



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2020 – São Paulo, segunda-feira, 27 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000203-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embora discorde dos termos da decisão declinatoria de competência, já tendo, inclusive, suscitado conflito negativo, mas tendo em conta que a impetrante a aceitou, abrindo mão dos prazos recursais e requerendo a remessa do feito para esta Subseção, aceito a competência.

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, no prazo quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da Lei 12016/2009, para:

1- Regularizar a representação processual, nos termos do contrato social id 30249586, artigo 16, parágrafo único, no qual as procurações deverão ser assinadas por 2 (dois) Diretores em conjunto, observado que são os diretores em exercício que tem poderes para assina-la.

2- Retificar o valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, juntado aos autos documentos que o comprovem o valor auferido, e recolhendo as custas em complementação, no código de recolhimento 18710-0, nos termos da Lei 9289/1996 e Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017.

Cumpridas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE KITAMUKAI MIURA GALVAO

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao **arquivo findo**.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000830-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, no prazo quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

1. Retificar o valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, juntando aos autos documentos que o comprovem.
2. Recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no código de recolhimento 18710-0, nos termos da Lei 9289/1996 e Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, visto que foi recolhida em instituição financeira diversa (id 31177719)

Cumpridas as determinações, retornemos os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000737-07.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

Com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC, c/c art. 200, parágrafo único, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da impetrante (ID 31175470), para que produza seus efeitos legais, dispensada a concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica a que se vincula (STF, RE 669.367, repercussão geral, Tema 530), e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito.

Custas exigíveis até o presente momento já pagas ao início da lide (Lei 9.289/1996, art. 14, § 1º).

Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a falta de interesse recursal, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas pertinentes.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BIUMED - SERVIÇOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.
2. Expendidas considerações, venham conclusos.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001501-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
INVENTARIANTE: PALMISHOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, ANA CAROLINA ANDREAZE GREGOLIN CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 23.04.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DORETTO

DESPACHO

1. Manifieste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.
2. Expendidas considerações, venham conclusos.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao **arquivo findo**.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002196-42.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: CAMILA E. PEREIRA RIBEIRO INDUSTRIA DE MEIAS - ME, CAMILA ELIZABETH PEREIRA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 23.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000879-72.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: GABRIEL VOLPI LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Araçatuba, 23.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: MURILO NAHAS BATISTA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA
Advogados do(a) REU: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197
Advogados do(a) REU: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do despacho ID 19114263.
Araçatuba, 23.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001897-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EVANDRO TERVEDO NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Araçatuba, 23.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEVINO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre os cálculos do contador, por 5 dias, nos termos do ID 30361102.

Araçatuba, 23.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015585-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA INES CORREIA GASPARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 31211289, nos termos do ID 31131106, pelo prazo de 5 dias.

Araçatuba, 23.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002362-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre os cálculos do contador, por 10 dias, nos termos do ID 19623463.

Araçatuba, 23.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000959-77.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SANTINATO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, SUELI APARECIDA HERNANDEZ SANTINATO, FERNANDO HERNANDEZ SANTINATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 25853543, nos termos do ID 20994686.
Araçatuba, 23.04.2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000832-37.2020.4.03.6107
AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA RINALDINI - SP425119
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000895-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 31250075.

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 248/255 e 264/verso, ambas do id 17612268, da r. decisão id 17612268 e da certidão de trânsito em julgado id 31237311 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001703-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS AIR RAMOS BRITO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora não teve acesso à contestação e respectivos documentos, porquanto a parte ré os anotou como sigilosos.

Sendo assim, promova a Secretaria a retificação da anotação de sigilo, permitindo acesso à parte autora de modo que possa ter acesso à defesa e se manifeste, em fase de réplica, pelo prazo já estipulado nos autos.

Apresentada a réplica, intuem-se as partes para formularem pedido de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002373-89.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MONGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e intuem-nas para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Superado o item acima, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

3- No silêncio, arquivem-se os autos.

Intuem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004959-55.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REU: ANDRE JULIANO PENTEADO, IREU MOREIRA, SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) REU: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840

DESPACHO

1- Intuem-se as partes sobre a transferência dos valores bloqueados à Caixa Econômica Federal, conforme extratos juntados às fls. 203/209.

2- Cumpra a secretária os itens 2 e 3, do despacho de fl. 202, do id 28488126.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864, DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (Ipesp) ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteando o pagamento de R\$ 135.717,46 a título de cobertura, pelo FCVS, de resíduo de financiamento habitacional quitado, alegando que a instituição financeira recusou o pagamento sob o fundamento de que o mutuário detinha mais de um financiamento imobiliário (ID 10329593). Alega que tanto a lei como a jurisprudência admitem a cobertura de mais de um financiamento habitacional do mesmo mutuário, desde que firmados anteriormente a 05/12/1990.

Em sua contestação (ID 13102503), a CEF limitou-se a informar que reanalisaria administrativamente o pedido de cobertura. No mais, teceu comentários acerca da legislação que rege a matéria e sobre a forma como devem ser feitos os pagamentos pelo FCVS.

Em sua réplica (ID 16002419), a autora reiterou os termos da inicial.

Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constavam do encadernado (ID 25376792 e 25896856).

Determinou-se que a CEF informasse o resultado da reanálise administrativa (ID 27294296), tendo a instituição financeira informado que a negativa de cobertura se deveu ao fato de um dos co-mutuários possuir outro contrato com cobertura pelo FCVS, no mesmo município (ID 27569193).

A autora manifestou-se sobre tal informação (ID 30535269).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Desnecessária a produção de prova técnica, ou de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Não há controvérsia entre as partes quanto ao fato de que o co-mutuário Cândido Pinheiro Dias Júnior era titular de dois financiamentos habitacionais, no âmbito do SFH, ambos com cobertura pelo FCVS, razão pela qual deixo de me aprofundar no exame das provas quanto a isto (CPC, art. 374, inc. III).

A matéria de direito já se acha pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja tese deve, portanto, ser seguida pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, dispensando-se maiores digressões jurídicas.

Aliás, sintomático que a CEF sequer contestou de forma minimamente apropriada o direito invocado pela autora, o que me leva a perquirir do porquê da recusa da cobertura administrativa, conduta que só gera mais despesas para ela própria, CEF, e contribui para o atolamento de processos no Poder Judiciário.

Segundo o precedente vinculante, REsp 1.133.769/RN, a CEF, sucessora do extinto BNH, é responsável pelas coberturas devidas pelo FCVS, sendo essa cobertura devida mesmo no caso de o mutuário titularizar mais de um financiamento habitacional, ainda que no mesmo município, desde que formalizados antes da edição da Lei 8.100/1990.

No caso dos autos, os documentos ID 27570001 e 27570002 mostram que o co-mutuário Cândido Pinheiro Dias Júnior era titular de dois financiamentos formalizados antes da edição da precitada lei.

Ou seja, o caso *sub judice* se adequa integralmente aos parâmetros estabelecidos no precedente vinculante.

O pedido é procedente.

Com relação à forma de pagamento, deverá se dar em dinheiro, sem qualquer compensação ou retenção, pois as novações previstas na Lei 10.150/2000 pressupõem interesse e vontade do credor, e a CEF não demonstrou que o Ipesp (e não a Cohab/CHRIS, como mencionou em sua contestação) tenha débitos para com o FCVS ou algum outro fundo que permita eventual encontro de contas.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

CONDENO a CEF, representante do FCVS, a pagar à autora a importância de R\$ 135.717,46 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e dezesseite reais e quarenta e seis centavos), posicionados para a data de 19/07/2018 (p. 171 do ID 10330152), acrescido dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão que estiver vigente por ocasião da elaboração da conta de liquidação.

CONDENO a CEF, ainda, a pagar honorários advocatícios aos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sopesando os critérios do art. 85 do CPC em contraste com a atividade processual desenvolvida.

Custas pela CEF.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, feitos os pagamentos devidos, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-56.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SAULO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria a consulta ao andamento do Agravo de Instrumento nº 5005643-28.2020.403.0000, interposto pelo autor, e junte-se o respectivo extrato aos autos.

Não havendo concessão de efeito suspensivo ao mesmo, cumpra-se a decisão id 28550012, encaminhando-se estes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002001-62.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDOMIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 29081539: considerando a aprovação pelo Congresso Nacional do Decreto de estado de calamidade em todo o Território Nacional, que resultou na publicação pelo e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ da Resolução n.º 313/2020 que, dentre outras determinações, prima pela saúde de todos os integrantes do Poder Judiciário, aí incluídos os auxiliares eventuais, caso do i. Perito nomeado, determino a suspensão da realização da perícia determinada à fl. 265 (id 28498575) até o encerramento do período excepcional pelo qual passa o País.

Como o encerramento do período de calamidade pública, intime-se o i. Perito sobre a nomeação e para que agende data e horário para realização do ato pericial.

Prestadas as informações pelo i. Expert, intem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema

MONITÓRIA (40) N.º 0001809-27.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

REU: EDVALDO ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Petição id 29186593: esclareça a autora o seu pedido de citação por edital, haja vista a relação de endereços à fl. 187 (id 23127790), nos quais não foram tentadas diligências para citação do réu, em dez dias.

Defiro a expedição de cartas precatórias para os mesmos, se houver pedido neste sentido.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001229-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MIRIAM SONIA PINHEIRO - ME, MIRIAM SONIA PINHEIRO

DESPACHO

1. Promova a parte requerente/exequente a formal distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de arquivamento do feito.

2. Não cumprida a determinação supra ou informada a impossibilidade de fazê-lo, arquivem-se os autos.

3. Informada a distribuição, deverá a Secretaria promover os atos de acompanhamento da deprecata na forma estipulada no Provimento n.º 001/2020, certificando-se nos autos.

4. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000993-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1. Promova a parte requerente/exequente a formal distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de arquivamento do feito.
2. Não cumprida a determinação supra ou informada a impossibilidade de fazê-lo, arquivem-se os autos.
3. Informada a distribuição, deverá a Secretaria promover os atos de acompanhamento da deprecata na forma estipulada no Provimento n.º 001/2020, certificando-se nos autos.
4. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001006-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: MAURICIO BLANCO

DESPACHO

1. Promova a parte requerente/exequente a formal distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de arquivamento do feito.
2. Não cumprida a determinação supra ou informada a impossibilidade de fazê-lo, arquivem-se os autos.
3. Informada a distribuição, deverá a Secretaria promover os atos de acompanhamento da deprecata na forma estipulada no Provimento n.º 001/2020, certificando-se nos autos.
4. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001230-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DECORACOES BIRIGUI LTDA - ME, MARINALVA BRUNO ZAGO, NABILA BRUNO ZAGO

DESPACHO

1. Promova a parte requerente/exequente a formal distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de arquivamento do feito.
2. Não cumprida a determinação supra ou informada a impossibilidade de fazê-lo, arquivem-se os autos.
3. Informada a distribuição, deverá a Secretaria promover os atos de acompanhamento da deprecata na forma estipulada no Provimento n.º 001/2020, certificando-se nos autos.
4. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001449-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: ADILSON FERREIRA GOMES JUNIOR

DESPACHO

1. Promova a parte requerente/exequente a formal distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de arquivamento do feito.
2. Não cumprida a determinação supra ou informada a impossibilidade de fazê-lo, arquivem-se os autos.
3. Informada a distribuição, deverá a Secretaria promover os atos de acompanhamento da deprecata na forma estipulada no Provimento n.º 001/2020, certificando-se nos autos.
4. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-54.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS MENDES, EDER DE JESUS MENDES, EUNICE MARIA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O presente Cumprimento de Sentença se destina à execução do quanto decidido nos autos do Ação Ordinária n.º 00004581020004036107.

Conforme certificado pela Secretaria, os autos mencionados acima já se encontram digitalizados e incluídos neste Sistema PJe.

Brevemente contextualizado. Decido.

Como advento da Lei n.º 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A nova legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum.

7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.:00958 PG:00511 ..DTPB:)

Vale ainda transcrever o aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.

2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5002857-15.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal.

Diante do exposto, detemino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que prolatada a sentença exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: VALQUIRIA LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.
2. Expendidas considerações, venham conclusos.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao **arquivo findo**.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001727-59.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
RECONVINDO: ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME, ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES, ALZIRA LOPES DO PRADO
Advogado do(a) RECONVINDO: JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925
Advogado do(a) RECONVINDO: JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925
Advogado do(a) RECONVINDO: JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de **ADÃO MARCOS DE MORAES E CIA LTDA.**, CNPJ nº 07.684.888/0001-78; **ADÃO MARCOS CARDOSO DE MORAES**, CPF nº 119.992.248-09 e **ALZIRA DO PRADO MORAES**, CPF 272.282.628-32, visando a expedição de mandado monitório, com a finalidade do recebimento de valores referentes ao “Contrato Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata” – pactuado em 01/10/2013, com valor atualizado de R\$ 54.940,75 (cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) na data de 17/07/2015.

Coma inicial, vieram documentos.

Citado, os réus **ADÃO MARCOS DE MORAES E CIA LTDA.** e **ADÃO MARCOS CARDOSO DE MORAES** apresentaram embargos (id. 16872220), arguindo, preliminarmente, a necessidade de chamamento ao processo dos emitentes dos cheques e a impossibilidade de inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Quanto ao mérito, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso; ilegalidade de anatocismo; juros abusivos; inexistência de mora; impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos; e cobrança de tarifas abusivas. Requerem a repetição em dobro do indébito. Pedem prova pericial.

Os embargos monitórios foram recebidos (id. 22014421).

A CEF apresentou impugnação (id. 22427481) arguindo, preliminarmente, o descumprimento do artigo 702, §§2º e 3º do CPC. No mérito, requereu a improcedência dos embargos.

Não houve réplica, nem especificação de provas por parte dos embargantes. A CEF requereu o julgamento da lide (id. 26003344).

É relatório. Decido.

Acolho a preliminar aventada pela CEF de ausência de apresentação do cálculo que reputa correto.

Quando o réu alegar nos embargos monitorios o excesso na quantia devida, deverá apresentar o valor que entende correto, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante dispõe o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

“...Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitoria.

...

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida...”

E dispõe o parágrafo terceiro do mesmo artigo:

“...§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso...”

No presente caso, toda a tese formulada pelos embargantes culmina em cobrança de valor excessivo. Questionam-se cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico; cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos; tarifas abusivas. Entretanto, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta.

Saliento que não há que se falar em aplicação do disposto na parte final do § 3º do art. 702 do CPC (... “, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado (inclusive com pedido de repetição em dobro), tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS**, nos termos do artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil, e **CONSTITUO** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus/embargantes pagarem à autora a quantia de R\$ 54.940,75 (cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) em 17/07/2015, com os acréscimos legais, oriunda do “Contrato Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Descrito de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata” – pactuado em 01/10/2013, negócio jurídico firmado entre as partes.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800710-48.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDUARDO DE MATOS, JAMILA REZEK, JOAO JORGE REZEK, MANOEL MARQUES, NILCIO SOARES LEMOS, OCTAVIO GODOY, REZEK NAMETALLA REZEK, ROBERTO FRIOLI, ZUER SOARES LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Petição 28349568: concedo à parte exequente o prazo de quinze dias (contados a partir do término da suspensão de prazos na Justiça Federal em decorrência da pandemia de Covid-19) para que retifique os erros detectados, substituindo as folhas que estão ilegíveis por outras.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003276-07.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PAULO ROGERIO ITO COSMETICOS - ME, PAULO ROGERIO ITO

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho anterior.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002266-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO COQUEIRO

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de constrição determinada no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por **PEDRO HERNANDES SOLER**, devidamente qualificado nos autos, em face da **FAZENDA NACIONAL**, requerendo, em síntese, o cancelamento da declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o número 130.551 perante o Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, retomando-se ao *status quo ante*, determinada nos autos de execução fiscal nº 0008553-19.2006.403.6107. Requer a tutela de manutenção da posse do imóvel.

Afirma o embargante, em breve síntese, que adquiriu no mês de setembro de 2013, do executado MARIO FERREIRA BATISTA, o equivalente a 1/6 do imóvel matriculado sob o nº 130.551 perante o Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Relata que se trata de terceiro de boa-fé, uma vez que diligenciou quanto à inexistência de pendências e ônus sobre o imóvel adquirido, realizando a aquisição através de imobiliária conceituada na cidade de Praia Grande. Inclusive, à época, certificou-se de que o sr. Mario Ferreira Batista possuía outros bens, inclusive imóveis, capazes de solver eventuais dívidas não detectadas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Facultada a especificação de provas, a parte embargada nada requereu (ID 30224726).

É o relatório. Decido.

Os embargos de terceiro são o instrumento processual destinado a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofre ato de apreensão judicial que caracterize esbulho ou turbacão (CPC, art. 674).

O processo principal (execução fiscal) foi ajuizado em face de CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, CNPJ. 47.749.544/0001-14, para a cobrança de R\$ 87.570,28 (oitenta e sete mil e quinhentos e setenta reais e vinte e oito centavos), em 30/06/2006.

Devidamente citada a executada (fl. 19 da execução), não foi efetuado pagamento nem indicados bens à penhora (fl. 20 da execução). Foi efetuada penhora sobre as ações ordinárias indicadas pela exequente (fls. 28/32 da execução), insuficientes para quitação do débito.

A exequente requereu, em 04/07/11, a inclusão dos administradores a época do fato gerador/encerramento irregular das atividades (fls. 57/58 da execução).

Foi deferida a inclusão no polo passivo dos sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista, em 21/08/2012 (ID 23457447 – pág. 56/58).

O executado Mário Ferreira Batista foi citado em 03/05/2013 (ID 23457447 – pág. 59).

Foi reconhecida fraude na alienação das partes ideais de 1/6 dos imóveis pertencentes ao executado Mário Ferreira Batista, de matrículas 32.249, 31.566 e 32.250 do CRI de Atibaia; 130.551, do CRI de Praia Grande e 16.328 do 130 CRI de São Paulo, e declarada ineficazes as transferências (ID 23457447 – pág. 61/62).

Pois bem

Consta da matrícula nº 130.551 (ID 23457447 – pág. 15/18) que o imóvel (1/6) pertenceu ao executado Mário Ferreira Batista até **03/09/2013** (R.04), quando transmitiu por venda ao embargante Pedro Hernandes Soler, casado com Nilza Sant'anna Fernandes.

Conforme consta dos autos executivos (fls. 04/15), a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 10/04/2006, com a inclusão e citação do coexecutado Mário Ferreira Batista em **21/08/2012** e **03/05/2013**, respectivamente, **ou seja, antes da alienação, que ocorreu em 03/09/2013.**

O regime jurídico da fraude à execução, no caso de créditos tributários, vem previsto no art. 185 do CTN.

Em sua redação primitiva, dizia tal artigo:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

A Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do dispositivo:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Assim, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, em 9/6/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava fraude à execução. Após tal data, **como é o caso dos autos**, presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a citação nos autos executivos foi efetuada em **03/05/2013** (ID 23457447 – pág. 59), ou seja, a alienação ocorreu quando o executado já havia sido citado.

Não há que se falar em aplicação da Súmula 375/STJ ("*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*"), nos termos do decidido pelo STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010, **REPETITIVO** (Tema 290), que firmou a seguinte tese: "**Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude**".

Deste modo, no caso de débito fiscal, não há que se aferir a ocorrência de boa-fé, aplicando-se objetivamente a lei, em obediência ao Princípio de Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Saliento, por fim, que o coexecutado não apresentou outros bens nos autos executivos, de modo que a fraude se caracteriza, já que, após as inscrições dos débitos em dívida ativa, o executado alienou seu imóvel, sem reservar bens ou rendas suficientes à quitação de seu débito fiscal.

Deste modo, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS DE TERCEIRO**, mantendo a declaração de ineficácia da alienação de 1/6 do imóvel matriculado sob o número 130.551, perante o Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, nos autos da execução fiscal nº 0008553-19.2006.403.6107.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008553-19.2006.403.6107.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001948-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREITAS & LABEGALINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca da petição de ID n.º 24996511 da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expendidas considerações pela executada ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a exequente para manifestação no prazo, de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Araçatuba/SP, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MORALES - SP225463
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037

DESPACHO

- 1- Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.
- 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
- 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MORALES - SP225463
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037

DESPACHO

- 1- Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.
- 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
- 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON ABREU COBRA - SP158743
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Primeiramente, regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento onde conste o nome do advogado subscritor da petição inicial, sob pena do seu indeferimento, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, já que no substabelecimento constante à fl. 318 (ID n. 23048441), consta poderes específicos ao substabelecido, Doutor Rafael Augusto de Paes Almeida, (ID 23048421), para atuar nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001319.34.2016.403.6107, que deu origem à presente execução.

Por outro lado, o substabelecimento juntado aos autos (ID 23048421), refere-se aos autos de Execução Fiscal n. 000769.39.2016.403.6107.

2. Após, como cumprimento do item acima, intime-se o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pela exequente (ID n. 23048419), no importe de -RS-4.406,71 (Quatro mil, quatrocentos e seis reais, setenta e um centavos), posicionados para setembro de 2.019, e determino a expedição da requisição de pequeno valor.

5. Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

6. Sem o cumprimento do item 01 acima, venhamos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da v. Decisão proferida, em sede liminar, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006994-36.2020.4.03.0000.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Araçatuba/SP, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004428-56.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, CELSO

WAGNER VENDRAME - SP118387

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando, em síntese, a desconstituição ou retificação do título executivo que ampara a execução fiscal de nº 0000255-23.2015.403.6107, oriunda de débito de FGTS, competência 05/2002 a 01/2013, apurado por meio da NFGC nº 200068954, lavrada em 12/03/2013 (FGSP2015000019).

O Embargante alega, em síntese: impenhorabilidade do bem construído nos autos executivos; desconsideração de pagamentos efetuados e ausência de liquidez e exigibilidade da dívida, tomando nula a CDA e a execução fiscal.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 23212594 – fl. 138).

Impugnação da Embargada (id. 23212594 – fl. 225), pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 23212594 – fl. 234).

Instadas a se manifestarem sobre produção de novas provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (id. 23212594 – fl. 242). A Fazenda Nacional não requereu provas (id. 23212594 – fl. 243).

É o relatório do necessário. Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, já que totalmente desnecessária como será verificado a título de mérito.

Passo à análise do mérito.

A parte embargante pugna pela impenhorabilidade do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob nº 53.299, em razão de encontrar-se gravada por cláusula de impenhorabilidade (Averbação "Av -2-M-53.299"), restrição imposta pela Lei Municipal nº 6.068/01.

De fato, a propriedade do imóvel teve origem doação efetuada pelo Município (id. 23212617 – fls. 20/24), constando da averbação nº 02: “Da mesma escritura referida no registro antecedente. Verifica-se que de conformidade com a Lei Municipal nº 6.068/01 o imóvel matriculado é destinado à construção de prédio adequado para modernização e ampliação de indústria da compradora - o qual se destina, não podendo a donatária dar nenhum outro destino ao imóvel, nem aliená-lo por qualquer forma, beneficiando-se com favores desta lei, podendo dar em hipoteca: constando ainda que o descumprimento da referida Lei ocasionará a nulidade da doação, revertendo o imóvel ao patrimônio municipal. ...”

De modo que o Município doou o imóvel à embargante com destinação disciplinada em Lei. Em nenhum momento se falou em impenhorabilidade.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o artigo 30 da Lei nº 6.830/80 (aplicável ao caso, já que se trata de dívida ativa não tributária inscrita em dívida ativa) prevê:

“Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.”

Assim, não procede a alegação de impenhorabilidade do bem aventada pela embargante.

Quanto à questão dos pagamentos efetuados cujas guias foram juntadas aos autos pela embargante, basta fazer um paralelo entre a relação de funcionários apresentada na petição inicial (id. 23212617 – fl. 06) e os constantes dos anexos à Certidão de Dívida Ativa (id. 23212594 – fls. 143/167) para se concluir que não se tratam dos mesmos. Deste modo, não há que se falar em pagamento parcial.

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 000255-23.2015.403.6107.

Petição de id. 29778639: Este Juízo verificou o substabelecimento de id. 23212594 – fl. 217, e procedeu à inclusão dos advogados no PJE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003293-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: EVANDRO MANZATI SILVEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.
2. Expendidas considerações, venham conclusos.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003288-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: NATALINA KIYOKO IWAMOTO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003231-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: GISLAINE DA COSTA

DESPACHO

Considerando que os Correios informam que a parte executada estava AUSENTE nas três tentativas de entrega da Carta de Citação, há possibilidade de citação pessoal.

Sendo assim, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de identificação da parte executada dos termos desta demanda.

Intime-se a parte exequente a recolher as custas e emolumentos devidos para a realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os comprovantes em Juízo.

Recolhidos os emolumentos, expeça-se a competente Carta Precatória.

Efetivada a citação, havendo pagamento ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para pagamento, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003331-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: DIEGO DIAGNOSTICO ESP EM GINECOLOGIA E OBSTETR SC LTDA - ME

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001277-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ARIOVALDO CARDELÍQUIO

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente (id. 29917776), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001676-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO TEREZA - SP273725
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Associação Santa Casa Saúde de Araçatuba ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 5001335-92.2019.4.03.6107, que lhe move a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, invocando a nulidade do título que a aparelha por falta de notificação da decisão final adotada no procedimento administrativo, no qual interpôs recurso contra multa que lhe foi imposta pela agência reguladora (ID 19540201). No mérito, aduziu que o procedimento administrativo é idêntico a outro, instaurado pelo mesmo fato, mas que foi arquivado, o que configura atitude contraditória da parte da ANS.

Os embargos foram recebidos, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo, em vista da garantia do Juízo e da presença dos demais requisitos (ID 24753507).

Em sua impugnação (ID 27787772), a ANS defendeu a regularidade do procedimento administrativo e a presunção de veracidade da CDA. Quanto à alegação de que houve arquivamento de procedimento instaurado em decorrência do mesmo fato, informou que isso se deu por que o processo foi erroneamente instaurado em face de entidade distinta.

Em sua réplica (ID 28669505), a embargante refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial.

Relatei. Passo a decidir.

O pedido pode ser julgado imediatamente, nos termos do inc. II do art. 920 do CPC.

Os embargos são tempestivos, pois o aviso de recebimento da citação feita na execução fiscal somente foi juntada aos autos em 19/11/2019 (ID 24919809 do processo 5001335-92.2019.4.03.6107), e a presente ação foi distribuída em data anterior.

Não entrevejo a presença de quaisquer das causas que permitam a sua rejeição liminar.

Alega a embargante que o título que aparelha a execução fiscal é nulo, tendo em vista não ter sido observada formalidade essencial, consistente na sua intimação acerca da decisão definitiva adotada no procedimento administrativo.

Assiste-lhe razão.

Compulsando os autos do procedimento administrativo 25789.006349/2016-31 (ID 27787773), vê-se que, contra o indeferimento de sua defesa administrativa foi interposto recurso (p. 64 e ss. do ID 27287773), inicialmente não conhecido por intempestividade (p. 80/81, idem), decisão posteriormente revertida (p. 84, idem). Esta decisão foi devidamente comunicada à embargante (p. 88, idem, correspondente à fl. 75 do procedimento administrativo).

Remetido à instância revisora, o recurso não foi conhecido, por intempestividade (p. 92, idem).

Entretanto, não consta qualquer documento comprobatório de que esta decisão tenha sido devidamente comunicada à embargante.

Nos termos da Lei 9.874/1999, todos os atos do procedimento administrativo que resultem em sanções para o interessado devem ser objeto de intimação (art. 28).

Trata-se, portanto, de formalidade essencial, que contraria os postulados do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inc. LV do art. 5º da Constituição da República, insanável e não passível de convalidação, até porque o administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que seja interessado (idem, art. 3º, inc. II).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução.

Declaro a nulidade, por ausência de formalidade essencial, do procedimento administrativo nº 25789.006349/2016-31, a partir do Despacho nº 107 COREC/DICOL/2019, de 08/01/2019, inclusive, declarando nula, via de consequência, a CDA que aparelha a execução fiscal nº 5001335-92.2019.4.03.6107.

Embora a presente causa não se encaixe no § 8º do art. 85 do CPC, mas por uma questão de equitatividade, fixo a verba honorária devida na presente causa no mesmo valor do encargo legal aplicado sobre a dívida, ou seja, R\$ 3.334,46 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referido à data do ajuizamento da execução fiscal antes mencionada, 31/05/2019, CONDENANDO a ANS a pagar tal valor em favor dos patronos da embargante. Esta verba honorária já abrange o que for devido na extinção da execução fiscal.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, fica liberado o valor da garantia do Juízo. Intime-se a embargante para fornecer os dados bancários para a respectiva transferência.

Também após o trânsito em julgado, façam-me os autos da execução fiscal 5001335-92.2019.4.03.6107 conclusos para extinção. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010468-69.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO CASERTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON GODOY TRIGO - SP86147

SENTENÇA

A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do processo (ID 29072866).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo §4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do “caput” deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis.

A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.

No caso, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em conta o decurso do prazo prescricional sem que se verifiquem causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Diante do exposto, declaro **extinto** o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II e 354 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos bens e o levantamento da penhora (ID 28520614 – pág. 82 e 99). Expeça-se o necessário.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 257/2015, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000277-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI - SP383701
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, asseverando, em síntese, ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da execução e ilegalidade na aplicação da teoria da desconconsideração inversa da pessoa jurídica. Requer a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre seus bens imóveis.

Alega que sua inclusão no polo passivo da execução, para que responda pela dívida de terceiros com seus bens, sustenta-se na ilegal decisão que descon siderou sua personalidade jurídica na ordem inversa.

A exequente apresentou impugnação (ID 28513997), requerendo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no art. 485, incisos IV e VI do CPC. Afirma que a embargante não faz parte da lide e não há qualquer pedido da exequente nesse sentido. Logo, toda a alegação acerca da ilegitimidade para responder pela dívida carece de interesse processual.

Aduz que a constrição ocorreu única e exclusivamente em razão do ato da embargante, ao vir ao feito pleitear a substituição da penhora sobre 5% do faturamento pelos bens imóveis em questão. Assim, ao indicar bens em substituição à penhora, ocorreu a preclusão consumativa. Sustenta ainda que ocorreram as preclusões lógica e temporal, uma vez que a pretensão da embargante é contraditória à manifestação apresentada no bojo da ação executória e, ao indicar bens e apresentar pedido de reconsideração da decisão que deferiu o faturamento, deixou transcorrer *in albis* o prazo para eventuais embargos de terceiro.

É o relatório do necessário. Decido.

Com razão a Fazenda Nacional.

Compulsando os autos, verifico que a embargante não foi incluída no polo passivo da execução, tampouco houve decisão que descon siderou sua personalidade jurídica na ordem inversa, de modo que ficam afastadas as ilegalidades apontadas.

Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa Juruena Agropecuária e Participações Ltda, da qual o coexecutado Domingos Martin Andorfato é sócio administrador (ID 28513997 – pág. 26).

Em seguida, a própria embargante indicou os bens imóveis em substituição à penhora sobre o faturamento, de modo que se mostra totalmente descabido o ingresso da presente ação para discutir referida penhora, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Caso entendesse que a penhora era irregular, deveria ter apresentado embargos à penhora naqueles autos, mas não o fez, optando por indicar bens em substituição à penhora.

Deste modo, improcedem os embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS PRESENTES EMBARGOS**, mantendo a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0804109-85.1998.403.6107, sobre os imóveis matriculados sob os n.s 14.471, 14.472, 14.473 e 14.474, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0804109-85.1998.403.6107.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001866-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102

DECISÃO

ID 20646855 e demais manifestações a ele relativas:

Trata-se de impugnação à penhora formulada por Curtume Araçatuba Eireli, requerendo o cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 5008744-77.2018.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ressalta que o valor penhorado tem como destino o pagamento dos vencimentos dos seus colaboradores e o valor penhorado nos autos de nº 5008744-77.2018.4.03.6100 constitui um meio vital para que a executada continue pagando os seus funcionários, acordos trabalhistas e demais despesas essencialmente necessárias à manutenção do local.

Alega que os valores sobre os quais recaiu a referida constrição judicial seriam integralizados ao capital de giro da executada em razão da prática de suas atividades, sendo posteriormente destinados ao pagamento das despesas essenciais para o seu funcionamento. Salienta que a executada não pretende, em momento algum, diminuir a necessidade de recebimento do crédito perseguido pela Exequirente. Contudo, a penhora sobre os valores existentes no processo em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que pese saldar parcialmente o débito perante a exequente, tomará impraticável a continuidade da atividade empresarial, assim como o pagamento dos vencimentos dos seus colaboradores.

Intimada, a União discordou do pedido de cancelamento da penhora (ID 30498313). Aduz que não há a real necessidade da empresa de que os valores penhorados servirão para proteger os vencimentos dos colaboradores da executada, bem como do exercício da própria atividade empresarial. Afirma que a executada é devedora renitente que não tem cumprido suas obrigações para com a União. Ademais, a ordem para penhora incide inicialmente sobre dinheiro, no caso, garantido pelo direito de crédito mencionado no termo de penhora (art. 11, da LEF) sobre a ação supramencionada.

Indefero o pedido de cancelamento da penhora no rosto dos autos, por falta de previsão legal, não estando o valor penhorado entre os bens impenhoráveis relacionados no artigo 833, do CPC. Ademais, não ficou comprovada a vinculação daquele valor a eventual pagamento de salários a seus empregados, acordos trabalhistas e demais despesas essencialmente para seu funcionamento.

ID 26514841: Penhora sobre faturamento.

Indefero.

Esse tipo de constrição tem disciplina própria (art. 866 e ss. do CPC), e, para que tenha um mínimo de eficácia, exige a nomeação de pessoa de fora dos quadros da executada, de preferência com formação acadêmica nas áreas de contabilidade, administração de empresas ou economia, que deverá preliminarmente realizar um levantamento da situação econômico-financeira da empresa e apresentar um relatório atestando a viabilidade da medida.

A simples decretação da medida, com a nomeação do próprio administrador da executada como depositário, como pede a exequente, tem-se revelado inócua, até porque não há qualquer instrumento de coerção para que tal pessoa se desincumbra do encargo com um mínimo de satisfatoriedade.

Ou seja, trata-se de medida custosa e de operacionalização complexa, e o fato da exequente pedi-la de forma genérica, sem nem mesmo analisar as demonstrações financeiras da executada, e indicar como depositário o seu administrador, me faz presumir que ela própria a considera pouco viável.

Deferir o pleito da exequente, da forma como foi feito, apenas acarretaria no aumento da carga de trabalho do Poder Judiciário e da própria PFN, sem qualquer prognóstico de que se vá obter algum ganho.

Assim, abro vista novamente à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Insistindo na penhora de faturamento, deverá apresentar indícios documentais da viabilidade da medida e indicar administrador-depositário, de fora dos quadros da executada, apresentando seu currículo.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da LEF, determinando o arquivamento do feito, após o transcurso de 1 ano da suspensão, ficando a exequente desde já intimada da medida.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLAUDIA SOUZA CARVALHO BERTOLDO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA CARVALHO GONCALVES - SP345517, HENRIQUE ANDRE RODRIGO - SP319265

DESPACHO

Petição do exequente (ID n. 24379431):

1. Primeiramente, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de parcelamento do débito informado pela parte executada, consoante documentos IDs. ns. 24097150 e 24097258).
2. Com a notícia do parcelamento pela parte exequente, determino a suspensão da execução nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado,

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência,

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

3. Sem prejuízo, anote-se no sistema processual, os nomes dos advogados indicados pelo exequente (petição ID n. 24379431).

4. Não havendo notícias acerca do parcelamento do débito, retornem-me os autos conclusos ara apreciação do pedido de bloqueio de veículos formalizado pelo parte exequente.

Intime.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002587-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MAXIMILIANO ARIELARCOS - EPP, MAXIMILIANO ARIELARCOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a carta precatória n. 125/2020 foi encaminhada por meio eletrônico à comarca de Penápolis/SP estando aguardando a instrução pela CEF das custas obrigatórias e juntada de outras peças que entender necessárias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002812-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos nos autos de Execução Fiscal n. 5001633.84.2019.403.6107, dos quais estes são dependentes, associando-se os feitos.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos acima mencionados, que trata da concessão de prazo à empresa executada, para manifestação acerca da recusa dos bens ofertados à penhora, apresentada pela parte exequente.

Após, com a formalização da penhora, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, 03 de Abril de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002613-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS SAMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

DESPACHO

ID 31179196: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Dispensada a intimação da exequente acerca do aqui decidido, conforme expressamente solicitado.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000762-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUZEL YANET SANCHEZ RODRIGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante comparece informando que a autoridade coatora não cumpriu a liminar concedida e apresenta as opções de escolha das localidades para o chamamento do edital público emandamento.

Compulsando os autos verifico que não consta informação quanto à efetiva intimação da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para apresentar os esclarecimentos necessários para cumprimento da decisão.

Intime-se ainda a parte autora para se manifestar sobre a alegação da União de que não teria permanecido no território nacional, conforme documentação anexada na ID 31035585.

Prazo de 15 dias.

Int.

Araçatuba, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001677-87.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: ANA MARIA ROMEIRO SIVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI - SP155852

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 301064024, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado. ARAÇATUBA/SP, 23 de abril de 2020.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 31065864, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado. ARAÇATUBA/SP, 23 de abril de 2020.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002195-57.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: CARROSSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP, MAURO KAZUO YAMANE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 31067032, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado. ARAÇATUBA/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002088-76.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: CARLOS EMILIO STOPPE SCHEVANI - ME, CARLOS EMILIO STOPPE SCHEVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 31067758, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado. ARAÇATUBA/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-97.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 31070195, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado. ARAÇATUBA/SP, 23 de abril de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0010960-27.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

REU: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) REU: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 31107967, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado. ARAÇATUBA/SP, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003615-05.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SACCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002194-72.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

INVENTARIANTE: MARCIO ANTUNES SOUTO CALCADOS - EPP, MARCIO ANTUNES SOUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 31109825, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado. ARAÇATUBA/SP, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-20.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS COQUEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: XV AUTO POSTO LTDA, MARINEI VAL GROSSO MOREIRA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 31220092, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-79.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO DE OLIVEIRA MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, PAULO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 31235200, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-08.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIO CAVAZZANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas.

Int.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BELTRAN
Advogados do(a) EXECUTADO: LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790, LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518, EDUARDA GOMES VILHENA DE ANDRADE - SP249371, ANA CAROLINA DE VILHENA ABRÃO HANNOUCHE - SP247040

DESPACHO

Defiro. Intime-se o executado, por publicação, na pessoa do seu advogado, da restrição do veículo RB/SILDAYMAR, placa BMN 4371 (id 26000814), o qual irá a leilão se não for quitado o débito de R\$ 2.008,74 (atualizado até março/2020).

Publique-se.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000624-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da exequente para pesquisa de bens do(s) executado(s).

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de multa, nos termos do art. 523 do CPC.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001736-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NOROMAK CAMINHOS E ONIBUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de **R\$ 500,00**, a serem pagos pela parte que requereu a perícia, que deverá depositá-los no prazo de 15 dias. Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**.

Ficam partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002888-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: RODRIGO GOMES LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-15.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERA MARCIA SCRAMIN MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Observo que a autora reside na cidade de Adamantina, que pertence à Subseção Judiciária de Tupã, portanto remetam-se os autos ao Juizado Especial Adjunto Civil e Criminal de Tupã, com as nossas homenagens.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI - ME, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-42.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REPRESENTANTE: JOSE PAULO ZEN

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000290-80.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: C. P. ANTUNES VEICULOS - ME, BRUNA ATENCIO ROCHA, CRISTINA PAVAN ANTUNES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000522-78.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CAFERRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ CAFERRO - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Às fls. 164/234 dos autos físicos (equivalentes às fls. 1581/1651 deste feito eletrônico), a própria parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, apontando que, após a revisão contratual que foi determinada na sentença e excluindo-se a capitalização de juros que foi determinada, seria credora da CEF, no montante de R\$ 113.637,37. Requereu, então, a citação/intimação do banco réu para cumprimento da obrigação.

Intimada a se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC, a CEF apresentou impugnação à execução, às fls. 248/259 (fls. 166/1679 do arquivo em PDF). Aduziu, em apertada síntese, que o autor/exequente cometeu diversos equívocos na conta de liquidação, especialmente o seguinte: apesar de o contrato de financiamento ter sido firmado pelas partes em 05/12/1995, o autor evoluiu valores a partir de agosto de 1986, gerando assim valor maior que o devido.

Assevera que, mesmo depois de todas as deduções que foram determinadas na sentença transitada em julgado, ela, CEF, é credora do montante de R\$ 80.476,20. Requereu, assim, que o incidente fosse julgado procedente, reconhecendo-se que existe dívida a ser paga pelo autor.

O autor manifestou-se em réplica, conforme fls. 261/262 (fls. 1681/1682 do arquivo em PDF).

À fl. 263 (1683), determinou-se que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo; sobreveio, então, a manifestação contábil de fl. 265 (1686), em que senhor contador requereu informações à CEF, especificamente sobre a taxa de juros remuneratórios do contrato cheque azul empresarial, do período de agosto de 1986 a junho de 1984, alegando que, sem tais dados, não haveria como elaborar a conta.

A CEF foi regularmente intimada, mas informou ser impossível juntas aos autos a informação solicitada, pois só teria relatórios sobre o assunto a partir do ano 2000.

Intimado, então, a se manifestar sobre as alegações da CEF, o autor requereu, então, que fosse reputada correta a sua própria conta, homologando-a e requisitando imediatamente os pagamentos.

Foi proferida, então, a decisão de fls. 275/276 do processo físico (fls. 1701/1703 do PDF) fornecendo os parâmetros para o cálculo; naquela ocasião, determinou-se que o **senhor contador considerasse como termo inicial para apresentação de sua conta o dia 05/12/1995 (data de celebração do contrato entre as partes)** e que apresentasse planilha e/ou tabela com o valor da liquidação da sentença, tanto no mês de julho de 2016 (data da conta da CEF), como também o valor atualizado para até a efetiva data do cálculo.

Determinou-se, ainda, que fosse dada vista novamente às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora/exequente.

Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 278/283 (fls. 1706/1712 do arquivo em PDF), em que o senhor contador apurou um saldo a ser pago em favor do autor/exequente, no valor de R\$ 154,47, em outubro de 2015.

As partes deixaram decorrer o prazo para manifestação, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e em 16 de março de 2020 e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

A parte autora pretendia receber, em razão do título judicial transitado em julgado, a quantia total de **R\$ 113.637,37**.

A CEF, de sua parte, dizia que o autor não era credor, e sim devedor da CEF, no montante de **R\$ 80.476,20**. Sustentou, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Ao serem remetidos os autos para a Contadoria do Juízo, esta apurou que, de fato, o autor tem valores a receber e não a pagar, sendo portando credor e não devedor da CEF. Disse, todavia, que o valor a receber seria de R\$ 154,47, em outubro de 2015.

Desse modo, percebe-se que o excesso de execução restou caracterizado, porém o autor tem, na verdade, valores a receber e não a pagar conforme pretendia a CEF. Desse modo, considerando que as duas partes são em parte vencedoras e em parte vencidas nesta fase de impugnação, a solução ideal que se impõe é homologar os cálculos da contadoria – eis que não foram impugnados por nenhuma das partes – e julgar procedente em parte a impugnação interposta pela CEF.

Tendo em vista o que foi acima exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 1706/1712 E JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF, eis que o excesso de execução, de fato, ocorreu. O quantum debeatur a ser observado nesta fase executiva é o que foi apontado pela Contadoria, ou seja, o exequente JOSÉ CAFERRO ME tem saldo a receber, no montante de R\$ 154,47, em outubro de 2015.**

Deixo de impor condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, intime-se a parte executada para cumprir o julgado, ficando a serventia desde já autorizada a expedir o necessário.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: THAIS GONCALVES AFONSO - ME, THAIS GONCALVES AFONSO
Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052
Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

DESPACHO

Defero a prova pericial contábil requerida pela parte ré.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-19.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HELIO OTTONI DO AMARAL, CORALINA MARIA OTTONI DO AMARAL MARTINS, ELMO OTTONI DO AMARAL, ANTONIO OTTONI DO AMARAL, CASSIA APARECIDA OTTONI, PAULO DE TARSO OTTONI DO AMARAL, FABIO OTTONI DO AMARAL JUNIOR, NAIARA APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOBELIA OTTONI DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TADASHI WATANABE

DESPACHO

Proceda o exequente a inserção integral (todos os documentos) do processo físico para estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo efetivada a diligência, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000358-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOAO PAULO LANDIM DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARABIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300
EMBARGADO: CLAUDINEI FERRARE, ROSINEIDE ADOLFO FERRARE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 30632488 (fls. 190/193): cuida-se de embargos de declaração, opostos por **JOAO PAULO LANDIM DE LIMA**, em face da sentença proferida por este Juízo (ID 30061456 - fls. 184/188 – arquivo do processo, baixado em PDF) que julgou procedentes os embargos de terceiro por ele interpostos, porém, com base no princípio da causalidade, o condenou ao pagamento de verba honorária, em favor do IBAMA – parte embargada.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, consistente no seguinte: os honorários foram fixados com base no artigo 85, § 3º, do CPC, no percentual mínimo, de acordo com o **valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora**; o embargante sustenta, todavia, que neste caso concreto não há qualquer proveito econômico ou condenação que foi imposta a si, de modo que a condenação ao pagamento de verba honorária estaria obscura. Pleiteia, desse modo, que os embargos sejam acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para substituir a condenação que foi imposta ao pagamento de honorários no valor de mil reais, fixados por equidade e com base no artigo 85, § 2º, do CPC.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o **IBAMA** o fez às fls. 195/196 (ID 31137999), aduzindo, em apertada síntese, que o objetivo do recurso é promover verdadeira modificação do julgado e que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, motivo pelo qual pleiteou que ele seja rejeitado.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

De fato, verifico que a sentença prolatada às fls. 184/188, em sua parte dispositiva, restou assim redigida, in verbis:

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel identificado pela matrícula n. 76.870 do CRI de Araçatuba, pertencente ao embargante JOAO PAULO LANDIM DE LIMA.

Todavia, apesar da procedência do pedido, com base na fundamentação supra e no princípio da causalidade, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Compulsando a petição inicial, verifica-se que o próprio autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 120.000,00 – cento e vinte mil reais, o qual equivaleria, portanto, ao valor atualizado do imóvel cuja propriedade ele reivindica**, por meio desta ação de embargos de terceiro.

Fica mais do que evidente, portanto, que se este processo foi julgado procedente, e foi assegurado, em favor do autor/embargante, a posse e propriedade de um bem imóvel, avaliado em cento e vinte mil reais, esse é o valor do proveito econômico direto que ele obteve com a demanda e que deverá ser levado em consideração, portanto, para calcular o valor da verba honorária.

Desse modo, resta claro que não existe qualquer obscuridade no tocante à fixação da verba honorária. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram devidamente apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001045-48.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da execução fiscal (autos nº 5001060-46.2019.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Alega a parte embargante a nulidade de dos autos de infração n. 2649617, 2651793 e 2568345 que foram contra si lavrados, por agentes da Agência Estadual de Metrologia do Estado do Mato Grosso do Sul, órgão delegado do INMETRO e que deram origem a três procedimentos administrativos diversos, a saber, o PA 21016471/14 (AI 2649617, CDA 178), PA 6101100760/15 (AI 2651793, CDA 179) e PA 21013804/14 (AI 2568345, CDA 177), os quais estão em cobrança na execução fiscal acima mencionada.

Aduz a embargante, em preliminar, que em relação ao Procedimento Administrativo n. 21013804/2014 (CDA n.177) existe ação anulatória, identificada pelo número 5004732-54.2017.4.03.6100, que foi distribuída perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, em data anterior a estes embargos e, ainda, em data anterior à própria execução fiscal n. 5000351-79.2017.4.03.6107, requerendo, em relação a ele, a suspensão da referida execução fiscal.

Caso tal alegação não seja conhecida, ou conhecida e rejeitada, requer o processamento destes embargos, alegando, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro de cada infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação – estariam ausentes a completa identificação dos produtos examinados, bem como a data de fabricação dos produtos; b) ocorreram erros no que diz respeito ao preenchimento do quadro de penalidades, faltando informações essenciais, inclusive o valor específico da penalidade aplicável; c) há ausência de motivação e fundamentação nos atos administrativos que aplicaram a pena de multa ao embargante, bem como na quantificação do valor da multa acima do mínimo legal; d) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima – inferior a 1% - e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados; e) há necessidade de refazimento da perícia, dado que contraria norma infralegal (DIMEL 024) a verificação de produtos apenas no ponto de venda, sem coletas na fábrica e no depósito; f) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis; g) a multa aplicada não guarda coerência interna, dado que o menor desvio foi punido com a maior multa, sendo certo que há grande discrepância no valor das multas aplicadas nos estados e em relação a cada produto; h) o processo produtivo interno não permite a ocorrência dos erros constatados.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, a declaração de suspensão da execução fiscal em relação ao processo administrativo 21013804/14 que é objeto de discussão na ação anulatória 5004732-54.2017.4.03.6100, a nulidade dos autos de infração relacionados aos processos administrativos 21016471/2014 e 21013804/2014 e/ou dos consequentes processos administrativos e, caso não haja a anulação, o refazimento da avaliação dos produtos coletados na fábrica. Pugna ainda, caso não sejam detectadas as mencionadas nulidades, o afastamento da aplicação da multa ou sua diminuição ao mínimo legal.

A inicial foi acompanhada de documentos comprobatórios.

Em decisão (ID 4084745) os embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo.

Intimado, o INMETRO apresentou impugnação (ID 4390131). Alegou que seria impossível a suspensão da exigibilidade do crédito relacionado ao processo administrativo 21013804/14, dado que o mesmo está sendo analisado na ação anulatória 5004732-54.2017.4.03.6100, na qual não houve qualquer manifestação judicial acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade.

Alega que seria incabível exame pericial no caso, dado que mesmo que fosse constatado que as falhas metrológicas dos produtos são externas ao processo produtivo, ainda haveria responsabilidade do embargante por tais defeitos.

No mérito, informa que os atos do INMETRO são atos vinculados, que gozam da presunção de legalidade e veracidade. Informa que os atos trazidos indicam precisamente as amostras examinadas, e que a sequência procedimental - na qual a imposição da multa não se dá no momento da autuação – está correta. Aduz, ademais, que há motivação suficiente nos processos administrativos para estabelecer o valor da multa.

Advogada ainda o INMETRO que as frações de erro no caso não são desprezíveis – sendo equivalente há mais de 1%. Estabelece ainda que a sanção foi adequada, dado que próxima da faixa mínima prevista em lei, agravada em razão da reincidência da autuada. Informa que a lei não traz a advertência como uma medida a ser tentada previamente no caso concreto, sendo poder discricionário do INMETRO estabelecer a sanção adequada.

Pede, assim, pela continuidade da execução fiscal em todos os seus termos.

A parte embargante manifestou-se em réplica e também especificou as provas que pretendia produzir (ID 8115174). Em réplica, arguiu que a exequente não teria impugnado especificamente a nulidade aventada relacionada ao preenchimento do quadro de penalidades, motivo pelo qual deveria incidir a “preclusão consumativa”. Informa ainda que já há decisão na ação anulatória 5004732-54.2017.4.03.6100 suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ali discutido. No mais, repete os argumentos dos embargos, em contraposição aos temas tratados na impugnação.

A prova pericial pleiteada foi deferida (ID 8619172). Após regular apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, o laudo pericial foi apresentado (ID 24027934). As partes se manifestaram sobre a perícia (embargante – ID 28904843 – e embargada – ID 28824258). Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, passo a decidir o feito.

DECIDO.

a) Litispendência

De início, **OBSERVO EXISTIR LITISPENDÊNCIA PARCIAL**. De fato, como asseverado pelo próprio embargante, e comprovado pelo documento ID 3439657, a dívida inscrita na CDA n. 177 (PA-21013804/2014), já está sendo questionada no bojo da Ação Anulatória n. 5004732-54.2017.4.03.6100, que tramita perante a 9ª Vara Cível de São Paulo e que foi distribuída em data anterior. Desse modo, este feito há que ser extinto, sem análise de seu mérito, em relação à mencionada CDA, dado que há clara litispendência, sendo impossível o debate simultâneo em dois feitos paralelos.

Extinto, portanto, o feito, em relação a esta CDA.

Passo a análise das teses da embargante, em relação aos dois outros processos administrativos, na ordem lógica das arguições.

b) Nulidade da perícia – realização apenas no ponto de venda

Narra a embargante, no tópico V.C de seus embargos, que a perícia realizada nos processos administrativos seria inválida, pois houve coleta de amostras apenas no ponto de venda, o que contrariaria a norma NIE – DIMEL 024, que indica que a coleta deveria ser realizada na fábrica, no depósito e no ponto de venda.

A análise da norma NIE – DIMEL 024, entretanto, não indica que devam ser realizados exames necessariamente nos três ambientes (fábrica, depósito e ponto de venda), permitindo, ao contrário, que o exame seja realizado de maneira alternativa, em um dos ambientes. Tanto é assim que a norma NIT-DIMEP-05 indica que existe o “lote na fábrica”, o “lote no depósito” e o “lote no ponto de venda”, sem indicar que a perícia deve necessariamente ser realizada em todos eles, o que leva a crer que a perícia pode ser realizada em uma das espécies de lote, de maneira isolada.

Sem razão, portanto, neste tocante, a embargante.

c) Contestação da perícia – grau de diferença ínfimo, que não lesa o consumidor:

Antes de mais nada, necessário observar que não existe qualquer valor de lesão, no campo metroológico, que possa ser considerado ínfimo, e que portanto dispense a sanção administrativa. Isto porque a fiscalização metroológica lida, naturalmente, com o estabelecimento de padrões rígidos, que geram segurança ao consumidor, e o usual é que as burlas aos padrões se deem em pequenas montas. A burla, ainda que mínima, do padrão metroológico, gera um dano difuso – dado que os produtos submetidos a tal controle são produzidos em larga escala – que não pode ser corrigido através da ação individual de cada consumidor. Desta maneira, qualquer falha mínima pode e deve ser punida, não existindo um grau de falha mínimo que isente o produtor de respeito aos regulamentos metroológicos. Neste aspecto, portanto, nada a prover.

Narra a embargante, nos tópicos V.A e também IV.B.2, que a diferença apurada entre o estipulado na embalagem e seu conteúdo é ínfimo, sendo certo que os laudos periciais fazem afirmação inverídica. Narra que o PA 24046471/14 teria indicado que o conteúdo efetivo médio das unidades teria sido reprovado na porcentagem de 0,7% a 1,5%, enquanto que a diferença real teria sido de apenas 0,55% e que no PA 21013804/14 teria sido indicado que o conteúdo teria sido reprovado no critério da média na porcentagem de 1,6% a 3,0%, sendo que na média o desvio teria sido de apenas 0,53%. Por fim, no PA 61011100760/15, o desvio teria sido de apenas 0,75%, na visão do embargante.

Pois bem, como já indicado no item “a” desta sentença, impossível a análise de qualquer questão relacionada ao processo administrativo 21013804/2014.

Em relação aos demais tópicos, necessário observar que o artigo 3.1 da portaria Inmetro 248/08 indica que, para haver a aprovação no critério para a média, a média deve ser igual ou maior do que o conteúdo nominal do produto subtraído do produto do desvio padrão da amostra e do fator “k” arbitrariamente atribuído de acordo com o tamanho do lote. (Média \geq Conteúdo nominal – (desvio padrão \times “k”). O valor conferido pela segunda parte da igualdade é a chamada “Média mínima aceitável”.

No que toca ao processo administrativo 21016471/14, o laudo (fls. 4, ID 21016471) indica que a média do produto era equivalente a 395,4g, sendo certo que o seu valor nominal era equivalente a 400g e a média mínima aceitável era de 397,6g. Sendo assim, na média, os produtos pesavam o equivalente a 4,6g a menos do que o valor nominal (1,15% a menos), e 2,2g a menos do que o valor da “média mínima aceitável” (0,55% a menos). No processo administrativo 6101100760/15, o laudo (fls. 4, ID 3439682) indica que a média do produto era equivalente a 395,2g, sendo certo que seu valor nominal era equivalente a 400g e a “média mínima aceitável” equivalente a 398,2g. Sendo assim, na média os produtos pesavam o equivalente a 4,8g menos do que o peso nominal (1,2% a menos) e 3g a menos em relação à “média mínima aceitável” (0,75% a menos).

A questão, entretanto, é saber se o valor que deve ser levado em conta, no momento da aplicação da multa, é o que compara a média com o peso nominal ou com a “média mínima aceitável”.

Em relação ao processo administrativo 6101100760/15, percebe-se que a diferença, no caso, não teve relevância para a fixação da multa, uma vez que a multa foi considerada “média” em razão da diferença apurada ser superior a 0,7% e inferior a 1,5%. Não haveria, assim, qualquer alteração no “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades” a fixação de uma ou outra premissa no caso concreto, dado que em qualquer circunstância a diferença ainda seria superior a 0,7% e inferior a 1,5%. Já em relação ao processo administrativo 21016471/14, a questão se impõe com maior força, dado que a infração “média” poderia ser considerada “leve” a depender do contexto.

Pois bem, como se percebe, a “média mínima aceitável” é inferior ao peso líquido nominal, e como se percebe por sua fórmula (que admite a subtração do desvio padrão – que nada mais é do que a raiz da soma dos quadrados das diferenças dos conteúdos individuais para a média – item 2.15 da Portaria IN 248/18), se trata de um índice de erro considerado aceitável.

Desta maneira, e tendo em vista especialmente a necessidade de proteção do consumidor, não parece desarrazoado que a autarquia puna a parte com base na diferença entre o peso efetivo do produto e o valor líquido indicado – vez que a rigor é este o valor que deveria conter cada embalagem, dado que é este o valor anunciado ao desavisado consumidor – e não com base no valor já debitado de um nível de erro considerado aceitável – até porque tal erro se dá às custas do consumidor. A margem de erro, no caso colocada em prol do fabricante e em desfavor do consumidor, deve ser interpretada como um benefício estrito, um limite mínimo que impede a sanção mas que determina a melhoria do sistema produtivo, e não como um índice de leniência, a partir do qual as obrigações do fabricante são fixadas. Quem fixa a obrigação do fabricante é o próprio fabricante, ao propagandear na embalagem um certo peso, razão pela qual deve ser punido como rigor necessário quando descumprido o prometido.

Sem razão neste aspecto, portanto, o embargante.

d) Nulidade de formulários

Alega parte embargante, no tópico IV.B.1, que os formulários que embasam a autuação (*Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos – FOR – DIMEL 025 e Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos – FOR – DIMEL – 030*) estão incorretamente preenchidos. Narra que os laudos periciais 954726 e 953619 não identificam completamente os produtos examinados, faltando elementos tais como a data de fabricação. A nulidade de tais laudos periciais acarretaria a nulidade da própria autuação, dado que os laudos periciais são prévios e necessários para a lavratura do auto de infração.

A análise da documentação – fls. 4 do ID 3439682 – indica que houve a menção à data da fabricação dos produtos no laudo pericial 953619 (22.07.14) – referente ao PA 6101100760/15. Desta maneira, provado está que não existe o vício apontado, motivo pelo qual deve ser indeferida a queixa em relação ao mencionado processo administrativo.

Por outro lado, a análise da documentação – fls. 4 do ID 3439677 – indica que de fato não houve a menção à data da fabricação do produto no laudo pericial 954726 – referente ao PA 21016471/14.

A questão, entretanto, parece ser de menor importância, dado que a autuação não ocorreu por motivo de alguma forma vinculado à data de fabricação. A inexistência da data, ademais, não gera qualquer prejuízo ao embargante, dado que às fls. 07 do ID 3439677 está demonstrado que existe indicação clara de qual é o lote do produto avaliado, sendo certo que a embargante tem condição de saber a data da fabricação a partir da indicação do lote e da validade.

Desta maneira, perfeitamente aplicável, no caso concreto, o princípio *pás de nullité sans grief*, devendo a mera irregularidade ser convalidada, dado que não representa prejuízo à perfeita compreensão da autuação pela parte, com base no artigo 55 da lei 9.784/99.

Não procede, portanto, neste tocante, a reclamação da parte.

e) Preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades:

Alega a embargante, ainda, que há nulidade do quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades, porque a reprovação pelo critério da média teria ocorrido por 0,55% no laudo pericial 954726 – e não de 0,7 a 1,5% - e 0,53% no laudo pericial 953619 – e não de 1,6% a 3,0%.

Como já explanado no tópico “c” desta sentença, o cálculo realizado pelo exequente levou em consideração a diferença entre o valor estampado na embalagem e o valor efetivamente encontrado, e não entre o valor efetivamente encontrado em comparação com a “média mínima aceitável”. Considerando-se que tal índice é válido, como já explanado no tópico “c” desta sentença, não há qualquer nulidade no preenchimento incorreto deste quadro de informações.

f) Nulidade em razão da inexistência da penalidade no auto de infração:

Narra ainda a embargante que haveria nulidade no auto de infração, que não indica o valor da penalidade a que está sujeito.

Não é um requisito específico para a lavratura do auto de infração que se estabeleça, de plano, qual a sanção à que a parte está sujeita. Em paralelo ao processo criminal – do qual o processo administrativo sancionador toma seus princípios – não existe na denúncia a imputação direta da sanção – que é prevista, abstratamente, na lei.

Apenas após o processo administrativo regular é que a sanção é imposta, sendo certo que contra esta é cabível recurso administrativo, inclusive manejado no caso concreto.

Necessário observar, ademais, que não existe a imputação da sanção como requisito do auto de infração:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I – local, data e hora da lavratura;

II – identificação do autuado;

III – descrição da infração;

IV – dispositivo normativo infringido;

V – indicação do órgão processante;

VI – identificação e assinatura do agente autuante”

Impossível, assim, anular o auto de infração por ausência de requisito sequer trazido no ato normativo de regência.

g) Ausência de motivação para a imputação da pena de multa e sua graduação:

Alega a embargante que no caso concreto não existe fundamentação idônea para a aplicação da pena de multa, nem mesmo motivação para imputação de tal pena em patamar superior ao mínimo legal.

A lei 9.933/99, em seu artigo 8º, estabelece que o Inmetro ou órgão delegado devem aplicar – isolada ou cumulativamente – as penalidades de advertência ou multa. Percebe-se, assim, da simples leitura do artigo – que admite a aplicação cumulada de sanções – que não existe uma necessária hierarquia entre a multa e a advertência, sendo certo que a multa pode ser aplicada em qualquer caso. Sobre o tema, nossa jurisprudência tem assissemse manifestado:

“EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DA SANÇÃO. LEI N.º 9.933/99. CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelo da embargante em face de sentença que indeferiu pedido para a conversão da penalidade de multa em advertência. 2. Da simples leitura da Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Commetro e do Inmetro, mais precisamente dos arts. 8º e 9º, verifica-se que foi atribuído ao INMETRO o poder discricionário para a escolha da penalidade a ser aplicada, de forma isolada ou cumulada. 3. Conforme se extrai do rol de sanções previsto no art. 8º do referido diploma legal, o ato infracional poderá ser punido com multa que varia de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais). De seu turno, não prevê a legislação de regência qualquer previsão de ordem de preferência entre as penalidades ali inseridas a vincular a cominação de advertência ou, ainda, a possibilidade de conversão da penalidade de multa em advertência. (...)” (TRF5 – AC 583037 - Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima – publicado em 08.09.15)

Em relação à graduação da pena de multa, percebe-se, do auto de infração 21016471, que a mesma foi graduada em razão da reincidência e da infração ser considerada média. A infração fora graduada no valor de R\$8.625,00 (ID 3439679 fls. 13). No auto de infração 61011100760/15, igualmente, a mesma foi graduada em razão da reincidência e da infração ser considerada média, tendo sido considerada no valor de R\$ 9.487,00 em primeira instância e R\$ 7.590,00 em segunda instância (ID 3439682 – fls. 14 e ID 3439682 – fls. 19). Em ambos os pareceres, lê-se eminentemente o mesmo texto:

“Cumprir referir que com base nos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, o InMetro possui legitimidade e competência para impor as penalidades previstas em lei, bem como no que tange a dosimetria, cabe à autarquia federal, dentro do critério da discricionariedade, atribuir o quantum a ser fixado a título de penalidade.

Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente (art. 9º, §2º, da lei 9.933/99), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta autarquia, circunstância que, tão logo teve o conhecimento da legislação pertinente à matéria, deveria tomar o cuidado para que de forma alguma contribuísse com a comercialização ou exposição de produtos irregulares, medida que não o fez. Além disso, as infrações cometidas descritas nos autos de infração têm reflexos nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.”

Muito embora exista justificativa para aumento da pena acima do mínimo legal – existência de reincidência e de infração em grau acima do mínimo – é verdadeiramente incompreensível o procedimento que levou a autoridade metrológica a estabelecer a multa em tais valores.

Isto é dito por que o artigo 9º da lei 9.933/99 indica que o valor da multa pode variar de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, e os valores estabelecidos são – respectivamente – equivalentes a mais de 8.600% e 7.500% do valor mínimo e não chegam a 0,1% do valor máximo. Não é possível compreender exatamente qual foi a fração de aumento aplicada no caso concreto, sendo certo que, embora exista fundamento para exasperação da pena, não existe um vínculo lógico e congruente entre tais fundamentos e o grau de aumento da penalidade, que não é explicitado na decisão. A decisão justificaria qualquer aumento da pena, motivo pelo qual não serve, concretamente, para justificar qualquer aumento.

Não se ignora que o poder de polícia é, por definição, discricionário. Não se ignora ademais que, ao cabo e numa perspectiva realista, a quantificação do aumento da pena passa por um crivo eminentemente subjetivo do julgador. É necessário, entretanto, para que a decisão seja controlável – seja pelo controle interno, seja pelos vários controles externos, que incluem o judicial -, que ela seja compreensível, ou seja, que o julgador estabeleça suas razões de maneira clara e congruente, pois do contrário inviável qualquer análise da existência ou não de razão em suas conclusões. O dever de motivação congruente e expresso, ademais, é previsto de maneira clara no artigo 50, §1º da lei 9.784/99.

No caso concreto, não existe qualquer elemento que indique a fração do aumento e um motivo concreto para adoção de um determinado valor para o aumento da pena, havendo apenas uma alusão inespecífica à reincidência. Não existe sequer menção à gravidade do fato ou à condição econômica concreta da autuada no parecer que dá motivação ao ato de imputação da penalidade – circunstâncias estas que se deduz terem alguma influência na dosimetria da pena apenas pela análise contextualizada do processo administrativo – existindo portanto a aparência de que a pena fora fixada, essencialmente, de maneira não discricionária – que demanda um procedimento racional e justificado – mas arbitrária.

O que causa mais espanto é que, no segundo processo administrativo citado, a sociedade empresarial apresenta recurso, que recebe parecer pela procedência parcial (ID 3439683 – fls. 15). Neste parecer, lê-se:

“No entanto, o valor apurado mostrou-se muito elevado em proporção da infração e o tamanho da empresa autuada, razão pela qual deve ser reduzida, tendo em vista que a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-os, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando a autuação, as razões da autuada, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sugere-se uma redução na penalidade, observando ainda os critérios estabelecidos no artigo 9º da lei 9.933/99.”

E a partir de tais razões – que poderiam justificar qualquer *quantum* de diminuição, inclusive a diminuição da pena para o mínimo legal – a pena foi diminuída de R\$9.487,50 para R\$7.590,00 – diminuição da ordem de R\$1.897,50, ou 20% do fixado inicialmente. Como surgiu a conclusão de que a pena estaria 20% acima do razoável, se sequer fora estabelecido discursivamente como a pena foi exasperada a partir do mínimo legal? Ademais, a partir dos fundamentos trazidos, porque a pena deveria ser reduzida em 20%, ou não em 10%, 5% ou 50%?

A impossibilidade de compreensão do motivo específico do valor imputado – diga-se de passagem, diferente em cada caso – implica na conclusão de que inexistente qualquer baliza objetiva para a imputação da pena que não o mínimo e o máximo estabelecido em lei – uma variação de 15.000% – bem como na fixação da penalidade em patamar eminentemente aleatório. A discricionariedade existente, em uma perspectiva discursiva do direito, só pode ser considerada válida se tem o condão de efetivamente justificar a imputação da pena, não sendo possível admitir que o parecer indicado efetivamente justifique o aumento da pena.

Desta maneira, há nulidade parcial dos procedimentos administrativos, na medida em que aumentam a pena acima do mínimo legal sem justificação idônea para tanto.

Na hipótese, aplicável o entendimento do STJ, que determina a continuidade da execução fiscal pelo valor mínimo aplicável – R\$100,00 em cada autuação – dado que a nulidade é apenas em relação à exasperação da pena, e não em relação à pena em si. Sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, § 1º, DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. 1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO. 2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena, tal como determinado pelo art. 9º, § 1º, da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato. 3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo. 4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado – ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos – era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00), confundindo motivo (infração da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a gradação da pena (art. 9º, § 1º, e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração; (b) vantagem auferida pelo infrator; (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração. 5. É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal. 6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal. 7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.” (REsp 1457255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014).

h) Impugnação do valor da multa:

Como se observa do tópico anterior, foi acatada a tese da ausência de motivação da aplicação da multa acima do mínimo legal, com a redução da multa ao mínimo legal. Não há assim interesse em comparação das multas entre si ou mesmo com as multas aplicadas em outros Estados, dado que já houve a adequação da pena de multa ao mínimo legal.

g) Regularidade do processo produtivo:

A existência de prova pericial de que o processo produtivo da empresa embargante é seguro e mantém certo padrão de qualidade é irrelevante no caso concreto, dado que a autuação é relacionada a período anterior à própria perícia, sendo certo, ademais, que o erro metrológico fora constatado em processo administrativo regular, que não foi considerado absolutamente impossível pela perícia. Aliás, lê-se claramente da perícia (ID 24029335) que:

“após análises de processos e acompanhamento das cartas de controle da empresa Nestlé, podemos dizer que o processo possui uma possibilidade de apenas 0,5% de sair fora do especificado no critério da média conforme apresentação de erro intrínseco das amostragens propostas pela portaria.

(...)

Durante o acompanhamento na fábrica foi visto produtos saindo com o peso líquido dentro do nominal, acima do nominal e abaixo do peso nominal, porém em nenhum caso encontrei fora do Limite inferior de controle especificado (LIC).

Isto não exige a empresa de ter autuações, pois se na análise for pego apenas produto abaixo do peso nominal (LC), o risco de ser reprovado no critério da média se torna intenso (...).”

Sendo assim, a regularidade do processo produtivo – que não foi considerada perfeita pela perícia – não desnatura a existência da ocorrência no caso concreto, que merece ser sancionada.

Dispositivo:

Diante de todo o alegado, extingo parcialmente o feito, em relação à impugnação da CDA 177, dada a existência de litispendência.

Em relação às CDAs 178 e 179, julgo o feito parcialmente procedente, declarando a nulidade parcial dos autos de infração a partir do ato de justificação da pena em valor superior ao máximo, determinando o prosseguimento da execução fiscal considerando a imposição da multa no mínimo legal.

Dada a existência de sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da CDA 177 e 10% do valor atualizado da multa mínima fixada por esta sentença nas CDAs 178 e 179, e a embargada ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs 178 e 179, deduzido 10% do valor atualizado da multa mínima.

Determino ainda a embargada a devolução de 2/3 das custas do incidente à embargante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado o valor inferior ao estabelecido em lei.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 5000351-79.2017.4.03.6107. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000759-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NATACHA EMBALAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos interpostos por NATACHA EMBALAGEM EIRELI - EPP em face da execução fiscal (autos nº 0002896-47.2016.403.6107) que lhe move a FAZENDANACIONAL.

Aduz a embargante, em apertada síntese, que teve a sua falência decretada em 25/04/2016, no bojo de processo que tramita perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Birigui/SP. Assevera que, apesar disso, a FAZENDA NACIONAL atualizou o valor do débito até o mês de novembro/2018, encontrando o valor de R\$ 1.486.675,39. Diz que este valor está incorreto e que não poderia ter sido atualizado depois da data da quebra, alegando, assim, ocorrência de excesso de execução. Requer, assim, que estes embargos sejam julgados procedentes, para que se reconheça o excesso de execução e se impeça a FAZENDA NACIONAL de atualizar o valor do débito, após a data de decretação da quebra. Pleiteou, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, a embargante juntou apenas procuração, desacompanhada de quaisquer documentos (fls. 05/09, arquivo do processo, baixado em PDF).

Devidamente intimada, a parte embargada impugnou os embargos (fl. 11). No que diz respeito ao pedido da embargante, diz que não existe qualquer previsão legal para que o valor do débito deixe de ser atualizado, de modo que pugnou pela rejeição dos embargos.

Todas as peças processuais acima indicadas haviam sido juntadas no bojo da própria execução fiscal n. 0002896-47.2016.403.6107. Desse modo, por meio de despacho publicado naquele feito, determinou-se que as peças fossem desentranhadas e distribuídas, corretamente, como embargos à execução fiscal, conforme consta de fl. 14 e, na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista que a empresa embargante encontra-se em situação de falência, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

O pedido da parte embargante não pode ser acolhido, por ausência de amparo legal.

De fato, tratando-se de execução movida contra massa falida, como se sabe, existe a impossibilidade legal de cobrança de juros de mora, ou melhor dizendo, **em face de massa falida, a incidência dos já citados juros de mora se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, devendo seu cômputo se dar somente até a data da decretação da quebra.** A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS.** ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (“Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa”) e 565 (“A multa fiscal moratória constitui pena administrativa”). **2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei).

Todavia, o que a parte autora pretende, nestes autos, é que não haja incidência de correção monetária, após a decretação da quebra, pedido este que jamais poderia ser admitido, pois fulminaria o crédito tributário, devido à inflação existente no país. Ademais, tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

Pelo exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o valor que é cobrado pela parte exequente, no feito principal. Assim agindo, extingo, por consequência, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Deixo de impor condenação ao pagamento de verba honorária, por ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita.

Semcustas por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal.

Após transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002371-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais 50001349-76.2019.403.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002382-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA O UTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LUBRICAR SUPER TROCA DE ÓLEO EIRELI - ME, ANDREA COSTA, ANA PAULA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002725-90.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DENISE MARIA ELIAS MINARI - ME, DENISE MARIA ELIAS MINARI, EUCLIDES MINARI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARGANIAN CASULA - SP301375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo Município de Santópolis do Aguapé/SP em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Narra a exordial, essencialmente, que fora vítima de uma fraude praticada por indivíduo que se identificou como "Adriano da Caixa Econômica", que teria realizado ligação para a Prefeitura e, como agente da CEF, orientou servidores a realizarem atualização de sistema, ocasião em que, a partir de alguma artimanha tecnológica, conseguiu realizar saque em conta do município mantida junto à CEF.

A exordial defende que haveria responsabilidade da CEF, dado que o fãlsário conhecia dados privados da autora que só a CEF poderia lhe ter repassado, atribuindo portanto, o fraude, a um furtivo interno, que deve ser indenizada pela CEF.

Por este motivo, pleiteia, em antecipação de tutela, que seja a CEF obrigada a estomar os valores indevidamente sacados de sua conta.

É o relatório do essencial.

A tutela antecipada depende de demonstração da fumaça do bom direito, que não se vislumbra no caso, dado que é impossível, a partir da petição inicial e dos documentos anexados, ter convicção da responsabilidade da CEF no caso, dado que a narrativa parece demonstrar, pelo contrário, que houve um ato praticado por terceiro que levou ao saque indevido.

Diante da ausência de fumaça do bom direito, **indeferiu a tutela antecipada.**

Dada a negativa de interesse na composição, cite-se a CEF para contestar, no prazo legal.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-73.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VICENTE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOARES DE SOUSA - SP78737

DESPACHO

Vistos.

Justifique o autor, no prazo máximo de 15 dias, o valor atribuído à causa.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGOSTINHO CREPALDI, IVETE FERRAZ CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0004107-31.2010.4.03.6107**, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001196-12.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-84.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LUCAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto a integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002831-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802594-83.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003477-62.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUSANE DA CRUZ EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Informem as partes se tem interesse na designação de audiência conciliatória, no prazo de 10 dias.
Int.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CECILIO VIEGA SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Cecílio Viegas Soares Filho em desfavor da União Federal, na qual pleiteia, essencialmente, o reconhecimento da isenção do IRPF prevista no artigo 6º, XIV da lei 7.713/88 sobre seus vencimentos, inclusive com a restituição do indébito dos pagamentos realizados no quinquênio anterior à propositura da ação.

Narra, essencialmente, que sua esposa – dependente para fins de IRPF – é portadora de doença grave – câncer de mama (CID C50.9) – que fora diagnosticada em 09/09, encontrando-se atualmente em tratamento oncológico. Informa que, por esta razão, teria direito à isenção do IRPF sobre seus vencimentos, conforme artigo 6º, XIV da lei 7.713/88.

Defende, em sua exordial, que a isenção no caso não é apenas para valores recebidos a título de aposentadoria, podendo ser percebida também na hipótese de recebimento de salário, sendo certo que também deve incidir no caso do dependente portador de doença grave, dado os princípios da dignidade da pessoa humana, capacidade contributiva e isonomia. Pede assim o reconhecimento da isenção, bem como a repetição do indébito corrigido pela SELIC em relação ao quinquênio anterior à propositura da ação, pugnando, ademais, pela justiça gratuita e pela tutela de urgência.

Em decisão (ID 18012193), fora indeferido o pedido de justiça gratuita e de tutela de urgência. Na sequência, a parte pagou as custas do processo.

Citada, a União contestou (ID 23739617). Em sua contestação, a União defende que a mencionada isenção não se aplica a valores recebidos por inativos, e apenas quando o próprio aposentado/reformado é portador da doença grave. Defende a aplicação literal da isenção.

Intimada para se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se inerte.

Dado que o feito encontra-se maduro para julgamento, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Passo a análise do caso.

FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares a serem analisadas, nem vícios processuais a serem sanados, dado que houve respeito ao princípio do contraditório e devido processo legal. Passo, portanto, direito à análise do mérito.

Percebe-se, no caso concreto, que o que a parte pretende é a aplicação da isenção prevista no artigo 6º, XIV da lei 7.713/88, que diz:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A simples leitura do dispositivo indica que o mesmo se refere a rendimentos percebidos pelo portador da moléstia, e não os recebidos por aquele que tem como dependente pessoa acometida pela moléstia. O pedido, portanto, é de aplicação de isenção de maneira analógica.

Antes de qualquer coisa, necessário observar que a criação de isenção fiscal depende de “lei específica”, conforme artigo 150, §6º da CF. Daí já se depreende que a função específica de criar isenção é do Legislativo, que a exerce de acordo com um juízo discricionário. Como informa o Ministro Paulo Brossard, “a isenção fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, pelo Estado, tendo em vista o interesse social. É ato discricionário que escapa ao controle do Poder Judiciário e envolve juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo”.

O CTN, em seu artigo 111, II, indica que a legislação tributária sobre outorga de isenção “interpreta-se literalmente”, sendo especificado, ademais, no artigo 108, §2º, que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, indica que a concessão de isenção – como espécie de renúncia de receita – depende de demonstração de medidas de compensação ou de comprovação de que tal renúncia de receita não afetará a meta fiscal proposta na LDO. Percebe-se, portanto, que há um cuidado especial do legislador com a concessão de isenções, que já devem nascer projetadas para não impactar as contas públicas, motivo este que impede a aplicação analógica, vez que não é levado em consideração, na criação, o custo contábil da isenção aplicada fora de seus estritos parâmetros legais.

É relevante observar que, no confronto entre princípios – dignidade da pessoa humana e princípios orçamentários e tributários, no caso – compete ao legislador utilizar seu poder constitucional de conformação para estatuir a prevalência de um princípio constitucional sobre o outro, não devendo o Poder Judiciário – ressalvado o uso irrazoável do poder de conformação, que não se apresenta no caso – desrespeitar a hierarquização proposta pelo legislador, sob pena de burla ao sistema de freios e contrapesos estabelecido na Constituição da República e de usurpação da função legislativa. No caso concreto – como em praticamente toda questão tributária – o legislador optou pela segurança jurídica – criando regras isentivas que devem ser interpretadas de maneira restritiva, sem margem analítica para o Executivo – o que é uma opção constitucional válida.

A aplicação analógica da isenção, ademais, não se justificaria pelos princípios da dignidade da pessoa humana, capacidade contributiva ou isonomia, por si sós. Em primeiro lugar, percebe-se que a extensão de isenções pode causar distorções no já deficitário orçamento público – o que a LRF tenta evitar – de maneira que, ao se atentar para a dignidade do autor, o juiz pode estar contribuindo para causar maior agravo à dignidade dos demais dependentes do orçamento público, como os que estão, neste momento, a sofrer os efeitos da pandemia causada pelo Covid-19. Percebe-se, ademais, que não há burla à isonomia, dado que todas as pessoas em igual situação – com dependentes portadores de doença grave – pagam o tributo. Por fim, a capacidade contributiva já é levada em consideração quando se admite o gasto com saúde do dependente como fator de exclusão da base de cálculo do IRPF, razão pela qual se pode afirmar que a renda familiar não está sendo comprometida pela circunstância específica de haver gastos com saúde do dependente, que podem levar inclusive zerar a base de cálculo do IRPF, dado que deduzidos sem limite.

Relevante notar, em sustento aos argumentos indicados, que o projeto de lei do Senado 1227/19, de autoria da senadora Mara Gabrilli, busca exatamente criar a isenção que se pretende seja outorgada pela via judicial. A existência do PLS, por si só, indica que o próprio Legislativo não reconhece ainda a existência de tal possibilidade isentiva, sendo certo que não compete ao Judiciário, que não tem legitimidade democrática, adiantar as conclusões de um tema que está, neste momento, sendo debatido entre os representantes eleitos.

Percebe-se, portanto, que não tem razão o autor, ao propor uma isenção em razão de doença de sua dependente, por simples ausência de previsão legal de tal isenção.

DISPOSITIVO

-

Diante do informado, julgo o feito **IMPROCEDENTE**, extinguindo o mesmo na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo autor.

Condeno o mesmo em honorários advocatícios, que fixo na alíquota mínima prevista no artigo 85, §3º do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa, em faixas conforme disposição do artigo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante da ausência de sucumbência da União.

Publique-se, registre-se, intímem-se. Nada sendo requerido, ao arquivo.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006505-82.2009.4.03.6107/ 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BARDUCCI, DELTA FERNANDES BRAZ BARDUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ FERNANDES BARDUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GARON MAIA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653

IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DO REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Vistos em SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar "inaudita altera partes" impetrado pela pessoa física **GARON MAIA FILHO (CPF nº 217.315.568-70)** em face do **GERÊNCIA TÉCNICA DO REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC**, por meio do qual se objetiva salvaguardar o seu direito líquido e certo e determinar que a autoridade coatora efetive o pedido de transferência da aeronave de fabricante BEECH AIRCRAFT, modelo A36, nº de série E-3245, marcas PR-OCC, objeto do Procedimento Administrativo nº 00058.039412/2019 -92, para a titularidade do Impetrante.

Narra o Impetrante que no dia 27/05/2019 firmou contrato de compra e venda como Sr. Sérgio Antonio Schmitz, adquirindo a aeronave de fabricação da BEECH AIRCRAFT, modelo A36, nº de série E-3245, prefixo perante a ANAC: PR-OCC.

Ato contínuo, no dia 10/10/2019, o Impetrante, por meio da sua despachante, requereu perante a D. Autoridade Impetrada, a transferência da propriedade da aeronave para o seu nome, objeto do Procedimento Administrativo nº 00058.039412/2019-92, pedido negado em razão do falecimento do vendedor, Sr. Sérgio Antonio Schmitz, em 08.09.2019. Aduz que a recusa foi em razão da ausência de juntada de formal de partilha do "de cujus".

Face a negativa acima, o Impetrante requereu a reconsideração do entendimento/exigência da D. Autoridade Impetrada, a qual exigiu diversos documentos.

Após cumprir todas as exigências, o Impetrante novamente requereu a transferência da propriedade da aeronave, mas obteve novamente resposta negativa, pela necessidade de apresentação de alvará judicial ou formal de partilha.

Irresignado, o Impetrante requereu a reconsideração da referida negativa, demonstrando que comprou a aeronave do *de cujus* ainda em vida, que o próprio assinou o recibo de compra e venda no cartório de notas, por autenticidade. Novamente, a autoridade apontada como coatora negou o pedido de transferência.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fs. 18/46).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postergada para após a vinda da informação da autoridade apontada como coatora (fs. 47/49).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU) foi cientificado acerca do feito e requereu o ingresso no feito (fl. 54).

Petição do Impetrante (fs. 56/59) juntando cópia do formal de partilha do vendedor da aeronave (fs. 60/81).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos (fs. 83/101).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fs. 102/105).

Ressalte-se que os números das páginas mencionadas na presente sentença são referentes ao arquivo em PDF baixado dos autos virtuais.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A lide é simples de ser resolvida, pois o que se vê é apenas exigência indevida de algo já demonstrado pelo Impetrante: que a aeronave foi adquirida quando o vendedor ainda estava vivo.

As exigências da Impetrada só seriam cabíveis se o Impetrante estivesse comprando a aeronave após o óbito do autor. Daí a exigência de autorização judicial do juiz do processo de inventário seria cabível, em tese.

Os documentos falam por si. Houve negócio jurídico no dia 27/05/2019, ou seja, antes da morte do vendedor da aeronave, Sr. Sérgio.

À fl. 20, tem-se o recibo da compra e venda da referida aeronave, datado de 27/05/2019, assinado, com firma reconhecida pelo então vendedor, Sr. Sérgio Antonio Schmitz, pelo Impetrante e por duas testemunhas.

Às fls. 22/31, tem-se o contrato de compromisso de compra e venda da aeronave, devidamente assinado pelas pessoas supramencionadas.

Logo, o negócio jurídico está pronto e acabado e foi celebrado em vida pelo agora *de cuius* Sérgio Antonio Schmitz, o que torna a exigência da autoridade coatora descabida, pois exige algo que não aconteceu: a celebração de contrato entre o Impetrante e os herdeiros do *de cuius*.

Para arrematar a total ilegalidade do que é exigido pela Autoridade Coatora, o Impetrante trouxe aos autos o formal de partilha do *de cuius*, onde se nota que não se relaciona entre os bens deixados pelo Sr. Sérgio a referida aeronave. E por uma simples e clara razão: desde 27/05/2019 – antes do óbito – esse veículo automotor não era mais de propriedade do Sr. Sérgio Antonio Schmitz e sim do Impetrante.

O registro da compra e venda, como quer o Impetrante, é simples formalização de negócio jurídico celebrado ainda em vida pelo agora falecido Sérgio Antonio Schmitz.

Bastaria bom senso, o que não ocorreu no presente caso, culminando na presente demanda.

Aliás, vale mencionar que todas as regras específicas trazidas pela parte coatora vão ao encontro do negócio jurídico celebrado pelo Impetrante e o agora falecido, pois o negócio jurídico foi celebrado antes do evento óbito. Logo, pelas mesmas normas jurídicas citadas pela Impetrada, reforça ainda mais a pretensão da parte Impetrante, pois a celebração da compra e venda ocorreu entre duas pessoas vivas.

Apenas a título de argumentação final, temos a súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça, que admite a força de contratos de gaveta em compromisso de compra e venda de imóvel. Situação que pode – e deve – ser aplicada, por analogia, no caso em questão. Até porque, o negócio jurídico celebrado antes do evento morte não foi feito às escuras. E o Impetrante tenta – em vão – apenas regularizar uma compra e venda celebrada e concretizada no dia 27/05/2019.

Nesse sentido, concedo a medida liminar pleiteada pela parte Impetrante. Determino que a autoridade apontada como coatora – ou quem lhe fizer as vezes – transfira a aeronave de fabricante BEECH AIRCRAFT, modelo A36, nº de série E-3245, marcas PR-OCC, objeto do Procedimento Administrativo nº 00058.039412/2019 -92, para a titularidade do Impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias, após a intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao valor do negócio jurídico celebrado em 27/05/2019 (R\$ 550 mil).

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora – ou quem lhe fizer as vezes – efetive o pedido de transferência da aeronave de fabricante BEECH AIRCRAFT, modelo A36, nº de série E-3245, marcas PR-OCC, objeto do Procedimento Administrativo nº 00058.039412/2019 -92, para a titularidade do Impetrante.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a autoridade apontada como coatora – ou quem lhe fizer as vezes – transfira a aeronave de fabricante BEECH AIRCRAFT, modelo A36, nº de série E-3245, marcas PR-OCC, objeto do Procedimento Administrativo nº 00058.039412/2019 -92, para a titularidade do Impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias, após a intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao valor do negócio jurídico celebrado em 27/05/2019 (R\$ 550 mil).

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (AGU) no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros necessários.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de abril de 2020.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GLEIZER MANZATTI
Advogado do(a) AUTOR: GLEIZER MANZATTI - SP219556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e proposta de transação judicial no prazo de 15 dias.

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000772-62.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: CLEDEMILSON LUCIANO, DIELI EUDOXIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: MARISA GOMES CORREIA - SP294541
Advogado do(a) RÉU: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

DESPACHO

As partes foram intimadas, por 3(três) vezes, para se manifestar no sentido de informar a quem pertence os depósitos realizados nos autos, porém, as mesmas permaneceram-se inertes.

Assim, determino o levantamento dos depósitos de fls. 52, 53 e 62 (dos autos físicos) pelos réus depositantes. Expeça-se alvará de levantamento.

Efetivada a diligência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-82.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão guereada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BERENICE DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002880-69.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DIVINA TEREZINHA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001999-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IEDA MARIA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a exequente os documentos e informações solicitados pelo sr. Contador do Juízo, no prazo de 15 dias.

Efetivada a diligência, tomem-se os autos à Contadoria.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004218-78.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON GRATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos os documentos e/ou informações solicitados pelo sr. Contador do Juízo.

Efetivada a diligência, tomem-se os autos à Contadoria.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGIANI DE OLIVEIRA DONZELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDECILA DE OLIVEIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HELENA MARIA MAZZUCATTO BENTO, FRANCISCO BENTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JULIO CESAR CASTILHO
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO POZZAMARCHI - SP227009

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, feito n. 1006289-02.2017.8.26.0077).

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pelas pessoas naturais **HELENA MARIA MAZZUCATTO BENTO (CPF n. 095.539.748-05)** e **FRANCISCO BENTO NUNES (CPF n. 820.248.718-87)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e da pessoa natural **JULIO CESAR CASTILHO (CPF n. 061.677.048-05)**, por meio da qual se objetiva a anulação da penhora e da arrematação que recaíram sobre o imóvel objeto da Matrícula n. 17.364 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP ou o pagamento de importância que corresponda à meação do autor FRANCISCO BENTO.

Consta da inicial que, nos autos da Execução Fiscal n. 0000686-48.2006.8.26.0077, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica HELENA MARIA MAZZUCATTO BENTO ME (CNPJ n. 68199785/0001-7), em cujo polo passivo a pessoa natural de HELENA MARIA, ora autora, veio a ser inserida posteriormente, ocorreram vícios processuais (penhora de 100% do imóvel da Matrícula n. 17.364, sem respeito à meação do autor FRANCISCO BENTO; ausência de intimações do autor FRANCISCO BENTO etc.) capazes de macular a penhora e a arrematação que recaíram sobre o aludido imóvel.

O imóvel, ao que se extrai da inicial (fl. 05 da peça), foi arrematado por JULIO CESAR CASTILHO pelo valor de R\$ 83.640,00 (Auto de Arrematação em 17/12/2013, com termo de encerramento em 07/04/2014).

Os autos da sobredita execução fiscal **tramitaram perante o Juízo do Anexo Fiscal da Justiça Estadual em Birigui/SP, no exercício de competência federal delegada.**

A inicial (fls. 06/19 – docs. às fls. 20/84), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 84.640,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, **foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por despacho proferido em 21/07/2017, **determinou a redistribuição dos autos ao Anexo das Fazendas daquela Comarca** (fl. 85).

O Juízo do Serviço de Anexo Fiscal, por seu turno, por despacho proferido em 09/08/2017, determinou que os autos fossem novamente redistribuídos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Birigui/SP, ao argumento de que o Serviço de Anexo Fiscal seria competente apenas para o processamento e julgamento das execuções fiscais e suas respectivas defesas (fl. 87).

Os autos foram, então, redistribuídos ao **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por sua vez, deliberou pela remessa dos autos ao **Juízo Prevento (1ª Vara Cível daquela Comarca)** (fl. 88).

Com o retorno dos autos ao **Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, este declinou da competência à Justiça Comum Federal, haja vista a colocação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo do feito.

Os autos foram distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP.

O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 99 – ID 3698981).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial (fls. 100/103 – ID 4729360).

Réplica às fls. 105/108 – ID 5226505.

O corréu JULIO CESAR CASTILHO também contestou os pedidos dos autores (fls. 112/116 – ID 8622506).

Réplica às fls. 123/127 – ID 10988507).

A pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), este Juízo determinou que os autores promovessem a juntada completa dos autos da Execução Fiscal n. 0000686-48.2006.8.26.0077, providência levada a efeito às fls. 131/398, com quase todas as cópias invertidas (“de cabeça virada para baixo”).

O julgamento foi convertido em diligência. É que este Juízo, ao analisar as cópias da execução fiscal, verificou que as CDAs colocadas em cobrança (CDA n. 80.4.03.022429-64 e n. 80.4.04.042851-07) poderiam estar quitadas, haja vista a arrematação do imóvel pelo valor de R\$ 83.640,00 e a conversão em renda à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) da importância de R\$ 17.374,11 (suficiente, em tese, para a quitação das duas CDAs).

Sendo assim, foram expedidos dois Ofícios:

- um para a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para que ela informasse se os créditos reportados nas duas CDAs foram extintos pelo pagamento;

- outro para o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, para que este informasse acerca de eventual saldo remanescente, proveniente da arrematação, depositado na conta judicial n. 3200131251488, vinculada à execução fiscal n. 0000686-48.2006.8.26.0077.

Tais providências se mostraram necessárias porque o autor FRANCISCO BENTO NUNES já havia pleiteado, nos autos da mencionada execução fiscal, sua meação. Mas o processo, após manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), foi suspenso por umano, sob a alegação de que a executada estaria parcelando o débito.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) respondeu que o crédito da CDA n. 80.4.03.022429-64 foi extinto pelo pagamento em decorrência da arrecadação do valor de R\$ 17.374,17. (fl. 403 – ID 14603795).

Nada disse sobre a CDA n. 80.4.04.042851-07, muito embora o valor arrecadado pareça também ter servido à sua quitação, já que o valor inicial da execução era de R\$ 12.472,79

Juntos documentos (cópias relativas às duas CDAs – fls. 404/408 e fls. 409/416 – ID 14604358).

O Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, por seu turno, informou a existência de saldo remanescente na execução fiscal de R\$ 68.061,35 (Ofício juntado à fl. 423 – ID 17721864).

Na sequência, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) peticionou para requerer a remessa dos autos ao Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, argumentando que os atos processuais possivelmente maculados foram praticados por tal Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, cabendo a ele, portanto, apreciá-los (petição às fls. 428/429 – ID 18766116).

Instados a se manifestarem, os autores discordaram do pedido de declínio de competência. Isto porque tal questão não foi aventada em sede de contestação e, além disso, os pedidos deduzidos por eles na inicial são alternativos: caso os atos processuais não sejam anulados e a arrematação seja mantida, pedem que a quantia correspondente à meação de FRANCISCO — a qual, inclusive, está penhorada por força de execução fiscal em trâmite neste Juízo Federal [autos n. 0001809-56.2016.4.03.6107] — lhe seja paga (fls. 433/439 – ID 25807513).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, a incompetência absoluta não se sujeita a preclusões, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. E, ainda que não seja arguida pelas partes, o juiz pode declará-la de ofício (CPC, art. 64, § 1º).

Também não obsta o seu reconhecimento o fato de haver, nos presentes autos, pedido alternativo, pois a incompetência é óbice à apreciação de ambos.

No mais, conforme respondido pelo Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, existe saldo remanescente, decorrente da arrematação, na conta judicial vinculada à execução fiscal n. 0000686-48.2006.8.26.0077, cabendo àquele Juízo deliberar quanto ao seu destino. E o fato deste saldo remanescente estar eventualmente penhorado por ordem deste Juízo Federal, por força da execução fiscal aqui em curso (feito n. 0001809-56.2016.4.03.6107), não retira daquele Juízo Estadual a competência para apreciar questões afetas à execução fiscal em que ocorrida a penhora e a arrematação.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966). PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurto de competência o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 98.090/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal. 2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (CC 95.840/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (CC 89.267/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 277)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF. 2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória. 3. Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado. (CC 40.102/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 148)

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Comum Federal para deliberar sobre atos processuais praticados pelo **Juízo Comum Estadual do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP** no bojo da execução fiscal n. 0000686-48.2006.8.26.0077, para o qual **DETERMINO** a remessa destes autos eletrônicos.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-nos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de abril de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002885-28.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-81.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LIGIA MARIA BLANCO RECHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a exequente juntar as informações solicitadas pelo Contador.

Com a vinda dos documentos, tomem-se os autos à Contadoria.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000827-15.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TIMOTEO DE SOUZA - SP402701
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELENA BRAZ GUERRERO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ocorre a prevenção apontada com o processo nº 5000433-42.2019.403.6107, que foi extinto sem julgamento de mérito, por sentença recente datada de 25/03/2020, em virtude do não recolhimento das custas judiciais, embora tenha sido a parte regularmente intimada para tanto.

Portanto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-24.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NORBERTO CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0002741-49.2013.4.03.6107**, o qual deverá ser previamente virtualizado pela secretaria da vara através do sistema METADADOS e, após, a parte faça a inserção dos documentos, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIADO CARMO CANDIDO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000116-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício da autora já estava sendo analisado, mas ainda pendente de conclusão, pois havia exigências a serem cumpridas pelo impetrante – fls. 61/81, arquivo do processo, baixado em PDF.

Diante de tal fato, a autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito e informou, na manifestação de fls. 83/84 que o INSS de fato já estava dando andamento ao seu pedido administrativo e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000061-66.2020.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDILENE DA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 31120371, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000397-63.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-74.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ARNALDO DE CASTRO MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MORENGUE DOS SANTOS - SP414451
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 31120383, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo indeferido o benefício.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JANAINA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA PRETI COSTA RIBEIRO DA SILVA - SP436122
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 31216529 e documento juntado id 31223772, verifico que não há prevenção.

Trata-se de mandado de segurança proposto por Janaina Camila Oliveira da Silva, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação da solicitação de pagamento não recebido sob protocolo n. 225106799, apresentada em 11.03.20, referente à última parcela do auxílio doença NB 629.817.234-7, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA CASTELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARARAPES (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Cássia Cristina Castelli, em razão de ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Guararapes/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de aposentadoria em 17.12.18, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CEOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30778835: A impugnação do executado resta prejudicada ante a prolação da sentença de ID 29693484.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA, JORGE BUCHAIM, EDSON BUCHAIN, HELIO BUCHAIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento administrativo da cédula de crédito bancário nº **24.1190.606.000062-79**, conforme informação prestada pela própria exequente (ID 18867726), **DECLARO EXTINTO** o feito em relação a este título de crédito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Em prosseguimento, antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada no ID 26153787, intime-se a parte executada para regularizar a representação processual juntando aos autos, no **prazo de 15 (quinze) dias**:

- a) cópia do contrato social da excipiente pessoa jurídica;
- b) cópia da certidão de óbito do co-executado Hélio Buchain;
- c) documentos comprobatórios dos poderes de representação de Edson Buchain, em relação ao espólio de Hélio Buchain.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M. FRANCO & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CRISTIANO MEIRA FRANCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-49.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, especialmente quanto à devolução da carta de citação negativa (ID nº 27094113).

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 23 de abril de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMELIA RODRIGUES SOARES, APARECIDO DOS SANTOS PAIVA, CELSO CARPI, DAMIANA ASSIS DA SILVA FERREIRA, SERGIO ROBERTO SCHWARZ SOARES, TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES, VANDERLEI AUGUSTO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

ID: 23216454 e ID 23789706: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo atribuição de efeito suspensivo aos referidos recursos, prossiga-se nos demais termos da decisão proferida no ID 22389745.

Caso contrário, aguarde-se o julgamento definitivo.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-78.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE REZENDE DE GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ REZENDE DE GOES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada que adote as providências solicitadas pela 4ª Junta de Recursos do INSS e analise e conclua o pedido de aposentadoria por idade rural, protocolizado perante a autarquia previdenciária que se encontra pendente desde 14/06/2019.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise do seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não se distanciar das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições”. (grifos).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha a Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdência.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, **nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCILENE APARECIDA MANCHELINO

Advogado do(a) AUTOR: SAINT CLAIR GOMES - SP99544

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **Lucilene Aparecida Manchelino** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando à consignação de valores alusivos à prestação nº 94 do Contrato de compra e venda de unidade habitacional no Bairro Parque Colinas.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 744,43 (setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Foi concedido prazo para que a parte autora juntasse planilha demonstrativa do valor atribuído à causa e esclarecesse se pretendia que o feito tramitasse perante este Juízo Federal ou perante o Juizado Especial Federal local (ID nº 24221172).

Emenda à inicial, apresentou novo valor à causa: R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos). Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**. Cuida-se de regra de fixação de competência absoluta. O parágrafo primeiro desse dispositivo prevê as exceções à aplicação de tal regra de fixação de competência. Nenhuma delas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal local.

O pedido de justiça gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000649-03.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAQUELINE ALVES DE LIMA

ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA

DESPACHO

A nulidade aventada na petição de ID 22306649 já foi afastada na decisão de ID 21071229, razão pela qual reputo prejudicado o pedido de nova prova pericial, sobretudo porque à parte interessada, em respeito ao contraditório e ampla defesa, foi oportunizada a apresentação de quesitos em complementação àquela prova realizada em caráter antecipatório, bem como a apresentação de parecer elaborado por seu assistente técnico. Contudo, a requerida cingiu-se a reiterar o seu posicionamento quanto à nulidade da prova.

De outro lado, considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, por conferir às partes o protagonismo na busca por uma solução para seu conflito, ser mais eficaz em termos de pacificação social e acelerar o encerramento definitivo da lide, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **25 de JUNHO de 2020, às 17H30MIN**, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

Intimem-se as partes, inclusive, com a advertência de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, por ser também aplicável à espécie o §8º do artigo 334 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(CM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-24.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROSIELE DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

ID. 29565947: diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 500052-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

ID. 29113275: diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000817-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SERGIO SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Sérgio Sebastião em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do melhor benefício - aposentadoria especial ou subsidiariamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.786.118-4), desde a DER (08/02/2011), mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 07/02/1980 a 19/11/1984, 01/03/1985 a 14/05/1987, 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 30/04/2003 e 01/05/2003 a 31/12/2003. Pleiteia a concessão da tutela provisória.

Relata o autor que requereu junto à Autarquia ré o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.049.001-1), com DER em 08/02/2011, o qual foi deferido, reconhecendo-se o total de 36 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição; porém aduz que esse não é o melhor benefício a que fazia jus à época, uma vez que deveria ter sido reconhecida a especialidade de todos os períodos postulados na esfera administrativa, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 134.426,35 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência requerida, foi determinada a citação do INSS (ID nº 11968779).

A parte autora manifestou-se no ID nº 12848701, requerendo a produção de prova pericial.

Citada, a Autarquia ré ofereceu contestação (ID nº 13875468). No mérito, sustentou que o autor não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria pretendida. Aduziu, ainda, que resta evidente contradição entre as informações constantes nos documentos apresentados pelo autor, como é o caso da inserção de informação acerca de exposição e, não obstante, a anotação de GFIP "00" ou "em branco" (SEM EXPOSIÇÃO) e diante da contradição do laudo PPP apresentado pela parte autora este não pode ser aceito. Por fim, requer a rejeição de todos os pedidos veiculados na inicial, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Houve réplica (ID nº 15946096).

Instado a especificar eventuais provas que pretendia produzir (ID nº 20465698), o INSS ficou inerte.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

No tocante à prescrição, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1. Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições de risco à saúde sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento da prestação do labor, o tempo de serviço deve ser contado como atividade especial. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 decibéis (dB). Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53.831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.4. - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, não somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theresinha Czertza).

2.5 - Caso dos autos:

2.5.1 - Atividades especiais:

Os pontos controvertidos giram em torno dos períodos de 07/02/1980 a 19/11/1984, 01/03/1985 a 14/05/1987, 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 30/04/2003 e 01/05/2003 a 31/12/2003, nos quais o autor teria laborado em condições especiais e o INSS não os reconheceu como tal.

Assim, o autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais alega que exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes nocivos à saúde especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) **07/02/1980 a 19/11/1984**, laborado na função de “trabalhador rural”, para Mauro Cândido de Souza Dias. Juntou cópia da CTPS (fl. 08 do ID nº 11178440) e Formulário DSS 8030 (fl. 14 do ID nº 11178440).

b) **01/03/1985 a 14/05/1987**, laborado na função de “trabalhador rural”, para Mauro Cândido de Souza Dias. Juntou cópia da CTPS (fl. 08 do ID nº 11178440) e Formulário DSS 8030 (fl. 15 do ID nº 11178440).

c) **06/03/1997 a 30/06/1997**, laborado na função de “oficial de manutenção I”, para a empresa Cosan Alimentos S/A. Juntou PPP (fls. 16-18 do ID nº 11178440) e Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (fls. 69-72 do ID nº 11178440).

d) **01/07/1997 a 31/05/2001**, laborado na função de “oficial de manutenção III”, para a empresa Cosan Alimentos S/A. Juntou PPP (fls. 16-18 do ID nº 11178440) e Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (fls. 73-78 do ID nº 11178440).

e) **01/06/2001 a 30/04/2003**, laborado na função de “oficial de manutenção III”, para a empresa Cosan Alimentos S/A. Juntou PPP (fls. 16-18 do ID nº 11178440).

f) **01/05/2003 a 31/12/2003**, laborado na função de “mecânico de manutenção II”, para a empresa Cosan Alimentos S/A. Juntou PPP (fls. 16-18 do ID nº 11178440) e Laudos de Insalubridade e Periculosidade (fls. 87-121 do ID nº 11178440 e fls. 122-130 do ID nº 11178440).

Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos períodos narrados nos itens (a) e (b), o autor juntou cópia da CTPS de fl. 08 do ID nº 11178440, com indicação de ter exercido a função de “trabalhador rural” junto ao empregador Mauro Cândido de Souza Dias, e o Formulário DSS 8030 de fls. 14-15 do ID nº 11178440, que descreve as atividades por ele desenvolvidas tanto na lavoura quanto nos barracões da propriedade: “Na lavoura: Serviços de Carpa, plantio e corte de cana-de-açúcar, ajudante no controle de pragas. Nos Barracões: Serviços na recepção de colheitas nas moegas e silos e limpeza”, tendo como agentes nocivos “Sol, Calor, chuva e outras intempéries (sic) climáticas, fungicidas, inseticidas usados no tratamento de sementes e conservação de produtos agrícolas. Poeira seca na moega de descarga de grãos que vão para os silos e poeira seca e barulho causada (sic) pelas máquinas”. Este último documento informa que “O segurado esteve exposto aos agentes agressivos acima citados de forma habitual e permanente tanto nas safras como entre safras (sic) e que “O segurado fez uso de todos os equipamentos de proteção individual conforme as necessidades e atividades desenvolvidas”.

Assim, considerando o conteúdo do referido Formulário DSS 8030, ressalto, em primeiro lugar, que os fatores “sol, calor, chuva e outras intempéries climáticas”, bem como “poeira seca” não considerados agentes nocivos pelos Decretos e pela legislação previdenciária; em segundo lugar, que não há menção dos agentes químicos nocivos que poderiam estar na composição dos “fungicidas” e “inseticidas”; e, por fim, que, embora haja registro de “barulho causado pelas máquinas”, não há aferição do nível de pressão sonora a que estaria o autor exposto. Por tais razões, deixo de reconhecer as especialidades pretendidas nesses itens supracitados.

Quanto aos períodos relacionados nos itens (c), (d), (e) e (f), verifico que o autor apresentou o PPP de fls. 16-18 do ID nº 11178440, o qual atesta que, quando o autor exerceu a função de “Mecânico Manut. Industrial”, no Setor de Empacotamento, era “Responsável pela manutenção mecânica preventiva e corretiva dos equipamentos e máquinas da empresa de acordo com o planejamento, visando garantir sua eficiência e manter o bom estado de conservação para atender a demanda de produção”, com exposição aos seguintes fatores de risco: Ruído de 88 dB(A), Óleo e Graxa, sem especificar a intensidade/concentração, com menção de EPI eficaz em ambos os casos (inclusive com códigos CA EPI). Constam, ainda, em tal documento, as seguintes observações: “1) Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controlados (sic) e o empregado foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual - que atenuam os agentes nocivos à saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação ou aquém dos limites de tolerância. (...) A relação de CAs apresentados no campo 15.8 – Seção II constam da relação dos equipamentos cadastrados e homologados pela empresa. (...) A Empresa não sofreu nenhuma alteração no layout que afetasse diretamente a atividade do funcionário em questão” (grifo meu). Ressalte-se, por fim, que, no período de 01/07/1997 a 31/05/2001, foi apontado, como fator de risco, apenas ruído de 88 dB(A).

No caso específico do item (c), foi juntado, também, o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de fls. 69-72 do ID nº 11178440, datado de outubro de 1993 e elaborado pela GRseg - Gerenciamento Técnico em Segurança S/C Ltda, dando conta que o fator de risco encontrado no Setor de Ensacamento é ruído de 88 dB(A), com a seguinte ponderação: “(...) Esta situação e as demais com nível acima de 85 dB(A) poderia caracterizar condição de insalubridade, porém, o uso correto, constante e obrigatório do protetor auricular fornece a proteção necessária aos trabalhadores dos setores relacionados. Não caracteriza insalubridade”. Há, ainda, o Laudo de Insalubridade de fls. 79-86 do ID nº 11178440, com datas de perícias em 21/09/87, 02/10/87, 09/10/87 e 16/10/87 e assinado por Engenheiro da Segurança do Trabalho Aloisio Rastoldo; porém, não há, neste documento, maiores informações sobre o Setor de Empacotamento.

Conforme fundamentação supra, a partir de 06/03/1997, o limite legal do nível de pressão sonora era de 90 decibéis, e somente a partir de 18/11/2003 passou a ser de 85 decibéis.

Portanto, o nível de pressão sonora não ultrapassou o limite legal (80 decibéis) para caracterizar a insalubridade e no Laudo Técnico não há registro dos fatores de risco químico “óleo e graxa”, razões pelas quais não reconheço a especialidade postulada neste item (c).

O mesmo se aplica ao item (d). Foi apresentado o Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais de fls. 73-78 do ID nº 11178440, datado de 08 de março de 1998 e elaborado pelo médico-perito Dr. Salvador Santaella, tendo a avaliação sido efetuada em vários períodos nos meses de setembro a dezembro de 1997. Neste documento, há menção de todos os equipamentos de segurança utilizados pelos funcionários, trazendo como nível de pressão sonora, no Setor de Empacotamento de Açúcar, o valor de 88 dB(A). Não há menção de outros fatores de risco.

Já para os lapsos apontados nos itens (e) e (f), há o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 122-130 do ID nº 11178440, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Rafael Haik de Aquino e registrado em 19/12/2005, sendo que a inspeção foi realizada no período de 30/09/2003 a 01/07/2004. As atividades desenvolvidas pelo “Mecânico de Manutenção I e II” são assim descritas: “Responsável por efetuar serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos relacionados à produção, conservando, corrigindo vazamentos, lubrificando, visando evitar interrupções do processo. Responsável por efetuar a manutenção mecânica nos equipamentos relacionados com a refinaria, visando o funcionamento perfeito, seguro e contínuo dos mesmos. Não realiza trabalhos com solda. Reparar e executar pequenas manutenções (...) pneumáticas e hidráulicas. Confeccionar e ajustar peças pequenas/simples frezando, limando, (...) etc. Conservar máquinas manuais do tipo lixadeiras, furadeiras, esmerilhadeiras. Testar e realizar pequenos ajustes em máquinas e equipamentos. Conhecer e praticar as normas de segurança”. No que se refere aos agentes que são potencialmente insalubres e/ou perigosos, há registro de RUIÍDO (Nível de pressão sonora de 82,3 dB(A), com atenuação do protetor auricular de 14,0 dB(A), resultando em uma exposição efetiva aos níveis de pressão sonora de 68,3 dB(A)) e ÓLEO E GRAXA (porém, com menção de que não há potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador, devido as medidas de controle implantadas). No mesmo sentido é a conclusão final apresentada: “Quanto ao Ruído: Não se caracteriza insalubridade nas funções exercidas no setor, vez que o risco constatado NÃO ULTRAPASSA os limites de tolerância constantes na NR 15 (Portaria 3214/78 – MTE), além de haver medidas de controle implantadas que atenuam os possíveis efeitos agressivos do agente encontrado (uso efetivo de protetor auricular tipo concha NRR/sf 14 dB - CA nº 820). Quanto ao óleo e graxa: Não se caracteriza insalubridade nas funções exercidas no setor, vez que o risco constatado encontra-se devidamente neutralizado pelas medidas de controle implantadas (uso efetivo de creme protetor para as mãos – tipo óleo resistente – CA nº 8602, conforme demonstram as (...) de entrega de EPI em poder da empresa)”.

Por seu turno, foi juntado, ainda, o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de fls. 87-121 do ID nº 11178440, datado de julho de 2008 e elaborado pelo perito avaliador José Olímpio Valle. As inspeções foram realizadas no período compreendido entre 11/09/2007 a 21/05/2008. A função exercida pelo autor foi mencionada no Setor de Manutenção Mecânica, sendo que, das análises quantitativa e qualitativa realizadas, foram registrados: risco físico - Ruído, com nível de pressão sonora de 96,4 e atenuação do protetor auricular de 17, resultando em exposição efetiva aos níveis de pressão sonora de 79,4; além de risco químico - Hidrocarbonetos alifáticos e compostos de carbono, sendo que o risco, nesse caso, é intermitente, em razão das medidas de controle existentes.

Como já destacado anteriormente, repita-se: a partir de 06/03/1997, o limite legal do nível de pressão sonora era de 90 decibéis, e somente a partir de 18/11/2003 passou a ser de 85 decibéis.

Emanálise ao Laudo Técnico de fls. 122-130 do ID nº 11178440, elaborado à época do exercício laboral do autor, verifico que o nível de pressão sonora não ultrapassou os limites legais (80 e 85 decibéis) para caracterizar a insalubridade. No que se refere aos fatores de risco “óleo e graxa”, reputo que não há prova da efetiva exposição, por atenuação ou eliminação dos agentes nocivos em questão.

Ora, com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Somente em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

O PPP apresentado registra o uso de EPI eficaz.

Há, inclusive, prova de que a empresa fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) que atenuam ou anulam os agentes nocivos em questão (vide Controles e recibos de equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos nos anos de 1990 a 2002, que incluem “botina segurança, luva, plug protetor auricular” - fls. 131-133 do ID nº 11178440).

Ademais, mesmo que fosse considerado o Laudo Técnico de fls. 87-121 do ID nº 11178440, elaborado em ano bem posterior, não há como reconhecer a especialidade, pois também há prova da atenuação dos efeitos do agente nocivo “ruído”. O mesmo se diga quanto à exposição a “óleos e graxas”, uma vez que deixa claro que o risco, nesse caso, é intermitente.

Em suma, deixo, também, de reconhecer a especialidade dos itens (e) e (f), pelos fundamentos acima expostos.

2.6. Aposentadoria especial/ revisão de benefício:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa realizada pelo INSS, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Sérgio Sebastião, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000862-79.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO

Vistos,

Não havendo nos autos quaisquer elementos a desabonar a hipossuficiência alegada pela autora, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Tratando-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade e considerando que a matéria em questão não permite a autarquia previdenciária conciliar antes da apresentação do laudo pericial, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação conforme determinação contida no artigo 334 do CPC.

Empreendimento:

1. Com fundamento no poder geral de cautela e considerando a natureza da presente ação, **DEFIRO, ANTECIPADAMENTE, A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA** requerida.

A esse fim, providencie a secretária o agendamento da prova pericial nas áreas de pneumologia, ou, na ausência de profissionais cadastrados na referida especialidade, a perícia deverá ser realizada por clínico geral.

Após, intem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca da perícia médica designada, bem como para indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliarem o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o expert nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

2. Com a vinda do laudo pericial, **CITE-SE o INSS**, para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

2.1. Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação:

2.1.1. Apresentar cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

2.1.2. Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000544-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILTON BERNINI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade. A parte autora alega ser portadora de: “*Lombalgia (CID M54.5); Hérnia de Disco Cervical (CID M51.1), Hérnia de Disco Lombar (CID M50.1); Espondilartrose Cervical (CID M19.9) e Espondilose CID M47*”.

Considerando a natureza da presente ação, **DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA** requerida.

Promova a secretária o necessário agendamento da prova pericial na área de **ORTOPEDIA**, observando-se a ordem dos peritos cadastrados na referida especialidade. Na ausência de profissionais cadastrados, a perícia deverá ser realizada por clínico geral.

Após, intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca da perícia médica designada, bem como para indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliarem o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o *expert* nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo exclusiva e fundamentadamente os **QUESITOS ÚNICOS** apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-45.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: SILVIO ORTONCELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILVIO ORTONCELLI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que adote as providências solicitadas pela 09ª Junta de Recursos do INSS e analise e conclua o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42), protocolizado perante a autarquia previdenciária sob o nº 44233.825100/2018-11, que se encontra pendente desde 06/02/2019.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora realize diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos do INSS, necessária à conclusão da análise de recurso administrativo formulado nos autos de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindam, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada nos autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingido do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, decorre da narrativa da própria parte impetrante que ela obteve resposta da Administração, ainda que negativa. Optou, diante de tal resposta negativa, por formular recurso administrativo, ainda não apreciado quanto ao mérito da questão.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014)

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável (definido na Lei nº 8.213/1991, como já afirmado). Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social.

A concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação ao segurado autor da impetração, em detrimento de todos os outros segurados que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia: inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se depreende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

Ademais, extrai-se do Extrato Previdenciário emitido em nome do impetrante (segue em anexo), que ele está empregado e recebe remuneração superior a dois mil reais mensais. Cuida-se de um motivo a mais para afastar a possibilidade de reconhecer alguma preferência em favor da parte impetrante em detrimento dos demais segurados da Previdência Social e respectivos dependentes.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008500-59.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: CELIO MENDES DA CRUZ - EPP, CELIO MENDES DA CRUZ, EIGLA GONCALVES MENDES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela exequente e havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0009735-37.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARQUES - SP39204

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS em sua petição Id 26698600, na qual comunica o cumprimento do julgado, intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, dou pelo adimplemento da obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, pelo cumprimento da sentença. O silêncio será interpretado como concordância tácita às alegações do réu.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003138-10.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TOMAZ MEDEIROS

Endereço: RUA LEOPOLDO SOMBINI, 73, JD DO VALLE, Cidade: INDAIATUBA/SP, CEP: 13345-731

Valor do débito - R\$ 206.570,90, em novembro/2019

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA SD01

Observo, preliminarmente, que a CEF NÃO possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC). Ressalto, porém, que a exequente informa em sua petição inicial que a parte ré poderá comparecer à qualquer agência da CAIXA, caso tenha interesse em renegociar/liquidar a dívida objeto da presente ação.

Expeça-se PRECATÓRIA, para a citação do(s) executado(s) e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA/2020-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DARÉ:

1) ANTONIO TOMAZ MEDEIROS, CPF: 237.804.018-00, Endereço: RUA LEOPOLDO SOMBINI, 73, JD DO VALLE, Cidade: INDAIATUBA/SP, CEP: 13345-731, devendo ser **distribuída e encaminhada pela Autora CEE, para cumprimento, na Comarca de INDAIATUBA/SP**, devidamente instruída conforme link abaixo e com validade de 180 dias, a contar desta data, comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMPRE-SE.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/068F46CC95>

Coma juntada da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-30.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: H.COSTA COBRANCAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição (id. 310071177), pois nestes autos a Impetrante pretende obter segurança que lhe garanta o direito de excluir os valores da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, pedido que é diverso daqueles formulados nas ações apontadas na aba associados, onde pretende o afastamento de outras exações.

No mais, entendo pertinente que a apreciação do pedido de liminar seja postergada à prolação da sentença, possibilitando, assim, o exercício do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos à conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0010185-38.2010.4.03.6108
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARIO DE CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MANOEL SOBRINHO - SP248924

DESPACHO

Dê-se ciência da alteração da classe processual de Ação Civil de Improbidade Administrativa para cumprimento de sentença. Digitalizado o feito pelo Ministério Público Federal, as partes não se manifestaram acerca de eventuais equívocos quanto à digitalização.

Em prosseguimento, fica o MÁRIO DE CAMILO intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (no valor de **RS 15.685,17, em setembro/2019**), conforme requerido pelo(a) Ministério Público, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à(s) exequente(s), e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Intimem-se, ainda, os demais assistentes FUNAI e DERSA para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003036-85.2019.4.03.6108
AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos n. 1002420-13.2019.826.0319, originários da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, e que agora tramitam nesta 1ª Vara Federal de Bauru/SP sob n. 5003036-85.2019.4.03.6108.

Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais de acordo com a tabela prevista para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC c.c. 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. PRAZO: 15 (QUINZE) dias

Feito isso, em prosseguimento, pontuo que deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, por conta da situação vivenciada em nosso país com a pandemia de COVID-19 e a suspensão de prazos e audiências determinada pela Portaria Conjunta - PRES/CORE nº 3/2020.

CITE-SE a ré EBC T, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01. Instrua-se o mandado como link de acesso ao feito, até esta data, conforme abaixo, após o pagamento das custas pela Autora:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7f6AF65AA>

Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, bem como para que especifique provas. Oportunamente, abra-se vista a ré para especificação de provas, justificando a pertinência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: T.H. DA SILVA FURLAN ELETRONICOS - ME, THIAGO HENRIQUE DA SILVA FURLAN
Advogado do(a) REU: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878
Advogado do(a) REU: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

Após, persistindo a divergência e não havendo aceno para realização de audiência de tentativa de conciliação, intemem-se ambas as partes para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, tenham a intenção de comprovar, devendo ser apresentado apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0008462-18.2009.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, VANDA VERA PEREIRA - SP98800
EXECUTADO: JOSE BONIFACIO MARCENARIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impulso efetivo visando à cobrança do débito em apreço, aguarde-se nova provocação da exequente no arquivo, sobrestados, ou mesmo o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003023-86.2019.4.03.6108
AUTOR: SIMONE FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO - SP298048, CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA - SP304144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 0002165-71.2019.403.6325 para esta 1ª Vara Federal de Bauru e que agora tramita sob n. 5003023-86.2019.6108.

Ratifico a decisão declinatória de competência e, em prosseguimento, concedo à Autora os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se.

Intimem-se as partes para juntada de documentos em especificação de provas e/ou formularem novos requerimentos, dando-se vista à parte contrária acaso juntados. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo redirecionamento dos autos, voltem-me para prolação de sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000310-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que reconheceu o direito da Impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das exações.

O pedido inicial já havia sido objeto de liminar concedida em 11/09/2017 (id. 2539175), confirmada em sentença, que foi mantida pelo TRF3, com trânsito em julgado em 18/12/2019 (id. 26265223).

Antes, porém, a Impetrante havia peticionado nos autos, alegando que a autoridade impetrada enviou para protestos duas CDAs que seriam originárias de débitos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, apesar da decisão judicial (id. 26265211).

Reconhecida a verossimilhança das alegações da Impetrante, foi proferida decisão que determinou a sustação dos protestos, ao menos até a manifestação da Fazenda Nacional (id. 26274683).

A Impetrante peticionou novamente e requereu medida que determinasse a suspensão da inscrição no SERASA (id. 27364298), o que, também, foi deferido (id. 2747512).

Sobre a decisão (id. 26274683), manifestou-se a União (id. 28057118), alegando que eventual discussão sobre a presunção de liquidez e certeza das CDAs nºs 80.6.19.066400-20 e 80.7.19.022932-09 deve ser feita em outros autos, através de outro procedimento, e requereu a reconsideração da decisão quanto à análise da exigibilidade e protesto das referidas CDAs. Em caso diverso, requereu a intimação da impetrante para que traga aos autos os seguintes documentos: i) memória de cálculo dos valores que reputa devidos; (ii) os documentos de apuração do PIS e da COFINS (DACON, SPED-Contribuições e DCTF -se for empresa do SIMPLES, os PGDAS); (iii) os documentos de apuração do ICMS nos períodos: Guias de Informação e Apuração do ICMS -GIA e os Registros Fiscais da Apuração do ICMS (iv) os comprovantes de pagamento dos valores de PIS/COFINS (DARFs).

Em seguida, após embargos de declaração em face da decisão de id. 274751712, nos quais reiterou os termos da manifestação anterior e acrescentou argumentos sobre a impossibilidade de ampliação do julgado e da discussão acerca do decote do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS em mandado de segurança, já que a sentença é meramente declaratória e não desconstituitiva, além de a questão demandar dilação probatória, cabendo à parte impetrante comprovar efetivamente que os eventuais créditos tributários confessados ou são integralmente oriundos de uma tributação indevida, ou contêm parcelas que a seu ver não encontram respaldo no sistema tributário nacional (especificando detalhadamente que aquelas parcelas são oriundas de relação indevida, de fato gerador específico ao discutido na tutela jurisdicional), mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu nos autos (id. 28146725).

Intimada, a Impetrante alegou que a memória de cálculo foi anexada aos autos (id. 26265213) e que, se a requerida alega que os valores apontados nos títulos são devidos, ela é quem deveria fazer a comprovação nos autos, uma vez que tem acesso a todos os dados necessários em seus sistemas. Aduziu, também, que, quando fez o requerimento nos autos, ainda não havia sido certificado o trânsito em julgado, que não se trata de nova discussão, mas sim de situação diretamente ligada ao processo, uma vez que a requerida enviou para protesto valores indevidos, pois deveria ter excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tratando-se de cumprimento do julgado (id. 28846853).

As partes foram intimadas para informar se houve ajuizamento da execução fiscal (id. 30304688), tendo se manifestado negativamente.

Assim, vieram os autos à conclusão para decisão.

Pois bem.

Há decisão transitada em julgado determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, embora esse acerto de contas não seja viável de ser realizado nestes autos, sem reabertura da fase instrutória, cabe à credora fazê-lo na esfera administrativa.

Com efeito, a Impetrante ficou autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições referidas. A dívida inscrita é posterior a essa decisão, sem a efetiva exclusão do referido montante, o que ofende a coisa julgada.

A União alega que não há demonstração, nestes autos, de que os valores cobrados sejam referentes ao ICMS, os quais deveriam ter sido decotados do valor devido a título de PIS e COFINS. Cabe à União, entretanto, apurar isso em processo administrativo, para dar cumprimento ao determinado judicialmente, sob pena de se tornar inócuo o que foi decidido judicialmente.

Em resumo, todo este acerto de contas não deve ser realizado nestes autos e, sim, em processo administrativo perante a Receita Federal. E, até que se ultime este processo administrativo, para definir se há, ou não, crédito tributário, deve ser mantido o direito da Impetrante de não ter anotação em cadastros de inadimplentes e de não ter títulos protestados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, ficando mantidos os efeitos da decisão que deferiu a sustação de protesto e exclusão do CADIN.

Decorrido o prazo recursal, remetam os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-06.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consistente na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a inclusão de períodos trabalhados por ele junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP. Sustenta que procedeu ao protocolo de requerimento do citado documento e após a emissão sem o citado período, em 16/05/2019 requereu a revisão do documento emitido e até a presente data não teve seu requerimento atendido. Informa que depende da emissão da CTC com o lapso faltante para fazer jus à aposentadoria que será requerida junto à FUNPREV. Pede a gratuidade de justiça, junta procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento da Impetrante já foi analisado.

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

O Impetrante foi intimado e disse que não há mais o que requerer, já que o requerimento administrativo foi concluído (id. 30946495).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 16/05/2019, ao argumento de que o prazo de 30 dias estabelecido na Lei 9.784/99 foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi concluída, em 31/03/2020 (id. 30499332).

O Mandado de Segurança foi impetrado em 11/03/2020 e o pedido de liminar ainda não havia sido apreciado, sendo, primeiramente, requisitadas as informações.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido ao Impetrante, visto que seu requerimento já foi atendido na via administrativa, sem que houvesse a concessão de liminar.

Nessa esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste Writ e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-97.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INOUE & INOUE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO, EDSON SEGUNDIANO HUNGARO
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

MARCIA CRISTINA INHOUE HUNGARO - ME, MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO e EDSON SEGUNDIANO HUNGARO ajuizaram a presente ação declaratória de inexistência de inexigibilidade de título, com antecipação de tutela, c/c indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial que está sendo executado nos autos de n. 0004063-04.2013.403.6108, em trâmite neste Juízo. Pedem, ainda, sejam ressarcidos pelos prejuízos imateriais decorrentes dos fatos narrados na exordial.

Na inicial, aduz a parte autora que a cobrança é indevida, pois não contraiu a dívida e que as assinaturas dos Requerentes, apostas no contrato de empréstimo são falsas, sendo, portanto, nulos o contrato principal e seu aval. Alegam, ainda, que ficaram com os nomes negativados por cinco anos e, por isso, sofreram danos irreversíveis ao seu *score*, vez que foram taxados de maus pagadores o que pode gerar novos desconfortos no futuro. Afirmam que já houve outra Ação de Execução distribuída pela Requerida em relação aos Requerentes junto a 3ª Vara Federal em Bauru, sob nº 0004062-19.2013.4.03.6108, onde foram apresentados os respectivos Embargos sob. nº 0001681-33.2016.4.03.6108, julgados procedentes, em face da comprovação da falsificação das assinaturas, no instrumento contratual.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 1382979).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (id. 14514837), alegando, em preliminar, a preclusão e a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica executada. Aduz, ainda, a inépcia da inicial, pois os documentos juntados não se referem aos fatos em questão e, no mérito, alega que os autores sequer demonstram algum indício da fraude alegada, não juntaram o contrato impugnado, sendo certo que na data em que o contrato foi firmado, a empresa/autora era representada legalmente pela coautora, MARCIA HUNGARO, que também subscreve o título como avalista, juntamente com um segundo avalista, REINALDO INOUE, que não faz parte da presente ação. Alega que as assinaturas da autora Márcia se apresentam divergentes no próprio corpo do contrato e no instrumento de de procuração, embora sejam muito semelhantes; o mesmo ocorrendo com o cônjuge Edson, pois, basta uma simples análise das assinaturas constantes do contrato e dos instrumentos de procuração da presente ação para verificarmos que são totalmente distintas da assinatura constante de sua Carteira de Habilitação, que acompanha a inicial, não se podendo comprovar as nulidades pelo cotejo dos documentos juntados dadas às reiteradas diferenças em cada documento apresentado pelos autores. Aduz, por fim, que, embora contestem as assinaturas, é certo que a empresa contratante recebeu e utilizou os valores que foram disponibilizados em crédito do contrato de empréstimo, sendo assim, ainda que se constate a falsidade de assinatura do título, o certo é que o valor foi creditado a favor da empresa, que deve por ele responder, ainda, que se declare a nulidade das assinaturas das pessoas físicas. Alega a excludente de fato de terceiro e a inexistência de culpa, além da inexistência de comprovação de danos morais e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Juntou a cópia do contrato (id. 14514842).

A tutela provisória foi deferida, sendo afastada a preliminar de preclusão e determinada a realização de exame grafotécnico (id. 14739948).

O laudo grafotécnico foi colacionado aos autos (id. 23166569).

As partes apresentaram memoriais, reiterando os termos da inicial e da contestação.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial.

A matéria alegada é de falsidade de assinatura no contrato celebrado pela pessoa jurídica, mas que é representada pela pessoa natural, logo, a nulidade contratual impõe como decorrência lógica a extinção da execução, que está sendo promovida em face de todos os requerentes, o que evidencia a legitimidade para o feito.

Quanto à ausência de documentos, vê-se que foi suprida pela juntada aos autos do contrato e também pela prova pericial realizada.

No mérito, entendo que razão assiste aos Autores.

Sabe-se que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Nos termos do mencionado dispositivo, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Por sua vez, o §3º, do mencionado artigo, estabelece que "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Neste caso, ao que se vê, a instituição financeira não prestou o serviço a que se dispôs a contento, visto que permitiu a contratação de empréstimo em nome dos Autores por terceiros, que, adiante, motivou a execução do título extrajudicial, por inadimplência das parcelas contratadas (autos n. 0004063-04.2013.403.6108).

Como efeito, o laudo grafotécnico realizado nos autos comprovou que as assinaturas dos Autores, apostas no contrato de empréstimo, objeto do feito executivo, são falsas (id. 23166569).

É verdade que o laudo atestou a autenticidade da assinatura do executado Reinaldo Inoue, mas, também está certo que ele assinou o instrumento apenas na qualidade de avalista e não de representante legal da pessoa jurídica.

Conforme se extrai do contrato em questão, a Autora Márcia é quem foi apontada como representante legal da pessoa jurídica contratante (MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO - ME - id. 14514842) e, como a sua assinatura foi atestada falsa, em laudo pericial, resta evidente o vício insanável do negócio celebrado entre as partes e, via de consequência, a nulidade do título extrajudicial.

Para que o título pudesse prevalecer, haveria a CAIXA de demonstrar que os Autores agiram em conluio e com dolo, o que não está comprovado nos autos, mormente, porque as assinaturas dos Autores são realmente falsas.

Embora haja alguma obscuridade no envolvimento do avalista Reinaldo, já que sua assinatura é autêntica, o argumento da Caixa de que era sócio da empresa não se sustenta, pois a ficha cadastral colacionada aos autos, comprova que passou a integrar o quadro societário apenas em 2015, quando houve a retirada da sócia Márcia (id. 13791372).

Nessas circunstâncias, tenho por comprovadas as alegações iniciais dos Autores de que não contrataram com a CEF, sendo de rigor a declaração de nulidade do título executivo, que abarca, obviamente, o aval, dada à falsidade que gerou a obrigação principal.

O pedido de indenização por danos morais, todavia, não merece prosperar.

É certo que, ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços por danos causados ao consumidor em razão de vício na sua prestação e enumerar, taxativamente, as suas causas excludentes, condicionando-as à prova pelo fornecedor de alguma das circunstâncias descritas no §3º, o artigo 12, do CDC teve como objetivo retirar o ônus da prova do consumidor.

Já o fato de o empréstimo ter sido, presumidamente, contraído por um falsário não enseja a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, tendo em vista que o fornecedor agiu com negligência, permitindo a contratação sem verificar a autenticidade das assinaturas.

Assim, se não agiu a CAIXA de forma ilícita, foi, no mínimo, omissa, o que ensejaria a sua responsabilização pelos danos morais experimentados, mas os requerentes não comprovaram a sua existência.

Apesar de alegarem prejuízos, em especial, quanto ao 'score', não trouxeram aos autos qualquer documento que comprovasse a alegação, nem tampouco colacionaram provas da inclusão e manutenção de seus nomes nos cadastros de inadimplência, não havendo falar em configuração de dano *in re ipsa*.

Nesse caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, não há o afastamento da obrigação dos Autores de comprovarem a existência do dano moral. Ocorre que, embora citados no processo de execução, deixaram transcorrer mais de dois anos, até a propositura dos embargos, que foram julgados intempestivos (id. 13791379), o que denota, ao contrário, que não estavam experimentando prejuízos morais, por conta do ocorrido.

Ademais, a mera propositura de ação judicial, visando à cobrança do débito, por si só, não é apta a ensejar indenização extrapatrimonial.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, suscitadas pela Ré, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a inexistência da relação contratual que deu azo ao título judicial que está sendo executado nos autos de n. 0004063-04.2013 (cédula de crédito bancário n. 24.0290.558.0000009-95) e declaro a inexigibilidade da dívida, conforme fundamentação expendida.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal, para fins de adoção das providências na esfera criminal que reputar cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000804-66.2020.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO JOSE FUSCO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de requerimento que visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de trabalho em condições especiais. Pretende a parte autora ver reconhecidos como especial diversos períodos rurais que, apesar de indúvidos, não tiveram especialidade agasalhada pelo INSS.

Todavia, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, bem assim afastando o risco de reversão desfavorável da medida antecipatória concedida sem melhores evidências do direito perseguido.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, não apenas pela expressa manifestação de dispensa deduzida pela parte autora, mas também porque se bem sabe que o ente público possui limitada ação para transacionar antes que se proceda a respectiva dilação probatória.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada. Após, intime-se o réu para especificar provas, também justificando a pertinência.

Ao final, tomem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista da declaração de hipossuficiência.

Cópia deste despacho poderá servir de CITAÇÃO DO INSS, via Sistema Eletrônico.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000093-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EVANDRO NUCCI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando que constou, equivocadamente, na síntese do julgado, a espécie de benefício 57, quando o correto seria 46 (aposentadoria especial).

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que os acolho, uma vez que constatado o erro material.

De fato, nas informações sobre o número do benefício concedido constou a espécie 57, quando o correto seria 46 (aposentadoria especial).

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios e corrijo o erro material existente na síntese do julgado, para constar **onde está escrito: 57/181.854.062-0 leia-se: 46/181.854.062-0.**

Mantêm-se as demais disposições da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-06.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A União Federal foi intimada para a apresentação dos cálculos de liquidação, mas se manteve silente, frustrando, ao menos por ora, a execução invertida do julgado.

Bem verdade que a submissão ao formato atípico e antecipado da liquidação dos valores devidos e do cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública é uma faculdade do devedor.

Não se há negar, sob outro enfoque, que a Constituição Federal impõe o dever de eficiência ao poder público, circunstância que, na seara judicial, conduz ao desafio de enfrentar e minimizar a morosidade processual, de prover a economia dos recursos públicos e, além disso, de evitar a procrastinação da lide e dos esforços demasiados de todos os envolvidos. E, nessa linha lógica, considerando que a execução invertida leva, na grande parte das vezes, à ausência de impugnação da parte credora, abreviando sobremaneira a tramitação do processo executório, tal prática é a que mais prestigia a economia e a otimização da qualificada mão de obra dos agentes envolvidos, em especial das Z. Procuradorias, que, assim, reservariam sua combatividade para os casos em que realmente se mostra indispensável o manejo dos mecanismos de proteção criteriosa do patrimônio e do interesse público.

Essa postura está alinhada também com o espírito processual gravado no Novo Código de Processo Civil, do qual se infere ser recomendável a adoção de medidas conjuntas dos órgãos do poder judiciário, bem como das partes e seus advogados, por força do dever de colaboração estatuído no art. 6º, segundo o qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

A essa luz, o empenho e os esforços de todos os envolvidos conduzem à trilha mais justa, razoável, breve e, sobretudo, muito menos onerosa, notadamente para o erário, na medida em que prestigia a racionalização dos recursos técnicos e humanos dos órgãos públicos, cuja escassez é indubitável e desafiadora, ainda mais nos tempos atuais, à vista da grave crise sanitária e econômica deflagrada pelo Covid-19.

De arremate, vale lembrar que a parte credora, assim como a contadoria judicial muitas vezes não possuem à mão todos os mecanismos adequados para a célere confecção dos cálculos necessários à fiel execução do julgado, o que as impõe o lançamento manual, frequentemente, dos informativos contábeis aptos à apuração do "quantum debeatur", dificuldade que não se vê, ao menos nessa dimensão, quando o mister é dado aos competentes os órgãos de assessoramento contábil da advocacia pública.

Nesses termos, intime-se novamente a União Federal, aqui representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no espírito da conclamação acima, apresente ou acene assertivamente acerca da apresentação dos cálculos para execução invertida do julgado, no prazo de 15 dias.

Sem embargo disso, poderá a parte exequente, por seus esforços, dado o tempo de tramitação do feito, buscar a apuração das informações que lhe permitam a identificação do valor do seu crédito, até mesmo para eventual conferência da conta a ser apresentada pela Fazenda Pública.

Se ofertada a conta de liquidação pela parte devedora, prossiga-se nos moldes da deliberação judicial anterior. Mas a persistir o silêncio da Fazenda Pública, a despeito das considerações aqui explicitadas, restará à parte exequente a única opção de apresentar sua própria planilha de débito, acompanhada de pedido para intimação da União Federal, nos termos do art. 535 do CPC, providência esta que, advirto, se não adotada/requerida no prazo de 30 dias, ensejará o arquivamento dos autos.

Int

BAURU, 23 de abril de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-90.2020.4.03.6108
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ZAFANI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a citação.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juíz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-95.2019.4.03.6108
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERTOZZO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência da presente demanda e não se opondo o Réu (id. 30778444), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDUARDO FERNANDES NOGUEIRA, FLAVIO COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

EDUARDO FERNANDES NOGUEIRA e FLAVIO COELHO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 8 da petição inicial). Juntaram procuração e documentos necessários.

Determinou-se a inclusão de Adriana de Andrade Nogueira no polo ativo da demanda, tendo em vista que é casada com o Autor Eduardo (pág. 29 - id. 17671318).

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal, não sendo aplicável a multa decendial. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo e comunicação do sinistro. No mesmo sentido foram as alegações da CEF. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo (id. 17671320 - pág. 288-289).

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos processuais ratificados (id. 23789440).

A UNIÃO informou que não tem interesse em intervir no feito (id. 25357187).

Os autores comunicaram interposição de agravo de instrumento (id. 25371496).

Em seguida, foi colacionada a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo (id. 30263350).

É o relato do necessário. DECIDO.

Análise a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH (apólice pública - ramo 66), porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide como assistente simples.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delimitou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, afastando o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, com a intervenção da CAIXA, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS como assistente simples e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

Prosseguindo verifico que falta interesse de agir aos Autores Eduardo Fernandes Nogueira e Adriana de Andrade Oliveira Nogueira à vista da liquidação do contrato de mútuo em 30/09/2004 id. 17671320 - pág. 264).

Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessamos os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalida permanente.

Quanto ao Autor Flávio verifica-se que o contrato assinado em 30/09/2006 ainda está ativo (pág. 283 - id. 17671320).

Nesse ponto, anoto que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado como o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66).

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP nº 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS nº 341/2012 e nº 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP nº 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuam de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saiante-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há bem mais de 5 anos (contrato celebrado em 30/09/2006, pág. 283 – id 17671320), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído na há mais de vinte e cinco anos (id. 17671312- pág. 74), fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida, para reconhecer a FALTA DE INTERESSE dos Autores EDUARDO FERNANDES NOGUEIRA e ADRIANA DE ANDRADE OLIVEIRA NOGUEIRA e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor FLAVIO COELHO DOS SANTOS nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Corrija-se a autuação para fazer constar no polo ativo a coautora Adriana de Andrade Nogueira (pág. 29 - id. 17671318).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto o teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001714-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: PAULO CESAR MONARI - ME, PAULO CESAR MONARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **PAULO CESAR MONARI - ME** e **PAULO CESAR MONARI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que alegam excesso de execução apontando o valor devido de R\$ 47.030,22 e dizem que negociaram todos os débitos com a CEF, mas não sabiam que o contrato em tela não havia sido renegociado. Alegaram, também, que não houve explicação na contratação quanto aos juros e sobre se, na eventualidade de não conseguirem pagar a dívida, quais seriam as formas de renegociação; alegam, ainda, a abusividade da taxa de juros, anatocismo e capitalização de juros, além de ilegalidade da correção monetária e da comissão de permanência.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo, sendo deferida a gratuidade de justiça à pessoa natural do executado (id. 25660784).

A Caixa ofertou impugnação (Id. 27819224), aduzindo, preliminarmente, a rejeição de plano dos embargos, por desatendimento à norma do artigo 917, §3º do CPC e a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela e, no mérito, em síntese, rebateu as teses dos embargantes de excesso de execução e ilegalidade dos juros fixados, salientando que os encargos foram contratados, logo, devem ser pagos, forte nos princípios da força vinculante dos contratos e da boa-fé contratual.

Em seguida, juntou petição de impugnação aos cálculos do embargante (id. 28541905).

A parte Embargante manifestou-se em réplica, requerendo a produção de prova pericial para comprovar que seus cálculos estão corretos, mas requereu que a prova seja suportada pela exequente, pugnou, também, pela juntada de outros documentos, se necessário (id. 28729850).

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Registro, de início, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato particular, pactuado por pessoa jurídica.

Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC.

Apesar disso, é cabível o afastamento de cláusulas eventualmente revestidas de nulidade, caso existente no contrato celebrado entre as partes.

Não há, outrossim, de se rejeitar liminarmente os embargos, pois o Embargante trouxe o cálculo do valor devido e, ademais, o alegado excesso de execução está fundamentado na afirmação de cláusulas abusivas.

Neste ponto, registro não haver necessidade de produção de prova pericial, pois as questões colocadas na inicial são de direito e já foram amplamente debatidas nos Tribunais, pelo que é suficiente a análise dos documentos acostados aos autos.

Proseguindo, ao compulsar os autos, constata-se, de forma incontroversa, que os embargantes firmaram contrato de empréstimo no valor de R\$ 44.813,00, à taxa mensal de juros de 2,49% e pagamento em 36 parcelas (id. 5395379 - autos principais n. 5000774-02.2018.4.03.6108).

Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Neste ponto, temos que a alegação dos Embargantes de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013)

Também não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso).

É bom anotar, no particular, que a taxa de juros pactuada para o contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.3507.558.0000023-40, é de 2,49% ao mês, não se afigurando, a meu ver, abusiva, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro.

Melhor sorte assiste aos embargantes, no entanto, quanto à comissão de permanência.

A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais, outros tais, como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG00353)

"Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida" (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258) "Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça" (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ranzia Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).

No caso dos autos, o contrato prevê a incidência de comissão de permanência, composto de custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, até o 59º dia de atraso e de 2% ao mês a partir do 60º dia, mais juros de mora de 1 ao mês ou fração (cláusula oitava).

Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade.

A análise do demonstrativo de débito e da planilha e evolução da dívida, que instruem o feito principal, comprova, todavia, que, apesar de contratualmente previsto, o encargo não está incidindo sobre o débito.

Do demonstrativo de débito, infere-se, ainda, que não houve a correção monetária da dívida, mas apenas a aplicação dos juros remuneratórios contratados, da multa de 2% e dos juros moratórios.

Por outro lado, nota-se que os cálculos dos embargantes foram elaborados em dissonância com as cláusulas contratuais, uma vez que não houve a incidência dos juros remuneratórios contratados.

Há que se atentar, entretanto, que os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (21/05/2019 - Id. 17501903-execução).

Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DAAÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).

Registre-se, por fim, que as alegações dos embargantes de ausência de explicações no ato da contratação sobre os termos pactuados não são plausíveis.

O contrato celebrado entre as partes descreve claramente as condições pactuadas, a taxa contratada e a forma de cálculo dos juros remuneratórios, além de dispor sobre as regras aplicáveis à inadimplência e seus encargos.

Ademais, não há como considerar o executado hipossuficiente, pois é pessoa jurídica acostumada a lidar com empréstimos bancários, tanto que alegou ter renegociado vários outros contratos que estavam em inadimplência, logo, não restando evidenciadas, no caso, ilegalidades nem abusividades capazes de gerar a nulidade do título executivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, apenas para declarar inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde (21/05/2019 - Id. 17501903 - execução), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução vigente do CJF.

Havendo sucumbência mínima da CAIXA, seria o caso de condenar os embargantes em honorários advocatícios. Entretanto, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro, deixo de condená-los nesta verba de sucumbência.

Custas inexistentes em embargos (art. 7º da Lei 9289/96).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RENATO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219

REU: HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI - ME

Advogado do(a) REU: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121

SENTENÇA

Inicialmente, proceda a secretaria ao desentranhamento da sentença (id. 22398655), por conta do errôneo lançamento de movimentação, pois constou como procedente o pedido, quando o comando da sentença é no sentido da improcedência, nos termos a seguir:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação regressiva contra **HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI-ME (ALIANÇA CALHAS)**, postulando a condenação da requerida ao ressarcimento de todos os gastos efetuados com os benefícios concedidos em decorrência do acidente que vitimou o trabalhador Jean Carlos dos Santos, compostos de valores resultantes de parcelas vencidas e vincendas, a serem apuradas em liquidação de sentença, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, mesmo que a concessão destes ainda não tenha sido efetivada, nos termos do artigo 322, § 2º, CPC, e que a parte requerida seja condenada a oferecer caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro.

Sustenta que o acidente ocorreu por negligência da Ré, na inobservância das normas de segurança do trabalho, uma vez que não houve análise prévia dos riscos envolvidos no ambiente da execução da tarefa, com emissão de orientação e ordem de serviço, pois o trabalho foi realizado em altura com acesso improvisado. Aduz, ainda, que foram lavrados autos de infração em face da parte ré, inclusive, por realizar serviços de execução ou manutenção ou ampliação ou reforma em telhado ou cobertura sem que sejam precedidos de inspeção e de elaboração de Ordens de Serviço ou Permissões para Trabalho, contendo os procedimentos a serem adotados e deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual. Junta documentos.

Citada, a ré ofertou contestação (id. 4885658), na qual defendeu a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança, pois o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT é uma contribuição social obrigatória, destinada ao custeio dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho e que a ação regressiva configura *bis in idem*. No mérito, alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que o próprio empregado resolveu subir no telhado para averiguar onde seria realizada a instalação de rufo que já haviam sido instalados pela manhã; que o empregado assim agiu por conta própria, sem necessidade e sem utilizar os equipamentos de segurança disponibilizados pela Empresa. Que os rufo na parte alta já haviam sido instalados pela manhã, com utilização de todos EPIs necessários, inspeções, supervisão e autorização de trabalho, sem qualquer improvisação. Que o acidente ocorreu em razão da desobediência às normas de segurança conhecidas pelo empregado Jean Carlos dos Santos, que, de forma negligente, adotou comportamento inseguro, subindo no telhado do barracão por conta própria, sem ordem ou necessidade alguma e, como agravante, sem utilizar os EPIs que estavam disponíveis no local. Alega que a empresa cumpriu todas as normas de segurança e saúde do trabalho e forneceu treinamento e equipamentos de proteção individual à vítima, conforme demonstram as fichas de controle de entrega e termo de responsabilidade assinados pelo empregado Jean Carlos dos Santos. Requeru o julgamento de improcedência do pedido e juntou documentos.

O INSS manifestou-se em réplica (id 5318332).

Deferida a produção de prova oral (id 10572031), as audiências foram realizadas neste Juízo (id. 20434401) e por carta precatória (id. 20411961 e 20621832).

Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da réplica e adicionou que a prova produzida em tudo corrobora o quanto sustentado na exordial, especialmente, no sentido da caracterização da culpa da requerida por não proporcionar condições adequadas de segurança para o desenvolvimento do trabalho em altura, por não emitir ordens de serviço aos funcionários, tampouco fiscalizar os trabalhos desenvolvidos e o uso de equipamentos de proteção, circunstâncias que resultaram na ocorrência do acidente de trabalho e no prejuízo causado à Previdência Social com o pagamento de benefício acidentário decorrente de acidente que poderia e deveria ter sido evitado pela ré.

A Ré sustenta que, durante a instrução processual, a suposta culpa não restou comprovada, pois o fornecimento de EPI e as condições seguras de trabalho foram corroborados por todas as testemunhas e, ainda, que ficou comprovada a culpa exclusiva da vítima do acidente, Sr. Jean Carlos dos Santos, que desobedeceu às normas de segurança notoriamente conhecidas por ele, tanto ao subir no telhado do barracão sem necessidade, quando ao não utilizar os EPIs que estavam à sua disposição no local; que até mesmo o fiscal do trabalho, que elaborou o auto de infração, refere-se à falta de ordem de serviço, mas não descartou que o acidente possa ter ocorrido por culpa exclusiva da vítima. Que todas as medidas adotadas quanto à segurança do trabalho eram totalmente eficazes para a hipótese em comento, não havendo se falar na necessidade, por exemplo, de andaimes com guarda corpo, como sugere o INSS. Aliás, mesmo que houvesse, não seria suficiente para evitar o acidente tal como aconteceu, sobre o telhado, por desídia do empregado vítima do acidente.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança, nem tampouco em *bis in idem* da pretensão de indenização deduzida na inicial.

O pedido formulado pelo INSS tem fundamento jurídico material no inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, e nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, que seguem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Dos dispositivos transcritos, a primeira conclusão a que facilmente se chega é a total compatibilidade das normas legais (art. 120 e 121 da Lei 8.213/91) em face do preceito constitucional (inciso XXVIII, do artigo 7º, da CF).

De fato, os artigos de lei mencionados estão em consonância com aquilo que ditou a Carta Política, ou seja, em situações de acidente de trabalho por culpa ou dolo do empregador, fica este obrigado a pagar as indenizações decorrentes, seja ao empregado, a título de danos morais ou materiais, e, ainda, à Previdência, pelas importâncias que a Autarquia suportar nas concessões de benefícios acidentários.

Analisando esse dispositivo em incidente de arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não haver máculas na edição do texto normativo – estando sua conformação ao parâmetro de controle inconste.

A decisão, proferida na INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NAAC de nº 1998.04.01.023654-8, restou assim ementada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7ª, XXVIII, DACF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa); pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002).

O argumento então debatido relacionava-se com a existência de dupla responsabilidade pelo mesmo evento danoso, haja vista que a Constituição já prevê um seguro obrigatório a cargo do empregador como direito essencial do trabalhador.

O argumento restou superado, uma vez que a contratação do seguro não exclui a responsabilidade pelo ressarcimento do valor despendido em casos de dolo ou culpa. Aliás, o seguro é contributivo, e o benefício pago ao empregado independentemente de aferição de atuação culposa do empregador; o ressarcimento ao ente segurador é que se mostra devido apenas quando a causa do dano revelar-se entrelaçada a atitude negligente do empregador.

Assim, não vejo incompatibilidade entre o quanto disposto no art. 120 da Lei 8.213/91 e o texto constitucional, pelo que há de ser aplicado o dispositivo aos casos que a ele se amoldar – vale dizer: quando houver configuração de culpa, mostrar-se-á exigível o ressarcimento ao RGPS.

Ao contribuir para o seguro de acidente de trabalho, o empregador cumpre o comando constitucional de promover a segurança do trabalhador em casos de eclosão do risco comentado – acidentados de trabalho ou eventos equiparados.

Ocorre que tal segurança não se liga a culpa ou dolo na deflagração do evento danoso, mas apenas à ocorrência do risco social segurado – e seria mesmo inviável avaliar culpa em seara assim tão sensível e premente, posto que o Seguro Social volta-se à perquirição da situação do empregado (segurado), e não do empregador.

Assim, o fato de o empregador – ou o agente causador do dano, nos dizeres legais – arcar com a contribuição ao SAT não o exime, nas hipóteses em que comprovada sua atuação dolosa ou culposa, de arcar com o valor despendido com o pagamento dos benefícios acidentários, haja vista que, ao cabo, o seguro foi pago para eventos não culposos, para fatos que não têm a concorrência do empregador como causa determinante de sua verificação.

Nesse sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. [...] 4.- "O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho." (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (AC 200472070067053, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.)

Destarte, recolher ou não a contribuição ao SAT em nada interfere no dever ressarcitório que se liga ao sistema securitário, desde que, por evidente, haja comprovação de culpa do empregador, como causador do dano.

É de clareza solar, portanto, nos textos normativos referidos, que a responsabilidade do empregador é condicionada à existência de dolo ou culpa. Sem isso, não há dever de indenização ou de ressarcimento (em regresso).

Cotejando as diversas provas dos autos, verifico ser incontroverso que o segurado se acidentou em uma obra realizada pela empresa Ré, nas dependências de um galpão da empresa LUTEPEL, no município de Lençóis Paulista/SP, sendo certo que a vítima caiu de um telhado de sete metros de altura, no dia 28/11/2015, e, em virtude do acidente, está em gozo de auxílio doença pago pelo INSS.

De acordo com o auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho (id. 2918947), o empregador realizou o serviço de execução ou manutenção do telhado sem a inspeção prévia e sem a elaboração de ordens de serviço, contendo os procedimentos a serem adotados.

Ocorre que os demais elementos de prova indicam que a empresa não agiu com culpa grave ou dolo especificamente em relação ao acidente do trabalho, conforme o teor dos depoimentos das testemunhas: o Fiscal do Trabalho, o representante da Ré e outras pessoas que estavam no local dos fatos ou têm conhecimento do ocorrido. Vejamos:

Macon Douglas Guimarães disse que trabalhava na empresa Aliança, que fazia instalação de rufos, calhas e telhados; a empresa estava sediada em Lençóis Paulista; trabalhou de setembro de 2015 até 2016; conheceu Jean Carlos na empresa; tem vaga lembrança do episódio, mas estava no local, no dia do acidente; Jean caiu do telhado, mas não viu o ocorrido, por que a queda se deu do lado de dentro do barracão e a testemunha estava do lado de fora; a vítima subiu no telhado para vistoriar uma peça; era sábado e eles estavam fazendo hora-extra; estavam lá para fazer o fechamento do barracão; o serviço estava sendo feito com escada; o serviço estava sendo feito na Luterpel; o barracão tinha de seis a oito metros de altura; o equipamento de proteção foi fornecido e para entrar na Luterpel tiveram que passar pelo bombeiro; não se recorda se Jean estava usando o EPI; todos eles usavam o cinto e trava queda; não sabe dizer o motivo da queda, mas acha que o telhado era muito velho e as telhas deterioradas; normalmente usavam corda vida, mas não sabe se Jean colocou, não viu; Jean subiu sozinho para ver aonde ia a peça no telhado; o senhor Antônio tinha se cortado e ficou embaixo com a testemunha; acha que a vítima não teve tempo de usar o trava queda, de colocar na guia; não presenciou outro acidente na empresa, além desse que vitimou Jean; ele subiu para ver onde era o local para colocar a peça; para saber onde seria colocado o fechamento; lembra-se de ter falado para vítima não subir e que a testemunha subiria (id. 20411961).

Marcelo Lopes Rodrigues, auditor fiscal do trabalho, afirmou que foi designado para verificar a empresa, em razão do acidente; analisou a documentação e verificou que não havia a ordem de serviço, nem análise de risco do trabalho, o que é obrigatório pela legislação; nessa ordem de serviço deveria constar os procedimentos para execução da tarefa; a norma diz elaborar, então o documento é formal; normalmente as empresas apresentam a ordem de serviço e no caso não foi apresentada; foi trabalho em altura; só verificou os documentos, pois foi designado algum tempo depois e entrevistou o réu; o acidentado tinha o equipamento de segurança, mas a empresa foi autuada pela não exigência de utilização; o empregador tem que exigir que o equipamento seja utilizado; a testemunha não descarta a possibilidade de o empregado não ter utilizado o equipamento, por conta própria, desrespeitando as instruções, mas essas instruções não foram dadas por escrito; teria de haver uma avaliação dos riscos e eles deveriam ter sido repassadas para os empregados; ouviu apenas o titular da empresa e se valeu dos depoimentos colhidos no inquérito policial; a empresa não realizou todos os procedimentos de segurança do trabalhador; a falta de elaboração da ordem de serviço e deixar de exigir equipamento de segurança foram duas das infrações cometidas pela empresa; o acesso ao telhado foi feito por escada; para se afirmar o equipamento adequado deve haver uma avaliação, mas no caso deveria ter uma ancoragem, por causa da altura; o acidente entretanto ocorreu pela ausência de cinto de segurança e corda de vida; o acidente não foi por causa do acesso ao local; o cinto de paraquedista preso à linha de vida, caso houvesse, evitaria o acidente; (id. 20434401).

Antônio Josias Silva afirmou que trabalha na Aliança Calhas e que estava presente no dia do acidente; eles colocaram todos os rufos e, na parte da tarde, Jean subiu no telhado; não era para subir; não tinha ninguém fiscalizando o trabalho na hora; à tarde era para colocar apenas os rufos laterais e as sapatas, mas ele subiu no telhado por conta dele; Jean subiu sem equipamento, trabalhou com o EPI só pela manhã; tinha equipamento de proteção no carro da empresa, todas as ferramentas estavam lá, no chão; a vítima subiu apenas com o capacete na cabeça; a Luterpel exige a entrada no local com EPI; o acesso ao telhado era com escada, não tinha andaime; não havia ancoragem no local, a testemunha foi quem ficou segurando a escada; a ancoragem é aonde vai o cabo guia do cinto de segurança e isso não havia; não tinha guarda corpo, só tinha a escada; a escada estava amarrada no dia, porque era muito alto; (ids. 20699326 a 20699926).

Anderson Fabrício do Nascimento contou que não estava presente no dia do acidente; ele é técnico de segurança do trabalho e assim que aconteceu o fato o Herbert ligou para a testemunha; esteve no local no dia seguinte para verificar o que tinha acontecido e fazer os registros para abrir a CAT; lembra-se de que o serviço já tinha sido realizado na parte superior e o Herbert estava acompanhando; não tinha mais nada a ser feito na parte de cima, apenas no solo; havia equipamentos de segurança no local; o acesso ao telhado estava sendo feito através de escada; não subiu no telhado, mas havia ancoramento fornecido pela empresa contratante; tinha cordas e vigas que podiam ser usadas como ancoragem; no momento do acidente não havia técnico de segurança do trabalho; o levantamento feito pela testemunha foi na qualidade de consultoria e assessoria da empresa Aliança no procedimento do acidente de trabalho; não se lembra se foi exatamente no dia seguinte ao acidente, se não se engana foi na segunda-feira, pois o acidente ocorreu no sábado; o local ainda estava intacto; teve acesso ao carro junto com os equipamentos na segunda-feira; não se lembra de andaime, só da escada e que de alguns pontos dava para ver os pontos de ancoragem; não havia encarregado da obra no momento do acidente, entrevistou o Josias e não se lembra da outra pessoa com quem falou (ids. 20700210 a 20703576).

O Representante da Ré, Herbert Rodrigo, afirmou que estavam executando o trabalho no dia do acidente; na parte da manhã fizeram o trabalho do telhado e na parte da tarde **não tinha mais nenhuma orientação para subir no telhado**; os trabalhos já tinham sido finalizados; **tinha só uns arremates para serem feitos no rodapé e alguns com escada; Jean subiu por conta própria e sem os equipamentos de segurança, pois tinha dúvida sobre onde ia colocar uma peça; não ficou nenhum encarregado na obra, só ficou o Jean e mais dois auxiliares**; não tinha andaime, só utilizavam a escada e faziam a amarração dela com corda, conforme é indicado; **não tinha orientação para subir no telhado, o equipamento estava no local, mas Jean não utilizou; ele devia estar usando o cinto de segurança e uma corda vida, que tinha sido feita na parte da manhã, mas foi retirada porque já haviam terminado o trabalho no telhado; não havia ordem escrita, só verbal**; não tinha ordem específica para esse trabalho, mas tem treinamento e orientação geral do serviço na empresa; ele subiu porque ficou com dúvida quanto ao local que deveria ser colocada uma das peças (ids. 20703599 a 20705017).

Do cotejo dos depoimentos com a prova documental, extrai-se que o acidente foi ocasionado, fundamentalmente, pelo fato de Jean (vítima) ter decidido por conta própria subir ao telhado do estabelecimento a fim de realizar atividade que não estava planejada, sem utilizar os equipamentos de proteção individual que estavam à sua disposição.

É fato que não havia não havia a ordem de serviço, nem análise de risco do trabalho, o que é obrigatório pela legislação, mas essa não foi a causa fundamental e determinante da ocorrência do acidente.

Com efeito, muitos são os trechos de depoimentos das testemunhas a informar que Jean agiu por conta própria, em desrespeito às instruções passadas pela Empresa e contrariamente às solicitações de seus colegas para não subir ao telhado.

Veja-se que o próprio **Auditor Fiscal do Trabalho, Marcelo Lopes Rodrigues**, confirmou que a vítima tinha consigo o equipamento de segurança. Além disso, a testemunha admitiu que **"não descarta a possibilidade de o empregado não ter utilizado o equipamento, por conta própria, desrespeitando as instruções, mas essas instruções não foram dadas por escrito"**. O fato de as instruções não ser escritas, não significa que elas não foram dadas a Jean, como aliás concorda o Sr. Auditor Fiscal do Trabalho.

Ainda, segundo a **testemunha Maicon**, a vítima foi advertida para não subir naquele local, mas não atendeu à solicitação. Além disso, **normalmente usavam uma corda para essa atividade, mas não sabe se Jean a colocou**.

Antônio Josias Silva, outra testemunha, também confirmou que Jean (vítima) subiu no telhado por conta dele, sem equipamento. Disse que Jean **tinha o equipamento de proteção no carro da empresa, todas as ferramentas estavam lá, no chão**.

Anderson Fabricio do Nascimento, na mesma linha, confirmou que a vítima trazia consigo os EPIs, embora não os utilizou, afirmando também que no local **havia cordas e vigas que podiam ser usadas como ancoragem**.

Pode a empresa até ter sido negligente em algum aspecto neste serviço, mas, ao que tudo indica, a causa essencial do acidente é o não cumprimento, pelo empregado Jean, das orientações básicas sobre a realização deste trabalho.

A Constituição Federal, como visto, estabelece que o empregador deve responder por indenização decorrente de acidente de trabalho quando presentes o dolo ou a culpa (art. 7º, XXVIII). Mas qual seria a espécie de culpa: culpa leve ou culpa grave?

Ao meu entendimento trata-se de culpa grave. Se assim não fosse, em todo e qualquer acidente de trabalho restaria caracterizada a responsabilidade do empregador, pois, mesmo que ele tomasse todas as cautelas para que não ocorresse acidentes, quando estes acontecessem sempre haveria algum aspecto a lhe ser imputado a título de culpa e, assim, inevitavelmente teria que reembolsar, sempre, o INSS por benefícios acidentários.

Nessa situação, não faria sentido o empregador contribuir para o SAT. Melhor seria fazer seguros privados para cobertura integral dos acidentes de trabalho.

Por outras palavras, ainda que o empregador fornecesse todos os EPIs, orientasse o trabalhador e tomasse as providências pertinentes, iria sempre ser considerado "culpado" pelo infortúnio, mesmo quando o empregado deliberadamente deixasse de usar tais equipamentos.

Aliás, isso é o que ocorre no caso dos autos, uma vez que, apesar de ter fornecido os EPIs ao empregado e de o ter orientado, Jean não os usou, e, mesmo assim, a fiscalização considerou que houve culpa da empresa porque "não exigiu" tal ação do empregado. Claro que essa conclusão da fiscalização não é adequada, uma vez que há elementos indicando o contrário, que essa exigência de uso existiu, embora não tenha sido escrita.

Essa forma de proceder não me parece adequada, ou seja, exigir a indenização do empregador quando ele teve as cautelas normais exigidas para proteção da segurança de seu colaborador. O empregador somente deve indenizar ao INSS naquelas situações de culpa grave, em que a empresa não tomou as cautelas necessárias, como, por exemplo, quando deixou de fornecer EPIs e EPCs, não forneceu condições mínimas de trabalho ao empregado etc.

Naqueles casos em que não caracterizada uma culpa grave do empregador, a cobertura da indenização fica por conta do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sob pena de este seguro não ter razão de existir. Essa linha de entendimento é bem explicitada pelo Eminentíssimo Desembargador WILSON ZAUHY FILHO:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NÃO VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. **NÃO CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL**. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. I. Ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que eleger como elemento necessário para sua incidência a existência de "negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho". 2. **O atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente do trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores**. 3. Desta forma, **para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tornam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância**. 4. No caso concreto, em 07/10/2016, o empregado da requerida e Segurado da Previdência Social, sr. Cesar Cordeiro Cavalcanti, exercia suas atividades laborais relativas à manutenção de um equipamento em subestação de energia elétrica quando sofreu um acidente, consistente em choque elétrico e queda de nível, o que lhe causou lesões. 5. **A situação de infortúnio retratada nos autos não induz à conclusão de haver a requerida (empregadora) violado "normas gerais de segurança e higiene do trabalho", a justificar sua responsabilidade civil, de modo regressivo**. Por tais razões, conclui-se que **não restou demonstrada nos autos a criação, pela apelante, de risco extraordinário àquele coberto pela Seguridade Social, não se havendo de falar em seu dever de ressarcimento dos valores gastos pela autarquia** apelada a título de pensão por morte. 6. Apelação da parte autora prejudicada. 7. Apelação da parte ré provida. (ApCiv 5009245-65.2017.4.03.6100, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 23/03/2020).

Na mesma senda, há também julgados do TRF da 5ª Região, ou seja, somente admitindo a indenização de regresso ao INSS nos acidentes de trabalho em que esteja comprovado o dolo ou demonstrada a culpa grave / gravíssima do empregador. Do contrário, o seguro de trabalho somente cobriria riscos de acidentes decorrentes de caso fortuito ou força maior, o que não se coaduna com o objetivo deste seguro social. Confira-se dois arestos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. LEI Nº. 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DE DEDOS DA MÃO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. **AUSENCIA DE CULPA GRAVÍSSIMA OU DOLO**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido veiculado na ação regressiva para condenar a ré a ressarcir à autora o valor de R\$ 2.868,45 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), concernente ao auxílio-doença concedido ao segurado Francisco de Assis dos Santos (NB nº. 537.191.398-6) (fls. 145/149v). II. Observa-se que o Mandado de Citação nº. 238-9/2010 foi juntado em 13/05/2010 (fl. 125v) e a contestação foi protocolada em 31/05/10 (fl. 128), fora do prazo legal. O documento indicado pela apelante às fls. 127/133 faz referência à petição/mandado com numeração estranha aos autos. Assim, deve ser mantida a revelia decretada pelo Juízo originário. III. A revelia, contudo, não significa que todos os fatos narrados pelo autor serão considerados absolutamente verdadeiros, especialmente se não estiverem de acordo com elementos de prova constante do processo. Ademais, mesmo com a decretação da revelia, o réu poderá intervir na causa em qualquer fase. Assim, passa-se a apreciar as razões recursais invocadas pela apelante na íntegra. IV. Quanto à alegação de carência de ação, sob o argumento de que o processo administrativo ainda está em trâmite, percebe-se que a lei não condiciona o ajuizamento da ação regressiva a esta condição ou qualquer tipo de prova pré-constituída, devendo ser rejeitada. V. **Esta egrégia Segunda Turma já decidiu que: "Considerando que as empresas são obrigadas a recolher contribuição segundo o grau de risco das atividades desenvolvidas pelos respectivos funcionários (SAT) e que o valor daquelas majoram conforme o número e a gravidade dos custos dos acidentes ocorridos no último biênio FAP, é descabida a pretensão do INSS de reaver os valores pagos à vítima ou a sua família, decorrentes de acidente do trabalho, por configurar injustificável "bis in idem". Responsabilidade que somente surgiria na hipótese de dolo ou culpa gravíssima de empregador, o que não se verifica no caso"** (Segunda Turma, AC 562016/CE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). VI. Na hipótese, consta do Relatório de Análise de Acidente Grave, às fls. 38/54, que o empregado da apelante/ré Francisco de Assis dos Santos, ao executar tarefa de auxiliar de prensa hidráulica para gravar couro, quando ajustava o couro sobre a mesa, percebeu que a prensa havia dado partida, ocasionando a mutilação das pontas dos dedos da mão direita (fl. 40). VII. Verifica-se pelo mesmo documento que faz parte da atividade do auxiliar de prensa "a introdução dos membros superiores na zona de prensagem", e que os demais empregados disseram que "tratava-se de máquina extremamente veloz, e cuja partida ocorria com um leve movimento na grade de proteção, sem a necessidade de levá-la até a extensão de madeira da mesa de prensagem e mantê-la nesta posição" (fl. 43). VIII. Apesar de propor várias medidas de segurança, o próprio relatório acabou por não comprovar a versão do acidentado de acionamento involuntário da máquina, parecendo ter ocorrido o acionamento da prensa pelo trabalhador antes da retratada total dos membros, de forma também involuntária. IX. **Constatada a inexistência de culpa grave ou dolo da demandada, não há como se lhe imputar a responsabilidade civil pelo sinistro. Por consequência, também não resta configurada a obrigação de ressarcir o INSS dos custos com o benefício de auxílio-doença concedido ao segurado**. X. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. XI. Apelação provida. (AC - Apelação Cível - 506258 0000523-89.2010.4.05.8308, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/09/2015 - Página:39.)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. **AÇÃO REGRESSIVA. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE**. PROVIMENTO. I - **A procedência do pleito de regresso, formulado pelo ente previdenciário na forma do art. 120 da Lei 8.213/91, pressupõe ação dolosa ou negligência grave por parte do empregador**, porquanto o INSS, que exige compulsoriamente do empregador contribuição para fazer face ao pagamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, somente atuaria na qualidade de segurador quando o sinistro decorrer de caso fortuito ou força maior. II - No caso concreto, a empresa apelante tomou cautelas para a segurança do empregado, apoiando a escada em base de concreto ligada ao subsolo, bem como amarrando-a à estrutura metálica por uma corda, **o que mostra que possível omissão de cuidados deve ser considerada de natureza leve, afastando, assim, o dever de regresso**. III - Apelo provido. (AC - Apelação Cível - 538602 0002476-69.2011.4.05.8400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/04/2012 - Página:227.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos no importe de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000076-25.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: LIDERANCA PLANOS FUNERARIOS NACIONAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA ASSIS MARTINS DA COSTA - MG151083
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GILOG BAURU
LITISCONSORTE: FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte Impetrante acerca da manifestação e documentos colacionados pela CEF (id. 30785878), momento em que deverá pronunciar-se, inclusive, sobre a persistência de seu interesse no julgamento do mérito da causa ou de eventual perda de objeto.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substitua

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001039-33.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: ELIEL OIOLI PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU / SP, para que seja assegurado o direito do Impetrante de portar a arma de fogo (arma SINARM nº 2001.002463929-60, Série K183929, Revolver, Marca Taurus, Calibre .38, com capacidade para 05 tiros, acabamento oxidado, com 1 cano, fabricada no Brasil) a que se refere o procedimento administrativo citado na exordial (20190608143887784). Sustenta que por tratar-se de advogado que milita na seara criminal está exposto rotineiramente a pessoas e a diligências que põem em risco sua integridade física. Não bastasse isso, é colecionador de armamentos e praticante de tiro esportivo, o que o coloca em situação de vulnerabilidade por conta da sanha de algumas pessoas em obter seu arsenal bélico. Neste sentido, entende superada a demonstração de "sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, §1º, art. 10, da Lei nº 10.826/03" (id. 31188217). Juntou documentos e advoga em causa própria.

Inicialmente intime-se o Impetrante para proceder ao recolhimento das custas e/ou traga aos autos a declaração de pobreza firmada de próprio punho apta ao deferimento da gratuidade de justiça, pleiteando-a, em emenda à inicial.

Suprido o vício, entendo por bem postergar a análise do pedido liminar para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à efetivação do prévio contraditório, que não deve ser sacrificado quando ausente perigo concreto e iminente de dano, caso desta demanda.

Com efeito, o Impetrante não ficará totalmente desassistido, já que ostenta outras autorizações de porte da mesma espécie, as quais têm data de validade para o longínquo 2029 (ids. 31188205 e 31188207). Não existe nos autos, por outro lado, qualquer informação que denote a impossibilidade de uso das armas autorizadas ao invés da citada acima para a defesa pessoal e/ou a prática esportiva.

Para, ainda, a dúvida acerca da legitimidade do Delegado da Polícia Federal de Bauru, eis que a decisão apontada como ato coator, após a interposição de recurso, foi lavrada, ao que parece, no âmbito da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo – SR/PF/SP, o que, inclusive poderia desencadear o deslocamento da competência para a sede funcional da Autoridade Coatora, na capital deste Estado (vide id. 31188221).

Deste modo, notifique-se a autoridade impetrada pelo meio mais célere (correio eletrônico, inclusive), a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001028-04.2020.4.03.6108
AUTOR: MARCELO JOSE ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para proceder à juntada de procuração, da declaração de pobreza firmada de próprio punho e para que justifique a prevenção apontada no id. 31223996, em relação aos autos de n. 0002768-81.2018.4.03.6325, os quais tramitaram perante o JEF local.

Deverá colacionar, ainda, outros elementos que entenda servir de supedâneo para a sua demanda, como laudos médicos e a prova de que fez requerimento administrativo perante o INSS, até mesmo para fins de fixação do valor atribuído à causa.

Supridas as exigências, tornem conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000628-24.2019.4.03.6108
AUTOR: ANGELO HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a infirmitade dos embargos de declaração opostos pelo INSS (id. 31161462), considerando, ainda, que o Juiz prolator da decisão recorrida está em gozo de férias, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a pretensão da Autarquia. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, aguarde-se o retorno do Juiz prolator para, em seguida, encaminhar-lhe o feito para análise.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000963-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Diante das férias do juiz prolator da decisão, aguarde-se o seu retorno para, logo em seguida, encaminhar-lhe o feito para análise, sem prejuízo do cumprimento das determinações consignadas na decisão que indeferiu a liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000962-24.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Diante das férias do juiz prolator da decisão, guarde-se o seu retorno para, logo em seguida, encaminhar-lhe o feito para análise, sem prejuízo do cumprimento das determinações consignadas na decisão que indeferiu a liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002962-87.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCO ANTONIO CARLOS
REPRESENTANTE: ROSA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTÔNIO CARLOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde 26/11/2014, alegando, em síntese, que permaneceu incapaz desde essa data e que a cessação do auxílio doença foi indevida (jd. 27863970).

Foram concedidos ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a realização de laudo pericial (pág. 65)..

O INSS ofertou contestação, defendendo a ocorrência de coisa julgada, e, no mérito, alegou que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (pág. 88-96).

O laudo médico foi juntado aos autos (pág. 139-141).

O INSS se manifestou, alegando a perda de qualidade de segurado (pág. 144-145).

E o Autor discordou da DII fixada, alegando que não houve a recuperação da capacidade para o trabalho.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

A alegação de coisa julgada não merece ser acolhida.

Embora o Autor tenha requerido o benefício por incapacidade desde 26/11/2014, houve a realização de nova perícia, em 02/03/2018, o que possibilita a análise do pedido, pois situações fáticas que são alteráveis não fazem coisa julgada.

Deste modo, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, não há dúvida sobre a incapacidade total e temporária do Autor atestada em laudo médico, em razão de transtorno esquizoafetivo, o que possibilitaria o recebimento do benefício por incapacidade a partir da data de início da incapacidade (DII), estabelecida na data da perícia (02/03/2018 -pág. 141), mas o Autor não preenche o requisito da qualidade de segurado.

Segundo consta no extrato do CNIS (pág. 148), após a cessação do auxílio-doença, em 27/01/2014, o Autor não manteve novo vínculo empregatício, nem tampouco verteu contribuições individuais ao RGPS, logo, assiste razão ao INSS quando alega que houve a perda da qualidade de segurado.

Como bem se vê dos autos, o Autor moveu duas ações judiciais em 2014 e em 2015, nas quais houve a realização de perícias atestando a sua capacidade para o trabalho.

Além disso, fez novos requerimentos administrativos, em 16/06/2016 e em 08/11/2016, nos quais a perícia administrativa também NÃO constatou incapacidade laborativa.

E, nestes autos, o perito judicial constatou que houve agravamento do quadro psíquico do Autor, desde a primeira avaliação, em 13/06/2016, o que o levou à fixação da data da incapacidade ora constatada na data da nova perícia, realizada em 02/03/2018 (pág. 139), de modo que a qualidade de segurado deve ser analisada no momento da DII.

Nesse contexto, vê-se que houve o afastamento da incapacidade em 2014 e 2016, atestado nas perícias realizadas nos autos anteriores, inclusive, a última análise foi realizada pelo mesmo perito que atuou na presente demanda, o que denota que deve prevalecer a DII fixada na perícia judicial, uma vez que realizada por médico que conhece a situação do Autor e atestou seu agravamento.

De todo modo, ainda que não se possa analisar novamente a situação médica do Autor no ano de 2014, posto que já foi objeto de outras duas ações judiciais, o fato é que houve a superação do período de graça (12 meses, contados da cessação do benefício), sem novas contribuições que possibilitassem recuperação da qualidade de segurado.

Assim, mesmo que houvesse a possibilidade de retroagir a DII à data do último requerimento administrativo (05/11/2016), o período de graça já estaria superado.

Anote-se, por outro lado, a comprovação pericial de que não houve a manutenção do requisito pela permanência da incapacidade, pois o Autor passou por três avaliações médicas judiciais e duas administrativas, todas atestando a recuperação após a cessação do benefício, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, afasto a preliminar de coisa julgada e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação do Autor em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001340-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: ANDRE AMARO MOURA - ME

Pessoa a ser citada e intimada:

Nome: ANDRE AMARO MOURA – ME, CNPJ: 13.318.389/0001-60 (NOME FANTASIA: PROLIFE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS), comendereço na Rua Oscar Seixas de Queiroz, 662, Jardim Vista Alegre, Paulínia/SP, CEP 13.140-152 ou, alternativamente, na Avenida Paulista, nº 798, bairro Jardim Planalto, CEP 13.145-089, Paulínia/SP.

VALOR DA DIVIDA: R\$ 17.014,60, posicionado para 03-04-2019.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO - SM-01

Vistos.

Preliminarmente, verifico que não há indicativo idôneo nestes autos de que se está diante de hipótese de empresário individual, a permitir a inclusão de seu nome e CPF no polo passivo desta ação, ao lado da pessoa jurídica ré, na medida em que existe informação apenas de se cuida de microempresa, mas de responsabilidade limitada.

De qualquer sorte, no decorrer da demanda, caso a parte autora venha a trazer documentos aptos a tal elucidação, o alcance de eventual patrimônio da pessoa física, por atos executórios por ventura deflagrados nesta ação, não ficará prejudicado, na medida em que esse desdobramento é elementar, mas apenas quando caracterizada a hipótese de empresário individual.

Nesses termos, cite-se a empresa ré para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 701, do CPC.

Sirva-se cópia deste como CARTA PRECATÓRIA para a JUSTIÇA ESTADUAL DE PAULÍNIA/SP, SP para CITAÇÃO da parte ANDRE AMARO MOURA – ME, CNPJ: 13.318.389/0001-60 (NOME FANTASIA: PROLIFE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS), PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial (cuja cópia segue anexa) acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Tão logo intimada desta deliberação, a presente carta precatória extraída destes autos pela parte autora, de forma eletrônica e, por ela mesma, distribuída ao Juízo Deprecado, devendo, outrossim, comprovar tal providência nestes autos, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista aos Correios.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

OBSERVAÇÃO: As peças e documentos processuais, notadamente a contrafê e planilha de débito, podem ser visualizados na rede mundial de computadores, mediante acesso ao seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D4D9BB72>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-56.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: CAMPO BOM COMERCIO DE FERTILIZANTES EIRELI - ME

DESPACHO

Diante do resultado infrutífero na busca de bens, remeta-se a execução ao arquivo de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002571-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXSANDER GUTIERRES - SP320391
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - D E S P A C H O

Verifico que não merece acolhida a justificativa apresentada pela parte embargante para o constatado desatendimento do despacho que lhe impôs a regularização processual, na medida em que, ainda que inacessíveis os autos principais, nada lhe obsta, de modo alternativo, a confecção de novo mandato para tal finalidade exigida.

Nesses termos, e considerando, além disso, os autos principais já foram virtualizados, concedo-lhe mais 15 dias para a providência em questão, sob pena de não conhecimento do pedido inicial.

Após, caso sejam juntados novos documentos além do instrumento de mandato, abra-se vista à parte embargada. Mas se nada requerido, considerando que não foi postulada a produção de provas, venham-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001454-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA - EPP, CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA, LEANDRO ALMENDRO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de prova pericial (id. 21174954).

Nomeio para os trabalhos o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002401-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: REGINALDO AMARAL MILBRADT, MILBRADT AGROPECUARIA LTDA. - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das férias do juiz prolator da decisão embargada, guarde-se o seu retorno para, logo em seguida, encaminhar-lhe o feito para análise.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCAS BERNARDO OKUNO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos, intím-se a parte autora para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se a(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, subamos autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DO SOBRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - MT18439/O, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente de ID 31229251, tendo em vista que não há mais discussão sobre o direito da requerente aos valores depositados.

Diante da situação atual em decorrência do COVID-19, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se prefere seja realizada transferência eletrônica (e não alvará de levantamento). Em caso positivo, forneça os dados bancários do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUAS DO SOBRADO e da advogada MARIANA PIAZENTIN CORREA, para que sejam expedidos os ofícios de transferência eletrônica, nos termos do despacho ID 29896097.

Com a resposta da exequente, expeça-se imediatamente.

Sem prejuízo, quanto a alegação de que ainda há valor remanescente a ser pago, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito e, em caso de concordância, implementar o depósito da diferença do valor cobrado, que deverá ser atualizada até o momento de sua efetivação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006923-56.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI, ADHEMAR ROVERSI

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 23 de abril de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008042-18.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SPI81339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA. LTDA - ME, REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 23 de abril de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-50.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: RICARDO KENJI KAMEDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RESULTADO DE LEILÃO E HASTAS PÚBLICAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 6, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, acerca do resultado dos Leilões e Hastas Públicas realizados.

Bauru/SP, 23 de abril de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-66.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIS AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 26032960), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 23 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O juízo elaborou, como quesito único, a seguinte questão:

No caso do autor, há indicação clínica para uso do medicamento, que autorize superar a recomendação de não-incorporação ao SUS, objeto da Portaria SCTIE n. 56, de 2019? Por quais razões, considerando-se o relatório que embasou tal decisão (http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio_Eculizumabe_SHUa.pdf)?

Em resposta, o jus perito limitou-se a afirmar que o uso do fármaco se justifica, diante do quadro clínico do autor. Todavia, nenhum esclarecimento foi apresentado, atinente à rejeição da incorporação do Eculizumabe ao SUS.

Dessarte, intime-se, novamente, o jus perito a responder, na íntegra e fundamentadamente, ao referido quesito judicial, para o que fixo prazo de 48 horas.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, para manifestação em 24 horas e venh

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016386-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTINHO AMADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância das partes, Ids 30946919 e 31277262, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo no ID 30760124.

Petição ID 30056524: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme acordado no contrato ID 30056529.

Empresseguimento, expeçam-se:

1. Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 121.876,42 (cento e vinte e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R\$ 36.562,92 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), em favor do advogado Marco Aurélio Cruz Andreotti, OAB/SP 124.704, restando em favor da parte autora o valor de R\$ 85.313,50 (oitenta e cinco mil, trezentos e treze reais e cinquenta centavos).

2. Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 12.187,64 (doze mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em favor Marco Aurélio Cruz Andreotti, OAB/SP 124.704.

Cálculos atualizados até 30/09/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Adverta-se a parte autora que poderá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após notícia de pagamento da requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento do ofício precatório.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-66.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, liminarmente:

a1) A prorrogação dos vencimentos dos tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II etc.) e da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), SAT/RAT e das devidas a terceiros, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, sem aplicação de qualquer tipo de encargo moratório e/ou atreinte;

a2) Subsidiariamente, autorizar, pelo prazo de 03 meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais acima indicados (principal e acessórios), nos moldes da Portaria nº 12/2012;

a3) Autorizar, pelo prazo de 03 meses (ou até enquanto perdurar a pandemia), o diferimento do pagamento das parcelas referentes aos parcelamentos aderidos pela Impetrante, sem, contudo, seja decretada a sua exclusão dos respectivos parcelamentos após o prazo de 90 dias estipulado no art. 3º, da Portaria nº 7.821/2020, pela PGFN;

a4) autorizar a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND), enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão de Id 30642108, a liminar foi indeferida, de modo a aguardar as informações.

A PFN se manifestou, aduzindo a falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita. Pugnou pela denegação da segurança (Id 30681947).

As informações foram prestadas (Id 31106165).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para o reconhecimento do direito postulado nessa via, não há necessidade de dilação probatória, de modo que rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Diante da manifestação da autoridade impetrada, dando conta da recusa na sua aplicação, constato a presença do interesse de agir quanto ao pedido subsidiário de aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

Aduz, ainda, a autoridade impetrada a falta de interesse de agir quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no lucro real (CSLL), pois, se a crise do COVID-19 ocasionar algum abalo em seu lucro real e resultado ajustado (não recuperável após o período da quarentena, que vai de 24 de março a 07 de abril de 2020), na hipótese da opção pelo lucro real anual, o contribuinte possui a opção de levantar balanço de redução ou suspensão do pagamento mensal.

A opção da impetrante pela apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real exige o cumprimento de inúmeras obrigações tributárias acessórias, as quais certamente iriam implicar em elevação de gastos para fazer frente às exigências da administração tributária. Assim, tenho por presente, também o interesse de exigir na postergação das datas de vencimento dos referidos tributos.

Em que pese a vigência da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, por meio da qual, excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, foram **reduzidas as alíquotas das contribuições** aos serviços sociais autônomos, remanesce interesse de agir, pois a impetrante visa a **prorrogação do vencimento das contribuições destinadas a terceiros**, na forma delineada nos itens a1 a a3 da petição inicial, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública ou, pelo menos, pelo prazo de 03 meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais acima indicados (principal e acessórios), nos moldes da Portaria nº 12/2012)

Pois fim, com a vigência da Portaria 139, de 03 de abril de 2020, ocorrida após o ajuizamento desta ação, remanesce o interesse de agir quanto à prorrogação da data de vencimento dos parcelamentos em curso, haja vista a medida pleiteada ser distinta da vedação de exclusão, por 90 dias: de fato, acaso não acatado o pedido, a impetrante estará em mora, em relação ao referido benefício fiscal.

A autoridade apontada como impetrada detém legitimidade para figurar no polo passivo, pois, na esfera de suas atribuições, caberá dar cumprimento ao que eventualmente seja decidido no presente *writ*.

Nestes termos, passo ao exame da liminar.

Em relação ao pedido de moratória estampado na inicial, nos itens a.1 e a.2, houve apreciação pela decisão Id 30642108, que o rejeitou. A mesma sorte merece o pedido pertinente às certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de tributos federais.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto**, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis. **Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. **Art. 2º** Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Quanto ao pedido visando a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND), enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, não há amparo legal na forma em que pleiteada.

O Código Tributário Nacional, nos arts. 205 e 206, elenca os requisitos legais para a sua emissão.

Não há notícia de que, no período em questão, a Receita Federal negue a emissão das Certidões.

Posto isso, **defiro, parcialmente, a liminar**, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais, pertinentes a IRPJ e seu adicional, CSLL, IPI, II, SAT/RAT e das devidas a terceiros, **bem como os créditos tributários parcelados**, com vencimentos nos meses de março e abril, para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002932-52.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO RITZ

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Instado a comprovar a forma de pagamento da motocicleta e as declarações de imposto de renda contemporâneas e supervenientes à aquisição, afirmou o embargante ter adquirido a motocicleta como permuta de um órgão musical.

A fim de comprovar a sua alegação e provar esses fatos, requereu a oitiva da testemunha Rogério Alberto de Oliveira, arrolado na manifestação Id 11331873 - Pág. 32.

Posteriormente à inclusão no polo passivo de Leonardo Ritz e reaberta a possibilidade de especificar provas, o embargante ficou-se inerte.

Desse modo, em 15 dias, esclareça se pretende a produção da prova oral, conforme requerido anteriormente.

O silêncio será entendido como desinteresse na produção da prova.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002212-32.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: G1 COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, ANA MARIA DE SOUZA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 25065452: Preliminarmente, apresente a ECT cálculo atualizado do débito (única memória de cálculo é a apresentada por ocasião da distribuição e data de 2010), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001618-81.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: MARISETE FRANCISCA DE PAULA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 25334665: Não se tratando de execução de título judicial e dispondo a exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negatificação pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003767-89.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PAR - CURSOS, CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAIS/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR036615

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 25092306: Defiro o pedido da ECT.

Manifestem-se os patronos do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao juízo endereço em que o executado e seus bens possam ser encontrados, consoante determina o art. 772, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-55.2020.4.03.6108

AUTOR: ISAUARA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES - SP211006, JURANDIR RUFATTO JUNIOR - SP321444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA E ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 23 de abril de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001613-20.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: JOAO MARIANO DE SOUZA TRANSPORTES - ME, JOAO MARIANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680, PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680, PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

ID 31195018: Trata-se de embargos declaratórios opostos por LUCIANA SCACABAROSSO, em face ao despacho de mero expediente proferido no ID, 30554723, sob a alegação de omissão quanto ao pedido da Exequente sobre o arbitramento dos honorários atendendo a tabela da Assistência Judiciária Gratuita

É a síntese do necessário. Decido.

Por tempestivo, recebo o recurso a fim de que seja integrado ao despacho embargado o seguinte parágrafo:

“Em que pese a Resolução 305/2014 do CJF não vede a cumulação da remuneração com eventuais honorários advocatícios de sucumbência (art. 25, §3º), a sentença arbitrou honorários de sucumbência em valor suficiente a remunerar a atuação do advogado nomeado (R\$ 526,45), razão pela qual indefiro o pedido e deixo de arbitrar os honorários (AJG) da advogada nomeada em 01/12/2017, as fls. 753 dos autos físicos (fls. 14 do ID 10845601), Dra. LUCIANA SCACABAROSSO OAB/SP Nº 165.404, em razão da fundamentação supra.”

Posto isso, recebo os embargos, e **nego-lhes provimento.**

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001331-45.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBSON WILLIAN SACARDO - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31280361: Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001090-08.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SANTANA GOMES - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000440-94.2020.4.03.6108
EMBARGANTE: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos tempestivamente opostos e suspendo a execução, no que tange aos atos expropriatórios sobre os bens já objeto de penhora.

Visto não estar totalmente garantida, a execução prosseguirá até a efetivação de constrições que permitam o pagamento integral do débito.

Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003765-07.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: EULAZIO MIKIO TAGA

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Eulázio Mikio Taga.

O exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento de eventual constrição judicial e a retirada do nome do executado de cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, julgo extinta a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos art.s. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, podendo cópia desta sentença servir de ofício/mandado.

Indefiro o requerimento visando a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, pois essa diligência incumbe ao exequente, sem a necessidade de intervenção jurisdicional.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-38.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Pedro Paulo Rodrigues ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual solicita a revisão da **renda mensal inicial** de seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº 176.536.778-3 (DER/DIB – 02 de fevereiro de 2016), mediante:

(a) – reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) – **Francisco Romão Sanches ME** (ou **Distribuidora de Bebidas Primeiro de Maio Bauru Ltda.**, a contar de 1º de junho de 1993 – ID 19775039, folha 03), no período compreendido entre **1º de março de 1985 a 13 de maio de 1994**, época na qual trabalhou como **ajudante de motorista**, com exposição ao agente físico **ruído**;

(a.2) – **Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB**, no período compreendido entre **18 de maio de 1999 a 29 de setembro de 2017**, na condição de **ajudante geral**, com exposições a **agentes biológicos**.

(b) – a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos (fator de conversão 1,40%);

(c) – a **soma** do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letras “a” e “b” – aos demais períodos de trabalho também comuns, vertidos às empresas:

(c.1) – **Alexandre Quaggio S/A**, no período compreendido entre 13 de junho de 1974 a 08 de setembro de 1974;

(c.2) – **Francisco Ananias Cândido de Castro**, no período compreendido entre 1º de dezembro de 1975 a 31 de janeiro de 1976;

(c.3) – **Francisco Romão Sanches ME**, no período compreendido entre 1º de março de 1978 a 30 de março de 1984;

(c.4) – **Maria Aparecida Souza Sanches**, no período compreendido entre 1º de março de 1995 a 22 de agosto de 1995;

(c.5) – **Anselma Regina da Silveira Bauru ME**, no período compreendido entre 1º de novembro de 1996 a 1º de janeiro de 1997;

(c.6) – **Rodrigo Romão Sanches Bauru ME**, no período compreendido entre 1º de dezembro de 1997 a 13 de janeiro de 1998;

(c.7) – **Comercial de Gás Afonso de Bauru Ltda ME**, no período compreendido entre 02 de fevereiro de 1998 a 14 de maio de 1999;

(d) – a **revisão** do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a contar da DER do requerimento administrativo, sendo ao final determinada a não incidência do fator previdenciário, tendo em vista a somatória do tempo de contribuição do postulante e sua idade (nasceu no dia **29 de junho de 1959**) suplantar **95 pontos**, bem como a condenação do réu ao pagamento de eventuais resíduos de parcelas atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal.

Subsidiariamente, solicitou, acaso entenda viável o juízo, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Por fim, encerrou o autor as suas postulações, pugnano pela condenação do **INSS** a aplicar os índices legais de correção dos benefícios previdenciários nos termos do artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999.

Solicitou **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 20645233).

Contestação do **INSS** (ID 22772887), com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica (ID 24091400).

Parecer do **Ministério Público Federal** (ID 24806800) pugnano pelo normal prosseguimento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa).

Deflagrada a instrução processual, em audiência realizada pelo juízo no dia **02 de março de 2020**, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (**José Ivan Vieira**^[1] e **Sergio Aparecido Lisboa de Oliveira**^[2]).

Alegações finais da parte autora apresentada em audiência (ID 29033094).

Alegações finais do **INSS** no ID 29859783.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Na situação presente, a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER/DIB, ou seja, a contar do dia **02 de fevereiro de 2016**.

Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia **25 de julho de 2019**, descabido cogitar-se em prescrição quinquenal.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1. Enquadramento da categoria profissional

Pretende a parte autora obter o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Francisco Romão Sanches ME**, no período compreendido entre **1º de março de 1985 a 13 de maio de 1994**, sob o argumento de que a sua categoria profissional, qual seja, **ajudante de caminhão**, encontra previsão no elenco de ocupações profissionais a que se refere o Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4.

A pretensão quanto ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço chegou a ser deduzida perante o INSS, tendo a autarquia federal deixado de acolher o pedido em razão de haver documentos acusando que o autor ora trabalhou na empresa como **ajudante geral**, ora como **ajudante de motorista**.

Sobre a aventada incongruência, no PPP encartado (ID 19775039 – folhas 08 a 09) consta que o autor trabalhou como ajudante de motorista, desempenhando as atribuições descritas:

“Exercia suas funções como ajudante de motorista na entrega de bebidas, mesas e cadeiras de metal para festas, sacos de gelo, barril de chops, com caminhão Mercedes (1313) ou caminhão Volks (1240), na região urbana e interurbana, num raio de até 120 km”

Na declaração firmada pelo empregador (ID 19775039 – folhas 10), titular da empresa Francisco Romão Sanches, consta que teve, em seu quadro de funcionários, nos períodos de 01/03/78 a 30/03/84 e 01/03/85 a 13/05/1994, o Senhor Pedro Paulo Rodrigues, registrado com a função de ajudante geral de motorista. Exercia suas funções interna e externamente na entrega de bebidas, sempre manuseando garrafas e litros de vidro, caixas plásticas de acondicionamento de bebidas, garrafas pets., mesas e cadeiras de metal para festa, cargas e descargas de gelo de 25Kg a 50Kg, em câmara fria, barril de chopps de 10 lts./30 lts. e 50 lts., sempre em atendimento a consumidor, entregas a ponto de vendas e domicílio na região urbana e interurbana num raio de até 120 km.

A prova oral também ampara a pretensão do autor.

A testemunha José Ivan Vieira, em seu depoimento, afirmou que “tanto a testemunha quanto o autor começaram a trabalhar na empresa como ajudante de caminhão”, “que se recorda que o autor sempre atuou como ajudante de caminhão” e “que trabalhou no mesmo caminhão com o autor por volta de uns dez anos; que antes de o autor começar a trabalhar no caminhão com a testemunha, o autor trabalhava no caminhão de outro motorista, de nome Osvaldo”.

Sergio Aparecido Lisboa de Oliveira também corrobora a atividade desempenhada de ajudante de motorista, ao afirmar que “se recorda que o autor trabalhava como ajudante de caminhão” e “o autor foi ajudante da testemunha por volta de um ano e meio”.

O lançamento feito na CTPS original, como de ajudante geral, não retratou a realidade, conforme se infere do apontamento feito na nova CPTS, aos 24.04.1999, dando conta de que a função do autor era de ajudante de motorista.

Esta última anotação serve de prova documental da atividade, pois lançada em período muito anterior ao pleito feito à autarquia, o que lhe confere alto grau de verossimilhança e, associada às demais provas, autoriza o reconhecimento da atividade de ajudante de motorista como especial (Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4).

1.2. Laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho. Agentes biológicos

No tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauri – EMDURB**, entre **18 de maio de 1999 a 29 de setembro de 2017**, o PPP encartado nas folhas 22 a 24 do ID 19775039 dá conta de que o autor trabalhou como **ajudante geral**, desempenhando atribuições descritas das seguinte maneira:

“Executar serviços de limpeza e conservação nas diversas áreas da empresa, das ruas e calçadas de utilização dos municípios e ruas e calçadas do interior dos cemitérios, visando garantir um bom aspecto da Empresa e da cidade”.

Do próprio PPP, observa-se não se inferir exposição habitual e permanente a agentes agressivos, considerando os diversos locais em que o autor prestava seus serviços

Ademais, o Anexo III, do Decreto nº 3.048/1999, no seu item 3.0.1, considera como especial, por exposição a microorganismos e parasitas, os trabalhos:

“a) em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galeria, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.”

Afasta-se, assim o enquadramento pretendido pelo demandante.

3 – Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada, reconheceu-se a especialidade, apenas, do tempo de serviço prestado à empresa **Francisco Romão Sanches ME**, no período compreendido entre 1º de março de 1985 a 13 de maio de 1994, o qual, por ser inferior a 25 anos, não possibilita a conversão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 176.536.778-3 em aposentadoria especial**.

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o fim de:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **Francisco Romão Sanches ME**, no período compreendido entre 1º de março de 1985 a 13 de maio de 1994, o qual, deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, observando-se como fator de conversão, o fator 1,40%;

II – **Condenar** o INSS a revisar a renda mensal inicial da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 176.536.778-3**, a contar da DIB estabelecida na esfera administrativa da autarquia federal, ou seja, a contar do dia **02 de fevereiro de 2016**, eis que o requerimento administrativo veio instruído com o mesmo conjunto de provas submetidas ao conhecimento do juízo neste processo;

III – **Condenar** o INSS a pagar à parte autora eventuais resíduos de parcelas atrasadas do benefício previdenciário, em razão da revisão da RMI, a contar da DIB, ou seja, a contar do dia **02 de fevereiro de 2016**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[3], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condeno o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da revisão da RMI da **aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Depoimento da testemunha **José Ivan Vieira** – “que a testemunha trabalhou na empresa Francisco Romão Sanches ME, local em que conheceu o autor da ação; que a testemunha ingressou na empresa no ano de 1980, entre os meses de janeiro ou fevereiro; que a testemunha permaneceu trabalhando na empresa até o ano de 1995, quando houve o fechamento do estabelecimento; que tanto a testemunha quanto o autor começaram a trabalhar na empresa como ajudante de caminhão; que a testemunha, em momento posterior, foi promovido a motorista; que se recorda que o autor sempre atuou como ajudante de caminhão; que os serviços consistiam na entrega de bebidas; que a empresa, ao que se recorda, contava com cerca de quinze empregados; que trabalhou no mesmo caminhão com o autor por volta de uns dez anos; que antes de o autor começar a trabalhar no caminhão com a testemunha, o autor trabalhava no caminhão de outro motorista, de nome Osvaldo; que a testemunha começou a trabalhar no caminhão com o autor no ano de 1984, que foi quando retirou a sua habilitação; que a testemunha foi registrada e em sua CTPS constava o cargo de ajudante de motorista; que a testemunha não soube explicar o motivo pelo qual na CTPS do autor o mesmo foi registrado como ajudante geral; que o autor trabalhou na empresa entre 1981 a 1985/7”.

[2] Depoimento da Testemunha **Sergio Aparecido Lisboa de Oliveira** – “que a testemunha começou a trabalhar na empresa Francisco Romão Sanches, por volta de março de 1980; que a testemunha trabalhou como ajudante de caminhão até o ano de 1984; que, após saiu da empresa e foi trabalhar na Alexandre Quaggio, como cobrador de ônibus; que voltou a trabalhar na transportadora entre maio ou junho de 1986, tendo permanecido até junho de 1988; que se recorda que o autor trabalhava como ajudante de caminhão; que o autor foi ajudante da testemunha por volta de um ano e meio; que a carga carregada era bebida, de diversos tipos – coca-cola, aguardente, tubaina, etc; que se recorda que o autor sempre trabalhou como ajudante de caminhão; que na CTPS da testemunha foi registrada que a mesma era ajudante geral, por motivos que não conhece; que conhece José Ivan e que ele chegou a trabalhar como ajudante de caminhão até o ano de 1984; que a testemunha, ao retornar à empresa em 1986, observou que José Ivan passou a trabalhar como motorista de caminhão.”.

[3] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-08.2020.4.03.6108

AUTOR: LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Luciano Antonio de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando, em sede de tutela de urgência:

(a) – o **reconhecimento** da **especialidade** do tempo de serviço em meio ao qual atuou como **vigilante armado, com uso de arma de fogo**, prestado às empresas **Mondelli Indústria de Alimentos S/A** (no período compreendido entre 11 de julho de 1994 a 31 de outubro de 1994) e **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores** (no período compreendido entre 24 de março de 2001 a 04 de setembro de 2019);

(b) – a **soma** do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente – letra “a” – aos demais períodos de trabalho especial, reconhecidos pelo próprio INSS, e, ao final, a concessão de **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **12 de setembro de 2019** (benefício nº **46/194.207.595-0**).

Alternativamente, ou seja, para a hipótese de o juízo não entender cabível a concessão da **aposentadoria especial**, solicitou seja o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente – letra “a” – convertido para o tempo de serviço comum, como acréscimo legal devido, e, ao final, adicionado aos demais períodos de labor comum, com a consequente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

É em síntese o relatório.

Concedo ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do CPC/2015.

O **Superior Tribunal de Justiça** afetou ao rito dos recursos repetitivos, por unanimidade, o **Recurso Especial nº 1.830.508 – RS**, o qual trata sobre controvérsia envolvendo o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado na condição de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei nº 9.032/1995.

Determinou, outrossim, a corte superior a suspensão do andamento de todas as demandas que tenham por objeto idêntica controvérsia.

Nesses termos, e tendo em vista que a parte autora requer, justamente, o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço prestado como **vigilante armado**, em período subsequente ao da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como que sem o reconhecimento dessa especialidade não se revela possível o acolhimento do pedido de implantação de **aposentadoria especial, suspendo** o trâmite da presente demanda, até decisão definitiva no repetitivo suso mencionado.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial, esclarecendo por que solicita o reconhecimento de tempo de serviço especial como tal já reconhecido pelo INSS, no caso o tempo de serviço prestado à empresa **Mondelli Indústria de Alimentos S/A**, no período compreendido entre 11 de julho de 1994 a 31 de outubro de 1994.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-72.2019.4.03.6108

AUTOR: INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN - SP391125, FABIANA MACHADO FURLAN LORENZATO - SP184344, RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES - SP295118

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Civil. Id 20586548 - Ante a expressa manifestação da autora com a proposta feita pela ré na contestação, **homologo-a**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo

Cada uma das partes responderá pelos honorários advocatícios de seus advogados.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, expeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 2.186,82 (a ser atualizada desde a data do evento) (Id 17324006 - Pág. 5).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-64.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Considerando que, nos valores mencionados no ID 30510910, não foi abatida a quantia de R\$ 678,00, já pagos pelo exequente no início do processo, nos termos do decidido no ID 24933809, reconsidero o despacho, ID 30510910, em relação aos valores a serem transferidos e determino a transferência bancária do valor depositado a título de pagamento de requisição de pequeno valor, conta 1000127217500, em 25/03/2020, no Banco do Brasil, nos termos que seguem:

a. Em favor de Antonio Carlos dos Santos – CPF 137.156.928-20 – Banco Bradesco – Agência 2289 – Conta corrente 16750-9, valor de R\$ 44.664,56 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

b. Em favor de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ n. 32.161.321/0001-64 – Banco Santander – Agência 0680 – conta corrente 13008024-0, valor de R\$ 18.173,38 (dezoito mil, cento e setenta e três reais e trinta e oito centavos).

Empresseguimento, oficie-se ao Banco do Brasil.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP289977

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a Servimed os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos.

Com a vinda das informações, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum requisitando que promova a transferência do saldo das contas de depósito judicial nº 3965.635.002473-9 e 3965.635.002474-7 para a conta indicada.

Assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de remuneração SELIC incidentes na devolução dos depósitos judiciais (Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421), e diante do disposto no art. 65, §4º, alínea "c", da Lei nº 8.981/1995, consigne-se do ofício a ser expedido a necessidade de retenção de IRRF sobre os valores pagos a título de remuneração (SELIC), observadas as alíquotas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 11.033/2004, de acordo com o prazo de realização do depósito.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-27.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifico a decisão proferida na ID 25539508, parte final, item ii, no intuito de serem expedidos 2 alvarás de levantamento de valores, a título de principal em favor da parte autora no importe de R\$ 13.910,83 sem incidência de IRRF, por tratar-se de indenização e outro a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 2.777,91 havendo retenção de IRRF, consoante os cálculos elaborados na ID 24367113.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003086-14.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO LUIS LORENZETTI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Bauru/SP, 24 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000489-72.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ETSCHIED TECHNO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte embargante intimada a manifestar-se acerca da determinação contida no ID 25537822, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 24 de abril de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-08.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ BATISTA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGERIO LUIZ BATISTA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** e da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

A liminar foi deferida, em parte (Id 30177348).

A União manifestou-se (Id 30631957).

Informações no Id 30649856.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 30816980).

Opostos embargos de declaração (ID 30997256).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido formulado pela União e autoridade impetrada, pois, nos autos do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não há determinação de suspensão nacional.

Tenho por manifestamente **incabíveis os declaratórios**, pois não apontam omissão, erro ou contradição no julgado, limitando-se a rediscutir a questão objeto da irrisignação.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

	[[Indústria]] Distribuidora]] Comerciante
Valor saída	[[100	→ 150	→ 200
Alíquota	[[10%	→ 10%	→ 10%
Destacado	[[10	→ 15	→ 20
A compensar	[[0	→ 10	→ 15
A recolher	[[10	→ 5	→ 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Desse modo, a pretensão merece **parcial acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e declarar:

(i) a ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais; e

(ii) o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, **a partir de 24 de março de 2015**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, **condicionada a exequibilidade da compensação ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR**.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, **a partir da data do deferimento da liminar**.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001335-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: WILSON JOSE DE ANDRADE BITTENCOURT - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON JOSE DE ANDRADE BITTENCOURT - TRANSPORTES - ME** em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União (Fazenda Nacional)**, em que postula que a autoridade promova o cancelamento da restrição administrativa, decorrente do arrolamento de bens nº 15889.000423/2009-03, em relação ao veículo Placa DBB-1371, Chassi 9BM6953013B360936, comunicando-se ao DETRAN.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 18038864).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 18552846).

Emendou o autor a petição inicial para atribuir adequado valor à causa e recolheu as custas complementares (Id 18749804).

As informações foram prestadas (Id 18931297).

Sobreveio manifestação do impetrante pela concessão da segurança (Id 19490863).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 20125396).

Instada a União a prestar os esclarecimentos solicitados na deliberação Id 20307595, afirmou que não se opõe ao pedido de cancelamento da restrição administrativa, oriunda do arrolamento de bens objeto do PA nº 15889.000423/2009-03, em relação ao veículo de placa DBB-1371 e chassi 9BM6953013B360936 (Id 21139375).

Pugnou o impetrante pelo acolhimento do pedido, diante do não oferecimento de resistência pela União (Id 22035402).

O julgamento foi convertido em diligência para suspender o feito a fim de que o impetrante requeresse a baixa no Detran e justificasse eventual remanescente interesse de agir (Id 22690873).

Requereram o impetrante e a União a extinção da ação pela perda superveniente do objeto (Id's 30524126 e 30815433).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o impetrante, à míngua de oposição pela União, obteve a pretensão junto ao Detran: o cancelamento da restrição administrativa, decorrente do arrolamento de bens nº 15889.000423/2009-03, em relação ao veículo Placa DBB-1371, Chassi 9BM6953013B360936.

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Ante o exposto, **declaro extinta esta ação**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da União. Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003272-37.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEONETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida que concedeu a segurança para determinar a exclusão de ISS da base de cálculo de PIS e COFINS sobre os valores a recolher, excluído o valor referente ao ISS destacado das notas fiscais.

Aduz a recorrente que esse raciocínio só tem aplicabilidade nas discussões que envolvem a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, no contexto da não-cumulatividade inerente à normativa do ICMS (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal) (Id 30838171).

A União manifestou-se pela rejeição do recurso (Id 31225339).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De fato, não se retira do texto constitucional regra de não cumulatividade do ISSQN.

Todavia, não há prova, nos autos, da regra impositiva municipal do referido imposto, desconhecendo-se, portanto, se tal forma de apuração da base de cálculo é ou não empregada no caso em espeque. Anoto que a prova deste direito cumpre à parte (art. 376, do CPC).

Por tais razões, há que se manter a sentença, nos termos em que exarada, haja vista a eventual cumulatividade implicar artificial redução de PIS e COFINS, posto que somente o valor efetivamente pago representa a ilegalidade afastada pela sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-47.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM PASTOR INSTITUTO DE VALORIZACAO PROMOCAO E INTEGRACAO HUMANA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em 18.03.2019, em face de Bom Pastor Instituto de Valorização, Promoção e Integração Humana.

Requeru a exequente, na inicial, para preservar o interesse público, o imediato arresto dos valores que a devedora tem a receber no feito 0002637- 15.2017.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal (Id 15392512 - Pág. 2).

Em 02.04.2019, a executada compareceu voluntariamente a estes autos, aduzindo: (i) nulidade de citação, pois efetivada no feito que tramita perante outro juízo; (ii) firmou parcelamento em 28.02.2018, que configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, parcelamento rescindido em 16.02.2019 por atraso de dias, e também em razão de o próprio sistema da Receita Federal não permitir recolhimento de guias abaixo de R\$ 10,00; (iii) os bloqueios ocorreram nos saldos das contas do Banco do Brasil, agência 37-X, contas 291562-6 e 1830-9, sendo esta para receber convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Bauru, para atendimento das crianças matriculadas na creche (Id 15998305).

Tendo a executada, aos 02 de abril de 2019, comparecido voluntariamente aos autos, sem proceder ao pagamento do débito, e sem indicar bens à penhora (art. 8º, da LEF), foi determinado, em 29.04.2019, o arresto dos valores bloqueados nos autos de n.º 5000717- 47.2019.403.6108 (Id's 16790297 e 16791638).

Efetivado o arresto (Id 21727028 – Pág. 4 e seguintes), foi cientificada a executada para que comprovasse que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderia mais arguir questões desta natureza. (Id 21730511).

A União informou os dados para a conversão em renda (Id 30079229).

Sobreveio manifestação da executada aduzindo ter firmado novo parcelamento, reiterando o pedido de desbloqueio dos valores (Id 30374847).

A União pugnou pelo indeferimento do desbloqueio, pois o parcelamento foi rescindido em 19.02.2019 e, diante do parcelamento posterior, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias (Id 31060296).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A arguição de nulidade de citação já foi apreciada pela decisão Id 16790297 (o comparecimento espontâneo supre a ausência de citação).

O arresto foi determinado após o comparecimento espontâneo nos autos.

Cabe analisar se, no momento de seu deferimento, a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa.

A execução fiscal foi proposta em 18.03.2019, e a executada compareceu aos autos em 02.04.2019 (Id 15998305).

O primeiro parcelamento foi rescindido em 19.02.2019 (Id 31060524).

A inclusão no segundo parcelamento se deu em 15.04.2019 (Id 31060518).

A decisão que determinou o arresto dos valores bloqueados no feito no feito 0002637-15.2017.403.6108 foi proferida em 29.04.2019 (Id 16790297), quando o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa, em virtude do segundo parcelamento, que se encontra ativo.

Desse modo, é de rigor o **levantamento da constrição judicial, com a devolução dos valores à executada**, que deverá apresentar os dados necessários para tal desiderato.

Situação diversa se daria se a ordem de arresto precedesse à formalização do parcelamento.

Preclusa, cumpra a secretaria a presente decisão.

Em virtude do parcelamento, determino o sobrestamento do feito, cabendo à exequente noticiar eventual rescisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003165-27.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

REU: RENATO ELIAS SIMIONI, LETICIA SIMIONI, PRISCILA SIMIONI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Observa-se que tanto a advogada CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES, OAB/SP 114.192, quanto a advogada MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA, OAB/SP 211.388, constam da procuração outorgada pela autora (ID 12900604 - pág. 3).

A Carta Precatória foi remetida em 08/10/2019 ao e-mail, várias vezes indicado, pela primeira patrona (ID 22981242).

Intimada a autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória (ID 31019818), peticionou a a advogada Mariana alegando ter substituído a advogada anterior, não tendo acesso ao e-mail enviado, requerendo o reenvio para seu e-mail (ID 31250838).

Promova a Secretaria a retificação da autuação para inclusão da advogada Mariana como procuradora da autora, a fim de que receba as intimações.

Promova a Secretaria o reenvio do despacho servindo de Carta Precatória n. 119/2019 SM 02 (ID 18745381) para o e-mail ora indicado. Deverá a autora comprovar no prazo de 30 (trinta) dias a distribuição de referida Carta.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005544-75.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAVALHEIRO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BOTELHO PRADO - SP159060, JOSE ALVES BATISTA NETO - SP111165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tratando-se de execução de créditos distintos, reconsidero o despacho ID 31216758 e determino a expedição das seguintes requisições de pequeno valor:

a) Em favor da parte autora/exequente, referente ao reembolso de custas, no valor de R\$ 566,79 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até 10/12/2019, conforme constante dos Ids 26514806 e 26514807;

b) Em favor do advogado constituído, José Alves Batista Neto, OAB/SP nº 111.165, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até 18/01/2012, conforme constante do ID 26514802, pag.07.

Os pagamentos dos officios poderão ser acompanhados diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intím-se.

Após, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000513-98.2013.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS, SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) REU: OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) REU: OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) REU: OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 24 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303719-60.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: IRACY MARTINS CEZAR, SILVANA CEZAR, MARIA HELENA MORAES SPINELLI, YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES, JAYRO GIACOIA, IRENE RAINERI MIRAGLIA, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, GERALDO MEIRELES DAS DORES, ALBERTO MAIMONE, ANTONIO GONGORA MUNUERA, JOAO ISIDRO FUMIS, ASSUMPTA MARIA RANALI MEIRELES, TERESA CRISTINA MEIRELES VICENTINO, LUCIANA REGINA MEIRELES JAGUARIBE EKMAN, ALBINA DOS SANTOS FERREIRA, CIBELE APARECIDA SANTOS FERREIRA DA SILVA, ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR, LETICIA FERREIRA, LUZIA HELENA MAIMONE, RITA DE CASSIA SINDRONIA MAIMONI RODELLA, ERASMO GONGORA MUNUERA

SUCEDIDO: GERALDO MEIRELES DAS DORES, ELIAS FRANCISCO FERREIRA, ALBERTO MAIMONE, ERASMO GONGORA MUNUERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 24 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000474-69.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: FERNANDO BOLOGNESI BONFIM

DESPACHO

Havendo prova da existência de fatos que caracterizam crimes em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia *id.* 30042137, oferecida em 23/03/2020, fundamentada no artigo 334-A, § 1º, incisos IV e V, em relação ao denunciado Fernando Bolognesi Bonfim.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao Denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.

O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no inquérito policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.

Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não apresentada a resposta à acusação no prazo legal, ou se o Denunciado, citado, não constituir Defensor, fica nomeado como Defensor Dativo o Doutor Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP nº 197.801, que deverá ser intimado, no momento oportuno, **para se manifestar, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação**, bem como para oferecer a resposta à acusação, caso aceita a nomeação, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Considerando que o Laudo Pericial e o AITAGF dos cigarros contrabandeados foram juntados, *id.* 30907981 e *id.* 30908048, oficie-se a Receita Federal para que promova a destinação legal dos fúmigos contrabandeados na esfera administrativa, consoante pedido do Ministério Público Federal, podendo, para celeridade, cópia deste despacho servir como ofício a Receita Federal.

Do mesmo modo, considerando que o Laudo Pericial dos veículos apreendidos (caminhão-trator e semirreboque) foram juntados, *id.* 30907981, oficie-se a Receita Federal para que promova a destinação legal desses veículos na esfera administrativa, consoante pedido do Ministério Público Federal, podendo, para celeridade, cópia deste despacho servir como ofício ao Fisco.

Ficamos partes intimadas para se manifestarem, em até cinco dias, sobre a destinação do televisor apreendido com o Acusado, objeto do AITAGF *id.* 30908310.

Fica o MPF cientificado do rádio transceptor encontrado no interior do caminhão-trator apreendido com o Acusado, mencionado no Laudo Pericial *id.* 30907981.

Os autos do pedido de quebra de sigilo do celular apreendido com o Denunciado foram autuados por dependência a este processo, *id.* 30647320.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AURELIZA AMBROSIO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. TRF3, determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, quanto ao tema em questão: possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 (RDP nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

BAURU, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-81.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CESAR AUGUSTO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: HADASSA CARDOSO MARQUES - SP396446
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Bauru/SP.

Int.

BAURU, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO JOSE BOROTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com anulação ou cancelamento de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência (Doc. 29374467), ajuizada em 09/03/2020, por PAULO JOSE BOROTTI em face da UNIÃO FEDERAL.

Juntou procuração e documentos (Doc. 29373444), e recolheu o valor integral das custas.

Em face da apontada litispendência (Doc. 29380311), o autor foi instado a manifestar-se, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 316, do CPC (Doc. 29458814).

Diante do exposto, face à prévia existência do feito n.º 5002578-58.2020.403.6100, e diante do pedido do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante ausência de triangularização processual.

Ausentes custas, ante os benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FRANCISCO LUPERCIO BARNABE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARQUES BARNABE ALVES - SP407585, JULIANA CAMPOS DE SOUSA - SP376717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **FRANCISCO LUPERCIO BARNABÉ ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula, *in initio litis*, tutela antecipada, visando à implantação imediata do benefício de Aposentadoria Especial (46), com 100% da RMI, a partir da DER (Doc. Id 5396168 - Pág. 15).

Como medidas finais, pleiteou:

- a) a declaração do tempo de serviço exercido em condições especiais, no período de 01/08/1986 até a atualidade, para fins de concessão de revisão do benefício e conversão em aposentadoria especial na espécie 46;
- b) a revisão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício, no importe de 100% do salário de benefício, com o deferimento da tutela antecipada, visando à implantação imediata do benefício da aposentadoria especial (46), com 100% da RMI;
- c) o pagamento das diferenças financeiras existentes desde a D.E.R. e nas parcelas vincendas devidas ao segurado, acrescidas de juros legais e moratórios, bem como correção monetária, incidentes até a data do efetivo pagamento, em valores a serem apurados;
- d) a revisão da renda mensal atual (RMA) do benefício, no importe de 100% do salário de benefício, conforme fundamentação retro;
- e) a total procedência da ação, com revisão do benefício concedido, convertendo-o em aposentadoria especial, baseadas na revisão da RMI, monetariamente corrigidas desde o respectivo requerimento administrativo.

Aduziu que, desde 12 de março de 1984, trabalha como Técnico de proteção e automação na empresa CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, contribuindo, desde então, para a Previdência Social.

Afirmou que se trata de função cujas principais atividades exercidas são a manutenção corretiva de equipamentos de alta tensão, como disjuntor transformador de corrente e transformador de potencial; o manuseio da unidade terminal remota, equipamento para controle e supervisão, como objetivo de automatizar a supervisão e controle de equipamentos de uma planta de subestações de energia elétrica etc.

Aduziu que tais equipamentos se encontram em um ambiente agressivo, em termos de ondas eletromagnéticas.

Asseverou ter laborado sob a exposição de eletricidade em níveis superiores a 250 ou mais volts a partir de 1986, o que, segundo ele, torna, suficientemente, caracterizada a nocividade do agente ou fator perigoso e agressivo eletricidade. Em seus holerites de pagamentos, estaria demonstrada remuneração mensal de adicional de periculosidade.

Em 02/10/2012, o autor teve sua aposentadoria concedida pelo réu (Aposentadoria por tempo de contribuição da "espécie B-42", sob o nº 161.346.350-0).

Entretanto, afirma que, no momento da apreciação do requerimento da aposentadoria, o réu deixou de observar: a) os períodos descritos na CTPS e no PPS, os quais teriam comprovado que o autor laborou sob condições especiais como Eletricista de redes e linhas de alta tensão exposto a redes sempre acima de 250 ou mais volts; e b) os critérios referentes ao enquadramento profissional da profissão do autor estabelecidos pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, além da NR 10 do Ministério do Trabalho e Emprego, que reconhece a periculosidade do trabalho em redes de alta tensão.

Requeru os benefícios da gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 152.034,62 (cento e cinquenta e dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 5415408.

No Doc. Id 5421137, foi afastada a hipótese de prevenção, bem como determinado que o autor comprovasse o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC), ou recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Afirmou o polo autor que seu salário líquido importa, em média, na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que, por si só, já comprovaria a impossibilidade de lhe impor o pagamento das custas iniciais e demais despesas eventuais do processo, sem que isso comprometesse o próprio sustento e o de sua família (Doc. Id 5547758).

Foi comandado, no Doc. Id 11201901, que o autor promovesse o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Opôs embargos de declaração o autor, no Doc. Id 11502614, aos quais foi negado provimento, Doc. Id 17931803.

Comprovante de parcial recolhimento das custas, no Doc. Id 21387289, consoante certificado no Doc. Id 23284045.

O INSS apresentou contestação, no Doc. Id 25903512, aduzindo a ocorrência do transcurso do lustro prescricional. No mérito, em si, rogou pela total improcedência.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Conforme o art. 303 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso em tela, não verifico, contudo, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de medida antecipatória neste momento, antes da conclusão da fase instrutória, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e não comprova a necessidade da tutela de urgência por meio de dados indicativos de perigo iminente e concreto.

Com efeito, não estando a parte autora privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide, não há urgência na antecipação da tutela antes da sentença.

Ademais, os documentos acostados à inicial, em sede dessa análise superficial que este momento requer, não são suficientes para incutir convencimento contundente quanto ao direito da parte autora nem para afastar, a princípio, a presunção de legalidade do ato administrativo que, diga-se de passagem, já reconheceu como especial o período compreendido entre 01/08/1986 e 31/07/1991 (Doc. Id 25903512 - Pág. 14/15).

Ante o exposto, **indeferir o pedido de antecipação de tutela** neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Em prosseguimento, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como trazendo ao feito rol de testemunhas, se o caso.

Saliente-se que cabe à parte autora produzir provas que comprovem o direito alegado, inclusive, se o caso, pleitear a elaboração de perícia judicial na falta de laudo pericial que comprove a exposição ao agente nocivo energia elétrica acima de 250 volts em todas as atividades desempenhadas no interstício que se quer reconhecer.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002935-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANGELO VERDIANI - SP214618
EXECUTADO: MATHEUS BORTOCHIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc ID 27960468: manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EVA LAZARA RODRIGUES MENDES, ADAUTO GONCALVES MENDES, ABEL GONCALVES MENDES, EUNICE APARECIDA MENDES DA SILVA, CLEONICE APARECIDA GONCALVES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, a parte autora sequer possui contrato de financiamento imobiliário, e, por conseguinte, não possui apólice pública (ramo 66), como se observa às fls. 45/48 (numeração dos autos físicos). Ausente, portanto, interesse jurídico da CEF no caso dos autos.

A autora possui somente contrato firmado entre particulares, sem qualquer participação/anuência das rés, firmado no ano de 2013.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, conforme já assinalado, a parte autora não possui contrato de financiamento imobiliário, em relação ao imóvel debatido nos autos (possui apenas contrato entre particulares, assinado no ano de 2013), não existindo vinculação ao FCVS, falcendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excluo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Intímem-se. Cumpra-se.

BAURU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RENATO PINHEIRO ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RENATO PINHEIRO ORLANDI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postulou, *instituto litis*, a concessão de tutela antecipada, no sentido de compelir a autarquia federal a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria, de imediato, em favor do requerente (Doc. Id 9321444 - Pág. 16).

Como medida final, pleiteia a concessão e respectiva implantação do benefício previdenciário, com o reconhecimento e conversão do período especial laborativo e sua respectiva averbação junto ao assento previdenciário / convertido pelo fator legal, perante a autarquia federal e suas providências imediatas para que sejam garantidos ao requerente a implantação do benefício previdenciário pleiteado (Doc. Id 9321444 - Pág. 21).

Afirmou, para tanto, contar com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade e que desde o ano de 1983, quando tinha 17 (dezesete) anos de idade, já laborava devidamente inscrito como contribuinte.

Acostou planilha de contagem de tempo no Doc. Id 9321444 - Pág. 5/7.

Argumentou que, no contexto de alguns lapsos do período *supra* mencionado, o requerente fora submetido, no respectivo ambiente de trabalho, por insalubridade e periculosidade, além de ter sido exposto a agentes nocivos à saúde (Doc. Id 9321444 - Pág. 3).

Requeru os benefícios da gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de não ocorrência da possibilidade de prevenção, Doc. Id 9339849 - Pág. 1.

No Doc. Id 9466025, foi determinado que a parte autora fornecesse o seu endereço eletrônico, justificasse o valor atribuído à causa e informasse se desejava a designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, seria apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Asseverou a parte autora, em 01/08/2018, no Doc. Id 9726965, que concordava plenamente com a designação de audiência conciliatória, informando como seu endereço eletrônico o seguinte: gardioloadv@terra.com.br.

No que tange ao valor atribuído à causa, disse:

Ademais, no que pertine ao valor atribuído à causa no presente exórdio, com fulcro no artigo 319, inciso V do vigente e novo CPC o mesmo culmina no valor mensal auferido laborativamente, através do vigente vínculo empregatício do ora Requerente, sendo a referida base de valor correspondente ao pretense benefício previdenciário a ser implantado retroativamente há 03 (três) pretéritos anos, quais sejam, 36 (trinta e seis) meses / parcelas vencidas, somadas aos 03 abonos anuais, somado as 12 parcelas vencidas + respectivo abono, mais 05 meses de março/2018 (indeferimento administrativo) à julho/2018 (distribuição judicial), qual culmina em 57 parcelas de R\$ 1.100,00, totalizando R\$ 62.700,00.

(Doc. Id 9726965 - Pág. 1/2, item2)

Trouxe o autor novos documentos, com sua petição.

No Doc. Id 13741904, foi determinada a citação do réu, bem como sua intimação acerca da intervenção demandante datada de 01/08/2018.

O INSS apresentou contestação, no Doc. Id 15760881, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo (Doc. Id 15760881 - Pág. 2). No mérito, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes.

Carreou o INSS documentos com sua resposta.

No Doc. Id 19598461, foi determinado que o autor se manifestasse sobre a contestação, especialmente sobre a alegação de ausência de prévio requerimento administrativo.

Apresentou o autor impugnação à peça contestatória, Doc. Id 20414893.

No Doc. Id 25630869, pugnou pela juntada de cópia do indeferimento administrativo (Doc. Id 25630870).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Conforme o art. 303 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico probabilidade suficiente do direito afirmado na inicial para deferimento da medida antecipatória pleiteada antes da conclusão da instrução processual, visto que, emosso entender, não estão comprovados, de forma contundente, os requisitos necessários à concessão do benefício, havendo necessidade, a princípio, da produção de outras provas.

Com efeito, existem obscuridades e divergências a serem esclarecidas, pois, conforme bem destacado pelo INSS em sua contestação:

a) na CTPS apresentada, em relação aos períodos laborados para as empresas "REDE LK POSTOS LTDA." e "AUTO POSTO MARIANO E MARIANO LTDA." o autor exerceria os cargos de gerente e gerente geral, respectivamente, e não de frentista como informado na exordial;

b) segundo pesquisa realizada na Receita Federal, o autor participaria da sociedade "ALMEIDA E ORLANDI LTDA.", com nome fantasia "Posto Elefantinho, ou seja, seria seu administrador, o que seria incompatível com o exercício da alegada atividade de frentista, até porque dados do CNIS confirmariam que, no período de 01/03/2006 a 30/11/2009, as contribuições teriam sido realizadas na categoria de contribuinte individual, reforçando-se a ideia de que o autor gerenciava a empresa, exercendo atividades de caráter administrativo;

c) haveria, ainda, fundada dúvida quanto à veracidade de referida anotação em CTPS, tendo em vista que, segundo dados do CNIS, em quase todo aquele período o autor teria estado vinculado à empregadora LEISE M. B. NUNES, proprietária da empresa GRANIPEDRAS MARMORARIA E PEDRAS DECORATIVAS (vínculo entre 12/06/2006 a 26/03/2010).

Portanto, os documentos acostados à inicial não são suficientes para incutir contundente convencimento quanto ao direito da parte autora neste momento de cognição superficial nem para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que indeferiu o pleito do autor na instância administrativa (Doc. Id 25630870).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela** neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Em prosseguimento, **intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias:**

a) a **parte autora:**

- a.1) para apreciação do pleito de gratuidade, comprove, documentalmente, sua renda mensal total atual auferida, bem como seu patrimônio;

- a.2) para verificação do valor atribuído à causa e da consequente competência deste Juízo Federal, e não do JEF local, comprove, documentalmente, a data do requerimento administrativo do benefício indeferido n.º 42/193.380.541-0, a fim de que seja possível analisar o valor de eventuais prestações pretéritas ao ajuizamento desta demanda, considerando que o valor da causa deve expressar a soma do valor de 12 prestações vincendas como o valor de todas as prestações pretéritas;

- a.3) junte aos autos eventuais formulários, PPPs ou laudos técnico-periciais que comprovem exercício de atividade especial, caracterizada pela exposição habitual e permanente a algum agente nocivo, nos períodos indicados na inicial.

b) a **parte autora e a parte requerida** especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentem o rol de suas testemunhas, se o caso.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-61.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALQUIRIA NOGUEIRA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Doc. 20687212: Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada/ autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Doc. 21103761: Diligencie a Secretaria se já houve julgamento do agravo interposto pela CEF, certificando nos autos e, se o caso, juntando cópia da decisão ou do acórdão.

Após, como decurso do prazo ou manifestação da parte embargada, voltem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EVANDRO CASTELO DE LIMA, IZABEL CRISTINE MADUREIRA CASTELO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de quinze dias, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada, no mesmo prazo.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LAZARO DE CAMPOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO - SP378950, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-45.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS ANTONIO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARCOS ANTÔNIO ANTUNES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula, *in initio litis*, a concessão de tutela antecipada com a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Doc. Id 30482867 - Pág. 17, letra "a").

Aduziu que não foi reconhecido administrativamente nenhum período como especial; portanto, requereu o reconhecimento, como insalubres, dos períodos de 08/03/1985 a 22/04/1988; de 25/04/1988 a 04/11/2002 e de 04/08/2003 a 28/06/2013.

Caso não complete os 35 anos, pugnou pela mudança da DER, para a data em que o autor completaria os 35 anos de contribuição.

Como medida final, requer a procedência da pretensão deduzida, condenando-se o INSS a conceder a aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 da Lei nº 8.213/91, desde DER ocorrida em 29/09/2015.

Afirmou, para tanto, contar com 51 anos de idade e ter trabalhado, durante toda sua vida profissional, exposto à insalubridade.

Elaborou quadro contendo empregador, datas de admissão e demissão, fator de risco ao qual acredita ter sido exposto, além do local de trabalho, no Doc. Id 30482867 - Pág. 2/3.

Contudo, asseverou que nenhum período foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial.

Requereu os benefícios da gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.315,39 (cento e treze mil, trezentos e quinze reais e trinta e nove centavos).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de não ocorrência da possibilidade de prevenção, Doc. Id 30528240.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a) probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária e antes da conclusão da instrução processual, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte, segundo os documentos juntados (doc. ID Num. 30482890 - Pág. 8), não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Defiro o pleito de gratuidade, ante a comprovação do valor do benefício previdenciário que recebe - R\$ 2.258,35 (doc. ID Num. 30482890 - Pág. 8).

Cite-se o INSS.

Apresentada contestação, intem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentando o rol de suas testemunhas, se o caso.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000229-95.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: MARIA EVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706, LETICIA RIGHI SILVA - SP293583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REU: KARLA FELIPE DO AMARAL - SP205671
Advogado do(a) REU: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da exequente sobre o despacho Doc ID 29954841, proferido no cumprimento de sentença nº 5002758-21.2018.403.6108 (distribuído por dependência ao presente processo).

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007517-41.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: FRIGÓDIAS FRIGORÍFICO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS - SP176719, CARLOS AUGUSTO CARDOSO - SP45602

DESPACHO

Ante o silêncio da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e a manifestação da União, Doc ID 27644779, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento do presente cumprimento de sentença, até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação das exequentes neste sentido.

Intímem-se.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-75.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ LOPES ALONSO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZ LOPES ALONSO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula, *in initio litis*, a concessão de tutela antecipada com a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Doc. Id 30469433 - Pág. 14, letra “a”).

Como medida final, pleiteia a procedência da pretensão deduzida, condenando-se o INSS a converter o tempo especial em tempo comum, para que o autor tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde DER que teria ocorrido em 25/01/2016.

Afirmou, para tanto, contar com 65 anos de idade e que, na maior parte de sua vida profissional, trabalhou exposto à insalubridade.

Elaborou quadro contendo empregador, datas de admissão e demissão, bem como fator de risco ao qual acredita ter sido exposto no Doc. Id 30469433 - Pág. 2/4.

Contudo, asseverou que nenhum período foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Objetiva, então, o reconhecimento, como insalubres, dos períodos de 01/08/1976 a 30/11/1976; de 01/08/1977 a 08/10/1977; de 01/06/1979 a 06/10/1979; de 01/07/1981 a 08/12/1981; de 01/07/1983 a 30/06/1987; de 01/07/1987 a 31/10/1987; de 01/11/1987 a 11/07/1990; de 01/08/1990 a 14/02/1996; de 07/03/1996 a 22/03/1996; de 01/04/1996 a 10/06/1996; de 18/10/1996 a 01/04/1997; de 01/04/2008 a 31/03/2009; de 01/02/2010 a 12/11/2012 e de 03/06/2013 a 25/01/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.689,38 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Juntou procuração e documentos (inclusive de Osvaldo Lopes, pessoa estranha à presente demanda: Doc. Id 30470242 e 30470248).

Certidão de não ocorrência da possibilidade de prevenção, Doc. Id 30519001.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a) probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária e antes da conclusão da instrução, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora continua trabalhando, segundo dados de sua CTPS (doc. ID 30470226 - Pág. 55), não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide.

Ademais, os documentos acostados à inicial, em sede dessa análise superficial que este momento requer, não são suficientes para incutir convencimento contundente quanto ao direito da parte autora nem para afastar, a princípio, a presunção de legalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido, considerando a razoabilidade de sua fundamentação (doc. ID 30470250 - Pág. 4).

Com efeito, ao que parece, haverá a necessidade de ampla dilação probatória para esclarecer as obscuridades e divergências apontadas, referentes, por exemplo, à extemporaneidade do registro de vínculos empregatícios e a falta de suas anotações e de recolhimentos junto ao CNIS, bem como à alegada atividade especial.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Defiro o pleito de gratuidade, ante a comprovação salarial de R\$ 1.542,53 (Doc. Id 30470226 - Pág. 57).

Deverá o polo autor, no prazo de 10 (dez) dias, com base no princípio da boa-fé processual, (a) esclarecer se reside juntamente com seu suposto irmão, Osvaldo Lopes, ou em imóvel a ele pertencente (Doc. Id 30470242 e 30470248), já que disse na inicial ser amasiado, e (b) juntar cópia de seu RG e CPF, não constantes dos autos, até mesmo pra provar ter a mesma filiação de Osvaldo Lopes.

No mesmo prazo, também faculto a juntada de eventuais formulários, PPPs e/ou laudos técnico-periciais demonstrativos do alegado exercício de atividade especial.

Com a manifestação da parte autora ou decurso do prazo, cite-se o INSS.

Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentando o rol de suas testemunhas, se o caso.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVAN APARECIDO PAULINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc ID 26548266: ciência ao autor para que se manifeste, em quinze dias.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO SERGIO PERES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDITO - SP91675
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, iniciada com pedido de tutela cautelar antecedente de sustação de protesto de CDA, proposta por **PAULO SÉRGIO PERES** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, pela qual postula a anulação de auto de infração, em que lhe imposta multa, por inobservância de disposições previstas em Resolução ANTT – “o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas”.

Narra a parte autora que a CDA seria decorrente de auto de infração lavrado pela requerida, que não havia sido pago, mas alega que não havia recebido qualquer notificação sobre a imposição da penalidade nem acerca do prazo para pagamento ou para apresentação de defesa.

Informa que a infração decorreria de evasão de fiscalização, ocorrida no dia 23/11/2015, em rodovia federal, em local dotado de praça de balança para averiguação de excesso de peso. Aduz, contudo, que não poderia ter sido multado com base em Resolução da ANTT, porque tal fato seria tipificado como infração ao art. 209 do CTB, também por multa, mas de valor menor, e com base nele deveria ser penalizado, discordando da natureza da infração cometida.

Alega, por isso, ter sido surpreendido, em 16/11/2017, com o recebimento de intimação expedida pelo 1º Ofício de Protesto de Letras e Títulos, da Comarca de Lençóis Paulista/SP, comunicando que lhe fora apresentada para protesto, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, uma CDA – Certidão de Dívida Ativa - no valor de R\$ 8.136,90, com vencimento para o dia 20/11/2017.

Alega, todavia, que a Agência, de forma arbitrária, teria aplicado referida infração de evasão, porque, ainda que houvesse previsão para aplicação da multa no caso de fuga da balança, a infração seria tipificada como violação ao artigo 209 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com multa prevista de R\$ 127,69, concluindo que deveria ser penalizado com base nesse dispositivo legal, não na Resolução da ANTT.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,90 (oito mil cento e trinta e seis reais e noventa centavos).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de inocorrência de possibilidade de prevenção, Doc. Id 3518746.

Certidão de parcial recolhimento das custas processuais, Doc. Id 3518900.

No Doc. Id 3524268 - Pág. 7, foi indeferido o pedido liminar de sustação do protesto, bem como determinada a autuação da demanda como ação de conhecimento de rito comum.

A ANTT apresentou contestação (Doc. Id 3924678), sem arguição de preliminares, defendendo a legalidade da constituição do débito, do protesto e da certidão de dívida ativa. Requeru a improcedência da demanda. Juntou documentos.

No Doc. Id 4101854, foi determinado que a parte autora se manifestasse em réplica, caso quisesse, bem como especificassem as partes as provas que pretendessem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.

A ANTT requereu o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, com a sua integral improcedência, Doc. Id 4178761.

O autor posicionou-se no Doc. Id 4540547, em réplica, aduzindo que: a) para que ocorresse a infração prevista era imprescindível o rompimento de bloqueio viário policial pelo infrator, mas que não haveria qualquer operação de bloqueio no local nem teria sido o veículo parado ou seu condutor identificado; b) era obrigatória a existência no local de sistema de monitoramento para filmagem da evasão; c) incompetência da ANTT para aplicação de multa com base em infração disposta no CTB; d) mera placa de identificação pela ANTT não geraria direito à lavratura de auto sem efetiva ou ostensiva fiscalização.

Também pleiteou: a) a comprovação de operação bloqueio em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal no local e data constantes do AI; b) imagens do monitoramento da balança referente a todo o procedimento de passagem do veículo na balança do km 301 da BR 116, na data e hora constantes do AI, bem como escala de serviço dos Agentes; c) juntada de mídia referente ao fórum de transportes – audiência pública em que foi tratada essa questão; d) apresentação, pela Agência, da Instrução de Serviço citada na audiência pública; e) produção de provas, como depoimento pessoal do representante da requerida, oitiva de testemunhas, perícias, juntada de novos documentos e outras ainda que não elencadas na legislação desde que legítimas.

Considerou este juízo, no Doc. Id 5426925, que as diligências 'a' a 'd', requeridas pelo autor no Id 4540547, eram ônus que lhe cabiam, exercitável no âmbito administrativo, e decorreriam do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo o juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Com isso, foi determinado o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtivesse os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, ficaria preclusa a prova desejada. Quanto às demais provas requeridas (*depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias*), deveria justificar a parte autora seu cabimento, nos mesmos 30 dias.

Posicionou-se, novamente, o autor, no Doc. Id 4541608, reafirmando que a autuação ocorrera de forma equivocada. Juntou documentos que comprovariam que a evasão da área de postos de pesagem de veículos em rodovias não seria aplicada a Resolução ANTT 4.799, mas apenas o CBT.

No Doc. Id 8410692, disse que estaria comprovando que o auto de infração fora lavrado em um ponto de pesagem. Acostou o documento do Doc. Id 8411064.

No Doc. Id 8705131, foi determinada a intimação da parte ré para que trouxesse aos autos cópia da Instrução de Serviço nº 12/2016/SUFIS, de 18 de maio de 2016, como solicitado pela parte autora.

A ANTT trouxe aos autos o documento do Doc. Id 9023985.

Apresentou o autor suas considerações, no Doc. Id 11414894, tendo requerido o julgamento da ação, em vista inexistirem outras provas a serem realizadas.

Foi determinado, no Doc. Id 19162736, que o autor expressamente se posicionasse sobre o teor do processo administrativo juntado, onde consta a notificação, Id 3924710, que aos autos negara, seu silêncio traduzindo sua capitulação em referido tema.

O prazo decorreu em 15/08/2019, às 23:59:59.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Sem arguição de preliminares, adentro de pronto ao exame do mérito.

O pedido deve ser julgado improcedente, pois idôneo o auto de infração e, conseqüentemente, a CDA e o protesto dele decorrentes. Vejamos.

A parte autora, em sua inicial, alegou nulidade da autuação, em suma, porque dela não teria sido notificada e por ser de natureza diversa e, por isso, incabível à ANTT.

No que se refere à alegada falta de notificação, com a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao auto de infração pela ANTT, restou comprovado o contrário, pois foram enviadas, ao mesmo endereço constante da inicial com sendo do autor (Doc. Id 3518365 - Pág. 1), duas notificações de autuação: uma para ciência da autuação e do prazo de trinta dias para oferecimento de defesa; outra para ciência da aplicação da penalidade de multa e dos prazos para o seu pagamento ou de interposição de recurso. Ambas foram devidamente recebidas naquele endereço, sendo a segunda com aviso firmado aparentemente por Waldemar Peres, pessoa como o mesmo patronímico do autor, tendo este permanecido inerte nas duas ocasiões, ocasionando, com isso, o trânsito em julgado administrativo (Doc. Id 3924710, p. 5-10).

Logo, tendo havido o devido processo legal e não tendo ocorrido pagamento, corretos a inscrição em dívida ativa e o protesto do título.

No que se refere à tipificação da infração com base em ato normativo da ANTT, e não no Código Brasileiro de Trânsito, também não há ilegalidade.

O Auto de Infração do Doc. Id 3924710, pág. 2, identifica ter ocorrido infração na BR 116, km 301,4, em 23/11/2015, às 22h24, com amparo legal no art. 36, inciso I, da Resolução da ANTT 4.799/15, a saber, "evadir-se da fiscalização da ANTT", conforme observação manuscrita e firmada por agente fiscalizador da agência.

O teor de tal dispositivo é o seguinte (Doc. Id 3924721 - Pág. 13):

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Referida Resolução disciplina como deve ser executado o poder de polícia da ANTT, concedido pela Lei n.º 10.233/2001.

Com efeito, a ANTT é autarquia federal criada pela Lei nº 10.233/2001, que, de acordo com seu art. 24, XVIII, possui, dentre suas atribuições, "*dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.*".

No caso, o autor não negou ser transportador de cargas; ao contrário, pois se qualificou como motorista autônomo na inicial. Desse modo, sujeitava-se, no exercício de sua profissão, à fiscalização da ANTT, mas, conforme o local da infração (doc. Id 8411064, p. 1), evadiu-se de tal fiscalização, ao deixar de passar com seu veículo em balança fixa para pesagem obrigatória de sua carga, que deveria estar indicada em documento de operação de transporte (Resolução ANTT 4.799/15, art. 23).

Conseqüentemente, a multa aplicada por violação de deveres no transporte de cargas, em decorrência de evasão da fiscalização, caracterizada por "evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização", nos termos da Resolução ANTT 4.799/2015, provém de infração administrativa sujeita à autuação daquela agência reguladora, com base em suas normas específicas, conferida in loco, por fiscal da requerida, e, por isso, tal conduta não se confunde com eventual infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro, inaplicável na espécie.

Nessa linha, trago jurisprudência do e. TRF 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. AUTOS DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EDITAL. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATORIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. CTB. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 2. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. **Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT [equivalente ao art. 36, inciso I, da Resolução da ANTT 4.799/15].**

3. **A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas.**

(...) 5. O ato administrativo de imposição de multa pela autarquia demandada constitui ato administrativo vinculado que goza da presunção de veracidade e legitimidade, a qual, para ser elidida, necessita da comprovação acerca da existência de vícios, desvios ou abuso de poder. (...)"

(TRF4, AC 5000304-76.2017.4.04.7207, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. 15/08/2018).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. **O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT n.º 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999."**

(TRF4, AC 5055957-73.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, j. 25/07/2018).

As demais alegações trazidas pela parte autora, em sua réplica ou em outras manifestações, para afastar a validade do auto de infração, sequer poderiam ser analisadas, pois são fundamentos novos não invocados em sua inicial - imprescindibilidade do rompimento de bloqueio viário policial pelo infrator, obrigatoriedade de existência no local de sistema de monitoramento para filmagem da evasão, existência, no local, de mera placa de identificação de fiscalização pela ANTT.

De qualquer forma, ainda que possível examinar tais alegações, não socorreríamos parte autora.

Deveras, pelo teor do auto de infração, presume-se que havia, sim, agente de fiscalização da ANTT no local, o qual presenciara a evasão e anotara as características do veículo, formalizando o auto. E, por se tratar de infração administrativa do âmbito de fiscalização daquela agência, bastava a presença de um agente seu para presenciá-la, e não de bloqueio viário de policiais.

Por sua vez, a própria Instrução de Serviço 12/2016/SUFIS, indicada pela parte autora (doc. ID 9023985), em seu item '4', afirma que, para a fiscalização, basta o agente visualmente, *in loco*, registrar a placa do veículo que se evadir, não sendo obrigatório o uso, também, de recursos eletrônicos ou digitais.

Já a consulta documentada no doc. ID 8390790, à gerência de fiscalização da ANTT, embora, aparentemente, exprima entendimento de que deveria ser aplicado o CTB em situações de evasão de área destinada à pesagem de veículos, não serve para afastar o posicionamento aqui adotado por, em nosso entender, afrontar ato normativo da própria agência reguladora e não possuir qualquer efeito vinculante na esfera administrativa.

Portanto, a parte autora não logrou comprovar (*ônus seu*) nenhuma alegação ou fato que pudesse infirmar o auto de infração, dotado, como ato administrativo, de **presunção de veracidade e legitimidade, a qual, assim, deve prevalecer.**

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ADMINISTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração ao art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

2. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.

3. **Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão da fiscalização, conforme infração tipificada no inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015 (anteriormente prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009), caracterizada por “evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.**

4. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.

5. **É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.**

6. **Nessa linha de inteligência, por decorrência lógica, não é aplicável, ao caso vertente, a inversão do ônus probatório.**

7. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento).

8. Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000070-89.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020).

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009 INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

1. Da leitura dos documentos carreados aos autos, verifica-se que foi lavrado contra o autor, ora apelante, o Auto de Infração nº 2449758, em 24.1.2014, com fundamento no artigo 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/09, constando que “veículo após pesagem na balança de precisão evadiu-se pela saída 2”.

2. A Lei nº 10.233, de 2001, cometeu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, bem como a aplicação de penalidades aos seus infratores, consoante asseveraram os arts. 24, inc. IV e 78-A. Assim, foi editada a Resolução nº 3.056/2009 e sendo o apelante cadastrado como transportador autônomo, RNTRC n. 00269634, nesta condição, submeteu-se aos requisitos da referida a qual disciplina o transporte rodoviário de cargas.

3. **A infração e penalidade impugnadas decorrem do descumprimento de norma regulamentar (Resolução) sendo que as autuações da ANTT não são regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, de modo que não há que se falar que a multa estaria em desacordo com a previsão estabelecida pelo CTB, já que não aplicável o prazo previsto no art. 281, inciso II. No mais, não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT. Precedentes desta E. Corte.**

4. **Não se vislumbra qualquer vício na autuação, que constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.**

5. **Denota-se que autuação e a penalidade aplicadas se deram dentro dos ditames legais e possuem todos os elementos necessários para que permaneça válida. Observa-se que o apelante foi devidamente notificado acerca da infração cometida, onde foi descrita a conduta ilegal e fundamentada na Resolução ANTT nº 3.056/09.**

6. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2166179 - 0001223-33.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019).

Assim, não logrou êxito o autor de inquirir de inválidos a autuação, a cobrança e o protesto, porquanto inerente à ANTT, no exercício de sua competência administrativa, o exercício do poder regulamentar e do poder de polícia.

Por fim, cumpre apenas salientar que, por não ter sido objeto de pedido aqui, caberá à parte autora, na seara administrativa, pleitear eventual revisão do valor da multa aplicada, por força da sua diminuição para R\$ 550,00, a partir da alteração do art. 36, I, da Resolução 4.799/2015, pela Resolução ANTT 5.847/2019.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por **PAULO SÉRGIO PIRES** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser complementadas (Doc. Id 3518900), e de honorários advocatícios, em favor da ANTT, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-93.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MILTON LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 118/1994

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por MILTON LUIZ DE JESUS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, onde recebeu o número 0004344-75.2019.4.03.6325 (Doc. Id 30328603 - Pág. 32), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em antecipação da tutela, a implantação imediata do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como medida final, pugna pela procedência da pretensão deduzida, com a condenação do INSS à conversão do tempo especial em tempo comum, de 21/03/1988 a 10/09/1988, de 04/05/1989 a 12/12/2003, de 01/04/2004 a 22/02/2007 e de 01/03/2007 à DER, para que o autor tenha o afirmado direito da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ocorrida em 21/11/2014 e, em não sendo considerada possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, requereu a modificação da DER para o dia em que o autor completou o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alegou estar com 54 anos de idade e, na maior parte de sua vida profissional, ter trabalhado exposto à insalubridade.

Requeru gratuidade (Doc. Id 30328602 - Pág. 1).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), Doc. Id 30328602 - Pág. 4.

Acostou ao feito instrumento de mandato e documentos.

Na decisão do Doc. Id 30328603 - Pág. 35/38, foi indeferida a antecipação da tutela e determinado que parte autora apresentasse planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional.

Semprejuízo, deveria a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não seria adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidenciasse o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o que poderia ser usada a ferramenta eletrônica disponível no site do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores;
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem:
 - e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta;
 - e.2) habitualidade e permanência da exposição;
 - e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderia ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;
 - e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum;
 - e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deveria estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

O autor apresentou emenda à inicial no Doc. Id 30328603 - Pág. 40/41, acostando novos documentos.

No Doc. Id 30328603 - Pág. 43, afirmando que o valor calculado teria ultrapassado o teto do JEF, requereu que o processo fosse redistribuído a uma das Varas Federais desta Subseção. Trouxe ao feito planilha de cálculos.

Declinou o JEF da competência, Doc. Id 30328604 - Pág. 1, tendo sido acolhido o pedido de emenda à petição inicial e retificado de ofício o valor da causa para R\$ 117.332,11 (CPC, artigo 292, § 3º).

Certidão de redistribuição, Doc. Id 30349032, tendo sido apontado como possível preventivo a numeração antiga deste mesmo feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pleito de antecipação de tutela já restou fundamentadamente indeferido, no Doc. Id 30328603 - Pág. 35/38.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Para a apreciação do pedido de gratuidade, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente sua renda total mensal atual auferida.

Semprejuízo, cite-se o INSS.

Havendo apresentação de resposta, intime-se o autor para réplica e, ambas as partes, para a especificação das eventuais provas que pretendam produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade, bem como trazendo ao feito o rol de suas testemunhas, se o caso.

Tudo cumprido, volvam os autos conclusos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – ICMS e ISS na base de cálculo PIS/COFINS : ilicitude firmada pelo E. STF – Exclusão do ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS : impossibilidade – Exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições : descabimento – Regime de tributação pelo lucro presumido – Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL: legalidade – Inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo : licitude, matéria julgada em sede de Repercussão Geral, RE 582.461 – Parcial concessão da liminar suspensiva da exigibilidade.

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por BANDEIRANTES BAURU PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS EIRELI em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo, liminarmente:

a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ICMS/ST e ISS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e na própria base destas, bem como exclua o ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL (optante pelo lucro presumido, doc. 30150399) imediatamente;

No mérito,

b) não incluir o ICMS, o ICMS/ST e o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e própria base apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015) bem como excluir ICMS e créditos presumidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL;

c) declarar o direito de restituir ou compensar os valores implicados com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Selic, independentemente de sua apuração, que será realizada posteriormente na forma da Lei.

Custas processuais recolhidas parcialmente, doc. 31110914.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os **termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito:

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a vaticinar o C. TRF3-:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor. 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.”

(EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...”

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Em continuação, a mesma interpretação, contudo, não se aplica ao ICMS sob a sistemática de substituição tributária.

Ou seja, não se cuida de recolhimento de tributo pelo polo impetrante, portanto não há ingresso em sua contabilidade, passando ao largo de sua receita bruta.

Desta forma, reformulando entendimento anterior, ausente plausibilidade jurídica ao arseio empresarial:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

..."

(ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

...

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)." - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017.

5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.)

Sobre a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições, finque-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706.

Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

..."

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, aponta que o C. STF reconhece a licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.

Ora, estando a "questão" envolta à estrita legalidade, considerando (amíúde) o polo privado tísada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irrisignação empresarial esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proférido em sede de repetitividade.

Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legitima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições:

Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/11/2018, ApReeNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/09/2019, ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cederho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2019.

Em arremate sobre o assunto, anota-se que o Excelso Pretório afetou o tema para ser apreciado em na sistemática da Repercussão Geral, não tendo ordenado a suspensão dos processos correlatos, significando dizer que a solução definitiva deverá ser tomada naquela sede:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.
2. Repercussão geral reconhecida.”

(RE 1233096 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 17/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o do lucro presumido, também soçobra o pleito impetrante.

Com efeito, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n.

8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A “receita bruta” desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada “receita líquida”, que com a “receita bruta” não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração” (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Neste norte, a explicação técnica a respeito foi mais bem ilustrada pela Receita Federal aos autos 5002650-89.2018.4.03.6108, doc. 11670767, pg. 5: “O impetrante não poderá excluir o ICMS do valor da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, os percentuais previstos pelo legislador (1,6%, 8%, 16% ou 32%, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida) já levam em conta todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as vendas e serviços, dentre eles, o ICMS. Esses percentuais funcionam na verdade como “margens de lucro” predefinidas pelo legislador ordinário, variando de atividade para atividade”.

Portanto, conforme a exegese do máximo intérprete da legislação infraconstitucional: “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgRg no REsp 1.495.699/CE:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

Aliás, o C. STJ e o E. TRF-3, em recentes julgamentos, ratificam a tese aqui firmada por este Juízo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução.

2. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12.6.2014; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

3. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1760429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

...

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

...”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante encontra parcial guarida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar vindicada para o fim de **suspender unicamente a exigibilidade do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, até a prolação de sentença no presente feito, **quanto aos valores que seriam efetivamente recolhidos pelo contribuinte**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvamos autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WILLIAN FERNANDO MONTAGNANE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reiterou o autor, no Doc. Id 30580142, pedido de tutela de urgência, o qual já havia sido indeferido, no Doc. Id 24723122.

Tendo a parte autora expressamente afirmado, em sua réplica, não ter outras provas a produzir (Doc. Id 29001780 - Pág. 10), reputo oportuna, neste momento processual, a intimação do INSS, para, no prazo de quinze dias, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como trazendo ao feito rol de testemunhas, se o caso.

Na hipótese de não haver outras provas a serem produzidas pela autarquia, abra-se conclusão para sentença, ocasião em que poderá haver nova análise do pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor.

Havendo pleito por dilação probatória, venham os autos conclusos para a apreciação de tal pedido.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-77.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MANOEL GOMES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MANOEL GOMES DAMASCENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual postula, a concessão da tutela de urgência, com a apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença (Doc. Id 30380479 - Pág. 24, item "c").

Como medidas finais, pleiteou a condenação do INSS a:

a) considerar especiais os períodos: de 03/12/1998 a 30/11/2003 e de 01/10/2013 a 21/10/2014 (DER) trabalhado junto à **INDÚSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA.**, somando-os aos períodos especiais já concedidos pelo INSS - de 29/06/1987 a 01/07/1991, 10/08/1993 a 02/12/1998 e de 01/12/2003 a 30/09/2013 - com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 24 de outubro de 2014, e

b) pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Aduziu que trabalhou mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial, exposto a ruídos acima dos limites legais e ao agente nocivo chumbo.

Requeru os benefícios da gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.965,70 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de não ocorrência de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 30384094.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro o pedido de gratuidade, face ao valor contido na Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício, do Doc. Id 30380498 - Pág. 9, qual seja, R\$ 1.597,30.

Anote-se.

O pedido de tutela de urgência será analisado por ocasião da prolação de sentença, conforme requerido pelo autor (Doc. Id 30380479 - Pág. 24, item "c").

Por ora, cite-se.

Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentando o rol de suas testemunhas, se o caso.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000899-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: OGESSINO RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **OGÉSSINO RODRIGUES BARBOSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postulou, *in initio litis*, a concessão de tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Deficiente Físico. (Doc. Id 30553859 - Pág. 7).

Como medida final, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico, nos moldes da Lei 142/2013, que regulamentou a Aposentadoria do Deficiente Físico, desde DER ocorrida em 07/11/2016.

Afirmou, para tanto, contar com 50 anos de idade e que, durante toda sua vida profissional, trabalhou sem a visão do olho esquerdo.

Acostou planilha de contagem de tempo no Doc. Id 30553859 - Pág. 2/3.

Argumentou que, diante da trajetória profissional do autor, somando as contribuições como empregado, o tempo apurado, até a DER (07/11/2016), foi de 27 anos 00 meses e 18 dias, contado como tempo comum, conforme a carta do indeferimento do benefício administrativo. Contudo, aduz possuir direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Deficiente Físico, haja vista ter laborado durante toda a sua vida com a deficiência de grau grave. (Doc. Id 30553859 - Pág. 3).

Requeru os benefícios da gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 161.746,00 (cento e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de não ocorrência da possibilidade de prevenção, Doc. Id 30589037.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a) probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Contudo, de início, reputo não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, antes mesmo do contraditório e da finalização da instrução, porquanto os documentos acostados à inicial não são suficientes para incutir o convencimento contundente quanto ao direito da parte autora neste momento de cognição superficial nem para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que indeferiu o pleito do autor na instância administrativa (Doc. Id 30553955).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela** neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Para apreciação do pleito de gratuidade, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, documentalmente, sua renda mensal total atual auferida.

Sem prejuízo, cite-se.

Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentando o rol de suas testemunhas, se o caso.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-19.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

ATO ORDINATÓRIO

terceiro parágrafo do despacho ID 26685088: "... intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitórios eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MORI MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

segunda parte da decisão ID 28878525: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias. (...)

BAURU, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-03.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: DANIELE FERNANDA FAZAN VIVEIRO 32211232809

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Da análise dos autos, constata-se que a presente ação foi interposta somente em face do Empresário Individual (Pessoa Jurídica, através do CNPJ).

Considerando o fato de que a responsabilidade limitada do Empresário Individual confunde-se com a de seu Empreendedor (titular), eis que o patrimônio deste servirá para garantir eventuais débitos decorrentes do exercício empresarial, determino a inclusão da Empreendedora **DANIELE FERNANDA FAZAN VIVEIRO**, portadora da CPF / MF n.º 322.112.388-09, no polo passivo da presente demanda.

Após, considerando, também, que o endereço indicado na inicial localiza-se na Comarca de Mirassol / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, por tratar-se de Justiça Estadual.

Com o atendimento da determinação supra, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código.

Deixo, por ora, de designar a realização de audiência de tentativa de conciliação, postergando-a para o caso de manifesto interesse da parte requerida.

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, deve a EBCT acompanhar o trâmite processual da Carta Precatória diretamente no E. Juízo Deprecado, lá se manifestando, se necessário.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDRO VALDOMIRO JULIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a não complementação das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional para, em o desejando, proceder à inscrição do débito em dívida ativa.

Cópia deste servirá de OFÍCIO.

Arquive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005864-33.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: R.A.S. - COMERCIO E INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguarde-se o deslinde do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 5002705-40.2018.4.03.6108.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Curador Especial da parte executada, o Dr. Douglas Daniel Rodrigues da Silva, OAB/SP 325.374, com endereço na Rua Rafael Pereira Martini, 11-70, Sala 08, Jardim Redentor, em Bauru/ SP, CEP 17032-010.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000091-91.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: NATALY ACCENTINI MORETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - SP123186
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29092723 – PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte requerente.

Cite-se a União para que se manifeste, no prazo de 30 dias (artigo 721 c.c. 183, ambos do CPC) sobre o pedido da opção pela nacionalidade brasileira.

Com a resposta, abra-se vista à requerente.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO – DOC. ID 29348298)

BAURU, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

Processo nº 5019153-63.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LILIANE APARECIDA ALEXANDRE

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

Processo nº 5019040-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA SEVERING DO COUTO CALIGARI

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

Processo nº 5019064-40.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA MIRANDA BARBOSA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

Processo nº 5019088-68.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALERIA NAIR DOS SANTOS

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019160-55.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELLY VIVIANE DE OLIVEIRA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018645-20.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINALDO MANOEL MENDES

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010542-80.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALAN BATISTA DE CARVALHO BORDON
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SALES - SP180150

DESPACHO

Ciência às partes.

Intime-se o Defensor constituído, Dr. LUCIANO DE SALES - SP180150, para ciência de todo o processado e para juntada de instrumento procuratório nos presentes autos.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DECISÃO

O executado **SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA** apresentou exceção de pré-executividade e documentos (ID. 22563784).

Inicialmente, pontuou que está sendo cobrado de multa por óbice à fiscalização, tendo em vista que, supostamente, não recebeu nenhuma intimação da ANATEL quando da instauração do processo de fiscalização nº 53500.029085/2016-17.

Preliminarmente, sustentou o cabimento da oposição da exceção de pré-executividade e formulou pedido de concessão de efeito suspensivo.

Afirmou a existência de nulidade da CDA, pois não corresponde a dívida líquida, certa e exigível.

Sustentou a inconstitucionalidade da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, sob o argumento de que o artigo 155, §3º da Constituição Federal dispôs que os serviços de telecomunicações não poderiam ser onerados com “nenhum outro tributo” que não o Imposto de Importação, Imposto de Exportação e ICMS.

Relatou que se trata de regra de imunidade que expressamente impede a incidência de outros tributos sobre os fatos gerados ali mencionados.

Defendeu que a legislação que ampara o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST é posterior à Constituição Federal. Mencionou a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a redação do artigo 155, § 3º para que a redação fosse “nenhum outro imposto”. Dentro do atual âmbito de competência (Emenda Constitucional nº 33/2001), a União estaria autorizada a instituir contribuições, inclusive de intervenção sobre o domínio econômico, sobre essas materialidades.

Entretanto, ressaltou que a Lei nº 9.998/00 nasceu fulminada de inconstitucionalidade, e que não é possível a “constitucionalização superveniente” pela Emenda Constitucional nº 31/2001, mencionando julgados proferidos nos RRE RE’s 439.796/PR e 474.267/RS, e RE 527602.

Arguiu a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 33/2001, eis que a norma de imunidade é cláusula pétrea, conforme artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal (RE nº. 390.840-5/MG). Tendo em vista a inconstitucionalidade da contribuição, argumentou que não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória e, conseqüentemente, aplicação de penalidade (ante a inconstitucionalidade do tributo, pois, é evidente a incompetência da excepta para aplicar qualquer penalidade, o que, por si só, implica em total nulidade da dívida exigida por meio da presente execução).

Ressaltou o caráter confiscatório da multa, que foi utilizada como substituto do tributo, aduzindo que não poderia haver aplicação de multa no presente caso visto que a excipiente não auferiu receita bruta decorrente de prestação de serviços de telecomunicações, pois sua atividade é a produção e gerenciamento de conteúdo audiovisual para seus clientes, sendo que a distribuição do conteúdo aos clientes é feita por meio de serviços de telecomunicações de terceiros, contratados pela excipiente, notadamente quanto aos serviços de capacidade satelital.

Afirmou que não há de prevalecer a cobrança da referida multa por óbice a fiscalização, que tinha como objetivo apurar os valores devidos ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, já que a excipiente não está enquadrada entre os contribuintes da contribuição em referência.

Disse que há ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco. A multa é ilegal e inconstitucional, além de ser absolutamente descabida, pois não está pautada na equidade, tomando-se injusta e se afastando do seu caráter punitivo e ressarcitório, para converter-se em instrumento inidôneo de arrecadação ao Fisco, o que constitui verdadeiro enriquecimento ilícito.

Afirmou que o Supremo Tribunal Federal considerou que o preceito inscrito no artigo 150, inciso IV da CF se estende às multas.

Questionou o encargo cobrado de 20%.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da exceção, requerendo, preliminarmente, a suspensão de todo e qualquer ato de constrição e alienação na presente execução fiscal e de todos os atos constritivos reflexos, tais como restrição em órgãos de proteção ao crédito e vedação à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, intimando-se a Excepta a se manifestar e, ao final, seja acolhida integralmente, o reconhecimento da nulidade da CDA e consequente extinção da execução fiscal, e a condenação da excepta ao pagamento dos honorários advocatícios e verbas sucumbenciais.

Instada (ID. 22853992) a parte excepta manifestou-se e apresentou documentos (ID. 24738286), refutando os argumentos expendidos pelo excipiente, aduzindo o não cabimento da exceção de pré-executividade, invocando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa e sustentando a regularidade desta.

Fez esboço da evolução histórica da contribuição ao FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – FUST, e ressaltou que é utilizado o lançamento por homologação, isto é, operação segundo a qual o sujeito passivo tem de verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo ao sujeito ativo apenas a conferência da apuração e do pagamento já realizados.

Asseverou que por imperativo legal o contribuinte não pode ser furtar à fiscalização da ANATEL. Mencionou que, no caso específico em apreço, a excipiente, apesar de convocada pela fiscalização desta autarquia, não disponibilizou a documentação requisitada para a devida verificação dos valores que deveriam ter sido recolhidos a título de FUST pela empresa. Diante da omissão da excipiente e, sem acesso aos documentos, os fiscais ficaram impedidos de realizar a fiscalização tributária, o que configura infração de obstrução à atividade de fiscalização, com fundamento no artigo 96, inciso I, da Lei Geral de Telecomunicações, infração passível de multa.

Sustentou a constitucionalidade e legalidade da contribuição ao FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – FUST e a total regularidade e proporcionalidade da multa aplicada por meio do processo administrativo nº 53500.029085/2016-17.

Afirmou que o encargo aplicado obedeceu a todos os parâmetros legalmente previstos, e que este deverá ser no percentual de 20% (vinte por cento), consoante estabelece a legislação vigente, uma vez que o débito ora em análise foi inscrito em dívida ativa após a edição da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Em remate, ressaltou que não existe qualquer confisco, o procedimento adotado pela Autarquia está disciplinado em lei e tem por objetivo compelir o devedor ao adimplemento de suas obrigações e evitar que cometam outros atos ou atitudes lesivas à coletividade, restando devidamente comprovada a infração e a correta a sanção aplicada, não havendo fato ou fundamento legal suficiente para macular o procedimento do ANATEL. Pugnou, ao final, pela rejeição da exceção apresentada, prosseguindo-se normalmente com a execução.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).

Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do processo administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Outrossim, a produção de prova deve se dar na via própria (embargos à execução), sendo incabível na senda da exceção de pré-executividade.

E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

1. Da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST e a respectiva multa

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) é um tributo da espécie das contribuições de intervenção no domínio econômico, instituído pela Lei 9.998/2000. A jurisprudência assim discorre sobre o tributo, base constitucional e sua referibilidade:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) - CONTRIBUIÇÃO AO FUST - LEI Nº 9.998/2000- REFERIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - 1. As contribuições de intervenção no domínio econômico têm previsão no artigo 149 da Constituição Federal, o qual atribui competência exclusiva à União para sua instituição, caracterizando-se, outrossim, pela vinculação de sua receita à finalidade a que se destina. 2. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações foi instituído pela Lei 9.998/2000, com a finalidade de "proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço". 3. No que respeita à referibilidade, equívoca-se a recorrente ao alegar não se beneficiar da intervenção estatal no setor econômico em que opera. Outrossim, mesmo que não se beneficiasse diretamente, ainda assim, estaria sujeita ao recolhimento da exação. Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008. 4 No caso, o contrato social do embargante no Capítulo II, cláusula 4ª (ID 83451283 - fl. 31) prevê que o objeto social da empresa é "a prestação de serviços de telecomunicações, incluindo, mas não se limitando a serviços especializados de telefonia, podendo ainda prestar serviços de valor adicionado e participar de outras sociedades, como sócia quotista, acionista, ou membro de consórcio e a administração de bens próprios". 5. Consta-se a correta formalização da CDA porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado. 6. A incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Na hipótese dos autos, não foi aplicado juros de mora de forma cumulada com a taxa Selic, conforme se depreende da CDA de fl. 171 (ID 83451283). 7. Apelação improvida.

(ApCiv 0008670-46.2011.4.03.6103, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020.)

De se afastar a alegação de que a lei criadora do tributo ofendeu imunidade tributária prevista no texto original do art. 155, §3º, da nossa Constituição Federal de 1988. É que "Muito embora a redação originária falasse em tributo, o entendimento asseste, já à época, era de que o objetivo do legislador constituinte era referir-se a impostos, tanto que a redação foi posteriormente alterada, pela Emenda Constitucional n.º 33/01." (ApCiv 0005957-81.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2019.)

Vê-se clara distinção entre a hipótese tratada aqui e os paradigmas jurisprudenciais que reconheceram a vedação jurídica da tese da constitucionalização superveniente de normas, especialmente no campo tributário. Na hipótese em apreço, não havia reconhecimento pelo judiciário de inconstitucionalidade mesmo à época da vigência do texto originário da Constituição, de modo que a modificação promovida pelo poder constituinte derivado não pode ser considerada como afrontosa à interpretação constitucional que era conferida pelo judiciário, mas, ao contrário, apenas convalidou-a e materializou-a textualmente.

Também rejeito a alegação de que a parte excipiente não pode ser considerada como contribuinte do tributo em referência. Em sede de exceção de pré-executividade, como já dito, é necessário que haja prova pré-constituída suficiente para se elidir a inegável presunção de veracidade dos atos administrativos. Este fenômeno inegavelmente reverbera no espectro processual para se concluir então que paira forte ônus probatório contrário ao excipiente, ao qual não basta alegar e fazer suposições.

Deveria ter apresentado provas contábeis, perícias e outras que fossem suficientes para demonstrar cabalmente que auferiu renda não tributável pela espécie que foi cobrada pelo Fisco.

Além disso, vê-se de seu ato constitutivo (id 22563788) que a empresa excipiente exerce atividades sujeitas à incidência do tributo combatido, embora também haja outras que não são suporte material dele:

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto da sociedade é a exploração do ramo de prestação de locação de equipamentos audiovisual, suporte técnico em eventos, produção de vídeos institucionais e de treinamentos e serviços de transmissão de áudio e vídeo via satélite e produções audiovisuais e cinematográficas.

Neste contexto é de se admitir a imprescindibilidade de apresentação de documentação completa demonstrando a não incidência do tributo conforme as atividades e receitas obtidas pela empresa no período de autuação. Ao contrário, o que se observa dos autos do processo administrativo foi a recalcitrância do contribuinte em colaborar com o Fisco no âmbito de apuração.

Aqui, anoto que não reconheço a existência de qualquer nulidade formal no procedimento administrativo, porquanto comprovado que houve regular provocação do fiscalizado pelo ente tributante (id 22563798, fl. 5 do arquivo). O fiscalizado optou por ingressar no processo administrativo apenas em fase avançada deste, perdendo a oportunidade de influenciar na formação do convencimento da autoridade.

Quanto à incidência da multa, a parte excepta conseguiu demonstrar em sua peça de defesa que a penalidade possui suporte legal válido, decorrente da ausência de colaboração do fiscalizado com a apuração dos fatos geradores.

Além disso, não vislumbro a alegada desproporcionalidade do valor da multa, ou mesmo seu efeito confiscatório. O valor final da multa precisa ser comparado com o montante total apurado para o tributo. Observando-se a tabela de fl. 7 do documento de id 22564502 tem-se que os cálculos do valor devido e não pago apontam montante superior a novecentos mil reais à época da apuração. Valores os quais a parte excipiente não apresentou provas suficientes para se elidir nestes autos.

Desta maneira, deve prevalecer a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa em relação ao tributo lançado e a respectiva multa.

2. Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 dispõe:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O Decreto-Lei nº 1.569/1977, por sua vez, estipulou percentagem reduzida, em caso de pagamento antes do ajuizamento da cobrança:

Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984)

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.645/78 estipulou que o encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado:

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

As Leis nº 7.799/89 e 8.383/91 estenderam o encargo para quaisquer débitos para com a Fazenda Nacional:

Lei 7.799/89:

Art. 64. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.

(...)

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

Lei 8.383/91:

Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir.

(...)

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

A natureza do encargo, como substitutiva dos honorários de advogado, foi o entendimento que prevaleceu na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, que considerou ser o Decreto-Lei 1.025/69 dispositivo de natureza especial, que convive com a disposição genérica do CPC de 1973 (art. 20), e editou a Súmula 168, como seguinte conteúdo:

“O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

A Súmula 168 do TFR tem sido afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

- 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).*
- 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: “o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.*
- 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.*
- 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.*
- 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los “englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.*
- 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)*

Esse panorama legislativo especial não foi alterado com advento da Lei nº 13.105/2015. As disposições do novo diploma processual civil, que são de ordem geral, não revogaram expressa ou tacitamente a obrigatoriedade do recolhimento do encargo previsto no art. 1.025/69.

Com efeito, além do ajuizamento da demanda executiva, após a inscrição em dívida ativa, o procedimento de cobrança da dívida pública da União abrange diversas medidas administrativas, tais como a inscrição do CADIN e outras previstas na Lei nº 10.522/2002.

Desta feita, o encargo Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se a custear as despesas dispendidas com a cobrança da dívida ativa da União e é devido mesmo quando não é promovido o ajuizamento da execução fiscal, de forma que, embora substitutivo da verba de sucumbência, não se confunde com honorários advocatícios e, consequentemente, comportava percentual diverso do previsto no CPC de 1973 e, agora, daquele previsto no CPC de 2015.

A corroborar o que ora se expõe – que o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 não foi revogado com o advento do CPC/2015 – está a Lei nº 13.327/2016 que, ao posteriormente regular o § 19 lei processual na esfera federal (“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei nº”), a par dos honorários sucumbenciais, expressamente prevê a distribuição de percentagem do faturado encargo aos advogados públicos:

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Requeira a parte exequente o que foi de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003395-20.2019.4.03.6113

AUTOR: DALVA FERREIRA TAVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667, CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 31022833 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 23 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VILMAR BATISTA RODRIGUES, DEUS MAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro o desentranhamento de documentos requerido pela parte autora na petição de ID n.º 30830044, tendo em vista que se trata de documentos digitalizados, cujos originais se encontram na posse da própria parte autora.

Int.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002813-20.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RODRIGUES - SP381546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Franca, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000689-23.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do r. despacho de fls. 178/179 dos autos físicos (ID nº 24573752) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique assistente técnico e apresente quesitos técnico.

Int.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001849-64.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSORI DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Antes de se prosseguir nos termos do quanto determinado no despacho de id 26982447, defiro a concessão de prazo suplementar de quinze dias requerido pela CEF em id 27492969, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o subscritor do referido petição a regularidade de sua representação processual.

Em seguida, em sendo o caso, cumpram-se as demais determinações do despacho de id 26982447.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002321-28.2019.4.03.6113

AUTOR: EDSON LUIS ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: GEISLA FABIA PINTO - SP289337
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001227-79.2018.4.03.6113

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS FERRARO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes ara apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de abril de 2020

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000631-27.2020.4.03.6113
1ª VARA FEDERAL DE FRANCA
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DENUNCIADO : VINÍCIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VINÍCIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, imputando-lhe a prática do crime previsto no **artigo 289, § 1º, do Código Penal**.

Segundo a inicial, o ora denunciado VINÍCIUS GUILHERME, juntamente com Paulo Ricardo da Silva Pantoja e Vitor Guilherme Barbosa da Silva, adquiriram e guardaram consigo moedas falsas, consistentes em 99 (noventa e nove) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, razão de serem presos em flagrante delito, no dia 24/03/2020, quando retiravam da agência dos Correios de Guará/SP uma correspondência endereçada a Vitor Guilherme, tratando-se de um pacote contendo as referidas cédulas falsas.

Na inicial, foram arroladas 05 (cinco) testemunhas e requerida a fixação de valor mínimo para a reparação de eventuais danos causados.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, registro que não obstante o Ministério Público Federal tenha ofertado denúncia em relação a todos os envolvidos, pugnou pelo recebimento da inicial acusatória tão-somente em relação a VINÍCIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, eis que ele não preencheria os requisitos para concessão do benefício de acordo de não persecução penal proposto aos demais indiciados, conforme consignado na cota de oferecimento de denúncia (ID 31117309).

Os **indícios de materialidade** da infração penal imputada ao investigado estão demonstrados no laudo pericial encartado aos autos (ID 30420129) que encerra conclusão quanto à falsidade das cédulas apreendidas, bem assim não se tratar de falsificação grosseira.

Estão presentes também **indícios de autoria**, seja em razão do depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, os quais realizaram a abordagem do denunciado, juntamente com seu irmão Vitor e Paulo, quando, juntos, estariam retirando um pacote na agência dos Correios contendo as cédulas falsas, seja em razão de confissão informal do acusado VINÍCIUS GUILHERME ao escrivão de polícia Luiz Giraldi no sentido de que as cédulas falsas que estavam no pacote lhe pertenciam (f. 3-4 do PDF).

Ademais, o fato circunstancial de o denunciado VINÍCIUS GUILHERME tentar danificar seu aparelho celular, no momento da abordagem, conforme narrou referido escrivão, para possivelmente impedir ou dificultar o acesso às mensagens nele armazenadas e relacionadas à aquisição das notas falsas, também traduz indícios de que o acusado possuía plena ciência da ilicitude de sua conduta.

Nesta fase processual não se exige prova contundente da autoria, bastando haver indícios suficientes que tornem o denunciado parte legítima para responder à ação penal. Sua responsabilidade penal ou a ausência dela será apurada ao longo da ação penal, depois de estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa.

No caso em tela, **não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia** descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 396 e 41, ambos do Código de Processo Penal, **RECEBO ADENÚNCIA** formalizada pelo Ministério Público Federal contra **VINÍCIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA**, quanto à imputação relativa ao crime capitulado no **artigo 289, § 1.º, do Código Penal**, pois verifico neste juízo de **cognição sumária** que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e dos indícios de autoria a ela correspondente.

Observar-se-á o **procedimento comum ordinário**, nos termos do parágrafo 1.º, inciso I, do artigo 394, do Código de Processo Penal.

Para a regular instrução desta ação penal, determino o cumprimento das seguintes medidas:

1) Cite-se e intime-se o acusado para apresentar **resposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, em obediência ao disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o acusado se encontra preso no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto/SP e urgência que o caso requer, encaminhe-se referido mandado à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para fins de cumprimento, excepcionalmente, em Plantão Judiciário, nos termos do art. 243, do Provimento n. 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

No momento da realização da citação, deverá o acusado ser inquirido se possui condições de constituir defensor ou se deseja a nomeação de advogado dativo, o que deverá ser certificado no mandado.

Cientifique-se, ainda, o indiciado, que o Ministério Público Federal deixou de realizar proposta de acordo de não persecução penal, para providências que entender pertinentes.

2) Citado o réu, e não apresentada resposta à acusação no prazo legal, ou sendo informado por ele no momento da citação que não possui condições de constituir defensor, providencie a Secretaria a **nomeação de defensor** dentre aqueles cadastrados no sistema de assistência judiciária e residentes nesta cidade de Franca/SP, para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, bem assim, para que promova a defesa do réu durante todo o processo, ou até que ele constitua defensor de sua confiança. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar igualmente a intimação pessoal do acusado acerca da nomeação do defensor.

3) Consumada a apresentação da resposta, se a defesa trouxer documentos aos autos, dê-se **vista ao Ministério Público Federal** para se manifestar sobre eles.

4) Após, tomem os autos conclusos para análise da possibilidade de absolvição sumária e, caso ela não seja acolhida, para que seja designada audiência de instrução e julgamento, medidas estas delineadas, respectivamente, nos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

5) Realize a Secretaria as devidas anotações no tocante à condição do réu e convole-se o presente feito em ação penal, ressaltando que tais alterações abarcam tão-somente o denunciado **VINÍCIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA** ao passo que posterior desmembramento do feito será oportunamente avaliado, nos termos anteriormente decididos.

6) Cumpra-se, no que faltar, a decisão de ID. 31155368, no tocante aos demais investigados.

7) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000397-79.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes da complementação do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 24 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001827-50.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FRANCHINI COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO - SP133029, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID N° 30935623:

"...dê-se vista às partes, no prazo de quinze dias."

FRANCA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000653-56.2018.4.03.6113

AUTOR: ROQUE DALCIN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 24 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-54.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCEZIO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Item 2 do despacho de ID nº 28061576:

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor não cumpriu a determinação de juntada aos autos do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido (ID 2694204 e ID 2834923).

Sem cópia do referido documento não é possível verificar se há interesse do autor de vir a Juízo postular o reconhecimento do exercício de atividades especiais.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, apresente cópia do procedimento administrativo (NB: 181.402.740-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor ajuizou a presente ação visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, desde a data do requerimento administrativo, em **01/03/2016** (NB 177.577.724-0).

Intimado a apresentar a cópia do procedimento administrativo que culminou com a negativa do pedido (ID 8958766), o autor juntou cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício **NB 187.314.186-3**, requerido dois anos depois, em **24.04.2018** (id 9237405).

Verifico, ademais, que a cópia do mencionado procedimento está incompleta, pois não consta o resumo do tempo de contribuição e o teor da decisão de indeferimento (id 9237405).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho ID 8958766 e apresente, no prazo de trinta dias, a cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 177.577.724-0 e NB 187.314.186-3.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME, CARLOS CESAR DA SILVA NEVES

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (id 28224647) e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos – id 28224647 (artigo 854, caput, do CPC), no valor de R\$ 87.480,66 (oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos).
Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.
Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).
Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.
Cumpra-se e intimem-se.

Franca, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000814-95.2020.4.03.6113

AUTOR: TERESA SANTANA SILVA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretária do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002436-42.2016.4.03.6113

AUTOR: EDMILSON DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, determino que, pelo mesmo prazo supra, se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre os as questões levantadas na decisão de ID nº 24590347 - pag. 103/104 dos autos digitalizados.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, na sequência, verifiquemos autos conclusos para deliberação ou prolação da sentença.

Int.

Franca, 6 de abril de 2020

DESPACHO

Intime-se o réu dando-lhe ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0003560-70.2010.4.03.6113

AUTOR: REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, requerer o que de direito no tocante à decisão de ID n.º 24590859 - pag. 101/102 dos autos digitalizados.

Após, abra-se vista dos autos ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias e, na sequência, tornem os autos conclusos.

Int.

Franca, 6 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000597-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PAULO EURIPEDES MARQUES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança **repressivo** impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Franca, cuja segurança pretendida foi assim articulada no tópico final da preambular:

(...) Ao final, requer-se seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA DEFINITIVA, determinando-se que a autoridade IMPETRADA verifique em seu sistema a classificação da IMPETRANTE COMO APTA, se abstendo de realizar qualquer ato tendente a impor restrições ou proibições, não obstante a emissão de notas fiscais, bem como de coagir a IMPETRANTE à apresentação de DCTF's dos anos 2016 e 2017, assegurando seu direito pleno ao livre exercício da atividade econômica (...).

O acolhimento da segurança pretendida, contudo, necessariamente passa pelo afastamento do Ato Declaratório Executivo nº 006207513 (ato impugnado), pelo qual a sociedade empresária foi declarada inapta pela Receita Federal do Brasil, por omitir DCTF mensal dos anos de 2016 e 2017.

Defende a parte impetrante, fundamentalmente, que o ato declaratório ora impugnado deve ser afastado porque a Constituição Federal veda a sanção política como ferramenta estatal para obrigar o sujeito passivo a recolher tributos.

Diante do exposto, como o ato impugnado nesta ação mandamental é o ato declaratório Executivo 006207513, **publicado em 25/07/2019**, a parte impetrante deverá se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a decadência prevista no art. 23 da Lei da Lei 12.016/2009, uma vez que o presente *mandamus* foi distribuído apenas em **19/03/2020**.

Art. 23 da Lei 12.016/2009: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Int.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000281-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCIA MARIA MESQUITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MORAES BREDA - SP306862, GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715
IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001910-12.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AUGUSTO ALVES LONARDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACEF S/A., BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, KATHLEEN FERRABOTTI MATOS - SP345036
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.
Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Em seguida, intime-se o FNDE para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Havendo concordância do FNDE com os valores apurados, venham os autos conclusos para sua homologação.
Se for apresentada impugnação pelo FNDE, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo FNDE, venham os autos conclusos para sua homologação.
Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, venham os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-95.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LORENZO MACIEL GOBBI TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, bem como recolher as custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal, observando-se o código de recolhimento 18710-0 e o valor correto da causa.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-05.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE, COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, bem como recolher eventuais custas complementares, se for o caso.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001849-64.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSORI DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRAECONOMIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Antes de se prosseguir nos termos do quanto determinado no despacho de id 26982447, defiro a concessão de prazo suplementar de quinze dias requerido pela CEF em id 27492969, devendo, nesse mesmo prazo, comprovar o subscritor do referido petição a regularidade de sua representação processual.

Em seguida, em caso, cumpram-se as demais determinações do despacho de id 26982447.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000937-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: METALURGICA TUZZI LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a impetrante para regularizar o valor da causa que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.

Defiro o prazo de quinze dias requerido para o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, cujo importe deverá observar o valor correto da causa.

Após, sem em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0000875-46.2017.4.03.6113

AUTOR: LUCIA HELEN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 24 de abril de 2020

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002606-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: COTTON SHOES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (id 31229818), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003028-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: J. V. B. C.

REPRESENTANTE: ADRIANA SILVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no preenchimento dos requisitos para recebimento do benefício assistencial ao deficiente – a extensão da incapacidade e a data em que remonta e as condições econômicas do núcleo familiar – como o consequente restabelecimento do benefício assistencial.

Assim, indispensável a produção de prova médico-pericial e elaboração de relatório socioeconômico.

Designo o perito judicial Dr. **César Osman Nassim**, Clínico Geral, Gastroenterologista, Saúde Ocupacional e Medicina do Trabalho para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?

6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio para o encargo a assistente social **Erica Bernardo Bettarello**, a fim de verificar a as condições socioeconômicas e a hipossuficiência financeira da parte autora.

Disponho os Srs. Peritos do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização das perícias, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos apresentados pelas partes de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Designada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega dos laudos, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBINSON JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Robinson José de Andrade** objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais para fins de concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo formulado em 21/02/2017 e consequente majoração de sua renda mensal, assim como o pagamento das diferenças devidas acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0003708-43.2003.403.6318 (Id. 23874572), que restou afastada (Id. 27687133).

Instado a promover o aditamento da inicial para fins de adequação do valor da causa (Id. 29187458), sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência da presente ação (Id. 31076127).

É o relatório. Decido.

Diante da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pedido e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intím-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003440-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por RITA DE CÁSSIA LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 92.368,39.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, sob o argumento de a exequente não observa, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, a incidência da Lei 11.690/09, a coisa julgada, alegando que deve ser adotado o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção monetária dos valores atrasados. Requereu o acolhimento da impugnação, a revogação da gratuidade da justiça e a condenação do exequente em honorários advocatícios (id. 17577860).

Instado, o exequente contrapôs-se às alegações do INSS, defendendo que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 870.947, apreciando o tema 810 da Repercussão Geral, considerou, por maioria de votos, inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, determinando a aplicação do IPCA-E.

É o relatório.

Decido.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros dos v. Acórdão transitado em julgado (ids. 13272492 – páginas 8/16 e 25/28), segundo o qual:

"Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009."

"A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença."

"Anotar-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação (26/10/2011) e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa."

Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros, a partir de sua vigência.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos da decisão monocrática que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse ponto, quanto à correção monetária, tem-se que o v. Acórdão determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/2009, conforme já aludido.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância proferida nestes autos.

Constato que o cálculo apresentado pelo INSS está em consonância com o julgado, pois observou os critérios de juros e correção monetária estabelecidos no acórdão, além dos honorários advocatícios fixados e da prescrição quinquenal.

Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, acolho a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em R\$ 64.999,37 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), acrescidos de R\$ 3.363,35 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando **R\$ 68.362,72 (sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizados para 12/2018 (id 24402185).**

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente pela parte exequente (R\$ 92.368,39) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 68.362,72) - art. 85 §§ 10 e 2º do CPC.

Indefiro o pedido de revogação do benefício de Justiça Gratuita formulado pelo impugnante, tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que o simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. ADOÇÃO DO INPC EM RESP REPETITIVO. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. SIMPLES RECEBIMENTO DO CRÉDITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No tocante à correção monetária, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

- A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)

- No caso dos autos, deve ser dado parcial provimento ao recurso da autarquia, ante a necessidade de se elucidar que devem ser aplicadas as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, qual seja, o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, para fins de correção monetária do débito, devendo ser afastada a aplicação dos índices previstos na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, utilizados no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. No mais, resta mantida a determinação de observância da RMI apurada pelo INSS, aplicando-se os juros de mora nos moldes fixados na sentença, haja vista a ausência de impugnação recursal quanto a estes pontos.

- Por força de lei, o beneficiário da assistência jurídica gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).

- Enquanto não comprovada a efetiva mudança de situação econômica, não é possível exigir-se honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução.

- O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a citada alteração da situação de miserabilidade, porquanto os valores recebidos pela embargada, no bojo da ação principal, referem-se a mensalidades de benefício previdenciário. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Turma, considerando a natureza alimentar da verba recebida, há de se concluir que "O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que a segurada deixou de receber" (Decisão monocrática proferida pelo relator David Diniz Dantas, nos autos da Apelação nº 2016.03.99.001263-8, em 02/02/2016).

- Apelação parcialmente provida."

(ApCiv 5073691-83.2018.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019.)

Portanto, mantida a gratuidade da justiça ao exequente/impugnado, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ME – CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC, conforme requerido no id. 13272475 e contrato de serviços jurídicos anexado (id. 13272478).

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-84.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por IVO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 93.612,17.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não descontou o período em que houve recebimento de seguro desemprego. Indicou como correto o valor de R\$ 85.095,70 (oitenta e cinco mil, noventa e cinco reais e setenta centavos). Postula a revogação da gratuidade da justiça, sob o argumento de que o exequente possui capacidade de pagamento, pois receberá quantia considerável, bem ainda, a condenação do exequente em honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Instado, o exequente manifestou-se, reconhecendo que assiste razão ao impugnante quanto à alegação de que não foram descontados do cálculo os períodos que recebeu o seguro desemprego, concordando com o cálculo do INSS.

Posto isso, **acolho em parte a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 85.095,70 (oitenta e cinco mil, noventa e cinco reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 78.495,96 (principal) e R\$ 6.599,74 (honorários advocatícios), conforme cálculos id. 24927897.

Condeno impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Indefero o pedido de revogação do benefício de Justiça Gratuita formulado pelo impugnante, tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que o simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. ADOÇÃO DO INPC EM RESP REPETITIVO. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. SIMPLES RECEBIMENTO DO CRÉDITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No tocante à correção monetária, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

- A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do C.JF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)

- No caso dos autos, deve ser dado parcial provimento ao recurso da autarquia, ante a necessidade de se elucidar que devem ser aplicadas as disposições da Resolução nº 267/2013 do C.JF, qual seja, o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor; para fins de correção monetária do débito, devendo ser afastada a aplicação dos índices previstos na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, utilizados no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. No mais, resta mantida a determinação de observância da RMI apurada pelo INSS, aplicando-se os juros de mora nos moldes fixados na sentença, haja vista a ausência de impugnação recursal quanto a estes pontos.

- Por força de lei, o beneficiário da assistência jurídica gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).

- Enquanto não comprovada a efetiva mudança de situação econômica, não é possível exigir-se honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução.

- O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a citada alteração da situação de miserabilidade, porquanto os valores recebidos pela embargada, no bojo da ação principal, referem-se a mensalidades de benefício previdenciário. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Turma, considerando a natureza alimentar da verba recebida, há de se concluir que "O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que a segurada deixou de receber" (Decisão monocrática proferida pelo relator David Diniz Dantas, nos autos da Apelação nº 2016.03.99.001263-8, em 02/02/2016).

- Apelação parcialmente provida. ”

(ApCiv 5073691-83.2018.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019.)

Portanto, mantida a gratuidade da justiça ao exequente/impugnado, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ME – CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC, conforme requerido no id. 17453303 e contrato de serviços jurídicos anexo (id. 17453305).

Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO VICTOR LANA NUNES, C. C. L. N., G. L. N.
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA LANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049,
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049,
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-06.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGUIAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das prevenções apontadas em relação aos processos associados (5000843-48.2020.403.6113 e 0003701-85.2012.403.6318 – id 31208167) concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo documentos (sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) comprobatórios de suas alegações.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002019-26.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON OLIVEIRA CARAMORI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSIVALDO CORREIA DE MELO

DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido, tendo em vista que só foram gerados os metadados do presente processo.

Após o retorno dos prazos e do atendimento presencial, quando será possível a virtualização dos autos, determino à parte que requereu a geração dos metadados, que assim proceda no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004389-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H D S INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, H.L. DOS SANTOS FILHO CALCADOS - ME, HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Id 30515379: Defiro a suspensão do andamento do feito diante da necessidade de se aguardar o deslinde do processo de recuperação judicial da empresa executada (Ação nº. 1025868-98.2016.8.26.0196 – 5ª Vara Cível – Franca/SP).

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILMAR DONISETTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 04/09/2019 – NB 195.595.371-3, acrescido de indenização por dano moral e de todos os consectários legais.

Considerando que na planilha de cálculo de id 31167080 – pag 50/51, a parte autora indica valores diferentes de renda mensal para parcelas vencidas e vincendas (R\$ 1.503,06 e R\$ 2.677,09) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído a causa.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIO FUNCHAL NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes de prova que permitem a este Juízo entender que o autor não se enquadra na categoria de pessoa hipossuficiente economicamente, de modo que lhe concedo o prazo de quinze (15) dias para o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DARLENE SILVA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo de quinze (15) dias, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, deverá a parte autora, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/d deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
3. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, querendo, indicar assistente técnico, restando homologados os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-89.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON JOSE VILELA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo de quinze (15) dias, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, deverá a parte autora, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, querendo, indicar assistente técnico, restando homologados os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado.

Após, venhamos aos autos conclusos.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001697-76.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: VANESSA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO GERON - SP178629, RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos com o objetivo de ver afastada a decretação de fraude à execução na alienação do imóvel transposto na matrícula nº 55.145, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, nos autos da execução fiscal nº 0003659-16.2005.403.6113.

Alega o embargante ser ilegal a penhora realizada em imóvel de sua propriedade, afirmando que na época da alienação, ocorrida em 2007, os executados não se encontravam em estado de insolvência, pois a alienação não levou os executados à insolvência, uma vez que são proprietários de outros imóveis. Afirma que teriam os executados indicado à penhora o imóvel de matrícula nº 55.146 e juntado no feito executivo certidões de propriedades de outros seis imóveis.

Narra que no momento da alienação do imóvel em discussão, já havia outro bem garantindo a dívida exequenda, o imóvel de matrícula nº 55.146, que se encontrava em fase de realização de leilão e mesmo diante do levantamento da penhora, afirma que os executados possuíam outros bens móveis e imóveis capazes de garantir o juízo. Assim, defende o embargante não poder ser considerada fraude à execução a venda do referido imóvel.

Postula a suspensão das medidas constritivas sobre o citado bem e a procedência do pedido, afastando-se a decretação de fraude e consequente penhora sobre o imóvel, com a condenação do embargante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial, retificando o valor atribuído à causa (Id 21620335).

Os embargos foram recebidos para discussão, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (Id 22761301).

Em sua impugnação (Id 25059756), a Fazenda Nacional apresentou impugnação ao valor da causa argumentando que a embargante atribuiu valor superior ao montante do débito. Defendeu a ocorrência da fraude à execução em face da comprovação dos requisitos objetivos, porque a alienação ocorreu após a inscrição dos créditos fiscais em dívida ativa, bem assim, seu caráter absoluto por se tratar de crédito tributário, independente da boa-fé do adquirente.

Sustentou que a alienação do imóvel em questão ocorreu sem reservas de bens que pudessem garantir o pagamento da dívida e que o embargante não fez prova da atual e contemporânea solvência da executada, considerando que o imóvel de matrícula 55.146, além de ser pertencente a terceiro e insuficiente para adimplemento dos créditos tributários, fora alienado judicialmente nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0027800-09.2006.515.0015, da 1ª Vara Trabalhista em Franca/SP.

Do mesmo modo, alegou que os imóveis de matrículas nº 16.614, 61.857, 64.162, 56.015 e 297, todos do 01º CRI de Franca, também já foram alienados através de escrituras públicas de venda/doação não registradas, não se encontrando na titularidade dos executados. Acrescentou que os veículos de titularidade dos executados não foram localizados, posto que alienados, consoante certidão do Oficial de Justiça Avaliador acostada aos autos (Id 25061664 – Pág. 32).

Afirmou, portanto, que a alienação do imóvel transposto na matrícula n.55.145, reduziu o devedor à insolvência por não reservar bens que pudessem garantir o pagamento da dívida em cobro no feito executivo, não se desincumbindo a parte embargante de comprovar a existência de bens livres e desembaraçados dos executados, resta caracterizada a fraude à execução na alienação mobiliária.

Defende, ainda, se tratar de ato de negociação simulado, inapto à transferência da propriedade, em razão da doação ser firmada pelo executado em favor de parente próximo (sua filha), permanecendo o imóvel sob a esfera patrimonial do devedor, que é quem detém a posse sobre o bem, inclusive promovendo sua locação a terceiros, consoante certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador (Id 25062339 – Pág. 118).

Requeru o acolhimento da impugnação ao valor da causa, o julgamento de improcedência dos embargos e, subsidiariamente, que seja reconhecida a ocorrência de simulação do ato negocial firmado pelas partes, declarando nula a transferência imobiliária realizada entre o executado e a embargante (sua filha), condenando-se a parte embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A embargante atribui o valor de R\$ 526.600,00 (quinhentos e vinte e seis mil e seiscentos reais), valor referente à integralidade do imóvel, consoante laudo de avaliação acostados aos autos Id 25062339 – Pág. 119.

A Fazenda Nacional alega que o valor atribuído à causa deve ser limitado ao valor da dívida cobrada correspondente a R\$ 289.270,76 (duzentos e oitenta e nove reais, duzentos e setenta reais e setenta e seis centavos).

Com razão a Fazenda Nacional, considerando que o entendimento jurisprudencial se encontra firmado no sentido de que o valor da causa em embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, no entanto, não pode exceder o valor do débito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM OBJETO DA CONSTRIÇÃO. LIMITE. VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que o valor da causa, nos embargos de terceiro, corresponderá ao valor do bem objeto da constrição limitado ao valor do débito. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 1.220.317, Terceira Turma, DJE Data: 16/10/2012)

Portanto, o proveito econômico buscado pela parte embargante no presente feito deve ser limitado ao valor da dívida.

Acolho, pois, a impugnação ao valor da causa apresentada pela Fazenda Nacional para fixar o valor da causa em R\$ R\$ 289.270,76 (duzentos e oitenta e nove reais, duzentos e setenta reais e setenta e seis centavos).

Passo ao exame do mérito.

Pretende o embargante ver afastada a decretação de fraude à execução a fim de evitar que a penhora recaia sobre o imóvel de matrícula nº 55.145, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Os embargos merecem rejeição.

FRAUDE À EXECUÇÃO – INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR

Verifico que a embargante, de fato, é terceiro estranho em relação ao processo no qual originou a discussão sobre a ocorrência de eventual fraude à execução, bem como sobre a possibilidade de a constrição poder recair sobre imóvel do qual detém a posse.

Contudo, incide no caso emanálise, a presunção absoluta de fraude à execução.

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005: “presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”.

Assim, para que seja caracterizada a fraude à execução basta que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa.

Segundo os documentos acostados aos autos e a decisão que reconheceu a ocorrência da fraude à execução proferida nos autos do feito executivo (Id 19466439 – Pág. 1-3), o crédito tributário referente à certidão nº 80.4.05.055687-16 foi inscrito em dívida ativa em **30.05.2005** (Id 19464773 – Pág. 2), os executados Wagner Alves Silva e Sônia Maria Alves Silva, citados em 10.03.2006 (Id 19466404 – Pág. 3-4) alienaram o imóvel que lhes pertenciam, objeto da matrícula nº 55.145, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, em **03.12.2007** (Id 19466443 – Pág. 2), ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa e citação válida.

Com efeito, não favorece à embargante eventual alegação de boa-fé na aquisição do imóvel, pois, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal decorre de lei e possui caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exceção consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o consilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EJcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE DATA:19/11/2010, RTVOL.:00907, PG:00583, negritei).

Ressalta-se que a execução fiscal no bojo da qual ocorreu a constrição também já se encontrava ajuizada no momento da alienação, vez que distribuída em 27/09/2005 (25060354 – Pág. 5).

Assim, considerando que a alienação do imóvel, outrora pertencente aos coexecutados Wagner Alves da Silva e Sônia Maria Alves da Silva, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, restou configurada a fraude à execução sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente.

Nesse sentido, alíás, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. 1. O registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp nº 1.141.990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A comprovação de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. Em face da natureza jurídica do crédito tributário, a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. No presente caso, ocorreu a inscrição do débito em Dívida Ativa da União em 20/04/2012, sendo que em 27/08/2012 (fls. 53-verso - R-07 da Matrícula 100.044 - Id 599125), o executado alienou fiduciariamente o imóvel ao Banco Bradesco. 4. Observa-se que a Fazenda Nacional, através de pesquisas realizadas nos sistemas informatizados postos a sua disposição, tais como DOI e RENAVAM, constatou que o agravado alienou todos os seus bens móveis e imóveis ao longo dos anos e que o bem imóvel discutido nestes autos foi um dos últimos a serem alienados, não lhe restando outros. 5. O agravante não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, não usufruindo, consequentemente, da benefício insculpido no parágrafo único do artigo 185, da LC 118/2005, restando perfeitamente aplicável à espécie o disposto no caput, que prevê a ocorrência de fraude. 6. Tratando-se de alienação de imóvel ocorrida após a data da inscrição da dívida e tendo ocorrido o negócio jurídico posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, está caracterizada a fraude à execução. 7. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI 50059152720174030000, Rel. Desemb. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, Quarta Turma, Publicação Data: 12/03/2020).

É certo que a parte embargante poderia afastar a presunção de fraude à execução se provasse que ao tempo da alienação os devedores possuíam bens suficientes para saldar a dívida, contudo, não se incumbiu de comprovar tal alegação.

Nesse sentido, embora argumente que os devedores não eram insolventes por possuírem outros imóveis, não restou comprovado nos autos a alegada solvência dos coexecutados.

Com efeito, o imóvel transposto na matrícula nº 55.146 doado ao filho dos coexecutados (Wagner Alves da Silva Júnior) e ofertado à penhora no feito executivo, além de insuficiente para garantia do débito foi objeto dos embargos de terceiro nº 2008.61.13.000694-4, no qual a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a ocorrência de fraude à execução da referida doação, bem como foi alienado judicialmente nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0027800-09.2006.515.0015, da 1ª Vara do Trabalho em Franca/SP.

Os demais imóveis indicados pela parte embargante, consoante pesquisas realizadas pela Fazenda Nacional e diligências realizadas no feito executivo, não são mais de titularidade dos coexecutados.

De fato, as certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis anexadas aos autos (Id 35060354 – Pág. 43-45) relatam a inexistência de bens imóveis de propriedade dos executados.

Os extratos do HOD (Host On-Demand) SERPRO da Receita Federal juntados aos autos pela União (Id 25061644 – Pág. 55-105) indicam que os referidos imóveis foram alienados através de escrituras públicas de venda/doação não registradas: em 18.09.2002 – Imóveis de matrículas nº 55.145, 55.146, 64.162 e 16.614 (Idem – Pág. 65-76); em 17.11.2004 – Imóvel de matrícula nº 61.858 (Idem – Pág. 77-79); e em 03/12/2007 – Imóvel de matrícula nº 55.145 (Idem – Pág. 80-82) e em 13.02.2008 – Imóvel de matrícula nº 64.162 (Idem – Pág. 83-85).

Do mesmo modo, apesar de os coexecutados afigurarem como titulares de parte ideal do imóvel de matrículas 56.015, correspondente a 6,5858% (Id 25060354 – Pág. 63), denominado condomínio "Morada do Arco Iris", fora decretada a indisponibilidade do imóvel em ação movida pelo Município de Franca contra o referido condomínio (Id 25060354 – Pág. 71). Ademais, afirmou a Fazenda Nacional, outrossim, que os coexecutados já não figuram mais como titulares do referido imóvel. Nesse cenário, a parte embargante se absteve de apresentar qualquer documento apto a corroborar suas alegações, devendo prevalecer seus argumentos, em razão da míngua de provas apresentadas pela parte embargante nesse sentido.

Já o imóvel de matrícula 61.857, verifica-se que fora alienado pelos executados através de escritura pública datada de 29 de outubro de 1999, consoante se verifica através da averbação efetivada na respectiva matrícula (Id 25063176 – Pág. 2).

SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO – ASCENDENTE DEVEDOR PARA DESCENDENTE

Os documentos acostados aos autos indicam suposta transferência da propriedade para a embargante Vanessa através da doação realizada a ela por seu genitor (executado), bem ainda que o bem teria permanecido na posse de Wagner, que realiza a locação do imóvel a terceiros.

Há também indícios de que o intuito do executado era promover a "blindagem" patrimonial a fim de ver afastados os efeitos de eventual expropriação de bens através do feito executivo fiscal.

Consoante narrado pela Fazenda Nacional, o devedor teria transferido o imóvel transposto na matrícula nº 55.145 a título gratuito, através de escritura pública, à descendente, mas permanece com a posse do bem.

Nesse sentido é a certidão de constatação e avaliação do imóvel expedida pelo Oficial de Justiça Avaliador nos autos da execução fiscal, consoante de Id 25062339 – Pág. 118:

(...) procedi à CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do bem penhorado no respectivo processo, conforme laudo próprio anexo. Na ocasião, fui atendido pelo Sr. Edson Ximenes Júnior, que afirmou alugar o barracão (no local funciona uma funilaria de automóveis) do coexecutado Wagner e, ciente da ordem de avaliação, permitiu a constatação do imóvel (...)

No entanto, não há espaço na via estreita dos embargos de terceiro para acolhimento da alegada nulidade do ato jurídico realizado entre o devedor e o terceiro, pois há necessidade de observância aos princípios do contraditório e ampla defesa e o devedor prejudicado não é parte no presente feito.

Portanto, no caso em tela, resta prejudicada a análise da alegada simulação do ato negocial.

Por outro lado, não há como se afastar a presunção de fraude, impondo-se a improcedência dos presentes embargos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, acolhida na impugnação apresentada pela União, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, § 3º, inciso I do CPC). Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade da Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003659-16.2005.403.6113.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002378-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANIA DA SILVA BRAGUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 22476962: Diante da manifestação do INSS de que está de acordo com o cálculo do exequente, **homologo** o cálculo id. 20272316, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 4.061,77 (quatro mil, sessenta e um reais e setenta e sete centavos)**, a título de honorários advocatícios fixados na sentença de conhecimento do feito principal 0003291-75.2003.403.6113.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENIS JOSE BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o autor já fez sua opção pelo benefício concedido judicialmente NB 184.595.673-4, que já se encontra ativo, conforme consulta anexa a esta decisão, e considerando a concordância do INSS/executado como o valor apresentado pelo exequente, conforme petição id. 19073123, **homologo** o cálculo id. 15586674, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 195.245,80 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)**, sendo R\$ 192.066,53 (principal) e R\$ 3.179,27 (honorários de sucumbência), atualizados até **março de 2019**.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, devendo os honorários sucumbenciais serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.730.768/0001-90, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000506-23.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 20277313: Diante da manifestação do INSS de que não se opõe à pretensão deduzida pela exequente, **homologo** o cálculo apresentado, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 39.341,91 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), sendo RS 37.468,46 (crédito principal) e 1.873,45 (honorários advocatícios).**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil

Expeçam-se requisições de pagamento, mediante RPV, nos termos dos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-48.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: IVANIR MENDES DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PINHEIRO CARRIJO - SP379654, WILLIAM LOPES FRAGIOLLI - SP273742
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS FELIPE DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 29427844: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão id 29277646.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000930-04.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA SOARES SANTANA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 151/1994

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar sua inicial, devendo esclarecer:

1- o juízo a que é dirigida a petição inicial, uma vez que distribuiu o feito perante a Subseção Judiciária de Franca, mas na exordial indica o juízo federal de Ribeirão Preto/SP.

2- o benefício previdenciário pretendido, haja vista que menciona auxílio-doença e aposentadoria por idade.

3- a via processual escolhida, considerando que o seu pedido de "produção de prova documental, testemunhal, pericial inspeção judicial e de todos os meios probantes em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do representante legal do réu" é incompatível com a ação mandamental, a qual pressupõe prova pré-constituída.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Franca/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A. SERVICOS DE CADASTRO LTDA - ME, CAMILA LUZIA DE OLIVEIRA ADAO

DESPACHO

Id 13760267: Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigos 256/257 do Código de Processo Civil).

Anoto que, em caso de revelia será nomeado curador especial.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002633-07.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLO RUSSO - SP112251
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal que no prazo de 5 (cinco) dias promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados na conta nº 3995.280.8650-9, observadas as instruções de ID 31175273.

Para tanto, via deste despacho servirá de OFÍCIO.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de abril de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-09.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INGRID CRISTINA ALVIM DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BARBOSA CARVALHO - SP423937
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ingrid Cristina Alvim dos Reis** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, cujo protocolo recebeu o número 217007150.

Alega que protocolou tal requerimento em 18/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. **Decido.**

De início, afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que os feitos nº 0001525-41.2009.403.6318 possui objeto diferente do presente.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de benefício assistencial, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-80.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: ROSIRIS CARMEM DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002540-78.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOMAZ DONIZETE PIMENTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DESPACHO

Considerando que é dever do depositário a guarda, bem como a preservação dos bens que lhes foram confiados, intime-se o depositário, na pessoa de seu advogado constituído, para que indique a localização dos bens penhorados às fls. 86 dos autos físicos, visando à constatação e reavaliação, *devendo ser advertido de que o descumprimento poderá acarretar a sua responsabilização criminal, sem prejuízo da sanção por ato atentatório à dignidade da justiça e de responder pelos prejuízos que causar à parte adversa.*

Após, abra-se vista à exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-36.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DORCELINA DE LURDES REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dorcelina de Lurdes Reis** contra ato do **Superintendente Regional vinculado à Superintendência Regional Sudeste I** consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia exigiu no requerimento administrativo que a impetrante apresentasse a sua primeira Carteira de Trabalho para confirmar os vínculos e contribuições constantes no CNIS, a qual foi extraviada. Sustenta que apresentou os carnês de contribuições previdenciárias com os respectivos comprovantes, confirmando, assim, a titularidade das contribuições previdenciárias presentes no CNIS. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pelo impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;
 - II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
 - III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
 - IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
 - V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
 - VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.
- (...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, Superintendente Regional vinculado à Superintendência Regional Sudeste I, eis que o requerimento se encontra em análise na referida unidade.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado pela internet, encaminhado para a Agência da Previdência Social São Paulo – Centro – Digital.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é una.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceitualização de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco como o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de “autoridade coatora”, seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despessoalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo esta legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade de São Paulo, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a inclusão da autoridade do domicílio do impetrante para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema “Meu INSS” é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se o ajuizamento do mandado de segurança em São Paulo, dada a total despessoalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, retifico o polo passivo desta ação, para incluir tão somente o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, como parte legítima a responder o presente mandado de segurança, em substituição ao Superintendente Regional vinculado à Superintendência Regional Sudeste I.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo à análise do pedido liminar consistente na conclusão do procedimento administrativo.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através das anotações de sua CTPS, bem ainda dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (06/06/2019), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 22/05/2019, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

Verifico que a impetrante apresentou cópia de sua CTPS onde estão anotados os seguintes vínculos como empregada doméstica: 01/05/1997 a 30/07/2004, 01/03/2005 a 01/05/2011, 01/03/2012 a 13/04/2012, 17/04/2017 a 06/11/2017. Vejo também que a demandante trabalhou para a empresa Calçados Ferracini de 18/06/2012 na 18/10/2014.

Observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora foi emitida em data posterior (março/2006) ao primeiro vínculo anotado como doméstica (01/05/1997 a 30/07/2004).

Entretanto, nela inexistem rasuras, além do que é de conhecimento notório que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade.

Ademais, constam do CNIS os recolhimentos como doméstica correspondentes a todos os vínculos acima citados, pagos nas épocas próprias, de maneira a bem demonstrar que os vínculos empregatícios são reais e se mostra relevante a alegação de extravio da CTPS.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados na CTPS da impetrante, comprovantes de recolhimentos e em extratos do CNIS, demonstram que o impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/05/1997 a 30/07/2004, 01/03/2005 a 01/05/2011, 01/03/2012 a 13/04/2012, 18/06/2012 na 18/10/2014 e 17/04/2017 a 06/11/2017 totalizando 16 anos 05 meses e 05 dias.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 06/04/2020.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda.

Regularizada a inicial, com o valor correto da causa e o eventual pagamento das custas complementares, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-86.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: SILVIO SOARES DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

DESPACHO

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada do comprovante de endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CASSIO SANTOS FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao *site* do INSS verifica-se que a análise do procedimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JAMILSON DE SOUSA CHAGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao *site* do INSS verifica-se que a análise do procedimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-10.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: ELISAMA CINTRA FERREIRA FALEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP317931, KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca dos documentos juntados (ID 28916916), para que requeira o que de direito.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002904-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Nada obstante o oferecimento de bens à penhora (penhora sobre o faturamento) da empresa executada, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Ante o exposto, acolho o requerimento formulado pelo exequente (ID nº 10449799) e determino a penhora de ativos financeiros em nome da executada, **ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME - CNPJ: 04.582.141/0001-10, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em fevereiro de 2020, a R\$ 1.397.499,83.**

Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, proceda a Secretária à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, guarde-se eventual manifestação do(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, *converter-se-á a indisponibilidade em penhora*, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

2. Infuturamente o bloqueio ou insuficientes os ativos financeiros, defiro a pesquisa e bloqueio da transferência da propriedade e posterior penhora dos veículos indicados pela exequente ID n. 28687015, desde que estejam em nome da executada e que não pesem sobre eles nenhuma outra restrição, através do RENAJUD.

3. Após, dê-se vista dos autos a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA SCANDIUZE
Advogado do(a) AUTOR: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Indeferir a requisição do procedimento administrativo e/ou de outros documentos previdenciários, pois a providência está ao alcance da autora.

4. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-57.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELICA CONSUELO PERONI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para justificar ou retificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa do proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 321).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002754-25.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WANDERLEY TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

De início, entendo por bem esclarecer que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu dois recursos para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, de tese relativa à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (artigo 103 da Lei n. 8.213/91), nas hipóteses em que o ato administrativo do INSS não apreciou o mérito do pedido de revisão. O tema foi cadastrado com o número 975 e diverge do tema registrado sob o número 966, cuja controvérsia está na possibilidade da concessão de benefício sob regime jurídico anterior ao deferido administrativamente, com consequente retroação à data em que se iniciou o benefício.

Assim, no tema 975 não se discute a concessão diferenciada, mas simplesmente se aquilo que não foi submetido ou apreciado pelo INSS no ato de concessão do benefício pode ser alcançado pela decadência.

Portanto, a discussão afeta ao presente caso é tratada pelo tema 975 e não pelo tema 966.

Feitas tais ponderações, destaco que o tema 975 foi julgado em 11.12.2019 e ainda pendente de publicação, no entanto, a E. Corte definiu que o prazo de 10 anos para revisar o benefício, não deve ser aplicado se, durante esse período, o segurado esteve impossibilitado de apresentar alguma prova que poderia majorar o valor mensal de sua aposentadoria ou pensão.

Desta forma, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da aposentadoria revisanda, bem como outras provas que entender pertinentes à comprovação do direito alegado.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-71.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDUARDO DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, registro que este Juízo já adota a Recomendação Conjunta do CNJ n. 01/2015, mencionada pelo réu em sua contestação, porém, o procedimento - consistente na designação de perícia médica, para posterior citação do réu já como laudo anexados aos autos - restou prejudicado pela impossibilidade de realização de atos presenciais, dentre os quais perícias médicas, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 2 e 5, ambas do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que adotaram diversas medidas para o combate da pandemia causada pelo COVID-19.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos os autos conclusos para saneamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-88.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYSA CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHEL LANZA FINATTI - SP212818
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Intime-se a executada (CEF) a pagar voluntariamente o débito apurado nos autos (relativo à condenação por danos morais e honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil (planilha ID n. 28210145 - R\$ 41.607,14)

2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo o exequente ser intimado a para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004095-72.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA MALASPINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES - SP200990
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168, JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença formulada pela **Caixa Econômica Federal** aos cálculos apresentados pelo exequente **Renato de Souza Malaspina**.

Vejo que a sentença proferida no processo de conhecimento condenou a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. a pagarem solidariamente ao autor, ora exequente, os valores depositados (e posteriormente extraviados) a título de FGTS concernente ao labor junto à empresa Pelegrino José Donato & Cia, devidamente atualizado, observando-se os critérios de correção monetária da CEF para atualização das contas vinculadas do FGTS, devendo a atualização incidir a partir do vencimento de cada depósito não localizado. Condenou os executados, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 6% do valor da condenação, para cada demandado.

Iniciada a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 10.737,76, atualizados para fevereiro de 2018.

Intimado, o Banco do Brasil efetuou depósito da sua cota parte da condenação, no total de R\$ 5.368,88 (fl. 265 dos autos).

A coexecutada CEF alegou que havia excesso de execução, uma vez que a metodologia aplicada pelo exequente seria hipotética, pois o FGTS não teria parcela. Afirmou que o valor correto corresponderia a R\$ 1.946,83.

Intimado a ofertar réplica, o exequente quedou-se silente.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros da sentença.

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contadoria, o exequente e a CEF nada requereram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conforme informação da Contadoria deste Juízo (ID n. 25041641), a diferença existente entre os cálculos apresentados é pelo fato que a parte exequente apresentou os cálculos atualizados para fevereiro/2018 com computo de juros de mora e honorários advocatícios de acordo com o julgado, sendo que a CEF considerou apenas os valores apurados atualizados para outubro/2005 e não para agosto/2018 conforme informado em sua petição, deixando, ainda, de computar a quantia relativa aos honorários advocatícios de 6% para cada demandado determinados no julgado.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 25041643) correspondente, em fevereiro de 2018, a R\$ 10.505,71 (sendo R\$ 9.380,10 relativo à devolução do FGTS extraviado e R\$ 1.125,61 a honorários advocatícios), com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Considerando que o exequente sucumbiu em parte mínima do pedido (R\$ 232,05), a CEF, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 10.505,71 - R\$ 1.946,83 = R\$ 8.558,88) perfazendo, pois, **R\$ 855,88, posicionados para fevereiro de 2018.**

2. Não havendo recurso em face da presente decisão e considerando o depósito já efetivado pelo Banco do Brasil S.A. (fl. 265 dos autos), intime-se a CEF para que deposite, no prazo de quinze dias úteis, comprovando nos autos:

a) a quantia de R\$ 4.690,05 na conta vinculada do FGTS do exequente (atualizada para fevereiro de 2018);

b) as quantias de R\$ 562,81 (a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento) mais R\$ 855,88 (honorários advocatícios da fase de execução), ambas atualizadas para fevereiro de 2018, em uma conta à ordem e disposição deste Juízo, nos presentes autos, na agência 3995, da CEF

3. Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao depósito efetivado pelo Banco do Brasil S.A. (fl. 265), em quinze dias úteis, requerendo o que entender de direito.

4. Após, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004095-72.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA MALASPINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES - SP200990

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168, JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença formulada pela **Caixa Econômica Federal** aos cálculos apresentados pelo exequente **Renato de Souza Malaspina**.

Vejo que a sentença proferida no processo de conhecimento condenou a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. a pagarem solidariamente ao autor, ora exequente, os valores depositados (e posteriormente extraviados) a título de FGTS concernente ao labor junto à empresa Pelegrino José Donato & Cia, devidamente atualizado, observando-se os critérios de correção monetária da CEF para atualização das contas vinculadas do FGTS, devendo a atualização incidir a partir do vencimento de cada depósito não localizado. Condenou os executados, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 6% do valor da condenação, para cada demandado.

Iniciada a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 10.737,76, atualizados para fevereiro de 2018.

Intimado, o Banco do Brasil efetuou depósito da sua cota parte da condenação, no total de R\$ 5.368,88 (fl. 265 dos autos).

A coexecutada CEF alegou que havia excesso de execução, uma vez que a metodologia aplicada pelo exequente seria hipotética, pois o FGTS não teria parcela. Afirmou que o valor correto corresponderia a R\$ 1.946,83.

Intimado a ofertar réplica, o exequente ficou-se em silêncio.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros da sentença.

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contadoria, o exequente e a CEF nada requereram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conforme informação da Contadoria deste Juízo (ID n. 25041641), a diferença existente entre os cálculos apresentados é pelo fato que a parte exequente apresentou os cálculos atualizados para fevereiro/2018 com computo de juros de mora e honorários advocatícios de acordo com o julgado, sendo que a CEF considerou apenas os valores apurados atualizados para outubro/2005 e não para agosto/2018 conforme informado em sua petição, deixando, ainda, de computar a quantia relativa aos honorários advocatícios de 6% para cada demandado determinados no julgado.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 25041643) correspondente, em fevereiro de 2018, a R\$ 10.505,71 (sendo R\$ 9.380,10 relativo à devolução do FGTS extraviado e R\$ 1.125,61 a honorários advocatícios), com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Considerando que o exequente sucumbiu em parte mínima do pedido (R\$ 232,05), a CEF, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 10.505,71 - R\$ 1.946,83 = R\$ 8.558,88) perfazendo, pois, **R\$ 855,88, posicionados para fevereiro de 2018.**

2. Não havendo recurso em face da presente decisão e considerando o depósito já efetivado pelo Banco do Brasil S.A. (fl. 265 dos autos), intime-se a CEF para que deposite, no prazo de quinze dias úteis, comprovando nos autos:

a) a quantia de R\$ 4.690,05 na conta vinculada do FGTS do exequente (atualizada para fevereiro de 2018);

b) as quantias de R\$ 562,81 (a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento) mais R\$ 855,88 (honorários advocatícios da fase de execução), ambas atualizadas para fevereiro de 2018, em uma conta à ordem e disposição deste Juízo, nos presentes autos, na agência 3995, da CEF

3. Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao depósito efetivado pelo Banco do Brasil S.A. (fl. 265), em quinze dias úteis, requerendo o que entender de direito.

4. Após, venhamos aos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003469-67.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EVANDO DONIZETE OLER GRANADO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Evando Donizete Oler Granado** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente consideradas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

O autor prestou esclarecimentos.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica, posteriormente complementada.

O autor apresentou alegações finais.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/03/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apeação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/01/1981 a 30/04/1982 – profissão: tratorista, agente agressivo: físico – ruído de 91,15 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 10/05/1982 a 15/04/1988 e 02/05/1988 a 23/11/1989 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 82,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 16/06/2014 a 01/09/2014 – profissão: ajudante de motorista, agente agressivo: físico – ruído de 86,27 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, **não** devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:

- 13/11/1990 a 05/12/1991, 01/12/1992 a 30/10/1996, 01/08/1997 a 20/08/1998, 06/04/1999 a 28/03/2008, 20/10/2008 a 31/03/2013 e 16/06/2014 a 01/09/2014 – conforme informou o perito judicial, nos períodos o requerente laborou como ajudante de motorista e funções afins, entretanto, todas as empresas já encerraram suas atividades não havendo documentos que comprovem o modelo e o ano do caminhão, o que impossibilita a realização de perícia, ainda que de forma indireta. O visor também esclareceu que “Nos períodos 13/11/1990 a 05/12/1991, 01/12/1992 a 30/10/1996 e 01/08/1997 a 20/08/1998 o autor informa que laborava suas atividades como ajudante de motorista realizando entrega de calçados em Franca e região com caminhão baú MB 1618. Acontece que o caminhão avaliado do período 16/06/2014 a 08/08/2014, MB 1113, apesar de ser da mesma marca que o caminhão citado acima, os modelos são diferentes sendo motores diferentes e a acústica da cabine também, e portanto a exposição ao ruído que o autor estava exposto não é a mesma. Sendo assim fica inviável tal comparação. Nos períodos 06/04/1999 a 28/03/2008 e 20/10/2008 a 31/03/2014 não é possível esta análise pois não se tem conhecimento do modelo e ano do caminhão que o autor laborava na época. O mesmo informa que utilizava um caminhão VW, mas não soube informar qual o modelo e ano do caminhão, o que fica impossibilitado de realizar qualquer tipo de análise.”

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns reduziu em **32 anos, 03 meses e 10 dias de atividade até 08/08/2014, data de entrada do requerimento administrativo**, de modo que o autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Por fim, ressalto que mesmo considerando o vínculo após o requerimento administrativo, o requerente não alcança 35 anos de contribuição, mesmo porque os recolhimentos vertidos como contribuinte individual no período 01/02/2017 a 31/03/2020 o foram sob o código 1163 e somente podem ser computados para o fim de aposentadoria por idade.

Desse modo não se mostra possível aplicar a tese de reafirmação da DER no presente caso.

Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação, se requerida.

O autor decaiu de grande parte do pedido. Em razão desse resultado e da impossibilidade de compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus da sucumbência deverá observar o seguinte:

a) O autor pagará honorários ao patronos do requerido no percentual de 70% sobre o correspondente a 10% do valor dado à causa. A condenação do autor, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 98 do NCPD, notadamente de seu § 3º.

b) O requerido arcará com 30% sobre o montante de 10% do valor dado à causa, a título de honorários advocatícios a serem pagos aos patronos do requerente.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do NCPD.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Resolução n. 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ante as diversas tentativas infrutíferas dos autos, intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado do réu. Prazo: 15 dias úteis.
 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, a ser cumprida nos endereços informados e ainda não diligenciados.
 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intímem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001391-32.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CALIXTO
Advogados do(a) EXECUTADO: BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, HALEN HELY SILVA - SP96287

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000119-13.2003.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA - SP99913

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002276-70.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CORREIA COSTA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001929-03.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARMAMAIS SAUDE LORENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - SP369445

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000705-21.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE JARBAS DEL PAPA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COELHO CESAR FILHO - SP42530

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000516-81.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO CASTOR MACHADO S/S LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000777-66.2005.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA MENDES DE MORAES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000523-73.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JACQUELINE SAMAHA RABELO PEDREIRA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000696-93.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ALVES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância de ambas as partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, referentes ao saldo complementar de juros de mora. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o efetivo pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de Num. 30536381.

Alega que o cumprimento do julgado deve ser dar nos termos da ementa publicada no DOU, de seguinte teor:

“(…) reconhece-se o direito da parte autora a concessão do auxílio doença a partir do requerimento administrativo (31/07/2015 - fls. 16) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da pericial (31/10/2016 - fls. 41), conforme determinado pelo juiz sentenciante.”

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Apenas destaco que a ementa publicada e invocada pelo Exequente contém elementos estranhos aos autos, como por exemplo a data do requerimento administrativo em 31/07/2015 (nos autos a DCB foi em 30/11/2013 - Num. 17986622 - Pág. 3), a data da perícia em 31/10/2016 (nos autos a perícia se realizou em 19/02/2014 - Num. 17986620 - Pág. 2) e a referência ao que determinado pelo Juízo sentenciante (nos autos foi determinada a implantação somente de auxílio-doença - Num. 17986622).

Além disso, o V. Acórdão propriamente dito, que é a decisão transitada em julgado, temo seguinte teor:

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. (Num. 17986624 - Pág. 13).

Assim, reporto-me ao teor do relatório, voto e V. Acórdão de Num. 17986624 - Pág. 9/13, e mantenho a decisão Num. 30536381 por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de Num. 30566253.

Concedo o derradeiro prazo de 30 dias para que o INSS apresente os cálculos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000924-72.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSE HELENA DE FREITAS GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000894-37.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALE AUTO PECAS DE GUARALTD A

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000602-38.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: IVANILDO BORGES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA - SP135909

DESPACHO

1. INDEFIRO o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal na manifestação de ID 30724626, para que “seja realizada a pesquisa INFOJUD DIRPF, a fim de obter informações a respeito da situação do convenente/executado, no sentido de localizar vínculo empregatício”.

2. Isto porque a consulta à declaração de imposto de renda é medida excepcional, por representar quebra do sigilo de dados pessoais, devendo ser efetuada apenas quando demonstrada a frustração dos demais meios executivos.
3. Ademais, a Caixa Econômica Federal sequer apresentou o demonstrativo atualizado e discriminado do crédito que entende possuir, na forma do art. 524 do CPC. Destarte, ainda não houve o regular início da fase de cumprimento do julgado.
4. Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes interessadas para que promovam seus respectivos requerimentos de cumprimento de sentença, observando em suas contas de liquidação o quanto decidido no acórdão transitado em julgado.
5. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do presente feito ao arquivo.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001477-90.2015.4.03.6118
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: COOPERLOR - COOPERATIVA DE OS TRANSPORTADORES E AGREGADOS DE CARGAS EM GERAL DE LORENA E REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA JAIANA GUERRA PINTO - SP355076

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000530-65.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001331-49.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A. PILAN - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002196-43.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: AGUIDA GUEDES CAVALCA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice ao prosseguimento do feito.
3. Pois bem, o Pleno do E. STF, em 06/02/2020, proferiu decisão no bojo dos Recursos Extraordinários 827833, 381367 e 661256, assentando “a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial(...)”, relativamente às demandas que tenham por objeto a denominada desaposentação.
4. Destarte, com fulcro nos arts. 9º e 10 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para se manifestar a respeito do interesse/viabilidade no prosseguimento do presente cumprimento de sentença.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-85.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA BOTELHO DE AGUIAR - RJ214489, JOAO BOSCO DE AGUIAR - RJ67472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), valor, portanto, equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença, com DER em 13/08/2019 em relação ao NB 6291325687.

Atribuiu à causa o valor R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, tendo o autor, inclusive, renunciado ao que exceder referido valor.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GLAUCIA ROGERIA DE OLIVEIRA MACEDO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GLAUCIA ROGERIA DE OLIVEIRA MACEDO NOVAIS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas entre a RMI calculada pelo INSS e o calculado pela Autora e as vincendas, desde a data do requerimento administrativo até a implantação da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 21848786 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o recebimento da diferença apurada por ocasião da revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

ID 22382748: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida no processo nº 0000711-86.2005.403.6118, formulado por MARCO ANTONIO SILVA DE GOES em face da UNIÃO FEDERAL.

Juntou cópia dos autos originários (Num. 8142087 - Pág. 1 e ss.).

A União informou ter expedido parecer de força executória ao Comando da Aeronáutica para cumprimento da decisão (Num. 8593810).

Manifestação do Exequente em que requer a condenação da Ré por litigância de má-fé pela prática de ato atentatório a dignidade da justiça, a sua reintegração sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial; a juntada do BCA e BO da reincorporação, onde conste que é retroativa ao desligamento ilegal e injusto, de modo a comprovar que está na mesma condição de igualdade que seus colegas de turma (Num. 9035441).

A União juntou documentos a fim de comprovar o cumprimento da sentença (Num. 10812109 - Pág. 4).

Apresentação dos cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 11153734), com os quais concordou a União (Num. 12063207 - Pág. 1).

A União alega que não há outros valores a serem pagos (Num. 17587611 - Pág. 1).

Juntado extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência (Num. 20329282 - Pág. 1).

Manifestação do Exequente (Num. 22818874 - Pág. 1) e da Executada, que juntou documentos (Num. 25188334 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o ponto controvertido se refere a existência ou não de valores atrasados pendentes de pagamento em favor do Exequente, que afirma que, apesar de ter obtido tutela antecipada deferida em seu favor no curso do feito e ter concluído o curso de formação com aproveitamento, acabou sendo excluído das fileiras militares em afronta à ordem judicial.

De fato, houve decisão antecipatória de tutela determinada a inclusão do Exequente "na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos - CFS "B" 1/2006 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 10/07/2005, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no Concurso" (Num. 8142090 - Pág. 1/4).

Em sentença, restou determinada a "inclusão de MARCO ANTONIO SILVA DE GOES na relação dos inscritos para participação no Curso de Formação de Sargentos "2" 1/2006 - da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo, tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, sem restrições e retaliações de qualquer natureza em razão de estar sua situação sub iudice, sendo-lhe garantida, inclusive, a diplomação, formatura e graduação caso aprovado em todas as etapas do curso, bem como lhe assegurando o pagamento de todas as vantagens econômicas decorrentes de sua formatura e toda e qualquer outra assegurada aos demais formandos, como auxílio-fardamento, ajuda de custo, auxílio-transporte", com ratificação a decisão que antecipou a tutela (Num. 8142093 - Pág. 1/6).

Assim, o Autor tinha direito a ser mantido no efeito da Escola de Especialistas de Aeronáutica, mesmo posteriormente a 30 de novembro de 2007, quando foi desligado.

Porém, tendo ocorrido o desligamento irregular, não houve qualquer providência judicial por parte do Exequente, que manteve-se inerte ao invés de reclamar o cumprimento provisório da sentença. E sua inércia acarretou a ausência do efetivo exercício do cargo, de modo que não prospera o pedido de recebimento de valores relativos ao período requerido. Nesse sentido, o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 282 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS CORRESPONDENTES EFEITOS FUNCIONAIS. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, demandam o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. V - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 771774, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

Também indefiro o pedido de apresentação de holerites de um colega de turma pelo Executado, a fim de proceder a liquidação do valor devido, ante a inexistência de valores devidos relativos a atrasados.

No mais, verifico que após o trânsito em julgado da sentença, o Exequente foi reincluído no serviço ativo da Aeronáutica, a contar de 11 de junho de 2018 (Num. 10812109 - Pág. 7), obteve as promoções decorrentes do período de afastamento (Num. 10812109 - Pág. 9/11) e recebeu os direitos remuneratórios a contar de sua reinclusão no serviço ativo (Num. 25188335).

Além disso, restou comprovado o pagamento dos honorários de sucumbência (Num. 20329282 - Pág. 1).

Sendo assim, não verifico a prática de ato atentatório a dignidade da justiça pelo Executado, de modo que não há que se falar em condenação por litigância de má-fé.

Dessa forma, entendo que a Ré cumpriu o julgado, não havendo outros valores a receber pela Autora.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte exequente para cumprimento integral da determinação de ID 21586726, item 4.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017979-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: ALESSANDRA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte exequente para cumprimento integral da determinação de ID 21586726, item 4.

Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLARA NAUHEIMER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLARA NAUHEIMER MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas à promoção da baixa na hipoteca do imóvel descrito na petição inicial.

Custas recolhidas (num. 27399917 - Pág. 1).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (num. 27639986 - Pág. 1).

Manifestação da Autora às fls. 29209454.

Contestação apresentada pela Ré em que suscita preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (num. 30120060).

É o relatório. Passo a decidir.

Não prospera a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel descrito na petição inicial é objeto do contrato celebrado com a Ré.

A parte Autora pretende que a Ré proceda a baixa na hipoteca do imóvel descrito na inicial.

Alega que as tentativas de quitar a dívida na via administrativa restaram infrutíferas.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis, a arrematação do imóvel pela EMGEA, em procedimento de execução extrajudicial, ocorreu em **28.1.2011** (fls. 29209456 - Pág. 1/4).

Reconhece-se, com isso, a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, em razão da arrematação do imóvel, a qual implicou na falta de interesse de agir da parte Autora no processo. Nesse sentido, os julgados a seguir.

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIDA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. De início, afasto a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a análise da pretensão ora postulada independe de conhecimento técnico, sendo suficiente a documental já colecionada aos autos. 2. Trata-se de ação na qual de requer o reconhecimento da cessão de direitos e obrigações relativos ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH. 3. A parte autora alega que o contrato em questão foi firmado entre o agente financeiro e os mutuários Jefferson Rebeque e Maria de Fátima Rebeque, em 13 de janeiro de 1989, que posteriormente, mediante "instrumento particular de compromisso de cessão e pacto adjeto de hipoteca e transferência de direitos e obrigações sobre imóvel", cedeu-lhes os direitos sobre o imóvel. In casu, verifica-se que constatada a inadimplência a partir de 15/11/1998 (fl.76), o agente financeiro promoveu a execução extrajudicial de dívida, nos moldes do DL n. 70/66. 4. Nesse contexto, tem-se que uma vez arrematado o imóvel dado em garantia ao contrato ora em questão, não mais remanesce o interesse da parte autora quanto à pretensão ao reconhecimento da cessão de direitos e obrigações relativa ao contrato em questão, porque o contrato não mais existe, foi extinto com a execução extrajudicial. Com efeito, é consabido que o Poder Judiciário só analisará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 5. Assim, ausente o interesse de agir, em virtude da extinção do contrato por força da arrematação, o processo deve ser extinto sem análise do mérito. 6. Apelação da parte autora desprovida.

(ApCiv 0001598-46.1999.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A partir da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação objetivando a revisão contratual das prestações mensais pelas formas de reajustes convencionadas no contrato originário firmado entre o mutuário originário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 que permitem a regularização dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante. 3 - Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a anuência da instituição financeira, desde que formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 4 - Todavia, não foi comprovado nos autos se houve a anuência ou formalização da transferência do "contrato de gaveta" assinado em 2004, junto ao agente financeiro. 5 - No presente caso, para a CEF o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato em 15/10/1998, ou seja, o mutuário originário. 5 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre o autor da ação e o mutuário originário padece de validade perante o agente financeiro. 6 - Desta feita, não há que se reconhecer a parte autora como titular dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo em questão. 7 - Tendo em vista que os contratos de mútuo habitacional são personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, no julgamento da presente ação torna-se prejudicada a análise dos pedidos formulados pelo autor. 8 - Destaca-se ainda que a arrematação do bem pelo credor foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da presente ação, havendo, assim, ausência de interesse de agir, fato que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. 9 - Ante a arrematação do imóvel pela empresa pública federal, extinguindo o contrato de financiamento em debate, carece o autor, inclusive o mutuário originário, de interesse de agir em relação ao pedido de discussão de cláusulas de reajuste. 10 - Frente à arrematação do bem, dado como garantia do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira credora, levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da presente ação e a não formalização de transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o autor; há de se considerar este parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, proposta contra o credor; e a falta de interesse de agir em relação ao pedido de discussão de cláusulas de reajuste do contrato de mútuo firmado, o que significa dizer que a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe de rigor. 11 - Recurso de apelação improvido.

(ApCiv 0004682-08.2007.4.03.6119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2017.)

Ressalto que a sentença proferida nos autos n. 0000359- 55.2010.4.03.6118 julgou extinto o pedido sob a mesma fundamentação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Reconsidero o despacho de fl. 27639986 - Pág. 1 e indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001080-02.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AVILMAR DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822, LUCAS PENHADA SILVA - SP387631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DA DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO:

Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

2. DA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES:

Fls. 84/94, 159/160, 163/164 (numeração referente ao processo físico): HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 os requerimentos de habilitação de JANDIRA DA CONCEIÇÃO, MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DOS REIS, MARTA MARGARETE OLIVEIRA DOS REIS e JULIANO DE OLIVEIRA REIS como sucessores processuais de Avilmar dos Reis.

Registro, por oportuno, que embora a união estável de Jandira da Conceição como o falecido autor da ação tenha sido reconhecida por sentença homologatória de acordo no âmbito da Justiça Estadual, entendo que tal fato não é óbice à sua habilitação no presente processo diante do seguinte motivo. Mesmo que os filhos do *de cuius* viessem a ser considerados os únicos legitimados para a habilitação no feito, certo é que o direito a eles garantido tem cunho meramente patrimonial e, por isso mesmo, pode ser disposto pelos seus titulares. Dessa forma, tendo os filhos do falecido consentido com a habilitação de Jandira dos Reis para o recebimento de parcela dos valores, não cabe ao Judiciário vedar-lhes a disposição de sua vontade.

Certo também é que, após o pagamento dos valores que seriam devidos ao falecido autor da ação, fica reconhecido por este Juízo que o INSS se desonera de qualquer cobrança futura por parte dos ora habilitados, não importando a divisão que por eles foi ajustada. Sendo assim, não há que se falar em qualquer prejuízo para a autarquia executada.

Ao SEDI para retificação cadastral.

3. DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

INDEFIRO o requerimento de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que a advogada interessada não apresentou contrato de prestação de serviços advocatícios assinados pelos sucessores do *de cuius*, conforme determinado no item 2, do despacho de fl. 154 (numeração referente ao processo físico). Nada impede, porém, da causídica ajustar o seu pagamento diretamente com seus clientes, quando do recebimento dos valores por eles.

4. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO:

Uma vez que resta superada a questão da habilitação processual, determino a intimação do INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida, conforme anteriormente requerido pelos exequentes (fl. 111 do processo físico).

Após a apresentação da conta pela autarquia, dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018309-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TARCILIA LEMES MOTA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017857-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CANELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Cumpra a Secretaria a determinação de ID 24025481, item 4, procedendo a supressão da visualização dos documentos de ID's 12298481, 12298486 e 12298487.
- 2 - Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA e à execução ofertada pelo(a) executado(a).
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Diante da concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela União em sede de execução invertida, referentes ao valor principal do débito (ID's 21090065 e 22366322 - R\$86.604,37, em setembro de 2019).
2. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela causídica do exequente (ID 17983890 – R\$ 2.019,97, em junho de 2019), vez que apurado pela Contadoria do Juízo que não excedem os limites do julgado, seguindo os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, rejeito a impugnação da União de ID 22471656, considerando que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR, como se observa pelo pronunciamento realizado no RE 870.947 (Tema 810), em 03/10/2019:
“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.”
3. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018257-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EUCLIDES GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016638-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HELIO DOMINGOS PEDRO, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes do expediente recebido por este Juízo, certificado no ID 30336089.

2 - Conforme informado no expediente supramencionado, deverá ser observado pela parte exequente Helio Domingos Pedro que o valor a ser por ele sacado, quando for disponibilizado para pagamento, também estará condicionado à expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor devido à MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI (Honorário Contratual).

3. Determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017537-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIANA GERALDA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à exequente da comunicação da decisão do Agravo de Instrumento de nº 5013472-94.2019.4.03.0000.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

1. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente (id's 25449742 e 25450701), determino a intimação do Município de Cachoeira Paulista para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

2. Cumpra-se

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA - SP143042, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, **encaminhei o Ofício PJe n. 120/2020 à Agência 1181 da Caixa Econômica Federal**, via e-mail, conforme comprovantes que seguem. Era o que me cumpria certificar.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: L. V. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 30982376: Considerando a alegação da Autora, manifestem-se os Réus no prazo **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002326-96.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES NUNES
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000989-38.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000857-10.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WANDERLEY FRANKLIN SOARES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000697-82.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L DE CASTRO VIAN - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002266-60.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: BENEDITA NUNES DA SILVA OLIVEIRA, WANDERLEI JOSE DE MELLO, MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA
Advogado do(a) SUCESSOR: VERALUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
Advogado do(a) SUCESSOR: VERALUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
Advogado do(a) SUCESSOR: VERALUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000778-65.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEPINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002261-04.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA PADARIA - ME, MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001082-98.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCA ROSANGELA AMARAL DE CARVALHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000410-56.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROGERIO DAGUA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002268-93.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROGERIO MONTEIRO BARBOSA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001526-34.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERENICE GOUSSAIN MARTINEZ

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000533-20.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DULCELIA DOS SANTOS - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001980-82.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: ALAÍDE VICENTE DE CARVALHO
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002268-25.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARANHÃO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO - SP362797, MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA - SP373328
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUCIANA APARECIDA MARANHÃO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção de pensão pela morte de seu filho, Sr. Marcelo Augusto Maranhão Osório, ex-militar do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP, ocorrida em 18.1.2016, bem como o recebimento de indenização por danos morais no montante de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (num. 14106574 - Pág. 18).

A União apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (num. 14106574 - Pág. 22 e ss).

A parte Autora apresenta réplica às fls. 14106578 - Pág. 4 e ss.

Colhido o depoimento da testemunha (fls. 20649142 - Pág. 1 e ss).

Alegações finais apresentadas pela parte Autora às fls. 21404711 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista a condição do filho da Autora de militar do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena.

A parte Autora pretende obter pensão pela morte de seu filho, Sr. Marcelo Augusto Maranhão Osório, ex-militar do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP, ocorrida em 18.1.2016, bem como o recebimento de indenização por danos morais no montante de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais). Sustenta que dependia economicamente do filho.

A Autora alega que seu filho estava retornando do serviço militar do 5º BIL em Lorena, conduzindo sua motocicleta e colidiu com o veículo do sr. André Gustavo de Sousa, na Rodovia Pref. Aristeu Vieira Vilela (estrada Lorena- Guaratinguetá), arguindo que esse último ocasionou o acidente, uma vez que realizou uma manobra indevida. Foi prestado socorro, entretanto, seu filho veio a falecer no hospital.

A União sustenta que o filho da Autora era beneficiário de auxílio-transporte e que o deslocamento com motocicleta particular estaria em desacordo com os meios de transporte previstos na legislação militar.

O auxílio-transporte foi criado pela Lei nº 7.418/85 para custear as despesas de deslocamento do servidor residência/trabalho e vice-versa. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.783/98, com reedição na atual MP nº 2.165-36/2001, instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União Federal, assim dispondo em seu artigo 1º:

"Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais".

Embora da interpretação literal do dispositivo se conclua que não são contemplados todos os tipos de transporte, mas apenas o deslocamento feito por transporte coletivo público, uma tal leitura do texto não se coaduna com o princípio da razoabilidade, tendo em vista que o benefício visa a ressarcir o servidor, ainda que parcialmente, das despesas com transporte entre a sua residência e o trabalho e, com isso, manter íntegra a sua remuneração.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de ser devido o benefício mesmo ao servidor que se utilize de veículo próprio (cf. RESP 1568562 e RESP 1147428), o que afasta a alegação da Ré.

No que tange ao pedido de pensão por morte, o Decreto n. 49.096/1960 que trata do Regulamento de Pensões Militares em seu artigo 12, "b", dispõe que:

Art 12. São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:

(...)

b) cabos, soldados marinha, tafeiros e bombeiros, com mais de dois anos de efetivo serviço militar, se da ativa; ou por qualquer tempo de serviço, se reformados ou assilados.

De acordo com a informação de fls. 14106574 - Pág. 32, o filho da Autora incorporou-se às Fileiras do Exército em março de 2015 e o óbito ocorreu em 18.1.2016, ou seja, não possuía dois anos de efetivo serviço militar.

Desse modo, não sendo contribuinte obrigatório da pensão militar, resta afastado o direito da Autora ao recebimento do benefício.

Da mesma forma, entendendo improcedente o pedido de indenização por danos morais, em razão da não caracterização de acidente em serviço.

O artigo 1º, §2º, do Decreto n. 57.272/1965 traz a seguinte redação:

Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

- a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei n° 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);*
- b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;*
- c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;*
- d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;*
- e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;*
- f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto n° 64.517, de 15.5.1969)*

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto n° 90.900, de 525.1985)

De acordo como Laudo do Instituto de Criminalística de fls. 14106575 - Pág. 26/30, foi consignado pelo perito que:

(...) Pelo exposto, entende-se que o automóvel VW Fox, mesmo derivando sua trajetória à esquerda, não interceptou o trajeto da motocicleta que trafegava atrás, na mesma direção e sentido, pois trafegava próximo ao centro da via quando do início da conversão. O condutor da motocicleta, por sua vez, ao tentar ultrapassar o automóvel pela esquerda, em trecho de via de ultrapassagem proibida, quando este já se encontrava próximo ao centro da pista, teria dado causa ao evento. Por sua vez, a perícia não possui elementos objetivos para determinar se o automóvel sinalizava a intenção de derivar à esquerda, mas a faixa de divisão de fluxo continua aposta sobre a pavimentação proibida a conversão efetuada pelo condutor do automóvel, entendendo-se que o mesmo contribuiu para o evento.

A testemunha José Rubens Rodrigues, corretor de seguros, afirmou em juízo que a seguradora do veículo do sr. André Gustavo de Sousa realizou a cobertura do prejuízo oriundo do acidente à família do ex-militar, uma vez que a culpa decorreu do segurado.

Não obstante a testemunha afirme que o segurado sr. André Gustavo de Sousa incorreu em culpa, o laudo pericial atesta que o ex-militar "ao tentar ultrapassar o automóvel pela esquerda, em trecho de via de ultrapassagem proibida, quando este já se encontrava próximo ao centro da pista, teria dado causa ao evento", o que caracteriza imprudência por parte do filho da Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO MILITAR POR MORTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO DO MILITAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À MÃE. REQUISITOS. ACIDENTE EM SERVIÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CONDUTA IMPRUDENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Acerca do tema, o art. 1º da Lei n.º 3.765/60 estabelece que "são contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas". O parágrafo único traz exceções, tais como os soldados com menos de 2 (dois) anos de efetivo serviço. 3. No caso dos autos, a autora, mãe do militar falecido, relata que o filho sofreu acidente em serviço, eis que foi vítima de acidente de carro, enquanto se dirigia para o quartel, acompanhado de mais quatro companheiros de quando colidiu com um caminhão que se encontrava parado. Afirma que o acidente resultou na morte do seu filho e, portanto, deve ser considerado acidente em serviço e faz jus à pensão por morte de militar; por se encontrar em situação de parques recursos (86008953 - Pág. 9). 4. Não obstante os argumentos da parte autora, para a apuração do acidente houve sindicância e foi aberto inquérito policial, tendo a sindicância afirmado conclusivamente que o acidente constituiu ato de serviço, não se caracterizando, contudo, como Acidente em Serviço. Pois segundo se apurou no inquérito, o militar estava atrasado para o serviço e dirigia em velocidade acima de 80 Km/h, agravado pelo fato do local ser em uma curva em declive e a pista estar molhada com a chuva. 5. Concluiu a investigação do Exército que houve imprudência do militar, restando descaracterizado o Acidente em Serviço, conforme o § 1º do Art. 3º da Port n° 027-DGS de 12 Dez. de 1990 e conseqüentemente, não faz jus a genitora ao direito à pensão militar, conforme o art. 30 do Regulamento de Pensões Militares (Decreto n°49.096, de 10 de outubro de 1960) (86008953 - Pág. 14/16). 6. Conforme Ofício emitido pelo Comando Militar acerca da promoção, tem-se que foi declarado que houve imprudência por parte do ex-soldado enquanto conduzia o veículo acidentado, portanto, não caracterizado o ato de Acidente em Serviço, motivo pelo qual não foi a referida ex-praça beneficiada com o "POST MORTEM" (86008953 - Pág. 105). 7. Da oitiva de uma das testemunhas sobreviventes se infere que a velocidade normal para o local é de aproximadamente 50 Km/h e que o veículo estava entre 60 e 80 Km/h, declarou que no dia do acidente esta chovendo e como eles estavam atrasados se encontravam um pouco acima da velocidade (86008954 - Pág. 104/105). 8. Da falta documentação acostada aos autos, se verifica que não pode ser caracterizado o fato como acidente em serviço, uma vez que houve por parte do militar a conduta imprudente no ato praticado, conforme o desfecho do inquérito policial, das provas produzidas na sindicância e dos depoimentos pessoais colhidos nestes autos. 9. Em que pese o evento infortunado, o pagamento da pensão militar somente seria possível caso houvesse comprovação de que o óbito ocorreu em consequência de acidente em serviço, segundo o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 3.765/60. Por sua vez, os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 57.272/1965 discriminam as hipóteses consideradas acidente em serviço. 10. Vale acrescentar que mesmo se comprovado o a causa da morte como acidente em serviço, para que os pais pudessem ser beneficiários de pensão militar, seria necessária a observância ao disposto no art. 7º da Lei n.º 3.765/60. 11. Verifica-se que há, na lei, previsão de concessão de pensão à mãe e ao pai do militar na ausência de beneficiários de primeira ordem de prioridade e em caso de comprovação de dependência econômica. Precedentes. 12. Não havendo, portanto, dependentes de primeira ordem de prioridade, deixou de ser comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao de cujus a simples Declaração de Parcos Recursos (86008953 - Pág. 10), por si só não é documento hábil a comprovar a dependência econômica para a habilitação de pensões militares, visto que, não foram acostados - tão-somente a título exemplificativo, sem no entanto, esgotá-los - declaração de rendimentos do órgão empregador ou do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (extrato de benefício ou declaração de rendimentos); comprovantes de depósitos regulares da conta corrente do militar para a mãe; comprovantes de pagamentos, regulares e constantes, efetuados pelo militar para a mãe; gastos de aluguel e outras despesas pagas pelo militar para a mãe; comprovante de residência da mãe dependente no mesmo endereço do militar, etc. 13. Apelação não provida.

(ApCiv 0041843-27.1998.4.03.6100, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 14/11/2019.)

Por essas razões, entendendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA APARECIDA MARANHÃO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte do ex-militar sr. Marcelo Augusto Maranhão Osório. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais à Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000813-16.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM
Advogado do(a) AUTOR: MILTON PALMEZANI - SP89436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM propõe ação em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao registro da firma mercantil individual ADRIANA A LOPES CHEREM ME, bem como aos débitos fiscais.

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 21437907 - Pág. 33), a Autora apresentou emenda à inicial (Num. 21437907 - Pág. 35).

Contestação Num. 21437907 - Pág. 51/56, em que a Ré suscita ausência de capacidade postulatória da AGU e requer a improcedência do pedido.

Réplica (Num. 21437907 - Pág. 61/62).

Determinada a expedição de ofício à JUCESP (Num. 21437907 - Pág. 66), foram juntados documentos (Num. 21437907 - Pág. 74/86).

A Autora postulou pela produção de prova pericial grafotécnica (Num. 21437907 - Pág. 90).

Afastada a preliminar suscitada na contestação e determinada a expedição de novo ofício à JUCESP (Num. 21437907 - Pág. 102), foi juntada resposta (Num. 21437907 - Pág. 113/114).

Proferida sentença de improcedência (Num. 21437907 - Pág. 120/128), a Autora interpôs recurso de apelação (Num. 21437907 - Pág. 133), ao qual foi dado provimento, determinado a anulação da sentença (Num. 21437907 - Pág. 150).

Negado provimento aos embargos de declaração opostos pela União (Num. 21437907 - Pág. 171).

Decisão de inadmissão do recurso especial interposto pela União (Num. 21437907 - Pág. 199/202).

Nomeado perito grafotécnico e determinada a expedição de ofício à JUCESP (Num. 21437907 - Pág. 210).

Quesitos da Autora (Num. 21437907 - Pág. 212/214).

Documentos remetidos pela JUCESP (Num. 21437908 - Pág. 8/21).

Laudo pericial (Num. 26718360 - Pág. 1/Num. 26718371 - Pág. 9), com manifestação da Autora (Num. 21437398 - Pág. 6) e do Réu (Num. 21437398 - Pág. 8).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21437398 - Pág. 39), foi expedido ofício à JUCESP (Num. 21437398 - Pág. 41).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao registro da firma mercantil individual ADRIANA A LOPES CHEREM ME, bem como aos débitos fiscais que constam em nome da referida empresa.

Narra que no ano de 1996, teve seus documentos furtados, motivo pelo qual registrou um boletim de ocorrência. Informa que em 08/10/1999, foi notificada pela Secretaria da Receita Federal acerca da ausência de declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, oportunidade em que tomou conhecimento de que os documentos furtados foram utilizados para abertura de uma empresa em seu nome. Acrescenta que formulou requerimento administrativo para cancelamento do débito, porém houve indeferimento de seu pedido.

A União alega que as alterações junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ somente podem ser operadas mediante alterações junto ao órgão competente, ou seja, a JUCESP. Acrescenta que mesmo após a baixa fica ressalvado o direito de cobrança de dívidas de responsabilidade da contribuinte.

Verifico que foi requerida a abertura de firma individual em 02/02/1996, em que consta como titular a Autora. Tal requerimento deu origem à firma ADRIANA A. LOPES CHEREM ME, cujo objeto seria o comércio varejista de confecções (Num. 21437908 - Pág. 12).

Realizada perícia grafotécnica, o Sr. Perito afirmou serem falsas as assinaturas lançadas na ficha de abertura de firma mercantil individual (Num. 26718370 - Pág. 3 – quesito 4).

Dessa forma, tendo sido constatada a falsificação, o ato de abertura da empresa deve ser anulado, assim como os débitos fiscais que constam em nome da Autora, relativos à empresa ADRIANA A. LOPES CHEREM ME.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. ATOS CONSTITUTIVOS DE PESSOAS JURÍDICAS. NULIDADE. FRAUDE. PROVA. EXTINÇÃO DE EMPRESA. DESVINCULAÇÃO DO CNPJ DA PESSOA JURÍDICA. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO DA PESSOA FÍSICA. EMISSÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Uma vez constatada a falsificação em instrumento ou documento arquivado em junta comercial impõe-se o cancelamento do ato viciado. Bem como a eventual negatificação pela Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional em relação aos débitos contraídos pela empresa irregular. 2. Na espécie, laudo pericial grafotécnico comprova a fraude na constituição de empresa individual, mediante a utilização por terceiros do nome e do CPF do autor, de modo que devem ser repelidas todas as sanções que lhe foram aplicadas, em razão da atuação ilegal ou ilegítima da empresa fraudulenta. 3. Diante da ausência denexo causal entre a conduta dos réus e o evento danoso, já que o autor não prova ser de responsabilidade da União (Receita Federal) e da Junta Comercial o uso indevido do registro do seu CPF, não prospera o pedido de indenização por danos morais. O que se extrai dos autos é que o fato lesivo adveio de conduta exclusiva de terceiro que, de posse de documentos falsos do autor, deu causa ao uso indevido deles, circunstância fática que exclui o nexo causal e afasta qualquer dever de indenizar dos demandados. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para: a) condenar a União (Receita Federal) a retirar o nome do autor do CADIN e a proceder ao cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, com a consequente inscrição em novo número de registro; b) condenar a Junta Comercial do Ceará a anular a inscrição da empresa individual irregular, bem como qualquer débito tributário que exista em nome do autor relativo à essa empresa. Sucumbência recíproca reconhecida. (AC - Apelação Cível - 596683 0004851-36.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma,

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM em face da FAZENDA NACIONAL, e declaro nulo o ato de abertura da empresa firma ADRIANA A. LOPES CHEREM ME, bem como os débitos fiscais que constam em nome da Autora, na qualidade de responsável pela referida empresa, devendo a Ré providenciar a retirada dos apontamentos dos cadastros de inadimplentes, que sejam relacionados ao objeto do feito.

Oficie-se à JUCESP para que proceda à baixa nos registros da empresa ADRIANA A. LOPES CHEREM ME.

Condeno a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001845-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUALDO LEITAO OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795

DECISÃO

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela manutenção da prisão preventiva do Réu JESUALDO LEITÃO OLIVEIRA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em manifestação, o Ministério Público Federal destacou que (ID 31112262):

(...) o réu não demonstra preencher os requisitos previstos na Recomendação CNJ nº 62/2020, já que não há prova que seu quadro clínico indique comorbidade e à evidência de que não é idoso, porquanto nascido em 06/05/1968 (ID 25143558, a evidenciar ser inaplicável o disposto no artigo 4º de referida recomendação. Ressalte-se, por oportuno, que o réu, condenado a 12 (doze) anos de reclusão nos autos nº 9230634-95.2005.8.26.0000 estava foragido como apontado na cota de oferecimento da denúncia (ID 26142862) com amparo no documento (ID 24942065).

Dessa forma, ausentes os requisitos previstos na Recomendação do CNJ n. 62/2020, uma vez que não se trata de idoso, bem como não há provas nos autos ser portador de comorbidade, de modo que não se justifica, por ora, a concessão de liberdade provisória.

Ademais, considerando a informação de fl. 24499517 - Pág. 3 que o Réu encontrava-se foragido, revela-se o risco de que caso seja colocado em liberdade, venha a praticar novos delitos ou a evadir-se, inviabilizando a possível aplicação da lei penal.

Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva do Réu JESUALDO LEITÃO OLIVEIRA.

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000893-86.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, requeira a parte interessada o que de direito em termos de cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-10.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. ID 31176674: DEFIRO o requerimento da União/PFN. Sendo assim, determino a intimação da empresa executada, EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 00.331.592/0001-24), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 61.512,48 (sessenta e um mil, quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos), valor este atualizado até abril de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante DARF, com o código de receita 2864, tal qual indicado pela União/PFN. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 1 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, indique a parte exequente o que de direito em termos de cumprimento de sentença.

7. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-51.2020.4.03.6118
EXEQUENTE: VINICIUS CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CARDOSO VIEIRA - RJ224739
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação das alegações formuladas.

3. Int.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001703-61.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
SUCEDIDO: N.N. BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR, NEWTON NUNES GODINHO

DESPACHO

1. ID 31080332: INDEFIRO, ao menos por ora, o requerimento de constrição de bens formulado pela parte exequente. Isso porque o cumprimento do julgado deve ser primeiramente iniciado na forma do art. 523 do CPC. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende possuir, conforme art. 524 do CPC, para fins de intimação dos executados para pagamento.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
SUCESSOR: CLAUDIANA SILVA CORREA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

DESPACHO

1. ID 23531677: Determino a intimação da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 112.221,98 (cento e doze mil duzentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), valor este atualizado até outubro de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-60.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA PINTO, MARIA ALICE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ELENA GONCALVES DO PRADO, CAROLINA RABELO RIBEIRO, MARIO ALEIXO BARBOSA, GERALDO ALEIXO BARBOZA, VICENTE ALEIXO BARBOSA, ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (Num. 21128773 - Pág. 84/88), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DA SILVA, ELENA GONCALVES DO PRADO, MARIO ALEIXO BARBOSA, GERALDO ALEIXO BARBOZA, ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Quanto aos exequentes falecidos PEDRO BATISTA PINTO, MARIA ALICE DA SILVA, CAROLINA RABELO RIBEIRO e VICENTE ALEIXO BARBOSA, verifico que não houve habilitação de sucessores, não obstante diversas intimações nesse sentido (Num. 21128773 - Pág. 92, Num. 21128773 - Pág. 103, Num. 23628115).

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação aos exequentes falecidos PEDRO BATISTA PINTO, MARIA ALICE DA SILVA, CAROLINA RABELO RIBEIRO e VICENTE ALEIXO BARBOSA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001456-85.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, concedo vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre todo o processado, mormente acerca das informações trazidas ao feito pela CETESB (ID 23599047), bem assim sobre as petições da IMBEL de ID 24055351 (contratação de empresa para elaboração de projeto) e ID's 20319742 e 29557647 (relatórios técnicos semestrais).
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000561-85.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000496-90.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M E CAPUCHO VAZ - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001865-90.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L CARLOS DA SILVA TRANSPORTES - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000549-71.2017.4.03.6118
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: MAURICIO WASHINGTON RAMOS - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000688-23.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY - SP67116

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000781-16.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA - ME, MARCO ANTONIO NUNES DANIA, MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002606-67.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOPES TELECOM DE LORENA LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000551-12.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CORREA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000111-52.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: REGINA FELIX DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que ANA MARIA MOREIRA DE AZEVEDO foi incluída como curadora em 03/04/2020.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000599-07.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629, MONICA CAROLINA DE AGUIAR - SP290646

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 31286363: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40)

5000541-38.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIDNEI MACEDO VIEIRA SANTOS

DESPACHO

1) Promova a Secretária deste juízo à pesquisa nos sistemas **Siel**, **RENAJUD** e **BACENJUD** de eventuais endereços da parte ré que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.

2) Cumpra-se. Em caso de não localização do atual endereço da parte ré, voltem os autos conclusos para análise do pedido ID 28223002.

3) Int-se.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707)Nº 0000317-64.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

REU: RAFAELA GUEDES DA SILVA, MARCELA LILIANE BAPTISTA

1. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para proceder à correta digitalização dos autos, tendo em vista que há documentos faltantes (ID28712797).
 2. Int.
- Prazo: 30 (trinta) dias.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000306-42.2017.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

REU: JOAO LEANDRO

Advogados do(a) REU: INGRID LAYR MOTA PEREIRA - SP373704, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

1. ID 29750302: Vista ao réu, bem como ao Ministério Público Federal.
2. ID 28760252: Defiro a gratuidade de justiça ao réu.
3. Int.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-96.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M DAS GRACAS RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

1. Citem-se, nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal.
2. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapé, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002089-98.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATILA PALMEIRA

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 28961751.
2. Cite-se a parte executada para que, no **prazo de 3 (três) dias**, efetue o pagamento da dívida (**art. 829 do CPC**).
3. Fixo os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (**art. 827, § 1º, do CPC**). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
5. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
6. Não sendo encontrada a parte executada no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService (Infojud), Siel e Bacenjud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.
7. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.
8. Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001439-64.2004.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA - ME, ANTENOR MAGALHAES JUNIOR, MARIZA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA DE FREITAS - SP135433

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA DE FREITAS - SP135433

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA DE FREITAS - SP135433

1. ID 279260660 e ID 27608209: Manifeste-se a parte ré sobre os comprovantes de liquidação do contrato n. 25.0319.704.0000066-50 e de recolhimento dos honorários sucumbenciais apresentados pela Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001653-84.2006.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: ELAINE RAFAEL SA PEDRO, OSMAR SA PEDRO, DULCE INES BARBARINI PEDRO

Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

Int.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-58.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA - ME, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

Int.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001237-43.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: INAIA MARIA VILELA LIMA, CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES, ANDERSON DOS SANTOS FERNANDES, ROBSON DOS SANTOS FERNANDES, MARGARETE DOS SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA, PETERSON DOS SANTOS FERNANDES, EMERSON DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

1. ID 28979357: Considerando a existência de PJE incidental (5000519-77.2019.403.6118) o qual já foi remetido ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação interposto, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, **determino o cancelamento da distribuição do presente feito virtual**, que detém a mesma numeração do processo físico.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-70.2019.4.03.6121

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 190/1994

IMPETRANTE: EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE GUARATINGUETÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 29660979: Vista à parte impetrante.
2. Int. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001747-17.2015.4.03.6118

AUTOR: VICENTINA FERREIRA DE MEIRELLES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

REU: HELIO ZANIN, CERAMICA NOVA CANAS LTDA - EPP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista às partes do teor do despacho de fls. 131 dos autos físicos digitalizados.
3. Expeça-se edital para a citação de eventuais terceiros interessados, conforme já determinado por este juízo.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001153-10.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SALUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

DESPACHO

- 1) Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas **WebService**, **BACENJUD** e **RENAJUD** de eventuais endereços da parte ré que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.
- 2) Cumpra-se. Em caso de não localização do atual endereço da parte ré, voltem os autos conclusos para análise do pedido ID 28448693.
- 3) Int-se.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ELETRICA FERRAGENS PAULISTA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULINO, MUNIQUE FERREIRA PAULINO, BRUNA FERREIRA PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado ELETRICA FERRAGENS PAULISTA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULINO e MUNIQUE FERREIRA PAULINO, na qual alegam o descumprimento dos requisitos exarados pela lei 10.931/04 e requerem a extinção da execução.

A Excepta manifestou-se pela improcedência do pedido (Num. 28727794).

É o relatório. Passo a decidir.

Alegamos Excipientes que o Excepto pretende executar cédula de crédito bancário, porém não atende ao disposto no artigo 28, §2º, da Lei 10.931/04, ou seja, não apresenta planilha com cálculo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, onde seja possível verificar o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Fixada tal premissa, passo a verificar o alegado pelas partes.

No caso dos autos, ao contrário do que afirmado pelo Excipiente, o pedido executivo não está baseado em cédula de crédito bancário, mas em nota promissória devidamente assinada pelos devedores, que é título executivo extrajudicial, de maneira que atende os requisitos exigidos pelo art. 783 do Código de Processo Civil:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

(...)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Excipiente.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por ELETRICA FERRAGENS PAULISTA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULINO e MUNIQUE FERREIRA PAULINO.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-35.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 30566258.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-26.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS CONSTRUCAO - ME, EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 29571154.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-13.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES - ME, CARMEN LUCIA CLEMENTE

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 31099176.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002006-17.2012.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCEDIDO: CELINA DE O. LINO, CELINA DE OLIVEIRA LINO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 29009917.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001779-29.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CAR PECAS E PNEUS EIRELI - ME, EUGENIO GERALDO DE OLIVEIRA PORTES, BRUNO DIAS PORTES

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 30958312.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000684-54.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ESCOLA TRILHA SONORA LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO ALVES, REGIANE RODRIGUES ALVES

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 27912044.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-10.2017.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: SEPINI & SILVA LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA BORGES SEPINI, VAGNER RODRIGO DA SILVA

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 28147263.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000595-60.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIZARDO & MUNIS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000907-36.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIANE DOS REIS VALENTIM SALES CONSTRUTORA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000508-07.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETECON USINAGEM LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000546-19.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOBRE DE AQUINO ALMEIDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001170-68.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULIO FERRAZ PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000438-73.2006.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO DONIZETI AMORIM DE ALMEIDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002002-77.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRECISION - LOPES TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001488-42.2003.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000923-87.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMERSON WILLIAN DE SOUZA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000594-66.2003.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J. L. NOVAES FERREIRA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000595-51.2003.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J. L. NOVAES FERREIRA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001900-16.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001515-39.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002573-77.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERNESTO MENEGATTI NETO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000257-52.2018.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GRAZIELY SANTOS SILVA, MARIANA CABETTE FERREIRA

Advogado do(a) REU: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
Advogados do(a) REU: MARCELO SILVA CASTRO - SP175306, ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

1. Id n. 31187574: Manifeste-se a defesa.

2. Int.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002237-73.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CRISTINA MARCONDES GUIMARAES DE SOUZA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002971-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE APARAS SANTONETO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A34D6C44>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006929-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAMOS MARIZ MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor e remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-83.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou índice de atualização monetária diverso do fixado em acordo (ID 24643458).

A parte impugnada apresentou manifestação sustentando que a TR foi declarada inconstitucional, devendo, portanto, ser aplicado o IPCA-E desde 26/06/2009 (ID 24105642 e 25831640).

Parecer da contadoria no ID 29917088, dando-se oportunidade de manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período *"compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento"*:

(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, **possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.**

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem substancialmente autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Todos os embargos de declaração interpostos foram rejeitados, não ocorrendo modulação de efeitos pela corte constitucional. O trânsito em julgado ocorreu em 03/03/2020.

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em **repercussão geral** pelo STF, a decisão declaratória de “constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente”, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “P”, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que “sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita” (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)

Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da “res judicata”, que, **mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação** do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente quando** a decisão que apreciou a controvérsia **apresenta-se revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que**, nos termos do art. 474 do CPC, “**reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido**” (grifei).

(...)

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que **haja declarado inconstitucional, em momento posterior**, determinado diploma legislativo **em que se apoie** o ato sentencial transitado em julgado, **não obstante** impregnada de eficácia “*ex tunc*”, **como sucede, ordinariamente**, como julgamentos proferidos **em sede** de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), **detém-se ante** a autoridade da coisa julgada, **que traduz, nesse contexto, limite insuperável** à força retroativa **resultante** dos pronunciamentos que emanam, “*in abstracto*”, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) – grifado no original

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexecutável a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a **Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal **anterior** ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nememtese, veja aplicação do referido § 12.

No caso em apreço do acordo firmado pelas partes, homologado em 22/04/2019 pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24105637 - Pág. 4), conistou o seguinte: “**sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E**” (ID 24105637 - Pág. 1). Acordo, por sua natureza, depende da manifestação volitiva dos interessados, no caso, tratando de direitos disponíveis. Não se verifica, por isso, razão para deixar de observar seus termos.

Conforme se verifica do parecer da contadoria judicial (ID 29917088 - Pág. 1) os cálculos do INSS observaram esses termos e, portanto, devem ser homologados.

Ante o exposto, **julgo procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (ID 24105639 pág.3).

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001631-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: BRUNO ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) REU: BARBARA MACHADO RODRIGUES MORAIS - MG151135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005887-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007065-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO JOSE NUNES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003238-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON COIMBRA MARTINS - SP145586
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002037-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TELMO BORGES LAURINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR(A) FISCAL ALFANDEGÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Deferida em parte a liminar, foi apontada necessidade de emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito (ID 29732210).

Impetrante requereu devolução do prazo, em razão de encontrar-se acometido de enfermidade (ID 30892197).

Despacho esclarecendo não ser o caso de devolução de prazo e determinando o cumprimento das determinações já exaradas (ID 31052114).

Houve manifestação do impetrante (ID 31116857).

Passo a decidir.

Constou da decisão ID 29732210 o seguinte:

INTIME-SE o impetrante a cumprir as determinações de emenda à inicial nos termos do despacho ID 29687413, bem proceda à juntada de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 290 e 320, CPC).

Na petição ID30892197, o patrono do impetrante requereu a devolução do prazo, sob o argumento de que estaria em tratamento de saúde, demonstrando que seu médico recomendou afastamento das atividades laborais pelo prazo de 60 dias (ID 30892512), em laudo datado de 22/01/2020. Todavia, o ajuizamento da ação deu-se em 15/03/2020, ou seja, ainda no prazo de afastamento médico. Ainda, interps agravo de instrumento, em 16/03/2020, contra a decisão proferida em plantão (ID 29731795). A própria petição, aliás, datada de 13/04/2020, é bem posterior ao término de sua licença médica.

Diante dessas alegações, foi proferido despacho esclarecendo não ser o caso de devolução de prazo, diante da suspensão em razão de pandemia, reiterando ao impetrante o cumprimento das determinações de emenda à inicial constantes das decisões ID 29687413 e 29732210 (ID 31052114).

Em manifestação, o impetrante afirmou ser o valor da causa inestimável, pelo que manteve o valor indicado na inicial de R\$ 1.000,00 (ID 31116857), recolhendo as custas com base nesse montante (ID 31116864 - Pág 1/3). Porém, o valor deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda que, concretamente, é o valor constante da Declaração de Importação dos animais. Disso **corrige de ofício** o valor a causa para dela constar o montante de **R\$ 24.889,63**, correspondente à soma do valor CIF constante das DI's 20/0088767-7 (RS: 8.768,49 – ID 29687756 - Pág. 2); DI 20/0108489-6 (RS: 9.050,17 – ID 29687756 - Pág.6) e DI 20/0128291-4 (RS 7.070,97 – ID 29687756 - Pág. 10). Deverá o impetrante complementar o recolhimento das custas respectivas.

Por outro lado, intimado a trazer comprovante de endereço, o impetrante juntou conta de água e esgoto, da qual não vejo indicação do nome do usuário, ou seja, não trouxe documento hábil a atender a determinação.

Disso, o impetrante descumpriu a determinação de emenda, impondo-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Ante o exposto, **revogo a liminar** e **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Considerando que as aves já passaram pelo período de quarentena e atendem aos requisitos sanitários, **OFICIE-SE** à Estação Quarentenária de Cananã-SP **para que proceda à destinação das aves, conforme orientação a ser determinada pelo IBAMA e Receita Federal (uma vez que a liminar perde seus efeitos).**

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento (ID 29734171).

Intime-se o impetrante a recolher a diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas comunicações.

P.I.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001038-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THIAGO LEIPNER MARGATHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar: “*para que sejam LIBERADOS OS BENS DE PROPRIEDADE DO IMPETRANTE RETIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no Aeroporto de Guarulhos, objeto do Termo de Retenção de Bens anexo, visto que os mesmos encontram-se dentro da cota pessoal isenta de tributação nos termos da Portaria 440/2010, c.c. Instrução Normativa 1059/2010*”

Sustenta que foi aos EUA passar férias e aproveitou-se da viagem para trazer 2 (duas) unidades de máquinas de mineração (Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3), com suas respectivas fontes, no valor de \$ 40 dólares cada uma, gerando uma bagagem de \$ 80 dólares, portanto, dentro do limite legal estabelecido pela Receita Federal do Brasil. Diz que, chegando ao Brasil, teve sua bagagem checada e foi convidado pelos oficiais da alfândega a informar a natureza de referidas máquinas, esclarecendo do que se tratava e apresentando a Invoice da compra total, comprovando o valor unitário das máquinas. Entretanto, os prepostos da Receita Federal associaram-no a um evento anterior, ocorrido com seu irmão Felipe Margatho e Samuel Moretti, como se todos fossem “a mesma pessoa”, colocando-os e tratando-os de forma idêntica, lavrando Termo de Retenção de Bens (TRB).

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente concedida, deferindo-se ingresso da União. Embargos de declaração opostos, mas negados.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Manifestação do impetrante sobre as informações prestadas.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Vejamos.

Estabelece o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, neta bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratamos incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra anotar que, pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “*tudo e qualquer*” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Restando descaracterizado tratar-se de bem pessoal, deve-se observar o art. 161, Código Aduaneiro:

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171](#)):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - sejam enviados para o País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos.

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, se os bens revelarem destinação comercial ou industrial, somente será permitido o despacho no regime comum de importação se não caracterizada a habitualidade.

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais ([Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 2º Caracteriza a habitualidade, para os efeitos do § 1º, a realização de mais de uma operação de importação no período de seis meses.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no **caput**, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

A partir do art. 161, é possível bagagem pessoal ser regularizada, mesmo havendo finalidade comercial (parágrafo 2º), mas desde que o viajante informe que os bens destinam-se a pessoa jurídica. Ainda, tal faculdade resta possível mediante apresentação espontânea do viajante, ou seja, antes de qualquer procedimento fiscal. Não caberá, portanto, em situações, nas quais o viajante apresente-se no canal “*trada a declarar*”.

Não efetivada regularização, caberá dar-se continuidade normal à fiscalização, inclusive, com possível perdimento:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. BAGAGEM. APREENSÃO DE MERCADORIA. CARÁTER COMERCIAL.

1. Ação mandamental na qual se pretende a liberação das mercadorias descritas no termo de retenção nº 081760017018868TRB03 mediante “o pagamento dos impostos incidentes sobre o valor excedente da nota de € 580,00”.

2. Impetrante desembarcou de voo procedente da França, ocasião em que teve retidos vinhos importados com clara destinação comercial, inclusive por possuir empresa de comercialização de vinhos e se qualificar, na própria inicial, como empresário.

3. Não obstante se afirme o encerramento das atividades comerciais, verifica-se a notícia de importação realizada pela empresa em dezembro de 2016, bem como o impetrante oferece vinhos por meio do Facebook (em 9/1/2017) e do Instagram. Aliás, não passa despercebida a disponibilização à venda do mesmo tipo de vinho (Château Cheval Blanc 1985) trazido na viagem.

4. Ressalte-se que, em 4/12/2013, o impetrante também teve retidos vinhos que trazia consigo, no valor total de US\$ 8.631,26. Referido fato conduziu à conclusão de o impetrante lidar costumeiramente com vinhos de alto preço e não ser a primeira vez que trouxe bebidas, de alto valor com destinação comercial, como bagagem. O histórico de entradas e saídas no Brasil revela a realização de 21 viagens internacionais, em sua grande maioria para a França e de curta duração.

5. Nos termos do art. 161, do Decreto nº 6.759/2009, aplica-se o regime de importação comum aos bens que não se enquadrem no conceito de bagagem, sendo permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, nos termos do artigo 155 do mesmo Decreto.

6. Evidenciada a intenção de se adentrar em território nacional sem o devido pagamento de tributos e com mercadorias destinadas à comercialização, a aplicação da pena de perdimento não representa nenhuma ilegalidade, como bem observado pela sentença ao denegar a segurança.

7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000896-16.2017.4.03.6119, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. BAGAGEM ACOMPANHADA. DESCARACTERIZAÇÃO DE USO PESSOAL. BENS DE TERCEIRO, COM NÍTIDA FINALIDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO OU REEXPORTAÇÃO À ORIGEM.

1. O impetrante, pessoa física, regressou ao país, de viagem proveniente dos EUA, trazendo como bagagem acompanhada, 20 (vinte) amostras de sistema de iluminação portátil com ajuste ocular, destinados para utilização em odontologia, com finalidade de demonstração no 36º Congresso Internacional de Odontologia de São Paulo, sem intenção de venda e com previsão de retorno das mercadorias à empresa fabricante.

2. Por não se tratar de bens que poderiam receber o tratamento jurídico tributário de bagagem, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens - TRB 081760018002348TRB01, nos termos da IN RFB 1.059/2010, em consonância com o art. 155 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009.

3. Da análise das características elementares dos bens apreendidos, verifica-se que os itens trazidos não configuram bagagem de viajante, nos termos do art. 155, I, e 161 do Decreto 6.759/2009.

4. Os instrumentos retidos não configuram, igualmente, ferramenta de trabalho necessária ao exercício individual da profissão do apelante, uma vez que, conforme declaração da própria parte, as mercadorias eram destinadas à demonstração em evento, com evidente objetivo de comercialização, ainda que futura, sendo certo, ainda, que não se tratam de bens de propriedade do viajante.

5. Embora o apelante alegue que os bens não foram trazidos com finalidade comercial, a quantidade expressiva de vinte itens trazidos, sem a devida declaração, no canal “bens a declarar”, diante da real finalidade da importação, não comprovava existência de seu direito líquido e certo à liberação da mercadoria.

6. Inexiste, também, a possibilidade de importação dos bens e o desembaraço aduaneiro, mesmo com o eventual pagamento de multa e tributos, por não haver adequação ao regime de importação comum, ausente, ainda, permissivo legal para a reexportação das mercadorias à origem, nesta situação.

7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000362-38.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Intimação via sistema DATA: 22/08/2019)

Na inicial, ficou declarada a finalidade comercial (empresarial) dos bens apreendidos:

Excelência, o Impetrante é pessoa física e dentro de suas prerrogativas pessoais viu no crescimento do mercado de criptomoedas, uma oportunidade de gerar receita, tanto com a mineração direta.

Pois bem, nessa esteira o Impetrante adquiriu em 8 de janeiro de 2020, em conjunto com demais amigos, junto a uma *e-commerce* sediada nos Estados Unidos (THE SEELIN GROUP), 123 (cento e vinte e três) máquinas de mineração (Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3), com suas respectivas fontes (Power Supply), pelo valor de \$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte dólares), saindo a unidade por \$ 40 (quarenta dólares), tal como comprova-se pela Invoice anexa e abaixo colacionada. (ID 27838435)

Ainda, não resta incerteza de que o impetrante dirigiu-se ao canal “trada a declarar” (ID 28384145).

Ouseja, não observo qualquer ilegalidade/irregularidade no procedimento adotado pela Receita Federal.

Ante o exposto, revogo a liminar, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003464-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento assegure o direito à análise e conclusão do recurso administrativo.

Narra que protocolou recurso administrativo em 13/0/2018, que se encontra pendente de análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento encontra-se para análise da 13ª Junta de Recursos desde 07/03/2020.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico a ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

É que na presente ação a impetrante questiona a mora na conclusão do *recurso administrativo* interposto, de responsabilidade da 13ª Junta de Recursos.

Com efeito, a autoridade juntou documentos que evidenciam o encaminhamento do recurso à análise da Junta em 26/03/2020 (ID 31189379 - Pág. 3).

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMUEL PASQUALI MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando liminar para que: "*sejam LIBERADOS OS BENS DE PROPRIEDADE DO IMPETRANTE RETIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no Aeroporto de Guarulhos, objeto do Termo de Retenção de Bens anexo, visto que os mesmos encontram-se dentro da cota pessoal isenta de tributação nos termos da Portaria 440/2010, c.c. Instrução Normativa 1.059/2010.*"

Sustenta que adquiriu, junto a uma *commerce* nos Estados Unidos, 123 máquinas de mineração (Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3), com suas respectivas fontes (Power Supply), pelo valor de US\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte dólares), saindo a unidade por \$ 40 (quarenta dólares). Diz que foi aos EUA, juntamente com seu amigo Felipe Margatho, para fazer a retirada de 20 (vinte), das 123 (cento e vinte e três) máquinas adquiridas para trazê-las ao Brasil, transportando cada um 10 (dez) unidades, totalizando uma bagagem de US\$ 400 dólares, portanto, dentro do limite legal estabelecido pela Receita Federal do Brasil, que é \$ 500 dólares. Todavia, a autoridade impetrada procedeu à retenção dos bens, imputando valores muito superiores às mercadorias.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, pugrando pela denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente concedida, deferindo-se ingresso da União.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Manifestação do impetrante sobre as informações prestadas.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Vejamos.

Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, neta bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratamos incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra anotar que, pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda [\(Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput\).](#) [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) **US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;** e

b) **US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.**

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Restando descaracterizado tratar-se de bem pessoal, deve-se observar o art. 161, Código Aduaneiro:

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171\)](#):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - sejam enviados para o País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos.

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, se os bens revelarem destinação comercial ou industrial, somente será permitido o despacho no regime comum de importação se não caracterizada a habitualidade.

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais [\(Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2º Caracteriza a habitualidade, para os efeitos do § 1º, a realização de mais de uma operação de importação no período de seis meses.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

A partir do art. 161, é possível bagagem pessoal ser regularizada, mesmo havendo finalidade comercial (parágrafo 2º), mas desde que o viajante informe que os bens destinam-se a pessoa jurídica. Ainda, tal faculdade resta possível mediante apresentação espontânea do viajante, ou seja, antes de qualquer procedimento fiscal. Não caberá, portanto, em situações, nas quais o viajante apresente-se no canal "nada a declarar".

Não efetivada regularização, caberá dar-se continuidade normal à fiscalização, inclusive, com possível perdimento:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. BAGAGEM. APREENSÃO DE MERCADORIA. CARÁTER COMERCIAL.

1. Ação mandamental na qual se pretende a liberação das mercadorias descritas no termo de retenção nº 081760017018868TRB03 mediante "o pagamento dos impostos incidentes sobre o valor excedente da nota de € 580,00".

2. Impetrante desembarcou de voo procedente da França, ocasião em que teve retidos vinhos importados com clara destinação comercial, inclusive por possuir empresa de comercialização de vinhos e se qualificar, na própria inicial, como empresário.

3. Não obstante se afirme o encerramento das atividades comerciais, verifica-se a notícia de importação realizada pela empresa em dezembro de 2016, bem como o impetrante oferece vinhos por meio do Facebook (em 9/1/2017) e do Instagram. Aliás, não passa despercebida a disponibilização à venda do mesmo tipo de vinho (Château Cheval Blanc 1985) trazido na viagem.

4. Ressalte-se que, em 4/12/2013, o impetrante também teve retidos vinhos que trazia consigo, no valor total de US\$ 8.631,26. Referido fato conduz à conclusão de o impetrante lidar costumeiramente com vinhos de alto preço e não ser a primeira vez que trouxe bebidas, de alto valor com destinação comercial, como bagagem. O histórico de entradas e saídas no Brasil revela a realização de 21 viagens internacionais, em sua grande maioria para a França e de curta duração.

5. Nos termos do art. 161, do Decreto nº 6.759/2009, aplica-se o regime de importação comum aos bens que não se enquadrem no conceito de bagagem, sendo permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, nos termos do artigo 155 do mesmo Decreto.

6. Evidenciada a intenção de se adentrar em território nacional sem o devido pagamento de tributos e com mercadorias destinadas à comercialização, a aplicação da pena de perdimento não representa nenhuma ilegalidade, como bem observado pela sentença ao denegar a segurança.

7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000896-16.2017.4.03.6119, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. BAGAGEM ACOMPANHADA. DESCARACTERIZAÇÃO DE USO PESSOAL. BENS DE TERCEIRO, COM NÍTIDA FINALIDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO OU REEXPORTAÇÃO À ORIGEM.

1. O impetrante, pessoa física, regressou ao país, de viagem proveniente dos EUA, trazendo como bagagem acompanhada, 20 (vinte) amostras de sistema de iluminação portátil com ajuste ocular, destinados para utilização em odontologia, com finalidade de demonstração no 36º Congresso Internacional de Odontologia de São Paulo, sem intenção de venda e com previsão de retorno das mercadorias à empresa fabricante.

2. Por não se tratar de bens que poderiam receber o tratamento jurídico tributário de bagagem, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens - TRB 081760018002348TRB01, nos termos da IN RFB 1.059/2010, em consonância com o art. 155 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009.

3. Da análise das características elementares dos bens apreendidos, verifica-se que os itens trazidos não configuram bagagem de viajante, nos termos do art. 155, I, e 161 do Decreto 6.759/2009.

4. Os instrumentos retidos não configuram, igualmente, ferramenta de trabalho necessária ao exercício individual da profissão do apelante, uma vez que, conforme declaração da própria parte, as mercadorias eram destinadas à demonstração em evento, com evidente objetivo de comercialização, ainda que futura, sendo certo, ainda, que não se tratam de bens de propriedade do viajante.

5. Embora o apelante alegue que os bens não foram trazidos com finalidade comercial, a quantidade expressiva de vinte itens trazidos, sem a devida declaração, no canal "bens a declarar", diante da real finalidade da importação, não comprovava existência de seu direito líquido e certo à liberação da mercadoria.

6. Inexiste, também, a possibilidade de importação dos bens e o desembarço aduaneiro, mesmo com o eventual pagamento de multa e tributos, por não haver adequação ao regime de importação comum, ausente, ainda, permissivo legal para a reexportação das mercadorias à origem, nesta situação.

Na inicial, ficou declarada a finalidade comercial (empresarial) dos bens apreendidos:

Excelência, o Impetrante é microempresário do ramo de Informática e Tecnologia da Informação, e dentro de suas prerrogativas pessoais e empresariais, com o crescimento do mercado de criptomoedas, o mesmo viu nesse ramo uma oportunidade de gerar receita, tanto com a mineração direta, quanto com a assistência técnica de máquinas de mineração.

Nesse interim, importante destacar que "minerar" nada mais é do que a "fabricação" das criptomoedas por meio de softwares e hardwares.

Pois bem, nessa esteira o Impetrante adquiriu em 8 de janeiro de 2020, junto a um e-commerce sediado nos Estados Unidos (THE SEELIN GROUP), 123 (cento e vinte e três) máquinas de mineração (Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3), com suas respectivas fontes (Power Supply), pelo valor de \$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte dólares), saindo a unidade por \$ 40 (quarenta dólares), tal como comprovase pela Invoice anexa e abaixo colacionada. (ID 27439976)

Ainda, não resta incerteza de que o impetrante dirigiu-se ao canal "nada a declarar" (ID 28140872).

Ou seja, não observo qualquer ilegalidade/irregularidade no procedimento adotado pela Receita Federal.

Ante o exposto, revogo a liminar, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 29366658 - Pág. 8: diante da informação de que a reforma já terminou, sem persistência de qualquer risco, concedo prazo de 10 (dez) dias, para autora retornar a sua residência. Após, restará revogada a decisão provisória com determinação de pagamento de aluguel. Autora deverá demonstrar retorno à residência nestes autos. Após, conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007013-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28305829: vejo que o laudo técnico juntado é omissivo quanto aos níveis de ruído a que o autor esteve exposto no período laborado na empresa Mineração Taboca S/A (ID 28305836 - Pág. 8). Disso, INTIME-SE o autor a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo técnico que comprove os níveis de ruído a que esteve exposto, já que, consoante alertado em saneador, o PPP não possui responsável pelos registros ambientais, não sendo hábil a comprovar a exposição.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BERNADETE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA - SP191912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação pela autora da inércia do INSS em fornecer cópia do processo administrativo (ID 29841090), INTIME-SE a autarquia a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CADENASSI NETTO - PR30488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 05/01/2017.

Afirma que o réu não computou o tempo rural de 15/09/1968 a 22/03/1988, como qual cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando não ter sido comprovado o trabalho rural alegado. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor.

Em saneador foram deferidas as provas, designando-se a realização de audiência.

Realizada audiência por videoconferência.

As partes apresentaram alegações finais em audiência.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Acerca da comprovação do trabalho rural, dispõe o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ que é insuficiente a prova exclusivamente testemunhal:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Súmula 149, STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

É pacífico no STJ, ainda, que “*conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas*”:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que “*conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas*” (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ (“*A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3994/2008.01.40720-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE: 01/10/2015 - destaques nossos)

O autor pleiteia na inicial o reconhecimento do tempo rural de **15/09/1968 a 22/03/1988**.

Visando fazer essa prova o autor juntou (ID 21723807 - Pág. 7 e ss.), entre outros: a) Certidão de casamento do autor emitida em **07/03/1984** no Município de Carlópolis-Paraná, da qual consta profissão de “lavrador”; b) Certidão de Nascimento do filho Julio Cesar, emitida em **28/10/1986**, no Município de Carlópolis; c) Certidão de Nascimento do filho Carlos Eduardo, emitida em **27/09/1985**, no Município de Carlópolis; d) Certidão de Nascimento do filho Luiz Fernando, emitida em **19/07/1984**, no Município de Carlópolis; e) Certidão Eleitoral de 11/09/2015 que atesta que na inscrição eleitoral, em **18/07/1974**, o autor se declarou “lavrador”; f) Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carlópolis no qual consta profissão “lavrador”, “data de admissão” como **23/08/1980**, e recolhimentos entre **03/1980 e 12/1987**; g) Documento bancário de **08/1983, 10/1984, 08/1985** referente a produção rural, com o nome do autor; h) Notas fiscais de cooperativa agrária referentes a produção rural, datadas de **17/08/1983, 18/10/1984, 19/08/1985, 22/10/1985** com o nome do autor; i) Recibo de pagamento de cooperativa Agrária datado de **03/12/1984 e 02/12/1985** com o nome do autor; j) Nota Promissória Rural de **09/1984, 10/1984, 11/1984, 11/1985** com o nome do autor; k) Duplicata de **11/1984** na qual o autor consta como sacado e endereço no Sítio Nossa Senhora da Aparecida; l) Notas de compra de **02/09/1985**, com endereço no Sítio Nossa Senhora da Aparecida; m) Outras notas fiscais datadas de **21/07/1986, 18/07/1986 e 02/10/1987**.

Autor, em depoimento pessoal, disse o que segue, sinteticamente: que trabalhou na propriedade do Fernando Farah em Santa Maria (Sítio Nossa Senhora da Aparecida) e no sítio do João Teixeira (cujo nome mesmo é João Oliveira), no bairro Ribeirão do meio (mais conhecido como Maria Bina), em Sítio também denominado de Nossa Senhora da Aparecida. O depoente era meeiro nesses sítios. Não tinha empregados. O depoente trabalhava com os 4 irmãos; produziam café; trabalhou de 1970 até 1988. Questionado sobre notas constantes do processo que indicavam 8 toneladas de produtos, disse que “mexia isso” apenas com os 4 irmãos, nunca contratou empregado e vivia da produção rural. As testemunhas são pessoas que conheciam o depoente. Não sabe o nome do sítio das testemunhas, mas moravam em sítios vizinhos que também produziam café. Gilson é filho do dono de uma das propriedades em que trabalhou (sítio do João Oliveira [mais conhecido como João Teixeira]); de 1971 a 1979 trabalhou em Santa Maria e de 1980 a 1988 trabalhou na Maria Bina (Ribeirão do Meio); não sabe dizer o motivo de as testemunhas não terem comparecido ao INSS; autor compareceu; testemunhas não foram chamadas; Sebastião, Maria e outro que fugiu o nome, João; conhece Sebastião de um sítio em que era vizinho; parou de trabalhar como rural em 1988, uns 32 anos; começou a trabalhar com 11 anos; dos 11 aos 32 anos, de 11 anos, em Fartura (SP); num sítio do dono era Paulo Alves; morou 4 anos; saiu de lá com 14 anos; foi morar na Santa Maria do sítio do Fernando Fará; ficou 9 anos; tinha uns 23 anos; foi para cidade Carlópolis, onde trabalhou uns meses como boa-fria; casou-se com 27 anos, em outro sítio Nossa Senhora Aparecida; foi o último sítio que ficou; tinha uns 20 anos, quando conheceu João; tinha uns 20 anos, quando conheceu Sebastião; Maria, conhecia desde 1971; Gilson, desde que foi morar no sítio Nossa Senhora.

Testemunha Maria da Liria Gonçalves Leite disse, em resumo, que: conheceu o autor lá da Maria Bina, é um bairro; não sabe se é bairro ou sítio; viu autor trabalhando na roça, enxada; não lembra o tipo de lavoura; tinha enxada, café; o local não era da família dele; não sabe quem era o dono, apenas passava; este local é Município de Carlópolis, acha; trabalhou muito tempo neste local; acha que uns 20 anos ou mais; viu mais lavoura de café, apenas passava; viu ele trabalhando com a família; não tinham empregados;

Testemunha João Leite Gonçalves disse, em síntese, que: conhece autor em 1980, na Maria Bina, é um bairro; é zona rural de Município de Carlópolis; morou perto; não era no mesmo bairro; quando o conheceu, autor trabalhava na roça, tocava café à meia; meeiro; ele ficava com metade, metade com dono do sítio; não sabe o que ele fazia com a produção do café; não sabe se era consumo próprio ou venda; o trabalho era apenas braçal; ele saiu de lá em 88/89; não tinha outra fonte de renda; o dono lá era João Teixeira; não tinham empregados; ia de vez em quando, passava; era município de Carlópolis; testemunha reside na fazenda Matão; está no mesmo lugar desde época que conheceu o autor; fica uns 2,5 km do sítio em que o autor morava; via autor trabalhando; testemunha mexe pouquinho, mas mexe com café; não sabe de quantas pessoas precisa para mexer com 8 toneladas de café; não sabe se é bastante; nunca viu empregado como o autor; conheceu o autor solteiro; ele casou demais; ele casou no mesmo sítio em que o conheceu.

Testemunha Sebastião Ribeiro afirmou sinteticamente que: conheceu o autor faz uns 40 anos mais ou menos; conhece no bairro Maria Bina; testemunha nasceu, foi criado e ainda mora no mesmo bairro; não lembra quando autor chegou lá; mais ou menos, anos 80; autor foi trabalhar com a dona Ana, café à meia com ela; não lembra o nome do sítio; autor era meeiro; sem empregado, apenas trabalho familiar; apenas autor trabalhava lá, autor e família dele; nunca tiveram empregado; não sabe exatamente quantos pés de café levavam deviam ter uns 3 mil e tantos pés; fica em Carlópolis, uns 10 km da cidade; viu autor trabalhando, carpindo, fazendo roça, colheita de café; na época, era na mão, não era como hoje; não sabe a forma que fizeram o contrato, sabe que fizeram meia; autor vendia para sustento dele; trabalhou mais ou menos uns 8/10 anos; não tinha outra função, além de lavrador; não tinham outra fonte de renda; lembra mais ou menos que morava no bairro Santa Maria, com lavoura de café também; neste lugar, não chegou a vê-lo; deve ter saído do imóvel em 88/89, mais ou menos; ele casou, ele morava nesse imóvel; a venda do café, ele vendia na cafeeira Dois Irmãos, era a única que existia na época; depois, ele foi embora para São Paulo; testemunha trabalha com café; mora no mesmo lugar, bairro Maria Bina; da casa da testemunha, a propriedade da testemunha ficava a uns 500 metros; mexia com 3 mil e tantos pés de café; isso varia muito de ano para ano; testemunha trabalha com sua esposa apenas; hoje, trabalha com roçadeira; na época, já era mais difícil, trabalhava com animal; nunca teve empregados; no sítio da Nossa Senhora Aparecida, não tinham empregados; safra grande é de uns 10/12 toneladas; variava a produção de um ano para outro; era difícil produção sempre alta; é normal haver uma ajuda entre vizinhos.

Testemunha Gilson Eduardo Miranda narrou, em síntese, que: conheceu o autor que trabalhou num sítio da família da testemunha como meeiro; era o sítio Nossa Senhora Aparecida, bairro Ribeirão do Maio, conhecido como Maria Bina; é zona rural, em Carlópolis; devia ter uns 8 mil pés de café; era sistema convencional; viu o autor trabalhando; na época, o trabalho era com enxada; parece que tinha tração animal; além do autor, irmão dele trabalhava lá; não tinham empregados; autor vendia produção de café, era ganha pão; tinha bastante comprador de café, representante de empresas, marreteiro; autor ficou 8 anos, dois contratos de 4 anos; ele saiu por volta de 88; autor não tinha outra função, além de trabalhador rural; não tinha outra fonte de renda; autor casou na propriedade, mas não pode precisar quando; autor veio de uma outra propriedade; depois de 88, autor foi para cidade, São Paulo; o sítio tem 4 alqueires; apenas a família do autor morava lá; autor plantava milho.

O autor juntou prova material robusta acerca do trabalho rural em relação ao período de 18/07/1974 (quando tinha 18 anos) até 12/1987 (quando tinha 32 anos), existindo homogeneidade e segurança nas declarações testemunhais quanto a esse período.

Assim, considerando o conjunto probatório restou demonstrado o direito ao cômputo do período de 18/07/1974 a 31/12/1987 como tempo rural.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 21723821 - Pág. 5), conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 35 anos e 9 meses de contribuição, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito ao cômputo do período rural de 18/07/1974 a 31/12/1987, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (05/01/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009536-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RESIZAM INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE SOUZA - SP56040
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se autora a juntar **comprovações de recolhimento de ICMS** do período que pede restituição, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada, dê-se vista à PFN. Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 5003913-26.2018.4.03.6119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem tenha tramitado fisicamente, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 08/01/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Intimadas sobre provas, houve manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído a partir de **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Com a presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- 11/08/1986 a 31/03/2011, trabalhado na empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopças Ltda., como auxiliar de produção, operador de máquina e torneiro multifuso (ID - 25085914 - Pág. 25 e ss. e 25085914 - Pág. 57 e ss.);
- 01/04/2011 a 21/08/2014 trabalhado na empresa Flexitech Indústria e Comércio de Mangueiras de Freios Ltda., como torneiro multifuso (ID 25085914 - Pág. 28 e ss. e 25085914 - Pág. 61 e ss).

O ruído informado na documentação para os períodos de 11/08/1986 a 31/03/2011 e 01/04/2011 a 21/08/2014, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou comprovado o direito à conversão dos períodos de 11/08/1986 a 31/03/2011 e 01/04/2011 a 21/08/2014 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 28 anos e 12 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade		
		admissão	saída	a	m	d
1		11/08/1986	31/03/2011	24	7	21
2		01/04/2011	21/08/2014	3	4	21
3				-	-	-
Soma:				27	11	42
Correspondente ao número de dias:				10.092		
Tempo total :				28	0	12
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	0	12

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 11/08/1986 a 31/03/2011 e 01/04/2011 a 21/08/2014, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (08/01/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração pela CEF, sustentando omissão/contradição, sob o argumento de que a sentença não esclareceu sobre a manutenção do contrato firmado com a instituição financeira e consequente possibilidade de consolidação da propriedade, em razão da inadimplência. Afirma, ainda, que não restou vencida, pelo que não poderia ser condenada em honorários advocatícios.

Por seu turno, MRV Engenharia opõe embargos, sustentando que: a) não se tratava de financiamento com a construtora, apenas parcelamento; b) o contrato não foi automaticamente resolvido, pelo que requer o reconhecimento da improcedência do pedido; c) afirma que, havendo financiamento registrado em cartório, não há falar em rescisão da compra e venda e devolução de valores, devendo ser aplicado a Lei nº Lei 9.514/97, levando o imóvel a leilão.

Intimados nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, os embargados apresentaram manifestação, requerendo a rejeição dos embargos opostos.

Relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos pela CEF

Inicialmente, vejo erro material na denominação das partes no parágrafo relativo aos honorários advocatícios.

Assim, o parágrafo relativo à condenação em verba honorária passa a ter a seguinte redação:

Diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% dos valores em discussão (proveito econômico) a serem rateados entre as corréis, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, 3º, CPC). Condeno a MRV a pagar honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do citado art. 85, §2º.

No mais, não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, já que o pedido inicial deduzido em face da CEF referia-se apenas à impugnação de cláusula contratual relativa à inadimplência. Desta forma, por óbvio, não poderia a sentença manifestar-se sobre a manutenção do contrato de financiamento bancário e consolidação da propriedade.

Embargos de declaração opostos pela MRV Engenharia

Esclareço que, independentemente da denominação que se confira ao compromisso relativo às parcelas assumidas junto à construtora (se financiamento ou parcelamento), o fato é que havia contrato firmado entre as partes prevendo pagamentos futuros, paralelamente à avença firmada com a CEF, o que não altera a conclusão alcançada pela sentença embargada.

A questão da resolução automática do contrato foi devidamente analisada na parte preliminar da sentença, destacando que o contrato prevê expressamente a resolução pela inadimplência (ID 16792045 - Pág. 4). Mais a mais, a própria embargante, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse processual, afirmando que o contrato foi extinto, vez que substituído pelo financiamento com a CEF. Vejo que a embargante revela-se contraditória nesse ponto: se entende que o contrato foi extinto, irrelevante qualquer discussão acerca de resolução automática.

Por fim, a devolução do montante decorrente da resolução do contrato com a MRV refere-se apenas aos valores a ela pagos, não existindo pedido de rescisão contratual do financiamento firmado com a CEF, o que afasta a incidência da Lei nº 9.514/97 e dos precedentes invocados ao caso concreto.

A intenção da embargante MRV mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Diante de caráter infrigente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos da CEF para retificar o parágrafo relativo aos honorários advocatícios na forma acima exposta. De outra parte, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos da MRV Engenharia, diante da inexistência de mácula que justificasse a oposição.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/02/2016. Subsidiariamente pleiteou a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, ResP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Italbrone Ltda.** de **12/01/1987 a 11/03/1987**, como **ajudante** (ID 27583790 - Pág. 31 e ss.)
- Roger Equip. Ind. Ltda.** de **17/03/1987 a 21/01/1988**, como **ajudante geral** (ID 27583790 - Pág. 33 e ss.)
- Sadokin Eletro Eletrônica Ltda.** de **15/03/1988 a 17/12/1990**, como **auxiliar de montagem de lâmpadas e operador de máquinas** (ID 27583790 - Pág. 43 e ss.)
- Behr Brasil Ltda.** de **06/05/1991 a 10/02/1995**, como **ajudante geral** (ID 27583790 - Pág. 31 e ss.)
- Tower Automotivo do Brasil S.A.** de **08/05/1995 a 23/09/1999**, como **ajudante geral, aux. produção e op. Máquina** (ID 27583790 - Pág. 49 e ss.)
- Niken Ind. e Com. Metalurgia Ltda.** de **13/03/2000 a 15/09/2000**, como **aux. de produção** (ID 27583790 - Pág. 54 e ss.)
- Atlântica Química Industrial Ltda.** de **01/11/2000 a 25/05/2006**, como **ajudante geral e ajudante de motorista** (ID 27583790 - Pág. 56 e ss., (ID 27583790 - Pág. 62 e ss.))
- Setema Serv. Téc. de Manutenção Ltda.** de **12/07/2006 a 28/09/2010**, como **1/2 oficial de manutenção** (ID 27583790 - Pág. 60 e ss., (ID 27583790 - Pág. 65 e ss.))

O ruído informado na documentação para os períodos de **12/01/1987 a 11/03/1987, 17/03/1987 a 21/01/1988, 15/03/1988 a 17/12/1990, 06/05/1991 a 28/10/1993, 09/12/1993 a 10/02/1995, 08/05/1995 a 23/09/1999 e 13/03/2000 a 15/09/2000** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **12/07/2006 a 28/09/2010** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

No período de **29/10/1993 a 08/12/1993** o autor percebeu auxílio-doença, não havendo requerimento/fundamentação referente à conversão à conversão do período de afastamento na petição inicial.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **12/01/1987 a 11/03/1987, 17/03/1987 a 21/01/1988, 15/03/1988 a 17/12/1990, 06/05/1991 a 28/10/1993, 09/12/1993 a 10/02/1995, 08/05/1995 a 23/09/1999 e 13/03/2000 a 15/09/2000** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

De se lembrar, ainda, como já mencionado, que é preciso comprovação de que o trabalho se dava de forma “permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde” (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91).

A descrição de atividades constantes no trabalho de **ajudante geral** (manutenção, serviços de pedreiro, carpinteiro, solda, funilaria, pintura, borracharia, manutenção elétrica) e **ajudante de caminhão** (carregamento e descarregamento de caminhão) da empresa **Atlanta** não evidencia contato direto e contínuo com os agentes químicos indicados no PPP (ID 27583790 - Pág. 56 e 27583790 - Pág. 62). Também não há especificação de níveis de concentração que evidenciem exposição em situação considerada prejudicial à saúde pela legislação. O PPP ainda informa eficácia do EPI (ID 27583790 - Pág. 62).

Também o PPP da empresa **Setema** evidencia que o autor executava tarefas diversas (manutenção predial, pintura, troca de lâmpadas, torneiras e válvulas) no trabalho como **1/2 oficial de manutenção**, não restando evidenciada a **habitualidade e permanência** na exposição ao agente agressivo indicado no PPP (tal como exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91).

Desta forma, não restou evidenciado o direito à conversão dos períodos por exposição a **agentes químicos**.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 27583790 - Pág. 73 e ss.), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **34 anos, 9 meses e 15 dias** de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

O autor não demonstrou tempo de contribuição posterior à DER (ID 27583790 - Pág. 18), não tendo comprovado, portanto, o direito à reafirmação da DER requerido na inicial.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **12/01/1987 a 11/03/1987, 17/03/1987 a 21/01/1988, 15/03/1988 a 17/12/1990, 06/05/1991 a 28/10/1993, 09/12/1993 a 10/02/1995, 08/05/1995 a 23/09/1999 e 13/03/2000 a 15/09/2000**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que a promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011113-82.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MARQUES JACOBINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005521-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) REU: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649

DESPACHO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

RÉU: **ROBERTO FERREIRA SOARES**, brasileiro, divorciado, comerciante nascido aos 23/08/1963 em Remanso/BA, filho de Otília Ferreira Soares e Davi Ferreira de Castro, RG 22.468.217-9/SP, CPF 493.172.105-20, residente na Rua Vitória, 22, Parque Santos Dumont (ou Jardim das Oliveiras), Guarulhos, SP, CEP: 07142-220, tel. (11) 97733-8852.

Trata-se de pedido de cancelamento da audiência designada para o dia 05.05.2020, às 10 horas, elaborado pela defesa (ID 31285470).

A defesa expõe que o réu é pessoal simples e teria dificuldades de conexão à sala virtual e também que estará em provável trabalho de parto na data da audiência; observo, ainda, que o ofício de ID 31301837 relata que a Delegacia na qual as testemunhas estão lotadas tem conexão próxima a 4 MB

Dadas as circunstâncias, **CANCELO a audiência designada para o dia 05.05.2020, às 10 horas.**

No momento oportuno, com as orientações futuras das autoridades sanitárias quanto ao combate da epidemia de Covid-19, será agendada audiência presencial, em situação segura a todos os seus participantes.

1. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

1.1. ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para que proceda à intimação do réu **ROBERTO FERREIRA SOARES**, para que tenha ciência do CANCELAMENTO da audiência por videoconferência, designada para o dia 05.05.2020, às 10h;

2. ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à INTIMAÇÃO das testemunhas:

2.1 **EDSON PAULINO DOS SANTOS** RG nº 18087533-SP, Policial Civil, CPF: 060.805.158-65,

e

2.2. **PIETRO PIERUZZIM**, RG nº 26891280-SP, CPF 251.038.358-27, ambos comendereço no

6º Distrito Policial de Guarulhos, sito na Rua Prof. Vasco de Queiroz, ambos, Guimarães, 341 – Jardim Bom Clima, Guarulhos - SP, CEP: 07122-220 para que saiba do CANCELAMENTO da videoconferência acima mencionada.

Intimem-se as partes.

Data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003541-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTERMODAL BRASIL LOGISTICALTD.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao valor total do crédito tributário que pretende a suspensão da exigibilidade, bem como (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5003094-21.2020.4.03.6119

AUTOR: DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017440-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO YASSUAKI SATO
Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5005578-33.2020.403.0000, na qual designou o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para decidir eventuais questões, ainda que em caráter provisório, REMETAM-SE os autos para aquele r. Juízo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-06.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA MENDES - SP207867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No doc. 21 (ID 30127287), foi determinada a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JHONATA DIRCEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento as Portarias Conjuntas nºs 1, 2, 3 e 5/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 16:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000849-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO, JAIR GUIMARAES REINALDO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Por primeiro, esclareçam os autores a quem pertence a conta indicada, vez que Renata Aparecida Nascimento de Souza é estranha aos autos, providenciando, inclusive, autorização assinada pelos próprios autores para transferência para a referida conta.

Juntada a declaração, assinada pelos autores, autorizo a expedição de ofício para a conta indicada.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006091-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO LOPES PRADO, FERNANDO L. PRADO CONFECÇÕES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se as principais decisões deste feito e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0001280-74.2011.403.6119.

Manifestem-se as partes, no prazo de 2 dias, requerendo o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-52.2020.4.03.6119
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007128-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a sentença prolatada no doc. 22 (ID 26683284) está sujeita à reexame necessário.

Posto isto, tomo nula a certidão de doc. 26 (ID 30179812) e determino a remessa dos autos ao E.TRF3ª Região.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008040-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da suspensão do prazo, em cumprimento as Portarias Conjuntas nºs 1, 2, 3 e 5/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, manifeste-se o autor, em 02 dias, se apresentará recurso de apelação no prazo legal suspenso, o dispensa recurso, para a subida dos autos.

Se negativo, subamos autos ao E.TRF 3ª Região.

Caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000039-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME, RODRIGO RIBEIRO MACHADO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se as principais decisões deste feito e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0000293-96.2015.403.6119.

Manifestem-se as partes, no prazo de 2 dias, requerendo o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-34.2020.4.03.6119
AUTOR: IZAC FLORIANO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-49.2020.4.03.6119
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pediu justiça gratuita.

Petição Inicial e documentos (ID 29162431).

Contestação do INSS preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita (ID 30048375).

Réplica com pedido de realização prova pericial (ID 31269172).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que,

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98,

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em março/2020 deveria ser de R\$ 4.483,20, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em março/2020 (data da distribuição) a título de remuneração o valor de R\$ 1.911,87 da empresa Orbital e R\$ 2.451,52, da empresa Sussantur. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 318,85 (0,5% do valor da causa), comprometeria a sua subsistência.

Assim, **REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Quanto ao pedido de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, INDEFIRO, vez que desnecessárias, a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

AUTOS Nº 5009153-59.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: INJEBLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. M. D. S.

REPRESENTANTE: GERCIENE MARINHO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA PINTO - SP247864,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 28/05/2019 requereu o benefício de auxílio-reclusão, NB 192.859.746-4, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Petição inicial e documentos (docs. 02/12).

Intimada a emendar a inicial (doc. 16), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 18/19).

Determinada à parte autora a juntada da certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado afirmadamente preso (doc. 23), cumprido (docs. 24/25).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 311 do CPC, a concessão de tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a existência de uma das seguintes hipóteses: i-) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii-) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii-) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; iv-) a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- a) condição de segurado;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.

No caso em concreto, a autora demonstrou que é filha de Josevan Francisco da Silva (Doc. 05), que foi **encarcerado em 25/04/2013**, no 7º Distrito Policial de Guarulhos, conforme certidão de recolhimento prisional (Doc. 25), sendo recolhido, após diversas transferências ao longo dos anos, na Penitenciária "Rodrigo dos Santos Freitas" de Balbinos, em 03/08/2017, permanecendo até a data de expedição daquele último atestado.

De acordo com a decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (Doc. 12, fls. 38/41), o benefício foi negado em razão do último salário de contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação.

Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa em que trabalhava, nem tampouco que goze auxílio-doença ou aposentadoria, **estando em período de graça quando de sua prisão**.

Quanto ao auxílio-reclusão do segurado desempregado quando de sua prisão, a questão não merece maior análise, visto que pacificada em incidente de recursos repetitivos:

Tema 896. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Ante o exposto, nos termos do art. 311, II do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-41.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DINALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Idade, por meio do reconhecimento dos períodos comuns laborados, constantes das CTPS, carnês de contribuição e CNIS, especialmente os períodos laborados/contribuídos de 01.07.1981 a 30.08.1981, 01.11.1982 a 31.03.1983, 01.03.1984 a 30.04.1984, 01.06.1984 a 30.06.1985, 01.08.1985 a 31.07.1990, 01.10.1993 a 31.03.1994, 01.08.1994 a 30.09.1994, 01.05.1995 a 31.01.1998, e de 01.09.2016 a 31.10.2016. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 26/10/2018 requereu o Benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/191.732.203-5), que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de carência.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/08).

Extrato do CNIS (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91**. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 30/04/2018 (doc. 04, fl.01).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2018, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 163 contribuições (doc. 08, fl. 80).

A autarquia não reconheceu os vínculos empregatícios anotados em CTPS (doc. 08, fls. 10/21) referentes aos períodos de 01/05/1986 a 14/09/1989, 15/09/1989 a 09/01/1990, 01/02/1990 a 15/06/1990, 01/10/1993 a 31/03/1994, 26/05/1994 a 10/01/1995, 28/04/1995 a 25/07/1995 e 01/10/1995 a 22/09/2001, e não há, no processo administrativo apresentado pela autora, nenhuma informação sobre os motivos da recusa.

Pois bem, a recusa de uma anotação na CTPS somente é permitida quando há algum indício de fraude.

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as Carteiras de Trabalho são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Quanto aos demais períodos pleiteados pela parte autora, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, o tempo de contribuição da autora, carecendo de dilação probatória para tal comprovação.

Computando-se os períodos registrados em CTPS (01/05/1986 a 14/09/1989, 15/09/1989 a 09/01/1990, 01/02/1990 a 15/06/1990, 01/10/1993 a 31/03/1994, 26/05/1994 a 10/01/1995, 28/04/1995 a 25/07/1995 e 01/10/1995 a 22/09/2001), a **autora demonstra que atingiu 301 contribuições como carência**, suficiente para autorizar a aposentação requerida.

Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o **termo inicial do benefício** na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, **26/10/2018** (doc. 08, fl. 01).

Assim sendo, resta demonstrada a verossimilhança das alegações da autora.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc.12).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação em razão da idade da parte autora. Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aduz a parte autora haver vício na fixação do termo inicial do benefício.

Embora esta questão não tenha sido objeto de recurso quando da sentença original, tratando-se de **erro material**, não há cobertura pela coisa julgada.

Com efeito a **DER que consta dos documentos é 19/05/17**, 28/06/17 é apenas a data de processamento, sendo que na fundamentação da sentença (original ou atual) está **expresso que o benefício é devido desde a DER**.

Assim, reconheço manifesto erro material, para que conste como DER e DIB a data em tela (**19/05/17**), mantendo, no mais, a sentença embargada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RANDAL MARCELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para que emende a inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja concessão pretende obter nesta demanda ou, ao menos, cópia da decisão de indeferimento administrativo do benefício, devendo, ainda, esclarecer o seu pedido formulado nestes autos, no sentido de informar qual período e a que título (comum ou especial) requer seja reconhecido judicialmente para fins de concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos dos protestos lavrados pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Poá/SP referentes às certidões de dívida ativa nºs 80.2.18.004774-10; 80.2.17.006133-46; 80.6.17.077012-58; 70.2.17.000680-91; 70.6.17.002186-02; 80.2.17.000087-44; 80.6.16.042990-07; 80.7.16.017940-63; 80.2.15.020793-78; 80.7.15.024269-53; 80.6.15.060271-50; 80.7.15.009101-81; 80.2.14.070817-86; 80.6.14.142666-71; 80.6.14.142667-52; 80.2.17.040495-93; 80.5.15.006734-01; 80.5.15.008476-71; 80.5.15.006735-84; 80.5.15.013101-32; 70.5.18.013649-17; 80.6.18.016080-02, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a futuros protestos de CDAs, e que proceda à baixa da anotação do nome da impetrante no Serasa referente às CDAs nºs 70.5.18.007509-37; 80.6.17.077011-77; 80.6.17.077012-58; 80.7.17.030426-21; 70.5.18.007506-94; 70.5.18.007507-75; 70.5.18.007508-56; 70.5.18.007509-37; 70.5.18.007510-70; 80.2.19.045245-20; 80.2.19.045248-72; 80.2.19.057708-50; 80.6.19.077649-89; 80.6.19.077653-65; 80.6.19.098837-13; 80.7.19.026386-30; 80.7.19.032684-96.

Alega a parte impetrante que, em 20/09/2016, requereu sua recuperação judicial através do processo distribuído sob nº 1003745-84.2016.8.26.0462, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central/SP, cujo processamento foi deferido em 04/10/2016.

Todavia, relata que foram protestadas certidões de dívida ativa, no valor total de R\$ 103.204.722,75, e realizados apontamentos no Serasa Experian no importe de R\$ 8.481.163,86.

Aduz que são vedados atos judiciais que inviabilize a recuperação judicial, porquanto o protesto gera impactos negativos na capacidade de recuperação da empresa, que necessita contrair empréstimos junto às instituições financeiras para viabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

Afirma que a autoridade impetrada fere o direito da impetrante de regularizar seus débitos, previsto no §3º do art. 155-A do CTN, ao não conceder parcelamento especial às empresas inseridas em regime de recuperação judicial, sendo que o parcelamento da Lei nº 13.043/2014 se assemelha a um parcelamento ordinário.

Sustenta que a utilização do protesto extrajudicial como meio coercitivo para adimplemento de dívida fiscal às empresas em recuperação judicial é ato ilegal, na medida em que ofende aos princípios da preservação da empresa, da livre iniciativa e da menor onerosidade.

Alega a impetrante que caso persistamos efeitos dos protestos, sofrerá graves prejuízos financeiros, pois não consegue tomar empréstimos financeiros para custear suas despesas mais básicas e, até mesmo para adimplir o plano de recuperação judicial, podendo ocorrer a paralisação de suas atividades empresariais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 42), pedido de reconsideração (doc. 45/46), mantida a decisão (doc. 51).

A União requereu seu ingresso o feito (doc. 47).

Informações prestadas (doc. 50).

A União apresentou defesa complementar (doc. 53).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 54).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a suspensão de protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes de CDAs, sob o fundamento de que está em recuperação judicial, sendo a permanência dos óbices contrária ao princípio da preservação da empresa e que não foi instituído o parcelamento especial para empresas em tal condição.

Embora autora invoque o princípio da **preservação da empresa**, trata-se de princípio de **natureza legal**, trazido pelo art. 47 da Lei n. 11.101/05, portanto deve ser interpretado **sistematicamente** com os outros dispositivos do **mesmo diploma legal**, havendo inúmeros dos quais se depreende que os efeitos do procedimento de recuperação judicial não se aplicam aos débitos tributários; não há que se falar em qualquer forma de suspensão quanto àqueles credores que não se encontram abarcados pelo plano de recuperação já homologado; nem em sustação de formas de exigibilidade indireta no período de que trata o art. 6º, § 4º, da mesma lei.

Com efeito, o art. 6º, § 7º, da referida lei, afasta os efeitos suspensivos do procedimento de recuperação judicial dos débitos em execução fiscal, dispondo que **“as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”**, ressaltando-se que, conforme o art. 187 do CTN, a **“cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”**

Só por essa razão já não teria razão a impetrante.

Não fosse isso, o § 4º do mesmo artigo determina a suspensão, pelo prazo máximo de 180 dias do deferimento de processamento da recuperação, do **“curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor”**, formas de **exigibilidade direta**, que influa na estabilidade patrimonial da empresa, mas **nada diz acerca de formas de coação indireta**.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO.

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

(...)

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para deferir a sustação de protesto em virtude de deferimento de recuperação judicial.

II – O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 não prevê a sustação dos protestos de títulos, ou mesmo o levantamento das restrições em cadastros de proteção ao crédito.

III – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017740-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 12/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Não fosse isso, o prazo em tela decorreu há muito e não consta que a Fazenda tenha aderido ao plano.

Em tal hipótese, não há que se falar em suspensão de qualquer natureza em face de qualquer espécie de credor, em desacordo como que definido no plano de recuperação.

É o que se extrai dos arts. 71, parágrafo único, e 161, § 4º, da mesma lei:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se à às seguintes condições:

(...)

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

(...)

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

No âmbito da recuperação judicial, a mesma razão deve ser aplicada à Fazenda, que, em regra, não se insere entre os credores sujeitos ao plano por expressa disposição legal, conforme o art. 187 do CTN já citado.

Assim, se os débitos aptos à execução fiscal não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; os meios de exigibilidade indireta (como protesto, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.) não se suspendem em momento algum para qualquer credor; já decorreu o prazo de suspensão geral de ações e execuções; e o crédito discutido não se encontra sujeito ao plano de recuperação, não há qualquer razão para o deferimento do pleito da impetrante, sendo irrelevante, ao menos nesta fase do procedimento de recuperação, que não haja previsão de parcelamento especial para empresas em recuperação perante a Fazenda Nacional, pois é evidente que a pendência dos débitos em tela e sua não inserção em parcelamento foram consideradas pela própria empresa, pelos credores e pelo juiz da recuperação, ou ao menos deveriam ter sido, na composição e homologação do plano.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003568-89.2020.4.03.6119
AUTOR: VIRGILIO ANTUNES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Allega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 629.396.082-7, indeferido, tendo a parte impetrante, em 12/10/2019, protocolado recurso administrativo sob nº 1634999217, o qual ainda não foi encaminhado para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Extrato do CNIS e do andamento do requerimento administrativo (docs. 11 e 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em encaminhar o recurso administrativo para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que está sem andamento desde outubro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 13), que o recurso administrativo foi protocolado em 12/10/2019 e, desde esta data não houve qualquer andamento, sem nenhuma informação de exigência ao impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região: Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc. 11).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001696-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ARTHUR PAPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3º Classe**, concursado do Município de Guarulhos, desde **11/02/2008**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/02/2020 (doc. 05, fl. 07)**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Emenda a inicial para juntada de declaração de hipossuficiência (docs. 13/14).

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 19).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 21).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001696-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTHUR PAPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**, concursado do Município de Guarulhos, desde **11/02/2008**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/02/2020 (doc. 05, fl. 07)**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Emenda a inicial para juntada de declaração de hipossuficiência (docs. 13/14).

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 19).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 21).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 24/28), transitado em julgado em 10/05/2019 (doc. 29).

Em execução invertida para 06/19 o INSS apurou R\$ 48.468,24 (docs. 33/36).

A parte exequente apurou **R\$ 59.007,30**, para a mesma data (docs. 40/41).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução consistente na ausência de aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como erro no cálculo da RMI, apontando como o devido o valor de **R\$ 56.735,31** (docs. 42/43), como qual o exequente discordou (doc. 45).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (doc. 46).

Laudo da Contadoria Judicial (doc. 47), com o qual a parte exequente concordou (doc. 51), tendo o INSS ratificado os termos de sua impugnação (doc. 50).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da exequente.

Para 06/19 o exequente apurou **R\$ 59.007,30** (docs. 40/41), e o INSS **R\$ 56.735,31** (docs. 42/43).

A Contadoria Judicial apresentou laudo informando que o cálculo do INSS está nos limites do julgado (doc. 47), com o qual o exequente concordou (doc. 51).

Dispositivo

Assim, tendo o exequente concordado com os cálculos, **ACOLHO** a impugnação à execução, para fixar como devido o valor de **R\$ 56.735,31**, em 06/2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado e o fixado, observando-se ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003488-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELITE ANDRADE SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que compute, para fins de carência e tempo de contribuição, os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade.

A impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.771.209-5 em 12/04/2020, indeferido, por falta de período de carência.

Sustenta que a conduta da impetrada está eivada de ilegalidade e abusividade, porquanto não computou como carência e tempo de contribuição os períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 68.507.448-0 de 04/08/1994 a 26/12/1994), auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 105.981.135-6 de 25/04/1997 a 31/12/1999) e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 115.671.434-3 de 10/04/1997 a 26/09/2019) intercalados por períodos contributivos.

Inicial com documentos (docs. 01/07).

A parte impetrante alegou inexistência de prevenção com os autos nº 5001309-24.2020.4.03.6119 elencados no termo de prevenção (docs. 09/10).

Extrato do CNIS do impetrante (doc. 14).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Pretende a impetrante o cômputo, para fins de carência e tempo de contribuição, dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS (doc. 14) demonstra que a impetrante encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sempre prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THAYNA SANTOS LUCAS DE MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802, SAMUEL ALVES DE LIMA - SP310509
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 31/631.131.213-5, cessado por "*alta programada*". Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que teve deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 31-6311312135, com prazo final 28/03/20, do qual em 18/03/20 pediu sua prorrogação.

Contudo, sobreveio a Portaria n. 375 de 17/03/20, com efeitos a partir de 18/03/20, que suspendeu os atendimentos não programados, ao que solicitou a reativação do benefício, acompanhada de documentos médicos.

Compareceu à perícia médica agendada para 26/03/20, mas o Posto do INSS estava fechado, ligou no 135, sendo-lhe informado que as perícias médicas estavam suspensas em razão da COVID19 e, para sua surpresa, ao acessar o portal da autarquia constatou que seu benefício encontrava-se cessado antes da data prevista para a cessação e a perícia constando como cumprida, apesar de não conseguir submeter-se a ela.

Emenda da inicial juntando documentos e retificando o valor da causa para R\$ 14.432,04 (doc. 25 e 30).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em 06/02/20, foi concedido à autora o benefício auxílio-doença NB 31-6311312135, até 28/03/20, DIB 22/01/20 (doc. 08/09).

Em 18/03/20 a autora pediu sua prorrogação, protocolo n. 1156223866, perícia agendada para 26/03/20 (doc. 10), apesar de perícia suspensa, constou como "cumprido" (doc. 15), e benefício "cessado" em 28/03/20 (doc. 17/18).

Em 21/03/20 a autora pediu a reativação do benefício NB 31-6311312135, juntando documentos médicos, protocolo 1531179424 (doc. 14), mas em 08/04/20 constou como "*cancelada*", (doc. 13).

No caso concreto, entendo que não se aplica a Lei n. 13.982/20 e Portaria Conjunta n. 9.381/20 por não se tratar de pedido de concessão de benefício auxílio-doença e sim ilegalidade da aplicação do instituto "*alta programada*" em benefício já concedido NB 31-6311312135.

É incompatível como art. 62 da lei previdenciária a adoção do procedimento da "*alta programada*", por ferir direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através de meio idôneo a tal fim, qual seja a perícia médica.

Nesse sentido colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PELO DECRETO 5.844/2006. CRIAÇÃO DA DENOMINADA "ALTA PROGRAMADA". ILEGALIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991.

1. O acórdão recorrido está no mesmo sentido da compreensão do STJ de que a inserção da chamada "alta programada" para auxílio-doença concedido pelo INSS pelo art. 78, §§ 1º a 3º, do Decreto 3.048/1999 (mediante modificação operada pelo Decreto 5.844/2006) é ilegal, pois contraria o art. 62 da Lei 8.213/1991. A propósito: REsp 1.717.405/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.10.2017; AgInt no REsp 1.546.769/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3.10.2017; AgInt no AREsp 1.049.440/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017.

2. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1597725 2016.01.00172-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 RSTP VOL.:00363 PG:00132 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é possível o cancelamento automático do benefício previdenciário através do mecanismo da alta programada, sem que haja o prévio procedimento administrativo, ainda que diante da desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1681461 2017.01.51701-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2018 ..DTPB:.)

Dessa forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo pela ilegalidade da aplicação da "alta programada", com cessação do benefício sem aferição do estado de saúde da impetrante, mormente quando possível sua aferição por perícia indireta em época de COVID19, vez que se permitido pela Lei n. 13.982/20 e Portaria Conjunta n. 9.381/20, para a concessão de benefícios novos e sua prorrogação, permitido também para a prorrogação/reativação de benefícios anteriormente concedidos e cessados indevidamente por "alta programada".

Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Também verifico a presença o *periculum in mora*, pois a impetrante encontra-se com benefício cessado, portanto sem meios de manter a sua subsistência, razão pela qual há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias úteis, contados da data da ciência desta decisão, promova a reativação do benefício NB 31-6311312135, até realização de perícia, inexistindo outros óbices além dos discutidos nestes autos, conforme fundamentado.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002010-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA DE JESUS CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

objetivando provimento jurisdicional que determine a ativação do benefício assistencial concedido pela autarquia em 30/10/2019. Ao final, requer a confirmação da liminar ou, subsidiariamente, seja determinado à impetrada que decida o requerimento administrativo protocolado sob nº 783135221. Pediu justiça gratuita e tramitação prioritária em razão da idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que lhe foi concedido o benefício assistencial – BPC por idade em 30/10/2019, todavia, ainda não recebeu tal benefício, em razão do seu pagamento ter sido suspenso pela ausência de saque por mais de 60 dias.

Aduz que, em 08/02/2020, protocolou requerimento administrativo nº 783135221 solicitando a reativação do benefício e que, até o momento, a autarquia não concluiu a sua análise.

Extratos do CNIS (doc. 12) e do requerimento administrativo (doc. 14).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 24).

Informações prestadas (doc. 23).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir o requerimento administrativo protocolado sob nº 783135221.

Conforme informação "a análise do requerimento 783135221 referente a reativação do benefício n. 7044749969 está concluída, com créditos do período de 23/02/2019 a 31/03/2020 autorizados e disponíveis para recebimento ainda na competência 04/2020", o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECINIO - SP231784
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência.
Após, tornemos autos conclusos para decisão.
P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-44.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando, a imediata análise do procedimento de importação do medicamento Koselogo (selumetinibe) da LI n. 20-0277007-9 e, acaso não haja impedimentos, sua pronta liberação.

Em síntese, o autor relata que o fármaco objeto desta lide chegou no Aeroporto de Cumbica, até agora sem análise da Anvisa, em descumprimento ao prazo de 5 dias previsto no RDC/Anvisa 336/20. A importação destina-se a uma criança de 8 anos, atendida pelo GRAAC, portadora de doença gravíssima, neurofibromatose tipo 1 (NF), e que faz uso compassivo do medicamento, diariamente, cuja descontinuação pode levá-la a óbito, já que apenas dispõe do remédio para uso até 13/04/20.

Incluída, de ofício, a União Federal no polo passivo do feito, deferida a tutela (doc. 17).

Manifestação da SRF (doc. 29).

A Anvisa comprovou o cumprimento da tutela (doc. 31/33).

A autora afirmou ter procedido à retirada do fármaco, pedindo a extinção do feito por falta de interesse processual (doc. 35), como qual a União concordou (doc.38).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A autora insurge-se contra a omissão da parte ré em concluir o procedimento administrativo de liberação da LI n. 20-0277007-9.

A autora afirmou ter procedido à retirada do fármaco, pedindo a extinção do feito por falta de interesse processual (doc. 35), como qual a União concordou (doc.38).

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação da autora em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003362-75.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDICE ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.
Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados (doc. 17/22), no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para decisão.
P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003528-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao valor total do crédito tributário que pretende a suspensão da exigibilidade, (ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como (iii) regularizar a sua representação processual, apresentando o instrumento procuratório atualizado e assinado, com a identificação de quem o outorgou, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir de cada vencimento, incluindo-se a suspensão dos parcelamentos por três meses, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Previdenciária, entre outras.

Em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020, com fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo, afetando o desenvolvimento das atividades empresariais da impetrante.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Inicial com documentos (docs. 01/20).

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais (doc. 10), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 218.000,00, recolheu a diferença das custas processuais, e manifestou desistência do pedido de postergação quanto ao PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal, ante o advento da Portaria nº 139/2020 (docs. 24/27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 24/27 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *“atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão *“necessários”*, bem como na **expressa** determinação de que se disponha *“inclusive”* – portanto, **não exclusivamente** –, sobre quais dos municípios serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Dai que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade** – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à **discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo** –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data *“do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”*, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida**, ao invés de **limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *“norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”*

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que *“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”*, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

Quanto à invocação da teoria do **fato do príncipe**, com todas as vênias ao entendimento contrário, me parece clara a sua **impertinência à relação jurídica tributária**, já que concebida para as **relações contratuais com o Estado**, cujo regime jurídico é **completamente diferente**.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepôr** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétreia, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 24) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil, **somente em relação ao pedido de prorrogação do prazo para recolhimento do PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal**.

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON LAZARINE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 21), em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Alega a parte embargante, erro material no julgado, ao não se pronunciar acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição "por pontos" (85/95), que lhe é mais favorável.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-90.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, que a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, que determinou a emenda da inicial para corrigir o pólo passivo do feito e retificar o valor atribuído à causa (doc. 14), tendo a parte impetrante atendido à determinação daquele Juízo (docs. 16/18).

Decisão de declínio da competência a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 19).

Indeferida a liminar (doc. 22).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 24).

Informações prestadas (doc. 31).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificara manifestação meritória (doc. 32).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de omissão de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, “b”, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a “*ad valorem*” pretendiu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portanto, adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, “a”, ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **SESC**, **SENAE** e a disciplinada no **artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido... EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nongesimil prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)"

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, com compensação/restituição dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Concedida a liminar (doc. 12).

A União requereu seu ingresso no feito, pediu a suspensão o processo (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

Mérito

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgamento no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada emalguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditação no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditação do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010062-02.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALMA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FUN COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 105/106).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: L. M. P. SONIA MARQUES PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. **90/91**).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5008550-83.2019.4.03.6119

AUTOR: DENISE BRANDAO MARQUES, ROGERIO XAVIER GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digamos partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001873-03.2020.4.03.6119

SUCESSOR: ODETE REINALDO RAZZANO
Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digamos partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003680-63.2017.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5001459-05.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: MILLA CHRISTIE APARECIDA MINEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENA MOREIRA MECHO - SP355200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GARCIA - SP146317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 31051680: intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da cessão de crédito noticiada nos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, por cautela, solicite-se ao TRF3 que o precatório seja depositado à ordem do Juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001144-14.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENTO CANTARINO RAMOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES - SP165556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a reconhecer os períodos comuns laborados e a converter o benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 26025372, pp. 34-45).

A parte exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 314.082,19 (Id. 26025358-Id. 26025384).

O INSS apresentou impugnação, alegando que o título executivo apenas reconheceu os períodos por ele indicados, sem impor a adoção dos salários-de-contribuição apontados pela parte exequente, a qual se fundamenta em demanda trabalhista na qual o INSS não foi parte, de modo que incide, no caso concreto a regra do artigo 36, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e aduzindo que o débito exequendo perfaz o montante de R\$ 16.510,56 (Id. 29618144-Id. 29618147).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação do INSS, arguindo haver prova do salário-de-contribuição dos períodos reconhecidos no título judicial. Alega que o período de 04.08.1998 a 26.06.2000 referente ao vínculo com a empresa Raja Filmes Ltda. e Zamarck Comercial Filmes foi reconhecido em processo trabalhista anexado aos autos, constando dos referidos documentos os respectivos salários de contribuição os quais foram a base dos cálculos apresentados na inicial. Argumenta que o impugnante desde o início tinha pleno conhecimento do período reconhecido em ação trabalhista, bem como dos salários de contribuição reconhecidos naquela demanda, os quais foram a base de cálculo da ação principal. Contudo, não houve qualquer manifestação do impugnante quanto aos salários de contribuição apresentados nos cálculos dos autos principais, salários estes advindos da reclamação trabalhista citada, restando precluso o direito de discutir os salários de contribuição nesta fase processual (Id. 31187524).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No que tange ao cálculo da RMI, a parte exequente trouxe aos autos, com a inicial, documentos aptos a comprovar os valores dos salários-de-contribuição que não constam do CNIS, como as anotações e alterações salariais na CTPS do autor (Id. 26025366, pp. 42-48, 60-64). No que tange ao vínculo com a empresa Raja Filmes a anotação na CTPS indica que o salário era composto de parte fixa (R\$ 360,00) somado a comissões (Id. 26025367, p. 3), as quais foram destacadas no cálculo constante da reclamatória trabalhista, juntado com a inicial (Id. 26025367, pp. 35-37), afastando, assim, o salário mínimo considerado pelo INSS para a realização do cálculo da RMI do benefício.

Dessa forma, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial**, para realização de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, com cálculo da RMI observando os salários-de-contribuição indicados no parágrafo anterior, e, na sequência, intemem-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5007035-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - MS11996-A

REU: AMANDA DE OLIVEIRA

Observo que a carta precatória enviada à comarca de Itaquaquecetuba, para a busca e apreensão do bem, foi devolvida sem cumprimento porque a parte autora, intimada, não entrou em contato com a central de mandados daquela comarca para agendar dia e hora para realização da diligência, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte autora, será necessário que a parte autora efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003382-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS

DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Mayekawa do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. ajuizou ação contra a **União – Fazenda Nacional** objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que os pagamentos de seus tributos sejam efetuados a partir de janeiro de 2021, ou após a revogação dos efeitos do Decreto Legislativo n. 06/2020, através de um parcelamento ordinário ou incentivado concedido pelos órgãos fiscais, sem a incidência dos encargos legais. Subsidiariamente, requer que o pagamento de seus tributos possam ser realizados dentro dos moldes apreçados na Medida Provisória n. 927/2020 acerca do FGTS, qual seja, pagamento parcelado em 6 (seis) vezes, sem incidência de encargos legais e/ou aqueles previstos na Resolução CGSN n. 152/2020 que permite o pagamento após 6 (seis) meses da data do vencimento, que por via reversa redundará no reconhecimento do direito de moratória e/ou suspensão e a consequente postergação do prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ao final, requer seja declarado o direito da autora de se beneficiar do instituto da moratória tributária.

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 30962320).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id. 31185321).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O advogado subscritor da petição Id. 31185321 possui poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 307555350.

Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIEZER CARVALHO DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30962243: Nada a deliberar, tendo em vista que o benefício foi implantado, conforme informação id. 31258947.

Aguarde-se eventual apresentação de contrarrazões pelo INSS.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos interpostos pelas partes, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009911-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 31267784, **prazo suplementar de 60 (sessenta) dias**, para que comprove a formulação de novo pedido administrativo, bem como apresente documentos médicos contemporâneos que indicam a existência de alguma incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Como cumprimento, ou decurso do prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009696-60.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ARDIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO FERREIRA DA SILVA - SP198764

Id. 31274719: Dê-se ciência ao representante judicial da parte executada.

Após, cumpra-se a decisão id. 31072960.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002220-05.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESPEDITO BERNABE LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Id. 31172797: defiro o requerimento formulado pelo representante judicial da parte autora, pelo que determino sejam expedidos os ofícios requisitórios tanto dos honorários contratuais quanto dos sucumbenciais em favor de Laércio Sandes, Advogados Associados.

No mais, dê-se integral cumprimento ao despacho id. 30810253.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Petição Id. 31058495: considerando que o recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS (5012649-23.2019.4.03.0000) contra a decisão id. 15975051 ainda não teve o seu trânsito em julgado devidamente certificado e, bem assim, pelo fato de a questão de fundo envolver a verba honorária ora requerida, não há neste momento como acolher o pedido ora em exame.

No entanto, caso este Juízo receba a comunicação do trânsito em julgado do recurso supracitado, ainda neste período de atividade jurisdicional por meio de teletrabalho, deverá o representante legal da parte exequente apresentar requerimento nos termos do art. 906 do CPC.

Sobreste-se o presente feito até que sobrevenha notícia do referido recurso e do pagamento do PRC.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007520-40.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMA - SEGURANCA OTIMIZACAO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, SELMO EVANDRO FELIX DOS SANTOS, VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

Considerando a devolução da carta precatória com certidão de cumprimento negativo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112, PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-45.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PERFILUZ DO BRASIL FERRAGENS EIRELI, MARCIO DOMINGOS

Expeça-se o necessário para citação dos executados **PERFILUZ DO BRASIL FERRAGENS EIRELI** e **MARCIO DOMINGOS**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, INFOSEG, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra a sentença de Id. 30212532 que extinguiu a execução, a requerimento da exequente.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A CEF afirma que requereu a desistência da execução (Id. 30080713) por equívoco, eis que a presente execução não se amolda aos “parâmetros do projeto de depuração de processo judicial” da instituição financeira.

Tendo em vista que a sentença foi calcada em manifestação que não corresponde à realidade, em falso pressuposto de fato, portanto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para o fim de anular a sentença.

Considerando que as folhas 320-325 não correspondem ao quanto mencionado no recurso de embargos de declaração (Id. 31246394, p. 3), provavelmente também por equívoco, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Tendo em vista a atuação judicial da CEF, **encaminhe-se cópia** do Id. 30080713, da sentença, do recurso de embargos de declaração e da presente decisão, **para o Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF**, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência da forma de atuação de seus representantes judiciais em Juízo e eventual adoção das providências que lhe caibam administrativamente.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003348-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sofape Fabricante de Filtros Ltda., impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de tutela de urgência para determinar a postergação do pagamento dos tributos federais que não foram objeto da Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020, pelo prazo de 90 dias (Portaria 12/2012), contados do vencimento de cada tributo que ocorra durante a vigência do decreto federal de calamidade pública (Decreto Legislativo n. 06/2020 – publicado em 20.03.2020), assim como, em relação ao PIS/COFINS e Contribuições Previdenciárias, a postergação dos vencimentos pelo mesmo prazo, no que se refere às competências de fevereiro/20 e a partir de maio/20, assegurando-se à Impetrante, em relação a esses débitos, (i) a possibilidade de incluí-los, dentro do novo prazo de vencimento, nos parcelamentos previstos na legislação federal, ou qualquer outro que venha a ser instituído após o ajuizamento da presente demanda, sem a incidência de multas moratórias e de juros até a referida adesão, ressalvando que, caso a inclusão no parcelamento seja posterior à data de vencimento do tributo, a aplicação da multa de mora deve se dar nos estritos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96 – 0,33% por dia até a efetiva inclusão no parcelamento, limitada a 20%; (ii) a postergação, por 90 dias (Portaria 12/2012), dos prazos de vencimentos dos parcelamentos em andamento celebrados pela Impetrante, contados do vencimento de cada parcela que ocorra durante a vigência do decreto federal de calamidade pública (Decreto Legislativo n. 06/2020 – publicado em 20.03.2020); e (iii) suspenda a exigibilidade de eventuais valores passíveis de imposição a título de sanções fiscais pecuniárias na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional pelo prazo acima. Subsidiariamente, requer a concessão da tutela de urgência, determinando-se à autoridade coatora que (i) permita a postergação do pagamento dos tributos federais que não foram objeto da Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020, pelo prazo de 90 dias (Portaria 12/2012), contados do vencimento de cada tributo que ocorra durante a vigência do decreto federal de calamidade pública (Decreto Legislativo n. 06/2020 – publicado em 20.03.2020), assim como, em relação ao PIS/COFINS e Contribuições Previdenciárias, a postergação dos vencimentos pelo mesmo prazo, no que se refere às competências de fevereiro/20 e a partir de maio/20, assegurando-se à Impetrante, em relação a esses débitos, a possibilidade de quitá-los em espécie sem a incidência de multas moratórias e de juros; (ii) a postergação, por 90 dias (Portaria 12/2012), dos prazos de vencimentos dos parcelamentos em andamento celebrados pela Impetrante, contados do vencimento de cada parcela que ocorra durante a vigência do decreto federal de calamidade pública (Decreto Legislativo n. 06/2020 – publicado em 20.03.2020); e (iii) suspenda a exigibilidade de eventuais valores passíveis de imposição a título de sanções fiscais pecuniárias na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional pelo prazo acima.

A petição inicial foi instruída com documentos e custas recolhidas (Id. 30853391).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 30920646).

O membro do MPF indicou ciência da decisão que apreciou o pedido de liminar, mas não ofertou parecer (Id. 30983940).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 31152326).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito e apresentou considerações sobre a temática de fundo (Id. 31263279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem de segurança.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como “renda”, “lucro”, “receita”, “saída de bens” etc., de forma que não existindo atividade da empresa é forçoso reconhecer que não haverá fatos impositivos passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abarcando especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Saliente-se, outrossim, que compete aos demais poderes (Executivo e Legislativo) a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que mui provavelmente será feito em breve, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calcadas em subjetivismos ou convicções morais em nada contribuirá para desanuviar o cenário incomum atualmente vivenciado.

Assim, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICERO AUGUSTINHO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MOREIRA - SP432830
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - PENHA

DECISÃO

Id. 31287191: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da decisão de Id. 31147973, que deferiu o pedido de liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, assiste parcial razão ao impetrante,

A decisão de Id. 31147973 padece de erro material no dispositivo no que se refere ao tipo de benefício e seu respectivo número.

Quanto à alegação de que a liminar deve ser concedida para que autoridade coatora restabeleça o benefício, esta, de fato, não foi a intenção do Juízo, que determinou apenas que a autoridade coatora analise o pedido de restabelecimento.

No ponto, caso discorde do entendimento do Juízo, o impetrante deverá interpor o recurso adequado.

Diante do exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, para determinar que o dispositivo da decisão de Id. 31147973 passe a ter a seguinte redação: *Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada conclua o requerimento de reativação do benefício assistencial de prestação concedida à pessoa portadora de deficiência NB 87/540.147.405-5, DIB em 24.03.2010, protocolado em 27.02.2020, sob nº 2044290520 na APS do Tatuapé.*

Intimem-se. Comunique-se a autoridade coatora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003560-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Indústrias Têxteis Sueco Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, e do **Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos** visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar que garanta o direito de poder compensar seus créditos do PIS e COFINS sobre ICMS reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0009515-06.2006.4.03.6119 e já habilitados pela Receita Federal do Brasil (doc. 03), com débitos relativos às contribuições aos chamados “terceiros” (Salário-Educação, FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI) e, ainda, com débitos de parcelas vincendas de acordos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem as limitações impostas pelo art. 26-A, I, “b” da Lei 11.457/2007, pelo art. 74, § 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96 e pelo art. 76, II e III e XIX, “b” da IN RFB nº 1.717/17 ou, alternativamente, o direito à prorrogação do vencimento desses tributos e das parcelas vincendas de acordos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento, durante o período que envolver os meses alcançados pela Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 e pelo estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual/SP nº 64.879/2020.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31233591).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a impetante pretende ter, que, no caso dos autos, refere-se aos valores que pretende compensar.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIVALDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente a CTPS original de seu representado, em juízo, no prazo de 5 dias úteis a contar do reinício do expediente presencial no judiciário federal.

Como depósito, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 7 de 07.12.2017-TRF3, indicada no ofício n. 1724-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL (id. 31291474) em que informa acerca do cancelamento da requisição em referência, considerando que se tratar de requisição de valor incontroverso e o valor solicitado ser superior ao valor total da execução, determino seja expedido novo requisitório com as alterações pertinentes.

Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006213-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIANASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

Id. 31180351: As pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud já foram feitas. Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO COSTA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Costa Nobrega ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.11.1983 a 25.07.1985, 02.02.1986 a 17.05.1988, 01.08.1988 a 12.06.1989; 02.10.1989 a 26.01.1994 e 20.01.1994 a 05.03.1997 como especial, bem como o reconhecimento dos períodos em gozo de auxílio doença previdenciário para fins de carência de 27.03.2010 a 01.06.2010 e de 03.11.2010 a 01.11.2013 e o reconhecimento do período comum de 02.11.2013 até 18.07.2016 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.205.928-5, desde a DER em 18.07.2016, e requer a reafirmação da DER, caso necessário. Por fim, requer a inclusão das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista n. 1001525-33.2015.5.02.0603 em relação ao vínculo com a empresa Transportes Urbanos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30004294).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 30240617).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 19617391) e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 31184684).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O autor pretende o reconhecimento do período comum laborado entre **02.11.2013 a 18.07.2016** na empresa *Viação Itaim Paulista*, uma vez que o vínculo não foi computado até a DER, bem como o cômputo dos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamatória trabalhista.

Da análise da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS no processo administrativo, verifico que foram considerados os períodos laborados na empresa *VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.* entre 16.03.2004 a 31.12.2009 e na empresa *VIP Transportes Urbano Ltda.* de 01.01.2010 a 31.03.2010 de acordo as informações constantes do CNIS quando da sua análise em 09.02.2017 (Id. 29559398, p. 20-30).

Nesse ponto, verifico que consta do CNIS o vínculo com a empresa *Viação Metropole Paulista S/A* com início em 03/2004 e ainda ativo (Id. 29559389, pp. 6-7), denominação atual das empresas *VIP Transporte Urbano Ltda.* e *Viação Itaim Paulista*, constando para o período de 03/2004 até 12/2009 a observação de remuneração antes do vínculo em 01.01.2010. No entanto, sem a inclusão dos salários de contribuição do período após março de 2010 até maio de 2016 (Id. 29559389, pp. 6-9).

Infere-se, portanto, que a alteração no CNIS se deu após a decisão proferida na reclamatória trabalhista n. n. 1001525-33.2015.5.02.0603.

Dessa forma, considerando que não constam dos autos as peças relativas ao processo supracitado, mas apenas demonstrativo de cálculo (Id. 29559905, pp. 1-10), **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar aos autos cópia da inicial, da sentença, do acórdão, da decisão que homologou os cálculos, devidamente instruída com estes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS e após tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004403-80.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CRISTIANO ALVES MARTINS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS GUELF1 - SP205268
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039862-60.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCCESSOR: RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Advogado do(a) SUCCESSOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **União** em ação processada pelo rito ordinário julgada improcedente e na qual houve condenação da ora executada **RCC Indústria Metalúrgica Ltda. (sucessor)** ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (pp. 563-571), que foi retificado para R\$ 4.292.397,54 (p. 35).

A sentença foi mantida em sede recursal (pp. 646-652) e trânsito em julgado ocorreu aos 02.09.2004 (p. 659).

Na inicial do cumprimento de sentença, protocolada em 02.12.2005, a União apresentou cálculo no valor de R\$ 755.981,83 (pp. 666-667).

Citada (p. 763), a executada, em 24.04.2006, nomeou bens à penhora (pp. 759-762), os quais não foram aceitos pela União (pp. 773-774).

Decisão determinando que a parte sucumbente providencie o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J (p. 682).

Em 27.10.2006, a executada protocolou petição requerendo o reconhecimento da sujeição do crédito aqui exigido aos efeitos da recuperação judicial em curso, bem como a suspensão da execução, para que a Exequente possa receber seus valores de acordo com o plano de recuperação a ser oportunamente submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, ou então, caso não seja o entendimento do Juízo, requer a aceitação dos bens indicados à penhora (pp. 792-800), acompanhada de documentos (pp. 801-814).

A União postulou pelo indeferimento dos pedidos (pp. 817-823) e requereu a realização de penhora on-line e, na hipótese de a penhora de dinheiro ser infrutífera, sejam penhorados e avaliados os imóveis identificados e registrados sob as matrículas 2.248, 9.941 e 50.082, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, conforme cópias anexadas (pp. 828-835).

Petição da executada requerendo a reconsideração da decisão de folha 682, posto que inaplicável, uma vez que a execução, à época de sua propositura, encontrava-se sob a égide da antiga legislação processual, e ainda, que seja apreciada a petição na qual requereu seja reconhecida a sujeição do crédito aqui exigido aos efeitos da recuperação judicial em curso, determinando-se a suspensão da presente execução, ou então, caso não seja este o entendimento do Juízo, requer a aceitação dos bens indicados à penhora (pp. 839-848).

Petição da União requerendo a penhora dos imóveis elencados nas folhas.828/830, bem como seja oficiada a Secretaria da Receita Federal em Guarulhos para que apresente cópias de Declaração de Imposto de Renda da executada (pp. 851-857).

Decisão aplicando a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e deferindo o requerido pela União nas folhas 851-857 (p. 858).

Nas folhas 860-864 foi juntada cópia da decisão proferida, em 27.02.2008, no agravo de instrumento n. 2008.03.00.005137-5, interposto pela executada em face da decisão de folha 858, deferindo parcialmente a tutela antecipada pleiteada (CPC, art. 527, 111), para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Decisão intimando a parte autora a indicar os bens passíveis de penhora, observando o parágrafo 11, do artigo 656, do Código de Processo Civil, tendo em vista decisão do agravo de instrumento interposto em face a decisão de folha 858.

Nas folhas 867-922 está juntada a petição da executada noticiando a interposição do agravo e requerendo a reconsideração da decisão de folha 858.

A executada indicou bens à penhora (pp. 924-928), tendo a União reiterado a petição de folhas 851-857, discordando e, dada a suspensão do bloqueio, dos valores juntos às instituições bancárias, informando que aguarda sejam penhorados os bens listados nas folhas 828-835 (p. 930).

Foi indeferido o pedido da União e determinado que indique bens (p. 931).

A União reiterou suas petições nas quais indicou bens imóveis à penhora (p. 932), o que foi deferido (p. 933), sendo expedida carta precatória (pp. 939-940).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo: (a) seja reconhecida a extinção da obrigação, em razão da novação da dívida por conta da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Impugnante, com o necessário levantamento da penhora dos imóveis constringidos; ou então, caso este não seja o entendimento, o que se admite por argumentar, que então (b) seja reconhecida a incorreção e irregularidade da penhora havida sobre os imóveis da Impugnante, onde está desenvolvendo suas atividades, (b.i) seja pela excepcionalidade da medida e do não preenchimento dos requisitos legais, (b.ii) seja pela existência da recuperação judicial da Impugnante e do seu fundado receio de quebra, caso sejam os referidos bens alienados em hastas públicas; ou então, caso ainda assim não se entenda, que ao menos, (c) seja reduzida a penhora em razão da sua flagrante excessividade, fazendo com que, na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos anteriormente expostos, esta recaia apenas sobre o imóvel registrado sob a matrícula n° 50.082 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos de valor unitário já suficiente para a garantia da dívida, tudo com a condenação da Impugnada aos honorários advocatícios devidos (pp. 945-987, com documentos, pp. 988-1.025).

Nas folhas 1.026-1.036, foi juntada a carta precatória, tendo sido penhorados imóveis.

Decisão recebendo a impugnação no efeito suspensivo (p. 1.037).

Nas folhas 1.038-1.052, nota de exigência do 1º CRI de Guarulhos.

A União manifestou-se quanto à impugnação (pp. 1.054-1.062).

Decisão consignando que o pedido de sujeição deste crédito aos efeitos da recuperação judicial já fora analisado nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora nas folhas 860-861, e, no mais, diante da avaliação apresentada às fls. 1032/1033, acolhendo a alegação de excesso de execução feita pela executada, determinando a expedição de carta precatória para o levantamento da penhora realizada. Deferindo, assim, o prazo de 5 dias para que a executada indique a este Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de incidir em multa a ser fixada, nos termos dos arts. 600 e 601, do CPC, devendo, ainda observar a ordem do art. 655 e 656 do CPC.

A executada indicou bens à penhora (pp. 1.067-1.070).

Manifestação da União nos seguintes termos: não se satisfaz com o rol de bens móveis indicados pela exequente, pugando pelo pagamento em dinheiro ou o seu depósito, podendo ser mesclado com automóveis terrestres (isso não importa em adjudicação, dação, ou qualquer outro tipo de pagamento indireto - apenas penhora). Na impossibilidade desta via, que sejam indicados bens móveis de fácil liquidez e valoração pecuniária constatáveis de plano pelo oficial de justiça. Vencida também esta opção, requer a indicação de outros imóveis de valor compatível com os valores buscados, evitando-se qualquer excesso ou irregularidade da penhora. Não restando frutífera qualquer penhora acima, e não havendo outras preferenciais, requer seja penhorada o percentual do faturamento da empresa, pois ainda em plena atividade. Vencida, outrossim, essa última opção, requer seja efetivada a penhora on line, comunicando-se o eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento, destacando que a medida adotada não desobedece a decisão antecipatória deferida, uma vez que foi prestigiada a natureza excepcional da providência, e aplicada como última ratio do rol dos atos executórios atinentes à penhora (pp. 1.073-1075).

Decisão indeferindo o pedido de penhora "on line" feito pela União, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora cujas cópias foram trasladadas para estes autos nas folhas 860-861, bem como determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens apresentados nas folhas 1067-1070, no endereço indicado (p. 1.076).

Petição da executada informando que um dos bens móveis indicados à penhora foi arrematado em leilão judicial, e indicando outro (pp. 1.090-1.092).

Em 01.07.2010 foram realizadas a penhora, avaliação e depósito dos bens móveis indicados (pp. 1.114-1.117).

A União requereu a alienação dos bens penhorados (pp. 1.124-1.124v), o que foi deferido, sendo determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação (p. 1.126).

Em 08.07.2011 foi elaborado o laudo de avaliação dos bens pelo oficial de justiça, no qual foram relacionados dois bens não localizados (p. 1.131).

Em 29.07.2011, a União apresentou o valor atualizado da dívida, em R\$ 989.376,95 e requereu a intimação do depositário e da devedora para que informem o paradeiro dos bens não localizados, sob as penas da lei, bem como, tendo em vista que o valor da dívida supera o valor da avaliação dos bens, a intimação da executada para que indique outros bens à penhora (pp. 1.133-1.134).

A executada apresentou esclarecimentos sobre os bens não localizados (estavam desmontados) e indicou outros (pp. 1.136-1.138).

A União requereu a avaliação dos bens (p. 1.144), o que foi deferido (p. 1.145).

Em 07.09.2012 foram penhorados e avaliados os outros bens indicados e avaliados os bens que não tinham sido localizados (pp. 1.164-1.166).

Designados leilões (113ª hasta pública) (p. 1.168).

A executada requereu a suspensão dos leilões (pp. 1.173-1.211), o que foi reiterado (pp. 1.212-1.225).

Decisão suspendendo apenas os efeitos de eventual auto de arrematação, que venha a ser arrematado (p. 1.212).

A União manifestou-se quanto ao pedido de suspensão dos leilões (pp. 1.232-1.246).

Nas folhas 1.247-1.248 foram juntados os resultados dos dois leilões da 113ª Hasta Pública: não houve licitantes.

As partes tentaram composição amigável (pp. 1.250, 1.251-1.253, 1.257-1.258, 1.259, 1.261-1.264).

Determinada expedição de mandado de reavaliação dos bens (p. 1.314), o qual foi cumprido em 05.08.2015 (pp. 1.317-1.324).

Designados leilões (155ª hasta pública) (p. 1.325).

A executada reiterou seus pedidos de suspensão do cumprimento de sentença (pp. 1.327-1.328).

Decisão consignando que a questão está preclusa, pois, em sede de Agravo de Instrumento (0005137-60.2008.4.03.0000/SP), o TRF-3 reconheceu que os créditos executados aqui equivalem a crédito tributário, estando, portanto, fora dos efeitos da recuperação judicial, bem como designando leilões (pp. 1.331-1.31v).

A executada noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a sustação dos leilões (pp. 1.336-1.379).

Nas folhas 1.380-1.385 foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento n. 0004565-26.2016.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, 1), para determinar a suspensão do processo de execução, com a consequente sustação dos leilões designados, até o julgamento do presente recurso pela Turma.

Em 06.07.2016, a União apresentou o valor atualizado da dívida, em R\$ 1.034.842,79, e requereu a intimação da executada para apresentar formalmente neste feito os termos de sua proposta de acordo e parcelamento do débito, conforme petição de folhas 1.261-1.264 (pp. 1.394-1.397).

Petição da executada requerendo seja suspenso o presente feito até que haja decisão em definitivo acerca da natureza do crédito executado, informando ainda que encontra-se impossibilitada de apresentar proposta de parcelamento do débito, pelas razões já expostas (pp. 1.399-1.403).

Petição da União alegando que, embora a realização da 2ª Praça esteja suspensa por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0004565-26.2016.4.03.0000, não há qualquer razão para que se suspenda a execução. Assim, entendendo que a natureza jurídica do crédito não interfere, em razão sua equiparação para efeito de não sujeição, informa que o valor atualizado da dívida está em 1.041.281,22 e, mais uma vez, manifestou o interesse na realização de acordo e aguarda a apresentação de proposta pelo executado (pp. 1.407-1.049).

Petição da executada reiterando o pedido de suspensão da execução (pp. 1.411-1.412).

Em 24.04.2017, a União requereu o prosseguimento da execução, revogando-se a suspensão da praça, tendo em vista o improvimento do Resp 1.585.772-SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia anexada (pp. 1.414-1.419).

Petição da executada alegando que a decisão que impede que a presente execução prossiga com a alienação dos bens penhorados é a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n. 0004565-26.2016.4.03.0000, a qual não possui qualquer relação com o Recurso Especial n. 1.585.772 (cuja origem é o Agravo de Instrumento n. 0005137-60.2008.4.03.0000). Logo, considerando que a referida decisão liminar ainda encontra-se vigente, posto que o Agravo de Instrumento n. 0004565-26.2016.4.03.0000 ainda não foi definitivamente julgado pela Sexta Turma do TRF3, há que se concluir que a presente execução deve aguardar suspensa o desfecho do referido julgamento, sob pena de contrariar o conteúdo da decisão liminar (pp. 1.421-1.429).

A União reiterou petição de folhas 1.421-1.429 (p. 1.431), o que foi indeferido, uma vez que assiste razão à parte executada em suas alegações de folhas 1.421-1.423, tendo em vista que até a presente data não há notícia de eventual revogação da tutela recursal concedida no agravo de instrumento n. 0004565-26.2016.4.03.0000, determinando, assim, que se guarde o julgamento do recurso mencionado (p. 1.432).

A União reiterou o pedido de intimação da executada para apresentar formalmente neste feito os termos de sua proposta de acordo e parcelamento do débito, conforme petição de folhas 1.261-1.264, apresentando valor atualizado do débito, em R\$ 1.034.842,79 (pp. 1.435-1.436).

Designada audiência de conciliação na CECON (p. 1.437), a União requereu seu cancelamento, pois não tem poderes para transigir em audiência (pp. 1.441-1.442), o que foi deferido, determinando-se a intimação da executada (p. 1.448).

A executada reiterou o pedido de suspensão da execução (pp. 1.449-1.467).

A União apresentou manifestação nos seguintes termos: superada a discussão acerca da natureza jurídica do débito exequente, que na presente demanda foi equiparado a débito fiscal e considerando a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. 1.694.264/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, quanto ao tema relativo à possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, a União concorda que se guarde a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos referidos repetitivos, mantendo-se, contudo, hígida a penhora havida nos autos (p. 1.470).

Em 29.11.2018 foi proferida decisão determinando sejam os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha decisão a ser exarada pelo STJ nos recursos repetitivos concernentes aos Recursos Especiais ns. 1.694.264/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (p. 1.471).

Em 08.04.2019 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0004565-26.2016.4.03.0000, negando seguimento ao recurso, pela perda superveniente do objeto (pp. 1.474-1.475v).

O processo foi virtualizado (Id. 24308634).

Decisão determinando que os autos retornem à condição de sobrestados (Id. 22628258, p. 40), aguardando o julgamento do Tema 987 do rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, qual seja: "*possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*", aplicado por analogia (Id. 29258380).

A União apresentou manifestação nos seguintes termos:

Há 15 anos a União deu início ao cumprimento da sentença (fls. 666/667).

Em face da decisão que não acolheu o pedido de sujeição do crédito executado aos efeitos da recuperação judicial da empresa RCG, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0005137-60.2008.4.03.0000, em que foi concedida a tutela antecipada tão somente para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da Executada.

A executada ofereceu os seguintes bens à penhora (fls. 1068/1070, 1090/1092 e 1136/1138):

(...)

Referidos bens foram devidamente avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 1131, 1164 e 1323).

Em prosseguimento, a União requereu a alienação dos bens, tendo sido realizadas 2 hastas públicas, contudo, não houve licitantes (fls. 1247/1248).

A União consultou a Executada sobre o interesse no parcelamento da dívida, porém, as partes não chegaram a um acordo.

Diante da determinação de nova realização de hasta pública (fl. 1331), a Executada interpôs Agravo de Instrumento nº 0004565-26.2016.4.03.0000, ao qual foi concedida tutela antecipada para determinar a suspensão do processo de execução, com a consequente sustação dos leilões designados (fls. 1380/1385).

Pois bem, o Agravo de Instrumento nº 0005137-60.2008.4.03.0000, interposto com a finalidade de afastar decisão que excluiu os honorários sucumbenciais, executados pela União, dos efeitos da recuperação judicial não foi provido e, após a interposição de todos os recursos cabíveis, referida decisão transitou em julgado em 23/08/2017.

Na petição de fls. 1449/1453, a Executada pleiteou nova suspensão da execução em razão da afetação como representativo da controvérsia sobre a prática de atos constitutivos em empresa em recuperação (REsp, 1.694.2611SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.4841SP), com o que a União concordou (fl. 1470), tendo sido determinado o sobrestamento do feito (fl. 1471).

Por sua vez, o Agravo de Instrumento nº 0004565-26.2016.4.03.0000 foi extinto, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, decisão essa transitada em julgado em maio/2019 (fls. 1475/1517).

Ocorre que, ao contrário do sustentado pela Executada (fls. 1449/1453), o julgamento dos Recursos Especiais afetados pelo C. STJ (REsp. 1. 694.2611SP, REsp 1. 694.316 e REsp 1. 712.4841SP), em nada irá modificar o presente feito eis que a decisão que excluiu os honorários sucumbenciais dos efeitos da recuperação judicial, objeto do Agravo de Instrumento nº 0005137-60.2008.403.000, já havia transitado em julgado desde 08/2017.

Sendo assim, verifica-se que não há óbice para o prosseguimento da execução, razão pela qual a União requer seja determinada a expedição de novo mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados para posterior alienação judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o relatado, a executada interpôs dois recursos de agravo de instrumento: i) n. 0005137-60.2008.403.000 – interposto contra a decisão de folha 858, no qual, em 27.02.2008, foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante (cópia da decisão juntada nas folhas 860-864; ii) n. 0004565-26.2016.4.03.0000 - interposto contra a decisão de folhas 1.331 e seguintes, que indeferiu o pedido de sustação dos leilões, no qual também foi deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão do processo de execução, com a consequente sustação dos leilões designados, até o julgamento do presente recurso pela Turma (cópia da decisão está nas folhas 1.380-1.385).

Ao primeiro (n. 0005137-60.2008.403.000) **foi negado seguimento** nos seguintes termos (decisão publicada em 16.07.2013):

De modo semelhante não reconheço a relevância da alegação de que o crédito não tem natureza tributária, razão pela qual não se aplicaria o disposto no art. 187 do CTN, pois em ambas as execuções, o crédito é revertido aos cofres públicos, não havendo que ser feita qualquer distinção entre execuções fiscais e execuções judiciais de créditos não tributários.

Por derradeiro, no tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, considerando o tempo transcorrido, bem como que houve reconhecimento de excesso de execução e que esta se encontra garantida, tenho que o agravo encontra-se prejudicado, nesta parte.

Com efeito, em consulta ao sistema processual desta Corte Regional, verifico que a União Federal aceitou os bens indicados à penhora, estando a execução garantida.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Interposto agravo legal, foi negado provimento (acórdão publicado em 30.08.2013). Oposto recurso de embargos de declaração, esse foi rejeitado (acórdão publicado em 04.10.2013). Interposto recurso especial, esse foi admitido, sendo-lhe negado provimento, conforme cópia acostada nas folhas 1.414-1.419.

Ao segundo também foi negado seguimento, pela perda superveniente do objeto, nos seguintes termos: *Em consulta ao sistema processual informatizado do E. Superior Tribunal de Justiça, consta informação de que o recurso especial interposto pela ora agravante (REsp 1.585.772/SP) foi julgado desfavorável à sua pretensão, com trânsito em julgado e baixa definitiva a esta E. Corte em agosto/2017. De outra parte, o feito originário encontra-se sobrestado até que sobrevenha decisão a ser exarada pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos repetitivos concernentes aos Recursos Especiais ns. 1.694.2641SP, 1.694.3161SP e 1.712.4841SP, conforme decisão proferida pelo r. Juízo, publicada no Diário Eletrônico em dezembro/2018 (pp. 1.474-1.475v).*

Portanto, conforme já fundamentado na decisão de folhas 860-861, o pedido de sujeição do crédito objeto deste cumprimento de sentença (honorários advocatícios) aos efeitos da recuperação judicial já fora analisado nos autos daquele agravo de instrumento, estando preclusa tal questão.

Em contrapartida, nos autos do agravo de instrumento n. 0004565-26.2016.4.03.0000, interposto contra a decisão de folhas 1.331 e seguintes, que indeferiu o pedido de sustação dos leilões, **foi deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão do processo de execução, com a consequente sustação dos leilões designados, até o julgamento do recurso pela Turma** (cópia da decisão está nas folhas 1.380-1.385).

Posteriormente, em razão da decisão proferida por este Juízo em 29.11.2018, determinando sejam os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha decisão a ser exarada pelo STJ nos recursos repetitivos concernentes aos Recursos Especiais ns. 1.694.264/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (p. 1.471), a Relatora daquele agravo de instrumento entendeu por bem, em 26.03.2019, negar-lhe seguimento, pela perda superveniente do objeto.

Portanto, considerando o julgamento sem resolução do mérito do agravo de instrumento n. 0004565-26.2016.4.03.0000, em razão do sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão nos recursos repetitivos relativos aos Recursos Especiais ns. 1.694.264/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, não há como ser acolhido o pedido de Id. 30849188 da exequente, para que seja dado prosseguimento ao presente cumprimento de sentença.

Assim sendo, cumpra-se a decisão de Id. 29258380.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003591-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria e Comércio de Metais Capixaba Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS, nos termos das Leis Federais n. 10.637/2002, art. 1º, §§ 1 e 2º, e Lei n. 10.833/2003, art. 1º, §§ 1 e 2º, e alterações, sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal. Ao final, requer a concessão da segurança, para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, nos termos das Leis Federais n. 10.637/2002, art. 1º, §§ 1 e 2º, e Lei n. 10.833/2003, art. 1º, §§ 1 e 2º, e alterações, os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade aqui retratada, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 31287322).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através desta ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença do valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005775-06.2007.4.03.6119
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINTE: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
RECONVINDO: ITIBAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066, ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas sobre os documentos anexos à certidão ID 31286885.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005782-51.2014.4.03.6119
AUTOR: ENI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004663-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIGUIMAR FIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TELES DE SOUZA - SP285962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações complementares da autoridade impetrada ou, seu decurso de prazo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se a decisão retro em favor do impetrante.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003206-87.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RESTITUI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Em vista da juntada de parecer do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003566-22.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: UNIAO FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados na certidão retro.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RVM PAPER IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-39.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LISONN COMERCIO DE TINTAS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Vistos, etc

Expeça-se a competente requisição de pagamento atinente ao reembolso das custas processuais a que foi condenada a União Federal.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 – C.JF.

Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando ulterior pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-21.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: AUTOBRAS USINAGEM & COMPONENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-24.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: KAWAGRAF EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vindas das informações da autoridade impetrada ou o transcurso de prazo.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003344-54.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se. Aguarde-se a vinda das informações complementares já solicitadas ou, seu transcurso de prazo.

Após, cumpra-se a parte final do despacho retro, com vistas ao MPF e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003538-54.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS//SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003287-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUDISIO VIANA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FRANCIELLY BARBOSA DE SOUSA - SP358309

IMPETRADO: CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUDISIO VIANA DE SOUSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, pelo qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o auxílio doença 31/631.044.027-0.

Em síntese, afirma a impetrante que recebeu o benefício de 31/01/2020 a 21/03/2020, tendo, no prazo de 15 dias antes da cessação, solicitado a sua prorrogação. O novo exame pericial foi marcado para o dia 18/03/2020, sendo que, neste dia, a agência estava fechada por conta da pandemia da COVID 19.

Diante da ausência de informações sobre as perícias agendadas e não realizadas, requereu o imediato restabelecimento do benefício, defendendo, outrossim, que ainda não está apto ao trabalho

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 30718676 e seguintes).

A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações preliminares (ID. 30770403).

A autoridade impetrada afirmou que o benefício perdurou de 19/01/2020 a 21/03/2020 e informou que os requerimentos que envolvam a realização de perícia médica podem ser realizados e acompanhados a partir da internet (website ou aplicativo). Encaminhou passo a passo sobre a realização do envio (ID. 31170729).

Manifestações, pelo autor, sob ID. 31176981 e seguintes, inclusive, reiterando o pedido principal (ID. 31196431).

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, não admitindo a possibilidade de dilação probatória.

E, considerando-se as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

No presente caso, o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória em razão da ausência de documentos que comprovem, indene de dúvidas, a permanência da incapacidade por parte do autor.

Com esse foco é possível constatar que as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita.

Isso porque, não obstante os documentos juntados que demonstram o diagnóstico, o atestado e o tratamento de fisioterapia, tais documentos apenas constituem início de prova material, havendo a necessidade de sua complementação por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente o exame pericial, para fins de comprovação da incapacidade que acomete o demandante.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação constitucional de mandado de segurança constitui meio autônomo de impugnação contra ilegalidade ou abuso praticado pelo Poder Público, com a finalidade de tutelar um interesse que possa ser comprovado documentalmente pelo titular do direito, sem exigir dilação probatória. 2. Não estando comprovado de plano o direito invocado, incabível o mandado de segurança. Improriedade da via eleita reconhecida. 3. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na determinação do INSS de cessar o pagamento do auxílio-doença, após a realização de perícia para aferir a persistência do fator incapacitante ou a eventual recuperação da capacidade laborativa. O acesso pormenorizado aos documentos e laudos que amparam a conclusão da autarquia federal pode ser obtido mediante simples consulta ao procedimento administrativo. 4. A hipótese retratada nos autos não se confunde, à evidência, com o procedimento conhecido como “alta programada”, não raro adotado pelo INSS, este sim, ilegal, consistente na prefixação de data de possível cessação de benefício por incapacidade (prognóstico), sem que haja a realização de nova perícia. 5. Apelação do autor não provida. (AMS 0001412-53.2010.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 12/11/2015 PAG 663.)

Na verdade, este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, sendo certo que a situação em concreto não se insere neste contexto exigindo pela sua própria natureza dilação probatória.

Por todo o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.

Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Custas “ex lege”, estando isento o impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008956-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por METALÚRGICA BRUSANTIN LTDA em face da sentença que **CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS destacado na nota fiscal antes de 01/01/2018, atualizado pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos e observada a prescrição quinquenal (ID. 29266962).

Afirma o embargante, em suma, que há omissão em relação ao pedido de não inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que possa, no futuro, caso opte por não recolher os tributos pelo Simples Nacional, se beneficiar dessa sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Pretende o embargante obter provimento jurisdicional para que seja declarado seu direito de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, caso opte pelo não recolhimento na sistemática do Simples Nacional.

Nesse ponto, não houve omissão na sentença, considerando-se que tal pedido não consta da inicial e nem da manifestação da impetrante oportunizada antes do indeferimento da liminar.

De todo modo, a sentença expressamente consignou a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da adesão da impetrante ao recolhimento de tributos pelo SIMPLES Nacional, permitindo a compensação dos valores recolhidos antes da opção, na forma do dispositivo.

A pretensão de obter uma sentença que resgare uma situação condicional, qual seja, ocorrer a opção por outra forma de tributação, esbarra no disposto no parágrafo único do artigo 492 do CPC, segundo o qual "A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional."

Nesse prisma, não é possível conceder uma sentença condicional, dependendo de evento futuro e incerto, conforme opção da parte em permanecer ou não na forma de recolhimento atual, sob pena de nulidade da sentença.

Assim, os apontamentos da embargante não são passíveis de resolução pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a utilização do recurso cabível de acordo com as normas processuais civis.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO ajuizou ação pelo rito comum com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos processos administrativos nºs 10814.727107/2012-20, 10814.727061/2012-49 e 10814.728833/2012-60, bem como qualquer ato tendente a cobrança, inscrição em dívida ativa, cadastro de inadimplentes e demais decorrências do débito.

Alega, em síntese, ser indevida a incidência da multa, pois foram aplicadas com base no extravio de cargas ao qual não deu causa a INFRAERO, bem como em virtude da conversão da pena em perdimento e impossibilidade de apreensão e recolhimento dos tributos. Afirma que os importadores não vincularam o documento liberatório das cargas no SISCOMEX/MANTRA, de modo que as mercadorias permaneceram em situação de abandono no TECA GRU, competindo à Receita Federal do Brasil dar o tratamento como carga em perdimento. Não obstante, o auto de infração omitiu a situação de abandono por parte dos importadores, que pretendiam arrendar as mercadorias abandonadas em futuro leilão.

Sustenta que a responsabilidade pelo extravio das mercadorias era da autoridade alfandegária, nos termos dos artigos 23 e 25 do Decreto-lei nº 1.455/76, devendo a Secretaria da Receita Federal destinar a carga ao armazém de perdimento para depois providenciar a alienação ou doação das mercadorias. Aduz que apesar da inexistência de contrato de armazenagem entre a Receita Federal e o Aeroporto, a carga permaneceu nos espaços e estrutura da INFRAERO sem contrapartida financeira, denotando a ilegalidade de sua condição de depositária dos bens.

Ressalta que a decretação da pena de perdimento por abandono da carga pelo importador afasta a responsabilidade da Infraero como depositária da carga, porquanto houve desistência do contrato e do pagamento da contraprestação pelo armazenamento da mercadoria.

Enfatiza a impossibilidade de cobrança cumulada do tributo e multa, que, se aplicável, deveria considerar como base de cálculo o crédito tributário da operação e não o valor aduaneiro.

Acrescenta que a não localização de mercadoria dá ensejo à multa substitutiva prevista no 3º do Decreto-lei 1455/76. Argumenta a inexistência de dano ao erário, tendo em vista que não há obrigação de pagar impostos sobre mercadorias extraviadas.

Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente pela paralisação do feito por mais de 3 anos, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, considerando que as impugnações foram protocolizadas em 23.11.2012, 28.01.2013 e 19.11.2012, mas a decisão foi proferida somente em 15.10.2019, com notificação em 04.11.2019.

Sustenta falta de apuração das condutas das importadoras e das transportadoras, gerando a nulidade do processo administrativo.

Destaca a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição. Pugna por esclarecimentos acerca dos valores constantes da tabela e dos critérios utilizados, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 29054552 e seguintes).

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da União.

A autuação foi retificada para constar a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante da União.

A autora pediu a reconsideração do despacho e a imediata análise do pedido de tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Na hipótese vertente, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pretende a autora a suspensão da exigibilidade da multa e o afastamento de demais decorrências da autuação, sob o fundamento de nulidade dos processos administrativos, destacando a indevida incidência da multa em razão da falta de responsabilidade da requerente na condição de depositária das mercadorias extraviadas.

Observa-se dos autos que os Autos de Infração foram lavrados para apurar o extravio ou falta de mercadoria no Armazém de Cargas de Importação do Aeroporto, recinto alfandegado, sob os cuidados da depositária INFRAERO.

A autora, por sua vez, atribui a responsabilidade pela destinação das mercadorias extraviadas e sujeitas à pena de perdimento à Receita Federal do Brasil.

Dispõem os artigos 32 e 60 do Decreto-Lei 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Mercadoria Avariada e Extraviada

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 3º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o § 1º na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

Como se vê, para efeitos fiscais, o depositário responde pelo imposto e pelos direitos relativos à mercadoria extraviciada na importação.

II). O Decreto 6.759/09 também atribuiu ao depositário a responsabilidade pelo extravio de mercadorias sob sua custódia (art. 662) e considera depositário quem tinha a mercadoria sob sua custódia (art. 660, § 1º,

Nesse contexto, não restou demonstrada, a partir dos documentos juntados com a inicial, a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela custódia dos bens, sendo necessária a oitiva da parte contrária e aguardar a instrução probatória para verificar a veracidade das alegações da autora.

Veja-se que o acórdão proferido na via administrativa consignou expressamente que as mercadorias estavam em poder da Infraero (ID. 29060483).

Outrossim, não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente nos moldes do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso

Com efeito, apesar do lapso temporal decorrido entre as impugnações apresentados nos anos de 2012 e 2013 e a decisão proferida em 2019, com notificação da autora no mesmo ano, não restou comprovada a paralisação do processo por mais de três anos sem justificativa.

Destarte, não estão presentes as hipóteses do artigo 151 do CTN a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, veja-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Outrossim, nessa análise superficial, não se vislumbra ilegalidade patente no processo administrativo em questão, prevalecendo a presunção de legalidade do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no ID. 31241771, o autor mantém vínculo empregatício com a PREFEITURA DE GUARULHOS, recebendo, em Março de 2020, R\$ 5.535,53.

Tal valor revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, diga-se, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, indefiro a gratuidade e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

No mesmo prazo, deve emendar a petição inicial, 1) esclarecendo se os documentos de ID. 30647627 e 30647636 se tratam das cópias da ÍNTEGRA do procedimento administrativo; e 2) apresentando os documentos solicitados pelo INSS no ID. 30647627, p. 6 ("DECLARAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS INFORMANDO QUAL REGIME JURÍDICO, SE HOUVERAM ALTERAÇÕES E DECLARAR PARA ONDE FORAM VERTIDAS AS CONTRIBUIÇÕES. EM SE TRATANDO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, PARA QUE O PERÍODO POSSA SER COMPUTADO NA APOSENTADORIA NO REGIME GERAL, DEVERÁ APRESENTAR A EXONERAÇÃO, A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E COMPROVAR O REINGRESSO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA").

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DYNAMIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar - caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, considerando o requerimento para a concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, no mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira. Após, conclusos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, justificando a inclusão de R\$ 20.900,00 no cálculo do valor da causa, sendo que, no rol de pedidos, não há requerimento de indenização por danos morais, bem como esclarecendo o demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI, sob pena de indeferimento inicial.

No mesmo prazo, deverá esclarecer quais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como laborados em condições especiais e sobre quais períodos recai o pedido de reconhecimento da especialidade.

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010276-22.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, EDER KIYOSHI KLUTCEK, JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA, JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Outros Participantes:

Vista à parte executada acerca da petição ID 30841579, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003967-53.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007972-89.2011.4.03.6119

AUTOR: NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 31277904, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhem-se os autos encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008007-80.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000742-90.2020.4.03.6119
AUTOR: REINO DA GAROTADA DE POA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003343-69.2020.4.03.6119
AUTOR: MINEXCO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002308-74.2020.4.03.6119
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BASSI - SP355160, HELOISA BRANDA PENTEADO GRIPP - SP263627
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 30837706 como aditamento à inicial a fim de alterar o pedido, nos termos do artigo 329 do CPC, visto que ainda não houve citação.

Expeça-se o necessário para nova citação da requerida.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009829-07.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSELITO SILVA
REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Outros Participantes:

Tendo em vista o informado pela impetrante e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de alteração da sentença que concedeu a segurança, "para o fim de determinar que a Autarquia, no prazo de 20 (vinte) dias, conclua, no mérito, o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo autor", estando, portanto, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conclua, no mérito, o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo autor, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos presentes autos no mesmo prazo, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação.

Em vista do atual cenário causado pela pandemia da COVID19, autorizo o encaminhamento da presente decisão por e-mail institucional de cumprimento de demandas da agência da previdência social em Guarulhos/SP.

O mandado de intimação deverá ser instruído com link de acesso integral aos presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Dê-se ciência ao INSS.

No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos.

Intime-se. Expeça-se o necessário com urgência.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005669-70.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: RENATA TAVARES DE MELLO - MODAS - ME, RENATA TAVARES DE MELLO

Outros Participantes:

ID 31022393: A parte exequente juntou demonstrativo de débito, sem ter trazido aos autos as matrículas dos imóveis, requerendo prazo para tanto.

Desta forma, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005563-67.2016.4.03.6119
AUTOR: LIDIA HULLEMANN VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-34.2020.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-08.2020.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-42.2020.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente eventual Certidão de Tempo de Contribuição emitido pelo órgão do RPPS ao qual contribuiu atualmente e/ou certidão ou outra comprovação de que o tempo trabalhado de 14/02/1995 a 31/05/2019 não foi contabilizado ou utilizado pelo Regime Próprio para fins de concessão de aposentadoria.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos comandos do final da decisão de ID. 29648259.

Como retorno, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001242-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL SÍSNADE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 06/01/1994 a 13/12/1998, 09/08/2000 a 27/02/2003 e 28/02/2003 a 05/12/2016.

Com relação aos dois últimos vínculos, ocorridos, na maior parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando, ou não, arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007076-77.2019.4.03.6119
AUTOR: ESDRASANTOS DA PAIXAO OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008825-32.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GRIGORIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que os prazos processuais encontram-se suspensos nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Aguarde-se a manifestação da União após o fim da suspensão de prazos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-90.2020.4.03.6119

AUTOR: ADEMARIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-30.2020.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO FERREIRA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-69.2007.4.03.6119
SUCESSOR: MANASES FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO - SP120055

Outros Participantes:

ID 31220607: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-06.2020.4.03.6119
AUTOR: SIMONE APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca da petição ID 31211707, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-60.2020.4.03.6119
AUTOR: PEDRO FLORIANO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001889-54.2020.4.03.6119
AUTOR: ALOISIO PITINGA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009756-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE DO NASCIMENTO SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Alega que, em 30/05/2018, ingressou com pedido de aposentadoria especial NB 185.142.103-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 12/06/1991 a 15/07/1997, 02/02/2004 a 13/06/2013 e 05/01/2015 a 05/02/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 25684659 e ss), complementada pelo ID. 26940544 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 27507199).

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do feito ao argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 27817837).

Réplica sob ID. 29262843, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 25684664 e considerando que o autor recebe cerca de R\$ 4.915,39 mensais, valor este abaixo do teto de benefício do INSS, além dos termos da declaração do imposto de renda de ID. 29262845, rejeito a impugnação da ré e mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 12/06/1991 a 15/07/1997, 02/02/2004 a 13/06/2013 e 05/01/2015 a 05/02/2018. Passo à análise.

1) 12/06/1991 a 15/07/1997 e 02/02/2004 a 13/06/2013 (JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA).

Com relação ao primeiro vínculo com a JOMARCA, foi acostado o PPP de ID. 25685633, assinado pelo diretor da empresa. O responsável pelos registros ambientais indicou que, durante todo o vínculo, o autor esteve exposto a ruído de 104dB(A).

Quanto ao segundo período, foi acostado o PPP de ID. 25685617, p. 14, assinado pelo diretor da antiga empregadora (ID. 25685617, p. 8). Este documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o interregno laborado e indica que, de 02/02/2004 a 28/02/2006, o autor esteve exposto a ruído de 86,2dB(A), e, de 01/03/2006 a 13/07/2013, aos agentes químicos óleo diesel e névoas de óleo solúvel mineral, bem como a ruído que variou de 97,3 a 97,5dB(A).

Apesar de invável o reconhecimento da especialidade por conta do contato com agentes químicos, tendo em vista a utilização de EPIs eficazes, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 12/06/1991 a 15/07/1997 e 02/02/2004 a 13/06/2013, em virtude do labor exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

2) 05/01/2015 a 05/02/2018 (NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 25685617, p. 16, emitido em 05/02/2018 e assinado por preposta constituída pela empresa (ID. 25685621, p. 52).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais e indica que, no desempenho do cargo de prensista, o autor esteve exposto a ruído que variou de 93 a 96dB(A), a depender da época, bem como a agentes químicos óleo lubrificante, óleo diesel e fúmos aromáticos.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito por conta da exposição a ruído.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 12/06/1991 a 15/07/1997, 02/02/2004 a 13/06/2013 e 05/01/2015 a 05/02/2018.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum (ID. 25685621, p. 72), a parte autora totaliza **35 anos, 02 meses e 21 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (30/05/2018), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5009756-35.2019.4.03.6119							
	Autor:	JOSE DO NASCIMENTO SILVA							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m
					a	m	d	a	m
1	ARCOS		02/09/86	28/02/87	-	5	27	-	-
2	CONSTRUTORA		25/04/87	21/08/87	-	3	27	-	-
3	USKA		16/08/88	28/02/91	2	6	13	-	-
4	JOMARCA	Esp	12/06/91	15/07/97	-	-	6	1	4
5	CONTRIBUCAO		01/07/98	31/03/03	4	9	1	-	-
6	NEWFIX	Esp	05/01/15	05/02/18	-	-	3	1	1
7	NEWFIX		06/02/18	30/05/18	-	3	25	-	-
8	RMC		01/04/03	30/01/04	-	9	30	-	-
9	JOMARCA	Esp	02/02/04	13/06/13	-	-	9	4	12

Soma:					6	B5	123	18	6	17
Correspondente ao número de dias:						3.333			6.677	
Tempo total:					9	B	3	18	6	17
Conversão:	1,40				25	11	18		9.347,80	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	21			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 12/06/1991 a 15/07/1997, 02/02/2004 a 13/06/2013 e 05/01/2015 a 05/02/2017;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.142.103-0, em favor da parte autora, com DIB em 30/05/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/05/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/04/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Proceda a secretaria ao estabelecimento de sigilo aos documentos de ID. 29262845.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.142.103-0
Nome do segurado	JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Nome da mãe	ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço	Rua Parambu, nº 355, Vila Nova Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07231-310
RG/CPF	37.645.040-X SSP/SP / 139.222.448-90
PIS / NIT	NIT 114.24846.00-0
Data de Nascimento	06/02/1967
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	30/05/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALAN CRISTIANO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORREIA - SP329689
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito comum proposta por ALAN CRISTIANO PEIXOTO em face da UNIÃO, a fim de obter a nulidade do Auto de Infração lavrado com base no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para suspender a autuação decorrente de infração de trânsito.

Sustenta o autor que conduzia seu veículo pela Rodovia Presidente Dutra, pista expressa, quando ocorreu uma pane mecânica, resultando no acionamento do Centro de Controle Operacional da CCR Nova Dutra para solicitar socorro. Afirma que, neste ínterim, dois veículos bateram na traseira do seu veículo e quando os agentes da Polícia Rodoviária Federal chegaram, foi instado a realizar o teste do bafômetro, mesmo tendo sido vítima do acidente de trânsito.

Ressalta que o Boletim de Acidente de Trânsito demonstra que o autor não apresentava sinal de embriaguez, razão pela qual não se justifica a autuação por infringência ao artigo 165 do CTB, dada a falta de indicação dos motivos de suspeita de influência de álcool ou sinais de alteração na capacidade psicomotora. Destaca que o § 3º do artigo 277 do CTB não pune a objeção à realização de procedimentos de apuração da sobriedade do condutor, mas visa reprimir a conduta de dirigir sob a influência de álcool.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 27516118).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 27875326).

Em contestação, a União alegou que a mera recusa do condutor a realizar o teste do etilômetro já é suficiente para aplicar a penalidade e medidas administrativas previstas no artigo 165-A do CTB, sendo exigida a alteração da capacidade psicomotora apenas para fins do artigo 165 do CTB. Afirmou que a punição não decorre de direção sob a influência de álcool, mas pela recusa em atender determinação da autoridade de trânsito. Ressaltou a presunção de veracidade e legitimidade das anotações dos policiais que atenderam a ocorrência, não abalada por qualquer prova produzida pelo autor em sentido contrário (ID. 28659159).

Réplica no ID. 30829958.

Na fase de especificação de provas, as partes requereram julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Fundamentação

No caso em tela, tem-se que o autor foi autuado em virtude de recusa a se submeter ao teste do bafômetro, nos termos do disposto no artigo 165-A da Lei nº 9.503/97.

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Infração - gravíssima: [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses: [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

O artigo 277 do CTB, por sua vez, possibilita a submissão do condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito, a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Considerando-se que o auto de infração está fundamentado na recusa do autor a se submeter ao exame de alcoolemia e não na condução do veículo sob efeito de álcool, a autuação está em consonância com a legislação de regência da matéria, segundo a qual a mera recusa em realizar o teste do bafômetro já caracteriza a infração de trânsito.

Nesse contexto, não é exigida a adoção de outras providências por parte da autoridade de trânsito, como a indicação de sinais da alteração psicomotora do condutor, consoante previsão do § 2º do artigo 277 do CTB, dado que referente à infração do artigo 165 do CTB "Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência".

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AÇÃO ANULATÓRIA – INÉPCIA AFASTADA – CONHECIMENTO DO MÉRITO – CAUSA MADURA – AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – RECUSA A REALIZAR EXAME DE ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) – INFRAÇÃO CARACTERIZADA: ARTIGO 165-A, DO CTB – DESNECESSIDADE DE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

1. O caso não é de inépcia da petição inicial, mas de discordância com a intelecção da parte em relação aos fatos narrados. É, na verdade, hipótese de conhecimento do mérito.

2. O julgamento imediato do mérito é possível pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. O auto de infração não foi motivado por eventual condução de veículo sob efeito de álcool, mas sim, pela recusa, confessa, do autor em se submeter ao exame de alcoolemia.

4. A mera recusa caracteriza infração de trânsito, sujeita à penalidade aplicada (artigo 165 - A, do CTB).

5. A adoção de outras medidas tendentes à averiguação de embriaguez (artigo 277, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro) não é pré-requisito para a aplicação da pena.

6. Apelação parcialmente provida. Conhecimento do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001029-97.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. VEÍCULO SEM CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTS. 165 E 230, INC. XVIII. ATO ADMINISTRATIVO HÍGIDO.

1. Consta dos autos que, no dia 16/11/2013, à altura do km 147 da rodovia BR-116, o veículo dirigido pelo autor, Vectra CD, placas CTK-4300, colidiu com a motocicleta Honda CG 150, placa FIE-2064, conduzida por Antônio Carlos de Moura, terminando por abalroar, também, a assim chamada defesa que supre a estrada naquele ponto (fls. 23/32)

2. O Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 27 descreve que havia vestígio da ingestão de álcool e o autor "RECUSOU-SE A REALIZAR O TESTE DE ETILÔMETRO", conforme consta nas informações complementares do documento.

3. Ao contrário do alegado pelo recorrente, denota-se que o auto de infração está perfeitamente em ordem conforme determina a legislação. Salienta-se que o Código de Trânsito Brasileiro elenca a infração administrativa de dirigir embriagado no art. 165 e o crime de dirigir embriagado no art. 306. O autor foi autuado pela infração do art. 165 do CTB, que trata apenas da infração de trânsito.

4. O tema encontra-se pacificado na jurisprudência no sentido de que a simples recusa do motorista em se submeter ao "teste de bafômetro" já é suficiente para que reste configurada a infração administrativa prevista no art. 277, § 3º c/c art. 165 do CTB (Lei nº 9.503/97), sendo desnecessária qualquer outra medida administrativa tendente a comprovar eventual alteração de sua capacidade psicomotora em razão da influência de álcool.

5. No tocante à infração prevista no art. 230, inc. XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro, observa-se que o agente policial relata as condições do veículo, afirmando que o estado dos pneus estava ruim, com desgaste atingindo marcas TWI, não estando em condições de circulação.

6. Verifica-se que o autor não requereu provas e os documentos carreados aos autos não afastam a presunção de legalidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo. Denota-se que o autor não faz qualquer prova da inexistência do "aparelho de etilômetro" ou acerca do estado de conservação dos pneus, sendo certo que a simples alegação não o desincumbem do ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

7. Os atos administrativos gozam das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade e não há provas para afastar tal presunção, razão pela qual a ação é improcedente.

8. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2217330 - 0000722-48.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019)

Cumpra salientar que a alegação de não envolvimento no acidente de trânsito não encontra amparo no Boletim de Acidente de Trânsito nº 19054507B01 (ID. 27516911), no qual consta que o veículo do autor encontrava-se na pista lateral com pane mecânica no câmbio quando sofreu colisão na parte traseira.

Uma vez envolvido em acidente de trânsito, ainda que na condição de vítima, é procedimento da Policial Rodoviária Federal, conforme manual de procedimentos operacionais da PRF, realizar o teste de etilômetro em todos os condutores envolvidos em acidente, independentemente ou não de apresentar sinais de embriaguez (Informações de ID. 28659160).

Nesse contexto, deve prevalecer a presunção de veracidade do ato administrativo, pois o autor não comprovou qualquer ilegalidade ou irregularidade a ensejar a sua nulidade, não se desincumbindo do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000440-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: FRANCINE PRADO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCINE PRADO DA SILVA, requerendo a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Flor da Serra, nº589, AP17, Bloco L, por conta de inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 26955627 e seguintes).

Determinada a citação da ré e a remessa à CECON para tentativa de conciliação entre as partes (ID. 27061970 e 27757928).

A ré foi citada (ID. 28650436).

Designada audiência de conciliação para 27/05/2020 (ID. 29428868).

A Caixa Econômica Federal informou a composição amigável e requereu a extinção do processo, conforme o artigo 485, VI do CPC (ID. 31050282), tendo os autos sido devolvidos pela CECON (ID. 31120548).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Informe o teor desta sentença à CECON, para que possa ser desmarcada a audiência designada para 27/05/2020.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: WILLIAN GOMES PINHEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 279/1994

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAN GOMES PINHEIROS.

A sentença de ID. 23037294 homologou o acordo realizado entre as partes e extinguiu o feito com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, cabendo à autora noticiar eventual inadimplemento.

A exequente noticiou que restava pendente a quitação do contrato 0000000209772042, referente a cartão de crédito (ID. 25029001).

Diante da inércia da exequente, os autos foram sobrestados (ID. 27068767).

O executado afirmou que o contrato em aberto já havia sido objeto do acordo homologado, requerendo a extinção do feito (ID. 28684688).

Intimada, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da execução (ID. 30990064).

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante da notícia da quitação do débito, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-96.2020.4.03.6119
AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-12.2020.4.03.6119
AUTOR: MULT-MANTAS ARTEFATOS E FIBRAS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004351-86.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSÓRIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA

Outros Participantes:

ID 30839380: Defiro a expedição do necessário para citação nos endereços informados.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, LUIZ CARLOS DE JESUS - SP317165

Outros Participantes:

ID 30839136: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Aguardar-se o decurso de prazo para a parte executada se manifestar acerca do despacho ID 29716453.

Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000120-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: TATIANA LAURA ARANDA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA MARINHA, FLÁVIO MACEDO BRASIL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANA LAURA ARANDA NOGUEIRA contra ato do COMANDANTE DO 5º DISTRITO NAVAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA, VICE-ALMIRANTE FLÁVIO MACEDO BRASIL, objetivando a concessão da segurança para lhe assegurar a participação no processo seletivo de Oficiais Temporários da Marinha do Brasil, suspendendo-se o critério etário limitativo estabelecido pelo Comunicado nº 02, de 03/02/2020.

Narra a impetrante que se inscreveu no processo seletivo para Oficiais Temporários da Marinha do Brasil, preenchendo todos os requisitos estabelecidos no Aviso de Convocação 01/2019, dentre os quais possuir mais de 18 (dezoito) anos de idade, vez que nasceu aos 08/04/1978.

Aduz que, de acordo com o Comunicado 02/2020, publicado em 03/02/2020, o item 3, subitem 3.3, alínea "c", do edital, foi retificado, passando a exigir que o candidato tenha menos de 40 (quarenta) anos de idade, até 31 de dezembro do ano de sua incorporação, fato esse que impossibilita sua participação no certame.

Ao amparo de sua pretensão, invoca a ilegalidade do ato administrativo que limitou a idade para inscrição em concurso público e defende que a Lei nº 13.954/2019 não se aplica retroativamente aos processos seletivos em andamento e afronta as regras previstas no edital.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e requereu concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferiu-se a concessão da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a existência de vedação normativa expressa à pretensão deduzida pela impetrante. Relatada que foi publicado, em 16/10/2019, o Aviso de Convocação nº 01/2019 para abertura de inscrições e estabelecimento de normas específicas ao processo seletivo para convocação de profissionais de nível superior, de ambos os sexos, para prestação do serviço militar temporário voluntário, como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha (RM2), na forma da Lei nº 4.375/1964, regulamentada pelos Decretos nºs. 57.654/1966 e 4.789/2003, a fim de complementar o efetivo de militares na área de jurisdição do 5º Distrito Naval. Discorreu que as inscrições foram abertas, destinando-se, inicialmente, aos candidatos com mais de 18 anos de idade, na forma do art. 5º da Lei nº 4.375/1964. Aduz que, com a promulgação da Lei nº 13.954/2019, que alterou a Lei nº 4.375/1964, foram estabelecidos novos critérios etários para o serviço militar temporário voluntário, dentre eles, a idade máxima para o ingresso de 40 anos. Esclarece que o Comando deu ampla divulgação à Nota Informativa nº 02, de 03/02/2020, com objetivo de adequar o Aviso de Convocação nº 01/2019 às alterações legislativas, em preito ao princípio da legalidade. Enfatiza que, nos termos do item 3.6 do Aviso de Comunicação, as condições necessárias à inscrição, incluindo o requisito etário, devem ser comprovadas na etapa de verificação documental, com início em 22/04/2020. Argumenta que a lei nova tem aplicabilidade imediata, à luz do art. 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sendo, portanto, legítima a alteração do Aviso de Comunicação para se adequar aos termos da novel legislação. Defende a higidez do ato administrativo.

O Ministério Público Federal oficiou pela ausência de interesse público primário a justificar a intervenção no feito.

Agravo de instrumento interposto pela impetrante (Agravo de Instrumento nº 5005119-31.2020.4.03.0000), que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo pela Superior Instância.

A União, representada pela Advocacia-Geral da União, manifestou interesse em intervir no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

1. PRELIMINAR

1.1 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Diversante do que aduz a autoridade impetrada, o pedido deduzido pela impetrante não é vedado pela ordem jurídica interna.

Outrossim, com o advento do Novo Código de Processo Civil/2015, a possibilidade jurídica do pedido deixou de integrar uma das condições da ação, passando a ser tratada como questão meritória. Inteligência dos arts. 17 e 485, VI, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da ação.

2. MÉRITO

Pretende a impetrante que lhe seja assegurada a participação no Processo Seletivo para o Serviço Militar Voluntário (SMV) de Oficiais da Marinha do Brasil, publicado por meio do Aviso de Convocação nº 01/2019, sem incidência da Nota Informativa nº 02/2020 que modificou as condições de participação no certame, exigindo que, com base na Lei nº 13.954/2019, que alterou a Lei nº 4.375/1964, o candidato possuísse, além da idade mínima de 18 anos, a idade máxima de 40 anos no ano da incorporação ao serviço militar voluntário.

Antes de passar ao exame do caso concreto, necessária a análise do entendimento firmado pela Corte Suprema em relação à imposição de limite de idade para participação em concurso público de ingresso nos quadros das Forças Armadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido de que a norma inserta no §2º do art. 39 da CR/88, que veda o tratamento discriminatório, em razão da idade, para ingresso no serviço público, não tem caráter absoluta, sendo possível tal restrição em decorrência da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo público.

Outrossim, o art. 142, §3º, inciso X, da CR/88, no que concerne aos requisitos para ingresso nas Forças Armadas, exige a edição de lei, em sentido formal, para a restrição quanto aos limites de idade.

No julgamento do RE n. 600885, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ocorrido em sessão plenária de 9 de fevereiro de 2011, recurso ao qual foi reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que a fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas deve se efetivar por lei em sentido formal e material, nos termos do artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição da República. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

Entretanto, sopesando o fato de que a admissão de candidatos com idades impróprias, avançadas, poderia causar sérios prejuízos ao bom andamento das atividades militares, tendo em vista, dentre outros aspectos, a possibilidade de aposentadorias precoces, a Corte Constitucional reconheceu que o artigo 10 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), conquanto não recepcionado pela Norma Apice, está em processo de inconstitucionalização, ou seja, trata-se de norma ainda constitucional cuja eficácia, de acordo com a citada decisão do STF, foi estendida até 31 de dezembro de 2011, cabendo ao Poder Legislativo, nesse prazo, aprovar a lei pertinente.

Ainda, de acordo com o julgamento do Pretório Excelso, houve **modulação temporal e subjetiva dos efeitos** dessa decisão, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99: aos candidatos que, até a data da decisão definitiva do RE n. 600885, ingressaram na Justiça contra a limitação etária estabelecida por regulamentos das Forças Armadas, foi assegurado o direito de acesso à carreira militar, desde que satisfeitos os demais requisitos do edital do respectivo concurso.

Dessarte, tem-se, em suma, o seguinte: a) o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, no dia 09.02.2011, a exigência constitucional de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas; b) o fato de o Congresso Nacional ainda não ter votado tal norma, a Corte decidiu validar, até 31.12.2011, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até agora, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas o limite de idade; c) o Plenário decidiu, também, modular sua decisão para assegurar aqueles candidatos que tiveram ingressado na Justiça contra o estabelecimento de limite de idade, tendo cumprido as demais exigências do respectivo concurso, o direito de acesso à carreira militar; e d) o artigo 10 do Estatuto dos Militares (Lei 6.680, de 1980), isto é, uma norma pré-constitucional que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para ingresso nas Forças Armadas, não foi recepcionado pela CF de 1988.

Especificamente, em relação ao ingresso no Serviço Militar, a Lei nº 4.375/1964 estabelecia, em seu artigo 27, que os Ministros Militares poderiam, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não, sem, contudo, estabelecer restrição etária.

Sobreveio, em 17 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.954, que passou a exigir como requisito para o ingresso no serviço militar temporário voluntário a idade máxima de 40 (quarenta) anos, *in verbis*:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo

federal para cada Força Armada, observado o seguinte:

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e

II - aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não serão aplicadas as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso no serviço militar temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos:

I - possuir diploma de conclusão do ensino fundamental devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de qualificação profissional de interesse da Força Armada, para incorporação como Marinheiro na Marinha ou como Cabo temporário no Exército e na Aeronáutica;

II - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Cabo temporário da Marinha;

III - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Sargento temporário;

IV - possuir diploma de conclusão do ensino superior na área de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial subalterno temporário;

V - possuir diploma de conclusão do ensino superior e ter concluído curso de mestrado ou doutorado na área de sua especialidade e de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial superior temporário, permitida aos médicos a substituição da exigência de mestrado ou doutorado por residência ou pós-graduação médica em sua área de atuação; e

VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva.

§ 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos estabelecidos para ingresso constantes desta Lei. (NR) (destaque)

Pois bem. No caso concreto, o item 3.3 do Aviso de Convocação n. 01/2019 estabeleceu as condições necessárias à inscrição no processo seletivo, entre as quais a idade mínima de 18 (dezoito) anos, *in verbis*:

a) ser voluntário;

b) ser brasileiro nato, nos termos do art. 12, inciso I e seu § 3º, inciso VI, da CRFB/1988;

c) ter mais de 18 (dezoito) anos;

d) possuir bons antecedentes de conduta, a ser apurado por meio de averiguação da vida progressa do voluntário(a), na Verificação de Dados Biográficos (VDB). No caso de voluntário militar ou membro da Polícia ou do Corpo de Bombeiros, em atividade, apresentar, na data prevista para a realização da etapa de Verificação de Documentos (VD), no Cronograma de Eventos, Apêndice I deste Aviso, atestado de bons antecedentes de conduta, emitido pela autoridade a qual estiver subordinado, conforme Apêndice II deste Aviso ou modelo constante na página oficial do Com5ºDN na Internet; e) para as profissões de Ciências Náuticas (IN), Construção Naval (VN) e Tecnologia em Sistemas de Navegação (VN), ter concluído o curso superior (Bacharelado/Tecnólogo) relativo à profissão a que concorre; e, para as demais profissões, ter concluído ou estar em fase conclusão do Curso Superior (Bacharelado/Licenciatura). Caso o voluntário não apresente, deverá ser entregue a declaração constante do Apêndice IV deste Aviso, por ocasião da VD, no período previsto no Calendário de Eventos do Apêndice I, e apresentar o Diploma ou Certificado/Declaração de conclusão e o respectivo Histórico Escolar até a data da incorporação;

f) estar registrado e regular no órgão fiscalizador da profissão a que concorre, até a data da incorporação. Caso o voluntário não apresente, deverá preencher a declaração constante no Apêndice V deste Aviso, por ocasião da VD, no período previsto no Calendário de Eventos do Apêndice I e apresentar o comprovante de registro profissional até a data de incorporação. Essa condição não se aplica aos voluntários da habilitação de direito;

g) estar em dia com suas obrigações eleitorais;

h) estar em dia com suas obrigações militares, conforme determina a legislação do Serviço Militar;

i) não ser portador de Certificado de Isenção do Serviço Militar devido às suas condições morais, físicas ou mentais;

j) ter, no máximo, seis anos de tempo de Serviço Militar e/ou Serviço Público prestado, até a data de sua incorporação;

k) se militar da Ativa ou da Reserva da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, bem como das Forças Auxiliares, ter, no máximo, o posto de Primeiro-Tenente;

l) não estar na condição de réu em ação penal;

m) não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente: I) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo, em processo disciplinar administrativo do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou II) condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena;

n) se militar da Ativa da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro ou da Força Aérea Brasileira, ou das Forças Auxiliares, ter bom comportamento;

o) estar autorizado pela respectiva Força Armada ou Força Auxiliar, em se tratando de militar ou membro da Polícia ou do Corpo de Bombeiros Militar em atividade;

p) atender aos índices mínimos de padrões psicofísicos admissionais, conforme detalhado no Apêndice III deste Aviso;

q) efetuar o pagamento da taxa de inscrição;

r) possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

s) possuir documento oficial de identificação original, com assinatura e fotografia na qual possa ser reconhecido, na forma do subitem 5.3;

t) apresentar a Certidão de Antecedentes da Justiça Militar, Certidão da Justiça Federal e Estadual, conforme previsto no item 10 deste Aviso;

u) não acumular qualquer cargo, emprego ou função pública, na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, ainda que da Administração Indireta, exceto para os profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme previsto no item 10 deste Aviso; e

v) cumprir as demais instruções específicas para o Processo Seletivo.

Em 03 de fevereiro de 2020, o Comando do 5º Distrito Naval publicou o Comunicado n. 2/2020, que alterou o Aviso de Convocação nº 1/2019 e passou a exigir a idade máxima de 40 (quarenta) anos para ingresso no serviço, nos seguintes termos:

“O Comando do 5º Distrito Naval, tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.954/2019, que alterou a Lei nº 4.375/1964, fixando novos parâmetros etários para o Serviço Militar Voluntário, em aditamento ao Aviso de Convocação nº 1/2019, torna público as seguintes alterações:

“No subitem 3.3, condições necessárias à inscrição:

Onde se lê: “c) ter mais de 18 (dezoito) anos;”

Leia-se: “c) ter mais de 18 (dezoito) anos na data de sua incorporação e ter no máximo 40 (quarenta) anos de idade, até 31 de dezembro do ano de sua incorporação”;

Deste modo, este Comando Distrital informa que os voluntários que não preenchem os requisitos estabelecidos pela nova exigência legal estão eliminados do Processo Seletivo e farão jus à devolução da taxa de inscrição.

Adicionalmente, informa-se que não será facultado o ingresso aos locais de realização das provas.

A devolução do valor da taxa de inscrição para aqueles que se inscreveram e pagaram a citada taxa, poderá ser solicitada por meio de requerimento, apêndice VI do Aviso de Convocação nº 1/2019, disponível no site do Com5ºDN na internet ou por meio do correio eletrônico 5dn.secom@marinha.mil.br”, anexando o comprovante de pagamento e informando os seguintes dados:

- Nome completo;
- Nº de inscrição;
- CPF do Titular da conta-corrente;
- Nome do Titular da conta-corrente;
- Banco;
- Nº da agência bancária; e
- Nº da conta-corrente.”

Com efeito, o aviso de convocação do processo seletivo para ingresso no Serviço Militar Voluntário como Oficial Temporário da Marinha do Brasil vincula tanto o Comando do 5º Distrito Naval quanto os candidatos, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, o aviso de convocação ou qualquer outro instrumento convocatório pode ser alterado para fins de adequação ao princípio da legalidade, notadamente em razão de norma superveniente que passou a estabelecer o limite etário de ingresso no Serviço Militar Voluntário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que é vedada, enquanto não concluído o certame, a alteração do edital do concurso, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, sendo este o caso dos autos.

Confiram-se as ementas dos acórdãos:

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – CARTÓRIO – CONCURSO DE REMOÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – EDITAL DE CONCURSO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE – MODIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE.

1. Caso seja acolhida a pretensão do recorrente, o que se noticia somente como hipótese, a autoridade competente para modificar o edital, adequando-o à Lei n. 10.506/02 será o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ora, se ele é quem poderá modificar o edital, logo possui legitimidade passiva para figurar no presente mandamus.

2. O Judiciário, quando realiza controle sobre concurso público, somente pode ater-se à verificação de observância do princípio da legalidade e da vinculação ao edital. Com efeito, uma das formas de respeito ao princípio da legalidade é a adequação do edital à legislação superveniente à abertura do concurso.

3. “O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame.” (RMS 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12.8.2003) Recurso ordinário provido.

(RMS 17541/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/04/2008) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INSTRUMENTO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS CANDIDATOS. VEDADA A MODIFICAÇÃO DAS REGRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

- O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é vedada, enquanto não concluído o certame, a alteração do edital do concurso, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, o que não retrata o caso dos autos.

- In casu, o Edital n. 101/95 expressamente previu que, após a fase de realização de exame de saúde, seriam posteriormente convocados os candidatos para escolha de vagas junto aos Núcleos Regionais da Educação. Os Editais n. 01/96 e n. 05/96, antes mesmo do término da fase de realização dos exames de saúde, convocaram a candidata para escolha de vaga e estipularam que o não comparecimento importaria em renúncia à nomeação e desistência do concurso, o que demonstra a clara modificação das normas do concurso público, estabelecidas no primeiro instrumento editalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRG no RMS 10798/PR, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Sexta Turma, Data do Julgamento 27/03/2014) (destaquei)

Veja-se. Na hipótese dos autos, a alteração do Aviso de Convocação n. 1/2019 pelo Comunicado n. 2/2020 foi justamente para adequá-lo à nova exigência prevista no art. 27, § 1º, I, da Lei nº 13.954/2019, que estabeleceu o limite etário de 40 (quarenta) anos para ingresso no Serviço Militar Voluntário, cujo ato normativo tem aplicabilidade imediata.

De mais a mais, a alteração do requisito etário foi divulgada previamente à prova escrita objetiva e aplicada igualmente a todos os candidatos inscritos, respeitando os princípios da igualdade e da publicidade, previstos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e nos artigos 2º, parágrafo único, 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999.

Nesse diapasão, refuto a alegação de ilegalidade do apontado ato coator, eis que as restrições impostas coadunam-se com o disposto no art. 27, § 1º, I, da Lei nº 13.954/2019 e não violam os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, mormente no aspecto da “vedação ao excesso”, atendendo concretamente ao comando constitucional inserto no art. 142, §3º, inciso X, da CR/88.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a Desembargadora Federal do recurso Agravo de Instrumento nº 5005119-31.2020.4.03.0000, dando-lhe ciência da sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 22 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 28857456).

No mais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID nº 17562549) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(à) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (ID nº 17562803).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002510-60.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHBC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DECISÃO

Trata-se de requerimento de desbloqueio de numerário formulado por PEDRO HENRIQUE BUENO CAMARGO, na condição de terceiro-depositário, em face de valores que lhe foram indisponibilizados em decorrência de condenação à pena de multa, na forma do art. 774, incisos II e IV, parágrafo único, CPC, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Aduz que os bens penhorados, que estavam sob sua guarda, estão em perfeito estado, em que pese desmontados.

Por tal razão, entende indevida a sanção a ele imposta.

Ao contrário do que afirmado pelo requerente, não era atribuição do oficial de justiça avaliador indagar ao depositário quanto à possibilidade de remontagem.

A conclusão óbvia, ao ver o maquinário desmontado, é a de que o referido equipamento não mais se prestava ao fim próprio ao qual era destinado.

Também não incumbia ao oficial de justiça, como asseverado, comparar o estado atual do bem com aquele do momento da penhora ou constatação realizada em 2013.

Incumbia, sim, ao depositário, a guarda e conservação do maquinário penhorado, ônus assumido perante o Judiciário, como forma de garantia da satisfação do crédito fiscal inadimplido.

Não se olvida que quaisquer bens estão sujeitos a regular depreciação pelo uso, a tal não equivale, porém, o desmonte total.

Sob essa argumentação, indefiro o pedido de desbloqueio.

Para além, sustenta o requerente que o montante constricto pertence integralmente ao seu irmão, JOSÉ BUENO DE CAMARGO FILHO.

Conquanto carente de interesse processual para pleitear em Juízo, em nome de terceiro, passo a deliberar sobre o pedido, por questão de ordem pública.

Junta extratos de contas bancárias:

Do banco Bradesco, conta 66.127-9, conjunta entre o requerente PEDRO HENRIQUE BUENO CAMARGO e JOSÉ BUENO DE CAMARGO FILHO. Do documento se infere o crédito de R\$ 82.000,00, em 07/01/2020, nominado "Ted-t Elet Disp Remet. Jose Bueno de Camarg";

Do Banco Itaú, conta 09517-8, em nome de JOSÉ BUENO DE CAMARGO FILHO. Esse extrato demonstra o crédito de R\$ 83.007,88, em 24/12/2019, bem como o débito de R\$ 82.000,00, em 07/01/2020, a título de AG.TED 934211.

Pois bem

Verossímil a alegação de que o numerário atingido pelo bloqueio (R\$ 60.234,38, em 17/04/2020) tenha origem na transferência de valor efetuada por JOSÉ BUENO DE CAMARGO FILHO em 07/01/2020.

Entretanto, não é possível inferir que, no momento do bloqueio, a referida quantia pertencia exclusivamente ao irmão depositante. Assim, fosse, tê-la-ia mantido em conta bancária titulada por ele, apenas.

Tendo transferido o citado montante para conta conjunta, tem-se, como consectário lógico, que o ativo pertence a ambos os titulares, em decorrência de prévio ajuste ou negócio comum.

O Egr. STJ já firmou entendimento de que: "Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular." (AgRg no AgRg na Pet 7.456/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009). Incidência da Súmula 83 do STJ.

Entretanto, mais recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se direciona no sentido de possibilitar a penhora da totalidade dos valores depositados em conta conjunta, ainda que um dos titulares não seja responsável pela dívida. Nesse sentido: AgRg no REsp 1550717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015; AgRg no REsp 1533718/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

Perfilando esse entendimento, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.229.329/SP, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em caso semelhante ao dos autos, posicionou-se no sentido de que, "no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável tributário pelo pagamento do tributo".

Ante o exposto, e à míngua de demonstração de subsunção do caso em apreço às hipóteses de impenhorabilidade preconizadas pelo artigo 833 do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio, mantendo incólume a constrição.

Intimem-se.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000503-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: PAULO BALBINO DE ARAUJO, ELIZABETH DE FATIMA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO - SP125526

EMBARGADO: LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELIZABETH DE FÁTIMA DE ARAÚJO e PAULO BALBINO DE ARAÚJO em face de LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ EPP, LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado sob o n. 24.390, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu, havida na execução fiscal n.º 0002097-91.2010.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

Em apertada síntese, sustentam os embargantes que adquiriram onerosamente o mencionado imóvel de José Luiz Jacomini e de sua esposa Luciana de Oliveira Jacomini, Valdir Donisete Jacomini, Antônio Elias Jacomini e sua esposa Ana Cláudia Gatto Jacomini, aos **15/01/2016**. Antes, porém, Antônio Elias Jacomini adquiriu, em 28/02/2014, por dação em pagamento, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de Luzia Adriana Jacomini Peres.

Citada, a União manifestou-se pela manutenção da constrição judicial impugnada pelos embargantes, asseverando, em síntese, que o imóvel foi objeto de negócios jurídicos translativos da propriedade imobiliária em momento seguinte à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa.

Oportunizado aos embargantes prazo para especificação de provas, sobreveio requerimento de produção de prova oral.

Visando apreciar a efetiva necessidade de produção da prova oral solicitada na derradeira manifestação da parte embargante, faculta a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de documentos relativos ao histórico de aquisição do bem imóvel construído, notadamente a comprovação de eventual existência de negociações preliminares, contratação de intermediários, comprovantes de pagamento etc.

Friso que concedo essa oportunidade de forma absolutamente excepcional, porquanto constato que a imóvel construído foi objeto de recente doação, no mínimo, suspeita: a coexecutada efetuou doação em favor de familiar e este, por sua vez, alienou o imóvel aos embargantes, enquanto que os embargantes alegam que foram vítimas de fraude (vide: Boletim de Ocorrência n. 2705/2019 – Id. 18156778, páginas 1 e 2).

Portanto, considerando que donatário (irmão da coexecutada) alienou aos embargantes o imóvel construído, ato recorrentemente usado para fins fraudulentos, momento nos casos de devedores com créditos tributários inscritos em dívida ativa, como é o caso da citada execução fiscal, considero relevante verificar detidamente o histórico que as partes percorreram até a aquisição do imóvel construído judicialmente.

Juntados novos documentos pela parte embargante, intime-se a União para manifestação, observado o prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: CAIO GROMBONI
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo réu, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, HELOISA CAPRADA SILVA - SP405927

DESPACHO

Vistos.

Diante da edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 005/2020, de 22/04/2020, em consonância com a edição da Resolução CNJ nº 314, de 20/04/2020, ambas editadas no intuito de conter a propagação da infecção pelo coronavírus COVID-19, e visando a integridade da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, **DETERMINO o CANCELAMENTO** da audiência antes designada para ocorrer na data de **07/05/2020, às 15h30**, na sede deste Juízo Federal.

Haja vista as incertezas ainda vindouras quanto à suspensão dos prazos processuais e futura realização de atos processuais, referida audiência será redesignada em momento oportuno.

Requisite-se ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado de intimação expedido nos autos, independentemente do cumprimento. Caso ele já tenha sido cumprido, intime-se o(a) acusado(a) acerca do cancelamento do ato.

Caberá à defesa técnica comunicar à acusada o cancelamento da audiência.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDUARDO CASSARO
Advogado do(a) REU: VANESSA PADILHAARONI - SP202007

DESPACHO

Vistos.

Diante da edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 005/2020, de 22/04/2020, em consonância com a edição da Resolução CNJ nº 314, de 20/04/2020, ambas editadas no intuito de conter a propagação da infecção pelo coronavírus COVID-19, e visando a integridade da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, **DETERMINO o CANCELAMENTO** da audiência antes designada para ocorrer na data de **07/05/2020, às 14h00**, na sede deste Juízo Federal.

Haja vista as incertezas ainda vindouras quanto à suspensão dos prazos processuais e futura realização de atos processuais, referida audiência será redesignada em momento oportuno.

Requisite-se ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado de intimação expedido nos autos, independentemente do cumprimento. Caso ele já tenha sido cumprido, intime-se o(a) acusado(a) acerca do cancelamento do ato.

Caberá à defesa técnica comunicar ao acusado o cancelamento da audiência.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MARIA LUIZABOIANI GOMES CAMACHO
Advogados do(a) REU: ANA LUCIA PRADO - SP339591, EDSON SOUZA DE JESUS - SP96640

DESPACHO

Vistos.

Diante da edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 005/2020, de 22/04/2020, em consonância com a edição da Resolução CNJ nº 314, de 20/04/2020, ambas editadas no intuito de conter a propagação da infecção pelo coronavírus COVID-19, e visando a integridade da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, **DETERMINO o CANCELAMENTO** da audiência antes designada para ocorrer na data de **14/05/2020, às 17h00**, na sede deste Juízo Federal.

Haja vista as incertezas ainda vindouras quanto à suspensão dos prazos processuais e futura realização de atos processuais, referida audiência será redesignada em momento oportuno.

Caberá à defesa técnica comunicar à denunciada o cancelamento da audiência.

Solicite-se ao distribuidor do Juízo Deprecado (Comarca de Barra Bonita/SP - barrabonita@tjst.jus.br), a imediata devolução de carta precatória eventualmente distribuída perante aquele Juízo por força do correio eletrônico enviado em 25/03/2020, às 16h48. Caso a precatória não tenha sido distribuída, destaco a desnecessidade da medida.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EMILIO NICOLAU SOUFEN, ANTONIO EDUARDO LISTA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a digitalização dos documentos mencionados na informação constante no ID nº 30998734.

Após, coma regularização, devolvam-se os autos para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5000921-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOEL FREITAS CANDELARIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOEL FREITAS CANDELÁRIO ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, pois não analisou a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2003.

Emsuma, sustenta que a r. sentença deixou de apreciar a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2003, ao fundamento de que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. No entanto, alega que instruiu a petição inicial como Perfil Profissiográfico Previdenciário, que aponta sua exposição a óleos e graxas.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado ponto omissivo.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo, pois a r. sentença embargada foi publicada na vigência da suspensão dos prazos processuais judiciais ordenada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante são parcialmente procedentes.

De fato, em relação ao período de 06/05/1997 a 31/12/2004, a r. sentença embargada apresentou o fundamento de que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não exibiu documento (formulários SB-40 ou DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, Programa de Prevenção de Riscos e Acidente do Trabalho - PPRA ou laudo técnico individual) que comprovasse a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) nocivos ou prejudiciais à sua saúde.

O embargante instruiu a petição inicial com a primeira página do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado junto ao empregador Raízen Energia S/A. Apesar de incompleto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 22046303 – fl. 12) aponta que o autor, ora embargante, esteve exposto a agente químico (composto químico de óleos e graxas).

A eficácia do EPI, é aplicável a partir da vigência da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior, não há exigência legal. Esse entendimento foi, inclusive, confirmado pela TNU, conforme o julgado no PUIL n. 0501309-27.2015.4.05.8300/PE, na sessão de 22/03/2018, e a Súmula 87.

O PPP (ID 22046303 – fl. 12) não informa se a exposição ao agente químico (composto químico de óleos e graxas) se deu de modo habitual e permanente e não assinala a eficácia positiva do EPI, a despeito de mencionar o fornecimento de creme protetor de segurança (CA 8948) e o fornecimento de outros equipamentos não identificados (CA 5040 e CA 4790). Ademais, o embargante não apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para comprovar que a exposição aos agentes nocivos ocorreu com habitualidade e permanência, requisito esse que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Portanto, o período acima não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para suprir a alegada omissão, integrando a r. sentença nos termos da fundamentação acima.

No mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000648-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:ANTONIO OSMAR DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:EDSON LUIZ GOZO - SP103139
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO OSMAR DA SILVA ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Sustenta que a r. sentença declarou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir em relação ao período de 01/05/1989 a 31/10/1995. Contudo, alega que a INSS não reconheceu todo o período como tempo de atividade especial, mas tão somente os períodos de safra.

Alega que a r. sentença deixou de analisar a especialidade das atividades exercidas nos períodos de entressafra, quais sejam de 01/05/1989 a 08/06/1989, 02/11/1989 a 17/06/1990, 01/11/1990 a 08/06/1991, 02/10/1991 a 09/06/1992, 03/10/1992 a 10/06/1993, 02/11/1993 a 12/06/1994, 17/10/1994 a 01/06/1995 e 11/10/1995 a 30/10/1995.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado ponto omissivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, pois a r. sentença embargada foi publicada na vigência da suspensão dos prazos processuais judiciais ordenada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante são parcialmente procedentes.

De fato, a r. sentença embargada apresenta omissão, pois não analisou os períodos de 01/05/1989 a 08/06/1989, 02/11/1989 a 17/06/1990, 01/11/1990 a 08/06/1991, 02/10/1991 a 09/06/1992, 03/10/1992 a 10/06/1993, 02/11/1993 a 12/06/1994, 17/10/1994 a 01/06/1995 e 11/10/1995 a 30/10/1995 como tempo de atividade especial.

O INSS reconheceu a especialidade dos períodos de safra compreendidos entre 09/06/1989 e 01/11/1989, 18/06/1990 e 30/10/1990, 09/06/1991 e 01/10/1991, 10/06/1992 e 02/10/1992, 11/06/1993 e 01/11/1993, 13/06/1994 e 16/10/1994 e 02/06/1995 e 10/10/1995 (ID 19710365 – fls. 51/52 dos autos físicos virtualizados), e não todo o período compreendido entre 01/05/1989 a 31/10/1995.

Logo, remanesce interesse de agir no que tange aos períodos de atividade exercidos durante as entressafas, ou seja, os períodos de 01/05/1989 a 08/06/1989, 02/11/1989 a 17/06/1990, 01/11/1990 a 08/06/1991, 02/10/1991 a 09/06/1992, 03/10/1992 a 10/06/1993, 02/11/1993 a 12/06/1994, 17/10/1994 a 01/06/1995 e 11/10/1995 a 30/10/1995.

Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 21/05/2012 referente ao período de 01/05/1989 a 31/10/1995, laborado junto ao empregador Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda. (ID 19709849 – fl. 22 dos autos físicos virtualizados), o autor exerceu as atividades inerentes à função de operador evaporador, consistente em acompanhar o funcionamento das turbinas centrífugas, controlar a entrada de massa e observar a qualidade do açúcar, com exposição ao agente físico ruído, na intensidade de 86,08 a 90,5 dB(A), aferida pela técnica Decibelímetro Lutron SL-4001.

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 02/12/2013 referente ao mesmo período de 01/05/1989 a 31/10/1995 (ID 19710372 – fls. 87/88 dos autos físicos virtualizados), o embargante exerceu as atividades inerentes à função de operador evaporador, consistente em acompanhar o funcionamento das turbinas centrífugas, controlar a entrada de massa e observar a qualidade do açúcar, com exposição ao agente físico ruído, na intensidade de 70 a 82 dB(A), aferida pela técnica Decibelímetro Lutron SL-4001.

Em recente julgamento, a TNU reafirmou a tese “de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados, mesmo nos períodos anteriores a 29/04/1995, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído”. (Processo nº 5010059-05.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, data do julgamento 25/10/2017).

No caso dos autos, os históricos-laborais são divergentes no que tange aos níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto durante o exercício de suas atividades. O PPP emitido em 21/05/2012 aponta variação da pressão sonora mais favorável àquela indicada no PPP emitido em 02/12/2013.

Contudo, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, porquanto não apresentou outros documentos – tais como, laudo pericial, LTCAT ou PPR – que comprovassem o nível de pressão sonora a que ficou efetivamente exposto, se aquele indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 21/05/2012 ou no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 02/12/2013.

Portanto, os períodos de entressafra de 01/05/1989 a 08/06/1989, 02/11/1989 a 17/06/1990, 01/11/1990 a 08/06/1991, 02/10/1991 a 09/06/1992, 03/10/1992 a 10/06/1993, 02/11/1993 a 12/06/1994, 17/10/1994 a 01/06/1995 e 11/10/1995 a 30/10/1995 não devem ser reconhecidos como tempos de atividade especial.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para suprir a alegada omissão, integrando a r. sentença nos termos da fundamentação acima e para sanar contradição existente no dispositivo da r. sentença, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

“(…) Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial dos períodos de 09/06/1989 e 01/11/1989, 18/06/1990 e 30/10/1990, 09/06/1991 e 01/10/1991, 10/06/1992 e 02/10/1992, 11/06/1993 e 01/11/1993, 13/06/1994 e 16/10/1994 e 02/06/1995 e 10/10/1995 (períodos de safra) (...)”.

No mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jauú intima o exequente para manifestação acerca do cumprimento das obrigações por parte da CEF.

Jauú, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: JOSE FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA SANTOS - SP417222, MARIANA BARROS DOS SANTOS RODRIGUES - SP400732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos.

i) Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Assim, deverá a parte autora esclarecer se o valor atribuído à causa observou os parâmetros mencionados, juntando planilha de cálculos que justifique o referido valor, devendo, caso contrário, retificá-lo.

ii) Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

ii.a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

ii.b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo requerente, já com as respectivas razões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jaú, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002420-23.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES MATHIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com proposta de acordo acerca dos consectários da condenação homologada judicialmente.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença, **intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

- comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Se a opção for pelo benefício que já está recebendo, não será implantado o benefício concedido nestes autos e não haverá valores atrasados, ficando sem efeito a proposta de acordo (item 5 da proposta de acordo – ID 26824933, pág. 29).

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 31178947).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREA PINTO
ADVOGADOS DO AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPA - SP69283, TATIANA STROPPA - SP210003, PRISCILLA STROPPA - SP358428, JANAINA MILENE COALHA - SP355855
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **ANTONIO MARCOS CORREA PINTO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)**, objetivando inscrição no registro profissional de autorização para responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de embarcações de navegação interior, além da extensão das atribuições que competem ao Engenheiro Naval para as atividades iniciais já englobadas e concedidas quando do registro da Atividade de Tecnólogo Fluvial.

Esclarece que anteriormente impetrou Mandado de Segurança n. 0011050-56.2008.4.03.61000 em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo com objetivo de exercer as atividades previstas nos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução Confea nº 218/1973, no âmbito da modalidade Engenharia Naval, cuja segurança foi concedida na primeira instância, porém denegada definitivamente pela Instância Recursal, sendo que o trânsito em julgado foi certificado aos 08 de janeiro de 2019.

Relata que possui formação como Tecnólogo Naval, Engenheiro de Controle e Automação e Especialista em Engenharia de Construção Naval *On e Offshore*.

Fez considerações acerca do histórico de experiência profissional, dos prejuízos decorrentes das reiteradas omissões do réu e da formação escolar obtida no momento seguinte à impetração do Mandado de Segurança n. 0011050-56.2008.4.03.61000.

Assevera que, apesar não ter sido possível a equiparação do exercício do tecnólogo naval com o do engenheiro naval, afastando a extensão das competências previstas nos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu ao autor que os tecnólogos não podem ter maiores restrições do que as aplicáveis aos técnicos (apelação cível n. 0011050-56.2008.4.03.61000).

Comparou a grade de disciplinas do curso de Engenharia Naval da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP) com as disciplinas nas cursadas nas três formações anteriormente citadas (Tecnólogo Naval, Engenheiro de Controle e Automação e Especialista em Engenharia de Construção Naval *On e Offshore*), buscando demonstrar equivalência no conteúdo e quantidade de hora-aula, de sorte a evidenciar que faz jus ao direito de extensão da atribuição inicial de atividades, conforme determinamos artigos 3º e 7º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016.

Ressaltou que durante quase 10 anos em que exerceu, por força de decisão judicial exarada no Mandado de Segurança n. 0011050-56.2008.4.03.61000, as atribuições da Resolução nº 218/73 do CONFEA obteve várias Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo próprio CREA/SP por ter elaborado: A) Projetos Construtivos das Embarcações Homero Krahenbül; Lumar XIV, Lumar XV; B) Análise estrutural por elementos finitos da embarcação OM BS – II; C) Regularização de Pier flutuante e rampa náutica; D) Regularização da Embarcação Athenas do Pantanal; E) Laudo Técnico e relatório de medição de espessura do chapeamento ultrassom da embarcação San Raphael.

Sobreveio decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) ofereceu contestação. Em sua peça, defendeu a inexistência de amparo legal para a pretensão do autor e a regularidade das atribuições já anotadas no registro profissional do autor. Por fim, requereu a improcedência do pedido e postulou a produção de prova pericial. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os pedidos constantes da petição inicial. Esclareceu que seu pedido trata de autorização para exercício das competências previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, no âmbito da Navegação Fluvial, e não de equiparação às atividades do Engenheiro Naval. Delineou ainda que, após o ajuizamento da demanda, o Conselho alterou a inscrição do autor para incluir a atribuição para projetos de sistemas de navegação fluvial. Alegou que, após consulta administrativa, o Conselho réu informou que sistemas de navegação fluvial referem-se à embarcação fluvial. Concluiu que houve reconhecimento administrativo de seu pedido. Juntou documentos.

O feito foi saneado por meio de decisão exarada em 10 de dezembro de 2019.

Intimado, o réu ofertou manifestação final, tendo, em síntese, negado reconhecimento administrativo de seu pedido e reiterado os termos da defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De saída, consigno que não há coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança n. 0011050-56.2008.4.03.61000, uma vez que a parte autora relata alterações substanciais dos fatos no momento seguinte à impetração dessa ação constitucional.

Assim presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

2.1. Do mérito

Em apertada síntese, o demandante pretende provimento jurisdicional que permita, no âmbito da navegação fluvial interior, responsabilizar-se pela **elaboração e execução de projetos de embarcações**, nos termos dos artigos 3º, V, e 4º, inciso V, do Decreto n. 90.922/85, enquanto que o réu defende que esse pleito não pode ser deferido ao autor, pois este não possui formação exigida pela legislação, que é de Engenheiro Naval.

Previamente ao enfrentamento do pedido, convém pontuar que no feito judicial anterior houve inicialmente a concessão de segurança para assegurar ao autor, então impetrante, o direito ao exercício das atribuições constantes dos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução do CONFEA nº 218/73. Todavia, a Instância Recursal denegou definitivamente a segurança.

Extraído do voto condutor, lavrado pela Eminentíssima Relatora, a Desembargadora Mônica Nobre, que o exercício das atribuições elencadas nos itens 1 a 18 da Resolução nº 218/73, sem qualquer restrição, equipara-se com as atribuições específicas ao de um engenheiro, *in verbis*:

“(…)

Não obstante os apontamentos acerca da qualidade e abrangência do curso de graduação realizado pelo apelado, resta íntegro o fato de que o perfil profissional do tecnólogo supera o do técnico de nível médio, o que justifica que o tecnólogo possa exercer as mesmas atribuições do cargo inferior:

Entretanto, não pode ser deferido o pedido do apelado para que conste em sua carteira profissional todas as atribuições elencadas nos itens 1 a 18 da Resolução nº 218/73, sem qualquer restrição, vez que dessa maneira haveria sua equiparação com as atribuições específicas ao de um engenheiro, que realizou curso distinto com carga horária e grade curricular diferentes do curso de tecnólogo.

(…)” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 312042 - 0011050-56.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018).

Essa conclusão decorre da constatação de que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) possui a atribuição de zelar pela relação dos títulos, cursos e currículos das escolas e faculdades e baixar resoluções, nos termos dos artigos 10, 11 e 27, “f”, da Lei nº 5.194, de 24.12.1966. Vejamos o inteiro teor desses textos normativos:

“Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(…)

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...)f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos”.

A seu turno, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, disciplinou a formação dos chamados **tecnólogos**, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, que apesar da formação em nível superior, não são bacharéis.

Posteriormente o CONFEA, no exercício de seu poder regulamentar conferido pelo artigo 27, “f”, da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, editou a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e médio, que, organizadas em uma escala gradativa de responsabilidade, foram distribuídas a cada profissional, de acordo com o nível de formação. Confira-se o teor do artigo 1º desse importante regulamento:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Posteriormente, foi editada a Resolução Confêa nº 313, de 26 de setembro de 1986, dedicada exclusivamente ao **exercício profissional dos tecnólogos**, consignando-lhes as seguintes atribuições:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuíram para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.

É bem verdade que o Decreto n. 90.922/85, norma invocada pelo autor nesta demanda, conferiu aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio o exercício de amplas atividades. Por oportuno, transcrevo os artigos 3º a 5º desse Diploma Normativo:

“Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - *conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - *prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - *orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - *dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - *executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - *prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

1. *coleta de dados de natureza técnica;*
2. *desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
3. *elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
4. *detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
5. *aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
6. *execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
7. *regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - *executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

IV - *dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular” (destaquei os dispositivos normativos invocados pelo autor).

Ainda que a Eminentíssima Relatora, a Desembargadora Mônica Nobre, no voto proferido na ação anterior (Mandado de Segurança n. 0011050-56.2008.4.03.61000), tenha consignado que “aos técnicos de formação em nível médio foram outorgadas atividades não contempladas aos tecnólogos, profissionais, reconhecidamente com maior qualificação, sobretudo, em razão da carga horária mais complexa e específica” e “limitar a atribuição do tecnólogo, em relação ao técnico, significaria subverter a escala de competências dos três níveis de formação”, o artigo 23 da Resolução Confêa n. 218/73 é cristalino ao explicitar detalhadamente as restrições profissionais dos Técnicos de Nível Superior ou Tecnólogos nos seguintes termos:

“Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Tenho que essa regulamentação específica não pode ser afastada por decisão judicial, porquanto a Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art.7º), **conferindo, outrossim, CONFEEA a competência para regulamentar e executar suas disposições ao (art. 27, f).**

Indubitavelmente que o CONFEEA editou, com fundamento no disposto no artigo 27, “f”, da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a Resolução n. 218/73 porque constatou a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional.

Não obstante o inequívoco sucesso acadêmico e profissional do autor, inclusive mediante atuação educação superior (comprovação contida nos documentos que acompanharam a petição inicial), a aplicação desse conjunto normativo restritivo foi confirmada diversas vezes pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a artigo 27, “f”, da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, legitima a competência do Confêa para editar resoluções para regulamentação e execução da própria lei. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CREA. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. EQUIPARAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1352101/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 16/03/2011).

ADMINISTRATIVO - REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - CREA - ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RES. CONFEAN. 241/67; E DO DEC. N. 60925/67. O Decreto-Lei n. 241/67 limitou-se a incluir dentre as profissões reguladas pela Lei n. 5194/66, a de engenheiro de operação. Esta, por sua vez, relaciona de maneira genérica as atribuições acometidas aos engenheiros, arquitetos e agrônomos que, a teor do disposto na própria lei, ficam restringidos ao seu exercício profissional, de acordo com a capacidade e especialização de cada profissão. A Lei n. 5194/66 atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a competência para regulamentar e executar as disposições nela contidas, não se revestindo de ilegalidade, portanto, a Resolução CONFEAN n. 218/73, ao impedir o exercício de atividades relacionadas à construção civil, aos engenheiros operacionais. Negativa de vigência à lei não configurada. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 151.353/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Turma, jul. 18/04/2000, publ. 22/05/2000 - grifei).

Nessa esteira, pontuo que a jurisprudência dominante rejeita a aplicação analógica do disposto no Decreto n. 90.922/1985 aos profissionais submetidos às normas editadas pelo Confea, pois as atividades descritas no ato editado pelo Chefe do Poder Executivo não guardam relação com aquelas estabelecidas pelo artigo 1º da Resolução Confea n. 218/73, na medida em que estas exigem maior grau de complexidade e foram legalmente conferidas aos engenheiros (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap. Cível n. 0000708-24.2010.4.03.6000, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. em 12/09/2019; TRF 3ª Região, Ap. Cível n. 0012650-10.2011.4.03.6100/SP, Rel. André Nabarrete, Quarta Turma, jul. 15/08/2018).

Inexistindo previsão legal para conferir ao autor a equiparação de atribuições destinadas a outro profissional, ressai indevida a anotação pretendida nesta demanda, porquanto devem ser respeitados os limites impostos pelo artigo 23 da Resolução Confea n. 218/73, norma regularmente editada, com fundamento no artigo 27, "I", da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Ainda que se deva atribuir ao tecnólogo o direito ao exercício de atividades que exigem um maior grau de complexidade e que se considerem relevantes os cursos concluídos posteriormente ao ajuizamento do Mandado de Segurança n. 0011050-56.2008.4.03.61000, bem como mereçam as devidas considerações as experiências profissionais angariadas pelo autor nos últimos dez anos, o Poder Judiciário não pode transformar a formação do autor (Tecnólogo Naval, Engenheiro de Controle e Automação e Especialista em Engenharia de Construção Naval *On e Offshore*), por mais respeitável que seja, em Engenheiro Naval, ante a vedação expressamente estabelecida pelo artigo 23 da Resolução Confea n. 218/73.

Em que pese o autor ter centrado suas argumentações no direito de responsabilizar-se apenas pela **elaboração e execução de projetos de embarcações**, nos termos dos artigos 3º, V, e 4º, inciso V, do Decreto n. 90.922/85, e não na equiparação com Engenheiro Naval, trata-se de inequivocamente de pretensão destinada a obter certificação judicial para o irregular exercício de atividade privativa de Engenheiro Naval, consoante disposto na Resolução Confea n. 218/73.

Em síntese, o pedido para responsabilizar-se pela **elaboração e execução de projetos de embarcações**, nos termos dos artigos 3º, V, e 4º, inciso V, do Decreto n. 90.922/85, não pode ser deferido ao autor, pois este não possui formação exigida pela legislação, que é de Engenheiro Naval (Resolução Confea n. 218/73, norma editada, com fundamento no artigo 27, "I", da Lei nº 5.194, de 24.12.1966), conforme exposto no curso desta sentença. Pelas mesmas razões, não pode ser acolhido o pedido de extensão da atribuição inicial de atividades fundamentado nos artigos 3º e 7º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por centos) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 23 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-48.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: N R LUGUI TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-50.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP, PAULO CICONELLI, SHEILA TONLILO CICONELLI, LINDOLFO CICONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Num. 31215393: proceda-se a pesquisa de veículos no sistema **Renajud**, bloqueando na modalidade de transferência **somente aqueles veículos eventualmente encontrados que não apresentem qualquer tipo de restrição**.

Processadas as determinações, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000593-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CESAR AUGUSTO ALONSO
ADVOGADO DO RÉU: RENATO SIMÃO DE ARRUDA - SP197917

DESPACHO

Vistos.

Diante da edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 005/2020, de 22/04/2020, em consonância com a edição da Resolução CNJ nº 314, de 20/04/2020, ambas editadas no intuito de conter a propagação da infecção pelo coronavírus COVID-19, e visando a integridade da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, **DETERMINO o CANCELAMENTO** da audiência antes designada para ocorrer na data de **14/05/2020, às 15h00**, na sede deste Juízo Federal.

Haja vista as incertezas ainda vindouras quanto à suspensão dos prazos processuais e futura realização de atos processuais, referida audiência será redesignada em momento oportuno.

Caberá à defesa técnica comunicar ao acusado o cancelamento da audiência.

Comunique-se a desnecessidade de deslocamento dos policiais arrolados como testemunhas à autoridade policial para a qual anteriormente foi direcionada a requisição.

Int. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002185-12.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TEIXEIRA RAMPAZO TRANSPORTES EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o efetivo cumprimento dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa executada, sob pena de caracterização de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 77, inciso IV, 80, inciso IV, e 536, 3º, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruído.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000789-05.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEIXEIRA & LISTA TRANSPORTE LTDA - ME, DOMINGOS LISTA SOBRINHO, LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES

DECISÃO

Vistos.

Intimada, a parte exequente informou não possuir oposição ao pedido de levantamento do valor depositado nos autos formulado pelo arrematante.

Não havendo resistência da exequente, de firo o pedido formulado pelo arrematante Antônio Eduardo de Oliveira Gonçalves, tendo em vista as circunstâncias delineadas no despacho de fl. 152 e a certidão negativa de propriedade juntada às fls. 142/144 dos autos físicos virtualizados.

Em substituição à expedição de alvará, autorizo a transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial 2527.280.0000251-0 (guia de depósito - fl. 102 dos autos físicos virtualizados) para a Agência 2665-4, Banco do Brasil 001, conta poupança nº 41.473-5, de titularidade de Antônio Eduardo de Oliveira Gonçalves, inscrito no CPF nº 073.452.968-25, nos termos do art. 262, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, ambos do Provimento COGE nº 01/2020.

Providencie a Secretaria, com urgência, o necessário para cumprimento desta decisão.

Certificado nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, nos termos do art. 262, § 3º, do Provimento COGE nº 01/2020, cumpra-se o comando exarado no despacho de fl. 152 dos autos físicos virtualizados.

Jahu/SP, 23 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003270-56.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA
EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES DUTRA, M. L. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOEL INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-39.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-91.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003340-44.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-63.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-31.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia abarcando o valor parcial do débito para segurança deste executivo, uma vez que já apresentada apólice em garantia do valor da CDA 196 nos autos da Ação Anulatória 5014614-40.2017.4.03.6100 (ID 28866871 e 28866980).

Intimada, a exequente rejeitou a garantia ofertada quanto à CDA em questão, postulando o indeferimento do pedido de sua admissão. Quanto à garantia da CDA 161, requereu apresentação de comprovante de registro da apólice respectiva (ID 31168638).

Registro, inicialmente, que o comprovante de registro da apólice apresentada em garantia da CDA 161 (ID 28866973) foi apresentado no ID 28866976.

Quanto ao mais, diante do princípio da menor onerosidade ao executado, indefiro, por ora, o requerido pela exequente e determino a apresentação de garantia idônea quanto à CDA 196, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação, manifeste-se a exequente em igual prazo, voltando-me os autos conclusos na sequência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-25.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALERIA VERSALI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor de R\$ 73.011,06, superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pleiteia o saque de sua conta vinculada no valor de R\$ 13.011,06 e danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

Decido.

Havendo cumulação de pedidos de levantamento de saldo do FGTS e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. Contudo, a jurisprudência tem entendido que a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro, no máximo o mesmo valor dos danos materiais, não podendo ultrapassá-lo.

Outrossim, cabe ao magistrado desde pronto apurar a justa causa da pretensão indenizatória no valor indicado e a finalidade processual não declarada pela parte autora ou de seu procurador. Há a necessidade, pois, de verificar se o valor excessivo decorre de mero desajuste de expectativa ou de verdadeira aspiração de deslocamento de competência jurisdicional absoluta. De toda sorte, por uma ou por outra causa, cabe a este magistrado redefinir, de ofício, o valor pretendido a título de dano moral para patamar razoável, redefinindo assim o valor da causa compatível como proveito econômico pretendido.

O dano moral deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

Nos termos acima exposto, corrijo o valor da causa de ofício para R\$ 26.022,12 (vinte e seis mil e vinte e dois reais e doze centavos), correspondente ao valor pleiteado de saque de sua conta vinculada de R\$ 13.011,06, mais danos morais no mesmo valor.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da exposição supra, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA, THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA
REPRESENTANTE: DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30880015: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-85.2020.4.03.6111
AUTOR: JUARI JACOBINO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor de R\$ 68.405,10, superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pleiteia o saque de sua conta vinculada no valor de R\$ 8.405,10 e danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

Decido.

Veicula a parte autora pretensão indenizatória de dano moral em valor nitidamente exacerbado ao caso concreto, vez que o valor a ser levantado é de R\$ 8.405,10. Tais superestimativas indenizatórias são especialmente relevantes quando dão ensejo de forma automática ao deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para a Vara Federal.

Na prática, por razões diversas, as partes ou seus procuradores preferem ajuizar pedidos indenizatórios por dano moral junto às Varas da Justiça Federal, em detrimento da competência absoluta dos juizados. Contudo, o que se deve ter em mente é que questões envolvendo fixação de competência jurisdicional absoluta não se sujeitam à eleição subjetiva da parte ou de seu procurador.

O dano moral deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

Havendo cumulação de pedidos de danos materiais e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. Contudo, a jurisprudência tem entendido que a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro, no máximo o mesmo valor dos danos materiais, não podendo ultrapassá-lo.

Nos termos acima exposto, corrijo o valor da causa de ofício para R\$ 16.810,20 (dezesseis mil, oitocentos e dez reais e vinte centavos), correspondente ao valor pleiteado de saque de sua conta vinculada de R\$ 8.405,10, mais danos morais também no valor de R\$ 8.405,10.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da exposição supra, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Tendo em vista que o assunto secundário corresponde a "COVID-19", comunique-se à Presidência do e. TRF3 o teor desta decisão.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002775-88.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVINO IGNACIO RIBEIRO, EUCLIDES MAZZO, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, PAULO BONFIM SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que, conforme decidido nos autos de Embargos à Execução (id. 13360731, pág. 85/113), condenou a CEF ao pagamento da quantia a ser apurada, em favor de Jair Dias Pereira, de acordo com os parâmetros delineados na fundamentação da sentença, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios na forma do título executivo judicial. Acórdão confirmou a sentença.

Determinada a remessa dos autos à contadoria para apurar a quantia devida a Jair Dias de Oliveira, a auxiliar do juízo apresentou os cálculos (id. 13360731, pág. 121/131), das quais a parte exequente alegou que não houve demonstração de que os cálculos foram realizados de acordo com o julgado e a parte executada alega que não há extratos que demonstrem os valores usados pela contadoria. Determinado o retorno dos autos à contadoria para esclarecer se os cálculos foram realizados com base naqueles já apresentados e refeito segundo os parâmetros delineados na sentença dos Embargos à Execução, a contadoria apresentou novos cálculos (id. 21967509). Intimadas a manifestar sobre os novos cálculos, a parte exequente não concordou alegando que os juros foram apurados de forma incorreta e a parte executada alega que a contadoria não converteu a moeda ocorrida em 02/1967, bem como alegou não ser correto unificar os três contratos de trabalhos em um único vínculo de 1967 a 1972, vez que os contratos de trabalho das empresas Circular de Marília e Rodoféria não teriam tempo suficiente para alcançar a progressividade de taxa.

Determinado o retorno dos autos à contadoria para esclarecer as alegações das partes, a auxiliar do juízo ratificou seus cálculos de id. 21967509.

É a síntese do necessário. Decido.

As alegações da parte exequente de que os juros de mora foram calculados erroneamente não merece prosperar, vez que os cálculos da contadoria foram realizados nos termos do julgado.

As alegações da CEF de id. 18058189 também não merecem prosperar, vez que de acordo com o acórdão, "*À falta de apresentação de extratos pela CEF, com razão o sentenciante ao determinar a aplicação dos juros progressivos ao executante Jair Dias de Oliveira, com os elementos constantes dos autos.*"

Assim, os cálculos da contadoria (id. 21967509) devem prevalecer, vez que realizados nos exatos termos do julgado nos autos de Embargos à Execução.

HOMOLOGO, pois, os cálculos da contadoria de id. 21967509 para fixar o valor devido a JAIR DIAS DE OLIVEIRA em R\$ 536,19 (quinhentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), posicionados para agosto/2019.

Proceda a CEF o depósito do valor ora homologado, devidamente corrigido, mais os honorários fixados na sentença de id. 13360730, pág. 97/104, confirmada pelo acórdão de id. 13360730, pág. 160/184.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos à CEF, em cumprimento ao determinado no(a) r. despacho/decisão id nº 31059947.

Marília, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002093-59.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes Embargos, insurgindo-se contra o débito objeto dos autos de Execução Fiscal nº 5001177-25.2019.4.03.6111, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO para a cobrança de multa aplicada com fundamento no art. 1º e no art. 5º, ambos da Lei 9.933/99, combinados com item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, resultante do Auto de Infração nº 2783972, que originou o processo administrativo nº 13031/2015 e culminou na inscrição da dívida ativa CDA nº 150. Justificou estar garantida a execução e serem tempestivos os embargos. Alegou a nulidade do Auto de Infração por ausência de informações essenciais no referido auto, por não estar corretamente preenchido o formulário de Auto de Infração, por não estar expressa e fundamentada a quantificação da penalidade, e por não conter motivação adequada para a aplicação da penalidade. Argumentou que não está corretamente preenchido o quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades. No mérito, disse que não houve infração à legislação, tendo em vista a ínfima diferença encontrada. Afirmou que possui rigorosa fiscalização com vistas a atender todos os critérios de pesagem dos produtos, descartando aqueles que estão em desacordo com a legislação. Requereu a realização de nova perícia com produtos coletados não apenas nos pontos de vendas, para que não haja interferência de fatores externos à atividade da embargante. Disse que nenhuma avaliação foi realizada na fábrica da embargante e no laudo de avaliação não constam as datas de fabricação e a massa específica dos produtos autuados. Pediu a conversão da penalidade em advertência ou a redução da multa aplicada. Disse que não há regulamentação à legislação que justifique o pagamento da multa. Sustentou ter havido ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Disse que há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e por produto. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo aos Embargos. Pleiteou ao final a extinção da Execução Fiscal embargada em razão das nulidades que apontou. Juntou documentos.

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 27865723).

O INMETRO apresentou impugnação no ID 28677393, em que sustentou a regularidade da multa aplicada.

O INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (ID 30730494).

Houve réplica no ID 31108345, ocasião em que a parte autora requereu a realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Pedido de Produção de Provas

O deslinde da causa independe da realização de perícia técnica, uma vez que a matéria a ser analisada é eminentemente de direito. Ademais, a prova do alegado deve ser realizada por meio de prova documental. Portanto, indefiro o pedido formulado nesse sentido quanto à realização de nova perícia em produtos da embargante.

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Ocorre que a autuação incidu sobre produto fabricado pela embargante encontrado em ponto de venda situado no município de Cravinhos/SP.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que a perícia metroológica seria realizada no produto específico mencionado em Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-las se desejasse. Também teve ciência de que o produto examinado seria devolvido, após exame pericial, ao seu responsável (ID 23851527 - Pág. 4).

Assim, no processo administrativo foi-lhe dada a oportunidade de ter de volta o produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa. E isso acaba por fazer ruir as alegações de nulidade que faz sobre o processo administrativo. É que, à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial, isto é, quando esta for essencial para a garantia dos direitos do administrado, o que não ocorre na hipótese concreta.

Assim, indefiro a prova pericial requerida, ressaltando que não há nulidade no ponto, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar quais são necessárias para o julgamento do feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503197 - 0010389-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).

2.2. Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir acerca da legalidade e regularidade da multa aplicada pela embargada, com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, por infração ao disposto no item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, sendo aplicadas as penalidades de acordo com os artigos 8º e 9º da lei acima citada. Dispõem referidos textos legais:

Lei nº 9.933/99

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.

O item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, por sua vez, diz respeito ao critério de média mínima aceitável do peso da mercadoria para fins de ser considerado aprovado lote de produtos medidos.

De início, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração hábil a ensejar sua nulidade.

Não há se falar em ausência de regulamentação ou critérios para a aplicação de penalidades. Os critérios estão previstos na própria lei 9.933/99, e o processo administrativo no âmbito do INMETRO é regulamentado pela Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Sobre a existência de regulamentação suficiente para a aplicação de penalidades, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. LEI Nº 9.933/99 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR FIXADO DENTRO DO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA PENALIDADE A SER APLICADA. CAMPO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial instituído pela Lei nº 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

II - Criados o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º) também pelo mencionado diploma legal.

III - Definido no art. 9º dessa norma como infração o desrespeito a dispositivos da Lei nº 5.966/73 e das normas baixadas pelo CONMETRO, caracterizando o infrator como aquele que pratica a infração e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa, contendo, assim, todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades que prevê.

IV - A Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ.

V. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

VI. O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

VII. Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

VIII. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

IX - As infrações às obrigações previstas na legislação metroológica possuem natureza objetiva, justamente pela presunção de prejuízo ao consumidor, independentemente, assim, da intenção ou não do comerciante de gerar prejuízo a quem adquire seus produtos.

X - Reconhecido pelo CDC (art. 39, VIII, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94), como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas.

XI - Obrigatoriedade do fornecimento de informações claras ao consumidor que se aplica não só ao fabricante do produto, mas também ao estabelecimento responsável pelo comércio ou distribuição do mesmo, na esteira do previsto no art. 5º, da Lei nº 9.933/99.

XII - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as normas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante.

XX - Roupas comercializadas pela embargante com denominação das fibras do tecido em desacordo com o estabelecido nas normas metroológicas.

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

XIV - A Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes. Afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência.

XV - A fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.

XVI - Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1473530 - 0005208-77.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Quanto às nulidades, dispõe a Resolução nº 08/2006 do CONMETRO:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no "caput" deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

A embargante alegou a ausência de informações essenciais no formulário constante dos autos, porque neles não consta a correta especificação do produto, como a massa específica e a data de fabricação.

A parte não explicitou de que maneira a data de fabricação, a massa específica poderiam influenciar no resultado da medição de peso dos produtos. No caso em apreço, esses dados não guardam nexo de causalidade com a infração e, por conseguinte, com a penalidade aplicada. O fato de a embargante pretender *investigar internamente se houve algum erro no processo de emvasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado* não afasta a ocorrência da infração, que é pautada por critérios objetivos previstos no Regulamento do INMETRO.

Portanto, considero que as informações sobre a data de fabricação e sobre a massa específica não são essenciais para a lavratura do Auto de Infração e para a medição quanto ao peso verificado dos produtos. Por isso, não há que se falar em nulidade decorrente da ausência dessas indicações no laudo pericial. O peso de cada produto analisado foi detalhado no laudo de ID 23851527 - Pág. 3, e o cálculo que levou à reprovação dos produtos é facilmente compreensível pela embargante.

Quanto à inexistência de indicação da penalidade no Auto de Infração, a Resolução nº 08/2006 do CONMETRO prevê o seguinte acerca dos elementos essenciais do auto:

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Como se vê, não há exigência na legislação acerca da matéria sobre a mensuração da penalidade a ser aplicada no momento da lavratura do auto de infração.

Outrossim, no momento da notificação das decisões, a embargante teve oportunidade de se insurgir em relação ao *quantum* de multa aplicado.

Não vislumbro equívoco no preenchimento do item 1.5 – consequência do fato gerador da penalidade para o infrator. A autoridade entendeu que a existência de peso menor que o indicado na embalagem pode gerar lucro à empresa. E não há qualquer equívoco. É certo que, se a empresa indica na embalagem que um produto detém uma certa quantidade de peso, porém este peso é inferior, em uma alta escala de produção, mesmo mínimas diferenças podem lhe acarretar maior vantagem monetária, em prejuízo do consumidor.

Ainda, a embargante alegou ausência de motivação para aplicação da penalidade.

O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99 prevê que *os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.*

Porém, no caso em apreço, não há que se falar em ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade.

Na decisão combatida (ID 23851527 – Pág. 23 e seguintes), a autoridade apontou que a reprovação dos produtos pelo critério da média é mais grave, haja vista demonstrar irregularidade sistêmica. Para a apuração da penalidade, levou em conta a reincidência, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, e o prejuízo causado ao consumidor.

De fato, a condição econômica do infrator, o fato de se tratar de grande rede e importadora de produtos e a existência de antecedentes administrativos já conhecidos deste Juízo em inúmeros outros processos em trâmite são circunstâncias que justificam a elevação da penalidade que, embora sejam superiores ao mínimo, não se encontram sequer próximas do máximo legal admitido pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99 (R\$ 1.500.000,00).

Não sendo suplantado o limite legal, não há que se falar em ausência de proporcionalidade ou razoabilidade no valor fixado, seja pela condição econômica da embargante, seja pela vantagem auferida e pelo prejuízo causado ao consumidor em escala macro. Em outras palavras, se individualmente considerado, o percentual a menor no peso dos produtos parece ínfimo, ao se considerar a produção em escala realizada pela embargante, a gravidade da infração é estreme de dúvidas. Por isso, não é o caso de se afastar a materialidade da infração administrativa, como quer a parte embargante.

Nesse ponto, oportuno rememorar que a Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes; no entanto, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278311 - 0002947-58.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

Ademais, o estabelecimento da penalidade está a critério da autoridade administrativa. A Lei nº 9.933/99 não exige que se aplique advertência anteriormente à aplicação da multa, porque o art. 9º daquele diploma legal prescreve que as penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem estabelecer qualquer ordem legal.

Já decidiu o TRF3 que *configura mérito administrativo o juízo formulado, no tocante à sanção mais adequada ao caso concreto e, ademais, o próprio valor da multa imposta revela que foram consideradas as circunstâncias legais aplicáveis no arbitramento administrativo, não remanescendo espaço para reputar ilegal o auto de infração* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201262 - 0000536-57.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Ainda que assim não fosse, a reincidência da empresa infratora, como já de conhecimento ante a grande quantidade de processos que tramitam neste Juízo em desfavor da empresa, justifica a aplicação de multa e faz concluir que a advertência seria inadequada para reprimir novos atos contrários à legislação.

A existência de controle interno de fiscalização da empresa não socorre a embargante, nem impõe seja reduzido o montante da multa. O fato de haver antecedentes administrativos relacionados a infrações cometidas pela embargante demonstram que seu controle interno não tem se mostrado suficiente e hábil para coibir atos desse jaez. A própria embargante acostou vários antecedentes administrativos, com vistas à redução da multa, que demonstram inequivocamente que é recorrente em práticas tais como a analisada nestes autos.

Não há provas, igualmente, de que a partir do controle interno, os efeitos do ilícito objeto destes autos tenham sido minorados ou de que tenha havido qualquer forma de reparação pela infração cometida, não havendo espaço para redução da multa por esse fundamento.

As provas e laudos trazidos pela embargante com a inicial não descartam a possibilidade de que, mesmo com seu processo de controle interno, sejam disponibilizados produtos abaixo do peso nominal, gerando autuações em desfavor da empresa.

Também não é o caso de refazimento da perícia, pelo que resta improcedente este pedido. A embargante argumentou que a amostra foi retirada integralmente do ponto de venda, que nada foi colhido diretamente da fábrica, e que fatores externos poderiam ter influenciado no resultado do exame.

A tese é desprovida de fundamento. A embargante não apontou quais seriam os fatores externos que entende existir e em que medida seriam eles capazes de alterar o peso do produto. Alegações genéricas tais como a presente não podem prevalecer diante da presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração.

Assim, detectada a violação às normas de metrologia legal, impõe-se a aplicação das penalidades da Lei 9.933/1999, uma vez que autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, de presunção 'juris tantum' de legitimidade e veracidade. Apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos, seria possível a desconstituição da autuação (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283923 - 0023264-06.2013.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Por fim, a pretensão de equalizar a aplicação de multa tendo como parâmetro a média por Estado da Federação ou por produto fiscalizado não procede. Não cabe ao Juízo avaliar e julgar nestes autos a atuação do INMETRO genericamente no território nacional, em cada Estado da Federação, ou de acordo com a quantidade de itens fiscalizados, até porque existem inúmeras circunstâncias, além de agravantes e atenuantes que implicam na variação do montante de multa aplicado. Um quadro demonstrativo de valores não pode por em cheque a regularidade da atuação do INMETRO, e este não é o processo adequado para tanto.

Nestes autos cabe apenas analisar a situação do caso concreto, especificamente quanto à multa aplicada à embargante. E nesse ponto restou decidido que ela é válida, razoável e proporcional à infração cometida.

Por tudo isso, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração tampouco motivos para reduzir a penalidade, ressaltando que este também é o entendimento do TRF3 em caso análogo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LACTEA COMAVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Diante desses fundamentos, improcedem os pedidos formulados pela parte embargante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Semcustas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança de encargo-legal nos autos executivos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.

Considerando que a Execução Fiscal se encontra integralmente garantida, tendo o INMETRO aceitado o bem nomeado à penhora, o trâmite dos autos executivos deve permanecer suspenso até o julgamento definitivo destes Embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001787-61.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

ID 29131829: Ante a comprovação da transferência dos valores arrestados, que se transforaram em reforço de penhora, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento, especialmente ao destino a ser dado ao montante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados, aguardando manifestação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003231-98.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TABACARIA LIAMAR LTDA - ME, SIDNEI FERRO MOLINA, SIDNEI LEONI MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

DESPACHO

Vistos.

A pedido da exequente, **SUSPENDO** o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002149-22.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP, FERNANDO MARQUES DE SOUZA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI GOMES DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

ID 30132832: Inicialmente, apresente o subscritor da manifestação procaução para o foro autorizando-o a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada e em termos, habilite-o nos autos, liberando a visualização dos documentos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002608-31.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-66.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: SUELI FLORENCIO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de abril de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-41.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CREUZADOLCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição da certidão conforme ID 31231228, disponível para download.

MARÍLIA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-67.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição da certidão conforme ID 31230326, disponível para download.

MARÍLIA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002745-11.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ABILIO DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-68.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUZA DE SOUZA DE MARCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SERGIO FERNANDO VIEIRA - ME, SERGIO FERNANDO VIEIRA

DESPACHO

No caso em tela, a questão cinge-se quanto ao pedido de consulta à CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram infrutíferas.

Ocorre que, o sistema CNIB visa a indisponibilidade do patrimônio imobiliário e direitos sobre os imóveis em hipóteses restritas quando houver a decretação de indisponibilidade nos termos do art. 185-A, CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

Cabe ressaltar que a busca de bens e penhora é ônus do credor, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios de alteração da situação financeira do devedor, indicando a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Eglydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro a utilização do sistema CNIB para pesquisa de bens em nome da executada e determino o levantamento das restrições cadastradas por meio do RENAJUD, em face da manifestação de ID 31279145.

Atendida a determinação supra, intime-se a exequente indique bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre o requerido no ID 31244844 e documento de ID 31245152, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARILIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-85.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOEL COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LAUSE VILLAS BOAS - SP68105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 19.855,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000330-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ROSE MARY MORENO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a embargante Rose Mary Moreno de Araújo intimada para cumprimento acerca do determinado em despacho proferido à fl. 62 dos autos físicos (ID 25502179), a seguir transcrito:

"Por ora, ante a certidão de folha 61, providencie a embargante, no prazo de quinze dias, aditamento à inicial com a apresentação dos seguintes documentos, quais sejam: cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, da penhora e respectiva intimação.

Após, retomemos os autos conclusos para deliberações."

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007621-74.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação esclarecendo acerca da devolução do ofício requisitório (ID 27309696), em virtude de já existir uma requisição sob a mesma rubrica protocolizada para este feito.

Presidente Prudente, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008874-83.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MEDRAL ENERGIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, KARINA ANDREA TUROLA PASSOS FRANCO - SP145889
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FABRICIO GONZALEZ, MEDRAL ENERGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente União, requerendo o que direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 25384709, fls. 756/758: Anote-se o nome dos novos procuradores.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1202897-17.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ORACI PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 30713056).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002929-56.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALAN SILVA - SP331939, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FELIPE RIZK SANTINONI - EPP, FELIPE RIZK SANTINONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA - SP287119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa (R\$ 816.998,14 - oitocentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), que supera a alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Complemente a parte autora as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010351-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NELSON KENJI HOSOMI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes apeladas para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), acerca dos recursos interpostos pelo INSS (ID 25975964) e pelo Autor (ID 27301249).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 27881478- Por ora, nada a deferir. Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004156-78.2016.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MANOEL TELES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SALES PEREIRA - SP304234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, fica a Autoria ré intimada acerca do ato ordinatório proferido à fl. 95 dos autos físicos (**ID 24512144, p. 128**).

Oportunamente, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002463-33.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMCHY ABUCARMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU GAIOTTI TAMAOKI - SP94349, JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, não obstante a juntada extemporânea dos documentos (ID 25313861 - páginas 32/46 - folhas 280/294), referentes a Agravo anteriormente interposto pela Autarquia e já julgados (ID 25313434 - páginas 9/23 - folhas 231/245 dos autos físicos), determino que se aguarde por notícia do trânsito em julgado do novo agravo de instrumento interposto pelo INSS e ainda pendente de julgamento (ID 25313861 - página 24/28 - folhas 275/277 dos autos físicos).

Observe, ainda, que os documentos inseridos nos autos (ID 25313861 - páginas 47/48 - folhas 295/296 dos autos físicos), não dizem respeito ao presente processo, restando portanto, prejudicada sua apreciação, devendo a secretaria, se possível, providenciar sua exclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002203-19.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

RÉU: LUIZA MARTINS MUSSI, LUCIANO MARTINS HAY MUSSI, PATRICIA HAY MUSSI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Advogado do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 25314307 - página 230 - folha 428 dos autos físicos), a seguir transcrito, notadamente no tocante à apresentação das contrarrazões, restando prejudicado o cumprimento no que se refere à digitalização dos autos:-

"Dê-se vista à parte apelada (Luiza Martins Mussi e outros), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES. no 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 31, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres. no 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 31, parágrafo 2º, da Resolução Pres. no 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int."

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004389-98.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 314/1994

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA, JOAO GRACINDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada acerca do despacho proferido à fl. 869 dos autos físicos (ID 25447700), a seguir transcrito:

"Fls. 861/862: Vista à parte executada para recolhimento do valor referente aos emolumentos junto ao órgão pertinente, qual seja: 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP.

Fl 865: Nada a deliberar em razão da determinação acima emanada.

Fls. 867/868: Cências à exequente (União).

Após, se nada requerido, aguarde-se o retorno aos autos da carta precatória retro expedida (fl. 855). Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002620-84.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento fo(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000962-12.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar de natureza cautelar ajuizada por JOÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentação de extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como de documento referente à movimentação (saque) de tal conta. Sustenta, em síntese, que a medida é preparatória de futura ação de procedimento comum, onde buscará a restituição dos valores depositados na conta vinculada que alega não haver sacado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), para fins de alçada.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 62.700,00) e a matéria da demanda (preparatória e principal) não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento nº 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000989-56.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA- ME, PERSIO BATISTA DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (ID 27819926), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006129-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WANDERLEI MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 29093054).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002400-62.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES - SP143713, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada acerca da decisão proferida à fl. 228 dos autos físicos (ID 25448197), a seguir transcrito:

" Vistos em Inspeção. Fls. 211/216 e 225 - A Executada apresentou manifestação a fim de argumentar, em síntese, que nos últimos anos temerido aos parcelamentos fiscais, porém, não constatou a dedução das parcelas recolhidas do presente crédito tributário, pelo que estaria havendo enriquecimento sem causa do Erário e descumprimento do art. 163 do CTN, pelo que o valor correto deveria ser apurado. Afirmou que não poderia haver o desmembramento de CDA noticiado nos autos, porquanto já teria havido decisão em 1ª instância e, ainda, requereu a sustação da praça aqui designada por conta de outra marcada no Juízo Trabalhista. Juntou documentos. A Exequente respondeu no sentido de que a inscrição em Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.830/80, além de que pode a Executada obter todas as cópias de que necessita junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 41 da mesma Lei. Afirmou que o desmembramento em questão derivou do art. 16 da MP 303/2006. Por fim, disse que a própria Exequente já havia pugnado pela sustação da hasta apontada. Decido. Não há como acolher a pretensão da Executada. Por primeiro, a hasta pública fora sustada a pedido da Exequente e, conforme documento de fl. 227, o imóvel foi arrematado junto à e. Justiça do Trabalho. Quanto aos demais pedidos, têmido caráter protelatório, embora a Executada inicie sua peça já destacando que não teriam. O alegado enriquecimento sem causa do Erário, por conta da ausência de dedução das parcelas que a Devedora afirma ter pago ao longo de quase duas décadas, deve ser por ela, se existente, devidamente comprovado pelas vias próprias, não alegado de modo desconpromissado, no bojo da Execução Fiscal, e ainda com a pretensão de se atribuir à Exequente a prova de que está correta, quando o art. 3º da Lei nº 6.830/80 já cuida disso ao dispor que "[a] Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez". Quanto à suposta irregularidade de desmembramento de CDA, o art. 16 da MP 303/2006 é claro a respeito, nada havendo de irregular no desmembramento havido, além de que, ao contrário do afirmado pela Executada, não há decisão de 1ª instância nestes autos, que se verifica com a sentença em embargos, para os quais houve decurso do prazo, conforme certidão de fl. 114. Dessa forma, por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 211/216. Tendo em vista a notícia de arrematação do único bem que garantia esta lide executiva, conforme fl. 227, diga a Exequente, em prosseguimento. Intimem-se."

ID 25448197, fls. 229/248 dos autos físicos: Ciência às partes acerca do informado pela Vara do Trabalho em Pres. Prudente/SP.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015230-79.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, trata-se de cumprimento de sentença em ação na qual buscou o autor a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A ação foi julgada parcialmente procedente para conceder ao autor o benefício auxílio -doença (NB 531.936.552-3), desde o requerimento administrativo (01.09.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.

Apresentados os cálculos pela Autarquia relativamente ao período de 01/09/2008 à 26/04/2013 (ID 25143740 - páginas 145/150 - folhas 118/122 dos autos físicos), e instada a parte autora a se manifestar, concordou com os mesmos (ID 25143740 - páginas 152/155 - folhas 124/127 dos autos físicos), requerendo a expedição dos ofícios requisitórios para o pagamento do crédito exequendo.

Posteriormente, o Instituto Nacional do Seguro Nacional informa que o autor já está recebendo benefício de Aposentadoria por Invalidez por força de decisão de outro processo ajuizado na Comarca de Brasília/MS, ação esta que foi ajuizada posteriormente a esta ação (feito 0800452-52.2015.8.12.0030) - (ID 25143740 - páginas 176/177 - folha 140 e verso dos autos físicos), requerendo o arquivamento do processo por entender que nada tem a receber o autor nestes autos.

No entanto, do cotejo dos documentos apresentados e que embasam o pedido da Autarquia (ID 25143740 - páginas 178/207 - folhas 141/156 dos autos físicos), verifica-se que os períodos de apuração dos benefícios pleiteados nas ações são divergentes, fazendo jus o Autor ao recebimento da verba em atraso nestes autos.

Desta forma, defiro o requerido pelo Exequente (ID 25143740 - páginas 211/212 - folhas 160/161 dos autos físicos), no tocante ao pagamento das verbas em atraso.

Informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (RS. 17.037,54 - verba principal e RS 10.475,98 - verba honorária sucumbencial - ID 25143740 - página 147 - folha 120 dos autos físicos), observando-se o destaque da verba contratual, conforme requerido pelo procurador do autor (ID 25143740 - páginas 145/150 - folhas 118/122 dos autos físicos).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003543-27.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando-se a apresentação das contrarrazões pela parte autora (ID 28805247), ficam as partes intimadas de que os presentes autos digitalizados serão remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme despacho anteriormente proferido (ID 25314132 - página 215 - folha 183 dos autos físicos).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1204906-15.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO - SP378965, RENATA DE FIGUEIREDO RAMOS - SP347764, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762,
ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, concedo à exequente União o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, conforme já determinado à fl. 291 dos autos físicos (ID 23897009). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004524-22.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEWTON MARTINS DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, conforme despacho exarado à fl. 198 dos autos físicos (ID 25448228).

Fica ainda o INSS intimado da sentença proferida às fls. 165/174 dos autos físicos (ID 25448228). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011201-05.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLODOALDO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento inserido nos autos que comunica acerca da implantação do benefício do autos (ID 28418172).

Considerando-se, ainda, a apresentação das contrarrazões (ID 25448200 - páginas 198/208 - folhas 169/208 dos autos físicos), ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 25448200 - páginas 185/191 - folhas 157/163 dos autos físicos), determino a remessa dos presentes autos digitalizados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012433-96.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA TOSTA - SP388017, TATIANA CRISTINA DALARTE - SP241265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 25447847 - páginas 19/28 - folhas 267/272 dos autos físicos), conforme despacho anteriormente proferido nos autos (ID 25447847 - página 31 - folha 275 dos autos físicos).

Oportunamente, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos digitalizados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008584-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSEFINA WRUCH
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, conforme despacho proferido à fl. 167 dos autos físicos (ID 25448220).

Fica ainda o INSS intimado acerca da sentença de fls. 154/156 dos autos físicos (ID 25448220). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREA & NEVES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 54 dos autos físicos (ID 25502168), a seguir transcrito:

"TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 49/52, apresentados pela parte executada e que comunicam adesão ao parcelamento e requer a suspensão da presente execução fiscal." Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004210-23.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP, JOSE ROBERTO FERNANDES, SIBELI SILVEIRA FERNANDES, VALTER DE OLIVEIRA, DARCI MENDES, EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a apresentação do recurso de apelação pela parte embargante (fls. 584/594 dos autos físicos, ID 25502528), bem como a interposição das contrarrazões pela União (fls. 596/602 dos autos físicos, ID 25502528), remetam-se estes autos ao Eg. TRF da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Fls. 603/604, ID 25502528: Anote-se o nome do novo procurador. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Vitapelli Ltda. para liberação valores provenientes de penhora no rosto dos autos n.º 0005672-15.2010.403.6112 e ainda de valor advindo do processo n.º 0002136-59.2011.4.03.6112. Sustenta a executada o oferecimento de imóvel em garantia (sede da empresa) em valor mais que suficiente para garantir a presente execução.

Aduz que a alegação de excesso de garantia foi acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento n.º 5023779-44.2018.4.03.0000, mas que não foi determinada a liberação uma vez que não havia, então, comprovação de que a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 2.401 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP havia sido efetivamente desfeita, e a decisão proferida na Petição Civil nº 2018.03.00.000409/3 não mais comportava reforma.

Pretende demonstrar, então, que não mais subsistem os obstáculos, tudo para fins de ver liberados os valores, permanecendo apenas a constrição sobre o imóvel sede da empresa.

A União ofertou manifestação contrária ao pedido da executada (ID 23323875). Dentre outras razões, defende que as apontadas condicionantes teriam o condão de promover, quando muito, a liberação do imóvel, e não da cifra monetária, apontando mesmo a harmonia da decisão com a ordem de constrição legalmente estabelecida, devendo permanecer constrictos as cifras monetárias. Sustenta ainda que o imóvel da empresa, avaliado em 2017 por R\$ 94.349.403,50, tem seu valor final de venda imprevisível, estando diretamente afetado por fatores econômicos externos (crises econômicas, aumento de carga tributária, etc). Registra ainda que a executada não demonstra a impossibilidade de ofertar outros bens de maior liquidez, como fiança bancária ou seguro garantia, que poderiam mesmo substituir a garantia mesmo sem anuência da credora (art. 15, I da Lei nº 6.830/80).

A executada reitera, agora (ID 30608780), o pedido ante a declaração de pandemia causada pelo novo coronavírus, que determinou a tomada de medidas drásticas pelos órgãos públicos. Aduz que a decretação de calamidade pública em todo o País, com a paralisação de postos de trabalho, empresas e comércio em geral, diminuiu o faturamento das empresas e instalou situação financeira e econômica que desafiam atuação do poder judiciário para observância dos princípios constitucionais de valorização do trabalho e da livre iniciativa e manutenção da ordem econômica, especialmente para manutenção do funcionamento de empresas e preservação de empregos.

Brevemente relatado, decido.

De partida, ante a suspensão dos prazos processuais decorrentes da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais até 30.04.2020, deixo de aplicar o artigo 10 do CPC, passando a decidir quanto ao pedido formulado no ID 30608780 sem oitiva da exequente.

Pretende a executada obter a liberação de valores que garantem a presente execução, permanecendo como garantia o imóvel dado em garantia. Sustenta que o bem de raiz tem valor que garante integralmente a execução e que necessita dos valores referentes ao precatório expedido nos autos nº 0005672-15.2010.403.6112 e ainda do valor advindo do processo nº 0002136-59.2011.4.03.6112 para permanecer em atividade e garantir a permanência da atividade.

Em que pesem os relevantes fundamentos apresentados, entendo que a manutenção do imóvel para garantia da execução, liberando os valores aqui direcionados, não se mostra ainda cabível.

De partida, registre-se que não há determinação nos autos do agravo de instrumento nº 5023779-44.2018.4.03.0000 para levantamento ou liberação dos valores ora requeridos; referido Agravo teve por objeto a liberação de arresto processual sobre valores ressarcidos de COFINS, PIS e IPI decorrentes de créditos da executada referentes a operações de exportação, o que não se vincula necessariamente ao presente pedido. Registrou-se também ali que, mesmo reconhecido o excesso de garantia, em respeito à ordem de constrição do art. 11 da Lei 6.830/80, caberia a liberação do imóvel, e não dos valores. Tal circunstância foi bem explicitada no julgamento dos Embargos de Declaração propostos pela executada nos autos de agravo de instrumento (Id 20653261, p. 7/16), que assim restou ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JULGAMENTO EMBARGADO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA – EXCESSO DE GARANTIA - NÃO COMPROVADO - LIBERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE 1. Não há comprovação nos autos de que as indisponibilidades de bens recaídas sobre o imóvel de matrícula nº 2.401 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP forma efetivamente desfeitas, nem que a decisão que determinou o levantamento da constrição não mais comporta reforma. 2. O excesso de garantia foi verificado apenas em relação à execução fiscal nº 5000526-24.2018.4.03.0000, quanto à integralidade do passivo da embargante a avaliação do imóvel é bem inferior. 3. Mesmo que houvesse excesso de garantia, em respeito à ordem de constrição prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, não caberia liberação da cifra monetária, mas sim do imóvel. 4. Embargos declaratórios acolhidos. Resultado do julgamento inalterado. (grifei)".

Não se desembre que, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5023779-44 e respectivos Embargos de Declaração, a análise da situação econômico-financeira da executada, do princípio da conservação da empresa e demais vetores correlatos se deu num contexto fático diferente do ora proposto, quando a executada ainda enfrentava as dificuldades inerentes a um processo de recuperação judicial, já encerrado ante o cumprimento das condições pela empresa.

Por sua vez, a exequente discorda do pleito ao fundamento de que a penhora de dinheiro é medida salutar, resguardando não apenas o interesse do credor, mas da própria administração da justiça, pela celeridade e economia processual na prestação da tutela jurisdicional, evitando a penhora de bens que, quando levados a hasta pública, tem resultado custoso, demorado e mesmo incerto. Sobre o tema, oportuno mencionar o quanto exposto no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela executada diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5023779-44:

"O excesso de garantia foi verificado apenas em relação ao processo principal nº 5000526-24.2018.4.03.0000, não à integralidade do passivo fiscal da agravada. A ordem de constrição insculpida no art. 11, I a VIII da Lei 6.830/80 somente foi relativizada, no caso, em respeito ao princípio da preservação da empresa; mas isso não poderia prejudicar o interesse da exequente de ter sua execução fiscal garantida. Outros motivos existem para não liberar valores nos termos do requerimento pela embargante, pois a valorização do bem imóvel penhorado dificilmente acompanhará a evolução da dívida fiscal exequenda, nem dos outros créditos tributários a ele vinculados, podendo até chegar ao ponto de insuficiência de garantia. (...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem alterar o resultado do julgamento, apenas para declarar que não se vislumbra nos autos excedente de garantia passível de ser devolvido, nos termos da fundamentação supra. (grifei)".

Dessa forma, é de se reputar fundamentada a recusa da exequente quanto ao ora requerido. De fato, o oferecimento da própria sede da empresa em garantia poderá, na extrema hipótese de necessidade de alienação judicial, também levar à inviabilização do empreendimento e da própria continuidade da atividade empresarial.

Não se olvida a utilidade que a liberação de valores aqui discutida teria para os fins da empresa. Todavia, incumbe ao executado que alega serem os meios executivos por demais gravosos indicar outros, mais eficazes e menos onerosos (como, v. g., seguro-garantia ou fiança bancária), conforme prescreve o parágrafo único do art. 805, do CPC, hipótese que não se verifica aqui.

Registre-se também que não se desconhece a grave crise social e econômica causada pela quarentena instalada em decorrência da proliferação do novo coronavírus, causador da Covid-19; todavia, as providências atinentes ao enfrentamento de tais consequências tem seu nascedouro no Poder Legislativo Federal, a quem cabe estabelecer as normas de caráter geral e abstrato pertinentes, e não o poder judiciário, conforme, aliás, já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (agravo de instrumento 5007434-32.2020.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva).

Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores requerido pela executada.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003879-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257

RÉU: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 321/1994

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o apelante cientificado da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal ID 30796926 (contrarrazões - preliminar - páginas 3 e 4), bem como intimado para, querendo, manifestar a respeito no prazo de quinze dias.

Fica cientificado, também, que na sequência os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região em consonância ao despacho ID 29802172 (parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001640-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACIR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista da discordância manifestada pela Autarquia ré com o pedido de prova emprestada (ID 28854779), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000582-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMARAL COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

30772505). Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pela União (ID

Presidente Prudente, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002735-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA HORVATH
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos anexados aos autos, conforme IDs 29156884, 29158179 e 29328617 (Procedimentos Administrativos nºs 180.453.480-0 e 191.443.069-4).

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010506-03.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o parecer da contadoria judicial (fl. 455 dos autos físicos), no sentido de concordância com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 451/452, onde apurados os saldos remanescentes nos valores de R\$ 6.740,78 (principal) e R\$ 573,76 (verba sucumbencial), posicionados em 02/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de pagamento dos valores de R\$ 6.849,17 e R\$ 582,86, posicionados em 02/2019 (ID 30909954).

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004195-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: HERMES BALBINO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, ocasião em que a Caixa Econômica Federal deverá ofertar manifestação acerca do pedido formulado pelo réu, relativamente à apresentação dos extratos bancários no período que indica. Prazo: 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002868-30.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIANE CRISTINA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial (ID 25227755 - páginas 48/89 - folhas 297/338 dos autos físicos).

Após, retomemos autos conclusos para deliberações, inclusive apreciação do requerido pelo senhor Perito (ID 25227755 - página 90 - folha 339 dos autos físicos).

ID 30665300- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005416-33.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON LUIZ PRETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo com baixa sobrestado, consoante os termos do despacho anteriormente proferido (ID 25444963 - página 123 - folha 112 dos autos físicos), a seguir transcrito:-

"Fl(s). 111: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se."

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003370-71.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DANIEL ALBERTONI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007457-41.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PLACIDO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fl 344 (ID 25314723): Defiro a juntada, conforme solicitado.

Mantenho a decisão de fls. 342/342 verso (ID 25314723) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, em arquivo provisório (sobrestado), até a solução dos autos do agravo de instrumento nº 5017415-22.2019.4.03.0000 interpostos pela União, cabendo as partes a reativação desta demanda, oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003136-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: IZADORA ALMEIDA TANNUS - SP308083, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos embargados intimados acerca do despacho proferido à fl. 276 dos autos físicos (ID 25385849), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos embargados (União e FNDE) intimados para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos embargos de declaração de fls. 274/275, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC."

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004205-69.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO - SP251844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003927-24.2015.403.6112, conforme peças trasladadas às fls. 266/272 dos autos físicos (IDs 25481427, pp. 16/27), e o pagamento do respectivo crédito a título de verbas principal e sucumbencial, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV juntados às fls. 262/263 dos autos físicos (ID 25481427, pp. 11/12), oportunamente, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006573-61.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, CIDISNEI GILMIGUEL, LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, ANTONIO LEMES RIGOLIN
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS SILVA - SP184406, ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO - SP51434, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 277 dos autos físicos (ID 25298993), a seguir transcrito:

Fls. 259/275: Ciência às partes. Ficamos partes cientificadas que os atos processuais estão em tramitação nos autos de nº 0001941-89.2002.403.6112, em apenso, onde nesta data proferi novas determinações. Int."

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004243-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

...

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado à fl. 74 dos autos físicos (ID 25502356), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade."

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-41.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: FELIPE RIZK SANTINONI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL ALAN SILVA - SP331939, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 120 dos autos físicos (ID 25299022), a seguir transcrito:

"Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC).

A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.

Intimem-se."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000471-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALESSANDRO FIRMINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAURIA SALOMAO SANTOS - SP403547
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o embargante Alessandro Firmino intimado acerca do despacho proferido à fl. 21 dos autos físicos (ID 25297349), a seguir transcrito:

"Por ora, proceda a embargante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos seguintes documentos, quais sejam: cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, da penhora e respectiva intimação. Na mesma oportunidade e prazo, informe o valor da causa (artigo 291 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003974-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DE CASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a embargada União intimada acerca da sentença proferida às fls. 67/68 dos autos físicos (ID 25299023).

ID 25299023, fls. 71/79 dos autos físicos: À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001842-31.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando-se que já foram apresentadas as contrarrazões (ID 25234334 - páginas 3/8 - folhas 1278/1283 dos autos físicos), ao recurso de apelação interposta pela União (ID 25234805 - páginas 163/171 - folhas 1244/1248 dos autos físicos), ficam as partes intimadas de que os autos serão encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EZALTIDE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26040582- Requer o Autor a exclusão dos documentos anexados como IDs 23277478 e 22609817, consubstanciados em cópia dos Procedimentos Administrativos nºs 170.333.542-0 – 172.256.138-3, respectivamente, dado que relativos a terceiro.

Considerando que a requisição de cópia de referidos procedimentos administrativos pelo Juízo decorreu de informação contida na exordial, esclareça o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a exclusão dos referidos documentos (IDs 23277478 e 22609817).

ID 28853230- Ciência ao Autor.

Oportunamente, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009761-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVANO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25228989- Mantenho a decisão agravada (**ID 24815905**) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, com baixa sobrestado, por notícia acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (feito nº 5030785-68.2019.4.03.0000 - **ID 25740258**).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007536-44.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME ZARPELAO CHINADE
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR FERNANDES MATAREZZI - SP241862

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para manifestação acerca do despacho proferido nos autos (**ID 23890528 página 79 - folha 70 dos autos físicos**), a seguir transcrito:-

"Fls. 48/63: Considerando o extrato bancário de fls. 59/61, constato que o valor bloqueado às fls. 31/32 (R\$ 4.803,67), ao menos parcialmente, se trata de importância recebida a título de salário, portanto impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Assim é que determino a liberação imediata e parcial do montante acima mencionado, devendo incidir no importe de R\$ 1.652,81 (R\$ 131,05 + R\$ 1.521,76, fls. 59/60). Quanto ao valor remanescente bloqueado (R\$3.150,86), considerando os valores descritos no extrato apresentado, que totalizam R\$ 10.658,48 ("SISPAG CONTA VIP M PAGA" - fls. 59/60), determino que o Executado comprove documentalmente que provém de depósito de natureza salarial ("prêmios de produção, pelo atingimento dos objetivos mensais), sob pena de indeferimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50. Intimem-se."

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009396-22.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMETA DELAMAMBAY SRL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA MAIA DO PRADO - SP186279

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o teor da manifestação apresentada (ID 30952341), fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho ID 30620791, fornecendo o valor atualizado do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-35.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEONARDO TARDIM CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **LEONARDO TARDIM CALDEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela de urgência, em que requer provimento jurisdicional que reconheça seu direito a ser contratado pela Ré para compor o quadro permanente como Técnico Bancário Novo, com condenação em indenização por danos morais.

Vieram os autos provenientes da Justiça do Trabalho, que declinou da sua competência.

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando que a CEF já foi citada perante a Justiça do Trabalho e apresentou contestação, bem como que o Autor já se manifestou em relação a ela, ratifico os atos processuais lá praticados.

Tendo ainda em vista que os autos já se encontram instruídos com provas documentais, bem assim que houve encerramento de instrução com anuência das partes na Justiça do Trabalho, aparentemente se encontra apto a sentença, de modo que a análise do pedido de medida antecipatória de tutela resta postergada para esse ato.

Há apenas uma questão prejudicial a análise do mérito, a qual desde logo rejeito. Alega a CEF necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos melhor classificados do que o Autor. No entanto, a tese da exordial não está relacionada a preterição de nomeação por chamamento de outros candidatos aprovados no concurso; a alegação do Autor é no sentido de que foi preterido por ato ilícito da CEF no tocante à contratação de terceirizados para exercer atividades inerentes ao cargo de Técnico Bancário Novo. Assim, sua nomeação por eventual procedência do pedido não implicaria em prejuízo ao direito dos demais candidatos de também serem nomeados e nem influi na relação jurídica entre o Autor ou a Ré e esses candidatos, menos ainda na relação jurídica entre Autor e Ré, de modo a não incidir litisconsórcio necessário.

Intimem-se as partes para ciência e, a despeito do encerramento da instrução na JT, eventual interesse em dilação probatória, desde logo justificando seu cabimento e necessidade.

Nada sendo requerido, tornem para sentença.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-57.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLI FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

IDs 28949598 e 30454947 – Considerando o posicionamento da União no sentido de inexistência de interesse na causa, mantenho a decisão declinatória de competência em favor da Justiça Estadual (ID 28094698).

Por oportuno, à vista da argumentação da Autora, destaco que cabe à Justiça Federal a definição sobre interesse e legitimidade de entes federais para compor qualquer dos polos da ação, de modo que sequer há que se falar em conflito de competência.

É verdade que a União concede o serviço público de educação superior e tem a atribuição de fiscalização de sua regularidade, de modo que eventualmente, a despeito do quanto exposto por este Juízo na decisão que declarou sua ilegitimidade, poderia manifestar interesse para intervenção, como o que se manteria a competência da Justiça Federal. Não obstante, somente na hipótese de intervenção para defesa de interesse autônomo seu, da instituição de ensino superior concessionária ou mesmo da parte autora, é que restaria atraída a competência federal. Entretanto, a manifestação deixa claro que no caso presente não há interesse de compor o polo ativo ou passivo por parte da União.

Isso assentado, com o respeito devido ao posicionamento do d. Juízo da Comarca de Pirapozinho anunciado pela parte autora, entendo incabível a extinção do processo por ausência do ente público ou mesmo a suscitação de conflito de competência, dado, como dito, que cabe à Justiça Federal dizer sobre a incidência de interesse ou legitimidade do organismo federal. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive quanto à legitimidade de qualquer das partes.

Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (*in* “Competência da Justiça Federal”, 2ª ed., Juruá, 1995, pp. 40, 41 e 164) assim pontifica, *mutatis mutandis*:

“O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333).

...

Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, § 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou oponente, em processo em andamento na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela interveniente de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollenberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265).

Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorrível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-I 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-I 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).

...

O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levava esta a declinar para o foro federal (Min. Eduardo Ribeiro, Cc 884-DF, DJU-I 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinatória de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-I 1.4.91, p. 3.413).

Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).”

Neste sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por Súmulas, para quem cabe exclusivamente à Justiça Federal definir sobre a manutenção de ente federal na ação, o que não pode ser revisto pela Justiça Estadual. Confira-se:

Súmula 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Súmula 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.”

Destaco, por relevante, que a presente causa não tem relação com o REsp nº 1.344.771/PR (rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24.4.2013, REPDJe 29.8.2013, DJe 2.8.2013), julgado pelo e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos e que levou à fixação do Tema nº 584 (“Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988”) e à Súmula nº 570 (“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”).

Naquela ação – a qual chegou à Corte Superior pela regular via recursal – estava em causa a legitimidade da União para figurar no polo passivo em ação em se discutia o credenciamento da instituição de ensino superior, ou seja, seu reconhecimento, ato que é próprio do Ministério da Educação. No caso presente, discute a parte autora ato ilegal da instituição em proceder indevida e inadvertidamente a cancelamento de registro de seu diploma, por decisão administrativa equivocada, sem atribuir qualquer ação ao Ministério, fosse diretamente, fosse por determinação que a Universidade o fizesse.

Sobre este assunto específico, relativo ao cancelamento de registro pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG o posicionamento daquele e. Sodalício, tomado em (indevidamente proposto) conflito de competência, é outro:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDeI no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 166.565/SP, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11.12.2019, DJe 17.12.2019)

Portanto, o inconformismo com a decisão da Justiça Federal sobre legitimidade do ente federal deve ser resolvido pela via recursal, inicialmente perante o Tribunal Regional Federal (agravo de instrumento etc.) e eventualmente também perante os Superiores, mas sempre por recurso (recurso especial, recurso extraordinário etc.), jamais por conflito de competência.

De se observar, outrossim, que a parte autora não interpôs qualquer recurso, preferindo o pedido de reconsideração, de modo que já preclusa a oportunidade.

Isto posto, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão declinatória.

Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDILURDES FRANCISCO DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DES PACHO

IDs 28948110 e 30535612 – Considerando o posicionamento da União no sentido de inexistência de interesse na causa, mantenho a decisão declinatória de competência em favor da Justiça Estadual (ID 28099678).

Por oportuno, à vista da argumentação da Autora, destaco que cabe à Justiça Federal a definição sobre interesse e legitimidade de entes federais para compor qualquer dos polos da ação, de modo que sequer há que se falar em conflito de competência.

É verdade que a União concede o serviço público de educação superior e tem a atribuição de fiscalização de sua regularidade, de modo que eventualmente, a despeito do quanto exposto por este Juízo na decisão que declarou sua ilegitimidade, poderia manifestar interesse para intervenção, com o que se manteria a competência da Justiça Federal. Não obstante, somente na hipótese de intervenção para defesa de interesse autônomo seu, da instituição de ensino superior concessionária ou mesmo da parte autora, é que restaria atraída a competência federal. Entretanto, a manifestação deixa claro que no caso presente não há interesse de compor o polo ativo ou passivo por parte da União.

Isso assentado, com o respeito devido ao posicionamento do d. Juízo da Comarca de Pirapozinho anunciado pela parte autora, entendo incabível a extinção do processo por ausência do ente público ou mesmo a suscitação de conflito de competência, dado, como dito, que cabe à Justiça Federal dizer sobre a incidência de interesse ou legitimidade do organismo federal. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive quanto à legitimidade de qualquer das partes.

Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (*in* “Competência da Justiça Federal”, 2ª ed., Jurá, 1995, pp. 40, 41 e 164) assina pontificando, *mutatis mutandis*:

“O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333).

...

Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, § 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou oponente, em processo em andamento na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela interveniente de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollenberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265).

Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorrível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-I 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-I 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).

...

O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levava esta a declinar para o foro federal (Min. Eduardo Ribeiro, Cc 884-DF, DJU-I 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinatória de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-I 1.4.91, p. 3.413).

Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).”

Neste sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por Súmulas, para quem cabe exclusivamente à Justiça Federal definir sobre a manutenção de ente federal na ação, o que não pode ser revisto pela Justiça Estadual. Confira-se:

Súmula 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Súmula 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.”

Destaco, por relevante, que a presente causa não tem relação com o REsp nº 1.344.771/PR (rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24.4.2013, REPDJe 29.8.2013, DJe 2.8.2013), julgado pelo e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos e que levou à fixação do Tema nº 584 (“*Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é ilegível a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988*”) e à Súmula nº 570 (“*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes*”).

Naquela ação – a qual chegou à Corte Superior pela regular via recursal – estava em causa a legitimidade da União para figurar no polo passivo em ação em se discutia o credenciamento da instituição de ensino superior, ou seja, seu reconhecimento, ato que é próprio do Ministério da Educação. No caso presente, discute a parte autora ato ilegal da instituição em proceder indevida e inadvertidamente a cancelamento de registro de seu diploma, por decisão administrativa equivocada, sem atribuir qualquer ação ao Ministério, fosse diretamente, fosse por determinação que a Universidade o fizesse.

Sobre este assunto específico, relativo ao cancelamento de registro pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG o posicionamento daquele e. Sodalício, tomado em (indevidamente proposto) conflito de competência, é outro:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDel no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 166.565/SP, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11.12.2019, DJe 17.12.2019)

Portanto, o inconformismo com a decisão da Justiça Federal sobre legitimidade do ente federal deve ser resolvido pela via recursal, inicialmente perante o Tribunal Regional Federal (agravo de instrumento etc.) e eventualmente também perante os Superiores, mas sempre por recurso (recurso especial, recurso extraordinário etc.), jamais por conflito de competência.

De se observar, outrossim, que a parte autora não interps qualquer recurso, preferindo o pedido de reconsideração, de modo que já preclusa a oportunidade.

Isto posto, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão declinatória.

Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-13.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 28951550 e 30455487 – Considerando o posicionamento da União no sentido de inexistência de interesse na causa, mantenho a decisão declinatória de competência em favor da Justiça Estadual (ID 28102539).

Por oportuno, à vista da argumentação da Autora, destaco que cabe à Justiça Federal a definição sobre interesse e legitimidade de entes federais para compor qualquer dos polos da ação, de modo que sequer há que se falar em conflito de competência.

É verdade que a União concede o serviço público de educação superior e tem a atribuição de fiscalização de sua regularidade, de modo que eventualmente, a despeito do quanto exposto por este Juízo na decisão que declarou sua ilegitimidade, poderia manifestar interesse para intervenção, com o que se manteria a competência da Justiça Federal. Não obstante, somente na hipótese de intervenção para defesa de interesse autônomo seu, da instituição de ensino superior concessionária ou mesmo da parte autora, é que restaria atraída a competência federal. Entretanto, a manifestação deixa claro que no caso presente não há interesse de compor o polo ativo ou passivo por parte da União.

Isso assentado, com o respeito devido ao posicionamento do d. Juízo da Comarca de Pirapozinho anunciado pela parte autora, entendo incabível a extinção do processo por ausência do ente público ou mesmo a suscitação de conflito de competência, dado, como dito, que cabe à Justiça Federal dizer sobre a incidência de interesse ou legitimidade do organismo federal. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive quanto à legitimidade de qualquer das partes.

Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (*in* “Competência da Justiça Federal”, 2ª ed., Jurá, 1995, pp. 40, 41 e 164) assim pontifica, *mutatis mutandis*:

“O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333).

...

Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, § 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou oponente, em processo em andamento na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela interveniente de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollenberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265).

Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorrível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-I 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-I 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).

...

O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levava esta a declinar para o foro federal (Min. Eduardo Ribeiro, Cc 884-DF, DJU-I 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinatória de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-I 1.4.91, p. 3.413).

Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).”

Neste sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por Súmulas, para quem cabe exclusivamente à Justiça Federal definir sobre a manutenção de ente federal na ação, o que não pode ser revisto pela Justiça Estadual. Confira-se:

Súmula 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Súmula 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.”

Destaco, por relevante, que a presente causa não tem relação com o REsp nº 1.344.771/PR (rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24.4.2013, REPDJe 29.8.2013, DJe 2.8.2013), julgado pelo e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos e que levou à fixação do Tema nº 584 (“*Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é ilegível a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988*”) e à Súmula nº 570 (“*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes*”).

Naquela ação – a qual chegou à Corte Superior pela regular via recursal – estava em causa a legitimidade da União para figurar no polo passivo em ação em se discutia o credenciamento da instituição de ensino superior, ou seja, seu reconhecimento, ato que é próprio do Ministério da Educação. No caso presente, discute a parte autora ato ilegal da instituição em proceder indevida e inadvertidamente a cancelamento de registro de seu diploma, por decisão administrativa equivocada, sem atribuir qualquer ação ao Ministério, fosse diretamente, fosse por determinação que a Universidade o fizesse.

Sobre este assunto específico, relativo ao cancelamento de registro pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG o posicionamento daquele e. Sodalício, tomado em (indevidamente proposto) conflito de competência, é outro:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDel no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 166.565/SP, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11.12.2019, DJe 17.12.2019)

Portanto, o inconformismo com a decisão da Justiça Federal sobre legitimidade do ente federal deve ser resolvido pela via recursal, inicialmente perante o Tribunal Regional Federal (agravo de instrumento etc.) eventualmente também perante os Superiores, mas sempre por recurso (recurso especial, recurso extraordinário etc.), jamais por conflito de competência.

De se observar, outrossim, que a parte autora não interpôs qualquer recurso, preferindo o pedido de reconsideração, de modo que já preclusa a oportunidade.

Isto posto, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão declinatória. Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-87.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JANETE CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

IDs 28949867 e 30654929 – Considerando o posicionamento da União no sentido de inexistência de interesse na causa, mantenho a decisão declinatória de competência em favor da Justiça Estadual (ID 28096886).

Por oportuno, à vista da argumentação da Autora, destaco que cabe à Justiça Federal a definição sobre interesse e legitimidade de entes federais para compor qualquer dos polos da ação, de modo que sequer há que se falar em conflito de competência.

É verdade que a União concede o serviço público de educação superior e tem a atribuição de fiscalização de sua regularidade, de modo que eventualmente, a despeito do quanto exposto por este Juízo na decisão que declarou sua ilegitimidade, poderia manifestar interesse para intervenção, com o que se manteria a competência da Justiça Federal. Não obstante, somente na hipótese de intervenção para defesa de interesse autônomo seu, da instituição de ensino superior concessionária ou mesmo da parte autora, é que restaria atraída a competência federal. Entretanto, a manifestação deixa claro que no caso presente não há interesse de compor o polo ativo ou passivo por parte da União.

Isso assentado, com o respeito devido ao posicionamento do d. Juízo da Comarca de Pirapozinho anunciado pela parte autora, entendendo incabível a extinção do processo por ausência do ente público ou mesmo a suscitação de conflito de competência, dado, como dito, que cabe à Justiça Federal dizer sobre a incidência de interesse ou legitimidade do organismo federal. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive quanto à legitimidade de qualquer das partes.

Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (*in* “Competência da Justiça Federal”, 2ª ed., Jurá, 1995, pp. 40, 41 e 164) assim pontifica, *mutatis mutandis*:

“O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333).

... Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, § 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou oponente, em processo em andamento na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela intervenção de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollenberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265).

Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorrível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-I 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-I 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).

... O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levava esta a declinar para o foro federal (Min. Eduardo Ribeiro, Cc 884-DF, DJU-I 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinatória de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-I 1.4.91, p. 3.413).

Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).”

Neste sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por Súmulas, para quem cabe exclusivamente à Justiça Federal definir sobre a manutenção de ente federal na ação, o que não pode ser revisto pela Justiça Estadual. Confira-se:

Súmula 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Súmula 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.”

Destaco, por relevante, que a presente causa não tem relação com o REsp nº 1.344.771/PR (rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24.4.2013, REPDJe 29.8.2013, DJe 2.8.2013), julgado pelo e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos e que levou à fixação do Tema nº 584 (“*Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é ilegível a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988*”) e à Súmula nº 570 (“*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes*”).

Naquela ação – a qual chegou à Corte Superior pela regular via recursal – estava em causa a legitimidade da União para figurar no polo passivo em ação em se discutia o credenciamento da instituição de ensino superior, ou seja, seu reconhecimento, ato que é próprio do Ministério da Educação. No caso presente, discute a parte autora ato ilegal da instituição em proceder indevida e inadvertidamente a cancelamento de registro de seu diploma, por decisão administrativa equivocada, sem atribuir qualquer ação ao Ministério, fosse diretamente, fosse por determinação que a Universidade o fizesse.

Sobre este assunto específico, relativo ao cancelamento de registro pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG o posicionamento daquele e. Sodalício, tomado em (indevidamente proposto) conflito de competência, é outro:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já neste ente, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDel no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 166.565/SP, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11.12.2019, DJe 17.12.2019)

Portanto, o inconformismo com a decisão da Justiça Federal sobre legitimidade do ente federal deve ser resolvido pela via recursal, inicialmente perante o Tribunal Regional Federal (agravo de instrumento etc.) eventualmente também perante os Superiores, mas sempre por recurso (recurso especial, recurso extraordinário etc.), jamais por conflito de competência.

De se observar, outrossim, que a parte autora não interpôs qualquer recurso, preferindo o pedido de reconsideração, de modo que já preclusa a oportunidade.

Isto posto, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão declinatória.

Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-11.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANE FLORENTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 28946595 – Em outros casos que tramitam neste Juízo determinei, à vista de idênticos pedidos de reconsideração, que a União fosse intimada a fim de que se manifestasse sobre eventual interesse em intervenção nas causas, posicionando-se esta no sentido de inexistência. Assim, entendendo despidendo determinar intimação também na presente e, considerando o posicionamento reiteradamente manifestado, mantenho a decisão declinatória em favor da Justiça Estadual (ID 28102793).

Por oportuno, à vista da argumentação da Autora, destaco que cabe à Justiça Federal a definição sobre interesse e legitimidade de entes federais para compor qualquer dos polos da ação, de modo que sequer há que se falar em conflito de competência.

É verdade que a União concede o serviço público de educação superior e tem a atribuição de fiscalização de sua regularidade, de modo que eventualmente, a despeito do quanto exposto por este Juízo na decisão que declarou sua ilegitimidade, poderia manifestar interesse para intervenção, com o que se manteria a competência da Justiça Federal. Não obstante, somente na hipótese de intervenção para defesa de interesse autônomo seu, da instituição de ensino superior concessionária ou mesmo da parte autora, é que restaria atraída a competência federal. Entretanto, o posicionamento reiterado da União deixa claro que no caso presente não há interesse de compor o polo ativo ou passivo por parte dela.

Isso assentado, com o respeito devido ao posicionamento do d. Juízo da Comarca de Pirapozinho anunciado pela parte autora, entendendo incabível a extinção do processo por ausência do ente público ou mesmo a suscitação de conflito de competência, dado, como dito, que cabe à Justiça Federal dizer sobre a incidência de interesse ou legitimidade do organismo federal. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive quanto à legitimidade de qualquer das partes.

Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (in "Competência da Justiça Federal", 2ª ed., Jurá, 1995, pp. 40, 41 e 164) assim pontifica, *mutatis mutandis*:

"O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333).

...

Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, § 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou oponente, em processo em andamento na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela interveniente de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollemberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265).

Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorrível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-I 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-I 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).

...

O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levava esta a declinar para o fóro federal (Min. Eduardo Ribeiro, Cc 884-DF, DJU-I 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinação de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-I 1.4.91, p. 3.413).

Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086)."

Neste sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por Súmulas, para quem cabe exclusivamente à Justiça Federal definir sobre a manutenção de ente federal na ação, o que não pode ser revisto pela Justiça Estadual. Confira-se:

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

Destaco, por relevante, que a presente causa não tem relação com o REsp nº 1.344.771/PR (rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24.4.2013, REPDJe 29.8.2013, DJe 2.8.2013), julgado pelo e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos e que levou à fixação do Tema nº 584 ("Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988") e à Súmula nº 570 ("Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes").

Naquela ação – a qual chegou à Corte Superior pela regular via recursal – estava em causa a legitimidade da União para figurar no polo passivo em ação em se discutia o credenciamento da instituição de ensino superior, ou seja, seu reconhecimento, ato que é próprio do Ministério da Educação. No caso presente, discute a parte autora ato ilegal da instituição em proceder indevida e inadvertidamente a cancelamento de registro de seu diploma, por decisão administrativa equivocada, sem atribuir qualquer ação ao Ministério, fosse diretamente, fosse por determinação que a Universidade o fizesse.

Sobre este assunto específico, relativo ao cancelamento de registro pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, o posicionamento daquele e. Sodalício, tomado em (indevidamente proposto) conflito de competência, é outro:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDel no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 166.565/SP, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11.12.2019, DJe 17.12.2019)

Portanto, o inconformismo com a decisão da Justiça Federal sobre legitimidade do ente federal deve ser resolvido pela via recursal, inicialmente perante o Tribunal Regional Federal (agravo de instrumento etc.) e eventualmente também perante os Superiores, mas sempre por recurso (recurso especial, recurso extraordinário etc.), jamais por conflito de competência.

De se observar, outrossim, que a parte autora não interpôs qualquer recurso, preferindo o pedido de reconsideração, de modo que já preclusa a oportunidade.

Isto posto, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão declinatória.

Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002257-77.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a Unimed intimada para apresentar intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela ANS, nos termos do determinado em despacho exarado à fl. 249 dos autos físicos (ID 25547821). Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica ainda a ANS cientificada acerca do despacho supramencionado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011591-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, aguarde-se neste feito pela decisão final nos autos de embargos à execução de nº 0002257-77.2017.403.6112, conforme despacho exarado à fl. 62 dos autos físicos (ID 25547442). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000444-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a impetrante intimada para, querendo, manifestar acerca das informações ID 31284810 (preliminares - páginas 2/9). Prazo: cinco dias.

Fica, também, o MPF intimado para, querendo, manifestar a respeito.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 1203005-12.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA, MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO, AGOSTINHO CORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

Advogados do(a) EXECUTADO: SANTOS ALBINO FILHO - SP128882, ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 1203005-12.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA, MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO, AGOSTINHO CORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

Advogados do(a) EXECUTADO: SANTOS ALBINO FILHO - SP128882, ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005249-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação, e sem fazer qualquer prejuízo, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, além da documental.

Conforme já decidido pela Primeira Turma do E. TRF da Terceira Região (Acórdão 0034006-66.2008.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – 2248320; Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO; Data da publicação 29/01/2018 e-DJF3 Judicial 1), a constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor; tudo aferível pela prova técnica a ser produzida.

Assim, a produção de prova oral não é relevante para o julgamento, não havendo de se cogitar de cerceamento de defesa, razão pela qual fica indeferida.

Portanto, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA, brasileiro, CPF 189.968.057-47, Engenheiro Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico matheusmatiasc@gmail.com, telefone (18) 99680-5747, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001248-61.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: C. S. B. RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME, CLAUDIO DA SILVA BARCELOS

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIO ANTONIO ELIAS, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de eventual efeito suspensivo quanto ao recebimento do agravo, prossiga-se, observando-se quanto ao disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006493-19.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIR MIX COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAZETTI - SP264818, FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO - SP291406

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência da Agência 2527 da Caixa Econômica Federal, a transformação do valor constante do valor em depósito na conta judicial 2527.635.62135-0 em pagamento definitivo em favor da União, comprovando-se nos autos, no prazo de dez dias.

Para tanto encaminhe-se cópia desde despacho, instruída com cópia das fls. 173-175.

Quanto ao valor depositado na conta judicial 3967.005.86401172-2, requirite-se à Gerência do PAB da CEF as providências cabíveis para a apropriação dos valores através de GRU, a título de custas de arrematação, na forma da Resolução PRES/TRF3 138/2017, comprovando-se nos autos, no prazo de dez dias.

Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-39.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CREUZA APARECIDA DONADAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido pelo ente autárquico.

Aduz que está de fato incapacitada, de modo que o ente autárquico deveria ter concedido o benefício do auxílio doença, o que não ocorreu.

Assim, requer a concessão do benefício desde o indeferimento do auxílio doença em 13/08/2013. Alternativamente, a concessão a partir do segundo pedido administrativo em 02/09/2014.

Instada, esclareceu que já ajuizou demandas pleiteando benefícios requeridos anteriormente ao aqui tratado, sendo julgadas improcedentes as demandas.

Com relação ao pedido tratado nestes autos, aduz que foi constatada a incapacidade por perito judicial, mas que o mesmo consignou que a incapacidade tem origem no trabalho exercido pela autora, o que caracteriza benefício acidentário, de modo que os autos foram remetidos ao Juízo Estadual.

O pedido foi julgado procedente, condenando a Autarquia ré a conceder o benefício de Auxílio-Doença.

Relata que o INSS recorreu e “em grau superior a r. Sentença de ofício foi anulada, alegando sua incompetência, sob o argumento de que as enfermidades incapacitantes não apresentam nexo causal com o labor, bem como houve a suscitação de conflito de competência a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O pedido foi apreciado em 1 de fevereiro de 2019, cujo relator declinou seu parecer no sentido de que a competência *ratione materiae* é determinada em função da natureza jurídica da pretensão. Sendo assim, declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para realizar o julgamento.

Inobstante ao que foi determinado pelo I. Ministro relator, houve novo acórdão julgando improcedente a demanda previdenciária, observado que as moléstias se agravaram quando a obreira era contribuinte individual, modalidade esta que não está no rol daqueles que fazem jus às benesses acidentárias, conforme art. 11, V, da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se que, no presente caso, a incapacidade da segurada já foi reconhecida, não sendo deferida por mera formalidade processual (incompetência), sendo que no caso da autora a demanda já foi remetida entre a justiça estadual e federal diversas vezes, sendo, inclusive, apreciada por conflito de competência. Ocasionalmente que a análise do mérito vem sendo procrastinada desde 2014.

Desta forma, vem perante Vossa Excelência propor nova demanda, visto que o pedido da Demandante deve ser apreciado perante a Justiça Federal, sendo juntado documentos novos que demonstram a persistência da incapacidade da Autora (já reconhecida em demanda anterior), que impossibilita exercer atividade laboral.” (ID 29020556)

Em despacho que deferiu a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação, este juízo não conheceu a prevenção apontada, determinando o prosseguimento do feito (ID 29213970).

Citado, o ente autárquico apresentou contestação arguindo preliminares de prescrição do direito de pleitear o benefício em juízo, posto que decorreram mais de cinco anos do indeferimento administrativo (ID 29817722).

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos por negativa geral.

Sobreveio pedido da autora para que o juízo reaprecie a matéria frente a pandemia do COVID-19 e o grande abalo social/econômico que ocasionou a suspensão dos prazos e medidas processuais, sem previsão de retorno, sendo editada a LEI Nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que em seu Art. 4º, autoriza o INSS a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei 8213/91, durante o período de 3 (três) meses, para que seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC, determinando concessão do benefício de Auxílio-Doença, pelo menos por três meses, em razão do estado emergencial em que se encontra o país e o cenário internacional (ID 31148358).

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Ocorre a litispendência quando uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, havendo entre elas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Nessa mesma situação, se o segundo pedido foi deduzido quando a sentença prolatada já se tornara definitiva, fala-se em coisa julgada.

Tratando-se de matéria de ordem pública, o conhecimento de coisa julgada pode ser de ofício, sem prévia provocação da parte, conforme preconizado nos artigos 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, e 485, inciso V e § 3º, da atual lei processual.

Verifica-se que a autora já pleiteou o benefício por diversas vezes, sendo que, com relação ao benefício em questão, requerido em 13/08/2013, ajuizou nova demanda previdenciária no ano de 2014, perante o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP sob o nº 0005789-95.2014.4.03.6328, no bojo do qual foi realizada perícia médica judicial, em 15 de dezembro de 2014, sendo que o I. Perito reconheceu a incapacidade laborativa parcial e definitiva, consignando que as enfermidades eram decorrentes da atividade laborativa da autora, consistente no excesso de peso que a autora suportava, classificando-a como “doença do trabalho” (ID 28664935 – fls. 53/60).

Constatada a incapacidade em razão do labor, que caracteriza o benefício acidentário, o referido processo foi remetido a Justiça Estadual (TJSP) – sendo distribuído na 5ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP sob o nº 0011581-02.2015.8.26.0482, no qual a Autora já se viu condenada a conceder o benefício de Auxílio-Doença (ID 28664935 – fls. 66/68 e 28664937 – fls. 23/31).

Recorrida, a r. Sentença de ofício foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porque entendeu o julgador que o benefício concedido era incompatível com o pedido deduzido na inicial, que tratava de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Ressaltou ainda que, sendo a autora contribuinte individual, não fazia jus ao recebimento do benefício concedido de auxílio acidentário. Ademais, em razão do pedido, conforme narrado acima, suscitou conflito negativo de competência (ID 28664930).

No julgamento do conflito suscitado, o C. STJ entendeu que o pedido da exordial tratava de aposentadoria por invalidez, em razão de agravamento da incapacidade decorrente do excessivo peso que a autora era obrigada a suportar no exercício de seu labor, concluindo tratar de benefício acidentário, sendo competente o juízo estadual (ID 28664931).

Promovidos os autos ao reexame necessário, a demanda foi julgada improcedente em razão de que o agravamento das moléstias se deu quando a autora era contribuinte individual, segurado que não faz jus aos benefícios de índole acidentária (ID 28664932).

Assim, ao contrário do que alega a autora, em se tratando do requerimento administrativo datado de 13/08/2013, houve julgamento de mérito, tendo sido julgada improcedente a demanda, a qual é aqui reproduzida, pois há identidade de partes, objeto (pedido de benefício) e causa de pedir.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA ANTERIORMENTE. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 485, V, DO CPC. AGRAVAMENTO DAS MOLÉSTIAS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - A controvérsia havida no presente feito cinge-se ao reconhecimento da inaptidão laboral da parte autora, a fim de viabilizar a concessão de benefício por incapacidade. - Infere-se dos documentos colacionados aos autos, o seguinte: existência da ação sob nº 664.01.2012.004179-5 (fls. 56/102), distribuída em 22/03/2012 (fl. 59) e julgada improcedente (fls. 92/95), idêntica à presente demanda no que diz respeito às partes, objeto (pedido de benefício) e causa de pedir; isso porque, tanto naquela quanto nesta ação, alega a parte autora o padecimento de males sofridos, essencialmente ortopédicos, relacionados à coluna - como lombalgia, com dores na coluna lombar, quadril, pernas e pé (fls. 03 e 59). - A teor do disposto no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º). - In casu, a parte recorrente sustenta ser a causa de pedir diversa - destes autos em relação àquela primeira ação - e isso porque se teria havido o agravamento de sua condição de saúde. A propósito disso, uma vez constatado o agravamento da doença, ou até mesmo a incidência de outra moléstia, evidenciar-se-ia outra causa de pedir próxima, embora permanesse incólume a causa de pedir remota. Caso contrário, impor-se-ia a decisão sem mérito, nos termos em que proferida. (...) - Sema comprovação do efetivo agravamento das doenças da parte autora, não se reconhece distinção entre as causas de pedir (dum e doutro processo), do que se reputa irretocável a r. sentença de fls. 194/195, que, sob o manto da coisa julgada, julgara extinto o processo, sem exame do mérito. - Apelo da parte autora desprovido." (Oitava Turma - AC 0022690-18.2016.403.9999, Rel. Des. Fed. Davi Dantas, v.u., e-DJF3 Judicial 1:05/09/2016).

E, detectada a litispendência ou coisa julgada entre os dois processos, é de ser extinta a presente demanda.

Possuindo ambos os fatos identidade de partes, a mesma causa de pedir e pedido decorrente de mesmo fundamento (incapacidade), sendo assim idênticos, este processo reproduz ação anteriormente ajuizada, configurando-se a coisa julgada, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º, do artigo 337 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, segundo dispõe o inciso V e o § 3º do artigo 485 do mesmo Código, impõe-se a extinção do feito, sem conhecimento do mérito.

Sendo assim, reconsidero o despacho constante do ID 29213970, e **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Do pedido sucessivo.

Quanto ao pedido sucessivo, para a concessão a partir do segundo pedido em 02/09/2014, é de ser acolhida a preliminar suscitada pelo ente autárquico.

O STJ possui o entendimento consolidado de que, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressalvando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

O benefício requerido pela parte autora – auxílio-doença nº 31/607.575.281-5 – foi indeferido em 02/09/2014. A presente demanda foi ajuizada em 20/02/2020, portanto, há mais de cinco anos do indeferimento administrativo do segundo pedido.

De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que "embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença" (REsp 1725293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018). Outro precedente: REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.

"A suspensão de benefício previdenciário configura ato de negativa do próprio direito, tendo início, a partir daí, o prazo quinquenal para a ocorrência da prescrição, cujo objetivo seja o restabelecimento do benefício cessado". (AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)

É este também o entendimento emanado da 10ª Turma do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a data da cessação do benefício de auxílio doença e a da propositura da demanda, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto ao pedido de restabelecimento do benefício (Art. 1º, Decreto nº 20.910/1932). 2. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007230-20.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

No caso dos autos, a parte pleiteia, alternativamente, a concessão de auxílio-doença com data inicial em 02/09/2014, indeferido administrativamente pelo INSS. Todavia, a ação previdenciária foi ajuizada depois de decorrido período superior a cinco anos do pedido administrativo, o que impõe o reconhecimento da prescrição do direito de requerer judicialmente a concessão do benefício previdenciário NB 31/607.575.281-5.

Considerando que a prescrição – assim como a decadência –, é matéria de ordem pública, torna-se admissível tanto a sua arguição quanto o seu reconhecimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual reconheço, ex officio, a ocorrência da decadência do direito da demandante de pleitear a concessão do benefício previdenciário NB 31/607.575.281-5, em decorrência do lustro prescricional de mais de cinco anos da decisão administrativa.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 332, parágrafo 1º, que: "O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição."

Com relação ao pedido incidental para concessão de benefício temporário em razão da pandemia Covid-19, observo que o pedido deve ser formulado diretamente ao ente autárquico, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Ante o exposto, quanto ao pedido principal, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido alternativo, acolho a preliminar do ente autárquico, julgo improcedente o pedido pela ocorrência da prescrição e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. parágrafo 1º do artigo 332, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da Lei.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Publicada e registrada eletronicamente no Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança pedido de liminar impetrado por ARIANA IEDA LIMA FERREIRA DA SILVA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE –, visando ordem para obter sua colação de grau de forma antecipada, com a consequente emissão do Certificado de Conclusão do Curso de Medicina, nos termos da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

A impetrante alega ser aluna do 12º Termo do Curso de Medicina, sem pendências, além de ser beneficiária de bolsa integral pelo PROUNI.

Aduz encontrar-se em cumprimento rigoroso da carga horária obrigatória do internato, com previsão de conclusão para o mês de junho deste ano.

Informa que o Ministério da Educação, por meio da Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, em seu artigo 2º, inciso III, alínea 'e', preceitua que para cursos de graduação e bacharelado, na modalidade presencial, com duração de 6 (seis) anos, a quantidade mínima de horas a ser cumprida é de 7.200, para sua integralização. Nos mesmos termos, a Resolução nº 3, de 20 de junho de 2014, também do Ministério da Educação, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina (artigo 2º, parágrafo único).

Relata que o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, editou a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, autorizando de forma excepcional, diante da situação vivenciada em razão da pandemia de COVID-19, a abreviação da duração do curso de Medicina, desde que o aluno tenha cumprido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato.

Afirma que, a partir daí, em consonância com a supramencionada Medida Provisória, o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 383 de 09 de abril de 2020, autorizando as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no artigo 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período do curso de Medicina, desde que completada 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico.

Reclama que fez pedido à Universidade, a fim de obter a antecipação de sua colação de grau, mas que, no entanto, não recebeu resposta. Tem conhecimento de que a instituição educacional, em resposta a colegas de curso, com a mesma pretensão, informou por meio de nota que entende que a não participação no último período do curso traz prejuízos à formação do estudante, já que ficaria sem vivência e aprendizado quanto às questões mais complexas e de competências mais importantes para a sua formação médica.

Entretanto, a impetrante contra-argumenta que, em seu caso específico, no dia 18 de março de 2020 (antes do decreto da quarentena), encontrava-se no estágio de "Urgência e Emergência" e que, com o decreto da quarentena, as aulas presenciais foram substituídas por aulas à distância (EAD). Que, após quase um mês de aulas a distância, a reitoria convocou os alunos a retomarem às atividades práticas acadêmicas a partir de 13 de abril de 2020, no Hospital Regional de Presidente Prudente, referência no tratamento do COVID-19. Os estágios acabaram por ser remanejados, em razão da falta de instrumentos de proteção para a prestação da atividade.

Aponta a ora impetrante que terminaria o estágio de "Urgência e Emergência" no dia 08 de maio de 2020, sem qualquer prejuízo, segundo a Universidade, e, após, daria início ao estágio final de "Ginecologia-Obstetrícia e Pediatria", que terminaria no dia 30 de junho de 2020.

Defende que, com as mudanças ocorridas nos estágios após o retorno em 13 de abril de 2020, eles se tornaram muito semelhantes aos realizados no quinto ano do curso, sendo que, deste modo, a impetrante já teria alcançado as vivências de "Urgência e Emergência" e "Ginecologia-Obstetrícia e Pediatria", com o cumprimento antecipado do internato nestas áreas.

Relata, ainda, que, até o presente momento, cumpriu 83% (oitenta e três por cento) da carga horária do internato, faltando apenas concluir alguns encontros do estágio de "Clínica Médica e Clínica Cirúrgica" e algumas horas do estágio de "Urgência e Emergência II". No que tange à totalidade das horas a serem cumpridas no decorrer do curso, informa haver ultrapassado 8.032 (oito mil e trinta e duas) horas de carga horária, o que superou em muito a quantidade de horas estabelecidas em todas as resoluções do Ministério da Educação.

Destaca que foi convocada para apresentar os documentos exigidos para assumir uma vaga de Médico ESF da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, em razão de aprovação no Concurso Público nº 01/2019.

Diz, por fim, estar apta a exercer a profissão e que logo aparecerão novos concursos e oportunidades de emprego na área, podendo até mesmo atuar na frente de combate ao COVID-19.

Pleiteia, assim, primeiramente, a concessão da medida liminar inicialmente descrita, a ser ratificada de forma definitiva em sentença e, sem prejuízo, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, artigo 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

No entanto, o alegado direito líquido e certo não se faz presente.

Isso porque as normas apontadas na inicial não criam uma imposição, mas mera faculdade.

Senão vejamos:

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no [caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996](#), para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a [Lei nº 13.979, de 2020](#), observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior **poderá abreviar** a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: (grifo nosso)

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia."

Portaria nº 383, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Educação:

"Art. 1º Ficam **autorizadas** as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria. (grifo nosso)

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário."

Pois bem. Verifica-se dos textos legais acima registrados que a benesse pleiteada na inicial nada mais é que uma autorização dada às universidades de Medicina para que estas antecipem a colação de grau dos alunos que preencherem requisitos elencados, emitindo, por consequência, o certificado de conclusão do curso e diplomas. Não se trata de uma imposição à instituição de ensino.

Segundo o artigo 207 da Constituição Federal de 1988, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

E é nítido que essa autonomia prevista pela Carta Magna foi respeitada nos comandos legislativos mencionados.

Reafirmo que tanto a medida provisória presidencial quanto a Portaria do MEC facultam às IES antecipar o certificado de conclusão. Trata-se, portanto, de uma faculdade e não uma imposição, até porque a universidade tem autonomia didático-científica, não havendo direito líquido e certo da impetrante para o caso em tela.

O Judiciário não pode obrigar a universidade a praticar um ato com base em norma que não lhe impõe uma obrigação, mas apenas possibilita a adoção de uma determinada medida.

Não é demais citar a Nota de Esclarecimento aos Médicos e à População emitida pelo Conselho Federal de Medicina, em 15 de abril de 2020, que transcrevo a seguir:

"Com relação ao texto da Medida Provisória (MP) nº 934/2020, que permite a antecipação da formatura de estudantes de medicina que concluíram, no mínimo, 75% da carga horária do internato, o Conselho Federal de Medicina (CFM) analisou o tema e deliberou por um posicionamento contra a proposta.

Na avaliação da autarquia, a possibilidade de antecipação da formatura desses alunos não traz benefícios evidentes para o atendimento. Além disso, até o momento, o Ministério da Educação não soube informar quantos alunos poderiam antecipar sua formatura por conta dessa MP e nem se identificou mecanismos que os obriguem, como profissionais, a fazer adesão, ao trabalho realizado contra a COVID-19.

Finalmente, o CFM destaca que a antecipação das formaturas em medicina traz prejuízos à formação do futuro médico, que pode perder acesso a importantes conteúdos e vivências na fase final de seu internato.

Brasília, 15 de abril de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA"^[1]

Não se discute aqui a capacidade técnica da impetrante para iniciar sua atuação como Médica, mesmo porque tem cumprido rigorosamente com suas atividades universitárias, tendo até sido aprovada em concurso público na área.

Ocorre que, em termos jurídicos, não há norma impositiva à Universidade impetrada que justifique, para o presente momento processual, o deferimento da medida de urgência requerida pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

[1] http://portal.cfm.org.br/images/PDF/2020_nota_antecipacao_formatura.pdf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-18.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ISABELLA FIGUEIREDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ISABELLA FIGUEIREDO DIAS em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE –, visando à ordem para obter sua colação de grau de forma antecipada, com a consequente emissão do Certificado de Conclusão do Curso de Medicina, nos termos da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

A impetrante alega ser aluna do 12º Termo do Curso de Medicina, sem pendências, além de ser beneficiária de bolsa integral pelo PROUNI.

Aduz encontrar-se em cumprimento rigoroso da carga horária obrigatória do internato, com previsão de conclusão para o mês de junho deste ano.

Informa que o Ministério da Educação, por meio da Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, em seu artigo 2º, inciso III, alínea 'e', preceituou que para cursos de graduação e bacharelado, na modalidade presencial, com duração de 6 (seis) anos, a quantidade mínima de horas a ser cumprida é de 7.200, para sua integralização. Nos mesmos termos, a Resolução nº 3, de 20 de junho de 2014, também do Ministério da Educação, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina (artigo 2º, parágrafo único).

Relata que o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, editou a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, autorizando de forma excepcional, diante da situação vivenciada em razão da pandemia de COVID-19, a abreviação da duração do curso de Medicina, desde que o aluno tenha cumprido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato.

Informa que, a partir daí, em consonância com a supramencionada Medida Provisória, o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 383 de 09 de abril de 2020, autorizando as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no artigo 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período do curso de Medicina, desde que completada 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico.

Reclama que fez pedido à Universidade, a fim de obter a antecipação de sua colação de grau, mas que, no entanto, não recebeu resposta. Tem conhecimento de que a instituição educacional, em resposta a colegas de curso, com a mesma pretensão, informou por meio de nota que entende que a não participação no último período do curso traz prejuízos à formação do estudante, já que ficaria sem vivência e aprendizado quanto às questões mais complexas e de competências mais importantes para a sua formação médica.

Entretanto, a impetrante contra-argumenta que, em seu caso específico, no dia 18 de março de 2020 (antes do decreto da quarentena), encontrava-se no estágio de "Urgência e Emergência" e que, com o decreto da quarentena, as aulas presenciais foram substituídas por aulas à distância (EAD). Que, após quase um mês de aulas a distância, a reitoria convocou os alunos a retomarem às atividades práticas acadêmicas a partir de 13 de abril de 2020, no Hospital Regional de Presidente Prudente, referência no tratamento do COVID-19. Os estágios acabaram por ser remanejados, em razão da falta de instrumentos de proteção para a prestação da atividade.

Aponta a ora impetrante que terminaria o estágio de "Ginecologia-Obstetricia e Pediatria" no dia 08 de maio de 2020 e, após, daria início ao estágio final de "Urgência e Emergência II", que terminaria no dia 30 de junho de 2020.

Defende que os estágios remanejados já foram cumpridos em períodos passados, mais precisamente no 11º Termo, e que, se está realizando atividades já cumpridas em outros Termos, está evidente que se encontra perfeitamente apta ao exercício da profissão de Médico.

Relata, ainda, que, até o presente momento, cumpriu 83% (oitenta e três por cento) da carga horária do internato, faltando apenas concluir alguns encontros do estágio de "Clínica Médica e Clínica Cirúrgica" e algumas horas do estágio de "Urgência e Emergência II". No que tange à totalidade das horas a serem cumpridas no decorrer do curso, informa haver ultrapassado 8.032 (oito mil e trinta e duas) horas de carga horária, o que superou em muito a quantidade de horas estabelecidas em todas as resoluções do Ministério da Educação.

Destaca que foi convocada para apresentar os documentos exigidos para assumir uma vaga de Médico Clínico Geral na Secretaria de Saúde de Adamantina/SP, em razão de aprovação no Concurso Público nº 01/2020.

Diz, por fim, estar apta a exercer a profissão e que logo aparecerão novos concursos e oportunidades de emprego na área, podendo até mesmo atuar na frente de combate ao COVID-19.

Pleiteia, assim, primeiramente, a concessão da medida liminar inicialmente descrita, a ser ratificada de forma definitiva em sentença e, sem prejuízo, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, artigo 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

Nesse juízo feito em sede de cognição sumária, própria da análise das tutelas cautelares, não há como deferir a liminar pleiteada.

As normas apontadas na inicial geram uma faculdade às instituições de ensino nelas delimitadas, não criam uma imposição.

Senão vejamos:

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior **poderá** abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: (grifo nosso)

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia."

Portaria nº 383, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Educação:

"Art. 1º Ficam **autorizadas** as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria. (grifo nosso)

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário."

Pois bem. Verifica-se dos textos legais acima registrados que a benesse pleiteada na inicial nada mais é que uma autorização dada às universidades de Medicina para que estas antecipem a colação de grau dos alunos que preencherem os requisitos elencados, emitindo, por consequência, o certificado de conclusão do curso e diplomas. Não se trata de uma imposição às ditas instituições de ensino.

Segundo o artigo 207 da Constituição Federal de 1988, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

E é nítido que essa autonomia prevista pela Carta Magna foi respeitada nos comandos legislativos mencionados.

Reafirmo que tanto a medida provisória presidencial quanto a Portaria do MEC facultam às IES antecipar o certificado de conclusão. Trata-se, portanto, de uma faculdade e não uma imposição, até porque a universidade tem autonomia didático-científica, não havendo direito líquido e certo da impetrante para o caso em tela.

O Judiciário não pode obrigar a universidade a praticar um ato com base em norma que não lhe impõe uma obrigação, mas apenas possibilita a adoção de uma determinada medida.

Não é demais citar a Nota de Esclarecimento aos Médicos e à População emitida pelo Conselho Federal de Medicina, em 15 de abril de 2020, que transcrevo a seguir:

"Com relação ao texto da Medida Provisória (MP) nº 934/2020, que permite a antecipação da formatura de estudantes de medicina que concluíram, no mínimo, 75% da carga horária do internato, o Conselho Federal de Medicina (CFM) analisou o tema e deliberou por um posicionamento contra a proposta.

Na avaliação da autarquia, a possibilidade de antecipação da formatura desses alunos não traz benefícios evidentes para o atendimento. Além disso, até o momento, o Ministério da Educação não soube informar quantos alunos poderiam antecipar sua formatura por conta dessa MP e nem se identificou mecanismos que os obriguem, como profissionais, a fazer adesão, ao trabalho realizado contra a COVID-19.

Finalmente, o CFM destaca que a antecipação das formaturas em medicina traz prejuízos à formação do futuro médico, que pode perder acesso a importantes conteúdos e vivências na fase final de seu internato.

Brasília, 15 de abril de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA "[1]"

Não se discute aqui a capacidade técnica da impetrante para iniciar sua atuação como Médica, mesmo porque tem cumprido rigorosamente com suas atividades universitárias, tendo até sido aprovada em concurso público na área.

Ocorre que, em termos jurídicos, não há norma impositiva à Universidade que justifique, para o presente momento processual, o deferimento da medida de urgência requerida pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

http://portal.cfm.org.br/images/PDF/2020_nota_antecipacao_formatura.pdf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006586-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORIVAL SGRINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI - SP109053
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31297258

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

À conclusão para julgamento, nos termos da manifestação judicial de ID 30694629.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001645-13.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LISA TRANSPORTES PRUDENTE LTDA - ME, VALTER DE OLIVEIRA PEREIRA, ROSILENE ALVES PEREIRA

DESPACHO

ID 31268320

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-15.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme fl. 106 do ID 29786217, o depósito referente ao pagamento do precatório ocorreu no Banco do Brasil; assim sendo, solicite à CEF que desconsidere a determinação no ID 31057643 e solicite ao Banco do Brasil informação sobre o valor remanescente do pagamento do precatório.

Vista às partes da decisão do Agravo de Instrumento (ID 31284096). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010880-53.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CAMILO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID31078496, ciência às partes da informação prestada pelo INSS juntada no ID31282354.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005975-05.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMAR FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do decidido no agravo de instrumento noticiado nos autos, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001157-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CARLOS RAFAEL PALANTE PIRAN
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO NUNES MORATO - SP374853, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a parte autora reside no município de Bastos, SP, conforme comprovante de endereço (Id 31164921), pertencente à Subseção Judiciária de Tupã, SP, **declino da competência** e determino a remessa dos autos a **Subseção Judiciária de Tupã, SP**, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Publique-se. Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DOGIVALALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001190-84.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: BRUNO LUIZ ARMADA CAPISTRANO FAGANELLO, ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de BRUNO LUIS ARMADA CAPISTRANO FAGANELO e ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO, pela prática, em tese do delito do art 334-A, do CP, por terem sido surpreendidos na data de 22/04/2020 transportando carga de cigarros de origem estrangeira sem comprovação de sua internação lícita em território nacional.

Analisados os autos, tenho que todas as garantias constitucionais relativas à prisão em flagrante foram observadas, de forma que concluo pela regularidade formal e material da **prisão em flagrante**. Sendo assim, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante e deixo de realizar a audiência de custódia, nos termos do art. 8º da Recomendação 62 de 17/03/2020 do CNJ. Registro que, dos laudos de exame de corpo de delito realizados nos averiguados, ambos não apresentavam lesões.

Verifico que a materialidade do delito de contrabando encontra-se comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão n. 42/2020, e os indícios de autoria decorrem dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelas próprias circunstâncias do flagrante, porquanto os investigados foram surpreendidos pela equipe policial transportando as cargas de cigarros. Não sendo o caso de relaxamento da prisão em flagrante, passo a analisar a necessidade de manutenção dos custodiados em prisão processual.

Com vista dos autos, o MPF opinou pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cada um.

Por sua vez, pela petição Id 31274264, os réus manifestaram pela concessão da liberdade provisória.

Pois bem, tenho que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que, apesar da pena máxima prevista em abstrato para o crime atribuído ao agente ser de 5 (cinco) anos, portanto, superior a 4 (quatro) anos de reclusão (art. 313, I, CPP), constata-se que não se trata de crime inafiançável, e não se vislumbra a existência de "*perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*", nos termos do art. 312, *caput*, *in fine*, com a nova redação dada pela Lei 13.964/19.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça pelo paciente, considerando, por fim, o cenário atual decorrente da pandemia do coronavírus com possibilidade de eventual contágio do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional em razão da notória superlotação, bem como atento à orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, emitida em 17/03/2020, recomendando a Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais (Recomendação CNJ 62/2020), vislumbro a possibilidade de adoção de medidas cautelares alternativas, as quais se mostram suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais.

Nesse cenário, em que pesem as ditas ponderações do MPF, os custodiados são tecnicamente primários, e a fixação de fiança a eles pode constituir empecilho às suas colocações em liberdade e, portanto, excepcionalmente, excluo a exigência de referida garantia.

No caso, tenho por adequadas as seguintes medidas: 1-comparecimento perante a autoridade policial ou judiciária, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento; 2-proibição de se mudar de residência sem prévia permissão do Juízo ou ausentar-se da sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado; 3-proibição de empreender viagem a região fronteira com outros Países.

Assim, em suma, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** aos presos, **BRUNO LUIZ ARMADA CAPISTRANO FAGANELLO** e **ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO**, qualificados nos autos, mediante imposição das medidas cautelares acima descritas.

O descumprimento das medidas ora impostas poderá implicar decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4. do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvarás de soltura clausulado e termos de compromisso, que deverão ser encaminhados à DPF, devendo a autoridade Policial recolher a assinatura dos flagranteados nos termos de compromisso.

Da quebra de sigilo

O artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade da intimidade geral da pessoa e do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como de dados e comunicações telefônicas, salvo, no último caso, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que denota que esta garantia não é de caráter absoluto, podendo ser quebrada em casos excepcionais, onde o interesse público justifique a quebra.

Assim, apontada quebra está condicionada à preponderância do interesse público e exige a prévia manifestação da autoridade judicial.

Com efeito, o interesse público se revela na persecução criminal, na medida que a quebra do sigilo telefônico e de dados poderão resultar em elementos para desvendar suposta organização criminosa ou possíveis co-autorias do crime de contrabando de cigarros. Assim, a pertinência da medida para o deslinde da investigação e elucidação dos fatos, justifica mitigar o direito à intimidade e autorizar a quebra de sigilo de dados.

Dessa forma, **de firo** a representação da autoridade policial **para autorizar a quebra do sigilo telemáticos**, nos termos em que requerida.

Sem prejuízo, **oficie-se** ao Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro – ICHM, Mato Grosso do Sul, requisitando folha de antecedentes dos réus.

Cópia da presente decisão servirá de ofício ao Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro – ICHM, Mato Grosso do Sul, requisitando folha de antecedentes dos réus.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001065-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: L. F. GODOI & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1 - Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **L. F. GODOI & CIA. LTDA.** contra ato do Ilmo. Sr. **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE**, vinculado à GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE, e o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, todos vinculados à UNIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cesse imediatamente a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/01, após exaurida a finalidade ou, ao menos, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário que lhes venha a ser exigido a tal título enquanto pendente julgamento do feito.

Alega a parte impetrante que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento.

Aduz que presentes os requisitos autorizadores da medida liminar porque, conforme expôs, a referida contribuição exauriu sua finalidade com a recomposição dos saldos das contas do FGTS, e que a concessão da liminar evitará que a impetrante se submeta à inconsistência sistemática de cobrança da referida contribuição, prejudicando seu equilíbrio econômico financeiro e sua competitividade no mercado.

O pedido liminar foi indeferido (Id 30730335).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não se discute no caso matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção (Id 30821573).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 30950904).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a questão é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida, o qual ainda pendente de posicionamento definitivo pela Suprema Corte. Assim, enquanto a suposta inconstitucionalidade não seja reconhecida, está vinculada à legalidade, devendo executar suas ações em conformidade com o normativo em vigor (Id 31040561).

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2 - Fundamentação

A chamada contribuição social rescisória foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que assim dispõe:

“Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Busca a parte impetrante que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição, ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 (Plano Verão) e a abril de 1990 (Plano Collor), à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu § 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atende o direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inegavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcará com a diferença (“O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como vem defendendo a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dubiedade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o § 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (“As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS”), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (“As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS).

Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição).

LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012)

Assim se manifestou o em Ministro relator:

“Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), ‘os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica’.

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.

...

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.”

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a “custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS”.

No mesmo julgamento asseverou-se ainda que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, não sem antes registrar que “a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam”.

O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito.

Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esgotamento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

(RE 878.313 RG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015)

Para o pagamento do denominado “maior acordo do mundo” foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado Nelson Otcho, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República:

“A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:

1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;
2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);
3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;
4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e
5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões.”

De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, § 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.

É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, prazo esse já vencido.

Acontece que a contribuição ora em causa (a do art. 1º) atualmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança.

Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto, disponível no site do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?r=133665&tp=1>):

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimado de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigiu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit.

Evidentemente que se trata de valores estimativos. Contudo, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída.

Observe-se que declaradamente é utilizada “para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura” inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente (“notadamente”) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, “...caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS” (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009.

Com efeito, resta patente o exaurimento da finalidade que motivou a criação da combatida contribuição. Entretanto, isso não significa que a exigibilidade da contribuição passou a contrariar a lei ou a constituição. Na verdade, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que nasceu com prazo certo de vigência determinado, a contribuição estabelecida no artigo 1º da mesma Lei, foi instituída por tempo indeterminado.

Em se tratando de norma instituída por tempo indeterminado, sua vigência perdurará até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, diante da inexistência de revogação, expressa ou tácita, da combatida exação, não se pode refutar sua vigência em razão do exaurimento dos motivos que levaram a sua criação, até porque se estes já não mais subsistem, outros justificam sua manutenção, como servir de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa e a manutenção de investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS.

A propósito, nesse sentido de seu a justificativa do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que objetivava estabelecer prazo para extinguir a questionada contribuição.

Ademais, o veto presidencial foi confirmado pelo Congresso Nacional, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

Acrescente-se que o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre o assunto, afastou a alegação de que o exaurimento da finalidade acarretaria na vigência temporária da exação. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

No mesmo sentido vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida.

(Processo AP 00223694020164036100 AP - AGRAVO DE PETIÇÃO – 369584 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Dessa forma, não se tratando o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 de lei de vigência temporária e inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como reconhecer a inexigibilidade da respectiva contribuição.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e denego a segurança, para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004745-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) REU: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

DESPACHO

Ante o contido na informação prestada pelo Juízo da Comarca de Presidente Venceslau (ID 31204849), encaminhe-se ao distribuidor daquele Juízo a carta precatória que tramitou perante o Juízo da Comarca de Santo Anastácio para distribuição.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIANA ZACHARIAS PIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Por ora, aguarde-se o prazo para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001649-16.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILMA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pela ELAB (**implantação de benefício**) ID3294399, cientifiquem-se as partes para requerer o que de direito, em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IRAPURU
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

DESPACHO

Dê-se vista à UNIÃO acerca do comunicado do setor de precatórios do TRF-3ª quanto à disponibilização de valores ID31299945.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço juntada do comprovante de envio do despacho proferido à UNIÃO.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005718-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVICK CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Suspendo a determinação de construção de valores/bens do(s) executado(s) - id 24252077, considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e nº. 5, de 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV).

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se a decisão.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-62.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SYLVIA LUCIA GOMES FERRER ROBLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SYLVIA LUCIA GOMES FERRER ROBLEDO, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO (SP), visando ordem para que a autoridade impetrada efetive a análise do Recurso Ordinário Administrativo, interposto em 07.06.2019, ou que o remeta à Instância Superior, a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social para definitivo julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por idade, sob pena de multa diária.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

A decisão Id. 28684314 determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações para, após, apreciar o pleito liminar.

Por meio da petição anexada no evento 29866217, o INSS requereu seu ingresso no feito e teceu considerações tendentes a refutar a pretensão autoral.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 30205268).

Intimada para dizer quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante disse o objeto da ação ainda não foi alcançado, de sorte que o feito deve prosseguir para análise do mérito (doc. 30879339).

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o recurso ordinário manejado pela impetrante em sede administrativa, após considerável período sem movimentação, foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.

A par disso, informa a autoridade impetrada que solicitou à Prefeitura Municipal de Nova Andradina (MS) a confirmação do período que consta da Declaração de Tempo de Contribuição emitida pela municipalidade, acenando que, caso confirmado o período que consta daquele documento, o indeferimento do benefício poderá ser revisto.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto principal delineado na inicial, qual seja, o envio do recurso administrativo à Instância Administrativa Superior foi atendido.

A reanálise do pedido, calcada na certidão de tempo de contribuição, anexada em fase recursal, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, foi iniciada de ofício e aguarda a confirmação da autenticidade por parte do ente emissor.

Nesse aspecto, reputo atendida a pretensão delineada na inicial, concluindo, consequentemente, que o presente feito perdeu seu objeto, sendo vedada à parte impetrante inovar na lide, por meio do requerimento de determinação judicial para que a autoridade impetrada, sem a verificação da autenticidade da CTC, revise de plano o ato de indeferimento administrativo do benefício.

Constatando-se, portanto, que a pretensão inicial, que encerrava o direito líquido e certo da impetrante à época da propositura da ação, foi atendida, ressente-se a parte de interesse processual atual, o que a priva de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão tentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Recebo a petição id 31278066 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Cite(m)-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-56.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LEONARDO GOMES BALDOINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

Por ora, a fim de bem delimitar o ato coator, esclareça o impetrante, no prazo de quarenta e oito horas, se pretende que este Juízo se debruce sobre a noticiada omissão da IES em responder ao pleito administrativo ou que analise a matéria de fundo do *mandamus*, consubstanciada no defendido direito líquido e certo à antecipação da colação de grau, lembrando que, em se tratando de ação contra ato comissivo, a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do ato lesivo do direito do próprio autor.

Intime-se e, após, tornem imediatamente conclusos.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FELIPE APARECIDO ANTONIO FALCONI DE OLIVEIRA CICERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

Por ora, a fim de bem delimitar o ato coator, esclareça o impetrante, no prazo de quarenta e oito horas, se pretende que este Juízo se debruce sobre a noticiada omissão da IES em responder ao pleito administrativo ou que analise a matéria de fundo do *mandamus*, consubstanciada no defendido direito líquido e certo à antecipação da colação de grau, lembrando que, em se tratando de ação contra ato comissivo, a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do ato lesivo do direito do próprio autor.

Intime-se e, após, tornem imediatamente conclusos.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-18.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JULIO KITAMURA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001900-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: NOEMIA NASCIMENTO MOVEIS - ME, FABIO RICARDO MARTELLI, NOEMIA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

DESPACHO

Petição id 30242306: Indefiro o pedido, tendo em vista que a medida já foi efetivada (id 15958912 e seguintes).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001948-23.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente ID nº 30842299, solicite-se a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Campinas, a devolução do mandado ID nº 29343196 independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0010798-66.2016.4.03.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 0010798-66.2016.4.03.6102 abrangerá também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que insira os documentos que compõe a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002343-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 30839549: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002842-62.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

Petição ID nº 30498191: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30498191 e documento ID nº 24329778, determinando o estorno do valor convertido para posterior transferência e transformação em pagamento definitivo no tipo de conta nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006112-72.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DENIS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DA CUNHA SILVA - SP438452

DESPACHO

1. Petição ID nº 30882242: Considerando que o executado foi devidamente citado para pagamento do débito conforme aviso de recebimento ID nº 11066813, indefiro o pedido de intimação formulado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006522-33.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN BRAGA MUNIZ - SP415099

DECISÃO

Petição ID nº 30518283: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-95.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OTAMIR ANTONIO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes dos cálculos judiciais ID nº 30277851 para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003836-13.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, ALIANCA RENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010200-15.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe compete, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007662-03.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR26090, MERLYN GRANDO MARTINS - PR38408

DESPACHO

Petição ID nº 30983647: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30983647 e documento ID nº 14496435, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para depósito judicial, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007610-65.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LUCIO CORREIA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Petição ID nº 29822971: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011075-19.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA MANFRIN TITOTO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002579-79.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, PAULA PUCINELI CATITA - SP376222

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, PAULA PUCINELI CATITA - SP376222

DESPACHO

Petição ID nº 30913721: Encaminhe-se o presente feito ao arquivo por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 30658841.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Petição ID nº 31000159: Aguarde-se conforme determinado no despacho ID nº 30859207.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006152-86.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 30953390).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006788-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 31087216).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003713-68.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Manifestação ID nº 30824302: Cuida-se de analisar embargos de declaração opostos pela parte em face de decisão que determinou o recolhimento, por parte do interessado, dos valores referentes aos honorários periciais.

Com efeito, restou consignado em referida decisão que *"Em processo de execução não cabe a isenção pura e simples da despesa com honorários periciais, mas apenas o eventual diferimento para o final do processo, quando o executado reúnir condições de arcar com ela em razão da alienação do bem penhorado, segundo a inteligência dos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC."*

Não bastasse isso, os intervenientes e co-proprietários do bem passaram a ter responsabilidade pelo pagamento da despesa a partir do momento em que impugnaram o valor da avaliação e pediram a reavaliação do bem, sendo considerados partes em sentido formal para esse restrito fim e submetendo-se ao regramento do artigo 82 e parágrafos do CPC.

Em sendo assim, a eles caberá o ônus de adiantar os honorários do perito avaliador, com posterior ressarcimento após a alienação do bem penhorado, a ser deduzido da parte que sobejar ao executado, com nenhum prejuízo ao crédito da exequente.

Portanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito dos honorários periciais, sob pena de cancelamento de nova avaliação."

Neste contexto, este Juízo deixou claro o indeferimento do pedido de assistência gratuita formulado pela parte interessada, não sendo, ademais, caso de parcelamento dos valores arbitrados provisoriamente ao senhor perito que deve ser remunerado com celeridade pelos serviços que prestar.

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Renovo o prazo **improrrogável** de 10 (dez) dias à executada para que providencie o recolhimento dos valores devidos ao perito avaliador, conforme definido no despacho ID nº 28138560 e 30016026, sob pena de cancelamento de nova avaliação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008580-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Fica o executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos devidamente intimado da penhora lavrada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001862-25.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLORIVALDO ALBERTO GALINA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA XAVIER ROSA DA SILVA - SP405977

DESPACHO

Petição ID nº 31184268: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.
Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309668-95.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

1. Petição ID nº 28363164: Cuidando-se de penhoras no rosto dos autos sobre eventuais créditos da executada, não há que se falar em excesso de penhora, certo ainda que, embora inicialmente realizada a penhora nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400 (fls. 130 – autos físicos), não foi demonstrado pela executada que naqueles autos foram reservados valores suficientes para liquidação da presente execução.

Assim, mantenho a penhora em reforço realizada no rosto dos autos nº 0015460-57.1994.401.3400, conforme ID nº 21509076 e indefiro o pedido formulado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004095-90.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOLLTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Tendo em vista que foram bloqueados 02 (dois) veículos pelo sistema RENAJUD (ID n. 31161245), bem como o fato de que o executado foi citado por edital nos presentes autos, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endereço do executado a fim de ser possível a expedição do competente mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002553-32.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DALVACIR APARECIDA DA SILVA FRABI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000060-82.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISONET ISOLAMENTOS TERMICOS EIRELI - EPP, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006946-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID15392662 até decisão definitiva acerca do tema (Recurso Especial nº 1.712.484), cabendo à parte interessada o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003291-59.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIA DE BRITTO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PISANI - SP184833

DESPACHO

Considerando que a manifestação ID nº 31122196 não atende integralmente a determinação contida no despacho ID nº 29546205, tendo em vista que não foi apresentado o extrato do débito com os valores consolidados deste feito, referente às CDAs aqui executadas, renovo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para seu integral cumprimento.

Adimplido o ato, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001895-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Petição ID nº 30559674: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 30643535.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004099-64.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUELI TERESINHA PIMENTEL DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª. Região.

Eventual cumprimento de sentença deve ser dado com a distribuição de nova ação tendo o presente feito como referência.

Ao arquivo, na situação baixa-definitiva.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001980-98.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID nº 31124882: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011165-90.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007025-09.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

1. A providência requerida no ID n. 31187234 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019640-94.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ GUIDOTTI JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ALBERTO BLAAUW

DESPACHO

Petição ID nº 31043476: Tendo em vista que a providência pode e deve ser alcançada pela própria parte, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes da defesa de seus interesses, INDEFIRO o pedido.

Ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005157-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA SERVICES LTDA - EPP, MARIA LUCIA MIRANDA PEREIRA, LEILA ALESSANDRA MATIAS DOS SANTOS, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709, DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

1. Petição ID nº 29916431: Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado das executadas LEILA ALESSANDRA MATIAS DOS SANTOS - CPF: 295.524.748-09 e NEIVA PAULA MENDONCA MASSON - CPF: 103.884.328-61.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se a competente carta de citação.

2. Quanto ao pedido de reconsideração formulado, nada a acrescentar a irrecorrida decisão ID nº 16513393.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001149-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID n. 31140137, expeça-se o competente Ofício de Transferência de valores determinado na r. sentença ID n. 30238888.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5002624-41.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$3.583,90, atualizada para 28/02/2020 (ID nº 30830102), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006626-88.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BOMBAS JVP LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BOMBAS JVP LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL** alegando que parte dos débitos em cobro são ilíquidos, pois tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem ainda que o encargo do Decreto-lei nº 1025/69 foi revogado pelo CPC de 2015. Requer a procedência do pedido, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

A parte embargada requereu a extinção do feito sem análise do mérito, tendo em vista que o executado já teve oportunidade de ajuizar embargos à execução anteriormente, quando intimado da penhora realizada pelo sistema BACENJUD, sendo que o reforço de penhora não reabre o prazo para oposição de embargos à execução. No mérito, requereu a rejeição do pedido formulado (ID nº 30216146).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que às fls. 60 dos autos físicos da execução fiscal associada – autos nº 0005778-60.2017.403.6102 –, houve a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Em 15.05.2018 (fls. 63), o executado foi intimado da penhora efetuada e do prazo para a apresentação de embargos à execução.

Em 25.07.2018 foi certificado o decurso de prazo para o oferecimento de embargos à execução (fls. 64 dos autos físicos do executivo fiscal), tendo sido deferido pelo Juízo, a conversão do valor bloqueado em pagamento definitivo da União Federal, que foi devidamente convertido, consoante documentação acostada às fls. 70/73 dos autos físicos da execução fiscal associada.

A Fazenda Nacional, por seu turno, requereu o reforço de penhora, que foi deferido pelo Juízo, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Monte Azul Paulista, na qual constou expressamente que deveria ser intimado o “representante legal da executada do reforço de penhora e da avaliação.” (documento acostado no ID nº 22396563 da execução fiscal associada)

Ocorre que o oficial de justiça encarregado da diligência, intimou – erroneamente – o executado para o oferecimento de “embargos e contestação”, por ocasião da penhora efetuada (ID nº 22396563 da execução associada).

Ora, em que pese ter sido o executado intimado para o oferecimento de embargos à execução, o embargante já havia sido intimado da primeira penhora em 15.05.2018, sendo que o reforço ou a substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução, posto que o prazo conta-se da data da intimação da primeira penhora.

Assim, se a oportunidade para a oposição de embargos foi concedida ao executado e o direito não foi exercido no momento próprio, com a observância do prazo legal, é de rigor o reconhecimento da preclusão temporal para a oposição dos presentes embargos à execução.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO/SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI nº 6830/80. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O início do prazo para o oferecimento de embargos à execução inicia-se com a intimação da primeira penhora, mesmo que insuficiente, não havendo que se falar em reabertura por ocasião de reforço ou substituição a posteriori da penhora. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. No entanto, é necessário salientar a distinção entre a necessidade de garantia com o início do prazo - ou a possibilidade de sua reabertura, para o oferecimento da defesa.

3. No caso dos autos, houve bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, via BACENJUD, no valor de R\$ 2.197,51 (dois mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta e hum centavos) e R\$ 27,36 (vinte e sete reais e trinta e seis centavos), tendo sido intimado do ato em 27/06/2017, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8993893), que o cientificou sobre início de fluência do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução.

4. O ID 8993894 certificou em 17/08/2017 o decurso do prazo para a providência.

5. O executado, em 23/05/2018, ofereceu dois imóveis à penhora, cuja somatória dos valores supera ao da presente execução estimada em R\$ 959.592,00 (novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois reais) (ID 8993907), os quais foram aceitos pela União Federal conforme se infere da manifestação aposta em 10/06/2018.

6. A decisão a quo que assentou a penhora dos imóveis no ID 8993896, ora agravada, determinou expressamente ao Sr. Oficial de Justiça a ciência ao executado acerca da inexistência de prazo para veiculação de embargos à execução.

7. Em termos concretos, o termo inicial para a oposição de embargos à execução fiscal teve início a partir da intimação da primeira penhora realizada através do sistema Bacenjud, impossibilitando a reabertura do referido prazo por ocasião da perfectibilização da garantia operada pela penhora dos imóveis oferecidos.

8. Assim, decidiu com o acerto o MM. Juízo a quo sobre a impossibilidade de reabertura de prazo oposição de embargos à execução fiscal, decorrido a partir da intimação da primeira penhora, realizada via BACENJUD.

9. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030808-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM.

1. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo, de 30 dias, para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas.

2. No caso dos autos, foi realizada penhora sobre um veículo, em 26.05.2008, avaliado em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sendo o débito executado em 2012 correspondia a R\$ 72.318,41.

3. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da primeira, ainda que haja substituição do bem, ou que seja realizado reforço de penhora, tendo em vista que a realização de outra penhora não reabre prazo para novo ajuizamento de embargos à execução fiscal. Precedentes STJ.

4. (...)

5. (...)

Destarte, a extinção do feito, sem análise do mérito, é medida que se impõe.

POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0005778-60.2017.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008471-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO - ME, JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 30987994).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 2014.005.86404502-9 (documento ID nº 22995987), bem como dos valores bloqueados/depositados consoante extrato ID nº 16110793, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007788-21.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: DEVANIR BORTOLOTTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001231-81.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 30944015: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006031-89.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Petição ID nº 30880882: Considerando que o valor depositado nos autos é suficiente para a garantia da execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5008915-91.2019.4.03.6102.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305457-50.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., IVAN HUMBERTO CARRATU, MARCIA REGINA BARBOSA POETA GRACA, GASPAR BERRANCE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336350
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336350
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336350
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005115-55.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

Petição ID nº 30415300: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30415300 e documento ID nº 26416652, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e depositados a ordem deste Juízo, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005080-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO, JOSIAS DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296

DESPACHO

Ficam os executados JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO e IRIS DA SILVA TOLARDO, devidamente intimados na pessoa de sua advogada constituída nos autos, por meio de publicação deste despacho no DEJ, das perhoras efetivadas pelo sistema BACENJUD (ID nº 31094810), para que, querendo, oponham embargos à execução no prazo de 30 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003690-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

1. Petição ID nº 30825846: Nada a acrescentar ao despacho ID nº 29817714.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004716-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Manifestação ID nº 30878553: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 30486569 e na própria decisão agravada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006250-42.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

1. Petição ID nº 31050776: Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

n

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006089-13.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOAO CYRILLO LAGUNA, ARNALDO LAGUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO - SP182875, MAURICIO CARVALHO PEREIRA - SP42868, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FABIANA SPADARO GOES - SP130766, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO - SP182875, MAURICIO CARVALHO PEREIRA - SP42868, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FABIANA SPADARO GOES - SP130766, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO - SP182875, MAURICIO CARVALHO PEREIRA - SP42868, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FABIANA SPADARO GOES - SP130766, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

DESPACHO

Verifico que o subscritor da petição ID nº 30792339 atuou nos autos como advogado de Elizabeth Laguna Salomão (fs. 332/334 dos autos físicos), excluída do polo passivo conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010631-08.2001.4036102 (fs. 478/481).

Sendo assim, proceda-se à retificação da atuação para exclusão do advogado do subscritor da petição ID nº 30792339.

No mais, considerando a insubsistência das penhoras realizadas nos autos (fs. 258/259, 260/262 e 300), conforme já consignado no despacho de fs. 535 dos autos físicos, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 30363072, encaminhando-se o feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006762-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA, ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

DESPACHO

Manifestação ID nº 30243692: Considerando que a presente execução encontra-se garantida por apólice de seguro garantia conforme decisão ID nº 22431745, arquivem-se os autos até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5006840-79.2019.4.03.6102.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005813-61.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MAQ RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação ID nº 30920196 pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005585-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Petição ID nº 31031377: Defiro. Expeça-se a certidão requerida, a qual deverá ser impressa pela executada, observando-se os prazos de praxe.

Cumpra a serventia o quanto determinado no despacho ID nº 30107829 juntando-se aos autos extrato de movimentação da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos.

Caso esteja(m) sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da(s) mesma(s).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002605-33.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

No caso, verifico que a petição anterior da exequente (ID nº 29007250), consiste em manifestação de ciência à decisão proferida e que o pedido ID nº 24098486 foi apreciado nos termos do despacho/mandado ID nº 27437276.

O referido despacho determinou a penhora de bens da empresa executada, entretanto, conforme certificado pelo oficial de justiça – ID nº 29487619, a diligência resultou negativa.

Sendo assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010999-73.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBEIRAO SAIDA PARK COMERCIAL LTDA - ME, RODNEI FORNASIER DE MORAIS, GUIOMAR PAPA DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013522-43.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MONICA GORAYB REINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LATORRE MATSUSHITA - SP228671

DESPACHO

1. ID nº 31104717: Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTABANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provam os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPD deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (EResp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos – R\$ 5.609,48 (cinco mil, seiscentos e nove reais e quarenta e oito centavos). Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana DETERMINO o imediato desbloqueio de referida quantia.

Considerando que os valores já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, expeça-se o competente Ofício de Transferência, observando-se os dados constantes do documento ID nº 31104719.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Cálculos Judiciais ID nº 30924740: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, consoante determinado no despacho ID nº 27542280.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010798-66.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005195-53.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B M OLIVEIRA AUTOMACAO E SERVICOS - EPP, BRUNA MURTHA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI

DESPACHO

1. Petição ID nº 30683343: Defiro. Tendo em vista a concordância da Exequente (ID nº 31127944), torno sem efeito as penhoras que recaíram sobre os direitos que a executada detinha sobre os veículos placas FWO1910 e NLL7870 lavradas conforme ID nº 14204788.

Determino ainda, o levantamento das restrições impostas nestes autos por meio do sistema RENAJUD, em relação aos referidos veículos.

2. Fica a executada e depositária intimada do presente despacho por meio do procurador constituído conforme ID nº 29355385.

3. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme despacho ID nº 30032138.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011828-54.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE - SP237839, MARIANA CAVALIERI BITTAR - SP193177

DESPACHO

Petição ID nº 30990989: Renovo à Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos dados mencionados no item 1 do despacho ID nº 30698632, visando o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID nº 30184842).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013599-52.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

DESPACHO

Considerando a informação ID nº 31288821, sobresto, por ora, o cumprimento da decisão ID nº 30659997 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que esclareça a divergência apontada, juntando aos autos, se o caso, documentação pertinente quanto à possível alteração da razão social da empresa executada.

Com a manifestação, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013692-15.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - SP250402, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

Petição ID nº 31253265: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002086-87.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

Petição ID nº 30783456: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30783456 e documento ID nº 29250404, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Comprove, no mais, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito da segunda parcela correspondente ao valor do bem não localizado, nos termos do despacho ID nº 30616242.

Aguarde-se, por fim, a realização dos leilões com relação ao demais bens penhorados, nos termos do despacho ID nº 22322453, 23907685 e 30015658.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000172-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VILMAR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

DESPACHO

1- Petição ID nº 31118378: Cuda-de de embargos de declaração apresentados pelo executado em face da decisão ID nº 30603614, que designou leilão para os bens penhorados nos autos.

Preliminarmente, anoto que os embargos a execução distribuídos sob o nº 5004549-09.2019.403.6102 tiveram sua distribuição cancelada em razão de duplicidade com os embargos a execução nº 5004553-46.2019.403.6102.

Por outro lado, verifica-se que os embargos à execução nº 5004553-46.2019.403.6102 foram rejeitados em razão da intempestividade conforme traslado ID nº 37744844 e 27744845.

Em face da interposição de recurso de apelação, os referidos embargos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto com a consequente suspensão da presente execução.

Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados para, no mérito, indeferir o pedido formulado.

2- Considerando o calendário divulgado pela Central de Hastas Públicas, retifico o despacho ID nº 30603614 tão somente no que se refere a data designada para realização de eventual segunda hasta. Assim, onde lê-se: "Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão", leia-se: "Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão".

Prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009950-16.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO - SP133029

DESPACHO

1. Considerando que a carta de anuência apresentada não atende os requisitos do contrato social ID nº 31109187 (X, 11ª), prejudicada a nomeação de bens a penhora.

2. Petição ID nº 29562714: defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001654-39.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LISBET DE SOUZA CARDOSO - SP400348-A

DESPACHO

1. Petição ID nº 31066499: Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deixo consignado ainda, que a decisão mencionada, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5031837-36.2018.403.0000, encontra-se trasladada para estes autos conforme ID nº 24036127.

2. Após, tomem conclusos inclusive para apreciação do pedido ID nº 30903341.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005282-70.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRAO DIESEL EMPREENDEMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Prejudicada a manifestação ID nº 31174514, uma vez que a providência requerida já foi implementada por este Juízo, consoante IDs nº 28343108 e nº 28343111.

Ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 31143648.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003572-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001

DESPACHO

Petição ID nº 30339999: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30339999 e documento ID nº 24940217, determinando que os valores bloqueados sejam depositados em DJE código 0092, DEBCAD 48.621.209-2 e, após, transformado em pagamento definitivo nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001814-93.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Petição ID nº 30340848: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30340848 e documento ID nº 24945820, determinando que os valores bloqueados sejam depositados em DJE, código 0092, DEBCAD 12.502.536-0 e DEBCAD 12.502.537-8 e após, transformado em pagamento definitivo nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008402-63.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Petição ID nº 30912953: Encaminhe-se o presente feito ao arquivo por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 30658121.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000005-41.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BOLSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES GOMIDE - GO25195

DESPACHO

Petição ID nº 30899591: Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Executado nos termos do despacho ID nº 30523699.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000371-06.1999.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: " [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora (ID nº 30359369).

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006668-77.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOP, DENILSON RODRIGUES DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente pugna pela sua exclusão do polo passivo da lide, argumentando sua ilegitimidade passiva, posto que era somente empregada da empresa executada.

A excipiente se manifestou, alegando que a exceção apresentada não deve prosperar, na medida em que a excipiente não consta do polo passivo da lide (ID nº 29800167).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, anoto que não há interesse de agir da excipiente, na medida em que a mesma nunca foi incluída no polo passivo da execução fiscal, de modo que não há no presente feito, qualquer situação que possa ser protegida, desaguando na inutilidade da medida requerida.

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001332-26.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MIOTTO MENDES - SP422775

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JEFFERSON LUIZ MUNIZ - CPF: 051.496.028-09, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 10.570,18 (ID nº 30983918), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011246-39.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIOMINAS COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - ME, RIOMINAS COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - ME, CLAUDIO FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) RIOMINAS COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - ME - CNPJ: 05.754.137/0002-36, RIOMINAS COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - ME - CNPJ: 05.754.137/0001-55 e CLAUDIO FERNANDES FERREIRA - CPF: 706.685.586-87.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lave-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003045-97.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XEBECK PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DANIEL, VALDIR BOMBONATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) VALDIR BOMBONATTI - CPF nº 932.474.358-91, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.872,92 (ID nº 30929154), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que será advertido de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal, se o caso.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012390-48.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001748-79.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009939-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PASCHOALIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CARLOS ALBERTO PASCHOALIN - CPF: 016.556.122-04, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.345,45 (ID nº 30860801), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, excepa-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002692-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RENATO PERONI, PATRICIA ANDREA ALVES FECCINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, FELIPE NAPOLEAO DANTAS RIBEIRO - SP362833

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, FELIPE NAPOLEAO DANTAS RIBEIRO - SP362833

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Proceda a serventia a associação do presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 00044417520134036102.
 2. Recebo os presentes embargos à discussão.
 3. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0004441-75.2013.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 43.572, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, sem prejuízo do cumprimento das determinações já determinadas nos referidos autos, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal respectiva.
 4. Fica a embargada citada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007455-33.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando ao pagamento dos débitos constantes da CDA de número 16271-04 (fls. 05/06 dos autos físicos).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0010506-18.2015.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos de fls. 83/87 verso (processo físico), bem como acórdão juntado por meio dos IDs nº 31131646 e ID nº 31131646 e certidão de trânsito em julgado ID nº 31131648, desconstituindo-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0010506-18.2015.403.6102 (fls. 87 verso dos autos físicos).

Independentemente do trânsito em julgado, defiro a liberação da apólice de seguro garantia apresentada nestes autos.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000588-67.2009.4.03.6500 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 30900371).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do despacho ID nº 30394920 pelo executado, no sentido de se manifestar sobre eventual interesse em aproveitar os depósitos efetuados nestes autos para a execução fiscal nº 0002070-12.2011.403.6102.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000553-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: REBARPECAS - INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que a sentença é contraditória, na medida em que não foi deferida a produção de provas, sendo que a prova pericial seria imprescindível para a comprovação de suas alegações.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra contradição na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que o juiz pode formar sua convicção a partir dos elementos já existentes nos autos (artigo 371 do CPC), podendo indeferir as provas desnecessárias, desde que resolva fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso dos autos.

Ademais, o contraditório e a ampla defesa não asseguram as partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a realização de prova pericial, pois cabia ao embargante juntar a documentação necessária e comprovar a incidência da cobrança de verbas de natureza indenizatória na execução fiscal associada.

Assim, "*não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda de forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ (AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08 e AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04)*" (Apelação Cível nº 1353126/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 18.06.2014).

No caso dos autos, o que se verifica é a discordância da embargante com a sentença proferida, o que demonstra o nítido caráter infringente dos embargos, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para a reforma da decisão, caso entenda necessário.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5001400-73.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: PEDRO RODRIGUES GONCALVES

Endereço: AVENIDA 1, 788, Vila Marcussi, ORLÂNDIA - SP - CEP: 14620-000

Valor da causa: R\$ 512,863,53

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S681681C63>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: PEDRO RODRIGUES GONCALVES

Endereço: AVENIDA 1, 788, Vila Marcussi, ORLÂNDIA - SP - CEP: 14620-000.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Orlândia/SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

- a) **PENHORA, CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO** do(s) veículo(s) Ford Escort GL, placas LWQ 4844, de propriedade do(a) executado(a), a fim de garantir a execução fiscal acima referida;
- b) **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) da penhora e da avaliação, **CIENTIFIQUE-O(A)** de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;
- c) **O REGISTRO** da penhora no no DETRAN;
- d) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- e) **CIENTIFICAR** o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas;

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de mlote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007224-42.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPA - NUCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

Fica intimado o executado, na pessoa do advogado constituído, da penhora efetivada nos autos através do bloqueio de valores no sistema BACENJUD (ID nº 31161249) para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009027-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo em 08/08/2019 sob o nº 42/193.876.632-3, todavia, o mesmo foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS computou apenas 30 anos, 10 meses e 14 dias. Sustenta que no processo de nº 0000533-84.2016.4.03.6302, foram reconhecidos tempos comuns sem registros na CTPS e especiais, com trânsito em julgado, que não foram computados por erro do INSS, de tal forma que já contaria com tempo superior a 35 anos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos já reconhecidos no PA e no processo anterior, bem como, sejam reparados alegados danos morais. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos.

Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, a parte autora aditou a inicial para esclarecer a causa de pedir, manifestar-se sobre a prevenção apontada e apresentar cópia do PA. Foi deferida a gratuidade processual.

Tomaramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada, uma vez que a parte autora formulou novo requerimento administrativo em 08/08/2019, de tal forma que não há identidade entre as causas de pedido e pedidos com os processos anteriores, de número 0000533-84.2016.4.03.6302 e 0014995-17.2014.4.03.6302.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Quanto ao tempo de serviço, o mapa de contagem do PA comprova que o INSS computou 30 anos, 10 meses e 14 dias de serviço até a DER (08/08/2019).

No entanto, deixou de computar os períodos de 22/03/1990 a 31/08/95 e 02/03/2011 a 30/01/2012, como tempos comuns, os quais foram reconhecidos por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0000533-84.2016.4.03.6302.

Desta forma, somando-se tais períodos aos já computados pelo INSS no PA, verifico que o autor já totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER, fazendo jus ao benefício. Trata-se, assim, de simples equívoco do INSS na contagem dos períodos acima.

Há, portanto, verossimilhança na alegação e risco de lesão, uma vez que se mostra manifesto o direito ao benefício, não podendo o autor suportar os efeitos da mora da normal tramitação do processo.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao INSS que conceda e implante em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (08/08/2019), com contagem dos tempos de serviços comuns de 22/03/1990 a 31/08/95 e 02/03/2011 a 30/01/2012, reconhecidos por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0000533-84.2016.4.03.6302, no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções que porventura se façam necessárias.

Comunique-se à AADJ para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

Deixo de realizar audiência de conciliação em razão da atual pandemia, devendo o INSS se manifestar quanto a propostas de acordo nos próprios autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Montecitrus Participações Ltda ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. A exordial é forte em que a autora foi colocada no polo passivo de obrigação tributária decorrente da obtenção de lucro por empresas controladas e sediadas no exterior, mais exatamente em país com o qual o Brasil mantém tratado bilateral regulador da tributação de renda e capitais. Tal instrumento normativo proscreeveria a bitributação, devendo-se observar a legislação do país sede da empresa.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme relatado, trata-se de ação anulatória de débito fiscal onde a requerente se viu colocada no polo passivo de obrigação tributária que lhe impôs o pagamento de IRPJ e CSLL. O ato administrativo busca tributar rendimentos percebidos por empresa controlada pela autora, sediada nos Países Baixos.

O Fisco federal atuou, sob o fundamento de que a impetrante auferiu resultados positivos no ano calendário de 2007, resultado positivo que deveria ter sido ofertado à tributação na jurisdição nacional já no exercício correspondente. A posição fiscal veio embasa na letra do art. 74 da MP 2.158-35/2001, assim redigida:

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. (Vide inc. IX do art. 99 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)

Ocorre, porém, que ao menos dentro da moldura fática tratada pela relação agora apreciada, o ato normativo invocado enfrenta invencível incompatibilidade com norma de direito internacional público veiculada, no plano interno, pelo Decreto no. 355, de 02 de dezembro de 1991, que “*Promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos.*” A situação aqui apreciada encontra regramento no art. 7-1 do tratado bilateral Brasil-Austria, assim redigido:

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada seus lucros serão tributáveis no outro Estado mas unicamente na medida em que forem atribuídos a esse estabelecimento permanente.

O texto normativo acima é claro, não comportando maiores construções exegéticas. Os lucros da empresa serão tributados pelo estado onde a mesma tem sua sede. Como a controlada da autora mantinha sede na jurisdição alienígena, lá deveria apurar o devido ao fisco daquela nação, quando apurou seus resultados. Somente se e quando da vinda desse capital para a jurisdição brasileira, deverá ser ofertado ao fisco nacional. E mesmo nessa hipótese, compensa-se aqui o que já foi pago lá.

Conforme antes destacado, há aparente e invencível antinomia entre a regra do art. 74 da MP 2.158-35/2001 e o art. 7-1 do Decreto 355/91. Mas por certo que, nesse conflito aparente de normas, este prevalece em face daquele, quando menos, por força do art. 98 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Observe-se que a norma supra contém comando vocacionado a balizar não apenas a conduta da administração fiscal, mas também o legislador em sua atuação futura, ao dizer que os tratados internacionais precisam ser observados pela legislação posteriormente formada. No tudo e por tudo, está contido no comando desse artigo de lei complementar o princípio de autêntica supremacia hierárquica dos tratados e convenções internacionais sobre a lei ordinária federal. Novamente: em aparente antinomia entre o ato normativo de direito internacional público e a lei ordinária, aquele prevalece sobre essa.

Nem se diga que a hipótese se resolve pelo clássico método do aparente conflito intertemporal de leis, onde o diploma posterior revoga aqueles anteriores com ele incompatíveis. Aqui é preciso ter em mente a peculiar e especial natureza e processo de produção legislativa do tratado internacional. Neste, há manifestação voluntária de vontade exarada pelo estado brasileiro, que se vincula contratualmente à outra pessoa jurídica de direito público internacional. E por certo que a boa-fé rege essas relações internacionais. Também certo que se o tratado foi formado como fruto da soberania brasileira, essa mesma soberania nos autoriza a revogar seus termos. Mas por envolver não apenas a sociedade interna nacional, mas também a vontade e patrimônio jurídico de outra pessoa jurídica de direito público internacional, esse ato não pode ser derogado por legislação interna, demandando sua denúncia formal aos demais estados signatários.

Dizendo noutro giro, manter um tratado bilateral formalmente vigente, induzindo o outro estado signatário à crença de que sua observância está garantida, mas negar sua aplicação no plano interno invocando atos normativos locais é, no mínimo, conduta que beira a má-fé.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃO RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUÍZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE. 1. Afastase a alegação de nulidade dos acórdãos regionais ora recorridos, por suposta irregularidade na convocação de Juiz Federal que funcionou naqueles julgamentos, ou na composição da Turma Julgadora; inoportunidade de ofensa ao Juiz Natural, além de ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes desta Corte. 2. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o Recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas o efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp, 113.207/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03/08/2012. 3. A interpretação das normas de Direito Tributário não se orienta e nem se condiciona pela expressão econômica dos fatos, por mais avultada que seja, do valor atribuído à demanda, ou por outro elemento extrajurídico; a especificidade exegética do Direito Tributário não deriva apenas das peculiaridades evidentes da matéria jurídica por ele regulada, mas sobretudo da singularidade dos seus princípios, sem cuja perfeita absorção e efetivação, o ofício judicial se confundiria com as atividades administrativas fiscais. 4. O poder estatal de arrecadar tributos tem por fonte exclusiva o sistema tributário, que abarca não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia internormativa, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras. 5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP) 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012. 6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basililar da boa-fé. 7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé nas relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono. 8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados. 9. O art. 70, § 1o. da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigorante é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior; pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas. 10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1325709 2012.01.10520-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2014 RET VOL.:00117 PG:00328 RET VOL.:00098 PG:00072 ..DTPB:..)

O aresto acima, que é, repita-se, oriundo de Tribunal Superior, amolda-se como uma luva à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Evidencia-se, também, o perigo na demora na concessão da tutela jurisdicional, pois os débitos combatidos já estão constituídos, antevendo breve início de execução forçada, com a constrição de patrimônio e demais consequências de estilo, todas bastante gravosas à autora.

Pelo exposto, defiro a liminar requerida, suspendendo a exigibilidade das obrigações tributárias identificadas pelo no. 16561.720187/2012-98, nos termos do art. 151, inc. V do CTN.

Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002776-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS FELIPE MIOTO CHRISTAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Marcos Felipe Miotto Christal ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dívida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do [inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do impetrante. E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

ACÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.

2. Límpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.

3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legítima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não desfrutar em seu favor o direito de saque do FGTS.

6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.

8. Improvimento à apelação.

(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando inúmeros reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000183-29.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, FEDERICO NIN STERN - PR39404, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 30908118:

a) providencie e comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas pertinentes à Certidão requerida. Em termos, expeça-se a referida certidão.

b) quanto à declaração da impetrante que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, ressalto que o rito do mandado de segurança não comporta liquidação e execução de sentença para pagamento de quantia certa (à exceção do ressarcimento de custas).

Está anotado nos autos, porém, que o ressarcimento da impetrante se dará exclusivamente na seara administrativa.

c) em relação ao pedido de ressarcimento das custas judiciais antecipadas, deve a impetrante trazer os cálculos de liquidação daquilo que entende devido.

Outrossim, dê-se ciência à União Federal acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002799-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: METALCOM COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefero o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002805-42.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FANILDO HORTALINO DE GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício em 08/03/2019, o qual restou indeferido. Afirma que apresentou recurso, todavia, desde novembro de 2019 não houve qualquer manifestação ou movimentação do PA. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao recurso apresentado, no prazo de 10 dias. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em recurso administrativo formulado pela parte impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou recurso em 13/07/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no recurso formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002595-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de honorários provenientes dos autos de Embargos à Execução, que originariamente teve o número 0006361-50.2014.403.6102.

Ocorre que, o presente Cumprimento de Sentença foi cadastrado com um novo número, quando o correto seria utilizar-se a mesma numeração dos Embargos à Execução nº 0006361-50.2014.403.6102.

Assim, preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro dos metadados, através do presente sistema PJE, utilizando-se a ferramenta "Digitalizador".

Após, trasladem-se as peças aqui existentes para prosseguimento da execução, expedindo-se o competente ofício requisitório em favor da ilustre defesa da parte autora.

Tudo encerrado prossiga-se naqueles autos, e quanto a estes sejam encaminhados ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0308977-62.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDA GALVAO PIMENTEL - SP135954, ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI - SP82773
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID. 24868388: defiro. Providencie-se a Secretaria.

Após, nova vista ao peticionário.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000244-09.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: STAR STZ LOCACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, APARECIDA LAVEZO RODRIGUES, JOAO VINICIUS MESSIAS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003210-76.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA, ERICA REGIANI PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007553-81.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME, MARA LUCIA FERRAZ, RUBENS FERRAZ ROMERO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006790-03.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE DE ALBUQUERQUE S GARBI - MG98611, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: GERD JURGEN WREDE, EDNA MARTA CINTRA WREDE
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO APARECIDO ROSSI - SP149901, ALEXANDRE TURIM PAJOLA - SP165547, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO APARECIDO ROSSI - SP149901, ALEXANDRE TURIM PAJOLA - SP165547, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
SUCEDIDO: FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME, ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES, FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006688-29.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: CHIERICATTO REPRESENTACOES LTDA - ME, ALEXANDRE CHIERICATTO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007966-65.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: SCARPED CONSTRUCOES & PARTICIPACOES LTDA, MAURO AMORIM, MARIO ANTONIO ALVES AMORIM
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007247-83.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA - EPP, GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA, LUIZ BERNARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000565-10.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: RODRIGO DE ALCANTRAMIELLE FINOCCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP na qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos imensuráveis impactos na economia, sustenta que vem apresentando queda considerável em seu faturamento, a comprometer o adimplemento de obrigações trabalhistas e tributárias. Afirma que o Estado de São Paulo decretou situação de calamidade pública, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, o que autorizaria a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 que, em seu artigo 1º, dispõe que "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Requer, assim, a concessão de liminar para suspensão de pagamento de tributos federais. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar:

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, a diminuição de receitas implica em diminuição da carga tributária, dado que os tributos, de forma geral, incidem sobre percentuais do faturamento ou lucro.

Por fim, anoto que, a princípio, não caberia a aplicação da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ao presente caso, uma vez que editada com finalidade de atender ocorrências específicas de calamidades naturais locais ou, no máximo, regionais, não servindo de fundamento para sua aplicação em uma calamidade de nível global, especialmente, porque não tem força de lei em sentido estrito, devendo ser interpretada restritivamente e segundo as razões temporais de sua edição, as quais, jamais previram a atual pandemia.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas e a atividade empresarial, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, prorrogação no pagamento de tributos, por via adequada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002806-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ícaro Technologies e Comércio Ltda e outros ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de processo administrativo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASLENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VINICIUS MONTEIRO - RJ187870
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ASL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgadas imediatamente as Manifestações de Inconformidade decorrentes dos Pedidos de Restituição Eletrônico formulados relativos os processos administrativos nºs 10735.721231/2016-95, 10735.721232/2016-30, 10735.721233/2016-84, 10735.721234/2016-29, 10735.721235/2016-73, 10735.721236/2016-18, 10735.721237/2016-62, 10735.721238/2016-15, 10735.721239/2016-51, 10735.721240/2016-86, 10735.721241/2016-21, 10735.721242/2016-75 e 10735.721245/2016-17, sendo proferida decisão em tais pedidos. Alega que referidas peças foram protocoladas nos referidos processos administrativos em 10 de janeiro de 2017, porém, até o momento, a DRJ ainda não as analisou. Invoca, pois, ofensa aos princípios da eficiência, moralidade, segurança, razoabilidade e da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 49 da Lei 9.784/99 ou do art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 27545547).

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnano pelo ingresso na lide.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Esclareceu que todos os processos foram virtualmente movimentados para a DRJ de Ribeirão Preto, contudo, sem implicar na transferência da competência para julgamento. Aduz que os processos administrativos mencionados nos autos encontram-se no Centro Nacional de Gestão de Processos – DRJRPO-SP e não na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, cuja Delegada não tem competência para determinar o seu julgamento. Alega, por outro lado, que, atualmente, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017. Aduziu, portanto, que compete à COCAJ, por meio da DIGEA, realizar a distribuição dos processos para as DRJ e, a estas, julgá-los. Por fim, aduz que, em casos de determinação judicial, o processo é distribuído de imediato a uma das Delegacias de Julgamento que detém competência material para a respectiva análise e julgamento.

Posteriormente, a impetrante vem aos autos reiterar o pleito de concessão de liminar.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, determino o desentranhamento das informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 28482542 – pois, conforme esclarecido pela própria autoridade em petição posterior, a peça restou juntada em evidente equívoco, pois relativa a outra ação.

Determino, ainda, o desentranhamento da peça juntada pela impetrante no ID 28900199, por ser a mesma incompatível com o rito do Mandado de Segurança, que não comporta réplica às informações.

Passo à análise dos autos.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a imediata apreciação da impugnação/defesa apresentada em vários Procedimentos Administrativos relativos a Pedidos de Restituição formulados.

Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos dos arts. 107 e 113, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de impugnação/defesa em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, a documentação/legislação carreada ao feito dá suporte de que, de fato, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos dos arts. 107 e 113, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017. Falece, portanto, competência administrativa ao impetrado para, em face da impetrante, praticar qualquer ato administrativo.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir as ordens emanadas.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos dos arts. já mencionados, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

Pelas razões expostas, **EXTINGO** o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Serventia o desentranhamento das peças processuais mencionadas no início da fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008551-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para que seja autorizada (Matriz e Filiais) a se creditar, no regime não cumulativo de PIS e COFINS, dos valores totais pagos a título de salário a seus empregados, em decorrência da inconstitucionalidade da restrição constante no artigo 3º, §2º, inciso I, das Leis n. 10.637 e n. 10.833, em face dos princípios constitucionais da igualdade e isonomia tributária, não-cumulatividade, à finalidade constitucional para as quais foram criadas referidas contribuições nos artigos 149, 195 e 239, bem como, violação ao princípio da segurança jurídica, *bis in idem*, valores sociais do trabalho e livre iniciativa reconhecendo-se, ainda, a ilegalidade da restrição imposta pela Impetrada, em especial as normas contidas nas IN/SRF nº 247/2002 e 404/2004. Pede seja reconhecido o direito à compensação relativamente aos últimos cinco anos. Apresentou documentos.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando, a legalidade da exação, embora referindo-se de forma mais específica à exclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB - da base de cálculo do PIS e da COFINS. A União foi intimada e ingressou nos autos. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos a parte impetrante aduz que atua no ramo de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, utilizando intensivamente mão-de-obra na consecução de suas atividades, as quais consistem, em síntese, na prestação de serviços de transporte.

Afirma que as normas contidas nas IN/SRF nº 247/2002 e 404/2004 vedam o creditamento dos custos de mão de obra direta, consistentes nos empregados devidamente contratados na forma da CLT, porém, permitem o creditamento de mão de obra temporária, bem como sobre a aquisição de bens para o ativo imobilizado que venham a substituir seu quadro de funcionários, na forma de contratação de empresa de terceirização de mão-de-obra, na forma prevista na Lei 13.467/2017, aplicável, inclusive, nas atividades fins, conforme decidido pelo STF na ADPF 324, em 30/08/2018.

Afirma que tal limitação seria inconstitucional, por ofender o princípio da isonomia, invocando, ainda, em seu favor, a tese fixada em repetitivo pelo STJ no REsp 1.221.170 (Insumos de PIS/COFINS essenciais e/ou relevantes – critério da essencialidade - subtração), alegando que os salários de seus empregados seriam insumos na sua atividade fim. Invoca, ainda, as razões expostas pelo STF para admitir o julgamento em repercussão geral no Tema 756, que trata do alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS, o qual, todavia, ainda aguarda julgamento de mérito.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Segundo o disposto nos artigos 1º e parágrafos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo do PIS/COFINS é o “faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, excetuando-se somente as deduções legalmente previstas.

Assim, ressalvadas as deduções legais, que dentre as quais não se incluem os valores relativos aos salários pagos aos empregados contratados na forma da CLT pela parte impetrante, todas as receitas auferidas [oriundas essencialmente da prestação de serviços de transporte no caso dos autos] integram a base de cálculo das mencionadas contribuições, pois tem-se que receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica.

Pretender a exclusão, da base de cálculo, dos salários pagos aos empregados, equivaleria a confundir receita com lucro, pois, afinal, se autorizadas as exclusões de tais “custos”, os demais custos, como, por exemplo, com fornecedores, combustíveis, custos com serviços públicos, ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.

Ademais, é irrelevante para fins de composição do conceito de faturamento, a destinação da receita.

No que diz respeito especificamente ao princípio da isonomia, não verifico qualquer ofensa, dado que a possibilidade legal de crédito dos gastos com mão-de-obra terceirizados encontram fundamento no fato de que tais valores são considerados receitas da empresa terceira fornecedora de mão-de-obra e, como tais, sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, respeitando-se a não cumulatividade, fato que não ocorre com os salários pagos aos empregados contratados no regime da CLT. Em outras palavras, decisão judicial que reconheça o direito ao crédito estará criando verdadeira hipótese de não incidência sem amparo legal e constitucional, dado que tais valores jamais sofreriam tal tributação em qualquer fase do processo produtivo. Confira-se, a respeito, precedentes do C. STJ e de TRF's que consideram legítima a cobrança de PIS e COFINS sobre o faturamento de empresas de terceirização de mão-de-obra:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão de obra desembolsa, em razão dos trabalhadores que coloca à disposição do tomador de serviços, não podem ser excluídos do âmbito de incidência das contribuições sociais sobre o faturamento. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437492 2014.00.38463-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA. IRPJ E CSLL COBRADOS PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de recursos especiais interpostos pela sociedade empresária Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., alegando que: a) o prazo prescricional deve respeitar a sistemática dos "cinco mais cinco" para a repetição do indébito; b) sob o regime do lucro presumido, o valor a ser tributado pelo IRPJ advém da aplicação de uma alíquota sobre o faturamento da empresa e, pela Fazenda Nacional aduzindo que: a) o Tribunal a quo foi omissivo na análise de pontos importantes para o deslinde da controvérsia; b) o valor relativo ao pagamento de salários dos empregados não pode ser abatido da receita bruta, pois compõe o faturamento da pessoa jurídica. 2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem examina em sua inteireza a controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses do recorrente. 3. A jurisprudência desta Corte entende que é legítima a incidência do PIS e da Cofins tendo como base de cálculo o faturamento das empresas locadoras de mão de obra, nele incluídos os salários dos funcionários e os encargos sociais repassados pela tomadora de serviços à recorrida. 4. Com relação ao IRPJ e à CSLL cobrados pela sistemática do lucro presumido das empresas, aplica-se o mesmo entendimento definido para os casos do PIS e da Cofins, tendo em vista a identidade dos fatos geradores. 5. Prejudicada a apreciação do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário. 6. Recurso especial da contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. (REsp 971.066/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJE 18/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESALOCADORA DE MÃO DE OBRA. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança, cujo objetivo era excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as remunerações repassadas aos trabalhadores, os respectivos encargos sociais e os reembolsos de despesas. 2. Nos termos dos artigos 1º, e parágrafos, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 (em consonância com o artigo 195 da CF/88), a base de cálculo do PIS e da COFINS "é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas [da venda de bens e serviços] pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", ressalvando-se as deduções legais (parágrafos 3ºs), que dentre as quais não se incluem as despesas de locadora de mão de obra relativamente ao pagamento dos salários e aos respectivos encargos sociais. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.065/SC, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 770 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários". 4. As contribuições PIS/COFINS, portanto, devem incidir sobre o faturamento/receita bruta da empresa de locação de mão de obra representado pelo valor total constante da nota fiscal de serviços prestados, nele incluídos os relativos aos salários e demais encargos sociais dos trabalhadores para tanto contratados, constituindo custos suportados na atividade empresarial. 5. Nesse sentido, as remunerações dos trabalhadores e os encargos sociais não constituem meras entradas/ingressos pertencentes a terceiros, porquanto "a peculiar composição dos custos das empresas do ramo de intermediação de mão de obra - que determina o direcionamento de grande parte, ou até mesmo da maior parte, de suas receitas à remuneração dos empregados postos à disposição de outras empresas - nenhuma influência tem para fins de determinação do faturamento, uma vez que a lei não considera, para esse fim, a destinação das receitas". (Voto Vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki no Resp 827.194/SC) 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Civil - 512871 0004277-81.2010.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2011 - Página:185.).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - PRESTADORA DE SERVIÇOS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - BASE DE CÁLCULO: TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. 1. O faturamento mensal, compreendido como sendo "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), é fato gerador do PIS e da COFINS. 2. A receita bruta proveniente de serviços prestados pelas empresas que "alugam" mão-de-obra compreende a remuneração paga aos empregados cedidos, bem como os encargos sociais e trabalhistas correspondentes, compondo tais valores a base de cálculo do PIS e da COFINS. A exclusão delas da base de cálculo dessas exações só é possível por expressa disposição legal em face do imperativo princípio da legalidade da norma tributária. 3. A interpretação de norma tributária, regida pelo princípio da legalidade, deve ser feita de maneira estrita (art. 108 e 111 do CTN), não podendo o intérprete da norma alargar a sua extensão, ampliando os seus efeitos além do limite legal explicitamente estabelecido. Não pode o Judiciário "legislar" sobre o tema, tanto menos em interpretação extensiva, inovando na ordem jurídica para ampliar deduções na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 27/04/2010, para publicação do acórdão. (AMS 0000450-56.2006.4.01.3301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/05/2010 PAG 427).

Ora, caso se considerasse que os serviços prestados pelos empregados da impetrante são insumos na atividade de prestação de serviços de transporte, da mesma forma, poderiam ser considerados insumos os serviços prestados por mão-de-obra terceirizada relativamente à empresa prestadora de serviços terceirizados, contrariando-se a jurisprudência majoritária que considera legítima a exação sobre tais verbas e, portanto, ausente o direito ao crédito.

De outro lado, entendo que não é possível aplicar ao caso dos autos as razões de decidir expostas no REsp 1221170/PR (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJE 24/04/2018), dado que naquele precedente se decidiu que, "para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo." Segundo o STJ, o conceito de insumo proposto pelas referidas normas infralegais deveria ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A discussão nos autos não é de definição de conceito de insumo segundo a instrução normativa, mas, de vedação legal de crédito, conforme previsto no artigo 3º, inciso II, parágrafo 2º, inciso I, da lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Confira-se:

...Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

...§ 2o Não dará direito a crédito o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

Dai porque a questão teria alcance constitucional, todavia, nenhuma ofensa ao princípio da isonomia se verifica no caso dos autos, conforme razões já expostas. Ademais, não está demonstrado adequadamente que a questão em discussão nos autos seria abrangida pela eventual futura decisão do STF no Tema 756, que trata do alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS, o qual, ainda aguarda julgamento de mérito.

Na decisão de admissão, o STF ponderou que o texto da EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao PIS e à COFINS, referiu que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas" (CF art. 195, §12), deixando de registrar a fórmula que serviria de ponto de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra. Segundo a aquela Corte, não haveria, na construção, a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio a nortear a aplicação da não cumulatividade, de tal forma que caberia ao STF a definição do núcleo fundamental do princípio da não-cumulatividade quanto à tributação sobre a receita, já que com relação aos impostos indiretos (IPI e ICMS) a mesma corte vem assentado rica jurisprudência.

Ora, tais premissas indicam que a questão a ser tratada no STF no referido tema diz respeito a linhas gerais de aplicação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não havendo especificidade quanto ao caso em questão, ou seja, a vedação do direito ao crédito de salários pagos a empregados por empresa de prestação de serviços de transporte. Seja como for, o precedente ainda não foi julgado e não há vinculação deste Juízo.

Por fim, anoto que não cabe ao Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, atuar como legislador positivo e criar hipóteses de crédito tributário que impliquem, na prática, na criação de não incidência tributária sobre parte significativa da receita ou faturamento de empresa de prestação de serviços, de forma a torna-la praticamente imune às contribuições do PIS e COFINS, alterando o conceito legal de faturamento para equipará-lo ao lucro.

Neste sentido, precedente em caso semelhante:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DAS RECEITAS REPASSADAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEIS NS. 10.637/02 E 10.833/03. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo denegou a segurança requestada, em feito no qual a impetrante objetivava a compensação de valores que teriam sido pagos a maior a título de PIS e COFINS, ao entendimento de que tais contribuições não poderiam incidir sobre as taxas de administração dos cartões de crédito e débito, cobradas pelas administradoras dos referidos cartões. 2. Nos termos dos artigos 1ºs e parágrafos 3ºs das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo do PIS/COFINS é o "faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", excetuando-se as deduções legalmente previstas. 3. Portanto, ressalvando-se as deduções legais, que dentre as quais não se incluem os valores relativos à taxa de administração dos cartões de crédito e débito, todas as receitas auferidas [oriundas da venda de bens e serviços] integram a base econômica das mencionadas contribuições. 4. Nessa toada, tem-se que "receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos casos de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - e nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos." (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). 5. Ademais, descabe a alegação de que a taxa de administração de cartão de crédito e débito constitui receita de terceiros e como tal estaria desonerada da tributação do PIS/COFINS, porquanto desinfluyente, para fins de composição do faturamento, a destinação da receita. 6. A propósito, em questão similar à dos autos, a Primeira Seção do STJ, nos autos do ERESP n. 727.245/PE, assim se posicionou: "[...] Salvo, portanto, se figurarem entre as deduções previstas no parágrafo 3º, todas as receitas auferidas pela empresa compõem a base de incidência da contribuição. Note-se que, mesmo entre as deduções admitidas, nenhuma tem em conta a destinação dos recursos (critério com base no qual a impetrante pretende a exclusão dos valores direcionados ao pagamento dos salários e dos demais encargos trabalhistas). Ora, não há dúvida de que tais valores integram o faturamento das empresas intermediadoras de mão-de-obra, uma vez que lhe são alcançados pelas tomadoras dos serviços, caracterizando, assim, tipicamente, "receita bruta da venda de bens e serviços". A peculiar composição dos custos das empresas do ramo de intermediação de mão-de-obra - que determina o direcionamento de grande parte, ou até mesmo da maior parte, de suas receitas à remuneração dos empregados postos à disposição de outras empresas - nenhuma influência tem para fins de determinação do faturamento, uma vez que a lei não considera, para esse fim, a destinação das receitas". 7. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 515826 0006507-96.2010.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/03/2012 - Página:212).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002505-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - MG100355, KELI CAMPOS DE LIMA - MG112840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos que se seguem abaixo.**

2. **Acolho os embargos de declaração para integrar a decisão embargada.** O pedido abrangeu os parcelamentos tributários e a Portaria MF nº 12/2012 expressamente menciona os parcelamentos concedidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração (id 30781221) para integrar a decisão de id 30830536 e reconhecer o direito da impetrante de postergar a data de vencimento de obrigações principais e acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil inclusive em relação aos débitos parcelados, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Portaria MF nº 12/2012.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001493-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSWALDO JUNS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA - SP182938
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que compete ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, e tendo em vista - como ele mesmo afirma em sua petição ID 18126937 - que os documentos mencionados pela Fazenda, necessários para a verificação dos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença, encontram-se nos autos principais, renovo o prazo deferido no despacho ID 17682486 para integral atendimento.

No silêncio, arquivem-se aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.E.I. - TECNOLOGIA EIRELI, DEBORA SAVASSI MAGGIAN, GUILHERME SAVASSI, SONIA MARIA DA SILVA SAVASSI

SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 22082079), antes mesmo da realização de citação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003475-85.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: ARISTIDES DE ABREU & CIA LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA FREITAS DE ABREU FERNANDES, ARISTIDES DE ABREU

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, anexando aos autos subestabelecimento à subscritora da petição ID 25022540.

No mesmo prazo, apresente demonstrativo do débito, ante a notícia de que um dos contratos, objeto deste feito, foi liquidado.

Cumpridas as determinações, providencie a secretaria a citação da parte executada, para pagamento do débito informado pela CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AEME LTDA - ME, DANILLO APARECIDO DE SOUZA PORTEIRO, GABRIELA MARTINS ALVES MOREIRA PORTEIRO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos.

Analisando detidamente o feito, verifico que está irregular a representação processual dos requeridos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a representação processual, sob pena de não serem apreciados os pedidos constantes dos Embargos Monitórios.

Cumprida a determinação supra, intinem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003381-96.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS TORQUETTO, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE, KLEBER THOMAZ DE SOUZA
Advogados do(a) REU: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666
Advogados do(a) REU: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666
Advogados do(a) REU: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666
Advogados do(a) REU: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito em relação ao Espólio de José Humberto de Andrade.

Em caso positivo, promova a citação da representante do espólio, cuja qualificação consta da certidão - ID 21180522 -.

Decorrido *in albis* o prazo, ou manifestando a CEF desinteresse em relação ao Espólio, intime-se a parte requerida para que especifique se tem provas a produzir justificando sua necessidade e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004609-72.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CARMEN LUCIA COLOSIO PRESENTES - EPP, CARMEN LUCIA COLOSIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

ID 29373086: defiro pelo prazo requerido pela CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-82.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA EMBALAGENS - ME, PEDRO FERREIRA, FABIANA SALVINO FERREIRA, PEDRO SALVINO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que devidamente intimada a CEF não deu prosseguimento ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008117-94.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA, BEATRIZ ALMEIDA FRANCO, DANIEL FRANCO CABRAL

DESPACHO

ID 23739640: defiro a suspensão do feito até a prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução n. 5000862-58.2018.4.03.6102, distribuídos por dependência a este processo, devendo aguardar o prazo no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-32.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: P.H. MARQUES DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002840-02.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: REGINALDO PEREIRA DOS ANJOS, APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS, ROGERIO PEREIRA DOS ANJOS, ZILDA PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão do processo n. 5000095-88.2016.4.03.6102, diante da notícia do falecimento da autora.

Determino que os sucessores providenciem a sua habilitação naqueles autos, nos termos do art. 689, do Código de processo civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizada a habilitação, certifique-se, cite-se o INSS, nos termos do art. 690, do Código de processo civil, nos autos principais, e ao SEDI para cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003123-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: V. R. R.
REPRESENTANTE: RITA MARIA RODRIGUES MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

1. A APS de São Joaquim da Barra - SP é subordinada à Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto - SP. Assim, em razão dos serviços cartorários estarem sendo realizados por teletrabalho diante da pandemia do coronavírus, para viabilizar o imediato cumprimento da decisão, intime-se o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, para se manifestar, no prazo de cinco dias, a respeito do descumprimento da decisão (Id 22409414) noticiado pela impetrante (Id 27215546/27215548), comprovando a implantação do benefício nos autos.

Certifique-se, oportunamente, a respeito do cumprimento do AR expedido, conforme certidão Id 23205580.

Com a resposta da autoridade coatora, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

Dê-se vista ao MPF da sentença.

Após, ao TRF3R.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO CASADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004395-25.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAQUIM CORREANETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor referente ao NB 42/184.211.110-5 (cf. Id 9604918), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-89.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHIRLEI DE FATIMA PERONDI CHIERENTIN
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Shirlei de Fátima Perondi Chierentin, qualificada na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando, em síntese, a conversão de tempo comum de contribuição em tempo especial, com a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28.12.2015) ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu, em 28.12.2015, o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa, porém o pedido foi negado, uma vez que a autora não completou o tempo mínimo necessário para a sua concessão, embora alguns períodos tenham sido reconhecidos como especiais. Sustenta o direito à conversão do tempo de atividade comum exercido anteriormente a 28.04.1995 em tempo especial. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 333548).

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça (id 1452368).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido (id 2073805).

A parte autora apresentou réplica (id 4899256).

Em cumprimento à decisão id 16820610, a Agência da Previdência Social acostou aos autos a cópia do processo administrativo do NB 172.349.359-4 (id 21898279).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora postula a conversão dos períodos de atividade comum desempenhados anteriormente a 28.04.1995 em tempo de atividade especial, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, perfazam os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A respeito do assunto, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (v. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015).

Assim, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser aplicada a lei vigente no momento do labor -, o direito à conversão entre espécies de tempo de serviço define-se pela lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

Nesse passo, a segurada somente fará jus à conversão pleiteada caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso dos autos. Assim, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, proibindo a conversão de atividade comum em especial.

Dessa forma, não prospera o pedido formulado para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Da mesma forma, não há como acolher o pedido sucessivo, pois caso a autora tenha continuidade de vínculos e recolhimentos após a DER (28.12.2015), bastará formular novo pedido ao INSS, que então deverá converter o tempo de atividade especial já reconhecido (id 21898279, p. 30/31) em comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §§ 2º e 3º c/c § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas, em vista da gratuidade de justiça deferida à autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008851-45.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ISAUARA MAXIMIANO LISBOA PRONI HECK
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER HENRIQUE UPNECK - SP171365, ROBERTO EDSON HECK - SP24155

ATO ORDINATÓRIO

(...) defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.
Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se. (EXTRATO RENAJUD)

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000477-26.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
INVENTARIANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, ORIZIA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

ID 29128701: diante do pedido da exequente, suspendo o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art 921 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo aguardar o prazo no arquivo sobrestado.

Antes da remessa do feito ao arquivo, providencie a secretaria a juntada aos autos do mandando n. 0204.2019.00234.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-78.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREARANGEL JUNIOR - SP108142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de execução em que se pretende o recebimento do reembolso das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que a União foi condenada a pagar em decisão transitada em julgado.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (id 23074290 23074293) que estão disponíveis para os interessados (id 28353363 e 28353365), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002700-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por **Serméd – Saúde Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar novas cobranças do ISS integrado à base de cálculo do PIS e da COFINS, decretando a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança, assegurando-lhe o direito de proceder à compensação, dos últimos cinco anos, dos valores pagos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, nos termos do que estabelece o art. 74 da Lei 9.430/96, acrescidos de juros e correção monetária pela SELIC, conforme autorizado pelo parágrafo 4º do art. 39 da Lei 9.250/95;

Sustentou que o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que também se aplica ao ISS, por não integrar o faturamento ou a receita. Trouxe jurisprudência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A liminar foi deferida para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014 e autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ISS em suas respectivas bases de cálculo (id16767742).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e defendeu a denegação da segurança, sob o argumento de que o RE 574.706 invocado não diz respeito ao ISS e às questões trazidas nos autos. Sustenta que o que ocorre como INSS é diverso do ICMS, considerando que o ISS não integra o preço do produto. Requeru a observância da legislação de regência quanto à compensação (16966742).

Notificada, a autoridade impetrada requereu a denegação do mandado de segurança, defendendo que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições e que as exclusões permitidas são somente aquelas expressamente previstas em lei. Acrescentou que o ISS constitui parcela do preço da mercadoria e, portanto, integra o faturamento da empresa (id 17250437).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requereu tão somente o prosseguimento do feito (id 18181011).

É o relatório.

DECIDO.

Consigno, inicialmente, que conforme dispõe a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”*

Ademais, os documentos juntados com a inicial, somados aos demais dados de que dispõe a Receita Federal do Brasil reputam suficientes para a realização e verificação da compensação pleiteada.

Quanto ao mérito, o cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISS.

Convém mencionar que a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: *“inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.*

Súmula 68 do STJ: *“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.*

Súmula 94 do STJ: *“a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.*

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O caso dos autos não questiona o ICMS, mas sim a incidência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, mas que sobretudo serve de embasamento para a questão aqui discutida.

Ressalto a semelhança de tratamento tributário entre o ICMS e o ISS, bem como a existência do RE nº 592.616, que discute a questão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com repercussão geral reconhecida. Em face do julgamento do RE 574.706, o Ministro Celso de Mello, atual relator, determinou a oitiva da parte interessada, encontram-se o feito concluso ao relator.

Outrossim, há julgados que respaldam o que aqui se decide. Leia-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’).
2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12.2014.
3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. min. Carmen Lúcia, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, com tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).
5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que ‘a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento’.
6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio (...).”

(TRF 3ª Região. AMS 0026312-02.2015.403.6100. 3ª Turma. Desembargador Federal Carlos Muta. Julgado em 17.05.2017. e-DJF3 de 26.05.2017)

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o ISS, assim como o direito ao crédito dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus*, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ilegalidade reconhecida, **CONCEDO A ORDEM**, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo.

Reconheço, também, o direito à compensação valores referentes aos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus* com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observada a vedação constante no art. 26-A, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002627-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002658-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR DUTRA
Advogado do(a)AUTOR: LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção, pois são pessoas diferentes.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002688-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO NARCISO
Advogado do(a)AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período de aluno aprendiz.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILZAMARIA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.
6. Nomeio para realização da perícia médica o doutor JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JÚNIOR, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data da perícia para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.
7. Nomeio ANA PAULA FERNANDES para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296, JOSE DE MORAES FILHO - SP393323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-93.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão Id 30298205, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer que nada é devido. Condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor por ela apresentado, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da verba honorária devida suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada padece de erro material, sanável por intermédio dos presentes declaratórios, uma vez que do contrário ao contido na decisão, o acórdão no processo de conhecimento estabeleceu que é possível ao exequente, em fase de liquidação do julgado, optar pelo benefício concedido administrativamente, sem prejuízo do recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de quaisquer vícios a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, há um julgamento com trânsito em julgado, que, por maioria, “decidiu obstar a execução dos valores decorrentes do benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo obtido na via administrativa, mais vantajoso”, conforme acórdão Id 27727293.

Observo que, na verdade, a embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende correto.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO ELMERITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVALDO PINTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR FIORE JUNIOR - SP274081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento de sua distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008028-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DE PAULA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Lucimara Pereira de Paula Moraes ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos e a conversão de vínculos comuns em especiais, conforme discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. As partes foram cientificadas dos documentos juntados aos autos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	-----------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS, ao analisar o requerimento administrativo, reconheceu o caráter especial do tempo de 14.9.1998 a 16.8.2016 e pretende seja aqui reconhecido que são especiais os períodos de 1.11.1986 a 14.6.1988, de 1.7.1988 a 31.8.1994 e de 17.8.16 a 14.12.2017.

A contagem administrativa reproduzida nas fls. 39 e 41 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) demonstra a veracidade da alegação da autora no sentido de que a autarquia já considerou especial o tempo de 14.9.1998 a 16.08.2016.

O primeiro período controvertido (de 1.11.1986 a 14.6.1988, conforme CTPS da fl. 21) é especial. Nesse sentido, o PPP das fls. 163-164 evidencia que a autora, durante o exercício das atividades de serviços gerais numa tapeçaria automotiva, permaneceu exposta a ruídos de 94,55 dB. Isso se amolda ao paradigma normativo aplicável para a época, ou seja, qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964).

No segundo período controvertido (de 1.7.1988 a 31.8.1994), a autora foi contratada para trabalhar como costureira de uma indústria de móveis (CTPS da fl. 21). O PPP das fls. 33-34 evidencia que durante esse vínculo a autora permaneceu exposta a ruídos de 98,6 dB. Esse tempo é especial, pois a ele se aplica o mesmo paradigma indicado no parágrafo imediatamente acima.

O último tempo controvertido (de 17.8.2016 a 14.12.2017) também é especial. Trata-se de mero prolongamento do vínculo de 14.9.1998 a 16.08.2016, durante o qual a autora, no desempenho das atividades de auxiliar de enfermagem, permanecendo exposta aos agentes biológicos nocivos descritos pelo PPP das fls. 35-37).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além do tempo já reconhecido na esfera administrativa (de 14.9.1998 a 16.8.2016), são especiais os períodos de 1.11.1986 a 14.6.1988, de 1.7.1988 a 31.8.1994 e de 17.8.16 a 14.12.2017.

2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

O total do tempo especial é nitidamente superior ao mínimo de 25 anos, o que viabiliza a concessão da aposentadoria especial almejada pela parte autora.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do tempo já reconhecido na esfera administrativa (de 14.9.1998 a 16.8.2016) desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.11.1986 a 14.6.1988, de 1.7.1988 a 31.8.1994 e de 17.8.16 a 14.12.2017, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo especial superior a 25 (vinte e cinco) anos e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 187.976.289-4) para a parte autora, com a DIB na DER (14.12.2017). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 187.976.289-4;
- b) nome da segurada: Lucimara Pereira de Paula Moraes;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 14.12.2017.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Manifieste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência do instituto da litispendência, ante a certidão (ID 31275210) que apontou os Mandados de Segurança n. 5000581-86.2016.403.6130, 5000583-56.2016.403.6130, 5000201-50.2016.403.6102 e 5000204-05.2016.403.6102, como associado, nos termos dos artigos 9º e 10º, combinado como artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, fornecendo a documentação pertinente, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELITON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo 42/194.482.837-8.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311891-26.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: SEBASTIAO ANDREOLETI, VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE, VALDECIR DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância a este Juízo.
- A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 0005768-21.2014.4.03.6102 (PJe), não conheceu dos recursos de apelação do INSS e da parte exequente, e consequentemente, manteve a sentença que reconheceu como devido o valor de R\$ 92.626,84, posicionado para junho de 2014 (Id 31259696, p. 145-149). Prossiga-se.
- Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.
- Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual o valor devido a cada beneficiário (coerdeiro), inclusive o destaque dos honorários advocatícios contratuais, discriminando o valor principal e juros, devendo a somatória totalizar o valor de R\$ 84.594,66, para viabilizar a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.
- Após, especem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado o contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como o valor devido a cada coerdeiro.
- Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
- Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
- Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
- Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.
- Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005768-21.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO ANDREOLETI, VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE, VALDECIR DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a patrono da parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, relativamente aos honorários advocatícios sucumbências.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
6. Caberá à parte interessada a apresentação do pedido de desarquivamento do presente feito, para prosseguimento da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das divergências apresentadas pelo INSS (Id 28982241), e sobre os documentos juntados (Id 28982248).
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar junto às empresas para que elas esclareçam as razões da existência das divergências apontadas pelo INSS, oportunidade em que deverão indicar qual PPP, efetivamente, demonstra a situação real a que o autor exerceu suas atividades laborais, juntando novos documentos, inclusive novo PPP, se for o caso.
3. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS, em 5 (cinco) dias.
4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006279-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA APARECIDA SIMAO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – MANDADO (CITAÇÃO)

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 72.144,858. Anote-se.
2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
3. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de citação** da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO ERNESTO CORDEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL MAGOSSO - SP308206
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 77.856,66. Anote-se.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação ao processo 0003706-71.2015.403.6102 (4.ª Vara Federal local), relacionado pelo sistema como processo associado passível de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO BIGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO FORTE MANARIN

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando o seu pagamento, e o respectivo pedido de habilitação, apresentados pela empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 11.648.657/0001-86 (cessionária), na qual informa a cessão de crédito, em seu favor, de 70% do valor do precatório previdenciário (ofício requisitório n. 201900998112 e protocolo de requisição n. 20190298675), documento Id 26589231, no valor R\$ 76.452,12, em nome da parte exequente JOÃO PEDRO BIGHETTI, CPF 060.322.608-60 (cedente), bem como requer a sua habilitação no referido crédito. Informa, ainda, que não estão incluídos na cessão os 30% a título de honorários advocatícios contratuais em nome de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, no valor de R\$ 32.765,20.

2. Assim, tendo vista a documentação apresentada, homologo cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual da referida empresa, na condição de terceiro interessado. Anote-se.

3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatório3@trf3.jus.br, para que, quando dos depósitos, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário acima identificado, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, encaminhando-se cópia deste despacho e do precatório documento Id 26589231.

4. Com a realização dos depósitos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme segue:

a) honorários advocatícios contratuais - em nome de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, no valor de R\$ 32.765,20, mais acréscimos legais;
b) crédito cedido - em nome da empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 11.648.657/0001-86 (cessionária), no valor de R\$ 76.452,12, mais acréscimos legais.

5. Efetuado o levantamento dos valores, deverá ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHIRLEY SUMIKO IWAMOTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 35.000,00. Anote-se.

2. Tendo em vista o requerido pela parte autora, remetam-se imediatamente estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA DE MARCO CONSTANTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos **independentemente de alvará** e reger-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, parágrafo primeiro, da Resolução CJF-RES-458/2017.

3. De outra parte, as requisições poderão ser expedidas, a critério do juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente.

4. A expedição de mandado de levantamento (alvará) poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

5. No caso dos autos, a requisição foi expedida sem indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou outro meio equivalente, razão pela qual não se aplica a hipótese de transferência eletrônica do valor depositado.

6. Assim, o pagamento em questão foi depositado à disposição (situação liberado) do beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária (CEF), para a realização do saque pertinente, exceto no PAB do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto.

7. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008571-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME
REPRESENTANTE: SILAS FABRICIO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGGGLER - SP410616, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende revisar o contrato de empréstimo, concedido por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 734-4082.003.00002392-5. No entanto, a parte autora não juntou o contrato de concessão do empréstimo, juntando apenas o Termo de Constituição da Garantia (f. 6-30 do Id 25068240).

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002732-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GENI BUZELI ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 31112954: não se verifica quaisquer vícios a ensejar embargos de declaração.

2. Com efeito, no caso dos autos, as requisições foram expedidas **sem indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou outro meio equivalente**, razão pela qual, reitera-se, não se aplica a hipótese de transferência eletrônica do valor depositado, bem como os pagamentos estão à disposição (situação liberado) dos beneficiários, para saque em qualquer agência da instituição financeira depositária (CEF), exceto no PAB do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto.

3. Nada sendo requerido, oportunamente, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo físico n. 0002913-40.2012.4.03.6102.

4. Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA BORGES RICCI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CARDOSO MOREIRA - SP403113
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luíza Borges Ricci ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar (1) sejam obstados descontos de benefício mantido indevidamente da pensão por morte e da aposentadoria que recebe, bem como (2) a condenação da autarquia à restituição dos descontos efetuados, com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

Houve o deferimento da gratuidade e o indeferimento da antecipação requeridas na inicial. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, o INSS vem descontando de uma pensão e uma aposentadoria da autora valores de outra pensão pagos indevidamente para a última. A autora sustenta que falta suporte jurídico para os descontos, pois a renda do benefício indevido tem caráter alimentar e foi recebida de boa-fé o beneficiário. Ademais, a concessão indevida foi realizada por erro da própria autarquia, que, na sua resposta, se limita a sustentar que os valores devem ser restituídos, mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé. O INSS em nenhum momento sustentou que a autora tenha cometido alguma fraude na concessão ou no recebimento do benefício. Não há ainda controvérsia sobre a finalidade alimentar da renda do benefício.

Nota-se, portanto, que a controvérsia se restringe à repetição, pelo INSS, de valores de benefício concedido por erro da própria autarquia, do que se presume a boa-fé do beneficiário. Acerca dessa controvérsia, o STF tem entendimento consolidado no sentido de que os valores de benefício indevido recebido de boa-fé não podem ser cobrados do beneficiário (v. g. Rcl. nº 6.944, e AI nº 808.263-AgR). Até o presente, não foi noticiada qualquer decisão da referida Corte que tenha modificado a orientação, que, portanto, deve ser mantida.

O TRF da 3ª Região tem orientações no sentido de que os descontos em tal situação devem ser obstados:

“E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STJ.

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material”.

II - No que tange à devolução de pagamentos efetuados em cumprimento à antecipação de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

III - Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

IV - Embargos de Declaração do INSS rejeitados.” (ApCiv 5199151-46.2019.4.03.9999, **judg. Em 15.4.2020**)

“E M E N T A: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Agravo desprovido.” (ApCiv 5000613-69.2016.4.03.6105, **judg. 1.4.2020**)

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente aos benefícios da autora, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos iniciais**, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora tenha a obrigação de restituir os valores da pensão mantida por erro do INSS, determinando à autarquia que abstenha de realizar os descontos de tais valores nos benefícios que para para a autora. Ademais, condeno a autarquia a restituir os valores já descontados, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontando-se os valores recebidos da aposentadoria anteriormente concedida. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, suspenda os descontos nos benefícios da autora: **138.212.854-9 (pensão por morte) e 153.762.989-9 (aposentadoria por idade)**.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002802-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIANA BATISTA DE PAIVA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ademais, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do “GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS” ou do “GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO”, tendo em vista que no comprovante do protocolo de requerimento consta a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA USINAGEM - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

ID 29767110: defiro a dilação pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007232-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA, FABIO DE FARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) REU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA e FÁBIO DE FARIA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando obrigar as rés à realização de obras de adequação das galerias pluviais, a fim de evitar novos alagamentos, assim como a condenação delas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora alega, em síntese, que: a) em 27 de fevereiro de 2014, foi celebrado contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial com a Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda.; b) em 14 de março de 2014, foi celebrado com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda de imóvel residencial com alienação fiduciária; c) em 14 de abril de 2014, houve alagamento no condomínio Residencial Villarino, afetando a unidade 101, adquirida pelos autores; d) ocorreram mais 2 (dois) alagamentos no condomínio; e) a construtora não adotou nenhuma providência até a data do ajuizamento, visando resolver o problema; f) em razão dos alagamentos, o imóvel sofreu desvalorização de ao menos 30%; g) devem ser realizadas obras de adequação das galerias pluviais, a fim de evitar novos alagamentos, assim como a reparação dos danos materiais e morais; e h) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Foram juntados documentos.

Tendo em vista que o problema relatado na inicial ocorria há mais de 2 (dois) anos, na data do ajuizamento da ação, assim como a possibilidade de conciliação, o pedido de tutela foi postergado para depois da realização da audiência ou da juntada do Laudo Pericial, caso seja necessária a realização de perícia.

A tentativa de conciliação restou frustrada.

Devidamente citada, a ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. alegou, em síntese, que inexistia vício na construção do imóvel, assim como não há ilícito que justifique o pedido de indenização, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal alegou ser parte ilegítima, denunciou a lide a Caixa Seguradora S.A., assim como protestou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a realização de vistoria técnica, a fim de constatar o percentual realizado da obra, na qualidade de agente financeira, não lhe impõe o dever de indenizar.

A questão relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal foi apreciada, conforme a decisão constante no Id 19350277 (f. 313-315), mantendo a ré no polo passivo, bem como fixada competência da Justiça Federal.

A denúncia a lide foi acolhida e determinada a citação da Caixa Seguradora S.A..

A Caixa Seguradora S.A. compareceu aos autos, apresentando defesa, na qual protestou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não há cobertura para vícios de construção.

A parte autora apresentou réplica as contestações.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Foi requerida produção de prova oral e perícia técnica.

Em 30 de agosto de 2018, foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento da representante legal da ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda., bem como ouvidas as testemunhas e informante. Foi determinada a realização de perícia técnica por engenheiro civil, bem como fixado os honorários periciais em R\$ 2.000,00, a ser dividido entre a parte autora (R\$ 500,00) e a ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. (R\$ 1.500,00).

Em 5 de setembro de 2018, foi realizada nova audiência de instrução, com a finalidade de oitiva do síndico do Condomínio Residencial Villarino, local dos mencionados alagamentos.

Com a juntada do laudo pericial (Id 20323126), foi oportunizada a manifestação das partes.

A ré Caixa Seguradora S.A. manifestou-se sobre o Laudo Pericial, afirmando que a pretensão autoral não comporta acolhimento, uma vez que não ocorreram danos físicos no imóvel, nem mesmo há vícios na construção e que, portanto, não houve desvalorização do imóvel que justifique a condenação em danos materiais e morais.

A ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. manifestou-se sobre o laudo pericial e reiterou o requerimento de improcedência do pedido inicial.

A ré Caixa Econômica Federal concordou com o Laudo Pericial, alegando que a responsabilidade técnica pelo projeto e execução do empreendimento, bem como as medidas corretivas implantadas são da construtora COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e seus responsáveis técnicos, sendo que a CAIXA participou apenas como agente financeiro do empreendimento.

A parte autora não concordou com o Laudo Pericial, alegando nulidade.

A questão atinente à nulidade do Laudo Pericial foi apreciada na decisão constante no Id 23216062, que afastou os argumentos da parte autora. Não foi interposto qualquer recurso contra a mencionada decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora objetiva com a presente ação a cobertura de vícios de construção em relação ao imóvel construído pela Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. e financiado pela Caixa Econômica Federal, figurando a Caixa Seguradora S.A. como a empresa responsável pela securitização do contrato de compra e venda do mesmo imóvel com alienação fiduciária.

Segundo a inicial, a Caixa Econômica Federal avaliou e realizou vistorias no imóvel, por meio de profissionais capacitados, como condição para aprovar o financiamento, sendo responsável civilmente pelos danos causados, e que a Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. é obrigada a garantir o interesse dos autores em face dos serviços decorrentes da construção do imóvel.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a relação comercial implique a aplicação do estatuto consumerista, devendo cada ação ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

No presente caso, considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos, acompanhada das demais provas produzidas durante a instrução, são suficientes para o julgamento do feito.

Do Laudo Pericial

O laudo pericial elaborado de forma metódica e descreve, em síntese, que: *“foi constatado que ocorreram dois eventos de ‘alagamentos’ no imóvel periciado em períodos distintos a partir do grande volume de águas lançadas (e não estimado/calculado) nas bocas de lobo da Rua Alameda Copacabana (trecho B, interno ao Condomínio Villarino), onde foram sanados tais ocorrências pela 2. requerida, através de obras de capacitação junto ao Bairro Parque dos Lagos (acréscimo de bocas de lobo, grelas e aumento do greide do entroncamento). Além destas e a partir da inspeção ‘in loco’, constatou-se que o imóvel da requerente não sofreu danos estruturais e construtivos ao imóvel e tampouco desvalorização venal em função das enchentes ocorridas nos anos de 2014 e 2016 (no ano de 2018 as águas não adentraram ao imóvel)”*

Segundo a manifestação do perito nomeado, a casa do autor foi construída 0,66 metros acima da boca de lobo, tendo por visão a soleira da porta da sala do imóvel. Dessa forma, não procede a alegação inicial de que o imóvel teria sido construído abaixo do nível da rua.

Denota-se do laudo pericial que, embora o projeto executivo do Condomínio Residencial Villarino não tenha considerado as áreas de contribuição de águas pluviais constantes nas imediações ao condomínio (questo 3 da segunda requerida – Id 20323126 – f. 7) e que, em situações de chuvas intensas e atípicas, pudessem levar ao acúmulo de água no interior do condomínio, tal situação foi resolvida, segundo o Laudo Pericial, mediante a construção de obras de capacitação junto ao Bairro Parque dos Lagos.

Vale destacar, também, que as obras realizadas pela ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. na rede de drenagem de coleta de águas pluviais, nas vias ao entorno do condomínio, autorizadas pelo Município de Ribeirão Preto, SP, cessaram o acúmulo de água internamente ao condomínio (Laudo Pericial, questão 12 da segunda requerida, Id 20323126, f. 9).

Os depoimentos colhidos em audiência estão em consonância com as conclusões do Laudo Pericial. As declarações detalham os procedimentos realizados externamente ao condomínio, quais sejam, construção de novas bocas de lobo na rua, colocação de grelas para escoamento das águas, limpeza das bocas de lobo externas e internamente ao condomínio, e elevação do nível da Rua Josephina Brusso Giroto em 70 centímetros, a fim de promover a contenção das águas.

Dessa forma, pode-se concluir também, segundo o Laudo do Perito Judicial, que não houve desvalorização do imóvel.

Da reparação de danos pela Caixa Econômica Federal

Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando a Caixa Econômica Federal atua como mero agente financeiro, concedendo financiamento para aquisição do imóvel, ela não tem legitimidade para responder por pedido de indenização em razão de vícios de construção na obra financiada. Eventual previsão contratual de fiscalização da obra decorre do mero interesse em que o empréstimo seja utilizado para o fim descrito no contrato:

“RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que “a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra.” Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.”

Destarte, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção apenas quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro, ou seja, quando promove o empreendimento, participando da elaboração do projeto.

Nesse sentido são os precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia.

II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado.

III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva *ad causam*.

IV - Na hipótese dos autos não há no “Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS” (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177).

V - Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF3, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502840 - 0009987-84.2013.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 16.4.2015, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

- A CEF não responde pelos vícios de construção existente no imóvel financiado.

- Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, em que a CEF financiou o valor para a aquisição da casa própria. Portanto, o dever do agente financeiro é restrito às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo.

- Cláusula contratual exclui expressamente a cobertura de danos causados por vícios de construção.

- Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação. Competência do Juízo Estadual para processar e julgar a matéria.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF3, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525029 - 0002996-58.2014.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, DJe 17.11.2015).

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal financiou todo o empreendimento, tendo participado da construção da integralidade do condomínio Residencial Villarino. As alegações da CEF no sentido de apenas ter realizado medições, a fim de apurar o montante do valor a ser liberado para construtora, não exclui a responsabilidade da empresa pública. No presente casos, é necessária análise pormenorizada dos fatos, a fim de apurar se houve ato ilícito, dano e nexo de causalidade. No entanto, conforme deixou evidentemente demonstrado no Laudo pericial, em que pese a existência de vícios no projeto das galerias de vazão das águas pluviais, não houve danos ao imóvel.

Da reparação de danos pela Caixa Seguradora S.A.

Preliminarmente, cabe destacar questão de ordem processual relativa à denunciação da lide. Caso o denunciante seja vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado, nos termos do artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No entanto, não verifico prejuízo da análise do mérito da denunciação, a fim de fundamentar eventual condenação em honorários da denunciante Caixa Econômica Federal.

Nos contratos de seguro habitacional, “segurado” é a pessoa física ou jurídica que assina o contrato de financiamento de aquisição de imóvel com o financiador, na qualidade de adquirente ou promitente comprador. Quem recebe a indenização, em caso de sinistro, é o “beneficiário”.

No presente caso, o beneficiário do seguro habitacional é a própria Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o imóvel encontra-se alienado para a empresa pública, na qualidade de agente financeira.

O contrato de securitização tem a finalidade de garantir o pagamento ao agente financeiro, assumir o saldo devedor do financiamento, devido pelo mutuário, em caso de morte ou invalidez permanente, assim como as despesas de recuperação do imóvel em caso de danos físicos, a fim de preservar o valor de mercado e, conseqüentemente, a garantia do contrato de financiamento com alienação fiduciária.

No presente caso, cabe analisar de forma pormenorizada a Apólice de Seguro Compressivo para Operações de Financiamento Habitacional (Id 19350277 – f. 94-125), em especial as Cláusula Sexta, item 6, Cláusula Sétima e Cláusula Nova, a saber:

“Cláusula 6.º – COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL

6.1 Os imóveis dados em garantia dos financiamentos acham-se cobertos por este seguro contra os seguintes riscos:

a) Incêndio;

b) Vendaval;

c) Desmoronamento total do imóvel;

d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural.

e) Ameaça de desmoronamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural do imóvel, devidamente comprovada;

f) Destelhamento causado por fortes ventos e/ou quebra de telhas causadas por granizos;

g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alimentados pelos mesmos e ainda que decorrente de chuva;

h) Alagamento causado por chuva, aguaceiro ou tromba d’água, seja ou não conseqüente de obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros e similares, ou causados pela ruptura de encanamentos, adutoras, canalizações ou reservatórios, desde que não pertencente ao imóvel segurado, nem ao edifício ou conjunto do qual o imóvel seja parte integrante.”

“CLÁUSULA 7.º – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS DAS COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL

7.1 São indenizáveis até o limite máximo garantido definido nestas condições, os prejuízos materiais resultantes de:

a) Danos materiais ao imóvel, diretamente resultantes dos riscos cobertos”

“CLÁUSULA 9.º – RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL

9.1 Acham-se excluídos, da cobertura de natureza material, os seguintes riscos:

(*Omissis*)

f) Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais os projetos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil.”

Nota-se, portanto, que a apólice de seguro, em redundância típica dessa modalidade de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura para os vícios de construção e, em seguida, a exclui.

Anoto, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura. Ainda que se pudesse prever uma cobertura para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão no caso dos autos não tem fundamento, porquanto não existe relação jurídica que assegure a indenização.

Por outro lado, verifica-se que a apólice de seguro prevê cobertura com relação à alagamento causado por chuva, aguaceiro ou tromba d'água, seja ou não consequente de obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais e similares. No entanto, segundo o Laudo Pericial, não houve danos materiais ao imóvel, o que exclui o dever de indenizar.

A parte autora alega, na inicial, que os danos materiais ao imóvel decorreriam da suposta desvalorização da residência, em razão das chuvas que ocorreram. Entretanto, vale destacar a conclusão do Laudo Pericial, que aponta que não houve desvalorização, não se justificando, dessa forma, a indenização por danos materiais.

Dessa forma, seja sob o argumento do vício de construção, a qual não há cobertura, seja sob o aspecto do alagamento causado pela chuva, a qual há cobertura securitária, destaco que não foi verificado danos ao imóvel, razão pela qual não procedem as alegações da parte autora quanto à indenização por danos materiais.

Assim sendo, não há como prosperar a denunciação da lide.

Da reparação de danos pela ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda.

O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 5.º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.

O dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Não se trata de estabelecer um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de lesão a bem juridicamente tutelado, como a vida, saúde, integridade física, mas de propiciar, àquele que sofreu lesão, um abrandamento para ajudá-lo a superar o desgosto experimentado. Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral.

O dever de indenizar pressupõe a existência de uma conduta ilícita, voluntária, omissiva ou comissiva, que cause dano a outrem, assim como nexo de causalidade entre o ato e dano.

No caso dos autos, não houve dano material ao imóvel, conforme apontado pelo Perito Judicial. Com efeito, a conduta não enseja indenização por dano material.

Por outro lado, considerando os transtornos causados à parte autora e o tempo decorrido, desde o primeiro alagamento (abril de 2014) até a solução do problema (2018), fica claro o abalo à vida da parte autora, o sofrimento experimentado diante da incerteza provocada pela demora da ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. em promover as necessárias adequações ao conjunto da obra realizada.

Portanto, em razão da demora excessiva na solução da questão relativa às galerias pluviais, a ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. causou dano moral à parte autora, acima do que se pode considerar tolerável, não se tratando de mero aborrecimento. Dessa forma, a Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. deve ser responsabilizada pelo dano moral sofrido pela parte autora.

Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar o *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Destarte, para o caso dos autos, reputa-se ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, em que pese não haver obrigação da ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda. em indenizar a parte autora por dano material diretamente ocorrido no seu imóvel, uma vez que não verificado nos termos da petição inicial, assiste razão a ela no que diz respeito à necessidade da realização de obras de adequação da rede de drenagem das águas pluviais, que teve a finalidade de evitar novos alagamentos.

Anoto que o Laudo Pericial apontou que o projeto executivo do Condomínio Residencial Villarino não levou em consideração a possibilidade de as águas pluviais, advindas de Bairros, no entorno ao condomínio, desaguiarem na rua da residência da parte autora, provocando alagamento. Cabe destacar, ainda, que tais obras foram realizadas e consideradas suficientes para evitar novos alagamentos, conforme a manifestação do Perito Judicial. Todavia, essas obras foram realizadas, conforme já exposto, depois de vários anos, o que viabiliza a condenação da empresa ao pagamento de dano moral.

Diante do exposto: **a) julgo improcedente** o pedido inicial da parte autora com relação à ré Caixa Econômica Federal, por não comprovação de sua responsabilidade quanto ao debatido na presente demanda; **b) julgo improcedente** o pedido de denunciação da lide, e condeno a litisdenunciante Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios à litisdenunciada Caixa Seguradora S.A., que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 1.º e § 2.º, do Código de Processo Civil; **c) julgo parcialmente procedente** o pedido inicial com relação à ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda., condenando-a ao pagamento de danos morais à parte autora, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos danos morais, devidamente atualizados os valores a partir desta data.

Na parte em que sucumbente a parte autora, relativamente ao dano material almejado na inicial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal e à ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda., que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a serem rateados entre elas, em 5% (cinco por cento) para cada uma, nos termos do artigo 85, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil.

Ficam distribuídas as despesas do processo, em partes iguais, entre a parte autora e a ré Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000501-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEMORIAL PARQUE JARDIM DOS GIRASSOIS LTDA, W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Preambulamente, chamo o feito à ordem para retificar o erro material constante da decisão (Id 29856884), para determinar que onde se lê “Oficie-se à autoridade impetrada, para que a mesma realize a anotação do cancelamento nos registros sob a sua administração”, leia-se Oficie-se à autoridade impetrada Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo, para que ela realize a anotação do cancelamento nos registros sob a sua administração.

Assim, providencie a Serventia nova carga à Central de Mandados de São Paulo, a fim de que proceda à intimação do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo, com sede à Rua Brasilão Machado, 203, Bairro Santa Cecília, na cidade de São Paulo, SP, CEP 08210-040.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, bem como da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020, o Oficial poderá valer-se da forma eletrônica.

O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000501-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEMORIAL PARQUE JARDIM DOS GIRASSOIS LTDA, W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Preambulamente, chamo o feito à ordem para retificar o erro material constante da decisão (Id 29856884), para determinar que onde se lê “Oficie-se à autoridade impetrada, para que a mesma realize a anotação do cancelamento nos registros sob a sua administração”, leia-se Oficie-se à autoridade impetrada Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo, para que ela realize a anotação do cancelamento nos registros sob a sua administração.

Assim, providencie a Serventia nova carga à Central de Mandados de São Paulo, a fim de que proceda à intimação do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo, com sede à Rua Brasilão Machado, 203, Bairro Santa Cecília, na cidade de São Paulo, SP, CEP 08210-040.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, bem como da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020, o Oficial poderá valer-se da forma eletrônica.

O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003882-31.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RIBE CONSTRUÇÕES LIMITADA - ME, GLACY MAGAGNATO PALASON SOARES, LUIZ CARLOS PALASON SOARES, ARMINDO FARINHA, MANUEL JORGE
Advogado do(a) REU: EDISON ENEAS HAENDCHEN - SP68645
Advogado do(a) REU: EDISON ENEAS HAENDCHEN - SP68645

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o traslado do julgado e da certidão de trânsito para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução em relação ao crédito da empresa embargada.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Requeira a União o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos de embargos à execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: ARNALDO FACINE
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos por ARNALDO FACINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o reconhecimento de que são abusivas determinadas cláusulas apontadas na inicial, o que torna inválida a conversão dos títulos iniciais em títulos judiciais.

Devidamente citada, a parte embargante aduz, em síntese, que: a) preliminarmente, estão sendo cobradas as dívidas em duplicidade; b) há excesso de execução; c) há capitalização de juros na correção da dívida; d) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; e) a taxa de juros deve ser limitada a 12% ao ano; e f) requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a improcedência dos embargos monitórios, reiterando os argumentos trazidos na inicial da ação monitória.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos monitórios foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Preliminarmente, anoto que não procede a alegação da parte embargante, no sentido de que o Contrato de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outros Obrigações n. 242881191000092622 teria incorporado os valores do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 002881160000097922, tratando-se, portanto, de cobrança em duplicidade.

Da simples leitura do Contrato de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outros Obrigações n. 242881191000092622 pode-se verificar que neste instrumento foram negociadas as dívidas n. 24.2881.1070001562-68 e 24.2881.19500002090-44, sendo distintas das dívidas elencadas na inicial.

Dessa forma, fica afastada a alegação da parte autora com relação à cobrança em duplicidade, por se tratarem de contratos relativos a dívidas distintas.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Ademais, cabe a parte embargante o ônus da prova com relação à alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 702, do Código de Processo Civil:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Da capitalização de Juros

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que a Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 002881160000097922 e Contratos de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outros Obrigações n. 242881191000092622, que instruíram a inicial, foram firmados em 11.8.2015 e 28.6.2017, respectivamente, o que torna lícita a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza.

No presente caso, na Cláusula Quarta – Impontualidade, do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 002881160000097922, há previsão da capitalização dos juros remuneratórios contratados, o que de fato foi feito, conforme demonstrativo do débito (Id 7182639). Todavia, não foram capitalizados os juros moratórios.

No mesmo sentido, a Cláusula Quarta – Do Pagamento, do Contratos de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outros Obrigações n. 242881191000092622, há previsão da capitalização dos juros, mediante a aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela *Price*, o que de fato foi realizado, conforme demonstrativo do débito (Id 7182642). Destaca-se, porém, que não foram capitalizados os juros moratórios.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos monitorios e condeno a parte embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade deferida, ora deferida.

Como trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308406-18.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RIBE CONSTRUÇÕES LIMITADA - ME, GLACY MAGAGNATO PALASON SOARES, LUIZ CARLOS PALASON SOARES, ARMINO FARINHA, MANUEL JORGE,
PROTON COMERCIO DE MOTORES E VENTILACAO LTDA, COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON ENEAS HAENDCHEN - SP68645
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Requeiram partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MATILDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora.

Tendo em vista que a Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ou ao órgão administrativo correspondente, está subordinado à ré, providencie a Procuradoria da União, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a requisição e juntada aos autos da cópia integral do **processo administrativo concessório** da pensão à autora Matildes Ramos, decorrente do óbito de seu pai Francisco Ramos, servidor público da extinta Estrada de Ferro Central do Brasil, bem como cópia integral do procedimento n. 50000.042037/2018-11, que culminou no encerramento do benefício.

Providencie a Secretaria do Juízo a juntada do extrato CNIS da autora.

Indefiro, por ora, a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica, pois o agravamento do quadro psicológico e os prejuízos financeiros podem ser comprovados documentalmente, como a juntada de prontuário médico da autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005455-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISRAEL EDSON CASEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIELA CAHUM
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253
REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DANIELA CAHUM em face do GRUPO UNIESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.2993.185.0003808-60 e de indenização por dano moral; e que declare nulas todas as cláusulas do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES que sejam incompatíveis com a propaganda veiculada pela UNIESP, condenando a referida instituição à obrigação de entregar à autora o *tablet* mencionado na propaganda.

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) segundo o referido projeto, a UNIESP ainda prometeu doar um *tablet* à aluna, o que não foi cumprido; c) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; d) concluiu o curso de Administração; e) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento; f) não tem condições de pagar o financiamento; e g) tem notícia de que seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que: obste quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil; responsabilize a UNIESP pelo pagamento do referido financiamento; e que obste a inclusão e manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos do curso de superior (Id 31032742); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 31032749 e 31033103); foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 31033107); a dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes (Id 31033120 e 31033123); foi divulgada fraude atinente ao FIES e o grupo UNIESP (Id 31033126), o que corrobora os fatos relatados na inicial.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, não é possível aferir a inexigibilidade do pactuado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. No entanto, verifico que a autora busca atribuir a responsabilidade pelo pagamento do financiamento estudantil à instituição de ensino. Essa solução já foi dada, judicialmente, à hipótese similar a do presente feito. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5027849-40.2018.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 24.3.2020. A responsabilidade da UNIESP pelo pagamento do referido financiamento depende, porém, da adequada instrução.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Anoto, outrossim, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a Caixa Econômica Federal poderá pleitear o valor do financiamento estudantil.

Posto isso, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de proceder a atos de cobrança atinente ao contrato de financiamento estudantil n. 24.2993.185.0003808-60, notadamente de incluir ou manter o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de **citação** dos réus, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça da respectiva Subseção, da forma mais expedita, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja a comprovação do efetivo recebimento pela parte:

- a) Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, localizada na avenida Braz Olaiá Acosta, 1975, 3.º andar, bairro Nova Aliança, em **Ribeirão Preto**, SP, CEP 14026-610;
- b) Fundação UNIESP de Teleducação, sediada na rua Três de Dezembro n. 38, centro, em **São Paulo**, SP, CEP 01014-020.

Cópia da presente decisão também servirá como carta precatória para **citação** do réu abaixo relacionado, a ser distribuída pelo(a) patrono(a) da parte autora perante o Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, DF:

- a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, localizado no Setor Bancário Sul, Quadra 2 Bloco F, Edifício FNDE, em Brasília, DF, CEP 70070-929.

Ainda, deverá o Oficial de Justiça **cientificar** as partes de que os documentos disponibilizados, referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados pelo "link" de acesso a ser anexado à presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002668-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE CRACCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 31030478) de que o benefício foi analisado e concluído em 14.4.2020, intimo-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade a efetivar a restituição de direito creditório, relacionado a pagamento indevido de *Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante* (AFRMM), reconhecido em processos administrativos junto à Receita Federal.

Alega-se, em resumo, que a autoridade responsável por efetivar a restituição dos valores encontra-se em mora injustificável, pois o reconhecimento do crédito remonta a **18.04.2019**.

Também se argumenta que os pedidos iniciais foram deduzidos perante a autoridade fiscal responsável pelo Porto de Suape (PE), em **04.11.2016**.

O impetrante afirma que está impedido de proceder à compensação e que o procedimento para restituição deveria ser conduzido de maneira unitária pelos órgãos administrativos, sempre prezando pela duração razoável do processo.

O juízo indeferiu o pedido liminar (Id 20243908, p. 1-2) e não acolheu embargos de declaração interpostos duas vezes (Id 20770607 e Id 21247905).

Informações no Id 21274365, p. 1-4).

A União e MPF manifestaram-se no (Id 21642034 p.1 e Id 22158766).

O impetrante requer o julgamento de procedência.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a *legitimidade passiva* do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

Os despachos decisórios proferidos em **18.04.2019**, pela autoridade fiscal responsável pelo Porto de Suape (PE), reconheceram os *direitos creditórios* do impetrante relativos ao AFRMM, estabelecendo condicionantes já referidas por este juízo.

Na mesma ocasião, determinaram o envio dos processos administrativos à DRF de "jurisdição" do contribuinte (no caso, Ribeirão Preto), se não houvesse impugnação do interessado (Id 20148591, p.2-33).

As informações da autoridade impetrada, no entanto, juntam documentos do sistema da Receita Federal a indicar que os referidos processos foram enviados ao *arquivo* naquela unidade, sem que houvesse integral cumprimento dos despachos e o envio dos autos à unidade em Ribeirão Preto (Id 21274365, p. 5-12).

A abertura de novos processos na Receita Federal em **23.04.2019**, provavelmente relacionados aos requerimentos originais (Id 21277831, p. 13-20), **não alterou** a situação, pois o contribuinte continuou à *mercê* da inércia do órgão.

O quadro sugere provável *omissão* ou *equivoco* da Administração, estando afastados quaisquer elementos sugestivos de má-fé ou dolo dos agentes ou das autoridades envolvidas.

Assim, considero que a discrepância das informações **deve militar em favor** do contribuinte, que não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade no processamento dos pedidos.

Se a autoridade fiscal do local do reconhecimento dos créditos decidiu pelo encaminhamento dos processos à DRF local, **é lícito** que o contribuinte esteja a esperar que a providência seja tomada por quem de direito.

Também não se mostra plausível que o contribuinte seja obrigado a suportar indefinidamente o ônus da alternância de atribuições entre os responsáveis pela continuidade do processo, pois a pretensão é *una* (pedido restitutivo) e já foi reconhecida no campo administrativo, ainda que compressalvas.

Por fim, entendo que cisão das atribuições, entre autoridades do mesmo órgão, é destinada a **facilitar** a tramitação e o exame dos pleitos, não devendo funcionar *contra* o contribuinte, dificultando-lhe o acompanhamento e a implementação do direito já declarado.

No mérito, considero que o impetrante **faz jus** à conclusão do procedimento de restituição dos direitos creditórios, em prazo razoável.

Tendo em vista que já se passou um ano do reconhecimento dos créditos sem que a empresa seja restituída ou informada de algum impedimento relevante, **reconheço** ter ocorrido *mora* da Administração no presente caso.

Considerados os elementos dos autos, não há mais motivos para que o órgão deixe de ultimar o procedimento, em observância do que dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/07 e art. art. 5º, *LXXVIII* da CF/88.

A pretensão também encontra guarida no *princípio da eficiência*, ainda que sejam conhecidas as dificuldades materiais e orçamentárias do Fisco.

De fato, já transcorreu tempo suficiente para que a Receita Federal finalize as providências necessárias para dimensionar a restituição dos valores, conforme despachos decisórios que acompanham a inicial.

Caberá à autoridade impetrada **assumir** a responsabilidade pelo bom desfecho do caso, viabilizando junto ao sistema da Receita Federal a transferência dos procedimentos para a DRF local, visando ao devido exame de eventuais condicionantes e à conclusão do processo.

Para tanto, concedo prazo de *trinta dias*, a contar da intimação, para efetivação dos créditos reconhecidos administrativamente em favor do impetrante, *nos limites e condicionantes* dos despachos decisórios - que deverá ser noticiada nos autos, para facilitar eventual julgamento de recursos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002812-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA HELENA GRANADO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a restabelecer benefício previdenciário (auxílio-doença), que fora implantado por ordem judicial, em processo que tramita na Justiça Estadual, Comarca de Cravinhos (autos nº 1002176-97.2019.8.26.056 - Id 31186399).

O impetrante alega, em resumo, ter direito líquido e certo a agendamento de *perícia médica*.

É o relatório. Decido.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de decisão judicial.

Nesse sentido, precedente do E. TRF da 5ª Região: AC nº 456.158, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 10/09/2019, ao qual me vinculo como *razão de decidir*.

Tratando-se de matéria já apreciada em *utela de urgência*, cabe ao detentor do título judicial se valer dos meios próprios para a manutenção da medida, perante o juízo que proferiu a ordem.

Observe que a pretensão ao benefício por incapacidade encontra-se *sub judice*, devendo o impetrante deduzir as questões atinentes a eventual descumprimento e à *eficácia temporal* da medida, no foro adequado.

Neste quadro, reputo indevida a interferência deste juízo, conforme postulado.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial e **reconheço**, de plano, a ausência de *interesse processual* - modalidade *adequação*. **Extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, I, c.c 330, III, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O comunicado do INSS, informando o cumprimento da tutela de urgência, consigna que o benefício foi implantado por prazo certo (DCB em 10.04.2020) – termo final ausente no título judicial (Id. 31186399 – p.1 e 31186689 – p. 1).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008943-91.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: EDELVITA COSTA SILVA - MOVEIS - ME, EDELVITA COSTA SILVA

DESPACHO

ID 29826410: tendo em vista que no endereço indicado já foi diligenciado e as rés não foram encontradas, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço das rés.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCIA CARVALHO VIANA, PAULA VIANA WACKERMANN, RENATO CARVALHO VIANA, WILMA APARECIDA SILVESTRE RIBEIRO, JOAO LUIZ FERREIRA RIBEIRO, DEBORAH FATIMA RIBEIRO STAMATO, MARY GESCELDA SALVI MARASSI, APARECIDA MANZI KLEN, VALDIR MANZI, NAJLA APARECIDA MANZI GOMES, VALDOMIRO MANZI, SONIA MARIA MICHELON, CASSIO PELLEGRINO GONSAGA, FRANCISCO LUCIANO FIGLIAGI PINTO, CELSO DE CARVALHO CARDOSO, MARIA ESTELA CURSI, DANIEL CURSI JUNIOR, NADIA APARECIDA CURSI, ETELVINA CURSI, MARCOS ANTONIO ZACCARELLI BARREIRA, LENY GARCIA ALVES MAGRO, TANIA ALVES MAGRO, TELMA ALVES MAGRO, NELY ALVES MAGRO, HYDA LANZA FERRAZ, MAGDALENA DIAS FERRAZ MARTINS, IRENE DIAS FERRAZ, AMELIA FERRAZ DA SILVA, ELISABETE PASSARELLI QUINTAS, SOLANGE APARECIDA PASSARELLI SASSIOTTO, VAGNER JOSE PASSARELLI, JOSE CARLOS PASSOLONGO, JAIR PASSOLONGO, ADA DOS SANTOS SENGH, HELENITA PAULA SENGH, HELENICE MARIA SENGH DA SILVA, RENATA GONCALVES BERGANTINI, ROSSANA BERGANTINI BURJAILI

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 28061492 e 28061493, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001836-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIME BERNACHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado/noticiado por meio dos documentos IDs 28101957 e 28101958, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: METALURGICA TUZZI LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25107278: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006333-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NUTRIPEC BATATAIS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BORGES DIAS - SP200434
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Renovo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito, nos moldes do despacho ID 23420904.

No silêncio, ao arquivo (SOBRESTADO), sem prejuízo de posterior desarquivamento.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008510-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANE MORATO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29571585: (...) intím(m)-se o(s) autor(es) para a réplica/vista, no prazo legal (15 dias).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000531-31.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA BIAGGI - SP92894, REGINALUCIA VIEIRA DELMONTE - SP55540
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

DECISÃO

Vistos.

O coexecutado Gustavo Afonso Junqueira requer a juntada de acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0010908-77.2012.403.6102, requerendo o cumprimento do acórdão, com sua efetiva exclusão do polo passivo.

Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva apresenta exceção de pré-executividade (Id 30502053), arguindo sua ilegitimidade passiva, nulidade da citação por edital, prescrição intercorrente na forma do RESP n. 1.340.553/RS, assim como nulidade da penhora realizada antes da citação do excipiente e excesso de execução.

É o relatório.

De início, para fins de facilitação da análise do processo, consigno que, em despacho anterior, já foi salientado que os volumes 4 a 9 tão somente compõem-se de documentos que instruem exceção de pré-executividade. (ID 20202301, p. 87).

O coexecutado Gustavo Afonso Junqueira foi incluído na CDA em cobrança nestes autos.

A exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Gustavo Afonso Junqueira foi dirimida em 26/08/2011 (ID 20202317, pp. 15-19), tendo sido indeferida.

O executado interpôs o Agravo de Instrumento de n. 0010908-77.2012.403.0000, sendo que consultando o andamento processual dos autos físicos perante o Egrégio TRF da 3ª Região, verifico que, em virtude da afetação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça do RESP n. 1.153.119/MG, em juízo de retratação, foi proferido acórdão recebendo os embargos de declaração como agravo legal e dando-lhe provimento para determinar a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, decisão que consta do ID 27946418, e que foi complementada pelo acórdão 27661/2019 em embargos de declaração.

Em desfavor da decisão em acórdão do TRF da 3ª Região, a Fazenda Nacional interpôs recursos especial e extraordinário, ambos não admitidos.

Prosseguindo, a Fazenda Nacional interpôs Agravo em recurso especial, tendo os autos sido remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Consultando os autos do Agravo em Recurso Especial de n. 1.659.856/SP no STJ, verifico que estão conclusos como o Ministro Relator desde 03/04/2020.

A decisão do TRF da 3ª Região, em juízo de retratação, substituiu a decisão deste juízo da execução fiscal, que indeferiu a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do sócio Gustavo Afonso Junqueira do polo passivo desta execução.

Nesses termos, não havendo efeito suspensivo ao Agravo em recurso especial da Fazenda Nacional, deve ser deferido o pedido do coexecutado.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido do coexecutado Gustavo Afonso Junqueira para determinar sua exclusão do polo passivo, assim como das averbações de penhora que recaíram sobre seus bens, a saber: parte ideal sobre os imóveis de matrículas ns. 120.754, 120.763, 120.770, 140.593, todos dos 2º CRI local, assim como veículo de placa CZH-0245.

Proceda-se, de imediato, via ARISP/RENAJUD, ou ofício caso necessário.

Com relação à exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Manoel Antônio Amarante Avelino (ID 3050206 e seguintes), faz-se necessário que acoste a estes autos cópia da petição inicial dos embargos à execução fiscal de n. 0005121-60.2013.403.6102, já transitados em julgado (ID 24918003), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intím(m)-se em regime de plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004662-93.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

ID28366130: Diante da concordância manifestada pelo INSS requirite-se a importância apurada nos cálculos do autor, se em termos com a Resolução CJF458/17. (páginas 164/169 - ID24563357).

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 28100472, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 25355370 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005753-29.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSEFAMAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29653510/Id 29655729: Defiro o destaque de honorários na proporção indicada no contrato Id 29655720, bem como a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC no tocante à execução dos honorários fixados nos embargos à execução nº 001436-41.2011.403.6126 (Id 29653510 - R\$ 15.476,15 atualizado até 01/11).

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003197-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAILSON JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 30975474, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 25246224 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos Id 30975499 e Id 30975628.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 28449170), digam as partes se há algo a requerer.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUAN CARLOS BLADIMIR CONTRERAS ZENTENO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PERES DA SILVA - SP218831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por JUAN CARLOS BLADIMIR CONTRERAS ZENTENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu e, que foram desconsideradas algumas contribuições efetuadas mediante pagamento de GPS, como contribuinte facultativo.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não verifico a ocorrência de litispendência como feito de nº 5002075-90.2019.403.6126, uma vez que são pedidos distintos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se inpor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende o autor a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo no período de 01/07/2018 a 31/10/2019.

Das informações constantes do sistema CNIS é possível verificar que, dos recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte facultativo, constam indicadores de pendência (págs. 51/52 do ID 28686141).

Tal fato é suficiente a afastar a probabilidade do direito necessária a concessão da tutela de urgência.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I do CPC

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001891-03.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HOLLYDEY JOSE FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício previdenciário reconhecido em sede de recurso administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001900-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão, com base na Portaria n. 12/2012, do Ministério da Fazenda, da exigibilidade tributos federais pela impetrante até o último dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja sustada: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; e (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto, inclusive a inserção da Impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Como inicial vieram documentos.

A parte impetrante pugna pela concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais em razão da decretação do estado de calamidade pública IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, II, IE e Contribuições destinadas ao sistema 's.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvida que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

Não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas

Enfim, a simples decretação do estado de calamidade não permite, por si só, a concessão da moratória sem lei que a preveja.

Assim, não vislumbro a plausibilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS RICARDO CUNHA MOURA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 15/10/1985 a 04/03/1997, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 11/01/2018.

A decisão ID 18151610 indeferiu a tutela postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 15/10/1985 a 04/03/1997
Empresa:	Unisys do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 17896483
Conclusão:	O período não comporta acolhida. O formulário anexado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência. Além disso, ainda que tenha vindo declaração da empresa nesse sentido, é fato que consta da mesma que a empregadora não mais possui os laudos da época informada, o que infirma a presunção de veracidade dos dados lançados, e que informa os responsáveis pelos registros ambientais a partir de 2010, mais de doze anos após o término do interregno postulado. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25742589: Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELLO DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 27340798), remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSIMARY MARTINI DA SILVA PETRECA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 27400146), remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO CREMONESI VERZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A tutela antecipada será apreciada após a instrução do feito, quando da prolação da sentença, conforme facultado no pedido inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE RODRIGUES DASILVA SHIMA - SP115009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 27325474 ao Id 27327979.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 26.040,01 (vinte e seis mil, quarenta reais e um centavo). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001658-11.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DENER RICARDO MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUSA DIAS MEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27640966: Considerando que a testemunha Ricardo Rodrigues da Silva reside em outro município, intime-se a parte autora para que esclareça se aquela testemunha comparecerá em audiência agendada independentemente de intimação ou se requer a sua oitiva por meio de carta precatória.

Com a manifestação da autora, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DA SILVA CORREIA - BA47741
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULIO CESAR ANITELLI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
Advogado do(a) RÉU: RICARDO WALTER TRINDADE DECHECHI - SP360446

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações Id 23679790/Id 23681534 (Caixa Econômica Federal), Id 24924412/Id 24924415 (Caixa Seguradora) e Id 27209907/Id 27214192 (Julio César Anitelli).

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVINHA TEIXEIRA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada por SILVINHA TEIXEIRA ALVES DE SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 14/12/2013, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que ingressou no serviço público com base no diploma cancelado e que, portanto, corre o risco de perder seu cargo. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

A decisão ID 20194204 deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, bem como deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citada, a União Federal apresentou a contestação constante do ID 20548708. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência dos pedidos.

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou a contestação ID 23056903. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 27258281).

Decido.

Suscita a União Federal a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a ela não incumbe a expedição e registro do diploma, nos termos da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União o cancelamento de diplomas.

De toda forma, a autora atribui a responsabilidade pelo cancelamento de seu diploma à ré UNIG.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André para livre distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, fulcro no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sobrestada a obrigação face a AJG deferida. Custas ex lege.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003253-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARINALVA MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELDA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada por MARINALVA MARCONDES DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 10/12/2015, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz que ingressou no serviço público com base no diploma cancelado e que, portanto, corre o risco de perder seu cargo. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

A decisão ID 19744971 deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, bem como deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citada, a União Federal apresentou a contestação constante do ID 20360763. Defende a ilegitimidade passiva e postula a improcedência dos pedidos.

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou a contestação ID 21467049. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 23992955).

Decido.

Suscita a União Federal a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a ela não incumbe a expedição e registro do diploma, nos termos da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União o cancelamento de diplomas.

De toda forma, a autora atribui a responsabilidade pelo cancelamento de seu diploma à ré UNIG.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André para livre distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, fulcro no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sobrestada a obrigação face a AJG deferida. Custas ex lege.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006262-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deverá se dar nos próprios autos da ação nº 5002280-90.2017.4.03.6126, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

VALDINEI GONÇALVES COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 553.361.903-4, cessado em 03/03/2013. Aduz o autor possui lesão medular e perda total dos movimentos do membro superior direito.

A decisão ID 4735366 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual ventila a preliminar de falta de interesse de agir.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 10632964, complementado no ID 14744662, acerca do qual se manifestou a parte autora.

É o relatório. Decido.

Afasto de arrancada a preliminar de falta de interesse de agir. O fato de ter decorrido razoável espaço de tempo desde o indeferimento administrativo não retira do postulante o direito de ver sua pretensão analisada, mormente quando a lei lhe assegura o prazo específico para tanto. Quanto à apresentação de documento novo, a justificar o agravamento da lesão, é certo que eventual reconhecimento do direito à prestação levará em conta a data de eclosão da lesão ou surgimento da incapacidade.

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em agosto de 2018 informou que o autor sofreu acidente automobilístico em 2008 que lhe causou lesão no membro superior direito. Ao exame físico apresentou limitação de abdução daquele.

O autor apresentou Eletro-neuromiografia de 06/12/17 que apontou para radiculopatia crônica C5-C6. Devido a lesão de plexo braquial e consequente limitação da mobilidade do ombro superior direito, há uma incapacidade parcial e permanente. Porém, tal limitação em nada interfere no desempenho de sua função atual, técnico áudio visual. Em complementação, a perita aponta que a limitação é inegável, mas não apresenta repercussão no desempenho das atividades atuais, técnico áudio visual, e pretéritas, porteiro e auxiliar de análise clínica, tanto que o autor labora normalmente, sem alteração em suas funções.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLS SERVICE SYSTEM LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

IDs 16307313 e 16307314 - Conforme mencionado no despacho anterior (ID 23331055), os veículos encontram-se alienados.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA VALENTIM CAVALCANTI

DESPACHO

ID22562534: Diante do tempo decorrido, aguarde-se sobrestado até nova provocação da parte interessada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVAN PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria especial n. 181.731.564-9, ou, eventualmente, por tempo de contribuição, requerida em 25/04/2017 mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na E.T.C.D., de 11/06/1986 a 12/02/1990; SANTO ANDRÉ TRANSPORTES LTDA, 01/06/1990 a 30/01/1995; e VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A., de 03/07/1997 a 31/12/2016, exposto ruído, calor e agentes químicos.

Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 8647255.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10385451).

O autor, intimado, apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA POU PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controversias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirmos efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a **especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Especialidade por exposição ao calor

Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pé).	440
Trabalho fátigante	550

Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o **Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)**.

Caso concreto

- E.T.C.D, de 11/06/1986 a 12/02/1990 --. O PPP informa que o autor, de 11/01/1987 a 12/02/1990 esteve exposto a ruído superior ao limite legal, mas, não mencionada se tal exposição se dava de modo habitual e permanente. Pela descrição das atividades do autor não é possível concluir que a exposição se deu de tal modo. Ademais, não consta a técnica correta.

- SANTO ANDRÉ TRANSPORTES LTDA, 01/06/1990 a 30/01/1995 - O PPP informa que o autor esteve exposto a óleo, graxa e querosene. O PPP não especifica os elementos químicos a que estava exposto o autor. Também não consta a informação acerca da habitualidade e permanência.

- VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A, de 03/07/1997 a 31/12/2016: PPP afirma exposição a ruído de 93 dB(A) até 27/06/2009 e menos de 85 dB(A) a partir de então. Indica, ainda, exposição a calor mínimo de 23,4°C e máximo de 24,9°C.

Quanto a ruído, no período de 03/07/1997 a 27/06/2009, não consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente. A descrição das atividades do autor não permite concluir que se deu de tal modo. Ademais, não consta a técnica correta. Quanto ao calor não há informação acerca do tipo de atividade do autor (leve, moderada ou pesada). De toda sorte, pela descrição das atividades do autor não se pode concluir que a atividade era pesada e, portanto, a exposição ao calor estaria dentro do limite legal.

Como se vê, não há prova efetiva de exposição a agentes agressivos a justificar a especialidade das atividades.

Correto, portanto, o indeferimento do pedido de aposentadoria.

Consequentemente, não há que se falar em dano moral a ser indenizado.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDECIR ANTONIO CHARLO, SONIA MARIA DA SILVA, NILSON CAVALCANTE LOPES, MARCELINO BALUGAN, ANTONIO DANIEL GARCIA MACHADO, VALDIR MOURA, JORGE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que restou decidido no ID 25368883, manifeste-se a parte autora.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008250-93.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSUEL CELINO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intem-se as partes da sentença ID 24460376, pag. 123/125.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008250-93.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSUEL CELINO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímam-se as partes da sentença ID 24460376, pag. 123/125.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o INSS a conceder aposentadoria n. **191.042.209-3, desde a DER.**

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (*TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>*).

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, auxílio-doença por acidente de trabalho n. 6278841430, sendo certo que mantém vínculo empregatício com a Parapanema S/A. Tais fatos demonstram total ausência de perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

No que toca à tutela da evidência, o próprio autor pleiteia a produção de provas testemunhal e pericial para comprovar seu direito, o que não se coaduna com os pressupostos para sua concessão.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada e da evidência.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANA GIMENES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSANA GIMENES PINTO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, Marcos Donizete Pinto, falecido em 26/07/2011 (DER 29/09/2011 - NB 157.435.437-7). Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por divergência na assinatura do falecido em documentos apresentados.

A decisão ID 24013871 deferiu a AJG requerida, mas rejeitou o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do feito.

Houve réplica.

É o relatório do necessário. Decido.

A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.

A qualidade de segurado de Marcos é incontroversa. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que o falecido mantinha vínculo empregatício quando de seu falecimento.

No que se refere à dependência econômica, a mesma é presumida, haja vista a existência de vínculo matrimonial entre a requerente e o falecido à época do falecimento.

O benefício foi indeferido ao fundamento de divergência de informações entre documentos, o que não resta evidenciado. Os documentos anexados aos autos são aptos a evidenciar a condição de segurado e a existência de casamento à época do óbito. Logo, de rigor a procedência do feito.

Quanto ao termo inicial da pensão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado antes do decurso do prazo de trinta dias do óbito, o seu termo inicial deve ser fixado na data do falecimento. Diante do decurso do lapso, o termo de início da pensão será a DER.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado, desde a DER (29/09/2011). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: ROSANA GIMENES PINTO
2. NB: 157.435.437-7
3. Benefício concedido: pensão por morte
4. DIB: 29/09/2011
5. RMI: N/C
6. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AILTON BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 457/1994

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta como intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 189.404.691-6, requerida em 29/10/2018, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/10/2018

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. O autor apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, na medida em que a aposentadoria foi requerida em 2018 e a ação foi proposta em 2019.

Passo a apreciar o mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMACOM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- 01/10/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/10/2018: segundo os PPP's constantes da inicial, o autor esteve exposto a ruído de 84 dB(A) e 88,4 dB(A), respectivamente, de modo habitual e permanente. Tais níveis de pressão sonora permitem o reconhecimento da especialidade. A análise técnica do INSS concluiu que tais períodos não eram especiais, pois, o cargo e a descrição de atividades caracterizariam exposição intermitente ao ruído.

Não obstante a análise administrativa do INSS possa ter certa lógica, o fato é que os PPP's são expressos ao afirmar que a exposição se deu de modo habitual e permanente.

Assim, não há, nos autos, qualquer documento que possa contrapor a afirmação feita pela ex-empregadora, a justificar a negativa do reconhecimento da especialidade.

Há que se observar, contudo, que nos períodos de 24/05/2012 a 04/06/2012 e 10/06/2014 e 27/06/2014, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, sendo certo que tais períodos não podem ser considerados especiais, conforme fundamentação supra.

Convertendo-se os referidos períodos especiais acima reconhecidos em comuns e somando-os aos especiais convertidos em comuns e comuns já reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança mais de 39 anos de contribuição na data de entrada do requerimento, fazendo jus, pois, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/05/2012, 05/06/2012 a 09/06/2014 e 28/06/2014 a 11/10/2018, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns reconhecidos administrativamente, condenando o INSS a conceder e implantar aposentadoria por tempo de contribuição ou especial desde a data de entrada do requerimento, observado o direito ao melhor benefício e à eventual reafirmação da data de entrada do requerimento, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento (original ou reafirmada), sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso. Fica ciente o autor que no caso de reforma da sentença os valores deverão ser devolvidos aos cofres públicos.

Intim-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001504-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIA CRISTINA PEREIRA MAROTTO BELLINI
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende o afastamento do fator previdenciário do cálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício, visto tratar-se de aposentadoria especial, de professor.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1799305 e 1808156, Tema 1.011. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intimem-se as partes.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007496-30.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.310.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - SP441561
IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lucas dos Santos Souza**, qualificado na inicial, objetivando afastar ato coator omissivo, praticado pelo **Vice-Reitor da Universidade Federal do ABC**, consistente na ausência de nomeação para cargo público. Afirma o impetrante que foi aprovado em concurso público para o Quadro de Referências dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade Federal do ABC – UFABC, tendo sido classificado em 3º lugar na lista de candidatos deficientes concorrentes à vaga de Assistente em Administração.

A partir de dezembro de 2019, foi dado início ao processo de admissão. Foram previstas para o dia 27 de janeiro de 2020 a posse e início de exercício do cargo público.

Foi publicado, no dia 8 de janeiro de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 2, página 28, sua nomeação para provimento do cargo efetivo de Assistente em Administração.

Contudo, através de decisão publicada em 10 de janeiro de 2020, no Diário Oficial da União, na Seção 2, página 41, o vice-reitor da UFABC, tomou sem efeito a publicação que nomeava o impetrante para a ocupação do cargo efetivo de Assistente em Administração, sob a justificativa de observância ao ofício-circular nº 1/2020/CGRH/DIFES/SESU/SESU-MEC, de 8 de janeiro de 2020 (doc. 10), que informava que o provimento de cargos de docentes e técnicos nas universidades federais encontrava-se suspenso até aquela data, e que os limites de provimento desses cargos seriam divulgados oportunamente pela Secretaria de Educação Superior – SESU, após a promulgação e publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA para 2020, o que ainda não fora feito.

Entende, assim, que tem direito à posse e exercício no cargo público.

Pugna pela concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Pelo que se depreende do edital do concurso público, havia apenas duas vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência.

O impetrante, segundo afirma, foi aprovado em 3º lugar, fora, portanto, daquele número de vagas.

Surgindo vaga, a Administração Pública, usando de sua discricionariedade, deu início ao processo de provimento de cargo.

Ocorre que sobreveio decisão administrativa, antes da posse efetiva no cargo, tomando sem efeito a nomeação, tendo em vista o ofício-circular nº 1/2020/CGRH/DIFES/SESU/SESU-MEC, de 8 de janeiro de 2020. Referido ofício determina que:

“...nos termos da Portaria MEC nº 1.469, de 22 de agosto de 2019 (em anexo), os limites de provimento de cargos autorizados nos bancos de professor-equivalente (BPEq) e nos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação (QRTAE) para o exercício de 2020 serão divulgados oportunamente por esta Secretaria de Educação Superior – SESU após a promulgação e publicação da Lei Orçamentária Anual para 2020. 2. Embora seja do conhecimento de todos, cumpre-nos reiterar que não estão autorizados, até a presente data, provimentos de cargos de docentes e técnicos nas universidades federais para o ano de 2020. 3. Considerando ainda o estabelecido no art. 9º do Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre o banco de professor-equivalente e no art. 6º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre o quadro de cargos técnico-administrativos das IFES, serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem autorizados sem a observância dos disposto no art. 21 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. 4. Diante do exposto, solicitamos a costumeira atenção dos Senhores no sentido de não efetuarem provimentos até que os limites sejam autorizados nos termos da Portaria em epígrafe”.

A Portaria MEC n. 1.469/2019, por seu turno, prevê:

Art. 1º Fica estabelecido que os secretários da Secretaria de Educação Superior – SESU e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC divulgarão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, os limites de provimento de cargos autorizados nos bancos de professor-equivalente e nos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação para o exercício de 2020.

Parágrafo único. O total resultante da soma dos limites a que se refere o caput não poderá ser superior aos limites físicos e financeiros para provimentos dos bancos de professor-equivalente e dos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação estabelecidos no anexo específico da Lei Orçamentária Anual para 2020.

Art. 2º Serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem praticados pelas Instituições Federais de Ensino acima dos limites a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Universidade se encontra impossibilitada, por razões orçamentária, de dar posse a novos servidores, até que sobrevenha autorização do Ministério da Educação.

O Supremo Tribunal Federal, acerca do direito adquirido à posse em cargo público, assim se manifestou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALEM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPERSONALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a incoerência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a promoção de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Stimula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Nenhuma das hipóteses previstas no acórdão supra se encontram presentes.

A Administração Pública, neste caso, tem o poder discricionário de nomear ou não o candidato até final validade do concurso. Não há que se falar em convolação da expectativa de direito em direito adquirido pela publicação da nomeação no diário oficial. O impetrante não entrou na posse do cargo público e tampouco no seu exercício.

Ademais, o ato administrativo encontra-se plenamente fundamentado, visto que o a posse no cargo somente não se deu em virtude de ausência e orçamento para fazer frente aos novos gastos. Não pode o Judiciário se sobrepor ao poder discricionário do administrador público, conforme determinado pelo STF.

Assim, não verifico presentes os requisitos para concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se vista à sua representação judicial. Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LUCIANA PALMA BERRACOSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Palma Berracoso, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia a nulidade da consolidação da propriedade e do leilão do imóvel.

Afirma que não foi intimada para purgar a mora, tampouco da data de realização do leilão.

Pugna pela concessão a tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 19457297.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, impossibilidade de purgação da mora e a legalidade e regularidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade.

Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas.

Decido.

Conforme já dito quando da apreciação da tutela antecipada, verifica-se dos autos da ação n. 5003288-05.2017.403.6126 que foi noticiada a realização de leilão do imóvel em 20 de dezembro de 2018. Foi requerida, naqueles autos, a suspensão daquele. Referido pedido foi indeferido.

Foi determinado, ainda, por este juízo, que a CEF informasse a arrematação ou não do bem. Até a presente data ela não havia, ainda, respondido à determinação deste Juízo.

Os documentos carreados nestes autos comprovam que houve tentativa de notificação pessoal da autora para purgar a mora, as quais restaram infrutíferas (ID 21477545).

Foi procedida a intimação por Edital. A parte autora afirma que a publicação do Edital para purgação da mora também não obedeceu aos ditames legais.

É fato, contudo, que a parte autora tinha ciência da dívida. Tanto que propôs a ação n. 5003288-05.2017.403.6126 para discuti-la.

Logo, não procede a afirmação de que não fora intimada para purgar a mora.

Consta da notificação para desocupar o imóvel que o bem foi adquirido por venda direta por terceiros. Assim, tudo indica que a CEF, diante da ausência de arrematantes que oferecessem ao menos o valor da dívida, despesas, prêmios de seguro, encargos legais e tributos em segundo leilão, acabou por incorporar o imóvel ao seu patrimônio, dando a quitação da dívida à parte devedora, conforme previsão contida no artigo 27, § 5º, da Lei n. 8.521/1997.

Logo, não haveria motivo para intimar a parte autora sobre qualquer leilão, visto que este não ocorreu.

O STJ autorizava a purgação da mora até a arrematação do imóvel, também com base no Decreto-lei 70/1966, tendo em vista a previsão contida no artigo 39, II, da Lei 9.514/1997.

Ocorre que a previsão legal contida no artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997 foi alterada pela Lei n. 13.465/2017, passando a prever que "aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca"

O TRF 3ª Região admite a possibilidade de purgação da mora quando o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade se iniciou antes da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.465/2017. Neste sentido:

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido de condenação em obrigação de fazer consistente na utilização de saldo do FGTS para quitação de financiamento imobiliário, deferiu tutela provisória de urgência. 2- No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação. 3- Com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca" 4- In casu, a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu anteriormente à alteração legal, razão pela qual entende-se possível a purgação da mora nos termos alhures. 5- Ademais, a tutela deferida tem como objetivo garantir a efetividade de futuro provimento judicial que possibilite a quitação do débito mediante a utilização de saldo do FGTS, questão ainda sujeita ao devido desenvolvimento processual na origem. 6- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5000282-69.2016.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. CEF. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALTERAÇÃO DA LEI 13.465/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o agravante requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97, sob o fundamento de que tem a intenção de continuar no imóvel e regularizar todos os débitos que possui com a instituição financeira. 2. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, igualmente, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação. Precedentes. 3. Para tanto, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 4. Todavia, com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca". 5. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos termos consignados alhures, aos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas a aqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham manifestado até a vigência da nova lei. Precedente. 6. Deste modo, tendo requerido a purgação da mora na vigência da nova redação legal, é garantido apenas o "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (art. 27, §2º-B). Precedente. 7. Compulsando os autos, verifica-se que houve a consolidação da propriedade em dezembro/2018. A parte agravante não juntou aos autos nenhum documento que comprove o valor da dívida ou, que realizou depósito em juízo para demonstrar a intenção de purgar a mora. 8. Ademais, não há informações sobre o resultado do leilão realizado no dia 23/09/2019. Não entanto, caso o imóvel não tenha sido alienado, não há óbice para que a parte exerça seu direito de preferência. 9. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5024221-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

Assim, considerando que nos autos a dívida foi garantida por alienação fiduciária e que a consolidação da propriedade ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 13.465/2017, a parte autora não tem direito de purgar a mora.

De todo modo, o imóvel já foi arrematado/incorporado, fato que impede a purga pretendida.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 5003288-05.2017.4.03.6126. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIANA PALMA BERRACOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA

FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de revisar as seguintes cláusulas contratuais: a) Cláusula Segunda - Financiamento; b) Cláusula Quarta - Condições do Financiamento; c) Cláusula Quinta - Forma e Local de Pagamento dos Encargos Mensais; d) Cláusula Sexta - Encargo Mensal; e) Cláusula Sétima - Juros Remuneratórios; f) Cláusula Oitava - Saldo Devedor; g) Cláusula Décima Segunda - Impontualidade no Pagamento das Obrigações; h) Cláusula Décima Sétima - Vencimento Antecipado da Dívida; i) Cláusula Décima Oitava - Prazo de Carência para Expedição da Intimação, Mora e Inadimplemento; j) Cláusula Décima Nona - Consolidação da Propriedade; k) Cláusula Vigésima Primeira - Seguro; l) Cláusula Vigésima Segunda - Sinistro; m) Cláusula Vigésima Terceira - Comunicação do Sinistro. Pugna, também, pela revisão dos itens B3; D5; D7; D8 e D10.

Requer a concessão da tutela antecipada para obstar que seu nome seja lançado em cadastro de serviços de proteção ao crédito ou que seja dele excluído, bem como para que se registre a propositura da presente ação na matrícula do imóvel.

Coma inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 4506617.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 8285373.

Réplica no ID 9428144.

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (ID 10894165).

A parte autora requereu a suspensão do leilão do imóvel, o qual foi indeferido no ID 13281506.

Por determinação deste juízo, a CEF juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo à adjudicação do imóvel (ID 21504475).

Intimada, a parte autora nada disse.

Decido.

Pretende a parte autora revisão de cláusula de contrato de financiamento com garantia fiduciária.

Conforme documento ID 21505176, a propriedade foi consolidada pela CEF em 15 de maio de 2018.

Os documentos carreados pela CEF, relativos ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade não demonstram a existência de qualquer nulidade. Nos autos da ação n. 5003100-41.2019.403.6126, também proposta pela parte autora, foi proferida sentença nos seguintes termos:

"Conforme já dito quando da apreciação da tutela antecipada, verifica-se dos autos da ação n. 5003288-05.2017.403.6126, que foi noticiada a realização de leilão do imóvel em 20 de dezembro de 2018. Foi requerido, naqueles autos, a suspensão do leilão. Referido pedido foi indeferido.

Foi determinado, ainda, por este juízo, que a CEF informasse a arrematação ou não do bem. Até a presente data ela não havia, ainda, respondido à determinação deste Juízo.

Os documentos carreados nestes autos comprovam que houve tentativa de notificação pessoal da autora para purgar a mora, as quais restaram infrutíferas (ID 21477545).

Foi procedida a intimação por Edital. A parte autora afirma que a publicação do Edital para purgação da mora também não obedeceu aos ditames legais.

É fato, contudo, que a parte autora tinha ciência da dívida. Tanto que propôs a ação n. 5003288-05.2017.403.6126 para discuti-la.

Logo, não procede a afirmação de que não fora intimada para purgar a mora.

Consta da notificação para desocupar o imóvel que o bem foi adquirido por venda direta por terceiros. Assim, tudo indica que a CEF, diante da ausência de arrematantes que oferecessem ao menos o valor da dívida, despesas, prêmios de seguro, encargos legais e tributos em segundo leilão, acabou por incorporar o imóvel ao seu patrimônio, dando a quitação da dívida à parte devedora, conforme previsão contida no artigo 27, §5º, da Lei n. 8.5214/1997.

Logo, não haveria motivo para intimar a parte autora sobre qualquer leilão, visto que este não ocorreu.

O STJ autorizava a purgação da mora até a arrematação do imóvel, também com base no Decreto-lei 70/1966, tendo em vista previsão contida no artigo 39, II, da Lei 9.514/1997.

Ocorre que a previsão legal contida no artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997 foi alterada pela Lei n. 13.465/2017, passando a prever que "*aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca*"

O TRF 3ª Região admite a possibilidade de purgação da mora quando o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade se iniciou antes da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.465/2017. Neste sentido:

O STJ autorizava a purgação da mora até a arrematação do imóvel, também com base no Decreto-lei 70/1966, tendo em vista previsão contida no artigo 39, II, da Lei 9.514/1997.

Ocorre que a previsão legal contida no artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997 foi alterada pela Lei n. 13.465/2017, passando a prever que "*aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca*"

O TRF 3ª Região admite a possibilidade de purgação da mora quando o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade se iniciou antes da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.465/2017. Neste sentido:

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido de condenação em obrigação de fazer consistente na utilização de saldo do FGTS para quitação de financiamento imobiliário, deferiu tutela provisória de urgência. 2- No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação. 3- Com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca" 4- In casu, a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu anteriormente à alteração legal, razão pela qual entende-se possível a purgação da mora nos termos alhures. 5- Ademais, a tutela deferida tem como objetivo garantir a efetividade de futuro provimento judicial que possibilite a quitação do débito mediante a utilização de saldo do FGTS, questão ainda sujeita ao devido desenvolvimento processual na origem. 6- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5000282-69.2016.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. CEF. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALTERAÇÃO DA LEI 13.465/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o agravante requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97, sob o fundamento de que tem a intenção de continuar no imóvel e regularizar todos os débitos que possui com a instituição financeira. 2. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, igualmente, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação. Precedentes. 3. Para tanto, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controvertidos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 4. Todavia, com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca". 5. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos termos consignados alhures, aos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas àqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei. Precedente. 6. Deste modo, tendo requerido a purgação da mora na vigência da nova redação legal, é garantido apenas o "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (art. 27, §2º-B). Precedente. 7. Compulsando os autos, verifica-se que houve a consolidação da propriedade em dezembro/2018. A parte agravante não juntou aos autos nenhum documento que comprove o valor da dívida ou, que realizou depósito em juízo para demonstrar a intenção de purgar a mora. 8. Ademais, não há informações sobre o resultado do leilão realizado no dia 23/09/2019. Não entanto, caso o imóvel não tenha sido alienado, não há óbice para que a parte exerça seu direito de preferência. 9. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5024221-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2020.)

Assim, considerando que nos autos a dívida foi garantida por alienação fiduciária e que a consolidação da propriedade ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 13.465/2017, a parte autora não tem direito de purgar a mora.

De todo modo, o imóvel já foi arrematado/incorporado, fato que impede a purgação da mora.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 5003288-05.2017.403.6126. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se".

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que consolidada a propriedade resta ausente o interesse da parte na revisão do contrato de financiamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1356222 2010.01.87890-6, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2012 RIOBDCPC VOL.00077 PG00127 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. SÚMULAS 284/STF E 286/STJ. INAPLICABILIDADE. 1 - Após a adjudicação do bem, como consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, ficando superadas todas as discussões a esse respeito. 2 - Inaplicável ao caso as Súmulas 284/STF e 286/STJ. 3 - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1082738 2008.01.83941-9, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/04/2011 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 2008.01.33679-0, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/06/2009 ..DTPB:.)

Por todo exposto, é de se concluir pela perda superveniente do objeto da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de fevereiro de 2020.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOROTEIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000338-16.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS NASCIMENTO TIGRE, LUCIANA DE JESUS TIGRE
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24464564 - páginas 56/62, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OVIDIO ADAO BOLIZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente *mandamus* e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a manterho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o MPF apresentaram manifestação.

Cumpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001962-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO MENDES DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUNEI FERREIRA DO NASCIMENTO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em conta o pedido ventilado no ID 29942022, oficie-se o INSS para que cancele a implantação noticiada.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001960-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOURDES LOMBARDI MIRABELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício previdenciário já reconhecido administrativamente, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005510-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ISABEL LOPES ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Isabel Lopes Alvares, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e remeter recurso administrativo a Instância Superior.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído.

O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade coatora comprovasse a remessa ou não do recurso.

A autoridade coatora informou que o recurso havia sido remetido à instância superior e que havia sido designada data para julgamento.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em remeter recurso administrativo à instância superior.

A autoridade coatora remeteu o processo para julgamento, tendo, inclusive, sido agendada data para julgamento.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intim-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001681-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PATTARO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATTARO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão, com base na Portaria n. 12/2012, do Ministério da Fazenda, da exigibilidade tributos federais pela impetrante até o trigésimo dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja sustada: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; e (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto, inclusive a inserção da Impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante pugna pela concessão da liminar.

A liminar foi indeferida. Sobreveio embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a manutenção da cobrança dos tributos. A UF requereu seu ingresso no feito.

O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvida que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda sorte, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, quanto às contribuições previstas na Portaria ME n. 139/2020, sequer há interesse na propositura da ação.

Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

No que toca ao Decreto Municipal, a Portaria MF nº 12 de 20/01/2012, norma na qual a impetrante fundamenta seu direito, prevê a dilação de prazo para pagamento no caso de decreto estadual de calamidade pública e não municipal.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação às contribuições PIS e COFINS, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, visto que ausente o interesse processual, e com resolução do mérito, em relação aos demais tributos, fúlcro no artigo 487, I, do mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001927-45.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: DELCI ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOCUMENTO PADRÃO

Requistem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006172-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnimed - Comercio e Importação e Produtos Médicos Hospitalares Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual não homologou opção pelo lucro real formalizado pelo impetrante e apurou débito decorrente de IRPJ e CSLL.

Sustenta a parte impetrante que recolheu em atraso parcela das exações pelo lucro real e que, após, o recolhimento foi submetido à análise por parte da Receita Federal.

Tendo em vista a demora na apreciação do pagamento, ingressou com mandado de segurança, diante da necessidade de obter certidão de regularidade fiscal. Com a propositura do mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora proferiu decisão não homologando o pagamento, por considerar que a opção pelo lucro presumido já havia sido feita pelo contribuinte, apurando saldo devedor.

Defende que temo direito de optar pelo regime tributário que lhe seja mais vantajoso. Pugna pela concessão da liminar para que seja expedida certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5032755-15.2019.403.0000.

A autoridade coatora prestou informações. A União Federal ingressou no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Conforme dito quando da apreciação da liminar, a lei permite ao contribuinte optar pelo regime tributário que lhe seja mais vantajoso.

A opção pelo lucro presumido se dá com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. O artigo 13, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, afirma que a opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

Afirma a análise administrativa da Receita Federal que o contribuinte apresentou DCTF's até maio de 2019, nas quais apurou créditos tributários ou declarou as respectivas isenções.

Em junho de 2019, contudo, a impetrante alterou as declarações e escriturações, alterando a forma de tributação do IRPJ e CSLL de presumido para real e apuração do PIS e COFINS de cumulativo para não cumulativo.

O extrato DCTF constante do ID 25970840, página 38, demonstra que foi solicitada a retificação do lançamento do IRPJ e CSLL, relativos ao 1º Trimestre de 2019, os quais foram lançados nos códigos 2089-01 e 2372-01, que representam apuração pelo lucro presumido.

Ou seja, tudo indica que a autor, a princípio, optou pela tributação pelo lucro presumido e, após, decidiu migrar para o lucro real.

Não é possível esse tipo de mudança de regime, durante o ano fiscal, diante da expressa vedação legal, conforme acima fundamentado.

O Superior Tribunal de Justiça, também vem afastando a pretensão dos contribuintes em modificar o regime tributário no correr do ano, conforme exemplifica o acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO PARA LUCRO REAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE.

1. É de livre iniciativa do contribuinte a opção pelo regime tributário do lucro presumido, onde este pondera qual opção lhe será mais favorável, assumindo, em contraposição, os riscos inerentes a tal regime.
2. O art. 26 da Lei n. 9.430/96, ao tratar da opção pelo regime do lucro presumido, possibilitou a mudança para o lucro real, desde que preenchidos os requisitos legais, qual seja, até a entrega da declaração de rendimentos e antes do procedimento fiscal, o que não se amolda à hipótese dos autos, pois o contribuinte já havia promovido a entrega da declaração.
3. Inviável a migração de regime fora dos prazos estabelecidos, porquanto restringida não apenas pelos imperativos legais impostos na lei, mas também pelos imperativos de organização administrativa e orçamentária.
4. A alteração de regime produz efeitos bem mais amplos do que a simples forma de apuração, provocando revisão de valores de crédito aproveitado e, conseqüentemente, de tributos recolhidos. Certamente a opção é deixada à escolha do contribuinte, mas há regras de forma e de tempo para seu exercício, cabendo-lhe certificar-se de que a opção que vem a fazer é a mais benéfica. A opção por regime menos vantajoso não lhe confere direito à revisão, nem mesmo no exercício a que se refere, e menos ainda com efeitos retroativos.
5. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de repelir a alteração de regimes tributários perpetrada ao livre arbítrio do contribuinte, em desconformidade com a legislação de regência, pois não se pode conceber que somente o contribuinte seja beneficiado na relação jurídico-tributária sem que também se preserve o interesse do Fisco, especialmente quando já considerada a livre manifestação de vontade do optante. Recurso especial provido. (REsp 1266367, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do Julgamento, 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

No que toca à certidão de regularidade fiscal, a Receita Federal intimou a impetrante acerca do débito, facultando-lhe a interposição de recurso administrativo, o qual, segundo o artigo 33, do Decreto 70.235/1972, tem efeito suspensivo. Sendo assim, com a interposição do recurso administrativo, não haverá óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5032755-15.2019.403.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de abril de 2020.

Santo André, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000507-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP 181233
EXECUTADO: REGINA ANTONIACCI PLATERO

DESPACHO

Tratando-se de execução de valor reduzido em face de pessoa física, o juízo deve se atentar para a razoabilidade e proporcionalidade.

A execução deve ser eficiente, mas também obediente aos limites legais e realizada da forma menos onerosa para o devedor, não essa que inclui a de prevenir-se a eventual excessão de penhora.

O requerimento de diligência junto ao INFOJUD ou ARISP resultaria o bloqueio de bens que devem ser declarados ao Fisco, tal como imóveis, e se revelaria aqui exagerada, ante ao valor do crédito e demais elementos acima discutidos.

Diante da peculiaridade do caso, indefiro o pedido de diligência junto ao INFOJUD e ARISP.

Considerando que foram esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, IDs 21293798 e 23149788, BACENJUD e RENAJUD, respectivamente.

Suspendo o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Dê-se vista ao exequente da presente decisão, cientificando-o de que pedidos de prazo para diligências administrativas serão deferidos com o encaminhamento do feito ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003248-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie, ainda, o valor do débito atualizado.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001648-33.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

ID 27308083, 23876878 e 21770624: Trata-se de cumprimento de sentença em face da Prefeitura. Intimada, a Municipalidade efetuou o depósito.

A CEF, ora exequente, requer seja determinada apropriação dos valores depositados a título de honorários advocatícios.

Defiro. Expeça-se ofício à CEF - agência 2791 determinando seja efetivada a apropriação dos valores depositados (fls. 166/167 dos autos físicos, ID 21725219) em favor da Caixa Econômica Federal.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004835-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Petição ID 8611668: não vislumbro justificativa legal para o apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal 0003292-98.2015.403.6126. O pedido fica indeferido.

Petição ID 26996537: defiro.

Diante das decisões ID 13018137 57/62 e 13018138 - 28/39, transitadas em julgado, conforme certidão ID 13018138 - 42, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, conforme petição ID 26996537, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001094-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SEGANTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal, uma vez que o juízo da EF 5005809-49.2019.4.03.6126, não se encontra garantido. Houve apenas o oferecimento de bem em garantia.

Assim, aguarde-se a efetivação da garantia na mencionada execução fiscal.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005301-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003764-65.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, dê-se ciência à Embargada do despacho de folhas 197 do ID 24230742.

Com a apresentação de contrarrazões, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Santo André, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: FABIANA CARLA DA SILVA CAMPELO

DESPACHO

Diante da certidão ID 30123147, suspendo por ora o recebimento da petição inicial (ID 30356311).

Intime-se o Conselho exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001229-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: EDUARDO ROMANO SOARES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que providencie a juntada das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001187-87.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANA PAULA TEIXEIRA RAMOS

DESPACHO

Diante da certidão ID 30215472, suspendo o recebimento da petição inicial (ID 30356340).

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002339-18.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA - ME, ALVARO DOMINGUEZ VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOGONI - SP119992

DESPACHO

ID 27699078: Sem prejuízo ao despacho retro, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005699-82.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SERENO AUTO POSTO LTDA - ME, JAQUES MARIANO BENTO, EDILEUZA ALVES BENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EWERSON SANTOS MARTINS - SP259538, EDERSON SANTOS MARTINS - SP248723
Advogados do(a) EXECUTADO: EWERSON SANTOS MARTINS - SP259538, EDERSON SANTOS MARTINS - SP248723

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1 de abril de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID nº 22450093, no valor de **RS 109.057,58**, por melhor representar o julgado, já que as decisões proferidas nos autos nada estabeleceram acerca do pagamento de juros.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos da Administração Pública por meio de ofício requisitório.

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até a comunicação do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-25.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: BATISTA MUNHOZ SANCHES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CARMELEY DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31166757: Argumenta a parte autora que a secretária deste Juízo se recusa, *inexplicavelmente*, a cumprir a ordem de expedição dos ofícios requisitórios, exarada no despacho ID 22791148 e que, por esta razão, intenta representar o Juízo junto ao CNJ e TRF-3 para que se realize correção extraordinária, se a diligência não for implementada até o dia 30/04/2020.

Nesse aspecto, cabe registrar que foram exaradas mais de **300 ordens** de expedição de ofício requisitório no mesmo período do despacho proferido neste processo, observada a força de trabalho disponível da vara, observada estritamente a ordem cronológica dos processos.

Ocorre, no entanto, que embora seja direito da parte peticionar no processo, as petição requerendo urgência, retiramos processos de sua localização, com abertura de nova conclusão para análise dos pedidos.

Por fim, cabe o registro de que as requisições foram expedidas em 12/03/2020 e aguardam conferência.

Após a conferência, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-56.2008.4.03.6126

EXEQUENTE: EDNA ANE ROCHA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 16849384.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002980-88.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI, WILSON RAINATTO

DESPACHO

ID 28158462: Defiro a intimação do executado (excipiente), representante legal da executada, por intermédio de intimação dirigida a seu mandatário para que indique o atual local da sede da executada bem como para que indique bens aptos e suficientes para a garantia da dívida, como requerido pelo exequente.

Sem prejuízo, determino a exequente manifeste-se quanto impugnação a exceção de pré-executividade ofertada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001178-55.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo do edital de citação.

Outrossim, intuem-se as partes da virtualização dos presentes autos, e requeiram em termos de prosseguimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003269-89.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a publicação a ser efetivada nos autos físicos para regularização.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-67.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor e ao terceiro interessado acerca das alterações efetivadas no ofício requisitório.
Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intuem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31193094: Considerando a suspensão do prazo processual, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para cumprimento da obrigação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002184-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor, para continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-62.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIA DONIZETTI MARIANO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005714-19.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA ALICE AFFONSO POLIZEL
Advogado do(a) AUTOR: RENEYR APARECIDA ALENCAR - SP319431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA ALICE AFFONSO POLIZEL, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial documentado em novo perfil profissional previdenciário. Com a inicial juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade a autora apresentou declaração de renda. Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e a autora interps agravo de instrumento. Citado, o INSS contesta a ação pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

Para reconhecimento de tempo especial no período de 17.04.1996 a 26.04.2010, a autora apresenta em juízo PPP emitido pela Prefeitura do Município de Mauá (ID 24931719), datado em 05.02.2019.

O processo administrativo juntado aos autos (ID 24931708) demonstra que na esfera administrativa o novo PPP não foi anexado para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causa enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise do pedido em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando a autora o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006813-51.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EVELYN ZAPPAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679, CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10%, nos termos do art. 85, do CPC/2015), com incidência sobre as parcelas devidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ILZA REGINA GORI

ESPOLIO: ELZA GAMBA GORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o ofício precatório já expedido, aguardando pagamento, apresenta a parte executada impugnação pugna pela retificação da referida requisição de pagamento.

Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-48.2010.4.03.6126
EXEQUENTE: ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003635-02.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIMAR DONIZETI PIROLLA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para início da restauração de autos determinada, nos termos dos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno daquela Corte Regional, abra-se vista as partes para promoverem a restauração determinada, no prazo legal.

Após a apresentação dos documentos, retomem os autos para o Tribunal Regional Federal, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002041-26.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DAS DORES ALBINO
Advogados do(a) AUTOR: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para início da restauração de autos determinada, nos termos dos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno daquela Corte Regional, abra-se vista as partes para promoverem a restauração determinada, no prazo legal.

Após a apresentação dos documentos, retomem os autos para o Tribunal Regional Federal, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006343-35.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para início da restauração de autos determinada, nos termos dos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno daquela Corte Regional, abra-se vista as partes para promoverem a restauração determinada, no prazo legal.

Após a apresentação dos documentos, retomemos os autos para o Tribunal Regional Federal, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005111-85.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para início da restauração de autos determinada, nos termos dos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno daquela Corte Regional, abra-se vista as partes para promoverem a restauração determinada, no prazo legal.

Após a apresentação dos documentos, retomemos os autos para o Tribunal Regional Federal, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004958-71.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para início da restauração de autos determinada, nos termos dos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno daquela Corte Regional, abra-se vista as partes para promoverem a restauração determinada, no prazo legal.

Após a apresentação dos documentos, retomemos os autos para o Tribunal Regional Federal, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006251-57.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para início da restauração de autos determinada, nos termos dos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno daquela Corte Regional, abra-se vista as partes para promoverem a restauração determinada, no prazo legal.

Após a apresentação dos documentos, retomemos os autos para o Tribunal Regional Federal, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID21198913: Em que pese os prazos encontrarem-se suspensos, defiro a dilação do mesmo por 15 dias;

Intimem-se,

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-35.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-17.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARIO LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JOSÉ MÁRIO LUIZ DE LIMA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 181.551.458-0, em 15.04.2019. Coma inicial, juntou documentos. O autor foi instado a se manifestar acerca do estado de miserabilidade que se alega encontrar. Em resposta, sobreveio manifestação do ID31237179. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID31237179 em aditamento da petição inicial e **defiro as benesses da gratuidade de Justiça**. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO VALNOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, do processo administrativo juntado pelo INSS.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002526-45.2015.4.03.6126
AUTOR: PEDRO LUIS RISSETO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA GIMENEZ CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS, vez que a intimação se deu por Diário Oficial e não pessoalmente como prevê o CPC/2015, em seu artigo 183.

Dê baixa na Certidão de Trânsito em Julgado ID31197365. Risque-se.

Ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias, da sentença ID25353122, ficando intimado a partir da publicação do presente para interpor eventuais recursos contra a r. sentença.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005706-42.2019.4.03.6126

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA**, em face do **REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela antecipada onde pretende a autorização judicial para a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN com relação ao crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 13897.720274/2019-31, oriundo do Processo Administrativo nº 16561.720030/2016-96, que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, no montante atualizado de R\$ 50.434.549,33, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 046692019100107750012309, emitido em 11 de novembro de 2019 pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., no valor de R\$ 60.521.459,20 (sessenta milhões, quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de novembro de 2019, acrescidos de 20% (virte por cento) a título de encargos legais previstos no DL 1.025/69 e a multa de mora de 20%.

Recolhidas as custas processuais ID24916096.

Instada a se manifestar ID25065695, a Ré reconhece que o seguro ofertado preenche os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/2014 - ID25822257.

DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA e determinada a citação 27664823.

A União Federal não contestou a ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controversa é o reconhecimento da existência do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 13897.720274/2019-31, oriundo do Processo Administrativo nº 16561.720030/2016-96, que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, a fim de que ele não configure óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, no ensejo de viabilizar a permanência da exploração de suas atividades empresariais.

Em que pese a ausência de contestação da União Federal, não aplica-se os efeitos da revelia no caso em tela, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345, II, do CPC.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

ASANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-14.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de abril de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SWS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE AÇO E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n.IPEM-SP 52613007458/2017-31, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001658-33.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SANDRA REGINA SIMOES

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000225-98.2019.4.03.6126
AUTOR:SERGIO LUIS RICHETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011688-55.2001.4.03.6126
EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:MINERACAO PARAITINGA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE JORGE - SP98527

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, vez que a presente Execução Fiscal objetiva valor ínfimo em relação ao valor de imóveis, ainda mais quando é regra de experiência a constatação de bem de família, o que inviabilizaria a constrição, tornando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, o Exequente diligenciar para indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para constrição.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram insuficientes, como Bacenjud e Renajud e carta precatória para penhora, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002106-89.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IRMAOS PRIZON LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, diante do prosseguimento nos autos principais 0000358-27.2002.4036.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: PATEO CATALUNYA

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Embargante, vista ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005684-45.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAGNO BELLINI
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para início da restauração de autos determinada, nos termos dos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno daquela Corte Regional, abra-se vista as partes para promoverem a restauração determinada, no prazo legal.

Após a apresentação dos documentos, retomemos os autos para o Tribunal Regional Federal, para a continuidade de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005685-30.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NILTON DONIZETI DE LIMA
Advogado do(a) REU: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para início da restauração de autos determinada, nos termos dos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno daquela Corte Regional, abra-se vista as partes para promoverem a restauração determinada, no prazo legal.

Após a apresentação dos documentos, retomemos os autos para o Tribunal Regional Federal, para a continuidade de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-23.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: APPARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL, FRANCISCO ELIAS BARGUIL, SILVIA REGINA BARGUIL, MARIELI BARGUIL
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, AUGUSTO BELLO ZORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CIBELE NEVES - SP205464

DESPACHO

Considerando a suspensão do prazo processual, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias para manifestação da União Federal nos termos do despacho ID29309349.

Após, voltem conclusos com urgência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001939-59.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BELA TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos.

BELA TINTAS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá, a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar os "(...) vencimentos dos tributos federais administrados pelas impetradas e devidos pela impetrante para o último dia útil do 03º (terceiro) mês subsequente ao do seu vencimento original, no que diz respeito à sede e filiais da impetrante, todos em municípios sujeitos a decreto estadual que instaurou estado de calamidade pública, até que tal estado se finde ou seja revogado pela autoridade estadual competente.(...)" e, de forma alternativa, "(...) que seja concedida a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e demais consectários legais pela eventual mora até a decisão final deste mandado de segurança ou, ao menos, pelo prazo que perdurar o estado de calamidade pública informado. (...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem as regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Defiro apenas o sigilo dos documentos específicos indicados nos ID31195855 e ID31195857, eis que os demais são constituídos de atos normativos públicos e documentos diversos.

Manifieste-se o Impetrante se ainda tem interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001942-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: QUATRO K TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

QUATRO K TÊXTIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) reconhecer o seu direito de considerar o fato gerador do IRPJ e CSLL incidentes sobre o indébito tributário reconhecido na decisão judicial líquida, transitada em julgada em 03/07/2019, proferida no Mandado de Segurança 0000710-67.2011.403.6126, na data de cada compensação ou, alternativamente, no momento do deferimento do procedimento de habilitação dos créditos. (...)".

No mandado de segurança n. 0000710-67.2011.403.6126 foi reconhecido o direito para exclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. *Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.*

3. *Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.*

4. *A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.*

5. *Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005770-52.2019.4.03.6126
AUTOR: ITAMAR CANDIDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ITAMAR CÂNDIDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME., já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a impossibilidade de fixação do efetivo proveito econômico.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação aos critérios estabelecidos pelo artigo 85, parágrafo segundo do Código de Processo Civil para fixação dos honorários advocatícios e na determinação ao reembolso das custas e despesas processuais antecipadas pela embargante.

Decido. Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg A1 429198; Edcl AgRg, A1 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003143-75.2019.4.03.6126
AUTOR: GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

GEO-GRÁFICA EDITORA LTDA..., já qualificada, interpõe embargos de declaração pela segunda vez contra a sentença que julgou procedente a ação para determinar a efetiva consolidação e extinção do parcelamento especial - PERT-ID 19359393 e, por decorrência, a quitação e extinção do débito fiscal original nº 1015400/00037/17 (ID-19359392), além de determinar a desconstituição dos créditos das certidões de dívida ativa nº **80.6.19.007259-88**, decorrentes do processo administrativo nº 10516.720015/2017-98 anulando, assim, a exigência dos créditos tributários.

Alega que a sentença é omissa com relação à fixação do termo inicial de incidência da correção monetária e juros da verba sucumbencial.

Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Com relação a argumentação apresentada acerca do termo inicial de incidência da correção monetária e juros da verba sucumbencial, depreende-se que o exame desta questão está prejudicado diante da ocorrência da preclusão consumativa, na medida em que esta questão não foi suscitada quando da interposição dos primeiros declaratórios. (Ap 00097229420124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, considero estes embargos como protelatórios, eis que sem propósito processual específico.

Porém, não fixo a multa definida no parágrafo segundo do artigo 1026, do Código de Processo Civil, diante dos esclarecimentos contidos nesta sentença.

Entretanto, esclareço que eventual interposição de novos embargos será passível de multa processual na forma do CPC, datada pelo parágrafo terceiro do artigo 1026, desde já fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005625-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SALUTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre informação do exequente de **ID 31280748**, quanto à ausência, no sistema, de confirmação de parcelamento nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006007-16.2015.4.03.6126
EMBARGANTE: ABC PNEUS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ABC PNEUS LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação por reconhecer a prescrição da competência de 12/2007 no valor originário de R\$ 19,86 e a redução do valor original da competência de 01/2008 de R\$ 36,42 para R\$ 15,02 mantendo o crédito tributário nas demais competências tal como descrito às fl. 15 da ação de execução fiscal apensa.

A embargante sustenta que as questões apresentadas não foram devidamente analisadas no presente julgamento. Assim, sustenta que a sentença é omissa com relação à argumentação deduzida "(...) no sentido de que não poderia ter a contribuição ao SEBRAE adotado a folha de salários como base de cálculo, conforme disposição do art. 149, §2º, III, a, da Constituição Federal(...)", bem como "(...) em relação à contribuição ao INCRA, tendo o julgamento confirmado a sua exigência sob o argumento de que seria contribuição de intervenção no domínio econômico, mas deixando de se pronunciar sobre o argumento sucessivo da Embargante de que referida contribuição não poderia adotar a folha de salários como base de cálculo(...)".

Decido. A questão apresentada nos declaratórios já foi enfrentada na sentença embargada.

Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Assim, no caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004284-93.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIO MAZAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 490/1994

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para início da restauração de autos determinada, nos termos dos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno daquela Corte Regional, abra-se vista as partes para promoverem a restauração determinada, no prazo legal.

Após a apresentação dos documentos, retomemos os autos para o Tribunal Regional Federal, para a continuidade de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-03.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar de sustação de protesto em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa n. 80619.13042710 calcada "(...) na ânsia de satisfazer a sua volúpia arrecadatória, o Impetrado, inadvertidamente se vale do Protesto de CDA dos demais Títulos em aberto como medida indireta de cobrança coercitiva de tributos, com base na Lei n.º 9.492/1997, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12, a qual se mostra evadida de inconstitucionalidade, por configurar incontroversa hipótese de medida com clara afeição de sanção política(...)", bem como "(...) para o fim de declarar o direito da autora em ver diferido o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento (...)". Pleiteia, também, o diferimento do recolhimento das custas processuais. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decidido. De início, registro que a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

Desse modo, o título objeto da presente ação possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito é válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 00022075820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução, principalmente para aferição da alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes esculpidos pelo art. 40, §4º. da Lei 6.830/80.

De outro giro, em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais.

Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais.

No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Por tal razão, **indefiro a liminar pretendida** e adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido:

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Do mesmo modo, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilatação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Por fim, **indefiro** a postergação requerida pelo Impetrante para pagamento das custas processuais, diante do valor ínfimo e a possibilidade de pagamento pela Internet e, principalmente, porque em mandados de segurança o valor da causa não representa, necessariamente, o proveito econômico buscado.

Assim, promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-70.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar de sustação de protesto em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa n. 80719.04371959 calcada "(...)" na ânsia de satisfazer a sua volúpia arrecadatória, o Impetrado, inadvertidamente se vale do Protesto de CDA dos demais Títulos em aberto como medida indireta de cobrança coercitiva de tributos, com base na Lei n.º 9.492/1997, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12, a qual se mostra evadida de inconstitucionalidade, por configurar incontrolável hipótese de medida com clara afecção de sanção política(...)", bem como "(...)" para o fim de declarar o direito da autora em ver diferido o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento (...)" Pleiteia, também, o diferimento do recolhimento das custas processuais. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. De início, registro que a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:..)

Desse modo, o título objeto da presente ação possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito é válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 00022075820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução, principalmente para aferição da alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes esculpidos pelo art. 40, §4º. da Lei 6.830/80.

De outro giro, em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais.

Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais.

No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Por tal razão, **indefiro a liminar pretendida** e adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido:

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (REsp 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Do mesmo modo, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Por fim, **indefiro** a postergação requerida pelo Impetrante para pagamento das custas processuais, diante do valor ínfimo e a possibilidade de pagamento pela Internet e, principalmente, porque em mandados de segurança o valor da causa não representa, necessariamente, o proveito econômico buscado.

Assim, promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 71.886,59 (03/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Executada.

A fôsto a manifestação do Exequente o qual requer a retificação da conta para evoluir a correção monetária e a inclusão de juros até a data da expedição do requisitório, vez que referida medida é realizada automaticamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal quando do pagamento, com a atualização até a data da expedição.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000722-32.2007.4.03.6317
AUTOR: ANGELO GALACI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009469-04.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES, JOSE RIBAMAR MARIANO, SONIA HELENA DA SILVA SANTOS, VALTER RABOTZKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem informações sobre o cumprimento da determinação judicial, reitere-se a intimação para a APS ADJ, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovação de que realizou a revisão reconhecida nos presentes autos em favor da dependente Lizete do Nascimento Fernandes.

Com a juntada, dê-se vista aos autos, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002906-91.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NARCISA LOPES MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Como o retorno dos autos da instância superior, o exequente (INSS) informou o montante do débito, requerendo o pagamento (Id 12393043 – fs. 182/1850).
3. Após a digitalização dos autos físicos, determinou-se a conversão em renda dos valores constritos na conta de titularidade da executada, bem como, o desbloqueio da conta da demandada (Id 14864689).
4. Determinou-se ciência ao exequente (INSS) acerca da conversão em renda (Id 28625689), que requereu a extinção do feito, ante a satisfação do débito (Id 29089259).

5. A União Federal, por sua vez, informou não se opor à extinção do feito, tendo em vista não ter a pretensão de executar o julgado, em face do pequeno valor (Id 28751025).
6. Veio-me a demanda conclusa.
7. Informa o exequente o recebimento do montante pleiteado, requerendo a extinção do feito.
8. Portanto, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. **Providencie-se o desbloqueio das contas da executada, conforme determinado no Id 14864689.**
11. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as demais providências para o desbloqueio, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002692-82.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELECTROLUX DO BRASIL S/A, ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

- 1 - **Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.**
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo excepcional de 3 dias, apresentar informações, em que pese a suspensão de prazos determinada pelo CNJ (Portaria 313/2020) até 30/04/2020, com retomada a contar de 04/05/2020 (Portaria 314/2020), considerando a urgência trazida nos autos.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) acerca da impetração do "mandamus".**
- 5 - **Oficie-se imediatamente por correio eletrônico ou se indisponível, cumpra-se em regime de urgência por Oficial de Justiça Avaliador Federal.**

6. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JESSICA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
REU: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Vistos.

1. Mantenho o indeferimento do pedido de tutela, nos termos da fundamentação expendida na decisão 30247211.
2. Quanto ao teor da petição da parte autora (31235587, aguarde-se a contestação.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002694-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005250-98.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME, JORDAO SANTA ROSA BONILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

ATO ORDINATÓRIO

Id 31122722 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EGLAIR DA COSTA BASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.
2. Cite-se a União Federal para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
REU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529
Advogado do(a) REU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003854-81.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292
Advogado do(a) REU: FRANCISCO MACHADO DE LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006954-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

1. Defiro a produção de prova pericial contábil.
 2. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002878-50.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: HARAS CAR SERVICE LTDA - ME, GESSIONIAS JOSE DE SANTANA, JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA
Advogado do(a) REU: GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR - BA30530
Advogados do(a) REU: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA - SP296465, JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP292037

DESPACHO

1. Primeiramente se retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.
2. Considerando a conversão em penhora, bem como a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD para uma conta à disposição deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011844-65.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELOISA ROCHA DE ALMEIDA, JOSE MACIEL DOMINGOS

DESPACHO

Id 30418533 - Defiro o pedido da DPU.

Intimem-se os réus, pessoalmente, sobre os termos da decisão de id 30270208, anexando os documentos pertinentes para o seu cumprimento (id's 23335624, 23335626, 23335627, 23335628 e 30270208).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007070-16.2009.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVERALDO PAZ SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Assiste razão ao INSS em sua manifestação ID 25219011.

2- De fato o objeto da condenação imposta ao réu nesta demanda limita-se exclusivamente a proceder a averbação dos períodos nela mencionados como atividade exercida em condições especiais e expedição da respectiva certidão (ID 24102851 - pág. 28).

3- Isso foi feito, conforme comprovado pelo réu (ID 24102852).

4- Dessa forma, nada mais há a ser deliberado nesta demanda.

5- Arquivem-se os autos com baixa, providência alíás já determinada.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008050-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

DESPACHO

Ante o silêncio da União, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5005113-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. A demanda monitoria trata de dívida composta por mais de um contrato. Assim, sem prejuízo da planilha de cálculos consolidada, também deverão ser trazidas aos autos digitais as planilhas de cálculos discriminadas individualmente para cada uma dessas avenças, de forma a viabilizar o amplo exercício do direito de defesa.
 3. Neste sentido, constato que a CEF faz genérica menção aos contratos bancários, sem individualizar o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.
 4. Referido procedimento dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão, nem o valor individualizado da obrigação em cada relação contratual.
 5. Sendo assim, esclareça a CEF quais são os contratos bancários objeto da ação, descrevendo-os pormenorizadamente e individualizando o valor de cada uma das obrigações, **no prazo de 15 dias**.
 6. Os cálculos deverão ser atualizados, descontando-se valores eventualmente pagos pela parte ré.
 7. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte embargante, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.
 8. P.R.I.C.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005514-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converto o julgamento em diligência.
2. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por estes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.
3. A incidência dessas regras, porém, não desonera os autores do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
4. Na hipótese dos autos, onde os elementos probatórios trazidos pelo embargante evidenciam o pagamento, por meio de desconto em folha, de prestações referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018.
5. Da leitura dos documentos que instruíram a inicial da execução principal, verifico que, segundo a CEF, o início do inadimplemento contratual ocorreu justamente em janeiro de 2018. Destacando, ainda, que a ação de execução foi proposta em março de 2018, verifico que o embargante trouxe documentos referentes a todo o período de inadimplemento apontado pela CEF.
6. Avançando na análise, é necessário ressaltar que os holerites trazidos pelo embargante, apesar de não comprovarem com absoluta certeza que os pagamentos se referem ao contrato objeto da execução, fornecem elementos suficientes para justificar a inversão do ônus da prova, dada a natureza consumerista da questão.
7. Desta feita, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, **inverto o ônus da prova**, de modo a atribuir à CEF a comprovação de que os pagamentos demonstrados pelo embargante não se referem ao contrato objeto da execução.
8. Antes de partir para a análise do mérito propriamente dito, e emprimado ao contraditório e à ampla defesa, entendo necessário oportunizar à CEF chance de se desincumbir de seu ônus probatório.
9. Desta feita, **intime-se a CEF, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os documentos de id 9678282 e id 96788283**, esclarecendo os pagamentos comprovados pelo embargante.
10. No mesmo prazo, **concedo às partes nova oportunidade para especificarem provas**.
11. Intimem-se. Cumpra-se.
12. Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006455-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON LEANDRO FIURSTGOM - SP225671
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1- Petição de Id 30279636 – Ante a concordância do executado, expeça-se ofício requisitório em favor da Municipalidade de Santos.
- 2- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005603-02.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DILSON BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MURAT BARBOSA - SP297303
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante e ao órgão de representação processual da autoridade.
2. Nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012925-44.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 29198278 – Informa o exequente discordância dos cálculos efetuados pela contadora judicial, apontando incongruências na elaboração das contas.
2. Diante da insurgência, retorne o feito à contadoria judicial, para manifestação.
3. Caso verifique a necessidade de retificação, promova a elaboração de novos cálculos, atentando-se para o que restou determinado na sentença, traçando também um comparativo com os cálculos efetuados pelos litigantes, com vistas a apurar aqueles que mais se aproximaram de suas contas.
4. Após manifestação da contadoria, dê-se vista aos contendores, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000814-57.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CASTEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante e ao órgão de representação processual da autoridade.
2. Nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011381-26.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, ROGERIO FREITAS PEREIRA - SP239272
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante e ao órgão de representação processual da autoridade.
2. Nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003875-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIETA BELMIRO PAES, JOSE ALVES PEREIRA, CARMELINA DE AMORIM THOME, CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS, DEACARDOSO DE OLIVEIRA, MARLI EDITH BATISTA FERNANDES, WERNER HERZOG
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DOMINGOS CARDOSO, ANA MARIA ENGMAN DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em que alega excesso na execução promovida.
2. Também foram aduzidas preliminares de inépcia da inicial, bem como, prescrição das parcelas atrasadas pretendidas pelos exequentes.
3. Ante a controvérsia existente entre os litigantes, foram apresentados os cálculos elaborados pela contadoria judicial (Id 12393313 – fls. 211/234 e Id 12393314 – fls. 1/72).

4. Manifestaram-se os embargados (Id 12393314 – fls. 77/79), informando discordância em relação ao apurado.
5. A embargante também apresentou manifestação (Id 12393314 – fls. 81/134).
6. Preliminarmente, observo que a primeira folha da manifestação oferecida pelos embargados não foi digitalizada. No entanto, os autos físicos encontram-se arquivados.
7. **Intimem-se os embargados para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a inclusão de cópia da folha faltante, pois embora informada a digitalização posterior, não restou providenciada ou informem a desnecessidade, para a posterior análise pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.**
8. Com a juntada, retome o feito à contadoria judicial, para manifestação acerca do apontado pelos litigantes e para a elaboração de novos cálculos, caso entenda necessário, bem como, para que seja traçado um comparativo com as contas apresentadas pelos contendores, como fito de apurar quais os cálculos que mais se aproximam das contas por ela efetuadas.
9. Após manifestação da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
10. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008338-62.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
3. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002189-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação processual.
2. Nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009599-44.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

ATO ORDINATÓRIO

Id. 31122738 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ALCANTARA DA SILVA 48390379813, LUIZ GUSTAVO ALCANTARA DA SILVA

DESPACHO

1. Não é dever do magistrado analisar planilhas juntadas pelas partes, a fim de presumir o pedido. Os valores deverão ser objetivamente apontados na manifestação da parte, a fim de que o pedido seja certo, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do cumprimento de sentença (note-se que mais de um valor foi apontado nas planilhas juntadas pela CEF, sem que qualquer distinção ou esclarecimento tenha sido feita).
2. Cumpra a CEF, em **05 dias**.
3. Cumprida a determinação, voltem conclusos. **No silêncio**, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos, para cumprimento em 48 horas.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005707-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos juntados aos autos, bem como do levantamento do sobrestamento do feito.
2. Considerando que os valores depositados se referem à parte incontroversa, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001335-70.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE - SP295132-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação processual.
2. Nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000463-91.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISEU AMARO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
 2. Intime-se o INSS para que promova os cálculos de liquidação, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Oficie-se à APS - Demandas Judiciais para o cumprimento do julgado, informando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011515-19.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADELSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Com vistas ao cumprimento de sentença, o exequente elaborou os cálculos dos valores que entendeu devidos (Id 11799487 e anexos).
2. Intimado, o executado ofereceu impugnação (Id 12716170 e anexo).
3. O exequente discordou da impugnação (Id 15032381), motivo pelo qual, a contadoria judicial apresentou informações e cálculos (Id 29659313 e anexos).
4. O demandante noticiou concordância, requerendo a expedição de ofícios requisitórios (Id 30163232).
5. O demandado informou discordância, ocasião em que apresentou os cálculos do montante que entendeu pertinente (Id 30292410 e anexo).
6. Após manifestação do exequente, reiterando a concordância com o apurado pela contadoria judicial e impugnando as alegações da parte adversa (Id 30471134), veio-me o feito concluso. Decido.
7. Verifico que a insatisfação demonstrada pelo executado não merece acolhida, não obstante pugnar pela observância da coisa julgada.
8. Ressalta o demandado que o acórdão exequendo fez menção expressa à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal e que, portanto, a correção monetária deveria ser apurada nos termos art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, dever-se-ia aplicar a taxa referencial (TR), como índice de correção monetária.
9. A contadoria judicial, por sua vez, noticiou a elaboração de suas contas, considerando o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.
10. Destacou que, salvo melhor juízo, a correção monetária aplicável ao caso deveria ser apurada mediante a utilização do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).
11. Todavia, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração interpostos no RE 870947, recurso este, com repercussão geral, decidiu que o entendimento acerca da inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública tem aplicabilidade desde junho de 2009.
12. Restou decidido também que, a partir dessa data, dever-se-ia aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de correção monetária às dívidas da Fazenda Pública.
13. Em cumprimento ao que ficou determinado no julgamento do Recurso Extraordinário que, insta reiterar, teve reconhecida a repercussão geral, o valor apurado pelo INPC, conforme informado pela contadoria do juízo, deveria ser revisto, uma vez que o IPCA-E difere do índice utilizado nas contas.
14. Entretanto, o INPC acumulado no período de 06/2009 a 10/2018, termo final da conta elaborada pela contadoria, ficou pouco aquém em relação ao IPCA-E acumulado no mesmo período, o que pressupõe que a apuração pelo INPC trouxe vantagem ao Erário.
15. E, considerando-se que o exequente informou concordância com os cálculos elaborados pelo contador judicial, tenho por bem acatar as contas apresentadas pela contadoria.

16. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 555.769,21 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado para 10/2018 (Id 29659313 e anexos).
17. Ressaltando-se que o montante apontado pelo executado é bastante discrepante do valor apurado pela contadoria, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre a diferença apurada entre o valor informado pelo juízo, considerando o montante atualizado para a época da elaboração de cálculos das partes, em 10/2018 (R\$ 555.769,21) e o valor por ele apresentado, considerada a mesma data (R\$374.915,92), diferença que totaliza R\$ 180.853,29.
18. Portanto, o executado deve responder por honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 18.085,32, atualizado em 10/2018, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
19. Prossiga-se a execução pelos valores homologados, expedindo-se os respectivos requisitórios.
20. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009511-14.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ARTEIRO PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1-**ACOLHO** a manifestação e os cálculos do contador judicial (ID 29305405) por entende-los conformes ao julgado exequendo.
- 2-Não assiste razão ao exequente em sua impugnação, eis que o contador judicial, ao refazer seus cálculos ajustou-os ao comando do acórdão exequendo quanto à aplicação exclusiva da taxa SELIC.
- 3-**HOMOLOGO**, pois a conta apresentada para fixar o valor devido pela CEF em R\$ 10.451,20 atualizado até março de 2020.
- 4-Manifeste-se o exequente sobre o crédito efetuado pela CEF (ID 31276104) no prazo de dez dias.
- 5-No silêncio, ou em caso de expressa concordância, venham-me para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de impugnação sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, fixando a execução o valor total de R\$204.067,64 (duzentos e quatro mil, sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até outubro de 2019, para que surtam seus jurídicos efeitos.
2. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.
3. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-57.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1-Ante a expressa concordância do INSS (26412511), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (ID 19229052) para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 127.957,25 (sendo R\$ 116.324,78 referente ao principal e R\$ 11.632,47 referente aos honorários sucumbenciais) atualizado até abril de 2019.
 - 2-Deiro ainda o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono de exequente assim como a expedição do requerimento em nome de SERGIO RODRIGUES DIEGUES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme requerido na petição ID 27593137.
 - 3-Expeçam-se os requerimentos como destaque de 25% do valor referente aos honorários contratuais conforme valores apontados na petição ID 27593137.
- Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007292-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMILIO GOMEZ ESTEVEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da *“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”*.
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a *“suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”*
5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-35.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DOS RAMOS DE ABREU, JULIO FERNANDES GUIMARAES FILHO, ADALGISA ANA DA SILVA, LUCIO DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

DECISÃO

1. Trata-se de fase de cumprimento em que se requer pagamento de requerimento complementar, correspondente aos juros incidentes entre a data da elaboração de cálculos e a data da expedição de requerimentos.
2. Elaborados os cálculos pelos exequentes (Id 12391947 – fls. 41/43), o executado informou discordância (Id 12391947 – fls. 46/61).
3. Mantida a controvérsia, manifestou-se a contadoria judicial, elaborando as contas dos valores que entendeu pertinentes (Id 27678836 e anexo).
4. Os exequentes requereram expedição de requerimento, com destaque dos honorários contratuais (Id 28391482 e anexo).
5. Novamente discordou o executado, reiterando os termos do que foi aduzido anteriormente (Id 28985486).
6. Veio-me o feito concluso. Decido.
7. Observo que as informações prestadas e os cálculos elaborados pela contadoria do juízo levaram em consideração os limites dispostos no julgado exequendo.
8. Ante o rigor técnico das informações fornecidas pela contadoria que, como destacado, informou observância dos termos e limites da decisão exequenda, tenho por certo acatar seu parecer e, por conseguinte, os cálculos por ela elaborados.
9. Observo, também, que dos cálculos elaborados pelos contadores, o que mais se aproximou das contas da contadoria judicial, foi aquele apresentado pelos exequentes.
10. Cumpre ressaltar, aliás, que o montante informado pelos demandantes ficou um pouco aquém da conta judicial.
11. Já os cálculos oferecidos pelo executado em muito se distanciaram dos valores encontrados pela contadoria.
12. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 1.611,33 (hum mil, seiscentos e onze reais e trinta e três centavos), atualizado para 06/2009 (Id 27678836 e anexo).
13. Ressaltando-se que o montante apontado pelo executado é bastante discrepante da contadoria, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre a diferença apurada entre o valor informado pelo juízo, considerando o montante atualizado para a época da elaboração de cálculos das partes, em 01/06/2018 (R\$ 2.716,19) e o valor por ele apresentado, considerada a mesma data (R\$ 263,25), no total de R\$ 2.452,94.
14. Portanto, o executado deve responder por honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 245,29, atualizado em 01/06/2018, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
15. Defiro o destaque dos honorários contratuais, contudo, devem ser intimados os exequentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias informem em nome de qual patrono será expedido tal requerimento, uma vez que a procuração foi outorgada a mais de um advogado.
16. Após manifestação dos exequentes, prossiga-se a execução pelos valores homologados, expedindo-se os respectivos requerimentos.
17. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007378-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: QALLY TECK PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência ao autor do documento juntado pela Fazenda Nacional, comprovando o cumprimento da determinação judicial.
2. Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora, garantindo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Anoto que, para possibilitar a prévia comunicação dos assistentes prevista no art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, é indispensável que sejam informados nos autos os dados de contato.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para nomeação de perito.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002839-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISALALI ASSAF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Reconsidero parcialmente a decisão de id 22402335. Explico: de fato, as arguições da inicial são matérias exclusivamente de direito, e a perícia contábil não traria qualquer contribuição para o deslinde do feito; entretanto, a petição inicial da execução foi insuficientemente instruída, de forma que o prosseguimento destes embargos, e da própria execução, sem a apresentação do que se passa a exigir, configuraria afronta ao princípio da ampla defesa.
2. Assim, sem prejuízo da planilha de cálculos consolidada (atualizada), também deverão ser trazidas aos autos digitais, **pela CEF**, as planilhas de cálculos discriminadas individualmente para cada uma das avenças, de forma a viabilizar o amplo exercício do direito de defesa.
3. Os cálculos deverão estar atualizados, e os encargos computados todos para a mesma data.
4. Dispensou a CEF, contudo, da apresentação dos contratos, posto que se tratam de prorrogações do primeiro, conforme as partes avençaram.
5. Fixo o prazo de 15 dias, sob pena de julgamento no estado.
6. Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargante por 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-63.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE CARLOS AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007581-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.P DE LUCENA LTDA - ME, ILCIRENE OLIVEIRA DE LUCENA, MALUCIO PEREIRA DE LUCENA

DECISÃO

1. Indefero, por ora, o requerido. A pretensão executiva merece reparo para que tenha prosseguimento.
2. A CEF sequer apontou os números dos contratos objeto desta ação na inicial, mas em sua mais recente manifestação processual, requer a extinção parcial, numerando contrato satisfeitos. Não pode o Judiciário decidir (ainda que seja pela extinção) sobre um pedido não formulado adequadamente.
3. Assim, sem prejuízo da planilha de cálculos consolidada (atualizada), também deverão ser trazidas aos autos digitais, **pela CEF**, as planilhas de cálculos discriminadas individualmente para cada uma das avenças, de forma a viabilizar o amplo exercício do direito de defesa.
4. Os cálculos deverão estar atualizados, e os encargos computados todos para a mesma data.
5. Relembro que não é dever do magistrado analisar planilhas juntadas pelas partes, a fim de presumir o pedido. Os valores deverão ser objetivamente apontados na manifestação da parte, a fim de que o pedido seja certo.
6. Cumpra a CEF, em **10 dias**:
 - a. Aponte os números dos contratos guerreados neste feito, com os respectivos montantes atualizados;
 - b. Apresente planilha consolidada e atualizada dos contratos;

- c. Formule pedido certo, com apontamento dos valores objetivados neste cumprimento de sentença;
- d. Aponte objetivamente o valor correspondente ao contrato cuja extinção da execução se requer.
7. **Cumprida a determinação**, venham conclusos para decisão sobre o prosseguimento;
8. **No silêncio**, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000727-40.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA DE SAO LOURENCO LTDA - ME, JOSE ROBERTO D ELIA SAMPAIO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Id **31120427** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001402-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

DECISÃO

1. Indefero por ora.
2. Não foi acostada declaração **pessoal**, conforme prevista no artigo 101, V, da IN 1.717/17.
3. Com efeito, os poderes "ad judicium" não se estendem à esfera administrativa e não é dado ao magistrado impô-los à autoridade coatora, especialmente quando a redação normativa objetivamente exige a declaração **pessoal** da administrada.
4. Na hipótese de ser apresentada declaração da impetrante, subscrita por seu representante legal, tomemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ALBERTO DA COSTA SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA - RN13908, PAULA KARENINNE DE BRITO BEZERRA - RN13968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação que versa a respeito de correção de saldo de conta vinculada ao FGTS.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, tendo aquele r. juízo extinguido a ação com relação a uma coautora e, com relação ao auto, declinado da competência para esta Subseção Judiciária de Santos em razão de seu domicílio (ID 30375653 – págs. 77/78).

No entanto, o autor opôs embargos de declaração àquela decisão (ID 30375353 – pág. 83).

Intimada a manifestar-se a respeito dos embargos, a ré deixou de fazê-lo.

O feito foi então remetido a esta Subseção Judiciária de Santos sem que, no entanto, o MM. Juiz tivesse se pronunciado a respeito dos embargos opostos.

Assim, deve o feito ser devolvido ao juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte a fim de que adote as providências que entender pertinentes.

Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000638-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Vistos,

1. Tomo sem efeito a decisão proferida e anexada sob o id 31018826, posto que pertence a outro feito.
2. Tomem os presentes autos imediatamente conclusos para exame do pedido liminar.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA "C"

1. Proposta e contestada a ação, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito.
2. Intimada para manifestação, a ré concordou com a desistência, assinando que cabe ao autor suportar as custas judiciais.
3. Aplicam-se, ao caso, os parágrafos 4º e 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015.
4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida nestes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.
6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.
7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de cumprimento de sentença em ação que determinou ao INSS o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas em razão de vínculo empregatício reconhecido pela justiça trabalhista.

Apresentados os cálculos pelo exequente, o INSS impugnou-os alegando inexistência de valores a executar.

Remetidos os autos ao contador judicial, aquele setor corroborou as alegações do INSS, tendo em vista que o exequente já contribuía com o teto máximo, de modo que a consideração de que os novos valores não alteraria o valor do benefício.

O exequente mais uma vez impugnou a manifestação do contador alegando que a consideração de períodos considerados especiais alteraria o fator previdenciário.

Tenho que não lhe assiste razão.

O reconhecimento do caráter especial dos vínculos reconhecidos pela justiça trabalhista foi expressamente afastado pelo TRF da 3ª Região em decisão proferida nos embargos de declaração opostos pelo autor (ID 9043621 – pág. 1 a 4) de modo que tenho como correta a manifestação do contador judicial (ID 14267340 e 276361760 de que não há valores a executar em favor do autor.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "C"

1. Proposta e contestada a ação, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito.
2. Intimada para manifestação, a ré concordou com a desistência, assinalando que cabe ao autor suportar as custas judiciais.
3. Aplicam-se, ao caso, os parágrafos 4º e 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015.
4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida nestes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.
6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.
7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006113-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo A

1. Anderson José de Lima propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (21/03/2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 15/01/2016, data do laudo judicial.
2. Pleiteia, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, bem como, a fixação de honorários advocatícios.
3. Relata ser portador de Esquizofrenia e que recebeu benefício de auxílio-doença entre 24/04/2009 até 22/07/2009, tendo retornado ao trabalho por breve período, pois foi dispensado em 07/10/2009.
4. Afirma que, após a ocorrência de vários transtornos psiquiátricos e piora dos sintomas, requereu novo pedido administrativo em 21/03/2011, o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado, argumento este que não se aplica, pois estava em período de graça, vez que recebeu seguro desemprego de 10/2009 a 01/2010.
5. O feito tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal, onde foram carreados os documentos e produzida prova pericial (id's 20449026 e 20452027).
6. Juntada a contestação naquele Juízo, contendo preliminar de prescrição, apresentando, no mérito, argumentos genéricos no sentido da improcedência do pedido.
7. Declinada a competência do JEF, vieram os autos redistribuídos.
8. Deferida a tutela de evidência (decisão de id 22456433), determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.
9. Sem demais requerimentos, vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

11. Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em comento foram previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim vêm redigidos:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

12. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

13. Desta feita, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.

14. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o art. 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

15. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

16. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

17. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio-doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, contudo, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

18. Insta ressaltar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Em outros termos, caso o segurado sempre tenha desenvolvido atividades braçais e esteja com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento.

19. No caso em apreço, observo que a incapacidade laborativa do autor resta incontroversa, vez que constatada administrativamente, em perícia realizada pelo perito do réu que constatou ser o requerente portador de Esquizofrenia, com início da incapacidade em 16/03/2011, tendo sido indeferido o benefício, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

20. No mais, destaco que o laudo médico judicial concluiu pela incapacidade do autor para o trabalho, de forma total e definitiva, atestando, em laudo complementar, que o início da doença se deu a partir de 2009 e o início da incapacidade em 02/06/2010, de acordo com a farta documentação médica apresentada.

21. Tendo em vista todas as observações supramencionadas, acrescidas da fundamentação promovida por ocasião do deferimento de tutela antecipada, que ratifico nessa oportunidade, o benefício previdenciário que melhor se amolda à situação em apreço é a aposentadoria por invalidez.

22. Com vistas à concessão do benefício referido acima, o autor deve demonstrar o preenchimento da carência necessária, requisito disciplinado nos arts. 24 e 25, inc. I, com as ressalvas do art. 26, todos da Lei n. 8.213/91, que, no caso são 12 contribuições mensais.

23. Considerando-se que o demandante percebeu benefício de auxílio-doença no período entre 24/04/2009 a 22/07/2009, pressupõe-se o preenchimento do requisito em questão.

24. O cerne da controvérsia do feito, pois, consiste sobre a apuração da manutenção da qualidade de segurado do autor quando do novo pedido administrativo, formulado em 21/03/2011.

25. Consta no CNIS anexado (id 20449037) que o último vínculo empregatício foi encerrado em 07/10/2009, tendo o autor recebido seguro desemprego entre 10/2009 até 01/2010, situação em que se amolda ao período de graça previsto no art. 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

26. Portanto, restam demonstrados todos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido inicial.

27. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada, pelo que, confirmo a tutela deferida anteriormente, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (21/03/2011), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/01/2016, data da juntada do laudo pericial, nos termos do pedido.

28. Deverão ser pagos os valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária, **descontado o montante pago administrativamente**.

29. **Juros de mora e correção monetária.** O STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

30. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

31. Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e e em substituição da TR.

32. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

33. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

34. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

35. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantarão o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008045-92.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEZAR SIMOES DE MELO, DOUGLAS SIMOES DE MELO, ERMINO SIMOES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Trata-se de cumprimento de sentença em que foram expedidos e levantados requisitos concernentes aos valores incontroversos, no aguardo de decisão a ser proferida em sede de Embargos à Execução.
- 2-Com o trânsito em julgado dos Embargos, restou pendente a expedição de requisitos complementares, entre os quais, aqueles relativos a honorários advocatícios sucumbenciais, bem como, de honorários contratuais, no aguardo do trânsito em julgado de Agravo de Instrumento interposto no presente feito, em face de contenda existente entre os advogados constituídos.
- 3-Com a notícia do trânsito em julgado do recurso, determinou-se a expedição dos respectivos documentos (Id 21410818).
- 4-Cadastrados os requisitos complementares (Id 23272487 e anexos), determinou-se vista às partes, para posterior transmissão (Id 23273271).
- 5-Um dos advogados que litigavam informou não concordar com a ausência de retenção dos honorários advocatícios contratuais, noticiando, entretanto, que a insurgência seria discutida na contenda que tramita perante o juízo estadual, conforme determinado na presente demanda (Id 24166881).
- 6-O advogado que teve os requisitos cadastrados em seu favor pleiteou a expedição de novos requisitos em nome da atual sociedade de advogados de que participa (Id 24293410).
- 7-No entanto, o pedido não requer acolhimento, eis que a expedição dos requisitos em nome da sociedade de advogados já restou decidida neste feito, ressaltando que os requisitos pendentes são complementares, tendo em vista decisão proferida em relação ao montante controverso.
- 8-Ademais, os documentos cadastrados aguardam apenas transmissão.
- 9-Intime-se.
- 10-Após, providencie-se a transmissão dos requisitos cadastrados no Id 23272487 e respectivos anexos.
- 11-Cumram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010365-32.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR: EVERTON LEANDRO FIURST GOM
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

DESPACHO

- 1-Petição de Id 26990330 – Defiro.
- 2-Em fase de cumprimento de sentença, pleiteou a exequente o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 12203475 e anexos).
- 3-Efetuada o depósito do montante devido (Id 24746291), requer a transferência eletrônica do valor.
- 4-Proceda-se ao necessário para a transferência eletrônica do montante depositado (Id 24746291) para a conta informada no Id 26990330.
- 5-Intimem-se. Cumram-se.
- 6-Após o cumprimento e nada mais sendo requerido, volte-me o feito para extinção.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002665-02.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

EXECUTADO: PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

ID. 24176288: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010877-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31155093: Sobre a informação e cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005651-44.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO POETA WALTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31155299: Sobre a informação e cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003293-59.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id 31221937 e seg: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002671-09.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ASLL - AIRSEALANDASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002673-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CESAR ALVES DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008126-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMILIO RODRIGUES DA SILVA, ALCINO MELO SILVA, MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FRIAS RAMOS - SP178045
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FRIAS RAMOS - SP178045
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FRIAS RAMOS - SP178045
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratando-se de hipótese de litisconsórcio facultativo, impende que o valor global da causa seja dividido em tantos quantos forem os coautores.

É certo que, cindindo-se o valor total atribuído à causa em tantos quantos forem os autores, conclui-se que a pretensão patrimonial de cada um dos litisconsortes ativos não atinge o limite máximo estipulado pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, como se verifica das planilhas acostadas pelos autores Alcino Melo Silva e Márcia Rodrigues Oliveira (ids. 25953343 e 25953345).

Portanto, competente o Juizado Especial Federal de Santos.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.” (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 261.)

2. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes. (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus §§ 1º e 3º.).

3. Agravo regimental dos autores improvido.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 20786 - MG - nº 2008.01.00.020786-1, data de publicação 27/03/2009).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, § 3º DA LEI N. 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.

3. No caso de litisconsórcio ativo voluntário, deve ser procedida a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, pressupondo-se que a distribuição dos valores pretendidos por cada um dos litisconsortes somado, corresponda ao valor atribuído à causa.

4. Aplicação à hipótese do disposto na Súmula 261/TFR cuja ementa preconiza que "No litisconsórcio Ativo Voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes".

5. Dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, conclui-se que o valor pleiteado por cada um dos autores não atinge o valor estipulado pelo disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o que atrai a aplicação do disposto no § 3º do mesmo artigo, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.

6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, § 3º DA LEI N. 10.259 /2001. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis... (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Conflito de Competência CC 32021 – BA – nº 2002.01.00.032021-3, Data de publicação 02/06/2003).

No mais, é hipótese de competência funcional, portanto, absoluta, sendo cabível o seu reconhecimento de ofício e a qualquer tempo.

A despeito do pedido de desistência com relação ao autor **Emílio Rodrigues da Silva**, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, **ex vi o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.**

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos**.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003128-05.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO PERES MESSAS - SP131069
EMBARGADO: JOSE MARIADIAS DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização destes autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004493-75.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA, JOSE PEREIRA DE LUCENA
Advogados do(a) REU: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430, WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER - SP128085, EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962
Advogados do(a) REU: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430, WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER - SP128085, EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JANAINA PEREIRA DE LUCENA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004721-16.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEIA RELVAS BARRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID. 25346071: Em respeito ao "Princípio da Cooperação das Partes" (art. 6º, CPC/2015), providencie a substituição das mencionadas peças por outras legíveis.

Quanto ao pedido posterior, esclareça quais documentos a serem desentranhados dos autos físicos, com a condição de serem originais e que deverão ser substituídos por cópias simples.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006463-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005977-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRENE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se, com a expedição dos requerimentos.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requeritório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-60.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS CHAGAS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 15507195: Defiro.

Expeça(m)-se ofício(s) requeritório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requeritório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003130-09.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEONICE GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O título executivo condenou o INSS a conceder a Cleonice Gomes de Freitas o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01.07.2012, bem como isentou a autora de devolver valores já recebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (ID 25464938 – fls. 9/15, 32/34 e 64/67).

Com o retorno dos autos, o INSS apresentou a conta de liquidação, em execução invertida, (ID 28559611 e 28559612), com a qual a parte exequente concordou, sem ressalvas (ID 29581825).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 28559612) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 62.464,51 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, atualizado para 01/2020.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Tendo em vista o contrato de honorários juntado (ID 29581833), defiro o pedido.

Prossiga-se, coma expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-89.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ALMIR COELHO DA SILVA, ELIANA APARECIDA DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ FONSECA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excela Corte.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001511-98.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31258609: Sobre a informação e cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002664-17.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA, OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR VEIGA DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se CEF a atender, no prazo legal, ao disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, notadamente no que concerne ao demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Outrossim, releva notar que a parte executada não possui procurador constituído nos autos, de modo que a intimação para pagamento deve observar o disposto na segunda parte do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000986-35.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-07.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS AURIEMMA MARQUES, BENEDITO SIZENANDO DE MORAIS, CHARLES HANSON ALBERTO, CARLOS ALBERTO BRANCO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DORO, CARLOS DA SILVA ANDRADE, CARLOS ALBERTO MONTEIRO, BENEDITO BORGES SANTANA, VERA LUCIA DA SILVA MENDES, VIVIANE DA SILVA MENDES, LEANDRO DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a comunicação da decisão de segunda instância nos embargos à execução n. 0002390-80.2016.403.6104.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003624-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

ID. 31291882: Nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 96.101,92 (noventa e seis mil, cento e um reais e noventa e dois), atualizado até 18/02/2020.

Intime-se, ademais, o executado de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001001-60.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMILCAR DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AMILCAR DA SILVA SOARES**, em face da decisão que acolheu cálculo cuja metodologia observou o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando o direito da parte exequente, a depender do julgamento do RE 870.947, pelo C. STF.

Alega o embargante, em síntese, não ter interesse de que a execução tenha seguimento apenas com base nos valores atualizados nos termos da Lei n. 11.960/09, tendo em vista a já reconhecida inconstitucionalidade pelo STF. Assim, prefere aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração no RE.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De fato, o E. STF, ao concluir o julgamento do RE 870.947, com repercussão geral, e trânsito em julgado em 03/03/2020, afastou a utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º-F na Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Assim, **acolho os Embargos de Declaração** para suprir a omissão e reconsiderar a decisão ID 19181366, conforme fundamentação supra.

Nesses termos, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, observando o julgamento pelo STF (RE 870.947) e o Manual de Cálculos em vigor.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006357-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MITSUI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, RENATA FERRAIOLI - SP274184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante quanto às alegações da União (id. 26922020 e 26922021).

Após, venham conclusos,

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001530-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL** em face da sentença id. 28512756.

Afirma a embargante que a sentença é omissa, vez que os fatos que ensejaram a aplicação da multa não foram apresentados de forma clara e transparente no auto de infração. Alega, outrossim, que não foi analisada a alegação de descumprimento da antecipação de tutela concedida na ação nº 0005238-86.2015.403.6100, a qual impediria a exigência da penalidade imposta, e que a retificação das informações já prestadas anteriormente não configura prestação de informações fora do prazo, nos termos da solução de consulta COSIT de 04/02/2016.

A União se manifestou (id. 30915227).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Conheço do recurso em razão da alegada omissão.

Contudo, não se vislumbra qualquer vício no *decisum* embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo.

No tocante à alegação de nulidade do auto de infração, a sentença transcreveu a narrativa dos fatos, apontando não haver irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Ademais, conforme constou da sentença embargada, a parte autora não demonstrou estar amparada pela decisão proferida no processo n. 0005238-86.2015.403.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Conforme cópias colacionadas pela União (id. 16287456 pág. 51), naquele feito, a parte autora não constou da relação de filiados apresentada com a petição inicial, condição indispensável para que seja beneficiada pelo título executivo.

Destacou-se, outrossim, que Solução de Consulta Interna da Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Os embargos, no caso emestilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008615-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: YAMAM MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

YAMAM MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, sem redução de texto, de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, ou seja, até 01/01/2007.

Alternativamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto do mencionado dispositivo, no sentido de vedar a utilização dos recursos da arrecadação em outra finalidade que não cobrir os lançamentos nas contas de FGTS relativas aos expurgos inflacionários abrangidos pela Lei Complementar 110/2001.

Para tanto, aduz, em síntese, que referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor o déficit gerado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na década de 90, exaurindo-se, pois, o seu objeto, e, assim, tomando-se supervenientemente inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Citada, a União contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, sustentou a legalidade da exação (id. 26955232).

A parte autora apresentou réplica (id. 29603690).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que a parte autora não se constituiu como microempresa ou empresa de pequeno porte, não podendo, destarte, litigar no Juizado Especial Federal a teor do disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001

Passo ao exame do mérito.

Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída a contribuição para o FGTS no importe de dez por cento, incidente sobre o valor tido em depósito na respectiva conta-vinculada. Senão vejamos o seu teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

Ressalte-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que a LC nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001”.

Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência de tributo.

Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF4, AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizolatti, D.E. 18/09/2013);

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. (...)”

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012).

É certo que em setembro de 2015, no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, que discute a constitucionalidade da cobrança do adicional de dez por cento nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de hipótese de repercussão geral.

Além de dito recurso, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5.050 e 5.051) que pedem a extinção do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que também apontam o desvio de finalidade da cobrança.

Contudo, até a presente data, nem o Recurso Extraordinário e tampouco as Ações Diretas de Constitucionalidade foram julgados.

Portanto, entendendo pela higidez e aplicabilidade do teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e por consequência, pelo cabimento da cobrança da contribuição instituída por referido dispositivo, razão pela qual, não vislumbro ilegalidade da exação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de cobrança em face de **RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.**, objetivando compelir a ré ao pagamento da quantia de R\$ 658.528,71 (seiscentos e cinquenta e oito mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), acrescido dos consectários legais. .

Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Recolheu as custas (id. 18593678).

RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. apresentou contestação (id. 15688546 - Pág. 10/23).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 15688546 - Pág. 88).

A parte autora apresentou réplica (id. 15688546 - Pág. 91/15688547 - Pág. 15).

A ação foi inicialmente ajuizada na 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, a qual reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 15688547 - Pág. 85).

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificadas todas as decisões proferidas no Juízo Estadual, inclusive a que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (id. 16920259).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Na petição id. 26225946, as partes notificaram a realização de transação extrajudicial e requereram sua homologação pelo Juízo.

Desta feita, tendo em vista a transação notificada, **HOMOLOGO o acordo** celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram objeto da transação.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002257-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ROGERIO GONCALVES LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de **ROGERIO GONCALVES LOPES**, objetivando o pagamento da importância de R\$ 39.470,63 (Trinta e nove mil e quatrocentos e setenta reais e sessenta e tres centavos), valor apurado em março de 2018, decorrente do inadimplemento de faturas de cartão de crédito e cheque especial que acompanham a inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF notificando a composição administrativa das partes com relação aos contratos 0345001000397231, 210345107053398406, 210345400001846353, 210345400001871382, 210345400001877151, 210345400001881698 e 210345400001889591 (id. 26542577). Requer-se o prosseguimento tão somente com relação ao contrato 0000000205276763.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitoria deve ser extinta, na forma da lei, com relação aos contratos 0345001000397231, 210345107053398406, 210345400001846353, 210345400001871382, 210345400001877151, 210345400001881698 e 210345400001889591.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitoria com relação aos contratos 0345001000397231, 210345107053398406, 210345400001846353, 210345400001871382, 210345400001877151, 210345400001881698 e 210345400001889591**, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com relação ao contrato 0000000205276763.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008960-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LA LUNA IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por La Luna Importadora de frutas LTDA, contra ato do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do Porto de Santos.

Conforme a inicial, a impetrante é empresa que, dentre outras atividades previstas em seu contrato social, atua no comércio de frutas, verduras, legumes frescos, raízes e outros.

No exercício de suas atividades, importou caixas de frutas romãs, trazidas no contêiner TTNU8153386.

As mercadorias foram transportadas para o Recinto Alfandegado para início do despacho aduaneiro.

Contudo, após fiscalização promovida por auditor fiscal federal agropecuário do Porto de Santos, lavrou-se a notificação nº 00050152.1/2019 TO-VIGI-SNT, tendo em vista que os pallets, utilizados como calço, não contêm a marca IPPC, infringindo assim, norma editada pelo MAPA, constante na MIMF15; IN 39/2017 e IN 32/2015.

Em razão disso, embora não tenha sido reconhecido no termo de ocorrência a presença de sinais de doença ou infestação parasitária, a mercadoria foi retida até o cumprimento da exigência de devolução das caixas/suportes de madeira (pallets) ao exportador (reexportação determinada pelo art. 34, II, da Instrução Normativa MAPA 32/2015).

Sustenta a impetrante que a exigência, além de contrariar o princípio da razoabilidade, seria ilegal e abusiva, visto que o art. 46, § 3.º, da Lei 12715/2012 preveria expressamente a possibilidade de destruição das embalagens ou unidades de suporte/condicionamento que não atendam às exigências fitossanitárias, medida mais simples e menos onerosa que a reexportação.

Consequentemente, o ato coator violaria o direito líquido e certo da impetrante de:

1. *retirar imediatamente a sua carga, que já foi objeto de desembaraço aduaneiro e que poderia ser perfeitamente separada das embalagens/pallets;*
2. *realizar a destruição, por incineração dos "pallets", identificados pela Notificação Fiscal Agropecuária nº 00050152.1/2019 TO-VIGI-SNT, sem a necessidade de submeter a impetrante ao burocrático e custoso trâmite da reexportação.*

Requer a impetrante, portanto, que a liminar seja concedida para determinar a liberação imediata das mercadorias descritas nos autos e autorizar a destruição dos "pallets", por incineração.

Aos 17 de dezembro de 2019, foram requisitadas informações à digna autoridade, que as prestou.

A impetrante reiterou o pedido de apreciação da medida liminar.

A liminar foi indeferida.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo (id. 26467126).

A União e o MPF se manifestaram

Da decisão que indeferiu a liminar o impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi indeferido o pedido liminar (id. 26500925).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

A Lei 12715/2012, em seu art. 46, estabelece as consequências da importação de mercadorias que não estejam de acordo com as exigências fitossanitárias:

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior; no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Pela redação desse dispositivo legal, verifica-se que tanto para a mercadoria quanto para os "pallets" que não estiverem de acordo com as normas, a providência preferencial, estabelecida pelo legislador, é a devolução ao exterior, sendo que a destruição ocorrerá somente nos casos em que a Administração Pública julgar necessário.

Esse juízo sobre a necessidade da destruição, em vez da devolução, a princípio, tem caráter discricionário, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na escolha dos critérios de oportunidade e conveniência. Nesse sentido, verifica-se que o juízo de discricionariedade se baseia na necessidade de proteger a biodiversidade e a produção agrícola nacional dos riscos de pragas ou doenças decorrentes da não conformidade fitossanitária.

Assim, não está presente o fundamento relevante, porquanto não compete ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo que determinou a devolução da embalagem (medida a que a lei estabelece preferência) e não sua destruição, exigência que não ficou caracterizada como desproporcional, abusiva ou ilegítima.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 5033148-28.2019.403.0000- Des. Fed. André Nabarrete- id. 26467126).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001534-53.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: MAURO LOURENCO JUNIOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-88.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

DECISÃO:

Id 31100661: Alegam as executadas que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 30883268) teria recaído sobre numerário impenhorável, uma vez que abarcou recursos mantidos em conta-corrente do Banco Santander (Agência 0171, conta 01029575-0), em nome de Katia das Graças Rodrigues Carvalho, em que percebe salário, bem como do saldo de caderneta de poupança (Banco Itaú, agência 6267, conta 05908-4), em nome de Natividade do Rosário Rodrigues.

Para comprovar o alegado trazem documentos (id. 31101829 e ss.).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os salários, por constituírem verbas de natureza alimentar, e a conta poupança, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, encontram proteção nos incisos IV e X, do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Verifico através dos extratos juntados aos autos que foi penhorada a quantia de R\$ 11.348,88, junto ao Banco Santander, em conta na qual a coexecutada Kátia das Graças Rodrigues Carvalho percebe salário, bem como a quantia de R\$ 7.186,03, no Banco Itai, em conta-poupança da titularidade da coexecutada Natividade do Rosário Rodrigues.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004074-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S.M. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACÁCIA PINTO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889

DECISÃO

Id 31106934: Alega a coexecutada SABRINA ACÁCIA PINTO DE MIRANDA que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 28925046) teria recaído sobre numerário impenhorável, uma vez que abarcou saldo de caderneta de poupança (BANCO DO BRASIL, conta-poupança nº 407016-X, agência 5537-9, variação 51) de sua titularidade.

Para comprovar o alegado traz o extrato bancário sob o id 31179148

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A conta poupança, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, encontra proteção no inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Verifico através dos extratos juntados aos autos que foi penhorada a quantia de R\$ 4.952,11 (quatro mil e novecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), junto ao Banco do Brasil, em conta-poupança da titularidade da coexecutada SABRINA ACÁCIA PINTO DE MIRANDA.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores, através do sistema Bacenjud.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-40.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO COSTANETO - MG65058
IMPETRADO: DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a regularização da representação processual.

Regularizados, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008790-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CROUNEL MARINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CROUNEL MARINS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a análise do requerimento administrativo visando à emissão de certidão de tempo de contribuição com averbação quanto ao período que trabalhou no setor privado, reconhecido em ação trabalhista.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 17/12/2019 e indeferido (ids 26237891/26237895).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse à vista das informações prestadas pela autoridade, o impetrante restou silente.

Ciente da impetração, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a conclusão da análise administrativa do benefício do impetrante.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine a análise do requerimento administrativo que tem por fim a emissão de certidão de tempo de contribuição com a averbação do período em que trabalhou no setor privado e foi objeto de reconhecimento em ação trabalhista.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa. É o que se extrai da informação ids 26237891/26237895, que aponta a análise do requerimento administrativo, com a conclusão pelo indeferimento do pedido.

Ressalte-se que, nesta seara e em face do objeto da ação, não cabe apreciação deste juízo quanto à correção da análise administrativa, que deverá ser objeto da ação específica, se o caso.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de **VARANDA DO CHURRASCO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME, SILMARA DE SOUZA BERNARDES RODRIGUES e ANDRÉ RODRIGUES RODRIGUES JÚNIOR**, objetivando obter o pagamento R\$ 100.068,61, referente a obrigação contratual inadimplida.

Infrutífera a tentativa de citação dos executados, a CEF informou que as partes firmaram acordo administrativo e pugnou pela extinção do feito (id 27050119).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004633-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FUMIYO CAIGAWA PROVENZANO RAMOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação de procedimento comum em face de **FUMIYO CAIGAWA PROVENZANO RAMOS**, objetivando o pagamento de crédito decorrente inadimplemento contratual.

Determinada a citação, a autora informou que o réu efetuou o pagamento do débito administrativamente e pugnou pela extinção do feito (id 23596842).

Citado, o réu não veio aos autos e a autora reiterou o pedido de extinção (id 27151974).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o débito objeto da presente ação.

Destarte, patente a perda do interesse em prosseguir na demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da autora.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001851-92.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de **HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da quantia apurada.

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a apropriação dos valores depositados em conta judicial e concordou com a extinção do feito (id 14257067).

Deferida e comprovada a apropriação dos valores, as partes, as partes foram cientificadas e nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe. remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007925-24.2011.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO FERRAZ PRADO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE DE LIMA COSTA - SP308779, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005476-54.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado, averbando como especial o tempo reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal.

Semprejuzo, dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008664-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAUL JOSE DE OLIVEIRA FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Conversão em diligência.

Tendo em vista a providência noticiada quanto ao agendamento de avaliação social e perícia médica (janeiro/2020), oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que preste informações complementares quanto à análise conclusiva do procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006478-06.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010893-37.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011229-85.2002.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007327-27.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: EDMILSON BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.31139276 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-52.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HILDA MARGARIDA SEIXAS, DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA, DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ADILSON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, REYNALDO ANTONIO MACHADO - SP53510

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ALAIDE FERREIRA MACHADO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam a requerente ALAIDE FERREIRA MACHADO intimada do despacho (Id 31185563), para manifestação no prazo de 10 dias."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de abril de 2020.

DESPACHO ID. Id 31185563):

Chamo o feito à ordem:

Alayde Ferreira Machado requer a habilitação no feito na condição de herdeira da co-exequente Dina Margarida dos Santos Ferreira (Id. 12838994-p.24/31).

Analisando os autos, verifico que o espólio de Dina Margarida dos Santos Ferreira está regularmente representado pelo inventariante, não havendo notícia de encerramento do inventário nº 005230-13.2016.8.26.0562.

Assim, esclareça a requerente Alayde Ferreira Machado o pedido de habilitação no feito, trazendo aos autos, se o caso, termo de encerramento do inventário dos bens deixados por Dina Margarida dos Santos Ferreira. Prazo: 10 dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista à União dos novos cálculos apresentados pela exequente (id. 12838994-p. 03/14), bem como do pedido de habilitação de Alayde Ferreira Machado.

Int.

Santos, 20 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000791-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENATO BENZI

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31302216 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200116-63.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: ADILSON ORLANDO DOS SANTOS, ANTONIO ADORISAL SANTANA, CARLOS ALBERTO DE PAULA, CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO PEREIRA, MANOEL FERNANDES, MARCOS ADEI HERNANDEZ, MARTINHO LUIZ DE FRANCA, OSWALDO BERGARA DE LUCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 31245502 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500826-39.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EUNICE CELESTINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

DECISÃO

À vista da notícia de cumprimento da diligência pelo impetrante e, ante o lapso temporal transcorrido, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações complementares acerca da análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 5 dias.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo, tornemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

SICAR MONTREAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas *Invoices* nº DVPMO19213E e nº DVPMO20015A, em prazo não superior a 24 horas, independentemente da exigência de prévio pagamento dos tributos, diferindo o recolhimento pelo prazo de 03 (três) meses, conforme a Portaria nº MF 12/2012, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante industrializa produtos para o tratamento de água de piscina e, para a consecução desta atividade, importa matérias primas, posto que não há similar nacional, internalizando-as através do Porto de Santos.

Por essa razão, está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias internalizadas através do Porto de Santos.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Indica que a situação de emergência em saúde pública foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, aponta que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível redução em seu faturamento não só decorrente dos impactos da pandemia, mas também em razão da disparada do dólar.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento.

Sustenta que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração, acarretaram redução das receitas da impetrante e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar débitos trabalhistas, cíveis e fiscais.

Pleiteia o reconhecimento da superveniência de um caso de força maior, ou seja, fato incontrolável pelas partes, que lhes afeta de maneira abrupta a capacidade contributiva, de forma que a admitir a flexibilização das obrigações tributárias em favor da garantia dos direitos constitucionais.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja que União se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne aqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias ou a prestação de garantia, quando houver controvérsia instaurada (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002695-37.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JHULIA DE OLIVEIRA DE NOVAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI ANGELA DASILVA - SP421219, VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932, RENATA SANTOS DASILVA - SP414246

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005871-58.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUB E S SEBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

A **UNIÃO** opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença proferida sob id 29595342, ao argumento de que a decisão, “em se tratando de ação coletiva”, não foi clara “quanto aos limites subjetivos da lide e ao alcance da decisão” (id. 30631474).

Por assim entender, requer seja dado provimento aos embargos declaratórios para que se esclareça a abrangência da decisão, sustentando que a decisão prolatada deverá ficar adstrita exclusivamente aos filiados do autor no momento da propositura da ação, com domicílio sob a jurisdição da Justiça Federal de Santos, qual seja, Santos, Guarujá, Bertioga, Cubatão.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Analisando os autos, verifico que se trata de *mandado de segurança individual* impetrado pelo o sindicato autor objetiva obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento de *suas* contribuições previdenciárias.

Assim o pedido mandamental está delimitado às relações trabalhistas firmadas pelo Sindicato enquanto empregador.

Nenhuma pretensão coletiva foi deduzida, nem acolhida pela sentença.

Nesse contexto, verifico que a sentença não padece dos vícios apontados no recurso, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado a ser sanada através dos presentes declaratórios.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004974-30.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANTONIO ANAGO GROTHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIAAPS GUARUJA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ANAGO GROTHE** em face do **CHEFE AGENCIAAPS GUARUJÁ**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão de diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos no julgamento do recurso administrativo interposto em 18/10/2017.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que o recurso foi baixado à agência da Previdência Social do Guarujá em 09/03/2018, tendo sido expedido ofício em 29/08/2019 ao empregador do impetrante solicitando as informações requisitadas pela Junta de Recursos.

Instado a se manifestar, o impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, haja vista a ausência de análise do recurso administrativo até o presente momento.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a data da expedição do ofício mencionado nas informações prestadas, sem que haja notícias quanto à conclusão da diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações complementares acerca da devolução do recurso à instância superior para julgamento.

Com a resposta ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Santos, 23 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002683-23.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ARELIS RUTHERFORD

REPRESENTANTE: EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002451-11.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WONEY MARCELUS DA CRUZ, LISANIA CRISTINA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31304313 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001466-42.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CROUNEL MARINS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31305042 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007612-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VANDA LUCIA RAMOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do lapso temporal decorrido, oficie-se à autoridade impetrada para que informe se houve o cumprimento da liminar deferida (id 25269580).

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-68.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

VITÁLIA COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de bens importados, independentemente da exigência de prévio pagamento dos tributos, diferindo o recolhimento, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, pelo prazo de 3 (três) meses do término do estado de calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações, pelo prazo de 3 (três) meses, a partir do registro da Declaração de Importação.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria e que adquire mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos.

No exercício dessa atividade, sujeita-se ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias, tais como Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM, além da Taxa Siscomex.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais, especialmente daqueles que oneram operações de importação.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que além dos pedidos de compra terem diminuído substancialmente, a maior parte de seus clientes solicitaram a postergação do pagamento das mercadorias vendidas pela impetrante.

Sustenta que a soma desses fatores gerou terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante fornecedores, funcionários e com o fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento calamitoso.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Sustenta que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração, acarretaram redução das receitas da impetrante e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar débitos trabalhistas, cíveis e fiscais. Pleiteia, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Afirma que o recolhimento de tributos na situação atual atenta contra o princípio da capacidade contributiva.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN e SERASA, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne aqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desenbaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004570-55.2005.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: ACQUA COMERCIAL LTDA - ME, MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA, MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a citação por edital e a nomeação da DPU para o exercício da curadoria especial à corré Maria Dolores Gonzalez Takuma, cadastre-se o i órgão, dando-se ciência da digitalização e de todo o processado até então.

Com relação ao imóvel localizado na Rua das Begônias, 74, Guarujá/SP, matriculado sob nº 70008, não há que se falar em intimação da penhora anteriormente realizada, tendo em vista que a mesma restou destituída através de decisão transitada em julgado nos Embargos de Terceiro nº 0002408-04.2016.403.6104, conforme se depreende da documentação juntada sob id 13702202 - p. 164/167.

Já no tocante à penhora realizada no imóvel matriculado sob nº 7.695 (id 12704320 - p. 305/307) pendente a intimação do co-executado Marcelo Quirino dos Santos Silva e dos demais co-proprietários Diva Alves dos Santos Silva, Sívio Quirino Santos Silva e Claudio Quirino dos Santos Silva.

Neste sentido, considerando que o co-executado Marcelo Quirino dos Santos, devidamente citado, não constituiu defensor, intime-o por via postal (endereço sob id 12704320 - p. 115), acerca da penhora realizada sob o imóvel matriculado sob nº 7.695 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 841, § 2º e 4º do CPC.

Quanto aos co-proprietários do imóvel supramencionado, Diva Alves dos Santos Silva, Sívio Quirino Santos Silva e Claudio Quirino dos Santos Silva, expeça-se mandado para intimação da penhora realizada (id 12704320 - p. 305/307) nos endereços indicados sob id 16392740:

- a) Rua Helena 151, apto. 262, ed. 1, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP CEP: 04552-050;
 - b) Av. Onze de Junho, 1070, conjunto 1105, Bairro Vila Clementino, São Paulo/SP CEP: 04.041-004.
- Restando negativa as diligências, expeça-se carta precatória para citação nos demais endereços indicados:
- c) Rua Laura Bezerra, 90, casa 2, Bairro Lagoa Redonda, Fortaleza/CE - CEP: 60832-820.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010563-98.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO TESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES - SP143062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 30856555).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 131.817,60, atualizada até 02/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 160.851,82, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 31244375).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 131.817,60, atualizado até 02/2020, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005346-74.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUCRECIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado, averbando como especial o tempo reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000222-20.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SEASIDE ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - EPP, CAROLINA CELESTINO DA PAIXAO, GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ao término da circunstância que ensejou as medidas adotadas nas Portarias Conjuntas TRF3 - PRES CORE nº 01 e 05/2020, providencie a secretaria a juntada do Aviso de Recebimento referente à carta de citação expedida sob id 18055294.

Aguarde-se o término da suspensão do expediente presencial (15.05.2020).

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004444-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NEUZA FERAZ SANTOS, JAIME PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

ATO ORDINATÓRIO

Id 31141145 e segs: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001124-87.2014.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO, SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106
Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

DESPACHO

Defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados na conta judicial n. 8651-7, da agência 2206 (id 28493045), que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002678-62.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUREA VARGAS RAFAEL, MANOEL GONCALVES SANTOS, JOAO VARGAS ESTEVES JUNIOR, FERNANDA VARGAS DE SOUZA, JAIRO GONCALVES SANTOS, ODETE DOS PASSOS SANTOS, VALERIA GONCALVES SANTOS CORREIA, LUCIANA DOS SANTOS SILVA, FERNANDO GONCALVES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União, em face da conta apresentada pelos exequentes. Na oportunidade, a União impugnou também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que os exequentes deixaram de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Sob esse fundamento, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 643.033,78, atualizada até 05/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 971.029,96, pretendido pelos exequentes. Alega, ainda, que os exequentes terão cessada a situação de hipossuficiência em razão de serem beneficiários de valores requisitados através de precatório, razão pela qual requer a revogação do benefício (id. 12827327-p. 78/88).

Cientes da impugnação, os exequentes ratificaram a conta anteriormente apresentada e pugnaram pela rejeição do pedido de revogação da gratuidade de justiça, ao argumento de que não houve alteração da situação econômica dos exequentes (id. 12827327-p. 139/141).

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre as impugnações ofertadas.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão quanto à revogação dos benefícios da gratuidade de justiça.

De fato, os exequentes figuram como beneficiários de valores a serem pagos através do regime de precatório.

Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte.

Significa dizer que a quantia devida não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário, não se presumindo, ainda, que tais valores reflitam acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição de quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita.

No mais, eventual alteração na condição de hipossuficiência apenas ocorrerá após o recebimento das quantias depositadas em juízo.

Com esses fundamentos, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Passo, então, a apreciar a alegação de excesso de execução.

Comrelação à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução, desassistiu razão à impugnante.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

De qualquer modo, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Em consequência, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União e fixo o **valor da execução em R\$ 971.029,96**, atualizado para **maio de 2017** (jd. 12827327, p. 70/75).

Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se **ofícios requisitórios complementares** em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na legislação de regência, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003897-83.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar a análise da prevenção e, eventualmente, a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos n. 0003452-29.2014.403.6104, que teve sua tramitação pela 2ª Vara Federal de Santos em processo físico, solicite-se àquele juízo o envio de cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, nos termos do Provimento COGE n. 01/20 (art. 219).

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002714-07.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMELIA DA SILVA ABBREU

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução movida em face da **UNIÃO**, visando o recebimento de quantias devidas a título de atrasados em razão do reconhecimento do direito à pensão especial prevista na alínea "a" do artigo 30 da Lei nº 4.242/63.

À vista da multiplicidade de exequentes, houve desmembramento dos autos principais (autos n. 0205439-30.1988.403.6104), conforme decisão exarada (id 12390089 – p. 176/183), e atuação do presente para prosseguimento da execução em relação a **Amélia da Silva Abreu** como sucessora do exequente originário Joaquim Jacinto de Abreu.

A executada impugnou o cálculo apresentado e a exequente concordou com seus termos. Como acolhimento da impugnação, a exequente foi condenada às verbas sucumbenciais (id 12390089 – p. 244).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (id 1290089 – p. 248/249).

A União iniciou o cumprimento de sentença da verba honorária a que faz jus, tendo a executada depositado a importância e questionado parte do montante pretendido (id 12390079 – p. 05)

Veio notícia de pagamento dos ofícios requisitórios (id 12390079 – p. 06/07).

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a se manifestar sobre a digitalização, sendo procedidas às devidas correções ou certificações a respeito (id 16263516).

Instada a se manifestar, a União reconheceu o excesso e requereu a conversão em renda de parte do valor depositado, o que foi deferido pela decisão id 20497140, determinando-se o levantamento do saldo remanescente em favor da exequente e, após, na ausência de requerimentos, a oportuna extinção da execução.

A conversão em renda foi efetivada, conforme id 23320193.

A exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, informando que apontou as irregularidades verificadas quanto à virtualização (id 25087561).

Comprovada a liquidação do alvará de levantamento (id 26581971), as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Ciência à exequente sobre a certidão ids 16263516/16271778, que relata a inviabilidade de regularização de algumas páginas virtualizadas e regulariza uma página, a qual, por sua vez, não interfere na discussão destes autos.

No mais, em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004710-06.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA CRUZ
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RUBENS THOME GUNTHER - SP138165
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução movida pelo **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA CRUZ** em face de **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, nos autos da ação de cobrança condominial.

A execução veio redistribuída da 1ª Vara Cível do Guarujá, em razão do acolhimento do pedido de substituição do executado pela ora executada EMGEA.

Neste juízo, o exequente noticiou que houve acordo entre as partes e pugnou pela extinção do feito (id 12702737 – p. 5).

Foi levantado, assim, o gravame que recaiu sobre o imóvel e determinada a vinculação do numerário depositado a estes autos (id 12702737 – p.8).

As partes pugnaram, novamente, pela extinção.

Autorizada a apropriação dos valores em favor da CEF/EMGEA (id 17098230), veio comprovação da determinação (id 23356105).

Ciente, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o exequente noticiou composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005633-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO GAINETT CARDOSO SILVA, CASSIO GAINETT CARDOSO SILVA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de **CÁSSIO GAINETT CARDOSO SILVA**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, objetivando obter o pagamento R\$ 25.629,06, referentes à inadimplência contratual.

Infrutífera a tentativa de citação do executado, a CEF informou que as partes firmaram acordo administrativo e pugnou pela extinção do feito (id 26937423).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001533-07.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTOS - SP** objetivando que a edição de provimento judicial que determine a autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolado sob o nº 374319932.

Subsidiariamente, na hipótese do descumprimento da ordem, requer a edição de provimento judicial que determine a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.134.373-9).

Narra a inicial, em síntese, que o impetrante requereu em 30/10/2019 a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido em 17/01/2020.

Sustenta que a decisão administrativa foi incorreta, posto que deixou de analisar o tempo de contribuição demonstrado, conforme anteriormente reconhecido pela própria autarquia previdenciária, no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição processado sob o NB 177.062.575-2 (DER em 04/08/2016, APS do Guarujá). Na oportunidade, o pedido teria sido deferido com tempo de contribuição computado de 36 anos, 09 meses e 09 dias, mas o impetrante desistiu do benefício, em razão da redução provocada pelo fator previdenciário.

Inconformado com a decisão administrativa, afirma que se dirigiu à agência da Previdência Social de Santos, onde foi orientado pelos servidores da autarquia a promover recurso na forma da chamada Solicitação de Reabertura de Tarefa, o que foi formalizado em 24/01/2020.

Afirma, contudo, que até o momento o requerimento não recebeu qualquer andamento.

Alega que excesso de prazo para a decisão ou julgamento do recurso, sendo bastante suficiente à configuração de omissão impugnável pela via do mandado de segurança.

Fundamenta a impetração na garantia constitucional da razoável duração do processo.

Subsidiariamente, no caso de descumprimento da ordem de análise do requerimento administrativo, requer a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para tanto, requer sejam considerados todos os períodos de contribuição do impetrante, especialmente os não computados (de 01/03/1984 a 31/12/1984; de 01/01/1985 a 31/12/1985; de 01/01/1986 a 31/12/1986; de 01/01/1987 a 31/12/1987; e de 01/01/1988 a 31/12/1988), respeitada a conversão em especial pelo multiplicador 1,4, como enquadramento no Código 2.5.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que procedeu à análise do requerimento do impetrante em 19/03/2020 e indeferiu o pedido de revisão.

Ciente, o impetrante apresentou manifestação sustentando o erro na análise administrativa, requerendo sejam considerados, enquadrados e computados todos os períodos constantes da Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias e do formulário com Informações sobre Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas para fins de Aposentadoria Especial, emitidas pelo OGMO e pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, em especial entre 05/03/1984 e 31/12/1988 reconhecido como trabalho em atividade especial por enquadramento de categoria. Caso seja mantido o indeferimento, requer a remessa do recurso à Junta de Recursos competente.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, pleito do impetrante é para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente requer seja reconhecido o tempo de atividade especial exercido na categoria de trabalhador portuário, de acordo com o regramento especial.

Analisando os autos, reputo inviável o prosseguimento da presente demanda.

Segundo o art. § 1º, inciso I, do art. 327 do Código de Processo Civil é requisito de admissibilidade da cumulação de pedidos que os pleitos sejam compatíveis entre si.

Com efeito, o pedido mandamental de reconhecimento de mora administrativa para fins de prolação de nova decisão administrativa é incompatível, no mesmo processo, com pedido de reconhecimento judicial de tempo de serviço exercido em atividade especial.

Neste contexto, no caso em exame, a autoridade impetrada procedeu à análise fundamentada do requerimento do impetrante, tendo concluído pela ausência de tempo de contribuição para fins de obtenção do benefício pretendido. Assim, a inércia foi vencida com a análise fundamentada do requerimento do impetrante.

No mais, o próprio impetrante sinaliza interesse em esgotar as instâncias administrativas, mediante o processamento de recurso (id 30833873, item 2, parte final).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO** sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 17 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-33.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEDYTON GONHES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 27890451 e a petição ID 27934383, cancele-se a distribuição.

SANTOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002688-58.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ODETE SOUSA MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a exequente da decisão proferida às fls.65/66.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005207-27.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: WENDELL DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID n.30042720, na qual foi negativa a tentativa de citação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000707-78.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053, MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000790-94.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053, ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES - SP114839
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-35.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES - SP114839
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI – em recuperação judicial impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em sede de liminar, a postergação do pagamento dos tributos federais, que não foram objeto da Portaria ME 139, de 03/04/2020, pelo prazo de 90 dias (Portaria 12/12); postergação pelo mesmo prazo, em relação às competências de fevereiro e maio de 2020, das contribuições ao PIS/COFINS e Contribuições Previdenciárias; possibilidade de incluir tais tributos, dentro do novo prazo de vencimento, nos parcelamentos previstos na legislação federal, ou qualquer outro que venha a ser instituído após o ajuizamento da presente demanda, ou subsidiariamente, a possibilidade de quita-los em espécie, sem a incidência de multas moratórias e de juros até a referida adesão ou quitação; prorrogação por 90 (noventa) dias (Portaria 12/12) dos prazos de vencimentos dos parcelamentos em andamento, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 311416183.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 311416183 como emenda à inicial.

Vislumbro, em análise perfunctória, parcial relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida iníto litis.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada "quarentena horizontal", muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infortúnios, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional, reconheceu em todo país a ocorrência de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º do retrotranscrito ato normativo não constitui óbice à concessão da liminar, pois o benefício é auto-aplicável, comportando deferimento pela via judicial. A necessidade da expedição de atos administrativos para sua implementação se refere à forma como os órgãos competentes operacionalizarão o benefício.

O art. 3º do retrotranscrito ato normativo não constitui óbice à concessão da liminar, pois o benefício é auto-aplicável, comportando deferimento pela via judicial. A necessidade da expedição de atos administrativos para sua implementação se refere à forma como os órgãos competentes operacionalizarão o benefício.

Cumprir registrar que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, foi editada com base na competência outorgada ao Ministro da Economia pelo art. 66 da Lei 7.450/1985, dispositivo considerado recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme já decidiu o STF:

IPI – ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85 – QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE – ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS – Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas, complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (STF – E 140.669-1/PE – Rel. Min. Irmair Galvão – DJU 18.5.2001 – p.86)

O STJ também adota o entendimento que o prazo de pagamento de tributo não se encontra sob reserva legal, podendo ser fixado e alterado por meio da legislação tributária:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PARCELAMENTO E MORATÓRIA - DIFERENCIAÇÃO - LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO N.º 6374/89, ART. 100 - OFENSA AO ART. 97, VI DO CTN. I - O parcelamento do débito tributário é admitido como uma dilatação do prazo de pagamento de dívida vencida. Não quer isto significar que seja uma moratória, que prorroga, ou adia o vencimento da dívida, no parcelamento, incluem-se os encargos, enquanto na moratória não se cuida deles, exatamente porque não ocorre o vencimento. II - Sendo o parcelamento uma dilatação do prazo de pagamento de dívida vencida, não se verifica a apontada ofensa ao art. 97, inc. VI do CTN. III - A jurisprudência desta Corte entende que não é matéria de reserva legal a fixação do prazo de pagamento de tributos, podendo ser feita por decreto regulamentador, não constituindo, portanto afronta aos princípios da não-cumulatividade e da legalidade. IV - O art. 97 do CTN não elenca matérias ligadas a prazo, local e forma de pagamento como sujeitas à reserva legal. Recurso a que se dá provimento. (REsp 259.985/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 248)

Com efeito, o art. 160 do CTN estabelece que compete à legislação tributária fixar o tempo de pagamento do tributo, numa clara demonstração de que a data de adimplemento da obrigação tributária não precisa ser definida por lei.

Ressalto que não se trata de moratória a prorrogação de prazo concedida pela referida portaria, de modo que somente por lei poderia ser concedido o benefício em questão. Essa hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 153 do CTN pressupõe crédito exigível, ou no mínimo lançado (art. 154 do CTN), isto é, vencido. No caso vertente, contudo, a portaria que prorrogou o prazo foi editada antes da data de vencimento dos tributos. Desse modo, não sendo ainda exigíveis os tributos na data da emanção do ato normativo ilegal, não há falar em moratória, mas simples alteração de prazo de pagamento de tributo.

Comentando o art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória somente abrange créditos definitivamente constituídos, Paulo de Barros Carvalho deixou claro que "A regra mantém sincronia com o princípio segundo o qual a exigibilidade que se suspende é atributo do lançamento e, desse modo, o ato jurídico administrativo é pressuposto para sua aplicação. Pelos vocábulos créditos definitivamente constituídos devemos entender aqueles que foram objeto de lançamento eficaz, assim compreendido o ato regularmente notificado ao sujeito passivo. (Curso de Direito Tributário, 12ª ed. 1999, Saraiva, pág. 402).

Quanto à validade da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/85, não se pode perder de vista que a própria Fazenda Nacional reconhece a aplicabilidade do referido dispositivo legal, tanto assim que fez publicar por meio de Ministério da Economia as Portarias nº 139, de 19 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020 prorrogando o prazo de diversos tributos federais, fundamentando-se no mesmo dispositivo.

No mais, havendo Portarias específicas acerca de certos tributos, com a prorrogação de seus vencimentos já determinados, descabe a este Juízo a alteração de tais normas.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento dos tributos federais não abrangidos pelas Portarias nº 139, de 19 de fevereiro de 2020 e nº 150, de 7 de abril de 2020, bem como parcelamentos em andamento, vencidos e a vencer dentro do período, abstendo-se as autoridades coatoras de qualquer medida voltada a sua cobrança.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002295-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOWE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LOWE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstenho-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004216-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença prolatada neste *mandamus*, pretendendo seja sanada a omissão quanto à manifestação deste Juízo acerca de jurisprudência do STF acostada pelo impetrante.

Após manifestação do embargado vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Contudo, cabe esclarecer que este Juízo não encontra-se vinculado às decisões proferidas pelo STF, exceto nos casos previstos em Lei, o que não é o caso.

Assim, não verifico a omissão na forma afirmada pelo Embargante, por isso inapropriada a questão ora trazida, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-44.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE BENEDITO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AURONE MARINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004723-79.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE VITOR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-21.2019.4.03.6114
AUTOR: IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **29/07/2020, às 10:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005529-17.2019.4.03.6114
AUTOR: ANANIAS PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-20.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARLOS MARTHAO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005904-18.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005961-36.2019.4.03.6114
AUTOR:JADIEL FROIS GUIMARAES
Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005921-54.2019.4.03.6114
AUTOR:JOSE BATISTA NEVES IRMAO
Advogado do(a)AUTOR:SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005481-58.2019.4.03.6114
AUTOR:ANTONIA LUCIMAR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:MARCIA PIO DIAS - SP142329
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006494-92.2019.4.03.6114
AUTOR:RITA DE CASSIA CARVALHO RATES OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005223-48.2019.4.03.6114
AUTOR:JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-59.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005913-77.2019.4.03.6114
AUTOR: MIDIA DE SENALIMA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SENALIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-49.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSENDO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005888-64.2019.4.03.6114
AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-50.2019.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS EDUARDO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-86.2019.4.03.6114
AUTOR: OSMAR MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADALTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-27.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCOS PALUETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-47.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO ALBERTO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-54.2019.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005537-91.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO WILSON SIMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-26.2019.4.03.6114
AUTOR: VILMA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-36.2019.4.03.6114
AUTOR: ANITA MADALENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YURI ABILIO DE SALES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-29.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor compulsando os autos, verifico, que o impetrante indicou autoridade coatora sediada em BARUERI - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Barueri, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-21.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: LINDALVA LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA VIRGINIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP280035
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora, expressamente, acerca do contido na petição de ID 21251901 e seu anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-33.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: REGINA CELIA TASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002356-48.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-17.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004135-72.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHES - SP144168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-03.2019.4.03.6114
AUTOR: SUELI JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005995-11.2019.4.03.6114
AUTOR: CLEDINALDO DAS GRACAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-82.2019.4.03.6114
AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. V. R.
Advogado do(a) REU: VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO - SP265525

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-37.2020.4.03.6114
AUTOR: ANDREIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-82.2019.4.03.6114
AUTOR: JOCIENE RODRIGUES GURGEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006603-09.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004048-19.2019.4.03.6114
AUTOR: ANGELA MARIA VICTOR MINATO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-07.2020.4.03.6114
AUTOR: GILMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-34.2020.4.03.6114
AUTOR: GEOVANI BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-13.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-55.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-15.2020.4.03.6114

AUTOR: GERVASIO PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-53.2019.4.03.6114
AUTOR: AILCE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESU/GABPRES, ficam canceladas as audiências designadas para o mês de maio de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Considerando a necessidade de redesignação de audiência por videoconferência, providencie a secretaria o respectivo agendamento no sistema, após o retorno dos prazos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005627-02.2019.4.03.6114
AUTOR: MANOEL SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AMARO LEMOS - SP285151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004304-59.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALDIR LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESU/GABPRES, redesigno para o dia **09/09/2020, no mesmo horário anteriormente designado**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-64.2019.4.03.6114
AUTOR: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **12/08/2020, às 10:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-58.2019.4.03.6114
AUTOR: HALEXANDRO MOREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **23/09/2020, no mesmo horário anteriormente designado**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-97.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **12/08/2020, às 12:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-03.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA PAULA POMPEU DE TOLEDO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **26/08/2020, às 10:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-88.2019.4.03.6114
AUTOR: DIVINA FILOMENA GUALBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **26/08/2020, às 9:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-81.2019.4.03.6114
AUTOR: L. F. T. D. S.
REPRESENTANTE: MARCIA FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS - SP179380,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **26/08/2020, às 11:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-75.2019.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **26/08/2020, às 13:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-08.2019.4.03.6114
AUTOR: HUGO ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **26/08/2020, às 12:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-06.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARIA PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **23/09/2020, no mesmo horário anteriormente designado**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005094-43.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **23/09/2020, no mesmo horário anteriormente designado**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004472-61.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **09/09/2020, no mesmo horário anteriormente designado**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-17.2019.4.03.6114
AUTOR: APARECIDA CARVALHO REIS
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **09/09/2020, no mesmo horário anteriormente designado**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-09.2019.4.03.6114
AUTOR: ELCIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ - SP363151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **29/07/2020, às 9:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-89.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **15/07/2020, às 12:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-07.2019.4.03.6114
AUTOR: SOCORRO EVADA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **12/08/2020, às 9:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-25.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA ALELUINA REIS DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **29/07/2020, às 12:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-43.2019.4.03.6114
AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP420900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **29/07/2020, às 11:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004931-63.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO HENRIQUE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **23/09/2020, no mesmo horário anteriormente designado**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-95.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ELENA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **09/09/2020, no mesmo horário anteriormente designado**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003728-25.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001047-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DES PACHO

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005044-54.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO NUNES CONFOLONIERI - SP118071, JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DES PACHO

ID 30287244: considerando que a manifestação em apreço dava conta de que a empresa ficaria fechada no período de 30/03 até 12/04 p.p., fica a parte executada intimada a informar a atual situação de sua atividade econômica.

Com a vinda da informação, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de levantamento da construção que recaiu sobre o numerário vinculado a esta execução fiscal.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001727-11.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE CERQUEIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006932-48.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID 28193202 e 28579244: Cumpra-se o despacho proferido à fl. 65, com o sobrestamento dos autos, até final decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Tema 987 -STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003474-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho exarado nos autos (id. 25692051, pg. 92), remetendo os autos ao arquivo sobrestado até ulterior deslinde dos autos de Embargos à Execução nº 0004580-49.2017.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0002499-45.2008.4.03.6114
IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSUE SIMÕES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma o impetrante que desde 17/09/2019 aguarda a devolução do processo com a diligência cumprida e a devolução à Junta de Recursos para Julgamento do recurso interposto.

Todavia, conforme solicitação de diligência da 07ª Junta de Recursos, deverá ser cumprir algumas providências, das quais foram cumpridas e até o momento o processo não retornou à JR com a diligência cumprida.

Postula a concessão da segurança, determinando de imediato que a Agência da Previdência Social, devolva o processo 07ª Junta de Recursos com a diligência cumprida para seja dada continuidade ao pedido recursal interposto, uma vez ultrapassado há muito, o prazo legal para ser concluído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende da documentação e informação constante dos autos, no processo administrativo do benefício Aposentadoria Especial nº 188.176.033-0 em nome de JOSUE SIMÕES JUNIOR havia diligência da Junta de Recursos para apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT a cargo do recorrente. A exigência foi feita em 25/07/2019 e só cumprida em 17/09/2019. Se faz necessária a reanálise dos períodos pela Perícia Médica para posterior devolução à Junta de Recursos. Devido à nova dinâmica de atendimento implantada pelo Governo desde março de 2018, durante do processo de implantação do sistema digital para análise e reconhecimento de direitos no âmbito do INSS, as Agências Ordinárias da Autarquia tiveram um aumento extraordinário de trabalho, prejudicando outros serviços por ultrapassarem a capacidade das Unidades. Diante desse acúmulo de serviço a solicitação desta análise foi feita em 13/03/2020.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002971-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos

Cumpra-se o determinado no id 28656368.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora (Id 30471632) para que seja avaliada a metodologia do cálculo e respectiva regularidade ou não da composição dos valores efetivamente compensados nas competências de 11/2001 e 12/2001 relativas à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFD 35.830.575-6.

Nomeio como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC nº 105.078, com endereço na Rua Doutor Félix, 162, Aclimação, São Paulo, telefone: 3277-6778.

Ematção ao disposto no artigo 465, §2º do Código de Processo Civil, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias a sua proposta de honorários. Na sequência, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o valor apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino o prazo de 30 (trinta dias) corridos para a apresentação do laudo.

Apresentem partes os seus quesitos no prazo de quinze dias.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006550-28.2019.4.03.6114
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

0210470, apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intím-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista as ponderações das partes, fixo os honorários PROVISÓRIOS em R\$12.500,00, devendo ser depositados pela parte autora em parcelas mensais por duas vezes. Após o recolhimento, inicie-se a perícia.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001300-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS POLIMERICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MARCELO MUSTAL - RJ121492, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.
Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.
Conheço dos embargos e lhes dou provimento, a despeito da forma apresentada.
o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação -

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos anteriormente a propositura da ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO CONCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista a concordância do INSS expeça-se a requisição de pagamento nos valores apresentados pelo exequente.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003906-15.2019.4.03.6114
AUTOR: DARIO CARLOS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

31255931 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-36.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO APARECIDO EMIDIO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

30064651 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.362.154-2 com DER em 14/05/2019.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO COSME TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde no período de 04/11/2004 a 03/01/2005, laborado ACSC Hospital Santa Catarina, concedo a requerente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do respectivo PPP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consoante requerido pelo INSS.

Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-85.2020.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE HAGA - SP334918
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante, parcelados ou não, vencidos dentro de 90 (noventa) dias contados da data da decretação de calamidade pública. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Em id. 30831883, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 30963634, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31046620.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, no qual o pedido de tutela recursal foi indeferida em id 31222997.

É a breve síntese. **Fundamento e decidido.**

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tomar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ

CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandato de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (Cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas a terceiros (IN CRA, Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC) incidentes sobre 1/3 (um terço) constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Por conseguinte, impende consignar que a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional.

1) Terço constitucional de férias, férias indenizadas e respectivo adicional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014..DTPB:). Grifei.**

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014..DTPB:). Grifei.**

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifêi.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

3) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o 13º salário, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de **Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento**. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifêi.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange a incidência das contribuições previdenciárias (Cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC) incidentes sobre 1/3 (um terço) constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no artigo 26-A da Lein. 11.457/2007.

Custas "ex lege".

Publique-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002327-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão/prorrogação da exigibilidade das obrigações tributárias federais, especificamente do IPI, dos períodos de apuração de março, abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 180 dias, a contar de cada vencimento.

Afirma a impetrante que devido a decretação de estado de calamidade e a consequente paralisação temporária das atividades, seu faturamento e fluxo de caixa foram severamente afetados, comprometendo, assim, sua capacidade de honrar pontualmente com suas obrigações tributárias, eis que em razão da pandemia os seus serviços de produção e venda de embalagens foram reduzidos drasticamente.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Coma **máxima urgência.**

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela após o contraditório.
Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca da petição do exequente no Id 31284332, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

(RUZ)

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000600-04.2020.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando a publicação das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 1, 2, 3 e 5/2020 pelo TRF3, determino a intimação do investigado EDUARDO DOS SANTOS - CPF: 278.378.248-06, **por seus advogados constituídos, da REVOGAÇÃO da(s) ordem(ns) judicial(is) que determinou(aram):**

- 1) o depósito de todos os lucros e dividendos derivados das cotas, de agora em diante, em conta judicial em relação às cotas da pessoa jurídica CONSTRUTORA CRONACON LTDA - CNPJ: 63.972.277/001-04, correspondentes a 33% do capital social e cotas da pessoa jurídica CRONAINCORP EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ 23.238.582/0001-44, correspondentes a 33% do capital social;
- 2) ao sócio-gerente da empresa INCORFAST RIO GRANDE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (CNPJ 19.687.446/0001-64), AUGUSTO DOS SANTOS NETO, que deposite em Juízo todos os lucros e dividendos apurados em favor de EDUARDO DOS SANTOS (CPF 278.378.248/06), em razão das suas cotas na Sociedade em Conta de Participação do Empreendimento "Condomínio Residencial Absoluto"
- 3) Qualquer outra decisão proferida nos autos originários 0002947-03.2017.403.6114 (desmembrado do processo nº 007879-68.2016.403.6114) que vá de encontro ao julgado pela 11ª turma do TRF3.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000972-50.2020.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando a publicação das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 1, 2, 3 e 5/2020 pelo TRF3, determino a intimação do investigado GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO - CPF: 106.631.548-55, **por seus advogados constituídos, da REVOGAÇÃO da(s) ordem(ns) judicial(is) que determinou(aram):**

- 1) o depósito de todos os lucros e dividendos derivados das cotas, de agora em diante, em conta judicial em relação às cotas da pessoa jurídica CONSTRUTORA CRONACON LTDA - CNPJ: 63.972.277/001-04, correspondentes a 33% do capital social e cotas da pessoa jurídica CRONAINCORP EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ 23.238.582/0001-44, correspondentes a 33% do capital social;
- 2) ao sócio-gerente da empresa INCORFAST RIO GRANDE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (CNPJ 19.687.446/0001-64), AUGUSTO DOS SANTOS NETO, que deposite em Juízo todos os lucros e dividendos apurados em favor de GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO (CPF 106.631.548-55), em razão das suas cotas na Sociedade em Conta de Participação do Empreendimento "Condomínio Residencial Absoluto"
- 3) Qualquer outra decisão proferida nos autos originários 0002952-25.2017.403.6114 (desmembrado do processo nº 007879-68.2016.403.6114) que vá de encontro ao julgado pela 11ª turma do TRF3.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ VERDADE E LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

A Associação Cristã Verdade e Luz opôs embargos em face da decisão proferida Id 30835312, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Da análise de seu conteúdo, verifico que a decisão proferida nos autos não falece da omissão alegada.

De fato, constou expressamente que é de conhecimento a situação de crise econômica decorrente da pandemia do Covid-19. No entanto, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral, razão pela qual a liminar foi indeferida.

Se a impetrante pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso cabível.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002354-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL, Contribuições devidas aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-educação) administrados pela Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, conforme previsão contida no art. 1º da Portaria MF 12, de 2012 e prorrogação do prazo para o cumprimento de obrigações acessórias referentes ao 1º trimestre de 2020, relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis, com amparo na IN SRFB nº 1.243/2012.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Requer a Impetrante moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

O cumprimento das obrigações acessórias não está desvinculado do cumprimento das obrigações principais e subsistentes na íntegra estas, aquelas devem ser cumpridas regularmente, não de aplicando a IN 1243-2012.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024628-15.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas parcialmente.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do ISS e do ICMS, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Resalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em relação ao ICMS também é perfeitamente adequada à pretensão de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N 12.546/2011. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO PIS, COFINS, ICMS E ISS. PRECEDENTE DO STF. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.638.772, 1.624.297 E 1.629.001. SUSPENSÃO DO RECURSO. ARTIGO 1.036, 5, DO CPC/2015. I. A Lei n 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo a receita bruta ou faturamento. II. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento ser recolhido, no integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual ser repassado. IV. O STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. O ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011. VI. **O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. (...).**

(TRF3 - 0003236-07.2015.4.03.6113 – Primeira Turma – Rel. para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2019). Grifei.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS e do ISS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS/ISS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, *quanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgamento, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS destacado da nota, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares, conforme apontado na certidão Id 31118306.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002352-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Afirma a impetrante que com o advento da pandemia da COVID-19, foi direta e drasticamente impactada. Considerando a interrupção da regularidade do fluxo de caixa e, certamente, ainda maior o impacto no fluxo futuro, na busca por manter em dia o pagamento das suas obrigações tributárias, no valor de R\$ 90.959,55 (noventa mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), faz-se imprescindível postergar os recolhimentos tributários para sua sobrevivência.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MÁXIMA URGÊNCIA.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSMAR RODRIGUES BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FLAVIO HERBERTO LEICHTWEIS

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Vistos.

Ação já em curso na JF de MS. Litispendência constatada, extingue-se o presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002335-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Vistos.
Ação e direcionada a juízo diverso.
Reconheço a incompetência do Juízo. Declino da competência para
Justiça de Amambai-MS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LENO DE LIMA
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que não houve duplicidade de requisições referente ao valor principal, aguarde-se o seu pagamento no prazo em curso.

Expeça-se a certidão de autenticação da procuração conforme requerido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005566-44.2019.4.03.6114
AUTOR: JORGE MENEZES DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria as anotações conforme requerido pelo autor no 31271361.

Recebo a apelação do INSS - ID 31196258.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% nos termos do inciso II, do parágrafo 4º do art. 85 do CPC, sobre as parcelas vencidas até a sentença a teor da Súmula 111 do STJ, conforme determinado no acórdão.

Abra-se vista às partes e após venham conclusos para decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERSON MENEGUEL

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cancela-se a audiência designada para o dia 16 de junho de 2020, as 14h.

Diante da informação do Juízo Deprecado acerca da regularização dos agendamentos de audiência pelo sistema de videoconferência somente após a normalização dos trabalhos, aguarde-se por trinta dias no prazo em curso. Oportunamente, voltem conclusos para redesignação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006024-95.2018.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO PINTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-08.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULA ADRIANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLEIDE DIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHA NETA - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 31102940: Diante da informação do Juízo Deprecado, redesigno a audiência, para fins de adequação de pauta, para o dia 14 de julho de 2020, as 14:00h pelo sistema de videoconferência (Id. 27888).

Expeça-se o necessário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALMIR BERNARDELLO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 10/01/1985 a 13/06/1986, 17/06/1986 a 06/08/1990, 30/05/1994 a 25/08/1994 e 02/12/1994 a 05/05/2005, enquanto vigilante.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informem as partes nos autos (advogado, INSS, parte autora e testemunhas arroladas), em cinco dias, e-mail e telefone celular com Whastapp, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada para o dia 14/05/2020, às 14h.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, reconsidero a nomeação anteriormente feita e nomeio em substituição o Dr. Dr. Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561 para a realização da perícia médica no dia 24 de julho de 2020, às 9:30h.

O advogado deverá providenciar o comparecimento da parte autora a perícia designada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: DAVI ARQUILINO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-12.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os honorários foram fixados conforme despacho ID 28890723.

Venham conclusos para decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSA VALADARES LOPES - SP386619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia **17 de agosto de 2020 as 14:00h** para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento a inicial.

Apresente o autor cópia da última declaração de rendimentos para fins de aferição da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002353-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DACUNHAS A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL, Contribuições devidas aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-educação) administrados pela Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, conforme previsão contida no art. 1º da Portaria MF 12, de 2012 e prorrogação do prazo para o cumprimento de obrigações acessórias referentes ao 1º trimestre de 2020, relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis, com amparo na IN SRFB nº 1.243/2012.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Requer a Impetrante moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

O cumprimento das obrigações acessórias não está desvinculado do cumprimento das obrigações principais e subsistentes na íntegra estas, aquelas devem ser cumpridas regularmente, não de aplicando a IN 1243-2012.

Cito decisão do TRF3, em matéria idêntica:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a postergação do vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos em discussão, a partir do mês de março de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

Nas razões recursais a agravante reitera a argumentação já expandida na impetração acerca da relevância da fundamentação (existência de previsão normativa para a suspensão do pagamento de tributos federais) e do risco da demora caso não se efetive imediatamente a tutela pretendida.

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

DECISÃO:

O caso envolve, efetivamente, uma moratória.

A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numerus clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atravessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por *poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

Assim fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJE 19/06/2018), como os acréscimos acima referidos.

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJE 20.11.2018” (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJE 22/11/2019).

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal”.

(AI 50089230720204030000, Des. Federal Johanson Di Salvo, 22/04/2020)

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARANO VEMBRINO ERNANDES - SP117450
REU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIDOC DOCUMENTACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) REU: REGINA HELENA GREGORIO MARINS - SP260801, FABIO GIANNOTTI - SP366451
Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) REU: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165

Vistos.

Ciência às partes da manifestação da CEF, id 31249837.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLI DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de tempo especial.

Requer que a atividade exercida no período de 16/04/2007 a 02/01/2018 seja enquadrada como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a época da prestação do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 16/04/2007 a 02/01/2018, a requerente laborou na empresa ECOTEC Produtos e Serviços Ambientais Ltda., exercendo o cargo de gerente de operações, cujas atribuições consistiam em exercer a gerência dos serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos em empresas industriais, comerciais, agrícolas, públicas, de educação e serviços, incluindo as do setor bancário; exercer a gerência de recursos humanos, materiais e serviços terceirizados, bem como planejar, dirigir e controlar os recursos e as atividades da organização com o objetivo de minimizar o impacto financeiro da materialização dos riscos, consoante PPP carreado aos autos (Id 30661175).

O PPP apresentado não indica a exposição da segurada a agentes agressores à saúde.

Se a requerente entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ela diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ela interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem incumbe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Luiz Martins de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 13/01/1992 a 21/09/1992, 18/09/1995 a 06/02/2019 e a concessão do benefício nº 42/190.861.684-6, desde a data do requerimento administrativo em 06/02/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

No mérito.

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 13/01/1992 a 21/09/1992

- 18/09/1995 a 06/02/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaca o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acamretam contagem especial do tempo de serviço.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de

- 13/01/1992 a 21/09/1992
- 18/09/1995 a 06/02/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **13/01/1992 a 21/09/1992**, o autor laborou na empresa Lopes Moço Construtora Comércio Ltda., exercendo a função de apontador, conforme registro em CTPS (Id 24457959).

Verifico, na espécie, que não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço apenas com base nas informações constantes da CTPS.

Com efeito, a atividade exercida na construção civil não permite por si só o reconhecimento da insalubridade, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. (...). Nos períodos de 18/05/71 a 29/05/71, 23/09/74 a 09/10/74, e 16/10/74 a 22/10/74, o apelante trabalhou como servente em indústrias de construção ou de materiais de construção. **A profissão de servente de obras não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95 e, consoante o entendimento firmado no âmbito da TNU, "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários" (Súmula nº 71). Ressalte-se, ainda, que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores da construção civil que exercem suas atividades em "edifícios, barragens, pontes ou torres", o que não é a hipótese dos autos.** (Ap 00030235320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. **SERVENTE, PEDREIRO, CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO, NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N° 53.831/64 E N° 2172/97.** IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...) 11 - Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor trouxe a juízo cópias de sua CTPS (fls. 24/38), que demonstram que trabalhou registrado como "servente de pedreiro", "ajudante geral" e "trabalhador rural", além do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23, que informa que, durante o trabalho na empresa "Pavan Planejamento e Constr. Ltda.", de 03/08/1998 a 20/06/2011 (data do PPP - fl. 23), estava em contato com os fatores de risco "cimento" e "concreto". 12 - **A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.** 13 - **Particularmente quanto à exposição a "poeiras minerais nocivas", o próprio item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 deixa claro que o "campo de aplicação" visado para pela previsão legislativa é o de "operações industriais com desprendimento de poeira capazes de fazer mal à saúde", dentre os quais está citado o "cimento". Resta claro, portanto, que o pedreiro não está amparado por esse dispositivo.** 14 - Ao contrário do alegado, o Anexo IV do Decreto nº 2.171/97 também não respalda o pleito de especialidade à época em que prestou serviços à empregadora Pavan Planejamento e Constr. Ltda." (03/08/1998 a 20/06/2011), eis que não há menção do "cimento" e do "concreto" como agentes agressivos em aludido diploma, sem que possam ser relacionados às atividades desenvolvidas pelo requerente. (...) (Ap 00212710220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei

No período de **18/09/1995 a 06/02/2019**, laborado na o autor laborou na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o autor exerceu as funções de carteiro e carteiro motorizado, consoante PPP carreado aos autos (Id 24457960).

A atividade de carteiro, não se insere no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 e o PPP apresentado não comprova a exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, verifco que o autor trouxe aos autos sentença proferida na esfera trabalhista, autos nº 1001946-36.2016.5.02.0264, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho em Diadema (Id 24457963).

Consta do julgado que a perícia realizada não constatou a existência de agentes insalubres nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, além de ruídos de 76,8 decibéis. Não obstante, o r. magistrado acolheu o pedido formulado para determinar a retificação do PPP com a inserção da atividade de risco, observando a função ocupada: carteiro motorizado.

Entretanto, a atividade motorizada nunca foi enquadrada como especial, exceto aquelas previstas item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUXILIAR BRAÇAL. MENSAGEIRO. CARTEIRO. MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES. INSALUBRIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com a edição da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após 6. No caso concreto, o autor exerceu, no período de 01/02/75 a 28/02/76, as atividades de auxiliar braçal, a de mensageiro, entre 01/03/76 a 31/12/89, e a de carteiro motorizado (veículos leves), de 01/03/90 a 30/06/90 e carteiro, a partir de 01/07/90, atividades estas que, como bem salientou o juízo a quo, nunca foram enquadradas como especiais. 7. Apelação não provida. (ApCiv 0000888-16.2006.4.01.3808, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 – TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 24/08/2011 PAG 238)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial, conforme requerido na inicial.

Nos termos da tabela de tempo de contribuição elaborada administrativamente, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma impõe-se a rejeição do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR DOS ANJOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado, razão pela qual retifico a sentença para fazer constar no dispositivo a parte destacada:

“Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 01/02/1982 a 14/02/1985, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor, (ii) determinar a inclusão dos períodos de 01/05/2015 a 20/07/2015 e 13/07/2015 a 05/08/2019 como tempo de contribuição, bem como aquele em que recebeu o benefício nº 31/611.219.985-1, (iii) reconhecer os períodos especiais de 02/05/1996 a 17/08/2006, 06/12/2006 a 15/09/2009 e 02/07/2010 a 31/05/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e (iv) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.188.984-0, sem a incidência do fator previdenciário, desde 05/08/2019.”

Na mais, mantenho a sentença tal como proferida.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo físico 0005668-93.2015.403.6114, cujas cópias foram anexadas incompletas, eis que faltam os versos das folhas, inclusive das decisões.

Conforme análise das decisões do processo 0005668-93.2015.403.6114, em consulta processual da internet, conforme juntada no ID 30804855, verifico que o INSS cumpriu a decisão em 2016, tendo em vista a concessão da tutela antecipada para restabelecimento/concessão de auxílio-doença, cujo exame médico pericial ocorre periodicamente.

Conforme noticiado pelo INSS em sua manifestação ID 30633939, o benefício foi cessado após reavaliação pelo peritos médicos do INSS, diante da ausência de manutenção da incapacidade.

O segurado foi submetido à perícia médica que concluiu pela cessação da incapacidade laborativa.

Assim, não há ilegalidade por parte do INSS.

Caso o segurado não concorde com a conclusão médica do INSS, deve adotar as providências cabíveis administrativamente junto ao INSS ou ajuizar nova ação.

O Autor deverá regularizar a juntada das cópias do processo físico, bem como apresentar o cálculo dos atrasados, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31161898: Nada a deferir no momento, tendo em vista que ainda não há padronização do procedimento requerido no âmbito do E. TRF3R, conforme art. 81, parágrafo único, da RES CNJ 303/2019.

Cumpra-se o ID 30506789.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.192.790-7 com DER em 16/10/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740

Vistos.

Regularize-se a autuação dos autos fazendo constar como re Maria Raiane da Silva.

O INSS juntou nova contestação aos autos em 03 de abril de 2020. Ocorre que já havia sido juntada contestação nos autos quando do trâmite no JEF, portanto a apresentada em abril será desconsiderada.

Certifique-se a ausência de contestação da re Veronica Maria da Silva.

No retorno, venham conclusos para que seja proferida sentença.

Int, com prazo de cinco dias para as partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Abra-se vista ao INSS do comprovante de pagamento juntado pelo executado - 5ª parcela.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004855-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de instrumento, a qual deferiu o efeito suspensivo (ID 31168658), expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial nº 4027/005/86403701-4, em favor do coexecutado LUIZ TAKAO AOTO - CPF: 072.601.938-08.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010350-33.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 23/04/2014 (ID 13401044, página 188), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13401044, página 186, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 23/04/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 23/04/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considera-se á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 23/04/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 30192485). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13624087), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004508-06.2019.4.03.6114
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos.

ID 31269883, apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF/EMGEA para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002506-47.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO ROSARIO, GILBERTO DIAS GIMENES, JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO PINATTI, SEBASTIAO ANTONIO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 31323480, cancele-se a requisição pendente no sistema e expeça-se nova requisição PRC complementar ao autor Sebastião Antonio Mota.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001967-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: N. B. D. A., P. H. S. B. D. A.
REPRESENTANTE: ANA PAULA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento e manifestação do autor, expeça-se o ofício requisitório suplementar conforme cálculo do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000184-07.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-38.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDEMIR DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para o INSS cumprir a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-62.2020.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID03036 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-43.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Ciência ao patrono da ação da certidão de procuração autenticada expedida em seu favor no ID 31282303.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006904-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDINAR ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-65.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Não conheço dos embargos de declaração porquanto não se amolda as hipóteses de cabimento.
Aguarda-se a decisão no agravo de instrumento interposto, tendo em vista a inexistência de valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação do autor, providencie o INSS o laudo da perícia realizada nos termos da LC 142/13 no processo administrativo, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006423-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais e as destinadas ao FGTS sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus funcionários a título de férias gozadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório e não remuneratório.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a medida liminar.

Manifestação da União.

Autoridade coatora deixou de apresentar informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários sob o título de férias gozadas, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Férias gozadas

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDEL nos EDEL no REsp 1.322.945/DF)** e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:). Grifei.

No mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E 13º SALÁRIO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - **É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** IV - Sentença reformada no ponto em que determinou a aplicação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, na redação da Lei 13.680, de 30 de maio de 2018, vez que a presente ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da nova legislação e, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso repetitivo, em matéria de compensação tributária deve ser aplicado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP). Aplicação do artigo 26, § único, da Lei 11.457/07, vigente à época do ajuizamento da demanda. V - Sucumbência recíproca que se reconhece. VI - Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (Grifei).

(ApCiv 5001312-26.2017.4.03.6105, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:31/01/2020.)

Quanto à **contribuição destinada ao FGTS**, cumpre consignar que referido Fundo se trata de direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária.

Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. 1. "Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. **Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas** e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência" (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 201502123820 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS AO EMPREGADO. INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, mostra-se irrelevante o debate acerca da natureza da parcela recebida pelo empregado, se indenizatória ou remuneratória, para fins de incidência da contribuição do FGTS, uma vez que este não possui caráter tributário. Precedentes: REsp 1436897, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publ. DJe 19/12/2014; AC 0007883-25.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel.Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.1014 de 07/10/2015; AC 0006057-55.2013.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.438 de 29/09/2015; AMS 0025160-88.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, publ. 26/03/2015 e-DJF1 P. 1229. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1- AC 00591130920134013800 0059113-09.2013.4.01.3800 - Sexta Turma - rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:822).

Portanto, à luz da orientação firmada pela e. Corte, mostra-se irrelevante o debate acerca da natureza da parcela recebida pelo empregado, se indenizatória ou remuneratória, para fins de incidência da contribuição do FGTS, uma vez que este não possui caráter tributário, não podendo ser interpretada sua aplicação e incidência emanologia como contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002127-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASILLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando aplicação imediata da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando as datas de vencimento de tributos federais e contribuições de qualquer espécie e natureza, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pela Impetrante, prorrogando para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como aplicação de prazos, e também parcelamentos concedidos pela PGFN, previstos do §§ 1º e 3º, da citada norma.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende a Impetrante a moratória para pagamento de tributos e parcelamentos, nos quais figura como sujeito passivo.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, seja por meio de lei ou de atos individuais, conforme previsto nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, a exemplo da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou a quota parte federal para as empresas optantes por este regime, a Portaria RFB nº 218 de 05 de fevereiro de 2020, reconheceu a aplicação do diferimento aos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, considerando que o estado do Espírito Santo teria declarado estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020) e a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações, faltando interesse processual a Impetrante, com relação a elas.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

A empresa, neste momento e em todos os outros, cumpre sua função social cumprindo suas obrigações tributárias no vencimento.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002360-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008054-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição Id 31331467, eis que a planilha de débitos não acompanhou a petição.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001963-84.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: VALDIR APARECIDO GURIAN, VALMIR GURIAN, VANESSA MARIA GURIAN, VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU GURIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar os polos da presente demanda a fim de constar no polo ativo VALDIR APARECIDO GURIAN, VALMIR GURIAN, VANESSA MARIA GURIAN e VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO e no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como a fim de alterar a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTA FAZENDA PÚBLICA.

Como o retorno dos autos, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença..

Considerando os termos da sentença, transitada em julgado, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevida impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000933-84.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA, ANA PAULA MANZINI DE LARA, CARLOS ROBERTO BEDENDO, DERCY BELISARIO ANGARTEN, GINA SALLES PICCHI PORTO, IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI, LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA, LUISA ISABEL ZANCHIN SECONELLI, MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING, SONIA MOREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos das decisões proferidas (Id 31145240 e 31269196), intime-se as partes da revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita".

São Carlos, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ARMAZEM RESTAURANTE E STEAKHOUSE LTDA - ME, ANA CRISTINA BONFA RODRIGUES, GIULIANO BONFA RODRIGUES, GIULIA BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

DESPACHO

Intime-se a CEF nos termos do item 8 do despacho de Id 17798648.

Nada sendo requerido, antes que se dê cumprimento ao item 9 do referido despacho, venham os autos conclusos para arbitramento de honorários ao advogado nomeado no Id 21746515.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001815-44.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000945-91.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374, MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 347.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002474-87.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME, LARISSA SANTANA RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, expõe-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do executado do bempenhorado nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos para designação de datas para leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001983-41.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLA JANOTTI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o cumprimento da carta precatória expedida (id 25452133), tomem conclusos para designação dos leilões, como determinado no despacho de fl. 97.

Intime-se.

São CARLOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009347-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO LAZARO MAYESE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual foi proferida sentença que reconheceu o direito à revisão do benefício previdenciário do autor **FRANCISCO LAZARO MAYESE (NB 42/077.375.460-1, com DIB em 02/07/1984)**, para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Em que pese a coisa julgada formada nos autos, inexistem, no entender desta magistrada, parâmetros para adequar os incompatíveis conceitos de menor e maior valor teto com a elevação dos tetos constitucionais previstos com a promulgação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim não há que se falar em alteração da renda mensal do benefício ou em início da fase de cumprimento de sentença.

A fim de preservar eventual direito da parte autora, observo que ocorrerá admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que tempor objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Assim, aguarde-se a decisão do referido IRDR, **para fins de verificação de parâmetros para o cumprimento de sentença, acaso o julgado a ser proferido reconheça a procedência do pleito.**

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São CARLOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANIBAL ZUZI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual foi proferida sentença que reconheceu o direito à revisão do benefício previdenciário do autor **ANIBAL ZUZI (NB 42/060.272.179-2 – com DIB em 01/02/1979)**, para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Em que pese a coisa julgada formada nos autos, inexistem, no entender desta magistrada, parâmetros para adequar os incompatíveis conceitos de menor e maior valor teto com a elevação dos tetos constitucionais previstos com a promulgação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim não há que se falar em alteração da renda mensal do benefício ou em início da fase de cumprimento de sentença.

A fim de preservar eventual direito da parte autora, observo que ocorrerá admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que tempor objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Assim, aguarde-se a decisão do referido IRDR, **para fins de verificação de parâmetros para o cumprimento de sentença, acaso o julgado a ser proferido reconheça a procedência do pleito.**

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BASSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA - DF57953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 604/1994

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ANTONIO CARLOS BASSO contra o INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 60.297,27** (sessenta mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos).

Pois bem

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos que, na data do ajuizamento da ação (10/04/2020) correspondia a **R\$ 62.700,00**.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIA MAIARA ZANGARINI
REPRESENTANTE: SANDRA MATIOLI ZANGARINI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **JÚLIA MAIARA ZANGARINI**, representada por sua genitora SANDRA MATIOLI, em face da **UNIÃO FEDERAL**, inclusive com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de sua "avó" de criação – Sra. ANTONIA APARECIDA ALVARES MONTEIRO.

A decisão Id 17906894 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou à autora que regularizasse a sua representação processual, com a juntada da documentação pertinente à comprovação de que está sob curatela e, por isso, representada por sua genitora.

Regularizados os autos, a União Federal apresentou contestação, ocasião em que refutou os argumentos da inicial (Id 21112984).

A parte autora manifestou-se em réplica (Id 21653235).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União Federal disse que não tinha interesse na produção de outras provas e a autora pugnou pela produção de prova pericial e prova testemunhal.

O representante do MPF manifestou-se nos autos (Id 27991333)

Saneio o feito.

Não há preliminares.

No caso, o ponto controvertido reside em saber se há qualidade de segurada da pensionista e não servidora falecida, avó "de criação" e detentora da guarda da parte autora.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (Código de Processo Civil, art. 343). É inadmissível a prova oral, bem como a prova pericial.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão id 25451325, citando a União Federal e, sem prejuízo do prazo de resposta, **requisite-se** da Autoridade Militar da OM do autor cópia do procedimento administrativo do pedido formulado na via administrativa (PA 67510.004955/2015-41).

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-18.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERALDO PICCOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GERALDO PICCOLI ingressou com a presente demanda, pele procedimento comum, em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (sic), objetivando, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência, decisão no sentido de se determinar à União para que ela se abstenha de realizar qualquer retrocessão nos proventos do autor promovendo desde logo o restabelecimento de seus proventos para que volte a percebê-los calculados no grau hierárquico superior, qual seja, o de 2º Tenente, direito assegurado pela MP 2.215-10/01, conforme explanado na inicial.

No entanto, após a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pleito, a petição inicial formula seus pedidos com fundamento na Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), pugnano expressamente pelo seguinte:

“DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer:

- 1) Que se digne, de proêmio, em deferir ao impetrante prioridade na tramitação processual, nos termos e na forma do artigo 71 da lei federal 10.741 de 01 de outubro de 2003, fazendo prova de sua idade através dos documentos que acompanham o mandamus;
- 2) A concessão da MEDIDA LIMINAR, determinando que a autoridade se abstenha da prática do ato até o julgamento final de mérito, reintegrando aos proventos do Requerente o valor indevidamente reduzido referente ao cargo acima, haja vista, a relevância do pedido e o perigo da ineficácia da medida conforme linhas acima traçadas;
- 3) A notificação e a citação do órgão de representação judicial da União Federal;
- 4) A intimação do Ilustríssimo representante do Ministério Público, para atuar como fiscal da lei;
- 5) A condenação da Ré ao pagamento das custas processuais;
- 6) A juntada de todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo do Autor;
- 7) O recebimento da presente peça bem como seja a presente JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE tomando definitiva a liminar concedida para o fim de INTEGRAR AOS PROVENTOS do Requerente o valor reduzido de forma inconstitucional.”

(...)”

Pois bem.

A petição inicial é dúbia quanto à escolha do procedimento feito pela parte autora.

Não obstante indicar a propositura de ação “ordinária c.c. tutela antecipada”, pelo procedimento comum, colocando no polo passivo a UNIÃO – Fazenda Nacional (sic), encerrou o pedido como se a ação proposta fosse de mandado de segurança (embora sequer tenha indicado a autoridade coatora).

A diferença de ritos processuais é gritante, uma vez que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional cujo rito é especialíssimo e com características próprias, bem diferentes do *iter* da ação de procedimento comum.

A opção pelo tipo de ação cabe à parte interessada, devendo a inicial ser devidamente **emendada** ao real interesse da parte, observando-se as formalidades da petição que deve ser vinculada ao rito escolhido. Se ação mandamental, com todos os requisitos exigidos no art. 6º da Lei n. 12.016/09, notadamente com a indicação correta da autoridade coatora. Se ação pelo procedimento comum, deve adequar a inicial, nos moldes do art. 319 do CPC, inclusive corrigindo-se o polo passivo para União-AGU.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, nos moldes do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, para:

1. esclarecer se pretende o recebimento da ação pelo rito especial do mandado de segurança ou pelo rito comum; e
2. adequar a petição inicial da ação, nos moldes do art. 6º da Lei n. 12.016/09, se optar por ação mandamental, ou, nos moldes do art. 319 do CPC, se optar pelo procedimento comum, atentando-se rigorosamente ao correto direcionamento da ação.

Por fim, quando da emenda da inicial, determino que o autor também esclareça a partir de quando houve a efetiva implantação da redução dos proventos, juntando-se holerites para comprovação.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROQUE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para ciência e manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

São CARLOS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGUINALDO CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual foi proferida sentença que reconheceu o direito à revisão do benefício previdenciário do autor **AGUINALDO CAMMAROSANO (NB 42/077.475.686-1 – com DIB em 02/01/1984)**, para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Em que pese a coisa julgada formada nos autos, inexistem, no entender desta magistrada, parâmetros para adequar os incompatíveis conceitos de menor e maior valor teto com a elevação dos tetos constitucionais previstos com a promulgação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim não há que se falar em alteração da renda mensal do benefício ou em início da fase de cumprimento de sentença.

A fim de preservar eventual direito da parte autora, observo que ocorrerá admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Assim, aguarde-se a decisão do referido IRDR, **para fins de verificação de parâmetros para o cumprimento de sentença, acaso o julgado a ser proferido reconheça a procedência do pleito.**

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-31.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ERALDO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, de acordo com os documentos anexados aos autos do processo administrativo, verifica-se que o autor é militar da reserva e no mês de julho/2019 percebeu renda no montante corresponde a R\$ 9.638,67, que não condiz com sua alegada condição de hipossuficiente.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, **determino** que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), bem como para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

São CARLOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-09.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIA MAGALY BRUNO MARCONDES CESAR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

DESPACHO

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/176.118.518-4), em razão do óbito de seu marido, Carlos Rodolfo Marcondes Cesar, ocorrido em 18/09/1999.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não preencher os requisitos legais para a concessão do benefício ora ventilados, em especial a qualidade de segurado necessária *de cujus* no momento da morte.

A autora manifestou-se em réplica.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se na petição Id 29102011 e o INSS não se manifestou.

Saneio o feito.

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 18/04/2016 (NB nº 21/176.118.518-4) e que a presente ação foi ajuizada em 23/10/2019, não há que se falar em prescrição.

No mais, a alegação de decadência será analisada quando da prolação da sentença, pois envolve questões que se confundem com o mérito.

No caso, o ponto controvertido reside em saber se há qualidade de segurado do falecido Carlos Rodolfo Marcondes César, cujo óbito ocorreu em 18/09/1999.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (Código de Processo Civil, art. 343).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-26.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS (id 30895189) depreende-se que o autor encontra-se trabalhando na empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, sendo que no mês de março/2020 percebeu a quantia de R\$ 7.619,41, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada. Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São CARLOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

AUGUSTA MOTTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no intervalo de 29/05/1998 a 25/07/2012, com consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.487.678-3 em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 25/07/2012.

O despacho nº 20213689 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O referido processo foi anexado aos autos virtuais em 09/08/2019.

O réu apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (Id 21836246).

Em 07/10/2019 a autora apresentou réplica e no dia seguinte juntou aos autos novos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se nos autos reiterando a prova documental já constante dos autos (Id 23571799).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n.º 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Do período especial controvertido – de 29/05/1998 a 25/07/2012

Conforme se verifica dos autos, durante o período de 17/03/1987 a 27/03/2018, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Tecunseh do Brasil Ltda.

No âmbito administrativo, este vínculo laboral foi devidamente reconhecido e computado pelo INSS até 25/07/2012 (data da entrada do requerimento administrativo). Observo, inclusive, que o intervalo de 17/03/1987 a 28/05/1998 foi reconhecido como tempo de serviço especial (vide contagem de tempo, Id 20514368).

Com relação à alegada especialidade do intervalo de 29/05/1998 a 25/07/2012, por ocasião do requerimento administrativo de revisão protocolado em 26/07/2016, a autora apresentou dois PPP emitidos em 19/03/2016, segundo os quais, durante o intervalo de 01/01/1994 a 19/03/2016 (emissão do formulário) exerceu o cargo de “op. industrial II”, exposta aos seguintes fatores de risco, nos intervalos que interessam à lide:

De 01/01/1998 a 31/12/1998	Ruído 94,5db(A)
De 01/01/1999 a 31/12/1999	Ruído 94,6db(A)
De 01/01/2000 a 31/12/2000	Ruído 94,2db(A)
De 01/01/2001 a 31/12/2001	Ruído 92,8db(A)
De 01/01/2002 a 31/12/2002	Ruído 95,4db(A)
De 01/01/2003 a 31/12/2003	Ruído 95,6db(A)
De 01/01/2004 a 04/11/2004	Ruído 91,2db(A) Poeira respirável
De 05/11/2004 a 10/11/2005	Ruído 91,4db(A) Poeira respirável
De 11/11/2005 a 09/11/2006	Ruído 91,1db(A) Poeira respirável
De 10/11/2006 a 09/12/2007	Ruído 94,3db(A) Poeira respirável
De 10/12/2007 a 10/11/2008	Ruído 95,3db(A) Poeira respirável
De 11/11/2008 a 10/11/2009	Ruído 95,9db(A) Poeira respirável
De 11/11/2009 a 19/10/2011	Ruído 95,1db(A) Poeira respirável
De 20/10/2011 a 14/11/2012	Ruído 95,6db(A) Poeira respirável

No decorrer da presente demanda, a autora juntou ao feito dois novos PPP, emitidos em 04/09/2019, com as mesmas informações dos formulários anteriores, salvo quanto aos intervalos de 01/01/2004 a 04/11/2004 e de 11/11/2008 a 10/11/2009, para os quais foram apontados novos índices de ruído: 91,4 dB(A) e 95dB(A), respectivamente.

Observo, contudo, que apesar da pequena divergência, os índices de ruído são igualmente superiores a 90dB(A).

Pois bem

Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade emanálise, porque o período é posterior a 28/04/1995.

Em relação ao agente “poeira respirável”, considero que a indicação de exposição de forma genérica não permite o enquadramento pretendido. Neste sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000058-37.2016.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017.

Ademais, a partir de 11/11/2008 os formulários indicam expressamente o uso de EPI eficaz. Logo, a partir desta data o enquadramento também não seria possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Por outro lado, no que concerne à exposição ao agente físico, as intensidades do agente nocivo ruído superam os patamares exigidos nos intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003 (superior a 90dB(A)) e a partir de 19/11/2003 (superior a 85dB(A)), possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela autora no período requerido de 29/05/1998 a 25/07/2012 (DER).

Reitero, ademais, que em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Outrossim, convém ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, os PPPs foram subscreitos pelo representante legal da empresa empregadora e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs considerados e não produziu qualquer prova contrária aos seus conteúdos.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018).

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação acima, o período de 29/05/1998 a 25/07/2012 deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial.

4. Da pretendida conversão da aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial.

No caso dos autos, somando-se o tempo especial já computado administrativamente com o período especial ora reconhecido, verifica-se que a autora contava, na DER/DIB (25/07/2012), com **25 anos, 04 meses e 09 dias** de tempo especial (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB 42/160.487.678-3) em aposentadoria especial, mais benéfica porque exclui a incidência do fator previdenciário.

Todavia, considerando que os PPPs que possibilitaram a presente conversão do benefício usufruído pela autora só foram apresentados por ocasião do pedido administrativo de revisão, os efeitos financeiros da conversão são devidos somente a partir da data do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 26/07/2016 (Id 20514368).

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores já pagos no âmbito administrativo.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pela autora no período de 29/05/1998 a 25/07/2012, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a fazer a conversão do atual benefício da autora (NB 42/160.487.678-3) em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 26/07/2016, nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, compensados os valores já pagos no âmbito administrativo.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/160.487.678-3.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autora: AUGUSTA MOTTA

Data de nascimento: 22/02/1958

CPF: 089.054.598-70

Nome da mãe: Teresa Cruz da Motta

Período especial reconhecido: de 29/05/1998 a 25/07/2012

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Data de início do benefício (DIB): 26/07/2016

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

SÃO CARLOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002519-23.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: ELENA ANTONIA DE LIMA, ANTONIA VENANCIO DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória contendo o depoimento das testemunhas (Id 27434849), facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000181-09.2010.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GIACOMINI
Advogados do(a) AUTOR: KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308, RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIAS S/A
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca dos documentos e extratos juntados pelas rés, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de realização de perícia técnica formulado pelo autor.

Intimem-se.

São CARLOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000500-46.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000288-59.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS TADEU TONETTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

LUIZ TADEU TONETTA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor prestado durante o período de 01/05/1992 a 24/05/2017, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.042.090-9), a fim de que a renda mensal seja calculada sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/91, com redação incluída pela MP nº 676 de 17/06/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Subsidiariamente, requereu que, caso atinja pelo menos 25 anos de atividade especial, que seja condenada a Autarquia ré a converter o seu benefício em aposentadoria especial, desde a concessão administrativa em 24/05/2017. Por fim, ainda subsidiariamente, requereu que seja convertido o tempo especial em comum e revisada sua aposentadoria desde o pedido administrativo em 24/05/2017.

O despacho de Id 15115434 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 18/04/2019.

O réu apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 16757026).

O autor apresentou réplica (Id 17645526) e na sequência apresentou manifestação nos autos em que impugnou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela empregadora, reiterando pedido de produção de prova pericial (Id 17840617).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, reiterando a petição de Id 17840617.

Foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a produção de prova pericial e assegurou às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, incluindo a produção de provas (Id 22369113).

Sem novas manifestações das partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que *“a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia”* (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, *“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”* (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise do período especial controvertido – de 01/05/1992 a 24/05/2017

Conforme registro em Carteira de Trabalho (Id 1710420909), em 01/05/1992 o autor iniciou vínculo laboral com a empresa Rodoposto Rubi Ltda., no cargo de gerente geral.

O referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo comum de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (Id 16495697).

Para comprovação da especialidade do período controvertido, o autor apresentou no âmbito administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sem data de emissão, segundo o qual o requerente, durante todo o vínculo laboral exerceu o cargo de gerente, cujas atividades foram assim descritas:

“Coordena toda equipe, distribui tarefas, acompanha o atendimento, treina na prática, planeja o trabalho e faz contatos com os clientes. Abastece, recebe e faz análise de qualidade dos produtos no ato da descarga de combustíveis, 245 mil litros por semana em caráter permanente e habitual. Exposto aos agentes químicos, gases oriundos dos combustíveis.”

No campo específico acerca de exposição a fatores de risco, o formulário indicou que no período de “01/05/1992 até a presente data” houve exposição somente a agente químico (apontado como gases), com utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Na parte final, porém, o PPP trouxe no campo “observações” a anotação de que *“estava exposto ao agente físico ruído, proveniente de caminhão e ergonômico. Também ao agente químico (gases dos combustíveis)”* (sic).

Além do referido PPP o autor apresentou ainda Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), relativo aos anos 2016/2017, datado de 15/10/2016, segundo o qual as funções de motorista e de gerente estão expostas a fatores de risco (i) físico (ruído – trânsito de veículos); (ii) químico (etanol comum, gasolina comum/aditivada, biodiesel comum, processo de trabalho – abertura de escotilhas do CT); (iii) ergonômico (postura – trabalho empé, força, repetitividade, compressão); (iv) acidentes (respingos, atropelamentos, equipamentos/ferramentas – perigosas, quedas, incêndio/explosão, queda).

Pois bem

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Convém asseverar que a presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constantes do PPP. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo **estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.**” (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.” (g.n.)

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente ao autor.

Feitas tais considerações, prossigo.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 previa como perigosa a atividade daqueles que executavam operações com derivados de tóxicos de carbono (Quadro Anexo – item 1.2.11), sendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 manteve-se silente, no tocante a este agente químico (Anexo I).

Contudo, a Lei 5.527, de 08.11.68 revigorou o previsto no Decreto 53.831/64 e, portanto continuou devida a aposentadoria especial para as categorias excluídas, a qual pode ser incluída a de frentista, embora não prevista expressamente, na medida em que constitui atividade inerente a esta categoria profissional o manuseio de citados agentes químicos.

Assim, é certo que a função de frentista pode ter sua especialidade reconhecida por mero enquadramento até 28/04/1995.

No caso, porém, embora parte do período em análise seja anterior a 28/04/1995, não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional, pois a função exercida pelo autor foi de gerente geral, a qual não se enquadra em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

No que tange ao enquadramento por exposição a fatores de risco, destaco previamente que a utilização de equipamento de proteção individual eficaz afasta a possibilidade de enquadramento em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Ademais, observo que embora o autor participasse do ato de descarga dos combustíveis, suas atividades consistiam precipuamente em realizar o gerenciamento operacional do posto, haja vista as tarefas a ele atribuídas de “coordenar equipe”, “distribuir tarefas”, “acompanhar o atendimento realizado”, “planejar o trabalho”, “fazer contatos com clientes”.

De igual modo, observo que o ruído, além de estar precariamente apontado no PPP, era, à evidência, ocasional e intermitente, uma vez que seria proveniente do trânsito de caminhões no posto.

Assim, não é possível caracterizar como especial o período em análise, pois constata-se, sobretudo pela descrição das atividades desenvolvidas, que a exposição aos agentes nocivos apontados não se dava de forma efetivamente habitual e permanente.

Neste sentido os julgados do E. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. GERENTE DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. TUTELA REVOGADA. 1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Com relação ao período de 18.11.1993 a 05.01.2016, consta do PPP (id 47713160 p. 2/4) que o autor exercia a função de gerente do posto de abastecimento, realizando gerenciamento operacional do local, auxiliando nas tarefas de abastecimento de veículos e cobrança dos produtos comercializados em geral, recebe motorista de caminhão tanque da distribuidora e após verificação de notas fiscais faz abertura das escotilhas para verificação dos níveis de combustível, executa a retirada de amostra de líquidos em garrafas plásticas para teste de qualidade e armazena em local específico. 4. Não se olvida que o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) estabelece que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos são perigosas, nem o disposto na Súmula 212 do STF, a qual dispõe que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”. No entanto, a insalubridade é notadamente verificada em se tratando de operador de bomba (frentista), não correspondendo à hipótese dos autos. 5. Computando-se apenas o período de atividade especial reconhecido nos autos, até a data do requerimento administrativo (DER 06/01/2016 (id 47713161 p. 2) perfazem-se 5 (cinco) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias, insuficientes para concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 6. Como o autor não cumpriu os requisitos legais, deve o INSS proceder à averbação da atividade especial comprovada no período de 18.11.1993 a 05.01.2016, restando improcedente o pedido de aposentadoria especial. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício indeferido. Tutela revogada. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000694-81.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 20/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GERENTE DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O montante da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, limite previsto no art. 496, I e c. o. § 3º, I, do CPC/2015, razão pela qual a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. É considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados), conforme estabelecido pelo item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e pelo item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 5. O PPP de fl. 27 revela que, no período de 01/08/1995 a 02/08/1999, o autor trabalhou no Posto Agrosul de Itararé Ltda no setor de Administração e no cargo de Gerente Administrativo. Segundo o documento, aqueles que trabalham no cargo de Gerente Administrativo, "exercem a gerência dos serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos em empresas comerciais, incluindo-se as do setor bancário, cuidando da administração dos recursos humanos, materiais e de serviços de sua área de competência. Planejam, dirigem e controlam os recursos e as atividades de uma organização, como objetivo de minimizar o impacto financeiro da materialização dos riscos." 6. Os PPPs de fls. 28/29 e 30/31 revelam que, nos períodos de 02/05/2005 a 30/10/2007 e 01/04/2008 a 22/03/2010, o autor trabalhou no Auto Posto São Cristóvão de Itararé Ltda no setor de Administração e no cargo de Gerente. Segundo os documentos, o Gerente "controla toda movimentação diária do posto de combustível, faz cadastro de clientes, recebe entrada de combustível, controla estoque de combustível, pede combustível, controla o caixa diário, realiza fechamentos de estoque e caixa, atende clientes." 7. Em que pese os PPPs apontarem exposição a agente químico e a risco de acidentes, o que se verifica é o exercício, por parte do autor, da função de "gerente" dos postos de combustíveis, que pela própria descrição das atividades afasta o contato habitual e permanente com agentes nocivos. 8. Consta-se que não está presente, dentre suas atividades, por exemplo, a execução do abastecimento de veículos, esta sim atividade considerada especial, pela exposição habitual e permanente a agentes químicos, e também pelo risco de explosão. Fica afastado, portanto, o reconhecimento como especial dos períodos de 01/08/1995 a 02/08/1999, 02/05/2005 a 30/10/2007 e 01/04/2008 a 22/03/2010. Precedente desta Colenda Turma. 9. O artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal confere ao segurado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ele conta com 35 anos de contribuição, independentemente da sua idade. 10. No caso dos autos, somados os períodos de atividade, tem-se que o autor possuía à DER (15/04/2015) o tempo de 31 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição, o que significa dizer que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Fica cassado, portanto, o benefício concedido pela sentença. 11. Vencida a parte autora, a ela incumbe o pagamento de custas e despesas processuais - inclusive honorários periciais -, e dos honorários do advogado, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2303925 - 0013497-08.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. GERENTE ADMINISTRATIVA DE POSTO DE GASOLINA. REVISÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 15/12/1987 a 30/12/1993. 2 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu § 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retrou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliante-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 13 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 14 - A autora, para comprovar o desempenho das atividades sob condições especiais, no período de 15/12/1987 a 30/12/1993, anexou aos autos cópia da CTPS, em que consta ter exercido a função de "gerente administrativa", no "Auto Posto Villeneuve Ltda." (fl. 37) e formulário DSS-8030 com a descrição das seguintes atividades: "fiscalização e gerenciamento do atendimento ao público, a entrada e saída de mercadorias e o movimento do caixa entre outras". 15 - Não obstante constar no referido formulário que a autora laborava "em área integral do posto, pista e escritório administrativo que fica a menos de 7 metros das bombas", não é possível de se supor que como gerente administrativa frequentava o estabelecimento diariamente, estando exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos gasolina, álcool e diesel. 16 - Não se olvida que o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) estabelece que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos são perigosas, nem o disposto na Súmula 212 do STF, a qual dispõe que "tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido". No entanto, a insalubridade é notadamente verificada em se tratando de operador de bomba (frentista), não correspondendo à hipótese dos autos. 17 - Alle-se, como elemento de convicção, que o estabelecimento pertencia a família da demandante, sendo esta admitida como sócia em 1º/12/1993, conforme alteração de contrato social de fls. 146/153. 18 - Assim, inviável o reconhecimento da especialidade, em razão da função exercida e das atividades desempenhadas pela demandante. 19 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597750 - 0006116-68.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. FRENTISTA. GERENTE DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. A sentença recorrida foi proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o qual afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I, do CPC/2015). 3. Neste caso, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a averbar períodos considerados especiais e, por conseguinte, implantar e pagar a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (02/07/2014) até a implantação do benefício, ocorrida em setembro/2016 -, o montante da condenação não excederá a 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor da aposentadoria seja igual ao teto previdenciário. 4. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 5. É considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados), conforme estabelecido pelo item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e pelo item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 6. Consta do PPP que, no período de 01/09/1988 a 30/09/2001, a parte autora trabalhou no Posto Arco Íris de Roseira Ltda na função de "frentista", cujas atividades eram as seguintes: "realiza atendimento aos clientes, fornecendo através de bomba de combustíveis bem como: gasolina, álcool, diesel e troca de óleo dos motores dos veículos, caminhões e carros de passeio." Também o PPP revela que, no período de 01/10/2001 a 31/12/2011, a parte autora trabalhou no mesmo posto de combustível na função de "frentista caixa", cujas atividades eram as seguintes: "vendem e auxiliam os clientes na escolha de mercadorias, informam sobre suas qualidades de aquisição, prestam serviços aos clientes tais como: abastecimento de veículos, troca de mercadorias, troca de óleo dos motores dos veículos. Recebem valores de vendas de produtos e serviços, controlam numerários e valores; atendem o público, oferecem opções de formas de pagamento." O documento aponta que nesses intervalos a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, pela própria natureza de suas atividades, aos agentes químicos gasolina, álcool, diesel e óleo lubrificante, restando constatada a especialidade da atividade, com apoio no disposto no item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, ainda, no item 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que estabelece como agentes nocivos os derivados do petróleo. 7. No que se refere ao período de 01/01/2012 a 16/06/2014, malgrado o PPP aponte para a exposição da parte autora aos agentes químicos gasolina, álcool, diesel e óleo lubrificante, o que se verifica é o exercício, por parte do apelado, da função de "gerente" do posto de combustível, que pela própria descrição das atividades afasta o contato habitual e permanente com os agentes nocivos. Segundo consta do PPP, o "gerente" do posto de combustível "coordena áreas operacionais do posto; gerencia serviços; administra e promove vendas de produtos e serviços; executa rotinas administrativas; administra pessoal e recursos financeiros". De se ver, portanto, não está presente, dentre suas atividades, por exemplo, a execução do abastecimento de veículos, esta sim atividade considerada especial, pela exposição habitual e permanente a agentes químicos. 8. Fica afastado, portanto, o reconhecimento como especial do período de 01/01/2012 a 16/06/2014, em que a parte autora exerceu a função de "gerente" do Posto Arco Íris de Roseira Ltda. 9. Reconhecido como especial o período de 01/09/1988 a 31/12/2011, verifica-se que a parte autora possuía à data do requerimento administrativo (02/07/2014) o tempo de trabalho especial de 23 anos, 4 meses e 1 dia, tempo este insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos). 10. Diante do parcial provimento do recurso do INSS, como o indeferimento parcial do pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais e como o indeferimento do pedido de aposentadoria especial, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, na forma do artigo 86, do CPC/15, não havendo como se compensar as verbas honorárias, por se tratar de verbas de titularidade dos advogados e não da parte (artigo 85, § 14, do CPC/15). 11. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2221524 - 0004988-25.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

Por todo o exposto, não é possível reconhecer a alegada especialidade do período de 01/05/1992 a 24/05/2017.

Conseqüentemente, a improcedência dos pedidos requeridos na petição inicial é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/171.042.090-9.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-36.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) AUTOR: **RODRIGO CESAR PARMA - SP291168**

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID [30995502](#).

São Carlos, 16 de abril de 2020.

DESPACHO

Indeferido o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor (Id 29189779), **mantendo** a decisão Id 28146372 pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que inexistem qualquer prova ou indícios que infirmem a veracidade dos documentos.

Intimem-se as partes e tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

São CARLOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-42.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAPELARIA TEND MAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO “A”

Vistos etc.

I – Relatório

PAPELARIA TEND MAIS LTDA (nova razão social da PAPELARIA DUARTE DE SOUZA LTDA) ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO** (FAZENDA NACIONAL), visando, em síntese, obter a restituição em pecúnia de valor pago indevidamente a título de PIS.

Aduz, **em resumo**, que nos termos do quanto já reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0001768-41.2002.403.6120 – 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, já transitado em julgado em 28/10/2014, teve seu direito reconhecido de que recolheu indevidamente valores a título de PIS, inclusive sendo reconhecido o direito à compensação.

Relata que procedeu à habilitação do crédito junto à Receita Federal, deferido nos autos do Processo Administrativo n. 13851.721500/2018-47, mas que em virtude de ter optado, atualmente, pelo regime de apuração tributária no SIMPLES NACIONAL, pretende receber o crédito a que tem direito (R\$112.334,44, em 03/09/2018) por meio de restituição em conta ou precatório, pois no novo regime de tributação não lhe é permitido compensar tributos que não tenham sido recolhidos dentro do regime do simples (art. 21, § 11, da Lei 123/2006).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citada, a União ofertou resposta. Quanto ao mérito (restituição dos valores reconhecidos em mandado de segurança) não se opôs ao pedido. Apenas pontuou que o valor exato da restituição deve se dar em fase posterior (liquidação de sentença), bem como argumentou que não deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que foi a autora, quando optou pelo Regime do Simples Nacional, que impediu o aproveitamento de seus créditos via compensação direta, nos termos do impeditivo legal estatuído pela Lei n. 123/06, art. 21, §§ 9º e 11. Pugnou a União pela condenação da autora em honorários sucumbenciais.

A autora apresentou réplica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II – Fundamentação

A autora comprovou, por meio dos documentos juntados, ter obtido decisão judicial, transitada em julgado, garantindo-lhe a compensação de valores recolhidos a título de PIS, nos períodos decididos. Comprovou, também, ter obtido decisão administrativa favorável junto à Secretaria da Receita Federal de pedido de habilitação de crédito decorrente de ação judicial.

No entanto, como alega ter aderido ao regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, sustenta que não pode mais compensar, nesse regime, créditos tributários decorrentes de exações recolhidas anteriormente em outros regimes (lucro real ou lucro presumido).

Pois bem

Diz a súmula 461, STJ:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

Reconhecido o direito à devolução do indébito por decisão judicial transitada em julgado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de receber os respectivos valores por meio de compensação ou precatório.

No caso, em que pese tenha a autora iniciado os procedimentos para pedir a compensação, conforme se verifica dos documentos por ela trazidos, alega que não efetuou PERD/COMP, pois o seu atual regime de tributação não lhe permite compensar os valores a que tem direito. Daí, a opção (necessidade) pela restituição, via judicial.

A União não se opôs ao pedido (restituição), via precatório. Apenas sustentou a necessidade de apuração dos valores (*quantum*) a serem restituídos, por meio da instauração da necessária fase de liquidação de sentença.

Nesses termos, **não há controvérsia** quanto ao direito da autora no tocante à restituição.

Quanto aos valores a serem restituídos, de fato, há razão à União.

Como se sabe, o processo de habilitação de crédito não analisa valores, mas apenas a documentação apresentada, de modo que naquele momento não há liquidação dos valores a serem restituídos.

A devolução dos valores pagos indevidamente ao Fisco deverá ser feita atentando-se aos critérios delimitados na decisão proferida no mandado de segurança referido nos autos (decisão transitada em julgado), porquanto a utilização do precatório ou da compensação constitui meramente o modo de viabilizar essa pretensão, conforme acima mencionado.

Os valores a serem repetidos devem ser atualizados na forma do título transitado em julgado e essa apuração deverá ser feita **na fase de liquidação desta sentença**.

No que toca aos honorários sucumbenciais, divergem as partes. Contudo, entendo que o caso presente *é sui generis* e a solução não pode se dar como indicam as partes, cada qual querendo a condenação da outra.

Conforme se vê, a União não opôs qualquer resistência ao recebimento dos créditos. Inclusive, na via administrativa, aprovou o pedido de habilitação de crédito. Na via judicial, reconheceu o direito da autora.

Outrossim, a não possibilidade de compensação na via administrativa não pode ser imputada à União, uma vez que a mudança de regime tributário coube exclusivamente à parte autora e a Lei referida veda a compensação de créditos oriundos de regimes tributários diferentes.

É sabido, no que tange aos honorários sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade, que as despesas devem ser arcadas por aquele que deu causa à propositura da demanda. Consequentemente, firmado o direito da autora na ação mandamental (compensação), não foi a União que deu causa a este processo.

Por outro lado, a parte autora também não pode ser penalizada como ônus sucumbenciais porque não tinha outro caminho, senão a propositura desta ação para pleitear a restituição, diante da escolha legítima de mudança de regime tributário.

Portanto, nos autos não há vencedores ou vencidos, de modo que nenhuma das partes, **pela razoabilidade**, deve ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC e **homologo o reconhecimento do pedido** no tocante ao direito da parte autora à restituição, **via precatório**, dos valores indevidamente pagos a título de PIS, nos moldes decididos na ação transitada em julgado de mandado de segurança n. 0001768-41.2002.403.6120 – 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, inclusive períodos e forma de atualizações, cujos valores deverão ser efetivamente apurados em sede de liquidação de sentença.

Sem honorários advocatícios, na forma decidida na fundamentação.

Cada parte arcará com as custas que dispender.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa (diante do quanto já trazidos aos autos), o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-64.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: VALDECIR MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se.

São Carlos, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDELINA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS AFFONSO, MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO, SEBASTIAO LUIS VAZ, LUIZA MARIA VAZ
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum distribuída originalmente perante a Justiça Estadual da Comarca de São Carlos, proposta por **VANDELINA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS AFFONSO, LUIZA MARIA VAZ e MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO** em face de **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em que se objetiva, através de cobertura securitária, a reparação por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos mediante mútuo financeiro, bem como a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

Citada, a empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros ofertou a sua defesa.

Instada a se manifestar sobre o interesse em atuar no feito pelo Juízo da Comarca de São Carlos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

No bojo das contestações apresentadas, foram arguidas em sede de preliminares, a incompetência da Justiça Estadual, em vista da necessidade da Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da demanda, vez que o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, administrado pela CEF, assumiu a responsabilidade pelas apólices públicas de seguro habitacional do SFH. Sustentou-se a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros, bem como a ilegitimidade ativa da autora.

Aduzaram, também, a falta de interesse de agir da parte autora, dada a extinção do vínculo pela quitação do financiamento, assim como por falta de comunicação de sinistro e prévio processo administrativo. Alegou-se, ainda, a inépcia da exordial por ausência de causa de pedir e pela falta de documentos imprescindíveis à propositura da demanda, bem como a inaplicabilidade da multa decenal e impossibilidade jurídica do pedido por falta de previsão legal. Subsidiariamente, requereu-se a denunciação da lide à construtora.

Prejudicialmente ao mérito, foi sustentada a ocorrência de prescrição da pretensão, diante do lapso temporal decorrido desde o término da construção do imóvel descrito na inicial. No mérito, em síntese, defenderam a inexistência de cobertura contratual para sinistros decorrentes de vícios construtivos ocorridos após a entrega do imóvel. Impugnou-se, por fim, a aplicabilidade da multa requerida.

Houve réplica.

Através da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que proferiu sentença e julgou improcedente o pedido formulado pelos autores.

Inconformados, os autores recorreram e os autos foram encaminhados à Turma recursal para a apreciação do recurso interposto.

O v. acórdão proferido nos autos anulou a sentença e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de São Carlos, pois a CEF figura no processo na condição de assistente, o que torna o processamento do feito incompatível com o rito do Juizado Especial, no qual não se admite a intervenção de terceiros.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que oportunizou às partes o prazo para se manifestarem.

Os autores pugnaram pela realização de prova pericial e a CEF e a Caixa Seguradora não se manifestaram.

Vieramos autos conclusos.

Com efeito, no que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, estabeleceu o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no bojo dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC que os parâmetros que autorizam ingresso dessa empresa pública federal na lide são os seguintes: a) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é, apólices públicas vinculadas ao ramo 66; b) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, c) quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo ao equilíbrio atuarial do Fundo, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem amulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012).

Contudo, insta salientar que em 26 de dezembro de 2013 foi editada a Medida Provisória nº 633 que dentre outras inovações, modificou a Lei 12.409/2011 para acrescentar-lhe o seguinte dispositivo:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

No que tange ao artigo acima destacado, a exposição de motivos da Medida Provisória diz o seguinte:

"(...) 7. Quanto a alteração da Lei nº 12.409, de 2011, cumpre observar que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC.

8. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.

9. Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004.

10. Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029.

11. Afim de assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas.

12. A proposta também prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade da defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH.

Registre-se que a Medida Provisória 633/2013 foi aprovada com alterações pelo Congresso Nacional, resultando na Lei 13.000/2014, e que, quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo transcrito foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo."

No caso em apreço, há declaração da Delphos - Serviços Técnicos S/A comprovando que a apólice de seguros contratada é do ramo 66, com cobertura direta do FCVS, a justificar a participação da CAIXA e o processamento do feito na Justiça Federal com aproveitamento de todos os atos emanados do Juízo Estadual. Ademais, a própria CEF se arvora como parte com fulcro na novel legislação em vigor.

Por conseguinte, evidenciado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, esta deve ser mantida no feito na condição de assistente da ré Sul América Companhia Nacional de Seguro.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processar e julgar a causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença na lide dessa empresa pública federal atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF.

Cumpré, ainda, abordar as demais preliminares suscitadas pelas partes.

No que tange à inépcia da inicial, verifico que a vestibular descreve a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pela requerente e o caráter dos prejuízos materiais aventados, devidamente acompanhado de prova documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto à ilegitimidade passiva da empresa Sul América Companhia Nacional de Seguro, insta consignar que também deverá ser fustigada, uma vez que quando realizado um contrato de financiamento de um imóvel pelo SFH, é firmada em paralelo ao financiamento a contratação acessória de um seguro compulsório, adjecto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido, portanto deve ser mantida no polo passivo da lide.

Fica indeferido também o pedido de denunciação da construtora à lide. A denunciação da lide à construtora enredaria as partes numa série de discussões laterais, retardando, injustificadamente, o andamento processual, em desprestígio ao princípio da celeridade. Ademais, inconcebível que o feito ficasse atrelado a complexas discussões, em sede de regresso, sobre a eventual responsabilidade da construtora por supostos vícios no imóvel, uma vez que, caso exista tal responsabilidade, poderá a ré exercer direito de regresso em via própria.

A arguição de falta de interesse de agir da autora, em razão da ausência de comunicação do sinistro ou ausência de regular procedimento administrativo prévio, é matéria afeta ao mérito, pois para sua aferição é preciso que ocorra a análise das provas carreadas aos autos.

Da mesma forma, impossível concluir se houve prescrição ou a falta de interesse de agir em razão da extinção do vínculo entre as partes pela quitação do financiamento sem examinar os fatos e provas que fundamentam a pretensão como um todo, por isso, inviável sua apreciação neste momento.

Por outro lado, ressalto que as demais preliminares ventiladas nas contestações se confundem com o mérito e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

E, por fim, o requerimento dirigido a incluir no presente feito a União Federal merece guarida; contudo, relembro que a gestora dos recursos atinentes ao Fundo de Compensação de Variações Salariais passou a ser a CEF, portanto a participação da União é facultativa, o que não invalida os atos até aqui praticados.

Superadas as questões preliminares, passo a sanear o feito.

A matéria controvertida nos autos cinge-se à constatação de efetivos danos físicos no imóvel titularizados pelos autores e, por conseguinte, a origem de eventuais danos para que possa perquirir a existência da alegada cobertura securitária.

Como visto, o pedido principal da parte autora consiste na indenização securitária para reparação do imóvel adquirido mediante financiamento com o Banco Nacional de Habitação - BNH e o Sistema Financeiro de Habitação.

O ônus da prova distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo; o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, conquanto preconize a possibilidade de sua inversão em relações de consumo, não o faz indiscriminadamente, circunscrevendo sua hipótese de incidência àquelas situações em que houver verossimilhança da alegação e o consumidor for hipossuficiente, sendo hipossuficiente aqui entendido como limitado quanto aos meios e conhecimentos técnicos a produzir determinados tipos de prova de seu direito. No caso em apreço, não se me afigura qualquer dificuldade técnica da requerente na instrução de seu pedido.

A controvérsia envolve a prova documental, que as partes já tiveram oportunidade de produzir (CPC, art. 434). Além disso, julgo que a matéria fática trazida ao feito não se encontra suficientemente comprovada, portanto defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Por outro lado, desnecessária a produção de prova oral, sendo certo que a controvérsia pode ser elucidada por meio de documentos e perícia técnica.

Ante o exposto, **determino** a realização de perícia técnica no imóvel a respeito do qual é alegada a existência de vícios de construção, devendo a Secretaria providenciar a nomeação de perito, nos termos da Resolução do CJF nº 305/2014, de 07/10/2014. Desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Deverá a Secretaria providenciar a nomeação e intimação do perito após o término da suspensão dos prazos judiciais determinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE 01, 02 e 03 de 2020, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Por haver requerimento desta diligência pela autora, beneficiária da gratuidade da justiça, proceda-se na forma do §3º do art. 95 do CPC quanto aos honorários.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico (as que ainda não o fizeram), e, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mesmo modo, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse no ingresso na demanda e, dependendo do caso, para também apresentar quesitos e assistente técnico.

Decorrido tal prazo sem arguição de impedimento ou suspeição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTA & ROSA DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731

DESPACHO

Considerando que a presente ação trata de demanda no bojo da qual, em tese, é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere, bem como o interesse manifestado pela parte autora na inicial e pela ré na contestação, **designo o dia 28/08/2020, às 14:00 horas**, para a realização da audiência de conciliação, que será realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Intimem-se.

São CARLOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-84.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA PAULA PIRES NEVOA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MARTINS MICHILINI - SP81453
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum ajuizada por ANA PAULA PIRES NEVOA – ME em face da União Federal, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a autora que foi autuada pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil que mediante Auto de Infração efetuou lançamento no qual é exigido crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Pede, por fim, a anulação do lançamento e do crédito tributário formalizado no auto de infração.

Deu à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Relatei. Decido.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 6.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001 dispõe que não se inclui na competência do Juizado Especial Federal as demandas visando à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Ocorre que o mesmo dispositivo ressalva a hipótese do lançamento fiscal, possibilitando o ajuizamento de demandas anulatórias em relação a tais atos: "**Art. 3º [...] §1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: [...] III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal!**".

A presente ação tem por objeto a anulação de auto de infração, anexado Id 31069842, em razão de não ter sido entregue a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, no prazo legal, sendo que tal ato administrativo nada mais é do que lançamento fiscal efetuado pela administração tributária, demonstrando, pois, que a ação deveria ter sido ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Cumpra observar, ainda, que, embora a ação foi ajuizada por empresa jurídica de direito privado, trata-se de empresa qualificada como sendo **microempresa**, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Id 31069821, razão pela qual possui legitimidade para atuar nos juizados especiais federais cíveis, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

As regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-69.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BARION INFORMATICA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MARTINS MICHILINI - SP81453
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum ajuizada por BARION INFORMATICA LTDA. – ME em face da União Federal, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a autora que foi autuada pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil que mediante Auto de Infração efetuou lançamento no qual é exigido crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Pede, por fim, a anulação do lançamento e do crédito tributário formalizado no auto de infração.

Deu à causa o valor de R\$ 4.500,00.

Relatei. Decido.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 4.500,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001 dispõe que não se inclui na competência do Juizado Especial Federal as demandas visando à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Ocorre que o mesmo dispositivo ressalva a hipótese do lançamento fiscal, possibilitando o ajuizamento de demandas anulatórias em relação a tais atos: "**Art. 3º [...] §1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: [...] III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal!**".

A presente ação tem por objeto a anulação de auto de infração, anexado Id 31069842, em razão de não ter sido entregue a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, no prazo legal, sendo que tal ato administrativo nada mais é do que lançamento fiscal efetuado pela administração tributária, demonstrando, pois, que a ação deveria ter sido ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Cumpra observar, ainda, que, embora a ação foi ajuizada por empresa jurídica de direito privado, trata-se de empresa qualificada como sendo **microempresa**, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Id 31069821, razão pela qual possui legitimidade para atuar nos juizados especiais federais cíveis, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

As regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-90.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ODAIR FABREGA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LAUDIR PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CASTELLI MONTEMEZZO - SC13007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEONOR JORGE JOIA, SIMONE CRISTINA JOIA, PATRICIA AUGUSTA JOIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Regularmente intimada, a autora se manifestou (Id 27218576).

Decido.

O art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação.

Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade.

Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais.

No caso do processo, a autora declarou-se hipossuficiente e requereu a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060, de 1950, o que foi deferido.

O réu pediu a revogação da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a autora da demanda, Sra. Leonor Jorge Joia, percebe benefício previdenciário, com o valor de R\$3.654,00, conforme dados disponíveis no Sistema CNIS/DATAPREV.

Ora, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (Lei n. 1.060/50, art. 4º, § 1º e CPC/2015, art. 99, § 3º).

Refêrda presunção somente é afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Intimada a se manifestar, a autora afirmou que possui idade e conforme documentos já anexados nos autos pessoa muito doente, que toma diariamente vários medicamentos.

Assim, não tendo o DNIT apresentado elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita concedida à autora, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais da beneficiária.

Arquívem-se os autos.

Intimem-se.

São CARLOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LISVALDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

LISVALDO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 04/09/1992 a 08/07/1994 e de 26/11/2017 a 19/12/2018, com a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 11/04/2018, NB 185.193.549-2) ou com reafirmação da DER para a data em que o autor completar 25 anos de atividade insalubre, vez que, após o requerimento administrativo, continuou a exercer a atividade especial até os dias atuais.

O despacho de Id 17267917 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos em 13/06/2019.

O réu apresentou contestação (Id 18532234), na qual aduziu preliminar de falta de interesse processual quanto ao período de 26/11/2017 a 19/12/2018. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

O autor apresentou réplica (Id 19519036).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, juntando novo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 13/08/2019 (Id 21146958).

Dada ciência ao INSS acerca do supracitado documento, permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da Preliminar de falta de interesse de agir

O Instituto réu aduziu em contestação a ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 26/11/2017 a 19/12/2018, ante a não apresentação no âmbito administrativo (PA n.º 185.193.549-2, DER: 11/04/2018) do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 19/12/2018, apresentado somente com a petição inicial.

No bojo do processo administrativo restou demonstrado, sobretudo pela pesquisa Cnis juntada, que o vínculo laboral do autor iniciado em 13/07/1994 permanecia ativo. Ademais, com base em PPP emitido em 25/11/2017, o INSS reconheceu a especialidade do labor prestado no intervalo de 13/07/1994 a 25/11/2017.

Assiste razão ao INSS, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)”

É certo que a jurisprudência admite a reafirmação da DER, contudo tal instituto não afasta o entendimento acima.

Ressalta-se, outrossim, que não houve impugnação quanto ao mérito, não havendo que se falar em pretensão resistida ao reconhecimento do período especial de 26/11/2017 a 19/12/2018.

Idêntico raciocínio se aplica quanto ao reconhecimento do intervalo de 30/11/2018 a 13/08/2019 (data de emissão do mais recente formulário), vez que a parte autora trouxe referido PPP aos autos apenas em momento posterior à citação e apresentação da contestação.

Não há que se falar, portanto, em lide, diante da manifesta ausência de pretensão resistida e, por conseguinte, em interesse processual na modalidade necessidade.

Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo INSS.

2. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) “(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, inporta destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

4. Da análise do período especial controvertido

O período controvertido no presente feito cinge-se a 04/09/1992 a 08/07/1994.

Conforme registro em Carteira de Trabalho, durante o período em questão o autor manteve vínculo laboral com o empregador Guilherme Scatena Agropecuária Ltda, no cargo de serviços gerais cultivo de cana de açúcar (fs. 12 - Id 18414265 - PA).

Observo que, para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida nesse interstício, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 30/05/2015, segundo o qual no exercício da referida função esteve exposto aos agentes agressivos “queda em desnível, animais peçonhentos, cortes escoriações e piso irregular”.

Consta do PPP, ainda, a seguinte descrição de suas atividades laborais: “Executar atividade manual de corte, cultivo, capina e plantio de cana de açúcar dentro das propriedades da Empresa.”

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial apenas o tempo trabalhado na agropecuária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária. Segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

Nesse sentido, o recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO NO CORTE E CARPA DE CANA-DE-AÇÚCAR. SERVIÇO COMUM. FATO SUPERVENIENTE.

1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária (PUIL 452/PE - 2017/0260257-3, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

3. O tempo de contribuição comprovado nos autos, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.

4. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão (Art. 493 do CPC), devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários.

5. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a DIB em 20/02/2017.

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.

9. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024591-84.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)” Grifei.

De acordo com o PPP apresentado, no período controvertido o autor trabalhou apenas na agricultura (cana de açúcar).

Logo, não é possível o enquadramento como especial do período de 04/09/1992 a 08/07/1994, em razão da categoria profissional.

No que tange ao enquadramento por exposição a agentes agressivos, destaco que os fatores apontados (queda em desnível, animais peçonhentos, cortes, escoriações e piso irregular) não estão descritos nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial, de modo a inviabilizar o reconhecimento do labor rural como especial.

5. Da aposentadoria pretendida com reafirmação da DER: início do benefício, valores em atraso e honorários advocatícios

Verifica-se dos autos, que no âmbito administrativo o INSS apurou para o autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER: 11/04/2018), tempo de serviço em atividade especial de 23 anos, 04 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Da respectiva contagem, observa-se que foi considerado especial o período de 13/07/1994 a 25/11/2017 (Id 18414265).

A prova dos autos demonstra que o autor continuou trabalhando após a DER, inclusive exercendo atividades especiais, as quais não foram submetidas à análise da autarquia na via administrativa, tampouco impugnadas em sede de contestação, inclusive em razão de um dos formulários ter sido juntado aos autos após a resposta do INSS.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, por meio do Tema 995 de sua jurisprudência e segundo o rito definido para julgamento dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da DER, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração a fls. 351/356, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso com afastamento da multa, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Assim, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de que a reafirmação da DER é incompatível com o quanto decidido nos autos do RE 631.240/MG, impõe-se sua aplicação para as hipóteses referidas nos precedentes julgados pelo STJ e nos termos definidos pela Corte.

Acerca dos atrasados, decidiu o STJ, no seguinte sentido:

“DOS VALORES RETROATIVOS Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.”

É razoável entender que a reafirmação da DER somente será possível se a parte autora fizer jus ao benefício até a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, que alterou o sistema da previdência social, vez que inexistiram requerimento e análise administrativa do benefício sob os ditames da nova legislação, assim como por toda a discussão jurídica do presente feito ter ocorrido segundo a legislação já revogada.

Assim, importa verificar se até o dia 12.11.2019 a parte autora preenchia os requisitos para o benefício pleiteado nos autos.

Conforme já asseverado, até a DER em 11/04/2018, o autor contava com 23 anos, 04 meses e 13 dias de atividade especial reconhecida administrativamente.

Contudo, a prova dos autos demonstra que o autor continuou trabalhando após a DER, inclusive exercendo atividades especiais.

Como efeito, constam dos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários:

- PPP apresentado com a petição inicial (Id 17164309), emitido 19/12/2018, segundo o qual no exercício de suas atividades o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades:

-94,1 dB(A): de 01/01/2017 a 29/11/2017,

-94,5 dB(A): de 30/11/2017 a 30/09/2018 e

-98,1 dB(A): de 30/11/2018 a 19/12/2018 (data de emissão).

- PPP apresentado no curso do processo (Id 21146958), emitido 13/08/2019, que acrescentou às supracitadas informações a indicação de que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 98,1 dB(A), no intervalo de 30/11/2018 a 13/08/2019 (data de emissão do segundo formulário).

As intensidades do agente ruído superaram o patamar exigido após 19/11/2003 (superior a 85dB(A)), possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 26/11/2017 a 13/08/2019 (data de emissão do segundo PPP).

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, até a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, o autor contava com 25 anos, 01 mês e 01 dia de tempo especial comprovado nos autos, suficientes, desse modo, à concessão da aposentadoria especial.

Dessa forma, verifica-se que no momento da prolação da presente sentença, a parte autora conta com prazo superior a 25 anos de tempo de serviço especial e, portanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da presente data.

Acerca dos honorários advocatícios, restou pacificado que somente serão devidos em caso de resistência do INSS, relembrando, portanto, o postulado de que sem a pretensão resistida inexistente lide:

“ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO No caso, haverá sucumbência se o INSS opuser-se ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional.”

No caso dos autos, conforme já mencionado por ocasião do reconhecimento da ausência de interesse de agir, o INSS não se opõe a qualquer reconhecimento de período posterior, inclusive quanto à especialidade, razão pela qual não há que se falar em condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Importa ressaltar, a respeito, que os dois PPPs que comprovaram o direito do autor ao benefício foram emitidos posteriormente ao requerimento administrativo e à própria apresentação da contestação, não tendo o INSS se oposto ao reconhecimento de tais períodos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, por ausência de interesse processual**, quanto ao pedido de reconhecimento de períodos especiais posteriores ao requerimento administrativo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com escopo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor de declaração de atividade especial no período de 04/09/1992 a 08/07/1994

Não obstante a ausência de interesse processual declarada, em razão do quanto decidido pelo STJ por ocasião do julgamento do Tema 995, verifica-se que o autor faz jus à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 26/08/2019 (data da juntada aos autos do PPP referente ao período remanescente para a concessão do benefício).

Presentes os pressupostos do art. 497 do CPC, **concedo a tutela específica** e determino a intimação do réu para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP a partir da implantação, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência e tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA 185.193.549-2.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Ademais, em que pese a concessão do benefício, não é tecnicamente correto afirmar que o INSS fora vencido na demanda.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: LISVALDO BARBOSA

Data de nascimento: 25/05/1973

CPF: 904.377.059-00

Nome da mãe: Terezinha de Lourdes Barbosa

Período especial reconhecido: de 26/11/2017 a 19/12/2018

Data de nascimento: 10/08/1959

CPF: 181.104.038-16

Benefício concedido: aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB): 26/08/2019
Data de início do pagamento (DIP): data da implantação
Renda mensal inicial (RMI): a calcular
Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.
São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-75.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELVIO MURATO
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-90.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intím-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000131-52.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: K. V. S. D. S.
REPRESENTANTE: JOCELAINE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a autora é incapaz representada por sua genitora. Nesse sentido, havendo interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público na causa é obrigatória, conforme preceitua o art. 178, II, do CPC.

Assim, remetam-se os autos ao representante do MPF para, querendo, se manifestar.

Como retorno, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000409-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADAO LEMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ADÃO LEMES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 16.10.1996 a 21.03.2000, de 18.01.2005 a 27.01.2007, de 01.03.2003 a 10.03.2008, de 13.03.2008 a 25.05.2013, de 08.10.2012 a 09.10.2014, de 16.10.2013 a 31.03.2014, de 24.12.2014 a 18.08.2015, de 07.01.2009 a 20.09.2012 e de 01.05.2001 a 01.03.2004, com a condenação da Autarquia a promover a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/172.505.076-2 desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 09/01/2017) ou, caso na referida data não tenha preenchido todos os requisitos para a aposentação, requereu a reafirmação da DER para o momento em que completá-los, visando à garantia do melhor benefício.

Observo que conforme cópias das Carteiras de Trabalho do autor tratam-se de vínculos laborais mantidos no cargo de vigilante e almocista.

Para comprovação da alegada especialidade constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, Declarações do Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada de Araraquara e região, bem como foi produzida prova testemunhal.

Pois bem

Vinha sustentando que as atividades de vigilante e vigia só poderiam ser consideradas como especiais, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64, quando comprovado o uso de arma de fogo, pois essa circunstância que tornaria a atividade perigosa. Nesse sentido foram julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 824589/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 26/04/2016 e RESP 413614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230.

Além disso convém destacar que o STJ definiu que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o E. STJ, nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Agn.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, asseverou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997, desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

Ocorre que, conforme Tema/Repetitivo n. 1.031, a Primeira Seção do STJ, por maioria, afetou os REsp ns. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, delimitando a questão a ser submetida a julgamento nos seguintes termos:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos para reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, analisando: (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Superior, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ.

Anote-se o sobrestamento do feito.

Oportunamente, noticiado o julgamento dos recursos especiais afetados, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intím-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARTUR SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO “A”

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo c.c. pedido de reintegração/reforma cumulado, ainda, com pedido de indenização por danos existenciais movida por **ARTUR SILVA GONÇALVES** contra a **União Federal**, rogando o autor, em pedido de tutela de urgência/evidência, a suspensão do ato demissionário com sua imediata reintegração à organização militar para que a União dê continuidade à prestação de tratamento médico-hospitalar necessário e integral à recuperação total das lesões sofridas pelo Autor, enquanto militar temporário, com pagamento de soldo, até decisão final da lide sobre o pedido de reforma militar.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

I - DOS FATOS

1 – O autor, negro e de família humilde, sob o exclusivo provimento alimentar de sua mãe, uma honrada faxineira, desde tenra idade, elaborou para si um projeto de vida, consistente na própria libertação de sua miserabilidade, que seria o de fazer carreira como militar da Aeronáutica e, conseqüentemente, passar a viver em condições dignas para si e para a sua família.

2 – Assim, em cumprimento ao seu plano acima projetado, em 1º de março de 2010, quando ainda jovem e sadio, na expectativa de que suas esperanças vencessem suas experiências, ingressou na Academia da Força Aérea Brasileira, na cidade de Pirassununga/SP, como Soldado de Segunda Classe, S2.

3 – Desde então, foi alocado no “RANCHO”, da referida Unidade Militar, em cuja repartição passou a exercer, diariamente, esforços físicos superiores ao quanto recomendado pelas normas técnicas de saúde, vez que manejava painéis e outros utensílios, contendo alimentos comuns de 60 Kg. O deslocamento desse material, sob as ordens de superiores hierárquicos, era manejado, exclusivamente, pela força bruta do autor, o que lhe rendeu graves problemas de saúde, tanto que foi, ao depois, por tempo determinado, afastado do esforço físico, por 120 dias, conforme constou em decisão da Junta de Saúde, que assim prescreveu:

“**Sessão nº 22, de 25/05/2012 – APTO COM RESTRIÇÃO A EDUCAÇÃO FÍSICA, ESFORÇO FÍSICO, ESCALA DE SERVIÇO ARMADO E DIREÇÃO DE VIATURA POR 120 DIAS A CONTAR DE 24/05/2012” – AFA.**

4 – Mesmo lesionado, ainda acreditando no êxito do seu plano de libertação, associado ao escólio militar que ensina que o “**soldado deve ser superior ao tempo**”, não se entregando, jamais, às torturas do inimigo, suas esperanças ainda se projetavam como vitoriosas, razão pela qual preferiu ele não ceder às agruras da dor e do sofrimento pelos quais estava a passar.

5 – Do quanto se verifica em suas alterações militares – 2º Semestre de 2012 – Folha 1 de 7, boletim ostensivo 114 de 19/06/2012, documentos em anexo, vencido o prazo da dispensa médica, inusitadamente, ao autor foi determinado que retornasse à mesma atividade estressante e traumatizante, qual seja, no serviço do Rancho, voltando ele ao hercúleo esforço de transportar as mesmas pesadas painéis e utensílios, comuns de 60 kg, agravando, ainda mais, a sua já debilitada condição de saúde. As conseqüências desta brutal atividade foram detectadas, ao depois, por proficiente médico ortopedista, subscritor de atestado apontando que o paciente passou a sofrer de:

“**Dor lombar crônica,**

História de Lombociartalgia intensa,

ADM Coluna Limitada e Dolorosa,

LASEG+,

Perda de força em MMII”

6 – Se já não bastasse a síndrome acima, também de acordo com diagnóstico médico, o autor, em função do excessivo esforço físico já mencionado, ficou com as seguintes sequelas, conforme relatório médico incluso:

“**Hérnia Discal (pequenas protusões difusas de C3-L4 e L4-L5 que tocam o saco dural TC) e espondilostese, indicado tratamento cirúrgico, tendo sido internado de 10/02/2016 à 19/02/2016, devido a lombalgia importante secundária a Espondilolistese L5-S1 com provável espasmo do M. PSOAS, apresentando parestesia importante do MMII”**

7 – Aos 28 de fevereiro de 2014, após ter passado por inúmeras internações hospitalares e tratamentos médicos, dentro da própria instituição militar, cujos documentos seguem inclusos, em que pese as síndromes já citadas, foi ele desligado do serviço público, absurdamente, como se apto estivesse, sendo arremessado na sociedade civil que, logicamente, em função de sua incapacidade, não lhe abriu as portas para o competitivo mercado.

8 – É evidente que, pela descrição da facticidade acima, bem já se pode antever que o autor encontrasse vencido em suas experiências, na medida em que as suas esperanças de libertação, a cada dia, dele se distanciam, já que está a viver sem qualquer dignidade, passando a ser mantido pela ajuda de populares, amigos e igrejas, circunstância que o obriga a buscar o socorro do Judiciário, nos termos críticos abaixo desenvolvidos.

(…)”.

Em pedido de tutela de urgência/evidência, o autor requereu:

“A - A concessão de Tutela de Urgência/Evidência, suspendendo os efeitos do ato administrativo demissionário do autor, concomitante à ordem de que a ele seja conferido imediato tratamento médico hospitalar quanto a síndrome incapacitante supracitada, garantindo-lhe todos os meios objetivando a sua recuperação, inclusive, com a aquisição do material de apoio que se fizer necessário, como medicamentos, fisioterapia, aquisição de instrumentos que possam facilitar a sua deambulação, como prótese, andador, cadeira de rodas, etc., durante todo o azo que se fizer necessário, até o termo de eventual alta clínica e hospitalar, devendo, conseqüentemente, durante tal período a União garantir ao suplicante os vencimentos pertinentes ao seu cargo de origem, Soldado de Segunda Classe, até mesmo para que com tal verba alimentar possa ele enfrentar os compromissos inadmiáveis como própria sobrevivência.”

Quanto ao mérito, como pedidos finais, pugnou:

“B - No mérito, que seja anulado o ato administrativo demissionário, reintegrando o autor na carreira militar, como Soldado de Segunda Classe e, concomitantemente à sua reforma, dada a cronicidade de sua doença, que também seja promovido ao cargo posterior, que é o de Cabo, a ele pagando todos os direitos consectários desta reintegração, desde a data do indevido desligamento até o da efetiva reintegração, de uma só vez, acrescido de juros e correção monetária e, a partir daí mês a mês, de acordo com o calendário de pagamento dos demais inativos da Aeronáutica. Sem prejuízo de também condenar a ré a oferecer ao autor toda a assistência médico-hospitalar e Psicológica, que se fizer necessária, dentro do seu quadro de serviço de saúde, ou até mesmo fora dele, de acordo com o melhor e mais eficaz padrão de tratamento que a medicina puder ofertar, a ele garantindo, outrossim, todo o material necessário para o restabelecimento de sua saúde ou redução de seu sofrimento como medicamentos, fisioterapia, prótese etc.

C – A condenação da ré, a título de dano existencial, no valor de R\$ 300.000,00, sem prejuízo de adequação da valoração por arbitramento, para mais ou para menos, por ocasião da cognição judicial e de eventual recurso, caso o arbitramento seja considerado insuficiente.

(…)”

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos rogando o autor, ainda, pela concessão da gratuidade processual.

Por meio da decisão ID 13473100, foi concedida a gratuidade processual ao autor. No mais, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo designada perícia judicial.

Questões do autor (ID 13995421).

A União ofertou contestação (ID 15008484). Em preliminar, sustentou falta de interesse de agir, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo do ato demissionário que teve caráter discricionário. Quanto ao mérito, em síntese, defendeu a *higidez legal* do ato de licenciamento uma vez que a OM, dentro de sua discricionariedade, entendeu por bem não promover o reengajamento do autor no serviço militar. Defende a União que nessa época não havia nenhum impedimento para o licenciamento, notadamente de ordem de saúde porque em exame realizado no autor o mesmo foi julgado "APTO para o serviço militar", o que demonstra que estava em perfeitas condições de saúde naquele momento, não se podendo falar, agora, em direito à reforma. Aduz que esse ato administrativo tem presunção de legitimidade. Afirma a União que a reforma pretendida não tem, na ocorrência de acidente ou doença adquirida em serviço, o fato gerador do benefício, mas, sim, na existência de incapacidade física definitiva do militar ou sua invalidez declaradas por Junta Militar de Saúde, o que no caso não ocorreu. No mais, na peça de defesa, trouxe informações da OM sobre a vida do autor na caserna indicando a atividade do autor, as inspeções de saúde realizadas, bem como testes físicos realizados. As informações enfatizaram que na INPSAU realizada para o licenciamento o autor foi considerado APTO. Por fim, a União defendeu que o autor após o desligamento exerceu, normalmente, sua profissão de músico, o que demonstra ausência, à época do desligamento, de incapacidade total para todo e qualquer serviço da vida civil. Pugnou a União pela total improcedência da demanda. Juntou diversos documentos.

Laudo pericial (ID 15659668).

Réplica do autor à impugnação (ID 16490968). Em síntese, defendeu que o cerne da inicial é no sentido de que o autor, quando do desligamento da caserna, não poderia tê-lo sido, vez que já se encontrava adoecido com moléstia adquirida durante a prestação do serviço. O caso não diz respeito a discricionariedade do ato de desligamento, mas, sim, às condições de saúde do autor em referida data, o que só o ato médico pode resolver a lide.

Pedido do autor de complementação do laudo para respostas de seus quesitos (ID 16491235).

Petição do autor (ID 16712495), juntando manifestação de seu assistente técnico.

Decisão convertendo o julgamento em diligência para complementação do laudo pericial (respostas quesitos do autor) – ID 20584050.

Laudo complementar (ID 21791134).

Manifestação da União (ID 22296331), em alegações finais, pugnano pela improcedência diante do resultado da perícia judicial.

Manifestação do autor (ID 22860267) tecendo severas e contundentes críticas ao laudo médico pericial apresentado, pugnano pela nomeação de outro perito judicial a fim de realizar novo trabalho técnico para infirmar o laudo ofertado pelo *expert* nomeado, diante dos demais documentos médicos constantes dos autos (exames, crítica de seu assistente e informações de outros médicos). Com essa manifestação trouxe laudo médico realizado no autor em processo judicial em que litiga contra o INSS (protocolado em 30/05/2019 – Id 22860271).

Por meio da petição ID 26090781, o autor ratificou as contundentes críticas ao laudo pericial e informou que seria submetido a cirurgia na coluna vertebral, pugnano, novamente, pela nomeação de outro *expert* ou intimação do perito nomeado para se manifestar sobre a dicotomia de seu laudo com a realidade clínica do autor.

Em nova petição (ID 29484162), o autor retorna às críticas ao laudo pericial realizado e, vez mais, solicita a nomeação de novo perito. No mais, informou que foi submetido a cirurgia em 10/02/2020, o que se contrapõe às informações dadas pelo suscriptor do laudo pericial realizado nos autos. Assim, concluiu que permanece incapaz e não tem meios de subsistência, de modo que roga pela concessão de tutela de urgência para suspender o ato administrativo que o desligou da caserna para que a União confira ao autor tratamento médico adequado, bem como proceda o pagamento do soldo que o autor ocupava à época do ato ilegal, sem prejuízo do regular prosseguimento da demanda.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Da preliminar

1.1 Da Falta de interesse de agir (suscitada pela União em contestação)

Alega a União falta de interesse de agir, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo do ato demissionário que teve caráter discricionário.

Em que pese a insurgência da União, tenho que a discussão posta em Juízo não trata de interferência entre Poderes (discricionariedade do ato demissionário).

Na verdade, o autor contesta a **legalidade** do ato de licenciamento aduzindo que o mesmo foi ilegal diante de seu estado de saúde à época.

Desse modo, a discussão travada não diz respeito à discricionariedade do ato e, sim, sobre sua legalidade, de modo que a discussão deve avançar para análise do mérito.

Rejeito, pois, essa preliminar.

2. Do julgamento do mérito

O processo comporta pronto julgamento, uma vez que não há necessidade, a critério deste Juízo, de realização de outras provas.

O conjunto probatório formado pela perícia judicial, por todos os documentos médicos juntados tanto pelo autor, quanto pela ré, bem como outros documentos referentes à vida laboral do autor na caserna e depois dela formam um conjunto probatório suficiente à solução de lide.

Nem se diga da necessidade de realização de segunda perícia (cf. fortemente sustentado pelo autor após o laudo pericial judicial), pois no convencimento deste Juízo, o ponto fulcral para a solução da lide se mostra suficientemente esclarecido pelo conjunto probatório constante dos autos, sendo que o julgamento, conforme abaixo se demonstrará, não se sustenta substancialmente na perícia judicial realizada.

Não se pode perder de vista que o novo Código de Processo Civil manteve as disposições relativas ao poder instrutório do magistrado, antes previsto no artigo 130 do Código de 1973, hoje artigo 370, segundo o qual o julgador pode determinar a produção das provas que entender necessárias à solução do litígio.

A propósito, o artigo 370, parágrafo único, do CPC atribui ao magistrado a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

As provas visam a formar o convencimento acerca da lide proposta. Então, se convencido da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa.

Passo à análise do caso concreto.

Como já mencionado, o ponto fulcral da tese autoral é que durante o serviço militar o autor desenvolveu moléstia incapacitante, gerando danos em sua coluna vertebral, de modo que o ato de seu licenciamento, **estando o autor incapacitado à época**, se mostra evadido de ilegalidades. Daí, pedir a anulação do ato administrativo respectivo com os consectários lógicos decorrentes – reintegração e reforma por conta da incapacidade laboral total (invalidez), conforme alega, além de danos existenciais.

Portanto, a questão a ser solucionada para aplicação do direito posto é **se ao tempo do licenciamento do autor, ele se encontrava ou não acometido de doença incapacitante, ou seja, se esse estado mórbido foi desencadeado enquanto o autor mantinha vínculo com a União.**

O autor sustenta que sim!

A União, ao contrário, alega que no ato do desligamento houve inspeção de saúde do autor que o considerou "Apto", de modo que o desligamento foi dentro dos parâmetros da legislação de regência.

No que toca ao licenciamento, no que interessa aos autos, aduz o art. 121 do Estatuto Militar:

Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido, e

II - "ex officio".

(...)

§ 3º O Licenciamento "ex officio" será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão do tempo de serviço ou estágio;

b) por conveniência do serviço, e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado "ex officio" a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

(... (redação antes da vigência da Lei n. 13.954/2019)

Assim, conclui-se que tratando-se de licenciamento, ato administrativo discricionário, não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito.

No caso, o autor defende a **legalidade** do ato de seu licenciamento, não seu mérito administrativo, **pois sustenta que estava incapacitado à época**.

Quanto ao tema (reforma), dispõe a legislação pertinente (Lei 6.880/80) – **redação vigente ao tempo de desligamento, ou seja, antes da Lei n. 13.954/2019**:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

(...)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado **inválido**, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei)

Nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, para os casos em que a enfermidade foi adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, haverá direito à reforma independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, sendo suficiente a incapacidade para o serviço militar.

Nos dois últimos incisos do referido artigo, hipóteses em que não há **nexo de causalidade** entre a doença/moléstia e a **atividade militar**, mas ainda assim ao seu tempo, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença é daquelas referidas no inciso V, a incapacidade confere direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será com proventos do grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadra-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço), a reforma somente é assegurada para o militar estável. Nessa situação, os militares que ainda não tiverem estabilidade assegurada, apenas serão reformados mediante **prova de invalidez**, isto é, incapacidade também para o trabalho de natureza civil.

Assim, se (i) a lesão ou enfermidade não ostentar relação de causa e efeito relativamente a condições inerentes ao serviço, e (ii) o militar não gozar de estabilidade, incide a regra prevista no artigo 111, inciso II, do Estatuto dos Militares, no tocante à possibilidade (ou não) de reforma, norma segundo a qual é indispensável para tal efeito que o militar seja considerado inválido, ou seja, "impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho".

Como se observa, em se tratando de pedido de reforma decorrente de incapacidade, inicialmente, cumpre averiguar a intensidade da moléstia/lesão, ou seja, se o grau de incapacidade diagnosticado prejudica o exercício das atividades militares, ou, além destas, impede também o desempenho de atividades laborativas civis e, por óbvio, se desencadeadas ao tempo da prestação do trabalho castrense.

Compulsando os autos, foram produzidas as seguintes provas que interessam à solução da lide (questão da incapacidade do autor):

- Documentos juntados pelo autor

- 1) CTPS do autor (ID 13035615, ID 13035751, 13034990, 13034992);
- 2) Relatórios dos médicos assistentes do autor (ID 12382271, 12382272, 12382273);
- 3) Folha corrida/histórico do autor perante a AFA (ID 13348897);
- 4) Boletins de Atendimento médico de urgência – AFA (ID 13995426, 13995431, 13995435);
- 5) Atestado médico – AFA e Boletins de Atendimento médico de urgência – AFA (ID 13995443 e 13995449);
- 6) Ficha de Atendimento SUS – com diagnóstico da doença do autor (ID 13996003 e 13996021 – documento repetido);
- 7) Exames médicos de imagem realizados (laudos) - (ID 13996007 e 13996011)
- 8) Ficha de encaminhamento Regional – SUS (para tratamento cirúrgico) – ID 13996013 (e documento repetido ID 13996029, pág. 3);
- 9) Relatório do médico assistente indicando data do diagnóstico incapacitante em **25/01/2016** – ID 13996013, pág.3;
- 10) Solicitação de órtese/prótese e laudo para solicitação de internação hospitalar (ID 13996029);
- 11) Laudo do Assistente Técnico do autor (ID 16712498);
- 12) Laudo médico emprestado da ação movida pelo autor em face do INSS (ID 22860271).
- 13) Receituário/laudo médico atestando cirurgia em 10/02/2020.

- Documentos juntados pela União

- A) Atas de inspeção de saúde do autor (ID 15009607);
- B) Boletins de Atendimento Médico da Emergência (ID 15009609);
- C) documentos extraídos de rede social do autor (ID 15009611);
- D) Folha corrida/histórico do autor perante a AFA (ID 15009615);

O laudo médico realizado pelo perito judicial se encontra juntado no ID 15659668. Sua complementação – ID 21791134.

Pois bem

Analisai, detidamente, todo o acervo probatório juntado.

A única conclusão possível que se pode chegar é a seguinte: no momento há incapacidade temporária do autor para atividades que exijam esforço físico decorrentes da cirurgia a que o autor se submeteu. **No entanto, não há um documento sequer, mesmo que por referência, que indique incapacidade do autor à época do desligamento/licenciamento (28/02/2014).**

Com efeito, há fortes indicações probatórias que à época do licenciamento o autor estava com sua capacidade física em estado de normalidade. A isso, primeiramente, faz referência a inspeção de saúde realizada para o licenciamento. Também o histórico militar juntado – documento que as partes não controvertem – indica que o autor realizou, normalmente, em 31/10/2013, época bem próxima ao seu licenciamento, teste de avaliação de condicionamento físico, cujo resultado foi “...Apreciação de Suficiência A, Grau Final 78 e Conceito Global NOR...”. (ID 15009615, pág. 13).

Em que pese a alegação, posta na inicial de licença médica perante a AFA de 120 dias, por conta de problemas em sua coluna vertebral, nota-se que tal afastamento seu deu no ano de 2012 e o desligamento foi em 2014. Ademais, o histórico médico do autor na AFA demonstra outros afastamentos por causas diversas dos problemas lombares, tais como: dor de garganta, corte e sutura na mão e problemas no tornozelo direito, por exemplo.

O que interessa mesmo é que o autor dentre vários documentos médicos trazidos para comprovar sua alegação, não indica ou traz um sequer que indique que à época do desligamento estava incapacitado.

Ao contrário, todos os documentos trazidos fazem referência a incapacidade apenas ao ano de 2016, ou seja, dois anos após o desligamento do autor.

Estranhamente, em que pese a alegação do autor de incapacidade desde o desligamento, **todos os relatórios e exames médicos** são datados de 2016 em diante. Assim, só há prova de dor lombar crônica a partir de **jan/fev de 2016**. Aliás, os próprios documentos médicos somente citam dor crônica e intensa somente a partir dessa data.

Citam-se:

(i) a ficha de atendimento SUS – ID 13996003, pág. 1/2, faz expressa menção sobre a queixa e duração da condição mórbida do autor nos seguintes termos:

“(03/06/2016) - QUEIXA E DURAÇÃO – Paciente com história de estar abaixado há 4 meses, e ao levantar-se evolui com dor...”

“(04/08/2016) – QUEIXA E DURAÇÃO – Paciente de Pirassununga com história de lombociatalgia intensa no dia 10/02/2016. Desde então mantém as dores e dificuldade para deambular...”

(ii) Relatório do médico assistente – Dr. Fábio Eduardo Infantine - indicando data do diagnóstico incapacitante em **25/01/2016** – ID 13996013, pág. 3.

O laudo produzido na justiça estadual, trazido pelo autor a título de prova emprestada, também é enfático em referir a DII (data do início da incapacidade) como **fevereiro de 2016**. Embora não conste do laudo trazido a transcrição dos quesitos respondidos, fica claro pelas respostas dadas pelo perito signatário do laudo a fixação da DII.

Aliás, digno de nota, que no processo que o autor moveu em face do INSS consta o resultado da perícia administrativa que também fixa a DII em **02.2016**. No mesmo laudo administrativo consta que o autor trabalhava como **servente de pedreiro** (onde normalmente não há registro em CTPS), o que pode justificar a informação da ficha SUS – **ter ocorrido a dor crônica ao levantar-se**. Anexo a esta decisão a perícia administrativa extraída do procedimento administrativo do INSS. Não há se falar em surpresa do autor sobre o teor desse documento, pois o mesmo era de conhecimento do autor. Tanto é assim, que ajuizou demanda em face do INSS.

Ainda, a infirmar as alegações do autor de que não tinha condições físicas laborais desde o licenciamento, ocorrido em 28/02/2014, está o contrato de trabalho perante a empresa W.BORTOLETTO & CUELTDAME, como auxiliar de cozinha, permanecendo no emprego no período de 08/04/2014 a 09/06/2015 (v. ID 13034992, pág. 1)

Desse modo, não há qualquer prova de início da incapacidade à época do desligamento dos quadros militares.

Também corroboram tal conclusão o tempo decorrido desde o desligamento e o ajuizamento da ação (quase 5 anos) e as fotografias juntadas pela AGU, **não contestadas pelo autor**, que demonstram uma pessoa em estado de normalidade, inclusive exercendo a função de “músico percussionista” em datas **posteriores** ao desligamento (v. Id 15009611, pág. 1/4).

Não comprovada qualquer incapacidade laboral à época do licenciamento, não há se falar em reintegração/reforma.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. MILITAR. ANULAÇÃO LICENCIAMENTO. DEPENDENCIA QUÍMICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. NÃO INVÁLIDO. ALIENAÇÃO MENTAL NÃO CONFIGURADA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE CASTRENSE À ÉPOCA DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO E REFORMA INDEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Apelação interposta pelo autor; ex- militar vinculado ao Comando do Exército, contra sentença (ID 32888921), que julgou improcedente o pedido inicial de nulidade do ato administrativo de licenciamento em virtude da incapacidade e reintegração às fileiras do Exército para tratamento ou, alternativamente, a conversão em reforma por invalidez com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, bem como condenou a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e custas, suspensos em razão da gratuidade da justiça.*

2. *O Estatuto Militar revogado, Lei n. 5.774/71, já previa a alienação mental como uma das doenças incapacitantes e a definia como sendo "todo caso de distúrbio mental ou neuromuscular grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho (art.112,§4º)". A Portaria n. 1.174 do Ministério da Defesa, de 06.09.2006, que aprovou as normas para avaliação da incapacidade decorrente das doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde das Forças Armadas replicou o conceito de alienação mental trazido pelo antigo Estatuto dos Militares e acrescentou casos excepcionalmente considerados como alienação mental e excluiu outros, dentre os excluídos os casos de alcoolismo e dependência de drogas. Atualmente a matéria é tratada pela Portaria n. 47/Ministério da Defesa (MD), de 21.07.2016, na qual se observa que o quadro de doenças incapacitantes, antes estanque, passa a ter uma certa flexibilização a depender efetivamente da constatação da situação mórbida do periciando. A Portaria atualmente em vigor traz os conceitos de incapacidade e invalidez, os quais considera relevantes, mas ressalta não haver critérios rígidos para a caracterização de invalidez e que o alcoolismo somente em grau avançado é tido como caso de alienação mental.*

3. *Não há correlação direta e necessária entre a utilização de substâncias psicoativas e do alcoolismo com a alienação mental. A resolução depende do estágio da doença e grau de comprometimento da saúde do indivíduo, que nos termos descritos nas normas de regência referem-se: ao grau de afetação da personalidade, do juízo de valor e realidade, da autodeterminação e pragmatismo. O que não destoa do que preconiza a Organização Mundial de Saúde que apontam o uso de drogas e álcool como causas possíveis de alienação mental.*

4. *Não houve apontamento, quer pelos médicos do Exército, quer pelo perito judicial de incapacidade para o serviço militar. Ao contrário, todas as inspeções médicas as quais se submeteu o autor constataram sua aptidão para o serviço militar, mesmo após os episódios de falta injustificada e não cumprimento das regras, como a de fazer a barba, que lhe acarretaram punições disciplinares. O atestado médico juntado em grau recursal pela parte autora, lavrado em 06.09.2017, que inclusive se encontra rasurado, atesta que o autor faz uso de substâncias psicoativas nocivas à saúde, mas não infirma a capacidade do autor para o serviço militar à época do licenciamento, ocorrido em 03.2015.*

5. *Ponderadas todas provas constantes nos autos tem-se por não comprovadas a alienação mental ocasionada pelo uso de drogas, com base na legislação de regência e as considerações supra sobre a mesma, bem como a situação de invalidez social, absoluta inaptidão para o exercício de qualquer atividade, nem ao menos a incapacidade temporária para o serviço militar à época do licenciamento.*

6. *Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000209-18.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019) (grifei)

Convém ressaltar, em que pesem as métricas e contundentes críticas do autor ao trabalho apresentado pelo *expert* do Juízo, contestando a conclusão ofertada de que o autor – **não época da realização da perícia (12/03/2019)** – não apresentava comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussão clínica que o torne incapacitado de prosseguir com atividades laborais, entendendo que o questionamento perdeu seu objeto diante das conclusões desta sentença. Aliás, a perícia judicial é ato médico realizado baseando-se o perito nos relatos do autor, inclusive em exame pessoal, e na análise da documentação apresentada, sendo que suas conclusões devem guardar logicidade **com a época de sua realização**. Peritos tecem suas considerações técnicas pessoais e na área do conhecimento médico a discórdia de opiniões não é intus. Embora em épocas distintas, o laudo da perícia administrativa realizada no INSS é consentâneo com o laudo realizado pelo *expert* deste Juízo, inclusive no tocante a ponderações da desnecessidade da utilização de aparatos pelo autor no auxílio de sua deambulação. Já o laudo realizado perante o juízo estadual entendeu que o autor estava incapacitado. A solução de opiniões técnicas díspares impõe ao juiz a análise detalhada dos demais elementos de prova e, no caso presente, diante dos demais elementos de prova e da conclusão tirada pelo juízo, desnecessário enveredar-se na discussão sobre as perícias realizadas.

Por fim, não restando provado qualquer ato ilícito na conduta da Administração Militar no ato de licenciamento do militar, não há se falar em qualquer ofensa a direitos da personalidade do autor, de modo que descabe a indenização pleiteada pelo autor a título de danos existenciais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** todos os pedidos formulados pelo autor em face da União, no bojo desta demanda.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução dessas verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI - SP139428
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id 31292268, em observância ao art. 183 do CPC, intime-se pessoalmente o réu IPEM para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: TAINA CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA
AUTOR: S. A. D. O.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 12,540.00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 21 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000794-98.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública movida pelo **SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFES) DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS, BURI E SOROCABA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, objetivando:

“3.1. Condenar a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre os valores já pagos administrativamente a título de “pagamento de exercícios anteriores” em parcelas vencidas, observado os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e vincendas, devendo incidir a correção a partir do mês de vencimento de cada parcela até a efetiva satisfação do crédito;

3.2. Em consequência do pedido supra, requer seja determinada a incidência de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo pagamento das diferenças relativas à correção monetária;

Em síntese, alega o requerente que a Administração salda seus débitos administrativos, já reconhecidos, no momento e da forma como bem entende, fazendo-o sem a aplicação da correção monetária.

Desse modo, busca o reconhecimento da ilegalidade praticada pela Administração ao não aplicar a correção monetária quando do pagamento de débitos reconhecidos.

No mais, defende o Sindicato sua legitimidade ativa para representar seus associados, bem como os que vierem a se associar.

Quanto ao rito processual, o Sindicato autor defende o recebimento da presente demanda como ação civil pública por conta de estar defendendo interesses individuais homogêneos. Em caso de não concordância do Juízo com esse rito procedimental, pugna pelo recebimento da ação coletiva, pelo procedimento ordinário.

Sustenta a desnecessidade do recolhimento de custas de ingresso e pela aplicação dos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

À causa atribuiu o valor de R\$80.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Quanto à tramitação prioritária

Em que pese a parte autora representar seus sindicalizados, alguns maiores de 60 anos, o fato é que o Sindicato demanda em nome próprio o direito alheio. A parte processual é o Sindicato autor (substituto processual).

Em sendo assim, não há plena subsunção do caso ao disposto no art. 1.048, I do CPC.

Desse modo, **indeferiu** o pedido de tramitação prioritária.

2. Do rito processual

Decidiu o STF:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJE-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

Com efeito, vê-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a legitimidade extraordinária dos sindicatos é ampla, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que representam (RE 210.029). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 494160/DF, STJ, Segunda Turma, j. em 22/05/2014.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, determina que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa, conferindo às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita.

Não é do desconhecimento deste Juízo posicionamentos que entendem que embora a Ação Civil Pública seja adequada para a defesa de interesses ou direitos difusos e interesses ou direitos coletivos (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985 e/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078/1990), não o é para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Acontece que o Superior Tribunal de Justiça revela pacífico entendimento no sentido de que o **artigo 21 da Lei nº 7.347/85**, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da **ação civil pública** também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, aqui incluída, portanto, a propositura de ação por associação ou sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa em sede de substituição processual.

O direito perseguido com o presente processo constitui direito individual homogêneo e se insere na categoria dos direitos coletivos *lato sensu* e admite a proteção coletiva via **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É firme o posicionamento desta Corte no sentido de ser possível o manejo de Ação Civil Pública por sindicato para a defesa de direitos individuais homogêneos de uma determinada categoria profissional, ainda que o direito pleiteado abarque parte dos substituídos na ação.

III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1516809/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "**cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas**" (REsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1579536/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) - grifei

Portanto, admito a demanda e a recebo como pleiteado pelo Sindicato autor, ou seja, como **Ação Civil Pública**.

Em sendo assim, de rigor o deferimento do benefício da isenção de custas, conforme o art. 18 da Lei nº 7.347/85, com redação dada ao artigo pela Lei nº 8.078/1990.

Nesses termos, **determino a citação** da UFSCar para contestar a ação no prazo legal.

Nos termos do art. 5º, § 1º da Lei n. 7.347/85, por cautela, dê-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

Sentença

Primeiramente, cumpra-se o quanto determinado ainda quando autos físicos (fs. 62 – v. Id 16482633, pág. 5), ou seja, **anote-se a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença**.

A parte credora deu início ao cumprimento da sentença proferida nestes autos para cobrança dos honorários sucumbenciais, conforme Id 16482633, pág. 2/3.

A CEF informou que efetuou o pagamento dos honorários nos autos principais (v. Id 16482635, pág. 1).

O despacho Id 16482635, pág. 3, determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da EF. No mais, determinou à exequente manifestar-se sobre a satisfação do débito.

Em consulta aos autos da EF n. 0003074-31.2000.403.6115, autos já digitalizados no PJe, verifica-se que a advogada exequente retirou o alvará de levantamento em 13/03/2018 (v. Id 16482602, pág. 5, daqueles autos).

Assim, tendo retirado o alvará de levantamento e não se manifestado mais a respeito é de se concluir que se deu por satisfeita com os valores levantados, pois não mais provocou o juízo, embora ciente dos termos do despacho exarado.

Nesses termos, tendo em vista a satisfação do crédito executado, **JULGO EXTINTA ESTA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pelo pagamento do valor executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000796-68.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública movida pelo **SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFES) DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS, BURI E SOROCABA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, objetivando:

“3. No mérito, requer seja julgada procedente a presente ação para CONDENAR A PARTE RÉ a incluir o valor pago a título de abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias, pagando as diferenças daí decorrentes em parcelas vencidas e vincendas (incluindo as férias proporcionais pagas por ocasião da aposentadoria), acrescidas de juros e correção monetária.”

Em síntese, alega o requerente que o abono de permanência é parcela remuneratória e deve ser incluída na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias, bem como de quaisquer outros benefícios/direitos que tem como base de cálculo a remuneração do servidor.

No mais, defende o Sindicato sua legitimidade ativa para representar seus associados, bem como os que vierem a se associar.

Quanto ao rito processual, o Sindicato autor defende o recebimento da presente demanda como ação civil pública por conta de estar defendendo interesses individuais homogêneos. Em caso de não concordância do Juízo com esse rito procedimental, pugna pelo recebimento da ação coletiva, pelo procedimento ordinário.

Sustenta a desnecessidade do recolhimento de custas de ingresso e pela aplicação dos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

À causa atribuiu o valor de R\$175.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Quanto à tramitação prioritária

Em que pese a parte autora representar seus sindicalizados, alguns maiores de 60 anos, o fato é que o Sindicato demanda em nome próprio o direito alheio. A parte processual é o Sindicato autor (substituto processual).

Em sendo assim, não há plena subsunção do caso ao disposto no art. 1.048, I do CPC.

Desse modo, **indefiro** o pedido de tramitação prioritária.

2. Do rito processual

Decidiu o STF:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJE-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

Com efeito, vê-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a legitimidade extraordinária dos sindicatos é ampla, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que representam (RE 210.029). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 494160/DF, STJ, Segunda Turma, j. em 22/05/2014.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, determina que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa, conferindo às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita.

Não é do desconhecimento deste Juízo posicionamentos que entendem que embora a **Ação Civil Pública** seja adequada para a defesa de interesses ou direitos difusos e interesses ou direitos coletivos (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985 c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078/1990), não é para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Acontece que o Superior Tribunal de Justiça revela pacífico entendimento no sentido de que o **artigo 21 da Lei nº 7.347/85**, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da **ação civil pública** também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, aqui incluída, portanto, a propositura de ação por associação ou sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa em sede de substituição processual.

O direito perseguido com o presente processo constitui direito individual homogêneo e se insere na categoria dos direitos coletivos *lato sensu* e admite a proteção coletiva via **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É firme o posicionamento desta Corte no sentido de ser possível o manejo de Ação Civil Pública por sindicato para a defesa de direitos individuais homogêneos de uma determinada categoria profissional, ainda que o direito pleiteado abarque parte dos substituídos na ação.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1516809/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas" (REsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1579536/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) - grifei

Portanto, admito a demanda e a recebo como pleiteado pelo Sindicato autor, ou seja, como **Ação Civil Pública**.

Em sendo assim, de rigor o deferimento do benefício da isenção de custas, conforme o art. 18 da Lei nº 7.347/85, com redação dada ao artigo pela Lei nº 8.078/1990.

Nesses termos, **determino a citação** da UFSCar para contestar a ação no prazo legal.

Nos termos do art. 5º, § 1º da Lei n. 7.347/85, por cautela, dê-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-38.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-65.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a comprovação pela executada de que foi deferido seu pedido de recuperação judicial (4ª Vara Cível de São Carlos, processo n. 1004935-32.2014.8.26.0566, fls. 270-75), decido:

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercuta na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 140021/MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, reconsidero o despacho de fl. 410 quanto ao deferimento da conversão em renda em favor da União e determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000459-79.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CATHARINA PEREIRA
REPRESENTANTE: DANIELLA MOREIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO POLI DOS REIS - SP317150,
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATHARINA PEREIRA em face do **Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de São Carlos – SP**. Aponta-se como ato coator a denegação de matrícula em curso de Estatística, ministrado pela Universidade, em que a impetrante concorreu segundo a cota instituída pela Lei nº 12.711/12, art. 4º, parágrafo único, a saber, o grupo 2 (candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas).

Informa que, convocada à matrícula, a impetrante se submeteu à avaliação sócio-econômica correspondente ao grupo de cota disputado, com conseqüente indeferimento. Melhor sorte não teve o recurso administrativo formulado presencialmente (v. e-mail explicativo sobre decisão da comissão de avaliação socioeconômica – Id 29796087, pág 1).

Por entender indevida a negativa, à luz dos documentos apresentados, pretende que o juízo suspenda os efeitos da avaliação contrária e lhe conceda o direito de se matricular, liminarmente, inclusive.

Aduz, ainda, que possui nota suficiente para ingressar pelo Grupo 4 (candidatos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa n. 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), não justificando o indeferimento de sua matrícula.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A decisão Id 29833780 indeferiu a tutela liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, bem como apresente cópia completa da avaliação socioeconômica realizada no âmbito da UFSCAR.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 30602037), requerendo a denegação da segurança. Juntamente com as informações, apresentou a análise socioeconômica realizada.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 30746962).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“(...)

Para a concessão de tutela liminar em mandado de segurança é preciso demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III). Não vislumbro tais requisitos no presente caso. Conforme se verifica da documentação trazida pela impetrante (Id 29796702, pág. 5), fora convocada para matrícula, inserida no Grupo 2. Nas condições atinentes a este grupo há se observar a condição socioeconômica da impetrante e seu grupo familiar; motivo esse que a impediu de ingressar no curso de Estatística. Pode-se colher da fundamentação da avaliação socioeconômica da Universidade, após fase de recurso presencial (Id 29796087, pág. 1), que as informações prestadas por ela foram insuficientes para reunir necessário para a aquisição do direito ao ingresso no curso desejado (cf. e-mail que lhe foi respondido).
Extrai-se a seguinte passagem:

“...Ao apresentar os documentos, a candidata Catharina o fez, porém, na avaliação socioeconômica, procedida por uma Assistente Social, foi constatado que a renda apresentava inconsistência, o que sugeria renda per capita superior do que o informado, e foi solicitado a declaração de renda completa do padrasto, no caso o Sr. Emerson, para uma melhor averiguação. Foi apresentado na fase de recurso presencial, as documentações orientadas pela Assistente Social, o que ensejou nova avaliação, que foi constatada, que a renda informada apresentou-se diferentemente da apurada, e a declaração de imposto de renda, veio um ajuste firmado, não constando a declaração completa, o que pode interferir diretamente na renda informada. Toda situação apresentada no momento do recurso presencial foi reavaliada o que ensejou a manutenção do indeferimento. Esperamos poder ter esclarecido os pontos indicados, não cabendo nenhuma possibilidade de reavaliação ou de complementação de documentos, tendo em si esgotados todos os recursos administrativos, conforme indica o Item 17 do Edital ProGrad 019/2019”.

Dessas achegas, superficiais que sejam pela fase do procedimento, extrai-se que não se pode falar em decisão ilegal ou abusiva atingindo direito líquido e certo da impetrante. Outrossim, em que pese parecer ter a parte impetrante não instruído adequadamente o pedido administrativo – no momento apropriado – fase de apresentação de documentos, ainda aqui, no bojo deste mandamus, os documentos trazidos também não são claros o suficiente em indicar que o núcleo familiar, de fato, tem rendimentos – na época considerada pelo certame (três meses anteriores à inscrição – outubro, novembro e dezembro/2019) – abaixo do limite estipulado, notadamente quando se leva em conta dados do padrasto da impetrante, tais como rendimentos pagos ao sócio pela empresa, valores mencionados de obrigação do padrasto decorrentes das cláusulas de seu divórcio (rendimento e obrigação alimentar) etc.

Do exposto:

a) Indeferir a tutela liminar;

b) notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

c) Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCar, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

d) Com as informações a IES deverá juntar cópia completa da avaliação socioeconômica realizada no âmbito da UFSCAR para se averiguar os dados objetivamente considerados a fim de o Juízo decidir, cabalmente, sobre a ordem de segurança pleiteada.

e) Após, dê-se vista ao MPF e tornem imediatamente conclusos para sentença.

Por fim, diante da declaração de hipossuficiência anexada, atentando-se aos dizeres do art. 99, §3º do CPC, de que se deve presumir verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se.

Publique-se, para intimação da impetrante. Registre-se. Cumpra-se.”

Pois bem

A autoridade impetrada não só apresentou as informações, demonstrando a inelegibilidade à vaga da UFSCAR, como também apresentou o relatório de avaliação socioeconômica da impetrante.

Com efeito, conforme comprovam os documentos apresentados pela autoridade impetrada, a impetrante deixou de apresentar as declarações de imposto de renda (pessoa física e pessoa jurídica) relativas a seu padrasto, integrante de seu núcleo familiar, em cumprimento ao quanto determinado no Edital nº 019, de 19 de dezembro de 2019.

Os documentos também não foram apresentados quando da interposição de recurso administrativo, conforme Edital ProGrad 01/2019, motivando pelo seu indeferimento.

Ademais, conforme se depreende da avaliação socioeconômica da impetrante, constata-se sérias inconsistências entre a documentação e a renda familiar declarada, levando a crer que houve ocultação de renda do grupo familiar (ou de pelo menos um de seus integrantes).

Assim, não restou comprovada qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **CATHARINA PEREIRA**.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Na ausência de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001760-25.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 15 dias o cumprimento pela executada do despacho de fl. 451.

Intimem-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000800-08.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: RAQUEL GABRIELA LIMA WASHING
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE - AC3749
REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Tutela Antecipada Antecedente em que a requerente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A presunção de veracidade da alegada pobreza deve estar calcada em elementos constantes nos autos. Conforme se depreende da exordial, a requerente é médica e integra o Programa Mais Médicos do Governo Federal, restando mitigada a presunção de pobreza alegada pela embargante.

Diante disso, determino que a requerente traga aos autos os 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de salário para comprovação de que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, querendo, efetuar o pagamento das custas judiciais nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001279-96.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOSE ARALDO DA COSTA TELLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 15 dias manifestação do executado acerca do consignado pela União a fl. 99.

Intimem-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000137-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CLAUDETE POIATTI VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES PEREIRA - SP310751
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDETE POIATTI VIANA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de Santa Cruz das Palmeiras** objetivando, em síntese, “que a Autoridade Coatora proceda a emissão do boleto para o recolhimento dos encargos sociais”.

Sustenta a Impetrante que em 30/10/2019, requereu ao INSS a emissão de guia para recolhimento de débitos previdenciários, referente a período retroativo laborado como empregada doméstica, do qual foi reconhecido o vínculo empregatício por meio de decisão judicial exarada pela Justiça do Trabalho.

Alega a parte impetrante que a emissão de tal guia é imprescindível para o requerimento de sua aposentadoria.

A decisão de ID nº 27759160 postergou o pedido de concessão da tutela de urgência, no intuito de receber informações da autoridade impetrada para melhor análise dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Manifestando-se a autoridade impetrada por meio do Ofício nº03/2020/INSSCP (ID nº 27816005), informou o gerente executivo da agência de Santa Cruz das Palmeiras/SP que a unidade responsável pelo requerimento da impetrante é a Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional I (SP).

O Gerente da APS de Santa Cruz das Palmeiras informou que o requerimento da impetrante foi concluído pela unidade responsável.

A decisão (ID 28584374) determinou dar vista à impetrante.

A Impetrante apresentou réplica (ID nº 29238000) informando que as guias solicitadas não foram emitidas.

II - Fundamentação

Consta da inicial requerimento para que a “*Autoridade Coatora proceda a emissão do boleto para o recolhimento dos encargos sociais*”.

Na realidade, a impetrante busca através da presente demanda a averbação do período trabalhado como doméstica, aduzindo que o período foi reconhecido pela Justiça Trabalhista.

Não obstante o entendimento da impetrante, tenho que a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, em demanda que não tem a efetiva participação do INSS no polo passivo, não faz coisa julgada em relação a ele, podendo ser utilizada apenas como meio de prova do tempo de serviço nela reconhecido, para suprir a exigência do disposto no art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91, a ser complementada por outras provas.

A veracidade do fato que alega como fundamento de sua pretensão (efetivo vínculo trabalhista), para efeitos previdenciários, não pode ser constatada de plano, nem mesmo através de sentença trabalhista favorável transitada em julgado.

Além disso, para reconhecimento do período trabalhado (repita-se, para fins previdenciários) é imprescindível a apresentação de início de prova material e efetiva participação do INSS na lide, com direito ao contraditório e ampla defesa, a fim de propiciar à Autarquia seu direito de, eventualmente, questionar o vínculo trabalhista para fins previdenciários. Ou seja, porque sujeita à dilação probatória, se está diante de matéria que não pode ser analisada na via estreita do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, não sendo admitida qualquer controvérsia fática.

Tenho, portanto, que a impetrante escolheu via processual inadequada, porquanto o mandado de segurança não é a via adequada como substitutivo de ações que demandem regular instrução probatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO POR SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. 1 - O mandado de segurança não se mostra como via adequada à averbação, junto ao INSS, de tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho. 2 - A sentença proferida na Justiça trabalhista adquire contornos de início de prova material, e reclama complementação por meio de prova testemunhal, inviável na estreita sede do writ of mandamus. 3 - Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AMS 0005290-32.2012.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:28/11/2014)

No caso concreto, a impetrante poderá vir a Juízo com o objetivo de alcançar sua pretensão pelas vias ordinárias, mas jamais pela estreita via do mandado de segurança, que é inadequado à espécie, ficando salientado que o Juízo competente para ação ordinária contra a Autarquia Federal (INSS) é a Justiça Federal.

Sendo assim, aplica-se a este caso o disposto no art. 10 da LMS:

“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

III - Dispositivo

Pelo exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita, **INDEFIRO** o recebimento da petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001051-58.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, deverá a Secretaria informar o andamento do AI interposto pela executada (fls. 142-165).

Caso rejeitado o recurso ou não havendo notícia de deferimento de efeito suspensivo, e considerando o certificado a fl. 176, defiro a ampliação das restrições dos veículos para circulação, como requerido pela União a fl. 177.

Intímam-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO & CIA LTDA - EPP, MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO, ANA CRISTINA DA FONSECA RUFFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482

DESPACHO

Considerando a avaliação dos bens penhorados realizada pelo oficial de justiça (ID 22008080), indefiro o pedido de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, uma vez que os argumentos trazidos pela parte executada não tem o condão de embasar o deferimento da medida e, ainda, que os demais bens penhorados não satisfazem o valor da execução.

No mais, ante as penhoras efetivadas, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímam-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO & CIA LTDA - EPP, MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO, ANA CRISTINA DA FONSECA RUFFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482

DESPACHO

Considerando a avaliação dos bens penhorados realizada pelo oficial de justiça (ID 22008080), indefiro o pedido de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, uma vez que os argumentos trazidos pela parte executada não tem o condão de embasar o deferimento da medida e, ainda, que os demais bens penhorados não satisfazem o valor da execução.

No mais, ante as penhoras efetivadas, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímam-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001214-72.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SG LOGISTICA LTDA., DIRK MICHAEL BROMSER, SCHNELLECKE BRASIL LTDA, GRANDE ABC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, MARCELO CAGNO LOPES - SP317456
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, MARCELO CAGNO LOPES - SP317456
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, MARCELO CAGNO LOPES - SP317456
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, MARCELO CAGNO LOPES - SP317456

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomemos os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 149-54.

Intímam-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001696-25.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomemos os autos conclusos para decisão da questão trazida pela executada às fls. 32-42.

Intímam-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001683-26.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IBATE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se o cumprimento do parcelamento emarquivo, como determinado no despacho de fl. 187.

Intem-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000639-06.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOVER FASHION COMERCIAL LTDA - ME, LAURA IONE FRASSETTO, ASTIL GIACOMO FRASSETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o contido no despacho de fl. 200, aguarde-se manifestação da União em termos de prosseguimento, pelo prazo de 30 dias.

Intem-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1600407-74.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER TARANTI - SP139933

DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, determino a suspensão do feito por mais 180 dias, como retro requerido pela União.

Decorrido o prazo, dê-se-lhe vista.

Intem-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000722-85.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: VANIA MARIA TURCI NEVOA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO COSTA - SP213317

DESPACHO

1. ID 24540606: primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito.
2. Após, considerando o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido formulado. Providencie-se o necessário para a penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) será automaticamente liberado, desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução.
3. Havendo penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s), ressaltando que em caso de bloqueio de valores, certificado o decurso do prazo do art. 854, §3º, do CPC para manifestação contrária a eventual bloqueio, ou sendo esta rejeitada, o depósito converte-se automaticamente em penhora (artigo 854, §5º, CPC), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo (agência 4102, da Caixa Econômica Federal).
4. Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento.
5. Infutifera a medida determinada ou nada sendo requerido pela parte exequente, cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
6. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens, determino o imediato levantamento da restrição lançada as fls. 61 (ID 16064718), por meio do RENAJUD.
7. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na parte final do despacho ID 24389379, devendo a Secretaria providenciar a solicitação do pagamento no AJG.
8. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002764-59.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, deverá a União, no prazo de 30 dias, carrear aos autos cálculo de acordo com o decidido no AI n. 5022147-17.2017.403.0000 (id 25502713).

No mesmo prazo, ciência às partes da certidão id 31289757.

Intímem-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000240-30.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MEMPHI'S DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME, MARCEL FERNANDO GOMES CORTES, VIVIANE ZANIN CORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 30279384: "...dê-se vista à exequente para que indique expressamente em quais endereços pretende a citação..."

São Carlos, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABRÍCIO PANTANO, ALESSANDRA COLECTA TROMBIN PANTANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

FABRÍCIO PANTANO e ALESSANDRA COLECTA TROMBINI requereram o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da Ação de Indenização nº 0012680-66.2007.4.03.6106, conforme cálculo apresentado à fls. 5 (Num. 6128140- pág. 3), em que apurou a quantia total de R\$ 13.320,37 (treze mil e trezentos e vinte reais e trinta e sete centavos).

A executada/CEF apresentou **impugnação** às fls. 93/95 (Num. 21615821), alegando **excesso de execução**, que decorre do fato dos exequentes não terem efetuado o desconto do *quantum* já depositado por ela, e daí entende ser devido apenas a quantia de R\$ 7.684,30 (sete mil e seiscentos oitenta e quatro reais e trinta centavos), conforme cálculo de fls. 97 (Num. 21615827).

Instados, os exequente alegaram intempetividade da **impugnação** (fls. 99 – Num. 26012353).

Decido, então, a impugnação.

A – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Incorrem em equívoco os exequentes na alegação de intempetividade da **impugnação** apresentada pela executada/CEF, posto sequer ela foi intimada da decisão de fls. 68/69 (Num. 12316343), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o *quantum debeatur* apurado por eles, ou seja, os exequentes incorrem em equívoco com o ato (ou despacho) ordinatório de fls. 70 (Num. 13766742), que, tão somente, intimou a executada/CEF para conferência dos documentos digitalizados por eles.

É, portanto, tempestiva a **impugnação** apresentada pela executada/CEF.

B – DO *QUANTUM DEBEATUR*

É desprovida de amparo jurídico **em parte** a **impugnação** apresentada pela executada de excesso de execução.

Explico em poucas palavras.

A executada/CEF foi condenada por este Juízo Federal, conforme sentença que prolatei em 20/11/2012 (v. fls. 27/41 – Num. 6125156 - págs. 2/16), a pagar aos exequentes uma indenização por danos morais na quantia total de R\$ 5.632,04 (cinco mil e seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos), corrigida desde a citação (11/01/2008) pela Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como em verba honorária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, inclusive no reembolso das custas processuais, que, por se conformar com a sentença, efetuou depósitos da condenação em **18/12/2012** quantias de R\$ 6.269,01 (v. fls. 84 – Num. 21137792 – pág. 4) e R\$ 1.253,80 (v. fls. 21137792 – pág. 3), respectivamente, dos exequentes e de seu patrono.

Ocorre que, por não se conformarem com a sentença, os exequentes interpueram recurso de apelação, o qual foi provido em parte para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, descontando os valores já levantados (v. fls. 44/49 - Num. 6130117 – pág. 1/6).

Daí, considerando a data dos depósitos e o *quantum* fixado no julgado, os exequentes e o seu patrono terem direito à **diferença de R\$ 12.116,50** [R\$ 10.000,00 x 1,3090861764 (coeficiente de janeiro de 2008 a dezembro de 2012 – data da citação) = R\$ 13.090,86 + R\$ 2.618,17 (honorários advocatícios de 20%) = 15.709,03 – R\$ 7.522,81 (R\$ 6.269,01 e R\$ 1.253,80) = R\$ 8.186,22 x 1,4672043572 (coeficiente de dezembro de 2012 a setembro de 2019, **respectivamente**, datas de depósitos inicial e final) = R\$ 12.010,85 + R\$ 105,65 (custas processuais - R\$ 73,64 x 1,4346831140 – coeficiente de março de 2013 a setembro de 2019) = R\$ 12.116,50], e não de R\$ 13.320,37 (treze mil e trezentos e vinte reais e trinta e sete centavos).

Nota-se, numa simples análise dos cálculos e sem necessidade de maiores delongas, equívoco tanto dos exequentes como da executada na elaboração dos seus cálculos.

POSTO ISSO, **acolho em parte impugnação** apresentada pela executada/CEF de **excesso de execução** do julgado, reconhecendo, portanto, fazerem jus os exequentes e o seu patrono à diferença total de **R\$ 12.116,50 (doze mil e cento e dezesseis reais e cinquenta centavos)**, mais precisamente aos exequentes e ao seu patrono, respectivamente, as quantias de R\$ 10.114,69 (R\$ 10.009,04 + R\$ 105,65) e R\$ 2.001,80.

Extingo a presente execução, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Condeno, por conseguinte, as partes em **honorários advocatícios**, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos e o *quantum* devido, ou seja, condeno os **exequentes** em R\$ 100,38 (cem reais e trinta e oito centavos) e a **executada** em R\$ 433,21 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos).

Transcorrido o prazo legal **sem interposição** de recurso, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento em favor das partes, a saber: a) aos exequentes o percentual de 75,18% (ou R\$ 10.014,31 – já descontado a verba honorária arbitrada de R\$ 100,38) do valor do depósito (R\$ 13.320,37); b) ao patrono dos exequentes o percentual de 18,28% (R\$ 2.001,80 + R\$ 433,21 = R\$ 2.435,01) do valor do depósito (R\$ 13.320,37); e, c) à executada o percentual de 6,54% (ou R\$ 871,05 - remanescente do depósito).

Comprovada a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de março de 2020.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.**

Considerando a manifesta renúncia das partes quanto à intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre neste ato o trânsito em julgado desta sentença homologatória.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 10 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003639-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDERSON VALDIR REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 83/88), sustentando a existência de **contradição** na decisão de fls. 79/81 (Num. 27074555), *verbis*:

(...)

Em que pesem o esforço e o zelo com que foram analisadas as questões trazidas a estes autos, com a devida vênia, **a r. decisão embargada padece de manifesta contradição, uma vez que Vossa Excelência, não obstante haver deixado consignado na parte dispositiva da decisão que rejeitou a impugnação da CAIXA, acabou, na prática, acolhendo os cálculos apresentados por esta Empresa Pública como ID 18538891.**

Com a devida vênia, se Vossa Excelência reputou corretos os cálculos da CAIXA, trata-se de um manifesto contrassenso rejeitar a impugnação apresentada, condenando esta Instituição Financeira ao pagamento de honorários advocatícios e à multa a que alude o art. 523, § 1º do CPC.

Com muito mais razão, estando corretos os cálculos apresentados pela CAIXA, não há fundamento para se aplicar a sanção por litigância de má-fé processual, mesmo porque, inversamente ao que constou da r. decisão, a impugnação nada teve de protelatória, tanto que os cálculos da CAIXA foram reputados corretos por esse E. Juízo.

Como se vê, a r. decisão embargada, permissa venia, padece de patente contradição, eis que, muito embora haja consignado que a impugnação da CAIXA foi rejeitada, certo é que essa mesma decisão entendeu corretos os cálculos apresentados por esta Instituição Financeira.

Diante disso CAIXA opõe os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a contradição apontada. [SIC]

Decido-os.

Os embargos de declaração, como é sabido e, mesmo, consabido estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Sobre o assunto, cito as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicariam a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs esta pequena digressão doutrinária, análise da alegação nos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante/executada e confronto da mesma com a decisão de fls. 79/81 (Num. 27074555), constato, deveras, a existência de contradição na mesma a ser sanada, o que, então, passo a fazer, com a consequente prolação de nova sentença mais clara (correção de alguns equívocos ou erros materiais de citações de folhas/páginas cometidos na anterior) sobre a testilha:

Vistos,

ANDERSON VALDIR REBOUÇAS requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Declaratória c/c Condenatória nº 0003588-59.2010.4.03.6106, conforme cálculo apresentado à fls. 35 (Num. 11565564), em que apurou o quantum debeat de R\$ 22.830,00 (vinte e dois mil e oitocentos e trinta reais), retificado, posteriormente, à fls. 59 (Num. 16523291 – pág. 2), para R\$ 22.936,61 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), sem, contudo, informar indexador monetário utilizado na sua apuração, conquanto tenha informado o percentual (106%) dos juros moratórios que incidiu sobre o principal corrigido monetariamente.

Intimada da decisão de fls. 61 (Num. 17499850), a executada/CEF apresentou **impugnação** às fls. 62/64 (ou Num. 18533657), alegando, em síntese, **excesso de execução**, que decorre da utilização pelo exequente de indexador monetário previsto na Tabela da Justiça do Estado de São Paulo, e não no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, aplica-se, como indexador monetário, o IPCA-E e, depois da citação, a taxa "SELIC". Entende, enfim, ser devido apenas a quantia total de R\$ 19.274,23 (dezenove mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme cálculo de fls. 69 (Num. 18538891), efetuando, inclusive, depósitos às fls. 65/66 ou 71.

Instado, o exequente sustentou **intempestividade** da impugnação e, no caso de não ser acolhida, rebateu o alegado pela executada/CEF de excesso de execução (fls. 73/78 – Num. 22985900).

Decido, então, a **impugnação** apresentada pela executada/CEF.

A – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Incorre em equívoco o exequente na alegação de intempestividade da impugnação apresentada pela executada/CEF, posto ter sido ela intimada da decisão de fls. 61 (Num. 17499850), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o quantum debeat apurado pelo exequente **apenas** no dia 29/05/2019, ou seja, o exequente incorreu em equívoco com o ato (ou despacho) ordinatório de fls. 56 ou 57 (Num. 13839956 ou 13839965), publicado no dia 07/02/2019, que, tão somente, intimou a executada/CEF para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, e daí a certificação digital de decurso de prazo sem manifestação dela/CEF sobre a documentação digitalizada.

É, portanto, tempestiva a impugnação apresentada pela executada/CEF, porquanto foi apresentada no prazo legal, mais precisamente no dia 18/06/2019, antes, assim, de findar-se o prazo de 15 (quinze) dias, que, por sua vez, não dá direito ao exequente de fazer incidir a multa e a verba honorária de 10% (dez por cento), prevista no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

B – DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR

Consignou-se na parte dispositiva da r. sentença (v. fls. 22 ou Num. 11565044 – pág. 5), que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida a título de danos morais, seria corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, bem como na parte final do voto do Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, no qual deu provimento **parcial** ao recurso de apelação interposto pelo exequente, majorando os juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

É, sem nenhuma sombra de dúvida, desprovida de fundamento plausível a alegação da executada/CEF de aplicação pelo exequente de indexador monetário da Tabela da Justiça do Estado de São Paulo.

Explico.

Constata-se, num simples exame do coeficiente utilizado pelo exequente (v. fls. 59 – Num. 16523291 – pág. 2), a utilização pelo exequente da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral do mês de "04/2019", e não da Tabela da Justiça do Estado de São Paulo, a qual adota o IPCA-E como indexador monetário na forma de **coeficiente** (1,6730696820), que, por sua vez, corresponde ao IPCA-E acumulado no período de maio de 2010 (data do ajuizamento da demanda) a abril de 2019 (data da elaboração do cálculo pelo exequente).

Correto, portanto, o quantum do dano moral (R\$ 8.365,35) apurado pelo exequente.

Aludida falta de plausibilidade sobre o indexador monetário também ocorre sobre a incidência de juros moratórios, que, **por força de coisa julgada**, incide no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, perfazendo, então, o quantum de R\$ 8.867,36 (oito mil e oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalente a 106% (cento e seis por cento), referente ao período de junho de 2010 (data da citação) e **abril de 2019** (data da elaboração do cálculo pelo exequente).

Isso, então, leva-me a concluir ser equivocada a alegação da executada/CEF de ser aplicada ainda a taxa "SELIC" como "correção monetária", ou seja, parece-me, numa exegese da petição denominada de **impugnação** e o seu confronto com o cálculo de liquidação apresentado pela própria executada à fls. 69 (Num. 18538891), desconhecer sua advogada e subscritora da referida petição os critérios utilizados pelo "CICOB" na apuração do quantum debeat, pois, também numa simples análise do cálculo por ela apresentado, constata-se, por qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento de matemática, a utilização do IPCA-E como indexador monetário (coeficiente de 1,6851157837) e a incidência de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, consolidado, porém, no mês de **maio de 2019**, no total de 108% (cento e oito por cento), referente ao período de 01/06/2010 (data da citação) a 30/05/2019 (data da elaboração do cálculo), embora tenha efetuado os depósitos (principal e verba honorária) no dia 03/06/2019.

POSTO ISSO e como escopo de evitar derramar rio de tinta, **acolho a impugnação** apresentada pela executada/CEF, por haver excesso de execução do julgado, reconhecendo, portanto, fazer jus o exequente e o seu patrono ao quantum debeat total **apenas** de **R\$ 18.955,88** (dezoito mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo as quantias de **R\$ 17.232,62** (dezessete mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), referente ao principal atualizado (R\$ 8.365,35), acrescidos dos juros de mora (R\$ 8.867,27), e **R\$ 1.723,26** (mil e setecentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), respectivamente, devidas ao exequente e ao seu patrono.

Condeno o exequente **em honorários advocatícios**, que arbitro em R\$ 355,57 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), apurada em maio de 2019, equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 22.830,00 e R\$ 19.274,23 = R\$ 3.555,77), que, contudo, a executada/CEF somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser beneficiário de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e **os acolho**, como escopo de sanar a contradição existente na decisão de fls. 79/81 (Num. 27074555).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, providencie a Secretaria a expedição dos **alvarás de levantamento** em favor do exequente e de seu patrono, porquanto, na data dos depósitos (**13/06/2019**), a indenização e a verba honorária devidas eram superiores aos valores depositados [R\$ 5.000,00 x 1,6910136890 (coeficiente do mês de junho de 2019) = R\$ 8.455,06 x 2,08 (108 meses ou 108%) = R\$ **17.586,52** x 1,10% (honorários advocatícios ou **R\$ 1.758,65**) = R\$ 19.345,17], devendo, assim, a executada/CEF efetuar o depósito das diferenças [(R\$ 17.586,52 – R\$ 17.522,29 = **R\$ 64,23**) e (R\$ 1.758,65 – R\$ 1.723,26 = **R\$ 35,39**)], que, no corrente mês e ano (**março/2020**), correspondem às quantias de **R\$ 65,87** (R\$ 64,23 x 1,0255356505 = R\$ 65,87) e **R\$ 36,29** (R\$ 35,39 x 1,0255356505 = R\$ 36,29).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004393-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA, ROBERTO SIMOES GOTTARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

SENTENÇA

Vistos,

Verifico que o cumprimento da sentença ocorreu no processo principal nº 5000974-49.2017.4.03.6106, no qual oportunamente será extinta a execução.

Diante da comprovação do pagamento efetuado pela executada (Num. 27477023) naquele processo, recebo a petição dos exequentes como pedido de desistência e concluo pela extinção deste cumprimento de sentença, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c o artigo 485, inciso VII, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
RÉU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Ante a revelia do réu Ivonaldo da Silva Santos, citado por edital, nomeio como Curador Especial ao **Dr. RAUL CESAR DEL PRIORE**, OAB/SP nº. 143.221, com escritório na rua Adip Chaim Elias Honsi, nº. 350, Jd. Tamafil na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3304-7814 e 17-9973970012 e 17-3304-7814, e-mail: rcprioli@yahoo.com.br, para defender os interesses do réu, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos monitórios no sistema PJE no prazo legal.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000210-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO LUIZ BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O autor, na petição num. 18540364, alega estar desempregado, mas não comprova o fim da relação empregatícia de seu emprego anterior. Daí, por ter como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade da justiça, porquanto os rendimentos dele são superiores à taxa de isenção de Imposto de Renda (Num. 18541160).

Indeferido, por fim, a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do valor da causa, mesmo depois do esclarecimento do autor da DIB ser 23/02/2016 (Num. 27532579), posto que o autor não teve sequer a preocupação de juntar informações obtidas no CNIS dos salários de contribuição do PBC.

Aguarde-se, portanto, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a juntada pelo autor de cálculo demonstrativo do valor da causa, em conformidade com sua pretensão, inclusive o recolhimento das custas com base no valor a ser apurado.

Registro, no caso de ser este Juízo Federal competente na análise desta demanda previdenciária, que o interesse processual será apreciado no momento oportuno, momento diante da sentença extintiva pelo JEF, que, numa análise superficial, parece-me ainda não estar presente, embora isso seja de pleno conhecimento de sua advogada, posto ser a mesma nas duas demandas.

Após, conclusos.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006995-73.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA BIROLIN TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.
São José do Rio Preto, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004192-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO SANCHES
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

DECISÃO

Vistos,

O acusado **Cláudio Sanches** apresentou resposta à acusação (fls. 1423/1434 - Num. 29327606 - Pág. 1/13), na qual negou a prática da conduta delitiva, ao argumento de que não tinha o conhecimento da falsificação dos documentos, posto que a regularização do projeto e documentação cabia a um terceiro prestador de serviço. Requeveu a rejeição da denúncia por falta de condição da ação. Afirmou que não resta caracterizado o crime de falsidade ideológica, sendo cabível a aplicação do princípio da consunção o que ensejaria a falta de justa causa para a persecução penal. Por fim, postulou a sua absolvição.

Com efeito, os argumentos da defesa confundem-se com o exame do mérito e, a princípio, constou na denúncia (fls. 5/8 - Num. 21910619 - Pág. 1/4) a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os elementos do inquérito policial, o que permite a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantêm-se hígido o seu recebimento.

Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e os argumentos demandarem a dilação probatória, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, designo o **dia 10 de junho de 2020, às 16h00min**, para audiência de **inquirição das testemunhas** arroladas pelas partes (fls. 8 e 1435, respectivamente, Num. nº 21910619 - pág. 3 e 29327606 - pág. 13) e **interrogatório do acusado**.

Por fim, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002350-29.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

RÉU: VINICIUS DE LIMA PEREIRA, SERGIO BARBOZA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

DECISÃO

Vistos,

Os acusados **Vinicius de Lima Pereira e Sérgio Barboza Pereira** apresentaram resposta à acusação (fs. 1963/1966 - Num. 28149788 - págs. 1/4), na qual se limitaram a informar que debaterão a procedência da ação penal no decorrer da instrução.

Com efeito, consta na denúncia a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base inquérito policial, de modo a permitir as suas defesas. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto às participações conscientes na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantêm-se higido o seu recebimento.

Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual.

Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, designo o **dia 9 de junho de 2020, às 14h00min**, para audiência de **inquirição das testemunhas** arroladas pelas partes (fs. 21 e 1966 - Num. 21491412 -pág. 12 - e 28149788 - Pág. 4) e **interrogatório dos acusados**.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002534-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: DOUGLAS NATAL VICENTE EIRELI - ME, ANDRE LUIS DE FREITAS MINTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 30911870, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: SUPERMERCADO UNIAO DE MONTE APRAZIVEL LTDA.

Advogados do(a) REU: AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045, ELCIO PADOVEZ - SP74524

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista RÉ - SUPERMERCADO UNIAO DE MONTE APRAZIVEL LTDA para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 31063880 para inquirição das testemunhas arroladas PARTE RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos em igual prazo.

Observação: O réu não é beneficiário da gratuidade da justiça, deverá portanto arcar com as custas da distribuição e das diligências do Oficial de Justiça.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ALPHA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de procedimento comum inicialmente proposto perante a Subseção Judiciária de Brasília/DF, sendo redistribuído a esta Vara por dependência ao Mandado de Segurança 5000288-86.2019.4.03.6106, conforme determinado pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal (fl. 185-e).

Defiro a emenda da petição inicial requerida pela autora para constar R\$ 4.740.030,77 como valor da causa (fls. 182/183-e).

Providencie a Secretaria a retificação necessária.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 188-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem necessidade de consentimento da parte ré, posto ainda não ter sido ordenada sua citação para integrar a lide.

As custas processuais iniciais foram recolhidas pela parte autora (fls. 172-e; 184-e).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a)AUTOR:FELIPE DAIAN DE SOUZA CHAMES - SP403686
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 24.516,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal (JEF) **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não analisei a prevenção apontada.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO GILMAR ROSA
Advogado do(a)AUTOR:NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. condenatória proposta por ANTÔNIO GILMAR ROSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a ré/CEF a se abster de efetuar desconto relativo à reserva de margem consignável (cartão de crédito).

Para tanto, o autor alega que, apesar de ter aderido a um empréstimo consignado, nunca requisitou cartão de crédito e nem teve acesso a ele, no entanto, mensalmente, é descontado o valor de R\$ 49,90 (valor mínimo da fatura do cartão) de seu benefício previdenciário.

Sustenta, ainda, que embora o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a necessidade de exame grafotécnico atrai a competência de Vara Federal, excluindo a do JEF.

Análise.

Esclareço, inicialmente, que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos e o fato de estar demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF, em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica (como, de fato, requereu) para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma Vara Federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na recente ementa de acórdão deste último tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREPONDERÂNCIA DO ASPECTO ECONÔMICO DA LIDE.

I - A complexidade da demanda e a provável necessidade de realização de perícia em computadores não constituem motivos suficientes para afastar a competência do Juizado Especial Federal para o processamento de demanda em que se postula pedido de indenização por danos materiais e morais, em valores inferiores a sessenta salários mínimos, decorrente de aduzido empréstimo realizado em nome da parte autora de forma fraudulenta.

II - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(TRF3 – CC 21260/SP, Processo nº 0002072-42.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Primeira Seção, Julgado em 06/09/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, de 21/09/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel.

2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de "nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia" firmado entre as partes", não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos.

3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000).

4. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial, considerado o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3 – CC 5029467-50.2019.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Seção, Julgado em 09/03/2020, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, de 11/03/2020)

POSTO ISSO, reconheço de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa dos autos, de forma eletrônica, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no qual serão apreciados o pedido de tutela de urgência e a gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSA MARIA CANDOLÓ BIROLLI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VIEIRA MOTTA - GO23697, ISABELLA MARIA CANDOLÓ BIROLLI DOS SANTOS - SP219563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

ROSA MARIACANDOLO BIROLI propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pediu a condenação do réu/INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão pela morte do seu marido Celso Augusto Birolli, sob a alegação, em síntese que faço, de que, ao contrário do que alega o réu/INSS, não teria havido perda da qualidade de segurado quando do óbito, isso pelo fato de estar comprovada a relação de emprego entre ele e a empresa CAA Engenharia S/S Ltda. no período de 02/01/2014 a 25/04/2015.

Redistribuído o processo do JEF, determinei que a autora comprovasse a hipossuficiência econômica (fls. 209), que, depois de juntada documentação (fls. 211/218), **indeferi** os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS após recolhimento das custas processuais (fls. 220).

Efetuada o recolhimento das custas, o réu/INSS ofereceu **contestação** (fls. 225/242), acompanhada de documentos (fls. 243/276), na qual discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam: a) qualidade de dependente; b) o óbito; e, c) a manutenção, pelo *de cuius*, da qualidade de segurado da Previdência Social ou satisfação dos requisitos legais do benefício de aposentadoria. Salientou a existência a partir de 2015 de prazos de duração do benefício. Apontou indícios de fraude, pois a empresa supostamente empregadora do falecido, e que fez acordo na Justiça do Trabalho, pertencendo ao irmão dele. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários e que a DIB fosse fixada na DER.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (fls. 278/281).

Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução (fls. 314/315), na qual foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas (fls. 374/387).

Deferi, antes, o requerimento da autora de expedição de ofício para o Banco do Brasil (fls. 367), que, depois de juntada a informação do banco (fls. 389/390), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 393/399 e 400).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende obter a condenação do réu/INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, Celso Augusto Birolli.

Analisando.

O benefício pretendido está regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991 e 105 a 115 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), e para sua percepção a legislação previdenciária prevê o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: morte do segurado, manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior à data do óbito e demonstração cabal do vínculo de dependência do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Inexiste dúvida do **óbito** do Sr. Celso Augusto Birolli, por estar comprovado pela certidão de fls. 44.

Do mesmo modo, a **dependência econômica** da autora em relação a ele é presumida, nos termos do art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois estava casada com ele à época do óbito (fls. 44/45).

Isso, portanto, a controvérsia reside na manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social de Celso Augusto Birolli quando de seu falecimento.

Alega o réu/INSS não ter havido real relação de emprego entre Celso Augusto Birolli e CAA Engenharia S/S Ltda., empresa do irmão dele, em especial diante da notícia de que, à época do óbito, Celso Augusto Birolli possuía, pelo menos, 3 empresas ativas, sendo sócio, inclusive, do Jornal "O Uchoense", o que se mostraria incompatível com a condição de empregado da empresa do irmão (fls. 90/94).

Consta, também, a informação de que da lista de funcionários que a empresa CAA Engenharia S/S Ltda. apresentou no relatório de medição de obras do CDHU apenas Celso Augusto Birolli, aparentemente, não era registrado.

Diante disso, entendo que a prova oral revela-se de suma importância para o deslinde do feito, que, então, passo a analisar.

Em juízo, a autora afirmou, em suma, que a empresa Condolo e Birolli Engenharia Ltda. foi constituída há muitos anos e não se lembra se havia mais sócios além dela e do marido; Celso estudou engenharia até o terceiro ano, mas não concluiu o curso; a empresa não estava mais em atividade quando ele morreu; Paulo Birolli Filho era irmão de Celso, dono da empresa CAA Engenharia; Celso tinha um cargo de técnico especial e trabalhava no arquivo, registrava entrada e saída das coisas; os dois filhos dela ainda trabalham na empresa, apesar de ela ter sido vendida; não sabia se Paulo tinha sócios na empresa; Amardo Constantino Neto, Maria Rita Ferraz, Arnaldo Honorato Alves e Antônio Freitas Ferreira trabalhavam na mesma empresa; declaravam imposto de renda juntos; seu marido não tinha conta em banco; ele utilizava a conta bancária dela pra receber salário; não sabia quem fazia as declarações de imposto de renda; aposentou-se após a morte do seu marido; tinha cargo em comissão na Prefeitura de Uchoa; só ficou sabendo que o seu marido não era registrado quando requereu a pensão; o seu marido não prestava serviços para outras empresas; não sabia se ele tinha liberdade de horários, mas ele utilizava o carro da empresa para vir a Rio Preto todos os dias; a empresa Transportadora Tucano Ltda. é do irmão dela, apesar do seu marido figurar como sócio; o seu marido já teve uma serralheria e um jornal, mas não deram certo, sendo que isso ocorreu há muito tempo. E, por fim, disse que os engenheiros da empresa CAA Engenharia não são registrados, tanto que isso ocorre como o filho dela que ainda trabalha lá e só presta serviços para essa empresa.

Arnaldo Honorato Alves disse, como testemunha e em resumo, que conhecia a autora e trabalhou com o marido dela na empresa CAA Engenharia; Celso trabalhava no arquivo; ele é engenheiro, fiscalizava obras do CDHU; o proprietário da empresa CAA Engenharia era Paulo Birolli; no começo foi registrado e, depois, precisou abrir PJ; algumas pessoas eram registradas; os filhos de Celso trabalhavam na empresa como engenheiro e arquiteta; a empresa tinha uns 10 engenheiros; entregavam papelada das prefeituras para Celso e ele lhes entregava outros documentos; acreditava que Celso fosse registrado; não sabia se alguém entrou com reclamatória trabalhista; não sabia que Celso tinha uma empresa de engenharia junto com a esposa; o pessoal que trabalhava interno era assalariado; só os engenheiros eram PJ; Celso trabalhava das 8 h às 6h da tarde com duas horas de almoço. E, por fim, disse que não sabia se Celso prestava serviço para outras empresas, nem se já foi sócio de empresa.

Antônio de Freitas Ferreira, também testemunha e em síntese, disse que conhecia a autora, pois trabalhou com o marido dela, Celso, na CAA Engenharia; começou a trabalhar lá com Celso em 2009; a empresa trabalha com "concorrência pública"; e daí demite as pessoas e, após ganhar a concorrência, readmite; ele trabalha com processamento de dados; Celso trabalhava com arquivo, protocolo e encaminhamento de documentação; o ramo da empresa é fiscalização e gerenciamento de obras; ele é registrado, mas não sabia se Celso era registrado, mas era empregado; era um escritório externo que fazia as admissões e demissões; internamente eram a Lucelena e a Meire que lidavam com os funcionários; o proprietário da empresa era Paulo Birolli; Paulo Birolli Filho cuidava do FDE, mas não sabia o que mais ele fazia; Celso Augusto era irmão de Paulo Birolli; nunca teve problemas empregatícios com a empresa; não sabia se outras pessoas tiveram problemas; não sabia se os engenheiros eram empregados ou PJ; não sabia se alguém trabalhava sem registro em CTPS; a empresa sempre depositou seu FGTS; Paulo Birolli não ia sempre na empresa, nem fazia a mesma jornada dos seus funcionários. E, por fim, disse que ele já teve o contrato rescindido algumas vezes, assim como Celso, mas não sabia se ele trabalhou em outras empresas nesses períodos.

Maria Rita Moreira Ferraz, testemunha e em suma, disse que conhecia a autora, pois trabalhou com o marido dela; trabalhou na empresa CAA Engenharia por cerca de 15 anos; ela é engenheira civil e Celso trabalhava com documentos; já trabalhou como PJ e também registrada a depender do contrato com a CDHU; a empresa fazia fiscalização e gerenciamento de obras da CDHU; o proprietário era Paulo Birolli, que possuía outros sócios e era irmão de Celso; não sabia qual era o vínculo que Celso tinha com a empresa; Celso ainda trabalhava na empresa quando faleceu; não sabia se alguém ajuizou reclamatória trabalhista; não sabia se Celso Augusto possuía empresa, mas todos os funcionários cumpriam horário; havia descontinuidade dos contratos de trabalho a depender da renovação dos contratos com a CDHU (licitação); Paulo Birolli Filho era engenheiro. E, finalmente, sabia que Celso já foi demitido e readmitido algumas vezes assim como ela, mas no último ano ele estava trabalhando.

Confrontando a prova oral produzida com a documentação apresentada pela autora, verifico que Celso Augusto Birolli, de fato, trabalhava como empregado na empresa CAA Engenharia S/S Ltda à época de seu óbito.

Explico.

Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que Celso Augusto Birolli trabalhava no arquivo da empresa, recebendo, mediante protocolo, documentos entregues pelos engenheiros, inclusive efetuando a movimentação da documentação.

Restou claro que os engenheiros contratados pela empresa mantinham vínculo empregatício, embora fossem obrigados a abrir empresa para fazer crer que apenas prestavam serviços a ela sem relação de emprego.

As testemunhas relataram, ainda, que os funcionários "internos" da empresa eram registrados, acreditando ser esse o caso de Celso Augusto Birolli.

Restou evidente que a empresa CAA Engenharia S/S Ltda. admitia e demitia funcionários a depender da vitória em licitações públicas, adaptando os contratos de trabalho conforme exigência do edital.

Arnaldo Honorato Alves e Maria Rita Moreira Ferraz disseram que Celso Augusto Birolli cumpria horário regular de trabalho, parecendo ser empregado comum.

Tais informações podem ser corroboradas pela existência de outros vínculos prévios com a empresa CAA Engenharia S/S Ltda. anotados na CTPS de Celso Augusto Birolli (fls. 107).

Sabendo que o crachá de fls. 50 e o vale-alimentação de fls. 51 não comprovam o período a que se referem, mas, tão somente, que, em algum momento, Celso Augusto Birolli trabalhou na empresa CAA Engenharia S/S Ltda.

Embora conste na Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2015 (ano-calendário 2014 - fls. 357) que Celso Augusto Birolli prestou serviço autônomo para a empresa CAA Engenharia S/S Ltda., observo que ele aparece como funcionário da empresa no período de janeiro a maio de 2014 e de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015 (Demonstrativo de horas trabalhadas entregue à CDHU – fls. 53/68 e 131/141).

Ressalto, nesse ponto, uma incongruência nas alegações da autora, segundo a qual, os salários do marido eram depositados na conta dela (fs. 342/353), pois que os recibos de fs. 328/341 informam pagamento em espécie, sendo, assim, questionável a tese de que os recibos só resguardariam a empresa (fs. 323), porquanto ela poderia, simplesmente, mencionar que o pagamento havia sido feito mediante depósito em conta bancária. Aliás, o Banco do Brasil não identificou a empresa CAA Engenharia S/S Ltda. como depositária dos valores (fs. 389/390).

De todo modo, os pagamentos foram declarados na DIRF do Exercício 2015 (ano-calendário 2014 - fs. 357).

Ademais, verifico que Celso Augusto Birolli se beneficiou de Convênio médico por meio de plano empresarial da empresa CAA Engenharia S/S Ltda. até sua morte (fs. 52 e 183).

Não há vedação legal ao ajuizamento de reclamatória trabalhista após o óbito de Celso Augusto Birolli para comprovar a existência de relação de emprego entre ele e a empresa CAA Engenharia S/S Ltda., em especial porque tal reconhecimento traria reflexos à pretensão ora deduzida. No entanto, acredito que o deslinde tenha sido o acordo entre as partes interessadas justamente por causa da relação de parentesco entre elas, tanto que a autora confirma que seus filhos ainda trabalham para referida empresa.

De todo modo, não vislumbro fraude, mas, sim, tentativa póstuma de regularizar uma situação informal, tendo em vista que Celso Augusto Birolli contribuía como autônomo, mas era, na verdade, empregado.

Comparando a lista de empregados de fs. 53/68 e 131/141 com os documentos apresentados pela autora, verifico nela constar os nomes "Márcia Aparecida Brito" e "Suzeneir Calanca", pessoas que se manifestaram na página do Facebook de Celso Augusto Birolli quando de sua morte, chamando-o de "colega de trabalho" (fs. 363) e fazendo menção às palavras do chefe deles (fs. 364).

Entendo, assim, comprovado o vínculo empregatício entre Celso Augusto Birolli e CAA Engenharia S/S Ltda. à época do óbito dele, o que comprova, consequentemente, a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, que, aliada aos demais requisitos, dão direito à autora ao benefício previdenciário de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido da autora **ROSAMARIA CANDOLO BIROLLI**, para **condenar** o réu/INSS a:

a) conceder-lhe o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE de seu marido, Celso Augusto Birolli (NB 176.386.847-5), a partir do requerimento administrativo (05/02/2016), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

b) a pagar-lhe as parcelas em atraso devidas a partir da DER, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação; e,

c) a pagar verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos ou *quantum debeatur*.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004054-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme despacho Num. 29448475, consulte no sistema processual os autos do Mandando de Segurança nº 0008644-63.2016.4.03.6106, e verifiquei que foi protocolizada a petição nº 202061890004559-1/2020, que encontra-se em trânsito.

Certifico, outrossim, que tendo em vista o art. 2º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, foi mantida a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos físicos, exclusivamente, em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME, THAIS CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Registro, inicialmente, que o pedido de pesquisa de endereço foi formulado no Juízo Deprecado e lá indeferido (Num. 25717194 - Pág. 15/18), e daí nada a reconsiderar.

Embora a CEF não tenha juntado com a petição Num. 25924585 o resultado das pesquisas que diz ter realizado, a fim de evitar reiteração do pedido, determino a pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL, CNIS e no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, para localização do endereço da executada.

Providencie a Secretária a requisição dos endereços.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-53.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista deste feito às partes para ciência da expedição do ofício PRC/RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.
São José do Rio Preto, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-02.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIDORI NISHIOKA SAKAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632, OREONNILDA DE SOUZA - SP294646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infirmo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.
São José do Rio Preto, 23 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIANA SIQUEIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN - SP23156
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Infirmo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.
São José do Rio Preto, 23 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005132-79.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRMA WAIDEMAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002250-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: ECO X AÇO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME, MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO, ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024

Advogado do(a) SUCEDIDO: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024

Advogado do(a) SUCEDIDO: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **Eco X Aço R.P. Comércio de Metais Ferrosos e Não Ferrosos Ltda** ME, **Melissa Mendonça Danielli Monteiro de Carvalho e Roberto Monteiro de Carvalho Filho** em face de **Caixa Econômica Federal**, em relação a débito advindo de contrato bancário celebrado entre a primeira embargante e a embargada, dos quais os demais embargantes são avalistas.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Verifico que a Parte Embargante às fls. 12/14, junta 3 cópias de procuração, sendo certo que a de fls. 14 se refere a empresa jurídica diversa da que está sendo executada (ver que são CNPJs distintos), além de não juntar o contrato social da empresa, comprovando os poderes para outorgar a procuração. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, apresentando procuração original para este feito, além de nova procuração em favor da Empresa (com cópia do Contrato Social, comprovando os poderes de representação judicial), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Pretendendo os Embargantes a gratuidade da justiça, deverão apresentar também declaração recente e original, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime(m)-se”.

Após a juntada de documentos, deliberou-se:

“Defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes pessoas físicas Melissa e Roberto. Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se”.

A Caixa apresentou impugnação, com preliminar.

Instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo que os embargantes não instruíram a inicial com todas as peças relevantes (artigo 914, §1º, do CPC), tampouco lhes foram exigidas oportunamente.

Todavia, com a digitalização de ambos os processos envoltos nesta lide, os demonstrativos de débito e as certidões de juntada dos mandados de citação (afecção da temporaneidade da oposição) podem ser facilmente obtidos.

Assim, e, considerando a economia processual e o fato de que a controvérsia iniciou-se em 2015, não vejo necessidade de compelir os embargantes à regularização desse matiz, o que prolongaria ainda mais o processamento.

Não há a alegada inépcia da inicial, pois ausente qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil vigente à época, correspondente ao §1º do artigo 330 do CPC/2015.

Ao mérito.

Trata-se do contrato “Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil-OP 734” nº 734-0353.003.00004433-9, celebrado em 02/07/2014, que deu origem à operação (“contrato”) nº 24.0353.734.0000951-01, valor liberado em 02/07/2014. Demonstrativos da operação e de débito estão acostados na execução.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso.

JUROS

Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.

A propósito, o Código Civil estabelece *regras gerais* sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil.

Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º).

No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.

Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.

Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão – fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros – não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.

É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (*Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...*). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.

Cumpram-se, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- ‘Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência’ (*EREsp. 222.525/HUMBERTO*)”. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, por vezes, constando somente do pedido, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos improcedem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arçarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa em relação às pessoas físicas (artigo 98, §2º e 3º do CPC).

Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0007171-76.2015.4.03.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de abril de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000496-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: GILBERTO SCANDIUZZI FILHO

DESPACHO

ID nº 25555506. Verifico que a CEF informou a liquidação de um contrato de nº 4562001000216432, remanescendo o de nº 000000020633482 nesta ação, requerendo, inclusive, a desconsideração da manifestação ID nº 25554481.

Deixo de apreciar o pedido ID nº 25554481.

Sem delongas, parcialmente satisfeita pelo(a) requerido(a) a obrigação pela qual está sendo cobrado neste feito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 4562001000216432.

Cumpra a Secretaria determinação ID nº 14715286, ou seja, a citação do requerido, remetendo-se, inclusive, cópia desta decisão, uma vez que somente restou um contrato como objeto desta ação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002190-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: J.MED ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA. - ME, VANESSA WATANABE, ADAIR JUNIOR PEREIRA BERTOLDI
Advogados do(a) REU: ADRIANA JESUS GUILHEN - SP123445, ELAINE PERPETUA DONADI - SP297751
Advogados do(a) REU: ADRIANA JESUS GUILHEN - SP123445, ELAINE PERPETUA DONADI - SP297751
Advogados do(a) REU: ADRIANA JESUS GUILHEN - SP123445, ELAINE PERPETUA DONADI - SP297751

DESPACHO

ID nº 25553102. Verifico que a CEF informou a liquidação de alguns contratos: 240364690000007134 e 240364734000109781.

Restaram 02 (dois) contratos, conforme inicial: 00000002051304418 e 240364555000008950.

Sem delongas, parcialmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual está sendo executado neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nºs. 240364690000007134 e 240364734000109781.

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

seu interesse no veículo apreendido, conforme e-mail juntado pelo DETRAN/SP, às fls. 97/99, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005411-92.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094
EXECUTADO: J.G.R.P. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RENAN BOMFIM PEREIRA, JAIRO GONCALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informo a CEF que o feito está com vista acerca do despacho proferido, nos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias: ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: "Manifeste a CEF-EXEQUENTE, expressamente acerca de seu interesse no veículo apreendido, conforme e-mail juntado pelo DETRAN/SP, às fls. 97/99, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, entenderei que não tem interesse e o veículo será liberado, conforme requerido por aquele órgão Estadual de Trânsito. Comunique-se o DETRAN/SP, acerca desta decisão, devendo aguardar o posicionamento da Exequente, em prazo razoável. Por fim, sendo do interesse da CEF-exequente, devera disponibilizar pessoa para retirada do veículo e local para guarda, até eventual hasta pública. Intime-se".

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003007-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE PALESTINA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007817-28.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca dos cálculos, apresentando pelo executado.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001780-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUPEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por LUPEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Seção de São José do Rio Preto/SP, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Elenca como circunstâncias relevantes para a concessão da liminar: *“a decretação do estado de calamidade sanitária no Brasil em razão do COVID19; as restrições financeiras impostas inesperadamente pela Administração Pública às empresas; e os resultados que a quarentena vem acarretando sobre a atividade econômica do País”*.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente, por ora, a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se sua rejeição.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (DESTAQUEI)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que *“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”,* condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro em um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que “a *revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público*” (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país afora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, “o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)” (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? *JOTA*, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respetivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízos diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir na caixa orçamentária da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Em arremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por preterições que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ausente o requisito de plausibilidade do direito invocado pelos fundamentos já apresentados, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, notifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

ID nº 26586241 e seguintes. Verifico que o presente processo está em tramitação desde o ano de 2015, sem sequer existir a citação e/ou busca e apreensão do bem, objeto do pedido, sendo certo que a devolução da Carta Precatória aconteceu por culpa exclusiva da CEF.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando as providências para que situações como esta não voltem a repetir, observando que este processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda neste ano.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PASCOAL RUBENS CONTI

Advogados do(a) AUTOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453, PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o Perito Judicial entregou o laudo, conforme ID nº 26584392.

Verifico, ainda, que o INSS, intempestivamente, apresenta quesitos no ID nº 24627293.

Deixo de submeter referidos questionamentos ao "expert", por conta desta intempestividade.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, inclusive apresentando alegações finais, caso não existam questionamentos acerca do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, noto que a Parte Autora providenciou o depósito do valor da perícia, conforme ID nº 25346996. Comunique-se o Perito Judicial para que informe conta corrente/poupança para a transferência da verba, oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008363-10.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA TAVES PARISI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação do INSS no ID nº 25093725, discordando do valor apresentado pela Perita Judicial no ID nº 23771709, entendo que o valor solicitado está de acordo com os valores já arbitrados anteriormente para este tipo de ação, mesmo porque, a Resolução nº 305/2014, em que baseia seus argumentos, refere-se a valores para processos de pessoas beneficiárias da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Providencie a Parte Autora o depósito do valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante a realização do depósito, verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com julgamento previsto para acontecer até o final deste ano.

Como é fato público e notório, as medidas restritivas impostas pela pandemia COVID-19 em São José do Rio Preto/SP estão sendo flexibilizadas. Portanto, caso seja possível, deverá a Perita Judicial agendar a perícia o mais breve possível, inclusive entrando em contato com os estabelecimentos para verificar esta possibilidade (realização da visita).

Comunique-se a "expert" para providenciar a realização da perícia, por e-mail.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004321-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL - SP75674, JESSICA MARQUES TOBAL - SP383045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 22094696 e pelo INSS no ID nº 23568153 e seguintes e determino a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora e a colheita de seu depoimento pessoal.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Olímpia/SP, para colheita do depoimento pessoal da Autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Coma juntada aos autos da CP devidamente cumprida, apresentem as partes suas alegações finais.

Defiro, também, a juntada de documentos, tanto pelo INSS (ID nº 23568153 e seguintes), quanto pela Parte Autora (ID nº 24075600 e seguintes). Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que são pertinentes ao julgamento da ação.

Por fim, indefiro o pedido da Parte Autora para desentranhamento da defesa e documentos apresentados pelo INSS no ID nº 23568153 e seguintes, uma vez que, conforme decidido no ID nº 21134376, foi declarada a revelia do Instituto-réu, porém, sem a aplicação de seus efeitos, sendo inclusive, oportunizado às partes a produção de provas que pretendiam produzir, a teor dos arts. 348 e 349 do CPC.

O valor probatório dos documentos apresentados, diante da revelia decretada, será apreciado em sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUKMA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Defiro o prazo para a juntada da procuração, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DOUGLAS ALEX POZZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

Portanto, considerando os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, promova o impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda.

Outrossim, tendo em vista o salário apontado nos documentos trazidos aos autos, deverá comprovar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, a teor do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promover o recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARANASSAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 30874532: Não há prevenção, pois as ações apontadas foram propostas anteriormente à situação de calamidade pública.

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a impetrante que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

2. *In casu*, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais. 3. Agravo Regimental não provido.”

(AGARESP 201303769886 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 432760 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 22/04/2014)

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **José R. Pereira e Cia. Ltda-ME** e **José Ricardo Pereira** em face da **Caixa Econômica Federal**, em relação a débito advindo de contratos bancários celebrados entre a embargante e a embargada, dos quais o embargante é avalista.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade e restaram recebidos os embargos, dando-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo “917, §3º,” do Código de Processo Civil. O conteúdo da impugnação, em verdade, refere-se ao artigo 917, §4º, I, que diz:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”;

De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento; impugnam o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Trata-se o contrato de uma “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINANCIAMENTO COM RECURSOS FAT” nº 24.1174.731.000007569, pactuado em 28/02/2013, no valor de R\$ 205.335,00, vencido desde 28/03/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 25/10/2016, o valor de R\$ 84.072,83.

Na avença, os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas.

Oportuno salientar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão.

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).

Nesse sentido, também:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF”.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil anterior, sufragou:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE

CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido”.

(STJ – REsp 1.291.575 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe – 02/09/2013)

Portanto, por expressa disposição legal, o contrato em questão é título executivo extrajudicial, independentemente da subscrição de testemunhas, pelo que rejeito a alegação dos embargantes.

Ao mérito.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados no contrato firmado entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. A propósito, tal inversão já restou indeferida.

Não subsistem todas as alegações relativas à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso.

LUCRO ABUSIVO (lesão enorme, *spread* abusivo)

Afasto as alegações a esse título. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma.

JUROS

Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.

A propósito, o Código Civil estabelece *regras gerais* sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil.

Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º).

No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.

Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.

Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão – fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros – não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.

É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (*Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...*). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.

Cumprir destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- ‘Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência’ (*EREsp. 222.525/HUMBERTO*)”. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Os encargos remuneratórios constam da cláusula quarta do contrato, em que a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante, já que são aplicados os juros contratados, mas, para que as prestações sejam fixas, o Sistema Price aplica à evolução do saldo devedor “juros compostos”, que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período.

Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato.

Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.

Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes – e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da “capitalização”, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício – além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação.

No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos.

Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC.

(...)

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011”.

(...).

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.

(...)

VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

(...”).

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e- DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)

Rejeito, portanto, a alegação.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Mesmo sob os princípios consumeristas, não há qualquer fundamento na alegada substituição dos índices previstos contratualmente pelo INPC.

Como já dito alhures, havendo previsão contratual e ausente prova de ilegalidade ou desequilíbrio, é válido o contrato (*pacta sunt servanda*).

Rejeito, portanto, a alegação.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos improcedem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§ 2º e 3º, do mesmo texto legal).

Não há custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0008430-72.2016.4.03.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5000630-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIO MAGALHAES DAS NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 31220277, providencie a CEF o recolhimento das custas iniciais remanescentes, nos termos do despacho ID 13430796, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo o recolhimento, providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória nos termos do despacho ID 30017693.

Intime-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002076-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSUE BUENO LEPPÓS
CURADOR: JOSUELA SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme r. despacho ID 17614636.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001038-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO MONTEIRO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, que o autor manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 daquele diploma legal. Já o réu, também o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000978-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. N° 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS (executado) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002222-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 12902312 e seguintes. Defiro a habilitação de sucessores relacionados no pedido, providencie a Secretaria a inclusão de todos, inclusive o representante de um deles (curador), no polo ativo.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para decidir a impugnação.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BERNARDETE LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de sucessores, IDs nºs. 22686106/22685250, complementada a documentação nos IDs nºs. 23187201/23187206, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID nº 231887250, uma vez que feita em duplicidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001390-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme consta na Certidão ID nº 23253950, foram apresentados embargos à execução pela CEF, que recebeu o número 50045845420194036106.

Verifico que a Parte Exequente nos IDs nºs. 22552182 e seguintes, apresentou manifestação em relação aos embargos suso referidos, nestes autos.

Sem delongas, determino a remessa para os autos dos embargos à execução, da referida manifestação (como anexos), certificando-se.

Após, referida manifestação deve ser excluída desta ação, também com certificação.

A guarde-se o desfecho dos embargos à execução, para continuidade desta execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCELO RENAN VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002412-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILMAR DE LIMA MARTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAMILLO - SP124974, DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

DESPACHO

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela Parte Exequente nos IDs nºs. 23537917/23537916, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Vista à Parte Exequente dos documentos juntados pelo Banco do Brasil S/A. no ID nº 28330237 e seguintes, devendo apresentar os cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, inclusive, se o caso, aditar a inicial como NOVO valor da causa (que será o da verba a ser executada).

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000396-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro, de imediato, a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro a emenda da inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 76.547,66.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004588-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: KAIRA ROBERTA XAVIER BARUSSO, KAUAN HENRIQUE BARUSSO, K. H. B.
REPRESENTANTE: APARECIDA DONIZETE GARCIA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista ao MPF.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CATWALK - COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA EIRELI - ME, TELMA DO AMARAL MAIA POLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Deiro a emenda da inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade, ressaltando que, em caso de interesse, manifestado por ambas as partes, referida audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Cite-se a ré, consignando que com a contestação, deverá trazer ao feito cópia dos contratos mencionados, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista às autoras para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIANILCE RAMOS AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ANIELE MIRON DE FIGUEREDO - SP380416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001669-95.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PALESTRA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que o feito encontra-se com ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007634-96.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEJALENE TONELLI TRIDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CESAR TRIDICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA CAVALCANTI

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005296-42.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEJALENE TONELLI TRIDICO
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004550-82.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: DORIVALDO GARCIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) SUCESSOR: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, sendo a União Federal a exequente, certificando-se.

Defiro IDs nºs. 25018115/25018116 da União-exequente.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004922-21.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: BENEVIDES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretária promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-27.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:DEVANIR JOSE DE LAZARI
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SPE TERNI NATURE I RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 30935439: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008056-14.2020.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo à decisão agravada.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, preferencialmente pela via eletrônica.

Quanto à r. Certidão ID nº 30935448, revogo parte da decisão ID nº 30743745, uma vez que o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional local não faz parte da ação. Portanto, a única autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil local. Prossiga-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-43.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RESIDENCIAL MARIA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 31203927: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008061-36.2020.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo à decisão agravada.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, preferencialmente pela via eletrônica.

Quanto à r. Certidão ID nº 30936517, revogo parte da decisão ID nº 30742501, uma vez que o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional local não faz parte da ação. Portanto, a única autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil local. Prossiga-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004795-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINASAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

USINA SÃO DOMINGOS – AÇÚCAR E ETANOL S/A, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 47.063.128/0001-68, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, autoridades vinculadas à pessoa jurídica da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo da contribuição ao INCRA, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição e compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirmam, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tal contribuição somente poderia ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntaram procuração e documentos.

Afastada a prevenção. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foi determinada sua exclusão do polo. Apreciado o pedido liminar foi indeferido (id. 24290417).

Contra a decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento nº 5030319-74.2019.4.03.0000,

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 25788768), onde foi requerida a denegação da segurança.

A União Federal manifestou pelo interesse em integrar o polo passivo (id. 25911138).

Manifestação do Ministério Público Federal (id. 26229014).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No mérito, pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao INCRA dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifê):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4º ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarramate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extratriscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

‘... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no ‘valor aduaneiro’.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: “O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico”.

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias”. Relevante, pois, definir o alcance da expressão “valor aduaneiro” de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo...” (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras da CIDE questionada pela parte impetrante (Incrá – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumprе destacar a inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucedeidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Pedido de Liminar.

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o “*fumus boni iuris*” em face da fundamentação do presente julgado.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA.

O “*periculum in mora*” está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de restituição do indébito tributário, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito da parte **impetrante** de não recolher as contribuições devidas Incra – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, sendo inaplicável o disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Por fim, incabível o pedido de restituição do indébito tributário, por não comportar a via do mandado de segurança.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a impetrante deixe de recolher as contribuições vincendas e devidas ao INCRA, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5030319-74.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005413-24.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO LEONARDO MORANDI-CONFECÇÕES, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Manifeste-se a exequente (União Federal) considerando o teor da petição ID 26830553, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000271-77.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor o endereço completo com telefone de contato da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO – TELESP, para realização da perícia requerida.

Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, indique empresa para realização de perícia por similaridade.

Prazo: quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003764-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
REU: ANTUNIEL DUTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

DESPACHO

ID 25662611: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001716-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CÁSSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de título executivo arguida na inicial destes embargos.

A embargante firmou com a embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0303.691.000056-25 e Respectiva Nota Promissória Vinculada (ID 24305967), em que se apurou e consolidou a dívida contraída originalmente nos contratos nºs 24.0303.734.0001346-35 e 24.0303.690.0000127-39, confessando-se devedora de quantia líquida e determinada - R\$ 135.771,09, em 18/12/2017.

Resta clara a intenção de novar a dívida, nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 360. Dá-se a novação:

I – quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação:

“c.6.2. Conceito

Como podemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação como escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.

A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: “A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira”.

Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.

Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.

A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concenente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.”

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO.

1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando substancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).

2. Agravo de instrumento improvido.

Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.

Ainda, a Súmula 300 do STJ:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Outrossim, consta dos autos executivos demonstrativo do débito relativo às parcelas em atraso, bem como a forma de atualização utilizada, consoante cópias anexadas a este feito sob ID 22759650.

Nesse passo, o mencionado contrato, devidamente assinado pelos devedores, é título executivo hábil para levar a cabo a execução, por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III, do CPC/2015.

E, por não se confundir com os contratos que lhe deram origem, inaplicável a súmula 233 do STJ.

Especifiquemos partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 12ª edição, 1998, página 280/281

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004558-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:JOSE FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR:MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro por ora a realização de prova pericial, vez que o PPP preenchido correta e completamente é o documento comprobatório do exercício de atividade especial.

O autor juntou aos autos PPP's emitidos pelas empresas em que trabalhou, todavia o documento de ID 23928962 está sem o carimbo do CNPJ da empregadora. Já o documento juntado no ID 23048051, páginas 5/6 está sem o carimbo do CNPJ e sem o responsável técnico pelas condições ambientais.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91).

Assim, intime-se o autor para que junte os referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000945-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:GENECI BIANCHI
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002330-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:BNDES
Advogados do(a)EXEQUENTE:LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, ANGELO LUIZ MASET, MARIANGELA DEL CAMPO MASET
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097

DESPACHO

ID 29483214: Acolho a justificativa apresentada para recolhimento dos honorários periciais após o prazo concedido no despacho de ID 27916964.

Intime-se o senhor perito para que entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

AUTOR: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES - SP256600
REU: MARIO ESTEBAN MAMOLAR

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004201-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VICTOR FINOTO LUCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao embargante para manifestação sobre a petição de ID 28542126 e documentos a ela anexados (ID's 28542127 e 28542129), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 27751833.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002119-65.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal ad Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000985-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GALIB JORGE TANNURI, CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GALIB JORGE TANNURI - SP24289, CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352
Advogados do(a) EMBARGANTE: GALIB JORGE TANNURI - SP24289, CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Considerando o tempo transcorrido, face a remessa dos autos físicos para digitalização, intime-se o embargante para que se manifeste com prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009226-10.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVO ZAMGIROLAMI, LAURA FERREIRA DE CASTRO ZANGIROLAMI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IVO ZAMGIROLAMI

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Manifeste-se a exequente (União Federal) considerando o retorno da Carta Precatória (ID 23533623).

Semprejuízo, proceda a Secretaria o encaminhamento da Carta Precatória ID 21821431- páginas 25-26 para cumprimento junto à Comarca de Olímpia – SP.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
REU: ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO
Advogado do(a) REU: LIVIA MARIA DE CARVALHO - SP283071
Advogado do(a) REU: LIVIA MARIA DE CARVALHO - SP283071

DESPACHO

ID 28531453: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga das procurações e a apresentação dos embargos monitoriais, juntem os requeridos/embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de não conhecimento dos embargos monitoriais.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500067-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até decisão final dos Embargos de Terceiro nº 5001621-73.2019.403.6106, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006155-58.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
REU: ELEM SONIA PRADO DA SILVA, MARCOS JOSE GARCIA
Advogados do(a) REU: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846, RENATO GOMES SALVIANO - SP226786
Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003708-68.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PERPETUA GONCALVES - SP107264, ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA - SP249570, LILIAN APARECIDA MONTEMOR - SP67294, EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607
REU: HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA
Advogados do(a) REU: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000427-02.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMMANUEL SMARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido na petição ID 21722006 – página 147.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000428-84.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMMANUEL SMARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido na petição ID 21721812 – página 134.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007948-08.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO VILA REAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743, FABIO RICARDO RIBEIRO - SP222374
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Intime-se o sr. Perito para que preste os necessários esclarecimentos, nos termos da decisão ID 21720800 – página 76.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGÉ CASSEB - SP27965
REPRESENTANTE: NOVAMAR AMBIENTAL E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DESPACHO

ID 25809474: Defiro. Concedo mais 30 (trinta) dias improrrogáveis de prazo para que os executados cumpram o parágrafo quarto do despacho de ID 24538086.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002764-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PASQUINI & PASQUINI CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 31263604), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora, já qualificada nos autos, interpôs ação de obrigação de fazer, cumulada com ação de indenização e requerimento de antecipação de tutela.

Alega que em outubro e novembro de 2017 celebrou com a requerida seu segundo Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho de Atividades de Correspondente Caixa Aqui, para prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui Total, dentre esses serviços, o recebimento de boletos, abertura de contas Caixa, entre outros; que diante dos problemas com limites diários de recebimento autorizados, foi informada por representante da ré que o aumento no valor do seguro pago por eventuais perdas dos valores da ré, aumentaria também o valor diário de limite para o recebimento de boletos, empréstimos e todos os outros serviços prestados.

Aduz que tais afirmações a motivaram celebrar contrato maior de seguro, no valor de R\$ 100.000,00, que é pago desde janeiro de 2018; contudo, que tal contratação tornou-se inviável e deficitária, pois a CAIXA não cumpriu em tempo o compromisso de liberar o limite maior a ela; o qual somente foi liberado em 06/03/2018.

Diz que todos os dias tem que dispensar clientes, que ficam na fila, porém o sistema trava em razão de ter atingido o limite diário.

Relata que tomou conhecimento que o correspondente lotérico local paga seguro não maior que R\$ 120.000,00 para não ter limites diários de recebimento, nem cerceamento de alguns boletos como ocorre com a requerente, que ambos são correspondentes Caixa, sendo que a requerida possui diversas limitações na prestação de serviço, além de remuneração diferenciada.

Assim pleiteia a condenação da ré a permitir que a requerente possa ter liberados os serviços que menciona, a estabelecer à requerente os mesmos direitos garantidos ao correspondente lotérico, bem como a condenação da requerida a reparar os danos morais causados à autora.

Pleiteia ainda, em antecipação de tutela, ante o descumprimento contratual praticado pela requerida, a liberação da autora para realizar as operações: (1) receber simples nacional, guia de GPS, multa de trânsito sem o código de barras pelo número de RENAVAM, fatura pelo número do telefone (VIVO) e IPVA; (2) realizar transações de pequeno valor do Banco do Brasil; (3) proceder, em seu estabelecimento, à abertura de contas poupança Caixa; (4) permita que a requerente receba, em seu estabelecimento, diariamente, quantidade de boletos e faturas que corresponda ao valor firmado em seguro, ou seja, quantidade até o valor total diário de R\$ 100.000,00.

A autora foi intimada a atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação (id. 12114588).

Houve emenda para alterar o valor da causa, como recolhimento das custas processuais.

Em despacho id. 17378548 a autora foi intimada a emendar a inicial para mencionar os pontos do contrato ou da Lei, em que se firmam suas pretensões.

Houve emenda em id. 20301109 onde a autora fundamenta seu pedido em cláusulas contratuais e pleiteia:

- condenação da requerida a liberar no sistema diariamente o limite de autorização correspondente ao valor que a autora apresentar na agência da requerida até o limite de R\$ 100.000,00, de maneira a viabilizar a continuidade da prestação de serviços diária pela requerente, sem ter que esperar o dia seguinte para obter esta liberação de novos recebimentos;

- condenação da requerida a liberar no sistema, toda segunda-feira, o limite de autorização correspondente ao valor que a requerente apresentar na agência da requerida (relativo à movimentação de recebimento ocorrida aos sábados) até o limite de R\$ 100.000,00, de maneira a viabilizar a continuidade da prestação de serviços diária pela requerente, sem ter que esperar o dia seguinte para obter esta liberação de novos recebimentos;

- condenação da requerida a autorizar o recebimento de simples nacional, guia de GPS, multa de trânsito sem o código de barras, pelo número do RENAVAM, fatura pelo número do telefone (VIVO) e IPVA, realização de transações de pequeno valor do Banco do Brasil e a recepção e encaminhamento de proposta de contas de depósito de poupança para menores de 18 anos, representados ou assistidos pelos pais;

- condenação da requerida a liberar no sistema serviço de auto soma;

- condenação da requerida a pagar danos morais, materiais e lucros cessantes.

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 24108746), alegando, em síntese, que não são verdadeiras as alegações da autora, ressalta as diferenças entre os correspondentes Caixa Aqui (Total ou Transacional) e unidades lotéricas, a impossibilidade de disponibilização de determinados serviços para os correspondentes Caixa, as garantias e limites referentes ao serviço, a inexistência de conduta ilícita da ré, inexistência de dano material, lucro cessante ou dano moral, pugnano pela improcedência do pedido. Diz que o limite de caixa da autora é de R\$ 100.000,00.

Houve réplica (id. 28205239).

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

A discussão tratada nestes autos é de caráter eminentemente privada e contratual, regida pelo Código Civil e legislação correlata, não estando abrangida pela excepcional proteção consumerista.

Com tal preâmbulo, conquanto algumas das alegações da autora tenham boa argumentação do ponto de vista lógico, não se sustentam na cadeia rígida das cláusulas contratuais avençadas, cujo descumprimento alegado pela autora vai muito além do que está disposto literalmente.

Em primeiro lugar, quanto à primeira alegação, de que a CAIXA está descumprindo o inciso XLVI, da Cláusula Segunda (2ª), uma vez que antes permitia e agora deixou de permitir, sem apresentar nenhuma justificativa, que a requerente faça recepção e encaminhamento de proposta de contas de depósito de poupança, para menores de dezoito (18) anos, representados ou assistidos pelos pais, sem contudo juntar documentação que comprovasse tal assertiva.

As demais alegações envolvem pedidos de ampliação do alcance contratual, vez que pretende operar com valor de garantia mais baixo, inferior aos 100% da movimentação diária atual, bem como ampliar seu leque de recebimentos.

As fotos juntadas com a inicial dão conta que o serviço bancário está subdimensionado para a demanda, vez que inadmissíveis as filas em franco desrespeito ao consumidor (este, embora não fazendo parte da lide, pode ser abstratamente considerado). É também perceptível que a CAIXA tem os requisitos para flexibilizar a garantia e previsão contratual para ir até a isenção, mas não vai além da sua "redução" para 100% (a previsão contratual inicial é de 300%).

Todavia, conquanto legítima a pretensão da autora, seus argumentos não abalam a estrutura do contrato, que embora possa ser cumprido de forma menos onerosa, entrega tal opção à CAIXA, que a está exercendo - aparentemente - conforme suas diretrizes internas. Digo aparentemente porque não há qualquer análise fundamentada (alás nem proposta há) que apresentasse quais as razões técnicas que desaconselhariam a diminuição da garantia, por exemplo - se afinal até o seu afastamento é contratualmente previsto.

Ainda dentro da seara contratual, repito, a interpretação das cláusulas, pelo menos nesse momento processual não indicam clara violação, recomendando a manutenção dos termos avençados.

A única alegação que chama a atenção desse juízo é a da interrupção de renovação do limite durante o dia mediante os depósitos das operações já realizadas. Feito o pagamento em dinheiro, conforme se observa da narrativa, não observo entrave jurídico para que a operação siga normalmente até que o limite seja atingido sem depósito, afinal é esse o objeto do seguro.

Por outro lado, e como já dito alhures, chama a atenção deste juízo a necessidade de ingresso de uma ação judicial para que o correspondente bancário que está com desempenho excelente, atende a todas exigências (exceto a guarda privada) e mais, certamente drena demanda que iria para a agência, com processamento e custos mais elevados, ter sua atuação facilitada. Mais que isso, chama a atenção que a contratação dos correspondentes bancários insira cláusula securitária, cuja gestão impeça o seu desempenho de forma a atender à população, que na condição de consumidora se vê sujeita às agruras desse conhecido fenômeno chamado fila.

Com tais ponderações, por ora, não reconheço clara violação das cláusulas contratuais a ensejar pronta e liminar intervenção judicial, pelo que, cumprindo o art. 93, IX da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, considerando as ponderações acima alinhavadas com base na documentação juntada, oficie-se ao Banco Central do Brasil para

1 - forneça parecer sintético sobre a necessidade de exigência securitária como prevista no contrato anexado nestes autos, frente à regulamentação das instituições financeiras e

2 - informe se o regramento de contratação de correspondentes bancários por instituições financeiras leva em conta o atendimento do consumidor (leia-se existência de filas, negação de recepção de pagamentos, etc) apresentando em caso positivo a normatização correspondente que sujeita a CAIXA.

Prazo 60 dias.

No mesmo prazo deverá a CAIXA apresentar qual a classificação da requerente dentre as quatro possíveis, conforme estabelecido na cláusula 15ª do contrato, indicando quais e como as variáveis foram consideradas, bem como informar porque o recurso de auto soma alegado pela autora não é disponibilizado para os seus terminais.

Com a resposta do BACEN, abra-se vista às partes momento em que deverão também se manifestar sobre novas provas a serem produzidas, justificando-as neste caso.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados (ID 29614652 e seguintes) conforme determinação do despacho ID 28297913.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COLITEX AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 31074538: Recebo como emenda da inicial

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para R\$ 191.538,00.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação às autoridades impetradas.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q55F99580>

Sem prejuízo, inclua-se o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto-SP no polo passivo desta ação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: FERNANDO ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

DESPACHO

ID 24866500: Esclareça-se ao executado que os embargos à execução, como ação autônoma que são, devem ser interpostos como ação incidental, distribuída por dependência ao presente feito (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, consignar-se que, não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuada o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 15 DE JUNHO DE 2020, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Por fim, tendo em vista que os documentos juntados sob ID's 24867399, 24867701 e 24867702 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001719-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 31076828: Defiro o pedido de restituição das custas indevidamente recolhidas sob ID 30876543 em favor da impetrante.

Encaminhe a impetrante, à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@zjfsp.jus.br, os documentos elencados no art. 2º, § 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D006306D>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001788-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANTONIO DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se ao Curador Especial nomeado que, em se tratando de execução de título extrajudicial, calcada em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC/2015), cabe ao executado o ônus de ilidi-lo na oportunidade que tem para a substanciação de toda a matéria útil à sua defesa, ou seja, nos embargos à execução (art. 914 do CPC/2015), mediante a indicação específica e pormenorizada dos fundamentos jurídicos e fáticos aptos a desconstituir total ou parcialmente aquele, e que a contestação por negativa geral, prevista no artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015, cabe no procedimento comum e é prerrogativa do réu e não do autor, condição assumida pelo executado nos embargos à execução, com natureza jurídica de ação de conhecimento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001885-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALLMA NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 5005492-14.2019.403.6106 e 5001845-74.2020.403.6106, declinados na certidão de ID 31193162, vez que os pedidos são diversos (ID's 31231152 e 31231165).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5005141-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXCIPIENTE: LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXCIPIENTE: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
EXCEPTO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O acusado LUIS RONALDO COSTA JUNQUEIRA requer seja reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da Ação Penal 5002469-60.2019.403.6106, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Jales/SP por entender competente para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à presente exceção de incompetência (ID 30554003).

Os autos do processo 5002469-60.2019.403.6106 foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal.

Como se depreende do nosso ordenamento jurídico, a competência "rationi loci" se estabelece onde verificada a consumação do crime ou onde deveria ocorrer o resultado e, no caso de tentativa, onde foi praticado o último ato de execução.

Trago julgado:

PROCESSO 2008.0034330-7 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 93877 – RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – ORGÃO JULGADOR – TERCEIRA SEÇÃO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DJ DATA: 05/12/2008. CRIMINAL. EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CPB). COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS, SJ/SP, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. 1. A competência para processar e julgar o crime de sonegação de contribuição previdenciária, deve ser firmada pelo lugar de consumação da infração, nos termos do art. 70 do CPP. Somente no caso de inexistir certeza quanto ao local onde se consumou o crime, regular-se-á a competência pelo disposto no art. 72, caput do CPP (domicílio ou residência do réu). 2. No caso em apreço, consoante dessume-se dos autos, embora a empresa ré tenha domicílio fiscal em Curitiba/PR, a sonegação de contribuição previdenciária ocorreu no município de Campinas/SP, não se tendo dúvida, portanto, do local em que se consumou o delito. 3. O MPF manifestou-se no sentido de que seja conhecido o conflito negativo de competência, para declarar competente para o caso o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP. 4. Conflito conhecido, para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, ora suscitado. DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo federal da 1ª Vara Criminal de Campinas – SJ/SP nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz

Entendo ser o caso de declinar da competência, vez que a sonegação ocorreu na cidade de Ouroeste/SP, conforme documentação constante da Representação Fiscal para fins Penais (Ids. 18288843 e 18288844 – Ação Penal 5002469-60.2019.403.6106).

Posto isso, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da Ação Penal 5002469-60.2019.403.6106.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal supramencionada, certificando-se.

Após a intimação das partes, remetam-se estes autos, juntamente com os autos da Ação Penal 5002469-60.2019.403.6106, à Justiça Federal de Jales-SP, para processamento.

Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002469-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA

DESPACHO

ID. 30333261. Considerando a manifestação ministerial e a decisão por mim proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 5005141-41.2019.4.03.6106, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente Ação Penal, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Jales/SP, para processamento.

Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001426-47.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ERIKA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842

DESPACHO

ID 26449406: Oficie-se a agência da CEF deste Fórum, requisitando a transferência definitiva, a favor da Exequente, dos valores totais bloqueados nos autos (ID 18311917 - fls. 19/20). Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias, nos termos do requerido pela Exequente.

Coma resposta bancária, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002847-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 696/1994

DESPACHO

ID 23331723: Indefero o requerido pelo executado, eis que não restou comprovado que os valores bloqueados seriam indispensáveis à sobrevivência da empresa. No mais, o bloqueio fora realizado em maio/2019, entretanto, o executado manifestou-se nos autos *apenas* em outubro/2019, quando da sua intimação, por meio de publicação, acerca do prazo para embargos.

Diante do exposto e, considerando ainda, a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido do devedor, seguindo-se à transformação do depósito em pagamento definitivo.

Tendo em vista a ciência do Executado acerca da penhora de valores, por meio de publicação, conforme demonstrado na peça ora apreciada, certifique-se o decurso "in albis" do prazo de embargos.

Após, cumpra-se despacho ID 22593403, expedindo-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000503-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DEPIERI BRANCO

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000636-07.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MICHELE ROSSI RODRIGUES

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004381-29.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GLAUCIA MARIA FONSECA RODRIGUES

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequerente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007394-92.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ONO ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - ME

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequerente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000004-78.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANA PAULA BERGAMIN SPESSAMIGLIO

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: BRUNNA AKEMY HASHIMOTO

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud.

Após, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA GONCALVES MONTEIRO GRATON

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, cumpra-se o despacho ID 25156482, o qual não foi objeto de agravo.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004401-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARLI APARECIDA COSENZA

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequerente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004990-15.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARRAF COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ANTONIO TARRAF, ANTONIO TARRAF JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DA SILVA COUCEIRO

DESPACHO

Face aos termos da certidão ID 31237314, retifico o determinado no ID 31124337 para constar que o cancelamento lá referido é referente ao imóvel matriculado sob o n. 19.796 do CRI de Olímpia-SP e não 19.976 como lá constou.

No mais, mantenho o restante da determinação.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000613-27.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GEORGE WENDELL PIOVESANI TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores bloqueados na execução fiscal (fl.31 – ID 21975633) serão transformados em pagamento definitivo do Exequente.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Defiro o requerimento de alteração da restrição para transferência do veículo penhorado no feito executivo (placa FHR 3123 – fl.33 – ID 21975633).

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001676-17.2016.403.6106, onde deverá ser cumprida a determinação do parágrafo acima, com urgência.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000486-89.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA, SABRINA BAIK CHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inclua-se o nome do advogado Dr. Cássio Rodrigo de Almeida – OAB/SP 207.281 no sistema processual, a fim de que as intimações sejam realizadas também em seu nome, conforme requerido na inicial, bem como certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos n. 0010709-22.2002.403.6106.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n. 142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso, em nome da advogada Sabrina Baik Cho, nos termos em que requerido.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003044-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSVALDO GOMES CORREA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 30626511, no qual a embargante alega contradição no julgado (ID 31118948).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há contradição na decisão embargada, vício, aliás, que não decorre de divergência interpretativa do conjunto probatório, mas da estrutura intrínseca da sentença.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém contradição com a prova dos autos, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004891-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TONYSON HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KRISTIAN MOROLI - MG111674
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja declarada a nulidade do acórdão proferido pelo Presidente da 16ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Subseção de São José dos Campos que lhe aplicou a pena de suspensão do exercício da advocacia.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que há nulidade nos processos disciplinares de n.º 16018R0000382017 (Controle 454/2017) e n.º 16018R0000032017 (Controle 252/2017), pois não foram observadas as formalidades de intimação para os atos processuais. Afirma, ainda, que havia litispendência entre os mencionados processos, o que não foi considerado pelo impetrado no julgamento de aplicação da penalidade, em prejuízo à ampla defesa e à garantia de não ser processado e punido duplamente pelos mesmos fatos.

A medida liminar foi indeferida (ID 19562021).

Notificada (ID 21069060), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 21238985 e seguintes). Em sede de preliminar, aduz a ausência de direito líquido e certo, bem como a ilegitimidade. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 27571030).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, haja vista confundir-se com o mérito e neste será analisada.

Quanto à alegação de ilegitimidade arguida pela parte impetrada, esta tampouco prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva “*ad causam*”. Assim, aplico a teoria da encampação.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Ao impetrante foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – 3ª Seção Judiciária, em processo administrativo disciplinar, a pena de suspensão preventiva do exercício da profissão pelo prazo de 60 dias (ID 19480774 – fls. 6/15).

O artigo 70 da Lei n.º 8.906/1994 estabelece:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Neste juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que as ilegalidades apontadas pelo impetrante não são evidentes.

O impetrante anexou cópias dos processos disciplinares 252/2017 e 454/2017 sem o cuidado de separar o andamento dos referidos feitos, contendo peças intercaladas, algumas ilegíveis, inclusive.

Contudo, aparentemente, verifica-se que o impetrante apresentou defesa prévia às fls. 316 em um dos processos administrativos (não anexada pelo impetrante, mas mencionada no voto do relator ID 19480774, fl. 07) e manifestou-se em outras oportunidades perante o tribunal de ética (ID 19480773, fls. 03/11 e ID 19480773, fls. 18/24).

Assim, neste momento, não há verossimilhança na alegação de prejuízo no exercício da ampla defesa e contraditório.

A decisão do relator apresenta fundamentação, a qual se encontra ligada aos fatos narrados e documentações apresentadas. A não concordância com o seu teor não significa a ausência de coerência.

O artigo 34 do EOAB estabelece um rol de condutas que ensejam aplicação de penalidades e em seu parágrafo único incluem na conduta incompatível as situações ali descritas. Assim, não há como inverter as regras de hermenêutica e tentar sustentar que deve ocorrer a habitualidade do parágrafo único para as hipóteses dos incisos atrelados ao “caput” do dispositivo legal.

O controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador, aqui no caso, os integrantes da comissão processante. Ao Poder Judiciário cabe análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, que segundo já fundamentado nesta decisão, conforme os documentos apresentados ocorreram.

De acordo com o “caput” do artigo 70 do EOAB o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal, o que não é o caso dos autos com relação à exceção prevista na parte final.

Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 8.906/1994 cabe ao Conselho Seccional:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral. (grifos nossos)

Pela leitura da norma, verifica-se que os julgamentos são afetos aos Tribunais de Ética e Disciplina e ao Conselho Seccional cabe o julgamento em grau de recurso. O dispositivo legal possibilitou a delegação dos julgamentos em primeira instância administrativa a fim de organização e de facilitar o acesso dos representados.

À guisa de conclusão, nenhum direito constitucional é absoluto, sequer o direito à vida, bem mais precioso do ordenamento jurídico, conforme prevê o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, parte final da Constituição Federal. Logo, tanto a liberdade de expressão, como o livre exercício do trabalho também podem ser restringidos, como no presente caso, por meio de normas infra-legais.

Por fim, sequer há cópia integral dos processos administrativos, ou seja, ausente qualquer sustentação fática. Observo, ainda, que os feitos judiciais não tem relação de prejudicialidade em face dos processos disciplinares a exigir extinção ou reunião deles.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004891-17.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: TONYSON HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KRISTIAN MOROLI - MG111674

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja declarada a nulidade do acórdão proferido pelo Presidente da 16ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Subseção de São José dos Campos que lhe aplicou a pena de suspensão do exercício da advocacia.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que há nulidade nos processos disciplinares de nº 16018R0000382017 (Controle 454/2017) e nº 16018R0000032017 (Controle 252/2017), pois não foram observadas as formalidades de intimação para os atos processuais. Afirmo, ainda, que havia litispendência entre os mencionados processos, o que não foi considerado pelo impetrado no julgamento de aplicação da penalidade, em prejuízo à ampla defesa e à garantia de não ser processado e punido duplamente pelos mesmos fatos.

A medida liminar foi indeferida (ID 19562021).

Notificada (ID 21069060), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 21238985 e seguintes). Em sede de preliminar, aduz a ausência de direito líquido e certo, bem como a ilegitimidade. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 27571030).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, haja vista confundir-se com o mérito e neste será analisada.

Quanto à alegação de ilegitimidade arguida pela parte impetrada, esta tampouco prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva “*ad causam*”. Assim, aplico a teoria da encampação.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Ao impetrante foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – 3ª Seção Judiciária, em processo administrativo disciplinar, a pena de suspensão preventiva do exercício da profissão pelo prazo de 60 dias (ID 19480774 – fls. 6/15).

O artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 estabelece:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrevogável deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Neste juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que as ilegalidades apontadas pelo impetrante não são evidentes.

O impetrante anexou cópias dos processos disciplinares 252/2017 e 454/2017 sem o cuidado de separar o andamento dos referidos feitos, contendo peças intercaladas, algumas ilegíveis, inclusive.

Contudo, aparentemente, verifica-se que o impetrante apresentou defesa prévia às fls. 316 em ambos processos administrativos (não anexada pelo impetrante, mas mencionada no voto do relator ID 19480774, fl. 07) e manifestou-se em outras oportunidades perante o tribunal de ética (ID 19480773, fls. 03/11 e ID 19480773, fls. 18/24).

Assim, neste momento, não há verossimilhança na alegação de prejuízo no exercício da ampla defesa e contraditório.

A decisão do relator apresenta fundamentação, a qual se encontra ligada aos fatos narrados e documentações apresentadas. A não concordância com o seu teor não significa a ausência de coerência.

O artigo 34 do EOAB estabelece um rol de condutas que ensejam a aplicação de penalidades e em seu parágrafo único incluem na conduta incompatível as situações ali descritas. Assim, não há como inverter as regras de hermenêutica e tentar sustentar que deve ocorrer a habitualidade do parágrafo único para as hipóteses dos incisos atrelados ao “*caput*” do dispositivo legal.

O controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador, aqui no caso, os integrantes da comissão processante. Ao Poder Judiciário cabe análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, que segundo já fundamentado nesta decisão, conforme os documentos apresentados ocorreram.

De acordo com o "caput" do artigo 70 do EOAB o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal, o que não é o caso dos autos com relação à exceção prevista na parte final.

Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 8.906/1994 cabe ao Conselho Seccional:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral. (grifos nossos)

Pela leitura da norma, verifica-se que os julgamentos são afetos aos Tribunais de Ética e Disciplina e ao Conselho Seccional cabe o julgamento em grau de recurso. O dispositivo legal possibilitou a delegação dos julgamentos em primeira instância administrativa a fim de organização e de facilitar o acesso dos representados.

À guisa de conclusão, nenhum direito constitucional é absoluto, sequer o direito à vida, bem mais precioso do ordenamento jurídico, conforme prevê o artigo 5º, inciso XLVII, alínea "a", parte final da Constituição Federal. Logo, tanto a liberdade de expressão, como o livre exercício do trabalho também podem ser restringidos, como no presente caso, por meio de normas infra-legais.

Por fim, sequer há cópia integral dos processos administrativos, ou seja, ausente qualquer sustentação fática. Observo, ainda, que os feitos judiciais não tem relação de prejudicialidade em face dos processos disciplinares a exigir extinção ou reunião deles.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA MONTAGEM - ME, FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 26007003: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000760-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO COURA DA ROCHA

DESPACHO

ID 30597824: Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo.
Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).
Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003079-06.2011.4.03.6103

AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003528-13.2001.4.03.6103

EXEQUENTE: ALMIR FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FARIAS DE SOUZA - SP160818, JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003578-14.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576, NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP328266

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000596-68.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657, KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA - PR31269, ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000715-29.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: HUGO TADEU AMARAL DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001547-96.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: L G C ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES GOMES NETO - SP352782

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002892-18.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO, ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intím-se as partes exequentes a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Como cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Esclareço que, nos termos da decisão proferida aos 27/09/2019 (ID 20833265 – fl. 32) os valores devidos a título de honorários sucumbenciais pertencem ao advogado João Batista Rodrigues, OAB/SP 106.420, que não mais representa os exequentes, e as custas pertencem aos exequentes, Célio Zacarias Lino e Rosângela Moreira do Nascimento, atualmente representada por Célio Zacarias Lino, OAB/SP 331.273 (ID 20833265 – fls. 18/20 e 26).

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002973-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR

PACIENTE: IVAM RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

Advogado do(a) PACIENTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por EDU MONTEIRO JUNIOR em favor de IVAM RODRIGUES, contra ato tido por coator, praticado pela DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no qual o impetrante requer o trancamento do inquérito policial, autos nº 5008075-78.2019.403.6103, distribuído para a 3ª Vara Federal local, por falta de justa causa, ou sucessivamente, por atipicidade.

O pedido liminar é para que se determine a suspensão do referido inquérito policial (ID 31113008).

Determinada a vista dos autos ao membro do MPF (ID 31136771), este manifestou-se pelo indeferimento da liminar (ID 31276943) e requereu a remessa do feito para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 31288374).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Este Juízo é incompetente para apreciar o feito.

Conforme se depreende dos autos, pretende-se com o presente habeas corpus a suspensão e posterior trancamento do inquérito policial, autos nº 5008075-78.2019.403.6103, o qual foi distribuído para a 3ª Vara Federal local, conforme ID 31113036 – fl. 01.

Assim, tenho que àquele Juízo compete a análise e julgamento deste, por prevenção, nos termos do art. 75 e art. 83, ambos do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, declino da competência para conhecer do presente feito e determino a redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição, com as comunicações e anotações de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008037-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SPECIALTY ELECTRONIC MATERIALS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título, observada o prazo prescricional.

A medida liminar foi deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 25391373), cujo cumprimento deu-se pelo ID 27025639 e seguintes.

Notificada (ID 28583737), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 28807582). Preliminarmente, pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide e pediu a suspensão do feito (ID 28618656).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 29361015).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *ane* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para:

- a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;
- b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006762-82.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RINOTEC LTDA - EPP, KELLY FABIANE GUERREIRO LIMA

Advogado do(a) RÉU: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

Advogado do(a) RÉU: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DECISÃO

ID 25887415: Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de não serem conhecidos os embargos monitorios, emendar sua peça processual, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto, nos termos do artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC.

Após, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5002612-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WELINTON DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Os autos foram remetidos à central de conciliação (ID 3182875).

Realizada a audiência, as partes requereram suspensão do feito (ID 3718784), o que foi deferido (ID 3775586).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 14952215).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 21112987).

O réu foi citado (ID 21190101).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 21112987).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte autora não constituiu advogado nos autos.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002913-42.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: CLAUDINEY DOS SANTOS RODRIGUES, MARCOS GARCIA RODRIGUES, VALERIA CRISTIANE GUSMAN RODRIGUES

Advogado do(a) REU: DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090

Advogado do(a) REU: DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090

Advogado do(a) REU: DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

3 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

4 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006028-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MILTON CASTELLO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 30074863, no qual a embargante alega omissão (ID 30659539).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao feito nº 5004167-64.2019.4.03.6183, haja vista a cópia da sentença anexa (ID 30659862).

Decreto o sigilo do documento de ID 30659548, conforme o artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, o pedido de justiça gratuita, considerando os documentos que demonstram a renda mensal do autor.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Cumpra a parte autora o **item 1** da decisão embargada (ID 30074863).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CESAR AUGUSTO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Retire-se do sistema processual a indicação de prioridade, haja vista a inexistência de pedido nesse sentido.

3. Indefero o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Progen Projetos Gerenciamento e Engenharia S/A para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa Progen Projetos Gerenciamento e Engenharia S/A entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Tendo em vista o documento de fl. 62 do ID 30300450, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

7. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

7.1. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, relativamente aos períodos pleiteados;

7.2. Apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do tempo de trabalho comum no período de 03.12.2007 a 29.11.2008.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

7.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

8. Com o cumprimento do item 7 e se for o caso do item 6, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

9. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias e, em seguida, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

10. Decorrido o prazo do item 5, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001347-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: THAIS EVANGELISTA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA FERNANDES - BA44369
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA GONCALVES DOMINGUES PEREIRA, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE JUSTINO SILVA BOMFIM

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Thais Evangelista Macedo, consistente em caminhão de carroceria aberta, modelo VW/24 – 250 CNC 6x2, cor branca, 2011/2011, RENAVAM 00323964915 e chassi 9534N8244BR144579, que foi apreendido em 23.02.2020, na posse de Rafael Teixeira Silva, preso em flagrante por apresentação de documento falso.

A requerente alega ser proprietária do referido veículo, o qual seria utilizado para transporte e instrumento de trabalho (ID 29131817).

Determinada a vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal (ID 29195403), este requereu a intimação de Claudia Gonçalves Domingues Pereira e a expedição de ofício à Bradesco Adm. de Consórcios Ltda., a fim de se manifestarem acerca do pedido (ID 29440418), o que foi deferido (ID 30461160).

Juntada aos autos petição de Claudia Gonçalves Domingues Pereira, na qual informa não se opor à restituição do veículo apreendido à Thais Evangelista Macedo (ID 30723281), bem como comunicação eletrônica do defensor constituído pela requerente, solicitando urgência na apreciação do feito (ID 30908309).

Oficiada, a empresa Bradesco Adm. de Consórcios Ltda., não apresentou resposta (ID 30907500).

Proferida decisão na qual determinou-se a reiteração do ofício à Bradesco Adm. de Consórcios Ltda., para resposta no prazo de 48hs, sob pena de deferimento do pedido (ID 30936666).

O membro do MPF manifestou-se pelo deferimento do quanto requerido, independente de nova intimação, no caso de inércia da instituição financeira (ID 31034595).

A Bradesco Adm. de Consórcios Ltda. informou que o veículo se encontra alienado financeiramente, como garantia de dívida, não havendo parcelas em atraso (ID 31291611).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Comprovado nos autos não haver oposição de Claudia Gonçalves Domingues Pereira, antiga proprietária (ID 30723281), e tampouco pela Bradesco Adm. de Consórcios Ltda. (ID 31291611), **de firo** a restituição à requerente Thais Evangelista Macedo do caminhão de carroceria aberta, modelo VW/24 – 250 CNC 6x2, cor branca, placa NYT 7509, ano 2011/2011, RENAVAM 00323964915 e chassi 9534N8244BR144579, que foi apreendido em 23.02.2020, em poder de Rafael Teixeira Silva.

Junte-se aos autos cópia da decisão ID 28793586, proferida nos autos nº 5000966-76.2020.4.03.6103, a qual determinou a apreensão *ad cautelam* do veículo, bem como cópia do auto de apreensão do bem, ID 30591222 – fl. 50, dos mesmos autos.

Oficie-se à 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de São José dos Campos/SP para fins de liberação imediata do veículo. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e do auto de apreensão.

Expeça-se o quanto necessário para o cumprimento desta decisão.

Após a juntada aos autos de termo de restituição do veículo à Thais Evangelista Macedo, archive-se.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. **Retire-se do sistema processual a indicação de prioridade, haja vista a inexistência de pedido nesse sentido.**

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, a fim de:

3.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (coma apresentação de planilha de cálculos), conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil;

3.2. Regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração anexada (ID 30553816) está sem data.

4. Cumpridas as determinações, cite-se a ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

6. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003442-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR AUGUSTO BITENCOURT PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região à sentença pela qual o pedido autoral foi julgado parcialmente procedente. Sustenta o embargante, em síntese, omissão do julgado quanto à extensão da fiscalização do órgão profissional no caso concreto.

Era o que cabia relatar.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, o dispositivo do julgado faz menção expressa ao artigo 3º da Lei n. 9.696/1998. Sendo assim, não há omissão quanto ao poder fiscalizatório do conselho profissional. A subsunção ao dispositivo de lei ressalva, por decorrência lógica, a atividade do autor, ora embargado, que ultrapassar o ensino da técnica do esporte.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004160-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SOLANGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela de urgência, pede a reativação de auxílio-doença cessado aos 01.06.2011, NB 544776105.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID 18338298).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 20713974).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 20713974).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004463-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer benefício previdenciário de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 25/11/2016.

Foi indeferida a tutela de urgência, concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 10497415).

A parte autora se manifestou (ID 11906759).

Indeferiu-se a requisição do processo administrativo perante a autarquia previdenciária e concedeu-se prazo para sua juntada, sob pena de extinção do feito (ID 19698147).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, juntar cópia integral e legível do procedimento administrativo, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006462-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, JUAREZ MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA - SP97415
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA - SP97415
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AMILTON DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.297.108-7, desde a alta indevida (05/04/2018) e, se constatada a total incapacidade laborativa, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Alega o autor ser portador de severos problemas psiquiátricos, que o impedem de exercer a sua atividade laborativa.

Afirma que já recebeu o benefício, mas que o réu lhe deu alta indevidamente, pois ainda se encontra incapacitado para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de Prevenção Positiva.

A prevenção apontada nos autos foi afastada pelo Juízo. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS e ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente notificadas.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas não requereram diligências.

O autor manifestou concordância com o laudo pericial e o réu apenas deu-se por ciente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do **mérito**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de transtorno psicótico não orgânico com características esquizofreniformes, o que lhe acarreta **incapacidade total e temporária para o trabalho** (id 19327499).

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a perícia esclareceu que se deu em abril de 2018, com a piora/recorrência do quadro.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, segundo informações constantes do extrato do CNIS sob id 12781268, a carência foi cumprida.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em abril de 2018). Como esteve em gozo de auxílio-doença até 05/04/2018, detinha tal qualidade.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência do benefício e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho.

Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença NB 553.297.108-7, desde o dia seguinte à sua cessação, ou seja, desde 06/04/2018.

Não verifico seja situação de encaminhamento do autor ao serviço de reabilitação profissional, uma vez que a incapacidade constatada pela perícia do Juízo é, consoante fundamentado pela *expert*, temporária, traduzindo a possibilidade de, após reavaliação médica, venha o autor a estar recuperado para voltar à sua atividade laborativa.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a restabelecer em favor do autor o auxílio-doença NB 553.297.108-7, desde 06/04/2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O591EE2BCC>

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004675-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença padece de omissão, pois, aduz o embargante, pela causalidade, deve o autor ser condenado a pagar honorários advocatícios, sendo, ademais, verba de natureza alimentar e de titularidade dos Advogados Públicos, imprescindível que lhes seja assegurada a sua percepção pelo membro da AGU.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão** na fixação da verba de sucumbência, porquanto a valoração dos honorários advocatícios foi feita na forma da lei, com base em apreciação equitativa do juiz (art. 85, §§ 2º e 8º do CPC), a qual, necessariamente, envolve um juízo de valor, à vista do caso específico que teve um desfecho simples.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004674-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIOMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença padece de omissão, pois, aduz o embargante, pela causalidade, deve o autor ser condenado a pagar honorários advocatícios, sendo, ademais, verba de natureza alimentar e de titularidade dos Advogados Públicos, imprescindível que lhes seja assegurada a sua percepção pelo membro da AGU.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão** na fixação da verba de sucumbência, porquanto a valoração dos honorários advocatícios foi feita na forma da lei, com base em apreciação equitativa do juiz (art. 85, §§ 2º e 8º do CPC), a qual, necessariamente, envolve um juízo de valor, à vista do caso específico que teve um desfecho simples.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - **Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios.** VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003570-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento de cópia do processo administrativo NB 182.056.628-2, protocolado pelo impetrante em 23/11/2018, sob número 180803703, perante o INSS - APS de São José dos Campos-SP.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria- Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Manifestação da impetrante reiterando o pedido inicial.

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, foram os autos convertidos em diligência para que a autoridade impetrada fosse novamente notificada a apresentar informações.

O Gerente Executivo do INSS, informou que a cópia do requerimento administrativo NB/182.056.628-2, já se encontra juntado nestes autos no PJe, conforme ID. 17843041 e ID. 24176066.

Dada ciência às partes acerca das informações prestadas, sobreveio manifestação do impetrante aduzindo que o INSS não cumpriu o quanto solicitado, ou seja, *juntada aos autos da cópia dos laudos, médico e da assistente social, elaborados no processo administrativo NB 42/182.056.628-2* (ID. 28523437).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cinge-se a questão, à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento formulado pelo impetrante perante o INSS, sob número 110803703, em 23/11/2018, referente ao fornecimento de cópia do processo administrativo NB 182.056.628-2.

Consoante esclarecido, em sede de informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, denoto que, a despeito do indeferimento do pedido liminar pleiteado na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, o fornecimento da cópia do requerimento administrativo NB/182.056.628-2, disponibilizada nestes autos, conforme ID. 17843041 (com inúmeros anexos incluídos) e ID. 24176066.

Portanto, não deve prosperar o argumento de que o INSS teria deixado de cumprir com o solicitado, especificamente: *"juntada aos autos da cópia dos laudos, médico e da assistente social, elaborados no processo administrativo NB 42/182.056.628-2"*, aduzido pelo impetrante (ID. 28523437) após a vinda das informações e documentos fornecidos pela autoridade impetrada, incluindo o resultado das avaliações médico e sociais (ID'S 17867877, 17867878 e 17867881), realizadas para fins de análise do requerimento de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, indeferido (ID'S 17867887 e 17867889).

Vê-se, pois, que a autoridade impetrada foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, a análise do requerimento administrativo e fornecimento da cópia almejada.

Tem-se, assim, que a parte impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORLANDO GABINO MENDOZA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN - SP425773
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS, protocolado sob número 128313510.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria- Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado (id. 30854271).

Sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (id. 30893964).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e promovido o andamento do requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à confecção e disponibilização do documento almejado.

Tem-se, assim, que o impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaniu-se, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003231-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ACOPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS METALICAS LTDA, VLADEMIR DE ANDRADE ALVES, VLADEMIR DE ANDRADE ALVES JUNIOR, VANDER FONTES DE

SOUZA, DIEGO SCHINETSKI ALVES

Advogado do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de nº(s) 4068003000023392 e 4068197000023392, firmado(s) entre as partes.

Citados, os réus compareceram nos autos, opondo Embargos Monitórios (id. 10965751), os quais foram impugnados pela CEF (ID. 16737230).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Processado o feito, a CEF informou a regularização dos contratos que lastreiam a presente demanda na via administrativa, requerendo a desistência no prosseguimento do feito, com a consequente extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil (ID. 22388879).

Intimada, a parte ré juntou comprovantes relativos à regularização do(s) contrato(s), bem como requereu a extinção do feito (ID'S 29210836 e 29210845).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Trata-se de extinção da execução do(s) contratos elencado (s) na inicial, pela satisfação da obrigação em razão da composição das partes na via administrativa, devidamente comprovado através da juntada de documentos relativos à liquidação da dívida, abrangendo custas e honorários sucumbenciais devidos pela CEF, como também, a renúncia das partes ao direito que se funda a presente ação, conforme ID. 29210845.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação expressa da CEF (titular do direito em cobrança) de que a obrigação foi cumprida, e tendo em vista o requerimento de extinção do feito formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, por terem sido abarcados na transação administrativa.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003651-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho ID nº 15235421, abrindo-se nova vista dos autos ao INSS.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho ID nº 15218989, abrindo-se nova vista dos autos ao INSS.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002911-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PIRAMIDE PRIME USINAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311, JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para diferir o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial, bem como os outros tributos para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

A impetrante lastreia seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos.

Além disso, assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da prorrogação independentemente de previsão legal específica.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento do pedido liminar.

Sobreveio petição do impetrante (id. 31223488), requerendo a desistência do presente *mandamus*, e consequentemente a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com base no artigo 504 c/c o artigo 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, considerando a decisão de indeferimento da medida liminar e, tendo em vista que, apesar do protocolo ter sido feito em 14 de Abril de 2020, fora de forma equivocada, já que posteriormente, foi editada a Portaria de nº 139/2020, bem como a Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que acabaram por comprometer a efetividade da ação, já que suspende a exigibilidade dos referidos tributos pelo prazo almejado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu a desistência da presente ação, logo após a decisão proferida por este Juízo e, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, por falta de interesse no prosseguimento do feito, considerando o indeferimento da medida liminar, como também alegando potencial perda do objeto da ação tendo em vista a edição da Portaria de nº 139/2020, além da Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que acabaram por comprometer a efetividade da ação, já que suspende a exigibilidade das contribuições tributárias pelo prazo requerido na inicial.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando considerar indevida a cobrança da contribuição incidente sobre os 10% do saldo do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma em razão do seu desvio de finalidade, como direito à compensação dos valores que alega indevidamente pagos a título da referida contribuição, relativos aos 05 anos anteriores à impetração, devidamente atualizados.

Coma inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A questão versada nos autos cinge-se ao exame da exigibilidade ou não da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem como fato gerador a *dispensa de empregado sem justa causa* e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Importante rememorar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.

Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Sublinho que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não de contribuições destinadas à seguridade social.

Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprindo ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012).

Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade).

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00243654420144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ainda que tenha sido atingida a finalidade econômico-financeira pretendida pela Lei Complementar, como alegado pela impetrante, é certo que esta contribuição tem respaldo na Constituição Federal, de modo que, a eventual modificação da realidade econômica (superávit do FGTS) não afasta a sua incidência. (AMS 00062856620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"(...) Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (...)"

(Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI N° 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 30/04/2014).

"(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI N° 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 03/06/2014).

Outrossim, a afastar a pretensão inicial, inporta consignar posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça ao validar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos: "Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. Não cabe ao órgão judicante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.613 - SC (2016/0083845-8) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 02/06/2016).

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Portanto, a alteração promovida pela EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

"Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores". (ApReeNec 00107594920154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Corroborando a fundamentação supra, no sentido de ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade, verifica-se o julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida. (AMS 0012358320144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO..)

No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 01/06/2018, momento em que a contribuição já era exigível, de modo que o pedido inicial não merece acolhimento.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSA HELENA ROTONDARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 17/04/2013, com todos os consectários legais.

Alega a autora ser portadora de algumas enfermidades, entre as quais hipertensão, cirrose biliar e hiperesplenismo, em razão das quais o INSS, por diversas vezes, concedeu-lhe benefício por incapacidade.

Afirma que a despeito da negativa do réu em prorrogar o benefício, permanece incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico, bem como a citação do réu. Foi aberto prazo à autora para apresentasse documentos comprobatórios da qualidade de segurado.

A parte autora apresentou cópia de sua carteira de trabalho.

Citado, o INSS e ofertou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Anexou documentos e requereu a expedição de ofício à APS para apresentação de cópia do processo administrativo do pedido da autora.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram partes devidamente identificadas.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas não foram requeridas diligências.

A autora apresentou réplica e manifestou concordância com o laudo pericial. O INSS apenas deu-se por ciente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

No entanto, a **prescrição** deve ser analisada à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de concessão de benefício previdenciário, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Assim, considerando-se que entre a DER (17/04/2013) e a data de ajuizamento da ação (10/07/2018), transcorreu mais de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/07/2013.

Passo ao exame do **mérito**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que a autora é portadora de Hiperesplenismo e Trombocitopenia, o que lhe acarreta **incapacidade total e permanente para o trabalho**. “Id 21734445

Esclareceu o perito médico que o “(...) *Hiperesplenismo pode gerar o sintoma de dor em hipocôndrio esquerdo e que a trombocitopenia pode gerar presença de várias equimoses (semelhantes a imagens de contusões), sangramentos na pele, em geral, nos membros inferiores, sangramento que demoram a ser contidos, sangramentos nas gengivas ou no nariz que surgem de forma espontânea.*”

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o perito afirmou que foi em **13/12/2012** (o que fez com arrimo em relatório médico anexado aos autos).

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, segundo informações constantes do extrato do CNIS sob id 17590537, a carência foi cumprida.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em dezembro de 2012). Uma vez que, naquele momento, a autora estava sob vínculo empregatício com a empresa N C IAMAGUTI MALHAS (e em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente), consoante extrato do CNIS acima citado, detinha a referida qualidade.

Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência do benefício e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido, com DIB em 17/04/2013 (data do pedido de reconsideração de cessação do auxílio-doença formulado ao INSS – id 9269546 – fls.07), como requerido na inicial.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a **partir de 17/04/2013**.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10/07/2013.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, implante o benefício ora deferido. Faculto à Secretaria servir-se de cópia do presente como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81B473ECB>

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado(a): ROSA HELENA ROTONDARO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 17/04/2013 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF: 109.654.648/65– Nome da mãe: Onofra Caetanop Rotondaro - PIS/PASEP: --- Endereço: Rua Amâncio Braulio de Melo, 95, Jardim Boa Vista, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006053-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS RANZANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a exibição de documento relativo ao processo administrativo que deferiu ao autor o benefício de aposentadoria (número 074.291.628-6), para fins de recom da renda mensal inicial, mediante aplicação do limite máximo – EC 20/98 e 41/03.

Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora, em cumprimento à determinação deste Juízo (ID. 25953963), juntou fotocópia da petição inicial dos autos indicados no termo de pesquisa de prevenção (certidão - ID. 21491746), oportunidade requereu a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista o processo de nº 5005972-98.2019.4.03.6103 possuir objeto idêntico ao da presente demanda (ID. 28596013).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência) com os autos nº 5005972-98.2019.4.03.6103, distribuídos em 23/08/2019, portanto, em data anterior à deste processo (29/08 impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso V do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003075-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES - PUBLICIDADE - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 727/1994

Converto o julgamento em diligência.

Petição sob Id 24712153: primeiramente, diante da regra contida no artigo 485, §4º do CPC, diga a ré (CEF), em 15 (quinze) dias, se concorda com a desistência manifestada pela autora.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente do cumprimento da tutela antecipada.

Dê-se vista à parte exequente do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-42.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000716-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CLAUDINEI MACHADO DE ABREU, EDNEA RIBEIRO DE ABREU

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCELY OSSES NUNES - SP236857

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410019256, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue à parte ré mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que a requerida deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificada, quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido designada audiência de justificação e tentativa de conciliação (infutífera).

A ré EDNEA RIBERIO DE ABREU, citada, apresentou contestação, com proposta de parcelamento do débito, esclarecendo haver se divorciado do corréu CLAUDINEI MACHADO DE ABREU, razão pela qual averbou seu nome para EDNEA RIBEIRO DE JESUS. No mérito protestou pela improcedência da presente ação. Requeru os benefícios da gratuidade processual (ID. 19961406).

Não obstante a contestação intempestiva apresentada pela ré EDNEA RIBEIRO DE JESUS, diante de sua revelia decretada por este Juízo no item 1, do despacho com ID. 17765262, posteriormente, lhe foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID. 22098423).

As tentativas de citação do corréu CLAUDINEI MACHADO DE ABREU restaram infutíferas, devido a não localização do mesmo, conforme certificado nos autos (ID. 14317056)

Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF requereu a desistência da presente ação e consequente a extinção do processo, em virtude da quitação do débito (ID'S 21937269 e 22225563).

Intimada a ré EDNEA a se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, pela perda de interesse de agir e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Embora intempestiva a contestação da ré EDNEA RIBEIRO DE JESUS, os honorários de sucumbência são devidos, ante a atuação do(a) advogado(a) em sua defesa. Assim sendo, condeno a CEF ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da mesma, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Sem condenação em honorários sucumbenciais em relação ao corréu CLAUDINEI MACHADO DE ABREU, tendo em vista que a relação processual, em relação a este, não se formalizou. Custas segundo a lei.

Providencie a Secretaria a alteração do nome da ré EDNEA RIBEIRO DE ABREU para **EDNEA RIBEIRO DE JESUS**, nos termos requeridos na petição com ID 19961406, conforme determinado anteriormente (ID. 22098423).

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CGI AMERICANO DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos.

Trata-se de mandado de segurança em fase de cumprimento da sentença que reconheceu a inexistência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários no exercício de 2017.

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região, em sede de reexame necessário, reconheceu, por decisão transitada em julgado, a falta do interesse de agir pela perda superveniente do objeto da ação (id 21618113), nada resta a decidir nestes autos.

Portanto, arquivem-se, na forma da lei.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008045-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSIS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

Aduz o impetrante que ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/183.828.703-2), na data de 06/03/18, na Agência de Jacareí, que foi indeferido. Recorreu à 1ª Junta de Recurso, onde lhe foi dado provimento, por unanimidade. Recorreu novamente desta vez desta vez à 4ª Câmara de Julgamento, porém seu processo está parado, sem sequer ter data para julgamento, desde a data de 28/05/19.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do recurso relativo a requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicada automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do recurso (processo: 44233.688756/2018-46), relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.828.703-2.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O559579E63>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELTON CARLOS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição id 28893596, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

ID 31141717: indefiro o pedido da autora, por falta de amparo específico legal, considerando as atribuições de oficial de justiça previstas no artigo 154 do Código de Processo Civil.

Considerando que a perícia aparentemente impeditiva de acesso à unidade imediatamente superior a da autora foi remarcada para o mês de maio de 2020, aguarde-se o decurso de prazo para que a CEF se manifeste nos autos acerca de eventual permanência da dificuldade afirmada.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003922-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA TAINO, JOANINHA IARA TAINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se as partes para ciência do laudo complementar apresentado no evento anterior (id 31254020) e também conhecimento da data marcada para realização de nova perícia, qual seja: dia 27 de maio de 2020 às 10:00.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-70.2014.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: CARLOS BRUNO NANNI
Advogados do(a) SUCEDIDO: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por idade**.

Alega a autora, em síntese, que iniciou suas atividades laborais no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nele permanecendo até 04.8.1978. Sustenta que, em 04.5.1979, foi admitida em cargo público, depois de aprovada em concurso público, no Regime Próprio de Previdência Social (estatutário), onde permaneceu até 29.02.1996, quando foi aposentada por aquele Regime.

Afirma que participou de novo concurso, desta vez para o cargo de Analista Judiciário, sendo aprovada e iniciado o exercício em 07.01.2000, a partir de quando verteu contribuições ao Plano de Seguridade Social (Regime Próprio), tendo neste permanecido até 01.4.2016, quando de sua exoneração.

Acrescenta que requereu administrativamente ao INSS a concessão de aposentadoria por idade, com agendamento em 19.8.2016, anexando certidões de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, expedidas pelo TRT da 15ª Região. O requerimento foi indeferido, sob a alegação de que a autora não teria cumprido a carência mínima exigida, conforme o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a autora, todavia, que contava mais de 65 anos e tinha vertido mais de 150 contribuições, razão pela qual interpôs recurso administrativo, que foi ao final improvido, mantendo-se o indeferimento.

Aduz, ainda, que a eventual perda da qualidade de segurado não afasta o direito à aposentadoria, nos casos em que já contava número de contribuições mensais exigidas na data do requerimento administrativo, conforme estabelecem o artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 e o artigo 13, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu seja reconhecida a prescrição quinquenal, aplicando-se a Taxa Referencial como critério de correção monetária dos atrasados.

A autora manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais. Subsiste, ainda, a possibilidade eventual de aplicar a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95.

No caso presente, a autora nasceu em 29.7.1949, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2009. Para este ano, a citada tabela exigia apenas **168 contribuições**.

Pois bem, ao que se vê do demonstrativo de tempo elaborado pelo INSS (documento de ID 16843289, p. 33), foi considerada para efeito de carência uma única contribuição (outubro de 1986).

As outras contribuições vertidas no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram aproveitadas para a concessão da aposentadoria no Regime Próprio (estatutário), conforme mostra a certidão emitida pelo TRT 15ª Região (documento de mesmo ID, p. 31-32).

Se aquelas contribuições foram computadas para fins de aposentadoria no Regime Próprio, evidentemente não poderão ser utilizadas para obtenção de outro benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Remanescem, apenas, as contribuições que realizou ao Regime Próprio de 07.01.2000 a 01.4.2016, que totalizam 196 meses.

Somando tal período com a contribuição vertida em outubro de 1986, ficarão assim totalizadas **197 contribuições**, número superior ao da carência exigida para o benefício, mesmo se descartarmos as contribuições realizadas como facultativa em abril e novembro/dezembro de 2016.

Sendo certo que a autora instruiu o requerimento administrativo com discriminação das contribuições efetivamente recolhidas ao Regime Próprio, deve-se assegurar o direito à contagem recíproca, na forma dos artigos 94 e 99 da Lei nº 8.213/91.

Acrescento que, tendo esse trabalho perante o Regime Próprio realizado até 2016, a ele não se aplicam as restrições impostas pela Medida Provisória nº 871/2019 ou à sua Lei de conversão (nº 13.846/2019).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por idade**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Maria Ilda de Andrade Pires
Número do benefício:	179.596.502-6.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.8.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	548.938.638-20
Nome da mãe:	Maria Philomena de Andrade.
PIS/PASEP	10380437217
Endereço:	Rua Marcolino José Maria, 122, Jardim Bela Vista, Jacarei/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO DA SILVEIRA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
REU: UNIÃO FEDERAL, TENENTE BRIGADEIRO COMANDANTE DO DCTA EM SJCAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 30026284: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela União (ID 31171124).

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005302-29.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO TUAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição id 30509402, no prazo de 5 dias.

São José dos Campos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO SELICANI
CURADOR: NALZIRADE OLIVEIRA SELICANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 30907426 que apontou prevenção positiva com o processo nº 0001905-27.2015.403.6327 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000593-43.2014.4.03.6103
AUTOR: GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES, ELOIZA ELENA CARVALHO BREVES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004953-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003923-14.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA TOLEDO FONTE MARIALVA - ME, ANA PAULA TOLEDO DA FONTE

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 27760971: Indefiro a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARDOSO MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, no período de 08/07/1985 até 06/10/1987; MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, no período de 04/07/1988 até 01/11/1992; PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, antiga PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA, no período de 01/11/1993 até 22/09/1994 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA nos períodos de 10/04/1996 até 31/03/1996; de 01/04/1996 até 31/10/1998; de 01/12/2003 até 29/08/2007; de 08/12/2007 até 30/09/2008; de 01/05/2013 até 11/05/2013; e de 31/07/2013 até 02/09/2013, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000942-80.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF36420, MAX ROBERT MELO - DF30598

DESPACHO

Intime-se a parte executada para ciência da manifestação id 30664664 e providências necessárias ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da informação prestada pelo executado sobre a impenhorabilidade do imóvel (matrícula 30.164), uma vez que se trata de bem de família.

Outrossim, deverá ainda, tendo em vista o R-8 da mesma matrícula, manifestar-se sobre a alienação fiduciária à própria CEF, para garantia de um empréstimo no valor de R\$ 331.804,6, pagável por meio de 180 prestações mensais, vencendo a primeira em 17-12-2011, portanto, ainda vigente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a realizar o pagamento de valores atrasados decorrentes do benefício de pensão por morte concedido administrativamente, desde a data do óbito do instituidor.

Alega a autora que é titular da pensão por morte NB 1725114043, cujo instituidor foi seu pai, Joaquim Cardoso de Paula (que era titular de aposentadoria ao tempo de seu óbito em 31/07/2007) e que requereu administrativamente o benefício em 16.03.2015, que foi deferido, mas sem o pagamento dos valores devidos desde a data do óbito do instituidor.

Aduz que nasceu em 05/02/2002 e requereu o benefício de pensão por morte somente em 16/03/2015, pois o óbito de seu pai foi declarado em ação movida por sua ex-esposa Sra. Irene dos Santos Moraes de Paula (que não é a mãe da autora), nos autos do processo 0005969-83.2009.403.6103.

Narra que, por ser menor impúbere, o benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito de seu pai (fixada em 31/07/2007). Este fato é incontroverso no caso concreto, onde a DIB (data de início do benefício) foi fixada na data do óbito em 31/07/2007. No entanto, nunca recebeu nenhum valor a título deste benefício entre 31/07/2007 até 16/03/2015 (DER de seu benefício). A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando possibilidade de litisconsórcio passivo necessário com a outra beneficiária da pensão por morte, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, requereu a improcedência do feito, afirmando que o benefício em questão teve cessação em 07.03.2018.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Estando bem demonstrado que o pedido não se refere à concessão do benefício de pensão por morte, mas tão somente ao pagamento dos atrasados, na cota parte cabente ao autor, a outra pensionista não terá sua esfera de direitos subjetivos alcançada por eventual sentença de procedência do pedido. Portanto, não cabe falar em litisconsórcio passivo necessário.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (16.03.2015) e a propositura desta ação (15.02.2020).

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e ao interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que “a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.*

Tal dispositivo foi novamente alterado pela Medida Provisória nº 871/2019, mas que não se aplica ao caso dos autos, consoante a inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, já que o óbito ocorreu em 2011.

A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, na redação vigente à época do óbito, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91.

Veja-se que a MP 871/2019 pretendeu revogar este artigo 79, mas tal revogação também não produz efeitos para o caso dos autos, conforme as razões já expressas acima.

É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados.

A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito.

Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito ao crédito de atrasados).

Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo.

No sentido dessas conclusões são os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...) - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...)” (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVAREGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil (...)” (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873).
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à míngua de apelo para sua alteração (...)” (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJF3 18.8.2009, p. 661), grifamos.

No caso específico dos autos, o instituidor do benefício do autor faleceu em 31.07.2007, quando a autora tinha cinco anos de idade, posto que nascida em 05.02.2002.

Desta forma, o benefício da autora deverá ser pago desde a data do óbito do instituidor, em sua cota-parte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício pensão por morte, NB nº 172.511.404-3, de 31.07.2007 a 15.06.2015, deduzindo as parcelas já pagas administrativamente ou relativas à outra pensionista, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Joaquim Cardoso de Paula
Nome do pensionista: Amanda Vianna Cardoso de Paula.
Número do benefício: 172.511.404-3
Benefício: Pensão por morte.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de vigência dos atrasados: 31.07.2007 a 15.06.2015
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 492.365.058-30
Nome da mãe: Aparecida Regina Marques Vianna.
PIS/PASEP: 2.676.772.364-7
Endereço: Avenida Pedro Friggi, 2.600, bloco 29, apto 04, Vista Verde, São José dos Campos - SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVERIO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o próprio INSS, posteriormente à contestação, requer a descon sideração da impugnação à gratuidade processual manifestada como preliminar da peça, entendo desnecessário tecer considerações a esse respeito, razão pela qual entendo como mantida a concessão deferida ao autor.

Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

No caso dos autos, todavia, não ocorreu o decurso do prazo de 10 anos entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da ação.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 21.02.2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 31.01.2019, tampouco há parcelas alcançadas pela prescrição.

Não assiste razão ao INSS quanto a intimar a parte autora à renúncia de eventuais valores que excedam a sessenta salários mínimos, uma vez que o ajuizamento não ocorreu em sede de Juizado Especial Federal.

A questão acerca da possibilidade ou não de reafirmação da DER é questão atinente ao mérito, e com ele será analisada.

Considerando haver questão controvertida quanto ao período de recolhimento na condição de segurado facultativo (01.06.2016 a 31.12.2018), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001383-29.2020.4.03.6103
AUTOR: METAL G BRASILLTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido.

Citada, a União ofereceu contestação sustentando a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgador do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 28.02.2020; ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("As condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, assegurando à parte autora o direito de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Condeno a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), conforme vier a ser comprovado na fase de cumprimento de sentença, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a União, ainda, a restituir as custas processuais despendidas pela autora, bem assim ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 4º, II, do CPC).

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-44.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IVAN LEMOS BICALHO

DESPACHO

Petição de ID 30683211: Quanto à busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002852-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WU CHIA WEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório faltante, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5007430-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATO CAMARGO, MARY DE ARAUJO SALES

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 31253737: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o pedido contraposto, ficando também intimada a trazer aos autos os documentos referidos no item "b" da contestação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL GAVA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEI SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, no período de 24.10.1988 a 31.12.1989, 01.07.1990 a 29.02.1996, 01.01.1998 a 28.02.2004 e 14.09.2010 a 04.04.2019**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO

DESPACHO

Petições IDs nº 30756631 e 30721963: Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é garantido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte, que podem diligenciar por meio dos sistemas que a própria CEF tem disponíveis para a busca das informações pretendidas.

Intime-se e, nada mais sendo requerido, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS FAUSTINO FABIANO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Philips do Brasil (no período de 25/08/1983 a 13/12/1999), Astra Ltda (no período de 14/02/2005 a 18/06/2008), Lupatech S.A. (no período de 05/01/2009 a 15/07/2011) e Vivante S.A. (no período de 02/02/2012 a 05/09/2017)**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001982-29.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME, JEFFERSON MEDEIROS NUNES

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA ELIAS DE CARVALHO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP244247, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) THYSSENKRUPPELEVADORES S.A., desde 18/02/1991 até o presente momento, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-69.2020.4.03.6103
AUTOR: MAURO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000432-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CARLOS JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, arquivem-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOUKHADAR PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

DESPACHO

Petição ID 30783104: indefiro.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE DE PAULO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor requereu, na fase de especificação de provas, a requisição do LTCAT relativo aos períodos de trabalho exercidos perante as empresas NEC DO BRASIL S/A, de 13.02.1989 a 30.06.2000, na função de auxiliar técnico inspeção II; e RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, de 10.11.2003 a 12.04.2017 (data de entrada do requerimento), o que deve ser deferido, porque imprescindível ao julgamento do feito, e porque o Requerente comprovou ter realizado notificação extrajudicial às aludidas pessoas jurídicas com esse objetivo, sem sucesso (ID 16713599 e 16713600).

Com relação à empresa NDB INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 03.815.759/0001-10), em que trabalhou na função de técnico pleno de 01.07.2000 a 02.05.2002, o autor comprovou o encerramento das atividades em 01/02/2001, requerendo a prova das condições especiais por meio de LTCAT "similar". Verifico, entretanto, que o motivo da baixa cadastral foi a incorporação (ID 19480412), de modo que deve ser requisitada também a obtenção do PPP e do LTCAT aos representantes legais da referida pessoa jurídica.

Ante o exposto, oficiem-se aos representantes legais das referidas empresas requisitando-lhes a apresentação, em **15 dias**, de PPPs e LTCATs relativos aos períodos de trabalho exercidos pelo autor (NEC DO BRASIL S/A, de 13.02.1989 a 30.06.2000, na função de auxiliar técnico inspeção II; NDB INDUSTRIAL LTDA., de 01.07.2000 a 02.05.2002, na função de técnico pleno; e RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, de 10.11.2003 a 12.04.2017 (data de entrada do requerimento), na função de op. Micro-ondas).

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754, ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Constaram do mandado de id nº 28071424 as expressões "citação e intimação", daí porque ele foi recebido pelo coordenador do jurídico da Caixa Econômica Federal e não pelo gerente da respectiva agência, como deveria.

Dessa forma, determino a expedição de novo mandado de intimação, com a diligência necessária, para que a Caixa providencie em **05 (cinco) dias**, a efetiva transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud em depósito à disposição do Juízo, sob pena de **aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso**.

Cumprido, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora e de seu novo procurador (já cadastrado), dos valores depositados nos autos, conforme determinado na parte final da sentença.

Como os prazos estão suspensos, os despachos e decisões, embora remetidos, ainda não serão publicados no DJE.

Por ter havido a revogação dos poderes conferidos ao antigo procurador, expeça-se o alvará apenas após o decurso do prazo para manifestação em relação a presente despacho, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003363-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PW REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME, SERGIO DE QUEIROZ COUTINHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINIR LOURENCO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANACARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000773-25.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE BENEDITO XAVIER, CLARICE SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WAGNER SERAFIM RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à União do pedido ID nº 31255835 da parte autora.

Após, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento das custas processuais despendidas pelo autor no agravo de instrumento, aguardando-se o seu pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0001082-22.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BIONDI - SP181110
RÉU: GUSTAVO HUMBERTO ROSELI SOUZA FERRI
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO REIMBERG SANCHES - SP204029, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDWARD DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a CEF o requerido pelo Juízo da Comarca de Santa Branca (doc. ID nº 31294491), comprovando nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça.

Cumprido, comunique-se ao Juízo deprecado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008143-89.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SANTOS & PEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA, JONATHAN IAGO CARDOSO, PATRICIA MARA SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-86.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANA CARLA DE SOUZA CARVALHO GROSSI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005602-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CAMELO DE SOUSA TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

DESPACHO

Petição id 30959256: todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora, como solicitado.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006229-26.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003335-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão da aposentadoria especial.

Intimado, o INSS não apresentou cálculos, que foram apresentados pela exequente.

Fixados os honorários, o INSS foi intimado, nos termos do artigo 535, CPC.

O INSS juntou seus cálculos, renunciando ao prazo do artigo 535, CPC.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Apesar do INSS ter alegado renúncia ao prazo do artigo 535, CPC, ou seja, de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, requereu a juntada dos cálculos de liquidação, em valor inferior ao apurado pela exequente (valor principal), de modo que sua manifestação representa discordância com o cálculo da exequente.

Portanto, recebo a manifestação ID 31182295 como impugnação ao cumprimento de sentença.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 110.828,46 (cento e dez mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) e honorários advocatícios em R\$ 9.073,56 (nove mil, setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 03/2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003007-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos etc.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, em seu art. 1º, alínea “j”, que determinou a suspensão das perícias médicas judiciais, determino o prosseguimento do feito sem a apreciação do pedido de tutela provisória urgência, por ora, pois que depende da realização da prova referida.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000847-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SANDRA MARIA BENETOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ARANTES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o valor limite para expedição de RPV na data da conta é de R\$ 62.700,00 e o valor devido é de R\$ 64.329,94, intime-se a parte autora para que esclareça se persiste o interesse na expedição de precatório ou se renuncia ao crédito do valor excedente para que se possa requerer o pagamento através de ofício requisitório de pequeno valor.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pre-executividade proposta pelo executado TSAU JYN MIEN, representado pela Defensoria Pública da União, em que alega nulidade da citação por edital, por não constar a advertência do artigo 257, IV do Código de Processo Civil.

Intimada, a CEF se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A chamada "exceção de pre-executividade" não se enquadra dentre as "exceções" de que trata o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituíram em incidentes ao processo principal e que deviam merecer atuação em apartado.

O termo "exceção", no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma "exceção", nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar "exceção de pre-executividade" (na verdade, uma "objeção de pre-executividade"), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

No presente caso, ainda que o disposto no artigo 257, IV, do CPC seja um dos requisitos do edital de citação, qual seja, [... IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia], o executado não teve qualquer prejuízo, uma vez que, decorrido o prazo para constituir advogado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercício da curatela especial, que, ao invés de patrocinar a defesa do executado, limitou-se a alegar a nulidade do edital, fundada em excessivo apego à forma.

Deste modo, respeitados os demais requisitos da citação por edital, bem como atendida a sua finalidade e observado o direito de defesa do executado, o pedido deve ser rejeitado.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de pre-executividade, condenando o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a "no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994".

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”.

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observe, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto ao pedido de tutela de evidência, vale recordar, constituiu-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”.

Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência.

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que o cálculo do benefício do autor considerou apenas as contribuições a partir de julho de 1994 (Id. 31198598).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTA ROGERIA DIAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082
REU: DREAM JACAREÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 31256116: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIAS BARBOSA - SP171127
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta com a finalidade de promover o depósito das parcelas de financiamento imobiliário, com vencimento de abril a novembro de 2018.

Pediu o autor, em tutela provisória de urgência, a suspensão da realização de atos expropriatórios, relativos a imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da ação por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, tendo a ré como credora fiduciária, e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustenta que entrou em estado de inadimplência quanto a seis prestações do referido financiamento, tendo em vista o nascimento de seu filho.

Requer a aceitação do depósito judicial das prestações em atraso (abril de 2018 a janeiro de 2019) (ID 14042191 e 14465985).

Informa que o gerente da ré lhe teria dito que poderia utilizar o saldo do FGTS para pagamento das parcelas, porém, não foi o que ocorreu, acumulando-se mais parcelas do financiamento.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 14728429).

A CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

A audiência de conciliação restou infrutífera. O autor, porém, apresentou a proposta realizada pela CEF em audiência, afirmando que a mesma continha o valor do saldo de FGTS, requerendo sua utilização para regularização do contrato (ID 16307486), juntando, ainda, o comprovante de pagamento das parcelas de fevereiro e março de 2019 (ID 1637485).

Citada, a CEF contestou sustentando ser improcedente o pedido. Aduziu que o autor admitiu a inadimplência desde 18.4.2018, o que levou à consolidação da propriedade fiduciária. Sustenta que teve que arcar com as despesas decorrentes dessa consolidação (ITBI, laudo de avaliação, registro da consolidação, dentre "outras taxas"), acrescentando não haver mais possibilidade de "ativação" do contrato em seus sistemas informatizados.

O autor apresentou réplica, aduzindo não se opor à quitação das despesas alegadas pela CEF.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor juntou a parcela de abril de 2019 (ID 20136987), maio, junho e julho de 2019 (ID 20902416). Não consta, porém, autenticação bancária quanto à guia de junho/julho de 2019.

Determinou-se à CEF que se manifestasse acerca do pedido do autor de utilização do saldo do FGTS para regularização dos pagamentos, bem como ao autor que comprovasse a existência de saldo de FGTS, e a inexistência de imóveis em seu nome (ID 21318268).

O autor juntou documentos.

A CEF apresentou nova proposta para regularização do contrato, inclusive com o saldo de FGTS atualizado do autor (ID 27517981).

Foi designada nova audiência de conciliação, que não se realizou em razão da ausência do autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe, neste ponto, que a CEF não manifestou resistência à inclusão do pedido de utilização do FGTS, razão pela qual passo também a examiná-lo.

O pedido de consignação em pagamento aqui deduzido deve ser rejeitado.

De fato, ao que se extrai dos autos, houve processo regular de consolidação da propriedade fiduciária, para o qual o autor foi intimado, tendo deixado transcorrer em branco o prazo de que dispunha para purgar a mora.

Portanto, era justa a recusa da CEF em receber as prestações vencidas e vincendas do financiamento.

É certo que o artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97, assegura ao "ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Trata-se de hipótese legalmente admitida que autoriza a celebração de novo contrato de mútuo, eventualmente com novo financiamento, mas que não significa convalescer ou revalidar o contrato anterior, já extinto por força da consolidação da propriedade fiduciária.

Por identidade de razões, não cabe mais cogitar da utilização do FGTS para quitação do débito. Ainda que, na generalidade dos casos, tenha admitido tal possibilidade, isto não poderá ocorrer quando a dívida já estiver extinta, como ocorreu no caso em discussão, como consequência da consolidação da propriedade fiduciária. Ainda que a CEF tenha anuído tacitamente com tal fato, o autor, ao não se interessar por uma composição consensual da lide, deverá se sujeitar às consequências legalmente aplicáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, dos depósitos realizados nos autos.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002962-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:IBERE JOSE TELES
Advogado do(a)AUTOR:LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, junte aos autos:

- 1) Procuração "ad judicium";
- 2) Carta de concessão do benefício, ou documento equivalente, que contenha a discriminação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL RUFINO DASILVA FILHO
Advogado do(a)AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa **ROCLAN** (de 10/01/1991 a 30/04/1997 e 01/06/1998 a 16/09/2005) e na empresa **MAZLEI** (de 03/04/2006 a 26/11/2013), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BERNARDI & MONTAGNE LTDA - ME, VITOR SOUZA MONTAGNE, ALEX GERONIMO BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ULISSES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão id 28245552, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-61.2018.4.03.6103
AUTOR: MAURICIO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002462-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. SILVA MOREIRA COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO - ME, ALEX SANDRO SILVA MOREIRA, JOAO MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. nº 29090169, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIA FATIMA DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitório e precatório com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBSON DA SILVA TRAVASSOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ANTONIO SIMOES - SC13926
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: L. V. S. N., G. E. S. N.
REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação ID nº 30145346, juntando aos autos cópia da certidão atualizada de recolhimento carcerário.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GENIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112, RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Sem assumir compromisso quanto à tese sustentada, oficie-se a agência da CEF, como requerido pelo INSS (petição id 24949477), para que informe sobre as parcelas e valores recebidos de seguro desemprego no prazo de 10 dias. Após, renove-se o prazo para apresentação de cálculos.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004345-04.2006.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007314-47.2019.4.03.6103
AUTOR: WILLIAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado no despacho Id. nº 20643646.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VENANCIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de 18 meses após a distribuição da inicial, **sem recursos aos tribunais**, não vejo razão para fixar os honorários empatamar superior ao mínimo.

Por tais razões, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação e arbitro os honorários de advogado em R\$ 9.173,50 (nove mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), apurado em março de 2020.

Não havendo controvérsia, requisi-te-se o pagamento do principal e dos honorários ora arbitrados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANETE COSTA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine ao INSS que emita Certidão De Tempo de Contribuição referente ao período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos (08.04.1989 a 31.12.2008).

Requer, ainda, que a presente ação seja julgada procedente para condenar o réu a computar o tempo de contribuição total, com desprezo do vínculo de trabalho junto à Prefeitura de São José dos Campos (08/04/1989 a 31/12/2008); reconhecer como tempo especial convertido para tempo comum, os períodos de 07/10/1985 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 30/06/1990, 01/04/1990 a 30/03/1991, 01/06/1991 a 17/12/1993 e 01/02/1994 a 01/02/1995, bem como implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora.

A autora alega, em síntese, que é servidora pública desde 08/04/1989, exercendo a função de "Médico 24h", mantendo vínculo de natureza estatutária com o Município de São José dos Campos, inserida no Regime Próprio de Previdência Social.

Narra que, além do cargo público, também exerce atividades privadas, sendo enquadrada como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, como empregada e também como contribuinte individual. Assim, solicitou a emissão de sua certidão de tempo de contribuição junto à requerida, a qual fora devidamente registrada sob o nº 21037030.1.00261/14-4, que estava "indicada" ao Município de Jacareí - SP."

Além disso, diz ter requerido ao INSS sua aposentadoria em 11.01.2019, tendo sido negada sob o fundamento de falta de contribuição. Alega que no processo administrativo, o INSS abriu exigência para "aguardar duplicidade com CTC", que foi atendida pela autora.

Aduz que diligenciou junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Jacareí, tendo sido constatado que foi contabilizada certidão de tempo de contribuição do INSS somente no período de 10 meses.

Afirma que a certidão do INSS em questão não fora utilizada na integralidade, fazendo com que gerasse uma espécie de travamento do tempo de contribuição e assim impedisse seu cômputo adequado.

Sustenta que, de acordo com o total apurado, contava na data da DER com mais de 30 anos, ou seja, tempo mais que necessário para obter seu benefício.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Embora a inicial não seja muito esclarecedora, o exame dos documentos anexados mostra: 1) que a autora já é aposentada em cargo público que manteve com o Município de Jacareí (Médico Plantonista 36h); 2) que pretende obter uma aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social instituído pelo Município de São José dos Campos (onde exerce o cargo de "Médico 12h"), tema não tratado neste feito; e 3) pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral, com conversão em comúdos períodos de atividade especial.

Observo, desde logo, que o fato de já ser aposentada afasta, em grande medida, o perigo de dano, dado que já se acha parcialmente amparada por um regime de previdência. Ademais, conserva tanto o vínculo estatutário com o Município de São José dos Campos, além de manter sua atividade laborativa vinculada ao Regime Geral. Portanto, não há uma situação de verdadeira urgência que imponha a concessão da tutela provisória.

Acrescento que o indeferimento do benefício, pelo INSS, se deu fundamentalmente pelo fato de a autora não ter apresentado uma declaração do órgão público (no caso, o Município de Jacareí), que informasse o tempo realmente utilizado para a concessão da aposentadoria anterior (documento de ID 31200164, p. 92).

Assim, tenho que o indeferimento pode ter sido causado pela própria omissão da autora em fornecer ao INSS as informações necessárias à correta instrução do processo administrativo.

Quanto aos períodos de atividade especial pretendidos, embora, em tese, fosse possível o enquadramento pela atividade ("médica"), um desses períodos (01.02.1994 a 01.02.1995) não foi admitido pelo INSS sequer como tempo comum (como se vê do demonstrativo de tempo de contribuição anexado aos autos do processo administrativo).

Portanto, tais questões deverão ser mais bem resolvidas no curso da instrução.

Vale ainda observar que a autora juntou aos autos o protocolo de um novo requerimento da Certidão de Tempo de Contribuição, apresentado em 20.4.2020. Portanto, ainda não houve tempo hábil para a resposta da autarquia, nem decorreu o prazo legal de que dispunha para proferir decisão a respeito.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008129-47.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER - SP155068

DESPACHO

Nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE, intime-se a parte a parte beneficiária para que requeira o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada.

Cumprido, expeça-se o necessário.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-35.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Para exame do pedido de desistência, regularize a impetrante sua representação processual, comprovando a existência de poderes especiais (art. 105, segunda parte, do CPC). Esclareço que o subestabelecimento juntado aos autos refere-se a outra pessoa jurídica (documento de ID 30399774, p. 4).

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-10.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do **artigo 535 do CPC**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005845-32.2011.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA SILVA ARAUJO CORNETTI

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009303-23.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NOE FERNANDES DE CASTRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento como autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: LEANDRO GOMES CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. nº 29933014, intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento da ação..

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003452-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETTI NUNES FERNANDES

DESPACHO

Petição id 31099435:

Quanto ao pedido de utilização do sistema **INFOJUD, indefiro**, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Quanto a busca por meio do **CNIB, indefiro**, tendo em vista que as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008574-94.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISAAC CARDOSO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA BASSANELLO - SP225518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 283/285 dos autos de nº 0008574-94.2012.4.03.6103:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Em caso de anuência:

I - Tão logo noticiada a implantação do benefício, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001932-66.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS EDUARDO DAROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHAMARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

I - **Intime-se o devedor**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda**, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. **Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento)**, prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o **prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado**, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação** nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

IV - **Caso o pagamento não seja efetuado**, fica DEFERIDA a realização de **pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema **RENAJUD**, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de **eventual interesse na penhora**.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do **BACENJUD**, o **executado deverá ser intimado** na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), **acerca da indisponibilidade**, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são **impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva** de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - **Na hipótese de não localização de bens do devedor** passíveis de penhora, **intime-se a exequente** para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo **suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano** (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006012-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIZABETH D ANGELA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005753-49.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: RENATO PAULINO DA CONCEICAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, devendo a Secretaria retificar o polo ativo.

II - Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
REQUERIDO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente os cálculos nos estritos termos do julgado, aplicando os juros remuneratórios firmados em contrato, com capitalização anual e apresentando nos autos os registros históricos da evolução da dívida, conforme necessidade manifestada pela Contadoria deste juízo para o fim de conferência dos cálculos. Prazo: 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GENEROSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ALVARENGA RODRIGUES - RJ172927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Esteco Escritório Técnico de Coberturas LTDA, no período de 12/03/1992 a 18/11/1992, Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), no período de 04/11/1992 a 31/08/1996 e Pilkington Brasil LTDA, no período de 21/10/1997 a 14/09/2018**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-54.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIO CARVALHO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, reitere-se a intimação do INSS, através do PJe, para que, nos termos da decisão de fls. 141-143, da petição doc. Id. nº 29038921, **implante o benefício do autor**. Após, **intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001759-71.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RODRIGO SANTANA FERREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RODRIGO SANTANA FERREIRA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Alega, para tanto, que jamais figurou como administrador/gerente da empresa, tampouco à época dos fatos geradores dos tributos; que não há comprovação dos requisitos contidos no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; bem como que houve decurso do lapso prescricional quinquenal entre a data da entrega da DCTF e a sua efetiva citação, ou mesmo entre aquela e o despacho que ordenou a sua citação.

Subsidiariamente, postula a extinção da execução fiscal ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos cobrados, bem como em razão da falta de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa.

Ao final, pede, caso não sejam acolhidas as alegações anteriores, a redução do montante devido, com o abatimento dos valores já pagos e/ou convertidos em renda da embargada.

Os presentes embargos foram recebidos por este Juízo, após ter sido certificada a tempestividade da sua oposição (ID 20364633 - pág. 55).

A embargada apresentou impugnação (ID 20364633 - págs. 57 a 82) postulando, preliminarmente, o reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos. Pleiteia a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, até que seja proferida a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574.706. Alternativamente, em caso de apreciação do mérito, pugna pela improcedência total dos pedidos formulados na exordial.

O embargante manifestou-se sobre a impugnação (ID 20364633 - págs. 110 a 128).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em que pese a certificação da tempestividade dos embargos opostos, bem como o seu recebimento por este Juízo, em análise mais acurada, verifico que os embargos foram apresentados intempestivamente.

Com efeito, dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80) que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

No caso dos autos, foi expedida carta precatória para a intimação da penhora de valores, a qual foi efetuada em 22 de março de 2018 (ID 20364633 - Págs. 20/21). Posteriormente, aludida carta precatória foi juntada aos autos, em 20 de abril de 2018.

A intimação da penhora foi realizada por hora certa, e, portanto, é a partir dela que a contagem do prazo acima mencionado se inicia. Os presentes embargos foram protocolizados em 16 de agosto de 2018, muito após os trinta dias prescritos em lei.

Acresça-se, nesse contexto, que a carta de ciência com aviso de recebimento posteriormente expedida, para o aperfeiçoamento da citação por hora certa (ID 20364633 - Pág. 24), nos termos do art. 254 c/c art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, não é hábil a servir como marco para a contagem do prazo para a oposição dos embargos à execução, uma vez que se trata de mera formalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO COM HORA CERTA. PENHORA. CARTA. FORMALIDADE. OCULTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso de apelação da sentença de indeferimento da petição inicial da ação de embargos à execução fiscal, fundamentada no art. 16 da LEF c/c o art. 485, I e IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por intempestividade.

2. Na hipótese, conquanto intimada com hora certa da penhora em 26.01.2017, a executada, apenas em 13/06/17, ajuizou a ação defensiva, em desconformidade com o prazo previsto no art. 16, III, da LEF.

3. A respeito da regularidade da intimação ficta, é de se acentuar que certidão lavrada pelo meirinho assinala não apenas que a executada e seu cônjuge foram procurados em seu domicílio fiscal nos dias 12.12.2016, 09.01.2017 e 25.01.2017, em horários diversos, mas também os inúmeros indícios de ocultação do casal, em especial, as informações prestadas pelos porteiros do condomínio edificado.

4. O ato do oficial de justiça detém presunção de veracidade, apenas ilidida mediante prova robusta no sentido contrário. No caso, a recorrente sequer contradita os fatos narrados na certidão, o que torna indiscutível a ocultação do casal e, pois, a legalidade da intimação com hora certa (art. 227 do CPC/73).

5. Havendo fundada suspeita de ocultação, correta a intimação com hora certa, no domicílio da executada, ainda que seja do conhecimento do meirinho o seu local de trabalho. Ademais, tendo a parte pleiteado a realização das diligências em sua residência, ao argumento de preservação da regularidade do funcionamento do cartório de sua titularidade, tem-se que a tese defensiva de nulidade pela não intimação no ambiente de trabalho se revela subsumida ao conceito de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), incompatível com o ordenamento jurídico. Princípios da boa fé objetiva e da lealdade processual.

6. A determinação judicial de encaminhamento de carta para ciência da intimação com hora certa não importa em reconhecimento de nulidade, mas, diversamente, formalidade expressamente prevista no art. 229 do revogado CPC.

7. "O comunicado previsto no art. 229 do CPC serve apenas para incrementar a certeza de que o réu foi efetivamente cientificado acerca dos procedimentos inerentes à citação com hora certa, sendo uma formalidade absolutamente desvinculada do exercício do direito de defesa pelo réu. Sendo assim, a expedição do referido comunicado não tem o condão de alterar a natureza jurídica da citação com hora certa, que continua sendo". (STJ, Terceira Turma, REsp 1084030/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2011).

8. Recurso de apelação não provido. (PROCESSO:08029802320174058500, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 25/04/2018, PUBLICAÇÃO:).

E ainda:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA POR HORA CERTA. ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 12 DO TFR DA 4ª REGIÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO COMPROVANTE DE REMESSA DE CARTA DE INTIMAÇÃO. FORMALIDADE COMPLEMENTAR. 1. Admite-se, em sede de execução fiscal, a intimação por hora certa, desde que presentes os pressupostos aludidos no artigo 227 do CPC. 2. Quando a ciência da penhora é pessoal, o prazo para a interposição de embargos do devedor é contado a partir do dia seguinte ao da intimação da penhora, consoante se abstrai da Súmula nº 12 deste Tribunal. 3. A ausência de comprovante de remessa de carta à executada em nada interfere na contagem do prazo para apresentação de embargos à execução, porquanto se trata de formalidade complementar.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2003.72.09.001214-4, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 05/01/2005 PÁGINA: 106.)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002002-69.2005.403.6103.

Outrossim, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, tendo em vista o encargo previsto no Decreto- Lei nº 1025/69.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 5002191-39.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001327-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELSO RICARDO DA SILVA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

DESPACHO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-15.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA para a cobrança de multa por infração administrativa.

A executada informou que foi ajuizada ação cautelar antecipatória da garantia do débito, distribuída para a 4ª Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP sob o nº 5022894-74.2019.403.6182, anteriormente à presente execução fiscal. Requer seja reconhecida a conexão entre as ações com a remessa da execução fiscal para São Paulo.

O exequente manifestou-se alegando que não há conexão entre as ações, pois teriam pedidos diversos e que o domicílio fiscal da executada é na Subseção Judiciária de São José dos Campos.

DECIDO.

A tutela de caráter antecedente objetiva antecipar garantia a ser prestada em execução fiscal ainda não proposta, de modo que se trata de demanda preparatória e acessória da execução fiscal e dos embargos à execução. Há conexão por acessoriedade entre as demandas, a teor dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº 25/2017 do CJF3R. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL.

Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº 25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie. Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF3, Segunda Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5014568-47.2019.4.03.0000/julgamento em 06/09/2019)..

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FICAIS DE SÃO PAULO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL.

A garantia prestada de forma antecipada corresponde a uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos. Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Ademais, o Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida. Nesse sentido precedentes do STJ e da Segunda Seção desta Corte. Conflito de competência procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5030463-82.2018.4.03.0000, julgamento em 11/02/2020).

A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. (art. 58 CPC)

O registro ou distribuição da petição inicial toma o juízo prevento (art. 59 CPC).

In casu, a ação cautelar antecipatória de garantia foi distribuída em 14 de novembro de 2019, anteriormente à presente execução fiscal, que se deu em 06/01/2020, portanto, deve esta ser remetida a 4ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da conexão entre as ações.

Ademais, cumpre consignar que na ação cautelar não houve reconhecimento de incompetência do juízo, de modo que fica afastada a alegação de ser a Subseção Judiciária de São José dos Campos a competente para a execução fiscal em razão do domicílio da executada.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido e reconheço a incompetência deste juízo para a execução fiscal, determinando a sua remessa para a 4ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-71.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Primeiramente, intime-se o executado, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007880-93.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou apólice de pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto de títulos.

O exequente aceitou a apólice de seguro garantia
DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobrança das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador a não induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo parágrafo do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil e o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...).” (grifo nosso).

Assim preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, diante da anuência da exequente e preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o seguro garantia como garantia à execução, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto do título fundamentado no débito executado nestes autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001593-80.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS - SP115415
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência formulada pela embargante, a fim de que seja determinada a sustação de protesto, uma vez que resta evidenciada a prescrição intercorrente do redirecionamento da execução e o abuso da medida. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DECIDO.

INDEFIRO a concessão da tutela de evidência pleiteada, uma vez que não restou caracterizado, em cognição sumária, a ocorrência de prescrição e o o abuso da medida adotada pela Fazenda Nacional. Com efeito, em cognição sumária, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos essenciais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, não se vislumbrando a ocorrência de prescrição.

Por outro lado, o protesto é medida expressamente prevista na Lei 12.767/2012, não configurando abusividade.

Com efeito, o protesto da CDA encontra-se previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pela Lei nº 12.767/2012, *in verbis*:

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

A constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto, com base no citado dispositivo legal, foi tratada na ADI 5135 (Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno julgado em 09/11/2016, processo eletrônico, DJe-022 publicado em 07-02-2018), tendo sido fixada, em seu julgamento, a tese de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

A questão se encontra pacificada também no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao analisar a matéria sob o prisma da legalidade no recente julgamento do REsp nº 1.686.659/SC, processado e a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, registrado como Tema Repetitivo 777, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019, firmou a tese sentido de que:

"A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012."

In casu, somente é possível a sustação do protesto se o débito estiver com a exigibilidade suspensa, porém, não restou demonstrada nenhuma das hipóteses desta, previstas no artigo 151 do CTN. Assim sendo, impossível a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa. Nesse sentido o aresto do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. LEI N. 9.492/97. POSSIBILIDADE. DUPLO EFEITO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

- A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.

(...)

A despeito de toda a argumentação trazida pelo agravante não há qualquer demonstração da ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN, passíveis de ocasionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- Noutro passo, não se vislumbra qualquer nulidade na r. decisão agravada, fundada em mero exame sumário das alegações trazidas pelo recorrente. Ressalte-se que a instrução processual permitirá ao juízo "a quo", em cognição exauriente, rever o posicionamento ora combatido, se assim entender.

- Recurso não provido. (TRF3, Quarta turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5030605-86.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).

Assim, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante na petição inicial. Com efeito, consoante o art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA-PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).

2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem mercada condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra amparo na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004315-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IRMAOS MATIELI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 25812132: "...2. Regularizado, dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

4. Transcorridos os prazos dos itens "1", "2" e "3", com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

5. Intimem-se."

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

SOROCABA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004108-72.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORACIO ALVES RIBEIRO

DECISÃO

ID 30724135: Indefiro pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD DIRPF conforme requerido.

O pedido de intimações em nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055 já foi decidido no item "3" da decisão proferida no ID 29234113.

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID. 30825252), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005388-96.1999.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006740-59.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIDE PRESTACAO DE SERVICIO FLORESTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010420-72.2005.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003090-04.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004842-50.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICOLA DACAR LTDA, ALCIDES PAVAN, ARISTIDES PAVAN
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004103-50.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRES DE PEDRA - COMERCIO DE PEDRAS, AREIA E TIJOOS LTDA - EPP, MAURO GUIMARAES TORRES, ANA ELISA DE MELO TORRES

Nome: TORRES DE PEDRA - COMERCIO DE PEDRAS, AREIA E TIJOOS LTDA - EPP
Endereço: AV ROBERTO SIMONSEN, 1408, JD STAROSALIA, SOROCABA - SP - CEP: 18090-000
Nome: MAURO GUIMARAES TORRES
Endereço: RUA SILVERIO E DE OLIVEIRA, 160, C 24, BOA VISTA, SOROCABA - SP - CEP: 18085-845
Nome: ANA ELISA DE MELO TORRES
Endereço: RAFONSO CAVALINI, 271, JD SANTAROSALIA, SOROCABA - SP - CEP: 18090-160

DECISÃO/CARTACITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomem os autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7ABB39CE3>

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 11/03/2020

[2] CARTACITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005350-88.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERBO COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002362-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MIRANDA - SP114359
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANILO JOSE JACYNTHO

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE VOTORANTIM**, em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DANILO JOSE JACYNTHO**, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 7303.

Em ID 14016915 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

2. Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5007036-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SANDRA MARIA FERRAZ DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por **FRATEC CANE SERVICES OBRAS DE MONTAGEN INDUSTRIAL**, relacionados com bens vinculados aos autos da ação penal n.º 5004691-86.2019.4.03.6110, envolvendo a operação "dracma".

Sustenta a defensora constituída que os bens apreendidos de propriedade da pessoa jurídica requerente não têm qualquer relação com o denunciado FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

O pedido de restituição veio acompanhado dos documentos constantes no processo eletrônico.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavorável à liberação dos bens, uma vez que as investigações ainda estavam em andamento, conforme ID n.º 25685351.

A decisão ID n.º 26541081 determinou que fosse oficiado ao delegado de polícia federal para se verificar se foram realizadas perícias nos equipamentos.

Conforme consta no ID n.º 26812210, houve manifestação da empresa requerente.

Conforme ID's n.ºs 30182460, 30182461 e 30182462 foram juntados documentos produzidos pela polícia civil.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Federal, conforme ID n.º 30371021, pugnou pelo indeferimento da pretensão.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso a operação *dracma* foi deflagrada em 16 de Julho de 2019, já tendo sido prolatada sentença nos autos da ação penal nº 5004691-86.2019.403.6110.

Ou seja, com a prolação da sentença não existe mais interesse processual na manutenção dos bens apreendidos, já que a instrução restou finda.

Portanto, incide neste caso a norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: “*Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*”

Até porque, ao ver deste juízo, existem fortes indícios no sentido de que a empresa requerente é proprietária dos bens, incluindo o telefone usado nas suas atividades de uso de um empregado; sendo ainda certo que durante todo o período de instrução processual da operação *dracma* a autoridade policial não delimitou qualquer participação da pessoa jurídica, de sua representante legal ou de seus empregados nos delitos cometidos por FÁBIO ALEX DOS SANTOS, havendo fortes indícios de que são terceiros de boa-fé.

Portanto, o deferimento da restituição é de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o presente requerimento de restituição dos objetos mencionados na petição de restituição, isto é, um *notebook* apreendido na Avenida Atanásio Soares, nº 2302, e um aparelho celular Samsung A 720 Galaxy/Positivo A7, 64 GB.

A Secretária da 1ª Vara Federal deverá certificar o local em relação ao qual os bens se encontram acautelados; sendo certo que, caso estejam no depósito da Justiça Federal, os bens deverão ser devolvidos à representante legal da empresa requerente ou à advogada constituída, mediante termo.

Caso os bens ainda estejam em poder da polícia civil, deverá ser oficiado à instituição, informando-a da presente decisão, para que os bens possam ser entregues diretamente à representante legal da empresa requerente ou a advogada constituída.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defensora constituída via sistema Pje.

Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, traslade-se para os autos principais cópias das peças aqui produzidas, e remetam estes autos ao arquivo.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007038-92.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JAQUELINE FRANÇA DOS SANTOS, STANLEY FRANÇA DOS SANTOS, TATIANE FRANÇA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por **JAQUELINE FRANÇA DOS SANTOS, STANLEY FRANÇA DOS SANTOS e TATIANE FRANÇA DOS SANTOS**, relacionados com bens vinculados aos autos da ação penal nº 5004691-86.2019.403.6110, envolvendo a operação “*dracma*”.

Sustenta a defensora constituída que os bens apreendidos de propriedade dos requerentes não têm qualquer relação com o denunciado FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

O pedido de restituição veio acompanhado dos documentos constantes no processo eletrônico.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavorável à liberação dos bens, uma vez que as investigações ainda estavam em andamento, conforme ID nº 25679135.

A decisão ID nº 26718013 determinou que fosse oficiado ao delegado de polícia federal para se verificar se foram realizadas perícias nos equipamentos.

Conforme ID's nºs 30088995, 30088996 e 30088997 foram juntados documentos produzidos pela polícia civil.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Federal, conforme ID nº 30369281, pugnou pelo indeferimento da pretensão.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso a operação dracma foi deflagrada em 16 de Julho de 2019, já tendo sido prolatada sentença nos autos da ação penal nº 5004691-86.2019.403.6110.

Ou seja, com a prolação da sentença não existe mais interesse processual na manutenção dos bens apreendidos, já que a instrução restou finda.

Portanto, incide neste caso a norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: “*Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*”

Até porque, ao ver deste juízo, os requerentes comprovaram que são os proprietários dos bens; sendo ainda certo que durante todo o período de instrução processual da operação dracma a autoridade policial não delimitou qualquer participação dos requerentes nos delitos cometidos por FÁBIO ALEX DOS SANTOS, havendo fortes indícios de que são terceiros de boa-fé.

Portanto, o deferimento da restituição é de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o presente requerimento de restituição dos objetos mencionados na petição de restituição, isto é, um Apple Iphone 4S 8GB BC CAM; um notebook Positivo Stilo XR3000 CEL/2320/14/DVDR/3D/W8; uma impressora multifuncional laser color; um celular Samsung Galaxy J7 Prime 1 e um computador Gamer Smart PC SMT80502 Inter Core i5 8GB (GTX 1 1050 2GB) 1TB.

A Secretária da 1ª Vara Federal deverá certificar o local em relação ao qual os bens se encontram acautelados; sendo certo que, caso estejam no depósito da Justiça Federal, os bens deverão ser devolvidos aos requerentes ou à advogada constituída dos requerentes, mediante termo.

Caso os bens ainda estejam em poder da polícia civil, deverá ser oficiado à instituição, informando-a da presente decisão, para que os bens possam ser entregues diretamente aos requerentes ou a advogada constituída dos requerentes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defensora constituída via sistema Pje.

Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, traslade-se para os autos principais cópias das peças aqui produzidas, e remetam estes autos ao arquivo.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004866-73.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.

4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000904-76.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAIANY CRISTINA GUERREIRO - ME, DAIANY CRISTINA GUERREIRO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TELMA CESARIA DA COSTA CEZARIO
REPRESENTANTE: ADALGISADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 24608888: "... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornemos autos conclusos para homologação do acordo."

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA (ID 29157070 e seguintes) .

SOROCABA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004828-71.2010.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REPRESENTANTE: ALEXANDER VICTORINO ZAHER - ME, ADRIANA APARECIDA DIAS LOPES ZAHER, ALEXANDER VICTORINO ZAHER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005980-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALMIR DIAS PAMPONET
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada (ID n. 31068924), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ante a possibilidade de carência superveniente da ação. O seu silêncio será compreendido como desistência da demanda.

2. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006976-79.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL RIBEIRO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante o silêncio da parte autora quanto à determinação contida na decisão ID 23056164, impedindo, assim, o encaminhamento dos autos ao TRF3R, para julgamento da apelação interposta, entendo que desistiu do recurso apresentado, posto que o não cumprimento da decisão deve ser compreendido como conduta processual que impede o prosseguimento normal da demanda.

2- Nesses termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

3- Após, como recolhimento das custas, se devidas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR DE PROENÇA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total dos pedidos que deseja ter analisados, com uma prestação anual referente às vincendas, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 28068121). **Anote-se.**

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

4. Note-se que os processos apontados pelo extrato de prevenção ID 28098735 não geram prevenção.

5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-61.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: BRUNO LEONARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 30006772: Mantenho a decisão proferida no ID 22053006 e indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelos Sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL ou outros, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

Segue trecho de julgado do TRF1 nesse sentido:

"..

2. Como já definido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe à exequente "promover efetivas diligências para localizar o endereço atualizado do executado, quando ele não mais se encontra no endereço correspondente ao do seu domicílio fiscal, o que inclui pesquisa junto aos órgãos com os quais possui convênio ou não." (REsp 1.387.844/ES, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJ-e 07/05/2015)..."

"(AI 0057328-58.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.), TRF1, E-DJF1 15/02/2019 PAG.)";

3. Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4. Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003424-16.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ANTUNES - SP139646

DECISÃO

1. Conforme já determinado na decisão ID 23579231, item 2, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco (5) dias, acerca das pretensões apresentadas pela parte demandada.
2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Intimações determinadas.

1ª VARA FEDERAL EMSOROCABA

AUTOS N. 5005546-65.2019.403.6110

AÇÃO CRIMINAL

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

DENUNCIADO: JOSÉ MARTINS SOBRINHO

Sentença tipo "D"

Processo-crime relativo à "Operação Homônimo"

SENTENÇA

JOSÉ MARTINS SOBRINHO E OUTROS, qualificados às fls. 242-3 do ID 21963529, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** por suposto cometimento do crime do **art. 334-A, § 1º, IV, do CP**.

Segundo a denúncia (fls. 242 a 252 do ID 21963529):

"Em 17 de fevereiro de 2018, por volta das 06h10min, na localidade conhecida por Lanchonete da Tia Sônia, situada na entrada da cidade de Rio Claro, SP, EDISON DONIZETI MARTINS, FÁBIO NUNES DA SILVA, JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA e JOSÉ MARTINS FILHO mantinham em depósito e transportavam e, com isso, utilizavam, 120 (cento e vinte) caixas de cigarros estrangeiros clandestinamente introduzidos no território nacional.

O objetivo para o qual eles praticaram essa conduta era propiciar a posterior revenda dos cigarros. O transporte foi efetuado com a utilização do veículo MB/Sprinter placa DYJ-0416, que era dirigido por FÁBIO NUNES DA SILVA.

As caixas de cigarros estrangeiras transportadas seriam deslocadas do veículo acima descrito para o veículo Ford/Ecosport, placa FGP-8009, que era dirigido por EDISON DONIZETI MARTINS.

O transporte de cigarros e o traslado entre os veículos era acompanhado por JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, que exercia a atividade de "batedor", utilizando, para tanto, um veículo GM/Kadett.

Havia 3 (três) caixas de cigarros depositadas também na residência de EDISON DONIZETI MARTINS.

Toda essa operação de entrega de caixas de cigarros estrangeiros deu-se com o conhecimento e por determinação de JOSÉ MARTINS SOBRINHO, apelidado de "Sumaré".

Antes de prosseguir, anoto, para evitar confusões:

A- a presente demanda faz parte da “Operação Homônimo”, adiante esclarecida;

B- a presente demanda, ainda, é um desmembramento do processo-crime n. 0000416-22.2018.403.6110, já sentenciado por este juízo (=sentença condenatória proferida em março de 2019), onde denunciados EDISON DONIZETI MARTINS, FÁBIO NUNES DA SILVA, JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA e JOSÉ MARTINS FILHO.

Na medida em que JOSÉ MARTINS FILHO, na ação criminal n. 0000416-22.2018.403.6110, foi citado por edital e não constituiu defensor; a instrução, em relação a ele não se verificou e, na sentença prolatada, este juízo determinou o desmembramento do feito (ID 21963530, p. 135); por conta disto, surgiu o presente processo e teve seu prosseguimento com a prisão do denunciado, ocorrida em 8 de setembro de 2019 (ID 22066074, p. 6), que se encontrava foragido.

C- os DVDs mencionados no ID 21955764, p. 1, encontram-se acautelados em Secretaria, consoante a certidão ID 22066072, p. 1.

1.1. Feitos tais esclarecimentos, observo que o denunciado JOSÉ MARTINS, com relação ao presente processo, encontra-se preso preventivamente, desde 8 de setembro de 2019, até a presente data.

1.2. Bens apreendidos: cinco aparelhos celulares, um veículo MB/Sprinter, 120 (cento e vinte) caixas de cigarros estrangeiros, dois cadernos, dinheiro, cheques, 175 (cento e setenta e cinco) pacotes de cigarros estrangeiros e um veículo Ford/Ecosport (ID 21963529, pp. 40 a 60).

Veículos MB/Sprinter Ford/Ecosport foram encaminhados à RFB, para as providências administrativas.

A destinação dos bens apreendidos já foi disciplinada na sentença proferida nos autos n. 0000416-22.2018.403.6110.

1.3. Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, pertinentes aos cigarros localizados no veículo MB/Sprinter e na residência do denunciado EDISON (ID 21963529, fls. 113-7 e 346-8).

Laudos periciais, tendo por objeto os celulares e os veículos apreendidos (ID 21963529, fls. 258 a 261 e 293 a 304).

1.4. Denúncia recebida em 24 de julho de 2018 (ID 21963529, pp. 265 a 273).

Audiências realizadas, em 20.01.2020 e em 28.02.2020 (ID 27218440, pp. 1-2, e ID 28924965, pp. 1-2), destinadas às oitivas das testemunhas arroladas – Emerson Antonio Ferraro, Leandro Efsio da Silva e Thiago Ekert Alpiste - e ao interrogatório do denunciado.

Alegações finais do MPF pugnano pela condenação do denunciado, nos termos da denúncia (ID 30437513).

Memoriais da defesa (ID 31087375) pleiteando a absolvição do denunciado, com fulcro no art. 386, V e VII, do CPP.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES (CONTEXTO DA OPERAÇÃO DEFLAGRADA).

Conforme mencionado anteriormente, cuida-se de um processo-crime relativo à investigação intitulada “Operação Homônimo”, iniciada para se verificar a existência de grupos atuantes na região Sorocaba e que se dedicavam à comercialização de cigarros estrangeiros.

O IPL origem é de n. 000043-90.2015.403.6110. Os autos pertinentes à ação controlada são os de n. 0004894-41.2016.403.6110; os da interceptação, n. 0004681-98.2017.403.6110; as representações pertinentes às prisões, buscas e outras medidas encontram-se nos autos n. 0000856-15.2018.403.6110.

O DVD mencionado no ID 21955764, nominado como sendo o de “fl. 239” dos autos do processo-crime n. 0000416-22.2018.403.6110 (=doravante será citado apenas como DVD de “fl. 239”), contém cópia de todos os autos acima mencionados.

Segundo o apurado, conforme os termos da Representação final formulada pela Autoridade Policial, especialmente os itens “32” a “35” (cópia no DVD de “fl. 239”):

32. *As provas amealhadas no curso da Operação HOMÔNIMO e apresentadas em diversos relatórios de inteligência já encaminhados a esse r. Juízo são contundentes e harmoniosas, aptas a imputar aos investigados os crimes ora apurados.*

33. *As investigações apontam para a existência dois grupos criminosos que atuam separadamente no contrabando de cigarros na região de Sorocaba/SP, alcançando, inclusive, a cidade de São Paulo/SP.*

34. *Inicialmente, abordaremos as provas produzidas em desfavor do grupo liderado por “ROBERTO DO PARQUE SÃO BENTO” e, na sequência, da organização mais forte e poderosa, a qual é comandado por “ROBERTO DO CAJURU”.*

35. *Não há dúvidas de que ambos são grandes fornecedores de cigarros de origem estrangeira. No entanto, é importante destacar, não se limitam a fornecer cigarros contrabandeados à região central de Sorocaba/SP. Com o aprofundamento desta investigação foi possível constatar o abastecimento de cidades vizinhas, além da própria capital.*

“ROBERTO DO CAJURU” foi identificado como sendo a pessoa de Edinaldo Sebastião da Silva.

Note-se que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA foi denunciado na ação penal n. 0001680-57.2007.4.03.6110 – operação *Mandrin* – e, mesmo assim, após a imputação de integrar uma associação estável que restou interrompida com a sua prisão preventiva no ano de 2007, organizou-se com outras pessoas de forma mais sofisticada, formando **outra, diversa, nova e mais complexa** organização criminosa, agora objeto da “Operação Homônimo”.

Com efeito, conforme se verifica no DVD de “fl. 239”, a investigação inicia-se com uma ação controlada, por meio de decisão datada de 21 de junho de 2016 que autorizou a ação controlada (arquivo pertinentes aos autos n. 0004894-41.2016.403.6110).

No bojo de tal decisão restou descortinado que, no dia 06 de dezembro de 2014, foi lavrada uma ocorrência pela polícia civil envolvendo um veículo Fiat/Doblo, placa GJH 0025, já que no seu interior foi encontrado um pedaço de papel com dizeres: “nota fiscal de cigarreiro”, além de vários cheques e a quantia aproximada de R\$ 12.000,00. O motorista do veículo teria ficado nervoso e, desconfiando os policiais que o dinheiro pudesse ser oriundo de venda de cigarros, houve a lavratura do boletim de ocorrência que gerou o inquérito policial n. 0000043-90.2015.403.6110. A pessoa que estava dirigindo o Fiat/Doblo era **Rodrigo Borges da Silva (preso no dia 29 de dezembro de 2017 no curso da Operação Homônimo)**, sendo que seu irmão, que seria o proprietário da quantia, compareceu ao plantão, tratando-se da pessoa de Ribamar Borges da Silva.

Ademais, no dia 27 de abril de 2016 foi lavrado auto de prisão em flagrante novamente em face de Ribamar Borges da Silva, dando-o como incurso no artigo 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal, haja vista que foi flagrado transportando dentro de uma VW/Kombi de placa DTC 5669, mais de 30.000 (trinta mil) maços de cigarro de origem estrangeira (marca “*eight*”).

Neste ponto, conforme consignado na decisão que deferiu a ação controlada, Ribamar Borges da Silva nasceu em Nova Olinda/PB e já residiu no bairro do Cajuru, sendo importante delimitar que existia uma associação criminosa que se dedicava ao comércio em larga escala de cigarros paraguaios na região de Sorocaba, cuja peculiaridade é que todos os membros do esquema residiam no bairro do Cajuru (ou em bairros próximos) e são oriundos da Paraíba, possuindo parentesco e amizade entre si. Alguns poucos membros da associação foram presos em 2007, por ocasião da operação *Mandrin* (ação penal n. 2007.61.10.001680-3), incluindo o chefe da quadrilha, ou seja, o réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA.

Nesse ponto, descobriu-se no bojo da operação *Mandrin* que o réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA era o mentor da quadrilha, e atuava com uma série de parentes e amigos, todos vindos da mesma região da Paraíba, mais especificamente das cidades de Nova Olinda/PB e Tavares/PB. Note-se que várias apreensões de mercadorias ocorreram na região de Sorocaba desde 2007 até 2013, envolvendo, além de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (irmão de Ribamar), as seguintes pessoas: Roberto Sebastião da Silva (irmão de Edinaldo, nascido em Nova Olinda), Aelson Sebastião da Silva (irmão de Edinaldo, nascido em Nova Olinda), Sebastião Agostinho da Silva (nascido em Nova Olinda), Taciano Galdino da Silva (nascido em Nova Olinda), Valdene Saturnino Leite (nascido em Nova Olinda e ex-cunhado de Josimar Borges da Silva), Ivaldo Batista da Silva (nascido em Nova Olinda), Edmilson Eufrásio Leite (vizinho de Josimar Borges da Silva nascido em Tavares/PB), João Ferreira de Lima (nascido em Tavares/PB), Rodrigo Borges da Silva (irmão de Josimar Borges da Silva e de Ribamar Borges da Silva, e ex-cunhado de Valdene, nascido em Nova Olinda), Maria do Socorro Coriolano da Silva (nascida em Nova Olinda), Claudivan Coriolano da Silva (nascido em Nova Olinda e irmão de Sebastião Agostinho da Silva), Edinete Fernandes da Silva (nascida em Nova Olinda e esposa de Sebastião Agostinho da Silva), Aparecido Eufrásio da Silva (nascido em Tavares/PB), dentro outros.

Não por coincidência – além de serem oriundos da mesma região da Paraíba e de morarem na região dos bairros do Cajuru e Novo Cajuru – todos responderam ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba envolvendo uma única espécie delituosa: contrabando de cigarros.

Neste ponto, em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citem-se processos contemporâneos à decisão nos autos da ação controlada: Josimar Borges da Silva, ações penais n. 0010941-46.2007.403.6110, 0011280-34.2009.403.6110 e 0005291-42.2012.403.6110; Roberto Sebastião da Silva, ações penais n. 0000004-45.2005.403.6110, 0009241-35.2007.403.6110 e 0003103-47.2010.403.6110; Aelson Sebastião da Silva, ação penal n. 0007867-13.2009.403.6110; Sebastião Agostinho da Silva, ações penais n. 0009241-35.2007.403.6110 e 0000002-65.2011.402.6110; Taciano Galdino da Silva, ações penais n. 0009241-35.2007.403.6110 e 0002810-82.2007.403.6110; Valdene Saturnino Leite, ações penais n. 0011280-34.2009.403.6110 e 0010941-46.2007.403.6110; Ivaldo Batista da Silva, ações penais n. 0014505-62.2009.403.6110 e 0011280-34.2009.403.6110; Edmilson Eufrásio Leite, ações penais n. 0011280-34.2009.403.6110, e 0014506-47.2009.403.6110; João Ferreira de Lima, ação penal n. 0011280-34.2009.403.6110; Maria do Socorro Coriolano da Silva, ação penal n. 0010941-46.2007.403.6110; Claudivan Coriolano da Silva, ações penais n. 0000002-65.2011.403.6110 e 0000983-02.2008.403.6110; Edinete Fernandes da Silva, ação penal nº 0000002-65.2011.403.6110 e Aparecido Eufrásio da Silva, ação penal n. 0007867-13.2009.403.6110; Rodrigo Borges da Silva, ação penal n. 0006015-12.2013.403.6110.

Referida ação controlada visou a identificar estabelecimentos que comercializam cigarros na região de Sorocaba e, também, empreender diligências e vigilância almejando identificar pontos de distribuição de cigarros, com a utilização de rastreadores.

Ocorre que tal medida não se mostrou totalmente eficaz, uma vez que as equipes da polícia federal não lograram êxito em localizar os depósitos e implantar os rastreadores, haja vista que, conforme constou na informação policial n. 001/2017 (cuja descrição pode ser visualizada no relatório inserto do DVD de “fl. 239”, referente aos autos da interceptação telefônica n. 0004681-98.2017.403.6110, volume 1, parte 1) “face informações supra citadas, foram realizadas diligências voltadas tanto para o bairro Cajuru (25/07/2016 e 04/09/2016) como no bairro São Bento (23/07/2016 e 17/03/2017) no escopo de materializar a prática de contrabando de cigarros nas regiões citadas, estas infrutíferas tendo em vista que em ambos os locais são igualmente vigiados por “olheiros” e em todas as tentativas de levantamento a equipe foi perseguida por veículos, onde em todas as circunstâncias foram necessários imediato procedimento de evasão por parte da equipe visando tanto a segurança como preservação do sigilo das investigações”.

Ou seja, a existência de olheiros nos bairros em que havia atuação de contrabando de cigarros inviabilizou táticas de campo visando a identificar os locais de descarga e depósito dos cigarros, pelo que se iniciou a interceptação telefônica deferida pelo juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba.

As interceptações telefônicas produziram um conjunto probatório eficaz, já que por meio delas foi possível a realização de muitas apreensões de cigarros desde o dia 24 de agosto de 2017 até o dia da deflagração da operação, ou seja, 17 de abril de 2018.

Nesse diapasão, colacionam-se abaixo as apreensões de cigarros a partir das interceptações que foram vinculadas ao grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, objeto da imputação nesta ação penal.

A **primeira**, cujo flagrante ocorreu em 24 de agosto de 2017, que gerou o IPL nº 533/2017, objeto da ação penal nº **0006229-61.2017.403.6110**, envolvendo as pessoas de André Santos Garcia e Vanderson Gonçalves Prieto, em que foram apreendidas 60 caixas de cigarros em uma Kombi. Note-se que as pessoas de André Santos Garcia e Vanderson Gonçalves Prieto são os compradores da carga, **sendo o fornecedor imediato a pessoa do ora denunciado José Martins Sobrinho (vulgo Sumaré)**, condenado em primeira instância por delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA nos autos de n. 0002170-93.2018.403.6110.

A **segunda**, cujo flagrante ocorreu em 12 de setembro de 2017, que gerou o IPL nº 574/2017, objeto da ação penal nº 0006862-72.2017.403.6110, já julgada em primeira instância, envolvendo as pessoas de Benedito de Aquino Silva Júnior e Elielson Ferreira da Silva, em que foram apreendidas 65 caixas de cigarros em dois veículos GM/Zafira. Os motoristas Benedito de Aquino Silva Júnior e Elielson Ferreira da Silva foram condenados em primeira instância por delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA nos autos da ação penal nº 0002238-43.2018.403.6110.

A **terceira**, cujo flagrante ocorreu em 22 de setembro de 2017, que gerou o IPL nº 599/2017, objeto da ação penal nº 0006982-18.2017.403.6110, envolvendo Ismael Borges da Silva, ANDRÉ LUÍS DA SILVA e FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO, sendo os dois primeiros dados como incurso no artigo 334-A do Código Penal e o réu ANDRÉ LUÍS DA SILVA como incurso no artigo 318 do Código Penal, em que foram apreendidas 120 caixas de cigarros em um veículo Fiat/Ducato. O motorista Ismael Borges da Silva foi condenado em primeira instância por delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA nos autos da ação penal nº 0002238-43.2018.403.6110.

A **quarta**, cujo flagrante ocorreu em 26 de setembro de 2017, que gerou o IPL nº 615/2017, objeto da ação penal nº 0007004-76.2017.403.6110, já julgada em primeira instância, envolvendo as pessoas de Ronaldo Borges da Silva e Diego dos Santos Ribeiro, em que foram apreendidas 120 caixas de cigarros em um veículo Sprinter. Ronaldo Borges da Silva foi condenado em primeira instância pelo delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA nos autos da ação penal, nº 0002170-93.2018.403.6110; Diego dos Santos Ribeiro, da mesma forma, foi condenado, em primeira instância, nos autos de n. 0002263-56.2018.403.6110, pelo mesmo crime.

A **quinta**, cujo flagrante ocorreu em 18 de outubro de 2017, que gerou o IPL nº 634/2017, objeto da ação penal nº 0007135-51.2017.403.6110, já julgada em primeira instância, envolvendo as pessoas de Devanildo Oliveira Lima e Gilberto Rosa dos Santos, em que foram apreendidas 1296 caixas de cigarros em um caminhão, um reboque, uma Kombi e uma Sprinter. Devanildo Oliveira Lima e Gilberto Rosa dos Santos estão sendo processados por delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA nos autos da ação penal nº 0002198-61.2018.403.6110 e 0002263-56.2018.403.6110, respectivamente.

A **sexta**, cujo flagrante ocorreu em 27 de outubro de 2017, que gerou o IPL nº 686/2017, objeto da ação penal nº 0007606-67.2017.403.6110, já julgada em primeira instância, que se trata de flagrante envolvendo **comprador** de cigarros de nome Renato Oliveira Almeida, abrangendo 30 caixas de cigarros dentro de um Fiat/Fiorino. Note-se que Renato Oliveira Almeida era o comprador da carga, sendo o fornecedor imediato a pessoa de Damião Luiz da Silva.

A **sétima**, cujo flagrante ocorreu em 29 de dezembro de 2017, que gerou o IPL nº 800/2017, objeto da ação penal nº 0008735-10.2017.403.6110, já julgada em primeira instância, envolvendo a pessoa de Rodrigo Borges da Silva, em que foram apreendidas 90 caixas de cigarros em uma Fiat/Ducato. O motorista Rodrigo Borges da Silva foi condenado, em primeira instância, por delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA nos autos da ação penal nº 0002263-56.2018.403.6110.

A **oitava**, cujo flagrante ocorreu em 05 de janeiro de 2018, que gerou o IPL nº 002/2018, objeto do processo nº 0000004-88.2018.403.6110, envolvendo a pessoa de Waldir Klain Júnior, em que foram apreendidas 1500 caixas de cigarros em um caminhão Volvo/Reboque. O motorista Waldir Klain Júnior está sendo processado por delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA nos autos da ação penal nº 0002238-43.2018.403.6110.

A **nona**, cujo flagrante ocorreu em 5 de janeiro de 2018, que gerou um inquérito policial instaurado pela polícia civil de Osasco, objeto da ação penal nº 0000006-58.2018.403.6110, envolvendo a pessoa de Daniel Marcelino Branco e Elieilson Ferreira da Silva, em que foram apreendidas 160 caixas de cigarros em um Peugeot/Boxer. Daniel Marcelino Branco foi condenado, em primeira instância, pelo cometimento do delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA – autos n. 0002170-93.2018.403.6110 - e Elieilson Ferreira da Silva foi condenado em primeira instância (autos da ação penal nº 0002238-43.2018.403.6110) por delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA.

A **décima**, cujo flagrante ocorreu em 07 de janeiro de 2018, que gerou o IPL nº 005/2018, objeto do processo nº 0000004-28.2018.403.6130, envolvendo também a pessoa de Daniel Marcelino Branco, em que foram apreendidas 160 caixas de cigarros em um Renault/Master. Conforme citado no parágrafo anterior, Daniel Marcelino Branco foi condenado, em primeira instância, pelo cometimento do delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA – autos n. 0002170-93.2018.403.6110.

A **décima primeira**, cujo flagrante ocorreu em 23 de janeiro de 2018, que gerou o IPL nº 011/2018, objeto da ação penal nº 0000256-91.2018.403.6110, envolvendo as pessoas de José Aleudo da Silva Sousa, Jefferson Fernando Dodou da Silva, Rodrigo Borges da Silva e Marçal Izidro Pereira em que foram apreendidas 250 caixas de cigarros em um Fiat/Iveco. As pessoas de José Aleudo da Silva Sousa, Jefferson Fernando Dodou da Silva, Rodrigo Borges da Silva foram condenadas, em primeira instância, pelo delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA nos autos da ação penal nº 0002263-56.2018.403.6110.

A **décima segunda**, cujo flagrante ocorreu também em 23 de janeiro de 2018, que gerou o IPL nº 012/2018, objeto da ação penal nº 0000257-76.2018.403.6110, já julgada em primeira instância, envolvendo as pessoas de José Nicácio de Oliveira, Ronilton Francisco de Sousa, Francisco Honorato Neto e Wellington de Jesus Neves, em que foram apreendidas 185 caixas de cigarros em cinco veículos. Os indivíduos Ronilton Francisco de Sousa, Francisco Honorato Neto e Wellington de Jesus Neves estão sendo processados por delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA nos autos da ação penal nº 0002198-61.2018.403.6110; e José Nicácio de Oliveira está sendo processado por delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA nos autos da ação penal nº 0002156-12.2018.403.6110.

A **décima terceira**, cujo flagrante ocorreu em 02 de fevereiro de 2018, que gerou o IPL nº 023/2018, objeto da ação penal nº 0000461-23.2018.403.6110, envolvendo a pessoa de Ismael Borges da Silva, em que foram apreendidas 100 caixas de cigarros em uma Sprinter. Ismael Borges da Silva, conforme já apontado, foi condenado em primeira instância por delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA nos autos da ação penal nº 0002238-43.2018.403.6110.

A **décima quarta**, cujo flagrante também ocorreu em 02 de fevereiro de 2018, que gerou o IPL nº 024/2018, objeto da ação penal nº 0000462-08.2018.403.6110, envolvendo EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, Damião Luís da Silva e Lucas Micael Simões (motorista), em que foram apreendidas 30 caixas de cigarros em uma Kombi. Edinaldo Sebastião, Damião Luís da Silva e Lucas Micael Simões foram condenados em primeira instância (autos das ações penais n. 0002238-43.2018.403.6110, 0002170-93.2018.403.6110 e 0000043-90.2015.403.6110) por delito de organização criminosa.

A **décima quinta**, que se trata do presente caso, cujo flagrante ocorreu em 17 de fevereiro de 2018, que gerou o IPL nº 064/2018/Piracicaba, envolvendo Edison Donizeti Martins, Fábio Nunes da Silva, José Aleudo da Silva Sousa e José Martins Sobrinho. José Aleudo da Silva Sousa e o ora denunciado José Martins Sobrinho estão sendo processados por delito de organização criminosa envolvendo o grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA nos autos da ação penal nº 0002263-56.2018.403.6110 e na ação penal n. 0002170-93.2018.403.6110, já com condenação em primeira instância, em ambos os casos.

A **décima sexta**, cujo flagrante ocorreu em 17 de abril de 2018, data da deflagração da operação homônimo, que gerou o IPL nº 196/2018, objeto da ação penal nº 0001305-70.2018.403.6109, já julgada em primeira instância, envolvendo ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, Ismael Borges da Silva, André Antônio de Sousa e Clayton Oliveira Supriano, em que foram localizadas grandes quantidades de cigarros em dois sítios situados em Várzea Paulista e Jundiá, ou seja, aproximadamente 589 caixas em Várzea Paulista e 608 caixas em Jundiá. A grande carga está associada ao grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, tendo como um dos réus, justamente o acusado nesta ação penal ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA.

Somando-se as caixas de cigarro apreendidas nas dezesseis oportunidades tem-se um total aproximado de 5.483 (cinco mil quatrocentos e oitenta e três) caixas, o que equivale a **2.741.500 (dois milhões setecentos e quarenta e um mil e quinhentos) maços**, quantia esta bastante expressiva.

Ou seja, apesar das dificuldades operacionais da polícia federal, derivada da existência de olheiros nos entornos dos depósitos que notavam imediatamente a presença de qualquer viatura descaracterizada nas imediações; o fato de que membros da organização comunicavam-se por meio de telefones em circuito fechado, trocando com frequência os *chips* telefônicos e o fato de que parte das conversas foram efetuadas através de aplicativo *WhatsApp* (inviabilizando apreensões de todas as cargas comercializadas), verifica-se que durante os meses de agosto de 2017 até abril de 2018 uma quantidade substancial de cargas de cigarros foi apreendida, fato este que demonstra o potencial da organização que movimenta expressivas e massivas cargas de cigarros.

Nada obstante o suposto envolvimento de diversas pessoas nas duas organizações criminosas detectadas (mais de trinta, a princípio), o MPF optou por formular *imputações separadas e pontuais*, conforme bem esclareceu no ID 21963529, pp. 253-5, até para, de forma salutar, evitar tumultos processuais, conforme, ademais, permite o art. 80 do CPP:

“II – A investigação “Operação Homônimo” permitiu a apuração de uma perniciosa organização criminosa vocacionada à prática, em larga escala, aquisição, depósito, transporte e revenda de cigarros de origem estrangeira clandestinamente introduzidos no território nacional.

Além do crime de organização criminosa, ao longo da investigação foram executadas diversas prisões de diferentes investigados em situação de flagrância delituosa (surpreendidos na posse de cigarros estrangeiros). Em razão disso, foram expedidos por esse E. Juízo mais de 30 (trinta) mandados de prisão cautelar, os quais foram, em sua grande maioria, devidamente cumpridos.

....

A imputação de todos os atos criminosos a todos os investigados certamente iria causar tumulto processual, inclusive com risco de prejudicar, por parte deles, sagrado exercício do direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Por este motivo, este órgão ministerial declara que está optando por formular imputações separadas e pontuais. A persecução penal dessa maneira certamente propiciará o respeito ao direito à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Ressalta-se que não há prejuízo em tal postura. Isso porque, sendo a gama de atos criminosos apurados sujeita à competência desse E. Juízo, em razão da evidente conexão, é ínfimo o risco de serem proferidas, diante de situações entre si relacionadas, decisões conflitantes.

A adoção do simultâneo processual, decorrente da constatação dos fenômenos processuais da conexão e da continência, tem em vista o risco de que o Poder Judiciário, diante de um mesmo contexto de situação fática, em grupos de crimes, profira decisões contraditórias.

Esse risco é eliminado se os diferentes processos foram distribuídos perante o mesmo E. Juízo, como ocorre na presente hipótese sub judice e em relação aos demais inquiridos e processos derivados da "Operação Homônimo"."

Feitas tais considerações, observa-se que a presente demanda envolve pessoa envolvida no grupo liderado pelo "ROBERTO DO CAJURU" ou Edinaldo Sebastião da Silva, qual seja, o denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO.

3. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA.

Os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, pertinentes aos cigarros localizados no veículo MB/Sprinter e na residência do denunciado EDISON (ID 21963529, fls. 113-7 e 346-8), atestam que a mercadoria apreendida, quando do flagrante realizado, tratava-se de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no País.

No veículo MB/Sprinter foram encontrados 60.000 (sessenta mil) maços de cigarros da marca estrangeira EIGHT; na residência do denunciado EDISON, 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) da marca estrangeira EIGHT e 500 (quinhentos) da marca estrangeira MIGHTY.

Todos os cigarros apreendidos, na ocasião, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como "CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA".

Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando.

4. DAS PROVAS PRODUZIDAS.

Em juízo, as testemunhas declararam, nas audiências realizadas, em 20.01.2020 e em 28.02.2020 (arquivos de áudio que seguemoas ID 27218440, pp. 1-2, e ID 28924965, pp. 1-2):

– **Emerson Antonio Ferraro (Policial Federal):** *a respeito da apreensão tratada na denúncia, eu participei do flagrante; havia uma operação da Polícia Federal também em Piracicaba e que tinha como alvos os compradores dos cigarros, especialmente o EDISON, residentes em Rio Claro; coincidentemente, a Federal de Sorocaba estava investigando a ponta dos fornecedores dos cigarros; sabíamos, pelas interceptações em andamento, que um pessoal de Sorocaba ia trazer cigarros para o comprador de Rio Claro; na ocasião, na lanchonete da Tia Sônia, em Rio Claro, vimos que chegou um Kadett com duas pessoas, que foi entregue um pacote ao pessoal que estava no Kadett, que entendemos, pelas mensagens interceptadas em nossa operação, que se tratava de um pacote de dinheiro e depois disto chegou uma Van; nesse momento, conseguimos abordar alguns dos participantes; na Van havia 120 caixas de cigarros; na casa do EDISON, um dos nossos alvos, foram encontrados mais cigarros; como não participei da operação de Sorocaba, não ouvi falar sobre o JOSÉ.*

– **Leandro Efisio da Silva (Policial Federal):** *trabalhei no curso da Operação Homônimo; sobre o fato aqui tratado, eu me recorro da análise dos áudios; identificamos o denunciado como sendo um dos participantes dessa entrega de cigarros e, na ocasião do flagrante, ele conseguiu fugir do local; depois disto, ele deu todo suporte jurídico aos presos; o denunciado tinha o apelido de SUMARÉ ou FUNARÉ; desde o início da Operação a gente vinha ouvindo este apelido, referente a uma pessoa muito ativa na organização criminosa, pessoa vinculada ao chefe desta, Edinaldo; pessoa que transportava muito cigarro; a gente descobriu que o denunciado era o SUMARÉ ou FUNARÉ quando, por interceptação realizada, descobrimos o endereço dele e constatamos que era o denunciado; na ocasião do flagrante, o denunciado estava em Rio Claro e conseguiu fugir da prisão, tanto é que existe um diálogo interceptado dele com uma tal de Amanda falando sobre isto, que ele conseguiu fugir, quase caiu e os meninos ficaram presos; o Aleudo e o Alemão ficaram presos, segundo o denunciado falou; em uma outra ligação, o denunciado ligou para um advogado para defender os meninos que foram presos; durante a operação, foram interceptadas diversas ligações do denunciado; foram realizadas diversas diligências para se identificar o denunciado, conhecido por SUMARÉ ou FUNARÉ; a gente ao denunciado por meio das ligações iniciais que ele efetuava para o tal de Ronaldo Borges, outro membro da organização criminosa; o denunciado tinha o cuidado de trocar de telefone toda semana; ele nunca cadastrava linha de telefone em nome dele; o denunciado falava com frequência com uma tal de Amanda; sei que o denunciado tinha os apelidos de MADEIRA, SUMARÉ ou FUNARÉ; o pessoal do Edinaldo chamava o denunciado de FUNARÉ; afirmei da possível fuga, porque o denunciado disse, naquele diálogo, que ele quase foi preso na ocasião; a operação dizia respeito à verificação do cometimento de crimes de contrabando na região de Sorocaba; da interceptação realizada, de julho de 2017 a abril de 2018, participei integralmente; desde o início da operação, o nome do denunciado já era citado; o denunciado atuava diretamente com Ronaldo Borges, um dos membros da organização criminosa; o denunciado sempre atuou com cigarros, sempre deu um jeito de trabalhar com cigarros, tudo conforme ficou compreendido pelas análises dos diálogos interceptados; dos membros da organização, o denunciado era um dos mais atuantes e seguramente, durante o todo o período da investigação, não parou de trabalhar com cigarros; ele estava vinculado ao grupo do Edinaldo e também conhecia o outro grupo investigado; comercializava cigarros que pertencia ao grupo do Edinaldo; todas as pessoas que integravam o grupo eram de extrema confiança do Edinaldo, trata-se de um grupo de profissionais, muitos experientes na área; pessoas que trabalhavam muito na comercialização dos cigarros; com o deflagração da operação, ele teve a prisão decretada, mas não foi localizado; pela análise dos áudios, tenho certeza absoluta da participação do denunciado nos fatos narrados na denúncia e de que os cigarros apreendidos pertenciam à organização criminosa.*

– **Thiago Ekert Alpiste (Policial Federal):** *participei do flagrante narrado na denúncia; acompanhamos o EDISON, com sua Ecosport, que foi até o quiosque da tia Sônia; lá, apareceu um Kadett, com dois ocupantes, um deles o JOSÉ ALEUDO, o outro não foi identificado; quando saiu o Kadett, chegou uma Van com os cigarros; a gente acompanhava o grupo que ia receber a carga de cigarros em Rio Claro; na ocasião, não tinha conhecimento de uma operação em curso em Sorocaba que investigava, também, o contrabando de cigarros.*

E o denunciado, em juízo, sobre os fatos tratados na denúncia, optou por permanecer em silêncio.

4.1. Antes de prosseguir, acerca das declarações prestadas pelas testemunhas, em juízo, na inocência de prova no sentido de que teriam algum justificado motivo para faltar com a verdade, ou mesmo omiti-la, como propósito de prejudicar o ora denunciado, tenho por considerá-las integralmente idôneas.

Mais, confirma-se tal conclusão na medida em que o denunciado, inquirido por este juízo acerca das testemunhas, informou que "nada tinha contra as testemunhas ouvidas".

Certo, portanto, que as declarações das testemunhas gozam de total credibilidade. E, assim, aptas, se for o caso, a fundamentar eventual condenação do denunciado.

Assim trata o assunto a jurisprudência do STJ:

Acórdão
Número
2016.02.58470-7
Classe
HC - HABEAS CORPUS – 373394
Relator(a)
RIBEIRO DANTAS
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
QUINTA TURMA
Data
07/03/2017
Data da publicação
15/03/2017
Fonte da publicação
DJE DATA:15/03/2017 ..DTPB:
Ementa
CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.
....
3. Conforme o entendimento pacífico desta Corte, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).
....
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram como Sr. Ministro Relator.

(realcei)

4.2. Sobre as demais provas produzidas no presente caso (especialmente as oriundas das medidas de interceptações telefônicas, documentos apreendidos e perícias), concluo, **não ostentam quaisquer vícios jurídicos, de modo que podem ser integralmente utilizadas por este juízo para dirimir as questões.**

5. DA RESPONSABILIDADE PELO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA – CRIME DE CONTRABANDO.

A respeito da responsabilidade do denunciado pelo delito tratado na denúncia, está devidamente comprovada, feitas as seguintes observações.

Apesar de o denunciado ter permanecido, no seu interrogatório judicial, em silêncio, não há como concluir que não tenha tido participação no transporte e na venda de cigarros estrangeiros narrados na denúncia; ainda, que ignorava tais condutas.

No Relatório de Inteligência n. 004/2018 (DVD de “fl. 239”):AUTOS 0004681-98.2017.403.6110/Volume 6/volume6 – parte1), foram citadas as ligações pertinentes – e mais importantes - ao assunto em debate:

há duas (2) ligações, datadas de 17.02.2018 e 18.02.2018, entre o denunciado JOSÉ MARTINS, conhecido por SUMARÉ ou FUNARÉ, e homem não identificado e Amanda falando **sobre um flagrante de cigarros ocorrido no mesmo dia na cidade de Rio Claro, tendo resultado na prisão de três (3) pessoas.**

Importante notar que o denunciado JOSÉ MARTINS estava no local, mas conseguiu fugir, como ele próprio informou na conversa: “Por modo de um minuto não pegou eu também”.

Depois, verifica-se que o denunciado contratou advogado para assistir os presos:

(OBS: como este juízo não conseguiu inserir os textos dos diálogos acima mencionados (retângulos em branco) no presente texto, encontram-se na sequência da presente sentença, em um arquivo nominado CONVERSAS CITADAS.pdf)

O denunciado JOSÉ MARTINS cita dois presos – mais, denomina-os, Alemão e Aleudo - que, pelo contexto da Operação, só podem ser aqueles que estavam, no dia, a serviço da Organização Criminosa: FÁBIO, também conhecido por “Alemão”, e ALEUDO – EDISON, conforme visto, não fazia parte da organização criminosa de Sorocaba (era apenas um dos seus consumidores, compradores dos cigarros; tanto é que vinha sendo investigado pela Polícia Federal em Piracicaba, em outra operação em andamento, conforme informaram as testemunhas Emerson e Thiago).

JOSÉ MARTINS, como provou a testemunha Efsio, era ativo integrante da organização criminosa e, assim, exercendo seu papel, procurou ajuda para os outros dois integrantes que tinham sido presos naquele dia.

Anote que JOSÉ MARTINS, também conhecido por “Madeira”, “Funaré” e/ou “Sumaré”, foi condenado, em primeira instância, por ter cometido o crime tratado no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 – autos n. 0002170-93.2018.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal em Sorocaba.

EDISON, como não fazia parte da organização, sendo apenas um comprador desta, não receberia os cuidados do denunciado JOSÉ MARTINS; excluído EDISON, restaram os outros dois presos, os denunciados JOSÉ ALEUDO e FÁBIO, por JOSÉ MARTINS assistidos.

As ligações interceptadas, acima referidas, entabuladas pelo denunciado, justamente após o flagrante tratado na denúncia, aliadas ao contexto da Operação Homônimo, onde, conforme asseverou a testemunha Leandro, o denunciado atuava de forma muito ativa e ligado diretamente aos líderes da organização criminosa, não deixam margem de dúvida à conclusão de que o denunciado foi um dos responsáveis, juntamente com os demais denunciado na ação criminal que deu origem ao presente desmembramento, pela carga de cigarros estrangeiros apreendida, naquela ocasião, que se encontrava na Van (=60.000 maços).

A testemunha Efsio, Policial Federal que acompanhou a investigação do início ao encerramento das interceptações efetuadas, explicou como identificaram o denunciado JOSÉ MARTINS como sendo a pessoa chamada por MADEIRA, SUMARÉ ou FUNARÉ; esclareceu sua efetiva participação na organização criminosa investigada; afirmou que foi o denunciado um dos interlocutores dos diálogos acima referidos e concluiu que o denunciado teve real atuação no transporte e comercialização dos cigarros apreendidos em Rio Claro, conforme dogmatizou, indubitavelmente, em juízo: **tenho certeza absoluta da participação do denunciado nos fatos narrados na denúncia e de que os cigarros apreendidos pertenciam à organização criminosa.**

Ademais, pelas próprias palavras do denunciado, interceptadas no decorrer da investigação, acima citadas e tratando seguramente da apreensão verificada, “Por modo de um minuto não pegou eu também”, evidente que o denunciado acompanhou o transporte dos cigarros, esteve no local onde programada a entrega e dali saiu (ou fugiu, não importa; o importante é que lá esteve com os demais com a mesma intenção!) antes da prisão em flagrante dos demais denunciado.

Depois, as ligações por ele realizadas, no mesmo dia do flagrante e no dia seguinte, trouxeram ricos detalhes do ocorrido, circunstância que demonstra ter tido efetivo conhecimento da ação criminosa realizada e das prisões.

Tais ligações, aliás, revelando séria preocupação com as prisões realizadas, mostram, de forma irrefutável, que o denunciado tinha responsabilidade em relação aos seus “colegas” presos e em relação à mercadoria apreendida, que pertencia à ORCRIM. Se não fosse assim, não se teria comportado daquela maneira, após o ocorrido.

Acrescente-se a tais elementos de prova que o apelido do denunciado (“Sumaré”) constou na “contabilidade” pertinente ao comércio de cigarros estrangeiros, encontrada na casa de EDISON, no dia do flagrante narrado na denúncia.

Repito, EDISON, sem dúvida alguma, era comerciante de cigarros estrangeiros – prova disto, as anotações encontradas em sua residência; o dinheiro em espécie e os cheques com ele localizados (ID 21963259, pp. 46 a 55); compra da organização criminosa investigada.

Existem, ainda, outros diálogos interceptados, no transcorrer da investigação, que atestam o real entrosamento do denunciado (JOSÉ MARTINS, “Madeira”, “Sumaré” ou “Funaré”) com a ORCRIM (tais documentos encontram-se no DVD “de fl. 239”) e, por conseguinte, confirmam o seu envolvimento com os fatos narrados na denúncia:

- no Relatório de Inteligência n. 003/2017 (AUTOS 0004681-98.2017.403.6110/Volume 2/volume2 – parte1), foram citadas quatro (4) ligações entre o denunciado RONALDO BORGES e tal de “Madeira”, ocorridas em 03.08.17 e 07.08.17, tratando, conforme o contexto da investigação, sobre a venda e distribuição de cigarros estrangeiros na região.

- no Relatório de Inteligência n. 004/2017 (AUTOS 0004681-98.2017.403.6110/Volume 2/volume2 – parte2), foram citadas as ligações pertinentes ao assunto em debate:

a) há ligação entre o denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO (“Funaré” – havia-se entendido, “Sumaré”) e Amanda, ocorrida em 14.08.2017, cuidando da distribuição de cigarros;

b) há ligação entre o denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO (“Funaré” – havia-se entendido, “Sumaré”) e homem não identificado, ocorrida em 22.08.17, tratando de cigarros;

c) há ligação entre o denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO (“Funaré” – havia-se entendido, “Sumaré”) e o denunciado RONALDO, ocorrida em 16.08.17, quando citam, inclusive a pessoa de NIL, apelido de NILTON CEZAR, outro integrante da ORCRIM e cuidador de uma agência de veículos que, segundo a investigação pertence a Edinaldo Sebastião;

d) há ligação entre o denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO (“Funaré” – havia-se entendido, “Sumaré”) e JEFFSON DOUDOU, outro membro da ORCRIM, verificada em 24.08.2017, cuidando, pelo contexto, da entrega de cigarros;

e) há três (3) ligações entre o denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO (“Funaré” – havia-se entendido, “Sumaré”) e Vanderson, ocorridas em 11.08.17, 23.08.2017 e 24.08.2017, tratando da venda de cigarros.

Após ter ocorrido a última ligação, em 24.08.2017, Vanderson e André Santos Garcia foram presos em flagrante delito, transportando 60 (sessenta) caixas de cigarros estrangeiros, em uma Kombi e um FIAT/Fiorino.

A referida prisão atesta, com segurança, que as conversas entabuladas entre o denunciado JOSÉ MARTINS e Vanderson diziam respeito ao comércio de cigarros estrangeiros. No penúltimo diálogo, aliás, Vanderson disse que iria “pegar uma viagem de 60” e 60 foi exatamente o mesmo de caixas apreendidas no dia do flagrante.

- no Relatório de Inteligência n. 005/2017 (AUTOS 0004681-98.2017.403.6110/Volume 2/volume2 – parte4), foram citadas as ligações pertinentes ao assunto em debate:

a) há ligações entre o denunciado RONALDO e o denunciado JOSÉ MARTINS, ocorridas em 05.09.2017, falando sobre distribuição de cigarros e mencionando “que 60 são do Edinaldo”, isto é, fazendo menção ao chefe da ORCRIM, Edinaldo Sebastião;

b) há duas (2) ligações entre o denunciado JOSÉ MARTINS e Francisco Marcelino (FRAN), integrante da ORCRIM, ocorridas em 31.08.2017 e 06.09.2017, tratando do comércio de cigarros;

c) há ligação entre o denunciado JOSÉ MARTINS e Amanda, ocorrida em 05.09.2017, tratando de número de cigarros.

- no Relatório de Inteligência n. 009/2017 (AUTOS 0004681-98.2017.403.6110/Volume 4/volume4 – parte1), há ligação, datada de 30.10.2017 entre o denunciado JOSÉ MARTINS e Johnsdson, quando combinam entrega de cigarros para o dia seguinte.

- no Relatório de Inteligência n. 006/2018 (AUTOS 0004681-98.2017.403.6110/Volume 6/fls. 1587-1600), há ligação, datada de 26.03.2018, entre o denunciado JOSÉ MARTINS e homem não identificado falando sobre um caminhão com mercadorias contrabandeadas e mencionando, na conversa, outro integrante da ORCRIM, o denunciado DAMIÃO (também conhecido por DEDÉ) que, na situação, seria a pessoa responsável por dirigir o citado caminhão.

Dessarte, além das interceptações legitimamente realizadas, há documentos coletados e declarações, em juízo, das testemunhas, todos considerados elementos de prova responsabilizando o denunciado, também, pelo crime de contrabando verificado em 17 de fevereiro de 2018, em Rio Claro/SP, nos moldes tratados na denúncia.

6. DAS PENAS.

Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334-A, § 1º, IV e V (como me faculta o art. 383 do CPP), do CP – o denunciado, como o auxílio de terceiros, **recebeu cigarros estrangeiros para transporte e destinados ao comércio, em proveito da ORCRIM da qual participava**, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.

6.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, “CAPUT”, I E II, 60 E 68 DO CP).

A pena aplicável é de reclusão (de 2 a 5 anos) para o crime de contrabando.

6.1.1. DA PENA-BASE.

Há motivos para o incremento da pena-base.

6.1.1.1. Para o denunciado JOSÉ MARTINS, a pena merece aumento, em razão da rubrica “maus antecedentes”.

Ocorre que o denunciado sofreu condenação nos autos do processo-crime n. 0011128-64.2017.8.26.0602 (4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba), com a única anotação do seu trânsito em julgado para a data de 6/04/2018, antes, portanto, da cessação, com a deflagração da Operação, em 17 de abril de 2018, da conduta criminosa aqui analisada, conforme consta nos informes extraídos do sistema processual da Justiça Estadual - ID 31328583.

A condenação ocorreu nos seguintes moldes:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno JOSÉ MARTINS SOBRINHO, RG. 60.586.211, às penas de 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, de menor valor, substituída a pena privativa de liberdade na forma acima estabelecida, como incurso no artigo 15 da Lei 10.826/03. Transitada esta em julgado expeça-se guia. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Comunique-se, arquivando-se os autos a seguir.

Em razão dos seus maus antecedentes, aumento sua pena-base em 1/3 (**um terço**).

As demais ações criminais envolvendo o denunciado, em consequência da operação aqui tratada, não podem ser consideradas em seu desfavor, conforme determina a Súmula 444 do STJ.

6.1.1.2. No que diz respeito às **circunstâncias do crime** de contrabando, aliadas à **reprovabilidade da conduta**, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria apreendida, da responsabilidade, também, do denunciado, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base:

<i>Até 1.000 maços – sem aumento de pena</i>
<i>De 1.001 a 5.000 maços – pena agravada em 1/8</i>
<i>De 5.001 a 10.000 maços – pena agravada em 1/6</i>
<i>De 10.001 a 20.000 maços – pena agravada em 1/4</i>
<i>De 20.001 a 30.000 maços – pena agravada em 1/3</i>
<i>De 30.001 a 40.000 maços – pena agravada em 1/2</i>
<i>De 40.001 a 80.000 maços - pena agravada em 1/1 (um inteiro)</i>
<i>Acima de 80.000 maços – pena agravada em 1 e 1/2 (um inteiro e um meio)</i>

Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida da responsabilidade do denunciado, a pena deve ser aumentada, concludo-se pela maior reprovabilidade da conduta do denunciado, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde.

Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível).

Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapar à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública.

Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores.

Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de “cigarros”, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional.

No caso em tela, na medida em que o denunciado foi um dos responsáveis pelo transporte de **60.000 (sessenta mil) maços de cigarros (=mercadoria encontrada na Van)**, tenho por aumentar a sua pena-base em **um inteiro (1)**, em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta.

Não há outros motivos legais, identificados no art. 59 do CP, eficazes à elevação da pena-base relativa ao delito em questão.

A pena-base totalizará:

4 anos e 8 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/3 (=maus antecedentes) + 1 (um inteiro =circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta)].

6.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição.

A pena permanece conforme fixada no item anterior.

6.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

O denunciado, considerando a pena aplicada, deveria iniciar o cumprimento em **regime semiaberto**, conforme estabelece o art. 33, § 2º, “b”, do CP.

Ocorre que, nos termos da legislação penal, o sentenciado, no regime semiaberto, pode permanecer fora da prisão por algum período do dia. Assim, tal como ocorre para o regime aberto (art. 36, “caput”, do CP), mostra-se requisito para o benefício deter o sentenciado *autodisciplina e senso de responsabilidade*, sem os quais não merece permanecer fora da prisão, a título de regime aberto ou mesmo do regime semiaberto.

No caso em tela, o denunciado não comprova o exercício de atividade lícita para fins de sobrevivência; pelo contrário, tudo mostra que está, há muito tempo, dedicado ao comércio de cigarros contrabandeados e, por isso, vem sobrevivendo desse comportamento inadequado.

O fato de integrar ORCRIM do porte como a aqui debatida (=item “2”), envolvido plenamente nesse tipo de atividade delituosa, como, ademais, informou a testemunha Eféio, vivendo disso apenas mostra que, em regime semiaberto, com a possibilidade de sair da prisão durante determinado período do dia, não terá “autodisciplina” ou “senso de responsabilidade” necessários para que se decida afastar totalmente desses negócios ilícitos.

O denunciado JOSÉ MARTINS já conta com condenação criminal definitiva, acima mencionada.

Ou seja, devidamente ciente do seu comportamento ilícito, o denunciado não mede esforços em continuar assim se portando, demonstrando, apenas, sua facilidade em delinquir.

Revela, dessarte, que não possui intenção de paralisar esse tipo de comportamento criminoso, devendo permanecer na prisão, em **regime fechado**, como início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além desses motivos, há outro: o manifesto interesse do denunciado em escapar à aplicação das normas penais – tanto é que ficou foragido por um bom tempo, comportamento que não se amolda, por certo, aos requisitos para usufruir, inicialmente, do regime semiaberto (repto: *autodisciplina e senso de responsabilidade*).

O comportamento do denunciado mostra que não tem preocupação em cumprir as normas penais e respeitar os Poderes constituídos.

Por tais razões, compreendo que o regime inicial mais adequado para cumprimento da pena privativa de liberdade, no caso do denunciado, é o fechado.

6.2.1. Com fundamento no art. 387, § 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, pelo motivo tratado na denúncia.

De todo modo, não cabe a este Juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, *ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional* (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime.

Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado.

7. DA PARTE DISPOSITIVA.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR JOSÉ MARTINS SOBRINHO, DN 28/11/1974, qualificado no ID 21963529, fl. 243, por ter cometido, com o auxílio de terceiros, em 17 de fevereiro de 2018, na cidade de Rio Claro/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, § 1º, IV e V, do CP, cc o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à seguinte pena:

4 anos e 8 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado.

Custas, nos termos da lei.

8. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer.

Mantidas as razões que motivaram a sua prisão preventiva, agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título.

Indefiro, novamente, o pedido da defesa, formulado com as alegações finais, de prisão domiciliar do sentenciado, haja vista a inocorrência de fato novo, eficaz para alterar decisão já prolatada neste sentido (ID 29828439). No mais, o caso já é objeto de HC em tramitação no TRF3R (ID 30194549).

9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

9.1. Como trânsito em julgado para ambas as partes, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.

9.2. Independente do trânsito em julgado para ambas as partes, expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelo sentenciado, da pena privativa de liberdade, independente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução.

10. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias - intimações determinadas.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DESTINADO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO O [\[i\]](#).

[\[i\]](#) MANDADO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE SENTENCIADA

JOSÉ MARTINS SOBRINHO

CPF 893.006.884-72

ATUALMENTE PRESO NO CDP EM SOROCABA/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMECCOMERCIALDEVEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

DECISÃO

- 1- Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela União (Fazenda Nacional) quanto ao seu pedido administrativo de parcelamento dos honorários sucumbenciais.
2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a executada se já iniciou o pagamento do parcelamento, juntando ao feito os comprovantes.
3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003999-51.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

DECISÃO

- 1- Ante o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo, condeno a parte executada ao pagamento da multa e dos honorários advocatícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 523 do CPC.
- 2- Intime-se Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo do valor que lhe é devido a título de honorários sucumbenciais, acrescido de multa e de honorários advocatícios nos termos do § 2º do art. 523 do CPC, manifestando-se ainda quanto ao prosseguimento da execução.
- 3- Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
- 4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004691-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCELO BELLOTI - SP162908

Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377

Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400

Advogados do(a) RÉU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

Advogado do(a) RÉU: MARIO DELCISTIA FILHO - SP65660

Advogado do(a) RÉU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCO ANTÔNIO FERNANDES, ELAINE ROSA SILVA TELES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, FÁBIO ALEX DOS SANTOS, JULIANA ROSA, FELIPE JÚNIOR GONÇALVES e ANTÔNIO LOPES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 por integrarem, pessoalmente, uma organização criminosa vocacionada a obter vantagens relacionadas aos crimes definidos nos artigos 171, 297, 298 e 304 do Código Penal. Ademais, imputou a todos os réus os crimes previstos nos artigos 297 e 298 do Código Penal, cumulado com o artigo 71 do Código Penal no grau máximo; bem como imputou ao réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS o delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 por ter em seu poder munições calibre 38.

Consta na denúncia que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP os autos da Medida Cautelar nº 0010981-67.2019.8.26.0602, em que se apurou a existência de uma organização criminosa, com o auxílio de interceptação de telecomunicações autorizada judicialmente, integrada pelos denunciados, os quais praticavam crimes de falsificação de documentos públicos, particulares e estelionatos; sendo que no bojo dos referidos autos foram cumpridos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão domiciliar.

Aduz a denúncia que as investigações policiais, denominada Operação Dracma, ensejaram a instauração do Inquérito Policial nº 2208322-64.2019.120541, e desenvolveram-se perante a Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes e Crime Organizado – DISE Sorocaba/SP, cujos autos, posteriormente, foram distribuídos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, sob o nº 1506618-60.2019.8.26.0602.

Afirma que ao menos no período compreendido entre 29 de março de 2019 (data da primeira ligação interceptada, constante do relatório a páginas 108/174 do ID 20008527) a 16 de julho de 2019 (data em que se deflagrou a Operação Dracma), na cidade de Sorocaba/SP, MARCO ANTONIO FERNANDES, ELAINE ROSA SILVA TELES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, FABIO ALEX DOS SANTOS, JULIANA ROSA, FELIPE JUNIOR GONÇALVES e ANTONIO LOPES DA SILVA falsificaram documentos públicos e particulares.

Também, nas mesmas condições de tempo, modo e lugar descritas no parágrafo anterior, afirma que MARCO ANTONIO FERNANDES, ELAINE ROSA SILVA TELES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, FABIO ALEX DOS SANTOS, JULIANA ROSA, FELIPE JUNIOR GONÇALVES e ANTONIO LOPES DA SILVA promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa. Aduz que tal organização era composta pela associação dos réus, com divisão de tarefas, como o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos, notadamente os crimes definidos nos artigos 171, 297, 298 e 304 do Código Penal, inclusive em detrimento de empresa pública federal, no caso a Caixa Econômica Federal, o que definiu a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

A seguir descreve resumo da atuação de cada um dos denunciados, aduzindo que ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, proprietário do escritório de contabilidade Pires, era o contador da organização criminosa, legalizava, criava e alterava empresas de fachada cujos dados eram utilizados para praticar golpes e falsificar documentos; ANTONIO LOPES DA SILVA era o principal líder da organização criminosa, intermediando e orientando a confecção dos documentos públicos e particulares falsos e a prática das fraudes; VAGNER EDISON OLIVEIRA (vulgo “Chicão”) tinha como principal função a obtenção de informações, tais como, dados pessoais para futura confecção de documentos falsos, informação de futuros beneficiários de seguros e valores desses contratos para eventuais resgates, para que o grupo pudesse se antecipar e fraudar documentos para o saque; RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO tinha a função de confeccionar os documentos falsos e também dava suporte a Fabio Alex dos Santos nos golpes aplicados pela organização criminosa; FABIO ALEX DOS SANTOS (vulgo “Fabinho”) era um dos principais auxiliares, ou mesmo sócio, de ANTONIO LOPES DA SILVA, mantinha em sua casa o escritório da organização criminosa; MARCO ANTONIO FERNANDES (vulgo “Marcão”) buscava, através de acesso aos aplicativos de bancos, alterar limites de créditos, após a abertura das contas bancárias, também praticava os golpes pessoalmente, mantinha estreito contato com Antônio Lopes da Silva; THIAGO GOMES DE OLIVEIRA solicitava a confecção de documentos falsos para posteriormente praticar as fraudes, por meio de aplicativos de bancos, de solicitações telefônicas e da *internet*; JULIANA ROSA uma das principais fornecedoras de dados pessoais à organização criminosa, para, posteriormente, serem confeccionados os documentos falsos; FELIPE JUNIOR GONÇALVES auxiliava na confecção dos documentos falsos; ELAINE ROSA SILVA TELES, valendo-se do seu emprego público junto à Caixa Econômica Federal, fornecia informações sigilosas de clientes da instituição bancária em que trabalhava para a organização criminosa; LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, valendo-se do seu emprego de funcionária do banco Santander, fornecia informações sigilosas de clientes da instituição bancária em que trabalhava para a organização criminosa.

A seguir, a denúncia transcreve mediante cópia literal, trechos do Relatório de Investigação com o objetivo de demonstrar como funcionava a organização criminosa integrada pelos denunciados, os quais falsificavam documentos públicos e particulares, citando trechos do relatório relacionados a cada um dos investigados.

Afirma a denúncia que a autoria e a materialidade delitiva estão comprovadas nos autos, notadamente conforme os termos do Relatório das Investigações acostado nas páginas 108/174 do ID 20008527 e a páginas 08/18 do ID 20008528.

Aduz que a materialidade dos crimes de falsificação de documentos públicos e particulares resta demonstrada a partir do que consta nas páginas 61/77, 79/81 e 102/105 do ID 20008527 e a páginas 36/39 do ID 20008528, em que se formalizou a grande quantidade de documentos públicos falsos (Carteira de Trabalho e Previdência Social, Títulos de Eleitor, cartões da Caixa Econômica Federal, carteiras de identidade, carteira de reservista, Carteira Nacional de Habilitação, CPF's, Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos, cartão da Previdência Social e Certidão de Nascimento), de documentos particulares falsos (contratos de compra e venda, cartões do segurado e folhas de cheque) e de petrechos para falsificação de documentos públicos e particulares (máquina para furar carteiras de identidade, impressora de cartões bancários, impressoras de papéis, *chips* de cartões bancários, carimbos e cartões bancários em branco), em poder de FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO LOPES DA SILVA e ADÃO PIRES DA SILVA FILHO.

Assevera que MARCO ANTONIO FERNANDES, ELAINE ROSA SILVA TELES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, FABIO ALEX DOS SANTOS, JULIANA ROSA, FELIPE JUNIOR GONÇALVES e ANTONIO LOPES DA SILVA, com vontade livre e consciente, e em comunhão de desígnios (previamente ajustados), de forma continuada (grau máximo), falsificaram documentos públicos e particulares, bem como promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal (cartões bancários falsificados e com empregada ELAINE ROSA SILVA TELES denunciada, equiparada a funcionário público, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal, situação que faz incidir causas de aumento de pena do artigo 297 do Código Penal e do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013).

Afirma que incidem, assim, para todos, os artigos 297 e 298, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 71 do Código Penal (no grau máximo), e o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal.

Por fim, aduz que no dia 16 de julho de 2019, na Rua Diogo Gomes Filho, nº 150, na cidade de Sorocaba/SP, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais encontraram em poder de FABIO ALEX DOS SANTOS três munições calibre 38. Assevera que a materialidade e autoria delitivas estão comprovadas a páginas 09/13 do ID 20008527, pelo que, com vontade livre e consciente, FABIO ALEX DOS SANTOS possuía e mantinha sob sua guarda munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, incidindo, portanto, relativamente a FABIO ALEX DOS SANTOS, o artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Associado a estes autos se encontra o pedido de quebra de sigilo de dados e telefônico nº 5004731-68.2019.403.6110 em relação ao qual o douto juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba deferiu pedido de interceptações telefônicas, prisões temporárias e expedição de mandados de busca e apreensão domiciliares.

Nestes autos constou a decisão ID nº 20008528, páginas 239/244, da lavra da 2ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal; sendo que na referida decisão a douta Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba também decretou a prisão preventiva de oito investigados que estavam presos temporariamente e decretou a prisão preventiva de Marco Antônio Fernandes.

Conforme consta no ID nº 20020337 foi proferida decisão *firmado* a competência da Justiça Federal para analisar o inquérito policial; houve a decretação da prisão preventiva de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, FELIPE JÚNIOR GONÇALVES, JULIANA ROSA, FÁBIO ALEX DOS SANTOS, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, VAGNER EDISON OLIVEIRA, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e MARCO ANTÔNIO FERNANDES;

Conforme consta no ID nº 20653485 o Ministério Público Federal ofertou a denúncia; se manifestou de forma desfavorável ao requerimento de concessão da prisão domiciliar de JULIANA ROSA; e requereu o afastamento dos empregos de ELAINE ROSA SILVA TELES e LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI.

A decisão constante no ID nº 20718957 datada de 14 de Agosto de 2019 recebeu a denúncia em face dos onze acusados; substituiu a prisão preventiva de JULIANA ROSA pela prisão domiciliar, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP; com fulcro no inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal, cominou às denunciadas LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI e ELAINE ROSA SILVA TELES a medida cautelar consistente na suspensão do exercício de seus empregos nas instituições bancárias, incluindo as respectivas remunerações; e indeferiu o pedido de revogação das prisões preventivas envolvendo VAGNER EDISON OLIVEIRA (ID's 20200284, 20200285, 20200287, 20200289, 20200293, 20200295 e 20200297), FELIPE JUNIOR GONÇALVES (ID's 20488136, 20488143, 20488145 e 20488148), FÁBIO ALEX DOS SANTOS (ID's 20686064, 20686067, 20686072 e 20686078) e JULIANA ROSA (ID's 20211030 e 20211037).

Conforme ID nº 20896101 consta alvará de soltura em favor de JULIANA ROSA, eis que foi incluída em regime de prisão domiciliar (ID nº 20896101).

Conforme ID nº 21191561 a acusada JULIANA ROSA apresentou a resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de seu defensor constituído.

No ID nº 21311391 consta o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de MARCO ANTÔNIO FERNANDES, sendo realizada audiência de custódia conforme ID nº 21369095.

Conforme ID nº 21756358 a acusada LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI apresentou a resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de seu defensor constituído.

Conforme ID nº 21760374 o acusado FELIPE JÚNIOR GONÇALVES apresentou a resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de sua defensora constituída.

Conforme ID nº 22005288 a acusada ELAINE ROSA SILVA TELES apresentou a resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de seu defensor constituído.

Conforme ID nº 22021112 o acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS apresentou a resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de sua defensora constituída.

Conforme ID nº 22032299 o acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA apresentou a resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de seu defensor constituído.

Conforme ID nº 22054540 o acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO apresentou a resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de sua defensora constituída.

Conforme ID nº 20200299 o acusado VAGNER EDISON OLIVEIRA apresentou a resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de seu defensor constituído.

Conforme consta no ID nº 22130441 foram acostados três laudos periciais.

No ID nºs 22130448, 22130449, 22130450, 22131101, 22131102, 22131103, 22131104 e 22131105 foram acostadas folhas de antecedentes criminais dos acusados.

No ID nº 22131106 foi acostado laudo pericial nº 277.436/2019 relacionado com os três cartuchos de munição apreendidos com o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS e também o laudo pericial nº 288.567/2019 relacionado com objeto vinculado ao réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, constante nas páginas 04 a 07.

Conforme ID nº 22294064 o acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO apresentou a resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de seus defensores constituídos.

Conforme ID nº 22530765 o acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES apresentou a resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de seus defensores constituídos.

A Defensoria Pública da União conforme ID nº 22574351 apresentou a resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, em favor do réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA.

Não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão constante no ID nº 22722605, que, ademais, afastou preliminar de inépcia da inicial invocada pela defesa de FELIPE JÚNIOR GONÇALVES e pela defesa de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO; afastou o pedido de anulação dos atos processuais formulado por ADÃO PIRES DA SILVA FILHO; indeferiu os pedidos de revogação de prisões preventivas formulados por FELIPE JÚNIOR GONÇALVES, ANTÔNIO LOPES DA SILVA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO e MARCO ANTÔNIO FERNANDES; e o indeferiu o pedido feito por FÁBIO ALEX DOS SANTOS de substituição de prisão preventiva por domiciliar com base no estado de saúde e decidiu as questões pendentes, designado audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Na data de 12 de Novembro de 2019 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação (também comuns) RODRIGO AYRES DA SILVA e MÁRCIO HENRIQUE DE SOUZA CAMPOS, conforme termo acostado no ID nº 24838418. Os depoimentos das testemunhas foram juntados aos autos em arquivos de vídeo desde o ID nº 24838418 até 24840341.

No ID nº 24842874 foi acostado manual de política de segurança da informação da Caixa Econômica Federal.

Nos ID´s nºs 24844787 e 24844788 foram acostados laudos periciais.

A decisão ID nº 24846250 marcou audiência para a oitiva das vinte e seis testemunhas arroladas pelos defensores dos acusados e que residem na região metropolitana de Sorocaba/SP; e indeferiu pedido de revogação das prisões preventivas formulados por RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, FÁBIO ALEX DOS SANTOS, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO e VAGNER EDISON OLIVEIRA.

A decisão constante no ID nº 25075786 indeferiu pedido de revogação das prisões preventivas formulados por FELIPE JÚNIOR GONÇALVES e MARCO ANTÔNIO FERNANDES; além de afastar requerimento de relaxamento de prisão sob a fundamentação de ocorrência de excesso de prazo formulado por MARCO ANTÔNIO FERNANDES.

A decisão ID nº 25399573 deferiu o requerimento em relação a qual a advogada do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS solicitou a expedição de novo ofício ao Centro de Detenção Provisória, tendo em vista que alega ter ocorrido piora no quadro de saúde do acusado.

Consta no ID nº 25847474 a juntada de ofício oriundo do Centro de Detenção Provisória envolvendo o acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

A decisão constante no ID nº 26054155 indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva de ANTÔNIO LOPES DA SILVA e concedeu, excepcionalmente, até que seja reavaliada a saúde do denunciado FÁBIO ALEX DOS SANTOS por perito judicial, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, nos termos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, designando data para realização da perícia no denunciado.

No ID nº 26380868 consta a juntada de termo de uso de tornozeleira assinado por FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Na data de 14 de Fevereiro de 2020 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas de defesa, conforme termo acostado no ID nº 26928929. Inicialmente, pela defesa da denunciada ELAINE ROSA SILVA TELES foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Fabio de Camargo Aves (ID 25425895), o que foi deferido pelo Juízo. Pelas defesas, em audiência, foram requeridas as desistências das testemunhas, Gilson Donizete do Amaral, Regiane da Silva Xavier, Iraci Domingues, Fabiana da Silva Nunes, Evilásio de França Nunes, Gisele Cândida da Silva e Ivanilda dos Santos, o que foi deferido pelo Juízo.

Pela defesa do denunciado VAGNER EDISON OLIVEIRA em audiência foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Gustavo dos Santos de Lima, que seria ouvida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo – Fórum Federal Criminal, o que foi deferido pelo Juízo.

Foram ouvidas em audiência dezoito testemunhas de defesa, a saber: Claudia Rosa (informante), Ana Isabel Oliveira e Clarissa Pereira Ramos (em defesa de Juliana); Aparecida Bento Henrique da Silva, Renato William Galvão Holtz, Rafaela Carolina Massarani e Janaina de Paula (em defesa de Luciana); Elias Bueno (em defesa de Felipe); Claudinei Alves Lima e Jaime Aparecido Lino (em defesa de Fábio); Luiz Carlos Maiolo, Magali Aparecida Nicolau Maiolo e Mônica Aparecida de Melo Pereira (em defesa de Antonio); Marine Guedes de Alencar Kobayakawa e Oscar Lopes Lazzarini (em defesa de Raul); Eduardo Pereira Silva Filho, Tiago Peres Gonzales Pinto e Rodrigo Antunes de Almeida (em defesa de Wagner). Os depoimentos das testemunhas de defesa foram juntados aos autos em arquivos de vídeo desde o ID nº 26946433 até 26944933.

Conforme consta no ID nº 27344028 foi juntado laudo pericial médico envolvendo o acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS e relacionado ao seu recolhimento de prisão domiciliar.

Conforme consta nos ID nºs 27881775 até 27881797 foram juntados os antecedentes dos acusados.

Nos ID´s nºs 27886922, 27886926 e 27886926 foram acostados laudos periciais.

Conforme consta no ID nº 28421778 foi dada ciência às partes dos laudos periciais juntados aos autos nos ID nºs 27886922 e 27886904.

Nos ID´s nºs 2842047 e 2842048 foram acostados outros laudos periciais.

Conforme consta no ID nº 28421778 foi dada ciência às partes dos laudos periciais juntados aos autos nos ID´s nºs 2842047 e 2842048 e restaram indeferidos pedidos efetuados pelos réus LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI e VAGNER EDISON OLIVEIRA.

Na data de 21 de Fevereiro de 2020 foi realizada audiência relacionada aos interrogatórios dos acusados presentes na sala de teleaudiências do CDP de Sorocaba, via sistema PRODESP, isto é, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONÇALVES, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO FERNANDES; bem como os interrogatórios dos acusados presentes na Subseção Judiciária de Sorocaba JULIANA ROSA, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA SILVA TELES e FABIO ALEX DOS SANTOS, cujo termo está acostado no ID nº 28776801. Os depoimentos dos acusados foram juntados aos autos em arquivos de vídeo desde o ID nº 28778035 até 2877871.

Em audiência foi dada a palavra para o Ministério Público Federal e para as defesas manifestarem-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que a defesa de JULIANA ROSA requereu a juntada de documentos apresentados em audiência; a defesa de LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI requereu prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos, o que foi deferido; os demais defensores presentes e a Defensora Pública Federal afirmaram que não tinham diligências a fazer. Pelos defensores dos acusados presos foi reiterado o pedido de revogação das prisões preventivas e houve determinação para que os autos viessem conclusos para deliberação.

A decisão ID nº 28779581 resolveu as questões pendentes suscitadas na audiência, tendo também decretado novamente a prisão preventiva de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, determinando que a Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba encetasse as providências necessárias à retirada da tornozeleira eletrônica e a expedição de mandado de prisão para reinserção do denunciado no regime prisional. Ademais, abriu prazo para as alegações finais das partes.

O Ministério Público Federal através da petição constante no ID nº 29230989 requereu a juntada dos depoimentos das testemunhas de defesa Oscar Lopes Lazzarini e Jaime Aparecido Lino para a apresentação das alegações finais, fato este providenciado pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme ID nº s 29286985 e 2928692.

Conforme petição ID nº 29267728, a defesa de LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI juntou documentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal, nas alegações finais constantes no ID nº 29793785 entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus MARCO ANTÔNIO FERNANDES, ELAINE ROSA SILVA TELES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, FÁBIO ALEX DOS SANTOS, JULIANA ROSA, FELIPE JÚNIOR GONÇALVES e ANTÔNIO LOPES DA SILVA, nos termos da denúncia.

Os defensores constituídos do réu VAGNER EDISON OLIVEIRA apresentaram as alegações finais conforme ID nº 30044614. Aduziram que a testemunha de acusação, Dr. Rodrigo Ayres, Delegado da Polícia Civil, no que tange a pessoa do acusado Vagner declarou ter apreendido na busca e apreensão na casa do réu, documentos relativos a contratos de seguros, os quais não realidade eram comprovantes de vendas efetuadas por Vagner de forma lícita pela Seguradora Nova Vida, onde o ele é funcionário e exerce esta atividade por volta de três anos. No que tange as interceptações telefônicas do acusado, afirmaram que houve apenas uma interceptação, ficando consignado que Vagner foi levado até um barracão na zona norte de Sorocaba e confessou que já esteve no local sempre acompanhado pelo gerente do Banco Bradesco, isto é, como sempre agiu em sua profissão de forma clara, transparente e lícita. Asseveraram que o acusado deve ser absolvido dos crimes previstos nos artigos 297 e 298 do Código Penal, pois em nenhum momento foram apresentadas nos autos prova no sentido que ele falsificou documentos, além do mais não consta na denúncia ou no depoimento das testemunhas que o réu Vagner tenha praticado referidos crimes. Aduziram que não há provas no processo que permitem afirmar que VAGNER EDISON OLIVEIRA teve a intenção de perpetrar a conduta prevista no tipo do artigo 2º da Lei 12.850/13, já que a configuração do delito de associação criminosa exige a demonstração do *animus* associativo, consistente no desejo de se conjugar esforços permanentes dirigidos à realização de delitos. Ao final, requereram que o acusado seja absolvido por atipicidade da conduta e por não existir prova suficiente para a condenação, de acordo com o artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Conforme ID nº 28504706 a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA. Inicialmente requereu que sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal para que seja ofertado o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal. No mérito, aduziu que, conforme se extrai do interrogatório judicial do acusado, verifica-se que este acreditava na licitude dos atos por ele praticados, uma vez que a ele era solicitado a elaboração de determinados contratos, unicamente; que os documentos encontrados em sua posse eram, na verdade, cópias de documentos enviadas pelos clientes, utilizadas para elaboração dos contratos; que em momento algum o réu tentou se passar por outra pessoa, sendo que, em seu contato com Gilmar, por exemplo, não se apresentou como Alexandre Martins, mas sim explicou a ele que este era o nome do dono da empresa; que não foi suficientemente demonstrado o dolo do acusado, sendo que sequer foi demonstrado que o acusado possuía conhecimento dos delitos eventualmente praticados pelos corréus. Outrossim, aduziu que, em que pese a identificação de mais de um réu para a prática de conduta específica, o liame subjetivo, ou seja, a comprovação de que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA se uniu com outros indivíduos com a finalidade de falsificar documentos, bem como a organização de tarefas de cada indivíduo, não restaram devidamente comprovadas. Afirmou que se os réus sequer mantinham contato entre eles o suficiente para se conhecerem, resta improvável a possibilidade da formação de uma estrutura organizada com a finalidade específica de praticar diversos delitos, ante a ausência de contato entre as partes e, ainda, impossível estabelecimento de uma hierarquia entre os membros a organização pertencentes, visto que estes não se conheciam. Por fim, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como seja reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, “d”; a fixação do regime inicial aberto para início de cumprimento de pena; que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Conforme consta no ID nº 30145506 a defesa de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO requereu a concessão de prisão domiciliar com a colocação de tornozeleira eletrônica em razão da pandemia associada ao coronavírus.

Conforme consta no ID nº 30169650 a defesa de VAGNER EDISON OLIVEIRA requereu a concessão de liberdade provisória em razão da pandemia associada coronavírus, nos termos dos artigos 1º e 4º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, impondo-se ao réu as medidas alternativas positivadas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

A defensora constituída do réu FELIPE JÚNIOR GONÇALVES apresentou as alegações finais conforme ID nº 30186661. De forma preliminar, aduziu que, por não individualizar devidamente as condutas do denunciado, sem a descrição de que modo ele teria cometido os crimes de que está sendo acusado, com fulcro no art. 395, I, do Código de Processo Penal, deve a denúncia ser rejeitada por inépcia. Quanto ao mérito, aduziu que mesmo se tratando de uma organização criminosa bem estruturada, conforme sustentando pelo Ministério Público Federal, com relação ao Réu FELIPE JÚNIOR GONÇALVES não foram juntados elementos suficientes de que haveria cometido crime e tão estaria fazendo parte da associação criminosa, já que o delegado que comandou toda a operação, não soube esclarecer qual ilicitude teria sido praticada pelo réu; que com o réu FELIPE JÚNIOR GONÇALVES não foi encontrado qualquer documento que pudesse comprovar que o mesmo realizava a falsificação de documentos e alteração de contratos. Afirmou que a denúncia foi totalmente embasada com relação ao réu Felipe somente por uma conversa de escuta com o outro corréu Thiago, em relação a qual Felipe alertou Thiago de estar andando com alguns documentos em um *pen drive* que poderia comprometê-los, afirmando que essa questão ficou claramente dirimida, eis que os documentos que constavam no *pen drive* se referiam a documentos pessoais pertencentes ao Réu Felipe, pelo que resta evidenciado que o Réu Felipe não possui nenhum envolvimento com os crimes que lhe foram imputados na denúncia, pelo que em não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer. Caso assim não entenda, pelo princípio da eventualidade, requereu que seja desclassificada a prática de organização criminosa, pelo que a pena seja fixada no mínimo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do Código de Processo Penal, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício.

Conforme consta no ID nº 30210937 a defesa de MARCO ANTÔNIO FERNANDES requereu a revogação da prisão preventiva c/c a liberdade provisória ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor de MARCO ANTÔNIO FERNANDES, em conformidade com a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020.

Os defensores constituídos do réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES apresentaram as alegações finais conforme ID nº 30211176. Afirmaram que realizadas as interceptações, verifica-se que não houve a identificação do acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES nesta fase, nem mesmo quando da prorrogação do monitoramento; que tampouco a investigação logrou êxito em monitorar qualquer diálogo junto a linha telefônica que, segundo a fase investigativa, pertenceria ao acusado. Asseveraram que os testemunhos do delegado Rodrigo Aires bem como do policial Márcio Henrique, afirmam que realizada a interceptação telefônica, não obtiveram êxito na identificação ou produção de áudios em relação ao acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES, bem como não restou apurado a confecção ou utilização de documentos particular ou público por parte dele. Aduziram que ouvido em juízo, o acusado nega veementemente os fatos a ele imputados; que em momento algum o acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES fez uso ou tentou se passar por outra pessoa, bem como os documentos, quer público quer particular, não foram encontrados na posse do acusado, o que caracterizaria a falsidade documental, estando, portanto ausentes os elementos do ilícito. Afirmam que a participação do acusado em organização criminosa não ficou comprovada inconteste, uma vez que as provas coligidas não demonstram a ligação de MARCO ANTÔNIO FERNANDES com os demais acusados, bem como nada de ilícito foi localizado com o mesmo; que as interceptações telefônicas em nada apontam sua participação, já que não se produziu áudios ou foi identificado o acusado MARCO ANTONIO FERNANDES nessa oportunidade. Ao final requererem a absolvição do acusado MARCO ANTONIO FERNANDES, nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal, vez que não demonstradas provas irrefutáveis acerca dos fatos descritos na denúncia; sendo que, em sobrevindo improvável decreto condenatório, ante a benesse da primariedade, requereram a aplicação no mínimo legal quando da dosagem da pena eventualmente aplicada, bem como regime inicial aberto.

O defensor constituído do réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO apresentou as alegações finais conforme ID nº 30250249. Alegou inépcia da denúncia, uma vez que a denúncia deixa de preencher os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal quando deixa de descrever detalhadamente qual é a conduta criminosa praticada pelo réu. Quanto ao mérito, aduziu que o Réu é contador e presta serviços para pessoas físicas e jurídicas, conforme esclareceu em seu interrogatório judicial; que o conjunto probatório em desfavor de Adão é completamente inconsistente, tendo em vista que o suposto elo com os demais denunciados se deu única e exclusivamente por duas ligações telefônicas que não trazem qualquer indício da prática de atos criminosos; que não se pode descrever como prática de ato criminoso alterações societárias ou mesmo a emissão de certificado digital, que sequer ocorreram; que não foram encontrados em sua posse quaisquer documentos que pudessem confirmar a intenção do réu em praticar crimes ou mesmo de pertencer à organização criminosa; que não foi suficientemente demonstrado o dolo do réu em inculcar no tipo penal pelo qual responde, e sequer foi demonstrado que o acusado possuía conhecimento dos delitos eventualmente praticados pelos demais corréus. Asseverou que, no caso em tela, verifica-se que a comprovação do *animus* de se reunir organizadamente com a finalidade de praticar delito restou prejudicada, uma vez que da análise dos interrogatórios, extrai-se que boa parte dos supostos membros da organização sequer se conheciam ou sabiam de sua existência. Ao final requereu a absolvição de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, pela ausência de provas, nos termos do art. 386, II, V, VII, do Código de Processo Penal; sendo que no caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, com a fixação do regime inicial aberto para início de cumprimento de pena e que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Conforme consta no ID nº 30251863 a defesa de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO requereu a concessão de liberdade provisória em razão da pandemia associada coronavírus, nos termos dos artigos 1º e 4º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme consta no ID nº 30273990 a defesa de ANTÔNIO LOPES DA SILVA requereu a concessão de liberdade provisória em razão da pandemia associada coronavírus, nos termos dos artigos 1º e 4º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

O defensor constituído da ré JULIANA ROSA apresentou as alegações finais conforme ID nº 30299817. Alegou que não há provas no processo que permitem afirmar que a ré teve a intenção de perpetrar a conduta prevista no tipo dos Artigos 2º da Lei 12.850/13 e Artigos 297 e 298 c.c. Artigo 71 c.c. 29 e 69 todos do Código Penal, sendo que no caso em exame, deve-se privilegiar o princípio *in dubio pro reo*; não estando cabalmente comprovadas as elementares do tipo (objetivas e subjetivas) é imperiosa a absolvição da acusada nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; que as provas produzidas na fase judicial não foram capazes de trazer aos autos a certeza necessária para a decretação de uma condenação, ou seja, a acusação não apresentou materialidade de qualquer gênero contra a ré JULIANA ROSA, pelo que deve ser decretada a absolvição da acusada, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O defensor constituído da ré ELAINE ROSA SILVA TELES apresentou as alegações finais conforme ID nº 30306195. Aduziu que o fato da ré ser telefonista terceirizada impede que tenha senha (fato este que estaria documentado no Manual de Senhas e Regras de Segurança caso o mesmo tivesse sido juntado aos autos); que conforme relatado no seu depoimento da Delegacia de Polícia, corroborado na íntegra em seu interrogatório, a ré exercia a função de telefonista terceirizada, e era responsável por fazer e atender ligações, bem como transmitir informações solicitadas por “parceiros” autorizados pelo Gerente de Pessoa Jurídica (correspondentes, corretores, contadores, lotéricos, captadores, etc); que as informações ou eram deixadas previamente na área de trabalho de seu computador, na sua mesa, ou eram solicitadas pela ré, a algum outro funcionário através do comunicador instantâneo “link” (uma espécie de “*Whatsapp*” interno da agência), pelo que restou comprovado a atipicidade da conduta da ré; que existe apenas uma ligação para o telefone da agência, que por um infortúnio, dentre as funcionárias terceirizadas, a ré veio a atender a ligação cumprindo sua obrigação, e nesta ligação, ela consultou com outro funcionário, via *link*, os CPF’s descritos na denúncia; que não existe nenhum documento falsificado com os dados fornecidos na única ligação existente com participação da acusada Elaine; que não existe materialidade do crime de falsificação com relação a ré Elaine, pois nenhum dado de documento apreendido condiz com aqueles passados no único telefonema existente; que a ré tinha certeza absoluta que conversava com “Fernando” pessoa autorizada pelo Gerente de Pessoa Jurídica de nome Fábio, para que Elaine transmitisse as informações pesquisadas pelos funcionários e disponibilizadas no *link* ou em algum outro meio; que se faz necessário a estabilidade e permanência com o fim de cometer crimes, uma organização entre seus membros que revele um acordo com relação a duradoura atuação em comum, fato este não ocorrente em relação à ré ELAINE ROSA SILVA TELES. Por fim requereu que a ação seja julgada improcedente e a ré ELAINE ROSA DA SILVA TELES seja absolvida de todos delitos a ela imputados, por não haver provas da materialidade dos fatos, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal.

O defensor constituído do réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA apresentou as alegações finais conforme ID nº 30387275. Alegou que no presente caso, foi possível verificar que a comprovação do *animus* de se reunir organizadamente com a finalidade de praticar delito restou prejudicada, uma vez que da análise dos interrogatórios, extrai-se que boa parte dos supostos membros da organização sequer se conheciam ou sabiam um da existência do outro, caindo por terra a denúncia, dizendo se tratar de uma organização criminoso bem estruturada; que os acusados deixaram bem claro em seus depoimentos, que a grande maioria deles, nunca tinham se encontrados ou reunido para o que quer que seja, não mantinham contato entre eles o suficiente para se conhecerem, restando improvável a possibilidade da formação de uma estrutura organizada com a finalidade específica de praticar diversos delitos, pelo que requereu a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Em relação à imputação relacionada com a falsificação de documentos, aduziu que o dolo não ficou indubitavelmente provado, carecendo o órgão acusador de elementos probatórios da conduta dolosa praticada pelo acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA, visto que as provas apresentadas nos autos são muito frágeis e controvertidas, não tendo o condão de ensejar uma condenação. Afirmou que deve prevalecer a versão do acusado que em depoimento perante este o juízo negou todas as acusações de falsificação, e com relação aos documentos encontrados em sua residência, disse que há alguns anos atrás passava por dificuldades financeiras, quando ouviu dizer que alguns “agiotas” estariam emprestando dinheiro e como garantia seguravam o documento das pessoas, foi quando em um momento de total desespero, foi até São Paulo e pegou tais documentos, e entregou como garantia de pagamento. Destarte, asseverou que não existe nos autos, qualquer indício de prova no sentido de que o acusado ANTONIO LOPES DA SILVA tenha falsificado ou alterado documento público ou particular, carecendo de prova da autoria, restando somente a absolvição do acusado em relação ao crime de falsificação de documento público e particular. Por fim, em caso de condenação, requereu que sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria devendo a pena ser fixada no mínimo legal; a aplicação do regime inicial de cumprimento no aberto, nos termos do artigo 59 do Código Penal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o artigo 44, do Código Penal; e seja concedido o direito do acusado recorrer em liberdade.

A defensora do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS apresentou as alegações finais conforme ID nº 30434886. Aduziu que o acusado é primário e confessou em parte os fatos, admitindo que tem relação profissional apenas com Raul, pessoa que vinha executando trabalhos no escritório nos fundos da residência de FÁBIO ALEX DOS SANTOS; que no caso em questão não existem provas da existência de organização de quatro ou mais pessoas, uma vez que a maioria sequer se conhecia; que não existe uma organização bem estruturada conforme determina a lei; que os acusados não mantinham contato entre si, não havendo estabilidade e permanência; que FÁBIO ALEX DOS SANTOS não atuou com dolo específico e, assim, não poderia ser condenado. Aduziu que não restou comprovado o delito dos artigos 297 e 298 do Código Penal, pois não se pode imputar a responsabilidade a alguém que não tenha agido com dolo ou culpa; que as testemunhas de acusação não comprovaram a existência da organização criminoso; que houve apenas uma ligação entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS e ANTÔNIO LOPES DA SILVA, sem relação com os fatos; que não há que se falar em organização criminoso no caso em questão porque Fábio somente tinha contato com Raul, mas não obedecia suas ordens e não era por ele remunerado, havendo uma mera ocupação de espaço nos fundos da residência de FÁBIO ALEX DOS SANTOS; que, no caso de eventual condenação, deve ser aplicada pena mínima com o reconhecimento da atenuante confissão, com a concessão de regime aberto e substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

Conforme ID nº 30408418 foi proferida decisão indeferindo os pedidos de revogação das prisões preventivas formulados pelos defensores dos acusados com base na pandemia do coronavírus; bem como suspendendo a expedição de mandado de prisão em relação ao réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS, mantendo-o em regime de prisão domiciliar até ulterior ordem judicial, considerando os posteriores e futuros desdobramentos da atual crise social e de saúde decorrente da pandemia.

A defensora do acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO apresentou as alegações finais conforme ID nº 30464911. Aduziu que o acusado expôs sua versão dos fatos, detalhando o *modus operandi* de sua atuação, uma vez que exercia função com base em seus conhecimentos de informática, acabando por prestar serviços esporádicos e sem vínculo empregatício; que o acusado apenas imprimia dados em um espelho de cédula de identidade e também comprovante de endereço, recebendo ordens de um cidadão de prenome André; que por conhecer Fábio de uma empresa em que trabalhava antes, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO utilizava de um escritório que havia nos fundos da casa, local totalmente separado da família de Fábio; que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO também fazia pesquisas de CPF's na Caixa Econômica Federal com a funcionária Elaine, recebendo orientações de André, pelo que o acusado sequer conhecia as pessoas presas na operação; que no caso em questão não existem provas da existência de organização de quatro ou mais pessoas, uma vez que a maioria sequer se conhecia; que não existe uma organização bem estruturada conforme determina a lei; que os acusados não mantinham contato entre si, não havendo estabilidade e permanência; que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO não atuou com dolo específico e, assim, não pode ser condenado; que não se pode presumir que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO seja integrante de uma organização criminosa com base em apenas uma ligação telefônica; que as testemunhas de acusação não comprovaram a existência da organização criminosa; que em relação a RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO existiam apenas conversas sobre suas idas e vindas no escritório nos fundos da casa de Fábio, não havendo que se falar em organização criminosa quando não existe encontros entre seus membros; que não existiu organização criminosa, uma vez que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO tinha apenas contato com Fábio, obedecia as ordens de André e era por ele remunerado para executar as tarefas que confessou, havendo mera ocupação de espaço fora da casa de Fábio. Para o caso de eventual condenação pugnou pela aplicação da pena mínima e pela concessão da atenuante confissão, com a concessão de regime aberto e substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

Conforme consta no ID nº 30768669 a defensora de FÁBIO ALEX DOS SANTOS efetuou correção às alegações finais outrora ofertadas.

Por fim, o defensor constituído de LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI apresentou as alegações finais conforme ID nº 30827462, pugnando pela absolvição da ré. Após historiar os depoimentos de réus e de testemunhas, aduziu que inexistem documentos que comprovem o suposto fornecimento de dados particulares por parte da ré; que a ré não deve ser culpada simplesmente por ter conversado com o cliente através de seu próprio aparelho celular, tendo em vista que a instituição bancária não disponibiliza nenhum celular corporativo; que a acusada foi convocada para uma reunião na Superintendência de Ocorrências Especiais do Banco Santander, no dia 30 de julho de 2019, para esclarecimento sobre os fatos narrados na inicial, sendo que nessa oportunidade, a acusada apresentou a cópia do Boletim de Ocorrência e a cópia do Termo de Declarações que prestou na DISE, pelo que tudo foi analisado e, ao final, o Chefe de Departamento a liberou e informou que ela poderia voltar ao seu cargo de gerência normalmente, pois não havia nada que desabonasse a sua conduta. Por fim, aduziu que, diante do conjunto probatório, por certo as provas não se uniram com força necessária para sustentar, com segurança, o decreto de condenação em desfavor de LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal.

Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi).

Inicialmente, analisando o feito, observa-se a competência da Justiça Federal para apreciar a ação penal.

Com efeito, após o início das interceptações telefônicas restou descoberto que, em tese, a pessoa de ELAINE ROSA SILVA TELES, que trabalhava na Caixa Econômica Federal, seria a responsável pela obtenção de informações cadastrais de clientes da Caixa Econômica Federal, que eram repassadas para a organização na tentativa de aplicação de estelionatos.

Nesse diapasão foram encontrados na posse de ANTÔNIO LOPES DA SILVA doze cartões bancários da Caixa Econômica Federal que, ao que tudo indica, eram confeccionados em uma máquina, destacando-se a foto da máquina de confeccionar cartões apreendida em fls. 476 dos autos nº 5004731-68.2019.403.6110 em apenso.

Ou seja, o fato de que informações bancárias de clientes da Caixa Econômica Federal eram repassadas por funcionário público (conceito aberto ou por extensão do artigo 327, §1º do Código Penal) para a organização acarreta prejuízo a interesse da empresa pública federal, uma vez que este deve zelar pelo sigilo bancário de seus clientes, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001.

Outrossim, destaque-se que o parágrafo único do artigo 298 do Código Penal instituiu a partir do ano de 2012 o tipo penal de falsificação de cartão de crédito ou de débito, pelo que a simples fabricação de cartão falso de uma instituição financeira já configura o crime, consumando-se o delito com a simples falsificação. Ressalte-se que no caso em questão foi apreendida uma máquina de falsificação de cartões. Destarte, havendo a falsificação de doze cartões da Caixa Econômica Federal, ao ver deste juízo, existe nítido interesse da Caixa Econômica Federal na persecução criminal envolvendo a falsificação material de cartões com a sua logomarca, mormente no caso em comento em que os cartões continham dados de seus clientes. Mais um fato que acarreta a competência da Justiça Federal.

Os demais delitos devem ser processados na Justiça Federal em razão da conexão probatória, já que é evidentemente inviável cindir todo o amplo contexto de provas – diligências de campo, buscas e apreensões, interceptações telefônicas e testemunhos – processando os acusados na Justiça Federal somente em relação aos crimes praticados em face da empresa pública federal, remetendo parte dos autos para a Justiça Estadual para apreciar crimes cometidos contra particulares. Incide, assim, o artigo 76, incisos I e III do Código de Processo Penal, de forma a atrair a incidência da súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Até porque, evidentemente, o crime de organização criminosa não pode ser fracionado, tratando-se de um crime único, sendo certo que se atos da organização criminosa causam prejuízo a diversas instituições financeiras privadas e pessoas físicas, e também a uma empresa pública federal, prevalece a competência constitucional da Justiça Federal.

Por oportuno consigne-se que, analisando os autos da interceptação telefônica, observa-se que por ocasião do pedido de interceptação, escudado no relatório de investigação constante nas páginas 06/11, não havia a informação inicial de que a organização obtinha dados da Caixa Econômica Federal ou falsificava cartões de crédito de clientes da empresa pública federal.

Ou seja, no início das investigações não se tinha a delimitação exata se a organização criminosa também prejudicava interesses de empresa pública federal.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a competência para autorizar a interceptação telefônica no curso das investigações deve ser analisada com cautela, pois pode ser que, inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e apenas no curso das investigações se verifique a sua incompetência, como no caso em questão.

Em sendo assim, não se vislumbra ilegalidade no pedido e nas posteriores decisões proferidas pelo magistrado estadual que deferiu a medida cautelar de interceptação telefônica, já que o interesse da Caixa Econômica Federal somente surgiu na última quinzena das interceptações.

Na sequência, há que se analisarem as preliminares altercadas pelos defensores dos acusados em sede de alegações finais.

Nesse sentido, os defensores de FELIPE JÚNIOR GONÇALVES e de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO alegaram inépcia da denúncia.

Segundo a defesa de FELIPE JÚNIOR GONÇALVES não foram juntados elementos suficientes de que teria cometido crime e estaria fazendo parte da organização criminosa e que havia cometido os crimes previstos nos artigos 297 e 298 do Código Penal.

Ao ver deste juízo, a alegação não se sustenta, tendo em vista que a denúncia foi instruída com vários elementos de prova que possibilitam se inferir a existência de fortes indícios acerca da existência de organização criminosa, havendo elementos colhidos de buscas e apreensões criminais e também em interceptações telefônicas. As ligações captadas envolvem a confecção de documentos falsos; abertura de contas bancárias falsas; inserção de fotos em documentos; confecção de RG's falsos; explanações sobre golpes, dentre várias.

A questão relacionada à participação do acusado FELIPE JÚNIOR GONÇALVES na prática dos crimes que lhe foram imputados deve ser dirimida por ocasião da prolação da sentença, após a instrução probatória, ocasião em que todos os elementos de prova poderão ser cotejados para que se faça a síntese de todo o processado.

Note-se que a denúncia é extensa, contendo quase setenta páginas, em relação às quais foram colacionados todos os elementos de prova produzidos que apontavam a participação de cada acusado na organização criminosa, pelo que não há que se falar em inépcia da denúncia, conforme sustentado por FELIPE JÚNIOR GONÇALVES.

Ademais, também alega a defesa de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO inépcia da denúncia, aduzindo que não existe a exata exposição dos fatos imputados ao réu, quando deixa de descrever detalhadamente qual é a conduta criminosa praticada pelo réu.

Ao ver deste juízo, a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Note-se que a denúncia é extensa, contendo quase setenta páginas, em relação às quais foram colacionados todos os elementos de prova produzidos que apontavam a participação de cada acusado na organização criminosa, incluindo do réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, acusado de atuar como contador da organização e colaborar na confecção de documentos falsos, pelo que não há que se falar em inépcia da denúncia, na esteira do já fundamentado acima.

Por outro lado, há que se indeferir o requerimento efetuado pela Defensoria Pública da União em sede de alegações finais, no sentido de serem remetidos os autos para o Ministério Público Federal se manifestar quanto à viabilidade do acordo de não persecução criminal, cujo dispositivo passou a ter vigência a partir de 23 de Janeiro de 2020, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19.

Em primeiro lugar, porque, ao ver deste juízo, por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, esta ação penal já estava em fase de instrução processual, não sendo possível a retroação da norma para processos cuja persecução criminal já estava instaurada. O acordo de não persecução criminal, como o próprio nome do instituto indica, pressupõe que ainda não esteja instaurada a persecução criminal, ou seja, que a denúncia ainda não tenha sido recebida.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 74.305/SP, quando se deparou com situação jurídica em que uma sentença havia sido proferida antes da vigência da Lei nº 9.099/95, entendeu inviável a retroação do instituto da suspensão condicional do processo para ações penais com sentença proferida antes da vigência da lei.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que os limites da aplicação da *lex mitior* estão jungidos a possibilidade material de sua aplicação para o passado, pelo que quando a situação de fato, no momento em que a nova lei entra em vigor, não mais condiz com a natureza jurídica do instituto mais benéfico e, assim, com a finalidade para qual foi instituído, não pode ser aplicada a lei mais benéfica de forma retroativa.

No caso do instituto previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, a natureza do instituto diz respeito a não persecução criminal, pelo que, se quando a Lei nº 13.964/19 entrou em vigor, a persecução criminal já estava instaurada, resta impossível a aplicação retroativa do instituto aos processos com denúncia recebida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19. Caso se adote a tese contrária e pretendida pela Defensoria Pública da União, seria possível aplicar o novel instituto a todos os processos em relação aos quais ainda não houvesse condenação transitada em julgado na data da vigência da Lei nº 13.964/19, devendo, por exemplo, os autos que estão no Supremo Tribunal Federal aguardando julgamento de agravo em face de decisão denegatória de Recurso Extraordinária descerem para a primeira instância.

Em segundo lugar, ainda que assim não seja, ao ver deste juízo, efetuando-se uma interpretação sistemática e teleológica das hipóteses que geram a viabilidade da aplicação do novel instituto, resta óbvio que a Lei nº 13.964/19 não admite, em hipótese nenhuma, o oferecimento de acordo de não persecução criminal relacionado com a imputação de crime de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei 12.850/13, pelo que incabível a aplicação de tal instituto para todos os réus desta ação penal.

Com efeito, nos termos do inciso III do §2º do artigo 28-A inserido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19, não é cabível a proposição de acordo de não persecução criminal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

Destarte, se não é cabível a proposição de acordo de não persecução criminal se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do investigado, resta óbvio que também não cabe a aplicação do instituto no caso de pessoa investigada por pertencer a uma organização criminosa, cujos requisitos para perfectibilização do tipo penal demandam um *plus* em relação à conduta habitual, pois pressupõe uma estabilidade e permanência na prática dos crimes.

Portanto, resta inviabilizado o requerimento da Defensoria Pública da União que, em realidade, não analisou a hipótese concreta esmiuçada na denúncia. Até porque, a imputação que recai sobre todos os acusados, ou seja, artigo 2º da Lei nº 12.850/13 cumulado com artigos 297 e 298 do Código Penal (cumulado com o artigo 71 do Código Penal no grau máximo), em sede de concurso material, enseja somatória de penas mínimas bastante superiores a 4 (quatro) anos. Ou seja, está ausente requisito objetivo previsto no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal com redação inserida pela nova legislação.

Em terceiro lugar, por absurdo, ainda que assim não seja, no caso específico, de maneira objetiva, não estão presentes os requisitos objetivos para que eventual acordo pudesse ser homologado em relação ao réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA.

Com efeito, o § 2º, inciso II, do artigo 28-A do Código de Processo Penal na redação dada pela Lei nº 13.964/19, estabelece que não se aplica o acordo de não persecução criminal se o investigado for reincidente.

Em relação ao acusado THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, analisando-se seus antecedentes, observa-se que foi condenado pela 2ª Vara da Comarca de Boituva, autos nº 0002684-60.2011.8.26.0082, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão pelo cometimento de crime de estelionato, havendo o trânsito em julgado para o réu no dia 24/11/2015. Em razão da condenação restou instaurada a execução penal nº 0000330-30.2016.8.26.0521, perante a Vara de Execução Penal de Votorantim, sendo que em 16 de Agosto de 2018 a pena foi julgada extinta, conforme é possível verificar no ID nº 27881795, página 03. Ou seja, se trata de réu reincidente.

Portanto, resta inviável neste caso específico, em razão das condições objetivas do réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, a feitura de proposta de acordo de não persecução criminal.

Destarte, feitos os registros necessários, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal.

Inicialmente, há que se destacar a existência de um relatório produzido pela polícia civil que fez uma compilação das principais provas produzidas no bojo da operação *dracma*, incluindo essencialmente conteúdos de diálogos que foram interceptados e alguns documentos que foram apreendidos durante a deflagração da operação por ocasião das buscas e apreensões. Tal relatório pode ser visualizado no ID nº 20008527, páginas 108 até 174, sendo ainda certo que seu conteúdo foi reproduzido literalmente na denúncia.

Corroborando as provas amealhadas é importante destacar o depoimento de uma testemunha de acusação, colhido sob o crivo do contraditório, ou seja, o investigador de polícia civil Márcio Henrique de Souza Campos, cujo depoimento consta nos ID´s nºs 24839778 até 24840341.

Este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha Márcio Henrique de Souza Campos pode apreender os seguintes aspectos que considerou relevantes para o deslinde do mérito: esclarece que a operação se originou de um processo em segredo de justiça e verificam que pessoas estavam atuando em crimes relacionados com golpes, mormente aquisições de serviço de telefonia celular e foi sugerido a interceptação telefônica; que o depoente fazia os relatórios e verificava as escutas; que iniciaram com a Juliana e a partir dela houve a identificação de Thiago que era a pessoa com quem ela mais conversava; verificaram a existência de fraudes com atestados médicos, aquisição de serviços de internet e televisão a cabo, utilizando-se nomes de terceiras pessoas; que eles faziam esses pedidos até que a empresa vítima cortasse o fornecimento do serviço; que chamou a atenção da equipe uma conversa entre Thiago e Antônio, tendo em vista que Thiago perguntou para Antônio se ele estaria com originais do IIRGD e perceberam que havia falsificação de documentos e passaram a monitorar Antônio; verificaram que havia dois grupos interligados na organização, uma vez que Juliana não conversava diretamente com Antônio; havia um núcleo formado por Antônio, Raul, Marcão, Fabinho e Vagner; que Fabinho, Raul e Marcão falavam de forma constante; que perderam o monitoramento de Marcão na segunda quinzena; que observou várias conversas entre Fabinho e Raul sendo elas quase na totalidade sobre a confecção de documentos e golpes que estavam sendo aplicados na rua ou aquisições de cartões de crédito; que Raul tinha uma função específica de confecção de documentos falsos, sendo especialista nessa atividade; que Raul tinha acesso a plataformas de informações de pessoas diversas; que Fabinho era responsável pelo escritório e também fazia trabalhos de campo; que ouviram ligações em que Raul estava no escritório e Fabinho diz que precisava entrar no local e pede informações para Raul; que percebeu que Marcão trabalhava com Antônio e eles praticavam golpes com aplicativos de celular, pretendendo elevar créditos de compras através de aplicativos; chamou a atenção do depoente ligação de Fabinho, através do telefone de Raul, com Chicão pedindo dados e informações, sendo que Fabinho diz que tem contato na Caixa e conseguem quarenta consultas mensais, tendo acesso na aquisição de dados; que chicão reformou uma ligação para Fabinho e disse que através de dados de um cliente antigo funcionário da agência ele conseguiu ver que está para obter 70 mil reais, e chicão pergunta se tem como fazer alguma coisa, enviando os dados, não sabendo se Chicão enviou os dados pessoalmente ou via aplicativo; esclarece que chicão era o Vagner e trabalhava em uma seguradora como agente de seguro; que existia uma parte do grupo composto por Juliana, Thiago e Felipe, sendo Felipe mais secundário, porque ele atuou auxiliando Thiago umas duas vezes; que Thiago não estava em casa e pediu para fazer um contrato visando um financiamento de vinte mil reais; que Thiago ligou para Felipe e pediu para acessar o computador para fazer uma alteração e depois enviou uma foto para verificar se ficou bom; que em outro momento Thiago estava em uma boate e precisava de dados que estavam em um pen drive, sendo que Felipe achava arriscado entregar na mão de uma pessoa que não conhece; que o contato de Adão é com Fabinho e Antônio; que houve uma ligação em relação a qual Adão está verificando a situação do Mercado Dalva, sendo que havia um carimbo na casa de Antônio e Thiago utilizou o “mercado Dalva” para adquirir serviços de telefonia; que durante o monitoramento Thiago fez contato com Luciana e perceberam que eles tinham afinidade por causa do filho de Luciana que estava procurando emprego; que Thiago disse que estava agendando exame pré-admissional para o filho de Luciana de nome Lucas e pede um favor em relação a um resgate bloqueado, pedindo auxílio para saber o que estaria acontecendo; que Thiago mandou o CNPJ e pediu retorno depois; que Luciana trabalha no banco Santander, pelo que pediram a busca para entender o que houve; que Luciana foi ouvida e disse que não retornou a ligação para Thiago, já que pedira para que ele ligasse no telefone 0800, porque ela não tinha acesso aos dados; que Luciana ficou surpresa ao ser chamada e disse que não tinha relação com os fatos; que a liberdade entre ambos surgiu quando Thiago tinha a empresa *Infinity* que estava precisando de empregados e o filho de Luciana estava procurando emprego; que se lembra que Raul fez uma ligação e se identificou como Fernando e pediu consulta de diversos CPF’s e houve um repasse de dados, sendo que a pessoa trabalhava na Caixa, mas a polícia não sabia o que ela fazia; que percebemos que Elaine repassou de pronto os dados na própria ligação, como se fosse um *telemarketing* sem pedir qualquer senha ou identificação; que na casa de Fábio foram encontradas munições, sendo que ele disse que não se lembrava de as munições estarem ali; as munições não eram velhas; que o mandado não foi cumprido em face de Adão porque não era mais o seu endereço no local; que Adão fazia alterações de contratos em empresas de fachada para conseguir empréstimos; que tudo passava por Antônio que tinha muitos contatos, inclusive fora da cidade e tinha bastante experiência; que Raul ligava para Antônio, sendo que Antônio tinha liderança sobre Raul que fazia as falsificações; que o grupo criava uma conta bancária e faziam pagamentos e cartões, tendo uma margem de lucro, já que retiravam o dinheiro até estourar o limite; que Thiago conseguia fazer transação pela internet em nome de outra pessoa e obtinha o produto desejado pelo seu cliente; que Luciana não foi alvo do monitoramento, sendo que de interesse em relação a ela houve apenas uma ligação; que não chegou a ver se a *Infinity* era correntista do banco Santander; esclarece que Luciana não passou nenhuma informação no monitoramento, ela não respondeu; que por mensagem no dia da oitiva dela o depoente soube que ela pediu para Thiago ligar no telefone 0800; ela exibiu seu telefone celular de forma espontânea; que Luciana não teve contato com os outros acusados durante as investigações; esclarece que no final do procedimento tiveram uma ligação de Raul para Elaine, sendo que na conversa ficou muito claro que ela respondia as perguntas de bate-pronto, sendo que o depoente se recorda de outro áudio que em conversa de Fabinho e Chicão (Vagner), Fabinho comenta que tinha um contato na Caixa que fornecia dados para eles, quarenta dados mensais; que até aquele momento não sabiam sobre a existência de interesse da Caixa Econômica Federal no litígio, ocorrendo isso só no final do procedimento; que a partir do telefonema captado conseguiram chegar ao nome da ré Elaine através de informações e trabalho de campo; que foram até o local até identificar a pessoa de prenome Elaine que falou no telefone; que fizeram um relatório final com a identificação das pessoas; que perceberam que Elaine passou informação de terceiros para um investigado que confeccionava documentos falsos; que através de interceptações telefônicas verificaram contatos de Adão com Antônio e que Adão era contador e começaram a monitorar Adão; que de interesse houve duas ou três ligações; que uma das empresas identificadas era o “mercado Dalva” que tanto Antônio como Thiago utilizaram; que houve uma conversa entre Adão e Antônio que ele pergunta sobre o “mercado Dalva”; que Thiago, salvo engano, quando vai pedir um serviço da *net* ele usa o CNPJ da empresa com o nome de outra pessoa; que o depoente tem certeza de que Adão sabia que os dados seriam utilizados para a prática de crimes, porque pode observar materiais apreendidos na delegacia e pode observar documentos da empresa Aços Ello, sendo que o contrato está em nome de Alberto José Giusti e um documento falso com esse nome foi encontrado no escritório de Fabinho e tal documento estava com a foto de Fabinho; que, assim, Adão conhecendo a pessoa de Fábio não seria possível que ele aceite um documento em nome de terceiro com a foto de Fábio; que Adão tem um histórico policial, já que sua própria irmã fez um registro de que ele falsificava documentos da família e de empresas, isso através de um boletim de ocorrência; que o contato de Vagner era com Fabinho e Marcão; que segundo eles o Fabinho conheceu o Vagner através de Marcão, já que Fabinho tinha um time de futebol no parque laranjeiras; que Fabinho pedia dados cadastrais de pessoas para fazer documentos e praticar golpes; que se recorda de um áudio que Chicão liga para Fabinho e diz que ele tem um cliente do banco que está requerendo um resgate de 70 mil reais e se não existe nada que eles possam fazer para pegar esse dinheiro antes de finalizar o resgate, sendo que Fabinho responde que sim e pede para que Chicão passe os dados; que não sabe se houve sucesso e quem era o cliente, só sabe que Chicão estava pleiteando interceptar um valor de setenta mil reais; que ficou muito claro que ele cedeu de 10 a 15 dados cadastrais para o Fabinho, mas não sabe se abriram contas legais com tais nomes; que perceberam que Fabinho pedia não só os dados, mas fazia consultas, por exemplo, se determinado CPF estava vinculado ao Bradesco, porque ele não poderia fazer pedidos de cartões em supermercados, já que eles seriam facilmente pegos; que foi apreendido um RG com a foto de Vanessa na residência de Juliana; esclarece que havia mais de um imóvel no parque laranjeiras e existia no local o escritório de Fabinho, até porque o próprio Fábio apontou o escritório do grupo; que a certeza de que Raul se identificou como sendo Fernando decorre do fato de que seu telefone estava sendo monitorado, e têm certeza que a pessoa monitorada era Raul; que Marcos foi preso depois e não foi feita busca e apreensão na residência dele; que o telefone de Marcos foi monitorado durante uma semana e tiveram acesso às ligações que ele fez, inclusive com familiares; existe um dado de investigação, ou seja, após a data da deflagração da operação a imagem dele passou na televisão e ele “no ar” fez o comentário dentro de um bar que conseguiram pegar a foto dele, mas não tinham pego ele; que Vagner reconheceu MARCO ANTÔNIO FERNANDES das fotos dos RG’s apreendidos, já que fotos de Marcos foram encontradas na residência de Fabinho e de Antônio; que somente depois que tiveram certeza da identificação de MARCO ANTÔNIO FERNANDES é que pediram a prisão dele; esclarece que MARCO ANTÔNIO FERNANDES não havia sido identificado, mas após os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão surgiram denúncias e Vagner informou que conheceu Fabinho através do Marcão; que chegou-se a identificação de Felipe através do monitoramento de Thiago que era seu assíio, já que eles se falavam todos os dias; que no *pen drive* poderia haver dados pessoais se não houvesse uma investigação; que pesa contra Felipe o fato de ter feito uma alteração no contrato; que ao ver do depoente eles moram juntos e quando Felipe fala para tomar cuidado com *pen drive*, fica claro que sabia; que a participação do Felipe foi só o que consta no relatório; que “rabicó” era do PCC e estava na investigação anterior; tendo contato com Thiago para fazer um contrato de um imóvel para conseguir cinquenta mil reais, sendo que rabicó faleceu; que ele pediu para Thiago fazer um documento para entregar para um advogado e pleitear vinte mil reais.

Ademais, em sentido bastante similar, é importante destacar o depoimento de outra testemunha de acusação, sob o crivo do contraditório, ou seja, o delegado de polícia civil Rodrigo Ayres da Silva, responsável pela condução da operação, cujo depoimento consta nos ID's nºs 24838425 até 24839775.

Este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha Rodrigo Ayres da Silva pode apreender os seguintes aspectos que considerou relevantes para o deslinde do mérito: que é delegado da polícia civil; que a investigação era voltada para uma associação para o tráfico de drogas; que durante essa investigação passamos a notar que além do tráfico parte das pessoas estavam praticando fraudes em bancos e iniciaram uma nova investigação; esclarece que Juliana começou a ter diversos diálogos relacionados a fraudes de documentos, fraudes bancárias e falsificações; que a investigação se iniciou baseada nela e em Antônio; que a investigação foi progredindo com as interceptações e diligências de campo; que através dos diálogos conseguiram apurar que havia outras pessoas envolvidas e puderam constatar que Antônio era o líder do grupo; ele tinha contato com a maioria das pessoas; que a organização era dividida em dois grupos, sendo que Antônio mantinha contato com Vagner, Fábio e Marcão; e de outro lado havia um grupo formado por Thiago, Juliana e Felipe, sendo que esses três realizavam diversas falsificações de documentos e eles realizavam golpes pela internet, assinaturas de pacotes de internet e TV a cabo; que Antônio era o líder e recebia pedidos de outras pessoas envolvidas, inclusive pessoas não identificadas; que Antônio fazia pedidos de pacotes de internet com documentos falsos, ele fazia contato com esse grupo e conseguia documentos; que a principal função de Thiago era ir a campo conseguir dados pessoais para utilizá-los para falsificação de documentos; que no dia da deflagração na casa de Thiago encontraram documentos com dados de outras pessoas; que Juliana falava com Thiago a respeito desses dados e fazia levantamento do potencial e abria conta bancária para criar limite de crédito; que Felipe auxiliava quando Thiago estava a campo; que apuravam que Felipe tinha ciência desses ilícitos, tendo dito que para tomar cuidado com um *pen drive*; que o outro grupo praticava os mesmos golpes, com a diferença que Raul conseguia falsificar RG's, CNH's e inserir fotos; que o outro grupo nem sempre fazia essas falsificações; que Raul auxiliava na prática de fraudes quando os demais iam a campo, fornecendo informações quando algo não batia para perpetrar golpe em instituições bancárias; que Marcos era outro alvo da operação e no princípio ele não havia sido identificado; que tinham a sua alcunha/apelido, mas não sabíamos a sua exata qualificação; que na oportunidade da deflagração da operação foi preso o Vagner que fazia parte dessa cédula que trabalhava em banco, pois passava dados para o grupo, ele reconheceu o "Marcão", já que nós apresentamos vários RG's e ele reconheceu a foto do Marcão na foto de um RG que estava com outro nome; que ele reconheceu o Marcos e qualificou ele, sendo que nós cumprimos posteriormente o mandado e ele foi preso; que havia na residência de Fábio o escritório da organização criminosa; que apreenderam uma máquina de confecção de cartões magnéticos; apreenderam diversos formulários de RG's de vários estados; várias fotos 3X4 de muitas pessoas; documentos já prontos com a foto de Fábio, mas com outros nomes; fotos de outros indivíduos como a de Raul com qualificações distintas; que na casa de Antônio também foi apreendida muita documentação, ou seja, RG's, CNH's; que Adão era o contador do grupo e o contato dele era com Antônio e o Fábio; que eles pediam para que Adão fizesse alterações em empresas de fachada, isto é, empresas criadas com documentos falsos que faziam operações para que pudessem perpetrar golpes com essas empresas; que Adão atuava com certificados digitais; Luciana trabalha no banco Santander e foram flagradas conversas com Fábio (*sic*) que seria dono de uma das empresas de fachada de nome *Infinity*; que Luciana chega a falar que o filho dela está procurando emprego e no meio das conversas ele pede informações que seriam sigilosa em nome de terceiros e pelo que a gente apurou era documentação falsa, isto é, carta de crédito que, por ser falsa, ficou bloqueada e pediu essa informação para Luciana; que Luciana apresentou outras conversas de *WhatsApp* relativas a outras informações; em relação a Elaine, ela trabalhava na Caixa como telefonista e em uma conversa com Raul em que ele se passa como Fernando, ele pede para que ele efetue algumas pesquisas de CPF e ela imediatamente já passa as informações; que Elaine foi ouvida na delegacia de polícia e seu depoimento não convenceu os policiais, porque ela falou que não tinha senha e por isso sempre solicitava para o gerente; entretanto, durante os diálogos nós verificamos que ela imediatamente passava as informações; de alguma maneira ela tinha senha e passava essas informações; que um dos indivíduos investigados fala com Vagner que estava receoso em passar as informações porque a inspetoria do banco estava no local; esse investigado fala para ele ficar tranquilo porque tem alguém da Caixa que pesquisou CPF's e não havia problema, tendo concluído que seria Elaine; que Thiago é a ligação do grupo formado por ele, Felipe e Juliana com o Antônio; que Thiago foi flagrado com Felipe quando iam praticar um golpe que foi frustrado; Thiago tinha a função de praticar golpes e participava da confecção da documentação; esclarece que Antônio tinha ligação com os dois grupos, sendo que o contato de Thiago era só com Antônio; que em relação a Luciana se recorda dela solicitando uma aproximação, já que ela tinha um filho desempregado; que Luciana não passou as informações solicitadas e citou a questão do 0800; que não é possível apurar se ela estava pedindo emprego para conseguir algum valor; que o gerente geral do banco esteve na delegacia de polícia e se colocou à disposição; que Luciana exibiu de livre e espontânea vontade conversas de *WhatsApp*; que verificaram que Elaine passava informações para uma pessoa do grupo; que Marcos só foi interceptado por quinze dias porque era costume da organização trocar os telefones; que durante a investigação a única pessoa que o grupo fez contato na Caixa foi Elaine; que Elaine conversou por telefone com Raul que era a pessoa que confeccionava os documentos falsos; que através dos contatos com familiares é que a polícia consegue identificar quem está falando; que ficou claro que as informações que Elaine passou eram destinadas ao grupo criminoso para a prática de fraudes; que o grupo coletava muitas informações e depois fazia um filtro; que às vezes o grupo podia não utilizar algum documento porque a pessoa não tinha limite de crédito ou porque poderia causar alguma suspeita; que verificou que, no mesmo momento em que Raul perguntava, Elaine passava a pesquisa, pelo que notaram que não havia tempo para que ela chamasse um gerente ou fosse até a mesa dele; que Elaine disse em seu depoimento que outra pessoa fazia pesquisa e ela repassava; que durante a conversa ela recebia os dados e já passava a consulta e nós acreditamos que era impossível ela ter consultado um terceiro; que Adão conversou com Antônio para pedir uma alteração do mercado Dalva; que nós apreendemos na casa de Antônio carimbos do mercado Dalva e também depois foi apreendido com o Fábio dados do mercado Dalva; que em conversas entre Fábio e Antônio eles fazem menção a um golpe utilizando-se desse mercado Dalva; que encontraram uma pasta por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão da empresa Aços Ello, empresa cujo sócio constava a pessoa de Alberto José Giusti, sendo que foi Adão quem abriu a firma; que ouvimos em depoimento a pessoa de Alberto José Giusti na delegacia e ele disse que nunca havia aberto uma empresa; que eles usavam essa empresa na prática de golpes; que eles faziam muitas tentativas, algumas com sucesso e muitas sem sucesso; que tendo em vista a formação de Adão como contador, tendo noções de direito, em razão do contato com as pessoas e com os documentos que lhe eram enviados, o depoente acredita que ele tenha ciência das fraudes que estavam sendo perpetradas; até porque no documento de Alberto José Giusti estava a fotografia de um dos alvos da operação, sendo fácil a identificação da fraude; que Antônio dava ordens e na sua casa havia muitos documentos falsos, cédulas em branco dos Estados de Alagoas e Sergipe, diversos documentos em nome de terceiro com fotos de Antônio e Fábio; na residência de Antônio encontraram muitas Carteiras de Trabalho; esclarece que a informação sobre um seguro feito por Vagner é que nos levou a completa identificação de Marcão; que Vagner apontou a foto de Marcos com documento falso em nome de outra pessoa; que Fábio costumava ligar para Vagner e pedir a informação para ele; Vagner teve contato com o Fabinho e houve uma oportunidade em que Raul liga para ele e passa o telefone para Fabinho; ele conhece o Marcão, o Fábio e Raul; que ele passava informações relativas a pessoas que estavam para resgatar o seguro; que ele disse que tinha senha para conseguir nome, RG e conta da pessoa e ele passava essas informações; que Vagner disse em depoimento que quando precisava de mais informações tinha contato com terceira pessoa; em relação a Juliana existe um diálogo em que ela cita um RG e conseguiram apreender um RG de uma pessoa de nome Vanessa; que foram apreendidos manuscritos com dados de pessoas na casa de Juliana; que o depoente indagado pela advogada de Fábio sobre a pessoa quem entrou em contato com Luciana, responde não ter certeza do nome da pessoa; que foi relatado pelos investigadores que Raul confeccionava documentos e também repassava informações para a pessoa também aplicar o golpe de maneira completa; que em relação a Marcos ele deixou de ser interceptado, pois trocou o número, pelo que na data da deflagração não foram realizadas buscas; que MARCO ANTÔNIO FERNANDES não havia sido identificado, mas ele foi identificado plenamente graças a oitiva de Vagner em que ele apontou quem seria o Marcos, porque ele disse que fez o seguro do indivíduo que estava na foto; que foram encontrados diversos RG's com a foto de MARCO ANTÔNIO FERNANDES com dados de terceiros; que os diálogos falavam sobre Marcão e conseguiram chegar nele; que chegou-se ao Felipe porque ele era companheiro de Thiago; vimos diálogos entre ambos relacionados a correção de algumas informações; que pela proximidade entre ambos pressupomos que ele tinha ciência do ocorrido, mas não só em razão disso; que houve ligações em que Felipe diz para Thiago tomar cuidado; que pelo contexto das interceptações não é possível falar que no *pen drive* havia documentos pessoais; que o depoente acha pouco provável que alguém altere um documento de terceiro sem saber que seja algo ilícito; que houve a apreensão de máquina para fazer cartões e também de cartões da Caixa; que a máquina apreendida está relacionada com Fábio, sendo apreendidos cartões do Santander, Caixa Econômica Federal e Itaú, muitos deles com o nome de Antônio.

A leitura do relatório acima citado e a análise dos depoimentos das duas testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório, traz elementos indubitáveis acerca da existência de uma organização criminoso e da ocorrência de falsificação de documentos públicos e privados.

De qualquer maneira, há que se analisarem as provas produzidas em relação a cada um dos denunciados, com o fim de verificar a eventual participação de cada qual em relação aos crimes objeto das imputações constantes na denúncia.

Inicia-se pelo acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA.

Em seu interrogatório judicial (ID's nºs 28778573 e 28778576) ANTÔNIO LOPES DA SILVA nega totalmente os fatos. Em suma, disse inicialmente que na sua casa foram encontrados apenas documentos com suas fotos e documentos pessoais. Depois, disse que alguns documentos que estavam na sua casa, teriam sido obtidos em São Paulo e tentava utilizar para pegar dinheiro de agiota, já que ficou sabendo que agiotas emprestavam dinheiro segurando documentos, sendo que usou uma vez, mas depois ficou com medo e não mais utilizou os documentos. Disse não conhecer o acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES (Marcão); informou ter falado com o acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO duas vezes, sequer conhecendo-o pessoalmente; que não trabalhava com comprovantes de endereços falsos ou fotos 3X4 de pessoas diferentes, não se lembrando das ligações telefônicas mencionadas na denúncia.

Trata-se de versão totalmente inverossímil, havendo inúmeras provas de que era o principal articulador da organização criminoso, dirigindo a atividade dos demais, sendo ainda o responsável pela orientação na confecção dos documentos falsos que seriam utilizados nas tentativas de estelionato.

Isto porque, seu número de telefone (15 99818-1505) foi monitorado, havendo muitas ligações que demonstram sua participação nos fatos junto com outros acusados e, ademais, em busca e apreensão relacionada a endereço ligado a ANTÔNIO LOPES DA SILVA foram encontradas provas substanciais em seu detrimento.

Com efeito, inicialmente há que se destacar a elaboração de laudo pericial de nº 288.828/2019 (ID nº 22130441), relacionado a documentos apreendidos na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA (na Avenida Betânia, nº 1250).

A perícia constatou a existência de dezoito RG's encontrados na residência do acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA, sendo que destes, quatorze eram falsos. Em relação aos RG's falsos temos RG's em nome de: Gilberto da Silva, Alexandre Jesus Maria de Almeida, Gilberto Rocha (com a foto do acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA), Viomário Barbosa (também com a foto de ANTÔNIO LOPES DA SILVA), Alex Sandro Carmo Martins, Antônio Lopes, Douglas Moreira de Oliveira, Ettore Lopes de Oliveira, Alexandre Jesus Maria de Almeida (segundo RG com o mesmo nome, mas com foto diversa), Vanessa Camargo Ferreira, Alexandre Jesus Maria de Almeida (terceiro RG com o mesmo nome, mas com foto diversa, ou seja, do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS), Denilson Candido Rabelo, Adriano Durães de Barros (documento com a foto do acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES) e Matheus Augusto dos Santos (com a foto do acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO).

Note-se que, em relação aos quatro RG's verdadeiros analisados pela perícia, dois eram do próprio acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA (emitidos, respectivamente, em 2018 e 2007), um era de Gilberto da Silva, cujos dados serviram para confeccionar o RG falsificado constante no item nº 1 da perícia; e o outro era de Matheus Augusto dos Santos, cujos dados serviram para confeccionar o RG falsificado constante no item nº 17 da perícia com a foto do acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Portanto, fica claro que, a partir de RG's verdadeiros em nome de terceiros, eram confeccionados documentos falsos. Inclusive, o fato de serem usadas fotos de integrantes do grupo, ou seja, RG's encontrados na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA com dados de terceiros e fotos de integrantes do grupo, corrobora a existência de liame associativo (liame este que está plenamente provado a partir das interceptações telefônicas, e análise do material objeto de buscas e apreensões, conforme será pormenorizado abaixo).

Há que se enfatizar que na residência do acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA foram encontrados documentos em nome de terceiros com fotos do próprio ANTÔNIO LOPES DA SILVA, de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO FERNANDES e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

No mesmo laudo pericial, ou seja, de nº 288.828/2019 (ID nº 22130441) restou constatado que foram apreendidas duas CNH's falsas, em nome de Renato Borges Maciel e Fábio Mattos de Oliveira na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA.

Outrossim, conforme item nº 61 do laudo pericial nº 288.828/2019 foram apreendidos dois "espelhos" em branco para confecção de carteiras de identidade do Estado de Sergipe e dois "espelhos" em branco para confecção de carteiras de identidade do Estado de Alagoas, sendo tais espelhos falsos. Evidentemente, ninguém de boa-fé guarda em sua residência "espelhos" em branco para confecção de carteiras de identidade em sua residência.

Ademais, foram apreendidos 26 (vinte e seis) cartões magnéticos de instituições bancárias diversas (incluindo a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Santander, Bradesco e Itaú) contendo *chip*, e 7 (sete) cartões magnéticos de instituições financeiras sem *chip* (itens 25, 36, 37 e 41 do laudo pericial).

Vários desses cartões estavam em nome de terceiros e em também em nome do próprio acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA. Chama a atenção o item nº 26, em relação ao qual o cartão do Banco Santander estava em nome de Antônio Dias Passos, cujo cartão de CPF também foi apreendido (item nº 58 do laudo), cujo carimbo de contador foi encontrado em endereço relacionado ao acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, objeto do laudo nº 288.567/2019, constante no ID nº 22131106, páginas 04 a 07; bem como os itens nºs 31 e 33, que se trata de cartões da Caixa Econômica Federal em nome de “DOUGLAS M DE OLIVEIRA”, cujo documento de identidade falso foi apreendido na casa de ANTÔNIO LOPES DA SILVA (item nº 07 do laudo).

Ou seja, fica evidente que ANTÔNIO LOPES DA SILVA possuía um verdadeiro arsenal de documentos destinados a aplicação de golpes.

Outrossim, em relação à residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA (Avenida Betânia, nº 1250) foi elaborado o laudo pericial nº 288.485/2019 (ID nº 24844787) em relação ao qual foram encontradas duas máquinas leitoras de cartões, ou seja, destinadas a registrar compras de crédito e débito. Uma das máquinas consta como proprietário a pessoa de Gilberto Rocha, cujo documento falso foi encontrado com a foto do acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA, conforme acima explicado. Chama a atenção deste juízo o fato de, apesar de ANTÔNIO LOPES DA SILVA não ter qualquer comércio, possuir duas máquinas dessa espécie, evidenciando que eram usadas para aplicação de golpes.

Na sequência, ainda em relação à residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA (Avenida Betânia, nº 1250) foi elaborado o laudo pericial nº 288.924/2019 (ID nº 22130443) em relação ao qual foram apreendidos quinze carimbos confeccionados em madeira (sendo dois automáticos). Chama a atenção o carimbo do item nº 10, em relação qual a inscrição era “DEL POL E DIRETOR DA 25ª CIRETRAN”, haja vista que, evidentemente, um particular não deve ter a posse de carimbo com a inscrição de autoridade policial de trânsito, a não ser que seja usado para falsificação. Ademais, também chama a atenção o carimbo do item nº 11, em relação qual a inscrição era “Ronaldo Henrique de Assis, OAB/SP 132297”, uma vez que também não é normal que pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil possua o carimbo de profissional de advocacia.

Por relevante, há que se ressaltar o carimbo objeto do item nº 15 do laudo pericial com a inscrição “MERCADO DALVA LIMA LTDA. ME”, “CNPJ 13.977.285/0001-30”, empresa em relação o qual existem ligações com os réus THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, conforme será esmiuçado com mais vagar abaixo por ocasião da análise das respectivas participações.

Ademais, referido laudo de nº 288.924/2019, retrata a apreensão de cheques e talonários de cheques (vinte e três itens), sendo certo que existem vários cheques em nome de terceiras pessoas físicas e em nome de empresas. Chamou a atenção deste juízo, os itens números 1 e 2 do laudo pericial (no que se refere aos cheques) uma vez que o item número 1 envolve um talonário com oito canhotos de cheques preenchidos e oito folhas de cheque em branco em nome de “Antônio Dias Passos”. O item número 2 também envolve um talonário com três canhotos de cheques preenchidos e dezessete folhas de cheque em branco também em nome de “Antônio Dias Passos”. Note-se que, conforme acima esmiuçado, na residência do réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA foi apreendido um cartão do Banco Santander em nome de Antônio Dias Passos, e também um CPF apreendido, cujo carimbo de contador foi encontrado em endereço relacionado ao acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, objeto do laudo nº 288.567/2019, constante no ID nº 22131106, páginas 04 a 07.

Por fim, em relação ao laudo nº 288457/2019 (ID nº 28420847) que se refere também à apreensão na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, existem outros elementos relevantes que corroboram as provas.

Isto porque foram apreendidos alguns dispositivos eletrônicos na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA (tais como *notebook*, *pen drive* e celular), sendo possível a extração pelo perito de vários elementos a partir de tais dispositivos.

Com efeito, em primeiro lugar chama a atenção a tela de computador constante na página 08 do laudo que mostra uma mensagem oriunda do Banco Santander no sentido de que a senha teria sido cancelada por medida preventiva de segurança em relação ao CPF 077.379.898-62 que não se refere ao acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA, mas sim a pessoa de Gilberto Rocha. Ou seja, evidentemente ninguém acessa conta bancárias com senhas de outra pessoa através de seu *notebook*, a não ser que seja pessoa praticante de crimes.

Ademais, foi apreendido o telefone de ANTÔNIO LOPES DA SILVA (celular Motorola) sendo encontradas mensagens de relevância. Com efeito, nas páginas 10/11 do laudo constam trocas de mensagens de uma pessoa que se identifica como Faby Nunes afirmando que está com dificuldades com sua CNH, sendo que ANTÔNIO LOPES DA SILVA promete fazer uma carteira de habilitação para a interlocutora.

No mesmo celular, constam mensagens trocadas entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA (tel. 55 15 99818-1505) e o também acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO (tel. 55 15 99661-6151) em que fica clara a ligação entre os dois nas confecções de documentos.

Nas páginas 12 até 19 do laudo constam transcrições de mensagens que não deixam qualquer dúvida no sentido de que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO confeccionava documentos falsos para ANTÔNIO LOPES DA SILVA.

Nesse sentido, no dia 06/06/2019 RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO afirma que “achei um nome de mulher pra trabalhar no Santander”, e ANTÔNIO LOPES DA SILVA responde “bom”, sendo que, na sequência, ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que está em Hortolândia e que está fechando um negócio bom.

Chama a atenção, ainda, o áudio de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO encaminhado via *WhatsApp* no dia 24/05/2019 para ANTÔNIO LOPES DA SILVA em relação ao qual RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO pede para Negão (como se refere a ANTÔNIO LOPES DA SILVA) enviar de novo a assinatura e a foto para encaixar no documento. Na página 14 do laudo consta o envio de arquivo por ANTÔNIO LOPES DA SILVA contendo uma assinatura de Adriana Carla da Silva Souza e, em seguida, o envio de outro arquivo contendo uma foto de uma mulher (página 15 do laudo), e mais um arquivo contendo a parte da frente de um RG com essa foto e assinatura. Logo na sequência RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO envia mensagem ao celular de ANTÔNIO LOPES DA SILVA a seguinte mensagem: “Perfeito, negão ... eu vou fazer em cima daquele outro, vai ficar igual aquele que eu te mandei ontem, fica até melhor, mas verde”. Ou seja, prova cabal de que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO fabricava documentos a mando de ANTÔNIO LOPES DA SILVA.

Na sequência, existem no laudo nº 288457/2019 (ID nº 28420847) mais arquivos que comprovam a existência de uma fábrica de documentos falsos. Com efeito, na página 17 do laudo pericial ANTÔNIO LOPES DA SILVA envia mensagem via *WhatsApp* para RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, nos seguintes termos: “Raul, cê tem aí a assinatura do .. do delegado, nova?”, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO responde para ANTÔNIO LOPES DA SILVA que tem a do Caetano, sendo que na página 18 do laudo consta o envio de um arquivo contendo uma assinatura em nome de Caetano Paulo Filho, delegado de polícia divisionário IIRGD SSP/SP enviado por RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO a partir do telefone de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO (tel. 55 15 99661-6151). Ou seja, mais uma prova cabal das falsificações operadas pelo grupo, que necessitavam de assinatura de delegado para confeccionar documentos de identidade falsos.

Ainda em relação ao laudo nº 288457/2019 (ID nº 28420847) na página 19 (parte de cima) RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO envia mensagem de seu celular para o celular de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, no dia da operação deflagrada pela polícia civil, ou seja, dia 16/07/2019, mensagem esta que comprova a ligação entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTÔNIO LOPES DA SILVA e FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Eis a transcrição da mensagem: “Negrão invadiram o escritório. O Fábio caiu”. Ou seja, é evidente que se RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO não tivesse uma relação estreita com ANTÔNIO LOPES DA SILVA como sustenta em seu interrogatório judicial, não iria mandar uma mensagem para ANTÔNIO LOPES DA SILVA relatando a ocorrência da operação policial (que, em realidade, também afetou RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO posteriormente, já que no momento da deflagração RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO não foi localizado no endereço constante do mandado de busca e apreensão).

Por relevante, no laudo nº 288457/2019, mais especificamente na página 21, constam trocas de áudios entre o telefone de ANTÔNIO LOPES DA SILVA e o telefone nº 55 11 96401-6073, que, conforme consta nos autos, pertence ao acusado THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, uma vez que tal telefone foi interceptado pela Justiça Estadual a pedido da polícia civil.

Tal troca de áudios ocorrida no dia 28 de Maio de 2019 é bastante relevante, eis que revela o envolvimento de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA com o grupo criminoso. Com efeito, lendo-se a transcrição dos áudios, este juízo depreendeu que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA conversa com ANTÔNIO LOPES DA SILVA para ele providenciar um documento para Michele com a data de nascimento onze, se comprometendo a entregar uma folha de espelho de RG em branco oriunda do Estado de São Paulo. ANTÔNIO LOPES DA SILVA responde que consegue deixar pronto o documento para THIAGO GOMES DE OLIVEIRA que pede para ANTÔNIO LOPES DA SILVA avisar quando estiver pronto para ele pegar e entregar a folha espelho do RG (a virgem).

Ademais, nas páginas 22 até 26 do laudo nº 288457/2019 constam diversas imagens encontradas no celular de ANTÔNIO LOPES DA SILVA contendo documentos de pessoas diversas, cartões bancários e protocolos de atendimentos dos Correios contendo informações cadastrais oriundas do Ministério da Fazenda de CPF's de terceiros, corroborando que ANTÔNIO LOPES DA SILVA se dedicava na confecção de documentos falsos.

Ou seja, só pela apreensão dos documentos e bens na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, verifica-se que o acusado está envolvido nos crimes de falsificação de documentos e possui ligações com vários outros acusados, ficando evidenciado que constituíram uma verdadeira fábrica de documentos falsos.

Na sequência, passa-se a analisar algumas interceptações telefônicas captadas a partir do telefone celular interceptado do réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA (55 15 99818-1505) que revelam a existência de uma organização criminoso voltada para a falsificação de documentos visando à obtenção de proveito econômico através da prática de estelionatos. Ademais, revelam o envolvimento de ANTÔNIO LOPES DA SILVA com FÁBIO ALEX DOS SANTOS, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, VAGNER EDISON OLIVEIRA e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA.

Com efeito, o relatório final elaborado pelo investigador de polícia de nome Márcio Henrique de Souza Campos (que foi ouvido perante este juízo, sob o crivo do contraditório, conforme foi pormenorizado acima) foi juntado aos autos, conforme ID nº 20008527, páginas 108 até 174, e traz transcrições e resumos de conversas relevantes envolvendo cada uma das pessoas denunciadas.

Inclusive, tal relatório foi reproduzido de forma literal pelo Ministério Público Federal ao ofertar a denúncia, pelo que a defesa pode contrastar as provas ali referidas durante a instrução processual.

Inicialmente, o relatório traz resumo de duas ligações travadas entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA (página 110 do PJe, ID nº 20008527). A primeira ligação envolve a pessoa de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA (identificado na operação envolvendo tráfico de drogas anteriormente conduzida pela DISE) e o interlocutor do telefone 15 99818-1505, isto é, ANTÔNIO LOPES DA SILVA, em relação ao qual o resumo descreve relato sobre falsificação de documentos e matriz do IIRGD. Na segunda ligação ambos conversam e ANTÔNIO LOPES DA SILVA pergunta quem irá se passar pela pessoa do documento que eles irão fazer, em clara referência a golpe com documento falso. Ou seja, demonstram o envolvimento de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA com ANTÔNIO LOPES DA SILVA na confecção de documentos.

Na sequência, no dia 13/05/2019 ANTÔNIO LOPES DA SILVA conversa com uma mulher não identificada sobre a confecção de um RG (páginas 110 e 111 do PJe, ID nº 20008527).

Ademais, nas páginas 111 e 112 do PJe, ID nº 20008527, ANTÔNIO LOPES DA SILVA conversa com um homem não identificado (HNI), havendo a transcrição literal do diálogo, ligação ocorrida em 13/05/2019, às 16:37:01. Ao ver deste juízo, resta evidenciado, pelo teor da conversa que ambos estão se referindo sobre contas em instituições bancárias utilizadas para receber dinheiro proveniente de golpes aplicados com documentos falsos. Note-se que o HNI faz expressa referência a uma conta receptora de dinheiro para os golpes, no banco Santander, pertencente a pessoa de Marcos (posteriormente, identificada como o acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES).

Na sequência conforme transcrição nas páginas 113 e 114 do PJe, ID nº 20008527, consta a transcrição literal de um diálogo entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e um homem não identificado. Analisando o diálogo, ao ver deste juízo, fica claro que ambos conversam sobre a forma de aumentar o limite de uma conta ou cartão de crédito envolvendo terceiro. No final da conversa ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que tentou aumentar limite na conta de Marco Antônio, mas não conseguiu, já que seriam necessários 90 dias após o aumento da renda para poder atualizar.

Da mesma forma, existe a menção de ligação telefônica na página 115 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação ocorrida em 14/05/2019, às 16:14:29. Este juízo ouviu o inteiro teor da ligação (índice 218733581.wav) e depreendeu que ANTÔNIO LOPES DA SILVA conversa com um homem não identificado (HNI) e pede para ele os dados pessoais de Marco Antônio, já que o Banco Santander teria ligado e pedido os dados completos de Marco Antônio, tendo ANTÔNIO LOPES DA SILVA dito para o atendente do banco que Marco Antônio era seu avô, pedindo para que o interlocutor lhe forneça os dados do Marco Antônio e do Gilberto, já que a hora que o atendente do banco ligar, ANTÔNIO LOPES DA SILVA poderia confirmar os dados dos cartões falsos. Inclusive, mais para o final da ligação, ANTÔNIO LOPES DA SILVA comenta com o interlocutor que era para Fabinho (réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS) levar o Raul (RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO) embora e comentam sobre o fato de Fabinho ter passado um cartão e não ter dado certo a operação (bloqueou o cartão). O interlocutor disse que ligaria para alguém do Santander e essa pessoa desbloquearia o cartão, conforme índice 218733581.wav inserido na mídia que se encontra acautelada em Secretaria (não inserida no PJe, por conta de a inviabilidade do sistema suportar arquivos numerosos). Ou seja, fica claro o liame entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, FÁBIO ALEX DOS SANTOS e uma terceira pessoa que não foi identificada e faz parte da organização.

Na sequência, existe a menção de ligação telefônica na página 115 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação ocorrida em 15/05/2019, às 15:48:32, em relação a qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA conversa com o indivíduo detentor da linha 15 99661-6151, ou seja, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO. A polícia transcreveu o inteiro teor da conversa, ficando claro que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO estava confeccionando dois documentos falsos em nome de Michele e Vanessa, sendo que ANTÔNIO LOPES DA SILVA instrui RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO a colocar foto de cabelo curto no documento da Michele e foto de cabelo cumprido na Vanessa.

Logo depois, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO volta a ligar para ANTÔNIO LOPES DA SILVA e pede os dados da Michele, pois já tem a foto e a assinatura (falsa), mas precisa dos dados para inserir no documento, conforme índice 218757592.wav, acessado na mídia que consta em Secretaria, e conforme transcrição literal feita pela polícia na página 116 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação ocorrida às 15/05/2019, às 16:13:39.

Ademais, nas páginas 116 e 117 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia civil transcreve de forma literal conversa ocorrida no dia 17/05/2019, às 12:36:14, entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e ANTÔNIO LOPES DA SILVA em relação a qual RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS o instruiu a fazer um comprovante de endereço (falso) para que o “Marcão” (réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES) pudesse abrir uma conta ainda hoje.

Na sequência, nas páginas 117 e 118 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia civil transcreve de forma literal conversa entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e o réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, conversa travada no dia 17/05/2019, às 14:46:17. Conversam em tom de amizade sobre o fato de Adão ter dado entrada em documentos na Junta Comercial, conforme índice nº 218802149.wav.

Nas páginas 118 e 119 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia civil transcreve de forma literal conversa entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e ANTÔNIO LOPES DA SILVA, ligação ocorrida em 23/05/2019, em que fica claro que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO efetua falsificações de documentos, já que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO teria errado na data de nascimento de um RG, tendo colocado como ano de 2001, quando o correto seria 1987. Na ligação fica evidente a confecção do documento falso, eis que discutem a forma de furar o documento e que somente seria possível elaborar a parte de trás do RG. Ou seja, prova cabal no sentido de que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO trabalhava para ANTÔNIO LOPES DA SILVA na confecção de documentos.

Na sequência nas páginas 119 e 120 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia civil transcreve de forma literal outra conversa entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO. Este juízo ouviu a ligação (índice nº 218922644.wav) e interpretou que ANTÔNIO LOPES DA SILVA levou alguém para um banco para aplicar um golpe, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO pede para que ANTÔNIO LOPES DA SILVA mande uma foto e uma assinatura para ele criar um documento de identidade. Na sequência da ligação RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO fala sobre a criação de cartão do Carrefour, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que mandou os dois CPF's para o "Chicão" (VAGNER EDISON OLIVEIRA). Diz, ainda, que o Chicão falou que o documento que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO teria montado ontem não tem conta no Bradesco, pelo que acredita que esse indivíduo não tem nada no Carrefour e no COOP, sendo possível tentar (um golpe). Tal diálogo é relevante, eis que também delimita que VAGNER EDISON OLIVEIRA efetivamente fazia consultas para a organização, ou seja, consultava números de CPF de pessoas que perdiam seus documentos para facilitar os golpes, uma vez que deveria ser feita uma prévia checagem dos clientes das instituições bancárias para que o golpe não fosse descoberto de plano.

Outrossim, na página 120 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia faz um resumo de uma ligação telefônica entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e FÁBIO ALEX DOS SANTOS, ocorrida em 13/06/2019, às 15:51:38. Este juízo ouviu a ligação, conforme índice nº 219305750.wav e depreendeu que ANTÔNIO LOPES DA SILVA estaria desistindo de uma tentativa de estelionato, eis que a mulher que iria entrar no banco estaria receosa, pelo que iria usar os documentos em outro lugar. ANTÔNIO LOPES DA SILVA pergunta para FÁBIO ALEX DOS SANTOS quais os dados que a mulher portava (o endereço e o telefone) sendo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que "tá de lá", aduzindo que "na verdade o Marcão disse que iria fazer tudo lá, depois nós não íamos fazer mais lá, não sei que rolo ...". Na sequência ANTÔNIO LOPES DA SILVA fala que "não sei acho que é o nome dela que o Marcão apresentou lá ..", afirmando que se a mulher se apresentar em outro lugar é melhor mudar o seu cadastro. Ou seja, ao ver deste juízo, resta evidenciado, pela forma com que ambos se referem a "Marcão", que este faz parte do esquema, não sendo pessoa cujos dados foram usados pela organização para praticar os golpes.

Outrossim, conforme ligação datada de 14/06/2019, às 12:39:57, índice nº 219322724, ANTÔNIO LOPES DA SILVA conversa com RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, sendo que este pede para que ANTÔNIO LOPES DA SILVA forneça um CPF para que consiga montar uma identidade, já que o indivíduo era maior de 16 anos. Ou seja, mais uma conversa entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e ANTÔNIO LOPES DA SILVA sobre a montagem de um documento de identidade, demonstrando a pareceria entre ambos.

Na sequência, na página 121 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia faz um resumo de uma ligação telefônica entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ocorrida em 14/06/2019, às 14:53:24. Trata-se do índice nº 219326153.wav (constante na mídia arquivada em Secretária). Este juízo ouviu a ligação e compreendeu que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO conversa com ANTÔNIO LOPES DA SILVA e diz que FÁBIO ALEX DOS SANTOS estava perguntado se o golpe teria dado certo. ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que não deu certo, pois acabou de voltar de lá, não sabendo o que aconteceu, afirmando que usou o nome de Gilberto. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO indaga sobre o nome do "Fernando do Marcão". Como não deu certo ambos dizem que vão levar a mulher para outro lugar, e ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que estava pensando em achar o endereço verdadeiro para colocar para aplicar o golpe, pois tendo um CEP divergente não dá certo. Ou seja, ao que tudo indica existe um nome "Fernando" que seria usado pela organização para aplicar golpes, sendo que esse nome teria vínculo com "Marcão", isto é, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, comprovando a participação deste na organização criminosa.

Outra ligação relevante, consta na página 122 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia faz um resumo de uma ligação telefônica entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ocorrida em 14/06/2019, às 14:57:37. Trata-se do índice nº 219326261.wav (constante na mídia arquivada em Secretária). Este juízo ouviu a ligação e compreendeu que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO liga para ANTÔNIO LOPES DA SILVA. ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que está no Centro aguardando o "Marcão". RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que ANTÔNIO LOPES DA SILVA precisa passar no escritório (local em que eram fabricados documentos da organização, em um imóvel que fica na parte de trás da residência de FÁBIO ALEX DOS SANTOS) para assinar o documento que vai para Hortolândia. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO indaga se o golpe deu certo, sendo que ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que não, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO retruca dizendo que o indivíduo que constava no documento era cliente do Itaú Personalitê e não iria passar nunca. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO afirma textualmente que "falei hoje de manhã, Marcão não pode ter nada no Itaú, é o mesmo *trampo* (sic) que o "dago" fazia lá com a menina". Ou seja, fica claro que o indivíduo de alcunha "Marcão" trabalha para a organização de forma estável, atuando na linha de frente tentando aplicar golpes. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO explica que o golpe não iria dar certo porque quem iria aprovar é o banco Itaú e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO novamente afirma que conversou e orientou Marcão de manhã a verificar se não tinha nada em nome do indivíduo que constava no documento no banco Itaú; inclusive RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que levantou para Marcão uns nomes que não tinham conta no Itaú. Ou seja, estamos diante de prova cabal de que havia uma organização estruturada para o cometimento de estelionato, sendo que neste caso a tentativa não deu certo, contando com a participação de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e de MARCO ANTÔNIO FERNANDES (vulgo "Marcão", conforme será esmiuçado abaixo).

Ademais, conforme consta nas páginas 122 e 123 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia faz um resumo de uma ligação telefônica entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e um homem não identificado. Resta evidenciado que ANTÔNIO LOPES DA SILVA disse que foi conversar com a gerente de Hortolândia que estaria fazendo prova no Santander, e só voltaria na quarta-feira; ANTÔNIO LOPES DA SILVA afirma que tentou abrir uma conta nas Casas Bahia e disse que a menina digitou dados na máquina e recusou, afirmando que não poderia abrir a conta já que o cadastro teria sido bloqueado; ANTÔNIO LOPES DA SILVA disse que ela digitou um código "BR6" e que se os dados forem inventados torna-se inviável o golpe ("a casa cai"); o interlocutor diz que Bradesco e Santander são difíceis e diz para ANTÔNIO LOPES DA SILVA tomar cuidado com o SISCOOB, narrando uma situação em que um policial à paisana estava no local trabalhando e o interlocutor teve que fingir e, após, saiu do local com medo; o interlocutor disse que nunca leva o seu documento quando vai no banco, só cartão; o interlocutor indaga se Raul não tem uma senha para emprestar e ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que ele pede para o Rafinha; ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que só conseguiram abrir conta com "as meninas" no SICRED e Santander, só no nome da Vilma; a seguir o interlocutor diz que teria um esquema de abrir umas contas e tem dois documentos para fazer, e indaga e se não dá para usar no SICRED, conforme índice nº 219375705.wav.

Ou seja, mais uma prova no sentido de que ANTÔNIO LOPES DA SILVA vive aplicando golpes e usa toda a espécie de documentos falsos para tentar levantar dinheiro em nome de terceiros, usando pessoas integrantes do grupo (não identificadas) para se passarem por clientes e levantarem o numerário.

Na sequência, corroborando o descrito no parágrafo anterior, ANTÔNIO LOPES DA SILVA, conforme ligação ocorrida em 18/06/2019, às 08:37:50 (página 123 do relatório), liga para a Central de atendimento do banco Itaú e digita o CPF nº 167.421.878-83, cujo cadastro está em nome de ALEXANDRE JESUS MARIA DE ALMEIDA (consulta realizada nos cadastros da Receita Federal do Brasil por este juízo). Por relevante, conforme acima consignado, foram encontradas três carteiras de identidade com os dados e nome de Alexandre Jesus Maria de Almeida com fotos diversas, inclusive uma das identidades estava com a foto de ANTÔNIO LOPES DA SILVA e outra estava com a foto do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS. Ou seja, prova cabal no sentido de que ANTÔNIO LOPES DA SILVA usava documentos falsos para a prática de estelionato. Na sequência da ligação ANTÔNIO LOPES DA SILVA pede para a atendente um código de barras para pagar uma conta se passando pela pessoa de Alexandre e fornecendo o seu telefone para fins de envio do código de barras da conta, para fins de quitação de um contrato com o banco Itaú em nome de Alexandre, conforme 219384607.wav (mídia arquivada na Secretaria).

Outrossim, conforme consta nas páginas 123 e 124 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia fez um resumo de uma ligação entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e um homem (identificado pela polícia como Maciel), conforme índice nº 219397216.wav, ligação ocorrida as 18/06/2019, às 17:48:11. O interlocutor pergunta se ANTÔNIO LOPES DA SILVA consegue abrir mais uma conta em nome da “menina” indagando como funcionaria o procedimento. ANTÔNIO LOPES DA SILVA explica que é o “Marcão” que leva a menina. Ou seja, mais uma prova no sentido de que MARCO ANTÔNIO FERNANDES está diretamente envolvido na organização, sendo responsável pelas pessoas que adentram nas agências e prestadores de serviços para tentarem dar golpes. Na sequência da ligação ambos discutem sobre como irão aplicar os golpes, sendo que o interlocutor diz que tem que comprar *chip* da TIM e ativar em outro nome, para não deixar rastro.

Por fim, conforme consta na página 124 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia fez um resumo de uma ligação entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e uma mulher não identificada, conforme índice nº 219418941.wav, ligação ocorrida no dia 19/06/2019, às 18:54:12. Ouvindo a ligação, este juízo interpretou que a mulher diz que ontem o Marcos precisava pagar uma pessoa, só que tinham um horário para resolver um negócio com Maciel e Marcos não liberava ela e a outra pessoa. Disse que foi e voltou no banco e conversou com Maciel dizendo que não sabia se iria dar certo no banco. ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que não tem problema, pois pagam o mínimo e dão uma segurada, sendo que a menina do Santander vai aprovar uma coisa. ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que “Marcão” fica apavorado com as contas e se enrola. ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que devem acertar os negócios e montar um plano para ganhar dinheiro. A mulher diz que espera ANTÔNIO LOPES DA SILVA viajar para depois trabalharem juntos e com o Marcos; ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que vai trazer uns “baianinhos” de lá, sem cadastro, da “caatinga”, sendo que essas pessoas não têm entendimento. Fica claro na ligação que ambos estão conversando sobre sistemática de aplicação de golpes, sendo certo que, ao ver deste juízo, a mulher e o indivíduo de nome Maciel também integram a organização criminosa, muito embora não tenham sido plenamente identificados.

Ou seja, os documentos apreendidos na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA e os diálogos por ele travados com várias pessoas, incluindo os acusados acima referenciados, não deixam qualquer dúvida no sentido de que ANTÔNIO LOPES DA SILVA integra organização criminosa e, ademais, deve ser responsabilizado por falsificação de documentos.

Portanto, as provas constantes nos autos são indubitáveis a respeito do fato de ANTÔNIO LOPES DA SILVA integrar a organização criminosa, na medida em que liderava os demais na prática dos estelionatos, dando orientações na práticas dos golpes, falsificando documentos e orientando RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO na falsificação dos documentos, armazenando em sua residência documentos falsos e indo a campo aguardando que terceiros praticassem golpes, incidindo o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Outrossim, incide em relação a ANTÔNIO LOPES DA SILVA o artigo 297 *caput* do Código Penal e artigo 298 *caput* e parágrafo único do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em seu grau máximo, já que restou provado que ANTÔNIO LOPES DA SILVA falsificava documentos (na sua posse foi encontrado carimbo de delegado da polícia usado para a confecção de identidades falsas, documentos em nome de terceiros com sua foto). Foram apreendidos com ANTÔNIO LOPES DA SILVA mais de uma dezena de carteiras de identidade falsa, além de vários cartões bancários falsificados.

Além de ANTÔNIO LOPES DA SILVA falsificar documentos, é certo que responde pelo crime de falsificação de documentos públicos e particulares na medida em que, ainda que não tivesse praticado a conduta de falsificação inserta no artigo 297 do Código Penal, atuou dirigindo e orientando outrem (no caso RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO) na confecção de mais de uma centena de documentos falsos, respondendo como partícipe, já que ainda que de forma indireta, sua colaboração contribuiu para a consumação do delito.

Nesse sentido, a feitura do preenchimento dos documentos é questão secundária na configuração do delito, não afastando a responsabilidade penal do autor intelectual do delito, neste caso de ANTÔNIO LOPES DA SILVA e de FÁBIO ALEX DOS SANTOS (conforme será pormenorizado abaixo).

Por fim, aduza-se que, conforme consta dos autos foram acostados laudos que comprovam a falsidade de inúmeros documentos, sendo que todos detinham potencialidade lesiva para enganar terceiros.

Por outro lado, analisa-se a conduta do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Em seu interrogatório judicial (ID's nºs 28778865 e 28778869), em suma, FÁBIO ALEX DOS SANTOS nega pertencer a uma organização criminosa, aduzindo que o responsável pelos documentos falsificados seria uma pessoa não identificada de prenome André, afirmando que André se aproveitou de ter uma pendência com um agiota, tendo aceitado usar o imóvel como escritório para que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO fizesse as falsificações que eram entregues em um envelope. De maneira nada convincente aduz que a máquina encontrada no escritório era para confeccionar cartões de empregados e que as fotos encontradas também eram de funcionários para serem feitos crachás, apesar de confirmar que cedeu fotos suas.

Trata-se de versão totalmente inverossímil, havendo inúmeras provas de que integrava a organização criminosa, sendo também diretamente responsável pelas falsificações que eram materializadas pelo acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Isto porque, seu número de telefone (15 99660-2018) foi monitorado, havendo várias ligações que demonstram sua participação nos fatos junto com outros acusados e, ademais, em busca e apreensão relacionada a endereço ligado a FÁBIO ALEX DOS SANTOS foram encontradas provas substanciais em seu detrimento.

Com efeito, inicialmente há que se destacar a elaboração de laudo pericial de nº 288.548/2019 (ID nº 22130442), relacionado a documentos apreendidos em um imóvel situado nos fundos da residência de FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

A perícia constatou a existência de 117 (cento e dezessete) documentos apreendidos.

Inicialmente, há que se citar 101 (cento e uma) carteiras de identidade falsificadas.

Em relação aos RG's falsos temos RG's em nome de Willian de Souza Bandoni, Matheus da Silva Alves, Hector Rafael Martins, José Pereira da Silva Marcondes, Carlos Rufino Lima, Clóvis dos Santos Araújo, Cleyton Almeida Pereira, Fernando Oliveira Mello, Benjamim Antunes Soares, José Aniceto da Silva, André da Costa Lima, Vitor Hugo Zalla, Fernando Martins Gondini, Thiago Péron Bueno, Lucas Augusto Rodrigues Moura, Cesar Soares dos Santos, Renato Virgolino Lopes, Carlos Leite, Arthur da Silva Salles, Samuel Danttas, Cláudio da Luz Machado, Reginaldo Andrade Matheus, Leandro Miguel de Souza Lima, José Edson da Costa Barbosa, André de Souza Giusti, Luan Queiroz da Silva, Leandro Henrique Silva, Luiz de Oliveira Latorre, Rodrigo Mena Torres, Robson Salazar Sanches e Murilo Rodriguez Teixeira, ou seja, um total de trinta e uma carteiras de identidade. A peculiaridade desses documentos é que todos esses documentos falsificados estavam com a foto do acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO (um dos responsáveis pela confecção de documentos da organização).

Na sequência, temos RG's falsificados em nome de: Leon Dimas de Oliveira, Thales Rodriguez Lima, Eduardo Guimarães Nunes, Pedro Almeida Gusmão, Rogério Alcântara de Jesus, Mariano de Oliveira Bueno, Sandro Pereira Queiroz, Hiago Correa de Jesus, Fabiano da Silva Torres, Adriano Martins Cleto, Peterson Rodriguez Silva, Rafael Martins e Otávio Lopes Vaz, em um total de quatorze documentos de identidade falsos, todos com a mesma foto de um indivíduo não identificado.

Na sequência, temos RG's falsificados em nome de: Jeferson de Souza Bueno, Maicon Peres Barbosa, Gabriel Antunes Soares, André Vinicius da Silva Vaz, Vinicius Pereira de Jesus, André Ferreira de Queirós, Lucas Fernandes Salles, Jhonatas Marcelo Almeida de Souza, Henrique Bandoni Villas, Marcos Machado dos Santos, Ygor da Silva Salles, Wagner de Lima Torres, Leonardo de Camargo Pinheiro, Ismael Pereira Gondim, Alexandre Dimas Lino, Danilo Rodriguez Queiroz, Hudson de Sousa Lima, Carlos Eduardo Danttas, Félix de Almeida Brandão, Claudinei Rubens da Silva, José Antônio Barbosa, Mauro Roberto Fontolan e Gilberto Rocha.

Em relação a esse último nome (Gilberto Rocha), chama a atenção para fins probatórios o fato de que na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA também foi encontrado um documento de identidade em nome de Gilberto Rocha (conforme acima citado, item/documento nº 3, do laudo nº 288.828/2019) com os mesmos dados, mas com fotografias diferentes, na medida em que na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA o RG em nome de Gilberto Rocha estava com a foto do próprio ANTÔNIO LOPES DA SILVA e o RG encontrado no escritório de FÁBIO ALEX DOS SANTOS estava com foto diversa. Portanto, prova cabal da união de forças entre os integrantes da organização, ou seja, no sentido de que havia estrita ligação entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA com FÁBIO ALEX DOS SANTOS e com RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO. Ademais, como se não bastasse tal fato, conforme acima relatado, na tela de computador apreendida na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA foi constatada a existência de uma mensagem oriunda do Banco Santander no sentido de que uma senha teria sido cancelada por medida preventiva de segurança em relação ao CPF 077.379.898-62 pertencente a pessoa de Gilberto Rocha, que estava sendo utilizada por ANTÔNIO LOPES DA SILVA para a tentativa de prática de estelionato.

Na sequência, temos RG's falsificados em nome de: Dorgival José da Silva, Antônio Milton Calca, Renato Ferreira, Marcelo Brandi Gaion, Marcos Prado de Araújo, José Carlos de Jesus, Marcos Antônio Silvieri, Vanessa Alves Lima, Edson Soares Santos (documento com a foto do acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES), José Pereira da Silva, Erivaldo Ferreira Nobre, Marcos Antônio da Silva, Paulo Cesar Diniz, Antônio Lima da Silva, José Jorge Baldez, Fábio Vaz (duas identidades similares) e Francisco Roque dos Santos (duas identidades, com dados similares, mas com fotos totalmente diversas).

Ademais e, por relevante, conforme consta no item nº 87 do laudo nº 288.548/2019 foram localizadas três carteiras de identidade de número 18.664.582-X, em nome de Alberto José Giusti, com a peculiaridade que nos três documentos de identidade em nome de Alberto havia a foto do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a pessoa de Alberto José Giusti foi ouvida pela autoridade policial que confirmou a falsificação dos documentos, sendo-lhe exibidas tarifas de telefone, tarifas da NET, protestos do Itaú, fatura de Supermercado Lopes, dentre outros documentos apreendidos, não tendo reconhecido tais documentos como seus. Outrossim, a testemunha não reconheceu como sendo seu um cheque do banco Santander referente a empresa Comercial e Importadora Aços Ello Ltda., afirmando que não possuía nenhuma empresa em seu nome. Ademais, a testemunha disse que não reconhecia como sendo sua a assinatura em alteração de contrato social referente à empresa Comercial e Importadora Aços Ello Ltda., informando que foi vítima de extravio de documentos há alguns anos. A testemunha disse não conhecer o contador ADÃO PIRES DA SILVA FILHO que consta como pessoa que assinou um formulário em nome da testemunha perante a Caixa Econômica Federal, aduzindo que está desempregado e possui a terceira série do primeiro grau como escolaridade, conforme é possível se verificar em seu depoimento pessoal acostado no ID nº 20008527, página 189.

Ou seja, mais uma prova irrefutável que delimita que a organização criminosa utilizava documentos verdadeiros de pessoas simples para a prática de estelionatos, fabricando a partir de documentos verdadeiros um arsenal de documentos de todas as matrizes visando obter lucro, incluindo a constituição de empresas usadas para os golpes.

Ainda em relação aos documentos de identidade falsificados objeto do laudo pericial de nº 288.548/2019 (ID nº 22130442), temos um RG falsificado em nome de Adriano Durães de Barros com a foto do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS (item nº 88 do laudo). Note-se que, não por coincidência, conforme acima aventado, na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA foi apreendido um documento de identidade em nome de Adriano Durães de Barros com os mesmos dados do documento ora analisado, com a única diferença que em relação ao documento apreendido na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA constava a foto de MARCO ANTÔNIO FERNANDES no documento (item nº 16 do laudo pericial). Ou seja, a partir do momento em que dois documentos falsos com os mesmos dados são achados no escritório ligado a FÁBIO ALEX DOS SANTOS e na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA (sendo que um deles tem a foto de FÁBIO ALEX DOS SANTOS e o outro tem a foto de MARCO ANTÔNIO FERNANDES) não resta qualquer dúvida acerca do liame associativo entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS e ANTÔNIO LOPES DA SILVA, ficando claro que se tratavam de dois locais relevantes em relação aos quais a organização criminosa trabalhava.

Na sequência temos RG's falsificados em nome de Alberto Perez da Silva, Douglas Aparecido de Oliveira, Antônio Lopes dos Santos, Antônio Munhoz dos Santos e novamente Antônio Lopes dos Santos (itens nºs 89 a 92). Os quatro últimos contêm, novamente, a foto do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS. Na sequência (item nº 93) estamos diante de um novo RG com o nome de Alberto Perez da Silva com a foto de FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

O item nº 94 se trata de RG em nome de Leandro Silva Folha com a foto do acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES; seguindo documentos de identidade falsos em nome de Reginaldo Aparecido da Silva, José Aniceto da Silva e Antônio Dias Passos (itens nºs 95 a 97).

Em relação a este último RG, ou seja, em nome de Antônio Dias Passos é muito importante ressaltar que muito embora tenha sido apreendido no escritório existente nos fundos da residência de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, tal nome foi utilizado para confeccionar outros documentos e praticar golpes, vinculando vários integrantes da organização, conforme acima explicitado.

Nesse sentido, cumpre rememorar que foram encontrados cartões em nome de terceiros na casa do acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA, destacando-se o item nº 26, em relação ao qual o cartão do Banco Santander estava em nome de Antônio Dias Passos, cujo cartão de CPF também foi apreendido no mesmo local (item nº 58 do laudo), cujo carimbo de contador foi encontrado em endereço relacionado ao acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, objeto do laudo nº 288.567/2019, constante no ID nº 22131106, páginas 04 até 07. Ademais, o laudo de nº 288.924/2019 retrata a apreensão de um talonário com oito canhotos de cheques preenchidos e oito folhas de cheque em branco em nome de "Antônio Dias Passos", no item nº 01, sendo que o item número 02 do laudo também envolve um talonário com três canhotos de cheques preenchidos e dezessete folhas de cheque em branco também em nome de "Antônio Dias Passos", sendo tais documentos encontrados na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA. Ou seja, prova cabal da ligação existente entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS e ANTÔNIO LOPES DA SILVA e mais uma prova documental de que a organização confeccionava documentos em série envolvendo um determinado indivíduo para aplicar estelionatos.

Na sequência foram apreendidos RG's falsos envolvendo Antônio dos Santos Silva e Antônio Munhoz dos Santos.

Nos itens nºs 100 e 101 do laudo estamos diante de um espelho em branco para confecção de RG oriundo do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (São Paulo) e cinco espelhos também sem preenchimento de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do estado do Espírito Santo, todos falsos segundo o laudo pericial.

Na sequência, os itens nºs 102 até 108 revelam a apreensão de documentos autênticos que, ao ver deste juízo, diante do conjunto probatório, eram utilizados para servirem de modelo e dados para a confecção de documentos falsos usados na prática de estelionatos. Citem-se os documentos: RG em nome de Wellington Antônio Wanderley, RG em nome Roney da Silva Souza, RG em nome de Fábio Alessandro dos Santos, título de eleitor em nome de Fábio Alessandro dos Santos, RG em nome de Leandro Silva Fôlha, CNH em nome de Marcos Fernando de Almeida e CNH em nome de Matheus Augusto dos Santos.

No que se refere a esses documentos verdadeiros impende destacar que os dados contidos no RG verdadeiro de Leandro Silva Fôlha foram usados para confeccionar um RG falsificado em nome de Leandro Silva Fôlha com a foto do acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES, conforme item nº 94 do mesmo laudo nº 288.548/2019. Ademais, há que se ressaltar que a CNH verdadeira em nome de Matheus Augusto dos Santos encontrada no escritório do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS serviu para a confecção de um RG falso usando os dados de Matheus Augusto dos Santos com a foto do acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, documento este apreendido na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA (item nº 17 do laudo nº 288.828/2019).

Ademais, ainda em relação aos objetos encontrados no escritório que ficava nos fundos da residência de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, há que se destacar o laudo nº 288.406/2019, acostado no ID nº 27886926. Referido laudo retrata a apreensão de uma impressora de cartões da marca DATACARD, modelo SD360 (item A do laudo) e também cinco cartões com *chip*, sendo dois detentores também de tarja magnética (item B do laudo).

Em resposta aos quesitos elaborados, a perícia aduziu que a impressora possui capacidade de realizar personalização de cartões de qualquer natureza, e “até mesmo cartões bancários que não possuam impressão de caracteres em alto-relevo, como cartões da Caixa Econômica Federal”. Aduziu, ainda, o laudo pericial que os dois cartões que possuíam tarja magnética e *chip* são semelhantes aos utilizados pelas instituições financeiras, sendo que “os cartões se mostram aptos a receber impressão e gravação de dados no *chip* e tarja magnética”, sendo certo também que “a impressora descrita acima pode ser utilizada para impressão personalizada nos referidos cartões e realizar a gravação de dados nas tarjas magnéticas, o que poderia produzir cartões similares aos de instituições financeiras”.

Ou seja, ao ver deste juízo, diante do teor do laudo pericial e também do conjunto probatório, não existe qualquer dúvida no sentido de que efetivamente a impressora de cartões da marca DATACARD era usada pela organização criminosa para fabricar cartões de instituições financeiras, não prosperando a alegação do réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS, em seu interrogatório, no sentido de que se destinava a confeccionar crachás de seus empregados.

Ademais, ainda restou produzido outro laudo pericial relacionado com o acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS. Trata-se do laudo nº 288771/2019, constante no ID nº 24844788, em relação ao qual foram apreendidos diversos carimbos e um perfurador manual.

Em relação a esse laudo pericial chama a atenção a apreensão de dois carimbos envolvendo a empresa Comercial e Importadora Aços Ello Ltda., CNPJ nº 66.844.176/0001-38 (fotografia 09 na página 06 do laudo e fotografia 15 na página 12 do laudo). Isto porque tal empresa consta cadastrada na Receita Federal do Brasil tendo como sócio a pessoa de Alberto José Giusti, inscrito no CPF nº 074.311.888-03, restando consignado acima que conforme consta no item nº 87 do laudo nº 288.548/2019, foram localizadas três carteiras de identidade de número 18.664.582-X, em nome de Alberto José Giusti, sendo que nos três documentos de identidade em nome de Alberto havia a foto do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS; sendo ainda certo que Alberto José Giusti foi ouvido pela autoridade policial, e confirmou a falsificação dos documentos, sendo certo que a testemunha não reconheceu como sendo seu um cheque do banco Santander referente a empresa Comercial e Importadora Aços Ello Ltda., asseverando que não possuía nenhuma empresa em seu nome. Ademais, a testemunha disse que não reconhecia como sendo sua a assinatura em alteração de contrato social referente à empresa Comercial e Importadora Aços Ello Ltda., informando que foi vítima de extravio de documentos há alguns anos. Note-se que perante a Receita Federal do Brasil o *email* que está cadastrado referente ao acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO (piresass@terra.com.br). Portanto, prova de que se trata de empresa não existente fisicamente criada para organização para a prática de crimes.

Ademais, também é relevante ponderar que foi apreendido um perfurador manual que, segundo o laudo pericial, “destina-se a produzir perfurações de até 1mm de diâmetro em superfícies com pouca resistência, tais como papel ou plástico com pouca rigidez, podendo ser eficaz se utilizado para perfurações em documentos como Carteira de Identidade a fim de obter uma ilusão de ‘autenticidade’ no suporte não autêntico”. Ou seja, mais uma prova de uso de materiais pela organização para a confecção de documentos falsos, notadamente, documentos de identidade.

Outrossim, há que se destacar, ainda, que no escritório ligado ao réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS foram apreendidas várias fotos 3X4 usadas na confecção de documentos (incluindo fotos de MARCO ANTÔNIO FERNANDES e ANTÔNIO LOPES DA SILVA), conforme é possível verificar em fls. 134 do ID nº 20008527 e também anotações relacionadas com a contabilização dos lucros advindos da organização criminosa, conforme é possível verificar em fls. 136 do ID nº 20008527, havendo anotação de divisão de valores entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS, ANTÔNIO LOPES DA SILVA (vulgo “negão”), MARCO ANTÔNIO FERNANDES (“Marcão”) e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO (além de outros integrantes não identificados, ou seja, Caetano e Rafa).

Ou seja, só pela apreensão dos documentos e bens relacionados ao acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS, verifica-se que o acusado está envolvido nos crimes de falsificação de documentos e possui ligações com vários outros acusados, ficando evidenciado que constituíram uma verdadeira fábrica de documentos falsos.

Na sequência, passa-se a analisar algumas interceptações telefônicas captadas a partir do telefone celular interceptado do réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS (55 15 99660-2018) que revelam a existência de uma organização criminosa voltada para a falsificação de documentos visando à obtenção de proveito econômico através da prática de estelionatos.

Conforme acima narrado, foram transcritas várias ligações captadas no telefone celular de ANTÔNIO LOPES DA SILVA que demonstram a ligação de FÁBIO ALEX DOS SANTOS com o grupo, podendo-se citar as seguintes ligações: 1) página 115 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação ocorrida em 14/05/2019, às 16:14:29, índice 218733581.wav, em relação ao qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA comenta com o interlocutor que era para o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS levar RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO embora e comentam sobre o fato de FÁBIO ALEX DOS SANTOS ter passado um cartão e não ter dado certo a operação (bloqueou o cartão); 2) nas páginas 116 e 117 do relatório existe conversa ocorrida no dia 17/05/2019, às 12:36:14, entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e ANTÔNIO LOPES DA SILVA em relação a qual RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS o instruiu a fazer um comprovante de endereço (falso) para o “Marcão” (réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES) pudesse abrir uma conta; 3) página 120 do relatório constante no ID nº 20008527 ligação telefônica entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e FÁBIO ALEX DOS SANTOS, ocorrida em 13/06/2019, às 15:51:38, índice nº 219305750.wav, em relação a qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA comenta com FÁBIO ALEX DOS SANTOS estaria desistindo de uma tentativa de estelionato, eis que a mulher que iria entrar no banco estaria receosa, pelo que iria usar os documentos em outro lugar; tendo ambos, posteriormente conversado em tentar em outro lugar; e 4) página 121 do relatório constante no ID nº 20008527 ocorrida em 14/06/2019, às 14:53:24, índice nº 219326153.wav em que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO conversa com ANTÔNIO LOPES DA SILVA e diz que FÁBIO ALEX DOS SANTOS estava perguntado se o golpe teria dado certo.

Além de tais ligações acima esmiuçadas, na página 129 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia faz um resumo de uma ligação telefônica entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS e Adailson, ocorrida em 17/06/2019, às 14:43:07. Este juízo ouviu a ligação, conforme índice nº 219373826.wav (mídia acautelada em Secretaria), e depreendeu que FÁBIO ALEX DOS SANTOS estava falando com indivíduo que iria se passar por um terceiro para tentar obter algum ganho fraudulento.

Ademais, na página 129 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia faz um resumo de uma ligação telefônica entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS e o acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ocorrida em 18/06/2019, às 14:00:36. Este juízo ouviu a ligação, conforme índice nº 219391865.wav (mídia acautelada em Secretaria), e depreendeu que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO pergunta para FÁBIO ALEX DOS SANTOS se vai precisar fazer o cartão ou não, tendo FÁBIO ALEX DOS SANTOS respondido que não; sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO disse que está com comprovante de endereço, extrato de pagamento e o “verde” (ao ver deste juízo, RG). FÁBIO ALEX DOS SANTOS indaga se o Carlinhos deixou o envelope, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que já vai fazer o dele (ao ver deste juízo, documento falsificado), já que FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz expressamente que tem que confirmar com ele, pois foi o Marcos que trouxe e tem que verificar se é do Paraná (RG), sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que já sabe qual é. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO indaga se FÁBIO ALEX DOS SANTOS guardou o “verde”. Ou seja, prova cabal da relação entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO na confecção de documentos falsos, havendo a menção de que Carlinhos deixou um envelope; ou seja, pessoa diversa do nome fictício inventado por RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e FÁBIO ALEX DOS SANTOS em seus interrogatórios.

Outrossim, na página 129 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia faz um resumo de uma ligação telefônica entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS e o acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ocorrida em 19/06/2019, às 13:58:54. Este juízo ouviu a ligação, conforme índice nº 219411414.wav (mídia acautelada em Secretaria), e depreendeu que FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz para RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO que está chegando, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que o xará deu três documentos para ele fazer, mas ele está com uma folha só, sendo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS indaga se é de São Paulo, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO responde que sim. No final da ligação FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que acha que tem mais folhas. Ou seja, mais uma prova que não deixa qualquer dúvida acerca da ligação entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO na confecção de carteiras de identidade falsas.

Outrossim, na página 130 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia faz resumo de duas ligações telefônicas entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS e o acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ocorridas no dia 19/06/2019, às 15:12:28 e às 15:14:04, sendo as ligações sequenciais. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO pergunta para FÁBIO ALEX DOS SANTOS sobre documento falso que está fazendo de um indivíduo que tem nacionalidade portuguesa, sendo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS o instrui a não fazer e fala para fazer outro documento em nome de Roberto. Na outra ligação em continuação FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que mandaram cinco documentos, sendo que quatro documentos foram confeccionados e um não deu para fazer, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que foi o documento de Manuel, pelo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz para fazer o do Manuel para ver o que acontece. Portanto, prova cabal no sentido de que FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO trabalhavam juntos na operacionalização dos documentos falsificados.

Ligação de extrema relevância constante na página 130 do relatório constante no ID nº 20008527, ocorrida no dia 21/06/2019, às 14:29:34, índice nº 219446615.wav (mídia acautelada em Secretaria), envolve FÁBIO ALEX DOS SANTOS e um homem não identificado. Este juízo, ouvindo a ligação, depreendeu o seguinte: o interlocutor diz que precisa confirmar um cara na Caixa Econômica Federal e pergunta se é possível; sendo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que está em Capivari e não consegue. Então o interlocutor indaga se passar o nome para o RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO restaria autorizado por FÁBIO ALEX DOS SANTOS a obter a autorização, sendo que este responde que são duas e meia e acredita que a “menina” está lá, autorizando o interlocutor a entrar em contato com RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO. Ou seja, ao ver deste juízo, prova de que o grupo efetivamente tinha um contato feminino na Caixa Econômica Federal que, conforme será pormenorizado abaixo, se trata de ELAINE ROSA SILVA TELES.

Neste ponto, há que se aduzir que efetivamente, tal indivíduo, logo na sequência liga para RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, possuidor do telefone interceptado nº 15 99661-6151 conforme ligação ocorrida no mesmo dia, isto é, às 21/06/2019, às 14:33:13, índice nº 219446687.wav. Este juízo ouviu a ligação e depreendeu que o interlocutor indaga se passar os nomes e CPF's RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO não consulta a Caixa Econômica Federal; sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que sim, sendo que o interlocutor fica de mandar uma cópia.

Por fim, destaque-se a relevante ligação mencionada na página 131 do relatório, ocorrida em 21/06/2019, às 18:22:04, índice nº 219452508.wav (mídia acautelada em Secretaria), entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e FÁBIO ALEX DOS SANTOS que bem retrata o modus operandi da organização, no sentido de usar terceiros (neste caso um senhor de idade) para aplicar golpes em instituições bancárias com documentos falsos.

Este juízo ouvindo a ligação apreendeu o seguinte contexto: FÁBIO ALEX DOS SANTOS comenta que foi com “véio” lá, mas não deu certo, já que o ele ficou uma hora e meia lá dentro, tendo o empregado do banco dito que ele teria direito a 40 mil reais. Ocorre que, segundo FÁBIO ALEX DOS SANTOS, depois de todos os documentos estarem na mão do empregado, o gerente geral da agência não teria aprovado a operação, acredita que por causa do valor alto. Entretanto, FÁBIO ALEX DOS SANTOS disse que estava bastante animado com o desempenho do “véio”, já que era bastante idoso e estava com disposição para “trabalhar” (*rectius*, dar golpes). FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que iria levar o “véio” em duas cidades diferentes, sendo que se ele quiser fazer duas cidades no mesmo dia, FÁBIO ALEX DOS SANTOS estaria à disposição. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que não vai pedir um valor muito alto, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO aconselha para ele pedir metade. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que “Marcão” vai ao Santander também, afirmando que seria melhor tirar vinte mil reais; afirma que pretende rodar com o “véio” o interior inteiro. Fala para RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO aprontar os dados do “Paulo”, porque na segunda-feira pretende ir com o “véio” em Piedade e em São Roque, pretendendo também ir para Porto Feliz, já que precisa de dinheiro. FÁBIO ALEX DOS SANTOS repete que o “véio” é bom e disse que se quiser ele vai todo o dia; diz que precisa fazer um empréstimo com valor baixo para poder pagar as despesas; afirma que tem um monte de documentos da lista de pessoas na faixa dos 67 e 68 anos que eles nunca mexeram, pessoas mais velhas, sendo esta a hora de aproveitar a presença do “véio”. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz para RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO que se fizeram uns 30 ou 40 mil por mês está bom demais, já que teríamos dinheiro para pagar despesas; diz que “marcão” (MARCO ANTÔNIO FERNANDES) e “negão” (ANTÔNIO LOPES DA SILVA) só agitam e não resolvem nada; RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO fala que vai ver se consegue puxar um CPF de um documento. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que já sai com o cartão e o limite na hora, sendo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que abre a conta na segunda-feira, e na terça-feira já estão com dinheiro disponível.

Portanto, se trata de um diálogo bastante ilustrativo que demonstra que efetivamente existe uma organização criminosa que trabalha com documentos falsificados visando obter lucros, principalmente com instituições bancárias. Ademais, comprova a existência de um núcleo estável na prática dos golpes, envolvendo os acusados FÁBIO ALEX DOS SANTOS, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTÔNIO LOPES DA SILVA e MARCO ANTÔNIO FERNANDES.

Ou seja, os documentos apreendidos no escritório vinculado com FÁBIO ALEX DOS SANTOS e os diálogos por ele travados, não deixam qualquer dúvida no sentido de que FÁBIO ALEX DOS SANTOS integra organização criminosa e, ademais, deve ser responsabilizado por falsificação de documentos.

Portanto, as provas constantes nos autos são indubitáveis a respeito do fato de FÁBIO ALEX DOS SANTOS integrar a organização criminosa, na medida em que atuava na prática dos estelionatos, dando orientações na práticas dos golpes, orientando RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO na falsificação dos documentos, armazenando em escritório que ficava nos fundos de sua residência muitos documentos falsos e indo a campo aguardando que terceiros praticassem golpes, incidindo o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Outrossim, incide em relação a FÁBIO ALEX DOS SANTOS o artigo 297 *caput* do Código Penal e artigo 298 *caput* e parágrafo único do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em seu grau máximo, já que foram apreendidos no escritório vinculado a FÁBIO ALEX DOS SANTOS mais de uma centena de documentos falsificados, inclusive vários documentos falsos em nome de terceiros com a foto de FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

É certo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS responde pelo crime de falsificação de documentos públicos e particulares na medida em que, ainda que não tivesse praticado a conduta de falsificação inserta no artigo 297 do Código Penal, atuou dirigindo e orientando outrem (no caso RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO) na confecção de mais de uma centena de documentos falsos, respondendo como partícipe, já que ainda que de forma indireta, sua colaboração contribuiu para a consumação do delito.

Nesse sentido, a feitura do preenchimento dos documentos é questão secundária na configuração do delito, não afastando a responsabilidade penal do autor intelectual do delito, neste caso de FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Por relevante, aduza-se que, conforme consta dos autos foram acostados laudos que comprovam a falsidade de inúmeros documentos, sendo que todos detinham potencialidade lesiva para enganar terceiros.

Ademais, ainda em relação ao réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS, a denúncia afirma que, no dia 16 de julho de 2019, na Rua Diogo Gomes Filho, nº 150, na cidade de Sorocaba/SP, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais encontraram em poder de FABIO ALEX DOS SANTOS três munições calibre 38, pelo que, com vontade livre e consciente, FABIO ALEX DOS SANTOS possuía e mantinha sob sua guarda munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, incidindo, portanto, o artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

É certo que efetivamente foram encontradas três munições em local relacionado com o acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS, sendo que no ID nº 22131106 foi acostado laudo pericial nº 277.436/2019, relacionado com os três cartuchos de munição apreendidos com o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS, atestando a eficácia dos projéteis quanto a potencialidade lesiva.

Ocorre que, no que tange à posse de munições desacompanhadas da respectiva arma capaz de dispará-las, é possível se reconhecer a atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância, em situações específicas de ínfima quantidade de munição, quando demonstrada a incapacidade de gerar perigo à incolumidade pública.

Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça que, em caso idêntico ao ora em apreciação, concluiu pela atipicidade material envolvendo a conduta de indivíduo que é flagrado na posse de três munições desacompanhadas da respectiva arma. Trata-se do ARES n° 1.341.508, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJE de 14/11/2018, “*in verbis*”:

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE APENAS UMA MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E DUAS OUTRAS DE USO PERMITIDO, DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LAS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 MANTIDA, UMA VEZ NÃO TER SIDO OBJETO DE APRECIÇÃO PELO PRESENTE RECURSO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO DE DIRETRIZ. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "No que tange à posse de munições desacompanhadas do artefato capaz de dispará-las, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) em situações específicas de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, que denote a incapacidade de gerar perigo à incolumidade pública" (HC 458.914/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

2. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância a casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA Turma, DJe 9/10/2017).

3. Embora formalmente típica, a conduta de os agentes possuírem somente três munições, destituídas de potencialidade lesiva, por estarem desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não gera perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material.

4. Agravo conhecido, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de absolver os recorrentes da imputação de prática do crime tipificado no art. 16 da Lei 10.826/2003”.

Até porque, neste caso específico, não estamos diante de organização criminosa voltada para a prática de crimes com violência ou grave ameaça, ficando nítido pelo teor do conjunto probatório que a organização investigada praticava falsidades documentais, operando com fraudes de maneira sub-reptícia, sem qualquer espécie de intimidação.

Portanto, ao ver deste juízo, especificamente em relação à imputação prevista no artigo 12 da Lei n° 10.826/2003 em relação ao réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS, a sua absolvição é de rigor, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Na seqüência, analisa-se a conduta do acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Em seu interrogatório judicial (ID's n°s 28778562 e 28778565), em suma, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO nega pertencer a uma organização criminosa, aduzindo que pegava trabalhos aleatórios e tinha um trabalho específico dentro do escritório. Afirma que o dono do escritório seria uma pessoa de prenome André, cujo escritório ficava nos fundos da residência de Fábio, sendo que André trazia informações para serem digitalizadas em um notebook que utilizava para trabalhar, afirmando que somente fazia montagem da documentação no software do computador; disse que trabalhava somente as segundas, quartas e sextas feiras e que recebia o valor de R\$ 100,00 por dia; disse que somente viu que suas fotos foram usadas depois, na medida em que não fazia a impressão dos documentos e que não teria fornecido suas fotos para ninguém. Disse que FÁBIO ALEX DOS SANTOS passou para o depoente fazer montagem no computador e o que fazer estaria no envelope. Afirmou que recebia um papel para ligar e consultar para ver se determinado CPF tinha conta poupança ou conta corrente, tendo ligado para o banco Itaú e para a Caixa Econômica Federal, não sabendo a finalidade das ligações e não tendo tais ligações nada a ver com os documentos que montava. Disse que ligava para várias agências da Caixa Econômica Federal, através de consulta a internet, sendo que algumas pessoas respondiam a sua consulta e outras não, pelo que fazia várias tentativas; disse que fez uma ligação para o vulgo “negão”, mas não sabe quem era essa pessoa; disse que muitas vezes usou nas ligações que fazia para as agências o nome de Fernando.

Trata-se de versão totalmente inverossímil, havendo inúmeras provas de que integrava a organização criminosa, sendo também diretamente responsável pela materialização das falsificações. Inclusive, basta ouvir as diversas ligações acima referenciadas envolvendo o réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, para perceber que atuava como integrante ativo da organização criminosa, conversando com naturalidade e amizade com FÁBIO ALEX DOS SANTOS e ANTÔNIO LOPES DA SILVA, dentre outros. O tom de voz e a forma como se expressa nas ligações telefônicas, ao ver deste juízo, bem demonstram que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO sabia de todo o esquema que envolvia a falsificação dos documentos que confeccionava, sendo um participante ativo do grupo, dando inclusive conselhos de como aplicar os golpes.

Note-se que seu número de telefone (15 99661-6151) foi monitorado, havendo várias ligações que demonstram sua participação ativa, consciente e dolosa nos fatos junto com outros acusados.

Acima foram citadas diversas ligações captadas entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e ANTÔNIO LOPES DA SILVA/FÁBIO ALEX DOS SANTOS que demonstram a ciência de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO sobre os estelionatos praticados, bem como a sua adesão e contribuição em relação aos estelionatos, fato este que configura a sua adesão ao grupo criminoso, aperfeiçoando-se o tipo penal previsto no artigo 2º da Lei n° Lei n° 12.850/2013.

Com efeito, a título ilustrativo citem-se as ligações acima citadas e analisadas por este juízo: 1) página 115 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação ocorrida em 15/05/2019, às 15:48:32, em relação a qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA conversa com RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO sobre a confecção de dois documentos falsos em nome de Michele e Vanessa, sendo que ANTÔNIO LOPES DA SILVA instrui RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO a colocar foto de cabelo curto no documento da Michele e foto de cabelo cumprido na Vanessa; 2) página 116 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação ocorrida às 15/05/2019, às 16:13:39, índice 218757592.wav em relação a qual RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO volta a ligar para ANTÔNIO LOPES DA SILVA e pede os dados da Michele, pois já tem a foto e a assinatura (falsa), mas precisa dos dados para inserir no documento; 3) páginas 116 e 117 do relatório constante no ID nº 20008527, conversa ocorrida no dia 17/05/2019, às 12:36:14, entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e ANTÔNIO LOPES DA SILVA, em relação a qual RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS o instruiu a fazer um comprovante de endereço (falso) para o “Marcão” (réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES) pudesse abrir uma conta ainda hoje; 4) páginas 118 e 119 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação ocorrida em 23/05/2019, em relação a qual RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO conversa com ANTÔNIO LOPES DA SILVA, em que fica claro que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO efetua falsificações de documentos, já que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO teria errado na data de nascimento de um RG, tendo colocado como ano de 2001, quando o correto seria 1987, tratando-se de prova cabal no sentido de que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO trabalhava para ANTÔNIO LOPES DA SILVA na confecção de documentos; 5) páginas 119 e 120 do relatório constante no ID nº 20008527, índice nº 218922644.wav, ligação entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e ANTÔNIO LOPES DA SILVA, em que resta evidente que ANTÔNIO LOPES DA SILVA levou alguém para um banco para aplicar um golpe, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO pede para que ANTÔNIO LOPES DA SILVA mande uma foto e uma assinatura para ele criar um documento de identidade; 6) ligação datada de 14/06/2019, às 12:39:57, índice nº 219322724, em relação a qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA conversa com RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, sendo que este pede para que ANTÔNIO LOPES DA SILVA forneça um CPF para que consiga montar uma identidade, já que o indivíduo era maior de 16 anos; 7) página 121 do relatório constante no ID nº 20008527, índice nº 219326153.wav, ligação entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ocorrida em 14/06/2019, às 14:53:24, em relação a qual RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO conversa com ANTÔNIO LOPES DA SILVA e diz que FÁBIO ALEX DOS SANTOS estava perguntado se o golpe teria dado certo. ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que não deu certo, pois acabou de voltar de lá, não sabendo o que aconteceu, afirmando que usou o nome de Gilberto. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO indaga sobre o nome do “Fernando do Marcão”. Como não deu certo ambos dizem que vão levar a mulher para outro lugar, e ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que estava pensando em achar o endereço verdadeiro para colocar para aplicar o golpe, pois tendo um CEP divergente não dá certo; 8) página 122 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação telefônica entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ocorrida em 14/06/2019, às 14:57:37, índice nº 219326261.wav, em relação a qual RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO liga para ANTÔNIO LOPES DA SILVA, sendo que este afirma que está no Centro aguardando o “Marcão”. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que ANTÔNIO LOPES DA SILVA precisa passar no escritório para assinar o documento que vai para Hortolândia. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO indaga se o golpe deu certo, sendo que ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que não, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO retruca dizendo que o indivíduo que constava no documento era cliente do Itaú Personalité e não iria passar nunca. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO afirma textualmente que “falei hoje de manhã, Marcão não pode ter nada no Itaú, é o mesmo trampo que o “dago” fazia lá com a menina”; 9) na página 129 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação telefônica entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ocorrida em 18/06/2019, às 14:00:36, índice nº 219391865.wav, em relação a qual RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO pergunta para FÁBIO ALEX DOS SANTOS se vai precisar fazer o cartão ou não, tendo FÁBIO ALEX DOS SANTOS respondido que não; sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO disse que está com comprovante de endereço, extrato de pagamento e o “verde” (ao ver deste juízo, RG). FÁBIO ALEX DOS SANTOS indaga se o Carlinhos deixou o envelope, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que já vai fazer o dele (ao ver deste juízo, documento falsificado), já que FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz expressamente que tem que confirmar com ele, pois foi o Marcos que trouxe e tem que verificar se é do Paraná (RG), sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que já sabe qual é; 10) página 129 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação telefônica entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ocorrida em 19/06/2019, às 13:58:54, índice nº 219411414.wav, em relação a qual FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz para RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO que está chegando, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que o xará deu três documentos para ele fazer, mas ele está com uma folha só, sendo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS indaga se é de São Paulo, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO responde que sim, e ao final da ligação FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que acha que tem mais folhas; 11) página 130 do relatório constante no ID nº 20008527, duas ligações telefônicas entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ocorridas no dia 19/06/2019, às 15:12:28 e às 15:14:04, em relação as quais RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO pergunta para FÁBIO ALEX DOS SANTOS sobre documento falso que está fazendo de um indivíduo que tem nacionalidade portuguesa, sendo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS o instrui a não fazer e fala para fazer outro documento em nome de Roberto; na ligação em continuação FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que mandaram cinco documentos, sendo que quatro documentos foram confeccionados e um não deu para fazer, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que foi o documento de Manuel, pelo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz para fazer o do Manuel para ver o que acontece; 12) ligação mencionada na página 131 do relatório, ocorrida em 21/06/2019, às 18:22:04, índice nº 219452508.wav, entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e FÁBIO ALEX DOS SANTOS em relação a qual FÁBIO ALEX DOS SANTOS comenta que foi com “véio” lá, mas não deu certo, já que o ele ficou uma hora e meia lá dentro, tendo o empregado do banco dito que ele teria direito a 40 mil reais. Ocorre que, segundo FÁBIO ALEX DOS SANTOS, depois de todos os documentos estarem na mão do empregado, o gerente geral da agência não teria aprovado a operação, acredita que por causa do valor alto. Entretanto, FÁBIO ALEX DOS SANTOS disse que estava bastante animado com o desempenho do “véio”, já que era bastante idoso e estava com disposição para “trabalhar” (rectius, dar golpes). FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que iria levar o “véio” em duas cidades diferentes, sendo que se ele quiser fazer duas cidades no mesmo dia, FÁBIO ALEX DOS SANTOS estaria à disposição. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que não vai pedir um valor muito alto, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO aconselha para ele pedir metade. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que “Marcão” vai ao Santander também, afirmando que seria melhor tirar vinte mil reais; afirma que pretende rodar com o “véio” o interior inteiro. Fala para RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO aprontar os dados do “Paulo”, porque na segunda-feira pretende ir com o “véio” em Piedade e em São Roque, pretendendo também ir para Porto Feliz, já que precisa de dinheiro.

Ou seja, estamos diante de 12 (doze) ligações telefônicas relevantes envolvendo o réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO que demonstram a inveracidade de seu interrogatório em juízo, posto que fica evidente que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO fazia parte da organização, uma vez que trabalhava com a confecção dos documentos diuturnamente, tendo contatos estreitos com FÁBIO ALEX DOS SANTOS e ANTÔNIO LOPES DA SILVA; além de mencionar em várias ligações sobre o réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES (“Marcão”) que se dirigia a campo e aplicava os golpes. Note-se que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO chega a dar conselhos sobre a forma como aplicar os golpes, evidenciando sua atitude dolosa, de forma que a sua versão de que somente fazia montagem da documentação no *software* do computador, evidentemente não merece prosperar. Sua alegação de que não conhecia ANTÔNIO LOPES DA SILVA e que fez uma ligação para o vulgo “negão”, mas não sabe quem era essa pessoa, contrasta diretamente com o conjunto probatório, eis que foram captadas no mínimo oito ligações entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e ANTÔNIO LOPES DA SILVA, ficando evidenciada a ligação estreita entre ambos e o fato de que ANTÔNIO LOPES DA SILVA dava orientações e discutia com RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO sobre a confecção de documentos falsos.

No que tange ainda ao relatório final da polícia civil, houve o acréscimo de duas ligações relevantes envolvendo RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e que não foram mencionadas acima.

Com efeito, em primeiro lugar cite-se a ligação corrida em 14/06/2019, às 14:14:56, índice nº 219325175.wav (mídia acautelada em Secretaria), em relação a qual RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO liga para a ré ELAINE ROSA SILVA TELES. Trata-se de ligação de relevância, eis que é importante para delimitar um aspecto relevante na aplicação de fraudes/estelionatos.

Isto porque, restou claro a partir da análise do conjunto probatório, conforme acima consignado, que para a aplicação de golpes em instituições financeiras envolvendo a abertura de contas correntes ou obtenção de empréstimos (gerando dinheiro nas mãos da organização), era de extrema importância que a vítima do documento falsificado não tivesse qualquer espécie de conta (corrente ou poupança) na instituição financeira que iria ser lesada. Note-se que para o sucesso da empreitada e também para segurança da pessoa que iria se dirigir à instituição financeira com os documentos falsos, era importante que a pessoa cujos dados cadastrais eram verdadeiros (vítimas) não tivesse qualquer ligação cadastral com a instituição financeira que seria objeto da tentativa de estelionato, pois, caso não se fizesse uma conferência prévia, o golpe seria descoberto com facilidade e a pessoa que estivesse com os documentos falsos viria a ser presa em flagrante delito.

Nesse aspecto, a organização teria que contar com a colaboração de pessoas que tivessem, de alguma forma, acesso a tal espécie de informação nas instituições financeiras, de modo a propiciar um grau de efetividade e um risco menor nas operações. Nesse ponto, conforme será consignado abaixo, descortinou-se o papel desempenhado por ELAINE ROSA SILVA TELES e VAGNER EDISON OLIVEIRA (vulgo Chicão) em prol da organização.

Voltando-se para o teor da ligação ocorrida em 14/06/2019, às 14:14:56, índice nº 219325175.wav mencionada na página 142 do relatório (ID nº 20008527), este juízo ouviu a ligação e pode apreender os seguintes aspectos relevantes: ELAINE ROSA SILVA TELES atende o telefone e diz “Caixa, boa tarde”, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz textualmente “Boa Tarde, Elaine”, dizendo que é o Fernando da Aços Ello. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO se justifica que estava atrapalhado e por isso não teria ligado antes. A seguir conversa de forma cordial e com intimidade com ELAINE ROSA SILVA TELES, perguntando “como está aí hoje, você está trabalhando”, sendo que ELAINE ROSA SILVA TELES responde que está tudo normal, apesar de haver alguma greve. Na sequência, de pronto RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO pergunta se tem como ELAINE ROSA SILVA TELES “puxar” uns CPF’s para ele, sendo que ELAINE ROSA SILVA TELES responde de pronto que sim, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO inicia a lista. Informa o CPF nº 069.346.118-70, em nome de Edson, sendo que ELAINE ROSA SILVA TELES, logo em seguida faz uma consulta a um terminal, e responde que tal indivíduo tem conta poupança. Na sequência RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO vai descortinando os CPF’s, isto é, 936.245.228-68 e 056.706.628-22, em relação aos quais ELAINE ROSA SILVA TELES informa que ambos têm conta poupança. Na sequência RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO indaga sobre o número 856.718.868-72, em relação ao qual ELAINE ROSA SILVA TELES diz que detém conta corrente na Caixa Econômica Federal. Por fim, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO consulta sobre o número 034.569.328-04 e ELAINE ROSA SILVA TELES responde que ele tem conta poupança da Caixa Econômica Federal. Ouvindo a ligação fica claro que ELAINE ROSA SILVA TELES responde de pronto a todas as consultas.

Ou seja, em primeiro lugar fica evidente que a versão de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO em seu interrogatório no sentido de que ligava para várias agências da Caixa Econômica Federal, através de consulta a *internet*, sendo que algumas pessoas respondiam a sua consulta e outras não, pelo que não conhecia os interlocutores, não pode prosperar, eis que no início da ligação RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ao ouvir a voz de ELAINE ROSA SILVA TELES, já a identifica pelo prenome, demonstrando que conhecia ELAINE ROSA SILVA TELES. Ademais, pelo teor da conversa, resta evidente que ambos se conheciam, muito embora RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO tenha se identificado como Fernando.

Em segundo lugar, conforme acima consignado, especialmente em relação à ligação constante na página 122 do relatório constante no ID nº 20008527 (ligação telefônica entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO), ocorrida em 14/06/2019, às 14:57:37, índice nº 219326261.wav, resta evidente que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO sabia o porquê das consultas, já que afirma para ANTÔNIO LOPES DA SILVA na aludida ligação que o golpe não poderia dar certo porque o documento falso era de indivíduo que tinha conta no banco Itaú (instituição em relação a qual estaria ocorrendo a tentativa de estelionato), pelo que totalmente inviável a sua versão dada em interrogatório judicial no sentido de que recebia um papel para ligar e consultar para ver se determinado CPF tinha conta poupança ou conta corrente, não sabendo a finalidade das ligações e não tendo tais ligações nada a ver com os documentos que montava.

Ademais, ainda é importante destacar a ligação constante na página 143 do relatório (ID nº 20008527), ligação corrida em 18/06/2019, às 17:22:16, índice nº 219396453.wav, em relação a qual RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO liga para ANTÔNIO LOPES DA SILVA e pergunta a respeito do cartão “Van Gogh” (banco Santander), sendo que ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que o cartão irá para o endereço do “Marcão”, prova que delimita que MARCO ANTÔNIO FERNANDES tinha atuação atuante na organização criminosas.

Corroborando as intercepções telefônicas, há que se ressaltar que em busca e apreensão relacionada ao endereço ligado a RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, conforme consta na segunda via do BO acostado no ID nº 20008527, páginas 89/90, que relacionou a apreensão de dois notebooks, três *pen drives* e dois celulares da marca Motorola, foram encontradas provas substanciais em seu detrimento.

Nesse sentido, há que se destacar a elaboração de laudo pericial de nº 288.621/2019 (ID nº 27886922), relacionados aos bens vinculados a RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO (dois notebooks, três *pen drives* e dois celulares da marca Motorola), bens estes que foram apreendidos quando de sua captura.

Analisando-se o teor do laudo, percebe-se que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO não atuava somente com o computador que estava no escritório vinculado a FÁBIO ALEX DOS SANTOS, como sustentou em seu interrogatório, haja vista que foram encontrados arquivos de falsificação de documentos em seu telefone celular (55 15 99661-6151) e em um *pen drive* localizado junto com o réu em sua residência.

Com efeito, conforme consta no laudo pericial nos notebooks foram encontrados arquivos e programas que demonstram a ocorrência de montagem de documentos, tais como o documento em nome Renato Gonçalves Mota, cuja foto colocada não coincide com a do registro geral constante nos dados da Secretaria de Segurança Pública. Da mesma forma, em relação aos documentos em nome de Claudinei Rubens da Silva.

Ademais, o perito verificou que em um dos *notebooks* existe um *software* utilizado para a criação e edição de dados de cédulas de identidade, ou seja, o *CorelDraw*, havendo no dispositivo grande quantidade de arquivos originários do referido programa. A foto constante na página 14 do laudo bem demonstra a existência de diretórios utilizados nas falsificações de documentos.

Por relevante, dentro dos documentos encontrados no dispositivo eletrônico foram localizados diversos documentos relacionados a contas de serviços de consumo de gás, telefonia e internet que foram montados com diferentes titulares e endereços, conforme é possível verificar nas páginas 15 até 18 do laudo pericial. Ressalte-se a existência de duas contas de gás em nome de Sérgio Ricardo Carreta e Maria de Fátima Silva, destacando-se que no documento originário eram mantidos inalterados dados do campo consumo, códigos de barra e valores, variando apenas o campo do suposto usuário do serviço.

Havia ainda arquivos com instruções para feitura de cadastros em *sites* de serviço e *e-commerce*, ou seja, instruções acerca de procedimentos fraudulentos para lesar terceiros, conforme pode ser visualizado nas páginas 19 e 20 do laudo nº 288.621/2019 (ID nº 27886922).

Conforme constou no laudo foram encontrados nos notebooks 69 arquivos com dados pessoais de terceiros com informações completas que incluem numeração de documentos pessoais, endereço e valor de aposentadoria recebida.

Ademais, no que tange ao telefone celular de propriedade de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, em relação ao qual consta como número da linha 15 99661-6151 que foi interceptado pela polícia no curso das investigações, foram localizadas mais de três mil imagens, dentre as quais grande quantidade de fotografias de cédulas de identidade e dados pessoais de inúmeros cidadãos. Nas páginas 24 a 27 do laudo existe ilustração sobre os documentos falsos, cujas fotografias neles inseridas não coincidem com as fotos das pessoas registradas perante a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

No aparelho celular apreendido com RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO foram localizados também fotografias de correspondências da empresa Vivo, reprodução de conta de consumo da empresa “*naturgy*” para fins de falsificação, fotografias de cartões da Caixa Econômica Federal, fotos diversas do próprio RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO (página 31 do laudo) que foram usadas para confecções de identidades falsas, dentre os quais, Danilo Lopes dos Santos, Marcos Ferreira Arantes e Felipe Pereira Barbosa. Note-se que se no celular de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO foram encontradas vários arquivos de fotos suas usadas para a confecção de documentos de identidade falsos, pelo que não é possível que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO sustente que não sabia que fotos suas estavam sendo usadas, pelo que sua versão fornecida em sede de interrogatório judicial se revela evidentemente inverossímil.

Em relação aos dispositivos de memória removível, há que se destacar que na página 35 do laudo existe a constatação no sentido de que foram encontradas montagens de documentos no formato com extensão *pdf* editados no programa *CorelDraw*, sendo encontrados vários arquivos com teor contábil. Destacam-se duas declarações de faturamento em nome de uma pessoa jurídica com o nome do contador “Antônio Dias Passos”, ou seja, justamente o nome da pessoa em relação ao qual houve a apreensão de talonários com canhotos de cheques preenchidos e folhas de cheque em branco em nome de “Antônio Dias Passos” na residência do réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA, sendo também apreendidos um cartão do Banco Santander e um CPF em nome de “Antônio Dias Passos”; cujo carimbo de contador foi encontrado em endereço relacionado ao acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, objeto do laudo nº 288.567/2019, constante no ID nº 22131106, páginas 04 até 07. Note-se ainda que a cédula de identidade falsificada em nome de “Antônio Dias Passos” foi encontrada na residência de FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Portanto, resta nítido que tal nome (“Antônio Dias Passos”) era usado para aplicação de vários golpes da organização criminosa, sendo certo que o uso de documentos envolvendo “Antônio Dias Passos” resta provado em relação aos acusados ANTÔNIO LOPES DA SILVA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, FÁBIO ALEX DOS SANTOS e ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, fato este que evidencia o liame entre vários integrantes do esquema.

Note-se, ainda, que em relação ao laudo nº 288.621/2019 (ID nº 27886922), nas páginas 36 até 38 do laudo consta a informação no sentido de que em um *pen drive* apreendido com RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO consta enorme quantidade de dados pessoais de vários indivíduos e também um vasto conteúdo de arquivos fabricados e fraudados, dentre os quais, cédulas de identidade (várias com a foto de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO), extratos bancários, escrituras públicas, dentre outros.

Portanto, as provas constantes nos autos são indubitáveis a respeito do fato de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO integrar a organização criminosa ao confeccionar centenas de documentos falsos, efetuar consultas de CPF’s em instituições bancárias com o fito de viabilizar a prática de estelionatos, e também ao auxiliar os líderes em procedimentos e consultas em relação às tentativas de estelionato, incidindo o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Outrossim, incide em relação a RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO o artigo 297 *caput* do Código Penal e artigo 298 *caput* e parágrafo único do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em seu grau máximo, já que restou provado que falsificava carteiras de identidade em profusão (mais de uma centena foram apreendidas), contas de serviços de consumo de gás, telefonia e internet que foram montadas com diferentes titulares e endereços, documentos contábeis e cartões de crédito. Inclusive, não custa lembrar que três dezenas de documentos falsos foram encontrados montados com a própria foto de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Aduza-se que, conforme consta dos autos foram acostados laudos que comprovam a falsidade de inúmeros documentos, sendo que todos detinham potencialidade lesiva para enganar terceiros.

Ademais, analisa-se a conduta do acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES, também conhecido como “Marcão”.

Em seu interrogatório judicial (ID nº 28778595), em suma, MARCO ANTÔNIO FERNANDES negou qualquer participação nos delitos, aduzindo que somente conhecia Vagner do futebol, sendo que Vagner fez um seguro com ele; afirmou que perdeu documentos e fez um boletim de ocorrência, sendo que não conhece Fabinho e os demais denunciados.

Ao ver deste juízo, as provas amealhadas demonstram sua participação nos ilícitos e, ademais, houve sua plena identificação após a deflagração da operação dracma, de modo que a versão de MARCO ANTÔNIO FERNANDES no sentido de que não tem qualquer relação com os fatos não pode prosperar.

Com efeito, em primeiro lugar, é importante destacar que em várias conversas telefônicas captadas ficou patente a participação de relevância envolvendo o réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES na organização criminosa, ficando comprovado que possuía contas em instituições bancárias relacionadas aos estelionatos e tentativas de estelionato praticadas; bem como que também se dirigia a campo junto com terceiras pessoas que se usam documentos falsos utilizados para a prática de estelionatos.

Nesse sentido, foram captadas inúmeras ligações telefônicas em que os demais integrantes da organização criminosa fazem expressa menção ao acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES, indicando as diversas formas de como ele atuava em prol da organização.

Citem-se algumas ligações telefônicas acima descritas: 1) nas páginas 111 e 112 do relatório, ID nº 20008527, ligação ocorrida em 13/05/2019, às 16:37:01, em relação a qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA conversa com homem não identificado, sendo que ambos estão se referindo sobre contas em instituições bancárias utilizadas para receber dinheiro proveniente de golpes aplicados com documentos falsos. Note-se que o HNI faz expressa referência a uma conta receptora de dinheiro para os golpes, no banco Santander; pertencente a pessoa de Marco; 2) páginas 113 e 114 do relatório, ID nº 20008527, ligação ocorrida no dia 13/05/2019, às 17:33:03, consta a transcrição literal de um diálogo entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e um homem não identificado, em relação ao qual ambos conversam sobre a forma de aumentar o limite de uma conta ou cartão de crédito envolvendo terceiro. No final da conversa ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que tentou aumentar limite na conta de Marco Antônio mas não conseguiu, já que seriam necessários 90 dias após o aumento da renda para poder atualizar; 3) página 115 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação ocorrida em 14/05/2019, às 16:14:29, índice 218733581.wav, em relação ao qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA conversa com um homem não identificado e pede para ele os dados pessoais de Marco Antônio, já que o Banco Santander teria ligado e pedido os dados completos de Marco Antônio, tendo ANTÔNIO LOPES DA SILVA dito para o atendente do banco que Marco Antônio era seu avô, pedindo para que o interlocutor lhe forneça os dados do Marco Antônio e do Gilberto, sendo que a hora que o atendente do banco ligar ANTÔNIO LOPES DA SILVA poderia confirmar os dados dos cartões falsos; 4) páginas 116 e 117 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação ocorrida no dia 17/05/2019, às 12:36:14, entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e ANTÔNIO LOPES DA SILVA em relação a qual RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS o instruiu a fazer um comprovante de endereço (falso) para o “Marcão” pudesse abrir uma conta ainda hoje; 5) página 120 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação telefônica entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e FÁBIO ALEX DOS SANTOS, ocorrida em 13/06/2019, às 15:51:38, conforme índice nº 219305750.wav, em relação a qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA desistiu da tentativa de estelionato, eis que a mulher que iria entrar no banco estaria receosa, pelo que iria usar os documentos em outro lugar. ANTÔNIO LOPES DA SILVA pergunta para FÁBIO ALEX DOS SANTOS quais os dados que a mulher portava (o endereço e o telefone) sendo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que “tá de lá”, aduzindo que “na verdade o Marcão disse que iria fazer tudo lá, depois nós não íamos fazer mais lá, não sei que rolo ...” Na sequência ANTÔNIO LOPES DA SILVA fala que “não sei acho que é o nome dela que o Marcão apresentou lá...”, afirmando que se a mulher se apresentar em outro lugar é melhor mudar o seu cadastro; 6) página 122 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação telefônica entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ocorrida em 14/06/2019, às 14:57:37, índice nº 219326261.wav em relação a qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que está no Centro aguardando o “Marcão”. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO indaga se o golpe deu certo, sendo que ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que não, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO retruca dizendo que o indivíduo que constava no documento era cliente do Itaú Personalité e não iria passar nunca. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO afirma textualmente que “falei hoje de manhã, Marcão não pode ter nada no Itaú, é o mesmo trampo que o “dago” fazia lá com a menina”. Ou seja, ao ver deste juízo, restou provado que o indivíduo de alcunha “Marcão” trabalhava para a organização de forma estável, atuando na linha de frente tentando aplicar golpes. Na sequência da RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO novamente afirma que conversou e orientou Marcão de manhã a verificar se não tinha nada em nome do indivíduo que constava no documento no banco Itaú; inclusive RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que levantou para Marcão uns nomes que não tinham conta no Itaú; 7) páginas 123 e 124 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e um homem identificado pela polícia como Maciel, índice nº 219397216.wav, ligação ocorrida em 18/06/2019, às 17:48:11, em relação a qual o interlocutor pergunta se ANTÔNIO LOPES DA SILVA consegue abrir mais uma conta em nome da “menina” indagando como funcionaria o procedimento. ANTÔNIO LOPES DA SILVA explica que é o “Marcão” que leva a menina. Ou seja, Marcão também era o responsável pelas pessoas que adentram nas agências e prestadores de serviços para tentarem dar golpes; 8) página 124 do relatório constante no ID nº 20008527, ligação entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e uma mulher, conforme índice nº 219418941.wav, ligação ocorrida no dia 19/06/2019, às 18:54:12. Ouvindo a ligação, este juízo interpretou que a mulher diz que ontem o Marcos precisava pagar uma pessoa, só que tinham um horário para resolver um negócio com Maciel, e Marcos não liberava ela e outra pessoa. Disse que foi e voltou no banco e conversou com Maciel dizendo que não sabia e iria dar certo no banco. ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que não tem problema, pois pagam o mínimo e dão uma segurada, sendo que a menina do Santander vai aprovar alguma coisa. ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que o “Marcão” fica apavorado com as contas e se enrola. ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que devem acertar os negócios e montar um plano para ganhar dinheiro. Diz que espera ANTÔNIO LOPES DA SILVA viajar para depois trabalharem juntos e com o Marcos; 9) página 131 do relatório, ligação ocorrida em 21/06/2019, às 18:22:04, índice nº 219452508.wav, entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e FÁBIO ALEX DOS SANTOS, em relação a qual FÁBIO ALEX DOS SANTOS comenta que foi com “veio” lá, mas não deu certo, já que o ele ficou uma hora e meia lá dentro, tendo o empregado do banco dito que ele teria direito a 40 mil reais. Ocorre que, segundo FÁBIO ALEX DOS SANTOS, depois de todos os documentos estarem na mão do empregado, o gerente geral da agência não teria aprovado a operação, acredita que por causa do valor alto. Entretanto, FÁBIO ALEX DOS SANTOS disse que estava bastante animado com o desempenho do “véio”, já que era bastante idoso e estava com disposição para “trabalhar” (*rectius*, dar golpes). FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que iria levar o “véio” em duas cidades diferentes, sendo que se ele quiser fazer duas cidades no mesmo dia, FÁBIO ALEX DOS SANTOS estaria à disposição. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que não vai pedir um valor muito alto, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO aconselha para ele pedir metade. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que “Marcão” vai ao Santander também, afirmando que seria melhor tirar vinte mil reais; afirma que pretende rodar com o “véio” o interior inteiro. Fala para RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO apontar os dados do “Paulo”, porque na segunda-feira pretende ir com o “véio” em Piedade e em São Roque, pretendendo também ir para Porto Feliz, já que precisa de dinheiro. FÁBIO ALEX DOS SANTOS repete que o “véio” é bom e disse que se quiser ele vai todo o dia; diz que precisa fazer um empréstimo com valor baixo para poder pagar as despesas; afirma que tem um monte de documentos da lista de pessoas na faixa dos 67 e 68 anos que eles nunca mexeram, pessoas mais velhas, sendo esta a hora de aproveitar a presença do “véio”; FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz para RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO que se fizeram uns 30 ou 40 mil por mês está bom demais, já que teríamos dinheiro para pagar despesas; diz que “Marcão” e “negão” (ANTÔNIO LOPES DA SILVA) só agitam e não resolvem nada; 10) ligação constante na página 143 do relatório (ID nº 20008527), ligação ocorrida em 18/06/2019, às 17:22:16, índice nº 219396453.wav, em relação a qual RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO liga para ANTÔNIO LOPES DA SILVA e pergunta a respeito do cartão “Van Gogh” (banco Santander), sendo que ANTÔNIO LOPES DA SILVA diz que o cartão irá para o endereço do “Marcão”.

Ou seja, estamos diante de 10 (dez) ligações telefônicas que, ao ver deste juízo, bem delimitam o papel desempenhado por MARCO ANTÔNIO FERNANDES na organização, ficando responsável por ter contas em seu nome que recebiam valores e eram usadas nos golpes; e também (tal como ANTÔNIO LOPES DA SILVA) levava terceiros em instituições bancárias para a tentativa de estelionato, aguardando do lado de fora.

Outrossim, é importante delimitar que foram encontradas várias carteiras de identidade falsas com o nome de terceiros na casa de ANTÔNIO LOPES DA SILVA e no escritório que ficava no fundo da residência de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, com a particularidade de que ao menos quatro documentos tinham a foto de um mesmo homem, ou seja, a foto de MARCO ANTÔNIO FERNANDES. Inclusive, uma foto 3x4 de MARCO ANTÔNIO FERNANDES foi apreendida no escritório que ficava nos fundos da residência de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, conforme consta na página 134 do relatório (ID nº 20008527).

Ou seja, analisando o teor das ligações captadas, em relação as quais fica clara e evidente a participação de MARCO ANTÔNIO FERNANDES no seio da organização criminosa e o fato de que existiam documentos falsos com sua foto, resta evidente que MARCO ANTÔNIO FERNANDES não foi vítima da perda de documentos, mas sim que integrava a organização.

Ademais, a partir da foto apreendida e acima citada foi possível a correta identificação do réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES. Isto porque, conforme explicado pelas testemunhas de acusação Rodrigo Ayres da Silva e Márcio Henrique de Souza Campos em seus depoimentos acima citados, o réu VAGNER EDISON OLIVEIRA em seu depoimento prestado na delegacia de polícia, quando da deflagração da operação, aduziu que conheceu uma pessoa de alcunha “Marcão”, sendo que “Marcão” foi a pessoa quem apresentou FÁBIO ALEX DOS SANTOS (Fabinho) para ele (note-se que restou provado que justamente era FÁBIO ALEX DOS SANTOS quem pedia para VAGNER EDISON OLIVEIRA realizar a consulta dos CPF’s no banco Bradesco).

Na sequência o delegado de polícia apresentou o RG falsificado de nº 57.457.076-7, com os dados de Leandro Silva Fôlha, e o réu VAGNER EDISON OLIVEIRA reconheceu a foto que estava inserida no documento falsificado como sendo a foto de “Marcão”. Note-se que VAGNER EDISON OLIVEIRA informou que realizou abertura de contas e de um seguro em nome desse indivíduo, pelo que a partir de tais dados bancários, a polícia pode identificar quem seria a pessoa de “Marcão”, chegando ao nome de MARCO ANTÔNIO FERNANDES.

Na sequência, não por coincidência, ao ser preso, a polícia e este Juiz puderam constatar que o rosto de MARCO ANTÔNIO FERNANDES correspondia exatamente com a foto de “Marcão” inserida nos documentos falsificados, pelo que não existe qualquer dúvida no sentido de que o acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES é a pessoa que atuava na organização criminosa com a alcunha “Marcão”, pelo que as alegações da defesa não podem prosperar.

Portanto, as provas constantes nos autos são indubitáveis a respeito de MARCO ANTÔNIO FERNANDES integrar a organização criminosa ficando comprovado que possuía contas em instituições bancárias relacionadas aos estelionatos e tentativas de estelionato praticadas; bem como que também se dirigia a campo junto com terceiras pessoas que se usam documentos falsos utilizados para a prática de estelionatos, incidindo o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Outrossim, incide em relação a MARCO ANTÔNIO FERNANDES o artigo 297 *caput* do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, já que foram apreendidos no escritório da organização e na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA quatro carteiras de identidade falsificadas com a foto de MARCO ANTÔNIO FERNANDES.

Com efeito, foram apreendidos dois RG’s com o nome Adriano Durães de Barros, sendo um encontrado na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA e outro no escritório da organização – item nº 88 do laudo pericial nº 288.548/2019; um RG em nome de Leandro da Silva Fôlha, conforme item nº 94 do mesmo laudo nº 288.548/2019, e um RG em nome de Edson Soares Santos (conforme item nº 76 do mesmo laudo nº 288.548/2019) , todos documentos com a foto de MARCO ANTÔNIO FERNANDES.

Ao ver deste juízo, as provas acima citadas não deixam dúvidas no sentido de que MARCO ANTÔNIO FERNANDES tinha efetiva participação no núcleo da organização criminosa que era responsável pela falsificação dos documentos, tanto que fotos suas foram inseridas em documentos comprovadamente falsos.

Nesse sentido, “comete o crime de falsidade documental o agente que manda falsificar documento público, fornecendo a sua foto, pouco importando que a ação física de falsificação tenha sido realizada por terceiro (TJRJ, RT 758/633)”.

Ao ver deste juízo, é certo que MARCO ANTÔNIO FERNANDES responde pelo crime de falsificação de documentos públicos na medida em que, ainda que não tivesse praticado a conduta de falsificação inserta no artigo 297 do Código Penal, responde como partícipe, já que ainda que de forma indireta, sua colaboração contribuiu para a consumação dos crimes.

Nesse sentido, a feitura do preenchimento dos documentos é questão secundária na configuração do delito, não afastando a responsabilidade penal de MARCO ANTÔNIO FERNANDES. É irrelevante que os quatro documentos tenham sido encontrados em poder de terceiros, pois o delito de falsificação de documentos não se refere ao porte de documentos falsos, mas sim a elaboração de referidos documentos.

Por fim, aduza-se que, conforme consta dos autos foram acostados laudos que comprovam a falsidade de inúmeros documentos, sendo que todos detinham potencialidade lesiva para enganar terceiros.

Por outro lado, analisa-se a conduta do acusado VAGNER EDISON OLIVEIRA, também conhecido como “Chicão”.

Em seu interrogatório judicial (ID’s nºs 28778557 e 28778559), em suma, VAGNER EDISON OLIVEIRA disse que conhecia os réus Fábio e Marcos em razão de seu trabalho com seguros. Negou os delitos imputados na denúncia, haja vista que informou que Fábio lhe enviava CPF’s que se referiam a empregados dele para abrir contas de pessoa física e ele queria saber se eles tinham conta no banco Bradesco, aduzindo que não tinha acesso aos dados, mas obtinha as informações com gerentes do Bradesco. Informou que Fábio levava clientes para abrir contas de pessoas físicas e jurídicas e o depoente ganhava comissões; e disse que não conhecia RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Trata-se de versão inverossímil, havendo provas de que integrava a organização criminosa, sendo o responsável por passar as informações sobre a existência de contas correntes ou poupança no banco Bradesco em relação aos documentos falsos cujos dados eram informados por FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO; além de fornecer outras informações bancárias relacionadas com pessoas que iriam receber algum valor que poderia ser objeto de tentativa de estelionato pela organização.

Nesse sentido, muito embora seu telefone não tenha sido interceptado durante a operação, existem ao menos três ligações telefônicas que bem demonstram que repassava informações para a organização, agia com dolo e tinha ciência da ilegalidade de seu procedimento, aproveitando-se do fato de ter conhecidos trabalhando no banco Bradesco.

Com efeito, em primeiro lugar é relevante a ligação telefônica ocorrida no dia 14/06/2019, às 10:51:41, cujo resumo se encontra no relatório na página 145 (ID nº 20008527), índice nº 219320088.wav (mídia disponível na Secretaria da Vara).

Este juízo ouviu a conversa e depreendeu que pelo celular de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, FÁBIO ALEX DOS SANTOS conversa com VAGNER EDISON OLIVEIRA. Ouvindo a ligação, observa-se que todos demonstram intimidade entre si. FÁBIO ALEX DOS SANTOS fala: “como você quer cafezinho Chico, se não passa nada para nós (...) nós temos que fazer virar os negócios; aquele um que você puxou lá, eu comecei a mexer com ele ontem, hoje o menino vai para o banco, entendeu”. Ou seja, prova cabal no sentido de que VAGNER EDISON OLIVEIRA tinha total ciência de que colaborava com a organização ao passar dados para o grupo, em troca de valores (“cafezinho”). Note-se, inclusive, que FÁBIO ALEX DOS SANTOS menciona que iniciou um golpe no dia anterior, e que um dos comparsas iria se dirigir ao banco para tentar aplicar o estelionato. Na sequência da ligação, VAGNER EDISON OLIVEIRA diz expressamente que “aquela relação que o Raul passou para mim, eu só não puxei ontem porque estava com uma movimentação estranha aqui estava com suspeita do pessoal da inspetoria, entendeu?”. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz: “o Chico, esse negócio você pode puxar aí que não dá nada, sabe por quê, a menina aqui da Caixa Econômica Federal puxa 30 ou 40 por mês para nós”. A seguir, FÁBIO ALEX DOS SANTOS tenta justificar que se trata de informação que todo mundo tem, sendo que todo mundo consegue tal informação fácil. VAGNER EDISON OLIVEIRA diz que “estava pensando nisso mesmo”. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que não estão mexendo na conta do cliente, mas sim no consignado. VAGNER EDISON OLIVEIRA indaga: “na verdade é só para ver se tem conta ou não, não é isso”, sendo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS responde afirmativamente. FÁBIO ALEX DOS SANTOS afirma que tem uma menina que trabalha no Bradesco em Hortolândia e que vai sair, sendo que ela disse que iria sair em trinta dias e pediu para que mandassem tudo o que precisam. Inclusive diz que vai mandar alguns três caras lá, e aí cada um fica com uma cota. Para finalizar, VAGNER EDISON OLIVEIRA diz expressamente: “eu vou puxar e já mando para você aí”.

O teor da ligação é relevante, já que demonstra o dolo de VAGNER EDISON OLIVEIRA ao colaborar para a organização, pela forma com que conversa com FÁBIO ALEX DOS SANTOS. Note-se, inclusive, que, apesar de VAGNER EDISON OLIVEIRA dizer em seu interrogatório que não conhece o réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ao atender a ligação fica claro que conhece Raul e, ademais, fica também claro que tinha recebido uma relação com CPF’s passada por RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Por relevante, durante a ligação, FÁBIO ALEX DOS SANTOS menciona duas tentativas de estelionato de forma expressa (uma, com um CPF passado pelo próprio VAGNER EDISON OLIVEIRA e outra com dados passados por outra pessoa em Hortolândia), ficando nítido para este juízo que VAGNER EDISON OLIVEIRA sabia que os dados eram necessários para a aplicação de golpes.

Ademais, também é relevante a ligação telefônica ocorrida no dia 18/06/2019, às 12:54:20, cujo resumo se encontra no relatório na página 146 (ID nº 20008527), índice nº 219390117.wav (oriundo do telefone 15 99660-2018).

Este juízo ouviu o teor da ligação e depreendeu que FÁBIO ALEX DOS SANTOS conversa com VAGNER EDISON OLIVEIRA, que expressamente diz que “já mandei para o Raul aqueles nomes que você perguntou para mim”. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que ontem os meninos foram lá abrir em Hortolândia e não conseguiram abrir. VAGNER EDISON OLIVEIRA pergunta: “Porquê”, sendo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS acredita que era porque estava bloqueado. VAGNER EDISON OLIVEIRA diz que deve ser porque estava com restrição e precisa consultar. FÁBIO ALEX DOS SANTOS pergunta se é possível que seja a questão do programa “BRSAFE”, sendo que VAGNER EDISON OLIVEIRA responde: “pode ser também”. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz “porque você puxou e não tinha nada do Hildemar e do Edson”. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que mandou um menino hoje e não voltou ainda e precisa ver o que vão falar, afirmando que o golpe tinha sido tentado com um correspondente bancário das Casas Bahia. Na sequência da ligação VAGNER EDISON OLIVEIRA diz que precisam marcar uma reunião com o “Vini” para ele “colocar o menino lá”. “Vini” (ou seja, indivíduo que faz trabalhos para a organização) está do lado de VAGNER EDISON OLIVEIRA, sendo que VAGNER EDISON OLIVEIRA passa o telefone para ele e “Vini” começa a conversar com FÁBIO ALEX DOS SANTOS e combinam de se encontrarem na semana que está por vir. Ambos falam sobre pessoa de nome de doutor, sendo que “vini” fala que o “Marcão” estava com ele esses dias. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que o indivíduo troca ideia com o “negão, o Ico” (ANTÔNIO LOPES DA SILVA) e irão dar um jeito de achar ele que fica na cidade de Itu. “Vini” diz que está com Chicão e que perdeu seu trabalho por causa de VAGNER EDISON OLIVEIRA, sendo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que precisa de “vini” para conseguir uns “trampinhos” para ganharem dinheiro em uns documentos. “Vini” diz que “é só chegar no chicão, que nós vemos isso aí”. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que tentaram abrir umas contas ali, mas acredita que o “BRSAFE” está derrubando, sendo necessária a abertura da conta.

Ou seja, mais uma ligação telefônica que bem demonstra todo o dolo de VAGNER EDISON OLIVEIRA e seu envolvimento com as fraudes da organização. VAGNER EDISON OLIVEIRA confirma que passou dados sigilosos para FÁBIO ALEX DOS SANTOS; comentam expressamente sobre a tentativa de estelionato que não deu certo em Hortolândia, ficando claro que VAGNER EDISON OLIVEIRA tinha obtido dados e repassado para FÁBIO ALEX DOS SANTOS para a tentativa de abertura de conta em um banco; VAGNER EDISON OLIVEIRA (“chicão”) está do lado de “vini” que conversa com FÁBIO ALEX DOS SANTOS sobre fraudes que irão perpetrar no futuro, sendo que “vini” diz expressamente que é só entrar em contato com VAGNER EDISON OLIVEIRA que está à disposição.

O tom de voz e a forma como VAGNER EDISON OLIVEIRA se expressa nas duas ligações telefônicas acima mencionadas, ao ver deste juízo, bem demonstram que VAGNER EDISON OLIVEIRA sabia de todo o esquema que envolvia a falsificação dos documentos e a prática de estelionatos, sendo um participante ativo da organização.

Conforme acima consignado, para a aplicação de golpes em instituições financeiras envolvendo a abertura de contas correntes ou obtenção de empréstimos (gerando dinheiro nas mãos da organização), era de extrema importância que a vítima do documento falsificado não tivesse qualquer espécie de conta (corrente ou poupança) na instituição financeira que iria ser lesada. Note-se que para o sucesso da empreitada e também para segurança da pessoa que iria se dirigir à instituição financeira com os documentos falsos, era importante que a pessoa cujos dados cadastrais eram verdadeiros (vítimas) não tivesse qualquer ligação cadastral com a instituição financeira que seria objeto da tentativa do estelionato, pois, caso não se fizesse uma conferência prévia, o golpe seria descoberto com facilidade e a pessoa que estivesse com os documentos falsos viria a ser presa em flagrante delito.

Nesse sentido, observa-se que VAGNER EDISON OLIVEIRA tinha como uma de suas funções a de checar se os indivíduos cujos documentos falsos que estavam na posse da organização tinham conta no banco Bradesco.

Na sequência nas páginas 146 e 147 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia civil transcreve de forma literal outra conversa entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO. Este juízo ouviu a ligação (índice nº 218922644.wav) e interpretou que ANTÔNIO LOPES DA SILVA levou alguém para um banco para aplicar um golpe, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO pede para que ANTÔNIO LOPES DA SILVA mande uma foto e uma assinatura para ele criar um documento de identidade. Na sequência da ligação RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO fala sobre a criação de cartão do Carrefour, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que mandou os dois CPF's para o "Chicão" (VAGNER EDISON OLIVEIRA). Diz, ainda, que o Chicão falou que o documento que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO teria montado ontem não tem conta no Bradesco, pelo que acredita que esse indivíduo não tem nada no Carrefour e no COOP, sendo possível tentar (um golpe).

Ao ver deste juízo, tal diálogo é relevante, eis que delimita que VAGNER EDISON OLIVEIRA efetivamente fazia consultas para a organização, ou seja, consultava números de CPF de pessoas que perdiam seus documentos para facilitar os golpes, uma vez que deveria ser feita uma prévia checagem dos clientes das instituições bancárias para que o golpe não fosse descoberto de plano. Inclusive, é importante delimitar que ouvindo-se a ligação resta evidenciado que VAGNER EDISON OLIVEIRA tinha contato direto com RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, sendo inverídica a sua versão dada no interrogatório judicial no sentido de que não conhecia RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Inclusive, conforme acima verificado, em relação as duas ligações telefônicas acima citadas (ocorridas, respectivamente, nos dias 14/06/2019 e 18/06/2019), já havia ficado evidente que VAGNER EDISON OLIVEIRA tinha contato direto com RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, na medida em que o próprio VAGNER EDISON OLIVEIRA informou para FÁBIO ALEX DOS SANTOS que havia passado dados solicitados por RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Ademais, em relação ao réu VAGNER EDISON OLIVEIRA é importante delimitar o depoimento da testemunha Márcio Henrique de Souza Campos, acima citado, colhido sob o crivo do contraditório. A testemunha aduziu que chamou a atenção do depoente uma ligação de Fabinho, através do telefone de Raul, com Chicão pedindo dados e informações, sendo que Fabinho diz que tem contato na Caixa e conseguem 40 consultas mensais, tendo acesso na aquisição de dados; que Chicão retorna a ligação para Fabinho e diz que através de dados de um cliente antigo, funcionário da agência, ele conseguiu ver que está para obter 70 mil reais, e chicão pergunta se tem como fazer alguma coisa, enviando os dados, não sabendo se Chicão enviou os dados pessoalmente ou via aplicativo; esclarece que chicão era o Vagner e trabalhava em uma seguradora como agente de seguro. Ademais, em relação às perguntas feitas pelo advogado de VAGNER EDISON OLIVEIRA, a testemunha afirmou que o contato de Vagner era com Fabinho e Marcão; que segundo eles o Fabinho conheceu o Vagner através de Marcão, já que Fabinho tinha um time no parque laranjeiras; que Fabinho pedia dados cadastrais de pessoas para fazer documentos e praticar golpes; que se recorda de um áudio em relação ao qual Chicão liga para Fabinho e diz que ele tem um cliente do banco que está requerendo um resgate de 70 mil reais e se não existe nada que eles possam fazer para pegar esse dinheiro antes de finalizar o resgate, sendo que Fabinho responde que sim e pede para que Chicão passe os dados; que não sabe se houve sucesso e quem era o cliente, só sabe que Chicão estava pleiteando interceptar um valor de setenta mil reais; que ficou muito claro que ele cedeu de 10 a 15 dados cadastrais para o Fabinho, mas não sabe se abriram contas legais com tais nomes; que perceberam que Fabinho pedia não só os dados, mas fazia consultas, por exemplo, se determinado CPF estava vinculado ao Bradesco, porque ele não poderia fazer pedidos de cartões em supermercados, já que eles seriam facilmente pegos.

Portanto, as provas constantes nos autos são indubitáveis a respeito de VAGNER EDISON OLIVEIRA integrar a organização criminosa, ficando comprovado que era a responsável por fornecer dados de clientes em relação aos quais tinha acesso, visando auxiliar nos golpes em relação aos quais tinha plena ciência, incidindo o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Neste ponto, há que se destacar que VAGNER EDISON OLIVEIRA só pode ser responsabilizado por integrar a organização criminosa, não podendo ser-lhe imputada a falsificação dos documentos, tal como feito pelo Ministério Público Federal na denúncia. Ao ver deste juízo, o fato de VAGNER EDISON OLIVEIRA efetuar consultas no banco Bradesco sobre a existência de contas (corrente ou poupança) em relação a CPF's de documentos falsos e informar outros dados cadastrais bancários não pode gerar a sua responsabilização pela prática dos delitos de falsificação de documentos, na medida em que não existem provas de que confeccionava os documentos (ao contrário de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO) ou tinha participação ativa em relação ao comando das ações envolvendo as falsificações (ao contrário de ANTÔNIO LOPES DA SILVA e FÁBIO ALEX DOS SANTOS).

Por outro lado, analisa-se a conduta da acusada ELAINE ROSA SILVA TELES.

Em seu interrogatório judicial (ID's nºs 28778862 e 28778863), em suma, ELAINE ROSA SILVA TELES disse que era telefonista na Caixa, ganhando R\$ 1.200,00 por mês, sendo demitida pela empresa terceirizada da Caixa Econômica Federal após a deflagração da operação por solicitação da empresa pública federal. Aduziu que as pessoas pediam informações por telefone e a depoente fornecia, mas todas as informações era passadas por empregados da Caixa, não possuindo senha; disse expressamente que perguntava para funcionário da Caixa se determinada pessoa tinha conta aberta, sendo que tudo era anotado em um papel e repassado para o cliente; disse que conheceu RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO como sendo a pessoa de Fernando, tendo visto tal pessoa na agência algumas vezes, sendo que ele disse que era secretário de Antônio na empresa Aços Ellos.

Trata-se de versão inverossímil, havendo provas de que integrava a organização criminosa, ainda que com uma participação menos relevante, sendo a responsável por passar as informações sobre a existência de contas correntes ou poupança na Caixa Econômica Federal em relação aos documentos falsos cujos dados eram informados por FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Nesse sentido, existem quatro ligações telefônicas que bem demonstram que ELAINE ROSA SILVA TELES repassava informações para a organização.

Com efeito, em primeiro lugar é relevante a ligação telefônica ocorrida no dia 14/06/2019, às 10:51:41, cujo resumo se encontra no relatório na página 145 (ID nº 20008527), índice nº 219320088.wav.

Este juízo ouviu a conversa e depreendeu que, pelo celular de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, FÁBIO ALEX DOS SANTOS conversa com VAGNER EDISON OLIVEIRA. Ouvindo a ligação, observa-se que todos demonstram intimidade entre si. FÁBIO ALEX DOS SANTOS fala: “como você quer cafezinho Chico, se não passa nada para nós (...) nós temos que fazer virar os negócios; aquele um que você puxou lá, eu comecei a mexer com ele ontem, hoje o menino vai para o banco, entendeu”. Na sequência da ligação, VAGNER EDISON OLIVEIRA diz expressamente que “aquela relação que o Raul passou para mim, eu só não puxei ontem porque estava com uma movimentação estranha aqui .. estava com suspeita do pessoal da inspetoria, entendeu?”. FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz: “o Chico, esse negócio você pode puxar aí que não dá nada, sabe por que, a menina aqui da Caixa Econômica Federal puxa 30 ou 40 por mês para nós”.

Ou seja, resta evidenciado que FÁBIO ALEX DOS SANTOS estava convencendo VAGNER EDISON OLIVEIRA a fornecer informações sigilosas, sendo certo que para ilustrar a ausência de perigo concreto, cita o fato de que a organização tinha uma mulher na Caixa Econômica Federal que consultava de 30 a 40 CPF's por mês.

Em segundo lugar, no mesmo diapasão, há que se destacar a ligação telefônica constante na página 130 do relatório constante no ID nº 20008527, ocorrida no dia 21/06/2019, às 14:29:34, índice nº 219446615.wav, envolve FÁBIO ALEX DOS SANTOS e um homem não identificado. Este juízo, ouvindo a ligação, depreendeu o seguinte: o interlocutor diz que precisa confirmar um cara na Caixa Econômica Federal e pergunta se é possível; sendo que FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que está em Capivari e não consegue. Então o interlocutor indaga se passar o nome para o RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO restaria autorizado por FÁBIO ALEX DOS SANTOS a obter a autorização, sendo que este responde que são duas e meia e acredita que a “menina” está lá, autorizando o interlocutor a entrar em contato com RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO. Ou seja, ao ver deste juízo, prova de que o grupo efetivamente tinha um contato fixo feminino na Caixa Econômica Federal, ou seja, ELAINE ROSA SILVA TELES.

Neste ponto, há que se aduzir que efetivamente, tal indivíduo, logo na sequência liga para RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, possuidor do telefone interceptado nº 15 99661-6151 conforme ligação ocorrida no mesmo dia, isto é, às 21/06/2019, às 14:33:13, índice nº 219446687.wav. Este juízo ouviu a ligação e depreendeu que o interlocutor indaga se passar os nomes e CPF's, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO não consultaria a Caixa Econômica Federal; sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz que sim, sendo que o interlocutor fica de mandar uma cópia.

Por fim, confirmando o fato de que havia uma pessoa da Caixa Econômica Federal atuando em prol da organização e, efetivamente, identificando tal pessoa, cite-se a ligação ocorrida em 14/06/2019, às 14:14:56, índice nº 219325175.wav mencionada na página 142 do relatório (ID nº 20008527), travada entre RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO (cujo telefone estava interceptado) e ELAINE ROSA SILVA TELES.

Este juízo ouviu a ligação e pode apreender os seguintes aspectos relevantes: ELAINE ROSA SILVA TELES atende ao telefone e diz “Caixa, boa tarde”, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO diz textualmente “Boa Tarde, Elaine”, dizendo que é o Fernando da Aços Ello. RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO se justifica que estava atrapalhado e por isso não teria ligado antes. A seguir conversa de forma cordial e com intimidade com ELAINE ROSA SILVA TELES, perguntando “como está aí hoje, você está trabalhando”, sendo que ELAINE ROSA SILVA TELES responde que está tudo normal, apesar de haver alguma greve. Na sequência, de pronto RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO pergunta se tem como ELAINE ROSA SILVA TELES “puxar” uns CPF's para ele, sendo que ELAINE ROSA SILVA TELES responde de pronto que sim, sendo que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO inicia a lista. Informa o CPF nº 069.346.118-70, em nome de Edson, sendo que ELAINE ROSA SILVA TELES, logo em seguida faz uma consulta a um terminal, e responde que tal indivíduo tem conta poupança. Na sequência RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO vai descartando outros CPF's, isto é, 936.245.228-68 e 056.706.628-22, em relação aos quais ELAINE ROSA SILVA TELES informa que ambos têm conta poupança. Na sequência RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO indaga sobre o número 856.718.868-72, em relação ao qual ELAINE ROSA SILVA TELES diz que detém conta corrente na Caixa Econômica Federal. Por fim, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO consulta sobre o número 034.569.328-04, pertencente a Marcos Prado de Araújo e ELAINE ROSA SILVA TELES responde que ele tem conta poupança da Caixa Econômica Federal.

Ouvindo a ligação fica claro que ELAINE ROSA SILVA TELES responde de pronto a todas as consultas, pelo que ficou nítido para este juízo que sua versão no sentido de que consultava empregados da Caixa Econômica Federal para fornecer as informações não é verdadeira.

Inclusive o depoimento da testemunha Rodrigo Ayres da Silva (delegado de polícia civil) acima citado, deixa bastante claro que ELAINE ROSA SILVA TELES forneceu uma versão inverossímil, com escopo de ilidir sua conduta dolosa. Aduziu a testemunha em relação a ELAINE ROSA SILVA TELES que ela trabalhava na Caixa como telefonista e em uma conversa com Raul em que ele se passa como Fernando, ele pede para que ele efetue algumas pesquisas de CPF e ela imediatamente já passa as informações; afirmou que Elaine foi ouvida na delegacia de polícia e seu depoimento não convenceu os policiais, porque ela falou que não tinha senha e por isso sempre solicitava para o gerente; entretanto, durante os diálogos nós verificamos que ela imediatamente passava as informações; de alguma maneira ela tinha senha e passava essas informações.

Também impende destacar que, ao menos em relação a consulta feita no CPF nº 034.569.328-04, pertencente a Marcos Prado de Araújo, conforme laudo nº 288.548/2019 (ID nº 22130442), há que se destacar que foi apreendido no escritório da organização (imóvel situado nos fundos da residência de FÁBIO ALEX DOS SANTOS) uma carteira de identidade falsificada com referido nome e CPF, conforme consta no item nº 72 do laudo nº 288.548/2019 (páginas 48 e 49 do laudo), de modo que fica claro que as consultas tinham por objetivo a facilitação dos golpes pela organização.

Nesse sentido, fica evidente que as alegações da defesa de ELAINE ROSA SILVA TELES, no sentido de que não existe nenhum documento falsificado com os dados fornecidos na única ligação captada em relação à ELAINE ROSA SILVA TELES, não encontra guarida no conjunto probatório.

Conforme acima consignado, para a aplicação de golpes em instituições financeiras envolvendo a abertura de contas correntes ou obtenção de empréstimos (gerando dinheiro nas mãos da organização), era de extrema importância que a vítima do documento falsificado não tivesse qualquer espécie de conta (corrente ou poupança) na instituição financeira que iria ser lesada. Note-se que para o sucesso da empreitada e também para segurança da pessoa que iria se dirigir à instituição financeira com os documentos falsos, era importante que a pessoa cujos dados cadastrais eram verdadeiros (vítimas) não tivesse qualquer ligação cadastral com a instituição financeira que seria objeto da tentativa do estelionato, pois, caso não se fizesse uma conferência prévia, o golpe seria descoberto com facilidade e a pessoa que estivesse com os documentos falsos viria a ser presa em flagrante delito.

Nesse sentido, observa-se que ELAINE ROSA SILVA TELES tinha a função de checar se os indivíduos cujos documentos falsos que estavam na posse da organização tinham conta na Caixa Econômica Federal, conforme ficou bastante claro nas ligações acima citadas.

Ademais, ainda em relação a ligação telefônica ocorrida em 14/06/2019, às 14:14:56, índice nº 219325175.wav, fica evidente que a versão de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO em seu interrogatório no sentido de que ligava para várias agências da Caixa Econômica Federal, através de consulta a *internet*, sendo que algumas pessoas respondiam a sua consulta e outras não, pelo que não conhecia os interlocutores, não pode prosperar, eis que no início da ligação RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ao ouvir a voz de ELAINE ROSA SILVA TELES, já a identifica pelo prenome, demonstrando que conhecia ELAINE ROSA SILVA TELES. Ademais, pelo teor da conversa, resta evidente que ambos se conheciam, muito embora RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO tenha se identificado como Fernando.

Neste ponto, é importante destacar a incongruência e fragilidade da versão de ELAINE ROSA SILVA TELES, no sentido de que não agiu com dolo, uma vez que sustenta que se limitava a repassar dados que lhe eram fornecidos por empregados da Caixa Econômica Federal, estando apenas cumprindo ordens.

Em primeiro lugar, resta evidente que não é função de telefonista terceirizada de instituição bancária efetuar consultas de dados ou até mesmo passar quaisquer espécies de dados de clientes por telefone. A incumbência para tal atividade é de empregado da Caixa Econômica Federal.

Ademais, neste caso específico, ELAINE ROSA SILVA TELES foi flagrada em ligação telefônica repassando vários dados de terceiros (de pronto, repita-se) para RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO – usando o nome de Fernando. Ou seja, repassou dados de terceiros para um terceiro alheio aos dados que estavam sendo passados. Portanto, evidentemente agiu com dolo, uma vez que é de clareza solar que não poderia passar informações bancárias de terceiros para outrem.

Tanto é verdade que acabou sendo demitida de suas funções que exercia na empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELLI, conforme confessou em seu interrogatório e conforme consta no ofício acostado no ID nº 22130444.

Portanto, as provas constantes nos autos são indubitáveis a respeito de ELAINE ROSA SILVA TELES integrar a organização criminosa, ainda que tenha um papel menos importante, ficando comprovado que era a responsável por passar as informações sobre a existência de contas correntes ou poupança na Caixa Econômica Federal em relação aos documentos falsos, incidindo o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Neste ponto, há que se destacar que ELAINE ROSA SILVA TELES só pode ser responsabilizada por integrar a organização criminosa, não podendo ser-lhe imputada a falsificação dos documentos, tal como feito pelo Ministério Público Federal na denúncia. Ao ver deste juízo, o fato de ELAINE ROSA SILVA TELES efetuar consultas na Caixa Econômica Federal sobre a existência de contas (corrente ou poupança) em relação a CPF's de documentos falsos não pode gerar a sua responsabilização pela prática dos delitos de falsificação de documentos, na medida em que não existem provas de que confeccionava os documentos (ao contrário de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO) ou tinha participação ativa em relação ao comando das ações envolvendo as falsificações (ao contrário de ANTÔNIO LOPES DA SILVA e FÁBIO ALEX DOS SANTOS).

Na sequência, analisa-se a conduta do acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO.

Em seu interrogatório judicial (ID's nºs 28778871 e 28778035), em suma, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO disse que teve cinco ações penais na esfera federal, mas foi absolvido e que é contador. Negou qualquer participação na organização criminosa ou nas falsificações, afirmando que um parente de Antônio deixou alguns documentos e não retornou, pelo que não houve qualquer andamento em relação ao caso, acreditando que podem ser documentos relacionados ao "mercado Dalva". Disse que acredita não conhecer os demais réus, muito embora entre em contato com muitas pessoas por exercer a atividade de contador; informou que muitas vezes não tem contato com originais dos documentos e não consegue saber se os documentos que lhe são apresentados são verdadeiros.

Em relação especificamente ao réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, muito embora não tenha sido juntada aos autos a totalidade de laudos relacionados com as apreensões realizadas em endereços vinculados ao seu nome, entendo que existem provas aptas a gerar a sua condenação por pertencer à organização criminosa, atuando de forma a auxiliar prestando serviços relacionados com sua profissão de contador.

Ao ver deste juízo, existem provas robustas que vinculam sua atividade profissional de contador com a prática de fraudes da organização, ficando evidenciado que trabalhava para o grupo, atuando de forma dolosa.

Inicialmente, aduz-se que nas páginas 148 e 149 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia civil transcreve de forma literal conversa entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e o réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, conversa travada no dia 17/05/2019, às 14:46:17. Conversam em tom de amizade sobre o fato de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO ter dado entrada em documentos na Junta Comercial, conforme índice nº 218802149.wav.

Na página 149 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia civil faz um resumo da conversa entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e o réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, conversa travada no dia 17/06/2019, às 10:45:21, índice nº 219367992.wav (telefone interceptado nº 15 99731-3072). ADÃO PIRES DA SILVA FILHO diz para ANTÔNIO LOPES DA SILVA que arrumou uma solução para o “mercadinho”, afirmando que vai fazer uma alteração na Junta para nomear procurador, sendo que já falou com o pessoal da Junta e está tudo OK.

Conforme será pormenorizado abaixo, a expressão “mercadinho” se trata da regularização societária da pessoa jurídica Mercado Dalva Lima Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.877286/0001-30.

Outrossim, na página 150 do relatório constante no ID nº 20008527, a polícia civil faz um resumo da conversa entre FÁBIO ALEX DOS SANTOS e o réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, conversa travada no dia 13/06/2019, às 17:27:03, índice nº 219308281.wav (mídia disponível na Secretaria da Vara). Trata-se de conversa relevante que, ao ver deste juízo, bem demonstra o dolo de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO em relação ao esquema da organização.

Com efeito, este juízo ouviu a ligação e compreendeu que FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que conseguiu reconhecer a firma de um dono do galpão, que estava dando problema com o CNPJ e “aqueles nominhos que eu ira colocar lá, era tudo meio ruim, igual aqueles do Antônio lá, aquele Ado lá (...) eu peguei uns nomes quentes e ele mandou usar o nome dele, e eu vou por no nome dele, para não ter esse problemas”. Na ligação ADÃO PIRES DA SILVA FILHO ouve atentamente a explanação de FÁBIO ALEX DOS SANTOS e concorda.

Ao ver deste juízo, fica claro que FÁBIO ALEX DOS SANTOS está providenciando documentação fraudada de uma empresa, cuja confecção fica a cargo de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, sendo que para não ter problemas, o nome do réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA irá figurar como sócio. O contexto da ligação bem demonstra o dolo de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, uma vez que se agisse como um profissional correto não iria anuir a confecção de documento que necessitasse de “nomes quentes” e também não iria aceitar que ANTÔNIO LOPES DA SILVA figurasse como sócio da pessoa jurídica.

Na sequência da conversa, índice nº 219308281.wav, FÁBIO ALEX DOS SANTOS diz que irá se encontrar pessoalmente com ADÃO PIRES DA SILVA FILHO e pergunta se aquele “do mercadinho” do negão (ANTÔNIO LOPES DA SILVA) não saiu nada, sendo que ADÃO PIRES DA SILVA FILHO responde que se a pessoa jurídica está com problema no IPTU “não vira”. A seguir, FÁBIO ALEX DOS SANTOS pergunta se essa nossa (ou seja, a empresa em relação a qual estavam tratando no início da ligação) não teria problema com IPTU, sendo que ADÃO PIRES DA SILVA FILHO responde que ela tem IPTU e não haveria, em princípio, problemas para registrá-la.

Ou seja, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO também conversa com FÁBIO ALEX DOS SANTOS sobre regularização da pessoa jurídica Mercado Dalva Lima Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.877286/0001-30.

Em relação a tal empresa, é importante delimitar que, conforme acima consignado, em relação à residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA (Avenida Betânia, nº 1250) foi elaborado o laudo pericial nº 288.924/2019 (ID nº 22130443) em relação ao qual foram apreendidos quinze carimbos confeccionados em madeira, destacando-se o carimbo objeto do item nº 15 do laudo pericial com a inscrição “MERCADO DALVA LIMA LTDA. ME”, “CNPJ 13.977.285/0001-30”.

Note-se que existem provas de que se trata de empresa de fachada montada para a aplicação de golpes, uma vez que o réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA utilizou tal pessoa jurídica para adquirir serviços da empresa Vivo em nome de terceiros. Isto porque, conforme ligação ocorrida em 27/05/2019, às 13:06:22, índice nº 218969161.wav, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA faz uma ligação na qualidade de consumidor para a empresa Vivo e é atendido pela consultora de nome Graziela.

Na ligação telefônica THIAGO GOMES DE OLIVEIRA se faz passar pelo nome de Alex Sandro Carmo Martins, CPF nº 187.438.448-71, fornecendo um segundo número de telefone para contato, isto é, nº 11 96401-6073 (seu número que foi interceptado). Por relevante, há que se destacar, conforme acima consignado, que na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, conforme laudo pericial de nº 288.828/2019 (ID nº 22130441), houve a apreensão de um RG falso em nome de Alex Sandro Carmo Martins, fato este que comprova a ligação de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA com a organização criminosa.

Na sequência da ligação, a atendente Graziela pede para THIAGO GOMES DE OLIVEIRA um *email*, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA indica o *email* “mercadodalva1@gmail.com, ou seja, um *email* relacionado justamente à pessoa jurídica utilizada pela organização para a prática de crimes. Note-se, ainda, que no transcorrer da ligação, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA indica um nome de outra pessoa para a compra do produto da Vivo, ou seja, a pessoa de Isaque da Conceição, CPF nº 046.875.048-76, uma vez que em relação aos outros dois CPF’s que havia informado o sistema não estaria liberando a instalação do produto a ser adquirido.

Ainda em relação à participação de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO na organização, é relevante rememorar os depoimentos das testemunhas de acusação, conforme acima citado.

Com efeito, é importante delimitar o depoimento da testemunha Márcio Henrique de Souza Campos, acima citado, colhido sob o crivo do contraditório. A testemunha aduziu que houve uma conversa entre Adão e Antônio que ele pergunta sobre o “mercado Dalva”; que Thiago, salvo engano, quando vai pedir um serviço da NET ele usa o CNPJ da empresa com o nome de outra pessoa; que o depoente tem certeza de que Adão sabia que os dados seriam utilizados para a prática de crimes porque pode observar materiais apreendidos na delegacia e pode observar documentos da empresa Aços Ello, sendo que o contrato está em nome de Alberto José Giusti e documento falso com esse nome foi encontrado no escritório de Fabinho e tal documento estava com a foto de Fabinho; que, assim, Adão conhecendo a pessoa de Fábio não seria possível que ele aceite um documento em nome de terceiro com a foto de Fábio; que Adão tem um histórico policial, já que sua própria irmã fez um registro de que ele falsificava documentos da família e de empresas, isso através de um boletim de ocorrência.

No mesmo sentido, caminhou o depoimento do delegado de polícia Rodrigo Ayres da Silva, colhido sob o crivo do contraditório. A testemunha também aduziu que encontraram uma pasta por ocasião do cumprimento do mandato de busca e apreensão da empresa Aços Ello, empresa cujo sócio constava a pessoa de Alberto José Giusti, sendo que foi Adão quem abriu a firma; que ouvimos em depoimento a pessoa de Alberto José Giusti na delegacia e ele disse que nunca havia aberto uma empresa; que eles usavam essa empresa na prática de golpes; que eles faziam muitas tentativas, algumas com sucesso e muitas sem sucesso; que tendo em vista a formação de Adão como contador, tendo noções de direito, em razão do contato com as pessoas e com os documentos que lhe eram enviados, o depoente acredita que ele tenha ciência das fraudes que estavam sendo perpetradas; até porque no documento de Alberto José Giusti estava a fotografia de um dos alvos da operação, sendo fácil a identificação da fraude.

Portanto, trata-se de informação relevante dada pelas testemunhas, na medida em que ADÃO PIRES DA SILVA FILHO tinha ligações com a abertura de uma empresa comprovadamente de fachada a ser usada nas diversas tentativas de prática de estelionatos.

Nesse ponto, é importante rememorar que conforme consta no item nº 87 do laudo nº 288.548/2019 foram localizadas três carteiras de identidade de número 18.664.582-X, em nome de Alberto José Giusti, com a peculiaridade que nos três documentos de identidade em nome de Alberto havia a foto do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Ademais, a pessoa de Alberto José Giusti foi ouvida pela autoridade policial que confirmou a falsificação dos documentos, sendo-lhe exibidas tarifas de telefone, tarifas da NET, protestos do Itaú, fatura de Supermercado Lopes, dentre outros documentos apreendidos, não tendo reconhecido tais documentos como seus. Outrossim, a testemunha não reconheceu como sendo seu um cheque do banco Santander referente a empresa Comercial e Importadora Aços Ello Ltda., afirmando que não possuía nenhuma empresa em seu nome. Ademais, a testemunha disse que não reconhecia como sendo sua a assinatura em alteração de contrato social referente à empresa Comercial e Importadora Aços Ello Ltda., informando que foi vítima de extravio de documentos há alguns anos. A testemunha disse não conhecer o contador ADÃO PIRES DA SILVA FILHO que consta como pessoa que assinou um formulário em nome da testemunha perante a Caixa Econômica Federal, aduzindo que está desempregado e possui a terceira série do primeiro grau como escolaridade, conforme é possível se verificar em seu depoimento pessoal acostado no ID nº 20008527, página 189.

Note-se que restou produzido laudo pericial relacionado com o acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS, isto é, nº 288771/2019, constante no ID nº 24844788, em relação ao qual foram apreendidos dois carimbos envolvendo a empresa Comercial e Importadora Aços Ello Ltda., CNPJ nº 66.844.176/0001-38 (fotografia 09 na página 06 do laudo e fotografia 15 na página 12 do laudo). Tal empresa consta cadastrada na Receita Federal do Brasil tendo como sócio a pessoa de Alberto José Giusti, inscrito no CPF nº 074.311.888-03, restando consignado acima que conforme consta no item nº 87 do laudo nº 288.548/2019 que foram localizadas três carteiras de identidade de número 18.664.582-X, em nome de Alberto José Giusti, sendo que nos três documentos de identidade em nome de Alberto havia a foto do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS. Perante a Receita Federal do Brasil o *email* que está cadastrado possui referência ao acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO (piresass@terra.com.br).

Ou seja, estamos diante de provas indubitáveis no sentido de que o réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO foi o responsável por auxiliar a organização na confecção de documentos relacionados com a empresa Comercial e Importadora Aços Ello Ltda., na medida em que assinou formulário da empresa perante a Caixa Econômica Federal e forneceu seu *email* como contato da empresa perante a Receita Federal do Brasil.

Note-se que resta inviável ADÃO PIRES DA SILVA FILHO alegar que não sabia que estava lidando com empresas de fachada pelo contexto de provas que existem contra si; além do fato de que o documento de identidade do sócio de uma das empresas fraudadas tinha a foto de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, pessoa de convívio de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO (existe, ao menos, uma ligação telefônica entre ambos, em relação a qual demonstram intimidade, isto é, dia 13/06/2019, às 17:27:03, índice nº 219308281.wav).

Ademais, existe outro vínculo relevante entre ADÃO PIRES DA SILVA FILHO e a organização, referente a um objeto, isto é, um carimbo de contador que foi encontrado em endereço relacionado ao acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, objeto do laudo nº 288.567/2019, constante no ID nº 22131106, páginas 04 a 07.

Conforme consta nesse laudo, na Avenida Roberto Simonsen, nº 1158, Bairro Santa Rosália, Sorocaba/SP, endereço ligado ao réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, foi apreendido um carimbo automático com as seguintes inscrições: “ANTONIO DIAS PASSOS – Contador – CRC: 1 SP 287188/0-5”. Note-se a estranheza no fato de ser encontrado junto com ADÃO PIRES DA SILVA FILHO um carimbo de um contador, já que o próprio ADÃO PIRES DA SILVA FILHO era contador, trabalhava sozinho e não necessitava de serviços de outro profissional.

De qualquer forma, conforme acima citado foram encontrados na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA cartões de bancos, podendo-se observar o item nº 26, em relação ao qual o cartão do Banco Santander estava em nome de Antônio Dias Passos, cujo cartão de CPF também foi apreendido (item nº 58 do laudo). Ademais, ainda na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, conforme laudo de nº 288.924/2019, houve a apreensão (item número 1) de um talonário com oito canhotos de cheques preenchidos e oito folhas de cheque em branco em nome de “Antônio Dias Passos”. O item número 2 também envolve um talonário com três canhotos de cheques preenchidos e dezessete folhas de cheque em branco também em nome de “Antônio Dias Passos”. Por relevante, no escritório da organização que fica nos fundos da residência do réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS, foi apreendido, conforme item nº 97, identidade falsa em nome de Antônio Dias Passos.

Para finalizar, conforme acima citado, na posse de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO foram encontrados dispositivos de memória removível, conforme laudo nº 288.621/2019 (ID nº 27886922), sendo importante se destacar que na página 35 do laudo existe a constatação no sentido de que foram encontradas montagens de documentos no formato com extensão *pdf* editados no programa *CorelDraw*, sendo encontrados vários arquivos com teor contábil. Destacam-se duas declarações de faturamento em nome de uma pessoa jurídica com o nome do contador “Antônio Dias Passos”.

Ou seja, justamente o nome da pessoa em relação ao qual houve a apreensão de talonários com canhotos de cheques preenchidos e folhas de cheque em branco em nome de “Antônio Dias Passos” na residência do réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA, sendo também apreendidos um cartão do Banco Santander e um CPF em nome de “Antônio Dias Passos”; cujo carimbo de contador foi encontrado em endereço relacionado ao acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, objeto do laudo nº 288.567/2019, constante no ID nº 22131106, páginas 04 até 07. Note-se ainda que a cédula de identidade falsificada em nome de “Antônio Dias Passos” foi encontrada na residência de FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Portanto, resta nítido que tal nome (“Antônio Dias Passos”) era usado para aplicação de vários golpes da organização criminosa, sendo certo que o uso de documentos e objetos envolvendo “Antônio Dias Passos” resta provado em relação aos acusados ANTÔNIO LOPES DA SILVA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, FÁBIO ALEX DOS SANTOS e ADÃO PIRES DA SILVA FILHO.

Portanto, as provas constantes nos autos são indubitáveis a respeito de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO integrar a organização criminosa, ficando comprovado que era a responsável por efetuar serviços de contabilidade em favor da organização, visando auxiliar nos golpes em relação aos quais tinha plena ciência, incidindo o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Neste ponto, há que se destacar que ADÃO PIRES DA SILVA FILHO só pode ser responsabilizado por integrar a organização criminosa, não podendo ser-lhe imputada a falsificação dos documentos apreendidos, tal como feito pelo Ministério Público Federal na denúncia. Ao ver deste juízo, o fato de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO trabalhar como contador não pode gerar a sua responsabilização pela prática dos delitos de falsificação de documentos, na medida em que não existem provas cabais de que confeccionava os documentos ou tinha participação ativa em relação ao comando das ações envolvendo as falsificações, atuando, ao que tudo indica, como auxiliar em relação às falsificações.

Neste ponto específico, é relevante também ponderar que, muito embora existentes, não aportaram aos autos os documentos contábeis e alterações societárias falsificados com a ajuda de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, pelo que inviável a sua condenação.

Por outro lado, analisa-se a conduta da acusada JULIANA ROSA.

Em seu interrogatório judicial (ID´s nºs 28778596 e 28778600), em suma, JULIANA ROSA disse que somente conhece Thiago e Felipe. Informa sobre a confecção de um contrato de posse por Thiago, aduzindo que teve seu celular apreendido e um *notebook*, além de vários documentos que eram da empresa de sua irmã, empresa que trabalha com recrutamento de menores. Se refere a um contrato que elaborou para o vulgo “rabicó” e que faleceu em confronto com a polícia. Disse que não conhece o acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA; e que a conversa interceptada pela polícia envolvendo o vulgo “boi” se refere a moradores de terreno objeto de uma reintegração de posse e que estava arrecadando documentos para encaminhar para uma advogada. Informou que a pessoa de Sebastião citada nas conversas da polícia era seu topógrafo; negando ter feito qualquer transação ilegal ou trabalhar com documentos falsos.

Entretanto, mesmo considerando como válidas as explanações feitas por JULIANA ROSA em seu interrogatório, o conjunto probatório evidencia, sem sombra de dúvidas, que JULIANA ROSA trabalhava com THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e com ANTÔNIO LOPES DA SILVA na prática de falsificação de documentos, tendo, ademais, pleno conhecimento da existência da organização, integrando-a.

Inicialmente, há que se considerar que, conforme asseverado por JULIANA ROSA em seu interrogatório, houve a apreensão de um celular que estava em sua posse, contendo tal celular um número imenso de dados, basicamente várias conversas travadas por JULIANA ROSA através do aplicativo *WhatsApp*, conversas estas que ficaram gravadas na memória do aparelho celular.

Em razão do número excessivo de dados, o laudo pericial de nº 299.031/2019 se limitou basicamente a extrair os dados e gravá-los em uma mídia DVD-R, que restou mantida na Secretaria da 1ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba à disposição das partes, tendo em vista que o sistema Pje não comporta o arquivamento de milhares de dados.

Destarte, este juízo acessou a mídia (DVD-R) e realizou algumas pesquisas superficiais e um tanto aleatórias no imenso número de dados. Entretanto, localizou várias mensagens trocadas pela JULIANA ROSA que indicam sua atividade de falsificação de documentos e de conluio com THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO LOPES DA SILVA, dentre inúmeras outras mensagens com teor suspeito.

Com efeito, no DVD-R existe um diretório denominado “celular”, sendo que dentro desse diretório existe uma pasta denominada *Whatsapp* com formato de arquivo “PDF”, em relação à qual é possível visualizar milhares de mensagens trocadas por JULIANA ROSA através de seu celular, ou seja, 9125 (nove mil, cento e vinte e cinco) páginas.

Inicialmente, este juízo faz uma cópia do arquivo em PDF envolvendo uma troca de mensagens entre JULIANA ROSA e usuária Adelma Tatiana, ocorrida no dia 12/04/2019, a partir das 13:48, insere nas páginas 1458 até 1463 do documento “pdf”.

Este juízo leu as mensagens trocadas e interpretou que JULIANA ROSA conversa com uma mulher cujo esposo/companheiro se encontra em estabelecimento prisional existente na cidade de Lavinia, e indaga a JULIANA ROSA se ela sabe quem faz documentos para que ela possa entrar no presídio, já que para entrar no presídio existe a necessidade de apresentação de antecedentes criminais (ou seja, quem detém algum antecedente só conseguiria entrar com documentos falsos). JULIANA ROSA diz expressamente que providencia a documentação por quinhentos reais, incluindo RG, CPF, comprovante de residência e antecedentes, informando demorar dois dias. Ademais, informa que é fácil de entrar no presídio, já que a mulherada “toma gancho e faz doc”, ou seja, cometem crime e falsificam documentos para visitar os maridos.

Eis o teor das mensagens copiadas do arquivo:

O meu foi de bond hoje pra lavinia 2 WhatsApp

12/04/2019 13:48 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Oi WhatsApp

12/04/2019 13:55 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Q legal WhatsApp

12/04/2019 13:55 Adelma Tatiana 5515996015608

(....)

Chat Sim WhatsApp

12/04/2019 13:56 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat La a vec anda rapido? WhatsApp

12/04/2019 13:56 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Oi WhatsApp

(.....)

12/04/2019 13:59 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Que bom WhatsApp

12/04/2019 13:59 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat O diretor de la e suave ou na ju? WhatsApp

12/04/2019 13:59 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Da 2 eu não conheço WhatsApp

12/04/2019 13:59 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Tem algum grupo de lavinia 2 que vc saiba? WhatsApp

12/04/2019 14:00 Adelma Tatiana 5515996015608

(....)

12/04/2019 14:05 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Mas eu não estou em nenhum WhatsApp

12/04/2019 14:05 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Entra no face WhatsApp

12/04/2019 14:05 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Vou entra WhatsApp

12/04/2019 14:05 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Guerreiras de Lavínia WhatsApp

12/04/2019 14:05 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Ju vc sabe quem faz documento pra entra? WhatsApp

12/04/2019 14:05 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Queria fazer WhatsApp

12/04/2019 14:06 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Eu WhatsApp

12/04/2019 14:06 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Serio WhatsApp

12/04/2019 14:06 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat WhatsApp

12/04/2019 14:06 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Quanto vc cobra? WhatsApp

12/04/2019 14:06 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Mas sera que la passa em lavinia? WhatsApp

12/04/2019 14:06 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Quero pre mim mesmo, eu levei gancho de telefone WhatsApp

12/04/2019 14:07 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat La em lavinia 2 ta no ar? WhatsApp

12/04/2019 14:07 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat 500 reais WhatsApp

12/04/2019 14:07 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Ta Tá no ar WhatsApp

12/04/2019 14:07 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Rg.cpf comprovante de residência e antecedentes WhatsApp

12/04/2019 14:08 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Tudo por 500 WhatsApp

12/04/2019 14:08 Adelma Tatiana 5515996015608

(...)

Chat La fico inclusão enquanto a dias? WhatsApp

12/04/2019 14:11 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat You fazer WhatsApp

12/04/2019 14:11 Claudia 5515996015608

Chat Vou quere fazer... Demora muito? WhatsApp

12/04/2019 14:11 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Ju mas sera que la passa? WhatsApp

12/04/2019 14:11 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Demora 2 dias WhatsApp

12/04/2019 14:13 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Que bom WhatsApp

12/04/2019 14:13 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Já ele desce WhatsApp

12/04/2019 14:13 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Nega WhatsApp

12/04/2019 14:13 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Mas la sera que entra nega sem problemas? WhatsApp

12/04/2019 14:14 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Entra sim WhatsApp

12/04/2019 14:14 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Tem quem la que entra? WhatsApp

12/04/2019 14:14 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Um monte WhatsApp

12/04/2019 14:14 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Serio WhatsApp

12/04/2019 14:15 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Mulherada toma gancho e faz doc WhatsApp

12/04/2019 14:15 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Sim... Assim que eu falar com ele concerteza irei faze ju WhatsApp

12/04/2019 14:15 Adelma Tatiana 5515996015608

Chat Ta bom WhatsApp

12/04/2019 14:16

Em outra sequência de mensagens trocada entre JULIANA ROSA com Cristiane, no dia 14/03/2019, a partir de 20:40, páginas 521 e 522 do arquivo “pdf”, resta claro que JULIANA ROSA detém vários clientes e habitualmente vende documentos falsificados, cobrando R\$ 500,00.

Eis o teor das mensagens copiadas do arquivo:

Chat Entendeu...deixa eu ti pergunta uma coisa....vc não conhece quem faz R.G? WhatsApp

14/03/2019 20:40 Cristiane 5515996015608

Chat Eu faço WhatsApp

14/03/2019 20:40 Cristiane 5515996015608

Chat Faz... WhatsApp

14/03/2019 20:40 Cristiane 5515996015608

Chat É minha cunhada que tá querendo... WhatsApp

14/03/2019 20:41 Cristiane 5515996015608

Chat Quanto vc cobra pra fazer? WhatsApp

14/03/2019 20:41 Cristiane 5515996015608

Chat Se ela quiser carteira d trabalho WhatsApp

14/03/2019 20:41 Cristiane 5515996015608

Chat 500 WhatsApp

Também chamou a atenção trocas de mensagens entre JULIANA ROSA e uma terceira pessoa, ocorrida no dia 30/06/2019, a partir das 17:20, em relação a qual JULIANA ROSA informa que faz seguro desemprego. Se trata de troca de mensagens nas páginas 7194 até 7200 do arquivo pdf, em relação a qual JULIANA ROSA informa que consegue fazer vínculo com o INSS “como se a pessoa tivesse trabalhando tudo certinho”, como “empregador simples”, pelo que a pessoa fica com R\$ 1.500,00 e JULIANA ROSA fica com os outros R\$1.500,00, explicando que o interessado “Não pode receber nada do inss” e “não pode ter recebido seguro em 2018”. No final JULIANA ROSA diz que não tem risco para a pessoa e “sou eu que faço”.

Ademais, em troca de mensagens no dia 01/04/2019, página 1127, JULIANA ROSA oferece seus serviços a outra pessoa, ao enviar mensagens: “Rg 500 internet 150 – me da 100 .. 50 é seu – Rg com cpf comprovante de residência holerite 500 – Vem tudo isso”.

Portanto, prova cabal no sentido de que JULIANA ROSA arregimenta clientes fornecendo-lhes documentos falsos que, conforme será pormenorizado abaixo, são confeccionados pela organização criminosa. Portanto, sua versão fornecida em seu interrogatório no sentido de que não trabalha com documentos falsificados é inteiramente inverídica, uma vez que a troca de mensagens acima listadas (uma parte de inúmeras que constam nas 9125 páginas) não deixa qualquer dúvida sobre as atividades ilícitas de JULIANA ROSA.

É importante ainda delimitar que no dia 03/04/2019 JULIANA ROSA envia mensagens com uma pessoa de alcunha “Ka” que envolve um estelionato associado à pessoa do réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, conforme consta nas páginas 1184 e 1185 do arquivo *pdf*. A troca das mensagens evidencia que JULIANA ROSA indaga se a pessoa usou um RG falsificado pela organização para realizar compras, uma vez que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA estaria cobrando de JULIANA ROSA.

Eis o teor das mensagens:

Chat Bom dia WhatsApp

03/04/2019 09:52 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Ka WhatsApp

03/04/2019 09:52 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat O tiago ta perguntando WhatsApp

03/04/2019 09:53 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Se vc comprou mais coisas com aquele rg WhatsApp

03/04/2019 09:53 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Se vc não for comprar mais nada ele vai cancelar o cpf WhatsApp

03/04/2019 09:53 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Se vc comprou é pra falar WhatsApp

03/04/2019 09:53 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Senão ka ele vai puxar o cpf p ver o que vc comprou WhatsApp

03/04/2019 09:54 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Dai ele vai vir em cima de mim WhatsApp

03/04/2019 09:55 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Ta bom WhatsApp

03/04/2019 09:55 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Bjs WhatsApp

03/04/2019 09:55 5515997464028@s.whatsapp.net 551599601560

Ademais, em troca de mensagens ocorrida em 12/02/2019, às 19:24, página 84, JULIANA ROSA diz para pessoa não identificada que “O tiago veio trazer o rg mas eu não estava”, afirmando na sequência “amanhã eu levo para vc rg cpf”. Ou seja, mais uma prova de que JULIANA ROSA e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA trabalhavam juntos e distribuíam documentos falsificados para vários clientes.

Ademais, existem várias trocas de mensagens entre JULIANA ROSA e ANTÔNIO LOPES DA SILVA envolvendo RG’s.

Com efeito, no dia 20/05/2019, a partir das 13:39, página 2765 do arquivo *pdf*, JULIANA ROSA envia mensagens para ANTÔNIO LOPES DA SILVA via *WhatsApp*, indagando “Oi antonio – Aqui Juliana – como faço para pegar os rcom vc”, ou seja, ao ver deste juízo, pegar os RG’s.

No mesmo sentido, no dia 30/05/2019, a partir das 11:45, página 3257, JULIANA ROSA envia mensagens para ANTÔNIO LOPES DA SILVA via *WhatsApp*, indagando “Oi Antonio – Tudo bem – Rg da Michele está pronto?”.

Inclusive, no dia 31/05/2019, a partir das 15:44, ANTÔNIO LOPES DA SILVA e JULIANA ROSA trocam mensagens, pois estão se encontrando pessoalmente no estacionamento do posto do Carrefour, já que JULIANA ROSA está indo pegar algo com ANTÔNIO LOPES DA SILVA (ao ver deste juízo, o RG da Michele), conforme consta nas páginas 3370/3371.

No dia 14/06/2019, a partir das 11:20, JULIANA ROSA troca mensagens com usuária Reeh, conforme página 4296, e afirma: “ Isso – Depois you chama o Antonio p fazer o rg da bete”.

Ou seja, estamos diante de provas irrefutáveis no sentido de que JULIANA ROSA obtinha carteiras de identidade falsificadas com a organização, tendo contato direto com ANTÔNIO LOPES DA SILVA.

Na sequência, no dia 28/06/2019, a partir das 13:03 JULIANA ROSA troca mensagens com ANTÔNIO LOPES DA SILVA, conforme página 6361, e afirma: “Boa tarde antonio – Aqueles nomes q a Re tem interessa fazer o rg – oi não – ou – kk”. ANTÔNIO LOPES DA SILVA responde que “sim – preciso”. JULIANA ROSA responde que “Tenho aqui uma senhora q vai”.

Ou seja, estamos diante de troca de mensagens importante, eis que delimitam que efetivamente JULIANA ROSA fornecia dados para que ANTÔNIO LOPES DA SILVA falsificasse carteiras de identidade (RG's) que eram utilizadas também por JULIANA ROSA, sendo que JULIANA ROSA avisa que tem uma senhora que pode ser usada na prática de golpes.

Como se não bastassem tais provas, existem várias ligações telefônicas captadas que bem demonstram que JULIANA ROSA e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA eram integrantes organização criminoso, utilizando da sua estrutura.

Com efeito, no dia 27/05/2019, 14:44:58., índice nº 218971376.wav (mídia constante na Secretaria) foi captada conversa entre THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e JULIANA ROSA, em relação a qual JULIANA ROSA disse que o marido dela falou um monte, porque se ela manda os documentos lá, ela cai na porta (ou seja, ela é pega e não entra no presídio). THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que ela tem que puxar, sendo que JULIANA ROSA diz que não, quem tem que puxar é quem elabora o documento (falso), não podendo THIAGO GOMES DE OLIVEIRA mandar os documentos errados. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que não foi ele quem fez os documentos, mas “foi o cara que fez errado”, afirmando que “não é 13, é 11”, e ele vai fazer de novo, sendo que JULIANA ROSA diz que vai ter que fazer tudo de novo, inclusive “os antecedentes”, documento este que deve estar também com a data errada.

Note-se que este diálogo corrobora as mensagens acima descritas no sentido de que JULIANA ROSA fazia documentos falsos para mulheres entrarem em presídios para visitarem seus maridos.

No mesmo dia 27/05/2019, às 19:06:41, índice nº 218976754.wav, JULIANA ROSA conversa com THIAGO GOMES DE OLIVEIRA. JULIANA ROSA pergunta se THIAGO GOMES DE OLIVEIRA fez um papel para a Jéssica fazer algum empréstimo e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA responde que não, sendo que ficou sabendo que Jéssica estava fazendo com o Marcos, ficando sabendo que estavam fazendo um empréstimo em torno de oito mil reais. Ao final da ligação THIAGO GOMES DE OLIVEIRA pergunta se JULIANA ROSA tem a foto dela salva e a assinatura, já que o baixinho vai fazer, pedindo que encaminhe para ele que irá encaminhar para o baixinho, que amanhã ficará pronto. Ou seja, irá providenciar o documento falsificado que havia sido elaborado de forma equivocada.

Na sequência da anterior ligação, no dia seguinte de manhã, ligação corrida em 28/05/2019, 10:11:43, índice nº 218976754.wav, JULIANA ROSA conversa com THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, sendo que JULIANA ROSA diz que ainda não mandou a foto para ele, conversando sobre um esquema que envolve a Jéssica. No final da ligação, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que está sem impressora, pelo que pede para JULIANA ROSA pegar a folha com ele e levar para o Antônio (ANTÔNIO LOPES DA SILVA) fazer a impressão, uma vez que faz tempo que não faz um RG. JULIANA ROSA diz que precisava resolver isso hoje, porque o cara está bravo, “como que faz o barato errado”, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que “o cara é burro”.

Ou seja, fica claro que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e JULIANA ROSA utilizam a estrutura da organização para a elaboração dos documentos falsos, fato este que fica mais evidente ao se ouvir a ligação que será transcrita na sequência e bem demonstra que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e JULIANA ROSA tinha plena ciência de que ANTÔNIO LOPES DA SILVA tinha uma pessoa que o auxiliava na falsificação dos documentos, isto é, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Com efeito, ligação de extrema relevância ocorreu no dia 16/06/2019, às 15:36:43, (telefone alvo 15 99601-5608), em relação a qual THIAGO GOMES DE OLIVEIRA conversa com JULIANA ROSA, conforme índice nº 219359533.wav (mídia disponível em Secretaria).

Trata-se de ligação que dura mais de quinze minutos, com muitas passagens que não interessam, ou que não são inteligíveis dentro do contexto da operação. Em relação aos fatos que interessam a apreciação desta ação penal, a partir do minuto 09:02 THIAGO GOMES DE OLIVEIRA indaga a JULIANA ROSA se ela pegou os dados lá, tendo JULIANA ROSA respondido que está com ela, e quem vai é a Ombelina ou a Ângela, sendo que pretende mandar a Ângela, já que ela é mais esperta. JULIANA ROSA diz que a Regiane passou uns dados para o Antônio, sendo que Antônio mandou uns dados para a “menina” que teria aprovado. Antônio teria mandado o funcionário dele para fazer o RG, e o funcionário dele fez o RG com a data errada da expedição “e aí “moio”, aduzindo que o funcionário é burro. Afirmando “tão difícil para arrumar alguém que aprove as coisas”. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz para JULIANA ROSA se lembrar do primeiro (RG) que foi com a data errada de expedição de 2014, e era 2010, sendo muita falta de atenção. JULIANA ROSA indaga se não existe alguém para fazer, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que sim, mas tem que comprar a impressora. JULIANA ROSA diz que está com um monte de informação que a Regiane passou para ela. Informa que uma pessoa chamada “Elizabete” ganha quatro mil reais por mês, e está liberado vinte e cinco mil reais para ela. JULIANA ROSA diz que não vai passar esse serviço para Antônio, não pretende rachar com ele. Diz que o cara que trabalha para Antônio só “faz cagada”. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA instrui JULIANA ROSA sobre o golpe, aduzindo que tem que abrir uma conta pelo aplicativo do banco do Brasil. JULIANA ROSA diz que descobriu que “Elizabete” recebe pela Caixa Econômica Federal, pelo que entende que deve abrir uma conta pelo Itaú, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA concorda. JULIANA ROSA diz que para abrir a conta precisa do RG, e aí THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que só precisa tirar a foto, pelo aplicativo, e aí o cartão chega em casa. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que vai comprar uma impressora boa. JULIANA ROSA diz que precisam de alguém que tenha uma impressora para emprestar, porque se pedirem para Antônio vão ter que envolver ele. Tendo em vista que é urgente, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz então que devem envolver Antônio, só que quando liberar ele mesmo vai fazer (o RG) e manda pronto para ele só imprimir, já que deixar para Antônio fazer não rola (em razão dos erros cometidos). JULIANA ROSA diz que tem um documento de um homem de cinquenta anos e pergunta quem que daria para ir, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que tem que ver. JULIANA ROSA diz para não se preocupar porque a pessoa lá “aprova tudo, dá até para pôr uma foto sua, vamos supor”. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA indaga se a pessoa do banco sabe, sendo que JULIANA ROSA responde afirmativamente, uma vez que tem que dividir com a empregada do banco os lucros. JULIANA ROSA afirma que amanhã vão “desenrolar isso aí, então”, providenciando uma foto 3X4 da Ângela, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz para Ângela fazer uma assinatura em nome da pessoa. JULIANA ROSA diz para THIAGO GOMES DE OLIVEIRA ficar sossegado, pois não falou nada para o Felipe. JULIANA ROSA diz que Antônio foi lá no Extra (supermercado) com uma menina e deu certo. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que Antônio “trabalha nisso faz tempo” e deve prestar mais atenção e quase acaba queimando tudo. JULIANA ROSA diz que falou para Regiane que Antônio fez um RG com data de expedição errada.

Ou seja, trata-se de ligação esclarecedora e que corrobora as provas acima citadas e os testemunhos dos policiais que realizaram a investigação.

Fica claro que JULIANA ROSA e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA participam dos golpes da organização em instituições bancárias e prestadores de serviço, uma vez que de forma expressa JULIANA ROSA informa a THIAGO GOMES DE OLIVEIRA que irá levar a pessoa de Ângela, providenciando uma foto 3X4 dela, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA orienta que Ângela faça uma assinatura em nome da pessoa.

Ademais, JULIANA ROSA informa que uma pessoa de nome Regiane teria passado um monte de dados, sendo que um deles teria sido usado num golpe, em relação ao qual alguém teria aprovado um crédito. Ocorre que, como o empregado de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, ou seja, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO fez o documento errado, o golpe não deu certo.

Inclusive fica claro na ligação que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e JULIANA ROSA discutem estratégias para a tentativa dos estelionatos. Importante ressaltar que JULIANA ROSA de forma expressa informa THIAGO GOMES DE OLIVEIRA que detém um contato com algum empregado de banco que aprova qualquer transação, mas devem dividir os lucros com essa pessoa.

Fica claro também que ambos necessitam da organização para a tentativa dos estelionatos, uma vez que não possuem impressora suficientemente funcional para a impressão dos documentos, tendo que necessariamente envolver ANTÔNIO LOPES DA SILVA no caso.

Ademais, em relação à ré JULIANA ROSA é importante delimitar o depoimento da testemunha Márcio Henrique de Souza Campos, acima citado, colhido sob o crivo do contraditório. A testemunha aduziu que iniciaram a investigação com a Juliana e a partir dela houve a identificação de Thiago que era a pessoa com quem ela mais conversava; verificaram a existência de fraudes com atestados médicos, aquisição de serviços de internet e televisão a cabo, utilizando-se nomes de terceiras pessoas; que eles faziam esses pedidos até que a empresa vítima cortasse o fornecimento do serviço.

Outrossim, também é importante delimitar o depoimento da testemunha Rodrigo Ayres da Silva, acima citado, colhido sob o crivo do contraditório. A testemunha aduziu que em relação a Juliana existe um diálogo em que ela cita um RG e conseguimos apreender um RG de uma pessoa de nome Vanessa; que foram apreendidos manuscritos com dados de pessoas na casa de Juliana.

Portanto, as provas constantes nos autos são indubitáveis a respeito de JULIANA ROSA integrar a organização criminosa, ficando comprovado que recebia documentos falsificados pela organização utilizando-os em várias espécies de golpes, utilizando da estrutura montada e também indo a campo praticar fraudes em prol da organização, incidindo o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Neste ponto, há que se destacar que JULIANA ROSA só pode ser responsabilizada por integrar a organização criminosa, não podendo ser-lhe imputada a falsificação dos documentos, tal como feito pelo Ministério Público Federal na denúncia. Ao ver deste juízo, restou provado que JULIANA ROSA usava alguns documentos falsos na aplicação dos golpes, sendo que o Ministério Público Federal não imputou o uso dos documentos, mas sim a falsificação dos documentos. Ademais, ainda que assim não seja, este juízo não conseguiu identificar documentos usados por JULIANA ROSA dentre os apreendidos, de modo que especificamente não é possível a condenação no que tange à ré JULIANA ROSA de forma genérica como constou na denúncia.

Na sequência, analisa-se a conduta do acusado THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, cuja conduta está umbilicalmente ligada à conduta de JULIANA ROSA.

Em seu interrogatório judicial (ID's nºs 28778586, 28778588 e 28778591), em suma, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA disse que conhece os réus Antônio, Juliana, Felipe e Luciana; informou que confeccionava contratos de compra e venda e locação usando modelos que existem na *internet*, sendo tais contratos lícitos; disse que teve um contato com Antônio sobre um contrato, mas como ele não voltou para pagar não teve mais contato com Antônio; afirma que já atuou como consultor da Vivo e fez uma consulta de viabilidade técnica no endereço do mercado Dalva, afirmando que Alex Sandro é o proprietário do mercado Dalva e que não precisa conhecer o dono para fazer uma consulta. Disse que intermediou a venda de um imóvel entre Rabió (Marcos) e a mãe dele, pelo que como Marcos não tinha conta para poder receber foi ativar uma conta no banco Santander; sendo que Luciana o atendeu de forma breve; disse que levou documentos para abrir uma conta de pessoa jurídica e ter certificado para emitir nota fiscal para trabalhar como terceirizado envolvendo o BRT; que pediu para Felipe, seu companheiro, alterar o nome de uma testemunha em um contrato; que faz manutenção em computador e pediu para Felipe mandar um *pen drive* via Uber e Felipe ficou receoso de mandar porque havia dados dele; disse que Felipe não participava de nada; que fez um contrato para o cunhado de Juliana de uma área rural sem escritura, tendo pego vários clientes e realizado contratos lícitos. Ou seja, nega ter participado da organização criminosa.

Entretanto, o conjunto probatório evidencia, sem sombra de dúvidas, que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA trabalhava com JULIANA ROSA e com ANTÔNIO LOPES DA SILVA na prática de falsificação de documentos, tendo, ademais, pleno conhecimento da existência da organização, integrando-a.

Com efeito, acima foram descortinadas as provas que implicam no envolvimento de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA na organização.

Inicialmente, o relatório final da operação traz resumo de duas ligações travadas entre ANTÔNIO LOPES DA SILVA e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA (página 151 do PJe, ID nº 20008527). A primeira ligação envolve a pessoa de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA (identificado na operação envolvendo tráfico de drogas anteriormente conduzida pela DISE) e o interlocutor do telefone 15 99818-1505, isto é, ANTÔNIO LOPES DA SILVA, em relação ao qual o resumo descreve relato sobre falsificação de documentos e matriz do IIRGD. Na segunda ligação ambos conversam e ANTÔNIO LOPES DA SILVA pergunta quem irá se passar pela pessoa do documento que eles irão fazer, em clara referência a golpe com documento falso. Ou seja, demonstram o envolvimento de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA com ANTÔNIO LOPES DA SILVA na confecção de documentos.

Na sequência, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA é flagrado em uma ligação telefônica usando um documento em nome de terceira pessoa e também os dados de uma empresa denominada “Mercado Dalva”. Conforme acima explanado, existem provas de que se trata de empresa de fachada montada para a aplicação de golpes. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA utilizou tal pessoa jurídica para adquirir serviços da empresa Vivo em nome de terceiros. Isto porque, conforme ligação ocorrida em 27/05/2019, às 13:06:22, índice nº 218969161.wav, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA faz uma ligação na qualidade de consumidor para a empresa Vivo e é atendido pela consultora de nome Graziela.

Na ligação telefônica THIAGO GOMES DE OLIVEIRA se faz passar pelo nome de Alex Sandro Carmo Martins, CPF nº 187.438.448-71, fornecendo um segundo número de telefone para contato (11 96401-6073). Por relevante, há que se destacar, conforme acima consignado, que na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, conforme laudo pericial de nº 288.828/2019 (ID nº 22130441), houve a apreensão de um RG falso em nome de Alex Sandro Carmo Martins, fato este que comprova a ligação de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA com a organização criminosa.

Na sequência da ligação, a atendente Graziela pede para THIAGO GOMES DE OLIVEIRA um *email*, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA indica o *email* “mercadodalva1@gmail.com, ou seja, um *email* relacionado justamente à pessoa jurídica utilizada pela organização para a prática de crimes. Note-se, ainda, que no transcorrer da ligação, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA indica um nome de outra pessoa para a compra do produto da Vivo, ou seja, a pessoa de Isaque da Conceição, CPF nº 046.875.048-76, uma vez que em relação aos outros dois CPF’s que havia informado, o sistema não estaria liberando a instalação do produto a ser adquirido.

Ademais, conforme acima citado houve a apreensão de um celular que estava na posse de JULIANA ROSA, contendo tal celular um número imenso de dados, basicamente várias conversas travadas por JULIANA ROSA através do aplicativo *WhatsApp*, conversas estas que ficaram gravadas na memória do aparelho celular.

Em relação a troca de mensagens armazenadas no telefone de JULIANA ROSA no que tange ao réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, é importante delimitar que no dia 03/04/2019 JULIANA ROSA envia mensagens com uma pessoa de alcunha “Ka” que envolve um estelionato associado ao réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, conforme consta nas páginas 1184 e 1185. A troca das mensagens evidência que JULIANA ROSA indaga se a pessoa usou um RG falsificado pela organização para realizar compras, uma vez que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA estaria cobrando de JULIANA ROSA.

Eis o teor das mensagens:

Chat Bom dia WhatsApp

03/04/2019 09:52 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Ka WhatsApp

03/04/2019 09:52 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat O tiago ta perguntando WhatsApp

03/04/2019 09:53 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Se vc comprou mais coisas com aquele rg WhatsApp

03/04/2019 09:53 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Se vc não for comprar mais nada ele vai cancelar o cpf WhatsApp

03/04/2019 09:53 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Se vc comprou é pra falar WhatsApp

03/04/2019 09:53 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Senão ka ele vai puxar o cpf p ver o que vc comprou WhatsApp

03/04/2019 09:54 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Dai ele vai vir em cima de mim WhatsApp

03/04/2019 09:55 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Ta bom WhatsApp

03/04/2019 09:55 5515997464028@s.whatsapp.net 5515996015608

Chat Bjs WhatsApp

03/04/2019 09:55 5515997464028@s.whatsapp.net 551599601560

Ademais, em troca de mensagens ocorrida em 12/02/2019, às 19:24, página 84, JULIANA ROSA diz para pessoa não identificada que “O tiago veio trazer o rg mas eu não estava”, afirmando na sequência “amanhã eu levo para vc rg cpf”. Ou seja, prova de que JULIANA ROSA e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA trabalhavam juntos e distribuíam documentos falsificados para vários clientes.

Como se não bastassem tais provas, existem várias ligações telefônicas captadas que bem demonstram que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e JULIANA ROSA eram integrantes organização criminoso, utilizando da sua estrutura.

Com efeito, conforme já citado, no dia 27/05/2019, 14:44:58., índice nº 218971376.wav foi captada conversa entre THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e JULIANA ROSA, em relação a qual JULIANA ROSA disse que o marido dela falou um monte, porque se ela manda os documentos lá, ela cai na porta (ou seja, ela é pega e não entra no presidio). THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que ela tem que puxar, sendo que JULIANA ROSA diz que não, quem tem que puxar é quem elabora o documento (falso), não podendo THIAGO GOMES DE OLIVEIRA mandar os documentos errados. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que não foi ele quem fez os documentos, mas “foi o cara que fez errado”, afirmando que “não é 13, é 11”, e ele vai fazer de novo, sendo que JULIANA ROSA diz que vai ter que fazer tudo de novo, inclusive “os antecedentes”, documento este que deve estar também com a data errada.

Ou seja, prova de que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA fazia documentos falsos e que sabia que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO trabalhava para ANTÔNIO LOPES DA SILVA na elaboração de documentos falsos.

No mesmo dia 27/05/2019, às 19:06:41, índice nº 218976754.wav, JULIANA ROSA conversa com THIAGO GOMES DE OLIVEIRA. JULIANA ROSA pergunta se THIAGO GOMES DE OLIVEIRA fez um papel para a Jéssica fazer algum empréstimo e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA responde que não, sendo que ficou sabendo que Jéssica estava fazendo com o Marcos, ficando sabendo que estavam fazendo um empréstimo em torno de oito mil reais. Ao final da ligação THIAGO GOMES DE OLIVEIRA pergunta se JULIANA ROSA tem a foto dela salva e a assinatura, já que o baixinho vai fazer, pedindo que encaminhe para ele que irá encaminhar para o baixinho, que amanhã ficará pronto. Ou seja, irá providenciar o documento falsificada que havia sido elaborado de forma equivocada.

Na sequência da anterior ligação, no dia seguinte de manhã, ligação corrida em 28/05/2019, 10:11:43, índice nº 218976754.wav, JULIANA ROSA conversa com THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, sendo que JULIANA ROSA diz que ainda não mandou a foto para ele, conversando sobre um esquema que envolve a Jéssica. No final da ligação, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que está sem impressora, pelo que pede para JULIANA ROSA pegar a folha com ele e levar para o Antônio (ANTÔNIO LOPES DA SILVA) fazer a impressão, uma vez que faz tempo que não faz um RG. JULIANA ROSA diz que precisava resolver isso hoje, porque o cara está bravo, “como que faz o barato errado”, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que “o cara é burro”.

Ou seja, fica claro que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e JULIANA ROSA utilizam a estrutura da organização para a elaboração dos documentos falsos, fato este que fica mais evidente ao se ouvir a ligação que será transcrita na sequência e bem demonstra que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e JULIANA ROSA tinha plena ciência de que ANTÔNIO LOPES DA SILVA tinha uma pessoa que o auxiliava na falsificação dos documentos, isto é, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Com efeito, ligação de extrema relevância ocorreu no dia 16/06/2019, às 15:36:43, (telefone alvo 15 99601-5608), em relação a qual THIAGO GOMES DE OLIVEIRA conversa com JULIANA ROSA, conforme índice nº 219359533.wav (mídia disponível na Secretaria da Vara).

Trata-se de ligação que dura mais de quinze minutos, com muitas passagens que não interessam, ou que não são inteligíveis dentro do contexto da operação. Em relação aos fatos que interessam a apreciação desta ação penal, a partir do minuto 09:02 THIAGO GOMES DE OLIVEIRA indaga a JULIANA ROSA se ela pegou os dados lá, tendo JULIANA ROSA respondido que está com ela, e quem vai é a Ombelina ou a Ângela, sendo que pretende mandar a Ângela, já que ela é mais esperta. JULIANA ROSA diz que a Regiane passou uns dados para o Antônio, sendo que Antônio mandou uns dados para a “menina” que teria aprovado. Antônio teria mandado o funcionário dele para fazer o RG, e o funcionário dele fez o RG com a data errada da expedição “e aí “moizou”, aduzindo que o funcionário é burro. Afirma “tão difícil para arrumar alguém que aprove as coisas”. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz para JULIANA ROSA se lembrar do primeiro (RG) que foi com a data errada de expedição de 2014, e era 2010, sendo muita falta de atenção. JULIANA ROSA indaga se não existe alguém para fazer, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que sim, mas tem que comprar a impressora. JULIANA ROSA diz que está com um monte de informação que a Regiane passou para ela. Informa que uma pessoa chamada “Elizabeth” ganha quatro mil reais por mês, e está liberado vinte e cinco mil reais para ela. JULIANA ROSA diz que não vai passar esse serviço para Antônio, não pretende rachar com ele. Diz que o cara que trabalha para Antônio só “faz cagada”. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA instrui JULIANA ROSA sobre o golpe, aduzindo que tem que abrir uma conta pelo aplicativo do banco do Brasil. JULIANA ROSA diz que descobriu que “Elizabeth” recebe pela Caixa Econômica Federal, pelo que entende que deve abrir uma conta pelo Itaú, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA concorda. JULIANA ROSA diz que para abrir a conta precisa do RG, e aí THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que só precisa tirar a foto, pelo aplicativo, e aí o cartão chega em casa. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que vai comprar uma impressora boa. JULIANA ROSA diz que precisam de alguém que tenha uma impressora para emprestar, porque se pedirem para Antônio vão ter que envolver ele. Tendo em vista que é urgente, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz então que devem envolver Antônio, só que quando liberar ele mesmo vai fazer (o RG) e manda pronto para ele só imprimir, já que deixar para Antônio fazer não rola (em razão dos erros cometidos). JULIANA ROSA diz que tem um documento de um homem de cinquenta anos e pergunta quem que daria para ir, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que tem que ver. JULIANA ROSA diz para não se preocupar porque a pessoa lá “aprova tudo, dá até para pôr uma foto sua, vamos supor”. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA indaga se a pessoa do banco sabe, sendo que JULIANA ROSA responde afirmativamente, uma vez que tem que dividir com a empregada do banco os lucros. JULIANA ROSA que dia amanhã vão “desenrolar isso aí, então”, providenciando uma foto 3X4 da Ângela, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz para Ângela fazer uma assinatura em nome da pessoa, JULIANA ROSA diz para THIAGO GOMES DE OLIVEIRA ficar sossegado, pois não falou nada para o Felipe. JULIANA ROSA diz que Antônio foi lá no Extra (supermercado) com uma menina e deu certo. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que Antônio “trabalha nisso faz tempo” e deve prestar mais atenção e quase acaba queimando tudo. JULIANA ROSA diz que falou para Regiane que Antônio fez um RG com data de expedição errada.

Ou seja, trata-se de ligação esclarecedora e que corrobora as provas acima citadas e os testemunhos dos policiais que realizaram a investigação.

Fica claro que JULIANA ROSA e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA participam dos golpes da organização em instituições bancárias e prestadores de serviço, uma vez que de forma expressa JULIANA ROSA informa a THIAGO GOMES DE OLIVEIRA que irá levar a pessoa de Ângela, providenciando uma foto 3X4 dela, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA orienta que Ângela faça uma assinatura em nome da pessoa.

Ademais, JULIANA ROSA informa que uma pessoa de nome Regiane teria passado um monte de dados, sendo que um deles teria sido usado num golpe, em relação ao qual alguém teria aprovado um crédito. Ocorre que, como o empregado de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, ou seja, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO fez o documento errado, o golpe não deu certo.

Inclusive fica claro na ligação que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e JULIANA ROSA discutem estratégias para a tentativa dos estelionatos. Importante ressaltar que JULIANA ROSA de forma expressa informa THIAGO GOMES DE OLIVEIRA que detém um contato com algum empregado de banco que aprova qualquer transação, mas devem dividir os lucros com essa pessoa.

Fica claro também que ambos necessitam da organização para a tentativa dos estelionatos, uma vez que não possuem impressora suficientemente funcional para a impressão dos documentos, tendo que necessariamente envolver ANTÔNIO LOPES DA SILVA no caso.

Ademais, em relação ao réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA é importante delimitar o depoimento da testemunha Márcio Henrique de Souza Campos, acima citado, colhido sob o crivo do contraditório. A testemunha aduziu que iniciaram a investigação com a Juliana e a partir dela houve a identificação de Thiago que era a pessoa com quem ela mais conversava; verificaram a existência de fraudes com atestados médicos, aquisição de serviços de internet e televisão a cabo, utilizando-se nomes de terceiras pessoas; que eles faziam esses pedidos até que a empresa vítima cortasse o fornecimento do serviço; que chamou a atenção da equipe uma conversa entre Thiago e Antônio, tendo em vista que Thiago perguntou para Antônio se ele estaria com originais do IIRGD e perceberam que havia falsificação de documentos e passaram a monitorar Antônio. Ademais, aduziu que uma das empresas identificadas era o “mercado Dalva” que tanto Antônio como Thiago utilizaram; que houve uma conversa entre Adão e Antônio que ele perguntou sobre o “mercado Dalva”; que Thiago, salvo engano, quando vai pedir um serviço da NET ele usa o CNPJ da empresa com o nome de outra pessoa.

Portanto, as provas constantes nos autos são indubitáveis a respeito de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA integrar a organização criminosa, ficando comprovado que recebia documentos falsificados pela organização utilizando-os em várias espécies de golpes, utilizando da estrutura montada, incidindo o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Neste ponto, há que se destacar que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA só pode ser responsabilizado por integrar a organização criminosa, não podendo ser-lhe imputada a falsificação dos documentos, tal como feito pelo Ministério Público Federal na denúncia. Ao ver deste juízo, restou provado que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA usava alguns documentos falsos na aplicação dos golpes, sendo que o Ministério Público Federal não imputou o uso dos documentos, mas sim a falsificação dos documentos.

Na sequência, analisa-se a conduta do acusado FELIPE JÚNIOR GONÇALVES.

Em seu interrogatório judicial (ID's nºs 28778042 e 28778555), em suma, FELIPE JÚNIOR GONÇALVES disse que conhece THIAGO GOMES DE OLIVEIRA porque tinha um relacionamento com ele e conhece JULIANA ROSA porque já trabalhou com ela como fiscal de provas. Afirmou que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA ligou para ele fazer uma alteração em um contrato no que se refere ao nome de uma das testemunhas, tendo colocado o nome de Thiago como uma das testemunhas, tendo salvado e enviado o arquivo via *WhatsApp*. Em relação ao *pen drive* mencionado na denúncia informou que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA fazia a formatação de computadores e pediu para que o depoente enviasse um *pen drive* com arquivos do *Office*. Aduziu que como o aludido *pen drive* possuía arquivos pessoais do depoente, tais como, declarações de imposto de renda, alertou THIAGO GOMES DE OLIVEIRA do risco de que tais arquivos pudessem cair em nome de terceiros.

No que tange ao réu FELIPE JÚNIOR GONÇALVES há que se destacar que não foram juntados aos autos laudos periciais relacionados a apreensões vinculadas ao investigado. Em relação aos diversos laudos juntados aos autos também não se observou quaisquer provas em face do acusado FELIPE JÚNIOR GONÇALVES, inclusive nas trocas de mensagens existentes no telefone celular de JULIANA ROSA.

Os demais réus, com exceção de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, que é amasiado com FELIPE JÚNIOR GONÇALVES, não tiveram contanto telefônico com FELIPE JÚNIOR GONÇALVES ou mencionam seu nome.

Em relação a FELIPE JÚNIOR GONÇALVES as testemunhas de acusação apontam duas situações suspeitas que indicariam a sua participação na organização.

Em primeiro lugar, o fato de FELIPE JÚNIOR GONÇALVES ter efetuado uma alteração em um contrato imobiliário a pedido de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, fato este que foi captado em uma conversa telefônica entre ambos.

Este juízo não localizou o teor da ligação no relatório final elaborado pela polícia e tampouco nas mídias da operação.

Outrossim, não foi juntada cópia do contrato que foi alterado, não sendo possível se saber se tinha relação com algum empréstimo fraudulento, tais como os realizados diuturnamente pela organização, havendo indicações no sentido de que se tratava de contrato de compra e venda envolvendo rabicó e a sua genitora.

Ademais, a estrutura da organização criminosa, conforme acima explanado, não envolvia a elaboração de contratos imobiliários, mas sim falsificação de documentos para aplicação de golpes, fato este que gera dúvidas sobre tal prova elencada na denúncia.

A segunda situação suspeita envolve duas conversas telefônicas citadas no relatório na página 161 do PJe, ID nº 20008527; ou seja, ligações ocorridas em 29/05/2019 e 30/05/2019, em relação as quais FELIPE JÚNIOR GONÇALVES resta preocupado com o fato de que documentos e dados insertos em um *pen drive* poderiam cair nas mãos de terceiro. A defesa sustenta que tais dados se referem a documentos pessoais de FELIPE JÚNIOR GONÇALVES (tais como declarações de imposto de renda). Este juízo ouviu as ligações, que são rápidas, em relação as quais não é possível aquilatar se FELIPE JÚNIOR GONÇALVES estava agindo com dolo.

Note-se que não consta nos autos a apreensão do *pen drive*, pelo que se revela inviável saber qual o conteúdo em relação ao qual FELIPE JÚNIOR GONÇALVES estava preocupado.

Tendo em vista que FELIPE JÚNIOR GONÇALVES não foi flagrado em interceptações telefônicas (ou enviando mensagens) conversando sobre carteiras de identidade falsas, ou discutindo sobre a forma de perpetrar golpes (ao contrário dos outros réus, conforme extensamente analisado), a existência de tais ligações telefônicas, ao ver deste juízo, se revela insuficiente para que se afirme que FELIPE JÚNIOR GONÇALVES era integrante da organização criminosa e participava dos atos ilícitos.

Note-se que a polícia civil cita, em um relatório parcial inserto nos autos da interceptação telefônica (processo nº 5004731-68.2019.403.6110, associado a esta ação penal), que a equipe da polícia teria flagrado no centro da cidade de Sorocaba, o casal THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e FELIPE JÚNIOR GONÇALVES na tentativa de aplicar um golpe, junto com uma mulher, tirando algumas fotos.

Ocorre que, em razão da vagueza da situação, que não está associada com qualquer ligação telefônica, também não é possível se concluir pela viabilidade de condenação de FELIPE JÚNIOR GONÇALVES, sendo necessárias mais diligências policiais e interceptações para se concluir, com juízo de certeza, que FELIPE JÚNIOR GONÇALVES efetivamente ajudava THIAGO GOMES DE OLIVEIRA com o uso de documentos falsos e também praticava as tentativas de estelionato que eram realizadas pelo grupo.

Repita-se que, ao ver deste juízo, a situação de FELIPE JÚNIOR GONÇALVES é integralmente diversa dos demais acusados, em relação aos quais existe farta e indubitável prova de que integravam a organização criminosa e agiram com dolo.

Destarte, diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que FELIPE JÚNIOR GONÇALVES integrava a organização criminosa.

Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa dúvidas se o acusado FELIPE JÚNIOR GONÇALVES efetivamente integrava a organização criminosa, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do "*favor rei*" – o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao "*jus libertatis*" do acusado.

Da mesma forma, FELIPE JÚNIOR GONÇALVES deve ser absolvido em relação à imputação genérica do Ministério público Federal relacionada com o crime de falsificação de documentos públicos e particulares, uma vez que não é possível afirmar se FELIPE JÚNIOR GONÇALVES falsificou algum documento, uma vez que somente detinha ligação com THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e conhecia JULIANA ROSA. Aliás, sequer existe qualquer menção pelas testemunhas ou no relatório sobre falsificação de documentos, com exceção de um contrato que não está acostado aos autos.

Tendo em vista a absolvição de FELIPE JÚNIOR GONÇALVES, obviamente, há que se determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, com urgência.

Por fim, analisa-se a conduta da acusada LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI.

Em seu interrogatório judicial (ID's nºs 28778853 e 28778857), em suma, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI diz que somente conhece Thiago que é cliente da agência; que Thiago pediu uma consulta de CNPJ, mas como a depoente não tinha acesso pediu para ele ligar no 0800; que Thiago disse ser sócio de uma empresa de nome *Infinity* e como o filho da depoente estava procurando emprego, ele pegou documentos do filho da depoente que fez um exame admissional; que após esses fatos Thiago sumiu, pelo que a depoente ficou preocupada com o fato de Thiago ficar com os documentos de seu filho, pelo que pediu-os de volta, sendo os documentos entregues; que ficou afastada por determinação do banco por cinco dias, para que fosse feita uma investigação interna; que como nada foi encontrado de ilícito, a depoente voltou às suas atividades quando foi afastada por ordem judicial sem remuneração.

Analisando-se as provas, observa-se que a absolvição da ré se impõe.

Inicialmente, observa-se que a ré não teve qualquer contato com os demais réus, com exceção de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, haja vista que ele tinha conta corrente no banco Santander e conhecia a acusada que labora na instituição financeira privada.

Em relação a LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI as testemunhas de acusação e o relatório final elaborado pela polícia civil apontam uma situação fática que indicaria a sua participação na organização, já que LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI também teria o papel de repassar informações bancárias em favor da organização.

Com efeito, conforme sustentado na denúncia e pela polícia civil, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA teria pedido uma informação sigilosa em nome de terceiro para LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI; e, ademais, teriam tratado da informação em um telefone particular da ré, demonstrando afinidade, já que tratam da consecução de emprego para o filho de LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI.

A conclusão adveio do fato de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA ter efetuado uma conversa telefônica com LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI no dia 28/05/2019, às 11:32:23, constante na página 167 do relatório final constante no ID nº 20008527, índice nº 218984933.wav.

Este juízo ouviu a ligação e depreendeu que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que vai encontrar com Lucas (filho da ré), pedindo para LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI ver o que ele havia mandado (via mensagem de *WhatsApp*), sendo que LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI diz que não entendeu nada. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA explica que um conhecido tinha uma conta pessoa física e uma pessoa jurídica, sendo que um cliente passou o cartão e fez uma transferência, sendo que a transação voltou porque o cliente teria “dado uma de espertinho”, sendo que aí o banco fechou as duas contas do cliente de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, entendendo haver fraude, mas quem teria feito a transferência fraudada teria sido o cliente do cliente de Thiago. THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que seu cliente tem uma carta contemplada que nunca foi usada e não consegue sacar. LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI pergunta onde está a conta e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que não sabe. LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI diz que vai tentar dar uma olhada, explicando que dependendo do que for, o cliente de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA só iria conseguir resgatar a carta no final do plano, podendo fazer uma cessão de direitos para outra pessoa. LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI diz que seu filho fez o exame e está esperando, sendo que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA diz que acha que Lucas começa na segunda-feira, porque precisa dos documentos.

Em realidade, estamos diante de situação inteiramente diversa dos réus VAGNER EDISON OLIVEIRA e ELAINE ROSA SILVA TELES, uma vez que LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI fica de verificar uma situação específica de um suposto “cliente” de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA. LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI não consulta CPF's de diversas pessoas, mas fica de verificar a situação de uma conta bloqueada.

Ademais, este juízo ouvindo a ligação, não vislumbrou uma atitude de conluio de LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI com THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, mas sim que LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI estaria tentando ajudar THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, pelo fato deste ter ficado de fazer um favor para seu filho Lucas, ou seja, obter um suposto emprego para ele.

Ocorre que, conforme constou nas páginas 168 e 169 do relatório final constante no ID nº 20008527, a própria ré LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI mostrou a troca de conversas entre ambos, via *WhatsApp*, respondendo para THIAGO GOMES DE OLIVEIRA que não dava para verificar os dados por ele solicitados, tendo ele que entrar em contato com a Central do Consórcio.

Ou seja, caso LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI estivesse em conluio com THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, não iria simplesmente negar a informação, mas sim procurar através de outros meios (acesso a outros empregados do banco), obter a informação que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA queria.

Ademais, a ré LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI fez ouvir três testemunhas de defesa que delimitaram a sistemática de atendimento dos clientes pelo Banco Santander; isto é, Renato William Galvão Holtz, Rafaela Carolina Massarani e Janaina de Paula, todos empregados do Banco Santander.

Em suma, as testemunhas aduziram de forma similar que LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI sempre foi empregada dedicada e honesta, esclarecendo que LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI era gerente de pessoa física. Afirmaram que a gerente da conta pessoa física de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA era Rafaela, mas LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI atendeu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA quando esta não estava. Afirmaram que não podem ser repassadas informações de determinado cliente para terceiros, sendo que os sistemas do banco registram todas as consultas feitas pelos empregados; que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA pediu uma informação de um outro cliente, sendo que LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI direcionou THIAGO GOMES DE OLIVEIRA para ser atendido na central de informações; que o banco comunicou o departamento de ocorrências especiais sobre o acontecimento (departamento que cuida da parte de fraude do banco), sendo realizada uma averiguação que nada apurou de ilegal ou irregular em relação à conduta de LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, tendo ela sido reintegrada às suas funções poucos dias após ter prestado depoimento da polícia; que LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI foi afastada em razão de decisão judicial.

Inclusive, interpretando as provas constantes nos autos, ao ver este juízo, em realidade, existem fortes indicações no sentido de que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA estava usando de um artifício, ou seja, aproveitando-se do fato de que o filho de LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI estava procurando emprego, para tentar resgatar uma conta fraudada para obter um ganho pecuniário.

Repita-se que, ao ver deste juízo, a situação de LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI é integralmente diversa dos demais acusados que trabalhavam em instituições bancárias e foram denunciados, isto é, VAGNER EDISON OLIVEIRA e ELAINE ROSA SILVA TELES, em relação a quais existe farta e indubitável prova de que integravam a organização criminosa e agiram com dolo.

Com efeito, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI não respondeu de pronto a solicitação de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, tendo inclusive, negado posteriormente a obtenção de informação bancária sigilosa que não era de sua área de atuação, ao contrário de ELAINE ROSA SILVA TELES que, sendo telefonista, é flagrada de pronto fornecendo informações bancárias de vários clientes diversos (isso sem contar o fato de que o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS cita expressamente em ligação telefônica que tem um contato feminino na Caixa Econômica Federal que fornece as informações que o grupo precisa). Outrossim, conforme constou do depoimento do gerente da agência do banco, isto é, Renato William Galvão Holtz, o banco Santander fez uma investigação administrativa e concluiu pela lisura dos procedimentos adotados pela ré LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ao contrário de ELAINE ROSA SILVA TELES que foi demitida de suas funções pela empresa terceirizada por determinação da Caixa Econômica Federal.

Do mesmo modo, não se pode comparar a situação de LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI com a de VAGNER EDISON OLIVEIRA. Isto porque VAGNER EDISON OLIVEIRA foi flagrado ao lado do principal falsificador do grupo (RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO) conversando com o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS sobre a prática de estelionatos, ficando evidente que VAGNER EDISON OLIVEIRA sabia dos golpes da organização e tinha ciência que suas informações bancárias repassadas serviam para a tentativa de golpes praticados pela organização, conforme acima expressamente comprovado e citado. Ademais, existem ligações em relação as quais VAGNER EDISON OLIVEIRA é flagrado informando que forneceu informações bancárias de clientes, ao contrário do que ocorreu com LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI.

Destarte, diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI integrava a organização criminosa. Ao reverso, pode ter sido vítima da situação criada por THIAGO GOMES DE OLIVEIRA.

Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se a acusada LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI efetivamente integrava a organização criminosa, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do “*favor rei*” – o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao “*jus libertatis*” da acusada.

Da mesma forma, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI deve ser absolvida em relação à imputação genérica do Ministério público Federal relacionada com o crime de falsificação de documentos públicos e particulares, uma vez que LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI não teve contato com nenhum documento falso.

Tendo em vista a absolvição da ré LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, como consequência lógica, há que determinar a revogação da medida cautelar de suspensão do exercício das atividades profissionais da acusada.

Analisadas as provas em relação a todos os acusados, há que se destacar que existem outras provas colhidas e juntadas aos autos que corroboram tudo o que foi acima analisado.

Nesse sentido, no ID nº 20008527, página 68 até 77, o delegado de polícia acostou aos autos diversos comprovantes de endereço formados a partir de carteiras de identidade falsas, envolvendo os nomes das vítimas Antônio Munhoz dos Santos, Benjamin Antunes Soares, Douglas Aparecido de Oliveira, José Anacleto da Silva, Murilo Rodríguez Teixeira, Robson Salazar Sanches, Thiago Peron Bueno, Willian de Souza Bandoni e Emerson Cavalcanti Rodrigues.

Ademais, há que se destacar que compareceu ao plantão policial a pessoa de Denilson Candido Rabelo, conforme se verifica no ID nº 20008527, páginas 104, 105 e 106, sendo que tal pessoa reconheceu o RG apreendido na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA como sendo falso, já que é pessoa de cor negra e a foto inserta no documento é de pessoa de cor branca, afirmando que sequer possui conta em instituição financeira.

Outrossim, há que se destacar que compareceu ao plantão policial a pessoa de Marcos Antônio da Silva, conforme se verifica no ID nº 20008527, páginas 176 e 177. Note-se que na residência de FÁBIO ALEX DOS SANTOS foi encontrado um documento de identidade falso com os dados de Marcos Antônio da Silva, conforme acima relatado. Tal indivíduo relatou perante a autoridade policial que recebeu uma ligação do Magazine Luiza relatando compras feitas em seu nome, sendo que informa que não possui cartão vinculado ao Magazine Luiza em parceria com o Banco Itaú, possuindo uma dívida feita em seu nome referente ao cartão do Banco em valor aproximado de dezoito mil reais. Ou seja, prova concreta do cometimento do crime de estelionato praticado pela organização criminosa, fato este que deve ser investigado e objeto de outra ação penal perante a Justiça Estadual.

Note-se, ainda, que no ID nº 20008527, página 100, a polícia tirou fotos de contas de prestadores de serviços, boletos bancários, cheques e títulos protestados a partir de documentos de identidade usados pela organização criminosa com a foto do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Por oportuno, consta no ID nº 20008528, páginas 104 e 105, depoimento de Cláudia Henrique Provasi, representante da Companhia de Gás Natural São Paulo, em que esclarece que comprovante relacionado ao endereço Avenida Betânia, nº 1264, é falso, haja vista que não existe rede de gás natural naquela localidade e, ademais, o número de cadastro constante do comprovante de endereço corresponde a cliente Evanilde França dos Santos com endereço diverso ao da fatura, fatos estes que evidenciam que a organização criminosa efetivamente providenciava falsificação de comprovantes de endereço para fins criminosos.

Após a análise das condutas individualizadas dos denunciados, ao ver deste juízo, restou evidente que as provas amealhadas durante a instrução penal e acima narradas geraram a perfectibilização do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, ou seja, a tipicidade. Até porque, foram descritas inúmeras situações fáticas que comprovaram o envolvimento dos condenados entre si, não havendo a necessidade de repetição do extenso rol de provas acima amealhado.

De qualquer maneira, aduz-se que o conceito de organização criminosa constante na lei, especificamente no artigo 1º, §1º, está assim delimitado: “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Em relação aos elementos fornecidos pelo conceito legal, tem-se inicialmente a necessidade de associação de quatro ou mais pessoas, sendo certo que no caso em questão o número de pessoas integrantes da organização criminosa necessária para a falsificação dos documentos e para a aplicação dos golpes e todo o entorno que envolve tal prática é superior ao número legal.

Nesse ponto, temos o núcleo básico e principal da organização envolvendo RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO (quem falsificava os documentos e também tinha participação nos golpes), ANTÔNIO LOPES DA SILVA (falsificava documentos, orientava a falsificação dos documentos, guardava consigo os documentos, e também era o principal mentor dos estelionatos), FÁBIO ALEX DOS SANTOS (orientava a falsificação dos documentos, guardava consigo os documentos e também participava dos estelionatos) e MARCO ANTÔNIO FERNANDES (sendo participante ativo nas diversas tentativas e consumações dos crimes de estelionato, tendo poder de comando em relação às pessoas mais simples que iam a campo portando os documentos falsificados).

Ao contrário do que constou nos interrogatórios dos acusados, as provas acima narradas exaustivamente delimitam que os quatro se conheciam entre si e travavam contatos telefônicos e pessoais frequentemente.

Ademais, temos diversas outras pessoas que orbitavam a prática das fraudes, sendo identificados em pouco mais de um mês de interceptação as pessoas de VAGNER EDISON OLIVEIRA e ELAINE ROSA SILVA TELES (indivíduos que tinham o papel de fazer consultas dos CPF's das vítimas, para que as falsidades dos documentos não pudessem ser percebidas com facilidade pelas instituições financeiras, sendo que VAGNER EDISON OLIVEIRA ainda detinha outras funções na organização, fornecendo dados de clientes que iriam sacar quantias para eventual tentativa de estelionato); JULIANA ROSA e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA (que utilizavam da estrutura da organização para obter as carteiras de identidade falsas e praticar golpes com os documentos fabricados/forjados) e ADÃO PIRES DA SILVA FILHO (contador que auxiliava a organização na confecção de documentos contábeis e societários de empresas de fachada). Existiam ainda várias pessoas que atuavam na linha de frente portando os documentos falsos, mas que não foram identificadas nominalmente em razão do curto período em relação ao qual duraram as interceptações (Rafinha, Péricles, Moisés, Maciel, dentre outros), sendo necessário um maior aporte de recursos na polícia civil para identificar tais pessoas e, inclusive, efetuar flagrantes de estelionatos.

Ou seja, número mais do que suficiente para a configuração da tipicidade.

Na sequência, como segundo elemento do conceito de organização criminosa, tem-se a necessidade de ser estruturalmente ordenada, ou seja, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada, com alguma espécie de hierarquia, ainda que seus membros não tenham funções formalmente definidas e a necessidade da existência de divisão de tarefas, ou seja, cada um deve ter uma atribuição particular; sendo desnecessário que todos venham a executar propriamente os delitos para os quais a organização foi formada.

Para efeitos de tipicidade, não se afigura necessária uma espécie de estrutura empresarial com elevado grau de sofisticação, bastando que se trate de grupo formado de maneira não fortuita para a prática de infrações penais com divisões de tarefas, ainda que qualquer membro do grupo possa desempenhar várias tarefas diversas.

No presente caso, nota-se nítida ordenação e divisão de tarefas.

Com efeito, as provas demonstram que existe uma estrutura ordenada, trabalhando ANTÔNIO LOPES DA SILVA como principal líder da organização, mantendo contato com todos os outros integrantes, orientando e gerenciando a falsificação dos documentos e a forma como a prática dos estelionatos seria realizada. Inclusive tinha contato direto com THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e JULIANA ROSA, conforme acima verificado.

FÁBIO ALEX DOS SANTOS também atuava orientando e gerenciando a falsificação dos documentos, uma vez que o escritório de confecção dos documentos ficava sob sua responsabilidade, sendo que também participava das tentativas de estelionato. Note-se que MARCO ANTÔNIO FERNANDES é participante ativo nas diversas tentativas e consumações dos crimes de estelionato, tendo também poder de comando em relação às pessoas mais simples que iam a campo portando os documentos falsificados.

RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO participava da confecção dos documentos materialmente falsos, seguindo ordens de FÁBIO ALEX DOS SANTOS e de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, muito embora também fornecesse conselhos e orientasse alguns golpes, conforme acima citado; sendo também certo que ADÃO PIRES DA SILVA FILHO auxiliava na confecção de documentos societários e contábeis contendo falsidades ideológicas.

JULIANA ROSA e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA tinham contato com ANTÔNIO LOPES DA SILVA e se utilizavam da estrutura da organização para obter as carteiras de identidade falsas e praticar golpes com os documentos fabricados/forjados. Inclusive tinham plena ciência de que ANTÔNIO LOPES DA SILVA possuía o colaborador RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO que confeccionava os documentos falsos (RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO foi citado em várias ligações e mensagens como sendo o empregado de ANTÔNIO LOPES DA SILVA que tinha confeccionado documentos falsos com dados incorretos), ou seja, sabiam da existência de escritório que fabricava documentos falsos, em relação aos quais utilizavam para a prática de golpes. Inclusive foram também flagrados em ligações telefônicas discutindo o envio de pessoas à campo, de modo que também estavam envolvidos na parte operacional da organização.

VAGNER EDISON OLIVEIRA e ELAINE ROSA SILVA TELES trabalhavam de forma auxiliar à organização, fornecendo informações bancárias para que as fraudes pudessem ser perpetradas.

Ou seja, a compartimentalização das atividades acima descrita reforça o sentido de estruturação que norteia a organização criminosa descoberta no bojo da operação dracma.

O terceiro elemento do conceito de organização criminosa é a obtenção de vantagem de qualquer natureza que seja ilícita. No presente caso, restou evidenciado pelo conjunto probatório acima descrito que as falsificações de documentos tinham o propósito de angariar dinheiro junto a instituições bancárias e a obtenção de serviços sem o devido pagamento, tratando-se, evidentemente, de atividade ilícita que gerava ganhos pecuniários para todos os integrantes do esquema.

O quarto elemento do conceito de organização criminosa é a prática de infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou sejam de caráter transnacional.

No caso em análise, o crime de falsificação de documentos públicos (notadamente carteiras de identidade) é apenado com pena máxima de 6 (seis) anos; o crime falsificação de documentos particulares (notadamente cartões de crédito e comprovantes de endereço) é apenado com pena máxima de 5 (cinco) anos; sendo também certo que o crime de estelionato cujo prática era objetivo da organização é apenado com pena máxima de 5 (cinco) anos.

Por fim, muito embora não haja menção expressa na Lei nº 12.850/13, resta óbvio que a estabilidade e permanência funcionam como elementares implícitas do crime de organização criminosa, ou seja, para fins de configuração do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, é necessária a existência de estabilidade e permanência por parte da organização, ou seja, não basta uma associação eventual das pessoas para a prática dos crimes.

Tal requisito está expresso no presente caso, haja vista que durante poucas semanas de interceptação telefônica foi possível obter uma série grande de conversas captadas, em que restou evidente que se tratava de união dotada de estabilidade e permanência, uma vez que os réus acima condenados foram flagrados em dezenas de ligações telefônicas conversando entre si sobre falsificações de documentos e sobre “*modus operandi*” relacionado à prática dos crimes de estelionatos, conforme acima expressamente citado e esmiuçado. Inclusive, as buscas e apreensões realizadas no momento em que houve a deflagração da operação dracma comprovaram a estabilidade e permanência do grupo, sendo encontrados mais de uma centena de documentos falsos, além de diversos utensílios usados na confecção dos documentos falsos (incluindo uma máquina para confeccionar cartões de créditos e vários carimbos).

Por oportuno e relevante, para configuração de crime relacionado à quadrilha, associação criminosa ou organização criminosa “os seus membros não precisam se conhecer, tampouco viver em um mesmo local. Mas devem saber sobre a existência dos demais. Com efeito, “não é preciso, no entanto, que essa associação se forme pelo ajuste pessoal e direto dos associados. Basta que o sujeito esteja consciente em formar parte de uma associação cuja existência e finalidades sejam conhecidas. Não é preciso, em consequência, o ajuste pessoal, nem o conhecimento, nem a reunião em comum, nem a unidade de lugar. Os acordos podem ser alcançados por meio de emissários ou de correspondências””, conforme ensinamento constante na obra Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial, de autoria de Luiz Regis Prado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, ano 2010.

Ao ver deste juízo, o conjunto probatório captado na operação dracma, descortina o fato de que todos os seus inúmeros integrantes tinham plena consciência que trabalhavam com o propósito comum de obtenção de dinheiro oriundo das práticas de estelionato, que se operavam por meio de diversas e inúmeras tentativas, utilizando-se de documentos falsos e de pessoas que atuavam diretamente na linha de frente junto às instituições bancárias e operadoras de serviços.

As provas acima citadas demonstraram que todos os condenados sabiam que ANTÔNIO LOPES DA SILVA coordenava todas as ações para que os estelionatos fossem praticados; ficando claro que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO confeccionava os documentos, FÁBIO ALEX DOS SANTOS orientava RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e ia para campo ficando ao lado dos terceiros que se expunham com documentos falsos, sendo também esta uma das funções de MARCO ANTÔNIO FERNANDES. ADÃO PIRES DA SILVA FILHO confeccionava documentos contábeis com plena ciência de que seriam usados para a organização capitaneada por ANTÔNIO LOPES DA SILVA; THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e JULIANA ROSA utilizavam os documentos efetuados na prática de golpes e, inclusive, dividiam os lucros com ANTÔNIO LOPES DA SILVA, sabendo que os documentos eram confeccionados por RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO. VAGNER EDISON OLIVEIRA fornecia informações bancárias para o grupo, conhecendo FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e sabendo que as informações eram usadas nas tentativas de estelionato. ELAINE ROSA SILVA TELES fornecia as informações bancárias para RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO e tinha pleno conhecimento da existência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA (responsável pela pessoa fictícia Aços Ello Ltda.) e de FÁBIO ALEX DOS SANTOS (este cita a menina da Caixa Econômica Federal que fornecia as informações para o grupo).

Em sendo assim, ao ver deste juízo, estão presentes os elementos fornecidos pelo conceito legal para configuração do crime de organização criminosa constante na lei, pelo que seus integrantes devem responder pelo crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

Ainda em relação à tipicidade, há que se aduzir que os réus estão sendo acusados em razão da ação típica “integrar”, que significa participar, tornar-se parte, juntar-se, estabelecer conexão. Ou seja, a partir do momento em que alguém integre (faça parte, junte-se) uma organização criminosa dotada de estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, o tipo penal se consuma.

No caso de organização com alguma complexidade, que envolve a confecção de centenas de documentos falsos para a prática de estelionato, é evidente que existem várias pessoas engajadas que participam de forma integralmente diversas no âmbito da organização.

Participar de qualquer forma da organização implica na prática do crime; podendo a participação não ter relação com a parte operacional da falsificação dos documentos e com a prática do estelionato em campo, como no caso dos réus VAGNER EDISON OLIVEIRA, ELAINE ROSA SILVA TELES e ADÃO PIRES DA SILVA FILHO.

Ademais, é cediço que, quanto mais uma organização criminosa é complexa e estruturada, é natural que exista uma maior quantidade de tarefas a ser desempenhada por um número grande de membros, de forma que os membros que atuam em diversas funções não se conheçam todos entre si. No presente caso, não havia ligação direta entre THIAGO GOMES DE OLIVEIRA e JULIANA ROSA com ADÃO PIRES DA SILVA FILHO/VAGNER EDISON OLIVEIRA/ELAINE ROSA SILVA TELES, mas tal fato não impede a caracterização do crime, uma vez que as provas acima citadas demonstram que todos tinham a consciência de que trabalhavam para um propósito comum utilizando uma estrutura montada para a falsificação dos documentos usados nas práticas do estelionato.

Ou seja, no presente caso está presente a tipicidade.

Portanto, provado que os réus ANTÔNIO LOPES DA SILVA, FÁBIO ALEX DOS SANTOS, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, VAGNER EDISON OLIVEIRA, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, JULIANA ROSA e ELAINE ROSA SILVA TELES praticaram fatos típicos e antijurídicos – integraram organização criminosa –, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das respectivas condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Por outro lado, aduz-se que a outra condenação que recai sobre os acusados ANTÔNIO LOPES DA SILVA, FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO refere-se aos delitos tipificados no artigo 297 *caput* e 298 e parágrafo único cumulados com o artigo 71 do Código Penal. No que tange ao acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES, conforme acima consignado, se está diante do delito tipificado no artigo 297 *caput* cumulado com o artigo 71 do Código Penal, por quatro vezes (quatro carteiras de identidade falsas apreendidas com a foto de MARCO ANTÔNIO FERNANDES).

Efetivamente, estamos diante de um caso em que foram praticados crimes semelhantes em continuidade delitiva, pelo que deve ser aplicado o artigo 71 do Código Penal, ou seja, aplicada a pena do crime mais grave acrescentado de 1/6 (um sexto) até 2/3 (dois terços).

Com efeito, conforme acima consignado, os réus FÁBIO ALEX DOS SANTOS, ANTÔNIO LOPES DA SILVA e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO foram responsáveis pela prática de falsificações de documentos públicos, isto é, carteiras de identidade (RG's) e CNH's, incidindo no artigo 297 *caput* do Código Penal; ademais, houve a falsificação de cartões de crédito de instituições bancárias, comprovantes de endereços e documentos contábeis, ou seja, documentos particulares, incidindo no artigo 298 *caput* e parágrafo único do Código Penal. Já o réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES foi o responsável pela falsificação de quatro documentos de identidade falsos.

Note-se que estamos diante de mais de uma centena de documentos de identidades em nome de diversas pessoas, sendo que cada qual detém potencialidade lesiva autônoma.

Luiz Régis Prado ensina que há o reconhecimento da continuidade delitiva "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, em razão de determinadas circunstâncias (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes) devam os delitos subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (art. 71, CP). Seu fundamento reside em uma ficção construída para impedir, em determinados casos, a aplicação das regras do concurso real ou material". (Curso de Direito Penal Brasileiro, volume I, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 507).

Nesse sentido, para a caracterização do crime continuado, faz-se então imprescindível o preenchimento dos requisitos expressamente inscritos no artigo 71 do Código Penal, consubstanciados da pluralidade de condutas em relação a crimes da mesma espécie, mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, além de unidade de desígnios.

No presente caso não há como desconsiderar que todos os delitos são da mesma espécie, uma vez que ofenderam o mesmo bem jurídico, qual seja, a fé pública. Houve pluralidade de condutas, eis que foram falsificados diversos documentos, com potencialidades lesivas autônomas.

O intervalo espacial é próximo, eis que as falsificações foram descobertas na data da eclosão da operação dracma, sendo possível se inferir que os documentos foram elaborados em datas próximas; existe conexão espacial, já que os documentos foram falsificados em Sorocaba/SP no escritório da organização criminosa e na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA. O modo de agir entre as condutas é semelhante, ou seja, havia a inserção de fotos em documentos diversos, confeccionando uma miríade de documentos usando os dados cadastrais que o grupo possuía, cujo objetivo final era a prática de estelionatos envolvendo a obtenção de crédito ou o fornecimento de prestação de serviços.

Note-se que neste caso existe, inclusive, unidade de desígnios, já que o cometimento dos crimes de falsificação em sequência é derivado de um mesmo plano elaborado pela organização criminosa, que confeccionava vários documentos de modo a efetuar várias tentativas de estelionato com o escopo de obter proveito econômico em favor dos integrantes.

Portanto, diante de tudo o que foi acima exposto, concluiu-se que os réus ANTÔNIO LOPES DA SILVA, FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO praticaram, com unidade de desígnios, centenas de crimes relacionados à falsificação de documentos diversos (a imensa maioria documentos públicos, mas também documentos particulares), delitos estes praticados em continuidade delitiva, incidindo o artigo 71 do Código Penal. Da mesma forma, o réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES praticou, com unidade de desígnios, quatro crimes relacionados à falsificação de documentos públicos (carteiras de identidade), delitos estes praticados em continuidade delitiva, incidindo o artigo 71 do Código Penal.

Destarte, provado que os réus ANTÔNIO LOPES DA SILVA, FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades desses réus, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no artigo 297 *caput* do Código Penal e artigo 298 *caput* e parágrafo único, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Pelo imenso número de documentos apreendidos (mais de uma centena) é evidente que o percentual de aumento a incidir sobre a pena do crime mais grave (artigo 297 do Código Penal) só pode ser acrescido de 2/3 (dois terços) em relação aos acusados ANTÔNIO LOPES DA SILVA, FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Ademais, provado que o réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES praticou fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a sua culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 297 *caput* do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Passo, assim, à fixação da pena de cada qual.

No que tange à dosimetria da pena de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, no que se refere, inicialmente, ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 – organização criminosa, em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social do réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a serem valorados). Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de organização criminosa são inerentes a essa espécie delitiva. Até porque em razão do curto espaço de tempo que duraram as investigações não foi possível efetuar flagrantes de estelionato, e assim aquilatar as quantias arrecadadas pela organização.

A circunstância de ter sido encontrado em poder de ANTÔNIO LOPES DA SILVA grande quantidade de documentos falsos faz parte do tipo penal de falsificação de documentos (públicos e privados), não podendo ser valorada nesta fase da fixação da pena do crime de organização criminosa, sob pena de *bis in idem*.

Não obstante, um dos critérios para a correta aferição da pena-base nessa espécie de delito – organização criminosa – é a importância/atuação do condenado na organização, o que denota uma culpabilidade mais intensa.

Nesse sentido, no que tange à culpabilidade do acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA entendo que ela enseja incremento da pena, haja vista que, conforme acima fundamentado, se trata de pessoa que era principal líder da organização, mantendo contato com todos os outros integrantes, orientando e gerenciando a falsificação dos documentos, armazenando e distribuindo os documentos; bem como orientando a forma como a prática dos estelionatos seria realizada. Em sendo assim, em razão relevante importância/atuação de ANTÔNIO LOPES DA SILVA na organização a pena resta aumentada em 1 (um) ano.

Em relação aos antecedentes, no caso de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, observa-se que nos ID's nºs 27881777 (páginas 01 a 04) e 27881778 (páginas 1 a 19) foram juntados os antecedentes de ANTÔNIO LOPES DA SILVA.

Nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça foi possível observar a existência de cinco condenações transitadas em julgado em detrimento de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, sendo que quatro delas foram unificadas em uma só execução penal, por serem mais antigas, e uma delas (mais moderna) ensejou uma execução penal diversa.

Nesse sentido, citem-se as quatro condenações transitadas em julgado que foram unificadas, a saber: 1) Vara Distrital de Pilar do Sul/SP, ação penal nº 06/96, em relação a qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA foi condenado a pena de 2 (dois) anos de reclusão como incurso no artigo 155, §4º, inciso I do Código Penal; 2) 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, ação penal nº 18/97, em relação a qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA foi condenado a pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal; 3) 1ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, ação penal nº 2201/95, em relação a qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA foi condenado a pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal; 4) 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, ação penal nº 2770/03, em relação a qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA foi condenado a pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses como incurso no artigo 289, § 1º do Código Penal.

Conforme é possível se verificar no ID nº 27881778, páginas 15 a 19, houve a unificação dessas ações penais condenatórias, no total de quatro, que foram sendo executadas nos autos nº 437.238, em curso perante a VEC de Sorocaba/SP (última Vara de Execução).

Destarte, conforme consta no ID nº 27881778, em relação aos processos nº 06/96, da Vara Distrital de Pilar do Sul/SP (1ª execução), 18/97, da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP (2ª execução), 2201/95, da 1ª Vara Criminal de Sorocaba/SP (3ª execução), e 2770/03 da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (4ª execução), foram julgadas extintas as penas privativas de liberdade impostas, pelo efetivo cumprimento, na data de 19 de Março de 2015, sendo proferida a sentença que extinguiu a pena de ANTÔNIO LOPES DA SILVA em 04 de Novembro de 2015.

Tendo em vista que tais apontamentos geram a reincidência, serão valorados na segunda fase de dosimetria da pena.

Ou seja, tendo em vista que esse aspecto negativo implica na agravante reincidência, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase.

Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra “Sentença Penal Condenatória” de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 153: “ Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso”.

Por outro lado, ressalte-se a existência da ação penal nº 0047697-45.2009.8.26.0602, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, cujos fatos foram praticados em 24/09/2009, em relação ao qual ANTÔNIO LOPES DA SILVA foi condenado pelo Tribunal de Justiça como incurso no artigo 304 (cinco vezes) c/c Art. 299 e Art. 171 "caput" (cinco vezes) do Código Penal, cumulado com o artigo 71, a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado, sendo certo que a condenação transitou em julgado em 11/12/2015 para a defesa e em 01/02/2016 para o Ministério Público (vide ID nº 27881777, página 02 e 03). Tal condenação gerou a execução da pena perante o DEECRIM 10ª RAJ, nos autos da execução penal nº 0004915-28.2016.8.26.0521, sendo que em 23/10/2018 foi proferida sentença de extinção da punibilidade pela concessão do indulto (artigo 107, inciso II do Código Penal), conforme consta no ID nº 27881777, página 01.

Destarte, em relação a este último registro, ele será considerado para configuração de maus antecedentes, enquanto os demais que foram unificados serão considerados para fins de reincidência na segunda fase da dosimetria da pena. Note-se que, em se tratando de fatos distintos, não há que se falar em “*bis in idem*”, uma vez que condenações distintas podem ser usadas para configuração de maus antecedentes e reincidência.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 99.044, 2ª Turma (27/04/2010), Relatora Ministra Ellen Gracie:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem.

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal). Precedentes.

3. Nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos.

4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem.

5. Habeas corpus denegado.

Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor aqueles indivíduos que cometem delitos no passado e, mesmo com condenações definitivas, voltam a delinquir, do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitiva.

Em sendo assim, por conta da existência da condenação transitada em julgado nos autos da ação penal nº 0047697-45.2009.8.26.0602, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, a pena base em relação ao crime de organização criminosa deve ser acrescida em 10 (dez) meses, em razão da presença de mau antecedente.

Dessa forma, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, a presença de mau antecedente e a importância de relevância de ANTÔNIO LOPES DA SILVA na organização, o que denota maior reprovabilidade da sua conduta, fixo a pena-base de ANTÔNIO LOPES DA SILVA em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12850/2013.

Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência. Conforme já aduzido, houve a unificação de quatro condenações proferidas contra o réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA, sendo certo que acabou cumprindo as quatro penas em 19 de Março de 2015, sendo proferida a sentença que extinguiu a pena unificada de ANTÔNIO LOPES DA SILVA em 04 de Novembro de 2015.

Ou seja, neste caso, o crime de organização criminosa foi cometido no ano de 2019 (findando em 16/07/2019), restando caracterizada a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena até a infração de organização criminosa retratada nestes autos.

Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea “d”, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA não admitiu o delito de organização criminosa em sede judicial ou policial, conforme acima consignado.

Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena do delito de organização criminosa cometido por ANTÔNIO LOPES DA SILVA, incidindo a agravante reincidência, a pena-base deve ser majorada em 1/6 (um sexto), ficando fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena de ANTÔNIO LOPES DA SILVA do delito de organização criminosa, não vislumbro a existência das causas de aumento especificadas nos §2º e §4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo que torno a pena definitiva de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, em relação ao delito de organização criminosa, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de ANTÔNIO LOPES DA SILVA em relação ao crime de organização criminosa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (16/07/2019, dia em que foi preso e não mais atuou em prol da organização), uma vez que não existem nos autos provas concretas em relação à situação econômica do acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA.

Na sequência, há que se fixar a pena de ANTÔNIO LOPES DA SILVA em relação aos delitos previstos no artigo 297 *caput* do Código Penal e artigo 298 *caput* e parágrafo único Código Penal.

Em virtude da pluralidade de condutas em sede de continuidade delitiva, a análise trifásica se opera pelo crime mais grave, no caso, o do artigo 297 *caput* do Código Penal, cujas penas variam de 2 a 6 anos de reclusão e multa.

Conforme já asseverado, não existem provas que desabonem a conduta social do réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA, e a circunstância personalidade é neutra. Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de falsificação são inerentes a essa espécie delitiva. Até porque em razão do curto espaço de tempo que duraram as investigações não foi possível individualizar com exatidão as inúmeras situações de uso dos documentos falsos.

A circunstância de ter sido encontrado em poder de ANTÔNIO LOPES DA SILVA grande quantidade de documentos falsos será valorada por ocasião da causa de aumento constante no artigo 71 do Código Penal, sob pena de *bis in idem*.

A reprovabilidade da conduta do réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA no que tange ao crime de falsificação de documentos é mais intensa, uma vez que, conforme acima delineado por ocasião da análise do conjunto probatório, coordenava e gerenciava as atividades de confecção de documentos falsos, além de emprestar fotos suas e dados seus para a confecção de documentos falsos. Em sendo assim, a pena de ANTÔNIO LOPES DA SILVA resta aumentada em 6 (seis) meses.

Em relação aos antecedentes de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, conforme acima delineado por ocasião da análise do crime de organização criminosa, ANTÔNIO LOPES DA SILVA detém contra si cinco sentenças penais condenatórias, sendo que uma delas, ação penal nº 0047697-45.2009.8.26.0602, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, cuja condenação transitou em julgado em 11/12/2015 para a defesa, será usada como mau antecedente; e, as demais, como reincidência.

Em sendo assim, por conta da existência da condenação transitada em julgado nos autos da ação penal nº 0047697-45.2009.8.26.0602, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, a pena base deve ser acrescida em 6 (seis) meses, em razão da presença de mau antecedente.

Dessa forma, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, a presença de mau antecedente e a maior reprovabilidade da sua conduta no que tange ao crime de falsificação de documentos, fixo a pena-base de ANTÔNIO LOPES DA SILVA em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência. Conforme já aduzido, houve a unificação de quatro condenações proferidas contra o réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA, sendo certo que acabou cumprindo as quatro penas em 19 de Março de 2015, sendo proferida a sentença que extinguiu a pena unificada de ANTÔNIO LOPES DA SILVA em 04 de Novembro de 2015.

Ou seja, neste caso, os crimes de falsificação de documentos públicos/particulares foram cometidos no ano de 2019, pelo que resta caracterizada a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena até a infração de falsificação de documentos retratada nestes autos.

Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea “d”, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA não admitiu o delito de falsificação em sede judicial ou policial, já que sustentou que alguns documentos que estavam na sua casa teriam sido obtidos em São Paulo e seriam utilizados para tentar obter dinheiro de agiota, já que ficou sabendo que agiotas emprestavam dinheiro segurando documentos, sendo que usou uma vez, mas depois ficou com medo e não mais utilizou os documentos.

Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena do crime de falsificação de documentos cometido por ANTÔNIO LOPES DA SILVA, incidindo a agravante reincidência, a pena-base deve ser majorada em 1/6 (um sexto), ficando fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, observa-se que caracterizando a existência de crime continuado, conforme acima pormenorizado e fundamentado, já que restou provado que ANTÔNIO LOPES DA SILVA falsificava documentos e foram apreendidos com ANTÔNIO LOPES DA SILVA mais de uma dezena de carteiras de identidade falsa, além de vários cartões bancários falsificados. Note-se que, além de ANTÔNIO LOPES DA SILVA falsificar documentos, é certo que responde pelo crime de falsificação de documentos públicos e particulares na medida em que, ainda que não tivesse praticado a conduta de falsificação inserta no artigo 297 do Código Penal, atuou dirigindo e orientando outrem (no caso RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO) na confecção de mais de uma centena de documentos falsos, respondendo como partícipe, já que ainda que de forma indireta, sua colaboração contribuiu para a consumação do delito.

Em relação ao percentual de aumento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, no caso de sete ou mais infrações, deve preponderar o aumento de pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra “Manual de Direito Penal”, volume 1, editora Atlas, página 313, nos seguintes termos: “Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos”.

Portanto, na terceira fase da dosimetria de ANTÔNIO LOPES DA SILVA incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, isto é, prevista no artigo 71 do Código Penal, procedendo-se ao aumento de 2/3 (dois terços) sobre a pena de 3 anos e 6 meses, resultando na pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra “Sentença Penal Condenatória” de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (16/07/2019), uma vez que não existem nos autos provas concretas em relação à situação econômica do acusado ANTÔNIO LOPES DA SILVA.

Por fim, havendo concurso material entre os crimes de organização criminosa (artigo 2º da Lei nº12.850/13) e de falsidade de documentos públicos e particulares (artigo 297 *caput* e artigo 298 *caput* e parágrafo único Código Penal), nos termos do artigo 69 do Código Penal, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de ANTÔNIO LOPES DA SILVA que, assim, totaliza 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Diante do montante da pena fixada em face do réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA, ou seja, muito maior do que 8 (oito) anos, o regime fixado só pode ser o fechado, nos termos da alínea "a", do §2º do artigo 33 do Código Penal. Até porque o réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA é reincidente.

Mesmo que assim não fosse, o fato de ANTÔNIO LOPES DA SILVA integrar uma organização criminosa responsável pela produção de mais de uma centena de documentos de identidade falsos e dezenas de outros documentos públicos e particulares falsos, usados por inúmeras pessoas na aplicação de estelionatos, faz com que o regime de cumprimento da pena só possa ser o fechado.

Nesse sentido, em relação à aplicação do artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, observe-se que o réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA está preso desde o dia 16 de Julho de 2019, transcorrendo, até o presente momento processual, cerca de nove meses.

Neste ponto, aduz-se que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas a possibilidade de, no momento oportuno da prolação da sentença, ser estabelecido regime inicial mais brando, em razão da detração.

Em sendo assim, a detração demanda a análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, mas consideradas as balizas previstas no § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal. Neste caso, verifica-se que, mesmo aplicada a regra da detração, não seria o caso de estabelecer regime mais brando, diante da fixação das penas-base dos delitos muito acima do mínimo legal, com base em fundamentação concreta, e em razão do condenado ANTÔNIO LOPES DA SILVA ser líder da organização criminosa, detendo um papel bastante relevante, eis que dirigia e gerenciava toda a atividade de fabricação de documentos falsos, além de também coordenar as atividades das pessoas que se dirigiam à campo para tentar aplicar os estelionatos. Ademais, o fato de ser multiplamente reincidente é mais um motivo pelo qual a efetiva detração de eventual pena cumprida de forma provisória seria irrelevante, mantendo-se a fixação do regime fechado.

Nesse sentido, aduz-se que ANTÔNIO LOPES DA SILVA é multiplamente reincidente, uma vez que já teve contra si, nada menos do que 5 (cinco) sentenças condenatórias transitadas em julgado. Suas penas somadas sobrelevam a quantia de 25 (vinte e cinco) anos, sendo condenado no artigo 155, §4º, inciso I do Código Penal; artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal, por duas vezes; artigo 289, § 1º do Código Penal e artigo 304 (cinco vezes) c/c Art. 299 e Art. 171 "*caput*" (cinco vezes) do Código Penal. Analisando seu histórico de condenações, conforme acima esmiuçado, é possível vislumbrar que desde o ano de 1995 ANTÔNIO LOPES DA SILVA faz do crime se hábito de vida e, quando acabou a cumprir suas penas pretéritas, é flagrado como líder de uma organização criminosa especializada em falsificação de documentos e aplicação de estelionatos.

Com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, o quantitativo da pena imposta a ANTÔNIO LOPES DA SILVA impede a substituição, já que se trata de pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do inciso I do artigo 44 do Código Penal. Ademais, o fato de ser reincidente em crime doloso também impede a substituição, conforme inciso II do artigo 44 do Código Penal. Por fim, o fato de ANTÔNIO LOPES DA SILVA integrar organização criminosa e dirigir atividade que confeccionou mais de uma centena de documentos falsos faz com que não seja possível a aplicação da substituição da pena privativa por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos subjetivos, fazendo com que não faça jus a medidas despenalizadoras.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Em relação a este caso, deve-se ponderar que o réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA foi preso em 16 de Julho de 2019, sendo este um novo momento adequado para analisar a prisão preventiva, consoante determina o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964 de 2019, cuja vigência se iniciou em 23 de Janeiro de 2020.

No que tange ao réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA entendo que estão presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva, haja vista que detém um papel de relevância na organização criminosa.

Conforme acima delineado, ANTÔNIO LOPES DA SILVA é multiplamente reincidente, uma vez que já teve contra si, nada menos do que 5 (cinco) sentenças condenatórias transitadas em julgado. Suas penas somadas sobrelevam a quantia de 25 (vinte e cinco) anos, sendo condenado no artigo 155, §4º, inciso I do Código Penal; artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal, por duas vezes; artigo 289, § 1º do Código Penal e artigo 304 (cinco vezes) c/c Art. 299 e Art. 171 "*caput*" (cinco vezes) do Código Penal. Analisando seu histórico de condenações, conforme acima esmiuçado, é possível vislumbrar que desde o ano de 1995 ANTÔNIO LOPES DA SILVA faz do crime se hábito de vida e, quando acabou a cumprir suas penas pretéritas, é flagrado como líder de uma organização criminosa especializada em falsificação de documentos e aplicação de estelionatos.

Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizam a conduta do réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA como prejudicial à ordem pública, pelo que a sua soltura neste momento processual ensejará concreto e real perigo para a ordem pública.

Não obstante, a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão “Guia de Recolhimento Provisória”, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado ANTÔNIO LOPES DA SILVA possa tentar obter benesses processuais relacionadas com a sua detenção, incluindo, inclusive, eventual futura progressão de regime.

No que tange à dosimetria da pena de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, no que se refere, inicialmente, ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 – organização criminosa, em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social do réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a serem valorados). Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de organização criminosa são inerentes a essa espécie delitiva. Até porque em razão do curto espaço de tempo que duraram as investigações não foi possível efetuar flagrantes de estelionato, e assim aquilatar as quantias arrecadadas pela organização.

A circunstância de ser FÁBIO ALEX DOS SANTOS o responsável por possuir uma imensa quantidade de documentos falsos em escritório por ele coordenado (junto com Antônio Lopes da Silva) faz parte do tipo penal de falsificação de documentos (públicos e privados), não podendo ser valorada nesta fase da fixação da pena do crime de organização criminosa, sob pena de *bis in idem*.

Não obstante, um dos critérios para a correta aferição da pena-base nessa espécie de delito – organização criminosa – é a importância/atuação do condenado na organização, o que denota uma culpabilidade mais intensa.

Nesse sentido, no que tange à culpabilidade do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS entendo que ela enseja incremento da pena, haja vista que, conforme acima fundamentado, atuava orientando e gerenciando a falsificação dos documentos; sendo certo que o escritório de confecção dos documentos ficava sob sua responsabilidade; o réu também participava das tentativas de estelionato, indo a campo dando orientação, conforme comprova o índice nº 219452508.wav (em relação ao qual FÁBIO ALEX DOS SANTOS elogia uma pessoa de alcunha “véio” e diz que vai leva-lo em várias instituições bancárias em várias cidades); além de terem sido encontrados ao menos sete carteiras de identidade falsas com sua foto. Em sendo assim, em razão importância/atuação de FÁBIO ALEX DOS SANTOS na organização a pena resta aumentada em 10 (dez) meses, patamar proporcional em relação a sua atuação, já que, ao ver deste juízo, somente Antônio Lopes da Silva tem atuação mais destacada do que a de FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Em relação aos antecedentes, no caso de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, observa-se que nos ID's nºs 27881781 e 27881782 foram juntados os seus registros. Observa-se uma sentença absolutória da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba e uma sentença condenatória oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, processo nº 0036142-46.2000.8.26.0602, cuja punibilidade foi extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Portanto, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça não há que se falar em maus antecedentes em relação a FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Dessa forma, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, ou seja, a reprovabilidade da sua conduta, fixo a pena-base de FÁBIO ALEX DOS SANTOS em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Na segunda fase da dosimetria da pena de FÁBIO ALEX DOS SANTOS no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12850/2013, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes.

Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea “d”, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS não admitiu o delito de organização criminosa em sede judicial ou policial, já que disse que foi coagido a participar das falsificações que eram realizadas para uma pessoa fictícia de nome André, não admitindo o conluio com os demais condenados.

Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena do delito de organização criminosa cometido por FÁBIO ALEX DOS SANTOS a pena permanece em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena de FÁBIO ALEX DOS SANTOS do delito de organização criminosa, não vislumbro a existência das causas de aumento especificadas nos §2º e §4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo que torno a pena definitiva de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, em relação ao delito de organização criminosa, em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de FÁBIO ALEX DOS SANTOS em relação ao crime de organização criminosa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 68 (sessenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (16/07/2019, dia em que foi preso e não mais atuou em prol da organização), uma vez que não existem nos autos provas concretas em relação à situação econômica do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Na sequência, há que se fixar a pena de FÁBIO ALEX DOS SANTOS em relação aos delitos previstos no artigo 297 *caput* e artigo 298 *caput* e parágrafo único ambos Código Penal.

Em virtude da pluralidade de condutas em sede de continuidade delitiva, a análise trifásica se opera pelo crime mais grave, no caso, o do artigo 297 *caput* do Código Penal, cujas penas variam de 2 a 6 anos de reclusão e multa.

Conforme já asseverado, não existem provas que desabonem a conduta social do réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS, e a circunstância pessoalidade é neutra. Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de falsificação são inerentes a essa espécie delitiva. Até porque em razão do curto espaço de tempo que duraram as investigações não foi possível individualizar com exatidão as inúmeras situações de uso dos documentos falsos.

A circunstância de FÁBIO ALEX DOS SANTOS ser o responsável pelo gerenciamento, orientação e armazenamento em relação a centenas de documentos falsos, circunstância bastante negativa, será valorada por ocasião da causa de aumento constante no artigo 71 do Código Penal, sob pena de *bis in idem*.

A reprovabilidade da conduta do réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS no que tange ao crime de falsificação de documentos é intensa, uma vez que, conforme acima delineado por ocasião da análise do conjunto probatório, emprestou fotos suas para a confecção de documentos falsos, sendo encontradas ao menos sete fotos suas nos documentos falsificados. Em sendo assim, a pena de FÁBIO ALEX DOS SANTOS resta aumentada em 4 (quatro) meses.

Não existem antecedentes passíveis de serem valorados em relação ao acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS, conforme acima aduzido.

Dessa forma, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, ou seja, uma maior reprovabilidade da sua conduta no que tange ao crime de falsificação de documentos, fixo a pena-base de FÁBIO ALEX DOS SANTOS em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena de FÁBIO ALEX DOS SANTOS no que se refere ao delito de falsificação de documentos, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes.

Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea “d”, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS disse que foi coagido a participar das falsificações que eram realizadas para uma pessoa fictícia de nome André, não admitindo o conluio com os demais condenados, versão totalmente dissonante do conjunto probatório e fornecida visando elidir a sua culpa.

Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena do delito de falsificação de documentos cometido por FÁBIO ALEX DOS SANTOS, a pena permanece em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, observa-se que caracterizando a existência de crime continuado, conforme acima pormenorizado e fundamentado, já que restou provado que FÁBIO ALEX DOS SANTOS gerenciava, orientava e armazenava uma quantidade imensa de documentos, uma vez que no escritório sob sua posse foram apreendidas mais de uma centena de carteiras de identidade falsas, além de outros documentos públicos e particulares falsos.

Em relação ao percentual de aumento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, no caso de sete ou mais infrações, deve preponderar o aumento de pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra “Manual de Direito Penal”, volume 1, editora Atlas, página 313, nos seguintes termos: “Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos”.

Portanto, na terceira fase da dosimetria de FÁBIO ALEX DOS SANTOS incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, isto é, prevista no artigo 71 do Código Penal, procedendo-se ao aumento de 2/3 (dois terços) sobre a pena de 2 anos e 4 meses, resultando na pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra “Sentença Penal Condenatória” de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (16/07/2019), uma vez que não existem nos autos provas concretas em relação à situação econômica do acusado FÁBIO ALEX DOS SANTOS.

Por fim, havendo concurso material entre os crimes de organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/13) e de falsidade de documentos públicos e particulares (artigo 297 *caput* e artigo 298 *caput* e parágrafo único Código Penal), nos termos do artigo 69 do Código Penal, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de FÁBIO ALEX DOS SANTOS que, assim, totaliza 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante de circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado, nos termos expressos § 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá FÁBIO ALEX DOS SANTOS iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime e também das circunstâncias do delito.

No caso de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, o regime a ser fixado é o fechado.

Conforme acima delineado, há que se destacar que FÁBIO ALEX DOS SANTOS foi o responsável por gerenciar, orientar e armazenar uma quantidade imensa de documentos, uma vez que no escritório sob sua posse foram apreendidas mais de uma centena de carteiras de identidade falsas, além de outros documentos públicos e particulares falsos. Tal circunstância foi reconhecida como circunstância de extrema gravidade na primeira fase da dosimetria de sua pena, mas não foi valorada nessa fase, haja vista que neste caso específico se confundia com a causa de aumento da pena derivada da continuidade delitiva. De qualquer forma, tal fato grave gera consequências por ocasião da fixação do regime de cumprimento de pena. Ademais, FÁBIO ALEX DOS SANTOS forneceu ao menos sete fotos suas para serem inseridas nos documentos falsos; sendo, ademais, um participante ativo e relevante do grupo, posto que FÁBIO ALEX DOS SANTOS também participava das tentativas de estelionato, indo a campo dando orientações aos executores.

Ao ver deste juízo, não é possível a concessão de regime benéfico envolvendo pessoa responsável por gerenciar, orientar e armazenar uma quantidade imensa de documentos, além de participar das tentativas de estelionato, indo a campo dando orientações aos executores.

Dessa forma, com fulcro no §3º do artigo 33 do Código Penal, entendo que o regime de cumprimento da pena de FÁBIO ALEX DOS SANTOS só pode ser o fechado.

Nesse sentido, em relação à aplicação do artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, observe-se que o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS foi preso no dia 16 de Julho de 2019, sendo colocado em regime de prisão domiciliar no dia 18 de Dezembro de 2019, haja vista dúvida inicial em relação a seu estado de saúde.

Neste ponto, aduz-se que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas a possibilidade de, no momento oportuno da prolação da sentença, ser estabelecido regime inicial mais brando, em razão da detração.

Em sendo assim, a detração demanda a análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, mas consideradas as balizas previstas no § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal. Neste caso, verifica-se que, mesmo aplicada a regra da detração, não seria o caso de estabelecer regime mais brando, diante da fixação das penas-base dos delitos acima do mínimo legal, com base em fundamentação concreta, e em razão do condenado FÁBIO ALEX DOS SANTOS ser integrante de organização criminosa, detendo um papel bastante relevante na organização, razão pela qual a efetiva detração de eventual pena cumprida de forma provisória seria irrelevante, mantendo-se a fixação do regime fechado.

Com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, o quantitativo da pena imposta a FÁBIO ALEX DOS SANTOS impede a substituição, já que se trata de pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do inciso I do artigo 44 do Código Penal. Ainda que assim não seja, não estão presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, uma vez que foi o responsável por gerenciar, orientar e armazenar uma quantidade imensa de documentos, uma vez que no escritório sob sua posse foram apreendidas mais de uma centena de carteiras de identidade falsas, além de outros documentos públicos e particulares falsos. Ademais, FÁBIO ALEX DOS SANTOS forneceu ao menos sete fotos suas para serem inseridas nos documentos falsos; sendo, ademais, um participante ativo e relevante do grupo, posto que FÁBIO ALEX DOS SANTOS também participava das tentativas de estelionato, indo a campo dando orientações aos executores. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos e do montante de pena impingido.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Em relação a este caso, deve-se ponderar que o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS foi preso no dia 16 de Julho de 2019, sendo colocado em regime de prisão domiciliar no dia 18 de Dezembro de 2019, haja vista dúvida inicial em relação a seu estado de saúde, sendo este um novo momento adequado para analisar a sua prisão preventiva, consoante determina o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964 de 2019, cuja vigência se iniciou em 23 de Janeiro de 2020.

No que tange ao réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS entendo que estão presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva, haja vista que detém um papel de relevância na organização criminosa.

Conforme acima delineado, há que se destacar que FÁBIO ALEX DOS SANTOS foi o responsável por gerenciar, orientar e armazenar uma quantidade imensa de documentos, uma vez que no escritório sob sua posse foram apreendidas mais de uma centena de carteiras de identidade falsas, além de outros documentos públicos e particulares falsos. Ademais, FÁBIO ALEX DOS SANTOS forneceu ao menos sete fotos suas para serem inseridas nos documentos falsos; sendo, ademais, um participante ativo e relevante do grupo, posto que FÁBIO ALEX DOS SANTOS também participava das tentativas de estelionato, indo a campo dando orientações aos executores.

Ao ver deste juízo, FÁBIO ALEX DOS SANTOS é integrante de primordial importância na organização; sendo certo que a organização não foi inteiramente debelada, pois vários integrantes do grupo não chegaram a ser identificados pelo curto espaço de tempo que as investigações foram efetivadas.

Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizam a conduta do réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS como prejudicial à ordem pública.

Em sendo assim, há que se manter a decisão proferida no ID nº 28779581, que decretou novamente a prisão preventiva de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, em razão do laudo pericial constante no ID nº 27344028 que concluiu expressamente que “considerando os achados do exame físico bem como a documentação médica apresentados há elementos objetivos suficientes para não caracterizar quadro de Cardiopatia Grave”; pelo que não incide o inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal, que delimita o cabimento da substituição da preventiva pela prisão domiciliar somente no caso de o custodiado estar “extremamente debilitado por motivo de doença grave”.

Ocorre que, em relação a FÁBIO ALEX DOS SANTOS, muito embora não possua cardiopatia grave, é certo que seu estado de saúde está relacionado com comorbidades preexistentes que podem conduzir a um agravamento do estado geral de saúde, caso seja contagiado pelo coronavírus.

Portanto, neste momento processual, há que se manter a decisão constante no ID nº 30408418, que suspendeu a expedição de mandado de prisão preventiva em face de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, ficando o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS em regime de prisão domiciliar até ulterior ordem judicial, considerando os posteriores e futuros desdobramentos da atual crise social e de saúde decorrente da pandemia.

De qualquer forma, a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória em face do réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotado na guia de recolhimento a expressão “Guia de Recolhimento Provisória”, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o Juízo da 1ª Vara Federal possa controlar a pena do executado em regime domiciliar e, assim que findar o surto da pandemia do coronavírus, determinar a sua inclusão no sistema prisional estadual.

No que tange à dosimetria da pena de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, no que se refere, inicialmente, ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 – organização criminosa, em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social do réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a serem valorados). Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de organização criminosa são inerentes a essa espécie delitiva. Até porque em razão do curto espaço de tempo que duraram as investigações não foi possível efetuar flagrantes de estelionato, e assim aquilatar as quantias arrecadadas pela organização.

A circunstância de ser RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO o responsável por confeccionar uma imensa quantidade de documentos falsos faz parte do tipo penal de falsificação de documentos (públicos e privados), não podendo ser valorada nesta fase da fixação da pena do crime de organização criminosa, sob pena de *bis in idem*.

Não obstante, um dos critérios para a correta aferição da pena-base nessa espécie de delito – organização criminosa – é a importância/atuação do condenado na organização, o que denota uma culpabilidade mais intensa.

Nesse sentido, no que tange à culpabilidade do acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO entendo que ela enseja incremento da pena, haja vista que, conforme acima fundamentado, se trata de pessoa que era o responsável pela confecção dos documentos falsos, tendo extrema habilidade para tal e, ademais, também fornecia conselhos e orientava alguns golpes, muito embora tenha participação menos destacada do que Fábio Alex dos Santos e Antônio Lopes da Silva. Em sendo assim, em razão importância/atuação de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO na organização a pena resta aumentada em 6 (seis) meses, patamar proporcional em relação a sua atuação.

Em relação aos antecedentes, no caso de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, observa-se que nos ID's nºs 27881792 e 27881793 foram juntados os seus registros, pelo que não ostenta antecedentes.

Dessa forma, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, ou seja, a reprovabilidade da sua conduta, fixo a pena-base de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Na segunda fase da dosimetria da pena de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12850/2013, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes.

Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea “d”, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO não admitiu o delito de organização criminosa em sede judicial ou policial, já que disse que fazia as falsificações esporádicas para uma pessoa fictícia de nome André, não admitindo o conluio com os demais condenados.

Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena do delito de organização criminosa cometido por RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO a pena permanece em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO do delito de organização criminosa, não vislumbro a existência das causas de aumento especificadas nos §2º e §4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo que torno a pena definitiva de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, em relação ao delito de organização criminosa, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO em relação ao crime de organização criminosa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (16/07/2019, dia em que foi preso e não mais atuou em prol da organização), uma vez que não existem nos autos provas concretas em relação à situação econômica do acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Na sequência, há que se fixar a pena de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO em relação aos delitos previstos no artigo 297 *caput* e artigo 298 *caput* e parágrafo único ambos Código Penal.

Em virtude da pluralidade de condutas em sede de continuidade delitiva, a análise trifásica se opera pelo crime mais grave, no caso, o do artigo 297 *caput* do Código Penal, cujas penas variam de 2 a 6 anos de reclusão e multa.

Conforme já asseverado, não existem provas que desabonem a conduta social do réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, e a circunstância personalidade é neutra. Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de falsificação são inerentes a essa espécie delitiva. Até porque em razão do curto espaço de tempo que duraram as investigações não foi possível individualizar com exatidão as inúmeras situações de uso dos documentos falsos.

A circunstância de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO ser o responsável pela confecção de centenas de documentos falsos, circunstância bastante negativa, será valorada por ocasião da causa de aumento constante no artigo 71 do Código Penal, sob pena de *bis in idem*.

A reprovabilidade da conduta do réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO no que tange ao crime de falsificação de documentos é intensa, uma vez que, conforme acima delineado por ocasião da análise do conjunto probatório, emprestou fotos suas para a confecção de documentos falsos, sendo encontradas dezenas de fotos suas nos documentos falsificados. Em sendo assim, a pena de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO resta aumentada em 4 (quatro) meses.

Não constam antecedentes em relação ao acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, conforme acima aduzido.

Dessa forma, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, ou seja, uma maior reprovabilidade da sua conduta no que tange ao crime de falsificação de documentos, fixo a pena-base de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO no que se refere ao delito de falsificação de documentos, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes.

Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea “d”, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO disse que fazia as falsificações para uma pessoa fictícia de nome André, não admitindo o conluio com os demais condenados. Ademais, afirmou que somente fazia montagem da documentação no *software* do computador; não admitindo que efetivamente confeccionava os documentos; chegando a afirmar que somente viu que suas fotos foram usadas nos documentos falsos depois, na medida em que não fazia a impressão dos documentos e que não teria fornecido suas fotos para ninguém, versão totalmente dissonante do conjunto probatório e fornecida visado elidir a sua culpa.

Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena do delito de organização criminosa cometido por RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO a pena permanece em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, observa-se que caracterizando a existência de crime continuado, conforme acima pormenorizado e fundamentado, já que restou provado que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO falsificava uma quantidade imensa de documentos, uma vez que no escritório em relação ao qual laborava foram apreendidas mais de uma centena de carteiras de identidade falsas, além de outros documentos públicos e particulares falsos.

Em relação ao percentual de aumento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, no caso de sete ou mais infrações, deve preponderar o aumento de pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra “Manual de Direito Penal”, volume 1, editora Atlas, página 313, nos seguintes termos: “Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos”.

Portanto, na terceira fase da dosimetria de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, isto é, prevista no artigo 71 do Código Penal, procedendo-se ao aumento de 2/3 (dois terços) sobre a pena de 2 anos e 4 meses, resultando na pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra “Sentença Penal Condenatória” de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (16/07/2019), uma vez que não existem nos autos provas concretas em relação à situação econômica do acusado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO.

Por fim, havendo concurso material entre os crimes de organização criminosa (artigo 2º da Lei nº12.850/13) e de falsidade de documentos públicos e particulares (artigo 297 *caput* e artigo 298 *caput* e parágrafo único Código Penal), nos termos do artigo 69 do Código Penal, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO que, assim, totaliza 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante de circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado, nos termos expressos § 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime e também das circunstâncias do delito.

No caso de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, o regime a ser fixado é o fechado.

Conforme acima delimitado, há que se destacar que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO foi o responsável por confeccionar mais de uma centena de carteiras de identidade falsas e diversos outros documentos públicos e particulares falsos. Tal circunstância foi reconhecida como circunstância de extrema gravidade na primeira fase da dosimetria de sua pena, mas não foi valorada nessa fase, haja vista que neste caso específico se confundia com a causa de aumento da pena derivada da continuidade delitiva. De qualquer forma, tal fato grave gera consequências por ocasião da fixação do regime de cumprimento de pena. Ademais, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO forneceu mais de uma dezena de fotos suas para serem inseridas nos documentos falsos; sendo, ademais, um participante ativo do grupo, dando inclusive conselhos de como aplicar os golpes.

Ao ver deste juízo, não é possível a concessão de regime benéfico envolvendo pessoa responsável pela falsificação de mais de uma centena de carteiras de identidade em curto espaço de tempo, ficando provado que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO vive da confecção de documentos como seu modo de vida.

Dessa forma, com fulcro no §3º do artigo 33 do Código Penal, entendo que o regime de cumprimento da pena de RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO só pode ser o fechado.

Nesse sentido, em relação à aplicação do artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, observe-se que o réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO está preso desde o dia 16 de Julho de 2019, transcorrendo, até o presente momento processual, cerca de nove meses.

Neste ponto, aduz-se que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas a possibilidade de, no momento oportuno da prolação da sentença, ser estabelecido regime inicial mais brando, em razão da detração.

Em sendo assim, a detração demanda a análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, mas consideradas as balizas previstas no § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal. Neste caso, verifica-se que, mesmo aplicada a regra da detração, não seria o caso de estabelecer regime mais brando, diante da fixação das penas-base dos delitos acima do mínimo legal, com base em fundamentação concreta, e em razão do condenado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO ser integrante de organização criminosa, detendo um papel bastante relevante, isto é, responsável primordialmente pela confecção dos documentos falsos, razão pela qual a efetiva detração de eventual pena cumprida de forma provisória seria irrelevante, mantendo-se a fixação do regime fechado.

Com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, o quantitativo da pena imposta a RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO impede a substituição, já que se trata de pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do inciso I do artigo 44 do Código Penal. Ainda que assim não seja, não estão presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, uma vez que foi o responsável por confeccionar mais de uma centena de carteiras de identidade falsas e diversos outros documentos públicos e particulares falsos, forneceu mais de uma dezena de fotos suas para serem inseridas nos documentos falsos; sendo, ademais, um participante ativo do grupo, dando inclusive conselhos de como aplicar os golpes. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos e do montante de pena impingido.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Em relação a este caso, deve-se ponderar que o réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO foi preso em 16 de Julho de 2019, sendo este um novo momento adequado para analisar a sua prisão preventiva, consoante determina o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964 de 2019, cuja vigência se iniciou em 23 de Janeiro de 2020.

No que tange ao réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO entendo que estão presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva, haja vista que detém um papel de relevância na organização criminosa.

Conforme acima delineado, há que se destacar que RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO foi o responsável por confeccionar mais de uma centena de carteiras de identidade falsas e diversos outros documentos públicos e particulares falsos, demonstrando extrema habilidade na fabricação de documentos públicos falsos em profusão. Ademais, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO forneceu mais de uma dezena de fotos suas para serem inseridas nos documentos falsos; sendo um participante ativo do grupo, dando inclusive conselhos de como aplicar os golpes.

Ao ver deste juízo, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO é integrante de primordial importância na organização (especialista na falsificação de documentos), e demonstrou habilidade para confeccionar muitos documentos falsos em curto espaço de tempo. Note-se que a organização não foi inteiramente debelada, pois vários integrantes do grupo não chegaram a ser identificados pelo curto espaço de tempo que as investigações foram efetivadas.

Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizam a conduta do réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO como prejudicial à ordem pública, pelo que a sua soltura neste momento processual ensejará perigo para a ordem pública.

Não obstante, a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão “Guia de Recolhimento Provisória”, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO possa tentar obter benesses processuais relacionadas com a sua detenção, incluindo, inclusive, eventual futura progressão de regime.

No que tange à dosimetria da pena de MARCO ANTÔNIO FERNANDES, no que se refere, inicialmente, ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 – organização criminosa, em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social do réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a serem valorados). Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de organização criminosa são inerentes a essa espécie delitiva. Até porque em razão do curto espaço de tempo que duraram as investigações não foi possível efetuar flagrantes de estelionato, e assim aquilatar as quantias arrecadadas pela organização.

Não obstante, um dos critérios para a correta aferição da pena-base nessa espécie de delito – organização criminosa – é a importância/atuação do condenado na organização, o que denota uma culpabilidade mais intensa.

Nesse sentido, no que tange à culpabilidade do acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES entendo que ela enseja incremento da pena, haja vista que, conforme acima fundamentado, em várias conversas telefônicas captadas ficou patente a participação de relevância envolvendo o réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES na organização criminosa, ficando comprovado que possuía contas em instituições bancárias relacionadas aos estelionatos e tentativas de estelionato praticadas; possuía documentos falsificados usados na aplicação de golpes com sua foto; bem como que também se dirigia a campo junto com terceiras pessoas que se usam documentos falsos utilizados para a prática de estelionatos. Em sendo assim, em razão importância/atuação de MARCO ANTÔNIO FERNANDES na organização a pena resta aumentada em 8 (oito) meses, patamar proporcional em relação a sua atuação.

Em relação aos antecedentes, no caso de MARCO ANTÔNIO FERNANDES, observa-se que nos ID's nºs 27881789 e 27881790 foram juntados os seus registros, não havendo que se falar em maus antecedentes, haja vista que não existe qualquer sentença condenatória em face de MARCO ANTÔNIO FERNANDES (apenas um inquérito arquivado).

Dessa forma, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, ou seja, a reprovabilidade da sua conduta, fixo a pena-base de MARCO ANTÔNIO FERNANDES em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12850/2013.

Na segunda fase da dosimetria da pena de MARCO ANTÔNIO FERNANDES no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12850/2013, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes.

Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea “d”, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES não admitiu o delito de organização criminosa em sede judicial ou policial, negando qualquer envolvimento com as situações descritas na denúncia.

Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena do delito de organização criminosa cometido por MARCO ANTÔNIO FERNANDES a pena permanece em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena de MARCO ANTÔNIO FERNANDES do delito de organização criminosa, não vislumbro a existência das causas de aumento especificadas nos §2º e §4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo que torno a pena definitiva de MARCO ANTÔNIO FERNANDES, em relação ao delito de organização criminosa, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de MARCO ANTÔNIO FERNANDES em relação ao crime de organização criminosa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 56 (cinquenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (29 de Agosto de 2019, dia em que foi preso e não mais atuou em prol da organização), uma vez que não existem nos autos provas concretas em relação à situação econômica do acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES.

Na seqüência, há que se fixar a pena de MARCO ANTÔNIO FERNANDES em relação ao delito previsto no artigo 297 *caput* do Código Penal.

Conforme já asseverado, não existem provas que desabonem a conduta social do réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES, e a circunstância personalidade é neutra. Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de falsificação são inerentes a essa espécie delitiva. Até porque em razão do curto espaço de tempo que duraram as investigações não foi possível individualizar com exatidão as inúmeras situações de uso dos documentos falsos.

A circunstância de MARCO ANTÔNIO FERNANDES ter a responsabilidade pela falsificação de quatro documentos falsos, será valorada por ocasião da causa de aumento constante no artigo 71 do Código Penal, sob pena de *bis in idem*.

A reprovabilidade da conduta do réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES no que tange ao crime de falsificação de documentos é intensa, uma vez que, conforme acima delineado por ocasião da análise do conjunto probatório, emprestou fotos suas para a confecção de documentos falsos. Em sendo assim, a pena de MARCO ANTÔNIO FERNANDES resta aumentada em 4 (quatro) meses.

Não constam antecedentes em relação ao acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES, conforme acima aduzido.

Dessa forma, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, ou seja, uma maior reprovabilidade da sua conduta no que tange ao crime de falsificação de documentos, fixo a pena-base de MARCO ANTÔNIO FERNANDES em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena de MARCO ANTÔNIO FERNANDES no que se refere ao delito de falsificação de documentos, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes.

Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea “d”, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES não admitiu ter qualquer responsabilidade sobre as falsificações.

Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena do delito de falsificação de documentos cometido por MARCO ANTÔNIO FERNANDES a pena permanece em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de MARCO ANTÔNIO FERNANDES, observa-se que restou caracterizada a existência de crime continuado, conforme acima pormenorizado e fundamentado, já que restou provado que foram apreendidos dois RG’s com o nome Adriano Durães de Barros, sendo um encontrado na residência de ANTÔNIO LOPES DA SILVA e outro no escritório da organização – item nº 88 do laudo pericial nº 288.548/2019; um RG em nome de Leandro da Silva Fôlha, conforme item nº 94 do mesmo laudo nº 288.548/2019, e um RG em nome de Edson Soares Santos (conforme item nº 76 do mesmo laudo nº 288.548/2019), todos documentos com a foto de MARCO ANTÔNIO FERNANDES. Portanto, foram produzidos quatro documentos de identidade falsa com a foto de MARCO ANTÔNIO FERNANDES.

Em relação ao percentual de aumento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, no caso de sete ou mais infrações, deve preponderar o aumento de pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra “Manual de Direito Penal”, volume 1, editora Atlas, página 313, nos seguintes termos: “Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos”.

Portanto, na terceira fase da dosimetria de MARCO ANTÔNIO FERNANDES incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, isto é, prevista no artigo 71 do Código Penal, procedendo-se ao aumento de 1/4 (um quarto) sobre a pena de 2 anos e 4 meses, resultando na pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra “Sentença Penal Condenatória” de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 90 (noventa) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (29/08/2019), uma vez que não existem nos autos provas concretas em relação à situação econômica do acusado MARCO ANTÔNIO FERNANDES.

Por fim, havendo concurso material entre os crimes de organização criminosa (artigo 2º da Lei nº12.850/13) e de falsidade de documentos públicos (artigo 297 *caput* do Código Penal), nos termos do artigo 69 do Código Penal, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de MARCO ANTÔNIO FERNANDES que, assim, totaliza 6 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante de circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado, nos termos expressos § 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá MARCO ANTÔNIO FERNANDES iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime e também das circunstâncias do delito.

No caso de MARCO ANTÔNIO FERNANDES, o regime a ser fixado é o **fechado**.

Conforme acima delineado, há que se destacar que MARCO ANTÔNIO FERNANDES foi o responsável por possuir contas em instituições bancárias relacionadas aos estelionatos e tentativas de estelionato praticadas; receber documentos falsos em seu endereço; havia documentos falsificados usados na aplicação de golpes com sua foto; bem como que também se dirigia a campo junto com terceiras pessoas que se usam documentos falsos utilizados para a prática de estelionatos.

Ao ver deste juízo, não é possível a concessão de regime benéfico envolvendo pessoa cujo engajamento na atividade da organização era intenso, vez que detinha muitas funções na organização, incluindo a função de se dirigir a campo junto com terceiras pessoas que se usam documentos falsos utilizados para a prática de estelionatos.

Dessa forma, com fulcro no §3º do artigo 33 do Código Penal, entendo que o regime de cumprimento da pena de MARCO ANTÔNIO FERNANDES só pode ser o **fechado**.

Nesse sentido, em relação à aplicação do artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, observe-se que o réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES está preso desde o dia 29 de Agosto de 2019 (ID nº 21311391), transcorrendo, até o presente momento processual, mais de sete meses.

Neste ponto, aduz-se que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas a possibilidade de, no momento oportuno da prolação da sentença, ser estabelecido regime inicial mais brando, em razão da detração.

Em sendo assim, a detração demanda a análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, mas consideradas as balizas previstas no § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal. Neste caso, verifica-se que, mesmo aplicada a regra da detração, não seria o caso de estabelecer regime mais brando, diante da fixação das penas-base dos delitos acima do mínimo legal, com base em fundamentação concreta, e em razão do condenado MARCO ANTÔNIO FERNANDES ser integrante de organização criminosa, detendo um papel bastante relevante e eclético (desempenhava várias funções na organização, conforme acima elencado expressamente), razão pela qual a efetiva detração de eventual pena cumprida de forma provisória seria irrelevante, mantendo-se a fixação do regime fechado.

Com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, o quantitativo da pena imposta a MARCO ANTÔNIO FERNANDES impede a substituição, já que se trata de pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do inciso I do artigo 44 do Código Penal. Ainda que assim não seja, não estão presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, uma vez que foi o responsável por possuir contas em instituições bancárias relacionadas aos estelionatos e tentativas de estelionato praticadas; receber documentos falsos em seu endereço; havia documentos falsificados usados na aplicação de golpes com sua foto; bem como que também se dirigia a campo junto com terceiras pessoas que se usam documentos falsos utilizados para a prática de estelionatos. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos e do montante de pena impingido.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Em relação a este caso, deve-se ponderar que o réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES foi preso em 29 de Agosto de 2019 (Id nº 21311391), sendo este um novo momento adequado para analisar a sua prisão preventiva, consoante determina o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964 de 2019, cuja vigência se iniciou em 23 de Janeiro de 2020.

No que tange ao réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES entendo que estão presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva, haja vista que detém um papel bastante eclético na organização criminosa.

Conforme acima delineado, há que se destacar que MARCO ANTÔNIO FERNANDES foi o responsável por possuir contas em instituições bancárias relacionadas aos estelionatos e tentativas de estelionato praticadas; receber documentos falsos em seu endereço; havia documentos falsificados usados na aplicação de golpes com sua foto; bem como que também se dirigia a campo junto com terceiras pessoas que se usam documentos falsos utilizados para a prática de estelionatos.

Note-se que a organização não foi inteiramente debelada, pois vários integrantes do grupo não chegaram a ser identificados pelo curto espaço de tempo que as investigações foram efetivadas, pelo que a soltura de MARCO ANTÔNIO FERNANDES faria com que pudesse voltar a campo para praticar golpes com outros integrantes do grupo.

Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta do réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES como prejudicial à ordem pública, pelo que a sua soltura neste momento processual ensejará perigo para a ordem pública.

Não obstante, a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão “Guia de Recolhimento Provisória”, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado MARCO ANTÔNIO FERNANDES possa tentar obter benesses processuais relacionadas com a sua detenção, incluindo, inclusive, eventual futura progressão de regime.

Por outro lado, no que tange à dosimetria da pena de JULIANA ROSA no que se refere ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social da ré JULIANA ROSA, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a serem valorados). Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de organização criminosa são inerentes a essa espécie delitiva. Até porque em razão do curto espaço de tempo que duraram as investigações não foi possível efetuar flagrantes de estelionato, e assim aquilatar as quantias arrecadadas pela organização.

No que tange à culpabilidade da acusada JULIANA ROSA entendo que ela enseja incremento da pena, haja vista que, conforme acima fundamentado, a acusada utilizava a estrutura da organização para obter as carteiras de identidade falsas e praticar golpes com os documentos fabricados/forjados, ficando comprovado que JULIANA ROSA usava carteiras de identidade para que mulheres com antecedentes entrassem em presídios, para fraudes no seguro desemprego, para fraudes para realização de compras e também atuava em campo acompanhando mulheres executoras das fraudes (ligação ocorrida no dia 16/06/2019, às 15:36:43, conforme índice nº 219359533.wav, acima citada). Em sendo assim, em razão sua pena resta aumentada em 8 (oito) meses, patamar proporcional em relação a sua atuação e culpabilidade.

Em relação aos antecedentes, no caso de JULIANA ROSA, observa-se que no ID nº 27881785, consta a existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado que caracteriza reincidência. Com efeito, trata-se da ação penal nº 0026577-43.2009.8.26.0602, em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, em relação à qual JULIANA ROSA foi condenada à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo cometimento do crime previsto no artigo 33 *caput* da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos em 30/06/2009, cuja sentença transitou em julgado em 16/06/2011. Conforme consta na certidão acostada no ID nº 27881785 (página 01), houve decisão da Vara de Execuções Criminais de Sorocaba, prolatada em 17/06/2015, que julgou extinta a punibilidade da sentenciada com relação à pena privativa de liberdade imposta pelo efetivo cumprimento.

Tendo em vista que tal apontamento gera a reincidência, será valorado na segunda fase de dosimetria da pena.

Ou seja, tendo em vista que esse aspecto negativo implica na agravante reincidência, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase de dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase.

Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra “Sentença Penal Condenatória” de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 153: “ Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso”.

Dessa forma, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, ou seja, a reprovabilidade da sua conduta, fixo a pena-base de JULIANA ROSA em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12850/2013.

Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência acima apontada. Conforme já aduzido, trata-se de condenação oriunda da ação penal nº 0026577-43.2009.8.26.0602, em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, em relação à qual JULIANA ROSA foi condenada à pena de 1 (um) ano e (8) oito meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo cometimento do crime previsto no artigo 33 *caput* da Lei nº 11.343/2006, cuja sentença transitou em julgado em 16/06/2011. Conforme consta na certidão acostada no ID nº 27881785 (página 01), houve decisão da Vara de Execuções Criminais de Sorocaba, prolatada em 17/06/2015, que julgou extinta a punibilidade da sentenciada com relação à pena privativa de liberdade imposta pelo efetivo cumprimento.

Ou seja, neste caso, o crime de organização criminosa foi cometido por JULIANA ROSA desde o início do ano de 2019 até o dia 16/07/2019, isto é, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, restando caracterizada a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo certo que não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data da extinção da pena até a infração retratada nestes autos.

Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea “d”, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que a acusada JULIANA ROSA não admitiu o delito de organização criminosa em sede judicial ou policial, negando qualquer envolvimento com as situações descritas na denúncia.

Em sendo assim, agravo a pena de JULIANA ROSA em 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, em face da reincidência, passando a dosá-la na segunda fase em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena de JULIANA ROSA, não vislumbro a existência das causas de aumento especificadas nos §2º e §4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo que torno a pena definitiva de JULIANA ROSA, em relação ao delito de organização criminosa, em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de JULIANA ROSA em relação ao crime de organização criminosa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 99 (noventa e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (16/07/2019, dia em que foi presa e não mais atuou em prol da organização), uma vez que não existem nos autos provas concretas em relação à situação econômica da acusada JULIANA ROSA.

O regime inicial de cumprimento da pena de JULIANA ROSA será o fechado. Isto porque, a ré é reincidente, conforme acima reconhecido, pelo que deve iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt, inserto em sua obra “Tratado de Direito Penal”, parte geral (Volume 1), editora Saraiva, 20ª edição (2014), página 619: “Reclusão superior a 4 anos, reincidente, sempre inicia em regime fechado”.

Com relação especificamente à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito envolvendo a ré JULIANA ROSA, incide no caso o inciso II do artigo 44 do Código Penal, que inviabiliza a imposição de penas restritivas de direito para os casos de réus reincidentes em crime doloso. Ademais, no presente caso, entendo que a culpabilidade da acusada não faz com que possa ser socorrido pelas benesses do §3º do artigo 44 do Código Penal, posto que a acusada JULIANA ROSA utilizava a estrutura da organização para obter as carteiras de identidade falsas e praticar golpes com os documentos fabricados/forjados, ficando comprovado que JULIANA ROSA usava carteiras de identidade para que mulheres com antecedentes entrassem em presídios, para fraudes no seguro desemprego, para fraudes para realização de compras e também atuava em campo acompanhando mulheres executoras das fraudes, estando ausentes os requisitos subjetivos e não sendo a medida socialmente recomendável.

Por outro lado, tendo sido fixadas as penas, há que se aduzir que JULIANA ROSA foi presa em 16 de Julho de 2019, sendo que por decisão datada de 14 de Agosto de 2019 foi-lhe concedido o benefício da prisão domiciliar, haja vista ser mãe de Ariel Silveira da Silva, nascido em 22/03/2009, portanto, menor de 12 anos. Ou seja, este juízo aplicou as hipóteses plasmadas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, oriundo da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Ao ver deste juízo, continuam presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva de JULIANA ROSA, devendo continuar em regime de prisão domiciliar, caso no futuro não descumpra as condições do seu recolhimento domiciliar.

Com efeito, após a instrução criminal, restou evidenciado que JULIANA ROSA é integrante de organização criminosa, utilizando-se da estrutura da organização para obter as carteiras de identidade falsas e praticar golpes com os documentos fabricados/forjados, ficando comprovado que JULIANA ROSA usava carteiras de identidade para que mulheres com antecedentes entrassem em presídios, para fraudes no seguro desemprego, para fraudes para realização de compras e também atuava em campo acompanhando mulheres executoras das fraudes.

Até porque, conforme acima aduzido, JULIANA ROSA é reincidente em crime doloso, tendo cumprido pena por crime de tráfico de drogas e, após o fim do cumprimento de sua pena, continuou a cometer crimes.

Ou seja, necessário o encarceramento de JULIANA ROSA para garantia da ordem pública, como forma de obstar que continue a praticar ilícitos envolvendo uso de documentos falsos. Note-se que a organização não foi inteiramente debelada, pois vários integrantes do grupo não chegaram a ser identificados pelo curto espaço de tempo que as investigações foram efetivadas, pelo que a concessão de liberdade em favor de JULIANA ROSA faria com que pudesse voltar a campo para praticar golpes com outros integrantes do grupo.

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva de JULIANA ROSA sob o regime de prisão domiciliar com uso de tornozeleira.

Destarte, a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória em face da ré JULIANA ROSA, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotado na guia de recolhimento a expressão “Guia de Recolhimento Provisória”, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o Juízo da 1ª Vara Federal possa controlar a pena da executada e que a condenada possa tentar obter benesse processual relacionada com o respectivo encarceramento domiciliar, incluindo, inclusive, a progressão de regime.

Na sequência, no que tange à dosimetria da pena de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA no que se refere ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social do réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a serem valorados). Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de organização criminosa são inerentes a essa espécie delitiva. Até porque em razão do curto espaço de tempo que duraram as investigações não foi possível efetuar flagrantes de estelionato, e assim aquilatar as quantias arrecadadas pela organização.

No que tange à culpabilidade do acusado THIAGO GOMES DE OLIVEIRA entendo que ela enseja incremento da pena, haja vista que, conforme acima fundamentado, o acusado utilizava a estrutura da organização para obter as carteiras de identidade falsas e praticar golpes com os documentos fabricados/forjados, ficando comprovado que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA auxiliava na confecção de documentos falsos (por exemplo fornecendo espelhos em branco, conforme índice nº 218976754.wav), e usava carteiras de identidade falsas em fraudes para realização de compras (dentre outros, conforme índice nº 218969161.wav). Em sendo assim, em razão sua pena resta aumentada em 8 (oito) meses, patamar proporcional em relação a sua atuação e culpabilidade.

Em relação aos antecedentes, no caso de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, observa-se que nos ID's nºs 27881794 e 27881795, foram juntados os seus registros. Inicialmente, há que se aduzir que consta a ação penal nº 0004692-49.2007.8.26.0082, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP, cuja condenação em primeira instância foi extinta por conta da incidência da prescrição da pretensão punitiva, pelo que tal apontamento não pode gerar maus antecedentes.

Entretanto, em face de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA consta a existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado que caracteriza reincidência. Com efeito, trata-se da ação penal nº 0002684-60.2011.8.26.0082, em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP, em relação à qual THIAGO GOMES DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pelo cometimento do crime previsto no artigo 171, "caput" (três vezes) c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 12/04/2011, cuja sentença transitou em julgado em 24/11/2015 para a defesa. Conforme consta na certidão acostada no ID nº 27881795 (página 01), houve decisão da Vara de Execuções Criminais de Votorantim, nos autos da execução penal nº 0000330-30.2016.8.26.0521, prolatada em 16 de Agosto de 2018, que julgou extinta a punibilidade do sentenciado com relação à pena privativa de liberdade imposta pelo efetivo cumprimento.

Tendo em vista que tal apontamento gera a reincidência, será valorado na segunda fase de dosimetria da pena.

Ou seja, tendo em vista que esse aspecto negativo implica na agravante reincidência, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase.

Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra “Sentença Penal Condenatória” de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 153: “ Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso”.

Dessa forma, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, ou seja, a reprovabilidade da sua conduta, fixo a pena-base de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12850/2013.

Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência acima apontada. Conforme já aduzido, trata-se de condenação oriunda da ação penal nº 0002684-60.2011.8.26.0082, em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP, em relação à qual THIAGO GOMES DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pelo cometimento do crime previsto no artigo 171, "caput" (três vezes) c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 12/04/2011, cuja sentença transitou em julgado em 24/11/2015 para a defesa. Conforme consta na certidão acostada no ID nº 27881795 (página 01), houve decisão da Vara de Execuções Criminais de Votorantim, nos autos da execução penal nº 0000330-30.2016.8.26.0521, prolatada em 16 de Agosto de 2018, que julgou extinta a punibilidade do sentenciado com relação à pena privativa de liberdade imposta pelo efetivo cumprimento.

Ou seja, neste caso, o crime de organização criminosa foi cometido por THIAGO GOMES DE OLIVEIRA desde o início do ano de 2019 até o dia 16/07/2019, isto é, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, restando caracteriza a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo certo que não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data da extinção da pena até a infração retratada nestes autos.

Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea “d”, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado THIAGO GOMES DE OLIVEIRA não admitiu o delito de organização criminosa em sede judicial ou policial, negando qualquer envolvimento com as situações descritas na denúncia.

Em sendo assim, agravo a pena de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA em 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, em face da reincidência, passando a dosá-la na segunda fase em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, não vislumbro a existência das causas de aumento especificadas nos §2º e §4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo que torno a pena definitiva de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, em relação ao delito de organização criminosa, em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA em relação ao crime de organização criminosa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 99 (noventa e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (16/07/2019, dia em que foi preso e não mais atuou em prol da organização), uma vez que não existem nos autos provas concretas em relação à situação econômica do acusado THIAGO GOMES DE OLIVEIRA.

O regime inicial de cumprimento da pena de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA será o fechado. Isto porque, o réu é reincidente, conforme acima reconhecido, pelo que deve iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt, inserto em sua obra “Tratado de Direito Penal”, parte geral (Volume 1), editora Saraiva, 20ª edição (2014), página 619: “Reclusão superior a 4 anos, reincidente, sempre inicia em regime fechado”.

Nesse sentido, em relação à aplicação do artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, observe-se que o réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA está preso desde o dia 16 de Julho de 2019, transcorrendo, até o presente momento processual, cerca de nove meses.

Neste ponto, aduza-se que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas a possibilidade de, no momento oportuno da prolação da sentença, ser estabelecido regime inicial mais brando, em razão da detração.

Em sendo assim, a detração demanda a análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, mas consideradas as balizas previstas no § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal. Neste caso, verifica-se que, mesmo aplicada a regra da detração, não seria o caso de estabelecer regime mais brando, diante da fixação da pena-base do delito de organização criminosa acima do mínimo legal, com base em fundamentação concreta, posto que o acusado THIAGO GOMES DE OLIVEIRA utilizava a estrutura da organização para obter inúmeras carteiras de identidade falsas e praticar vários golpes com os documentos fabricados/forjados, razão pela qual a efetiva detração de eventual pena cumprida de forma provisória seria irrelevante, mantendo-se a fixação do regime fechado. Até porque o réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA é reincidente, já tendo sido condenado por crime de estelionato, pelo que de rigor a sua manutenção em regime mais gravoso, isto é, o fechado.

Com relação especificamente à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito envolvendo o réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, incide no caso o inciso II do artigo 44 do Código Penal, que inviabiliza a imposição de penas restritivas de direito para os casos de réus reincidentes em crime doloso. Ademais, no presente caso, entendo que a culpabilidade do acusado não faz com que possa ser socorrido pelas benesses do §3º do artigo 44 do Código Penal, posto que o acusado THIAGO GOMES DE OLIVEIRA utilizava a estrutura da organização para obter as carteiras de identidade falsas e praticar golpes com os documentos fabricados/forjados, ficando comprovado que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA auxiliava na confecção de documentos falsos (por exemplo fornecendo espelhos em branco, conforme índice nº 218976754.wav), e usava carteiras de identidade falsas em fraudes para realização de compras (dentre outros, conforme índice nº 218969161.wav), estando ausentes os requisitos subjetivos e não sendo a medida socialmente recomendável.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Em relação a este caso, deve-se ponderar que o réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA foi preso em 16 de Julho de 2019, sendo este um novo momento adequado para analisar a sua prisão preventiva, consoante determina o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964 de 2019, cuja vigência se iniciou em 23 de Janeiro de 2020.

No que tange ao réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA entendo que estão presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva, haja vista que se trata de réu reincidente, tendo praticado delito de estelionato no passado e, ademais, mesmo após o cumprimento de sua pena, continuou a praticar golpes em sequência, conforme apurado nestes autos.

Com efeito, após a instrução criminal, restou evidenciado que THIAGO GOMES DE OLIVEIRA é integrante de organização criminosa, utilizando-se da estrutura da organização para obter as carteiras de identidade falsas e praticar vários golpes com os documentos fabricados/forjados.

Note-se que a organização não foi inteiramente debelada, pois vários integrantes do grupo não chegaram a ser identificados pelo curto espaço de tempo que as investigações foram efetivadas, pelo que a soltura de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA faria com que pudesse voltar a campo para praticar golpes com outros integrantes do grupo.

Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta do réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA como prejudicial à ordem pública, pelo que a sua soltura neste momento processual ensejará perigo para a ordem pública.

Não obstante, a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão “Guia de Recolhimento Provisória”, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado THIAGO GOMES DE OLIVEIRA possa tentar obter benesses processuais relacionadas com a sua detenção, incluindo, inclusive, progressão de regime.

Por outro lado, no que tange à dosimetria da pena de ELAINE ROSA SILVA TELES no que se refere ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social da ré ELAINE ROSA SILVA TELES, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a serem valorados). Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de organização criminosa são inerentes a essa espécie delitiva. Até porque em razão do curto espaço de tempo que duraram as investigações não foi possível efetuar flagrantes de estelionato, e assim aquilatar as quantias arrecadadas pela organização.

No que tange à culpabilidade da acusada ELAINE ROSA SILVA TELES entendo que não se reveste de destaque apto a majoração da pena, haja vista que seu papel foi menos importante, ficando comprovado que era somente a responsável por passar as informações sobre a existência de contas correntes ou poupança na Caixa Econômica Federal em relação aos documentos falsos.

Em relação aos antecedentes, no caso de ELAINE ROSA SILVA TELES, observa-se que nos ID´s nºs 27881779 e 27881780 foram juntados os seus registros, pelo que não ostenta antecedentes.

Dessa forma, fixo a pena-base de ELAINE ROSA SILVA TELES no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão, no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12850/2013.

Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar.

Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea “d”, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que a acusada ELAINE ROSA SILVA TELES não admitiu o delito de organização criminosa em sede judicial ou policial, negando qualquer envolvimento com as situações descritas na denúncia. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, eventual reconhecimento da existência da confissão não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase da dosimetria da pena de ELAINE ROSA SILVA TELES, não vislumbro a existência das causas de aumento especificadas nos §2º e §4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo que torno a pena definitiva de ELAINE ROSA SILVA TELES, em relação ao delito de organização criminosa, no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa da ré ELAINE ROSA SILVA TELES será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (16/07/2019), uma vez que não existem nos autos provas concretas em relação à situação econômica da acusada ELAINE ROSA SILVA TELES.

No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de ELAINE ROSA SILVA TELES será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré e a pena cominada é inferior a 4 anos.

Sendo favoráveis à ré ELAINE ROSA SILVA TELES as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, § 2º; 45, § 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos – facultada a utilização da norma prevista no § 4º, do artigo 46 –, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, do mínimo legal de 1 (um) salário mínimo a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (1 salário mínimo a ser pago pela ré ELAINE ROSA SILVA TELES durante todo o transcorrer da execução penal).

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

No presente caso, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva da ré ELAINE ROSA SILVA TELES neste momento processual, uma vez que não foi presa durante as investigações e não mais trabalha na empresa terceirizada que prestava serviços para a Caixa Econômica Federal, (acabou sendo demitida de suas funções que exercia na empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELLI, conforme consta no ofício acostado no ID nº 22130444), pelo que entendo que não há que se falar em decretação da sua prisão preventiva, uma vez que não mais poderá utilizar seu vínculo empregatício em prol da organização criminosa.

Tendo em vista que ELAINE ROSA SILVA TELES foi demitida de suas atividades por conta da existência desta ação penal, restou prejudicada a cominação da medida cautelar consistente na suspensão do exercício de seu emprego como terceirizada na Caixa Econômica Federal, conforme decisão ID nº 20718957.

De qualquer forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal e a empresa Plansul Planejamento e Consultoria Eirelli, comunicando a prolação desta sentença condenatória em face de ELAINE ROSA SILVA TELES, para que adotem as providências que entenderem cabíveis.

No que tange à dosimetria da pena de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, no que se refere ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 – organização criminosa, em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social do réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a serem valorados). Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de organização criminosa são inerentes a essa espécie delitativa. Até porque em razão do curto espaço de tempo que duraram as investigações não foi possível efetuar flagrantes de estelionato, e assim aquilatar as quantias arrecadadas pela organização.

Não obstante, um dos critérios para a correta aferição da pena-base nessa espécie de delito – organização criminosa – é a importância/atuação do condenado na organização, o que denota uma culpabilidade mais intensa.

Nesse sentido, no que tange à culpabilidade do acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO entendo que ela enseja incremento da pena, haja vista que, conforme acima fundamentado, auxiliava na confecção de documentos societários e contábeis contendo falsidades ideológicas, usando seus conhecimentos de contador para a prática do crime. Em sendo assim, em razão importância/atuação de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO na organização a pena resta aumentada em 4 (quatro) meses, patamar proporcional em relação a sua atuação.

Em relação aos antecedentes, no caso de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, observa-se a existência de vários procedimentos criminais perante a Justiça Federal. Constatam-se registrados na distribuição: ação penal nº 0005413-80.2005.403.6181, perante de 7ª Vara Federal Criminal da Seção de São Paulo, em relação a qual ADÃO PIRES DA SILVA FILHO foi absolvido; inquérito policial nº 0011659-58.2006.403.6181, perante de 3ª Vara Federal Criminal da Seção de São Paulo, em relação ao qual houve o arquivamento; inquérito policial nº 0011661-28.2006.403.6181, perante de 9ª Vara Federal Criminal da Seção de São Paulo, em relação ao qual houve o arquivamento; inquérito policial nº 0011691-63.2006.403.6181, perante de 1ª Vara Federal Criminal da Seção de São Paulo, em relação ao qual houve o arquivamento; e inquérito policial nº 0011690-78.2006.403.6181, perante de 2ª Vara Federal da Subseção de Osasco, em relação ao qual houve o arquivamento. Ademais, conforme consta no ID nº 27881776, existe a ação penal nº 0041509-21.2004.8.26.0405, em curso perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP, em relação a qual houve a extinção da punibilidade.

Ou seja, tais registros não podem gerar maus antecedentes em face de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, ou seja, a reprovabilidade da sua conduta, fixo a pena-base de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12850/2013.

Na segunda fase da dosimetria da pena de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12850/2013, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes.

Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea “d”, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO não admitiu o delito de organização criminosa em sede judicial ou policial, não admitindo o auxílio na falsificação de documentos e o conluio com os demais condenados.

Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena do delito de organização criminosa cometido por ADÃO PIRES DA SILVA FILHO a pena permanece em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO do delito de organização criminosa, não vislumbro a existência das causas de aumento especificadas nos §2º e §4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo que torno a pena definitiva de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, em relação ao delito de organização criminosa, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO em relação ao crime de organização criminosa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 33 (trinta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (16/07/2019, dia em que foi preso e não mais atuou em prol da organização), uma vez que não existem nos autos provas concretas em relação à situação econômica do ADÃO PIRES DA SILVA FILHO.

No que se refere ao regime de cumprimento de pena, conforme acima delineado, há que se destacar que ADÃO PIRES DA SILVA FILHO auxiliava na confecção de documentos societários e contábeis contendo falsidades ideológicas, usando seus conhecimentos de contador para a prática do crime. Ou seja, em princípio, tal circunstância poderia obstar o cumprimento da pena no regime aberto.

De qualquer forma, observe-se que o réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO está preso desde o dia 16 de Julho de 2019, transcorrendo, até o presente momento processual, cerca de nove meses.

Neste ponto, aduz-se que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas a possibilidade de, no momento oportuno da prolação da sentença, ser estabelecido regime inicial mais brando, em razão da detração.

Em sendo assim, a detração demanda a análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, mas consideradas as balizas previstas no § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal.

No caso específico de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, há que se considerar que levando-se em conta o tempo de prisão provisória já cumprido – que deve ser computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade – e o fato de não ser reincidente, faz com que seja possível a fixação do regime de cumprimento da pena no regime aberto.

Neste ponto, há que se aduzir que existe diferença entre a conduta de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO e os denunciados Juliana Rosa e Thiago Gomes de Oliveira. Isto porque, estes dois últimos são reincidentes e, ademais, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO não foi flagrado utilizando documentos falsos em profusão, e tampouco ficou comprovado de que participava dos golpes, como no caso de Juliana Rosa e Thiago Gomes de Oliveira.

Portanto, considerando as balizas do artigo 387, §2º do Código de Processo Penal e a situação específica de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, entendo aplicável neste momento processual o regime aberto.

Entretanto, com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, na medida em que ADÃO PIRES DA SILVA FILHO auxiliava na confecção de documentos societários e contábeis contendo falsidades ideológicas, usando seus conhecimentos de contador para a prática do crime, entendo que não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que sua culpabilidade em específico não indica que essa substituição seja suficiente.

Destarte, tendo em vista que a manutenção de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO na prisão não se afigura compatível com o regime de cumprimento da pena fixado neste momento processual, determino, com urgência, a expedição de alvará de soltura clausulado.

No que tange à dosimetria da pena de VAGNER EDISON OLIVEIRA, no que se refere ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 – organização criminosa, em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social do réu VAGNER EDISON OLIVEIRA, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a serem valorados). Os motivos e as consequências relacionadas com a prática do crime de organização criminosa são inerentes a essa espécie delitiva. Até porque em razão do curto espaço de tempo que duraram as investigações não foi possível efetuar flagrantes de estelionato, e assim aquilatar as quantias arrecadadas pela organização.

Não obstante, um dos critérios para a correta aferição da pena-base nessa espécie de delito – organização criminosa – é a importância/atuação do condenado na organização, o que denota uma culpabilidade mais intensa.

Nesse sentido, no que tange à culpabilidade do acusado VAGNER EDISON OLIVEIRA entendo que ela enseja incremento da pena, haja vista que, conforme acima fundamentado, além de efetuar consultas de CPF's para a organização, VAGNER EDISON OLIVEIRA também fornecia dados mais relevantes para a organização, tais como dados de clientes que estavam para sacar quantias de dinheiro a fim de que a organização pudesse praticar algum estelionato, conforme depoimento da testemunha Márcio Henrique de Souza Campos. Em sendo assim, em razão atuação de VAGNER EDISON OLIVEIRA na organização, a pena resta aumentada em 2 (dois) meses, patamar proporcional em relação a sua atuação.

Em relação aos antecedentes, no caso de VAGNER EDISON OLIVEIRA, observa-se que nos ID's nºs 27881796 e 27881797 foram juntados os seus registros, pelo que não ostenta antecedentes.

Dessa forma, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, ou seja, a reprovabilidade da sua conduta, fixo a pena-base de VAGNER EDISON OLIVEIRA em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12850/2013.

Na segunda fase da dosimetria da pena de VAGNER EDISON OLIVEIRA no que se refere ao delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12850/2013, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes.

Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea “d”, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado VAGNER EDISON OLIVEIRA não admitiu o delito de organização criminosa em sede judicial ou policial, não admitindo ter repassado informações sigilosas e o conluio com os demais condenados.

Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena do delito de organização criminosa cometido por VAGNER EDISON OLIVEIRA a pena permanece em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena de VAGNER EDISON OLIVEIRA do delito de organização criminosa, não vislumbro a existência das causas de aumento especificadas nos §2º e §4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, pelo que torno a pena definitiva de VAGNER EDISON OLIVEIRA em relação ao delito de organização criminosa, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de VAGNER EDISON OLIVEIRA em relação ao crime de organização criminosa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 21 (vinte e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (16/07/2019, dia em que foi preso e não mais atuou em prol da organização), uma vez que não existem nos autos provas concretas em relação à situação econômica do VAGNER EDISON OLIVEIRA.

No que se refere ao regime de cumprimento de pena, conforme acima delineado, há que se destacar que VAGNER EDISON OLIVEIRA efetuava consultas de CPF's para a organização e também fornecia dados mais relevantes para a organização, tais como dados de clientes que estavam para sacar quantias de dinheiro a fim de que a organização pudesse praticar algum estelionato. Ou seja, em princípio, tal circunstância poderia obstar o cumprimento da pena no regime aberto.

De qualquer forma, observe-se que o réu VAGNER EDISON OLIVEIRA está preso desde o dia 16 de Julho de 2019, transcorrendo, até o presente momento processual, cerca de nove meses.

Neste ponto, aduz-se que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas a possibilidade de, no momento oportuno da prolação da sentença, ser estabelecido regime inicial mais brando, em razão da detração.

Em sendo assim, a detração demanda a análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, mas consideradas as balizas previstas no § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal.

No caso específico de VAGNER EDISON OLIVEIRA, há que se considerar que levando-se em conta o tempo de prisão provisória já cumprido – que deve ser computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade – e o fato de não ser reincidente, faz com que seja possível a fixação do regime de cumprimento da pena no regime aberto.

Neste ponto, há que se aduzir que existe diferença entre a conduta de VAGNER EDISON OLIVEIRA e os denunciados Juliana Rosa e Thiago Gomes de Oliveira. Isto porque, estes dois últimos são reincidentes e, ademais, VAGNER EDISON OLIVEIRA não foi flagrado utilizando documentos falsos em profusão, e tampouco ficou comprovado de que participava dos golpes, como no caso de Juliana Rosa e Thiago Gomes de Oliveira.

Portanto, considerando as balizas do artigo 387, §2º do Código de Processo Penal e a situação específica de VAGNER EDISON OLIVEIRA, entendo aplicável neste momento processual o regime **aberto**.

Entretanto, com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, na medida em que VAGNER EDISON OLIVEIRA além de efetuar consultas de CPF's para a organização, também fornecia dados mais relevantes para a organização, tais como dados de clientes que estavam para sacar quantias de dinheiro a fim de que a organização pudesse praticar algum estelionato, entendo que não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que sua culpabilidade em específico não indica que essa substituição seja suficiente.

Destarte, tendo em vista que a manutenção de VAGNER EDISON OLIVEIRA na prisão não se afigura compatível com o regime de cumprimento da pena fixado neste momento processual, determino a expedição de alvará de soltura clausulado.

Por fim, há que se dar destino aos bens apreendidos nesta ação penal.

Inicialmente, em relação à gama imensa de documentos falsos apreendidos, tais bens devem permanecer apreendidos, na medida em que constituem elementos probatórios relacionados a esta ação penal; bem como a sua devolução poderia dar ensejo ao cometimento de estelionatos por terceiros pessoas mal intencionadas, sendo, em realidade, instrumentos do crime, cuja fabricação e uso são ilícitos.

Por outro lado, os carimbos, cheques, cartões de crédito, comprovantes de endereço verdadeiros usados para falsificação, carteiras de trabalho, cadernos, documentos com anotações, máquina usada para a confecção de cartões, máquinas de cartão de crédito, documentos de identidade verdadeiros usados como modelos para as falsificações, CPF's e CNH's verdadeiras, espelhos em branco de carteiras de identidade, documentos contábeis e contratos devem permanecer apreendidos por constituírem também elementos probatórios relacionados a esta ação penal, podendo servir para outros inquéritos policiais (já existe IPL instaurado em fase embrionária para apuração de crime de lavagem de dinheiro), ressalvados pedidos de restituição de coisas apreendidas feitos por terceiros pessoas de boa-fé (não relacionadas com os delitos) que comprovem serem os verdadeiros titulares dos bens apreendidos com a organização criminosa.

No que tange aos diversos bens eletrônicos apreendidos, isto é, computadores, *notebooks*, *pen drivers* e celulares, referidos bens devem ser devolvidos caso já tenham sido objeto de perícia judicial, haja vista que não mais interessam para fins de instrução processual e não existe comprovação concreta de que tenham sido adquiridos como proveito de crimes. Portanto, devem ser restituídos aos acusados ou aos seus advogados constituídos. Caso os dispositivos não sejam retirados, após o trânsito em julgado, determino que sejam doados para instituições de caridade ou destruídos, mediante termo a ser juntados nestes autos.

Em relação à quantia de dinheiro apreendida nestes autos com os acusados (notadamente com ANTÔNIO LOPES DA SILVA), entendo que se trata de quantia relacionada diretamente com as fraudes perpetradas, ou seja, valor que constitui proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, pelo que decreta-se a perda do numerário apreendido; devendo, após o trânsito em julgado desta demanda, ser convertido o valor em renda da União.

Por fim, aduza-se que este juízo irá apreciar de forma autônoma os incidentes processuais que já foram aforados visando a restituição de bens, dentre eles, o ReCoAp nº 5007036-25.2019.403.6110 envolvendo Sandra Maria Ferraz de Lima e o ReCoAp nº 5007038-92.2019.403.6110 envolvendo Jaqueline França dos Santos e outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, RG nº 23.162.421, CPF nº 110.276.298-90, nascido em 04/01/1970, filho de Sebastião Lopes da Silva e de Noemia dos Santos Silva, residente e domiciliado na Avenida Betânia, 1250, Recreio dos Sorocabanos, CEP 18071-590, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (§1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº 12.850/2013 cumulado em sede de concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal) com os artigos 297 *caput* e 298 e parágrafo único do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da pena de ANTÔNIO LOPES DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, § 3º, do Código Penal, e por ser o condenado reincidente, conforme acima fundamentado.

Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a ANTÔNIO LOPES DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada.

Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA, em razão da necessidade de manutenção da ordem pública, conforme fundamentação acima delineada.

Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória relacionada ao réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão "Guia de Recolhimento Provisória", distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal no sistema SEEU para as providências cabíveis.

Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, RG nº 20.332.028, CPF nº 122.586.118-73, nascido em 03/03/1972, filho de Sebastião Francisco dos Santos e Eufrázia Malandrim dos Santos, residente e domiciliado na Rua Diogo Gomes Filho, nº 110 ou 140 ou 150, Parque Laranjeiras, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (§1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº12.850/2013 cumulado em sede de concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal) com os artigos 297 *caput* e 298 e parágrafo único do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal. Consigne-se expressamente que FÁBIO ALEX DOS SANTOS resta absolvido em relação à imputação específica contida na denúncia no que tange ao delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação.

O regime inicial de cumprimento da pena de FÁBIO ALEX DOS SANTOS será o fechado, ao teor do contido no art. 33, § 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado.

Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a FÁBIO ALEX DOS SANTOS, consoante consta na fundamentação acima delineada.

Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS, em razão da necessidade de manutenção da ordem pública, conforme fundamentação acima delineada. Entretanto, neste momento processual, há que se manter a decisão constante no ID nº 30408418, que suspendeu a expedição de mandado de prisão preventiva em face de FÁBIO ALEX DOS SANTOS, ficando o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS em regime de prisão domiciliar até ulterior ordem judicial, considerando os posteriores e futuros desdobramentos da atual crise social e de saúde decorrente da pandemia.

De qualquer forma, a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória em face do réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotado na guia de recolhimento a expressão “Guia de Recolhimento Provisória”, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o Juízo da 1ª Vara Federal possa controlar a pena do executado em regime domiciliar e, assim que findar o surto da pandemia do coronavírus, determinar a sua inclusão no sistema prisional estadual.

Na sequência, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de RAUL FELIPE RODRIGUES LACKSO, RG nº 40.628.602, CPF nº 404.236.328-84, nascido em 31/08/1993, filho de Eduardo Lackso e de Silmara Rodrigues dos Reis, residente e domiciliado na Alameda das Azaléas, nº 165, Jardim Simus, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 220 (duzentos e vinte) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (§1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº12.850/2013 cumulado em sede de concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal) com os artigos 297 *caput* e 298 e parágrafo único do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da pena de RAUL FELIPE RODRIGUES LACKSO será o fechado, ao teor do contido no art. 33, § 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado.

Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a RAUL FELIPE RODRIGUES LACKSO, consoante consta na fundamentação acima delineada.

Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACKSO, em razão da necessidade de manutenção da ordem pública, conforme fundamentação acima delineada.

Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória relacionada ao réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACKSO, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão “Guia de Recolhimento Provisória”, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal no sistema SEEU para as providências cabíveis.

Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de MARCO ANTÔNIO FERNANDES, RG nº 22.664.938, CPF nº 164.098.858-06, filho de Antônio José Barbosa Fernandes e Maria Franco Fernandes, nascido em 16/06/1973, residente na Rua Benedito Wenceslau Mendes, nº 171, Jardim Nova Manchester, Sorocaba, CEP 18052-000, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (§1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº 12.850/2013 cumulado em sede de concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 297 *caput* do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da pena de MARCO ANTÔNIO FERNANDES será o fechado, ao teor do contido no art. 33, § 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado.

Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a MARCO ANTÔNIO FERNANDES, consoante consta na fundamentação acima delineada.

Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES, em razão da necessidade de manutenção da ordem pública, conforme fundamentação acima delineada.

Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória relacionada ao réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão “Guia de Recolhimento Provisória”, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal no sistema SEEU para as providências cabíveis.

Na sequência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de JULIANA ROSA, RG nº 29.264.584-3, CPF nº 202.437.958-31, filha de Atilio Rosa e Mara Garlica, nascida em 18/02/1977, residente e domiciliada na Rua Nicolau Elias Tibechereny, nº 257, Jardim Arco Iris, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 99 (noventa e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (§1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº 12.850/2013.

O regime inicial de cumprimento da pena de JULIANA ROSA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, § 3º, do Código Penal, e tendo em vista que a ré é reincidente, conforme acima fundamentado.

Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a JULIANA ROSA, consoante consta na fundamentação acima delineada.

Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva da ré JULIANA ROSA, em razão da necessidade de manutenção da ordem pública, conforme fundamentação acima delineada, a ser cumprido em regime de prisão domiciliar.

Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória relacionada à ré JULIANA ROSA que se encontra em regime de prisão domiciliar, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão “Guia de Recolhimento Provisória”, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal no sistema SEEU para as providências cabíveis.

Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, RG nº 45.113.296-8, CPF nº 340.232.338-97, nascido em 28/07/1986, filho de Wladimir Gomes de Oliveira e Sara Fátima Bueno de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Gregório de Amorim, nº 14, Vila Votocel, Votorantim/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 99 (noventa e nove) dias-multa, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (§1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº 12.850/2013.

O regime inicial de cumprimento da pena de THIAGO GOMES DE OLIVEIRA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, § 3º, do Código Penal, e tendo em vista que o réu é reincidente, conforme acima fundamentado.

Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, consoante consta na fundamentação acima delineada.

Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, em razão da necessidade de manutenção da ordem pública, conforme fundamentação acima delineada.

Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória relacionada ao réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão “Guia de Recolhimento Provisória”, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal no sistema SEEU para as providências cabíveis.

Na sequência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de ELAINE ROSA SILVA TELES, RG nº 15.344.015-6, CPF nº 072.001.938-95, filha de Lourival Rosa e Ruth Militão Rosa, nascida em 04/06/1964, residente na Rua Sete, nº 45, Condomínio Uirapuru, Residencial Altos do Ipanema II, Bloco 03, apto. 14, Sorocaba/SP ou Rua Joaquim Murтинho, nº 213, Jardim magnólia, Sorocaba/SP, telefone 15 3222-3676, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (§1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº12.850/2013.

O regime inicial de cumprimento da pena de ELAINE ROSA SILVA TELES será o aberto (art. 33, § 2º aliena ”c” e § 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada.

A substituição da pena privativa de liberdade de ELAINE ROSA SILVA TELES pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures.

Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva de ELAINE ROSA SILVA TELES, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal; restando prejudicada a medida cautelar fixada por este juízo na decisão ID nº 20718957, conforme acima fundamentado.

De qualquer forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal e a empresa Plansul Planejamento e Consultoria Eirelli, comunicando a prolação desta sentença condenatória em face de ELAINE ROSA SILVA TELES, para que adotem as providências que entenderem cabíveis.

Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, RG nº 13.122.298, CPF nº 021.044.938-11, nascido em 09/05/1961, filho de Adão Pires da Silva e de Tereza Rodrigues da Silva, residente e domiciliado na Rua José Pallares, nº 150, Éden, CEP 18103-299, Sorocaba/SP, ou Rua Umaitá, nº 140, apto. 12, Centro, Sorocaba/SP, ou Avenida Roberto Simonsen, nº 1158, Santa Rosália, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 33 (trinta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (§1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº12.850/2013.

O regime inicial de cumprimento da pena de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO será o aberto, nos termos do §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada.

Entretanto, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, pela ausência dos requisitos subjetivos, consoante consta na fundamentação acima delineada.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor de ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, em razão da incompatibilidade do regime de cumprimento da pena fixado na sentença e seu atual encarceramento.

Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VAGNER EDISON OLIVEIRA, RG nº 33.203.627, CPF nº 382.620.478-69, nascido em 11/07/1989, filho de Valdir Edison Oliveira e Mara Regina Rosa Oliveira, residente e domiciliado na Rua Martinica, nº 79, Jardim América, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 21 (vinte e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (§1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº 12.850/2013.

O regime inicial de cumprimento da pena de VAGNER EDISON OLIVEIRA será o aberto, nos termos do §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada.

Entretanto, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a VAGNER EDISON OLIVEIRA, pela ausência dos requisitos subjetivos, consoante consta na fundamentação acima delineada.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor de VAGNER EDISON OLIVEIRA, em razão da incompatibilidade do regime de cumprimento da pena fixado na sentença e seu atual encarceramento.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FELIPE JÚNIOR GONÇALVES, RG nº 44.754.099-3, CPF Nº 352.130.138-99, nascido em 02/09/1988, filho de Cirso Gonçalves e de Marili Pereira Gonçalves, residente e domiciliado na Rua Gregório de Amorim, nº 14, Vila Votocel, Votorantim/SP, absolvendo-o de todas as imputações constantes na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu.

As custas não são devidas pelo réu FELIPE JÚNIOR GONÇALVES em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor de FELIPE JÚNIOR GONÇALVES em razão de sua absolvição.

No mesmo sentido, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, RG nº 23.839.981, CPF nº 160.125.228-51, nascida em 05/08/1972, filha de José Domingos Soares e Vera Lúcia Soares, residente na Rua Geraldo Soares da Silva, nº 56, Wanel Ville II, Sorocaba/SP, absolvendo-a de todas as imputações constantes na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré.

As custas não são devidas pela ré LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96.

Expeça-se, com urgência, ofício ao Banco Santander comunicando a revogação da medida cautelar de suspensão do exercício das atividades profissionais da acusada em razão de sua absolvição.

Ademais, oficie-se, com urgência, encaminhando cópia desta sentença para ser juntada aos autos do HC nº 5007036-85.2020.4.03.0000, cujo paciente é VAGNER EDISON OLIVEIRA, conforme determinado em decisão do douto Relator Desembargador Federal Nino Toldo, datada de 2 de Abril de 2020.

Condeno ainda os réus ANTÔNIO LOPES DA SILVA, FÁBIO ALEX DOS SANTOS, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, ELAINE ROSA SILVA TELES, VAGNER EDISON OLIVEIRA, JULIANA ROSA e ADÃO PIRES DA SILVA FILHO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.

Não há a condenação no pagamento de custas processuais em relação ao acusado THIAGO GOMES DE OLIVEIRA que restou patrocinado pela Defensoria Pública da União.

Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a todos os réus, em relação à ação penal objeto desta sentença.

Providencie a Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba a devolução de um laudo pericial e respectivas mídias, que não detém qualquer relação com a operação dracma, mas foram enviados equivocadamente pela polícia civil.

Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus ANTÔNIO LOPES DA SILVA, FÁBIO ALEX DOS SANTOS, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, VAGNER EDISON OLIVEIRA, ELAINE ROSA SILVA TELES, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, JULIANA ROSA e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001449-85.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: WALDEMIR FRANCISCO DE SENA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que são dois arrendatários constantes do contrato de arrendamento residencial, esclareça a autora a indicação de somente um dos arrendatários no polo passivo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000667-49.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: PAULO VALDEMAR GARCIA

DESPACHO

Considerando o endereço indicado pela CEF, intime-se a parte autora para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação do réu.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005550-05.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: DJANIL VALENCIO STEIDLER VEICULOS ELETRICOS - ME, DJANIL VALENCIO STEIDLER

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002187-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: MARISA IAQUINTO ALVARES - ME, JOSE CARLOS ALVARES, MARISA IAQUINTO ALVARES

DESPACHO

Petição Id 21781001: defiro o pedido da CEF, aguardando-se em arquivo sobrestado as providências em relação à informação de falecimento do coexecutado Jose Carlos Alvares.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000311-20.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

RÉU: LEONARDO DE CAMARGO OLIVEIRA - ME, LEONARDO DE CAMARGO OLIVEIRA

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor da petição Id 22017788, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003297-15.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: VOX DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP, PAULO GERALDO QUINI

DESPACHO

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual, a CEF reitera o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id nº 22387138).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

O disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id nº 22387138 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação dos réus.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000812-08.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AIRTON GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça a exequente a petição Id 22344562 uma vez que indica endereços que já foram diligenciados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002758-49.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MERCEARIA QUEVEDO & KATO LTDA - EPP, PAULO YAMAWAKA, TELMA APARECIDA DE MOURA QUEVEDO

DESPACHO

Petição Id 22332863: defiro o pedido da CEF, aguardando-se emarquivo sobrestado as providências em relação à informação de falecimento do coexecutado Paulo Yamawaka.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002141-89.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RESTAURANTE VIA CASILINA EIRELI - EPP, MIRELLA BARROS PROIETTI

DESPACHO

Petição Id 22453712: já foi diligenciado no endereço informado.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004029-93.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: GAS AVENIDA LTDA - EPP, LUIS TADEU CANSIAN, WAGNER CANSIAN

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da carta precatória e sobre a informação de falecimento do réu Luis Tadeu Cancian.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000270-87.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LEVI DE OLIVEIRA PONTES - EPP, LEVI DE OLIVEIRA PONTES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000053-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DOUGLAS RAMALHO PEREIRA ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000514-16.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: BRUNO EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP, RONALDO BRUNO ARANTES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004038-21.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA CAMARGO - ME, PAULO CESAR DA SILVA CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003975-93.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

EXECUTADO: ABF - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, BEATRIZ FOGLIA, FELIPE FOGLIA DONOLA, ANTONIO EDUARDO FOGLIA, INES CANAVEZE FOGLIA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001695-52.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: CONSTANTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA - ME, VALDEMAR CONSTANTE, LUCIMARA SILVANA ALMEIDA CONSTANTE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001119-59.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SILVIA REGINA DE FAVERI OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000555-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GERALDO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Informação juntada em 05/06/2019 (doc. ID 18106806): Acolho os termos do parecer contábil, notadamente em razão de o processo apontado em ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ser atinente à **concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, ao passo que nos presentes autos restou determinada a **revisão** do aludido benefício, mediante sua **conversão em aposentadoria especial**.

Ademais, verifico que a parte exequente, diante do que apresentado pela Contadoria Judicial, compareceu espontaneamente nos autos requerendo o prosseguimento da execução (doc. ID 27941734).

Saliento, por fim, que os cálculos ora homologados são **mais benéficos ao INSS** que aqueles apresentados anteriormente pela própria autarquia (doc. ID 4651257, p. 24-31), visto que efetuados **descontos** em períodos em que evidenciado recebimento do benefício anterior.

Nesses termos, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária pela Presidência do Egrégio Tribunal, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intuem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), **aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em acervo sobrestado**.

4. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **extinção** da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003654-92.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE EDNALDO FERREIRA DA SILVA CONSTRUCAO - ME, JOSE EDNALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000009-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOTA INDUSTRIA E COMERCIO SOROCABA LTDA - EPP, GLEIDSON ENDRIGO ARAUJO SILVA, MARIA ALICE ARAUJO SILVA, GLEIK ENRICO ARAUJO SILVA, GLEICE MARIA ARAUJO SILVA, GLEIDYANA ARAUJO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000278-35.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NEIRI DOS SANTOS MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor das petições Id 22952461 e 23065205, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão das referidas petições.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003609-88.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: WALDEREZAPARECIDA ALVES SIQUEIRA - ME, WALDEREZAPARECIDA ALVES SIQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição Id 25011581: indefiro o pedido da CEF para intimação dos executados a respeito de campanha para regularização do débito, uma vez que a providência compete à própria exequente na esfera administrativa, devendo comunicar a oferta diretamente à parte.

Ademais, caso a exequente entenda que o débito é passível de composição, deve informar o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis para tentativa de conciliação com a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Consigne-se, inclusive, que já houve tentativa de conciliação nos autos que restou infrutífera pela ausência dos executados.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003020-96.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ROBERTO A. GONCALVES CERQUILHO - ME, ROBERTO APARECIDO GONCALVES, DELZA MARIA MARTINS GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003062-48.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GAROMAR LAZER EIRELI - ME, ROSANA BUSANI FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002440-32.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI, ADRIANO CORREA, ROBERTA ASSUNÇÃO CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003776-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: OBRASERV CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, GILVANO DE ALMEIDA PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001071-03.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GUIME KIDS COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA SIMONELLI CONSERVANE, ROBSON CESAR CONSERVANE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007570-66.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE NILSON DOS ANJOS GARCEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004128-92.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCELO CORDEIRO DE LIMA - SP241232

DESPACHO

Verifica-se dos autos (ID 31107438) a ocorrência de equívoco por parte do juízo da 1ª Vara da Comarca de Salto, SP, ao devolver a carta precatória nº 346/2019, registrada naquele juízo sob o nº **0002983-82.2019.8.26.0526**, expedida para controle de medida cautelar de comparecimento trimestral do réu no juízo da Comarca de Salto.

Consta da carta devolvida o comparecimento regular do réu na secretaria da 1ª Vara da Comarca de Salto nos meses de outubro de 2019 e janeiro de 2020, cumprindo o determinado em decisão que concedeu sua liberdade provisória.

Consta, ainda, da referida carta duas tentativas de intimação do réu em endereços diversos ao declarado pelo réu nesta ação penal, sendo que o endereço correto do réu é: **Rua Penápolis, 470, bloco 01, ap. 103, Jardim Cidade IV, Salto, SP, cep: 13323-060.**

Assim, encaminhe-se este despacho ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Salto, SP, solicitando a reativação da carta precatória nº **0002983-82.2019.8.26.0526** e a continuidade da fiscalização do cumprimento da medida cautelar de comparecimento trimestral do réu Alex Sandro Jesus de Souza nesse juízo.

Int.

SOROCABA, 17 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000244-21.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CATIA REGINA PIRES DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003649-70.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005071-46.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: CABANHA VILLA NOVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME, CLEMENTINA FERREIRA DIAS, FABIANA COLLACO RIBERTO DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a penhora efetuada nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003622-87.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

EXECUTADO: W. CUNHA DA SILVA & CIA LTDA - ME, KRISTIEMI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Petição Id 24628994: indefiro o pedido da CEF para intimação dos executados a respeito de campanha para regularização do débito, uma vez que a providência compete à própria exequente na esfera administrativa, devendo comunicar a oferta diretamente à parte.

Ademais, caso a exequente entenda que o débito é passível de composição, deve informar o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis para tentativa de conciliação com a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Consigne-se ainda, que não houve a citação de todos os executados.

Petição Id 23487819: indefiro o pedido da exequente uma vez que a coexecutada Kristieli de Oliveira Silva não é representante legal da empresa.

Dessa forma, considerando o extrato da Jucesp (Id 17855591), a empresa executada deve ser citada na pessoa de Wesley Cunha da Silva.

Apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação da coexecutada W. Cunha da Silva & Cia Ltda ME.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002790-54.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004021-82.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JULIO CESAR FERRON, ROBERTA SANTOS FERRON

DESPACHO

Considerando que a Carta Precatória foi devolvida por falta de providências pela CEF, aguarde-se em arquivo sua provocação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000062-40.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: CENTER VAC TECNICA EM EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, MARIA APARECIDA DE MORAES, SERGIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003605-51.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 888/1994

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 14902793.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006019-85.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: THIAGO APARECIDO FODOR - ME, THIAGO APARECIDO FODOR

DESPACHO

Petição Id 26253240: novamente a exequente apresenta contrato com número diverso do contrato informado na petição inicial. O contrato informado na petição inicial é nº 252839734000050859 e o contrato juntado aos autos é nº 734-2839.003.00001143-8.

Dessa forma, intime-se novamente a exequente, para que esclareça qual é número do contrato objeto dos autos, apresentando cópia do contrato correspondente e, sendo o caso, proceda à emenda à inicial, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001936-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MENDES E SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, INES GODINHO DA SILVA OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 250800690000017920 e 250800690000018064, que perfazem o montante de R\$ 270.297,91 (duzentos e setenta mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-2221657 e 2221669.

Despacho de Id-2361006 determinando a citação dos réus.

Regularmente citados (Id-13013929, pág. 46, 48 e 80) os réus deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 270.297,91 (duzentos e setenta mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), apurado até 26.07.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo, então, o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-21.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CLAUDIO TOMIO IKEDA & CIA LTDA - ME, CLAUDIO TOMIO IKEDA, SUMIKI IKEDA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 254213734000033263, 4213003000000675, 4213197000000675, que perfaz o montante de R\$ 104.036,29 (cento e quatro mil, trinta e seis reais e vinte e nove centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-4632877 e 4632889.

Despacho de Id-9967008 determinando a citação dos réus.

Regularmente citados, os réus não opuseram embargos monitórios.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 78.823,26 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), apurado até 29.01.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-21.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CLAUDIO TOMIO IKEDA & CIA LTDA - ME, CLAUDIO TOMIO IKEDA, SUMIKI IKEDA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 000000022656084 e 254137605000055418, que perfaz o montante de R\$ 78.823,26 (Setenta e oito mil e oitocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos).

Regulamente processado o feito, foi prolatada sentença de procedência do pedido, com resolução do mérito (Id-26247378).

No entanto, no primeiro parágrafo do relatório da sentença de Id-26247378, ocorreu erro material na identificação dos contratos objetos do feito e do valor do débito, constando, de maneira equivocada, a referência aos contratos n. 254213734000033263, 4213003000000675, 4213197000000675, no valor total de R\$ 104.036,29 (cento e quatro mil, trinta e seis reais e vinte e nove centavos), quando as referências corretas seriam os contratos n. 000000022656084 e 254137605000055418, no valor total de R\$ R\$78.823,26 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos).

Destarte, em que pese o exaurimento do ofício jurisdicional deste Juízo nos presentes autos após a publicação da sentença prolatada, o equívoco constatado deve ser corrigido, porquanto o erro material indicado não transita em julgado, pois, uma vez sanado, não modificará o seu conteúdo. É o entendimento jurisprudencial do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO NA SENTENÇA QUANTO AO CÁLCULO MATEMÁTICO. SOMATÓRIO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO QUE DÁ DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. CÁLCULO REFEITO PELO TRIBUNAL LEVANDO EM CONTA OS MESMOS ELEMENTOS CONSIDERADOS PELA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se o presente caso de correção de mero erro material cometido pelo Magistrado sentenciante ao realizar o cálculo aritmético do tempo de contribuição: enquanto a sentença afirmou que, com o somatório do tempo de serviço reconhecido pelo INSS e o tempo especial reconhecido pelo julgado, o segurado contaria, na data do requerimento administrativo, 32 anos, 7 meses e 25 dias, o Tribunal, utilizando os mesmos dados, sem tirar nem por, refez o cálculo matemático e reconheceu que, na referida data, o tempo de contribuição total seria de 37 anos, 1 mês e 15 dias.

2. Não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado, quando o Tribunal a quo, em reexame necessário, apenas adequa os cálculos feitos pelo Magistrado sentenciante à soma matemática correta do tempo total de contribuição. Precedentes.

3. O erro material não decorre de juízo de valor ou de aplicação de norma jurídica sobre os fatos do processo. Sua correção é possível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, até porque o erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1213286 SC 2010/0178739-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgamento: 23.06.2015, Publicação: DJe 29.06.2015)

Posto isso, promovo, de ofício, a correção do erro material mencionado, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para substituir o primeiro parágrafo do relatório da sentença de Id-26247378, que passa a contar com a seguinte redação em substituição:

“Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 000000022656084 e 254137605000055418, que perfazem o montante de R\$78.823,26 (Setenta e oito mil e oitocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos)”.

No mais, prossiga-se a ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000670-38.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDES BEATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, NELSON FERNANDES BEATO, NIVALDO FERNANDES BEATO

DESPACHO

Petição Id 24059095: considerando que o endereço a ser diligenciado pertence à jurisdição da Justiça Estadual de Capão Bonito, apresente a exequente as custas devidas.

Após, cumpra-se o despacho Id 18699803.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004008-20.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: TOMIKURA COMERCIO DE BIKES LTDA - ME, MARIA BENEDITA TOMIKURA DINIZ, MARCELO TOMIKURA ROLIM DINIZ, JULIANA ARANTES, DURVALINA BALDAVIA ARANTES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MORCELI CAMPOS - SP183581

DESPACHO

Para cumprimento ao determinado no despacho Id 26738226, apresente a autora as custas devidas para instrução da Carta Precatória.

Após, depreque-se a citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004944-11.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA VILMA DUTRA DE SOUZA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003544-93.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO, JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS

DESPACHO

Petição Id 24961167: indefiro o pedido, pois compete à exequente as diligências necessárias.

Outrossim, no despacho Id 13036845 foi determinada a indicação e comprovação do inventariante do espólio de João Bernardino Cocorullo de Medeiros. Se pretende a inclusão de seus herdeiros, deverá comprovar a inexistência de inventário de bens.

Dessa forma, cumpra a exequente integralmente o determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000997-80.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE - ME, MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE, EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE

DESPACHO

Petição Id 24944573: indefiro o requerimento, pois tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação nos termos do artigo 829 do CPC, não sendo cabível a citação via postal.

Dessa forma, cumpra a exequente o determinado no despacho Id 19518507.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003203-67.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO - ME, SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000470-94.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CANTINHO DO FERRO ARMADO LTDA - EPP, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor da petição Id 25432123, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000868-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007056-16.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO VOLPI

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;

b) esclarecer o documento Id 25073315 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003524-34.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: PAULO PINTO DE ARRUDA - ME, PAULO PINTO DE ARRUDA

DESPACHO

Petição Id 24606480: considerando a informação da CEF e que ainda não houve citação dos executados, proceda a exequente, no prazo de 15 dias, à emenda à inicial, nos termos do artigo 801 do CPC, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de, excluir o contrato liquidado e informar o valor do débito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007158-38.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538
EXECUTADO: ANA CAROLINA BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004378-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZA CICERO SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do parecer da contadoria (doc. ID 27970352 e seus anexos).

Após, venham conclusos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO B
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício n. 0010022-76.2015.4.03.6110, transitada em julgado em sede recursal em 04/08/2017 (doc. ID 8726835, p. 4).

No documento ID 25804630, foi noticiado o óbito do exequente José Luiz dos Santos no decorrer da execução e requerida a habilitação da herdeira Ana Pereira Novais dos Santos.

O requerimento veio acompanhado dos documentos ID 25804632, 25804634 e 25804638.

O INSS se manifestou no documento ID 29380954, sem oposição ao pedido de habilitação formulado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Neste caso, o óbito do exequente, ocorrido em 29/09/2019, foi comprovado nos autos por meio de Certidão de Óbito, e a requerente comprovou a sua qualidade de **viúva** do falecido exequente e de única dependente habilitada à pensão por morte instituída pelo *de cujus* (doc. ID 25804638).

O INSS, por sua vez, não se opôs à habilitação da viúva (doc. ID 29380954).

De rigor, portanto, a homologação do pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** da herdeira requerente Ana Pereira Novais dos Santos ao crédito conferido a José Luiz dos Santos nos autos do processo n. 0010022-76.2015.4.03.6110, em liquidação neste feito, nos termos do art. 691 do Código de Processo Civil.

1. Retifique-se a autuação, com a alteração do polo ativo.
2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, retome-se o curso do Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-67.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE DINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnação pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009231-49.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTHUR KLINK COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

DESPACHO

1. Considerando que a este processo foram apensadas as execuções fiscais nº 0003567-32.2014.4.03.6110 e 0006680-35.2013.4.03.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei nº 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2. Dessa forma, determino a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia integral das execuções fiscais nº 0003567-32.2014.4.03.6110 e 0006680-35.2013.4.03.6110, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso nº”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA” no campo “objeto do processo”.

3. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execuções fiscais n.s. 0003567-32.2014.4.03.6110 e 0006680-35.2013.4.03.6110 apensadas, prosseguindo-se neste processo piloto eletrônico.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-57.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação (doc. ID 27596053), intime-se o exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

2. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

2.1. Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

2.2. Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

3. Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004636-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BATISTA MIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para destaque dos honorários contratuais, intem-se os procuradores constituídos dos exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, trazer aos autos o instrumento de contrato dos serviços advocatícios.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004324-96.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARTA MARIA BERNARDO DIAS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA RÓCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS trouxe aos autos petição de agravo de instrumento interposto no Tribunal contra a decisão que rejeitou sua impugnação à execução.

Sobre o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O extrato da consulta do Agravo de Instrumento n.º 50004454-15.2020.403.0000 demonstra que o recurso foi à conclusão em 25/03/2020. Nesse sentido, em que pese não haver decisão com efeito suspensivo, recomenda-se por ora o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para nova consulta do andamento do recurso.

Decorrido o prazo sem decisão do Tribunal, dê regular andamento à execução.

Para tanto, intime-se o exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-02.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: APARECIDA MOISES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 897/1994

DESPACHO

Petição juntada em (doc. ID 29050865): O procurador do exequente pleiteou destaques a serem feitos quando da expedição de ofícios requisitórios. No entanto, antes da apreciação do pedido, há necessidade de esclarecimentos.

No que se refere ao destaque de 30% dos honorários advocatícios em nome de TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N° 12.360.729/0001-58, verifico que o instrumento de contrato de cessão de direitos creditórios que lastreia o pedido de destaque foi celebrado com a advogada Mirelle Paula Godoy Santos (OAB/SP 253.395), que substabeleceu **em reserva de poderes** para Floriano Terra Filho. Este, na sequência, também substabeleceu **em reserva de poderes** para Cleodson Rodrigues de Oliveira, desde então, o procurador atuante nos autos.

Em que pese a menção na cláusula quarta, item "c" do instrumento (doc. ID 10779758), sobre a obrigação da cedente original (Mirelle P. G. Santos) de substabelecer aos profissionais indicados pelos associados, não se vislumbrou que essa previsão alcançasse o procurador atual do exequente.

Além disso, o instrumento de contrato de honorários advocatícios datado em 23/06/2014 (doc. Id 10779760), em que há previsão de que a cedente (Mirelle) seria remunerada no percentual de 30% sobre o valor apurado na ação, **não está assinado por ela.**

Assim, aguardem-se os devidos esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias; em caso da manifestação ser instruída por documentos, que os faça na ordem cronológica dos eventos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 25 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000630-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO NATALE PENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou ciência ao exequente do despacho (doc. ID 30221267) exarado em 27/03/2020 e documentos juntados pelo INSS (ID 30650483 e 30650488) para eventual manifestação. Nada mais.

SOROCABA, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002218-64.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZABETH PERICO MIGUEL ABDALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista a condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais na decisão de impugnação, por economia processual, manifestem-se as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme Artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Havendo concordância, remetam-se ao contador para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000294-18.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA SANT'ANNA DE MELLO - SP81958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471, JOSÉ CARLOS GOMES - SP73808, FLÁVIO SCOVOLÍ SANTOS - SP297202

DECISÃO

Proferida sentença nos autos nº **0001320-69.2000.4.03.6110**, ora digitalizados, com trânsito em julgado certificado (doc. ID 4373351, p. 59), a parte exequente requereu seu cumprimento, mediante apresentação de demonstrativo do montante que entende devido, apurado em R\$ 85.053,46 (doc. ID 4372724).

Intimada a pagar, a parte executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução e apontando como correto o valor de R\$ 28.907,43 (doc. ID 10513371).

Com a impugnação, vieram novo demonstrativo de débito e comprovantes de depósito judicial, para efeito de garantia, no valor apurado pela parte exequente (docs. ID 10513368-10513370).

Sobre a impugnação apresentada, a parte exequente se manifestou reiterando os termos de seu requerimento, pugnano pelo levantamento do montante incontroverso (doc. ID 10586313).

Em despacho proferido aos 10/10/2018, este juízo, embora tenha reconhecido a intempestividade da impugnação, deliberou por encaminhar os autos à Contadoria Judicial, com vistas a apurar o valor efetivamente devido nos autos (doc. ID 11499131).

Foi, então, apresentado o parecer contábil, instruído com memória de cálculo, em que apurado débito no valor de R\$ 14.719,10, resultante da aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, o qual evidenciou equívocos nos demonstrativos apresentados por ambas as partes (docs. ID 15340685 e 15341442).

Instadas, as partes manifestaram concordância com o que apurado pela Contadoria Judicial (docs. ID 16006401 e 25768578).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que o parecer exarado pela Contadoria Judicial, órgão imparcial auxiliar do juízo (Lei 5.010/66), levou em conta expressamente os parâmetros fixados no título exequendo, com estrita observância aos limites impostos pela demanda apresentada pela parte exequente, e apontou valor diverso daqueles apresentados pelas partes, tendo estas, posteriormente, **concordado** com o montante apurado, a homologação do ato é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, no valor apurado de R\$ 14.719,10 (doc. ID 15341442).

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, observado o que disposto nos arts. 257 a 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Certificado o levantamento dos valores, proceda-se à conclusão dos autos para **extinção** da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002161-30.2001.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA CELIA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA AGUIAR FOELKEL - SP82707, ISMIL LOPES DE CARVALHO - SP59152

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

DESPACHO

Id 2388034: defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente para apresentação dos cálculos de liquidação. No silêncio, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se a executada nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-29.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (id 26471476) com os cálculos apresentados (id 4532396, pág. 139 pdf), concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que o exequente apresente seu endereço atualizado e comprove a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRES TADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005430-62.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, JONAS FELIPE DA SILVA - SP268529

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a União para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004715-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação Id 23846178, intime-se o exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8.º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRES TADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002913-81.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO CARESIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0905542-60.1997.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes da expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pela exequente.

Sendo iguais os valores indicados no parecer do contador e no demonstrativo da exequente, cumpra-se o despacho Id 21511891.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002875-69.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELLY DE LIMA ROMAGNOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-69.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDIO ROMAO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos Ids 31125746 a 31126146.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa (características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, como contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte”** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Não obstante não apresentar qualquer fundamentação jurídica, o autor formula pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprir consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, junto aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasaram o preenchimento dos PPPs apresentados, tendo em vista a necessidade de verificar se as técnicas utilizadas para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco estão em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente cópia integral do Processo Administrativo NB 42/192.368.629-9.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002895-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGASTOCLEA RUCKERT GALLEGÓ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-77.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA SOUZA - SP326951, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos emanálise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos valores pagos a título de benefício de pensão por morte n. 21/088.310.310-4, auferido durante o período de 01.04.2014 a 31.03.2019, na importância de R\$ 71.950,94 (setenta e um mil novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).

A presente ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito em razão do valor do débito de que a parte autora visa à inexigibilidade (ID 29657855 – págs. 54/56), sendo o processo redistribuído para este juízo.

Relata a autora que o seu genitor, sr. Benedito de Oliveira Dias, era ferroviário e funcionário da FEPASA. Quando do seu falecimento, ocorrido no ano de 1991, deixou como beneficiários a viúva Aparecida dos Santos de Oliveira, mãe da autora, e os filhos menores do casal, os quais passaram a receber pensão por morte do INSS complementada pela FEPASA/Governo do Estado de São Paulo.

Aduz que sua mãe faleceu em setembro de 1998, quando ainda era menor de idade. Alega que na ocasião o INSS informou-lhe que o seu benefício seria mantido de forma vitalícia por ser filha de ferroviário e, assim, continuou a receber o benefício de boa-fé.

Relata que em 23.04.2019 solicitou um empréstimo consignado junto ao banco, o qual foi negado pelo INSS. Sustenta que compareceu junto à autarquia previdenciária para atualizar seus dados e apresentou todos os documentos solicitados pelo INSS.

Argumenta que o INSS instaurou processo administrativo visando ao ressarcimento da importância de R\$ 71.950,94 (setenta e um mil novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) referente aos valores pagos a título de benefício de pensão por morte do benefício n. 21/088.310.310-4, durante o período de 01.04.2014 a 31.03.2019. Informou que os seus recursos administrativos foram indeferidos. Sustenta que os valores são de natureza alimentícia, que foram recebidos de boa-fé, não cabendo à autora a responsabilidade pelo erro da administração.

Postula a concessão de tutela provisória para fins da suspensão da aludida cobrança e, consequente, para que o réu não proceda à inclusão do seu nome em cadastro da Dívida Ativas e nem execute até decisão final. Juntou documentos identificados entre ID 29657854 a 29657855). Emenda à inicial, com correção do valor da causa, em ID 30491564.

É o que basta relatar.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa, tem por características ser:

- 1) Embasada em um juízo de probabilidade;
- 2) Precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) Reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies:

- 1) Satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a Tutela Provisória:

- 1) Liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) Após a citação, com o contraditório contemporâneo;
- 3) Na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em grau recursal.

A Tutela Provisória fundamenta-se na

- 1) Urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) Evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma Tutela Provisória Satisfativa é preciso ser demonstrada a Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC).

Já para a Tutela Provisória Cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto:

- 1) Tutela Provisória de Urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) Tutela Provisória de Evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a Tutela Provisória de Evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formulou o pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a urgência e a probabilidade do direito - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem os autos, são suficientes para se concluir pela efetiva plausibilidade do direito invocado.

No caso, houve erro da autarquia previdenciária ao continuar o pagamento do aludido benefício de pensão por morte, mesmo após a autora ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, o que aconteceu em 06.06.2000, uma vez que nascida em 06.06.1979.

Nesse passo, tendo em vista a boa-fé da autora, aliada à natureza alimentar das importâncias acoimadas de indevidas e o erro da Administração Pública, a devolução dos valores pretéritos encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL 1553521, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

III - Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL 1550569, Relatora Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/05/2016)

Destaca-se, ainda, que nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 e do artigo 1º da Lei n. 4.259/1963, era devido o pagamento de pensão temporária por morte de segurado ferroviário à filha solteira maior de idade desde que esta não fosse ocupante de cargo público permanente. A Lei n. 4.259/1963, ao seu turno, foi revogada pelo Decreto-Lei n. 956/1969. Ademais, ressalva-se que a presunção de boa-fé é relativa (juris tantum) podendo ser afastada por meio de instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

Por seu turno, a suspensão da exigibilidade do débito em questão não trará qualquer prejuízo ao réu, posto que, no caso de improcedência da demanda, poderá retomar a cobrança do valor com os devidos encargos legais.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, determinando ao réu que se **abstenha de efetuar qualquer cobrança** visando ao ressarcimento das parcelas recebidas pela autora, durante o período de 01.04.2014 a 31.03.2019, relativas ao benefício previdenciário de pensão por morte NB n. 21/088.310.310-4, assim como que se abstenha de lançar o nome da autora no rol de dívida ativa ou em quaisquer cadastros de inadimplentes, até decisão final acerca da questão. Indefiro a intimação do INSS para apresentar os informes previdenciários da autora, bem como a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB n. 21/088.310.310-4, do processo referente à regularidade do pagamento, bem como das planilhas dos valores comprovantes ao citado crédito do INSS, uma vez que a parte autora não comprovou que procedeu à solicitação da cópia dos mencionados documentos junto à autarquia previdenciária, sendo seu o ônus probatório dos fatos alegados na exordial (art. 373, I, do CPC). No entanto, defiro à parte autora que proceda à juntada dos aludidos documentos, ou ainda que demonstre a recusa da autarquia previdenciária em fornecê-los, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autocomposição das partes.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002710-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INEIDE PINHEIRO PAES

Advogado do(a) AUTOR: KAUANE STEFANIE BARBOSA RODRIGUES - MT26754/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.
Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-41.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIAS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSSO - SP211705
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão juntada em 17/03/2020 (doc. ID 5536168): Decorrido o prazo para regularização da inserção de dados, para remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, mantenham-se os autos Sobrestados, intimando-se as partes para as providências determinadas quanto a regularização da virtualização, com periodicidade anual, nos termos do art. 6.º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009813-30.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: SOCIEDADE MEDICA DE SOROCABA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GREGOLIN - SP109671

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a executada para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Petição juntada por certidão em 18/03/2020 (doc. ID. 29850994): Indefiro o requerimento formulado pelo exequente, tendo em vista que o valor bloqueado não garante integralmente o débito. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação de bens da executada, para ser cumprido no endereço de fls. 103. se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002798-26.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ATANASIO MODESTO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito em que é relatado que, no dia 22 de abril de 2020, por volta das 14h30min, no Centro de distribuição dos Correios, localizado na Avenida de General Carneiro, neste município, **ATANASIO MODESTO NOGUEIRA** (sexo masculino, naturalidade brasileira, união estável, filho de Floriano Guilherme Nogueira e Maria Jose Rodrigues Nogueira, nascido aos 20/01/1985, natural de Itaporanga/SP, instrução: ensino médio completo, profissão: chapista, CPF nº 349.688.368-56, RG nº 43.380.547-X SSP/SP, residente na Rua Augusto Lippel, nº 1812, bairro Parque Campolim, CEP 18048-130, Sorocaba/SP, fone: (15) 996200185) foi preso em flagrante delito por agentes da polícia federal pela prática do crime de moeda falsa, pois, na condição de destinatário, teria retirado correspondência no Centro de distribuição do Correios, na qual havia em seu conteúdo cédulas falsas de vinte reais.

O flagrante está formalmente em ordem.

A situação de flagrância encontrada nos autos é a do artigo 302, inciso I, do CPP.

Verifico que não estão presentes excludentes de ilicitude (artigo 310, § 1º, do CPP).

O auto de prisão em flagrante foi lavrado em consonância com o disposto no Código de Processo Penal, preenche os requisitos formais, haja vista que: a) foram tomados os depoimentos do condutor e testemunhas; b) o indiciado foi interrogado, observada a garantia constitucional do direito ao silêncio; c) o juízo foi comunicado em 24 horas; d) se deu a nota de culpa, mediante recibo; e) ao indiciado foi dado se comunicar com a sua família; e) comunicação da prisão à Defensoria Pública da União.

Foram juntadas aos autos a certidão de distribuição criminal para fins judiciais, expedida pela Justiça Federal, e as folhas de antecedentes criminais, expedidas pelas polícias federal e civil (ID's 31288032, 31296643, 31303291 e 31321187).

A defensora constituída pelo indiciado apresentou pedido de liberdade provisória e documentos comprobatórios do exercício de atividade laboral lícita e de residência fixa do indiciado (ID 31319893).

É o breve relato.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do CPP.

O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelo exame do auto de prisão em flagrante e pelo auto de exibição e apreensão das mercadorias (ID 31260012).

Entretanto, a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos neste momento, razão pela qual a prisão não deve ser mantida. O requerente não possui antecedentes criminais, exerce atividade laboral lícita e possui residência fixa, não existindo, portanto, indícios de que pretenda se furtar da aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal, bem como cabe salientar que a concessão da liberdade provisória poderá ser revogada a qualquer momento caso haja fato novo que justifique a medida.

A prisão cautelar é medida excepcional, deve ser o último final de todas as medidas cautelares disponíveis em nosso ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 282, § 6º, do CPP.

Acrescente-se a situação processual, o momento global atual de pandemia em relação ao novo coronavírus - Covid-19, que deu causa a expedição da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, dentre elas, a de conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco (art. 8º, §1º, I, b).

Assim, diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao indiciado **ATANASIO MODESTO NOGUEIRA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares em substituição à segregação prisional, nos termos do artigo 319 do CPP:

a) Proibição de mudança de endereço domiciliar sem prévia comunicação ao Juízo;

b) Proibição de ausência de sua residência por prazo superior à 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação ao Juízo;

c) Comparecimento mensal em Juízo, devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre o 1º até o 10º dia do mês de junho de 2020, salvo se prorrogado o período de plantão extraordinário do Judiciário na forma da Resolução nº 313/2020 do CNJ, caso em que o primeiro comparecimento poderá ocorrer até o 10º dia do mês seguinte.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, que, assinado pelo réu, servirá também como termo de compromisso de liberdade provisória para cumprimento das condições acima estabelecidas.

Int.

Sorocaba, 24 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002918-06.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILZA SOARES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006336-86.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILIO VALTER BATISTUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BONADIA DE SOUZA - SP191553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente o comprovante de pagamento dos honorários contratuais referentes à ação nº 669/1997 que tramitou perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Tietê/SP, conforme solicitado pelo contador judicial.

Coma juntada, cientifique-se a União e encaminhem-se novamente os autos para a Contadoria.

No retorno, dê-se vista às partes e, em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000648-43.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001434-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESINHA JESUS SABOYA ESPOSITO

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo INSS, intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002918-06.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILZA SOARES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005302-37.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828, FELIPE CARLOS DA SILVA - SP302375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005979-69.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BUSELLI ROCCO - SP241015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho Id 23794880. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) regularmente representado(a)(s) nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000930-13.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELIA TERESA AUDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434, PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: IVAN MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MOREIRA - SP81931

DECISÃO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e que a parte autora a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002732-46.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DINOXX CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002772-28.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles constantes da guia associados.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a decisão de 11/02/2020 (doc. ID 28153479) tenha acolhido o parecer da Contadoria Judicial, verifico haver necessidade de atualização dos cálculos para a mesma data em que foi procedida aquela trazida pelo INSS.

No caso dos autos, em 24/09/2019, houve a expedição de ofício precatório e pequeno valor alusivo ao montante incontroverso (doc. ID17669112 e anexos), lastreado nos cálculos que instruem a impugnação do INSS atualizado até agosto de 2018 (doc. ID 10661171 e anexos).

Posteriormente, a decisão que resolveu a impugnação, acolheu o parecer da Contadoria Judicial que apurou um valor superior ao demonstrado pelo INSS, porém, atualizado para janeiro de 2018.

Assim, para expedição dos ofícios requisitórios da diferença, é fundamental que haja a atualização de ambos os cálculos para o mesmo mês de referência.

Dessa forma, retomemos autos à Contadoria Judicial para atualizar o cálculo feito para o **mês de agosto de 2018**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002734-16.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DINOXX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EMACO INOX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição 29519877: intime-se a parte impetrante a efetuar o recolhimento das custas de emissão de certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 30,00.

Recolhidas as custas, expeça-se a certidão no prazo de 05 dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002797-41.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005864-80.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato inflegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado, e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a atuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Aguarde-se o cumprimento pelo INSS das providências elencadas no despacho anterior (id 27830257), a saber: (a) **averbar**, como atividade rural, o período de **01/01/1973 a 31/05/1980**; (b) **retroagir** a DIB (data de benefício) da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 159.073.876-2 para o dia **24/06/2009**; e (c) **trazer** aos autos os extratos CNIS/PLENUS com as alterações conforme o julgado.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002737-68.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002803-48.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002805-18.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-75.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSDONNO RENTA TRUCK LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000673-56.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOEL NAZARETH FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação Id 28132920, intime-se o exequente para apresentar seu endereço atualizado (regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal já trazida aos autos em 04/02/2020, via petição id.29121383).

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002665-81.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO DE LOURENCO SOARES

DECISÃO

A parte autora formula requerimento para cumprimento de sentença referente à ação Monitória nº 0003821-05.2014.403.6110.

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos da ação Monitória que passa a tramitar como cumprimento de sentença.

Outrossim, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF – 3ª Região, a tramitação dos autos será realizada somente mediante sua virtualização.

Deverá o requerente proceder à virtualização dos autos físicos da ação Monitória nº 0003821-05.2014.403.6110, mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, observando-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à Secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

Atente-se que essa determinação já consta dos autos da ação Monitória acima mencionada, não tendo a requerente observado o procedimento correto.

Dessa forma, DETERMINO o cancelamento da distribuição destes autos.

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para as providências necessárias.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação em 13/02/2020 (doc. Id 28200796), intime-se o exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

2. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

2.1. Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

2.2. Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

3. Assim que disponibilizados os pagamentos, intímem-se os interessados e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004495-53.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ELIANE APARECIDA MENDES - ME, ELIANE APARECIDA MENDES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAITA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, JOSE LUIZ GRANDO - EPP, JOSE EDUARDO ROSA, ALFREDO PROENÇA, TOSHIO TOYOTA, TOSHIMI TAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Através da petição de 11/10/2019 (doc. Id 23156609), o executado concordou com os cálculos trazidos pelos exequentes, contudo, pleiteia o bloqueio do RPV em razão dos exequentes Alfredo Proença e Maíta Material de Construção LTDA serem devedores da União.

Assim, manifestem-se os exequentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004489-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA - ME, BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003410-66.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARCELO DOS SANTOS CATARINO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003487-07.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SERRAAZUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o pedido de extinção formulado pela exequente, manifestem-se as partes sobre o depósito judicial efetuado nos autos pela devedora (Id 24917180).

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002550-31.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: RINALDO AKIHIKO DANNÓ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004794-93.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VAGNER SANTOS BEZERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da impugnação Id 27740480.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002721-85.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: COMERCIO DE BATERIAS ITAVU EIRELI - ME, JOCASTA OLIVEIRA MELO

DESPACHO

Petição Id 27790576: proceda a executada Jocasta Oliveira Melo a retificação dos embargos monitorios apresentados no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5004582-09.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA - TIPO M
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 23023690), a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e de contradição em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de produção de provas, bem como contraditória em relação aos marcos prescricionais (doc. ID 26284743).

Instada, a ré aduz que a embargante opôs os embargos declaratórios como o intuito de reformar a decisão e requer que os declaratórios sejam rejeitados (doc. ID 27692138).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (11/12/2019) e a data do protocolo da peça recursal (18/12/2019), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Com efeito, acerca do instituto da prescrição, a sentença restou devidamente fundamentada, inexistindo a alegada contradição.

Por seu turno, a sustentada omissão acerca da produção de provas também não comporta aceitação. No caso, a sentença julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, ora embargante, e determinou a exclusão das cobranças referentes ao processo administrativo n. 39910.019.597/2018-90 alusivas ao tratamento no SUS por medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar no tratamento de câncer (hormonioterapia), dispensando-se, assim, a apresentação de prontuários médicos. Quanto ao procedimento de quimioterapia, a decisão foi pela procedência da cobrança do ressarcimento, visto que coberto pelo plano de saúde.

Em relação aos atendimentos realizados na modalidade de coparticipação, a ré identificou os atendimentos através, dentre outros dados, do número de atendimento, período de atendimento, código do beneficiário e pela data de nascimento do usuário. A autora, por sua vez, consoante a sentença ora combatida, não comprovou que os aludidos atendimentos encontram-se contemplados nos contratos anexados no documento ID 1132058, quando era seu o ônus comprobatório, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

1. Renove-se o prazo recursal, à vista do que dispõe o art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5003013-70.2018.4.03.6110**

Classe: **MONITÓRIA (40)**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: LETICIA & EDUARDA PAES E DOCES LTDA - ME, ADALBERTO BARBOSADOS SANTOS, VANUZA BARBOSADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDSON LUIZ RAMIRES - SP340708

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a petição Id 27656633.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003327-79.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA, MARIA BEVENICE CAVALCANTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260, CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista a informação do termo de audiência (Id 27734675) e considerando o dever das partes de cooperação conforme preceitua o artigo 6º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF justificando sua ausência na audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003339-93.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAISON BLANCHE CONFECOES LTDA, CONCEICAO APARECIDA MACEDO DINIZ BOUD HORS, MARC BOUD HORS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004889-60.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RODRIGUES & SILVA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, FABIO DA SILVA RODRIGUES, GISELE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA DE MORAIS - SP230534

DESPACHO

Regularize a executada RODRIGUES & SILVA COMERCIO DE PISCINAS LTDA – ME sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003015-06.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JUAN CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003840-18.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: C. V. F. D. S.

REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA FLORIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 30339186), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000922-70.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUY CHIARADIA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a petição Id 31192669, retomem os autos à contadoria para os esclarecimentos requeridos pelo exequente.

Após, como retorno, dê-se vista do laudo contábil às partes pelo prazo legal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0025795-80.2004.4.03.6100

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: ANTONIO RUIZ MOLINA MONTIEL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se os autores do despacho de fls. 745: "Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intime-se"

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0012279-84.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: BENEDITO CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINEZIO HESSEL JUNIOR - SP69101

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Venham os autos conclusos para deliberação acerca dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001238-13.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

ASSISTENTE: MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004851-48.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SPI38256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios ali estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007777-97.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: FELICIANO OTAVIO RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, a notícia de pagamento do precatório expedido nestes autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende o exequente o início de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0000681-31.2012.403.6110 que já se encontra em tramitação no sistema PJe.

Assim sendo, deverá iniciar o cumprimento da sentença nos referidos autos e não iniciar novo processo.

Assim sendo, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000360-54.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos ID 28312678 e 29463371 apresentados pelo INSS, intime-se o exequente para apresentação dos cálculos discriminados, nos termos do artigo 534 do CPC.

Após, com a apresentação, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003719-41.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Intime-se o INMETRO sobre o despacho de fls. 149: "*Vistos em inspeção. I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 0004932-87.2015.403.6110. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Int.*"

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000824-73.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES GATTAZ

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

I) Intime-se o embargado para conferência dos documentos digitalizados pela Procuradoria Geral Federal e, se o caso, o prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, o artigo 12 da Resolução Pres n.º 142/2017 do TRF3.

II) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (Id 28592767), no prazo de 15 (quinze) dias.

III) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

IV) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

V) Como decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000772-77.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO BIANCALANA - SP165453, RENATO JOSE ROZA - SP236474

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Intimem-se as partes sobre o despacho de fls. 75.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006492-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: OSCAR ROLANDO GOMES, MARGARITA GAMECHO

Advogados do(a) REU: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DESPACHO

Solicitem-se ao Juízo da Comarca de Itai/SP informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0000532-63.2020.8.26.0263 (ID 30591099) expedida para intimação do réu OSCAR ROLANDO GOMES quanto à sentença condenatória, tendo em vista se tratar de réu preso.

Requisitem-se à Central de Mandados Unificada de São Paulo informações acerca do cumprimento do mandado de intimação expedido para intimação da ré MARGARITA GAMECHO quanto à sentença condenatória, tendo em vista se tratar de ré presa.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001260-76.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEMIRAMIS MARINHO SAADE MINERVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22690563: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme requerido pela parte autora/exequente.

Considerando o documento apresentado pelo INSS (Id 26474684), manifeste-se o exequente nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004898-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r. sentença de Id 24327431.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002216-30.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAVEZZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia 01/09/2020, às 14h00min.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003120-50.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RENATA ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia 01/09/2020, às 14h00min.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSIMARY FAVERO DE ARRUDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000039-98.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REQUERIDO: MARIA IGNES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

"... com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito (DOCUMENTOS ID 31293419 E 31298515)"

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/182.707.210-2, DER 14/06/2017), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de

1	Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio	02/12/1986	04/10/1994
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	04/05/1998	15/04/2005
3	Somtec - Transporte e Serviços Ltda. EPP	02/05/2005	25/03/2009
4	São Martinho S/A	30/03/2009	12/05/2017

, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão (22075776 – fls. 41/42), indeferindo a antecipação da tutela e deferindo a gratuidade da justiça ao autor.

Em contestação (22317001), o INSS afirmou que não houve comprovação da atividade insalubre e do cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Requeveu a aplicação da prescrição quinquenal.

Não houve réplica.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (26767944), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (28216537). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (14/06/2017) e a ação foi proposta em 20/03/2019 (22075776 – fls. 08), não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (22075776 - fls. 83) e o formulário para aposentadoria (22075776 - fls. 84) da empresa Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio (atual BRF S/A), que informa a exposição ao ruído e ao frio. Porém, no formulário há descrição de diferentes níveis de ruído para cada local de trabalho, não anotados no PPP. Além disso, no PPP não há indicação da temperatura, constando profissional responsável pelos registros ambientais apenas até 02/07/1991;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (22075776 - fls. 87/97) da empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool/São Martinho S/A, regularmente preenchido, que descrevem as atividades exercidas pelo autor e os fatores de risco, sendo suficiente para a análise da especialidade;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (22075776 - fls. 98/99) da empresa Somtec - Transporte e Serviços Ltda. EPP, que também informa as tarefas exercidas pelo autor e os agentes nocivos, pairando dúvidas, no entanto, em relação a permanência e habitualidade na exposição.

Desse modo, no intuito de esclarecer a efetiva exposição aos agentes nocivos, determino a expedição de ofício às empresas:

1	Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio	02/12/1986	04/10/1994
2	Somtec - Transporte e Serviços Ltda. EPP	02/05/2005	25/03/2009

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem laudos técnicos que embasaram Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados aos autos (22075776 - fls. 83; 22075776 - fls. 98/99).

Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORIVAL AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpradas as determinações supra, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANO SERAFIM NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIANO SALVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/193.132.733-2, DIB 20/05/2019), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1) Metalúrgica Trilar Indústria e Comércio Ltda.	03/11/1992	30/04/1994
2) Iba Serviços Radiológicos Ltda.	14/10/1996	22/11/2000
3) Iba Serviços Radiológicos Ltda.	07/06/2005	19/05/2019

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (23071664).

Em contestação (25222930), o INSS aduziu que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos não possuem indicação de profissionais responsáveis pelos registros ambientais em todo o período de trabalho do autor, não podendo ser utilizado como prova do trabalho insalubre. Afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre e dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Houve réplica (25488544), com apresentação de declaração da empresa Iba Serviços Radiológicos Ltda. de que as condições de trabalho escritas no PPP, da empresa referem-se a todo o período de trabalho na empresa (25488545).

Questionados sobre a produção de provas (26767950), o autor afirmou não possuir provas a produzir (27275122).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade nos interstícios acima delineados.

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Metalúrgica Trilar Indústria e Comércio Ltda. (22868324 - fls. 30/31); que descreve as atividades exercidas pelo autor, porém não especifica os níveis de ruído a que estaria exposto; b) Iba Serviços Radiológicos Ltda. (22868324 - fls. 32/34 e fls. 46/51), com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 2012 e declaração (25488545) de que as condições de trabalho registradas no formulário referem-se a todo período de trabalho. Contudo, em contestação, o INSS impugnou referidos formulários.

Desse modo, no intuito de complementar a prova apresentada, determino a expedição de ofícios Metalúrgica Trilar Indústria e Comércio Ltda. e Iba Serviços Radiológicos Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (22868324 - fls. 30/31, fls. 32/34 e fls. 46/51).

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA TERESINHA LOPES DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ISMAEL ZANON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta Pres/Core n. 5, de 22/04/2020 do E. TRF 3ª Região (Art. 3º), determino o **cancelamento** da audiência anteriormente designada.

Saliento que a nova data de realização da audiência será oportunamente agendada.

Intimem-se as partes.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GENI APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN OTRENTI - SP372483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, junte ao feito cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/193.318.465-2, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 320 e art. 321, parágrafo único do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-32.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Em vista do declínio de competência decretado, por ora, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos comprovante de residência recente, sob pena de seu indeferimento.

Coma juntada, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENISE PAULINETTI DA CAMARA MINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado na certidão Id 31094920, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IZIQUEL DOS REIS SIMEAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos no Id 31245626 e seguintes.

Em vista da exigência de que *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS ERNESTO CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: JUNIA BRAZ FERREIRA - SP343007, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos mencionados no id 30993119, uma vez que referentes a causa de pedir e pedido diversos dos narrados na inicial.

Em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, junte ao feito cópia de **comprovante de residência recente**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANTA LUCILIA CALLIGARI PASSONI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Santa Lucília Calligari Passoni** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (22/01/2014) ou da constatação da incapacidade. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela para que se inicie imediatamente o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Afirma que é portadora de linfedema, artrose no joelho, obesidade severa, fibromialgia, erisipela, espondiloartrose lombar, hipertensão e diabetes, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Asseverou que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa em 22/01/2014 que foi indeferido, pois o início das contribuições deu-se em 01/02/2012, data posterior ao início da incapacidade, que foi fixada em 28/05/2008. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico que a autora possui 71 anos de idade (30993222) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário juntada pela parte autora, registra recolhimento no período de 01/02/2012 a 31/10/2013, 31/12/2016, e no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (30993238).

Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado e exames médicos.

Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial.

Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso.

Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.” (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado:

1. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
2. **Indefiro**, por ora, a antecipação de tutela.

3. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, detemino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no dia 19/06/2020 às 14h20, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

4. Tendo em vista que o fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

5. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000987-98.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO AIRTON SOARES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000992-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AFONSO SOARES SILVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001575-11.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: ROSA MIRANDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), intimem-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005815-77.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTHER AZOLINI - SP63143
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001358-65.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: JOAO VALENTIM FAVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529, CLEONIDES GUIMARAES - SP259388
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010904-52.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: ANNITA SEDENHO MAGRINI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AILTON CARLOS MEDES - SP150094, CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001366-42.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA GUANDALINI FRANZINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES - SP263956
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001215-76.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE, AYLTON ANTONIO MODE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTHER AZOLINI - SP63143
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTHER AZOLINI - SP63143
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008641-13.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MARGARETE MARTINS, DALVA SURGE MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTHER AZOLINI - SP63143
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTHER AZOLINI - SP63143
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008469-71.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BARALDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001331-82.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MARIA ELENA SEBASTIAO ROOS, JOAO ROOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSIANE SIMAO SOARES - SP214541
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSIANE SIMAO SOARES - SP214541
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008315-53.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: VERONICA LABUZA FERRANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA BELLOTTI - SP170937
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002192-05.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: LEANDRO ROBERTO TRAMONTE, ISELO APARECIDO TRAMONTE, LOURDES RISSI TRAMONTI, AMELIA RICCI BOMBARDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001333-52.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MAXIMO CLEMENTE DELBON
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA MILENA ALBINO - SP207897
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003835-03.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001371-64.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP182255
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002004-12.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: LUCIANA PATRICIA DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA TEREZANI - SP293167
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002217-18.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DIAS, MARIA LEONOR CATARINO DIAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAISE CRISTIANE RODRIGUES - SP261816, WILSON RODRIGUES - SP174693
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAISE CRISTIANE RODRIGUES - SP261816, WILSON RODRIGUES - SP174693
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010883-76.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: SIDNEY SIMIS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA - SP70309, LUCIANA MERLI RUAS BIGNARDI - SP231317
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007961-62.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: VICTOR PRADO DA SILVA, WAGNER ANTONIO PRADO DA SILVA, ANA VALERIA PRADO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO - RO427
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO - RO427
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO - RO427
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001359-50.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: JURACI MITIE UTIKAWA FAVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529, CLEONIDES GUIMARAES - SP259388
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000615-60.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: ALZIRA JULIANI LOPES, VERA LOPES GARCIA, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LOPES, ELI SIDNEY LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MANUEL PEROSSO COUTINHO E CASTRO - SP135219
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MANUEL PEROSSO COUTINHO E CASTRO - SP135219
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MANUEL PEROSSO COUTINHO E CASTRO - SP135219
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MANUEL PEROSSO COUTINHO E CASTRO - SP135219
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002197-27.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: EDISON DAGOBERTO MARIANO, MARIA APARECIDA BUSSOLAN MARIANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI - SP180909
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI - SP180909
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intímam-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO POLITTO
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO APARECIDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Sergio Aparecido Moreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 24/07/2018, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/190.058.379-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial o interregno de:

1 Tel Telecomunicações Ltda.	17/10/2000	31/10/2017
------------------------------	------------	------------

, em que laborou exposto a agente perigoso.

Assevera que, somando referido períodos de trabalho com aqueles já computados como especiais administrativamente, perfaz mais de 25 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS – 11ª Junta de Recursos (31017342 – fls. 20/23), o período de 17/10/2000 a 31/10/2017 não teve a especialidade reconhecida, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (31017554 - fls. 04/06) não informar os níveis de intensidade do ruído. Nota-se que o autor apresentou laudo pericial de terceiro (prova emprestada - 31017554 - fls. 11/20 e 31017559 - fls. 01/03), produzido na seara trabalhista, que também não traz essa informação.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.
8. **Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (31017554 - fls. 04/06).**

Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000156-50.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIGUEL GRIPINO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000982-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO CESAR PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Fabio Cesar Pacheco dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 10/05/2018, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/186.996.990-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

1	Luiz Seregasso Figueira Matão	01/06/1989	25/07/1994
2	Luiz Seregasso Figueira Matão	01/03/1995	29/10/1997
3	Luiz Seregasso Figueira Matão	01/08/1998	10/05/2018

(datas de entrada e saída, conforme CTPS e contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS), em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho como tempo insalubre, perfaz mais de 25 anos, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decidido.

De início, registro que, embora o autor tenha requerido o reconhecimento da especialidade também no interregno de 30/10/1997 a 31/07/1998, não há prova de vínculo empregatício com a empresa Luiz Seregasso Figueira Matão neste interregno.

Com efeito, a tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (31057625 - fls. 54/55), os períodos acima delineados não tiveram a especialidade reconhecida, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (31057625 – fls. 30/34) não informar a composição do agente químico “poeiras” e, em relação ao ruído, em que pese o nível de intensidade [91 dB(A)] estar acima do limite de tolerância para o período, a descrição das atividades realizadas pelo autor não indicam exposição habitual e permanente, não eventual e nem intermitente ao esse agente nocivo. Ademais, no referido formulário, há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 07/2005.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Do fundamentado:

1. Indeferir a antecipação de tutela.
2. Deferir a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.
8. **Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (31057625 – fls. 30/34), constando a informação sobre eventuais mudanças nas condições de trabalho do autor entre o período de prestação de serviços e a data da confecção do laudo.**

Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000862-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVAL COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA- SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Silval Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

A fêmea que, em 16/09/2019, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.826.448-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

1	Irmãos Barroso Ltda.	01/11/1983	31/05/1985
2	Gráfica Brasil Ltda.	02/11/1986	15/01/1987
3	Pacífico e Balan Ltda.	14/10/1996	30/06/1998
4	Gráfico Multipress Eireli	01/09/1999	30/08/2003
5	Unigraf Matão Ltda.	01/09/2004	16/11/2011

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente como comuns e insalubres, convertendo-os em tempo comum, perfaz mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (30498800 – fls. 80/82), os períodos acima elencados não tiveram especialidade reconhecida, em razão de a autarquia ré considerar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Unigraf Matão Ltda. não se encontra regularmente preenchido e não há responsável técnico pelos registros ambientais; em relação à empresa Gráfica Multipress Eireli afirmou que as variações no nível de ruído, conforme a função exercida pelo autor, não permitem definir a permanência na exposição ao agente nocivo e, por fim, quanto à empresa Pacífico e Balan Ltda não há apresentação de laudos contemporâneos.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Do fundamentado:

1. Indeferir a antecipação de tutela.
2. Deferir a gratuidade. Anote-se.

3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000998-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Agnaldo Aparecido dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.626.280-8, DER 28/05/2019), além de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a produção antecipada de prova.

Afirma ter trabalhado em condições especiais nos períodos de

1	Lacon Engenharia Ltda.	13/07/1993	16/01/1995
2	Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE	26/06/1996	22/12/1996
3	Sucocitrico Cutrale Ltda.	03/06/1998	30/09/1998
4	Sucocitrico Cutrale Ltda.	08/06/2000	23/08/2000
5	Magazine Terra Terra Araraquara Ltda.	23/08/2000	18/06/2002
6	Município de Araraquara	06/01/2004	28/05/2019

Aduziu que no setor de obras e pavimentação da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP mantinha contato direto com betume (cbuq), gasolina, óleo diesel ao preparar o solo com utilização de carros, carretas e carriolas de pive. Afirmou, entretanto, que parte das informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos não reflete a realidade das condições de trabalho do autor, razão pela qual pleiteia a designação da perícia técnica antecipada nas empregadoras. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decido.

De início, quanto ao pedido de produção de prova antecipada, esclareço que sua realização só se justifica em caso de risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo.

Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 381 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não há risco de se perderem vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pelo autor na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo.

Ademais, de acordo com a análise administrativa do INSS (31189640), o período de 06/01/2004 a 28/05/2019 laborado no Município de Araraquara, já foi enquadrado como atividade especial, dispensando a realização de perícia técnica judicial.

Do fundamentado:

1. Indefiro a produção antecipada de prova.

2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

8. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002144-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: SANDRA REGINA GALHARDI ESCAMILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: G. R. D. S.
REPRESENTANTE: SILVIA DO PRADO GOMES
TESTEMUNHA: MAIRA FREITAS DA SILVA, CARLOS RAMOS GARNICA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO - SP201433,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO - SP201433,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se, inclusive, o MPF. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006160-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIANO FURLAN BROGGIO, FRANCINE TOVO ORTIGOSO BROGGIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do requerido pela parte autora no Id 29244205.

Int.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005506-71.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE SUDATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA - SP137121, ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MENDES - SP13995, LAERCIO PEREIRA - SP51835

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando que até o presente momento não houve informação quanto ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este juízo sobre o respectivo cumprimento.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005506-80.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VAGNER CANDIDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial Id 23305893.
 4. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).
 5. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.
- Cumpra-se. Int.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005924-67.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: IVALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Decorrido o prazo do item "1", venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de realização de perícia técnica.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006069-40.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial (ID 30337377).
 4. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 – CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.
 5. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001617-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **24/07/2020 às 14h30min** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local, conforme documento Id 31296855:

Empresa 1: IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A, **Local:** Rodovia SP-255 Km73, s/n, Zona Rural, Araraquara/SP.

Empresa 2: Usina Maringá Ind. e Com. Ltda, **Local:** Rodovia SP-255 Km73, s/n, Zona Rural, Araraquara/SP.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006093-05.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decísum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006240-94.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial Id 29356039.
 4. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).
 5. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.
- Cumpra-se. Int.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-29.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisor, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006360-21.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DAVID JOSE CAGNIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando a informação quanto ao cumprimento do acordo homologado (ID 30360941), manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisor, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-68.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
PROCURADOR: RICARDO TEIXEIRA PINTO
Advogados do(a) PROCURADOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Decorrido o prazo do item "1", venham os autos conclusos para as deliberações necessárias
- Cumpra-se. Int.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006769-31.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDITO REGINALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204, ADENILSON FERRARI - SP141280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando a manifestação da parte autora ID 28162888, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006847-54.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: ANTONIO PIRES CORDEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006875-17.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALFONSO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decurso, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006899-89.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MAIRA REGINA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FABRICIO DA SILVA ALVES - SP219402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decism, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006958-62.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARIVALDO SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
3. Considerando a informação quanto ao cumprimento do acordo homologado (ID 27788255), manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007146-94.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AMAIRTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
3. Considerando a informação quanto ao cumprimento do acordo homologado (ID 20508832), manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007405-31.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEUSDETE RAMOS DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA MIRANDA QUEIROZ, BRUNO MIRANDA QUEIROZ
Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP123672
Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP123672

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decísum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007662-85.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EGYDIO PERUSSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS - SP146540
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, inclusive trazendo aos autos, se possível, o documento de fls. 128 de forma legível.
4. Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007675-50.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA GODOI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
3. Intime-se o INSS do inteiro teor do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 18/06/2019, com o seguinte teor: "1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 521/560. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). 3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença".

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008116-55.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SEVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FURONI - SP81051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008196-58.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do item "1", tornemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ROGERIO JOSE MANI, LUCIANE GERALDO CORREA MANI, KIEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REU: MAYARA ZANATELI MORO - SP396821, VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES - SP285838, GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA - SP78162
Advogados do(a) REU: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
Advogados do(a) REU: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008261-82.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FRANCISCO GARRIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a manifestação da parte autora ID 20695670.

4. Após, tornemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008458-66.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO BEZERRA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando a informação quanto ao cumprimento do acordo homologado (ID 24818058 – pg. 216/217), manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decurso, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-89.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 31264854) de que não será possível a apresentação de planilha de cálculos pela autarquia em execução invertida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução o julgado, nos termos do Art. 534, do Código de Processo Civil.

Int.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001501-64.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODAIR QUINTILHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA - SP141318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 31264903) informando que não será possível a apresentação de planilha de cálculos pela autarquia em execução invertida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008545-51.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008604-73.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SILVIO RICARDO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO DE FREITAS - SP181370
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 30/07/2019, com o seguinte teor: "Verifico que a sequência de intimações determinada às fls. 165 não foi realizada. Muito embora o autor tenha sido intimado por publicação em 05/02/2019 (fls. 165-v), e a União, por carga, em 10/04/2019 (fls. 166), tendo se manifestado em seguida (fls. 166-v), a ausência de manifestação posterior daquele pode ser atribuída ao fato de que, depois da intimação da União, não foi intimado novamente, ou pela primeira vez, como seria adequado segundo a lógica do despacho, havendo, portanto, a necessidade de que novamente lhe seja oportunizado falar nos autos. Sendo assim, INTIME-SE o autor nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 165, observando-se no mais, as disposições ali consignadas."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008850-45.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ZELITO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA - SP273486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009324-74.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDNA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando a informação do Sr. Perito Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas.

4. Com a vinda da manifestação, retomem os autos ao Sr. Perito Judicial para que dê continuidade aos trabalhos periciais, conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003574-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA DE SOUZA ZANAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 29143952, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000985-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA MAYRA ELIZIARIO - SP303806

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual a parte autora reclama a concessão de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude do estado de calamidade pública decretado e ocasionado pela pandemia do Covid-19.

Conferiu à causa o valor de R\$ 49.749,69 (quarenta e nove mil e setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Inicialmente, cabe ressaltar que, nada obstante o autor tenha rotulado a ação de Alvará Judicial, imputa à requerida resistência à sua pretensão, formulando na verdade pretensão de natureza condenatória.

Assim, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em virtude do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000939-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EMILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN OTRENTI - SP372483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 12.468,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e sessenta e oito reais), requerendo, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 09/08/2019 (DER – NB 629.105.822-0).

Do exposto, diante do fundamento e considerando o valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006445-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: FABIO HENRIQUE MAIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fabio Henrique Maia**, mediante a qual pretende seja o requerido condenado a pagar a quantia de R\$ 32.230,52, referente a compras efetuadas no cartão de crédito CAIXA Visa Infinite Crédito, contrato n. 0000000016344880 (n. 4219.60XX.XXXX.8832). Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação que restou prejudicada em face da ausência do requerido (16912364).

AR juntado no id 23550508.

Foi decretada a revelia do requerido, oportunidade em que foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir (27000923).

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento da lide (27944914).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, II, do CPC.

Segundo o art. 344, do CPC, “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”; todavia, essa presunção não será produzida se ocorrer alguma das hipóteses elencadas pelo art. 345, do CPC.

No caso vertente, inexistente pluralidade de réus (I); não se versa sobre direitos indisponíveis do réu, mas sim acerca de matéria patrimonial (II); a petição inicial está devidamente instruída por documentos elucidativos do caso (III); e as alegações formuladas pela autora são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços dos cartões de crédito da Caixa – Pessoa Física (11789090), e faturas de cartão de crédito (11789091), demonstram evolução do consequente crédito em cobro.

Desse modo, e considerando que a citação se deu de forma regular, não havendo que se falar em desconhecimento desta ação por parte do demandado, impõe-se o julgamento da procedência do pedido inicial.

III- DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o réu a pagar à Caixa a soma de R\$ 32.230,52.
2. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos no contrato, cabendo à Caixa Econômica Federal apresentá-los na fase de execução; dever ainda incidir juros legais a contar da citação.
3. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, IV, do CPC.
4. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004858-76.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FRAUZO RUIZ SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOACYR VARGAS - SP218269, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença movida pela **União Federal** em face de **Frauzo Ruiz Sanches**.

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000008-52.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: PLÍNIO DE AVELAR ROSA

DESPACHO

O Ministério Público Federal, intimado da decisão de id n. 28796750, se manifestou pelo não-cabimento de acordo de não persecução penal, alegando que, neste caso, as folhas de antecedentes do acusado Plínio de Avelar Rosa demonstram habitualidade criminosa (id n. 30969263).

Desta forma, dou regular prosseguimento ao feito e defiro a pesquisa de endereço do acusado no cadastro eletrônico do Banco Central do Brasil (BACENJUD), conforme requerido pelo órgão ministerial no id n. 28704862 e reiterado no id n.30969263.

Como resultado da pesquisa, havendo endereço diverso daqueles já informados nos autos, promova a citação e intimação do acusado dos termos da decisão de id n. 18610573.

Em caso negativo quanto a localização de novo endereço, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000669-09.2020.4.03.6123
AUTOR: PAULO SERGIO EVARISTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000498-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 13816172) bem como com a concordância da União Federal em relação ao valor apresentado em relação as custas judiciais (id. 23132047), **homologo a conta de liquidação de id 13816176, atualizada para a data de julho de 2017.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 643.410,18, em favor da parte requerente UNICHEM QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
- b) no valor de R\$ 160.852,55, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do Advogado(a) SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA, OAB/SP. 166.261,
- c) no valor de R\$ 1.148,33, a título de ressarcimento das custas judiciais, em favor da requerente.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000274-17.2020.4.03.6123

AUTOR: SONIA MARIA CARVALHO CAZAROTI, VALDECIR CAZAROTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000903-93.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAMPOS NUNES - SP274111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dias), sobre o parecer da contadoria judicial em relação aos valores controversos (id nº 28395635).

Após, venham-me os autos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000704-30.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 28445406), **homologo a conta de liquidação de id nº 25724180.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 56.575,23, em favor da parte requerente Nivaldo José de Albuquerque
- b) no valor de R\$ 5.657,48, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da advogada Juliana Fagundes Garcez Capecchi, OAB/SP nº 208.886

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001506-35.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR, JOSE ANTONIO GIMENEZ, MARIA ODETE GIMENEZ GONCALVES, MARIA APARECIDA GIMENEZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inércia dos exequentes, decorrendo-lhe o prazo para o cumprimento do despacho proferido no id nº 19514075, no sentido de promover as manifestações em relação à impugnação dos cálculos apresentada pelo INSS.

Observo, pois, que a manifestação quanto à liquidação da conta consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para os exequentes suprema determinação acima.

Havendo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Decorrido silente, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000917-43.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA DIB IZZO - SP291412, ANGELICA DIB IZZO - SP107983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial (id nº 28412658).

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001452-43.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove-se o INSS a implantação do benefício, bem como cumpra-se o despacho de id nº 26685122, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000664-21.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANA CAROLINA SANTOS SILVA, E. J. S. S.
REPRESENTANTE: DANIELA DE AMORIM SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054,
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054,

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia da advogada (id nº 28804237), intime-se pessoalmente os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem suas representações processuais, constituindo outro advogado particular ou manifestem-se da impossibilidade de fazê-lo, devendo, neste caso, comparecer na Secretaria deste Juízo Federal, a fim de requerer a nomeação de defensor dativo, haja vista a ausência de Defensoria Pública Federal na presente Subseção Judiciária.

Após, cumpra-se o despacho de id nº 26918122.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001062-97.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PETRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198, PETROCCELLI PETRI SILVA - SP328633
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

DESPACHO

Intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001677-82.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE HAMILTON DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000581-39.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
REU: PR PISCINAS E PEDRAS
Advogados do(a) REU: HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA - SP256720, JUSSARA CRISTINA DA SILVA - SP330473

DESPACHO

Intime-se a requerida para se manifestar acerca da informação trazida no id. 26643712, quanto ao não cumprimento do que foi acordado em audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diante da ausência de contestação, no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008237-04.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO EXEL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Revogo o despacho de id. 26295022, tendo em vista que a autarquia previdenciária ainda não foi citada nos presentes autos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001582-28.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 18573210), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO - CPF: 823.936.308-30, atualizado**, até o limite indicado na execução: **R\$ 5.347,16**, (id nº 18571225), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001582-28.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 18573210), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO - CPF: 823.936.308-30, atualizado**, até o limite indicado na execução: **R\$ 5.347,16**, (id nº 18571225), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000778-57.2019.4.03.6123
AUTOR: WILSON JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, para se manifestar acerca de eventual ausência de intimação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009981-34.2018.4.03.6105
AUTOR: RINALDO BARONI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000992-75.2015.4.03.6123
AUTOR: SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao requerido dos documentos de id 27549591 e 13383229 - pág. 153, voltando-me, após, os conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002536-06.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: TEREZA DE OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº), **homologo a conta de liquidação de id. 26246177.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 26.176,34, em favor da parte requerente Tereza de oliveira Moraes.

b) no valor de R\$ 2.617,63, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Osmar Francisco Augustinho, OAB/SP 136.903.

Tendo em vista que a diferença entre os valores apresentados nesta execução, se referem a parcela do mês de dezembro de 2014, em virtude de pagamento extemporâneo, deixo de condenar as partes em verbas de sucumbência.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000966-84.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. M. NOVELLI & CIA LTDA - EPP, JOEL MAURICIO NOVELLI, RONALDO PEDRO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento da executada nos autos, bem como a interposição de embargos à execução aqui promovida (autos 5000103-60.2020.4.03.6123), manifeste-se a exequente acerca da aceitação dos bens oferecidos à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000103-60.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: J. M. NOVELLI & CIA LTDA - EPP, JOEL MAURICIO NOVELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA ZAMANA DALRI - SP420918
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA ZAMANA DALRI - SP420918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **por ora, sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que a **execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouç-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000949-46.2012.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: REGINALDO CARDOSO PINTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente promova pesquisas acerca do cumprimento da carta precatória junto ao juízo deprecado, vez que, apesar de ter sido indicado o cumprimento nestes autos, se trata de procedimento diverso ao presente, conforme informado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002853-62.2016.4.03.6123
AUTOR: BRUNO FIORELINI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795, RODRIGO TAMASSIA RAMOS - SP234901
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente Universidade Federal do Oeste da Bahia que informe, no prazo de 15 dias, de forma objetiva, se houve a remoção definitiva do requerente, conforme por ele informado. a Universidade, conforme determinado no id. 26608041.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000044-70.2014.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO, PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista o termo de renúncia apresentado pelos patronos da parte autora (id. 29864822), expeça-se mandado para que sejam intimados pessoalmente para constituição de novo advogado, no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000773-35.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 26365510, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000752-25.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE DONIZETE BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO - SP355349, YAGO COELHO GERVASIO - SP413880
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001009-87.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FABIO FERREIRA ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, defiro o levantamento da penhora efetuada, conforme petição de fls. 205 dos autos físicos - id nº 15332988. Expeça-se o quanto necessário.

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 25466670), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado FABIO FERREIRA ARANTES, CPF. 774.792.548-49, até o limite indicado na execução: R\$19.866,13 (id. 15332988) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor infimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infutifera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001009-14.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 28813150), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor da causa, conforme apresentado (id. 28813802).

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES - ME, CNPJ. 00.164.143/0001-39 E ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES, CPF. 016.466.368-13, até o limite indicado na execução: R\$30.044,05 (id. 28813150) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000750-55.2020.4.03.6123

AUTOR: FERNANDA DA CUNHA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SUELLEN BONILHA DE OLIVEIRA - SP349280, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256, MIGUEL POLONI JUNIOR - SP309498
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a declaração do direito à revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado com a requerida, que alega terem se tomado excessivamente onerosas em decorrência de fato superveniente, atribuindo à causa o valor de R\$ 683,56.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000011-82.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JULIANE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000036-95.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TIAGO LEME DELBUONO

DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
 - II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
 - III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
 - IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;
 - V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;
 - VI. Intimem-se.
- Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002490-82.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: UNION LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI

DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
 - II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
 - III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;
 - IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;
 - V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;
 - VI. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;
 - VII. Intimem-se.
- Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002573-98.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: APRIGIO JOSE DE OLIVEIRA DROGARIA - ME

DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
- II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
- III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-95.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da extinção da execução.

Taubaté, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000594-73.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VERA LUCIA DE OLIVEIRA DE CAMPOS - CPF: 072.482.898-25 do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando ordem para que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do [CPC/15](#), c/c art. 7º, III, da Lei nº [12.016/09](#), sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Em consulta aos documentos apresentados no presente processo eletrônico, constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, a parte impetrante não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como demonstrativo de pagamento atualizado e declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000617-19.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP - CNPJ: 10.932.639/0001-69 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando autorização para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de i) terço constitucional de férias (Tema 479), ii) aviso prévio indenizado (Tema 478) e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença (Tema 738), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000365-16.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JONAS TEIXEIRA FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JONAS TEIXEIRA FRANCA - CPF: 081.137.918-33 do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, objetivando o andamento do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se à autoridade coatora que proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Analisando os autos constato que foi determinado à parte impetrante que comprovasse a realização de requerimento administrativo, com a juntada do respectivo protocolo, sob pena de imediata resolução do feito.

Em manifestação apresentada às fls. 09, ID 29768469, o impetrante limitou-se a retificar o número do protocolo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, informando que é o 2031456875 e não aquele mencionado na petição inicial (544522976).

Contudo, não apresentou qualquer documento que comprovasse o protocolo do pedido administrativo e a fase de tramitação em que se encontra o processo.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a impetrante cumpra corretamente o despacho de fls. 08, ID 29253572, sob pena de extinção imediata do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000624-11.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS FERREIRA - CPF: 424.999.846-00 do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando ordem para que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Em consulta aos documentos apresentados no presente processo eletrônico, constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, a parte impetrante não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como demonstrativo de pagamento atualizado e declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Sem prejuízo, providencie o impetrante a regularização da sua representação processual, pois o instrumento de mandato juntado aos autos foi conferido para representar o outorgante no âmbito administrativo do INSS e não na esfera judicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-38.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE ANCHIETA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ANCHIETA DE CARVALHO - CPF: 071.263.148-84 do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando medida liminar, inaudita *altera parte*, para determinar que a Autoridade Coatora encerre a instrução processual e, em seguida, emita decisão sobre o pedido de Aposentadoria Especial do processo administrativo (NB 46/174.615.875-9) apresentado em 6.10.2015.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, a parte impetrante não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como demonstrativo de pagamento atualizado e declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução proposto por VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 005.266.168-73 em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União com relação à incidência da tributação do imposto de renda nos rendimentos recebidos acumuladamente em ação de revisão de benefício previdenciário.

No presente caso, requereu, inicialmente, a parte embargante fossem os presentes embargos recebidos sem a garantia do juízo, com fundamento no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como seja deferida a gratuidade de justiça, devido ao fato de o embargante ser pessoa economicamente hipossuficiente e, portanto, incapaz de arcar com as custas e despesas judiciais da presente ação.

Foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia completa da última declaração de imposto de renda comprovando não possuir patrimônio para garantia do juízo.

O embargante apresentou o documento às fls. 27, ID 28428328.

Pois bem

Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa.

No termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Restou cristalizado no âmbito da jurisprudência do e. STJ que a exigência de garantia como requisito interposição de Embargos é legítima.

A Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.272.827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, assim decidiu: "ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".

Contudo, em recente julgado, o STJ, com fundamento nos princípios constitucionais do direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), mitigou a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal ao devedor que comprovar, inequivocamente, não possuir patrimônio para garantia do crédito executando.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência, cuja ementa passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). 2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80). 3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segundo a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos. 5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito executando. 6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução. 7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo. 8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo. 9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre". 10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais. 11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.772 - SE (2014/0269721-5). Relator Ministro Gurgel Faria. STJ. Data de publicação: 12/06/2019.

Examinando os autos, verifico pela Declaração do IR – exercício 2019, juntada às fls. 27, ID 28428328 que o autor não possui bens suficientes para a garantia do juízo.

Portanto, tomando como parâmetro a jurisprudência acima mencionada e com fundamento nos princípios constitucionais do direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), **defiro o pedido de oposição de embargos sem oferecimento da garantia.**

Contudo, em analogia ao artigo 919 do CPC/2015, entendo que os presentes embargos não suspendem o andamento da execução fiscal que deverá prosseguir o seu andamento.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta à Declaração do IR – exercício 2019, juntada às fls. 27, ID 28428328, verifico que o autor recebe benefício previdenciário em valor superior ao limite adotado pelo Juízo para concessão da gratuidade de justiça.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Desse modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o embargante as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004170-04.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

DECISÃO

Razão assiste à exequente quanto à competência deste juízo para apreciação do feito.

De fato, houve revogação do inciso I, artigo 15, da Lei 5010/66 pelo artigo 114, IX, Lei 13.043/2014. Nesse passo, quando do ajuizamento do executivo fiscal não mais era possível dirigi-lo para a Comarca de Pindamonhangaba-SP.

Manifeste-se o executado em relação à complementação do depósito judicial, a fim de obter a suspensão da presente execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000924-41.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade opostos por MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI - CNPJ: 49.524.192/0002-05 em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, objetivando seja declarada a nulidade da CDA constante na exordial, visto que não preencherem os requisitos dispostos na legislação, tais como o art. 2º, § 5º, incisos III e VI, da Lei n. 6.830/80.

Alega o excipiente, em síntese, a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista que o seu ramo de atividade preponderante é a fabricação de ligas metálicas ferrosas e não ferrosas. Aduz que, embora procedimentos químicos possam ser empregados em determinadas etapas, tais procedimentos são subsidiários, auxiliares ao processo metalúrgico.

Sustenta ainda que não possui laboratório químico nos limites do seu estabelecimento, mas sim, tão somente, laboratório destinado a ensaios físicos de granulometria”, equipados com “conjuntos de peneiras”.

Afirma que a cobrança da presente dívida é manifestamente descabida, devendo ser acolhida a presente exceção de pré-executividade, a fim de que seja declarada a nulidade da CDA (Certidão de Dívida Ativa de nº 103-046/2018) constante na exordial, por não preencher os requisitos dispostos na legislação, tais como o art. 2º, § 5º, incisos III e VI, da Lei n. 6.830/80. Por requer que sejam os presentes autos extintos nos moldes do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Foram juntados documentos.

Devidamente intimada, a parte excepta a parte excepta manifestou-se, pugnano pela rejeição da exceção e prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos.

É a síntese do essencial. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito.

Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.

Analisando os autos constato que a execução diz respeito à falta do pagamento de anuidades ao Conselho de Química.

Entretanto, sustenta a excipiente que está desobrigada, por lei, à cumprir tais determinações legais, pois sua atividade preponderante é a fabricação de ligas metálicas ferrosas e não ferrosas e que, embora procedimentos químicos possam ser empregados em determinadas etapas, tais procedimentos são subsidiários, auxiliares ao processo metalúrgico.

Desse modo, objetiva seja declarada a nulidade da CDA (Certidão de Dívida Ativa de nº 4103-046/2018) constante na exordial, por não preencher os requisitos dispostos na legislação, tais como o art. 2º, § 5º, incisos III e VI, da Lei n. 6.830/80.

Pois bem

Analisando o contrato social (fls. 37, ID 18301370), infere-se que a excipiente exerce as seguintes atividades:

Cláusula 3a - Objeto será:

2532-2/02 - Produção de metais e ligas metálicas a partir de minérios, produtos químicos, sucatas, resíduos metálicos diversos e outros materiais congêneres;

2412-1/00 - Industrialização metais, ligas metálicas, materiais cerâmicos e produtos de terceiros;

4685-1/00 - Comercialização, importação e exportação de metais, ligas metálicas, materiais cerâmicos e produtos de terceiros;

2441-5/02 - Geração, inovação, adaptação e comercialização de tecnologia no campo da metalúrgica, beneficiamento e transformação de metais e ligas metálicas;

De outro lado, o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No presente caso, como se pode perceber, as atividades exercidas pela excipiente não se enquadram no conceito de atividade básica de empresa química, a menos que se dê uma extensão indevida a esta atividade.

Assim, do cotejo entre o objeto social e o indigitado dispositivo legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de químico para as atividades exercidas pela excipiente, não estando esta, portanto, sujeita ao registro no Conselho de Química à época da lavratura dos autos de infração, tão pouco obrigada a manter um profissional em química no seu estabelecimento.

Neste sentido, são as seguintes jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI 6.839/80. FABRICAÇÃO DE FERRAGENS PARA MÓVEIS. REGISTRO PELO CONSELHO DE CLASSE NO RAMO DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. O contrato social da empresa demandante é expresso quanto ao objetivo da sociedade, qual seja: indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de metais, estamparia, ferragens para móveis e a prestação de serviços de assessoria, consultoria e de representação comercial. 3. Considerando a atividade preponderante da empresa demandante, forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o Conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. 4. Justifica-se a manutenção da autora somente junto ao Conselho Regional de Química, inexistindo amparo legal a exigir-lhe a dupla filiação de registros. 5. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. No que atine ao quantum determinado pelo MM. Juízo a quo, relativamente aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), considerando o valor da causa no montante de R\$ 6.962,32 com posição em fevereiro de 2003, e atentando para o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da sentença, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, reduzo-os para R\$ 1.000,00 (mil reais). 7. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para reduzir a condenação em verba honorária. APELAÇÃO CÍVEL - 1434304 (ApCiv) .DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3. Data de publicação: 30/01/2018.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. INFRAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CRQ E CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO POR EMPRESA DE METALURGIA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA INCOMPATÍVEL COM A ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. Estando a prova pré-constituída, com a juntada de documentação suficiente para o exame do mérito da controvérsia, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita e, pois, a extinção do processo, sem exame do mérito. 2. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. In casu, foi possível verificar com a inicial (fls. 02/15), que a impetrante "tem por objeto social os Serviços de Tratamento e Revestimento em Metais, Pintura Eletrostática e Industrial, bem como Serviços de Decapagem e Remoção de Tintas de Materiais Ferrosos e não Ferrosos" (fl. 03). 4. Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa não se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química. Posto isso, depreende-se que não há argumentação substancial para que se reforme a sentença, uma vez que resta certificado que a atividade principal exercida pela apelada não é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Química. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368380 (ApelRemNec). TRF3. Data de publicação: 21/08/2017.

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. METALURGIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Inadequação da via eleita que não se reconhece, visto que a discussão gira em torno da obrigatoriedade de registro junto ao conselho profissional em razão de suas atividades, as quais são plenamente aferíveis pela análise do contrato social, não demandando realização de prova pericial. 2. O CRQ alega que a impetrante está obrigada ao registro em seus quadros, pois utiliza produtos da indústria química e processos químicos, que se desenvolvem através de reações químicas dirigidas, para que o seu produto apresente a qualidade desejada pelo consumidor e o valor comercial realçado e, ainda, que esses processos tem por escopo evitar a ocorrência de outro processo químico, qual seja, a corrosão (decisão administrativa). 3. A jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual o registro decorre da atividade básica da empresa e, mesmo que alguns processos químicos possam ocorrer no exercício desta, não há obrigatoriedade se a atividade não estiver dentre as elencadas pela lei. 4. O relatório de vistoria reportou que a empresa tem como atividade a fabricação de peças metálicas para linha de reposição em bicicletas e motocicletas (quadro, guidão, garfo, bagageiro e acessórios) por processo de usinagem (auxílio de máquinas como centros de usinagem, máquinas de corte, furadeiras e outros) e posterior tratamento superficial dos metais (pintura eletrostática em pó ou cromeação). 5. Dessa forma, nos termos dos arts. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/43 da CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, art. 2º Decreto nº 8.587/81 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, o processo produtivo da impetrante não se enquadra àquelas ligadas ao ramo da química. 6. Acerca do processo produtivo, observa-se, diante dos argumentos de ambas as partes, que o produto final não é alterado quimicamente na sua essência. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, de molde a resultar em uma terceira substância química diversa, que impliquem na necessidade de controle químico. 7. Aliás, se entendido, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, numa simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). A própria corrosão, mencionada na decisão administrativa, é um processo químico, mas não gerado pela atividade da impetrante em si. 8. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 9. Apelo do Conselho e remessa oficial improvidos. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 336361 (ApelRemNec). JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. TRF3. Data de publicação: 08/05/2014.

Por fim importante ressaltar que no processo de produção de metais, ainda que aplicado algum produto químico, não pode ser caracterizado como atividade ou processo químico, o que descaracteriza a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química, bem como a contratação de técnico em química.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar a nulidade da CDA (Certidão de Dívida Ativa de nº 103-046/2018) e extinguir a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito atualizado, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Trata-se de exceção de pré-executividade opostos por MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI - CNPJ: 49.524.192/0002-05 em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, objetivando seja declarada a nulidade da CDA constante na exordial, visto que não preencherem os requisitos dispostos na legislação, tais como o art. 2ª, § 5º, incisos III e VI, da Lei n. 6.830/80.

Alega o excipiente, em síntese, a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista que o seu ramo de atividade preponderante é a fabricação de ligas metálicas ferrosas e não ferrosas. Aduz que, embora procedimentos químicos possam ser empregados em determinadas etapas, tais procedimentos são subsidiários, auxiliares ao processo metalúrgico.

Sustenta ainda que não possui laboratório químico nos limites do seu estabelecimento, mas sim, tão somente, laboratório destinado a ensaios físicos de granulometria”, equipados com “conjuntos de peneiras”.

Afirma que a cobrança da presente dívida é manifestamente descabida, devendo ser acolhida a presente exceção de pré-executividade, a fim de que seja declarada a nulidade da CDA (Certidão de Dívida Ativa de nº 103-046/2018) constante na exordial, por não preencher os requisitos dispostos na legislação, tais como o art. 2ª, § 5º, incisos III e VI, da Lei n. 6.830/80. Por requer que sejam os presentes autos extintos nos moldes do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Foram juntados documentos.

Devidamente intimada, a parte excepta a parte excepta manifestou-se, pugnando pela rejeição da exceção e prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos.

É a síntese do essencial. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito.

Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.

Analisando os autos constato que a execução diz respeito à falta do pagamento de anuidades ao Conselho de Química.

Entretanto, sustenta a excipiente que está desobrigada, por lei, à cumprir tais determinações legais, pois sua atividade preponderante é a fabricação de ligas metálicas ferrosas e não ferrosas e que, embora procedimentos químicos possam ser empregados em determinadas etapas, tais procedimentos são subsidiários, auxiliares ao processo metalúrgico.

Desse modo, objetiva seja declarada a nulidade da CDA (Certidão de Dívida Ativa de nº 4103-046/2018) constante na exordial, por não preencher os requisitos dispostos na legislação, tais como o art. 2ª, § 5º, incisos III e VI, da Lei n. 6.830/80.

Pois bem.

Analisando o contrato social (fls. 37, ID 18301370), infere-se que a excipiente exerce as seguintes atividades:

Cláusula 3a - O objeto será:

2532-2/02 - Produção de metais e ligas metálicas a partir de minérios, produtos químicos, sucatas, resíduos metálicos diversos e outros materiais congêneres;

2412-1/00 - Industrialização metais, ligas metálicas, materiais cerâmicos e produtos de terceiros;

4685-1/00 - Comercialização, importação e exportação de metais, ligas metálicas, materiais cerâmicos e produtos de terceiros;

2441-5/02 - Geração, inovação, adaptação e comercialização de tecnologia no campo da metalúrgica, beneficiamento e transformação de metais e ligas metálicas;

De outro lado, o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No presente caso, como se pode perceber, as atividades exercidas pela excipiente não se enquadram no conceito de atividade básica de empresa química, a menos que se dê uma extensão indevida a esta atividade.

Assim, do cotejo entre o objeto social e o indigitado dispositivo legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de químico para as atividades exercidas pela excipiente, não estando esta, portanto, sujeita ao registro no Conselho de Química à época da lavratura dos autos de infração, tão pouco obrigada a manter um profissional em química no seu estabelecimento.

Neste sentido, são as seguintes jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI 6.839/80. FABRICAÇÃO DE FERRAGENS PARA MÓVEIS REGISTRO PELO CONSELHO DE CLASSE NO RAMO DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. O contrato social da empresa demandante é expresso quanto ao objetivo da sociedade, qual seja: indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de metais, estampania, ferragens para móveis e a prestação de serviços de assessoria, consultoria e de representação comercial. 3. Considerando a atividade preponderante da empresa demandante, forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o Conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. 4. Justifica-se a manutenção da autora somente junto ao Conselho Regional de Química, inexistindo amparo legal a exigir-lhe a dupla filiação de registros. 5. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. No que atine ao quantum determinado pelo MM. Juízo a quo, relativamente aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), considerando o valor da causa no montante de R\$ 6.962,32 com posição em fevereiro de 2003, e atentando para o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da sentença, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, reduzo-os para R\$ 1.000,00 (mil reais). 7. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para reduzir a condenação em verba honorária. **APELAÇÃO CÍVEL - 1434304 (ApCiv) .DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3. Data de publicação: 30/01/2018.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. INFRAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CRQ E CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO POR EMPRESA DE METALURGIA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA INCOMPATÍVEL COM A ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. Estando a prova pré-constituída, com a juntada de documentação suficiente para o exame do mérito da controvérsia, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita e, pois, a extinção do processo, sem exame do mérito. 2. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. In casu, foi possível verificar com a inicial (fls. 02/15), que a impetrante "tem por objeto social os Serviços de Tratamento e Revestimento em Metais, Pintura Eletrostática e Industrial, bem como Serviços de Decapagem e Remoção de Tintas de Materiais Ferrosos e não Ferrosos" (fl. 03). 4. Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa não se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química. Posto isso, depreende-se que não há argumentação substancial para que se reforme a sentença, uma vez que resta certificado que a atividade principal exercida pela apelada não é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Química. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas. **APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368380 (ApelRemNec). TRF3. Data de publicação: 21/08/2017.**

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. METALURGIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Inadequação da via eleita que não se reconhece, visto que a discussão gira em torno da obrigatoriedade de registro junto ao conselho profissional em razão de suas atividades, as quais são plenamente aferíveis pela análise do contrato social, não demandando realização de prova pericial. 2. O CRQ alega que a impetrante está obrigada ao registro em seus quadros, pois utiliza produtos da indústria química e processos químicos, que se desenvolvem através de reações químicas dirigidas, para que o seu produto apresente a qualidade desejada pelo consumidor e o valor comercial realçado e, ainda, que esses processos tem por escopo evitar a ocorrência de outro processo químico, qual seja, a corrosão (decisão administrativa). 3. A jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual o registro decorre da atividade básica da empresa e, mesmo que alguns processos químicos possam ocorrer no exercício desta, não há obrigatoriedade se a atividade não estiver dentre as elencadas pela lei. 4. O relatório de vistoria reportou que a empresa tem como atividade a fabricação de peças metálicas para linha de reposição em bicicletas e motocicletas (quadro, guidão, garfo, bagageiro e acessórios) por processo de usinagem (auxílio de máquinas como centros de usinagem, máquinas de corte, furadeiras e outros) e posterior tratamento superficial dos metais (pintura eletrostática em pó ou cromeação). 5. Dessa forma, nos termos dos art's. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/43 da CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, art. 2º Decreto nº 8.5877/81 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, o processo produtivo da impetrante não se enquadra àqueles ligados ao ramo da química. 6. Acerca do processo produtivo, observa-se, diante dos argumentos de ambas as partes, que o produto final não é alterado quimicamente na sua essência. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, de molde a resultar em uma terceira substância química diversa, que impliquem na necessidade de controle químico. 7. Aliás, se entendido, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, numa simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). A própria corrosão, mencionada na decisão administrativa, é um processo químico, mas não gerado pela atividade da impetrante em si. 8. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 9. Apelo do Conselho e remessa oficial improvidos. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 336361 (ApelRemNec). JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. TRF3. Data de publicação: 08/05/2014.

Por fim importante ressaltar que no processo de produção de metais, ainda que aplicado algum produto químico, não pode ser caracterizado como atividade ou processo químico, o que descaracteriza a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química, bem como a contratação de técnico em química.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar a nulidade da CDA (Certidão de Dívida Ativa de nº 103-046/2018) e extinguir a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito atualizado, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-92.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ULYSSES PESSANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDYANE GABRIELA GONCALVES SILVA - SP423580

S E N T E N Ç A

ULYSSES PESSANHA DA SILVA - CPF: 145.029.688-20 interpôs Exceção de Pré-Executividade contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP - CNPJ: 62.655.246/0001-59, objetivando o cancelamento da CDA e extinção da presente execução fiscal.

Alega a excipiente, o seguinte:

A legislação que embasa a presente execução fiscal está descrita na parte Base Legal das CDA's, e cita a Lei 6.530/78, o Decreto 81.871/78 que regulamenta a referida lei.

Os lá citados, artigo 16 da lei 6.530/78 e 34 e 35 do Decreto 81.871/78, alterados pela Lei 10.795/03, impõem o limite de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) para a cobrança de anuidades de pessoas físicas, vale dizer, de corretores de imóveis.

É questão pacificada no Excelso Pretório que as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, e por isso somente podem ser majoradas através de lei federal.

Destarte, para a majoração da anuidade é imperativa a observância do princípio da estrita legalidade, sendo entendida como usurpação de poder a majoração havida através de resolução do conselho federal.

Donde se extrai que os valores contidos nas CDA's são ilegais porque divergem da norma posta, aliás citada pelo Excepto.

Devidamente intimada, a parte excepta manifestou-se, pugando pela rejeição da exceção e prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Inicialmente cumpre salientar que a Exceção de Pré-Executividade é isenta de custas e apresenta-se através de simples petição nos autos da Execução, independentemente de penhora e embargos para fulminar a execução indevida, que não fica submetida ao fenômeno da preclusão.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito.

Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.

De outra parte, importante ressaltar que presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter *juris tantum*, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda.

O artigo 2º, §5º do mencionado diploma legal, bem como o artigo 202 do CTN elencam os requisitos da inscrição da Dívida Ativa, os quais também devem ser observados quanto à CDA.

Cuida-se de execução de créditos referentes a anuidades devidas ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, alusivas aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

No caso a parte excipiente impugna os valores ora executados, uma vez que não respeitam os limites estabelecidos pela Lei 10.795/03.

De acordo com o inciso VII do artigo 16 da lei 6.530/78, compete ao Conselho Federal fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais.

A competência dos Conselhos de Fiscalização Profissional para fixar os valores das anuidades foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIn nº 1717-6/DF, que teve por objeto a regra contida no § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, considerada inconstitucional, e reconhecida a indelegabilidade do poder de tributar dessas Autarquias.^[1]

Importante ressaltar ainda que decisão proferida nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007) reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, sob o fundamento de que a norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88.

As referidas normas constitucionais assim dispõem:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 151. É vedado à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

Demais isso, diante das mencionadas declarações de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei nº 6.994/82. Precedentes: (AC 322.956-PB, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.2004; AGIR 72.739-PE, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.2007).

A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

Sobre o assunto, cito as seguintes jurisprudências:

PROCESSIONAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. 1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais estão submetidas aos princípios que regem o direito tributário, não podendo sofrer aumento sem lei que o estabeleça dentro do princípio da estrita legalidade tributária, pelo que vedada a tais Conselhos a estipulação de anuidades e multas por meio de ato administrativo. 2. O artigo 2º da Lei nº 11.000/04, ao preservar a possibilidade de os Conselhos fixarem as anuidades, incurre em afronta à garantia da legalidade tributária, inclusive já tendo sido tal inconstitucionalidade declarada por meio de decisão deste Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº 410.826/PE. 3. Os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.994/82 devem ser seguidos até a edição de novo ato normativo. Tal dispositivo legal instituiu um índice de atualização das anuidades, o Maior Valor de Referência (MVR), extinto em 1991, com o advento da UFIR, que passou a ser utilizada na conversão dos valores. 4. A Lei nº 12.249/10 não concorre em favor do recorrente, uma vez que implicou aos débitos inscritos em dívida ativa antes do início de sua vigência. 5. Apelação improvida. (TRF5, AC200984000091450, Desembargador Federal Luiz Alberto Gargel de Faria, Terceira Turma, DJE: 22/06/2011)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO, COBRANÇA E MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTABILIDADE POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1 - As anuidades estabelecidas pelos conselhos profissionais, por sua natureza de contribuição social, dependem de lei para sua fixação e suas majorações. Intelligência do Art. 150, caput e inciso I da CF/88 e do art. 97 do CTN. 2 - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, que autorizou os Conselhos a fixar e cobrar as contribuições anuais de seus filiados, mediante simples resoluções, não pode prevalecer porque viola o princípio da legalidade. 3 - Em face do art. 481, parágrafo único do CPC, é dispensável a submissão da questão relativa à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/04, porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 410.826/PE (rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 19.09.2007). 4 - Cobrança das anuidades pela Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das anuidades contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas. 5 - É possível a correção monetária das anuidades mediante a utilização de índices legais: o MVR, o BTN e a UFIR, das Leis nº 6.994/82, nº 7.799/89 e nº 8.383/91, respectivamente. A CDA juntada aos autos mostra claramente que não foi aplicado um critério legal de correção monetária, mas tão-somente índices instituídos por resoluções. 6 - Apelação não provida. (TRF5, AC0002725420104058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE: 07/06/2011)

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELO STF - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.649/98 E NÃO PELA LEI 8.906/94 - ESTATUTO DA OAB - ART. 58, § 4º, DA LEI 9.649/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF NA ADIN Nº 1.717-DF - ART. 2º DA LEI 11.000/04 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO TRF 5º REGLÃO NO JULGAMENTO DA AC 410.826-PE, DJU 11.10.07 - INDEFERIMENTO DA INICIAL - OPORTUNIDADE PARA EMENDAR A CDA CONFERIDA NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 2º DA LEI Nº 6.830/80 - NÃO CUMPRIMENTO - MERA PETIÇÃO EM DEFESA DA VALIDADE DA CDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO - 1 - A autorização dada pelo art. 58, § 4º, da lei nº 9.649/98, para que os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIN de nº 1.717-DF, da Relatoria do Ministro Sidney Sánchez, DJ de 28.03.2003. 2 - Entendeu o STF, no julgamento da ADIN nº 1.717/DF, que as anuidades devidas pelos profissionais com registro obrigatório nos Conselhos de Fiscalização Profissional, classificam-se como contribuições sociais de interesse da categoria, sendo, portanto, espécie de tributo. Em assim ocorrendo, sujeitam-se ao comando do art. 149, caput, da CF/98. 3 - Partindo do princípio hermenêutico, segundo o qual, a lei não tem palavras inúteis, vale dizer, as leis são técnicas, racionais, dogmáticas, amplamente discutidas pelas casas legislativas, não haveria razão para que a lei nº 9.649/1998, expressamente revogasse a lei nº 6.994/82, se esta tivesse sido anteriormente revogada pelo Estatuto da OAB, lei nº 8.906/94. 4 - Correto o entendimento adotado na AC 410.808-PE, segundo a qual "a lei nº 6.994/82 não foi revogada pela lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especificidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão". 5 - Acolhido o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, e não repristinada a lei revogada, propriamente dita, o valor das anuidades e taxas, devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, devem ser cobrados nos moldes previstos pelo art. 1º, § 1º, da lei nº 6.994/82, com os valores fixados em MVR convertidos em UFIR, e sem correção monetária no período de março a dezembro de 1991, nos termos do entendimento adotado pelo STJ. 6 - Apesar da discussão jurídica a respeito da tese a ser acolhida, bem como, da lei aplicável para o fim de fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, o certo é que, o Conselho, instado a se manifestar para o fim de emendar a CDA, quando se incerte quanto ao cumprimento da determinação do juízo de origem. Não exercendo o Conselho, a facultade de substituir a CDA em tela, conforme previsão expressa do § 8º do art. 2º da lei nº 6.830/80, irreparável a decisão singular que indeferiu a inicial. 8 - Apelação improvida. (TRF-5ª R - AC103538/PE-2ª T - Rel. Rogério Fialho Moreira - DJe 05.11.2008).

Cabe, inicialmente, analisar que a execução atende aos preceitos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que estatui que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

No caso dos autos, a execução atende ao valor preconizado no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, visto que é cobrado o valor referente a quatro anuidades.

De outra parte, para se adequar ao princípio da legalidade, no caso específico do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, regido pela Lei nº 6.530/1978, o valor máximo que pode ser cobrado do corretor de imóvel pessoa física é R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), conforme valor nominal expresso no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.530/78, podendo este montante sofrer apenas a correção monetária (parágrafo 2º), que assim prevê:

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

[...] § 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

1 - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II - pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003).

Percebe-se que a CDA que instrui o processo em questão tem por objeto anuidades que já partem de um valor nominal superior ao teto legal e sofrem, ainda, a incidência de correção monetária, juros de mora e multa.

Assim, não há como se reconhecer a liquidez e certeza necessária ao título executivo.

No caso específico do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a sistemática referida na Lei nº 6.994/82 apenas vigorou até o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, a qual inseriu previsão na Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, fixando os valores máximos a serem cobrados.

Assim, no presente caso, aplicar-se-á a norma contida no art. 16 da Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795/03.

Analisando os autos, verifico que os valores ora cobrados, referente às anuidades dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 (R\$ 482,00, R\$ 512,00, R\$ 545,00 e R\$ 591,00, respectivamente), extrapolam os limites previstos na Lei nº 6.530/1978, tornando ilíquido e incerto o título executivo.

Contudo, reconheço a possibilidade de prosseguimento da execução, mediante a retificação da(s) CDA(s) para adequá-la ao teto previsto na legislação, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da LEX.

No caso dos autos, como não houve ainda determinação para a exequente adequar a CDA, a fim de que o valor cobrado se afixe ao teto previsto na legislação aplicável à espécie (art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.530/78), impõe-se o cumprimento dessa diligência antes da extinção da execução fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente execução de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a intimação do exequente para retificar a CDA, adequando-a aos valores previsto na Lei nº 6.530/1978, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito atualizado, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Dê-se vistas à exequente para prosseguimento da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[11](#) TRF5. INAC na AC 410826/01. Rel. Des. Francisco Cavalcanti. Publ. DJ 11/10/2007

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001071-96.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BR FARMACEUTICALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BR FARMACEUTICALTA - CNPJ: 13.782.245/0001-60** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando seja determinada a **postergação dos tributos federais** (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra) por 180 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 interpretada conjuntamente com as decisões monocráticas proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nas Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB).

Formula ainda pedido liminar subsidiário objetivando seja determinada a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação lá disposta não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, mas, também ao IRPJ e CSLL (antecipação mensal apurada por meio de estimativa ou por balancetes de suspensão e redução), notadamente devidos nas apurações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 dias.

Por fim, requer em sede de liminar, seja determinado à União que se abstenha de (i) promover a inclusão da autora no CADIN, (ii) incluir os aludidos débitos como pendentes no conta corrente fiscal da RFB, (iii) incluir os débitos em dívida ativa, bem como que permita a expedição da certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão.

Alega a impetrante é pessoa jurídica de direito privado é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, dentre outras atividades, a comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tucador e de higiene pessoal.

No âmbito de sua atividade, a Impetrante está sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros” (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra).

Sustenta que foi surpreendida com a pandemia do COVID-19 “coronavírus”, decretado pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020.

Sustenta que tal situação atingiu em cheio a ora Impetrante pois, boa parte de seus funcionários foram orientados a ficar em suas respectivas residências, em estrita atenção às orientações técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde da União e Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo – trata-se do chamado isolamento social. Nesse contexto, o mercado consumidor está notoriamente afetado.

Afirma que, em que pese atuar no ramo de farmácia, vem sofrendo vários danos financeiros em razão da COVID-19, inclusive, tendo que realizar a demissão de funcionários em virtude da pandemia.

Aduz a impetrante que a cada dia que passa, se agravam suas dificuldades financeiras, na medida em que o cenário de notória calamidade pública causada pela epidemia do Coronavírus - COVID-19 modifica os parâmetros do cenário econômico que vinha se desenhando há algumas semanas atrás.

Alega que, tendo em vista o estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual, somado ao fato de que a impetrante é pessoa jurídica, com suas obrigações tributárias regulares, por haver justo receio no inadimplemento dos tributos federais e dos parcelamentos vigentes, requer a proteção de seu direito líquido e certo de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias, relativas a tributos federais, nos termos da Portaria do Ministério Federal n. 12, de 20 de janeiro de 2012.

Outrossim, pleiteia a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação lá disposta não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, mas, também ao IRPJ e CSLL.

Foram recolhidas as custas e juntados documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

É fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Decreto Legislativo levou em conta a Mensagem 93/2020, da Presidência da República, da qual cito alguns excertos:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

(...)

Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo (...).

Em razão da anunciada pandemia e decretação de calamidade pública, o governo adotou várias medidas de enfrentamento e prevenção ao novo *Coronavírus* (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada *quarentena*, ou isolamento/distanciamento social, que repercute não só às relações familiares e sociais, mas afeta a atividade econômica de vários setores do mercado.

Contudo, também é notório toda a movimentação do governo com o intuito de minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos causados pela pandemia que ora assola o nosso país.

Com efeito, diversas medidas estão sendo tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, tratando de assuntos sociais, econômicos e tributários, visando o enfrentamento do *Coronavírus* até a presente data.

Dentre as medidas de ordem tributária e econômica, podemos citar as seguintes:

1. Suspensão por três meses do prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional - Resolução CGSN 152 (Valor estimado: R\$ 22,2 bilhões);
2. Redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema “S”. Medida Provisória nº 932/2020 (Valor estimado: R\$ 2,2 bilhões);
3. Suspensão por três meses do prazo para empresas pagarem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – MP nº 9.127/2020 (Valor estimado: R\$ 30 bilhões);
4. Redução a zero do IOF incidente sobre operações de créditos por 90 dias. Decreto 10.305/2020 (Valor estimado: R\$ 7,05 bilhões);
5. Diferimento do recolhimento de PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal de abril e maio para agosto e outubro. Portaria ME nº 139/2020 (Valor estimado: R\$ 78,3 bilhões);
6. Redução a zero do IPI sobre bens produzidos internamente ou importados, que sejam necessários ao combate do Covid-19. Decreto nº 10.285/2020 e Decreto nº 10.302/2020 (Valor estimado: R\$ 542 milhões);
7. Redução a zero das alíquotas de II sobre produtos de uso médico-hospitalar. Resolução CAMEX 17 (Valor estimado: R\$ 1,75 bilhões); • Redução a zero das tarifas de importação de mais 61 produtos farmacêuticos e médico-hospitalares utilizados no combate à Covid-19 até 30 de setembro deste ano. Resolução 22 Camex;
8. Suspensão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis e de tubos de plástico para coleta de sangue. Assim, poderemos adquirir esses equipamentos essenciais por preços menores e deixá-los acessíveis para a população mais vulnerável. Resolução 23 Camex;
9. Prorrogação do prazo de entrega da Declaração do IRPF, de 30/04 a 30/06
10. Suspensão de atos de cobrança e facilidade de renegociação da Dívida pela PGFN em decorrência da pandemia; Portaria ME 103; Portaria PGFN 7.820 e 7.821;
11. Suspensão dos prazos pela RFB para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos. Portaria RFB 543;
12. Prorrogação das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Portaria Conjunta nº 555;
13. Prorrogação o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) - IN RFB 1.932/2020.

Desse modo, diante das várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal, verifico que não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

Importante ressaltar que, cabe ao Poder Judiciário tão somente o exercício de assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, segundo o art. 2º da Constituição Federal, mas de fazê-lo de forma harmoniosa, sem causar tumulto à organização administrativa.

Nessa esteira, decisões sobre a atividade arrecadatória do Estado, que ocasionam impactos na organização econômico-tributária e também social do país, devem observar a previsão legal, consubstanciada no Sistema Tributário Nacional, conforme prevê a Constituição Federal, cujos trechos, sobre o tema tratado nos autos, a seguir cito:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será opcional para o contribuinte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

De outra parte, alguns dispositivos do CTN, dispõem a respeito da suspensão da cobrança do crédito tributário:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

*VI - as hipóteses de exclusão, **suspensão** e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que **autorizada por lei** nas condições do inciso anterior.*

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Como se pode constatar, a suspensão no pagamento só pode ser feita caso uma lei preveja.

Portanto, tanto com relação à prorrogação de tributos federais, como também quanto à aplicação ampliada da Portaria 139/20 para prorrogar não só o prazo para recolhimento do PIS e COFINS e contribuições previdenciárias, mas também o prazo do IRPJ e da CSLL, não pode o Judiciário, na ausência de lei expressa, deliberar acerca da prorrogação do vencimento dos mencionados tributos.

A dilação do vencimento de tributos ou a suspensão da cobrança depende de existência de **lei em sentido estrito**. Ato infra legal não possui, em tese, o condão de desautorizar uma atividade típica de interesse público, que é a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, mesmo porque a concessão da medida ora pleiteada poderia impactar a capacidade do governo de combater a pandemia.

De outra parte, nessa esteira, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

O §1º do artigo 1º da Portaria n. 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser entendido para uma pandemia, como é o caso da *Covid-19*, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento.

Assim dispõe a Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012:

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode vislumbrar, a Portaria MF n. 12/2012 trata da prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, no caso, editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas.

Com é sabido, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, remetam-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001623-32.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ARTHUR DE MOURA - SP115249

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução proposto por UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - SP, objetivando a procedência da presente ação, face à inexigibilidade da CDA ora executada.

Sustenta a embargante que, quanto à garantia do juízo, as normas previstas na Lei 6.830/80 não se aplicam à União, uma vez que os bens públicos são impenhoráveis, devendo o presente executivo seguir o rito previsto no art. 100 da CF/88, bem como nos arts. 730 e 731 do antigo CPC.

Também alega ser indevida a cobrança, visto que, conforme previsto na Constituição Federal, goza de imunidade tributária sobre o IPTU.

Afirma ainda que a CDA que instrui a inicial são nulas, pois não possuem todos os dados necessários ao exercício da ampla defesa, como falta de identificação do imóvel sobre o qual recai a cobrança do tributo, bem como ausência de fundamento legal e descrição do tipo de tributo cobrado.

Foi dada vistas dos autos ao embargado que apresentou impugnação sustentando que o instituto da imunidade recíproca não se aplica à embargante, uma vez que a extinta RFFSA, ora sucedida pela União, era sociedade de economia mista, sujeita às regras da iniciativa privada, segundo a previsão constante no § 2º do art. 173 da Constituição Federal/88.

Outrossim, argumenta a legitimidade da cobrança e da CDA visto que possui todos os dados necessários ao exercício da ampla defesa, não havendo prejuízos para União, inclusive, menção aos fundamentos legais, à espécie de tributo cobrado (IPTU), e aos exercícios cobrados.

Não houve produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Da execução contra a Fazenda Pública

A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no art. 910 e parágrafos do CPC/2015, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, bem como a solvabilidade de que gozam as unidades políticas. A Fazenda Pública pode, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo.

Com efeito, as regras previstas na lei nº 6.830/80 não se aplicam à União, sendo que neste caso as dívidas devem ser quitadas mediante procedimento especial disposto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal/88 e previsto no art. 910 e parágrafos do CPC/2015, onde não há penhora de bens ou fixação de quaisquer garantias, sendo o pagamento realizado por meio de precatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. "A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa" (REsp 1180697/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 26/08/2010) 3. O colendo STJ, ao julgar o REsp 1123306/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/02/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que "a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens". 4. Apelação provida. Sentença anulada. AC 16612320144059999. Terceira Turma do TRF 5. Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro. Data de publicação: 26 de Junho de 2014.

Da citação da Fazenda Pública

Com efeito, em observância aos artigos 183 e 247, III, ambos do CPC/205, é certo que a citação e a intimação da União para os atos processuais devem ser feitas pessoalmente.

Contudo, o representante do órgão da Advocacia Pública responsável pela representação judicial da União, compareceu espontaneamente aos autos, suprindo assim, a falta de citação formal do ente político nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015, tendo oferecido embargos dentro do prazo legal, não havendo, portanto qualquer prejuízo à União. [1]

Portanto, diante do exposto e em observância ao princípio da economia processual, afastado a preliminar de nulidade da citação apresentada pela União.

Da legitimidade da CDA

O art. 2º e seus §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Por sua vez, o art. 2º § 6º, da mesma lei dispõe que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Na mesma esteira, o art. 202 do CTN proclama os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV – a data em que foi inscrita; V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

De outra parte, o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Isto é assim, pois o fato da CDA não conter os pressupostos exigidos pelas leis que regem a matéria, especialmente os relacionados às especificações do crédito executado, retira da mesma a presunção de liquidez e certeza de que deve se revestir para autorizar a constrição patrimonial do devedor.

Analisando o presente caso, constato que a CDA constante dos autos do executivo fiscal 5001447-53.2018.4.03.6121, possui todos os seus requisitos legais, porquanto identifica o imóvel sobre o qual recai a exação ora cobrada, demonstrando o seu endereço. Outrossim, aponta qual o tributo que está sendo executado (IPTU), bem como o fundamento legal para a cobrança (Lei nº 1.156/69 de 30/12/1969, CTM – artigos 48 e 56 da Lei 2.977/93).

Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito.^[2]

Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). Em suma, a dívida regularmente inscrita goza de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

No caso, a embargante não logrou desconstituir o título executivo, razão pela qual deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Da imunidade recíproca

A matéria ora tratada foi questão de objeto no Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município.

Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, entendeu que *a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos.*

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.

Com a liquidação da RFFSA, iniciada em 17.12.1999 por deliberação da respectiva Assembleia Geral de Acionistas (MP 353/2007, Lei 11.483/2007 e Decretos 6.018/2007 e 6.769/2009), a União se tornou sucessora de alguns direitos e de alguns deveres da empresa. Como sucessora da sociedade de economia mista, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Nesse termos, o tributo devido pela RFFSA, antes de sua extinção, é exigível da União. Contudo, sobre os tributos posteriores a 22 de janeiro de 2007, incide a imunidade tributária recíproca.

Nesses termos, é o recente julgado do e. TRF3 que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RFFSA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA QUANTO A IMPOSTOS. 1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 2. O STF (RE 599176) e a 2ª Seção do TRF3 (EI 1673095) negam a imunidade à União, na qualidade de sucessora da RFFSA, por débitos tributários desta última. 3. O tributo devido pela RFFSA, antes de sua extinção, é exigível da União. Contudo, sobre os tributos posteriores a 22 de janeiro de 2007, incide a imunidade tributária recíproca. 4. Apelação da embargante improvida. Provida a apelação da exequente. 5005537-10.2018.4.03.6120. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON. TRF3. Data da publicação: 09/03/2020.

No caso dos autos, analisando os autos da execução fiscal nº 5001447-53.2018.4.03.6121, verifico que o valores executados correspondem ao IPTU referente aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Desse modo, as dívidas cobradas correspondentes aos anos de 2005 e 2006, com base na legislação pertinente e na fundamentação explanada no Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, não gozam de imunidade tributária, devendo a União sucessora da RFFSA, nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito referente aos mencionados períodos. Já sobre as dívidas cobradas correspondentes aos anos de 2007 e 2008, com base nos mesmos fundamentos, incide a imunidade tributária, não podendo ser exigível da União.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer que sobre as dívidas cobradas nos autos da execução fiscal nº 5001447-53.2018.4.03.6121, correspondentes aos anos de 2007 e 2008, incide a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, §19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, com base nos arts. 85-§2º e 86 do NCPC, cabendo à parte embargante o pagamento à parte embargada do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte embargada, o pagamento à parte embargante desse mesmo percentual.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal nº 5001447-53.2018.4.03.6121.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Apelação 0014983-76.2004.403.6100. TRF3. Data de publicação: 18/01/2017.

[2] Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2294505, TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-44.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: 4PIPE - ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Providencie a parte impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, atentando-se para os seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: 0,5% ou 1% do valor dado à causa, **observando-se o mínimo de R\$10,64**;
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015) e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000154-02.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RENATO DE MOURA GONCALVES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ELIAS BARGIS MATHIAS - SP393748
RÉU: MARIA REGINA DE ANDRADE FARIA, AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 50.010, nos autos da Execução Fiscal nº 0003377-65.2016.403.6121, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA REGINA DE ANDRADE FARIA e AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA antigos proprietários do bem.

Afirma o embargante RENATO DE MOURA GONCALVES ANDRADE que “é o legítimo possuidor do bem ora penhorado desde 01/03/2012, conforme se comprova com a inclusa cópia de Escritura Pública de compra e venda firmada perante o Ilustríssimo 12 Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pindamonhangaba”, juntada no ID 21987498 – pág. 11/15.

Concedida vista à parte adversa, esta manifestou-se no seguinte sentido: “a Procuradoria reconhece a procedência do pedido sem qualquer contestação à pretensão e não se opõe ao levantamento da construção judicial realizada sobre o bem objeto da matrícula nº 50.010, aguardando assim a extinção do processo conforme o art. 487, III, a, do CPC, observado o art. 19, § 1º, I, in fine, da Lei nº 10.522/02”. Sustenta que o embargante deu causa à penhora, uma vez que não procedeu ao registro do negócio jurídico.

É a síntese do necessário. Decido.

DAPENHORA E DA FRAUDE À EXECUÇÃO

Sobre o assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS (artigo 543-C do CPC), concluiu: “(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.”

Nesse sentido, colaciono a recente jurisprudência do TRF3:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO SOBRE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO COEXECUTADO-ALIENANTE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. No caso dos autos, depreende-se da narrativa das partes que o executado Renato Manhaes Callman foi citado em 25 de junho de 1998 e que este executado transferiu o imóvel penhorado para a empresa Avalon Ltda. Em 16 de fevereiro de 2001, alienação que foi declarada ineficaz pela decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0012270-19.1996.8.26.0286 em 07 de março de 2007. Posteriormente, a empresa Avalon Ltda. (que não é parte nos autos da execução fiscal) alienou, em 08 de março de 2009, o mesmo imóvel para o embargante Diálogo Engenharia e Construção Ltda. 3. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR). 4. Quanto à questão de se tratar de segunda alienação realizada por quem não constava como parte executada nos autos da execução fiscal, ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça assentou que o fato de haver alienações sucessivas não obsta a aplicação do recurso repetitivo supramencionado. Nesses termos, a veiculação de qualquer matéria relativa a eventuais prejuízos provocados aos Embargantes, em virtude da perda do bem adquirido, não se mostra cabível em face da Fazenda Pública, somente podendo ser deduzida contra o executado, em sede de ação própria, com fulcro nas normas que regem a disciplina da evicção. 5. Apelação da União provida.”

(Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 52818318820194039999. TRF3. Data de publicação: 20/01/2020.)

No caso em apreço, a Execução Fiscal 0003377-65.2016.403.6121 foi ajuizada em 21.09.2016, dívida ativa foi inscrita em 04.09.2012. Por sua vez, o imóvel matrícula 50.010 foi adquirido em 1º.03.2012 (escritura ID 21987498 – pág. 11/15).

Por conseguinte, sendo a alienação anterior à inscrição em dívida ativa, de rigor afastar a hipótese de fraude à execução e reconhecer o direito à desconstituição da penhora, *ex vi* do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual, combinado com o entendimento firmado pelo e. STJ no julgamento do REsp 1.141.990/PR, firmado como recurso repetitivo e com eficácia vinculante, conforme disposto nos artigos 927, III, e 1.040, III, do CPC.

Ademais, conforme relatado, não houve oposição da Fazenda Nacional.

No tocante à sucumbência e à aplicação do princípio da causalidade, com razão a Fazenda Nacional. Por esse princípio, deve arcar com os encargos da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual^[1].

Assim, o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte de *eu* causa à instauração da lide^[2].

Nesse diapasão é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO-REGISTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exequente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desidioso em não providenciando o registro e, por isso, tornou necessária a oposição de embargos de terceiros.

2. O princípio da causalidade impõe interpretação equitativa, do preceito contido no Art. 20 do CPC.”

(STJ – REsp 439573/SC - DJ 29/09/2003 – p. 148 – Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS)

Sendo assim, com razão a Fazenda Nacional porque, embora vencida, esta não deu causa à instauração destes Embargos, pois ausente qualquer anotação na matrícula do imóvel da transferência de propriedade.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro para desconstituir a penhora realizada sobre imóvel matriculado sob n.º 50.010 (escritura ID 21987498 – pág. 11/15).

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais 0003377-65.2016.403.121, devendo naqueles autos ser providenciado o levantamento da penhora e prosseguindo-se na execução.

Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] In STJ, REsp 334786/PR – DJ 16/09/2002 – p. 192 – Rel. Barros Monteiro.

[2] In STJ, REsp 303597/SP – DJ 11/06/2001 – p. 238 – Rel.(a) Nancy Andrihgi.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000462-16.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CRISTIANO APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS - CPF: 072.500.688-90** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ**, objetivando seja deferida a medida liminar, para que a autoridade coatora implemente a Aposentadoria Especial sob o NB 42/194.561.769-9.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou em 13/07/2019 perante o impetrado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/194.561.769-9. Aduz que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos.

Afirma que o benefício foi indeferido sob o argumento de que o impetrante não havia complementado o tempo mínimo exigido na legislação, ou seja, foi computado pelo Impetrado apenas 30 anos, 03 meses e 26 dias.

Alega que embora tenha apresentado todos os documentos pertinentes para o reconhecimento de períodos especiais, devido a exposição ao agente ruído e eletricidade, o impetrado não considerou os documentos apresentados no processo administrativo, restando prejudicado o direito do Impetrante.

Sustenta que quanto aos períodos que esteve exposto ao agente ruído, junta o formulário PPP e no tocante ao período que esteve exposto ao agente eletricidade, apresenta decisão transitada em julgado, proferida na Justiça do Trabalho reconhecendo o direito do Impetrante ao período laborado em condições perigosas, na função de eletricista de manutenção, operando com carga elétrica de 440 volts.

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

Recebo a petição de fls. 15, ID 30326301 como aditamento da inicial.

Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final.

No caso vertente verifico que não há prova pré-constituída no que diz respeito ao período de **01/09/2003 à 13/07/2019**, em que o impetrante junta decisão transitada em julgado, proferida na Justiça do Trabalho reconhecendo a periculosidade na função de eletricista de manutenção, operando com carga elétrica de 440 volts.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: *A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).*

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Oubreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o impetrante esteve efetivamente exposto ao agente agressivo eletricidade acima dos limites permitidos por lei no período mencionado. Por consequência, não é possível converter o período em comum e soma-lo ao tempo restante e determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial.

Com efeito, por meio de ação ordinária, poderia a parte impetrante infirmar a conclusão do INSS com a complementação da prova documental e pericial, após regular instrução probatória, todavia, tal solução não é possível pela via do mandado de segurança, devendo a prova ser pré-constituída.

Assim, não restou comprovada a alegada arbitrariedade no ato que indeferiu o benefício ao impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-65.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: PAULO MARCONDES GODOY
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP 182845
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de um ano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 983/1994

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003557-81.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.

De acordo com os documentos juntados às fls. 02, página 36, ID 22271924, a Caixa Econômica Federal figura como arrendadora do imóvel, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e como Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”*. A mencionada decisão transitou em julgado na data de 27/09/2019.

Com efeito, o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis que não se comunicam como patrimônio da Caixa Econômica Federal, como é o caso dos autos, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, o crédito referente à cobrança de IPTU incidente sobre o referido imóvel deve ser declarado inexistente, pois em consonância com a tese fixada pelo e. STF no Tema 884, com repercussão geral.

Diante do exposto, extingue a presente execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III e art. 925, ambos do CPC/2015.

Condeno o Município de Pindamonhangaba em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015, uma vez que a executada apresentou defesa.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003555-14.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.

De acordo com os documentos juntados às fls. 02, página 30, ID 22271923, a Caixa Econômica Federal figura como arrendadora do imóvel, em nome do Fundo de Arrendamento residencial – FAR, e como Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”. A mencionada decisão transitou em julgado na data de 27/09/2019.

Com efeito, o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis que não se comunicam como patrimônio da Caixa Econômica Federal, como é o caso dos autos, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, o crédito referente à cobrança de IPTU incidente sobre o referido imóvel deve ser declarado inexistente, pois em consonância com a tese fixada pelo e. STF no Tema 884, com repercussão geral.

Diante do exposto, extingue a presente execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III e art. 925, ambos do CPC/2015.

Condeno o Município de Pindamonhangaba em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015, uma vez que a executada apresentou defesa.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003559-51.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.

De acordo com os documentos juntados às fls. 02, página 29, ID 22271962, a Caixa Econômica Federal figura como arrendadora do imóvel, em nome do Fundo de Arrendamento residencial – FAR, e como Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”. A mencionada decisão transitou em julgado na data de 27/09/2019.

Com efeito, o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis que não se comunicam como patrimônio da Caixa Econômica Federal, como é o caso dos autos, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, o crédito referente à cobrança de IPTU incidente sobre o referido imóvel deve ser declarado inexistente, pois em consonância com a tese fixada pelo e. STF no Tema 884, com repercussão geral.

Diante do exposto, extingue a presente execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III e art. 925, ambos do CPC/2015.

Condeno o Município de Pindamonhangaba em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015, uma vez que a executada apresentou defesa.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000979-21.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **HB TINTAS E VERNIZES LTDA - CNPJ: 61.520.045/0001-81** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento de tributos federais e parcelamento tributário vigente da impetrante em sua matriz e filiais, postergando seus vencimentos para o **último dia útil do terceiro mês subsequente**, nos moldes exigidos no tópico "III – DO DIREITO", além de garantir que a União se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, relativo a débitos dos tributos federais, assegurando o direito líquido e certo de continuar as atividades empresariais na consecução da função social da empresa.

Alega a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objetivo "a industrialização, comercialização, importação e exportação de tintas, vernizes e produtos químicos para a indústria de tintas, de serigrafia e similares; máquinas, peças e acessórios para a indústria de tintas, vernizes e indústria de serigrafia, participar como sócia, acionista ou em conta de participação, com recursos próprios ou com incentivos fiscais em empresas de qualquer setor econômico.

Sustenta que foi surpreendida com a pandemia do COVID-19 "coronavírus", decretado pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020.

Afirmam que diante da declaração da pandemia do "coronavírus" pela OMS, em 20 de março de 2020, em publicação extra no Diário Oficial da União, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 2020, decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

No mesmo sentido, através do Decreto n. 64.879, de 20 de março de 2020, o Governador do Estado de São Paulo também reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo (documento comprobatório).

Afirma ainda que, além disso, por meio do Decreto n. 64.881, de 22 de março de 2020, o chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo, decretou também medida de *quarentena* no território do Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do *coronavírus*, sendo que as medidas adotadas foram o fechamento do comércio e suspensão de prestação de serviços, exceto serviços essenciais de alimentação, abastecimento, saúde, bancos, limpeza e segurança.

Afirma que a restrição imposta pelo Governo do Estado de São Paulo e demais Estados, notadamente, determinando a *quarentena*, como isolamento social das pessoas, causou a diminuição do consumo, o que já afeta o faturamento da impetrante e demais empresas, podendo levá-la a dificuldade/impossibilidade de arcar com as suas obrigações como pagamento de salário de empregados, pagamento de tributos, pagamento de parcelamentos tributários, pagamento de seus fornecedores, receber créditos/acordos de seus devedores e entre outros.

Alega que, tendo em vista o estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual, somado ao fato de que a impetrante é pessoa jurídica, com suas obrigações tributárias regulares, por haver justo receio no inadimplemento dos tributos federais e dos parcelamentos vigentes, requer a proteção de seu direito líquido e certo de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias, relativas a tributos federais, nos termos da Portaria do Ministério Federal n. 12, de 20 de janeiro de 2012.

Foram recolhidas as custas e juntados documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprir

Pois bem.

É fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Decreto Legislativo levou em conta a Mensagem 93/2020, da Presidência da República, da qual cito alguns excertos:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

(...)

Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo (...).

Em razão da anunciada pandemia e decretação de calamidade pública, o governo adotou várias medidas de enfrentamento e prevenção ao novo *Coronavírus* (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada *quarentena*, ou isolamento/distanciamento social, que repercute não só às relações familiares e sociais, mas afeta a atividade econômica de vários setores do mercado.

Contudo, também é notório toda a movimentação do governo com o intuito de minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos causados pela pandemia que ora assola o nosso país.

Com efeito, diversas medidas estão sendo tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, tratando de assuntos sociais, econômicos e tributários, visando o enfrentamento do *Coronavírus* até a presente data.

Dentre as medidas de ordem tributária, podemos citar as seguintes:

1. Suspensão por três meses do prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional - Resolução CGSN 152 (Valor estimado: R\$ 22,2 bilhões);
2. Redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S". Medida Provisória nº 932/2020 (Valor estimado: R\$ 2,2 bilhões);
3. Suspensão por três meses do prazo para empresas pagarem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – MP nº 9.127/2020 (Valor estimado: R\$ 30 bilhões);
4. Redução a zero do IOF incidente sobre operações de créditos por 90 dias. Decreto 10.305/2020 (Valor estimado: R\$ 7,05 bilhões);
5. Diferimento do recolhimento de PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal de abril e maio para agosto e outubro. Portaria ME nº 139/2020 (Valor estimado: R\$ 78,3 bilhões);
6. Redução a zero do IPI sobre bens produzidos internamente ou importados, que sejam necessários ao combate do Covid-19. Decreto nº 10.285/2020 e Decreto nº 10.302/2020 (Valor estimado: R\$ 542 milhões);
7. Redução a zero das alíquotas de II sobre produtos de uso médico-hospitalar. Resolução CAMEX 17 (Valor estimado: R\$ 1,75 bilhões); • Redução a zero das tarifas de importação de mais 61 produtos farmacêuticos e médico-hospitalares utilizados no combate à Covid-19 até 30 de setembro deste ano. Resolução 22 CAMEX;
8. Suspensão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis e de tubos de plástico para coleta de sangue. Assim, poderemos adquirir esses equipamentos essenciais por preços

- menores e deixá-los acessíveis para a população mais vulnerável. Resolução 23 Camex;
9. Prorrogação do prazo de entrega da Declaração do IRPF, de 30/04 a 30/06
 10. Suspensão de atos de cobrança e facilidade de renegociação da Dívida pela PGFN em decorrência da pandemia; Portaria ME 103; Portaria PGFN 7.820 e 7.821;
 11. Suspensão dos prazos pela RFB para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos. Portaria RFB 543;
 12. Prorrogação das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Portaria Conjunta nº 555;
 13. Prorrogação do prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) - IN RFB 1.932/2020.

Além dessas podemos citar outras de ordem econômica e social, conforme segue:

1. A suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, constante do artigo 19 da MP 927, de 22/03/2020, diploma que dispôs ainda sobre alterações no contrato de trabalho de forma a incentivar a permanência dos vínculos empregatícios.
2. A criação do Benefício Especial de Preservação do Emprego e da Renda, na adoção pelas empresas da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão do contrato de trabalho (MP 936, de 01/04/2020), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP 944, de 03/04/2020); foi instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Desse modo, diante das várias medidas econômico-tributárias e sociais adotadas pelo Governo Federal, verifico que não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

Importante ressaltar que, cabe ao Poder Judiciário tão somente o exercício de assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, segundo o art. 2º da Constituição Federal, mas de fazê-lo de forma harmoniosa, sem causar tumulto à organização administrativa.

Nessa esteira, decisões sobre a atividade arrecadatória do Estado, que ocasionam impactos na organização econômico-tributária e também social do país, devem observar a previsão legal, consubstanciada no Sistema Tributário Nacional, conforme prevê a Constituição Federal, cujos trechos, sobre o tema tratado nos autos, a seguir cito:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será opcional para o contribuinte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

De outra parte, alguns dispositivos do CTN, dispõem a respeito da suspensão da cobrança do crédito tributário:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que **autorizada por lei** nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente e a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Como se pode constatar, a suspensão no pagamento só pode ser feita caso uma lei preveja.

A dilação do vencimento de tributos ou a suspensão da cobrança depende de existência de **lei em sentido estrito**. Ato infra legal não possui, em tese, o condão de desautorizar uma atividade típica de interesse público, que é a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, mesmo porque a concessão da medida ora pleiteada poderia impactar a capacidade do governo de combater a pandemia.

De outra parte, nessa esteira, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

O § 1º do artigo 1º da Portaria n. 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser estendido para uma pandemia, como é o caso da *Covid-19*, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento.

Assim dispõe a Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012:

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode vislumbrar, a Portaria MF n. 12/2012 trata da prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, devidos pelos contribuintes domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual** que tenha reconhecido estado de calamidade pública, no caso, editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas.

De outra parte, o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1243/2012 assim dispõe:

“Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis. Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.”

O mesmo raciocínio deve ser observado quanto à prorrogação das obrigações acessórias com fundamento o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, visto que não há como se aplicar a referida norma, que foi editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas ao caso concreto.

Com é sabido, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, remetam-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar para que seja determinada a imediata suspensão das emissões dos boletos bancários em nome do Impetrante, referentes às parcelas do FIES, com a consequente prorrogação do pagamento do financiamento para após o término da sua residência médica.

Apointou como autoridades coatoras o Gerente da Caixa Econômica Federal – Superintendência Regional e Agência Mogi Guaçu e o Presidente do Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal e como FNDE.

É a síntese do alegado.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda não é deste Juízo, pois nenhuma das autoridades apontadas como coatoras estão inseridas na jurisdição desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Na verdade, as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Mogi Guaçu, sede da autoridade coatora Gerente da Caixa Econômica Federal em Mogi Guaçu. De outra parte, o Presidente do Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE tem sede em Brasília.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito. Deixo de determinar sua remessa a outro Juízo, tendo em vista a dificuldade de processamento em razão da transição em regime de Plantão Extraordinário instituído pela Resolução do CNJ nº 313, de 19.03.2020 – pandemia Covid-19) e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001296-56.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: LUIS JOAQUIM RIVERA OTAIZA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial (de 10.08.2012 - ID 21998614 – pág. 91/95) que condenou o INSS a conceder benefício do auxílio -doença a partir da data do indeferimento administrativo (09/09/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (08/08/2011) e para converter em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/08/2011).

A parte autora apresentou cálculos ID 21998514 – pág. 182/188. Sustenta que o total devido é de R\$ 41.929,50, posicionado para junho/2018.

O INSS impugnou e apresentou cálculo indicando como devido ao autor a título de prestações retroativas do benefício o valor de R\$ 29.496,02, sem honorários advocatícios (pág. 191/206).

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou duas contas e assim se manifestou: “Considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu, quanto à sistemática de atualização monetária, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 06/2018 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado, sendo o primeiro, atualizado pelo INPC (Resolução CJF nº 267/2013) e o segundo, atualizado pelo INPC de 09/2008 a 06/2009. TR de 07/2009 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 06/2018, conforme planilhas e documento anexos”.

Intimados, o autor reconheceu os equívocos e concordou com os cálculos do Contador ID 23620156 e o INSS não se manifestou.

Decido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A compreensão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na base de cálculo da verba honorária de sucumbência incluem-se os valores recebidos em decorrência de ordem judicial, conforme seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO

No mesmo sentido, o recente julgado:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

- I. A verba honorária, nos termos do art. 23 do estatuto da OAB, não é acessória, mas, sim, verba alimentar do advogado da parte exequente, calculada em percentual do que é devido à parte, nos termos do título judicial.
- II. Havendo pagamento administrativo do benefício, o valor respectivo deve ser descontado caso o recebimento concomitante seja vedado por lei, pelo título executivo ou pela decisão judicial. Porém, o valor descontado ou a ausência da parcela não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios.
- III. É assegurado ao advogado o direito de cobrar seu crédito em execução, nos termos da Lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, e nem poderia ser diferente, porque foi o trabalho do advogado que levou à prestação jurisdicional antecipada de implantação do benefício.
- IV. Honorários majorados em 2% em razão da sucumbência recursal, na forma dos §§2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- V. Recurso improvido.” (A1 5028133-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

Assim, verifico que razão assiste ao autor. De fato, os valores recebidos a título de tutela antecipada (DIP 06.09.2011) até a sentença (10/08/2012) compuseram o proveito econômico buscado e alcançado por meio da presente ação, devendo também compor a base de cálculo da verba honorária.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (**Tema 810**), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão pela qual elaborou dois cálculos, indicando os critérios de atualização aplicados, sem as deficiências apontadas.

Constato que o primeiro cálculo elaborado pelo Contador Judicial, regularizada a juntada no ID 23620156, foi elaborada segundo os índices de atualização e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos adotado nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3), bem assim de acordo com a decisão definitiva exarada nestes autos e no RE 870.947/SE - TEMA 810.

Diante do quanto exposto, JULGO corretos os cálculos ID 23620156 no valor total de R\$ 48.697,08, sendo o crédito do autor de R\$ 42.972,98 e R\$ 5.724,10 de honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora, posicionado para junho/2018.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC devido pelo INSS, tendo como base de cálculo o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-35.2020.4.03.6121
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-85.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZA RODRIGUES AFONSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACYR WILLIAM DA COSTA ALVARENGA - SP175971, ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA - SP136352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, ao estabelecer diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispôs expressamente, no art. 9º, VI, que compete aos **Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva"**, de modo que, em se tratando de direitos referentes a benefícios mantidos pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e reclamados em sede de mandado de segurança, ainda que estejam tramitando em uma das unidades instituídas pela Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo (Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs e Centrais de Análise de Benefício - CEABs) ou em outro setor, como por exemplo, "Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios" e "Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos", os Gerentes Executivos do INSS são as autoridades coatoras corretas, pois são eles que detêm competência funcional para transferir a tarefa ao órgão descentralizado, de forma a garantir o cumprimento das ordens judiciais.

Neste caso, embora os documentos apresentados informem que o requerimento da impetrante se encontra em uma Central de Análise de Benefício - CEAB, a autoridade responsável é o GERENTE EXECUTIVO, no seu âmbito de atuação, qual seja, o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, segundo os termos do art. 9º, VI, da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019.

Assim, diante do exposto, emende a parte impetrante a petição inicial para retificar o polo passivo do presente *mandamus*.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DENY CESAR COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DENY CESAR COUTINHO - CPF: 319.667.568-87 em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando seja concedida medida liminar para que o impetrado efetue os depósitos em conta corrente onde recebe sua aposentadoria N.B. 073.669.172-3, referente os meses que não foram pagos pela suposta ausência de prova de vida, a qual foi realizada junto a Instituição bancária em 20.03.2020.

Em consulta aos documentos apresentados no presente processo eletrônico, constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, a parte impetrante não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como demonstrativo de pagamento atualizado e declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003060-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAULO CESAR LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Tendo em vista o exposto no ofício de fls. 20, ID 30945968, defiro à autoridade impetrada o prazo de 15(quinze) dias.

Comunique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000918-97.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA

DESPACHO

Defiro o requerido e determino a intimação da executada para que proceda a juntada da Certidão de Objeto e Pé fornecendo toda a narrativa ocorrida nos autos mencionados. Prazo de 15 dias.

Procedendo o executado a juntada do documento retro, dê-se nova vista à exequente.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001957-88.2017.4.03.6121
AUTOR: NAYLUX INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARA LIMA PATTO SOARES - SP172772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo embargado (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora (NAYLUX INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME), ora executada para que, nos termos do art. 523 do CPC/2015, proceda ao pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).
Após, venham-me os autos conclusos.

Taubaté, 16 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração opostos pela impetrante. Reconheço o erro material na parte dispositiva da sentença e a retifico, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, CONCEDO a segurança e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante YNOVA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA – CNPJ: 21.329.965/0001-00 o direito de recolher as contribuições ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.”

Diante da interposição de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões.

Retifique-se a autuação para excluir o causídico que renunciou ao mandato da impetrante (ID 29686582), cadastrando-se o patrono indicado na mesma petição para recebimentos das intimações.

Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos eletrônicos para o E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001093-57.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA - CPF: 143.146.758-88 do ato do GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando a liberação, por meio de alvará (com código 88L), do saldo total existente na conta do FGTS, em razão do estado de calamidade pública decretado pelo governo, devido ao *Coronavírus*.

Em consulta aos documentos apresentados no presente processo eletrônico, constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações infortunáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, a parte impetrante não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como demonstrativo de pagamento atualizado e declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Sem prejuízo, indique corretamente a autoridade coatora, bem como a sua correta localização, visto que no endereço fornecido na inicial situa-se a Gerência da Agência Executiva do INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001269-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recebo os embargos de declaração (ID 24863275), interpostos no prazo legal pela parte impetrante.

Sustenta que a sentença embargada merece ser aclarada em relação à omissão da condenação da União Federal ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante. Argumenta que a Súmula 512 do STF não afasta a condenação ao reembolso das custas processuais adiantadas pela Impetrante no Mandado de Segurança, apenas de honorários advocatícios.

Intimada, a parte contrária rechaçou a alteração da decisão pela via dos embargos declaratórios.

Decido.

O presente mandamus foi impetrado em 10/08/2018.

A sentença reconheceu a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que em 02/10/2018, a Delegacia da Receita Federal deferiu parcialmente o pedido de repetição veiculado nos autos administrativos referenciados na petição inicial.

De fato, a Súmula 512 do STF não menciona as despesas processuais, somente estabelece que "não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança".

Considerando que o pleito foi atendido depois da interposição do *writ*, a autoridade coatora deu causa à interposição.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, deve o ente público arcar com as despesas realizadas pela parte contrária.

Nesse sentido, transcrevo a ementa de julgado do e. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AFRONTA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. EXISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS. REEMBOLSO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA NÃO CONSTATADA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015, reproduzido no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, autoriza o relator a negar provimento a recurso que for contrário a tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Não carece de fundamentação válida, a respaldar o enquadramento no art. 489, § 1º, V, do referido diploma legal, a decisão que explicita amoldar-se o caso à orientação firmada por este Tribunal em precedente paradigmático. 4. Caso em que a tese firmada em recurso representativo da controvérsia - "a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna como art. 27, do Código de Processo Civil" (REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010) - tem aplicação analógica ao caso em que o ente público, embora não vencido na demanda, deu causa à impetração e posterior extinção por perda de objeto de mandado de segurança e, por isso, deve suportar o encargo de reembolsar as custas adiantadas pela parte impetrante. 5. Ainda que se afastasse aquele precedente, subsiste a manutenção do referido ônus por força do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, preceito também aplicado à Fazenda Pública. Precedentes. 6. Admite-se a imposição de multa por litigância de má-fé quando a parte "se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo" (REsp 1381655/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 06/11/2013) 7. In casu, não ficou delineada, em princípio, a situação prevista no art. 80, VII, do CPC/2015 (art. 17, VI, do CPC/1973). 8. Agravo interno desprovido.

(AIAGARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 793589 2015.02.49369-1, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2016 ..DTPB:)

Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição, reformulando o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

“Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto superveniente, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, é incabível, em sede de mandado de segurança, condenação em honorários advocatícios de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

A União Federal arcará com o reembolso das custas processuais despendidas pela impetrante, em razão do princípio da causalidade.”

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000306-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

Embarga impetrante a sentença de (ID 16008759), inquinando-a omisso porque, conquanto tenha sido declarado a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado relativamente aos últimos 05 (cinco) anos, deixou de manifestar-se acerca parcelas vincendas.

Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não constou expressamente o direito de o impetrante repetir e compensado os valores recolhidos no curso do processo.

No caso, pelos mesmos fundamentos invocados na sentença embargada, tem o autor direito da não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos pela IMPETRANTE aos seus empregados sobre o Aviso Prévio Indenizado, recolhidos a maior durante o trâmite processual, podendo, inclusive, proceder à sua compensação, conforme os termos do julgado.

Desse modo, **ACOLHO OS EMBARGOS** e reconheço a omissão na sentença proferida, passando o julgado a constar com a fundamentação ora acrescida, alterando-se o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para declarar o direito da parte impetrante a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados no Aviso Prévio Indenizado, realizados durante o curso do processo e nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação), desde que comprovados perante o Órgão Fazendário o pagamento indevido. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra.”

Intime o impetrante para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (ID 17965722), nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Os demais termos da sentença ficam mantidos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000117-74.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXXS - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALCESTE DIOR CANINI, ELIANA APARECIDA BORRO CANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de umano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação emarquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-04.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Rejeito o pedido da executada.

A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Dessa forma, prossiga-se com o mandado expedido, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Com a penhora de bens suficientes para garantia da execução, tema autora acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), independentemente da intervenção judicial.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000450-51.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAMM QUIMICA DO BRASIL LTDA, ODAIR DE OLIVEIRA CIPRIANO, RONALDO CAETANO SOARES MAIA, ANTONIO ALVES DE SOUSA, IVAN ALVES DE SOUSA, ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º do art. 1.023).

Voltemos autos à conclusão.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000722-64.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886, ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, notadamente, quanto a origem da transferência de numerário para este Juízo (fls. 497/498), no prazo de até 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação emarquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001062-08.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALKA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, MILENE MENEGHELI GATTI ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º do art. 1.023). Volvamos autos à conclusão. Publique-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-30.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR - ME, NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF. Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias. Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo. Intimem-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-85.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDELSON APARECIDO CORDISCO, EDELSON APARECIDO CORDISCO

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF. Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias. Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo. Intimem-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000044-39.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI KOTANI SOARES - ME, CLAUDINEI KOTANI SOARES

DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente proceda ao registro da penhora do imóvel construído nos autos. Findo o prazo, independente de novo pronunciamento ou nova intimação, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento. Permanecendo em silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo. Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-15.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MOTO STAR TUPA LTDA - ME, MARCOS ROGERIO ESTEIN VIEIRA, PAULO CESAR ESTEIN VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) RÉU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) RÉU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Intime-se a autora para responder aos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC). Após, retomem conclusos. Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-54.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA MOREIRA SIRILO

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-14.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram recebidos com suspensão do processo executivo, anote-se o sobrestamento, até o julgamento dos embargos.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-19.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ALVES & MOZINI LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALVES, JAQUELINA FURTADO MOZINI

DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921 do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Com a remessa dos autos ao arquivo, liberem-se os valores insignificantes bloqueados via Bacenjud, bem assim mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000136-51.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SEISCENTO - SP65530, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução.

Com o julgamento, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Anote-se a baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000864-34.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO ANDREGHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Apresentado requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do precatório/requisitório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-52.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD estará liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000812-62.2015.4.03.6122
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELEVERTON GONCALVES - ME, DANIELEVERTON GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

ID 29271831. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram recebidos com suspensão do processo executivo, anote-se o sobrestamento até o julgamento dos embargos.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-81.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram recebidos com suspensão do processo executivo, anote-se o sobrestamento, até o julgamento dos embargos.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-86.2012.4.03.6122
SUCEDIDO: JOAO CASTRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 24 de abril de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-71.2020.4.03.6122
AUTOR: WILSON MORTARI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) 000272-15.2018.4.03.6124

AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUSA AMERICO

Advogado do(a) AUTOR: SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE: CANDIDO DUARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes requeridas as provas que pretendem produzir, nos mesmos parâmetros estabelecidos acima para a parte autora.

Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000419-07.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ANA MARIA MIRANDA YAMADA, ROSA PAZINI MARTINS, LEALDO ZANETONI, SIDNEI CHICARELLI, GENIR TEMPONI DE OLIVEIRA, ELZA VICENTINI FERRI, MARLI APARECIDA FERRI CHAGAS, MAURICIO VICENTINI FERRI, MAURO HUMBERTO FERRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à petição apresentada pela CEF no ID 21203920, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento da impugnação.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000585-73.2018.4.03.6124

AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento de autos feito pelo autor (ID 28814493); tal providência deverá ser requerida extra-autos, junto à Secretaria do juízo, sob pena de gerar tumulto processual.

Isso posto:

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Fazenda Nacional**) ao pagamento de quantia em dinheiro. **Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.**
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-55.2020.4.03.6124
AUTOR: ELEAZAR COSTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 12/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000029-79.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588
REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA
Advogado: FÁBIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403
Advogado: JEFFERSON COVRE - SP141134
LITISCONORTE: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA
ADVOGADO: JEFFERSON COVRE

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **15.05.2020**, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020, REDESIGNO a audiência** de instrução e julgamento para o dia **30/06/2020, às 15h00min**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **por videoconferência**.

Providencie a serventia deste Juízo o agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Solicito ao Exmo. Juízo Deprecado adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Barra do Garças/MT para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela parte autora (beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita): 1) Gerson Furtado de Queiroz Filho, policial rodoviário, matrícula nº 1071303, domiciliado na polícia rodoviária federal de Barra do Garças/MT ou de Água Boa/MT; 2) José Francisco Corte, domiciliado na Rua dos Garimpeiros, nº 60, na cidade de Pontal do Araguaia/MT; e 3) José Carlos Bertucci, domiciliado na Rua Carajás, nº 1220, na cidade de Barra do Garças/MT, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de serem inquiridas, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se.

Intimem-se.

JALES, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-74.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-61.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SUAIR CANDIDO NARCIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de conta nos termos do título executivo, bem como para que elabore manifestação fundamentada quanto às divergências entre a RMI utilizada pelo exequente e pelo INSS. Nos cálculos o contador deverá adotar, dentre outros pontos, os seguintes parâmetros: a) correção monetária nos exatos termos do título executivo (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97); b) não descontar eventuais valores recebidos a título de seguro desemprego, pois não há autorização no título executivo quanto a compensação.

III - Com a conta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, em seguida, voltem conclusos para julgamento da impugnação.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-33.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos do INSS.
3. Expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-76.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GERSINA VIANA RINK
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 1004/1994

DESPACHO

IDs 28235886 e 30260319: suspendo o feito para habilitação dos herdeiros.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS) ;

- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial) ;

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na remessa do feito ao arquivo provisório, sem satisfação do crédito. A eventual reabertura e prosseguimento do feito dependerá do cumprimento das medidas agora determinadas.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, **diga o INSS em 15 (quinze) dias**, e venhamos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 31 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000275-65.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO MARTINS CARRASCO, MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO
Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139
Advogado do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843
Advogados do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564
Advogados do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **15.05.2020**, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020, REDESIGNO a audiência** de instrução e julgamento para o dia **15/07/2020, às 14h00min**, para oitiva das testemunhas e interrogatório, a ser realizada neste Juízo pelo **Sistema de Videoconferência**. Ao Juízo Deprecado caberá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência e promover o acesso à nossa sala virtual (80097) na data designada.

Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP a INTIMAÇÃO do réu CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, Rua Mário Mendonça, nº. 111, apto 12, Jardim Henriqueta, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para comparecimento perante esse juízo, a fim de prestar seu depoimento pessoal através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTAS PRECATÓRIA para o Juízo Deprecado.

Inteiro teor dos autos disponibilizados, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7557A7D07>

Ressalto que a videoconferência será realizada com as seguintes localidades: Seção Judiciária de São Paulo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, conforme despacho anterior (id 26304118).

Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será(ão) presidida(s) referida(s) audiência(s), através do sistema de videoconferência.

Cumpra-se. Intimem-se.

JALES, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000637-35.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: WAGNER MARTINS DA SILVA
CURADOR: ODIVAL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS não apresentou os cálculos de liquidação no prazo legal.

INTIME-SE o credor para que formule seus próprios cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, **INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA** para que se manifeste sobre os cálculos apresentados e, querendo, apresente os seus próprios, devidamente fundamentados.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000398-94.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RUBENS MENDES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 06/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-62.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DALVA DARCY SANTIAGO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 15/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS - SP270246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31058794: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da Vara Única de Atriflana, equivocadamente protocolizado neste Juízo.

Portanto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e a INTIMAÇÃO** do agravante a fim de que interponha o recurso no sistema PJE de 2º grau.

Intimem-se. Cumpram-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000432-69.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOAO ALVES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001554-52.2013.4.03.6124
AUTOR: IRACI DA FONSECA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimados para conferir os documentos digitalizados, as partes não se manifestaram no sentido de apontar falhas ou ilegibilidades.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, para processamento de julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 17 de abril de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-57.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: FATIMA PAULINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JORDAO - SP185229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Como o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios.

Houve notícia do depósito dos precatórios e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298, NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082

DESPACHO

Nos autos do Mandado de Segurança Criminal 5033139-66.2019.4.03.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão incidental sobre o presente feito, para deferir parcialmente liminar às partes impetrantes no sentido de "... que a constrição que recai sobre os veículos fique adstrita à sua indisponibilidade, permitindo-se o seu uso pelos impetrantes e de permitir a cada um dos impetrantes o saque de 30% dos valores apreendidos, de forma individual e no limite fixado pelo MM. Juiz".

Sendo assim, cumpra-se o quanto determinado, atentando-se para o deferimento parcial do pedido liminar daqueles autos.

Proceda a Secretaria a anotação no Sistema RENAJUD, bem como ao levantamento dos valores no sistema BACENJUD. Sendo necessário, intuem-se os requerentes para informarem o número de conta bancária, de sua titularidade, para a transferência dos valores.

Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias

Cumpridas todas as determinações, dê-se vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o todo processado nestes autos até o presente despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intuem-se.

Jales, SP, 17 de abril de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUADA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298, NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082

DESPACHO

Nos autos do Mandado de Segurança Criminal 5033139-66.2019.403.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão incidental sobre o presente feito, para deferir parcialmente liminar às partes impetrantes no sentido de "... que a constrição que recai sobre os veículos fique adstrita à sua indisponibilidade, permitindo-se o seu uso pelos impetrantes e de permitir a cada um dos impetrantes o saque de 30% dos valores apreendidos, de forma individual e no limite fixado pelo MM. Juiz".

Sendo assim, cumpra-se o quanto determinado, atentando-se para o deferimento parcial do pedido liminar daqueles autos.

Proceda a Secretaria a anotação no Sistema RENAJUD, bem como ao levantamento dos valores no sistema BACENJUD. Sendo necessário, intím-se os requerentes para informarem o número de conta bancária, de sua titularidade, para a transferência dos valores.

Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias

Cumpridas todas as determinações, dê-se vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o todo processado nestes autos até o presente despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se.

Jales, SP, 17 de abril de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000312-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO SANTOS BARBOSA - SP400067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE VOTUPORANGA/SP

SENTENÇA

O impetrante ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de Pensão por Morte.

O impetrante narra que, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos necessários à concessão do benefício, seu pedido foi indeferido pela autarquia. Juntou documentos.

O processo foi, inicialmente, distribuído ao Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP, o qual se declarou incompetente para apreciar a presente ação, tendo remetido os autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ciência ao impetrante do recebimento dos autos neste Juízo.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, demonstrável mediante prova documental.

A concessão de benefício previdenciário se dá no bojo de processo administrativo manejado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a análise de provas, podendo redundar em decisão denegatória.

Vale dizer: não tendo havido a decisão denegatória pelo INSS (neste caso houve), é **impossível ao impetrante a demonstração de direito líquido e certo**. Se ele não foi deferido ou negado, **não é certo**; se não tem uma mensuração econômica e/ou não pode ser executado, **não é líquido**.

Por outro lado, ainda que o impetrante repute que possa demonstrar estarem em seu favor todos os requisitos para a implementação do benefício, ainda assim a sua postulação judicial por via do Mandado de Segurança (que se dá em esfera de cognição sumária) impossibilita que o INSS possa adequadamente se defender (mediante apresentação de documentos; postulação de provas; arazoado perante o Juízo em razões finais; entre outros), o que vem a caracterizar o inconstitucional **cerceamento de defesa** (CF, 5, LV).

Hipoteticamente, o único direito líquido e certo que, em tese, o impetrante poderia invocar seria a sujeição da autoridade impetrada ao prazo legal para apreciação do seu processo administrativo. Todavia, não é este o pedido do impetrante, mas sim o pedido de implementação direta do benefício por ordem judicial.

Por aqueles dois motivos citados (impossibilidade do objeto; inadequação da via eleita), reputo estarem **ausentes pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos**, pelo que o processo não pode seguir na forma do presente Mandado de Segurança.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do CPC, 485, IV e da Lei 12.016/2009, artigos 10 e 19.

Custas processuais pelo impetrante. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários, *ex lege*.

Havendo Apelação tempestiva, intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações; decorrido o prazo, com ou sem as informações, remeta-se ao Egrégio TRF-3.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 21 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000270-74.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LUANA LIMA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALLY BRASIL PEREIRA - GO42315, ANA MARIA PEREIRA DA COSTA - GO29456

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUANA LIMA COSTA contra ato coator imputado ao Reitor da UNIVERSIDADE BRASIL, visando a concessão de medida liminar para assegurar a matrícula da impetrante de acordo com a grade curricular, no 5º período do Curso de Medicina.

Na decisão do ID 30019601 indicou-se que, para fins de percepção da gratuidade, o Juízo adota como parâmetro o patamar previsto no art. 790, § 3º, da CLT, o que não tinha sido demonstrado, intimando a impetrante para esclarecer a questão.

Em seguida, sobreveio a petição do ID 30209624 com a indicação de despesas e juntada de declaração de imposto de renda.

A gratuidade de justiça foi indeferida na decisão do ID 30252361. Na mesma ocasião foi determinada a emenda à inicial para sanar irregularidades.

Recolhimento de custas certificado no ID 30423362.

Novo despacho determinando a emenda à inicial no ID 30441340.

Emenda à inicial no ID 30668181.

É o breve relatório. Decido.

De início, recebo a emenda à inicial. Exclua-se o Ministério da Educação do polo passivo.

No mais, a liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 Agr-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 Agr, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

O art. 209, incisos I e II, da CF/88 estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que observado o cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como a imprescindível necessidade de autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A autorização de funcionamento de instituições privadas pressupõe, também, a definição de um limite máximo de vagas em cada instituição de ensino, bem como um número máximo de vagas em cada disciplina a ser cursada. Tanto é assim que o art. 41, § 5º, do Decreto nº 9.235/17 estabelece que cabe ao Ministério da Educação, nos cursos de Medicina, autorizar a redução ou aumento no número de vagas.

Não é viável, pura e simplesmente, o estabelecimento de número indeterminado de vagas para cada disciplina, sob pena de prejudicar sobremaneira a qualidade do ensino.

No caso presente, a impetrante alega que não foi possível realizar matrícula nas disciplinas "Bases da Terapêutica 1" e "Responsabilidade Profissional" do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL, ao fundamento de que não havia vagas suficientes.

De fato, se o limite de vagas em uma disciplina já foi superado, não há qualquer direito líquido e certo da impetrante de ingressar em vagas que não mais existem, tampouco o direito de obter vaga de outro aluno já matriculado, salvo se demonstrada preterição, o que sequer é alegado.

Ademais, para verificar se houve ou não a extrapolação do limite de vagas, imprescindível proceder-se a dilação probatória, o que é vedado na via estreita do mandado de segurança.

Vale frisar que é fato notório que a UNIVERSIDADE BRASIL sofreu grande redução no número de vagas no curso de Medicina em razão de ações do Ministério da Educação por supostas irregularidades, o que demanda, por isso, a limitação de vagas em cada disciplina específica.

Por essas razões, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000404-04.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: IANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP430189, LUCAS FRANCO HIGINO MICAS - SP446183
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA contra ato coator imputado ao SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, buscando, liminarmente, a concessão de provimento judicial que assegure o direito de ver obedecida a ordem de prioridade do art. 13, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.871/13, de modo a possibilitar sua participação na 3ª fase do Edital nº 05/2020.

Aduz, em apertada síntese, que é médica brasileira, com graduação em Medicina por instituição de ensino estrangeira (Universidad Técnica Privada Cosmos – Bolívia). Sustenta que, apesar dessa condição, teve preterido o direito de ingressar no Projeto Mais Médicos para o Brasil (art. 13, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.871/13) em razão da edição do Edital de Chamamento Público nº 05, de 11 de março de 2020, do Edital nº 9, de 26 de março de 2020, e do Edital nº 07, de 25 de março de 2020, todos do Ministério da Saúde.

Indica que o Edital nº 05/2020 foi destinado exclusivamente a médicos graduados em instituições de ensino brasileiras ou com diploma revalidado, excluídos os médicos intercambistas, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. Reputa que a realização do certame, com apenas uma chamada, contraria o disposto na Lei nº 12.871/13. Defende que tem como objetivo “trabalhar por intermédio do programa Mais Médico pelo Brasil, fortalecendo os sistemas de saúde de forma integral, universal e igualitária, dando sua contribuição para o Brasil e para sua sociedade mater” (ID 30820505, p. 7).

Assevera que, ante a previsão do art. 13, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.871/13, após a chamada dos médicos com diploma revalidado ou formados em instituições brasileiras, impõe-se o dever de chamar os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras e com habilitação para o exercício da Medicina no exterior.

Prossegue afirmando que, com a edição do Edital nº 09/2020, que possibilitou a reincorporação de médicos intercambistas, restou nítida a preterição, no que se tem o direito de participar do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Invoca o direito de ser contratada, ainda que em caráter emergencial, em razão da pandemia do COVID-19, fundando-se, no particular, na legislação referente à contratação emergencial de servidores públicos.

É o breve relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgrR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgrR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

O Programa Mais Médicos foi instituído pela Lei nº 12.871/13, “com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS)” (art. 1º). Dentre as diversas ações previstas na lei instituidora, surgiu o assim denominado Projeto Mais Médicos para o Brasil, de modo a estimular a contratação de profissionais de Medicina para atendimento junto ao SUS, notadamente nas regiões de maior carência.

Segundo o art. 13 da Lei nº 12.871/13, o Projeto Mais Médicos para o Brasil é oferecido “I – aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional”.

No âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil há uma nítida distinção entre os médicos formados em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no País e os médicos intercambistas, cujo conceito é extraído do art. 13, § 2º, inciso II, da Lei nº 12.871/13, sendo o “médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior”. O seja, tanto brasileiros como estrangeiros, se formados em instituições estrangeiras, são caracterizados como médicos intercambistas.

Os médicos de ambas as categorias acima são denominados de médicos participantes (art. 13, § 2º, inciso I, da Lei nº 12.871/13).

Para fins de prioridade em eventual seleção, o art. 13, § 1º, da Lei nº 12.871/13 estabelece, além da prioridade precípua para os médicos formados em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no País, uma sub-prioridade entre os médicos intercambistas, assegurando prioridade aos médicos intercambistas brasileiros em detrimento dos médicos intercambistas estrangeiros. Eis o teor do dispositivo:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Assim, sempre que realizada qualquer seleção pública para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, há de se respeitar a ordem de prioridade da Lei nº 12.871/13, sob pena de ilegalidade.

Não há, contudo, obrigatoriedade de lançamento de seleção para esgotamento de vagas. A UNIÃO pode escolher lançar qualquer número de vagas e limitá-las aos médicos do primeiro grupo (art. 13, § 1º, inciso I), o que não evidencia qualquer ilegalidade. O que não pode ser feito é lançar vagas para os médicos do terceiro grupo (art. 13, § 1º, inciso III) sem observar a precedência dos demais grupos.

Na mesma toada, ressalto que a seleção dos médicos é feita através de chamamento público, nos termos do art. 18 da Portaria Interministerial nº 1.369/2013, dos Ministérios da Saúde e Educação, sendo certo que o lançamento de edital de chamamento é ato de natureza discricionária, cabendo a autoridade pública, com base em juízos de conveniência e oportunidade, averiguar quando lançar os editais, sem se descuidar, sempre, da necessária observância dos critérios vinculados da Lei nº 12.871/13.

In casu, o Ministério da Saúde lançou o Edital de Chamamento Público nº 05, de 11 de março de 2020, que tinha como objeto “realizar o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, nos termos do art. 13, §1º, inciso I da Lei nº 12.871/2013, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil” (cf. item 1.1 do edital que consta do ID 30820524, p. 1).

O edital, por si só, não implicou preterição à ordem do art. 13, § 1º, da Lei nº 12.871/13, porquanto limitado aos médicos do primeiro grupo, quais sejam, os formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil.

Embora os itens 4.2 e 4.3 do edital indiquem que poderão ser realizadas até 05 (cinco) chamadas em casos de vagas remanescentes, essas vagas somente poderão ser preenchidas pelos mesmos médicos do grupo descrito no art. 13, §1º, inciso I, da Lei nº 12.871/13, e não por médicos intercambistas, caso da autora.

Assim, não há direito de participar do Edital de Chamamento Público nº 05, de 11 de março de 2020, porquanto, como alegado pela própria autora, apesar de brasileira, é formada em instituição de ensino superior estrangeira, que não possui diploma revalidado no Brasil (cf. IDs 30820513 e 30820515), enquadrando-se, assim, no grupo descrito no art. 13, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.871/13, que não está acobertado pelo certame.

Apesar de invocar que o Edital nº 07, de 25 de março de 2020 (ID 30820526) e o Edital nº 09, de 26 de março de 2020 (ID 30820525) importaram preterição, também verifico que desiste razão à impetrante.

Com efeito, o Edital nº 07, de 25 de março de 2020, não cuida de chamamento público para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, ao contrário do que quer fazer crer a impetrante. **O certame em comento se destina à prorrogação excepcional, por 06 (seis) meses, de médicos participantes ativos do projeto**, pressupondo, portanto, que já foram previamente selecionados em anos anteriores. Não é nova modalidade de ingresso, senão prorrogação do prazo. E isso resta bem claro da simples leitura do item 1.1 do edital, *in verbis*:

1. DO OBJETO

1.1. Este Edital tem por objeto a prorrogação excepcional, por mais 6 (seis) meses, dos médicos formados em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil (CRM Brasil) e médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior (intercambista individual), participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil por meio da chamada pública regida pelo Edital SGTES/MS nº 19/2016 - 13º ciclo, não contemplados no Edital nº 3, de 13 de dezembro de 2019, que se encontram ativos no Programa Mais Médicos, nos termos do art. 3, VII da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020” (destaques não originais).

Ou seja, médicos que já foram selecionados para o Projeto Mais Médicos para o Brasil e estão ativos no programa, podem ter, excepcionalmente, a prorrogação do vínculo, no que não incide qualquer hipótese de preterição, eis que já contemplados anteriormente.

Também não há preterição em razão do Edital nº 9, de 26 de março de 2020, que visa à reincorporação de médicos que, outrora, já participaram do Projeto Mais Médicos para o Brasil, medida adotada sob a óptica da Lei nº 13.958/19, que acrescentou o art. 23-A à Lei nº 12.871/13, nos seguintes termos:

“Art. 23-A Serà reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio” (destaques não originais).

Essa legislação teve o escopo de consertar uma das grandes injustiças causadas a médicos estrangeiros que eram vinculados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil e tiveram o vínculo abruptamente rompido por ato unilateral de Governos estrangeiros. O objetivo maior do dispositivo foi muito bem sintetizado pelo Deputado Federal Ruy Carneiro no Parecer nº 01, de 2019, que acatou emenda à MP nº 890/2019, *in verbis*:

“Contudo, é importante registrar a **excepcionalidade da situação dos médicos intercambistas cubanos que exerciam suas atividades no âmbito do Projeto e decidiram permanecer no Brasil após a rescisão do Convênio de Cooperação entre a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e o Ministério da Saúde Pública de Cuba para o fornecimento de mão de obra ao Projeto.**

A vinda desses médicos ao País, na condição de participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, foi viabilizada pelo 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto intitulado Ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde, firmado entre o governo federal e a OPAS. **Registre-se, portanto, que nunca houve um contrato direto entre o Ministério da Saúde e esses profissionais.**

Eles eram contratados pela Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A., submetida ao Ministério da Saúde Pública de Cuba, que por sua vez estabeleceu convênio com a OPAS. **Destarte, por ausência de previsão contratual, não foi possível mantê-los no Projeto após a ruptura unilateral do convênio por iniciativa do governo do país caribenho.**

Em função da situação humanitária difícil em que se encontram esses profissionais e da sua importância para a atenção à saúde nas localidades mais carentes, foram inúmeros os apelos de parlamentares para sua reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. Em atendimento a essas demandas, proponho o estabelecimento de regra excepcional e transitória no Projeto, para que os médicos cubanos que exerciam suas atividades por ocasião da ruptura do convênio com a OPAS possam ser admitidos diretamente pelo Ministério da Saúde, na condição de médicos intercambistas, sem a intermediação de qualquer entidade. Trata-se de demanda também expressada por cidadãos mediante o Portal E-Cidadania, como o Sr. Lester Lopez, do Amazonas, e Danilo Mendes, do Distrito Federal” (destaques não originais).

Do que se vê, essa disposição legal buscou, em caráter excepcional e transitório, **permitir a reincorporação de médicos que já integravam o Projeto Mais Médicos do Brasil e, contra sua vontade, tiveram o vínculo extinto e permaneceram no Brasil**, notadamente por temor de retorno ao País de origem ou em razão de integração definitiva ao Brasil, como residente ou naturalizado.

Assim, dada a excepcionalidade da questão, tomou-se necessária a edição de certame específico para convocar os médicos nessa especial circunstância, que visa não apenas dar continuidade a atividades que eles já exerciam junto ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, como também atender a um problema humanitário causado àqueles que deixaram o País de origem em busca do exercício de atividade laboral em solo brasileiro e, por circunstâncias contingentes, se recusaram a retornar ao País de origem.

Esse foi o contexto do lançamento do Edital nº 09, de 26 de março de 2020, cujo item 1.1 prescreve, claramente, que “este Edital tem por objeto realizar o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, indicados no Anexo II deste Edital, lista disponibilizada, no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, **que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019, para manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos”** (ID 30820525, p. 1).

Longe de implicar preterição da ordem do art. 13, § 1º, da Lei nº 12.871/13 - apenas aplicável às hipóteses de ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, e não de prorrogação ou reincorporação de antigos médicos participantes -, o Edital nº 09, de 26 de março de 2020 atingiu louvável objetivo de dar uma segunda chance àqueles profissionais de saúde que deixaram seu País de origem para tentar a vida no Brasil e, recessos de voltar após a interrupção do vínculo por circunstâncias alheias a suas vontades, estavam em grave situação humanitária no País.

No mais, é certo que o Brasil passa por uma grave crise de saúde pública em razão da pandemia oriunda do COVID-19, tendo o Congresso Nacional editado o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconhecendo estado de calamidade pública. Essa situação demanda do Poder Público a adoção de medidas enérgicas para a superação da crise, inclusive com a contratação, em caráter emergencial, de profissionais de saúde para suprir a crescente demanda dos hospitais públicos já tão assoberbados.

No entanto, as escolhas quanto à necessidade de contratação, qual área é prioritária, em quais moldes se dará essa contratação ou quem será contratado, enfim, questões relativas à admissão de profissionais de saúde são de competência exclusiva do Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa à separação de poderes (art. 2º da CF/88), simplesmente determinar a contratação de qualquer profissional de saúde para fazer frente à crise, salvo se demonstrada alguma ilegalidade ou preterição indevida, o que não é o caso. Quando muito, desde que em ação coletiva, poderia ser avaliada a condição do sistema de saúde e se é necessária a contratação geral de novos profissionais, mas jamais determinar, em demanda individual, a contratação de profissional específico.

As alterações promovidas pela MP nº 922/2020 na Lei nº 8.745/93, que, dentre outros pontos, permitiram a contratação de profissionais de saúde para atender casos de emergência ou calamidade pública, independentemente de concurso ou processo seletivo (art. 3º, § 1º incisos I e II, da Lei nº 8.745/93), embora tenham louvável objetivo, não conferem a quem quer que seja direito subjetivo de ser contratado, cabendo ao Poder Executivo decidir quando e como proceder à contratação.

Por essas razões, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001756-51.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: GILMAR ANTONIO GUILHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5000387-65.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JOSE LUIZ NORA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DANIEL RICCETTO CATENA - SP405479
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

ID. 31195871: **INDEFIRO**. O objeto deste Mandado de Segurança é garantir ao impetrante a possibilidade de matrícula e frequência ao 11º período do curso de Medicina, sem qualquer tipo de restrição, o que aliás, foi deferido em sede de tutela de urgência.

Tratar da adimplência de mensalidades caracterizaria ampliação do pedido, impossível nesta via estrita. Aliás, o pagamento de mensalidades já é objeto de ação própria em que o impetrante as depositou em juízo - e naquele Juízo deve ser tratado.

Prossiga-se na forma do procedimento declinado na decisão concessória de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000403-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS ANZAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNALDO CESAR CLOZA - SP425947
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM VOTUPORANGA-SP, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JALES/SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31190349: Requer o impetrante a extensão dos efeitos da decisão liminar anteriormente proferida para que seja, também, declarada “a exclusão do Cadin e Sisbacen que fora incluído pela RFB mesmo tendo processo administrativo para regulamentação do imposto adimplido”.

DECIDO.

INDEFIRO o pedido.

Conforme narrado na decisão anteriormente proferida, o presente Mandado de Segurança tem como objeto a expedição de Certidão Negativa de Débitos do INSS ou Positiva com Efeitos de Negativa, o que foi deferido em sede de decisão liminar (ID 31054401).

Não é permitida nesta via estrita a expansão objetiva da lide. Assim, se o impetrante entende ter direito líquido e certo a não estar sujeito a restrições do CADIN, deve ajuizar outro Mandado de Segurança versando sobre esta matéria.

Dê-se prosseguimento ao procedimento determinado na decisão concessiva de liminar.

Intím-se. Cumpra-se.

Jales, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000438-76.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARCIA MACHADO FELICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PORTO DA FOLHA-SE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA MACHADO FELICIO DOS REIS contra ato coator imputado ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PORTO DA FOLHA-SE requerendo, liminarmente, a concessão de provimento de urgência para a imediata implementação de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Aduz que efetuou um requerimento administrativo de concessão de aposentadoria (NB 193.522.515-0), com DER em 02/08/2018, oportunidade na qual o INSS reconheceu que tinha 23 anos, 8 meses e 24 dias como professora, no que o pedido foi indeferido.

Posterior, após trabalhar como professora no período restante, requereu nova aposentadoria (NB 190.751.637-9), com DER em 01/11/2019, pois acreditava já ter o tempo de contribuição necessário, considerando o tempo apurado pelo INSS até então.

No entanto, para sua surpresa, o benefício foi indeferido, tendo o INSS apontado, estranhamente, que possuía apenas 22 anos, 00 meses e 02 dias de tempo de contribuição, olvidando-se de computar os períodos já reconhecidos anteriormente.

Defende que “Como já houve reconhecimento do período quando da análise do benefício anterior, o período deveria ter sido contabilizado como tempo de contribuição no atual requerimento, o que não fez a autoridade coatora. A autoridade coatora sequer justificou o não cômputo do período, subentendendo que sequer atentou-se para tal fato, se limitando a seguir o cálculo apresentado pelo sistema interno do INSS” (ID 31071483, p. 3).

É o breve relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

No mais, a liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

A impetrante alega que preencheu todos os requisitos ao deferimento de aposentadoria de professor quando da DER em 01/11/2019 (NB 190.751.637-9), daí porque, para aferir o direito alegado, não se deve levar em consideração as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, porquanto o art. 3º citada emenda, forte na garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao seguro do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Como a EC nº 103/2019 entrou em vigor apenas em 12 de novembro de 2019, suas disposições não são aplicáveis ao caso.

Feito os esclarecimentos, passo ao caso.

Conforme normas constitucionais então vigentes, a aposentadoria pode tempo de contribuição de professores tinha tempo reduzido em 05 (cinco) anos, de modo que, para homens, o tempo de contribuição necessário era de 30 (trinta) anos, ao passo que, para as mulheres, exigia-se o tempo de 25 (vinte e cinco) anos. Eis o dispositivo:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No particular, o Enunciado nº 726 da Súmula do STF, "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

O entendimento, no entanto, sofreu parcial alteração com a vigência da Lei nº 11.301/06, que incluiu o § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394/96, estabelecendo que "para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico".

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu a constitucionalidade da alteração na ADI nº 3.772/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, em nítida encampação da reação legislativa, em acórdão assimmentado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º. E 201, § 8º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961 - destaques não originais)

No caso em comento, a impetrante efetuou um primeiro requerimento administrativo de aposentadoria na qualidade de professora de ensino básico (NB 193.522.515-0), com DER em 02/08/2018, oportunidade na qual o INSS reconheceu que tinha 23 anos, 8 meses e 24 dias como professora, no que o pedido foi indeferido.

Na ocasião o INSS reconheceu os seguintes períodos como laborados na condição de professora do ensino básico, todos laborados no Município de Guarani D'Oeste: 02/03/1992 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 15/02/2000, 12/01/2001 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 20/02/2006, 01/06/2007 a 11/02/2008, 13/02/2008 a 31/12/2009, 04/02/2010 a 31/12/2011, 06/02/2012 a 31/12/2012, 02/01/2013 a 02/08/2018.

Em relação a esses períodos o INSS computou um total de 23 anos, 8 meses e 24 dias (ID 31072618, p. 32/33).

Restava, portanto, o cumprimento de mais 01 ano, 3 meses e 6 dias para que a autora conseguisse direito à aposentadoria de professor.

Após apresentar novo requerimento administrativo (NB 190.751.637-9), com DER em 01/11/2019, o INSS, mesmo reconhecendo período como professor de primeiro grau de 03/08/2018 até 25/10/2019 também do Município de Guarani D'Oeste, ou seja, **por mais 1 ano, 2 meses e 22 dias**, o INSS desconsiderou alguns períodos anteriores como laborados como professor, o que se mostra indevido.

No entanto, mesmo considerando o período reconhecido pelo INSS como laborado como professor de 03/08/2018 até 25/10/2019 no novo benefício, isso não seria o suficiente para reconhecer o direito à aposentadoria de professor, pois restaria, ainda, alguns dias a serem preenchidos.

É que, acrescidos o **01 ano, 2 meses e 22 dias**, reconhecidos no Processo NB 190.751.637-9, aos **23 anos, 8 meses e 24 dias**, atinge-se o tempo de **24 anos, 11 meses e 16 dias**, o que não é suficiente para atingir o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, embora faltassem apenas poucos meses.

É de se asseverar que o INSS também computou outros períodos como tempo de contribuição, desde a DER em 01/11/2019 até a data do despacho em 12/04/2020. O INSS, ademais, não computou o período de 25/10/2019 até a DER em 01/11/2019 como labor de professor, o que, mesmo partindo dos cálculos da impetrante, não se teria por atingida a integralidade do tempo necessário.

No entanto, à falta de anotação de que o período foi laborado como professor de primeiro grau, não há como, na via estreita do writ, analisar se esses períodos também foram laborados como professor, por demandar dilação probatória, porquanto, como já asseverado, somente se computa tempo de professor se há prova de exercício em sala de aula ou, ainda, em coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério. A prova dessa circunstância, no entanto, precisa ser efetivamente demonstrada, mas não na via do writ.

Salento, ainda, que os presentes cálculos são preliminares, e apenas para fins de análise de liminar, sem prejuízo de refazimento com mais prudência e acurácia quando da sentença.

Ainda, ressalto que não há, aparentemente, urgência, pois a impetrante continua atuando como professora no Município, percebendo rendimentos mensais, tendo, portanto, plenas condições de satisfazer o sustento próprio.

Por essas razões, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, preste informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001681-05.2004.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.
Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Manifește-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

3. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
4. Decorrido o prazo do item “2” sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
5. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “4”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5000456-97.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: FABIANO PEDROSO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MELAINE PEREIRA GLERIANI - SP338710, DANITIELA NISHIMURA MEGIANI - SP277866
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);
CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;
CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;
CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;
CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 22/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TRANSLECCHI AGRÍCOLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, promovida por TRANSLECCHI AGRÍCOLA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pugna seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS.

Pugnou a demandante pelo diferimento do recolhimento das custas processuais, tendo em vista a impossibilidade de pagamento na Caixa Econômica Federal ocasionada pelo COVID-19.

Contudo, o referido pleito não merece acolhimento, já que as despesas processuais podem ser pagas de modo inteiramente eletrônico, sem a necessidade de comparecimento a uma agência bancária.

CPC/2015). Sendo assim, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do

No mesmo prazo supra, deverá a requerente colacionar aos autos via atualizada de seu contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000455-12.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TRANSLECCHI AGRÍCOLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, promovida por TRANSLECCHI AGRÍCOLA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pugna seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Pugnou a demandante pelo diferimento do recolhimento das custas processuais, tendo em vista a impossibilidade de pagamento na Caixa Econômica Federal ocasionada pelo COVID-19.

Contudo, o referido pleito não merece acolhimento, já que as despesas processuais podem ser pagas de modo inteiramente eletrônico, sem a necessidade de comparecimento a uma agência bancária.

CPC/2015). Sendo assim, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do

No mesmo prazo supra, deverá a requerente colacionar aos autos via atualizada de seu contrato social, sob pena de indeferimento da inicial. Nos mesmos termos, deverá regularizar a representação processual, já que a procuração Id Num. 31047346 - Pág. 1 possui o "fim específico de atuar propor medida judicial cabível, tendente a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS", o que não é o objeto da presente demanda.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000468-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MARCO AURELIO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Marco Aurélio Silva Pereira** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na cessação do benefício de auxílio-doença n. 629.621.935-4, que auferia desde 26.09.2019, sem preceder à realização da perícia médica que estava designada para o dia 07.04.2020, em razão do pedido de prorrogação que havia efetivado anteriormente.

O impetrante relata que concedido o citado benefício, obteve a sua primeira prorrogação com data prevista de cessação para 01.04.2020. Assim, em razão de novo pedido de prorrogação, fora agendada nova perícia médica administrativa, a qual não se efetivou, por força da suspensão dos serviços do INSS, determinada em razão da crise do coronavírus.

Aduz que tentara entrar em contato via *whatsapp* como INSS, mas que não obteve resposta acerca de sua situação e, ainda, que em consulta ao *site* da autarquia, obteve a informação de que seu benefício não se encontrava mais ativo.

Assim, em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado o imediato restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirma o impetrante que, apesar de continuar doente e impossibilitado de retornar ao trabalho, não obtivera a prorrogação do auxílio-doença que lhe fora concedido em 26.9.2019 porque não realizada a perícia médica que estava agendada para o dia 07.04.2020, em razão da crise do coronavírus.

De acordo com os documentos médicos apresentados, o impetrante é portador de lombocatalgia decorrente de lesão discal extrusa L4/5, com indicativo para tratamento cirúrgico (id n. 31210737).

Assim, fora-lhe concedido o auxílio-doença n. 629.621.935-4, com início de vigência em 26.09.2019 e prorrogação prevista até 01.04.2020 (id n. 31210734).

Formulado novo pedido de prorrogação, fora designada a data de 07.04.2020 para realização de perícia médica administrativa (id n. 31210740). Contudo, esta não se efetivou, por terem sido suspensos os atendimentos pelo INSS, em razão da crise do coronavírus, conforme indicativo dos documentos de id n. 31210743, bem como notícias veiculadas pela imprensa nacional, de conhecimento público e notório.

Nesse passo, demonstrou o impetrante ter procurado solucionar a questão via atendimento pelo aplicativo *whatsapp* da agência local do INSS, porém sem obter sucesso, conforme demonstra o documento de id n. 31210952.

Por seu turno, em consulta ao *site* do INSS, o impetrante obteve a informação de que não existe nenhum benefício previdenciário ativo em seu nome (id n. 31210748), o que demonstra, *ab initio*, que a autoridade impetrada cessou indevidamente o pagamento do benefício em questão.

O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxílio-doença até a realização da perícia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que "no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente de trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial".

Além disso, o artigo 20 da recente Portaria Conjunta INSS/PFE n. 2 de 12.03.2020, disciplina:

Art. 20. Nos casos de requerimento de prorrogação de benefício por incapacidade judicial devem ser observados os seguintes procedimentos:

§ 1º Caso haja requerimento de prorrogação nas unidades em que o serviço de perícia médica não estiver ativo, cabe ao servidor da APS agendar a respectiva perícia para unidade mais próxima da residência do segurado, que disponha de serviço de perícia médica ativo, com a devida informação ao segurado.

§ 2º Não sendo possível realizar o agendamento do requerimento de prorrogação pelos canais remotos ou pela APS, por inconsistência do sistema, o gestor da unidade ou servidor designado deve adotar providências para sanear o problema, por meio do registro no "Consultar" direcionado ao (à) Serviço/Seção de Benefícios da GEX.

§ 3º Nas hipóteses de efetivo agendamento mencionado § 2º, o requerente deve ser comunicado sobre a data e hora do agendamento, por meio do modelo do Anexo VIII.

§ 4º Caso a data da realização da perícia agendada no PMF-agenda seja posterior à DCB fixada, no ato do atendimento a APS deve alterar a DCB para a data da perícia médica administrativa agendada, utilizando o "NB transitado em julgado/Rev. Adm." (motivo 25), de forma a evitar a interrupção do pagamento até a data da realização da perícia.

§ 5º Se o benefício estiver cessado, será necessário proceder sua reativação desde a cessação do pagamento:

I - Pelo motivo "Decisão Judicial" (motivo 02), se benefício com perícia no HISMED, com definição da conclusão "DCB informada pelo juiz" e inserção da DCB na data da perícia médica agendada na tela; ou, II - Pelo motivo "Cessação ou suspensão indevida" (motivo 04), se benefício sem perícia no HISMED, com posterior cessação utilizando o motivo 25, fixando-se a DCB na perícia médica agendada, de forma a restabelecer o pagamento até a data da realização da avaliação médico pericial.

§ 6º Caso o segurado tenha solicitado a prorrogação pelos canais remotos e compareça para reclamar a interrupção do pagamento antes da realização da perícia, proceder a reativação conforme disposto no § 5º do art. 20.

§ 7º Excepcionalmente, havendo habilitação de benefício por incapacidade no Prisma, o sistema permitirá, após TBM para o SABI, o requerimento de prorrogação pelos canais remotos e na APS, porém não processará automaticamente a DCA no SUB para a data da perícia agendada, havendo a necessidade de atuação do servidor fixando a DCB na data da perícia médica agendada.

§ 8º Caso o segurado tenha solicitado a prorrogação na APS e a data da realização da perícia agendada seja posterior à DCB fixada, no ato do atendimento a APS deverá alterar a DCB para a data da perícia médica agendada, utilizando o motivo 25, de forma a evitar a interrupção do pagamento até a data da realização da perícia.

§ 9º Se o requerente comparecer para agendamento referente ao requerimento de prorrogação em APS diversa da mantenedora, o servidor administrativo deve agendar a perícia.

§ 10. Havendo impossibilidade, realizar TBM e adotar os procedimentos necessários para o agendamento e realização da perícia na sua unidade.

Desta feita, a cessação do auxílio-doença em questão não poderia ter ocorrido sem que antes, a autoridade impetrada, tivesse assegurada a realização de nova perícia médica.

Como assim não procedeu, em juízo de cognição sumária, é possível concluir pela existência da probabilidade do direito alegado na exordial, assegurando ao impetrante o direito de permanecer recebendo o benefício em tela até que seja possível a realização de novo exame pericial.

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar. Entendo preenchido, também, o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final por dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o benefício em questão possui nítido caráter alimentar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), restabeleça o benefício de auxílio-doença n. 629.621.935-4, em favor do impetrante, mantendo-o ativo até que seja possível a realização de nova perícia médica administrativa, conforme preconiza a legislação previdenciária vigente.

Deverá, ainda, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da medida liminar ora deferida.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000026-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WALMYR FORTUNATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIO ETSUO OGASAWARA, SEBASTIAO MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por MARIO ETSUO OGASAWARA e SEBASTIÃO MESSIAS (ID 13408801), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a parte exequente não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, em razão da não aplicação da TR, como índice de correção monetária. Juntou documentos ID 13408802.

Devidamente intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID 14291684).

Deliberação ID 17519886, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 17921428 e coligiu cálculos ID 17921434, 17921439 e 17921443.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente manifestou ciência (ID 21404925) e o INSS manteve-se silente.

Pela decisão ID 22120813, foi declinada a competência do julgamento para o JEF de Ourinhos, tendo o impugnado informado a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (ID 23115406).

O e. TRF da 3ª Região determinou o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal (ID 23598360).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSOESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017) (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao Plenum demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Mário e o benefício originário da pensão por morte, que afere Sebastião, foram revistos administrativamente em decorrência da referida ACP, comprovando que os benefícios foram deferidos no Estado de São Paulo (ID 13408802).

Legitimidade ativa de Sebastião Messias. Revisão benefício originário

A teor do disposto no art. 485, inc. VI e §3º do CPC, a ausência de legitimidade *ad causam* ensejará a extinção da ação, sem resolução do mérito, podendo tal matéria de ordem pública ser conhecida de ofício pelo juiz.

In casu, a parte exequente Sebastião Messias pretende a execução das diferenças decorrentes da aplicação do percentual do IRSM, na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/1994, do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública (14.11.2003) até a revisão administrativa pelo INSS, referente à aposentadoria por tempo de contribuição de que era beneficiária Benedita de Oliveira Messias, falecida em 07.08.2013 (ID 13408802 - Pág. 7).

Logo, pretende a parte autora o recebimento de valores não recebidos em vida pela segurada falecida.

Ocorre que, a segurada falecida não pleiteou o cumprimento de sentença ora requerido em vida, sendo, inclusive, o trânsito em julgado da ACP em questão (21.10.2013) posterior ao óbito (07.08.2013).

Assim, considerando que, com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens incorporados ao patrimônio jurídico do de cujus, patente a ilegitimidade da parte autora para postular os atrasados e revisão da RMI de titularidade do falecido, conforme disposto no art. 17, do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.

2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

- Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

- A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, **mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado.**

- O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 02/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 02/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva).

- In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/07/2017, não havendo que se falar em prescrição para a execução.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023625-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (gn)

Portanto, diante da ilegitimidade *ad causam*, inexistente razão para continuidade da presente ação de cumprimento de sentença com relação ao exequente Sebastião Messias, sendo a extinção medida que se impõe.

Assim, passo a analisar as alegações do litisconsorte Mario Etsuo Ogasawara, que pretende as diferenças advindas da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.417.142-6), que lhe foi concedida em 24.09.1996 (ID 13408802 - Pág. 2).

Legitimidade Ativa do credor individual Mario Etsuo Ogasawara

Exsurge do título executivo, formado na ACP em questão, que a execução deste "dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários", conforme previsto nos arts. 97 e 98, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, deve ser afirmada a legitimidade ativa da parte exequente para o cumprimento da ação civil pública em comento.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

-(omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6ª da CR/88; 21 da Lei n. 7.347/85; e 74, I, da Lei n. 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 17921428, consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 17519886), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado condenou o executado a revisão da RMI para que seja aplicado o IRSM integral na competência de fevereiro de 1994, além de correção monetária das diferenças nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês (ID 9976802).

Tendo em vista as contas apresentadas pelo réu (ID 13408802), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (ID 9976802, fl. 10)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal." (ID 9976802, fl. 10)

Quanto às contas apresentadas pelos Autores (IDs 9976682 e 9976691), constatou-se que considerou o mês integral em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, os Autores substituíram o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei n. 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência os cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Resalta-se que a autora Benedita de Oliveira Messias é beneficiária de uma pensão por morte (DIB em 07/08/2013) originária de uma aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 30/10/1996).

Deste modo os cálculos não vão gerar diferenças no benefício atual (pensão por morte), visto que a aposentadoria por tempo de contribuição (originário) foi revisto a contar de 01/11/2007, portanto na vigência do benefício originário.

Contudo, no caso Vossa Excelência entender que a respectiva Autora não tem direito as parcelas do benefício anterior, sua conta deverá ser desconsiderada.

Assim, passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009

Com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, de modo a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir:

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013)

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015)

Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento.

Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos juros moratórios, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do predito Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Acrescente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o c. STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Com efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo.

Cumprir destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Portanto, nos termos da decisão do e. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança.

No caso, observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal, e quanto aos juros de mora observou o índice de remuneração de cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

Conquanto os índices de atualização estejam corretos, afere-se que o cálculo do impugnado apresentou inconsistências quanto ao termo inicial, pois se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998.

Desse modo, do valor total encontrado pelo impugnado R\$15.604,66 - Id 9976691, deve-se subtrair as prestações referentes aos dias anteriores a 14.11.1998, correspondente a valor de R\$ 74,21.

Logo, o montante devido ao impugnado totaliza **R\$ 15.530,44**, atualizado até agosto de 2018.

Decisum

Diante do exposto, em virtude da ausência de legitimidade da parte exequente **Sebastião Messias** quanto aos valores advindos do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.422.261-6), **JULGO EXTINTA** a ação, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos cálculos apresentados pelo exequente **Mário Etsuo Ogasawara**, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (Id 9976691), excluindo-se destes as prestações prescritas, resultando no montante de **R\$ 15.530,44**, atualizado até agosto de 2018, os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, com a incidência de juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança.

Diante da sucumbência mínima do impugnado **Mário Etsuo Ogasawara**, condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor deste impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Outrossim, condeno o exequente **Sebastião Messias** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor pretendido com a execução. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita (ID 10989574), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3º, CPC/15.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se **Mário Etsuo Ogasawara**, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-87.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DE LARA FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (ID 26802182).

Int."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000671-68.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: BELAFLORES COSMETICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA FLORES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712, IVAN JOSE BENATTO - SP52785
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712, IVAN JOSE BENATTO - SP52785

DESPACHO

Id 24954290, p. 75/79. Indefiro novo pedido de BACEN JUD, haja vista que já foram realizadas outras três diligências neste sentido.

As demais diligências pelos Sistemas eletrônicos (ARISP e RENAJUD) também restaram infrutíferas.

Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme já determinado no Id 24954290, p. 71 (art. 40, LEF).

Int

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000512-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA - ME, LUCIANA CRISTINE DE ALMEIDA RAMOS

DESPACHO

Id. 29182551. Indefiro o pedido de citação, haja vista que a executada já foi citada.

Id 29182554. Indefiro nova busca pelo Sistema BACEN JUD, haja vista que esta diligência já foi realizada por duas vezes, conforme se infere dos Id 22949885 e Id 22554724, p. 84.

Também já foram realizadas pesquisas pelo Sistema RENAJUD e ARISP (Id 22554724, p. 93/07).

A busca pelo Sistema INFOJUD também retornou negativa, conforme se infere do Id 27546323.

Assim, não havendo mais diligências úteis para solução da crise jurídica instaurada, determino a suspensão do presente feito, com fulcro no art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Anote-se, intime-se e arquivem-se estes autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente pugnou pela expedição de mandado para livre penhora (Id. 29752884).

Compulsando os autos, observo que já foram realizadas diligências pelos Sistemas eletrônicos BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, todas infrutíferas. Pelo Sistema ARISP foi localizado um imóvel que é utilizado como residência do executado.

Assim, à míngua de novos elementos que demonstrem uma evolução no patrimônio do devedor, indefiro o pedido.

De outro norte, o art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. *RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intim-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002285-55.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA BENATTO OURINHOS TDA - ME, LILIAM TOLOTO BENATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

DESPACHO

Id 30762245 e Id 25518819. Requer a exequente seja deferida e indisponibilidade de bens e direitos em face da empresa executada, bem como da sócia administradora incluída no polo passivo.

No que tange à coexecutada, restam prejudicados os requerimentos de indisponibilidade, haja vista que estes já foram objeto de apreciação, conforme se infere da decisão proferida às fls. 557/261 destes autos eletrônicos (Id 24573989).

Já em relação à pessoa jurídica, o pedido há de ser indeferido. Isso porque, conforme se deduz dos autos, a empresa já encerrou suas atividades comerciais há mais de 10 (dez) anos, sendo que todas as pesquisas eletrônicas deram resultado negativo.

Assim, tal diligência em nada contribuirá para a solução da crise jurídica instaurada.

Sendo assim, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 40, da LEF.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001172-61.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RONEY CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-72.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ RIBEIRO DO VALLE FILHO

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003045-14.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677
EXECUTADO: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADEMIR AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES - PR42405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por ADEMIR AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria especial.

O feito tramitou na 17ª Vara Federal de Curitiba/PR, que extinguiu o feito sem resolução de mérito (Id Num. 31117624 – Pág. 3).

Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 04ª Região determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos (Id Num. 31117629).

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda diretamente na Subseção Judiciária de Curitiba, e o Tribunal Regional Federal da 04ª Região determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos.

Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id Num. 31117629, constata-se que, no caso em tela, eventual incompetência do Juízo de origem seria de natureza meramente relativa, uma vez que se daria no âmbito territorial passível, portanto, de prorrogação (art. 65, CPC/15)

Nesses termos, inviável o declínio de competência de ofício, conforme preceitua o enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

O referido entendimento também foi reproduzido pelo art. 337, parágrafo 5º, do CPC/2015, a saber:

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF. II - A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ. III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17563 - 0013029-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É **relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária**, por meio de ação de exceção de incompetência. - **Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado**. - Agravo de instrumento provido”. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).

O referido entendimento também é adotado no Superior Tribunal de Justiça (g.n):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - **INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ**. 1. O STJ firmou entendimento de que o Estado-Membro não possui foro privilegiado, estando submetido às regras de competência *ratione loci* previstas no art. 100, IV e V, do CPC. Precedentes. **2. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal**. 3. Agravo regimental não provido. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 110242.2010.00.13237-5, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)

Demais disso, cumpre destacar que, nos termos do art. 43 do CPC/2015 (*perpetuatio jurisdictionis*), “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, **sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente**, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

A presente demanda foi ajuizada da Subseção Judiciária de Curitiba, sendo que na inicial o autor afirmou que seu endereço seria “Rua Guilherme Braga de Abreu Pires, n. 48, Pilarzinho, Curitiba – PR, CEP 82.100-470”, apresentando, ainda, declaração para demonstrar o alegado (Id Num. 31116914 - Pág. 1).

Ademais, “in casu”, houve prorrogação da competência territorial, já que, em sede de contestação (Id Num. Num. 31116949 - Pág. 1), a parte ré não alegou eventual incompetência relativa (art. 65, CPC/15).

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **bem como a prorrogação da competência**, suscito com fundamento nos termos do art. 105, “1”, “d”, CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCPC, conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. 21/2020 ao E. STJ.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo de da 17ª Vara Federal de Curitiba e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a concordância do exequente (**ID 24045382**) com os valores apresentados pelo INSS (**ID 22830887**), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Contudo, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos na petição **ID 24057045**, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se o autor JOÃO BATISTA DA SILVA, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados às sociedades de advogados MASQUETE E BETAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS e OLIVEIRA, SILVA E PELOSI ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tais sociedades, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (**ID 24057048**).

Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do autor JOÃO BATISTA DA SILVA, na Rua Mergulhador, n. 631, JARDIM BANDEIRANTES, ou na Rua Mandrião do Sul, n. 50, JARDIM AEROPORTO, ambos em ARAPONGAS-PR, CEP: 86702-081.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao autor, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor das sociedades, dividindo-se entre elas no percentual indicado no **ID 24057352**, intimando-se as partes após a expedição. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das mencionadas sociedades de advogados no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios que lhes cabem.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000643-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES SUPERMERCADO LTDA, FABIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERNANDES - SP171237
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERNANDES - SP171237

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 9185184**, tendo-se constituído “*ex vi legis*” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)s, para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000539-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OSCAR DE JESUS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 25810987: requer a exequente a penhora relativa às cotas do coexecutado LUIZ HENRIQUE DE PAULA, CPF/MF sob o nº 170.617.598-10, nas empresas LIVERPOOL CHOPERIA LTDA, inscrita no CNPJ:11.012.252/0001-57, com sede em Ourinhos/SP; L H DE PAULA & CIA LTDA - ME, CNPJ:19.941.513/00001-25, situada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo e CH2 MANIPULAÇÃO LTDA, CNPJ:22.677.125/0001-93, situada em Ourinhos/SP.

Compulsando os presentes autos, verifico que restaram infrutíferas todas as tentativas de penhora de bens dos executados por meio dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id 20818428 e 20819497).

Dos documentos (Ids 28399029, 28399030 e 28399032), denota-se que o executado é sócio das empresas LIVERPOOL CHOPERIA LTDA, L H DE PAULA & CIA LTDA e CH2 MANIPULAÇÃO LTDA.

Assim, nos termos do art. 1.026 do Código Civil e artigos 835, IX e 861, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora das quotas que couberem ao coexecutado LUIZ HENRIQUE DE PAULA, CPF/MF sob o nº 170.617.598-10, nas seguintes empresas: LIVERPOOL CHOPERIA LTDA, inscrita no CNPJ:11.012.252/0001-57; L H DE PAULA & CIA LTDA - ME, CNPJ:19.941.513/00001-25 e CH2 MANIPULAÇÃO LTDA, CNPJ:22.677.125/0001-93.

Intimem-se as empresas LIVERPOOL CHOPERIA LTDA, CH2 MANIPULAÇÃO LTDA e L H DE PAULA & CIA LTDA - ME, na pessoa do respectivo representante, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**: (i) apresentem balanço especial, na forma da lei; e (ii) ofereçam as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual. Decorrido o referido interregno, e não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, ficam desde já intimadas as referidas empresas a procederem, em até 60 (sessenta) dias, à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro, nos termos do artigo 861, I, II e III, CPC/15.

Nos termos do art. 861, parágrafo terceiro, CPC/15, nomeio como **administrador**, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação, o representante legal das referidas empresas, a saber (i) CINTIA ELOISA DE PAULA, residente na Rua Padre Rui Candido da Silva, n. 1.496, Ourinhos (CH2 MANIPULAÇÃO LTDA, CNPJ: 22.677.125/0001-93.) e (ii) LUIZ HENRIQUE DE PAULA, residente na Avenida Alino Arantes, 777, Ourinhos/SP (LIVERPOOL CHOPERIA LTDA e L H DE PAULA & CIA LTDA - ME).

Expeça-se o necessário, servindo cópia desta como mandado.

Registre-se que caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações (art. 861, § 5º, CPC/15).

Sem prejuízo, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Rua Barra Funda, 836 - São Paulo / SP - CEP 01152-000) para que proceda às anotações necessárias no tocante ao registro das penhoras.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2020 - SD, a ser encaminhado à JUCESP, para cumprimento do ora determinado

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Por fim, considerando a identidade de partes e de fase procedimental, proceda à secretaria ao arquivamento desta execução aos autos n. 5000200-25.2018.4.03.6125, devendo lá tramitar.

Cumpra-se. Int.

vdm

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000259-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: LAZARO FERNANDO DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVALDO PARRILHA - SP338812, JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR - SP104445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS (**ID. 23957088**), com os cálculos apresentados pela exequente (**ID. 16620440 e anexos**), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014386-31.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROQUETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-86.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-37.2020.4.03.6127
AUTOR: VALDECIR MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FAUSTINA NOGUEIRA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA BERNARDINO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para que se proceda à habilitação.

No curso da ação a autora faleceu (em 07.09.2019 - ID 25495518) e, desde então, não houve formal habilitação de eventual sucessor.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte interessada promova a habilitação, esclarecendo a legitimidade e instruído com requerimento e documentos correlatos.

Se cumprido, abra-se, na sequência, vista ao INSS para que, em 10 dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação de sucessor.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-25.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO, B. H. D. S. G., B. C. D. S. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GARCIA FRANCISCO

DESPACHO

Intime-se a exequente para ciência do retro certificado (ID. 31226197).

No mais, cumpra-se o despacho de ID. 31007129.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-34.2020.4.03.6127
AUTOR: ANGELA MARIA MIQUILINI MARCATI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-40.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS CORSINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALDA GOMES PALHAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31173460: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000212-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CERAMICA CAVALHEIRO LTDA EPP, MARIZA APARECIDA MAZETO CAVALHEIRO, LUIZ ANTONIO RIBEIRO CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645

DESPACHO

Considerando a existência de embargos à execução, mesmo que sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se insiste no seu pleito formulado no ID 25551707, no sentido de se proceder com atos de alienação de domínio, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-13.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA RAMOS DA SILVA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para ciência acerca da implantação do benefício (certidão de ID. 31225225).
No mais, aguarda-se o prazo fixado no despacho de ID. 30869703.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADILSON KENNEDY MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ABAQUIONI TONHOLO - MG152326
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSON RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO - SP355349, YAGO COELHO GERVASIO - SP413880
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.200,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se..

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DOS SANTOS FORTES, PAULA DIAS GAETA, REGINA MAURA DE OLIVEIRA NEVES, REINALDO MARSON, RILDO APARECIDO DIAS, RITA DE CASSIA CORBELI, RITA GALHARDO, RIVALDO FIRMINO SANTIAGO, ROBERTA DIAS GAETA, ROBSON EDUARDO DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEPE SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: JONAS TAVARES ALVES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, **no prazo de 15(quinze) dias**, acerca do retorno da carta precatória (**ID. 31122130**), requerendo o que entender de direito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: R1 LOGISTICA EIRELI - EPP, ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória (**certidão de ID. 31137619**), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, **no prazo de 15(quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria ao traslado da cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução vinculados, vez que no ID 28049106 nada consta.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, considerando que nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor é passível de produção de efeitos imediatamente após sua publicação, de modo que somente com atribuição, pelo E. Tribunal, de efeito suspensivo à apelação é que ocorreria a suspensão da execução.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002989-23.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GALLATE - SP160095, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31061846: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002225-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO DIAS CEGANTINI

DESPACHO

ID 25860904: Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória, sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO MACHADO OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR BOVOLENTA SIMOES - SP389536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais, ou para reconhecimento de determinados períodos de trabalho.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: GDLOG EUCALIPTOS LTDA - ME, JOAQUIM VICENTE WHITAKER GONCALVES DIAS, RENATA WHITAKER GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 31178483: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tomando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Sobre a garantia, o fato de o contrato contar com garantia (a fiduciária) não exime o devedor de garantir o Juízo em ação de embargos para obter o efeito suspensivo (a não ser que preenchidos os requisitos da tutela de evidência – que não estão). Trata-se, pois, de questão processual.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual, com inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. **5001548-72.2018.4.03.6127**, certificando-se.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-42.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FELIX ROBERTO PORCEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do **agravo de instrumento nº 5007937-58.2017.4.03.0000 (certidão de ID. 31177109)**, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido no prazo fixado, cumpra-se a **decisão de ID. 13106766 à fl. 457 (fl. 222 dos autos digitais)**, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-93.2020.4.03.6127
AUTOR: JULIO CESAR MENEZES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-77.2020.4.03.6127
AUTOR: ELIAS JOSE RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-28.2020.4.03.6127
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-02.2020.4.03.6127
AUTOR: RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-40.2020.4.03.6127
AUTOR: WALDYR BIZZARRI ROLOFF
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMP - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA SILVA GUIMARAES - SP421957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 31137608 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 0000858820204036344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Justifique a parte autora, no mesmo prazo fixado, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-25.2020.4.03.6127

AUTOR: GERALDO DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000162-34.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIA HELENA FONSECA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-67.2020.4.03.6127

AUTOR: ANATALINO SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FLAVIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CELSO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DA PENHA CRICO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WALDEMORE MORICONI
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, MATHEUS CUNHA GIRELLI - SP443125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 30183814: Recebo como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor dado à causa.

Cite-se.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31145346: Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento interposto, cabendo à parte autora sua comprovação nos autos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001297-72.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINA CELIA MARCATTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-69.2020.4.03.6127
AUTOR: VALTER ANTONIO LOPES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001088-44.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS CESAR CANESQUI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-41.2020.4.03.6127
AUTOR: RICARDO DONISETE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002838-28.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO TABARIN, CECILIA MAPELLI TABARIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GRASSI HONORIO - SP76196
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GRASSI HONORIO - SP76196

DESPACHO

Aguarde-se a virtualização dos autos dos embargos à execução nº 0002839-13.2009.403.6127.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação exarada no despacho ID 26558029, incluindo alerta e vinculado os autos, certificando.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: ROGER FABIANO STRAZZA - ME, ROGER FABIANO STRAZZA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente em manifestar-se, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para tal mister, sob pena de liberação das penhoras ocorridas.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003806-19.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: MOCO AGRO AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA, ALTAIR EDUARDO CEZINE, MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do expediente acostado aos autos pelo zeloso Serventia no ID 31226616, restando deferido seu pleito formulado no ID 25801377.

Requeira, pois, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, dizendo, inclusive, sobre eventual excesso de penhora, restando consignada a necessidade de intimação da penhora ocorrida.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001813-67.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JOSUE FERREIRA RIBEIRO, MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

DESPACHO

Preliminarmente às providências para a regularização da representação processual dos executados, conforme substabelecimento de fl. 105 dos autos físicos. Assim, inclua-se a Dra. Maria I. V. Moreira, OAB/SP 65.749 (substabelecimento sem reservas).

ID 26717896: indefiro, haja vista a atual fase processual.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito e atentando-se ao fato de que os executados são representados judicialmente por advogada legalmente constituída.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005285-57.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, CLELIA BRAIDO COSTA, MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO

DESPACHO

Diante da inércia verificada, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestação, cumprido o quanto determinado no ID 25546942, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000372-03.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363

DESPACHO

ID 26555836: defiro, como requerido.

Suspendo o curso da presente execução e determino seu arquivamento, na forma sobrestada, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE WIZIACK

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000151-34.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Considerando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, a suspensão de atos constritivos é de rigor, conforme já deliberado.

Mantenho, pois, a indisponibilidade de bens, segundo fundamentos autorizadores para tal propósito.

Aguarde-se o deslinde da Recuperação Judicial.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RODOLFO NATALINO SIBIN

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000643-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: WALTER BONALDO FILHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.
Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000657-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: BRUNO RANZANI

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.
Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000658-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FRANCISCO RUEGGER NETTO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.
Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000659-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PAULA MARQUES PINTO STINA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000434-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTHER LANA VIEIRA - SP340224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO GETULIO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARANHO - SP136469

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 31167061: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FAZENDA PARAISO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31130244: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROVIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

ID 31177048: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SãO JOãO D ABOA VISTA, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000052-59.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RAFAEL SOARES GRISANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON AKIRASATO ROCHA - SP200599
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498, JOSE CARLOS MARQUES JUNIOR - SP175024, EDSON AKIRASATO ROCHA - SP200599

DESPACHO

VISTOS.

Id. 22941585: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, na forma requerida.

Semprejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007778-26.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A, MARCELO NOBRE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Nesta oportunidade regularizo os autos com a juntada da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007779-11.2011.4.03.6140.

Já decididos os presentes autos (decisão - id Num. 21324406 - Pág. 71/75), com trânsito em julgado em 02.08.2002 (id Num. 21324406 - Pág. 166), cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003039-05.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP, ILDA SUEZA FIGUEIROA, HENRIQUE SUEZA FIGUEIROA, TANIA MARIA FIGUEIROA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas (fls. 101 e 136- id. 21594088), as partes devedoras se mantiveram inertes quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Determinado o bloqueio pelo BacenJud, este restou negativo (fls. 118/120 e 139/140- id. 21594088).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de pesquisa/bloqueio, por meio dos sistemas RenaJud, InfoJud, Siel, Plenus, Cnis, Rede Infoseg e Cnib.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Primeiramente, corrija-se a autuação.

Id. 23454472: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I – DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

II- DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda dos executados.

Com a resposta, exare-se o sigilo de documentos. Ressalte-se que somente procuradores constituídos nos autos poderão ter acesso aos eles.

III – INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

IV- Os demais sistemas se referem a destinações diversas do objetivo almejado.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

------(INFOJUD POSITIVO)

MAUÁ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001206-15.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO DO PRADO SECO, MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se. -----

------(INFOJUD POSITIVO)

MAUÁ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-85.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: LAZARO MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Mauá, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001588-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Mauá, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002848-86.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002730-47.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL MAIA FONTES ROCHA - ME, MICHEL MAIA FONTES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

ID. 20771647: Defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda do executado, Michel Maia Fontes Rocha, CPF nº 356.083.218-71.

Com a resposta, exare-se o sigilo de documentos. Ressalte-se que somente procuradores constituídos nos autos poderão ter acesso aos eles.

Após, ou restando negativa a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se. -----

----- (PESQUISA NEGATIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000986-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: DENISE REIS DE AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

DENISE REIS DE AZEVEDO opôs os presentes embargos à execução para que seja reconhecida a improcedência da pretensão formulada no bojo da execução do Contrato de Empréstimo Consignado, firmado em 31.08.2017 (Contrato nº 21.0347.110.261.04-33), em cobrança na execução nº 5001100-60.2018.4.03.6140.

Alega que a execução não merece prosperar, tendo em vista que tem efetuado regularmente o pagamento das prestações.

Juntou documentos (id. Num. 17793181 a 17794412).

Recebidos os embargos e indeferida a gratuidade de justiça (id Num. 21990939).

Intimada, a embargada respondeu sob o ID. Num. 23296300, arguindo preliminarmente a falta de comprovação de hipossuficiência da autora a ensejar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que "os descontos das parcelas ocorreram após o ajuizamento da ação de execução que fora distribuída na data de 26/06/2017, devido ao inadimplemento contratual ocasionado pelo embargante". Acrescenta que "os repasses das prestações não ocorreram com pontualidade" pela convenente (Prefeitura de São Caetano do Sul). Ressalta que "a maioria das prestações foram descontadas com meses de atraso, inclusive que as parcelas de números 006, 007 e 008, ainda não foram pagas".

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Prejudicada a preliminar arguida pela embargada, uma vez que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (id Num. 21990939).

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, a embargante questiona a liquidez, certeza e exigibilidade do Contrato de Crédito Consignado CAIXA (Contrato nº 21.0255.110.0015722-87), por meio do qual foi tomado o valor de R\$ 32.062,94, a ser devolvido em 120 parcelas, sendo a primeira vencida em 01.10.2017.

A CEF, nos autos principais, aduz que a inadimplência da embargante teve início em 30.04.2018 (id Num. 9026021 dos autos nº 5001100-60.2018.403.6140), cobrando o valor total de R\$ 36.044,79.

Na impugnação aos presentes embargos (id Num. 23296300), a CEF argumenta que os repasses das prestações não ocorreram com pontualidade e que as parcelas 006, 007 e 008 não foram pagas.

Por outro lado, a embargante afirma que as parcelas do empréstimo consignado foram pagas até 01.04.2019, sem atrasos, com efetivo desconto em folha de pagamento.

Dos documentos acostados aos autos pela embargante, considerando a data de início de inadimplência (30.04.2018), verifico a regularidade de descontos nos seguintes meses:

- Maio/2018 (id Num. 17793191);
- Junho/2018 (id Num. 17794439);
- Outubro/2018 (id Num. 17794415);
- Novembro/2018 (id Num. 17794420);
- Dezembro/2018 (id Num. 17794430);
- Fevereiro/2019 (id Num. 17794433);
- Março/2019 (id Num. 17794423);
- Abril/2019 (id Num. 17794408);

Não há nos documentos coligidos aos autos comprovação de desconto referente ao mês de abril/2018, apontado como início do inadimplemento pelo embargado. Porém, a embargada exige o valor integral emprestado, conduta que enfraquece a exigibilidade da dívida exequenda.

Por outro lado, o item 5.1 do contrato (id Num. Num. 9026020 - Pág. 3, dos autos nº 5001100-60.2018.403.6140) esclarece que:

"No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o Cliente/Tomador compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela."

Ocorre que o item 5.4 do contrato estatui que, havendo o débito do salário mas sem repasse ao banco, o tomador, **após devidamente notificado pela CEF**, deverá comprovar o desconto no prazo de quinze dias, o qual não poderá ser exigido do tomador.

Não consta dos autos que a CEF tenha notificado a parte embargante nos termos do disposto no item 5.4.

Desta feita, demonstrada a conduta indevida da CEF, que não cumpriu a obrigação constante no item 5.4 do contrato firmado com a parte embargante, já que, não recebendo o repasse, deixou de dar-lhe ciência a respeito.

Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial em apenso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para decretar a nulidade do processo de execução de título extrajudicial nº 5001100-60.2018.403.6140.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXEQUENTE:MARIO VALERIO GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRAS LTDA - ME, JOSE LUIZ ROSA, FERNANDO FELIPPE ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que os presente embargos não foram instruídos com cópias da inicial da ação de execução (processo nº 5000545-46.2018.4.03.6139) e dos documentos que a instruíram, consoante preceitua o art. 914, §1º do CPC.

Tais documentos são imprescindíveis para o julgamento da presente ação.

Em razão do exposto, determino à parte embargante que junte aos autos os documentos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo.

Coma juntada, abra-se vista à embargada.

Após, ou no silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Itapeva,

Edevaldo de Medeiros

Juiz Federal

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITA BUENO, OTAVIO BUENO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA BUENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fls. 197/198 –pág. 247/248 do Id 25214954), conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000047-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HELEN A PESCARINI - SP173790
REPRESENTANTE: CALIZA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal**, em litisconsórcio com a **Caixa Econômica Federal**, em face de **Caliza Ferreira de Lima**, com pedido de tutela de urgência.

Requer o Ministério Público Federal provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a “Caixa Econômica Federal” e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e de receber as chaves do imóvel, expedindo-se mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel e destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais) por mês, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, desde o recebimento das chaves até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00; determine que a ré seja como contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

Aduz o autor, em apertada síntese, que a ré, ao se cadastrar no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, de Itapeva, Faixa 1, em 19/03/2015, declarou, falsamente, não ser proprietária de imóvel residencial e ter renda não superior ao limite estipulado para participação no referido programa, pois tais fatos a impediriam de participar do processo seletivo do programa habitacional.

Com a inicial, o autor juntou cópias do Procedimento Investigatório Criminal nº. 1.34.038.000114/2016-64 (fls. 35/95 do Id 25108776).

Às fls. 98/102 do Id 25108776, foi deferido o pedido de liminar, bem como determinada a emenda da petição inicial.

Às fls. 103/104 do Id 25108776, a Caixa Econômica Federal foi intimada acerca da decisão liminar.

Às fls. 106/107 do Id 25108776, o autor apresentou emenda à petição inicial.

Às fls. 109/110 do Id 25108776, a ré foi citada.

Às fls. 118/121 do Id 25108776, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e comunicou a desistência da participação no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Às fls. 124/129 do Id 25108776, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e revogou a liminar concedida.

Às fls. 138/161 do Id 25108776, o Ministério Público Federal interps recurso de apelação.

Às fls. 187/195 do Id 25108776, foi proferida decisão pela Primeira Turma do TRF3, que deu parcial provimento à apelação, para afastar a extinção do processo por inépcia da inicial e determinar o prosseguimento do feito.

Como retorno dos autos do Tribunal foi proferida decisão que revogou a decisão liminar e determinou a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 204/207 do Id 25108776).

Citada (fls. 213/215 do Id 25108776), a CEF apresentou manifestação nos autos, requerendo sua inclusão no polo ativo da demanda. Aportou que o contrato celebrado com a ré não foi levado a registro; que nenhuma prestação foi paga; e que não houve a entrega das chaves. Juntou procuração e documentos (fls. 216/226 do Id 25108776).

Pelo despacho de fl. 227 do Id 25108776, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação; nomeada advogada dativa à ré; e concedido prazo para as partes especificarem provas.

Às fls. 234/239 do Id 25108776, o Ministério Público Federal requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal da ré; oitiva das testemunhas Viviane de Oliveira Arruda Silva, Vanderleia Martins, Abel Aguiar Pinheiro e Eurico Franco de Lima. Requereu ainda a juntada de documentos.

Foi certificado nos autos o decurso do prazo concedido à ré e à CEF, para especificarem provas (fl. 250 do Id 25108776).

Foi realizada audiência de instrução, quando houve a colheita do depoimento pessoal da ré, e da oitiva das testemunhas. Foi deferida a oitiva da testemunha Vanessa Dias da Silva, arrolada pela ré. Foi indeferida a oitiva da testemunha Eurico Franco de Lima, marido da ré, em razão de ser pessoa impedida (fls. 277/278 do Id 25108776).

A testemunha Viviane de Oliveira Arruda foi ouvida por carta precatória (fls. 298/299 do Id 25108776).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 312/345 do Id 25108776, requerendo o julgamento procedente dos pedidos.

A ré Caliza Ferreira de Lima apresentou alegações finais às fls. 352/353 do Id 25108776, requerendo sejam pedidos julgados improcedentes.

Foi certificado o transcurso *in albis* do prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar alegações finais (fl. 357 do Id 25108776).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito

A ação governamental intitulada “Programa Minha Casa, Minha Vida” foi criada pela União com o advento da Lei Federal nº. 11.977, de 07 de julho de 2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.499, de 16 de junho de 2011) e tem por finalidade essencial, consoante define seu art. 1º, criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, dirigidos em proveito das famílias de baixa renda. Compreende os subprogramas denominados de “Programa Nacional de Habitação Urbana” (o PNHU) e “Programa Nacional de Habitação Rural” (o PNHR).

Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deve, entre outras funções a serem exercidas, conceder subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de operação de financiamento habitacional.

Dessa forma, é o Poder Executivo Federal quem define os vetores para a priorização e o enquadramento dos beneficiários do PMCMV, bem como a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos (cf. Decreto nº. 7.499, de 16 de junho de 2011).

A legislação de regência do programa ainda determina que, além dos critérios demarcados em âmbito federal para cada subprograma, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros requisitos de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados por cada um dos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras impostas pelo Executivo da União.

Assim é que Estados, Municípios e Distrito Federal, quando aderem ao PMCMV, passam a ser responsáveis, em linhas gerais, agindo por ato de delegação da União: (a) pela realização da seleção dos beneficiários do PMCMV; (b) por executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados; (c) pela promoção de ações que facilitem a elaboração e execução de projetos; e (d) por firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos correspondentes equipamentos e serviços. Suas atribuições, pois, são estipuladas na forma de termo de adesão efetuado via órgão próprio do Ministério de Estado das Cidades; devemos citados entes públicos, ainda, obedecer à normatização definida em ato regulamentar expedido pelo Ministério das Cidades (ao que se se infere, atualmente está vigente a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV).

Aqui em Itapeva (SP), a instrumentalização do PMCMV ocorre, nos termos da legislação aplicável, por força do termo de adesão firmado entre o Município e a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2013 (Seção 3, p. 136 – Extrato de Termo de Adesão – Processo nº 80000.030047/2013-60, datado de 02/08/2013). Os parâmetros locais a serem observados, a seu turno, durante os processos de seleção das famílias beneficiárias do PMCMV, no espectro de abrangência da Cidade de Itapeva, são aqueles elencados pelo Decreto nº. 8.324, de 28 de maio de 2014, editado pelo Poder Executivo Municipal, alterado pelo Decreto nº. 8.629, de 12 de dezembro de 2014.

É importante ressaltar, finalmente, que a gestão operacional dos recursos econômicos destinados pela União à concessão da subvenção pelo PMCMV, para produção, aquisição e requalificação de imóveis urbanos (no âmbito, portanto, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, como é o caso de aplicação em Itapeva), é efetuada pela Caixa Econômica Federal, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº. 11.977/09. Não se desconhecendo, por conseguinte, que nesta Cidade de Itapeva (SP), compete também à CEF, como agente gestora dos recursos fixados para concessão da subvenção do PNHU, entre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do programa os imóveis produzidos. Aláís, não à toa, por isso mesmo é que deve adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do correspondente fundo de recursos financeiros (cf. arts. 9º e 12 do Decreto Federal nº. 7.499/11).

Por outro lado, a lei nº. 11.977/2009 estabelece os seguintes requisitos para a indicação de beneficiários do PMCMV:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Redação dada pela Lei 13.590, de 2018)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 7º Os requisitos dispostos no caput deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

Vê-se, portanto, que o art. 3º, caput, inciso II, da Lei nº. 11.977/2009 condiciona a indicação de beneficiários do Programa a faixas de rendas definidas pelo Poder Executivo.

O Decreto nº. 7.499/2011, regulamentando a Lei nº. 11.977/2009, prevê:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, e o limite de renda familiar mensal estabelecido no art. 1º deste Decreto. (grifo ausente no original)

Estabelecia ainda o Decreto nº. 7.499/2011:

Art. 8º As operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, beneficiarão famílias com renda mensal de até **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)** e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 2012) (...)

Portanto, o limite de renda estabelecido para a participação no PMCMV corresponde à **renda familiar mensal**, que deve ser compreendida como aquela correspondente à soma dos rendimentos dos membros componentes do núcleo familiar do beneficiário.

Em relação às vedações à participação no PMCMV, estabeleceu em seu art. 6º-A, §8º, ser “*vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento*”.

Por outro lado, o legislador delegou ao Poder Executivo a definição dos “*parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV*” (art. 3º, §3º, inciso I); e estabeleceu, ainda que “*Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV*” (art. 3º, §4ºI).

Merecem destaque ainda as disposições do art. 8º da Lei nº. 11.977/2009:

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – à **fixação das diretrizes e condições gerais**;

II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;

III – aos valores e limites máximos de subvenção;

IV – ao **estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica**; e

V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica. (grifo acrescido ao original)

Neste caminho, a Portaria Interministerial nº. 477/2013, editada pelos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que dispõe sobre operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV, prevê:

Art. 2º - As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições:

I - o **beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país**;

II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único - Não ficará impedido de contratar as operações de que trata o caput o beneficiário que houver recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional. (grifo ausente no original)

Também a Portaria nº. 412/2015 do Ministério das Cidades, que aprovou o Manual de Instruções para a Seleção de Beneficiários do PMCMV, versou sobre os requisitos de enquadramento e priorização dos beneficiários. Confira-se:

2. Critérios de Priorização dos Candidatos

2.1. Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, os municípios, estados e Distrito Federal deverão observar, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização, podendo adotar, ainda, até 3 (três) critérios adicionais.

2.1.1. As condições de enquadramento dos candidatos a beneficiários são:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

b) **não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial**.

2.1.2. Os critérios nacionais são:

a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, comprovado por declaração do Ente Público;

b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração; e

c) famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico.

E ainda:

2.1.1. Deverão ser atendidas as condições de enquadramento:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

b) **não ser proprietário, cessionário, promitente comprador de imóvel residencial ou titular de financiamento habitacional ativo em qualquer parte do país.** (Capítulo II – grifo nosso)

O Município de Itapeva/SP, por meio do Decreto nº. 8.324/2014, também estabeleceu critérios para a participação no programa federal em comento:

“Art. 2º Para participar do processo de seleção, o interessado deverá apresentar os seguintes pré-requisitos:

I – o responsável pela família participante deverá ter atingido a maioridade nos termos da lei civil;

II – a renda da família participante deverá ser igual ou menor que R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

III – a família participante deverá estar inscrita no Cadastro Único, possuindo o NIS – Número de Identificação Social; e

IV – nenhum membro da família participante poderá:

a) ser proprietário de bem imóvel;

b) **ter contrato financiamento imobiliário através de qualquer sistema de habitação;** ou

c) **ter sido beneficiado em programas habitacionais anteriores,** ainda que já tenha realizado a venda do imóvel a que fora contemplado.”

No caso dos autos, são duas as situações alegadas pelo Ministério Público Federal ao afirmar que a ré não poderia ser beneficiada no Programa Minha Casa, Minha Vida: 1) “possuir”, juntamente com seu marido, o imóvel situado na Rua Antônio Galvão dos Santos, 55, nesta cidade; e 2) **ter renda superior** ao limite previsto na legislação que rege o programa habitacional.

Narra a inicial que em diligência realizada pelo MPF “in loco”, no endereço residencial da ré, esta teria declarado que reside com o marido e uma neta de 13 anos, em imóvel pertencente ao casal há mais de 32 anos; que auferia renda mensal aproximada de R\$700,00 com vendas de lingerie; que, juntamente com o marido, possui, no mesmo endereço, dois imóveis, cada um alugado por R\$400,00; e que seu marido auferiria proventos de aposentadoria no montante de R\$1.900,00.

A ré, por seu turno, argumentou na contestação que, quando se inscreveu no PMCMV, estava separada de fato do marido, não recebia ajuda financeira deste, e não possuía nenhum bem imóvel em seu nome. Defende também que desistiu de participar do programa habitacional.

Dos indícios e das provas:

Para comprovar as imputações feitas na inicial, o MPF juntou aos autos os seguintes documentos, todos produzidos no Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 1.34.038.000114/2016-64, instruído pelo autor:

1) ficha de cadastro da ré no programa habitacional, realizada por servidor do Município de Itapeva em 19/03/2015, na qual ela declarou-se solteira, de profissão vendedora, com renda familiar de R\$ 700,00 e com endereço na rua Antônio Galvão dos Santos, nº55, Jd. Maringá, em Itapeva. No mesmo documento a demandada teria declarado que seu núcleo familiar era composto por duas pessoas, sendo uma delas menor de 14 anos de idade (fls. 49/50 do Id 5108776);

2) documento apócrifo, onde consta a fotografia de um imóvel e, abaixo, os seguintes dizeres: “Após várias tentativas no dia 24 de maio do corrente ano localizei Caliza no endereço informado na ordem de serviço. Em conversa com ela a mesma declarou me que residem no imóvel, atualmente, ela, o marido, Eurico Franco de Lima e uma neta de 13 anos; que ela possui uma renda informal com vendas de Lingerie de aproximadamente \$700,00; que o imóvel no qual residem pertence a eles há 32 anos; que residem ali há esse mesmo tempo; que possuem no mesmo endereço dois imóveis alugados, cada um por \$400,00 e que o marido, Eurico Franco de Lima, aposentado, CPF 750.690.248-68 possui uma renda de aproximadamente \$1.900,00. De acordo com a pesquisa de nº 675712016 feita pela ASSPA, anexa, a renda de Eurico na data do cadastro era de \$1.826,12. Em outra visita ao imóvel no dia 27 de junho do corrente ano localizei uma das locatárias do imóvel de Caliza, Vanderleia Martins, CPF 373.911.678-19, a qual me declarou que reside ali há aproximadamente 4 anos; que paga ao senhor Eurico o valor de \$400,00 mensais e que não possui contrato de locação. Não foi possível a localização do outro locatário” (fl. 51 do Id 25108776).

3) Contrato de financiamento habitacional pelo PMCMV, firmado entre a ré e a CEF, onde consta que a demandada seria casada com comunhão universal de bens com Antônio de Paula Galvão. Embora conste que Antônio seria devedor, juntamente com a demandada, apenas ela assinou o contrato.

4) Relatório social (fl. 71 do Id 25108776), elaborado pela assistente social Viviane de Oliveira Arruda Silva, onde consta o seguinte: “Foi realizada no dia 22 de outubro de 2015, visita domiciliar à residência da senhora Caliza Ferreira de Lima. No dia 03 de novembro compareceu ao CRAS para fazer seu prontuário SUAS e falar sobre a situação com relação à moradia. Neste dia a Sra. Caliza disse que não residia no endereço em que se encontrava no dia da visita à Rua Antônio Galvão dos Santos, 55 - Jardim Maringá, e sim na casa de seu filho à Rua 5, nº. 37 - Jardim Bela Vista, Itapeva. Disse que se encontra no Jardim Maringá apenas para cuidar de seu ex-marido que ali reside e se encontra acamado. Em anexo se encontra a declaração de seu filho onde consta que sua mãe reside com ele e também seu contrato de aluguel. Sua renda mensal gira em torno de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) do seu trabalho autônomo como vendedora e não relatou a renda de seu filho”.

5) Oitiva de Vanderleia Martins, realizada em 28/10/2016 na sede do MPF em Itapeva (fl. 76 do Id 25108776), a qual teria dito o seguinte: “que, reside em uma das casas localizadas no endereço Rua Antônio Galvão dos Santos, n.º 55; que neste terreno existem cinco residências separadas; que em uma delas mora o Sr. Eurico Franco de Lima e Caliza Ferreira de Lima; que todos os imóveis pertencem ao casal; que a depoente aluga uma das residências por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais; que mais duas residências do terreno também estão alugadas; que a depoente reside no local há quatro anos; que durante todo esse período o imóvel foi de propriedade do casal Eurico e Caliza”.

6) Pesquisa no sistema de IPTU, na qual Eurico Franco de Lima figura como contribuinte pelo imóvel situado na Rua Antônio Galvão dos Santos, 55, Jd. Maringá (fl. 77 do Id 25108776).

7) Informação do cartório de registro de imóveis de Itapeva, dando conta de inexistência de matrícula de imóvel em nome da ré e de Eurico Franco de Lima, e que o imóvel da Rua Antônio Galvão dos Santos, matrícula 1.521, está em nome de Abel Aguiar Pinheiro (fl. 81 do Id 25108776).

8) Certidão de Paulo Roberto Grigolon, servidor do MPF (fl. 94 do Id 25108776), onde consta o seguinte: “(...) Realmente, quando do meu retorno a Procuradoria, recebi urna ligação telefônica do Sr. Abel, vinda através do telefone (15) 996426912, sendo que indagado sobre quem seria o proprietário do imóvel sito a Rua Antonio Galvão dos Santos, SS-Jardim Maringá-Itapeva/SP, informou que o imóvel em questão foi vendido a mais de trinta anos para uma pessoa de nome Eurico, não sabendo declinar o sobrenome dele. Questionado sobre se possui contrato de compra e venda do imóvel informou que não possui mais nenhuma documentação referente ao citado”.

Em juízo a ré não produziu prova documental. O único documento juntado foi um termo de desistência de sua participação no programa habitacional (fl. 123 do Id 25108776).

A CEF, admitida no polo ativo da ação, juntou aos autos os seguintes documentos:

1) declaração de beneficiário, emitida pela ré em 25/05/2015, na qual ela declarou renda de R\$ 700,00, endereço na Rua Antônio Galvão dos Santos, 55, e, por fim, que o cônjuge varão era ausente (fl. 220 do Id 25108776).

2) cópia da certidão de casamento da demandada com Eurico Franco de Lima, celebrado em 10/05/1971, sem averbações.

3) declaração firmada pela ré em 25/05/2015, onde ela declara que não convive com seu cônjuge e que está em processo de separação/divórcio (fls. 223/224 do Id 25108776).

Em juízo, o autor juntou aos autos pesquisas em nome da ré, no cadastro eleitoral e no CADUNICO, onde consta como endereço a Rua Antônio Galvão dos Santos, 55, Jd. Maringá. Também trouxe pesquisas em nome de Eurico Franco de Lima, na Receita Federal e sistema DATAPREV, constando endereço idêntico ao da ré (fls. 240/249 do Id 25108776).

Na pesquisa no sistema DATAPREV consta que Eurico é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/06/2006, com MR (mensalidade reajustada – valor atual) de R\$ 2.637,42.

No tocante à **prova oral**, o autor requereu que fosse colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridos Viviane de Oliveira Arruda Silva, Vanderleia Martins, Abel Aguiar Pinheiro e Eurico Franco de Lima (fl. 238 do Id 25108776). A CEF não arrolou testemunhas.

A ré, que a princípio havia silenciado quando intimada a especificar provas (fl. 270 do Id 25108776), arrolou uma testemunha no dia da audiência, Vanessa Dias da Silva (fl. 277 do Id 25108776).

Por ocasião da audiência (fl. 277 do Id 25108776) foi deferida a oitiva da testemunha arrolada pela ré, Vanessa Dias da Silva, foram inquiridas as testemunhas Vanderleia Martins e Abel Aguiar, e colhido o depoimento pessoal da demandada.

Foi indeferida a oitiva de Eurico Franco de Lima, pessoa impedida de testemunhar nos termos do art. 144, IV do CPC.

A testemunha Viviane de Oliveira Arruda Silva foi inquirida por carta precatória à Comarca de Taquarubá.

A respeito, confira-se a prova oral produzida:

Caliza Ferreira de Lima, ao prestar depoimento em juízo, declarou que se casou com Eurico; e que, há mais de três anos atrás, se separou do marido. Relatou que, quando o marido ficou doente, reatou comele. Disse que, quando se separou, o marido saiu de casa, mas depois voltou. Respondeu que a separação foi no ano de 1997, e que foi apenas de fato, não tendo havido o divórcio; e que não sabe dizer ao certo por quantos anos o marido ficou fora. Alegou que morou na mesma casa que o marido, mas estando separada dele; que a depoente foi morar com seu filho, mas, quando o marido ficou pior de saúde, voltou a morar comele novamente, pois não tinha quem cuidasse dele. Respondeu que, quando fez a inscrição no Programa, estava morando com seu filho; e que seu marido já estava doente, mas não estava muito mal – e que, quando o marido piorou, foi morar com ele. Disse que morou menos de dois anos com seu filho. Afirmou que vende lingerie; e que quando fez a inscrição no Programa já exercia essa atividade. Declarou que Eurico ajudava [financeiramente] a depoente de vez em quando, mas muito pouquinho. Disse que apenas duas casas eram alugadas; que o aluguel de cada uma é de R\$250,00; e que os pagamentos dos alugueres ficavam para Eurico, nunca tendo a depoente recebido qualquer quantia. Respondeu que seu marido era aposentado, e que acha que a renda dele é de aproximadamente R\$2.500,00. Declarou que, nas oportunidades em que se separou do marido, não foi feita partilha de bens, pois a casa onde mora está em nome de terceiro, Abel, e que “não foi passada a escritura”. Disse que a casa foi adquirida em “troca” por outra “casinha” e um terreno. Afirmou que uma neta da depoente morava com ela e Eurico; mas foi morar com o pai, em Pirai, e depois foi embora com a mãe. Respondeu que essa neta era filha da filha mais velha da depoente, que mora em Curitiba. Declarou que não se lembra muito bem, mas acha que a neta morou com a depoente há quatro anos, e por cerca de dois anos. Disse que a neta foi morar com a depoente porque o pai estava morando muito longe, em Goiânia, e a mãe, em Curitiba; e a neta estudava aqui. Respondeu que os pais de sua neta são separados; e que a neta foi morar com a depoente em 2012. Afirmou que suas inquilinas são Vanderleia e Edicleia; e que já faz um tempo que estão lá. Alegou que não recebe nenhum benefício previdenciário. Declarou que se casou com Eurico em 10/05/1971; e se separou dele em 1997, mas não teve divórcio. Respondeu que Eurico saiu de casa e foi morar com outra pessoa; depois voltou, e ficou morando na mesma casa que a depoente, mas separados. Disse que foi morar com o filho; que morou com ele por dois anos, mas não se lembra quando, porque faz tempo. Afirmou que não se lembra quando voltou a morar com Eurico, pois é muito “esquecida”. Respondeu que, quando fez a inscrição “para as casinhas”, morava com seu filho; e que foi morar com o filho porque Eurico é muito agressivo, e a depoente não tinha onde morar.

A testemunha **Abel Aguiar Pinheiro** afirmou que foi proprietário do imóvel da Rua Antônio Galvão dos Santos por volta de 1982/1984; e que vendeu a casa para Eurico, que, na época, era casado com a ré. Disse que a casa foi trocada por outro imóvel. Respondeu que, antes de vendê-lo, residia no imóvel; e que depois foi morar na Rua João A. Moura, na mesma Vila. Disse que, depois do negócio, não manteve contato ou convívio como casal. Afirmou que, quando “vendeu” o imóvel, nele havia apenas uma casa e uma garagem; e que não sabe se foram construídas outras casas no mesmo endereço.

A testemunha **Vanderleia Martins Bueno** disse que é inquilina de Eurico, na rua Antônio Galvão dos Santos, nº. 55, há quatro anos. Respondeu que Eurico morava no mesmo endereço, mas não sabe dizer ao certo se Caliza morava na residência. Alegou que trabalha o dia todo e não vê muito a ré Caliza; mas que sabe que Eurico reside no imóvel, porque é para ele que a declarante paga o aluguel, e ele sempre está lá. Respondeu que paga R\$250,00 de aluguel. Disse que moram no mesmo endereço outra inquilina; e um filho e uma filha da ré – havendo cinco casas no mesmo endereço. Afirmou que conhece a outra inquilina, Edicleia; e que já houve outros inquilinos, chegando a ter três casas alugadas. Respondeu que não sabe informar os outros valores de aluguel. Afirmou que as casas ficam em um só quintal, e que há apenas um portão; e que a declarante reside no local desde 2013. Declarou que agora sabe que Caliza mora lá, mas que antes não sabe, porque não a via na casa; e que sabe que Eurico morava no local porque pagava os alugueres a ela. Respondeu que o quintal é muito pequeno, e não há convívio entre os moradores nele – que ficam cada um em sua casa. Disse que o portão é um só, mas que a declarante não vê quem entra e sai.

A testemunha **Vanessa Dias da Silva** afirmou que conhece a ré há cerca de 10 anos. Respondeu que se lembra do tempo em que a ré ficou separada do marido; e que neste período já eram amigas. Afirmou que, quando a demandada se separou, foi morar com o filho, e que ficou um bom tempo com ele. Disse que, na época da inscrição para as “casinhas”, a ré morava com o filho. Narrou que a declarante também fez a inscrição, junto com a ré; que souberam da inscrição por anúncio; e que, na época, a ré não tinha lugar para morar, e não estava morando com Eurico. Respondeu que cerca de três meses após o sorteio a ré voltou a morar com o marido; que ela não chegou a pegar a casa e desistiu do Programa.

A testemunha **Viviane de Oliveira Arruda Silva** declarou que foi Assistente Social do Município de Itapeva até abril do ano precedente. Alegou que não se sente segura para falar dos casos do Programa Minha Casa, Minha Vida, porque se exonerou do cargo e foram muitos os relatórios que fez. Declarou que não tem posse dos documentos e que viu as pessoas apenas duas vezes; e que tem medo de fazer confusão, porque foram muitos relatórios. Confirmou os relatórios que fez, mas alegou que não se sente segura de falar de determinadas pessoas. Disse que repassava os relatórios aos seus superiores, que eram feitos com base na documentação que era apresentada; e que eram documentos básicos. Afirmou que os documentos avaliados não eram uma documentação como a pedida pela Caixa; e que não era feito um levantamento apurado, sendo avaliados documentos básicos. Disse que a análise mais minuciosa era por conta da Caixa.

Passo à análise dos indícios e das provas.

A princípio, cabe salientar que na inicial (fl. 07 do Id 25108776), logo antes de falar sobre o caso concreto, o autor pondera que “A omissão de propriedade de imóvel residencial trata-se também de fraude recorrente...”. Adiante diz que a ré adquiriu uma casa do MCMV.

Ao tratar do caso concreto, todavia, ainda na inicial, o autor fala que a ré possui um imóvel e em alegações finais fala que a demandada tem todos os atributos da propriedade do imóvel para adiante se contradizer, afirmando que ela é proprietária dele.

A mesma confusão sobre posse e propriedade o autor fez em várias outras ações propostas neste juízo, demonstrando ignorar a distinção jurídica entre os dois institutos, dando causa, pois, ao indeferimento de diversas iniciais.

Tendo ele recorrido, neste caso, o TRF entendeu que a questão seria de mérito, e não de indeferimento da inicial.

Melhor analisando o caso, contudo, deve-se reconhecer que, mesmo o autor não manejando os conceitos jurídicos corretamente, ao narrar o caso concreto, na inicial, ele atribuiu posse à autora, e não propriedade, conforme constou na sentença de extinção, voltando a fazer confusão somente nas alegações finais.

Sendo assim, a matéria que o autor deveria provar seria a posse.

A respeito dos indícios e das provas apresentadas pela parte autora, registre-se, todavia, que não é qualquer posse que impede o acesso ao programa em debate, mas a posse acompanhada de título: cessão, promessa de compra e venda, mútuo imobiliário por sistema de habitação; ou por ter sido beneficiado em programas habitacionais anteriores.

Nesse tema, a primeira observação a se fazer é a de que oitivas feitas na sede do Ministério Público não têm melhor “status” jurídico do que aquelas produzidas em delegacias de polícia, porque produzidas sem contraditório e presididas pela parte interessada.

Portanto, tais oitivas não são provas, mas, quando muito, desde que produzidas dentro da legalidade, meros indícios.

A prova documental que refere diligência de autoridade administrativa também merece exame cuidadoso, porque reflete a impressão pessoal de quem praticou a diligência, com os vícios que disso decorre.

A propósito de diligências feitas por membro do Ministério Público, vale lembrar que a LC nº 75/93 estabelece em seu artigo 8º que “para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada”.

Ao arripio da competência da União para legislar em processo penal, todavia, o CNMP editou a Resolução 181, autorizando diligências e delegação de atividade típica de membro do MP.

Referido ato normativo, não bastasse ter invadido competência da União e matéria reservada à lei, todavia, permitiu referidas práticas exclusivamente na investigação criminal.

A respeito do Inquérito Civil, deve-se observar as Resoluções nº 23/07 do CNMP e nº 87/10 do CSMPPF.

Com efeito, a Resolução nº 23/07 do CNMP, a respeito do assunto dispõe que:

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º **Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.**

E a Resolução nº 87/10 do CSMPPF determina que:

Art. 9º - Na condução das investigações, o **órgão do Ministério Público** poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, ouvir pessoas, requisitar informações, requisitar exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, observado o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93.

(...)

§ 6º - **Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, podendo ser também registradas em vídeo.** (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010)

§ 7º - **As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público**, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas. (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010)

Art. 10 - O Ministério Público, na condução do inquérito civil ou procedimento administrativo, poderá ouvir o(s) investigado(s), observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo anterior. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010).

Como se vê, não há autorização para investigação por servidor do MPF em processo de natureza civil.

A propósito, cumpre registrar que houve um caso muito interessante nessas diligências do MPF de Itapeva, em que um dos filhos dessas investigadas, ouvido como informante neste juízo, com muita ingenuidade, narrou que o servidor do MPF se apresentou como sendo funcionário do IBGE (Processo nº 0000183-66.2017.403.6139).

Ora, se não se pode tomar como verdadeira essa afirmação, ao menos dúvida relevante ela causa, sobretudo porque quantidade de moradores de imóvel e renda é matéria afeta ao IBGE e isso é de conhecimento popular.

No caso destes autos, todavia, como o documento juntado é apócrifo, sequer se sabe quem fez referida diligência.

Todavia, à fl. 123 do Id 25108776, a ré comunicou sua desistência da participação no Programa Minha Casa Minha Vida, conduzida compatível com o reconhecimento jurídico do pedido.

Subsiste, no entanto, a análise do pedido de condenação em indenização por dano moral coletivo.

Dano Moral Coletivo

O Ministério Público Federal formulou pedido de condenação da ré na obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo, em montante não inferior a R\$7.000,00, em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

A respeito do dano moral coletivo, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

(...)

(REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

No presente caso, todavia, a ré não chegou a habitar o imóvel e anuiu com a pretensão de rescisão do contrato e com a sua exclusão.

Assim sendo, não há que se falar na existência de dano.

Portanto, a pretensão do autor não pode ser acolhida.

Isso posto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido de nulidade do negócio jurídico consubstanciado pelo “Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Imóvel em Produção, com Parcelamento e Alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR”, celebrado pela ré; bem como determino a pronta reinclusão do imóvel no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”; e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais coletivos.

Defiro à ré a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da simetria e a impossibilidade de o *Parquet* ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem condenação em custas processuais.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapeva,

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

ITAPEVA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-71.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: J. D. A. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fls. 180/181 – pág. 222/223 do Id 25214956), conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001513-35.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCIO CORREIA LEMES

Advogado do(a) INVESTIGADO: NELIANNA NERIS MOTA - SP311413

DECISÃO

Trata-se de inquérito decorrente de suposto crime de contrabando perpetrado por MARCIO CORREIA LEMES.

Consta dos autos que, em 27/03/2020, por volta das 00h30, na BR116, km285, Márcio foi flagrado pela Polícia Rodoviária Federal conduzindo um caminhão carregado de caixas de cigarros de provável origem estrangeira (ID 30242377, p. 01).

Os responsáveis pela prisão narraram à autoridade policial que o caminhão estava todo carregado com as caixas de cigarros e que o preso teria lhes confessado que carregava cigarros, os quais teria retirado em Guarapuava/PR mas que seriam originários do Paraguai (ID 30242377, p. 02).

ID 31150765: O MPF postula a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito.

Com efeito, a diligência pendente (esclarecimento da quantidade de cigarros que estava sendo transportada no caminhão) é essencial para a proposição de eventual denúncia.

Considerando a suspensão dos prazos processuais nos moldes das Resoluções Conjuntas 01, 02 e 03/2020 da PRES-CORE do E. TRF3 (o que impediria até mesmo a fluência de prazo para resposta à acusação caso a denúncia fosse recebida e o réu fosse citado nesta data), entendo que não há prejuízo ao investigado em deferir o pedido do Ministério Público Federal.

Assim, prorrogo o prazo para conclusão do inquérito com réu preso por mais 15 dias, na forma do art. 66 da Lei nº 5.010/66.

À secretaria - providências urgentes:

Encaminhe-se cópia desta decisão à DELEFAZ - Polícia Federal, com referência ao IPL 118/2020-1, para as providências necessárias, com urgência.

Ciência ao MPF.

Publique-se para ciência do defensor constituído.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019597-90.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: JOAO ALBERTO LOPES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13013735), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

No caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Embu das Artes, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006425-05.2019.4.03.6100
AUTOR: FAMILIA RIGONATTI LTDA, IRMAOS RIGONATTI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTOR: FAMILIA RIGONATTI LTDA, IRMAOS RIGONATTI & CIA LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Cível da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 21234118), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, **poderia** a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no art. 51 do CPC:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação **poderá** ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal." **grifo nosso**

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016445-97.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA MARIA LIMADOS ANJOS - SP385951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA ROCHA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos anotados em CTPS e não reconhecidos administrativamente. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

Distribuídos os autos para a 9ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 25677603), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

No caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Carapicuíba, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3 (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015790-28.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: LUIZ MAURICIO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 9ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 26305654), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

No caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Cotia, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3 (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-22.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ROBERTO RASQUINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RASQUINHO - SP325288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: MARCOS ROBERTO RASQUINHO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 9ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 28737646), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

No caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”.

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3.

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002124-85.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer a inconstitucionalidade da redução do REINTEGRA pelos Decretos n. 8415/2015, 8543/2015 e 9393/2018.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-44.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000678-81.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ROSANGELA MANOEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-72.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003285-38.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA EUNICE VIEIRA KOMNISKI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida exequenda.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002350-90.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERCADINHO E PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas, assim como do ICMS-Substituição Tributária e os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

O TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

ICMS-Substituição tributária

Finalmente, no que atine ao pedido de extensão do presente entendimento do STF, firmado no RE 574.706, já matéria envolvendo o ICMS-Substituição, tenho que não mereça prosperar.

A questão pertinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que ora colho, *verbis*:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 26/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AglInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Regional:

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-STDABASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).

(...)

4. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

5. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

6. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

7. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento no sentido de não se estender ao ICMS-Substituição os efeitos do RE 574.906, mantendo-se os demais termos da r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, como redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 19/04/2017.

(ApReeNec 0001879-36.2017.4.03.6108, Relatora: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial, 06/03/2020)

PIS E DA COFINS NAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Quanto a questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, a discussão torna ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal na exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do tributo aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA REGILEIDE JALES
Advogado do(a) AUTOR: MERIELI APARECIDA SOARES - SP352532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Regileide Jales** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de pensão por morte.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **reconsidero os termos da decisão Id.31233213**, tomando-a sem efeito.

Intime-se a parte autora para **emendar a petição inicial**, atribuindo adequado valor à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, voltemos autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intim-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BETA DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Beta do Brasil Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda.** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, objetivando afastar a exigência de inclusão do ICMS (destacado) nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumprе salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de questionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados." (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)

Por fim, vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido de tutela de urgência, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para obstar a cobrança, por ora, das contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido.

Cite-se a ré, que deverá esclarecer se possui interesse na celebração de transação. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002362-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AN EXPRESS COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca eliminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-38.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Terex Latin América Equipamentos Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 16190874) contra a sentença Id 4612656, em razão de suposta obscuridade.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a obscuridade apontada.

Conforme bem assinalado pela União em sua contestação, "*os recolhimentos de COFINS-importação e PIS-importação efetuados pelas empresas ao longo dos anos, muito provavelmente, geraram direito a crédito nos termos do art. 15 e seguintes da Lei n. 10.865/2004. (...) Portanto, o reconhecimento do direito a eventual repetição de indébito não pode ser feito sem que se considere que a apuração de COFINS e PIS se fez mediante abatimento desses recolhimentos. Ou seja, ainda que modo indireto, as autoras já recuperaram pelo menos parte dos valores reputados indevidos, em decorrência do direito a crédito previsto na Lei 10.865/2004*" (sic).

Foi por concordar com tais argumentos que esta juíza expressamente determinou na sentença que a apuração dos montantes a serem restituídos/compensados deverá levar em conta eventual crédito aproveitado na apuração de PIS e COFINS.

Ademais, a sentença também consignou expressamente que os procedimentos de fiscalização acerca da existência do crédito, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar etc., serão levados a efeito em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso, sendo redundante mencionar que nessas ocasiões caberá à parte apresentar todos os documentos a serem submetidos à análise da autoridade administrativa.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela procedência do pedido, nos exatos termos exarados. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, *não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos"*.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ONLINE TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA. E FABIO ANTONIO MARTINS em face de Execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.

Pleiteiamas Embargantes a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos.

Recebo os Embargos à Execução opostos, pois tempestivos, nos termos do artigo 915 do CPC.

Indefiro a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a probabilidade do direito dos Embargantes não está demonstrada.

Os embargantes afirmam que estiveram inadimplentes em relação à dívida exigida, mas que a renegociaram e quitaram o débito. Anexam laudo contábil a corroborar a tese defensiva.

Neste quadro, é necessária dilação probatória e aperfeiçoamento do contraditório para o acolhimento da tese defensiva, que não se evidencia pelos elementos acima citados. Ademais, não houve garantia do juízo em relação à dívida cobrada, conforme exigido pelo artigo 919, § 1º, do CPC.

Proceda a Secretária à anotação no processo de Execução da oposição dos presentes Embargos.

Intime-se a Embargada para manifestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 29 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000502-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELOADI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004825-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAYCON AGNE - SC27216, ANA CAROLINA PEREIRA TORRES - SC41100
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em que pesemos os argumentos invocados pela autora em Id 17697860, não verifico a existência de novos elementos capazes embasar a concessão da tutela de urgência.

Conforme é cediço, os atos administrativos gozam de presumida legitimidade, incumbindo ao particular interessado a prova em sentido contrário.

Na situação em apreço, não está devidamente demonstrada a nulidade do ato, ao menos em exame perfunctório.

Portanto, **indefiro o pedido de reconsideração**.

Intime-se a União para manifestar-se acerca do bem oferecido em garantia (Id 17697864), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora em réplica à contestação.

Ainda, intimem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003818-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002263-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAFAEL FERREIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002537-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000468-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EUROMOBILE INTERIORES S/A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEOTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 11/1992 a atual.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001472-95.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002357-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: ONLINE TRANSPORTES DE CARGAS INTERMODAIS LTDA - ME, FABIO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complementação à determinação contida ao ID 28974617, entendo necessária a regularização da exordial.

Com efeito, considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ónus do(s) Embargante(s) instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Assim, intime(m)-se o(s) Embargante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) cópia da petição inicial e do título executivo apresentados na ação executiva.

O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicação do art. 321 do CPC/2015.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca eliminar a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento do IRPJ e CSL, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

PORTARIA MFNº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, afirma que a Portaria ME 139 de 2020 merece aplicação ampla.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Assim, na situação de calamidade decorrente do COVID-19, entendo que é indevida a aplicação da Portaria MF 12 de 2012 ou de outras disposições como, por exemplo, a que permite o levantamento dos saldos de FGTS, baseado no artigo 20, XVI, da Lei 8.036 de 1990.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

A adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIRCEU JACOB
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MULTICOMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000296-47.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616, PAULA BRAGA CUTRUPI - SP400302

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TIAGO ALCANTARA CSORDAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por TIAGO ALCANTARA DE ALMEIDA CSORDAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reposicionamento funcional.

Narra, em síntese, ser servidor público federal desde 26/09/2018, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.

Alga que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento.

Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não teria sido editado.

Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional.

A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões.

Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a reificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias supostamente devidas.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, cumpre ressaltar que, conforme revela o documento a seguir colacionado, a demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante superior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária.” (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, intíme-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Junte-se o extrato retirado do portal virtual da transparência, referente à remuneração da parte autora.

Intíme-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007574-70.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL AUTO SOCORRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457-B

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001103-85.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDINA ELLUIS SALVIATO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778

DESPACHO

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na qual pretende o recebimento das verbas de sucumbência.

A 22ª Vara Federal de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Diante do lapso temporal decorrido desde a redistribuição destes autos a este juízo, efetue a UNIÃO, a atualização dos cálculos da execução no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada dos cálculos atualizados e diante da evolução patrimonial relatada pela exequente as fls.69/74 do processo digitalizado pela União e com a denominação OUTROS DOCUMENTOS (Id. 10973550), intime a parte executada (EDINAE LUIS SALVIATO - CPF: 202.683.278-15), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fl.26/30, com trânsito em julgado à fl.51, da mesma petição acima descrita, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito, acrescido de multa de 10% (art.523 § 1º do CPC/2015).

Intimem-se as partes.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002037-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTENSEN NOBRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE, ROGERIO COSTA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pelo executado (alegação de pagamento da dívida - IDs 26017253 e 26017262).

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVIO ANDRADE PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por SILVIO ANDRADE PEDRO, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 66.846,73 (sessenta e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos).

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000148-36.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005049-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: SOMFY BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRABES - SP163261, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRUNO DE ARRUDA LOPES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ALVES GOMES LUZ - SP352626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JESUS JOSE ANGELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005588-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTE, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 136.676,64 (cento e trinta e seis reais, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em petição Id's 29532514/29532516, a União afirmou haver interposto recurso de apelação, todavia a respectiva petição não teria sido juntada aos autos. Por esse motivo, requereu que fosse esclarecido se o Sistema PJE apresentou inconsistência nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2019, que poderia eventualmente ter acarretado falha no carregamento do petição.

Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido de homologação da desistência formulado pela parte autora.

Providencie a Secretaria as medidas cabíveis para obter informações sobre eventuais falhas/inconsistências do PJE no período mencionado, certificando-se nos autos.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVAN DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DO ROSARIO AMADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Melhor examinando os autos, verifico que, de fato, a parte autora está domiciliada no município de Taboão da Serra, consoante informação Id 31149862.

Assim, determino que os presentes autos sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **LUIZ CARLOS DE SOUZA** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 52.677,24, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.”(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013249-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOUVEIA RABELLO, MARLEY MARIA PINHEIRO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José Francisco Gouveia Rabello e Marley Maria Pinheiro Rabello** contra a **Caixa Econômica Federal**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, em virtude da alegada existência de vícios.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Carapicuíba/SP, determinou, de ofício, a remessa dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária (decisão Id 27503199).

É a síntese do necessário. Decido.

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 27503199, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Em verdade, a parte autora objetiva, na presente ação, a demonstração de nulidade do procedimento extrajudicial de execução realizado pela CEF, não versando, pois, sobre direitos reais. Assim, a hipótese não se subsume à regra prevista no caput do art. 47 do CPC/2015.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Feitas essas considerações, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. Veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - **incompetência absoluta e relativa;**

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA RÊ (CAIXA) OU DA SITUAÇÃO DA COISA (IMÓVEL). MUTUÁRIO. SFH. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. ART. 53, III, "a" DO CPC. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 34ª Vara Federal do Ceará em face do Juízo da 2ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos de ação ordinária proposta por mutuário em desfavor da Caixa Econômica Federal, com vistas à anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel financiado pelas regras do SFH, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. 2. O Juízo da 2ª Vara (Fortaleza/CE), o suscitado, entendendo versar a demanda acerca de direitos reais sobre bem imóvel, induzindo competência absoluta, determinou a redistribuição do feito ao Juízo da 34ª Vara (Maracanai/CE), foro da situação da coisa, em face da regra de competência do art. 47 do CPC. 3. O Juízo suscitante, da 34ª Vara (Maracanai/CE), destacando cuidar-se a ação de cumprimento de obrigações decorrentes de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do SFH, declinou da competência com amparo nas disposições do art. 53 do CPC. 4. Ausentes os pressupostos para a aplicação da regra excepcional de competência absoluta. Ação cujo pedido não se ampara na alegação do direito real de propriedade sobre o imóvel, nem em qualquer outro direito real dele decorrente, buscando o Autor demonstrar apenas a ilegalidade do procedimento extrajudicial de execução, cujo rito está previsto na Lei 9.514/97, a que está submetido por força das disposições do contrato firmado com a Caixa, inclusive confessando a inadimplência que o desencadeou. 5. Ainda que se reconhecesse alguma identidade entre a ação em comento e as ações reais ou possessórias, verifica-se que a competência territorial em nosso ordenamento, em regra, é relativa. A norma do art. 47 caput do CPC em vigor, que corresponde ao art. 95 do CPC/1973, cria exceção a esse preceito ao tornar absoluta a competência do Juízo da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais. Cuidando-se de exceção à regra geral, a norma do art. 47 caput do CPC deve ser interpretada restritivamente, não incidindo nos casos em que o pedido de manutenção na posse seja mero consectário do acolhimento do pedido principal, fundado em direito de natureza pessoal. 6. Ademais, não se verifica qualquer benefício efetivo, seja para o andamento do feito seja para a defesa, no julgamento da ação pelo Juízo Federal da situação do imóvel, merecendo destaque ter sido o próprio mutuário, a quem se poderia atribuir, eventualmente, a condição de hipossuficiência, a eleger o foro da capital, onde situada a sede da instituição financeira, valendo-se da regra do art. 53, III, "a" do CPC. 7. Assentadas essas premissas, é de se concluir que a competência, na hipótese, é relativa, não sendo possível a declinação de ofício, como ocorreu no caso, a teor da Súmula 33 do STJ, "A incompetência relativa não pode ser arguida de ofício". Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara/CE, o suscitado."

(TRF-5, Tribunal Pleno, CC 0804941-22.2016.405.0000/CE, Rel. Des. Fed. Cid Marconi, 15/02/2017)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem.

Intime-se e ofício-se.

Após, sobreste-se o feito e aguardar-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004037-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVIANE FARIA DE SOUZA - ME, VIVIANE FARIA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004596-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO ROGERIO MARTELLINI PONTES, HELOISA BOZOLAN CAVALARI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIA APARECIDA MACEDO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para cumprir a determinação contida no ID 18728367.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001001-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REU: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

DESPACHO

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: RUSSO.BR - COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA - EIRELI - EPP, RICARDO ALESSANDRO RUSSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004726-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAUREAN DO BRASIL LTDA. - EPP, VALMIR DA SILVA PAULINO, ROBERTO LAUREANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005098-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO NARDINO, NAZARE BARRETO NARDINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004026-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANTOS BRANDAO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004006-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANE FELTRIN CORSI ALUGUEL DE ROUPAS - ME, TATIANE FELTRIN CORSI

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de TATIANE FELTRIN CORSI ALUGUEL DE ROUPAS ME e TATIANE FELTRIN CORSI, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citada (ID 23305329), a parte ré não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002879-64.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: NILO GAMITO LOUBACK

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009566-72.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001427-19.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: LINALDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-53.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEOS ISOLAMENTOS TERMICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 157/2020 (ID 30760924) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafez, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo, uma vez que os avisos de recebimento (ID 2825900 e 28286216) foram devolvidos pelo correio como "ausente".

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-83.2019.4.03.6133
AUTOR: ELIEZER DANTAS TERRANOVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DUARTE - SP321349, MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 31217742: Vista às partes acerca do parecer contábil"

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-96.2018.4.03.6133
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) AUTOR: THALES URBANO FILHO - SP223219, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 31219382: Vista às partes acerca do parecer contábil"

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-74.2020.4.03.6133
AUTOR: SILVIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013513-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de citar e intimar a parte ré (INSS) da Decisão ID 29560686, tendo em vista a manifestação da parte autora no ID 31269636.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AMIR JOSE VENANCIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada EM CONSULTÓRIO MÉDICO na data **25.06.2020, às 14h00** - pelo perito Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI – especialidade Oftalmologia, no seguinte endereço: Rua Barão de Jaceguai, nº 509, 7º andar, sala nº 72, Mogi das Cruzes/SP, tel.: (11) 4726-6654. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horário indicado, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAZETE DOS SANTOS DANZIGER
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **30.06.2020, às 09h00** - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA BARBOSA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **30.06.2020, às 09h30** - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **30.06.2020, às 10h00** - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **30.06.2020, às 11h30** - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURILIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **30.06.2020, às 12h00** - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-33.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSILAINE ROCHA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **30.06.2020, às 12h30** - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LOTERICA THOMAZINI E BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

ID 27174818: Considerando que o Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro sem evidências de vinculação com a empresa a ser citada, para se evitar eventual alegação de nulidade de citação, expeça-se mandado/carta precatória para a citação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004797-06.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, SIRINEU TADEU NOGUEIRA, LUIS ANTONIO NOGUEIRA

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, SIRINEU TADEU NOGUEIRA e LUIS ANTONIO NOGUEIRA.

Os executados foram citados (fs. 34/36 e 39).

Foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 40), que retomou valores irrisórios (fs. 42/43).

À fl. 52 foi determinado o desbloqueio dos valores e a realização de penhora pelo sistema RENAJUD, que resultou positivo (fs. 54/62).

Em razão dos bloqueios foi noticiado pelo terceiro interessado JEFFERSON DA SILVA ARAÚJO a arrematação do veículo FIAT DOBLÔ placas DAT6403 em hasta pública realizada pela 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (fs. 65/78).

Foi imediatamente determinado o levantamento da constrição (fl. 79).

A exequente requereu a tomada de medidas coercitivas por parte do Juízo a fim de localizar novos bens (fs. 83/90), o que foi indeferido (fl. 92).

Auto de Penhora e Avaliação de veículo às fs. 99/100.

À fl. 102, a exequente requereu a designação de leilão do bem penhorado.

Os autos foram digitalizados.

A exequente carrou aos autos planilha atualizada do débito (ID 26027637).

Houve oposição de Embargos à Execução sob nº 5000698-34.2017.4.03.6133, por RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, os quais foram julgados improcedentes (ID 28683815).

É o relato do necessário.

Diante da suspensão dos prazos processuais por força da Resolução CNJ - 313/2020, entendo pertinente postergar as hastas públicas para o segundo semestre de 2020. Para tanto, adoto o calendário do Grupo 06/2020, excetuando a 228ª HPU.

Considerando a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª HPU

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para a 236ª HPU nas seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Intimem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001585-74.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA - ME, MONICA APARECIDA DA SILVA, REGINALDO FABIO DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA - ME, MONICA APARECIDA DA SILVA e REGINALDO FABIO DA SILVA.

Os executados Engemax e Reginaldo Fábio foram citados à fls. 136/138, havendo também a penhora e avaliação dos veículos Ford Cargo 814, placas CMQ 3100 e VW Kombi DXP 3950. A executada Mônica Aparecida foi citada à fl. 140.

Bloqueio dos veículos confirmado pelo DETRAN às fls. 143 e seguintes.

Também foi determinada a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 151), que resultou parcialmente positiva às fls. 153/154.

À fl. 165 foi indeferido os reiterados pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD e determinado o levantamento dos valores bloqueados em favor da exequente.

À fl. 179 a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Levantamento dos valores bloqueados comprovado às fls. 180/185.

Determinada a reavaliação da penhora e apresentação de planilha atualizada à fl. 185.

Constatação e reavaliação realizadas em setembro de 2019 (fls. 189/191).

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário.

Promova a parte autora a juntada aos autos da planilha atualizada do débito com o desconto dos valores levantados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, diante da suspensão dos prazos processuais por força da Resolução CNJ - 313/2020, entendo pertinente postergar as hastas públicas para o segundo semestre de 2020. Para tanto, adoto o calendário do Grupo 06/2020, excetuando a 228ª HPU.

Considerando a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª HPU

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para a 236ª HPU nas seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Intimem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL 255 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, PAULO ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA RODRIGUES BUENO - SP253919

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **METAL 255 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, PAULO ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Cédula de Crédito Bancário”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 93.960,83 (noventa e três mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 3210087).

Decorrido o prazo, foi determinada a penhora on-line dos ativos financeiros dos réus (ID 10388836), que foi devidamente cumprido no ID 12676160.

Petição da CEF requerendo a remessa dos autos à CECON, ID 20343684.

Petição da exequente (ID 20967700), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

ID 30076692 determinada a liberação dos valores penhorados e a imediata conclusão dos autos.

Liberação no BACENJUD, ID 31241046.

É o relatório. **DECIDO**.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004417-85.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE MARIA FELIX PAES

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE MARIA FELIX PAES.

Inicialmente proposto como Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar do veículo da marca HONDA, modelo CB 300, cor Vermelha, chassi nº 9C2NC4310BR10538, placa EOU4725 (fls. 05/10).

Após tentativa infrutífera de apreensão do veículo (fl. 38), a exequente requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, bem como a restrição total do veículo via RENAJUD (fls. 48/49). A decisão de fl.50 defere, apenas, o bloqueio do veículo (fl. 52).

Após diversas tentativas frustradas de apreensão do automóvel (fls. 63/64), a exequente requereu a conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial (fls. 93/97), o que foi deferido pela decisão de fl. 112.

Não foi possível realizar a citação do réu (fls. 123/124).

Os autos foram digitalizados.

Manifestação da exequente requerendo o bloqueio online, via Sistema BACENJUD, de valores existentes/depositados em nome do executado (ID [25597188](#)).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Ressalto que o réu sequer foi citado, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido ID [25597188](#).

Considerando que a citação por edital somente pode ser autorizada esgotadas as demais possibilidades de localização do réu, e, considerando que atualmente as empresas de telefonia e concessionárias públicas normalmente detêm endereços atualizados dos usuários de sus serviços, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000275-91.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: TOSHIELE MOVEIS PLANEJADOS LTDA- ME, REGINA MEIRE BALDI MURAGUCHI, TADASHI MURAGUCHI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA- TIPOA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à execução extrajudicial, opostos por **TOSHIELE MOVEIS PLANEJADOS LTDA, REGINA MEIRE BALDI MURAGUCHI e TADASHI MURAGUCHI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para contestar a execução nº. 0001866-30.2015.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, na qual a parte embargada executa cédula de crédito bancário registrada sob o número 21.2871.731.000052-52.

Os embargantes, citados por edital, representados pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, requerem a procedência dos embargos para fins de redução do valor cobrado, com a aplicação do CDC ao caso concreto, do reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tarifa na contratação, do reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, assim como da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da pena convencional.

Requerem a produção pericial para a correção do débito, bem como a inversão do ônus probatório, com a aplicação do CDC.

Requerem, por fim, a defesa por "negativa geral" e, em caso de procedência, a condenação da exequente em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

Recebidos os Embargos, foi determinada a citação da embargada (ID 24874207).

Impugnação da CEF (ID 25656782), na qual sustentou, em síntese, que o contrato teria sido livremente pactuado, não havendo nulidade nas cláusulas contratuais ou no procedimento de cobrança adotado. Requer a improcedência dos embargos.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Defesa por "negativa geral"

A jurisprudência tem entendido que, tratando-se de Embargos à Execução, a oposição ao título executivo, por "negativa geral", não autoriza a sua rejeição liminar, mas, exceto nas situações específicas de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, devem ser julgados improcedentes, uma vez que insuficientes a infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE. NEGATIVA GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. n° 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - "Boletim AASP n° 1465/11").

2. No caso em tela, o embargante não carrou aos autos a documentação necessária para a análise de suas alegações, restringindo-se a argumentar a ocorrência de débitos duplicados, bem como não impugnando a documentação apresentada pela União Federal. É oportuno rememorar que a própria LEF dispõe, em seu art. 16, §2º, caber ao executado "alegar toda a matéria títul à defesa", em contraposição à negativa geral e, inclusive, considerando o já mencionado caráter subsidiário do Código de Processo Civil, vedada a incidência do art. 302 do CPC/73.

3. Apelo da União Federal improvido.

(AC 0028744-97.2016.403.9999, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA – QUARTA TURMA, j. 13/06/2019, e-DJF3 17/07/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Observa-se que as questões apresentadas pela apelante referentes à proibição da capitalização mensal dos juros, à utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros e à incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; não foram objetos de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância.

2. Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação.

3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

4. Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observe que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

5. Agravo retido improvido e apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida provida.

(AC 0016489-43.2011.403.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – PRIMEIRA TURMA, j. 24/01/2017, e-DJF3 03/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS.

1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexecutabilidade do título, ainda que realizada de modo genérica, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC.

3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo.

4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA.

6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença.

(AC 0007547-52.2017.403.9999, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR – TERCEIRA TURMA, j. 04/10/2017, e-DJF3 09/10/2017)

Desse modo, em que pese não seja o caso de rejeição liminar, notadamente pelo fato de os embargos terem sido ajuizados pela Defensoria Pública da União, serão analisados os argumentos cognoscíveis de ofício, notadamente eventuais cláusulas nulas, em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso concreto.

2.2. Da desnecessidade de perícia contábil

Entendo que é despicienda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO.

A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na execução, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.3. Do mérito

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

2.3.1. Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte que o requer aponta concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: os embargantes trazem apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

2.3.2. DO ANATOCISMO: a inexistência de cobranças abusivas, incluindo a pena convencional

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Ademais, houve cláusula expressa no contrato pactuando a aplicação de juros capitalizados (Cláusula 3ª, parágrafo primeiro, inciso I).

2.3.3. Da ilegalidade da cobrança de tarifa na contratação

Aduz a embargante a abusividade na cobrança da "tarifa de contratação".

Como se sabe, "Tarifa de contratação" significa o mesmo que "Tarifa de Abertura de Crédito - TAC" por possuírem mesmo fato gerador, qual seja, remunerar a empresa que cedeu o crédito.

O STJ, ao julgar o tema n. 618, sob a sistemática de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto".

Esse também é o teor do enunciado da Súmula n. 565 do STJ.

Verifico que o contrato objeto da presente controvérsia foi assinado em 27 de novembro de 2009, após o fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96. Além disso, consta a cobrança da "tarifa de contratação" no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, inciso I do contrato de ID 26137864 do processo de n. 0001866-30.2015.4.03.6133.

Desse modo, constatada a ilegalidade na cobrança da referida tarifa, a mesma deve ser excluída dos cálculos da planilha de cobrança.

2.3.4. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Faça constar que o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreva-se o julgado submetido, pelo STJ, ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tais cobranças não se revestem de irregularidade, pois visam à remuneração do agente financeiro pelos serviços prestados, bem como protegê-lo dos riscos da inadimplência.

No caso em tela, **em que pese a nulidade do inciso II da Cláusula Sétima, que prevê a incidência de juros de mora de 1% a.m. no caso de impontualidade, além da comissão de permanência, não se vislumbra qualquer ilegalidade em sua cobrança no caso concreto.**

Isso porque, da análise do contrato (ID 26137864, p. 13/36, da execução nº 0001866-30.2015.403.6133) e da planilha anexa, verifica-se que sua cobrança ocorreu sem cumulação com juros ou taxas moratórias ou remuneratórias, conforme se depreende da simples observação do cálculo de ID 26137864 - Pág. 55 dos autos de execução referido.

Apesar da Cláusula Sétima, inciso II, constar que, além da Comissão de Permanência, seriam cobrados juros de mora de 1% a.m, referidos juros não foram aplicados na ocasião da elaboração dos cálculos (ID 26137864 - Pág. 55), o que afastaria eventual ilegalidade.

Ademais, observa-se que a comissão cobrada não excedeu ao limite máximo permitido, segundo jurisprudência do STJ, ou seja, à soma de todos os encargos remuneratórias e moratórias possíveis (juros de mora de até 12% a.a., multa de 2% e 20% de juros remuneratórios). Isso porque, o limite máximo seria de 34% a.a, quando foi cobrado o valor máximo de 10% ao ano, culminando numa comissão de permanência de R\$ 8.224,34 (oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), de uma dívida total de R\$ 26.014,70 (vinte e seis mil, catorze reais e setenta centavos).

Registre-se, inclusive, que a comissão cobrada durante o período compreendido entre 27/04/2012 a 31/05/2015, portanto, num período superior a 3 anos, totalizou apenas 31,61% do valor total do débito (ID 26137864 - Pág. 55), não havendo que se falar em cobrança excessiva ou qualquer abusividade.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro, para:

- a. declarar a nulidade do inciso II, do parágrafo único, da Cláusula Sétima do contrato, que prevê a cumulação de comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês; e que não terá repercussão no cálculo do débito, em razão de não ter sido efetivamente cobrados referidos juros;
- b. declarar a nulidade do Parágrafo segundo da Cláusula Terceira, no que diz respeito à cobrança de "tarifa de contratação" no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), determinando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL realize novos cálculos tão somente para exclusão da referida tarifa.

Em razão da sucumbência mínima por parte do embargado, CONDENO os embargantes ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, c/c parágrafo único do art. 86, ambos do CPC[1].

Traslade-se cópia desta Sentença para a Execução nº 0001866-30.2015.403.6133.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe, prosseguindo-se o feito executório.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018473-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA ALVES AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em consulta ao menu "Expedientes", verifica-se que o despacho de ID 21639107 teve comunicação expedida por sistema aos 22/10/2019 com prazo de 15 dias, tendo o órgão registrado ciência em 02/11/2019, razão do decurso certificado pelo sistema aos 26/11/2019. Contudo, o prazo correto é 30 (trinta) dias, com decurso em 16/12/2019.

Considerando que a impugnação ID 26799431 foi apresentada aos 13/01/2020, constata-se sua intempestividade, tendo em vista que "não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público", conforme art. 183, § 2º do CPC.

Não obstante, cabendo ao Juízo zelar pela correta aplicação de verbas de natureza pública e, considerando a alegação de erro no valor descontado a título de pagamento administrativo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique se correta a alegação da autarquia, de acordo com os parâmetros fixados no título judicial.

Com a resposta, vista às partes e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-sc02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO

EXECUTADO: BIANCA COLEPICOLO

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à instrução da exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA apresenta falha no carregamento), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011341-49.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE DEUS & CIA LTDA, JOSE ROBERTO DE DEUS, CARLOS HENRIQUE MANNA DE DEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACLIS CARDOSO STOYANNIS - SP126440

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACLIS CARDOSO STOYANNIS - SP126440

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACLIS CARDOSO STOYANNIS - SP126440

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empreendimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 213.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008656-69.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES, VERA LUCIA

PAVANELLI EROLES, PEDRO EROLES FILHO, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, ANTONIO ADRIANO EROLES

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ATHIE - SP110111, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, ciência à exequente do documento ID 24647675.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 543, ID 25388298.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011153-56.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO, VICENTE SCANAPIECO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO ANTONIO BANDIERI - SP25464

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, conforme decisão proferida nos autos **0010842-65.2011.4.03.6133**, de ID 25581059, fl. 515, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0011152-71.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003184-19.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINTURAO VERDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 167.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-47.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-26.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: FERNANDO FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-65.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-14.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-12.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-46.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiá
AUTOR: JAIRO CARDOSO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003973-35.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EMPORIO SIMOES ITUPEVA EIRELI - EPP, AMERICO SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-16.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: MAURO RICARDO DO NASCIMENTO, ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP. AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) REU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
Advogado do(a) REU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
Advogado do(a) REU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: GISELE TORESIN DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-62.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE RÓUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA SILVA LEITE FERREIRA - SP399517, MARCOS SILVA LEITE - SP378226, WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-53.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000508-81.2020.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EMBARGANTE: ADEMAR STELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000884-04.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES
Advogado do(a) REU: NADIA BONAZZI - SP194511-A
Advogado do(a) REU: NADIA BONAZZI - SP194511-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000633-47.2014.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: A. & M. FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5004553-65.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: GEDALVA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MADASCHI - SP72608
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004239-22.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BETELI - SP141818
REU: VLC INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-79.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: FRANCISCO ROBERLEUDO PAULA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002719-27.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: MARCELO BOUSQUET BARRETO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003225-03.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME, THAIS PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003704-93.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA SCHOEPS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000578-98.2020.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO MONZANI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007498-57.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYSIUS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

ID 30471201: Defiro. Considerando o depósito ID 23684858 - fl. 40, officie-se a CEF (agência 2527 - Rua João Guimarães Rosa, 215, Fórum das Execuções Fiscais de São Paulo) notificando a redistribuição deste feito do r. juízo estadual (antigo número 6310/2004) e para que proceda a transformação parcial do depósito no valor de R\$ 365.488,09 empagamento definitivo da União, conforme requerido.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003533-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLINA & SILVA JUNDIAI TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003230-18.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA - PASSADORIA E LAVANDERIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009743-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA, ANTONIO HENRIQUE KRAMER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o decidido nos autos principais 0009742-85.2014.4.03.6128, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0600196-61.1993.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, GILBERTO LOSCILHA - SP110355-A
EXECUTADO: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE NEGRI - SP266501, WILSON REZAGLI - SP182285, EDUARDO GIUNTINI MARTINI - SP258688

DESPACHO

Cumpra o Executado CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME o determinado no id 28370251 (manifestação sobre valor atualizado do débito - id 22010872 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000601-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Com a resposta do ofício ID 30539546, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001249-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, AGATHA KARNER - SP353912

DESPACHO

Cência à exequente da conversão em renda dos valores vinculados a estes autos e vista para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000219-83.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOP LEAK ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MADASCHI - SP72608

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo executado (ID 23481672 - fl. 28), tendo em vista a aceitação do exequente (ID 23481672 - fl. 50-v). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do bem indicado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o executado de que oportunamente será realizado leilão dos bens.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003775-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

VISTOS.

ID 23482013 - fl. 52-v: Defiro. Intime-se o executado para que apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora (ID 23482013 - fl. 33) no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, intime-se a exequente para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO CELSO CARVALHO, NEUSA GUIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005342-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALVIS TEIXEIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEIDA MARIA PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003837-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RAPHAEL DE OLIVEIRA GROSMAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução no 314, de 20 de abril de 2020, que prorrogou o teletrabalho até o dia 15 de maio de 2020.

A audiência agendada no dia 12/05/2020, 16h00 fica **redesignada para o dia 16/06/2020, às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002499-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002895-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31215694 - Juntado o laudo aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001709-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILADA SILVA RODOLPHO - SP222462

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o Município de Jundiaí para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se remanesce o interesse da presente execução à luz do quanto decidido pelo STF no RE nº 928902/SP ("Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal").

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005953-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LUIZ DO PATROCINIO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004727-67.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, certifique-se a secretaria a oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, providencie-se o registro da penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) ID 23482167 - fl. 98 via sistema ARISP.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001656-96.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON ROBERTO RODRIGUES - SP125469

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0000358-06.2011.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000358-06.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento dos autos nº 0001656-96.2012.403.6128 a estes no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, esclareça a exequente se o pedido ID 23481959 - fl. 40 - v trata-se de substituição ou reforço da penhora efetivada à fl. 23 do mesmo ID.

No mesmo ato, manifeste-se nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, ou Ordem de Serviço PSFN nº 02/2019 e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010342-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO SOARES - SP185453-E, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença/V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009477-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISMAEL SIMILI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Em face da anulação da sentença por alegado cerceamento de defesa, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, **indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.**

Havendo pedido e perícias em empresas, deverá indicar quais as empresas pretender ver periciadas, comprovando seu funcionamento e fornecendo o CNPJ e endereço atual de cada uma. Em caso de empresas que não estão em funcionamento, deverá a parte autora informar os dados de empresas paradigmáticas **localizadas nesta região.**

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007575-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LOURIVALDO PRADO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Em face da anulação da sentença por alegado cerceamento de defesa, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os dados da empresa a ser periciada (período de 01/03/1986 a 19/07/2012), comprovando seu funcionamento e fornecendo o CNPJ e endereço atual.

Em caso de empresa que não esteja em funcionamento, deverá a parte autora informar os dados de empresas paradigmáticas **localizadas nesta região.**

Após, venhamos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001516-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 30413497), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 29843702).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 30414102), conforme a solicitação do Patrono no ID 30413497. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 30414106).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 03/2019, relativo a 49 parcelas de anos anteriores e 03 parcelas do exercício atual, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- SÉRGIO DOS SANTOS – CPF nº 150.447.988-27 - R\$ 55.196,45, sendo R\$ 51.583,05 de principal e R\$ 3.613,40 de juros de mora;
- TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO – CPF nº 213.177.268-80 - R\$ 23.655,62, sendo R\$ 22.107,02 de principal e R\$ 1.548,60 de juros de mora;
- TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ nº 33.400.785-0001-49 - R\$ 7.885,20, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001010-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela CMP – COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP e do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, em que se objetiva a reforma da decisão prolatada sob o id. 30220735.

Sustenta, para tanto, que o periculum in mora consubstancia-se no fato de que o imóvel em questão nos autos é o único bem da impetrante passível de ser oferecido como garantia em operações de empréstimo. Portanto, a emissão das Certidões Negativas de Débitos referentes às matrículas CEI nºs 21.320.00038/77 e 60.018.38559/76 seria necessária para averbar a obra junto ao registro de imóveis e, assim, contratar empréstimos e dar continuidade às atividades da empresa.

Todavia, além de não comprovar o alegado nos autos, quer-se viabilizar apenas agora a averbação de obras realizadas há mais de duas décadas perante o registro de imóveis.

Mantenho a decisão no sentido de não vislumbrar perigo na espera da juntada das informações pela autoridade coatora, tendo em vista a própria celeridade do rito do *mandamus*.

No mais, aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000989-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANE CAROLINE FELIX DA SILVA BATISTA - SP409104
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas.

A liminar foi deferida (id. 30289458).

A União manifestou-se em petição protocolizada sob o id. 30853472 e informou a emissão da CND requerida. Questiona este juízo acerca dos limites do julgado, uma vez que existem outras demandas administrativas concomitantes.

É o breve relatório. Decido.

Saliento que a determinação destes autos tem como limite a demanda em análise. Se houvessem outros óbices à emissão, não haveria que se falar em regularidade perante o fisco.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a emitir a CPD-EN em relação ao procedimento administrativo de n. 13839.721695/2020-16.

Cópia do referido procedimento revela que a impetrante já obteve satisfação a seu pleito na esfera administrativa, bem como é informado pela impetrada a emissão da CPD-EN (id.30853483).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o MPF.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA FEDERAL DE JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos,;

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS ALEXANDRE PEREIRA** em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JUNDIAÍ.

Em apertada síntese, requer seja a autoridade coatora compelida a autorizá-la a movimentar e sacar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, para fazer frente às suas necessidades básicas no contexto da pandemia do coronavírus.

Alega que “busca sobreviver em meio a esse nefasto momento”, “pois, a fome mata muito mais que essa doença” e que “a pretensão do writ visa proteger a vida e saúde do trabalhador e de sua família”

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Houve decisão (id30616111) na qual constou que o impetrante é funcionário de concessionária de serviço público com indicação de remuneração mensal superior a R\$ 9.000,00 e indeferindo a assistência judiciária gratuita (id30616111).

Houve o recolhimento das custas (id30664003).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 187 do Código Civil

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”

E o abuso de direito por parte do impetrante é flagrante.

Servidor de concessionária de serviço público com salário de classe média, sem apontar qualquer prejuízo financeiro, vema juízo, nesse momento crítico em que se encontra a sociedade e as instituições, fazer afirmações genéricas sobre “fome”, “sobrevivência”, “dignidade da pessoa humana”, que em nada se referem a sua situação pessoal.

Ou seja, nesse momento de crise e dificuldades para a população em geral e para a Administração, que tenta conter a pandemia e não paralisar todo o País, vema impetrante abusar do direito constitucional de ação, fazendo afirmações para procurar se equiparar àqueles que vêm sofrendo prejuízos.

Assim, em razão do evidente abuso de direito, a presente ação deve ser extinta por falta de pressuposto para o exercício do direito de ação.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e complementação das custas, arquite-se.

P. Intime-se, inclusive a Caixa.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000724-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WAN INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CHAPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAN INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CHAPAS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio da qual requer, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, a concessão de tutela de evidência (art. 311, II, do CPC), para o fim de autorizá-la a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A tutela de de evidência almejada foi deferida por meio da decisão sob o id. 29142875. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que esclarecesse os signatários do instrumento de mandato careado aos autos, o que foi cumprido por intermédio da decisão sob o id. 29345410.

A União requereu ingresso no feito (id. 29529406). Na mesma oportunidade, requereu suspensão do feito até o julgamento final do RE 574.706.

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 30394219).

Parecer do MPF (id. 30651414).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto o pedido de suspensão por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão da parte impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Nessa esteira, não há falar na restrição pretendida pela União, na medida em que a alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018 acabou por permitir a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias.

Dispositivo

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

vistos em inspeção

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de afastamento do entendimento fixado na Solução de Consulta COSIT 13/2018 e IN 1911/2019.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio do despacho sob o id. 29638212, determinou-se a inclusão das filiais no sistema PJe, bem como a realização de nova pesquisa de prevenção, o que foi cumprido.

Liminar deferida sob o id. 29839367.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 29990195).

Por meio da manifestação apresentada sob o id. 30229167, a União requereu ingresso no feito, bem como pugnou pela suspensão da demanda até julgamento final do RE 574.706.

Parecer do MPF (id. 31011730).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não há se falar em suspensão do feito, como pretende a União, por ausência de fundamentação legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Ademais, a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.

Com efeito, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da IN nº 1911/2019, ao pretenderem exclusão apenas do saldo resultante, acabaram por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF. Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Registro que em relação ao ano no qual a contribuinte era optante pelo Simples Nacional (2016), a forma de tributação exclui o reconhecimento de crédito relativo ao ICMS, uma vez que a tributação é feita de forma conjunta, conforme LC 123/06. Observo que a impetrante nem mesmo demonstrou pretensão quanto a tal período, que não possui qualquer guia juntada aos autos.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se os parâmetros contidos na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e na IN nº 1911/2019; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000833-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KIVIKS MARKNAD INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições.

A União requereu ingresso no feito (id. 292779013).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 30084286).

Parecer do MPF (id. 31011731).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto o termo de prevenção apontado por entrever que o objeto das ações ali indicadas é distinto.

Pois bem

A segurança merece ser denegada.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afóra não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001944-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JERUEL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que não há previsão legal para diferimento do recolhimento.

Após, se em termos:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001945-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SOCIEDADE ANÔNIMA FABRIL SCAVONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência de id. 31217386 - Pág. 2, juntado documentação relacionada (iniciais, decisões), sob pena de extinção.

Após, **se em termos:**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.
Jundiaí, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000383-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUMA ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA EVELYN DELCOL - SP363628
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram **parcialmente** recolhidas com base no valor da causa (id. 28125917 - Pág. 1), R\$ 1.000,00, ou seja, foi recolhido o valor de R\$ 5,32.

Assim, nos termos das normas de regência, deverá a parte impetrante recolher a diferença, com base no valor dado à causa (R\$ 1.000,00), no prazo de 15 dias, **sob pena de inscrição em dívida ativa**.

Com o recolhimento das custas complementares, decorrido prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Não recolhidas as custas no prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 30824176. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5008051-89.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após as informações da autoridade coatora e a manifestação do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001898-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CPE PLASTICOS LTDA, CPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 31240126. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5009086-84.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001856-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASTICOS M B LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544
IMPETRADO: DELEGADO(A) SUBSTITUTO(A) DA DELEGACIA REGIONAL DE JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31178622 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5008833-96.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001791-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TERA METAIS ALUMINIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 31239404 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5009094-61.2020.403.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001781-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31174910 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5009017-52.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução no 314, de 20 de abril de 2020, **que prorrogou o teletrabalho para o dia 15 de maio de 2020.**

A audiência agendada no dia 12/05/2020, 14h00 **fica redesignada para o dia 16/06/2020**, às 14h00, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado dos documentos juntados pela parte autora, para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Vistos.

ID 31029158 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5008339-37.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Custas recolhidas.

Após as informações da autoridade coatora e a manifestação do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000782-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZOTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE ROBERTO ZOTINI** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO**.

Narra, em síntese, que, em 15/10/2018, apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por idade que acabou por se indeferido. Acrescenta que, em 07/08/2019, interpsô recurso administrativo que pende de decisão conclusiva até o momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não há qualquer perigo na demora, uma vez que, como afirmado pelo próprio impetrante, ele já está aposentado desde outubro de 2019, tendo havido inclusive o reconhecimento dos períodos discutidos no processo anterior.

Assim, seu interesse jurídico se resume a receber os atrasados entre a 1ª e a 2ª DER.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas ou a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de retratação do quanto decidido no id. 30742414.

Saliento que o impetrante requer a reforma do decidido por estar insatisfeito com o teor do decidido. Não sendo este o instrumento processual adequado para atingir este intento.

Mantenho o quanto decidido por seus próprios fundamentos.

Decreto o sigilo apenas dos documentos indicados no id. 31014966, quais sejam: 3069081 (listagem dos clientes da Impetrante, sigilo de negócio); 3069084 (Acordo Coletivo de Trabalho); 30690354 (documentos fiscais); 3069355 (diagnóstico fiscal); 30690370 (deferimento do pedido de conversão de DARF, documento fiscal).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DATA LOGIC ADC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante no id. 30904586 em face da decisão prolatada no id. 30266304.

Sustenta a embargante que houve erro material no dispositivo, pois fez constar a determinação de que a autoridade impetrada se abster de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, quando o correto seria a abstenção de exigir valores referentes ao ICMS sobre o valor do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito o que se pretende neste mandamus é a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Logo deve-se abster de exigir o valor de referidas contribuições sobre o ICMS, retirando-se este tributo da base de cálculo. Correta, portanto, a redação da decisão proferida por este juízo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAI, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001937-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO MARTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO MARTIN em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, de 22/10/2019.

Em síntese, narra o impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Não tem cabimento a comunicação da APS (de 22/10/2019) informando que irá arquivar o processo, quando está claro que o segurado teve reconhecido seu direito à aposentadoria (id31183324), razão pela qual deveria ter efetivado a implantação no prazo de 30 dias.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Ofício-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000888-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO PEREIRA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que estaria pendente de cumprimento desde 16/09/2019

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 29582406), já se encontra ultrapassado **em muito** o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003419-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONARDO SANTANA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004358-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO VITOR BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita para realização da perícia, ficando deferido o prazo de 20 dias para entrega do laudo, devendo considerar os documentos carreados aos autos.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002334-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

ID 23481490 - Fl. 127-v: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000808-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VILAINE CRISTINA BENTO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001939-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Afasto a prevenção com relação ao processo 0004128-85.2016.4.03.6304, que tinha como objeto o restabelecimento de auxílio-doença.

Contudo, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente demanda, no prazo de 15 dias, tendo em vista que aparentemente há coisa julgada, porquanto a pretensão ora requerida já teria sido decidida, com análise de mérito, nos autos do processo 0002072-16.2015.4.03.6304 (JEF), sob pena de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade ora concedida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010363-53.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE THOME - SP223575, PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

DESPACHO

Id. 30514708 - Ciência às partes (comprovante de transferência de valores), prazo para manifestação 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no id. 22254800 (sobrestamento dos autos).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005835-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela para “determinar ao Réu a imediata suspensão do recolhimento dos valores decorrentes da incidência do adicional à alíquota da COFINS-Importação, afastando-se a aplicabilidade do §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 sobre as operações de importação de mercadorias a serem realizadas pela Autora vinculadas aos NCMs indicados pela legislação correspondente e demais que podem ser incluídos futuramente, bem como determine que o Réu não obste o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, não execute atos de cobrança ou impeça a emissão de Certidão Negativa de Débitos da Autora; a.1)

Subsidiariamente, caso não seja concedido o pedido nos termos acima mencionados, requer, ao menos, que seja concedida a tutela de urgência para garantir o direito da Autora ao aproveitamento dos créditos decorrentes do recolhimento do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, oriunda do §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade.”

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Custas recolhidas.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 26063648).

Contestação apresentada pela União sob o id. 28678529.

Réplica apresentada sob o id. 30585911.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O caso é de **improcedência** da demanda.

Primeiramente, quando do julgamento do RE 559.937/RS, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, a eminente Ministra Relatora Ellen Gracie deixou consignado em seu voto que as contribuições ao PIS/Pasep- Importação e ao Cofins-Importação, instituídas pela Lei 10.865/03 são tributos distintos do PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento ou a receita.

Asseverou, também, que o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação são contribuições para a Seguridade Social, encontrando seu fundamento de validade no Inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal.

Enfatizou, ainda, que “cuidando-se de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com suporte no art. 195, IV, não há que se falar em violação ao § 4º do mesmo artigo, que se limita a regular o exercício da competência residual, somente para tanto exigindo lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição, não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas”. (destaques acrescidos).

Portanto, restou consignado que as contribuições ao PIS/Pasep Importação e Cofins-Importação são contribuições para a Seguridade Social, razão pela qual se lhes aplica a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não se aplicando o artigo 154, I, da CF, no qual há a exigência da não-cumulatividade, decorrendo também a inaplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 62 da CF, que condiciona os efeitos da Medida Provisória a partir do primeiro dia do exercício seguinte somente quando tenha sido convertida em lei no exercício financeiro que editada.

Estribado em tais fundamentos, passamos ao ponto:

O artigo 15 da Lei 10.865/04 assim dispõe:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:” (destaques acrescidos)

As hipóteses descritas no citado artigo 15 da Lei 10.865/04 são complementadas pelas disposições dos artigos 16 a 18 da mesma Lei, que regulam o direito ao aludido crédito.

Já o parágrafo 3º deste artigo 15 fixa exatamente a forma de cálculo do crédito, nestes termos:

“§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.” (destaque)

Ocorre que a Medida Provisória 540/2011 instituiu um adicional ao Cofins-Importação, inserindo o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, cuja redação atual foi dada pela Lei 12.844/13, nos seguintes termos:

“§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

Tratando-se de um adicional à Cofins-Importação, possuem ambos a mesma natureza jurídica, contribuição para a Seguridade Social, e “não há que se dizer que deveriam ser necessariamente não-cumulativas”

Assim, não havendo a exigência de que se trate de contribuição não-cumulativa e tendo em vista que o caput do artigo 15 acima transcrito limita ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

E, por fim, foi editada a Medida Provisória 668, de 30/01/2015, que inseriu o § 1º-A no multicitado artigo 15 da Lei 10.865/04, com a seguinte redação:

“§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.”

Não se tratando de contribuição social necessariamente não-cumulativa, o direito ao crédito é regulado na forma prevista na legislação, não havendo falar em alteração da natureza jurídica da contribuição, que permanece sendo um contribuição para a Seguridade Social fundada no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, e nem mesmo em menoscabo ao princípio- ou técnica – da não cumulatividade.

Ademais, sendo as contribuições incidente sobre a Importação e aquela sobre a faturamento (receita) distintas, como demonstrado pelo STF, por si só, fica abalada a tese de desrespeito à não-cumulatividade, uma vez que o artigo 15 da Lei 10.865/04 institui o direito a crédito de uma contribuição em contrapartida ao débito de outro tipo de contribuição.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não – cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins, o que vale para a Cofins-Importação, é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remete à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, § 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regimento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)

E especificamente em relação à Cofins-Importação:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida.” (APELREEX 50040872820124047215, de 10/09/13, 2ª T, TRF 4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona)

Pode-se concluir, então, que a Cofins-Importação e seu adicional, de que trata o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04 possuem o regime jurídico de contribuição para a Seguridade Social, fundadas no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, sendo sua instituição, forma de apuração e de pagamento sujeitas apenas à anterioridade nonagesimal ou prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, razões pelas quais não há óbice constitucional ao artigo 3º da Medida Provisória 668, de 31/01/15, que previu a entrada em vigor das alterações efetivadas nos diversos artigos da Lei 10.865/04 a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, não se aplicando ao caso a regra do § 2º do artigo 62 da Constituição Federal.

Por fim, tampouco há se falar em violação ao GATT. Leia-se ementa de didático julgado do TRF-3º:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota da COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, § 3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida”. (Processo Ap 00065887520164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2018

Dispositivo

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002959-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: J.M IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GUARDA CHUVAS EIRELI, EDIMAR MUNHOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e EDIMAR MUNHOS em face da sentença prolatada sob o id. 28069933, que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto a sentença se baseou em informações confusas apresentadas pela União Federal, em sede de contestação.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença deixou claro os seus fundamentos e o lastro probatório que lhe deu suporte.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008687-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença prolatada sob o id. 29789214, que julgou extinta a presente execução fiscal com fulcro na ausência de número mínimo de anuidades exigido pela Lei n.º 12.514/11.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição deste juízo, porquanto a soma das anuidades remanescente com as devidas atualizações monetárias ultrapassariam o valor relativo a quatro anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que o dispositivo legal é claro ao exigir o mínimo de quatro anuidades e não que o valor em execução supere o quádruplo da anuidade, ao se considerar a atualização do valor.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000118-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por **LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual requer, em síntese, a sustação de protesto de título extrajudicial. Para tanto, afirma apenas que desconhece a origem do débito.

Foi indeferida a medida liminar (id. 27153155).

Citada, a União Federal apresentou contestação no id. 31103998, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto da então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000.

De fato, a CDA está relacionada já no artigo 784, IX, do CPC, juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.

O protesto não tem finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial.

Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal.

Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. **Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA.**

Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade.

Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA:

“Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA.

Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 – em nossa intelecção, meramente interpretativa – acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto”

Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012.

Por outro lado, nem mesmo se vislumbra a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, passando a constar expressamente a possibilidade do protesto da CDA.

Primeiramente, tal artigo não constou nas MP 557 e 559, apenas na Lei de conversão delas, Lei 12.767, de 2012.

Nesse diapasão, não há falar em ofensa ao artigo 59 da Constituição Federal e nem mesmo ao artigo 62, inclusive porque este trata de Medida Provisória e aquela medida legislativa foi inserida na lei de conversão.

Na verdade, a regra geral de iniciativa das leis é atribuída ao Congresso Nacional e seus membros, sendo que a questão relativa a protesto de título extrajudicial não consta como privativa ou exclusiva do Presidente da República (art. 61 da CF).

Os incisos XIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não são aviltados pelo protesto de CDA, que em nada de diferencia do protesto de qualquer outro título.

Outrossim, o protesto de CDA em nada afeta a função social da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III, nem impede o livre exercício de qualquer atividade (parágrafo único do mesmo artigo).

Ademais, quanto à regulação da atividade econômica (artigo 174 da Constituição Federal), embora o protesto de título também não encontre fundamento de validade, ou de invalidade, nesse artigo, o fato é que a ausência de protesto, essa sim, acaba por interferir na ordem econômica, pois possibilita que inúmeros contribuintes que esquivem de pagar seus tributos, praticando concorrência desleal no mercado, já que reduzem seus custos de forma ilegal e artificiosa.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5127, em 15/10/2015, entendeu que “Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.”

Contudo, nesse mesmo julgamento ficaram expressamente firmados os efeitos somente a partir da data de tal decisão e que “Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantêm-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.” (destaque)

Por fim, anoto que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135/DF o Supremo Tribunal Federal já deixou assentada a jurisprudência no sentido de que:

“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

De plano, verifico que a parte autora não logrou êxito em elidir a certeza e a liquidez do débito inscrito na CDA. A mera alegação de desconhecimento não é válida para desconstituir o título executivo.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recurso da parte autora, intime-se a União para contrarrazoar.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **DONIZETI APARECIDO DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANGELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ ANGELO GOMES**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.

Junta o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do julgamento proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, proferido em 01/10/2019, de modo a se aferir os períodos efetivamente reconhecidos como especiais pela autarquia, uma vez que a última movimentação do PA juntado data de 31/08/2017.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001903-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO BEMFICA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **NIVALDO BEMFICA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000994-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA VITAL

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30820430 – Tendo em vista o alegado pela autarquia e considerando-se o tempo transcorrido desde o trânsito em julgado, bem como da determinação anterior deste juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015059-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REFORJET LTDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o V. Acórdão proferido (id 28234264 – páginas 87/102), já transitado em julgado (página 157), e a concordância da União (id 28234268 – página 70) com o cálculo apresentado pelo Exequente (id 28234268 – páginas 63/67), expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (RS 12.604.93 – novembro/2012), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009334-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARISSOL FERREIRA MINHOTO

DESPACHO

VISTOS

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004863-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ELIVALDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE ELIVALDO CORREIA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/193.977.104-5), desde a DER (27/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Por meio do despacho sob o id. 23762857, deferiu-se a gratuidade da justiça, bem como se determinou a intimação da parte autora para que esclarecesse o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 25076784).

Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando integralmente a pretensão autoral (id. 29092857).

Réplica sob o id. 30744009.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente, qual seja, de 01/01/1996 a 31/12/1996.

Pois bem

Em relação aos períodos controvertidos:

04/02/1982 a 11/12/1984 - Jundiato Veículos e Peças - Conforme formulário carreado aos autos (id. 23668458 - Pág. 1), a parte autora laborou como “Aprendiz Funileiro”, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade pretendida por enquadramento profissional nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979.

16/04/1985 a 08/07/1987 - JV Jun Veículos Ltda - Conforme formulário carreado aos autos (id. 23668458 - Pág. 2), a parte autora laborou como “1/2 Oficial Funileiro”, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade pretendida por enquadramento profissional nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979.

18/11/1991 a 01/08/2003 - Comercial Liberato Ltda - Funileiro - Conforme PPP carreado aos autos (id. 23708020 - Pág. 23), verifica-se que, com exceção do período compreendido entre 06/03/1997 a 09/12/1999, a parte autora laborou sujeita à exposição a ruído sempre acima dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Contudo, em relação ao período que vai de 06/03/1997 a 09/12/1999, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade em virtude da exposição a fumos metálicos decorrentes do trabalho com solda, motivo pelo qual acaba por também fazer jus à especialidade pretendida.

12/07/2004 a 18/07/2013 - Casa Bahia Comercial Ltda - Conforme PPP carreado aos autos (id. 23708020 - Pág. 47), a parte autora laborou exposta a ruído de 87,6 dB(A), acima, portanto do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **43 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 100% do salário-de-benefício, **nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando-se o fator previdenciário, se prejudicial, por alcançar mais do que os 95 pontos necessários para tanto.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com DIB na DER (27/11/2018), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, **nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando-se o fator previdenciário, se prejudicial, por alcançar mais do que os 95 pontos necessários para tanto.**

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios acumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Jose Elivaldo Correia
- NIT: 12087215873
- NB: 193.977.104-5
- DIB: 27/11/2018
- DIP: DATA DA SENTENÇA

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

04/02/1982 a 11/12/1984 e 16/04/1985 a 08/07/1987, nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979;
18/11/1991 a 05/03/1997, 10/12/1999 a 01/08/2003 e 12/07/2004 a 18/07/2013, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 e 2.0.1 do Decreto 3.049/1999.
06/03/1997 a 09/12/1999, do código 1.2.11 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CELESTE PARANHOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO CELESTE PARANHOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial e rural**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas (análises dos PPPs e audiência para tempo rural), cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do tempo rural, designo o **dia 18/08/2020 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BORGWARNER BRASIL LTDA impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a juros moratórios e correção monetária (Selic) auferidos na repetição de indébitos tributários, bem como para garantir seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional.

Em breve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 16106250).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 16618634).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 17055636).

O *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 18581901).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário, correspondentes à taxa Selic.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu, no REsp 1.138.695/SC, que os juros de mora decorrentes de repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a verba principal.

Cito julgado do TRF 3ª Região que segue o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre qualquer "acréscimo patrimonial" compreendido no conceito de renda, quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos, nos demais casos.

No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.

Os juros que integram a SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração, não se prestam meramente para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, tampouco possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital.

Conclui-se, portanto, que os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes e não de dano emergente, compondo o lucro operacional da empresa, razão pela qual é legítima sua tributação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se no agravo interposto (5011259-18.2019.4.03.0000, 4ª Turma) a prolação da sentença.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: METALGRAFICA ROJEK LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, no ID 29444049 o exequente requereu a extinção do feito informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. **DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Após os cumprimentos, certifique-se o trânsito em julgado em razão da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-67.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 23 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003794-38.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: BIO LIGHT - ACADEMIA DE GINÁSTICA EIRELI - EPP, THAIS NASCIMENTO ROCHA
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificaremos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HATSUE OGURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Hatsue Ogura** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural e urbana.

Alegou que:

“A Requerente, nascida aos 27/02/1948 em propriedade rural situada no Bairro Córrego da Divisa, no município de Araçatuba – SP, laborou na atividade rural e urbana durante diversos períodos contributivos, como será demonstrado a seguir.

A autora, desde sua tenra idade, por volta dos 12 anos, em conjunto com seus pais e familiares, passou a exercer atividades campestres, laborando em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados. (...) Destaca-se que as lides do campo foram exercidas em regime de economia familiar, desde seus 12 anos, ou seja, desde 27/02/1960 até próximo à data de seu casamento, o qual se realizou em 06/09/1974, perfazendo um total de 14 anos, 6 meses e 5 dias de trabalho rural com os seus pais e irmãos. 10. Como o seu casamento, a Requerente passou a trabalhar juntamente com seu esposo na atividade de sericultureira (CBO 6234-20), onde atuaram por cerca de 2 anos. 11. Até o advento da Lei 8.213/91, qual seja, 24/07/1991, o trabalhador rural não precisava verter recolhimentos aos cofres da Previdência, apenas comprovar o efetivo trabalho na área rural, com documentos em seu nome, mas também sendo admitido em nome do pai e marido. 12. Em meados de 1978, a Requerente iniciou seus trabalhos na área urbana como costureira, porém sem as devidas anotações em Carteira de Trabalho, como era praxe na época. 13. Essa situação perdurou até o ano de 2010, quando a Requerente passou a verter recolhimentos aos cofres previdenciários como “Contribuinte Individual”, segundo CNIS (Doc. 04 anexo).

(...)

No caso em tela, o requisito da idade mínima foi completada em 2008, momento em que a Autora completou 60 anos. No que concerne ao tempo de serviço urbano somado ao rural, também se constata a implementação, pois a Autora possui 20 anos 00 mês e 5 dias de tempo de serviço, muito mais do que os 162 meses exigidos conforme a tabela do art. 142 da Lei 8.213 (exposta mais abaixo). 18. Ocorre que, em 10/05/2013 (DER), foi requerida a Aposentadoria por Idade (NB: 164.924.730-0) junto ao Instituto Requerido, pedido este que foi indeferido sob a alegação de não comprovação de período de carência exigido, ou seja, não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, conforme COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (Doc. 15).”

Inicial acompanhada de documentos anexados aos autos eletrônicos.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação para efeito de se opor ao pedido exposto.

Réplica foi ofertada.

Requerida, foi determinada a produção de prova oral. Ouvidas as testemunhas, nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieramos os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher – e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício).

Nesse sentido:

“... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento...” (TRF 3ª Região – AC 1204994 – Nona Turma – Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes – DJU 17/01/2008, p. 717).

“... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima...” (TRF 3ª Região – AC 1221568 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky – DJU 09/01/2008, p. 336).

No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante:

*“... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, **ainda que não simultâneos**, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ...” (TRF 3ª Região – AC 933597 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Leide Pólo – DJF3 10/07/2008. Destaque).*

“... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91 - redação da Lei 9.528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento” (TRF 3ª Região – AC 889220 – Nona Turma – Rel. Des. Fed. Marisa Santos – DJU 31/05/2007, p. 672. Grifê).

E acerca da denominada *aposentadoria híbrida*, a jurisprudência fixou os seguintes parâmetros:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURALE URBANA COMPROVADAS. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias.
3. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.
4. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5897466-60.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020)

Fixadas tais premissas, **passo à análise da situação fática**.

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em **27/02/2008**, conforme cópia da cédula de identidade anexada (ID 3323218), e deveria, portanto, comprovar o recolhimento de **162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais** exigidas na espécie.

Ab initio, em relação ao conjunto probatório amealhado, cumpre verificar no ID 3603591, que do inteiro teor do P. A. **não** se depreende ter sido juntado quaisquer dos documentos anexados, somente, na exordial a título de comprovação de período rural. Por estas razões, eventuais efeitos financeiros somente serão devidos a partir da citação.

Pois bem

Com relação ao labor rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) certidão de nascimento da autora, com registro da profissão do pai como 'lavrador'; b) certidão de casamento de 06.09.1974, constado a profissão do marido como 'sericicultor' e da autora como 'prendas domésticas'; c) formulário de operações tributáveis de produtos agrícolas em nome do pai da autora (03.08.1970); d) Carteira de membro de Cooperativa do ramo agrícola, data de 21/11/1961 e cartão de identificação de contribuinte; e) extrato de registro geral em Departamento de Polícia em nome do pai da autora, datado de 25/05/1962, constando a profissão de 'lavrador'; f) registros fotográficos da granja; g) fotos de família em atividade na granja; i) carteira FUNRURAL em nome dos pais da autora, com emissão em 19/08/1977.

Nestas condições, verifica-se que as atividades laborativas da família da autora eram desenvolvidas em torno das atividades agrícolas e de granja. Por estas razões, **reputo** presente início de prova material do exercício do labor rural desde os seus 12 anos de idade (**27.02.1960**) até o seu casamento em **06.09.1974**.

Quanto à prova oral colhida, em Juízo, Nanci Keiki Inobe Yamashita declarou, em síntese, que seus pais eram amigos dos pais da autora em Araçatuba; que conhece a autora desde que a mesma tinha uns 17 anos; que sabe que os pais da autora tinham plantações e a autora trabalhava junto; que havia trabalho com algodão, amendoim; que mais tarde trabalhavam com uma granja; que sabe porque viu a autora trabalhando; que a mãe da testemunha contava sobre a vida delas; que veio a encontrar a autora posteriormente, quando a mesma já atuava como costureira; que já chegou a levar roupas para a autora costurar; que não sabe dizer se a autora estudou.

Ainda em Juízo, Sadako Yonekawa declarou, em síntese, que conhecia a autora; que ela morava com os pais; que tinham um sítio pequeno; que apenas a família trabalhava; que trabalhavam com algodão e arroz; que só a família trabalhava; que havia 4 mulheres e dois homens na família; que a autora trabalhou com os pais até se casar; que depois a autora passou a trabalhar com bicho-da-seda, mas não sabe dizer com certeza; que foi madrinha de casamento da autora.

Dessa forma, a prova material trazida aos autos foi corroborada pela prova oral, evidenciando-se que a autora laborou com seus pais no meio rural, em regime de economia familiar, tendo sido a atividade desenvolvida em pequena propriedade da família, inicialmente dedicada à plantação de algodão e outros, e depois às atividades de granja, no período de **27.02.1960 a 06.09.1974**.

Para período posterior ao casamento da autora **não** foram trazidos elementos probatórios hábeis ao reconhecimento da atividade rural.

Considerando-se os períodos já devidamente anotados no CNIS (01.02.2010 a 10.05.2013) (ID 3603591 – fl. 13), com os ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com o tempo de contribuição de **17 anos, 9 meses e 20 dias**, superando a carência de 162 contribuições para a concessão de aposentadoria por idade:

Tempo de Atividade		Atividade comum									
admissão	saída	a	m	d							
27/02/1960	06/09/1974	14	6	10							
01/02/2010	10/05/2013	3	3	10							
Soma:					17	9	20	0	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					6.410	0					
Tempo total:					17	9	20	0	0	0	0
Conversão:					1,20	0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					17	9	20				

Fixo o termo inicial do benefício na data de citação (13.11.2017 – ID 3424778), eis que oportunidade na qual o INSS tomou conhecimento do pedido de averbação do tempo rural, eis que no inteiro teor do PA (ID 3603591) não constam os elementos documentais trazidos apenas na esfera judicial.

Passo ao dispositivo.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período RURAL especificado no tópico síntese, bem como conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (espécie B-41) desde a CITAÇÃO, em 13/11/2017, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: HATSUE OGURA

ENDEREÇO: R CORIOLANO DE MARINS E DIAS FILHO, 129 VLN ESPERIA JUNDIAÍ SP 13211040

CPF: 256.224.008-13

NOME DA MÃE: KYOKO KURUMA

Tempo RURAL: 27.02.1960 a 06.09.1974

BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade (NB 164.924.730-0)

DIB: 13.11.2017 (DATA DA CITAÇÃO)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** o tempo rural reconhecido e **concedido** o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001932-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **União – Comércio Atacadista e Varejista Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (Incrá, Sebrae, Sesc, Senac) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON S/DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001938-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUMAYER TEKFORAUTOMOTIVE BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *‘o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC-TRF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002528-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGÍSTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

3PL BRASIL LOGÍSTICA LTDA impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a juros moratórios e correção monetária (Selic) auferidos na repetição de débitos tributários, bem como para garantir seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional.

Em breve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 17978323).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 18501261).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 19086797).

O *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 19297681).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário, correspondentes à taxa Selic.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu, no REsp 1.138.695/SC, que os juros de mora decorrentes de repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a verba principal.

Cito julgado do TRF 3ª Região que segue o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

Tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre qualquer "acréscimo patrimonial" compreendido no conceito de renda, quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos, nos demais casos.

No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.

Os juros que integram a SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração, não se prestam meramente para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, tampouco possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital.

Conclui-se, portanto, que os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes e não de dano emergente, compondo o lucro operacional da empresa, razão pela qual é legítima sua tributação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se no agravo interposto (5016946-73.2019.4.03.0000, 3ª Turma) a prolação da sentença.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000018-57.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PAULO DE TARSO DITANO

DESPACHO

ID 25531602: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A

DECISÃO

ID 26548959 e 20809576: trata-se de pedido de liberação de veículo objeto da presente busca e apreensão, em razão de ausência de prévia notificação para purgar a mora e da discussão judicial do débito no processo 5002620-28.2017.4.03.6128.

Dos documentos juntados com a inicial, vê-se que houve a notificação extrajudicial previamente ao ajuizamento da ação (ID 18296024, 18296025 e 18296026), sendo a divergência do endereço devidamente esclarecida pela parte autora (ID 18602385), que comprovou a alteração da sede da ré (ID 18602386).

Por sua vez, não foi concedida a tutela para suspender a execução do contrato no processo 5002620-28.2017.4.03.6128, de modo que não há irregularidade no prosseguimento e cumprimento da busca e apreensão.

Do exposto, indefiro o pedido da ré.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS UNIÃO 1A99 LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em relação de ser contribuinte de outros tributos não contemplados pelas normas emergenciais apontadas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *‘o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **ação popular** ajuizada pelo cidadão **André Tadeu da Mota Florêncio** contra suposto ato do **Município de Jundiaí-SP** e **Caixa Econômica Federal**, consistente em contrato de empréstimo firmado tendo como garantia receitas futuras de impostos, oriundos do Fundo de Participação dos Municipais e do Fundo de Participação dos Estados, conforme autorizado pela Lei Municipal n. 9.194/19.

Foi determinado ao autor a emenda à inicial, com juntada de documento essencial à lide, consistente no contrato de empréstimo (ID 29268666).

A parte autora se manifestou no ID 30405984.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, foi expressamente indicado a necessidade de juntada do contrato, nos termos da decisão ID 29268666:

(...)

Conforme art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

Portanto, a ação popular deve demonstrar o ato lesivo ao erário ou à moralidade administrativa, não podendo ser oposta contra Lei Municipal, para a qual é cabível apenas o controle concentrado da constitucionalidade por meio de ação de inconstitucionalidade.

No caso, não foi juntado com a inicial documento essencial, justamente o contrato de empréstimo, que consubstanciaria o suposto ato lesivo apontado. Da forma como se encontra, a ação não comporta prosseguimento, já que não se pode analisar em tese a constitucionalidade da lei por meio de ação popular, a não ser de modo incidental com vistas a afastar o ato lesivo.

Não há que se falar em requisição pelo Juízo do contrato, porque este é o próprio objeto da ação, devendo estar presente de início e, além disso, o autor sequer demonstrou que requereu o documento, sendo certo que sua obtenção não encontra qualquer dificuldade, tendo em vista a Lei de Acesso à Informações (Lei 12.527/11), a que estão subordinados todos os órgãos e públicos e empresas públicas. Cabe, portanto, à parte autora juntar com a inicial minimamente os documentos a indicar o suposto ato lesivo.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para emenda à inicial, sob pena de extinção do feito.

(...)

O envio de requerimento eletrônico apenas para o banco (ID 30405990) não é diligência suficiente para o cumprimento da decisão, sendo certo que os contratos com os Entes Municipais são públicos e estão disponíveis nos Cartórios de Título e nos próprios órgãos públicos. A Lei de Acesso à Informação garante que os entes públicos, como o Município de Jundiaí, devem tornar acessível todos os contratos públicos, sendo este o órgão público que a parte autora deveria buscar para apresentação do contrato. Não há qualquer requerimento para obtenção de contrato junto ao Município, ou demonstração de que este documento público não está acessível.

Sem o contrato, cuja existência sequer está comprovada, não é possível o prosseguimento do feito, não tendo a parte autora devidamente cumprido a determinação da decisão ID 29268666 com a juntada de documento essencial e o próprio objeto da lide.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do CPC, indefiro a inicial, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000648-33.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduzindo o faturamento da impetrante, que não tem mais capacidade financeira para manter o pagamento das obrigações.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo para constar como autoridade o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002106-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALLIED S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ALLIED TECNOLOGIAS.A. e **outra** impetrou o presente *‘writ’* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a juros moratórios e correção monetária (Selic) auferidos na repetição de indébitos tributários, bem como para garantir seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional.

Em breve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Coma inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 16850471).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 17526615).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário, correspondentes à taxa Selic.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu, no REsp 1.138.695/SC, que os juros de mora decorrentes de repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a verba principal.

Cito julgado do TRF 3ª Região que segue o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre qualquer "acréscimo patrimonial" compreendido no conceito de renda, quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos, nos demais casos.

No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.

Os juros que integram a SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração, não se prestam meramente para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, tampouco possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, mas também correspondem a verdadeiro rendimento do capital.

Conclui-se, portanto, que os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes e não de dano emergente, compondo o lucro operacional da empresa, razão pela qual é legítima sua tributação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se no agravo interposto (5012163-38.2019.4.03.0000) a prolação da sentença.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Retifique-se o cadastro do PJe para constar como impetrantes ambas as empresas indicadas na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004231-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em desfavor do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL destinada à cobrança dos valores da CDA referente à exigência de taxa de Ix.

Regularmente processado, o Exequente manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, ao teor do artigo 26 da LEF.

Sem penhora.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001555-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 18873/2017.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO PAULINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requir-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/174.078.079-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISMAEL JORDAO SEGURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOARES SEGURA - SP416002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (ID 31234734 e anexos), dando conta dos problemas de saúde, bem como da pandemia que acarreta a inevitável redução de renda, principalmente para representantes comerciais, DEFIRO os benefícios da gratuidade processual.

Mantenho o indeferimento da tutela nos termos da decisão de ID 28828272.

Cite-se o INSS. Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 29993958: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, após comprovado o **recolhimento das custas devidas**, nos termos em que requerido pela impetrante.

Int. Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: I. D. L. F.
REPRESENTANTE: CELIO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança para restabelecimento de pensão por morte, suspenso após substituição do representante legal da impetrante menor.

Conforme processo administrativo, houve deferimento da substituição, sendo que o novo representante legal deveria comparecer à agência bancária para retirada do cartão bancário. Aparentemente, não havia ainda sido cadastrada nova conta em seu nome.

Assim, inicialmente deve a parte impetrante esclarecer nos autos se atendeu às condições para recebimento do benefício conforme despacho no processo administrativo (ID 31266990 pág. 25) ou indicar a razão da suspensão do benefício, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias, uma vez que aparentemente não há outra controvérsia a impedir o recebimento de benefício e substituição de representante legal já deferidos.

Outrossim, não pode haver restabelecimento do benefício para pagamento em conta da antiga representante legal já falecida.

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000335-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o ID 28647196, no prazo de 10 (dez) dias.

O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela Executada fica condicionado à prévia manifestação da Exequente, com relação à garantia do juízo da execução fiscal.

Após, façam-se os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006301-33.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000603-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISMAEL JORDAO SEGURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOARES SEGURA - SP416002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (ID 31234734 e anexos), dando conta dos problemas de saúde, bem como da pandemia que acarreta a inevitável redução de renda, principalmente para representantes comerciais, DEFIRO os benefícios da gratuidade processual.

Mantenho o indeferimento da tutela nos termos da decisão de ID 28828272.

Cite-se o INSS. Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da resposta ao ofício expedido junto à empresa "Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda" (ID 29015556).

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADENILSON DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES MACEDO - SP397768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 29063300, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001979-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: FAMILY FARMA DROGARIA EIRELI - ME

DESPACHO

Cumpra a exequente, por derradeiro, o despacho de ID 23051256, para fins de efetivação da penhora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008611-46.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ELOY CHAVES SERVICOS DE REPOSICAO DE ESTOQUES LTDA - ME

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobretem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008969-69.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SAND-BLASTANTI CORROSAO LTDA, CECILIO RIBEIRO DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 31254349), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002655-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marcelo de Oliveira Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/173.902.658-3, em 10/08/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade processual (ID 18983736).

O PA foi anexado aos autos (ID 19201069).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando preliminarmente a gratuidade processual e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 20256068).

Réplica foi ofertada (ID 21071962).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas na alegação de que receberia salário de R\$ 4.934,56, indefiro-a. O INSS não apresentou nenhuma comprovação de mudança fática da condição financeira do autor quando do deferimento do pedido. Além disso, o último salário informado no CNIS, em março/2020, é inferior ao alegado, apenas de R\$ 3.795,50, que, aliado ao fato de existência de pandemia, não revelam situação financeira confortável à parte autora.

Em relação à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento de períodos laborados sob exposição a ruído e como técnico em raio-x, exposto a radiação.

Para o período de **15/06/1989 a 16/07/1990**, trabalhado junto à empresa Duratex S.A. como ajudante de operador no setor de produção de chapas, o PPP apresentado (ID 18196470 pág. 10) informa a exposição a ruído de 93 dB, portanto acima do limite de tolerância. Reconheço-o, pois, como especial.

Quanto aos outros períodos, o autor laborou como técnico de radiologia, raio-x e tomografia. Conforme CTPS (ID 18195998 pág. 10 e ss), a parte autora iniciou seu vínculo com o Hospital e Maternidade Jundiá, de 01/05/1993 a 30/04/1995, laborando como auxiliar técnico de raio-x, e continuou até a presente data trabalhando com radiologia.

Dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelas empregadoras Jundimagem Ltda (ID 18196470 pág. 15/16) e Nova Imagem Diagnóstico Médico Ltda (ID 18196470 pág. 17/20), verifica-se que o autor sempre exerceu a função de técnico de raio-x na elaboração de radiografias e tomografias, sujeito de forma habitual e permanente a radiações ionizantes.

A insalubridade deste agente está prevista nos Códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do Decreto 3.048/99, independente da intensidade. No caso presente, ela está comprovada pela exposição habitual e permanente decorrente da própria atividade.

Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. PROCEDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. SUJEIÇÃO CONTÍNUA DO SEGURADO À RADIAÇÃO IONIZANTE. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. 1. Caracterização de atividade especial, em virtude da comprovação técnica de sujeição contínua do segurado a radiação ionizante proveniente do uso contínuo de equipamentos de raio-x, nos termos explicitados pelo item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64, bem como no item 1.1.3 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.3 do Decreto n.º 2.172/97. 2. Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. 3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve-se observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Apelo do INSS parcialmente provido (Ap 00010683820154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, reconheço como de atividade especial o primeiro período com base na categoria profissional, de **01/05/1993 a 28/04/1995** (Hospital e Maternidade de Jundiá), e com base nos PPPs os períodos de **01/08/1995 a 06/01/2012** (Jundimagem) e de **17/01/2011 a 03/08/2017** (Nova Imagem Diagnóstico Médico Ltda).

Considerando os períodos especiais enquadrados, o autor conta na DER, em **10/08/2017**, como tempo especial de **25 anos, 01 mês e 03 dias**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Duratex	Esp	15/06/1989	16/07/1990	-	-	-	1	1	2	
2 Hospital Maternidade Jundiá	Esp	01/05/1993	28/04/1995	-	-	-	1	11	28	
3 Jundimagem	Esp	01/08/1995	06/01/2012	-	-	-	16	5	6	
4 Nova Imagem	Esp	07/01/2012	03/08/2017	-	-	-	5	6	27	
## Soma:				0	0	0	23	23	63	
## Correspondente ao número de dias:				0			9.033			
## Tempo total:				0	0	0	25	1	3	

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 10/08/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

CPF: 144.170.558-90

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/173.902.658-3

DIB: 10/08/2017

DIP administrativo: junho/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001934-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDO FRATTINI NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO FRATTINI NETO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria.

Sustenta que os autos baixaram em diligência do Conselho de Recursos da Previdência Social em 08/12/2019, sem que tenha sido dado ainda cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, cumprindo a diligência determinada pela Junta de Recursos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PEDRO SENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO SENA DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de revisão de aposentadoria NB 42/148.823.109-2.

Sustenta que protocolou o pedido em 23/07/2019, não tendo sido ainda analisado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-85.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID AUGUSTO CASAGRANDE - SP320419
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIANA DE OLIVEIRA MOREIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial.

Sustenta que os autos baixaram em diligência do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido juntado o parecer social, mas encontrando-se os autos sem andamento desde 05/07/2019.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos encontram-se atualmente na Agência Digital do INSS em Jundiaí-SP (ID 31148062 pág. 16), sem que tivesse sido dado conclusão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de benefício assistencial da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002892-44.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MATRIZ MOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS BRACCO - SP38922

DESPACHO

ID 29001125: À vista da informação prestada pela serventia deste Juízo, fica a parte executada intimada dos termos do despacho proferido no ID 28917659.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001943-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BENEDITO DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 181.730.339-0**.

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, cumprindo a decisão do CRPS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002143-34.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: APARECIDO DONIZETE MORENO, CELIA RODRIGUES MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008066-05.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28626235: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 29990732: À vista da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (Subseção Judiciária de Guarulhos/SP), na qual consta a informação de que a empresa **Projecta Grandes Estruturas** não se encontra mais domiciliada no endereço fornecido pelo Juízo Deprecante, promova a parte autora a indicação do novo endereço da aludida empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de realização da perícia ambiental, sob pena de ser considerada preclusa a prova requerida.

ID 30721805: Providencie a Secretaria, **com urgência**, o encaminhamento das peças processuais solicitadas pelo MM. Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Brusque/SC), quais sejam, cópia dos documentos constantes nos ID's 12629872 - pgs. 22, 111 e 162 e 12662934 - pgs. 6/7, 84/86 e 89/90, concernentes ao vínculo empregatício para a empresa "Melth Engenharia e Instalações Ltda", no período de 02/03/1992 a 29/10/1992, além de cópia do presente despacho.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005410-41.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALUMINIO FUJI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES - SP289150

DESPACHO

ID 28072167: Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em Juízo para o início dos trabalhos.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-63.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID. 28278281, e tendo em vista a juntada do laudo contábil, "...ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

LINS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-82.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: JULIANA KREMPEL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando ao recebimento do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) (doc. ID 30895898).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-59.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE LIMA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi noticiado o falecimento do autor. Indica o patrono os sucessores para inclusão no pólo ativo do feito.

Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, o valor de benefício não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, somente não existindo, aos seus herdeiros.

No caso, a viúva do autor recebe pensão por morte, Sra Daniela da Palma Vieira Lima. Somente ela, portanto, deve figurar como sucessora nestes autos, não havendo que se falar em espólio.

Assim para regularização, providencie o patrono procuração conferida pela Sra. Daniela da Palma Vieira Lima, e a faça juntar aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem juntada, venham conclusos para sentença de extinção por falta de pressuposto processual (regularidade da representação).

Com a juntada da procuração, proceda a Secretaria como necessário para inclusão da Sra. Daniela da Palma Vieira Lima como sucessora da parte autora falecida.

De resto, verifico que não há cálculo do valor em execução.

Assim, se regularizada a representação processual, abra-se vista dos autos ao INSS, para que apresente os cálculos em execução invertida.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA APARECIDA PALMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que recebeu o benefício NB 31/546.101.953-2 com DIB em 26/04/2011 e cessado em 28/01/2016 (DCB). Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a sua incapacidade total e permanente, bem como o pagamento dos atrasados devidamente atualizados e com aplicação de juros legais.

O INSS apresentou contestação (Id 19261977), requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Realizada a perícia médica judicial ortopédica, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZE E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado **total e permanentemente**, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, **se temporária ou se permanente**.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) **incapacidade laborativa**, (b) **qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade** e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a **carência legal**. Além disso, é necessário que a doença incapacitante **não seja preexistente** ou, caso seja, que a **incapacidade** resulte de **agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência** (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A **carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. **É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários**. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado **deve transpor a barreira da carência**, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram outras exigências como, por exemplo, estar incapacitados para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

1. Tuberculose ativa;
2. Hanseníase;
3. Alienação mental;
4. Neoplasia maligna;
5. Cegueira;
6. Paralisia irreversível e incapacitante;
7. Cardiopatia grave;
8. Doença de Parkinson;
9. Espondiloartrose anquilosante;
10. Nefropatia grave;
11. Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
12. Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
13. Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e
14. Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser **posterior** ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, **com a metade dos períodos** previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a **carência exigida é de 12 meses**. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, **depois de voltar a contribuir**, houver, pelo menos, **06 (seis) novas contribuições**, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é **exigência** típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na **quantidade de carência** a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE	CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)
Até 07/07/2016	04 (quatro) contribuições
De 08/07/2016 a 04/11/2016 (MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)	12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017 (A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).	04 (quatro) contribuições
De 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767, de 06.01.2017)	12 (doze) contribuições
De 27/06/2017 a 17/01/2019 (Leirº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)	06 (seis) contribuições
De 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871, de 18.01.2019)	12 (doze) contribuições
A partir de 18/06/2019 (vigente) (Leirº 13.846, de 18.06.2019)	06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analiso o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se que conforme CNIS que a parte autora ingressou no RGPS em 17/03/1983 na empresa "SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA", como empregado; posteriormente, há outros registros em empresas como empregado; consta registro de autônomo e, o período anterior ao recebimento do auxílio-doença, a parte autora estava inscrita como contribuinte individual (CI) desde 01/06/2006 até 30/04/2011. Em seguida recebe o benefício auxílio-doença NB 31/546.101.953-2, com data de início (DIB) em 26/04/2011 e com data de cessação em 28/01/2016 (DCB), mantendo-se a qualidade de segurado até 15/03/2017. Assim, comprovada está a qualidade de segurado e preenchida a carência exigida pela legislação previdenciária até a data de 15/03/2017 (período de graça), passa-se, então, a analisar a doença incapacitante.

Foi realizada a perícia médica judicial na especialidade ortopedia, que a autora apresenta "*Sequela de Cirurgia COL. Lombar – Fibrose pós laminectomia*", estando **total e permanentemente** incapacitada para o seu trabalho e a atividade habitual, desde o "*Ano de 2011*" (desde a data da cirurgia), conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos. Verifica-se que nos autos há informações da data da cirurgia que ocorreu em **28/04/2011** (fl. 22, Id 9330188), devendo ser considerada esta data como marco inicial da sua incapacidade.

A **prova técnica** produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, **não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial**, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido nos autos e na perícia médica judicial (ortopedia) que a parte autora neste momento apresenta **incapacidade total e permanente desde 28/04/2011 (DII)** – data da cirurgia na coluna lombar, no entanto, como a parte autora encontrava-se recebendo o benefício auxílio-doença até 28/01/2016, entendendo este Juízo que o benefício **apostentadoria por invalidez** deverá ser **concedido a partir do dia seguinte da cessação do benefício auxílio-doença em 28/01/2016**.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **conceder** à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a):	LUCIANA APARECIDA PALMERO
Nome da mãe do segurado(a):	Sirlei Aparecida Palmero
CPF/MF:	078.010.118-99
Número do benefício:	ASER DETERMINADO PELO INSS

Benefício a ser concedido:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Data do início do benefício:	29/01/2016
Renda Mensal Inicial – RMI:	ASER CALCULADA PELO INSS
Renda Mensal Atual - RMA:	ASER CALCULADA PELO INSS
Data do início do pagamento - DIP:	01/04/2020
Valor(es) atrasado(s):	ASER CALCULADO PELO INSS

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde **29/01/2016** até a data do início do pagamento (**DIP**) em **01/04/2020**, no valor a ser calculado pela autarquia federal, **em execução invertida**.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de **29/01/2016 (DIB)**, com início de pagamento (**DIP**) em **01/04/2020**.

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal**, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-38.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
 AUTOR: RUY ALVES DE FRANÇA FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

SENTENÇA

O autor **RUYALVES DE FRANÇA FILHO** propôs ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A**, requerendo **indenização por danos morais e ressarcimento de desfalque e correção monetária** em sua conta individual, em função do **diminuto valor sacado da conta PASEP** de sua titularidade ao tempo de sua inativação.

Alega que **ingressou na força aérea em 17 de fevereiro de 1983 e foi devidamente cadastrado no PASEP em 31 de maio de 1983, com número de inscrição 1.701.728.450-8.**

Em 13 de Abril de 2011 foi “foi reformado por ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço militar e, impossibilitado totalmente para exercer qualquer trabalho, conforme se verifica no parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica.”.

Ao se dirigir ao Banco do Brasil para **sacar o seu PASEP**, deparou-se com a **quantia irrisória de R\$ 280,32 (duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos)** depositada em sua conta individual. Reputa que houve **desfalque na conta e expurgo de correção monetária** de sua conta individual, além da indenização por danos morais.

Citados, os réus apresentaram contestação com preliminares e argumentos pela improcedência.

Houve réplica a ambas as contestações.

Intimadas a especificarem provas, nada requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora **indenização por danos morais e ressarcimento de suposto desfalque em sua conta individual do PASEP**, além de **expurgo de correção monetária**, em função do **diminuto valor sacado da conta PASEP** de sua titularidade ao tempo de sua reforma. Apresenta tal pedido contra o Banco do Brasil e contra a União

Preliminarmente, é importante frisar que este **Juízo não é competente para conhecer do pedido em face do Banco do Brasil**.

O artigo 109, inc. I da Constituição Federal é claro quando especifica que a Justiça Federal é competente para julgamento das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”. Não há alusão à sociedade de economia mista, modalidade de pessoa jurídica em que se constitui o Banco do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal já sumulou a questão:

Súmula 508. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

O fato do pedido ter sido apresentado seu pedido em face do Banco do Brasil conjuntamente a outro pedido em relação a União não muda a sorte da demanda. A competência somente pode ser alterada quando se tratar de “**competência relativa**”, se presente conexão ou continência, nos termos do art. 54 do CPC:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Sendo a **competência da Justiça Federal** assentada em norma constitucional, trata-se de competência absoluta, e não relativa. Portanto, não admite prorrogação por conexão ou continência.

Além disso, a **cumulação de demandas**, mesmo contra réus diferentes, deve seguir o regramento do art. 327 do CPC. Embora se refira expressamente a cumulação de pedidos contra um mesmo réu, a norma encerra regra de direito processual aplicável ao que a doutrina chama de **cumulação de demandas**, porque não há qualquer vedação a existência conjunta de litisconsórcio passivo e cumulação de pedidos:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

O que se vê é que um dos requisitos da cumulação de demandas, prevista no art. 327, § 1º, II do CPC é que o **mesmo Juízo seja competente para conhecer das demandas cumuladas**. Ora, a Justiça Federal, com dito, é competente para conhecer da demanda proposta contra a União, mas não é competente para conhecer da demanda em face do Banco do Brasil. As demandas nunca poderiam ter sido cumuladas sob único feito nesta Justiça Federal.

Por fim, o próprio **Supremo Tribunal Federal** já sumulou a questão. Trata-se da **súmula 517**, que assim dispõe: “*As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente*”. Não é a hipótese dos autos, em que a União também é ré, por cumulação indevida de demandas promovida pela parte autora perante um Juízo que não é competente para conhecer a ambas.

Assim sendo, impõe-se a **extinção parcial da ação no que se refere ao pedido em face do Banco do Brasil**, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, qual seja, **Juízo competente**. Tratando-se de extinção sem resolução de mérito, nada impede que a parte autora apresente nova demanda contra o Banco do Brasil em ação própria perante o Juízo competente. Anoto que é inviável o desdobramento da presente demanda, posto que o julgamento prossegue para análise do pedido em face da União Federal.

Ultrapassada a competência, resta verificar a **legitimidade passiva da União Federal**.

Tenho que a legitimidade da parte deve ser apreciada nos termos da relação jurídica deduzida na inicial.

Se a parte autora questiona os depósitos efetuados em sua conta de PASEP e o diminuto valor sacado, imputando a ela a conduta de ter gerado danos morais a partir daí, bem como requerendo ressarcimento, há legitimidade da União para o pedido. A efetiva responsabilização é matéria de mérito, bem como o direito ao ressarcimento.

Não há outras preliminares.

Passo ao mérito no que toca aos pedidos contra a União Federal.

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Ao julgar o **Recurso Especial 1.205.277**, o **Superior Tribunal de Justiça** definiu tese para o **Tema repetitivo 545**, não havendo mais o que se questionar sobre o prazo aplicável:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

O termo inicial da contagem de referido prazo segue a **regra da “actio nata”**, ou seja, **o termo inicial é a data a partir da qual a parte autora poderia ter intentado a demanda**. No caso dos autos temos que:

a) em relação ao **suposto desfalco ocorrido na conta individual do autor**, o termo inicial seria a data do último repasse promovido pela União para composição da conta individual do autor, posto que, como será visto, o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação da contribuição ao PASEP para encaminhá-la ao custeio do seguro-desemprego (não mais a destinando às contas individuais). Assim, considerando a **data da propositura da ação**, decorreu o prazo quinquenal para se questionar eventual repasse a menor promovido pela União, entre as contribuições arrecadadas até a promulgação da CF, para serem distribuídas às **contas individuais dos participantes do PASEP, entre as quais a conta individual do autor**.

b) com relação aos **expurgos de correção monetária**, o termo inicial seria a data do creditamento de correção em valor menor que o que ora pretende, no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais (expurgo de correção monetária).

Considerando que o **ajuizamento da ação deu-se em 18/11/2017**, estão atingidas pela prescrição as parcelas de correção supostamente devidas e não creditadas referentes ao período anterior a **18/11/2012**, não podendo tais expurgos serem cobrados, o que abrange todo o período indicado em seu pedido.

Por fim, quanto ao **pedido de indenização por danos morais**, aplica-se o mesmo **prazo quinquenal do Decreto-lei n. 20.910/32**. O termo inicial é a data em que surgiu o direito ao saque (no que se refere ao dano moral).

No caso dos autos a **pretensão aos danos morais também restou atingida pela prescrição**, dado que a **passagem para a inatividade ocorreu em 13/04/2011**, ou seja, já de decorrido o quinquênio prescricional.

Outrossim, ainda que analisado o **mérito do pedido de indenização**, melhor sorte não assiste ao autor.

A contribuição para o **Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP** – fora instituída pela **Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970**, visando proporcionar aos servidores participação nas receitas das entidades e órgãos da Administração Pública.

Trata-se de fundo contábil, de natureza financeira, constituído pelos valores do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Em 1975 houve a unificação do PASEP com o fundo do Programa de Integração Social-PIS, pela Lei Complementar nº 26/75, passando a constituir um único fundo, PIS/PASEP, sob o comando administrativo de um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Fazenda e a administração burocrática do Banco do Brasil S/A no que se refere ao PASEP e da Caixa Econômica Federal no que se refere ao PIS.

Se o fundo vinha sendo abastecido pelas contribuições ao PIS/PASEP até então, a situação foi sensivelmente alterada pelo advento da **Constituição da República de 1988**. Com ela, além da constituição da natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP, houve alteração de sua destinação, nos termos do art. 239.

De acordo com o art. 239 da Constituição Federal, desde sua promulgação em 05.10.1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o **PIS e o PASEP passou a custear o Programa Seguro Desemprego e o Abono Salarial**. Assim, a partir de 01.07.1990 deixou de existir o crédito das distribuições de cotas nas inscrições dos participantes.

Portanto, o saldo do principal do PASEP corresponde ao somatório das distribuições de cotas realizadas de 1972 à 1989 e dos créditos anuais de atualização do saldo existente, diminuídos dos saques dos rendimentos e dos eventuais saques parciais do saldo do principal (que eventualmente tenham ocorrido antes de 1988). É esta composição que a parte autora questiona como tendo sido diminuída, ensejando a ela danos morais e materiais.

Ocorre que, a **simples existência de tal saldo principal do PASEP demonstra que a União Federal cumpriu com sua obrigação de distribuir ao final de cada exercício**, entre os servidores das entidades vinculadas ao programa, as contribuições arrecadadas até a Constituição Federal de 1988, a partir de quando sua destinação foi alterada, não compondo mais o fundo e não sendo mais distribuídas entre as contas individuais. De todo modo, como já dito, os valores repassados pela União não podem mais ser questionados pois atingidos pela prescrição.

A distribuição dos valores efetivamente repassados pela União, entre os servidores, foi atribuição do Banco do Brasil, que era o gestor do programa. As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil foram distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, para fins de composição das cotas individuais. A partir de então, a atualização monetária e o resultado do fundo também se mantiveram como obrigação do Banco do Brasil, na qualidade de gestor do sistema.

O que se tem, portanto, é que a conduta lesiva atribuída pela parte autora como tendo sido realizada pela União não o fora na verdade. A **União limitou-se a repassar as contribuições arrecadadas até que sua destinação foi alterada pela Constituição Federal**, e, como já dito, a existência de saldo sob titularidade da parte autora comprova que a União arcou com sua responsabilidade no período. Todos os eventuais danos imputados são derivados de condutas de competência do Banco do Brasil.

A **responsabilidade civil**, como se sabe, necessita da presença da conduta lesiva, nexo causal e dano. No caso, a **conduta supostamente lesiva não pode ser atribuída à União, de modo que não há que se falar em indenização**.

Ademais, é importante frisar que, com relação aos expurgos inflacionários cobrados, ainda que não tivessem sido atingidos pela prescrição, são de responsabilidade do Banco do Brasil S/A e não da União Federal.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, **JULGO EXTINTA a demanda em face do Banco do Brasil S/A**.

Com resolução de mérito nos termos do art. 487, II do CPC, **PRONUNCIO APRESCRIÇÃO** da pretensão de cobrar diferenças não repassadas pela União em relação as contribuições arrecadadas até a promulgação da Constituição Federal e que deveriam ter sido destinadas as contas individuais dos participantes do PASEP. Sob mesmo fundamento, **PRONUNCIO APRESCRIÇÃO** da pretensão de cobrar expurgos inflacionários em face da União.

Com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido contra a União de indenização por dano moral**.

Defiro os benefícios da gratuidade, diante da declaração acostada com a inicial.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e em honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Metade deste valor atribuo ao Banco do Brasil S/A e metade atribuo à União Federal. Submeto a cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000774-79.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MIRIAM DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para se manifestar em contrarrazões ao apelo da União Federal.

Decorrido o prazo legal, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000218-50.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: FARMA TOFANELLI LTDA - ME, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA TOFANELLI

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) entre as partes acima mencionadas.

Devidamente processada, sobreveio notícia de autocomposição das partes, e pedido de desistência..

É o relatório.

DECIDO.

A execução é movida no interesse do credor, que pode dela desistir sem necessidade de concordância da parte contrária.

Isto posto, nos termos do art. 485, VIII do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários, diante do informado pela CEF.

Custas na forma da lei.

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000967-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR:ARILDO DE SOUZA COREA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a **necessidade de devida instrução do feito (CPC, art. 370)**, para fins de **necessária análise do período laborado na SABESP, converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o INSS para juntar a **cópia integral e legível** do Processo Administrativo do benefício **NB 42/176.373.712-5 com DER em 28/10/2015. PRAZO: 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo, sob pena de ser julgado no estado em que o processo se encontra, intime-se o autor para apresentar **cópia integral e legível** do **PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO – PPP**, referente ao período de 01/08/1989 a 30/06/1990 e de 01/10/2007 até a DER, período este trabalhado na empresa SABESP, **com a descrição detalhada dos agentes nocivos à saúde que o autor esteve exposto**, (conforme determinado na legislação previdenciária), como consta na **petição inicial**.

Insta salientar que a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que, para julgar, o Juiz necessita examinar a veracidade dos **fatos alegados pela parte autora** que pretende o provimento jurisdicional. Desse modo, o Juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo (tempo especial), para que dessa forma possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes para a formação de seu convencimento. Por conseguinte, **cabe à parte autora juntar os documentos necessário para a comprovação do período laborado sob condições prejudiciais à saúde.**

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000444-50.2020.4.03.6135
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Caraguatatuba, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000419-64.2016.4.03.6135

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADENILSON BARROSO DOS SANTOS

Endereço para intimação: Rua Valdeice, 145, —, Itaguá, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

Valor da dívida para efeito de penhora: R\$3,567.04 (distribuído em 31/03/2016 00:00:00)

DESPACHO

Intime-se o Executado, por meio de Oficial de Justiça, da constrição ocorrida via RENAJUD, procedendo a constatação, avaliação e penhora do bem indicado no formulário RENAJUD. Deverá, todavia, o Exequente comprovar nos autos, **no prazo de 10 (DEZ) dias**, o recolhimento de diligência do Oficial, tendo em vista o endereço do executado.

Após, comprovado o recolhimento da diligência anexado nos autos pelo Exequente, sirva este expediente como **Carta Precatória 140/2020**, devendo ser encaminhada com os documentos pertinentes para o Juízo Deprecado da Comarca de Ubatuba/SP, via Malote Digital.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação do segundo parágrafo, não recolhendo o exequente as diligências do oficial de Justiça, manifeste-se quanto a possibilidade de liberação da constrição ocorrida nos autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, à Secretaria para liberação da constrição e sobrestamento dos autos nos termos do Art. 40 da LEF.

Caraguatatuba, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: HAMILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia o **reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL (“12.12.1979 a 06.01.2009”)**, com a consequente condenação da autarquia à **conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de **documentos pessoais e comprobatórios**, sob o fundamento de que o autor ingressou com **requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição**, com a **pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos**, em que **teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES QUÍMICOS benzeno e outros hidrocarbonetos**. Além disso, diz que esteve exposto ao **AGENTE FÍSICO ruído, acima dos limites permitidos**. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizava condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com **documentos diversos**, dentre os quais **PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP**, com afirmação de que **requereu à PETROBRÁS o PPP atualizado**, sem que tenha havido resposta até então.

Citado, o INSS apresentou **contestação**.

Houve **réplica** e, instados a **especificar provas**, o INSS declarou que **não tinha provas para produzir**, e o autor reiterou o pedido de produção de **prova pericial**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as **condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à **legitimidade das partes** e à presença do **interesse processual**. Estão igualmente presentes os **pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: **“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”** (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, **com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial superior a R\$ 2.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, reajustado para acima de R\$ 3.000,00 (RMA) (PLENUS)**, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

B) - DECADÊNCIA

Apesar da **alegação de decadência do pedido de revisão do benefício previdenciário do autor**, na medida em que a **DER remete à data de 06.01.2009**, enquanto a **distribuição da presente ação judicial se deu em 22/04/2019**, ou seja, **mais de 10 (dez) anos depois**, impõe-se o conhecimento do mérito da presente ação.

Isto porque, **não há elementos que assegurem sobre a efetiva inexistência de pedido administrativo anterior à distribuição da presente ação**, e que teria efeitos de **interrupção do prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei n.º 8.213/1991)**, de maneira que **eventual pretensão recursal neste sentido certamente poderia provocar o retrocesso do feito à instância inicial para apreciação da matéria de fundo, de mérito**, o que já se faz oportuno nesta ocasião, pela sentença de primeiro grau de jurisdição, ante o **conjunto probatório** dos autos.

De toda forma, os **EFEITOS FINANCEIROS** do eventual reconhecimento de atividade especial, deverão ocorrer a **partir da data da distribuição da presente ação, em 22/04/2019 (CPC, art. 240)**, e não a partir da **DER em 06.01.2009**, conforme pretende o autor.

Isto porque, **desde a DER em 06.01.2009 até a distribuição da presente ação, em 22/04/2019, decorreram mais de 10 (dez) anos**, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (“*dormientibus non succurrit jus*”: o direito não socorre aos que dormem), motivo pelo qual **não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 06.01.2009**.

C) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas **relações de trato sucessivo**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do **quinquênio anterior à propositura da ação** (Súmula n.º 85 do STJ).

D) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) – INDEFERIMENTO

O autor requer a **produção da prova pericial**. Alega que as informações veiculadas no **perfil profissiográfico previdenciário - PPP** estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a **prova pericial**, em particular, é **produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC)**, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “*O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*” (art. 472 do CPC 2015). A **prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível**; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumprido ressaltar que o autor requer a **prova pericial** para provar suas **condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas**. Por conseguinte, **eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta**. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que **certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor**. Teria a perícia técnica de basear-se em **documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes** (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o **indeferimento da prova pericial em sede de preliminar**.

E) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o **conjunto probatório referente ao autor** produzido nestes autos **autoriza o julgamento do mérito desta ação**.

Todavia, ressalta-se que **cumprido ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I)**, sendo seu ônus inclusive providenciar os **documentos técnicos** necessários ao deslinde do feito.

Apesar da **informação do autor** de que “*fora requerido junto a ex-empregadora do autor, os formulários técnicos PPP’s atualizados, conforme protocolo que segue em anexo. Ocorre que até a presente data, a Petrobrás se manteve inerte quanto ao fornecimento dos PPP’s de direito*”, **NÃO CONSTA dos autos nenhum comprovante de protocolo perante a empregadora PETROBRAS nesse sentido**, mas somente **laudos e documentos técnicos produzidos em ações diversas (Justiça Federal de Santos-SP), em nome de terceiros, e que, em razão do caráter pessoal das informações, não devem ser aproveitados em favor do autor**, sobretudo em relação aos períodos de atividade, fatores de risco e aos níveis de ruído (dB), conforme consta do **PPP em nome do autor** anexado aos autos.

Por conseguinte, **eventuais lapsos ou deficiências dos PPP’s poderiam eventualmente ser supridos**, mas sua **substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados**, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, **somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas**, sobretudo diante do **princípio da inércia da jurisdição**, bem como da **imparcialidade e neutralidade** que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em **observância à paridade de armas entre as partes**.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preserve a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 20056183004722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011 - Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento do período de "12.12.1979 a 06.01.2009" como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Em relação às atividades de "MOCODE MÁQUINAS PORTUÁRIAS" e "MARINHEIRO DE MÁQUINAS PORTUÁRIAS", conforme registros em CTPS e PPP anexo ao processo administrativo, no período de "12/12/1979" até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.11 e 1.2.10, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.2.11	<p>TÓXICOS ORGÂNICOS</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - HIIDROCARBONETOS (ANO, ENO, INO).</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoóis (ol)</p> <p>IV - Aldehydos (al)</p> <p>V - Cetona (ona)</p> <p>VI - Ésteres (com sais em atollia)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.</p>	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
--------	--	---	-----------	---------	--

1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (BENZENO, TOLUENO E XILENO).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose)</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonílica.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>	25 anos
--------	--	--	---------

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou nos autos **PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPs**, onde consta que a parte autora exerceu função de **"MARINHEIRO DE MÁQUINAS PORTUÁRIAS"**, no período de "14/05/2002" a "31/01/2009" (fl. 46/48), perante a empregadora **"PETRÓLEO BRASILEIRO S/A"**, com exposição ao agente químico nocivo **"BENZENO"** e **"HIDROCARBONETOS"** ("NAFTA").

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição aos agentes químicos **BENZENO, TOLUENO e XILENO** (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, caracteriza a **ATIVIDADE ESPECIAL**, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua **"avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre"**, de maneira que **"não é necessária avaliação quantitativa"** (Rf2 – AC 0103316-78.2014.4.02.5001 – Rel. Paulo Espírito Santo – Dje 09/03/2018 e TRF2 – AC 0108549-81.2013.4.02.5004 – Rel. Simone Schreiber – Dje 24/09/2018):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. 4. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 5. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido." (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) – Grifou-se.

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV - Em se tratando de AGENTES QUÍMICOS, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante AVALIAÇÃO QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado. VI - Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX - Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição." (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Ótima Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.

E, apesar das razões da petição inicial, de fato, a partir do conjunto probatório referente ao autor constante dos autos, sobretudo PPP anexo ao processo administrativo (fl. 455/457), infere-se que autor teve exposição a **RUÍDO** no nível de **90,3 dB** no período de "12/12/1979" a "31/12/1997", que de fatos são superiores aos limites legais (80 dB até 05/03/1997 e 90 dB de 05/03/1997 até 18/11/2003), de maneira que o fator de risco **RUÍDO** poderá ser considerado neste período no caso do autor.

Com efeito, consta do PPP os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com carimbo, assinatura, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões dos PPPs que integram o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes dos PPPs que instruem a presente ação.

Assim, tendo em vista os elementos de provocantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a **AGENTE QUÍMICO EFÍSICO** prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta dos PPPs acostado aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento dos períodos de "12/12/1979" a "31/12/1997" (Lei nº 9.032/1995 – Enquadramento profissional e **RUÍDO** nível de 90,3 dB – PPP: fl. 445/447), e, ainda, de "14/05/2002" a "31/01/2009" (**"BENZENO"** e **"HIDROCARBONETOS"** ("NAFTA")) – PPP: fl. 46/48), perante a empregadora **"PETRÓLEO BRASILEIRO S/A"**, como trabalhado pelo autor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** perante a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**.

Por oportuno, os **EFEITOS FINANCEIROS** do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 22/04/2019 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 06.01.2009, conforme pretende o autor.

Isto porque, desde a DER em 06.01.2009 até a distribuição da presente ação, em 22/04/2019, decorreram mais de 10 (dez) anos, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (**"dormientibus non succurrit ius"**: o direito não socorre aos que dormem), motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 06.01.2009.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à conversão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a partir de 22/04/2019, pelo que faz jus à **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a **antecipação da tutela a partir desta sentença**.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à conversão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, por força da **TUTELA** ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, **DECLARAR** como tempo de **ATIVIDADE ESPECIAL** os períodos de "12/12/1979" a "31/12/1997" (Lei nº 9.032/1995 – Enquadramento profissional e **RUÍDO** nível de 90,3 dB – PPP: fl. 445/447), e, ainda, de "14/05/2002" a "31/01/2009" (**"BENZENO"** e **"HIDROCARBONETOS"** ("NAFTA")) – PPP: fl. 46/48) como trabalhado pelo autor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** perante a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, e, por conseguinte, **CONDENAR** o INSS às devidas averbações e à conversão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a partir de 22/04/2019, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	HAMILTON DESOUZA
Nome da mãe do(a) segurado(a):	MARIA PINHO DESOUZA
CPF nº:	506.736.708-30
Número do benefício:	NB 148.439.653-4.
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFEITOS FINANCEIROS DA CONVERSÃO A PARTIR DE:	22/04/2019
Data do início do pagamento (DIP)	01/04/2020
Tempo Especial:	“12/12/1979” a “31/12/1997” e “14/05/2002” a “31/01/2009”
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua Coronel Edgard Armond, nº 85, Praia Deserta, São Sebastião/SP

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de **EXECUÇÃO INVERTIDA**, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para **ciência e oportuna manifestação do autor**, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e índices definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, **INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que proceda às averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 01/04/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

INSS deverá providenciar a conversão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui **ÔNUS DAS PARTES** informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria **OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO** para pagamento dos atrasados.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício de justiça gratuita acima mencionada, determino **INTIMAÇÃO da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATUBA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000421-34.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: BRUNO FERNANDES DE BARROS

Endereço para intimação: RIO GRANDE DO SUL, 447, CASA 02, CENTRO, UBATUBA- SP- CEP: 11680-000

Valor da dívida para efeito de penhora: R\$3.567,04 (distribuído em 31/03/2016 00:00:00)

DESPACHO

Intime-se o Executado, por meio de Oficial de Justiça, da constrição ocorrida via BACENJUD. Deverá, todavia, o Exequente comprovar nos autos, **no prazo de 10(DEZ) dias**, o recolhimento de diligência do Oficial, tendo em vista o endereço do executado.

Após, comprovado o recolhimento da diligência anexado nos autos pelo Exequente, sirva este expediente como **Carta Precatória 145/2020**, devendo ser encaminhada com os documentos pertinentes para o Juízo Deprecado da Comarca de Ubatuba/SP, via Malote Digital.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação do segundo parágrafo, não recolhendo o exequente as diligências do oficial de Justiça, manifeste-se quanto a possibilidade de liberação da construção ocorrida nos autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, à Secretaria para liberação da construção e sobrestamento dos autos nos termos do Art. 40 da LEF.

Caraguatatuba, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-95.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA DONINA RAMOS

Endereço: Rua Maria Francisca Tavoraro, 174, CASA, Pontal da Cruz, SÃO SEBASTIÃO - SP - CEP: 11606-151

Valor da dívida para efeito de penhora: R\$288.11 (distribuído em 07/08/2018 10:36:19)

DESPACHO

Intime-se o Executado, por meio de Oficial de Justiça, da construção ocorrida via BACENJUD. Deverá, todavia, o Exequente comprovar nos autos, **no prazo de 10 (DEZ) dias**, o recolhimento de diligência do Oficial, tendo em vista o endereço do executado.

Após, comprovado o recolhimento da diligência anexado nos autos pelo Exequente, sirva este expediente como **Carta Precatória 152/2020**, devendo ser encaminhada com os documentos pertinentes para o Juízo Deprecado da Comarca de São Sebastião/SP, via Malote Digital.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação do segundo parágrafo, não recolhendo o exequente as diligências do oficial de Justiça, manifeste-se quanto a possibilidade de liberação da construção ocorrida nos autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, à Secretaria para liberação da construção e sobrestamento dos autos nos termos do Art. 40 da LEF.

Caraguatatuba, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000647-39.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA SIEGRIST

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO - SP331121

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUCIANA APARECIDA SIEGRIST** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a concessão do **benefício pensão por morte** em virtude do falecimento de seu companheiro **Sr. Valdemar Evangelista Cordeiro em 27/05/2010**.

Alega a parte autora que *“viveu em união estável, possuindo inegável vínculo de dependência econômica com **VALDEMAR EVANGELISTA CORDEIRO**, por 2 anos e oito meses. O relacionamento afetivo perpetrado por ambos teve início em 2007, perdurando até o último dia de vida “e cujus” (sic), que sucumbiu em 27 de maio de 2010, conforme certidão de óbito anexa. Autora e o “de cujus”, segurado do INSS, conviviam como se casados fossem, apresentando-se perante suas famílias e círculo social como um casal genuíno. Sempre compareceram a todos os eventos sociais e familiares como companheiros de vida íntima. (...)”*.

A autora efetuou o **requerimento administrativo junto ao INSS em 17/10/2011 (DER)** sob nº NB 21/151.318.733-0, sendo indeferido sob a alegação de *“falta de qualidade de dependente – companheiro (a)”*, conforme consulta realizada pelo Juízo (Id 30655954). Entende a parte autora que o indeferimento do seu pedido de concessão de pensão por morte foi indevida e, requer ao final, a devida procedência do seu pedido, reconhecendo-se a dependência econômica com o falecido companheiro **Sr. Valdemar Evangelista Cordeiro**, bem como o pagamento dos atrasados.

O **pedido de tutela antecipada foi indeferido** (fls. 01/02 - Id 17001404).

O INSS foi devidamente citado, apresentando argumentos pela improcedência (fls. 14/22 - Id 17001404).

Foi realizada audiência de Instrução e Julgamento para o depoimento da parte autora (Id 17008376) e oitiva da testemunha (Id 17008367), sendo esta última efetuada por videoconferência.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99 – REQUISITOS LEGAIS – COMPANHEIRO

Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares, passo ao mérito.

O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: (i) o óbito; (ii) a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e (iii) a parte autora deve ser dependente do falecido.

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a autora comprovou o falecimento do **Sr. Valdemar Evangelista Cordeiro**, em 27/05/2010, por meio da certidão de óbito acostada aos autos (fl. 02 – Id 17001228).

Nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, a condição de dependência econômica da companheira em relação ao segurado é presumida:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (Grifou-se).

Ainda, deve-se verificar se a união estável entre a autora e o falecido é superior a dois anos ou não, como previsto no art. 77, V, “b”:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

E, em caso de comprovado que o casamento ou a união estável é superior a dois anos, deve-se então analisar os seguintes parâmetro no mesmo art. 77, V, “c” e seguintes:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

V1 - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

No entanto, as reformas previdenciárias ocorreram **após o falecimento do Sr. Valdemar Evangelista Cordeiro ocorrida em 27/05/2010**, devendo, *in casu*, ser aplicada a legislação vigente à época do óbito (“**tempus regit actum**”).

Resta, portanto, fazer uma análise voltada à comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido até a data do óbito.

Segundo a autora em **depoimento pessoal**, afirma que no final do ano de 2006 (em meado do mês de setembro) resolveram morar junto; que em 2007 a autora mudou de casa e o falecido foi residir com ela. Que morou inicialmente em São Paulo, na rua Antônio Cubas, nº 224, casa 1; que o segundo endereço é o que consta no contrato de locação efetuado com o falecido companheiro, assinado da data de 06/11/2009 (com autenticação efetuada em 07/01/2010). Que não sabia da doença do autor (câncer na próstata), que acompanhou o companheiro no hospital da USP e somente teve ciência do câncer quando da morte do companheiro. Esclarece que o **declarante que consta na Certidão de Óbito (fl. 02 - Id 17001228) Sr. Paulo Ailton Evangelista Cordeiro** e que a **autora não tinha contato com os filhos do Sr. Valdemar (Paulo e Daniel)**. Indaga pelo Juízo a razão pela qual o declarante foi o Sr. Paulo, a autora assim respondeu (transcrição de parte da gravação):

“Eu, eu que fui na época até delegacia prestei todos os/as coisas que precisava porque ele estava comigo, inclusive ele morreu na mão da minha irmã, dentro do hospital e o Paulo levou ele, o corpo dele. **foi velado em Cotia até porque eu não tinha contato com eles, com os filhos dele, a gente se conhecia, eu conhecia as irmãs dele tudo, então a família toda, mas eu não tinha contato com os filhos dele, então ele queria particular, e já que meu pai faleceu eu não quero você perto. Eu não tinha contato com eles, nem com Paulo, nem com o Daniel. Os dois eram casados já.**”

A autora esclarece, por fim, que a **ex-esposa do companheiro – já falecida – recebia a pensão por morte dele**. Que a ex-esposa faleceu por volta de dois a três anos após o falecimento dele, em torno de 2012 ou 2013, não tendo certeza exata de quando ocorreu o óbito dela.

A **testemunha, Priscila Brayner Gonçalves**, afirma que conhece a autora desde 2007 em razão da religião que ambas frequentam. Que conheceu a autora por volta de 2006/2007 e que na época a autora morava na Vila Jaguara, perto de Osasco em São Paulo. Relata que a autora tem três filhas (Barbara, Yasnime Bruna), foi quando conheceu o falecido Sr. Valdemar e que foi morar perto da casa da mãe da autora, local onde sempre faziam a reunião espírita. Menciona que sabe que ambos estavam juntos até o falecimento em 05/2010. Que quando a filha da testemunha fez um ano, eles foram morar juntos por volta de 2007. Que não se recorda o nome da rua que o casal moravam em São Paulo/SP. A testemunha não conhece o Sr. Paulo Ailton. O patrono da autora indaga à testemunha se ela tem conhecimento se foi a autora que cuidou do falecido até o seu óbito, sendo confirmado pela testemunha de que a doença teve início no momento da descoberta do câncer. Que a doença progrediu rapidamente e que o falecimento do Sr. Valdemar se deu no mesmo mês de aniversário da sua filha (filha da testemunha), em 05/2010. Por fim, afirma que conhece a autora desde quando engravidou e que por volta de 2007 é que o casal foi morar juntos.

Na **Certidão de Óbito - expedida pelo 31º Registro Civil e Notas de Piratuba/SP** - se verifica que o **Sr. Valdemar Evangelista Cordeiro, falecido em 27/05/2010, era divorciado da Sra. Miguelina da Rosa Cordeiro**, faleceu com 65 anos de idade (data de nascimento em 05/12/1944), possuía dois filhos e **tampouco constou a autora como sendo companheira do falecido nas anotações da Certidão**, sendo, inclusive, **declarante o seu filho Paulo Ailton Evangelista Cordeiro**.

O **endereço constante na Certidão é diverso daquele que a autora residia**, ou seja, consta na certidão o endereço “**ESTRADA DO DAE, nº 600, Morro Grande, São Paulo/SP**” e o endereço que a autora declarou que residia, inicialmente, era Rua Antônio Cubas, nº 224, casa 1, São Paulo/SP; em seguida, apresenta novo endereço à Rua Cachoeira do Sul, nº 247-A, Vila Jaguara, São Paulo/SP. Nenhum desses endereços constam na Certidão de Óbito.

Também não é crível que a autora não foi no sepultamento de seu companheiro em razão de não conhecer os filhos ou de que eles (filhos) não a quisessem no velório. Não há provas nos autos sobre o alegado pela autora em seu depoimento.

Verifica-se, também, que a **autora não soube explicar a razão pela qual foi o filho do falecido, Paulo Ailton Evangelista Cordeiro, foi o declarante do óbito e não a autora**. Na verdade, ficou **confusa no seu relato**, como já transcrito acima: “Eu, eu que fui na época até delegacia prestei todos os/as coisas que precisava porque ele estava comigo, inclusive ele morreu na mão da minha irmã, dentro do hospital e o Paulo levou ele, o corpo dele, foi velado em Cotia até porque eu não tinha contato com eles, (...)”. A única testemunha da autora, melhor sorte não teve. O seu **relato com relação à união estável entre a autora e o falecido não foi convincente, pois conforme seu depoimento notório era que a relação entre ambos era apenas um início de namoro e, talvez de uma vida em comum que não se concretizou em razão do falecimento**.

Em consulta realizada no site DATAPREV (Id 30655954), verifico que o **falecido Sr. Valdemar estava recebendo aposentadoria por idade NB 41/152.556.668-4**, com DIB em 07/01/2010 e cessado na data do óbito em 27/05/2010. Em vida, recebia a competência de 01/2010 a 04/2010, vindo a falcer em seguida. Vê-se que o **endereço constante no cadastro junto ao INSS da aposentadoria consta o mesmo endereço da Certidão de Óbito**, qual seja, “**ESTRADA DO DAE, nº 600, Jardim Nossa Senhora, comarca de Cotia, São Paulo/SP (fl. 01 - Id 30652338)**”;

O **endereço constante no benefício pensão por morte que a Sra. Oneida das Graças Balbino também é o mesmo constante no cadastro do falecido Sr. Valdemar**, bem como aquele constante na Certidão do Óbito (fls. 01 e 02 - Id 30652338);

Portanto, a partir do **conjunto probatório** acostado ao feito, a **autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 374, inciso I)**, na medida em que **não constam dos autos elementos probatórios** a demonstrar a **efetiva convivência entre o casal em período anterior ao óbito do Sr. Valdemar Evangelista Cordeiro, de maneira suficiente a caracterizar união estável, ou seja, de forma pública, duradoura e com ânimo de constituição familiar**. Tudo leva a crer que o **relacionamento entre ambos pode ser sido de namoro, mas não de união estável**.

Com efeito, **apesar do relato da única testemunha, que remete de forma genérica ao conhecimento entre o casal e sua convivência com o falecido**, os **documentos** dos autos são relativos a: **um** comprovante de endereço (Telefônica – referente ao pedido de habilitação de linha telefônica - com emissão do documento em 03/08/2009 – Id 17001235) no endereço na Rua Antônio Cubas, nº 224, casa 1, São Paulo/SP; **um** outro comprovante da VIVO Telefônica e **um** demonstrativo de extrato da loja Casas Bahia (Id 17001236); **um** contrato de locação de imóvel com data de 05/11/2009 (Id 17001231, 17001232 e 17001233) e **uma** foto com a autora, sua filha e o falecido Sr. Valdemar (Id 17001241).

Por conseguinte, a relação de união estável entre a autora e o falecido, em período anterior ao seu óbito ocorrido em 27/05/2010, por pouco mais de 2 (dois) anos, não restou suficientemente comprovada, não tendo sido comprovada de forma satisfatória a relação de companheiros entre a parte autora e o falecido, para necessária caracterização da relação de dependência da autora em relação ao falecido como companheira ao tempo do óbito.

Obviamente que não dá para dizer que há união estável em uma semana ou um mês porque em um período de tempo tão curto não dá para dizer que há (ou não há) estabilidade, mas não é preciso que os dois fiquem juntos por vários anos para que finalmente a lei reconheça a estabilidade da união. O critério é subjetivo e não objetivo: basta o Juízo analisar e julgar, com base nos documentos e provas produzidas no processo, que já há estabilidade suficiente para que a sociedade os veja como uma unidade familiar e não duas pessoas que por acaso estão juntas. O que não ocorreu in casu.

Para a efetiva comprovação, de fato seria importante que o conjunto probatório tivesse algum lastro em documentos que demonstrem o convívio do casal, tais como, exemplificadamente, vários comprovantes de endereço em comum, conta bancária conjunta, recibos do comércio, fotos de todo o período do convívio, faturas de cartão, planos de saúde ou funerário, o que não consta dos autos.

As provas são escassas.

Se o falecido Sr. Valdemar já se encontrava residindo com a autora desde 2006/2007, não há porque o endereço da aposentadoria por idade dele estivesse com endereço antigo, uma vez que a concessão foi efetuada em janeiro de 2010, alguns meses antes de seu falecimento. Há somente o relato da autora frágil e confuso; e, depoimento de uma única testemunha, que se afigura precário e não consistente em provas, motivo pelo qual, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora nas despesas e em honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizada. Submeta a cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000262-28.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANA MARIA DAS GRACAS ALVES

DESPACHO

Ratifico o despacho ID 19023542, para determinar a intimação do Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

CARAGUATATUBA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000722-85.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratam-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** oferecidos por **ROBERTO CARLOS SOUZA CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, em que se insurge contra a cobrança representada em **Certidão de Dívida Ativa - CDA** que fundamenta o executivo fiscal em apenso (**Autos nº 0001241-53.2016.03.6135**), no valor de **R\$ 1.513,13**. Junta procuração e documentos.

A embargada apresentou **impugnação aos embargos**, defendendo a regularidade da CDA.

Intimado, o embargante afirmou não ter outras provas a produzir.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II.1 – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – MULTA DO INMETRO – LEI Nº 9.933/1999 – REGULAMENTO – JURISPRUDÊNCIA

Segundo consta dos autos:

“A empresa agravada foi AUTUADA EM 07/05/2010 por AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES obrigatórias no meio (etiqueta, selo, rótulo, decalque, carimbo, estampagem ou similares) com VIOLAÇÃO À NORMA METROLÓGICA.

Por essa razão, foi lavrada autuação por infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 3, do Capítulo II, do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis aprovado pelo art. 1º da Resolução CONMETRO /MDIC número 2 de 06/05/2008.

(...)

A penalidade de multa no importe de R\$ 946,58, foi aplicada com fundamento no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99 de forma razoável e proporcional, conforme decisão homologatória, tendo sido devidamente considerados o caráter da infração, a condição econômica e os antecedentes do infrator (reincidente), nos termos do previsto no art. 9º da referida Lei nº 9.933/99”.

No que se refere à aplicabilidade da Lei nº 9.933/1999, fundamento legal da CDA que embasa a execução fiscal embargada, dispõe sobre as competências do INMETRO e dá outras providências:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

E já se pronunciou o Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.102.578/MG, em que restou assentada a legalidade das normas expedidas pelo INMETRO com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, sobretudo em atendimento ao interesse público e à proteção aos consumidores finais que são amparados pela atuação do INMETRO, tal como se observa no caso em tela, que cuida de CDA originária de auto de infração e respectiva imposição de multa pelo embargado em razão do desatendimento às normas metrológicas pela embargante.

Por oportuno, constou do recurso repetitivo REsp nº 1.102.578/MG:

“ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passar a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)”

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, que, em caso similar ao dos presentes autos, reafirmou a competência do INMETRO para elaborar regulamentos técnicos na área da metrologia, inclusive no sentido de que “ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala (art. 39, VIII, do CDC)”, o reflete o atendimento ao interesse público e a proteção ao consumidor final a partir da regular atuação do INMETRO enquanto órgão fiscalizador das normas metrológicas:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA PUNITIVA**. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. **CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INMETRO. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. AMOSTRAS REPROVADAS NO EXAME PERICIAL. PESO INFERIOR**. RECURSO IMPROVIDO. – (...) - A Lei nº 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria nº 248/2008 do INMETRO aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. - In casu, os autos de infração (fls. 12/13) demonstram que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque os produtos comercializados pelo autuado (álcool vencetex e Caninha Barra Grande), expostos à venda, foram reprovados, em exame pericial quantitativo, no critério individual e da média, constituindo infração nos termos dos itens do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 074/1995 e do artigo 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/90. - Dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (fls. 17/18) nota-se que diversas amostras coletadas foram reprovadas, o que comprova a regular apuração da infração e lavratura dos autos, inclusive no tocante à coleta das unidades, cujas embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade e no critério motivação, em harmonia com o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. - Outrossim, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa e não compareceu (fls. 17/18). - Quanto à aplicação da penalidade, observa-se que o montante fixado restou devidamente motivado, em harmonia com o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 (lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal), tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala (art. 39, VIII, do CDC). - A certidão de antecedentes de fl. 60 constata a existência de outras infrações cometidas pela apelante (Auto de Infração nº 655543 e nº 802137), verifica-se a existência de outros procedimentos administrativos que apuram infrações semelhantes em outros produtos comercializados pela mesma empresa, o que torna muito inverossímil a alegação de que se trata de fato isolado. - O valor da multa aplicado não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração e, ainda, os fatos fartamente narrados e demonstrados pelo INMETRO no curso do processo administrativo em tela. - Apelação improvida. (Ap 00055077820094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:..)”

Por conseguinte, não deve prevalecer eventual pretensão de condicionar a aplicabilidade da Lei nº 9.933/1999 à expedição do respectivo regulamento, ante jurisprudência pacificada no Eg. STJ e do Eg. TRF3 acerca da matéria.

Ademais, sobre a **norma legal** em que se baseia a embargada para inscrever o respectivo crédito tributário, verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando a presença de qualquer causa de sua nulidade** (CTN, arts. 202 e 203).

Como efeito, a CDA deve indicar o nome do executado, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa bem como o número do processo administrativo.

Note-se, nesse particular, que a ausência do índice de correção monetária e sua fundamentação legal decorre da aplicação da **Taxa SELIC**, que não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o *bis in idem*, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.

Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a excipiente **não se desincumbiu de provar seu direito alegado** (CPC, art. 373, II), motivo pelo qual a **improcedência dos embargos** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, com fundamento no art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Em aplicação ao **princípio da causalidade**, tendo havido a **regular triangulação processual**, **condeno o embargante** a arcar com o pagamento das **custas e honorários advocatícios**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001241-53.2016.03.6135, **com subsequente vista à exequente para requerer o que entender de direito**.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 9 de abril de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N° 0001783-22.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO KEIDEL, MARIA REGINA VERRONI KEIDEL
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
RÉU: UNIÃO FEDERAL, HAVANNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação de retificação de registro público**, tendo como parte interessada a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a **retificação do registro** de um imóvel constituído por “**um terreno situado no lugar denominado ‘Pau d’Alho... bairro São Francisco’**”, com **Transcrição n. 1.972 - Matrícula n. 1/36386, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião-SP**, situado à **Rua Padre Gastão, 152, no Município de São Sebastião-SP**, com **características e metragens das ÁREAS “A” E “B”, E TERRENOS DE MARINHA ÁREAS “1” E “2”** descritas na petição inicial e **Memorial Descritivo** que instrui o feito.

A petição inicial foi instruída com **procuração, escrituras públicas, Memorial Descritivo, levantamento planimétrico e certidões**.

Distribuído o feito inicialmente na **Justiça Estadual**, foi determinada a **citação dos confrontantes e das Fazendas Públicas**, tendo ocorrido inclusive a produção de prova pericial. Após, houve remessa à **Justiça Federal em razão da incompetência absoluta** (fl. 380), sendo que, **após reiterados atos processuais de expediente e inclusive recurso de agravo de instrumento**, a **ação foi então redistribuída perante este Juízo Federal somente a partir de 26/09/2012** (fl. 629).

Ocorre que, durante o **processamento do feito**, inclusive **após despachado por este Juízo Federal em 30/06/2017 em sede de inspeção judicial e em saneamento** (fl. 718 e 732), a **UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação**, sustentando, em síntese, que o **IMÓVEL ABRANGE TERRENOS DE MARINHA** conforme **informação técnica da SPU**.

Após a juntada de documentos e informações pelo autor, vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Registre-se que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da Jurisdição. O art. 109 da Constituição da República de 1988 estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No julgamento do Conflito de Competência n.º 147.474/SP, em demanda assemelhada a presente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, reconheceu, com base em sólidos precedentes da Corte, que a competência é da Justiça Federal:

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP.

Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processamento e julgamento de ação de retificação de registro imobiliário impugnada pela União.

As inexistências constantes em registros imobiliários podem ser retificadas, conforme a vontade do interessado, de duas formas: por meio de procedimento administrativo instaurado perante o Oficial do Registro de Imóveis ou por meio de processo judicial. É o que estabelece o art. 212 da Lei n. 6.015/1973.

(...)

Tratando-se de procedimento administrativo, eventual impugnação ou manifestação de interesse por um dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88 não acarretará alteração de competência.

Isso porque não se está diante de causa (processo de natureza judicial) em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como interessadas – conforme exige o texto constitucional –, mas de mero procedimento administrativo.

Por outro lado, optando o interessado por requerer a retificação do registro imobiliário pela via judicial – como no particular –, a competência será determinada pelas normas processuais vigentes.

A regra geral, nessas hipóteses, é que a ação siga o rito comum e tramite perante a Justiça Estadual na comarca onde se situa o imóvel objeto da pretensão (art. 95 do CPC/1973 e art. 47 do CPC/2015).

Todavia, havendo manifestação de interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, a competência é deslocada – por força de disposição constitucional – para a Justiça Federal, pois é a competente para processar e julgar as causas em que os entes precitados integram a relação processual.

Como na espécie o interessado optou por ingressar em juízo para obter a retificação do registro imobiliário e a pretensão foi impugnada pela União (e-STJ Fls. 143/152), impõe-se o reconhecimento da competência do juízo federal.

Por derradeiro, vale referir que esse foi o entendimento adotado por esta Corte em situações análogas, consoante se depreende dos seguintes julgados: CC 87.822/MG, Primeira Seção, DJe 23/06/2008, e CC 83.195/MG, Segunda Seção, DJ 01/08/2007 [Conflito de Competência CC 147.474/SP. Julgado: 26/10/2016. Relatora: Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 04/11/2016].

Irreparável, pois, a decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para a causa e ordenou a remessa do feito para a Justiça Federal, em específico a este Juízo Federal, em razão de a área objeto dos autos estar situada sob sua jurisdição.

II.2 PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS

A Lei n.º 6.015/1973 é clara ao não admitir o procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro de imóvel, em caso de litigiosidade ou contenciosidade, para evitar a lesão ou ameaça de lesão a direitos de confrontantes e da coletividade em geral.

Assim, em sua redação original, o § 4.º, do art. 212, da Lei n.º 6.015/1973 dizia que:

§ 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias...

Em sua redação atual, o art. 213, § 6.º, prevê que:

“Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

(...) § 6º– Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” (Grifou-se).

O artigo 1.049 do CPC 2015 prevê que:

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

A matéria debatida nos autos refere-se à pretensão de retificação do registro de um imóvel constituído por “um terreno situado no lugar denominado ‘Pau d’Alho... bairro São Francisco’, com Transcrição n. 1.972 - Matrícula n. 1/36386, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião-SP, situado à Rua Padre Gastão, 152, no Município de São Sebastião-SP, com características e metragens das ÁREAS “A” E “B”, E TERRENOS DE MARINHA ÁREAS “1” E “2” descritas na petição inicial e Memorial Descritivo que instrui o feito.

Em razão da alegada existência de terreno de marinha, a União Federal figura no pólo passivo da ação e contestou a ação, tendo ao final se manifestado nos seguintes termos:

“(…) Atendendo a solicitação que lhe fora feita, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, por conduto do Ofício no 1374312019/COCAI-SPU-SP/MP foi apurado que O IMÓVEL USUCAPIENDO ABRANGE TERRENOS DE MARINHA, SENDO, PORTANTO, DE INTERESSE DA UNIÃO (cópias em anexo).

Com efeito, destacamos a necessidade de que os Autores renunciem, por termo nos autos, ao registro de área pública que tenha ocorrido em razão da provisoriedade do traçado da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM.

Diante do exposto, requer seja JULGADO IMPROCEDENTE o pleito autoral, no que tange à parte da área que se encontra invadindo terreno de marinha, tendo em vista que, por expressos preceitos constitucionais e legais, os mesmos não podem ser objeto de prescrição aquisitiva de propriedade. (...)”.

Ocorre que, apesar da manifestação do autor contrária ao pleito da União (fl. 759), havendo impugnação da União Federal e estando presente “controvérsia” sobre o “direito de propriedade”, nos termos do art. 213, § 3º, da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, impõe-se que sejam observadas as vias ordinárias:

“Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

(...) § 6º– Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” (Grifou-se).

Há muito, o Superior Tribunal de Justiça — STJ tem entendimento sedimentado no sentido da impossibilidade do procedimento de jurisdição voluntária quando existe lide. Nesse sentido:

A peculiaridade, na hipótese, consiste no oferecimento de impugnação ao requerimento de retificação, deduzida pelo IBAMA e devidamente fundamentada, no sentido de que os limites do imóvel descrito na inicial “coincidem com a área demarcada do Parque Nacional da Serra da Canastra” (fl. 28), além de pretender o autor um acréscimo de mais de 300% (trezentos por cento) da aludida área, segundo o impugnante. Tal particularidade impõe ao juiz a remessa do interessado às vias da jurisdição contenciosa, nos termos do § 4º do art. 213 da LRP, notadamente diante da aduzida pretensão de crescer proporções consideráveis à área tal qual originalmente titulada.

Sob base empírica símil, o REsp 8.856/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 2/9/1991, com a seguinte ementa:

“RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. LEI 6.015, ARTIGO 213. ALTERAÇÃO DE ÁREA. OPOSIÇÃO. INDEFERIMENTO. Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, por interessado legítimo, deverá o juiz remeter as partes às vias da jurisdição contenciosa, máxime se a diferença a maior importa em percentual de 165% sobre a área titulada. O pedido administrativo com vistas à alteração da área titulada, para maior, pode perfeitamente substituir o assim chamado 'usucapião de sobras', mas isso apenas se não houver oposição fundada.

Assim, havendo impugnação fundamentada, deduzida por interessado legítimo, como ocorreu no processo em que instaurado o presente conflito, haverá, por conseguinte, litigiosidade, tornando necessária a remessa das partes às vias da jurisdição contenciosa. São inúmeros os julgados que retratam idêntica premissa, dentre os quais destacam-se os seguintes: REsp 6.009/MS, Rel. Min. Bueno de Souza, DJ de 1º/8/1994; REsp 203. 205/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28/2/2000; AgRg no REsp 547.840/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 7/11/2005; REsp 562.371/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/2/2006.

(Conflito de Competência. CC 83195 / MG. Segunda Seção. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 27/06/2007. Grifou-se).

* * *

De fato, na hipótese, pelo menos duas impugnações do pedido de retificação de registro de imóvel foram apresentadas.

A primeira, formulada pelos ora recorridos, envolvendo, no mínimo, mais duas outras ações conexas noticiadas nos autos, quais sejam, uma ação demarcatória cumulada com divisória de terras (sentença às fls. 230-233) e uma ação de reintegração de posse (exordial às fls. 154-257).

A segunda impugnação foi trazida por TERRASUL, autarquia do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual afirma que na presente ação se discute excesso de área, e não mera retificação de registro. No entanto, como a área discutida foi alienada pelo Estado por venda "ad mensuram", não seria possível a ação de retificação de imóvel, pois a área em excesso continuaria sendo terra pública.

Nesse contexto, inexiste no v. acórdão recorrido violação ao art. 213, § 4º, da Lei 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 9.039, de 1995, vigente à época da decisão proferida na ação, a qual dispunha, claramente, que, existindo impugnação fundamentada do pedido, este não deverá ser apreciado, remetendo-se a parte às instâncias ordinárias, para dedução de sua pretensão em sede de jurisdição contenciosa (REsp n.º 910.143 MS. Relator Ministro Raul Araújo. Julgado: 05/11/2013. Original sem destaques).

Com efeito, apesar dos fatos relatados e documentos acostados ao feito, ante a pretensão inicial deduzida e a IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, sob as razões expostas, o objeto da presente ação de fato não comporta “instrução sumária”, própria de ação de retificação (art. 213, § 6º), devendo ser observado o rito ordinário, como ocorre na ação de usucapião ou declaratória, v.g., com a eventual reiteração das manifestações já apresentadas no feito pelas partes, confrontantes e Fazendas Públicas.

Com efeito, a necessária delimitação entre área alodial e terreno de marinha no imóvel exige DILAÇÃO PROBATÓRIA, através de produção de PROVA TÉCNICA PERICIAL, a partir deste Juízo Federal, o que extrapola os limites processuais da presente ação de retificação, que possui rito sumário e não comporta “controvérsia versar sobre o direito de propriedade” (art. 213, § 3º, da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973), o que ocorre no presente caso.

A parte interessada, na retificação do registro imobiliário, corre sempre o risco de, uma vez que haja oposição ou impugnação fundada, venha a ser remetida às vias ordinárias, da jurisdição contenciosa. Extingue-se, nesse caso, o procedimento de jurisdição voluntária e a parte interessada tem a possibilidade de deduzir sua pretensão, pelo procedimento comum ordinário, em eventual AÇÃO DE USUCAPIÃO ou DECLARATÓRIA, v.g., com a eventual reiteração das manifestações já apresentadas no feito pelas partes, confrontante e Fazendas Públicas.

Como ninguém pode ser compelido a litigar (Princípio da demanda ou da Inércia), o Juízo não pode converter, *ex officio*, um procedimento de jurisdição voluntária em outro, de jurisdição contenciosa.

Ressalta-se que um processo sob o rito ordinário implica necessariamente decorso de tempo e despesas elevadas (ex. custas processuais, perícia de engenharia, eventual sucumbência, honorários de advogado etc.). Cabe, assim, unicamente ao interessado avaliar a oportunidade e a conveniência de proporção de natureza declaratória ou condenatória, da mesma maneira que deve absorver os riscos, tempo e custos de ter eleito por conta e risco próprios o procedimento de jurisdição voluntária quando da propositura desta ação, ainda perante a Justiça Estadual, sendo que já remonta a tempo considerável, com redistribuição perante este Juízo Federal apenas em 26/09/2012 (fl. 629).

Assim, ante a expressa previsão legal de **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**, impõe-se a extinção do presente feito, visto que a pretensão suscitada através de ação de retificação de registro, para que ocorra, em síntese, a retificação do registro do imóvel objeto dos autos, transborda os limites da instrução sumária inerente à ação de retificação (LRP, art. 213, § 6º).

Por oportuno, nada obsta que, a partir de nova ação e com os atos processuais necessários, seja ajuizada a pretensão da parte autora pelas vias ordinárias, inclusive para eventual produção de prova pericial, sobretudo considerando que envolve controvérsia sobre direito de propriedade (LRP, art. 213, § 6º) e interesse da União sobre terreno de marinha.

III- DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **reconheço a INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** na presente ação de retificação de registro de imóvel sob jurisdição voluntária, e **JULGO EXTINTO o procedimento de retificação de registro imobiliário**, pondo fim a fase cognitiva do procedimento sem resolução de mérito, nesta instância judicial, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC 2015, c.c. art. 213, § 6º, da Lei 6.015/1973.

Deixo de condenar os interessados a pagar honorários de advogado, nos termos do art. 85, caput, c.c. §§ 1.º e 2.º, do CPC 2015, excepcionalmente, uma vez que, conforme precedentes do C. STJ, não é cabível condenação em honorários de advogado, em sede de jurisdição voluntária: “*Não são devidos honorários advocatícios no pedido de retificação do registro imobiliário - procedimento de jurisdição voluntária*”, pois “*Eventual impugnação não transforma em jurisdicional a atividade administrativa nele exercida pelo juiz*” (AgRg no Ag 387.066/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 25/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 362)”.

Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, com fundamento no §3.º, do artigo 292, do CPC 2015, o qual passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando que deve corresponder, ainda que forma próxima, ao benefício econômico almejado, no presente caso certamente bem superior ao valor ora atribuído, mas com amparo nos elementos dos autos (área do imóvel, características e localização).

CONDENO os autores a recolher custas judiciais complementares, em complementação (*vide fl. 290*), nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal.

Determino à Secretaria a adoção das medidas cabíveis para que o valor da causa seja retificado, junto ao Sistema Informatizado. Ao SUDP para as correções cabíveis.

Determino a **intimação do Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião**, para que tome pleno conhecimento do teor desta sentença, não estando afastadas nem prejudicadas eventuais atos e providências no âmbito administrativo, nos termos da Lei n. 6.815/1980.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Esta sentença foi proferida por este magistrado em sede de trabalho remoto (teletrabalho), nos termos das Portarias-Conjuntas PRES/CORE n. 2 e 3, de 12 e 19/03/2020 (COVID19).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-35.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

A presente **ação anulatória** foi proposta tendo como objeto a controvérsia acerca da **cobrança de taxa pela União** em razão da **ocupação de terreno de marinha**, relativa ao **imóvel situado em Ilhabela-SP, Ponta das Canas, exercícios 2007 a 2016 (R\$ 99.061,56 – DARFs – FL 59/70)**, em razão de o bem estar situado em ilha oceânica sede de Município, conforme Decreto-Lei nº 2.398/1987, art. 6º-A. Junta procuração e documentos.

Alega a parte autora na petição inicial, em síntese, que “O artigo 6º-A, do Decreto-Lei 2.398 de 21 de dezembro de 1987, o qual “dispõe sobre foros, laudêmiros e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências”, acrescido pela Lei Federal n.º 13.240 de 30 de dezembro de 2015, dispensa o lançamento e a cobrança de taxas de ocupação, foros e laudêmiros incidentes sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, os quais estão inscritos no regime jurídico de ocupação, quando os terrenos que respaldam as cobranças estiverem localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que sejam sede de Município, desde a data da publicação da Emenda Constitucional n. 46 de 5 de maio de 2005 até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos demarcatórios.” (fl. 08), sustentando a ilegalidade da taxa de ocupação em razão da existência de terreno de marinha em seu imóvel.

Juntados documentos constitutivos, bem como relativos à taxa de ocupação.

A União apresentou contestação, alegando em síntese que “ao extirpar as ilhas costeiras sedes de município do patrimônio da União, o novo texto constitucional não operou qualquer modificação quanto aos demais bens federais. Não se pretendeu tornar as ilhas costeiras com sede de município infensas aos demais dispositivos constitucionais relativos aos bens públicos” (fl. 216), tendo ainda aduzido que “STF assentou seu entendimento e pacificou a questão com o julgamento do RE 636.199/ES, retirando qualquer suporte jurídico para a incidência do artigo 6º-A, do Decreto-Lei 2.398/87, incluído pela Lei nº 13.240, de 2015 invocado pelo autor”, requerendo ao final a improcedência do pedido.

Ainda, pela União houve a informação de que “sobreleva registrar que, em 22.08.2017, foi aprovada pelo Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo a demarcação dos terrenos de marinha na totalidade da ilha sede do Município de Ilha Bela”.

Réplica pelo autor.

Houve o deferimento da tutela de urgência, com suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em razão do efetivo depósito judicial.

Após especificação de provas, em razão de tratar a matéria debatida eminentemente de direito (CPC, art. 355, inciso I), pelas partes foi requerido o julgamento do feito no estado em que se encontra, motivo pelo qual vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição, assiste razão em parte à União ao sustentar que, tendo a presente ação sido protocolada em 29/03/2007, incide no caso a prescrição quinquenal, conforme Decreto-Lei nº 20.910/1932.

Contudo, tratando-se a cobrança da taxa de ocupação de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova ano a ano face ao sujeito passivo da taxa de ocupação, no caso, o autor da presente ação ordinária, há que se reconhecer que a prescrição quinquenal sobre o direito de ação contra a Fazenda Federal atinge somente os valores pretéritos aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, e não o próprio fundo de direito (Súmula 85/STJ).

Conforme jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em relação à taxa de ocupação incide a previsão da prescrição quinquenal da Lei 9.636/98 quanto aos débitos posteriores a 1998, sendo que, no que se refere ao período anterior, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsume ao prazo previsto no Decreto-Lei 20.910/1932 (Precedentes: STJ – Resp 1.133.696-PE – Rel. Min. Luiz Fux – Julgado em: 13/12/2010; STJ - AgRg no REsp 1.253.796/SC - Rel. Min. Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 26/4/2012; TRF3 – AI 00340672520074030000 - Primeira Turma – Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini – e-DJF3: 17/12/2014).

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TERRENO DE MARINHA – ALETRACÃO LEGISLATIVA – ILHA OCEÂNICA SEDE DE MUNICÍPIO – CONCEITO DE BEM DA UNIÃO – MATRIZ CONSTITUCIONAL – STF: RE 636.199/ES – REPERCUSSÃO GERAL – MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO

A presente ação anulatória foi proposta tendo como objeto a controvérsia acerca da cobrança de taxa de ocupação pela União em razão da ocupação de terreno de marinha, questionando o fato de o imóvel se encontrar situado em ilha oceânica sede de Município, que teria passado a contar com a suspensão da cobrança da taxa de ocupação, sob invocação do Decreto-Lei nº 2.398/1987, art. 6º-A:

“Art. 6º-A. São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação, os foros e os laudêmiros referentes aos terrenos de marinha e seus acrescidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município, desde a data da publicação da Emenda Constitucional no 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.” (Incluído pela Lei nº 13.240, de 2015)

Os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do princípio do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha, conforme previsão do Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF.

Com efeito, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (REsp 1.183.546/STJ).

Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação.

Ainda, tem sido recorrente a propositura de ações para o reconhecimento de eventual inexistência de terreno de marinha em imóveis litorâneos, ante a inércia administrativa da União/SPU em não realizar a devida demarcação da linha preamar que define os limites dos terrenos de marinha.

Contudo, no presente caso, a parte autora não se insurge em específico sobre a existência ou não de terreno de marinha sobre o imóvel, mas sim em relação à manutenção de cobrança da taxa de ocupação em razão da existência de terrenos de marinha, em razão do advento da suspensão decorrente da alteração legislativa relativa a partir do artigo 6º-A, do Decreto-Lei 2.398/87, incluído pela Lei nº 13.240, de 2015.

Com efeito, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 126) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV).

Ocorre que, apesar da pretensão da parte autora de afastamento da cobrança de taxa de ocupação, sob fundamento na alteração legislativa relativa ao artigo 6º-A, do Decreto-Lei 2.398/87, incluído pela Lei nº 13.240, de 2015, de fato, conforme inclusive suscitado pela União em sede de contestação, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou entendimento pela manutenção dos terrenos de marinha de propriedade da União, inclusive com direito cobrança da respectiva taxa de ocupação, conforme Tema n. 676 de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

INFORMATIVO Nº 862

TÍTULO

Terrenos de marinha localizados em ilhas costeiras sede de Municípios e bens federais

PROCESSO

RE DIREITO CONSTITUCIONAL - BENS DA UNIÃO - 602043

ARTIGO

A Emenda Constitucional (EC) 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição Federal (CF), sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios. Com base nessa orientação, o **Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a situação dominial, à luz do art. 20, IV, da CF, dos terrenos de marinha e seus acrescidos localizados em ilha costeira com sede de Município** — no caso, Vitória/ES — **após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 46/2005.** O Colegiado entendeu que **os terrenos de marinha e seus acrescidos situados na ilha costeira em que sediado o Município de Vitória constituem bens federais.** Inicialmente, observou que **a alteração introduzida pela EC 46/2005 criou, no ordenamento jurídico, exceção à regra geral então vigente sobre a propriedade das ilhas costeiras.** Com a redação conferida ao art. 20, IV, da CF pelo constituinte derivado, **deixaram de pertencer à União as ilhas costeiras em que sediados entes municipais, expressamente ressalvadas, no novo comando constitucional, as “áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e as referidas no art. 26, II”, que remanesceram no patrimônio federal.** Entretanto, **com a mencionada alteração, não mais se poderia presumir a propriedade da União sobre terras localizadas nas ilhas em que contida sede de Município, ou seja, com a EC 46/2005, deixou de constituir título hábil a ensejar o domínio da União o simples fato de determinada área estar localizada em ilha costeira, se nela estiver sediado Município.** Desse modo, **a propriedade da União sobre determinada área depende da existência de outro título para legitimá-la. Para o devido equacionamento da controvérsia, é necessário ter presente o art. 20, VII, da CF, cuja redação, dada pelo constituinte originário, a incluir, entre os bens da União, “os terrenos de marinha e seus acrescidos”, foi mantida mesmo após o advento da EC 46/2005.** Desse modo, **a EC 46/2005 nada alterou o regime jurídico-constitucional dos terrenos de marinha.** Referiu-se à legislação de regência do instituto em vigor (1). **Como bens públicos dominiais, “podem ser utilizados pela Administração inclusive para obtenção de resultados econômicos, o que supõe a possibilidade de uso pelos particulares”.** Essa utilização pode ser formalizada por meio dos competentes instrumentos previstos pelo Direito, entre os quais o aforamento e a **ocupação**. Nessa forma de utilização do bem público por particular, **o senhorio e proprietário do terreno é a União (CF, art. 20, VII), que possui o domínio direto do imóvel.** A renda anual auferida pelo ente estatal é denominada foro, e a transmissão do bem, por ato “inter vivos”, onerosa ou gratuita, deve ser comunicada à União, que, não exercendo seu direito de compra, receberá o pagamento de laudêmio. O CC/2002, muito embora proíba, na esfera privada, a constituição de novas enfiteuses, remete o regramento do instituto, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos, às disposições estabelecidas em lei especial, hoje, o Decreto-Lei 9.760/1946, entre outras normas esparsas. O Colegiado asseverou que **o destino da controvérsia depende, essencialmente, da interpretação conferida ao inciso IV do art. 20 da CF, em sua redação atual.** Estabelecida a regra geral de que **constituem bens da União as ilhas oceânicas e as costeiras, o constituinte derivado excepcionou, no tocante ao domínio federal sobre as últimas, as que contêm uma sede de Municípios, que foram trespassadas à propriedade municipal.** Ressalvou, em seguida, **“áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal”, bens que, não obstante situados em território municipal, pertencem à União.** Consignou que **uma interpretação sistemática do texto constitucional conduz à conclusão inarredável de que a alteração introduzida no inciso IV do art. 20 pela EC 46/2005 não teve o condão de mudar o regime patrimonial dos bens referidos no inciso VII nem de nenhum outro bem arrolado no mencionado dispositivo.** Assim, a leitura proposta pelo recorrente, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos foram transferidos ao ente municipal, leva à conclusão desarrazoada de que **todos os demais bens constitucionalmente atribuídos à dominialidade da União — tais como potenciais de energia elétrica, recursos minerais, terras tradicionalmente ocupadas pelos índios —, se situados nas ilhas municipais, estão, após a EC 46/2005, igualmente excluídos do patrimônio federal.** Assim, as ressalvas constantes da parte final do dispositivo emendado devem ser compreendidas como adendos aos demais bens integrantes do acervo patrimonial da União. Ademais, **os terrenos de marinha e seus acrescidos, do ponto de vista histórico, já integravam o rol de bens da União, mesmo antes de as ilhas costeiras passarem a compor o patrimônio federal, a reforçar o rechaço à tese de que teria sido alterado o tratamento jurídico a eles conferido em razão da modificação introduzida pela EC 46/2005 na propriedade das ilhas marítimas.** Também destoia do sistema de distribuição de bens entre as entidades da Federação entender que os Municípios sediados em ilhas sejam proprietários dos terrenos de marinha, e não o sejam os Municípios costeiros. **Com a EC 46/2005, portanto, as ilhas costeiras em que situada a sede de Município passaram a receber o mesmo tratamento da porção continental do território brasileiro no tocante ao regime de bens da União.** A Corte salientou o fato de ter sido o princípio da isonomia a “ratio essendi” das propostas de emenda à Constituição que deram origem à EC 46/2005. A isonomia aspirada pelo constituinte derivado operou-se em prestígio da autonomia municipal preconizada na Carta de 1988 e cuidou de equiparar o regime jurídico-patrimonial das ilhas costeiras em que sediados Municípios àquele incidente sobre suas porções continentais, favorecendo a promoção dos interesses locais e o desenvolvimento da região. Equívocado supor que, no afã de se estabelecer tratamento isonômico entre Municípios continentais e insulares, se devesse adotar, entre duas interpretações possíveis, aquela que elastecesse o comando constitucional ao ponto de, sem motivo justificado, lhes conceder tratamento diferenciado. Na averiguação dos efeitos da EC 46/2005 sobre o regime patrimonial dos bens arrolados no art. 20, VII, da CF, deve-se adotar interpretação que privilegie a realização da igualdade preconizada no sistema constitucional pátrio. A pretendida geração de efeitos desuniformes com relação aos terrenos de marinha e acrescidos situados nos Municípios com sede em território continental e aqueles sediados nas ilhas costeiras carece de “elemento diferencial” que a autorize. Dessa forma, **em respeito ao princípio da isonomia, cumpre entender incidente a previsão contida no art. 20, VII, da CF sobre ilhas costeiras e continente, indistintamente.** Dessa forma, **o Plenário concluiu serem incólumes as relações jurídicas decorrentes da propriedade da União sobre as áreas referidas no inciso VII do art. 20 da CF após a modificação promovida no inciso IV do mesmo dispositivo pela EC 46/2005.** Vencido o ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso. Para ele, diante da EC 46/2005, não se haveria como concluir que os terrenos de ilhas costeiras, em que se tem sede do Município, continuam na propriedade da União. (1) Decreto-Lei 9.760/1946: “Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros por menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.” **RE 636199/ES, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27.4.2017. (RE-636199)**

Portanto, não deve prevalecer a tese da parte autora nos sentido de que “art. 6-A do Decreto-Lei 2.398, de 1987, acrescentado pelo art. 27 da Lei 13.240, de 2015, que prescreve o não pagamento de taxas de ocupação pela não demarcação oficial dos terrenos de marinha em Ilhas oceânicas ou costeiras sede de Município. Quer dizer, a tese fixada pelo STF no aludido julgamento do Recurso Extraordinário 636.199/ES não tem absolutamente nenhuma relação com a presente demanda judicial.”, visto que o julgamento pelo Eg. Supremo Tribunal Federal ocorreu inclusive em 2017, momento posterior à vigência da alteração legislativa a partir de 2015, tendo pela Corte Suprema sido definida pela MANUTENÇÃO AO DIREITO DE COBRANÇA das TAXAS DE OCUPAÇÃO em razão dos TERRENOS DE MARINHA, como forma de “obtenção de resultados econômicos” em razão de sua “ocupação”, legitimando a manutenção da cobrança da taxa de ocupação inclusive em ilhas oceânicas sede de Município:

“Como bens públicos dominiais, “podem ser utilizados pela Administração inclusive para obtenção de resultados econômicos, o que supõe a possibilidade de uso pelos particulares”. Essa utilização pode ser formalizada por meio dos competentes instrumentos previstos pelo Direito, entre os quais o aforamento e a ocupação” RE 636199/ES, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27.4.2017. (RE-636199)”

Comefeito, os **terrenos de marinha** são considerados **bens públicos**, e, o **Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946**, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos **bens imóveis de propriedade da União**. Ao definir os **terrenos de marinha** e seus **acrescidos**, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da **preamar média de 1831**, dispoendo nos seguintes termos:

“**Art. 2º** São **terrenos de marinha**, em uma **profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:**

- a) **os situados no continente, na costa marítima** e nas margens dos rios e lagoas, **até onde se faça sentir a influência das marés;**
- b) **os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.**

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a **influência das marés** é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São **terrenos acrescidos de marinha** os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos **terrenos de marinha**.” (Grifou-se).

O **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Resp nº 798165**, de relatoria do **Min Luiz Fux**, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, todas as premissas que gravitam em torno dos **terrenos de marinha** de propriedade da União. Vejamos:

“1. Os **terrenos de marinha** são **bens públicos** e pertencem à União.

2. Consecutariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber:

- a) Os **terrenos de marinha**, cuja origem remonta à época do Brasil-Colônia, são **bens públicos dominicais de propriedade da União** e estão previstos no **Decreto-lei 9.760/46**.
- b) O **procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União** sobre as áreas demarcadas.
- c) O **direito de propriedade**, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o **sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário**.
- d) **Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido**.
- e) **Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha**, em razão de o **procedimento administrativo de demarcação** gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: **presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade**.
- f) **Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha**.
- g) **Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado**.
- h) Ausência de *fumus boni juris*.

3. Sob esse enfoque, o **título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos**.

4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: **Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império.** (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) **Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal.** E isso não é novidade alguma, dado que **os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial**, conforme retrata a **Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710**, cujo teor desta última apregoava “que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra.” Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que **os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território**. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar **movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc.** Por essa razão, em princípio, é que **os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal)**. (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) **O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição.** (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110)

5. Deveras, a **demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade**.

6. Consecutariamente, é **lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido**. Precedentes: **Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002.**

7. Consecutariamente, incidiu *error in iudicando* o aresto a quo ao concluir que “há o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada “taxa de ocupação”. 8. Recurso especial provido.” (Grifou-se).

Observa-se que o **domínio da União** sobre os TERRENOS DE MARINHA advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, §3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório, **não tendo ainda o advento do artigo 6º-A, do Decreto-Lei 2.398/87, incluído pela Lei nº 13.240, de 2015, afastado o regime jurídico de BENS DA UNIÃO sobre os TERRENOS DE MARINHA que compõem a faixa litorânea, como ocorre no presente caso e fora objeto do RE 636199/ES, do Supremo Tribunal Federal, que decidiu inclusive pela MANUTENÇÃO AO DIREITO DE COBRANÇA das TAXAS DE OCUPAÇÃO em razão dos TERRENOS DE MARINHA, como forma de “obtenção de resultados econômicos” em razão de sua “ocupação”, legitimando a manutenção da cobrança da taxa de ocupação em ilhas oceânicas sede de Município, sob fundamento inclusive no princípio da isonomia.**

Por certo, a **interpretação da norma não deve se ater unicamente à literalidade dos termos**, devendo-se levar em conta sempre a **interpretação teleológica**, ou seja, aquela que melhor alcança a **finalidade da norma jurídica**. Assim, o intérprete deve buscar na origem dos **terrenos de marinha** a conformação do sentido adotado pela **norma jurídica**.

A **faixa litorânea** e as **zonas adjacentes** são voltadas para a **proteção territorial do Estado e de seus bens interiores, a garantia do livre acesso ao mar** em decorrência da exploração dos recursos naturais que ele oferece, a **exploração dos serviços públicos de transportes aquaviários, de navegação aeroportuária, dos portos marítimos, fluviais e lacustres e a proteção do meio ambiente litorâneo.**

Por conseguinte, a **interpretação mais razoável** seria exatamente aquela que conduz à **manutenção de propriedade da União sobre os terrenos de marinha, sob o conceito previsto na legislação que rege a matéria, não obstante estejam eventualmente situados em ilha oceânica sede de Município**, como sedimentou o Eg. STF no RE 636.199/ES, ao asseverar que “**uma INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA do texto constitucional conduz à conclusão inarredável de que a alteração introduzida no inciso IV do art. 20 pela EC 46/2005 não teve o condão de mudar o regime patrimonial dos bens referidos no inciso VII nem de nenhum outro bem arrolado no mencionado dispositivo.**”

Ademais, tendo a **presente ação sido proposta em 29/03/2017**, pela União houve ainda a informação de que “**sobreleva registrar que, em 22.08.2017, foi aprovada pelo Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo a demarcação dos terrenos de marinha na totalidade da ilha sede do Município de Ilha Bela**”, fato não infirmado pela parte autora, que **não se desincumbiu de prova fato constitutivo de seu direito (CPC, a rt. 373, inciso I).**

Por conseguinte, ante o **conjunto probatório** dos autos, **impõe-se o reconhecimento da ocupação de terreno de marinha ou acrescidos de marinha pelo imóvel objeto destes autos**, devendo, por conseguinte, ser **julgada improcedente a pretensão do autor de ver reconhecida a nulidade dos lançamentos relativos à taxa de ocupação sobre o imóvel.**

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito.

REVOGO a tutela de urgência concedida, que deixa de produzir efeitos, autorizado o levantamento dos valores em depósito judicial realizado nos presentes autos, **não estando afastadas eventuais providências pela parte autora em sede administrativa, ou mesmo a partir da sede judicial apropriada**, para eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento dos **honorários advocatícios de sucumbência**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Comunique-se à SPU para as **devidas providências** em sede administrativa.

Esta sentença foi proferida por este magistrado em sede de **trabalho remoto (teletrabalho)**, nos termos das **Portarias-Conjuntas PRES/CORE n. 2 e 3, de 12 e 19/03/2020 (COVID19)**.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MIGUEL LEOPOLDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

L-RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o Embargante Miguel Leopoldo, pretende, em síntese, que seja sanada a omissão na sentença prolatada em 18/09/2019 (Id 22132898), que julou procedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença, ao invés de concessão de aposentadoria por invalidez, sob os fundamentos expostos.

Alega o embargante que a “decisão que NÃO ENFRENTOU OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR e NÃO APRECIOU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. *Consigna-se que a produção de prova oral é ato processual de absoluta necessidade para o feito, para se obter de decisão baseada na verdade dos fatos. Uma vez comprovado que o Autor exercia atividade braçal, o benefício mais adequado, diante da constatação de incapacidade total e permanentemente para serviços braçais, é a aposentadoria por invalidez.*”

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

1. quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,
2. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Tra: proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro *in procedendo* (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro *in iudicando* (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas acerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

O embargante se insurgiu contra a sentença que julgou procedente o restabelecimento de auxílio-doença, ao invés de aposentadoria por invalidez, pois a “decisão que NÃO ENFRENTOU OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR e NÃO APRECIOU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. *Consigna-se que a produção de prova oral é ato processual de absoluta necessidade para o feito, para se obter de decisão baseada na verdade dos fatos. Uma vez comprovado que o Autor exercia atividade braçal, o benefício mais adequado, diante da constatação de incapacidade total e permanentemente para serviços braçais, é a aposentadoria por invalidez.*”

Em que pese a argumentação do embargante, não lhe assiste razão. Explica-se.

Preliminarmente, note-se que se tratou de sentença de total procedência do pedido, justamente em razão de ter atendido ao pedido formulado na petição inicial, de que o “INSS conceda o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA ao Autor”, e de que “Seja expedido ofício ao INSS de Ubatuba, sito à Rua Conceição nº 697, Centro, CEP: 11680-000, para restabelecimento do benefício e se inicie imediatamente o pagamento do AUXÍLIO DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”, tal como se determinou na sentença embargada.

Ocorre que, conforme toda a documentação juntada na petição inicial, bem como a consulta realizada no CNVSCIDADÃO – Detalhamento da Relação Previdenciária (vide anexo) -, que passa a fazer parte integrante destes embargos, o embargante foi se encontrado registrado, de forma inequívoca e conforme documento formal, na ocupação “GERENTE ADMINISTRATIVO – 1421-05”.

Ademais, conforme conjunto probatório anexado aos autos (às fl. 121 – Id 19933599), em que consta O FICHO da própria empregadora do embargante, dentre suas atribuições em NENHUM MOMENTO há descrição de ATIVIDADE BRACAL como alegado nos embargos. Por outro lado, constam dentre suas “atribuições do Cargo de Gerente de Negócios”, e mesmo de “Cargo de Encarregado de Campo”, “haja vista a necessidade da empresa”, constou:

“I – Elabora o plano comercial, desenvolve contas estratégicas, estuda sobre o potencial de expansão e identifica oportunidades de novos negócios por meio do levantamento de informações sobre o mercado.

II – Acompanha resultados financeiros e contratos analisa indicadores de performance de vendas” (...)

“I – Executar serviços de liderança... organizar todos os pedidos de compra, orientar os funcionários sobre as atribuições.

II – Liderança, acompanhamento e supervisão de obra e equipe de funcionários.”

Com efeito, a produção de prova cabe ao embargante quando da propositura da ação, pois a prova possui um papel fundamental no processo civil brasileiro, seja por ratificar um direito alegado, ou até mesmo por acelerar a prestação jurisdicional de acordo com a qualidade da prova produzida, pois por meio dela pode-se emitir um juízo de certeza ou um “juízo de probabilidade”. Nas palavras de CARNELUTTI, a prova em seu sentido jurídico consiste na demonstração da verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, através de meios legítimos.

Toda PROVA possui como características o objeto (os fatos que desejam certificar), a finalidade (convicção sobre determinada alegação), o destinatário (o magistrado que julgará a causa) e os meios (espécies de provas para constatar o fato), podendo ser obtidas de acordo com a lei ou de forma ilícita. Ao juiz lhe é outorgado a função de dizer o direito, julgar a causa, proferir uma decisão que ponha fim a lide, ou seja, aplicar a lei ao caso concreto que lhe foi apresentado.

A convicção judicial é formulada por meio do exame das provas apresentadas em juízo. O campo fático somente se ilustra por meio daquilo que é informado ao magistrado, razão pela qual o artigo 370 do Código de Processo Civil prevê que o juiz determinará as provas necessárias ao julgamento do mérito, seja por requerimento das partes ou mesmo de ofício, podendo ainda indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, por não configurar cerceamento de defesa.

Fato é que o direito do embargante ao recebimento do benefício incapacitante foi devidamente comprovado nos autos através da perícia médica judicial. E, ao embargante foi restabelecido o benefício auxílio-doença ao invés de concessão da aposentadoria por invalidez em razão de que, para o justo julgamento do mérito, uma vez que este Juízo adequou os fatos (idade, escolaridade e função exercida no empregador), mediante seu conhecimento, sua experiência, sua interpretação e suas convicções (juízo de valor), principalmente com base nos elementos apresentados nos autos pelo embargante, pois a matéria é de direito e não é matéria de fato que caiba produção de provas com relação ao desvio de função exercido pelo embargante. “Bil matéria deve, eventualmente, ser analisada pelo Juízo competente (Justiça do Trabalho), não cabendo à Justiça Federal fazê-lo.

Assim, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Frise-se novamente, cabe ao embargante – desde a propositura da ação – comprovar o desvio de função ou com provas fáticas ou através de sentença trabalhista, o que não foi feito no presente caso.

Na verdade, verifica-se que a parte embargante, inconformada com o juízo de valor proferido através da sentença, que concedeu o benefício de auxílio-doença, ao invés de aposentadoria por invalidez, pretende fazer valer, através de pretensa PROVA ORAL, ou seja, álvia de testemunhas – sendo o depoimento pessoal prova cuja produção incumbe à parte contrária, ou mesmo ao Juízo, para obtenção de eventual confissão –, suposta condição do embargante de trabalhador braçal que contraria a própria PROVA DOCUMENTAL dos autos, que conta ainda com PROVA PERICIAL que atesta sobre a incapacidade do embargante somente para atividades braçais.

Em outras palavras, pretende o embargante provar, através de OTIVIDADES TEMUNHAS, uma realidade que confronta com o ACERVO DOCUMENTAL juntado aos autos, acerca das atribuições do embargante no “Cargo de Gerente de Negócios”, e mesmo de “Cargo de Encarregado de Campo”, a quem cumpria funções de CARÁTER ADMINISTRATIVO, tais como: “elabora o plano comercial, desenvolve contas estratégicas... acompanha resultados financeiros e contratos e analisa indicadores de performance de vendas”; “executar serviços de liderança... organizar todos os pedidos de compra, orientar os funcionários sobre as atribuições”; “liderança, acompanhamento e supervisão de obra e equipe de funcionários.”.

Portanto, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer omissão a ser sanada (CPC, art. 1.022). Desse modo, eventual inconformidade com as razões de mérito da sentença, deve ser enfrentada pelo recurso próprio.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-56.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: KLEBER MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
RÉU: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

ID 30583477: Deixo de analisar o quanto requerido, tendo em vista que os autos já foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal, conforme decisão 24323099.

Providencie-se as baixas necessárias.

Int.

CARAGUATATUBA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-21.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ENOCH DIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JONHNATHAS DE FARIAS SANTIAGO - PE33751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por Enoch Dias de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL por enquadramento (estivador) e pelos agentes prejudiciais (nocivos) à saúde, com a consequente condenação da autarquia à concessão APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com base na regra de pontuação 85/95, conforme previsto no art. 29-C, da Lei 8.213/91, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a DER ou reafirmação da DER, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (“em 25 de janeiro de 2017... sob o número de Benefício 176.012.193-0”), com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS o “período de 01/10/1986 a 05/03/1997” (ESTIVADOR - Código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64) e “06/03/1997 a 25/01/2017” (ruído, calor e agentes químicos), em que teria trabalhado no “SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHA BELA/SP.” sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES FÍSICOS, BIOLÓGICOS e QUÍMICOS.

Instrui a inicial com cópia da CTPS, “LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho”, PPP e demais documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor juntou aos autos o processo administrativo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmção da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, com rendimentos registrados nos autos que superam em muito os patamares referidos acima em diversos períodos mensais (ID 13072159 - p. 46 e 210)**, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

B) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas **relações de trato sucessivo**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do **quinquênio anterior à propositura da ação** (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I) – ATIVIDADE ESPECIAL

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o **conjunto probatório referente ao autor** produzido nestes autos **autoriza o julgamento do mérito desta ação**.

Todavia, ressalta-se que **cumpra ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito** (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu **ônus inclusive providenciar os documentos técnicos** necessários ao deslinde do feito.

Com efeito, eventuais **lapsos ou deficiências do PPP podem eventualmente ser supridos**, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos **períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB)**, são medidas que **devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas**, o que **não se verifica no presente caso**, sobretudo diante do **princípio da inércia da jurisdição**, bem como da **imparcialidade e neutralidade** que deve **preservar o órgão jurisdicional**, inclusive em **observância à paridade de armas entre as partes**.

C) – REAFIRMAÇÃO DA DER

Conforme a previsão legal na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77 de 2015, que assim prevê no art. 690:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Assim, estamos diante do **instituto da reafirmação da DER**, que após a solicitação feita no INSS, o(a) segurado(a) pode preencher requisitos para a concessão do benefício pleiteado, onde seria necessário um novo processo acarretando mais morosidade à parte interessada. Esta reafirmação consiste numa atualização da DER para a data a partir da qual o(a) segurado(a) completa todos os requisitos para o benefício requerido, como por exemplo, no caso concreto que é a aposentadoria por idade.

Ademais, de acordo com o art. 690 supra mencionado, o servidor do INSS tem a obrigação de informar ao segurado a possibilidade de reafirmação da DER, bem como o art. 687, estabelece que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o(a) segurado(a) fizer jus:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Ainda:

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e

II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.

O art. 493, do CPC, faz esse apontamento quanto a novos fatos que possam de alguma forma modificar o direito da parte autora:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Existem diversos julgados no Supremo Tribunal de Justiça admitindo a reafirmação da DER como objetivo de garantir o melhor benefício ao trabalhador. Um dos exemplos está na decisão do Recurso Especial n.º 1.640.903 – PR pelo relator ministro Mauro Campbell Marques:

“A parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, porquanto não implementado os requisitos para tanto. Em face da natureza pro misero do Direito Previdenciário, e calcada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), entende esta Corte que não consiste em julgamento ultra ou extra petita a concessão de uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria deferida, por considerar que o que a parte pretende, em última análise, é a outorga da aposentadoria. No caso dos autos, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porquanto implementados os requisitos para tanto. [...] Em suas razões de recurso especial, o recorrente sustenta dissídio jurisprudencial, na medida em que, diferentemente do que entendeu o Tribunal de Origem, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de incluir o tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo – DER até a data em que adquiriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, não limitando-se a referida reafirmação da DER à data do ajuizamento da ação.”

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preserve a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RÚDIO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Fig. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚDIO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento do “período de 01/10/1986 a 05/03/1997” (ESTIVADOR - Código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64) e de “06/03/1997 a 25/01/2017” (ruído, calor e agentes químicos), em que teria trabalhado no “SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATUBA E ILHA BELA/SP”, como trabalhado pelo autor em condições especiais (prejudiciais à saúde).

Em relação às atividades de “01/10/1989 ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995), se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, código 2.5.6 e item 2.4.5, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979

2.4.5	TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA PORTUÁRIA. ESTIVADORES (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga.) Arrumadores e ensacadores. Operadores de carga e descarga nos portos.	25 anos
-------	--	---------

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

2.5.6	ESTIVA ARMAZENAMENTO.	E	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores capatazia, Conservadores, Conferentes.	de	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60.
-------	--------------------------	---	---	----	----------	---------	---

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos “LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – LTCAT”, bem como FERREIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP (Id 23797575 e 23797576), somente do “SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHABELA/SP”, onde consta que a parte autora exerceu a função de “ESTIVADOR” no período de “01/07/1989 a 23/05/2017” (RUIDO 94,0 dB e 91,3 dB), exercido nos “Locais: Porões e Comveses dos Navios – Porto: São Sebastião”, dentre outros discriminados como “fator de risco”, quais sejam, químico (poeira de produtos minerais, gases vapores), físico (calor) e biológico (vírus, fungos e bactérias).

Constam duas declarações de tempo de serviço/contribuição anexada nos autos:

a. a primeira DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, emitida pelo “SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHABELA/SP” (às fls. 27/29 - Id 23797575) em favor do autor, com contribuições ao INSS dos seguintes períodos:

1. de Outubro de 1986 a Novembro de 1986;
2. de Janeiro a Fevereiro de 1987; e, Dezembro de 1987;
3. Julho de 1989; e, de Outubro a Dezembro de 1989;
4. Janeiro de 1990; de Março a Maio de 1990; e, de Agosto a Novembro de 1990;
5. de Janeiro a Junho de 1991;
6. de Janeiro a Setembro de 1992; e, Dezembro de 1992;
7. de Janeiro a Dezembro de 1993;
8. de Janeiro a Dezembro de 1994;
9. de Fevereiro a Novembro de 1995;
10. de Janeiro a Dezembro de 1996;
11. de Janeiro a Março de 1997; Maio de 1997; e, de Julho a Dezembro de 1997;
12. de Janeiro a Dezembro de 1998.

b. a segunda DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, emitida pelo DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, emitida pelo “ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO – SP” (às fls. 30/36 - Id 23797575) em favor do autor, com contribuições ao INSS dos seguintes períodos:

1. de Dezembro de 1998 a Julho de 2000;
2. de Setembro de 2000 a Abril de 2001;
3. de Junho de 2001 a Agosto de 2001;
4. de Outubro de 2001 a Abril de 2002;
5. Julho de 2002;
6. Outubro de 2002 a Outubro de 2016.

Consta da cópia do Processo Administrativo juntado pelo próprio autor nos autos, 02 (dois) cálculos efetuados pela autarquia federal (fls. 66/73 e fls. 101/109 – Id 23797576). No primeiro cálculo de tempo de contribuição (fls. 66/73) o INSS computou todos os períodos contributivos, no entanto, sem considerar nenhum período especial, apurando-se o tempo de 27 anos 04 meses e 03 dias, tempo este insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário (art. 29-C, da Lei 8.213/91). Já o segundo cálculo – cálculo este considerado pela autarquia federal, como se vê na Comunicação de Decisão (Id 13069975), o tempo apurado foi de 30 anos, 05 meses e 09 dias. Ocorre que, a efetuar a comparação entre os dois cálculos, verifica-se que neste último o INSS deixou de computar o período trabalhado na empresa “ESTADO DE SÃO PAULO”, mesmo em havendo tempo concomitante, notório é que o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado.

Conforme “Pesquisa Externa do INSS” (Id 13069977), foi comprovado a prestação de serviço pelo autor nas competências: i. de Outubro de 1986 a Novembro de 1986; ii. de Janeiro a Fevereiro de 1987; e, Dezembro de 1987; iii. Julho de 1989; e, de Outubro a Dezembro de 1989; iv. Janeiro de 1990; de Março a Maio de 1990; e, de Agosto a Novembro de 1990; v. de Janeiro a Junho de 1991; vi. de Janeiro a Setembro de 1992; e, Dezembro de 1992; vii. de Janeiro a Dezembro de 1993; viii. de Janeiro a Dezembro de 1994; ix. de Julho a Dezembro de 1997; e, x. de Janeiro a Dezembro de 1998.

Os períodos: de Fevereiro a Novembro de 1995; de Janeiro a Dezembro de 1996; e, de Janeiro a Março de 1997; Maio de 1997 não foram considerados na pesquisa externa. No entanto, em que pese a pesquisa externa, no Extrato Previdenciário juntado nos autos (fls. 108/115 do Id 23797575 e fls. 01/35 do Id 23797576), há informações de remunerações em todo esse período não reconhecido administrativamente, não podendo o Juízo, desconsiderar as informações contidas no CNIS/CIDADÃO. Assim, ao final, os períodos de Fevereiro a Novembro de 1995; de Janeiro a Dezembro de 1996; e, de Janeiro a Março de 1997; Maio de 1997 deverão ser averbados e convertido em tempo comum para a somatória final do tempo de contribuição.

Portanto, tendo em vista os elementos constantes dos autos, impõe-se o reconhecimento do trabalho prestado pelo autor em condições especiais como “ESTIVADOR”, de “01/10/1986 ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995), em razão do mero enquadramento da categoria profissional, conforme Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, código 2.5.6 e item 2.4.5.

Por outro lado, em relação ao período após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), quando passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, impõe-se o reconhecimento de atividade especial, prestada perante o “SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHABELA/SP”, os períodos constantes no CNIS até 25/01/2017 (DER), devendo ser computado, inclusive, o período urbano laborado no empregador “ESTADO DE SÃO PAULO” com data de início 01/12/1981 até 01/03/1992 e, a partir do dia 02/03/1992 (data de início no Sindicato), deverão ser considerado os períodos especiais (nócius à saúde) laborados no SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHABELA/SP, observando-se os períodos concomitantes, conforme prova documental.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações do tempo de atividade especial, observando-se os períodos concomitantes, pelo que faz jus à PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações do tempo de atividade especial, por força da TUTELA ora concedida, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) sem fator previdenciário, uma vez que somado o tempo de contribuição e a idade do autor, a soma ultrapassa a pontuação de 95 exigida à época do requerimento administrativo em 25/01/2017 (DER), conforme previsão legal na Lei 8.213/91, art. 29-C.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. Reconhecer e averbar o trabalho prestado pelo autor em condições especiais como “ESTIVADOR”, de 01/10/1986 até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995), em razão do mero enquadramento da categoria profissional, conforme Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, código 2.5.6 e item 2.4.5;
2. Reconhecer e averbar a atividade especial, prestada perante o “SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHABELA/SP”, os períodos constantes no CNIS até 25/01/2017 (DER), devendo ser computado, inclusive, o período urbano laborado no empregador “ESTADO DE SÃO PAULO” com data de início 01/12/1981 até 01/03/1992 e, a partir do dia 02/03/1992 (data de início no Sindicato dos trabalhadores Portuários), deverão ser considerado os períodos especiais (nócius à saúde) trabalhados no SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHABELA/SP, observando-se os períodos concomitantes, conforme prova documental anexada nos autos; e,
3. Converter todo o período especial reconhecido em tempo comum para CONDENAR O INSS à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) sem aplicação do fator previdenciário, uma vez que somado o tempo de contribuição e a idade do autor, a soma ultrapassa a pontuação de 95 exigida à época do requerimento administrativo em 25/01/2017 (DER), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) autor(a):	ENOCHDIAS DEMOURA
Nome da mãe do(a) segurado(a):	Maria Dias de Moura

CPF nº:	017.926.058-89
Benefício concedido (espécie 42):	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem aplicação do fator previdenciário, preenchido a pontuação exigida à época 85/95, conforme art. 29-C, da Lei 8.213/91
Número do benefício:	A SER CONCEDIDO PELO INSS
Data do início do benefício:	25/01/2017 (DER)
Renda Mensal Inicial – RMI:	A SER CALCULADA PELO INSS
Renda Mensal Atual - RMA:	A SER CALCULADA PELO INSS
Data do início do pagamento - DIP:	01/04/2020
Valor(es) atrasado(s):	A SER CALCULADO PELO INSS, em execução invertida

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, **INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que proceda às averbações do tempo de atividade especial e **Cópia da presente servirá como OFÍCIO** a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar as devidas averbações do tempo de atividade especial no **PRAZO LEGAL**, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui **ÔNUS DAS PARTES** informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa **revogação do benefício da justiça gratuita** acima mencionada, determino **INTIMAÇÃO da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Defiro o pedido de “**notificações decorrentes desse processo sejam feitas em nome dos advogados JONHNATHAS DE FARIAS SANTIAGO, OAB/PE 33.751; ANDRÉ FALCÃO AMARAL BARBOSA, OAB/PE 33.983 e JONAS DE FARIAS SANTIAGO, OAB/PE 45.129.**”

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-56.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: UENENSON PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR KOCH - SP232627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Uenenson Pereira dos Santos ajuizou a presente ação em face do **Caixa Econômica Federal (CEF)**, visando, em síntese: (i) a **declaração de inexistência de débitos com a CEF**, bem como de **cancelamento do contrato CONTA CAIXA FÁCIL**, (iii) a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

Após citada, a CEF apresentou **contestou à ação**, tendo sido **reconhecido erro no lançamento de valores em face do autor**, com **resolução da questão na esfera extrajudicial**, remanescendo somente a **controvérsia quanto aos danos morais**.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – CONTRATAÇÃO – ERRO RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE

Quanto questão relativa ao suposto contrato CONTA CAIXA FÁCIL, pela ré CEF foi reconhecido o erro no lançamento de valores em face do autor, situação que, portanto, já fora resolvida na esfera administrativa, inclusive com exclusão das restrições em nome do autor, conforme documentos dos autos.

Pelo autor fora reconhecido o afastamento das restrições, em réplica, remanescendo apenas a questão dos DANOS MORAIS, com ausência de interesse processual superveniente em relação à pretensão de declaração de inexigibilidade de débito e cancelamento do contrato CONTA CAIXA FÁCIL.

II.1.2 – DANO MORAL – INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – JURISPRUDÊNCIA

Preende o autor indenização pelos danos morais causados pela ré CEF, que teria permitido a contratação de empréstimo sem qualquer participação do autor, mediante ERRO reconhecido na esfera administrativa, conforme constou de foram expressa na contestação:

"Importante salientar que, em consulta ao banco de dados da CAIXA, foi possível analisar que o autor da presente ação contestou seu débito junto a CAIXA e a PENDÊNCIA JÁ FOI RESOLVIDA pela agência, conforme pesquisa cadastral em anexo."

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Grifou-se)

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente-mente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (Grifou-se).

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

Trata-se exatamente do que ocorre no caso em tela. A realização e contrato de empréstimo bancário sem qualquer participação do autor, mediante ERRO ou FRAUDE, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido.” (STJ, 3ª T., REsp 786239/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, unânime, j.28/4/2009, p. 13/5/2009 – Grifou-se).

As regras da experiência nos dizem que a contratação de empréstimo bancário mediante erro ou fraude e sem a participação do correntista, leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral.

O dano está *in re ipsa*. O liame entre a ação e o dano é cristalino (nexo de causalidade). A negligência é patente e, ainda que não existisse, a responsabilidade, *in casu*, é objetiva. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para a caracterização do dano moral.

Quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (CC, art. 186 e 927).

Passo à fixação do *quantum* ser indenizado.

Não havendo tarifação, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo Juízo, segundo seu prudente arbítrio, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Dentre tais circunstâncias, entendo que devam ser levadas em conta:

- (i) a gravidade da falta;
- (ii) a intensidade do sofrimento do ofendido;
- (iii) a existência de dolo;
- (iv) o grau da culpa ou do dolo observados;
- (v) o comportamento anterior do ofendido;
- (vi) o comportamento posterior do ofensor; e
- (vii) a finalidade dissuasiva da indenização.

O ofendido não logrou demonstrar a intensidade de seu sofrimento, limitando-se a descrever situação de constrangimento decorrente do ERRO a que foi vítima, vindo a sofrer **RESTRICÇÃO DE CRÉDITO em razão de valor sem que tenha participado de qualquer contratação de empréstimo bancário.**

Não se constata a existência de dolo ou de alguma finalidade iníqua perseguida pela Ré com o ato; apenas a negligência, que considero ter sido de grau moderado, posto que é sabido que administra milhares de contratos por dia.

Ao que aparenta, até diante das informações trazidas aos autos, o contrato em questão teria levado ao **lançamento de débito no valor de “R\$ 527,21” em nome do autor, de 30/11/2018, indevidamente, dados a serem considerados.**

O comportamento posterior da CEF foi no sentido de **reparar o ERRO cometido em sede administrativa, promovendo o cancelamento da contratação realizada sem a participação do autor**, com respectiva **retirada das restrições então existentes**, conforme documentos comprobatórios.

A finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, sopesadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento do ofendido, devendo por tal motivo serem consideradas as condições econômicas do ofendido, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor.

Bempesadas todas essas circunstâncias, entendo adequada uma indenização no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II.1.3 – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

-
-

No que tange à correção monetária, devem ser observados os índices previstos na Resolução nº 134 do Eg. Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento da indenização, consoante o entendimento exarado na Súmula nº 362, do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, a partir de quanto se constituiu em mora a CEF, mediante aplicação do Código de Processo Civil, devendo ser observados os parâmetros previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal – CJF.

-

-

III – DISPOSITIVO

-

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a CEF ao pagamento de indenização**, a título de ressarcimento de **dano moral**, ao autor, no **valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com o acréscimo de **correção monetária e juros de mora**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – C.J.F.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de abril de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0004353-05.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARTA DEL NERO MILLAN, MARCOS DEL NERO MILLAN, MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN, ALBERTO DEL NERO MILLAN, PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN, MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN, BEATRIZ MILLAN DE ALMEIDA FALCAO, RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO, LUIZ ROBERTO MILLAN, MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN, PAULO SERGIO MILLAN, MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN, ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN, FERNANDO PENTEADO MILLAN, CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN, JOAQUIM PENTEADO MILLAN, FRANCISCO PENTEADO MILLAN, ANDRE PENTEADO MILLAN, ANA ISABEL PENTEADO MILLAN, BARRA DO CAI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de retificação de registro público por MARTA DEL NERO MILLAN E OUTROS, tendo como parte interessada a UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação do registro de um imóvel situado no Bairro Pacuíba, em Ilhabela, com objeto da Matrícula n. 19.623, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião-SP, com características e metragens descritas na petição inicial e Memorial Descritivo que instrui o feito.

A petição inicial foi instruída com procuração, documentos constitutivos, Matrícula, escritura pública, Memoriais Descritivos e Levantamentos Planimétricos (fl. 90 e 93), com referência às dimensões do imóvel na petição inicial nos seguintes termos: “área total de 14.970,70 M², dividido em duas frações, entrecortadas pela Rodovia Estadual Perimetral Norte - SP 131, de modo que a primeira delas assim se individua... área de 4.964,65 m²”, com respectiva descrição da “Faixa de Marinha” com “área de 2.796,23 m²”, e ainda a “segunda fração de terras... área de 10.006,05 M²”.

Alega a parte autora na petição inicial que “a simples leitura da descrição do imóvel, tal como consta da sua matrícula, já revela a sua falta de correspondência com a realidade, não atendendo, outrossim, aos próprios requisitos impostos pela Lei n. 6015/73, que passou a exigir a menção, principalmente, da sua confrontação e de sua área total, detalhadamente descrita e especificada. Tal rigor, salta aos olhos, não se encontra na descrição constante da matrícula em questão, onde consta apenas a medida de frente do imóvel para terrenos de marinha, sem particularizar a dimensão do mesmo da frente aos fundos e muito menos a sua área total..., não há qualquer referência à rodovia que veio a cindir o imóvel em dois quinhões desiguais”.

Ainda, sustentam os autores que “para que se conforme a descrição do imóvel à sua realidade de fato, faz-se de rigor, da forma como se pretende pela presente ação, retificar-se o registro (art. 212 da Lei n. 6015/73), de modo que ele passe a exprimir a realidade fática do imóvel.”

Ademais, para além da “retificação da descrição do imóvel como um todo, englobando, portanto, as duas frações”, pretende ainda a parte autora “que a área alienada à autora BARRA DO CAÍ S/C LIMITADA, seja desmembrada desta matrícula, ou seja, a de n. 19.623 do Registro de Imóveis de São Sebastião, dando origem, destarte, a uma nova matrícula... área de 4.964,65 m²”, com respectiva descrição da “Faixa de Marinha” com “área de 2.796,23 m²”.

Distribuído o feito inicialmente na Justiça Estadual, foi determinada a citação dos confrontantes e das Fazendas Públicas, em 07/05/2009, tendo ocorrido inclusive a expedição e editais de citação e somente nomeação de perito judicial no Juízo Estadual, sem respectiva produção de prova pericial e juntada do Laudo Pericial.

Houve manifestações das Fazenda Públicas Estadual e Municipal, com requerimentos diversos.

Após, houve remessa à Justiça Federal em 20/06/2011 em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo redistribuída perante este Juízo Federal somente a partir de 08/10/2012 (fl. 280).

Ocorre que, durante o processamento do feito, inclusive ainda em sede de manifestação perante a Justiça Estadual, as FAZENDAS ESTADUAL e MUNICIPAL apresentaram suas manifestações em OPOSIÇÃO ao pedido dos autores, tendo ainda a UNIÃO FEDERAL apresentado manifestação, sustentando, em síntese, que o imóvel confronta com TERRENOS DE MARINHA, conforme informação técnica da SPU.

Após reiteradas manifestação da parte autora, no propósito de necessária citação dos confrontantes do imóvel, com a juntada de informações documentos e publicação de edital, pelos autores houve requerimento de julgamento antecipado, vindo os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Registre-se que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da Jurisdição. O art. 109 da Constituição da República de 1988 estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No julgamento do Conflito de Competência n.º 147.474/SP, em demanda assemelhada a presente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, reconheceu, com base em sólidos precedentes da Corte, que a competência é da Justiça Federal:

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP.

Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processamento e julgamento de ação de retificação de registro imobiliário impugnada pela União.

As inexistências constantes em registros imobiliários podem ser retificadas, conforme a vontade do interessado, de duas formas: por meio de procedimento administrativo instaurado perante o Oficial do Registro de Imóveis ou por meio de processo judicial. É o que estabelece o art. 212 da Lei n. 6.015/1973.

(...)

Tratando-se de procedimento administrativo, eventual impugnação ou manifestação de interesse por um dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88 não acarretará alteração de competência.

Isso porque não se está diante de causa (processo de natureza judicial) em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como interessadas – conforme exige o texto constitucional –, mas de mero procedimento administrativo.

Por outro lado, optando o interessado por requerer a retificação do registro imobiliário pela via judicial – como no particular –, a competência será determinada pelas normas processuais vigentes.

A regra geral, nessas hipóteses, é que a ação siga o rito comum e tramite perante a Justiça Estadual na comarca onde se situa o imóvel objeto da pretensão (art. 95 do CPC/1973 e art. 47 do CPC/2015).

Todavia, havendo manifestação de interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, a competência é deslocada – por força de disposição constitucional – para a Justiça Federal, pois é a competente para processar e julgar as causas em que os entes precitados integram a relação processual.

Como na espécie o interessado optou por ingressar em juízo para obter a retificação do registro imobiliário e a pretensão foi impugnada pela União (e-STJ Fls. 143/152), impõe-se o reconhecimento da competência do juízo federal.

Por derradeiro, vale referir que esse foi o entendimento adotado por esta Corte em situações análogas, consoante se depreende dos seguintes julgados: CC 87.822/MG, Primeira Seção, DJe 23/06/2008, e CC 83.195/MG, Segunda Seção, DJ 01/08/2007 [Conflito de Competência CC 147.474/SP. Julgado: 26/10/2016. Relatora: Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 04/11/2016].

Irreparável, pois, a decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para a causa e ordenou a remessa do feito para a Justiça Federal, em específico a este Juízo Federal, em razão de a área objeto dos autos estar situada sob sua jurisdição.

II. 2 RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS — PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - LEI DE REGISTROS PÚBLICOS – FINALIDADE DO REGISTRO PÚBLICO

O procedimento judicial de “retificação de registro de imóveis”, previsto nos artigos 212 e 213, da Lei n.º 6.015, 31 de dezembro de 1973, insere-se no âmbito da chamada jurisdição voluntária, nos seguintes termos:

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

Segundo Arruda Alvim — “a ‘jurisdição voluntária’ é o instrumento de que se serve o Estado para resguardar, por ato do juiz, quando solicitado, bens reputados pelo legislador como de alta relevância social. Não se deve, porém, por esta afirmação, entender estarmos ante um processo “cautelar”, nem “preventivo”, mas simplesmente ante um procedimento destinado a integrar atos jurídicos para que tenham validade” (Arruda Alvim Neto, José Manual de. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1 – Parte Geral. 6.ª ed. rev. e atual. Pág. 194. Editora Revista dos Tribunais. 1997. SP).

“Em primeiro lugar, notemos que, na ‘jurisdição voluntária’, não há uma atividade substitutiva da vontade das partes pela vontade do Estado-juiz, como na contenciosa”. “Falta à “jurisdição voluntária” a “contenciosidade”; não há lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário; conseqüentemente, não há pretensão e, se não há pretensão, nem contenciosidade, não há partes, mas interessados. Isto, todavia, não exclui a possibilidade de, entre esses, haver dissenso” (Op. cit., pág. 195).

“Distingue José Frederico Marques, todavia, claramente, na linha de nossa tradição, que “no procedimento de jurisdição voluntária, o que pode surgir, é uma controvérsia ou dissenso de opiniões, que não se confunde com a situação contenciosa ou lide. Como decorrência necessária da inexistência de processo, na jurisdição voluntária, mas tão-somente da forma exterior deste, que é o procedimento, não há, outrossim, que falar, no procedimento de jurisdição voluntária, na existência de partes. Inexistindo litígio, inexistem partes, e ainda, ação, eis que está é que dá nascimento ao litígio. Há, na realidade, interessados (v. Arts. 2.º, 1.104 e outros), que não formulam propriamente um pedido ao juiz, mas sim, solicitam uma providência” (Arruda Alvim Neto, José Manual de. Tratado de Direito Processual Civil. Da jurisdição. Pág. 241. Editora Revista dos Tribunais. 1990. SP).

No que se refere especificamente aos bens imóveis, é assente que o Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) busca dar plena validade, eficácia e segurança aos registros públicos, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Isso se faz por intermédio de rígido controle desses registros, que devem guardar a mais próxima representação e individualização de cada imóvel, de modo que o torne inconfundível com qualquer outro, razão de se exigir a plena e perfeita identificação de suas características, confrontações e localização.

Por oportuno, uma das principais finalidades de um registro de imóveis é a de agrupar e tornar disponíveis a todos as informações mais detalhadas possíveis acerca dos imóveis ali matriculados; de modo que qualquer pessoa possa consultar as características de certo imóvel, a cadeia sucessória, eventuais ônus que gravem o imóvel etc. Assim, por exemplo, o § 13, do art. 213, da Lei n.º 6.015/1973 dispõe que: — “Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição”.

Com efeito, o Sistema Registral rege-se, conforme a doutrina especializada, pelos seguintes princípios: (1) Princípio da Publicidade; (2) Princípio da Fé Pública; (3) Princípio da Especialidade – objetiva e subjetiva; (4) Princípio da Continuidade; e (5) Princípio da Legalidade.

Pela matrícula, cada imóvel é objeto de um cadastramento autônomo e individualizado, a partir da qual se acompanha a história das mutações e a exata situação jurídico-real desse imóvel. O Princípio da especialidade objetiva exige que cada imóvel levado a registro contenha descrição exata e precisa, com especificação de suas características, confrontações, localização, área e denominação – seja ele rural ou urbano. Assim, v.g., com relação a imóveis urbanos, o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX) exige que, ao indicar os prédios confrontantes, se faça menção ao próprio prédio confrontante, em vez de menção genérica aos confrontantes (imóvel de fulano ou sicrano).

A fé pública que decorre da Matrícula e Registro tem por pressuposto sua exatidão. Qualquer pessoa que se dirija ao Registro de Imóveis para obter informações sobre certa área (Princípio da Publicidade) tem o direito e expectativa legítima de encontrar informações exatas e fidedignas.

Nos termos da petição inicial, a parte autora aduz que “a simples leitura da descrição do imóvel, tal como consta da sua matrícula, já revela a sua falta de correspondência com a realidade”, e que tem manifesto interesse na “retificação da descrição do imóvel como um todo, englobando, portanto, as duas frações”, bem como “que a área alienada à autora BARRA DO CAÍ S/C LIMITADA, seja desmembrada desta matrícula, ou seja, a de n. 19.623 do Registro de Imóveis de São Sebastião, dando origem, destarte, a uma nova matrícula... área de 4.964,65 m²”, com respectiva descrição da “Faixa de Marinha” com “área de 2.796,23 m²”.

Todavia, a questão que se coloca é a forma como se pretende levar a efeito essas RETIFICAÇÕES E DESMEMBRAMENTO DE ÁREA, com respectiva abertura de NOVA MATRÍCULA. Pondere-se que o presente Procedimento, judicial, de Retificação de Registro de Imóvel, insere-se no âmbito da chamada “jurisdição voluntária”.

II. 3 PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS

A Lei n.º 6.015/1973 é clara ao não admitir o procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro de imóvel, em caso de litigiosidade ou contenciosidade, para evitar a lesão ou ameaça de lesão a direitos de CONFRONTANTES e da COLETIVIDADE em geral.

Assim, em sua redação original, o § 4.º, do art. 212, da Lei n.º 6.015/1973 dizia que:

§ 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias...

Em sua redação atual, o art. 213, § 6.º, prevê que:

“Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

(...) § 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” (Grifou-se).

O artigo 1.049 do CPC 2015 prevê que:

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

A matéria debatida nos autos refere-se à pretensão de retificação do registro de um imóvel situado no Bairro Pacuíba, em Ilhabela, com objeto da Matrícula n. 19.623, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião-SP, com características e metragens descritas na petição inicial e Memorial Descritivo, com “área total de 14.970,70 M2, dividido em duas frações, entrecortadas pela Rodovia Estadual Perimetral Norte - SP 131, de modo que a primeira delas assim se individua... área de 4.964,65 m²”, com respectiva descrição da “Faixa de Marinha” com “área de 2.796,23 m²”, e ainda a “segunda fração de terras... área de 10.006,05 M²”.

Em sua manifestação perante o Juízo Estadual, houve divergência e requerimento formulado pela FAZENDA ESTADUAL, tendo sido consignado:

“(…) No entanto, tratando-se de imóvel rural, é de rigor seja averbada a área de RESERVA LEGAL, consoante determina o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei 4771165 - Código Florestal... requer a Fazenda do Estado que, entendendo V. Exa. de acolher o pleito, seja determinado ao(s) Autor(es) que providenciem a REGULARIZAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL consoante dispositivos legais aplicáveis” (fl. 174/179)

Pela FAZENDA MUNICIPAL, foram apresentadas as seguintes informações:

“(…) como se vê da manifestação do Ilustre Diretor de Divisão de Cadastro Municipal, Alexandre Gonçalves, ficou consignado: “o imóvel encontra-se cadastrado sob n. 4520.9999.0110 em nome dos herdeiros de Fernando Barjas Millan e outros, com uma área territorial de 6.940,19 m2 que diverge da metragem apresentada, e com uma área predial de 750,64 m2. Assim, desnecessária análise mais profunda para se concluir que a Autora cometeu EQUÍVOCO e a ação como proposta NÃO MERECE PROSPERAR.” (Fl. 185)

•••

“(…) a área constante nos arquivos municipais e inscrita no Cadastro Imobiliário n. 0420.9999.0110 equivale ao total de 6.940,19 m². (…)

Assim, de acordo com a documentação em anexo, a área total apontada pelos autores de 14.970,70 m² não corresponde à realidade descrita na documentação municipal e tampouco equivale ao total que vem sendo tributado, de foram que eventual retificação de registro deverá se limitar à área constante no Cadastro Imobiliário, de 6.940,19 m2.

Por fim, registre-se que a área em questão está inserida dentro da Z2T, conforme Decreto 62.913/2017, sendo imprescindível a manutenção de 80 % da zona com cobertura vegetal nativa.”

E, em razão da alegada existência de terreno de marinha, a UNIÃO FEDERAL figura no pólo passivo da ação e apresentou manifestação, nos seguintes termos:

“(…) por ser proprietária de imóvel confrontante com o terreno objeto da presente ação, caracterizado está o interesse da União em integrar a presente ação e acompanhar o processo até o seu termo. (…)

REQUER: 6.1 o acolhimento da alegação de incompetência absoluta, e o conseqüente deslocamento do feito para a Justiça Federal, como disposto no inciso I do art. 109 da CF/88; 6.2 que, caso constatada no curso do processo invasão da faixa de domínio da UNIÃO, seja esta EXCLUÍDA ÁREA PRETENDIDA pelos Requerentes; (…)”.

1. Imóvel de propriedade de Marta Dei Nero Millan e outros, localizado na Rodovia Perimetral Norte -SP-131, /n, Bairro Ponta da Pacuíba, município de Ilhabela Estado de São Paulo
2. O requerente apresentou planta com a demarcação da LPM PRESUMIDA de acordo com a legislação vigente, poderemos considerar como correta
3. O interessado apresentou o memorial do terreno alodial (próprio) com área de 4.964,65 m2 foi excluído o terreno de marinha, ficou claro que o imóvel em questão confronta com terrenos de marinha de propriedade da União Federal, está sendo respeitado o interesse da União.
4. O terreno de marinha de propriedade da União Federal, com área de 2.796,23 m2, deverá ser excluído do registro. (...)

Pela parte autora, por sua vez, houve manifestação sobre as razões das Fazendas Públicas, com OPOSIÇÃO às pretensões da Fazenda Estadual, Municipal e da União Federal (competência federal), nos seguintes termos:

“Ocorre que, porém, a pretensão da Fazenda não se justifica, pois a ação não versa sobre área de reserva legal, conforme será a seguir explicitado. (...)”

Destarte, não versando a demanda sobre a área de reserva legal, faz-se desnecessária a exigência da Fazenda do Estado... ”

“Ora, a divergência existente entre o que consta do cadastro do imóvel na Prefeitura e da descrição feita na inicial e nos memoriais descritivos apresentados somente demonstra a necessidade de se retificar o registro imobiliário...”

“Ora, o fato de o imóvel objeto da ação simplesmente confrontar com terreno de marinha, de propriedade da União, não justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ainda mais se a própria União reconhece que não há avanço do imóvel sobre a área que lhe pertence e não manifesta qualquer interesse na ação.”

De rigor, portanto, o indeferimento do pedido em questão.”

“Ante o exposto, requer-se sejam INDEFERIDOS os pedidos formulados pelas FAZENDAS PÚBLICAS, posto que, como claramente se vê, não há qualquer óbice ao prosseguimento do processo nos termos em que se encontra...”. (Fl. 206).

E, mesmo dentre suas últimas manifestações, pela parte autora foi reiterada sua **DISCORDÂNCIA E INCONFORMIDADE** com as ressalvas da Fazenda Estadual e da União:

“É certo, outrossim, que a ação não versa sobre área de reserva legal, como já demonstrado e faz apenas divisa com faixa de marinha, conforme está expresso na descrição das duas frações na petição inicial, de modo que IMPERTINENTES AS RESSALVAS da Fazenda do Estado de São Paulo e da União.” (fl. 406).

Conforme ainda restou consignado na decisão da Justiça Estadual que remeteu os autos à Justiça Federal, “ressalto que apesar de a presente ação de retificação não possuir caráter litigioso, no presente caso houve **FORMAL IMPUGNAÇÃO do pedido por parte da União, o que demanda a remessa dos autos à Justiça Federal**” (Fl. 230).

Ocorre que, havendo impugnação das FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL, e ainda da UNIÃO, e estando presente “controvérsia” sobre o “direito de propriedade”, nos termos do art. 213, § 3º, da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, impõe-se que sejam observadas as vias ordinárias:

“Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

(...) § 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” (Grifou-se).

Com efeito, apesar dos fatos relatados e documentos acostados ao feito, ante a **pretensão inicial deduzida** e a **IMPUGNAÇÃO DAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL**, e ainda **MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO** pela existência de **TERRENOS DE MARINHA NO IMÓVEL**, sob as razões expostas, o objeto da presente ação de fato **não comporta “instrução sumária”**, própria de ação de retificação (art. 213, § 6º), devendo ser observado o **rito ordinário**, como ocorre na **ação de usucapião ou declaratória**, v.g., para oportuna **DILAÇÃO PROBATÓRIA**, inclusive com **produção de prova pericial** para reunião dos **conhecimentos técnicos de engenharia** necessários ao deslinde da demanda, com a eventual **reiteração das manifestações** já apresentadas no feito pelas partes, confrontantes e Fazendas Públicas.

De fato, a necessária delimitação entre área alodial e terreno de marinha no imóvel exige DILAÇÃO PROBATÓRIA, através de produção de PROVA TÉCNICA PERICIAL, a partir deste Juízo Federal, o que extrapola os limites processuais da presente ação de retificação, que possui rito sumário e não comporta “controvérsia versar sobre o direito de propriedade” (art. 213, § 3º, da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973), o que ocorre no presente caso.

Com efeito, há que se considerar, no presente caso, a extensa área do imóvel objeto da matrícula, que conta com “área total de 14.970,70 M², subdividida em duas áreas”, com existência de “Faixa de Marinha” com “área de 2.796,23 m²”, o que pressupõe a devida delimitação dos perímetros das respectivas áreas, inclusive de terreno de marinha, através de VISTORIA IN LOCO a partir de PROVA PERICIAL, com regular exercício do contraditório pelas partes e interessados.

E, a partir do conjunto probatório destes autos, de fato também não se encontra afastada a possibilidade de existência de parte considerável dessa imensa área seja domínio da União (Terrenos de Marinha — art. 2.º do Decreto-lei nº 9.760/1946), ou de outra pessoa de direito público interno ou de fundação pública (Parque Estadual), ou mesmo particular, sobretudo considerando a EXTENSA FAIXA DE ÁREA (“área total de 14.970,70 M²”), sendo ainda relevante a oportuna verificação de efetiva manifestação de atos de POSSE E PROPRIEDADE sobre toda a área do imóvel em questão.

Ainda, verifica-se que se cuida de área com diversos CONFRONTANTES em seus limites e que sequer foram todos citados pessoalmente, sendo de rigor sua plena ciência dos termos da pretensão da parte autora para oportuna manifestação acerca de seu consentimento ou não ao pedido dos autores, sendo que pelos próprios autores fora reconhecido, em relação a alguns dos confrontantes, que: “os requerentes desconhecem a qualificação e os endereços dos confrontantes.” (fl. 261).

Por conseguinte, em sede de procedimento de jurisdição voluntária não se afigura juridicamente lícito nem seguro reconhecer a pretensão de retificação e de desmembramento deduzida pela interessada, pois haveria RISCO ELEVADO de LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU PRIVADO.

Existe ainda a possibilidade de que se esteja a se utilizar este procedimento de jurisdição voluntária, de retificação judicial de registro imobiliário, para se fazer atos relacionados ao PARCELAMENTO DO SOLO (loteamento e/ou desmembramento), ou mesmo atinentes a eventual ACÇÃO DE USUCAPIÃO, que exigem dilação probatória em procedimento sob o rito ordinário, ainda que com eventual aproveitamento de documentos anexos a estes autos.

Há muito, o Superior Tribunal de Justiça — STJ tem entendimento sedimentado no sentido da impossibilidade do procedimento de jurisdição voluntária quando existe lide. Nesse sentido:

“A peculiaridade, na hipótese, consiste no oferecimento de impugnação ao requerimento de retificação, deduzida pelo IBAMA e devidamente fundamentada, no sentido de que os limites do imóvel descrito na inicial “coincidem com a área demarcada do Parque Nacional da Serra da Canastra” (fl. 28), além de pretender o autor um acréscimo de mais de 300% (trezentos por cento) da aludida área, segundo o impugnante. Tal particularidade impõe ao juiz a remessa do interessado às vias da jurisdição contenciosa, nos termos do § 4º do art. 213 da LRP, notadamente diante da aduzida pretensão de crescer proporções consideráveis à área tal qual originalmente titulada.

Sob base empírica símil, o REsp 8.856/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 2/9/1991, com a seguinte ementa:

“RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. LEI 6.015, ARTIGO 213. ALTERAÇÃO DE ÁREA. OPOSIÇÃO. INDEFERIMENTO. Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, por interessado legítimo, deverá o juiz remeter as partes às vias da jurisdição contenciosa, máxime se a diferença a maior importa em percentual de 165% sobre a área titulada. O pedido administrativo com vistas à alteração da área titulada, para maior, pode perfeitamente substituir o assim chamado 'usucapião de sobras', mas isso apenas se não houver oposição fundada.

Assim, havendo impugnação fundamentada, deduzida por interessado legítimo, como ocorreu no processo em que instaurado o presente conflito, haverá, por conseguinte, litigiosidade, tornando necessária a remessa das partes às vias da jurisdição contenciosa. São inúmeros os julgados que retratam idêntica premissa, dentre os quais destacam-se os seguintes: REsp 6.009/MS, Rel. Min. Bueno de Souza, DJ de 1º/8/1994; REsp 203.205/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28/2/2000; AgRg no REsp 547.840/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 7/11/2005; REsp 562.371/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/2/2006.

(Conflito de Competência. CC 83195/MG. Segunda Seção. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 27/06/2007. Grifou-se).

* * *

De fato, na hipótese, pelo menos duas impugnações do pedido de retificação de registro de imóvel foram apresentadas.

A primeira, formulada pelos ora recorridos, envolvendo, no mínimo, mais duas outras ações conexas noticiadas nos autos, quais sejam, uma ação demarcatória cumulada com divisória de terras (sentença às fls. 230-233) e uma ação de reintegração de posse (exordial às fls. 154-257).

A segunda impugnação foi trazida por TERRASUL, autarquia do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual afirma que na presente ação se discute excesso de área, e não mera retificação de registro. No entanto, como a área discutida foi alienada pelo Estado por venda “ad mensuram”, não seria possível a ação de retificação de imóvel, pois a área em excesso continuaria sendo terra pública.

Nesse contexto, inexistindo no v. acórdão recorrido violação ao art. 213, § 4º, da Lei 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 9.039, de 1995, vigente à época da decisão proferida na ação, a qual dispunha, claramente, que, existindo impugnação fundamentada do pedido, este não deverá ser apreciado, remetendo-se a parte às instâncias ordinárias, para dedução de sua pretensão em sede de jurisdição contenciosa (REsp n.º 910.143 MS. Relator Ministro Raul Araújo. Julgado: 05/11/2013. Original sem destaques).

A parte interessada, na retificação do registro imobiliário, corre sempre o risco de, uma vez que haja oposição ou impugnação fundada, como ocorre no presente caso, venha a ser remetida às vias ordinárias, da jurisdição contenciosa. Extingue-se, nesse caso, o procedimento de jurisdição voluntária e a parte interessada tem a possibilidade de deduzir sua pretensão, pelo procedimento comum ordinário, em eventual AÇÃO DE USUCAPIÃO ou DECLARATÓRIA, v.g., com a eventual reiteração das manifestações já apresentadas no feito pelas partes, confrontante e Fazendas Públicas.

Como ninguém pode ser compelido a litigar (Princípio da demanda ou da Inércia), o Juízo não pode converter, ex officio, um procedimento de jurisdição voluntária em outro, de jurisdição contenciosa.

Ressalta-se que um processo sob o rito ordinário implica necessariamente decorso de tempo e despesas elevadas (ex. custas processuais, perícia de engenharia, eventual sucumbência, honorários de advogado etc.). Cabe, assim, unicamente ao interessado avaliar a oportunidade e a conveniência de propor ação de natureza declaratória ou condenatória, da mesma maneira que deve absorver os riscos, tempo e custos de ter eleito por conta e risco o procedimento de jurisdição voluntária quando da propositura desta ação, que já remonta a tempo considerável, com redistribuição perante este Juízo Federal apenas em 08/10/2012.

III- DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, reconheço a INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA na presente ação de retificação de registro de imóvel sob jurisdição voluntária, e JULGO EXTINTO o procedimento de retificação de registro imobiliário, pondo fim a fase cognitiva do procedimento sem resolução de mérito, nesta instância judicial, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC 2015, c.c. art. 213, § 6º, da Lei 6.015/1973.

Deixo de condenar os interessados a pagar honorários de advogado, nos termos do art. 85, caput, c.c. §§ 1.º e 2.º, do CPC 2015, excepcionalmente, uma vez que, conforme precedentes do C. STJ, não é cabível condenação em honorários de advogado, em sede de jurisdição voluntária: “Não são devidos honorários advocatícios no pedido de retificação do registro imobiliário - procedimento de jurisdição voluntária”, pois “Eventual impugnação não transforma em jurisdicional a atividade administrativa nele exercida pelo juiz” (AgRg no Ag 387.066/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 25/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 362)”.

Anote-se a retificação ao valor da causa, pela própria autora, que passou a ser de R\$ 644.137,92 (fl. 260), considerando que deve corresponder, ainda que forma próxima, ao benefício econômico almejado.

CONDENO os autores às custas processuais, em eventual complementação (*vide* fl. 272), nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal.

Determino à Secretaria a adoção das medidas cabíveis para que o valor da causa seja retificado, junto ao Sistema Informatizado. Ao SUDP para as correções cabíveis.

Determino a intimação do Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião, para que tome pleno conhecimento do teor desta sentença, não estando afastadas nem prejudicadas eventuais atos e providências no âmbito administrativo, nos termos da Lei n. 6.815/1980.

Ciência ao Ministério Público Federal, bem como ao Juízo da Comarca de Ilhabela-SP, com as homenagens deste Juízo Federal.

Esta sentença foi proferida por este magistrado em sede de trabalho remoto (teletrabalho), nos termos das Portarias-Conjuntas PRES/CORE n. 2 e 3, de 12 e 19/03/2020 (COVID19).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000553-28.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: VINICIUS VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

O autor VINÍCIUS VIEIRA DA COSTA propôs ação ordinária em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FUNDEF E UNIÃO FEDERAL**, requerendo, ao final, a **validação do aditamento de transferência de Instituição de Ensino Superior – IES, para continuidade do curso de engenharia civil**.

Após a redistribuição do feito perante este Juízo Federal, em 05/10/2015, foi proferida decisão com deferimento da apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a resposta da parte ré, tendo na sequência sido **apreciado pedido de urgência** formulado pelo autor.

Ocorre que, conforme **conjunto probatório** dos autos, verifica-se a partir dos termos do **Contrato de Abertura de Crédito (FIES)** firmado entre o autor e o FNDE, este na então representado pelo **Banco do Brasil S.A.**, que são estabelecidos **requisitos e formalidades** para que se dê a efetiva mudança de IES sob cobertura do FIES.

Dispõe a “**Cláusula Décima-Sétima (Da Mudança de Curso ou IES)**”, “**Parágrafo Primeiro - As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES**”, bem como o “**Parágrafo Terceiro - As alterações previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula ficam condicionadas à formalização de Termo Aditivo Simplificado ou de Termo Aditivo não Simplificado ao presente contrato, conforme o caso**” (Fls. 19/20 – Grifou-se).

Contudo, pelo autor foi juntado ao feito tão somente “**Comprovante de Solicitação de Aditamento de Transferência Integral de IES**”, realizado a partir de **preenchimento de formulário pelo próprio estudante através do “SisFies”, em 28/04/2015** (fls. 28/30), **não se verificando qualquer formalização efetiva de Termo Aditivo Simplificado ou de Termo Aditivo não Simplificado ao contrato**, tampouco tendo sido acostado **qualquer apontamento ou resposta da parte ré sobre a “Solicitação de Aditamento” realizada pelo autor**, para se verificar o real motivo da não validação do aditamento, ou mesmo eventual ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado por este Juízo Federal.

Ademais, o “**Comprovante de Solicitação de Aditamento de Transferência Integral de IES**” teria sido emitido pelo autor “**em 28/04/2015**” (fls. 28/30), sendo referente ao “**Semestre de referência: 1º/2015**” (fl. 29), tendo a presente ação sido proposta perante o Juízo Estadual em 08/05/2015 (fl. 02), com subsequentes intimações para **regularização do pólo passivo da ação motivadas pela própria parte autora** (fls. 34/38).

Releva destacar que as alegações da parte autora relativas à **não validação do aditamento de transferência, em razão de que “o sistema trava automaticamente”**, bem como referentes ao “**reajuste de 6,41%**” e eventuais responsabilidades pela não validação da transferência (fls. 03/04 e 37) **não se fazem suficientes** a amparar a pretensão do autor, visto que **destituídas de qualquer comprovação nos autos** sobre o real motivo que teria dado causa à não validação da transferência, que sequer se encontra materializada no feito a partir de **documentos comprobatórios** como carta, extrato eletrônico ou mesmo declaração das réis ou mandatário a respeito da solicitação de transferência.

Ocorre que, conforme **informações prestadas pelo FNDE**, em relação ao autor, se verificou ter havido, “**para o 1º semestre de 2015, um aditamento de transferência, com status de “cancelado por decurso de prazo da CPSA de origem”, com posterior informação de “cancelada por decurso de prazo para CPSA de destino” em 11.03.2015**”...

Assim, **CONCLUI-SE que não houve qualquer ingerência deste Agente Operador [FNDE] na situação de impedimento narrada pelo estudante, posto que as CPSAs de origem e destino não validaram a solicitação**” (fl. 69 – ID 16389903).

Portanto, pelos elementos constantes dos autos, a **parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito em face da parte ré FNDE** (CPC, art. 373, inciso I), na medida em que **não restou comprovado ter havido qualquer ação, omissão ou ingerência do FNDE, que tivesse dado causa à não efetivação da transferência do autor**.

Ainda, a partir das informações técnicas juntadas aos autos, verifica-se a necessidade de terem sido observados prazos para a formalização dos atos de transferência, inclusive a partir de eventual atuação do próprio autor, o que não se comprovou ter ocorrido no presente caso. Se é fato que pode ter havido inércia ou inoperância pelas IES de origem e de destino, também não se verifica pelos elementos dos autos ter havido comprovação de realização de todos os atos necessários e de forma tempestiva pelo autor, conforme se verifica pelas informações técnicas prestadas pelo FNDE, não infirmadas pelo autor em suas manifestações.

Eventuais responsabilidades das Instituições de Ensino Superior – IES envolvidas no pleito de transferência do autor, bem como de eventuais outras entidades, extrapolam os limites objetivos e subjetivos da presente ação, em que, em decisão saneadora de 05/06/2018 (fl. 99), fora reconhecida a ILEGITIMIDADE passiva do BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL E UNIP, sob as razões expostas, sendo que “o contrato da parte autora, por se referir ao primeiro semestre de 2015, estava sob efetiva gestão do FNDE”, com extinção do feito em relação ao Banco do Brasil, União Federal e UNIP.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, com ressalva de ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000191-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEX AZEVEDO MARINHO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME GOUVEA PICCOLO - SP312223, MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252, ROGERIO SILVERIO BARBOSA - SP243768

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos.

Intime-se o MPF para se manifestar em contrarrazões.

Após, se tudo em termos, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CONSTRUTORA BEZERRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO MENDONÇA DE SIQUEIRA - SP309259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CONSTRUTORA BEZERRALTD - EPP** em face da **União Federal/Fazenda Nacional**, por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para "(...)a) *Seja deferido a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA de URGÊNCIA, LIMINARMENTE, conforme permissivo contido no art. 300 e seguintes do Estatuto Processual Civil para que seja DECRETAR a SUSPENSÃO DAS MULTAS ora acostadas e as vindouras até decisão final; e que seja determinado com urgência a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa conforme fundamentação acima, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso na expedição; b) A requerida citada para responder à presente ação, no prazo legal sob os efeitos da revelia e acompanhá-la, em todos os seus termos, até final decisão; c) Reconhecida a cobrança indevida das multas, determinando a anulação das multas anexadas, bem como as vindouras, julgando a presente ação totalmente PROCEDENTE, tornando em DEFINITIVA a tutela antecipada de urgência devido a: seu caráter arrecadatório, o que é vedado em nosso Sistema Tributário; sua forma de aplicação, sem prejuízo de conveniência e oportunidade, conforme prevê o art. 142 do CTN; ser a requerente Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da LC 123/06, por ofensa ao art. 455 desta lei, que determina a fiscalização orientadora com a obrigatoriedade da dupla visita para lavratura de autos de infração; previsão legal de dispensa de sua entrega nos casos de ausência de fato gerador; d) seja declarada a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário em caso de haver transcorrido o prazo decadencial de algum dos meses de competência; e) subsidiariamente, caso sejam os pedidos acima indeferidos, a redução da penalidade aplicada, tanto pelo princípio da Vedação ao Confisco, quanto por força do art. 38-B da LC 123/06; f) seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a que deram causa (...)".*

Narra a requerente que entregou espontaneamente em atraso as GFIPs da competência dos anos 2009 até 2013, sendo certo que a Receita Federal do Brasil impôs multa mediante os Autos de Infração acostados (ID 4410561) e do Relatório de Situação Fiscal (ID 4410545), facultando à requerente a impugnação ou o pagamento com desconto no prazo de 30 (trinta) dias. A requerente apresentou impugnações aos Autos de Infração (ID 4410566, Processo 10821.720.196/2016-18), sustentando que as GFIPs que ensejaram a lavratura dos autos de infração foram entregues espontaneamente, sem que o requerente tenha sido intimado a apresentá-las ou a prestar esclarecimentos, para posteriormente lavrar os respectivos autos.

Esclarece que foram efetivamente quitados os valores de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais; ID 4410535) e R\$ 3.159,90 (três cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos; ID 4410536) referentes aos autos de infração, todavia houve imposição de novas multas tributárias no valor de R\$ 8.302,41 (oito mil trezentos e dois reais e quarenta e um centavos), conforme Inscrição 80.6.17.019712-37 (ID 4410545, Processo 10821.720.434/2014-23).

Sustenta que as GFIPs foram entregues espontaneamente e o tributo confessado foi pago com os acréscimos legais, de maneira que o próprio Fisco reputou corretos os recolhimentos. Todavia, a multa imposta posteriormente contraria o quanto disposto no artigo 138, do CTN, e, ademais, não caberia ao sujeito ativo exigir a totalidade das multas, mas tão somente realizar o encontro de contas e apurar eventual diferença, havendo no caso concreto excesso de cobrança tributária.

A petição inicial foi instruída com documentos e foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência (ID 4430968).

A União Federal (Fazenda Nacional) foi devidamente citada e apresentou defesa pugnano pela improcedência do pedido (ID 15929760). Argumenta que os créditos tributários foram constituídos dentro do quinquênio legal, não havendo que se falar em decadência. Ademais, as multas impostas ao requerente decorreram do atraso na entrega das declarações ao Fisco, havendo descumprimento da obrigação acessória que enseja a multa e, portanto, inaplicável à hipótese o benefício tributário da denúncia espontânea. Por outro lado, o valor da multa não possui efeito de confisco eis que respeita a legislação e a constituição. Sustenta a desnecessidade da dupla visita prevista na Lei Complementar nº 123/2006, artigo 55, pois o dispositivo não se aplica às multas por atraso na entrega de declarações, que remete à fiscalização somente com aspectos trabalhista, meteorológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo.

Houve réplica e documentos de pagamento foram anexados aos autos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O Código Tributário Nacional prevê duas regras gerais para contagem do prazo decadencial: o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador (artigo 150, §4º), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que entender devido; e o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

O Superior Tribunal de Justiça fez publicar a Súmula nº 555 como o intuito de pacificar o entendimento, com o seguinte enunciado:

“Súmula nº 555: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

O enunciado da súmula pautou-se na premissa de o débito ter sido declarado ou não pelo contribuinte para fins de aplicação do artigo 173 do CTN, nas hipóteses de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ou seja, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (e portanto, não foi pago), aplica-se o prazo decadencial do artigo 173 e, por outro lado, se o débito foi declarado, aplica-se a regra do artigo 150, ambos do CTN.

Os cenários em que se poderia cogitar a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são: (i) o contribuinte não declara e não paga; e (ii) o contribuinte declara o que entende devido; paga este valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença).

Na hipótese (i), aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese (ii), aplica-se a regra do artigo 150 do CTN, ou seja, o Fisco teria 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

A parte autora requer a anulação dos autos de infração referentes à multa por atraso da entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP (descumprimento de obrigação acessória), sob o argumento ter se configurado a denúncia espontânea nos casos abaixo:

Processo Administrativo	Ano Calendário	Auto de Infração nº	Inscrição em DAU
10821.720434/2014-23	2009	0812051.2014.6524992	80.6.17.019712-37

10821.720196/2016-18	2010	0812051.2015.4047745	Não inscrito
----------------------	------	----------------------	--------------

Nos termos do art. 173, I, do CTN, e da Súmula nº 555, do Superior Tribunal de Justiça, o crédito tributário pode ser constituído em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

As GFIP's não entregues no prazo em 2009, o lançamento somente poderia ter sido efetuado em 2010, contando-se cinco anos a partir de 01/01/2011, findando-se o prazo em 01/01/2016. Houve constituição do crédito tributário por auto de infração em 13/10/2014, dentro do prazo decadencial para o lançamento. Concomitante às GFIP's não entregues no prazo em 2010, o lançamento somente poderia ter sido efetuado em 2011, contando-se cinco anos a partir de 01/01/2012, findando-se o prazo em 01/01/2017. Houve constituição do crédito tributário por auto de infração em 09/10/2015, dentro do prazo decadencial para o lançamento. **Afasto a alegação de decadência conforme fundamentação acima.**

O instituto jurídico da denúncia espontânea está previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional:

“**Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Em relação à incidência ou afastamento de multa punitiva em cotejo com o benefício tributário da denúncia espontânea, é necessário consignar que, à época dos fatos geradores, encontrava-se em vigor a redação alterada do artigo 32 e do artigo 32-A, ambos da Lei nº 8.212/91, que estipulavam a obrigação de o contribuinte informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou outra forma de declaração, os dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias e demais dados de interesse do INSS:

“**Art. 32.** A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. [\(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

V – [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.403, de 2002\)](#).

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. [\(Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 5º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 8º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012\)](#)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#). [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Tal obrigação acessória surgiu desde a regulamentação, pelo Decreto nº 2.803/98, do inciso IV da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528/97, também modificada pela Lei nº 11.941/2009), e passou a ser exigida em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1999.

O próprio Código Tributário Nacional também dispõe que o descumprimento da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, a teor do artigo 113, § 3º:

“**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

A Lei nº 8.212/91, até o advento da Lei nº 9.528/97, previa apenas que o contribuinte lançasse em sua contabilidade as informações referentes aos fatos geradores das contribuições, que eram recolhidas no momento próprio através de GPS – Guia da Previdência Social.

A partir da Lei nº 9.528/97, passou a ser obrigação acessória do contribuinte informar ao INSS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Autarquia por intermédio de documento a ser definido.

Ematendimento à lei, veio o Decreto nº 3.048/99 a exigir o preenchimento de GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social que, a exemplo do que ocorre em relação a impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal com a DCTF, tem o condão de formalizar e confessar o débito.

A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Nessas situações jurídicas, a denúncia espontânea não se compatibiliza com as obrigações tributárias acessórias, não podendo abranger hipóteses em que o contribuinte descumpra o prazo para formalizar a declaração do tributo e recebe multa:

“**EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.** 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. **Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido.**” (STJ, AGRESP nº 1.466.966, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:11/05/2015) – Grifou-se.

A jurisprudência pacificou a inaplicabilidade da denúncia espontânea para excluir a multa punitiva, sumulada no verbete nº 360 do Superior Tribunal de Justiça:

“**Súmula nº 360:** O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE MULTA COBRADA INDEVIDAMENTE COM TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo” (Súmula 360/STJ). 2. Contudo, não se aplica o referido entendimento sumular quando os recolhimentos efetuados ocorreram antes de janeiro de 1999, porquanto não havia obrigação de informar o débito por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). 3. Para os pagamentos realizados após essa data, com o advento do Decreto 3.048/99, passou-se a exigir do contribuinte a obrigação acessória de formalizar os débitos através de GFIP. Nessa hipótese, se o contribuinte confessou o débito e pagou com atraso, não há denúncia espontânea na linha da jurisprudência desta Corte. 4. Hipótese dos autos em que os pagamentos relativos ao período posterior a janeiro de 1999 ocorreram por meio de GPS, e não GFIP, o que afasta, igualmente, a multa moratória. 5. Acórdão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. **Stimula 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.**” (STJ, RESP nº 1.225.200, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:04/04/2011) – Grifou-se.

O Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência firmada sob o rito dos recursos repetitivos (RESP nº 1.149.022/SP, Relator Ministro LUIZ FUX), entende que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): “No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.” 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da importunidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, RESP nº 1.149.022/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA: 24/06/2010 RT VOL.: 00900 PG: 00229) – Grifou-se.

A respeito do alegado efeito de confisco subjacente ao montante das multas punitivas, destaca-se que a multa constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, em obediência ao princípio da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à suposta violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório:

“*Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF, RE nº 582.461, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) – Grifou-se.*

No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

“**Art. 35.** Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Assim dispõe o referido artigo 61:

“**Art. 61.** Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.” – Grifou-se.

Como advento do artigo 26 da Lei nº 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei nº 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução.

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é perfilhado pela jurisprudência da Colenda Corte:

“*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AGA nº 1.026.499, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:31/08/2009) – Grifou-se.*

No caso dos autos, verifica-se que os percentuais das multas punitivas impostas nos autos de infração respeitam o máximo de 20% (vinte por cento) do montante principal (ID 4410561). Dessa forma, conforme acima explicitado, incidem retroativamente as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/09, as quais já foram atendidas pelo Fisco que imputou a multa em até 20% (vinte por cento).

Sob outro prisma, a denúncia espontânea não é aplicável à multa punitiva por descumprimento da “obrigação acessória de apresentar as GFIP’s dentro do prazo”. A considerar que o contribuinte apresentou a declaração das GFIP’s extemporaneamente e não quitou concomitantemente a diferença do valor apurado a maior (tanto que apresentou impugnação administrativa às autuações que sofreu nos processos administrativos instaurados em 2014 e 2015 e os pagamentos que realizou são posteriores às atividades da fiscalização), também não se caracteriza a denúncia espontânea para favorecer o contribuinte.

Apesar dos relevantes fatos trazidos a Juízo, **não restou comprovada a suposta ilegalidade** por parte da ré, visto que, segundo **conjunto probatório** acostado aos autos, **a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art.333, inciso I).**

As multas impostas pela fiscalização do Fisco foram em **exercício regular de direito** que resulta na improcedência do pedido inicial de decadência do crédito tributário, de irregularidade da imposição da multa punitiva, de diminuição do valor da multa, de repetição do indébito e de emissão de certidão positiva com efeito de negativa sem a inclusão da multa punitiva.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do CPC), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. **Condeno** a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte ré.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-58.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na esteira da decisão ID 30404879, designo perícia médica (especialidade: neurologia) para o dia 03/09/2020 às 09h00min, com o Perito Médico Doutor Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada na sede deste Juízo Federal sito na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data, acima aprazada, munida de seus documentos de identificação, bem como de eventuais documentos médicos para apreciação do "expert".

Formulo, desde já, os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Intimem-se as partes para formulação de quesitos, bem como para indicação de eventuais assistentes técnicos.

O laudo técnico correspondente deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após a realização da perícia.

Com apresentação do laudo, não havendo pedidos de esclarecimentos, e, se em termos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro, os quais fixo no valor máximo da tabela II, da Resolução CJF nº 304/2014 (R\$ 248,53).

Intime-se a Autora, na pessoa dos seus advogados constituídos para comparecer na perícia que ora se designa. Não haverá intimação pessoal por este Juízo, salvo motivo justificado.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001067-49.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SÉRGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente / CEF quanto ao resultado e à restrição efetuada através do sistema RENAJUD.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 21 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000678-66.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: SILVIA REGINA DA CONCEIÇÃO FELIPE, FRANCISCO EVANDRO DA SILVA DIAS, AUTO POSTO ALOHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por AUTO POSTO ALOHA, FRANCISCO EVANDRO DA SILVA DIAS e SILVIA REGINA DA CONCEIÇÃO FELIPE em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte embargante, através de curador especial, apresenta impugnação genérica, nos termos da lei processual civil.

Após proferido despacho para citação da embargada, houve tão somente manifestação pelo juízo antecipado do feito.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme se verifica em análise aos autos, o embargante não instruiu os embargos com documentos essenciais à devida instrução do processo, não constando dos autos quaisquer documentos relacionados à execução fiscal embargada, tais como cópias da petição inicial, CDAs, despacho citatório e bloqueio via BACEN-Jud.

E, mesmo tendo oferecidos os presentes embargos em 06/2019, ou seja, já há quase 1 (um) ano, não houve qualquer providência pela parte embargante para devida instrução do feito, sendo manifesta a “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (CPC, art. 485, inciso IV).

.

Por conseguinte, a partir da total ausência de elementos necessários ao conhecimento dos embargos por este Juízo Federal, não sendo possível sequer conhecer de matérias de ofício e de ordem pública, tais como eventual prescrição, decadência ou ausência de requisitos legais que infirmem as CDAs em execução, a extinção do feito é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal "0002295-93.2012.4.03.6135", para fins de prosseguimento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIMONE MARCON MARTINS, GEIEL MARTINS
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) REU: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507
Advogado do(a) REU: EDER SEVERO DE OLIVEIRA - SP354507

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum de anulação de ato jurídico proposta por ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SIMONE MARCON MARTINS, GEIEL MARTINS, por meio da qual se requer, em síntese, “*a extinção do processo executivo por inobservância da condição de procedibilidade da ação executiva e nulidade absoluta diante da ausência de intimações regulares durante o referido procedimento, preço vil, enriquecimento sem causa dos co-réus, voltando-se o procedimento até onde ocorreu a primeira nulidade, ou seja, da realização da venda*”.

Impedido de antecipação de tutela, requer “(a) *seja oficiado o cartório de registro de imóveis desta comarca, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros;*(b) *sejam sustados os efeitos do imóvel descrito na matrícula sob o n.º 17.160, Cartório e Ofício de Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP, e seja retornada a propriedade em nome do Autor;* (c) *seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL EM NOME DO AUTOR ATÉ FINAL LITÍGIO (TRÂNSITO JULGADO), por se tratar de moradia e não imóvel de temporada, conforme comprovam contas de água e luz, em anexo, o que também poderá ser constatado por oficial de justiça “in loco”*”.

Consta da inicial, em síntese que, a autora adquiriu o imóvel em 01.10.2011, sendo o saldo de R\$ 387.000,00 financiado em trezentos e sessenta parcelas, cujo valor inicial foi R\$ 4.495,98. Narra que passou por dificuldades financeiras e deixou de pagar algumas prestações e, tão logo recuperou a saúde financeira, procurou a ré para negociar a dívida.

Segundo a autora, contudo, houve abusividade por parte da ré na consecução do contrato firmado, razão pela qual pretende a revisão contratual e a nulidade dos leilões extrajudiciais.

Houve decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, com ordem de citação da CEF e dos adquirentes do imóvel.

Citados, a CEF apresentou contestação ao feito, bem como os adquirentes do imóvel em tela, Simone Marcon Martins e Geiel Martins.

Após manifestação das partes e juntada de documentos, vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINARMENTE: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pela parte ré.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, com padrão de renda de “proprietário de construtora”, com propriedade sobre imóveis diversos, conforme demonstrado por documentos dos autos e fatos não infirmados pelo autor, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família.** Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

II.2 MÉRITO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (LEI N. 9.514/1997) – NOTIFICAÇÃO – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – VENDA DO IMÓVEL - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS - JURISPRUDÊNCIA

A partir dos **elementos de prova** acostados aos autos, verifica-se que, no caso em tela, **propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Credora Fiduciária**, conforme previsto no **artigo 26, caput e §7º da Lei nº 9.514/97**.

E, a partir da análise do **conjunto probatório** dos autos, pode-se aferir o **cumprimento das formalidades legais** para a realização do procedimento de **consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, com posterior venda direta a terceiros**, nos termos delineados pela **Lei nº 9.514/97**.

Conforme inclusive se consignou na **decisão que indeferiu o pedido de tutela**, no curso da presente ação, **não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora**, nem se verificou a ocasião o perigo de dano, pois **o leilão já foi realizado na remota data de 03/09/2015**.

Ainda, verifica-se que a **parte autora também não apresentou comprovantes dos pagamentos que alega ter efetuado e o saldo atualizado da dívida** (com discriminação da quantidade de parcelas devidamente pagas, da quantidade de parcelas vencidas em atraso e do número de parcelas a vencer), **não tendo se afigurado presente o *fumus boni iuris***.

Ademais, apesar do autor alegar a existência de irregularidade na execução do contrato e pedido de conciliação para acordo de pagamento e quitação, **não se faz presente, tampouco neste momento processual de cognição exauriente, qualquer ilegalidade cometida pela parte ré suficiente a ensejar a frustração de mecanismo de cobrança de débito que já re-monta há um bom tempo**.

A alegação da parte autora de que buscou a ré em tempo oportuno para readequação do contrato, **não encontra sustentação em qualquer documento apresentado nos autos**, não havendo sequer indicação de valores, quando, onde e quem atendeu ao suposto pedido.

A partir dos documentos anexos ao feito, verifica-se que **o autor se encontrava inadimplente com o financiamento habitacional desde o ano de 2013 – já há mais de 5 (cinco) anos até a propositura da ação em 07/11/2018 -, não se identificando qualquer comprovação de pagamento posterior de parcela relativa ao financiamento do imóvel ocupado**, não se justificando sua pretensão de se manter no imóvel independentemente da comprovação de seu adimplemento contratual perante a CEF.

Com efeito, o **débito** questionado encontra-se **em mora por confissão da própria parte autora, não se verificando qualquer ato concreto pela autora tendente à purgação da mora**.

E, interposto **recurso de agravo de instrumento** em face da decisão deste Juízo que indeferiu o pedido de tutela, bem como os pedidos de reconsideração, nestes termos decidiu o **Eg. TRF da 3ª Região**:

*“Examinando a matrícula do imóvel em debate (Num. 12157310 – Pág. 1/6 do processo de origem), verifico que a **propriedade foi consolidada em nome da agravada em averbada em 21.01.2014. Em seguida, consta da prenotação datada de 18.11.2015 nos dois leilões realizados em 19.08.2015 e 03.09.2015 não foram apresentadas ofertas de lances, registrando-se que “nos termos do disposto no referido artigo 27, fica plenamente quitada a dívida do devedor fiduciante Aluisio Souza Gomes Junior”. Por fim, consta da prenotação de 05.10.2018 que a agravada vendeu o imóvel a Simone Marcon Martins e Geiel Martins pelo preço de R\$ 246.000,00.***

*Feitas tais observações, registro que **não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão de suposta ausência de notificação dos leilões realizados. Em primeiro, porque o imóvel não foi alienado em leilão extrajudicial em razão da ausência de ofertas de lances por interessados, mas, diversamente, foi vendido a terceiros diretamente pela agravada que se tornou legítima proprietária do bem, nos termos do artigo 27, § 5º da Lei nº 9.514/97, não se caracterizando prejuízo ao agravante. Em segundo, porque sequer há certeza acerca da alegada ausência de notificação da realização dos leilões que, frise-se, foram realizados há mais de 3 anos.***

*Sob o mesmo fundamento, **não há que se falar na alienação por preço vil, discussão que somente se aplica no caso de alienação em leilão pública. No caso dos autos, como vimos, o imóvel passou integrar o patrimônio da agravada em razão do insucesso nos leilões realizados, de forma que a venda direta a terceiros não caracteriza preço vil.***

*Anoto, por derradeiro, que segundo consta da decisão agravada **o agravante está inadimplente desde 2013, inexistindo qualquer elemento que revele tentativa de pagamento ou negociação da dívida.***

Ainda, de acordo com a **contestação da CEF**:

*“No Primeiramente, cumpre informar que trata-se de **contrato cujos procedimentos de execução foram concluídos e o imóvel dado em garantia já teve a propriedade consolidada para a CAIXA.***

Esclarecemos que o imóvel garantia do presente contrato já foi consolidado como propriedade da Caixa em 20/10/2014 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em respeito ao estabelecido pela LEI 9514 de 20/11/1997.

Em consulta aos sistemas corporativos deste Agente Financeiro, verificamos que em 20/10/2014 ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel referente ao CHB 1555516470684 e o mesmo foi retomado pelo Agente.

(...)

Salientamos que em 13/09/2018 foi realizada a alienação do bem, através da venda direta, e já há um novo adquirente.

Cumprir informar que se trata de contrato habitacional com garantia de alienação fiduciária (Lei 9514 de 20/11/1997) e que o mesmo é objeto de intimação ou notificação dos devedores. (...)

Em virtude da inadimplência do contrato objeto dos autos, a instituição financeira requerida solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário em virtude do não pagamento dos encargos em atraso (com vistas a providenciarmos o processo de consolidação da propriedade do imóvel)."

Com efeito, ressalta-se que o autor (devedor) SE MUDOU e não atualizou seus endereços inicialmente informados à instituição financeira por ocasião da contratação, para fins de sua notificação pessoal nos termos legais, tendo se verificado a informação nos autos de que "Foram enviadas notificações dos 1º e 2º leilão, cujos ARs retornaram com a informação "RECUSADOS"... Foi enviada notificação cujo AR voltou negativo com a informação "DESCONHECIDO", em relação aos "ENDERECOS PARA NOTIFICAÇÃO" constantes dos documentos de NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO constantes dos autos (ID 19583897 – Fl. 576; ID 19583899 – Fl. 597 e ID 19583900 – Fl. 603) (vide anexo).

Por tais razões, não deve prosperar a alegação da parte autora acerca de sua não localização para cumprimento da notificação pessoal, de forma que todas as providências adotadas pela credora se evidenciaram suficientes ao fim colimado, já que a instituição financeira não está legalmente obrigada a esgotar todas as diligências possíveis para obtenção do novo endereço do devedor em caso de modificação não comunicada, tendo sido observadas as providências legalmente previstas com a expedição de notificação postal e extrajudicial, bem como pela publicação de editais, como se verifica ter ocorrido a partir da íntegra do processo administrativo juntado aos autos por ordem judicial.

A corroborar as conclusões acima expendidas, transcreve-se a ementa de julgado do Eg. Tribunal Federal da 1ª Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis para a solução da controvérsia, nos termos do art. 130 do CPC (STJ, AgRg no REsp 762.948/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Castro Filho, DJ de 19/03/2007, p. 330). 2. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância de formalidades que lhe são inerentes, como prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e intimação acerca das datas designadas para os leilões. 3. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 5. O Superior Tribunal de Justiça também "tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66" (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 6. Não há falar em irregularidade do processo de execução extrajudicial se deixou o mutuário de residir no imóvel adquirido com recursos do SFH, o qual se destina à residência própria, não informando à mutuante, formalmente, seu novo endereço. 7. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do processo de execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se com a apresentação pela CEF, ao agente fiduciário, de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III, do Decreto-Lei n. 70/66). 8. Apelação não provida. (AC 20083400066692, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/11/2012 – Grifou-se).

Dessa análise, inclusive a partir dos documentos dos atos, verifica-se o cumprimento por parte da ré quanto às providências previstas pela Lei nº 9.514/97.

Por conseguinte, não tendo a parte autora se desincumbido de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), na medida em que se verificou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como subsequente venda do imóvel, - inclusive já com inissão na posse por terceiro em razão de ordem judicial -, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, conforme Manual de Custas da Justiça Federal - CJF, devendo respectiva importância ser dividida em duas partes entre os réus (CEF e Simone Marcon Martins/Geiel Martins).

Comunique-se o teor desta sentença ao Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatuba-SP, para pleno conhecimento e devidos fins, visto que mantidos os atos referentes à Matrícula n. 17.160, de consolidação de propriedade em favor da CEF (AV. 10/17.160, de 21.01.2014), bem como de venda do imóvel em favor de Simone Marcon Martins e Geiel Martins (R. 12/17.160, de 05/10/2018).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATUBA, 16 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001181-51.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: HELIO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANAMARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849, NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO - SP64521, RUI CARLOS

LOPES - SP312425

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 19/12/2014, *Hélio Souza de Oliveira* propôs esta demanda de *usucapião extraordinária* para que se lhe declare a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no **memorial descritivo** em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 126 e id 18717983 - outras peças doc. de Glauco Rbeiro compressed 81 160, pág. 46, *um terreno, situado no Município de São Sebastião – SP, no Bairro de São Francisco, na Rua Martins do Val, n.º 380*, com área perimetral total de *513,36m²* (quinhentos e treze metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados), cadastrado junto à Municipalidade, sob o número *3134.121.3398.0037.0000 (certidão de valor venal em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 51). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 123.242,08. Custas recolhidas* (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 112). A inicial foi instruída com **levantamento topográfico planimétrico** (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 52/64 e 124/125).

Confrontantes indicados no memorial descritivo (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 126; ART em pág. 129 e 149) **seriam:** (1) a **Rua Martins do Val**; (2) a **Praça da Figueira**; (3) a **faixa de terrenos de marinha**; (4) com o terreno de **Japoraci Lopes Guimarães** (Rua Capitão Salinas); (5) com o imóvel de **Manoel Camilo Filho** (n.º 4); (5) com terreno **Rubens de Souza Neto** (n.º 370); (6) com terreno de **José Roberto** (Rua Capitão Salinas, n.º 4); (7) com terreno de **Condomínio Residencial São Francisco da Praia** (Matrícula n.º 37 do Registro de Imóveis de São Sebastião, Rua Martins do Val, n.º 370, Síndico: Edson José Liguíte de Moura); (8) a **Rua Capitão Salinas**; (9) o terreno de **José Roberto Mussalem Drago**.

Quanto à **origem da alegada posse**, conforme “**instrumento particular de promessa de venda e compra**” (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 14/18), em 23/10/2013, **Kleber Augusto Bechara de Oliveira**, residente no Amazonas – pelo **procurador Hélio Souza de Oliveira**, que é o autor da ação, vendeu para **Wendel Alves da Silva e Márcia Regina de Brito** um **terreno situado na Ponta do Arpoador, Praia de Cigarras, São Sebastião – SP, na Rua Orquídea (antiga Rua A), com 800,00m²**, destacado da área verde entre os Lotes 01 e 02, da Quadra “C”, do **Loteamento Ponta do Arpoador, da antiga Matrícula n.º 8.735 – atual Matrícula n.º 24.394, cadastrado junto à municipalidade sob o n.º 3034.362.4436.0060.0000 ou 3034.362.4438.0060.0000**; e outro **terreno** da Quadra “C”, do **Loteamento Ponta do Arpoador, situado na mesma Rua Orquídea (antiga Rua A), com 925,00m², da antiga Matrícula n.º 8.735 – atual Matrícula n.º 17.208, cadastrado junto à municipalidade sob o n.º 3034.362.4436.0048.0000**.

Como **forma de pagamento**, **Wendel Alves da Silva e s.m. Márcia Regina de Brito** ofereceram: (a) uma carta contemplada de consórcio imobiliário; (b) a **posse de uma casa residencial**, no valor de R\$ 700.000,00, com **102,95m²** de área construída, e respectivo terreno – que juntos perfazem área de **728,00m²** - situado(s) na **Rua Martins do Val, n.º 380**, que confronta com a **Praça de São Francisco**, como imóvel de **Rubens de Souza** e outros, com o imóvel de **Japoraci Lopes Guimarães**, cadastrado junto à Municipalidade, sob o número **3134.121.3398.0037.0000**. Essa casa e terreno estariam descritos no Livro 4-D, fls. 129, de 20/10/1953, do 2.º Tabelião de Notas de São Sebastião, e teria sido transmitido, por **herança, de Alfredo José Nahum para Marco Antonio Rodrigues Nahum** (Proc. de Inventário n.º 04/96), e **seria objeto de ação de usucapião**. A posse foi transmitida pelo vendedor aos compradores em 15/11/2013 (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 16 – cláusula sexta).

Conforme “**instrumento particular de promessa de venda e compra**” (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 21/24) e “**escritura de cessão de direitos possessórios, de 14/08/2010**” (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 25/27), em 11/05/2010, **Marco Antonio Rodrigues Nahum e s.m. Madalena Sinhorini Nahum** venderam para **Wendel Alves da Silva e s.m. Márcia Regina de Brito** a posse de um terreno, situado no Bairro de São Francisco, São Sebastião – SP, na Rua Martins do Val, n.º 380, com 649,00m² de área total, e 102,95m², de área construída, o qual lhes adveio pela sucessão de **Alfredo José Nahum** (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 29/39 – **formal de partilha**). **Alfredo José Nahum e Clara Rodrigues Nahum**, por seu turno, obtiveram a posse pela **sucessão de Manuel Rodrigues Negreiro**, em 06/03/1956 (certidão em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 41). **Manuel Rodrigues Negreiro adquiriu a posse do terreno, em 27/07/1953, de Pedro Alves do Nascimento e s.m. Adelaide Eloi do Nascimento, Alice Inácia dos Santos, Benedito Manoel dos Santos, Maria Peres, Paulo Nunes, Carlos Honório e s.m. Raimunda Honório** (certidão em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 44/47).

Juntaram-se **certidões de distribuição**, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, em nome de **Adelaide Elói do Nascimento** (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 66/67); **Alfredo José Nahum** (pág. 68/69); **Alice Inácia dos Santos** (pág. 70/71); **Aurora Rodrigues Jamararu** (pág. 72/73); **Benedito Manuel dos Santos** (pág. 74/75); **Carlos Honório** (pág. 76/78); **Clara Nunes Rodrigues Nahum** (pág. 79/80); **Francisco Pinheiro Jamararu** (pág. 80/81); **Hélio Souza de Oliveira** (pág. 82/83); **Madalena Sinhorini Nahum** (pág. 84/85); **Manoel Rodrigues Negreiro** (pág. 86/87); **Manoel Ramos Negreiro** (pág. 88/89); **Márcia Regina de Brito** (pág. 90/91); **Marco Antonio Rodrigues Nahum** (pág. 92/93); **Maria Vilelas Negreiro** (pág. 94/95); **Maria Peres** (pág. 96/97); **Paulo Nunes** (pág. 98/99); **Pedro Alves do Nascimento** (pág. 100/101); **Raimunda Honório** (pág. 102/103); **Wendel Alves da Silva** (pág. 105/106); **Clara Rodrigues Nahum** (pág. 107/108).

O confrontante **Japoraci Lopes Guimarães** deixou de ser citado, por ser já falecido; citou-se o filho **Jaci Lopes Guimarães**, que se apresentou como sucessor e dono atual do terreno confrontante, sito na **Rua Capitão Salinas, n.º 3** (certidão em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 206).

Citou-se **Condomínio Residencial São Francisco da Praia**, na pessoa do síndico Edson José Linguete de Moura (certidão em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 208).

José Roberto Mussalem Draco deixou de ser citado, por não residir na comarca (certidão em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 209). Novo endereço foi fornecido (fls. 215), e **José Roberto Mussalem Draco** foi citado (certidão em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 223).

Citaram-se: (1) o **Município de São Sebastião** (id 22867579 – doc. digitalizado Volume 02, pág. 30 e 37); (2) o **Estado de São Paulo, FESP/PGE**; (3) a **União**.

Citado, o Estado de São Paulo, por sua PGE, declarou desinteresse no feito (em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 232/234).

A **União** foi citada e apresentou **contestação** (em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 236/249). Haveria **sobreposição do imóvel sobre a faixa de terrenos de marinha** – conforme imagem em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 251. **Réplica** (id 22867579 – doc. digitalizado Volume 02, pág. 39/43).

O **Município de São Sebastião** declarou que o **terreno adentraria logradouro público e área de terceiros. O terreno seria lindeiro à praia** (id 22867579 – doc. digitalizado Volume 02, pág. 8/10).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — As **divergências na metragem do terreno usucapiendo** precisam ser devidamente esclarecidas.

Como relatado, na petição inicial, postula-se a declaração de aquisição da propriedade, por usucapião, sobre um terreno com área perimetral total de **513,36m²** (quinhentos e treze metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados). O terreno fica no **Bairro e Praia de São Francisco – não na Praia das Cigarras**, como equivocadamente se lê na capa dos autos. Os dois terrenos na **Praia das Cigarras** possuem matrícula e foram vendidos por **Kleber Augusto Bechara de Oliveira** para **Wendel Alves da Silva** e **Márcia Regina de Brito**. Como meio de pagamento (dação em pagamento), **Wendel Alves da Silva** e **Márcia Regina de Brito** ofereceram a **Kleber Augusto** a posse de uma casa residencial, no valor de R\$ 700.000,00, com **102,95m²** de área construída, e respectivo terreno, com **728,00m²** - situado, **Rua Martins do Val, n.º 380**. Esse seria o próprio terreno usucapiendo, porém a metragem apresentada (**728,00m²**) difere da apresentada na exordial (**513,36m²**).

Sem embargo de a exordial apresentar o terreno usucapiendo com **513,36m²**, o **memorial descritivo** anexado (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 126 e id 18717983 - outras peças doc. de Glauco Ribeiro compressed 81 160) informa **medida completamente diferente** da petição inicial: **696,78m²**. Já nos cadastros do Município este terreno perfaz a metragem de **649,00m²** (**guia de IPTU** de 2015 em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 119, e **boletim de informação cadastral** (id 22867579 – doc. digitalizado Volume 02, pág. 11).

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital** nem se iniciou.

Não se sabe se o terreno usucapiendo estaria inserido em alguma matrícula, ou transcrição, porque o autor ainda não apresentou certidão do Registro de Imóveis.

Não se sabe se haveria algum ocupante no imóvel, porque Hélio pouco esclarece sobre a posse real *ad usucapionem* desse terreno.

Não há certeza sobre se todos os confrontantes do terreno foram citados. Como relatado, na descrição do terreno usucapiendo contida na peça exordial, são apontados como confrontantes: (1) a **Rua Martins do Val**; (2) a **Praça da Figueira**; (3) a **Rua Capitão Salinas**; (4) a faixa de **terrenos de marinha**; (5) o terreno de **Japoraci Lopes Guimarães** (Rua Capitão Salinas); (6) o terreno de **Manoel Camilo Filho** (n.º 4); (7) o terreno de **Rubens de Souza Neto** (n.º 370); (8) com terreno de **José Roberto de tal** (Rua Capitão Salinas, n.º 4); (9) o terreno de **Condomínio Residencial São Francisco da Praia**.

Já no **memorial descritivo** anexado (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 126 e id 18717983 - outras peças doc. de Glauco Ribeiro compressed 81 160), apresenta-se o terreno de **José Roberto Mussalem Draco** como confrontante; porém já não são mencionados como confrontantes **Manoel Camilo Filho**; **Rubens de Souza Neto**; e **José Roberto de tal**. Presume-se que **José Roberto Mussalem Draco** (ou **Draco**) seja o mesmo que **José Roberto de tal**.

A legislação atribui superlativa importância à citação dos confrontantes, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **A ausência de citação de confrontante certo** acarreta, com efeito, a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”. No C. STJ já se debateu a anulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a cônjuge de certo confrontante que fora regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

Na **condição de confrontantes**, foram, até o momento, citados: (1) **Jaci Lopes Guimarães** – filho e sucessor do extinto **Japoraci Lopes Guimarães**, dono do imóvel sito na **Rua Capitão Salinas, n.º 3** (certidão em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 206); (2) o **Condomínio Residencial São Francisco da Praia**, na pessoa do síndico Edson José Linguete de Moura (certidão em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 208); e (3) **José Roberto Mussalem Draco** (certidão em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 223).

O Município e a União são também confrontantes, e foram citados.

III — O instituto da **usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra e, embora sem matrícula, comporta-se como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta e imediata de um conjunto de eventos fáticos:** posse *ad usucapionem* longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade** (a sentença tem carga declaratória predominante - *não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara*); o direito surge e decorre diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos.

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé.

No caso concreto, a prova documental explica de que forma a posse (escritural) foi transmitida dos cedentes **Marco Antonio Rodrigues Nahum e s.m. Madalena Sinhorini Nahum** para oscessionários **Wendel Alves da Silva e s.m. Márcia Regina de Brito** (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 25/27). Explica-se, ainda, como a posse (escritural) foi transmitida para **Marco Antonio Rodrigues Nahum e s.m. Madalena Sinhorini Nahum** (certidão em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 41 e certidão em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 44/47) — **não se explica porém o que seria o mais importante: como a posse do terreno foi transferida para o autor Hélio Souza de Oliveira.**

O autor Hélio figurou como simples **intermediário, e procurador de Kleber Augusto Bechara de Oliveira**, residente no Estado do Amazonas – AM, na venda dos dois terrenos situados na Rua Orquídea, na Praia de Cigarras, para os adquirentes **Wendel Alves da Silva e s.m. Márcia Regina de Brito. Hélio Souza de Oliveira assina-se como procurador de Kleber** (id 18717400 - outras peças doc. de Glauco Ribeiro compressed 1 80, pág. 18).

O Juiz deve incessantemente buscar a **verdade real**e, para isso, tem amplos poderes instrutórios.

Depois de proposta a demanda e fixados os limites subjetivos e objetivos da lide, o desenvolvimento do processo, a sua condução, será feito de ofício pelo juiz. E, dentro dos limites da ação proposta, **ele tem poderes para investigar os fatos narrados, determinando as provas que sejam necessárias para a formação do seu convencimento**. Nesse aspecto, cumpre lembrar o disposto no art. 370, do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. O parágrafo único determina ao juiz que indefira, em decisão fundamentada, as diligências inúteis e meramente protelatórias. Esses dispositivos não sofrem qualquer restrição pelo fato de o direito material subjacente discutido no **processo ser disponível ou indisponível**. Em ambos os casos, o juiz tem poderes instrutórios, cabendo-lhe determinar as provas necessárias. Isso porque, dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz proferir a melhor sentença possível. Para tanto, ele deve tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu. Mesmo que o processo verse sobre interesse disponível, há sempre um interesse público processual que justifica a determinação, de ofício, de uma prova útil à formação do convencimento: o interesse de que o juiz julgue da melhor forma e preste à sociedade um trabalho adequado (**Rios Gonçalves, Marcus Vinicius**. Direito Processual Civil Esquemático. 3.2.4. **O princípio dispositivo e a produção de provas**. Pág. 114 – grifou-se no original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

IV — **Questiona-se se o terreno usucapiendo seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido, de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proibe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

A **União** afirma e sustenta que o terrenos e sobrepõe sobre a faixa de terrenos de marinha; o **Município de São Sebastião** sustenta que o terreno avança sobre logradouro público e sobre área de terceiros (id 22867579 – doc. digitalizado Volume 02, pág. 8/10).

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Determino a **intimação do autor Hélio Souza de Oliveira para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Apresente certidão, do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, extraída com base no **indicador real** (descrição contida no memorial descritivo em id 18717983 - outras peças doc. de Glauco Ribeiro compressed 81 160), e **indicador pessoal**.

(b) **Esclareça** quais são os **atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário são praticados nele**; esclareça qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa e há quanto tempo; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio da autora. Esclareça se há empregados ou fâmulos, que trabalham local.

(c) Esclareça-se a **divergência de metragem** apontada – **728,00m² - 513,36m² - 649,00m² - 696,78m²**.

(d) Manife-se quanto às informações prestadas pelo Município de São Sebastião (id 22867579 – doc. digitalizado Volume 02, pág. 8/10).

(e) Esclareça o motivo pelo qual **Manoel Camilo Filho; e Rubens de Souza Neto; são apontados como confrontantes do terreno usucapiendo, na petição inicial; mas são omitidos no memorial descritivo** (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 126 e id 18717983 - outras peças doc. de Glauco Ribeiro compressed 81 160, pág. 46). Diga, conclusivamente, se há outros confrontantes por citar.

(f) Esclareça se as imagens, apresentadas pela União em id 18717957 - outras peças doc. de Glauco Ribeiro compressed 201 250, pág. 47/49, referem-se ao terreno usucapiendo e o retratam com fidelidade.

(g) **Esclareça como obteve o autor a posse do imóvel usucapiendo**, comprovando-se com documentos, ou indicando outra forma apta de prova.

(h) Esclareça qual é a **ação de usucapião** mencionada na “**escritura de cessão de direitos possessórios, de 14/08/2010**” (id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 25/27), de **11/05/2010**, outorgada por **Marco Antonio Rodrigues Nahum e s.m. Madalena Sinhorini Nahum**. Esclareça se **já foi proposta alguma outra ação de usucapião** que teve por objeto o terreno em questão. **Apresente certidão de distribuição**, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, em nome de **Alfredo José Nahum**.

2.º — **Determino a intimação da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de São Sebastião** (Avenida Guarda Mor Lobo Viana 421/435 - Bloco B - Sala 8, CEP: 11608-530, São Sebastião – SP), **para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3134.121.3398.0037.0000 para esclarecer:** (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastral? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Qual o endereço cadastrado das pessoas que são apontadas como proprietárias do imóvel.

3.º — Após o autor cumprir a determinação contida na decisão interlocutória em id 30740296, determino à Secretaria a expedição de edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias, elaborado com base no memorial descritivo em id 22868161 – doc. digitalizado Volume 01, pág. 126 e id 18717983 - outras peças doc. de Glauco Ribeiro compressed 81 160, pág. 46, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, e no sítio eletrônico do E. TRF3. Certifique-se. Após, o autor deverá ser intimado para fazer publicar o edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, em jornal de circulação no local do terreno (São Sebastião), com posterior juntada aos autos de um exemplar da publicação.

4.º — Intimem-se para que tenham ciência da demanda: (a) Kleber Augusto Bechara de Oliveira (tel. 55-92-984686156. Rua Antenor Carlos Frederico, n.º 75, Bairro Nossa Senhora Auxiliadora, Novo Airão, CEP 6973-0000, Amazonas - AM); (b) Wendel Alves da Silva e s.m. Márcia Regina de Brito (Rua Carlos Gioneti, n.º 75, Nova Soudas, Campinas – SP / ou na Rua Alberto Macchi, n.º 43, Casa 06, CEP: 13092-801, Bairro Notre Dame, Campinas – SP). Depreque-se. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-83.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO SABION FILHO, MARIA DAS GRACAS FELICIANO SABION, MARIA APARECIDA SABIAO DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE SABIAO, FATIMA SABION, LAZARO SABIAO, LOURDES SABIAO, PEDRO DONIZETTI SABIAO, ADAO CICERO SABIAO
SUCEDIDO: WESLEY MARTINS SABIAO, RODRIGO MARTINS SABIAO, SAMUEL MARTINS SABIAO, ANA LUCIA MARTINS, DANIELE MARTINS, ANDRE LUIS MARTINS, SERGIO AUGUSTO MARTINS, BENEDITO NATAL SABION
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DE JESUS SABION
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

A decisão de Id. 23458632, pp. 291/292 (folhas 428/verso do processo físico originário) homologou a habilitação dos sucessores da falecida exequente, determinando a reserva do valor da execução pertencente ao sucessor BENEDITO NATAL SABION, bem como, bem como, consignando que os sucessores de Luzia Sabião Martins renunciaram às suas quotas-partes em favor da sucessora LOURDES SABIÃO DA SILVA.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo apresentado pelo INSS nos Embargos à Execução dependentes deste feito principal, cujo traslado de cópias consta no documento de Id. 23458632, pp. 64/77 (folhas 270/277-verso do processo físico originário), observando-se o rateio de valores entre os sucessores habilitados elaborado pela i. causídica da parte exequente na petição e planilhas de Id. 23458632, pp. 300/314, que já observa a reserva da quota-parte do sucessor BENEDITO NATAL SABION (cuja requisição de pagamento somente será expedida após a localização e juntada de documentação do mesmo), bem como, já observa a renúncia do crédito efetuado por alguns sucessores em favor da sucessora LOURDES SABIÃO DA SILVA.

Defiro, na expedição das requisições de pagamento, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ nº 07.697.074-0001-78, conforme requerido na petição de Id. 23458632, pp. 300/301, nos termos dos contratos particulares de prestação de serviços profissionais constantes da documentação de Id. 23458632, pp. 122/251 e pp. 280/288. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Coma concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000304-28.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WANDERLEY RAMON
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA DE AGUIAR - SP297368
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de movimentação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS com pedido de tutela de urgência movida por **Wanderlei Ramon** em face da **Caixa Econômica Federal**, pleiteando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, considerando a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em razão da pandemia de COVID 19.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 8.486,87

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.486,87.

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe, considerando o pedido de concessão da tutela de urgência.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

DESPACHO

Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007167-60.2020.4.03.0000, juntada sob id. 31213860, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Manifestação sob id. 3122854: O comunicado CEHAS suspendeu a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, na qual a presente demanda foi inserida, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região.

Todavia, considerando-se que a presente demanda também foi inserida na 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, conforme despacho de id. 26226796, e esta não foi suspensa, aguarde-se sua realização.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-49.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EUGENIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de id. 31208957 e documento de Id. 31208960: Preliminarmente, para apreciação e correta análise do requerimento de destaque de honorários contratuais, fica a parte interessada intimada para proceder a juntada ao feito das cópias dos documentos constitutivos da sociedade FERNANDO ROCHA MARANHÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 75.768.333/0001-64. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ANTONIO PICHININ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de registrada sob id nº 30526651, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, *deram provimento*, *vu. j. 08/04/2008*.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

Naquilo que diz com o que consta como fundamento dos presentes declaratórios – *isto é*, o argumento de que, ao excluir em condenação honorária, o acórdão somente a excluiu em favor da União, mas não em favor do embargante –, a interpretação divisada pela recorrente absolutamente não se sustenta, porquanto assume, *por sua própria conta e risco*, uma premissa que não consta do julgado exequendo, argumentando a recorrente, no ponto, com aquilo que a parte gostaria que estivesse consignado no título. *Mas não está*. Se fosse essa a realidade, o ponto estaria devidamente escandido no julgado proferido, e, aliás, a inteligência das razões constantes do julgamento proferido em grau recursal demonstra que as razões dirigentes da Turma Julgadora foram justamente no sentido contrário do que argumenta a embargante, até porque (*tendo em vista a ampla e expressiva sucumbência da constituinte da ora embargante com relação aos temas agitados no âmbito dos embargos originários da presente execução*) não há como sustentar que a parte tenha se sagrado **vencedora** na demanda, a fazer *ius* ao arbitramento, ao seu favor, de verba honorária. E, se havia dúvida a assolar o espírito da embargante nesse sentido, a parte perdeu a oportunidade de esclarecê-la a partir de sua omissão quanto ao exercício dos recursos próprios.

A questão aqui objurgada foi **pontual e especificamente** abordada na sentença embargada, não se divisando, quanto ao tema, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada por esta via. Para efeito de conferência, remete-se a parte embargante à atenta leitura dos seguintes termos do julgado embargado, *verbis*:

“Nesses termos, verifica-se que o título judicial aqui em análise limitou-se a esclarecer que é indevida condenação em honorários advocatícios em embargos à execução, em razão de já se incorporarem ao crédito exequendo, nos moldes do DL n. 1.025/69, havendo, nesses exatos, se operado o trânsito em julgado.

Ora, de qualquer forma que se analise a questão aqui adversada, a conclusão será sempre a mesma: não há verba sucumbencial a executar no caso aqui em questão, seja porque o acórdão excluiu esse encargo da condenação, seja porque a sentença – que, nessa parte, foi reformada – previa a compensação de honorários, nos termos do, hoje revogado, art. 21 do CPC/73.

O certo é que, em ambas as hipóteses, não há como acatar a possibilidade de execução de verba honorária, posto que, ainda que por motivos diferentes, esse encargo foi expressamente expungido de ambas as decisões aqui em questão, mormente daquela transitada em julgado.

Falta, portanto, título executivo ao exercício da pretensão deduzida em juízo...” (grifei).

Firma-se, portanto, que a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente é escancaradamente infringente, na medida em que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberação de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, *vu, j. 08/04/2008*.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007803-95.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MILTON BOSCO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANAÍSA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318, MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão do bem imóvel penhorado (id 25724137)** na presente execução fiscal na **234ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**28/07/2020**), ficando o exequente intimado a apresentar planilha atualizada do débito.

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que “se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão” (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IZIDRO DE SOUZA FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAFAEL DE ARAUJO - SP248581

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação que tem por objeto a suspensão do leilão do imóvel ofertado em alienação fiduciária com pedido de liminar, movida por **IZIDORO DE SOUZA FREIRE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pretende a concessão de liminar compelindo a requerida a se abster da realização do leilão, referente ao imóvel objeto do contrato. Juntou documentos coma exordial.

A decisão registrada sob o id. 24037968 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citada, a ré contesta (documento sob id n. 24370520) alegando a falta de interesse de agir; existência de ato jurídico perfeito; ausência de possibilidade jurídica do pedido, informando que o processo de consolidação da propriedade já foi finalizado, requerendo, ao final, pela improcedência da demanda. Apresentou documentos sob o id. 24480421; 24480422 e 24480424.

Réplica sob o id. 26078353.

Em razão de a requerida não possuir proposta de acordo, os autos não foram remetidos a Central de Conciliação, nos termos da certidão e documentos anexados sob o id. 27410645 e 27410650.

As partes foram intimadas para especificação de provas (id n.28017077), sendo que ambas informaram que não há outras provas a serem produzidas.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias. Passo, na forma do que dispõe o **art. 355, I do CPC**, ao conhecimento direto do mérito.

A pretensão anulatória efetivamente **não vinga**.

O requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, na petição inicial que não honrou os pagamentos que lhe cabiam em razão de dificuldades financeiras.

Daí porque, presente situação confessada de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, *in casu*, de quaisquer vícios de ilegalidade a tisonar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia (nesse sentido: **Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014**).

Por outro lado, daquilo que é possível extrair da documentação juntada pela parte autora (**id n. 23985510**) o ato formal de consolidação da propriedade imobiliária do imóvel aqui em causa em mãos da fiduciária deu-se aos **23/01/2019** (cf averbação n. 07 junto à matrícula 45.221 [Av. **07/45.221**] do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP). Sendo essa a situação, força é reconhecer que a sistemática da transmissão de propriedade em favor da credora se encontra regida pelo que dispõe o atual **art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 13.465/2017**, que determina:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Vale dizer: em sobreindo a consolidação da propriedade imobiliária do imóvel que se encontra na posse do requerente em data posterior à vigência da **Lei n. 13.465**, que se encontra em vigor desde **06/09/2017**, a questão da mora contratual passou a obedecer nova disciplina jurídica, a partir da qual não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, o que é diferente, à preferência do mutuário na aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas genericamente incidentes sobre o débito. Nesse exato sentido, destaco o recente precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, assim entendido:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

“1. A Lei n. 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina como advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

7. Apelação a que se nega provimento" (g.n.).

[Ap00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018].

No caso dos autos, frise-se que, como a consolidação da propriedade em mãos da fiduciária ocorreu em *data posterior* à vigência da **Lei n. 13.645/17**, força é concluir que a regência da matéria está sob a égide do **art. 27, § 2º-B da Lei n. 9.514/97**, razão pela qual não mais se admite conjecturar acerca de eventual purgação de mora por parte do devedor, na medida em que a novel sistemática adotada permite aos interessados o exercício do direito de preferência, nos termos já aqui explicitados.

Assim, ausente qualquer ilegalidade decorrente do procedimento de excussão da garantia contratual aqui constituída pelas partes contratantes, bem como inviável sequer cogitar da possibilidade de purgação da mora de parte dos aqui requerentes, a conclusão que se impõe é mesmo pela rejeição total do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado da parte adversa, que, com espeque no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do **art. 98, § 3º do CPC**.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
REU: APLRIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCOALLUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerimo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EDVARD MARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da parte exequente, regularmente intimada do despacho sob id. 26053514, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-33.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 31036598.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA MATOS, JOSE MAXIMO DE MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS, VALDIR MORESCHI DE MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVOT, ESEQUIEL DE MATOS, ISAIAS DE MATOS, LUZIA CORREA FILHO
SUCEDIDO: PERCIDA MORESCHI DE MATOS, MANOEL ELIAS DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No presente feito, em virtude do falecimento da autora originária *Percida Moreschi de Matos*, foram habilitados os seguintes sucessores, então representados pelo advogado falecido Odenei Klefens: JOSE MAXIMO DE MATOS, TEREZA DE FATIMA MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS, VALDIR MORESCHI DE MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVOT, MANOEL ELIAS DE MATOS, ESEQUIEL DE MATOS e ISAIAS DE MATOS.

Posteriormente ao óbito do causídico referido no parágrafo anterior, os exequentes TEREZA DE FATIMA MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVOT, ESEQUIEL DE MATOS, ISAIAS DE MATOS regularizaram a representação processual, constituindo os advogados Marcelo Frederico Klefens e Glenda Isabelle Klefens, conforme instrumento de procuração de Id. 23096835. Constatou-se o óbito do exequente MANOEL ELIAS DE MATOS, o qual foi sucedido no feito pela viúva, a sra. LUZIA CORREA FILHO, conforme instrumento de procuração de Id. 28290709 e decisão de Id. 29816008.

Os exequentes/sucessores **JOSE MAXIMO DE MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS e VALDIR MORESCHI DE MATOS**, entretanto, após o falecimento do advogado originário, não regularizaram a representação processual através da constituição de novo patrono. Ainda, conforme certidão de Id. 23999472, constatou-se que os Cadastros de Pessoas Físicas (CPF) dos referidos exequentes encontram-se cancelados por encerramento por espólio, por possível óbito dos mesmos, sendo que a decisão de Id. 23999489 suspendeu a execução em relação a eles, até ulterior habilitação de sucessores. Assim, no momento de expedição de eventuais ofícios requisitórios complementares neste feito, deverá ser reservada a quota-parte pertencente aos exequentes mencionados neste parágrafo.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, porém, manifeste-se a parte exequente, nos termos do 6º parágrafo da decisão de Id. 18815785, sobre o cálculo complementar apresentado no feito pelo INSS, nos documentos de Id. 16313982 e Id. 16314358, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001208-80.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JANDIRA LOURENCON FUIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 23444281, pág. 95/96, e, ciência acerca dos ofícios requisitórios transmitidos sob o Id. 23444281, pág. 109/111, para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0013352-78.2015.4.03.0000 interposto pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 30762124, id. 30762128 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001648-42.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURANDIR VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução acolheu o cálculo de Id. 29572649, pág. 131/143, elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de RS 37.821,85 para 02/2014 (cf. sentença de Id. 29572650, pp. 38/41). Referida sentença foi integralmente mantida pelas instâncias superiores, com trânsito em julgado aos 09/03/2020 (cf. Id. 29573010).

Foram expedidas no feito principal nº 0005802-40.2013.403.6131, os ofícios requisitórios incontroversos referentes ao principal e aos honorários sucumbenciais, com base no cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos, de Id. 29572649, pág. 48/53, no valor total de RS 29.586,96 para 02/2014.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. 29572648, pp. 78 e pp. 86).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a expedição das requisições de pagamento dos valores suplementares referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais considerando-se os valores incontroversos já pagos, bem como, a expedição da requisição de pagamento total referente aos honorários periciais, conforme cálculo homologado, tudo a ser processado, oportunamente, nos autos principais, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, quando do retorno do feito principal nº 0005802-40.2013.403.6131 do E. TRF da 3ª Região (uma vez que ainda não houve sua devolução, nem em meio físico, nem por este sistema PJE), deverá o mesmo ser concluso decisão, nos termos das deliberações anteriores, bem como, deverá a serventia providenciar o traslado de cópia deste despacho para aquele feito.

Int.

BOTUCATU, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-36.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

Requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000142-60.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença com a obrigação de fazer e pagar a verba honorária sucumbencial.

A Caixa Econômica Federal, vencida, efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais, os quais foram levantados pelo patrono do autor, nos termos do alvará judicial anexada sob o id. 23332125, p. 23/24.

Quanto a obrigação de fazer, a parte autora foi intimada para comprovar o cumprimento, nos termos do despacho sob o id. 27636452, deixando de apresentar manifestação, nos termos da certidão anexada em 03/03/2020.

Assim, diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUILHERME SANTILONI CAÇAO, TAMIREZ SANTILONI CAÇAO REIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, proposta por **GUILHERME SANTILONI CAÇÃO** e **TAMIREZ SANTILONI CAÇÃO REIS**, herdeiros do segurado **JOS CARLOS CAÇÃO DA CRUZ**, falecido em 30/08/2018, em face ao INSS, alegando que este faria jus ao reconhecimento dos seguintes períodos laborados sob condições especiais: 06/03/1997 a 31/12/2000/01/01/2008 a 11/12/2011 e de 09/02/2013 a 30/04/2013. Juntam documentos. (Id nº 19972261).

Decisão proferida sob Id nº 22258584 concede aos autores o benefício de gratuidade de justiça.

Citado o INSS apresentou contestação sob Id nº 24931526, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa e, no mérito pugna pela improcedência.

Réplica sob Id nº 25641331.

Instadas a especificar provas as partes nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas.

Passo a análise da preliminar de ilegitimidade

No caso em apreço, verifico que o falecido pai dos autores era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB- 177.254.321-4, com DER em 27/07/2016, cessado em razão do seu óbito. Importante observar que à época do óbito do segurado, Sr. **JOSÉ CARLOS CAÇÃO DA CRUZ**, (30/08/2018) não havia dependentes habilitados à pensão por morte.

Dispõe o art. 17 do [Código de Processo Civil](#): "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Ressalto que trata-se de um direito de cunho personalíssimo.

Desta forma, se o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício, em vida, não podem agora, após o seu falecimento, seus herdeiros o fazerem.

Sendo assim, o presente pleito não pode ser atendido, pois, em consonância com a regra inserta no Art. 18º, do [CPC](#), "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. - Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direito esse de cunho personalíssimo. - Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. Recurso improvido.

(TRF-3 - AC: 00006565120164036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA:10/07/2017)

Desta forma, o pleito deve ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo as partes autoras carecedoras do direito de ação, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, vez que as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça. (Id nº 22258584).

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: J.C. SANTOS BALANÇAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movimentada por **J.C. SANTOS BALANÇAS – ME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, sustentando serem as multas decorrentes de infrações administrativas a ele dirigidas indevidas. Aduz a petição inicial que a autuação administrativa em questão causa espécie ao requerente, uma vez que comprovado através dos documentos, que emitiu corretamente a selagem no instrumento sujeito à fiscalização, conforme faz cópia a ordem de serviço a tanto correlata, juntada aos autos. Nessa conjuntura, de se concluir que a balança foi devidamente selada obedecendo aos ditames do INMETRO, sendo que o seu cliente recebeu o reparo no produto, com a devida ordem de serviço, com as devidas informações necessárias, sendo então da responsabilidade do supermercado a partir de então, a conservação e a propriedade da balança.

Decisão proferida sob o id n. 22871805 determina a parte autora recolha a custas inicial, pena de indeferimento da inicial, uma vez que indeferido o benefício da Assistência Judiciária. Em petição acostada aos autos sob o id n. 23601778, a parte autora informa o recolhimento das custas processuais.

A decisão registrada sob o id. 24482055 indeferiu a tutela de urgência.

O requerido foi citado e apresentou manifestação sob o id.. 27647410. A parte autora apresentou réplica sob o id. 28244705.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

O requerido, devidamente citado, em sua peça contestatória aduz

“Conforme documentação anexa, a Autarquia reconhece que houve um equívoco na autuação perpetrada no auto de infração nº 52613.023067/2017-64, assim se manifestando.

....

Autarquia não resiste ao pedido de cancelamento do auto de infração objeto desta demanda.”

Havendo o reconhecimento jurídico do pedido do autor, é o caso de extinção nos termos do artigo 487, III “b” do CPC.

Consigna que o requerido não trouxe a informação e documento que comprove a realização do cancelamento do auto de infração na via administrativa, razão pela qual não há como aplicar o benefício do § 4º do artigo 90 do CPC.

DISPOSITIVO:

-

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III “a” do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, arcará o requerido, com o reembolso das custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o **art. 85, § 3º, I do CPC e artigo 90 “caput” ambos do CPC** estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA CAVALLINI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO COSCIA CAVALLINI - SP411133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais.

Ocorre que, uma das pretensões da parte autora envolve o computo de período laborativo após a DER. (p. 14 da exordial).

Observe, contudo, que o tema que envolve eventual **reafirmação da DER** implicaria na suspensão do feito nos termos do que estipula o Tema 995 do STJ.

Considerando que, uma nova análise administrativa pode, ao menos em tese, prejudicar esta questão, fundamentado no princípio da cooperação, previsto pelo art. 6º do CPC, e, atentando para o fato de que o prazo para a análise do tema em questão é imprevisível, o que pode gerar ao mesmo grave prejuízo, faculta-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, querendo refaça o pedido administrativo, nos termos da orientação jurisprudencial, repercussão geral, fixada pelo C. STF no RE 631240.

Decorrido o prazo, ou manifestado expressamente o desinteresse, tomem os autos conclusos, acerca de deliberar em termo de eventual suspensão do processo.

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001935-68.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CORREA, VERA LUCIA RAFAEL, WILSON RODRIGUES, BENEDITA DE FATIMA PAULA, LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO DA SILVA, WILSON ANTONIO SARTORELLI, CARMEN NILZA BOTARO, VALDECIR DEL SANTI, ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SANTI, SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA, SERGIO SANTOMAURO, NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO, PEDRO LOPES, ANALIA MARIA GOUVEA, PEDRO CORREA DA SILVA, MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA, MARIA DE FATIMA GOUVEIA, MANOEL NUNES, MARIA JOSE DE MATOS, MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA, MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA, JOSUE PINTO, JOSE GERALDO TELI, ROSENI RIBEIRO TELI, SUELI APARECIDA STOPA GUIMARAES, JOSE APARECIDO RIBEIRO, MARTA TERESA BINDI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
Advogados do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGNALDO DONIZETE JACYNTHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação sob id. 30970897: Defiro a dilatação de prazo requerida pela parte autora.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório transmitido sob Id. 28914777, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

Int.

BOTUCATU, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008275-96.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDINEI CANDIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação sob id. 31164939: Fica o INSS intimado para, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, averbar os períodos da parte autora reconhecidos como especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe, comprovando nos autos o cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001441-72.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte exequente de Id. 31138044: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao pedido da parte exequente para execução invertida, com apresentação de cálculos de liquidação por parte do INSS.

Caso haja manifestação favorável do INSS, deverá o mesmo apresentar referidos cálculos no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000292-12.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que já houve informação do INSS a respeito do cumprimento da determinação de implantação de benefício (conforme certidão de Id. 31244372 e documento de Id. 31244394, fica a autarquia previdenciária intimada para providenciar junto ao Setor responsável a devolução à esta Secretaria do presente processo, o qual se encontra com remessa aberta ao INSS na tarefa "[Remetidos para o INSS para cumprimento de decisão](#)", havendo necessidade de que a Agência da Previdência Social responsável pela tarefa realize a devolução do mesmo através deste sistema PJe, a fim de que na Secretaria desta Vara o mesmo possa ter a referida tarefa finalizada, possibilitando o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para manifestação do INSS nos termos do despacho de Id. 29348096.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000051-67.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 23456617, pág. 299/301, e, ciência acerca do Precatório transmitido sob o Id. 23456617, pág. 307, para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até o depósito do precatório transmitido.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-46.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PAGNIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 23471871, pág. 333/335, e, ciência acerca dos ofícios requisitórios suplementares transmitidos sob o Id. 23471871, pág. 340/341, para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até o depósito dos precatórios transmitidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-65.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIANA PAES PELICIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho declaratório, cumulada com pedido de indenização, em que, em suma, se objetiva a anulação do procedimento administrativo por meio do qual a requerida considerou vencido antecipadamente o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, vinculado ao *'Programa Minha Casa Minha Vida'*, instituído pelo Governo Federal e gerido pela ré. Sustenta a petição inicial que a ré entendeu configurada hipótese de vencimento antecipado da dívida, com base no que dispõe cláusula própria do contrato de mútuo habitacional firmado com o autor, uma vez que, em visita diligenciada por representante da instituição requerida junto ao imóvel da autora, a mesma não se encontrava presente, tendo sua filha sido surpreendida no local. Aduz nulidade do procedimento administrativo que concluiu pela existência de falta contratual da autora, e, em consequência, deu o contrato por antecipadamente vencido, já que não foi acorretamente notificada do procedimento contra ela disparado, desconhecendo as razões que o fundamentam. Sustenta que trabalha como motorista de transporte escolar, e que acompanha sua progenitora em visitas regulares a atendimento médico em instituição oficial da cidade, razões pelas quais, no momento da visita do fiscal, não estava presente. Junta documentos.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta deferir à autor o benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que apresentou documentos que, ao menos para o momento, demonstram satisfatoriamente a sua condição atual de hipossuficiência. **Anote-se.**

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, entendo que está presente demonstração suficiente de que existe plausibilidade no argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial, a autorizar, ao menos, o deferimento da tutela de urgência postulada pela parte.

Malgrado a real extensão das razões pelas quais a requerida entendeu vencido antecipadamente o contrato de financiamento imobiliário aqui em causa ainda desafia o necessário esclarecimento no âmbito da instrução processual, é certo que, no caso dos autos, existe indicativo indiciário suficientemente seguro para que, ao menos, se instile dúvida acerca das conclusões do procedimento administrativo instaurado com relação ao contrato aqui em questão.

Com efeito, para além de uma simples menção a uma visita de um representante da ré ao imóvel aqui em causa – visita esta que restou baldada porque a autora não se encontrava no imóvel – não há nenhuma outra documentação que efetivamente demonstre qualquer transgressão contratual por parte da postulante a autorizar a aplicação das sanções dela decorrentes. E não há como carrear o ônus desta falta de documentação à ora requerente, na medida em que a mesma alega que dela não dispõe, justamente porque não foi devidamente notificada do procedimento administrativo contra ela instaurado, desconhecendo as razões que fundamentam a conduta da requerida, alegação que está à base do pedido de reconhecimento de nulidade do procedimento administrativo.

Nessa toada, ao menos a partir daquilo que consta dos autos – sustentado em grande parte por simples alegações da requerente – não há mesmo como reconhecer, *de plano*, falta contratual da requerente a caracterizar a redestinação do uso do imóvel decorrente do só fato de a autora não se encontrar no seu interior durante a visita do fiscal contratual da CEF, tendo sua filha sido surpreendida na residência. Quanto a este aspecto, insta salientar que a autora alega que trabalha como motorista de transporte escolar – aliás, trabalhar é o que se espera de todas as pessoas capazes da sociedade, no geral, e das beneficiárias desse programa de habitação popular, no particular –, o que, *ao menos aparentemente*, justifica o fato de ali não haver sido encontrada durante a visita. Para além disso, a requerente informa que acompanha sua progenitora em visitas regulares a atendimento médico em instituição oficial da cidade (e junta farta documentação nesse sentido), o que, ao menos em linha de cognição preambular, não autoriza a conclusão de que sua ausência física ao imóvel no momento da inspeção se mostre irregular.

Por outro lado, a circunstância de a filha da requerente residir junto com ela na casa financiada, não serve a caracterizar, ao menos a satisfazer os rigores desse momento preficial de cognição, redestinação de uso do imóvel ou transferência indevida do mesmo a terceiros. Primeiro, porque, em se tratando de parente muito próximo da requerente, não é lícito presumir que a presença de filhos (ainda que em companhia de famílias deles próprios) no imóvel de propriedade dos pais represente um transferência indevida do bem a terceiros. E depois, porque – a prova dessa alegação fica reservada ao momento oportuno da instrução, servindo ao momento a ponderação de que a alegação deduzida se mostra bastante razoável – a autora aduz que mora no imóvel, apresenta documentação de pagamento das contas a ele atinentes em seu nome, o que, para o momento, permite se firme a presunção de que a requerente efetivamente vem emprestando ao imóvel financiado a finalidade contratualmente prevista.

Nesse sentido, inclino-me por considerar que, ao menos em linha de princípio, *não é lícito presumir* que a contratante haja incidido em prática de comissão dolosa quanto à execução do contrato de mútuo financeiro para aquisição imobiliária junto às requeridas.

Em se tratando de conduta que contraria a boa-fé objetiva na efetivação dos contratos, não é viável, desde logo, presumir essa situação para concluir contrariamente à situação do mutuário. É, ao contrário, a *boa-fé* que deve ser *presumida*, razão pela qual é ponto pacífico, seja em doutrina, seja em jurisprudência, a orientação no sentido de que a má-fé não se presume, devendo ser demonstrada. Quanto a esse ponto, estando pertinente que se traga à colação as reflexões de nosso mais notável juriconsulto, o emérito **Prof. MIGUEL REALE**, que deixa bem clara essa posição: a grande baliza do intérprete do Direito é o pressuposto da *boa-fé*. Em suas próprias palavras:

“Se há algo que me impressiona no evoluir do Direito pátrio é a crescente perda de confiança no homem. Nossa legislação baseia-se, cada vez mais, no pressuposto da má fé. Desconfia-se de tudo e de todos, postos no mesmo plano os honestos e os que o não são, como se fosse possível esperar tudo da lei quando nada se espera da livre e espontânea cooperação do homem. Crê-se na lei, porque já não se crê no homem, quando aquela só vale como expressão objetiva das virtudes humanas”.

[*Horizontes do Direito e da História – Estudos de Filosofia do Direito e da Cultura*, São Paulo: Editora Saraiva, 1956, p. 10].

Assim, em atenção à exortação da doutrina, deve prevalecer sempre, no espírito do julgador, a orientação que prestigia a presunção da boa-fé nas relações jurídicas. Todas as outras situações devem ficar comprovadas nos autos.

E não é por outra razão é que, fazendo coro a este refletido ideário, o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** tem assim se manifestado, sendo de se observar o excerto que indico na sequência no sentido de que, *verbis* (AgRg no AREsp 429292/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 13/3/2015; No mesmo sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074546 2008.01.56091-2, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2009):

“(.) sem a exigência de exames médicos prévios e não provada a má-fé do segurado é ilícita a recusa da cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro” (g.n.).

Dai porque, possível concluir que, ao menos para o momento, a distribuição do ônus probatório beneficia a requerente, no que é a situação de *má-fé* da mutuária, na execução do contrato, que deverá ser demonstrada no curso da lide, o que autoriza a conclusão no sentido de que, até lá, deva prevalecer a presunção de boa-fé objetiva na consecução dos contratos e suas decorrências.

Por estas considerações, entendo que é cabível o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte requerente, mediante prestação de *contra-cautela* consubstanciada na efetivação do depósito, nos autos deste processo, em conta judicial aberta para essa finalidade e à disposição do juízo, das prestações vincendas referentes ao contrato de mútuo financeiro aqui em causa.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO a liminar (tutela de urgência) postulada na inicial, e o faço para determinar ao Ilmo. Sr. Oficial do 2º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu/SP, que, até o trânsito em julgado da presente lide, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário, se abstenha de registrar qualquer ato de alienação ou trespasse do imóvel objeto da presente lide (Matrícula **n. 40.703** – 2º CRI – Botucatu/SP, ref. cto. n. 171000026417).

Oficie-se, com urgência, à D. Serventia de Registro Imobiliário, cabendo à requerente demonstrar o cumprimento integral da contra-cautela aqui determinada no prazo de **15 dias**, a contar da data da intimação da presente decisão, **pena de imediata revogação da medida**.

Remetam-se os autos à **CECON** para designação de audiência de tentativa de conciliação.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VALDELIS DUTRA OLIVEIRA, JOSE JULIANO ALVES, CRISTIANE DA LUZ ALVES, ELIANE DA LUZ ALVES, DALILA DA LUZ ALVES, DAIANE DA LUZ ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOVACI SOUZA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAIANE BLANCO WITZLER

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica a parte exequente intimada acerca do despacho proferido à fl. 366 do processo físico (Id. Num. 23470842, pág. 121).

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo as manifestações de Id. 31135602, Id. 31136267 e Id. 31136276 para seus devidos efeitos, quanto à transação noticiada entre os exequentes **MARIA MÁRCIA DE SOUZA MARTINS** e **GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS** (cedentes), e, a pessoa jurídica "IS PROJETOS E INVESTIMENTO EIRELI" (cessionária), CNPJ nº 18.182.075/0001-04, representada pelo advogado Túlio Nassif Najem Gallette, OAB/SP 164.955, observando-se a celebração de cessão de crédito mediante instrumento particular, referente à totalidade do direito que os exequentes *Maria Márcia de Souza Martins* e *Geoni Jorge de Souza Martins* possuem sobre os créditos apurados nos precatórios incontroversos/protocolos de retorno nº 20190067987 e nº 20190067988, ofícios requisitórios nº 20190017434 e nº 20190017501, respectivamente (70% do valor total requisitado nos precatórios incontroversos referidos, uma vez que nas cessões de crédito noticiadas houve a reserva dos honorários contratados entre os exequentes e seu advogado originário, no importe de 30% sobre os montantes principais requisitados), *em favor da mencionada pessoa jurídica*.

Com efeito, considerando que os precatórios *incontroversos* objetos das cessões de crédito aqui noticiadas já foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 - CJF, a **expedição de ofício** à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que os precatórios *incontroversos* referidos no parágrafo anterior, nos valores *requisitados* totais de R\$ 142.010,42 e R\$ 221.420,32, inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2020 (valores inscritos em proposta de R\$ 152.870,05 e R\$ 238.245,72, respectivamente), sejam colocados, quando dos depósitos, à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar os créditos cedidos diretamente ao cessionário mediante alvarás, no momento oportuno.

Remetam-se os autos **ao SEDI** para cadastramento de **IS PROJETOS E INVESTIMENTO EIRELI**, CNPJ nº 18.182.075/0001-04, representada pelo advogado Túlio Nassif Najem Gallette, OAB/SP 164.955, como terceiro interessado, a fim de que passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

Após, venhamos autos eletrônicos *conclusos para decisão*, considerando-se o julgamento pelo E. STF dos embargos de declaração opostos pelo INSS no âmbito do RE nº 870.947.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001042-48.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DELCRECIO ANTONIO RIZZO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução (id. 29471888, pp. 130/133) julgou o feito improcedente, determinando o prosseguimento da execução pelo montante apresentado pela parte exequente no feito principal (no valor total de R\$ 85.023,35 para 12/2010). Em grau de recurso, houve reforma de sentença apenas para explicitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos desta fundamentação.

Foram expedidos os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo do INSS, no valor total de R\$ 43.421,13 para 12/2010 (conforme Id. 29471888, pp. 32/33).

Referidos montantes foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. 29471888, pp. 150 e 154).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a expedição das requisições de pagamento dos valores suplementares em relação aos valores incontroversos já pagos, **a ser processada, oportunamente, nos autos principais**, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo.

Oportunamente, quando do retorno do feito principal nº **0001035-556.2013.403.6131** do E. TRF da 3ª Região (uma vez que ainda não houve sua devolução, nem em meio físico, nem por este sistema PJE), deverá o mesmo ser concluso para decisão, nos termos das deliberações anteriores, bem como, deverá a serventia providenciar o traslado de cópia deste despacho para aquele feito.

Int.

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI - SP353534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004499-81.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DESPACHO

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004747-13.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M M OXICORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCELO MARRARA, VALERIA GUIDI MARRARA, RICARDO MAGALHAES LEME

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANGA EXPRESS LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARTINS MANGA, PAULO EDGAR MARTINS MANGA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Considerando a notícia de pagamento voluntário, não há que se falar em perda do objeto, motivo pelo qual **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora lavrada pelo juízo deprecado (ID 15638220).

Como o trânsito em julgado, e cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: J.T. BRAGOTTO BARROS EIRELI - EPP, JORGE TADEU BRAGOTTO BARROS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES TAGLIAVINI NETO - SP132762

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 423.468,47 (atualizado até 27/07/2017), referentes a débitos decorrentes do inadimplemento do contrato nº 25360555500000630.

Regularmente citados, os réus opuseram embargos, alegando a necessidade de ser incluída no polo passivo a esposa do réu Jorge Tadeu, nos termos dos artigos 73, § 1º, I e II, e 114 do Código de Processo Civil. Aduzem ainda que é preciso revisar cláusula contratual, a fim de adequar a obrigação à inflação atual.

Na impugnação, a CEF afirma que o litisconsórcio necessário deve ser afastado porque se está a cobrar título de crédito e não mera obrigação contratual. Sustenta, no mais, a legalidade do contrato e de suas cláusulas.

É o relatório. DECIDO.

Julguei antecipadamente a lide, visto que as controvérsias podem ser dirimidas sem a necessidade de produção da prova pericial pretendida pelos requeridos, como abaixo se verá.

Acerca do litisconsórcio, o artigo 73, § 1º, do Código de Processo Civil não se aplica a este processo em nenhuma de suas modalidades. Isso porque o artigo 1.647 do Código Civil esclarece que, excetuado o regime de separação absoluta de bens, deve ser obtida a outorga uxória para a concessão de aval (inciso III). Se a lei fala em outorga uxória, significa que o cônjuge que deve prestá-la não é coavalista, inexistindo relação direta de garantidor, portanto, da obrigação firmada contratualmente pelo seu consorte.

Como o aval é garantia pessoal e não real, afasta-se plenamente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário do artigo 73, § 1º, I, do Código de Processo Civil; como somente o réu Jorge Tadeu assinou a cédula de crédito bancário na qualidade de avalista (a esposa apenas a subscreveu concedendo a outorga uxória), o fato que ensejou esta demanda (débito pelo inadimplemento do título) não diz respeito ao casal nem foi praticado por ambos, ficando rejeitado o enquadramento na hipótese do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Quanto à alegação de abusividade das cláusulas contratuais, os réus limitaram-se a tecer considerações genéricas, sequer apontando qual a cláusula deveria efetivamente ser revista. Ressalto que, nos termos da súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Ao não impugnarem especificamente as cláusulas que consideraram abusivas, os requeridos estão relegando ao juiz uma revisão de ofício, o que é vedado pelo enunciado em questão.

Não bastasse isso, não se pode olvidar que a abusividade mencionada tem clara conotação de excesso de cobrança, não tendo os embargantes se desincumbido do ônus de apresentar o valor incontroverso, nos termos do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil. E por isso a prova técnica requerida por eles não serviria para resolver a controvérsia nesse ponto.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487.

Condene os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da dívida.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação dos devedores na forma prevista no artigo 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001464-30.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GUILHERME MORAES RIBEIRO, DECIO MORAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO, AMANDA MORAES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO LUIZ DE COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO LUIZ DE COSTA

DECISÃO

Trata-se de demanda de cobrança que busca a condenação dos réus à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de salário-educação.

Dizem os autores que impetraram o mandado de segurança nº 0003714-90.2013.403.6143 com o intuito de afastar a cobrança de salário-educação. A sentença proferida concedeu a ordem, afastando a exação e declarando o direito de pedir restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, a ser deduzido administrativamente ou em outro processo judicial, nos termos da súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, propuseram esta demanda para cobrar R\$ 449.175,23, referentes a débitos de 25/03/2008 a 25/03/2013, atualizados até maio de 2016.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual, aduzindo que é desnecessária a propositura de outra demanda para cobrar valores reconhecidos em título executivo judicial. No mérito, aduz que os créditos prescreveram visto que decorridos mais de cinco anos entre o recolhimento indevido e o registro da petição inicial destes autos, além de ponderar que sua responsabilidade deve se ater a 1% do valor total exigido pelos autores, uma vez que só essa fração fica consigo, de acordo com o artigo 15, § 1º, da Lei nº 9.424/1996.

Houve réplica.

O juízo federal de São João da Boa Vista declinou a competência, determinando a redistribuição dos autos a esta vara federal.

Em sua contestação, o FNDE arguiu exclusivamente sua ilegitimidade passiva, argumentando que, nos termos da Instrução Normativa nº RFB nº 900/2008, a restituição de valores recolhidos indevidamente por DARF ou GPS é atribuição da Receita Federal do Brasil.

Os autores apresentaram nova réplica.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, visto que a própria sentença transitada em julgado relegou a cobrança dos valores devidos, na hipótese de se optar pela restituição, à esfera administrativa ou a novo processo judicial. Esse posicionamento está amparado na súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Portanto, a presente demanda preenche o requisito da necessidade, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo FNDE, não há como analisá-la por enquanto. Isso porque, compulsando os autos, percebi que os autores não juntaram cópia das principais peças dos autos do mandado de segurança nº 0003714-90.2013.403.6143. Observando a numeração das folhas feita à mão, quando os autos tramitaram em meio físico, constata-se que não houve falha na digitalização, mas aparente esquecimento, por parte dos demandantes, quanto à juntada das peças logo após a folha com a denominação "doc. 6" no momento da distribuição da petição inicial.

Como isso não foi percebido a tempo e somente agora se está trazendo a questão à tona, baixo os autos em diligência para que os autores, em 30 dias, tragam cópia do mandado de segurança acima referido. Consigno que está sendo dado prazo maior que o corrente nesta vara para circunstâncias similares por se vislumbrar que, após o término do período de suspensão dos prazos em razão da quarentena imposta para evitar a propagação de covid-19, provavelmente haverá uma demora maior para atendimento de todos os pedidos de desarquivamento pendentes.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001096-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SG SERVICOS PORTARIA E MONITORAMENTO DE SISTEMA LTDA - ME, GILSON SOARES DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO BERNARDO - SP306430
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO BERNARDO - SP306430

SENTENÇA

Trata-se de demanda monitoria envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 167.459,23 (atualizado até 27/09/2017), referentes a débitos decorrentes do inadimplemento dos contratos nº 25381055800000370 e 25381055800000532.

Os réus SG Serviços e Ronaldo Gomes da Silva opuseram embargos, alegando: a) excesso de cobrança, pois não foram considerados os pagamentos efetuados; b) abusividade dos juros, sendo de conhecimento geral que as instituições financeiras cobram taxas que vão além do razoável; c) a incidência do Código de Defesa do Consumidor; d) a ocorrência de anatocismo.

O réu Gilson, regularmente citado, não opôs embargos.

Na impugnação, a CEF afirma que as planilhas juntadas aos autos demonstram a correta evolução do saldo devedor, que as cláusulas contratuais não violem lei e vinculem as partes e que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica porque a tomadora do empréstimo não se enquadra no conceito legal de consumidor.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias podem ser dirimidas sem a necessidade de produção de outras provas, como abaixo se verá.

Inicialmente, reputo indevida a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, pois a tomadora do empréstimo é pessoa jurídica que utilizou o crédito para incremento de sua atividade, não se enquadrando no conceito de consumidor.

Destaco também que os embargantes se limitaram a tecer considerações genéricas sobre a abusividade dos juros remuneratórios, sequer apontando qual a cláusula deveria efetivamente ser revista. Ressalto que, nos termos da súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Ao não impugnarem especificamente as cláusulas que consideram abusivas, os requeridos estão relegando ao juiz uma revisão de ofício, o que é vedado pelo enunciado em questão.

Não bastasse isso, não se pode olvidar que a abusividade mencionada tem clara conotação de excesso de cobrança, não tendo os embargantes se desincumbido do ônus de apresentar o valor incontroverso (calculando com a taxa de juros que entendem correta), nos termos do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil. O mesmo entendimento se aplica à alegação de pagamento, cabendo ressaltar que, além de não indicarem o valor que reputam devido após o desconto das parcelas adimplidas, não juntaram aos autos prova dos pagamentos que teriam sido desconsiderados pela CEF.

Quanto à alegada prática de **capitalização de juros**, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é **admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano**, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A **capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.** 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS.** RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. **Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.** 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Nesse sentido, pode-se dizer que a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal está superada.

Examinando os dois instrumentos contratuais firmados entre as partes, não se verifica a existência de cláusula prevendo expressamente a capitalização dos juros remuneratórios, havendo somente a eleição da tabela Price como sistema de amortização, o que este juízo tem reiteradamente decidido que não caracteriza anatocismo por si só.

No caso destes autos, a despeito da falta de cláusula permitindo cálculo de juros capitalizados, não encontrei nas planilhas da CEF indícios de descumprimento contratual. Os embargantes também nada apontaram de irregular, limitando-se, como dito alhures, a tecer considerações genéricas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I, do CPC, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 167.459,23 (atualizado até 27/09/2017), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os dois embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação dos devedores na forma prevista no artigo 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEANDRO CHAGAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, bem como a possibilidade de purgação da mora com utilização de recursos provenientes do FGTS.

Alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de terreno, construção e mútuo com alienação fiduciária, dando-se em garantia o imóvel sito à Rua Simão Bortoto, s/n, Pq. Duas Nascentes, Mogi Guaçu/SP, matriculado sob o nº 27.369 junto ao Cartório de Registro de Imóveis do respectivo município.

Relata que enfrentou dificuldades financeiras que o impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento, e a requerida então, após notificação para purgação da mora, consolidou a propriedade do imóvel e o incluiu em leilão designado para o dia 06/12/2018.

Defende que as alterações introduzidas pela Lei nº. 13.465/17 não se aplicam ao caso em exame, considerando que o contrato foi celebrado anteriormente, de modo que seria aplicável a legislação vigente no momento da celebração. Diante disso, sustenta que ainda seria possível, *in casu*, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Sustenta ainda que seria possível para purgação da mora a utilização de recursos proveniente de sua conta vinculada do FGTS, argumentando que não vedação legal à utilização do FGTS para pagamento de parcelas atrasadas de financiamento habitacional e que a lei não estabelece que as prestações devam ser vencidas.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de seja determinado que a ré se abstenha de efetivar atos de alienação do imóvel.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 13283573, em face da qual o interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, como se verifica da consulta dos autos indicados na certidão Num. 21121003 - Pág. 1.

Citada, a ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, tendo sido decretada sua revelia, nos termos da decisão Num. 17337663, que também determinou que as partes se manifestassem acerca de seu interesse na produção de provas.

O autor requereu o julgamento antecipado do feito.

A CEF apresentou petição defendendo que o autor foi devidamente notificado para purgação da mora e informou que o imóvel objeto da garantia foi arrematado em 06/12/2018 para MARCIA CARMASCHI GONCALVES DA SILVA, CPF 00005910671880, pelo valor de R\$ 110.405,76, pagos com recursos próprios.

A ré apresentou nova petição (Num. 22242506), informando que após a realização do leilão do imóvel foi devolvido ao autor o montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o quanto informado pela CEF nas petições Num. 19792093 e Num. 22242506 acerca da arrematação do bem, bem como da devolução do valor de R\$ 33.000,00 ao requerente, intime-se o autor para que manifeste no prazo de cinco dias se ainda possui interesse no prosseguimento da presente ação, justificando.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008874-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA SILVA SEGALLA - SP297821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O juízo de Piracicaba acolheu alegação de incompetência territorial arguida pela União e determinou a remessa dos autos a esta vara federal. Pende de análise embargos de declaração opostos pela ré juntamente com a contestação.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

O recurso interposto é manifestamente indevido, tendo a União arguido incompetência relativa e coisa julgada, questões não ventiladas em momento anterior, de modo que não se pode falar em omissão. Ademais, as alegações são idênticas às da contestação, o que só reforça a ideia de que os embargos de declaração são descabidos.

A autora foi intimada a se manifestar acerca da alegação, em contestação, de coisa julgada.

No ID 22609854 a autora apresentou justificativa, refutando a ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e determino a conclusão dos autos conforme decisão contida no ID 18818460.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

RÉU: OSVALDO VALENTIM GONCALVES FIGUEIRA, OSVALDO VALENTIM GONCALVES FIGUEIRA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs demanda de **busca e apreensão**, com pedido de liminar, em face de OSVALDO VALENTIM GONCALVES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo “*CHEVROLET MONTANALS, ANO 2014, cor PRETA, placa EDO4329, CHASSI 9BGCA80XOEB238271.*”

Alega que a demanda tem fundamento no contrato nº 25471860500000620, o qual foi inadimplido pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 39.819,11.

Foi deferida medida liminar (ID 11612741) e o veículo foi apreendido, nos termos do auto do ID 16953628, fl. 16.

Citado (ID 16953628, fl. 17), o réu não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é preciso fazer uma correção no polo passivo. O réu é empresário individual, de modo que exerce atividade comercial pessoalmente e não por meio de uma pessoa jurídica. Portanto, não há separação de personalidades jurídicas a justificar um litisconsórcio passivo. A adoção de CNPJ para atuar em atividade empresarial não cria, por si só, personalidade jurídica, tratando-se de requisito para acesso a tributação diferenciada, tomada de empréstimos bancários e até mesmo para participação em licitação, dentre outras coisas. Bastava à CEF, assim, informar o número do CPF e do CNPJ do réu na qualificação dele, sendo incorreto classificá-lo como pessoa jurídica, como feito na petição inicial.

Esse vício, contudo, não inviabilizou o prosseguimento do feito nem dificultou ou atrapalhou a defesa do réu.

Dito isso, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o **proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora **decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#)).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua fôrmal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “*o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor*”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. **É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida.** Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- **Admite-se o ajuntamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior.** Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*” (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 11492492, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente;** III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Não foram trazidos elementos novos aptos a alterar a conclusão obtida quando da apreciação da tutela de urgência, visto que o réu sequer apresentou contestação, razão pela qual adoto os fundamentos acima como razões de decidir.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando consolidada em prol da autora a posse e a propriedade do veículo “*CHEVROLET MONTANALS, ANO 2014, cor PRETA, placa EDO4329, CHASSI 9BGCA80XOEB238271.*”

Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-98, 2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FIALHO & MOREIRA LTDA, FIALHO & MOREIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS e ao ICMS-ST, devido por substituição tributária.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido e defendeu ainda a impossibilidade de extensão ao ICMS-ST do quanto decidido no RE 574.706/PR.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, **uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo)**. 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).** - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da **substituição tributária “para frente” ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a **sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.**” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/fabricante/ fornecedor/vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. **Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.**

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).
IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. **Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.**

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)”

Quanto aos valores referentes à inclusão do ICMS, a respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: L L INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO

E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

LITISCONSORTE: SEBRAE

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que as coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre folha de salários (cota patronal e SAT) e das destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: **a)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **b)** terço de férias; **c)** aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 12721393.

A União manifestou-se arguindo a inépcia da inicial quando às contribuições destinadas a terceiros, ao argumento que a impetrante não teria demonstrado expressamente em relação a quais contribuições e fundos pretende excluir da base de cálculo as rubricas objeto da presente ação, de modo que neste particular o pedido seria incerto e indeterminado. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a legalidade da base de cálculo das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

Pela decisão Num. 16858839 foi determinado que a impetrante identificasse as entidades destinatárias das contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo.

A impetrante emendou a inicial para incluir no polo passivo da demanda o SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA.

O SEBRAE/SP prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. As demais entidades, embora intimadas, não apresentaram manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o entendimento do magistrado que proferiu a decisão Num. 16858839, a meu ver o SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Afasto ainda a alegação de inépcia suscitada pela União Federal, tendo em vista que o termo usual "contribuição destinada a terceiros" é utilizado pela própria Receita Federal ao dispor sobre as referidas contribuições na IN RFB N° 971/2009. Veja-se:

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS

(REDAÇÃO DADA PELO(A) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1071, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010)

Seção I

Das Entidades e Fundos (Terceiros)

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1071, de 15 de setembro de 2010)

Art. 109. *Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.*

§ 1º Consideram-se terceiros, para os fins deste artigo:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - as entidades privadas de serviço social e de formação profissional a que se refere o art. 240 da Constituição Federal de 1988, criadas por lei federal e vinculadas ao sistema sindical;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1071, de 15 de setembro de 2010)

II - o Fundo Aeroviário, instituído pelo Decreto-Lei n° 270, de 28 de fevereiro de 1967;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1071, de 15 de setembro de 2010)

III - o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei n° 828, de 5 de setembro de 1969;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1071, de 15 de setembro de 2010)

IV - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), criado pelo Decreto-Lei n° 1.110, de 9 de julho de 1970;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1071, de 15 de setembro de 2010)

V - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor da contribuição social do salário-educação, instituída pela Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1071, de 15 de setembro de 2010)

De se ver que a definição de terceiros é dada pela própria Receita Federal, e tendo a impetrante formulado seu pedido indistintamente, por certo abrange as contribuições destinadas aos terceiros elencados no artigo 109, §1º da IN RFB N° 971/2009.

Passo à análise de mérito.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise da verba mencionada na exordial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º e férias

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado incide o tributo em estítilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o **décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição**, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado, se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, **relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.** 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impróprias à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.” (STJ, STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.º.3.2016.

3. Recurso Especial provido.”

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição na situação em tela.

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

Acrescento que o mesmo entendimento sobre as verbas indenizatórias acima deve ser estendido ao SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, por identidade de razões.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. **O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:**

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado;** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: MOVEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Narra, contudo, que a Receita Federal expediu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de efeito vinculante para toda a Administração Federal (consoante art. 12, inc. II da Portaria RFB nº 1.936/18), na qual firmou entendimento no sentido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria apenas o "ICMS a recolher".

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida.

A União defendeu a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

C onquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, **uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo)**. 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) **declarar** o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que as coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre folha de salários (cota patronal e SAT) e das destinadas a terceiros, em relação aos valores pagos a título de:

- a) Salário maternidade;
- b) Auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias;
- c) Férias;
- d) Terço constitucional de férias;
- e) Décimo terceiro salário;
- f) Vale alimentação pago em pecúnia;
- g) Horas extras e reflexos em DSR;
- g) Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;
- h) Reflexos de Aviso prévio indenizado.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados, que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida, ante a ausência de risco de ineficácia (Id 15418254). Em face da aludida decisão a impetrante interps agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (Id 22934302).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a legalidade da base de cálculo das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

O SESI e o SENAI defenderam a legalidade da base de cálculo da exação.

O SEBRAE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, destaco que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições descritas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrela ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Passo à análise de mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que "o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina íntegra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a legalidade dessa incidência em precedente de observância obrigatória (Tema 215).

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, tais parcelas adquirem natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque, com o seu recebimento, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

Reflexos de aviso prévio indenizado em 13º e férias

Apesar de haver precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”, a pretensão ora formulada não merece prosperar.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido em precedente de observância obrigatória (Tema 215) a legalidade dessa incidência. Logo, também deve haver incidência no 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, já que não há alteração da sua natureza quando decorrente de aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto do Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a **orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado**. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#):

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade do SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, excluindo tais entes do polo passivo do feito, e no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-70.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24872483: INTIME-SE da Fazenda Nacional, via Sistema PJe, nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o presente procedimento de cumprimento de sentença acerca dos honorários e custas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003648-13.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, JULIANE MARUCHO - SP221031-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de demanda anulatória de débito fiscal ajuizada por **CABRINI, BERETTA & CIA LTDA** em face da **UNIÃO**, buscando a declaração de compensação de débitos fiscais.

A autora alega que, em 2014, pagava IRPJ com base no lucro real, tendo sido apurado o valor de R\$ 91.049,70 no segundo trimestre daquele ano, que foi pago em três parcelas de R\$ 30.349,90, recolhidas em 31/07, 29/08 e 30/09. Diz que, por erro interno de sua organização administrativa, acabou recolhendo nessas três parcelas os seguintes montantes nominais: R\$ 73.504,20, em 31/07; R\$ 74.239,24, em 29/08; R\$ 74.878,72, em 30/09. A soma dos três recolhimentos chegou a R\$ 129.462,90, tendo a autora então optado por utilizar o valor pago a mais para compensar débitos fiscais, conforme quadro abaixo:

NÚMERO DACOTA	PER/DCOMP	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO
1ª	41628.05130.231015.1.3.04-613 e 21531.63323.191115.1.3.04-3837	R\$ 30.349,90	R\$ 73.504,20
2ª	25833.75560.191115.1.3.04-1867	R\$ 30.349,90	R\$ 74.239,24
3ª	20043.47476.191115.1.3.04-6123 e 16632.71338.181215.1.3.04-4426	R\$ 30.349,90	R\$ 74.878,72

A autora diz que a ré considerou insuficientes os valores informados nos PER/DCOMP para compensação das cotas 1 e 3. Entretanto, por considerar que seus créditos eram superiores aos débitos informados, a requerente utilizou R\$ 16.377,99 de saldo da 1ª cota para compensar R\$ 14.274,01 no PER/DCOMP 21531.63323.191115.1.3.04-03837 e outros R\$ 13.324,88 da 3ª cota na compensação de débitos indicados no PER/DCOMP 16632.71338.181215.1.3.04-4426.

Diz que os valores estão corretos e que não há óbices à compensação, motivo pelo qual requer a procedência da demanda, com o fim de serem declarados compensados todos os débitos dos PER/DCOMPS e, por fim, extintos os créditos fiscais da União.

Citada, a ré aduz que a compensação tributária não obedece às mesmas regras do Direito Civil, dependendo de autorização legal. Alega que os pedidos de compensação foram revisados de ofício e declarados não compensados por iliquidez e incerteza dos créditos informados pela autora. Ademais, diz que a requerente não observou a ordem legal e lógica ao requerer as compensações, o que prejudica o encontro de contas da forma como foi feita nos processos administrativos. Acrescenta que a demandante não explicou a exclusão de mais de um milhão de reais da base de cálculo do IRPJ em apenas três meses, aduzindo ainda que, de acordo com a Lei nº 9.430/1996, a compensação de crédito desse tipo de tributo só pode ser feita com valores efetivamente recolhidos a mais. Por essas razões, pede a improcedência da demanda.

Em réplica, a autora aduz que, depois da citação, a ré revisou de ofício todos os PER/DCOMPS e reconheceu a inexistência de qualquer crédito a ser compensado. Afirma que alterou seu sistema de contabilidade em 2014 e enfrentou algumas inconsistências na migração dos dados, o que foi determinante para os recolhimentos indevidos e a indicação equivocada de valores da base de cálculo do IRPJ.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, a autora requereu a realização de perícia contábil, ao passo que a União postulou o julgamento antecipado da lide.

Deferida a prova técnica, as partes apresentaram seus quesitos, tendo a requerente recolhido os honorários periciais. Finalizado o trabalho pelo perito, foi juntado o laudo, sobre o qual as partes se manifestaram, concordando com as conclusões do expert.

É o relatório. DECIDO.

Via de regra, a concordância das partes com o laudo pericial significa que elas aquiesceram com as questões fáticas que foram objeto de análise técnica. No caso concreto, entretanto, são indissociáveis do trabalho feito pelo perito as questões jurídicas que envolvem os fatos discutidos. Isso porque a controvérsia paira sobre a forma como feitas as compensações e sobre a liquidez e exigibilidade dos créditos imputados pela autora nos pedidos de compensação. Se o perito não pudesse considerar essas questões tributárias na elaboração do laudo, não poderia concluir seu trabalho. Portanto, se as partes concordaram integralmente com o que o expert apresentou, significa dizer que as controvérsias jurídicas (observância da ordem dos pedidos de compensação, liquidez e exigibilidade dos créditos indicados a compensar) acabaram sendo sanadas de maneira a não mais haver contenda entre autora e ré.

Dito isso, ponto que do laudo se extrai o seguinte: a) que em cada uma das três parcelas houve o recolhimento de R\$ 43.154,30 a mais; b) que nas cotas 1 e 3 os créditos indicados foram suficientes para a compensação; c) que as informações prestadas administrativamente pela autora acabaram sendo aceitas pela União, justificando as retificações promovidas e os pedidos de compensação protocolados. Não havendo discordância sobre essas conclusões, tem-se que as compensações foram feitas corretamente, tendo a União retificado em juízo seu posicionamento sobre o assunto, externado inicialmente nos autos dos processos administrativos. Assim, de rigor o acolhimento da pretensão da demandante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a exatidão de todas as compensações efetuadas pela autora e para declarar extintos os créditos tributários compensados em todos os PER/DCOMPS indicados no relatório desta sentença.

Condono a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando que o conteúdo econômico da demanda refere-se ao montante pago a mais a título de IRPJ e utilizado nos PER/DCOMPS.

Como trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AMELIA LEONEL PFEIFER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda de cobrança que busca compelir a CEF a pagar o saldo obtido após a venda extrajudicial de bem imóvel dado em garantia fiduciária.

A autora afirma que adquiriu o imóvel localizado no lote terreno nº 18, Quadra "B", Jardim Ipanema, Cidade de Limeira, Estado de São Paulo, imóvel este cadastrado na Prefeitura Municipal de Limeira, sob a quadra 3830, unidade 18, registrado perante o 2º Oficial de Registros da Cidade de Limeira, sob a matrícula nº 44.049, tendo firmado com a ré contrato de financiamento, no qual o bem em questão foi dado em garantia fiduciária. Alega que se tornou inadimplente e que a propriedade foi consolidada em nome da ré, que a notificou de que o bem seria levado a leilão extrajudicial em 14/11/2011. Como não houve interessados, a CEF acabou efetuando a venda direta do imóvel. Diz ainda que desocupou a residência após ser notificada para tanto, mas que até hoje não foi informada do valor que sobrou após o pagamento da dívida e dos encargos decorrentes da alienação forçada, tendo a CEF se limitado a dizer que nada havia a ser ressarcido porque o valor da venda tinha sido menor que o montante do débito. Por fim, sustenta que, por força do artigo 27, § 4º, da Lei nº 9.514/1997, a ré tem o dever de prestar-lhe contas em cinco dias, entregando-lhe o dinheiro que tenha sobrado, o que não foi feito.

Citada pessoalmente (ID 14708413), a ré deixou de oferecer qualquer resposta.

Na decisão do ID 22395482, aventou-se a possibilidade de reconhecimento de prescrição trienal, abrindo-se oportunidade para o contraditório. Sobre o assunto, a autora defende que a pretensão não está prescrita, sendo quinquenal o prazo a ser observado.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que desnecessária a produção de outras provas.

A CEF foi declarada revel, presumindo-se verdadeiros, via de regra, os fatos aduzidos pela autora, na dicção do artigo 344 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a pretensão deduzida na inicial deve ser extinta em virtude da prescrição. Vejamos.

A autora narrou que, após insucesso do leilão do bem, foi efetuada sua venda direta a terceiros, o que aconteceu em **14/03/2011**, conforme R.7-44.049 da matrícula do imóvel (ID 9062875 - Pág. 7). A notificação enviada à CEF para restituição do saldo decorrente da venda do bem foi recebida em **23/06/2016** (à falta de data expressa do recebimento, estou considerando que a ciência da CEF se deu no dia da expedição da notificação – ID 9062875 - Pág. 10). Entre as duas datas decorreram mais de cinco anos, de modo que nem mesmo a tese defendida pela autora (prescrição quinquenal) é-lhe favorável. Vale ainda consignar que não há nos autos – nem mesmo na petição do ID 22946195 – menção a alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a CEF, a despeito de citada, não chegou a se manifestar nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002691-07.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON RODRIGO VIANA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de que o fundamento legal que a motiva está errado e que, em sendo aplicável os incisos II e III do artigo 485 do CPC, deveria ter havido intimação prévia antes de ser extinto o feito. Diz que o fato de ter recolhido errado o valor da diligência do oficial de justiça não leva à conclusão de que inexistente interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

O que está a embargante a alegar é a ocorrência de erro na aplicação da lei, o que é impassível de ser corrigido por embargos de declaração. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia o recorrente, deve ser veiculado em recurso com tal finalidade.

Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente do que alega a CEF, não se está diante de simples inércia processual ou abandono de causa: o que há é uma evidente falta de integralização da relação jurídica processual (passados mais de três anos desde a distribuição) pela ausência de citação e pela inércia da autora para o necessário a viabilizar o ato citatório, ainda que ficto (por edital). A sentença, nesse aspecto, foi clara ao dizer:

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, a carta precatória deixou de ser cumprida porque a CEF não recolheu corretamente as custas do oficial de justiça, e desde de outubro/2019 não se manifesta em termos de efetivo prosseguimento, inviabilizando o ato citatório. Portanto, houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, tendo ela permanecido silente.

O próprio juízo deprecado incumbiu-se de intimar a CEF, ainda em outubro de 2019, sobre o equívoco no pagamento da diligência do oficial de justiça, mas mesmo assim ela silenciou.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003000-62.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERIAN COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que CEF cobra do réu o pagamento de R\$ 230.686,20 (duzentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), posicionado para 05/08/2015 referentes a prestações não cumpridas e atreladas a uma Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa.

Narra que conforme pactuado, liberou ao réu em conta corrente nas datas de 19/04/2012, 07/01/2013, e 28/02/2013, R\$50.000,00, R\$ 7.750,00 e R\$ 162.860,00, respectivamente, mas que ele não teria sido pago o valor acumulado, o que exigiu o ajuizamento desta demanda.

Acompanha a inicial os documentos de fls 09/32 (ID 12546284).

Após inúmeras tentativas de citação, que se revelaram infrutíferas, deferiu-se a editalícia.

Após o transcurso *in albis* do prazo para a apresentação de defesa, foi nomeado curador para a representação do réu.

Em contestação o curador apresentou defesa pugnano pelo reconhecimento de nulidade da citação por edital por não ter sido divulgado em jornal de grande circulação e postulando nova tentativa de citação. No mérito negou, de forma geral, a tese da autora, requerendo o afastamento do ônus da impugnação especificada, por se tratar de curador especial.

As partes não requereram produção de provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos.

De início, afasto a preliminar de nulidade da citação por edital, pois o parágrafo único do art. 257, do CPC traz comando que outorga ao juiz a faculdade (na locução “poderá”) de determinar a sua publicação em jornal de ampla circulação.

Da dilação do sobredito artigo, tenho que se mostrou perfectibilizada as hipóteses de seus incisos e, portanto, a citação foi válida e gerou todos os efeitos das outras modalidades de citação.

Quanto ao mérito, de fato, a defesa apresentada por curador especial por negativa geral não impõe o reconhecimento, de plano, do direito invocado conforme preconiza o parágrafo único do art.341 do CPC.

Entretanto, há provas nos autos que demonstram o alegado pela autora.

É cediço que o direito da CEF vem amparado no art. 586 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade

Assim, com a concessão do mútuo, nasce o dever do mutuário de devolver o que lhe foi emprestado no prazo e nos termos pactuados no contrato.

A autora acostou ao feito diversos documentos, dentre eles o termo de aditamento do contrato n° 734-0575.003.00001144- 6 (pg.9 ID 12546284), demonstrativos de extratos bancários - por meio dos quais é possível se verificar as datas de efetivação dos empréstimos (fls.09/21) -, informações sobre os dados gerais dos contratos (fls. 22 a 24), bem como extratos com os valores emprestados e a taxa de juros pactuada.

À míngua de evidências de que o crédito não detém a higidez alegada e considerando estar devidamente demonstrado o empréstimo dos valores apontados pela autora, o pedido é procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 230.686,20 (duzentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), cujo valor deverá ser atualizado a partir de 06/08/2015 (já que os cálculos foram atualizados até 05/08/2015), incidindo ainda juros de mora e correção monetária contados da citação (art.405 do Código Civil), tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Arbitro os honorários do curador especial em 80% do valor da tabela da AJG.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Limeira, de abril de 2020.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001813-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MILTON VARGA, CELSO VARGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com a disponibilização de RPV, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001149-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DIAS

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000987-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA MARIA DOS REIS PICCININ - ME, MARCIA MARIA DOS REIS PICCININ

D E S P A C H O

Considerando o resultado negativo da diligência de citação da executada MARCIA MARIA DOS REIS PICCININ - ME - CNPJ: 01.128.351/0001-45, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em termos de efetivo andamento do feito, indicando bens da executada, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 0001176-68.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COSEFER-FERSEG CORRETORA DE SEGUROS FERNANDES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento ordinário, movido por COSEFER-FERSEG CORRETORA DE SEGUROS FERNANDES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL.

Em face da sentença de procedência, a requerida apresentou apelação. Intimada, a autora apresentou contrarrazões ao recurso.

Por decisão monocrática do Relator, a apelação teve seguimento negado, havendo, pois, íntegra manutenção da sentença.

O trânsito em julgado ocorreu em 22/10/2019.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-60.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAXI METALURGICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanal de análise do pedido liminar.

Em que pese nos itens "e.2" e "e.3" da exordial a impetrante mencionar o ISSQN, nos itens "a" e "e.1" há menção somente ao ICMS, seguindo o que consta em sua fundamentação, que cuida somente do tributo estadual.

Ante o exposto, considerando que este juízo está adstrito ao princípio da congruência e para que não haja prejuízo à impetrante e ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovida a emenda da inicial a fim de que seja esclarecido se seus pedidos (liminar e de decisão final) abrangem ou não o ISSQN.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001150-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Considerando o cumprimento parcial do quanto já determinado nas decisões de ID 30713316 e ID 30926835, tendo adequado o valor da causa e comprovado o recolhimento das custas, concedo **derradeiros 05 (cinco) dias** para que a impetrante **junte novo instrumento de mandato, com a identificação do(s) representante(s) legal(is) outorgante dos poderes de representação**, para fins de verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, conforme já determinado.

Mantida a inércia, tomem-se imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001178-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ABENGO BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento do **IRRF** (Imposto de Renda Retido na Fonte) relativo aos meses de março, abril e maio, da **CPRB** (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) relativa ao mês de maio, bem como do **Parcelamento nº 624299457 – INSS** relativamente aos vencimentos de março, abril e maio.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada “COVID-19”, já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, bem como dos parcelamentos atualmente vigentes, nos moldes mencionados.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“ Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pelo impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia como União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(…)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporcionalidade e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.

*Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **a ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**” grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “I- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobrança de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobrança de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)”

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.** Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.” (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)"

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pelas impetrantes.

Ressalto que não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora".

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003470-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do **PIS e da COFINS** sem a inclusão em suas bases de cálculo do **ICMS e ISS destacados em suas notas fiscais**, bem como o direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das autônticas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE n° 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema n° 118; leading case: RE n° 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE n° 574.706/PR; Tema n° 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n° 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE n° 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE n° 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente no acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

À luz de todas essas razões, curvo-me ao atual entendimento firmado pelos Tribunais, reputando, assim, presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO ALIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e ISS destacados em suas notas fiscais, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BNZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanal de análise do pedido liminar.

Ante o exposto pela impetrante na petição retro, reconsidero a decisão Num. 30377830 no tocante à necessidade de adequação do valor da causa.

Ademais, em que pese no item "e.2" da exordial (doc. Num. 30361423 - Pág. 15) a impetrante mencione também o ISSQN, no item "e.1", relativo à suspensão da exigibilidade, há menção tão somente ao ICMS.

Considerando que este juízo está adstrito ao princípio da congruência e para que não haja eventual prejuízo à impetrante e tampouco ao contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial para a fim de esclarecer se o pedido formulado no item "e.1" também abrange o ISSQN.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004764-39.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MULTITECH ENGENHARIA LTDA, SMARTTECH TECNOLOGIA SERVICOS E SISTEMAS LTDA., SMARTTECH SERVICOS DE TESTES E SIMULACOES LTDA., SMARTTECH PLM SERVICOS E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando as impetrantes tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar por três meses o vencimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ e CSLL, a partir do vencimento 30/04 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Narram que no desempenho de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial.

Aduzem que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que as impetrantes se veem impossibilitadas de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendem, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, bem como dos parcelamentos atualmente vigentes, nos moldes mencionados.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(…)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAF1 e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, o **ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) e) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.” (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator a editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inevável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)”

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pelas impetrantes.

Ressalto que não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do “*periculum in mora*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Remetam-se os autos ao SEDI para juntada de certidão de prevenção, considerando que não consta dos autos informação a respeito.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001249-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo como disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe autonomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao IN CRA.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Considerando que houve anotação de segredo de justiça pela impetrante no PJe mas não foi formulado nenhum pedido nesse sentido, providencie a Secretaria o cancelamento da anotação. Caso subsista interesse nesse sentido, deverá ser devidamente justificado.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanal de análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento de tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica quais os meses dos vencimentos cuja prorrogação se pretende, ou por qual período de duração, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de determinados tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

No mesmo dia 03/04/2020 também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar quais vencimentos seu pedido abrange, bem como para que esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº. 1.932 pela Receita Federal.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002043-61.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GUACU S ADE PAPEIS E EMBALAGENS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004543-93.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADALTO APARECIDO ZINHANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação às alegações das partes de que as fls. 150 e verso dos autos físicos, após digitalizadas, ficaram parcialmente ilegíveis, considerando as disposições atualmente vigentes das Portarias nºs 02 e 03/2020 do TRF 3 e que os documentos contêm fotos, vislumbro consentâneo que, preliminarmente, seja o perito intimado para apresentar, se possível, o arquivo digital do laudo realizado.

Tendo em vista que não há outros pedidos de esclarecimentos pelas partes, requirite-se o pagamento dos honorários, nos termos fixados na fl. 141 (numeração dos autos físicos).

Caso o perito apresente os documentos solicitados, vista às partes, para ciência e eventual manifestação, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

AMERICANA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000803-64.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DAVID GOMES, DIRCEU DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o quanto decidido no AI n. 5007202-25.2017.4.03.0000, **de firo** o requerimento trazido no item "2." da petição id. 29533703 e determino a expedição de ofício requisitório atinente ao valor incontroverso de honorários devidos ao advogado EDSON ALVES DOS SANTOS (R\$ 28.627,24 - id. 13342165 - p. 04 - conta em 06/2016; CPF n. 106.848.238-96).

Cumpra-se.

Ultimada a determinação supra, aguarde-se o trânsito em julgado do AI n. 5018338-19.2017.4.03.0000.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZILDA RODRIGUES BERTOCCO
Advogado do(a) AUTOR: RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP229862
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ZILDA RODRIGUES BERTOCCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se com **urgência**.

Cópia dessa decisão servirá como Ofício.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON JOSE FELISBINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos a certidão de trânsito em julgado do processo nº 5002868.05.2019.4.03.6134.

Com a certidão, cite-se.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-22.2020.4.03.6134

AUTOR: NEIDE VERGINIA BAPTISTA RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILTON APARECIDO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO RO SOLEN NONAKA - SP205478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-45.2020.4.03.6134

AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/ou Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JONAS PERESSIM

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SEBASTIAO ULISSES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SUCCESSOR: BENEDITO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) SUCCESSOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-74.2020.4.03.6134

AUTOR: ALTAIR MIGUEL MATOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5000858-51.2020.4.03.6134

AUTOR: ADENILSON GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de cobrança movida em face do INSS.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSALVO CLEMENTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5000848-07.2020.4.03.6134

AUTOR: ADILSON ROMAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO EDSON JOSSANI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-12.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCIRE JOSE MESSIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-05.2020.4.03.6134

AUTOR: ONIVALDO JESUS PELLEGRINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXSANDER DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0003017-91.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Resolução 142 do TRF3 dispõe expressamente acerca da destinação dos autos físicos do processo, no prazo de cinco dias, esclareça a parte autora seu pedido constante no doc. 27620047, declarando quais documentos originais pretende desentranhar dos autos físicos.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da digitalização constante no ID 15683273.
Após o decurso do prazo, tomem-se os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5000976-27.2020.4.03.6134

AUTOR: CYRILLO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-72.2020.4.03.6134

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO LUIZ BOARETTO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMERSON CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-21.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO ALVES TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para eventuais requerimentos, em 10 (dez) dias; no silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALTAIR GOULARTE PEREIRA, VANIA CARLA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

REU: CAROLINA DA FONSECA TORELLI, 1 IMÓVEL LEGAL DOCUMENTAÇÃO PARA FINANCIAMENTO HABITACIONAL LTDA - ME, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Verifico que a tentativa de citação da ré IMÓVEL LEGAL DOCUMENTAÇÃO PARA FINANCIAMENTO HABITACIONAL LTDA - ME, na pessoa dos sócios, foi infrutífera, e a pesquisa de endereço dos referidos sócios, via sistema à disposição do juízo, em anexo, consta os mesmos endereços.

Manifeste-se a parte autora acerca do mencionado acima no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se a ré CAROLINA DA FONSECA TORELLI no endereço **Av. Ivo Trevisan, 1011, bloco 5, ap.38, João Paulo II – Sumaré/SP – CEP 13172-640**, para responder à ação proposta, na forma e prazo do artigo 335 do Código de Processo Civil, nos termos da petição inicial, cuja cópia segue por link referenciado abaixo, fazendo parte integrante deste instrumento. Se a ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do Código de Processo Civil).

Para fins de distribuição da carta precatória, ressalto que o autor é **beneficiário da Justiça Gratuita**.

Cópias da contrarrazões e da procuração dos autos disponíveis, a partir de 23/04/2020, por 180 (cento e oitenta) dias em:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86CDEE999>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-19.2020.4.03.6134

AUTOR: DEMIZIO APARECIDO CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-23.2020.4.03.6134

AUTOR: CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013213-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODECIO ROSOLEN
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto do processo, remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste sobre o enquadramento do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003).

Coma juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: MARCIO ROBERTO MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

DESPACHO

Vista às partes quanto aos cálculos apresentados, por 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES - SP321975
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de **Campinas**, independentemente de intimação, comas cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUCIVAL GONCALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recoher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EUCLIDES TIEGHI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EUCLIDES TIEGHI JUNIOR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de período para a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta que moveu ação judicial perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (0006095-21.2014.4.03.6310), cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. Alega que obteve recentemente novos documentos aptos a comprovar a especialidade do período de 01/07/2004 a 12/12/2011.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não obstante suas argumentações acerca da inexistência de coisa julgada em relação ao processo nº 0006095-21.2014.4.03.6310, entendo que não lhe assiste razão.

Denota-se que a pretensão ora deduzida possui conteúdo idêntico ao da primeira ação. Com efeito, o pedido de reconhecimento da especialidade do intervalo de 01/07/2004 a 12/12/2011 foi julgado improcedente, conforme se observa na cópia da sentença e acórdão no documento id. 31291961, pois o autor não comprovou as condições especiais naquela ocasião.

Descebe, no caso em tela, nova ação para rediscuti-lo. Nesse sentido, afastando a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis* no processo civil individual, o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. "Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as conseqüências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido" (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autónoma, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200601711387, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010)

Ainda que em momento posterior à prova produzida no primeiro processo o autor tenha obtido documentos novos sobre a especialidade discutida naquele feito, é inafastável a ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC: "[t]ransitada em julgada a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória.

Dessa forma, o autor está a reprisar postulação idêntica àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de **coisa julgada**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ PALACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 29062425, argumentando a existência de erro material.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso vertente, ACOLHO os embargos de declaração, vez que há erro material no dispositivo da sentença, referente à DER fixada na mesma. Dessa forma, onde se lê:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 28/02/2006 a 09/05/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 09/02/2006, com o tempo de 28 anos, 11 meses e 06 dias.

LEIA-SE

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 28/02/2006 a 09/05/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 09/06/2009, com o tempo de 28 anos, 11 meses e 06 dias.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000975-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA HONORIO DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que o impetrante pleiteia pronunciamento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício previdenciário audiológico, concedido judicialmente nos autos de nº 0002116-12.2018.4.03.6310, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Americana.

Decido.

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, que este juízo determine o imediato restabelecimento de benefício previdenciário concedido por meio de demanda que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária.

Conforme se observa pela narração dos fatos constantes na exordial, o ato coator impugnado por meio da presente ação decorre de suposto descumprimento de acórdão, que transitou em julgado, proferido na ação tombada sob o nº 0002116-12.2018.4.03.6310 (id. 31241732), do que se observa a ausência de necessidade de nova demanda para buscar o fiel cumprimento do título executivo judicial formado naqueles autos.

Mostra-se suficiente para satisfação da pretensão do impetrante mero requerimento a ser formulado no feito no qual prolatada a referida decisão supostamente não cumprida.

É cediço que o mandado de segurança não se trata de meio hábil para assegurar o efetivo cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo. Eventuais providências que demandem pronunciamento, conforme anteriormente exposto, devem ser pleiteadas nos autos em que proferida a decisão.

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011980-85.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SALVADOR EDUARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 30199696).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30269387).

O MPF apresentou manifestação (id. 30995650).

Foi anexado aos autos o extrato do CNIS do impetrante, comprovando a implantação do benefício B42-176.375.492-5 (id. 31305176).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante, consistentes na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve a concessão do benefício pretendido na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000944-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDSON ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a remessa dos autos à superior instância administrativa para o julgamento do recurso interposto, objetivando o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 31091103).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 31175962).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 31215851).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000801-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALDEMIR RINALDO BERTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 30135198).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30282121).

O MPF apresentou manifestação (id 31087813).

Foi anexado aos autos o extrato do CNIS do impetrante, comprovando a implantação do benefício B42-174.548.358-3 (id 31279285).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante, consistentes na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve a concessão do benefício pretendido na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DIACUI ISAURA RIEDO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante DIACUI ISAURA RIEDO CORREA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu recurso administrativo.

Intimada para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, vez que os elementos constantes nos autos evidenciam que o recurso objeto do presente mandado de segurança encontra-se com a Assessoria Técnica Médica, a qual encontra-se vinculada aos órgãos colegiados do Conselho de Recursos do Seguro Social, o impetrante reiterou seus pedidos.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, os docs. inseridos nos ids. 15993663 e 18880995 – pág. 5 dão conta de que o recurso objeto do presente mandado de segurança encontra-se com a Assessoria Técnica Médica, a qual encontra-se vinculada aos órgãos colegiados do Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme art. 2º, § 1º, do anexo da PORTARIA Nº 116, de 20 de março de 2017, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. Ou seja, não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Artur Nogueira.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perflha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim, se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cópia da presente sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON ATSUSHI TAKAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a revisão da aposentadoria desde a DER, em 24/04/2013.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 28161250). Houve réplica (id 30009303).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a autora requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1980 a 31/10/1991 e 06/03/1997 a 25/10/2004, em que laborou na empresa *FujiFilm do Brasil Ltda.*

Para comprovação, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 22549745 (pág. 35/36). Segundo as informações nele contidas, a parte autora laborou com exposição a diversos agentes químicos.

Entretanto, há a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Dessa forma, o intervalo requerido é comum, não sendo possível acolher o pedido da autora para majoração da RMI do benefício concedido administrativamente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO ALVES MOREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos rurais e da especialidade da atividade exercida no intervalo descrito na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 05/02/2016.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 5179700).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 6928678).

Réplica (id. 8198700).

Foram acolhidos depoimentos de testemunhas (id. 18854741 e 18854746).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, o período de 01/01/1989 a 31/12/1989 foi computado administrativamente pelo INSS (id. 5156552, pg. 125/126), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento dos períodos rurais de 14/11/1972 a 30/07/1974, 15/08/1977 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 31/12/1986, 01/11/1987 a 31/12/1988, 01/01/1990 a 24/07/1991, bem como da especialidade do período de 19/11/2003 a 03/07/2008.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mas bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, **haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dippi, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso concreto, a parte requerente pugna pelo reconhecimento de períodos rurais e especial.

Os períodos rurais a serem analisados são os de 14/11/1972 a 30/07/1974, 15/08/1977 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 31/12/1986, 01/11/1987 a 31/12/1988 e 01/01/1990 a 24/07/1991.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, o postulante juntou certidão de casamento na qual é qualificado como lavrador no ano de 1987 (id. 5156552, p. 09); documentos relativos à propriedade rural de Alcides Sanches (1976), parente de sua esposa; matrícula de imóvel rural em nome de seu sogro, José Sanches Novo, referente ao ano de 1981 (p. 37); notas fiscais relativas a vendas de produtos rurais em nome de Manoel Alves Moreira, pai do autor, nos anos de 1972 a 1984 (p. 46/54); notas fiscais de produtos rurais em nome do irmão do autor, José Alves Moreira, nos anos de 1987/1988; ficha cadastral escolar e certificado escolar referente aos anos de 1984/1986 com endereço na propriedade de Alcides Sanches (p. 61) e certidão de nascimento de sua filha, em 1989, no qual é qualificado como lavrador (p. 68).

Tais documentos configuram início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período de 14/11/1977.

A eficácia probatória dos documentos foi corroborada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo. Foi confirmado em audiência que o autor desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família em Iacri, na região de Tupã/SP. As testemunhas declararam o labor do grupo familiar unicamente na agricultura, no cultivo predominante de café, e, em menor escala, de arroz, feijão e amendoim. Foi noticiada pelas testemunhas a permanência do requerente no exercício de atividade em regime de economia familiar até 1986. Segundo a testemunha João Domingos Ferreira (id. 18854741), várias famílias exploravam a fazenda do Sr. Alcides Sanches, sendo que cada núcleo familiar contava com um talão de notas; disse que após 1986 o autor foi para outro sítio. Por sua vez, a testemunha Manoel Gaspar Mansano Sanches (id. 18854746) reforçou que a família do postulante laborava integralmente no sítio de seu tio, sendo que após 1986 acredita que o postulante se mudou para Americana/SP.

Nesses termos, devem ser computados os intervalos de 14/11/1972 a 30/07/1974, 15/08/1977 a 30/09/1978 e 01/10/1978 a 31/12/1986 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Por outro lado, não restou demonstrado o conteúdo que o autor prosseguiu na seara laborativa rural após o ano de 1986 (ao menos nos interregnos pleiteados na exordial), sem prejuízo dos períodos rurais posteriores reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Passo a apreciar o período especial pleiteado, a saber, 19/11/2003 a 03/07/2008.

Em relação ao período supra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela Vicunha Têxtil S/A (id. 5156552 – p. 97/98), declara que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 91, 89 e 87,5 dB, intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido para a época, motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controverso assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorde esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS.** [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/I.)

Somando-se os períodos de atividade rural e de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada.

Considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 95 (noventa e cinco) pontos, impõe-se a **não incidência do fator previdenciário** no cálculo de sua aposentadoria, conforme opção manifestada na peça inicial.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período de 01/01/1989 a 31/12/1989, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** do autor, para reconhecer como tempo rural os períodos de 14/11/1972 a 30/07/1974, 15/08/1977 a 30/09/1978 e de 01/10/1978 a 31/12/1986, e como especial o período de 19/11/2003 a 03/07/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-lo (o período especial), averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 05/02/2016, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), como tempo de 40 anos, 07 meses e 19 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (05/02/2016), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C, com DIP em 01/04/2020. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000415-71.2018.4.03.6134

AUTOR: PEDRO ALVES MOREIRA - CPF: 034.711.308-70

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42 (SEM FATOR PREVIDENCIÁRIO)

DIB: 05/02/2016

DIP: 01/04/2020

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/11/1972 a 30/07/1974, 15/08/1977 a 30/09/1978 e de 01/10/1978 a 31/12/1986 (ATIVIDADE RURAL) E 19/11/2003 a 03/07/2008 (ATIVIDADE ESPECIAL); *****

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000924-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: NAERCO PEREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

ATO ORDINATÓRIO

.....'Para a realização da perícia técnica na empresa: EMPRESA CERÂMICA TAGUÁ LTDA (Avenida América, 900 - Jd. Bela Vista - Americana/SP), nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para oportunamente (após suspensão para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus -COVID19-) iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intem-se as partes.

Laudos em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IVAN GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. ""

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAMIRO ALBANEZ

Advogado do(a) AUTOR: DEVANIR JOSE ALVES DOS REIS - SP408599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

.....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILBERTO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS - SP199195-E, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ARLINDO FACIOLI, ANGELICA BARROS DE SOUZA FACIOLI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

ATO ORDINATÓRIO

"..... à réplica. As partes devem, na contestação e na réplica, especificar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão."

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ARLINDO FACIOLI, ANGELICA BARROS DE SOUZA FACIOLI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

ATO ORDINATÓRIO

"..... à réplica. As partes devem, na contestação e na réplica, especificar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão."

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RALPH DE ALMEIDA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int."

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001936-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO VICENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON PATARO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pela pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000360-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DONIZETE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 31177653: vistos.

Cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000734-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MIGUEL ARCANJO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29844899).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30048523).

O MPF apresentou petição, sem manifestação expressa quanto ao mérito (id. 30373446).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Leif.º 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquite-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PISO X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA MARQUES BRAGANÇA - SP364270, CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154836, RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Após intimada, a parte impetrante, por meio da petição id. 31132261, manifestou-se pela desistência do feito.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem prejuízo da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)**. Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Leif.º 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB42/183.303.023-8 até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 30988436.

O MPF apresentou parecer, pela concessão da segurança (doc. 31075886).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB42/183.303.023-8.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (doc. 30884855).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou que o feito encontra-se em fila de análise.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que **implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.303.023-8, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.**

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000917-39.2020.4.03.6134

AUTOR: JORGE SOARES BATISTA - CPF: 036.003.318-09

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO JACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o encaminhamento do processo administrativo à instância superior para o julgamento do recurso interposto, objetivando seu prosseguimento e a conclusão, para a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29428886).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30521062).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 30730469).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança temo objetivo de fazer cessar ato ilegal ou comabuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano ao direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autoridade Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-09.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CARLOS ALBERTO RISSI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **CARLOS ALBERTO RISSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora requer a imediata a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, pleiteia o reconhecimento de tempo especial com sua conversão em tempo comum, bem como reconhecimento da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (26/06/2019), com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício previdenciário com aplicação da reafirmação da DER, para a data que completar o tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria.

À inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, no caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

No caso dos autos, para a análise do tempo de contribuição para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, necessário se faz verificar se o autor encontrava-se ou não exposto a fatores de riscos nos períodos laborados entre 01/01/1989 a 15/04/1993 e 22/11/2004 a 29/04/2019.

De acordo com o alegado pelo autor, nos períodos trabalhados entre 01/01/1989 a 15/04/1993 e 22/11/2004 a 29/04/2019, ele se encontrava exposto ao fator de risco "ruído".

A questão atinente ao agente de risco "ruído" é complexa e demanda necessária dilação probatória a fim de dirimir todos os pontos elencados na petição inicial. Assim, é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial contrastado com a normatividade incidente à época no caso concreto. O que, portanto, é inviável em juízo de cognição sumária. Neste sentido, é o posicionamento já adotado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

-As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

-Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588458 - 0017508-75.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) (grifou-se)

Além disso, a concessão antecipada da tutela pretendida, em razão do seu caráter satisfativo, pode gerar uma situação irreversível, tanto ao erário da União quanto ao segurado, motivo pelo qual o exame do pleito deve ser realizado em sede de cognição exauriente.

Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015.

I – Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

II – Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, diante da complexidade dos dados a serem analisados.

III – O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.

IV – Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016463-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 02/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019) (grifou-se)

Cabe ressaltar, ainda, que pelo indicado na inicial e na procuração, o autor encontra-se empregado, exercendo a função de gerente de automação. Ademais, inexistente prova concreta nos autos de que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade, não subsistindo, portanto, o *periculum in mora* invocado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXAME NOS AUTOS PRINCIPAIS. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A complexidade dos dados e a necessidade de sua análise técnica impõem o exame da questão em juízo de cognição ampla, garantindo-se o contraditório e a possibilidade de dilação probatória, o que não se coaduna com o rito do agravo de instrumento.

Ausente a urgência da medida antecipatória, vez que o agravante exerce atividade remunerada e não está ao desamparo no que tange aos alimentos.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587342 - 0016080-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) (grifou-se)

Deste modo, com tais elementos, importa **indeferir**, por ora, a tutela de urgência pretendida.

DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. **Intime-se.**

CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-91.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MAURO SANTANA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MAURO SANTANA DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual a parte autora requer a imediata a implantação de aposentadoria especial. No mérito, pleiteia a definitiva implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum e, conseqüentemente, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou com aplicação da reafirmação da DER, para a data que completar o tempo de contribuição necessário.

À inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência limina seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, no caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

No caso dos autos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial pleiteado antecipadamente, necessário se faz verificar se o autor encontrava-se ou não exposto ao fator de risco "ruído" nos períodos laborados entre 21/01/1991 a 01/08/1994, 07/02/1996 a 19/08/1997, 11/03/1999 a 06/06/2018 e 07/06/2018 a 19/07/2019.

A questão atinente ao agente agressivo "ruído" é complexa e demanda necessária dilação probatória a fim de dirimir todos os pontos elencados na petição inicial. Assim, é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial contrastado com a normatividade incidente à época no caso concreto. O que, portanto, é inviável em juízo de cognição sumária. Neste sentido, é o posicionamento já adotado no Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

- Agravo desprovido.

Além disso, a concessão antecipada da tutela pretendida, em razão do seu caráter satisfativo, pode gerar uma situação irreversível, tanto ao erário da União quanto ao segurado, motivo pela qual o exame do pleito deve ser realizado em sede de cognição exauriente.

Neste sentido, colaciona-se acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015.

I – Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

II – Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, diante da complexidade dos dados a serem analisados.

III – O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.

IV – Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016463-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019) (grifou-se)

Cabe ressaltar, ainda, que pelo indicado na inicial e na procuração, o autor encontra-se empregado, exercendo o cargo de analista de produção. Ademais, inexistente prova concreta nos autos de que o autor se encontre em situação de vulnerabilidade, não subsistindo, portanto, o *periculum in mora* invocado:

AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXAME NOS AUTOS PRINCIPAIS. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A complexidade dos dados e a necessidade de sua análise técnica impõem o exame da questão em juízo de cognição ampla, garantindo-se o contraditório e a possibilidade de dilação probatória, o que não se coaduna com o rito do agravo de instrumento.

Ausente a urgência da medida antecipatória, vez que o agravante exerce atividade remunerada e não está ao desamparo no que tange aos alimentos.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587342 - 0016080-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) (grifou-se)

Deste modo, com tais elementos, importa **indeferir**, por ora, a tutela de urgência pretendida.

De acordo com a certidão de ID 31251440, observa-se que foram verificadas prevenções com relação aos autos nº 0002046-55.2010.403.6316 e 0001049-38.2011.403.6316. Deste modo, necessário que o autor demonstre que nos referidos autos não se verifica litispendência ou coisa julgada em relação à presente ação.

DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

DETERMINO que seja **intimado** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à prevenção apontada (ID 31251440) com relação aos autos 0002046-55.2010.403.6316 e 0001049-38.2011.403.6316 que tramitaram junto ao Juizado Especial Cível, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado para fins de análise de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência por **SINCLEYA DE LIMA MENDONÇA FARIA ALENCAR** e **CLAUDINEI FARIA DE ALENCAR** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, RV COELHO ENGENHARIA LTDA**, por meio do qual a parte autora requer, antecipadamente, a suspensão imediata da cobrança das parcelas do financiamento até que sejam resolvidos os vícios construtivos no imóvel. No mérito, requer a condenação dos réus em realizar as reparações dos danos construtivos do imóvel ou os valores totais dos reparos, bem como ao pagamento a título de danos morais.

Foi, ainda, requerido pedido de justiça gratuita.

Vieram conclusos os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta na peça inicial.

De acordo com o que consta na inicial, os autores requereram a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, foi requerido condenação dos réus em realizar as reparações dos danos construtivos do imóvel ou os valores totais dos reparos.

Assim sendo, analisando os pedidos formulados pela parte autora, observa-se que o proveito econômico pretendido não se encontra devidamente indicado no valor da causa, haja vista que só indicaram o montante referente à condenação de danos morais, não incluindo o valor da condenação quanto a reparação dos danos construtivos ou mesmo o pagamento dos reparos do imóvel.

Deste modo, devemos autores emendarem a inicial, indicando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Além disso, pelos documentos juntados aos autos, não se verifica que a parte autora realizou formalmente a prévia notificação dos réus quanto aos problemas estruturais do imóvel, pois somente consta conversas via whatsapp (IDs 31240264 e 31243121). Assim, mister se faz que os autores apresentem aos autos documento comprobatório que comunicaram a ocorrência dos danos para as rés, e que foi recusado a realização das reparações, com a finalidade de verificar-se o interesse de agir.

Diante do exposto, **postergo** a análise da tutela de urgência, e:

a) **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos documento que comprove a comunicação da ocorrência dos danos do imóvel à rés, e que estas se recusaram a realizar a reparação ou deixaram de responder quanto ao notificado, sob pena de extinção do processo.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência por **SINCLEYA DE LIMA MENDONÇA FARIA ALENCAR** e **CLAUDINEI FARIA DE ALENCAR** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, RV COELHO ENGENHARIA LTDA**, por meio do qual a parte autora requer, antecipadamente, a suspensão imediata da cobrança das parcelas do financiamento até que sejam resolvidos os vícios construtivos no imóvel. No mérito, requer a condenação dos réus em realizar as reparações dos danos construtivos do imóvel ou os valores totais dos reparos, bem como ao pagamento a título de danos morais.

Foi, ainda, requerido pedido de justiça gratuita.

Vieram conclusos os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta na peça inicial.

De acordo com o que consta na inicial, os autores requereram a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, foi requerido condenação dos réus em realizar as reparações dos danos construtivos do imóvel ou os valores totais dos reparos.

Assim sendo, analisando os pedidos formulados pela parte autora, observa-se que o proveito econômico pretendido não se encontra devidamente indicado no valor da causa, haja vista que só indicaram o montante referente à condenação da título de danos morais, não incluindo o valor da condenação quanto a reparação dos danos construtivos ou mesmo o pagamento dos reparos do imóvel.

Deste modo, devem os autores emendarem a inicial, indicando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Além disso, pelos documentos juntados aos autos, não se verifica que a parte autora realizou formalmente a prévia notificação dos réus quanto aos problemas estruturais do imóvel, pois somente consta conversas via whatsapp (IDs 31240264 e 31243121). Assim, mister se faz que os autores apresentem aos autos documento comprobatório que comunicaram a ocorrência dos danos para as rés, e que foi recusado a realização das reparações, com a finalidade de verificar-se o interesse de agir.

Diante do exposto, **postergo** a análise da tutela de urgência, e:

a) **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos documento que comprove a comunicação da ocorrência dos danos do imóvel à rés, e que estas se recusaram a realizar a reparação ou deixaram de responder quanto ao notificado, sob pena de extinção do processo.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-66.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (id 24479228).

Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser prolatada nos autos do recurso interposto.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000631-31.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PROTEINDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000403-56.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000005-12.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO TREVO AVARE LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000975-80.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-10.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: JOAO MARQUES CRAVEIRO AVARE - ME, JOAO MARQUES CRAVEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN GARCIA - SP345678
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS JOSE SERRANO GARCIA - SP299652

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000379-28.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASCABI EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000459-26.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000039-21.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000023-33.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LABORATORIO ALPHA INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000378-77.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ELIZANDRA MACIEL CORREA AVARE - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000504-30.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO:AUTO POSTO 600 DE AVARE LTDA - EPP, WILLIAM ROGERIO GOMES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000630-46.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
EXECUTADO:MARIA FERNANDA ALVES ANTUNES - ME, MARIA FERNANDA ALVES ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000124-07.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000464-48.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:ENIVALDO NANNI CAMPANHA - ME, ENIVALDO NANNI CAMPANHA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000335-77.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000067-13.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE TEODORO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001010-69.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO 600 DE AVARE LTDA - EPP, WILLIAM ROGERIO GOMES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000787-48.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JACIR APARECIDO GAZETA - ME, JACIR APARECIDO GAZETA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-85.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000154-08.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CAPAO BONITO LOCADORA E TURISMO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-64.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RODOESTRADA AUTO POSTO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000332-25.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000334-92.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001024-87.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SONIA REGINA PIVETTA RIBEIRO - ME, SONIA REGINA PIVETTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER ROBERTO GARBELLINI - SP134889

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000462-78.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JACIR APARECIDO GAZETA - ME, JACIR APARECIDO GAZETA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000982-38.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO TROPICAL DE AVARE LTDA., MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000466-18.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TATIANA MARIA BITTENCOURT FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001124-42.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NO VA-HATA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TO BOTURAO FERREIRA - SP386994

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000405-26.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
EXECUTADO: MIGUEL DA LUZ SERPA, COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000231-87.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA, GERSON SAVI, MIGUEL VICENTE NAPOLITANO, BRUNO BEGNOZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SPERONI - SP89344
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BRANDI NETO - SP170691

DESPACHO

-

Tendo em vista o teor da certidão ID 31288696, aguarde-se o julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000233-57.2019.403.6132.

Promova-se o sobrestamento deste feito e dos autos n. 5000232-72.2019.403.6132, trasladando-se cópia da presente decisão àqueles.

Noticiado o trânsito em julgado do feito n. 5000233-57.2019.403.6132, desarquivem-se e tomem estes autos conclusos.

Intem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-02.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP contra AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., objetivando a cobrança de anuidades devidas por inscrição em seus quadros.

A inicial veio instruída por documentos. (id: 20136314 - fls. 02/05)

É o breve relato. Fundamento e decido.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

A CDA está fundamentada na Lei 5.194/66 e Resoluções CONFEA. (id: 20136314 - fls. 03).

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2001 e 2002 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no título executivo.

Isso porque a Lei 5.194/66, em seu art. 63, mencionado no título executivo, **não fixa o valor** das contribuições, como se verifica de seu texto:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

O valor, portanto, **foi fixado por meio das Resoluções 484 e 485 do CONFEA**, conforme se observa abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 484, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando o que estabelece a alínea "p" do art. 27, combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do § 1º, do art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;

Considerando a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Confea/Crea e a unificação de procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional;

Considerando que a média dos índices calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (INPC e IPCA) foi de 5,07%, referente ao período de junho de 2003 a maio de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar as anuidades devidas aos Creas pelas pessoas físicas nos seguintes valores:

I - em cota única, até 31 de janeiro, com 2% (dois por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 1% (hum por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinqüenta centavos);

III - em cota única, até 31 de março, sem desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinqüenta centavos).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:

"CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.

2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes."

(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.

Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.

A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.

A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.

Precedentes.

Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).

O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.

7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.

8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária.

Desta forma, lícita a cobrança em questão.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a extinção do processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 6 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-42.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: JOSE SALIM CURIATI

EXECUTADO: ANA ESTER CURIATI TAMASSIA, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI, APARECIDA FILOMENA DO NASCIMENTO CURIATI TAMASSIA, ANTONIO SILVIO DO NASCIMENTO CURIATI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI - SP109485

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI - SP109485

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI - SP109485

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO - SP303339

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO SILVIO DO NASCIMENTO CURIATI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pleiteia o excipiente: (a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de cumprimento de sentença pelo início dos atos expropriatórios antes de sua citação, na qualidade de herdeiro e sucessor do *de cuius*, ainda não habilitado nos autos; (b) a concessão de liminar para determinar a impossibilidade de restituição/devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo *de cuius*, ante a sua natureza alimentar e irrepitível, além da ocorrência de coisa julgada da sentença que determinou o pagamento nos autos da ação nº 405/91 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré; (c) subsidiariamente, seja determinada a suspensão do feito, com fundamento no Tema 692/STJ.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se pela improcedência da pretensão formulada (id: 30929975).

É o breve relatório. Decido.

Os fundamentos invocados na exceção referem-se à nulidade da execução em razão da impossibilidade do início dos atos expropriatórios antes da habilitação/citação de todos herdeiros do *de cuius*; à ilegalidade do procedimento por desrespeito à coisa julgada ocorrida em 23/06/1994; e a irrepitibilidade do benefício recebido de boa-fé pelo *de cuius*.

Não procede o argumento da nulidade da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que sequer foram iniciados os atos expropriatórios dos bens dos herdeiros já habilitados no presente feito, sendo certo ainda que o comparecimento espontâneo do executado, ora excipiente Antonio Silvío do Nascimento Curiati, supre a ausência da citação (art. 239, §1º., do CPC).

A cobrança em processamento refere-se a valor pago a maior, durante a fase executória do julgado condenatório, ao falecido segurado José Salim Curiati, tendo ocorrido excesso de execução, levada a cabo pelos seus representantes judiciais.

A fase executiva do título condenatório encerrou-se com a prolação do v. acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0033753-74.2010.4.03.0000, que determinou a restituição ao INSS dos valores recebidos a maior pelo falecido segurado durante a execução, garantindo à autarquia a obtenção imediata e integral do quanto pago em excesso (fls. 982/988 dos autos físicos – volume 5).

Eis o teor do v. acórdão, já transitado em julgado:

“(...)

Portanto, face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis, dada a existência de erro material nos cálculos, impõe-se sejam efetuadas as devidas correções, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Dessa forma, analisando-se o cálculo de fls. 32/45 apresentado pela Autarquia, que apurou o total de R\$ 217.199,09 atualizado até agosto de 2007 a ser restituído pelo agravado, constata-se que foi elaborado com observância ao estabelecido no julgado proferido no AI n. 2002.03.00.040854-8 e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por conseguinte, impõe-se a restituição aos cofres da Autarquia do valor de R\$ 217.199,09 atualizado até agosto de 2007, facultando-se ao exequente a aplicação do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e do artigo 154, § 3º., do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, diante do vultoso numerário envolvido no presente caso é imperioso que haja a restituição dos valores indevidamente recebidos, impondo-se a prevalência do interesse público, nele incluído o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, em detrimento do princípio da irrepitibilidade dos alimentos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §11-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.”

Como se vê, o v. aresto afasta expressamente o princípio da irrepitibilidade da verba alimentar, acolhendo em seu lugar o da indisponibilidade do patrimônio público, de modo a impor ao então exequente (e a seus sucessores, na medida das forças da herança) a devolução integral dos valores recebidos a mais da Previdência Social.

Assim, as alegações de coisa julgada e verba alimentar lançadas pelo excipiente não possuem lastro legal diante da decisão proferida nos autos, havendo que se garantir à autarquia previdenciária a plena realização de seu crédito, de acordo como sistema legal vigente.

No que respeita aos pedidos de suspensão do feito, igualmente não merecem acolhimento.

A dívida já se encontra definida, de forma irretroatável, pelo referido acórdão acima transcrito.

A par disso, não se trata de prestações pagas a maior em decorrência de tutela antecipada, mas sim de excesso cometido em execução definitiva, sendo impertinente a suspensão do feito com base na revisão do Tema Repetitivo n. 692 do STJ, *in verbis*: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Também não estão presentes os pressupostos fáticos do Tema Repetitivo 979 do STJ, ainda pendente de decisão final, que diz respeito pontualmente à “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”, já que os valores a devolver não foram pagos na esfera administrativa, mas sim em sede judicial, e ainda por provocação direta do próprio favorecido e seus representantes.

Nestes termos, em face do teor do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0033753-74.2010.4.03.0000, com trânsito em julgado certificado, e inexistindo, por ora, fundamento idôneo a obstar a pretensão executória do INSS, impõe-se rejeitar a exceção de pré-executividade aviada pelo sucessor coexecutado.

Pelo exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, determinando o prosseguimento da execução em face dos sucessores habilitados.

Dando seguimento à execução, observo que os sucessores apresentaram, em 05/04/2018, proposta de pagamento por meio de parcelamento anual, inclusive mediante depósito em juízo (fls. 1045 e 1053 dos autos físicos – vol. 6), enquanto a autarquia exequente pleiteou a penhora de numerário, a pesquisa de bens e o protesto do título judicial (fls. 1059/1060 dos autos físicos – vol. 6).

Por oportuno, concedo aos sucessores executados o favor processual contido no art. 916 do CPC, depositando à ordem deste juízo, até 31/07/2020, conforme proposto, o montante de **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, correspondente a três parcelas anuais já vencidas, como saldo restante a ser pago em **06 (seis) parcelas mensais e sucessivas**, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Proceda a Secretaria à anotação da nova patrona constituída pelo excipiente, nos termos da procuração id: 30633507, excluindo-se o constante do sistema, se o caso.

Intimem-se.

AVARÉ, 23 de abril de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000253-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALTAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO - SP331174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da apelação interposta.

Registro/SP, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000279-21.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NEUSA CORDEIRO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pedida de concessão de auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez, inclusive com pleito de tutela de urgência, apresentada por **NEUSA CORDEIRO TORRES em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, conforme petição inicial (ID 31208218)**.

De saída, o CNIS acostado ao ID 31208341 informa que a parte autora, atualmente, encontra-se sem renda formal, pelo que defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

A parte autora visa obter ‘tutela provisória de urgência’. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, **entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.**

De saída, consigno que o processo administrativo correspondente ao benefício postulado no feito, de âmbito do INSS, não concluiu tivesse a requerente direito ao benefício por incapacidade, vez que os peritos autárquicos não constataram incapacidade laboral, conforme comunicados de decisão (ID 31211542). Portanto, neste primeiro momento, afasta-se o requisito essencial do *fumus boni iuris*.

Observo ainda que os requerimentos administrativos datam dos idos anos de 2012 até 2014, ou seja, tem quase 06 anos que a parte autora pleiteou no âmbito do INSS o benefício que agora busca judicialmente. Assim, somente anos após o possível surgimento do direito que o(s) autor(es) busca(m) socorro judicial. Situação fática que, por si, demonstra total ausência do perigo da demora.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se a parte ré a oferecer contestação no prazo legal de 30 dias.

Noutro giro, ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica, assim que possível, considerando a suspensão imposta em decorrência da pandemia do coronavírus. Intime-se a parte autora por ato ordinatório da data designada pelo perito.

Em consequência, nomeio o DR. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES, CRM/SP nº 30813 para realização da perícia médica.

Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.

Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.

Apresentado o laudo, libere-se os honorários periciais e intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, INFORME por escrito a parte autora se esta recebendo algum valor financeiro, relativo ao auxílio emergencial governamental decorrente da pandemia da COVID-19. Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de abril de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000227-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ROBERT RIBEIRO DOS SANTOS 42104099870

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, atuando como curadoria de ausentes, alega, preliminarmente, em sede de contestação a nulidade da citação por edital, dizendo que não foram esgotados os meios de localização do réu, pois *sequer foram consultados os bancos de dados do Banco Central, Denatran, Polícias ou Sistemas de Inteligência, Receita Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral*.

Tenho o entendimento, que é acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu. Observa-se, que a parte autora promoveu a tentativa de citação nos mais diversos endereços e tão somente esgotadas as diligências a citação editalícia foi deferida por este Juízo Federal.

Ante o exposto, mantenho a regular de citação por edital.

Por fim, intime-se a partes autora para réplica, querendo.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro/SP, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: RUBENS NARUKAWA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278, PAOLO BRUNO - SP126819
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INTIMEM-SE as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem seus respectivos assistentes, no prazo de 10 (dez) dias, afim de que a Perita nomeada Dra. Rafaela Assem Siqueira, possa apresentar a proposta de honorários periciais, conforme petição id. nº 31292255. Informe ainda, a parte embargante em qual ID está a peça questionada, objeto da perícia e quais assinaturas serão periciadas.

Registro/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: REGINALDO CESAR SOUSA DE CARVALHO

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de citação por edital, proceda, o setor, com a busca de endereços do executado através dos sistemas Bacenjud e Renajud. Com a juntada dos extratos respectivos, intime-se a CEF para que promova a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL BELCHIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA Nos termos do despacho id 30506851 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir:"

BARUERI, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALESSANDRO MENEZES LIMA, KELLY RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ALESSANDRO MENEZES LIMA e KELLY RIBEIRO DE MELO, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 144440793765-2, sob a causa de pedir de que não há amortização dos valores adimplidos mensalmente, havendo abusividade dos juros cobrados - taxa que difere daquela pactuada à época do financiamento.

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) Preocupado com o desenrolar do financiamento, uma vez que paga e o valor não é amortizado, além da taxa de juros divergente da época do financiamento, a parte Autora elaborou uma Planilha de Cálculos, de acordo com o contrato e a legislação pertinente, sendo apuradas divergências nas parcelas cobradas. As taxas de juros aplicadas pelo Banco Central, estipuladas na época, JANEIRO DE 2015, era de 7,9536% - TABELA SAC.

Os autores até hoje já pagaram uma quantia de R\$ 123.819,17, quanto o valor correto deveria ser de R\$ 67.956,30, já com uma diferença de R\$ 55.862,80 em 59 parcelas.

Analisando o contrato, em 420 parcelas, ao final do financiamento o valor pago a mais para o RÉU, será praticamente o valor de R\$ 426.350,22 (quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta reais, vinte e dois centavos).

Anexo planilha realizada em 18/11/2019.

Assim, não há alternativa, a não ser socorrer-se ao Judiciário, para ver seu contrato esclarecido e revisionado de forma justa. (...).

Requerem, em sede de antecipação de tutela, a autorização para consignar em Juízo os valores que entendem devidos, conforme tabela elaborada pelo contador dos autores, bem como a sua manutenção na posse do bem sem que haja a negatificação/proteto dos seus dados juntos aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que, dessa forma, restaria reestabelecido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Assistência Judiciária Gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Cópia integral do contrato de financiamento devidamente assinado

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá juntar cópia integral do contrato de financiamento que pretende revisar, devidamente assinado, bem como informar e comprovar se realizou outros pagamentos a título das parcelas da contratação, para além da parcela devida em agosto de 2019. Esclarece que a parte autora juntou aos autos apenas a minuta, sem assinatura, do contrato nº 144440793765-2, id 29917734.

Intime-se.

3 Sigilo

Levante-se o sigilo atribuído aos autos, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada no feito não está prevista nos incisos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

4 Tutela de urgência

Sempre juízo do quanto fixado acima, a particularidade do caso dos autos está a impor a análise do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Ademais, o valor das parcelas adversado pelos autores vem sendo tolerado por eles já há algum tempo. A urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessas circunstâncias, que se aliam ao fato de que os autores precisam cumprir os termos do item 1 deste despacho, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

5 Citação e provas

Desde já, cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

Deverá ainda a CEF especificamente apresentar manifestação sobre o contrato de financiamento imobiliário nº 144440793765-2 e juntar planilha de evolução da dívida vinculada ao referido contrato.

4 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após o cumprimento integral pelos autores do item 1 e a juntada da contestação.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Mauro José Rodrigues, qualificado nos autos, em face da União.

Requer, em caráter antecipado, a suspensão do crédito tributário lançado em seu desfavor a título de IRPF. Fundamenta sua pretensão no fato de que recebeu via precatório judicial, nos autos nº 0003786-41.2006.4.03.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, verba indenizatória não sujeita à tributação. Em provimento final, requer seja declarado “*inexigível o Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo Autor em razão do processo acima citado, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios na forma da lei.*”.

Instado a emendar a petição inicial, id 28839619, o autor se manifestou sob o id 31197052.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Recebimento da emenda à inicial, pedido de tutela de urgência e providências em prosseguimento

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 31197052. Anote-se.

Compulsando os autos, ainda não é possível averiguar se a tributação suportada pelo autor incidiu sobre todo o montante recebido a título de indenização ou apenas sobre os juros e a correção monetária incidentes no período até o efetivo pagamento.

Assim, para mais bem syndicar a exata base de cálculo sobre a qual incidiu a tributação adversada, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Na oportunidade, deverá a União esclarecer ao Juízo, comprovando documentalmente o alegado, que base material (qual a exata verba/rubrica) que de fato está sendo tributada na CDA n. 80 1 18 076449-69, processo administrativo nº 13896600475/2018-42, indicando a exata base de cálculo da exação.

Cite-se a requerida com as advertências legais.

Reabra-se a conclusão após a juntada da contestação.

Intime-se. Cite-se, sem demora.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001803-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Farma Logística e Armazens Gerais Ltda., qualificada na inicial, inicialmente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Por meio do despacho proferido sob o id 31094693, a impetrante foi instada a esclarecer a impetração.

Devidamente intimada, a impetrante emendou a inicial, id 31191298, para indicar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que dele passe a constar apenas o Sr. Delegado da Receita Federal de Osasco/SP.

Filo-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65), segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal de Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **comprioridade**.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001808-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TORRA TORRA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Invoca a isonomia tributária, descreve situações ditas similares e pondera valores e princípios constitucionais.

Fundamenta a pretensão também na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Não merece prosperar o argumento de impossibilidade, neste momento, de recolhimento das custas processuais devidas. Não há previsão normativa que embase o pedido, sobretudo porque os serviços bancários incluem-se entre os serviços essenciais e seguem ativos nesse período. Demais, todos os outros mandados de segurança impetrados nestes dias perante este Juízo têm vindo acompanhados dos recolhimentos de custas, não havendo motivo proporcional para atribuir distinção ao caso dos autos.

Intime-se.

2 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contendo dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intimem-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520200407205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores ímpagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, **indefiro a liminar.**

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJE, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001813-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao "não recolhimento da multa de mora de 20% em relação ao atraso no recolhimento do IRRF decorrente do crédito de JCP de competência do mês de dezembro/2019, isto tudo por conta da correta implementação da denúncia espontânea em linha com o art. 138 do Código Tributário Nacional e sua melhor interpretação pelos Tribunais pátrios".

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Pedido liminar e providências em prosseguimento

Para mais bem sindicarem o enquadramento da impetrante nas regras do instituto da denúncia espontânea, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

A propósito, a própria impetrante informa que a sua certidão de regularidade fiscal foi prorrogada por mais 90 dias, contados a partir de 18.04.2020. Ainda, o débito não está na iminência de ser cobrado judicialmente, tendo sequer havido sua inscrição em dívida ativa.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com prioridade.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Objeto

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante pretende a concessão de medida liminar que lhe autorize excluir a contribuição previdenciária por ela retida, devida pelo empregado, da base de cálculo da *Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros*.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intimem-se.

3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações e o cumprimento integral do item 2, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emenda da inicial

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportunizo à impetrante esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 5001750-27.2020.4.03.6144, em trâmite perante à 02ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri/SP.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Esclareço, de antemão, que se a hipótese corresponder a demanda idêntica, este mandado de segurança será extinto, haja vista que o mandado de segurança em trâmite na 02ª Vara foi precedentemente distribuído.

Intime-se. Após, tomemos autos conclusos.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002191-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CAPGEMINI BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Encaminhe-se ao SUDP, para que inclua no polo ativo do feito as filiais das impetrantes, **realizando nova pesquisa de prevenção**. A qualificação completa das filiais encontra-se nos documentos juntados aos autos sob os ids 28232286 e 28232287.

A providência é necessária porque as impetrantes pretendem a extensão da decisão emanada deste feito também as suas filiais, sendo imprescindível, portanto, que estas componham o polo ativo da demanda e se submetam a pesquisa de prevenção.

Intime-se. Cumpra-se. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002098-50.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PREMIER INTERLOG E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-35.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: VICTOR AFFONSO LOPES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002249-79.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DUROCRIN SA
REPRESENTANTE: ARNALDO DANGOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual dos autos para "cumprimento de sentença".

2 - Intimada a exequente trouxe de forma discriminada os valores que entende devidos.

3 - Já há manifestação de concordância pela executada (id. 26105778).

5 - Assim, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009028-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OSVALDO VIEIRARIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Os honorários de sucumbência serão – também – expedidos em favor deste

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5001841-20.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

DESPACHO

- 1 - Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2 - Notifique-se a impetrada para que apresente as informações que entender necessárias, no decêndio legal (art. 9º da Lei. 9.507/1997).
- 3 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
- 4 - Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias para parecer (art. 12 da mesma Lei).
- 5 - Por fim, abra-se a conclusão -- se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

Barueri, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA Nos termos do despacho id 24998896 (parte final):

“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”

BARUERI, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: APARECIDA FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA - SP335122, JUCELIA MIRANDA DE LIMA - SP383417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID Num. 30074622, chamo o feito a ordem, e recebo a emenda à petição inicial. Ao SEDI para inclusão da litisconsorte IARA MARIANE AQUINO MELO, no polo passivo. Cite-se e intime-se.

Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização do atual endereço da litisconsorte.

Cumpra-se.

A petição de Num. 18847048 será analisada em momento oportuno.

TAUBATÉ, 24 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DOMINGOS SAVIO LOBERTO
Advogados do(a) AUTOR: GONTRAN DE PAIVA NASSER NETO - SP409510, RENAN PONTES - SP406992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DOMINGOS SÁVIO LOBERTO ajuizou ação comum de revisão de benefício previdenciário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 151411470-1) para que o cálculo do benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme preceitua o artigo 29, I da Lei 8.213/1991. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Alega o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.411.470-1, desde 13/07/2010, sendo que o cálculo do benefício foi efetuado na forma do artigo 3º, *caput* e §2º da Lei 9.876/1999, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a 1994.

Sustenta que, em se tratando de regra de transição, deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, se for mais favorável, e que no seu caso o cálculo do benefício deveria ter sido feito pela aplicação da regra permanente do artigo 29, incisos I da Lei 8.213/1991 e não pelo artigo 3º da Lei 9.876/1999 como foi feito.

Destaca que o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em 21/02/2013, no julgamento do RE 630.501 garantiu a possibilidade dos segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que corresponda à maior renda mensal inicial possível

Deferida a gratuidade judiciária, bem como requisitada a cópia do processo administrativo NB 151411470-1 (Num. 12431573 - Pág. 1).

Juntado o processo administrativo (Num. 12807701 - Pág. 1/25).

Citado em 02/12/2018, o INSS apresentou contestação Num. 13081514 - Pág. 1, sustentando reconhecimento da prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. Alega, em síntese que o cálculo do benefício do autor foi feito de forma correta, de acordo com as Leis 8.213/1991 e 9.876/199, pugnano pela improcedência do pedido.

Juntada do processo administrativo (Num. 13446317 - Pág. 1).

Réplica Num. 15289023 - Pág. 1.

Na fase de especificação de provas, o autor manifestou não haver interesse na produção de novas provas, e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (Num. 18033394 - Pág. 1), sendo que o INSS reiterou os termos da contestação e informou não possui mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento da presente no estado em que se encontra (Num. 19535682 - Pág. 1).

Pela petição Num. 26384055 - Pág. 1/3, o autor requereu a concessão da tutela de evidência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Anoto estar presente o interesse de agir, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão fundado em pretensão de aplicação de norma diversa da aplicada pela autarquia, sem dedução de qualquer matéria fática nova, razão pela qual patente o interesse de agir, consoante julgado do STF supracitado. Ademais, é de conhecimento notório que o INSS não defere pedidos de revisão do benefícios pelos fundamentos descritos na petição inicial, de forma que eventual requerimento administrativo certamente restaria indeferido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência, considerando o benefício foi concedido em 28/06/2010 (Num. 13446317 - Pág. 1) e a presente ação proposta em 09/11/2018, dentro portanto, do prazo de dez anos estipulado pelo artigo 103 da Lei 8.213/1991.

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de pretensão de cálculo do salário-de-benefício mediante aplicação da norma do artigo 29, incisos I e II, na redação dada pela referida Lei 9.876/1999 (considerando-se os salários de contribuição de todo o período contributivo) e não da regra de transição do artigo 3º da referida lei (considerando-se o período decorrido desde a competência julho de 1994).

A redação original do artigo 29 da Lei 8.213/1991 definia o salário-de-benefício como a “*média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*”.

A Lei 9.876/1999 alterou o cálculo do salário-de-benefício, que passou a ser a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Outrossim, a Lei 9.876/1999 estabeleceu uma regra de transição, aplicável aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, ou seja, 28/11/1999, definindo o salário-de-benefício como “a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

A respeito da matéria, recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese no sentido de que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”, conforme ementa do julgado abaixo transcrita, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

9. Recurso Especial do Segurado provido.

Dessa forma, como o benefício do autor foi calculado com a utilização da regra de transição prevista pela Lei 9.876/1999, conforme se extrai da carta de concessão e cálculo da renda mensal inicial (doc. 12245364), faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor NB nº 151411470-1, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a **09/11/2013**, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**02/12/2018**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

Concedo a tutela de evidência, com fulcro no artigo 311, II, do CPC, pois as alegações de fato restaram comprovadas por meio de prova documental e há tese firmada em julgamento de caso repetitivo pelo STJ, conforme fundamentação. Oficie-se ao INSS para que proceda à revisão da renda mensal inicial nos termos deferidos na presente decisão, para cumprimento no prazo de 45 dias.

P.R.I.O.

Taubaté, 23 de abril de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-57.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (SP311852 - DANILO BORRASCARODRIGUES E SP337382 - ANDREANASCIMENTO DO AMARAL) X JOSE BENEDITO PRADO (SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO RODRIGUES E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO VILSON ANGERER (SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPF HOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)

Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intimem-se os réus, nas pessoas de seus Defensores, da manifestação do MPF que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal, a fim de que se manifestem, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação dos acusados, façam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000004-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HELENA RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TOBIAS RIBEIRO - SP359963, ROSSANA MANELLA - SP240890

REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REU: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: EDILSON JOSE MAZON - SP161112

Advogado do(a) REU: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação a sentença Num. 28876246, cujo texto reproduzo adiante: "Vistos, etc.

HELENA RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS ajuizou ação comum, nominada de "ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de evidência c.c. dano moral" contra a **CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FCPAR CORRETORA DE SEGUROS S/A**, objetivando que seja reconhecida a proposta de inclusão como contrato entre as partes, determinando que as rés apresentem todos os documentos do contrato originado pela proposta de inclusão nº 1033018000388-2, bem como condenando as rés ao pagamento do valor do benefício, tomando por base o valor do prêmio quando da comunicação do sinistro às empresas rés, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento ou rendimentos previstos para os investimentos tipo VGBL, além de danos morais, no importe de R\$ 82.850,70 (oitenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais e setenta centavos), em razão do atraso injustificado no pagamento do pecúlio, e ainda que seja conhecida a responsabilidade solidária das rés.

A autora alega ser a única beneficiária de um plano de previdência VGBL firmado entre seu falecido irmão **João Marques Fernandes Filho** com as rés, através de uma proposta de inclusão.

Alega também a autora que em 17/09/2017 compareceu com seu irmão na agência da Caixa Econômica Federal, na cidade de Pindamonhangaba/SP, para sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor de R\$ 21.838,29 em razão de aposentadoria por invalidez.

Alega ainda a autora que procuraram o gerente da CEF, de nome Leandro, com a finalidade de depositar o valor sacado na poupança, mas o funcionário da Caixa Econômica Federal orientou a autora e o irmão a investirem o valor referente ao FGTS em plano de previdência privada, que poderia ser sacado a qualquer momento pelo investidor, tendo como única beneficiária a Senhora Helena, ficando como o valor integral em caso de falecimento, situação na qual o valor poderia ser imediatamente resgatado pela autora, sem qualquer necessidade de inventário.

Aduz a autora que diante de tais informações, seu irmão aceitou a proposta investindo praticamente todo o valor do FGTS no plano de VGBL que as rés indicaram, depositando o valor de R\$ 19.100,00 e acreditando que ambos estariam resguardados e que, em caso de alguma emergência ou mesmo de falecimento, sua irmã teria imediato acesso ao dinheiro, endo que que na proposta firmada em seu item 4 (4. Beneficiários), consta o nome da autora como beneficiária em 100% (cem por cento), Pecúlio e Reserva.

Aduz também a autora que após o falecimento de seu irmão em 16/10/2015, enviou os documentos para o plano contratado, no intuito de receber os valores que teriam sido deixados pelo seu irmão, contudo, foi surpreendida pela CEF que solicitava que fosse feita apresentação dos documentos e habilitação dos demais herdeiros; e que discordando de tal determinação, compareceu a uma agência da CEF em Pindamonhangaba e em contato com o gerente, foi informada através de e-mail que o pagamento do prêmio não seria feito porque não conseguiram localizar a proposta assinada.

Sustenta a autora que ainda que as rés aleguem não haver assinatura do titular na proposta, não há dúvidas que a autora faz jus ao benefício, visto que no referido termo consta, inclusive uma chance eletrônica das rés, no caso da 2ª ré (Caixa Econômica Federal), o valor depositado naquele momento e com suas referências na proposta de inclusão, bem como o aviso do débito; e que ademais, está evidente que o campo das assinaturas recortado da Proposta de Inscrição, que é a única declaração de vontade entre as partes, ficou em posse das empresas rés, restando como única comprovação da transação, a chance eletrônica confirmando o pagamento, averçado na proposta.

Argumenta também a autora que para corroborar o pleito, as rés logo após a concretização do negócio, encaminharam ao seu irmão o CERTIFICADO INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO NO PLANO VIVER, no qual consta também, como única e exclusiva beneficiária ao Pecúlio em 100% do referido plano de previdência, a senhora Helena Raimunda de Almeida Santos.

Sustenta a autora que a proposta de inclusão é a única declaração de vontade estabelecida entre as partes, que deve ser reconhecida como contrato, nos termos do artigo 84, §§ 3º e 4º do CDC – Código de Defesa do Consumidor.

Pela decisão Num. 516174 foi deferida a gratuidade, indeferido o pedido de tutela de evidência e determinada a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (Num. 2129615).

As rés foram citadas e apresentaram contestação.

A Caixa Econômica Federal alegou ser parte ilegítima, pois apenas intermediou a “contratação do seguro, não tendo qualquer relação com o contrato em questão que foi formalizado entre o falecido e a corré”, acrescentando que “não tem qualquer poder de disposição” sobre ele. Aduz que “com relação a inexistência de assinatura do titular do plano na proposta de inclusão, cumpre esclarecer que a CAIXA em conformidade com a solicitação do cliente encaminhou a proposta com subscrição e carimbo do funcionário da agência conforme se pode verificar no documento anexo...” e que “a proposta foi enviada e recebida pela Caixa Vida e Previdência em 23/08/2007, houve a emissão do certificado e o débito do valor da conta do cliente, portanto, s.m.j., a contratação foi aceita pela Caixa Vida e Previdência, mesmo sem assinatura do cliente, ou seja, com a assinatura do funcionário a pedido do cliente”. Ao final requer a improcedência do pedido (Num. 2071558).

A corré WIZ Soluções Corretagem de Seguros S/A, nova razão social da corré FPC Par Corretora de Seguros S/A, apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que possui contrato civil de parceria com a Caixa Seguradora S/A, que é a administradora da Caixa Vida e Previdência S/A, para que sejam realizadas as vendas de diversos tipos de seguros, entretanto, não tem nenhuma relação com a comercialização de seguro previdenciário, sendo alheia à relação estabelecida entre a autora e a corré Caixa Vida e Previdência. Acrescenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do seguro, pois não é entidade seguradora, figurando no contrato como corretora, em razão de imposição legal. No mérito afirma que segundo informações da seguradora, a autora não apresentou todos os documentos, que o processo encontra-se com status de sinistro pendente, possuindo um saldo de R\$ 19.435,33 na reserva do plano; que não houve dano moral e requereu a improcedência do pedido (Num. 2318479).

A corré Caixa Vida e Previdência S/A apresentou contestação, afirmando que o irmão da autora, João Marques Fernandes Filho, contratou um plano de previdência, denominado VIVER 1051-VGBL, com tributação progressiva e cobertura básica “renda mensal vitalícia e cobertura de proteção “pecúlio por morte”; proposta de adesão com número 10330180003882, tendo efetuado contribuição inicial no valor de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais) e outras treze contribuições, além de duas solicitações de resgate parcial, nos dias 12.02.2009 e 17.03.15, possuindo saldo reserva no valor de R\$ 19.435,33 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos).

Aduz ainda a corré Caixa Vida e Previdência S/A que, como o documento arquivado no banco não tem assinatura do contratante João Marques, não é possível atestar o real interesse do participante no sentido de que a beneficiária é a autora, sendo necessário apresentação de diversos documentos, os quais não foram entregues pela requerente, descumprindo providência imprescindível para efetuar o pagamento. Alegou que não restou demonstrada a existência de dano moral, sendo hipótese, se o caso, de mero inadimplemento contratual. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A autora, em réplica, manifestou-se sobre as respostas apresentadas, e requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (Num. 2551796).

Determinada a especificação de provas, as corrés Caixa Vida e Previdência e Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S/A informaram não ter outras provas a produzir; a autora pugnou pelo depoimento pessoal das rés e pela oitiva de testemunhas que arrolou (Num. 3488749). A CEF não se manifestou.

A decisão Num. 9778067 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da corré WIZ Soluções e Corretagem de Seguros S/A, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinou a produção da prova testemunhal.

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido depoimento pessoal da autora e das corrés, bem como ouvida uma testemunha.

A autora e a corré Caixa Vida e Previdência apresentaram alegações finais (Num. 11795622 e Num. 11841064).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares foram apreciadas pela r. decisão Num. 9778067, que restou irrecorrida, conforme certidão id Num. 11513996 - Pág. 1.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, que é incontroverso nos autos e está demonstrado, de forma cristalina que o irmão da autora, Sr. João Marques, celebrou, por intermédio da agência da Caixa Econômica Federal, contrato com a corré Caixa Vida e Previdência, relativo ao plano de previdência VGBL, através da proposta de adesão com número 10330180003882, como consta da proposta de inscrição, documento Num. 2345165, juntado aos autos eletrônicos pela própria requerida.

A alegação da ré Caixa Vida e Previdência de que considerou que o de cujus não indicou qualquer beneficiário, em razão de inexistir assinatura na proposta, e por isso solicitou o envio pela autora de documentação, incluindo declaração pública de única herdeira beira a má-fé.

Consta do documento autenticação da agência bancária do valor de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), relativos à abertura do plano, e também o nome da autora Helena Raimunda de Almeida dos Santos como única beneficiária do pecúlio no campo apropriado da proposta, além de assinatura e carimbo do técnico bancário Leandro José de Oliveira Castilho.

De acordo com o artigo 422 do Código Civil Brasileiro, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, as partes devem observar os princípios de probidade e boa-fé.

A ré Caixa Vida e Previdência, desde o recebimento da proposta, se comportou de forma a reforçar a inequívoca validade da contratação do plano de previdência, nos termos da proposta, tanto que encaminhou ao contratante João Marques extratos e informes de rendimento para declaração de imposto de renda, bem como a apólice em que consta como única beneficiária a autora Maria Helena (Num. 494486 - Pág. 2), não havendo nenhuma dúvida a respeito do direito da autora ao recebimento do valor relativo ao pecúlio.

A própria ré Caixa Vida e Previdência confessa que o irmão da autora realizou outras treze contribuições e efetuou dois resgates parciais durante o período de vigência do contrato, em favor da cobertura básica e para a cobertura de proteção (Num. 2345157 – pág. 3).

Bem se vê, portanto, que a falta de assinatura do contratante na proposta não impediu a ré de receber as contribuições, nem tampouco de efetuar resgates! Contudo, quando acionada para pagamento em razão do evento morte, recusa validade à proposta sob o argumento da falta de assinatura!

Assim, manifestamente indevida a exigência da corré Caixa Vida e Previdência de que a autora apresente “declaração pública de única herdeira”, eis que indene de dívida que seu irmão a escolheu como beneficiária em caso de morte.

O proceder da corré Caixa Vida e Previdência beira a má-fé, pois não efetua o pagamento do pecúlio diretamente à autora e também não providencia a abertura de inventário dos bens deixados pela morte de João Marques, permanecendo, indefinidamente como o valor retido.

Por outro lado, concorreu a Caixa Econômica Federal para toda a celeuma em relação ao pagamento do pecúlio, prejudicando sobremaneira a parte autora, pois não se desincumbiu de verificar e fiscalizar o correto preenchimento da proposta, falhando na prestação do serviço.

Dessa forma, impõem-se a condenação da ré Caixa Vida e Previdência no pagamento do pecúlio.

Assente a ilicitude da conduta das rés, cabe analisar a ocorrência do dano moral.

No caso concreto, diferentemente do que foi alegado pelas corrés, não houve mero inadimplemento contratual.

Como já explicitado, a conduta da ré corré Caixa Vida e Previdência de recusar o pagamento do pecúlio, negando validade à indicação da autora como beneficiária na proposta, ao argumento da falta de assinatura, enquanto recebeu normalmente as contribuições e efetuou resgates, não constitui mero inadimplemento contratual mas sim demonstra a total ausência da boa-fé objetiva no trato com a autora e, por consequência, o dano moral.

Por outro lado, também como já assinalado, a corré Caixa Econômica Federal concorreu efetivamente para a situação, em razão da falha na coleta da assinatura do contratante na proposta.

Portanto, assentes tanto a responsabilidade das rés CEF e Caixa Vida e Previdência, como a ocorrência de dano moral, cabe determinar o valor da indenização.

O dano moral, pela sua própria natureza extra-patrimonial, não comporta quantificação direta. A indenização, portanto, assume caráter não de recomposição patrimonial, mas sim de compensação, ou ainda, de verdadeira pena de natureza civil, como forma de desestímulo à prática do ilícito.

Por outro lado, se não pode o Poder Judiciário deixar sem reparação condigna o ato ilícito, tampouco pode compactuar com o que já se tomou conhecido como a “indústria das indenizações”.

Destarte, o quantum deve ser fixado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta tanto a adequada compensação do dano moral sofrido, como o caráter de desestímulo à prática do ilícito.

Por outro lado, observo que a fixação da indenização no valor pretendido pela autora, qual seja, cinco vezes o valor do pecúlio devido pela corrê Caixa Vida e Previdência, resultaria em valor excessivo, importando em enriquecimento indevido.

Dessa forma, reputo adequado e suficiente a fixação da indenização por dano moral em montante aproximadamente equivalente ao pecúlio cujo pagamento foi indevidamente recusado, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tal montante é satisfatório tanto para a adequada compensação do dano moral sofrido pela autora, como para o caráter de desestímulo à prática do ilícito de que indubitavelmente se reveste a indenização por dano moral.

O valor do pecúlio a ser pago à autora deverá ser calculado e devidamente atualizado na forma prevista contrato celebrado entre as partes, conforme se apurar em execução, sendo que a correção monetária incide desde o momento da indevida negativa do pagamento (24/03/2016, Num. 494481 - Pág. 1) até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017), e os **juros de mora são devidos a partir da citação (04/07/2017, Num. 2009623 - Pág. 1)**, (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Quanto à indenização por dano mora, a atualização monetária incide a partir do seu arbitramento (Súmula 362/STJ) na forma prevista no item 4.2.1. do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017); e os **juros incidem a partir do evento danoso** (Súmula 54/STJ), qual seja, a indevida negativa do pagamento (24/03/2016, Num. 494481 - Pág. 1) até o efetivo pagamento no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Observo que impõe-se ainda a condenação das rés no pagamento da verba honorária, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Por fim, anoto que a circunstância de ter sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela *in initio litis*, não impede nova apreciação, impondo-se a sua concessão, tão somente para ser determinado o pagamento do pecúlio, uma vez reconhecida a procedência do pedido, bem como considerando-se o fato de que o único óbice apresentado quanto ao pagamento foi a falta de assinatura da proposta. O perigo da demora, por sua vez, decorre da condição econômica da autora e de sua idade avançada.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para condenar a ré **Caixa Vida e Previdência** a pagar à autora o pecúlio relativo ao contrato proposta nº 10330118388-2, bem como condeno ambas as rés **Caixa Vida e Previdência e Caixa Econômica Federal** a pagar, em igual proporção, indenização por dano moral de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e arcar com as custas processuais. Os valores serão apurados em execução de sentença, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios na forma supra especificada para cada item. Concedo à antecipação da tutela tão somente para determinar à ré Caixa Vida e Previdência que promova o pagamento do pecúlio, no prazo de trinta dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante devido. P.R.I.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal "

TAUBATÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-85.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIO MARCIO GUEDES BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA STUSSI DE VASCONCELOS PALMA - MG88524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MÁRIO MÁRCIO GUEDES BRASIL ajuizou ação comum de revisão de benefício previdenciário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 168.669.583-4) para inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994, sendo garantido ao segurado o pagamento das diferenças devidas desde a DER (01/07/2014), conforme preceitua o artigo 29, I da Lei 8.213/1991. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Alega o autor que é titular do benefício de aposentadoria por idade NB 168.669.583-4, desde 01/07/2014, sendo que o cálculo do benefício foi efetuado de acordo com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99 na Lei de Benefícios, ou seja, com base na média dos 80% maiores salários de contribuição e incidência do fator previdenciário.

Argumenta que o INSS computou, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data, e que no caso do autor, a aplicação da REGRA DE TRANSIÇÃO prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99 foi extremamente prejudicial, já que suas maiores contribuições foram anteriores a esta data.

Alega que a observância da norma definitiva prevista no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 no cálculo do salário de benefício do Segurado é mais vantajosa que a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99, devendo ser incluído no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pela petição Num. 21174876 - Pág. 1, o autor requereu prioridade na tramitação do feito.

Deferida a gratuidade judiciária, bem como requisitada a cópia do processo administrativo (Num. 22950113 - Pág. 1).

Citado em 04/11/2019 (ato de comunicação 4514343), o INSS apresentou contestação Num. 25020239 - Pág. 1, suscitando preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, alega que o artigo 3º da Lei nº 9876/99 é expresso que somente são incluídos no PBC os salários-de-contribuições a partir da competência de julho/1994, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica Num. 25329287 - Pág. 1.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da impugnação à justiça gratuita: observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso dos autos o autor demonstrou a necessidade do benefício, possui idade avançada - 70 (anos) - percebendo benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 3.140,45 (valor posicionado para novembro de 2019 - Num. 25020242 - Pág. 2), com renda comprometida em vários empréstimos consignados (Num. 25329290 - Pág. 2).

Desta forma, mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

Anoto estar presente o interesse de agir, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura a não acolhimento ao menos tácito da pretensão” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão fundado em pretensão de aplicação de norma diversa da aplicada pela autarquia, sem dedução de qualquer matéria fática nova, razão pela qual patente o interesse de agir, consoante julgado do STF supracitado. Ademais, é de conhecimento notório que o INSS não defere pedido de revisão de benefício pelos fundamentos descritos na petição inicial, de forma que eventual requerimento administrativo certamente restaria indeferido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência, considerando o benefício foi concedido em **01/07/2014** (Num. **25329290 – Pág. 1**) e a presente ação proposta em **23/05/2019**, dentro portanto, do prazo de dez anos estipulado pelo artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Tampouco consumou-se a prescrição, no presente caso, de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de pretensão de cálculo do salário-de-benefício mediante aplicação da norma do artigo 29, incisos I e II, na redação dada pela referida Lei 9.876/1999 (considerando-se os salários de contribuição de todo o período contributivo) e não da regra de transição do artigo 3º da referida lei (considerando-se o período decorrido desde a competência julho de 1994).

A redação original do artigo 29 da Lei 8.213/1991 definia o salário-de-benefício como a “*média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*”.

A Lei 9.876/1999 alterou o cálculo do salário-de-benefício, que passou a ser a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Outrossim, a Lei 9.876/1999 estabeleceu uma regra de transição, aplicável aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, ou seja, 28/11/1999, definindo o salário-de-benefício como “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

A respeito da matéria, recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese no sentido de que “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”, conforme ementa do julgado abaixo transcrita, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Dessa forma, como o benefício do autor foi calculado com a utilização da regra de transição prevista pela Lei 9.876/1999, conforme se extrai da carta de concessão e cálculo da renda mensal inicial (Num. 17648897), faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor NB nº 168.669.583-4, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes desde **01/07/2014**, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJP 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**04/11/2019**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 23 de abril de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002463-98.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS DOS REIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Concedo prazo de dez dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Taubaté, 23 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JURANDIR SOARES MAIA NETO, JOVINO GARCIA GUIMARAES, VINICIUS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum em que os autores pleiteiam a revisão dos seus benefícios para determinar que o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme o que preceitua o artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991 e suas respectivas alterações.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 61.110,30 (sessenta e um mil, cento e dez reais e trinta centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

Outrossim, a soma das diferenças devidas aos autores, conforme planilhas anexas à petição inicial, totalizam o valor devido de R\$ 38.554,33 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Intimada a parte autora a apresentar planilha como o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa manteve o valor atribuído na inicial (Num. 30791091).

Conforme manifestação deste Juízo em despacho anterior, e, portanto, pacífica a jurisprudência do STJ neste sentido, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

Assim, em razão do valor das diferenças devidas a cada um dos autores – inferior a sessenta salários mínimos, enquadra-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ROBSON LOUZADA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PASSOS - SP137235

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum em que a parte autora objetiva a concessão do restabelecimento do auxílio-doença, suspenso de maneira indevida e, por conseguinte, a aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados.

Despacho Num. 29582305 determinou à parte autora apresentar planilha como o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

Petição Num. 30730415 o autor apresentou planilha com o valor correspondente ao determinado (Num. 30730436).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no fóro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 51.915,77 (cinquenta e um mil, novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003606-30.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEBER ROGERIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de ID 31112894, intime-se o INSS nos termos do art.493, parágrafo único do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 17 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004113-25.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAZARO DE MELO ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624, MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Num. 30827315: Promova a parte autora a juntada da certidão de casamento atualizada da cônjuge habilitante, conforme requerido pelo INSS (Num. 21723466 - Pág. 174 - Autos Físicos - fls. 124).
2. Cumprido (item 1), manifeste-se o INSS acerca da habilitação dos herdeiros em cumprimento ao despacho Num. 21723466 - Pág. 169 - Autos físicos - fls. 121.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Comum nº 5000129-35.2018.4.03.6121

Autor: CARLOS ROBERTO COSTA

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO COSTA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial de 04/08/1982 a 11/03/1998, pois exposto ao agente ruído, e sua conversão em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 11/03/2105. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria nos moldes da regra 85/95.

Alega o autor que efetuou dois pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o primeiro sob o nº 172.899.115-0, protocolizado em 11/03/2015, e o segundo sob o 176.780.052-2, datado de 18/01/2017. Sustenta que foram juntados ao processo todos os documentos do período especial para conversão em tempo comum e cômputo de tal período e que o INSS deveria ter apensado o primeiro pedido administrativo ao segundo, já que nesse primeiro pedido ficou retido o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

Afirma, ainda, que na petição administrativa, recebida pelo INSS em 20/04/2017, consta requerimento de prazo para apresentação do novo PPP da Volkswagen. Todavia, tal pedido sequer foi juntado ao processo administrativo do autor, sendo a concessão do benefício indeferida sem uma análise acurada do caso. Sustenta que o INSS não considerou os documentos apresentados, tais como CTPS e o PPP constantes do primeiro processo administrativo, indeferindo o requerimento sem sequer realizar uma entrevista ou perícia técnica.

Deferida a justiça gratuita pelo despacho de ID 4962341, sendo concedido o prazo de quinze dias para que a parte esclarecesse o pedido constante da exordial.

Houve manifestação do autor (ID 5380720) que foi recebida como aditamento à petição inicial, tendo sido indeferida a concessão da tutela de urgência, já que a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de dilação probatória.

Vieram aos autos cópia do processo administrativo NB 176.780.052-2 (ID 9948809).

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (ID 10562636), requerendo a improcedência do pedido, já que pela análise dos documentos trazidos aos autos, não há prova suficientes de que os períodos almejados podem ser reputados especiais, tendo em vista que, conforme parecer pericial, a empresa não informou no P.P.P. a metodologia utilizada para a medição do ruído informado, o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial. Protestou, por fim, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, particularmente a juntada posterior de documentos, requerendo, desde logo, o julgamento antecipado da causa, por se tratar de autêntica questão de direito.

Réplica (ID 11273877).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo 172.899.115-0 (ID 14409881). Instados a se manifestarem, o autor salientou o reconhecimento administrativo dos períodos de 03/07/1978 a 06/07/1979 e de 04/08/1982 a 30/11/1991 como tempo de atividade especial, tendo o INSS reiterado os termos da contestação.

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (11/03/2015) e a data da propositura da presente demanda (26/01/2018).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **04/08/1982 a 11/03/1998**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de veículos automotores.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 04/08/1982 a 30/11/1991: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 9948809 - Pág. 44), assinado pelo representante legal da empresa (ID 9948809 - Pág. 41) e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 92 dB.

Frise-se que, quanto a esse período, a própria autarquia previdenciária já o reconheceu anteriormente como especial, como se vê no documento acostado no ID 9948809 - Pág. 54. Assim, ainda que a autarquia não tenha reconhecido como especial em sua contestação, outro não pode ser o entendimento deste Juízo.

Destaca-se que nesse lapso temporal o autor exerceu diversas funções: operador de produção, vazador, vazador de ferrosos e operador de fundição de ferrosos, com a seguinte descrição de atividades contida no PPP:

04/08/1982 a 30/08/1989: Durante o período em que permanecia na empresa, acompanha a realização das atividades da área visando conhecer o desenvolvimento prático das tarefas.

01/11/1989 a 31/01/1990: utilizava panela vasculante para vazar metal fundente nas caixas de moldagem, engatando, ginchando e empurrando panela, utilizando talhas, quebrando canais de peças vazadas, utilizando marretas, martelos, separando peças e canais, a fim de encaminhar peças para rebarbação e canais para refusão. Zela pela qualidade do produto e pelas condições de limpeza e segurança do local de trabalho.

01/02/1990 a 30/06/1991: utilizava panela vasculante para vazar metal fundente nas caixas de moldagem, engatando, ginchando e empurrando panela, utilizando talhas, quebrando canais de peças vazadas, utilizando marretas, martelos, separando peças e canais, a fim de encaminhar peças para rebarbação e canais para refusão. Zela pela qualidade do produto e pelas condições de limpeza e segurança do local de trabalho.

01/07/1991 a 30/11/1991: retira rebarbas de peças fundidas, utilizando máquinas apropriadas, jatos de granalha, vibradores, marretas, esmeril, ganchos e esteiras, a fim de deixá-las em condições de usinagem.

b) Período de 01/12/1991 a 05/03/1997: do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante dos autos (ID 4321534 - Pág. 03), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, verifica-se exposição do autor ao agente agressivo ruído variável acima dos 80 dB permitidos na legislação então em vigor.

Saliente-se que nesse lapso temporal o autor exerceu diversas funções: montador de produção e prensista, com a seguinte descrição de atividades contida no PPP:

01/12/1991 a 31/01/1992: efetua pré-montagens diversas para posterior montagem de veículos, observando as instruções de montagens para selecionar componentes, posiciona, fixa e ajusta agregados e componentes diversos, utilizando ferramentas pneumáticas e/ou especiais, dispositivos e gabaritos.

01/02/1992 a 30/09/1994: efetua pré-montagens diversas para posterior montagem de veículos, observando as instruções de montagens para selecionar componentes, posiciona, fixa e ajusta agregados e componentes diversos, utilizando ferramentas pneumáticas e/ou especiais, dispositivos e gabaritos.

01/10/1994 a 31/05/1995: executa diversas atividades no processo de estampagem de chapas e peças metálicas para compor a armação e a carroceria de veículos automotores, realizando operações de desbobinar, cortar e estampar chapas metálicas em diversos formatos e dimensões, pesar e compactar retalhos de chapas, bem como auxiliar nas trocas de ferramentas, seguindo padrões de qualidade estabelecidos em plano de controle.

01/06/1995 a 05/03/1997: efetua pré-montagens diversas para posterior montagem de veículos, observando as instruções de montagens para selecionar componentes, posiciona, fixa e ajusta agregados e componentes diversos, utilizando ferramentas pneumáticas e/ou especiais, dispositivos e gabaritos.

Da análise dos cargos do autor, dos setores em que trabalhou e descrição das atividades desempenhadas, extrai-se que, conquanto não esteja explícito no PPP, a atividade laborativa com exposição ao ruído ocorreu de forma **permanente, não ocasional nem intermitente**.

A respeito do tema, cabe esclarecer não ser imprescindível que a exposição ao agente nocivo ocorra durante toda a jornada de trabalho de forma direta, sendo suficiente que, no decorrer da atividade laborativa, o segurado esteja em ambiente onde há possibilidade de risco à sua saúde, de forma constante, sendo a exposição inerente ao desenvolvimento de suas atividades laborativas, integrada à sua rotina de trabalho. A respeito do tema, segue lição doutrinária:

Importante entender o que significa exposição a agentes insalubres de forma "permanente, não ocasional, nem intermitente" que fora incluído nos - §3º e §4º do art. 57 da lei 8213/1991 pela lei 9032/1995, cujo conceito é trazido pelo art. 65 do decreto 3048/1999 ao dispor que considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Assim, importante destacar que esta exposição permanente, não ocasional nem intermitente não significa que o segurado deve estar durante toda a sua jornada de trabalho exposto ao agente agressivo a sua saúde ou integridade física, mas sim que esta exposição esteja intimamente ligada a sua atividade laboral, de forma constante. (Bradbury, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário, 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2019, pag 660)

No mesmo sentido, segue ementa de julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 658.016/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 318, destaque meu)

Conclui-se, portanto, que no período de 04/08/1982 a 05/03/1997 o autor exerceu suas atividades com exposição ao ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, razão pela qual acolho o pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.

Acrescento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é, em regra, documento suficiente para comprovar as condições de trabalho para fins previdenciários, correspondendo ao *histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes*, consoante artigo 68, §9º, do Decreto nº 3048/99, com redação fornecida pelo Decreto nº 8.213/2013.

Em síntese, o PPP corresponde à "soma das informações presentes no laudo técnico, perfil profissiográfico e DIRBEN 8030". Logo, despendida a requisição de laudo técnico para fins de complementá-lo, pois o próprio PPP compreende os dados contidos no laudo técnico pertinentes à elucidação da relação jurídica previdenciária.

c) Período de 06/03/1997 a 11/03/1998: do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante dos autos (ID 4321534 - Pág. 03), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, verifica-se ter havido exposição do autor ao agente agressivo ruído em limite inferior aos 90 dB permitidos na legislação então em vigor, conforme acima descrito, pelo que se desconfigura o tempo de serviço em atividade especial.

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: considerando os períodos ora reconhecidos como atividade especial, verifico que o autor totaliza 35 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por conseguinte, concluo que o segurado preenchia o requisito tempo mínimo de contribuição (35 anos) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do **segundo** requerimento administrativo (18/01/2017), conforme planilha anexa.

Frise-se ser esta a data a ser considerada como de início do benefício, já que por ocasião do primeiro pedido administrativo, em 11/03/2015, o autor contava apenas com 34 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição, ainda que já somada a averbação reconhecida nesta sentença, razão pela qual no momento do primeiro requerimento administrativo não preenchia o requisito tempo mínimo de contribuição de 35 anos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de 04/08/1982 a 05/03/1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, devido à exposição ao fator de risco ruído, e condeno o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do segundo requerimento administrativo (18/01/2017).

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Havendo o autor decaído em parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca, pelo que condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 23 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

TAUBATÉ, 14 de abril de 2020.

SENTENÇA

HUGO BRASIL JUNIOR ajuizou ação comum de revisão de benefício previdenciário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 160.524.227-3) para que o cálculo do benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme preceitua o artigo 29, I da Lei 8.213/1991. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Alega o autor ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.524227-3, desde 23/01/2013, sendo que o cálculo do benefício foi efetuado na forma do artigo 3º, *caput* e §2º da Lei 9.876/1999, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a 1994.

Sustenta que, em se tratando de regra de transição, deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, se for mais favorável, e que no seu caso o cálculo do benefício deveria ter sido feito pela aplicação da regra permanente do artigo 29, incisos I da Lei 8.213/1991 e não pelo artigo 3º da Lei 9.876/1999 como foi feito.

Requer seja afastada a sistemática de cálculo prevista pelo art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, pois, a regra definitiva prevista pelo art. 29, inciso I da Lei 8.213/91.

Pelo despacho de id 9458694 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para emendar a petição inicial esclarecendo o significado do “*nomen iuris*” dado à ação.

O autor se manifestou através da petição de id 10373804.

Deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de audiência de conciliação (Num. 12124103).

Citado em 24/01/2019, o INSS apresentou contestação Num. 14948110 - Pág. 1, sustentando reconhecimento da prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. Alega, em síntese que o cálculo do benefício do autor foi feito de forma correta, de acordo com as Leis 8.213/1991 e 9.876/199, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica Num. 16186410 - Pág. 1.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Anoto estar presente o interesse de agir, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “*na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão*” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão fundado em pretensão de aplicação de norma diversa da aplicada pela autarquia, sem dedução de qualquer matéria fática nova, razão pela qual patente o interesse de agir, consoante julgado do STF supracitado. Ademais, é de conhecimento notório que o INSS não defere pedidos de revisão de benefício pelos fundamentos descritos na petição inicial, de forma que eventual requerimento administrativo certamente restaria indeferido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência, considerando o benefício foi concedido em 21/01/2013 (Num. 6961720 - Pág. 2) e a presente ação proposta em 02/05/2018, dentro portanto, do prazo de dez anos estipulado pelo artigo 103 da Lei 8.213/1991.

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de pretensão de cálculo do salário-de-benefício mediante aplicação da norma do artigo 29, incisos I e II, na redação dada pela referida Lei 9.876/1999 (considerando-se os salários de contribuição de todo o período contributivo) e não da regra de transição do artigo 3º da referida lei (considerando-se o período decorrido desde a competência julho de 1994).

A redação original do artigo 29 da Lei 8.213/1991 definia o salário-de-benefício como a “*média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*”.

A Lei 9.876/1999 alterou o cálculo do salário-de-benefício, que passou a ser a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Outrossim, a Lei 9.876/1999 estabeleceu uma regra de transição, aplicável aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, ou seja, 28/11/1999, definindo o salário-de-benefício como “*a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

A respeito da matéria, recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese no sentido de que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”, conforme ementa do julgado abaixo transcrita, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Dessa forma, como o benefício do autor foi calculado com a utilização da regra de transição prevista pela Lei 9.876/1999, conforme se extrai da carta de concessão e cálculo da renda mensal inicial (Num. 6961720 - Pág. 35/37), faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor NB nº 160.524.227-3, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 02/05/2013, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (24/01/2019), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 23 de abril de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003096-19.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LOGHIS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

Vistos, etc.

LOGHIS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem para: (i) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) de férias indenizadas e gozadas; (ii) determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições, bem como de aplicar qualquer tipo de sanção à Impetrante; (iii) autorizar o direito a compensação dos últimos cinco anos.

Pretende a impetrante, ao final, seja-lhe assegurado o direito de não sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas, bem como seus reflexos; bem como seja declarado o direito de compensar o crédito com os demais tributos administrados pela Receita Federal, a partir dos últimos 5 (cinco anos) antes do ajuizamento da demanda e incluindo os valores pagos depois do ajuizamento, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC.

Alega a impetrante que é empresa de grande porte que atua no ramo de logística, sujeitando-se e responsabilizando-se sobre a folha de pagamento e o recolhimento das contribuições previdenciárias deduzidas sobre os rendimentos de seus funcionários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e que é contribuinte de contribuições previdenciárias, incluindo-se os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, especialmente, entre elas 1/3 (um terço) de férias indenizadas e gozadas.

Sustenta que com respaldo no art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91, o 1/3 constitucional de férias não integra a contribuição previdenciária, tanto para 1/3 constitucional de férias gozadas, quanto para 1/3 constitucional de férias indenizadas, e que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento da não incidência de contribuição previdenciária, no julgamento da sistemática de recurso repetitivo, no REsp n. 1230957/RS.

Pelo despacho Num. 26415475 - Pág. 2, deliberado em sede de plantão judiciário, a magistrada deixou de apreciar o pedido de liminar, por não se tratar de questão que deve ser apreciada em sede de plantão judicial, e determinou, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, que no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão, fossem encaminhados os autos à distribuição.

Pelo despacho Num. 28851333 - Pág. 1, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual.

Pela petição Num. 29729462 - Pág. 1, acompanhada de documentação, a impetrante deu cumprimento ao determinado.

Relatei

Fundamento e decido.

Da falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do “terço de férias” indenizadas: como se verifica da petição inicial, a pretensão da autora é excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de um terço sobre as férias indenizadas (férias não gozadas).

Contudo, por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional, inclusive à dobra decorrente do pagamento a destempo (artigo 28, §9º, alínea “d” da Lei 8.212/1991).

Também por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de abono de férias (artigo 28, §9º, alínea “e”, item 6 da Lei 8.212/1991).

É o que se infere inclusive da leitura da ementa do julgado invocado pela própria impetrante:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97)...

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não há como presumir que o Fisco vá exigir da impetrante o pagamento de contribuições contrariando expressa disposição legal. Logo, é de se concluir que, quanto a este item do pedido, a impetrante não tem interesse de agir.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar e a justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba questionada na impetração.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido

STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"...

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

É **incabível a compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade**, com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre o terço constitucional de férias indenizadas, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e; no mais **DEFIRO EM PARTE** a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas.

Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 23 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002296-88.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NOORDEHEN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

NOORDEHEN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS destacado nos cinco anos antecedentes à data de impetração, devidamente atualizados pela SELIC.

Pela decisão Num. 22363753 - Pág. 1/4 foi deferido o pedido de liminar.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, requerendo a correção do valor atribuído à causa em função do benefício pretendido, bem como a correção da documentação comprobatória da representação da impetrante, alegando que o ato constitutivo anexado aos autos não possui validade, juntando documentos JUCESP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes do julgamento do feito por este Juízo, acolho a preliminar aventada pela autoridade impetrada para o efeito de reconhecer que se faz necessária a retificação do valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, e determinar a regularização do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o impetrante pretende a compensação administrativa ao final do processo. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMENDA À INICIAL RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial (art. 282, V, CPC), e sua fixação deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda, nos termos da norma prevista no artigo 259 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, até porque, há vantagem econômica que se pretende alcançar com a sustação de protesto, não se justificando, assim, a atribuição de valor aleatório para efeitos fiscais. 3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 00278494420084030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 31/03/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 2. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo." (g.n.)

(TRF3, AI 0028264-51.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 de 31/10/2014)

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como o respectivo recolhimento das custas.

Na mesma oportunidade, regularize o impetrante sua representação processual, trazendo aos autos a última consolidação contratual arquivada em 15/08/2017, conforme ficha cadastral simplificada JUCESP (Num. 23388286 - Pág. 1/2), tudo sob pena de extinção do feito.

Como cumprimento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000055-10.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE:EDSON MOREIRA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

EDSON MOREIRA BRANCO impetrou mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que decida o processo administrativo protocolo **1673075843**.

Alega o impetrante que, protocolou em 03/05/2019 perante a Impetrada pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Argumenta que, até a presente data não houve decisão, o procedimento está desde 19 de novembro de 2019 aguardando análise do tempo especial.

Ematenação ao despacho Num. 28688397 - Pág. 1, o impetrante emendou a petição inicial para corrigir o polo passivo, passando a indicar como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR-I.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *afaculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra autoridade com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo é absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo /SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, autorizando a Impetrante, ainda compensar os valores pagos a maior a título de COFINS e de PIS durante a vigência do Decreto nº 8.426/157.

Sustenta a Impetrante que o Decreto 8.426/2015 elevou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras pra 0,65% e 4,00%, respectivamente, abrangendo a majoração as empresas optantes pelo regime não-cumulativo de PIS e COFINS. Contudo, alega que seja pela elevação de alíquotas, seja pela revogação do Decreto nº 5.442/2005 (que estabelecia a desoneração do contribuinte), o Decreto nº 8.426/2015 introduz aos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, de forma ilegal e inconstitucional, a obrigação de recolher PIS e COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho (ID 14375579), concedendo prazo ao impetrante para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, regularizar a representação processual e para juntar documentos a fim de se verificar eventual prevenção, o que restou cumprido parcialmente sob o ID 15272229.

Novo despacho sob o ID 17142814, concedendo prazo ao impetrante para juntada de documentos, cumprido sob o ID 19938779.

Tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo, foi determinado o cumprimento do disposto no parágrafo 2º da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. (ID 21529955).

A União apresentou manifestação sob o ID 24609960.

Despacho de ID 25328281 cumprido pela Impetrante sob o ID 29915824.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

In casu, ausente a fumaça do bom direito.

Em que pesem os argumentos lançados na peça inicial pela Impetrante, a jurisprudência tem entendido que As alíquotas do PIS e da COFINS, conforme previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na própria lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%).

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria “não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com amênia legal prevista no art. 27, § 2º. Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação da impetrante improvida.

(ApCiv 5002450-98.2017.4.03.6114, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)”

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos. 2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. 3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). 5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04. 6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo “poderá” autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5027670-39.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)”

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada somente para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-91.2018.4.03.6134/ 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA** (CNPJ: 43.244.631/0001-69) e **TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA** (CNPJ 60.792.405/0001-31), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de (i) *férias usufruídas/gozadas*; (ii) *adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas*; (iii) *aviso prévio indenizado*; (iv) *auxílio doença*; (v) *auxílio-acidente*; (vi) *auxílio-alimentação*; (vii) *vale-transporte* e; (viii) *salário-maternidade*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexistência do crédito tributário respectivo, pugrando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 8713543 – pg. 45, concedendo prazo para a Impetrante promover emenda à inicial, afastando a possibilidade de prevenção e indeferindo o pedido liminar.

A Impetrante promoveu a emenda à inicial sob o ID 8713543 – pg. 47-48.

Instada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 8713545, pg. 07-47 e ID 8713546, pg. 01-15).

Cientificado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se sob o ID 8713543, pg. 24.

O Ministério Público Federal se manifestou sob o ID 8713546, pg. 28-29, entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Decisão de ID 8713543, pg. 40-43, declinando da competência do presente feito em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana.

A 1ª Vara Federal de Americana – SP suscitou conflito negativo de competência (ID 8742070), sendo prolatado acórdão julgando procedente o conflito (ID 13421617).

Manifestação da Impetrante sob o ID 16181479.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante **logrou parcial êxito** em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o **aviso prévio indenizado, férias normais e terço constitucional de férias** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono dois julgados do e. STJ que foram escolhidos como **representativos de controvérsia**, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, e/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. Omissis.
CONCLUSÃO

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n.)*

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como sobre os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de **auxílio-doença**, concedido ao segurado **doente ou acidentado**, incapacitado para o trabalho, com o **benefício de auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Com relação a **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, ressalto que tal **inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às **férias proporcionais indenizadas** e ao **13º proporcional** ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o curso de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - *As verbas pagas pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

II - *É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.*

III - *As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.*

IV - *Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.*

V - *Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida*

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.*

2. *Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.*

3. *Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.*

4. *O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.*

5. *Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.*

6. *Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

7. *A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.*

8. *A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.*

9. *O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.*

10. *Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

11. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de **salário maternidade e férias gozadas/usufruídas**, que **"compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária"**, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A 1a. Seção desta Corte Superior: ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o **salário-maternidade** e as horas-extras.*

2. *Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g.n.)

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade incidental em relação ao Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 14, à Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, anexo único, item 15.1, XIV, ou à Lei 8.212/91, art. 28, § 2º.

É entendimento jurisprudencial, ainda, que, quanto aos valores pagos a título de auxílio alimentação, tais valores apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Observa-se que a suspensão de exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros entidades e das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias e férias indenizadas, fixada pelo MD. Juiz a quo, está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil de 2015. II. Assim, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para excluir a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias e férias indenizadas. III. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. IV. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. V. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VI. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. VII. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VIII. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, vale transporte, auxílio-quilometragem, abono assiduidade e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, férias gozadas, prêmio por dispensa incentivada, adicional de transferência, adicional de quebra de caixa, auxílio-alimentação pago em pecúnia, salário-maternidade e licença paternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XI. Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte impetrante parcialmente providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370443 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018).”

Por fim, quanto aos valores pagos pela empresa a título de **vale-transporte**, adoto o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 (grifei))”

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de **aviso prévio indenizado, vale transporte, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições devidas à seguridade social sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, vale transporte, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença**.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante e a União ao pagamento das custas devidas em igual proporção.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MILANO INDUSTRIA E COMERCIO AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: ILMO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **MILANO INDUSTRIA E COMERCIO AMERICANA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-48.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE9324, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556, OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores dos próprios PIS e COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente a este título corrigidos pela SELIC.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 14963549 concedendo prazo para a impetrante promover emenda à inicial juntando documentos, o que foi cumprido sob o ID 15966428.

Instada, a União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação sob o ID 17129881.

A autoridade coatora prestou informações sob o ID 17350567.

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito (ID 20255962).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial I DATA:20/07/2018).

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Inicialmente, há que se considerar que a questão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Contudo, com relação ao pedido de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, anoto que o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, o qual, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela **constitucionalidade do chamado “cálculo por dentro”**, sendo este o mesmo caso do pedido em análise.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região, os quais adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial I: 12/06/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. **EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDENTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(Apelação Cível 5008149-21.2018.4.03.6119 – Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial I: 06/06/2019 – g.n.)

Assim, as alegações da Impetrante não se coadunam com o atual posicionamento da jurisprudência pátria.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: QUORUM ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SALVATORE - SP203847-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por **QUORUM ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ nº 11.715.501/0001-70) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (entre eles o IRPJ, CSLL, IOF, IRRF, IPI, PIS/PASEP/COFINS, Contribuição Previdenciária), com base na determinação contida no art. 1º da Portaria MF 12/2012.

Narra a impetrante que em 20/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.879, por meio do qual reconheceu para todo o Estado de São Paulo, estado de calamidade pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.

Entende, desta forma, que tal fato ratifica a aplicação da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Alega que, em razão do estado de calamidade pública declarada e a condição de emergência da saúde pública enfrentada pelo país com a propagação do novo coronavírus certamente haverá danos imensos e até irreparáveis à empresa, na medida em que terá grande queda em seu faturamento, com cancelamento de vendas, atrasos de pagamentos de seus clientes e grande desgaste financeiro para manter seu quadro de funcionários, custear despesas decorrentes da manutenção da empresa, da aquisição de mercadorias passadas, entre tantas outras que poderão ocorrer.

Relata que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e à procuradoria Feral da Fazenda Nacional - PGFN expedir os atos necessários para a implementação da referida portaria, contudo, argumenta que tal implementação demanda tempo que não pode esperar sob o risco de sucumbir.

Coma inicial vieram documentos.

A impetrante recolheu custas complementares sob o ID 30377742.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I e § 6º, da CF e no art. 97 do Código Tributário Nacional, se consubstancia em limitação ao poder de tributar, autorizando somente por meio de lei a instituição, extinção, majoração e redução de tributos, além de definir as hipóteses de incidência, fixar alíquotas e base de cálculo, bem como cominar penalidades e estabelecer eventuais hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários.

Nesse sentido, o que pretende a impetrante com a presente demanda é a obtenção de verdadeira **moratória tributária** em seu favor.

O instituto da moratória, que é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” (grifei).

O art. 152 do CTN regulamenta o instituto da moratória nos seguintes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Da conjunção dos dispositivos citados, depreende-se que o único normativo permissivo da moratória é a lei em sentido estrito.

Ou seja, a moratória em direito tributário depende de lei que deverá regular, dentre outros aspectos, quais os beneficiários, o prazo de duração e os tributos a que se aplica.

É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se inmiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente se vestir em legislador positivo:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PIS E COFINS. EQUIPARAÇÃO DE REGIMES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente recurso. A previsão de estabelecimento de diferentes regimes tributários pela Lei nº 10.637/2002, de modo a limitar deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS a determinado grupo de empresas, não implica ofensa ao princípio da isonomia. Não cabe ao judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões políticas adotadas pelo legislador e pela Administração tributária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO, ROBERTO BARROSO, STF.)

Alega a impetrante temer que eventual indeferimento de seu pedido acarrete sanções com multas e juros.

Em razão do atual cenário mundial foi editado em 20 de março de 2020 o Decreto Legislativo Nº 6 que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, autorizando a União a aumentar os gastos públicos e a não cumprir as metas fiscais estabelecidas para o presente ano. Tal reconhecimento decorre do necessário monitoramento da pandemia causada pelo novo coronavírus e da necessidade de elevação dos gastos públicos a fim de resguardar a saúde e emprego dos brasileiros.

No âmbito da SRFB foi editada a Portaria RFB Nº 543, de 20 de março de 2020, que “*Estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).*”

A portaria estabelece que, dentre outras medidas, estão suspensas, até 29 de maio de 2020, as práticas de atos processuais pela SRFB, como a “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*” (art. 7º, I).

No mesmo sentido é a Portaria Conjunta 555, de 23 de março de 2020, que dispôs sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Assim, não se sustenta alegação da impetrante de receio da prática de atos, pela autoridade coatora, tendentes a impor juros e multa, bem como de inscrevê-la em cadastros de inadimplentes.

Importa consignar que eventual deferimento da medida se reveste, ao contrário, em verdadeiro *periculum in mora* inverso, ou seja, em desfavor da União, visto que para o enfrentamento da atual situação de pandemia causada pelo novo coronavírus é essencial que não haja diminuição desordenada na arrecadação de tributos, a fim de garantir os entes federados com recursos e instrumentos aptos para tal mister.

Registro que em 01/04/2020 foi noticiado que os Poderes Executivo e Legislativo estão adotando diversas medidas para a manutenção do emprego e renda dos trabalhadores, além de empréstimos e prorrogação de prazos para pagamento de determinados tributos pelas empresas, de forma a socorrê-las neste momento de diminuição do fluxo de capitais.

Veja que o Estado não está indiferente à grave crise econômica por que passam as empresas em decorrência do coronavírus, razão pela qual está adotando medidas gerais e coordenadas para minorar este impacto negativo causado pela pandemia.

Este é o caminho a ser seguido no Estado Democrático de Direito. Com efeito, o Legislativo e Executivo têm uma visão global do problema e podem adotar medidas estratégicas e gerais para contornar esta crise, sendo um exemplo o chamado "orçamento de guerra" atualmente em discussão.

Por isso, não cabe ao Judiciário - ainda que este magistrado não seja insensível à difícil situação da impetrante - criar benefícios fiscais sem lei que os anpore e sem um estudo detalhado do impacto que referida moratória trará às finanças públicas. Certamente, por ser uma crise que afeta todos os países do globo, decisões casuísticas e atomizadas acerca da prorrogação do pagamento de tributos pode representar um prejuízo ainda maior à sociedade, pois poderá gerar como efeito colateral a desorganização das receitas públicas tão necessárias para custear o enorme esforço que será necessário para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Nestes momentos de crise é importante o resguardo da segurança jurídica, com observância da separação dos Poderes, razão pela qual entendo necessário, no caso sob análise, a autocontenção do Poder Judiciário de forma a possibilitar que os outros Poderes cumpram seu papel constitucional e estabeleçam normas gerais e planejamento estruturado para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 00091227020204038001, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria para eventual inclusão de outras decisões.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELIZABETE MARIA VOLPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ELIZABETE MARIA VOLPE** em face de ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.950.218-7 (ID 26282577).

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, determinando a implantação do benefício. Alega que, passados mais de dois meses, a determinação da Junta de Recursos não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.

Diante da documentação apresentada, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 26283474.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em caso semelhante ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, em **não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da Impetrante com cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 42/181.950.218-7 (ID 26282577).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAQUES BRASIL SISTEMAS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que foram acolhidos os embargos de declaração alterando a sentença proferida no **id 14552400**, conforme **id 21891566**, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Apresentadas as razões de apelação pela União Federal (União Federal), nos termos do artigo 1024, parágrafo 4º do CPC, conforme **id 23874638**, as quais já foram contrarrazoadas, conforme **id 26548962**, remetam-se, oportunamente à Superior Instância, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-52.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAUL MATHEUS MARQUEZ, ANDREZA PERES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança inicialmente ajuizado por **RAUL MATHEUS MARQUEZ** e por **ANDREZA PERES DA SILVA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão da pensão por morte previdenciária NB 130.524.606-0.

Narra a parte impetrante que é beneficiária de pensão por morte desde 03/08/2003. Relata que faz jus à “revisão do art. 29”, a qual deveria ter sido implantada desde 2016, o que não ocorreu até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 30359794, a parte requerente peticionou sob o ID 30565269.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **de firo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte impetrante.

Recebo a petição de ID 30565269 como emenda à inicial, a fim de ser excluído do polo ativo a Sra. Andreza Peres da Silva.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices, dê prosseguimento ao pedido administrativo de revisão do benefício de pensão por morte previdenciária de titularidade do impetrante, NB 130.524.606-0, protocolizado n.º 142583528, emitindo-se decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em excluir a Sra. Andreza Peres da Silva do polo ativo do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALTAIR GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ALTAIR GONCALVES DE ARAUJO em face de ato do GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.820.713-6 (ID 25438904 - Pág. 5 e 8).

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, determinando a implantação do benefício. Alega que, passados mais de quatro meses, a determinação da Junta de Recursos não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A determinação de ID 26628333 foi cumprida pela parte autora (ID 28205834 e seguintes).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante da documentação apresentada, **afasto** a prevenção apontada na certidão de ID 25441844.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...).*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo ser prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, em **não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da Impetrante com cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 42/183.820.713-6 (ID 25438904 - Pág. 5 e 8).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-02.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: B. W. P. A. D. S.

REPRESENTANTE: JENNIFER CRISTINA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **BRYAN WILLIAN PEREIRA AMARAL SILVA**, menor representado por sua genitora **Jennifer Cristina Barbosa Pereira**, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de Benefício de Prestação Continuada, protocolado em 30/10/2019 sob nº 1035908266 (ID 28003261).

Narra a parte autora que realizou pedido acima citado, o qual não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Por fim, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo ser prudente conceder, excepcionalmente, prazo estendido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo da Impetrante de Benefício de Prestação Continuada, protocolado em 30/10/2019 sob nº 1035908266 (ID 28003261), **deferindo-o ou não**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALTAMIR FRANCISCO ALCARDE DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ALTAMIR FRANCISCO ALCARDE DE CAMARGO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.747.494-9 (ID 24952875 - Pág. 17).

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, determinando a implantação do benefício. Alega que, passados meses, a determinação da Junta de Recursos não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 28243119 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito e sustentou a ausência de direito líquido e certo por parte do impetrante (ID 28981456).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações através do ofício de ID 29588420, noticiando que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...).*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo ser prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, em **não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da Impetrante com cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 42/180.747.494-9 (ID 24952875 - Pág. 17 a 19).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: NOE TOLEDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **NOE TOLEDO DE SOUZA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de auxílio-doença, NB 31/628.066.267-9, com o encaminhamento de seu recurso protocolizado sob o nº 500964561 em 05/07/2019 (ID 25568117).

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, o qual ainda não foi cadastrado no sistema nem encaminhado ao setor competente.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Instado, o impetrante prestou esclarecimentos (ID 30936964).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário") e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo ser prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao seu pedido de auxílio-doença, NB 31/628.066.267-9, com o encaminhamento de seu recurso protocolizado sob o nº 500964561 em 05/07/2019 (ID 25568117).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000880-87.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, **recebo** a emenda à inicial de ID 30988695.

Diante da documentação apresentada, **afasto** a prevenção apontada na certidão de ID 29801313.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, especialmente se houve ou não procedimento de reabilitação profissional do autor, **postergo** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Proceda-se ao necessário.

Semprejuízo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006431-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA**. (CNPJ: 10.394.422/0001-42), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 2675391), concedendo prazo a Impetrante para juntar documentos a fim de que o Juízo pudesse examinar eventual prevenção.

A Impetrante emendou a inicial e juntou documentos (ID 30974055).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela Impetrante, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 26569720.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A T R I B U T Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . I N C I D Ê N C I A D O P I S E D A C O F I N S E M S U A S P R Ó P R I A S B A S E S D E C Á L C U L O . P O S S I B I L I D A D E . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O D E S P R O V I D O . 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."

"E M E N T A T R I B U T Á R I O . E X C L U S ã O . P I S C O F I N S . B A S E D E C Á L C U L O . P I S C O F I N S . I M P O S S I B I L I D A D E . A P L I C A Ç ã O D O R E 5 7 4 . 7 0 6 / P R . A U S Ê N C I A D E A N A L O G I A . S I T U A Ç ã O N ã O I D Ê N T I C A . A P E L A Ç ã O I M P R O V I D A . - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE -4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019).”

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (tema 1067), o que, *de per se*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GERSON FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **GERSON FERREIRA** em face de ato do **CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê posse ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob nº 184.711.057-3, com o encaminhamento de seu recurso protocolizado em 22/08/2019.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A determinação de ID 27247525 foi cumprida pela parte autora (ID 27614915 e seguintes).

Foi juntado aos autos extrato do CNIS do impetrante (ID 30948671).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante da documentação apresentada, **afasto** a prevenção apontada na certidão de ID 24973568.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, haja vista os recolhimentos como contribuinte individual (ID 30948671).

Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Prejudicada a análise da a fumaça do bom direito, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA** (CNPJ: 01.576.749/0001-44), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Importações (II), as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos e as Contribuições destinadas a Terceiros (entidades e fundos), cujas datas de vencimento ocorrerão neste mês de março e no mês de abril, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses (junho e julho).

Narram as impetrantes que em 20/01/2012 o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 12, que prorrogava o prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por contribuintes situados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública. Relata, então, que os contribuintes situados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham declarado situação de calamidade pública, podem usufruir da prorrogação no pagamento dos tributos administrados pela SRFB. Aduz que, em 20/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.879, por meio do qual reconheceu para todo o Estado de São Paulo, estado de calamidade pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19. Assim, entende que os contribuintes localizados nos municípios do Estado de São Paulo têm direito à prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela SRFB. Narra que a portaria MF 12/2012 prescreve que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º, o que não ocorreu até a presente data, havendo receio de que Autoridade Coatora negue vigência ao referido ato normativo ou condicione sua aplicação à edição dos referidos atos pela RFB e pela PGFN, exigindo esses tributos acrescidos de juros e multa (de mora ou de ofício), ao fundamento de que as suas respectivas datas de vencimento não foram postergadas.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 30659585, a Impetrante juntou documentos sob o ID 30710731.

A Fazenda Nacional encaminhou a este Juízo, via *e-mail*, memoriais acerca da matéria, sustentando, *em síntese*, a improcedência do pedido da parte autora e pugrando pelo indeferimento da liminar.

Nessa oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, em que pesem as alegações em sentido contrário da Fazenda Nacional, **vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

O artigo 21, XVIII, da Constituição dispõe ser atribuição da União "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações".

Para atender a essas situações extraordinárias é que foi editada a Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, que "prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de instituto normativo autoaplicável, geral e abstrato, que regula tão somente obrigação tributária acessória, fundada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme dispõe parágrafo 2º, do artigo 113, do CTN.

O C. STF entende que o chefe do poder executivo pode manipular a data do vencimento da obrigação tributária, pois o vencimento é tempo de pagamento, não fazendo parte do elemento material da obrigação tributária.

A lei tributária deve descrever o elemento temporal do tributo. Contudo, o tempo do pagamento está preconizado, no art. 160 do CTN e faz menção à palavra «legislação», que é um conjunto de leis, e não à palavra «lei», que é apenas uma lei. O art. 160 do CTN dispõe que o vencimento ocorrerá em 30 dias após a notificação.

Observe que conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através da Súmula Vinculante nº 50 (DOU 1 de 23.06.2015), "norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade."

Compete à Receita Federal tão somente expedir atos formais necessários à implementação da portaria, sobretudo porque a competência para fixar os prazos é privativa do Ministro da Economia.

Assim, a fim de regulamentar a implementação da portaria no âmbito da SRFB foi editada a Instrução Normativa RFB Nº 1243, de 25 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, lastreado na decretação federal e, sobretudo, na Lei 13.979/2020, o Exmo. Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.879/2020 reconheceu o estado de calamidade pública em todo o estado. Com a publicação do decreto, em SP, ficaram suspensas oficialmente até o dia 30 de abril, atividades não essenciais no âmbito estadual, como abertura e funcionamento de parques, cursos de qualificação profissional, atendimento presencial no Poupatempo e na Jucesp, além do funcionamento de locais de culto. Nessa mesma toada, diversos estados também decretaram calamidade pública.

DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

Considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos, ...

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo...

Os decretos estaduais colocam todos respectivos municípios em estado de calamidade pública, o que vem em sintonia com aquilo que é necessário para o combate da pandemia. Dúvidas não restam, assim, de que todos os municípios dos estados que assim procederam estão sujeitos ao firmado estado de calamidade pública, seja em razão do decreto federal, seja em razão dos abrangentes decretos estaduais.

Inadmissível obrigar as empresas ao recolhimento de tributos em situação absolutamente anômala de calamidade pública, sob pena de se estar ofendendo ao princípio basilar da capacidade econômica, eis que sem operar e sem gerar recursos, a empresa não conseguiria saldar em dia suas obrigações tributárias.

Desse modo, entendo que a impetrante é detentora do direito à prorrogação a que alude a Portaria MF 12, de 2012.

Constato, igualmente, a presença de *periculum in mora* consistente na possibilidade de a autora sofrer penalidades por parte da ré pela ausência de recolhimento dos tributos federais fora do prazo, bem como relevante o aspecto econômico na implicação da impossibilidade de a empresa honrar suas obrigações trabalhistas ao se ver obrigada ao recolhimento de tributos.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

No mais, tendo em vista que há, tanto Portaria MF 12/2012 quanto no Decreto Estadual 64.879/2020, omissão quanto ao lapso temporal no qual a data de vencimento dos tributos federais ficará prorrogada, deve tal lapso ser entendido até enquanto permanecer vigente o decreto instituidor do estado de calamidade pública.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, assegurando provisoriamente a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela autora a partir de 20 de março de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, abrangendo os tributos federais vencidos até o último dia útil após 90 dias da data da revogação do Decreto nº 64.879/2020, devendo a autoridade coatora se abster da prática de qualquer ato tendente a impor à Impetrante juros e multa em razão da postergação do pagamento destes tributos, bem como de inscrevê-los em cadastros de inadimplentes, somente quanto ao pedido deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente no prazo legal suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 00091227020204038001, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria, para eventual inclusão de outras decisões.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDRA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **EDRA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** (CNPJ: 02.566.088/0001-39), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cujas datas de vencimento ocorrerão neste mês de março e no mês de abril, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses (junho e julho).

Narram as impetrantes que em 20/01/2012 o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 12, que prorrogava o prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por contribuintes situados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública. Relata, então, que os contribuintes situados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham declarado situação de calamidade pública, podem usufruir da prorrogação no pagamento dos tributos administrados pela SRFB. Aduz que, em 20/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.879, por meio do qual reconheceu para todo o Estado de São Paulo, estado de calamidade pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19. Assim, entende que os contribuintes localizados nos municípios do Estado de São Paulo têm direito à prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela SRFB. Narra que a portaria MF 12/2012 prescreve que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º, o que não ocorreu até a presente data, havendo receio de que Autoridade Coatora negue vigência ao referido ato normativo ou condicione sua aplicação à edição dos referidos atos pela RFB e pela PGFN, exigindo esses tributos acrescidos de juros e multa (de mora ou de ofício), ao fundamento de que as suas respectivas datas de vencimento não foram postergadas.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 30699509, a Impetrante juntou documentos sob o ID 30761605.

A Fazenda Nacional encaminhou a este Juízo, via *e-mail*, memoriais acerca da matéria, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido da parte autora e pugnano pelo indeferimento da liminar.

Nessa oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, em que pesem as alegações em sentido contrário da Fazenda Nacional, **vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

O artigo 21, XVIII, da Constituição dispõe ser atribuição da União "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações".

Para atender a essas situações extraordinárias é que foi editada a Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, que "prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional":

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de instituto normativo autoaplicável, geral e abstrato, que regula tão somente obrigação tributária acessória, fundada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme dispõe parágrafo 2º, do artigo 113, do CTN.

O C. STF entende que o chefe do poder executivo pode manipular a data do vencimento da obrigação tributária, pois o vencimento é tempo de pagamento, não fazendo parte do elemento material da obrigação tributária.

A lei tributária deve descrever o elemento temporal do tributo. Contudo, o tempo do pagamento está preconizado, no art. 160 do CTN e faz menção à palavra «legislação», que é um conjunto de leis, e não à palavra «lei», que é apenas uma lei. O art. 160 do CTN dispõe que o vencimento ocorrerá em 30 dias após a notificação.

Observo que conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através da Súmula Vinculante nº 50 (DOU 1 de 23.06.2015), "norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade."

Compete à Receita Federal tão somente expedir atos formais necessários à implementação da portaria, sobretudo porque a competência para fixar os prazos é privativa do Ministro da Economia.

Assim, a fim de regulamentar a implementação da portaria no âmbito da SRFB foi editada a Instrução Normativa RFB Nº 1243, de 25 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, lastreado na decretação federal e, sobretudo, na Lei 13.979/2020, o Exmo. Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.879/2020 reconheceu o estado de calamidade pública em todo o estado. Com a publicação do decreto, em SP, ficaram suspensas oficialmente até o dia 30 de abril, atividades não essenciais no âmbito estadual, como abertura e funcionamento de parques, cursos de qualificação profissional, atendimento presencial no Poupatempo e na Jucesp, além do funcionamento de locais de culto. Nessa mesma toada, diversos estados também decretaram calamidade pública.

DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

Considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos, ...

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo...

Os decretos estaduais colocam todos respectivos municípios em estado de calamidade pública, o que vem em sintonia com aquilo que é necessário para o combate da pandemia. Dívidas não restam, assim, de que todos os municípios dos estados que assim procederam estão sujeitos ao firmado estado de calamidade pública, seja em razão do decreto federal, seja em razão dos abrangentes decretos estaduais.

Inadmissível obrigar as empresas ao recolhimento de tributos em situação absolutamente anômala de calamidade pública, sob pena de se estar ofendendo ao princípio basilar da capacidade econômica, eis que sem operar e sem gerar recursos, a empresa não conseguiria saldar em dia suas obrigações tributárias.

Desse modo, entendo que a impetrante é detentora do direito à prorrogação a que alude a Portaria MF 12, de 2012.

Constato, igualmente, a presença de *periculum in mora* consistente na possibilidade de a autora sofrer penalidades por parte da ré pela ausência de recolhimento dos tributos federais fora do prazo, bem como relevante o aspecto econômico na implicação da impossibilidade de a empresa honrar suas obrigações trabalhistas ao se ver obrigada ao recolhimento de tributos.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

No mais, tendo em vista que há, tanto Portaria MF 12/2012 quanto no Decreto Estadual 64.879/2020, omissão quanto ao lapso temporal no qual a data de vencimento dos tributos federais ficará prorrogada, deve tal lapso ser entendido até enquanto permanecer vigente o decreto instituidor do estado de calamidade pública.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, assegurando provisoriamente a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela autora a partir de 20 de março de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, abrangendo os tributos federais vencidos até o último dia útil após 90 dias da data da revogação do Decreto nº 64.879/2020, devendo a autoridade coatora se abster da prática de qualquer ato tendente a impor à Impetrante juros e multa em razão da postergação do pagamento destes tributos, bem como de inscrevê-los em cadastros de inadimplentes, somente quanto ao pedido deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente no prazo legal suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria a inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 00091227020204038001, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria, para eventual inclusão de outras decisões.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005055-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB. Narra que o C. STJ, no julgamento sob rito dos recursos repetitivos, dos Recursos Especiais nos 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, prevista na Lei no 12.546/11”.

Como inicial vieram documentos.

Despacho de ID 24994410 concedendo prazo ao impetrante para juntar aos autos cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa aos processos elencados na certidão de ID 23289301, no intuito de verificar prevenção apontada, o que foi cumprido conforme ID 26089155.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista os esclarecimentos da impetrante e os documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 23289301.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Nesta fase inicial, de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.1 – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.11 – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019).”

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento das altas cortes.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001459-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BIOSET INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por **BIOSET INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA**, (CNPJ nº 68.099.431/0001-90) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com base na determinação contida no art. 1º da Portaria MF 12/2012.

A parte impetrante sustenta que seu pedido tem fundamento na Portaria MF 12/2012, que estabelecerá o adiamento do vencimento de tributos federais dos contribuintes situados em locais abrangidos por decreto de reconhecimento de calamidade pública, como seria a hipótese.

Alega que, em razão do estado de calamidade pública ficará obrigada a suspender, por conta própria, o pagamento de inúmeros tributos e obrigações, a fim de tentar manter o salário dos seus empregados, o que é sua prioridade nesse momento. Afirma que vem aguardando a adoção de medidas concretas por parte do Governo Federal, especialmente no sentido de suspender o vencimento dos tributos de sua competência, porém, em virtude da patente omissão do Governo Federal e, diante disso, da evidente ilegalidade da manutenção dos vencimentos desses tributos para os próximos meses, alternativa não restou à Impetrante senão bater às portas do Poder Judiciário.

Coma inicial vieram documentos.

Desta maneira vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Registro, inicialmente, que este juízo não ignora ou é insensível à difícil situação econômico-financeira vivenciada pelos empresários do Brasil e do mundo em razão dos inúmeros impactos negativos sobre as atividades econômicas decorrentes das rigorosas, mas necessárias, medidas restritivas governamentais de proteção à saúde pública, em meio à pandemia da COVID-19.

No entanto, não verifico fundamentos legais e constitucionais para acolhimento do pedido, sem que o Poder Judiciário, ao assim proceder, atue como legislador positivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

O ativismo judicial no caso sob análise, ao violar o espaço de atuação reservado aos Poderes Executivo e Legislativo, teria como efeito colateral extremamente gravoso à sociedade uma das destas duas alternativas: a) decisões individuais esparsas gerariam desigualdade entre agentes econômicos, com consequente deslealdade na concorrência ou; b) caso universalizada a decisão - cuja questão jurídica possui enorme efeito multiplicador -, comprometeria, por meio de absoluta supressão das receitas decorrentes de todos os tributos federais, a capacidade da União adotar as inúmeras e complexas medidas necessárias à proteção da saúde pública e da própria economia neste excepcional período que demanda aumento das despesas públicas.

O impetrante pretende, essencialmente, em razão do contexto crítico decorrente da pandemia da COVID-19 e da perspectiva de redução das receitas empresariais no contexto das medidas sanitárias restritivas com repercussão nas atividades econômicas que, enquanto durar a situação de calamidade pública correlata, reconhecida pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, no plano federal, e pelo Decreto 64.879 do Estado de São Paulo seja suspenso o dever de pagamento de todos os tributos federais.

Extrai-se dos pedidos acima que, em essência, o que pretende o impetrante é obter, por via judicial, moratória referente a tributos federais em razão da pandemia da COVID-19.

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I e § 6º, da CF e no art. 97 do Código Tributário Nacional, se consubstancia em limitação ao poder de tributar, autorizando somente por meio de lei a instituição, extinção, majoração e redução de tributos, além de definir as hipóteses de incidência, fixar alíquotas e base de cálculo, bem como cominar penalidades e estabelecer eventuais hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários.

O instituto da moratória, que é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” (grifei).

Os arts. 152 e 153 do CTN regulamentam o instituto da moratória nos seguintes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Da conjunção dos dispositivos citados, depreende-se que o único normativo permissivo da moratória é a lei em sentido estrito. Em outras palavras, a moratória em direito tributário depende de lei que deverá regular, dentre outros aspectos, quais os beneficiários, o prazo de duração e os tributos a que se aplica.

Assim, no plano legal, a concessão de moratória tributária individual diretamente pelo Poder Judiciário, sem qualquer lei concessiva ou autorizadora nesse sentido, tal qual pretendido pelo impetrante, violaria o Código Tributário Nacional e, por via reflexa, o princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que se trata de medida que competiria ao Poder Legislativo (moratória em caráter geral), ou a este, juntamente com o Poder Executivo (moratória em caráter individual).

Quanto à Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda, atualmente Ministério da Economia, cumpre transcrever o seu teor:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Entendo que a referida Portaria é inaplicável ao presente caso concreto. Em que pese o texto normativo se refira a situações de calamidade pública, pela própria natureza das calamidades públicas ordinariamente ocorridas na história brasileira, bem como pela sua vinculação a município(s) por ela abrangido(s), revela-se que a finalidade da norma, ao tempo da sua edição, era socorrer economicamente os contribuintes atingidos pelos episódios de calamidade pública usualmente enfrentados e, portanto, de consequências previsíveis para a Administração, como as calamidades públicas locais, delimitadas, de proporções em regra municipais, quando muito regionais. Exemplos dessas calamidades públicas são aquelas decorrentes de catástrofes naturais de contornos bem definidos, como enchentes, desabamentos e secas em determinadas localidades.

Diferentemente, a pandemia decorrente da COVID-19 configura calamidade pública de proporção mundial, de abrangência generalizada em relação aos contribuintes brasileiros e, por esta razão, com impactos inéditos sobre as receitas e despesas estatais.

Trata-se, desse modo, de calamidade pública de natureza fático-jurídica absolutamente distinta daquelas que se pretendeu abranger na Portaria MF 12/2012, dada a imprevisibilidade: da sua ocorrência, da sua proporção mundial e da sua intensidade.

Ainda que assim não fosse, o transcrito art. 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, condiciona a sua aplicação à edição de atos regulamentares, os quais não foram editados para a hipótese específica da pandemia da COVID-19, tratando-se de norma jurídica de eficácia limitada, que depende da regulamentação por norma distinta para a sua concretização.

Portanto, adequadas, no ponto, as razões fazendárias para a não aplicação da Portaria MF 12/2012 à hipótese dos autos, descritas, com clareza, no seguinte excerto de memorial fazendário encaminhado, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às varas da Subseção Judiciária de Piracicaba:

“O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos é vinculada (necessariamente) a decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública nos Municípios que relaciona. Além do que, tem como requisitos objetivos várias situações, nomeadamente, a edição de decreto estadual; o reconhecimento do estado de calamidade pública; e a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Mencionada Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situações recorrentes, como o histórico de enchentes e desmoronamentos causados pelo excesso de chuvas em determinados períodos do ano.

O estado de calamidade a que se refere mencionada Portaria projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. A dificuldade financeira enfrentada pelos contribuintes atingidos por desastres locais é presumida pela Administração Tributária, que reconhece indícios fortíssimos de estado de necessidade. Tem-se uma redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes, em situação de normalidade e em pleno exercício de suas atividades empresariais e remuneratórias. As dificuldades financeira e econômica daqueles atingidos por tragédia local, desse modo, autorizam o tratamento tributário mais benéfico, com base no princípio da isonomia.

Trata-se de uma questão muito pontual.

A situação de calamidade pública fixada pelo Decreto-legislativo nº 06 e pelo Decreto nº 64.879 de 20/03/20, expedido pelo Governo Estadual de São Paulo, é distinta da hipótese trazida pela Portaria MF nº 12/12 dada sua abrangência nacional, decorrente a propósito de um surto mundial. Nesse caso, não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes.

Assim, a criação de exceção para que contribuintes de alguns municípios atingidos por calamidade pública possam ter os prazos de vencimento de tributos prorrogados tem impacto reduzido quando comparada à extensão a contribuintes de todo o País. Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus tiverem prazos

de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública.(...)"

Não poderia, portanto, sob esse enfoque, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer, em favor do impetrante, benefício fiscal que, nos termos do Código Tributário Nacional, deve ser concedido, discricionariamente e por intermédio de lei, pelo próprio ente tributante.

Repese-se que este juízo entende que, diante do dramático e excepcional contexto crítico, de proporções mundiais, decorrente da pandemia da COVID-19, que ameaça gravemente a saúde pública e, consequentemente, a vida dos brasileiros, sobretudo daqueles enquadrados no grupo de risco, causando, ainda, nefastas repercussões na esfera econômica, com reflexos nas receitas das empresas e nos meios de subsistência dos indivíduos, o Poder Judiciário poderia, em tese, a depender do caso concreto, adotar uma hermenêutica baseada na Constituição da República, a partir de um juízo de ponderação constitucional de valores, para solucionar os casos sob um viés constitucional, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – nas dimensões da proibição de excesso e da vedação de proteção insuficiente aos direitos fundamentais –, e não de interpretação no plano legal.

Ainda que sob esta ótica, após detido juízo de ponderação de valores constitucionais (como os da proteção da saúde pública, proteção da ordem econômica, continuidade da empresa, financiamento das despesas públicas - derivado de normas constitucionais diversas constantes do capítulo das finanças públicas e do título da tributação e orçamento - e separação de poderes) não encontro fundamento na Constituição da República para concessão de moratória de tributos federais diretamente pelo Poder Judiciário - diante da ausência de lei específica, nos termos do Código Tributário Nacional.

A eventual universalização de decisões individuais do Poder Judiciário da forma pretendida pelo impetrante, com suspensão de pagamento de todos os tributos federais, acarretaria o completo esvaziamento das receitas tributárias da União, indispensáveis para o custeio não apenas de todas as despesas públicas relacionadas às políticas públicas ordinárias, das quais dependem a efetivação de inúmeros direitos fundamentais, mas também das despesas públicas crescentes decorrentes de necessidades medidas federais de socorro à saúde pública e à própria economia - inclusive no que tange ao auxílio de empresas e preservação dos empregos, além de garantia de renda mínima para subsistência dos trabalhadores informais hipossuficientes -, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Assim, a manutenção de receitas tributárias é fundamental à União como meio de buscar concretizar o princípio da continuidade/preservação da empresa, tão conhecido do Direito falimentar, extraído, como valor da ordem econômica e, consequentemente, a preservação de empregos e tributos, socialmente tão importantes - adotar medidas de socorro econômico-financeiro, diretamente, às próprias empresas, como a parte impetrante, além de aos trabalhadores em geral, bem como a estados e municípios.

Contudo, é necessário que a União assim o faça por meio de medidas adotadas da forma juridicamente adequada, à luz da Constituição da República, qual seja, a via da política econômica, por intermédio da atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de forma centralizada, coordenada, uniforme e por meio dos órgãos com capacidade institucional para tanto, embasados nos necessários estudos técnicos que levem em consideração dados científicos e os fatores globais e consequências gerais projetadas para cada uma das medidas, e não por meio da atuação pulverizada e atomizada do Poder Judiciário como legislador positivo, sem capacidade institucional e análise global de conjunto no momento da prolação de cada decisão individual pelos inúmeros magistrados.

Importante frisar que alguns dos tributos cuja suspensão busca a impetrante serão reduzidos na mesma proporção do impacto da sua atividade econômica decorrentes das medidas impostas pelos governos estadual e federal como objetivo de isolamento social da população já que incidem sobre sua renda e seu lucro líquido, como é o caso, por exemplo do IRPJ e da CSLL.

Nesse dramático quadro da pandemia da COVID-19, as necessárias medidas de socorro econômico às empresas e aos seus trabalhadores, que não derivem de normas jurídicas pré-existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, que demandem inovação jurídica, devem ser estabelecidas por meio da via política, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de modo uniforme e isonômico, para os diferentes agentes econômicos em situação idêntica, à luz das peculiaridades de cada setor, e diante da imprescindível atuação técnica dos órgãos governamentais competentes, como o Ministério da Economia, que levem em consideração estudos técnicos acerca dos fatores globais envolvidos em cada medida e das suas projetadas consequências.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, que deve ter autocontenção, a despeito da dificuldade do momento, usurpar a função governamental de planejamento, elaboração e coordenação da política econômica nacional para, sem a necessária capacidade institucional, adotar de modo individualizado e por iniciativa própria, medidas de socorro econômico a cada empresa, no microcosmo de cada decisão individual, sem qualquer visão de conjunto e sem apoio em estudos que analisem os fatores econômicos globais envolvidos.

Logo, a ponderação do princípio da continuidade/preservação da empresa e dos princípios constitucionais da proteção da ordem econômica (do qual se extrai o próprio princípio da continuidade/preservação da empresa) - art. 170 da CF - e da separação de poderes - art. 2º e art. 60, II, da CF - revela que a pretensão veiculada pela demanda não merece prosperar.

Nem se diga que o Estado está se omitindo em socorrer as pessoas e empresas neste momento de grave crise por que passa o Brasil. Com efeito, verifica-se que a União vem, gradualmente, adotando medidas com a finalidade de reduzir os efeitos econômicos nocivos da pandemia da COVID-19 para as empresas, dentre as quais:

- (a) Portarias ME 103/2020, de 17 de março de 2020, PGFN 7.820/20, de 18 de março de 2020, e 7.821/20, da mesma data, que suspenderam atos de cobrança durante 90 (noventa dias) e facilitaram a renegociação de dívidas tributárias federais, por meio de transação extraordinária, em decorrência da pandemia;
- (b) Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração;
- (c) Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspendeu os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil;
- (d) Decretos 10.285/2020, de 20 de março de 2020, e 10.302/2020, de 01 de abril de 2020, que desoneraram, temporariamente, no que tange ao IPI, a tributação de bens nacionais e importados que sejam necessários ao combate à COVID-19;
- (e) Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que possibilitou ao empregador a suspensão, sem multa e encargos, do recolhimento do FGTS das competências referentes a março, abril e maio de 2020, além do seu parcelamento;
- (f) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);
- (g) Medida Provisória nº 932/2020, de 31 de março de 2020, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) as contribuições ao "Sistema S";
- (h) Decreto 10.305/2020, de 01 de abril de 2020, que reduziu a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações de créditos por noventa dias;
- (i) Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, e Instrução Normativa 1.932, de 03 de abril de 2020, que adiou o vencimento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelos empregadores domésticos, em relação às competências de março e abril de 2020, para julho e setembro, além de ter prorrogado o prazo para envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa a tais tributos;
- (j) Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020" que prevê auxílio econômico de empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários.

Como se verifica do acima exposto, percebe-se que dentre as medidas já estabelecidas pela União, em favor das empresas, estão o próprio adiamento de pagamento de diversos tributos federais devidos pelas empresas, como o PIS, a COFINS, a contribuição previdenciária, bem como do SIMPLES para os optantes de tal regime de apuração; a redução de alíquota de tributos, como o IOF; o adiamento do recolhimento do FGTS pelo empregador; a prorrogação, por noventa dias, da validade das certidões de regularidade fiscal (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020); a suspensão de atos de cobrança especificados nos atos normativos, também por noventa dias, assim como a previsão de renegociação de dívidas, por meio de transação extraordinária (Portarias ME 103/2020, PGFN 7.820/20 e 7.821/20); e auxílio econômico a empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários.

Relevante abordar, de forma mais específica, o conteúdo das Portarias ME 103/2020 e 7.821/20.

O art. 2º da Portaria do Ministério da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, dispõe que:

"Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a

praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização

de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019".

Concretizando a referida autorização do Ministério da Economia, a Portaria PGFN 7.821/20, de 18 de março de 2020, estabeleceu que:

"Art. 1º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data.

Art. 2º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de

cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas".

Por sua vez, a Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspende prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil, preconiza:

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inapetência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

(...)".

Observa-se das referidas normas que tem havido, inclusive, suspensão de diversos atos de cobrança de tributos federais não recolhidos e de rescisão de parcelamentos pelo seu não pagamento, por iniciativa da própria União, bem como o já abordado adiamento do vencimento do FGTS e de diversos tributos federais, além de redução de alíquotas de determinados tributos, como algumas das medidas de auxílio econômico às empresas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Não se constata, portanto, uma sistemática omissão estatal no que tange à adoção gradual de medidas de auxílio econômico às empresas no contexto da pandemia da COVID-19 que justifique o ativismo judicial pretendido pela parte impetrante, incompatível com o princípio constitucional da separação de poderes.

Por fim, não há que se cogitar de aplicação isonômica, às demais empresas, da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de recursos federais no âmbito do referido regime de apuração. Primeiramente, é constitucionalmente vedado ao Poder Judiciário, em razão do princípio constitucional da separação de poderes, atuar como legislador positivo para estender uma determinada vantagem legal a grupo não contemplado pela norma jurídica, a pretexto de isonomia.

Foi com esse raciocínio jurídico, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Ademais, ainda que assim não fosse, não reputo existir qualquer violação à igualdade constitucional no caso concreto, uma vez que há *discrimen* válido a justificar a diferença de tratamento, sobretudo em contexto de escassez de recursos em meio à drástica diminuição de receitas tributárias da União e igualmente intenso crescimento de suas despesas públicas durante a pandemia da COVID-19, qual seja, ter buscado, por meio da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, socorrer, prioritariamente, as empresas que são as mais vulneráveis economicamente, as menores, e que, ao mesmo tempo, representam a absoluta maioria das empresas ativas no Brasil.

Por tudo o que foi dito, noto que o Estado não está indiferente à grave crise econômica por que passam as empresas em decorrência do coronavírus, razão pela qual está adotando medidas gerais e coordenadas para minorar este impacto negativo causado pela pandemia.

Este é o caminho a ser seguido no Estado Democrático de Direito. Com efeito, o Legislativo e Executivo têm uma visão global do problema e podem adotar medidas estratégicas e gerais para contornar esta crise.

Por isso, não cabe ao Judiciário - ainda que este magistrado não seja insensível à difícil situação da impetrante - criar benefícios fiscais sem lei que os ampare e sem um estudo detalhado do impacto que referida moratória trará às finanças públicas. Certamente, por ser uma crise que afeta todos os países do globo, decisões casuísticas e atomizadas acerca da prorrogação do pagamento de tributos podem representar um prejuízo ainda maior à sociedade, pois poderá gerar como efeito colateral a desorganização das receitas públicas tão necessárias para custear o enorme esforço que será necessário para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Nestes momentos de crise é importante o resguardo da segurança jurídica, com observância da separação dos Poderes, razão pela qual entendo necessário, no caso sob análise, a autocontenção do Poder Judiciário de forma a possibilitar que os outros Poderes cumpram seu papel constitucional e estabeleçam normas gerais e planejamento estruturado para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 00091227020204038001, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria para eventual inclusão de outras decisões.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS, ISS, da COFINS e do PIS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS, ISS, da COFINS e do PIS não podem compor a base de cálculo da citada contribuição, pois não se encontram abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS, o ISS, a COFINS e o PIS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo da CPRB.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 34833326), concedendo prazo para que a Impetrante juntasse aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção, bem como para que regularizasse sua representação processual.

A parte impetrante apresentou manifestação e juntou documentos (ID 5246080).

Despacho de ID 5469792, recebendo a petição de ID 5246095 como emenda à inicial, afastando a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 3472518 e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6331189).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 8356936) entendendo despicenda sua participação nos presentes autos.

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 8450891).

Decisão (ID 9766736), determinando a suspensão da tramitação do feito.

Manifestação da parte Impetrante (ID 19542069), requerendo o regular processamento do feito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019).”

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISS, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

E M E N T A M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . T R I B U T Á R I O . P R O C E S S U A L C I V I L . I C M S . B A S E C Á L C U L O . C O N T R I B U I Ç Ã O P R E V I D E N C I Á R I A S O B R E R E C E I T A B R U T A - C P R B . I M P O S S I B I L I D A D E . O B S E R V Â N C I A À S T E S E S F I R M A D A S P E L O S T F (T E M A 6 9) E S T J (T E M A 9 9 4) . I S S . E X C L U S Ã O D A B A S E D E C Á L C U L O D A C P R B . P O S S I B I L I D A D E . 1 . O P l e n á r i o d o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l , n o j u l g a m e n t o d o R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o n º 5 7 4 . 7 0 6 / P R , f i x o u o T e m a 6 9 d e R e p e r c u s s ã o G e r a l n o s e n t i d o d e q u e " O I C M S n ã o c o m p õ e a b a s e d e c á l c u l o p a r a f i n s d e i n c i d ê n c i a d o P I S e d a C O F I N S " . 2 . E m s e s s ã o r e a l i z a d a n o d i á 1 0 / 0 4 / 2 0 1 9 , a P r i m e i r a S e ç ã o d o S u p r e m o T r i b u n a l d e J u s t i ç a , e m j u l g a m e n t o s o b o r i o d o s r e c u r s o s r e p e t i t i v o s , e x a r o u a t e s e d e q u e " o s v a l o r e s d e I C M S n ã o i n t e g r a m a b a s e d e c á l c u l o d a C o n t r i b u i ç ã o P r e v i d e n c i á r i a s o b r e a R e c e i t a B r u t a (C P R B) , i n s t i t u í d a p e l a M e d i d a P r o v i s ó r i a 5 4 0 / 2 0 1 1 , c o n v e r t i d a n a L e i 1 2 . 5 4 6 / 2 0 1 1 " (T e m a 9 9 4) . 3 . O E . S u p r e m o T r i b u n a l d e J u s t i ç a , n o m e s m o s e n t i d o d a d e c i s ã o d o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l n o R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o n º 5 7 4 . 7 0 6 , e n t e n d e u q u e o v a l o r d e I C M S n ã o d e v e i n t e g r a r a b a s e d e c á l c u l o d a C o n t r i b u i ç ã o P r e v i d e n c i á r i a s o b r e a R e c e i t a B r u t a , u m a v e z q u e n ã o s e i n c o r p o r a a o p a t r i m ô n i o d o c o n t r i b u i n t e , c o n s t i t u í n d o m e r o i n g r e s s o d e c a i x a , c u j o d e s t i n o f i n a l s ã o o s c o f r e s p ú b l i c o s . 4 . A d e q u a ç ã o à n o v a o r i e n t a ç ã o j u r i s p r u d e n c i a l , f i r m a d a e m c a r á t e r v i n c u l a n t e , e m o b s e r v â n c i a à s t e s e s f i r m a d a s p e l o S T F (T e m a 6 9) e p e l o S T J (T e m a 9 9 4) . 5 . E m p r o l d a u n i f o r m i d a d e n a a p l i c a ç ã o d o D i r e i t o e d a c e l e r i d a d e d a p r e s t a ç ã o j u r i s d i c i o n a l , f o i a d o t a d o o p o s i c i o n a m e n t o m a j o r i t á r i o f i r m a d o p o r e s t a P r i m e i r a T u r m a d e q u e o e n t e n d i m e n t o s u p r a m e n c i o n a d o d e v e s e r a p l i c a d o n o t o c a n t e à e x c l u s ã o d o I S S d a b a s e d e c á l c u l o d a C o n t r i b u i ç ã o P r e v i d e n c i á r i a s o b r e a R e c e i t a B r u t a . 6 . A p e l a ç ã o n ã o p r o v i d a .

(ApRecNec 5000854-53.2019.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020.)

Todavia, em relação à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, a jurisprudência tem entendido pela impossibilidade de sua exclusão. Confira-se o seguinte julgado:

E M E N T A A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . T R I B U T Á R I O . A G R A V O I N T E R N O . E X C L U S Ã O D E T R I B U T O S D A B A S E D E C Á L C U L O D A C O N T R I B U I Ç Ã O P R E V I D E N C I Á R I A S O B R E A R E C E I T A B R U T A . P O S S I B I L I D A D E . M O D U L A Ç Ã O D E E F E I T O S . - E m r e g r a , o s t r i b u t o s e x i g i d o s d e e m p r e s a s s ã o r e p a s s a d o s n o p r e ç o c o b r a d o p o r s e u s b e n s e s e r v i ç o s , r a z ã o p e l a q u a l a r e c e i t a b r u t a a p u r a d a p e l o r e c e b i m e n t o d e s s e s p r e ç o s i n c l u í u e s s e s t r i b u t o s . - A j u r i s p r u d e n c i a c o n s o l i d a d a a p o n t a v a n o s e n t i d o d a p o s s i b i l i d a d e d e o s c o n c e i t o s d e f i t a m e n t o e d e r e c e i t a b r u t a i n c l u í r e m t r i b u t o s i n c i d e n t e s n a s v e n d a s d e b e n s e d e s e r v i ç o s q u e g e r a m r e c e i t a , n o s t e r m o s d o a r t . 1 9 5 , I , " b " , d a C o n s t i t u i ç ã o , e d o a r t . 1 1 0 d o C T N . T o d a v i a , a o j u l g a r o R E 5 7 4 . 7 0 6 / P R , o E . S T F f i r m o u e n t e n d i m e n t o n o s e n t i d o d a e x c l u s ã o d o I C M S d a s b a s e s d e c á l c u l o d o P I S e d a C O F I N S (T e s e n o T e m a 6 9) . - P e l a r a t i o d e c i d e n d i d a T e s e f i r m a d a n o T e m a 6 9 p e l o E . S T F (a i n d a q u e p e n d e n t e o T e m a 1 0 4 8) , e e m v i s t a d o c o n t e í d o n o T e m a 9 9 4 d o E . S T J , o I C M S (d e s t a c a d o) e o I S S n ã o d e v e m i n t e g r a r a b a s e d e c o n t r i b u i ç ã o c a l c u l a d a s o b r e a r e c e i t a b r u t a , s e j a C O F I N S , P I S o u C P R B . - C o n t u d o , n o c a s o d e C O F I N S e d e P I S n a b a s e d e a p u r a ç ã o d e C P R B (e t a m b ê m e m s e t r a t a n d o d o " c á l c u l o p o r d e n t r o " d e s s a ú l t i m a) , n o t e - s e q u e t o d a s e s s a s e x a ç õ e s t ê m n a t u r e z a d e c o n t r i b u i ç ã o t r i b u t á r i a d e s t i n a d a à m e s m a s e g u r a d a d e d a U n i ã o F e d e r a l , r a z ã o p e l a q u a l a c i r c u m s t â n c i a j u r i d i c a d e u m a i n t e g r a r a b a s e d e c á l c u l o d e o u t r a p o d e s e r c o m p r e e n d i d a c o m o u m p l u s n o f i n a n c i a m e n t o s o l d á r i o d a s o c i e d a d e . I n a p l i c á v e i s a s T e s e s f i r m a d a s p e l o E . S T F e p e l o E . S T J , d i a n t e d o d i s t i n g u i s h i n g . - D i a n t e d e d é c a d a s d e j u r i s p r u d e n c i a d e s a v o r á v e l , n ã o e x i s t e i n d i c a ç ã o e s t a t a l d i g n a d e p r o t e ç ã o p e l a c o n f i a n ç a l e g í t i m a d e c o n t r i b u i n t e s p a r a a p l i c a r e f e i t o s e x t u n e a o d e c i d i d o p e l o E . S T F , s o b p e n a d e o f e n s a à s e g u r a n ç a j u r i d i c a , à i g u a l d a d e t r i b u t á r i a e à c o m p e t i t i v i d a d e . T o d a v i a , i n e x i s t i n d o m e i o d e s o b r e s t a r e s t e r e c u r s o , c u r v o - m e a e s t e E . T R F p e l a i n a p l i c a ç ã o d e m o d u l a ç ã o d e e f e i t o s , s e m p r e j u í z o n a n e c e s s á r i a a d a p t a ç ã o a o q u e r e s u l t a r d o j u l g a m e n t o d o s m e n c i o n a d o s e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o p e n d e n t e s n o P r e t ó r i o E x c e l s o (a r t . 9 2 7 , I I I , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l) . - R e c u r s o p a r c i a l m e n t e p r o v i d o .

(AI 5023269-94.2019.4.03.0000, Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020.)

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **nas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão do ICMS e do ISS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei.nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei.nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, GABRIEL COIMBRA DUQUE

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca das informações encaminhadas pelo Juízo deprecado e juntada no ID 31312476 e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001478-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAQUIM DE ASSIZ FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que o período de 02/05/1995 a 11/11/2016 - TOYOBO DO BRASIL LTDA., laborado pelo autor foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da eficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar.

Para a comprovação da especialidade destes períodos, o autor juntou aos autos PPP (ID 31036656 – pg. 01-02).

Ocorre que, quanto ao agente ruído, há, de fato, a necessidade da juntada aos autos dos laudos que embasaram a emissão deste documento. Apesar de o PPP afirmar que o autor laborou exposto a um ruído contínuo de 92,2 dB(A), em todo o período, pela descrição das atividades é possível verificar que atuou em mais e uma função e exerceu diversas atividades. Também é de se estranhar que em um período longo, mais de 20 anos, não houve qualquer variação nos níveis de ruídos aferidos naquela empresa, mormente em razão de avanços tecnológicos, eventuais alterações de lay-out, novos maquinários e etc.

Ora, é certo que a apresentação do PPP substitui a apresentação de laudo técnico, sendo suficiente para a análise de eventuais atividades nocivas exercidas pelo trabalhador. Contudo, havendo dúvida quanto aos dados lançados no documento, como é o caso, se faz necessária a apresentação de laudo técnico apto a demonstrar os valores pormenorizados da medição.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do agente agressivo ruído deve ultrapassar os limites legalmente admitidos como toleráveis à época analisada e, observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição, contudo não foi o PPP instruído com o laudo técnico que embasou sua emissão, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial no lapso vindicado. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1760628 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL. AVERBAÇÃO MAIS REMOTA A PARTIR DOS 12 ANOS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. IMPOSSIBILIDADE. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99). - A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral). - Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo. - Atente-se que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rústica para a mulher. Ademais, relações análogas a esta mencionada, como a do genitor e de sua filha, também se enquadram no entendimento jurisprudencial corrente. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados. - Somado o período de labor rústico ao tempo de serviço incontroverso, a autora retine tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. - Dado parcial provimento aos recursos de apelação da autora e autárquico.

(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1751270 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017).

Assim, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória nos presentes autos.

Postego a análise do pedido liminar para após a manifestação da parte Impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-16.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FILARE TEXTILEIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FILARE TEXTIL EIRELI - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, em que houve prolação de sentença favorável à impetrante, conforme ID 1811619.

Com o trânsito em julgado, a parte autora, petição ID 20993089, apresentou desistência ao direito de executar judicialmente o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Estabele o mencionado dispositivo:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

(...)”

Assim, tendo em vista que a procuração ID 22557471 confere ao subscritor da petição ID 20993089 poder expresso para desistir, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM EXECUÇÃO JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no artigo 775, combinado com o art. 771, todos Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GERSINO FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício juntado no Id 25289445.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de id 19478034.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003105-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDINEI DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003546-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDSON REVELINO MESQUITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005048-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DETALLIA FITAS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da documentação apresentada, **afasto** a prevenção apontada na certidão ID 23259739.

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho ID 24990437, no tocante à retificação do valor dado à causa, e o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005490-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAZARO MARIA DE JESUS
REPRESENTANTE: MARTA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAZARO MARIA DE JESUS contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de cadastramento de certidão de curatela.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Manifestação da parte impetrante (ID 27333946), noticiando que a autoridade impetrada promoveu a regularização no sistema de pagamento, com a emissão do cartão de saque em nome da curadora do impetrante, motivo pelo qual requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de cadastramento de certidão de curatela.

Conforme noticiado pelo Impetrante, verifica-se que houve a regularização na esfera administrativa, requerendo, então, a desistência da demanda.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 27333946 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 24549557), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RICARDO CAMILLO PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008946-27.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ ANDRE BATISTELA - SP217630
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS HENRIQUE RODRIGUES contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, objetivando em apertada síntese, que seja determinado à autoridade coatora a instrução do recurso protocolizado sob o n.º 44233.628293/2018-63, com posterior remessa à superior instância administrativa para julgamento.

Inicial acompanhada dos documentos.

Ante a possibilidade de prevenção apontada pela certidão de ID 12495709, bem como em cumprimento ao despacho de ID 12499653, a parte impetrante peticionou sob o ID 12571879, trazendo documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID12670249).

Notificada (ID 15741253), a autoridade coatora não se manifestou nos autos.

Intimado acerca dos despachos de IDs 15742793 e 17108625, o demandante se manifestou sob os IDs 16264820, 17687687, 17691687 e 20917884.

Cópia da petição inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora nos autos do processo 5013167-65.2018.4.03.6105 foram colacionadas a este feito por meio da certidão de ID 20975278.

Decisão de ID 20916117 concedendo prazo ao autor para se manifestar acerca de eventual perda do interesse de agir em virtude das informações prestadas nos autos do processo 5013167-65.2018.4.03.6105.

Instado, o MPF se manifestou (ID 23624505), entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

O impetrante requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do objeto (ID 23695742).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante era a instrução do recurso protocolizado sob o n.º 44233.628293/2018-63, com posterior remessa à superior instância administrativa para julgamento.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o pedido foi julgado pela 1ª CA-10ª, no último dia 17/outubro/2019, conforme informado pelo impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SONERES ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição da apelação pela parte impetrada, id 16188920, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 14354881).

Tendo em vista que a impetrante foi intimada pessoalmente para constituir novo defensor, conforme certidão de id 24814506, quedando-se inerte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-57.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE TADEU GRIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ARNEMANN FERREIRA - SP424945, MARIO ALAN PARRA RODRIGUES - SP349400

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que o relato dos fatos narrados na exordial.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de Id 29197579, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005085-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora - **id 28127712**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005421-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SEBASTIANA MARIA LEANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIANA MARIA LEANDRO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 25124581, determinando que a impetrante prestasse esclarecimentos sobre a demanda.

Sobreveio manifestação da impetrante sob o ID 25546376, noticiando a concessão do benefício, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **concedo os benefícios da Justiça Gratuita** requeridos pela impetrante.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme noticiado pela Impetrante, verifica-se que o benefício foi concedido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-25.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de **id 29573549** como emenda à inicial, no tocante aos novos fatos narrados.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- a) fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de **id 27611565**, qual seja: **5006607-46.2019.403.6114**, no intuito de verificar prevenção apontada;
- b) atribuir o valor à causa, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, nos termos dos artigos 291 e 319, V, ambos do CPC;
- c) colacionar aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os diretores mencionados na procuração de **id 27604535**, quais sejam: Antonio Afonso Reynaud de Melo Pires e Marcellus Puig, nos termos da cláusula 9ª, parágrafos 1º e 4º, do contrato social de **id 27604537**, trazendo ainda, documentos de identificação deles.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLEUSA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, conforme id **27674867**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005688-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WANDERLEI CUSTODIO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, conforme id **28665350**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005675-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDA JULIANA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, conforme id **28340291**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006037-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROGERIO ANTONIO TREVISAN CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, conforme id **28662210**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE LUIZ BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALBINO - SP379001

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO

Confro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Impetrante se manifeste acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 29788294), haja vista a informação de que o pedido da parte autora encontra-se na fila para ser analisado pela Central de Análise de Reconhecimento de Direito, e não pela Agência da Previdência Social.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, conforme **id 29190451**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003738-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MILTON SERIGATI MONTANHOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, conforme **id 28341073**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZILDA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, conforme **id 28721300**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, conforme **id 28543932**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-08.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO GILBERTO POMPERMAIER PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, MAIARA RODRIGUES DA SILVA - SP364550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, conforme **id 28866339**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000797-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba contra a FUFSCar com objetivo de que a ré seja compelida a pagar aos docentes aposentados, e que venham a se aposentar, valores correspondentes a licenças-prêmio não gozadas, tampouco consideradas para fins de tempo de serviço para aposentadoria ou abono de permanência, sem incidência de imposto sobre renda nem de contribuição para o seguro social.

A parte ré indicada na inicial não é legítima para responder pela pretensão de declaração de não incidência de tributos federais, porquanto a lei atribui-lhe tão-somente a obrigação acessória da retenção dos tributos, o que não lhe confere a titularidade do direito, isto é, a condição de sujeito ativo (art. 119, CTN).

Assim, neste exame da inicial, declaro a FUFSCAR parte ilegítima para responder pela pretensão deduzida no item 2.2 do pedido, consistente na declaração de não incidência de tributos federais sobre a licença-prêmio indenizada, e, por conseguinte, julgo parcialmente extinto o processo sem resolução de mérito, nesse ponto, em relação ao aludido réu, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial e indicar réu legítimo para responder pela pretensão de natureza tributária deduzida no item 2.2 do pedido, sob pena de prosseguimento da ação somente quanto aos demais pedidos.

Sem prejuízo, publique-se edital nos termos do artigo 94 da Lei nº 8078/90.

Decorrido o prazo para emenda à inicial, tomem conclusos.

Intime-se o MPF, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-16.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ROGERIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000793-16.2020.403.6115

MARCOS ROGÉRIO DO NASCIMENTO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida por falta de tempo mínimo de contribuição. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte autora sustenta, em síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 09/10/2018, mas que o INSS não computou o período de trabalho especial de 04/05/1987 a 04/09/2010 e de 08/11/2010 a 31/05/2017, motivo pelo qual indeferiu o pedido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA LUCIA LUIZ

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ que anexei as pesquisas por bens e tentativas de bloqueio, aguardando resposta BACENJUD.

SÃO CARLOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

SUCESSOR: REUEL MENDES PEREIRA

DES PACHO

Petição ID 31164383: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando ser o exequente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, defiro o requerido no id 31140255.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado transitado em julgado.

Coma resposta, dê-se vista às partes para manifestação: Prazos: 15 (quinze) dias para a exequente e 30 (trinta) dias para a executada.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da Contadoria Judicial. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Não havendo concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E OU FÉ que anexe o e-mail da Sr Perita apresentando a proposta de honorários, assim em continuidade ao despacho de ID 22852909, encaminho os autos para publicação intimando às parte para manifestarem, em 05 dias, sobre a proposta de honorários, que anexo junto a este ato.

SãO CARLOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A decisão de id 28543172, em seu item 3, é clara ao autorizar a apropriação dos valores penhorados nos autos (id 28749296), pela CEF, somente após o decurso do prazo recursal do aludido decisório.

Ademais, há requerimento de desbloqueio de numerário pela parte executada (id 30908105).

Antes de deliberar acerca do pleito em referência, decido:

1. Revogo, por ora, o despacho anterior que determinou suspensão do feito.
2. Intimem-se a CEF para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a alegação de impenhorabilidade deduzida no ID 30908105 e a esclarecer a apropriação de valores noticiada no ID 30508164.
3. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido no id 30908105 e decisão sobre a apropriação de valores pela CEF.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-20.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUARATY - SP338156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho (id 28405886).

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILTON JOSE GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho (id 28417650).

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000224-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor (id 29354283), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31306494: Ante a comunicação do efeito suspensivo atribuído às decisões agravadas, determino:

1. Promova o cancelamento das requisições de pagamento de id's 29726634 e 29726635, cuja expedição aguardará o trânsito em julgado do recurso interposto.
2. Intime-se a parte exequente para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação emitida pela fonte pagadora em que conste o número de meses do rendimento recebido acumuladamente, a fim de possibilitar o recálculo do IRPF a restituir.
3. Com a resposta, intime-se a executada a proceder à retificação da DIRPF do exequente e apuração de eventual restituição, apresentação dos cálculos e o pagamento, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cumprido o item 3, manifeste-se o exequente, em cinco dias, tornando o feito conclusivo, na sequência.
5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: HORTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SONIA APARECIDA AFFONSO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

DECISÃO

5000634-44.2018.4.03.6115

Vistos.

A executada requer o desbloqueio de valores contritos pelo Bacenjud, por se tratar de benefício previdenciário depositado em conta poupança. Requer a concessão da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito, por ter mais de 60 anos (Ids 29573855 e 30941601).

Verifico no extrato de ordem de bloqueio do Bacenjud (ID 30053650) que foram bloqueados R\$ 1.927,22 em contas de titularidade da executada, sendo R\$ 1.896,99 no Banco do Brasil, e R\$ 30,23, no Bradesco.

Conforme extrato do Banco do Brasil, apresentado pela parte executada em ID 29573889, a conta em que houve bloqueio é conta poupança, em que consta o pagamento de benefício no valor de R\$ 1.896,56, em 06/03/2020, ou seja, na mesma data em que ocorreu o bloqueio pelo sistema Bacenjud.

Ainda que o exequente pretenda afastar a proteção dada à conta poupança (art. 833, X, do Código de Processo Civil), por se tratar de conta híbrida, compartilhada à conta corrente, a constrição de valor no exato dia do recebimento da verba previdenciária faz da constrição a vedada penhora da remuneração prevista no Código de Processo Civil, art. 833, inciso IV.

Por fim, consigno que o valor que permaneceria bloqueado no Bradesco, por sua vez, não é suficiente ao pagamento das custas processuais, sendo caso de também ser desbloqueado, conforme manifestação anterior do próprio exequente.

Posto isso, **de firo** o desbloqueio dos valores contritos pelo Bacenjud em nome da executada Sonia Aparecida Affonso Ramos.

Ademais, **de firo** a gratuidade de justiça, diante da declaração de ID 29573877, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud, **com urgência**.

Após, intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Sem prejuízo da intimação das partes sobre do despacho de id 30945045, suspendo, por ora, a expedição do ofício requisitório em favor da exequente.

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Portanto, primeiramente, intime-se a empresa exequente a regularizar sua situação processual, dado o teor do extrato acostado ao id 31272646, no qual consta em situação cadastral INAPTA perante a Receita Federal.

Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes e, ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ALVES BEZZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento dos pedidos administrativos requeridos para obtenção de cópia de requerimentos administrativos. Pede a gratuidade.

Narra que ingressou em 30/12/2019 com os pedidos administrativos de protocolos nºs 1398232320 e 1581079718 e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Para o caso, em que o impetrante requereu cópia do procedimento administrativo, não se aplica o prazo de 30 dias para decidir, já que o fornecimento de cópia não implica em ato decisório. Cálculo ao caso o prazo genérico de andamento, de 5 dias, previsto no art. 24 da Lei nº 9.784/99. Em que pese a parte tenha juntado a tela de ambos os requerimentos feitos em 30/12/2019, não há referencial temporal no documento que importe em prova pré-constituída do atraso. Sem prova dessa espécie, não se cogita de mandado de segurança.

1. Indefero a inicial e extingo o feito.
2. Intime-se o impetrante para ciência e arquivem-se oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002804-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, DECIVALDO NUNES FERREIRA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da embargada (id 29855680), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AGNALDO TADEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCP.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE GERALDO GUIGUER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informa a autoridade impetrada não ser possível prestar informações, eis que o pedido administrativo do benefício do autor foi protocolado em APS da cidade de São Paulo (id 31251330).

Melhor compulsando os autos, de fato verifica-se que o protocolo indica a agência da Previdência Social São Paulo - Cidade Dutra (id 25767574).

Apesar da PGF, órgão de representação jurídica da autoridade impetrada, já ter se manifestado (id 27297600), o remédio constitucional prevê que sejam prestadas informações pela autoridade coatora.

Nesse interim, dê-se vista ao impetrante para emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, retifique a Secretaria o polo passivo da ação, notificando-se a autoridade impetrada, nos termos da decisão (id 26036019).

Não atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002633-88.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUNICIPIO DE TAMBÁU
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564
REU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pelo autor em sua manifestação (id 30314671), no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDVALDO FERNANDO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos documentos trazidos pelo autor aos autos (id 30338620), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAQUIM DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à CEAB/DJ a juntada do procedimento administrativo respectivo (protocolado em 05/12/2019, sob nº 1294941464, no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Já na inicial, comprovou o autor não ter conseguido obter diretamente o PPP relativo ao período laborado na empresa Baldin Bioenergia. Por conseguinte, defiro a expedição de ofício à empregadora, para apresentação a este juízo do documento e/ou LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que a resposta deverá ser encaminhada eletronicamente, via e-mail institucional (scarlo-se01-vara01@trf3.jus.br), por se tratar de processo eletrônico, sendo vedado o recebimento de documentos/petições em meio físico, nos termos do art. 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Quanto às empresas cujas atividades encerraram-se, postergo a análise do pedido de perícia para momento oportuno.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-80.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO LAZZARINI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-38.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYÁ CRISTINA CONFELLA - SP225208
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000798-38.2020.4.03.6115

JOSE ROBERTO DA SILVA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Antes de decidir sobre a liminar requerida, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias, sobre possível ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, considerando que o alegado ato violador de seu direito ocorreu em 09/09/2019 (ID 31181472).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios opostos pela autora (ID 30830788), deve ser oportunizado o contraditório à outra parte.

Intime-se a ré para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando a interposição e apelação pela ré, intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS - SP389697
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

5000805-30.2020.4.03.6115

MARCELO PERUCHI DE ASSIS

Vistos.

Intime-se o autor a recolher custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002052-10.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EGEMINAS MINERACAO LTDA

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848, ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTI RIBALDO BORELLI - SP274041

DESPACHO

Apresentou o réu cópias de documentos já digitalizados pela Central de Digitalização, em razão da qualidade dos documentos (id 29793848).

Assim, dê-se vista à parte autora e ao MPF para ciência.

Outrossim, intime-se o perito Dante José Oliveira Peixoto, para entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a perita Júlia Sueko Iriyama, para indicação de data para realização do exame, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-19.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WASHINGTON GLEYD MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição (id 30470533) é estranha ao feito. Assim, exclua-se o documento destes autos, trasladando-se para os autos corretos.

Após, intime-se a autora a manifestar-se em réplica.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE OSVALDO LANCEROTTE

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial, laborado nos períodos compreendidos entre: a) 01/03/1995 e 07/06/2001, b) 01/12/2001 e 03/03/2003 e, c) 02/03/2003 e 13/03/2008, todos laborados na função de vigilante, e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, por ausência de formulários dos períodos acima requeridos no processo administrativo (id 26116603).

Instado a apresentar réplica, quedou-se inerte o autor.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse ponto, verifico que o único documento relativo aos períodos cuja averbação pede o autor é a CTPS. Na inicial, aduz o autor que as empresas JS Serviços de Segurança e Vigilância Ltda e Emtel Consultoria em Segurança Ltda encerraram suas atividades, sendo impossível obter cópias do PPP e/ou laudos técnicos. Quanto a empresa Master Security Segurança Patrimonial Ltda, afirma ter requerido o documento, porém não havia resposta até o ajuizamento da ação, apesar de não haver nos autos prova do pedido.

Antes de adentrar o mérito da produção probatória, insta registrar que o STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.831.371-SP ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem sobre "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 1.031.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DELZA FERREIRA FRANCA, FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28047811:

Considerando o cancelamento do alvará de levantamento 5103822 em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, resultando em seu cancelamento, defiro o requerido.

Expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60(sessenta) dias. Fica facultado ao interessado a indicação de conta bancária para transferência do valor em razão de óbices ao deslocamento em razão da pandemia pelo COVID 19. Prazo: 10 (dez) dias.

2- O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará.

3- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003044-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAIME JOSE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 1388/1994

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28413967:

Suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2- Intime-se a União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação apresentado.

3- Não havendo oposição, à Secretaria para retificação do polo ativo, mediante exclusão do embargante falecido e inclusão, em substituição, dos sucessores MARIA APARECIDA DA SILVA, CILSO JOSÉ DA SILVA e JOVITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA.

4- Concedo aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 98, CPC.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006410-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PADULA - SP93586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS - SP222057

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que o depósito comprovado à fl. 256 dos autos físicos foi efetuado em crédito direto em conta do beneficiário/advogado, despicienda a expedição de alvará de levantamento.

2- Diante da ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARLENE DONIZETTI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSELICE ROSA DA SILVA, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICADA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento RETIFICADA (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017728-38.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013601-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA
REPRESENTANTE: PATRICIA SOARES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LONGO - SP156789, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE LONGO - SP156789, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010586-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se, em caráter de urgência.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEMESIO, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que a parte exequente digitalizou apenas o anverso da sentença.

Contudo, a fim de evitar prejuízo às partes e em razão da dificuldade de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19, proceda a Secretaria a juntada do extrato dos autos onde consta o inteiro teor da sentença proferida.

ID 30882391: A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela executada no que tange ao valor principal. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal quanto aos cálculos apresentados referente aos honorários de sucumbência.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REINALDO SOUZA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que a parte autora incluiu a competência 09/2014 já pago administrativamente, que os honorários devem incidir apenas até 08/2014 e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Decido.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente e aplicar os honorários advocatícios até a data da sentença, nos termos do julgado.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011675-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEGREICH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, ALEXANDRE AUGUSTO MALTONI, NELSON COGO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIVEIROS CORONA - SP237658
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIVEIROS CORONA - SP237658
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIVEIROS CORONA - SP237658

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27572213:

Considerando que a citação do executado ALEXANDRE AUGUSTO MALTONI deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 254 do CPC.

2- Ids 28944482, 28945034 e 29944350: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos depósitos comprovados pela parte executada, requerendo o que de direito e apresentando o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à penhora lavrada Id 27572233.

4- Ao Diretor de Secretaria a que promova o registro da penhora no Sistema Renajud.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005085-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA BAREJAN GIRALDELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29970286: indefiro o quanto requerido, uma vez tratar-se de providência que cabe à parte, ao prosseguimento do feito.

2- Assim, nos termos do determinado no despacho Id 29070808, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004971-38.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INNOVARE DIAGNOSTICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
LITISCONSORTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos,

1. Manifeste-se a impetrante acerca da informação da Receita Federal do Brasil de atendimento à demanda e processo formalizado sob o número 13032.216.426/2020-18 (e-mail ID 31276097).

2. Após, tomem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008909-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS DA CONCEICAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à Secretaria que promova a juntada de cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002253-50.2020.4.03.0000.

Após, venham os autos conclusos para julgamento, devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005102-11.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO APARECIDO ROMANSINI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

DESPACHO

Vistos.

ID 25694682. Pleiteia o autor a designação de nova perícia por perito especialista nas 'perícias previdenciárias'.

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e documentos juntados aos autos, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia, bem como indefiro o pedido de complementação do laudo pericial.

No mais, o feito se encontra pronto para julgamento. Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENILDA FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP296274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25264257. Em relação à impugnação ao laudo pericial, observo que a perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Ademais, ao decidir o magistrado não está adstrito à perícia judicial. Portanto, indefiro o pedido de intimação da Sra. Perita para prestar esclarecimentos.

Outrossim, pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de nova perícia médica.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5019632-38.2019.403.0000.

2. Notifique-se a APSDJ para averbação e implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011232-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 24112013. Em relação à impugnação ao laudo pericial, observo que a perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Ademais, ao decidir o magistrado não está adstrito à perícia judicial.

Portanto, indefiro o pedido de intimação da Sra. Perita para prestar esclarecimentos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora de discordância da proposta de acordo apresentada pelo INSS, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-31.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: WILSON LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTILHO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

Os autos foram redistribuídos da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, nos termos do artigo 3º da Lei 13.876/19.

Decido.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

DOS ATOS PROCESSUAIS EM CONTINUIDADE

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos;

b) juntar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a emenda à inicial e a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003474-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ROBERTO VALVERDE
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após o cumprimento da emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019232-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIVALDO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 999.

Nada a prover nesta fase processual, tendo em vista que este Juízo determinou a suspensão do processo, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, selecionado para fins de afetação como repetitivo, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de ID 27866592.

Intime-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004611-06.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HALDEN SP PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) adequar o valor da causa ao do proveito econômico buscado, correspondente ao valor do alegado indébito tributário, apresentando a respectiva planilha de cálculo; (b) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa; (c) juntar comprovantes dos recolhimentos questionados na inicial (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário).

(3) Cumpridas as determinações supra, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013385-86.2015.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME XLIV INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE CASCIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao despacho de ID 18110717, que reconsiderou em parte o despacho de ID 2288721 “[...] para determinar, por ora, a realização de prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos da Lei Complementar no 142/2013. A necessidade de outros meios de prova será analisada após a juntada do laudo médico[...]” (in verbis). Sustenta a parte autora que a decisão incorreu em equívoco ao indeferir a prova social e psicológica.

Relatei. DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Conforme já explanado por este Juízo na decisão de ID 18110717, o inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC.

Os embargos de declaração, por seu turno, constituem instrumento para resolver obscuridades, contradições ou omissões de decisões judiciais, bem como erros materiais.

Nesse passo, não verifico a existência de quaisquer destes vícios na decisão atacada.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor e mantenho a decisão tal como prolatada.

Em relação à impugnação ao laudo pericial, observo que a perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Ademais, ao decidir o magistrado não está adstrito à perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica.

Ademais, em uma análise perfunctória do laudo pericial juntado aos autos, verifico que todos os quesitos apresentados foram respondidos pelo *expert*.

No mais, o feito se encontra pronto para julgamento. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010021-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28166479. Em relação à impugnação ao laudo pericial, observo que a perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Portanto, ao decidir o magistrado não está adstrito à perícia judicial.

Ademais, em uma análise perfunctória, verifico que o Laudo Pericial acostado aos autos pela perita se encontra claro.

Isto posto, indefiro o pedido de intimação da Sra. Perita para prestar esclarecimentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados no campo 'associados', tendo em vista se tratar de homônimos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após o recolhimento das custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013810-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário.

2. A autoridade impetrada prestou informações, alegando que fora agendada perícia social para o dia 19/02/2020.

3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014606-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALTENIS MARQUES DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINCE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. A autoridade impetrada prestou informações alegando que “[...] os recursos são trabalhados em filas centralizadas, a exemplo do caso do impetrante” (in verbis).

3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

IMPETRANTE: VALERIA BOLELI MONTEIRO SPOLIDORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação a fim de constar no polo passivo da presente ação, o Gerente Executivo do INSS de Campinas/SP.

Após, intime-se a autoridade impetrada, nos termos da determinação de ID 26980539.

Cumpra-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELENA JUNQUEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, em seu nome.

2. Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indicio de que possui as condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, voltem conclusos.

Campinas, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014491-20.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROTECT CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Fl. 294 dos autos físicos: oficie-se à CEF, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos depósitos judiciais vinculados ao presente.

2- Comprovada a providência, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-findo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008093-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE E ARTE - RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - ME, SILVIO BELIZARIO JUNIOR, ELISABETH DAMINELLI DA LUZ EBERLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Id 29054968:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28318969: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000468-69.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDIVALDO SOUSA ARAUJO, VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Fl 121 dos autos físicos:

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul", determino a suspensão da designação de prazos do bempenhorado.

Ressalto que as prações serão oportunamente designadas, com as devidas intimações.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018603-61.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE MEDEIROS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008306-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANESSA MANGANI MENKE ROCCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

ID 20454577:

Trata-se de consulta apresentada pela Contadoria Oficial sobre como proceder em relação à data inicial para a atualização dos danos materiais e a data a ser considerada como evento danoso para cálculo do crédito sob execução.

Os danos materiais foram apurados por ocasião da elaboração do laudo pericial. Esse documento não foi acostado aos autos, embora tenha constado no despacho, por ocasião do retorno dos autos, ordem para juntada das peças necessárias ao início da execução do julgado, bem assim "outras peças que o exequente repute necessárias ao exato cumprimento da decisão".

De todo o modo, é possível se extrair dos autos o necessário ao adequado cumprimento do presente julgado.

Pois bem, na sentença proferida, na parte em que não acolheu o pedido de ressarcimento de gastos realizados no imóvel, o Juiz fez uma menção ao conteúdo do laudo pericial, no seguinte sentido: "*Como esses quesitos não foram apresentados, a perícia se limitou a estimar a previsão de gastos futuros com a recuperação do imóvel*" (fl. 656v. dos autos físicos).

Por sua vez, no acórdão constou: "*O próprio laudo aponta quais seriam os serviços necessários para a reparação do imóvel, estimando o valor de R\$ 60.483,09 para a realização dos mesmos, servindo de parâmetro para a indenização por danos materiais, com as devidas atualizações*".

Nesse contexto, pode-se concluir que o valor arbitrado a título de danos materiais é de R\$ 60.483,09 e esse montante encontrava-se atualizado na ocasião da elaboração do laudo. A referência do acórdão às atualizações, refere-se à atualização monetária a partir daí e até a data do efetivo pagamento.

Assim, o valor dos danos materiais, de R\$ 60.483,09, deve ser atualizado a contar de 19/11/2014, data da juntada do laudo aos autos físicos (essa data pode ser aferida no andamento processual do processo nº 0003791-24.2010.403.6105).

Quanto a data do evento danoso, como a própria exequente admite em sua última petição, não há indicativo claro de seu início, tanto é assim que no acórdão proferido foi afastada a tese de prescrição justamente por esse fundamento.

Assim, na ausência dessa data, **fixo a data de início do evento danoso na data da distribuição da ação de conhecimento, no caso, em 01/03/2010.**

Por fim, no que se refere aos **danos morais**, considerando que a fixação do valor em execução ocorreu em sede recursal, sua atualização ocorrerá a contar da data daquele julgamento, ou seja, em **06/02/2018.**

Tomemos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos.

Com sua apresentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603945-52.1994.4.03.6105
REPRESENTANTE: PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO, FIACAO FIDES LTDA, PAULO ABREU PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pela União Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARQUES DE LIMA - SP331687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-92.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIO VIEIRA PADILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tornemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.
13. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004813-80.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KYPERS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos incidentes na importação, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19. Subsidiariamente, pugna a impetrante por autorização para a remoção da mercadoria descrita na inicial do Aeroporto de Viracopos, para realocação e armazenamento no Porto Seco Libraport, em razão da grande diferença de preço de armazenagem.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

No mais, destaco que o pagamento dos tributos incidentes na importação integra o despacho aduaneiro. Cuida-se, com efeito, de ato próprio do referido procedimento fiscal e, pois, indispensável à sua conclusão.

Não bastasse, os tributos incidentes na importação têm finalidade preponderantemente extrafiscal, o que torna o seu oportuno recolhimento indispensável à consecução mesma dos objetivos em prol dos quais instituídos.

Portanto, a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisfeitas as condições previstas na legislação de regência para a internalização de mercadorias estrangeiras, entre as quais o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação, não configura uma medida para a coerção ao recolhimento, proibida pelo ordenamento pátrio, a teor do enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mas um meio para a correta e integral conclusão do procedimento fiscal do despacho aduaneiro e para o efetivo cumprimento da finalidade extrafiscal que os referidos tributos possuem.

Por essa razão, entendo ilegítima a pretensão de desembaraço aduaneiro com a postergação dos tributos incidentes na importação.

No que toca ao pedido de realocação da mercadoria importada, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim sendo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1) retificar o valor da causa, que deve corresponder ao dos tributos cuja postergação pretende obter por meio da presente ação mandamental, apresentando a respectiva planilha de cálculo; (b) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa; (c) juntar a pertinente declaração de importação.

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Como cumprimento do item '1' supra e a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido subsidiário de tutela liminar.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007949-22.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ILENDER DO BRASIL LABORATORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102962-25.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA, MARIA APARECIDA LUCAS PELEGRINI, MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CLODOMIRO CRUZ, JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA, ADRIANA APARECIDA DE LIMA, JORGE LUIZ RAMIRES MONTGOMERY, VERA LUCIA JUSTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31186272: considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos 1102962-25.1996.4.03.6105 foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, determino o cancelamento da distribuição do processo nº 5004938-48.2020.4.03.6112, em razão de duplicidade.

Proceda à Secretaria o traslado dos cálculos apresentados pela exequente naqueles autos para os presentes.

Fica a parte certificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente neste feito.

2- Considerando que o presente cumprimento de sentença segue somente em relação à exequente Jussara Regina Leite da Silva Mata, nos termos do julgado de fls. 180/185 dos autos físicos, à Secretaria a que retifique a autuação, mantendo somente essa parte no polo ativo do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DEUZIMAR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.*

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se a Srª. Perita e as partes da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013044-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KAPLAN - SP339040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento e considerando o tempo decorrido, excepcionalmente requirite-se à APSDJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 163.23741.57-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada do P.A, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014984-65.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 30038908: intime-se a parte impetrante a que apresente nova digitalização dos autos com inclusão das folhas indicadas, acaso repute indispensáveis a comporem o presente. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 0013785-86.2004.4.03.6105
IMPETRANTE: USINA AÇUCAREIRA ESTER S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA CONCEICAO MALVEZZI DE REBECHI - SP185334, RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA - SP192645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000272-72.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILBERTO NEMESIO DE FARIAS - EPP, GILBERTO NEMESIO DE FARIAS, LEONILDO NEMESIO DE FARIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28673488: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.
Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
Intime-se e cumpra-se.
Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000521-26.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOEL CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29575726: preliminarmente à expedição de alvarás de levantamento em favor da parte exequente em nome do advogado indicado, intime-a a que regularize sua representação processual, apresentando subestabelecimento ou instrumento de mandato em nome de referido patrono (que, inclusive, assinou a petição inicial). Prazo: 10 (dez) dias.
2- Ainda, preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

3- Decorridos e, não havendo regularização da representação processual do advogado indicado, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos do determinado na sentença Id 30724365 em favor da parte exequente/advogada que consta na procuração, Dra. Maura Alice dos Reis Viganô.

4- Oportunamente, arquivem-se, com baixa-findo.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, FERNANDA LOPES FREIRE, JUAREZ FREIRE DA SILVA, ELISABETH APARECIDA SILVA REZENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Preliminarmente, intime-se a parte executada, através de carta de intimação, a que indique, dentro do prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento.

2- Ainda, faculto à parte exequente que manifeste o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

3- Atendido, expeça-se alvará, nos termos do determinado na sentença Id 26322898.

4- Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAIANE NUNES MOREIRA, MAXSUEL MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30156979: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado na conta nº 86403849-5 - agência 2554 da Caixa Econômica Federal.

2- Comprovado o pagamento, tomemos autos ao arquivo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014824-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000358-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CLAUDIO EVARISTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos, encaminhada ao D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012427-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMIRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 23084111, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento inserido no Id 23084131 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010177-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do processo e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012677-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS VELOZO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 23212315, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETE FIDELIS
REPRESENTANTE: CARLOS FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juizado Especial Federal de Campinas.

Assim sendo, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PENTEADO DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da proposta de acordo (ID 30792192).

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova a regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do processo e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIVINO VIEIRA CELIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001387-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS, MARIA ANTONIA CAPRIOLI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA CUTRI - SP418925
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA CUTRI - SP418925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, requerido por **ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS e MARIA ANTONIA CAPRIOLI GOMES DOS SANTOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando “a concessão de medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que realize o imediato cancelamento, ou ao menos, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários “reativados” em nome dos Impetrantes (processos administrativos 10830.723735/2013-19 e 10830.723738.2013-52).”

Alegam que venderam suas participações societárias na empresa Viação Caprioli Ltda, preenchendo o formulário do Ganho de Capital e recolhendo o imposto de renda pelo regime de caixa na medida do recebimento das parcelas avençadas como o comprador.

Aduzem que possuem as quotas de capital há mais de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1983, assim são isentos do imposto sobre referidas quotas.

Sustentam que obtiveram o cancelamento integral dos Autos de Infração em sede de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), mas que posteriormente o crédito tributário foi ilegalmente reativado em nome dos impetrantes, e que o servidor da Receita Federal agiu sem qualquer competência para tanto.

Foram requisitadas previamente as informações.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 29499294).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Prendem os Impetrantes em pedido liminar, no presente *mandamus*, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao fundamento de que o processo administrativo estava encerrado sem valores a recolher, e de que foi "reativado" indevidamente.

Nas informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 29499294), consta que é "completamente errado o entendimento das Impetrantes de que a CSRF determinou o cancelamento de toda a atuação."

Segundo, ainda, o mesmo documento, foi reconhecida a isenção quanto à parte do débito, no mais, em virtude de erros cometidos pelos contribuintes no cálculo da parcela isenta, o auto de infração procede quanto à cobrança do restante, parcela significante do crédito tributário.

Destarte, em face das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal de plano.

Desta forma, em análise sumária, inexistente ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada, vez que sua atuação está dentro do efetivamente disposto na legislação. No presente caso, o processo administrativo não foi encerrado, conforme noticiado pela autoridade.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009089-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CLAUDIO SILVA GUSMAO

DES PACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 22933721, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008621-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORGIVAL SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o Autor pelo deferimento de prova testemunhal e pericial para comprovação do tempo especial.

O pedido deve ser indeferido.

A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documental, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, não podendo ser realizada por outros meios.

Ademais, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabe ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Destarte, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso, dando-se vista ao Réu.

Nada mais sendo requerido e encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008323-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698

DES PACHO

ID 21975804: dê-se vista à CEF da proposta de acordo, para que se manifeste no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001041-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MAURO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Sempre juízo, manifeste-se o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "*decisum*", no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004953-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **ITTE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e outros**, objetivando “*postergar o vencimento do pagamento dos tributos e parcelamentos no âmbito federal exigidos pelas Autoridades Coatoras Impetradas a partir da competência do mês de março de 2020 em diante para o último dia útil do terceiro mês subsequente e ao evento que ensejou o reconhecimento do estado de calamidade pública no estado de São Paulo, ressaltando a possibilidade de extensão deste período caso a situação de calamidade pública perdure.*”

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento de sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já conballida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Proceda-se às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP e o DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS como impetrados, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade, visto que as demais autoridades indicadas não se encontram jurisdicionadas a esta Subseção.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017283-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO JOSE PIZZINATO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005734-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE ROSA DIAS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014426-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL FLORINDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003706-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRA REGINA FERREIRA DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: GUILHERME MUSSATO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº , defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Oficie-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003385-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. E. A. M.
REPRESENTANTE: NATANIELA JOQUEBEDE MATEUS MANUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003345-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de precatórios, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000712-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados (ID 30980886).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013421-94.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011633-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PHILIPPUS CORNELIS ADRIANUS SEGEREN, GUILHERME JOHANNES CORNELIUS HENDRIKX, MATHIS PETER HENDRIKX, HENRICUS GERARDUS MARIA VAN SCHAIK, GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAIK, PEDRO HENRIQUE MARIA VAN SCHAIK, PAULO MARIA VAN SCHAIK

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193, DANIELAUGUSTO PAROLINA - SP260826

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Reclamação nº 34.966-RS (Id 31023085), que a julgou prejudicada, tendo em vista o julgamento do mérito dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232-DF, onde houve o exaurimento do efeito suspensivo até então concedido, entendo que se encontram **prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil** (Id 20734467/20734469), até porque sem qualquer efeito se encontra nesse momento a determinação judicial embargada (Id 20247512).

Destarte, prossiga-se com o presente feito, dando-se vista ao Exequente acerca das impugnações ofertadas pelo Banco do Brasil S/A (Id 14667229/14667672 e 14481061/14481071), e União Federal (Id 17047838/17047844), no prazo legal.

Após, conclusos para nova deliberação do Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007100-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE JULIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011403-71.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGALI CALUNGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado, anulando a sentença por cerceamento de defesa.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015722-53.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011162-68.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO CONTER FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: FELIPE CAETANO GERMANO ISABEL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 23943028, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015281-72.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO JACINTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000742-09.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDIR LAURINDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, no momento oportuno, proceda a Secretaria a inserção do CD mencionado na certidão (ID 23606555).

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005571-62.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO VENANCIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000947-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003233-86.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos a referido Órgão.

Semprejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe fazendo constar como "Cumprimento de Sentença", a parte autora como exequente e a União Federal como executado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014502-20.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA GARCIA ONCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003022-74.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARQUES BARONI - SP256781
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014620-59.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUSTI & CIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011892-11.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURO TIMBORIM
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0006300-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA - SP258814, FABIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 25378659) dê-se vista a parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004796-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUMINOSOS CAMPINAS MANUTENCAO DE LETREIROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **LUMINOSOS CAMPINAS MANUTENCAO DE LETREIROS LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando “nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito de seu estabelecimento sede, a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos por esta IMPETRANTE, ficando prorrogadas estes vencimentos para o final do parcelamento, ou então prorrogado o mesmo por igual período, em razão do acima exposto, bem como sendo proibido os cancelamentos dos mesmos.”

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subseqüentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, indefiro.

O deferimento do benefício de Assistência Judiciária prevista na Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas e condomínios somente deve se dar quando comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e as demais despesas, o que não se verifica no presente feito.

Destarte, providencie a parte Autora o devido recolhimento das custas e juntada do respectivo comprovante aos autos.

Após, com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003664-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSES, PER, INFORM E PESQUISAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS, AESCON
SUMARÉ - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SUMARÉ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS – SESCON-CAMPINAS** e **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SUMARÉ (AESCON-SUMARÉ/SP)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja determinada a prorrogação dos prazos de entrega, por parte dos associados e clientes, das obrigações acessórias federais sem qualquer penalidade em 90 (noventa) dias.

Sustenta que há perigo da imposição de penalidades altíssimas aos associados, sem que estes, possam evitar tal situação. Essa realidade decorre do surto epidêmico do novo coronavírus (COVID-19) nos municípios de Sumaré/SP e Campinas/SP.

Alega que a ausência da entrega das obrigações acessórias federais acarretarem penalidades também aos Clientes dos Associados.

Aduz que a maioria dos escritórios associados não possuem equipamentos suficientes e adequados para a realização do trabalho via “home office”, e ainda, na inércia do Governo Federal com relação a prorrogação para a entrega das obrigações acessórias federais, torna-se inviável e impossível cumprir tais obrigações.

Sustenta, ainda, que há diversos interesses e bens jurídicos a serem defendidos através da manutenção da atividade da empresa (sócios, consumidores, comunidade, fisco, entre outros), e que devem ser preservados, ainda mais na iminência de se aumentar o desemprego, ocasionado pela epidemia do COVID-19.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (Id 30421070).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 31186660).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante e seus associados no desenvolvimento da sua atividade empresarial estão sujeitos ao pagamento dos tributos e cumprimento das obrigações acessórias.

Evidentemente a carga tributária suportada pelas empresas não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória de tributos e obrigações acessórias, posto que aqui não se pode singelamente separá-los, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, ou simplesmente postergados, justamente no momento mais crítico da crise. O mesmo raciocínio pode ser efetuado em relação às chamadas obrigações acessórias, visto dependem de autorização legislativa para sua prorrogação, o que não é possível ser realizado pelo Judiciário que, nesse sentido, age apenas como legislador negativo, portanto, dentro de estrito juízo de legalidade.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indeferio** o pedido de liminar.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011400-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ DUARTE REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA ABADE - SP418713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **LUIZ DUARTE REIS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu INSS (Id 14425741).

A parte autora procedeu à juntada da cópia do **processo administrativo** (Id 14517810) e de laudo pericial (Id 17042330), bem como requereu a concessão de tutela de evidência (Id 17135246).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 17526793).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 18373016).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial laborado de 28/03/1988 a 25/10/2016 para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Para tanto, juntou aos autos o PPP de Id 18373016 – fs. 01/02, também apresentado no processo administrativo, que atesta, que no exercício da função de Operador de Centro de Controle Operacional (CCO) houve “*exposição de 10% a tensões elétricas superiores a 250 volts*” no período de 28/03/1988 a 08/08/1999 e “*exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts*” no período de 08/08/1999 a 25/10/2016 (DER).

Outrossim, juntou aos autos laudo pericial, realizado pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, tendo por objeto a caracterização e risco com eletricidade nas instalações da Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô (Id 17042777), o qual conclui ser devido o adicional de periculosidade aos empregados com função de Operador de CCO.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, **não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico**.

É como têmse manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de **28/03/1988 a 25/10/2016**, em razão da exposição a eletricidade.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo contava o Autor, com **28 anos, 06 meses e 28 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Conquanto o Autor tenha pleiteado o reconhecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e “*subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial com a sua incidência desde a DER*”, é necessário ressaltar que o **benefício de Aposentadoria Especial é o benefício mais vantajoso, nos termos do Enunciado 05 do JR/CRPS[1], porquanto decorre de sua própria natureza a não incidência do fator previdenciário, além de que “consistirá em uma renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício”** (artigo 57, §1º da Lei 8.213/91[2]), independentemente da análise de qualquer outra condição ou realização de qualquer cálculo adicional, uma vez preenchidos seus requisitos.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...). Preenchidos os requisitos legais, há, portanto, direito ao benefício de aposentadoria especial, que, por ser mais vantajoso do que a aposentadoria por tempo de contribuição (sem fator previdenciário), dispensa a necessidade de cômputo, para fins de concessão do benefício, dos tempos de atividade comum. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, posto que naquela época já se encontravam preenchidos os requisitos legais. (...). (AGREXT 0001692-27.2015.4.01.3821, LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, TRF1 - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - MG, Diário Eletrônico Publicação 16/03/2017.)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data do requerimento administrativo (**25/10/2016**) o Autor já possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, destarte esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **28/03/1988 a 25/10/2016**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **LUIZ DUARTE REIS**, com data de início em **25/10/2016** (data da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 15 de abril de 2020.

[1] "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

[2] Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

[\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALPES COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

DES PACHO

Dê-se vista à CEF acerca da diligência (ID 23231035), pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018037-25.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CROZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, da digitalização e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o Comunicado Eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, onde encaminha decisão proferida em Ação Rescisória, conforme Id 28650856, intím-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004702-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (ID 25758388) dê-se vista a parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017918-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERICA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ERICA DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: S. H. P. D. S.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada aos autos dos documentos de ID nº 30770121 e 30776205 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016421-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A., BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A. e filial**, devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao **IN CRA** por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Subsidiariamente, pleiteia pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao **IN CRA** na parte em que exceder a 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 24995275).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 25186706).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 25307740).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 26226731).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **IN CRA**, disciplinada pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra cívada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001, questão que, pelas razões apresentadas, assemelha-se ao INCRA.

Quanto ao pedido subsidiário da impetrante, no sentido de que deve ser afastada a exigência das contribuições ao INCRA na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81, vislumbra-se que, com a edição da Lei 8.212/91, restou revogado referido dispositivo legal em relação às contribuições destinadas a terceiros.

Nesse sentido, confira-se recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 16 de abril de 2020.

DESPACHO

Recebo o pedido do autor(petição Id 30746446 com documentos anexos), em esclarecimento ao determinado pelo Juízo e, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Inviável a apreciação do pedido de tutela neste momento, dada a situação tratada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada Perícia médica do Juízo, com o fim de ser vista a atual situação de saúde do autor, nomeando, para tanto como perito, o Dr. **JOSÉ HENRIQUE FIGUEREDO RACHED**(Neurologista), com endereço à Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, intimem-se as partes para que apresentem ao Juízo os quesitos que desejam sejam apreciados/respondidos pelo Perito indicado.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEOVANNA SECCULLO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIRE KNOLL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENIO KURAUCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARIA COSTA STOBHENIA
Advogado do(a) AUTOR: MOISES CORREA NUNES - RS82994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SANDRA MARIA COSTA STOBHENIA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Sustenta a Autora que, em 02.10.2015, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 41/175.334.578-0, tendo sido o mesmo indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1733445 foi determinada a remessa dos autos ao contador para verificar o valor dado à causa. Com a resposta do contador (id 14261035), foi determinado à autora o cumprimento do disposto no artigo 292, inciso V do CPC (id 1445456)

A autora emendou a petição inicial (id 14706977), bem como trouxe aos autos Certidões de Tempo de Contribuição fornecida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (id 14889487 e 14889488).

Pelo despacho id 17013896 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Réu contestou o feito (Id 17408824) defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.

A cópia do processo administrativo da Autora encontra-se no id 13921706.

A autora apresentou réplica (id 17966755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito “etário” (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da “carência” equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).

Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, *ex vi* do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Ainda há de se ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que independe, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserida no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE CONTABILIZAÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

- Resta discutir, apenas, o ano a ser considerado para fins de utilização da tabela de carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste caso, deve ser utilizado como parâmetro o ano de 2008, em que a autora completou 60 anos de idade.

- A adoção de conduta contrária implicaria em estabelecimento de desigualdade entre aqueles que já haviam cumprido a carência no momento do preenchimento do requisito etário e aqueles que, por algum motivo, não o fizeram, impondo a estes últimos o cumprimento de prazo adicional e diferenciado.

- Deve ser mencionado, a esse respeito, o teor da Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada em 14.12.2011: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

- Merece destaque, ainda, a Súmula n. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4ª Região, de seguinte teor: "Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente".

- Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.

- Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

(...)

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

(TRF3, AC 00077419220114036109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 06/02/2015)

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito "etário" em 2013, quando completou 60 anos, dado que nascida em 02.09.1953 (Id 13921706), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses.

No caso concreto, quanto à comprovação do tempo de labor urbano, além das anotações no CNIS a autora juntou aos autos as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que atestam o trabalho exercido pela autora nos períodos de 11.04.1973 a 08.08.1979 e 09.08.1979 a 15.08.1994 (id 14889487 e 14889488).

Deste modo, além dos períodos constantes no CNIS devem ser considerados para computo do cálculo os períodos atestados pelo Governo do Rio Grande do Sul.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (02.10.2015), contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado 21 anos 11 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Do exposto, verifica-se que a Autora, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício pretendido, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária.

Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconhecido o direito da Autora de obtê-lo.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, considerando que a Autora requereu seu pedido administrativo em 02.10.2015 e que somente comprovou o tempo de serviço perante o Governo do Estado do Rio Grande do Sul como ajuizamento da presente ação, entendo que a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

De outro lado, no que tange aos danos morais alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo, entendo que não assiste razão à Autora.

No que diz respeito ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão do estrito cumprimento, por parte do órgão administrativo, das normativas pertinentes que exigiam a apresentação por parte da autora de documentos do Governo do Rio Grande do Sul, na via administrativa, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Ademais, tivesse a Autora efetivamente apresentado o documento requerido pela autarquia, faria jus ao reconhecimento do direito pleiteado, sem a necessidade de ajuizamento da presente ação.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em danos morais, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade urbana referente aos períodos atestados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a implantar APOSENTADORIA POR IDADE em favor de SANDRA MARIA COSTA STOBHENIA, com data de início em 16.05.2019 (data da citação), NB 41/175.334.578-0, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício Aposentadoira por idade em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012665-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HERMINIO DELLA VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 28112249), julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BEATRIZ VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 30839372), julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 16 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017680-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, CHEFE AGENCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORLANDO GONÇAVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda o imediato cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo, bem como foi determinado ao impetrante, ante o pedido de justiça gratuita, que juntasse aos autos declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para comprovação da alegação hipossuficiência (Id 25834564).

A impetrante ficou-se inerte.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (id 26424994), noticiando que o benefício 42/181.299.522-0 foi revisado.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação (id 28882732).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 26424994), o benefício nº 42/181.399.522-0 foi revisado

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, da manifestação da parte autora, em emenda à inicial, conforme Id 28285444, pelo prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, vista à autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 28656942, bem como dos documentos anexos ao Id 28656943, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015519-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUZAN SALETE DOBNER
Advogado do(a) AUTOR: TARLANE BRITO PAIVA - SP419027

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo Réu, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA, anexa à certidão Id 31016148, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da CP 32/2020.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE BRANCAGLION - SP169374
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por NEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária.

Preliminarmente, no que pertine à competência deste Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulação de ato administrativo de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de “lançamento fiscal”, disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei) (CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)"

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, reconheço, de ofício, a competência DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: MARCELO DE LUCCA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005865-46.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA, FATIMA DE ALMEIDA SILVA DE SOUSA, JURANDIR DE ALMEIDA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, DEVANIR DE ALMEIDA SILVA, ROZENILDA ALVES DA SILVA ALMEIDA, APARECIDA ALVES DA SILVA ROSA, CICERO DE ALMEIDA SILVA, JOSE ALVES DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o contido no item 3, da Resolução nº. 110 do CJF, "ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF...", sendo assim, cumpre informar à i. petionária de ID nº 27006307, ora requerente, que a mesma deve informar o número de RG de quem será expedido o Alvará, com poderes para dar e receber quitação, conforme determinado na Resolução supra referida, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 353 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 27006307).

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015594-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: FRANCISCO CARLOS BARBOZA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008692-30.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, JAIRO MENDES
Advogado do(a) REU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) REU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011, KELLY JOSE MORESCHI - SP307315
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011
Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (ID 13563662) em nome da Perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi como requerido no ID 24089574.

Expeça-se e após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016575-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOJIRI GONCALVES - PR77181
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENEDILSON DE JESUS PIAI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016125-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CASSIA SANTOS DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI - SP286992
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008230-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: TRANS TCHE TRANSPORTES LTDA - ME, JUSCELINO SPIGOLON, DIVINIA MARIA GIOTTO SPIGOLON
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SEVERINO BENTO - SP223293, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SEVERINO BENTO - SP223293, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SEVERINO BENTO - SP223293, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

DESPACHO

ID 31036322: dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

AUTOR:ARI MESSIAS FERNANDES
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5012213-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: LUZINETE DE ARAUJO BASSOLI

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 26116475, tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 15724377, que informa que o endereço indicado já foi tentado, sem sucesso.

Assim sendo, cumpra a CEF o despacho de ID nº 23940353, comprovando as diligências realizadas para localização do endereço da ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003001-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a)AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 dias, face à apelação interposta pela parte Ré (ID 24826286).

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010902-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDECI MESSIAS DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12637733 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 15539766 e 15999074).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao período reconhecido administrativamente, e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 15650372).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 16015979).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar relativa à **falta de interesse de agir** não merece acolhida, visto que, não obstante, a autarquia ré tenha reconhecido como especial o período de **01/07/1990 a 28/04/1995** (Id 15539766 – f. 35), também é certo que o reconhecimento administrativo não produz o efeito da coisa julgada, podendo, portanto, ser objeto de revisão a decisão administrativa. De outro lado, não objetiva a parte autora tão somente o período reconhecido administrativamente, mas a concessão de tempo especial suficiente à aposentadoria pretendida, benefício esse que foi negado pelo Réu, pelo que subsiste interesse de agir suficiente para prosseguimento do feito e apreciação do mérito do pedido inicial.

Arguiu, outrossim, o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 23/03/2018, e a data do ajuizamento da ação em 29/10/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos declinados na inicial que, acrescido ao período reconhecido administrativamente, seria suficiente à concessão do benefício pretendido.

Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id's 11978742 e 11978745, constantes do processo administrativo, atesta o exercício da atividade de **cofrador e motorista de ônibus** nos períodos de **01/07/1990 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 04/07/2016**, bem como a **ruído de 83 a 88 dB**, em relação ao primeiro período.

Assim, ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motomeiros e condutores de bondes; **motoristas e cofradores de ônibus**; motoristas e ajudantes de caminhão, entendo comprovada as atividades tidas como especiais no período de **01/07/1990 a 04/07/2016**.

Outrossim, quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **01/07/1990 a 04/07/2016**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**23/03/2018**), com **26 anos e 4 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **23/03/2018**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **01/07/1990 a 04/07/2016**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **VALDECI MESSIAS DO NASCIMENTO** com data de início em **23/03/2018** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 46/180.918.312-7**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 15 de abril de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007799-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M D INDAIATUBA CONFECÇÕES DE BORDADOS LTDA - ME, JOSE MAURICIO RIBEIRO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa, que inclui custas e honorários advocatícios (Id 23135815), **julgo EXTINTA** a Execução, na forma dos artigos 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MERCEARIA E HORTIFRUTI AZALEIAS LTDA, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO e JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$46.721,44 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de renegociação de débito e de utilização de crédito, firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Frustradas as tentativas para citação pessoal do Réu, foi requerida e deferida a citação editalícia (Id 12260917).

Decorrido o prazo legal sem manifestação dos Réus, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital (Id 16009789).

ADPU apresentou Embargos, contestando por negativa geral (Id 16393706).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e extratos da conta.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que o Embargado firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do valor financiado (cartão de crédito), conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de R\$46.721,44 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo os Requeridos se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplentes, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condene os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010232-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA APARECIDA DO CARMO CAETANO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (Id 22124912).

Neste feito foi juntado o contrato do apartamento residencial nº 43, Bloco M, Andar 04, localizado na Rua 03, nº 1015, Residencial Jardim das Estâncias, Condomínio Poços de Caldas, Sumaré – SP, com área útil de 43,24 m², originado do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC (ID 24307654).

Refêrindo imóvel, foi adquirido em data de 26/06/2014, pelo valor de R\$ 59.713,41 (cinquenta e nove mil e setecentos e treze mil e quarenta e um centavos), com parcelas subvencionadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, estando, portanto, em curso o contrato e o prazo de amortização.

Conforme disposto na cláusula nº 16 do contrato pactuado o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de venda e compra do imóvel, nas condições ali mencionadas, desde que a beneficiária formalize ao FAR/ Caixa comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (hum) ano da ocorrência dos fatos, mediante apresentação do documento “Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel” devidamente preenchido.

O documento apresentado no ID 20146357 não corresponde ao imperativo contratual, de forma que falta à Autora, ora requerente, interesse e possibilidade de vir a Juízo, ante a falta da comunicação específica de danos para verificação e cobertura do ente federal garantidor, não se justificando a propositura de ação indenizatória pecuniária substitutiva da cobertura de recuperação de imóvel, previsto no contrato.

Ante o exposto, reconheço de plano a falta de interesse processual da Autora, razão pela qual, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficando condicionado o seu pagamento à causa suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007764-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS GASPAS VIEIRA - EPP, LUCAS GASPAS VIEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa, que inclui custas e honorários advocatícios (Id 2475838), julgo EXTINTA a Execução, na forma dos artigos 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **PAULO ROBERTO PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de correção e juros legais.

Os autos foram distribuídos fisicamente e processados regularmente, conforme documentos digitalizados e anexados eletronicamente (Id's 12151584, 13243690, 13243691, 13229219).

Às fls. 75 (Id 13243690) o Juízo deferiu os benefícios da **justiça gratuita** e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito às fls. 83/96 (13243690), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.

Às fls. 97/168 (Id 13243690 e 13329495) foi juntada cópia do **procedimento administrativo** do Autor.

Réplica às fls. 177/184 e 01/4 (Id 13243690 e 13243691).

Foi juntada cópia do CNIS (Id 13243691 – fls. 06/11).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 12 – Id 13243691), que juntou a **informação e cálculos** de fls. 14/20 (Id 13243691), acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 23/25 (Id 13243691) e o autor às fls. 16 e 32/33 (Id 13243691).

Em vista das alegações do autor, os autos retornaram à Contadoria (Id 13243691 – fls. 34), que apresentou novas **informações e cálculos** (Id 13243691 – fls. 37/53), tendo a parte autora e o INSS se manifestado, respectivamente no Id 13243691 – fls. 59 e 60.

Foi prolatada **sentença** julgando parcialmente procedente o pedido inicial para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (fls. 61/79 - Id 13243691).

As partes apresentaram recurso de apelação (INSS às fls. 84/94 Id 13329499 e Autor às fls. 12/19 Id 13229219).

Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu **provimento** à apelação do Autor, **anulando a sentença** para determinar a produção de prova pericial, mantendo a tutela antecipada (fls. 57/61- Id 13329499).

Cientificadas as partes da descida dos autos (fls. 66 – Id 13229219), a parte autora requereu a realização de perícia técnica para comprovação do tempo especial (fls. 71/ - Id 13229219). Designada a realização de perícia (fls. – Id 13229219), foi juntado o **laudo pericial** às fls. 141/163 Id 13229219, do qual foi dado vista às partes (fls. 187 Id 13229219), tendo apenas o Autor se manifestado (Id 13229219 – fls. 190).

Os autos foram digitalizados e intimadas as partes para conferência (Id 13579041).

Foi expedido solicitação de pagamento ao perito (Id 15697454).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada.

Assim, não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **09/01/1980 a 14/06/1991, 19/08/1991 a 14/08/2002 e 11/09/2003 a 29/06/2010**, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e agentes químicos, valendo ser ressaltado que o período de **19/08/1991 a 05/03/1997** já foi enquadrado administrativamente (**Id 13243690 – fls. 158**).

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Nesse sentido, foram juntados os formulários e perfis profissiográficos previdenciários de Id 13243690 (fls. 119/115), também constantes do procedimento administrativo, que comprovam que o Autor se sujeitou a níveis de ruído acima do limite legal apenas no primeiro período de **09/01/1980 a 14/06/1991 – 87,5 dB**.

Desta forma, foi realizada perícia técnica para comprovação do tempo especial em relação aos períodos de **19/08/1991 a 14/08/2002 e 11/09/2003 a 29/06/2010**, tendo sido juntado o **laudo pericial** de Id 13229219 (141/163), atestando que o Autor exerceu sua atividade laborativa, nesses períodos, sujeito a nível de ruído, **habitual e permanente, abaixo de 85 dB**, insuficiente para o enquadramento como especial dos períodos posteriores a 05/03/1997.

Quanto à exposição a agentes químicos, atesta o laudo a exposição a poeiras minerais, entretanto, abaixo dos limites de tolerância.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor no período de **09/01/1980 a 14/06/1991**, para fins de **aposentadoria especial**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido (**09/01/1980 a 14/06/1991**), **acrescido ao tempo reconhecido administrativamente (19/08/1991 a 05/03/1997)**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas **16 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo de serviço/contribuição.

Nesse sentido, confira-se:

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei **9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **09/01/1980 a 14/06/1991**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na **data do requerimento administrativo (29/06/2010)**, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**36 anos, 02 meses e 13 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria **integral** por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (29/06/2010), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período no período de **09/01/1980 a 14/06/1991**, acrescido ao tempo especial já reconhecido administrativamente de **19/08/1991 a 05/03/1997**, convertidos de especial para com fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **PAULO ROBERTO PEREIRA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **29/06/2010** (NB nº **42/148.767.696-1**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 15 de abril de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006128-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOELFRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOEL FRANCISCO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou, sucessivamente, de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, ou na data em que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 9506707), que apresentou a informação de Id 9750074 acerca da correção do valor atribuído à causa.

Pelo despacho de Id 10589164 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O Autor juntou cópia do **processo administrativo** (Id 9232027).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 12438245).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 16583491).

Indeferida a realização de prova pericial técnica (Id 17168592), a parte autora se manifestou no sentido de que os documentos para comprovação do tempo especial se encontram anexados aos autos (Id 17607905).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao tempo especial pretendido pelo Autor, quanto aos períodos de **20/02/1987 a 31/01/1989, 20/07/1993 a 26/03/1996 e de 09/07/1996 a 05/05/1997**, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários constantes da Id 9361466 (fs. 1/2, 12/13 e 19/20, respectivamente), atestando a exposição a **ruído de 85,8 dB e névoa de óleo.**

Quanto ao período de **08/05/1997 a 24/2/2017**, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de Id 9361468 (fs. 1/6), atestando a exposição do segurado a **ruído de 82,7 a 90,6 dB**, e agentes químicos (**névoa de óleo, hexano, tolueno, heptano, octano e nonano**), nos períodos discriminados no PPP.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.**

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, em vista do comprovado, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **20/02/1987 a 31/01/1989, 20/07/1993 a 26/03/1996, 09/07/1996 a 05/05/1997, 08/05/1997 a 31/12/1999 e de 03/07/2000 a 24/02/2017.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **24 anos e 9 meses** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum nos períodos de 20/02/1987 a 31/01/1989, 20/07/1993 a 26/03/1996, 09/07/1996 a 05/05/1997, 08/05/1997 a 31/12/1999 e de 03/07/2000 a 24/02/2017.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (29/03/2017) com **37 anos, 1 mês e 28 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 29/03/2017, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **20/02/1987 a 31/01/1989, 20/07/1993 a 26/03/1996, 09/07/1996 a 05/05/1997, 08/05/1997 a 31/12/1999 e de 03/07/2000 a 24/02/2017**, fator de conversão **1,4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOEL FRANCISCO DE SOUZA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em 29/03/2017 (NB nº 42/178.352.802-5), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão a AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 16 de abril de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005311-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e filial**, devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE sobre a folha de pagamento, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Como inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 16665720).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como sua intimação dos atos processuais (Id 16842096).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 17243437).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16819285).

A impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento** nº 5012080-22.2019.4.03.000, perante a 4ª Turma do TRF3 (Id 17316264).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986 (SENAI, SENAC, SESC), está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e ao FNDE - Salário Educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepção, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as contribuições **poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Encaminhe-se a presente decisão à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5012080-22.2019.4.03.000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 15 de abril de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se a juntada do extrato de pagamento Id 27562213, extrato este já com pagamento efetuado, conforme despacho Id 20786819 e, já tendo sido dada vista às partes, proceda-se ao desentranhamento do documento Id 27562213, para que não se occasione tumulto ao andamento do feito.

Outrossim, esclareça o autor, ora exequente, seu pedido constante na petição Id 24011512, tendo em vista que já foi requerida a penhora *online*, restando infrutífera a diligência efetuada.

Cumpra-se, preliminarmente, como desentranhamento e após, intime-se.

Outrossim, proceda a Secretaria, à alteração da Classe processual deste feito, considerando-se estar em Cumprimento de Sentença.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016392-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOMA CAMPINAS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOMA CAMPINAS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS e ao ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado pela Autora na condição de contribuinte substituída) destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 24976993).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 25418367).

A União se manifestou requerendo a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Id 25419678).

A Impetrante retificou o valor dado à causa, juntando custas complementares (Id 26182144).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26226727).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasta, em nome da duração razoável do processo.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado na condição de contribuinte substituída) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito I e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, in contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para procedência do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

(...)

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 16 de abril de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014211-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CAVAGLIERI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 24056722), julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003585-22.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: TEREZINHA BOAVENTURA LOPES
Advogados do(a) SUCESSOR: SELMA VILELA DA SILVA - SP210528, GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo INSS em sua manifestação de ID nº 27396912, onde requer a suspensão do processamento dos presentes autos, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 do Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista a decisão prolatada pela Corte Cidadã no âmbito da QO no recurso especial nº 1.734.685 – SP, defiro, devendo os autos aguardarem no arquivo com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015854-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENTO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 27201230: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008620-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SHYRANUS TEMAHERIA EIRELI - ME, DIEGO DE MATTOS FELIPPE

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa realizada no Webservice (ID 31082864).

ID 26179048: indefiro o requerido pela CEF pois compete à parte interessada as diligências necessárias de pesquisa de endereço para andamento do feito.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, considerando o ano de distribuição do processo e as tentativas de andamento sem êxito até o presente momento

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010001-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MULTYSERV SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ANTONIO JAIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA PARO PALMEIRA - SP309038, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA PARO PALMEIRA - SP309038, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos embargos à execução (ID 25107111), pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO CESAR FANTUCCI SAFRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 30917467, com guia de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos laborados em regime especial, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004899-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS GUILHERME DOS SANTOS FARIAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual o impetrante pede a concessão da ordem para que lhe seja assegurada a COLAÇÃO DE GRAU no curso de MEDICINA, no prazo de 48 HORAS, sob pena de multa.

Aduz que é aluno do 12º Semestre do Curso de Medicina, com aprovação em todas as matérias da grade curricular e que, atualmente, exerce as atividades no internato do Hospital e Maternidade Celso Pierro, tendo já completado as horas complementares exigidas pelo Ministério da Educação e todos os requisitos finais para a colação de grau, oficialmente prevista para o dia 08/06/2020.

Informa que foi aprovado e convocado em Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP para o cargo de médico da família e, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, o Ministério da Educação - MEC, publicou a Portaria n. 374/2020, a qual dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia.

Narra que foi editada a MP n. 934/2020, permitindo a possibilidade de antecipação da colação de grau nos referidos cursos, desde que o aluno cumpra 75% da carga horária do internato do curso de Medicina, tendo o impetrante se enquadrado em todos os requisitos previstos na Portaria 374/2020, mesmo com a revogação desta Portaria pela de n. 383/2020 do MEC.

Aponta que notificou o impetrado para atender o pedido de colação de grau antecipada, mas não obteve êxito.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09 "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Trata-se de garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

O deferimento de medidas liminares em sede de mandado de segurança depende da presença concomitante do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*.

No presente caso não há plausibilidade jurídica na tese exposta na inicial.

O impetrante comprova ser aluno regularmente matriculado no 12º semestre do Curso de Medicina da PUC - ID 31095390; ter sido aprovado no Concurso Público para Médicos na Prefeitura Municipal de Campinas/SP, consoante Edital n. 03/2019 - Medicina de Família e Comunidade e convocação em 26/03/2020 - ID 31095398; estar apto para o desempenho do cargo - comunicado de resultados de exames médicos pré admissionais - ID 31095651; classificação final - ID 31095653; notificação da impetrada - ID 31095654 e a resposta negativa da instituição de ensino - ID 31095657.

Nada obstante, a Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, editada em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), não impõe às Universidades a obrigação de abreviar os cursos de medicina, mas concede a faculdade de assimilar. Em outras palavras, a aludida Medida Provisória não confere ao acadêmico o direito subjetivo de antecipar a colação de grau. Com relação ao ensino superior, dispõe a norma:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Em suma, a MP flexibiliza a norma que dispõe sobre frequência obrigatória de alunos e professores em sala de aula (§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.394/96). Além disso, possibilita à instituição de ensino abreviar a duração dos cursos, observando regras a serem editadas pelo sistema de ensino. O índice de 75% é exigência mínima, não autorização.

Portanto, o ato apontado como coator (id. 31095657) não desbordou a legalidade ao manifestar que a MP nº 934/2020 não obriga a Universidade a antecipar o ato formal de colação de grau. Trata-se, pois, de ato legítimo, proferido nos limites da discricionariedade administrativa estipulada pela norma.

Por fim, vale registrar que o impetrante, contrariamente ao alegado na exordial, não trouxe aos autos nenhum elemento indiciário de que, uma vez empossado em cargo público, irá atuar diretamente no combate à COVID-19. Inexiste, a título de exemplo, qualquer manifestação do ente municipal nesse sentido. A documentação acostada aos autos indica que a pretensão se funda apenas na aprovação em concurso público, sem necessária conexão com o combate à pandemia. E em se tratando de mandado de segurança, exige-se a comprovação do direito líquido e certo, expressão compreendida como o direito demonstrado de plano, por prova documental pré-constituída, e apto a ser exercido no momento da impetração.

Ante o exposto, **indefero o pedido de liminar**.

Defero o pedido de gratuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada, finalize o requerimento de implantação do benefício que se encontra inerte há 164 dias.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou o impetrante o atraso no andamento do processo administrativo por prazo significativo, em vista da situação acima mencionada (ID 31189573 - 10/02/2020), razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004645-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLANIFER-FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a prorrogação do cumprimento de suas obrigações tributárias no âmbito federal, principais e acessórias, incluindo parcelamentos ativos, sem a incidência de juros, multas ou correção monetária, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo, por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerador, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/201

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente o *fumus boni iuris*.

Reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indicio de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico e comprovar o recolhimento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Nos termos da Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19" (código 12612).

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004634-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada, com fundamento na Portaria MF 12/2012, a suspensão da exigibilidade e dilação do vencimento dos tributos federais, de qualquer espécie e natureza, devidos pela Impetrante, especialmente o IRPJ, CSLL e IPI, a contar do mês de março/2020, inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, podendo este prazo ser prorrogado enquanto perdurar a situação de pandemia de Coronavírus (COVID-19).

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente *o fumus boni iuris*.

Reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico e comprovar o recolhimento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Nos termos da Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19" (código 12612).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010512-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELLE ROCHA DA SILVA
CURADOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN INACIO DE SOUZA - SP414196,

DESPACHO

Abra-se vista da contestação à autora.

Tratando-se de pedido de concessão de benefício de LOAS em que o INSS reconhece a incapacidade, porém indeferiu o pedido em razão da renda familiar, necessária a realização de laudo sócio-econômico. Para o encargo, nomeio como perita a Assistente Social Sra. Sirlei Gomes Araujo da Silva, inscrita no CRAS sob n. 48.523 da 9ª Região, com endereço à Rua Irapuã, 49, Jd Paraiso Viracopos, Campinas/SP, CEP 13052-209, fone: (19)99361-0319, email: sirleigomes.as@gmail.com

A Sra Perita deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras da autora e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui veículo, bem como outras informações de serem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômico da autora e de seus familiares.

Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$500,00, (quinhentos reais para cada perito), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A requisição dos honorários periciais será realizada após o decurso de prazo para a entrega do laudo pericial.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, bem como ao MPF.

Intimem-se as partes e o MPF.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002110-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do cancelamento do ofício precatório nº 20190034237.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004074-76.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

Advogados do(a) AUTOR: JEIZA GRIGORENCIUC COMIN - SP181667, MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, AIRES VIGO - SP84934, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24586121:

Diante da concordância da União, defiro a expedição de ofício para transferência do depósito judicial de fl. 199 (R\$95.895,55) a favor da autora, conforme dados apresentados na petição ID 22999713.

Defiro, também, a expedição de Ofício Precatório/Requisitório para reembolso das custas e honorários periciais, no valor de R\$4.064,58, e outro ofício a título de honorários advocatícios, no valor de R\$16.082,89.

Para tanto, deverá a parte autora informar o nome do advogado que constará dos respectivos ofícios, assim como a quem se destinará cada valor.

Cumprida a determinação supra, expeça-se e cientifique-se as partes da sua expedição.

Promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004301-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a prorrogação até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos, contribuições e prestações de parcelamentos federais devidos por todos os estabelecimentos da Impetrante nos próximos três meses (como primeiro dos vencimentos a ocorrer em 31 de março de 2020).

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30499968).

Pela petição ID 30798486, a União manifestou-se nos autos e, ato contínuo, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento.

Sobreveio comunicação do E. TRF3 acerca do deferimento de efeito suspensivo à decisão liminar (ID 31005898).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão ID 30499968 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Outrossim, determino a comunicação da presente decisão à Subsecretaria da 6ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5004301-97.2020.403.6105.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004452-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a postergação da data de vencimento de todos os tributos e prestações de parcelamentos administrados pela RFB e pela PGFN, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo artigo 1º, caput e §§ 1º e 3º, da Portaria MF n. 12/2012, respectivamente, para 30/06/2020 (março/2020), 31/07/2020, (abril/2020) e 31/08/2020 (maio/2020), e assim sucessivamente, enquanto perdurar a calamidade pública, com a respectiva suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 330774367).

As autoridades impetradas prestaram informações (ID 31103441/31179543).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 31188400).

Pela petição ID 31251648, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração do Juízo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 330774367 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 31188400).

Outrossim, determino a comunicação da presente decisão à Subsecretaria da 6ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5009232-28.2020.403.6105.

Intím-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004931-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IBBA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BOMBAS AUTOMOTIVAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a prorrogação dos tributos federais a que está sujeita a Impetrante (Imposto de Importação, IPI, IRPJ e CSLL) até o fim da pandemia da COVID-19 ou ao menos até 30/06/2020, nos moldes da Portaria MF n. 12/2012 c/c art. 151, I e IV, e 152 do CTN.

Aduz, em síntese, que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas federal e estadual, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente o *fumus boni iuris*.

Reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas.

Sempre juízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004911-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDENICE DA SILVA SOUZA - SP355844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, incluindo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, GPS e Desoneração da Folha, bem como a prorrogação da entrega de obrigações acessórias, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente

Aduz, em síntese, que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas federal e estadual, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente o *fumus boni iuris*.

Reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco a moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indicio de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004828-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FM8 INFINITY & DESIGN SOLUCOES PARA COMUNICACAO LTDA, GM7 TRADE & MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a prorrogação para 30 de Setembro de 2020 (mês de perspectiva de estabilização do fato) o vencimento IRPJ e CSLL, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional de saúde pública, oficialmente reconhecida. Subsidiariamente, pede a aplicação, em relação aos seus débitos, da Portaria n. 12/2012.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da decretação do estado de calamidade sanitária no Brasil, das restrições financeiras inesperadas e dos resultados decorrentes da quarentena, não possuirá capacidade contributiva para recolher os valores devidos a títulos de IRPJ e da CSLL, sendo crucial a prorrogação da respectiva data de vencimento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente o *fumus boni iuris*.

Com efeito, não há ato normativo que abarque diretamente a prorrogação desejada pela impetrante, referente aos tributos de IRPJ e CSLL. O Poder Judiciário decide segundo a pertinência da situação fática à legislação posta, não lhe cabendo legislar nem formular políticas públicas, sob pena de ofensa à separação de poderes e de caos jurídico institucional, ante à ramificação e disparidade de decisões. Não há que se falar em direito líquido e certo à prorrogação almejada.

No mais, já é inaplicável a Portaria MF n. 12/2012.

No tocante ao referido ato normativo, reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém posterior, específico à **Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004167-68.2014.4.03.6105

AUTOR: EUZA APARECIDA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004942-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LABORATORIO TAYUYNALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a postergação da data de vencimento de todos os tributos, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo artigo 1º, caput e §§ 1º e 3º, da Portaria MF nº 12/2012, respectivamente, para 30/06/2020 (março/2020), 31/07/2020, (abril/2020) e 31/08/2020 (maio/2020), e assim sucessivamente, enquanto perdurar a calamidade pública, com a respectiva suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas federal e estadual, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente o *fumus boni iuris*.

Reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico e comprovar o recolhimento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONALDO GALVANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO GALVANI JUNIOR**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, que tem por objeto o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 2015/520304780989018, em decorrência da impugnação autuada sob o n. 18186.728289/2018-05, perante todos os sistemas e repartições da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Aduz o impetrante que em 04/12/2018 foi intimado acerca da autuação efetivada pela RFB, com a cobrança do valor de R\$ 18.986,01 (tributo, multa e juros de mora), e que em 20/12/2018 apresentou impugnação, sendo certo que esta foi encaminhada à Delegacia Tributária de Julgamento de Campinas para julgamento em 25/02/2019.

Relata que, a despeito da tempestiva e regular apresentação de impugnação, em 06/02/2019, foi surpreendido pela notificação (via postal e via e-CAC) para pagamento, sob pena de inscrição no CADIN, dos valores já impugnados.

Contudo, a notificação de cobrança, cujos efeitos o impetrante pretende preventivamente afastar, foi enviada em data anterior à última movimentação dos autos da impugnação (ID 14961982). Além disso, em Relatório de Situação Fiscal (ID 14961985), emitido em 26/02/2019, o PA n. 18186.728.289/2018-05 encontra-se "Suspensão-Julgamento da Impugnação".

Em despacho ID 15003861, a análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 15063182).

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas informa que os fatos alegados pelo impetrante são todos pertinentes à discussão em trâmite nos autos do PA n. 18186.728289/2018-05 que estão em análise pela Receita Federal, encontrando-se atualmente no Centro Nac Gestão de Processo – DRJ-RPO-SP. Esclarece, portanto, que tais débitos ainda não foram encaminhados à Procuradoria para inscrição em dívida ativa. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva (ID 15410663).

Em suas informações, ID 15625410, o Delegado da Receita Federal comunica que "os débitos constantes do Processo Administrativo n. 18186.728289/2018-05, encontram-se com a exigibilidade suspensa; tal processo encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, portanto, pendente de análise de recurso administrativo; não houve inscrição do débito em dívida ativa da União, nem no CADIN, conforme documentação anexa".

Manifestação do impetrante anexada ao ID 16155466 e, posteriormente, ao ID 17008866.

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 16534621).

É o Relatório.

DECIDO.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, visto que ficou evidenciado, com a vinda das informações, que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas é quem responde pela verificação da cobrança dos créditos tributários em questão.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a situação do impetrante não pertence ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Não havendo mais preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, o impetrante foi notificado, por meio da Notificação de Lançamento de Débito n. 2015/520304780989018, a pagar o crédito tributário representado pelo processo administrativo n. 18186.728289/2018-05, relativo à dedução indevida de despesas médicas no IRPF/2015, por ausência de comprovação (ID 14961976). Muito embora não haja data na correspondência juntada aos autos (ID 14961976), a não ser a manuscrita sem assinatura de identificação como "Recebido em 04/DEZ/18", fato é que a impugnação do impetrante, conforme documento ID 14961978, foi protocolada em 20/12/2018.

Não obstante, em correspondência enviada pelo sistema e-CAC – Centro Virtual de Atendimento em 06/02/2019, primeira leitura em 26/02/2019 (ID 14961983), verifica-se a efetivação da cobrança denunciada pelo impetrante (ID 14961984).

Sem entrar em detalhes, a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, informa que os débitos constantes do Processo Administrativo n. 18186.728.289/2018-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa (ID 15625410). Porém não nega que tenha enviado a cobrança. O Relatório de Situação Fiscal anexado ao ID 14961985 também aponta para a mesma situação, isto é, com exigibilidade suspensa na Receita Federal.

Assim, considerando a interposição do recurso pelo impetrante em sede administrativa, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito, de acordo com o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, restando totalmente descabida a cobrança levada a efeito pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** ao impetrante, para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 2015/520304780989018, em decorrência da impugnação autuada sob o n. 18186.728289/2018-05, perante todos os sistemas e repartições da Receita Federal do Brasil, até o julgamento administrativo definitivo ou julgamento cujo recurso não tenha efeito suspensivo.

Em relação ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, extingo o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se, oficie-se e intime-se.

Sem prejuízo, providencie-se o necessário para exclusão do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas do polo passivo desta ação.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004439-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual o impetrante pede seja-lhe assegurada a suspensão da obrigatoriedade de entregar as suas obrigações acessórias e de arcar com o pagamento dos tributos federais administrados pela RFB, bem como ordem para que a RFB não realize qualquer lançamento tributário neste sentido, seja este do próprio tributo em si ou multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30637926).

Pela petição ID 30747425, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração do Juízo.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 30841017).

Emenda à inicial, a impetrante elaborou pedido específico de prorrogação da data de vencimento de parcelamentos (ID 30923013).

Sobreveio comunicação do E. TRF3 acerca do deferimento de efeito suspensivo à decisão liminar (ID 30803911).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 31185983).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 30637926 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

ID 30923013: Vista à autoridade e à PFN.

Dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 31185983).

Outrossim, determino a comunicação da presente decisão à Subsecretaria da 3ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5007607-56.2020.403.6105.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004482-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede a prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, do recolhimento dos tributos federais devidos à União Federal.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30695784).

Pela petição ID 30809504, a União manifestou-se nos autos e, ato contínuo, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento.

Sobreveio comunicação do E. TRF3 acerca do deferimento de antecipação da tutela recursal (ID 31007602).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 31043622).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão ID 30695784 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Comunique-se a presente decisão à Subsecretaria da 6ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5004482-98.2020.403.6105.

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas na decisão ID 30695784, direcionadas à impetrante a respeito do valor da causa e diferença de custas.

Após, ao MPF. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004123-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a prorrogação por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerador, do cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/2012.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 302248013).

Pela petição ID 30612947, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração do Juízo.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 30675242).

Sobreveio comunicação do E. TRF3 acerca do deferimento de efeito suspensivo à decisão liminar (ID 30785328).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indicio de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão ID 302248013 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 30675242).

Outrossim, determino a comunicação da presente decisão à Subsecretaria da 3ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5007529-62.2020.403.6105.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze), o pedido de revisão, tendo em vista que o benefício de n. 775322954 foi cessado em 28/09/2019, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002131-07.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLZANA ORBI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24058700:

Observo que os autos físicos foram digitalizados de acordo com Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, quando a sentença já tinha sido proferida e estava aguardando publicação. Posteriormente, sobreveio o despacho ID 15231189, determinando a publicação da sentença.

Contudo, ante a digitalização, a publicação da sentença na íntegra restou prejudicada, pela incompatibilidade de sistemas, razão pela qual as partes devem ser somente intimadas da sentença proferida nos autos físicos.

Isto posto, acolho o pedido para a partir da publicação deste, iniciar-se o prazo para eventual recurso de apelação.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-64.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: EDVALDO LUIS TEIXEIRA DA CRUZ

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27976144), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005414-17.2010.4.03.6108 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA-SP205337
EXECUTADO: RUKA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO EIRELI - EPP, MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 29695163), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIÃO FEDERAL
ASSISTENTE: XETLEY DO BRASILLTDA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RODRIGO KRUTZMANN

DESPACHO

Dê-se vista da petição ID 28876904 à parte autora.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DARCI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a alegação de desemprego e a contribuição para a previdência, conforme CNIS, se dar pelo valor mínimo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, providenciar a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo para análise do interesse de agir.

Coma juntada, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESLEI FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 3.900,00, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012398-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO BENEDITO FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 6.101,00, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008341-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007381-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763, GABRIEL GOUVEA GARCIA - SP229789

DESPACHO

Manifeste-se a executa acerca das alegações e documentos juntados pela exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERVALDO BONON
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o **resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo** é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação de **cópia legível do referido documento**.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010614-77.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

ID 25473166: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANTONIO FERGULHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a produzir, justificando-as.

Não havendo outras provas além das já produzidas nos autos, em especial os PPP dos períodos que pretende o reconhecimento como especial, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 6.714,55, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Igualmente, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERGOSTECH, RENEVAL ENERGY SOLUTION COMERCIO, PESQUISA E PRODUCAO DE ENERGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **ERGOSTECH, RENEVAL ENERGY SOLUTION COMERCIO, PESQUISA E PRODUÇÃO DE ENERGIA LTDA – ME**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a declaração de que (i) os valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, (ii) o adicional de 1/3 sobre as férias e (iii) o aviso-prévio indenizado não integram a base de incidência da contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, devida pela autora (matriz e filial). Também pede a condenação da ré à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda e, caso tais verbas sejam objeto de parcelamento administrativo perante a RFB e/ou PFN, estes órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado.

Citada, a União apresentou contestação (ID 2332101). Em síntese, aduziu o caráter remuneratório dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento (doença ou acidente) e do adicional de 1/3 de férias. Concordeu apenas com o caráter indenizatório do aviso-prévio indenizado, deixando de contestar o feito neste ponto. Requeru, portanto, a improcedência dos pedidos formulados pela autora, salvo quanto ao aviso-prévio indenizado.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o regramento constitucional (artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal) e o respectivo texto legal (artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991) preveem que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, **nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente**, ficou assentado no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ** que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Em relação ao **terço constitucional de férias**, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ** firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Além disso, com flúrio na NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, a própria União deixou de contestar o feito neste ponto, reconhecendo-se, portanto, a procedência deste pedido.

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Cancelamento de eventual parcelamento administrativo

Indefiro, sem análise do mérito, o último pedido da autora, de que, caso as verbas em questão tenham sido objeto de parcelamento administrativo perante a RFB e/ou PFN, que referidos órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado.

Trata-se de pedido genérico, no qual a autora deixa de especificar o parcelamento e o crédito a ser excluído, descumprindo-se, assim, o disposto no artigo 324 do CPC.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de evidência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de **primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, autorizando a autora a efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 19/09/2011**, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VIRGILIO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para revisão de benefício, em que **JOSÉ VIRGILIO MARCHI**, qualificada na inicial, propõe em face do **INSS**, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB 079.429.215-1 – DIB: 01/09/1985), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9524949).

Citado, o réu contestou o feito pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de mérito

Prescrição e Decadência

O INSS, em sua contestação, argumentou que o benefício do autor foi concedido no ano de **1985**, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, assim não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM CÔMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida prejudicial.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional**.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

A despeito da tese acima consagrada, os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõem expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984, que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que, por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quando este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III, acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d", do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único, do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º, do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem errada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retração, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repis, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que os **benefícios concedidos anteriormente à CF/1988 não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o **racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se como o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, pelo art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Providencie a Secretaria anotação de concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002641-20.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: K. F. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELIESER MACIEL CAMILLO - SP168026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OZIENE FREIRE SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIESER MACIEL CAMILLO

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por **KELLY FREIRE SOUZA**, menor, representada por sua genitora **MARIA OZIENE FREIRE SOARES**, devidamente qualificadas na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende a autora a pensão por morte de seu pai, Luciano Souza de Araujo, falecido em 07/06/2010.

Citado, o INSS contestou a ação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Os autos vieram a conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência e facultado às partes a produção de prova acerca da qualidade de segurado do falecido.

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora.

A autora juntou cópia da reclamação trabalhista e os autos vieram a conclusão para sentença.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial a certidão de nascimento, RG e certidão de óbito que a autora era filha menor do falecido, restando incontroverso o requisito de dependência entre ela e o falecido.

Todavia, não restou comprovada a condição de segurado do falecido.

No presente caso, o óbito se deu em 07/06/2010.

Aduz a parte autora que seu falecido pai trabalhou para o empregador **BARÃO BALANÇAS MÁQUINAS E SERVIÇOS**, até a data do óbito, vínculo que foi reconhecido por sentença trabalhista.

Foi juntada aos autos a sentença trabalhista, que ante a revelia do reclamado, julgou procedente o pedido e reconheceu o vínculo com o referido empregador, no período de 18/05/2010 a 07/06/2010, determinando a devida anotação na CTPS do falecido.

A sentença trabalhista que deu por incontroverso o pedido do espólio do falecido, dada a decretação de revelia do reclamado, serve como início de prova material do período pretendido. Entretanto, ele não foi corroborado por outras provas. A parte autora não trouxe quaisquer outros documentos capazes de comprovar o trabalho do falecido no período que antecedeu seu óbito. Importante ressaltar que nem mesmo na reclamação trabalhista há provas do vínculo pretendido.

E as testemunhas ouvidas em audiência foram frágeis e imprecisas quanto ao trabalho do falecido. Disseram apenas que sabiam, por ele, que estava trabalhando, mas nunca presenciaram o suposto serviço do falecido na empresa Barão Balanças, não souberam informar o local da empresa e nem mesmo qual era o trabalho por ele exercido.

O reconhecimento do vínculo laboral obtido mediante sentença trabalhista que declarou a revelia do réu e a consequente confissão quanto à matéria fática somente opera efeitos jurídicos para fins previdenciários quando houver início de prova material do contrato de trabalho.

Portanto, considerando que o último vínculo de emprego do falecido foi encerrado em 13/07/2007 (Impemell Engenharia e Comércio), ele não mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Ademais, vale ressaltar que ele não havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Não há, também, qualquer prova de sua invalidez na data do óbito, que lhe poderia ter gerado benefício por incapacidade.

Portanto, ausente a qualidade de segurado do falecido, fica impossibilitado a concessão da pensão por morte aos dependentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA HELENA CARDOSO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA ZATTA - SP198881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIARIZOLI, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do de **Angelo de Agostini**, falecido em 14/11/2015.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e **deferida a tutela antecipada** (ID 695757).

O INSS apresentou contestação (ID 1014151).

Ante o óbito da parte autora, ocorrido em 30/07/2017, foi determinada a juntada de documentos necessários à habilitação de seu herdeiros (ID 12767152).

Foi deferida a habilitação da herdeira Vera Helena Cardoso de Andrade, determinada a retificação do pólo ativo e os autos vieram conclusos para sentença (ID 29085339).

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que ele era aposentado.

No caso em questão, a controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheira.

Em que pese a autora ter falecido antes da designação de audiência para ouvir suas testemunhas, as provas anexadas aos autos são suficientes para comprovar a união estável do casal:

- Escritura pública comprovando a união estável entre Maria Rizoli e Ângelo de Agostini, registrada em Cartório em 28/08/2007, onde ambos declararam viverem juntos desde novembro de 2004;
- Certidões de óbito da autora e do falecido companheiro, constando, em ambas, que eles residiam no mesmo endereço e que viviam em união estável;
- Extratos mensais de franquia em internações do Bradesco Saúde, os quais comprovam que as internações do falecido foram incluídas no convênio de saúde cuja titularidade era da autora;
- Registro de Imóvel adquirido conjuntamente pelo casal, em 16/02/2006;
- Contas e faturas em nome dos dois, no mesmo endereço até data próxima ao óbito do segurado instituidor.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários, **determino o pagamento à herdeira, ora autora, dos valores que a falecida tinha direito, a título de pensão por morte, desde 03/12/2015 até a data do óbito, 30/07/2017, descontados eventuais valores já recebidos.**

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de pensão por morte (NB 176375734-7), no período de **03/12/2015 a 30/07/2017**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUEL MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **JOSUEL MARTINES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, **com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de **06/03/1997 a 02/04/2013**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2914824).

O despacho de ID 4675691 extinguiu o pedido em relação ao período de 01/02/2000 a 02/04/2013. Todavia, o autor interpôs agravo de instrumento e o E. TRF concedeu efeito suspensivo, reconhecendo o interesse processual quanto à apreciação do período de 01/02/2000 a 02/04/2013.

Citado, o INSS contestou (ID 11724038).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Sobre o enquadramento da atividade insalubre/perigosa do electricista.

Como Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos electricistas foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de electricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14/10/1996, a atividade de electricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado no pedido de revisão administrativa (fls. 03/05 do ID 1632420), não constando a exposição do autor a agentes nocivos, no período requerido, motivo pelo qual deixou de enquadrar o interregno como especial.

Diante do não reconhecimento da especialidade do período requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PRI.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 175.691.474-2 (DIB 04/11/2016), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição **em aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais **durante todo o interregno em que trabalhou na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.**

O autor recolheu as custas processuais.

O INSS contestou a ação (ID 10540862).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

O autor trabalhou na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 07/10/1991 até, pelo menos, a data da concessão de sua aposentadoria, sendo que o INSS já reconheceu o caráter especial dos interregnos de 07/10/1991 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 31/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003, consoante cálculo de tempo de contribuição constante dos autos.

Em relação aos demais períodos, ora pretendidos, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/24 do ID 3346977), revelando sua exposição a diversos agentes químicos (soda cáustica, ácido sulfúrico, hidroperóxido) e a tensão elétrica de 3.800, 66.000 e 138.000 volts, durante todo o período de 07/10/1991 até 03/11/2013, data da emissão do PPP, sem informação acerca da eficácia do EPI.

Portanto, levando em conta a nocividade dos agentes químicos mencionados, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto n. 53.830/64, a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, a teor do código 1.1.8 do art. 2º do Decreto n. 53.831/64, e considerando os interregnos já reconhecidos como especiais, reconheço o caráter especial dos períodos de 01/11/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 04/11/2016.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos mencionados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa **25 anos e 28 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **01/11/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 04/11/2016**, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.691.474-2) em aposentadoria especial (B46), desde **04/11/2016**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a conversão do benefício NB 175.691.474-2 recebido pelo autor, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF 066.853.328-59, RG 20.232.298-1, em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVANIL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DEVANIL DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário **NB 160.011.995-3 (DIB 17/10/2012)**, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **08/08/1990 a 20/01/1992, 24/02/1992 a 03/05/1994 e 06/03/1997 a 17/10/2012**.

A Justiça Gratuita foi indeferida e o autor recolheu as custas processuais (ID 3024754 e ID 8564629).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 10280434).

Réplica (ID 11579590).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 08/08/1990 a 20/01/1992, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 2657521), aprofundando sua exposição a ruído de 89,6 dB(A).

Quanto ao interregno de 24/02/1992 a 03/05/1994, o único documento anexado foi a CTPS do autor trazendo seu vínculo como "ajustador mecânico". Vale ressaltar que a atividade de mecânico também não encontra previsão para o enquadramento para categoria profissional. Deixo de reconhecer, portanto, seu caráter especial.

No que tange ao período de 06/03/1997 a 17/10/2012, o autor anexou aos autos o PPP (ID 2657523 e ID 2657527, fls. 02/03), além do Formulário DIRBEN 8030 (fl. 15 do ISD 2657526) revelando que:

- de 02/05/1994 a 28/02/1998 – houve exposição ao ruído de 84,7 dB(A), graxa e óleo lubrificante, com utilização de EPI eficaz;
- de 01/03/1998 a 31/07/2001 – houve exposição à temperatura entre 24,49 C e 25,55 C, ruído de 88,9 dB (A), graxa e óleo lubrificante, este último com utilização de EPI eficaz;
- 01/08/2001 a 01/08/2001 – houve exposição à temperatura entre 24,49 C e 25,55 C, ruído de 88,9 dB (A), e graxa e óleo lubrificante, este último com utilização de EPI eficaz;
- 02/08/2001 a 31/12/2003 – houve exposição a ruído de 84,7 dB (A), e graxa e óleo lubrificante com utilização de EPI eficaz;
- 01/01/2004 a 24/09/2007 – houve exposição à temperatura de 23,39 C, ruído de 84,6 dB (A), e graxa e óleo lubrificante, este último com utilização de EPI eficaz;
- 25/09/2007 a 31/03/2009 – houve exposição a ruído de 83,9 dB (A) e graxa e óleo lubrificante com utilização de EPI eficaz;
- 01/04/2009 a 30/11/2009 – houve exposição à temperatura de 24,5 C, ruído de 84,1 dB (A), e graxa e óleo lubrificante, este último com utilização de EPI eficaz;
- 01/12/2009 a 31/07/2010 – houve exposição à temperatura de 24,5 C, ruído de 84,1 dB (A), e graxa e óleo lubrificante, este último com utilização de EPI eficaz;
- 01/08/2010 a 31/10/2010 – houve exposição à temperatura de 24,5 C, ruído de 90,7 dB (A), e graxa e óleo lubrificante, este último com utilização de EPI eficaz;
- 01/11/2010 a 31/08/2013 – houve exposição à temperatura de 24,5 C, ruído de 90,7 dB (A), e graxa e óleo lubrificante, este último com utilização de EPI eficaz;
- 01/09/2013 a 20/08/2014 - houve exposição à temperatura de 18,95 C e ruído de 86,6 dB (A);
- 21/08/2014 a 31/05/2015 - houve exposição à temperatura de 18,95 C e ruído de 86,8 dB (A)
- 01/02/2005 a 02/02/2017 (data do PPP) - houve exposição à temperatura de 21,2 C e ruído de 86,5 dB (A)

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

Vale ressaltar que a atividade do autor, de mecânico de máquinas, conforme descrito no PPP, não pode ser classificada como pesada.

Portanto, levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído e considerando a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos, reconheço o caráter especial somente dos interregnos de **08/08/1990 a 20/01/1992 e 01/08/2010 a 17/10/2012**.

Desse modo, determino que o INSS revise a renda mensal do benefício do autor, averbando os períodos especiais ora reconhecidos, que devem ser convertidos em períodos comuns.

Ante a inexistência, nos autos, do cálculo do tempo especial já computado administrativamente, improcede a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **08/08/1990 a 20/01/1992 e 01/08/2010 a 17/10/2012**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, proceder à revisão do benefício NB 160.011.995-3. Fixo a DIB em 17/10/2012 e a DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA BERTOLI
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA KATTIENY VIEIRA - SP363494, FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **ADRIANA BERTOLI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, **com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 23/05/1986 a 07/08/2000 e 12/01/2001 a 08/12/2008, bem como bem como a conversão dos períodos de tempo de atividade comum em especial.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5009212).

O despacho de ID 10255391 extinguiu o pedido em relação ao período de 12/01/2001 a 08/12/2008, por não ter fornecido ao réu o formulário quando do requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou (ID 11466642).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Inicialmente, vale ressaltar que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 23/05/1986 a 28/04/1995, restando, portanto, incontestado.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 07/08/2000, o Formulário DSS 8030 anexado aos autos (fl. 01 ID 1567018), desacompanhado de laudo técnico, revela que a autora trabalhou como comissária de voo, não constando, todavia, a presença de agentes nocivos.

Vale ressaltar que a atividade exercida pela autora possibilita o enquadramento conforme o código 2.4.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64 (Transporte Aéreo - Aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves), **até 28/4/1995, o que já foi feito administrativamente.**

Portanto, diante da ausência de indicação de agente nocivo após 29/04/1995, deixo de reconhecer a especialidade do período requerido.

Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008407-66.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO DE SOUZA FILHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 21/06/2012**.

Devidamente citado, o INSS contestou. O autor apresentou réplica.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em relação ao período pleiteado, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 20/22 ID 13117480), revelando sua exposição a agentes biológicos (esgoto in natura) e químicos (derivados de petróleo), **com utilização de EPI eficaz**. Por tal motivo, deixo de enquadrá-lo como de natureza especial, posto que a veracidade das informações do documento é considerada em todos seus aspectos, se não houver prova de parcial incorreção.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS o autor não possui tempo para concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009927-61.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DONIZETE CHENFER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SETTE - SP208776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO DONIZETE CHENFER**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade comum no período de 02/05/1988 a 30/06/1988, do período de 16/01/1974 a 14/01/1976 como Patrulheiro, bem como a atividade especial, no período de 16/01/1974 a 28/05/1995.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação.

Ante a inexistência de requerimento administrativo, apenas protocolos, foi deferido ao autor o prazo de 30 dias para a comprovação do efetivo requerimento formulado administrativamente.

O autor alegou a negativa do INSS em dar prosseguimentos aos seus protocolos administrativos em duas oportunidades, em 11/10/2013 e 23/05/2014, e pediu reconsideração do despacho que determinou a comprovação do requerimento administrativo. Diante da manutenção do despacho anterior, o autor agravou, mas foi negado seguimento ao seu recurso.

O autor, por conseguinte, requereu administrativamente o benefício, em 19/02/2016 - NB 174.788.069-5, que foi deferido.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.DECIDO.

Inicialmente, verifico do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do NB 174.788.069-5, que o INSS já considerou o período comum de 02/05/1988 a 30/06/1988 trabalhado no Hospital Vera Cruz, restando, portanto incontroverso.

Para comprovar seu trabalho como guarda-mirim, o autor anexou aos autos uma declaração do Hospital Vera Cruz, datada de 20/05/2009, de que ele prestou serviços como patrulheiro, no interregno de 16/01/1974 a 14/01/1976; uma Carta de Apresentação do Hospital Vera Cruz, também datada de 20/05/2009, constando que ele exerceu atividades de patrulheiro e a seguir foi registrado, em 16/01/1976 até 04/05/2009 exercendo naquela época o cargo de coordenador de contas a pagar e Movimento de Caixa do Juizado de Menores de Campinas, constando o pagamento aos patrulheiros.

Além das declarações, que não são contemporâneas ao período que pretende ver reconhecido, não há qualquer outra prova da atividade **laborativa do autor**.

Com efeito, o exercício da atividade de guarda-mirim, geralmente na terra idade, não caracteriza relação de emprego, dada a inexistência de salário pela contraprestação de serviços e do caráter sócio-educativo da atividade, que visa proporcionar ao jovem aptidão para ingressar no mercado de trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: “A atividade desenvolvida pelos menores como guarda - mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, AC 1457910, rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 07/04/2010, pág. 683); “A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 8ª Turma, EI 881420, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11/05/2010, pág. 355); “A atividade exercida pelos menores “guarda-mirim” tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, APELREEX 1200943, rel. Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco, DJU 25/07/2012); “A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia.” (1033485, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 19/07/2006, pág. 878).

Desta forma, rejeito o pedido de reconhecimento do período de 16/01/1974 a 14/01/1976.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, constando que ele trabalhou de 16/01/1976 a 04/05/2009 no Hospital Vera Cruz, exercendo as funções de office boy, auxiliar de escritório, auxiliar de contabilidade, auxiliar de contas a pagar e coordenador de controladoria, sem, contudo, afiançar a existência de qualquer agente nocivo. As funções que o autor desempenhou também não podem ser consideradas especiais por enquadramento na categoria profissional, por falta de previsão legal.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos pretendidos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MANOEL JOSÉ DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 172.386.478-9 (DER 09/03/2015), **mediante o reconhecimento de atividades comuns nos períodos de 21/01/1972 a 14/07/1972 (R. Gomes S.A.), 01/10/1972 a 22/12/1973 (Tornomafic Ind e Com. Ltda.) e 24/02/1975 a 30/09/1975 (Q.C. Ind. Metalúrgica).**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4830224).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 9181834).

Réplica (ID 11862861).

Depois de saneado o feito, o autor, em petição de ID 13776391, modifica seu pedido, requerendo o reconhecimento da especialidade dos períodos aludidos em sua inicial. Junta documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe salientar que, nos termos do artigo 329, II, do CPC, somente até o saneamento do processo e com o consentimento do réu, o autor pode alterar o pedido ou da causa de pedir.

Portanto, o pedido de especialidade dos períodos não será apreciado.

Os períodos comuns requeridos estão anotados na CTPS nº 050827, série 303ª do autor (fls. 07/17 ID 4068800), anotados em correta ordem cronológica de anotação. Em que pese o vínculo de 21/01/1972 a 14/07/1972 estar ilegível ou apagado no campo do empregador, não há rasuras impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador R. Gomes S. A. e nem em relação aos demais.

Quanto ao período de 21/01/1972 a 14/07/1972, há, inclusive alteração salarial, com assinatura do empregador e opção pelo FGTS. No tocante ao vínculo de 01/10/1972, constam alterações salariais, férias e também opção pelo FGTS. Por fim, há anotação de alteração salarial em relação ao terceiro vínculo, mais curto, de 24/02/1975 a 30/09/1975.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação dos vínculos do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, os períodos de atividade comum requeridos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comuns **21/01/1972 a 14/07/1972, 01/10/1972 a 22/12/1973 e 24/02/1975 a 30/09/1975**, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 20 anos, 08 meses e 03 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho comum nos períodos de **21/01/1972 a 14/07/1972, 01/10/1972 a 22/12/1973 e 24/02/1975 a 30/09/1975**, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012977-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL SHURMAN IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015344-92.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000349-62.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIERES LEMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TIERES LEMES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **09/07/1984 a 13/06/1996, 14/06/1996 a 30/08/2007 e 01/09/2007 a 10/03/2014**.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Ademais, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

O julgamento foi convertido em diligência, para que o autor apresentasse prova capaz de afiançar a habitualidade de seu trabalho, demonstrando que esteve constantemente exposto aos agentes agressivos.

A prova não foi apresentada.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 09/07/1984 a 13/06/1996, em que o autor trabalhou como empregado (auxiliar de produção e eletricitista) na empresa *Tormep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda.*, consoante anotação em sua CTPS, foi anexado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/35 ID 13163193), afiançando sua exposição a ruído de 85,2 dB(A).

Quanto aos demais períodos pleiteados, em que pese a existência de PPPs (fls. 36/39 ID 13163193), revelando a exposição do autor a ruído de 85,2 dB(A), verifico que ele não trabalhava como empregado para a referida empresa e sim como prestador de serviços (eletricista terceirizado, como consta no PPP), para "Instalação e manutenção elétrica industrial de todos os maquinários e equipamentos existentes no parque fabril da CONTRATANTE, zelando e cuidando de seu funcionamento durante 24 horas por dia", conforme contrato anexado aos autos (fls. 56/57 ID 13163193). O autor era sócio da empresa TIERES LEMES ME, cujo objeto era a prestação do referido serviço.

Importante ressaltar que foi dada a oportunidade para que o autor, na condição de terceirizado da empresa Tormep, comprovasse a habitualidade de seu trabalho, demonstrando que esteve constantemente exposto aos agentes (despacho de fl. 220 ID 13163194).

O autor, contudo, não apresentou qualquer prova.

Com efeito, somente é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a **insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.**

E apenas o PPP elaborado pelo tomador de serviço não é suficiente para comprovar a atividade especial.

Portanto, considerando os limites de tolerância do ruído é época, reconheço apenas o caráter especial do período de 09/07/1984 a 13/06/1996 em que o autor trabalhou com vínculo empregatício para o empregador Tormep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 33 anos, 08 meses e 08 dias (sendo 11 anos, 11 meses e 05 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de 09/07/1984 a 13/06/1996, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003239-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIALUCIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A ação que tramitou perante o JEF tinha por objeto a prorrogação do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ante ao indeferimento do requerimento PA nº 31/560.685.847-5, em 02/05/2007, uma vez que o benefício vinha sendo pago desde 25/04/2001.

A sentença foi pela improcedência, ante as conclusões do laudo pericial "Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta **hipertensão arterial e realizou transplante renal**, entretanto entende que tal moléstia não a incapacita para o exercício de atividade laboral habitual de **auxiliar de escritório**".

O acórdão da Turma Recursal manteve a sentença.

A presente ação tem por objeto o mesmo pedido da ação autuada sob nº 0005849-56.2008.403.6303, já transitada em julgado, inclusive com a mesma causa de pedir, mesmo requerimento de benefício previdenciário indeferido, sem qualquer fato novo.

Proferido despacho para o autor justificar a propositura deste, ante o julgamento do feito acima, a mesma permaneceu inerte.

Isto posto, venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004773-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA DE SCENA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 3.300,98, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004846-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 3.132,01, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Cite-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001475-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA
RECONVINTE: RICARDO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838,
Advogado do(a) RECONVINTE: ALINE MANFREDINI - SP249001
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO LIMA DE SOUZA
RECONVINDO: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA
Advogado do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) REU: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838, ALINE MANFREDINI - SP249001
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838

DESPACHO

Vista às partes da r. sentença prolatada no juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba, ID 30496948.

Observe que o despacho que nomeou perita contábil para esclarecer o único ponto controverso, a aplicação da taxa especial de que trata a cláusula 3ª, parágrafo 7º, do contrato, à pág. 74, ID 13081738, não se cumpriu, tendo em vista as circunstâncias processuais inúmeras que se sucederam desde aquele momento até aqui, coma suspensão, em sede de tutela, dos efeitos do leilão (pág. 120, ID 13081735).

Tendo em vista este fato e o tempo decorrido, diga a autora se persiste o interesse pela perícia. Em caso positivo, digam as partes sobre os quesitos já apresentados, bem como de assistentes técnicos.

Após, comunique-se à perita nomeada para dar início aos trabalhos, cientificando-a que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

No silêncio, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010491-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO LUCIANO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: YURI BELOTI DIAS - SP427622
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sendo o autor servidor público da ANTT, no cargo de Técnico em Regulação de Serviços de Transporte Terrestres, ante o pedido de justiça gratuita, promova o autor a juntada dos demonstrativos de pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004792-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO GONCALO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 7.957,57, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-a** para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006135-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO ABRANTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fâsto a prevenção apontada com os autos nº 0012673-36.2005.403.6303, posto que os objetos são distintos.

No presente feito o autor pretende o reconhecimento da atividade de dentista como especial, no período de 19/08/1989 a 11/10/2016. No processo autuado sob nº 0000651-06.2015.403.6105, que tramita perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, o autor pretende o reconhecimento da mesma atividade em especial, no período de 01/04/1989 a 19/10/2014. Portanto, está clara a continência parcial dos pedidos.

Isto posto, ante a conexão existente entre ambos os feitos e considerando que aquele feito foi anteriormente distribuído, redistribua-se o presente feito à 4ª Vara desta Subseção.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012710-70.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ DE FAVERI, ODAIR BOER, MARIA DE LOURDES SETIN, CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI, KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, DIONESIO CONCEICAO PACHECO, ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) REU: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587
Advogados do(a) REU: DAIANE BERGAMO - SP351091, LUCAS SIA RISSATO - SP348442
Advogado do(a) REU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631
Advogado do(a) REU: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322
Advogados do(a) REU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631
Advogado do(a) REU: FABIAN FEGURI - MT16739
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA

DESPACHO

ID [31012292](#): Pretende a parte autora a aplicação de multa ao Banco do Brasil, em virtude de transtorno e aborrecimento causados pela intempetividade do desbloqueio de sua conta.

Eventual indenização em face de prejuízo suportado pela parte autora em virtude de desbloqueio intempestivo tem que se dar em ação própria e no juízo competente.

Sendo assim, considerando que a questão do desbloqueio já se encontra superada, retorne com os autos à tarefa "processo com prazo em curso".

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIZETE MORAIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466, IORRANA ROSALLES POLI - SP139975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Considerando que o réu já apresentou contestação, dê ciência às partes da redistribuição do presente feito e para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004809-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.
Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5007623-33.2017.4.03.6105.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.
Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004733-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL HENRIQUE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos pontos controversos, a presente demanda não comporta a produção de novas provas.
Dou por encerrada a instrução processual.
Venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002025-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.
Venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003877-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON APARECIDO BARRES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603, SELMA VILELA DA SILVA - SP210528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados na inicial.
Ante o teor da contestação e da réplica, venham conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006989-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DE LIMA DALTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão embargada é clara em seu fundamento jurídico quanto à determinação do sobrestamento.

Acrescentando que, a depender do desfecho da rescisória, pode até tornar inútil a emissão de precatório/requisitório ou ser necessária correção do ofício. Logo, há prejudicialidade externa em atos executivos deste procedimento.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida Decisão, sobrestando-se o presente feito nos termos determinados.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDETE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GIARDELLI ESCALFI - SP239071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002479-71.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Na comunicação de sinistro à COHAB, datado de 13/07/2012, não consta qualquer comprovante de recebimento pelo destinatário, somente um Aviso de Recebimento via Correios datado de 08/08/2012 (fl. 100/101 dos autos físicos).

Pelo ofício (ID 24137099), a COHAB informa que o contrato em nome do Sr. Norival Benetti (falecido em 12/11/2009) teve seu decurso em 01/10/2006.

Isto posto, manifestem-se as partes.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004987-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
REU: UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO, MUNICÍPIO DE VINHEDO

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, uma vez que a profissão de advogado não se coaduna com a alegação de que não tem condições de custear as despesas do processo. Para tanto, recolha o autor as custas processuais perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Requer o autor a concessão de liminar em ação popular para impor a reabertura e o não fechamento do Posto da Justiça do Trabalho da cidade de Vinhedo/SP. Aduz que recebeu a notícia do fechamento do posto itinerante de Vinhedo, conforme ciência de documentos da OAB local e do TRT/15ª, e que a Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP arca com os custos do prédio onde funciona a Justiça do Trabalho, razão pela qual não se trata de questão de verba, mas sim de violação do direito ao acesso à justiça aos cidadãos e aos advogados que nela atuam. Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, de rigor que as rés, no prazo comum mais exíguo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, manifestem-se acerca do pedido de liminar. **Recolhidas as custas processuais**, citem-se e intemem-se os réus, nos termos do artigo 7º, I, "a", da Lei n. 4.717/65, bem como dê-se vista ao MPF para manifestação.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO DE REABILITACAO E PREVENCAO EM SAUDE INDAIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO DE REABILITAÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE INDAIÁ, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que tem por objeto a anulação do débito decorrente de imposição de penalidade ou a diminuição do valor da multa aplicada.

Aduz tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos na forma de hospital psiquiátrico, incluindo um dispensário de medicamentos e que, em 11 de abril de 2017, às 14h15, foi autuada de maneira abusiva por fiscal do Conselho Regional de Farmácia, que não considerou o fato de que há farmacêutica responsável pelo setor de medicamentos em sua sede, que funciona das 7h00 às 13h00.

Relata que emprega há quase trinta anos funcionária farmacêutica, que é a responsável técnica pelo setor de medicamentos, com escala de trabalho de segunda a sábado, das 7h00 às 13h00, exatamente o horário de funcionamento do setor, mas que, no momento da fiscalização (14h15), a farmácia se encontrava fechada.

Assevera que a legislação é clara no sentido de que somente no horário de funcionamento da farmácia é necessária a presença de um farmacêutico (art. 6º da Lei n. 13.021/2014).

Acrescenta que as observações da fiscal no auto de infração não são claras e alega que não discute o poder dever de fiscalização dos Conselhos de Farmácia, mas a maneira abusiva como punem.

Em despacho ID 4615324, foi determinada a citação do réu.

A autora pede pela análise do pleito liminar (4769129), que foi indeferido, nos termos da decisão ID 4811498.

A autora apresentou emenda à inicial (ID 4844967), com a qual concordou o réu, em petição ID 8960997.

O réu apresentou contestação (ID 5551518).

Em despacho ID 10234263, as partes foram instadas a produzir provas.

O réu disse não ter provas a produzir (ID 11498868).

A autora ofertou réplica e pediu pelo julgamento antecipado da lide (ID 11730374). Posteriormente, informou que o réu ameaçava a negativar seu nome no CADIN (ID 13440832).

Nova manifestação da autora (ID 16427369).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Primeiramente, verifico ausência de atribuição de valor à causa, conforme constou na certidão ID 4213747. Entretanto, a autora comprova o pagamento de custas no valor de R\$ 15,90 (ID 4207217). Considerando que a autora impugna, nesta ação, o valor da multa que lhe fora imposta em decorrência de auto de infração, valor este atualizado de R\$ 3.180,00 (ID 4207267), e considerando ainda que a Lei de Custas permite o recolhimento destas em 0,5% do valor atribuído à causa, no ato da distribuição da ação, com base no artigo 292, § 3º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.180,00 (três mil reais).

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito.

O feito, efetivamente, comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora afirma ser indevida sua autuação, tendo em vista que o auto de infração se baseia no fato de que, no momento da fiscalização, não se encontrava no local profissional de farmácia responsável pelo dispensário de medicamentos existente na clínica, que funciona das 7h00 às 13h00. Argumenta que a presença de um farmacêutico é necessária somente no horário de funcionamento da farmácia, conforme o que prescreve o artigo 6º da Lei n. 13.021/2014.

No auto de infração (ID 5551571), verifica-se que a autora foi autuada por infração aos artigos 3º, 5º, 6º e 8º, da Lei n. 13.21/2014, que ora transcrevo:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéuticos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

(...)
Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

(...)
Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.
Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

De fato, a Lei n. 13.021/2014 prevê expressamente que se aplica à farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar as mesmas exigências legais relativas a, dentre outros, direção e desempenho técnico de farmacêuticos. No caso, trata-se de dispensário de medicamentos existente nas dependências da autora, clínica psiquiátrica, para as necessidades desta.

Vejam os que dispõem os artigos 13 e 14 da Lei n. 13.021/2014:

Art. 13. Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a:

I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância;

II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia;

III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada;

IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica;

V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas;

VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio.

Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.

Em sua defesa (ID 5551518), o réu assevera que, apesar de a clínica funcionar 24 horas, procedeu à fiscalização fora do horário de funcionamento da farmácia informado pela autora. E a fiscal testemunhou que a farmácia (dispensário) se encontrava em funcionamento, sem a presença de farmacêutico (ID 5551571).

Não contesta o réu a inexistência de farmacêutico no horário informado pela autora, das 07h00 às 13h00. Segundo consta, a fiscalização ocorreu "em horário diverso do declarado, no intuito de constatar o fechamento da Farmácia ou o eventual funcionamento sem a presença do Farmacêutico, hipótese passível de multa" (ID 5551518).

Diferentemente das farmácias que somente abrem para comercializar medicamentos, a clínica possui outras atividades, de modo que pode funcionar sem farmacêutico presente em todo seu horário de funcionamento. Importante que haja direção e desempenho técnico especializado no dispensário, que serve a atender exclusivamente aos pacientes e médicos da clínica.

Observe-se que a exigência, por lei, de farmacêuticos atuando de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais tem por finalidade preservar a saúde pública. Diversa é a finalidade do dispensário de medicamentos, inserido na clínica, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram com base em sua graduação, sem a necessidade de intervenção de outro profissional.

Ademais, o STJ fixou orientação no julgamento do REsp n. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que "a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias". Assim, os dispensários de medicamentos, em hospitais e clínicas, não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

Muito embora o Conselho de Farmácia busque na Lei n. 13.021/2014 motivo para a contratação de farmacêuticos em clínicas e hospitais de forma ininterrupta para o cuidado dos dispensários de medicamentos, esta Lei não equipara, de forma expressa, farmácias e drogarias a dispensários, tampouco revogou Lei anterior que tratou do assunto (Lei n. 5.991/73).

Destarte, não cabe ao réu autuar a autora pela ausência de farmacêutico em horário diverso do funcionamento do dispensário, porquanto não pode ser exigida sua presença em clínicas e hospitais como se os dispensários fossem farmácias ou drogarias.

Confira-se a seguinte jurisprudência acerca do tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos. 2. Analisando melhor o tema casei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]". 5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precipua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, DJ: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015". 8. Apelação não provida. (ApCiv 0026468-64.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da atuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 4. Assim, segundo esta Lei n. 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regimento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida. (ApCiv 0002046-18.2016.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017.)

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, e extinto o feito com **juízo de mérito**, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar nulo o débito decorrente da multa imposta à autora pelo réu, em face da lavratura do auto de infração n. 313505 (ID 4207239). Revogo a decisão liminar anteriormente indeferida e **concedo a tutela de urgência** para suspender qualquer cobrança decorrente da multa ora em questão, ou inscrição do nome da autora no CADIN, negatificação de seu nome, ou inscrição em dívida ativa, por esse motivo, conforme notificação informada pela autora na petição ID 13440832 (ID 13440833).

Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005908-53.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: KAYAASMANN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente considera como devidos os valores já pagos administrativamente no período entre 08/2010 e 09/2019, aplica juros moratórios sem considerar o impacto da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, sobre o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, bem como por aplicar equivocadamente o IPCA-E para corrigir suas prestações, sendo certo, porém, que, declarada inconstitucional a regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 c/c artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 em relação à correção monetária, como efetivamente findou por ocorrer, para os valores não inscritos em precatórios, como julgamento do RE nº 870.947/SE pelo STF, o índice cabível é o do INPC, previsto no artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991.

Manifestou-se a parte exequente somente em relação aos índices de juros.

Decido:

Em relação à correção monetária, o V. Acórdão (ID 22499968 - Pág. 15) determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947.

No referido Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, dicionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário nº 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação (correção monetária com substituição da TR pelo IPCA-E a partir de 06/2009, abatimento dos valores já pagos administrativamente no período entre 08/2010 e 09/2019, juros moratórios pela Lei nº 11.960/09 c/c Lei nº 12.703/2012).

Como o retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, sob argumento de excesso de execução, na medida em que a parte exequente calculou a RMI acima de R\$ 525,15, o termo final da conta da exequente (03/2017) não condiz com a véspera do início do pagamento administrativo do benefício que, por sua vez, se deu em 19.05.2014, bem como aplica correção monetária em desacordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Remetidos os autos à Seção de Contadoria, foram apresentados parecer e cálculos, com os quais a parte exequente discordou pelo fato da Contadoria não ter observado a legislação pertinente para o cálculo da RMI, bem como por não ter aplicado a correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

A Seção de Contadoria apresentou novos cálculos, apresentando o cálculo da RMI nos termos determinados no despacho (ID 13204316 - Pág. 51), apurando diferenças até à competência 03/2017.

Manifestou-se a parte exequente concordando com os cálculos da Contadoria.

Discorda a parte executada (INSS), ao argumento de que a RMI apurada pela Contadoria, no valor de R\$ 637,62, considerando, no período de 03/2004 a 06/2005, salários-de-contribuição nos valores de R\$ 720,00, decorrentes de reclamação trabalhista, autos nº 1266-2005-6, da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, não pode prosperar, tendo em vista que a questão não foi objeto desta ação, pugando pelo valor correto da RMI de R\$ 525,15, com DIB em 19/08/2005, NB nº 31/607.356.544-9, calculado nos termos do julgado.

Por fim, discorda a Autarquia da correção aplicada pela Contadoria, ao considerar o INPC a partir de 06/2009.

Manifestou a parte exequente pugando pela homologação dos cálculos da Contadoria e requerendo a pronúncia da preclusão em relação à questão dos salários de contribuição.

Decido.

A parte exequente, na petição inicial, formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez ou, caso não seja a hipótese de conversão do benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez, pede a manutenção do benefício de auxílio doença.

Em sede de tutela antecipada, foi determinado ao réu a concessão do benefício do auxílio –doença, com DIB e DIP em 19.5.2014, confirmada pela sentença, posteriormente pelo V. Acórdão, frisando que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, **em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.**

Assim, razão à parte exequente em relação a questão dos salários-de-contribuição obtidos em ação trabalhista.

Se a parte autora, ora exequente, pretendesse a alteração do julgado, nesta parte, deveria se insurgir na via própria da apelação, o que não ocorreu na hipótese.

Sendo assim, deve prevalecer o cálculo da RMI elaborado pelo INSS (ID 13204315 - Pág. 271/272), no valor de R\$ 525,15, para 19/08/2005, bem como diferenças devidas até competência 18/05/2014.

Quanto à correção monetária, ficou consignado no V. Acórdão que esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux (ID 13204315 - Pág. 24).

No referido RE, também restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionar-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Assim, a correção monetária deve se dar pelos Critérios do Manual de Cálculos do CJF com a substituição do INPC pelo IPCA-E a partir de 06/2009.

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, bem como os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, retornem os autos àquela Seção para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Com o retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ILDETRUDES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ILDETRUDES SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 3363737).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3421223), pugnano pela improcedência do pedido.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 4836582).

A tutela antecipada foi deferida (ID 4890823).

Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a autora disse ter voltado a trabalhar, requerendo o prosseguimento do feito somente em relação às parcelas atrasadas.

O despacho de ID 19368350 converteu o julgamento em diligência para que a autora apresentasse documentos médicos, a fim de que o perito ratificasse ou não a data do início de sua incapacidade.

Questos complementares do perito (ID 23377616)

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese o perito ter concluído pela incapacidade parcial e permanente da autora e indicado, inclusive, seu encaminhamento para a reabilitação profissional, **o expert ratificou, em seu laudo complementar, a fixação da data da incapacidade, no dia da perícia médica (06/12/2017)**, quando ele pode observar as alterações anatômico funcionais da autora. E nessa data a autora não possuía a qualidade de segurada, já que seu último vínculo de emprego, antes de seu retorno ao trabalho na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, se encerrou em **10/09/2015**, consoante extrato do CNIS, ora anexado, que passa a fazer parte desta sentença.

Importante ressaltar que a autora foi avaliada pelo Programa de Reabilitação Profissional do INSS, em cumprimento à decisão judicial, e foi concluído que, por ser professora do ensino fundamental, não necessita de reabilitação, já que possui capacidade para as funções compatíveis com suas restrições (pedagoga e operadora de telemarketing), sendo fixada a DCB em 21/09/2018 (ID 8456151).

Portanto, diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurada, não faz a autora jus às parcelas atrasadas a título de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como a inversão dos polos para constar como exequente a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e executada DORA TRANSPORTES LTDA - ME.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874, LILIANE MUSSI - SP303988
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, tendo como exequente EMEPE INDÚSTRIA GRÁFICA E COMERCIO LIMITADA e executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013447-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT CARDOSO - SP288258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho ID 20196200, uma vez que a contestação do Estado de São Paulo encontra-se encartado pela ID 14379532.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar constante da contestação do Estado de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM VEGNADUZZI DALLARME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELAMERICO BASSANEZI - SP312389, SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 22423852:

Dê-se ciência dos documentos juntados ao autor.

ID 24108415:

Ante o acordo homologado no Juízo de Família, prossiga-se somente em nome do autor.

Dê-se ciência à CEF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004906-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que localize seu processo administrativo, conclua a análise do pedido de benefício com a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão.

Relata a impetrante que em 18/03/2019 apresentou pedido de aposentadoria por idade (NB nº 183.102.490-7), que seu pleito foi indeferido por terem sido computados tão somente 173 meses de carência.

Menciona que apresentou recurso administrativo em face do indeferimento e que foi dado provimento ao seu recurso, por ocasião do julgamento pela 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 16/10/2019, mas que seu pleito continua sem conclusão.

Invoca o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que localize seu processo administrativo, conclua a análise do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID 183.102.490-7) com a respectiva liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão, nos termos reconhecidos pela 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 31107916), por já ter decorrido o prazo da Lei nº 9.784/99, desde o reconhecimento do direito ao benefício pela instância recursal.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão de parte da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ÓRGÃO JULGADOR:.) (Grifei)

O reconhecimento do direito da impetrante receber o benefício pleiteado, de aposentadoria por idade, foi confirmado pela 7ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID31107916), em 16/10/2019 e, desde então, o respectivo processo administrativo encontra-se aguardando finalização/implantação na Seção de Reconhecimento de Direitos (ID 31107918), ou seja, há mais de 6 meses, contrariando as disposições legais explicitadas.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

No tocante ao pleito de “liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão”, ressalte-se que tal pretensão equivale ou revela-se como um pedido de pagamento e tal concessão é vedada em sede de liminar, conforme disposição do artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual indefiro o pleito.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que localize o processo administrativo relacionado pedido de benefício sob o nº 183.102.490-7 e conclua a sua análise/tramitação, no prazo de 15 dias, comprovando o cumprimento da presente decisão.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004986-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **ARNEG BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja autorizada a efetuar os futuros recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do valor da parcela relativa às próprias contribuições PIS e COFINS, bem como seja determinado “às autoridades fiscais subordinadas à autoridade coatora que se abstenham de aplicar penalidades, lavrar auto de infração”, pelo não recolhimento. Ao final pugna pela concessão da segurança, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento.

Defende, em suma, que “se é verdade que, como definido pelo STF nos autos do RE. nº 574.706, o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, também é verdade que, pelo mesmo motivo, o PIS e a COFINS não devem compor as suas próprias bases”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso emanálise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4 - É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011979-03.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: DESK TOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA ELIANE ROCHA GAINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática exposta pela impetrante o recurso protocolado em 08/11/2019 não teria sido encaminhado à Junta de Recursos até o momento, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018754-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO LUIZ FERNANDES**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS** para que seja proferida decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de aposentadoria, protocolo n. 2135952201.

Relata que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2019 e até o momento não houve resposta da autarquia.

Custas no Num. 26943697 - Pág. 1 (fl. 27).

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 27287490 - Pág. 3/29 (fls. 33/59).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID Num. 27430471 - Pág. 1/2 - fls. 63/64).

O impetrante noticiou que cumpriu todas as exigências feitas pela autarquia em 04/02/2020 (ID Num. 28168609 - Pág. 1 - fls. 66). Juntou documentos anexos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende o impetrante que seja proferida decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não há que se falar em dilação probatória e inadequação da via.

É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema e que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaquei)

O artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaquei)

Por sua vez, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, verifico que o impetrante protocolou pedido administrativo para aposentadoria por tempo de contribuição n. 2135952201 em 31/05/2019 (ID Num. 26224588 - Pág. 1 – fl. 07), tendo noticiado o cumprimento de exigências em 11/02/2020 e juntado documentos (ID Num. 28168609 - Pág. 1 – fl. 66).

Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado. Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

Neste sentido, tem-se posicionado o TRF/3R:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2018 (Haroldo Máximo de Oliveira), 30.10.2018 (João Carlos Gardinali), 30.10.2018 (Paulo Sérgio Chorfi Alves), 20.11.2018 (João Antonio Barroso) e 23.11.2018 (Váldemir Aparecido Alves).
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000021-51.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5015812-23.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019)

Ressalte-se que este juízo reconhece os esforços do INSS na adoção de medidas de melhoria no atendimento e diminuição do tempo de análise dos requerimentos, contudo a falta de estrutura administrativa não é fundamento suficiente para atraso na finalização do procedimento administrativo e descumprimento da lei, especialmente por se tratar de verba alimentar, o segurado não pode esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, protocolo n. 2135952201, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar o cumprimento desta ordem.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-07.2020.4.03.6105
AUTOR: NORIVALDO BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União (IDs 31167108 e seguinte).
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intímem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-45.2020.4.03.6105
AUTOR: NER COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, conforme requerido.

Cite-se e intímem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017684-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSNEY BATISTADO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSNEY BATISTADO COUTO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a fim de que seja determinada o imediato estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de cessação do auxílio doença (24/11/2011 - NB 31/543.002.547-6), com juros e correção monetária.

Explicita ser portador de transtornos mentais, já tendo tentado suicídio e passado por diversas internações, estando impossibilitado de realizar atividades laborais.

Relata que teve seu benefício indevidamente cessado, em face da incapacidade para o desempenho de suas funções.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 26069602, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica.

O autor juntou relatório médico atualizado (ID nº 28438379).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 30372273).

Pela decisão de ID nº 30541261 foi deferida a medida antecipatória para determinar o restabelecimento do auxílio-doença e determinada a juntada do processo administrativo pelo autor.

Citado o réu contestou o feito, juntando documentos (ID nº 30541261), e apresentou proposta de acordo (ID nº 30796742).

Manifestação do autor, informando a juntada da decisão de indeferimento do benefício à inicial (ID nº 30823309).

O autor manifestou-se contrariamente à proposta de acordo formulada pelo réu (ID nº 31157407).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso dos autos, verifico que a controvérsia gravita em torno da incapacidade laborativa do autor.

Para verificação da incapacidade laborativa foi realizada perícia médica nos autos, cujo laudo foi acostado no ID nº 30372273.

A médica psiquiatra nomeada para atuar como perita nestes autos relatou o histórico da doença do autor, assim como fatos relevantes da vida profissional e pessoal do mesmo, concluindo que ele padece de Transtorno Esquizoafetivo (CID F25) e *“apresenta quadro psiquiátrico crônico e irreversível, acompanhado de transtorno do humor, depressão ou mania. Tem sequelas cognitivas e funcionais, que pioram a cada surto psicótico, dificultando exercer as demandas da vida normal, com pouquíssima tolerância à frustrações.”*.

Consoante narrado no laudo e registrado no CNIS, a vida profissional do autor é caracterizada pela existência de diversos e curtos períodos de vínculos empregatícios em funções de baixa complexidade, o que evidencia a sua dificuldade em assumir responsabilidades e lidar com ordens e a pressão natural do ambiente de trabalho.

Consoante informado no laudo, o autor faz uso de drogas, principalmente álcool e *canabis*, desde a adolescência, e apresenta surtos psicóticos frequentes, caracterizados pela alteração brusca de humor, agitação, falta de sono e apetite, confusão mental e ideias suicidas.

Esse quadro, pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos e do laudo pericial, se repete a quase duas décadas o que, inclusive, gerou sucessivas internações do autor desde o ano de 2001 até o ano de 2015, e se mantém até os dias atuais, consoante relatório médico recente (ID nº 28438379), permanecendo o autor em tratamento sem previsão de alta, em uso de medicamentos para tratamento psiquiátrico em alta doses.

Quanto às características da incapacidade, afirmou a perita ser a mesma *“total e permanente.”* E acrescentou: *“No mercado de trabalho formal atual, em que há exigências e metas a serem cumpridas, haverá exigência emocional que o mesmo não irá tolerar. Infelizmente, na maioria dos casos graves de psiquiatria como este, o uso exclusivo de medicação e a falta de uma abordagem psicoterápica psicodinâmica impossibilitam que o periciando melhore sua condição emocional para lidar com stress, tornando o prognóstico muito ruim.”*.

A perita refere a data do início da incapacidade por volta dos vinte anos de idade do autor.

Destarte, em face das informações colhidas pela perita, e do teor da prova documental, extrai-se que **a incapacidade laborativa do autor é total e permanente**, fazendo jus à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à data de início da incapacidade, reconheço, por todo o histórico narrado, que não houve recuperação do autor para o exercício de atividade laborativa com a cessação do benefício de auxílio-doença.

Apesar dos diversos vínculos empregatícios mantidos pelo autor desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 24/11/2011, este fato demonstra, na realidade, a necessidade em auferir renda para o auto sustento e evidencia a ausência de recuperação, já que o autor não conseguiu se manter no mesmo emprego por mais de alguns meses.

Destarte, o termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data da cessação do auxílio-doença (24/11/2011).

Quanto ao desconto dos períodos em que o autor esteve exercendo atividade laborativa para fins de cálculo do valor devido a título de prestações vencidas, ressalto que se encontra afetada para julgamento nos REsp nº 1.786.590/SP e 1.788.700/SP (tema nº 1.013), a seguinte matéria:

“Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”.

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de **suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional**, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, mas levando-se em conta que a questão em tela não obsta o julgamento do feito e é pertinente à definição do *quantum debeat*, deverá ser apreciada em sede de liquidação e cumprimento de sentença.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, e confirmando a decisão de antecipação de tutela, nos termos retro mencionados, para **condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data da cessação do auxílio-doença (24/11/2011)**, com o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, **respeitada a prescrição quinquenal (09/12/2014)**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Josney Batista do Couto
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Data da concessão:	24/11/2011
Data de início do pagamento das prestações vencidas:	09/12/2014

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Intím-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016556-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA RIBEIRO DE MACEDO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 32/615.346.659-5) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício (30/06/2017), bem como o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, “caput”, da Lei de Benefícios da Previdência Social, por necessitar de assistência permanente de terceira pessoa.

Relata, em suma, ter sofrido AVC (Acidente Vascular Cerebral) em 2009, pelo que gozou de auxílio-doença entre este ano e 2017. Posteriormente, a própria autarquia diagnosticou-a com cegueira, conforme laudo oficial anexo ao Processo Administrativo indicado; todavia, o restabelecimento foi negado sob fundamento de que a autora não havia readquirido a qualidade de segurada, mesmo tal doença constando do rol do art. 151, do Lei nº 8.213/91, que lista as doenças que isentam o segurado de carência para percepção dos benefícios por incapacidade.

Depois das negativas, requereu, ainda, a aposentadoria por invalidez, pedido que ainda não foi analisado.

Faz acompanhamento médico em Centro de Saúde, onde foi diagnosticado que a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia, sequelas do AVC, amiose bilateral e obstrução arterial crônica de MMH.

Procuração e documentos nos anexos do ID 24907258.

Emenda à inicial nos anexos do ID 25002550.

Pelo despacho ID 24992537 foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela pretendida e dadas determinações ao autor quanto à documentação.

Na decisão ID 25667701 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e nomeada “expert” da área médica para realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado no ID 28883462.

Extratos do CNIS e Hiscweb nos anexos do ID 28995059.

Diante das conclusões periciais, foi deferida a concessão de auxílio-doença, por conta da cegueira que a acomete, sendo determinada a citação e a intimação do INSS sobre o laudo confeccionado, bem como a requisição de pagamento à “expert” (ID 30386190).

Requisição de pagamento de honorários periciais, ID 30466887.

Comprovação da implantação do benefício e seus parâmetros no ID 30562545.

Contestação apresentada pelo INSS no ID 30855465.

Réplica, ID 31173428.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Conforme preconiza o art. 45, da Lei nº 8.213/91, a concessão do **acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez** está condicionada à necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa. Denota-se, portanto, haver um único e relativamente simples critério, pois que decorre do recebimento de aposentadoria por invalidez, ou seja, já pressupõe o preenchimento de outros tantos requisitos, em especial de condições de saúde para a vida laborativa.

Em outras palavras, para o deferimento do acréscimo o segurado deve já ter comprovado por perícia médica oficial que está total e permanentemente incapaz para seu trabalho habitual, e seu estado de saúde deve ser de tal gravidade que não consiga conviver e praticar seus atos corriqueiros sem o auxílio de terceiro.

O Decreto nº 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha as hipóteses nas quais o acréscimo é devido, *in verbis*:

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO.

1 – Cegueira total.

2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 – Doença que exija permanência contínua no leito.

9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado é incontroversa, sendo tal fato reconhecidos na decisão que antecipou a tutela (ID 30386190) e tendo em vista que a autora verteu contribuições ao RGPS desde 11/2012 até 02/2013 e de 08/2014 a 10/2016, portanto anterior e posteriormente à DIB pretendida. Quanto à carência, por se tratar a doença que acomete a autora de natureza grave, nos termos do art. 151, da LBPS, não há necessidade de preenchimento de tal requisito. Ainda que a doença não fosse considerada grave, por se tratar de período anterior a 2016, não há que se falar em novo preenchimento deste requisito, visto que àquela época não havia tal obrigatoriedade, como nos moldes do atual art. 27-A.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que esta sofre de patologias incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce, decorrentes do do AVC que sofreu e da cegueira, ambas de longa data.

Segundo consta do laudo, ID 28883462, na entrevista com a “*expert*” a autora foi acompanhada pela nora. A autora conta com 75 anos de idade, e relatou que a primeira doença que teve foi em sua coluna, acompanhada de aumento na pressão arterial. Depois do segundo AVC, passou a ter evolução na perda da visão, que segundo a nora culminou com a perda total em 2009. Pelos exames apresentados, teve hemorragia vítrea no olho direito em 2005 e descolamento de retina em 2006. A perda da visão se deu por conta da diabete, passando por cirurgia e tratamento. Posteriormente, a doença ocorreu também no olho esquerdo. Durante a entrevista a autora demonstrou tique na mão direita, e a sra. Perita imaginou se tratar de fornigamento.

A “*expert*” esclareceu que a autora depende de cadeira de rodas e cadeira de banho, conduzidas pelo marido. Consegue comer sozinha e mexer o braço direito, somente, e no braço e perna direitos não tem força. A diabetes e a hipertensão vêm de muitos anos.

Conclui, então, que a cegueira em ambos os olhos é total (retinopatia com cegueira bilateral) e as sequelas do AVC restringiram sua mobilidade sensivelmente, sendo quase que totalmente dependente de terceiros para os atos da vida diária, como fazer sua comida e tomar banho, pelo que está **incapaz total e permanente para a vida laborativa**, com início fixado em 15/10/2009.

Por tais conclusões, na decisão ID 30386190 foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença.

Assim, entendo que o quadro da autora é de gravidade e irreversibilidade tais que o benefício concedido em sede de antecipação de tutela deve ser convertido em aposentadoria por invalidez desde 01/11/2012, data em que a autora voltou a contribuir para o RGPS, recuperando sua qualidade de segurada, e visto que sua doença a isenta de carência (art. 151, LBPS). Das parcelas atrasadas deverá ser descontado o valor já recebido a título de qualquer outro benefício pago ao autor.

Na sequência, quanto ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, pelo reconhecimento do direito do autor ao restabelecimento deste benefício, os aspectos e pressupostos prévios à concessão do acréscimo foram preenchidos, restando verificar o requisito principal, qual seja, necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Afirma a perita que a necessidade de auxílio de terceiros é total, visto que somente come por conta própria, dependendo do esposo e, eventualmente, de outros familiares, para tomar banho e outras tarefas de higiene, para preparação de suas refeições, etc., pois sequer coordena suas necessidades básicas. Até mesmo na entrevista foi acompanhada pela nora. Além disso, a cegueira que a acomete também é requisito para a concessão do adicional em questão.

Logo, fica identificado o preenchimento de duas das hipóteses do anexo I, do Dec. n.º 3.048/99 (1 – Cegueira total e 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária), pelo que entendo devido o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez a ser implantada ao autor.

Em face do exposto, **confirmo** a tutela antecipada e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora** para que lhe seja concedido o benefício a **aposentadoria por invalidez desde 01/11/2012**, data em que já se encontrava incapaz total e permanente para suas atividades laborativas e na qual recuperou sua qualidade de segurada. Concedo, também, o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, devido em todas as parcelas do benefício. Deixo, todavia, de condenar a autarquia ré em danos morais, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados desde a data fixada até a efetiva implantação do benefício, devendo ser abatidos os valores já pagos a título de antecipação de tutela (auxílio-doença), devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar a autora em honorários, visto que sucumbiu de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Maria Ribeiro de Macedo
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício (DIB):	01/11/2012

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: ARASANCA PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do expediente recebido do Setor de Precatórios informando a conversão do precatório expedido no ID 17586203 à ordem deste Juízo.

No prazo de 30 dias, esclareça a cessionária, mediante a apresentação de documento hábil, a divergência apontada na certidão de ID 31237114, retificando seu nome perante a Receita Federal, se necessário for.

No mesmo prazo, providencie a cessionária a juntada da retificação da escritura pública de ID 30370981, para que dela faça constar a cessão parcial de 25% do valor requisitado no precatório de ID 17586203.

Esclareço que a nova escritura deve ser outorgada com a atual denominação social da cessionária, se o caso, e nela deverá constar expressamente ser a retificação da escritura de ID 30370981.

Com a juntada da escritura retificada, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006603-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: L.A DA FONSECA VESTUÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União com os valores apresentados pela exequente à título de reembolso de custas processuais e de honorários sucumbenciais, expeça-se um RPV no valor de R\$ 960,37 à título de reembolso das custas processuais em nome da autora exequente, bem como um outro RPV no valor de R\$ 19.207,45 à título de honorários sucumbenciais, em nome de Costa Facin Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido na petição de ID 25423216.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de advogados acima indicada, se necessário for.

Após a expedição das requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012098-35.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA NAZARETH DURAÓ - SP251727, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007146-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TACTICAL SYSTEM - SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME, ANDREI LUCIO ARIAS

DESPACHO

1. Anote-se no sistema Renajud a penhora da motocicleta de placas FQA4106.
2. Antes da designação de hasta pública, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-92.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos mencionados na petição ID 26984841, referentes aos períodos de 01/09/1999 a 15/02/2001 (Massucato Ind/ e Com/ Ltda.) e 27/08/2014 a 14/04/2015 (Brasa Burger Ind/ e Com/ de Derivados de Carne), bem como os documentos determinados no despacho ID 25011883.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham conclusos para sentença.
3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015085-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAIO VINICIUS MESSIAS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 31277071), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos termos do ofício de ID 30492030, informando o indeferimento do pedido de penhora no rosto destes autos e o arquivamento definitivo da execução fiscal 0003828-37.1999.403.6105, expeça-se alvará de levantamento do valor total disponibilizado no ID 27567255 em nome da exequente Campiclinicas Sociedade Civil Ltda.

Deverá a beneficiária comprovar o pagamento do alvará nos autos, no prazo de 10 dias da intimação de sua expedição.

Comprovado o pagamento do alvará, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da incorporadora da exequente Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda, ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares - S/A, ou da União Federal, no que se refere ao pedido de penhora no rosto destes autos, formulado no processo 5000181-60.2018.402.5118, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Duque de Caxias (ID 8835823) e, por fim, a regularização da representação processual da incorporadora.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006566-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS SERVICOS DE REPUXO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA JADE BUCHALLA - SP359459

DESPACHO

1. Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se vem cumprindo o parcelamento conforme determinado no despacho ID 26323624.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou sendo negativa a resposta, intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000330-49.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO ELOY LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.

3. Intím-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016644-62.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCELO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 09/05/1989 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 18/09/2017.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intím-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016351-92.2019.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018906-82.2019.4.03.6105
AUTOR: PEDRO LUIZ DO CARMO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

3. Intím-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente nada requereu para prosseguimento do feito, apesar de devidamente intimada do despacho ID 26964744, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006717-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID Num. 31137339 - Pág. 1 (fl. 347): trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da desistência de execução judicial dos créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença (n. 0018005-20.2010.403.6105) e acordãos sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com atualização pela Selic, observando-se a prescrição quinquenal do ajuizamento do feito, com trânsito em julgado certificado no Num. 30223973.

Decido.

Pretende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para tanto informa que desiste da execução do título judicial *"para fins de habilitação do crédito na esfera administrativa, bem como para requerer a sua homologação por este D. Juízo, em cumprimento das exigências do art. 100, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017"*.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim **HOMOLOGO** o pedido de renúncia da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intím-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI

Advogados do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, ANA LAURA PACHECO VIEIRA PINTO - SP357074, LUIZ ALCESTE DELCISTIA THONON FILHO - SP211808

REU: UNIÃO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID Num. 30124446 - Pág. 1/4(fls. 175/178): trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada no ID Num. 28714004 (Pág. ¼ - fls. 170/173) sob o argumento de omissão, vez que o juízo deixou de observar o pedido formulado, em réplica, para inclusão do plano de saúde HAPVIDA no polo passivo da demanda.

A União teve vista dos embargos de declaração e pugnou pela rejeição (ID Num. 30915594 - Pág. 1/4 – fls. 181/183).

Decido.

Em sentença (ID Num. 28714004 - Pág. ¼ - fls. 170/173), foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União por se tratar de pedido de restituição de despesas médicas decorrentes de contrato de prestação de serviços médicos entre a parte autora e a operadora Hapvida Assistência Médica Ltda, não tendo a União participado. Destarte, por esse mesmo fundamento não se há que se falar em litisconsórcio passivo da União coma HAPVIDA.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004189-02.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011089-64.2019.4.03.6105
AUTOR: JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CESAR LINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 31119327) interpostos pela União em face da decisão ID30143318 que deferiu “o pedido de tutela antecipada para autorizar o autor a resgatar seus planos de previdência (0034799-7, 0008466-7, 0008467-1 e 0020967-9)”.

Explicita a embargante que “*revela-se igualmente necessária determinação expressa no sentido de que seja retificada a DIRPF do ano-calendário/exercício pertinente para excluir da base de cálculo os valores considerados isentos*” e, ainda que “*pugna pela expressa manifestação deste r. Juízo quanto à necessidade de retificação da DIRPF do ano-calendário de recebimento dos valores referentes ao VGBl*”.

Defende que “*a forma tecnicamente correta de apurar o valor devido consiste na feitura do cálculo nos moldes da declaração de ajuste anual, onde os valores retidos na fonte a título de imposto de renda passem a figurar como valores não-tributáveis, apurando-se o saldo do imposto a pagar ou a restituir*”.

Dada vista dos embargos apresentados ao embargado, este se manifestou (ID31226899) aduzindo que a pretensão da União tem cunho revisional e pugna pela rejeição dos embargos.

Decido.

É compreensível a insatisfação da parte embargante com os termos da decisão ID30143318.

No entanto, não há, na decisão embargada, omissão ou contradição a ser reparada.

A União, em sede de contestação, não teve qualquer consideração acerca da pretensão ora apresentada, com relação à necessidade de se proceder à prévia retificação da declaração de imposto de renda para liberação dos valores de plano de previdência sem incidência de imposto de renda, nos termos da decisão proferida (ID 30143318).

Trata-se de pedido inovador e não de omissão do Juízo, na medida em que a União, em contestação, limitou-se em justificar a existência de fato gerador para refutar o pleito do autor.

Por outro lado, ainda, que assim não fosse, a pretensão da embargante de exigir a prévia "retificação da DIRPF do ano-calendário de recebimento dos valores referentes ao VGBL" acaba por macular, de forma irremediável a pretensão autoral, por via oblíqua e mitigar os efeitos da tutela concedida.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando dos termos da decisão ID30143318 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em sede do instrumento processual adequado.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração ID31119327, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão ID30143318.

Cumpra-se conforme determinado ao final da decisão ID30143318, considerando para tanto as informações contantes da petição ID30275073.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002042-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PAULO CESAR DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para determinar à autoridade coatora a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/165.779.471-4, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Sustenta que interpostos recursos administrativos, a última instância recursal do Conselho de Recursos da Previdência Social decidiu pela concessão do benefício pleiteado, conforme o Acórdão nº 22279/2019.

Argumenta que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 28/08/2019, encontrando-se sem movimentação desde então.

A autoridade impetrada informou que o benefício 46/165.779.471-4 encontra-se concedido, que o prazo para geração dos créditos a partir da data do despacho é de 20 dias úteis e serão disponibilizados automaticamente, sendo comunicado o local de recebimento por correspondência.

Informa, ainda, que os créditos anteriores a data do despacho poderão requerer auditoria interna, podendo levar um pouco a mais de tempo.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício 46/165.779.471-4, a forma de implantação e esclarecimento quanto ao pagamento de valores.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29777693 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 30785591.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004031-44.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS DORIVAL ZANCHETTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000709-45.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, EDUARDO SBORQUIA, LIDIA LEONEL DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000709-45.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, EDUARDO SBORQUIA, LIDIA LEONEL DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000709-45.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, EDUARDO SBORQUIA, LIDIA LEONEL DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005734-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 30769752.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008851-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BELETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da manifestação do INSS (ID 31326594), nos termos do despacho ID 30787540, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada Mais.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SERGIO CUNICO - SP351836, RIVELINO ALVES - SP378740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de benefício com pedido de tutela de evidência em que **JOSÉ MARIADOS SANTOS**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por idade que vem recebendo (NB: 165.652.648-1 – DIB: 14/01/2015), com inserção no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo a partir da competência 01/1982, constante do CNIS do autor, tendo em vista o decidido nos julgados pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE 630.501-RS e pelo STJ no Recurso Especial 1554596/SC (Tema 999), garantindo-lhe “o pagamento das diferenças devidas desde a DER, respeitando a prescrição quinquenal”. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento de todas as diferenças devidas desde a DIB (14/01/2015), bem como ao pagamento das parcelas vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 165.652.648-1) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 788,00, com base na média dos 80% maiores salários de contribuição verificados após julho de 1994 e a incidência do fator previdenciário.

Argumenta que, com o novo cálculo, incluindo todas as contribuições inseridas em seu CNIS a partir da competência de 01/1982, sua RMI é de R\$ 1.675,66.

Cita os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, RE nº 630.501-RS (repercussão geral), e do STJ, Recurso Especial 1554596/SC (Tema 999).

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho ID 30294971 o autor foi intimado a esclarecer a prevenção apontada na aba “Associados”.

O autor manifestou-se no ID 30531190.

É o necessário a relatar. Decido.

Afasto a prevenção indicada na aba “Associados” por tratar de causa de pedir diversa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação preferencial em virtude da idade do autor, devendo ser observada a realidade fática na Vara.

O autor pleiteia a concessão da tutela de evidência para determinar a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, em face do decidido nos julgados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 630.501-RS (repercussão geral) e pelo STJ no Recurso Especial 1554596/SC (Tema 999), garantindo-lhe “o pagamento das diferenças devidas desde a DER, respeitando a prescrição quinquenal”.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória, deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual INDEFIRO a tutela requerida.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado pela executada (ID 29510892) para a conta indicada na petição ID 30894500, devendo comprovar o cumprimento desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a instituição financeira fazer a retenção do Imposto de Renda, tendo em vista que se trata de honorários advocatícios.

2. Com a comprovação do cumprimento da determinação, dê-se vista às partes.

3. Em seguida, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002235-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAERCIO NUNES DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LAERCIO NUNES DE REZENDE, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou o cumprimento de diligência. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que realizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o NB 42/180.917.909-0 (DER em 12/04/2017).

Menciona que, em face do indeferimento, interps recurso administrativo, recepcionado pela 17ª Junta de Recursos, que devolveu o processo à agência de origem para cumprimento de diligência.

Assevera que o processo foi encaminhado à APS de origem em 22/10/2019, encontrando-se parado desde então, embora tenham se passado mais de cento e vinte dias do envio.

A autoridade impetrada informou que em atenção à "diligência preliminar proposta pela 17ª junta de Recursos foi efetuada exigência ao interessado para que apresente guia referente ao período que deve ser indenizado entre 01/2005 a 12/2010, paga, ou declaração informando que não irá realizar o pagamento.

O INSS encaminhou carta de exigências, que deverá ser cumprida junto a este Instituto no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento".

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante cumprimento de diligência determinada pela 17ª Junta de Recursos.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que em atendimento ao determinado pela 17ª Junta, foi enviada carta de exigências ao segurado.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29749082 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011089-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM, qualificado na inicial, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 6267972163), desde a cessação. Ao final, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Pela decisão ID 20825652 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica.

O laudo pericial foi apresentado no ID 28883462.

É o relatório. Decido.

De acordo com o laudo pericial (ID 20825652), foi reconhecida a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, com data de início da incapacidade em 08/09/2018.

Consta do laudo que o autor "no dia 08/09/2018 sofreu acidente vascular cerebral do tipo isquêmico evoluindo com sequelas afasia de expressão e hemiparesia a direita", tendo "restrições importantes para o exercício profissional. Justificativa: afasia de expressão com agrafia e leitura prejudicada".

Conforme conclui a Sra. Perita, "o autor apresenta incapacidade laboral total permanente para as profissões já exercidas".

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 626.797.216-73), no prazo de 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por e-mail, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2020, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 30770851.

Campinas, 24 de abril de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-30.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROMILTON QUEIROZ HOSI (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ROMILTON QUEIROZ HOSI (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ROBSON MAGALHAES NETO
Considerando as informações fornecidas às fls. 285/286, designo o dia 26 de maio de 2020, às 15:15 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha do Juízo, o perito criminal Eduardo Kufner (fls. 38), pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Para tanto, providencie-se o agendamento da videoconferência no Sistema SAV. Expeça-se Carta Precatória àquela Subseção Judiciária para intimação da referida testemunha. Considerando que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária de Avaré/SP, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Avaré/SP para intimação do réu a acompanhar a audiência designada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e a instituição prisional em que se encontra recolhido. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pacaembu/SP para realização da oitiva da testemunha do Juízo, Oswaldo Alino Juliano Filho, que se encontra em regime semiaberto no Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu. Notifique-se o ofendido. Intime-se a defesa constituída do acusado. Ciência ao MPF. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 110/2020 À COMARCA DE PACAEMBU/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008587-06.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Armazéns Gerais Triângulo Ltda opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, em que requer, apertada síntese, o reconhecimento da nulidade da penhora dos veículos, a impenhorabilidade dos bens, nova avaliação, substituição da penhora e a inexistência das CDAS que aparelham a execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS realizada pelo art. 3º da Lei 9.718/98 (Num. 22346313 - pags. 04/18).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 22346317 - pag. 10).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, requerendo a rejeição das preliminares, e, no mérito, concordando com o pedido da Embargante, pugando pela não condenação em honorários, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/2002 (Num. 22346317 - pags. 13/20).

Em réplica a Embargante requer a condenação da Embargada no ônus da sucumbência (ID 24120548).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos é unicamente de direito e dispensa a produção de outras provas.

Requer a Embargante a desconstituição da penhora dos veículos de placas EY13864 e ELS 0369, por terem sido realizadas de maneira irregular e não constarem do auto de penhora.

Todavia, compulsando os autos verifica-se que não houve a efetiva penhora dos veículos de placas EY13864 e ELS 0369 (N 22346313 - pag 33), mas apenas cadastros de restrições de transferência no sistema *Renajud (ato preparatório para a penhora)*, razão pela qual, não constam, acertadamente, do auto de penhora do ID 22346313 - pag. 32. Ademais, os atos executivos para a efetiva constrição de referidos veículos não puderam continuar diante da decisão que recebeu os embargos à execução e suspendeu a execução fiscal (pág. 10 do Num 22346317).

Ademais, não é o caso de proceder ao desbloqueio de referidos veículos neste momento, pois a execução não está totalmente garantida, de modo que, quando levantada a suspensão da marcha processual, será possível dar continuidade aos atos necessários para a concretização da penhora de referidos veículos.

No que concerne à alegação de impenhorabilidade de bens necessários às atividades da empresa embargante, cumpre esclarecer que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a impenhorabilidade dos bens descritos no artigo 649, inciso V, se aplica às pessoas físicas e jurídicas de pequeno porte ou microempresas, exigindo-se a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da constrição, é essencial ao funcionamento da empresa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.

SUBSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAQUINÁRIO ÚTIL E NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ

1. Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 620, CPC/1973, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Quanto à impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 254 e 258-259, e-STJ): "Muito embora o dispositivo supracitado utilize a expressão 'profissão', a jurisprudência se orienta no sentido de que a impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73 também se aplica às pessoas jurídicas, em se tratando de sociedades empresárias de pequeno porte ou microempresas. Entretanto, existe a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da constrição, é essencial ao funcionamento da empresa. (...) No caso dos autos, constata-se que a empresa embargante é uma empresa de grande porte, há 40 (quarenta) anos no mercado nacional, que tem por objeto a fabricação e comercialização de calçados de segurança. **Dessa forma, não se aplica, na espécie, o art. 649, V, do CPC/73. Ademais, cabia à Embargante o ônus de demonstrar o enquadramento da empresa e a impossibilidade do desenvolvimento das atividades da empresa sem o bem penhorado, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual deve subsistir a penhora efetivada**".

4. Esclareça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.

5. **Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, as diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC/1973: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".**

6. Nesse caso, não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1757405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018) - *grifei*

No caso de autos, embora se trate de empresa de pequeno porte, conforme análise da ficha cadastral da JUCESP, a ser anexada, não há comprovação da impossibilidade do desenvolvimento das atividades empresariais sem os bens penhorados.

Os bens oferecidos pela embargante (lotes de esmeraldas), em substituição, foram recusados pela Embargada, uma vez que a avaliação de tais bens datam de 2001, não havendo como precisar se possuem valor capaz de garantir o débito.

Cumpre esclarecer que na execução fiscal é facultada ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora pelas garantias descritas no art. 15, I da LEF, ao passo que a substituição por outro bem depende do consentimento da exequente, tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor.

No que tange ao pedido de reavaliação dos bens penhorados, o Embargante não apresentou prova inequívoca de que os bens foram avaliados abaixo do valor de mercado. Por outro lado, nova avaliação é realizada antes da realização do leilão.

Os documentos trazidos aos autos não se prestam para refutar a avaliação do oficial de justiça, que goza de fé pública, pois não levam em consideração o tempo de uso e o desgaste dos bens. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA – AVALIAÇÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA – FÉ PÚBLICA – PROVA INEQUÍVOCA

I – A avaliação dos bens penhorados feita pelo oficial de justiça possui fé pública só podendo ser invalidada mediante prova inequívoca. II – Meras alegações de que o valor atribuído aos bens é inferior ao de mercados não justifica a realização de nova avaliação. III - Agrava de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016462-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

No que se refere ao mérito propriamente dito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 585.235 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tema 110), consolidou a seguinte tese de repercussão geral: "É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98".

Todavia, o reconhecimento da inconstitucionalidade não gera a nulidade da CDA.

Com efeito, no tocante a alegada ampliação da base de cálculo do PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1996, o c. STJ firmou em sede do REsp repetitivo nº 1.386.229/PE a seguinte tese:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal".

2. O **leading case** do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tomou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.

4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".

5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016)

Portanto, o citado reconhecimento da inconstitucionalidade não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, devendo as CDAs serem recalculadas com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o excesso de execução na cobrança do PIS com a base de cálculo da Lei 9.718/1998 (artigo 3º, § 1º), devendo ser excluídos do título executivo os referidos valores, mediante cálculo aritmético, com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente.

Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pelo embargante, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009451-20.2011.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006040-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LOURDES BIASOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA GOMES - SP120321, DENILSON FERREIRA GOMES - SP160589

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal alegando excesso de execução da verba honorária. Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois alegou indevido os juros de mora. Apresentou conta que entende devida (Num 16425041).

O exequente manifestou-se acerca da impugnação, concordando com os cálculos apresentados pela União, acrescentando que a executada/União equivocou-se, pois, não computou as custas processuais.

Decido.

Verifico que mesmo não tendo mencionado as custas na impugnação (Num 16425041), a União apresentou o cálculo da mesma.

Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho como correto o cálculo apresentado pela executada/União.

A execução prosseguirá pelo valor de R\$ 3.390,35 (custas processuais) + R\$ 26.604,35 (honorários advocatícios), totalizando R\$ 29.994,70 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) em agosto de 2018 (Num 16425703 e 16425050).

Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, conforme a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO.

1. Cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença acolhida em parte.
2. Na hipótese de acolhimento parcial da impugnação a base de cálculo da verba honorária deve ser fixada, para ambas as partes, sobre a diferença entre o valor apurado e aquele respectivamente alegado.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 028359-20.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 04/03/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação apresentada para fixar como valor correto o apurado pela União, ou seja, R\$ 29.994,70 em agosto de 2018.

Nos termos do art. 85, § 1º, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância pleiteada (R\$ 45.561,58 – Num10560547) e a apurada como correta pela União (29.994,70 - Num16425703 e 16425050).

Após o decurso do prazo para recurso, tomem conclusos para expedição de ofício requisitório.

Int.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000064-17.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Suspendo o curso da presente execução fiscal (**ID: 16865926**), tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, devendo a parte interessada comunicar eventual alteração no cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001393-52.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

Petição ID 22604449 (págs. 18/21). Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa à suspensão do curso da presente execução fiscal, face o parcelamento do débito. Informa, ainda, estar em Recuperação Judicial.

A União, por sua vez, sustenta em manifestação ID 22604449 (pág. 57) que não consta notícia sobre parcelamento em seu sistema, deste modo, requer a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando a presente demanda, verifico que, de fato, a executada se encontra em processo de Recuperação Judicial sob n.º 1018403-22.2014.8.26.0224, em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos.

Tal situação foi corroborado por documento extraído por este Juízo em ID 31271274.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, DETERMINO a **SUSPENSÃO da Execução Fiscal** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Por fim, necessário ressaltar, ainda, que em pesquisa da dívida, extraída por este Juízo em ID 31271452, constatou-se que a mesma está em situação "AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO", motivo, pelo qual, não procede a informação da executada em petição ID 22604449 (págs. 18/21) de que o débito está parcelado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004111-63.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

DEFIRO a **suspensão** requerida pela exequente em petição ID 31254969.

Determino à ANS que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007291-87.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: JANAINÉ DA SILVEIRA ARAUJO GOMES

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição.

Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009330-26.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395
EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Melhor compulsando os autos, verifico que a executada já opôs Embargos à Execução Fiscal sob n.º 0005526-45.2013.4.03.6119, os quais já foram sentenciados, conforme consta em ID 27436062 (págs. 40/45).

Assim, **tomo sem efeito**, parte do tópico final do despacho ID 31232317, tão-somente, em relação ao prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

No mais, ficam mantidos os demais atos do mencionado despacho.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000030-42.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Suspendo o curso da presente execução fiscal (**ID: 8943939**), tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, devendo a parte interessada comunicar eventual alteração no cumprimento.

Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado em razão do parcelamento.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000011-02.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Suspendo o curso da presente execução fiscal (**ID: 8934179**), tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, devendo a parte interessada comunicar eventual alteração no cumprimento.

Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado em razão do parcelamento.

Cumpra-se e intímem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005311-98.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651,
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Requer a embargante a realização de prova pericial conjunta nestes autos e nos autos dos embargos à execução nº 0002700.75.2015.403.6119, pois se trata da mesma prova documental que será analisada pelo Perito Judicial. Contudo, informa que referido pleito já foi indeferido nos autos dos embargos à execução nº 0002700.75.2015.403.6119. Aduz que o perito irá receber pelo mesmo trabalho nos dois processos. Requer que os honorários periciais sejam fixados em R\$ 10.000,00 (pág. 114/115 do Num27564414 e pág. 216/217 do Num25743161).

Decido.

De fato, o pedido de sobrestamento dos embargos à execução nº 0002700.75.2015.403.6119 até que fosse realizada a prova pericial deferida nestes embargos à execução foi indeferido, pois foi considerada a necessidade de realização de laudo pericial individualizado (pág. 186 do Num22111316 dos embargos à execução nº 0002700.75.2015.403.6119).

Ademais, até o presente momento, o Perito Judicial nomeado para atuar nos referidos embargos à execução ainda não foi intimado para fixar seus honorários periciais (o mesmo perito foi nomeado nestes autos).

Analisando conjuntamente os dois embargos à execução, entendo que o Perito Judicial deverá entregar em cada um dos processos um laudo pericial individualizado, focando os débitos que foram inscritos em cada uma das CDAs, ou seja, deverá analisar cada uma das compensações não homologadas que são discutidas em cada um dos processos.

Contudo, assiste razão à embargante quando alega que parte da perícia é a mesma em ambos os processos.

Isso porque, tanto nos presentes autos como nos autos nº 0002700.75.2015.403.6119 está sendo discutida a correção da não homologação de diversas compensações declaradas pela embargante por inexistência do crédito informado.

Para tanto, em ambos os processos se faz necessário analisar e verificar a existência de saldo negativo de IRPJ de diversos anos (2004, 2005 e 2006), uma vez que o fundamento para a não homologação é a inexistência do crédito declarado pela embargante consistente no saldo negativo de IRPJ.

Em face do exposto:

- 1) determino a vinculação dos embargos à execução nºs 0005311-98.2015.4.03.6119 e 0002700.75.2015.403.6119, para evitar decisões conflitantes; e
- 2) considerando que os honorários relativos aos autos dos embargos à execução 0002700.75.2015.403.6119 ainda não foram estimados, indefiro o pedido formulado pela embargante e **defiro a estimativa** efetuada pelo Perito nestes autos, ou seja, R\$12.340,00, dada a complexidade da perícia; e
- 3) intíme-se o Perito Judicial para que, levando em consideração que parte da perícia a ser realizada em ambos os embargos à execução demandará a análise dos mesmos documentos e terá as mesmas conclusões (análise do saldo negativo do IRPJ) e que nestes embargos à execução já estimou o valor completo da perícia, **estime** os honorários periciais nos autos dos embargos à execução nº 0002700.75.2015.403.6119, já desconsiderando o trabalho que já será remunerado nestes embargos. A petição com a estimativa dos honorários deverá ser protocolizada nos embargos à execução nº 0002700.75.2015.403.6119. Prazo: 5 dias.

Ciência à União dos documentos apresentados pela embargante em substituição aos documentos ilegíveis (Num27563840, 27563843 e 27564414).

Cumpra a embargante o outrora determinado, efetivando o depósito judicial dos honorários periciais provisórios no valor de R\$12.340,00 (doze mil trezentos e quarenta reais), no prazo de dez dias.

Semprejuízo, intíme-se a União para indicar, no mesmo prazo, seus assistentes-técnicos e apresentar seus quesitos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0002700.75.2015.403.6119.

Após, aguarde-se as demais providências relativas aos autos dos embargos à execução nº 0002700.75.2015.403.6119, para que seja designada a data para o início dos trabalhos periciais conjuntamente.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007605-65.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELTEC MECANICA E METALURGICALTDA

DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão dos sócios Adevanil Aparecido Borges (CPF nº 032.315.198-10) e Marcus Vieira (CPF nº 067.128.988-89) no polo passivo da execução fiscal, bem como o bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (ID 21197299 – págs. 37/43).

Junta documentos (ID 21197299 – págs. 44/48).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O c. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.

3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

(...)

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubicademratio ibiadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

(...)

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

A presunção de dissolução irregular se caracteriza com a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública.

Nesse sentido, Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP e Resp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a **suspensão de todas as execuções fiscais** em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: **(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.**

A despeito de não se tratar de matéria tributária, do mesmo modo em que não há razão para compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário (*Ubicademratio ibiadem legis dispositio*), não há aparentes motivos para distinguir a responsabilidade dos sócios.

Verifico que o endereço da executada foi diligenciado pelo oficial de justiça com o escopo de efetivar sua citação, porém lá não foi encontrada (ID 21197299 – págs. 19 e 33/34).

Da ficha cadastral da JUCESP (ID 21197299 – págs. 45/48) depreende-se que o sócio Adevanil Aparecido Borges consta como sócio administrador e assinava pela empresa, na data dos fatos geradores e na data da dissolução irregular, não se aplicando ao caso os Resps nº 1645333/SP e Resp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual, com relação a ele, deixo de determinar a suspensão do feito.

Com relação ao sócio Marcus Vieira, nota-se que ingressou na sociedade em 21/01/2011 (ID 21197299 – pág. 47), na condição de sócio administrador. Já os fatos geradores se deram entre o período de 2008 e 2009.

Nessa esteira, observa-se que o sócio Marcus Vieira era sócio administrador somente na data da dissolução irregular (2013), mas não era sócio na data dos fatos geradores.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de págs. 37/43 – ID 21197299, para reconhecer a dissolução irregular e, como consequência, determinar a **inclusão do sócio Adevanil Aparecido Borges (CPF nº 032.315.198-10) no polo passivo da presente execução fiscal.**

No que se refere ao sócio **Marcus Vieira, suspendo o feito**, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se o necessário para citação do sócio no endereço informado pela exequente (ID 21197299 - pág. 43).

Proceda-se a retificação do polo passivo no sistema PJe, com a inclusão do sócio.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de constrição das contas bancárias dos executados por meio do sistema BacenJud.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001159-41.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A
(TIPO A)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, em que Embargante alega, em síntese, a falta de certeza e liquidez da CDA que aparelha a execução, em razão da violação a coisa julgada que garantiu a embargante o direito à compensação.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 22663728 - pag. 128/129).

Na impugnação a Embargada refuta os argumentos expendidos na exordial (ID 22663728 - pag. 133/142).

Em réplica (ID 22663728 - pag. 148/152 e ID 22663729 - pag. 01/11), a embargante reitera os argumentos iniciais.

Nenhuma das partes requereu produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

O § 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal: *Art. 16 (...) § 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*

Entretanto, o C. STJ firmou entendimento em precedente vinculante no sentido de que, malgrado a vedação prevista no parágrafo supracitado, a alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal é possível desde que tenha sido efetivada na esfera administrativa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...) 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, "compensou 87.021,95 UFIR's relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIR's relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992". (...) 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Compulsado os autos verifica-se que o auto de infração (ID 22663728 - pág. 82) foi lavrado em 27/10/1998 em razão da falta de recolhimento do PIS, com a descrição dos fatos e enquadramento legal nos seguintes termos:

001 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

1) Valores apurados correspondentes as Insuficiências de recolhimentos do PIS - Programa de Integração Social, conforme itens 1 a 3.4 e 5 a 5.1 a) do Termo de Verificação, relativas aos períodos de apuração de 10/93 a 09/95 e 11/95, obtidas por imputação dos valores recolhidos aos valores devidos, sem os efeitos dos DD LL 2.445/88 e 2.449/88. 1

2) Insuficiências de recolhimentos do PIS - Programa de Integração Social, ocasionadas por apropriação de créditos inexistentes do PIS para compensação do próprio PIS, conforme itens 1 a 3.4, 5 a 5.1 h e 5.2 do anexo "Termo de Verificação", relativa aos períodos de apuração de 06/96 a 04/98, obtidas a partir da imputação dos créditos válidos e recolhimentos efetuados aos débitos da contribuição.

A embargante ingressou com defesa administrativa (Proc nº 10875.002627/98 -65) e o recurso interposto recebeu a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Tendo o contribuinte optado pela, discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas, não mais cabendo, nestas esferas a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não há que se falar em nulidade, quando ausentes os pressupostos para tal ocorrência previstos no Decreto 70.235/72; regulador do Processo Administrativo Fiscal. Preliminar rejeitada.

PIS. CRÉDITOS DECORRENTES DOS DECRETOS Nº 2.445/88 E 2.449/88. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da Resolução 49/95 do Senado Federal que declarou inconstitucionais aqueles dispositivos. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e provido parcialmente na parte conhecida. (ID 22663728) pag. 103.

Da decisão administrativa a empresa contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência requerendo a suspensão do curso do processo administrativo até julgamento definitivo da ação declaratória nº 96.18648-0, reafirmando seu direito a compensação, que não foi conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (ID 22663728 - pag 11).

Portanto, a questão relativa à compensação não foi apreciada na esfera administrativa, que entendeu que tal matéria deveria ser decidida pelo Judiciário.

Portanto, resta analisar as decisões proferidas no âmbito judicial acerca da questão.

Compulsando os autos, observa-se que o julgamento em definitivo da Medida Cautelar nº 96.0014052-9 (proposta em 24/05/96) e da Ação de Repetição de Indébito nº 96.001 8648-0, que tramitaram perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram favoráveis à Embargante (ID 22663726 - pag. 112/116 e ID 22663728 - pag. 24).

Com relação ao prazo prescricional, o julgamento em definitivo do RE 561.908-7, em que se discutia a constitucionalidade da aplicação da LC 118/05 a situações anteriores à sua vigência. Entendeu o STF que tal prazo prescricional reduzido de 5 (anos), contados do fato gerado e não da homologação tácita após 5 (cinco) anos do fato gerador (previstos nos arts. 3º e 4º), não seria aplicável aos créditos em curso de discussão judicial distribuídos antes a vigência da LC 118/05 (09.06.05), logo, prevaleceria a antiga tese dos cinco mais cinco, dada a irretroatividade constitucional tributária.

Por consequência o REsp 1008088 foi julgado prejudicado, mantendo-se o acórdão do TRF3, contrário à sentença de improcedência, que garantiu o direito do embargante às compensações realizadas (ID 22663728 - pag. 77).

O trânsito em julgado da decisão favorável a Embargante ocorreu em 29/01/2013 (ID 22663728 - pag. 77), ao passo que a inscrição em dívida ativa se deu em 06/09/2011 e, a propositura da ação fiscal ocorreu em 17/02/2014, portanto, ainda que o processo administrativo não estivesse suspenso, na data da propositura da ação executiva, já havia decisão definitiva favorável a Embargante, o que impediria a propositura da ação executiva sem levar em conta as compensações realizadas com base em decisão judicial.

Nesse ponto, verifica-se que a União se limitou a sustentar em sede de impugnação que a embargante não tinha autorização judicial para efetuar a alegada compensação, *in verbis* (pág. 140 do Num 22663728):

Tem-se que nenhuma das alegações da embargante é sustentada pelas provas trazidas aos autos, posto que a liminar negou direito à compensação e a ação cautelar foi julgada improcedente.

Dessa arte, a compensação realizada pela embargante não possuía amparo legal ou judicial, dando ensejo à inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos cofres no prazo legal.

Por outro lado, do próprio auto de infração consta, em relação ao período de 06/96 a 04/98 (a medida cautelar em que a embargante obteve decisão judicial favorável à compensação foi proposta em 24/05/96), que houve “2) Insuficiências de recolhimentos do PIS - Programa de Integração Social, 1 ocasionadas por apropriação de créditos inexistentes do PIS para compensação do próprio PIS, conforme itens 1 a 3.4, 5 a 5.1 e 5.2 do anexo “Termo de Verificação”, relativa “9 aos períodos de apuração de 06/96 a 04/98, obtidas a partir da imputação dos créditos, válidos e recolhimentos efetuados aos débitos da contribuição” (pág. 82 do Num 22663728 – grifo ausente no original).

Desse modo, em relação ao período de 06/96 a 04/98, pela análise dos documentos trazidos aos autos, em especial a planilha do ID nº 22663726, pag 88/89, observa-se, que os valores inscritos na CDA nº 80 7 11 019335-95 (ID 22663725 - pag 70/81) referente a esse período foram objeto de compensação.

Contudo, da análise de referida CDA é possível verificar que estão sendo cobradas competências anteriores à propositura da medida cautelar, ou seja, período de apuração de 02/1995 a 08/1995 e de 11/1995 (pág. 66/69 do Num 22663725).

Nessas competências, o fundamento para a constituição foi a mera ausência de recolhimento, *in verbis*: “1) Valores apurados correspondentes às insuficiências de recolhimentos do PIS - Programa de Integração Social, conforme itens 1 a 3.4 e 5 a 5.1 a) do Termo de Verificação, relativas aos períodos de apuração de 10/93 a 09/95 e 11/95, obtidas por imputação dos valores recolhidos aos valores devidos, sem os efeitos dos DD LL 2.445/88 e 2.449/88” (pág. 82 do Num 22663728).

Ademais, no recurso administrativo interposto pela embargante foi reconhecida a tese da semestralidade com base no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, *in verbis*:

SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e provido parcialmente na parte conhecida. (ID 22663728) pag. 103.

Desse modo, considerando que em relação ao período de apuração de 02/1995 a 08/1995 e de 11/1995 não houve compensação (é anterior a medida cautelar ajuizada em 24/05/96) e que não existe discussão a respeito de referidos valores, a execução fiscal deverá prosseguir em relação a eles.

Diante do exposto, **JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para, nos termos do art. 924, inciso III, e art. 925 do CPC, extinguir a execução fiscal nº 0005591-40.2013.403.6119 **apenas** em relação ao período de apuração de 06/96 a 04/98, permanecendo a cobrança em relação ao período de apuração de 02/1995 a 08/1995 e de 11/1995.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, §4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 20.000,00, tendo em vista que os embargos foram opostos quando ainda em vigor o CPC de 1973.

Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005591-40.2013.403.6119.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

Sentença registrada eletronicamente

Guarulhos, na data da validação do sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007972-32.2005.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-18.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: GELSON MENEZZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-18.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: GELSON MENEZZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008519-04.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: NORBERTO MICAEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-46.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ANHAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005025-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEUSA PAES DIAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUSA PAES DIAS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de Tutela de Urgência.

Aduz, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indeferido sob argumento de "Falta de Período de Carência".

Sustenta que já possui a idade de 60 (sessenta) anos e preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tendo em vista que supera e em muito os 180 meses de carência exigidos para o benefício pretendido.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. Liminar postergada para depois da vinda das informações. (ID26665193)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 29973277)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 30218995).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção indicada na certidão ID 23164945.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, vislumbro verossimilhança do direito deduzido na inicial para a implantação do benefício.

O benefício em questão representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Trata-se de benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária.

Nos termos do artigo 25, II e 48, caput, da Lei nº 8.213/91, são dois os pressupostos exigidos para a aposentadoria por idade: a carência de 180 contribuições e a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem).

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#)"

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)"

A impetrante, nascida em 16/10/1958 (ID 23163243 - Pág. 1), completou 60 anos de idade em 16/10/2018.

Inferre-se do CNIS da impetrante (23163766 - Pág. 7-13) que, no período compreendido entre 11/07/1977 a 20/02/2019 (data da DER), a mesma contabilizou **18 (dezoito) anos, 01(um) mês e 01(um) dia** de tempo de contribuição, conforme tabela de cálculo que segue anexa a esta decisão.

Nota-se, portanto, que a impetrante, na data da DER, já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ou seja, já havia completado **60 anos** de idade e já possuía mais do que as **180 contribuições** exigidas pela lei, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para DETERMINAR que a autarquia implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 41/193.192.487-0) ora concedido à impetrante, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a antecipação da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor da impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, IRPJ, IPI, CSLL, e parcelamento de REFIS FEDERAL, dos meses de competência de março de 2020 até o final da situação da calamidade pública, sem a incidência de encargos moratórios.

Sustenta que, em razão do Decreto nº 64.879/2020, que estabeleceu situação de emergência no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam *in casu*.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

“I – em caráter geral:

- a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

“Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001487-03.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a essa exigência indevida.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, manifestou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Menciona que o Plenário da Corte entendeu que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, vez que constitui mero ingresso de caixa, cujo destino final é os cofres públicos.

Argumenta que, para efeito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido, o posicionamento defendido pela União Federal é no sentido de que deve ser computado os impostos incidentes das operações comerciais e de serviços, tais como o ICMS e o ISS.

Por fim, sustenta que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, posto que não pertence ao conceito técnico jurídico de faturamento, razão pela qual a cobrança de tributo pela autoridade coatora é indevida.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada pelo sistema processual.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), o que deve ser estendido ao ICMS em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrar essa exigência indevida.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001007-25.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TIGRE SOLUCOES AMBIENTAIS, INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **TIGRE SOLUCOES AMBIENTAIS, INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude dos Decretos 64.881/2020 e 64.879/2020, que reconheceram estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que teve suas atividades comerciais interrompidas subitamente, de modo que se encontra acometida de incertezas quanto a continuidade de suas operações e a manutenção de seus funcionários.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada pelo sistema processual.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam *in casu*.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública.

Infere-se que referida Portaria foi editada em contexto diverso, pois se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades devidamente especificadas mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse contexto, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois competem a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de sua competência, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Decerto, a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Insta salientar que essa redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500275-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP**, objetivando, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a proferir decisão e efetuar o pagamento dos valores pleiteados no Pedido de Ressarcimento nº 04925.26208.250119.1.1.01-8570.

Alega, em síntese, que a D. Autoridade Impetrada, até o momento, decorrido mais de 1 ano, não procedeu à análise dos créditos pleiteados no pedido de ressarcimento acima indicado, tendo sido extrapolado os prazos previstos na Lei n. 11.457/2007, o que vem trazendo diversos transtornos e danos a Impetrante.

Juntou documentos.

A Impetrante, devidamente intimada, manifestou-se sobre a prevenção apontada à ID 27824425. (ID 27854758 - Pág.1-2).

A prevenção foi afastada por decisão ID 27825806 e a Impetrante, devidamente intimada, juntou documentos para regularização de sua representação processual (ID 28219734, 28219742, 28219747).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. (ID 28571707)

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ingressou no feito e requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados nos autos. (ID 29180940)

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações (ID 29533774)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do Pedido de Ressarcimento nº 04925.26208.250119.1.1.01-8570.

Transcorrido o lapso temporal legal, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 24, da Lei 11.457/07, estabelece que a administração tem prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao impetrante.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de nº 04925.26208.250119.1.1.01-8570, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias** e, em caso de a decisão ser favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, realizando o necessário à efetiva atualização dos créditos reconhecidos pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Cientifique-se à União Federal da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001501-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMPACK EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por COMPACK EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA.-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2000 ou, subsidiariamente, para que se limite a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as referidas contribuições caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Salário-Educação, coma alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Posto isto, à míngua do fúmus boni iuris, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001489-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: O WENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o diferimento, para para 30/7/2020, 31/8/2020 e 30/9/2020, do recolhimento dos tributos federais, IRPJ, IPI, IPI-Importação, Imposto de Importação, Imposto de Exportação, IOF-Câmbio, IOF-Crédito, IOF-Seguro, IOF-Títulos e Valor Mobiliários, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação, Contribuição Previdenciária Patronal, SAT/RAT, Contribuições destinadas aos sistemas "S", AFRMM, Taxa de utilização do Siscomex e CIDE-Remessas, e do cumprimento das respectivas obrigações acessórias, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020 até o final da situação da calamidade pública, sem a incidência de encargos moratórios.

Sustenta, em síntese, que em razão do Decreto nº 64.879/2020, que estabeleceu situação de emergência no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam *in casu*.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

“I – em caráter geral:

- a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

“Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-82.1999.4.03.6109
EXEQUENTE: OSVALDO BRAZ BOLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho fls. 375, item c, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURITANIA APARECIDA GAVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

DESPACHO

Tendo em vista nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº2/2020, **CANCELO a perícia médica anteriormente designada.**

Intimem-se as partes e o perito.

Oportunamente, voltem-me conclusos para nova designação.

Int.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DALANI ANTUNES ZACARIAS - SP416311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31136997 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a divergência entre o pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) e os fatos relatados na inicial (aposentadoria por idade rural), esclareça a parte autora o benefício pretendido.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se com urgência.

PIRACICABA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-66.2013.4.03.6109
AUTOR: EDSON ROBERTO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO MIGUEL HESPANHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID31034180), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006093-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO CABRINE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Passo ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser comprovados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso pretende o autor a revisão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 16/06/1985 a 28/04/1993, na empresa Schobell Industrial Ltda; - 13/10/1998 a 12/07/2012, na Whirpool S/A.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

- 16/06/1985 a 28/04/1993, na empresa Schobell Industrial Ltda.: O autor comprovou o labor exercido nas funções de meio oficial torneiro (16/09/1985 a 31/05/1987) e de torneiro mecânico (01/06/1987 a 28/04/1983), da qual se depreende que exercia a função de Torneiro Mecânico, sendo possível o enquadramento por simples função.

- Período de 13/10/1998 a 12/07/2012, na Whirpool S/A: Depreende-se do PPP acostado às fls. 98 que no período de 13/10/1998 a 31/12/2003 o autor esteve exposto à ruído de 92dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), referente ao período de 06 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e no período de 01/01/2004 a 12/07/2012 exposto a ruído de 88 dB(A), superior ao limite de tolerância de 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n. 4882/2003.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005697-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELCIO BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado até o julgamento da controvérsia objeto do **Tema Repetitivo nº 1.005 pelo C. STJ**, tendo em vista a determinação de suspensão das ações que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas atrasadas reconhecidas em ação individual, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-15.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA AMARILIZ GAZZETTA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA DE AGUIAR COIMBRA - SP333102, PRISCILA VOLPI BERTINI - SP289400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARCIA AMARILIZ GAZZETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31227790 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter a parte autora pleiteado antecipação da tutela. Como o advento do Código de Processo Civil 2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que a parte autora já se encontra aposentada e pretende apenas a revisão de seu benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002442-52.2002.4.03.6109

EXEQUENTE: JORGE LEANDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-72.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **BALASKA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais – PIS, COFINS, IRPJ e CSLL administrados pela Receita Federal, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que teve suas atividades comerciais interrompidas subitamente, de modo que se encontra acometida de incertezas quanto à continuidade de suas operações e a manutenção de seus funcionários.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam in casu.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública.

Inferre-se que referida Portaria foi editada em contexto diverso, pois se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades devidamente especificadas mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse contexto, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois competem a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de sua competência, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Decerto, a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Insta salientar que essa redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Providencie a impetrante a regularização da procuração no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001433-37.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: BRUNNA PATRICIA ALMEIDA DA FONSECA, BEATRIZ ALMEIDA DA FONSECA, NATALIA ALMEIDA DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de embargos de terceiro com pedido de concessão de liminar em antecipação dos efeitos da tutela proposta por BRUNNA ALMEIDA DA FONSECA, BEATRIZ ALMEIDA DA FONSECA, NATÁLIA ALMEIDA DA FONSECA, qualificadas nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constritivas sobre o bem imóvel, matriculado sob n. 20.328 do 2º Cartório de Imóveis de Rio Claro/SP nos autos do processo de execução n. 5000488-55.27.403.6109 promovido pela executada Regina Maura de Almeida Fonseca.

A embargante Brunna Patrícia Almeida da Fonseca afirma que comprou o imóvel situado à rua Samambaia, 586, bairro Santana, na cidade de Rio Claro/SP e, na oportunidade, foi lavrada a escritura pública de venda e compra perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto e Títulos de Rio Claro/SP em 11/08/2014 pelo valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

Sustenta esta embargante que a aquisição do referido imóvel somente foi viabilizada em razão de venda antecedente, em 26/02/2014, de um imóvel de sua propriedade, matriculado sob n. 32.404 do Cartório do Registro de Imóveis de Viçosa/MG, apartamento n. 101 do Edifício Residencial Topázio, situado na Rua Rosalina Silva Santos, n. 40, Bairro de Fátima, conforme comprova o instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro da habitação, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Igualmente, afirma esta embargante que em sua declaração do imposto de renda, concernente ao ano/calendário 2015, consta referida transação, com a declaração da aquisição do imóvel no importe de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), nos termos da escritura pública de compra e venda.

Por fim, sustenta a embargante Brunna que, além de ser legítima compradora e possuidora a justo título e boa-fé, também reside no imóvel as embargantes Beatriz e Natália, de modo que este imóvel é impenhorável, por se tratar de verdadeiro bem de família.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O compromisso de compra e venda é um contrato, através do qual o promissário-vendedor se obriga a vender ao promissário comprador determinado imóvel, outorgando-lhe escritura definitiva, após o adimplemento do preço avençado.

Em nosso Código Civil, é previsto o registro dos títulos translativos de propriedade imóvel por ato *inter vivos*, como forma a transferir o domínio dos bens.

Constata-se que a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística à lei de Registros Públicos, a teor da súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro”

Denota-se que o imóvel matriculado n.º 20.328 do 2º Cartório de Imóveis de Rio Claro/SP foi vendido por Regina Maura de Almeida da Fonseca para Brunna Patrícia Almeida da Fonseca em 11 de agosto de 2014, antes da propositura da ação principal, proposta no ano de 2017 (5000488-55.2017.4036109), tendo sido averbada a penhora apenas em 30 de maio de 2009 (fl. 158).

Contudo, não vislumbro a existência de boa-fé a ensejar a proteção desta negociação, vez que Regina Maura de Almeida da Fonseca, que se está sendo processada nos autos principais, é mãe das embargantes.

Outrossim, considerando as circunstâncias em que realizada a compra e venda, possivelmente, pretendiam ocultar o bem e proteger o patrimônio, sacrificando o direito do credor, o que infringe os próprios dispositivos da Lei 8009/90, sendo possível, com fundamento em abuso de direito, afastar a proteção da referida lei.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se a União Federal para que responda a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006393-05.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PINO - SP140377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por FERNANDO ANTONIO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 395/401. Alega excesso de execução, vez que calculou erroneamente os juros e a correção monetária das parcelas devidas em atraso.

O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 141/150.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 420/426.

Manifestação das partes sobre laudo pericial às fls. 430/431.

Esclarecimentos da perita judicial às fls. 436/437.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que no cálculo do autor o coeficiente do indexador para a correção monetária está divergente da determinação nos autos, vez que se considerou o coeficiente da Resolução 267/2013, contrário a decisão do acórdão.

Por outro lado, esclareceu a perita judicial que nos cálculos do INSS o coeficiente inicial da correção monetária foi menor do que em relação ao apurado no cálculo pericial (fls. 420/421).

A contadora, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 146.854,06 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), com data de atualização em 04/2017.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadora, fixando o valor da condenação em R\$ 146.854,06 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), com data de atualização em 04/2017.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado (R\$ 193.722,41 - R\$ 146.854,06)

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R\$ 146.854,06 - R\$ 146.666,88)

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103825-66.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por SUPERMERCADOS JARDIM LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. (ID 21269006 - Pág. 78-81).

Citada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação aduzindo que o cálculo da exequente ostenta excesso de execução (ID 21269006 - Pág. 99-104).

O exequente se manifestou contra a impugnação apresentada pela União (ID 21269006 - Pág. 138-147).

Em razão da divergência nos cálculos das partes, autos foram encaminhados à perícia contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 21269006 - Pág. 167-176)

Por decisão proferida no processo 0016489-14.1998.8.26.0510, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Rio Claro/SP, houve penhora no rosto destes autos (ID 21269006 - Pág. 177-188, ID 21269007 - Pág. 1-8).

A União manifestou-se quanto ao cálculo apresentado pela perícia, requerendo, todavia, esclarecimentos quanto a divergência dos valores apontados. (ID 21269007 - Pág. 10)

Os autos foram novamente encaminhados à perícia contábil, que apresentou novo parecer e cálculos (ID 21269007 - Pág. 15-18)

A União manifestou-se reiterando as razões anteriormente apresentadas em sua impugnação (ID 21269007 - Pág. 21-23).

O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil de ID 21269007 - Pág. 16-18, requerendo que a penhora realizada no rosto dos autos não recaia sobre honorários contratuais. (ID 21269007 - Pág. 26-27)

Sobreveio informação de nova determinação de penhora no rosto destes autos, por decisão proferida nos autos 0017511-29.2006.8.26.0510, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP (ID 21269007 - Pág. 34). Todavia, este Juízo se manifestou pela impossibilidade da respectiva penhora, tendo em vista já existir nestes autos outra penhora, oriunda dos autos 0016489-14.1998.8.26.0510, cujo valor já ultrapassa o crédito da empresa Supermercados Jardim Ltda nestes autos (ID 21269007 - Pág. 35)

O exequente se manifestou reiterando que a penhora realizada no rosto dos autos não recaia sobre honorários contratuais. (ID 21269007 - Pág. 37)

A União reiterou suas manifestações anteriores (ID 21269007 - Pág. 42)

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

1 – Dos honorários contratuais e da penhora realizada no rosto dos autos:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores, conforme jurisprudência que segue:

“E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA AO PATRONO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios “não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores”. II. Assim sendo, assiste razão à União Federal, de modo que resta impossibilitado o levantamento de valores a título de honorários contratuais até que seja quitado integralmente a dívida tributária. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5014171-56.2017.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 1ª Turma, DATA 23/10/2019, Intimação via sistema DATA: 01/11/2019, grifo nosso)”

Diante do exposto, a pretensão do exequente de que a penhora realizada no rosto dos autos não recaia sobre honorários contratuais, não merece prosperar.

2 – Análise dos cálculos apresentados pelas partes

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$1.446.530,44 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até abril/2016. (ID 21269006 - Pág. 81)

Por outro lado, a impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de **RS1.337.981,12** (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e doze centavos), atualizados até abril/2016. (ID 21269006 - Pág. 104)

A perita contábil nomeada pelo Juízo apresentou os cálculos da liquidação no valor total de **RS1.432.329,49** (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizados até abril/2016. (ID 21269007 - Pág. 15-18).

A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora nomeada pelo Juízo correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela pericia contábil, **fixando o valor da condenação em R\$ 1.432.329,49** (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizados até abril/2016, os quais **DETERMINO sejam integralmente colocados à disposição do Juízo, em virtude da penhora realizada no rosto dos autos**.

Condeno a parte impugnante (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL) no pagamento de **honorários sucumbenciais**, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (RS1.432.329,49 - RS1.337.981,12).

Condeno a parte impugnada (SUPERMERCADOS JARDIM LTDA) no pagamento de **honorários sucumbenciais**, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (RS1.446.530,44 - RS 1.432.329,49).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV referentes aos **honorários sucumbenciais** ora arbitrados, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Prossiga-se.

Int.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-14.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO BENEDITO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CELSO BENEDITO MARCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de: -05/03/1997 a 02/10/2006 na empresa SILLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA, mantendo-se os demais períodos reconhecidos na esfera administrativa.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração. Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Providencie a Secretaria a exclusão da decisão anterior, já que se refere a processo diverso.

PIRACICABA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001897-16.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: MARIA SALVADOR CASSANO, ROSA MARIA CASSANO BATTAGLIA, LUCIO SALERNO CASSANO, MARIO CASSANO, ELZA SALVADORI CASSANO, SALVADOR JOSE CASSANO, EMILIO CARLOS CASSANO, MARIA TEREZINHA CASSANO CIBIM

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HERMANDI CASSANO, SALVADOR SALERNO CASSANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PINHEIRO NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PINHEIRO NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que se afigura descabido o decreto de prescrição intercorrente na hipótese de falecimento de uma das partes, na medida em que o evento morte suspende o curso do processo (artigos 313, I e 921, I, do CPC) e não existe no nosso ordenamento processual limitação de prazo para a habilitação dos respectivos sucessores.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Recurso especial não provido". (RESP 201200421995, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.06/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGARESP 201300288973, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.01/04/2013)

Portanto, não havendo óbice à pretensão do exequente, ao SEDI para cadastramento dos sucessores descritos no item 2 da **Decisão ID 21121744 - Pág. 83**. Após, cumpra-se a determinação dos itens 4, 5, 6 e 7 da referida decisão.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000001-54.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 268/274. Alega excesso de execução, já que houve aplicação de correção monetária e juros de forma incorreta. Os autos foram encaminhados à contadoria, tendo sido apresentado laudo pericial às fls. 298/310.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 154/155 e cálculos fls. 156/167 e prestou mais esclarecimento às fls. 322/328.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que a atualização monetária não foi fixada nos termos do Manual de Cálculos, de modo que se aplica o INPC ao caso, já que é o que melhor reflete a inflação do período.

Por outro lado, no tocante aos juros moratórios, verifica-se que deve ser observado sua evolução na legislação. Desse modo, no período de julho/2009 a abril/2012 deve ser aplicado percentual de 0,5% ao mês, capitalizado de forma simples.

A partir de maio/2012, considerando o artigo 1º F da Lei 9494/97, deve ser aplicado percentuais de juros incidentes sobre cadernetas de poupança, capitalizados de forma simples.

Infere-se dos esclarecimentos prestados pelo contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 88.061,89 (oitenta e oito mil, sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) a título de valor principal e R\$ 8.499,80 (oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado para fevereiro/2017.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 96.561,69 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 88.061,89 (oitenta e oito mil, sessenta e um reais e nove centavos) a título de valor principal e R\$ 8.499,80 (oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado para fevereiro/2017.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R\$ 96.561,69 – R\$ 63.919,03)

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor fixado (R\$ 210.678,61 – R\$ 96.561,69).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001945-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ULISSES HORNINK
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por ULISSES HORNINK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

O executado apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que o exequente calculou utilizando a RMI incorreta, bem como considerou diferenças devidas após a data em que o benefício começou a ser pago na esfera administrativa. (id n. 17399839).

O ofício requisitório do valor incontroverso devido a parte autora foi expedido (id n. 18544396 18545252 18545255), deixando-se de expedir, todavia, os valores sucumbenciais devidos a seu patrono, pois a situação cadastral deste junto à Receita Federal do Brasil estava pendente de regularização (id n. 18550372).

Sobreveio petição do autor informando sua regularização cadastral e solicitando a expedição do RPV em relação aos honorários sucumbenciais (id n. 18878535, 18878537).

O ofício requisitório referente ao valor incontroverso devido a título de honorários sucumbenciais foi expedido (id n. 24997423 24997437).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 25134019).

O INSS se manifestou (id n. 11952368) concordando com os cálculos elaborados pela perícia contábil.

A parte exequente se manifestou (id n. 25356667) concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O impugnado/exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 10/2018 (id n. 11289935 11289936), no valor de **R\$ 152.803,20**.

O impugnante/executado, por sua vez, apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 10/2018 (id n. 17399840 - Pág. 1), no valor de **R\$ 102.568,51**

O contador judicial, por sua vez, apresentou os cálculos de liquidação apurando-se o valor de **R\$ 103.826,69, atualizados até 10/2018** (id n. 25134019, 25134752, 25134753, 25134757, 25134754, 25134756, 25134755, 25134758, 25134759).

Frisa-se que o contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, tendo em vista a proximidade dos valores apresentados pelo INSS e pela Contadoria, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, fixando o valor da condenação em **R\$103.826,69** (cento e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) atualizados até 10/2018. **Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos, conforme certidão e documentos (id n. 18544396 18545252 18545255 24997423 24997437).**

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$152.803,20 - R\$103.826,69), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, **fica suspensa a cobrança**, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados.**

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000969-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MINERADORA BARBARENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MINERADORA BARBARENSE LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS - FATURAMENTO e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência destes tributos, autorizando a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS - FATURAMENTO e da COFINS.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação impetrante.

Inicialmente, verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a sociedade empresária, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial nº 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições PIS - FATURAMENTO e COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Considerando o objeto da presente ação não se justifica a decretação de sigilo integral do feito, devendo este ser levantado, mas deverá permanecer o sigilo dos documentos fiscais que acompanham a inicial (já assim marcados pela Impetrante), com visualização apenas das partes.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002988-60.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDIOMAR ALVES DE VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-83.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO TARANTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO TARANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30825577 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002451-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO ANGELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão de impugnação proferida, com fundamento em erro material.

Razão lhe assiste, devendo ser substituídos os parágrafos referente a condenação dos honorários pelos seguintes:

“Condono a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 62.499,76 – R\$ 61.004,10).

Condono a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 67.447,83 – R\$ 62.449,76).”

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, para acolhê-los nos termos da fundamentação supra.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da decisão de ID 17890921.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-53.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552, SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, K AREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação aduzindo que a parte autora se equivocou ao utilizar a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois a natureza da ente público federal da executada impõe a aplicação do critério de correção monetária das ações condenatórias em geral, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. (ID 15970680)

A parte exequente se manifestou quanto à impugnação apresentada pela executada (id n. 16951519).

Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que apresentou parecer e cálculos (id 24756232, 24756244).

A executada se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 25018990).

A exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 25580239).

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

A parte impugnada/exequente apresentou o valor devido como sendo R\$2.886,80, atualizados até abril/2019 (id n. 16951521).

Por outro lado, a impugnante/executada apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$2.295,27, atualizados até abril/2019 (id n. 15970681).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$2.369,17, atualizado para abril/2019 (id n. 24756244).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, tendo em vista a proximidade dos cálculos apresentados pela Impugnante e pelo Contador, julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (id n. 24756244), **fixando o valor da condenação em R\$2.369,17, (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseite centavos) atualizado para abril/2019.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 2.886,80 - R\$2.369,17).

Prossiga-se.

Int.

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000467-74.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:ALDORO INDUSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALDORO INDÚSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA. opôs os presentes embargos de declaração à decisão que **deferiu a liminar** para determinar a abstenção do entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18.10.2018, alegando omissão quanto ao parágrafo único do art. 27 da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, bem como correção de erro material no dispositivo acerca do número do mandado de segurança mencionado.

Regularmente intimada, a embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste razão ao embargante quanto ao erro material.

Destarte, **onde se lê:** "Posto isso, **defiro a liminar** pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18.10.2018 em face da impetrante, no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0006583 75.2006.4.03.6109 da 2ª Vara Federal de Piracicaba, considerando, pois, os valores destacados das notas fiscais para efeito de dedução do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS.", **leia-se:** "Posto isso, **defiro a liminar** pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18.10.2018 em face da impetrante, no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 000429353.2007.4.03.6109, da 2ª Vara Federal de Piracicaba, considerando, pois, os valores destacados das notas fiscais para efeito de dedução do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS."

No mais permanece inalterada a r. decisão proferida.

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005868-88.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CEREALISTA FORESTO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO FORESTO, SERGIO LUIS FORESTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

ID31167385: Esclareça a CEF se houve a distribuição da deprecata expedida por este Juízo, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009957-65.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

INVENTARIANTE: OSVALDO CAETANO JUNIOR - EPP, OSVALDO CAETANO JUNIOR, LEA BENVINDA CAETANO COVOLAM

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002188-32.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP, SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES, SILVIA ADRIANA PAULINO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA GIOVANA RIBEIRO DELLA COLETTA - SP199799

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA GIOVANA RIBEIRO DELLA COLETTA - SP199799

Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

ID22542717: Manifeste-se a CEF sobre a petição juntada no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-54.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLAVIO LUIS DE SOUZA WENDEL

Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada junto ao FGTS (conta FGTS: 566378).

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-95.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, qual a forma de cumprimento da proposta apresentada em relação ao contrato n. 17342869000001589, ou seja, se os executados devem comparecer em alguma agência para a formalização do acordo e realização do pagamento e nesse caso em qual agência, ou se eles podem realizar um depósito vinculado aos presentes autos, bem como informe o valor das custas e honorários advocatícios, uma vez que só consta o valor principal.

Com a resposta, intimem-se pessoalmente os executados sobre a proposta apresentada em relação ao contrato acima indicado e suas condições.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-37.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIELE MACIEL NAZATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a prevenção apontada no documento ID 31237107, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010331-81.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: REU: PLASBIBA COMERCIAL LTDA - ME, GILBERTO RODRIGUES, JOAO CARLOS GENTIL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003539-06.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO MURICY MACHADO PINTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ECOFER COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - EPP, LEONARDO ABRAHAO CAMPOS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003539-06.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO MURICY MACHADO PINTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ECOFER COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - EPP, LEONARDO ABRAHAO CAMPOS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD. Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003480-52.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: REU: LUIZ ANTONIO CARLET - ME, JOCILEIA BONAFE MENDONCA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO CARLET

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD. Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003480-52.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: REU: LUIZ ANTONIO CARLET - ME, JOCILEIA BONAFE MENDONCA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO CARLET

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio parcial de ativos financeiros do(s) executado(s), efetivado através do sistema BACENJUD.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-08.2020.4.03.6109

AUTOR: VINICIUS SESSO ROLAMENTOS RETENTORES E CORREIAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada pela União/Fazenda Nacional, em especial sobre a preliminar de prejudicialidade dessa ação com o mandado de segurança nº 50008873-36.2019.4.03.6104 em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos.

Intime-se a parte autora desse despacho bem como da decisão retro.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001192-97.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ADRIANO CESAR RIZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GODOY - SP294898

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que em 15 (quinze) dias, esclareça e comprove nos autos a informação solicitada pela autoridade impetrada (ID 28478809).

Com a resposta, oficie-se a autoridade impetrada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresente o impetrante contrarrazões ao recurso interposto pela União.

Após, com ou sem a que, dê-se vista ao MPF e, ao final, submetao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001410-91.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WINGFAN INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VENTILADORES AXIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL**, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que deferiu a liminar para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como para assegurar o direito de expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN) em decorrência dos efeitos desta decisão.

Aduz que a decisão inseriu em suas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF, sem que tenha havido pedido ou debate sobre os fundamentos jurídicos desta questão.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preteende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELIANA SALTAO FERRACCIU HELMINSKY
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção, o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados, mormente considerando os efetivos salários-de-contribuição, não bastando para tanto a singela planilha já apresentada (ID 18071094).

Sem prejuízo, tendo em vista que a presente demanda foi proposta antes mesma da resposta ao pedido administrativo determino, excepcionalmente, que se oficie à agência da Previdência Social em Florianópolis/SC para, no prazo de 30 (trinta dias), esclareça em que fase está o requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 182.049.792-2, devendo o endereço da referida agência ser fornecido pela autora.

Intímem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004003-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
REQUERIDO: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA LONGO, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

DESPACHO

ID 25198503: Defiro. Proceda a Secretaria a consulta dos dados dos veículos restritos via RENAJUD.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006263-80.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: KAPITON CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União interpôs recurso de embargos de declaração que foram rejeitados.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a decadência da impetração, bem como a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de decadência da impetração, uma vez que no caso de prestações de trato sucessivo o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês.

Descabida igualmente a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitidos dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, **a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e limitou.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001508-76.2020.4.03.6109

AUTOR: IVONETE ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade.

Ratifico os atos decisórios até então praticados.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a prevenção apontada pelo INSS em sua contestação e pelo sistema da Justiça Federal, com relação ao feito n.º **5000783-58.2018.4.03.6109**, trazendo as cópias necessárias (inicial, sentença etc).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001947-73.2018.4.03.6104

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio parcial de ativos financeiros do(s) executado(s), efetivado através do sistema BACENJUD, e sobre restrição de veículos no sistema RENAJUD.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000228-12.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI, SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA- ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD e que a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, teve **resultado negativo** em relação a todos os executados.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005568-90.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GLORIETE APARECIDA CARDOSO, MARCIO SALGADO DE LIMA, FABIO VIEIRA MELO, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: M.C. MASSUCATO - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), efetivado através do sistema BACENJUD, e que a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, restou **negativo** em relação a todos os executados.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001570-24.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JAYME APARECIDO MEDINA, ELIANA MARIA COLETTA BUZZATTO DE LIMA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007479-74.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, RICARDO VALENTIM NASSA

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP, UMBERTO ZOCCANETO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000507-95.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI, JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RAVELI METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006045-52.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: WINSTON SEBE

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000116-04.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS MOISES PEREIRA DINI

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004044-34.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SINESIO HORTENSE, SONIA DE FATIMA FRONER HORTENSE, JACY HORTENSE
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

DESPACHO

Intime-se a exequente a anexar a integralidade das peças digitalizadas destes autos, no prazo de trinta dias, no caso de haver interesse na continuidade do cumprimento de sentença, tendo em vista que os autos físicos encontram-se sobrestados.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-19.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADALGISALOTI ALFREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, acerca da certidão ID 30515668 - Pág. 1.

No silêncio, arquite-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006776-85.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCEU APARECIDO ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica intimado o autor a juntar aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, venham conclusos.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-23.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para o pagamento de **honorários advocatícios**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido ofício requisitório em favor da exequente, que foi devidamente pago (**ID nº 19050429** - Pág. 1), restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011196-02.2010.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO CHINELATO, MARIA HELENA GRANJA CHINELATO, PAULO SERGIO CHINELATO, JOSE LUIZ CHINELATO, VANIA MARLI CHINELATO, VILMA MARIA CHINELATO SETTEN

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **FRANCISCO CHINELATO, MARIA HELENA GRANJA CHINELATO, PAULO SERGIO CHINELATO, JOSE LUIZ CHINELATO, VANIA MARLI CHINELATO, VILMA MARIA CHINELATO SETTEN**, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos foram pagos.

A União reconheceu esses pagamentos (**IDs nºs 30499438** - Pág. 1 e seguintes), satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006395-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da majoração da alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/Risco de Acidentes do Trabalho – RAT promovida pelo Decreto nº 6.957/09, restabelecendo-se os índices anteriormente previsto no Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.047/07. Postula, ainda, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a majoração é arbitrária e ilegal, uma vez que não se baseia em dados estatísticos, conforme determina o artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, assim como o artigo 99 do Código Tributário Nacional - CTN.

Alega que a ausência de justificativa plausível fere os princípios da razoabilidade, motivação, publicidade e da equidade, porquanto nenhum benefício previdenciário pode ser concedido sem correspondente contrapartida.

Aduz que a reclassificação de suas atividades na escala de risco e consequente aumento da contribuição desrespeita o princípio da vedação ao confisco.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 26567295).

A União Federal/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (ID 26904640).

Regulamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 27275148).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 29445951).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o artigo 2º da Lei n.º 11.457/07 atribui à Secretaria da Receita Federal a “competência” de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei n.º 8.212/91.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que estabelecem que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices estatísticos de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei.

Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social.

Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar.

Há que se considerar que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado.

Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS editou a Resolução n.º 1.269/06 e a Resolução n.º 1.308/09 que especifica a metodologia cálculo, cumprindo o princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

“(…).

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravamento esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator de Prevenção – FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1) Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: IC = (0,50 x percentil de gravidade + 0,35 x percentil de frequência + 0,15 x percentil de custo) x 0,02 Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: IC = (0,50 x 30 + 0,35 x 80 + 0,15 x 44) x 0,02 = 0,9920 O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, 2% x 0,9920, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.”

A sistemática adotada concretiza o princípio da equidade conforme determina o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal - CF, bem como consolida os princípios da proporcionalidade e do equilíbrio atuarial.

Destarte, não há ofensa aos princípios da isonomia e da vedação ao confisco, mormente considerando que o escopo do legislador foi prestigiar as empresas com menor índice de acidentalidade.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGADO DO FAP. ART. 10 DA LEI N.º 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO N.º 3.048/1999, E RESOLUÇÕES N.º 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727246 - 0002124-18.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 07/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012).

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à pessoa jurídica interessada.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-57.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELIDA MARIA CEREJIDO BERSANI FINK

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o pedido da executada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003167-89.2012.4.03.6109

SUCEDIDO: LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos juntados no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001567-04.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CESAR ANTONIO COSTA LEME, ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME, MALVINA TERESA RISSETTO COSTA LEME, EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO, MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO - SP217114

ID 31117126: aguarde-se por 30 dias o comparecimento do executado a uma das agências da CEF para que possa efetuar os depósitos em favor da CEF.

Caberá ao procurador da exequente informar este Juízo da regularidade da avença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007098-52.2002.4.03.6109

IMPETRANTE: NUTRICESTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela impetrante (ID [31112019](#)).

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003147-06.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: KOITI SIMABUKURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006239-52.2019.4.03.6109
AUTOR: ANISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação de rito comum proposta pela parte autora acima identificada em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, destacado da nota fiscal das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Como inicial vieram documentos

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

O pedido de tutela de evidência foi deferido.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação aduzindo preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que ao julgar o Tema 118, o Superior Tribunal de Justiça - STJ considerou que os comprovantes dos recolhimentos indevidos pode ser apresentado na esfera administrativa.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, uma vez que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir; enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintos dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019...FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 222.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado da nota fiscal, nas bases de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, **a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009390-53.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ

POLO PASSIVO: INVENTARIANTE: ANIDENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, PAULO SERGIO GANDRA PERDIZ, ENEDINA DALVA DE MOURA PERDIZ, PAULO GUILHERME GANDRA PERDIZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002768-62.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALMIR PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de **atrasados a benefício previdenciário e honorários advocatícios**.

Regularmente processados e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 22682247 e 31205811), restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SPI31015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação de rito comum proposta pela parte autora acima identificada em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo e na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019.. FONTE_PUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004929-11.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao direito de propriedade e do não-confisco.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra o pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das alhudas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Assim, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitua receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, afasto a prevenção apontada nos autos e **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **deneço a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007188-13.2018.4.03.6109
AUTOR: AURO CORDEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24658556: Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-35.2019.4.03.6109
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 31311215: Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 0000125-90.2016.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA, RONALDO DIAS LOPES FILHO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, BENEDITO ADALBERTO DE GODOY

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 24622651, fica a parte autora (CEF) intimada a se manifestar, em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD ID nº 31285755 e a não localização de ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 0006160-76.2010.4.03.6109
POLO ATIVO: SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, MARCELO MACHADO CARVALHO, MARCELO ROSENTHAL
POLO PASSIVO: SUCESSOR: JOSE ANTONIO TIMOTEO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 24607787, fica a parte autora (CEF) intimada a se manifestar, em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD ID nº 31284384 e a não localização de ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5004347-11.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
POLO PASSIVO: REPRESENTANTE: ELIANDRO GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 31167920, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5003797-16.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: EXECUTADO: B. A. RODRIGUES AFIAÇAO - ME, BENEDITO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Nos termos do despacho ID nº 25453671 fica a parte autora (CEF) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD ID nº 31287291 e o detalhamento da Ordem de Bloqueio de Valores através do Sistema BACENJUD/PARCIAL ID nº 31091707.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 0003680-96.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SEMART VEICULOS LTDA - ME, SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA, CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Nos termos do despacho ID nº 25622445 fica a parte (CEF) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD ID nº 31243865 e a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD / PARCIAL ID nº 31288204.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000015-67.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA, ADAUTO ROCHA DE MELO, MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 24615000, fica a parte autora (CEF) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), efetivado através do sistema BACENJUD, bem como sobre o resultado negativo da pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008819-82.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: NEUSELI ISLER GONCALVES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Nos termos do despacho ID nº 25514200 fica a parte (CEF) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD ID nº 31245772, e a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD/PARCIAL ID nº 31288211.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005836-81.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

REPRESENTANTE: OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ANTONIO CORREIA DA SILVA - SP156309

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 25227942, fica a parte autora (CEF) intimada a se manifestar, em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD ID nº 31306252 e a não localização de ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007677-14.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

POLO PASSIVO: INVENTARIANTE: ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI, JAMIL ALFREDO DE CARVALHO, ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO IRINEU CASELLA, JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA, FLAVIA ORTOLANI COSTA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Nos termos do despacho de ID nº 25515739 fica a parte (CEF) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo a restrição de VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD/PARCIAL ID nº 31288242 e a não localização de ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD ID nº 31245791.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002190-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA, JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: REU: JOAO PAULO DOS SANTOS BLUMER

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Nos termos do despacho ID nº 25881132, fica a parte autora (CEF) intimada a se manifestar, em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD ID nº 31292282 e a não localização de ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD ID nº 31247709.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011749-54.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: MONT BLANC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, SILVANA MACIEL, ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Nos termos do despacho ID nº 25788494, fica a parte autora (CEF) intimada a se manifestar, em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD ID nº 31293557 e a não localização de ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD ID nº 31247717.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005567-08.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI, FABIO VIEIRA MELO, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS, MARCIO SALGADO DE LIMA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Nos termos do despacho ID nº 28391122, fica a parte autora (CEF) intimada a se manifestar, em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD ID nº 31297580.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004867-32.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, ANDRE EDUARDO SAMPAIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: LUIZ EDUARDO FAIRBANKS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Nos termos do despacho de ID nº 31169115 fica a parte (CEF) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001191-13.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MATEUS TENÓRIO CAVALCANTI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-15.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: PAULO JONADIR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007757-14.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: TECH CONTROL - COMERCIO E SOLUCOES PARA AUTOMACAO LTDA - EPP, WILLIAN APARECIDO MARQUES FELIPE, ELISABETE BASSORA FELIPE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **TECH CONTROL - COMERCIO E SOLUCOES PARA AUTOMACAO LTDA - EPP, WILLIAN APARECIDO MARQUES FELIPE, ELISABETE BASSORA FELIPE**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008893-20.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA, DEIVID RENAN BORGES PEREIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000191-48.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE EDUARDO SAMPAIO

POLO PASSIVO: REU: GILVANDRO VILAR DA NOBREGA - ME, GILVANDRO VILAR DA NOBREGA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000099-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: REQUERIDO: BAR E BOCCE DO VERDE LTDA - ME, INEIDE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, GERISVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (CEF) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD ID nº 31274607 e o Detalhamento da Ordem de Bloqueio de Valores através do Sistema BACENJUD / PARCIAL ID nº 31018671.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003153-44.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: VINICIUS GAVA, DIMITRIUS GAVA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008742-54.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME, SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005935-53.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MULTI UNIAO COMERCIO E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nemesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO A CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decurso a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descabimento, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-65.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO HENRIQUE ALENCAR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 106.915,17 (cento e seis mil, novecentos e quinze reais e dezessete centavos), sendo R\$ 97.195,61 (noventa e sete mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) referente ao crédito principal e R\$ 9.719,56 (nove mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de maio de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-25.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE CACAU E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS - SP149747
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário por INDUSTRIA BRASILEIRA DE CACAU E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, em razão da ausência de exigência legal de contratação de profissional da área de engenharia para atuar nas suas atividades fabris.

Em sua contestação o CREA/SP arguiu preliminar de incompetência relativa, com base no art. 337, II do CPC.

Decido.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia possui natureza jurídica de direito público, por constituir-se em autarquia pertencente à administração indireta federal, o que define a competência da Justiça Federal para apreciar as causas em que for parte, nos termos do disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 53, III, 'a', dispõe que a competência territorial é definida, nas ações fundadas em direito pessoal, pelo local do domicílio do réu, e sendo o réu pessoa jurídica, pela localização de sua sede.

Com efeito, o CREA/SP possui sede na capital do Estado, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, não dispondo de representação judicial nesta Subseção Judiciária de Piracicaba embora possua unidade administrativa, motivo pelo qual a ação proposta deve tramitar na capital do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, acolho a preliminar de incompetência relativa, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA CIRINEO SACCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722
EXECUTADO: RONEY LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISRAEL DE FRANÇA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **ISRAEL DE FRANÇA ALVES**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Afirma que durante todo o período laboral esteve exposto a agente nocivo, qual seja, energia elétrica com tensões acima de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Argumenta o autor que a sua idade avançada impõe grave risco de perecimento do direito e que está albergado pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça em matéria repetitiva (Resp 1.306.113/SC), que reconheceu a especialidade do agente nocivo eletricidade para fins de contagem diferenciada de tempo em aposentadoria e que tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter nitidamente alimentar, o fúndado recebido de dano irreparável decorre da própria condição de beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação jurisdicional postulada, ainda mais no presente caso, quando implementa todos os requisitos para se aposentar pela regra mais favorável.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de benefício previdenciário, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005189-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO BONFIM

DESPACHO

Providencie a CEF planilha atualizada da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra. expeça-se mandado para intimação, penhora e avaliação referente ao veículo Mercedes Benz/L 1518 PLACA 1518, nomeando-se o Sr. Elio Bonfim como depositário do bem

SANTOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000698-19.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDRESSA CRISTINE BERNARDO DE ALMEIDA MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão (id. 28595583), que determinou vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008472-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS MORMANNO DE BRITO, SILVANA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

REU: PAULO MACRUZ, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: OSWALDO CHADE - SP10351, CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463

Advogados do(a) REU: OSWALDO CHADE - SP10351, CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463

SENTENÇA

MARCOS MORMANNO DE BRITO e SILVANA BISPO DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil, em face de **PAULO MACRUZ e STEFFANIE MELO VIEIRA MACRUZ**, pleiteando a declaração de domínio sobre o apartamento 1203 do Condomínio Edifício Marajá Mandarim, localizado na Av. Presidente Wilson nº 40, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 10 (dez) anos somada a de seus antecessores, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Narramos autores, em suma, que o direito de posse sobre o imóvel foi adquirido por meio de Dação em Pagamento celebrado de modo verbal, em janeiro de 2005, em razão dos serviços prestados pelo coautor ao corréu Paulo Macruz, consistente em fornecimento de mão de obra de engenharia e equipamentos. Desde então, vêm pagando os correspondentes impostos, taxas e despesas de consumo, inclusive a realização de benfeitorias.

Como inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, recolhidas as custas judiciais, determinou-se a citação dos requeridos e dos confrontantes, bem como a intimação das Fazendas Públicas (id 11922690 – pág. 51/52).

Citados, os corréus Paulo e Stephanie apresentaram contestação (id 11922690 – pág. 68/79) arguindo o não preenchimento dos requisitos essenciais para aquisição da propriedade – posse mansa, pacífica e com “*animus domini*”. Sustentam que a posse que os autores exercem sobre o imóvel decorre de contrato de comodato verbal. Ou seja, as partes acordaram, como forma de pagamento pelos serviços prestados ao corréu Paulo, que o autor Marcos poderia residir no imóvel até novembro de 2015, arcando com as despesas relativas a energia elétrica, condomínio, telefone e IPTU. Asseveram, assim, que os demandantes são meros detentores do imóvel, cuja posse era consentida por seus proprietários. Afirmando, de outro lado, que não houve decurso do prazo legal para prescrição aquisitiva, uma vez interrompido pelo ajuizamento de ação de reintegração de posse no ano de 2015 (processo nº 1033998-80.2015.8.26.0562) ajuizada contra os autores perante 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, tomando inequívoca a intenção de retomar o imóvel, de modo que inexistia qualquer fundamento para procedência da presente ação.

Sobreveio réplica, aduzindo os autores que mencionada ação de reintegração de posse foi distribuída em 17/12/2015, após o transcurso do lapso temporal de 10 anos (id 11922689 – pág. 13/19).

Na fase de especificação de provas, requereramos autores a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus (id 11922689 – pág. 25/26). Estes, de seu turno, também pugnaram pela realização de prova oral (id 11922689 – pág. 27/29).

Designada audiência de instrução (id 11922689 – pág. 30) foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (id 11922688 – pág. 02/12); sobrevieram alegações finais.

Intimadas as Procuradorias da União, do Estado e do Município, apenas o ente federal demonstrou interesse na lide (id 11922687 – pág. 18/20), aduzindo que o imóvel em questão está inserido em terrenos de marinha cadastrado sob RIP 7071.0101415-77. Juntou documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual (id 11922687 – pág. 39), os autos foram remetidos a este juízo federal.

Citada a União Federal apresentou contestação (id 12803315), pugnano pela improcedência do feito sustentando que o imóvel usucapiendo abrange terreno de marinha, estando cadastrado na SPU/SP sob regime de aforamento em nome de Espólio de Carlos A. de Abreu e Silva, inexistindo dispositivo normativo que autorize a disposição de bens públicos da União sem a respectiva autorização do órgão competente. Por fim, sustentou que a ação de usucapião não é o meio adequado para aquisição do domínio útil, devendo a parte se dirigir ao órgão de gestão de patrimônio da União, formular requerimento cujo pedido seja exatamente a obtenção do eventual registro em seu nome, acompanhado da documentação pertinente a demonstrar a lisura da cadeia sucessória da posse do imóvel e mediante o pagamento das receitas patrimoniais cabíveis.

Em réplica manifestaram-se os autores acerca da possibilidade da usucapião do domínio útil de bens públicos (id 14821904).

O Ministério Público Federal não manifestou interesse em intervir no feito.

Instadas as partes a especificarem eventuais provas, os autores protestaram pela produção de prova documental a fim de demonstrar que área não pertence à União (id 16480143).

Concedido prazo para juntada de novos documentos, sobreveio Laudo produzido pelos próprios autores (id 17594894).

Requereram, posteriormente, cópia do procedimento administrativo de demarcação da linha de preamar média de 1831 para o Município de Santos-SP (id 18656895), o que restou indeferido pelo juízo.

Manifestou-se a União aduzindo que a demarcação da área de marinha é ato de competência exclusiva do órgão de Patrimônio da União, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 9.760/46, sendo de natureza meramente declaratória e não constitutiva, tendo assim, efeitos *ex tunc*. Por isso os terrenos de marinha e seus acréscidos, mesmo não demarcados, pertencem à União, a qual não são oponíveis títulos que considerem propriedade particular as áreas que lhes correspondem (id 18752997).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem. Trata-se de ação de usucapião cujo objeto é o apartamento nº 1203 do Condomínio Edifício Marajá Mandarim, localizado na Av. Presidente Wilson nº 40, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio.

Inicialmente cumpre ressaltar não haver dúvidas de que o imóvel pretendido está inserido em **terrenos de marinha, sendo insusceptível de usucapião**, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.

De fato, depreende-se do documento id 11922687 – pág. 33/34 e da Certidão id 1280320, que referido imóvel foi edificado num terreno de 2.038,30m², cuja área de 561m² pertence à União (terreno de marinha). Observa-se, outrossim, que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o RIP nº 7071 0101415-77, em **regime de aforamento**, em nome do Espólio de Carlos A. de Abreu e Silva, antecessor dos réus, estando sujeito ao recolhimento de taxa anual de ocupação e quitação de laudêmio.

Tanto assim, trouxeram os autores como inicial o recolhimento das taxas relativas ao Foro referente ao imóvel em questão (id 11922690 - Pág. 2/12).

Assim, não há qualquer elemento que possa refutar a informação trazida pela União Federal. Os terrenos de marinha e seus acréscidos são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz **efeitos meramente declaratórios**, e não constitutivo da propriedade.

Ressalte-se, por oportuno, que as informações da SPU gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade, de modo que o laudo apresentado pelo próprio autor da ação, parte interessada no resultado da lide, não merece acolhimento.

De outro lado, os terrenos de titularidade da União podem ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade de obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.”

Além disso, o fato de existirem imóveis de posse de particulares não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acréscido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005).

Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 – arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea “a” do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, § 3º da Constituição Federal: “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”.

De outro lado, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também inclui hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade.

Desse modo, o exame de mérito da questão restringir-se-á em aferrir sobre a possibilidade de se usucapir apenas o **domínio útil**, conforme requerido em réplica apresentada pela parte autora (id 14821904) à contestação da União, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização e a resistência oposta nos autos.

Com efeito. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.”

Verifica-se da Matrícula nº 32.415 (id 11922689 – pág. 4/5) a cadeia sucessória do imóvel, revelando que a unidade pertencida a Carlos Araújo de Abreu e Silva e outros, na qualidade de enfiteuta do domínio da União. O foreiro, então, transferiu seu direito real por meio de contrato de promessa de compra e venda a Itaipu S/A Comércio, Importações e Exportação, a qual prometeu ceder a Timão S/A Comercial e Imobiliária os direitos e obrigações da promessa de venda e compra. Estes, de seu turno, prometeram ceder a Luiza V. de Souza e seu marido Alvaro de Souza Dantas, os quais, por sua vez, cederam a José Delgado Aguilera e este a Elisa Alimete Hingueras. Por fim, emrazão do Formal de Partilha dos bens deixados pela Sra. Elisa, os direitos da promessa de cessão de promessa de venda e compra do imóvel ao corréu Paulo Macruz.

Nota-se, assim, que o domínio útil do lote pretendido foi cedido a particular, restando a União como o domínio direto.

À época da primeira transmissão, vigia o Código Civil de 1916 que previa o instituto da enfiteuse, em seu art. 678, como o ato entre vivos, ou de última vontade, em que "o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que a adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direito uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável".

O Código Civil de 2002 proibiu a enfiteuse, ressaltando as existentes até sua extinção, bem como a enfiteuse dos terrenos de marinha regida por lei especial, confira:

Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior; Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I- cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II- constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial. (grifamos)

A lei especial a que se refere o Código Civil/2002 é o Decreto-lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União em seu artigo 64, acima transcrito.

Assim, os terrenos de marinha e seus acrescidos podem ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede o particular obter autorização/permissão de uso.

Referido diploma legal ainda prevê que a aplicação do regime de aforamento (enfiteuse) a bens da União compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, órgão responsável pela lavratura do contrato enfiteutico em livro próprio, estabelecendo as condições e características do terreno aforado (arts. 100 e 109).

Nessa linha de raciocínio, insta consignar que a possibilidade de usucapião de domínio útil do bem público é admitida em nosso ordenamento, desde que o imóvel já seja aforado à época da transferência, pois ocorre, pela sentença, apenas a substituição do foreiro pelo usucapiente, que passa a ocupar tal posição, sem nenhum prejuízo ao Estado.

Nossos Tribunais Superiores têm firmado entendimento de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União.

Neste caso, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil, de modo que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade como União. Nestes termos, confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. UNIÃO. REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE DE USUCAPILÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A demanda foi ajuizada por Terezinha Neide Fernandes Abreu, visando à aquisição, por usucapião, do imóvel localizado no lote de terreno nº 10 da quadra n. 9, Rua Sízino Patusca nº 516, Jardim Santa Maria, em Santos/SP, sobre o qual alega exercer a posse mansa, pacífica, sem oposição e com animus domini, desde novembro/1987. 2. A União manifestou interesse na lide, alegando que a área usucapienda abrange terreno de marinha. 3. A sentença que julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, por reconhecer a natureza pública do imóvel. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo estabelecido no artigo 85, §3º, do CPC sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. 4. Em suas razões recursais, a autora alega a possibilidade de usucapião do domínio útil do imóvel. Requer, assim, a reforma da r. sentença, julgando-se procedente a ação. 5. A usucapião extraordinária é uma forma de aquisição do bem imóvel, prevista, à época dos fatos narrados na presente demanda, no artigo 550 do Código Civil/1916 (artigo 1238 do Código Civil/2002). Tal norma apresentava como requisitos a essa modalidade de usucapião o exercício da posse sobre o imóvel por 20 (vinte) anos, de forma ininterrupta e sem oposição, sem a necessidade de comprovação de título de boa-fé. 7. Noutro giro, observa-se que o inciso VII do artigo 20 da CF inclui entre os bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos, sendo estes definidos pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46. 8. Ademais, nos termos dos artigos 183, §3º, da CF, os bens públicos não são passíveis de usucapião. 9. No caso, a autora acostou, junto à inicial, a cópia do contrato de compra e venda do imóvel, firmado com Manoel Duarte e Celestina Floriana Soares em novembro de 1987, bem como comprovantes de pagamentos de contas relativas ao imóvel, além de declarações dos confrontantes, no sentido de que ela reside no local desde 1987, tendo adquirido o imóvel através da Corretora Araújo Imóvel "que vendia regularmente as casas da região". 10. Ocorre que, de acordo com a Informação Técnica 9161/2016 da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - SPU/SP, o referido imóvel abrange terrenos de marinha. Ressalte-se que tal informação também consta na própria certidão do transcrição do imóvel, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP. 11. Ademais, extrai-se da certidão de matrícula do imóvel, juntada pela autora, que o imóvel era utilizado por particulares, em regime de aforamento. 12. Nesse cenário, cumpre assinalar que, de fato, imóveis inseridos em terrenos de marinha não são passíveis de aquisição por usucapião. Todavia, em se tratando de imóvel público foreiro, admite-se a possibilidade de aquisição do domínio útil desse bem por usucapião, desde que o bem não esteja sob o domínio direto da União. Tal questão encontra-se pacificada na jurisprudência pátria. 13. Com efeito, a condição à aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento é que tais bens não estejam sob o domínio direto da União, e, no caso, a prova documental acostada aos autos é suficiente para demonstrar a ausência de tal domínio pela União. 14. Ressalte-se, outrossim, que o reconhecimento da aquisição da apelante do domínio útil do imóvel não acarreta nenhum prejuízo à União, tendo em vista que possibilitará a cobrança de foros e laudêmos pelo ente público. 15. Por fim, assinala-se que o fato da apelante apresentar pedido de reconhecimento do domínio útil do imóvel em sede recursal, sem tê-lo feito expressamente em sua inicial, não configura inovação do pedido. Isso porque, no momento do ajuizamento da ação, a autora não tinha conhecimento de que o imóvel usucapiendo se encontrava em terreno de marinha. Ademais, ainda que assim não fosse, o pedido da inicial se refere à extinção do "domínio dos proprietários anteriores", de modo que a expressão "domínio" não exclui, necessariamente, o domínio útil. 16. Desta feita, razão assiste à apelante, devendo ser reconhecido o seu domínio útil, por usucapião, sobre a área pleiteada. 17. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios recursais, fixados em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, II, do CPC. 18. Apelação a que se dá provimento"

(TRF 3,00022590820164036104 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/10/2019)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 1.1. É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Precedentes. 2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido."

(STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1642495, Rel. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/06/2017)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. USUCAPILÃO ORDINÁRIO. DOMÍNIO ÚTIL. AFORAMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. Os terrenos de marinha e seus acrescidos, cuja propriedade é da União Federal, de acordo com o art. 20, VII, da Carta Magna, só poderão ser objeto de usucapião se a prescrição aquisitiva visar apenas ao domínio útil e correr contra anterior titular desse direito, sob regime de aforamento, sem atingir o domínio direto da União Federal, em conformidade com a Súmula 17 deste Tribunal e antecedentes jurisprudenciais. 2. De acordo com o art. 1.242 do CC, "Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possui por dez anos". 3. Hipótese em que a parte autora, por meio de instrumento particular de compra e venda datado de abril/1991, adquiriu a posse do bem objeto desta ação de usucapião. É certo, também, que tal posse (presumidamente de boa-fé, conforme parágrafo único do art. 1.201 do CC) vem sendo exercida, desde então, de forma pacífica, contínua e com animus domini, perfazendo o lapso temporal decenal exigido pelo supracitado dispositivo. 4. Apelação desprovida.

(TRF 5ª Região, Apelação Cível 579462, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE Data: 03/11/2015, Página: 125)

Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, *caput*), conforme visto acima.

Fixadas estas considerações, no caso dos autos, estando o apartamento usucapiendo em **regime de aforamento**, apresenta-se cabível a presente ação de usucapião do domínio útil dirigida contra o particular em nome de quem foi transmitido o imóvel, preservando-se o domínio direto da União.

Ressalte-se, outrossim, que o reconhecimento da aquisição do domínio útil do imóvel não acarreta nenhum prejuízo à União, tendo em vista que possibilitará a cobrança de foros e laudêmos pelo ente público.

Nesse passo, trago à colação trecho extraído da própria contestação apresentada pelo ente federal:

"(...)

Como já dito, o domínio útil pressupõe o aforamento do bem pela União, constituído mediante a observância de um processo administrativo próprio e transfere ao particular foreiro o direito de usufruir um imóvel público de forma quase plena, com a obrigação de pagar perpetuamente uma pensão anual (foro) e de laudêmio, ao senhorio direto, no caso, a União, por ocasião de sua alienação a terceiro.

(...)

Deveria a parte se dirigir ao órgão de gestão de patrimônio da União, formular requerimento cujo pedido fosse exatamente a obtenção do eventual registro em seu nome, acompanhado da documentação pertinente a demonstrar a lisura da cadeia sucessória da posse do imóvel e mediante o pagamento das receitas patrimoniais cabíveis."

Nessa senda, impõe-se o exame da presença dos requisitos da prescrição aquisitiva em relação aos autores.

A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, cuja ocorrência se dá pelo transcurso do tempo e pelo preenchimento de certas condições previstas na legislação civil, em especial a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com *animus domini* e por determinado prazo legal.

Nos termos do art. 1.238 do Código Civil, **aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé**; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Posse mansa e pacífica é aquela exercida sem qualquer manifestação em contrário de quem tenha legítimo interesse, ou seja, sem a oposição do proprietário do bem. Se em algum momento houver contestação dessa posse pelo proprietário, desaparece o requisito da mansidão e, assim, a posse *ad usucapionem*, que nada mais é do que uma contraposição ao mero possuidor a título precário (locatário, o comodatário, o usufrutuário e o credor). É, pois, em síntese, o *animus domini*, exteriorizado como aquele que tem posse do bem em nome próprio, e não se acha em relação de dependência a outrem.

No que tange à posse, nosso legislador preconizou no artigo 1.196 do Código Civil: "*Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade*".

Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício do domínio ou propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, **mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior**.

Importante ressaltar que essa intenção de dono não está presente, pelo menos em regra, em casos envolvendo vigência de contratos como nas hipóteses de locação, comodato e depósito.

No caso dos autos verifico ser incontroversa a utilização do imóvel pelos autores. Contudo, resta perquirir a que título essa posse era exercida. Segundo os requerentes, com *animus domini* desde janeiro/2005, quando receberam o bem por meio de contrato verbal de **dação em pagamento** feita pelo réu Paulo Macruz ao autor Marcos, como forma de satisfazer serviços prestados.

De outro lado, segundo afirmam os demandados, a posse do imóvel foi cedida ao coautor Marcos de forma indireta e precária, por força de **contrato verbal de comodato** formalizado como meio de pagamento dos serviços por ele prestados, o qual se comprometeu a arcar com todas as despesas do imóvel bem e devolvê-lo após o decurso do prazo de 10 anos.

Analisando os elementos de prova contidos nos autos, verifico que acompanham a inicial comprovantes de pagamento de condomínio desde 10/02/2005, porém, ainda em nome do corréu Paulo Macruz (id 11922693 - Pág. 26/51).

Constam, pagamentos de contas de energia elétrica a partir de **22/12/2005**, também em nome de Paulo Macruz (id 11922691 - Pág. 2/26).

Pedido de ligação de equipamento de gás natural feito pelo autor Marcos em **24/01/2009** (id 11922691 - Pág. 27/28) e comprovantes de pagamento de consumo a partir de então (id 11922691 - Pág. 30/45).

Juntaram os autores, ainda, comprovante de pagamento de linha telefônica desde **janeiro de 2014** (id 11922691 - Pág. 46/53) e o único carnê de **IPTU refere-se ao ano de 2017** (id 11922693 - Pág. 52).

Constam, também, fotos relativas ao imóvel tiradas em dezembro de 2006 e 2007 e 2009 (id 11922690 - Pág. 33/38) registrando apenas momentos de festividades de Natal e Ano Novo.

A prova documental, portanto, demonstra que o bem usucapiendo vem sendo utilizado pelos autores, os quais respondem pelas despesas decorrentes do imóvel, fato incontroverso nos autos. A meu ver contudo, tais documentos, isoladamente, não são hábeis a comprovar a que título a posse era exercida: se precária ou com *animus domini*.

Alinhando a prova documental aos depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, não formo convencimento no sentido de reconhecer o direito almejado pelos apelantes, pois não se revela cristalino o exercício da posse com *animus domini*.

Em seu depoimento pessoal, a autora Silvana afirmou que foi secretária do corréu Paulo Macruz no período de 1998 a 2012. Questionada a que título teria ingressado na posse do imóvel, disse que o bem foi dado em pagamento ao seu marido Marcos Mormanno no ano de 2004, de forma verbal, quando ainda não eram casados. Logo em seguida afirma: "(...) o Paulo Macruz autorizou Marcos Mormanno de Brito a morar no imóvel (...)" e corrige, em seguida, dizendo que "ele deu o imóvel".

Perguntada a razão pela qual a transferência do imóvel não foi regularizada, respondeu que o réu tinha o hábito de passar carro e lotes para as pessoas como forma de pagamento e que autor e réu sempre tiveram um bom relacionamento, uma relação de convivência; que Paulo Macruz tem uma série de pendências, ele deve para muita gente e como era um acerto feito entre eles, isso era usual, normal. Afirmou, porém, que a relação de amizade mudou depois que ela ajuizou processo trabalhista contra o réu e, por isso, entende tratar-se de uma vingança a tentativa de retomada do imóvel.

De seu turno, o autor Marcos Mormanno de Brito disse que cuidava da parte de engenharia da empresa de Paulo Macruz, no período de 1995 até o ano de 2002. Questionado como ingressou no imóvel, informou que após sua saída da empresa o réu tinha problema de fornecimento de energia e não tinha ninguém que fizesse o serviço; "*então eu levei um camarada lá para fazer esse serviço de operação, manutenção nos equipamentos; na verdade eram pessoas que trabalhavam nesse regime e eu cuidava dos pagamentos dele e também eu vendi os equipamentos e passei todo o numerário para ele; em troca do serviço, tanto de operação quanto dessas atividades para poder ter um ressarcimento, foi isso que aconteceu; aí ingressei no apartamento em 2005, logo depois dessas... Questionado se o autor autorizou ele a ficar no apartamento, respondeu que sim, "ele me cedeu o apartamento como comissão dos serviços prestados (...); como tínhamos um bom relacionamento e depois disso eu ainda fiz muitos outros serviços de laudos, documentos de engenharia durante muito tempo (...) eu sempre pedi isso, mas tínhamos um bom relacionamento e fui esperando que ele me desse essa documentação da transferência; (...) depois de tudo que nós fizemos ele me deu o apartamento e eu fiquei lá; uma vez no apartamento eu sempre solicitei a regularização, como tinha uma coisa pra fazer eu ia lá e fazia, tinha outra coisa pra fazer eu ia lá e fazia contando sempre que ele fosse... isso durou até 2007/2008". Questionado o motivo de não ter alterado o cadastro no condomínio em seu nome, reiterou que em razão do bom relacionamento mantido com o réu, sempre contou que ele iria ser justo e veio aguardando até os dias de hoje.*

A testemunha **Álvaro José** diz conhecer os autores do prédio onde localizado o imóvel usucapiendo, pois ali possui um escritório imobiliário há 35 anos; diz conhecer o autor Marcos há uns 10 anos mas não soube dizer o motivo pelo qual os autores ingressaram no imóvel.

Quando inquirida, a testemunha **Juliana Colluci de Oliveira** disse que reside no mesmo andar do apartamento ocupado pelos autores; que mudou-se para lá há 9 anos e eles já moravam lá; que não conhece Paulo Macruz, também não soube dizer como os autores ingressaram no imóvel.

Portanto, os depoimentos dados em Juízo pelas testemunhas acima arroladas pelos demandantes, comprovam a ocupação do imóvel pelos autores mas não são claros em relação a que título a posse ocorreu e de que modo era exercida, ou seja, se precária ou não.

A testemunha **Fausto Menito Filho**, de seu turno, disse conhecer os autores da empresa onde trabalhavam Marcos na área industrial e Silvana na área de vendas. Perguntado se tinha conhecimento como se deu a posse do imóvel pelos autores, **respondeu que soube, através do Marcos**, que este teria recebido o apartamento como forma de pagamento de serviços prestados. Informou, ainda, que Paulo Macruz tinha o costume de fazer pagamentos com imóveis para pessoas que trabalharam junto à empresa como Carlos Pinto que recebeu um terreno, Pedro Marzani, Orlando Rossini e um outro que recebeu um carro.

Nota-se, portanto, que a testemunha não presenciou os fatos, ou seja, a forma como a posse dos autores foi adquirida e exercida; seu conhecimento limita-se às informações prestadas pelo próprio autor: "*Conversando ele contou que tinha recebido um apartamento que era do Paulo, por conta de créditos que ele tinha junto ao Paulo na ocasião*".

E a alegação de que o réu tinha o costume de dar bens em pagamento, também não tem condão de comprovar a alegação da dação supostamente feita aos autores.

A testemunha **Marcelo Delmanto** que atuou como advogado do autor e de suas empresas desde 2002 até 2011, disse conhecer a autora Silvana da empresa e sabe que **Paulo Macruz emprestava o imóvel para ela usar durante os finais de semana**; que muitos sabiam disso na empresa; que apenas conhecia o autor Marcos "de passagem" e soube recentemente que ele trabalhava na empresa, pois apenas o conhecia como namorado da Silvana; **que participou de algumas negociações de compra e venda de imóveis e de empresas, nas quais o imóvel litigioso foi oferecido para negociação**, presumindo, assim, que não teria sido dado em pagamento ao autor. **Para ele, inclusive, foi uma surpresa, pois o imóvel sempre foi do Paulo e ele empresta para a Silvana**. Que nunca soube de algum imóvel de Paulo Macruz que tenha sido dado como forma de pagamento, mas apenas oferecidos em negociações de empresas ou compra de outros imóveis. Afirma que até 2011, quando ainda permanecia trabalhando para Paulo, o apartamento era emprestado a Silvana.

A testemunha **José Carlos Junior** afirmou que vendeu uma casa ao réu na cidade de Itu e conhece a Silvana da empresa Prodotti, onde ia receber o pagamento da compra e venda da referida casa; que o apartamento objeto da ação foi oferecido a ele pelo Paulo como parte de pagamento da casa em 2008, porém, preferiu ficar com outros imóveis. Que possui contrato de compra e venda da casa transmitida ao réu onde consta o imóvel que recebeu em pagamento.

Note-se que tal testemunho corrobora aquele prestado por Marcelo Delmanto, especialmente no que toca ao oferecimento de imóveis para compras de outros e não como dação em pagamento por serviços prestados.

Corroborando o testemunho de Marcelo Delmanto, a Sra. Suzana, ouvida como informante do Juízo em razão de prestar serviços como bióloga autônoma junto à empresa do réu, disse conhecer os autores, afirmando, igualmente, que Silvana pediu o apartamento emprestado e ela falava que todo final de semana descia para encontrar o Marcos em Santos; que isso era de conhecimento de várias pessoas na empresa.

Assim, da análise da prova documental e testemunhal não é possível concluir que o imóvel tenha sido efetivamente dado em pagamento ao coautor Marcos em razão de prestação de serviços de engenharia, sendo certo que os depoimentos pessoais dos demandantes, partes interessadas no resultado da lide, não constituem meio de prova apto a impor o reconhecimento do direito almejado.

No que se refere à dação em pagamento, o artigo 356 do Código Civil dispõe que o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Todavia, não restaram cabalmente demonstrados os serviços prestados pelo autor Marcos ao réu Paulo, tampouco o alegado contrato, ainda que verbal; não se desincumbiram os autores do ônus da prova que lhes competia (art. 373, I, do CPC). Assim, em decorrência da ausência de demonstração inequívoca quanto à dação em pagamento, não há que se falar em usucapião quanto ao referido bem, pela inexistência de posse com *animus domini*.

Por mais que as partes mantivessem um bom relacionamento, conforme assegurado pelos autores em seus depoimentos, não se mostra razoável que uma transação envolvendo valor expressivo não tivesse sido documentada, sequer formalizada a transmissão do bem, inclusive com a transferência de encargos para os respectivos nomes.

Os elementos contidos nos autos mais leva a crer este Juízo que ao utilização do imóvel foi franqueada a título de empréstimo temporário, conforme narrado em contestação e corroborado pela prova oral.

Na hipótese de Contrato de Comodato o comodatário não tem a chamada posse "ad usucapionem", nos termos do artigo 1.203 do Código Civil que dispõe: "Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida".

O comodato é a permissão de utilização gratuita ou onerosa de determinada coisa, com o dever de posterior restituição, de tal sorte que, se o conjunto probatório coligido ao processo não for hábil à comprovação de que os postulantes sejam de fato possuidores do imóvel com *ânimo de dono* (se comportem como se proprietários fossem), mas, ao contrário, que apenas se utilizam do imóvel com o consentimento do proprietário, possuindo, portanto, a sua mera detenção, tal circunstância não induz a posse, caracterizando unicamente posse precária.

Por essa perspectiva, os atos de mera tolerância não induzem a posse com *animus domini*, que supostamente, motivaria o pedido de usucapião, mas apenas a posse precária. Dessa forma, descabe por completo o pedido de usucapião em face do proprietário do imóvel, de acordo com entendimento, inclusive, devidamente corroborado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido confira-se:

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 4, p. 89): Autores que exercera posse como comodatários - Posse precária, ausente o *animus domini* - Pagamento de IPTU e de taxas de água e luz que é de responsabilidade dos ocupantes do imóvel, a qualquer título - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 1º, III, e parágrafo único; 5º, caput, II, XXIII, XXXV, e LV; 60, IV; 170, II; e 183, todos da Constituição da República, sob o argumento de que cabe o usucapião especial no caso dos autos. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, asseverou (eDOC 4, p. 89/90): Razão não assiste aos recorrentes. Certo que pelo constatado nos autos, os autores, da mesma forma que o irmão que retornou ao Ceará, não exerciam posse sobre o imóvel, com *ânimo de donos*, haja vista estarem ali, mediante simples permissão dos proprietários. A mera tolerância ou permissão não gera posse, e inviabiliza a usucapião. Na lição de Orlando Gomes, "devem ser excluídos os que exercem temporariamente a posse direta, por força de obrigação ou direito, como, dentre outros, o usufrutuário, o credor pignoratício e o locatário. Nenhum deles pode adquirir por usucapião, a propriedade da coisa que possui em razão de usufruto, penhor ou locação. É que, devido à causa da posse, impossível se torna possuírem como proprietários. Necessário, por conseguinte, que o possuidor exerça posse com *animus domini* (Direitos Reais, 192 ed., Ed. Forense, pág. 189). Aquele que detém a posse por obrigação, ou direito, durante um lapso de tempo, mas o mantém em nome alheio é mero detentor, motivo pelo qual não pode reclamar a proteção possessória. Assim sendo, constatado que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, tal como posta na lide, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, por hipótese de contrariedade indireta ou reflexa à Constituição Federal. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 279 do STF. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC.

(STF, ARE 1202445/SSP, Rel. Ministro Edson Fachin Relator DJe 03/05/2019 Data de Julgamento: 30/04/2019, Data de Publicação: DJe-091 03/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMODATO VERBAL. COMPROVAÇÃO. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Tese fixada na decisão embargada, "a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os bens ora pleiteados são de propriedade da agravada e foram objeto de contrato de comodato verbal firmado entre as partes. Concluiu, ainda, que, em decorrência da existência de tal contrato, não há que se falar em usucapião quanto aos referidos bens, pela inexistência de posse com *animus domini*. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça". 3. A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012). 4. Agravo interno não provido.

(STJ, AIEARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 944542, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL - Data da publicação 14/06/2018, DJE DATA:14/06/2018)

Por fim, abalando a alegação de dação em pagamento e de modo a incurrir a precariedade da posse, há de se levar em conta o ajuizamento, em dezembro/2015, de ação de reintegração pelo Sr. Paulo Macruz apenas em face da coautora Silvana, quando teria atingido o termo final do comodato. Embora julgada extinta sem exame do mérito, traz outro elemento capaz de apontar a tentativa de reaver a posse entregue de boa-fé. Revela-se, destarte, a posse precária exercida pelos autores, a qual nunca cessa e jamais produzirá efeitos jurídicos àquele que a mantém em nome de terceiro, como no caso do comodatário ou detentor, pois ausente o *animus domini*.

Sendo assim, entendo não preenchidos os requisitos legais ensejadores da prescrição aquisitiva.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre a União Federal e o advogado dos corréus.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-76.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASTILHO - SP244115
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASTILHO - SP244115

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Em 17/03/2020 foram efetuadas pesquisas e consequente bloqueio de valores junto ao BACENJUD.

Através da petição protocolizada em 26/03/2020 (ID 30220796), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito e "desbloqueio de eventuais bloqueios judiciais realizados".

Em 15/04/2020 manifestou-se, também, a parte executada, pleiteando o desbloqueio do numerário.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

PROCEDA a C.P.E. ao IMEDIATO DESBLOQUEIO DA TOTALIDADE DOS VALORES PENHORADOS VIA BACENJUD (ID 29781733).

Cumprida a determinação supra e, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo definitivo, em face da ausência de bens e numerário penhorado nos autos.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000658-76.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASTILHO - SP244115

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASTILHO - SP244115

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31286574** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000993-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMARINE COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS EIRELI - EPP, RICARDO TOLEDO, JOSE BASALIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELAUGUSTO DOS SANTOS - SP360344

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31286586** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMARINE COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS EIRELI - EPP, RICARDO TOLEDO, JOSE BASALIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELAUGUSTO DOS SANTOS - SP360344

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROMARINE COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS EIRELI – EPP, RICARDO TOLEDO E JOSE BASALIA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 30091335), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixo de apdeclaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Proceda a CPE ao imediato desbloqueio da totalidade das quantias penhoradas nos presentes autos.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003608-87.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TOMAS EDVARD RUNE SODERBERG

ATO ORDINATÓRIO

Id **31214261** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007120-71.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **31212217** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-07.2020.4.03.6104

AUTOR: WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Waldyr Carvalho Miranda Júnior**, juiz classista de primeiro grau aposentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a revisão de seus proventos de aposentadoria, com determinação para que a ré os realinhe à quantia correspondente a 2/3 (dois terços) dos vencimentos dos Juizes Substitutos de Primeiro Grau da União (com fundamento na Lei nº 10.474/ 02) ou, subsidiariamente, reajuste-os, no mínimo, pelos mesmo índices concedidos no Regime Geral de Previdência Social, conforme preceituará o artigo 15 da Lei nº 10.887/04.

Pretende ainda, com relação aos descontos de seus proventos de aposentadoria, considerando ser portador de doença incapacitante, que a contribuição previdenciária apenas incida sobre as parcelas de proventos que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição (aplicação do parágrafo 21 do artigo 40 da Carta Magna).

Postulou a antecipação dessas tutelas jurisdicionais, "inaudita altera pars", aduzindo urgência dos pedidos e caráter alimentar do benefício recebido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos, inclusive cópias de sentenças proferidas em casos semelhantes.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (despacho id. 28929349).

Citada, a ré apresentou sua resposta (jd. 30186271). Arguiu a prejudicial de prescrição e, no que tange ao mérito, refutou os argumentos expendidos na peça inicial. Trouxe documentos referentes a um caso similar, cuja tramitação, inclusive, estendeu-se até o Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se, juntamente com a prioridade na tramitação do feito.

Demonstrou o autor (documento id. 28798658) que sua aposentadoria do cargo de Juiz Classista de primeiro grau se deu sob a égide da Lei nº 6.903/81, a qual permitia a vinculação de juizes temporários ao RPPS e garantia-lhes paridade de proventos com vencimentos de magistrados classistas em atividade.

Todavia, após alterações legislativas, a remuneração dos juizes classistas deixou de ser reajustada automaticamente com base no vencimento de juizes togados.

Insurge-se a parte autora, portanto, contra a falta de preservação do valor real do benefício, pretendendo compelir a Administração a lhe conceder reajustes periódicos.

Consoante o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

O artigo 300 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, nada obstante a enfermidade que acomete o autor entendendo não ter sido demonstrado qualquer fato concreto que lhe impeça aguardar o provimento final. Significa dizer que não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo a justificar a antecipação da tutela, haja vista que o autor já recebe sua aposentadoria, postulando, apenas, **equiparação ou reajustes** os quais, segundo sua própria narrativa, não ocorrem há duas décadas (petição inicial, documento id. 28798500, página 28).

Destarte, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de vantagem salarial de qualquer natureza em sede de tutela antecipada, impondo óbice ao deferimento da antecipação pleiteada.

Tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (artigo 102, § 2º, da CF). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE JUIZ CLASSISTA. EQUIPARAÇÃO DA PENSÃO COM OS PROVENTOS DE JUIZ TOGADO DA ATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Impossível antecipação de tutela para reajuste de vencimentos, aposentadorias e pensões de servidores públicos por ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, proíbe a antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.

2. - Agravo a que se dá provimento."

(TRF-1ª Região, AG 2003.01.000230222/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/04/2004, p. 18).

Note-se, ainda, que a vedação foi ratificada pelo Código de Processo Civil/2015, nos termos do artigo 1.059, que dispõe que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009".

Como se não bastasse, aplica-se ao presente caso o enunciado da **súmula vinculante nº 37 do STF**, de seguinte teor: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".*

Em que pese a pretensão deduzida encontrar respaldo em decisões trazidas na petição inicial, a probabilidade do direito invocado, ademais, cede ao recente entendimento exarado no **Recurso Extraordinário nº 1.218.493/CE** no sentido de ser improcedente a revisão dos proventos de aposentadoria do postulante com os reajustes concedidos aos juizes de carreira, mesmo que aposentados sob a vigência da Lei 6.903/1981, por não haver paridade entre os proventos dos juizes classistas e os subsídios dos juizes de carreira.

Trago os seguintes excertos de referido julgamento:

(...)

No entanto, é descabida a argumentação de que o termo "juizes em atividade", constante no art. 7º da Lei n. 6.903/81, alude ao juiz togado. Isso porque a referida lei se refere apenas aos juizes classistas e, consoante sabido, tal categoria não integra o corpo de membros do Poder Judiciário desde o advento da EC n. 24/99. Malgrado os juizes classistas ostentarem o título privativo da magistratura, é indubitado que eles não gozam das prerrogativas dos magistrados togados, nem se submetem ao regime jurídico dos juizes de carreira.

Logo, é improcedente o pleito de revisão dos proventos de aposentadoria demandante com os reajustes concedidos aos juizes de carreira, mesmo que aposentado sob a vigência da Lei 6.903/81, já que não há paridade entre os proventos dos juizes classistas e os subsídios dos juizes de carreira.

Nesse ponto, é de se ressaltar que o STF, no bojo da ADI 4582, concedeu tutela provisória de urgência, em 2011, para suspender a aplicação da regra (art. 15 da Lei 10.887/2004, na redação dada pela Lei 11.784/2008) que autorizava que os proventos de aposentadoria dos juizes classistas fossem aplicados, a contar de 01/2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Por essas razões, correta a sentença nesse ponto.

Quanto ao reajuste dos proventos pelos mesmos índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social reconhecido pelo juízo de origem, penso que a sentença merece reparo neste capítulo.

É que, apesar de a Orientação Normativa n. 03/2004, do Ministério da Previdência Social (posteriormente revogada pela Orientação Normativa n. 01/2007), ao tratar sobre do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), ter previsto, em seu art. 65, que "na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente público, os benefícios serão corrigidos pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS", não é possível, à míngua de lei em sentido estrito, proceder a aumento de remuneração de servidor público, mercê da dicção do art. 40, § 8º, da CRFB, com a redação da EC 41/2003:

...

Além disso, não se pode olvidar do enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF: " Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia ". Ademais, a questão aqui discutida já foi enfrentada por esta Quarta Turma, inclusive com a participação do Des. Fed. Lázaro Guimarães, com desfecho idêntico ao que ora se propõe (...)" (eDOC 4, p. 64/67).

Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que não reconhece um direito de paridade entre os juizes classistas e os juizes togados.

Confram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROVENTOS E PENSÕES – JUÍZES CLASSISTAS. Inexiste o direito dos juizes classistas aposentados e pensionistas à percepção de valores equiparados aos dos subsídios dos juizes togados em atividade". (RMS 25.841 ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2014)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.655/98 rejeitada com base na pacífica jurisprudência a Suprema Corte a respeito do tema. 1. Inexiste paridade entre juizes classistas de primeira instância e juizes togados da Justiça Federal do Trabalho a amparar a pretensão deduzida pelo agravante. 2. Não incumbe ao Poder Judiciário promover o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. 3. Orientação recentemente reafirmada pelo Plenário da Corte, no julgamento do RMS nº 25.841. 4. Agravo regimental não provido." (RE 598.009, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 3.9.2013).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 4, p. 68), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2019.

Ministro GILMAR MENDES

Relator Documento assinado digitalmente"

Quanto à **incidência da contribuição previdenciária** apenas sobre as parcelas de proventos que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, requereu o autor a aplicação de dispositivo constitucional (art. 40, § 21) que já se encontra revogado pela emenda constitucional nº 103, de 12.11.2019.

Portanto, em análise perfunctória própria desta fase processual, em que pese não haver sido impugnado o fato de o autor ser portador de doença incapacitante, não vislumbro a existência de elementos suficientes ao reconhecimento da "inuidade previdenciária" tal como requerido pelo autor.

Insta observar, por fim, estar pendente no Supremo Tribunal Federal decisão acerca da eficácia da norma de imunização tributária (já revogada) prevista no artigo 40, § 21 da CRFB (EC 47/2005): se plena (independente de intermediação por lei federal ou lei local), limitada (dependente de intermediação por lei federal ou lei local) ou contextual (em razão do transcurso do tempo, caracterizado pela omissão legislativa) (RE 630137).

Diante de todo o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Manifeste-se o autor sobre a contestação (id. 30186271) e documentos que a acompanham.

Após, considerando haver pugnado pelo julgamento antecipado da lide, **venhamos autos conclusos** para sentença.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a Impetrante sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002689-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante sua complementação, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, excepcionalmente.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.O.

Santos, 23 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000291-18.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id **31210909** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003783-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Id **31211638** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003339-14.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PETROBEBE AIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DUTRA - SP258656

ATO ORDINATÓRIO

Id **31210938** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000400-95.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MEIRE LUCI DESTRO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Id **30566225** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.R.E. CINTRA & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA, LUIZ OTAVIO DE TAVARES MADEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 30567065 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000518-42.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: IVIZ INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME, IVANI DE SOUZA NUNES, IZILDINHA MARIA MARTIRE NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Id 30570789 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004093-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005634-51.2015.4.03.6104

AUTOR: MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN, SERGIO MALACARNE AVILADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS TALARICO - SP128873

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS TALARICO - SP128873

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Petição id. 20193810: manifestem-se os autores.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-20.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000591-41.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WHCLAGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito.

Intime-se.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0200296-60.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELI RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002571-54.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ADEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995, NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006820-27.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:LUCIANA KANTHACK CONCEICAO TAVANTE

Advogados do(a)EXECUTADO: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

ATO ORDINATÓRIO

Id **31216338** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000744-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:GLORIA FELICIANO FERRAZ

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU - SP216062

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31230024** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005962-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA
Advogados do(a)AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31223295: Dê-se ciência.

Considerando o informado pela Sra. Perita Judicial, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a indicação de data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-56.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRINEU NOGUEIRA JUNIOR

Despacho:

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho id. 11306922, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004009-31.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANEJAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006524-73.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS PERDIGAO LEIROS, VALDOMIRO JOSE DA SILVA, MARCIA HOLMES, JOAO RICARDO AFONSO NUNES, HOMERO GASPAR DE MIRANDA, VILMA SERAFE COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000992-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA - PRODUCAO - ME, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 28959602: Expeça-se EDITAL para citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.

Santos, 23 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009027-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31316333** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005386-85.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BISTRO BEER CHOPERIA E RESTAURANTE EIRELI - EPP, MARCELO CORREA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **3067692** e segs.: Fiquem as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002842-68.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

Despacho:

Pleiteia a CEF pela realização de pesquisas junto ao BACENJUD e INFOJUD, ao argumento de que apenas estava ciente apenas daquele efetivada junto ao RENAJUD.

Não assiste razão à CEF, visto que os referidos documentos se encontram anexados no ID 11230168, em face da qual seja possível que a I. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sem prejuízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AM DE SOUZA TINTAS - ME, ANTONIO MARCOS DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007667-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA NACARATO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 30931902).

Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, resta prejudicada, ante a improvável composição entre as partes, a realização de audiência, nos termos do disposto no art. 334 do CPC.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005834-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

ID 31261658: As pesquisas efetivadas juntos ao sistema BACENJUD e RENAJUD, encontram-se disponibilizadas para acesso das partes, a CEF, com visualização pelo Departamento Jurídico.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, porquanto, em que pese restar infrutífero o arresto de valores (id 30570756), foi verificada a existência de veículo em nome do requerido (id 30570757).

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-13.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Despacho:

Considerando que os índices perseguidos por meio das ações apontadas na aba "associados" referem-se a meses distintos dos da presente, não resta configurada qualquer causa modificativa de competência. Prossiga-se.

Tendo em vista o exposto desinteresse da parte autora e ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso I.

Cite-se.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007310-34.2015.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NELSON TAVARES ANASTACIO

Advogado do(a) REU: JORGE SORRENTINO - SP110085

Despacho:

Petição id. 20069671: nos termos do artigo 618 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante.

Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele.

Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus.

In casu, conforme documentação acostada id. 157641111, está em curso o processo de inventário, motivo pelo qual não há que se falar, até o presente momento, em habilitação dos herdeiros.

Diante da certidão id. 18796844, decreto a revelia do espólio de Nelson Tavares Anastacio, aplicando-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002106-82.2010.4.03.6104

AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora id 25746167, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000732-91.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DACRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (id 329987467).

Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, resta prejudicada, ante a improvável composição entre as partes, a realização de audiência, nos termos do disposto no art. 334 do CPC.

ID 30009862: Dê-se ciência.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005388-55.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: OSVALDO SERVULO DA CUNHA, JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, WILTON TROIANI FRANCO
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579

DESPACHO

ID 30542881: Em relação aos co-executados JTXP 200 Comércio de Alimentos e JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS não citados Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo provisório**.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007828-31.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **30533935, 31111047** e segs: ciência a parte **autora** sobre as juntadas, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: RONALDO ADRIANO BARRETTA

DESPACHO/

CARTA DE CITAÇÃO

Petição ID nº 23455715: prossiga-se ante as informações prestadas pela autora, não obstante os equívocos em informar que houve a citação e de que o presente feito se trata de ação monitoria.

CITE-SE o réu RONALDO ADRIANO BARRETTA para os atos e termos da ação proposta, ficando CIENTE de que, querendo, poderá apresentar contestação no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados a partir da juntada da carta citatória aos autos, sob pena de revelia e presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tudo nos termos dos art. 231, I; 335; e 344 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria").

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Valor do débito: R\$ 42,116.63 (10/2018)

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A48FF9A>

Cópia deste despacho servirá como carta de citação ao réu:

Nome: RONALDO ADRIANO BARRETTA

Endereço: RUA ARMANDO GULIM, 530, PARQUE GLORIA III, CATANDUVA - SP - CEP: 15807-250

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-23.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JADER HUMBERTO BASSI & CIA LTDA - ME

**DESPACHO/
CARTA DE CITAÇÃO**

Petição ID nº 23598093; ante as informações da autora, que serão consideradas em futura decisão, prossiga-se.

CITE-SE o réu JADER HUMBERTO BASSI & CIA LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ficando CIENTE de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados a partir da juntada do aviso de recebimento da carta citatória aos autos, sob pena de revelia e presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tudo nos termos dos arts. 231, I, 335; e 344 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Valor do débito: R\$ 79,331.95 (04/2019)

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BF00C14F>

Cópia deste despacho servirá como carta de citação ao(à)s réu(s):

Nome: JADER HUMBERTO BASSI & CIA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA ENGENHEIRO JOSE NELSON MACHADO, 280, QUIOS Q-04, CENTRO, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-200

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-30.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS ARIRANHA LTDA - ME, GERALDO SERAFIM, EVANDRO JUNIOR SERAFIM

**DESPACHO/
MANDADO**

Primeiramente, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.

Após, tendo em vista que o coexecutado Geraldo é proprietário de apenas 1/10 do imóvel de matrícula nº 5.358 (ID nº 26779417), defiro o pedido da exequente no tocante, por ora, à penhora do outro bem restringido via Arisp, e assim, determino as seguintes providências:

I - PENHORA do imóvel abaixo indicado, de propriedade do coexecutado Geraldo Serafim, DESDE QUE O(A) SR(A) OFICIAL(A) VERIFICAR QUE O IMÓVEL NÃO INDIQUE SER BEM DE FAMÍLIA.

A- matrícula nº 11.553 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Adélia/ SP, situado na RUA MARIANO BARBOZA, ARIRANHA/ SP (lote 12 da quadra D do Jd. Catharina Galbiatti);

II – INTIMAÇÃO do(a) executado(a), bem como a cônjuge **SÔNIA MARIA DE SOUZA SERAFIM, CPF 283.412.258-08** ;

III – INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

IV – NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, devendo colher sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sempre via autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial do estado do(s) bem(ns) penhorado(s);

V – AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E3CC2C57>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO A:

Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS ARIRANHALTA- ME, na pessoa de seu representante legal, CNPJ: 03976475000106

Endereço: RUA JOSE FURINE, 286, JOSE CARNELOSSI, ARIRANHA - SP - CEP: 15960-000

Nome: GERALDO SERAFIM, CPF: 045.792.528-02

Endereço: RUA JOSE FURINE, 286, JOSE CARNELOSSI, ARIRANHA - SP - CEP: 15960-000 (end. também na Rua Doristo Ailson, nº 127)

Nome: EVANDRO JUNIOR SERAFIM, CPF: 368.307.698-41

Endereço: RUA JOSE FURINE, 286, JOSE CARNELOSSI, ARIRANHA - SP - CEP: 15960-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-60.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDINALDO MANOEL FLAVIO RACOES - ME, EDINALDO MANOEL FLAVIO

DESPACHO

Petição ID nº 23778384: indefiro o pedido da autora para aplicação da regra do artigo 513, § 3º, do Código de Processo Civil, eis que, após a diligência certificada sob ID nº 11745975, houve várias indicações de possíveis endereços do réu e a determinação à CEF para que, por seus próprios meios, diligenciasse e apontasse o provável localização – o que até a presente data a exequente não o fez.

Ressalto que este Juízo, ainda que considere válida a regra pleiteada pela exequente, preza pela efetividade dos atos processuais, e não seu mero cumprimento formal, de forma que se alcance a real satisfação do crédito exequendo.

Assim, **deverá a exequente cumprir a determinação do despacho ID nº 21897551**, indicando o endereço de provável localização do réu, a fim de que se empreendam os esforços necessários para sua intimação ou, na impossibilidade, cumpra-se a intimação ficta via edital com os atos de praxe.

Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo interesse, o feito será sobrestado nos termos da legislação processual civil.

No mais, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR - ME, EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Petição ID nº 23763594: indefiro o pedido da CEF quanto à lavratura de penhora por termo nos autos sobre os imóveis restringidos via Arisp antes da análise da real efetividade dos atos à satisfação do crédito.

Para tanto, deverá a exequente apresentar, em 15 (quinze) dias, além do valor atualizado do débito, cópia da(s) matrícula(s) atualizada(s) do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de execução.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907
EXECUTADO: CLEIDE FELIX MODESTO - ME, CLEIDE FELIX MODESTO

DESPACHO/

MANDADO

Primeiramente, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.

Após, defiro o pedido da exequente no tocante à penhora do bem restringido via Arisp, e assim, determino as seguintes providências:

I - PENHORA do imóvel abaixo indicado, de propriedade de DONIZETE APARECIDO MODESTO, CPF 087.148.828-09, casado no regime de comunhão de bens com a coexecutada CLEIDE FELIX MODESTO, DESDE QUE O(A) SR.(A) OFICIAL(A) VERIFICAR QUE O IMÓVEL NÃO INDIQUE SER BEM DE FAMÍLIA.

A- matrícula nº 15.585 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/ SP, situado na RUA AUGUSTO DOS SANTOS, PINDORAMA/ SP (lote 06 da quadra 20 do Jd. Das Palmeiras);

II – INTIMAÇÃO do(a) executado(a), bem como a **cônjuge e coproprietário DONIZETE APARECIDO MODESTO, CPF 087.148.828-09;**

III – INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

IV – NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, devendo colher sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial do estado do(s) bem(ns) penhorado(s);

V – AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Fica o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil e a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos.

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26696D543>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO.

a) Nome: CLEIDE FELIX MODESTO - ME, CNPJ: 17.753.129/0001-73

Endereço: R. EDUARDO CORSATO, ao lado do nº 1505, JD. DAS PALMEIRAS, PINDORAMA - SP - CEP: 15830-000

b) Nome: CLEIDE FELIX MODESTO, CPF: 159.347.228-59

Endereço: R. EDUARDO CORSATO, ao lado do nº 1505, JD. DAS PALMEIRAS, PINDORAMA - SP - CEP: 15830-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002397-78.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M V S COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002419-39.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EUMAR LTDA - ME, EUCLIDES MARIO CAVALINI, MARGARETE APARECIDA MARQUESINI CAVALINI
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO ADILSON MONTEIRO - SP97155, EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO ADILSON MONTEIRO - SP97155, EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO ADILSON MONTEIRO - SP97155, EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001187-89.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO JESUS FRANZOTTI - ME, SERGIO JESUS FRANZOTTI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002795-25.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMONTIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ORLANDO JOSE AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003891-75.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMIL - EQUIPAMENTOS E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE FATIMA SILVA, JANAINA ESCALIANTE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001935-24.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO PAULISTA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803, LUCIA FEITOSA BENATTI - SP83511

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001117-04.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO BATISTA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003285-47.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G - BOX COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, ANTONIO JOSE GUBOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003909-96.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P.E.-PORFIRIO & CIA LTDA - ME, PAULO EDUARDO PORFIRIO, ZENILDE BASSI CEROSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GOMES COIMBRA - SP112367

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000281-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CANOZZO JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de cumprir o mandado de citação ante a constatação do óbito do réu.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000202-93.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EVANDRO ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

DESPACHO

Petição ID nº 21921545: ante o lapso temporal decorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do segundo parágrafo do despacho ID nº 20906240, manifestando quanto ao interesse nos atos executórios sobre os imóveis restringidos, apresentando respectiva matrícula atualizada.

Havendo interesse, deverá a CEF apresentar também o valor atualizado do débito.

No silêncio, sobrestem-se estes autos nos termos da legislação processual civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001018-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAPUCIO
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 05/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo os prazos processuais, a realização de audiências e demais atos judiciais diante da grave situação de saúde pública em todo o País e dos alertas emitidos pelas autoridades, determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA neste feito.

Com a normalização da situação e a cessação dos efeitos da referida Portaria, ou sobrevindo nova determinação do E. Tribunal, venham conclusos para nova designação de nova data de audiência.

Int. as partes com urgência, através de seus procuradores.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ISABEL PERPETUA SUZIGAN FONSECA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 05/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo os prazos processuais, a realização de audiências e demais atos judiciais diante da grave situação de saúde pública em todo o País e dos alertas emitidos pelas autoridades, determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA neste feito.

Com a normalização da situação e a cessação dos efeitos da referida Portaria, ou sobrevindo nova determinação do E. Tribunal, venham conclusos para nova designação de nova data de audiência.

Int. as partes com urgência, através de seus procuradores.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 05/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo os prazos processuais, a realização de audiências e demais atos judiciais diante da grave situação de saúde pública em todo o País e dos alertas emitidos pelas autoridades, determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA neste feito.

Com a normalização da situação e a cessação dos efeitos da referida Portaria, ou sobrevindo nova determinação do E. Tribunal, venham conclusos para nova designação de nova data de audiência.

Int. as partes com urgência, através de seus procuradores.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-09.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DIRCEU GALLERANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro tanto o pedido de produção de prova pericial veiculado pelo autor por meio da petição inicial e reiterado por meio da réplica, quanto o pedido de produção de prova testemunhal veiculado pela autarquia ré por meio da contestação, porquanto a comprovação da especialidade de tempo de serviço deve se dar por meio da apresentação de formulários próprios estipulados pelo regimento dado à matéria nas épocas em que desempenhado o labor, sendo o mais recente deles o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento elaborado pelo empregador a partir de laudo técnico das condições ambientais de trabalho produzido a seu rogo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: *“Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório”* (grifei) (TRF da 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial I de 08/01/2014); *“apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise”* (grifei) (TRF da 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. em 03/05/2010, DJ de 20/05/2010); e, ainda, *“concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida, lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”* (grifei) (TRF da 3ª Região, AI 489144, Rel. Juíza Federal convocada Raquel Perrini, 8ª Turma, j. em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial de 12/06/2013).

Assim, não havendo sido requerida a produção de outras provas, tomem conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Companhia Agrícola Colombo**, em face de **União Federal**, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha o dever de efetuar recolhimento a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Afirma que, na condição de empresa atuante no setor sucroalcooleiro de cana-de-açúcar, gerando mais de 7.000 (sete mil) empregos é sujeito passivo da contribuição objeto da presente ação e que a Emenda Constitucional 33/2001, ao limitar as materialidades elegíveis para a incidência das contribuições sociais gerais, derogou a LC 110/2001. Alega, ainda, que a finalidade a que se vinculou a instituição das referidas contribuições foi atingida em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da Lei Complementar nº 110/2001, como inequivocamente mencionado no Ofício nº 038 de 2012, expedido pela Caixa Econômica Federal, informação corroborada pela Nota Explicativa nº 9 da Demonstração Contábil do Fundo no ano de 2012. Em sede liminar requer a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelo empregador em casos de despedida sem justa causa. Aporta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

É o relatório. **Decido**.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 300, *caput*, do CPC).

Pois bem, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, com seguinte redação: "Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", foi instituída por tempo **indeterminado**. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro prevê que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Assim, *a priori*, não há respaldo legal que isente a autora do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, vez que, não há dispositivo legal que revogue ou extinga a contribuição em apreço, ao menos, até o presente momento. O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 prevê que: "Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os **empregadores domésticos**" (grifei), portanto, o fato de a autora ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, não constitui hipótese de isenção da referida contribuição.

Malgrado tenha sustentado na inicial que a finalidade da contribuição social, objeto da presente ação, teria se esaurido em julho de 2012, em razão da quitação dos débitos relativos aos créditos complementares da Lei Complementar 110/2001, a alegação da autora não seria suficiente para confirmar que a destinação da contribuição teria sido atingida, vez que referidas contribuições não são destinadas **exclusivamente** aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo também de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. Dessa forma, os fundamentos trazidos na inicial e os documentos que a instruíram, a princípio, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício *in itinere*.

Nesse sentido, veja acórdão proferido pelo TRF3, em apelação cível AP 00008848720174036119, de relatoria do Desembargador Federal Hélio Nogueira, datado de 05/12/2017, publicado em DJF3 Judicial: 13/12/2017: "1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida". (grifei)

Ausente, pois, um dos seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência**. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CATANDUVA, 23 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela provisória, processada pelo procedimento comum, proposta por **FERTIBOM INDÚSTRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, visando o reconhecimento do direito de apurar as contribuições para o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS destacado (e não apenas o pago) de suas bases de cálculo, bem como de restituir os valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em vista de seu objeto social, é contribuinte da COFINS e das contribuições para o PIS, todas incidindo sobre o seu faturamento. Menciona, ainda, que o legislador, ao instituir esses tributos, não previu a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, ao contrário do que fizera com o IPI, o que, em assim sendo, a obriga a pagá-los sobre parcelas que não integram o seu faturamento. Nesse sentido, sustenta que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo afasta-lo do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviços de qualquer natureza, tendo sido este o entendimento que acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706/PR. Junta documentos que reputa de interesse.

Intimada, a autora regularizou, mediante a juntada de documentação comprobatória dos poderes de outorga de procuração por parte de seus representantes, sua representação processual.

Na sequência, o pedido de concessão de tutela provisória foi parcialmente deferido por meio da decisão registrada com ID 26314787.

Irresignada, interpôs a autora embargos de declaração.

Antes, todavia, de sua apreciação, contestou a União a demanda, requerendo, preliminarmente, tanto a extinção do feito ante a ausência de documentos tidos por indispensáveis à proposição da ação, quanto a suspensão do processo, haja vista ainda não ter transitado em julgado a decisão proferida no RE 574.706/PR. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência das pretensões veiculadas.

Na sequência, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para que, querendo, se manifestasse acerca dos aclaratórios interpostos. Assim, com ID 27330709, a União repeliu as razões de recurso da embargante.

Com ID 27883387, foi registrada a decisão que rejeitou os embargos de declaração apostos, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Ato contínuo, deu ciência a empresa autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu parcialmente a tutela, tendo, por parte do juízo, ficado integralmente mantida a decisão combatida.

A autora, ouvida em réplica, afastou as preliminares avertidas pela ré, voltando a pugnar, no mérito, pela procedência da demanda.

Por fim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, **considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).**

De início, **rejeito a preliminar de sobrestamento do feito suscitada pela União em sede de contestação**, na medida em que cabe apenas ao relator do recurso no E. STF, na forma do art. 1.035, § 5.º, do CPC, determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atribuição esta, ademais, de cunho discricionário (v. RE 963.997, Relator Ministro Edson Fachin, DJe 07/02/2018: "(...) Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que 'a suspensão de processamento prevista no § 5.º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la'. (...)").

Da mesma forma, **rejeito o pedido da Fazenda Nacional de indeferimento da petição inicial em razão de não ter vindo ela acompanhada de documentos tidos por indispensáveis ao ajuizamento da ação**, e isto porque, como bem esclareceu a própria autora em sede de réplica, a Primeira Seção do C. STJ, "... no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.111.003-PR, em 13.05.2009, fixou a orientação de que "(...) conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial".

Superados os pontos, registro que busca a autora, por meio da ação, o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais para o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS (destacado) de suas bases de cálculo, bem como a restituição dos valores daí indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Nesse sentido, anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, o que, necessariamente, impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706/PR, no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Cabe, neste particular, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento do voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral reconhecida) apontado, de acordo com o entendimento então firmado, implicando, com isso, a parcial procedência do pedido veiculado na presente ação, parcialidade essa decorrente, unicamente, da circunstância já apontada na decisão dos embargos de declaração outrora opostos pela autora, no sentido de que, ao contrário do quanto pretende, **a decisão proferida em 15/03/2017, no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), não definiu qual o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, isto é, se o ICMS destacado na nota fiscal ou se o ICMS a recolher, tudo levando a crer, do que se extrai do julgado, que o precedente deve ser interpretado tomando-se por base o ICMS a recolher, e não aquele destacado nas notas fiscais.**

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, **resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido**. Reconheço, de um lado, o direito da autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, o valor do ICMS a recolher (e não o destacado), observando, no ponto, o que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 574.706/PR, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a restituição dos valores a esse título recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa aplicável à matéria. Condeno a União a arcar com honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). **Inexistindo notícia, nestes autos, de que já tenha havido o julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora em face da anterior decisão que concedeu, em parte, a tutela provisória, confirmo-a.** Custas *ex lege*. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CEROSI
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000007-06.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: AZELINDO CEROSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **AZELINDO CEROSI**, pessoa natural qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, por meio dos quais objetiva levantar penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 39.823 junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, do qual é legítimo possuidor e, também, tem direito de lhe ser transferida a propriedade. Em apertada síntese, aduz o embargante que, em 30/09/2006, mediante instrumento particular de divisão de imóvel urbano, pactuou com Antônio Alberto Pereira e a empresa Cerosi & Pereira LTDA., da qual era sócio, a divisão igualitária do imóvel matriculado sob o nº 9.267, para que, a partir disso, vindo a receber um dos imóveis daí surgidos, pudesse se retirar da sociedade. Desse modo, no ano de 2007, desdobrado o imóvel inicial, retirou-se da empresa Cerosi & Pereira LTDA., posteriormente renomeada de Marmoraria Pereira LTDA., recebendo, pela transferência de suas cotas a um novo sócio e ao sócio remanescente, o imóvel que acabou matriculado sob o nº 39.823, o qual, desde então, de forma mansa e pacífica, possui até os dias atuais. No entanto, ocorreu que, por ter deixado de proceder à transferência definitiva à época da celebração do negócio, muito posteriormente, ao tentar realizá-la, foi surpreendido com a informação de que havia sido decretada a indisponibilidade e a posterior penhora do imóvel em referência pelo Juízo desta 1.ª Vara Federal no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0001114-15.2016.403.6136, com vistas a garantir débitos fiscais da empresa Marmoraria Pereira LTDA. Por isso, na sua visão, estando comprovada a aquisição, de boa-fé, do imóvel em questão, e a sua indevida constrição, requereu, liminarmente, unicamente a imediata suspensão, quanto ao bem, do processo executivo fiscal do qual os embargos são dependentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos que reputou de interesse.

Por meio do despacho anexado com o ID 26657089, retificou-se, de ofício, o valor atribuído à causa, bem como determinou-se a complementação do recolhimento das custas. Cumprida a diligência pelo embargante, como se vê na GRU anexada com ID 26962897, por meio do ato anexado com ID 27185236, postergou-se a análise do pedido de concessão de medida de urgência para depois da vinda da contestação da embargada.

Assim, citada, a União, por meio da contestação anexada com ID 28196309, invocando as razões nela consignadas, esclareceu que não se opunha ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto do litígio, pugrando, todavia, que não fosse condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que, pelo princípio da causalidade, fora o embargante quem, ao não promover o regular registro da transferência da propriedade na matrícula do imóvel, deu azo à sua penhora, e, conseqüentemente, ao presente processo devendo, portanto, arcar com as respectivas custas processuais e honorários de sucumbência.

Na sequência, por meio de despacho anexado com o ID 30197716, converteu-se o feito em diligência para que a União se manifestasse acerca da possibilidade de levantamento de duas outras indisponibilidades incidentes sobre o imóvel objeto da controvérsia. Assim, por meio da petição anexada como evento 30429856, a Fazenda Pública como providência concordou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Entendo que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC), de modo que nada mais resta ao juiz senão homologar a sua manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0001114-15.2016.403.6136, bem como de duas outras constrições, quais sejam uma indisponibilidade determinada no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0000089-06.2012.403.6136, e outra indisponibilidade determinada no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0000026-10.2014.403.6136.

Devo dizer, por oportuno, que, *“tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial – direito de propriedade], não logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [hoje, art. 389, do novo Código de Rito] [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu”* (destaque) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822).

Por fim, **acerca das verbas sucumbenciais**, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que “*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”, **registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar a embargada ao pagamento de tais verbas**, já que, como bem asseverado, por ocasião do registro das indisponibilidades (e, no caso de uma delas, da subsequente penhora) incidentes sobre o imóvel objeto desta lide, não havia, na matrícula de referido bem, o registro do título que transferiu ao embargante a sua posse e a sua propriedade.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “a”, c/c art. 354, todos do CPC, **resolvendo o mérito do processo, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e determino, tanto o definitivo e imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto desta demanda, matriculado sob o n.º 39.823 junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0001114-15.2016.4.03.6136, devendo a serventia expedir o necessário mandado, quanto, por meio do sistema ARISP, o definitivo e imediato levantamento das indisponibilidades incidentes sobre o mesmo bem, levadas a efeito nos bojos das ações de execução fiscal de autos n.º 0000089-06.2012.4.03.6136 e n.º 0000026-10.2014.4.03.6136. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas *ex lege*. Notifique-se a SURC (Seção de Registro Geral e Controle das Avaliações) acerca do mandado de levantamento de penhora. Junte-se cópia desta decisão nos autos das ações retro mencionadas (execuções fiscais de autos n.º 0001114-15.2016.4.03.6136, n.º 0000089-06.2012.4.03.6136 e n.º 0000026-10.2014.4.03.6136). Levantadas a penhora e as indisponibilidades, transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000047-15.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALFREDO LUIZ JORGE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LETICIA ABDON JORGE - SP191600, JOSE ALFREDO LUIZ JORGE - SP24281, LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000081-29.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LAZARINI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para excluir os nomes dos procuradores, como requerido na petição de ID 27284155 e às fls. 71/72 dos autos físicos digitalizados (ID 24857922).

2. INTIMEM-SE as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000662-05.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSA - IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ - SP91086, HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR - SP146171, RICHIERI ALEXANDRE TOFOLE - SP312908

DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização dos autos foi realizada por terceira interessada, INTIME-SE o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CATANDUVA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WALAM LUIS LORENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **WALAM LUIS LORENTE**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000544-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: EVANDRO ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante, **intime-se a CEF recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GARCIA & GARCIA COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO BUENO FONSECA, GIOVANI ENDRIGO DE ANDRADE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

A fim de dar cumprimento ao despacho ID 29315397, determino que a Secretaria providencie a transferência dos valores bloqueados (id 14719900) para um conta vinculada a este juízo, por meio do sistema BACENJUD.

Após, expeça-se ofício para apropriação dos valores em favor da CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001492-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: EDNILDO STOCK

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do ofício juntado nesta data, **inclusive ao Ministério Público Federal**, decorrido o prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005641-29.2015.4.03.6141

SUCEDIDO: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição retro, em especial, sobre o termo de quitação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 0004502-08.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136, MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

Vistos etc.

Petição retro: **indefiro**.

A despeito da inércia do Banco Bradesco, a qual ensejou a reiteração da expedição de ofícios desnecessariamente por este Juízo, há nos autos três manifestações daquela instituição financeira, que sequer figura no polo passivo desta demanda, todas com a mesma informação: não possui extratos de conta vinculada ao FGTS do autor (id 12549277, páginas 23 e 47, e 30766390).

Ainda que o autor argumente que o prazo de 30 anos da transferência de suas contas fundiárias não haja decorrido (desde 1991) e que, em razão deste fato, as instituições financeiras envolvidas devam apresentar os documentos em questão, fato é que o autor não apresenta qualquer indício de que houvesse conta de FGTS ativa desde 07/1982. Assim, de fato e como parece ter sido admitido pelo autor antes do ajuizamento da ação em 2016 (id 12549277, página 24), não como exigir a apresentação de documentos anteriores a 1986.

Assim, tendo em vista que o vínculo para o qual se pretende a exibição foi extinto em 12/1979, é presumível supor que o saldo foi levantado naquele ano. Se isso não ocorreu, é necessário que haja algum indício de que tenha remanescido saldo posterior a 1986 desse ou de qualquer vínculo trabalhista do autor.

Destarte, a fim de que o feito prossiga, **determino que o autor comprove**, por meio de qualquer documento, a existência do saldo de FGTS em data posterior a 1986 ou a existência de vínculo trabalhista de 1986 a 1991, para o que concedo o prazo de 30 dias.

No mesmo interregno, **deverá o autor recolher as custas iniciais**, já que aquelas recolhidas na Justiça Estadual não podem ser compensadas na Justiça Federal.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005857-53.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ETIENE SOUZADOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, b, 924, III, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004382-96.2015.4.03.6141
AUTOR: REINALDO MARCAL COPAZI, EDIMAR MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Sem prejuízo, esclareça se possui interesse na expedição de ofício de transferência de valores, hipótese em que deverá informar os dados necessários à respectiva expedição (banco, agência, número da conta, tipo de conta e CPF), cuja conta destino pode ser do beneficiário ou de seu patrono constituído com poderes para receber e dar quitação.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267
REU: JULIA DE LOURDES DOMINGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado, diante da manifestação da anterior patrona, ou a procure a DPU para defesa de seus interesses.

No mais, indefiro o pedido de expedição de certidão para pagamento de honorários, eis que tal providência deveria ter sido requerida perante a Justiça Estadual, competente para tanto.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:ALCEDINO MOREIRASANTOS
Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos retro: para atender integralmente a decisão anterior, traga o autor comprovante de residência atual em seu nome ou comprovante de união estável ou declaração de residência da proprietária do imóvel.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Afasto as **prevenções** indicadas pelo Setor de Distribuição. Registro, contudo, que eventual êxito na ação nº 0001746-97.2018.4.03.6321 implicará na redução dos valores aqui pretendidos, na medida em que inacumuláveis os benefícios pretendidos nas duas demandas.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-39.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ORLANDO TARGON FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

Os dados pleiteados na petição retro podem ser obtidos diretamente pela parte interessada, razão pela qual indefiro.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002307-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO JORGE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a **impugnação** aos cálculos formulados pelo INSS, execução invertida, a parte exequente deverá apresentar memória de cálculo do montante que entende devido, nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida pela Egrégia Corte.

Aguarde-se o julgamento definitivo, pelo prazo de 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-45.2019.4.03.6141
AUTOR: P. S.
REPRESENTANTE: LUZINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-68.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: Nanci Pereira da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002201-67.2015.4.03.6321
SUCESSOR: GEOVANY MONTEIRO MACEDO
Advogados do(a) SUCESSOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinei a expedição de ofício requisitório sucumbencial, conforme fixado na sentença transitada em julgado.

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o destaque de honorários contratuais formulado no ID 30609346, considerando-se que o contrato juntado no ID 2370398 é mais atual do que o juntado no ID 30609348. Eventual repasse de valor em favor da Dra. Mariana deverá ser feito pela sociedade de advogados.

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: VALDINEI MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003020-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-98.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GENALDO ROBSON DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: IRACEMA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-22.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON DARIO BILESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000362-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON MORANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-75.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA MATA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001859-48.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS UNIDOS DA CIDADE NAUTICA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005405-14.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGECIT ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA - SP141781

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-40.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003647-76.2013.4.03.6321
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001131-36.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Intime-se o INSS para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRA PEREIRA VON SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição retro (23/04/2020): a petição id 31193074 não atendeu à decisão id 31197464, pois em momento algum prestou os esclarecimentos requeridos na decisão de 14/04/2020.

Aguarde-se, pois, o decurso do prazo assinalado na decisão retro (31197464). No silêncio, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-29.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: AMILTON SILVA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Impugna o INSS, em suma, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, os termos inicial e final das diferenças, o valor devido a título de honorários advocatícios, a ausência de desconto dos pagamentos administrativos e contribuições previdenciárias, incorreção nos abonos anuais, na correção monetária e nos juros incidentes sobre os valores atrasados, bem como apresenta cálculo dos valores que entende devidos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova neste feito, pois está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação. Não se faz necessária a remessa dos autos à contadoria do Juízo porque as controvérsias fáticas ou jurídicas, podem ser dirimidas pela análise da farta documentação acostada pelas partes.

Razão assiste em parte ao INSS.

No que diz respeito ao cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) e a necessidade de abatimento dos pagamentos administrativos, observa-se que a parte exequente silenciou-se em suas últimas manifestações, de modo que **deve prevalecer os cálculos do INSS.**

Há equívoco nos **termos inicial e final** dos cálculos apresentado pela parte exequente, uma vez que as diferenças iniciam-se na DIB concedida judicialmente. Todavia, evidencia-se nos cálculos da parte exequente a exigência integral das diferenças no mês de 05/2014, conquanto a DIB seja do dia 14/05/2014.

Quanto ao Termo Final, a revisão judicial foi implementada administrativamente em 01/11/2019, inclusive com redução da renda mensal. Por isso os cálculos devem estender-se até 10/2019 e não apenas até 03/2016.

Os **honorários sucumbenciais** devem ser apurados de acordo com a Súmula 111 do STJ, conforme restou expresso no Acórdão prolatado em 05/09/2018.

Os juros moratórios devem observar os efeitos da Lei nº 12.703/2012, razão pela qual apenas os cálculos do INSS estão corretos.

Já no tocante à **correção monetária**, a manifestação do exequente equívoca-se ao ignorar que a aplicação da TR estende-se até 19/09/2017 **nos termos do acordo homologado em Segunda Instância**, e o IPCA-E no período subsequente.

As **custas judiciais não devem ser incluídas** nos cálculos porque o Acórdão de 05/09/2018 expressamente isentou o INSS.

Todavia, **não assiste razão ao INSS quanto à inexistência de diferenças no período anterior a 09/2016**, data em que se iniciaram os pagamentos do benefício administrativamente concedido e que, posteriormente, foi revisto por força da presente ação.

Princípiomente, há que se afastar os cálculos do INSS no tocante aos **abonos anuais**, afinal, não há lógica em reconhecer estes e não reconhecer diferenças com relação às competências mensais. Não obstante, o abono anual devido no ano de 2014 não poderá ser integral, haja vista a concessão da aposentadoria especial ter ocorrido em 05/2014, no que os cálculos da parte exequente estão mais uma vez errados.

Não há também que se cogitar em suspensão dos pagamentos dos benefícios em razão das contribuições previdenciárias realizadas no período de 05/2014 a 09/2016, uma vez que o autor não poderia ser obrigado a recusar os pagamentos de seus salários enquanto aguarda a análise da concessão de sua aposentadoria. De todo modo, ainda que discorde o executado dessa interpretação, convém salientar que o **Acórdão de 05/09/2018 foi taxativo quanto ao direito da parte autora em receber os valores devidos entre a DER e a ciência da decisão concessória**, inclusive ao invocar a IN/INSS/PRES 77/2015, Nota Técnicas e Parecer da Advocacia Geral da União (id 19838643, páginas 225, 226 e 229).

Por conseguinte, **acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a parte exequente retificar seus cálculos no prazo de 30 dias, nos moldes da fundamentação supra.**

Sem condenação em honorários de sucumbência em razão da sucumbência parcial e a fim de extinguir a execução do feito, com trâmite por quase 5 anos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

EXEQUENTE: IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem à agência do INSS, a fim de que seja procedida à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001935-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POTENCIALTO INSTALACOES E COMERCIO LTDA, CLELIADOS SANTOS PEREIRA, RUBENS ESTEVAO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo deprecado, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-50.2019.4.03.6141
AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO MANCINI - SP252657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Após, retomemos os autos conclusos a fim de que seja determinado, se for o caso, expedição de nova carta precatória para realização de perícia.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-52.2013.4.03.6321
EXEQUENTE: RAIMUNDO LUIZ DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de liquidação referente a execução do acordo homologado nestes autos.

Sem prejuízo, expeça-se mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício, conforme decisão proferida nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-52.2020.4.03.6141
AUTOR: LIANG LEONE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e do disposto no artigo 6º, I da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, **com urgência, ante o requerimento de tutela**, e com as cautelas de praxe.

A despeito da incompetência deste Juízo, mas à vista do requerimento liminar, acrescento que, em rápida consulta ao sítio da ré na rede mundial de computadores, é possível observar que a instituição financeira permite a suspensão dos pagamentos de empréstimos realizados por pessoas jurídicas por 90 dias, conforme anexo.

Cumpra-se imediatamente.

São Vicente, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ANTONIA VERISSIMO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541
REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.
3. Manifestando-se sobre o processo apontado no termo de prevenção:

Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPJE.php00001085820204036321>

00001085820204036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL -- 04020406;

MARIA ANTONIA VERISSIMO BARBOSA (87951290815); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

no mais, retifique a Secretaria o polo passivo do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001573-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL PERIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002568-22.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
REU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003146-19.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MARCOS ANTONIO SILVA, ELIANE FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-37.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: RDE CONSTRUTORA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., EDUARDO SILVA BARROS, RODRIGO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003364-47.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO CARLOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) ESPOLIO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-73.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO ALMEIDA DE MARCO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-92.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: DAIANE GONCALVES CAPISTRANO
AUTOR: J. C. G. D. A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pela parte autora, aguarde-se a interposição do recurso noticiado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-64.2020.4.03.6141
AUTOR: EDVALDO SANDES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida pela Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-49.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AMÉRICO DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO PEREIRA, APARECIDO LINO DO PRADO, AURINÍVIO SALGADO CARDOSO, ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes interessada para proceder à juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos autores falecidos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MÚSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-12.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PUIG - PESHOP LTDA - ME, VALERIA PUIG

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003431-12.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARLI SOARES DE GODOI

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005581-22.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNAPIRESMARTINS - SP308781

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004579-85.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: ARASHIRO & ARASHIRO LTDA - ME, ESTELLA MARIA CELEGON ARASHIRO, WAGNER ARASHIRO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal na tentativa de cumprimento do Ofício expedido, intime-se o exequente.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,
Ciência à parte autora.
Concedo o prazo suplementar à União, conforme requerido.
Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001833-86.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: RINO LOPES COSTA

DESPACHO

Vistos,
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003353-18.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, HAROLDO CRUZ ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003349-78.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAPHAEL PERRONI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015762-35.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETRAX PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

DESPACHO

ID's 22026366 (fls. 74/77, 98/99, 187/189) 28265985, 30483830:

Assiste razão exequente quando afirma que a execução fiscal não é a sede adequada para o exame dos questionamentos trazidos pela executada.

Com efeito, suas alegações quanto aos inúmeros parcelamentos, quanto aos pagamentos, quanto às indevidas exclusões, quanto a quitação da dívida, exige regular instrução probatória e submissão ao contraditório, eventualmente até a produção de prova pericial, o que é descabido no processo de execução.

Assim, deixo de apreciar tais alegações, remetendo a executada às vias processuais adequadas.

Lado outro, informa a exequente que a dívida se encontra parcelada, ID 30483830.

Nessa conformidade, suspendo a execução, com fundamento no artigo 922 do CPC, aguardando sobrestado até provocação das partes interessadas.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011288-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública promovida por **RENATO SIMIONI BERNARDO** pela qual se exige da **FAZENDA NACIONAL** o pagamento de verba honorária.

O exequente pretende o pagamento do valor de R\$ 47.954,78. O título executivo consiste na decisão proferida em exceção de pré-executividade acolhida parcialmente nos autos da Execução Fiscal nº 0007435-28.2017.403.6105, na qual foi reconhecida a decadência dos créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos no período de 06/2000 a 06/2003, com a condenação da Fazenda Nacional em 10% sobre o valor dos créditos excluídos, devidamente atualizados.

Intimada para manifestação, a União apresentou impugnação alegando excesso de cobrança. Indicou o valor de R\$ 7.335,44 como correto para quitação da dívida (ID 16599110).

Alega que o exequente "atualizou os valores relativos aos honorários advocatícios com base nas competências excluídas pela r. sentença, com acréscimo de juros moratórios desde a data do vencimento dos débitos, em desacordo com a r. sentença, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor excluído atualizado (competências do período de 06/2000 a 06/2003 da inscrição nº 39.055.987-3)".

Aduz que "procedeu à exclusão das parcelas atingidas pela decadência, sendo que o valor total do débito consubstanciado na CDA nº 39.055.987-3 foi alterado de R\$ 113.035,94 para R\$ 41.521,30. Defende que o valor devido ao exequente a título de honorários advocatícios, deve ser calculado sobre a diferença entre R\$ 113.035,94 e R\$ 41.521,30, que perfaz R\$ 71.514,64". Conclui informando que aplicou o percentual de 10% sobre tal valor e atualizou o débito até a data da propositura da presente execução.

O feito foi encaminhado para Contadoria do juízo e, após a vista das partes, houve impugnação da exequente. Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos. Após nova vista às partes e suas manifestações, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

O exequente apresenta nos autos cálculos visando ao pagamento de R\$ 47.954,78 a título de condenação assim proferida: "Com fundamento do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida (...)".

Para justificar o valor cobrado, apresenta os cálculos elaborados considerando os valores originários dos débitos atualizados pelo indexador utilizado pela Justiça Federal – Res. 267/2013, e acrescidos de juros moratórios (ID 12219636).

Com a impugnação apresentada (ID 16599109), a União juntou documentos referentes à substituição da CDA, nos quais constam os valores atualizados dos débitos excluídos pela decisão ora em execução e a diferença do débito anteriormente cobrado e o remanescente na Execução Fiscal, especificamente referente à CDA 39.055.987-3.

A diferença encontrada foi, em junho de 2018, de R\$ 71.514,64, indicada como a base dos honorários devidos. Para comprovação dos cálculos, apresentou as telas do sistema interno antes e depois da alteração da referida CDA, com a exclusão das competências que tiveram reconhecida a decadência, nos valores de R\$ 113.035,94 e, após, R\$ 41.521,30.

O exequente apresentou manifestação (ID 16909314) refutando os valores indicados pela União e afirmando que a executada "faltou com a verdade", uma vez que "o valor do débito fiscal pós sentença que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade passou a ser de R\$ 143.697,53 e não R\$ 41.521,30", concluindo que os valores indicados na impugnação não eram condizentes com a realidade processual.

Do documento colacionado pela exequente (ID 12220226) verifica-se que, em 11/06/2018, foi apresentada nos autos da Execução Fiscal a substituição da certidão de dívida ativa nº 39.055.987-3. Na mesma oportunidade, a União informou que o valor executado passou a ser de R\$ 143.697,53. Todavia, ao contrário do alegado pelo ora exequente, tal valor corresponde ao total das três CDAs que embasam a referida Execução Fiscal.

A própria União assimas discrimina (ID 12220226 – pág. 5):

CDA 39.055.987-3 no valor de R\$ 41.521,30

CDA 36.565.423-0 no valor de R\$ 40.562,60

CDA 36.565.424-8 no valor de R\$ 61.613,63

Afasto, assim a alegação do advogado exequente de que o valor do débito fiscal atualizado passou a ser de R\$ 143.697,53. Ao contrário, a União logrou comprovar nos autos que, com a substituição da CDA 39.055.987-3, a diferença em reais das competências excluídas realmente correspondia, em junho de 2018 a R\$ 71.514,64, sendo que promoveu a atualização do valor devido até a data da propositura desta ação, em novembro de 2018.

A pequena divergência dos cálculos apresentados pela União/executada e a Contadoria do juízo deve-se ao fato de que aquela levou em consideração valores das competências excluídas na data de junho de 2018, quando cumpriu o julgado e substituiu a CDA, e a Contadoria usou como base os documentos apresentados pelo advogado/exequente na inicial, nos quais constavam os valores das referidas competências atualizados até fevereiro de 2016 (ID 12219641).

Ademais, indevidos os juros moratórios incluídos nos cálculos do exequente uma vez que não consta sua condenação no título executivo.

Considerando que o resultado dos cálculos apresentados pela executada é superior ao da Contadoria, reconheço tais valores como devidos.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela União e HOMOLOGO para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 7.039,41 (sete mil e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) para novembro de 2018, uma vez que em consonância com o título executivo.

No termos do artigo 85, § 1º, do CPC, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios que, nos termos dos §§, 2º e 3º, inc. I, do mesmo artigo, fixo em 10% sobre a diferença entre o montante pretendido e o valor apurado efetivamente devido ao credor, correspondente a R\$ 4.091,53 (proveito econômico), para a data da propositura da presente ação, devidamente atualizado.

Providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, dando vista às partes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016739-92.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

SENTENÇA

Vistos.

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **Transportadora Capivari Limitada**, na qual se cobra crédito inscrito na

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008778-64.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M-CAMP VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração que atenda o determinado no contrato social, cláusula III, sobre administração da sociedade. Prazo 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000445-96.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto ao decurso de prazo para oposição de embargos pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5013537-10.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EXEQUENTE) (EXECUTADO) (EMBARGANTE) (EMBARGADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5011957-76.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005486-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ACB - HIDRAULICA INDUSTRIAL EIRELI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ativa.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **ACB - Hidráulica Industrial**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5009019-74.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: NATALYE CARVALHO LEMOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de NATALYE CARVALHO LEMOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010160-29.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade que, apreciada, julgou extinto o feito.

Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação. Acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acórdão reformou a sentença e declarou devido o débito.

Recebidos os autos e intimadas as partes, o Município exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do valor devido.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Considerando a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008650-44.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THE BRAZILIAN COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos a esta execução - ID 28086809 - outrossim, a manifestação da exequente e extratos das Certidões de Dívida Ativa ID 28963406 e 28963413, suspendo o curso da presente execução com relação à CDA 80 7 14 002743-05, uma vez que encontra-se parcelada e determino que a executada regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração a ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga, bem como comprove os depósitos referentes à penhora sobre faturamento determinada nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5017240-46.2019.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
- 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0611306-81.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

ID 28767739: reitera a exequente o pedido de sobrestamento do feito, conforme petição ID 22682892 – página 05 (fl. 715 dos autos físicos), bem como requer a digitalização das fls. 661/712.

Verifico que, embora fora de ordem, as fls. 661/712 dos autos físicos foram digitalizadas, conforme ID 22683315 – páginas 17/81 e 115. Assim, determino a Secretaria que solicite ao Setor de digitalização que retifique a posição dos documentos digitalizados para regularização, uma vez que ainda permitida tal providência por aquele setor.

Considerando que ainda não há notícia nos autos de conclusão do processo administrativo que objetiva a quitação dos débitos ora cobrados, e tendo em conta o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que esclareça de forma conclusiva quanto ao pagamento do débito ora exigido por intermédio do já mencionado parcelamento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5002064-90.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de seguro garantia Apólice n.º: 017412019000107750003338.

Associe-se os autos à execução fiscal n.º 5015240-73.2019.4.03.6105. Certifique-se.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5012498-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5012498-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004259-90.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

ID 28776077: intime-se a executada para que colacione ao feito cópia de seu plano de recuperação judicial, conforme requerido pela Exequente.

Cumprido, dê-se vista à Exequente.

Por fim, considerando o exposto na manifestação ID 28776077 e que a executada encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO esta execução fiscal, observados os termos da c. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo, então, o feito permanecer SOBRESTADO até decisão final e/ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002746-72.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, NIEDSON MANOEL DE MELO JUNIOR - SP378261

DESPACHO

ID 27838018: defiro, ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão ID 31114765.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (imóvel matrícula nº 6105 – ID 23695951 – página 03), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) e INTIMAÇÃO para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Deverá constar no mandado/certidão se o imóvel encontra-se ocupado e a que título. Caso positivo, deverá o oficial de justiça colher os dados pessoais dos ocupantes e INTIMÁ-LOS da penhora. Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado a entrega diretamente perante a secretaria do Juízo.

Ademais, deverá o oficial de justiça CONSTATAR se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel).

Outrossim, deverá o oficial de justiça diligenciar se há coproprietários ou cônjuges alheios à execução, devendo ser TODOS INTIMADOS da existência da penhora.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014176-89.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCI PEREIRA CORSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS CORSI - SP250360

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora ocorrida no feito foi anterior ao parcelamento da dívida exequenda, bem como não há comprovação de impenhorabilidade do bem construído, mantenho a penhora realizada sobre o veículo FBT 0896 e ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, considerando a remoção de restrição indevida na página 63 do documento ID 22012393, proceda-se com urgência à nova inserção de restrição de transferência.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002224-23.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMP MAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI - SP127924

DESPACHO

ID 26564785 e 26564788: Ciência às partes da transferência do valor referente aos honorários advocatícios.

Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012173-89.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMOCAMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, EDSON ARAUJO FERREIRA, DIRSO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI - SP286992
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI - SP286992

DESPACHO

ID 27974937: defiro, ante a comprovação de que o parcelamento do débito em cobro foi rescindido (ID 27974938), bem como considerando que houve decurso do prazo para o coexecutado EDSON ARAUJO FERREIRA oferecer embargos à execução, conforme já constatado no despacho ID 22860189 – página 223.

Destarte, cumpra-se o determinado no despacho ID 22860189 – página 223, oficiando-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor total depositado nos autos (ID 22860189 - página 222). Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, abata o valor constrito do total da dívida, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006327-61.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Não obstante a parte embargada tenha apresentado impugnação (ID 28766480), verifico que a inicial destes embargos ainda não havia sido analisada, consoante determinação ID 25464022 – página 31.

Assim, superado o motivo para sobrestamento do feito, passo a analisar a inicial.

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Todavia, deixo de adentrar no exame dos requisitos previstos no mencionado artigo, em face do disposto no § 2º, do artigo 32, da LEF, vez que o juízo encontra-se integralmente garantido pelo depósito judicial e, diante do disposto no referido artigo, somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução será viável o levantamento de depósito.

Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Certifique-se na execução fiscal.

Em prosseguimento, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, justificando sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000917-63.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARMORARIA BRULINA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28829507: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante cumpra o determinado no despacho ID 28149982, trazendo aos autos planilha detalhada dos valores que alega terem sido pagos em acordos trabalhistas, bem como os comprovantes correspondentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015522-14.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF SA

DESPACHO

ID 30878475: intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o aditamento da garantia do débito em cobro, bem como providencie o traslado do seguro juntado na ação anulatória nº 5014528-98.2019.403.6100, em trâmite pela 12ª Vara Federal de São Paulo – Capital, para esta execução fiscal.

Ultimado, cumpra a secretária o determinado na decisão ID 30659803, suspendendo e sobrestando o feito até final julgamento da ação anulatória acima mencionada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012307-57.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto requerido na petição ID 31129985, haja vista o teor da sentença dos embargos nº 0016784-26.2015.403.6105, trasladada nas págs. 25/28 do ID 22693581, pela qual o valor desta execução fiscal fora homologado em R\$ 32,42 (trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), em junho de 2018.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007961-44.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Conforme artigo 28 da Lei nº 6.830/80 a reunião de processos poderá ser ordenada pelo Juiz a requerimento das partes e por conveniência da unidade da garantia da execução.

Embora o executado tenha requerido tal providência na petição de páginas 11/27 do ID 22241365, a exequente apresentou no ID 28856650 a sua discordância.

Em que pese o exposto pelo executado, observo que não fora demonstrada a identidade de fases dos processos que pretende a reunião. Pelo contrário, como pode se observar do exposto pelas partes já houve designação de data para leilão do bem penhorado na execução fiscal nº 0014913-97.2011.403.6105, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Campinas – SP.

Destarte, a reunião dos feitos indicados pelo executado geraria tumulto e dificuldade na tramitação, não restando configurada *in casu* a conveniência da unidade da garantia da execução.

Isto posto, e uma vez que inexistiu prejuízo ao executado, INDEFIRO, observado o disposto na Súmula 515 do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, o quanto requerido na petição de páginas 11/27 do ID 22241365.

Considerando, por fim, o certificado na pág. 28 do ID 22241365 e que fora concedido efeito suspensivo aos embargos nº 0003592-21.2018.403.6105, opostos a presente execução fiscal, SUSPENDA-SE o andamento deste feito, até final julgamento de tais embargos.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004880-72.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ROSA MAIA DE JESUS

DESPACHO

ID 29000650: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória ID 25707336, independentemente de cumprimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000069-84.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LEME LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Transportadora Leme Ltda - ME**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora que recaiu sobre o **imóvel objeto da matrícula nº 38.083**, expedindo-se o necessário, inclusive para providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas da Comarca de Leme/SP (ID 22659445 - fls. 37/38).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013008-86.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, WAGNER OLIVEIRA ZABEU - SP269741

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5011945-28.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO nº 5012580-09.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO

PROCURADOR: MARCOS SOTO

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382,

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no

prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5013119-72.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0011800-67.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VOSGRAU ROLIM - SP102382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0012523-96.2007.4.03.6105

AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004872-95.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: JANETE DE CASSIA BENEDITO ROSPENDOWSKI

DESPACHO

1. ID 29021140:DEFIRO, em parte.
2. Promova-se a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a) executado(a), Sr(a). JANETE DE CASSIA BENEDITO ROSPENDOWSKI, inscrito(a) no CPF sob nº 282.385.938-16, relativas aos últimos 03 (três) anos.
- 2.2. Coma juntada das declarações, se houver, este Processo Judicial eletrônico – PJe deverá tramitar em segredo de justiça / sigilo de documentos.
3. INDEFIRO a consulta ao sistema ARISP, uma vez que o ora requerido é acessível ao exequente por meios próprios, sendo desnecessária, *in casu*, a intervenção do Poder Judiciário.
4. Se infrutífera a pesquisa acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
5. Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
6. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0005516-77.2012.4.03.6105

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, HALIM JOSE ABUD NETO - SP173019, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, HALIM JOSE ABUD NETO - SP173019, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: JERRY ALVES DE LIMA - SP276789

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0609805-92.1998.4.03.6105

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE ITAPIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FIDELIS ANTONIO TRANI - SP116529

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE ITAPIRA** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 28676795, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012905-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 28838793, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007800-44.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601, CAIO RAVAGLIA - SP207799

DESPACHO

ID 29324735 e 29339504: Trata-se de petição de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida no ID 28204993. Entretanto, apesar de dirigida ao Desembargador do E. TRF3, a peça recursal foi juntada nestes autos, ao invés de ser distribuída perante a Instância Superior. Mantenho a decisão ID 28204993 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado na parte final da decisão ID 28204993.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0007478-09.2010.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO HENRIQUE RUDNICKI - SP177566

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001969-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLAVIA MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ZACCARO DO AMARALLICHY - SP361591
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **FLAVIA MACHADO FERREIRA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o apartamento duplex, nº 102, localizado e respectivas vagas de garagem, localizado na Rua Bandeirantes, nº 340, Edifício "ST Etienne", Campinas - SP, descrito na matrícula nº 121.538 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0607048-28.1998.403.6105, que a embargada move contra CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S.A

Aduz, em síntese, que adquiriu o referido imóvel em 08/02/2002, com transferência levada a efeito no ano de 2011. Afirma que, no momento da aquisição, o sócio diretor, Sr. Sergio Siqueira Toledo, a quem a execução fiscal foi redirecionada, não havia sido incluído no polo passivo. Sustenta, ainda, que por meio do agravo de instrumento nº 0030621-67.2014.403.0000, houve reconhecimento da prescrição intercorrente do pedido de redirecionamento, de maneira que o Sr. Sergio foi excluído do polo passivo. Por tudo isso, defende que a alienação foi eficaz e perfeita, requerendo, pois, a procedência dos embargos.

A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua contestação (id Num. 22538073 - Pág. 85/88). Preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, informa a ausência de interesse na contestação do pedido, baseando-se no Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008 - Parecer PGFN 2606/2008, e requer que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Em réplica, a embargante pugnou pela procedência dos embargos, mas discordou do pedido de não condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Sobre o valor da causa

A embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 230.000,00.

Entretanto, a União alega que o valor da ação deve corresponder ao valor da CDA em cobro (n. 80.2.97.011688-56), ou seja, R\$ 41.425,11.

Assiste razão à União, pois é cediço que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, § 3º do CPC.

Destarte, o valor da causa deve ser corrigido para R\$ 41.425,11.

Como afirma a Fazenda em sua contestação, ainda que o imóvel penhorado tenha valor superior ao da dívida executada, eventual saldo remanescente em arrematação seria revertido à embargante, não sendo justificável atribuir à causa o valor do imóvel em questão.

A embargante comprova que o redirecionamento da execução ao Sócio da executada, Sr. Sergio, de quem foi adquirido o apartamento objeto desses embargos (ID 22538073 - Pág. 55/57), foi reformado pelo Tribunal, de maneira a excluí-lo do polo passivo da demanda (ID 22538073 - Pág. 73/79).

Somente por tal razão, já há motivos para a procedência da ação.

Nada obstante, ainda, restou evidenciado que o imóvel construído saiu da esfera patrimonial do executado em fevereiro de 2002 (ID 22538073 - Pág. 57), enquanto o redirecionamento da execução (se fosse válido) ocorreu em 18/12/2003, com a citação do sócio em 01/10/2005.

Assim, nem mesmo se considerada a redação anterior do art. 185 do CTN, haveria de se falar em fraude à execução.

Por tais razões, afigurando-se a embargante como adquirente de boa-fé, uma vez que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC.

Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o **imediato** levantamento da penhora que recaiu sobre o apartamento duplex, nº 102, localizado e respectivas vagas de garagem, localizado na Rua Bandeirantes, nº 340, Edifício "ST Etienne", Campinas - SP, descrito na matrícula nº 121.538 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo nº 0607048-28.1998.403.6105 desta Vara.

Retifique-se o valor da causa, para R\$ 41.425,11, ante o acolhimento da impugnação ao valor da causa.

Em razão da causalidade dada pela Fazenda, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% com base no novo valor da causa, que deve ser corrigido desde a data do ajuizamento da ação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de paraxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011069-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar com pedido de tutela de urgência, proposta por **NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a sustação de protesto representado pelo título nº 80616146396, referente ao débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0003055-59.2017.403.6105.

A liminar foi concedida, tendo em vista a garantia do juízo pela requerente (ID 20782429).

A União apresentou embargos de declaração contra a referida decisão (ID 21652224), que foi rejeitado (ID 23582030).

Na sequência, a requerida peticionou nos autos concordando com o cancelamento do protesto, uma vez que a dívida estava integralmente garantida, por oferecimento de penhora de imóvel nos autos da execução fiscal.

É o relatório. **DECIDO**.

Conforme já abordado nas razões dos embargos de declaração, nos autos da execução fiscal (autos n. 0003055-59.2017.4.03.6105), foi oferecido bem à penhora, tendo a embargante aceitado o imóvel dado em garantia, sem qualquer ressalva, e, inclusive, já houve avaliação e até mesmo a sua penhora (ID 21983839 daqueles autos).

Assim, e ainda considerando a concordância da requerida como o pedido inicial, de rigor a procedência do pedido veiculado na presente ação.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para determinar a sustação, em definitivo, do título 80616146396.

Em que pese a procedência da demanda, não há de se falar em condenação em honorários, porquanto o protesto foi legítimo.

Nesse aspecto, inexistente qualquer irregularidade na realização do protesto. De fato, o protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012). Aliás, a possibilidade de protesto das CDAs é matéria já pacificada, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese quando do julgamento da ADI 5135: "*O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*". (Plenário, j. 09/11/2016, Ata de Julgamento nº 32, DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016).

Custas pela autora.

Portanto, com base no princípio da causalidade, não há condenação em honorários.

P.1

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013712-31.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Por influxo das decisões proferidas pelo STJ (REsp 1.694.261-SP, REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 REsp 1.712.484/SP), submetida a questão ao regime dos recursos repetitivos, impõe-se seja a causa sobrestada.

Em mencionados autos houve determinação de suspensão do "processamento de todos os feitos pendentes individuais ou coletivos", como o presente caso, não sendo compossível a prática de quaisquer atos, até sobrevir solução da demanda.

Esse também é o entendimento do TRF da 4ª Região, consoante se infere do julgado com a ementa que se transcreve:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TEMA 987 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. Mantida a decisão no ponto em que indeferiu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial tendo em vista o Tema nº 987 do STJ, que versa sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", e no qual foi determinada a suspensão dos feitos que tratam da questão. (TRF4, AG 5039789-39.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/06/2019).

Intime-se, após remetendo-se os autos ao arquivo, ressaltado que o ônus sobre a retomada da marcha processual é do exequente.

Anote-se o Tema referido no andamento do sistema, ao se enviar os autos para sobrestamento.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013106-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 25334040: Nada a prover, tendo em vista a sentença proferida nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001612-15.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5013488-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5013556-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária.

Intimada da disponibilização de valores por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que a parte exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012368-59.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0004202-04.2009.403.6105 para reconhecer que o imóvel goza de isenção de IPTU e taxas, bem como do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação (fs. 30/32, ID 22795684), não subsistem os créditos em cobrança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, declaro extintos os créditos tributários objeto da presente ação, bem como extinta a execução fiscal.

Levante-se o depósito judicial em favor da executada.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017097-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMA LOGÍSTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DECISÃO

ATMA LOGÍSTICA LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade (ID 29688827), alegando, em síntese, dentre diversas premissas, nulidade das CDA's, além de cobrança indevida de contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, contribuição ao INCRA, SENAI, SEBRAE), bem como, aquelas incidentes sobre a folha de salários, com base na legislação cabível e na orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal.

A suspensão do feito requerida pela excipiente restou indeferida pela decisão ID 30041989.

Foi determinada vista à parte exequente que argumenta não serem estes fatos oponíveis pela via de exceção ante a ausência de prova inequívoca do alegado. Defende a higidez do título e da cobrança, nos termos da legislação pertinente. Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal, salientando que a suspensão somente ocorre com a oposição de embargos, atendidos os requisitos impostos pela lei.

Vieramos autos conclusos.

Sumariados, decido.

Em primeiro, consigno que, tendo em vista o comparecimento da parte executada aos autos, dou-a por citada, suprimindo a diligência infrutífera anteriormente efetuada.

Infere-se da presente execução fiscal, ajuizada em 28/11/2019, que os créditos sob cobrança são provenientes de DCGO – LDCG, tratando-se, assim, de débitos confessados em GFIP. Logo, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte, não havendo lançamento suplementar do Fisco, o qual se limita a cobrar os valores declarados e não pagos pelo contribuinte. Dispensa-se, assim, a instauração de prévio processo administrativo.

A prescindibilidade da instauração de processo administrativo na hipótese em que o crédito tributário é constituído por declaração entregue pelo contribuinte não acarreta violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

É de se consignar que as CDA's preenchem os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que o excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liqui

As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

Pois bem. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a base de cálculo utilizada para a cobrança das contribuições abrange verbas indevidas.

Demais disso, ainda que assim fosse não cabe tal discussão na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória.

A fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar, quanto à composição do cálculo, se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, parcelas que a excipiente entende indevidas, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tornando inadequada a via eleita.

Alás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: “**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.**”

A ora excipiente traz alegações genéricas no sentido de que a exequente não atendeu as determinações constantes na legislação, não explicitando, contudo, quais exatos valores e competências que entende indevidos, fazendo-o apenas “a título exemplificativo”, e tampouco evidenciando que parcelas foram utilizadas inapropriadamente para o cálculo dos valores cobrados. Sequer é possível, em exame das CDA's, verificar a efetiva incidência alegada pela excipiente.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ADMISSÍVEL PARA CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I- Nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a defesa do executado deve correr, como regra, na via dos embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade somente podem ser articuladas matérias de ordem pública conhecíveis ex-offício e aquelas que prescindem de dilação probatória.

II- Em que pese discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante, no caso dos autos, não demonstrou de pronto e de modo inequívoco a pré-constituição de sua proposição fática, ou seja, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem a referida constatação documental, suas alegações exigem análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, aliada ao necessário contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

III- A alegação genérica, em sede de exceção de pré-executividade, de que o valor em execução estaria relacionado com as verbas não exigíveis não tem o condão de afastar a presunção de legalidade do título em execução e suspender a execução. Nesse contexto, a matéria controvertida, da forma como posta, exige a abertura de campo cognitivo, ultrapassando sua análise em nível puramente teórico, o que compromete a linearidade da marcha executiva e não se coaduna com a via estreita da exceção.

IV- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002934-59.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRODUÇÃO DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou acompanhadas de prova pré-constituída.

II – Não se extrai, prontamente, dos títulos exigência de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de verba indenizatória, nem que são indevidas.

III – A documentação juntada aos autos não é clara o bastante a embasar as alegações do excipiente.

IV – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022280-59.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

Nessas circunstâncias, destacando que a nulidade arguida deve ser flagrante, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015797-60.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUACOES LTDA, LIX CONSTRUACOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES** e outras à sentença proferida no ID 28776832, a qual julgou improcedentes os presentes embargos.

Sustenta a embargante LIX, quanto aos honorários advocatícios que “...por já compor o título executivo verba específica a título de honorários advocatícios, nova fixação em sede de embargos configura despropositado excesso a favor da União”.

Argumenta também que o percentual de 10% fixado para tal verba desrespeita o limite legal, uma vez que a causa ultrapassa 200 salários mínimos.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição daqueles embargos de declaração (ID 30745402).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer contradição ou omissão, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante.

A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despidenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie.

Quanto à verba honorária fixada, importa dizer que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.

Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.

Em consonância ao princípio da causalidade, mantenho a fixação da verba honorária.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/02/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

O percentual aplicado para a fixação da verba honorária (10%), encontra amparo no artigo 85, parágrafo 3º, inciso II ("mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos").

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões/contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, o **REJEITO**.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015159-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MFOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Petição Id. 22286898 - Págs. 99/100 :

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos de placas CTP-9687, CQH-2226, DXE-2910, DXE-2906 e DSO-6670 e de tantos outros bens quantos bastem à garantia da dívida.

Não localizados os veículos, o Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá intimar a parte executada a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que os veículos poderão ser localizados no endereço da empresa (sito à Rua Coronel Quirino, 1267, Cambuí, Campinas/SP) para realização da diligência.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, fica, desde já, deferido o bloqueio de circulação dos referidos veículos.

Intím-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009087-17.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEMMA - ARTE, ARQUITETURA E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 251,20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMP/1/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001035-95.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INIPLA VEICULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ESPIRASSUENA - SP266283-E, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980

DESPACHO

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição", em causas nas quais se discuta "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.":).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0610865-03.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

DESPACHO

ID 28187679: defiro.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0026076-55.1996.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTACAO LTDA.

A exequente foi intimada para se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, conforme despacho de ID28122070.

Sobreveio manifestação pela exequente no ID29179420, na qual refuta a ocorrência da prescrição.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1340553/RS, assim pontificou a respeito da contagem do prazo para a prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, consideram-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 14.04.2011, sendo proferido despacho de citação em 26.04.2011 e realizada a citação em 17.05.2016 (fl. 92, ID 22058919).

Portanto, a prescrição se interrompeu em 26.04.2011, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN.

Verifica-se que a Fazenda teve vista da tentativa frustrada de citação e penhora em 26/02/2013, logrando efetivar a citação em 17.05.2016.

Note-se que, desde 26.08.2015, a executada havia comparecido aos autos espontaneamente, opondo exceção de pré-executividade, contudo não estava regularmente representada, vindo a regularizar a sua representação processual posteriormente.

Mas ainda que se considere como marco interruptivo a posterior citação, também não havia transcorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos entre o despacho que ordenou a citação e a sua efetivação.

Da mesma forma, não transcorreu tal prazo, quer do comparecimento espontâneo (26.08.2015), quer da efetiva citação (17.05.2016) até a presente data, de modo que não se operou a prescrição intercorrente.

Assim, por ora, defiro o sobrestamento do feito por nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Portaria nº 396/2016 da PGFN, conforme requerido pela exequente no ID 29179420.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito a ser informada pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014064-57.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: LUCIANO CARDOSO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003037-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS-TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Observo que não há nestes autos restrição para a circulação dos veículos, mas tão somente de licenciamento e transferência, tendo em vista a não localização dos mesmos quando da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Assim, sob as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.), determino ao executado a indicação sobre a localização do(s) bem(ns) já restritos pelo sistema Renajud, no prazo de dez dias. Ressalto que a intimação se aperfeiçoará com a publicação desta decisão no DJe, na pessoa de seu patrono.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato apresentado no ID 22091362.

Apresentadas tais informações, expeça-se o necessário para a formalização da constrição, procedendo-se ao levantamento do bloqueio de licenciamento após a lavratura do ato.

Após, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005233-64.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABININI INCORPORADORA E CONSTRUTORA VIX LTDA - EPP, EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005854-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016587-81.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERIDIANA FARIZO REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 135) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015146-26.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, inclusive em relação aos versos das folhas digitalizadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003574-59.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INDE COM DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000057-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREEARTSERAL BRASIL METALÚRGICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011594-87.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se o quanto determinado antes da digitalização dos autos.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000605-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXFORD CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604

DECISÃO

OXFORD CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Alega, ainda, que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias, o que torna nulas as inscrições exigidas. Suscita também, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.025/1969.

Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente as alegações.

É o relatório. DECIDO.

Extrai-se das CDA's impugnadas – 39.576.770-9, 39.583.963-0 39.583.064-8, relativas às competências compreendidas entre 13/2008 a 12/2010, que os débitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria excipiente, por meio da GFIP.

Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento correto do mesmo no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir.

As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

Conforme comprovado pela credora (ID 29293798), os créditos relativos às competências inscritas em Dívida Ativa, datada a declaração mais remota de 26/02/2009 (compet. 02/2009 – ID 29293791), foram inseridos em parcelamento em **19/02/2014**, tendo perdurado mencionado acordo até **28/09/2015**, quando foi rompido.

Efetuado o parcelamento, interrompeu-se, então, o fluxo prescricional. Rescindido aquele em 09/2015, a contagem da prescrição retoma seu curso. O parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, CTN) é causa interruptiva da prescrição de acordo como inciso IV do artigo 174 do CTN.

Dessarte, à vista do lançamento supramencionado, tendo a execução fiscal sido ajuizada em **11/01/2016**, não há que se cogitar a prescrição, no tocante às competências parceladas, porquanto não transcorrido prazo superior a cinco anos.

Quanto à inclusão de valores indevidos no cômputo da dívida, malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo.

Dessa forma, de fato, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela executada, sendo certo que por ocasião da presente insurgência, não cuidou de esclarecer, matematicamente, a incompatibilidade dos valores apresentados para cobrança, limitando-se a dizer que o crédito é ilíquido e indevido.

Por fim, o encargo legal de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, compõe o débito e é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear, dentre outros dispêndios, os relativos à cobrança judicial de sua Dívida Ativa. Ademais, é entendimento consolidado a constitucionalidade do referido encargo, porquanto sua legitimidade já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro a penhora dos veículos bloqueados em RENAJUD, observando-se o endereço constante no ID 29293780.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada na sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002009-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: R FERNANDEZ & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **R. FERNANDEZ E CIA LTDA.** (CNPJ no.00.137.998.001-70) à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** (Processo no. 0003346-59.2017.403.6105), destinada a cobrança de montantes devidamente substanciados nas CDAs nos. 12.845.850.0 e 12.845.851.8.

Inicialmente, defende a parte embargante a ausência de requisito essencial dos títulos executivos (liquidez e certeza), inclusive diante da ausência de abatimento de valores que reputa indevidos e, em sequência, pugna pelo reconhecimento do direito à redução da multa e juros moratórios.

Insurge-se tanto com relação a inclusão no *quantum debeatur* de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias, a saber: (i) *férias gozadas*; (ii) *terço, constitucional de férias*; (iii) *salário maternidade* (iv) *vale-transporte*; (v) *auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento*; (vi) *aviso prévio. – indenizado* e, (vii) *horas extras, pelo que pretende a embargante, ao final, in verbis: "... 1) julgar procedentes os presentes embargos, declarando nulas as Certidões de Dívida Ativa, devido à carência de liquidez, certeza, com o consequente levantamento da penhora e extinção da execução; 11) declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos valores exigidos a maior, conforme demonstrado no corpo do presente embargos; 111) declarar a inconstitucionalidade, incidenter tantum a) da tributação previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pelo empregador: aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio acidente, salário maternidade, férias usufruídas, adicional de horas-extras, vale transporte pago em pecúnia, terço constitucional de férias. IV) condenar a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência. ...".*

Junta aos autos documentos.

A **União Federal - Fazenda Nacional** (Num. 22576715, p. 93 e ss.), defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais.

A parte embargante deixou de se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (cf. certidão - Num. 28136338, p.2).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto ao questionamento coligido pela parte embargante a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vejamos.

2.1. Quanto às ferias vencidas e proporcionais indenizadas, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Neste sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação às férias vencidas indenizadas (não gozadas) e ao terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApR e Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353168 0004318-94.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015.-FONTE_REPUBLICACAO:.).

O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido” (ADRES 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).

2.2. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010).

2.3. No que se refere ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas.

Da leitura do retro citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.

No mesmo sentido, a análise do art. 20, § 2º, da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento.

Ressalte-se que tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado.

2.4. Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia.

Neste sentido segue o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATI-FICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014)

2.5. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença.

Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).

Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório.

2.6. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.7. Da mesma forma, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, ressalte-se, instituição a qual a Constituição Federal confere a atribuição de uniformizar a interpretação do direito federal, a respeito da tenática da contribuição incidente sobre as horas extras, sobre o adicional de insalubridade/periculosidade, bem como em relação ao adicional noturno e os respectivos reflexos.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos” (MAS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Quanto as multas e juros impostos pela Fazenda Nacional, malgrado a irrisignação da parte embargante, referidas imposições contaram com devido respaldo legal, considerando tanto os dispositivos legais vigentes, como o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que indevida sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Isto porque, repisando, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

4. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia, auxílio doença/auxílio acidente e aviso prévio indenizado, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária, mantendo, no mais, no que tange às demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001417-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CILSO DEZOTTI, MARIA LUCIA DEZOTTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISMARY TEIXEIRA SANTOS - SP428376, LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISMARY TEIXEIRA SANTOS - SP428376, LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COVEPE IMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por CILSO DEZOTTI (CPF no. 326.517.249-04) e MARIA LUCIA DEZOTTI (CPF no. 051.422.918-75) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos 0007962-63.2006.4.03.6105, ajuizada em face de COVEPE COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ no. 64130107/0001-37).

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhe pertenceria, devidamente descrito na matrícula de nº 29.687 - 3º. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas – SP, adquirido do executado no ano de 1999 e materializado em contrato de compromisso de compra e venda, firmado em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Destacam ter ajuizado demanda junto ao foro estadual (Ação de Adjudicação Compulsória) para o fim de ver autorizada a transferência do referido bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Pelo que pleiteiam ao final, *in verbis*: "... *sejam os presentes embargos recebidos, após a distribuição por dependência a esse Juízo, suspendendo a Execução Fiscal no. 0007962-63.2006.4.03.6105 em relação ao bem imóvel lote 12, da quadra 56, Jardim Campos Elisios, objeto da matrícula 29687 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas*".

Juntamos aos autos documentos.

A União (Fazenda Nacional) – Num. 22524976, pugnou pela juntada aos autos de documentos essenciais, a saber – Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e Sentença proferida nos autos no. 0025643 (Adjudicação Compulsória).

Os embargantes, atendendo a determinação judicial (Num. 22524976, p. 31), trouxeram aos autos os documentos indicados pela Fazenda Nacional (Num. 22524976).

A Fazenda Nacional, considerando a documentação acostada aos autos, não se opôs ao deferimento do pleito formulado pelos embargantes, pugrando tão somente pela aplicação do teor do art. 19, II, parágrafo 1º, da Lei no. 10.522-02 (Num. 22524976, p. 39).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opôs contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial (Num. 22524976, p. 39).

No caso em concreto, a documentação coligida demonstra que o ajuste particular firmado pelos embargantes com o executado ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da demanda executiva, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos explicitados nos autos, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa-fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da construção incidente sobre o bem em apreço* (matrícula de nº 29687), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo (0007962-63.2006.4.03.6105).

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência, nos termos do mandamento constante do art. 19, II, parágrafo 1º, da Lei no. 10.522-02.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005782-25.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAP/UNA-J-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Efetuada a penhora no rosto dos autos (ID 28192309), fica a executada intimada para os fins do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001454-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. G. PINTURA ELETROSTÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004822-65.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 061218-73.1998.4036105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003429-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIEGO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA, MARIO ERMIRIO DE MORAES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIEGO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA** e **MARIO ERMÍRIO DE MORAES FILHO** em face do **INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760020020560TRB01, independentemente do recolhimento de tributos, multas ou quaisquer encargos.

O pedido de medida liminar é para que seja “(i) determinada a liberação dos bens retidos ao impetrante, sob sua integral responsabilidade, permanecendo como fiel depositário até o fim do processo, ou, em ordem subsidiária; (ii) suspensa a aplicação da pena de perdimento prevista no art. 23 do Decreto n.º 1.455/76, conforme alertado no termo de retenção de bens ora impugnado, pena de perdimento esta que poderá incidir a partir do próximo dia 29 de abril.”

Por fim, caso não sejam liberadas as mercadorias, requer a intimação da autoridade apontada coatora para que informe detalhadamente, no prazo máximo de 48 horas, as condições de armazenamento das garrafas, como local, dispositivo de condicionamento, temperatura, unidade, luminosidade e ângulo de inclinação.

Afirma o impetrante Diego Guimarães Fernandes da Rocha que em retorno de viagem ao exterior (Portugal), no dia 15/03/2020, houve a retenção de bens descritos como 12 litros de vinho *Petrus Pomerol 2010 Saute-Loup*.

Alega que no Termo de Retenção de Bens - TRB n.º 081760020020560TRB01, a autoridade apontada coatora indevidamente realizou o cálculo mediante a inclusão de tributação e multa no valor total de R\$ 293.350,62.

Aduz que houve equívoco por parte da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante Diego trouxe para o Brasil vinhos que não são comercializados e que estão fora do mercado – e os trouxe em quantidade dentro do permitido para ingresso no país com enquadramento como bagagem acompanhada (12 litros), razão pela qual indicou o valor simbólico de €5,98 (cinco euros e oitenta e nove centavos), por se tratar de uma reserva familiar não disponibilizada no mercado.

Ressalta que o impetrante Diego é funcionário do impetrante Mario Ermírio de Moraes Filho, o qual é representante exclusivo para o Brasil dos produtos da vinícola Petrus, de modo que foi apresentado pelos proprietários da vinícola com vinhos de sua reserva familiar.

Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não é passível de tributação, nos termos previstos na legislação que rege a entrada de bagagens no país e sua tributação, conforme art. 136, II, d, do Decreto 6.759/09; art. 1º do Decreto-lei 2.120/84; art. 7º, § 1º, I, da Portaria MF nº 440/10; e art. 33, § 1º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1059/10.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 31176319).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de id. 31176319 como emenda à inicial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante Diego Guimarães Fernandes da Rocha, em 15/03/2020 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760020020560TRB01, consubstanciado em “12 litros de vinho – *PETRUS POMEROL 2010 SAUTE-LOUP, 750,00 ml*”. Os itens apreendidos perfazem o montante total de US\$ 83.083,96 (oitenta e três mil, oitenta e três dólares e noventa e seis centavos).

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

“Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal;

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017\). \(Vide Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017\)](#)

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;” (negrito)

O artigo 7º, da Portaria MF n.º 440, de 30 de julho de 2010, assim dispõe:

Art. 7º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º:

I - livros, folhetos e periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do *caput*, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo,

in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presumam-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais.

Do mesmo modo, a Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim dispõe:

“Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal “bens a declarar” quando trazer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou **outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem**, nos termos do art. 2º; (negritei)

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

(...)”

Por fim, o artigo 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, assim dispõe:

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam (negritei)

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e

III - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30.

(...)

Dessa forma, também é vedado ao passageiro trazer como bagagem acompanhada bens de terceiros.

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial ou industrial, ou ainda, bagagens de terceiros.

Da análise dos autos, vê-se que o impetrante trouxe quantidade de bebida que excedia à cota de 500 dólares e que tais bens não lhe pertenciam. Em que pese as alegações do impetrante Diego de que os bens apreendidos não são comercializados, uma vez que se trata de uma reserva familiar, em que os produtores não disponibilizam no mercado, razão pela qual não possuem valor mercado, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar tais alegações.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, a parte impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o seu direito líquido e certo, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias, pois não restaram comprovados, *ab initio*, que a destinação das mercadorias seria para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco, que efetuou a declaração de bens e valores, como exigido pela norma.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretária da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas, ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Cumpra salientar que do Termo de Retenção de Bens consta que a retenção da mercadoria se deu pelo motivo 4 "aguardando pagamento", e não há risco de perecimento das mercadorias.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

O caso exige, portanto, a concessão, tão só, do provimento cautelar para afastar o perdimento, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metuclosa do mérito da impetração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens - TRB n.º 081760020020560TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão, esclarecendo ainda sobre a forma de armazenamento da mercadoria. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 23 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003477-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOUHAILLA TAOUHRAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP., UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Souhaila Taouhrat em face do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos/São Paulo, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da ordem "para garantir a permanência da impetrante em solo brasileiro, impedindo que seja forçada a embarcar de volta à Bélgica no voo que parte às 18h de hoje (16/04/2020), pelo menos até que se resolva o mérito deste mandado de segurança".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 31121590). Na mesma decisão foi determinada a suspensão da deportação da impetrante até a análise do pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 31135070).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar e determinando a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações complementares (ID 31150190). Foi corrigido de ofício erro material na decisão (ID 31152123).

A autoridade impetrada informou que a impetrante foi repatriada (ID 31215527).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 31229353).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar já havia apreciado o mérito do feito, nos seguintes termos:

Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, inciso II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfândegas.

De acordo com o artigo 5.º, caput, da Constituição Federal:

"Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

No caso em tela, a impetrante insurgiu-se contra a decisão proferida pela autoridade apontada coatora que a impediu de entrar em território brasileiro.

A impetrante alega que é empresária do ramo alimentícios e deseja realizar negócios em solo brasileiro.

Aduz que veio da Bélgica para o Brasil em 15/04/2020, mas foi impedida de entrar no Brasil por força da Portaria Conjunta 133/2020 – Ministérios da Casa Civil, Justiça e Segurança Pública, Infraestrutura e Saúde, que limita a circulação de pessoas por conta da pandemia do coronavírus.

Alega que possui residência definitiva, conforme contrato de locação (prazo de um ano, nos termos da declaração do locador) firmado para sua estadia no Brasil e demais documentos anexos, razão pela qual considera ilegal a ordem da autoridade impetrada, uma vez que não há qualquer hipótese de impedimento de ingresso, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 13.445/2017.

A autoridade apontada coatora aduz que a impetrante não está enquadrada em nenhuma das exceções estabelecidas para a entrada de estrangeiros no Brasil, nos termos da Portaria Interministerial 152/2020, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País, por não portar qualquer documento que comprove sua situação como imigrante em caráter definitivo, bem como das demais hipóteses legais. Além do que, informou que quando da entrada no país a impetrante informou que estava entrando como turista, mas que tinha intenção de residir no Brasil, sem a existência de visto e documentos específicos para que ingresse no País com a finalidade de residência.

A declaração de id. 31088450 apresentada pela impetrante, na qual consta a possibilidade de locação por um ano, não é suficiente para demonstrar que a impetrante possui residência definitiva no Brasil. Com efeito, pelo que se depreende, a impetrante pode até ter a intenção de, a partir de agora, fixar sua residência no Brasil, mas ainda não o fez. Não pode, assim, ser considerada residente, em especial para os fins sanitários das normas que restringem a entrada de estrangeiros no país.

A exceção que permite a entrada de estrangeiros residentes tem como finalidade não causar embaraços àqueles que já possuem vínculo com o país e que aqui desenvolvem suas vidas. Não é o caso da requerente, que ainda não mora no Brasil.

Demonstração da precariedade de sua situação é que há apenas uma declaração de que haveria um contrato de locação, mas o contrato em si não foi apresentado. Nesse ponto, deve-se lembrar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída - leia-se documental - do direito invocado pelo impetrante. Ademais, de acordo com a própria declaração, a locação, hoje, tem caráter bastante precário, sendo por temporada e por apenas 2 meses. Há uma mera possibilidade de que ela venha a se estender por até um ano - o que não se compatibiliza com a residência definitiva aludida pela norma.

Nesse contexto, deve-se privilegiar o poder de polícia das autoridades sanitárias, que impedem, no presente momento excepcional, a entrada de estrangeiros não residentes no Brasil.

Ante o exposto, tenho que não está demonstrada a probabilidade do direito invocado, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.

Lembre-se que o mandado de segurança exige a apresentação, com a petição inicial, de prova pré-constituída - leia-se, documental - do direito líquido e certo invocado. No presente caso, contudo, como já assinalado na decisão transcrita, não foi apresentada prova suficiente de que a impetrante já tivesse fixado residência definitiva no Brasil. Sequer foi apresentada cópia do visto da impetrante ou prova de ingressos anteriores no território nacional.

Não se pode deixar de assinalar, ainda, que o viajante - em especial se for estrangeiro - deve portar consigo documentos que comprovem de plano o seu direito a ingressar no território de um determinado Estado, uma vez que é sabido que ele se submeterá a controle migratório no momento do ingresso. E a impetrante, no presente caso, não trazia consigo documentação suficiente.

Ademais, a autoridade impetrada informou que a impetrante já foi repatriada, o que caracteriza alteração relevante na situação fática que acarreta a perda superveniente de interesse de agir.

Por fim, frise-se que nada impede que a impetrante, findas as restrições sanitárias de caráter temporário, venha a ingressar no território nacional e nele fixar sua residência definitiva.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Guarulhos, 23 de abril de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTERONE NOVAIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das prova pericial formulado pela parte autora pois não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos que entende necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Ressalto que em posse da documentação em questão, deverá a própria parte autora proceder à remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEVANIA SANTOS DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas pericial e oral formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos que entende necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que em posse da documentação em questão, deverá a própria parte autora proceder à remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica por similaridade.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar empresa(s) que possuam empregados com atividade(s) similar(es) ao objeto da prova, bem como, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001567-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ERMINIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004366-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FELICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-41.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: NILSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 31282677, intime-se a devedora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para informar o endereço eletrônico da setor responsável pelo recebimento e pagamento de Requisições de Pequeno Valor, para fins envio do documento id 23268177, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 pro descumprimento.

Cumprido, proceda-se ao envio, e após, aguarde-se notícia de seu pagamento.

Int

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CANESCHI - SP200363
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GUARULHOS, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSINEIDE DA SILVA SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros**, objetivando a condenação da parte ré a fornecer nova unidade habitacional à parte autora, de forma imediata, em condições de habitação e segurança em sua construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.900,00.

Com efeito, evidencia-se que o valor atribuído à causa (R\$20.900,00) não levou em conta a integralidade dos pedidos formulados na petição inicial. Sendo assim determino à autora que proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS ALEXANDRE PENIDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JONAS ALEXANDRE PENIDO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$88.915,82.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$4.684,23 (valor referente a março de 2020), conforme id 31284454, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.684,23, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOGIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL MACHADO AYUB - RS105003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOGIVAL JOSÉ DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de empréstimo consignado com desconto em sua aposentadoria, ainda que esteja recebendo benefício previdenciário há menos de 90 dias.

Atribuiu à causa o valor de R\$9.705,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, **impõe análise** da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004524-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: SERGIO HENRIQUE AMARAL 06798917810, SERGIO HENRIQUE AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de Id 31290780, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, subsidiariamente, **aposentadoria por tempo de contribuição**, **NB 161.390.693-2**, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, DER em 06/08/2012, e, subsidiariamente, na segunda DER em 19/10/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, descritos na inicial. Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios acima mencionados.

Foi acostada a procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 17697828).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 19111001).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 19129693).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de eventuais corréus, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 19207448).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção das provas oral e pericial, além da expedição de ofícios. Foram juntados documentos (id. 20220216/20221004).

Indeferidos os requerimentos da parte autora (id. 20734021).

A parte autora reiterou o pedido de provas (id. 22140230/22140901 e 22614711/22614747).

Proferida decisão mantendo a decisão que indeferiu os requerimentos da parte autora (id. 22706804).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão e juntou documentos (id. 23821208/23821216).

Mantida a decisão de id. 22706804 por seus próprios fundamentos (id. 2744602).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pag. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E N.º 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de trabalho:

(1) Período de **23/09/1974 a 31/07/1975**

Empregador: SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.

Atividade: servente - construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 01

CTPS: id. 17432363 - pág. 03

(2) Período de **08/09/1975 a 31/07/1976**

Empregador: SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.

Atividade: guincheiro - construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 01

CTPS: id. 17432363 - pág. 03

(3) Período de **24/08/1976 a 04/12/1976**

Empregador: RAMIRO & CIA LTDA.

Atividade: guincheiro - construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 01

CTPS: id. 17432363 - pág. 04

(4) Período de **05/05/1977 a 22/11/1977**

Empregador: RAMIRO & CIA LTDA.

Atividade: guincheiro - construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 01

CTPS: id. 17432363 - pág. 04

(5) Período de **01/02/1978 a 27/10/1978**

Empregador: CIVILIA ENGENHARIAS/A

Atividade: servente - construção civil

CNIS: não consta

CTPS: id. 17432363 - pág. 05

(6) Período de **16/01/1979 a 23/04/1979**

Empregador: HINDI CIA. BRASILEIRA DE HABITAÇÕES

Atividade: servente - construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 01

CTPS: não consta

(7) Período de **02/08/1979 a 16/08/1979**

Empregador: KARIYA LTDA.
Atividade: servente – construção civil
CNIS: id. 19111004 - pág. 01
CTPS: não consta

(8) Período de 18/08/1979 a 21/08/1980

Empregador: JAÚ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Atividade: armador – construção civil
CNIS: id. 19111004 - pág. 01
CTPS: id. 17432364 - pág. 02

(9) Período de 27/08/1980 a 05/12/1981

Empregador: HINDI CIA. BRASILEIRA DE HABITAÇÕES
Atividade: armador – construção civil
CNIS: id. 19111004 - pág. 01
CTPS: id. 17432367 – pág. 04

(10) Período de 10/02/1982 a 27/02/1982

Empregador: UNILAR IMÓVEIS S/C LTDA.
Atividade: armador – construção civil
CNIS: id. 19111004 - pág. 01
CTPS: não consta

(11) Período de 01/04/1982 a 31/01/1983

Empregador: HINDI CIA. BRASILEIRA DE HABITAÇÕES
Atividade: armador – construção civil
CNIS: id. 19111004 - pág. 01
CTPS: id. 17432367 – pág. 04

(12) Período de 17/02/1983 a 18/09/1983

Empregador: JOÃO FORTES ENGENHARIAS/A
Atividade: armador – construção civil
CNIS: não consta
CTPS: não consta

(13) Período de 17/02/1983 a 28/09/1983

Empregador: JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA
Atividades: armador – construção civil
CNIS: não consta
CTPS: id. 17432364 - pág. 02

(14) Período de 03/10/1983 a 16/02/1984

Empregador: JOÃO FORTES ENGENHARIAS/A
Atividade: armador – construção civil
CNIS: id. 19111004 - pág. 01
CTPS: id. 17432367 - pág. 05

(15) Período de 01/03/1984 a 20/03/1984

Empregador: IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES ARÃO SAHM S/A
Atividade: armador – construção civil
CNIS: id. 19111004 - pág. 01
CTPS: não consta

(16) Período de 05/04/1984 a 03/06/1984

Empregador: PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Atividade: armador – construção civil e arquitetura
CNIS: id. 19111004 - pág. 01
CTPS: id. 17432363 - pág. 05

(17) Período de **13/06/1985 a 09/12/1985**

Empregador: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A

Atividade: armador – construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 01

CTPS: id. 17432367 - pág. 06

(18) Período de **31/01/1986 a 13/03/1986**

Empregador: VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Atividade: armador – construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 01

CTPS: id. 17432367 - pág. 06

(19) Período de **18/03/1986 a 11/06/1986**

Empregador: RGB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

Atividade: armador – construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 01

CTPS: id. 17432367 - pág. 07

(20) Período de **16/06/1986 a 24/08/1987**

Empregador: JAÚ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Atividade: feitor – construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 01

CTPS: id. 17432367 - pág. 07

(21) Período de **19/10/1987 a 06/01/1989**

Empregador: JAÚ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Atividade: encarregado – construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 01

CTPS: id. 17432367 - pág. 08

(22) Período de **25/01/1989 a 18/10/1991**

Empregador: JAÚ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Atividade: encarregado – construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 01

CTPS: id. 17432367 - pág. 08

(23) Período de **10/03/1992 a 15/09/1992**

Empregador: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Atividade: encarregado armador

CNIS: id. 19111004 - pág. 01

CTPS: id. 17432364 - pág. 02

(24) Período de **07/12/1992 a 01/12/1993**

Empregador: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Atividade: encarregado armador – construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: id. 17432367 - pág. 09

(25) Período de **01/02/1994 a 01/09/1994**

Empregador: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Atividade: encarregado armação

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: id. 17432363 - pág. 06

(26) Período de **09/05/1995 a 24/08/1995**

Empregador: FLEXICON – ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.

Atividade: encarregado de armação

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: id. 17432369 - pág. 04

(27) Período de **13/09/1995 a 25/06/1996**

Empregador: EDICON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Atividade: encarregado carpinteiro

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: id. 17432364 - pág. 03

(28) Período de **01/07/1996 a 30/07/1996**

Empregador: IMPEC CONSTRUÇÕES EMPR - LTDA.

Atividade: mestre de obras

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: id. 17432364 - pág. 03

(29) Período de **05/12/1996 a 10/05/1997**

Empregador: SANTA RITA CONSTRUÇÕES E COM. LTDA.

Atividade: mestre de obras

CNIS: id. 19111004 - pág. 02 (sem data de saída)

CTPS: id. 17432363 - pág. 07

(30) Período de **04/04/1997 a 28/04/1997**

Empregador: SEMPRE EMPREENTEIRA LTDA.

Atividade: mestre de obra

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: id. 17432364 - pág. 03

(31) Período de **05/06/1997 a 03/07/1997**

Empregador: CONDOMÍNIO THE BUCKINGHAM

Atividade: encarregado de pedreiro

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: id. 17432364 - pág. 03

(32) Período de **01/09/1997 a 30/05/1998**

Empregador: EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA FERREIRA E MORAES S/C LTDA.

Atividade: encarregado de armação

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: id. 17432364 - pág. 04

(33) Período de **26/11/1998 a 04/12/1998**

Empregador: CONSTRUSAMI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Atividade: encarregado de armação e formas - construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: não consta

(34) Período de **20/07/1999 a 27/06/2000**

Empregador: JAMAICÁ - MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA.

Atividade: armador - empreiteira não de obra

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: id. 17432368 - pág. 03

(35) Período de **08/11/2001 a 04/08/2003**

Empregador: COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Atividade: encarregado de armador - construção civil

CNIS: id. 19111004 - pág. 02 (sem data de saída)

CTPS: id. 17432371 - pág. 03

(36) Período de **18/05/2004 a 02/08/2004**

Empregador: VIABILIZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Atividade: encarregado

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

(37) Período de **14/09/2004 a 01/12/2004**

Empregador: FCK CONSTRUÇÕES & PROJETO LTDA.

Atividade: contramestre de obras

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: id. 17432371 - pág. 04

(38) Período de **10/01/2005 a 18/02/2005**

Empregador: GOLDEN HOUSE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Atividade: encarregado de obra

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: id. 17432371 - pág. 04

(39) Período de **11/05/2005 a 19/07/2005**

Empregador: MELO MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.

Atividade: encarregado de carpinteiro

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: id. 17432368 - pág. 04

(40) Período de **01/09/2005 a 03/04/2006**

Empregador: ENGECAP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Atividade: encarregado

CNIS: id. 19111004 - pág. 02

CTPS: id. 17432368 - pág. 04

(41) Período de **15/05/2006 a 30/05/2006**

Empregador: J.M. NUNES CONSTRUÇÕES LTDA.

Atividade: ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES

CNIS: id. 19111004 - pág. 02 (sem data de saída)

CTPS: não consta

(42) Período de **12/06/2006 a 30/10/2007**

Empregador: ZAPPI CONSTRUTORA LTDA.

Atividade: encarregado de pedreiro

CNIS: id. 19111004 - pág. 02 (sem data de saída)

CTPS: não consta

(43) Período de **07/11/2007 a 05/06/2013**

Empregador: ZAPPI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Atividade: contra-mestre

CNIS: id. 19111004 - pág. 03

CTPS: id. 17432364 - pág. 04

(44) Período de **09/09/2013 a 17/01/2017**

Empregador: TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Atividade: mestre de obras

CNIS: id. 19111004 - pág. 03

CTPS: id. 17432364 - pág. 05

(45) Período de **09/10/2017 a 13/03/2018**

Empregador: YKAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Atividade: encarregado

CNIS: id. 19111004 - pág. 03

CTPS: não consta

(46) Período de **16/03/2018 a 30/10/2018**

Empregador: COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Atividade: encarregado de armador

(1) Período de **23/09/1974 a 31/07/1975:**

(2) Período de **08/09/1975 a 31/07/1976:**

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 23821213 - Págs. 1/2, o autor desempenhou a atividade de “guincheiro” com indicação do fator de risco ruído de 90 dB(A). Não consta o uso de EPI eficaz.

Portanto, é indicado ruído superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto na legislação previdenciária à época (Decreto nº 53.831/64), o que permite o enquadramento da atividade como especial.

Além disso, tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas sim, exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “guincheiro” como especial pela categoria profissional, nos Códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (motorista de caminhões de carga). Vide jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LAVOURA CANAVIEIRA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

(...)

4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

(...)

7. O exercício da função de operador de guincho (lavoura) deve ser reconhecido como especial, por equiparar-se à de motorista, enquadrando-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002364-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

(3) Período de **24/08/1976 a 04/12/1976:**

(4) Período de **05/05/1977 a 22/11/1977:**

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas sim, exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “guincheiro” como especial pela categoria profissional, nos Códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (motorista de caminhões de carga). Vide jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LAVOURA CANAVIEIRA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

(...)

4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

(...)

7. O exercício da função de operador de guincho (lavoura) deve ser reconhecido como especial, por equiparar-se à de motorista, enquadrando-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002364-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

(5) Período de **01/02/1978 a 27/10/1978:**

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 22140500 - Págs. 1/2, o autor desempenhou a atividade de “armador” com indicação do fator de risco ruído de 90,5 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz.

Portanto, é indicado ruído superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto na legislação previdenciária à época (Decreto nº 53.831/64), o que permite o enquadramento da atividade como especial.

Em que pese a avaliação ter ocorrido em 02/1999, conforme documento de id. 22140500 - Págs. 4/6, não houve alteração físico-ambiental capaz de causar variações suficientes nas condições de trabalho da época.

Entretanto, observo que a empresa empregadora informa como data de admissão no PPP a data de 13/02/1978, razão pela qual somente de 13/02/1978 a 27/10/1978 poderá o período ser computado como especial.

(6) Período de **16/01/1979 a 23/04/1979:**

(7) Período de **02/08/1979 a 16/08/1979:**

(8) Período de **18/08/1979 a 21/08/1980:**

(9) Período de **27/08/1980 a 05/12/1981:**

(10) Período de **10/02/1982 a 27/02/1982:**

(11) Período de **01/04/1982 a 01/02/1983:**

(12) Período de **17/02/1983 a 18/09/1983:**

(13) Período de **17/02/1983 a 28/09/1983:**

(14) Período de **03/10/1983 a 16/02/1984:**

(15) Período de **01/03/1984 a 20/03/1984:**

(16) Período de **05/04/1984 a 03/06/1984:**

(17) Período de **13/06/1985 a 09/12/1985:**

(18) Período de **31/01/1986 a 13/03/1986:**

(19) Período de **18/03/1986 a 11/06/1986:**

(20) Período de **16/06/1986 a 24/08/1987:**

(21) Período de **19/10/1987 a 06/01/1989:**

(22) Período de **25/01/1989 a 18/10/1991:**

(23) Período de **10/03/1992 a 15/09/1992:**

(24) Período de **07/12/1992 a 01/12/1993:**

(25) Período de **01/02/1994 a 01/09/1994:**

Os ofícios de servente, armador, feitor, encarregado e encarregado armador em estabelecimento da construção civil não se encontram descritos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco guardam similaridade com as profissões neles descritas, sem a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática do trabalhador. De acordo com os decretos supra, a periculosidade evidenciou-se pelo trabalho em "edifícios, barragens e pontes", situação que não se comprova apenas como o registro em CTPS, de modo que não se afigura a natureza especial da atividade.

(26) Período de **09/05/1995 a 24/08/1995:**

(27) Período de **13/09/1995 a 25/06/1996:**

(28) Período de **01/07/1996 a 30/07/1996:**

(29) Período de **05/12/1996 a 10/05/1997:**

(30) Período de **04/04/1997 a 28/04/1997:**

(31) Período de **05/06/1997 a 03/07/1997:**

(32) Período de **01/09/1997 a 30/05/1998:**

(33) Período de **26/11/1998 a 04/12/1998:**

(34) Período de **20/07/1999 a 27/06/2000:**

(35) Período de **08/11/2001 a 04/08/2003:**

(36) Período de **18/05/2004 a 02/08/2004:**

(37) Período de **14/09/2004 a 01/12/2004:**

(38) Período de **10/01/2005 a 18/02/2005:**

(39) Período de **11/05/2005 a 19/07/2005:**

(41) Período de **15/05/2006 a 30/05/2006:**

(42) Período de **12/06/2006 a 30/10/2007:**

(43) Período de **07/11/2007 a 05/06/2013:**

(44) Período de **09/09/2013 a 17/01/2017:**

(45) Período de **09/10/2017 a 13/03/2018:**

(46) Período de **16/03/2018 a 30/10/2018:**

A parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Inclusive entendeu-se no curso da instrução que não restou demonstrada a impossibilidade de obtê-los. Portanto, tais períodos devem ser computados como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

(40) Período de **01/09/2005 a 03/04/2006:**

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 20220230 - Págs. 1/2, o autor desempenhou a atividade de "encarregado" com indicação do fator de risco ruído de 84,2 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz.

Portanto, é indicado ruído inferior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto na atual legislação previdenciária (Decreto nº 4.882/03), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial.

Portanto, deve-se reconhecer como especiais os períodos de **23/09/1974 a 31/07/1975** - SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.; **08/09/1975 a 31/07/1976** - SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.; **24/08/1976 a 04/12/1976** - RAMIRO & CIA LTDA.; **05/05/1977 a 22/11/1977** - RAMIRO & CIA LTDA.; e **13/02/1978 a 27/10/1978** - CIVILIA ENGENHARIA S/A (SERVIX ENGENHARIA S/A).

Observo ainda que há algumas divergências entre o tempo contributivo informado pelo autor em sua petição inicial e o resumo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS de id. 17432562 - Pág. 20/25 e que este último será utilizado pelo Juízo.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que na DER do benefício, em **06/08/2012**, a parte autora contava com **02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias** de tempo especial, o que não é suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles comuns já reconhecidos em sede administrativa, tem-se que na primeira DER do benefício, em **06/08/2012**, a parte autora contava com tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **27 (vinte e sete) anos de tempo de contribuição**.

Na segunda DER, em **19/10/2016**, também contava com tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que totalizado **30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**.

Por fim, reafirmando a DER para o dia anterior à propositura da presente demanda, em **16/05/2019**, totalizou **32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição**, o que também é insuficiente à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Seguem anexas à sentença as respectivas tabelas de tempo especial e de contribuição, já descontadas eventuais concomitâncias.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como especiais os períodos de **08/09/1975 a 31/07/1976** - SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.; **24/08/1976 a 04/12/1976** - RAMIRO & CIA LTDA.; **05/05/1977 a 22/11/1977** - RAMIRO & CIA LTDA.; e **13/02/1978 a 27/10/1978** - CIVILIA ENGENHARIA S/A (SERVIX ENGENHARIA S/A). O primeiro período, de **23/09/1974 a 31/07/1975** - SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA. restou prejudicado, uma vez que o INSS não o computou em sua análise administrativa sequer como tempo comum.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial dos períodos de **08/09/1975 a 31/07/1976** - SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.; **24/08/1976 a 04/12/1976** - RAMIRO & CIA LTDA.; **05/05/1977 a 22/11/1977** - RAMIRO & CIA LTDA.; e **13/02/1978 a 27/10/1978** - CIVILIA ENGENHARIA S/A (SERVIX ENGENHARIA S/A).

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINCOLN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LINCOLN BARBOSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/190.558.442-0), desde a DER que se deu em 12/07/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 143.589,01.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 30209632 - Pág. 1).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002347-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGENOR PALMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AGENOR PALMA JUNIOR**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/193.978.057-5, desde a DER que se deu em 31/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.900,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003571-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OSVALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 1683/1994

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI** em face do **INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760020007756TRB01, ante a falta de motivação da retenção.

O pedido de medida liminar é para que se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760020007756TRB01, ressaltando-se à autoridade impetrada o direito de exigir os tributos ou impor as penalidades eventualmente devidas.

Afirma o impetrante que é controlador do Grupo Jereissati, que, dentre outras atividades econômicas, responde pelos Shopping Centers da rede Iguatemi em todo o Brasil, razão pela qual detém avião particular, o qual é utilizado para suas viagens e de sua família, tanto de natureza profissional, quanto de ordem pessoal.

Aduz que optou por manter no bagageiro do veículo uma série de itens frequentemente utilizados pelo impetrante e seus familiares para viagens de férias com destinos a estações esqui, quais sejam: roupas de neve, casacos, jaquetas, suéteres e esqui, todas usadas, os quais não têm utilidade no Brasil, por incompatibilidade com o clima.

Sustenta que os itens apreendidos foram recentemente utilizados por seus familiares em viagem à Suíça, motivo pelo qual permaneceram no bagageiro do veículo e foram trazidas de volta ao Brasil.

Ressalta que a retenção dos bens sob alegação de não terem sido declaradas e desembarcadas da aeronave, com pena punível de perdimento, é ilegal e desproporcional, haja vista que se tratam de bagagem de uso pessoal, roupas usadas, bem como por ausência de motivação legal.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 27/01/2020, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760020007756TRB01, consubstanciado em 28 itens, com a descrição detalhada dos bens, perfazendo o montante total de US\$ 47.520,91.

Ao que parece, a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade "os passageiros não declararam tais bens, e não os retiraram da aeronave", o que ensejaria a instauração de procedimento de fiscalização, que poderá acarretar em infração punível com pena de perdimento, nos termos do artigo 68 da MP n.º 2.158-35/01, com fundamento legal no inciso III do artigo 689 do Decreto n.º 6.759/2019 – Regulamento Aduaneiro.

Tais bens não estavam declarados em manifesto de carga da aeronave, nem em outro documento de efeito equivalente ou em outras declarações (como a lista de sobressalente e provisões de bordo), fato que levou a fiscalização a concluir que os mesmos chegaram ao País sem a devida e regular importação.

O Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, assim dispõe:

(...)

Da Busca em veículos

Art. 34. A autoridade aduaneira poderá proceder a buscas em qualquer veículo para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, 4º, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º A busca a que se refere o caput será precedida de comunicação, verbal ou por escrito, ao responsável pelo veículo. § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos excepcionais em que será realizada a visita a embarcações, prevista no art. 32 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966 (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, 3º, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77).

(...)

Art. 36. Havendo indícios de falsa declaração de conteúdo, a autoridade aduaneira poderá determinar a descarga de volume ou de unidade de carga, para a devida verificação, lavrando-se termo.

Seção IV

Do Controle dos Sobressalentes e das Provisões de Bordo

Art. 37. As mercadorias incluídas em listas de sobressalentes e provisões de bordo deverão corresponder, em quantidade e qualidade, às necessidades do serviço de manutenção do veículo e de uso ou consumo de sua tripulação e dos passageiros.

§ 1º As mercadorias mencionadas no caput, que durante a permanência do veículo na zona primária não forem necessárias aos fins indicados, serão depositadas em compartimento fechado, o qual poderá ser aberto somente na presença da autoridade aduaneira ou após a saída do veículo do local.

§ 2º A critério da autoridade aduaneira, poderá ser dispensada a cautela prevista no 1º, se a permanência do veículo na zona primária for de curta duração.

(...)

Art. 320. Independe de qualquer procedimento administrativo o trânsito aduaneiro relativo às seguintes mercadorias, desde que regularmente declaradas e mantidas a bordo:

I - provisões, sobressalentes, equipamentos e demais materiais de uso e consumo de veículos em viagem internacional, nos limites quantitativos e qualitativos da necessidade do serviço e da manutenção do veículo e de sua tripulação e passageiros;

II - pertences pessoais da tripulação e bagagem de passageiros em trânsito, nos veículos referidos no inciso I;

III - mercadorias conduzidas por embarcação ou aeronave em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro; e

IV - provisões, sobressalentes, materiais, equipamentos, pertences pessoais, bagagens e mercadorias conduzidas por embarcações e aeronaves arribadas, condenadas ou arrestadas, até que lhes seja dada destinação legal.

(...)

DO PERDIMENTO DA MERCADORIA

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

(...)

Em que pese a razoabilidade das alegações apresentadas pelo impetrante, a liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

O caso exige, portanto, a concessão, tão só, do provimento cautelar para afastar o perdimento, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens - TRB n.º 08176002000775TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 23 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDIO SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MIGUEL - SP437027, CLAUDIO SANTOS VIEIRA - SP417707

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIS AGOSTINHO DE SOUSA NETO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/184.589.123-3), desde a DER que se deu em 18/05/2018, com condenação da autarquia re ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 135.272,69

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 31227703 - Pág. 1) e da prioridade na tramitação do feito em razão de doença grave (id. 31228027 - Págs. 1/6).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito em razão da parte autora ser comprovadamente portadora de doença grave (art. 1048, inciso I, do CPC). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001954-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:AMERICO IMANISSE
Advogado do(a)AUTOR:RENATO DOS SANTOS GOMEZ - SP225072
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por AMERICO IMANISSE em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a concessão de Aposentadoria por Idade, bem como a condenação para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sendo atribuído à causa o valor de R\$18.963,64 (id 31289381)

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 0010574-82.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a)AUTOR:ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
REU:JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a)REU: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se o MPF e o Município de Ferraz de Vasconcelos para que apresentem resposta aos embargos de declaração, no prazo legal.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000956-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:EDSON CORDEIRO
Advogado do(a)EXEQUENTE:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Gerente do INSS em Guarulhos, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se-o, ainda, para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009610-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Saliente-se que, para conferir maior agilidade ao andamento do feito, se a impetrante não pretender apelar da sentença, pode renunciar expressamente ao prazo.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009202-98.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARTUR NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a apelação foi interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME, EDSON DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO

ID 31300570: As declarações pretendidas já se encontram juntadas nos IDs 13530968 e 13530968, submetidas ao sigilo devido.

Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, para a validade das publicações, basta a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo – documentos que, ressalte-se, são de pleno acesso à Procuradoria da instituição financeira.

Tendo em vista o tumulto processual gerado de modo contínuo pela CEF ao não se atentar à restrições à publicidade e acesso de documentos, aplico multa no valor correspondente a 2% do valor da causa, com fundamento no art. 81 do CPC. Com efeito, a CEF, ao requerer a juntada de documentos que já estão nos autos, em especial em feitos já arquivados, provoca incidentes manifestamente infundados, caracterizando litigância de má-fé nos termos do disposto no art. 80, VI, do CPC.

No que diz respeito à penhora dos direitos incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 86.747 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, nota-se que, provavelmente, se trata do mesmo endereço que aquele indicado na própria petição inicial como sendo a residência dos réus. Assim, presume-se, salvo demonstração em contrário, que se trata de bem de família.

Por esse motivo, indefiro a penhora, até eventual demonstração da CEF de que não se trata da residência dos executados.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004002-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: V.DE A. JALES FILHO - ME, VERIDIANO DE ALMEIDA JALES FILHO

DES PACHO

ID 31292169: Defiro. Expeçam-se mandados de constatação. Caso o oficial de justiça verifique que não se trata de bem de família, deverá efetuar a avaliação e penhora do bem.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002399-55.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ALBERTO AUGUSTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento da sentença. Volta-se o INSS contra o cálculo apresentado pela parte exequente. Argumenta que, efetuada a compensação dos valores devidos por força do julgado com a remuneração auferida pelo autor no período sobre o qual recai a condenação, nada tem ele a receber. Pede, diante disso, seja reconhecida a inexistência de valor que lhe toque pagar.

A parte exequente apresentou resposta à impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria do juízo para apuração do valor devido.

As partes manifestaram-se sobre as contas da Contadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O julgado executado condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde 13.03.2015 (DIB), pagando-lhe os valores disso decorrentes, com o desconto das prestações vencidas referentes aos períodos em que comprovado o exercício de atividade remunerada (ID 22324278 - Pág. 23).

-

Em cumprimento do julgado, implantou-se o benefício, recaindo a data de início de pagamento (DIP) em 01.09.2015 (ID 22324280 - Pág. 9). Nessa medida, as prestações vencidas, a serem pagas, referem-se aos meses de março a agosto de 2015.

O réu argumenta que a parte autora recebeu remuneração nos meses acima referidos. Destarte, estava autorizado, nos termos da sentença, a descontá-la do montante devido.

E está com a razão.

Sim porque benefício por incapacidade é substitutivo de renda e, em razão disso, inacumulável com remuneração, o que presidiu a construção do dispositivo sentencial que passou em julgado.

Há remunerações lançadas no CNIS da parte autora no período a que se referiu (ID 22324280 - Pág. 10).

Assim é que, descontados aludidos valores, a Contadoria do juízo não apurou diferenças em favor da parte autora; só calculou honorários advocatícios de sucumbência (ID 30474051).

Sobre a verba de sucumbência, foi ela solvida em outros autos (ID 30725694, 30726009 e 30726011).

Isso destacado, sem estofô que confira, no mais, conteúdo econômico ao julgado, cumpre declarar insubsistente a fase de cumprimento da precitada decisão.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** esta fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 925 e 924, II do CPC, na parte referente à implantação do benefício, e com base no artigo 924, III, do mesmo estatuto processual, no tocante à condenação em atrasados.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Arquive-se no trânsito em julgado.

MARÍLIA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILVANDA REIS VALERIO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS, intimado, não impugnou o cálculo apresentado pela exequente.

Presente questão de ordem pública, já que em voga cumprimento de título judicial coberto por coisa julgada, foram os autos remetidos à Contadoria para calcular o valor devido.

Apurou-se, então, o importe de R\$646,31, devido a título de honorários de sucumbência pelo INSS (ID's 30525564 e 30525565).

Os cálculos da Contadoria atendem aos termos do julgado.

É com base neles, pois, que a execução haverá de prosseguir.

No trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, segundo o valor apurado nos ID's 30525564 e 30525565, tocante aos honorários de sucumbência devidos pelo INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003376-23.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDIVINO JOSE ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325

DESPACHO

A exequente aponta, na petição de ID 31150405, saldo remanescente devido pelo executado. Destarte, a este concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste, efetuando o respectivo pagamento.
Publique-se.

Marília, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-09.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, dignar-se-á de tomar ciência da informação juntada pela CEAB/DJ sob ID 31194396.

Publique-se.

Marília, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004389-81.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais (ID 28842905), prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 20572367, intimando-se o Sr. Perito nomeado às fs. 136 dos autos físicos (ID 13357374), para que informe a data e a hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Com a informação, intem-se as partes, dando-lhes ciência.

Cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002877-97.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 1691/1994

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado no feito físico, deverá a parte exequente promover a digitalização dos atos processuais e a inserção dos documentos digitalizados nos presentes autos, com observância das disposições previstas na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3.ª Região.

Aguarde-se, pois, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados pela parte.

Decorrido tal prazo e não havendo inserção de documentos, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001482-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Sobre o pedido de desistência dos embargos, com relação a parte do crédito executado, veiculado na petição de ID 24097520, decidir-se-á por ocasião da prolação da sentença.

De outra parte, noticiou-se nos autos a existência de ações anulatórias (Processos n.º 5007096-28.2019.4.03.6100 e n.º 5028039-37.2017.4.03.6100, em trâmite respectivamente pela 11ª Vara Cível Federal e pela 9ª Vara Cível Federal de São Paulo), nas quais se discute parte do débito executado nos autos da execução fiscal correlata a este feito (processo administrativo nº 446/2016, CDA 23, e processo administrativo nº 52636.003563/2016-52, CDA 122).

No ID 22556748 decidiu-se que, embora haja relação de dependência entre aquelas ações e os presentes embargos, não é caso de reunir os processos.

É certo, porém, que a sorte deste está a depender do julgamento daquelas outras causas.

Por isso, na forma do artigo 313, V, a, do CPC, **suspendo** o andamento do presente feito pelo prazo necessário ao julgamento dos Processos nº 5007096-28.2019.4.03.6100 e nº 5028039-37.2017.4.03.6100.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem notícia das partes acerca do resultado daquela demanda, o feito recobrará normal prosseguimento (artigo 313, §§ 4º e 5º, CPC).

Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000574-76.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE CORREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA, SUZANA PEREIRA DA SILVA, DENISE PEREIRA DE ALMEIDA, RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA, RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA - SUCEDIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a certidão de trânsito em julgado lançada sob o Id 28679424, excluindo-a posteriormente do feito.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao E. TRF.

Intimem-se.

Marília, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-67.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IZAIAS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000270-24.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON CHIQUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração da classe processual para 'Cumprimento de Sentença'.

Petição ID 31128096, pedido 1: Indefiro. A transferência do valor será autorizada somente para conta do próprio beneficiário. Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos dados de conta de sua titularidade, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela na qual encontra-se depositado o numerário, para que seja autorizada a transferência.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, a fim de que o patrono da parte exequente providencie a impressão e entrega ao interessado para saque diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, defiro o requerido no "pedido 2". Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do débito apurado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002071-98.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIME NEWTON KELMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A guia de depósito juntada sob ID 29550231 refere-se ao depósito realizado pela CEF em garantia do juízo, quando da apresentação da Impugnação de ID 25956168.

Posto isso, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 27281675, aguardando-se a realização da perícia técnica determinada no processo nº 5003006-75.2018.4.03.6111.

Intimem-se e cumpram-se.

Marília, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000590-66.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GELCREM BRASIL INGREDIENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de somente a final ser deferida ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou de outros impostos que tenham por aspecto mensurável faturamento ou receita bruta.

Mais ainda, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, constancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, por meio de tarefa específica do Sistema PJe, para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001972-92.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JORGE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Promova-se a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, bem como a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

No mais, comunique-se a CEAB/DJ, por meio do Sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação dos períodos declarados especiais, na forma determinada na sentença proferida no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se a parte exequente para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004972-37.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO LUIS MUNHOZ TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente (conforme petição de ID 30996843). Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (conforme ID 14693567).

Desnecessária a intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado na petição de ID 30996843.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-88.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR:AUTO POSTO CARAJAS DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO PINTO - PR35391
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual busca a parte autora a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 8.º, inciso V, da Resolução nº 41/2013 da ANP, ato normativo que exige a quitação de débitos inscritos no CADIN de outras empresas das quais faça parte o sócio da empresa requerente, para concessão de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. Postula antecipação de tutela.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação, momento em que terão sido exteriorizadas e dadas a conhecer as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato objurgado.

No caso dos autos, a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC não seria apropriada, à vista da natureza do direito colocado em discussão. Deixo, assim, de designá-la.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Voltem conclusos imediatamente após.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento do apregoado direito de a impetrante excluir a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, apurados pelo lucro presumido, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ilegal e inconstitucional ao que defende, em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Mandou-se notificar a autoridade impetrada à cata de informações. Intimou-se também o representante judicial da Fazenda Nacional.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Defendeu inexistir permissivo legal para exclusão da CPRB das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro o ingresso da União Federal no feito, tal como requerido; anote-se.

No mais, inprocede o presente rogar de segurança.

Insurge-se a impetrante contra a inclusão da CPRB na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, à vista do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, afastando a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora não implique o *thema decidendum*, referida decisão – não é despidendo relembrar – pende de trânsito em julgado.

Importa é que para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Porém, no presente *writ* discute-se matéria distinta, a saber: possibilidade de exclusão da CPRB da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

A Constituição Federal, no § 13 do artigo 195, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento.

De fato, com o advento da EC 20/98, o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal passou a prever a receita ou o faturamento como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

E a Lei nº 12.546/2011, que tem finca na Constituição Federal, em seu artigo 7º, dispôs que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas inseridas nos setores de atividade contemplados no aludido diploma legal.

Permitiu, vale remarcar, a substituição do regime de tributação previsto nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, consagrando a receita bruta como base de cálculo da contribuição de que se cuida, a CPRB.

Já no tocante ao IRPJ e à CSLL, a apuração pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, que tem a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real.

Ao optar pela sistemática do lucro presumido, submete-se às deduções e presunções próprias do sistema. Assim, a composição da receita bruta seguirá os parâmetros estabelecidos pela legislação que disciplina o IRPJ e a CSLL a estabelecer citada sistemática (art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 208 do Decreto nº 9.580/2018 – RIR).

Se se pensar em receita bruta diminuída dos valores correspondentes à CPRB, o que se terá é “receita líquida”, base impositiva que não está entre as elencadas na Lei nº 9.430/96. Eis o motivo pelo qual não substitui a forma de incidência pelo lucro real, já que com receita bruta a primeira não se confunde (art. 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 208, § 1º, do RIR/2018).

Noutro dizer: as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido vão buscar substrato na aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, repita-se, é faculdade conferida ao contribuinte a partir do ano-calendário de 1997, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Todavia, desejando deduzir da base de cálculo das exações os tributos incidentes sobre a receita bruta, dá-se ao contribuinte a possibilidade de escolher o regime de tributação com base no lucro real, no bojo do qual a dedução é permitida, ao teor do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e artigo 352 do RIR/2018.

Em verdade, o que a empresa não pode é mesclar o que melhor lhe convém de ambos os regimes, cunhando um outro não previsto no regramento tributário. O poder de tributar (competência tributária) consiste na prerrogativa de legislar sobre matéria tributária (Paulo de Barros Carvalho), curvando-se estritamente, governo tributante e contribuintes, à matéria legislada.

Seguindo a linha de raciocínio que se desenvolve, confira-se o seguinte julgado do E. TRF3 em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

- Restou assentado que no regime de lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF firmado no RE n.º 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido.

- Apelação improvida.”

(ApCiv 5000994-43.2018.4.03.6126, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/01/2020.)

Diante de todo o exposto, **rejeito o pedido inicial e denego a segurança**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-73.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JONATHAN DE SOUZA SANTANA, CAMILA SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666, LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666, LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
REU: CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao teor da inicial, depreende-se que pretendem os autores a rescisão de contrato de financiamento imobiliário, com devolução de parte do valor já pago. Todavia, no tópico “PEDIDO”, limitaram-se os autores a requerer *“seja a presente demanda julgada procedente, condenando as requeridas a restituírem 90% (noventa por cento) das quantias já pagas aos requerentes”*.

O pedido constitui objeto, o fim visado pela ação. Deve ser expresso, não podendo o juiz conceder aquilo que não tenha sido expressamente requerido pelo autor. Dessa maneira, considerando o disposto nos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, determino aos autores que emendem a petição inicial, a fim de formular pedido certo e determinado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000568-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDA: ANA PAULA BONFIM

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 31005126.

Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação da requerida acerca da presente ação, na conformidade do artigo 726 do CPC.

A notificação se perfectibiliza decorrido o prazo previsto no edital.

Considerando que se trata de processo digital, livre ao próprio requerente realizar sua impressão, arquite-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-21.2016.403.6111 ()) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHLE SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se sobre a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, do CPC), nos termos do despacho de fl. 273.

EXECUCAO FISCAL

000150-73.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP150321 - RICARDO HATORI)

Vistos.

Em face do informado pela exequente às fls. 298/300, indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 295/296).

Registre-se, ainda, que há possibilidade de parcelamento do débito na esfera administrativa, na forma prevista na Lei n.º 10.522/2002, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida.

No mais, diante do requerimento de fls. 291/292, aguarde-se a resposta ao ofício direcionado à Prefeitura Municipal de Marília, a ser expedido nos autos da execução fiscal n.º 0001566-42.2012.403.6111, trasladando-a ao presente feito.

Com o traslado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003278-67.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA

Vistos.

Em face do informado pela exequente às fls. 219/221, indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 216/217).

Registre-se, ainda, que há possibilidade de parcelamento do débito na esfera administrativa, na forma prevista na Lei n.º 10.522/2002, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida.

No mais, diante do requerimento de fls. 212/213, aguarde-se a resposta ao ofício direcionado à Prefeitura Municipal de Marília, a ser expedido nos autos da execução fiscal n.º 0001566-42.2012.403.6111, trasladando-a ao presente feito.

Com o traslado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003423-26.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos.

Em face do informado pela exequente às fls. 170/172, indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 167/168).

Registre-se que há possibilidade de parcelamento do débito na esfera administrativa, na forma prevista na Lei n.º 10.522/2002, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida.

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004274-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI E SP127663 - WALTER REIS)

Vistos.

Em face do informado pela exequente às fls. 387/389, indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 384/385).

Registre-se, ainda, que há possibilidade de parcelamento do débito na esfera administrativa, na forma prevista na Lei n.º 10.522/2002, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida.

No mais, diante do requerimento de fls. 381/382, aguarde-se a resposta ao ofício direcionado à Prefeitura Municipal de Marília, a ser expedido nos autos da execução fiscal n.º 0001566-42.2012.403.6111, trasladando-a ao presente feito.

Com o traslado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002187-05.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Vistos.

Em face do informado pela exequente às fls. 311/313, indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 216/217).

Registre-se, ainda, que há possibilidade de parcelamento do débito na esfera administrativa, na forma prevista na Lei n.º 10.522/2002, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida.

No mais, diante do informado nos documentos de fls. 172/173-verso, defiro a penhora dos créditos devidos à empresa executada, referentes aos contratos firmados entre o Município e a referida empresa, na forma requerida pela exequente às fls. 304/305.

Espeça-se, pois, mandado para intimação da Prefeitura Municipal de Marília/SP, por meio de seu representante legal, para que não proceda ao pagamento dos valores devidos à COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA, relativos aos contratos firmados entre o Município e a referida empresa, indicados no documento de fls. 172/173-verso, devendo efetuar o depósito dos aludidos valores em conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972 da Caixa Econômica Federal, para garantia da execução, até o limite do valor atualizado do débito executado nestes autos.

Faça-se constar do mandado que o representante legal acima referido deverá ser nomeado depositário do aludido crédito, devendo comprovar nos autos o depósito realizado.

Outrossim, faça-se constar do mandado que deverá ser intimada a executada acerca da penhora ora deferida, bem como do prazo para oposição de embargos à execução.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-16.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X HELIO CARLOS BAPTISTA GUIMARAES

Vistos.

Para prosseguimento do feito na forma requerida às fls. 117/118, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002156-77.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA

Vistos.

Em face do informado pela exequente às fls. 194/196, indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 191/192).

Registre-se, ainda, que há possibilidade de parcelamento do débito na esfera administrativa, na forma prevista na Lei n.º 10.522/2002, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida.

No mais, diante do requerimento de fls. 186/187, aguarde-se a resposta ao ofício direcionado à Prefeitura Municipal de Marília, a ser expedido nos autos da execução fiscal n.º 0001566-42.2012.403.6111, trasladando-a ao presente feito.

Com o traslado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005524-94.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA

Vistos.

Em face do informado pela exequente às fls. 47/49, indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 44/45).

Registre-se que há possibilidade de parcelamento do débito na esfera administrativa, na forma prevista na Lei n.º 10.522/2002, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida.

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-42.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-06.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-69.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELIA REGINA MORAL

Advogado do(a) AUTOR: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638

REU: BANCO DO BRASIL SA, FIDUCIAL CONSULTORIA & SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) REU: MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA - MG56915-A, ANA AMELIA RAQUELO - MG146998

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum aforada perante a Justiça Estadual, em face do Banco do Brasil S/A e da Fiducial Consultoria & Serviços Ltda. Persegue a autora, mutuária de contrato habitacional firmado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, cobertura securitária para garantia do pagamento das prestações mensais do financiamento. Sustenta que sofreu redução de sua renda mensal, vindo-se impossibilitada de arcar com as prestações. Requeru, então, cobertura securitária, na forma pactuada no contrato, pelo prazo de 36 meses, a qual se implementou a partir de dezembro de 2013. Isso não obstante, foi notificada por cartório de registro de títulos e documentos da existência de débitos a partir de março de 2014. Tentou, sem sucesso, solucionar a questão na instituição financeira contratante. Alega que da situação descrita decorreu dano moral que merece ser indenizado. Postula tutela de urgência que inpeça a prática pelos réus de ato voltado à consolidação da propriedade do imóvel e provimento final que declare a inexistência do débito e determine a implantação do seguro habitacional desde o período passado até o limite de 36 meses. Também pede a condenação dos réus ao pagamento do correspondente a 50 salários mínimos, ou R\$39.400,00, na data da propositura, a título de indenização pelos danos morais experimentados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora e determinou-se que ela trouxesse aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão.

A autora juntou o documento solicitado.

Deferiu-se a tutela de urgência postulada, mandando-se citar as rés.

O Banco do Brasil S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão.

Citada instituição financeira, em seguida, apresentou contestação. Arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva. Defendeu, no mérito, a improcedência do pedido, forte em que não foi informada de redução salarial sofrida pela autora, nem foi por ela procurado com vistas à composição do débito. Isso não bastasse, não se comprovaram cumpridos, na hipótese, os requisitos para deferimento da cobertura pelo FGHab. Diante de tudo, não há responsabilidade sua por eventual dano moral sentido pela autora. Juntou instrumento de procuração.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Veio ao feito cópia de decisão proferida pelo TJ/SP nos autos do agravo interposto, negando-lhe seguimento.

O Banco do Brasil S/A juntou documentos, sobre os quais a autora se pronunciou.

A ré Fiducial Consultoria & Serviços Ltda., afirmando não ter sido regularmente citada, pediu a devolução do prazo para contestar.

Mandou-se intimar a CEF a fim de deduzir, se o caso, interesse na demanda.

Reconheceu-se a validade da citação da ré Fiducial e indeferiu-se a devolução de prazo requerida.

Certificou-se que a CEF, conquanto intimada, não se pronunciou nos autos.

Entrevendo interesse da CEF na hipótese, o juízo estadual determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

A autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Mandou-se citar a CEF.

A CEF contestou, limitando-se a arguir sua ilegitimidade passiva; juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Concitadas as partes à especificação de provas, a CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide e a autora requereu a oitiva de testemunhas.

Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

A autora e a CEF requereram o julgamento da demanda.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

Persegue a autora a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab do pagamento das prestações mensais de financiamento habitacional que firmou como o Banco do Brasil S/A, por motivo de redução temporária da capacidade de com elas arcar, na forma da cláusula vigésima, I, do contrato celebrado (ID 4864936 - Pág. 22-60).

Consigno, inicialmente, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

A Caixa Econômica Federal atua como executora da política pública de financiamento habitacional de âmbito nacional, sendo responsável pela gestão do "Programa Minha Casa Minha Vida" e pela administração do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab).

Nos termos do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.977/2009 e no artigo 5º do Estatuto do FGHab (ID 11745906 - Pág. 2), a ela compete a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do FGHab, deliberando sobre as solicitações de ressarcimento e de pagamento das garantidas pelo referido fundo (artigo 5º, VI, do citado estatuto), entre elas “o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento” (artigo 2º, I, do Estatuto do FGHab).

É importante assinalar que não se configura, na espécie, litisconsórcio passivo necessário e o juiz federal não tem competência para deslindar conflitos entre particulares (art. 109 da CF, a contrario sensu).

Sem embargo, vislumbra-se que o Banco do Brasil S/A, à vista da pretensão deduzida, não é parte passiva legítima, já que veste a figura de credor fiduciário do contrato firmado pela autora. Não se correlaciona, por isso, o pedido formulado e causa que o anima.

Pelo mesmo motivo, não pode ter participação no feito a Fiducial Consultoria & Serviços Ltda. Ao que se extrai do documento de ID 4864936 - Pág. 20-21, referida pessoa jurídica é prestadora de serviços parceira do Banco do Brasil S/A, atuando como agente de cobrança de dívidas. Não tem, por isso, interesse no desate da demanda, qualificada por seu objeto.

Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo.

Improcedem os pedidos que a inicial conduz.

Verifico, desde logo, que não há demonstração nos autos de que pagamento, pelo FGHab, das prestações do financiamento tomado pela autora chegou a acontecer, como noticiado na inicial.

O que se tem é inadimplência configurada a partir de março de 2014 (ID 4864936 - Pág. 21), algum pagamento posterior e novo inadimplemento a contar de setembro de 2014 (ID 4864939 - Pág. 15-17).

Certo é, outrossim, que o deferimento da garantia postulada demanda o preenchimento de requisitos, que no caso não se provaram cumpridos.

Deveras, nos termos da cláusula vigésima, parágrafo primeiro, do contrato (ID 4864936 - Pág. 37), a implantação da garantia fica a depender, entre outras condições, da comprovação de comprometimento de no mínimo 30% da renda familiar, na data do evento motivador da garantia, bem como do pagamento de ao menos seis prestações e de 5% do valor da prestação devida no mês que estivesse em curso.

No caso, nada disso veio à baila. Aludidos requisitos não se demonstraram cumpridos (e haviam de sê-lo por documentos). A inicial não disse palavra a respeito, nem dos autos constam elementos hábeis a demonstrar que a autora cumpre as condições para a implementação da garantia pretendida.

Em suma, não há como deferir a cobertura pelo FGHab na hipótese em testilha.

E se assim é, não configurado ato ilícito que à CEF se possa imputar, o dano moral afirmado na inicial não tem como ser reconhecido.

Diante de todo o exposto, **excluo da relação processual** Banco do Brasil S/A e Fiducial Consultoria & Serviços Ltda. e, no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Revogo a tutela de urgência deferida pela decisão de ID 4864937 - Pág. 2-3.

Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, a serem rateados entre os réus, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, com ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Traslade-se via desta sentença para os Autos nº 5000563-54.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002542-15.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILZA DIAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000521-95.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REINALDO LAURETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PARANAPREVIDENCIA
Advogados do(a) REU: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI - PR33068, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO - PR34278

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do valor do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para esclarecer pretensão.

O feito foi extinto, por indeferimento da petição inicial.

O autor interpôs recurso de apelação, ao qual o TRF da 3ª Região deu provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à base para regular processamento.

Baixados os autos, deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, remeteu-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença e mandou-se citar o INSS.

Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alegava; juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia.

Decidindo-se que o caso impunha a formação de litisconsórcio passivo necessário, concedeu-se prazo para o autor promover a citação do Instituto de Previdência do Estado do Paraná – PARANAPREVIDÊNCIA.

O autor emendou a inicial para incluir o litisconsorte e requerer sua citação.

A PARANAPREVIDÊNCIA, citada, apresentou contestação. Requereu, inicialmente, fosse o autor instado a incluir no feito o Estado do Paraná; sustentou a inépcia da inicial, pela impossibilidade de cumulação dos pedidos deduzidos e a incompetência do juízo para processar e julgar o tempo de serviço público afirmado. No mérito, rebateu os termos do pedido, forte em que o ordenamento jurídico veda a contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais por servidor público. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação da PARANAPREVIDÊNCIA.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

A PARANAPREVIDÊNCIA requereu o julgamento antecipado da lide.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Oportunizou-se ao autor complementar o painel probatório, trazendo documentos aos autos. Todavia, não inovou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor.

Condições especiais de trabalho são preferencialmente demonstradas por documentos. Perícia, no tema, constitui meio de prova subsidiário. Calha somente quando a parte demonstrar impossibilidade de obter o documento pertinente, recusa do empregador em fornecê-lo ou apresentar elementos indicativos de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso, vieram aos autos formulários e PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos aos períodos afirmados especiais, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado.

Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos, deixando de impugná-los fundamentadamente.

Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada. Não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte fátoso.

A mais não ser, perícia não se afigura necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, § 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.

PPP constitui-se em documento que contém histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tomar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, as quais, aqui, não foram com dados técnicos em contraste apontadas.

Citado elemento documental de prova projeta de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, § ún., do CPC).

Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, II, do CPC).

É assim que documentos desse naipe (PPPs) juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas.

Destarte, maduro o feito para julgamento, julgo antecipadamente o pedido, com base no artigo 355, I, do CPC.

A matéria preliminar levantada pela PARANAPREVIDÊNCIA enovela-se como mérito e será com ele deslindada.

No mais, queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. Daí que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de PPP preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se sobremais que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Assente não é, finalmente, que a Justiça Federal disponha de competência para julgar pedido de reconhecimento de atividade especial desenvolvida por servidor público estadual, ao tempo em que vinculado a regime próprio de previdência (TRF4, AC 0018311-80.2011.404.9999, Sexta Turma, Rel. o Des. Fed. Celso Kipper, D.E. e 24/09/2013).

Ademais, tratando-se de tempo de serviço público, sob regime estatutário e com recolhimento de contribuições para o regime próprio, não vem ao caso indagar sobre condições especiais de trabalho. É que, ao teor do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, no caso de contagem recíproca de tempo de serviço, probe-se, no sistema de destino, a contagem qualificada do tempo de serviço especial.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	09.08.1973 a 17.10.1978
Empresa:	Polícia Militar do Paraná
Função/atividade:	Soldado policial militar
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTC (ID 13366831 - Pág. 32)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Houve contribuição para regime próprio de previdência social, o que impede o cômputo deste intervalo como tempo especial.

Período:	02.01.1991 a 11.02.1995
Empresa:	Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Função/atividade:	Torneiro mecânico
Agentes nocivos:	- Ruído (não quantificado) - Hidrocarbonetos aromáticos (exposição eventual)
Prova:	CNIS (ID 13366831 - Pág. 198); DSS-8030 (ID 13366831 - Pág. 44)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA O formulário indica a inexistência de laudo técnico contemporâneo. Por isso, à falta de aferição técnica, não há como reconhecer a especialidade pela exposição a ruído. No tocante à sujeição a agentes químicos, o formulário referiu-a eventual. Não se afigurando total e permanente a exposição a agentes nocivos, a atividade não pode ser declarada especial.

Período:	02.10.1995 a 25.10.1996
----------	--------------------------------

Empresa:	Indústrias Marques da Costa
Função/atividade:	Torneiro
Agentes nocivos:	Ruído (não quantificado)
Prova:	CNIS (ID 13366831 - Pág. 198); DSS-8030 (ID 13366831 - Pág. 46); PPP (ID 13366831 - Pág. 68-69)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA O PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais. É de se considerar, então, que não foi preenchido com base em análise pericial e não serve para demonstrar especialidade por exposição a ruído.

Período:	02.06.1997 a 22.09.1999
Empresa:	Indústrias Marques da Costa
Função/atividade:	Torneiro
Agentes nocivos:	Ruído (não quantificado)
Prova:	CNIS (ID 13366831 - Pág. 198); DSS-8030 (ID 13366831 - Pág. 47); PPP (ID 13366831 - Pág. 70-71)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA O PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais. É de se considerar, então, que não foi preenchido com base em análise pericial e não serve para demonstrar especialidade por exposição a ruído.

Período:	02.10.2000 a 16.03.2001
Empresa:	Indústrias Marques da Costa
Função/atividade:	Torneiro
Agentes nocivos:	Ruído (não quantificado)
Prova:	CNIS (ID 13366831 - Pág. 198); DSS-8030 (ID 13366831 - Pág. 48); PPP (ID 13366831 - Pág. 72-73)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA O PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais. É de se considerar, então, que não foi preenchido com base em análise pericial e não serve para demonstrar especialidade por exposição a ruído.

Período:	01.04.2002 a 09.01.2007
Empresa:	Matheus Rodrigues Marília
Função/atividade:	Torneiro mecânico
Agentes nocivos:	- Ruído (não quantificado) - Óleos minerais e graxas
Prova:	CTPS (ID); CNIS (ID 13366831 - Pág. 198); PPP (ID 13366831 - Pág. 49-50)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA O PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais. É de se considerar, então, que não foi preenchido com base em análise pericial e não serve para demonstrar a especialidade da atividade.

Não há, assim, tempo especial a reconhecer.

Considerados, então, só os períodos de atividade especial admitidos administrativamente (19.06.1972 a 13.01.1973, 23.10.1978 a 24.02.1979, 02.03.1979 a 30.06.1980 e 07.07.1980 a 19.05.1990, segundo ID 13366831 - Pág. 87 e 95-97), não completa o autor 25 anos de trabalho daquela natureza, diante do que não faz jus à concessão da aposentadoria especial postulada.

Da mesma forma, sem tempo de serviço especial a acrescentar à contagem administrativa de ID 13366831 - Pág. 95-97, não se defere a revisão do valor do benefício de que está o autor a usufruir, requerida em segundo lugar.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem rateados entre os patronos dos réus, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000811-11.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO VITOR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31287970: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CONSTRUTORA ARANTES & BERTOLDO LTDA - EPP, RONALDO MARANHO BERTOLDO, PAULO ANIBAL VERCESI ARANTES

ATO ORDINATÓRIO

ID 28268468: Vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007666-35.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: W V CONSTRUÇÕES EIRELI, LEONEL WALDRIGHI NETO

ATO ORDINATÓRIO

ID 28268493: Vista à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTO DE AREIAS SANTA ROSA LTDA - ME, JOAO GUILHERME DE SOUZA IZIDORO, PAULO JOSE DE SOUZA IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641

ATO ORDINATÓRIO

ID 28336164 e anexos: Vista à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002819-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FELTRIN
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI - SP218289
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002877-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

DESPACHO

Petição de evento id 18237878: Defiro. Expeça-se o competente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação dos executados IBERFRUTAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - CNPJ: 19.176.314/0001-78, PAULO SERGIO ROMA - CPF: 152.580.128-75, MARCIO LUIS ROMA - CPF: 274.017.268-07, nos termos do art. 702 do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará(ão) isenta(s) de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Não opostos os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo, a quantia de R\$ 52.542,98 (cinquenta e dois mil e quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor posicionado para 22/05/2018, ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se.

||

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-44.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO RODERLEY ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA - SP73527, RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 31297043 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02.05.2017). Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 93 (ID 11343571).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e de fonte de custeio. Observou, ainda, o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos. Aduziu, por fim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, em caso de procedência, seja aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação dos juros (fls. 94/102 - ID 12050376).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 02.05.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 02.08.2018.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 16.05.1984 a 10.10.1986 como ajudante geral de caldeiraria para Cosefál Comércio Sertanezina de Ferro e Aço Ltda, de 01.12.1996 a 16.04.1998 como motorista para Duefratelli Transportes Ltda e de 13.01.2003 a 29.01.2014 como operador de produção para Aga S/A, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos de 12.01.1987 a 28.10.1991 e de 09.12.1992 a 29.09.1995, não remanesce controvérsia acerca desses interregnos, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta às fls. 69/71 e fls. 76/81 (ID 9761261).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Em relação aos períodos de 16.05.1984 a 10.10.1986, de 01.12.1996 a 05.03.1997 e de 13.01.2003 a 29.01.2014, nos PPP's de fs. 50/51 (ID 9761261), fs. 53/54 (ID 9761261) e fs. 57/58 (ID 9761261) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 99,7 dB(A), 80,6 dB(A) e 90,1 dB(A), respectivamente, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

b) Por fim, quanto ao período de 06.03.1997 a 16.04.1998, no PPP de fs. 53/54 (ID 9761261) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 80,6 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora inferior ao limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, não fazendo jus à especialidade.

Assim, o autor faz jus à especialidade nos períodos de 16.05.1984 a 10.10.1986, de 01.12.1996 a 05.03.1997 e de 13.01.2003 a 29.01.2014.

Cumprir consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui tempo de serviço especial de 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias e tempo de serviço comum de 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Coserfial Com Sertanezina de F e ALt	esp	16/05/1984	10/10/1986	-	-	-	2	4	25
2	Golive Implementos Rodoviários Ltda	esp	12/01/1987	28/10/1991	-	-	-	4	9	17
3	Savegnago - Supermercados Ltda		01/06/1992	08/12/1992	-	6	8	-	-	-
4	Golive Implementos Rodoviários Ltda	esp	09/12/1992	28/04/1995	-	-	-	2	4	20
	Golive Implementos Rodoviários Ltda	esp	29/04/1995	29/09/1995	-	-	-	-	5	1
5	Duefratelli Transportes Ltda	esp	01/12/1996	05/03/1997	-	-	-	-	3	5

	Duefratelli Transportes Ltda		06/03/1997	16/04/1998	1	1	11	-	-	-
6	Marta Aparecida Merim Cavallaro		17/04/1998	10/11/1999	1	6	24	-	-	-
7	CI		01/07/2001	31/07/2001	-	1	1	-	-	-
8	CI		01/09/2001	30/09/2001	-	-	30	-	-	-
9	Duefratelli Transportes Ltda		22/10/2001	10/01/2003	1	2	19	-	-	-
10	CI		01/11/2001	30/11/2001	-	-	30	-	-	-
11	CI		01/01/2002	31/01/2002	-	1	1	-	-	-
12	CI		01/03/2002	31/03/2002	-	1	1	-	-	-
13	CI		01/05/2002	31/05/2002	-	1	1	-	-	-
14	CI		01/07/2002	31/07/2002	-	1	1	-	-	-
15	CI		01/09/2002	30/09/2002	-	-	30	-	-	-
16	CI		01/11/2002	30/11/2002	-	-	30	-	-	-
17	CI		01/01/2003	12/01/2003	-	-	12	-	-	-
18	Aga S/A	esp	13/01/2003	29/01/2014	-	-	-	11	-	17
	Aga S/A		30/01/2014	02/05/2017	3	3	3	-	-	-
	Soma:				6	23	202	19	25	85
	Correspondente ao número de dias:				3.052			7.675		
	Tempo total:				8	5	22	21	3	25
	Conversão:	1,40			29	10	5	10.745,000000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	3	27			

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

1	Coserfal Com.Sertanezina de F e A Lt	esp	16/05/1984	10/10/1986
5	Duefratelli Transportes Ltda	esp	01/12/1996	05/03/1997
18	Aga S/A	esp	13/01/2003	29/01/2014

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (02.05.2017), nos termos do art. 52 da referida Lei 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007396-81.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA, CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSALTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352
REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão exarada no Conflito de Competência (ID 31237303), encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local.

Intime-se.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO JUNIOR MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO KEN OKANO - SP243463, MARIANA FIGUEIREDO FRANCO - SP274688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007299-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 22179107: Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista a parte autora dos cálculos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo acima exposto, promova a secretária a alteração da classe dos autos para “cumprimento de sentença”.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

Afirma a demandante que: *a)* é microempresa individual do ramo farmacêutico - nome fantasia DROGACITY, CNPJ.04.187.078/0001-78; *b)* desde 21/09/2012 fornece medicamentos por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB); *c)* após o credenciamento houve expressivo aumento no volume de vendas de medicamentos, produtos farmacêuticos e cosméticos, pois, além dos remédios fornecidos pelo programa, os clientes compravam outros produtos ali comercializados; *d)* em 30/03/2016 recebeu e-mail comunicando a suspensão preventiva da conexão com o Sistema Autorizador de Vendas DATASUS, confirmada pelo Ofício 1272/2016/DAF/SC/TIE/MS, impossibilitando a continuidade das vendas de remédios pelo PFPPB; *e)* tentou, sem sucesso, o reestabelecimento do acesso, tendo sido informada de que seria instaurado procedimento de averiguação pelo SUS-DENASUS, e que a suspensão preventiva da conexão permaneceria até a conclusão da análise; *f)* tal fato ensejou o ajuizamento da ação nº. 0004480-67.2016.403.6102, que tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção, na qual se constatou que o motivo da suspensão preventiva teria sido suposta venda de medicamento a pessoa falecida; *g)* tal motivo, ao final, comprovou-se que não existiu, razão por que o acesso ao sistema DATASUS foi liberado em 27/02/2017; *h)* ficou quase um ano impossibilitada de realizar as vendas que fazia, perdeu grande parte de sua clientela, bem como teve a sua reputação profissional profundamente abalada em razão de ato administrativo imprudente e sem qualquer motivação justa; *i)* passados vários meses do reestabelecimento do programa, o volume de vendas nem de longe é parecido com o que se tinha antes da suspensão, não se conseguindo resgatar a clientela, nem mesmo com o alto investimento em publicidade.

Pede, portanto, a condenação da parte ré no pagamento de danos morais, materiais e lucros cessantes (ID 5458963).

A ré contestou, esclarecendo que a suspensão preventiva da conexão da empresa autora foi adotada por exclusivo cumprimento da legislação regente, sendo ato vinculado, não podendo a Administração deixar de adotá-lo (ID 12557894).

Houve réplica (ID 12843112).

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despicinda a dilação probatória.

A questão posta a desate insere-se no âmbito do art. 927 do Código Civil, que estipula a obrigação de indenizar o dano causado pela prática de ato ilícito definido no art. 186.

O suporte fático do dever de indenizar tem como um de seus elementos nucleares, pois, o *ato ilícito*.

Em breve digressão, o programa *Aqui Tem Farmácia Popular* foi criado para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. Possui rede própria de Farmácias Populares e parcerias com farmácias e drogarias da rede privada com o objetivo de ampliar o acesso da população a medicamentos, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Foi implantado por meio da [Lei nº 10.858/04](#), que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento, e pelo [Decreto nº 5.090](#), de 20 de maio de 2004, que regulamenta a Lei 10.858 e institui o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Em 09 de março de 2006, por meio da [Portaria nº 491](#), o Ministério da Saúde expandiu o Programa Farmácia Popular do Brasil, chamado “Aqui Tem Farmácia Popular”, mediante o credenciamento da rede privada de farmácias e drogarias com o objetivo de levar o benefício da aquisição de medicamentos essenciais a baixo custo a mais lugares e mais pessoas, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção - distribuição - varejo), por meio de parceria do Governo Federal com o setor privado varejista farmacêutico.

Após, em maio de 2009, foram editadas as Portarias nº 749/09 e 3089/09, que estabeleceram novas regras para conferir maior segurança ao programa, dentre elas a retenção de cópias das receitas médicas, notas e cupons fiscais.

Assim, em linhas gerais, basta ao cidadão, de posse de uma receita médica das drogas contempladas no programa, comparecer a uma farmácia conveniada e efetuar o pagamento com descontos de até 90% do preço de mercado. Em contrapartida, o estabelecimento recebia do SUS a respectiva diferença. Durante o atendimento, a farmácia acessava o programa *online* do SUS, inseria o número do CPF do cliente e, estando conforme, já recebia, também *online*, a autorização de dispensação de medicamentos, finalizando a venda.

Para fins de controle e monitoramento do programa, as transações das empresas são verificadas mensalmente ou quando houver necessidade, segundo dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas.

Não raras vezes, tais apurações confirmam a ocorrência de irregularidades como vendas fictícias (dispensação de medicamentos em CPF de pessoas falecidas) e o consequente prejuízo dos cofres públicos.

De tal modo que, havendo indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do *Programa Farmácia Popular do Brasil*, o órgão público deve suspender preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas do DATASUS para averiguação.

É essa, aliás, a dicção do art. 38, *caput*, da Portaria n. 111, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, *in verbis*:

“Art. 38. O DAF/SCTIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos.”

Logo, a conduta da Administração consistente na suspensão *preventiva* encontra respaldo na norma de regência, iniciando-se doravante o procedimento administrativo com observância do contraditório e ampla defesa (§§ 1º, 2º e 3º).

In casu, após analisar o conteúdo do relatório conclusivo de auditoria nº 14645, o DAF/SCTIE/MS solicitou ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS a instauração do procedimento de averiguação dos fatos na empresa autora (art. 38, §3º, da Portaria 111/2016), pois constatados indícios de irregularidades (dispensação de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular ao CPF nº: 242.102.508-72, cujo titular teria ido a óbito em 28/01/2013).

A suspensão da conexão, como visto, não é o cancelamento do contrato ou o descredenciamento do programa. Trata-se de medidas distintas: a primeira é preventiva, adotada a título de cautela com o intuito de evitar dano irreparável ao erário; a segunda é penalidade, que não ocorreu no caso, aplicada após o recebimento do relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENASUS.

Não se descarta que a impossibilidade de vendas por meio do programa durante o período em que suspensa a conexão (de 30/03/2016 a 27/02/2017) tenha causado prejuízos à parte autora, porém não vislumbro que decorreram da prática do ato *ilícito* alegado, daí a necessidade de se julgar improcedente a demanda.

Ante o exposto, **rejeito os pedidos indenizatórios formulados pela parte autora** (CPC, art. 487, I).

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006917-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO HIGIENOPOLIS RIBEIRAO PRETO LTDA, MAURO DIP OLIVEIRA, MARCELO DIP OLIVEIRA

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA nº 80/2020 – ma

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5006917-25.2018.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: AUTO POSTO HIGIENÓPOLIS RIBEIRÃO PRETO LTDA E OUTROS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Cite-se o executado abaixo relacionado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Subseção Judiciária de Uberaba – MG.

A exequente deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

MARCELO DIP OLIVEIRA, CPF: 32422846823, BRASILEIRO, CASADO, endereço: Rua Pernambuco, 1012, apto 804, Bairro Santa Maria – UBERABA - MG

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Uberaba – MG.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CECILIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 95/98 (ID 30955204): Devido às medidas adotadas para o enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tomou-se necessária a suspensão da audiência de instrução.

Dessa forma, apesar do pedido de reconsideração por parte da autora, verifico imprescindível a realização da instrução probatória, tendo em vista a matéria tratada nestes autos. Anoto que a autora se declara aposentada e em plano de saúde o finado figurava como seu dependente.

Assim, mantenho a decisão de fls. 68/69 (ID 27608693), marcando-se desde logo, tão logo normalizados os trabalhos forenses, ora mantidos remotamente, por conta da COVID-19, a audiência respectiva, em caráter prioritário.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO TEMPONI

ATO ORDINATÓRIO

ID 31303746 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI FILHO, JULIO CESAR SONCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Manifêste-se em 5 (cinco) dias a exequente sobre a penhora de ativos efetivada nos autos (ID 17043909), bem ainda sobre a informação prestada pelo Banco Itaú (ID 206927590), visando ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERIVANIA BORGES TOFANELLI, EDVALDO BORGES SOARES, VALDEI BORGES SOARES, ELZA BORGES SOARES, EDNALVA BORGES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente proceda a Secretaria à inclusão do coautor ELSON BORGES SOARES no polo ativo da demanda.

Após, dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria (ID 14088903 e 14088905) pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-63.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO LÓPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO DO VALE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16.05.2016). Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 108 (ID 1981749).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Observou, ainda, o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos e o fator de conversão aplicado até 21.07.92 é 1,2. Aduziu, por fim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, em caso de procedência, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da sentença e aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação da correção monetária e dos juros (fls. 109/133 - ID 2153635).

O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão às fls. 134/135 (ID 3529681).

Manifestação do autor às fls. 143/154 (ID 9430675/9430683).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 16.05.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 31.05.2017.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 19.05.1982 a 28.10.1982 e de 24.03.1983 a 01.07.1983 como servente para Fundação Sinhá Junqueira, de 04.07.1983 a 16.10.1989 na função de serviços gerais para Usina Delta S.A. e de 05.05.1995 a 05.03.1997 como tecnólogo químico para Branco Peres Açúcar e Alcool S.A., bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

Em relação aos períodos **de 19.05.1982 a 28.10.1982, de 24.03.1983 a 01.07.1983, de 04.07.1983 a 16.10.1989 e de 05.05.1995 a 05.03.1997**, nas informações de fls. 58 e laudo de fls. 59/61 (ID 1489374) e nos PPP's de fls. 62/64 (ID 1489374) e fls. 65/67 (ID 1489378) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 87 dB(A), 87 dB(A), 85,9 dB(A) e 86 dB(A), respectivamente, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

Cumprе consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuе os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui tempo de serviço especial de **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias** e tempo de serviço comum de **35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) dias** suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Fundação Sinhá Junqueira	esp	19/05/1982	28/10/1982	-	-	-	-	5	10
2 Fundação Sinhá Junqueira	esp	24/03/1983	01/07/1983	-	-	-	-	3	8

3	Usina Delta S.A.	esp	04/07/1983	16/10/1989	-	-	-	6	3	13
4	Destilaria Alexandre Balbo Ltda		06/08/1991	04/04/1994	2	7	29	-	-	-
5	Iturama Agro Industrial Ltda		05/04/1994	14/03/1995	-	11	10	-	-	-
6	Branco Peres Açúcar e Alcool S.A.	esp	05/05/1995	05/03/1997	-	-	-	1	10	1
7	Branco Peres Açúcar e Alcool S.A.		06/03/1997	05/05/1999	2	1	30	-	-	-
8	Indústria Muller de Bebidas Ltda		17/05/1999	11/11/2015	16	5	25	-	-	-
9	CI		01/01/2016	16/05/2016	-	4	16	-	-	-
Soma:					20	28	110	7	21	32
Correspondente ao número de dias:					8.150			3.182		
Tempo total:					22	7	20	8	10	2
Conversão:	1,40				12	4	15	4.454,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	5			

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

1	Fundação Sinhá Junqueira	esp	19/05/1982	28/10/1982
2	Fundação Sinhá Junqueira	esp	24/03/1983	01/07/1983
3	Usina Delta S.A.	esp	04/07/1983	16/10/1989
6	Branco Peres Açúcar e Alcool S.A.	esp	05/05/1995	05/03/1997

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (16.05.2016), nos termos do art. 52 da referida Lei 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP, CLAUDINEI BRESSANE, ISABEL APARECIDA CORDEIRO BRESSANE, MARINA GABRIELA BRESSANE
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127

ATO ORDINATÓRIO

ID 28426601 e ID 28427564 e anexos: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007382-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES, TRANSMOB TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 31307015: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MG PORTARIAS E EVENTOS LTDA - ME, FERNANDO DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28627832: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o quê de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MEND'S COMERCIO DE MADEIRA E FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4 e 5 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de instrução ficará para após a normalização dos trabalhos, pautando a secretaria, na sequência, data e horário para sua realização.

Não obstante, intuem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONI CLEBER DE FARIA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a auto-composição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se afirmar, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intim-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004589-52.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da expedição da Carta Precatória nº 77/2020 (ID 31146648) à comarca de Orlândia/SP, devendo comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua distribuição naquele juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000811-79.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002756-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDETE BERRUEZO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifica-se que o impetrante indica no polo passivo a "Gerência Executiva Regional" da CEF em Ribeirão Preto/SP" (id 31085394- página 1), contrariando o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora e o seu respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006124-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINA CELIA BENTO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 23471616: tendo em vista que não adimplida a determinação de id 22573414, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5006986-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: CARLOS HENRIQUE ARANTES

DESPACHO

Comigo na data infra.

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JP INDÚSTRIA FARMACEÚTICA S/A, OLIDEF CZ IND E COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intime-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

vfv

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA, LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI, MARIA INES BALDUSSI DE LAZZARI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 27833608: cumpra a Secretaria a determinação contida no 4º parágrafo de fls. 163.

Após, diante dos dados fornecidos pela CEF no id 27833608, proceda-se ao registro da penhora no sistema ARISP.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO CAETANO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 19011397: A realização da perícia técnica resta superada ante a decisão de evento id 12319963.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela autarquia.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARMEN SILVIA VILELA PINESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC), bem como para regularizar sua representação processual com a juntada de procuração.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006920-36.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DESPACHO

Comigo na data infra.

1) Não obstante a concordância expressa da União com a verba exequenda, em virtude de tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência, conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2) Informe a exeqüente em 15 (quinze) dias os dados de sua conta bancária para transferência dos depósitos judiciais realizados nestes autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5003642-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: RODOMARQUES TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Comigo na data infra.

Providencie a Secretaria a devolução, ao juízo correlato, da carta precatória juntada no id 16600573, a fim de que a CEF seja por lá intimada para o quê de direito, nos exatos termos deprecados.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001378-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JEAN ADAILTON RAVAZI, ANDREA CRISTINA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Não obstante a concordância expressa da União com a verba exequenda, em virtude de tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência, conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

mabral

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JAIRO TEIXEIRA, KATIA YUMIKO ENOKI OKABE ROSSI, BRENO ANSELMO ROSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999, JAIRO TEIXEIRA - SP278501, ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS - SP135271

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999, JAIRO TEIXEIRA - SP278501, ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS - SP135271

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999, JAIRO TEIXEIRA - SP278501, ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS - SP135271

DESPACHO

Petição de id 29001534: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, encaminhando se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008530-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAMILA RIBERTO RAMOS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista à CEF da certidão de id 29100854 por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ERIVALDO DONIZETTI CONRADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31314025 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008096-89.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31328587 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA LUCIA FERREIRA RAMOS, FABIANA FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 31179378 referida a eventual falta de interesse de agir.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, abra-se vistas a impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, facultada sua manifestação no interregio.

Após, vista ao MPF (art. 178, inciso II, do CPC-15) tomando a seguir, conclusos.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-18.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO - ME, FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO

ATO ORDINATÓRIO

ID 28633196 e ID 28628615 e anexos: Vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008864-15.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR CORSI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que intimada, a perita nomeada nos autos ficou inerte, destituiu a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO para nomear em sua substituição a Dra. ADRIANA GALANTE OLMEDO MINTO, com endereço na Avenida Norma Valério Correa, 776, apto. 242-B, Ribeirão Preto - SP, telefone: (16) 3289-2769 e 9-9179-7989, a qual deverá ser intimada deste despacho, bem como para proceder à elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fica consignado que o valor dos honorários será arbitrado oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intím-se também a perita ALINE MARTINIANO do teor deste despacho.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004071-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31209437: intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incongruência apontada em relação à grafia de seu sobrenome, devendo, se o caso, proceder à regularização. Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Decorrido o prazo, e no silêncio, intime-se o autor/exequente, por registro postal, dando-lhe ciência de que o requerimento não será incluído para pagamento enquanto não alcançada a providência supra, devendo, a Secretaria, remeter os autos ao arquivo por sobrestamento.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO CAETANO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 19011397: A realização da perícia técnica resta superada ante a decisão de evento id 12319963.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestema análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela autarquia.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCELO SILVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA VILAS BOAS FONSECA - SP414021, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

ATO ORDINATÓRIO

ID 28628647 e ID 28634462: Vista ao executado para se manifestar nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros efetivada em seu nome, bem como para ciência da restrição de transferência de veículos realizada pelo sistema Renajud.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WLADIMIR DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Ciência a impetrante das informações prestadas no ID 31210119, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ante eventual ausência do interesse de agir lá aviventado.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002818-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS pede a concessão de liminar em mandado de segurança objetivando aproveitar-se dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando-se em seus exatos termos o pagamento dos parcelamentos e dos tributos federais.

Na órbita do parcelamento, demonstrou de forma individualizada, através de requerimento instruído com o exigido para comprovar o pretendido (fls. 36/44), porém deixou de apontar a autoridade coatora que deve, também, integrar o polo passivo do presente feito, no caso Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Assim, intime-se a impetrante para regularizar a petição inicial, adequando o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001400-76.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE CIOCARI - SP183610
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

1) **Tomem os autos à Contadoria** para refazimento dos cálculos de id 30209901, tendo em vista o equívoco aparente na soma total dos valores, estando em conflito com a quantia homologada (diferença a menor de R\$ 0,03), **bem como para incluir no montante** a verba honorária arbitrada na fase de cumprimento de sentença, conforme determinado na decisão de id 25250789.

2) **Indefiro** o pedido formulado às fls. 535/536, tendo em vista que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos de fls. 14 (autos físicos) e id 18676994.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R B DURIGAM SOLUCOES AMBIENTAIS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

R B DURIGAM SOLUCOES AMBIENTAIS - EPP pede a concessão de liminar em mandado de segurança objetivando aproveitar-se dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando-se em seus exatos termos o pagamento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Demonstrou de forma individualizada, através de requerimento instruído com o exigido para comprovar o pretendido (fls. 110/114), porém deixou de apontar a autoridade coatora que deve também integrar o polo passivo do presente feito, no caso Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Assim, intime-se a impetrante para regularizar a petição inicial, adequando o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MEGA FIM SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
REU: INSETIMAX INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) REU: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por MEGA FIM SANEANTES LTDA. em face de INSETIMAX INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI e do INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Verbera a autoria na sua inicial que, embora a ré tenha obtido antes o registro da marca D'FIM junto ao INPI, possui direito de precedência, pois criou a aludida marca e sempre a utilizou antes da ré **pugnando pela nulidade** do registro de marca D'Fim sob nº [901426709](#); **condenação** da ré a não utilizar a aludida marca; adjudicação da aludida marca em seu favor ou **declaração** de caducidade do registro em razão do uso com alteração do caráter distintivo original da marca.

Em caráter inicial, busca a **suspensão** dos efeitos do registro, mediante **determinação** para que a ré seja impedida de usar a marca, **autorizando-a** a utilizá-la, o que foi diferido para após as contestações (fls. 126/127).

Sobrevieram contestações da primeira requerida e do INPI (fls. 138/147 e 167/176), e a réplica (fls. 315/331).

Negada a tutela de urgência (fls. 356/359), interpondo a autoria, agravo de instrumento (fls. 363/385).

Requeru a autoria, produção de prova oral, documental e pericial (fls. 387/388), visando a prova do alegado (fls. 393/396).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Cuidando-se de matéria de direito, **despiciendas** as provas oral e pericial requeridas pela parte autora.

Relativamente a **prova documental** (expedição de ofícios ao INPI e à ANVISA para a juntada de cópia do procedimento administrativo referente a pedido de marca e de concessão de registro, respectivamente), constata-se que os elementos necessários ao deslinde da matéria posta a julgamento já se encontram nos autos, razão pela qual, com fins no art. 355, inciso I, do CPC, **julgo antecipadamente** a lide.

De plano, não constato a alegada litispendência com os autos n. 1018155-15.2016.8.26.0506 - 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto suscitada pela ré Insetimax, ante a diversidade de partes e de pedidos (fls. 179/309)

No mérito, a pretensão não comporta acolhida.

Consoante a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, *verbis*:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

(...)

III - concessão de registro de marca;

(...)

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Dai resultando que a aquisição da propriedade da marca se verifica pelo *registro*, ato administrativo praticado pelo INPI, dotado de efeito constitutivo, diversamente do direito autoral, cujo nascimento prescinde da providência em causa (Lei nº 9.610/1998, art. 18).

De molde que a pretensão à exclusividade da marca tem como titular quem pede o registro junto ao INPI em primeiro lugar, pouco importando quem tenha sido realmente o primeiro a utilizar comercialmente a marca.

No caso em tela, a demandada Insetimax foi quem primeiro obteve o registro da marca D'FIM. Daí porque ausente a pretensão de direito material invocada na inicial.

A autora invoca fúnda sua pretensão nos seguintes dispositivos da LPI: art. 124, XIX; art. 124, XXIII; art. 129, § 1º; art. 143, I e II; art. 166.

Contudo, nos termos do art. 124, XIX, da LPI, não é registrável como marca a "reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia". A redação do dispositivo é de clareza palmar. A irregrabilidade é da reprodução ou imitação de marca alheia *já registrada*, não de marca alheia por registrar-se. Logo a regra invocada não a acode, relativamente a pretendida nulidade do registro em foco, obtido pela primeira requerida.

Prosseguindo, consoante o art. 124, XXIII, da LPI, não é registrável como marca "sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia". Ora, ausente dos autos prova cabal pré-constituída que demonstre que a marca esgrimida era razoavelmente conhecida no âmbito nacional dos produtos utilizados na desinsetização de baratas e formigas, em patamar a não ser ignorada pela requerida quanto do correlato depósito do pedido de concessão de registro junto ao INPI.

Seguindo adiante, os dispositivos do artigo 129 da LPI devem ser interpretados em conjugação. Haveria contradição se o *caput* instituisse o registro como título aquisitivo da propriedade da marca e o § 1º instituisse como título aquisitivo o uso anterior de boa-fé da marca. Entrementes o § 1º do artigo 129 da LPI aborda o uso anterior de boa-fé não como suporte do direito à propriedade da marca, e sim do direito de precedência ao registro, primazia, donde que a harmonização entre ambos os preceptivos (*caput e § 1º*) resulta na aquisição da propriedade da marca, através do registro. No âmbito do mesmo procedimento administrativo perante o INPI, terá preferência o concorrente pré-utente de boa-fé que há pelo menos seis meses da data do depósito do pedido já estiver usando no País marca idêntica ou semelhante para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim. De sorte que a incidência do § 1º do artigo 129 da LPI há de implementar-se de modo anterior a concessão do registro marcário pelo INPI. Concedido este, aquela precedência deixa de produzir efeitos, sendo esta a realidade materializada nos autos.

Induvidoso, ademais na conformidade dos incisos do artigo 143 da LPI, "caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento, o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil, ou o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro".

Sustenta a autora que ocorreu a caducidade, em razão da primeira requerida ter utilizado a marca em debate, no quinquênio posterior ao registro com alteração que veio a resultar em modificação de seu caráter distintivo original, consoante averbado no certificado de registro.

Ademais, salientou o INPI em sua contestação (fls. 138/147), que referido pleito administrativo foi manejado antes do decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua concessão, condição imperativa do art. 143 da Lei n. 9.279/96, a desaguar na inviabilidade de seu acolhimento.

Derradeiramente, a dicção do artigo 166 da LPI, "o titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º *septies* (1) daquela Convenção". Por sua vez, de acordo este cânone da citada convenção, "se o agente ou representante do titular de uma marca num dos países da União pedir, sem autorização deste titular, o registro dessa marca em seu próprio nome, num ou em vários desses países, o titular terá o direito de se opor ao registro pedido ou de requerer o cancelamento ou, se a lei do país o permitir, a transferência a seu favor do referido registro, a menos que este agente ou representante justifique o seu procedimento".

Da mesclagem destes dois preceptivos, avista-se a a previsão de *três* tipos de ação contra o agente ou representante que haja pedido o registro da marca em nome próprio sem autorização do titular: i - ação administrativa de oposição ao registro; ii - ação administrativa ou judicial de nulidade do registro; iii ação judicial de adjudicação do registro.

Também não é essa a realidade estampada neste feito, pois a primeira requerida não era agente ou representante da autora.

Isto Posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos (art. 487, I, do CPC), e **DECLARO EXTINTO** o processo, com **JULGAMENTO DO MÉRITO**.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada uma das rés, nos termos do art. 85, §§ 8º e 2º, do CPC), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento nestes autos, **comunique-se** ao E. TRF 3ª Região.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002760-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: VALTER DE PAULA

SENTENÇA

A autora ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida no ID 30252582, requerendo seja sanada suposta contradição ao argumento de que o feito teria sido extinto sem análise de mérito, por ter a CAIXA deixado de promover o regular andamento do processo, sem que tivesse sido intimada a tanto.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Como bem constou na decisão combatida, a CEF foi intimada na fl. 71 a se manifestar sobre o mandado de citação cumprido negativo e ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 74. Tendo a CEF deixado de promover o regular andamento do processo no tocante à citação, foi o feito extinto tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido à competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cãnone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência dos alegados vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021282-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLUB ATHLETICO PAULISTANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a manifestação de inconformidade referente ao procedimento administrativo nº 10880.933210/2013-02, protocolizada em 30.04.2008 (fls. 20/42 – ID 24336474).

Primeiramente, a ação foi impetrada em face da autoridade coatora Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo na 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que postergou-se a análise do pedido liminar (fls. 286 – ID 24459304).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva tendo em vista que a manifestação de inconformidade, objeto do presente mandado de segurança, encontra-se em trâmite na Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Ribeirão Preto (DRJ-RPO-SP) quem detém competência para apreciar e julgar, conforme Portaria MF nº 430 de 09.10.2017 (fls. 292/298 – ID 25591555).

Houve o declínio da competência, ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo, com a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Ribeirão Preto (fls. 299/300 – ID 28561602).

Decisão de fls. 302 (ID 28780070) retificou o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto em substituição ao Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo e postergou a liminar para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, devidamente notificado, prestou as informações, suscitando, também, sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ. Observou, ainda, que por determinação da DIGEA, o processo nº 10880.933210/2013-02 foi distribuído à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba na data de 20.12.2019 e em 06.02.2020 a 1ª Turma de Julgamento daquela Delegacia efetuou o julgamento do processo, através do acórdão nº 06-68.727, e atualmente o processo se encontra na Delegacia de Administração Tributária – DERAT em São Paulo (domicílio do impetrante) para a ciência do acórdão (fls. 309/312 – ID 29115309).

Manifestação do impetrante insistindo em seus reclamos (fls. 316/317 – ID 31042782).

É o que importa como relatório. **Decido.**

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Ademais, conforme as informações prestadas às fls. 309/312 (ID 29115309) o processo nº 10880.933210/2013-02 foi distribuído à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba na data de 20.12.2019 e em 06.02.2020 a 1ª Turma de Julgamento daquela Delegacia decidiu a irrisignação administrativa do contribuinte, sob o nº 06-68.727, e atualmente o procedimento se encontra na Delegacia de Administração Tributária – DERAT em São Paulo (domicílio do impetrante) para a ciência do decidido.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (São Paulo/SP), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despendiêda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a **ilegitimidade passiva** da Autoridade Impetrada nestes autos, **extinguindo o feito, sem julgamento do mérito**, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do [Código de Processo Civil](#)/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao autor da contestação ID 30075351 e documentos ID 28930047, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006082-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DONIZETE RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DONIZETE RODRIGUES DE FREITAS em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 10.07.2019.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 29439760).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 30274203 esclarecendo que o requerimento solicitado foi analisado e concluído em 14.10.2019, tendo sido indeferido (comunicação de decisão nas fls. 154/164).

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 30/164, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007228-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAXIMO MACHADO LOURENCO

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 250359110000195270 e n. 250359110000239587.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Tatui/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSS HENRIQUE DE MORAES - EPP, ROSS HENRIQUE DE MORAES

DESPACHO

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5004047-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA MACHADO ANTUNES
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES

DESPACHO

ID 30417470: Defiro a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias.

A parte autora deverá enviar a documentação, por e-mail, ao Sr. Perito.

No mais, aguarde-se o agendamento das perícias pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007156-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADINEI ROQUE RIBEIRO PIRES SOBRINHO

DESPACHO

16. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 25.0359.110.0032469-91 e n. 25.0359.110.0034776-

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Tatuí/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Providencie, ainda, a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial de ID n. 30712685 (JORGE DONIZETI SANCHEZ - OAB/SP 73.055) tem poderes para representá-la em juízo.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento ao erário, com pedido de liminar, proposta pelo **MUNICÍPIO DE TATUI** em face de **JOSÉ MANOEL CORREA COELHO**, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, sob o n. 1003963-77.2017.8.26.0624, tendo sido redistribuída a esta 4ª Vara Federal em 05/11/2018, gerando o presente processo eletrônico de n. 5005141-63.2018.403.6110.

Narra a inicial que **JOSÉ MANOEL CORREA COELHO**, na condição de Prefeito do Município de Tatuí/SP e responsável pelas contas públicas no período de 2013 a 2016, movimentou ilegalmente as verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, movimentando-as para contas diversas e pagamentos de outras despesas, com isso deixaram de ser pagos pelo mercado financeiro juros no montante de R\$135.392,67, cujo ressarcimento, atualizado até a data do efetivo pagamento, é objeto da presente lide, além de multa civil correspondente a cinco vezes o valor do dano, correspondente a R\$676.963,35, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 8 anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 5 anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido em razão da ausência de demonstração do *fumus boni iuris*. Contudo, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Município de Tatuí/SP, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu a liminar, em parte, para decretar a indisponibilidade dos bens, restrita ao valor de R\$ 135.392,67.

O juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP determinou a indisponibilidade de bens por meio dos sistemas BACENJUD; Central Nacional de Indisponibilidade de Bens/CNIB; e RENAJUD (ID 12835030 –pág. 175).

O réu apresentou defesa preliminar (ID 12835030 e ID 12835031).

Proferida sentença rejeitando a petição inicial com fundamento no art. 17, §8º, da Lei 8.437/92 (ID 12835031 - pág. 77/81).

Interposto recurso de apelação pelo Município de Tatuí, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento da ação.

A petição inicial foi recebida nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92 (ID 12835031).

Citado, o réu apresentou contestação de ID 12835031, pág. 159 e seguintes.

Réplica de ID 12835031, pág. 191.

Em cumprimento ao determinado pela E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, foi requerido ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas desta Subseção de Sorocaba (ID 12835036 – fls. 49).

Instados a se manifestarem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE requereram o ingresso no polo ativo (ID 13137273 e 14275043).

Deferido o ingresso na lide do FNDE e do MPF na qualidade de litisconsortes ativos, bem como, aceita a competência, foram ratificados todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, inclusive os decisórios (ID 14550857).

Saneado o feito, com manutenção do valor atribuído à causa (ID 17205002).

O FNDE, o Município de Tatuí e o MPF manifestaram-se pela não produção de provas.

Em audiência de instrução realizou-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu (ID 21479613).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal de 1988 elencou, dentre os princípios a que se sujeita a Administração Pública, o da moralidade, no artigo 37, *caput*.

No parágrafo 4º do artigo 37 traçou que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Com efeito, a ação civil pública destinada a ressarcir o patrimônio público desfalcado por ato lesivo do agente público, como a destinada a punir o mesmo agente por ato considerado desonesto no desempenho da função pública, tem por escopo proteger os bens públicos, visando a recompor o dano, quando possível, materialmente, ou condenar à prestação pecuniária diante da irreversibilidade do resultado danoso.

Para aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição, necessária a presença de determinados elementos, a saber: sujeito passivo – uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei; sujeito ativo – agente público ou particular que pratique o ato de improbidade ou que dele se beneficie; produção de ato danoso fonte de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; elemento subjetivo – dolo ou culpa.

No caso em apreço, a presente ação veio instruída com Relatório Financeiro realizado por comissão instituída por Decreto Municipal para analisar possíveis irregularidades em atos e processos administrativos na gestão de 2013 a 2016 (ID 12115428 – fls. 21 a 35), certidão como valor a restituir (fl. 36), extrato da conta PNAE-FNDE (fl. 36), resultado da correção pela Selic (fls. 37/54, extratos bancários fornecido pelo setor contábil do Município, referente ao período apurado (até fl. 101).

Consta também análise das contas municipais no período pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ID 12115433 – fls. 25 e seguintes), e Relatório de Contas Anuais 2013, 2014, 2015 e 20016 (ID 17707821), todos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com parecer desfavorável à aprovação das contas anuais.

A testemunha **Giovana de Souza Domingues** (ID 21479613) é servidora efetiva, trabalha na Prefeitura Municipal de Tatuí desde 1992, é fiscal. No exercício de 2013 trabalhava na Tesouraria, onde estava desde 1993. Em abril de 2014, com a saída da diretora financeira, passou ao cargo de responsável pela Tesouraria. Em julho de 2016 foi alçada ao cargo de secretária. Quando Jose Manoel assumiu a gestão havia dívida superior a 40 milhões de reais, inclusive em conta de recursos vinculados, federais, estaduais. A situação era complicada, e se estendeu durante a gestão de José Manoel. Confirmou que foram utilizados recursos vinculados a convênios, inclusive do PNAE, em época de folha de pagamento, de previdência, pagamento de precatórios. Na época não havia outro meio de honrar esses compromissos, já vinham com déficits muito grandes de outras gestões, para não parar os principais serviços, não tiveram outra alternativa. No início de 2013 vários recursos que estiveram faltando nas contas vinculadas tiveram que retornar, retirando recursos próprios da gestão. E assim sucessivamente, quando havia folha de pagamento usavam o dinheiro novamente, depois faziam a correção pela poupança e devolviam o dinheiro na conta. Não teve notícia de que houve prejuízo à merenda escolar. Não tem conhecimento se houve favorecimento pessoal de José Manoel ou de terceiros em razão dessa transposição.

Note-se que todos os fatos afirmados na inicial encontram-se demonstrados documentalmente, evidenciando comprovadas irregularidades envolvendo recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2013 e 2016).

Além da prova documental, a prova testemunhal produzida pela defesa, em que pese ter defendido a inexigibilidade de conduta diversa diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, que vinha de outras gestões, confirma a prática habitual da retirada de recursos das contas vinculadas ao programa federal, com posterior devolução.

Mesmo que tenha havido a devolução dos recursos tomados, durante o período não houve a incidência dos respectivos juros, que devem ser ressarcidos pelo réu.

Ressalte-se que tais vícios se perpetuaram no tempo, sob a responsabilidade do agente público à frente do mandado executivo.

O princípio geral da responsabilidade civil, concebido como o que impõe o dever de reparar a quem causa dano a outrem, encontra-se insculpido em nosso ordenamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nos termos do artigo 10 da Lei de Improbidade, “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e notadamente” as que vêm previstas nos treze incisos deste dispositivo.

Ademais, apurou-se o prejuízo total suportado pela União de R\$ 135.392,67, valor referente aos juros do período em que os recursos do PNAE foram utilizados indevidamente, o que demonstra que, em que pese os valores retirados tenham sido gradativamente devolvidos, a prática ilegal acabou por prejudicar materialmente o ente federativo com a conduta do réu.

O artigo 12 da Lei de Improbidade conta com a seguinte redação:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Com exceção da penalidade de perda do cargo público conquanto o requerido não mais é ocupante do cargo político, tem razão a parte autora, haja vista a fundamentação acima expendida, devendo o réu condenado nesta ação civil ao ressarcimento integral dos danos apurados, devidamente corrigidos, bem assim ao pagamento de multa civil que fixo, com moderação e respeito ao princípio da proporcionalidade, em vez correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano; e, finalmente, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, cujo lapso temporal resta fixado em 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de **CONDENAR** o réu **JOSÉ MANOEL CORREA COELHO** à reparação integral do prejuízo sofrido pelos cofres públicos no montante de R\$135.392,67, em valores da época dos fatos; ao pagamento de multa civil correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio por 5 (cinco) anos.

Sobre os valores apurados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o réu no pagamento de custas e dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004048-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 31137071: Compulsando os autos verifica-se que o INSS implantou o benefício previdenciário, com DIB em 08/11/2007, consoante mostra a carta de concessão de ID 3117076.

Todavia, a DIB correta para a implantação do benefício é 26/04/2012, consoante determinado na decisão de ID 22909249.

Assim sendo, determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a revisão do benefício, corrigindo a DIB para 26/04/2020.

Coma vinda da comprovação da retificação da revisão do benefício, vista à parte autora.

Ato contínuo, não havendo discordância pela parte autora, remetam-se os autos para a Contadoria, com urgência, para elaboração de novos cálculos, a fim de se evitar execução complementar.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de novos cálculos, revogo a decisão de ID 28026174, que homologou os cálculos a serem executados no presente feito.

Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LONGA INDUSTRIAL LTDA, LONGA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão, requerendo seja reconhecido o direito à restituição do indébito em regular fase de liquidação e consequente satisfação via precatório. Cita jurisprudência.

Pretende o acolhimento dos embargos para a concessão da ordem, com efeitos infringentes.

Manifestação da União, quer apelando da sentença, quer contrarrazoando a apelação da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A autora embargante formulou pedido de afastamento de omissão referente à pretensão de ter reconhecida, em Mandado de Segurança, a opção da restituição do indébito, a ser apurado em regular fase de liquidação e consequente satisfação via precatório. Cita jurisprudência do STJ e TRF3, objetivando que se admita a execução da compensação nos próprios autos da ação mandamental.

A sentença embargada concedeu a segurança para garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a tal título, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como em seu curso, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Na sentença esteve expressamente consignado que a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Não se olvida da jurisprudência colacionada, mas fica mantido o posicionamento de que a concessão do *mandamus* não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal), devendo a impetrante executar a pretensão quanto ao quinquênio que antecedeu a impetração na via administrativa.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002745-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMBALAFLEX PAPEIS E PLÁSTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 20/04/2020 por **EMBALAFLEX PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI - ME**, objetivando a concessão de ordem para determinar “a suspensão dos créditos tributários federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pela Impetrante, prorrogando os pagamentos para a previsão de término do estado de calamidade pública, ou, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do determinado na Portaria MF 12/2012.” (SIC)

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), sofrerá os impactos negativos tanto em sua atividade, quanto em seu orçamento.

Prossegue narrando que diante da queda significativa de receita tem receio de não conseguir arcar com a folha salarial, o que significa demissão em massa, quiçá sua falência.

Preende, em apertada síntese, a extensão da norma aos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciária e securitária.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 3116712 a 31167137.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmete, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Busca a impetrante a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem com a prorrogação para cumprimento das obrigações acessórias e a vedação de qualquer tipo de penalidade.

Ampara-se, em síntese, na Portaria MF 12/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais que elenca, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade dita por coatora tenha se recusado a aplicar a norma mencionada.

A ampliação da norma como vindicado pela impetrante não configura direito líquido e certo.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquirado como coator ou do direito violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003578-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

REU: DENNYS VENERI
Advogado do(a) REU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em 10/11/2017 pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** em face de **DENNYS VENERI**, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, considerando que os recursos repassados ao Município de Mairinque/SP a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, não foram utilizados de acordo com as normas de regência de tal programa. Requereu, em sede liminar, a imediata decretação de indisponibilidade dos bens do réu, no importe de R\$ 3.661.280,34, equivalente à restituição ao erário mais multa civil de duas vezes o valor do dano.

Ao final, busca a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput e incisos IX e XI, bem como no artigo 11, caput e incisos II e VI, da Lei 8.429/92, como ressarcimento do dano ao erário, no montante de R\$ 1.220.426,78 (atualização até 27.04.2017), a ser atualizado novamente quando do pagamento mediante correção monetária e aplicação de juros de mora a contar do evento danoso, qual seja, a liberação de cada parcela cuja legítima utilização não foi comprovada; o pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano, em R\$ 2.440.853,56; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Aduz que houve fiscalização *in loco* pela Controladoria-Geral da União, tendo sido constatado que parte dos recursos repassados a título do PNAE 2012 não foram mantidos na conta bancária relativa ao programa. Tais recursos foram pela prefeitura em parte transferidos (R\$ 747.550,26) para outras contas do município, desrespeitando assim a normatização que viabilizou o repasse, Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/07/2009, que veda expressamente tal conduta, e com isso impedindo o rastreamento dos recursos e a comprovação de que foram efetivamente aplicados na alimentação escolar. Nessa mesma ocasião, a CGU ressaltou que todos os gastos pela prefeitura apresentados como forma de legitimar os gastos do PNAE 2011 não correspondiam a saques documentados na conta específica do PNAE, em desrespeito à referida Resolução 38/2009.

Alega, ainda, que a CGU apontou prejuízo acarretado à Prefeitura pelo não desconto da empresa terceirizada contratada para fornecer alimentação escolar dos gêneros alimentícios diretamente adquiridos pela municipalidade, gerando prejuízo apurado pelo FNDE de R\$63.632,08, confirmado pelo Relatório de Tomada de Contas Especial n. 277/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

Sustenta que após o recebimento do relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU e a prestação de contas acerca dos recursos do PNAE 2012 pelo município, o FNDE deflagrou processo de Tomada de Contas que, após ofertar ampla defesa ao acusado, confirmou as irregularidades apontadas anteriormente pela CGU.

Assevera, ainda, que o relatório da Tomada de Contas Especial - TCE n. 23034.020709/2017-96 ainda imputou ao município, na gestão do réu, as irregularidades no sentido de não aplicar 30% dos recursos do PNAE 2012 em insumos provenientes da agricultura familiar, bem como a não aplicação do teste de aceitabilidade e avaliação nutricional não realizada pela nutricionista, desrespeitando a referida Resolução n. 38/2010.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 5205398).

O pedido de liminar foi deferido para decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do demandado até o limite da condenação pleiteada.

Notificado, o requerido apresentou manifestação (ID 9466499).

Instado a se manifestar acerca do interesse em ingressar no feito, o Município de Mairinque se manteve silente.

Recebida a petição inicial no ID 11479546.

Contestação sob ID 13894839, sustentando que a suposta inobservância dos dispositivos legais quanto à aplicação mínima de recursos oriundos no PNAE na aquisição de gêneros da agricultura familiar Por fim, afirma que não se comprovou desvio de valores colocados à disposição da Municipalidade e todo ele foi aplicado em merenda escolar, conforme prestação de contas apresentadas ao FNDE.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 17845534).

Impugnação à contestação no ID 14607217.

Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o requerido juntou novos documentos existentes nos arquivos da Prefeitura Municipal de Mairinque, a fim de demonstrar a lisura nas aquisições realizadas no ano de 2012. Assevera que as dificuldades para o cumprimento do que fora estipulado foi previsto pelo legislador ordinário e que a suposta inobservância dos dispositivos legais quanto à aplicação dos recursos se deu por motivos alheios a sua vontade. O Ministério Público Federal e o FNDE manifestaram-se pela não produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal de 1988 elencou, dentre os princípios a que se sujeita a Administração Pública, o da moralidade, no artigo 37, *caput*.

No parágrafo 4º do artigo 37 traçou que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”.

Com efeito, a ação civil pública destinada a ressarcir o patrimônio público desfalcado por ato lesivo do agente público, como a destinada a punir o mesmo agente por ato considerado desonesto no desempenho da função pública, tempor escopo proteger os bens públicos, visando a recompor o dano, quando possível, materialmente, ou condenar à prestação pecuniária diante da irreversibilidade do resultado danoso.

Para aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição, necessária a presença de determinados elementos, a saber: sujeito passivo – uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei; sujeito ativo – agente público ou particular que pratique o ato de improbidade ou que dele se beneficie; produção de ato danoso fonte de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; elemento subjetivo – dolo ou culpa.

No caso em apreço, a presente ação veio instruída com Termo de Instauração de Tomada de Contas Especial n. 252/2017 – TCE do FNDE (ID 3404135 – fl. 9); Detalhamento da Obrigação de Prestar Contas (ID 3404135 – fl. 11/16); Relatório de Demandas Externas n. 00190.019838/2013/18 da Controladoria-Geral da União (CGU) desenvolvido entre 15/08/2013 a 28/11/2013 (ID 3404135 – fls. 22/44); Parecer n. 1556/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN do FNDE pelo qual se aprovou parcialmente e com ressalvas a prestação de contas do Município de Mairinque (ID 3404135 – fls. 48/50); demonstrativo de débito (ID 3404194 - fls. 13/20 e ID 3404204 – fls. 1/6); Relatório de Auditoria n. 642/2017 no bojo do processo de Tomada de Contas Especial n. 23034.020709/2017-96 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (ID 3404204 - fls. 19/21), como o respectivo Certificado de Auditoria.

Consoante bem demonstrado nos autos, as irregularidades que causaram danos ao erário decorreram do fato da Prefeitura de Mairinque, então sob a gestão do réu, retirar parte dos recursos da conta relativa aos repasses do PNAE e colocá-los em outras contas e também de apresentar gastos supostamente atribuídos ao PNAE que não estavam devidamente respaldados em saques documentados na conta específica do programa, de modo que não houve a regular demonstração de utilização de nenhuma parte dos recursos repassados a título do PNAE, ofendendo a Resolução n. 38, de 16.09.2009 e impedindo o rastreamento de tais recursos, bem como a comprovação de que foram efetivamente utilizados dentro das finalidades previstas no PNAE, qual seja, a alimentação escolar.

De seu turno, conforme documentação acostada aos autos, após o recebimento do relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU e a prestação de contas acerca dos recursos do PNAE 2012 pelo município, o FNDE deflagrou processo de Tomada de Contas confirmando as irregularidades apontadas anteriormente pela CGU.

Quanto à falta de aplicação do percentual mínimo de 30% dos recursos do PNAE na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, o fato é inconteste. Defende-se o requerido dizendo que a não observância da determinação legal se deu por motivos alheios a sua vontade, uma vez que enfrentou problemas na contratação dos itens, sob a singela alegação de que os agricultores do município acabaram tendo a participação inviabilizada ante a burocratização exacerbada, em razão da necessidade de apresentação de uma série de documentos por parte dos agricultores, os quais na maior parte não contam com auxílio técnico, além de aduzir que a falta de planejamento de colheita dos agricultores, a produção em pequena escala e a logística também dificultaram o fornecimento, já que existe a necessidade de cumprimento de uma agenda específica.

Suas alegações, no entanto, não encontram suporte probatório nos autos, e carecem de verossimilhança quando se constata que o município de Mairinque está instalado no Estado mais próspero da Federação, em área relativamente próxima à capital financeira do país. Se os agricultores dessa região não estão aptos a fornecerem o percentual estipulado em lei à alimentação destinada à merenda escolar, nenhum outro estará.

Note-se que todos os fatos afirmados na inicial encontram-se demonstrados documentalment, evidenciando comprovadas irregularidades envolvendo recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE 2012.

Ressalte-se que tais vícios se perpetuaram no tempo, sob a responsabilidade do agente público à frente do mandato executivo.

O princípio geral da responsabilidade civil, concebido como o que impõe o dever de reparar a quem causa dano a outrem, encontra-se insculpido em nosso ordenamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nos termos do artigo 10 da Lei de Improbidade, “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e notadamente” as que vêm previstas nos treze incisos deste dispositivo.

Ademais, apurou-se o prejuízo total suportado pela União de R\$ R\$ 1.220.426,78.

O artigo 12 da Lei de Improbidade conta coma seguinte redação:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Com exceção da penalidade de perda do cargo público conquanto o requerido não mais é ocupante do cargo político, tem razão a parte autora, haja vista a fundamentação acima expendida, devendo o réu condenado nesta ação civil ao ressarcimento integral dos danos apurados, devidamente corrigidos, bem assim ao pagamento de multa civil que fixo, com moderação e respeitado o princípio da proporcionalidade, em vez correspondente a 1 (um) vez o valor do dano; e, finalmente, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, cujo lapso temporal resta fixado em 5 (cinco) e, ainda, conforme previsão legal, na suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de **CONDENAR** o réu **DENNY VENERI** à reparação integral do prejuízo sofrido pelos cofres públicos no montante de R\$ 1.220.426,78, em valores da época dos fatos; ao pagamento de multa civil correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio por 5 (cinco) anos, bem assim a suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos.

Sobre os valores apurados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu no pagamento de custas e dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002723-84.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MMS MULTIACOS METAIS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 13/04/2020 por **MMS MULTIACOS METAIS E SERVIÇOS LTDA.**, objetivando a concessão de ordem para “*diferir o recolhimento de IRPJ, CSLL, IRRF incidente na folha salário, por 90 dias, e das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela Impetrante, para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretada pelo governo federal.*” (SIC)

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), teve sua situação financeira diretamente afetada em razão do cancelamento de pedidos, solicitações de postergação de pagamento de títulos e suspensões de pedidos, acarretando uma queda em seu faturamento de cerca de 40 a 50% que impactará diretamente em seu fluxo de caixa para honrar seus compromissos, tais como salários de funcionários, dívidas contraídas e tributos devidos mensalmente.

Sustenta que será diretamente prejudicada com pagamento de tributos cujos vencimentos ocorrerão durante o Estado de Calamidade Pública, vez que está sofrendo com escassez de receitas e deverá arcar com as despesas básicas que continuam vencendo.

Preende, em apertada síntese, a extensão da norma aos tributos não disciplinados.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 31112658 a 31113985.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Busca a impetrante a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ampara-se, em síntese, na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais que elenca, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a norma mencionada.

A ampliação da norma como vindicada pela impetrante não configura direito líquido e certo.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquirido como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000019-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, em que o requerente busca a liberação do veículo Marca Scania, Modelo P 310 B8X2, placa OHS 3887/RO, chassi 9BSP8X200E3863982, cor branca, ano 2014, motor 8250901, apreendido nos autos da Prisão em Flagrante n. 5005142-14.2019.403.6110, em que figura como investigado Ademilson Cestare.

Aduz, em síntese, que celebrou contrato de seguro com Tok Comércio Atacadista de Material Para Construção Ltda-EIRELI, garantindo cobertura total por eventuais perdas e/ou danos causados ao veículo acima mencionado, sendo que em 20 de maio de 2019 foi realizado o risco coberto pela apólice de seguro, nos termos descritos pela vítima, perante Autoridade Policial.

Alega, que por força do contrato de seguro, sub-rogou-se nos direitos e ações que antes caberiam ao proprietário, sendo, por conseguinte, o legítimo proprietário do veículo supracitado. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se (ID 31105818) não se opondo à restituição formulada, uma vez que os documentos juntados comprovam as alegações do requerente.

Decido.

De acordo com o art. 118 do CPP: “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, observo que a fase investigativa dos autos n. 5005142-14.2019.403.6110 ainda não foi encerrada, uma vez que o Inquérito Policial ainda pendente da conclusão de diligências.

Assim, constatado o interesse do bempara o andamento do processo principal, torna-se incabível sua restituição.

Assim, conclui-se que é prematura a liberação do veículo apreendido nos autos do IPL nº 5005142-14.2019.403.6110

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de restituição do veículo Marca Scania, Modelo P 310 B8X2, placa OHS 3887/RO, chassi 9BSP8X200E3863982, cor branca, ano 2014, motor 8250901.

Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para o feito de origem e arquivem-se os autos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002625-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ABB AUTOMACAO LTDA, ABB ELETRIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072 IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

As impetrantes opuseram embargos de declaração (ID 31085129, instruído com os documentos de ID 31085132) em face da sentença (ID 30969510) alegando, em apertada síntese, a ocorrência de omissões e contradição na decisão.

Defendem que a primeira omissão reside no fato de a ação se tratar de mandado de segurança preventivo, asseverando que *“a conclusão lógica é de que os tributos não abrangidos pela Portaria ME nº 139/2020 serão exigidos nos termos da legislação tributária vigente, ou seja, sem qualquer prorrogação das datas de vencimento.”* (SIC)

Ressaltam que o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional é pela não aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

Alegam, ainda, que em informações prestadas em ações semelhantes, nada foi mencionado acerca da suposta ausência de interesse dos contribuintes.

Prosseguem defendendo que a segunda omissão consiste na ausência de fundamentação quanto à conclusão de ausência de direito líquido e certo, no que tange à extensão dos efeitos da Portaria ME n. 139/2020 a outros tributos federais.

Sustentam que a indigitada omissão viola o direito à ampla defesa.

Por fim, apontam que a contradição reside no fato de indícios de análise de mérito, mas que a decisão consignou dispositivos legais de não resolução de mérito.

Pretendem o acolhimento dos embargos para saneamento dos vícios apontados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso, bem como sequer, até o momento, é integrante efetivo da lide, não constando dos autos notícia de que já tenha tomado conhecimento da existência do presente *mandamus* e da sentença embargada.

A sentença é clara, não vislumbrou a existência de ato coator emanado da autoridade dita como coatora.

Contudo, apenas, a título de elucidação passo a analisar os supostos vícios apontados.

Não há que se falar em omissão sob a alcunha de se tratar de mandado de segurança preventivo.

Com efeito, consoante já explanado na decisão ora embargada, o mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmentemente, independentemente de instrução probatória.

Em suma, presta-se a retificar o ato coator que afrontou o direito líquido e certo.

Por sua vez, quando preventivo, o mandado de segurança busca obstar o ato ilegal iminente, desde que demonstrado o direito líquido e certo a ser resguardado.

No caso concreto, como bem ressaltado, a ampliação da norma como vindicada pelas impetrantes não configura direito líquido e certo.

Ao escolherem o presente rito para intentarem suas pretensões, as impetrantes estavam cientes de que deveriam se adequar aos trâmites do rito.

Em suma, demonstrar o direito líquido e certo, o que inexistiu, no caso concreto.

Cumprido consignar, ainda, que o entendimento emanado pela Procuradoria da Fazenda Nacional não pode ser atribuído à autoridade apontada para figurar no polo passivo da demanda, eis que esferas administrativas diversas.

Na mesma toada, não há que se falar em omissão de fundamentação para conclusão do Juízo acerca de inexistência de ato coator.

Trata-se de conclusão lógica.

A aplicação da norma à tributo por ela não previsto não configura direito líquido e certo.

Por fim, no tocante à contradição apontada, há que se consignar que a legislação que disciplina o mandado de segurança dispõe em seu art. 6º, parágrafo 5º:

Lei n. 12.016/2009:

“Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

...

§ 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

...” (grifos meus)

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de ato coator, requisito essencial para o tipo de ação intentada, a sentença registrou o dispositivo.

Observo, contudo, erro material, o qual ressalto que não foi alegado pelas embargantes, qual seja, constou grafado no dispositivo da sentença o inciso VI, sendo que o correto é o inciso IV.

Consoante já asseverado allures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Consta unicamente o erro material, razão pela qual aproveito a oportunidade para saná-lo.

Destarte, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 30969510 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado:

Constou do dispositivo da sentença:

“Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.” (sublinhei)

Retifico o dispositivo a fim de constar:

“Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (destaquei e sublinhei)

Se as impetrantes quiserem modificar a sentença deverão interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Retifico de ofício o dispositivo da sentença, tal como discriminado acima, sanando o erro material. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007164-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDENILDO SILVA MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato n. 254090149000004746.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006956-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ROSELI APARECIDA FONSECANUNES, VANESSA FONSECANUNES

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento).

Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004448-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE GISLENE BAPTISTA VILAS BOAS - ME, SIMONE GISLENE BAPTISTA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003586-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

REU: DENNYS VENERI
Advogado do(a) REU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EDUARDA LEITE AMARAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em 10/11/2017 pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** em face de **DENNYS VENERI**, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, considerando que os recursos repassados ao Município de Mairinque/SP a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010 (objeto da TCE n. 23034.020610/2017-94), não foram utilizados de acordo com as normas de regência de tal programa. Requereu, em sede liminar, a imediata decretação de indisponibilidade dos bens do réu, no importe de R\$ 4.788.672,12, equivalente à restituição ao erário mais multa civil de duas vezes o valor do dano.

Ao final, busca a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput e incisos IX e XI, bem como no artigo 11, caput e incisos II e VI, da Lei 8.429/92, como ressarcimento do dano ao erário, no montante de R\$1.596.224,04 (atualização até 26.04.2017), a ser atualizado novamente quando do pagamento mediante correção monetária e aplicação de juros de mora a contar do evento danoso, qual seja, a liberação de cada parcela cuja legítima utilização não foi comprovada; o pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano, em R\$3.192.448,08; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Aduz que houve fiscalização *in loco* pela Controladoria-Geral da União, tendo sido constatado que parte dos recursos repassados a título do PNAE 2010 não foram mantidos na conta bancária relativa ao programa. Tais recursos foram pela prefeitura em parte transferidos para outras contas do município, desrespeitando assim a normatização que viabilizou o repasse, Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/07/2009, que veda expressamente tal conduta, e com isso impedindo o rastreamento dos recursos e a comprovação de que foram efetivamente aplicados na alimentação escolar. Nessa mesma ocasião, a CGU ressaltou que todos os gastos pela prefeitura apresentados como forma de legitimar os gastos do PNAE 2010 não correspondiam a saques documentados na conta específica do PNAE, em desrespeito à referida Resolução 38/2009.

Alega, ainda, que a CGU apontou prejuízo acarretado à Prefeitura pelo não desconto da empresa terceirizada contratada para fornecer alimentação escolar dos gêneros alimentícios diretamente adquiridos pela municipalidade, confirmado pelo Relatório de Tomada de Contas Especial n. 23034.020610/2017-94.

Sustenta que após o recebimento do relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU e a prestação de contas acerca dos recursos do PNAE 2010 pelo município, o FNDE deflagrou processo de Tomada de Contas que, após ofertar ampla defesa ao acusado, confirmou as irregularidades apontadas anteriormente pela CGU.

Assevera, ainda, que o relatório da Tomada de Contas Especial – TCE n. 23034.020610/2017-94 ainda imputou ao município, na gestão do réu, as irregularidades no sentido de não aplicar 30% dos recursos do PNAE 2010 em insumos provenientes da agricultura familiar, bem como a não aplicação do teste de aceitabilidade e avaliação nutricional não realizada pela nutricionista, desrespeitando a referida Resolução n. 38/2010.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 5205421).

O pedido de liminar foi deferido para decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do demandado até o limite da condenação pleiteada.

Notificado, o requerido apresentou manifestação (ID 9462053).

Deferido o ingresso no feito do Município de Mairinque, como assistente simples da parte autora (ID 9243501).

Recebida a petição inicial no ID 11478861.

Contestação sob ID 13895158, sustentando que a suposta inobservância dos dispositivos legais quanto à aplicação mínima de recursos oriundos no PNAE na aquisição de gêneros da agricultura familiar ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade. Por fim, afirma que não se comprovou desvio de valores colocados à disposição da Municipalidade e todo ele foi aplicado em merenda escolar, conforme prestação de contas apresentadas ao FNDE.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 21261010).

Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o requerido juntou novos documentos existentes nos arquivos da Prefeitura Municipal de Mairinque, a fim de demonstrar a lisura nas aquisições realizadas no ano de 2010. Assevera que as dificuldades para o cumprimento do que fora estipulado foi previsto pelo legislador ordinário e que a suposta inobservância dos dispositivos legais quanto à aplicação dos recursos se deu por motivos alheios a sua vontade. O Ministério Público Federal, o Município de Mairinque e o FNDE manifestaram-se pela não produção de outras provas.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal de 1988 elencou, dentre os princípios a que se sujeita a Administração Pública, o da moralidade, no artigo 37, *caput*.

No parágrafo 4º do artigo 37 traçou que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Com efeito, a ação civil pública destinada a ressarcir o patrimônio público desfalcado por ato lesivo do agente público, como a destinada a punir o mesmo agente por ato considerado desonesto no desempenho da função pública, tempor escopo proteger os bens públicos, visando a recompor o dano, quando possível, materialmente, ou condenar à prestação pecuniária diante da irreversibilidade do resultado danoso.

Para aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição, necessária a presença de determinados elementos, a saber: sujeito passivo – uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei; sujeito ativo – agente público ou particular que pratique o ato de improbidade ou que dele se beneficie; produção de ato danoso fonte de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; elemento subjetivo – dolo ou culpa.

No caso em apreço, a presente ação veio instruída com Termo de Instauração de Tomada de Contas Especial n. 248/2017 – TCE do FNDE (ID 3410480 – fl. 1); Detalhamento da Obrigação de Prestar Contas (ID 3410480 – fls. 03/07); Relatório de Demandas Externas n. 00190.019838/2013/18 da Controladoria-Geral da União (CGU) desenvolvido entre 15/08/2013 a 28/11/2013 (ID 3410480 – fls. 12/35); Parecer n. 1553/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN do FNDE pelo qual se aprovou parcialmente e com ressalvas a prestação de contas do Município de Mairinque (ID 3410480 – fls. 39/43); demonstrativo de débito (ID 3410480 - fls. 55/61 e ID 3410500 – fls. 1/15); Relatório de Auditoria n. 641/2017 no bojo do processo de Tomada de Contas Especial n. 23034.020610/2017-94 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (ID 3410500 - fls. 30 e seguintes), como o respectivo Certificado de Auditoria.

Consoante bem demonstrado nos autos, as irregularidades que causaram danos ao erário decorreram do fato da Prefeitura de Mairinque, então sob a gestão do réu, retirar parte dos recursos da conta relativa aos repasses do PNAE e colocá-los em outras contas e também de apresentar gastos supostamente atribuídos ao PNAE que não estavam devidamente respaldados em saques documentados na conta específica do programa, de modo que não houve a regular demonstração de utilização de nenhuma parte dos recursos repassados a título do PNAE, ofendendo a Resolução n. 38, de 16.09.2009 e impedindo o rastreamento de tais recursos, bem como a comprovação de que foram efetivamente utilizados dentro das finalidades previstas no PNAE, qual seja, a alimentação escolar.

De seu turno, conforme documentação acostada aos autos, após o recebimento do relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU e a prestação de contas acerca dos recursos do PNAE 2010 pelo município, o FNDE deflagrou processo de Tomada de Contas confirmando as irregularidades apontadas anteriormente pela CGU.

Quanto à falta de aplicação do percentual mínimo de 30% dos recursos do PNAE na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, o fato é inconteste. Defende-se o requerido dizendo que a não observância da determinação legal se deu por motivos alheios a sua vontade, uma vez que enfrentou problemas na contratação dos itens, sob a singela alegação de que os agricultores do município acabaram tendo a participação inviabilizada ante a burocratização exacerbada, em razão da necessidade de apresentação de uma série de documentos por parte dos agricultores, os quais na maior parte não contam com auxílio técnico, além de aduzir que a falta de planejamento de colheita dos agricultores, a produção em pequena escala e a logística também dificultaram o fornecimento, já que existe a necessidade de cumprimento de uma agenda específica.

Suas alegações, no entanto, não encontram suporte probatório nos autos, e carecem de verossimilhança quando se constata que o município de Mairinque está instalado no Estado mais próspero da Federação, em área relativamente próxima à capital financeira do país. Se os agricultores dessa região não estão aptos a fornecerem o percentual estipulado em lei à alimentação destinada à merenda escolar, nenhum outro estará.

Note-se que todos os fatos afirmados na inicial encontram-se demonstrados documentalmente, evidenciando comprovadas irregularidades envolvendo recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE 2010.

Ressalte-se que tais vícios se perpetuaram no tempo, sob a responsabilidade do agente público à frente do mandato executivo.

Civil O princípio geral da responsabilidade civil, concebido como o que impõe o dever de reparar a quem causa dano a outrem, encontra-se insculpido em nosso ordenamento nos artigos 186 e 927 do Código

Nos termos do artigo 10 da Lei de Improbidade, "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e notadamente" as que vêm previstas nos treze incisos deste dispositivo.

Ademais, apurou-se o prejuízo total suportado pela União de R\$ R\$1.596.224,04.

O artigo 12 da Lei de Improbidade conta com a seguinte redação:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Com exceção da penalidade de perda do cargo público, conquanto o requerido não mais é ocupante do cargo político, tem razão a parte autora, haja vista a fundamentação acima exposta, devendo o réu condenado nesta ação civil ao ressarcimento integral dos danos apurados, devidamente corrigidos, bem assim ao pagamento de multa civil que fixo, com moderação e respeito ao princípio da proporcionalidade, em valor correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano; e, finalmente, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, cujo lapso temporal resta fixado em 5 (cinco) e, ainda, conforme previsão legal, na suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de **CONDENAR** o réu **DENNYS VENERI** à reparação integral do prejuízo sofrido pelos cofres públicos no montante de R\$1.596.224,04, em valores atualizados até 26.04.2017; ao pagamento de multa civil correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio por 5 (cinco) anos, bem assim a suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos.

Sobre os valores apurados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de custas e dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007109-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROMULO DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/11/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de cédula de crédito bancário.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 25204565 a 25204570.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando o conjunto probatório, não vislumbro a legitimidade da exequente para figurar no polo ativo da ação.

Como efeito, o contrato de ID 25204566 não é titularizado pela exequente.

O documento de ID 25204568, qual seja, demonstrativo de débito, também, foi emitido por instituição financeira diversa.

Não há nos autos documento alguma demonstrar a cessão de crédito.

Destarte, não comprovada a legitimidade da exequente para propositura da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora, nos termos art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002744-60.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A., TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

As impetrantes opuseram embargos de declaração (ID 31289345, instruído com os documentos de ID 31289349) em face da sentença (ID 31240765) alegando, em apertada síntese, a ocorrência de omissão na decisão.

Defendem que a omissão reside no fato de a ação se tratar de mandado de segurança preventivo, ou seja, antes da ocorrência do ato coator, mas em sua iminência.

Pretendem o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para sanar a omissão, conseqüentemente, alterar a sentença, apreciando o mérito da demanda sendo ao final concedida a segurança pretendida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação dos impetrados/embargados consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso, bem como sequer, até o momento, são integrantes efetivos da lide, não constando dos autos notícia de que já tenham tomado conhecimento da existência do presente *mandamus* e da sentença embargada.

A sentença é clara, não vislumbrou a existência de ato coator emanado das autoridades ditas como coatoras.

Contudo, apenas, a título de elucidação passo a analisar o suposto vício apontado.

Não há que se falar em omissão sob a alcinha de se tratar de mandado de segurança preventivo.

Com efeito, consoante já explanado na decisão ora embargada, o mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Em suma, presta-se a retificar o ato coator que afrontou o direito líquido e certo.

Por sua vez, quando preventivo, o mandado de segurança busca obstar o ato ilegal iminente, desde que demonstrado o direito líquido e certo a ser resguardado.

No caso concreto, como bem ressaltado a ampliação da norma como vindicado pelas impetrantes não configura direito líquido e certo.

Ao escolherem o presente rito para intentarem suas pretensões, as impetrantes estavam cientes de que deveriam se adequar aos trâmites do rito.

Em suma, demonstrar o direito líquido e certo, o que inexistiu, no caso concreto.

A aplicação da norma à tributo por ela não previsto não configura direito líquido e certo.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de direito líquido e certo, requisito essencial para o tipo de ação intentada, a sentença registrou o dispositivo.

Observo, contudo, erro material, o qual ressalto que não foi alegado pelas embargantes, qual seja, constou grafado no dispositivo da sentença o inciso VI, sendo que o correto é o inciso IV.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem porventura alterem a decisão embargada.

Consta unicamente o erro material, razão pela qual aproveito a oportunidade para saná-lo.

Destarte, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 31240765 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado:

Constou do dispositivo da sentença:

*“Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso **VI**, do Código de Processo Civil.” (sublinhei)*

Retifico o dispositivo a fim de constar:

*“Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso **IV**, do Código de Processo Civil.” (destaquei e sublinhei)*

Se as impetrantes quiserem modificar a sentença deverão interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Retifico de ofício o dispositivo da sentença, tal como discriminado acima, sanando o erro material. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007232-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: ADAUTO DE L. PAES TRANSPORTES - EPP, ADAUTO DE LOURDES PAES

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Itapetininga/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OSMAR ISHII, ALMIR LAURINDO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/01/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 544183 a 544204.

Afastada a prevenção sob o ID 3456870.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3470493.

Infrutifera a composição em audiência de conciliação realizada em 23/02/2018 (ID 10857701).

Certificado o decurso do prazo para pagamento e apresentação de embargos sob o ID 8998369 e 8998770.

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros ou de veículos automotores, deferidas na sequência sob o ID 13021551, sendo a exequente instada a apresentar planilha de débito atualizada (ID 17834757).

Manifestação da exequente sob o ID 19578114, instruída com as planilhas de débitos de ID 19578117.

Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de ID 23253520, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (ID 23257199).

Entretantes, sob o ID 25977106, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Manifestação da exequente sob o ID 25977122, elucidando o equívoco no pedido de desistência do feito, asseverando que se refere unicamente aos contratos em relação aos contratos n. 252025605000010312, n. 252025605000011041 e n. 252025606000012542. Requerendo o prosseguimento do feito no tocante ao contrato executando remanescente n. 252025702000056403, que alega não ter sido quitado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil reativamente aos contratos n. 252025605000010312, n. 252025605000011041 e n. 252025606000012542.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 252025702000056403.

Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários para processamento do consignado sob o ID 23257199.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/05/2018, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício a partir da data de implementação dos requisitos. Alternativamente, caso não seja reconhecido o tempo especial vindicado na integralidade, não sendo possível a concessão do benefício na data do requerimento administrativo ou no curso da presente demanda, vindica a condenação da Autarquia na expedição de Certidão de Tempo de Serviço relativa aos períodos especiais reconhecidos na ação.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/03/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados os períodos de 01/05/1993 a 30/06/1993, trabalhado na empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, de 09/09/1999 a 10/11/1999, trabalhado na empresa CODEP CONSERVADORA E DETETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA., de 01/06/2001 a 26/02/2002, trabalhado na empresa MISULAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. e de 17/07/2002 a 18/02/2003, trabalhado na empresa MOVIMENTOS COMERCIAL LIMPADORA CONSERVADORA LTDA., cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Assevera, também, que não foi não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 16/08/1982 a 01/04/1984, trabalhado na empresa FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, de 06/05/1991 a 28/10/1992, trabalhado na empresa ENGERAUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., de 01/07/1993 a 29/12/1998, trabalhado na empresa FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 01/08/2003 a 02/09/2004, trabalhado na empresa SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 10/05/2005 a 01/08/2005, trabalhado na empresa GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 19/11/2008 a 08/04/2015, trabalhado na empresa OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA. e de 14/07/2015 a 13/06/2016, trabalhado na empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., períodos nos quais alega ter exercido atividade penosa e perigosa.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Defende a possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades diante do caráter penoso e perigoso, ou seja, dos riscos à integridade física.

Pugna pela realização de perícia para apuração dos reais riscos pecúpius da atividade.

Assevera o julgamento da ação sem resolução do mérito em relação aos períodos sobre os quais se dê ausência/insuficiência de provas da atividade especial.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 8493054 a 8493075, entre eles a cópia integral do Processo Administrativo acostada sob o ID 8493066.

Sob o ID 9319181, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 10611442), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante aos vínculos urbanos, que a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade e que períodos não inseridos nos sistemas CNIS carecem de comprovação adicional. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de tempo especial, defende a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada após 28/04/1995. Ainda, em caso de eventual acolhimento do pedido, pretende que a condenação se dê a partir da data da prolação da sentença, defendendo que a suposta implementação dos requisitos para aposentação somente se configurou na ação judicial. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a remessa do feito para julgamento (ID 11798279).

Sobrestado o feito sob o ID 17515897.

Ciência do INSS sob o ID 17644611.

Renúncia ao pedido de reafirmação da DER exarada pelo autor sob o ID 18477660, sobre o qual o réu foi instado a se manifestar (ID 18482613), manifestando sua concordância sob o ID 18667115.

Determinada a cientificação do autor acerca da anuência do INSS à desistência do pedido subsidiário (ID 18856278).

Ciência do INSS sob o ID 19210607.

Ciência do autor sob o ID 19564003.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente insta consignar que diante da renúncia ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, bem como diante da anuência do réu a esta renúncia, o objeto da presente ação limita-se à análise da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Cumpra ao Juízo homologar a mencionada renúncia.

Passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbados períodos urbanos cujos contratos de trabalho foram anotados e CTPS e reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos nos quais alega ter exercido atividade com risco à integridade física.

1. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

O autor requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com as empresas: **GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A (01/05/1993 a 30/06/1993)**, **CODEP CONSERVADORA E DETETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA. (09/09/1999 a 10/11/1999)**, **MISULAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (01/06/2001 a 26/02/2002)** e **MOVIMENTOS COMERCIAL LIMPADORA CONSERVADORA LTDA. (17/07/2002 a 18/02/2003)**.

Com intuito de comprovar os períodos, o autor juntou aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS n. 52635 série 00020-SP emitida em 04/02/1981 (fls. 73/82 do ID 8493066), na qual consta às fls. 22, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **MISULAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, iniciado em 13/01/2000, rescindido em 26/02/2002, na função de "vigia".

Observa-se que às fls. 40, consta anotação de férias entre 21/05/2001 a 19/06/2001, lançada pela empresa **MISULAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**

Consta às fls. 50 anotação de opção ao FGTS, em 13/01/2000, ainda que de forma bemapagada, lançada pela empresa **MISULAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**

Ainda, às fls. 67 do documento, consta anotação de contrato de trabalho temporário com a empresa **GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A** iniciado em 01/05/1993, rescindido em 30/06/1993, na função de "vigia".

Prosseguindo na análise das informações consignadas no documento consta, às fls. 70, anotação de contrato de experiência com a empresa **MISULAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, iniciado em 13/01/2000 e prorrogação do contrato datada de 11/08/2000.

Ainda, às fls. 71, constam alterações de salário, sendo possível identificar somente a datada de 01/06/2000, lançada pela empresa **MISULAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**

Na sequência, às fls. 72, constam anotações de alterações de salário, datadas de 01/06/2001 e 01/01/2002, lançadas pela empresa **MISULAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**

O autor apresentou, ainda, cópia da CTPS n. 52635 série 00020-SP continuação emitida em 05/04/2002 (fls. 83/90 do ID 8493066), na qual consta às fls. 12, a anotação do contrato de com a empresa **MOVIMENTOS COMERCIAL LIMPADORA CONSERVADORA LTDA.**, iniciado em 17/07/2002, rescindido em 18/02/2003, na função de "porteiro" e às fls. 13, a anotação do contrato de com a empresa **CODEP CONSERVADORA E DETETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.**, iniciado em 09/09/1999, rescindido em 10/11/1999, na função de "porteiro".

Prosseguindo na análise, possível observar às fls. 22/23 do documento anotação de contribuição sindical realizadas nos anos de 2002 e 2003, lançadas pela empresa **MOVIMENTOS COMERCIAL LIMPADORA CONSERVADORA LTDA.**

Ainda, às fs. 37, constam anotações de opções ao FGTS, em 17/07/2002, lançada pela empresa **MOVIMENTOS COMERCIAL LIMPADORA CONSERVADORA LTDA.** e em 09/09/1999, lançada pela empresa **CONSERVADORA E DETETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.**

Em “Anotações Gerais” de fs. 42, há anotação de contrato de trabalho temporário, datada de 17/07/2002, lançado pela empresa **MOVIMENTOS COMERCIAL LIMPADORA CONSERVADORA LTDA.**

Na sequência, às fs. 43, há anotação de contrato de trabalho temporário, sem data, lançado pela empresa **CODEP CONSERVADORA E DETETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.**

Por fim, às fs. 44, há registro de vigilante lançado pela Polícia Federal, datado de 01/08/2003.

No tocante à **primeira** CTPS acima mencionada, verifica-se que todos os registros de contrato de trabalho do autor estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

No que diz respeito à **segunda** CTPS, observa-se, que o registro de fs. 13 possui data anterior ao registro de fs. 12.

Possível identificar, ainda, que a **primeira** CTPS foi emitida em data posterior ao início do primeiro vínculo nela anotado, vínculo este incontroverso, não objeto da presente ação.

A **segunda** CTPS, por sua vez, foi emitida em data anterior ao início do primeiro vínculo nela anotado, mas em data posterior ao segundo vínculo.

Em que pese as cópias acostadas aos autos estejam precárias, verifica-se que não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade das CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nelas anotados.

Há que se observar, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redução dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Por todo o conjunto probatório produzido, há que se considerarem válidos os **registros** constantes nos documentos.

Outrossim, é possível observar que os vínculos estão inseridos de forma parcial no sistema CNIS, cuja cópia consta das fs. 93/115 do ID 8493066.

Com efeito, o vínculo com a empresa **GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A (01/05/1993 a 30/06/1993)** indica como data de início em 01/05/1993 e rescisão em 30/07/1993.

O vínculo com a empresa **CODEP CONSERVADORA E DETETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA. (09/09/1999 a 10/11/1999)** indica como data de início em 09/09/1999, sem anotação de rescisão.

Por sua vez, o vínculo com a empresa **MISULAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (01/06/2001 a 26/02/2002)** indica como data de início em 13/01/2000, sem anotação de rescisão, mas com informação de última remuneração em **05/2001**.

O vínculo com a empresa **MOVIMENTOS COMERCIAL LIMPADORA CONSERVADORA LTDA. (17/07/2002 a 18/02/2003)** indica como data de início em 17/07/2002, sem anotação de rescisão.

Observa-se, por fim, nas contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, acostadas às fs. 117/123 do ID 8493066, que a Autarquia Previdenciária lançou os mencionados períodos em que pese não os tenha considerado.

Considerou, tão somente, o vínculo com a empresa **MISULAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, de forma parcial, no interregno de 13/01/2000 a 31/05/2001, deixando de considerar o interregno remanescente objeto da ação.

Nota-se, também, que nas mencionadas contagens o INSS considerou os demais vínculos cujos contratos estão anotados nos documentos.

Notório, portanto, que as anotações constantes das CTPS foram corroboradas pelas informações constantes do sistema CNIS.

Entendo, portanto, que mesmo diante de determinadas particularidades apontadas acima, há que se considerarem válidos os documentos.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovados os contratos de trabalho, tal como anotados em CTPS, nos períodos de 01/05/1993 a 30/06/1993, trabalhado na empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, de 09/09/1999 a 10/11/1999, trabalhado na empresa CODEP CONSERVADORA E DETETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA., de 01/06/2001 a 26/02/2002, trabalhado na empresa MISULAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. e de 17/07/2002 a 18/02/2003, trabalhado na empresa MOVIMENTOS COMERCIAL LIMPADORA CONSERVADORA LTDA..

2. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

Preende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de **16/08/1982 a 01/04/1984**, trabalhado na empresa **FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, de **06/05/1991 a 28/10/1992**, trabalhado na empresa **ENGERAUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.**, de **01/07/1993 a 29/12/1998**, trabalhado na empresa **FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, de **01/08/2003 a 02/09/2004**, trabalhado na empresa **SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, de **10/05/2005 a 01/08/2005**, trabalhado na empresa **GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, de **19/11/2008 a 08/04/2015**, trabalhado na empresa **OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** e de **14/07/2015 a 13/06/2016**, trabalhado na empresa **CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, nos quais alega ter exercido atividade especial.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...)* ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (16/08/1982 a 01/04/1984)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 25/26 do ID 8493066, cujo teor é a cópia do o Processo Administrativo, datado de **04/04/2017**, não denominada a função desenvolvida, limitando-se a informar que era exercida no “Setor de Vigilância”.

Consigna na descrição das atividades: “*exercer vigilância dos locais pré-estabelecidos e guarda de patrimônio.*” (SIC)

Não consigna na descrição das atividades a utilização de arma de fogo no desempenho da cátedra.

Nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

A função de “**vigilância**” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, seria possível o reconhecimento desta função **por aplicação analógica** à função de **guarda** que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa.

A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64 goza de presunção absoluta de insalubridade.

Outrossim, conforme inteligência da Súmula 26 da TNU: “*A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*”

No entanto, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo.

Ressalte-se, ainda, que o fato de portar arma de fogo, por si só, já caracteriza a atividade como perigosa.

Com efeito, a atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade, **desde que devidamente comprovada a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade.**

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de **guarda** e, no caso dos autos de forma análoga a função de **vigilância**, está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade mediante o emprego de arma de fogo.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida mediante emprego de arma de fogo ou em empresas do ramo de segurança, que implicam nesta utilização.

Ocorre que, no caso dos autos, o documento emitido pela empresa empregadora não indica o uso deste tipo de equipamento.

Não há nos autos outro documento que indique o uso de arma de fogo.

Na mesma toada, a empresa na qual a atividade foi exercida não se trata de empresa do ramo de segurança que implicaria na utilização de arma e fogo.

Ressalte-se que não estamos diante da ausência de provas. O documento emitido pela empresa empregadora foi devidamente apresentado, descrevendo a função desenvolvida e as condições de desempenho.

Destarte, diante do conjunto probatório, não há que se falar no reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 16/08/1982 a 01/04/1984.

No período trabalhado na empresa **GERAUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. (06/05/1991 a 28/10/1992)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 31/33 do ID 8493066, cujo teor é a cópia do o Processo Administrativo, datado de **17/07/2017**, informa que o autor exerceu a função de “**vigia**”, no setor “**Administrativo**”.

Consigna na descrição das atividades: “*exercia as atividades de vigiar o patrimônio e o estabelecimento da empresa.*” (SIC)

Não consigna na descrição das atividades a utilização de arma de fogo no desempenho da cátedra.

Acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho registra a inexistência de agentes.

A função de “**vigia**” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, seria possível o reconhecimento desta função **por aplicação analógica** à função de **guarda** que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa.

No entanto, consoante já asseverado no período analisado acima, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo.

Ocorre que, no caso dos autos, o documento emitido pela empresa empregadora não indica o uso deste tipo de equipamento.

Não há nos autos outro documento que indique o uso de arma de fogo.

Na mesma toada, a empresa na qual a atividade foi exercida não se trata de empresa do ramo de segurança que implicaria na utilização de arma e fogo.

Ressalte-se que não estamos diante da ausência de provas. O documento emitido pela empresa empregadora foi devidamente apresentado, descrevendo a função desenvolvida e as condições de desempenho.

Destarte, diante do conjunto probatório, não há que se falar no reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 06/05/1991 a 28/10/1992.

No período trabalhado na empresa **FERSOLINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (01/07/1993 a 29/12/1998)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 37/39 do ID 8493066, cujo teor é a cópia do o Processo Administrativo, datado de **25/04/2017**, informa que o autor exerceu a função de “**vigia**”, no setor “**Portaria**”.

Descreve as atividades: “Exercer vigilância nas dependências da empresa, fazer rondas pela área externa das unidades (Galpão) e observar a entrada e saída de pessoas ou bens, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e à segurança, atender as ligações e transferir para o ramal desejado pelo cliente, manter o ambiente de trabalho limpo e organizado, relatar as ocorrências no livro.” (SIC)

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 77,5dB(A).

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 23,9°C IBUTG.

Não consigna na descrição das atividades a utilização de arma de fogo no desempenho da cátedra.

A função de “vigia” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, seria possível o reconhecimento desta função **por aplicação analógica** à função de **guarda** que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa.

No entanto, consoante já asseverado nos períodos analisados acima, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo.

Ocorre que, no caso dos autos, o documento emitido pela empresa empregadora não indica o uso deste tipo de equipamento.

Não há nos autos outro documento que indique o uso de arma de fogo.

Na mesma toada, a empresa na qual a atividade foi exercida não se trata de empresa do ramo de segurança que implicaria na utilização de arma e fogo.

Ressalve-se que não estamos diante da ausência de provas. O documento emitido pela empresa empregadora foi devidamente apresentado, descrevendo a função desenvolvida e as condições de desempenho.

Há que se consignar, ainda, que o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada, com as particularidades pertinentes à função, somente é possível até **29/04/1995**.

A partir da indigitada data, há que se analisar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **calor**.

Destarte, diante do conjunto probatório, não há que se falar no reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/07/1993 a 29/12/1998.

No período trabalhado na empresa **SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (01/08/2003 a 02/09/2004)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 45/47 do ID 8493066, cujo teor é a cópia do o Processo Administrativo, datado de **18/04/2017**, informa que o autor exerceu a função de “vigilante”.

Não informa o setor no qual a função foi exercida.

Descreve as atividades: “Preservar a vida, integridade física, nome e bens de terceiros; Fazer a segurança de áreas e instalações; Fazer rondas internas e externas com arma de fogo, no local de permanência dos protegidos; Fazer a identificação e atendimento à visitantes, entregadores e prestadores de serviços; Atendimento telefônico, ramais internos, transferências de ligações e recados; Cadastrar e controlar o acesso dos prestadores de serviços (fixo e esporádico); Responsável pelos procedimentos de emergência; Pela comunicação com os protegidos, sobre assuntos relacionados ao serviço; Receber e encaminhar correspondências e encomendas; Observar, identificar e comunicar toda e qualquer situação anormal encontrada; Fazer verificação de portas e janelas no período noturno; Localizar, entender e aplicar as normas e procedimentos; Preencher caderno de atividades e demais formulários utilizados; Manter a conservação da arma (limpeza, manutenção, proteção, etc.); Preservação dos bens da empresa de uso pessoal (Rádio HT; Bip, celular, equipamentos de proteção, etc.); Cumprir os horários estipulados na Escala de Serviço; Participar de todos os treinamentos; Manter o ambiente de trabalho limpo e organizado; Atender às chamadas de emergência.” (SIC)

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 64 a 66dB(A).

No caso dos autos, há indicação do uso de arma de fogo na descrição das atividades.

Na mesma toada, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa do ramo de segurança que implica na utilização de arma e fogo.

Ocorre que o período vindicado é posterior a **29/04/1995**, não sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada.

A partir da indigitada data, há que se analisar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado alhures, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Destarte, diante do conjunto probatório, não há que se falar no reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/08/2003 a 02/09/2004.

No período trabalhado na empresa **GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (10/05/2005 a 01/08/2005)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 49/50 do ID 8493066, cujo teor é a cópia do o Processo Administrativo, datado de **17/01/2017**, informa que o autor exerceu a função de “vigilante”, no setor “Operações”.

Descreve as atividades: “Realiza serviços de vigilância Patrimonial. Efetua rondas pelo local de trabalho guardando o patrimônio, portando arma de fogo. (revólver calibre 38), e demais atividades semelhantes e pertinentes à área, não mencionada acima.” (SIC)

Acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho registra a inexistência de agentes.

No caso dos autos, há indicação do uso de arma de fogo na descrição das atividades.

Na mesma toada, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa do ramo de segurança que implica na utilização de arma e fogo.

Ocorre que o período vindicado é posterior a **29/04/1995**, não sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada.

A partir da indigitada data, há que se analisar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Inexistem agentes nocivos no ambiente de trabalho.

O autor defende a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade em data posterior à **28/04/1995**.

Passo a elucidar a questão.

Consigne-se que, no entender deste Juízo, o uso da arma de fogo não caracteriza a nocividade do ambiente para fins de caracterização de agente nocivo.

Trata-se de condição para o reconhecimento da especialidade da função até a data onde a legislação assim permite.

Com efeito, a situação do guarda/vigia/vigilante se assemelha à do motorista de caminhão.

O reconhecimento da função de motorista unicamente com base na função desenvolvida se dá até a data de 28/04/1995, desde que demonstre que a exercia mediante o uso de veículo de grande porte: ônibus ou caminhão.

Caso reste demonstrado o uso de veículo diverso, por exemplo, carro de passeio, ambulância ou utilitário não resta possível o reconhecimento da especialidade.

O uso de veículo de grande porte, no caso do motorista, e da arma de fogo, no caso do guarda/vigia/vigilante, é requisito essencial para o reconhecimento da função até a data permitida pela legislação.

Tais “equipamentos”, por assim dizer, não caracterizam as condições ambientais, são meros instrumentos no exercício da função.

Quando a legislação deixa de permitir o reconhecimento da atividade unicamente com base na função, somente será permitido este reconhecimento mediante a análise das condições ambientais nas quais a função foi desenvolvida, sendo necessária a caracterização do agente nocivo nos termos indicado na legislação.

Situação diversa destas funções acima analisadas é a do eletricista.

O reconhecimento da função de eletricista unicamente com base na função desenvolvida se dá até a data de 28/04/1995, desde que demonstre que a exercia mediante o contato com o agente eletricidade em tensão superior de 250 volts.

Ocorre que a eletricidade não é um mero instrumento utilizado no exercício da função.

Ela caracteriza agente nocivo presente no ambiente de trabalho.

Por tal razão, quando demonstrado o exercício da função de eletricista mediante a exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, em período posterior a 28/04/1995, considerando que se trata de agente nocivo, vislumbro a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade.

Destarte, diante do conjunto probatório, não há que se falar no reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 10/05/2005 a 01/08/2005.

No período trabalhado na empresa **OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (19/11/2008 a 08/04/2015)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 51/53 do ID 8493066, cujo teor é a cópia do o Processo Administrativo, datado de **10/03/2017**, informa que o autor exerceu a função de “vigilante”, no setor “Operacional”.

Descreve as atividades: “*Exercer vigilância com porte de arma de fogo no exercício da função, realizando rondas em suas dependências e observando a entrada e saída de pessoa ou bens, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e à segurança, percorrer a área sob sua responsabilidade, atentamente para eventuais anormalidades nas rotinas de serviço e ambientais, vigiar a entrada e saída de pessoas, ou bens da entidade, tomar as medidas necessárias para evitar danos, baseando-se nas circunstâncias observadas e valendo-se da autoridade que lhe foi outorgada, prestar informações que possibilitam a punição dos infratores e volta à normalidade, redigir ocorrências das anormalidades ocorridas, escutar e proteger pessoas encarregadas de transportar dinheiro e valores, escutar e proteger autoridades, executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.*” (SIC)

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 50 a 56dB(A).

No caso dos autos, há indicação do uso de arma de fogo na descrição das atividades.

Na mesma toada, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa do ramo de segurança que implica na utilização de arma e fogo.

Ocorre que o período vindicado é posterior a **29/04/1995**, não sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada.

A partir da indigitada data, há que se analisar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Destarte, diante do conjunto probatório, não há que se falar no reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 19/11/2008 a 08/04/2015.

Por fim, no período trabalhado na empresa **CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (14/07/2015 a 13/06/2016)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 57/59 do ID 8493066, cujo teor é a cópia do o Processo Administrativo, datado de **13/03/2017**, informa que o autor exerceu a função de “vigilante”, no setor “DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES”.

Descreve as atividades: “*Serviço de Vigilante Preventiva, fazendo rondas no perímetro interno, portando arma de fogo; de forma habitual. Zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepciona e controla movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, submetido a treinamentos intensivos e específicos para o exercício da função.*” (SIC)

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 55 a 65dB(A).

No caso dos autos, há indicação do uso de arma de fogo na descrição das atividades.

Na mesma toada, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa do ramo de segurança que implica na utilização de arma e fogo.

Ocorre que o período vindicado é posterior a **29/04/1995**, não sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada.

A partir da indigitada data, há que se analisar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Repiso, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente ruído.

Destarte, diante do conjunto probatório, não há que se falar no reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 14/07/2015 a 13/06/2016.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fs. 117/123 do ID 8493066), as informações constantes das CTPS anexadas aos autos (fs. 73/90 do ID 8493066), as informações constantes do sistema CNIS (fs. 93/115 do ID 8493066), computando os vínculos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS averbados nesta ação, considerando o período especial reconhecido na esfera administrativa, devidamente convertido em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (15/03/2017-DER), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (15/03/2017-DER).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a **DESISTÊNCIA** quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, quanto a este pedido. No mais, **ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por JOSÉ APARECIDO CEZAR, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS, tal como anotados no documento, de 01/05/1993 a 30/06/1993, trabalhado na empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, de 09/09/1999 a 10/11/1999, trabalhado na empresa CODEP CONSERVADORA E DETETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA., de 01/06/2001 a 26/02/2002, trabalhado na empresa MISULAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. e de 17/07/2002 a 18/02/2003, trabalhado na empresa MOVIMENTOS COMERCIAL LIMPADORA CONSERVADORA LTDA., conforme fundamentação acima;**

2. **Reconhecer como comuns** os períodos de **16/08/1982 a 01/04/1984**, trabalhado na empresa **FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, de **06/05/1991 a 28/10/1992**, trabalhado na empresa **ENGERAUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.**, de **01/07/1993 a 29/12/1998**, trabalhado na empresa **FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, de **01/08/2003 a 02/09/2004**, trabalhado na empresa **SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, de **10/05/2005 a 01/08/2005**, trabalhado na empresa **GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, de **19/11/2008 a 08/04/2015**, trabalhado na empresa **OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** e de **14/07/2015 a 13/06/2016**, trabalhado na empresa **CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, diante da não comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo formulado em **15/03/2017(DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos **avermados** em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 9319181), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006939-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEDSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

DESPACHO

ID 31019910: Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões recursais.

ID 30961416: Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o réu acerca do teor da sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 1756/1994

Apresentadas as contrarrazões e intimado o réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a defesa deverá apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600, §4º do CPP, conforme requerido.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO BURIN, MARIA DE LOURDES BURIN BAIO
REPRESENTANTE: ROGERIO BENEDITO BURIN
Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743,
Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Vista aos autores e ao réu Fernando sobre a estimativa de honorários periciais (id 31116874) e os documentos juntados pela CEF com a petição id 31251906.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004515-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GISLAINE MAURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o autor regularizar a situação cadastral de seu o CPF.”

Portaria Cartorária 13/2019, III, 25.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013794-85.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WANIA MARIA GALACINI MASSARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe a autora o valor a ser destacado a título de contribuição PSS.

Portaria cartorária 13/2019, art. III, 9.

Araraquara, data registrada no sistema.

REU: DIEGO ALVES DE PAULA
Advogado do(a) REU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

DESPACHO

31100303 - Pedido prejudicado, uma vez que certificada a expedição do alvará, que foi cumprido no mesmo dia, 16/04/2020 (31244772).

Verifica-se do alvará de soltura e do termo de compromisso juntado aos autos (31245365), que o réu não indicou telefone em que possa ser encontrado pela justiça a qualquer momento do dia, não tendo cumprido integralmente condição imposta na decisão retro.

Assim, intime-se a defesa, para que, no prazo de cinco dias, indique telefone de contato do réu, sob pena de revogação da prisão domiciliar.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões de apelação.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARLENE APARECIDA PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01, 02 e 03/2020 que suspendeu, por ora, a realização de atos presenciais, providencie a secretaria, oportunamente, a designação de audiência.

Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006864-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO FINOTTE
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RODRIGO CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS CAZANO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003992-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODRIGO TITA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907, JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-92.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: WANDERLEY GOMES JUNIOR

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UBIRATAN DA SILVA ALVES ELETRICA - ME, UBIRATAN DA SILVA ALVES

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001261-89.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOD - ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., EDUARDO ODONI BONINI, MARINA MENIS BONINI TORIBIO, TRIANGULO ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$23,70), para intimação dos executados acerca dos valores bloqueados via Bacenjud.

No mesmo prazo, considerando que em todas as matrículas dos imóveis 4.077, 6.543, 7.517, 7.836, 8.832 e 10.078, 10080 e 9.372 há averbação de no mínimo 12 processos de execução de título extrajudicial já ajuizados na Comarca de Itápolis, além de penhora e arresto em alguns casos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que todas as despesas de registro de penhora no Sistema Arisp, avaliação e expedição de carta precatória serão custeadas pela Exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001982-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DJANIRA GOMES BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005455-26.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DA COSTA NOGUEIRA, DANIEL DA COSTA NOGUEIRA FILHO, PAULO HENRIQUE DA COSTA NOGUEIRA, ROGERIO DA COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal contra execução fiscal movida pelo Município de Ibitinga (autos 5003151-70.2019.4.03.6120), referente ao IPTU dos anos de 2010, 2011 e 2014 incidentes sobre o imóvel onde foi construída obra do Programa Minha Casa Minha Vida. Em resumo, a embargante alega que os débitos cobrados foram constituídos há mais de cinco anos, de modo que fulminados pela prescrição. E mesmo que superada a alegação de prescrição, a dívida é inexigível em relação a débitos anteriores à aquisição ocorrida em 2010, pois o imóvel foi adquirido com base em certidão negativa de tributos municipais. Além disso, o bem foi destinado a construção de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, empreendimento isento de IPTU durante a execução da obra, nos termos de lei municipal própria.

Em sua impugnação a embargada apontou que a executada não garantiu o juízo, de modo que os embargos não podem ser conhecidos. De resto, defendeu a higidez da certidão de dívida ativa que instrui a execução.

Inicialmente o feito foi distribuído à Justiça Estadual de Ibitinga, onde corria a execução fiscal. Contudo, acolhendo pedido da CAIXA, o juiz que então conduzia o feito declinou da competência para a Justiça Federal, restando os autos da execução e dos embargos redistribuídos neste juízo.

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Consultando a execução fiscal de onde tirados estes embargos, verifico que em 13/06/2019 a CAIXA depositou em juízo o valor do débito, de modo que a execução está garantida^[1]. Assim, rejeito a preliminar de rejeição dos embargos levantada pelo Município de Ibitinga.

A alegação de prescrição defendida pela CAIXA deve ser acolhida em parte. A CDA que instrui a execução fiscal mostra que os débitos decorrem da inadimplência de IPTU nos anos de 2010, 2011 e 2014, cujas primeiras parcelas venceram em 10 de maio dos respectivos exercícios quanto aos anos-calendário 2010 e 2011 e em 10 de março quanto ao ano-calendário de 2014. No julgamento do REsp. 1641011, feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ fixou as seguintes teses:

- (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;
- (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Aplicadas essas orientações ao caso dos autos, tem-se que os débitos referentes aos anos de 2010 e 2012 foram fulminados pela prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre o vencimento da primeira parcela do imposto e o ajuizamento da ação. Cumpre observar que não há informação precisa do ajuizamento da ação na Justiça Estadual em Ibitinga, mas é certo que isso ocorreu ainda em 2018, dado que o número originário do processo era 1505357-28.2018.8.26.0236.

Embora o IPTU referente ao ano de 2014 não tenha sido alcançado pela prescrição, o débito é inexigível pelas razões que seguem, e que também se aplicariam às dívidas de 2010 e 2012, caso não tivessem sucumbido à prescrição.

Conforme demonstrado pela embargante, o imóvel cuja propriedade é o fato gerador dos tributos cobrados foi adquirido pela CAIXA em agosto de 2010, com a finalidade específica de construção de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida (Condomínio Residencial Ibitinga III). As obras foram concluídas em junho de 2014, quando a Prefeitura expediu o Habite-se^[2]. Na sequência instituiu-se um condomínio de unidades autônomas e de propriedade exclusiva, denominado Condomínio Residencial Ibitinga III.

Sucedendo que a Lei Complementar Municipal nº 19/2009 concede isenção do IPTU a imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida durante a execução das obras. Como o fato gerador do IPTU ocorre em 1º de janeiro do exercício, conclui-se que em 2014 a CAIXA era isenta do recolhimento do imposto.

Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para (i) declarar a extinção dos débitos referentes aos anos de 2010 e 2012 em razão da prescrição e (ii) declarar a extinção do débito referente ao ano de 2014 por conta da isenção.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários à CAIXA, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Demanda isenta de custas.

Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal 5003151-70.2019.4.03.6120. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Fl. 19 do Num. 21451395.

[2] Vide certidão no documento Num. 28181088.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS 55.127,42**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA ROTTA
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN OTRENTI - SP372483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-47.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS 29.228,14**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000426-38.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para **impugnação** expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquite-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquite-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO RAYMUNDO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação, o que equivale à **RS11.393,31**, de acordo com a conta apresentada pela parte autora.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-64.2019.4.03.6138
AUTOR: SAMIRA KFOURI CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-41.2020.4.03.6138
AUTOR: MARIA DE FATIMA FIDELIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de labor em atividade rural sem registro em CTPS.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em alegados na inicial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDESSER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, **em sendo o caso**, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Defiro a produção de prova oral requerida, a ser **oportunamente designada**, e nesse sentido, concedo à parte autora o mesmo prazo acima assinalado para que apresente rol de testemunhas ou retifique o rol já apresentado junto à exordial, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como decurso do prazo acima assinalado, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral a ser oportunamente designada, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, decorrido o prazo sem apresentação do procedimento administrativo integral, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-78.2020.4.03.6138

AUTOR: GILBERTO GONCALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício, na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-33.2020.4.03.6138

AUTOR: AMIRI QUIRINO LOPES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente.

Inicialmente, em que pese não ter sido acusada no ato da distribuição (certidão ID 12700146), afastado a possibilidade de prevenção com os autos 0000834-58.2018.4.03.6335, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Defiro a produção de prova oral requerida, a ser oportunamente designada, e nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. Em sendo o caso, retifique ou ratifique o rol eventualmente apresentado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral a ser oportunamente designada, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-55.2020.4.03.6138
AUTOR: WILMA SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISACARLA BARATELI - SP272646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, em que pese não ter sido apontada qualquer prevenção, afastado, desde já, a possibilidade de prevenção com os autos 0000329-67.67.2018.403.6335, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício, recalculando-a na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.203/91, considerando 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores salários, com a adequação das respectivas prestações, implantando, dessa forma, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, inime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-94.2020.4.03.6138
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAMINOTTO
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZAITTI NETO - SP215665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, demonstrando-a ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-72.2020.4.03.6138
AUTOR: NELSON LEHN VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de laborado como rurícola, sem registro em CTPS no regime de economia familiar (17/04/73 a 01/09/82), bem como período atividades especiais, COM registro em carteira, conforme abaixo, a ser reconhecido com base nos PPP's apresentados:

-USINA MANDU S/A 02/09/1982 12/11/1982

-ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA 10/03/1983 16/01/1984

-TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A. 13/09/1999 24/07/20197

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revela, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Deverá, portanto, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa do ex-empregador ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA., em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de referida empresa, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto. Esclareça, nessa situação, se algum outro vínculo ativo serve de paradigma.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** à empresa TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL, inclusive atual proprietária da Usina Mandu, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que anpore os PPP's já carreado aos autos.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Defiro, ainda, a produção de prova oral, a ser **oportunamente designada**, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODAA PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos e a apresentação dos documentos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000443-56.2020.4.03.6138

AUTOR: NILZA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.679,84 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-70.2019.4.03.6138

AUTOR: SERGIO BOSCO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente determino que a parte autora carree aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL do procedimento administrativo.

Outrossim, conforme já restou decidido, na ID 17408983, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Desta forma, em que pese a manifestação do autor ID 28259738, mantenho a decisão anteriormente proferida e concedo ao autor o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que, SOB PENA DE JULGAMENTO PELO ÔNUS DA PROVA, demonstre a recusa das empresas em fornecer a documentação pertinente, ao menos pelo meio postal ou eletrônico, comprovando nos autos.

No caso de inatividade da empresa, deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como descrevendo detalhadamente o maquinário/veículo e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que apertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-60.2020.4.03.6138

AUTOR: EVERTON DE SOUZA CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: AGENCIA INSS BARRETOS SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, necessária se faz a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo.

Sendo assim, considerando as alegações do autor, bem como o lapso temporal decorrido, esclareça o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias se o pedido administrativo formulado em dezembro/2019 já foi analisado pelo INSS.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-60.2019.4.03.6138

AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto o mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Outrossim, considerando a apresentação do procedimento administrativo LEGÍVEL, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos e a apresentação dos documentos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-73.2020.4.03.6138
AUTOR: JOAO DE DEUS SILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é Engenheiro, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-39.2019.4.03.6138
AUTOR: VERLANGE DOS SANTOS DUMMER
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-20.2020.4.03.6138
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vencidas), observando-se a prescrição quinquenal, **demonstrando-a** ao Juízo.

No mais, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais, já que decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, bem como tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor dos danos morais para **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-10.2020.4.03.6138

AUTOR: LOIDE EUNICE DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação do requerido à concessão da aposentadoria por invalidez desde 01/05/2018, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.851,92 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-76.2020.4.03.6138

AUTOR: ROSIMARA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS - SP375056

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Busca a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento de seu direito ao saque da importância depositada em conta(s) vinculada(s) ao FGTS, considerando o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, **EMENDE** a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial/proveito econômico pretendido.

Outrossim, embora a CEF seja o agente operador do FGTS, cabendo-lhe a centralização dos recursos e o controle das contas vinculadas (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), vislumbro interesse **direto da União**, na medida em que cabe ao Conselho Curador dispor sobre a alocação dos recursos do FGTS, de acordo com os critérios estabelecidos em lei e diretrizes do Governo Federal (art. 5º, I, da Lei nº 8.036/90). Ademais, o art. 4º da Lei 8.036/90 prevê que o gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação.

Como o pedido do autor é para levantamento dos valores depositados na conta do FGTS e cabe à União dispor sobre a alocação dos recursos do fundo, cabendo à CEF a operação das contas, verifico ser o caso de **litisconsórcio passivo necessário** entre a CEF e o ente federal, devendo ser incluída a União no polo passivo.

Verifico, ainda, que anteriormente ao ajuizamento da ação, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 946, cujo art. 6º autoriza o saque de recursos do FGTS, para fins do disposto no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, o que tem relação com o próprio pedido formulado nesta ação.

Assim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **EMENDE A INICIAL**, a fim de, além de conferir à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial/proveito econômico pretendido, incluir a União no polo passivo da ação, ante a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, bem como para indicar e justificar se remanesce o interesse de agir após a edição da MP 946, de 07 de abril de 2020.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o cumprimento das determinações, tornem imediatamente conclusos.

Não cumpridas as determinações, venham conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000473-91.2020.4.03.6138
AUTOR: HELENA FERREIRALISBOA
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
REU: FABIANO, VALÉRIA, VANESSA, MARLI FERREIRA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, **demonstrando-a** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000451-33.2020.4.03.6138
AUTOR: MARISA APARECIDA PECORARO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
REU: JOSÉ CARLOS, MARIA HELENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, **demonstrando-a** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000465-17.2020.4.03.6138
AUTOR: RUI IWAO TANIGUTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000278-09.2020.4.03.6138
AUTOR: MARIA APARECIDA BELIZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de labor em atividade rural sem registro em CTPS, bem como atividade urbana.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Defiro a produção de prova oral requerida, **a ser oportunamente designada**, e nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. Emsendo o caso, retifique ou ratifique o rol já apresentado.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral a ser oportunamente designada, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000424-50.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA, AUTO POSTO BAZZO & ZACTITI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

5000424-50.2020.4.03.6138

AUTO POSTO BERRANTÃO BARRETOS LTDA e outro

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por AUTO POSTO BERRANTÃO BARRETOS LTDA e AUTO POSTO BAZZO E ZACTITI LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal, com pedido liminar para postergar o pagamento das obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, parcelamentos e REFIS e também a entrega das declarações e obrigações acessórias no âmbito federal, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

De acordo com a inicial, foi reconhecido estado de calamidade pública provocado pela pandemia do coronavírus (COVID-19) pelos governos federal e estadual, através da publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, publicado em 20/03/2020, e do Decreto Estadual nº 64.879/2020, de 21/03/2020.

Alegam os impetrantes que o desenvolvimento de suas atividades é consideravelmente afetado em razão da reclusão de consumidores e das restrições ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e serviços, o que acarreta diminuição do faturamento e risco à continuidade das atividades empresariais. Aduzem que a crise econômica instaurada pela pandemia implicará impossibilidade de arcar pontualmente com seus compromissos e encargos e, sem a suspensão dos tributos federais, correm o risco de encerrar suas atividades e promover a demissão em massa de empregados.

As impetrantes fundamentam o pedido na Portaria MF nº 12/2012, que prorroga prazo de pagamento de tributos federais para os sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Foi determinado o recolhimento das custas iniciais (ID 3074678).

Custas recolhidas (ID 31071085).

É o breve relatório.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da constatação de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e de risco de ineficácia da decisão (*periculum in mora*), na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

No caso dos autos, pretende a parte impetrante a postergação do pagamento das obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, parcelamentos e REFIS e também a entrega das declarações e obrigações acessórias no âmbito federal, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ressalte-se que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020.

O pedido da autora, portanto, é de concessão de moratória, valendo-se, para tanto, da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Sobre a moratória, eis o que dispõem o Código Tributário Nacional e a Portaria MF nº 12/2012:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pesem os argumentos da parte impetrante, entendo que a Portaria MF nº 12 não tem a abrangência pretendida na inicial, a ponto de justificar a concessão, pela via judicial, de moratória em relação a todos os tributos, parcelamentos e obrigações acessórias que tenham a União como sujeito ativo.

De fato, a Portaria contempla a prorrogação do vencimento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Ocorre que a Portaria nº 12 foi editada no ano de 2012 e tem sua aplicabilidade relacionada ao reconhecimento de calamidade pública de incidência local, tanto que se refere a sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decreto Estadual, cabendo à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional definir quais sejam esses municípios contemplados pela prorrogação. Trata-se, pois, de normatização cujo âmbito de aplicação é restrito, limitado a alguns locais a serem definidos em regulamentação posterior.

Nesse sentido, a norma contempla pontuais e limitadas situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de acidentes naturais, como enchentes, por exemplo, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato se justifica no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro.

Trata-se de situação completamente distinta da que ora se vivencia no país, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado em todos os entes da federação, acompanhando uma tendência mundial de isolamento social para combate ao vírus. A situação atual é totalmente excepcional e singular, tanto que é reconhecida pelos líderes mundiais como o maior desafio do mundo desde a 2ª Guerra Mundial (<https://exame.abril.com.br/mundo/pandemia-de-coronavirus-e-maior-desafio-desde-a-2a-guerra-mundial-diz-onu/>).

Nessa linha, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria zerar a arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas destinadas ao combate à pandemia.

Evidente que tal impacto nas contas públicas não era sequer imaginado ao tempo da edição da Portaria nº 12, há oito anos.

Portanto, a Portaria MF nº 12 não foi editada para reger uma situação de calamidade pública de âmbito nacional, decorrente de uma pandemia de abrangência mundial. Trata-se de uma situação extraordinária, não prevista, tampouco alcançada pela normatização infralegal que, repita-se, teve seu âmbito de incidência limitado a determinados municípios, definidos em regulamento.

Não bastasse, verifico que boa parte dos pedidos liminares já foi objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo com a finalidade de atender à situação de crise econômica ocasionada pela pandemia do COVID-19, embora não coma abrangência requerida pelos impetrantes.

No que diz respeito às contribuições sociais, a prorrogação foi disciplinada na Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, do Ministro da Economia. Referida Portaria postergou o vencimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, da Lei nº 8.212/91, devida pelas empresas a que se refere o art. 15, I, da mesma lei, relativas às competências de março e abril de 2020. Além disso, prorrogou os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, relativas às competências de março e abril, para as competências de julho e setembro, respectivamente.

No que tange à postergação de parcelamentos, a Portaria da Receita Federal nº 543, de 20 de março de 2020, suspendeu a prática de atos processuais no âmbito da Receita até 29 de maio de 2020, obstando a exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas, e fixando, ainda, que o prazo estabelecido pode ser prorrogado enquanto durar o estado de emergência de saúde pública ocasionado pela COVID-19.

Ademais, a Portaria Conjunta RFB/PGFN N° 555, de 23 de março de 2020, prorrogou, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativas a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativas a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), válidas na data de sua publicação.

Embora as medidas não tenham abrangência pretendida pela parte impetrante – que busca a postergação do pagamento dos tributos e obrigações acessórias até o término do estado de calamidade, programado para 31/12/2020, conforme Decreto Legislativo nº 6 – o fato é que constituem regras posteriores e específicas para enfrentamento da situação de calamidade ocasionada pelo coronavírus.

Como regras especiais – destinadas especificamente à situação atual – prevalecem sobre a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, norma geral, conforme a clássica regra de solução de antinomias.

Portanto, não há espaço para aplicação das disposições gerais (e mais antigas) em detrimento das disposições especiais que tratam da situação específica da pandemia relacionada ao Coronavírus (a exemplo das Portarias acima mencionadas).

Ademais, se as normas específicas para o enfrentamento da situação de pandemia não discorrem a respeito do diferimento de todos os tributos federais, como quer a impetrante, a omissão deve ser entendida não como uma lacuna, mas como um silêncio eloquente, que adapta o tratamento normativo à situação extraordinária que ora se vive.

Outrossim, considero que o Poder Judiciário não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, demais obrigações acessórias e parcelamentos, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal e usurpar competência constitucional dos Poderes Executivo e Legislativo.

Não se pode perder de vista que a moratória é medida que depende essencialmente de lei, na forma dos citados artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional e que a atribuição de competência conferida pelo art. 66, da Lei nº 7.450/1985, para fixação de prazos para pagamento de receitas federais compulsórias foi limitada ao Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia).

Nessa linha, a concessão da medida judicial pretendida pela impetrante representaria indevida interferência nas atribuições do Legislativo e do Executivo, sem que se pudesse falar em omissão desses Poderes quanto ao cumprimento de suas obrigações constitucionais, já que, como visto acima, o Governo Federal tem adotado diversas medidas para atenuar os efeitos da pandemia no campo econômico e, especificamente, na seara tributária.

Assim, a atuação do Judiciário implicaria, nesse caso específico, a substituição dos Poderes competentes, o que poderia acarretar sério prejuízo ao próprio enfrentamento da crise decorrente da pandemia do COVID-19. Nessa situação em que não há inércia atribuível ao Executivo, é recomendável que o Judiciário adote postura de autocontenção e seja deferente às medidas administrativas editadas pela União, tomadas a partir de dados técnicos e de uma visão global e abrangente do problema, em detrimento da visão individualizada típica das demandas postas a julgamento.

Não fosse isso o bastante, há que se atentar para as consequências da intervenção judicial que determine a postergação do pagamento de todos os tributos federais, à luz do que dispõem os artigos 20 e 21, da LINDB, principalmente se analisada a causa a partir da tendência de universalização e multiplicação de demandas semelhantes, do que já se tem notícia.

Com efeito, a multiplicação de ordens judiciais prorrogando o prazo de pagamento dos tributos acentuará, a curto prazo, a redução da arrecadação da União, justamente no período em que mais necessita de recursos para enfrentar a fase crítica da pandemia, seja com a distribuição de auxílio financeiro aos mais prejudicados pela política de isolamento social, seja com o custeio do serviço de saúde, sobrecarregado pelo aumento da demanda por leitos, e pela necessária aquisição de testes, equipamentos de proteção individual, contratação de profissionais de saúde para o tratamento da COVID-19.

Não é difícil verificar, outrossim, uma violação à isonomia que pode se traduzir em mácula à livre concorrência, princípio constitucional que informa a ordem econômica, na medida em que a concessão da ordem judicial pretendida certamente acarretará vantagem competitiva a determinadas pessoas jurídicas, em detrimento de outras que não puderam ingressar na justiça ou que tiveram decisões desfavoráveis. Embora seja essa uma consequência natural do ajuizamento de qualquer ação de natureza tributária, no contexto atual de uma pandemia, que acarretará grave recessão econômica, como é noticiado com frequência pelos veículos de comunicação, devem ser prestigiadas medidas gerais e unificadas, calcadas em políticas públicas centralizadas no Poder Executivo, sob pena de reinar o caos jurídico e a consequente falta de recursos públicos, a impedir que o Estado possa socorrer da forma mais isonômica possível a todos.

Ressalto que há vários precedentes judiciais negando pedidos semelhantes, sobretudo no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para ilustrar, cito as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nº 5014962-90.2020.4.04.0000 e 5014863-23.2020.4.04.0000 (relatados pelo Des. Rômulo Pizzolatti); 5014497-81.2020.4.04.0000 e 5014871-97.2020.4.04.0000 (Des. Alexandre Rossato da Silva Ávila); 5014878-89.2020.4.04.0000 e 5013575-40.2020.4.04.0000 (Des. Roger Raupp Rios), cujas razões corroboram como argumentos ora trazidos, justificando o não acolhimento do pedido liminar.

Por tais razões, entendo ausente o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) previsto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 e **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-76.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o Município de Barretos impugnar a execução, expeça-se a **minuta do Ofício Requisitório** em conformidade com os cálculos apresentados pela exequente (ID 25617324), intimando as partes para ciência no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-89.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o Município de Barretos impugnar a execução, expeça-se a **minuta do Ofício Requisitório** em conformidade com os cálculos apresentados pela exequente (ID 23998930), intimando as partes para ciência no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-82.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o Município de Barretos impugnar a execução, expeça-se a **minuta do Ofício Requisitório** em conformidade com os cálculos apresentados pela exequente (ID 25617917), intimando as partes para ciência no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-87.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o Município de Barretos impugnar a execução, expeça-se a **minuta do Ofício Requisitório** em conformidade com os cálculos apresentados pela exequente (ID 23999642), intimando as partes para ciência no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001736-30.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: I. A. D. S. A. B.

REPRESENTANTE: AIMI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-92.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora pede revisão de seu benefício previdenciário, com vistas ao reconhecimento de tempo especial no período laborado como técnica de enfermagem, em ambiente hospitalar.

Alega:

“A autora possui mais de 25 anos de trabalho insalubre, exercidos com exposição a agentes agressivos à saúde, motivo pelo qual se dirigiu até a agência da Previdência Social para postular seu benefício por duas vezes, em 12/01/2015 e no dia 20/02/2017. Nos dias agendados, foram apresentadas suas CTPS e os devidos Formulários das empresas empregadoras, confirmando a exposição a agentes agressivos, entretanto, foi-lhe negado o benefício. Contudo, entendemos que a autora faz jus à aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário e com 100% de seu salário de benefício, pois trabalhou por mais de 25 anos com exposição a agentes biológicos agressivos, em hospital. Conforme cópias da CTPS anexas, notamos que a autora exerceu as seguintes atividades especiais:

28-jul-89 14-set-90 CTPS At. Enfermagem Sta Casa Miguelópolis

01-dez-90 01-ago-94 CTPS At. Enfermagem Sta Casa Miguelópolis

18-out-94 10-jun-11 CTPS At. Enfermagem Sta Casa Barretos

12-nov-03 12-out-08 CTPS Aux. Enfermagem Hosp. Psiquiátrico

18-jul-11 Até hoje CTPS Tec. Enfermagem Fundação PIO XII.”

Foram formulados dois requerimentos administrativos+ 172.180.118-6, em 20/03/2015 e 177.263.770-7, em 20/02/2017.

Citado, o INSS apresentou contestação, pela rejeição do pedido. Alega, ainda, falta de interesse de agir, por não ter sido requerida aposentadoria especial.

Apresentados documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, porquanto apresentado prévio requerimento administrativo, independente se requerida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, eis que não se pode exigir do segurado esse rigor técnico, em área que não é do seu conhecimento.

Além disso, cabe ao INSS, no seu mister, conceder, sempre, o benefício mais vantajoso, independente do que lhe fora requerido.

Quanto ao período não informado no requerimento administrativo, a apresentação de contestação é suficiente a caracterizar o interesse de agir.

Superada a preliminar, analiso o mérito.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Análise individualmente cada período.

28-jul-89 14-set-90 CTPS At. Enfermagem Sta Casa Miguelópolis

Nesse período, a atividade especial dá-se por enquadramento em categoria profissional (código 1.3.2 do anexo I do Decreto n. 53.831/64), pois demonstrado o exercício da atividade profissional de atendente de enfermagem em ambiente hospital.

01-dez-90 01-ago-94 CTPS At. Enfermagem Sta Casa Miguelópolis

Nesse período, a atividade especial dá-se por enquadramento em categoria profissional (código 1.3.2 do anexo I do Decreto n. 53.831/64), pois demonstrado o exercício da atividade profissional de atendente de enfermagem em ambiente hospital.

18-out-94 10-jun-11 CTPS At. Enfermagem Sta Casa Barretos

Até 05/03/1997, a atividade especial dá-se por enquadramento em categoria profissional (código 1.3.2 do anexo I do Decreto n. 53.831/64), pois demonstrado o exercício da atividade profissional de atendente de enfermagem em ambiente hospital.

De 06/03/1997, o PPP juntado traz informações de exposição agente nocivos de natureza biológica em ambiente hospital. Basta, assim, para caracterizar o tempo especial, independente de eventual equipamento de proteção individual atenuar os efeitos da mesma exposição, uma vez que não a elimina completamente.

12-nov-03 12-out-08 CTPS Aux. Enfermagem Hosp. Psiquiátrico

Nesse período, não há documento juntado aos autos que comprove a atividade especial.

18-jul-11 Até hoje CTPS Tec. Enfermagem Fundação PIO XII."

O PPP juntado traz informações de exposição agente nocivos de natureza biológica em ambiente hospital. Basta, assim, para caracterizar o tempo especial, independente de eventual equipamento de proteção individual atenuar os efeitos da mesma exposição, uma vez que não a elimina completamente.

Há direito à aposentadoria especial, porquanto comprovada exposição a agentes nocivos de natureza biológica por 25 (vinte e cinco) anos, 06 meses e 14 (quatorze) dias, até a data do requerimento administrativo formulado em 20+03+2017 (NB 172.180.118-6).

Ante o exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como especiais os períodos de 28-jul-89 14-set-90 CTPS At. Enfermagem Sta Casa Miguelópolis, 01-dez-90 01-ago-94 CTPS At. Enfermagem Sta Casa Miguelópolis, 18-out-94 10-jun-11 CTPS At. Enfermagem Sta Casa Barretos, 18-jul-11 Até hoje CTPS Tec. Enfermagem Fundação PIO XII, e condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial NB 172.180.118-6, com DIB fixada em 20/03/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à autora, ora fixados nos percentuais mínimos definidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC atual, sobre o valor da condenação, limitados à data desta sentença (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça).

Indefiro o pedido de tutela provisória, por verificar que a autora continua a laborar, no que ausente o perigo da demora, considerando a existência de renda para se manter.

PRI.

BARRETOS, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-87.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: RINALDO NOZAKI
Advogado do(a) REU: RINALDO NOZAKI - SP261790

S E N T E N Ç A

Iniciada a ação monitoria, sobrevieram embargos, conversão em título executivo e notícia, pela CEF, de pagamento da dívida, com requerimento de extinção da execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Relatei o essencial. Decido.

Como pagamento da dívida executada pelo devedor, não há razão de anuência dele para reconhecimento da extinção da execução, para impedir, em caso de eventual insurgência, comportamento contraditório.

Quanto à verba honorária e custas, estas foram liquidadas administrativamente, por isso não há porque se proceder a qualquer condenação nesse sentido.

Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma supra.

Arquívem-se, após as devidas intimações.

PRI.

BARRETOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-37.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: HENRIQUE DUARTE PRATA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5001132-37.2019.4.03.6138

HENRIQUE DUARTE PRATA x UNIÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória de urgência com caráter incidental, proposta por HENRIQUE DUARTE PRATA em desfavor da União, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 80.8.19.000085-20, diante do oferecimento de garantia dos débitos de ITR versados na ação anulatória nº 5000396-53.2018.4.03.6138.

Relata o autor que foi notificado pelo Tabelionato de Protestos de Barretos sobre a existência de um título levado a protesto, qual seja, a CDA 80.81.9000085-20. Aduz que ajuizou a ação nº 5000396-33.2018.4.03.6138, como o objetivo de anular o lançamento tributário que deu ensejo à CDA protestada, todavia, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados.

Defende o autor que a tutela provisória pretendida nesta ação tem natureza cautelar incidental e visa ao oferecimento de garantia idônea e apta a abarcar a totalidade do débito tributário controvertido, a fim de que haja a cessação dos efeitos do protesto até o deslinde final da controvérsia instaurada no bojo da ação anulatória mencionada.

Aduz que não pretende discutir o mérito dos débitos de ITR relativos ao procedimento administrativo que deu ensejo à CDA protestada, uma vez que a matéria já está sendo discutida na ação anulatória. Não pretende, outrossim, a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança, mas apenas e tão somente a sustação do protesto mediante o oferecimento de garantia até que seja decidida, em definitivo, a questão discutida na ação anulatória.

O autor oferece, como garantia, imóvel rural avaliado em R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais).

Aduz, ainda, que a probabilidade do direito consiste nos fatos que são objeto de discussão judicial nos autos da ação anulatória nº 5000396-53.2018.4.03.6138.

Despacho ID 26076637 determinou a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa e recolhimento de custas.

Em resposta, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 apenas para fins de alçada, por considerar que se trata de medida de caráter incidental, não antecedente (ID 26198242).

Decisão determinou o recolhimento das custas em quinze dias (ID 26279066), tendo em vista que a autora ajuizou ação nova.

Custas recolhidas (ID 26380073).

No ID 26641514, este juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

O autor comunicou a interposição de recurso (AI 5002832-95.2020.4.03.0000), entretanto a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 28345962).

A Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 28680857) sustentando a constitucionalidade do protesto de CDA e a não aceitação da garantia oferecida.

Réplica à contestação (ID 29434010).

É o relatório, no que interessa. Fundamento e decido.

De início, verifico que a tutela jurisdicional pretendida nestes autos é de natureza cautelar e, portanto, instrumental, na medida em que visa a assegurar o resultado útil da ação anulatória nº 5000396-53.2018.4.03.6138, que tramitou perante este juízo.

Não deixa dúvidas a respeito disso a parte autora, quando discorre que não pretende discutir o mérito dos débitos de ITR relativos ao procedimento administrativo que deu ensejo à CDA protestada, uma vez que a matéria já está sendo discutida na ação anulatória. Não pretende, outrossim, a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança, mas apenas e tão somente a sustação do protesto mediante o oferecimento de garantia até que seja decidida, em definitivo, a questão discutida na ação anulatória.

Ademais, se trata de medida cautelar de natureza incidental, porquanto serve a uma ação já em curso, qual seja, a ação anulatória nº 5000396-53.2018.4.03.6138. A pretensão deduzida nestes autos visa a assegurar a utilidade da ação anulatória, tanto que a providência pretendida duraria até que fosse decidida, em definitivo, aquela demanda.

Tratando-se de medida incidental, é certo que deve ser proposta perante o juízo em que tramita a ação principal, conforme preconiza o art. 299, caput, do Código de Processo Civil.

Entretanto, no caso dos autos, verifico que ao momento da propositura da ação cautelar, já se havia encerrado a jurisdição deste juízo de primeiro grau, visto que já sentenciada a ação anulatória a que serviria a medida incidental.

Nessa linha, e como reconhece a inicial, havia sido prolatada sentença de improcedência naqueles autos de nº 5000396-53.2018.4.03.6138, desde 05 de agosto de 2019, enquanto a presente ação somente veio a ser proposta em 12/12/2019.

É certo que ao tempo do ajuizamento pendiam embargos de declaração, mas o recurso foi improvido por este juízo em 07/01/2020 e, ainda que assim não fosse, os embargos não se prestam à reforma da sentença, mas apenas ao esclarecimento de vícios de contradição, obscuridade ou omissão. Em especial, os embargos de declaração opostos pelo autor se limitavam a discutir questões relativas ao valor da causa e à sucumbência.

Tanto é que o próprio autor, na inicial, discorre, com base em farta jurisprudência, que com a prolação da sentença, há o esgotamento da atividade jurisdicional do juiz de primeiro grau, o que torna defesa a apreciação de pedido superveniente (ID 26013802, fls. 09/11).

De fato, a prolação da sentença acarreta o encerramento do ofício judicante do juiz de primeiro grau, impedindo a apreciação de novo pedido, de natureza cautelar, incidental à demanda já sentenciada.

Reforça essa ideia o fato de que, com o novo Código de Processo Civil, o juiz de primeiro grau sequer realiza o juízo de admissibilidade do recurso de apelação (art. 1.010, §3º, CPC) – de competência exclusiva do Tribunal ad quem – o que somente demonstra o esgotamento de sua jurisdição após a prolação da sentença.

Nessa linha, vejo que o parágrafo único do citado art. 299 do CPC prevê que, na hipótese de recurso, cabe ao órgão jurisdicional competente apreciar o mérito do pedido de tutela provisória. É dizer, pendente recurso, a tutela provisória deve ser requerida perante o tribunal competente para julgamento:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

No caso dos autos, pendente recurso de apelação em face da sentença, estando o processo principal em grau recursal (conforme termo de remessa de ID 29236210 da ação principal).

Portanto, considerando que ao tempo do ajuizamento da ação já havia se esgotado a jurisdição do juízo de primeiro grau para a ação principal, não sendo mais cabível qualquer providência deste juízo relativa ao processo principal; considerando que o processo principal se encontra em grau recursal, sujeito à jurisdição do TRF3; considerando que a probabilidade do direito alegado consiste, justamente, nas teses que são objeto de discussão judicial nos autos da ação anulatória nº 5000396-53.2018.4.03.6138; e considerando, ademais, que a providência pretendida tem caráter cautelar incidental, cuja competência é do juízo perante o qual o processo tramita, concluo que fálce a este juízo competência funcional para apreciar a medida pretendida nestes autos.

Por tais razões, cabe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação do pedido cautelar incidental formulado nestes autos.

Outrossim, entendo que o caso não é de simples incompetência deste juízo, mas também de inadequação da via eleita, que acarreta carência de ação e conseqüente extinção do processo.

Isso porque, tratando-se de medida cautelar incidental, deveria ser requerida no próprio processo em que tramita a ação principal, de forma incidente e dirigida ao juízo competente, não dando ensejo ao ajuizamento de uma nova ação.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, acompanhando a evolução legislativa ocorrida ainda na vigência do CPC antigo, consagrou o sincretismo das tutelas jurisdicionais, que permite seja dada mais de uma espécie de tutela jurisdicional dentro do mesmo processo, simplificando a prestação jurisdicional e evitando o ajuizamento de várias ações para tratar da mesma questão de fundo.

Nessa linha, foi extinto o processo cautelar autônomo, substituído pela previsão de tutela cautelar de natureza antecedente ou incidental:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela cautelar antecedente pressupõe o ajuizamento de uma nova ação, entretanto, se trata de uma ação sincrética, no bojo da qual será formulado o próprio pedido principal, para o qual não é necessário um novo processo.

Já a tutela cautelar incidental, à toda evidência, não requer o ajuizamento de uma nova ação (principal), porque esta já existe. É por essa razão que a tutela provisória incidental independe do pagamento de custas (art. 295, do CPC), visto que se trata de um pedido formulado em uma ação que já tramita e não de uma nova ação:

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

No caso dos autos, em que pese bastasse simples petição incidental com pedido de natureza cautelar (o que até isentaria o autor de custas), optou o requerente por formular o pedido incidental ajuizando uma nova ação, o que não é cabível pela atual sistemática processual, e dirigindo, o que é pior, seu pedido ao juízo incompetente, como mencionado.

Ressalte-se que a inadequação da via eleita afasta o interesse processual, na medida em que o ajuizamento de nova ação é desnecessário, bastando o requerimento incidental nos próprios autos, dirigido ao relator da apelação, conforme preconiza a legislação processual civil.

Portanto, considerando a incompetência deste juízo e, sobretudo, a inadequação da via eleita, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5002832-95.2020.4.03.0000.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-77.2020.4.03.6138
AUTOR: ZULEICA DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP 117736
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Busca a parte autora, Zuleica de Angelis, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, JOSÉ DE RIBAMAR DE ARAUJO LIMA, com quem alega ter convívio em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheira prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Determino a produção de prova testemunhal A SER OPORTUNAMENTE DESIGNADA e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-32.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a **REVISÃO** da renda mensal de seu benefício, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo do Requerente, inclusive as contribuições vertidas antes de julho/1994, vez que esta é a regra prevista no art. 29 da Lei 8.213/91 e era mais benéfica no momento da concessão do seu atual benefício.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-47.2020.4.03.6138

AUTOR: IDALINA PEREIRA MURAKAMI

Advogado do(a) AUTOR: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, **demonstrando-a** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-30.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Ciência ao executado, na pessoa da advogada constituída, acerca da petição de ID 30023306 e documento que a acompanha, para que efetue o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001127-65.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ALLAN GOMES GARCEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 26927480: "[...] com a comprovação da conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual valor remanescente, requerendo o que entender de direito.[...]"

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000136-73.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PAULO SERGIO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 30934359: "[...] Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito remanescente, sob pena de ser considerado quitado para fins de extinção.[...]"

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000098-95.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 27614177: "[...] Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.[...]"

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001230-49.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: ROSEMEIRE MARCELINO GARCIAS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 30495727:

"[...] C comprovada nos autos a conversão em renda, defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes. [...]"

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000100-65.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: EDMILSON JOSE ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 22847722: "[...] C comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito, sob pena de ser o débito considerado quitado para fins de extinção.[...]"

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002937-91.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANASALOMAO - SP118623, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371, THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA - SP233402

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Ajuizada execução fiscal, sobrevieram embargos, acolhidos em sentença que julgou procedente o pedido, com posterior trânsito em julgado.

Recebidos os autos, instada a se manifestarem, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Ante o trânsito em julgado da decisão que acolheu os embargos à execução, extinguindo-a, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.**

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Barretos/SP, 23 de abril de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

BARRETOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001050-06.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELLY APARECIDA ALVES TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

SENTENÇADO TIPO C

Vistos.

Determinada a juntada de documentos essenciais à propositura da demanda.

Silente o exequente.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

A exequente não juntou, apesar de devidamente intimada, os documentos essenciais à propositura da demanda, o que leva à extinção da petição inicial.

Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo, por sentença, **extinto o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 16 de abril de 2020.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

BARRETOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-27.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002412-46.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: KURT BODEMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-66.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE VLADimir CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-51.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MARIA SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-23.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITA RITA GONCALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065, JANSEN CALSA - SP351172
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a questão relativa à devolução dos valores recebidos administrativamente encontra-se sobrestada por determinação do E. STJ, **defiro a medida liminar para se abstenha imediatamente de cobrar os valores discutidos nestes autos**, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, servindo a presente decisão como Ofício.

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos**: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Referida questão foi cadastrada como “Tema Repetitivo n.º 979”.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Intime-se e cumpra-se.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO DONIZETE MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com comprovante de endereço em seu nome, tendo em vista que o referido documento é indispensável (art. 320 do CPC-2015) para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tomemos os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NIRCE DO NASCIMENTO LOMAS, IONIZIO IGNACIO LOMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343, JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual se requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade. No âmbito da Justiça Estadual, foi concedido liminarmente o benefício de auxílio-doença. A sentença julgou a demanda procedente, determinando a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez.

Na petição de fls. 186/187 foi informado acerca do falecimento do autor, sendo requerida a habilitação pela viúva, NIRCE DO NASCIMENTO LOMAS, que passou a receber administrativamente o benefício de pensão por morte (carta de concessão às fls. 195 dos autos físicos). Já em sede de recurso de apelação, decisão do Tribunal Regional da 3ª Região julgou-a parcialmente procedente, retificando o índice da correção monetária.

Certificado o trânsito em julgado, foi intimada a parte autora a requerer o quê de direito, e em face da inércia, os autos físicos foram arquivados. Às fls. 241, foi requerida habilitação de NIRCE DO NASCIMENTO LOMAS, ISRAEL FAIOTE BITTAR e OLYEDES IGNÁCIO DO NASCIMENTO LOMAS, filhos do autor, juntamente de procuração de nova advogada, Dra. Karen Daniela Camillo (procuração às fls. 243).

Os autos foram digitalizados pela advogada constituída anteriormente (Dra. Juliana Giusti Cavinatto), que formulou os cálculos de execução do julgado.

Assim, esclareçamos patronos constituídos inicialmente (Juliana Giusti Cavinatto) e a constituída posteriormente, Dra. Karen Daniela Camillo, acerca de suas representações processuais, tendo em vista que não houve efetiva atuação desta última na atual demanda.

Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações no que diz respeito ao pedido de habilitação.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NIRCE DO NASCIMENTO LOMAS, IONIZIO IGNACIO LOMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343, JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual se requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade. No âmbito da Justiça Estadual, foi concedido liminarmente o benefício de auxílio-doença. A sentença julgou a demanda procedente, determinando a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez.

Na petição de fls. 186/187 foi informado acerca do falecimento do autor, sendo requerida a habilitação pela viúva, NIRCE DO NASCIMENTO LOMAS, que passou a receber administrativamente o benefício de pensão por morte (carta de concessão às fls. 195 dos autos físicos). Já em sede de recurso de apelação, decisão do Tribunal Regional da 3ª Região julgou-a parcialmente procedente, retificando o índice da correção monetária.

Certificado o trânsito em julgado, foi intimada a parte autora a requerer o quê de direito, e em face da inércia, os autos físicos foram arquivados. Às fls. 241, foi requerida habilitação de NIRCE DO NASCIMENTO LOMAS, ISRAEL FAIOTE BITTAR e OLYEDES IGNÁCIO DO NASCIMENTO LOMAS, filhos do autor, juntamente de procuração de nova advogada, Dra. Karen Daniela Camillo (procuração às fls. 243).

Os autos foram digitalizados pela advogada constituída anteriormente (Dra. Juliana Giusti Cavinatto), que formulou os cálculos de execução do julgado.

Assim, esclareçamos patronos constituídos inicialmente (Juliana Giusti Cavinatto) e a constituída posteriormente, Dra. Karen Daniela Camillo, acerca de suas representações processuais, tendo em vista que não houve efetiva atuação desta última na atual demanda.

Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações no que diz respeito ao pedido de habilitação.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006236-90.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ERIKA REGINA TEIXEIRA, EMERSON ROLDÃO DA SILVA JUNIOR, BEATRIZ ROLDÃO DA SILVA
REPRESENTANTE: ERIKA REGINA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO STEVANELLI - SP107091, EDUARDO CABRAL RIBEIRO - SP206777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25467234), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados (ID 12548194 – fls. 160/170 do processo digitalizado), consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pela Autarquia executada, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia**, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001248-91.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE REINALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais da parte autora, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Além disso, deve o impetrante comprovar seu domicílio, trazendo aos autos cópia simples de documento atualizado, que esteja seu nome e endereço completo, tais como: conta de energia elétrica, água, telefone fixo ou móvel, condomínio, etc., sob pena de indeferimento da petição inicial (parágrafo único, do art. 321, do CPC).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-74.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA LUIZA AMANCIO BASTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008653-16.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002519-02.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GENILDA MACHADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-89.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA OLINDINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE BARBOSA - SP262210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDEMAR GERALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL OLIVELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o(a) advogado(a) da parte autora requer que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome da razão social *Santos & Martins Advogados Associados* – CNPJ 08.388.296/0001-71 (ID 11504661), todavia constata-se que esse CNPJ pertence à *ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA*, conforme dados da Receita Federal em anexo.

Assim, esclareça o(a) subscritor(a) da petição, no prazo de 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários de sucumbência a serem pagos por meio de ofício requisitório.

Após, cumpra-se a decisão de ID 25716336.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE WILSON BERTAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-63.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-90.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NELSON ABRAHAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-11.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MILTON JOSE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ABRAAO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-21.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENEIRE APARECIDA DE GASPARI - SP240182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NEUZA DA CONCEICAO MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIABUENO - SP265713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000111-09.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDECI APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001101-63.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLAUDIO SELINO DAMOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000340-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA LUCILA DE CARLI ARNOSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARLETE RODRIGUES COELHO REIMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 10067357), para que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e mediante tela em anexo, em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais a serem pagos através de ofício requisitório.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-84.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora (ID 12549276, fls. 205 e verso), requerendo que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e conforme tela em anexo que constata-se que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI desta Subseção Judiciária a fim de regularizar tal situação, se for o caso.

Tudo cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-02.2020.4.03.6144
AUTOR: MARIADAS GRACAS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir entre os assuntos: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado no feito, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002535-91.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSE LENILDO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição dos embargos de declaração pela requerida, intime-se a parte autora, ora embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Tudo cumprido, façamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: R. L. S.
REPRESENTANTE: FERNANDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **RAYSSA LEITE SILVA**, representada por seu genitor **FERNANDO DOS SANTOS SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade de devolução das prestações recebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada **NB 550.600.396-6**, no período de **01/07/2013 a 01/03/2018**, sustentando-se a cobrança do montante de **R\$50.190,00 (cinquenta mil, cento e noventa reais)**. Pugnou também pelo restabelecimento do benefício, com pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação (DCB), acrescidas de juros e de correção monetária. Requereu, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, pediu a condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, produziu prova documental.

Despacho de **ID 7131111** determinou à parte autora que esclarecesse o valor dado à causa. Para tanto, foi apresentada emenda à petição inicial de **ID 8645213**.

Decisão de **ID 9439508** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a realização de perícia médica e socioeconômica.

Despacho de **ID 9633180** determinou a inserção do Ministério Público Federal no cadastro do feito. O Órgão Ministerial manifestou sua ciência no **ID 10274553**.

O INSS apresentou contestação no ID 10550662.

Ato ordinatório de ID 10710491 intimou a parte autora para réplica.

A parte requerente apresentou réplica no ID 11349391.

Laudo socioeconômico juntado no ID 11910903, acompanhado de fotos de ID 11910908.

Processo administrativo juntado no ID 12264454.

As partes foram intimadas para especificação de outras provas pelo ato ordinatório de ID 12332216.

Laudo de perícia médica anexado no ID 12512737.

O *Parquet* Federal opinou pela regularidade do feito no ID 12743806.

Ato ordinatório de ID 19360713 intimou as partes para manifestação sobre o laudo médico.

A parte autora concordou com o laudo médico através da petição de ID 20526796.

Em manifestação de ID 20619495 o INSS sustentou a não demonstração de hipossuficiência econômica pelo grupo familiar da parte autora.

Pelo ato ordinatório de ID 21698014, as partes foram novamente intimadas para a especificação de outras provas. Nada mais foi requerido.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência ou ao idoso, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

O art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de regime diverso, inclusive o seguro-desemprego, nos moldes do art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993, e art. 5º, *caput*, do Decreto n. 6.214/2007. Porém, é admitida a cumulação nos seguintes casos: a) assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993); b) benefício de auxílio-reabilitação psicossocial (Lei n. 10.708/2003); e c) rendimento auferido pela pessoa com deficiência, na condição de aprendiz, pelo prazo de até dois anos (§2º, do art. 21-A, da Lei n. 8.742/1993).

O benefício em comento está sujeito à revisão, a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do art. 21, *caput*, da mesma lei.

No caso específico dos autos, o laudo médico pericial constatou que a parte autora apresenta quadro de **paralisia cerebral espástica forma quadriplégica (G80.0), deficiência mental grave (F72) e epilepsia de difícil controle (G40), com incapacidade total e permanente.**

No entanto, o benefício assistencial que vinha sendo pago à parte autora foi cessado pelo INSS, a contar de **julho de 2013**, em razão de que a renda *per capita* familiar superava o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Segundo relatado pela genitora da autora, durante o levantamento socioeconômico, item III do laudo de ID 11910903, o genitor da requerente foi enpossado em cargo público municipal como **inspetor de alunos**. Disse desconhecer que teria de informar à Autarquia Previdenciária a melhoria de renda.

A Senhora Perita Social concluiu que o grupo familiar **“possui renda apreciável para suprir os mínimos necessários a sobrevivência da autora”**. O laudo de ID 11910903 e as fotos de ID 11910908 demonstram que a família da autora vive em casa própria, adquirida por herança de família, de padrão confortável e bem guardada de móveis, possuindo veículo de passeio – modelo **Renault Clio**. Os valores da renda e das despesas declaradas durante o levantamento socioeconômico não foram comprovados documentalmente durante a perícia, nem anexados aos autos.

Diante do ocorrido, tenho que a parte autora não contribuiu para a aferição da sua condição socioeconômica, ao contrário, há indício robusto de que, durante **05 (cinco) anos**, omitiu informações à Autarquia Previdenciária, no intuito de manutenção do benefício de prestação continuada.

Assim, entendo que a parte requerente não demonstrou o estado de hipossuficiência necessário ao restabelecimento do benefício.

Em consequência, prejudicado o pedido de declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-28.2019.4.03.6144
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do documento solicitado ao empregador.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-33.2019.4.03.6144
AUTOR: PAULO MORAES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifique-se a autuação para excluir o pedido de medida liminar do sistema do Processo Judicial eletrônico, uma vez que a inicial não contempla o requerimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação que tempor objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. O acórdão proferido não transitou em julgado tendo em vista o deferimento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Como o advento do novo Código de Processo Civil, editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO GUIOBERTO MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tempor objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que *“a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”*

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observe que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”* Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/08/2002 a 01/12/2005 (MARCO AURÉLIO CARVALHO GUEDES - ME)

AGENTE NOCIVO:

Postura, Ruído e Agentes Químicos

CARGO:

Impressor Offset

PROVA(S): CTPS – Pág.22/34 do ID19343241; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Pág.44/45 do ID19343241.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 02/01/2007 a 17/06/2009 (MARCO AURÉLIO CARVALHO GUEDES - ME)

AGENTE NOCIVO:

Ergonomia, Ruído e Agentes Químicos

CARGO:

Impressor Offset

PROVA(S): CTPS – Pág. 35/41 do ID19343241; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Pág.46/47 do ID19343241.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/01/2010 a 16/12/2013 (MARCO AURÉLIO CARVALHO GUEDES - ME)

AGENTE NOCIVO:

Ergonomia, Ruído e Agentes Químicos

CARGO:

Impressor Offset

PROVA(S): Pág. 35/41 do ID19343241; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Pág.48/49 do ID19343241.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, e, ainda, **não sendo considerados recolhimentos posteriores à DER**, a parte requerente totaliza **29 anos, 05 meses e 18 dias** de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, §1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (*ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015*) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
— grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/08/2002 a 01/12/2005 (MARCO AURÉLIO CARVALHO GUEDES - ME)

AGENTE NOCIVO:

Postura, Ruído e Agentes Químicos

CARGO:

Impressor Offset

PROVA(S): CTPS – Pág.22/34 do ID19343241; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Pág.44/45 do ID19343241.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 02/01/2007 a 17/06/2009 (MARCO AURÉLIO CARVALHO GUEDES - ME)

AGENTE NOCIVO:

Ergonomia, Ruído e Agentes Químicos

CARGO:

Impressor Offset

PROVA(S): CTPS – Pág. 35/41 do ID19343241; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Pág.46/47 do ID19343241.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/01/2010 a 16/12/2013 (MARCO AURÉLIO CARVALHO GUEDES - ME)

AGENTE NOCIVO:

Ergonomia, Ruído e Agentes Químicos

CARGO:

Impressor Offset

PROVA(S): Pág. 35/41 do ID19343241; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Pág.48/49 do ID19343241.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, e, ainda, **não sendo considerados recolhimentos posteriores à DER**, a parte requerente totaliza **29 anos, 05 meses e 18 dias** de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30992184: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 6.888,19**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARLETE APARECIDA DA SILVA
Advogadas do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **ARLETE APARECIDA DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

O INSS apresentou contestação nos autos.

O feito foi redistribuído para o Juízo desta 2ª Vara Federal de Barueri-SP.

Foi facultado às partes a especificação de outras provas. A parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas.

Realizada audiência de instrução em 08/10/2019, conforme termo anexado aos autos.

Intimada, a autarquia previdenciária ficou-se silente.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Segundo o art. 76, §2º, da mesma lei, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes estipulados no inciso I, do art. 16, quando perceber prestação de alimentos pelo segurado.

Na hipótese de reconciliação, devem estar demonstrados os requisitos da união estável, previstos nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura; objetivo de constituição de família; e observação dos deveres de lealdade, respeito e assistência.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), **EDUARDO RICHNER**, o que está comprovado no **ID4899643 – Pág.10**. Não houve controvérsia quanto à qualidade de segurado.

A ocorrência do óbito, em **29.11.2016**, está demonstrada pela certidão de **ID 4899643 – Pág. 05**.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a).

Com a finalidade de comprovar a existência da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1. **Certidão de Registro Civil, contendo averbação de Separação Consensual por Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I de Santana, em 11.08.1986 – ID4899643 – Pág. 9;**
2. **Fatura da Eletropaulo, com vencimento em 21.03.2013, em nome do instituidor, com endereço na Rua Marcos José Santos de Souza, n.72, Itapevi-SP, CEP06693-480 – ID ID4899643 – Pág. 24;**
3. **Fatura de Cartão de Crédito, com vencimento em 13.08.2014, em nome da parte autora, com endereço na Rua Marcos José Santos de Souza, n.72, Itapevi-SP, CEP 06693-480, com comprovante de pagamento em nome do ex-segurado – ID ID4899643 – Pág. 25/26;**
4. **Fatura da Sabesp, com vencimento em 12.01.2015, em nome da parte autora, com endereço na Rua Marcos José Santos de Souza, n.72, Itapevi-SP, CEP06693-480 – ID ID4899643 – Pág. 27;**
5. **Fatura de Cartão de Crédito, com vencimento em 13.12.2015, em nome da parte autora, com endereço na Rua Marcos José Santos de Souza, n.72, Itapevi-SP, CEP 06693-480, com comprovante de pagamento em nome do ex-segurado – ID ID4899643 – Pág. 28/29;**
6. **Fatura de energia, com vencimento em 15.06.2016, em nome do ex-segurado, com endereço na Rua Marcos José Santos de Souza, n.72, Itapevi-SP, CEP06693-480, com comprovante de pagamento – ID ID4899643 – Pág. 30;**
7. **Fatura da Sabesp, com vencimento em 12.12.2016, em nome da parte autora, com endereço na Rua Marcos José Santos de Souza, n.72, Itapevi-SP, CEP06693-480 – ID4899643 – Pág. 31;**
8. **Declaração de comparecimento em unidade da Secretaria de Saúde de Itapevi-SP, em nome da parte autora, para acompanhamento do ex-segurado, no dia 18.11.2016 - ID4899643 – Pág. 32;**
9. **Declaração de comparecimento em unidade da Secretaria de Saúde de Itapevi-SP, em nome da parte autora, para acompanhamento do ex-segurado, no dia 21.11.2016 - ID4899643 – Pág. 33**
10. **Declaração de comparecimento em unidade da Secretaria de Saúde de Itapevi-SP, em nome da parte autora, para acompanhamento do ex-segurado, no dia 28.11.2016 - ID4899643 – Pág. 34.**

Em seu **depoimento pessoal**, a parte autora relatou que, a despeito do seu estado civil de separada desde 1986/1987, mantinha união estável com o ex-segurado. Teve dois filhos: Marcelo Richner e Flávia Richner. Quando se separaram o instituidor foi morar em Itapevi. Ela permaneceu morando na Rua Valério Giulii, São Paulo-SP. Foi residir com Eduardo em Itapevi, na Rua Marcos José de Santos Souza, em 2005/2006. O instituidor morreu de câncer, diagnosticado em 2006/2007. Morou com marido e mulher. Não teve outro relacionamento no período de separação e não tem conhecimento de eventual relacionamento do ex-segurado com outra pessoa. Eduardo residiu com o filho Marcelo na Rua Carmem Silva de Almeida, Dona Elvira, Barueri. Na Rua Mariquinha Viana, Mandaqui, residiram quando eram casados. A casa não era própria. Residiu um tempo na Rua Samuel da Rocha Galvão, Vila Nova, Itapevi, em 2010, período em que o ex-segurado morreu com o filho. Desconhece o endereço da Av. Zunkeller, Parque Mandaqui. Adotou as providências de funeral e sepultamento junto com filho. Reconciliação durou mais de 10 (dez) anos e viviam como marido e mulher até a data do óbito. Viviam bem, exceto pela bebida. Está em seu nome o contrato da casa em que mora em Itapevi, alugada pelo Sr. Ivanildo. Afirma que não teve outra fase de separação.

A testemunha **Ana Luzia da Silva Santos** referiu que conhece a autora há mais de 04 (quatro) anos, de Itapevi, de bairro próximo ao da parte autora mora. Afirma que a parte autora chegou primeiro no bairro. Morava com o filho Marcelo e o marido Eduardo. Eles se comportavam como marido e mulher. Até o óbito não houve fase de separação. Atualmente, a parte autora mora sozinha. Alguém conhecido mora na Rua Zunkeller, Parque Mandaqui e na Rua Carmem Silva de Almeida, Dona Elvira, Itapevi, não se lembra quem. Não lembra quem mora na Rua Samuel da Rocha Galvão, Vila Nova Itapevi e na Rua Mariquinha Viana. Compareceu ao funeral e a parte autora estava no local. A parte autora e o filho Marcelo cuidaram do instituidor quando esteve com problema de saúde. Após se conhecerem, ex-segurado ficou doente. Foi sepultado no cemitério de Itapevi. A casa da parte autora é alugada por Dona Joselita. O casal mantinha um bom convívio.

E a testemunha **Joselita Pereira do Carmo** afirmou que conheceu a parte autora há 05 (cinco) anos, porque ambas frequentavam o Centro. Moram perto, conheceu o esposo dela quando eram casados. O nome do esposo era Eduardo. Tem conhecimento que eles ficaram separados, e, após se reconciliaram até a morte dele. Quando conheceu a parte autora, eles estavam juntos. Conheceu Eduardo doente e debilitado. Não sabe dizer há quanto tempo o casal havia se reconciliado. A casa em que parte autora mora é alugada por ela. Não tem contrato escrito. A casa foi alugada pela parte autora, que sempre pagou o aluguel. Mora nesta casa após o óbito, na Rua das Cajamandas, n.3.033, Jardim Vital, Itapevi, há 02 (dois) anos, sozinha. Não sabe se viviam como marido e mulher. Não sabe quem mora na Rua Zunkeller, Parque Mandaqui, na Rua Carmem Silva de Almeida, Dona Elvira, Itapevi, na Rua Samuel da Rocha Galvão, Vila Nova Itapevi e na Rua Mariquinha Viana. Eduardo era debilitado, bebia muito, mas não sabe dizer do que faleceu. Compareceu ao funeral à noite. A parte autora estava no funeral. Não frequentava a casa deles antes do óbito de Eduardo.

E a testemunha **Marisa Silveira de Souza** afirmou que conheceu a parte autora há 06 (seis) anos, porque ambas frequentavam o Centro Espírita. A parte autora morava com Eduardo e com os filhos Marcelo e Flávia, na Rua Marcos José dos Santos. A casa era alugada. Após o óbito, a parte autora mudou de endereço e o filho continua na residência anterior. Conheceu os dois no Centro Espírita. Esteve na casa quando Eduardo era vivo. A parte autora se comportava como esposa de Eduardo, que faleceu em virtude de câncer. A parte autora e os filhos cuidavam do ex-segurado. Compareceu ao funeral e sepultamento, no cemitério de Itapevi. A parte autora estava no funeral. Atualmente, ela mora sozinha. Não tem conhecimento de fase de separação do casal. Não sabe quem mora na Rua Zunkeller, Parque Mandaqui, na Rua Carmem Silva de Almeida, Dona Elvira, Itapevi, na Rua Samuel da Rocha Galvão, Vila Nova Itapevi e na Rua Mariquinha Viana. Viveram juntos até a data do falecimento.

A despeito do início de prova material e do teor dos depoimentos das testemunhas, observo que a parte autora não comprovou materialmente ter residido com o ex-segurado no mesmo endereço.

Os comprovantes de residência acostados aos autos não tratam a convivência sob o mesmo teto ao tempo do óbito, eis que foram colacionados documentos de **março/2013** e **junho/2016**, em nome do ex-segurado, e de **agosto/2014**, **dezembro/2014**, **dezembro/2015** e **novembro/2016**, em nome da parte autora. Ocorre que, pelo depoimento da parte autora e os relatos das testemunhas, restou dúvidas quanto ao endereço da Rua Marcos José Santos de Souza, n.72. Isso porque, logo após o óbito, a parte autora alugou uma casa para morar sozinha, cuja proprietária é a Sra. Joselita Pereira do Carmo, que figurou como testemunha neste feito, ao passo que o filho Marcelo permaneceu imóvel.

Lado outro, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) colacionado **Pág. 20 do ID4899643**, atualizado em **10/08/2015**, aponta o endereço da parte autora na Rua Samuel da Rocha Galvão, Vila Nova Itapevi, Itapevi, cuja atualização ocorreu **10/08/2015**, pouco mais de um ano antes do óbito. Em seu depoimento, a referida parte informou que morou neste endereço no ano de **2010**. E, antes disso, havia dito que a reconciliação como ex-segurado ocorreu entre os anos de **2006/2007**. Assim, o seu relato a esse respeito é confuso e apresenta inconsistência.

As declarações de comparecimento da parte autora em unidade da Secretaria de saúde de Itapevi, para acompanhar o ex-segurado, por si só, não temo condão de comprovar a coabitação.

Desse modo, não é possível afirmar que, ao tempo do óbito, a parte autora coabitava como instituidor, ao analisar os documentos e confrontar com o seu depoimento pessoal e relato das testemunhas.

Lado outro, não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora, uma vez que anexou aos autos apenas duas faturas de cartão de crédito com pagamentos realizados pelo ex-segurado, não sendo suficiente para comprovar a alegação.

Assim, diante da insuficiência de prova material da alegada convivência marital, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, tampouco a dependência econômica da parte autora em relação ao(à) ex-segurado(a), portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, que ora DEFIRO, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, registro que a parte requerida apresentou contestação após o decurso do prazo legal para tanto, deduzindo argumentos estranhos a esta lide.

Lado outro, em que pese a apresentação extemporânea da contestação, não são aplicáveis os efeitos da revelia, consoante o art. 345, II, do Código de Processo Civil, haja vista que, por envolver prestações pecuniárias a serem custeadas pelo erário, sobre o qual incide inegável interesse público, versa a questão sobre direitos indisponíveis.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado aos autos aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de 19/01/2004 a 09/03/2004 (CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedagógico equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedagógico equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fomessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 06/07/1984 a 31/03/1988 (BRIGATTO IND. DE MÓVEIS LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Auxiliar de Fábrica e Soldador

PROVA(S): CTPS - Pág.10/17 do ID 3993295 e ID 19156174; Perfil Profissiográfico Previdenciário - Pág.18/19 do ID 3993295.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a CTPS, verifico que, a partir de 01/07/1986, a parte autora laborou como soldador (ID 19156174 – Pág.08).

A ocupação de Auxiliar de Fábrica não se enquadra no rol de atividades previsto nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, portanto, não é possível reconhecer a especialidade do interregno laborado de 06/07/1984 a 30/06/1986.

Quanto ao período 01/07/1986 a 31/03/1988, cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a ocupação de soldador se enquadra no código 2.5.3 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeireiros), do Decreto n. 53.831/1964 e no código 2.5.3, do Decreto n.83.080/1979 (Soldadores – solda elétrica e a oxiacetileno).

02 – 03/05/2004 a 25/07/2007 (AMSTED MAXION FUNDIÇÕES)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Soldador Industrial II

PROVA(S): CTPS - Pág.10/17 do ID 3993295 e ID 19156174; Declaração - Pág.38 do ID 3993295; Perfil Profissiográfico Previdenciário Pág.37 do ID 3993295.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

03 – 03/12/2007 a DER (VOITH HYDRO LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Soldador e Soldador III

CTPS - Pág.10/17 do ID 3993295 e ID 19156174; Declaração - Pág.38 do ID 3993295; Perfil Profissiográfico Previdenciário - Pág.37 do ID 3993295; Laudo Técnico Individual - Pág. 41/42 do ID 3993295; Procuração - Pág. 43 do ID 3993295; Perfil Profissiográfico Previdenciário - ID 3893299; Procuração ID 3893300/ID 3893305.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 38 anos, 08 meses e 05 dias de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/07/1986 a 31/03/1988 (BRIGATTO IND. DE MÓVEIS LTDA.) e 03/12/2007 a DER (VOITH HYDRO LTDA.)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 179.663.362-0**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **24/10/2016**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01/04/2020**.

Condono o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Condono a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002543-68.2017.4.03.6144
AUTOR(A): FRANCISCO ALVES FERREIRA
CPF: 078.779.078-85
ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)
NB: 179.663.362-0
DIB: 24/10/2016
DIP: 01/04/2020
RMI: a ser calculada
RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/07/1986 a 31/03/1988 (BRIGATTO IND. DE MÓVEIS LTDA.) e 03/12/2007 a DER (VOITH HYDRO LTDA.)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-25.2020.4.03.6144
AUTOR: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 30926370**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE/SESC/SENAC sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRgno Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas -, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, e os demais litisconsortes para a oferta de contestação no prazo legal, observados os termos dos artigos 229 e 335, III, do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005267-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MORGANA MULTINI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente pleiteia a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos pela parte requerida.

Custas pela parte requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LORENA BATISTA GUIRRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

DECISÃO

Esta demanda foi inicialmente interposta na Justiça Estadual, na qual o Juízo entendeu necessário que o Ministério da Educação compusesse o polo passivo.

Com a determinação, os autos foram redistribuídos a esta Justiça especializada.

Verifico que a parte autora apresentou requerimento informando da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão, sendo deferido o efeito suspensivo.

Na informação processual diligenciada nos autos por esta Secretaria, apura-se que o agravo de instrumento está regularmente em trâmite e que foi deferido efeito suspensivo para determinar a permanência do feito na justiça estadual até julgamento do mérito.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte autora apenas para ciência desta decisão e remeta-se o feito, de forma imediata, ao Setor de Distribuição, para que proceda as diligências necessárias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003934-80.2016.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCIO - SP25760
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte requerida, apresente a requerente suas contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, encaminhem os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUTH GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **RUTH GOMES FERREIRA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de condição de dependente, bem como a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimadas para especificação de outras provas, as partes deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, nestes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indicado(a) instituidor(a), **JUSCELINO MIRANDA DOS SANTOS**, o que está comprovado no **Id.7245610**. Não houve controvérsia quanto à qualidade de segurado.

A certidão de **Id. 7245605** comprova a ocorrência do óbito do(a) segurado(a) em **21.07.2013**.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido segurado, bem como o estado de dependência econômica.

Com a finalidade de comprovar a existência da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1. Carta da empresa VISA, datada de 30/11/2012, em nome do instituidor, com endereço na Rua Dr. Álvaro Ribeiro, n.719, Jardim Deghi, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06.502-181 (ID7236257);
2. Fatura da Itaucard, com vencimento no dia 28/07/2013, em nome do instituidor, com endereço na Rua Dr. Álvaro Ribeiro, n.719, Jardim Deghi, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06.502-181 (ID7236258);
3. Fatura da Vivo, com vencimento no dia 10/07/2017, em nome da parte autora, com endereço na Rua Dr. Álvaro Ribeiro, n.719, Jardim Benda, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06.502-181 (ID7236261);
4. Fatura da Net, com emissão no dia 15/06/2013, em nome da parte autora, com endereço na Rua Dr. Álvaro Ribeiro, n.719, Jardim Deghi, Santana de Parnaíba-SP (ID7236262);
5. Fotos (ID7236270/ID7236271);
6. Em 20/11/2012, declaração emitida por Marco Antônio Soares da Silva, na qualidade de locador do imóvel de residência da parte autora, autorizou o funcionamento de domicílio fiscal do instituidor no local; reconhecimento de firma em 21/11/2012 (ID7236291);
7. Declarações emitidas por Clara Maria Borges Sampaio, Marco Antônio Soares da Silva, Adriana Aleixo Lourenço Silva e Natália de Melo Armussem, afirmando que a parte autora e o instituidor conviveram maritalmente por mais de 03 (três) anos; reconhecimento de firma em 23/04/2018 (ID7236624/ID7236631).

A despeito do início de prova material, observo que a parte autora não comprovou e informou não ter vivido maritalmente com o ex-segurado no mesmo endereço.

Os comprovantes de residência acostados aos autos sugerem que a parte autora possuía o mesmo domicílio que o instituidor. Ocorre que a residência da referida parte foi cedida ao ex-segurado apenas para funcionar como seu domicílio fiscal, conforme declaração prestada por Marco Antônio Soares da Silva.

Efetuada pesquisas junto ao Webservice (Receita Federal), que seguem anexas, verifico que os endereços da Parte Autora e do instituidor divergem, o que confirma a informação de que não residiram no mesmo local quando ocorreu o óbito.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado é o fato de que, ao tempo do óbito, a parte requerente auferia remuneração de **RS 808,00 (oitocentos e oito reais)**, enquanto que o ex-segurado efetuava recolhimentos como contribuinte individual com base no salário de contribuição de **RS 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)**, consoante **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS**.

À vista de tais observações, entendo que não está comprovada a alegada dependência econômica ao tempo do óbito, momento no qual devem ser preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte.

Nada despidendo observar que, em razão do princípio de *saisine*, positivado no art. 1.784 do Código Civil, ao tempo da abertura da sucessão opera-se a transferência de pleno direito da propriedade e da posse dos bens do falecido aos seus herdeiros vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Ou seja, pelo princípio da *saisine* ou da investidura legal na herança, os efeitos jurídicos decorrentes do falecimento do *de cuius* irradiam-se na data do óbito. Em matéria previdenciária, do princípio da *saisine* decorre que o implemento da condição de dependente de ex-segurado(a) deve ser verificado à data do óbito do(a) instituidor(a).

Em consequência, tenho como afastada a alegada dependência econômica da parte autora em relação ao(a) ex-segurado(a), sendo inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Assim, diante da insuficiência de prova material da alegada convivência marital, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos, virtualizados na forma da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Ficam as partes cientificadas de que, na interposição de recurso de apelação, deverá ser providenciada a necessária virtualização do processo físico, na forma da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de remessa do recurso para julgamento pela Egrégia Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-20.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerida da manifestação da parte autora e dos documentos que a acompanham, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

A controvérsia reside na alegação da UNIÃO de que os valores devidos no feito já se encontram compensados, não restando nada a pagar.

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as para fins de elucidação dos cálculos e valores devidos no feito.

Tudo cumprido, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-02.2018.4.03.6144
AUTOR: D. A. G.
REPRESENTANTE: ELISANGELA ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora, por sua representante legal, e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Como o cumprimento, proceda a Secretária ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretária as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Determino que a parte autora indique o nome, qualificação e endereço da pessoa que se encontrava em sua residência no momento da realização da perícia sócio-econômica, a qual será ouvida como testemunha do Juízo, e deverá comparecer munido de documento de identificação.

Como endereço da testemunha suprarreferida, e não havendo manifestação que comparecerá independente de intimação, proceda a intimação desta por mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-97.2018.4.03.6144
AUTOR: LUMA CRISTINE SOARES HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Intimem-se as Requeridas, nos termos do despacho de **Id.21765606**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-32.2017.4.03.6144
AUTOR: BRAZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a informação relativa ao reconhecimento administrativo do período de 01/06/1992 a 23/02/2012 como atividade especial.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos cópia integral do processo administrativo NB 168.891.130-9, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária certificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-17.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APARECIDO PEDRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir o assunto: conversão de atividade especial.

O valor da causa determina a competência desta Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DURVAL LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002779-25.2017.4.03.6110

AUTOR: GILBERTO CAMILLO DACCACHE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MENEGUESSO - SP95054

REU: VALDIR JOSE LEITE, ALTAMIRO DE ARAUJO, MARIA LUCIA MACIEL, ASSOCIACAO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DE NOSSA SENHORA DO CARMO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 30695753 pela Defensoria Pública da União, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de ID 30170947.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004899-02.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para que se manifeste, no prazo legal.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-32.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SUPERMERCADO SIRIUS EIRELI - ME, CLAUDIO DAMARES MENEZES TENORIO, ANTONIO TENORIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE JANDIRA), conforme determinado no despacho retro. Devendo instruí-la com os documentos necessários ao cumprimento do ato deprecado (art. 260 e ss do Código de Processo Civil).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006494-92.2016.4.03.6144
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:INTERMEDIÇÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 0000484-61.2018.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000144-83.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: JOAO CASTALDI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014456-06.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002806-88.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012016-37.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPACK TO EMBALAGENS LTDA, ESPOLIO DE ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS, WALDIR MARAGNI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequirente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010168-78.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 0002806-88.2017.4.03.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037488-40.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 0006780-70.2016.4.03.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006780-70.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000226-51.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021808-15.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO CICLO - INTERMEDIACOES DE PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002408-22.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: CARMEN LIS WEIZ LENTINI MISURELLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS - SP68313
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal.

Assim, intime-se a embargante, para, querendo, apresentar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência da extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001866-33.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, para o fim de especificar os tributos federais que constituem objeto de seu pedido.

Determino-lhe, também, que, na mesma oportunidade, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. Em caso de majoração de tal valor, promova, a IMPETRANTE, o recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do referido *codex*.

Ademais, determino-lhe que, no mesmo prazo, junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março, contendo informação relativa ao número de seus empregados, e que aponte, dentre os documentos anexados à petição inicial, os que justifiquem o requerimento de decretação do segredo de justiça, considerando o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005800-33.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSEFA BATISTA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA MENDES MANOEL - SP403476, MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSEFA BATISTA DE JESUS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo por objeto a manutenção de aposentadoria por invalidez. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.696,00 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais).

Instada a se manifestar, a parte autora manteve o valor atribuído à causa, em petição ID 27541030.

DECIDO.

3º: Observe que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca as matérias excluídas, a teor do art.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, o ajuizamento da ação ocorreu em **16.12.2019** e a cessação do benefício estava prevista para **29.02.2020** (fl. 1 de **ID 26113839**).

Ademais, a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal e a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005135-17.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA INES SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 25713891: acolho como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**, nesta fase processual.

Tendo em vista que não consta data no instrumento de **fl. 1 do ID 24280354**, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a sua representação processual, juntando **procuração “ad judicium” datada**, legível e assinada, sob a consequência de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 76, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o camê de **fl. 1 do ID 24280363** é cópia parcial e foi emitido em nome de terceiro, determino-lhe também que, na mesma oportunidade, **promova a juntada de cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam (esclarecendo tal condição, se o caso), emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto a cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Considerando a **ilegibilidade** de diversos documentos médicos anexados como petição inicial, faculto à PARTE AUTORA que, no mesmo prazo, **promova nova juntada dos mesmos**, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Determino à Secretaria do Juízo a expedição de ofício à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, junte aos autos cópia **integral e legível** do processo administrativo **NB 552.760.666-0**, em nome do(a) autor(a) **MARIA INES SOUZA DA SILVA - CPF 342.499.585-15**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Regularizada a representação processual e comprovado o local de domicílio da parte autora, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000556-31.2016.4.03.6144
AUTOR:CLAUDIO MUNHOZ CERESOS
Advogado do(a)AUTOR:SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com flúrio no artigo 370 do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência**, determinado à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à juntada de declaração da empresa ou outro documento que **comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexado aos autos, bem como eventuais laudos técnicos, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo legal, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005728-46.2019.4.03.6144
AUTOR:NESTOR PACHECO NETO
REPRESENTANTE:ANALUCIA PINTO PACHECO
Advogado do(a)AUTOR:MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26303143: acolho parcialmente a emenda à petição inicial, para o fim de deferir a juntada da declaração referente ao local de domicílio do autor.

O artigo 71 do Código de Processo Civil estabelece que o *"incapaz será representado ou assistido por seus pais, tutor ou curador, na forma da lei"*. Já o artigo 76 do mesmo código determina que, diante de incapacidade processual ou de irregularidade da representação de parte, o juiz suspenderá o processo, designando prazo razoável para que o vício seja sanado.

À vista disso, sob a consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 76, §1º, I, do Código de Processo Civil, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para o fim de regularizar a sua representação processual, apresente os seguintes documentos:

1 - Cópia do **termo de compromisso de curatela** do processo de interdição de autos n. **1031679-71.2017.8.26.0562**, distribuído à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, e **cópia integral do referido feito**;

2 - **Procuração "ad judicium"** legível, datada e assinada, em nome do Autor, representado por sua curadora.

Ademais, considerando que os documentos anexos à petição inicial apontam o domicílio do Autor em **Santos-SP** e o domicílio de sua mãe e possível curadora, em **Santo André-SP**, determino à PARTE AUTORA que se manifeste quanto à **competência do Juízo**, observado o teor da **súmula 689 do Supremo Tribunal Federal** (*"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."*).

Ainda, determino à PARTE AUTORA que, na mesma ocasião, **esclareça o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo e respectivos documentos comprobatórios** que reflitam o benefício econômico almejado, conforme o disposto no **artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil**. Sendo o caso, proceda à emenda da petição inicial, levando em conta o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Os **documentos físicos** deverão ser anexados por **cópias integrais e digitalizadas**, em formato "PDF". Cópias parciais não serão admitidas para tal finalidade.

Após, à **conclusão para análise do pedido de tutela de urgência**.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001582-25.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: EZENTIS BRASIL S.A
Advogado do(a)IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por EZENTIS BRASIL S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAD) com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das contribuições. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Despacho determinou a regularização da representação processual da parte impetrante e manifestação quanto ao valor da causa.

A parte impetrante juntou petição e documentos.

Foi recebida a emenda à petição inicial e postergada a análise da medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, conforme **ID 31209895**. Em preliminar, sustentou a ilegitimidade passiva da UNIÃO. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito (**ID 31271606**).

Decido.

Preliminarmente, a indigitada autoridade coatora sustentou a ilegitimidade passiva da UNIÃO.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Assim tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS.** INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApRecNec/00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Assim, rechaço a prefação de ilegitimidade passiva.

Passo à análise da liminar.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Portanto, o Decreto-Lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. **Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.**

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020) *GRIFEI*

Colaciono, também, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza linear, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior. 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020.) GRIFEI

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao FNDE, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC, SESI e ao SENAI sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Retifique-se o cadastro do feito quanto às autoridades impetradas, para dele excluir as entidades terceiras SENAC, SEBRAE, SENAI, SESC, FNDE e INCRA.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Retifique-se o valor da causa no cadastro do feito, conforme emenda à petição inicial (fl. 1 de ID 30818342), acolhida por decisão anterior.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002650-78.2018.4.03.6144
AUTOR: MARCOS LUIZ APARECIDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 31268319, acerca da implantação do benefício deferido em sentença.

Nada mais sendo requerido, o feito será remetido ao E. Tribunal Regional Federal.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000087-48.2017.4.03.6144
AUTOR: MAURICEIA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para constar a data que transitou em julgado o feito.

Após, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com o valor apresentado, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 535 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-80.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, VALDETE GARCIA DOMINGUES BIGARELLI, JOSE BIGARELLI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao **recolhimento das custas processuais remanescentes**, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-36.2019.4.03.6144

AUTOR: GIVALDO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI

CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, junte **integralmente** o documento anexado ao **Id. 22725311 - Pág. 3**.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AVENCA CONSULTORIA EMPRESARIAL E PESQUISA MERCADOLÓGICA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA

SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **AVENCA CONSULTORIA EMPRESARIAL E PESQUISA MERCADOLÓGICA LTDA. - ME**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**, tendo por objeto a postergação do pagamento de todos os parcelamentos mantidos junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para o último dia do terceiro mês subsequente ao vencimento da parcela, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Narrou a Parte Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que, sob o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), teve que alterar o funcionamento da empresa e teve substancial redução de seu faturamento. Observa que não lhe é possível a realização de estudos de campo e que as atividades de seus clientes foram suspensas. Sustenta que a condição de emergência poderá acarretar danos irreparáveis à sua atividade empresarial.

Fundamentou seu pedido na Portaria MF n. 12/2012, que preconiza a prorrogação do vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude da declaração de calamidade pública decretada no Estado em que o contribuinte possui domicílio fiscal.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho determinou a juntada de documento.

Empetição **ID 31167005**, parte impetrante esclareceu que não tem empregados. Salientou que a empresa está ativa para dar cumprimento aos acordos de parcelamentos federais, mas não operacional. Afirmou que as parcelas dos acordos administrativos estão sendo pagas pela **Andro do Brasil Exportações S.A.** (CNPJ 66.715.459/0001-80), pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, que tem como objeto social a fabricação de extratos botânicos, óleos essenciais e ativos isolados para a indústria farmacêutica. Sustentou que a postergação do pagamento visa a preservar a saúde financeira do grupo econômico. Anexou Relatório Anual de Informações Sociais, para o fim de demonstrar que não tem empregados.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

ID 31167005: recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente. Em 03.04.2020, a Resolução CGSN 154, do Comitê Gestor, que revogou resolução anterior, manteve a previsão de postergação do pagamento de tributos federais.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vencidas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o caput.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem "necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos". Justifica que "irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda". Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, que foi estendido até 10 de maio de 2020 pelo Decreto n. 64.946, de 17.04.2020 (DOE 18.04.2020). No seu art. 2º, inciso I, o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despendendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.:24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA (grifei)

Verifico que o ato normativo acima não se limita a uma situação fática específica (inundações, desabamentos, fúrcões e outros eventos da natureza), isolada no tempo e espaço, tida como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como calamidade pública, tal qual a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Também por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressalvados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetua-se do disposto no caput dos art. 6º e 7º:

I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;

II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e

III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

No caso específico dos autos, a parte impetrante comprovou que não tem empregados, conforme recibo de entrega de Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, no **ID 31167008**.

Em emenda à petição inicial, a parte impetrante afirmou que a empresa não é operacional e que se mantém ativa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apenas para a finalidade de efetuar o pagamento dos parcelamentos acordados com a RFB e a PGFN, em prol da saúde financeiro do grupo econômico que integra.

Assim, não demonstrado o efetivo impacto na receita da Impetrante em razão do contexto pandêmico, entendo não demonstrada, de plano, a probabilidade do alegado direito à postergação do pagamento de créditos tributários.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003671-55.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820, MARCUS VINICIUS FREITAS COSTA LOUREIRO - SP347038

DESPACHO

Id. 5003671 - Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada.

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15(dez) dias para regularizar.

Regularizada a representação, fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003678-06.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032497-21.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002448-60.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS - SP102162
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007537-98.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERTEC TRANSMISSOES MECANICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LIMANDE LOPES - SP180437

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006228-42.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AA CONSULTING ASSESSORIA EM MARKETING EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO RIZK ALLAH ALVES - SP369557

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001924-63.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMOV S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO - RJ144491

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004015-63.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002172-29.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047516-67.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001294-70.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009195-26.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMOV S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR - RJ80782

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001476-10.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGOS GARDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006992-45.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELOANDES ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226
REU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO - MS7378-B

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009358-57.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNEY COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MODESTO NONATO MENDONCA - MS13972
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000852-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução por meio dos quais a embargante busca a declaração de nulidade do Acórdão do TCU nº 2.428/2001-Plenário, prolatado nos autos do Processo de Tomada de Contas TC 022.536/2005-8 (TC-CBEX 023.230/2015-0, multa), no valor de R\$ 14.516,00 (catorze mil quinhentos dezesseis reais) e, via de consequência, seja declarada a inexigibilidade do título executivo, extinguindo-se a Execução nº 0007648-58.2017.4.03.6000 (ID 3015702).

Coma inicial juntou documentos (ID 3016140 a 3015821).

Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos, por dependência, a esta 1ª Vara Federal (ID 4989887).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 25106633).

A embargante requereu a desistência da ação, diante do parcelamento do débito nos autos da execução (ID 22301629 – Pág. 42/44 dos autos do processo de execução nº 0007648-58.2017.4.03.6000). No mais, em razão do acordo, afirmou não haver razão para arbitramento de honorários advocatícios (ID 28428346).

A União apresentou concordância como pedido de desistência da ação – ID 28785751.

É o relatório. Decido.

Diante da concordância da embargada, **homologo**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Pelo princípio da sucumbência e causalidade, condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, §4º, III e §6º c/c art. 90, *caput*, todos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014974-50.2009.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. C. CONTE & CIA. LTDA - ME, REGINALDO JOAO BACHA, MARCIA REGINA CONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Traslade-se para estes autos, cópia da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0004019-13.2016.403.6000, bem como da certidão de trânsito em julgado, ficando desde já cancelado o Termo de Penhora nº 13/2016, constante à f. 114 do ID 17346371.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo atualizado da dívida, após o que, apreciarei os demais pedidos constantes na peça ID 17346375.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006704-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ANTONIO FAGUNDES CABRAL - ME, ANTONIO FAGUNDES CABRAL, RAPHAEL EUDOXIO DO CARMO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido ID 17597273, considerando a ausência de comprovação do encaminhamento das Cartas de Citação ID 10311317 aos correios, bem como de que o ato restou frustrado, nos termos do art. 249 do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-78.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TANIA GERALDA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TANIA GERALDA SOARES DE OLIVEIRA** em face de ato atribuído ao **Chefe de Agência de Previdência Social do INSS, em Campo Grande, MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão no pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado pela impetrante em 12/11/2019. Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 12/11/2019 formulou requerimento administrativo objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, o qual até a presente data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que, defende, caracteriza mora administrativa e viola seu direito líquido e certo de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Coma inicial vieramprocuração e documentos (ID's 31108655-31109022).

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação. Anote-se. Observe-se.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 12/11/2019 (protocolo n. 570678274 – ID 31109018), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 12/11/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pela impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós-jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 31228066, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

O arquivo [5002920-78.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3DD982268) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3DD982268>

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDIELTON VANS DA SILVA CARPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Edielton Vans da Silva Carpes**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na anulação do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do exército e, assim, seja concedida sua reintegração; e, caso constatada sua incapacidade permanente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense, seja o mesmo reformado como Cabo ou Terceiro Sargento.

Juntou documentos (IDs 3115482 a 3115586).

Pela decisão ID 3268501, foi indeferida a antecipação da tutela, mas deferido o benefício de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3758474), onde alega que o ato administrativo que licenciou o autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma. Pede a improcedência do pleito.

Réplica sob ID 4342953. Nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova pericial.

Intimada, a União manifestou seu desinteresse em produzir outras provas (ID 4670848).

Juntado decisão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (ID 10131932).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado.**

A parte autora requer a produção de prova pericial.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomcio, pois, para o encargo, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo são:

- 1- O autor é portador de alguma doença? Em caso positivo, qual (ais)?
- 2- A patologia que acomete o autor o incapacita para a prática de toda e qualquer atividade laborativa?
- 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 5- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?
- 6- Havendo incapacidade, é possível afirmar se a mesma poderia ser decorrente das atividades informadas na inicial?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Eunice Mesquita dos Santos e Gezyane Carla Mesquita dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de Carlos dos Santos, ocorrido em 22/03/2011, com quem alega ter vivido em união estável.

Alega que seu falecido esposo era trabalhador rural e, juntos, em meados de 1998 adquiriram um minifúndio onde praticavam atividade rural em regime de economia familiar. Narra que, da união com Carlos, nasceram dois filhos: Gezyane, nascida em 28/12/1993 e Jean Carlos, nascido em 20/03/1992.

Aduz que, inobstante tais fatos, o pedido realizado na esfera administrativa foi indeferido sob fundamento que ausência de comprovação da qualidade de segurado de Carlos, decisão da qual interpôs recurso em 30/03/2015.

Juntou documentos (IDs 4169875 a 4169927).

Deferido o benefício de justiça gratuita (despacho ID 4171129).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 4254066). Rebateu as alegações da inicial, argumentando que inexistia nos autos prova concreta de atividade rural exercida pelo “*de cuius*”, retirando do mesmo a sua qualidade de segurado. O mesmo ocorrendo com relação ao requisito qualidade de dependente da autora e, nesse sentido, a necessidade de início de prova material para o reconhecimento do direito pleiteado. Protestou pelo depoimento pessoal da autora Eunice.

Réplica sob ID 4834780. Nessa oportunidade a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do art. 347 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a prescrição, arguida pelo réu, será a mesma apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) da efetiva atividade rural exercida por Carlos dos Santos, no período que antecedeu ao seu falecimento em 22/03/2011, de forma a garantir-lhe a qualidade de segurado; bem como união estável e dependência da autora Eunice Mesquita dos Santos para com o mesmo.

Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes mostram-se, em princípio, adequados e suficientes para contribuir para o deslinde da questão.

Assim, designo o dia 23/09/2020, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora Eunice e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Intime-se a autora a ser ouvida, pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 0012517-98.2016.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

EMBARGANTE:
TOSSIO NOMURA
Advogado: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

EMBARGADO:
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL

INTERESSADA:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo “M”.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da ação declaratória de nulidade – agora embargante –, em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 256-258, fazendo, para tanto, as seguintes considerações:

Aderiu ao parcelamento e, uma vez realizado aquele, é obrigatória a desistência de eventual ação, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, em que se discuta o valor parcelado.

Entretanto, a sentença condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência no patamar de dez por cento sobre o valor da causa corrigido.

Argumentou que a falta de interesse superveniente, pelo parcelamento, não lhe obriga a pagar os honorários advocatícios de sucumbência. Por isso, a interposição dos presentes embargos de declaração para que seja corrigido o erro material indicado.

Na sequência, a UNIÃO apresentou contrarrazões aos embargos, defendendo, em apertada síntese, o descontentamento da parte em relação ao decidido, com nítido propósito de reexame das questões já decididas, o que não é possível pela via dos embargos de declaração. Por fim, requereu a rejeição do recurso declaratório.

É síntese do relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – os autos, antes no suporte papel, foram digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF.

Impende considerar, de início, que a decisão de fls. 249-251, que apreciou e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pretendia a concessão de provimento jurisdicional que determinasse a suspensão do processo administrativo, já fez evidenciar, de certo modo, a ausência de plausibilidade da pretensão.

De notar-se, principalmente, que, na parte final da aludida decisão, restou consignado: “*pelos documentos de fls. 207-210, também observo que houve o parcelamento do débito tributário em litígio, o que, efetivamente, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário*”.

Vale aduzir que, mesmo tendo sido regularmente intimado quanto ao indeferimento da tutela provisória, bem como para manifestar-se em réplica à contestação da UNIÃO, a parte autora quedou-se inerte.

Entretanto, uma vez prolatada a sentença de fls. 256-258, por meio da qual se declarou a extinção do processo sem resolução de mérito, a parte autora ressurgiu nos autos com a interposição de embargos de declaração, defendendo, por meio do recurso declaratório, a existência de erro material na sentença, porque, conforme entende, a falta de interesse superveniente, pelo parcelamento, não a obrigaria ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Convém esclarecer que a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se torne, efetivamente, imprescindível esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir **erro material**.

Ora, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, força é reconhecer que o instituto dos embargos de declaração não se prestam ao fim colimado pela parte embargante, porquanto não estão, à luz de solar evidência, presentes as condições que legitimariam a sua interposição.

Enfim, diferentemente do alegado, não há qualquer erro material para sustentar a pretensão dos referidos embargos. Logo, não há o que ser corrigido pela via eleita, muito menos nesta instância.

A fim de afastar quaisquer dúvidas, quadra reiterar que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, é sabido – nos termos da orientação prolatada pelo C. STJ no RESP 1678132, da Segunda Turma, lavra do Ministro Herman Benjamin, DJE de 13/09/2017 – que a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Por essa vertente, o sobredito julgado enuncia que “*cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado*”.

Então, para afastar quaisquer dúvidas, no mesmo sentido, vejam-se julgados recentíssimos de nossa E. Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DEVEDOR - ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009 - NÃO DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - LEI 13.043/2014 - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA – IMPLEMENTADA.

I - Não sendo caso da dispensa prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, **a desistência da ação judicial para fins de inclusão da dívida em discussão no parcelamento** instituído pela Lei 11.941/2009 **enseja fixação de honorários advocatícios em prol da Fazenda Pública**.

II - A dispensa do pagamento dos honorários advocatícios prevista no art. 38 da Lei 13.049/2014 somente se aplicaria ao caso, se a excipiente tivesse desistido dos embargos nº 2005.03.99.027570-6 cumulando o pedido com a renúncia do direito em que se fundam.

III - Sob pena de infringir as disposições previstas no art. 5º, XXXVI da CF/88, o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos executórios nº 2005.03.99.027570-6 não pode mais ser dispensado com base no art. 38 da Lei nº 13.043/2014.

IV - Precedentes jurisprudenciais.

V - Agravo improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5024653-63.2017.4.03.0000. Segunda Turma. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. Publicação: 25/03/2020.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. CONDENACÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, § 1º LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que “a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).

2. Por seu turno, o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, no entanto, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.

3. *In casu*, não há dúvida acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, sendo de rigor, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

4. Honorários advocatícios fixados no mínimo legal previsto no art. 85, § 3º, I, do CPC.

5. Recurso de apelação provido.

TRF3. ACÓRDÃO 0018778-72.2003.4.03.6182. Quarta Turma. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA. e - DJF3 Judicial I de 09/03/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

Sendo assim, inexistente erro material na sentença embargada, de modo que não merecem acolhida os presentes embargos. Tampouco a pretensão veiculada no bojo do recurso, de nítido caráter infringente, possui guarida no direito processual, conforme a jurisprudência correlata acima transcrita.

Diante de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viabilize-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013990-27.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL PIRES DA SILVA, JORGE FERREIRA DE ARAUJO, LUDIMILA ALBUQUERQUE DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MALUF BARCELOS - MS9327, JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA - MS10916
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DINIZ GOUVEIA BERNI - MS6565
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DINIZ GOUVEIA BERNI - MS6565

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Defiro o pedido de f. 187 (ID 4434583), considerando a perda da validade do Alvará de Levantamento nº 4434583 e a devolução do mesmo pela exequente.

À Secretaria para formalização do cancelamento do aludido alvará, bem como para expedição de novo.

Após, intime-se a CEF acerca da nova expedição, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002746-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defero o pedido.

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009732-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALTAIR PEREIRA DE MORAES, AMÉLIO SELLES BARBOSA JUNIOR, ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS, ARTEMIS RODRIGUES DA SILVA, BEMILDES JOSE DA SILVA FILHO, CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO, CLEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA, GENIUTON BARROS BRANDAO, GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA, JAIME OTAVIANO TENORIO, LUZIA FRANCISCA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 31285430.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

USUCAPIÃO (49) Nº 0000375-72.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO MORAIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
RÉU: JANETE SOUZA MORAIS, JAIME TEOPISTO BARBOSA AABATH, REINALDO GARCIA PAGANI, IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES, MOACIR CASTELLI, PAULO FRATINI SOARES, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Advogado do(a) RÉU: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Ciência à parte interessada acerca do Ofício de ID 31297652, que comunica a senha de acesso à Carta Precatória distribuída na Comarca de Mongaguá/SP.**”

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAQUEL NAJRABARROS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608
RÉU: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE SAN MARINO INCORPORACOES SPE LTDA
Endereço: DOMAQUINO, 1789, ANDAR 9 CONJ 91 SETOR C EDIF CRUZ DE MALTA, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184
Nome: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
Endereço: Rua Amoroso Costa, 88, Santa Lúcia, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30350-570
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

RAQUIEL NAJRA BARROS SANTOS SOUZA ajuizou a presente ação visando ver declarada a nulidade absoluta dos contratos de ns, 40969194, 80649106, I 222 e 1.555.3353921-7 relativos a financiamento de imóvel.

É o relatório.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência.

Decido.

Verifico do Sistema PJE que foi protocolizada, no dia esse autor, no dia 30/11/2017 ação semelhante que passou a tramitar na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, como n. 5002561-36.2017.4.03.6000, com as mesmas partes e o mesmo pedido e causa de pedir.

Deve, assim, ser reconhecida, a ocorrência de litispendência desta ação, de n. 5004660-08.2019.4.03.6000 com aquela que tramita na 1ª Vara Ffederal, tendo em vista o ajuizamento em duplicidade da mesma ação.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil face à ocorrência de litispendência desta ação com aquela de n. 5000231-95.2019.4.03.6000.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 para cada uma das requeridas, nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita - pedido que defiro neste instante -, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009712-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANO MATTOS DOS SANTOS

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, Dois Córregos, VALINHOS - SP - CEP: 13278-181

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOEP FRANCISCO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005411-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL CAMPOS DE LIMA

DESPACHO

Revogo o despacho de f. 10.

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002567-38.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes acerca da decisão ID 31231593, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008860-79.2020.4.03.0000, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005268-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA GRIGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal”. Após o decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015129-43.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO BOLIVAR CANDIDO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003798-64.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ATEMIRO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado (ID 28108089 e seguinte)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010848-78.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAMAO SOBRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMAO SOBRAL - MS14101

DESPACHO.

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CAROLINA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELY MARIA JAMBEIRO DE OLIVEIRA - MS24724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC, por conta da gratuidade de justiça que ora defiro.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013390-11.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO GALVAO MODESTO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007363-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO JULIO SARMENTO

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, postar, com aviso de recebimento por mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LUCIANO CHUJI
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS18850, ALEX DA LUZ BENITES - MS19591, STEFANO ALCOVAALCANTARA - MS17877, LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação por outros meios.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial eventualmente efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/04/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOMAR DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Verifico que o Aviso de Recebimento (ID 17957020 e ID 17957021) juntado pela exequente não foi assinado pela parte executada.

Sendo assim, intime-se a exequente para comprovar, em dez dias, o recebimento da carta de citação pelo executado ou por pessoa que possua poderes para recebê-la.

Em caso negativo, deverá ser postada nova carta, com aviso de recebimento por mão própria ou expedida carta precatória, a critério da exequente.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003998-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SALVADOR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002929-39.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO, MANOEL CAMARA RASSLAN, VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA, JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA, ENILDE MACENA E SILVA, WILSON VERDE SELVA JUNIOR, MERCEDES DA SILVA, NAIR COSTA LESSA, CARLOS LIBERATO PORTUGAL, CATARINA MOREIRA, HELOISA AVILA PAZ ALVES, ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE, DJALMA DELLA SANTA, ODILAR COSTA RONDON, RENATA APARECIDA PASQUATTI, MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL, IVONE ALVES ARANTES TORRES, RUI SILVIO LUZ MOURA, ELIZA FERREIRA, SONIA APARECIDA SANTAROSA, MARFISA ALVES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, VERA INES PORTELLA BESSA, SUELI MAYR LOPES, MARLENE MARTINS RODRIGUES, AUREA MACHADO VIDAL, EDWIRGES GONCALVES DE PAULA, SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO, PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA, MARIA ELIANE DE ALMEIDA, HONORIO JORGE THOME, ROBERTO DA SILVA MENDES, JURANDIR SANTANA NOGUEIRA, CREODIL DA COSTA MARQUES, VALERIO MARTINS, AILTON DE ALMEIDA, HILDA DE OLIVEIRA LIMA, ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA, MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA, SONIA DA LUZ NANTES, ADELIA DA LUZ NANTES, APARECIDA BUENO NOGUEIRA, LUCA BUENO NOGUEIRA, JUI BUENO NOGUEIRA, LF CONSULTORIA EIRELI, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA - MS18934
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA - MS18934
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA - MS18934
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012839-55.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ALVES - MS8866
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009993-31.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607, JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0002994-27.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: THANIA SEHN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de abril de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006442-50.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IVANILDO DA CUNHA MIRANDA
Advogado do(a) REU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

DESPACHO

Para adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia **19/06/2020, às 09h00min (10h00 horário de Brasília)**.

Diante das considerações estabelecidas pela Resolução PRES n. 343/2020, caso persistam as medidas de contenção da pandemia do COVID-19, ficam as partes advertidas de que a audiência poderá ser realizada através do sistema de videoconferência, o que demandará apenas um aparelho com câmera e microfone e, no extremo até mesmo telefone celular, acessando-se o link <https://videoconf.trf3.jus.br> e mediante demais instruções a serem obtidas com a secretária do juízo, através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou WhatsApp com a servidora Denise: (67) 99217-0547.

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação para a testemunha **Pedro Valtemar D'Abadia** e para o acusado **Ivanildo da Cunha Miranda**. Também, deverá ser expedido mandado para testemunha **Demilto Antonio de Castro**, nos termos do § 1º, art. 243 do Prov. CORE 01/2020, que deverá comparecer na sala de audiência de videoconferência da Justiça Federal de São Paulo.

Quando da expedição dos referidos expedientes, deverá ser anotado instrução específica para o oficial de justiça **anotar telefone e e-mail das partes a serem intimadas**, caso seja necessário, eventual realização do ato pelo método de conexão remota.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) Nº 5002758-20.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
TESTEMUNHA: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ISMAEL ALMEIDA JUNIOR, JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.369,57, sequestrados em nome de ISMAEL ALMEIDA JUNIOR, ao argumento de que compõe proventos de aposentadoria do INSS, depositados mensalmente na Conta Corrente 26.999-9 da agência 4447 do Banco do Brasil (ID 304158889).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo levantamento do valor bloqueado (ID 31285706).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Nos termos da decisão proferida anteriormente, onde houve a determinação do sequestro dos valores em contas bancárias em nome dos investigados, José Carlos de Araújo Vieira e Ismael Almeida Junior, forma solidária, até o limite de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), foi determinado apenas a inclusão dos créditos superiores a R\$ 3.000,00, nas contas correntes (ID 17860600).

Dessa forma, tendo em vista que os valores bloqueados são inferiores aos valores acima referidos, levantem-se o bloqueio Bacenjud.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000083-72.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005232-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIA FERREIRA DUTRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON BORGES LEITE - MS15426
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006025-03.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NORBERTO ANTONIO CASSEMIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673, RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, JULIO CESAR DE MORAES - MS13740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NORBERTO ANTONIO CASSEMIRO

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: NORBERTO ANTONIO CASSEMIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007675-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003996-34.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DORACI CALISTA DA SILVA, NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Nome: DORACI CALISTA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004190-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DEVANIR SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA GUIMARAES POLISEL - MS21332
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002750-22.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
EXECUTADO: CINTRASUL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Nome: CINTRASUL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013200-77.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: LUIZA CONCI - MS4230
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013865-59.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA, ANAILZA GALEANO PEREIRA, EDUARDO RODRIGUES PEREIRA, RAFAEL GALEANO PEREIRA, CARLOS ROBERTO GALEANO PEREIRA

Nome: ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA
Endereço: PONTE FIRME, 55, CIDADE MORENA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-020
Nome: ANAILZA GALEANO PEREIRA
Endereço: CANTO GRANDE, 90, RES CEDRINHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-780
Nome: EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL GALEANO PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ROBERTO GALEANO PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0009375-62.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: UBALDO FRANCISCO DA SILVA, MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA, JULIETA HISSAYO SHIBUYA

Nome: UBALDO FRANCISCO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JULIETA HISSAYO SHIBUYA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009195-80.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305

REU: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

Nome: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005265-54.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, GERSON CLARO DINO - MS9993, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS MASSARANDUBA - MS13968, WAINER DE GOES MARCHINI - MS7289-E, RENATA TOLLER CONDE - MS14240-B, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FELIPE MATTOS DE LIMARIBEIRO - MS12492

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ALESSIO FERREIRA SEVERINO, JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ALESSIO FERREIRA SEVERINO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 0014707-05.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JF MERCADAO DE TELHAS E TIJOLOS LTDA - ME, CARLA NATALIA MARQUES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 14-C da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Int.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014353-14.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: VALDEVINO SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCOS VALDEVINO, ELIANE CRISTINA KASIOROWSKI ARAUJO

Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173
Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173
Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173

DESPACHO

A ação foi interposta contra **KASIOROWSKI E VALDEVINO LTDA – ME**, MARCOS VALDEVINO e ELIANE CRISTINA KASIOROWSKI ARAÚJO. Desta forma, esclareça a Secretaria a divergência entre os nomes apontados na petição inicial – doc. 11693901 – p. 2-3 e os que constam nos registros deste processo, em que constam **VALDEVINO SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA – EPP (ESPÓLIO)**, MARCOS VALDEVINO e ELIANE CRISTINA KASIOROWSKI ARAÚJO.

Doc. n. 14011515. Manifeste-se a exequente. Prazo: dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER ALVES DOS SANTOS - MS13147
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **AUDITOR FISCAL DO TRABALHO** e a **UNIÃO** como autoridades coatoras.

Alega que a Nota Técnica n. 45/2018/DIPAT/CGFIP/DSST/SIT/MTb, elaborada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, exige que a Portaria n. 1.287/2017 tenha efeitos imediatos e retroativos no tocante a todos os contratos entre empresas participantes do PAT, sob pena de exclusão do programa, o que constitui ato ilegal e viola direito líquido e certo.

Pretende, inclusive em liminar, a concessão da segurança para determinar que a autoridade se abstenha de lhe aplicar qualquer penalidade ou iniciar procedimento de seu descredenciamento do PAT, em razão do não atendimento ao previsto na Nota Técnica n. 45/2018/DIPAT/CGFIP/DSST/SIT/MTb.

Juntou documentos.

Posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 5264158).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações. Alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da Nota Técnica, aduzindo que *Não cabe ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST), órgão gestor do programa integrante da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), hierarquicamente subordinado à autoridade do Ministro de Estado do Trabalho Emprego, editar nota técnica com orientações contrárias aos seus normativos, inclusive à Portaria Ministerial nº 1.287/17, que vedou a prática das taxas negativas, como medida de proteção aos trabalhadores, como eficácia imediata para seu cumprimento, por ocasião de sua publicação. A Inspeção do Trabalho, na ordem normal de suas atividades, já prevê o prazo de 90 (noventa) dias para que o administrado passe a ter conhecimento sobre as novas normas e possa se readaptar às suas exigências. A Nota Técnica apenas teve o objetivo de retratar o entendimento de que, embora o cumprimento da portaria fosse imediato, não haveria qualquer penalização durante o período de readaptação. (...) Como esclarecido na NT 45/2018/DIPAT/CGFIP/DSST/SIT/MTb alvo do mandamus, tendo a taxa negativa sido proibida no domínio da política pública, amparada pelo Direito do Trabalho, a sua vedação se aplica tão somente às empresas participantes do programa e que nele tiverem interesse em permanecer; não cabendo qualquer interferência quanto aos negócios jurídicos celebrados entre tais entidades quando ocorrerem na esfera do direito empresarial privado. Disse que a impetrante voluntariamente se inscreveu no PAT e sempre esteve ciente de que a permanência no programa estava condicionada ao fiel cumprimento das regras, passíveis de alteração e em constante evolução (doc. 6251609).*

Notificada, a União manifestou-se, alegando, em síntese, que (...) *o Impetrante, de forma totalmente equivocada, dirigiu a demanda contra a União, pessoa jurídica, e o auditor do trabalho que levou a cabo a fiscalização, e não à autoridade que detém legitimidade.* No mérito, pugnou pela denegação da ordem, na forma das informações prestadas pelo auditor e pelo Ministério do Trabalho (doc. 7803663).

Instada (doc. 7144112), a impetrante discordou da ilegitimidade aventada pelo auditor fiscal do trabalho, ao tempo em que pugnou pela inclusão no polo passivo da Secretária de Inspeção do Trabalho, Ministério do Trabalho, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, e da Superintendente Regional do Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul. Defendeu que (...) *a simples inclusão de autoridades coatoras no polo passivo da presente demanda não implicam extinção do presente mandado de segurança.* Culminou pedindo a citação e reiterando a concessão da liminar pleiteada na inicial (doc. 8508937).

O pedido de emenda foi admitido, determinando-se a inclusão, como autoridades coatoras, da Secretária de Inspeção do Trabalho, Ministério do Trabalho, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, e da Superintendente Regional do Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul, como também postergada a apreciação das questões preliminares e do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 9556981).

Notificado, o Secretário de Inspeção do Trabalho prestou informações (doc. 10508371). Argumentou que (...) *a Nota Técnica n. 45/2018/DIPAT/CGFIP/DSST/SIT/MTb destinou-se tão somente a prestar os esclarecimentos solicitados à ABBT e a orientar a Auditoria-Fiscal do Trabalho no que diz respeito à fiscalização da Portaria n. 1.287/2017.* Frisou que a normatização e imposição de regras às beneficiárias se deu por meio da Portaria n. 1.287/2017, editada pelo Ministro do Trabalho. No passo, defendeu não ser parte legítima para figurar no polo passivo, mas, sim, o Ministro do Trabalho. Ao final, sustentou ter havido a perda do objeto, uma vez que a Nota Técnica n. 45/2018/DIPAT/CGFIP/DSST/SIT/MTb, objeto dos autos, foi revogada pela Nota Técnica n. 145/2018/DICAP/CGFIP/DSST/SIT/MTb. Apresentou documentos.

Determinei que a impetrante manifestasse acerca da alegação da autoridade de que o feito teria perdido o objeto (doc. 10920621). Não houve manifestação.

É o breve relatório.

Decido.

Insurge-se a impetrante contra a Nota Técnica n. 45/2018/DIPAT/CGFIP/DSST/SIT/MTb.

Logo, considerando que referida NT foi revogada pela Nota Técnica n. 145/2018/DICAP/CGFIP/DSST/SIT/MTb (doc. 10508371), forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC. Isento de custas. Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. Retifique-se a atuação, a fim de incluir o Secretário de Inspeção do Trabalho, Ministério do Trabalho, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, e o Superintendente Regional do Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul (doc. 9556981). Oportunamente, archive-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0010063-63.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA ESCOBAR MACHADO, VALENTINA ESCOBAR

DESPACHO

Intime-se parte executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada acórdão prolatado, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a parte exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS BARBARO FERNANDEZ PENARANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMY DUARTE - MS20944

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

1. Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.

Verifico que no agravo de instrumento interposto pela União (Id. 30866868), foi **juntado documento que indica que o impetrante ausentou-se do Brasil em 08.12.2018 (Id. 129489422, p. 132).**

Assim, considerando que um dos requisitos estipulados pelo Edital é *ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n. 890/2019 na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio* (item 2.1 do edital), requisito esse extraído do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, incluído pelo art. 34 da Lei n. 13.958/2019, conclui-se que **o impetrante não satisfaz as condições exigidas para inscrever-se no certame desencadeado pelo Edital n. 9/2020.**

Trata-se de fato superveniente para o Juízo, que lança novas luzes sobre o enquadramento fático perante o ordenamento jurídico, ao passo que o impetrante tinha ciência da sua não permanência em território nacional.

Diante disso, de acordo com a faculdade do juízo de retratação preconizada no § 1º do art. 1.018, CPC e tendo em vista o disposto no art. 493, CPC, **revogo a decisão que deferiu o pedido de liminar** (Id. 30610787).

Por conseguinte, o requerimento da petição Id. 312615272, que versa sobre o descumprimento da liminar, perdeu seu objeto.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento, com urgência.

2. Intime-se o impetrante para se manifestar sobre os novos documentos apresentados pela União como o agravo de instrumento (Id. 30866868), dentro do prazo de cinco dias.

3. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive a autoridade impetrada.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004302-02.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROGERIO PUERTA, LAURA SIMONE MARIM PUERTA

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR JOSE MAKSOUD - MS18569, RAFAEL CHAVES ORTIZ - MS17868

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR JOSE MAKSOUD - MS18569, RAFAEL CHAVES ORTIZ - MS17868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004885-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: RITA APARECIDA MACHADO

Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FLAVIA MOYA PELEGRINI - MS15430-A, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

Nome: RITA APARECIDA MACHADO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004255-67.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIANA A ABADIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CARDOSO DA SILVA - MS13900

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014822-89.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA

Nome: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011032-34.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

Nome: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014365-23.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI LOPES - SP300326
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005855-89.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015252-51.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAYCOM DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533
REU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006745-57.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: PEDRO MARTINS MAGALHAES NETO

Nome: PEDRO MARTINS MAGALHAES NETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000745-07.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLAVIO ARISTONE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GRO

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006112-51.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: BERNARDO TORRES CUBAS

Nome: BERNARDO TORRES CUBAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006432-97.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI - MS4554, NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950, TADAYUKI SAITO - MS3456, VALDEMIR VICENTE DA SILVA - MS7020, MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
EXECUTADO: DIO'LENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR INACIO DE SOUZA - MS5807, SIDERLEY BRANDAO STEIN - MS2602
Nome: DIO'LENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000115-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUCELINO PELIZARO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002865-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 000042-77.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSA FROES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013621-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WEVERSON RICARDO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA - MS17432, SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007778-10.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO MOLINA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, FABIANO JACOBINA STEPHANINI - MS8166
Nome: ORLANDO MOLINA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011071-75.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS, LEWSON TOSTA QUINTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS - MS11987
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS - MS11987

Nome: LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS
Endereço: desconhecido
Nome: LEWSON TOSTA QUINTANA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012175-68.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090
Nome: PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003415-38.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDSON CLAUDIO MEAURIO LUIZ, IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005695-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CAROLINA NUNES DA CUNHA VILELA ARDENGGHI
Advogados do(a) AUTOR: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002345-34.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007565-57.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA - ME, MARCOS GAMBI, MARIA ANTONIA VERGINACI
Advogados do(a) EXECUTADO: GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA - MS16420, MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO - MS12545
Advogados do(a) EXECUTADO: GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA - MS16420, MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO - MS12545
Nome: MR DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS GAMBI
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ANTONIA VERGINACI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005185-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

dgo

DESPACHO

Para realização do ato deprecado (perícia médica), nomeio o Dr. THIAGO NOGUEIRA SANTOS, médico inscrito no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita deste Subseção Judiciária, com endereço na Rua Henrique de Aragão, 415, telefones 3321-5160 e 9123-486, e-mail: dr.thiagors@gmail.com, Campo Grande, MS.

Intime-se a autora para apresentar quesitos; o INSS já os apresentou (ID 18918454, pág. 29).

Após, intime-se o perito de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, fixado no valor máximo da tabela do CJF.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intime-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Oportunamente, devolva-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013892-42.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: DORACY CORREA ANASTACIO MARTINS

Nome: DORACY CORREA ANASTACIO MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003786-79.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO ROGERIO DE ANDRADE, DACILDA LUZIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

A Defensoria Pública da União também fica intimada para, no mesmo prazo, apresentar as alegações finais em nome do acusado Luciano Rogério de Andrade.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000625-61.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HERNAN MAMANI NINA
Advogado do(a) REU: ODAIR CHIU VITE SILVESTRE - SP252972

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000631-75.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: DANIELITO BRAVO, ARMINDA ROJAS MANSILLA
Advogado do(a) REU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

SENTENÇA

Vistos etc.,

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANIELITO BRAVO e ARMINDA ROJAS MANSILLA, qualificados nos autos, pleiteando suas condenações nas penas do art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006, pelos fatos assim descritos:

1 Aos 23/janeiro/2020, por volta das 3h, no km 602, da rodovia BR-262, em Miranda/MS (Posto PRF), descobriu-se que pleno domínio de suas condutas e de modo intencional os denunciados **Danielito Bravo e Arminda Rojas Mansilla**, bolivianos, **importaram e transportaram cocaína** proveniente da Bolívia (4,854 kg com Danielito e 4,794 kg de cocaína com Arminda), de modo completamente ilegal, droga proscribita no território nacional conforme listas das autoridades sanitárias brasileiras.

2 Os denunciados estavam no ônibus da Viação Andorinha, que fazia a linha Corumbá/MS a Campo Grande/MS, o qual foi abordado pelos policiais rodoviários federais no Posto PRF em Miranda. Como apresentaram nervosismo e respostas desconexas sobre motivo e destino da viagem, os policiais solicitaram aos denunciados os tickets de suas bagagens. Na presença de Danielito e Arminda os policiais revistaram as malas correspondentes aos seus tickets de bagagens, sendo encontrando em ambas um fundo falso (idêntico, nas duas) no qual estavam acondicionados 10 tablets de cocaína em cada mala, perfazendo portanto um total de 20 tablets de cocaína. Ambos confessaram aos policiais que residem na Bolívia e que receberam as malas com os tablets de droga em Puerto Quijarro (Bolívia), pelo que receberiam entre 500 a 1.000 dólares americanos. Arminda chegou a afirmar que a droga seria levada até Santa Rosa/RS e Danielito até Campo Grande/MS, mas ambos não souberam identificar a quem seria entregue o entorpecente. Foi apreendido dinheiro na posse dos denunciados: R\$ 600,00 com Arminda e R\$ 697,00 com Danielito, instrumento para a prática do tráfico de droga.

3 Levados para a Polícia Federal os denunciados confessaram a conduta delitiva. Ambos afirmaram que foram contratados na Bolívia para transportar cocaína ao Brasil.

4 Foram apreendidos a droga (4,854 kg com Danielito e 4,794 kg de cocaína com Arminda), os valores e os bilhetes de passagem rodoviária.

5 Laudo Preliminar de Constatação de Droga nº 117/2020 confirmou que a substância apreendida é cocaína.

Adotado o rito previsto nos arts. 399 e 400, CPP com a concordância das partes, foi recebida a denúncia em 24.01.2020 e apresentada resposta à acusação em favor dos réus (ID 27441377 e 27441381). Auto de apreensão e apreensão (fls. 16/17, ID 27365973). Laudo preliminar de constatação (fls. 18/19, ID 27365973). Laudo de química forense (fls. 55/58, ID 27755406). Folhas de antecedentes e certidões (IDs 27413614, 27413616, 27413619, 27413620, 27413622, 27413625, fls. 34/35, ID 27755406). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas e os réus interrogados (ID 28776827, 28776830, 28776839 e 28776843). As partes apresentaram alegações finais (ID 29450436, 30843439 e 31115897). A acusação pediu a condenação e as defesas a absolvição e/ou a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

TRÁFICO DE DROGAS

MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade através dos autos de apreensão (fls. 16/17, ID 27365973), laudo preliminar de constatação (fls. 18/19, ID 27365973) e do laudo pericial de química forense (fls. 55/58, ID 27755406). Os peritos concluíram que se trata de cocaína, prevista na Portaria 344/98, da ANVISA.

AUTORIA

A testemunha Thiago Castro Valdeiro, PRF ouvida em Juízo (ID 28776827), afirmou, em resumo, que foi abordado o ônibus da Andorinha e durante a entrevista com os passageiros pediram para o Sr. Danielito e a Sra. Arminda desembarcarem do ônibus e pegarem suas malas que estavam no bagageiro. Durante a revista das malas tanto do Sr. Danielito, quanto da Sra. Arminda, verificaram que a mala tinha uma pesagem não condizente com o que a mala geralmente tem. Abriam e verificaram que havia tablets de pasta base ocultos em uma espécie de fundo falso. No começo o Sr. Danielito afirmou que estava indo a turismo para Campo Grande e a Sra. Arminda estava indo para Santa Rosa/RS. Somente depois que foi descoberta a droga que eles falaram que foram contratados por uma mulher Puerto Quijarro na Bolívia e ficaram em um hotel lá onde foi entregue a mala para eles e um táxi os trouxe até a rodoviária em Corumbá para pegar o ônibus. Eles não deram o valor correto de quanto receberiam, falaram que seria entre 500 e 1000 dólares. Os réus não demonstraram surpresa quando foi encontrada a droga. Acha que eles sabiam do transporte da droga, mas ficaram um pouco desorientados com a situação.

A testemunha Gean Franco Vieira, PRF ouvida em Juízo (ID 28776830), afirmou, em resumo, que estavam fazendo fiscalização de rotina quando abordaram o ônibus. Costumam fazer algumas perguntas aos passageiros para saber destino, origem, motivo da viagem e os dois passageiros demonstraram bastante nervosismo, então pediram para eles descerem para conversar melhor, fazer a checagem pessoal no sistema que possuem e fazer a revista de bagagem. Quando fizeram a revista na bagagem da mulher e do passageiro, encontraram entorpecente escondido no compartimento oculto. Depois que acharam, trouxeram para dentro do posto para poderem levantar informações de onde pegaram a droga, para onde levariam, quanto ganhariam. Os dois estavam viajando em poltronas separadas no ônibus da Andorinha e até então não sabiam que eles se conheciam, estavam viajando juntos, porém quando foram verificar as malas se deram conta que eram do mesmo modelo, inclusive do mesmo tamanho, apenas cores diferentes. O compartimento que foi oculto a droga era o mesmo e o invólucro que envolvia a droga era muito parecido, quase que idênticos. Fizeram perguntas para os dois. A mulher disse que veio de Puerto Soarez, se não se engana, ficou hospedada em um hotel em Puerto Quijarro onde recebeu essa mala de uma mulher. Pegou um táxi boliviano, foi até a cidade de Corumbá, esse taxista comprou a passagem para ela para levar essa droga para Santa Rosa. Ela estava com a passagem até Campo Grande onde compraria a passagem para o destino final. Quando fizeram perguntas para o homem, ele também veio de uma cidade na Bolívia, se não se engana Puerto Soarez ou Santa Cruz, ficou hospedado nesse mesmo hotel, viu essa mulher que recebeu a mala. A mesma pessoa que entregou a mala para ela, entregou para ele. O modus operandi foi o mesmo atravessou com um táxi de Puerto Quijarro para Corumbá, o taxista comprou a passagem. Diz ele que entregaria a droga em Campo Grande. Para isso ganharia uma quantia em dinheiro, 1500 ou 3000 reais, não se lembra ao certo a quantia.

No interrogatório judicial (ID 28776839), o réu DANIELITO afirmou, em resumo, que confirmava que estava transportando a droga. Pegou a droga em Corumbá e entregaria em Campo Grande. A pessoa que entregou a droga era brasileira, pois falava português. Foi contratado em Corumbá. Receberia pelo transporte de 500 a 1000 dólares. Não recebeu adiantamentos. Estava viajando sozinho e não conhecia Armanda. Pede que o perdoe, pois fez por necessidade, estava em uma situação difícil. Tinha dívidas, sua mãe mora com ele e os filhos também e sustenta a todos.

No interrogatório judicial (ID 28776843) a ré ARMINDA afirmou, em resumo, que foi contratada por uma senhora para que trouxesse uma mala, não sabia nem o que e nem a quanto era. Foi contratada em Puerto Quijarro, mas a mala foi entregue em Corumbá. Era para vir até Campo Grande, onde receberia 500 dólares para transportar a droga até aqui e depois até Santa Rosa. Receberia 1000 dólares pelo transporte, mas não recebeu adiantamentos. Desconfiou que tinha algo errado na mala, mas a necessidade a obrigou a trazer. Entregaram para ela as malas, as passagens e apresentaram ela ao Danielito, mas não sabe nada dele, onde mora, nada. Estava em um hotel e o Danielito em outro e a mulher passou e pegou um e depois o outro para leva-los para a rodoviária. O hotel era em Corumbá. O policial não entendia, mas não cruzou com essa mala. Na realidade a mala foi entregue em Corumbá. A mulher que a contratou era boliviana, tinha sotaque boliviano. Não sabe se foi a mesma mulher que entregou a mala ao Danielito, só na hora da passagem que entregaram para os dois juntos. Aceitou transportar a droga, pois deve muito dinheiro em Santa Cruz, tem um pai doente, dois filhos pequenos, uma filha que ia entrar na universidade e necessitava muito de dinheiro.

As confissões dos acusados estão em consonância com as demais provas dos autos, notadamente a materialidade e o depoimento da testemunha em juízo, acima resumidos.

Restou provada, portanto, no curso da instrução, a autoria dos acusados em relação ao tráfico de drogas.

TESES DAS DEFESAS

A defesa do réu Danielito sustenta a excludente de culpabilidade, sob a alegação de que ele teria praticado o crime por estar passando por dificuldades financeiras. Tal argumento não se sustenta. Primeiro, porque não restaram provadas as alegadas dificuldades financeiras, não desincumbindo a defesa de seu ônus, a teor do art. 156, CPP. Segundo, porque, mesmo que houvesse a comprovação das dificuldades financeiras, a prática de crime não ilide a responsabilização criminal, já que há outros meios legais para resolver tal situação.

Nesse sentido:

“6. Inexigibilidade de conduta diversa afastada. A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, não é suficiente para caracterizar a alegada excludente de culpabilidade. Ademais, a ré poderia ter-se valido de outros meios lícitos para sanar a suposta dificuldade financeira, que sequer ficou comprovada nos autos. E, ainda que houvesse essa comprovação, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e elidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 78728 - Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 02/09/2019).”

As circunstâncias judiciais serão analisadas na dosimetria da pena.

CAUSA DE AUMENTO – TRANSNACIONALIDADE

As testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, conforme depoimentos acima transcritos, afirmaram que os réus disseram que pegaram a droga em Puerto Quijarro/Bolívia e que entregariam em Campo Grande/MS (Danielito) e Santa Rosa/RS (Armanda). O réu Danielito, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, afirmou que foi contratado em Corumbá e que lá também recebeu a droga. A ré Armanda, por outro lado, admitiu ter sido contratada em Puerto Quijarro/Bolívia, porém teria recebido a droga somente em Corumbá/MS e que levaria a droga até Santa Rosa/RS.

Nenhum dos réus reside em Puerto Quijarro ou em Corumbá, não havendo qualquer explicação do que estariam fazendo nessas localidades quando supostamente foram contratados. Ademais, em sede policial, ambos admitiram que receberam a droga ainda em Puerto Quijarro.

Destarte, é notório que há plantações de coca na Bolívia, enquanto que não há notícia de produção na região do lado brasileiro.

Nesse sentido:

“4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de designios (Precedentes). (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 1ª Seção – RSE – 6681 - Rel. Des. ANTONIO CEDEENHO - e-DJF3 de 25/03/2014).”

Além disso, sabe-se que, para a configuração da transnacionalidade, não há necessidade da transposição de fronteiras.

Nesse sentido:

“1 - Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal por ausência de demonstração da transposição de fronteiras. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. No caso, há elementos no sentido da procedência estrangeira da droga localizada em poder do acusado. (TRF3, ACR n. 71426, DJF3 28.8.2017, rel. Des. André Nekaschalow).

Por outro lado, não há provas nos autos no sentido de que os réus receberam a droga no território brasileiro.

Assim, provada a transnacionalidade, incide a causa de aumento.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO

Os réus preenchemos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém, embora não exista prova de que integrem organização criminosa, tinham ciência de que prestavam serviço a uma organização criminosa, pois a droga foi recebida na Bolívia para ser entregue no Brasil a uma pessoa desconhecida, ficando claro que no caso concreto há vínculo com organização de outros países. Nesse sentido:

“3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, não se ampararam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração da paciente com traficância organizada em larga escala, transportando droga, como mula, da Bolívia para o Brasil. Ausência de bis in idem. Precedente.” (STF, HC n. 121389, DJE 7.10.2014, rel. Min. Dias Toffoli).

Diante dessas circunstâncias, a pena deve ser reduzida no mínimo legal, isto é, um sexto.

DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena conforme recente orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776/MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), evitando o *bis in idem* da quantidade e natureza da droga, que será apreciada na primeira ou na terceira fase do cálculo.

A culpabilidade, entendida como intensidade do dolo, não desborda dos limites do tipo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes). Não ostentam antecedentes criminais. Não há elementos sobre a conduta social e personalidade. Motivo é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). Circunstâncias são normais para a espécie. Consequências não são graves, porque a droga foi apreendida. Comportamento da vítima (coletividade) não influíu na prática do crime. A natureza da droga é cocaína e a quantidade média (Danielito – 4.854 g de cocaína; Armanda – 4.794 g de cocaína).

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a média quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Não há agravantes. Incide a atenuante de confissão espontânea, porque constitui um dos fundamentos da condenação (cf. Súmula 545, STJ - *Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*).

Assim, reduzo a pena a 5 (cinco) anos de reclusão, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

Pela transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo em um sexto, resultando 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelos réus (trabalhador na área de fibra ótica e cozinheira – IDs 28776839 e 28776843).

DETRAÇÃO

Segundo a jurisprudência, ao final da dosimetria, o juiz deve realizar a detração. Nesse sentido:

“2. O disposto no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abrange o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto.” (STJ, trecho da ementa do HC n. 305598, DJE 4.2.2015, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Os réus foram presos em 23.01.2020 (ID 27365973) e permanecem em custódia. Assim, deve ser descontada da pena 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias. Portanto, após a detração, resulta a pena de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CP, os réus devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

“9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.” (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

Nos termos do parágrafo único do art. 243, da CF, confisco, em favor da União (FUNAD), o dinheiro apreendido (R\$ 600,00 – Arminda e R\$ 697,00 – Danielito – fl. 47, ID 27755406), pois seria usado para financiar o transporte da droga. O dinheiro está devidamente descrito no auto de apreensão (itens 3 e 4, fls. 16/17, ID 27365973).

Incineração do entorpecente apreendido já autorizada por este juízo, ressalvada quantidade suficiente para contraprova, a qual somente poderá ser destruída após o trânsito em julgado desta ação penal (ID 28776823).

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Os réus não podem apelar em liberdade, porque foram presos em flagrante transportando cocaína (Danielito – 4.175 g de cocaína; Arminda – 4.300 g de cocaína) e permaneceram em custódia durante a instrução. Nesse sentido: “Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação” (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Ademais, a acusada Arminda, ainda que tenha filhos menores, encontra-se em situação excepcional que impede a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, ou medidas cautelares diversas da prisão. Isto porque é estrangeira, boliviana, residente na Bolívia, e não possui qualquer vínculo social, familiar ou profissional com o Brasil, conforme precedente do CSTJ, RHC n. 114345, DJE 30.8.2019, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS

Os réus não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e, por consequência, **CONDENO** os réus **DANIELITO BRAVO** e **ARMINDA ROJAS MANSILLA**, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput e § 4º, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Os réus não podem apelar em liberdade. Não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis.

Expeçam-se guias de recolhimento em desfavor dos réus, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardarão o trânsito em julgado no referido regime.

Confisco, em favor da União (FUNAD), o dinheiro apreendido (R\$ 600,00 – Arminda e R\$ 697,00 – Danielito – fl. 47, ID 27755406), devidamente descrito no auto de apreensão (itens 3 e 4, fls. 16/17, ID 27365973).

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Condene os réus ao pagamento das custas. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

(assinatura digital)

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007550-15.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISAIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, ROBERTO BERGER
Advogado do(a) REU: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928
Advogado do(a) REU: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da inclusão dos autos no PJe da designação de audiência para o dia 04/06/2020, às 13h30min (Id 29686142 - fs. 42/43 c/c Id 29686263 - fs. 1/3).

O processo encontra-se aguardando conferência da digitalização.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008322-41.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IVANILDA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001761-64.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: KENIAMARA LOUREIRO DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004079-20.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DANIELE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS - MS13693

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009323-90.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ISRAEL DA SILVA VAREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES FORTES DE ANDRADE - MS18526

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003336-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SEIXAS ANDRADE - MS20388

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000075-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANILDO MOREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS - MS14738-E

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011649-57.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL MEDEIROS - MS6267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006878-90.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARGARIDA OLIVEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000342-82.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: IVANIA MARA DA FONSECA SILVEIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008960-21.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME, SAMI CHAFIC FERZELI, SEMI KALIL GEORGES, ADAIR OLIVEIRA MARTINS, JUSSARA DA COSTA WEBER, CAMIL JAMIL GEORGES, CRISTIANE PINHEIRO MARQUES GEORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL - MS2859

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015054-72.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLY FERNANDES SANTOS BAPTISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012655-36.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DEBORA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014982-51.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: SOLANGE SOUSA DE OLIVEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006718-11.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA SILVA BARBEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013757-98.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ELIANE SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004682-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA RS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: PAULO RICARDO FENNER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005725-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005838-48.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: VANIA BRUM GRANCE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005852-32.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ALCIDES AMANTINO ZIMERMAN LANDFELDT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008364-42.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIA TAEMI HIROKAWA, MAURO BORGES COSTA, MARILDA DA SILVA, OSCAR RAMOS GASPAR, GILMAR FRANCISCO DE LIMA, EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009341-24.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: RANGEL BRUM MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010962-22.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: ARCA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014105-77.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ANDREI ADO NASCIMENTO CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008208-05.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARA NEIVA DO CARMO MACHADO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000431-32.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: TIAGO RONDON GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001284-07.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MIRIAM SOUZA MAIDANA GUSHIKEN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006403-80.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILVIA REGINA DA SILVA LEITE CAMPOSANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001586-85.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: VIRNA DE OLIVEIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002885-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: CARLOS DIAS GOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005930-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOAO LEME CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003802-38.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANATUR TURISMO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO BIANCHINI DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCILIO GUSTIN DA CUNHA

DESPACHO

Primeiramente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 168 dos autos físicos (ID 30196687), **intimando-se o executado** nos endereços fornecidos pela exequente (ID 30535741) para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, considerando a quitação antecipada do parcelamento, **expeça-se "ordem de entrega"** do bem em favor do arrematante.

Em seguida, **disponibilizem-se os valores** nos termos em que requerido pela União (ID 30535741).

Cumpridas as determinações, **vista à exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000474-27.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A embargante requer, em sede de tutela de urgência, a liberação de valores bloqueados na execução fiscal 0008179-47.2017.4.03.6000, sob o argumento de que se trata de verba alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Assim, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de tutela, determino a intimação da embargante para que promova a juntada documental da alegada natureza alimentar da verba bloqueada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a parte deverá juntar cópia(s) do(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) referentes ao(s) mês(es) de dezembro/2019 e janeiro/2020, relativo(s) à(s) conta(s) em que efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de valores cuja impenhorabilidade é alegada.

Ainda, considerando que à autora incumbe instruir os autos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (arts. 320 e 914, § 1º, do CPC/15), bem como tendo em vista o caráter autônomo dos embargos, deverá a embargante emendar a inicial, trazendo cópia integral da execução embargada, também no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial, conforme disposto no art. 321 do CPC. [1]

Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio e para o juízo de admissibilidade dos embargos.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001127-29.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZAIRA REZENDE DA SILVA CAPIBERIBE

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(..). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”**(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este se encontra parcialmente garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, **concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias** para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos **certidões atualizadas** acerca da **propriedade de veículos junto ao Detran** e de **bens imóveis junto a todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede** ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(II) Oportunamente, tomem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001164-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUTO POSTO NOVO SECULO LTDA - ME, CLELIA LEMOS GUSMAO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276,

LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(..). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”**(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este se encontra parcialmente garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, **concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias** para que comprove a garantia integral da execução fiscal **ou** a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos **certidões atualizadas** acerca da **propriedade de veículos junto ao Detran** e de **bens imóveis junto a todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede** ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(IV) No mesmo prazo, o representante das partes deverá regularizar a representação processual da segunda embargante e o detalhamento do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BACENJUD.

(II) Oportunamente, tomem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009455-26.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CLAUDETE SANTOS GODOY FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015126-59.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: VIRNA DE OLIVEIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014016-88.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JANIRA COSTA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011918-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: SHEILA FERNANDA DE SOUZA CHAVEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014796-28.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: JANAINADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010471-73.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIADAS DORES ZOCAL KRUG
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013930-83.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: LIGIA MABEL RAMOS VIEGAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001354-24.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALCIONE GARCIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005333-48.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493
EXECUTADO: PAULO CAMPOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-87.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: LUCIMARA DE CARVALHO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008681-30.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ELLIS REGINA SIEGRIST ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008380-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CARLOS BATISTA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000069-30.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SIRLEI AUGUSTO VIEIRA VERGINIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002314-14.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANDERSON FRETES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001293-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROGERIO COSTANO GUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008678-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: BEATRIZ DIACOPULOS RONDON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010207-22.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ANGELA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003867-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FIXA COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES - MS17304, VINICIUS DA CUNHA MORAES - MS22900

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006795-84.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, CLELIO CHIESA - MS5660, BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES - MS13085, TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON - MS6355-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014083-58.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: EDSON SANTA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002383-80.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARLUCI MIRTES DA SILVA MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005817-43.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARLENE AZEVEDO BENITES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005821-80.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: IVAN RICARDO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000978-38.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA OLANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001671-22.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011729-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ERICA SILVA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002278-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: RENI MAGALHAES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002920-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: HENRIQUE LOPES CABANHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002278-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: RENI MAGALHAES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010661-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIXETA MACEDO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006865-81.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIZA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALVES DE SOUZA - MS4395

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001074-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SONIA MARIZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE SOUZA - MS4395
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012200-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: VIRNA DE OLIVEIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003647-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO REGIÃO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JOSE ITAMAR PAES ANANIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004593-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA KRUGEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005671-90.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REINALDO VILELA DE MOURA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014368-12.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: HELIO DE ANGELO SOUZA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005868-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LOUY RICHARD HENRIQUE DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009043-32.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: H F AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005959-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: TATIANA PEIXOTO DE SAMPAIO FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006633-93.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851
EXECUTADO: LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003824-62.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARCELO BARBOSA DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002943-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001829-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: H F AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004042-32.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: DIMEDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, SILVIO SERAFINI NETO, INER PRADO SERAFINI
Advogados do(a) EXECUTADO: SANIA CARLA BRAGAMOURAO LIRA - MS11515, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006701-10.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERCI ANDRADE HILDEBRAND ALBUQUERQUE, ENIO FILIU ALBUQUERQUE, STOCKAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, DORIVAL LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI - MS11360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010540-18.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO REINALDO SCHNEID
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000597-69.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BARAVELLI & NETO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005877-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: SIDMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011044-19.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
EXECUTADO: ERIC SOBRINHO AVILA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEROSA - MS11212

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005716-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: VALDEMIR LOPES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012974-72.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: HELMUTH MAAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014520-26.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: EURIDES GANASIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007613-89.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: SEVERINO LEANDRO DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO DA SILVA, COPRESS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO - MS7778

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001464-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006050-21.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALTAGNO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014731-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOACIR ELIXECE DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009290-18.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO JOAO SILVESTRI, JORGE ANTONIO RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000872-67.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: HELENA PAULA DE LIMA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001294-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: NEIMAR DE JESUS ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001842-76.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: GENTIL FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001987-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ODEVAL DE JESUS RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 22664937, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, no prazo de **15 dias**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002185-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: SUELEN LOURENCO DE OLIVEIRA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001362-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEONARDO SOUSA ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280, BRUNO SOARES BELO - MS24496

DESPACHO

Reconsidero a determinação de início de contagem do prazo recursal exarada na sentença de ID n. 23643860 para determinar que a defesa seja intimada a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para análise da recorribilidade.

Apresentadas as razões da defesa, ao MPF para suas contrarrazões.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-40.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: CLERISTON YOSHIZAKI - MS14397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA MARTINEZ pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Ramão Felipe Gonsales, ocorrido em 18/04/2012. Requer a concessão da gratuidade de justiça, prioridade na tramitação do feito e concessão de tutela antecipada.

O pedido administrativo, formulado em 10/03/2016, foi indeferido por não comprovação da união estável. No entanto, esta foi reconhecida no bojo do processo de autos 0809584-31.2012.8.12.0001, que tramitou perante a Justiça Estadual.

Historiados, decide-se a questão posta.

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Na certidão de óbito consta que o estado civil do pretense instituidor da pensão era solteiro (fls. 25/pdf). Além disso, embora a união estável tenha sido reconhecida perante o Juízo Estadual, não há elementos que denotem a participação do INSS no feito (fls. 37/pdf), ao que se soma o dilatado tempo transcorrido entre o óbito (abril/2012), pedido administrativo da pensão (março/2016) e propositura desta ação (abril/2020), tudo a afastar os requisitos autorizadores do deferimento do pedido antecipatório.

Vale destacar, ainda, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, sendo necessária a formação do contraditório e a dilação probatória para se averiguar a existência do direito alegado.

Nesse cenário, indefere-se o pedido de tutela provisória.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPD). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

Apresentarão as partes documentos até a **juntada da contestação**. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPD.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em **réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-84.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: P. H. D. V. V., A. B. V. D. V., AMELIA ALVES VERAO DALLA VECCHIA
ASSISTENTE: AMELIA ALVES VERAO DALLA VECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169,
Advogado do(a) AUTOR: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169,
Advogado do(a) AUTOR: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Em 15 dias**, recolhamos autores, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) ou emenda a petição inicial requerendo a gratuidade de justiça, considerando a declaração de hipossuficiência econômica apresentada (ID 31261694).

2. **No mesmo prazo acima**, manifestem-se os autores sobre a ocorrência de eventual coisa julgada, considerando a prolação da sentença anexa nos autos 00003919420134036202, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Dourados, apontado na certidão de prevenção (ID 31277004).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-22.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VIDAL ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VIDAL ROJAS propõe demanda em desfavor do INSS objetivando a declaração de inexistência de débito.

Alega: é servidor público vinculado ao INSS e associado ao SINTSPREV-MS; na ação coletiva de autos 0006302-10.1996.403.6000, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, houve concessão de liminar para recebimento de reajuste salarial no percentual de 47,94%; no agravo, foi concedido efeito suspensivo; a sentença foi parcialmente favorável ao pleito do sindicato, mas reformada em 2º grau, com trânsito em julgado em 3/4/2008; em 9/9/2013 foi notificado do processo administrativo instaurado para reposição ao erário relativamente aos valores pagos no período em que a liminar permaneceu vigente; não houve ato judicial determinando a reposição; constata-se a decadência, pois entre o recebimento das parcelas e a cobrança passaram-se mais de 5 anos; recebeu os valores, que possuem caráter alimentar, de boa fé; o artigo que autoriza a devolução – artigo 46, § 3º, da Lei 8.112/90 – entrou em vigor anos depois de seu ingresso na carreira, motivo por que não pode ser aplicado em seu desfavor.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o “não prosseguimento da cobrança debatida, impedindo a realização de descontos de remuneração do Autor, bem como de inclusão de seu nome no Cadastro de Dívida Ativa [...]”.

O pedido definitivo é para confirmação da liminar e reconhecimento da inexistência do débito.

A inicial é instruída com documentos.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, onde foi indeferido o pedido antecipatório (ID 28676327, pág. 33-34).

Citado, o INSS contesta (ID 28676327, pág. 39-46), argumentando: houve impetração de mandado de segurança pelo SINTSPREV com esse mesmo pedido (autos 0002610-66.1997.403.6000); a demanda foi julgada improcedente e houve trânsito em julgado em 8/10/2009; há coisa julgada; a reposição ao erário funda-se no artigo 46, § 3º, da Lei 8.112/90; a reposição decorre, ainda, do reconhecimento de que o reajuste não deveria ser pago aos servidores (autos 0006302-10.1996.403.6000, com trânsito em julgado em 2008) e da sentença que estabeleceu que esta deveria se dar com esteio no artigo 46, § 3º, da Lei 8.112/90 (autos 0002610-66.1997.403.6000, com trânsito em julgado em 2009); não ocorreu a prescrição, considerando a interrupção de tal prazo em virtude do processo administrativo 35095.000173/2011-61, instaurado para apuração e individualização dos valores; após a individualização, deu-se início aos processos individuais de cobrança (em relação ao autor foi instaurado o processo administrativo de autos 35095.000260/2013-81), não houve decadência, considerando a instauração do processo administrativo e o trânsito em julgado do segundo mandado de segurança em 8/10/2009; é imprescritível o direito ao ressarcimento ao erário, conforme artigo 37, § 5º, CF; declínio de competência em favor da 2ª Vara Federal de Campo Grande, perante a qual tramitaram os dois mandados de segurança referidos; intimação do MPF, considerando que a concessão do reajuste foi estimada em valor superior a 1 milhão de reais; revogação da gratuidade de justiça.

Impugnação à contestação (ID 28676339, pág. 3-7). Houve adiamento da inicial, com o qual não concordou o INSS (ID 28676339, pág. 8).

Sentença proferida no JEF, acolhendo a preliminar de coisa julgada (ID 28676339, pág. 26-27).

O autor recorreu e a sentença foi anulada (ID 28676339, pág. 244-245).

Com o retorno ao 1º grau, houve declínio de competência do Juízo em JEF em favor deste (ID 28676339, pág. 512-515).

Pois bem

É reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Não se acolhe o pedido do INSS para que o feito seja remetido à 2ª Vara Federal de Campo Grande, uma vez que as demandas que justificariam o pedido já transitaram em julgado.

Ratifica-se a decisão proferida no JEF pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença caso o pedido ainda seja pertinente. De fato, o autor foi notificado do débito em 09/09/2013 e a demanda foi proposta apenas em 24/06/2016 (ID 28676327, pág. 24). Soma-se a isto o dilatado tempo de tramitação desta ação (quase 4 anos) e a ausência de notícias atuais sobre a incidência ou não dos descontos.

Em prosseguimento, considerando a impugnação à gratuidade de justiça e os parâmetros adotados por este Juízo – artigo 790, § 3º, da CLT – intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovantes de renda e demais documentos que entender pertinentes para demonstrar a necessidade da benesse. Poderá o autor, querendo, recolher as custas iniciais nesse mesmo prazo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo, esclarecer o que segue:

Conforme documento ID 28676327, pág. 55, o autor teria recebido valores a título do reajuste de 47,94% no período de dezembro de 1996 a setembro de 1998. Ocorre que a antecipação de tutela nos autos 0006302-10.1996.403.6000 data de 16/10/1996 (ID 28676330, pág. 35-36) e, em 07/11/1996, houve concessão de efeito suspensivo do cumprimento de referida decisão no agravo de instrumento 96.03.086473-0 (ID 28676330, pág. 81).

Observa-se, ainda, que o sindicato ingressou com mandado de segurança preventivo para impedir os descontos nos salários dos substituídos – autos 0002610-66.1997.403.6000 – e que, em 9/6/1997, houve deferimento de liminar no feito em questão (ID 28676332, pág. 350), nos seguintes termos:

Defiro a liminar para que a autoridade coatora se abstenha de descontar do vencimento dos substituídos do Impetrante, as parcelas percebidas por estes, a título de antecipação dos efeitos da tutela nos autos de n. 96.6302-8, até o trânsito em julgado da decisão que julgar o mérito da presente ação.

Sendo assim, informe o INSS em qual ou quais decisões se amparou a concessão do reajuste pelo período de dezembro de 1996 a setembro de 1998, apresentando os documentos pertinentes ou, caso já juntados aos autos, apontando os respectivos IDs e páginas.

Intimem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001456-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

NEIDE BARBADO e PAULA SILVA SENA CAPUCI promoveram cumprimento de sentença para pagamento de honorários sucumbenciais decorrentes dos autos 0000358-54.2015.4.03.6002, em que atuaram na defesa dos interesses de Gás Big Chama Ltda.

A Caixa Econômica Federal impugna os cálculos apresentados. Pondera que o cálculo de atualização do valor da causa está incorreto, bem como que a parte não considerou que a responsabilidade pelo pagamento foi dividida igualmente entre as partes, em virtude da sucumbência recíproca (fls. 207-208/pdf, ID 12745315).

As exequentes se manifestaram sobre a impugnação da CEF (fls. 214-218/pdf, ID 16876090).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Trata-se de cumprimento de sentença exclusivamente para pagamento de honorários de sucumbência.

Diante da sucumbência recíproca, a sentença foi expressa ao fixar "honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja responsabilidade pelo pagamento será dividida igualmente entre as partes embargante e embargada, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 86 do CPC/2015" (fls. 17-24/pdf, ID 9637173).

Os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal foram conhecidos e, no mérito, rejeitados (fl. 26/pdf, ID 9637174), ocorrendo o trânsito em julgado da sentença em 23/03/2018, conforme certificado em 06/04/2018 (fl. 27/pdf, ID 9637175).

Para honorários assim fixados, atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), seguindo-se o encadeamento das ações condenatórias em geral nas quais, caso não haja decisão judicial em contrário, utiliza-se do IPCA-E/IBGE (a partir de janeiro 2001). Neste ponto, equivocou-se a parte exequente ao utilizar o índice IGP-M.

Quanto aos juros de mora, estes devem incidir após a data da intimação dos executados nos autos do procedimento de cumprimento de sentença, como prevê o Manual de Elaboração de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Em que pese o argumento da parte exequente acerca do percentual mínimo para fixação de honorários advocatícios, a sentença condenatória foi muito clara ao estabelecer que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa seria igualmente dividida entre as partes.

Todavia, a embargante, ora exequente, não recorreu oportunamente, de modo que os autos transitaram em julgado. Neste ponto, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "não é possível a modificação do valor de verba honorária fixada em sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada" (Tese 11, da Edição n. 129, da Jurisprudência em Teses do STJ).

Assim, a interpretação conferida pela Caixa Econômica Federal é a mais consentânea do título executado pelo que HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados, no valor R\$ 1.026,52 (mil e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2018, tomando líquido o título judicial exequendo.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para fixar o valor do cumprimento de sentença em **R\$ 1.026,52 (mil e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2018, a título de honorários sucumbenciais**.

Condena-se o impugnado-exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele apresentado para execução e aquele apresentado pela impugnante, autorizando-se, desde já, o abatimento da quantia diretamente do valor devido às exequentes, já depositado nos autos.

Empreendimento, tendo em vista o comprovante de depósito, é EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, **expeçam-se** os RPV's com os acréscimos devidos até a data do efetivo levantamento e **devolva-se** à CEF o valor remanescente, depositado para fins de impugnação.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PREMIER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 1895/1994

DESPACHO

ID 30658901: **Homologa-se** o pedido dos causídicos EVA MARIA DE ARAÚJO, FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO e RENATA GONÇALVES PIMENTEL quanto à renúncia do mandato outorgado pela autora.

Não obstante tenha remanescido na procuração *adjudicia* a causídica LUDIMILLA C. B. CASTRO E SOUZA (ID 8248013), não se logrou êxito no seu cadastramento no sistema processual, não estando a mesma cadastrada no CNA - Cadastro Nacional de Advogados com o número da OAB indicado.

Desse modo, proceda-se a intimação pessoal da empresa autora para que, **em 15 dias**, regularize a sua representação processual, constituindo novo causídico para a demanda.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré, **em 15 dias**, sobre os novos documentos apresentados como réplica.

Intimem-se.

Serve-se deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autora **PREMIER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.624.167/0001-02, com endereço na Rua Luis Cardoso Aires, nº 104, bairro Buriú, CEP 79091-050, e/ou Rua João Pedro Predrossian, 80, Vila Taveirópolis, em Campo Grande/MS, representada por seu sócio proprietário EFERSON LEAL ROCHA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1165105 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 006.002.161-60, de todo o teor do despacho acima.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELIS ANGELA ALVES DA SILVA SC AFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001431-18.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MORASSUTI, JOSE MARQUES ROSA, JORGE MUINARSK, JOSE PAULO TEIXEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE FRANCISCO FELIX, JOSE MELO, JOAO PAULO LAUCK, JOAO FETTER, JOAO CARLOS ROCHA MATTOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000735-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA DE LOURDES AVENIA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que, **em 5 dias**, promova nova juntada dos documentos inseridos no ID 22176468, tendo em vista que estão ilegíveis, bem como esclareça quais se referem às custas de distribuição da deprecata no Juízo de Nova Andradina e quais se referem às custas de distribuição da deprecata no Juízo de Batayporã, **sob pena de caracterização de desistência da prova pretendida**.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002394-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: JOSE AMILTON TRAJANO DA ROSA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ANTONIO MOLINA AZEVEDO - MS16858
TERCEIRO INTERESSADO: KRUMMENAUER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SALOMAO LOBO

DECISÃO

1. Denúncia id 26667914: A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o(s) suposto(s) fato(s) delituoso(s), suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela(s) pessoa(s) denunciada(s). Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do CPP.

2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

3. Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor de JOSÉ AMILTON TRAJANO DA ROSA.

4. Entretanto, antes de determinar sua citação, ordeno que o denunciado seja intimado, na pessoa de seu advogado (art. 370, §1º, no CPP), acerca do item "3" da cota ministerial que ofereceu a denúncia, isto é, para que diga nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em celebrar o acordo de não persecução penal proposto pelo MPF.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

6. Por outro lado, verifico que o MPF foi intimado, por meio do ato ordinatório id 24352671, e não se manifestou a respeito do pedido de incineração dos agrotóxicos - id 22693505.

7. Nada obstante, considerando a juntada do laudo pericial id 23313129 (química forense), DEFIRO nesta oportunidade o pedido de incineração formulado no Ofício n. 3.067/2019-DPF/DRS/MS, ressalvada a reserva de fração para eventual contraprova.

8. Sem prejuízo, embora o pedido refira-se a objeto de processo diverso (autos n. 5002759-96.2019.4.03.6002), passo a analisar as manifestações ids 31174249 e 29184952.

9. KRUMMENAUER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME requereu a expedição de alvará ou ordem para restituição do caminhão apreendido, e reiterou o requerimento, pugnano por sua análise em regime de urgência, tendo em vista que o período como veículo em total falta de manutenção poderá resultar em seu sucateamento.

10. Pois bem. Observo que a ordem requestada para restituição do caminhão apreendido já foi exarada nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas n. 5002759-96.2019.4.03.6002, por meio de Ofício, e encaminhada por e-mail à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, em 26.02.2020, conforme comprovante id 31262806.

11. Assim sendo, visto que o pedido não versou sobre eventual resistência oferecida pela Polícia Federal para entrega do bem à interessada, por ora, este Juízo nada tem a prover.

12. Outrossim, como a Delegacia de Polícia Federal aparentemente não confirmou o recebimento do Ofício nem informou nos autos as diligências para seu cumprimento, determino seja a ordem reiterada nos seguintes termos:

12.1. "Conforme comunicado a Vossa Senhoria (e-mail anexo), foi proferida sentença nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas n. 5002759-96.2019.4.03.6002, determinando a entrega do(s) veículo(s) Caminhão Scania/113 H, 4x2 360, cor azul, ano/modelo 1994, placas IHR-9121 e o Semirreboque R/GUERRA A Q GR, cor branca, ano/modelo 1998/1999, placas IIF-5943, conforme Auto de Apreensão n. 177/2019, itens 1 e 2, ao(à) requerente **KRUMMENAUER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME** (CNPJ 11.384.028/0001-96) ou a procurador/representante munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa".

12.2. Oficie-se.

13. Demais diligências e comunicações necessárias.

14. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

15. Cópia da presente servirá como **OFÍCIO** à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, para ciência e providências quanto aos itens "7" e "12.1".

Dourados/MS, 23 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000400-69.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IZABEL DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, fica a defesa do réu intimada para se manifestar quanto à manifestação ministerial ID 31293234 (pedido de extinção da punibilidade), no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001645-81.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDEMAR VILLALBA

Advogado do(a) REU: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial nº 0163/2014 - DPF/DRS/MS – ofereceu denúncia em desfavor de **VALDEMAR VILLALBA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada em 09/05/2017, em apertada síntese (ID 24304330 - Pág. 2):

Segundo consta dos autos, o denunciado VALDEMAR VILLALBA recebeu indevidamente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB - 04/532.221.418-2), haja vista que exerceu, concomitantemente, atividade remunerada nos períodos de 01/09/2000 a 31/03/2002 e 15/08/2002 a 20/11/2011.

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou as testemunhas Lidiane Cameiro Moreira e Simone Camargo de Almeida.

A denúncia foi recebida em 07/11/2017 (ID 24304330 - Pág. 6).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, ID 24304330 - Pág. 11.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (ID 24304330 - Pág. 19).

Em 22/11/2018 realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Simone Camargo de Almeida e Lidianne Carneiro Moreira Costa, bem como interrogado o réu.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto artigo 171, §3º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

A defesa, por sua vez, requereu a extinção de punibilidade com fundamento na prescrição, absolvição pela insuficiência de provas e, por fim, em caso de condenação, a incidência da parte final do art. 21 do Código Penal.

É o relatório. Sentença-se.

FUNDAMENTAÇÃO

O crime de estelionato qualificado é classificado como permanente, quando o réu é o beneficiário da vantagem indevida; ou instantâneo de efeitos permanentes, quando o acusado não é beneficiário do ilícito penal. Essa diferenciação, obviamente, traz efeitos significativos na contagem do prazo prescricional. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA CONFIRMADA.

[...]

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o agente que apenas perpetra fraude contra o INSS recebe tratamento diverso daquele que é beneficiário das parcelas pagas de modo indevido. Para aquele, o crime é instantâneo de efeitos permanentes; para este, é crime permanente. Por essa razão, a contagem do prazo prescricional se dá de forma diferente: para o primeiro (crime instantâneo), a prescrição inicia-se a partir da percepção da primeira parcela; para o segundo (crime permanente), a prescrição conta-se a partir da cessação da permanência. 4. Conforme se infere dos autos, o réu apenas perpetrou a fraude contra a União, não sendo o beneficiário das parcelas de seguro-desemprego nem do FGTS. Assim, os fatos delituosos consumaram-se para o apelante com o recebimento da primeira parcela. Preliminar de prescrição parcialmente acolhida.

(TRF-3 - ApCrim: 00143072020074036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 26/03/2020, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2020).

Primeiro Período. Prescrição em abstrato.

De início, cumpre destacar que o réu possui mais de 70 anos no momento de prolação da sentença (nascido em 15/05/1943), portanto os prazos prescricionais são reduzidos pela metade (art. 115 do CP).

O primeiro fato delituoso descrito na denúncia teria ocorrido entre 01/09/2000 a 31/03/2002. A exordial também aponta o acusado como beneficiário da vantagem indevida. Portanto, trata-se de crime permanente, tendo cessado a permanência em 31/03/2002.

Dessa forma, tendo em vista que entre o prazo de início da contagem (31/03/2002) e o recebimento da denúncia (07/11/2017), transcorreram mais de 06 anos (12 anos reduzidos pela metade – art. 109, III, c/c art. 115, ambos do CP), conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Estelionato majorado. Segundo Período.

No que tange ao segundo delito (período de 15/08/2002 a 20/11/2011), não houve o decurso de 06 anos, considerando-se o início da contagem do prazo prescricional em 20/11/2011 e o recebimento da denúncia em 07/11/2017. Logo, não ocorreu a prescrição punitiva em abstrato, embora muito provavelmente haverá prescrição pela pena em concreto.

Ao final da instrução processual penal restaram comprovadas a **materalidade e autoria** por meio dos seguintes documentos: peças principais do Processo Trabalhista nº 0024299-33.2013.5.24.0021 (ID 24304240 - Pág. 8); Processo Administrativo concessivo de aposentadoria por invalidez (ID 24304240 - Pág. 38); Ofício nº 004/Benef/GexDou (ID 24304328 - Pág. 16); Relatório Conclusivo Individual INSS (24304328 - Pág. 18); Ofício nº 276/DRH/SEMAD/2015 da Prefeitura de Dourados-MS (24304328 - Pág. 67).

As testemunhas Simone Camargo de Almeida e Lidianne Carneiro Moreira Costa, em juízo, confirmaram o exercício de atividade laborativa por parte do réu nos períodos relatados na denúncia.

O réu confessou espontaneamente, tanto na fase policial quanto na fase judicial.

Logo, ficou comprovado que o réu exerceu atividade laborativa remunerada no período em que recebia aposentadoria por invalidez, incidindo no tipo penal descrito no art. 171, §3º, do CP.

Dessa forma, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental, testemunhal, bem como da confissão, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação do acusado.

DOSIMETRIA

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a **pena-base em 01 (ano) de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena, incide as atenuantes da senilidade e da confissão espontânea (art. 65, I e III, "d", do CP). Contudo, nos termos da Súmula 231 do STJ, inviável a redução da pena aquém do mínimo legal nesse momento da dosimetria da pena.

c) Causas de aumento e de diminuição – Deve incidir a causa de aumento prevista no §3º do art. 171 do CP, aumentando-se a reprimenda em 1/3.

Afasto o reconhecimento do crime continuado, pois, em razão da prescrição, restou apenas um delito. Não se aplica a causa de diminuição prevista na parte final do art. 21 do CP, conforme requerido pela defesa, eis que o réu afirmou perante o juízo que tinha ciência da proibição de trabalhar ao mesmo tempo em que recebe aposentadoria por invalidez, demonstrando conhecimento sobre a ilicitude do fato.

Pena definitiva: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multas.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Cabível substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, eis que preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **02 (dois) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente à época dos fatos, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

O descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Destinação de bens

Não há bens apreendidos.

Reparação de danos

Ante a ausência de pedido formulado na denúncia, o que inviabilizou o exercício do contraditório, incabível a fixação de valor mínimo para reparação do dano.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, nos termos abaixo:

RECONHECE-SE a prescrição da pretensão estatal punitiva e, por conseguinte, **DECLARA-SE** extinta a punibilidade de **VALDEMAR VILLALBA**, com relação ao primeiro fato delituoso descrito na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115 do Código Penal.

CONDENA-SE o réu **VALDEMAR VILLALBA** pela prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multas.**

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo o regime inicial **aberto**.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritiva de direitos, conforme fundamentação em tópico acima.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Tendo em vista o disposto na Súmula 146 do STF:

Súmula 146

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Dessa forma, não havendo recurso da acusação, certifique-se, e tomemos os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004757-97.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SUCEDIDO: LEONARDO DE OLIVEIRA SENO, FABIANA CAVICHILO, FABIANA RIBEIRO CALDARA, ANA CAROLINA AMORIM ORRICO, ANDREA MARIA DE ARAUJO GABRIEL, CAIO LUIS CHIARIELLO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Anote-se a exclusão de ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN como patrona da parte ré, bem como a inclusão de Andrea Maciel OAB/MS 18716, conforme requerido na petição ID 28282846.

Após, republique-se o r. despacho ID 26964069, cujo teor transcrevo:

“Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 6.923,06 (sendo R\$ 3.461,53 para cada exequente), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até julho/2019, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.”

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-93.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CERAMICA NOVA ALVORADA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MANOEL EDUARDO SABIO - MS11185

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intimadas as partes para se manifestarem sobre eventual produção de provas, infere-se que a parte autora nada requereu. Em contrapartida, a ré requereu produção de prova testemunhal, arrolando o rol de testemunhas na petição inserida no ID 24574411.

Defiro o pedido formulado pela parte ré. Providencie a secretaria dia e horário para realização de audiência de instrução, neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, observando o artigo 1º, inciso III, da Portaria Conjunta PRES/CORE 2/2020, de 16 de março de 2020, que determinou a suspensão de audiências como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 pelo prazo, no mínimo, de 30 (trinta) dias.

Em relação à audiência, saliento que caberá à parte autora da prova apresentar as testemunhas em audiência, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil – CPC, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, § 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000024-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: SUELI CRISTINA DA SILVA, EDUARDO GONZAGA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000884-89.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: EVANILDO MACHADO DE LIMA, MARIA JOSE SOUZA DA CRUZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução, observando o artigo 1º, inciso III, da Portaria Conjunta PRES/CORE 2/2020, de 16 de março de 2020, que determinou a suspensão de audiências como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 pelo prazo, no mínimo, de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001254-34.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FELICIO BORGES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA - MS3043
RÉU: HELENA FERREIRA BATISTA, OLIVERSI FERREIRA BATISTA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: ADILSON REMELLI - MS17469
Advogado do(a) RÉU: ADILSON REMELLI - MS17469
TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 333-verso e 338: O INCRA requer a expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor.

Contudo, entendendo ser prudente a expedição de mandado de reintegração de posse somente após a confirmação da sentença em segunda instância ou o trânsito em julgado.

Desta forma, tendo em vista que os autos foram virtualizados, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004927-74.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO TORRES SANCHES, APARECIDO TORRES SANCHES, DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES, RODRIGO DA SILVA TORRES, SERGIO TORRES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 369, dos autos físicos (ID 24447666), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001827-19.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AQUILES PAULUS
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que a parte autora nada requereu após o desarquivamento dos autos, retornem os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Citem-se os réus para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.

3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

4.1 Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devem as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, §2º), e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (art. 3º, § 3º).

Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CECON – Campo Grande/MS.

5. Em relação ao pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

No caso concreto, o autor não comprovou a existência de fatos cuja produção de prova seja impossível ou extremamente difícil sem a intervenção da parte ré.

Não houve demonstração de que houve negativa por parte dos réus em fornecer os documentos necessários.

Dito isso, ressalte-se que, a teor do art. 373 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual não assiste ao autor o direito à inversão do ônus da prova.

6. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

7. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. Endereço: Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1796, Dourados/MS.

9. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL

10. Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis, por 180 dias a partir de 25/03/2020, para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73E85797E>

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da falta de interesse de agir.

Por se tratar de interesse de incapaz, nos termos do artigo 178 CPC, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000614-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
EXECUTADO: GILMAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DA SILVA - MS20186

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 5.695,24 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até outubro de 2019, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001273-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADAO VIEGAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Diante do retorno dos autos da instância superior, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados/MS, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a averbação do tempo reconhecido, vista às partes para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0BC974FA8>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO BORGES, LUCILENE ROSA DE OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ORILIANE ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS16865, ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA - MS12562, ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS8217
Advogados do(a) AUTOR: ORILIANE ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS16865, ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA - MS12562, ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS8217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando que há divergência quanto ao valor devido pela parte autora à ré, em razão de inadimplência do contrato de n. 144440270547 (financiamento em relação ao Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro) defiro o pedido deduzido no ID 24108377 e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria da Seção de Cálculos Judiciais da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para análise e elaboração do cálculo do valor devido.

Após, vista às partes para ciência e eventual manifestação acerca do parecer/cálculo apresentado pela Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o CREA/MS para, caso queira, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do NCPC.

Tendo em vista o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados, intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;
Carta de intimação;
Carta precatória;
Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14A29908F>.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009448-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS - MS11128
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL foi excluída da lide, conforme decisão ID 25398832, retifique-se a atuação para fins de excluí-la do polo passivo.

Outrossim, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO FREI EUCARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO IRAN VINAS DOS SANTOS - RS39570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguardar-se a comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor nº 20200013864 (ID 29383384), pelo E. TRF da 3ª Região.

Com a comunicação, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao saque do valor depositado.

Após, tendo em vista que o ofício requisitório nº 20200013863 (ID 29383383) foi expedido na modalidade de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento dos presentes autos, permanecendo sobrestado, até a comunicação do pagamento do precatório pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000571-36.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: ADELSON PAULO FRAMESCHI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 414, dos autos físicos (ID 24447348), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias, ante a decisão do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 408/412).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000441-90.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LARISSA APARECIDA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564, LILIANE VANZELLA DODERO - MS7323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Na petição de fls. 750/751 dos autos físicos (ID 24438386), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa o depósito judicial referente aos honorários de sucumbência.

Logo, retifique-se a autuação do feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar no polo ativo PALMIRA BRITO FELICE e LILIANE VANZELLA DODERO no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Outrossim, tendo em vista que as duas advogadas atuaram no múnus de advogada dativa, sendo que a participação da Dra. LILIANE VANZELLA DODERO limitou-se ao protocolamento da petição inicial, ante a sua renúncia de fl. 95, arbitro em 15% e em 85% os honorários sucumbenciais a serem recebidos pelas advogadas LILIANE VANZELLA DODERO e PALMIRA BRITO FELICE, respectivamente.

Assim sendo, intím-se a Dra. PALMIRA BRITO FELICE e a Dra. Dra. LILIANE VANZELLA DODERO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os dados bancários como banco, agência, número de conta de sua titularidade, para a transferência bancária do valor depositado às fls. 750/751.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS ADVOGADAS DATIVAS:

- 1 - Dra. PALMIRA BRITO FELICE, OAB/MS 5564, comendereço à Rua Hayel Bon Facker, n. 3060, em Dourados, fone: (67) 99971-8383.
- 2 - Dra. LILIANE VANZELLA DODERO, OAB/MS 7323, com endereço à Rua Emílio de Menezes, n. 1327, Jardim Climax, em Dourados, fone: (67) 3426-8067.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GILBERTO ALVES DE ASSIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, não havendo impugnações a serem respondidas pelo expert, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-07.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: LUIZ DURIGAN, GILBERTO DE SOUZA ROHDEN, AMIDOS MODIFICADOS DO BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS NOGAROTTO - MS5267, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ - PR14427
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS NOGAROTTO - MS5267, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ - PR14427
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS NOGAROTTO - MS5267, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ - PR14427
SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando que, intimada a parte exequente para se manifestar sobre o r. despacho, deixou transcorrer *in albis* o respectivo prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, na modalidade sobrestado, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000298-33.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BONETTI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a discordância da parte executada com os cálculos apresentados, conforme petição ID 29249011, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002632-16.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEONICE DA SILVA HERMANSON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES - MS7027
RÉU: MARCO ANTONIO MORALES MACHADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que as partes nada requereram após o retorno dos autos da instância superior, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001918-70.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA, LEONEL JOSE FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada inicialmente por AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na petição de fls. 294/296, a parte autora requereu a habilitação dos herdeiros e impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, sob o argumento de que suprimiu os honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução nº 0000896-69.2014.403.6002, no valor de R\$ 2.200,00, requerendo a retificação do ofício requisitório n. 20130000461 para fins incluir referidos honorários.

Instado a se manifestar, o INSS, na manifestação de fl. 353-verso (ID 24428493), requereu a juntada aos autos dos autos dos Embargos à Execução nº 0000896-69.2014.403.6002.

Decido.

Indefiro a juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 0000896-69.2014.403.6002, conforme requerido pelo INSS, uma vez que a sentença, os cálculos da Contadoria do Juízo e a certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000896-69.2014.403.6002 foram devidamente acostados nestes autos no ID 24428680.

Em relação à impugnação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, tenho que não merece prosperar, uma vez que os valores arbitrados a títulos de honorários sucumbenciais nos autos dos Embargos à Execução nº 0000896-69.2014.403.6002 devem ser executados nos próprios autos e não nestes.

Desta forma, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição juntada às fls. 294/296 dos autos físicos, no que se refere à habilitação dos herdeiros.

Havendo concordância com a habilitação, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação no que se refere ao polo ativo da demanda.

Não havendo discordância em relação aos cálculos, cancele-se as RPVs já expedidas nos autos, bem como esperem-se novas RPVs no sistema PRECWEB.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000398-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE:ARNOLD HENSCHEL
Advogado do(a) REQUERENTE:MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pela petição ID 26261724, a parte exequente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, visando a reforma da decisão ID 29185125.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da decisão ID 30231768, remetam-se os presentes autos para a Subseção Judiciária de Assis/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DOURADOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000822-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VITORIA DANIELLY MOTA CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

TERCEIRO INTERESSADO: LINA LEITE MOTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAX WILLIAN DE SALES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que à fl. 101/102 dos autos físicos (ID 24433036) a parte autora informou o endereço atualizado da testemunha GUSTAVO ALVES RAPASSI, designe-se a Secretaria data e horário para a audiência de conciliação e instrução, neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas GUSTAVO ALVES RAPASSI e ALISSON LEMES FERREIRA, arroladas pela parte autora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005687-57.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOHN FRANCIS WALTON
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal (ID 30261238), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003546-41.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PLINES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PLINES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato de licenciamento do Exército Brasileiro, ocorrido em 12/04/1979.

Narra a parte autora que prestou o serviço militar obrigatório a partir de julho de 1964, e que, após quatorze anos engajado junto ao Exército, requereu seu licenciamento. Alega que esse pedido foi viciado, já que foi coagido a requerer seu desligamento pelo seu superior hierárquico, o Capitão Veterinário Messias Mendes Ferreira. Afirma que sofreu perseguição desse oficial, o qual era seu desafeto, único motivo pelo qual se desligou da carreira militar. Aduz que a perseguição sofrida pelo Capitão Veterinário envolvia sério risco de vida, já que, naquela época, os Comandantes de Batalhões tinham "carta branca" do Governo Federal. Arguiu fazer jus à reintegração às fileiras militares, na condição de anistiado político.

A UNIÃO apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a carência da ação, por falta de interesse processual, já que não foi efetivado requerimento em sede administrativa. Aduziu, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição, em razão de o fato cuja nulidade se pretende ter ocorrido há mais de vinte e seis anos. No mérito, afirmou que a parte autora não provou suas alegações, e que seu pedido é infundado. Argumentou que a parte autora requereu seu desligamento do Exército Brasileiro de livre e espontânea vontade. Aduziu ser descabida a pretensão da parte autora de obter sua reintegração no Exército, e consequente aposentadoria, na condição de 1º Sargento. Requereu a total improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido.

A parte autora opôs recurso de apelação alegando cerceamento de defesa, em razão da não oitiva das testemunhas.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação e anulou a sentença.

Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas Nelson Pereira, Fidêncio Mendonça, Jorge Ramires, Salvador Alves Machado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Afasto a alegação de carência da ação, por falta de provocação administrativa da parte autora.

A parte ré, em sua contestação, contestou o mérito do pedido inicial, fixando no Juízo a convicção de que seria de todo inútil eventual requerimento administrativo da parte autora, já que não teria ele qualquer possibilidade de ser acolhido. Presente, portanto, o interesse processual.

MÉRITO:

Tratando-se de demanda limitada à reparações econômicas devidas aos anistiados políticos decorrentes de ofensa a direitos fundamentais, por motivos políticos, verificadas em regimes ditatoriais de exceção, a pretensão é imprescritível, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS DA LEI N. 10.559/2002. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime militar. Assim, desnecessária a discussão em torno do termo inicial da contagem do prazo prescricional.(...)

(STJ, AgRg no Ag 1337260/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

(...)

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 890930j, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ DATA:14/06/2007 PG:00267 LEXSTJ VOL.:00215 PG:00193)

ADMINISTRATIVO - ANISTIADO POLÍTICO - ART. 8º DO ADCT - MP 2.151-3/2001 - LEI 10.559/2002 - REPARAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPRESCRITIBILIDADE.

1. É imprescritível a pretensão de reparação por danos causados por atos de exceção institucional, incompatíveis com o respeito aos direitos de liberdade dos cidadãos.

2. Inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1113316/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009).

Embora não conste de forma clara e precisa na petição inicial que a ação está fundada em atos de perseguição política no período da ditadura, já que, em nenhum momento, o autor indica a motivação política de sua dispensa, ele refere o art. 8º da ADCT, e cita jurisprudência alusiva ao tema, além do quê, o Tribunal Regional Federal considerou ser essa a causa de pedir da ação quando afastou a prescrição da ação porque fundada no art. 8º da ADCT.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição da pretensão, mas esta está limitada ao desligamento dos quadros do Exército por motivação exclusivamente política, considerando que apenas por esse motivo a ação de reparação de danos é imprescritível, como se extrai do art. 8º da ADCT e do art. 2º, da Lei n. 10.559/02.

Qualquer outra causa de pedir, como o vício do ato administrativo ou a coação por outros motivos são irrelevantes no caso, pois a ação fundada nesses motivos estaria prescrita, tendo em vista que o desligamento do autor das fileiras do exército ocorreu em 12.04.1979 e a presente ação foi proposta em 28.09.2004, mais de 25 anos após o alegado ato viciado.

Afastada a prescrição com as ressalvas acima mencionadas, passo à análise do mérito propriamente dito, e, após realizada a instrução, verifica-se que não há prova da alegada perseguição política.

A testemunha Nelson Pereira (da parte autora) disse que serviu o exército com o autor. Disse que o autor foi impedido pelo superior hierárquico de se promover na carreira. Que o superior hierárquico coagiu o autor a pedir baixa do exército. Que o autor não era militante político na época. Que havia uma diferença pessoal entre o autor e o superior hierárquico Capitão Messias. Que quanto ao convívio do Capitão Messias e do autor nunca presenciou qualquer atrito entre eles, que o desentendimento entre eles foi na época de promoção. Que acredita que o autor deixou o exército por temer futura perseguição, entretanto a rixa entre eles era somente em relação à promoção.

A testemunha Salvador Alves Machado (da parte ré) disse que trabalhou no mesmo regimento que o autor, mas em esquadrões diversos. Que não sabe os motivos pelo qual o autor saiu do exército. Que não sabe se o autor tinha engajamento político. Não sabe nada em relação ao Capitão Messias, sobre ameaças quanto ao autor ou outros membros do exército.

A testemunha Fidêncio Mendonça (da parte ré) disse que não conhece o autor e não serviu com ele. Conheceu o Capitão Messias. Não sabe de qualquer problema pessoal que o autor possa ter tido com o autor. Que desconhece que o Capitão Messias tenha tido atitudes autoritárias.

A testemunha Jorge Ramires (da parte ré) disse que se lembra vagamente do Capitão Messias.

Dos depoimentos prestados conclui-se que não houve qualquer motivação política na alegada perseguição sofrida pelo autor. A perseguição, se de fato houve, se deu por motivos pessoais sem qualquer motivação política como pano de fundo.

Assim, deve ser julgada improcedente a ação, pois não comprovada a perseguição por motivos exclusivamente políticos, necessários para o deferimento dos pedidos formulados.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, observando-se ainda o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005214-27.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Instada a especificar a pertinência na oitiva de cada testemunha arrolada (LEONARDO FERZIK e CLAIR DO VALLE JUNIOR), a parte autora informou à fl. 244 dos autos físicos (ID 24433540) que as mesmas foram arroladas diante do fato de terem trabalhado e acompanhado internamente a execução da obra na UFGD, podendo esclarecer de quem foi efetivamente a culpa pelo atraso na entrega da obra, se de fato essa informação for importante para o desenrolar do processo.

Desta forma, considerando que a prova testemunhal deve restringir a inquirição de fatos, não podendo ser ouvidas testemunhas a respeito de questões jurídicas, técnicas ou para emitir juízo de valor, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem. Sem insurgência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

DOURADOS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005213-42.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Instada a especificar a pertinência na oitiva de cada testemunha arrolada (LEONARDO FERZIK e CLAIR DO VALLE JUNIOR), a parte autora informou à fl. 202 dos autos físicos (ID 24428578) que as mesmas foram arroladas diante do fato de terem trabalhado e acompanhado internamente a execução da obra na UFGD, podendo esclarecer de quem foi efetivamente a culpa pelo atraso na entrega da obra, se de fato essa informação for importante para o desenrolar do processo.

Desta forma, considerando que a prova testemunhal deve restringir a inquirição de fatos, não podendo ser ouvidas testemunhas a respeito de questões jurídicas, técnicas ou para emitir juízo de valor, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem. Sem insurgência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

DOURADOS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002281-88.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NIVANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que as partes não pretendem a produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002814-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DANIEL INACIO DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-78.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GERALDO SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GERALDO SOARES SILVA** (fs. 02/30) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o autor a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja determinada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, em 29/04/2019.

No mérito, requer a confirmação de eventual tutela concedida e a concessão em definitivo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com condenação da requerida ao pagamento das parcelas retroativas, desde a data do indeferimento administrativo, com juros e multa.

Requer sejam considerados especiais todos os períodos trabalhados

(de 11/04/1988 a 26/04/1990, 07/05/1990 a 09/03/1998, 25/03/1998 a 17/12/2007 e entre 03/06/2011 a 29/04/2019, com exposição a RÚIDO); o período de 11/04/1988 a 26/04/1990, trabalhado na empresa COOPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAÍ LTDA, com exposição a QUÍMICOS – Produtos químicos e Poeira; os períodos de 25/03/1998 a 17/12/2007 com exposição ao CALOR. Requer seja reconhecido o tempo total de contribuição em 44 anos, 03 meses e 23 dias, como total do tempo de atividade especial, convertido o tempo de atividade comum.

Requer, subsidiariamente, caso não preencha todos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial na DER, seja ela reafirmada/relativizada para a data na qual o implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades especiais desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso, de forma que o período reconhecido como especial seja averbado na contagem final.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos de fs. 68/132.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Outrossim, devemos partes, na primeira oportunidade em que se manifestarem os autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperativa entre os sujeitos do processo, prevendo que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, §2º), e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (art. 3º, § 3º).

Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência.

3. **CITE-SE** o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

4. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004052-12.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADEMARDOS SANTOS MELLER, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório ID 31296193, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnações e após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetem-se os autos ao Gabinete para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

DOURADOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001712-27.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SAULO FRANCA BRUM
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORLANDO DOS SANTOS - MS19749, HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório ID 31292634, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

DOURADOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Defiro o pedido formulado pela exequente no ID 22691951 para que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a)(es) ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS - CPF: 787.088.859-15, bem como a última declaração de ITR e informação anual referente ao DOI, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001365-28.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, ELAINE DOBES VIEIRA - MS10825, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, GISLENE SIQUEIRA MATOSO - MS11867, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS, JACKSON JULIANO HIRSCH, GILSON HIROSHI YAGI, SILVANA CALAIS DE FREITAS, ROSELINDA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA CALEGARI

Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando que nem todos os réus foram intimados da sentença, bem como do despacho de fls. 26/27 (numeração eletrônica) do ID 25076774, intem-se a parte ré, via Diário de Justiça e via sistema, para ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as cautelas devidas.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001365-28.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, ELAINE DOBES VIEIRA - MS10825, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, GISLENE SIQUEIRA MATOSO - MS11867, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS, JACKSON JULIANO HIRSCH, GILSON HIROSHI YAGI, SILVANA CALAIS DE FREITAS, ROSELINDA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA CALEGARI

Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando que nem todos os réus foram intimados da sentença, bem como do despacho de fls. 26/27 (numeração eletrônica) do ID 25076774, intem-se a parte ré, via Diário de Justiça e via sistema, para ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as cautelas devidas.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-28.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETTI - MS9436

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovida por PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO JUNIOR contra a UNIÃO FEDERAL.

Desse modo, primeiramente, retifique-se a autuação do feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL às fls. 168/170 (ID 24438075), tendo em vista eventuais efeitos infringentes.

Após, voltem os autos conclusos para decisão com urgência.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002139-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELZO DA SILVA VARGAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002323-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DENNIS DIOGO DOS SANTOS GARCIA, RAFAELI BORGES ANDRADE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001557-73.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MOPER CERAMICAS LTDA - ME, AIRES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342, ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a inserção do ofício requisitório expedido nos autos no PRECWEB (ID 29255693), intimem-se as partes para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem urgências, encaminhem-se os autos para conferência do Diretor de Secretaria e posteriormente transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001230-06.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079
SUCEDIDO: JOAO SERGIO DALBEM
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES - MS9086

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Petição fl. 327 (ID 24433391): Defiro. Intime-se o DETRAN/MS para que junte documento comprobatório hábil a demonstrar que a conta corrente indicada pertence ao CNPJ que informa (15 412 257/0001-28 - Conta Única do Tesouro Estadual), ou para que autorize a UNIÃO a depositar os honorários que pretende devolver à conta informada, ainda que pertencente à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (CNPJ 03.216.036.0001-63).

Com a manifestação do DETRAN, intime-se a UNIÃO FEDERAL para as providências que se fizerem necessárias ao estorno de parte dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000659-74.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 28741745 da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-89.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IVANI DUTRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555, ALINE DA CUNHA SIPPPEL - MS19747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Ficam as partes intimadas a especificarem, sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Dourados, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000445-77.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000455-24.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000502-93.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: TEREZA CAMBUIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000329-98.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com resposta da Santa Casa, vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação, iniciando pela parte autora, á qual oportunizo a juntada de novos documentos médicos que também possam esclarecer a data de início da incapacidade.

TRÊS LAGOAS, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000847-54.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA ORTIZ - ME, ELIZABETE APARECIDA DA SILVA ORTIZ

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para recolher as custas necessárias para expedição de carta precatória, conforme determinado no despacho de fl. 39.

TRÊS LAGOAS, 23 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002833-14.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DAVID DA SILVA, LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA, MAGNO INACIO RODRIGUES, EVERTON FALEIRO DE PADUA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, CLAUDINEI DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, FRANCIEL LUIS BONET, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, ANGELICA ODY, AIRTON CADORE
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, GUSTAVO LANGARO - RS55623, FERNANDO PAULO BALBINOT - RS62495
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, GUSTAVO LANGARO - RS55623
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, GUSTAVO LANGARO - RS55623
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, GUSTAVO LANGARO - RS55623
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836, GUSTAVO LANGARO - RS55623

DECISÃO

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal sobre o levantamento da construção solicitado por meio do Ofício nº 710010373134 expedido pela 1ª Vara Federal de Erechim/RS, no cumprimento de sentença nº 5000368-75.2011.4.04.7117, **determino o levantamento via sistema RENAJUD** da restrição determinada nestes autos sobre os veículos: Toyota/Hilux SW4 SRV 4X4, ano/modelo 2010/2010, placas JDF8338; GM/S10 Executive D, ano/modelo 2009/2010, placas JDF9700; GM/S10 Executive D, ano/modelo 2009/2010, placas JDF9889; e TROLLER/T4 TDI, ano/modelo 2011/2011, placas JDF8282.

Providencie-se o necessário aos desbloqueios.

Oficie-se à 1ª Vara Federal de Erechim/RS (cumprimento de sentença nº 5000368-75.2011.4.04.7117), para que retenha eventual saldo remanescente decorrente das alienações para que sobre ele recaia a indisponibilidade.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

Autos 0000291-86.2015.4.03.6003

AUTOR: MARILZA VERISSIMA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000362-27.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: MARLI QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098
IMPETRADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos 0002399-88.2015.4.03.6003

EMBARGANTE: ADVALDO RIBEIRO DO AMARAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI - MS13777

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora, pessoalmente por carta e, por publicação, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, oficie-se a instituição beneficiária para que converta o numerário em seu favor para saldar o débito, e volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis" o prazo para pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001337-20.2018.4.03.6003

AUTOR: JOSE MATHEUS DA SILVA VIRGINIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BARNABE HIPOLITO DA SILVA - MS23495

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003209-63.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CARLOS RAFAEL BENICIO MEIRA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ELIAS GALO - MS9655, ALESSANDER PROTTI GARCIA - MS9276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Se a citação voltar negativa, abra-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000020-48.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANO DE JESUS, ANTONIO MARCOS DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: KAYLSON RODRIGUES DA SILVA - PE40443

Advogado do(a) RÉU: KAYLSON RODRIGUES DA SILVA - PE40443

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000020-48.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANO DE JESUS, ANTONIO MARCOS DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: KAYLSON RODRIGUES DA SILVA - PE40443

Advogado do(a) RÉU: KAYLSON RODRIGUES DA SILVA - PE40443

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-76.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIAROSA JOSE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomos dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

Roberto Polini

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001399-26.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: ERASMO BASTREGHI, ZILDA DE LIMA BASTREGHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY TATIANE GONCALVES DOS SANTOS - MS12987
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY TATIANE GONCALVES DOS SANTOS - MS12987
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Erasm Bastreghi e Zilma de Lima Bastreghi, ambos qualificados nos autos, opuseram embargos de terceiro, com pedido liminar, em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

Alegam, em síntese, que adquiriram um lote urbano de Edvaldo Alves Queiróz, sob nº 15, Quadra 01, Loteamento Beira Rio, situado na cidade de Água Clara/MS, objeto da matrícula nº 4.418 em meados de 2012. Sustentam que possuem a qualidade de terceiros de boa-fé, agindo desde o contrato de compra e venda como se donos fossem, nada tendo a ver com os fatos que ensejaram a constrição judicial. Por fim, requerem decisão no sentido de liberar o bem da referida indisponibilidade, eis que o imóvel que se encontra escriturado em seus nomes não pode ser objeto de registro no competente Serviço Notarial.

A inicial foi emendada (id. 28293323 e 28294243), conforme determinado (id. 25674002).

Citado, o Ministério Público Federal não apresentou contestação, mas se manifestou sobre o pedido liminar, pugnano por seu indeferimento (id. 28704875).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A decisão liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela urgente satisfativa antecipatória, pois visa satisfazer desde logo o embargante. Não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para a sua concessão, basta a verossimilhança da alegação, ou seja, prova suficiente da propriedade e da posse (CPC, art. 678).

A Escritura Pública de Compra e Venda, a Declaração de Imposto de Renda, a Guia de Informação de ITBI e as faturas de consumo de água e energia emitidas no ano de 2013 em nome do embargante Erasm Bastreghi, corroborados pela sentença proferida nos autos nº 0800201-69.2018.8.12.0049, indicam com robustez que o imóvel em questão foi adquirido no ano de 2012, antes, portanto, da constrição judicial determinada nos autos nº 0000227-42.2016.403.6003 (id. 23383227/23383230 e id. 23383232).

Todavia, considerando que os embargantes não mencionam a razão pela qual não registraram o imóvel em seus respectivos nomes e que o MPF lhes imputa má-fé, necessária se faz a dilação probatória de modo a oportunizar ao réu a comprovação de suas alegações.

Assim sendo, por ora, o pedido de afastamento da constrição judicial não merece acolhimento.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, citado, o MPF não apresentou contestação, de modo que se tornou revel (CPC, art. 344). No entanto, tendo em vista que a revelia no caso de direitos indisponíveis (CPC, 345, I) não produz os efeitos mencionados no art. 344 do CPC, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0000227-42.2016.403.6003.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000116-31.2020.4.03.6003

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2020 1924/1994

AUTOR: LIBERATO JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Verifico que não consta dos autos comprovação de ter sido formulado recentemente, pela parte autora, prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.

Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.

Após, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000082-56.2020.4.03.6003

AUTOR: VALDECI FERREIRA LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DIAS QUEIROZ GONCALVES - MS15232

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora requereu gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 105 do CPC, e para apresentou declaração de pobreza.

De efeito, a presunção constante do artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto.

Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, patrimônio e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Ao contrário, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais.

Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFERIÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA. POSSIBILIDADE. 1 - A assistência judiciária, segundo inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada "na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", entretanto nada impede que, havendo dúvidas, proceda o magistrado a aferição das peculiaridades de cada caso concreto, para saber da real necessidade do benefício. 2 - O pressuposto lógico da concessão ou não da benesse, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da súmula 7-STJ. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 320.061/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 317)

Com efeito, o autor é analista judiciário de nível universitário, com renda aproximada de 10 (dez) salários mínimos, pretende receber mais de R\$ 100.000,00, condição a toda evidência, incompatível com o enquadramento, "prima facie", no conceito de hipossuficientes.

Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, o que faz supor ter condições de custear as despesas de seu advogado com as vindas até esta Comarca.

Infere-se, pois, de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.

Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza da parte autora, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal.

De outro norte, nos termos do parágrafo 6º do artigo 99 do CPC, autorizo o parcelamento das despesas processuais a ser realizado em três vezes.

Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Com o recolhimento, certifique-se.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; entendo não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), notadamente frente ao objeto da lide e a indisponibilidade do interesse público.

Cumprida a diligência, cite-se o a União e o Banco do Brasil.

Caso as contestações não tragam nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000081-71.2020.4.03.6003

AUTOR: DUARTE GONCALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DIAS QUEIROZ GONCALVES - MS15232

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora requereu gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 105 do CPC, e para apresentou declaração de pobreza.

De efeito, a presunção constante do artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto.

Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, patrimônio e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero espectador do deferimento ou não do benefício. Ao contrário, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais.

Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFERIÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA. POSSIBILIDADE. 1 - A assistência judiciária, segundo inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada "na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", entretanto nada impede que, havendo dúvidas, proceda o magistrado aferição das peculiaridades de cada caso concreto, para saber da real necessidade do benefício. 2 - O pressuposto lógico da concessão ou não da benesse, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque terraízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da súmula 7-STJ.3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 320.061/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 317)

Com efeito, o autor é analista judiciário de nível universitário, com renda aproximada de 10 (dez) salários mínimos, pretende receber mais de R\$ 100.000,00, condição a toda evidência, incompatível com o enquadrando, "prima facie", no conceito de hipossuficientes.

Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, o que faz supor ter condições de custear as despesas de seu advogado com as vindas até esta Comarca.

Inferir-se, pois, de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.

Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza da parte autora, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal.

De outro norte, nos termos do parágrafo 6º do artigo 99 do CPC, autorizo o parcelamento das despesas processuais a ser realizado em três vezes.

Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Com o recolhimento, certifique-se.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, entendo não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), notadamente frente ao objeto da lide e a indisponibilidade do interesse público.

Cumprida a diligência, cite-se o a União e o Banco do Brasil.

Caso as contestações não tragam nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-61.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO - MS13531
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Ferreira Gomes, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agência de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo no prazo previsto de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 13/11/2018 requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 1902582605), todavia até a presente data não obteve resposta. Aduz que possui 65 anos, 11 meses e dois dias de vida e 403 meses de carência quando o mínimo exigido é de 180 meses. Consigna que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão, salvo nos casos de prorrogação por igual prazo. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.

O pleito liminar foi deferido (Num. 18448035) e a impetrada notificada (ID 18564362).

É o relatório.

Fundamentação.

Verifica-se que após a notificação quanto à decisão liminar, a impetrada informou que o pedido de benefício previdenciário foi deferido em 18/06/2019, com DIB em 13/11/2018.

Tendo sido apreciado o requerimento de benefício previdenciário após a notificação quanto ao deferimento liminar do pedido mandamental, não há perda de objeto que levaria à extinção da ação por falta de interesse processual, mas sim reconhecimento jurídico do pedido, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito (art. 487, III, "a", do CPC). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. SERVIDORES. GRATIFICAÇÕES. INCLUSÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 269, II, DO CPC.

Havendo o reconhecimento do pedido por parte da Administração, quando já em curso a impetração, o feito deve ser extinto nos termos do art. 269, II, do CPC.

Recurso provido.

(REsp 313.109/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 378)

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado nesta ação mandamental, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, MERODAK GONÇALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DIRCINEIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS, SIMONE DE MAGALHAES, ALVAREZ SOUZA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, RENATO FRANCO CANAVARRO, ANTHONY STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, CARMELO CUELLAR ROSALES, DAMARIS CUELLAR ROSALES e AFIRLEY LOPES DOS REIS BOGADO, imputando-lhes a prática do crime imputando-lhe as penas dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c 40, I e VII, ambos a Lei nº 11.343/2016, e ainda c/c art. 40, VI, com relação a OSEIAS e SIMONE, em razão do envolvimento de adolescente na prática do tráfico.

Segundo narra a denúncia (fls. 628-645v), os indivíduos denunciados se associaram para o cometimento do delito de tráfico de drogas e, em 05/02/2017, 26/04/2017 e 18/05/2017, importaram e transportaram um total de 350kg (trezentos e cinquenta quilogramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com normas regulamentares existentes.

As imputações podem ser sintetizadas da seguinte maneira:

1- Tráfico de 126kg de cocaína em 05/02/2017: em face de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA e SIMONE MAGALHÃES ALVAREZ como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006, e c/c art. 40, VI em relação a OSEIAS e SIMONE.

2- Tráfico de 53kg de cocaína em 26/04/2017: em face de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARMELO CUELLAR ROSALES, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DAMARIS CUELLAR ROSALES e CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006.

3- Tráfico de 171kg de cocaína em 18/05/2017: em face de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARMELO CUELLAR ROSALES, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, AFIRLEY LOPES DOS REIS, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DAMARIS CUELLAR ROSALES e CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006.

4- Denúncia quanto à associação para o tráfico internacional de drogas (artigo 35, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006): em face de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARMELO CUELLAR ROSALES, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, MERODAK GONÇALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DIRCINEIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS, SIMONE MAGALHÃES ALVAREZ, RENATO FRANCO CANAVARRO, DAMARIS CUELLAR ROSALES, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE e ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO.

A denúncia foi aditada pelo MPF (fls. 794/797)

A denúncia foi recebida em 29/11/2017 (fls. 822/833).

Citados (fls. 967/969v, 981, 983, 985, 1000 e 1002), os réus ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO (fls. 1099-1100), ANTÔNIO MARTINS CASIMIRO BATISTA (fls. 1044), CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ (fls. 1123-1124), CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE (fls. 1140-1140v), DIRCINEIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS (fls. 1025-1027), ELCIO CAVASSA DE FREITAS (fls. 1087-1089), ELTON DA CUNHA BOGADO (fls. 1127), GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA (fls. 1081-1083), LEODINEY DIAS DA COSTA (fl. 1086), LEOSMAR DE SOUZA LIMA (fl. 1162), MERODACK GONÇALVES DA SILVA (fl. 1128/1139), ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO (fls. 1125-1126), OSEIAS MORAIS DE SOUZA (fls. 1010-1013), RENATO FRANCO CANAVARRO (fl. 1161), SIMONE DE MAGALHÃES ALVAREZ SOUZA (fls. 1007-1008), e THIAGO FERREIRA DOS SANTOS (fl. 1163).

Em razão da citação por edital sem o comparecimento ao feito, foi determinado o desmembramento com relação a Carmelo Cuellar Rosales, Damaris Cuellar Rosales e Afirley Lopes dos Reis (fls. 1200/1204).

Não sendo verificadas causas de absolvição sumária, prosseguiu-se com a instrução (fls. 1200/1204v).

Em audiência ocorrida em 08/10/2018 as testemunhas Eduardo Henrique Ferreira, Mariana Almeida Veloso Oliveira e Juliano Oreste Cheroni e Andrade, bem como o informante Urbano Francisco de Almeida Jr. foram ouvidas perante este Juízo (fls. 1358/1359v).

Já na audiência realizada em 18/12/2018 foram ouvidas as testemunhas Tomé Pereira da Silva, Nicole Silva de Souza e Rudney Assunção Soares, além de Nilson Wahys Perez e Cipriano Martins Neto como informantes. Foi realizado ainda o interrogatório de Simone, Dircineia, Carla, Odamir, Oseias e Antonio (fls. 1593/1594v).

Na audiência ocorrida em 22/01/2019 foram realizados os interrogatórios de Anthoni, Elton, Elcio, Leodiney, Leosmar e Renato (fls. 1658/1659v).

Em audiência ocorrida em 26/02/2019 foram realizados novos interrogatórios de Anthoni, Elton, Elcio e Leodiney (fls. 1702/1703).

Por fim, em audiência ocorrida em 21/05/2019, foram realizados os interrogatórios de Grace Kelly, Merodak, Thiago e Carlos (fls. 1768/1769v).

Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP.

Em suas alegações finais, o MPF pugnou, em síntese: (i) a condenação de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA e SIMONE DE MAGALHÃES ALVAREZ SOUZA, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, de artigo 40, inciso I (transnacionalidade do delito) e VII (autofinanciamento do tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão do tráfico internacional de entorpecentes flagrado em 05/10/2017, e ainda c/c art. 40, inciso VI em relação a OSEIAS e SIMONE, pelo envolvimento de adolescente na conduta; (ii) a condenação de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ e CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, de artigo 40, inciso I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006, pelo tráfico flagrado em 26/04/2017; (iii) a absolvição de GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA pelo tráfico flagrado em 26/04/2017, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter a ré concorrido para esta infração penal; (iv) a condenação de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, LEOSMAR DE SOUZA LIMA e ELTON DA CUNHA BOGADO, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006, pelo tráfico flagrado em 18/05/2017; (v) a absolvição de CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, pelo tráfico flagrado em 18/05/2017, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para sua condenação por este fato; (vi) a condenação de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, SIMONE DE MAGALHÃES ALVAREZ SOUZA, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DIRCINEIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONÇALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA, RENATO FRANCO CANAVARRO, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, LEOSMAR DE SOUZA LIMA e THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 35, caput, de artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11343/2006, por terem se associado para a prática de tráfico internacional de entorpecentes (Id. 23238789).

Suas alegações foram posteriormente complementadas com documentos e certidões de antecedentes criminais (Id. 25629026).

Carlos Fernando Suarez Colque, a seu turno, arguiu em síntese o seguinte: a) que não foi preso em flagrante cometendo qualquer crime; b) que o aparelho granpeado estava em seu nome, mas que ele adquiriu para sua ex-companheira Damaris; c) que nenhum dos réus o conhecem, bem como não tiveram qualquer tratativa com ele; e) que não há provas concretas nos autos de que o acusado teria cometido tais crimes. Assim, a defesa requer a sua absolvição, com base no art. 386, V e VII, do CPP (Id. 24312118).

A defesa de Dirceia Assunção Rojas Ramos aduziu, em resumo, que: a) fora usada indevidamente por seu companheiro; b) que sua conta bancária foi usada por seu companheiro para realizar transações que acreditava ser dinheiro de frete e de produtos agropecuários; c) que em nenhum momento, durante todas as audiências, houve a menção da acusada pelos supostos integrantes da organização criminosa. A defesa, neste sentido, alegou que não existe nos autos provas suficientes para condenação no crime de associação criminosa e no financiamento de tráfico de drogas, requerendo, assim, a sua absolvição dos crimes descritos na Lei 11.343/2006, art. 35, caput, c/c art. 40, incisos I e VII, nos termos do art. 386, III, do CPP, 386.

Odamir Moraes de Souza Filho, por meio de sua advogada, alegou não há provas de sua associação para fins de tráfico, pugnando pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, fez considerações sobre a eventual dosimetria (Id. 25323375).

No mesmo sentido, Anthoni Stffen Marques de Azevedo alegou não há provas de sua associação para fins de tráfico, pugnando pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, fez considerações sobre a eventual dosimetria (Id. 25323952).

Carla Verônica Soliz Perez argumentou que: a) sua atuação era secundária no âmbito da organização criminosa; b) fez jus ao reconhecimento da participação de menor importância nos termos do art. 29, § 1º, do CP; c) deve ser reconhecida a causa de diminuição do art. 41 da Lei de Drogas; d) deve ser reconhecida a confissão espontânea (Id. 26606423).

Antonio Martins Casimiro Batista argumentou no sentido da negativa de autoria por falta de provas. Subsidiariamente, fez considerações acerca da dosimetria e regime inicial (Id. 27685075).

Oseias Moraes de Souza e Simone Magalhães Alvares pugnaram pela absolvição em razão da falta de provas, argumentando que os testemunhos ficaram isolados nos autos. Em caso de condenação, requereram a) o afastamento do concurso material e a aplicação do concurso formal; b) a aplicação da pena base no mínimo legal e a fixação de regime inicial mais favorável (Id. 27768200).

Grace Kelly Barbosa da Silva, por sua vez, alegou: a) que não há qualquer prova hábil a comprovar a autoria e materialidade delitiva no que tange ao delito de tráfico de drogas; b) que quanto ao delito de associação criminosa não se pode condenar a ré por supostamente saber do esquema criminoso de tráfico de drogas; c) que não há qualquer prova contundente no sentido de participação corré no esquema criminoso. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, devendo o regime inicial ser aberto, bem como defendeu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Id 27834778).

A defesa de Merodak Gonçalves da Silva, a seu turno, argumentou que a pena do acusado deve ser fixada em seu patamar mínimo, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, além de que a condenação não alcançaria somente a imposição de regime aberto, mas também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Id. 27834778).

Thiago Ferreira dos Santos, em suas alegações finais, alegou: a) que não há prova cabal do transporte da cocaína diante da não ocorrência de prisão em flagrante; b) que não há que se falar em associação, tendo em vista a falta de vínculo permanente e estável entre os membros em relação ao réu; c) que a denúncia do acusado consiste em apenas algumas conversas via telefone que não provam a prática delitosa do réu (Id. 27975306).

A defesa de Elton da Cunha Bogado argumentou: a) que a acusação não obteve êxito em demonstrar cabalmente a participação do réu no ilícito apontado; b) que não se tem nos autos comprovação efetiva da associação estável e permanente, entre o acusado e as demais pessoas envolvidas; c) que deve ser afastada a incidência da majorante de financiamento a prática do tráfico, caso o acusado seja condenado; d) deve ser aplicado o artigo 71 do Código Penal, em caso de procedência da denúncia (Id. 28008739).

Elcio Cavassa de Freitas e Leodiney Dias da Costa afirmaram o seguinte: a) que o MPF não conseguiu provar que os acusados tenham qualquer participação nos delitos em que estão sendo acusados; b) que só se tem o depoimento dos agentes da Polícia Federal, em que mencionam que os réus participavam de uma organização criminosa; c) que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta por falta de requisitos subjetivos a imputação do art. 35 da Lei 11.343/2006 (Id. 28036941).

Leosmar de Souza Lima alegou que não há provas em seu desfavor, pugnando então por sua absolvição. Trouxe documentos junto com suas alegações finais (Id. 28181706).

Por fim, Renato Franco Canavaro afirmou: a) que o acusado possui vínculo de trabalho com Antônio; b) que a droga apreendida não tem relação com os fatos narrados contra o acusado; c) que o acusado demonstrou através de depoimentos que não participou de nenhuma prática de ilicitude com os demais corréus; d) que a denúncia do acusado está fundamentada em frases e palavras que confirmam hipótese de suposição, sem lastro de prova idônea; e) que inexistem provas da transnacionalidade dos delitos. Em caso de condenação postulou pelo cumprimento da pena em regime inicial semiaberto, com o uso de tomazeiras, pela restituição do aparelho celular do acusado e pelo direito de apelar em liberdade (Id. 28384537).

Certidões criminais juntadas aos autos (Id. 2914586).

Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal deflagrada a partir do cognominada “Operação Bandeirante”, instaurada para investigar a suposta prática de tráfico transnacional de drogas. Um breve relato dos fatos e das imputações foi elaborado pelo MPF em suas alegações finais (Id. 23238789):

O inquérito policial nº 0030/2017 - DPF/CRA/MS foi instaurado para investigar a existência de uma associação criminosa que vinha praticando o tráfico transnacional de drogas, a partir de informações obtidas pela base de inteligência da Polícia Federal, as quais deram conta que os irmãos OSEIAS MORAIS DE SOUZA e ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, juntamente de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, realizariam o transporte de droga em estradas vicinais do Pantanal.

Foram realizadas diligências preliminares para identificar e acompanhar as ações dos citados indivíduos (Informação 003/2017 — DPF/CRA/MS, às fls. 03/19), que levaram a prisão em flagrante de ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO no dia 05/02/2017, quando ele se deslocava em uma caminhonete Bandeirante pela rodovia MS—228 transportando 126 kg de cocaína.

O fato deu causa a instauração do IPL nº 0013/2017 — DPF/CRA/MS (cf. fls. 38/60), apuratório em que não foi aprofundada a apuração da autoria de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA e OSEIAS MORAES DE SOUZA no tráfico, visto que não se mostrava eficiente levantar o sigilo das informações preliminares que se possuía, e sim a instauração de uma investigação própria e sigilosa, para apurar a existência da associação criminosa entre os agentes e outros tráficos que possivelmente ainda estavam sendo organizados. Assim, a ação penal instaurada a partir do IPL nº 0013/2017 — DPF/CRA/MS, nos autos nº 0000107—59.2017.403.6004, tratou o fato como se isolado fosse, em face unicamente de ODAMIR MORAIS DE SOUZA FILHO.

Proseguiu-se apurando nestes autos, em sigilo, a autoria dos outros agentes no tráfico de drogas flagrado, em favor do qual a autoridade policial representou pelo início da interceptação telefônica de OSEIAS MORAIS DE SOUZA e ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, atuada nos autos nº 0000207-14.2017.403.6004, sucessivamente prorrogada e acompanhada de vigilâncias e informações policiais.

As diligências levaram a identificação de uma ampla e estruturada associação de pessoas que se dedicavam ao tráfico de grandes quantidades de cocaína, constituída com estabilidade, permanência e divisão de tarefas, período em que foram feitas outras duas apreensões de drogas, nos dias 25/04/2017 e 18/05/2017, e um flagrante do crime de evasão de divisas relacionada a produto do tráfico de drogas, no dia 01/06/2017.

Em que pese as partes não tenham arguido preliminares, destaco, de pronto, que não há dúvidas acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito eis que, conforme será apontado no decorrer da fundamentação, ficou comprovada a internacionalidade do delito.

Também registro que, em razão da existência de farto material oriundo de interceptação telefônica, não é necessária a transcrição integral de todo material. Neste contexto, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a garantia de acesso às transcrições deve compatibilizar-se com a razoabilidade e com a necessária efetividade da persecução penal, sob pena de evidente proteção deficiente.

Feitas essas ponderações iniciais, passo a analisar as imputações da forma como foram organizadas pela acusação.

2.1. Materialidade delitiva

A materialidade dos crimes de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades "importar" e "transportar") foi comprovada nos seguintes documentos:

- Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 315/2017 (fs. 51/54 do IPL);
- Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 841/2017 (Id. 23238789);
- Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1086/2017 (Id. 23238789);
- Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Exibição e Apreensão (Odamir Moraes de Souza Filho) (fs. 38/45 do IPL);
- Auto de Prisão em Flagrante (Merodak Gonçalves da Silva) (fs. 362/366 – autos nº 0000207-14.2017.403.6004);
- Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Exibição e Apreensão (Thiago Ferreira dos Santos) (fs. 493/503 – autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

De se destacar, ainda, as inúmeras interceptações e apreensões, todas devidamente elencadas no inquérito policial e os processos apensos e sistematizados pela Polícia Federal em seu exaustivo relatório de conclusão das investigações (fs. 469/512 do IPL).

Tratava-se, efetivamente, de "cocaína", droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998.

Com relação ao delito de associação para fins de tráfico, o qual será analisado em capítulo individualizado, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça dispensa a apreensão de drogas com os acusados, bastando a prova da associação estável e permanente:

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, SEQUESTRO E TORTURA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 35 DA LEI DE DROGAS. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS EM PARTE. CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO.

1. De acordo com recentes julgados das Turmas integrantes da Seção de Direito Penal desta Corte, é imprescindível a apreensão e consequente realização do laudo toxicológico definitivo para a condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, sob pena de ser incerta a materialidade do delito. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. No caso em análise, não houve a apreensão de droga com nenhum dos acusados, tendo as instâncias ordinárias concluído que a materialidade do delito teria sido demonstrada pelos depoimentos testemunhais e interceptações telefônicas, que indicaram o tráfico de 36 quilos de cocaína, droga que não chegou a seu destino final em razão de sua subtração por parte dos acusados durante o seu transporte. Absolvção dos recorrentes quanto ao delito de tráfico ilegal de drogas, em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotráfica. (...)

(REsp 1598820/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016).

Ou seja, do ponto de vista da materialidade não há uma relação de dependência necessária entre os tráficos ora apurados e a associação.

Enfrentada a questão da materialidade delitiva para todos os delitos descritos nos autos, passo a, individualmente, abordar cada uma das imputações do ponto de vista da autoria, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

2.2. Tráfico de 126kg de cocaína ocorrido em 05/02/2017 - ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA e SIMONE MAGALHÃES ALVAREZ (art. 33, caput, c/c art. 40, I e VI, da Lei de Drogas)

a) Autoria

Os fatos em questão foram descritos da seguinte forma na decisão que deflagrou a fase ostensiva da chamada "Operação Bandeirante" (fs. 258/288v – autos nº 000695-66.2017.403.6004):

No primeiro flagrante efetuado pela Polícia Federal, ocorrido no dia 05/02/2017, o investigado ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO (vulgo TINGA) foi flagrado quando transportava 126,6 kg de cocaína, conforme autos de comunicação da prisão em flagrante nº 0000107-59.2017.403.6004 e IPL nº 13/2017-DPF/CRA/MS (descrito à f. 92).

Os Relatórios de Inteligência da Polícia Federal (autos nº 0000207-14.2017.403.6004) e as transcrições dos diálogos interceptados com autorização judicial confirmaram a participação de alguns dos investigados neste flagrante. Ressalto, novamente, que embora alguns dos "alvos" exerçam apenas uma das atividades na associação, alguns deles assumem um papel mais complexo, exercendo mais de uma função na empreitada criminoso, conforme será sintetizado abaixo:

a) CARMELO CUELLAR ROSALES e CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ: são bolivianos, casados, residentes na Bolívia. Pela investigação restou claramente demonstrado que o casal é – foi – o fornecedor da cocaína oriunda da Bolívia e adquirida pela associação criminoso. Nada obstante, foi possível verificar, ao longo da Operação, que o casal também desempenha outras funções, seja realizando a logística do transporte e até mesmo recebendo a droga transportada no seu destino;

b) ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA: figura como o principal "coordenador/negociador" das atividades do grupo, mantendo contato direto com os fornecedores, transportadores e destinatários;

c) ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO: no primeiro flagrante, ODAMIR atuou como transportador da droga, sendo preso em flagrante pela Polícia;

d) OSEIAS MORAES DE SOUZA e SIMONE MAGALHÃES ALVAREZ: o casal atuou como "batedor" de ODAMIR, como demonstrado pela análise dos históricos de chamadas e localização de ERBs (Estação Rádio Base) dos terminais telefônicos dos mesmos no dia do flagrante (Informação nº 22/2017-PF-CRA-MS, de f. 174-179).

Nesse ponto, importante registrar que OSEIAS é irmão de ODAMIR, e o adolescente que estava no carro com este no momento do flagrante, chamado OSEIAS ALVAREZ DE SOUZA ("OSEINHAS"), é filho de OSEIAS e SIMONE. Além disso, conforme Informação nº 3/2017-DPF/CRA/MS (f. 03-19 do IPL 30/2017 – autos nº 0000205-44.2017.403.6004), OSEIAS era o proprietário de fato do veículo em que a droga foi encontrada. SIMONE estava com OSEIAS quando do transporte empreendido por ODAMIR e toma parte também na associação voltada à traficância, o que está acima de dúvidas, não apenas pelas mensagens trocadas que posicionam o filho de Oseias sobre seu local e intercâmbios suspeitos na estrada, mas por igual para o comando de "vá apagando as mensagens", dirigidas ao filho, que ia ao lado do tio com a cocaína (f. 176-177).

Na Representação de f. 163-173, pautada na Informação nº 22/2017 – PF/CRA/MS (f. 174/ss), numeração dos autos presentes, restou clara a conclusão de que SIMONE participou ativamente do presente contexto fático, mas não só: que induziram ela e OSEIAS a inserção de OSEINHAS (filho de ambos) na prática do crime, o que em tese os faz incidir na descrição típica do art. 244-B, majorado pela circunstância do § 2º (crime hediondo ou equiparado) da Lei nº 8.069/90 – corrupção de menores –, ao lado do próprio ODAMIR ("TINGA"), já preso. Tudo isso muito bem se enreda à f. 166.

Mais ainda: como ficou narrado da primeira decisão que determinou a interceptação telefônica, a ali marcada probabilidade de que a oficina de OSEIAS fosse utilizada como estrutura para afretamento de drogas se robusteceu tanto mais, como bem posiciona a autoridade policial (f. 171). Nesse sentido é que veio representação para suspensão cautelar das atividades da mesma (art. 319, VI do CPP), sobre a qual se comentará em capítulo próprio.

Em razão desses fatos, a denúncia imputou aos réus Antônio Martins Casimiro Batista, Oseias Moraes de Souza e Simone Magalhães Alvarez a prática dos delitos do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006, e c/c art. 40, VI em relação a Oseias e Simone.

De acordo com as investigações, Oseias, Odamir e Antônio se encontravam com muita frequência na oficina mecânica "Grand Prix", de propriedade do primeiro, ou nas suas proximidades. Estes encontros estão detalhados, inclusive com fotos, nas Informações 003/2017-DPF/CRA/MS (fs. 03/19 – autos nº 0000695-66.2017.403.6004).

Após estes encontros, a Polícia Federal abordou Odamir na Rodovia MS 228, nas proximidades do Porto da Manga, conduzindo o veículo Toyota Bandeirante HQS-1443, o qual, conforme apurado nas vigilâncias, estava sempre sob a condução de Oseias. O veículo em questão estava transportando 126kg (cento e vinte e seis quilogramas) de cocaína. Além de Odamir, o filho adolescente de Oseias estava no veículo.

A partir deste flagrante, as autoridades aprofundaram as investigações e, amparadas por decisão judicial, constataram que Oseias e Simone serviram como "batedores" do veículo conduzido por Odamir.

De fato, nas Informações 22/2017 – PF/CRA/MS (fs. 174/179 – autos nº 0000695-66.2017.403.6004) há uma análise de extratos de terminais vinculados aos réus que, comparados com os terminais apreendidos com Odamir e o adolescente que o acompanhava, comprovam a atuação de suporte de Oseias e Simone.

Como destacado pelo MPF em suas alegações finais, "no dia dos fatos, há registro da ligação do celular usado por OSEIAS (99627-5276) para ODAMIR (99637-0077), às 04h46min. Às 06h04min e às 06h10min, foi registrada ligação do terminal 99995-8033, usado por SIMONE MAGALHÃES ALVAREZ, para o celular de ODAMIR. A ERB (Estação Rádio Base) utilizada pelos terminais comprovam que ambos estavam nas proximidades da Morreria Santa Cruz, indicativo de que se encontravam na Rodovia MS 228, conhecida como Estrada Parque Pantanal." (Id. 23238789).

Em seguida, Simone enviou mensagens para o celular de seu filho. O teor das mensagens não deixa dúvidas sobre o papel de “batedor” do outro veículo, ou seja, atuando para evitar que o transporte de ilícitos seja interceptado pelas autoridades (fl. 175 - autos nº 0000695-66.2017.403.6004):

Aqui merecem destaque a determinação de “apagar as mensagens” e as descrições sobre os riscos fiscalizatórios da estrada.

Percebe-se, portanto, que os réus Simone e Oseias atuaram como partícipes para o delito praticado por Odamir. De fato, de acordo com o art. 29 do Código Penal, o partícipe consiste naquele que contribui para o delito alheio sem realizar a figura típica ou comandar a ação, de modo que também pratica o crime.

A participação, como é cediço, é a intervenção em um fato alheio, pressupondo a existência de um autor principal. Como ensina César Roberto Bitencourt:

O partícipe não pratica a conduta descrita pelo preceito primário da norma penal, mas realiza uma atividade secundária que contribui, estimula ou favorece a execução da conduta proibida. Não realiza atividade propriamente executiva. A norma que determina a punição do partícipe implica uma ampliação da punibilidade de comportamentos que, de outro modo, seriam impunes. Pois as prescrições da Parte Especial do Código não abrangem o comportamento do partícipe. (Tratado de Direito Penal. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 522).

Os elementos para a configuração da participação, por sua vez, são os seguintes, conforme a lição de Luiz Regis Prado:

Para que se dê a participação, faz-se mister a presença de um elemento objetivo (comportamento no sentido de auxiliar, contribuir) e de um elemento subjetivo (ajuste, acordo de vontades, ou melhor, suficiente a voluntária adesão de uma atividade à outra). O partícipe deve agir com consciência e vontade de contribuir para a prática do delito (dolo). (Curso de Direito Penal Brasileiro. V. 1. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2008, pp. 450-451).

E não há dúvidas que estes réus agiram dolosamente e forneceram uma contribuição imprescindível para a prática do delito.

É interessante destacar, na esteira da argumentação do MPF, que foram documentadas comunicações nas quais Oseias e Simone, após o flagrante, alegaram passar por dificuldades financeiras, o que não está de acordo com alguém que possui atividades lícitas e, conseqüentemente, independentes do comércio ilícito de entorpecentes. Estas dificuldades financeiras, conseqüentemente, revelam uma dependência dos réus do tráfico de drogas e o impacto gerado pela prisão de Odamir.

O MPF destaca, acertadamente, que o patrimônio de Simone e Oseias corrobora o resto do conjunto probatório no sentido de envolvimento com o tráfico de drogas (Id. 23238789 – pag. 15):

Documentos encontrados na residência dos acusados (cf. Relatório de Análise de Material Apreendido nº 16/2017 — fls. 770/778 dos autos n. 0000695-66.2017.403.6004) demonstram que eles venderam uma casa (na rua Marechal Deodoro, nº 122) por R\$ 90.000,00, em 03/05/2017, e compraram o imóvel na rua Paraíba por R\$ 120.000,00, em 22/05/2017. Naquele tempo, SIMONE estava desempregada. Em interrogatório policial (fls. 175/178) ela relatou que o imóvel da rua Paraíba foi comprado com dinheiro em espécie, com uma Hillux e com uma moto.

Há ainda indícios de ocultação e lavagem de dinheiro oriundo do tráfico por OSEIAS e SIMONE. A mencionada Hillux usada na compra do imóvel não estava em nome deles em pesquisa realizada em 30/05/2017, que instruiu a Representação policial pela deflagração da Operação (cf. Informação 25/2017 — fls. 65/72 e 84/85 dos autos nº 0000695-66.2017.403.6004). Também foi encontrada uma Procuração sobre um outro imóvel de OSEIAS, na rua Rio Grande do Norte, nº 195. E na Declaração de Bens e Rendas que entregou à Prefeitura de Corumbá em 23/06/2017, SIMONE declarou possuir o Ford Ka e um imóvel no valor de R\$ 40.000,00, informação que leva à suspeita de ser ideologicamente falso o valor indicado nos documentos da transação imobiliária.

Nota-se, ademais, que mesmo estando em dificuldades financeiras e já terem mais de um veículo, um deles de passeio (Ford Ka de placa HTC-2911, em nome de SIMONE), os acusados compraram um Nissan Tida (placa NRL-8359) em 05/06/2017, situação que indica que, após a prisão de ODA MIR eles se desfizeram de bens ocultos, para compensar as perdas que tiveram com o insucesso do tráfico.

Em seu interrogatório na fase policial a ré Simone alegou desconhecer a carga. Admitiu, contudo, o envio as mensagens para seu filho sob a alegação de que este estava sem habilitação. Todavia, isto não explica a razão do pedido de que as mensagens fossem apagadas, o que só faz sentido no contexto da prática de um crime (fls. 175/178 do IPL). Aliás, esta versão não foi apresentada por Odamir perante a autoridade policial, reforçando sua falsidade (fl. 206 do IPL).

Em juízo Simone e Oseias exerceram o direito constitucional ao silêncio. Oseias, aliás, também optou por exercer o direito ao silêncio quanto às questões de mérito também na fase policial (fls. 211/213 do IPL).

A defesa técnica de Simone e Oseias afirma que não há provas para a condenação, alegando que esta não pode ser feita apenas com base nas testemunhas. No entanto, o que temos os autos é uma investigação robusta e amparada em decisões judiciais que demonstra claramente a participação dos réus na empreitada criminoso que culminou como o flagrante de Odamir na posse de 126kg de cocaína, conforme já demonstrado.

A autoria de Antonio Martins Casimiro Batista pode parecer frágil se observarmos apenas o fato em exame de forma isolada. Mas no contexto geral da operação e do farto acervo probatório, não há dúvidas sobre a autoria delitiva.

O primeiro argumento destacado pela acusação, especificamente quanto aos fatos ora tratados, refere-se aos encontros de Antonio com Odamir e Oseias nos dias anteriores ao flagrante.

Em segundo lugar, no histórico de chamadas do terminal utilizado por Odamir durante o transporte da droga há cinco ligações registradas com Antonio (fl. 84 – autos nº 0000207-14.2017.403.6004). Aliás, a vinculação entre os terminais e os réus está devidamente comprovada nos autos pelo trabalho policial. A título exemplificativo, podemos mencionar que Simone admitiu perante a autoridade policial que o terminal 67 99951 1893 era usado por Odamir (fl. 176 do IPL). Este, perante a autoridade policial, também admitiu o uso desse terminal (fl. 206 do IPL). Na mesma linha, Diricinea, esposa de Antonio, admite a utilização do terminal 67 99977-7733 (fl. 90 do IPL), o qual foi inclusive objeto de apreensão.

Em terceiro lugar, ainda conforme os argumentos do MPF, em 07/04/2017 foi interceptada uma ligação na qual Antonio faz referência direta ao crime: em certo momento da conversa, o interlocutor de Antonio afirma que o assunto era “meio parecido com o negócio do Tinga”, sendo esta alusão de Odamir. No dia seguinte, em novo diálogo, Antonio demonstrou preocupação porque “esses caras” seriam “pesadão, ao contrário do que aconteceu aqui, coisinha pouca”, em referência ao delito cometido por Odamir.

Tanto na fase policial quanto na judicial, ao exercer sua autodefesa por meio do interrogatório, o réu Antonio não apresentou nenhuma versão verossímil para os encontros com Odamir antes dos fatos, os quais foram registrados inclusive por meio fotográfico pela Polícia Federal na já mencionada Informação Policial nº 03/2017, ou para os diversos contatos telefônicos posteriores.

Novamente ressalto que a autoria neste caso deve ser analisada com base nas provas colhidas no decorrer da operação, e não apenas no fato isoladamente. Estas provas, que serão devidamente analisadas nesta sentença, comprovam vínculo de Antonio com os acusados e com a prática sistemática de tráfico de drogas.

Aqui é interessante ressaltar a possibilidade de condenação com base em prova indiciária, a qual é prevista no art. 239 do CPP.

De acordo com Maria Thereza Rocha de Assis Moura, indicio é definido como sendo “*todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo*” (A prova por indícios no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 41).

Por sua natureza, o valor probatório dos indícios é mitigado pela doutrina e pela jurisprudência. Para que se possa chegar a uma conclusão processual a partir de indícios, exige-se que o fato indiciário esteja devidamente comprovado e que, a partir disso, seja possível um raciocínio inferencial em direção a determinada conclusão.

Conclui-se, portanto, que os indícios não são propriamente meios de prova, mas sim o resultado probatório de um meio de prova. A partir de um fato provado (no caso, os encontros e as ligações telefônicas), chega-se por inferência a uma conclusão específica (no caso, a participação de Antonio no delito em discussão).

Como explica Gustavo Henrique Badaró, “*prevalece o entendimento de que uma pluralidade de indícios, desde que coerentes e concatenados, pode dar a certeza exigida para a condenação*” (Processo Penal. 5ª Ed. São Paulo: RT, 2017, p. 498). E, no caso em debate, a pluralidade de indícios destacados pelo MPF militam contra o acusado.

E, mais uma vez destaque que também o partícipe, ao contribuir para a prática do delito principal, incorre nas mesmas penas do autor.

A defesa técnica não trouxe qualquer elemento hábil a apresentar uma versão alternativa crível (Id. 27685075).

Desse modo, não há dúvidas que, como autores ou partícipes, Oseias Morais de Souza, Antonio Martins Casimiro Batista e Simone, concorreram para o tráfico de drogas de 126kg de cocaína.

b) Tipicidade, ilicitude e culpabilidade - tráfico de drogas

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo.

As condutas dos réus Oseias, Simone e Antonio enquadram-se no tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, nas modalidades de transportar e trazer consigo drogas, o que se conclui a partir da leitura das informações presentes nos autos relacionados.

Conforme o laudo pericial nº 315/2017, a substância apreendida (“cocaína”) é droga capaz de causar dependência física ou psíquica de acordo com a Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações, cujos componentes estão relacionados Lista F2 (Lista da Substância Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) e na Lista E (Lista das Plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas).

Configurado, portanto, o tráfico de drogas.

O dolo é elemento subjetivo do tipo, e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas.

A conduta, portanto, é típica.

Sendo o fato típico, e a tipicidade indiciária da ilicitude, não havendo causa que a exclua, configurado está o injusto penal.

Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois os réus são imputáveis e dotados de potencial consciência da ilicitude.

Emsíntese, comprovadas materialidade, autoria e dolo, e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus Oseias, Simone e Antonio pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

c) Causa de aumento de pena - transnacionalidade

No que diz respeito à transnacionalidade do delito, tenho que restou plenamente demonstrada.

O art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 assim dispõe:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Não bastasse a quantidade da substância apreendida com Odamir quanto do flagrante, o que por si só comprova a origem estrangeira do entorpecente, o qual não é produzido em larga escala em território nacional, os demais elementos descobertos na investigação que possibilitou a presente ação penal demonstram claramente os vínculos que os réus tinham com o país vizinho, Bolívia, país produtor de "cocaína", integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos.

Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano.

A soma de todas as evidências, em conjunto com circunstâncias probatórias que serão ainda analisadas, torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá/MS.

d) Causa de aumento de pena – participação de adolescente

Pugna o MPF, ainda, pela aplicação da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas em razão da participação do adolescente O.A.S. no delito. Como já demonstrado, o adolescente estava com Odamir no momento do flagrante de posse de um celular com o qual se comunicava com sua genitora, Simone, para auxiliá-la na qualidade de "batedora". Assim, cabível a aplicação da causa de aumento em desfavor de Simone e Oseias.

2.3. Tráfico de 53kg de cocaína ocorrido em 26/04/2017 - ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE e ELTON DA CUNHA BOGADO (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei de Drogas)

a) Autoria

Após os fatos descritos no tópico anterior, as autoridades policiais conseguiram aprofundar as investigações na organização na qual Antonio Martins Casimiro Batista tinha papel fundamental.

Estes fatos se relacionam ao segundo flagrante efetivado pela Polícia Federal, oportunidade na qual foi possível detectar e acompanhar a realização de um carregamento de 53,9kg de cocaína, oriunda da Bolívia e destinada a São Paulo/SP. Esta atuação levou à apreensão, em 26/04/2017, do entorpecente que estava sendo transportado pelo motorista Merodak Gonçalves da Silva, processado em ação autônoma.

A partir do início da interceptação telefônica registrada nos autos nº 0000207-14.2017.403.6004, foi constatado que Antonio marcou um encontro em Corumbá/MS com um indivíduo de origem boliviana. A partir do acompanhamento feito pela Polícia Federal do encontro, o qual ocorreu em 13/03/2017, foi identificada a presença, inicialmente, de Carmelo Cuellar Rosales e Carla Veronica Soliz Perez.

Posteriormente, após uma ligação feita por Antonio a um terminal para o qual já havia ligado no dia anterior (67-99854-0419), Elcio Cavassa de Freitas também chegou ao local (Relatório de Diligência 01/2017, fls. 65/70, dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

Houve novas conversas posteriores, igualmente monitoradas, a partir das quais a Polícia Federal inferiu a ocorrência sobre o já mencionado tráfico de drogas praticado por Merodak. O MPF assim argumentou sobre a ligação entre os réus e este delito (Id. 23238789 – pp. 22-23):

Pelo teor das conversas entre eles, relatadas no Auto Circunstanciado 01/2017 (cf. fls. 42/46 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004), levantou-se a suspeita de que o grupo preparava um transporte de drogas, o que efetivamente veio a ocorrer no dia 26/04/2017 data em que MERODAK GONÇALVES DA SILVA foi preso em flagrante na BR-262, nas proximidades de Campo Grande/MS, transportando 53 kg de cocaína em um caminhão".

Com as ligações interceptadas no período, diligências da Polícia Federal, depoimentos e interrogatórios dos acusados em Delegacia e em Juízo, ficou provado que o tráfico flagrado no dia da prisão de MERODAK foi organizado por ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA e ELCIO CAVASSA DE FREITAS com outros integrantes da associação que puderam ser, então, identificados durante os preparativos do transporte: CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ que, juntamente de seu marido CARMELO CUELLAR ROSALES, em relação a quem o processo foi desmembrado, fornecia a cocaína; CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE responsável por receber a droga em São Paulo juntamente de DAMARIS CUELLAR ROSALES, sua esposa e irmã de CARMELO; e ELTON DA CUNHA BOGADO e LEODINEY DIAS DA COSTA responsáveis por arremeter o motorista MERODAK, por participarem das tratativas para transporte do droga e por ocultarem o entorpecente no caminhão.

A monitoração dos encontros e conversas telefônicas dos alvos iniciais (ANTONIO, ELCIO, CARMELO e CARLA) progrediu com a identificação dos outros agentes associados para o tráfico e a descoberta do transporte da droga. Os elementos originados dessas diligências não deixam dúvida da adesão e da função de cada um no plano criminoso.

É interessante destacar que Antonio e Elcio demonstraram possuir muitos vínculos, tendo se encontrado diversas vezes em março de 2017 (cf. Relatórios de Vigilância 004/2017, 005/2017 e 007/2017 – autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

Conforme o Auto Circunstanciado 02/2017 (autos nº 0000207-14.2017.403.6004), Antonio, Elcio e Leodiney (com quem Antonio mantinha frequente contato telefônico), foram à Bolívia, possivelmente para se encontrarem com Carmelo Cuellar Rosales.

Aliás, a relação entre esses três foi admitida pelo próprio Elcio em seu interrogatório, no qual afirmou que precisava de um caminhoneiro para transportar entorpecente e que, diante disso, Elcio procurou a ajuda de Leodiney e acabou chegando em Merodak. Esta versão foi corroborada por Leodiney em seu interrogatório judicial, em que pese tenha alegado que não sabia que era droga.

Os desdobramentos seguintes revelam a relação dos réus como o flagrante envolvendo Merodak (cuja alcunha era "Xuxu"). Reproduzo, novamente, as alegações finais do MPF, que descrevem detalhadamente os fatos (Id. 23238789 – pp. 24-25):

Em 20/04/2017, às 18h59min5seg, ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA conversou com ÉLCIO CAVASSA DE FREITAS e perguntou se este tinha uma boa notícia, recebendo como resposta que "a menina" (ao que tudo indica, a ré CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ) lhe disse que já estava no jeito para "descer". No dia seguinte, marcaram de se encontrar no centro de Corumbá, evento registrado no Relatório de Vigilância 08/2017 (fls. 339/341). Em 23/04/2017, às 18h07min33seg e 24/04/2017, às 19h07min34seg o teor das conversas foi no sentido de que estava tudo tranquilo, tendo ELCIO mencionado, na segunda ligação, que o "menino" não havia conseguido resolver, de modo que seria no dia seguinte mesmo, isto é, em 25 de abril.

No dia 25/04/2017 foi registrado um novo encontro no porto de Corumbá, em que estavam presentes ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, CARMELO CUELLAR ROSALES, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA e outro indivíduo até então não identificado. Depois do encontro, ELCIO, LEODINEY e esse indivíduo fizeram uma tomara em uma loja de tintas. Em seguida, depois de almoçarem juntos, ELCIO CAVASSA DE FREITAS deixou o homem não identificado no "Estacionamento Lusitano", onde estava o caminhão de placas AWM-0380, do Município de Suzano/SP, eventos registrados no Relatório de Vigilância 010/2017. O referido caminhão estava em nome de MERODAK GONÇALVES DA SILVA, então identificado como a outro indivíduo presente no encontro.

Ainda no dia 25/04/2017, às 18h47min11seg, ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA ligou para ÉLCIO CAVASSA DE FREITAS para perguntar se o rapazinho (MERODAK) havia chegado bem.

Em 26/04/2017, às 13h22m, ANTONIO disse a CARMELO que "as coisas já se foram", do que se depreende ser um aviso de que o caminhão carregado com a droga já tinha saído de Corumbá, já que depois, 17h11m, ANTONIO avisou ÉLCIO que no companheiro ali (CARMELO) me ligou para saber como é que lava, entendeu? Eu falei que a peça do caminhão já tinha ido embora". ÉLCIO mencionou que não estava conseguindo falar (com MERODAK) e que esperaria, contato que estava difícil certamente porque foi o dia em que MERODAK foi abordado pela Polícia (cf. fl. 316/317 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

A acusação descreve, ainda, como Carla, Antonio, Elcio e Leodiney prosseguiram em contato após o flagrante. Neste contexto, vale destacar que Carla quis se encontrar sozinha com Antonio, possivelmente em razão da desconfiança de Carmelo e Carla com Merodak, o qual tinha sido arremetido por Elcio e Leodiney.

O Relatório de Vigilância 12/2017 também mostra que no dia 02/05/2017, após contato telefônico, Antonio e Elcio seguiram para a Bolívia. Segundo a acusação, os réus visitaram Carmelo. No entanto, no dia seguinte, Elcio disse para Antonio que Carmelo não queria receber visitas, possivelmente com medo de ser identificado.

Elcio, em juízo, confirmou o encontro no Porto Geral e confessou que tinha certeza que havia o transporte de droga envolvida, em que pese tenha afirmado que não teve uma participação profunda no esquema criminoso, como já mencionado.

A acusação destaca também que após a prisão em flagrante de Merodak, sua esposa Grace Kelly Barbosa começa a surgir nos contatos telefônicos monitorados, demonstrando ter conhecimento das atividades ilícitas promovidas pelo grupo, inclusive solicitando a Elcio ajuda financeira e informações sobre as atividades da associação, as quais eram repassadas ao seu marido dentro do estabelecimento prisional. Ademais, foi Grace que avisou Leodiney sobre a prisão por mensagem datada de 27/04/2017.

Vale reproduzir aqui as seguintes considerações feitas pela Polícia Federal nos autos nº 0000207-14.2017.403.6004 sobre o TMC usado por Leodiney (67-99907 9883) (fl. 322):

O alvo LEO, no dia 27 de abril, recebeu mensagens SMS do terminal 1197159 8351, dizendo que precisaria falar com LEO e se identifica como mulher do "xuxu". Esse terminal está em nome de GRACE KELLY BARBOSA, esposa de MERODAK, conforme será detalhado no tópico referente aos terminais de MERODAK. No mesmo dia, após as diversas mensagens enviadas, logo no período da manhã, pela esposa de MERODAK, o alvo ELCIO, utilizando o terminal de LEO, faz contato com seu advogado comunicando que o "menino bateu o carro em campo grande" e que foi a mulher dele quem avisou, fazendo clara referência à prisão em flagrante de MERODAK. Logo após essa ligação, LEO utiliza seu telefone para tentar ligar para ANTONIO, porém digita um 9 a mais e um 7 a menos no número discado, chamando erroneamente pelo terminal 67 99983. 7733, sendo o número correto de ANTONIO 67 99837 7733.

Com relação à ré Carla, importante analisar seu interrogatório (fl. 1596). A ré afirmou que de fato participou dos fatos. Disse que acompanhou encontros, mas que os demais réus, inclusive seu marido, falavam "em código". No entanto, mostrou que atuava em colaboração com seu marido Carmelo no tráfico de drogas. Narrou, neste sentido, que conversou com Elcio e Antonio, a pedido de Carmelo, sobre os motivos de entorpecente estar "parado" em Corumbá e não ir para São Paulo. Alegou que conhecia Merodak. Confessou que sabia que a droga iria para São Paulo, onde seria recebida por Carlos e Damaris. Discorreu, ainda, sobre o contato direto com Merodak em razão da demora no transporte. Apesar de ter alegado não saber o papel dos demais envolvidos, disse conhece-los.

Aliás, uma característica comum de diversos interrogatórios é a alegação de que, apesar dos réus se conhecerem e terem relações pessoais, uns não sabiam das atividades criminosas dos outros. Estas alegações se mostram evidentemente fantasiosas diante do acervo probatório.

Pois bem, Merodak, por sua vez, afirmou que foi contratado por Carla. Alegou que lá encontrou Elcio e, depois disso, foi com ele e Leodiney comprar lixa e tinta para camuflar o entorpecente. Disse ainda que Elcio fez um depósito de R\$ 10.000,00 meses antes para entrada na compra do caminhão, e que havia ainda mais droga para ser transportada. Interessante destacar que Merodak, na mesma ocasião, confirmou que já havia atuado para o casal Damaris Cuellar Rosales (irmã de Carmelo) e Carlos Fernando Suarez Colque (fls. 228/233 do IPL).

Registro, no entanto, que em juízo Merodak apresentou outra versão, alegando desconhecer Antonio e afirmando que Elcio e Leodiney não tinham envolvimento com tráfico. Disse que conheceu os demais envolvidos apenas na reunião que foi registrada pelas autoridades policiais. Disse inclusive que guardou a droga no caminhão sozinho.

De todo modo, essa menção de Merodak a Carlos, segundo a acusação, corrobora a versão de que Carlos e Damaris recebiam carregamentos de droga e remetiam para São Paulo. Mais uma vez reproduzo as alegações finais ministeriais que descrevem essa relação e como o réu se articulou para concorrer para o tráfico de 53kg de cocaína (Id. 2328789 – pp. 28-29):

A menção de MERODAK a CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE e DAMARIS CUELLAR ROSALES, irmã de CARMELO CUELLAR ROSALES, confirmou diversas evidências obtidas no decorrer da investigação de que os dois recebiam os carregamentos de cocaína que a organização criminosa enviava para São Paulo.

No dia 25/04/2017, às 15h05min08seg CARMELO CUELLAR ROSALES ligou para o número (11) 97781-7434 (cadastrado em nome de "CARLOS FERNANDO SOARES"), atendido por uma mulher até então não identificada que passou o telefone para um homem a quem chamou de "MALAMBO". CARMELO avisou esse homem que o "muchacho" chegaria em São Paulo no dia seguinte, informação que repetiu à mulher, para quem também mencionou que era o mesmo "muchacho" que levou da outra vez.

No dia 26/04/2017, às 10h17min, CARMELO avisou a mesma mulher que o "homem" entraria em contato a qualquer momento, "o mesmo homem da outra vez". CARMELO disse que "VERONICA" explicaria melhor e passou o telefone para uma mulher (que se depreende ser a acusada CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ), que explica que eram "50", que ela deveria ficar com 10 e dividir os outros 40 entre duas pessoas número percebido como referência aos aproximadamente 50 quilos de droga transportada.

No mesmo dia (às 12h38m39s), CARMELO disse que enviaria os "documentos" pelo motorista da Viação Cruceña, informação que motivou uma abordagem ao ônibus pela polícia. Com o motorista foram encontrados vários documentos bolivianos, dentre os quais a identidade de DAMARIS CUELLAR ROSALES e ANDRES CUELLAR ROSALES, irmãos de CARMELO (cf. fls. 327/330 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

Assim, identificou-se que a mulher com quem CARMELO falou, que receberia a droga, era sua irmã, DAMARIS.

A identificação de CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE ocorreu depois, no final de maio de 2017, quando se descobriu que ele viajou de avião com o réu RENATO FRANCO CANAVARRO, de Campo Grande para São Paulo, em 25/05/2017, como exposto no Auto Circunstanciado nº 06/2017 (fls. 573575 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

A acusação também afirma que Carlos acompanhou Renato Canavaro em um transporte de drogas ocorrido em 25/05/2017 e era a pessoa que foi avisada por Carmelo sobre a remessa da droga nas ligações dos dias 25 e 26/04/2017. A acusação também destacou que Carla, em seu interrogatório policial, confirmou que conversou com Carlos e Damaris no dia 25/04/2017. Esclareceu, ademais, que o apelido de Carlos era "Malambo", e que o próprio Carmelo usou desta denominação na referida conversa.

Aliás, conversas de *WhatsApp* com Damaris extraídas do celular apreendido com Carlos deixam ainda mais claros seus vínculos com tráfico de drogas em geral e com aquele praticado por Merodak ("Xuxu") em particular (fl. 700):

Apesar de ter negado em seu interrogatório judicial a participação nos fatos criminosos, as provas coligidas durante a instrução não deixam dúvidas sobre a autoria delitiva.

Por essas razões, os argumentos trazidos pela defesa técnica no sentido de atribuir toda responsabilidade à companheira Damaris não são convincentes. De fato, como demonstrado, o réu mantinha pessoalmente contato com pessoas envolvidas com tráfico de drogas em geral e como delito praticado por Merodak em particular. Na verdade, as provas dos autos demonstram que Damaris e Carlos atuavam em conjunto nas empreitadas criminosas.

Com relação a Elton (vulgo "Maguila"), além dos elementos já enfrentados a acusação articulou os seguintes.

Assim como ocorrido no caso de Antonio no primeiro delito já abordado, a acusação busca comprovar a participação de Elton neste crime a partir da análise dos fatos relativos ao tráfico do dia 18/05/2017. Afirma o MPF que foi nesse momento que "esse acusado foi identificado, período em que foram interceptadas ligações com LEODINEY, ELCIO e ELTON, responsável por esconder a droga no caminhão" (Id. 23238789 – p. 32).

Segundo afirma a acusação a partir das provas coletadas na investigação, Elton, primo de Leodiney, auxiliou na acomodação da droga no caminhão conduzido por Merodak.

Ouvido em juízo como informante, Urbano Francisco de Almeida Junior, proprietário do Estacionamento Lusitano onde pemoitou o caminhão em questão, afirmou que Elton e Leodiney tinham acesso a este local por residirem ao lado e não haver, à época, uma divisão entre os imóveis.

Reforçando a narrativa, a acusação apontou que "no Relatório de Análise do Material Apreendido nº 018/2017 (fls. 787/791 dos autos nº 0000695-66.2017.403.6004), que analisou as anotações da pasta de controle de veículos do Estacionamento Lusitano (documentos estes fornecidos por URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR), verifica-se anotação de controle de veículos no dia 25/04/2017 com o nome 'MERO' e veículo de placas AWM 0380, localizado no pátio, ao lado do lote 94 e, portanto, em local de livre acesso para ELTON e LEODINEY." (Id. 23238789 – p. 33).

Destaco aqui o documento em questão:

Perante a autoridade policial quando do flagrante, Merodak afirmou que "ELTON e LEODINEY auxiliaram o declarante na acomodação da droga no catalisador do veículo utilizado para o transporte" (fl. 231 do IPL). Sublinho novamente que, em juízo, Merodak se retratou. No entanto, a prova de autoria não se funda exclusivamente naquela prova produzida na fase policial.

Em seu interrogatório judicial, Elton admitiu que frequentava, até por razões profissionais, o estacionamento ao lado de sua residência. Disse que não conhecia Merodak, mas já tinha "ouvido falar" desta pessoa. Negou, todavia, que tenha participado no tráfico de drogas. Admitiu que conhecia Elton e Leodiney (seu primo). Afirmo também que conhecia Antonio "de vista" e do fato de ter vendido uma moto para ele. Confrontado com o interrogatório policial de Merodak, negou que tenha auxiliado na acomodação da droga.

A defesa técnica, neste ponto, limitou-se a afirmar que a acusação não de desincumbiu do ônus da prova, sem, contudo, refutar a prova produzida na instrução.

No entanto, novamente é possível o recurso à **prova indiciária**, cujos contornos conceituais já foram explorados. Temos uma série de indícios que militam contra o acusado Elton: a relação com Merodak e outros réus deste processo (em especial Leodiney), a participação no tráfico de 18/05/2017 com o mesmo *modus operandi*, o relato de Merodak em seu interrogatório policial, a proximidade da residência com o Estacionamento Lusitano e o registro da presença de Merodak no local no dia 25/04/2017.

Não é crível, portanto, que Leodiney não tivesse o menor conhecimento do transporte do entorpecente. É digno de nota, inclusive, que ele tinha amizade com seus comparsas, de modo que dificilmente não teria conhecimento das atividades criminosas. De todo modo, não foi apenas este conhecimento que foi comprovado, mas também sua efetiva ligação com os crimes.

Emsíntese, comprovada a autoria delitiva com relação a Antonio Martins Casimiro Batista, Elcio Cavassa de Freitas, Leodiney Dias da Costa, Carla Veronica Perez, Carlos Fernando Suarez Colque e Elton da Cunha Bogado.

Com relação a Grace Kelly Barbosa Gonçalves da Silva, o MPF pugnou pela absolvição. Neste sentido, considerando a adoção de um sistema acusatório pela Constituição Federal na qual o MPF é o titular da ação penal, entendendo que é o caso de reconhecer o pedido ministerial. De fato, ainda que o art. 385 do Código de Processo Penal permita a condenação mesmo diante do pedido de absolvição, entendendo que este dispositivo deve sofrer uma filtragem constitucional no sentido de que, diante de pedido de absolvição, a regra deve ser a improcedência da denúncia.

Conforme afirma Vladimir Aras, a aplicação do art. 385 do CPP à luz da CF/88 "equivale a uma condenação sem acusação, prática judicial inquisitorial, violadora do dever de imparcialidade judicial e do devido processo legal." E prossegue:

O juiz criminal não é um assistente de acusação, que se levanta contra o réu quando o Ministério Público claudica ou se convence de sua inocência. O juiz criminal é um garantidor; jamais um acusador. (Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2013/05/25/o-art-385-do-cpp-e-o-juiz-inquisidor/>)

Assim, de rigor a absolvição de Grace Kelly da imputação relativa a este capítulo com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

b) Tipicidade, ilicitude e culpabilidade - tráfico de drogas

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo.

As condutas dos réus Antonio Martins Casimiro Batista, Elcio Cavassa de Freitas, Leodiney Dias da Costa, Carla Verônica Perez, Carlos Fernando Suarez Colque e Elton da Cunha Bogado enquadraram-se no tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, nas modalidades de transportar e trazer consigo drogas, o que se conclui a partir da leitura das informações presentes nos autos relacionados.

Conforme o laudo pericial nº 841/2017, a substância apreendida ("cocaína") é droga capaz de causar dependência física ou psíquica de acordo com a Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações, cujos componentes estão relacionados Lista F2 (Lista da Substância Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) e na Lista E (Lista das Plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas).

Configurado, portanto, o tráfico de drogas.

O dolo é elemento subjetivo do tipo, e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas.

A conduta, portanto, é típica.

Sendo o fato típico, e a tipicidade indiciária da ilicitude, não havendo causa que a exclua, configurado está o injusto penal.

Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois os réus são imputáveis e dotados de potencial consciência da ilicitude.

Em síntese, comprovadas materialidade, autoria e dolo, e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus Antonio Martins Casimiro Batista, Elcio Cavassa de Freitas, Leodiney Dias da Costa, Carla Verônica Perez, Carlos Fernando Suarez Colque e Elton da Cunha Bogado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

c) Causa de aumento de pena - transnacionalidade

No que diz respeito à transnacionalidade do delito, tenho que restou plenamente demonstrada.

O art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 assim dispõe:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Não bastasse a quantidade da substância apreendida com Merodak quanto do flagrante, o que por si só comprova a origem estrangeira do entorpecente, o qual não é produzido em larga escala em território nacional, os demais elementos descobertos na investigação que possibilitou a presente ação penal demonstram claramente os vínculos que os réus tinham com o país vizinho, Bolívia, país produtor de "cocaína", integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos.

Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano.

A soma de todas as evidências, em conjunto com circunstâncias probatórias, muitas das quais envolvem viagens ao país vizinho para negociar entorpecentes, torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá/MS.

2.4. Tráfico de 171kg de cocaína ocorrido em 18/05/2017 - ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARMELO CUELLAR ROSALES, CARLA VERÔNICA SOLIZ PEREZ, AFIRLEY LOPES DOS REIS, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DAMARIS CUELLAR ROSALES e CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE

a) Autoria

Os fatos abordados neste capítulo foram assim descritos pelo MPF nos seguintes trechos da denúncia:

Após a apreensão da droga transportada por MERODAK GONÇALVES DA SILVA, os denunciados ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, CARMELO CUELLAR ROSALES e CARLA VERÔNICA SOLIZ PEREZ não interromperam os contatos, demonstrando, ao contrário, que planejavam uma nova remessa de droga.

Extraem-se do Auto Circunstanciado 05/2017 – PF/CRA/MS, da Informação 014/2017 – PF/CRA/MS e dos Relatórios de Vigilância produzidos pela Delegacia de Polícia Federal (juntados às fls. 422/492 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004), conversas monitoradas entre os dias 09/05/2017 e 17/05/2017, além de encontros entre os investigados ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, ELCIO CAVASSA DE FREITAS e LEODINEY DIAS DA COSTA, para tratarem da nova remessa de droga que fariam.

Em uma ligação interceptada em 13/05/2017, às 11h11min58seg, foi possível ouvir ELCIO CAVASSA DE FREITAS dizer para "trazer a carreta e o cavalo". E na ligação interceptada em 13/05/2017, às 11h13min36seg, ELCIO disse que "no mínimo ele deve ir terça" (cf. Auto Circunstanciado 05/2017, às fls. 441/442 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

Em 15/05/2017, às 20h16min50seg, LEODINEY DIAS DA COSTA falou com um homem até então não identificado, usuário do terminal 67-99642-7150, cadastrado naquele dia, ensinando-o como chegar em sua casa, o que demonstrava que a pessoa não era de Corumbá. No dia seguinte, LEODINEY voltou a falar com esse homem, marcando um encontro no cartório, local em que telefonou para ELCIO CAVASSA DE FREITAS, pedindo que ele fosse ao local e levasse R\$ 1.000,00 (mil reais), porque o "menino" iria precisar. Esse encontro foi monitorado pela Polícia Federal e consta do Relatório de Vigilância 014/2017 (fls. 487/489 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

A partir disso, a Polícia Federal seguiu a movimentação do homem que se encontrou com ELCIO e LEODINEY, usuário do terminal 67-99642-4150, identificando-o como o denunciado AFIRLEY LOPES DOS REIS, por meio do registro de sua hospedagem em uma pousada naquele dia, conforme consta da Informação 014/2017 – PF/CRA/MS (fls. 466/482 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004), do qual se extrai que as diligências de campo levaram à identificação do caminhão em que seria transportado a droga e à comprovação do envolvimento do denunciado LEOSMAR DE SOUZA LIMA no tráfico.

A Polícia Federal apurou inicialmente que AFIRLEY LOPES DOS REIS possuía um perfil na rede social Facebook com o nome de "SOUZA HASTER", no qual se notou sua relação próxima com o caminhoneiro LEOSMAR DE SOUZA LIMA, pelas diversas fotografias que tiraram juntos. No perfil de LEOSMAR, destacou-se fotos de dois "cavalos" de caminhões, de placas HTP-0259 (de Campo Grande) e DPE-5669 (de São Paulo), além de se terem obtido registros de que esse denunciado era proprietário dos caminhões de placas AGT-6986, BTB-0525 e CJV-3697.

E, em diligência ao "Estacionamento Lusitano", mesmo local em que ficou estacionado o caminhão conduzido por MERODAK GONÇALVES DA SILVA, a Polícia Federal verificou que lá estava o caminhão de placa BTB-0525, para o qual se direcionou a suspeita de que seria o veículo a ser utilizado no tráfico.

No dia 16/05/2017, LEODINEY, ELCIO e AFIRLEY LOPES DOS REIS se reuniram novamente no local que mencionaram como "Açai", na Rua Porto Carreiro, nesta cidade, conforme Relatório de Vigilância 015/2017 (fls. 490/492 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004). Destaca-se que ao marcar esse encontro com ELCIO, LEODINEY disse que ele deveria deixar o dinheiro para a "menina" (ligação de 16/05/2017, às 16h50min42seg), ao que ELCIO respondeu que "já estava na mão", do que se depreende que, naquela ocasião, possivelmente, foi feito o pagamento do transporte para AFIRLEY LOPES DOS REIS.

As ligações interceptadas comprovam também que "MAGUILA", o qual foi posteriormente identificado como o ora denunciado ELTON DA CUNHA BOGADO, foi o responsável pelo acondicionamento da droga no caminhão utilizado no tráfico. (...) Essa conclusão é reforçada pelo fato de o caminhão de placas BTB-0525 ter saído do "Estacionamento Lusitano" na noite daquele dia 16/05/2017, saindo de Corumbá na madrugada no dia 17/05/2017. O caminhão foi fiscalizado somente nas proximidades do município de Água Clara/MS, para que os denunciados não constatassem que estavam sendo monitorados. Assim, foi descoberta e apreendida a carga de 171 kg de cocaína transportada naquela ocasião por THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, que foi preso em flagrante e não forneceu informações sobre os membros da associação. (...).

Pois bem. Como relatado na denúncia, o monitoramento policial revelou que nos dias 08/05/2017 e 11/05/2017 Carla entrou em contato com Antonio para um encontro. Antonio, por sua vez, encontrou-se com Elcio nos dias 08, 09, 10 e 11/05/2017.

Neste contexto, o MPF destacou uma viagem à Bolívia. Segundo a autoridade policial, *"no dia seguinte [10/05], Antonio e Elcio voltam a se encontrar e desta vez combinam de ir à Bolívia. Neste mesmo dia, Elcio diz que 'aquela menina' quer falar com ele, e se encontram mais uma vez na residência de Elcio"* (fl. 430, autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

A partir da interceptação do terminal utilizado por Leodiney, foi possível ouvir Elcio dizendo para *"trazer a carreta e o cavalo"*, o que, segundo a autoridade policial, revela tratativas para obtenção de um meio de transporte para a droga (fl. 441, autos nº 0000207-14.2017.403.6004). Interceptações do mesmo terminal, como descrito na denúncia, revelaram mais conversas relacionadas ao delito no dia 15/05/2017 (fl. 442, autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

Segundo a acusação, Carla seria novamente a provedora do entorpecente, juntamente com Carmelo. Afirma o MPF que isso pode ser inferido a partir de ligações telefônicas entre Antonio e Elcio, nas quais combinam ir até a Bolívia, bem como o fato de terem marcado um encontro com Carla na "Água de Coko", porto de Corumbá/MS. Após este encontro, Antonio voltou a falar com Elcio dizendo que o *"rapaz já deixou a parte dele"*, o que seria droga ou dinheiro para financiar o envio, o qual seria feito por Carmelo ou Carla.

Isoladamente estes fatos poderiam servir para inocular Carla. Todavia, observando o contexto, não há como negar a participação da corré na empreitada. Como fica evidente a partir do robusto acervo probatório, diversos encontros do grupo antes da operacionalização do tráfico ocorriam no local conhecido como "Água de Coko". A própria ré, ao ser reinquirida na fase policial, admitiu que *"encontrou-se com ANTONIO 5 ou 6 vezes normalmente na 'água de coco' no porto geral de Corumbá"* (fl. 169).

Deste modo, o encontro documentado não foi fortuito. Carla atuava, em conjunto e em auxílio de seu marido Carmelo como fornecedores de entorpecente, e do fato de que houve esse encontro com os demais membros da organização poucos dias antes do transporte, de modo que se pode inferir sem muita dificuldade sua participação no crime.

Em juízo, Carla alegou insistiu que não tinha ligação direta com os crimes, mas novamente ficou evidente sua intimidade com os demais membros do grupo. Não haveria outro motivo para os encontros senão o auxílio na prática do delito.

Prosseguindo, como descrito na Informação 014/2017-PF/CRA/MS, esta carreta foi objeto de negociação entre Leodiney, Elcio e Afirley, e foi posteriormente encontrada no Estacionamento Lusitano, onde foi estacionado o veículo usado por Merodak para tráfico de drogas. Após a deflagração da Operação, também foi encontrado registro de "Thiago" e da placa do veículo no local.

Ainda com relação ao veículo, este foi visto saindo do estacionamento no dia 16/05/2017, tendo saído de Corumbá/MS no dia seguinte. E, como já mencionado, a abordagem ocorrida no município de Água Clara/MS permitiu que o entorpecente fosse encontrado bem escondido no veículo conduzido por Thiago Ferreira dos Santos.

Merece especial destaque as ligações interceptadas após esses fatos. A autoridade policial ressaltou o seguinte a partir da análise do material fruto da interceptação de Antonio (fls. 438-439 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004):

Ainda no dia 17.05, o caminhão que transportava a droga foi interceptado próximo a Água Clara/MS, como consta no IPL 0129/2017-4 - PF/TLS/MS, porém, só se pôde confirmar a presença do entorpecente no dia 18.05.2017, como detalhado no mesmo IPL, que foi lavrado às 12 horas deste dia. Assim, Elcio e Antonio tiveram conhecimento da apreensão apenas mais tarde, e os diálogos que se sucederam robusteceram a convicção em relação à propriedade da droga. No dia 18.05, às 18:23h, Elcio entra em contato com Antonio e diz que está na porta da casa de Antonio. Acredita-se que Elcio tenha ido informar o parceiro sobre a apreensão da carga. No dia seguinte, pela manhã, Antonio liga para Elcio chamando-o para ir até a Bolívia, provavelmente a fim de informar Carmelo sobre o insucesso da empreitada. Elcio então demonstra receio em ir tantas vezes à Bolívia, e solicita que Carmelo venha até eles, dizendo ainda que não dormiu em casa na noite anterior. (...).

Às 12:48h do dia 18.05, Elcio e Antonio voltam a se falar, certamente após contato de Antonio com Carmelo. Antonio então informa a Elcio que o "rapaz lá" ficou "aborrecido". E Elcio então diz que é normal, que quando ganham ficam contentes, e quando perdem ficam bravos. Neste momento Antonio diz que as coisas têm que ser feitas de forma sábia, e não de qualquer jeito. Para esta Base de Investigações, Antonio e Elcio confirmam neste momento as fortes suspeitas em relação à propriedade da droga apreendida ser dos três alvos monitorados – ambos, juntamente com Carmelo.

Outros diálogos posteriores reforçam essa narrativa. Em suas alegações finais, o MPF destaca várias conversas e Elcio com outras pessoas, como Merodak, revelando sua participação no tráfico. Merece especial destaque relato feito por Elcio à sua esposa Grace Kelly no dia 29/05/2017, quando afirmou que *"havia dado BO de novo, para frente de onde MERO sofreu o acidente"*, sendo certo que o acidente foi o primeiro tráfico.

Destaco aqui as informações da autoridade policial, as quais ajudam também a reforçar os fundamentos do capítulo anterior (fl. 456 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004):

Reafirmando sua relação com a apreensão de 57 quilogramas de cloridrato em Campo Grande, e a prisão de MERODAK, Elcio mantém contato com este último, e comenta sobre a empreitada mal-sucedida da última semana. Elcio diz que estavam tentando resolver o B.O. que ficou para trás, provavelmente referindo-se à prisão de Merodak e envio da carga restante, e explica que "o cara veio junto com outro que arrumou lá em cima", mas deu problema "ali pra frente de Merodak". Para a equipe de análise, Elcio refere-se a AFIRLEY LOPES DOS REIS, CPF 737.703.702-44, qualificado na Informação nº 014/2017, que veio possivelmente negociar o frete, e ao motorista THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 124.410.487-67, preso em flagrante na apreensão elucidadada acima, na cidade de Água Clara, a aproximadamente 190 quilômetros de Campo Grande, onde Merodak está preso.

As interceptações também revelam que Elton da Cunha Bogado ("Maguila"), novamente auxiliou os demais réus no acondicionamento do entorpecente. Há conversa interceptada em 14/05/2017 na qual Elcio e Elton optam por conversar reservadamente para evitar problemas com as autoridades (fl. 454 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

Trago aqui o seguinte excerto de informação policial (fl. 478 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004):

Um fato que vale ser destacado é que ELICIO no dia 14/05 procurou o sujeito conhecido como MAGUILA, usuário do número 67 99675 7865, para tratar de um assunto que ELICIO dizia ser urgente. No dia 16/05 às 16:57 MAGUILA manda uma mensagem para LEODINEY dizendo que "As meninas já tá pronta aqui". Concluímos que MAGUILA tenha sido o responsável por esconder a droga no veículo, que neste momento já estava pronto para sair.

Na noite do dia 16/05 verificamos a saída do veículo BTB0525, se encaixando com a mensagem de MAGUILA. Para que os alvos não suspeitassem de uma investigação sobre eles, esta base optou por acionar a Polícia Rodoviária Federal para abordar o veículo na estrada. Ao chegar em Água Clara/MS distante aproximadamente 180 km de Campo Grande a PRF o parou, e ao verificar a carreta especificamente na parte chamada de quinta roda, localizou 171 kg de cloridrato de cocaína, muito bem escondida senda necessária a ajuda de mecânicos e equipamentos especiais para sua retirada. Na condução do veículo estava Thiago Ferreira dos Santos, CPF 124.410.487-67.

No mesmo sentido, há conversa interceptada entre Leodiney e Elton na qual marcam um encontro no "Blum", lanchonete localizada na rua Porto Carreiro, possivelmente, segundo a acusação, para tratar do acondicionamento da droga (fl. 448 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004).

Ademais, há mensagem de 16/05/2017 de Elton para Leodiney afirmando que *"as meninas já tá pronta aqui"*, sendo certo que, de acordo com o conjunto probatório, esta mensagem se refere ao preparo da droga para o transporte. Leodiney e Elton, em seus respectivos interrogatórios, afirmaram que as "meninas" seriam duas mulheres que eles encontrariam e que tinham o costume de sair com garotas de programa, mas não trouxe qualquer elemento probatório neste sentido.

Desnecessário reproduzir novamente que o informante Urbano Francisco de Almeida Júnior disse em juízo que Leodiney e Elton viviam ao lado do estacionamento e tinham livre acesso ao local e que há registro de entrada do veículo conduzido por Thiago no recinto.

Elton foi citado por Thiago, em que pese aquele, em seu interrogatório judicial, tenha afirmado não o conhecer. De todo modo, causa estranheza, no mínimo, o fato de que os dois motoristas alegaram conhecer Elton pela atividade criminosa.

Ou seja, novamente podemos, a partir do robusto conjunto probatório, inferir que o grupo repetiu o *modus operandi* do tráfico anterior, escondendo a droga no veículo para posterior transporte.

Com relação a Leosmar, há provas suficientes de autoria. Segundo bem demonstrado pela acusação, Leosmar era o proprietário do veículo conduzido por Thiago com o entorpecente, tendo adotado uma série de estratégias para ocultar a propriedade. Como as razões ministeriais foram detalhadas e se reportaram ao farto acervo probatório, útil reproduzi-las neste ponto (Id. 23238789 – pp. 41-42):

Como já relatado, LEOSMAR era o proprietário do caminhão Volvo/NL 12 360, de placa BTG-0525, utilizado no transporte. Embora LEOSMAR tenha declarado em interrogatório policial (fls. 219/221) e judicial que apenas vendeu o caminhão para THIAGO FERREIRA DOS SANTOS dias antes do fato, há uma série de evidências de que a operação foi uma simulação.

A primeira é a contradição entre os valores informados nos documentos que ele e AFIRLEY providenciaram. LEOSMAR afirmou em interrogatório que vendeu o caminhão por R\$ 70.000,00 que recebeu R\$ 50.000,00 em espécie e receberia mais R\$ 20.000,00 posteriormente. A única comprovação que possuía é um recibo do pagamento em espécie. Ocorre que, tanto ao ser preso em flagrante no dia 18/05/2017 como no interrogatório que prestou no inquérito policial (fls. 258/260), THIAGO FERREIRA DOS SANTOS declarou que comprou o caminhão por R\$ 60.000,00, e que o pagamento em espécie foi no valor de R\$ 40.000,00.

A segunda é que o documento de autorização para transferência de propriedade do veículo, encontrado com THIAGO no dia de sua prisão, é de 12/05/2017 (cf. fl. 480 dos autos nº 0000207-14.2017.403.6004) seis dias antes do transporte e um dia antes de THIAGO vir para Corumbá trazendo barcos que foram entregues a AFIRLEY. Nesse intervalo, não teria sido feita a transferência no DETRAN.

A terceira, e mais importante, é que LEOSMAR DE SOUZA UMA também era o dono do reboque de placa AFV-8115 que estava acoplado ao caminhão, fato que ele omitiu em seu interrogatório policial. Segundo o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 04/2017 (juntado às fls. 700/705 dos autos nº 0000695-665.2017.403.6004), foi descoberto um documento de autorização para transferência de propriedade do reboque de placas AFV-8115 para LEOSMAR DE SOUZA LIMA, datado de 06/08/2016, assinado pelo antigo proprietário, ANIZ CAMARGO MARCACINI. No entanto, a transferência ainda não havia sido efetivada em 18/05/2017, quando foi encontrado somente o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do ano de 2016, constando como proprietário ANIZ CAMARGO MARCACINI.

No interrogatório judicial, Thiago disse que o caminhão seria parte do pagamento pelo frete, sendo que este caminhão foi fornecido por Leosmar.

Portanto, assiste razão ao MPF quanto à existência de provas de que Elcio e Leodiney se ajustaram com Afirley para o transporte da droga. Afirley então contratou Thiago e se utilizou dos caminhões de Leosmar. Aliás, em seu interrogatório, Thiago admite que foi contratado por Afirley.

O MPF também refuta adequadamente a tese defensiva de Leosmar no sentido de desconhecer a apreensão do veículo em 18/05/2017. Há provas de que o réu buscou na *internet* informações sobre Três Lagoas/MS e a apreensão do caminhão, além de terem sido encontradas no celular diversas mensagens trocadas com Afirley.

As mensagens trocadas com Afirley merecem especial atenção. Conforme fartamente revelado no Relatório de Análise de Material Apreendido nº 041/2017 (fls. 647/660), Afirley e Leosmar eram muito próximos. Diversas mensagens trocadas entre ambos revelam conversas relacionadas com transações suspeitas nas quais é utilizada a palavra "coisa" ao invés de entorpecente.

Destaco aqui um trecho da análise feita pela autoridade policial (fl. 651):

Da análise de outro contato do whatsapp, LEOSMAR trocou 45 mensagens com o número 19 99618 6063 entre os dias 09/08/2017 e 14/08/2017, cujo conteúdo das mensagens e dos áudios analisados revelam a participação de LEOSMAR no tráfico de drogas.

Resalta-se que AFIRLEY estava na cidade de Corumbá em tratativas para enviar um próximo carregando, utilizando dessa os barcos, já identificados nos Autos Circunstanciados anteriores, conforme Relatórios de Vigilância 027, 028 e 029/2017.

Em outra conversa de whatsapp, AFIRLEY envia um áudio para LEOSMAR solicitando ajuda, a fim de transportar um barco. Há fortes indícios de que seja o barco e a camionete RANGER placa CXC 4970, identificada no Relatório de Vigilância 029/2017 e, posteriormente, apreendida no dia da deflagração da Operação Bandeirante. O número do terminal telefônico utilizado nesta conversa é 19 996186063. Os áudios foram gravados no dia 14/08/2017. Nas conversas, tanto por meio de áudio quanto em mensagem de texto, LEOSMAR tem a total consciência de todas as tratativas realizadas por AFIRLEY, bem como o auxílio no que for possível para conseguirem enviar o carregamento de entorpecente.

Assim, novamente recorrendo à prova indiciária, evidente a autoria quanto a Leosmar, de modo que assiste razão ao MPF quanto à condição de partícipe, já que forneceu meios para a prática do delito.

Desse modo, não assiste razão à defesa técnica no que tange à licitude das atividades de Leosmar, já que as provas presentes nos autos revelam sua participação na viabilização do tráfico em questão, fornecendo inequívoco suporte material.

Por fim, considerando o pedido de improcedência da ação formulado pela acusação, entendo que é o caso de absolver Carlos Fernando Suarez Colque com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Desse modo, comprovada a autoria delitiva com relação a Antonio Martins Casimiro Batista, Elcio Caasa de Freitas, Leodiney Dias da Costa, Carla Veronica Soliz Perez, Leosmar de Souza Lima e Elton da Cunha Bogado.

b) Tipicidade, ilicitude e culpabilidade - tráfico de drogas

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo.

As condutas dos réus Antonio Martins Casimiro Batista, Elcio Caasa de Freitas, Leodiney Dias da Costa, Carla Veronica Soliz Perez, Leosmar de Souza Lima e Elton da Cunha Bogado enquadram-se no tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, nas modalidades de transportar e trazer consigo drogas, o que se conclui a partir da leitura das informações presentes nos autos relacionados.

Conforme o laudo pericial nº 1086/2017, a substância apreendida ("cocaína") é droga capaz de causar dependência física ou psíquica de acordo com a Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações, cujos componentes estão relacionados Lista F2 (Lista da Substância Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) e na Lista E (Lista das Plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas).

Configurado, portanto, o tráfico de drogas.

O dolo é elemento subjetivo do tipo, e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas.

A conduta, portanto, é típica.

Sendo o fato típico, e a tipicidade indiciária da ilicitude, não havendo causa que a exclua, configurado está o injusto penal.

Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois os réus são imputáveis e dotados de potencial consciência da ilicitude.

Em síntese, comprovadas materialidade, autoria e dolo, e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus Antonio Martins Casimiro Batista, Elcio Caasa de Freitas, Leodiney Dias da Costa, Carla Veronica Soliz Perez, Leosmar de Souza Lima e Elton da Cunha Bogado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

c) Causa de aumento de pena - transnacionalidade

No que diz respeito à transnacionalidade do delito, tenho que restou plenamente demonstrada.

O art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 assim dispõe:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Não bastasse a quantidade da substância apreendida com Thiago Ferreira dos Santos quanto do flagrante, o que por si só comprova a origem estrangeira do entorpecente, o qual não é produzido em larga escala em território nacional, os demais elementos descobertos na investigação que possibilitou a presente ação penal demonstram claramente os vínculos que os réus tinham com o país vizinho, Bolívia, país produtor de "cocaína", integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos.

Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá/MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano.

A soma de todas as evidências, em conjunto com circunstâncias já analisadas exaustivamente nesta sentença, torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá/MS.

2.5. Associação para tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006)

Antes de analisar as circunstâncias fáticas, é importante o estabelecimento das premissas teóricas para a avaliação do enquadramento de cada um dos acusados no delito do art. 35 da Lei de Drogas, o qual dispõe o seguinte:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Para a configuração deste crime, é necessário que os réus se unam de forma estável e permanente (*societas sceleris*). Ou seja, caso a reunião seja eventual, não resta configurado o delito do art. 35 da Lei de Drogas. Trata-se, ademais, de delito formal, prescindindo, portanto, da ocorrência de qualquer resultado naturalístico. Basta a reunião de duas ou mais pessoas para a prática dos delitos relacionados no *caput*.

Basta, portanto, que os indivíduos se estruturam com o propósito de traficar drogas, inclusive sendo possível que os associados pratiquem apenas um único crime, ou nem mesmo cheguem a cometer infração penal. O que se verifica imprescindível é a intenção de manter o vínculo entre os membros da organização.

Nesta chave de ideias, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 35, DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a substância da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. O acórdão impugnado, ao concluir pela condenação do paciente e do corréu pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em momento algum fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre eles, de maneira que, constatada a mera associação eventual entre os acusados para a prática do tráfico de drogas - sem necessidade de reavaliação probatória ou exame de fatos -, devem ser absolvidos do delito em questão. 3. Ordem não concedida. Habeas corpus concedido, de ofício, para absolver o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com extensão dos efeitos desse decisum para o corréu, a teor do art. 580 do CPP. (STJ - HC 270.837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

Pois bem. Segundo o MPF, a organização criminosa atuava como seguinte organização (Id. 23238789 – pp. 44/45):

Da análise de todos os elementos de prova trazidos ao feito, é patente que os delitos de tráficos de drogas foram praticados por uma estruturada associação criminosa, integrada, destacadamente, por ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, ELCIO CAVASSE DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARMELO CUELLAR ROSALES e CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, que até o mês de agosto de 2017 manteve intensa atividade para importar e remeter para São Paulo elevadas cargas de cocaína.

Neste plano, ficou comprovado ainda que ANTONIO, ELCIO, LEODINEY, CARLA VERONICA e CARMELO figuravam como principais organizadores do tráfico transnacional de drogas, e que OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, SIMONE MAGALHÃES ALVAREZ (companheira da OSEIAS à época dos fatos), DIRCINÉIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS (esposa de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA), MERODAK GONÇALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA, ELTON DA CUNHA BOGADO, RENATO FRANCO CANAVARRO, ANTHONY STFFEN MARQUES DE AZEVEDO e THIAGO THIAGO FERREIRA DOS SANTOS também integraram a associação, ainda que em funções mais específicas e laterais, ou por vínculos mais estreitos com um dos líderes/organizadores do grupo.

As segundas remessas de cocaína da Bolívia para São Paulo, o modus operandi, o ininterrupto planejamento das ações — mesmo após as apreensões de valiosas cargas de droga —, por parte de um grupo formado por agentes que desempenhavam papéis bem definidos, são características de uma associação com caráter de estabilidade e permanência.

Segundo a acusação, a estruturação da organização criminosa foi exposta pela corré Carla em sua reinquirição. Vale a pena reproduzir o relato, o qual auxilia inclusive a compreender as ligações entre os três fatos analisados anteriormente (fls. 169/171 do IPL - destaque):

QUE em relação ao depoimento prestado ao interrogatório realizada na data de ontem, reafirma que conhece DAMARIS COELLAR ROSALES que é sua cunhada e CARLOS FERNANDO SOARES COUTO, marido dela; QUE confirma que conhece ANTONIO MARTIN CASSIMIRO BATISTA há aproximadamente 8 meses; QUE nesse período encontrou-se com ANTONIO 5 ou 6 vezes normalmente na "água de coco" no porto geral de Corumbá; QUE nesses encontros a depoente estava na presença de seu marido CARMELO CUELLAR ROSALES; QUE conhece ELCIO CAVASSE DE FREITAS, de apelido BARRIGA, com quem realizou alguns encontros no Porto Geral de Corumbá juntamente com ANTONIO; QUE conhece MERODAK GONÇALVES DA SILVA com quem se encontrou duas vezes no porto de Corumbá juntamente com as pessoas acima referidas; QUE não sabe dizer ao certo, mas acredita que o terminal telefônico de número 11-97792-9753, pertence ao seu marido CARMELO; QUE em vista das fotografias do relatório de vigilância nº 01/2017, confirma que se refere a um encontro entre a declarante, ANTONIO MARTIN, ELCIO e CARMELO, no estacionamento do SESC em Corumbá, no dia 13 de março de 2017; QUE a depoente e seu marido CARMELO estavam mantendo contato com ANTONIO e ELCIO a pedido de MIGUEL, que mora em Santa Cruz, de pouco mais de 50 anos de idade, de nacionalidade peruana, pele branca, o qual teria fornecido 75 quilos de cocaína para ANTONIO aproximadamente dois meses antes; QUE seu marido conheceu MIGUEL através de uma terceira pessoa não sabendo dizer ao certo em quais circunstâncias; QUE na referida reunião de 13 de março haviam procurado ANTONIO e ELCIO para que explicassem porque a droga estava parada a tanto tempo em Corumbá sem que fosse enviada para o destino em São Paulo; QUE ELCIO explicou que a demora se devia ao fato de que o responsável pelo transporte estaria adquirindo um caminhão e haveria alguma dificuldade na transmissão da documentação do veículo; QUE naquela ocasião já se sabia que o motorista que iria transportar a droga seria MERODAK GONÇALVES DA SILVA; QUE questionada sobre o fato de no dia 19/04/2017 ter mantido uma conversa com DAMARIS, ocasião em que teria solicitado contato telefônico de MERODAK, confirma o fato; QUE solicitou o contato de MERODAK para falar diretamente com ele a pedido de MIGUEL, pois ele estava desconfiado da situação; QUE então marcou um encontro água de coco no porto de Corumbá, mas no dia marcado ele compareceu acompanhado de ELCIO e ANTONIO; QUE ELCIO ficou chateado pelo fato de a depoente ter entrado em contato diretamente com MERODAK; QUE questionada sobre o áudio CHAMADA DO GUARDIÃO 18740027.WAV no qual a depoente referindo-se a MERODAK diz a DAMARIS que em certa ocasião ele tinha entregado 25 quilos de droga, disse que teria ouvido dizer que MERODAK havia entregue 25 quilos a CARLOS marido de DAMARIS em outra ocasião; QUE não foi a declarante que convidou MERODAK para realizar o transporte da droga pelo qual ele foi preso no dia 26/04/2017, mas sim o ELCIO; QUE na ocasião em que conversou com MERODAK por telefone forneceu-lhe um número boliviano para que entrasse em contato quando chegasse em Corumbá, mas ele não chegou a telefonar; QUE a primeira vez que se encontrou com MERODAK foi na água de coco, juntamente com CARMELO; QUE após ouvir o áudio CHAMADA DO GUARDIÃO 18740274.WAV confirma que se tratou da conversa que teve com MERODAK; QUE forneceu um número de telefone boliviano para MERODAK 78062928, por meio de SMS; QUE após ouvir o áudio CHAMADA DO GUARDIÃO 18772100.WAV confirma que se trata de uma ligação mantida entre CARMELO com DAMARIS e CARLOS COLQUE na qual falavam sobre MERODAK fazendo referência ao fato de que ele havia transportado droga anteriormente para CARLOS COLQUE; QUE não sabe dizer a quantidade de droga ou a data em que o fato teria ocorrido; QUE em vista do relatório de vigilância nº 10/2017 que confirma que se trata da reunião entre a declarante, ELCIO, CARMELO, MERODAK, LEODINEY e ANTONIO, na água de coco; QUE nesta reunião foi tratado sobre o envio da droga que foi realizada no dia seguinte por MERODAK; QUE após ouvir o áudio CHAMADA DO GUARDIÃO 18778635.WAV confirma que se refere a uma conversa mantida entre CARMELO e ANTONIO MARTIN na qual ao referirem "as coisas já se foram" estão fazendo menção a droga transportada por MERODAK; QUE em vista das fotografias do relatório de vigilância nº 011/2017, confirma que se trata de um encontro entre a declarante, CARMELO e ANTONIO na região do porto geral; QUE após ouvir o áudio CHAMADA DO GUARDIÃO 18850003.WAV do dia 08/05/2017, confirma que se trata de uma ligação entre a declarante e ANTONIO marcando um novo encontro na água de coco, no porto geral; QUE não recorda se o encontro efetivamente ocorreu; QUE após ouvir o áudio CHAMADA DO GUARDIÃO 18868635.WAV confirma que se trata de uma ligação entre a declarante e ANTONIO na qual realizam tratativas para o envio de outro carregamento de cocaína após a prisão de MERODAK; QUE questionada se no dia 19/05/2017 ANTONIO foi até a sua residência na Bolívia para dar satisfações sobre a apreensão de 171 quilos de cocaína próximo da Três Lagoas disse não recordar do fato; QUE após ouvir o áudio CHAMADA DO GUARDIÃO 18961060.WAV confirmou que se trata de uma conversa entre ANTONIO e a depoente e CARMELO, no dia 25/05/2017; QUE ao dizer que ele colocou "os dois juntos lá" ANTONIO se refere ao fato de RENATO FRANCO CANAVARRO e CARLOS COLQUE terem viajado juntos de avião de Campo Grande para São Paulo, QUE tem conhecimento de que ANTHONY STFFEN MARQUES DE AZEVEDO realizou um carregamento de droga de Corumbá até São Paulo; QUE tal carregamento se refere a diferença entre os 75 quilos que foram enviados por MIGUEL e os 53 quilos que foram apreendidos em poder de MERODAK; QUE CARLOS e RENATO foram até São Paulo para receber a droga transportada por ANTHONY; QUE após ANTHONY ter transportado a droga até São Paulo MIGUEL telefonou para a declarante e disse que ele deveria ir até São Paulo e entregar 25 mil dólares referente ao pagamento da referida remessa de entorpecente; QUE após ouvir o áudio CHAMADA DO GUARDIÃO 1800991297.WAV, disse que se trata de uma conversa na qual ANTONIO queria que a declarante levasse o dinheiro (US\$25.000,00) até Campo Grande, mas como a declarante negou ANTONIO foi até São Paulo buscar a quantia; QUE ANTONIO iria utilizar o dinheiro não sabendo dizer se uma parte ou a totalidade, para os responsáveis pela logística do transporte da droga, RENATO e ANTHONY; QUE após ouvir o áudio CHAMADA DO GUARDIÃO 18991964.WAV confirma que se trata de uma ligação entre a declarante e ANTONIO na qual ele afirma que iria a São Paulo buscar o dinheiro com a declarante; QUE a droga que era recebida por CARLOS COLQUE era entregue a um homem que possui uma transportadora, mas não sabe determinar o nome do homem ou da transportadora.

Inferre-se, portanto, que Carla e seu marido, Carmelo, estavam mantendo contato com Elcio e Antonio a pedido de um peruano chamado "Miguel". Estes dois eram responsáveis por organizar o transporte da droga obtida pelo casal Carla e Carmelo na Bolívia. Além disso, Carla e Carmelo atuavam em conjunto com Damaris e Carlos Colque, respectivamente irmã e cunhado de Carmelo, os quais recebiam a droga em São Paulo/SP.

Não há dúvidas nos autos que Antonio e Elcio eram figuras de destaque no conjunto do grupo criminoso, sendo interessante destacar que o próprio Elcio em seu interrogatório admitiu ser próximo de Antonio há 30 anos. É desnecessária a reprodução de todos os elementos já analisados anteriormente, os quais demonstram intensa participação dos réus na articulação dos tráficos flagrados pelas autoridades policiais.

Aqui, merece ser transcrito um trecho das alegações finais do MPF em que há uma precisa análise do conjunto probatório (Id. 23238789, pp. 71/72):

O que se verificou nas investigações é que ELCIO solicitava a LEODINEY que providenciasse contas para que saques fossem depositados. Ainda se encontraram, na agenda telefônica, anotações referentes a uma dívida de "LEO",

possivelmente LEODINEY. De fato, as interceptações telefônicas demonstraram uma série de ligações em que LEODINEY solicita valores a ELCIO.

Foram ainda encontradas anotações com outros valores em dólares e reais, notadamente para "LEO", em quantias de 1.975,00 a 11.040,00, não se sabendo indicar se em reais ou dólares. Há também página que registra pagamentos a "MAGUILA", o qual esconde o entorpecente. Ademais, com destaque pelo MPF, Leodiney morava ao lado do Estacionamento Lusitano, local de onde partiam carregamentos de entorpecentes. Elton, a seu turno, foi o responsável por ocultar a droga nos tráficos flagrados em 25/04/2017 e 18/05/2017.

A acusação lista, ainda, o expressivo patrimônio que Elcio ocultava em nome de terceiros, o que é um sinal associado ao tráfico de drogas. As investigações encontraram, ainda, extratos bancários na residência de Elcio em nome de sua companheira, os quais demonstraram que o réu se valia de terceiros para movimentar recursos oriundos do tráfico.

Em seu interrogatório, Elcio não soube explicar, por exemplo, porque a esposa de Merodak procurou justamente sua ajuda a prisão. Aliás, todo exercício de sua autodefesa se mostrou completamente divorciado das provas dos autos. Interessante destacar também que Elcio admitiu conhecer diversos réus, como Antônio, Leodiney, Merodak, Odamiir ("Tinga"), Oseias, Elton ("Maguila") e Afirley.

Assiste razão ao MPF, portanto, em afirmar que Elcio tinha uma posição de destaque na organização, atuando inclusive como financiador.

A participação de Leodiney na organização criminosa também já foi suficientemente explorada, tendo restado comprovado que ele atuava na contratação de motoristas, como Merodak e Thiago, além de ter articulado a participação de Elton ("Maguila"), o qual esconde o entorpecente. Ademais, com destaque pelo MPF, Leodiney morava ao lado do Estacionamento Lusitano, local de onde partiam carregamentos de entorpecentes. Elton, a seu turno, foi o responsável por ocultar a droga nos tráficos flagrados em 25/04/2017 e 18/05/2017.

O MPF também afirmou, na denúncia, que um quarto tráfico foi realizado, sem contudo, ser objeto de uma prisão em flagrante. Este tráfico teria ocorrido em 25/05/2017 e permitiu a identificação de outros membros do grupo.

Segundo a acusação, Antonio e Carmelo foram interceptados conversando sobre transporte de drogas uma semana após o flagrante do tráfico de 171kg de cocaína. É neste contexto que, segundo a autoridade policial, foram contratados dois novos membros na organização para a realização do transporte: Renato Franco Canavaro e Carlos Suarez Colque.

Consta que Renato foi para Campo Grande com Carmelo e, em seguida, foi para São Paulo junto com Carlos. As passagens, datadas de 25/05/2017, foram compradas juntas e de última hora (fl. 574):

Por outro lado, a autoridade policial, a partir de extratos de ERB (Estação Rádio Base), também constatou que o terminal utilizado por Anthoni Stffen Marques de Azevedo percorreu o trajeto entre Corumbá e São Paulo entre os dias 24 e 27 de maio de 2017, no qual teria ocorrido o transporte dos entorpecentes. As alegações finais da acusação ponderam, ainda, que neste mesmo período há registro de várias ligações e mensagens trocadas entre Anthoni, Renato e Antonio. Neste sentido, merece especial destaque o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 13.1/2017 (fls. 807/816), no qual a autoridade policial esmiúça a relação entre Renato e Anthoni, em especial no mês de maio de 2017.

Anthoni, em seu interrogatório, negou que tenha feito a viagem, mas não soube explicar os resultados da análise das ERBs.

Todavia, é importante sublinhar que assiste razão à acusação quanto ao fato de que a associação em questão não foi episódica. Trago aqui o seguinte excerto do referido relatório (fl. 816):

Na mensagem do dia 26.05.2017 às 08:33:08, CANAVARRO envia uma mensagem para ANTONIO MARTINS afirmando que já teria entregue a encomenda e já solicita a ANTONIO para avisar o rapaz para realizar o depósito do dinheiro do frete.

No dia 27.05.2017 às 15:44:49b, CANAVARRO diz a ANTHONI STFFEN que falou com o homem e que ele gostou do trabalho deles. ANTHONI no mesmo contexto pergunta se CANAVARRO falou com ele sobre o adiantamento de 20 MIL REAIS.

Em outra mensagem de texto, CANAVARRO diz que o homem (ANTONIO MARTINS) diz que dá próxima será pelo menos 50, o que sugere que fariam uma próxima remessa c que esta seria de no mínimo 50 Kg de cocaína.

Isso releva, portanto, que Renato e Anthoni tinham ligações mais estáveis com Antonio e, conseqüentemente, com a organização criminosa. Há, ademais, registros de contatos posteriores. Conforme consta no mesmo relatório, “[n]o dia 23.06.2017, RENATO CANAVARRO recebe uma ligação da linha telefônica utilizada por ANTONIO MARTINS, fato que corrobora a associação criminosa formada por RENATO FRANCO CANAVARRO, ANTHONI STIFFEN e ANTONIO MARTINS. Várias outras ligações originadas/recebidas de ANTONIO CANAVARRO, também, entre os dias 01.06.2017 e 21.06.2017 para os comparsas envolvidos no envio de entorpecente no dia 26.05.17, demonstrando que estavam associados.” (fl. 808).

Emanálise das mensagens de *WhatsApp* trocadas por Anthoni, a autoridade policial afirmou o seguinte (fl. 678):

Durante o mês de julho e início de Agosto conforme demonstrado nos Autos Circunstanciados de tais períodos, ANTONIO CASIMIRO cobrou por diversas vezes uma posição de ANTHONI quanto a realizar um novo transporte de drogas até a cidade de São Paulo. No dia 31 de agosto ANTHONI pergunta em um grupo de WhatsApp formado por caminhoneiros sobre a possibilidade de realizar uma viagem a São Paulo. Conforme o próprio depoimento de ANTHONI, ele não realizava viagens a São Paulo. Isso demonstra fortemente que ele cogitava levar uma nova carga para a ORCRIM.

O robusto conjunto probatório, portanto, infirma as versões apresentadas pelos réus no exercício da autodefesa, as quais envolviam transporte de feijão, pneus, empréstimos, dentre outras justificativas sem qualquer lastro de prova. As interceptações e provas coletadas são claras no sentido de apontar que os réus estavam associados para tráfico de drogas.

A acusação destacou ainda que Carla, ouvida perante a autoridade policial em trecho reproduzido acima, afirmou que Anthoni transportou entorpecente entre Corumbá e São Paulo relativo à diferença entre os 75kg enviados por “Miguel” e os 53kg apreendidos com Merodak. Afirmou, ademais, que Caros e Renato foram até São Paulo receber a droga transportada por Anthoni. Esta narrativa foi confirmada por Carla em seu interrogatório judicial.

Para elucidar este fato também é relevante destacar os US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares) apreendidos com Antonio quando este tentava ir até a Bolívia no dia 01/06/2017. Este valor, conforme as provas constantes nos autos, refere-se a parte do pagamento pelo entorpecente remetido até São Paulo e que não fora apreendido pelas autoridades.

A viagem de Antonio entre Corumbá e São Paulo para buscar o dinheiro foi devidamente documentada e acompanhada pela Polícia Federal. As provas nos autos indicam que Antonio encontrou Carla Veronica no centro de São Paulo, o que ocorreu, segundo a acusação para o repasse dos valores relativos ao transporte de droga ocorrido em 26/05/2017.

Carla, em seu interrogatório, confirmou a viagem para São Paulo e disse que se encontrou com um nigeriano, que seria o comprador da droga. O dinheiro que Carla pegou foi aquele que posteriormente foi apreendido com Antonio na fronteira entre o Brasil e a Bolívia.

Destaca ainda que Elcio em seu interrogatório judicial confirmou que Carla Veronica era a “patroa” de Antonio e, portanto, provedora da droga.

Com relação a Carlos, os elementos dos autos comprovam seu intenso envolvimento com a organização. Este corréu, o qual é casado com Damaris, foi reconhecido por Merodak como corresponsável pela entrega do entorpecente em Mogi das Cruzes/SP. Ademais, a acusação afirma, com base em robustos elementos probatórios, que a apreensão de 300kg de cocaína em Campo Grande na posse de Reinaldo Schio tinham sido enviadas por Carla para Carlos, ficando evidente seu papel como responsável por receber a droga em São Paulo, a qual era remetida por Carla e Camelo.

A reforçar o envolvimento de Carlos Colque, destaco a seguinte troca de mensagens constante no Relatório de Análise de Material Apreendido nº 021-B/2017. Segundo a Polícia Federal, “[n]as mensagens CARLOS COLOUE se mostra preocupado com a apreensão, aparentando possuir plena participação no delito. CARLOS é chamado de MALAMBO, mesmo apelido utilizado por CARMELO CUELLAR durante o período de interceptação telefônica. Tal carga de drogas referida na conversa foi interceptada pela Polícia Rodoviária Federal em 09/08/2017 na cidade de Campo Grande totalizando 324kg de cocaína.” (fl. 685). Seguem as mensagens:

Em seu interrogatório judicial, Carlos Colque negou participação nos fatos, apesar de admitir envolvimento com as pessoas do grupo, em especial Damaris e Carla Verônica, com quem ele morava em São Paulo. Disse também que conhecia Antonio “de vista” da casa de Camelo, e que o viu também com Carla em São Paulo. Afirmou que sabia que Carla tinha envolvimento com tráfico de drogas. Toda a autodefesa do réu girou em torno de alegações de que, em que pese conhecesse os demais membros da organização, jamais atuou com tráfico.

O próprio réu, portanto, ainda que negue a autoria, demonstrou ter relação com todo o bando, o que reforça a tese acusatória.

Assim, assiste razão à acusação quanto às provas de autoria destes denunciados pelas razões que ora reproduzo (Id. 23238789, pp. 54-55):

Todos esses elementos corroboram a versão de que RENATO CANAVARRO e ANTHONI STFFEN transportaram um carregamento de entorpecente até São Paulo, tendo ANTONIO MARTINS agenciado os transportadores. ANTHONI participou dos trabalhos por meio do transporte do entorpecente em caminhão, por via terrestre, ao passo que RENATO CANAVARRO foi até São Paulo por via aérea, juntamente de CARLOS COLQUE, o qual receberia o entorpecente no destino Final, tendo CARLA realizado o pagamento de 25 mil dólares a ANTONIO MARTINS pela empreitada bem-sucedida.

Ressalto, no entanto, que esta associação não foi episódica, já que os elementos indicam que Anthoni e Renato mantinham vínculos com a associação criminosa.

A autodefesa de Anthoni em seu interrogatório girou em torno de uma venda de pneus para Antônio, versão completamente isolada nos autos, não tendo sido mencionada na fase policial, diante do forte acervo probatório produzido pelas autoridades policiais.

O MPF imputa o delito de associação para fins de tráfico também em desfavor de Dircineia Assunção Rojas Ramos (esposa de Antonio), Simone Magalhães Alvarez (companheira de Oseias) e Grace Kelly Barbosa Gonçalves da Silva (esposa de Merodak).

De acordo com a acusação, Dircineia, sob o comando de seu esposo Antonio, realizava pagamento de pessoas relacionadas ao tráfico de drogas, em especial aquelas responsáveis pelo transporte do entorpecente (“mulas”).

De fato, há nos autos provas abundantes de que Dircineia movimentava expressivos montantes. Há, neste sentido, registros feitos pela corré com saldos, saque e transferências financeiras entre 27/04/2017 e 02/06/2017, período que coincide com os delitos já analisados nestes autos. As provas demonstram, ainda, pagamentos realizados a Renato e, portanto, com nítida ligação com os delitos ora julgados (cf., v.g., Relatório de Análise de Material Apreendido 06, fls. 711 e ss. dos autos nº 000069566.2017.403.6004).

Merece destaque também o fato de que no celular de Dircineia havia diversas mensagens da Caixa Econômica Federal com informações sobre realização de saques. Os montantes, como ressaltado pelo MPF, eram sempre de valores inteiros como R\$ 500 e R\$ 3.000 no período entre 28/04/2017 e 30/06/2017. Há informações, ainda, de movimentação de valores expressivos na conta poupança da corré. Todas essas informações estão devidamente detalhadas pelo MPF em suas alegações finais (Id. 23238789 – pp. 55/58).

Estas provas relevam, por conseguinte, que Dircineia participava autonomamente da organização, não sendo crível sua versão no sentido de que foi usada por seu companheiro e que acreditava que o dinheiro movimentado era lícito.

Também não se sustenta a versão apresentada no interrogatório no sentido de que a ré não conhecia as atividades ilícitas de seu companheiro, já que essas eram expressivas. Ademais, a corré admitiu que sabia que seu companheiro já havia sido preso anteriormente por tráfico, o que reforça a tese acusatória, já que todos os elementos indicam para o conhecimento por parte da corré. Não convence, por exemplo, a alegação de que a transferência de dinheiro para Renato seria para pagar uma carga de feijão. Usou a mesma explicação sobre um diálogo com Simone. Todas essas alegações, contudo, não encontram qualquer lastro probatório. Ademais, ela demonstrou conhecer alguns comparsas de seu companheiro, tendo inclusive encontrado alguns deles. Alegou que “achou estranho” a apreensão de US\$ 25.000,00 com Antonio, mas mesmo assim manteve a negativa quanto ao conhecimento das atividades do bando.

Com relação a Odami, Oseias e Simone, o MPF se reportou ao tráfico ocorrido em 05/02/2017. Argumentou, todavia, que a atuação destas pessoas não se limitou a este evento, bem como havia uma divisão de tarefas entre o grupo típica de uma organização criminosa.

A acusação alega, ainda, que Merodak e sua esposa, Grace Kelly, possuíam vínculos permanentes com a associação. Especificamente quanto a Grace Kelly, o MPF aponta que após a prisão de seu marido, a corré passou a manter contato com outros membros do grupo, em especial Elcio e Leodiney, ressaltando que Grace tentou conseguir um novo motorista para o transporte da droga e que recebeu valores que demonstram seu vínculo pretérito com a organização criminosa. Há provas, ademais, de que Elcio e Grace tentaram enviar drogas para Merodak vender no presídio. A acusação ainda demonstrou que Grace tinha conhecimento das atividades ilícitas do marido e que seus bens eram incompatíveis com a renda declarada.

Prossegue a acusação imputando a Thiago e Leosmar o delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06. Alegou o MPF que a simulação feita entre Leosmar e Thiago para a compra e venda do caminhão de placas BTB 6526, bem como a associação do segundo com o primeiro e com Afirley de forma estável, revela a associação para fins de tráfico.

Diante de todas essas considerações, entendo que não há dúvidas quanto à prática do delito do art. 35 da Lei de Drogas por Antonio Martins Casimiro Batista, Carla Veronica Soliz Perez, Elcio Cavassa de Freitas, Leodiney Dias da Costa, Carlos Fernando Suarez Colque, Anthoni Stiffen Marques De Azevedo, Renato Franco Canavaro e Dirceiní Assunção Rojas Ramos.

Todavia, por não haver prova suficiente de vínculo estável e permanente, mas apenas atuação pontual e marginal, em regra com funções de menor importância na cadeia criminosa, absolvo, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, Merodak Gonçalves da Silva, Elton da Cunha Bogado, Oseias Moraes de Souza, Odamiir Moraes de Souza Filho, Simone Magalhães Alvarez, Grace Kelly Barbosa Gonçalves da Silva, Thiago Ferreira dos Santos e Leosmar de Souza Lima.

Estas pessoas, apesar de possuírem vínculos com a organização criminosa (o que, por si só, é razão suficiente para o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), não se articularam de forma estável e permanente.

Trago aqui as seguintes considerações tecidas pela i. procuradora da República em suas alegações finais, sobre a estrutura da organização (Id. 23238789 p. 75):

Trata-se justamente da circunstância verificada no caso concreto processado neste feito: há uma estrutura mais ou menos estanque de envio de entorpecentes (cocaina) da Bolívia para o Brasil, outra de importação e agenciamento de transportadores e "batedores", outra de ocultação do entorpecente e outra de recepção das drogas em São Paulo. Imbricados nesta estrutura estão os transportadores contratados, que o fazem efetivamente integrando a organização criminosa, por participarem das tratativas, ocultação de nomes de proprietários de veículos, ocultação do entorpecente, dentre outras atividades, como se demonstrou fartamente nesta investigação.

Todavia, se de fato a organização possui essa estruturação fragmentada, disso não decorre que qualquer um que tenha tido qualquer vínculo deve ser condenado pela associação. Há pessoas com participação mais lateral e eventual, justamente aquelas que estão na "ponta", atuando como motoristas e atividades afins.

Merodak, como mencionado, foi o motorista preso em um dos flagrantes, não havendo prova suficiente de sua real integração à sociedade criminosa. Consequentemente, também Grace Kelly deve ser absolvida. É fato que o MPF demonstra que ambos tinham vínculos com a organização criminosa e que Grace, após a prisão de seu marido, manteve contato com outros membros, como Elcio e Leodiney. Ademais, há inconsistências do ponto de vista patrimonial, o que revela o envolvimento de ambos com o tráfico de drogas. Todavia, não é essa propriamente a discussão. Como já afirmado, para a condenação com base no art. 35 da Lei de Drogas, é necessária a demonstração do dolo de uma associação estável e permanente.

Neste contexto, com relação a Merodak e Grace, estou convencido que a participação de ambos era lateral, mais próxima da coautoria no delito de tráfico de drogas. Ainda que Grace tenha mantido contato como grupo após a prisão de seu companheiro, este contato não revelou propriamente um vínculo associativo típico de alguém que participa de uma organização criminosa. Atuavam, assim, de forma lateral e eventual, ainda que fossem conhecidos de pessoas com mais poder de mando no grupo, não sendo possível enquadrá-los como membros da organização nos termos do art. 35 da Lei de Drogas.

Elton, na mesma linha, atuou na ocultação do entorpecente, do que não se pode inferir que fazia parte da organização criminosa. Como mencionado, a jurisprudência do STJ demanda concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa. Isto, contudo, não restou demonstrado nos autos.

No caso do núcleo composto por Oseias, Simone e Odamiir, as provas não são robustas o suficiente para comprovar que havia, de fato, uma atuação perene no sentido da traficância. As provas trazidas aos autos pela acusação estão muito mais próximas da coautoria. Há, de fatos, alguns indícios que mostram algum tipo de vínculo mais próximo entre este grupo e a organização em geral. No entanto, não são indícios robustos e articulados como aqueles produzidos em desfavor de outros corréus.

Além, a organização do delito em fases e a divisão de tarefas podem ser elementos relevantes para a identificação de uma organização criminosa, mas apenas se ficar revelado seu caráter permanente, o que, repito, não vislumbro com relação a estes corréus. Registro que a divisão de tarefas também se mostra presente do tráfico de drogas, sem que disso decorra, necessariamente, a prática do crime de associação para fins de tráfico.

Diante do conteúdo fático-probatório, resta fundada dúvida sobre a participação destes réus na prática delitiva, sendo o caso de se reconhecer a incidência do princípio *in dubio pro reo*.

Sobre o tema, trago a lição de Gustavo Henrique Badaró:

O dispositivo constitucional [sobre a presunção de inocência], contudo, não se encerra neste sentido político, de garantia de um estado de inocência. A "presunção de inocência" também pode ser vista sob uma ótica técnico-jurídica, como regra de julgamento a ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Para a imposição de uma sentença condenatória é necessário provar, além de qualquer dúvida razoável, a culpa do acusado. Nesta acepção, presunção de inocência confunde-se com o in dubio pro reo. (Processo Penal. 5ª Ed. São Paulo: Ed. RT. 2017, p. 66).

A imputação quanto a Thiago deve ter o mesmo destino. As provas dos autos revelam que ele atuou de forma profunda no tráfico de 171kg de cocaína, tendo auxiliado inclusive na transferência nominal do veículo. Todavia, não há provas que o réu tenha participado do tráfico além disso. Além, o próprio MPF admite que o réu não tinha ciência da identidade dos demais membros da organização.

Ora, se de fato essa compartimentalização é típica de grandes organizações criminosas, por outro lado a atuação marginal exige um ônus probatório adequado para mostrar a vinculação de forma estável e permanente. Neste sentido, entendo que apesar da dedicação de Thiago ao tráfico em comento, não ficou suficientemente provada a associação.

Mesmo raciocínio pode ser aplicado a Leosmar, o qual possuía muitos vínculos com Thiago. Em que pese a prova consistente no sentido da participação do tráfico flagrado no dia 18/05/2017, inclusive no sentido de transferência de bens (no caso, embarcações e um caminhão), não há provas robustas do vínculo com o resto da organização de forma estável e permanente. Novamente repito que entendo, na esteira da jurisprudência, que a associação para fins de tráfico não pode ser confundida com coautoria.

3. APLICAÇÃO DA PENA

3.1. ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA

3.1.1. Item 2 da denúncia (tráfico de 126kg de cocaína ocorrido em 05/02/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, não tendo o MPF pugnado pela consideração desta vetorial em suas alegações finais;
- não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas ou que não seja objeto de avaliação nos termos do art. 42 da Lei de Drogas;
- as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos 126kg (cento e vinte e seis quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), conforme já analisado na fundamentação supra.

Com relação à causa de aumento do art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06, assiste razão ao MPF. No caso em tela, ficou comprovado que o réu atuou como financiador do delito, inclusive em razão de seu papel central na organização criminosa. As intensas movimentações financeiras detectadas em nome de sua esposa e bem detalhadas pelo MPF em suas alegações finais também militam contra o acusado.

Incidentes dois incisos do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/4 (um quarto), a qual fica, agora, fixada em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Entendo que a prova do envolvimento com a organização criminosa é da acusação. Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho, a esse respeito, afirmam o seguinte:

Vislumbramos que, em decorrência do princípio da presunção de inocência, o réu não precisa comprovar que é primário e de bons antecedentes e, principalmente, que não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, devendo tal ônus recair sobre o Ministério Público. (Lei de Drogas: comentada artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2008. p. 113)

No caso dos autos, a instrução probatória demonstrou que a parte ré se dedica a atividades criminosas de forma sistemática. De fato, de acordo com os autos, o réu Antonio tinha uma participação central na organização criminosa, fazendo, junto com Elcio, a intermediação logística do transporte da droga em território nacional. Desse modo, inviável a aplicação da causa de diminuição.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.1.2. Item 3 da denúncia (tráfico de 53kg de cocaína ocorrido em 26/04/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas ou que não seja objeto de avaliação nos termos do art. 42 da Lei de Drogas;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos 53kg (cinquenta e três quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu nos incisos I (internacionalidade do delito) e VII (financiamento), conforme já analisado na fundamentação supra.

Incidentes dois incisos do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/4 (um quarto), a qual fica, agora, fixada em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta resta afastada também nos termos da fundamentação supra.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.1.3. Item 4 da denúncia (tráfico de 171kg de cocaína ocorrido em 18/05/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas ou que não seja objeto de avaliação nos termos do art. 42 da Lei de Drogas;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos 171kg (cento e setenta e um) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu nos incisos I (internacionalidade do delito) e VII (financiamento), conforme já analisado na fundamentação supra.

Incidentes dois incisos do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/4 (um quarto), a qual fica, agora, fixada em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta resta afastada também nos termos da fundamentação supra.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.1.4. Associação para fins de tráfico

A pena prevista para a infração capitulada no art. 35 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que merece maior exasperação diante do papel central do réu na organização criminosa;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos mais de 350kg (trezentos e cinquenta quilogramas) de cocaína durante toda a operação, fato que demonstra a expressiva força do grupo.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **4 (quatro) anos de reclusão**.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta do réu incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **819 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.2. OSEIAS MORAES DE SOUZA

3.2.1. Item 2 da denúncia (tráfico de 126kg de cocaína ocorrido em 05/02/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas ou que não seja objeto de avaliação nos termos do art. 42 da Lei de Drogas;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos 126kg (cento e vinte e seis quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), conforme já analisado na fundamentação supra. A causa de aumento relativa ao art. 40, VI, do mesmo diploma legal também já foi analisada anteriormente, sendo de rigor sua incidência.

Com relação à causa de aumento do art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06, entendo que não assiste razão ao MPF. Neste caso, não ficou comprovado que o réu atuou como financiador do delito. Sua participação na empreitada em geral foi lateral, não havendo elementos que indiquem o financiamento.

Incidentes dois incisos do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/4 (um quarto), a qual fica, agora, fixada em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Como já ressaltado, entendo que a prova do envolvimento com a organização criminosa é da acusação.

No caso dos autos a instrução probatória demonstrou que a parte ré se dedica a atividades criminosas e possui envolvimento com o tráfico de drogas. Desse modo, inviável a aplicação da causa de diminuição.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.3. SIMONE DE MAGALHÃES ALVAREZ SOUZA

3.3.1. Item 2 da denúncia (tráfico de 126kg de cocaína ocorrido em 05/02/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas ou que não seja objeto de avaliação nos termos do art. 42 da Lei de Drogas;
- as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos 126kg (cento e vinte e seis quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

Reconheço a atenuante de confissão nos termos da Súmula 545/STJ, já que as informações prestadas pela ré na fase policial foram utilizadas para sua condenação.

Assim, fica a pena intermediária fixada em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), conforme já analisado na fundamentação supra. A causa de aumento relativa ao art. 40, VI, do mesmo diploma legal também já foi analisada anteriormente, sendo de rigor sua incidência.

Com relação à causa de aumento do art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06, entendo que não assiste razão ao MPF. Neste caso, não ficou comprovado que a ré atuou como financiadora do delito. Sua participação na empreitada em geral é lateral, não havendo elementos que indiquem financiamento.

Incidentes dois incisos do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/4 (um quarto), a qual fica, agora, fixada em **07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosas. Como já ressaltado, entendo que a prova do envolvimento com a organização criminosas é da acusação.

No caso dos autos a instrução probatória demonstrou que a parte ré possui envolvimento com o tráfico de drogas, tendo sido demonstrado que seu envolvimento não foi eventual. Desse modo, inviável a aplicação da causa de diminuição.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.4. ELCIO CAVAS DE FREITAS

3.4.1. Item 3 da denúncia (tráfico de 53kg de cocaína ocorrido em 26/04/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas ou que não seja objeto de avaliação nos termos do art. 42 da Lei de Drogas;
- as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos 53kg (cinquenta e três quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

Reconheço a atenuante de confissão, já que quanto a este delito o réu confessou sua participação inclusive no interrogatório judicial.

O MPF aponta que o réu é reincidente. Todavia, após a condenação nos autos nº 0008652-24.2003.403.6000 foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, o que impede que esta anotação seja levada em consideração. Neste sentido, o STJ já afirmou que “[a] prescrição da pretensão punitiva extingue tanto os efeitos primários como secundários da condenação, a qual não pode ser considerada como reincidência tampouco como maus antecedentes” (AgRg no AREsp 1487974/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

Não foi trazido aos autos a informação sobre a pena executada nos autos nº 0008370-56.2008.8.12.0008 (TJ/SP), de modo que não poderá ser utilizada para fins de agravar a pena.

Assim, fica a pena intermediária fixada em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), conforme já analisado na fundamentação supra.

Com relação à causa de aumento do art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06, entendo que assiste razão ao MPF. Neste caso, ficou comprovado que o réu atuou como financiador do delito. Como amplamente demonstrado pela acusação em suas alegações finais, Élcio demonstrou movimentar expressiva quantidade de recursos e possuir uma condição de proeminência na organização criminosa, de modo deve ser aplicada a referida causa de aumento.

Incidentes dois incisos do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/4 (um quarto), a qual fica, agora, fixada em **07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Como já ressaltado, entendo que a prova do envolvimento com a organização criminosa é da acusação.

No caso dos autos a instrução probatória demonstrou que a parte ré se dedica a atividades criminosas e possui envolvimento com o tráfico de drogas. Aliás, as provas indicam que possuía uma situação de proeminência na organização, sendo seu financiador. Desse modo, inviável a aplicação da causa de diminuição.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.4.2. Item 4 da denúncia (tráfico de 171kg de cocaína ocorrido em 18/05/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratema **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas ou que não seja objeto de avaliação nos termos do art. 42 da Lei de Drogas;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos 171kg (cento e setenta e um) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Reitero as considerações feitas no tópico anterior quanto aos antecedentes trazidos pelo MPF.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu nos incisos I (internacionalidade do delito) e VII (financiamento), conforme já analisado na fundamentação supra.

Incidentes dois incisos do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/4 (um quarto), a qual fica, agora, fixada em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta resta afastada também nos termos da fundamentação supra.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.4.3. Associação para fins de tráfico

A pena prevista para a infração capitulada no art. 35 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratema **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que merece maior exasperação diante do papel central do réu na organização criminosa;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos mais de 350kg (trezentos e cinquenta quilogramas) de cocaína durante toda a operação, fato que demonstra a expressiva força do grupo.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **4 (quatro) anos de reclusão**.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta do réu incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Quanto à aplicação da minorante prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, entendo pela impossibilidade em razão dos argumentos já apresentados acima.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **819 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.5. ELTON DA CUNHA BOGADO

3.5.1. Item 3 da denúncia (tráfico de 53kg de cocaína ocorrido em 26/04/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;

f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos 53kg (cinquenta e três quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Assim permanece a pena intermediária fixada em **7 (sete) anos de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), conforme já analisado na fundamentação supra.

Com relação à causa de aumento do art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06, entendo que não assiste razão ao MPF. Neste caso, não ficou comprovado que o réu atuou como financiador do delito. A função do réu, neste caso, foi ocultar o entorpecente, concorrendo assim para o tráfico, mas não tendo qualquer relevância para financiar o delito.

Incidente um inciso do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosas. Como já ressaltado, entendo que a prova do envolvimento com organização criminosas é da acusação.

No caso dos autos a instrução probatória demonstrou que a parte ré se dedica a atividades criminosas e possui envolvimento com o tráfico de drogas. Em que pese não tenha sido comprovada a associação para fins de tráfico, ficou demonstrado que o réu tinha *know how* na ocultação de entorpecente, possuindo, portanto, evidente vínculo com a prática reiterada de delitos.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **817 (oitocentos e dezessete) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.5.2. Item 4 da denúncia (tráfico de 171kg de cocaína ocorrido em 18/05/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;

f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos 53kg (cinquenta e três quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Assim permanece a pena intermediária fixada em **7 (sete) anos de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), conforme já analisado na fundamentação supra. Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 40, VII, da Lei de Drogas, conforme tópico anterior.

Incidente um inciso do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Incabível a minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º nos termos dos argumentos já expostos.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **817 (oitocentos e dezessete) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.6. CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ

3.6.1. Item 3 da denúncia (tráfico de 53kg de cocaína ocorrido em 26/04/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos 53kg (cinquenta e três quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

A confissão da ré será utilizada como causa de diminuição da pena nos termos do art. 41 da Lei de Drogas.

Sem outras agravantes ou atenuantes.

Assim, fica a pena intermediária fixada em **7 (sete) anos de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), conforme já analisado na fundamentação supra.

Com relação à causa de aumento do art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06, entendo que assiste razão ao MPF. Neste caso, ficou comprovado que a ré era considerada "Patroa", ou seja, tinha ascendência sobre os demais, inclusive financeira. As provas carreadas aos autos mostram que Carmello, seu companheiro, movimentava quantias expressivas de entorpecente e dinheiro, restando comprovado, portanto, o financiamento dos crimes pelo casal.

Incidentes dois incisos do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/4 (um quarto), a qual fica, agora, fixada em **08 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Como já ressaltado, entendo que a prova do envolvimento como organização criminosa é da acusação.

No caso dos autos a instrução probatória demonstrou que a parte ré se dedica a atividades criminosas e possui envolvimento com o tráfico de drogas. Aliás, as provas indicam que possuía uma situação de proeminência na organização na qualidade de companheira de Carmello. Desse modo, inviável a aplicação da causa de diminuição.

A defesa pugna pela incidência da causa de diminuição do art. 41 da Lei nº 11.343/06, o qual dispõe que "[o] *indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.*"

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da redução da pena com fundamento no art. 41 da Lei 11.343/2006 somente é possível se as informações prestadas pelo agente contribuírem eficazmente para a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime.

No caso em tela, as alegações da ré na fase policial forneceram um panorama detalhado da organização criminosa e do papel de cada um de seus membros. Em seu interrogatório judicial essas informações foram confirmadas. Se de um lado as autoridades policiais já tinham descortinado boa parte do esquema criminoso no decorrer das investigações, por outro as informações detalhadas oferecidas pela ré permitiram consolidar melhor o papel de vários corréus, fornecendo ainda mais força ao acervo probatório.

Assim, entendo que, na esteira do art. 41 da Lei de Drogas, o relato da ré foi importante para identificar os demais coautores e partícipes, de modo que ela fez jus à causa de diminuição. Todavia, como boa parte do esquema já havia sido desvendado pelas autoridades policiais, a diminuição deve ficar no patamar mínimo (1/3).

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **583 (setecentos e vinte e nove) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.6.2. Item 4 da denúncia (tráfico de 171kg de cocaína ocorrido em 18/05/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;

f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observe que foram apreendidos 171kg (cento e setenta e um quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

A confissão da ré será utilizada como causa de diminuição da pena nos termos do art. 41 da Lei de Drogas.

Sem outras agravantes ou atenuantes.

Assim, fica a pena intermediária fixada em **7 (sete) anos de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu nos incisos I (internacionalidade do delito) e VII (financiamento), conforme já analisado na fundamentação supra.

Incidentes dois incisos do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/4 (um quarto), a qual fica, agora, fixada em **08 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

Deixo de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pelas razões já expostas acima.

Aplico a minorante do art. 41 da Lei de Drogas em seu patamar mínimo pelas razões também já expostas.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **583 (setecentos e vinte e nove) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.6.3. Associação para fins de tráfico

A pena prevista para a infração capitulada no art. 35 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, não há nada além do normal;

f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observe que foram apreendidos mais de 350kg (trezentos e cinquenta quilogramas) de cocaína durante toda a operação, fato que demonstra a expressiva força do grupo.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

A confissão da ré será utilizada como causa de diminuição da pena nos termos do art. 41 da Lei de Drogas.

Sem outras agravantes ou atenuantes.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

Incide, no entanto, a causa de diminuição do art. 41 da Lei nº 11.343/06 pelos fundamentos já expostos.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.7. CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE

3.7.1. Item 3 da denúncia (tráfico de 53kg de cocaína ocorrido em 26/04/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;

f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observe que foram apreendidos 53kg (cinquenta e três quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu nos incisos I (internacionalidade do delito) conforme já analisado na fundamentação supra.

Com relação à causa de aumento do art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06, entendo que não assiste razão ao MPF. Neste caso, não ficou comprovado que o réu atuou como financiador do delito. Sua função no grupo estava relacionada a questões logísticas e, ainda que haja provas envolvendo dinheiro, elas não indicam cabalmente que o réu financiava o crime.

Incidente um inciso do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/6 (umsexto), a qual fica, agora, fixada em **8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Como já ressaltado, entendo que a prova do envolvimento com a organização criminosa é da acusação.

No caso dos autos a instrução probatória demonstrou que a parte ré se dedica a atividades criminosas e possui envolvimento com o tráfico de drogas. Aliás, as provas demonstram que possuía uma posição importante no grupo, em especial para a organização logística. Desse modo, inviável a aplicação da causa de diminuição.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **817 (oitocentos e dezessete) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.7.2. Associação para fins de tráfico

A pena prevista para a infração capitulada no art. 35 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, não há nada além do normal;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observe que foram apreendidos mais de 350kg (trezentos e cinquenta quilogramas) de cocaína durante toda a operação, fato que demonstra a expressiva força do grupo.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Sem agravantes ou atenuantes.

Assim, fica a pena intermediária fixada em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (umsexto), a qual fica, agora, fixada em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.8. LEODINEYDIAS DA COSTA

3.8.1. Item 4 da denúncia (tráfico de 171kg de cocaína ocorrido em 18/05/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes**. Em consulta ao processo apontado pelo MPF (0000913-46.2003.812.0008), verifico que a pena do réu foi extinta por indulto em 28/05/2010. Assim, passados 5 anos entre a extinção da pena e o cometimento de novo delito, entendo que a condenação anterior não se presta para majorar a pena seja como mal antecedente, seja como reincidência (neste sentido: STF. 2ª Turma. HC 126315/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/9/2015).
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observe que foram apreendidos 171kg (cento e setenta e um quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu nos incisos I (internacionalidade do delito) conforme já analisado na fundamentação supra.

Com relação à causa de aumento do art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06, entendo que não assiste razão ao MPF. Neste caso, não ficou comprovado que o réu atuou como financiador do delito. Sua função no grupo estava relacionada a questões logísticas, em especial a escolha de motoristas para as empreitadas criminosas.

Incidente um inciso do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Como já ressaltado, entendo que a prova do envolvimento com a organização criminosa é da acusação.

No caso dos autos a instrução probatória demonstrou que a parte ré se dedica a atividades criminosas e possui envolvimento com o tráfico de drogas. Aliás, as provas indicam que possuía uma posição importante no grupo, em especial para a organização logística. Desse modo, inviável a aplicação da causa de diminuição.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **817 (oitocentos e dezessete) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.8.2. Associação para fins de tráfico

A pena prevista para a infração capitulada no art. 35 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** conforme fundamentação supra.
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, não há nada além do normal;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observe que foram apreendidos mais de 350kg (trezentos e cinquenta quilogramas) de cocaína durante toda a operação, fato que demonstra a expressiva força do grupo.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Sem agravantes ou atenuantes.

Assim, fica a pena intermediária fixada em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.9. LEOSMAR DE SOUZA LIMA

3.9.1. Item 4 da denúncia (tráfico de 171kg de cocaína ocorrido em 18/05/2017 – tráfico de drogas)

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observe que foram apreendidos 171kg (cento e setenta e um quilogramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **7 (sete) anos de reclusão**.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu nos incisos I (internacionalidade do delito) conforme já analisado na fundamentação supra.

Com relação à causa de aumento do art. 40, VII, da Lei nº 11.343/06, entendo que não assiste razão ao MPF. Neste caso, não ficou comprovado que o réu atuou como financiador do delito. Sua função no grupo estava relacionada a questões logísticas, em especial a obtenção de veículos.

Incidente um inciso do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Como já ressaltado, entendo que a prova do envolvimento com a organização criminosa é da acusação.

No caso dos autos a instrução probatória demonstrou que a parte ré se dedica a atividades criminosas e possui envolvimento com o tráfico de drogas, tendo tido papel importante na viabilização de veículos para o tráfico.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **817 (oitocentos e dezessete) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.10. DIRCINEIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS

3.10.1. Associação para fins de tráfico

A pena prevista para a infração capitulada no art. 35 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** conforme fundamentação supra.
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, não há nada além do normal;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos mais de 350kg (trezentos e cinquenta quilogramas) de cocaína durante toda a operação, fato que demonstra a expressiva força do grupo.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Sem agravantes ou atenuantes.

Assim, fica a pena intermediária fixada em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.11. RENATO FRANCO CANAVARRO

3.10.1. Associação para fins de tráfico

A pena prevista para a infração capitulada no art. 35 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** conforme fundamentação supra.
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, não há nada além do normal;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos mais de 350kg (trezentos e cinquenta quilogramas) de cocaína durante toda a operação, fato que demonstra a expressiva força do grupo.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Sem agravantes ou atenuantes.

Assim, fica a pena intermediária fixada em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

3.12. ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO

3.12.1. Associação para fins de tráfico

A pena prevista para a infração capitulada no art. 35 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** conforme fundamentação supra.
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, não há nada além do normal;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos mais de 350kg (trezentos e cinquenta quilogramas) de cocaína durante toda a operação, fato que demonstra a expressiva força do grupo.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Sem agravantes ou atenuantes.

Assim, fica a pena intermediária fixada em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

4. CONCURSO DE CRIMES, DETRAÇÃO, REGIME INICIAL DE PENA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA e MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS

4.1. ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA

O réu foi condenado pelo crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei 11.343/2006, às penas de:

- 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão (por três vezes pelos delitos de tráfico de drogas relativos aos itens 2, 3 e 4 da denúncia);
- 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelo delito de associação para fins de tráfico.

Em relação aos crimes de tráfico de drogas, entendo que é o caso de aplicação do crime continuado. Em que pese apenas as infrações relativas aos itens 3 e 4 da denúncia estejam dentro do intervalo de 30 dias usado pela jurisprudência para avaliação do cabimento da continuidade delitiva, a tem admitido sua aplicação quando os delitos se desenrolam no bojo de atividades desempenhadas por organizações criminosas dentro de um mesmo *modus operandi*.

No caso concreto, entendo que apesar do lapso entre o delito do item 2 da denúncia e os demais, os fatos se desenrolaram no mesmo contexto fático, tanto que estiveram todos relacionados nesta Operação Bandeirante. Assim, não há como se negar que os demais fatos foram continuação do primeiro.

Assim, como estamos diante de três infrações, e com base nos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a pena do delito com a maior pena deve ser majorada em 1/5 (um quinto), resultando em uma reprimenda de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Aplico também a exasperação para a pena de multa, novamente na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual resta fixada em 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa.

Aplicando-se a regra do concurso material no que se refere aos crimes de tráfico de drogas em continuidade delitiva e o delito de associação para o tráfico, o total de pena privativa de liberdade imposta ao réu corresponde a **15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão**. As multas aplicadas pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico se aplicam cumulativamente (art. 72 do Código Penal), observando-se a aplicação do crime continuado nos termos acima.

Fixo o **regime inicial fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

O período de custódia cautelar se mostra insuficiente para ensejar a alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

As razões que motivaram a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu permanecem hígidas, vez que não se verifica qualquer alteração do panorama fático que justificou a adoção da medida gravosa.

Não bastasse, a prolação de sentença de cunho condenatório, com reconhecimento pleno da culpa e da impossibilidade de substituição da pena e da adoção de regime inicial diverso do aberto apenas reforçava a necessidade de utilização da custódia *ante tempus*.

Sendo assim, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

4.2. OSEIAS MORAIS DE SOUZA

O réu foi condenado pelo crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e VI, todos da Lei 11.343/2006, às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão (tráfico de drogas relativo ao item 2 da denúncia).

Fixo o **regime inicial fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

O mandado de prisão expedido em desfavor do réu foi cumprido em 17/08/2017. Assim, a ré está cautelarmente presa há cerca de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses.

Em que pese do ponto de vista objetivo seja possível a alteração de regime em razão da detração decorrente do art. 387, § 2º, do CPP, entendo que *in casu*, diante da expressiva quantidade de entorpecente apreendido, bem como o papel de maior centralidade do réu na prática deste delito em si, o que se infere de sua relação como irmão e condutor do veículo com droga, deve ser mantido o regime inicial fechado.

Neste sentido, o STJ já consignou que “fixada a pena no patamar de 8 anos de reclusão, a imposição do modo prisional fechado se justifica pela gravidade concreta do crime, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, circunstância que também justifica a não aplicação da detração” (STJ - AgRg no AREsp 1579425/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019).

As razões que motivaram a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu permanecem hígdas, vez que não se verifica qualquer alteração do panorama fático que justificou a adoção da medida gravosa.

Não bastasse, a prolação de sentença de cunho condenatório, com reconhecimento pleno da culpa e da impossibilidade de substituição da pena e da adoção de regime inicial diverso do aberto apenas reforçava a necessidade de utilização da custódia *ante tempus*.

Sendo assim, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

4.3. SIMONE DE MAGALHÃES ALVAREZ SOUZA

A ré foi condenada às penas de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (tráfico de drogas relativo ao item 2 da denúncia).

Fixo o regime inicial **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "b", do Código Penal). Entendo que, em comparação com Oseias, Simone tinha um *animus* associativo menor com a empreitada criminosa, não merecendo assim a fixação de um regime mais gravoso, em que pese as circunstâncias objetivas do delito sejam graves.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

Mantenho a medida cautelar já fixada pois subsistem as razões que ensejaram sua aplicação.

4.4. ELCIO CAVASSA DE FREITAS

O réu foi condenado pelo crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei 11.343/2006, às penas de:

- 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (tráfico de drogas relativos ao item 3 da denúncia);

- 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão (tráfico de drogas relativos ao item 4 da denúncia);

- 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelo delito de associação para fins de tráfico.

Em relação aos crimes de tráfico de drogas, entendo que é o caso de aplicação do crime continuado, já que os delitos se desenvolveram no bojo de atividades desempenhadas por organizações criminosas dentro de um mesmo *modus operandi*, no mesmo contexto fático da chamada Operação Bandeirante.

Assim, como estamos diante de duas infrações, e com base nos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a pena do delito com a maior pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), resultando em uma reprimenda de **10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Aplico também a exasperação para a pena de multa, novamente na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual resta fixada em **1.020 (mil e vinte) dias-multa**.

Aplicando-se a regra do concurso material no que se refere aos crimes de tráfico de drogas em continuidade delitiva e o delito de associação para o tráfico, o total de pena privativa de liberdade imposta ao réu corresponde a **14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. As multas aplicadas pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico se aplicam cumulativamente (art. 72 do Código Penal), observando-se a aplicação do crime continuado nos termos acima.

Fixo o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

O período de custódia cautelar se mostra insuficiente para ensejar a alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

As razões que motivaram a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu permanecem hígdas, vez que não se verifica qualquer alteração do panorama fático que justificou a adoção da medida gravosa.

Não bastasse, a prolação de sentença de cunho condenatório, com reconhecimento pleno da culpa e da impossibilidade de substituição da pena e da adoção de regime inicial diverso do aberto apenas reforçava a necessidade de utilização da custódia *ante tempus*.

Sendo assim, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

4.5. ELTON DA CUNHA BOGADO

O réu foi condenado por duas vezes pelo crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/2006, às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão (tráfico de drogas relativo aos itens 3 e 4 da denúncia).

Em relação aos crimes de tráfico de drogas, entendo que é o caso de aplicação do crime continuado, já que os delitos se desenvolveram no bojo de atividades desempenhadas por organizações criminosas dentro de um mesmo *modus operandi*, no mesmo contexto fático da chamada Operação Bandeirante.

Assim, como estamos diante de duas infrações, e com base nos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a pena do delito com a maior pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), resultando em uma reprimenda de **9 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Aplico também a exasperação para a pena de multa, novamente na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual resta fixada em **1.020 (mil e vinte) dias-multa**.

Fixo o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

O mandado de prisão expedido em desfavor do réu foi cumprido em 17/08/2017. Assim, o réu está cautelarmente preso há cerca de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses.

Em que pese do ponto de vista objetivo seja possível a alteração de regime em razão da detração decorrente do art. 387, § 2º, do CPP, entendo que *in casu*, diante da expressiva quantidade de entorpecente apreendido nas duas apreensões em que o réu esteve implicado.

Neste sentido, o STJ já consignou que “fixada a pena no patamar de 8 anos de reclusão, a imposição do modo prisional fechado se justifica pela gravidade concreta do crime, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, circunstância que também justifica a não aplicação da detração” (STJ - AgRg no AREsp 1579425/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019).

As razões que motivaram a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu permanecem hígdas, vez que não se verifica qualquer alteração do panorama fático que justificou a adoção da medida gravosa.

Não bastasse, a prolação de sentença de cunho condenatório, com reconhecimento pleno da culpa e da impossibilidade de substituição da pena e da adoção de regime inicial diverso do aberto apenas reforçava a necessidade de utilização da custódia *ante tempus*.

Sendo assim, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

4.6. CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ

A réu foi condenada por duas vezes pelo crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão (tráfico de drogas relativo aos itens 3 e 4 da denúncia).

Em relação aos crimes de tráfico de drogas, entendo que é o caso de aplicação do crime continuado, já que os delitos se desenvolveram no bojo de atividades desempenhadas por organizações criminosas dentro de um mesmo *modus operandi*, no mesmo contexto fático da chamada Operação Bandeirante.

Assim, como estamos diante de duas infrações, e com base nos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a pena do delito com a maior pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), resultando em uma reprimenda de **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Aplico também a exasperação para a pena de multa, novamente na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual resta fixada em **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

Aplicando-se a regra do concurso material no que se refere aos crimes de tráfico de drogas em continuidade delitiva e o delito de associação para o tráfico, o total de pena privativa de liberdade imposta ao réu corresponde a **9 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**. As multas aplicadas pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico se aplicam cumulativamente (art. 72 do Código Penal), observando-se a aplicação do crime continuado nos termos acima.

Fixo o **regime inicial fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

Incabível a aplicação de penas restritivas de direito (art. 44, I, do CP).

O mandado de prisão expedido em desfavor do réu foi cumprido em 17/08/2017. Assim, o réu está cautelarmente preso há cerca de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses.

Em que pese do ponto de vista objetivo seja possível a alteração de regime em razão da detração decorrente do art. 387, § 2º, do CPP, entendo que *in casu*, diante da expressiva quantidade de entorpecente apreendido, bem como o papel de maior centralidade do réu na prática deste delito em si, o que se infere de sua relação como irmão e condutor do veículo com droga, deve ser mantido o regime inicial fechado.

Neste sentido, o STJ já consignou que *"fixada a pena no patamar de 8 anos de reclusão, a imposição do modo prisional fechado se justifica pela gravidade concreta do crime, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, circunstância que também justifica a não aplicação da detração"* (STJ - AgRg no AREsp 1579425/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019).

As razões que motivaram a decretação da prisão preventiva em desfavor da ré permanecem hígidas, vez que não se verifica qualquer alteração do panorama fático que justificou a adoção da medida gravosa. Reitero que, em que pese a ré tenha colaborado com as investigações, o que foi levado em conta na fixação da pena, é nítida sua centralidade no esquema criminoso.

Não bastasse, a prolação de sentença de cunho condenatório, com reconhecimento pleno da culpa e da impossibilidade de substituição da pena e da adoção de regime inicial diverso do aberto apenas reforçava a necessidade de utilização da custódia *ante tempus*.

Sendo assim, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

4.7. CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE

Aplicando-se a regra do concurso material no que se refere ao crime de tráfico de drogas e o delito de associação para o tráfico, o total de pena privativa de liberdade imposta ao réu corresponde a **12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão**. As multas aplicadas pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico se aplicam cumulativamente (art. 72 do Código Penal), observando-se a aplicação do crime continuado nos termos acima.

Fixo o **regime inicial fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

O período de custódia cautelar se mostra insuficiente para ensejar a alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

As razões que motivaram a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu permanecem hígidas, vez que não se verifica qualquer alteração do panorama fático que justificou a adoção da medida gravosa.

Não bastasse, a prolação de sentença de cunho condenatório, com reconhecimento pleno da culpa e da impossibilidade de substituição da pena e da adoção de regime inicial diverso do aberto apenas reforçava a necessidade de utilização da custódia *ante tempus*.

Sendo assim, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

4.8. LEODINEYDIAS DA COSTA

Aplicando-se a regra do concurso material no que se refere ao crime de tráfico de drogas e o delito de associação para o tráfico, o total de pena privativa de liberdade imposta ao réu corresponde a **12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão**. As multas aplicadas pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico se aplicam cumulativamente (art. 72 do Código Penal), observando-se a aplicação do crime continuado nos termos acima.

Fixo o **regime inicial fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).

O período de custódia cautelar se mostra insuficiente para ensejar a alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

As razões que motivaram a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu permanecem hígidas, vez que não se verifica qualquer alteração do panorama fático que justificou a adoção da medida gravosa.

Não bastasse, a prolação de sentença de cunho condenatório, com reconhecimento pleno da culpa e da impossibilidade de substituição da pena e da adoção de regime inicial diverso do aberto apenas reforçava a necessidade de utilização da custódia *ante tempus*.

Sendo assim, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

4.9. LEOSMAR DE SOUZA LIMA

O réu foi condenado às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão (tráfico de drogas relativo ao item 4 da denúncia).

Fixo o **regime inicial fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "b", do Código Penal).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

O réu está preso cautelarmente desde 18/07/2017. Assim, viável a mudança de regime com base no art. 387, § 2º, do CPP. Entendo que a situação deste réu é distinta, já que, em que pese também tenha sido condenado por envolvimento com um tráfico de expressiva quantidade de entorpecente, não ficou comprovada sua associação para fins de tráfico.

Assim, deverá a pena ser cumprida inicialmente no regime **semiaberto**.

Por outro lado, as razões que motivaram a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu permanecem hígidas, vez que não se verifica qualquer alteração do panorama fático que justificou a adoção da medida gravosa.

Não bastasse, a prolação de sentença de cunho condenatório, com reconhecimento pleno da culpa e da impossibilidade de substituição da pena e da adoção de regime inicial diverso do aberto apenas reforçava a necessidade de utilização da custódia *ante tempus*.

Destaco que não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a custódia cautelar, especialmente diante da possibilidade de pedidos típicos da execução penal diante do juízo competente. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMI-ABERTO FIXADO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado (ao atuarem em grupo e munidos de arma de fogo com grande potencial ofensivo), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, sendo casuisticamente justificado o cumprimento em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, a que condenado por sentença recorrível. 2. Recurso ordinário improvido. (RHC 43.567/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

Sendo assim, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

4.10. DIRCINEIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS

A ré foi condenada às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão de reclusão.

Considerando o *quantum* da pena e as circunstâncias do delito, avaliadas na primeira fase quando da definição da pena, fixo o regime inicial de cumprimento **semiaberto**.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

A ré está presa cautelarmente desde 18/07/2017. Assim, viável a mudança de regime com base no art. 387, § 2º, do CPP, em especial pelo fato de já ter sido cumprida expressiva quantidade de pena.

Assim, deverá a pena ser cumprida inicialmente no regime **aberto**.

Tendo sido fixado regime aberto para início do cumprimento da pena, revogo a prisão cautelar anteriormente fixada.

4.11. RENATO FRANCO CANAVARRO

O réu foi condenado às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão de reclusão.

Considerando o *quantum* da pena e as circunstâncias do delito, avaliadas na primeira fase quando da definição da pena, fixo o regime inicial de cumprimento **semiaberto**.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

O réu está preso cautelarmente desde 18/07/2017. Assim, viável a mudança de regime com base no art. 387, § 2º, do CPP, em especial pelo fato de já ter sido cumprida expressiva quantidade de pena.

Assim, deverá a pena ser cumprida inicialmente no regime **aberto**.

Tendo sido fixado regime aberto para início do cumprimento da pena, revogo a prisão cautelar anteriormente fixada.

4.12. ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO

O réu foi condenado às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão de reclusão.

Considerando o *quantum* da pena e as circunstâncias do delito, avaliadas na primeira fase quando da definição da pena, fixo o regime inicial de cumprimento **semiaberto**.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).

O réu está preso cautelarmente desde 18/07/2017. Assim, viável a mudança de regime com base no art. 387, § 2º, do CPP, em especial pelo fato de já ter sido cumprida expressiva quantidade de pena.

Assim, deverá a pena ser cumprida inicialmente no regime **aberto**.

Tendo sido fixado regime aberto para início do cumprimento da pena, revogo a prisão cautelar anteriormente fixada.

5. DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Em caso de tráfico de drogas, sujeitam-se ao perdimento: a) os bens utilizados para a prática do crime, com fundamento no art. 62 da Lei nº 11.343/2006; b) os bens que sejam provenientes dos lucros do tráfico, ainda que não tenham sido utilizados como instrumento do crime, com fundamento no art. 91, II, "b", do Código Penal.

Ambos os dispositivos dão cumprimento ao disposto no art. 243 da Constituição Federal, que determina a expropriação dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas. No primeiro caso, há nexos instrumental, e, no segundo, causal, com o tráfico de drogas.

Destaco que o STF já firmou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local ou do acondicionamento da droga, ou qualquer outro requisito, além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal

Importante frisar ainda que as medidas assecuratórias de natureza patrimonial, decretadas em âmbito criminal, "têm como objetivo assegurar o confisco como efeito da condenação, garantir futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, o pagamento das despesas processuais ou das penas pecuniárias ao Estado, sendo úteis, ademais para fins de se evitar que o acusado se locuplete indevidamente da prática delitativa. (...)" (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2017).

Nesta lógica, reforçando o que já foi exposto, os bens móveis podem eventualmente garantir o pagamento das despesas processuais e/ou das penas pecuniárias ao Estado. O ordenamento jurídico permite que medidas assecuratórias alcancem bens ou valores equivalentes ao lucro auferido pelo produto do crime, nos termos do artigo 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Pois bem. Em manifestação sobre o tema (Id. 23656415), o MPF pugnou pela decretação de perdimento dos veículos sequestrados no bojo da ação penal (com exceção dos carros de placas PSA3594, PSA2221, PSV2588, NRN-6356 e KXO-0147, os quais devem ficar vinculados ao processo nº 0000370-57.2018.403.6004) e do imóvel de matrícula 5.961 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Corumbá.

Conforme demonstrado alhures, os automóveis Toyota Bandeirante de placa HSQ-1443, caminhão Scania/R114GA de placa AWM-0380 e o caminhão Volvo/NL 12 360 4X2T de placas BTB-0525 foram utilizados como instrumento do crime de tráfico de drogas, eis que foram utilizados para transportar entorpecentes. Assim, porque deriva do instrumento do crime de tráfico de drogas, decreto o perdimento em favor da União dos veículos com fundamento no art. 62 da Lei nº 11.343/2006 e art. 243, parágrafo único da Constituição da República, **caso ainda não tenha sido dado perdimento aos mesmos em outros procedimentos**.

Os demais bens elencados pelo MPF são produto do crime e, portanto, também devem ter o perdimento decretado em favor da União. Aliás, restou amplamente demonstrado nos autos que os réus não tinham rendimentos lícitos compatíveis com os bens apreendidos.

Desta forma, decreto o perdimento dos seguintes automóveis apreendidos nos autos, ou seu equivalente caso tenha havido alienação antecipada:

- Veículo Toyota Corolla, Cor preto, Placa NCK-7062;
- Caminhão M. Benz LA 1418, Cor Verde, Placa PAW-1218;
- Veículo Mitsubishi Lancer, Cor prata, Placa EWS-9671;
- Veículo Ford Fiesta Flex, Cor prata, Placa HTV-3532;
- Veículo VW Voyage, Cor preto, Placa HMI-2005;
- Caminhão F14000, Cor Cinza Placa BFJ-7421;
- Caminhão M. Benz L 1113, Cor azul, Placa HQQ-7834;
- Veículo Toyota Bandeirantes, UN Cor azul, Placa CLT-0742;
- Veículo Fiat Strada Fire, Cor UN prata, Placa NRQ-3665.

Reitero que todos os veículos acima pertenciam a réus condenados neste processo e que não houve qualquer esclarecimento quanto à origem dos bens.

Independentemente do trânsito em julgado, fica autorizada a alienação dos bens que não estiverem sendo utilizados pela Polícia Federal ou órgãos de segurança nos termos do art. 144-A do CPP.

Deve, portanto, ter o perdimento decretado em favor da União, com fundamento no art. 243, parágrafo único da Constituição da República, no art. 62 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 91, II, "b", do Código Penal.

Quanto aos celulares apreendidos na posse dos réus, os quais já foram periciados, devem ser confiscados, sendo autorizada sua destruição. A experiência revela que os responsáveis pelo tráfico internacional de drogas, que contratam terceiros para efetuar o serviço de internalização e transporte, costumam utilizar celulares para se comunicarem.

Sendo assim, tendo em conta a ausência de esclarecimento quanto à origem do celular, tudo indica que esses telefones eram utilizados para a comunicação da organização criminosa entre si, constituindo, assim, instrumentos da prática do crime de tráfico de drogas.

Eventuais valores apreendidos na posse dos réus também devem ser confiscados pelos mesmos motivos.

Decreto o perdimento, pelas mesmas razões, imóvel de matrícula 5.961 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Corumbá.

Fica autoriza a restituição de notebooks e *tablets* apreendidos por não interessarem mais à investigação.

Fica autoriza ainda a restituição de itens pessoais, como cartões bancários e documentos pessoais. Esta autorização não alcança itens apreendidos para a investigação, como agendas, cadernos, anotações e afins.

Fica autorizado, por fim, o levantamento de eventuais determinações de indisponibilidade patrimonial diversas do que foi determinado nesta sentença.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de:

a) CONDENAR o réu **ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA** às sanções:

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06 (item 2 da denúncia) às penas de **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (05/02/2017), devidamente atualizado;

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06 (item 3 da denúncia) às penas de **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (26/04/2017), devidamente atualizado;

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06 (item 4 da denúncia) às penas de **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado;

- do art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 às penas de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 819 (oitocentos e dezenove) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado.

Aplicando-se a regra do crime continuado com relação aos tráficos, a reprimenda resta fixada em **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa**.

Aplicando-se a regra do concurso material no que se refere aos crimes de tráfico de drogas em continuidade delitiva e o delito de associação para o tráfico, o total de pena privativa de liberdade imposta ao réu corresponde a **15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão**. As multas aplicadas pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico se aplicam cumulativamente (art. 72 do Código Penal), observando-se a aplicação do crime continuado nos termos acima.

Fixo o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena.

b) CONDENAR o réu **OSEIAS MORAIS DE SOUZA** às sanções:

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06 (item 2 da denúncia) às penas de **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (05/02/2017), devidamente atualizado.

Fixo o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena.

c) ABSOLVER o réu **OSEIAS MORAIS DE SOUZA** das imputações previstas no art. 35 da Lei nº 11.343/06 com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

d) CONDENAR a ré **SIMONE DE MAGALHÃES ALVAREZ SOUZA** às sanções:

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06 (item 2 da denúncia) às penas de **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 788 (setecentos e oitenta e oito) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (05/02/2017), devidamente atualizado.

Fixo o regime inicial **semiaberto** para o cumprimento da pena.

e) ABSOLVER a ré **SIMONE DE MAGALHÃES ALVAREZ SOUZA** das imputações previstas no art. 35 da Lei nº 11.343/06 com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

f) ABSOLVER o réu **ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO** das imputações previstas no art. 35 da Lei nº 11.343/06 com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

g) CONDENAR o réu **ELCIO CAVASSA DE FREITAS** às sanções:

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06 (item 3 da denúncia) às penas de **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 788 (setecentos e oitenta e oito) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (05/02/2017), devidamente atualizado;

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06 (item 4 da denúncia) às penas de **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado;

- do art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 às penas de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 819 (oitocentos e dezenove) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado.

Aplicando-se a regra do crime continuado com relação aos tráficos, a reprimenda resta fixada em **10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.020 (mil e vinte) dias-multa**.

Aplicando-se a regra do concurso material no que se refere aos crimes de tráfico de drogas em continuidade delitiva e o delito de associação para o tráfico, o total de pena privativa de liberdade imposta ao réu corresponde a **14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. As multas aplicadas pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico se aplicam cumulativamente (art. 72 do Código Penal), observando-se a aplicação do crime continuado nos termos acima.

Fixo o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena.

h) CONDENAR o réu **ELTON DA CUNHA BOGADO** às sanções:

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (item 3 da denúncia) às penas de **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (26/04/2017), devidamente atualizado.

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (item 4 da denúncia) às penas de **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado.

Aplicando-se a regra do crime continuado com relação aos tráficos, a reprimenda resta fixada em **9 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa**.

Fixo o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena.

i) ABSOLVER o réu **ELTON DA CUNHA BOGADO** das imputações previstas no art. 35 da Lei nº 11.343/06 com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

j) CONDENAR a ré **CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ** às sanções:

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (item 3 da denúncia) às penas de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (26/04/2017), devidamente atualizado.

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (item 4 da denúncia) às penas de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado;

- do art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 às penas de **2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado.

Aplicando-se a regra do crime continuado com relação aos tráficos, a reprimenda resta fixada em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

Aplicando-se a regra do concurso material no que se refere aos crimes de tráfico de drogas em continuidade delitiva e o delito de associação para o tráfico, o total de pena privativa de liberdade imposta ao réu corresponde a **9 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**. As multas aplicadas pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico se aplicam cumulativamente (art. 72 do Código Penal), observando-se a aplicação do crime continuado nos termos acima.

Fixo o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena.

k) **CONDENAR** o réu **CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE** às sanções:

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (item 3 da denúncia) às penas de **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (26/04/2017), devidamente atualizado.

- do art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 às penas de **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado.

Aplicando-se a regra do concurso material no que se refere aos crimes de tráfico de drogas em continuidade delitiva e o delito de associação para o tráfico, o total de pena privativa de liberdade imposta ao réu corresponde a **12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão**. As multas aplicadas pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico se aplicam cumulativamente (art. 72 do Código Penal), observando-se a aplicação do crime continuado nos termos acima.

Fixo o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena.

l) **ABSOLVER** o réu **CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE** das imputações previstas no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e VII, todos da Lei nº 11.343/06 (item 4 da denúncia) com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

m) **ABSOLVER** a ré **GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA** das imputações previstas:

- no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e VII, todos da Lei nº 11.343/06 (item 4 da denúncia) com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

- no art. 35 da Lei nº 11.343/06 com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

n) **CONDENAR** o réu **LEODINEYDIAS DA COSTA** às sanções:

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (item 4 da denúncia) às penas de **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado.

- do art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 às penas de **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado.

Aplicando-se a regra do concurso material no que se refere aos crimes de tráfico de drogas em continuidade delitiva e o delito de associação para o tráfico, o total de pena privativa de liberdade imposta ao réu corresponde a **12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão**. As multas aplicadas pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico se aplicam cumulativamente (art. 72 do Código Penal), observando-se a aplicação do crime continuado nos termos acima.

Fixo o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena.

o) **CONDENAR** o réu **LEOSMAR DE SOUZA LIMA** às sanções:

- do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (item 4 da denúncia) às penas de **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado.

Considerando a detração nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime **semiaberto**.

p) **ABSOLVER** o réu **LEOSMAR DE SOUZA LIMA** das imputações previstas no art. 35 da Lei nº 11.343/06 com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

q) **CONDENAR** a ré **DIRCINEIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS** às sanções do art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 às penas de **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado.

Considerando a detração nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime **aberto**.

r) **ABSOLVER** o réu **MERODAK GONÇALVES DA SILVA** das imputações previstas no art. 35 da Lei nº 11.343/06 com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

s) **CONDENAR** o réu **RENATO FRANCO CANAVARRO** às sanções do art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 às penas de **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado.

Considerando a detração nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime **aberto**.

t) **CONDENAR** o réu **ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO** às sanções do art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 às penas de **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (18/05/2017), devidamente atualizado.

Considerando a detração nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime **aberto**.

u) **ABSOLVER** o réu **THIAGO FERREIRA DOS SANTOS** das imputações previstas no art. 35 da Lei nº 11.343/06 com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Considerando a absolvição dos réus **ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO**, **GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA** e **MERODAK GONÇALVES DA SILVA**, revogo as medidas cautelares impostas em seu desfavor. Expeçam-se alvarás de soltura.

Como foi fixado regime inicial aberto em favor de **DIRCINEIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS**, **RENATO FRANCO CANAVARRO** e **ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO**, revogo as prisões cautelares. Expeçam-se os alvarás de soltura.

Considerando a expedição do alvará de soltura fica prejudicada a apreciação do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Renato Franco Canavarro.

Ficam mantidas as demais medidas cautelares pessoais nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se Ficha Individual Provisória em relação aos condenados presos, nos termos da Resolução nº 113/2012 do Conselho Nacional de Justiça. A Secretaria deverá certificar o atual local de custódia a fim de aferir a competência para execução penal provisória (Súmula 192 do STJ). Após, remetam-se a ficha expedida ao Juízo competente, mediante ofício e com as cópias pertinentes e oficie-se ao local de custódia do réu encaminhando-se cópia da Ficha Individual Provisória a ser expedida.

Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base no art. 50 da Lei 11.343/2006.

Expeça-se ofício às instituições financeiras para o fornecimento das informações sobre a quebra de sigilo bancário de Dircineia Assunção Rojas Ramos e Simone de Magalhães Álvares Souza nos termos da manifestação do MPF (Id. 29291335).

Autorizo a remessa pelo próprio MPF das cópias integrais dos autos para o Juízo da Infância e Juventude de Corumbá/MS e a uma das Varas Federais que processam delitos de lavagem de dinheiro em Campo Grande/MS.

Condeno as partes condenadas ao pagamento das custas processuais, *pro rata*.

Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do C.J.F. Oportunamente, requisitem-se.

Decreto perdimento de bens em favor da União nos termos da fundamentação supra. **Oficie-se à SENAD para ciência e tomada das medidas cabíveis em cooperação com este juízo.**

Traslade-se cópia desta sentença aos feitos desmembrados.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (art. 289-A do CPP) e aos órgãos de identificação.

Coma **manutenção das absolvições**, após o trânsito em julgado:

a) altere-se a situação de parte para absolvido;

b) intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal desta cidade para:

b.1) ciência da presente decisão;

b.2) que sejam tomadas as providências necessárias à baixa definitiva do inquérito policial.

b.3) que proceda à inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal;

Com a **manutenção das condenações**, após o trânsito em julgado:

a) remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para que elabore conta dos valores devidos a título de custas processuais e multa;

b) providencie-se a expedição da ficha individual em nome dos sentenciados, providencie-se a expedição da ficha individual em nome dos sentenciados, vinculando-se ao Juízo das Execuções eventuais fiança e valores apreendidos, após a dedução das custas, multas e penas pecuniárias aplicadas, os valores remanescentes obtidos, e a sua subsequente distribuição pelo sistema de processo eletrônico com as cópias pertinentes. O valor remanescente, se houver, deverá ser devolvido ao réu pela Secretaria da Vara.

b.1) expeça-se Ficha Individual Definitiva, nos termos da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, vinculando-se ao Juízo das Execuções eventuais fiança e valores apreendidos, e a sua subsequente distribuição pelo sistema de processo eletrônico, com as cópias pertinentes. Vias dessa ficha individual deverão ser encaminhadas ao Juízo competente para execução da pena privativa de liberdade (Súmula 192 do STJ) e ao local de custódia do sentenciado;

c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação;

d) lance-se no Rol dos Culpados;

e) intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal desta cidade para:

e.1) ciência da presente decisão, bem como para que proceda à inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal;

f) ficam os réus intimados, na pessoa de seus procuradores, sobre os bens que possam ser restituídos nos termos da fundamentação supra, devendo pleiteá-los no prazo de 90 (noventa) dias. Havendo comparecimento do intimado, proceda-se a restituição do bem, mediante lavratura do termo pertinente. Decorrido o prazo sem a retirada, devido ao ínfimo valor do bem e à demanda de custos superiores para a realização de leilão, determine a sua destruição/descarte, lavrando-se termo pertinente, devendo a Secretaria tomar as cautelas de praxe no que tange ao eventual descarte de sua bateria.

g) façam-se as demais diligências e comunicações necessárias nos termos da fundamentação supra.

Com a extinção das penas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001011-23.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: EVERTON SILVA DE OLIVEIRA, ADALTO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) REU: MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA - MS8548
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, união estável, ensino médio, borracheiro, filho de Edison de Oliveira e Olga Epolnira Correia da Silva, nascido em 31/12/1990, com 29 (vinte e nove) anos de idade nesta data, natural de Corumbá/MS, inscrito no CPF sob nº 043.802.831-78, atualmente preso e **ADALTO ALVES DOS REIS**, brasileiro, casado, ensino médio incompleto, motorista de caminhão, filho de Maria Iná Freitas e Wilson Alves dos Reis, nascido em 08/05/1958, na cidade de Coaraci (BA) com 61 (sessenta e um) anos de idade nesta data, portador do RG n. 59.857.877-8-SSP/SP e inscrito no CPF sob n. 067.269.252-04, residente e domiciliado na Rua 2ª Tenente Aviador Ari Pereira de Lima, n. 357, Jardim Cumbica, em Guarulhos (SP), acusando-os da prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, previstos no artigo 33, caput, c. c. artigo 40, I, e no artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/2006 (id. 26972212).

De acordo com a peça acusatória, no dia 13 de dezembro de 2019, por volta das 15h30min, na Rua Rui Barbosa, nº 05, bairro Centro América, em Corumbá/MS, os réus associaram-se para ao fim de praticar o crime de tráfico de drogas e foram flagrados por manter em depósito 84.900g (oitenta e quatro mil e novecentos gramas) de cocaína, proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, droga que estava guardada na residência do réu EVERTON.

Consta da denúncia que, no mencionado dia, por volta das 15h00min, policiais militares faziam ronda de rotina nas proximidades do Anel Viário, em Corumbá, quando observaram uma carreta SCANIA, cor branca, placas DJD-0032, estacionada dentro de uma borracharia, onde dois homens conversavam na porta da carreta. Ao serem abordados, identificaram-se como o borracheiro que ali trabalhava e o motorista da carreta, e, embora tenham demonstrado certo nervosismo, nada de ilegal foi localizado, de modo que os policiais deixaram o local.

Afirmou a acusação que, aproximadamente 20 (vinte) minutos depois, os policiais retomaram para identificação do borracheiro, o réu EVERTON SILVA DE OLIVEIRA, quando ele aparentou mais nervosismo que na primeira abordagem, o que teria despertado a atenção dos policiais militares e motivado uma revista no interior da borracharia. Ao ser questionado sobre a existência de algo ilícito no local, o réu EVERTON teria confessado que guardava droga escondida em sua residência, no bairro Centro América.

Em face disso, diz a inicial acusatória, os policiais militares deslocaram-se ao endereço indicado e ali localizaram e apreenderam vários tablets de cocaína debaixo da cama, além de um revólver e munições. A partir desse momento, o réu EVERTON teria afirmado que, no dia anterior, um boliviano deixara a droga em sua residência e que o proprietário da carreta que foi avistado na borracharia seria a pessoa encarregada de buscar a droga. De posse dessa informação, então os policiais realizaram diligências e localizaram o réu ADALTO ALVES DOS REIS, que já tinha saído da borracharia para abastecer seu caminhão, e estava no posto de gasolina Janjão, na Rua Porto Carreiro com Rua Ladário, local em que foi preso em flagrante.

Constou da denúncia que, a princípio, o réu ADALTO não soube explicar o motivo da sua presença na borracharia, indicando que a carreta não seria sua, porém, teria sido colocada em seu nome para o transporte ilícito. Afirmou que sabia que transportaria a droga, porém, não soube indicar quem era o proprietário da cocaína.

Ainda de acordo com a denúncia, o réu ADALTO, o ser interrogado perante a autoridade policial, negou a imputação e afirmou que estava na borracharia para aguardar uma ligação de frete e que carregaria ferro-gusa a 70 km, esclarecendo que estava na cidade por ter trazido uma carga de transformadores. Sobre a acusação, disse que recebeu uma proposta de transporte de entorpecentes, mas não a aceitou, e que EVERTON é quem teria tocado no assunto; que teria adquirido a carreta há pouco tempo, desconhecendo ter compartimento preparado para esconder droga e ignorando o motivo pelo qual o réu EVERTON lhe acusa de ser o dono da droga, porém, também não soube explicar o que fazia no local. Disse que comprou o caminhão pelo valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), há cerca de dois meses.

A audiência de custódia foi realizada neste Juízo em 14 de dezembro de 2019, quando as prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas (id. 26126867).

Veio para os autos o Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) (fs. 9-12, id. 26590747).

O Ministério Público Federal, em 15 de janeiro de 2020, denunciou os réus pelos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, previstos no artigo 33, caput, c. c. artigo 40, I, e no artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/2006 (id. 26972212) e postulou pelo declínio à Justiça Estadual a apuração do crime de posse ilegal de arma e munições atribuído ao réu EVERTON. (id. 26972215).

Vieram para os autos as Laudos de Perícia Criminal (Informática) n. 97/2020, 98/2020 e 99/2020 (ids. 27428337, 27431975 e 27428341).

A denúncia foi recebida no dia 24/01/2020 e ordenada a notificação e intimação dos réus para apresentação de defesa prévia (id. 27399045). Na mesma ocasião, foi acolhido o pedido de declínio de competência à Justiça Estadual quanto à apuração do crime descrito no art. 12, da Lei nº 10.286/2003, atribuído a EVERTON SILVA DE OLIVEIRA (id. 27399045).

O réu EVERTON formulou pedido de revogação da prisão preventiva por seu advogado constituído (id. 27907535), tendo o Ministério Público Federal se manifestado desfavorável ao pedido (id. 28094361). Pedido indeferido. (id. 28133054).

O réu EVERTON apresentou defesa prévia por seu advogado constituído (id. 28232954).

Veio para os autos o Laudo de Perícia Criminal (Veículo) n. 200/2020 (id. 29017927).

O réu ADALTO apresentou defesa prévia por seu advogado constituído, ocasião em que formulou pedido de revogação da prisão preventiva (id. 30009657).

O réu EVERTON formulou pedido de deferimento de prisão domiciliar, com fundamento nas medidas de prevenção relacionadas ao Covid-19 (id. 30254604).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos acusados (id. 30426108).

Foi proferida decisão para indeferir os pedidos de revogação de prisão e de concessão de prisão domiciliar dos acusados ADALTO ALVES DOS REIS e EVERTON SILVA DE OLIVEIRA (id. 30446768). Nesse mesmo ato, a denúncia foi recebida unicamente em relação ao crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Já em relação à imputação do delito de associação criminosa (art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006), a denúncia foi rejeitada por inépcia.

Audiência de instrução e julgamento foi designada para 16 de abril de 2020 e ordenou-se a citação dos réus (id. 30446768). A audiência ocorreu na data aprazada, com a oitiva de 2 (duas) testemunhas de acusação e os interrogatórios dos dois réus. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais orais (id. 31094026).

No mesmo ato, considerando a idade do réu ADALTO e as recomendações de medidas de prevenção do CNJ relativas à pandemia do Covid-19, revoguei a sua prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Foi, ainda, deferida a restituição provisória do caminhão ao réu ADALTO, que deverá permanecer como fiel depositário do veículo (id. 31138686 e 31138687).

O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, nos termos da denúncia, sob o argumento de que ficaram comprovadas a materialidade do delito e sua autoria. Em caso de condenação, pugnou quanto à dosimetria da pena: i) fixação da pena base acima do mínimo legal, pelas circunstâncias especiais da grande quantidade e da natureza da droga; ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para o acusado EVERTON; iii) reconhecimento da internacionalidade do delito; iv) aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar mínimo. Por fim, requereu o perdimento dos bens apreendidos (id. 31138681 e 31138683).

A defesa do réu EVERTON pugnou pela: i) fixação da pena base e da pena final no patamar mínimo; ii) afastamento da internacionalidade do delito; e, iii) a aplicação do regime semiaberto (id. 31138683).

A defesa do réu ADALTO requereu a absolvição do réu por não estar provada a participação nos fatos (art. 386, IV e VII) e, em caso de condenação, em relação à dosimetria: i) pugnou pela fixação da pena base no patamar mínimo; e, ii) aplicação da redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima (id. 31138683 e 31138686).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem questões preliminares a serem decididas, passo a examinar o mérito.

De início, cumpre esclarecer que houve o declínio para a Justiça Estadual quanto ao crime do art. 12, da Lei nº 10.286/2003, atribuído a EVERTON SILVA DE OLIVEIRA (id. 27399045), bem como que a denúncia não foi recebida, por inépcia, quanto ao delito de associação para o tráfico previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (id. 30446768), razão pela qual os fatos apurados na presente ação penal limitam-se ao crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

E, no caso, a **materialidade do crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovada**. Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15, id. 26102653) dá conta do confisco de aproximadamente de 85 kg (oitenta e cinco quilogramas) de substância entorpecente que reagiu positivamente ao *narcoteste* para cocaína. A quantidade e natureza da droga foram confirmados pelo Laudo Pericial n. 2304/2019 (fls. 9-12, id. 26590747), no qual ainda se esclareceu que parte da droga estava na forma de base livre em uma das amostras e na forma de *sal cloridrato* nas outras duas amostras analisadas pela perícia – substâncias proscritas em território nacional.

No que toca à transnacionalidade do tráfico, também não há dúvida alguma, máxime porque o réu EVERTON narrou durante seu interrogatório em sede judicial que recebera a cocaína de um boliviano para armazenar em sua residência.

Por outro lado, não se pode olvidar que é fato público e notório que a Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína em termos absolutos e que esta cidade de Corumbá faz fronteira terrestre com as cidades de *Puerto Suarez* e *Puerto Quijarro*, em território boliviano. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer pessoal, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano, sem contar que existem variadas rotas clandestinas, aqui popularmente denominadas de "estradas cabriteiras", as quais são utilizadas unicamente para a transposição ilegal da fronteira, a fim de se evitar a fiscalização aduaneira entre o Brasil e a Bolívia. Ademais, a cidade de Corumbá/MS não é produtora de cocaína, sendo que entorpecentes de tal natureza aqui ingressam provenientes da Bolívia.

Nesse passo, além da confissão do acusado EVERTON de recebido a droga de uma pessoa estrangeira, o contexto delitivo não deixa a menor dúvida sobre a transnacionalidade do delito e, por consequência, da incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, tenho que ficou comprovada a materialidade do crime de tráfico de internacional de 84.900g (oitenta e quatro mil e novecentos gramas) de cocaína.

A autoria, por sua vez, recai de maneira incontestada sobre o réu EVERTON SILVA DE OLIVEIRA, porquanto, a partir do exame da prova produzida nos autos, não me convenci que o ADALTO ALVES DOS REIS tenha praticado qualquer dos verbos núcleos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Quanto ao réu EVERTON, realmente a sua culpa ficou bem comprovada, até porque ele foi preso em flagrante após ter afirmado aos policiais militares que guardava e mantinha a droga em depósito na sua residência e ele mesmo se propôs a conduzir os policiais até o local, onde foram encontrados aproximadamente 85 kg de cocaína escondidos sob uma cama, o que foi confirmado pelos policiais militares Wagner Souza Braga e George Gabriel Bueno do Nascimento quando inquiridos em juízo.

Aliás, o próprio acusado EVERTON confessou que recebera a cocaína das mãos de um boliviano e que a guardou em sua residência para, posteriormente, a entregar a quem fosse realizar o transporte, pelo que receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim agindo, está claro que o réu cometeu o crime de tráfico internacional de drogas dolosamente, ou, pelo menos, assumiu conscientemente o risco de cometer dolosamente (dolo indireto ou eventual), uma vez que, conforme ele mesmo esclareceu, a droga foi recebida de uma pessoa estrangeira para guardá-la em sua residência e, ainda, para encontrar um transportador para levá-la a outra cidade brasileira.

Quanto ao pedido de redução da pena com fundamento no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, não é o caso de deferir, em razão das próprias circunstâncias em que o crime foi praticado, o que é indicativo do envolvimento do réu com organização criminosa. De fato, veja-se que ele foi procurado por um traficante estrangeiro e recebeu a incumbência não só de guardar a droga, como, ainda, de encontrar uma pessoa para transportá-la até o comprador. Tanto assim que o próprio réu admitiu em juízo que fez a proposta ao corréu ADALTO para que ele efetuasse esse transporte.

Portanto, a sua forma de agir é bem diferente do traficante esporádico ou eventual. De se notar que, além dessa atribuição de guardar e encontrar um transportador para a droga, o réu EVERTON ainda tinha em seu poder arma de fogo espúria, apreendida juntamente com a droga. Esse é outro elemento que indica seu envolvimento com a traficância não eventual, razão pela qual me é evidente o seu envolvimento em atividades criminosas ou, quiçá, de ser um membro de alguma organização criminosa ou a ela ter se associado.

De fato, é incomum que uma pessoa aleatória seja aliciada para guardar tão valiosa carga de drogas. Não é usual, também, que uma pessoa escolhida ao acaso seja incumbida não só de guardar tão significativa quantidade de drogas, mas, além disso, de se incumbir da missão de encontrar um transportador.

No caso, a forma como o réu agiu – guardou grande e valiosa carga de cocaína e aceitou a incumbência de encontrar um transportador para o entorpecente – é indicativo de que ele tomou, inegavelmente, parte com os donos da droga na empreitada ilícita e, por isso, não pode receber o benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, pois esse benefício legal somente se concede ao traficante eventual, que os fatos demonstraram não ser o caso do réu.

Em conclusão, tenho por comprovado que o réu EVERTON guardou cocaína, droga proveniente da Bolívia, pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, **sem direito** à redução de pena prevista no artigo caput, 33, §4º, todos da Lei 11.343/2006.

Quanto ao réu ADALTO, não encontrei prova suficiente a atestar que ele tenha tomado parte no crime de tráfico de drogas. Isso porque, ao ser interrogado em juízo, afirmou que recebeu uma proposta do réu EVERTON para que efetuasse o transporte da droga apreendida e que chegou até mesmo cogitar em aceitar, mas decidiu não tomar parte na empreitada criminosa. Afirmou, ainda, que os policiais fizeram vistoria no caminhão dele e não acharam nada.

De fato, a prova dos autos indica que no momento em que o acusado ADALTO foi abordado pelos policiais militares, nenhuma droga foi encontrada em seu poder ou escondida no caminhão que conduzia. Pelo contrário, a droga foi descoberta na residência do réu EVERTON, tal qual confessado por ele e em conformidade com o depoimento das testemunhas Wagner Souza Braga e George Gabriel Bueno do Nascimento, policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante.

Estas testemunhas afirmaram que o réu ADALTO estava muito nervoso na ocasião da abordagem. Esse nervosismo, por si só, não é suficiente para assegurar que esse réu tivesse participado do tráfico internacional de drogas.

Além disso, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) realizado a partir do exame do caminhão conduzido por ADALTO e apreendido na ocasião da prisão em flagrante, foi conclusivo no sentido de não encontrar qualquer compartimento propositalmente preparado para o tráfico de drogas, como sói acontecer em casos da espécie:

Trata-se de dois veículos acoplados, descritos a seguir: a) Um caminhão-tractor de fabricação nacional, ilustrado nas figuras 1 a 4, da marca SCANIA, do modelo R114 GA 4X2 NZ 380, três eixos, pintura na cor branca, do ano de fabricação/modelo 2006/2006, utilizando óleo diesel como combustível, e portando placas de licença DJB0032 do município de Guarulhos-SP; b) Um veículo semireboque de fabricação nacional, ilustrado nas figuras 5 e 6, da marca FACCHINI, tipo graneleiro, três eixos, de cor predominante branca, do ano de fabricação/modelo 2005/2005, portando placa de licença AMK3458, do município de Guarulhos-SP.

(...)

Examinando-se macroscopicamente as superfícies reservadas aos Números de Identificação Veicular de todos os veículos, e do motor do caminhão-tractor, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo-relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração.

(...)

Durante os exames, sem desmontar as partes que os compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original dos veículos. Entretanto, existem compartimentos próprios da estrutura dos veículos que podem ser utilizados para esse fim (id. 29017927). (destaque)

Em face disso, o fato de ADALTO, ainda na fase de inquérito, ter sido apontado por EVERTON como o responsável pelo transporte da droga, versão que não foi confirmada em juízo, é insuficiente para sustentar o édito condenatório, máxime porque não há provas a demonstrar que ADALTO teria aceitado a participação no tráfico de drogas.

Não se omite, ainda, que a droga foi encontrada na residência do réu EVERTON, que a guardava, até encontrar alguém para transportá-la, de forma que inexistente prova que ateste a participação do acusado ADALTO na guarda ou transporte do entorpecente. Por fim, a ainda que houve prova no sentido de confirmar que o réu ADALTO tivesse aceitado transportar a droga, a ausência de compartimento secreto em seu caminhão – fato atestado pela perícia – indica que o delito de tráfico não teria transposto a barreira da cogitação para chegar ao efetivo cometimento do crime. Em razão disso, sua absolvição é medida que se impõe.

Em face do exposto, absolvo o réu ADALTO da imputação do tráfico de drogas e condeno o réu EVERTON nas penas do art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, pelo que passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que desabone a conduta social; os antecedentes e a personalidade do réu. A motivação para o crime foi a promessa de recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisada na segunda fase da dosimetria. Por último, não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

Porém, a culpabilidade e as circunstâncias em que o crime foi cometido permitem a exasperação da pena base bem acima do mínimo legal. No que toca à **culpabilidade**, verifiquei que o réu agiu premeditada e calculadamente para praticar o crime, uma vez que se dispôs à guarda do entorpecente e, ainda, a procurar alguém para realizar o transporte, o que indica dolo acima do normal para o tipo penal. Como efeito, o crime de tráfico somente foi interrompido, graças à atuação dos policiais militares após o recebimento de informações de que a borracharia em que o réu EVERTON trabalhava estaria servindo ao tráfico de drogas. Em face disso, exaspero a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa para a premeditação e mais 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa para o dolo acentuado.

As circunstâncias do crime também autorizam a exasperação da pena base, em razão da quantidade (aproximadamente 85 quilogramas), da natureza da droga (cocaína) e da forma de apresentação de parte da droga (sal cloridrato – cocaína pura). Assim, para cada um desses vortais, exaspero a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multas pela quantidade da droga, 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa pela natureza da droga (cocaína) e mais 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa (pela forma de apresentação de parte da droga (cocaína pura)). Em face disso, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa**.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, porque o réu confessou que a motivação do crime (guarda da droga) se deu em razão da promessa de pagamento. Por outro lado, ele admitiu a prática delituosa e, ainda, levou os policiais militares à sua residência, bem como foi colaborativo no esclarecimento dos fatos. Em face disso, entendo que é justo preponderar a confissão espontânea em detrimento da motivação, e, assim, tenho por razoável atenuar a pena-base na segunda fase em 1/6 (um sexto) e fixar a pena intermediária em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração mínima de 1/6 (um sexto), no que resulta em **9 (nove) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa**, pena que torno definitiva por inexistirem outras causas de aumento ou diminuição.

Rejeito o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando que a quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado (art. 2º, §1º, da Lei 8072/90), em razão da quantidade de pena aplicada e por se tratar de crime equiparado a hediondo e a progressão de regime observará o disposto na mencionada lei, ficando, assim, rejeitado o pedido da defesa de aplicação do regime inicial semiaberto.

Ainda sobre o regime inicial, verifico que o tempo em que o réu EVERTON está preso será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena. No entanto, não acarreta qualquer efeito em relação ao seu regime inicial para cumprimento da pena, porque consta dos autos que ele está preso desde 13 de dezembro de 2019, cujo tempo já transcorrido não autoriza, pelo caráter objetivo, qualquer tipo de progressão de regime.

Da Prisão Preventiva

O réu EVERTON foi preso em flagrante em 13 de dezembro de 2019 e teve sua prisão convertida em preventiva em decisão tomada durante a audiência de custódia realizada. Posteriormente, após pedido de revogação da prisão preventiva, a custódia cautelar foi mantida.

A situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, foi comprovado que ele efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de aproximadamente 85kg (oitenta e cinco quilogramas) de cocaína, parte na forma de base livre e outra parte na forma de cocaína pura (sal cloridrato), tal qual apontado pela perícia criminal, tendo lhe sido imposta a pena de **9 (nove) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa**.

A quantidade, natureza e forma de apresentação da droga apreendida e as circunstâncias em que o crime foi cometido, com a guarda de grande quantidade de cocaína e o compromisso de encontrar um motorista que realizasse o transporte, tudo com o intuito de receber R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em pagamento, além da internacionalidade do delito, recomendam a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, porque revela fato muito grave.

Por último, a manutenção da prisão preventiva também se justifica para garantia de aplicação da lei penal. De fato, a forma como ele praticou o crime revelou que está vinculado a grandes traficantes de drogas de origem estrangeira, circunstância que reveste sua conduta de especial gravidade e evidência que ele terá apoio e facilidades para, se for solto, transpor a fronteira terrestre para a Bolívia, local de onde veio a droga e a pessoa que lhe forneceu o entorpecente. Nem mesmo a monitoração eletrônica seria suficiente para garantir a aplicação da lei penal, dado que pode ser facilmente rompida e a sua fuga do distrito da culpa seria inevitável, dado que sem muitos esforços ele poderia se evadir para a Bolívia.

Assim, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu EVERTON, até porque respondeu ao processo preso.

Quanto ao réu ADALTO, houve a revogação da prisão preventiva na audiência de instrução realizada em 16/04/2020, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Agora, considerando a absolvição nos termos da fundamentação desta sentença, revogo as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas na audiência de 16/04/2020 (id 31094026) e determino que seja requisitada a carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento.

Dos bens apreendidos.

Quanto aos bens apreendidos em poder do réu EVERTON, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

Na ocasião do flagrante, houve a apreensão de três aparelhos celulares, sem que o Auto de Apreensão indique se pertencem ao réu EVERTON ou ao réu ADALTO. Nesse passo, determino a destruição dos três aparelhos, porém reservo ao réu ADALTO, que foi absolvido, o direito de postular a devolução do aparelho que lhe pertence, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante pedido de restituição de coisa apreendida, que deverá ser instruído com documentos que comprove a aquisição do aparelho celular.

Da mesma forma, em relação ao caminhão e carreta, o réu ADALTO deverá em incidente à parte, comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a origem lícita dos recursos que foram empregados para aquisição do caminhão tractor e da carreta, sob pena de perda desses bens em favor da União. Até que isso ocorra, ele permanecerá na posse do bem, na condição de depositário fiel.

A arma de fogo – revólver calibre 32 e as 13 munições não deflagradas – relacionadas no Auto de Apreensão são objeto de investigação própria perante a Justiça Estadual, pelo que não compete a este juízo qualquer deliberação quanto ao seu destino.

Pelo que consta nos depoimentos do Auto de Prisão em Flagrante, o numerário de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), foi apreendido em poder do réu ADALTO, absolvido nos termos desta sentença, de modo que tal valor deve lhe ser restituído, porque se trata de pequena quantia e nem mesmo é passível de ser declarada ao fisco.

ANTE O EXPOSTO, decido por:

- a. Absolver o réu **ADALTO ALVES DOS REIS** da imputação do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, c. c. art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), nos termos da fundamentação, por não ter ficado comprovado que ele concorreu para a infração penal (art. 386, V, do Código de Processo Penal. Em consequência, revogo as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas na audiência realizada em 16/04/2020 e determino que lhe seja restituída a quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Quanto ao seu aparelho celular e os veículos automotor marca SCANIA, placas DJB0032 do município de Guarulhos-SP e marca FACCHINI, placas AMK 3458, do município de Guarulhos-SP, apreendidos em seu poder na ocasião da prisão em flagrante, o réu deverá pedir a restituição definitiva em autos próprios, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de documentos que comprovem a aquisição lícita e, em relação ao caninhão e a carreta, a origem lícita dos valores empregados nas respectivas compras, sob pena de perda desses bens em favor da UNIÃO.
- b. Condenar o réu **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA**, como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, a cumprir pena de reclusão de **em 9 (nove) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa**, no regime inicial fechado, nos termos da fundamentação.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato ilícito, ante o padrão de renda declarado durante a audiência de instrução e não ter sido comprovada a capacidade econômica do réu, que deverá ser corrigido monetariamente até efetivo pagamento.

A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza a concessão dos benefícios de *sursis* ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Condeno o réu **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA** ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA** no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA**, que deverá passar à condição de "condenado", bem como a situação processual do réu **ADALTO ALVES DOS REIS**, que deverá passar à condição de "absolvido".

Nos termos da fundamentação, o réu **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA** não poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expeça-se guia de execução provisória da pena em relação ao réu **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA** e remeta-a à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá (MS).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se, ambos os réus pessoalmente.

Corumbá-MS, 24 de abril de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001011-23.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA**, **ADALTO ALVES DOS REIS**
Advogado do(a) REU: **MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA** - MS8548
Advogado do(a) REU: **LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR** - MS10283

SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, união estável, ensino médio, borracheiro, filho de Edilson de Oliveira e Olga Epolmira Correia da Silva, nascido em 31/12/1990, com 29 (vinte e nove) anos de idade nesta data, natural de Corumbá/MS, inscrito no CPF sob nº 043.802.831-78, atualmente preso e **ADALTO ALVES DOS REIS**, brasileiro, casado, ensino médio incompleto, motorista de caminhão, filho de Maria Iná Freitas e Wilson Alves dos Reis, nascido em 08/05/1958, na cidade de Coaraci (BA) com 61 (sessenta e um) anos de idade nesta data, portador do RG n. 59.857.877-8-SSP/SP e inscrito no CPF sob n. 067.269.252-04, residente e domiciliado na Rua 2º Tenente Aviador Ari Pereira de Lima, n. 357, Jardim Cumbica, em Guarulhos (SP), acusando-os da prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, previstos no artigo 33, caput, c. c. artigo 40, I, e no artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/2006 (id. 26972212).

De acordo com a peça acusatória, no dia 13 de dezembro de 2019, por volta das 15h30min, na Rua Rui Barbosa, nº 05, bairro Centro América, em Corumbá/MS, os réus associaram-se para ao fim de praticar o crime de tráfico de drogas e foram flagrados por manter em depósito 84.900g (oitenta e quatro mil e novecentos gramas) de cocaína, proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, droga que estava guardada na residência do réu **EVERTON**.

Consta da denúncia que, no mencionado dia, por volta das 15h00min, policiais militares faziam ronda de rotina nas proximidades do Anel Viário, em Corumbá, quando observaram uma carreta SCANIA, cor branca, placas DJD-0032, estacionada dentro de uma borracharia, onde dois homens conversavam na porta da carreta. Ao serem abordados, identificaram-se como o borracheiro que ali trabalhava e o motorista da carreta, e, embora tenham demonstrado certo nervosismo, nada de ilegal foi localizado, de modo que os policiais deixaram o local.

Afirmou a acusação que, aproximadamente 20 (vinte) minutos depois, os policiais retomaram para identificação do borracheiro, o réu **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA**, quando ele aparentou mais nervosismo que na primeira abordagem, o que teria despertado a atenção dos policiais militares e motivado uma revista no interior da borracharia. Ao ser questionado sobre a existência de algo ilícito no local, o réu **EVERTON** teria confessado que guardava droga escondida em sua residência, no bairro Centro América.

Em face disso, diz a inicial acusatória, os policiais militares deslocaram-se ao endereço indicado e ali localizaram e apreenderam vários tabletes de cocaína debaixo da cama, além de um revólver e munições. A partir desse momento, o réu **EVERTON** teria afirmado que, no dia anterior, um boliviano deixara a droga em sua residência e que o proprietário da carreta que foi avistado na borracharia seria a pessoa encarregada de buscar a droga. De posse dessa informação, então os policiais realizaram diligências e localizaram o réu **ADALTO ALVES DOS REIS**, que já tinha saído da borracharia para abastecer seu caminhão, e estava no posto de gasolina Jânio, na Rua Porto Carrero com Rua Ladário, local em que foi preso em flagrante.

Constou da denúncia que, a princípio, o réu **ADALTO** não soube explicar o motivo da sua presença na borracharia, indicando que a carreta não seria sua, porém, teria sido colocada em seu nome para o transporte ilícito. Afirmou que sabia que transportaria a droga, porém, não soube indicar quem era o proprietário da cocaína.

Ainda de acordo com a denúncia, o réu **ADALTO**, o ser interrogado perante a autoridade policial, negou a imputação e afirmou que estava na borracharia para aguardar uma ligação de frete e que carregaria ferro-gusa a 70 km, esclarecendo que estava na cidade por ter trazido uma carga de transformadores. Sobre a acusação, disse que recebeu uma proposta de transporte de entorpecentes, mas não a aceitou, e que **EVERTON** é quem teria tocado no assunto; que teria adquirido a carreta há pouco tempo, desconhecendo ter compartimento preparado para esconder droga e ignorando o motivo pelo qual o réu **EVERTON** lhe acusa de ser o dono da droga, porém, também não soube explicar o que fazia no local. Disse que comprou o caminhão pelo valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), há cerca de dois meses.

A audiência de custódia foi realizada neste Juízo em 14 de dezembro de 2019, quando as prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas (id. 26126867).

Veio para os autos o Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) (fs. 9-12, id. 26590747).

O Ministério Público Federal, em 15 de janeiro de 2020, denunciou os réus pelos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, previstos no artigo 33, caput, c. c. artigo 40, I, e no artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/2006 (id. 26972212) e postulou pelo declínio à Justiça Estadual a apuração do crime de posse legal de arma e munições atribuído ao réu **EVERTON**. (id. 26972215).

Vieram para os autos as Laudos de Perícia Criminal (Informática) n. 97/2020, 98/2020 e 99/2020 (ids. 27428337, 27431975 e 27428341).

A denúncia foi recebida no dia 24/01/2020 e ordenada a notificação e intimação dos réus para apresentação de defesa prévia (id. 27399045). Na mesma ocasião, foi acolhido o pedido de declínio de competência à Justiça Estadual quanto à apuração do crime descrito no art. 12, da Lei nº 10.286/2003, atribuído a EVERTON SILVA DE OLIVEIRA (id. 27399045).

O réu EVERTON formulou pedido de revogação da prisão preventiva por seu advogado constituído (id. 27907535), tendo o Ministério Público Federal se manifestado desfavorável ao pedido (id. 28094361). Pedido indeferido. (id. 28133054).

O réu EVERTON apresentou defesa prévia por seu advogado constituído (id. 28232954).

Veio para os autos o Laudo de Perícia Criminal (Veículo) n. 200/2020 (id. 29017927).

O réu ADALTO apresentou defesa prévia por seu advogado constituído, ocasião em que formulou pedido de revogação da prisão preventiva (id. 30009657).

O réu EVERTON formulou pedido de deferimento de prisão domiciliar, com fundamento nas medidas de prevenção relacionadas ao Covid-19 (id. 30254604).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos acusados (id. 30426108).

Foi proferida decisão para indeferir os pedidos de revogação de prisão e de concessão de prisão domiciliar dos acusados ADALTO ALVES DOS REIS e EVERTON SILVA DE OLIVEIRA (id. 30446768). Nesse mesmo ato, a denúncia foi recebida unicamente em relação ao crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Já em relação à imputação do delito de associação criminosa (art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006), a denúncia foi rejeitada por inépcia.

Audiência de instrução e julgamento foi designada para 16 de abril de 2020 e ordenou-se a citação dos réus (id. 30446768). A audiência ocorreu na data aprazada, com a oitiva de 2 (duas) testemunhas de acusação e os interrogatórios dos dois réus. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais orais (id. 31094026).

No mesmo ato, considerando a idade do réu ADALTO e as recomendações de medidas de prevenção do CNJ relativas à pandemia do Covid-19, revoguei a sua prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Foi, ainda, deferida a restituição provisória do caminhão ao réu ADALTO, que deverá permanecer como fiel depositário do veículo (id. 31138686 e 31138687).

O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, nos termos da denúncia, sob o argumento de que ficaram comprovadas a materialidade do delito e sua autoria. Em caso de condenação, pugnou quanto à dosimetria da pena: i) fixação da pena base acima do mínimo legal, pelas circunstâncias especiais da grande quantidade e da natureza da droga; ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para o acusado EVERTON; iii) reconhecimento da internacionalidade do delito; iv) aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar mínimo. Por fim, requereu o perdimento dos bens apreendidos (id. 31138681 e 31138683).

A defesa do réu EVERTON pugnou pela: i) fixação da pena base e da pena final no patamar mínimo; ii) afastamento da internacionalidade do delito; e, iii) a aplicação do regime semiaberto (id. 31138683).

A defesa do réu ADALTO requereu a absolvição do réu por não estar provada a participação nos fatos (art. 386, IV e VII) e, em caso de condenação, em relação à dosimetria: i) pugnou pela fixação da pena base no patamar mínimo; e, ii) aplicação da redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima (id. 31138683 e 31138686).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem questões preliminares a serem decididas, passo a examinar o mérito.

De início, cumpre esclarecer que houve o declínio para a Justiça Estadual quanto ao crime do art. 12, da Lei nº 10.286/2003, atribuído a EVERTON SILVA DE OLIVEIRA (id. 27399045), bem como que a denúncia não foi recebida, por inépcia, quanto ao delito de associação para o tráfico previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (id. 30446768), razão pela qual os fatos apurados na presente ação penal limitam-se ao crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

E, no caso, a **materialidade do crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovada**. Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15, id. 26102653) dá conta do confisco de aproximadamente de 85 kg (oitenta e cinco quilogramas) de substância entorpecente que reagiu positivamente ao *narcoteste* para cocaína. A quantidade e natureza da droga foram confirmados pelo Laudo Pericial n. 2304/2019 (fls. 9-12, id. 26590747), no qual ainda se esclareceu que parte da droga estava na forma de base livre em uma das amostras e na forma de *sal cloridrato* nas outras duas amostras analisadas pela perícia – substâncias proscritas em território nacional.

No que toca à transnacionalidade do tráfico, também não há dúvida alguma, máxime porque o réu EVERTON narrou durante seu interrogatório em sede judicial que recebera a cocaína de um boliviano para armazenar em sua residência.

Por outro lado, não se pode olvidar que é fato público e notório que a Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína em termos absolutos e que esta cidade de Corumbá faz fronteira terrestre com as cidades de *Puerto Suarez* e *Puerto Quijarro*, em território boliviano. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer pessoa, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano, sem contar que existem variadas rotas clandestinas, aqui popularmente denominadas de “estradas cabriteiras”, as quais são utilizadas unicamente para a transposição ilegal da fronteira, a fim de se evitar a fiscalização aduaneira entre o Brasil e a Bolívia. Ademais, a cidade de Corumbá/MS não é produtora de cocaína, sendo que entorpecentes de tal natureza aqui ingressam provenientes da Bolívia.

Nesse passo, além da confissão do acusado EVERTON de recebido a droga de uma pessoa estrangeira, o contexto delitivo não deixa a menor dúvida sobre a transnacionalidade do delito e, por consequência, da incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, tenho que ficou comprovada a materialidade do crime de tráfico de internacional de 84.900g (oitenta e quatro mil e novecentos gramas) de cocaína.

A autoria, por sua vez, recai de maneira incontestada sobre o réu EVERTON SILVA DE OLIVEIRA, porquanto, a partir do exame da prova produzida nos autos, não me convenci que o ADALTO ALVES DOS REIS tenha praticado qualquer dos verbos nucleos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Quanto ao réu EVERTON, realmente a sua culpa ficou bem comprovada, até porque ele foi preso em flagrante após ter afirmado aos policiais militares que guardava e mantinha a droga em depósito na sua residência e ele mesmo se propôs a conduzir os policiais até o local, onde foram encontrados aproximadamente 85 kg de cocaína escondidos sob uma cama, o que foi confirmado pelos policiais militares Wagner Souza Braga e George Gabriel Bueno do Nascimento quando inquiridos em juízo.

Aliás, o próprio acusado EVERTON confessou que recebera a cocaína das mãos de um boliviano e que a guardou em sua residência para, posteriormente, a entregar a quem fosse realizar o transporte, pelo que receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim agindo, está claro que o réu cometeu o crime de tráfico internacional de drogas dolosamente, ou, pelo menos, assumiu conscientemente o risco de cometer dolosamente (dolo indireto ou eventual), uma vez que, conforme ele mesmo esclareceu, a droga foi recebida de uma pessoa estrangeira para guardá-la em sua residência e, ainda, para encontrar um transportador para levá-la a outra cidade brasileira.

Quanto ao pedido de redução da pena com fundamento no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, não é o caso de deferir, em razão das próprias circunstâncias em que o crime foi praticado, o que é indicativo do envolvimento do réu com organização criminosa. De fato, veja-se que ele foi procurado por um traficante estrangeiro e recebeu a incumbência não só de guardar a droga, como, ainda, de encontrar uma pessoa para transportá-la até o comprador. Tanto assim que o próprio réu admitiu em juízo que fez a proposta ao corréu ADALTO para que ele efetuasse esse transporte.

Portanto, a sua forma de agir é bem diferente do traficante esporádico ou eventual. De se notar que, além dessa atribuição de guardar e encontrar um transportador para a droga, o réu EVERTON ainda tinha em seu poder arma de fogo espúria, apreendida juntamente com a droga. Esse é outro elemento que indica seu envolvimento com a traficância não eventual, razão pela qual me é evidente o seu envolvimento em atividades criminosas ou, quiçá, de ser um membro de alguma organização criminosa ou a ela ter se associado.

De fato, é incomum que uma pessoa alatória seja aliciada para guardar tão valiosa carga de drogas. Não é usual, também, que uma pessoa escolhida ao acaso seja incumbida não só de guardar tão significativa quantidade de drogas, mas, além disso, de se incumbir da missão de encontrar um transportador.

No caso, a forma como o réu agiu – guardou grande e valiosa carga de cocaína e aceitou a incumbência de encontrar um transportador para o entorpecente – é indicativo de que ele tomou, inegavelmente, parte com os donos da droga na empreitada ilícita e, por isso, não pode receber o benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, pois esse benefício legal somente se concede ao traficante eventual, que os fatos demonstraram não ser o caso do réu.

Em conclusão, tenho por comprovado que o réu EVERTON guardou cocaína, droga proveniente da Bolívia, pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, **sem direito** à redução de pena prevista no artigo caput, 33, §4º, todos da Lei 11.343/2006.

Quanto ao réu ADALTO, não encontrei prova suficiente a atestar que ele tenha tomado parte no crime de tráfico de drogas. Isso porque, ao ser interrogado em juízo, afirmou que recebeu uma proposta do réu EVERTON para que efetuasse o transporte da droga apreendida e que chegou até mesmo cogitar em aceitar, mas decidiu não tomar parte na empreitada criminosa. Afirmou, ainda, que os policiais fizeram vistoria no caminhão dele e não acharam nada.

De fato, a prova dos autos indica que no momento em que o acusado ADALTO foi abordado pelos policiais militares, nenhuma droga foi encontrada em seu poder ou escondida no caminhão que conduzia. Pelo contrário, a droga foi descoberta na residência do réu EVERTON, tal qual confessado por ele e em conformidade com o depoimento das testemunhas Wagner Souza Braga e George Gabriel Bueno do Nascimento, policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante.

Estas testemunhas afirmaram que o réu ADALTO estava muito nervoso na ocasião da abordagem. Esse nervosismo, por si só, não é suficiente para assegurar que esse réu tivesse participado do tráfico internacional de drogas.

Além disso, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) realizado a partir do exame do caminhão conduzido por ADALTO e apreendido na ocasião da prisão em flagrante, foi conclusivo no sentido de não encontrar qualquer compartimento propositalmente preparado para o tráfico de drogas, como sói acontecer em casos da espécie:

Trata-se de dois veículos acoplados, descritos a seguir: a) Um caminhão-tractor de fabricação nacional, ilustrado nas figuras 1 a 4, da marca SCANIA, do modelo R114 GA 4X2 NZ 380, três eixos, pintura na cor branca, do ano de fabricação/modelo 2006/2006, utilizando óleo diesel como combustível, e portando placas de licença DJB0032 do município de Guarulhos-SP; b) Um veículo semirreboque de fabricação nacional, ilustrado nas figuras 5 e 6, da marca FACCHINI, tipo graneleiro, três eixos, de cor predominante branca, do ano de fabricação/modelo 2005/2005, portando placa de licença AMK3458, do município de Guarulhos-SP.

(...)

Examinando-se macroscopicamente as superfícies reservadas aos Números de Identificação Veicular de todos os veículos, e do motor do caminhão-tractor, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo-relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração.

(...)

Durante os exames, sem desmontar as partes que os compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original dos veículos. Entretanto, existem compartimentos próprios da estrutura dos veículos que podem ser utilizados para esse fim (id. 29017927). (destaquei)

Em face disso, o fato de ADALTO, ainda na fase de inquérito, ter sido apontado por EVERTON como o responsável pelo transporte da droga, versão que não foi confirmada em juízo, é insuficiente para sustentar o édito condenatório, máxime porque não há provas a demonstrar que ADALTO teria aceitado a participação no tráfico de drogas.

Não se olvide, ainda, que a droga foi encontrada na residência do réu EVERTON, que a guardava, até encontrar alguém para transportá-la, de forma que inexistente prova que ateste a participação do acusado ADALTO na guarda ou transporte do entorpecente. Por fim, a ainda que houve prova no sentido de confirmar que o réu ADALTO tivesse aceitado transportar a droga, a ausência de compartimento secreto em seu caminhão – fato atestado pela perícia – indica que o delito de tráfico não teria transposto a barreira da cogitação para chegar ao efetivo cometimento do crime. Em razão disso, sua absolvição é medida que se impõe.

Em face do exposto, absolvo o réu ADALTO da imputação do tráfico de drogas e condeno o réu EVERTON nas penas do art. 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, pelo que passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que desabone a conduta social; os antecedentes e a personalidade do réu. A motivação para o crime foi a promessa de recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisado na segunda fase da dosimetria. Por último, não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

Porém, a culpabilidade e as circunstâncias em que o crime foi cometido permitem a exasperação da pena base bem acima do mínimo legal. No que toca à **culpabilidade**, verifiquei que o réu agiu premeditada e calculadamente para praticar o crime, uma vez que se dispôs à guarda do entorpecente e, ainda, a procurar alguém para realizar o transporte, o que indica dolo acima do normal para o tipo penal. Como efeito, o crime de tráfico somente foi interrompido, graças à atuação dos policiais militares após o recebimento de informações de que a borracharia em que o réu EVERTON trabalhava estaria servindo ao tráfico de drogas. Em face disso, exaspero a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa para a premeditação e mais 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa para o dolo acentuado.

As circunstâncias do crime também autorizam a exasperação da pena base, em razão da quantidade (aproximadamente 85 quilogramas), da natureza da droga (cocaína) e da forma de apresentação de parte da droga (sal cloridrato – cocaína pura). Assim, para cada um desses vetoriais, exaspero a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multas pela quantidade da droga, 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa pela natureza da droga (cocaína) e mais 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa (pela forma de apresentação de parte da droga (cocaína pura)). Em face disso, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa**.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, porque o réu confessou que a motivação do crime (guarda da droga) se deu em razão da promessa de pagamento. Por outro lado, ele admitiu a prática delituosa e, ainda, levou os policiais militares à sua residência, bem como foi colaborativo no esclarecimento dos fatos. Em face disso, entendo que é justo preponderar a confissão espontânea em detrimento da motivação, e, assim, tenho por razoável atenuar a pena-base na segunda fase em 1/6 (umsexto) e fixar a pena intermediária em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração mínima de 1/6 (umsexto), no que resulta em **9 (nove) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa**, pena que torno definitiva por inexistirem outras causas de aumento ou diminuição.

Rejeito o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando que a quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado (art. 2º, §1º, da Lei 8072/90), em razão da quantidade de pena aplicada e por se tratar de crime equiparado a hediondo e a progressão de regime observará o disposto na mencionada lei, ficando, assim, rejeitado o pedido da defesa de aplicação do regime inicial semiaberto.

Ainda sobre o regime inicial, verifico que o tempo em que o réu EVERTON está preso será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena. No entanto, não acarreta qualquer efeito em relação ao seu regime inicial para cumprimento da pena, porque consta dos autos que ele está preso desde 13 de dezembro de 2019, cujo tempo já transcorrido não autoriza, pelo caráter objetivo, qualquer tipo de progressão de regime.

Da Prisão Preventiva

O réu EVERTON foi preso em flagrante em 13 de dezembro de 2019 e teve sua prisão convertida em preventiva em decisão tomada durante a audiência de custódia realizada. Posteriormente, após pedido de revogação da prisão preventiva, a custódia cautelar foi mantida.

A situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, foi comprovado que ele efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de aproximadamente 85kg (oitenta e cinco quilogramas) de cocaína, parte na forma de base livre e outra parte na forma de cocaína pura (sal cloridrato), tal qual apontado pela perícia criminal, tendo lhe sido imposta a pena de **9 (nove) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa**.

A quantidade, natureza e forma de apresentação da droga apreendida e as circunstâncias em que o crime foi cometido, com a guarda de grande quantidade de cocaína e o compromisso de encontrar um motorista que realizasse o transporte, tudo com o intuito de receber R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em pagamento, além da internacionalidade do delito, recomendam a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, porque revela fato muito grave.

Por último, a manutenção da prisão preventiva também se justifica para garantia de aplicação da lei penal. De fato, a forma como ele praticou o crime revelou que está vinculado a grandes traficantes de drogas de origem estrangeira, circunstância que reveste sua conduta de especial gravidade e evidencia que ele terá apoio e facilidades para, se for solto, transpor a fronteira terrestre para a Bolívia, local de onde veio a droga e a pessoa que lhe forneceu o entorpecente. Nem mesmo a monitoração eletrônica seria suficiente para garantir a aplicação da lei penal, dado que pode ser facilmente rompida e a sua fuga do distrito da culpa seria inevitável, dado que sem muitos esforços ele poderia se evadir para a Bolívia.

Assim, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu EVERTON, até porque respondeu ao processo preso.

Quanto ao réu ADALTO, houve a revogação da prisão preventiva na audiência de instrução realizada em 16/04/2020, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Agora, considerando a absolvição nos termos da fundamentação desta sentença, revogo as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas na audiência de 16/04/2020 (id 31094026) e determino que seja requisitada a carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento.

Dos bens apreendidos.

Quanto aos bens apreendidos em poder do réu EVERTON, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

Na ocasião do flagrante, houve a apreensão de três aparelhos celulares, sem que o Auto de Apreensão indique se pertencem ao réu EVERTON ou ao réu ADALTO. Nesse passo, determino a destruição dos três aparelhos, porém reservo ao réu ADALTO, que foi absolvido, o direito de postular a devolução do aparelho que lhe pertence, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante pedido de restituição de coisa apreendida, que deverá ser instruído com documentos que comprove a aquisição do aparelho celular.

Da mesma forma, em relação ao caminhão e carreta, o réu ADALTO deverá em incidente à parte, comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a origem lícita dos recursos que foram empregados para aquisição do caminhão tractor e da carreta, sob pena de perda desses bens em favor da União. Até que isso ocorra, ele permanecerá na posse do bem, na condição de depositário fiel.

A arma de fogo – revólver calibre 32 e as 13 munições não deflagradas – relacionadas no Auto de Apreensão são objeto de investigação própria perante a Justiça Estadual, pelo que não compete a este juízo qualquer deliberação quanto ao seu destino.

Pelo que consta nos depoimentos do Auto de Prisão em Flagrante, o numerário de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), foi apreendido em poder do réu ADALTO, absolvido nos termos desta sentença, de modo que tal valor deve lhe ser restituído, porque se trata de pequena quantia e nem mesmo é passível de ser declarada ao fisco.

ANTE O EXPOSTO, decido por:

- a. Absolver o réu **ADALTO ALVES DOS REIS** da imputação do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, c. c. art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), nos termos da fundamentação, por não ter ficado comprovado que ele concorreu para a infração penal (art. 386, V, do Código de Processo Penal. Em consequência, revogo as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas na audiência realizada em 16/04/2020 e determino que lhe seja restituída a quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Quanto ao seu aparelho celular e os veículos automotor marca SCANIA, placas DJB0032 do município de Guarulhos-SP e marca FACCHINI, placas AMK3458, do município de Guarulhos-SP, apreendidos em seu poder na ocasião da prisão em flagrante, o réu deverá pedir a restituição definitiva em autos próprios, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de documentos que comprovem a aquisição lícita e, em relação ao caninhão e a carreta, a origem lícita dos valores empregados nas respectivas compras, sob pena de perda desses bens em favor da UNIAO.
- b. Condenar o réu **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA**, como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, a cumprir pena de reclusão de **em 9 (nove) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa**, no regime inicial fechado, nos termos da fundamentação.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato ilícito, ante o padrão de renda declarado durante a audiência de instrução e não ter sido comprovada a capacidade econômica do réu, que deverá ser corrigido monetariamente até efetivo pagamento.

A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza a concessão dos benefícios de *sursis* ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Condeno o réu **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA** ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA** no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA**, que deverá passar à condição de "condenado", bem como a situação processual do réu **ADALTO ALVES DOS REIS**, que deverá passar à condição de "absolvido".

Nos termos da fundamentação, o réu **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA** **não poderá apelar** ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expeça-se guia de execução provisória da pena em relação ao réu **EVERTON SILVA DE OLIVEIRA** e remeta-a à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá (MS).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se, ambos os réus pessoalmente.

Corumbá-MS, 24 de abril de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000893-44.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MARLUCIA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

DESPACHO

A certidão de ID27644922, pág. 1, é no sentido de que a audiência de instrução e julgamento não se realizou porque as testemunhas comuns não compareceram. Por outro lado, verifico que o envio do ofício nº 1189/2019-SC, ao e-mail contato@pontapora.ms.gov.br, não teve confirmação e recebimento. Assim sendo, determino:

- Designo para o dia **17/09/2020 às 10h00min (horário local, 11h00min (horário de Brasília))**, a realização da audiência de instrução e julgamento, em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação **SANDRO ROBERTO MARQUES DE ANDRADE** e **EDSON PROCÓPIO RIQUELME** (Guardas Municipais Cíveis), bem como o interrogatório da ré **MARLUCIA NASCIMENTO SANTOS** pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Vitória/ES.
- Intime-se o superior hierárquico das testemunhas para comparecerem à audiência designada, por meio do Secretário Municipal de Segurança Pública de Ponta Porã-MS, Sr. Marcelino Nunes de Oliveira, pelo e-mail marcelnunes@best.com.br e/ou pelo whatsapp (67) 99978-6859, requisitando confirmação do recebimento e entrega da comunicação ao destinatário.
- Providencie a secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome da acusada perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Intimem-se os Advogados Marinho Defendi Ramos, O AB/ES 13384, e Tiago Paulino Crispim Baiocchi, O AB/MS 24379-A, para regularizarem a representação processual, no prazo de 05 dias.
- Encaminhe-se à Seção Judiciária de Vitória-ES a decisão de ID 20600993 para fiscalização das medidas cautelares impostas à ré.

Ponta Porã, 31 de março de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACUSADA 1: MARLUCIA NASCIMENTO SANTOS, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Maria Lucia Santos e Jango Nascimento Santos, nascida aos 10/11/1995, natural de Ipororó/BA, documento de identidade nº 3412773 SESP/ES, CPF nº 156.256.787-07, telefone (27) 9 9714-6543, com endereço na Rua Guaçuí, nº 869, Bairro Riviera da Barra, Vila Velha-ES.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. 246/2020 – SCGRA) AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **17/09/2020 às 10h00min (horário local, 11h00min (horário de Brasília))**, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.

- 1) **SANDRO ROBERTO MARQUES DE ANDRADE**, Guarda Municipal, CPF nº 935.643.761-00, lotado no município de Ponta Porã/MS, telefone: 67 9225-4689;
- 2) **EDSON PROCÓPIO RIQUELME**, Guarda Municipal, CPF nº 007.559.031-02, lotado no município de Ponta Porã/MS, telefone (67) 9 9239-5386.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA/ES deprecando à Vossa Excelência as providências necessárias à realização do interrogatório da acusada **MARLUCIA NASCIMENTO SANTOS**, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Maria Lucia Santos e Jango Nascimento Santos, nascida aos 10/11/1995, natural de Ipororó/BA, documento de identidade nº 3412773 SESP/ES, CPF nº 156.256.787-07, residente Rua Guaçuí, nº 869, Bairro Riviera da Barra, Vila Velha-ES, telefone (27) 9 9714-6543, designada para o dia **17/09/2020 às 10h00min (horário local, 11h00min (horário de Brasília))**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-91.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000826-72.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: EMILIO CARLOS DE MORAIS, LUARDA CAROLINE LISBOA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, HARNOLDO GOMES COSTA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA - GO38454

Advogados do(a) TESTEMUNHA: MAURO CESAR RODRIGUES - MG144674, CELCIANE FIALHO COELHO DE OLIVEIRA - MG141438, HUGO MENDANHA - GO22692, MATEUS FERREIRA MARTINS - GO47605

DECISÃO

Trata-se de denúncia (f. 06-09 do pdf) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 28/10/2016, em face de EMILIO CARLOS DE MORAIS, LUARDA CAROLINE LISBOA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, HARNOLDO GOMES DA COSTA devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, na forma do artigo 29, do Código Penal, bem como em face de EMÍLIO CARLOS DE MORAES, também pela prática do delito previsto no art. 304, com as penas do art. 297, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP.

A denúncia foi recebida em 15/05/2017 (f. 11-12 do pdf).

Réu HARNOLDO citado à f. 66. Réus EMÍLIO e LUARDA não foram citados por estarem em local incerto e não sabido (f. 83 do pdf).

Réu EMILIO constituiu advogado (Dr. Jackson Vagner Nascimento de Souza, OAB/GO 38.454) e apresentou pedido de cumprimento das medidas cautelares em Inhumas-GO, onde passou a residir no endereço Rua 09 de dezembro, quadra 19, lote 05, s/n, casa 01, Parque São Jorge, CEP 75400-000, Inhumas-GO (f. 33-35 do pdf).

Réu HARNOLDO apresentou resposta à acusação às f. 69-73, sustentando inépcia da denúncia, por ausência de provas e ausência de justa causa, informando desinteresse no interrogatório em juízo, apresentando o testemunho abonatório à f. 76 do pdf (TESTEMUNHA DE DEFESA TERESINHA MARIA DE SOUZA), e informar que recolhido em instituto penal Cândido Mendes, no Rio de Janeiro-RJ.

MPF impugnou a resposta à acusação de HARNOLDO, requerendo o prosseguimento do feito com relação a ele. Ademais, informou novo endereço da ré LUARDA (Rua José Iram, Quadra 74, Lote 01, Setor Morada do Sol, CEP 75900-000, Rio Verde-GO e, sendo infrutífera sua citação, requereu sua citação por edital. Quando ao réu EMÍLIO, o MPF manteve-se em silêncio (f. 119-122 do pdf).

Laudos às f. 189-197 (documentoscopia – CLRV), às f. 210-215 (veículo – HB20), às f. 217-221 (documentoscopia), às f. 289-295 (veículo – HB20).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

O réu EMÍLIO constituiu advogado, porém não apresentou resposta à acusação até o momento. Assim sendo, intime-se o advogado constituído Dr. Jackson Vagner Nascimento de Souza, OAB/GO 38.454, para que, no prazo de 48h, apresente resposta à acusação. Caso não apresentada no prazo, intime-se o réu para constituir novo advogado no prazo de 05 dias, o transcurso do prazo in albis importará na nomeação de advogado dativo.

Quanto à citação do réu EMÍLIO, considerando os precedentes do STJ e do TRF3, no sentido que o comparecimento espontâneo do réu nos autos com constituição de advogado para apresentação da defesa demonstra, efetivamente, que o réu tem ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizado, considero-o ciente da denúncia que lhe foi feita às f. 6-9 do pdf.

No caso em tela, o réu constituiu defesa técnica que requereu o cumprimento de cautelares na comarca de Inhumas-GO, por meio de procuração à f. 36 do pdf. Assim, o comparecimento espontâneo do réu com a constituição válida de defesa técnica nos autos supre a necessidade de citação, pois a sua função é exatamente dar ao denunciado ciência do ajuizamento de ação penal com a imputação de prática delitiva e oferecer o direito ao exercício à ampla defesa.

Neste sentido, já se manifestaram o STJ e o TRF3:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPRE EVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORADA MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. (...). 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. **Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes)**. 3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 201400955457, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/12/2014. Grifei.)

DIREITO PENAL. DESCAMINHO. AERONAVE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. (...)

2.1 Tendo em vista a constituição válida e por procuração de advogados nos autos, que representou o réu e exerceu a plena defesa técnica, tem-se ato de comparecimento espontâneo. Nos casos de comparecimento espontâneo, tem-se o preenchimento material efetivo e completo da função do ato citatório, qual seja, o de dar ciência ao réu a respeito da existência de processo em face dele ajuizado e de seus termos, oportunizando ao acusado a ampla defesa, o que torna despicendo o ato formal de citação. Precedente do C. STJ. Ainda que assim não fosse, o réu foi citado nos Estados Unidos da América, no âmbito de pedido de cooperação formulado pelo órgão a quo e executado nos termos do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal Brasil-Estados Unidos.

(...)

5. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso defensivo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64254 - 0000743-39.2006.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016. Grifeci.)

Com relação à ré LUARDA, tem-se que esta não foi encontrada no endereço contido na denúncia, porém o MPF informou novo endereço à f. 122 do pdf. Assim sendo, determino que seja feita nova tentativa de citação e intimação da ré no endereço declinado, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Nessa resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anote, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo a parte indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou informando o acusado não possuir condições de constituir advogado na ocasião de sua citação/intimação, fica nomeado o **Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte, OABMS 9829, para atuar em sua defesa.**

Expeça-se mandado de citação e intimação. Caso seja infrutífera a citação e intimação, por não ter sido localizada, proceda-se a citação e intimação por edital da ré, com base no art. 361 do CPP. Sendo infrutífera a citação/intimação por edital, proceda ao **DESMEMBAMENTO DO FEITO** com relação à ré LUARDA CAROLINE LISBIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e a suspensão do processo desmembrado nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o réu era menor de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo. Com a suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.

Postergo a análise da resposta à acusação apresentada pelo réu HARNOLDO para análise conjunta com a dos corréus.

Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 30/04/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de f. 198 do pdf/E 72 do IPL, acatada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**

Após a juntada, diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal e a defesa dos réus para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias

Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos e façam-me os autos virtuais conclusos para análise das manifestações.

Retifique-se a autuação, pois as partes do processo estão cadastradas como testemunhas.

Decisão publicada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã-MS, 7 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACUSADO 1: EMILIO CARLOS DE MORAIS, brasileiro, divorciado, mecânico, filho de Ana Gomes de Moraes, nascido aos 07/07/1983, natural de Rio Verde/GO, portador da cédula de identidade 4219857 SPT/GO, CPF 006.147.241-71, residente na Estrada do Caatruz, n. 1976, bairro Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/Rj, fone (21) 991988888.

ACUSADA 2: LUARDA CAROLINE LISBIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, corretora, filha Julio Cesar Silva dos Santos e Irineia Lisboa de Oliveira, nascida aos 11/10/1997, natural de Minas/GO, portador da cédula de identidade 6293276, CPF 703.408.961-24, residente na Rua José Iram, Quadra 74, Lote 01, St Morada do Sol, CEP: 75900000, Rio Verde/GO.

ACUSADO 3: HARNOLDO GOMES DA COSTA, brasileiro, filho de Eva Gomes de Souza, nascido aos 21/12/1979, CPF 854.403.611-20, atualmente recluso na Penitenciária Jonas Lopes de Carvalho - SEAPJL (bangu IV) do Rio de Janeiro/Rj.

TESTEMUNHA 1: JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, policial rodoviário federal, matrícula n. 1073124, lotado na PRF de Dourados/MS.

TESTEMUNHA 2: VANDIR DASAN BENITO JUNIOR, policial rodoviário federal, matrícula n. 1969658, lotado na PRF de Dourados/MS.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 244/2020-SCGRA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE-GO, para citação e intimação da acusada **LUARDA CAROLINE LISBIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, acima qualificada, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo **Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte, OABMS 9829. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001495-91.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: SARA CAROLINE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: AVNER FERREIRA SOTO - MS17836
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
2. Após, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise das manifestações. Em nada sendo requerido, arquivem-se.
3. Cumpra-se.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001125-49.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: MAURINHO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

DECISÃO

1. Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência no dia 02/04/2020 em face da suspensão dos prazos, conforme Portaria Conjunta Pres/Core n. 3 de 19 de março de 2020 e Resolução n. 313 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência do dia 02/04/2020 para o **dia 22/09/2020, às 15h00min (horário Brasília) e 14h00min (horário do MS)**.
2. Intime o réu e o respectivo advogado, bem como o Ministério Público Federal.
3. Providencie a Secretaria contato com a Comarca de Ilha Solteira/SP a fim de verificar a possibilidade de realização da audiência através de videoconferência sistema Cisco. No caso de impossibilidade, depreque-se a realização da audiência de interrogatório do réu presencial naquele juízo.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 257/2020-SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** do servidor SILVIO EDUARDO CAPUTTI, Subtenente da Polícia Militar aposentado, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o **dia 22/09/2020, às 15h00min (horário Brasília e 14h00min. (horário do MS)**, por meio do **sistema CISCO**, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. **Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.**

Cópia desta serve como Carta Precatória 169/2020-SCTCD À COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP para realização de audiência de interrogatório do réu **MAURINHO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, aposentado, convivente, ensino fundamental completo, filho de Valdemar Ferreira da Silva e Maria Francisca da Conceição, nascido 11/03/1958, natural de Castilho/SP, RG 3056192-9 SSP/SP, CPF 045221698-25, residente na Rua Passeio Fortaleza, n. 109, Zona Norte – Ilha Solteira/SP, telefone (18) 99118-7167.

Informe ao Juízo Deprecado de que a audiência de interrogatório do réu deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.

Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 dias após a audiência designada nesta decisão.

Cópia desta serve como Carta Precatória 169/2020-SCTCD À COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP para INTIMAÇÃO do réu **MAURINHO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, aposentado, convivente, ensino fundamental completo, filho de Valdemar Ferreira da Silva e Maria Francisca da Conceição, nascido 11/03/1958, natural de Castilho/SP, RG 3056192-9 SSP/SP, CPF 045221698-25, residente na Rua Passeio Fortaleza, n. 109, Zona Norte – Ilha Solteira/SP, telefone (18) 99118-7167, acerca da audiência designada para o **dia 22/09/2020, às 15h00min (horário Brasília e 14h00min (horário do MS)**, através de videoconferência, por meio do **sistema CISCO**.

PONTA PORã, 25 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002036-27.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
 2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
 3. Após, intem-se no prazo de 05 (cinco) dias as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte requerente, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
 4. Em seguida archive-se os autos com as cautelas de praxe
- Cumpra-se.

PONTA PORã, 20 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000600-33.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CIDNEY FERREIRA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intemem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, em virtude de o acusado encontrar-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação e intimação por edital do réu CIDNEY FERREIRA, com base no art. 361 do CPP.
5. Sendo infrutífera a citação/intimação por edital, proceda a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o réu era menor de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.
6. Com a suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.
7. Cumpra-se.

PONTA PORã, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000644-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSELAINÉ VILHALVA
REPRESENTANTE: FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca do acordo proposto pelo INSS (id. 31324584), no prazo de 15 dias.

PONTA PORã, 24 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001417-63.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: ROGER QUIRQUI VARGAS DA SILVA

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 30/04/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de f. 100 do processo físico, acatada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Após a juntada, diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intemem-se as partes para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos e façam-me os autos virtuais conclusos para análise do pedido de suscitação de conflito negativo de competência.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juíz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0000843-11.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP; GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo deprecado, solicitando informações acerca da carta precatória encaminhada sob o código rastreador 40320184276855.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à Comarca de Amambai/MS.

PONTA PORã, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITRÓFICOS (300) Nº 0000521-20.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: JEFERSON LESCANO BENITES, CRISTHIAN DAVI LESCANO BENITES

DESPACHO

Considerando que a digitalização do feito está em sua maioria ilegível, excluem-se as peças digitalizadas e remetam-se os autos para nova digitalização integral, observando-se a ordem crescente de páginas.

Após, em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 30/04/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de f. 129 do processo físico, acautelada em secretaria, postergo a juntada desse arquivo para o fim do período de quarentena. **Junte-se a mídia ao final da quarentena.**

Após a juntada de nova digitalização e da mídia, diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos e façam-se os autos virtuais conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Ponta Porã-MS, 16 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000072-62.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO - PR78805
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.

2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

3. Após, intemem-se no prazo de 05 (cinco) dias as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte requerente, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

4. Em seguida arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Cumpra-se.

PONTA PORã, 20 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000631-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: TALES NOVAES GIMENEZ
Advogados do(a) TESTEMUNHA: ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE - MS12838, CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA - SC38329

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando juntada das peças processuais principais ao PJ-e, proceda a secretária juntada dos documentos faltantes, dando-se continuidade ao feito digital.
2. Após, vista às partes da virtualização, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não se encontrem equívocos na digitalização, arquivem-se os autos físicos.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 21 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001985-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WENDEL FERREIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843

DESPACHO

Considerando revelia do réu, intime-se o sentenciado WENDEL FERREIRA SILVA da sentença, via edital, nos termos do art. 392, VI, do CPP, por prazo de 60 dias, conforme art. 392, § 1º.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-70.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: BERNARDINO MERCADO SILVA & CIA LTDA - ME, NELSON MERCADO SILVA, BERNARDINO MERCADO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à CEF acerca da certidão id. 31330498.

PONTA PORã, 24 de abril de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-96.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LEANDRO LIMA AMARO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS** em face de **LEANDRO LIMA AMARO**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

As partes informam a realização de acordo e pedem a extinção do feito.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Levante-se o valor penhorado de R\$ 2.699,20 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos) em favor da parte exequente, restituindo o remanescente ao executado.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000758-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre o recebimento ou não do presente embargos a execução. Isso porque o executado não embarcou integralmente a execução.

O valor da execução era de R\$ 435.739,20 em 26/05/2015, ou seja, um valor muito superior a aparente capacidade financeira do executado que, conforme ID's 29869157 e 3060226, encontra-se preso em regime fechado no Estado de São Paulo.

Assim, na prática, exigir o depósito integral do valor executado é denegar o acesso a justiça do executado que não poderá utilizar deste instrumento.

Conforme já citada jurisprudência do STJ *"a insuficiência da penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor; cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea de acesso à justiça"* (REsp 1.127.815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 24.11.2010) ou comprove inequivocamente que não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo (REsp 1.487.772/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 12/06/19).

No caso dos autos, o executado comprovou que não tem condição de garantir o crédito exequendo porque não tem patrimônio e se encontra preso atualmente e sem fonte de renda.

Por isso, é imperioso o recebimento dos presentes embargos à execução.

Deixo de suspender a execução principal porque não foi garantido integralmente o juízo, podendo o exequente buscar meios para garantir seu crédito.

Cite-se o embargado para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

Havendo apresentação de preliminares ou juntada de novos documentos, intime-se o embargante para impugnação.

PONTA PORÃ, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROSALINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000352-38.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEBER DE MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GHISI DUTRA - SC32392, AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, e cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 310 de seguintes (ID 21996863).

Ponta Porã/MS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004447-24.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CELIA MARTINEZ CACERES, LEANDRO MARTINEZ MUHLBAUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, considerando o teor da certidão retro, bem como o fato de que o levantamento das requisições pela parte, via de regra, não dependem de qualquer ordem judicial, **manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, quanto a eventual obstáculo no levantamento dos valores.**

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002615-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MACHIKO YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oposta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000129-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ASSIS TAIRONE ATAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DALUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) REU: JOSE DA SILVEIRA - PR13270
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166
Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287
Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Considerando o decurso do prazo em branco para manifestação das defesas acerca da digitalização, **INTIMEM-SE-AS**, agora, para eventuais requerimentos nos termos do art. 402, do CPP.
3. Coma palavra das defesas ou após o decurso do prazo supra, conclusos para análise de todos os eventuais requerimentos.
4. Por oportuno, **INTIME-SE a defesa de JOSÉ CARLOS BALLERINI**, a informar o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o seu cliente já está cumprindo a ordem de manter-se recolhido em sua casa, e em caso negativo, qual o fundamento.
5. Atualize-se o sistema processual fazendo constar a causídica elencada no substabelecimento de ID 30574611.
6. EXPEÇA-SE a Carta Precatória para a fiscalização da prisão domiciliar de DIOGO, conforme decisão de ID 30609241.
7. Publique-se.
8. Ciência ao *parquet*.
9. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTIDOTÓXICOS (300) Nº 0002387-10.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON CARLOS CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-94.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: R. F. A. N.
REPRESENTANTE: FRANCISCA OTILIA FARIAS GONCALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-94.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: R. F. A. N.
REPRESENTANTE: FRANCISCA OTILIA FARIAS GONCALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0000317-78.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO
Advogado do(a) RÉU: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-50.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexa).

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000686-38.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HERMES CORREIA FIGUEIREDO
Advogado do(a) REU: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fl. 236, ID 22936727.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001112-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PROCURADOR-CHEFE DO MPF EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, EMERSON DA SILVA LIMA, ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ
Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099
Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Inicialmente, verifiquemos que não constou expressamente da decisão de ID 24857517, o indeferimento da testemunha arrolada pela defesa de MARIA ALCIRIS, o Sr. DANIEL PEREIRA. Assim, para que se evite qualquer dúvida, **INDEFIRO** também a oitiva de DANIEL PEREIRA, podendo ser trazida ao juízo suas declarações de forma escrita até a audiência para oitivas das testemunhas de defesa.
3. Feita essa complementação, passo então a designar as audiências de instrução, as quais serão realizadas preferencialmente por videoconferência pelo sistema **Cisco Meeting**, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos das Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
4. A presença dos acusados presos aos atos, serão garantidas também por videoconferência em salas nos respectivos estabelecimentos penais onde se encontrarem recolhidos. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
5. **Quaisquer dúvidas podem ser tiradas no manual do sistema: http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx.**
6. Serão designadas as audiências da seguinte forma:
 1. Testemunhas arroladas pela acusação;
 2. Testemunhas comuns;
 3. Testemunhas arroladas pelas defesas.
7. Com a realização bem-sucedida desta fase, serão oportunamente designadas as audiências para os interrogatórios dos acusados.
8. Dito isso, DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **07/05/2020 às 10h horário de Brasília (às 09:00 horas, horário do Mato Grosso do Sul)** para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação:
 1. APF BRENO PASTRO GONÇALVES
 2. APF DIEGO SAMPAIO VIEIRA;
9. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **07/05/2020 às 14h horário de Brasília (às 13:00 horas, horário do Mato Grosso do Sul)** para a oitiva das testemunhas arroladas

pele acusação:

1. APF FELIPE WAKAITI IGARACHI;
2. APF MARCELO PEDROSO DA SILVA
3. APF RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS.

10. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **08/05/2020 às 10h horário de Brasília (às 09:00 horas, horário do Mato Grosso do Sul)** para a oitiva das testemunhas comuns:

1. DPF BRUNO RAPHAEL BARROS MACIEL;
2. DPF LUCAS RIBEIRO DE SOUZA D'ATHAYDE;

11. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **08/05/2020 às 14h horário de Brasília (às 13:00 horas, horário do Mato Grosso do Sul)** para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de SÉRGIO e MARIA:

1. DPF CARLOS ALBERTO FONTANELLA PILATI;
2. DPF FELIPE VIANNA DE MENEZES;
3. PPF NORTON EDUARDO BRANDEMBURG;

12. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **11/05/2020 às 10h horário de Brasília (às 09:00 horas, horário do Mato Grosso do Sul)** para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ALICIA (todas comparecerão independentemente de intimação):

1. FATIMA PAEZ ROJAS;
2. CAROLINA CANDIA LEON;
3. EDSON FRANCISCO SANCHEZ BENTIES;

13. OFICIEM-SE à Superintendência da PF/MS e DPF em Ponta Porã/MS e de Itajaí/SC, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), certificando o superior hierárquico das testemunhas **acima mencionadas**, para que as apresentem nas respectivas VIDEOCONFERÊNCIAS acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- a. Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
- b. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- c. Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças nas audiências supra designadas.
- d. Informe ao Juízo os números de telefone em que possam ser contatadas as testemunhas, para eventual necessidade no dia das audiências.

Acerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Caso ausente da sede em que lotadas, deverá ser precedida a devida informação de onde se encontrem para oitiva por meio de videoconferência, com o fornecimento de link específico, em qualquer computador ou celular com câmera e microfone.

14. OFICIEM-SE aos Estabelecimentos Penais onde se encontram atualmente os acusados, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos para que sejam apresentados nas respectivas salas de VIDEOCONFERÊNCIA nas datas e horários acima designados (**07 e 08/05/2020 às 10h e às 14h e no dia 11/05/2020 às 10h, todas no horário de Brasília/DF**), **bem como informem os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.**
15. OFICIE-SE, ainda, à DEPEN em Brasília/DF (setores de agendamento e de TI), por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para o agendamento e providências cabíveis para a realização das videoconferências supradesignadas como Presídio Federal de Brasília/DF.
16. **INTIMEM-SE** pessoalmente os acusados, encaminhando-se via PJe os competentes mandados às Centrais de Mandados respectivas.
17. Publique-se.
18. Ciência ao MPF.
19. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Informações importantes:

ACUSADOS:

1. **SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO**, vulgo MINOTAURO ou JÚNIOR, brasileiro, filho de Claudia Maria Sorano Simão Quintiliano e de Sérgio Eduardo Quintiliano, nascido em 08/01/1985, natural de Avaré/SP, CPF 324.310.428-98, RG 34285045/SSP/SP, preso preventivamente no Presídio Federal em Brasília/DF.
2. **MARIAALCIRIS CABRAL JARA**, vulgo MARITÊ ou DRA., advogada no Paraguai, onde é inscrita sob a matrícula nº 20441, brasileira, companheira de Sérgio de Arruda, filha de Maria Zunilda Cabral de Jara, natural de Ponta Porã/MS, nascida em 25/01/1981, CPF nº 988.370.281-72, identidade nº 1.081.811/SSP/MS, presa preventivamente na Penitenciária Feminina de Sant'Ana, em São Paulo/SP.
3. **EMERSON DASILVALIMA**, vulgo SUCA ou SUCURI, brasileiro, natural de Rio Verde/GO, nascido em 19/11/1983, filho de Vilmar Ferreira de Lima e de Euzamar da Silva Lima, CPF nº 004.415.611-10, Identidade 4566329/DGPC/GO, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.
4. **ALÍCIAMABEL GONZALEZ GIMENEZ**, paraguaia, carteira de identidade nº 417540/PY, nascida em 17/04/1985, RÉ SOLTA, provavelmente residindo no Paraguai.

TESTEMUNHAS:

1. **BRUNO RAPHAEL BARROS MACIEL**, Delegado de Polícia Federal, matrícula: 19132, lotado atualmente na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS.
2. **LUCAS RIBEIRO DE SOUZA DATHAYDE**, Delegado de Polícia Federal, matrícula: 19094, lotado atualmente na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS.
3. **BRENO PASTRO GONÇALVES**, Agente da Polícia Federal, matrícula: 20305, lotado atualmente na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS.
4. **DIEGO SAMPAIO VIEIRA**, Policial Federal, matrícula: 19414, lotado atualmente na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.
5. **FELIPE WAKAITI IGARACHI**, Policial Federal, matrícula: 20410, lotado atualmente na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.
6. **MARCELO PEDROSO DASILVASOUZA**, Agente da Polícia Federal, matrícula: 20462, lotado atualmente na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS.

7. **RAPHAEL TEIXEIRA CARVALHO MATOS**, Agente da Polícia Federal, matrícula: 20499, lotado atualmente na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS.
8. **CARLOS ALBERTO FONTANELLA PILATI**, Delegado de Polícia Federal, lotado da Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC.
9. **FELIPE VIANA DE MENEZES**, Delegado de Polícia Federal, matrícula: 19108, lotado atualmente na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS.
10. **NORTON EDUARDO BRANDEMBURG**, Papiloscopista da Polícia Federal, matrícula: 12989, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em MS.
11. **FATIMA PAEZ ROJAS**, comparecerá independente de intimação.
12. **CAROLINA CANDIA LEON**, comparecerá independente de intimação.
13. **EDSON FRANCISCO SANCHEZ BENTIES**, comparecerá independente de intimação.

A cópia deste despacho servirá de:

MANDADOS:

Mandado de intimação 102/2020-SC, para fins de intimação de SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO acerca da designação das audiências para os dias **07 e 08/05/2020 às 10h e às 14h e no dia 11/05/2020 às 10h todas no horário de Brasília/DF**.

Mandado de intimação 103/2020-SC, para fins de intimação de MARIA ALCIRIS CABRAL JARA acerca da designação das audiências para os dias **07 e 08/05/2020 às 10h e às 14h e no dia 11/05/2020 às 10h todas no horário de Brasília/DF**.

Mandado de intimação 104/2020-SC, para fins de intimação de EMERSON DA SILVA LIMA acerca da designação das audiências para os dias **07 e 08/05/2020 às 10h e às 14h e no dia 11/05/2020 às 10h todas no horário de Brasília/DF**.

OFÍCIOS:

Ofício 309/2020-SC, à Superintendência Regional da Polícia Federal em MS para fins de cumprimento do descrito no item 13.

Ofício 310/2020-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 13.

E-mail: dpf.cm.ppa.sms@dpf.gov.br.

Ofício 311/2020-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Itajaí/SC, para fins de cumprimento do descrito no item 13.

Ofício 312/2020-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 14.

E-mail: epontapora@agepen.ms.gov.br

Ofício 313/2020-SC, à Penitenciária Feminina de Sant'ana em São Paulo/SP, para fins de cumprimento do descrito no item 14.

E-mail: dg@pfsantana.sap.sp.gov.br com cópia para agendamentotele@sp.gov.br.

Ofício 314/2020-SC, ao Presídio Federal de Brasília/DF, para fins de cumprimento do descrito no item 14.

Ofício 315/2020-SC, ao Departamento Penitenciário Nacional em Brasília/DF – DEPEN, para fins de cumprimento do descrito no item 15.

E-mail: cgcr.dispf@mj.gov.br com cópia para noc@mj.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002921-75.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DALVA MARIA MENDES BRITES, MILSON AVELAR MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO - RN13269, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO - RN13269, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-48.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Como intuito de privilegiar o contraditório e ampla defesa, bem como pela vedação a decisão surpresa, intimo-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível litispendência entre este processo e o processo nº 0002576-17.2013.4.03.6005 constante nas informações da Receita Federal (fl. 66/71, ID 2739681).

Após, voltem conclusos os autos.

PONTA PORã, 23 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000856-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JEFERSON LUIS DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado pelo MPF e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo incontinenti, em sendo o caso.

Anote-se o nome do defensor constituído que atuou na audiência de custódia no PJe.

Após o decurso do prazo e, sanadas eventuais inconsistências, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, arquite-se o feito físico e abra-se conclusão para análise da denúncia oferecida.

Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARCIRIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ARCIRIO GONÇALVES, e requerimento de autorização de levantamento das prestações devidas ao falecido.

O INSS se manifestou favoravelmente ao pedido.

É o relatório. Decido.

À vista da concordância da parte executada e dada a prova documental coligida ao feito, defiro a habilitação dos herdeiros **ADEMAR DA SILVA GONÇALVES**, **ARCIRIO MARQUES GONÇALVES**, **ZILDADASILVA GONÇALVES**, **CARLINHOS MARQUES GONÇALVES**, **CELSO DA SILVA GONÇALVES** e **RAMONA GOMES**.

Por consequência, autorizo o levantamento das prestações devidas aos habilitados, por meio de sua patrona, que detém poderes especiais para receber e dar quitação.

Expeça-se o necessário.

Deverá a parte exequente informar o juízo em 05 (cinco) dias, a contar da ciência sobre a emissão do alvará, sobre eventual impedimento no recebimento nos valores, ficando cientificada de que, no silêncio, presumir-se-á a sua quitação integral.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, sobre o suscitado pela União (ID 31208597).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000004-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RAMAO MEDEIROS DE SOUZA, W. E. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o excessivo lapso temporal desde expedição de Ofício à Agência Previdenciária de Dourados/MS, intime-se a parte exequente para informar se lhe foi implantado o benefício requerido nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da presente execução. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

PONTA PORã, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002065-82.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAMAO JEZUS ANTUNES BRUM JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ARIILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001651-65.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEMAR REINOLDO HAAS, ALCEU VILANE RAMOS, LUIZ ELIAS ABDALLA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 187 dos autos físicos, intimando-se a parte executada acerca do petítório de fls. 178/179.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003177-91.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTINA MARIA DE LIMA - MS16801

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca da pesquisa realizada por intermédio do sistema BACENJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001251-46.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIAGO MIORIM MELEGAR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de TIAGO MIORIM MELEGAR, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada, a parte exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Verifica-se que a execução fiscal ficou parada entre o período compreendido de 14/10/2013 até a presente data. Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0002454-09.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLARIS REI RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000240-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CELIA MARIA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000979-76.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-59.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE, MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-36.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ERLAN WAGNER CHIMENES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000966-13.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: INDETERMINADO

DECISÃO

ID. 29908088 – Trata-se de pedido formulado pela defesa do investigado **JOSINEI MARANI DA SILVA** de dispensa/redução da fiança arbitrada em R\$10.390,00 (dez mil e trezentos e noventa reais) pelo TRF da 3ª Região em decisão proferida liminarmente nos autos de *Habeas Corpus* nº 30623849.

Instado a se manifestar (ID. 30933930), o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 31049953).

É o relatório do essencial

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que em decisão proferida por este Juízo nos autos nº 5000193-31.2020.4.03.6006, concedeu liberdade provisória ao investigado **JOSINEI MARANI DA SILVA**, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), além de outras medidas cautelares diversas da prisão (ID. 30302230, dos referidos autos), considerando “o caráter essencialmente econômico da atividade delitiva imputada ao acusado, bem como o forte indicativo de que possui função hierárquica elevada dentro de organização criminosa estruturada e de alto poder aquisitivo voltada à prática do crime de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai”.

Contudo, o referido valor foi posteriormente reduzido para o correspondente a 10 (dez) salários mínimos, conforme decisão liminar proferida pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos de *Habeas Corpus* nº 5007265-45.2020.4.03.0000, impetrado em favor do ora requerente (ID. 30623849).

Desta feita, o pedido formulado pela defesa do acusado não traz qualquer elemento novo que já não fosse de conhecimento deste Juízo Federal quando da concessão de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares ao investigado.

O único documento acostado ao seu pedido (ID. 30817296) é a cópia da CTPS de sua esposa, o que não é suficiente para comprovar a alegada insuficiência econômica do acusado.

Noutro giro, não se pode olvidar que **JOSINEI MARANI DA SILVA** é apontado como um dos coordenadores da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, responsável pelo posicionamento da equipe de mateiros e batedores em diversas regiões do Estado objetivando a passagem dos caminhões carregados de cigarros contrabandeados.

Desta forma, o patrimônio amealhado pelo investigado com o exercício da atividade ilícita, fortemente indiciada no decorrer das investigações, é, de fato, desconhecido até o momento, não se podendo fazer valer tão somente da renda mensal de sua esposa para comprovar incapacidade financeira.

Diante desse contexto, as alegações de escassez econômica do investigado não são suficientes por si sós, ao menos por ora, a ensejar a redução do valor arbitrado a título de fiança.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa do investigado **JOSINEI MARANI DA SILVA**.

Intimem-se da forma eletrônica ou virtual disponível.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, conforme termo de audiência ID 30381795.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Dorian Cristiane Gerke
Técnica Judiciária - RF 6436

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000880-21.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MONICA JACINTHO DE BIASI, CACILDA MORAIS JACINTHO FERRAZ, JACINTO HONORIO SILVANETO, MARCIA MORAIS JACINTHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul, assistente simples da parte autora, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial acostado aos autos (ID 23663538, p. 18/50; 23663640; e 23663677).

Após, dê-se vista dos autos à Funai e depois à União e à Comunidade Indígena, consoante requerido no ID 23663755, p. 12, e, por fim, ao Ministério Público Federal, para o mesmo fim e pelo mesmo prazo.

No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove nos autos o depósito dos honorários periciais remanescentes, no importe de R\$ 9.825,00 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais). O levantamento da quantia pelo *expert*, porém, somente se dará após a manifestação de todas as partes e entrega de eventual laudo complementar ou esclarecimentos que porventura se mostrarem necessários, consoante determinado na decisão ID 23663675, p. 42/43.

Sem prejuízo, intime-se a Comunidade Indígena do despacho ID 25651657. Para tanto, por economia processual, cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO à Comunidade Indígena**, representada pela Procuradoria Federal em Mato Grosso do Sul, situada à Avenida Afonso Pena, 6134, em Campo Grande/MS.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001017-24.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: SIDNEY DOS SANTOS, CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, ANDRE DIEGO PEREIRAS DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COUTO
Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

DECISÃO

ID 31092145. Informa a Subseção Judiciária de Umuarama acerca da indisponibilidade do equipamento necessário à realização do monitoramento eletrônico para o réu FERNANDO APARECIDO COUTO, medida cautelar imposta ao acusado para a concessão de sua liberdade Provisória.

O alvará de soltura foi devidamente cumprido, conforme consta no ID 31092146, tendo o réu permanecido recolhido ao cárcere em virtude de outro processo (ID 31092142).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Federal manifestou pela postergação do equipamento de monitoração eletrônica, sem prejuízo da liberdade provisória concedida ao acusado.

Considerando o entendimento já aplicado com relação a outros réus desse juízo em situação similar (impossibilidade de monitoramento eletrônico em virtude de indisponibilidade temporária do equipamento necessário à fiscalização da medida), solicite-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de, assim que houver notícia de novas tomazeiras, intimar o réu, caso tenha se livrado solto pelo outro processo, para comparecimento à unidade responsável pelo monitoramento para sua instalação, sob pena de descumprimento da decisão e novo requerimento de prisão preventiva, comunicando a colocação da equipamento a este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **Ofício 334/2020-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR**, para instrução dos autos da carta precatória 5002939-52.2020.4.04.7004.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

NAVIRAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: RAFAEL PORTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **Fica intimada a parte exequente acerca do retorno da carta precatória.**

Maria Divina Messias de Moura - Técnica Judiciária - RF 5073

NAVIRAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001471-94.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GABRIELA DE OLIVEIRA CAUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001743-88.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DE LOURDES TAVAREZ MARUCHI
Advogado do(a) AUTOR: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR46133-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000739-50.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000287-69.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAERSSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DAMASIO & CIA LTDA - ME, MOISES DAMASIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica a parte exequente intimada do retorno carta precatória.**”

Maria Divina Messias de Moura – Técnica Judiciária – RF5073

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000981-72.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE CLARINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica a parte ré intimada da sentença, bem como nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017 para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.**” Ficando ciente de que a fluência do prazo para manifestação/recurso iniciará a partir da intimação DESTE ATO ORDINATÓRIO.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000223-59.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REPRESENTANTE: MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001547-26.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, ANALUCIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001304-77.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANA MARIA SOARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829, LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica a parte autora intimada da sentença**, bem como nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017 para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.” Ficando ciente de que a fluência do prazo para manifestação/recurso iniciará a partir da intimação DESTE ATO ORDINATÓRIO.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001789-77.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSE CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
Advogados do(a) REU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) REU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102

DECISÃO

De início, consigno que deixo de apreciar o pedido ID 30950033, formulado por REGINALDO PERIN DE MORAIS, uma vez que outro idêntico (prisão domiciliar) já foi formulado – e indeferido – nos autos de n. 1336-48.2017.4.03.6006, na decisão ID 31275184, tratando-se o presente, pois, de mera repetição.

Não obstante, aprecio requerimento no mesmo sentido formulado pelo réu JOSÉ DE BRITO JÚNIOR (ID 30963391), sob o argumento de que é portador de doenças crônicas (diabetes e hipertensão arterial) e que sua situação é idêntica à do corréu DIRCEU MARTINS, que foi colocado em prisão domiciliar com o uso de tomozeira eletrônica, de sorte que requer a reconsideração da decisão que indeferiu a revogação de sua prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar.

Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento de ambos os pleitos (ID 31149458).

Vieram os autos conclusos.

Os pedidos de reconsideração da prisão preventiva ou de concessão de prisão domiciliar formulados por JOSÉ DE BRITO JÚNIOR não comportam acolhimento.

Relativamente ao primeiro, cumpre ressaltar que a **necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu**, assim como dos demais que remanescem preventivamente presos em decorrência da Operação Teçã, foi objeto de recente decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/19, o qual determina o reexame da necessidade das prisões preventivas a cada 90 (noventa) dias.

Nela, datada do dia 17 do corrente mês, ponderou-se que a **manutenção da segregação cautelar de todos os supracitados investigados é necessária, justamente porque desde quando decretada, a prisão mostrou-se meio eficaz e útil para definitivamente fazer cessar a atividade delituosa por parte dos réus**, dentre os quais JOSÉ DE BRITO JÚNIOR. Em síntese, desse raciocínio, e por não ter sido constatada modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar imposta contra o investigados aplicada, é que foi mantida a decretação da prisão preventiva.

E, nesse contexto, vejo que mais uma vez não foi trazido aos autos qualquer elemento novo que pudesse, por si só, alterar a conclusão acerca da real necessidade de permanência da segregação cautelar.

Outrossim, verifico que JOSÉ DE BRITO JÚNIOR também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

No ponto, importante destacar que a situação excepcionalíssima causada pela pandemia da Covid-19, por conta da disseminação do vírus Sars-Cov-2, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de efetiva prova de que o requerente esteja exposto a situação que evidencia risco exacerbado de contágio**, como ocorre no caso em tela.

Isso porque, em que pesem os documentos que instruíram o requerimento, como bem ponderou o Órgão Ministerial, o laudo médico ID 30963899 é claro ao afirmar que *“apesar de o paciente referir ‘diabetes mellitus’, a glicemia no momento da consulta estava normal e os pulmões limpos, sem ruídos adventícios”*; e, no tocante às demais moléstias narradas (hipertensão, pedra nos rins e bronquite), asseverou-se que a única encontrada foi a hipertensão, para a qual houve prescrição de medicamentos.

Logo, há que se concluir que, a despeito do diagnóstico, as doenças estão sob controle e nem mesmo manifestam qualquer sintoma.

Ademais, o requerimento encontra-se também instruído com a declaração ID 30964031, da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, datada de 26 de março do corrente ano (anterior, portanto, ao pedido que ora se aprecia), informando que JOSÉ faz uso diário de remédio para diabetes – ou seja, o estabelecimento penal oferece o tratamento medicamentoso adequado e necessário ao réu.

Esses fatos, aliados à idade do réu (33 anos), indicam desnecessidade da concessão da prisão domiciliar por questões sanitárias.

Por fim, imperioso destacar que no Mato Grosso do Sul a Covid-19 não se encontra tão alastrada como nos demais Estados, a exemplo de Amazonas, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo, contando, na data de hoje, com **186** (cento e oitenta e seis) **casos confirmados**, a maioria na cidade de Campo Grande (96 casos), e somente 7 (sete) óbitos, tudo conforme o último boletim informativo divulgado pela Diretoria Geral de Vigilância em Saúde da Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul, disponível para consulta em seu sítio eletrônico (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-Epidemiologico-C3%B3gico-COVID-19-2020.04.23.pdf>). Em Naviraí, segue-se com **apenas um caso confirmado**, porém já curado, sem qualquer caso sob investigação ou em isolamento hospitalar até 23 de abril (informações sobre a Covid-19 nesta cidade podem ser obtidas em <http://coronavir.us.navira.ms.gov.br>).

No que tange especificamente à situação do sistema prisional, é de se destacar que **até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos** dentro das unidades carcerárias estaduais. A Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul já vem tomando medidas preventivas, dentre elas a suspensão de visitas e, no caso de novos custodiados, a triagem preliminar com atendimento médico e isolamento dos casos suspeitos, se necessário (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escolas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

Nessa toada, nota-se que não há clara demonstração de que o acusado se encontre em situação de vulnerabilidade, com risco imediato à sua saúde, de modo que **INDEFIRO** os pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como de sua substituição pela domiciliar, formulados por **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR**.

Em tempo, advirto às partes que eventuais novos pedidos de liberdade provisória deverão ser postulados em autos apartados, a fim de não tumultuar a marcha processual.

Prossiga-se regularmente o feito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação processual, a fim de que haja a inclusão do assunto COVID-19.

Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestação de ID 30865730: O INSS veio aos autos requerer reconsideração da decisão que homologou os cálculos da parte autora, sob o fundamento de que não havia provas dos valores devidos, manifestado-se expressamente quanto à execução "zerada".

É a síntese do necessário. **Decido.**

O INSS foi intimado, através do despacho de ID 14020463 a esclarecer quanto à ocorrência ou não do pagamento pela via administrativa das parcelas de benefício previdenciário correspondentes ao período de julho a outubro de 2015, vez que o documento de ID 11091844, expedido a princípio pela própria autarquia, as indicava como não pagas.

Em 08 de maio de 2019 decorreu "*in albis*" o prazo para a autarquia se manifestar, conforme registrado nos autos eletrônicos pelo sistema Pje.

A decisão de ID 20420816, diante do silêncio da autarquia, reconheceu como devidos os valores referentes ao período de 01.07.2015 a 30.09.2015.

Posteriormente, o INSS foi intimado para que se manifestasse quanto aos cálculos apresentados pela exequente, cujos parâmetros foram fixados na decisão de ID 20420816, tendo a autarquia limitado-se a afirmar a execução seria "zerada".

Desse modo, a autarquia deixou de se manifestar quanto aos documentos que indicam não pagamento dos valores ora exequendos, bem como não apresentou impugnação à decisão que reconheceu estes valores como devidos, restando a questão preclusa.

Ainda que não fosse, o documento indicado pelo INSS e que comprovaria o pagamento das parcelas, apresentado em 25.11.2018, consiste em planilha de cálculo (ID 12550168), insuficiente para por si só comprovar o pagamento. Sabe-se que a autarquia possui ampla base de dados dos benefícios que paga, sendo que a prova do pagamento, caso efetuado, seria bastante simples, sendo registrada em diversos sistemas.

É oportuno realçar que Autarquia Previdenciária demonstrou desinteresse no processo em apreço, como, aliás, vem ocorrendo em muitos outros feitos, deixando de se manifestar no prazo legal para fazê-lo somente e quando bem entender, ainda que transcorrido considerável lapso temporal, o que tem gerado implicações ao bom andamento das atividades jurisdicionais, sobretudo na entrega do "bem da vida".

Ademais, olvida o INSS o fenômeno processual da preclusão temporal. Logo, se preferiu não se manifestar no prazo estabelecido, deve estar cômico das consequências processuais daí decorrentes.

Dito isto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração, quer porque divorciado de provas plenamente justificantes à luz da imensa base de dados informacional ao seu alcance, quer em virtude da configuração do fenômeno da preclusão temporal.

Cumpra-se a decisão de ID 21778450, no que cabível.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000216-67.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GERALDA DOS SANTOS DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "**Ficam as partes intimadas da sentença**". Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte exequente intimada do retorno carta precatória.”

Maria Divina Messias de Moura – Técnica Judiciária – RF5073

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000616-18.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REPRESENTANTE: CIRILA IRTUBE VILHALBA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da sentença”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007059-10.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REU: ANGELO DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) REU: WELTON MACHADO TEODORO - MS10941

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ANGELO DA SILVA MARTINS**, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no art. 304 c.c. art. 297, *caput*, ambos do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 266/2019, da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul.

Narra a peça acusatória:

(...) Em 21.08.2019, por volta de 14h30, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal na BR 163, em São Gabriel do Oeste/MS, ANGELO DA SILVA MARTINS fez uso de documento público falsificado, qual seja, carteira nacional de habilitação (CNH).

Segundo apurado, em dia, hora e local mencionados, a Polícia Rodoviária Federal, em trabalho de rotina, realizou a abordagem do caminhão Mercedes Benz, placa CZB 9144, conduzido pelo denunciado ANGELO, a quem foram solicitados os documentos de porte obrigatório.

ANGELO, no momento da abordagem policial, apresentou para identificação uma CNH de categoria AD, com número de registro 00186140463, supostamente emitida pelo DETRAN/DF. Os Policiais, entretanto, suspeitaram da autenticidade desse documento.

Após consultas, foi constatado que o documento era falso, uma vez que no sistema consta uma CNH em nome do denunciado emitida no estado do MS no dia 19/08/2019 e na categoria AB. Indagado a respeito, o denunciado informou ter adquirido o documento no ano de 2015 em um grupo na rede social *facebook*, por intermédio de um indivíduo desconhecido, pela quantia de R\$ 2.000,00. (ID21023901).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal de Campo Grande, a qual declinou da competência a este Juízo Federal de Coxim, visto que o crime teria sido perpetrado em São Gabriel do Oeste/MS (ID20993657).

Realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi reconhecida a competência deste Juízo, ratificando-se os atos até então praticados. Foi, ainda, homologada a prisão em flagrante e concedida liberdade provisória, impondo-se as seguintes condições: a) comparecimento bimestral ao juízo de domicílio; b) fiança, no valor de R\$3.327,00; c) proibição de se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de sete dias, sem autorização; d) comunicação prévia de qualquer mudança de endereço. Determinou-se como condição para expedição do alvará de soltura a confirmação da identidade do acusado. Na ocasião, o réu saiu da audiência citado (ID21031670).

Juntado laudo de perícia papiloscópica, confirmando a identidade do acusado com a pessoa constante de CTPS apresentada por ele à autoridade policial (ID21100303).

Expedido o alvará de soltura clausulado (ID 21100721), restou cumprido (ID21103962).

Juntada guia de recolhimento de fiança (ID21178343).

O acusado apresentou resposta à acusação, arrolando testemunha de defesa, além das de acusação (ID21460495).

Expedida carta precatória para a fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão, ao Juízo Federal de Campo Grande (ID21693328 e 21755313).

Encaminhada cópia do IPL266/2019 (ID23929075).

Em decisão proferida em 20/11/2019 a denúncia foi recebida e determinada a intimação do réu para que ratificasse a resposta à acusação apresentada (ID24858908).

Angelo da Silva Martins ratificou os termos da peça defensiva (ID25040034).

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento (ID25047670).

A audiência de instrução foi realizada em 11/03/2020. Foram ouvidas as testemunhas comuns Carlos Eduardo Gimenez e Paulo Henrique Sanches dos Santos, a testemunha de defesa Claudia Queiroz de Almeida e interrogado o réu. Na fase do 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (ID 29525474).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo: a) a condenação do réu nos termos da denúncia, devidamente demonstrado a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo na conduta; b) ser possível a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sugerindo a aplicação de prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade.

A defesa, por sua vez, em alegações finais, pugnou pela absolvição, diante da ausência de dolo na conduta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.

De acordo com a denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal**, o acusado **ANGELO DA SILVA MARTINS** teria praticado o crime previsto no art. 304 c.c. art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, que dispõe:

CÓDIGO PENAL

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

A **materialidade** delitiva restou caracterizada pelo boletim de ocorrência nº2260375190821143000 (ID23929075, p. 27-36), auto de apreensão (ID 23929075, p. 6) e pelo laudo de exame documentoscópico (ID23929075, p. 48-52), indicando que a CNH apreendida como denunciada é falsa.

No que tange à **autoria** delitiva, esta é inconteste, haja vista que o réu foi surpreendido em flagrante, bem como confessou a prática do ilícito, na seara policial:

(...) QUE o depoente confessa que o documento apresentado aos policiais é falso e foi comprado pelo mesmo através do facebook de uma pessoa desconhecida e de quem não sabe seus dados, por volta de 2015; QUE em contato com essa pessoa do Facebook, o depoente pagou R\$ 2.000,00 parcelado e após a quitação, o documento CNH foi enviado ao depoente pelos correios; QUE o depoente afirma que embora possua o documento há muito tempo, não fazia uso dele, uma vez que não trabalhava como motorista, mas sim com montagem de barracões; QUE na verdade, começou a fazer uso do documento há um mês aproximadamente; QUE adquiriu o documento porque precisava trabalhar e não conseguia emprego e precisava viver e ainda pagar a pensão de suas filhas; QUE já foi preso por ter proferido palavras ofensivas a sua esposa e também por não ter pago pensão alimentícia. Foi preso uma outra vez, acha que por quebra de prestação de serviço comunitário. (ID23929075, p. 4-5 – sic).

A testemunha PRF Carlos Eduardo Gimenez confirmou o que foi dito pelo réu em seu depoimento extrajudicial, destacando que, na data dos fatos, em abordagem ao caminhão conduzido pelo acusado, este apresentou uma CNH falsa. Desconfiaram do documento, razão pela qual, consultado no sistema da PRF, verificaram que o réu, apesar de possuir CNH emitida há poucos dias da data dos fatos, os dados eram diversos do documento apresentado, em especial constava no sistema do DETRAN-MS que o acusado era habilitado apenas para as categorias AB. Ao ser questionado, Angelo confessou que a CNH era falsa e a utilizava para trabalhar, visto que tal documento indicava categoria que não possui de fato habilitação (AD). Destacou que a falsificação não era grosseira, sendo necessário consultar no sistema para confirmar a autenticidade do documento (vídeo anexo).

No mesmo sentido a oitiva da testemunha PRF Paulo Henrique dos Santos (vídeo anexo).

A testemunha de defesa, Claudia Queiroz, ex-empregadora do acusado, relatou apenas que o réu era um bom funcionário, assim como, ao ser admitido na empresa, o acusado apresentou o mencionado documento que ela desconhecia ser falso, na categoria AD. Se mostrou surpresa com os fatos, pois Angelo era um bom motorista (vídeo anexo).

O réu em seu interrogatório judicial, contudo, apresentou versão ligeiramente diversa, afirmando que surgiram propostas de emprego como motorista, vagas que não podia ocupar, por não ter a habilitação exigida. Todavia, encontrou anúncio de terceira pessoa no *facebook*, de fornecimento do discutido documento. Acreditando que a CNH a ser fornecida seria verdadeira, apenas teria um "trâmite" mais célere, contratou o fornecimento do documento por R\$2.500,00 parcelados. Destacou que já havia sido parado em outras barreiras policiais e nunca haviam apontado a irregularidade do documento (vídeo anexo). Nesse sentido, sustenta o denunciado a ausência de elemento subjetivo.

Todavia, a alegação de que não tinha conhecimento de que o documento era falso não encontra amparo nos autos. É de conhecimento da população em geral, mesmo em círculos mais humildes, da necessidade de serem realizadas provas teóricas, psicológicas e práticas para habilitação em veículo automotor. Sabia, portanto, que o procedimento correto seria buscar uma autoescola para iniciar o procedimento discutido e que a obtenção de CNH por rede social (*facebook*) seria algo irregular. Tanto é assim que, segundo ele, mesmo após já estar na posse de documento falso, de categoria AD, **efetivou a sua matrícula em curso de formação e obteve regularmente a carteira nacional de habilitação, para as categorias AB.**

Se não tivesse conhecimento de que o documento era falso, **jamais procuraria o DETRAN, em momento posterior, para obter habilitação em categoria inferior que já possuía (AD).**

Resalta-se, ainda, que a falsificação não era grosseira, como destacaram os Policiais Rodoviários Federais ouvidos, que precisaram consultar em sistema para aferir, com segurança, a irregularidade da CNH. De outro lado, a sua empregadora, ouvida com testemunha de defesa, destacou que o réu havia apresentado a discutida CNH no momento da contratação e que ela não suspeitou da falsidade. No mesmo sentido o próprio interrogatório do réu em juízo, relatando que havia passado anteriormente por barreiras policiais sem que nada tenha lhe sido apontado.

Posto isso, presentes a **autoria** e a **materialidade** delitivas, restou demonstrado que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares dos tipos penais previstos no art. 297, *caput*, c.c. art. 304, ambos do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com dolo, passível, pois, de imposição de pena.

Passo, assim, à **DOSIMETRIA DA PENA.**

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, reputo desfavoráveis os **antecedentes**.

Destaca-se, em um primeiro momento, que existem duas incidências criminais anteriores à data do fato: **a)** condenação nos autos nº0000615-37.2015.8.12.0104, referente aos crimes previstos no art. 309 do Código de Trânsito e 330 do Código Penal, praticado em 02/04/2015. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça deste estado, ocorrendo o trânsito em julgado em 22/01/2020 (ID21023901, p. 3-8, 31146786 e 31146787); **b)** condenação e execução penal – autos nº0002427-98.2016.8.12.0001, em relação a delitos previstos na Lei Maria da Penha. Foi aplicada a ele a suspensão condicional da pena, determinando o início de cumprimento em 19/01/2016. Em 17/04/2018 foi extinta a punibilidade (ID21023901, p. 9-13, 31146788 e 31146790).

Quanto a segunda, observado que não decorreu mais de cinco anos da extinção da punibilidade, computado o período de prova do *sursis*, nos moldes do art. 64, I, do Código Penal, assim como de que o trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito ora analisado, será utilizado como reincidência, na segunda fase da dosimetria.

Desse modo, verificado que foi condenado, com trânsito em julgado, por crime anterior, referente aos autos nº 0000615-37.2015.8.12.0104, mister o reconhecimento dos **antecedentes como desfavoráveis**.

Esclareço, por oportuno, que não há empecilhos legais para se considerar como mais antecedentes a condenação definitiva em outro feito, por fato anterior, porém com trânsito em julgado posterior ao crime ora analisado. Nesse sentido: TRF3, ApCrim0003805-45.2015.4.03.6133.

Assim, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão em interrogatório extrajudicial por parte do réu, a qual foi utilizada como uma das razões de decidir.

Destaco que, para fins de incidência da atenuante de confissão, não é relevante a posterior retratação em juízo. Basta - como ocorreu nos autos - que a confissão, realizada no inquérito, tenha sido utilizada na formação da convicção do magistrado.

Por outro lado, também incide a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), considerando a condenação na ação penal nº 0002427-98.2016.8.12.0001, conforme indicado acima.

Presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, devemos mencionadas circunstâncias legais compensarem-se. Sigo, neste ponto, entendimento jurisprudencial consolidado na Terceira Seção do STJ, por meio de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.341.370/MT).

Desse modo, **na segunda fase, a pena resta inalterada.**

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, torno-a definitiva em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E VALOR DOS DIAS-MULTA

Diante da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais, em sua maioria, favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, com espeque nos artigos 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59 do Código Penal. Tudo conforme o entendimento sedimentado na Súmula 269 do STJ, cuja redação transcrevo: "*É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*".

Ainda sobre o regime inicial de cumprimento de pena, os maus antecedentes e a reincidência do réus não obstam a fixação do regime semi-aberto. Nessa seara, observo que os delitos anteriores foram praticados há um período considerável, além de não apresentarem correlação com o que se analisa no momento e, inclusive, quanto a um deles, a punibilidade já foi extinta pelo cumprimento das condições da suspensão condicional da pena.

Ultrapassada essa questão, à luz do *quantum* de pena aplicada, entendo que faz jus o acusado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nesse ponto, vale lembrar que a reincidência, por si só, não implica óbice à substituição da pena, quando esta medida se mostra socialmente recomendada e a reincidência não seja específica, como no caso concreto. Vide art. 44, §3º, do Código Penal.

Assim, nos moldes do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada no juízo da execução, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos, considerando a remuneração percebida pelo réu, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal.

Fixo o valor unitário dos dias-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, verificada a remuneração por ele auferida, de cerca de R\$1.700,00, como afirmado em seu interrogatório judicial.

DA PRISÃO E DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado; o entendimento do Pretório Excelso, de que não há como conciliar a manutenção da prisão preventiva se evidenciada imposição de regime penal menos gravoso que o fechado (HC 165.932); bem como o fato de que aguardou o processo solto e não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade.

Inalteradas as circunstâncias que as motivaram, **mantenho as medidas cautelares diversas da prisão** impostas na audiência de custódia.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva e **CONDENO ANGELO DA SILVA MARTINS** pela prática do crime previsto no art. 304 c.c. art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e a 30 (trinta) dias-multas**, fixados a razão individual de **1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo** mensal vigente ao tempo do fato.

A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada no juízo da execução, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos, considerando a remuneração percebida pelo réu, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC c/c art. 3º do CPP.

Determino a devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada à autoridade policial, para fins de confrontação de sua identidade (ID23929075, p. 36-37), se ainda não entregue ao condenado. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados;
- (b) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- (d) às demais diligências e comunicações necessárias;
- (e) à dedução da prestação pecuniária dos valores depositados a título de fiança (ID 21178343), nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Feitas as deduções e persistindo saldo, devolva-se a quem houver prestado a fiança, conforme disposto no art. 347 do CPP;
- (f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-73.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ALZENI ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUCELINO ALVES GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO PIRES MAFRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora/exequente para, querendo, manifestar-se sobre a petição do INSS de ID 31310172, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-83.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NICODEMOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora/exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS de ID 31249715, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-74.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: RONILTON MOURA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Decisão ID 28879279 (item 4), pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001044-94.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CELEIDA CORREA ANTES
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da controvérsia diz respeito à qualificação da postulante, enquanto segurada do RGPS, durante o período em que laborou em atividades campesinas. Por outros termos, controvertem as partes sobre se, quando do labor rural, a requerente era segurada especial da previdência social.

Isso porque, há notícias nos autos de atividade comercial (não ligada ao ramo agrícola) concomitante com a atividade campesina, o que, em regra, desqualifica o segurador especial – vide art. 11, § 10, I, “b” e “c” da Lei nº 8.213/91.

Assim, havendo exercício de atividade empresarial, por parte da autora, é imprescindível esclarecer em que condições e por quanto tempo foi desempenhada.

Nesse ponto, vale esclarecer que a prova documental que instrui estes autos dá conta de que a inscrição estadual da requerente, na condição de empresária individual, foi baixada em 05.08.2003, na modalidade baixa sumária, em conformidade com a Portaria Sefaz/MT nº 114/2002.

Desse modo, a fim de melhor aferir as condições da atividade empresarial, quando da baixa registral estadual – inclusive a data em que tal providência foi requerida – é necessário que se junte aos autos o processo administrativo que culminou na referida baixa.

Ante o exposto, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do mencionado processo administrativo.

Intime-se.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA - EPP, BRC ALIMENTOS LTDA - EPP, REGIS LUIS COMARELLA, RONALDO COMARELLA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100, EDUARDO LUIZ OLIVEIRA REDO - MS20848, MARCUS VINICIUS VILALVA FRANCISCO - MS16776
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO LUIZ OLIVEIRA REDO - MS20848, MARCUS VINICIUS VILALVA FRANCISCO - MS16776, JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 7 da decisão de ID 11521951, pelo presente, ficam os réus intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000156-96.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de fl. 197 dos autos físicos (ID 15986147), intinem-se os beneficiários acerca da disponibilização do pagamento das RPVs para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-40.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAURINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DA MOTA RAMOS - SP45108, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS - SP132375

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do exequente (ID 21340264), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo IBAMA em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-40.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAURINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DA MOTA RAMOS - SP45108, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS - SP132375
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (Despacho ID 31189535), ficam partes intimadas para se manifestar, em 5 dias, sobre a minuta da RPV expedida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500627-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO ABELANTUNES POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a nova suspensão da realização de perícias médicas, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), **redesigno a perícia médica para o dia 21 de maio de 2020, às 08h15** que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

Intimem-se.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-08.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CICERO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por CICERO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, na qualidade de deficiente.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O requerimento administrativo do benefício, realizado em 30/12/2016, foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de não atender as exigências legais da deficiência (ID 2651239).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia socioeconômica (ID 3664673). A mesma decisão também dispensou a realização da perícia médica, ao considerar que o autor estava prestes a completar 65 anos, qualificando-se como idoso para fins de recebimento de BPC-LOAS.

A perícia socioeconômica foi realizada e o respectivo laudo juntado (ID 4798218).

O INSS apresentou contestação e se manifestou sobre o laudo, arguindo a improcedência dos pedidos (ID 6600618). Juntou documentos (ID 6600619 e 6600620).

O demandante se manifestou acerca do laudo (ID 8243993).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, constato, com base no extrato CNIS anexo, que foi concedido administrativamente ao autor o benefício AMPARO SOCIAL AO IDOSO (NB 7039708290), com DIB em 25/05/2018.

Diante desse fato e da manifestação do autor após a juntada do laudo, reiterando o pedido inicial de concessão do benefício desde a DER, 30/12/2016, permanece controverso o direito ao benefício desde a DER até a concessão administrativa.

Para dirimir tal questão é imperiosa a realização de perícia médica, portanto, reconsidero parcialmente a decisão ID 3664673 e determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, **a Dr.ª VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 19/06/2020, às 14h30 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.2. A data é posterior a DER?

3. A doença/lesão/deficiência o enquadra no conceito de deficiente do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"?

3.1. Em caso afirmativo, trata-se de alguma das barreiras constantes no art. 3º IV Lei 13.146/2015? Qual ou quais delas?

3.2. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?

3.3. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? O prazo é superior a 2 anos?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual? O prazo é igual ou superior a 2 anos?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial (tanto do autor como do réu)? Quais?
6. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação, fraude ou de exacerbação de sintomas? (Tanto na anamnese como nos exames apresentados)
7. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa

3. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. **Preliminarmente, intime-se o INSS** para que apresente os quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. **Após, cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento.**

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7. Com a juntada dos laudos periciais, **INTIMEM-SE** as partes para ciência e manifestação, em 05 dias.

8. Após, **INTIME-SE** o Ministério Público Federal para manifestação.

9. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000552-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARQUES & CUNHA LTDA - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, retomem-se os autos conclusos para deliberações.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000464-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: STRIQUER & STRIQUER LTDA - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000251-58.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE SIQUEIRA VIVEIROS - ME

DESPACHO

O executado foi devidamente citado (fl. 33), porém, não houve o pagamento da dívida, tampouco ofereceu bens a penhora.

Diante disso, INTIME-SE o exequente, para que dê andamento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para as pesquisas frustradas já realizadas dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fs. 28-30).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, consignando que eventual manifestação genérica do exequente (i.é., sem o requerimento de medidas executivas úteis) não impedirá o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, tampouco a fluência do prazo de prescrição intercorrente (que terá início imediatamente após o decurso de um ano, contado a partir do recebimento dos autos, neste juízo, sem indicação de bens passíveis de penhora – cfr. LÉF, art. 40, §2º).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000516-94.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NAOR SELVIM BARRIOS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, retomem-se os autos conclusos.

, 23 de abril de 2020.